



REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

COLEÇÃO DAS LEIS

DE 1949 — VOLUME II

ATOS DO PODER EXECUTIVO

JANEIRO A MARÇO

1950

**Departamento de Imprensa Nacional
Rio de Janeiro — Brasil**

ÍNDICE
dos
ATOS DO PODER EXECUTIVO

1949

Págs.		Págs.	
26.142 — <i>Educação</i> — De 4 de janeiro de 1949 — Concede reconhecimento aos cursos de ciências econômicas e ciências contábeis e atuariais da Faculdade de Ciências Econômicas do Ceará. Pub. <i>D. O.</i> de 15 de janeiro de 1949	3	ficação de representação no estrangeiro a servidores civis e militares da União. Pub. <i>D.O.</i> de 17 de janeiro de 1949 ...	4
26.143 — <i>Educação</i> — De 4 de janeiro de 1949 — Autoriza o Ginásio Figueiredo Costa, com sede em Niterói, Estado do Rio de Janeiro, a funcionar como colégio. Pub. <i>D. O.</i> de 4 de fevereiro de 1949	3	26.147 — <i>Viação</i> — De 5 de janeiro de 1949 — Extingue cargos excedentes. Pub. <i>D. O.</i> de 7 de janeiro de 1949. — Rep. no <i>D. O.</i> de 10 de janeiro de 1949	5
26.144 — <i>Educação</i> — De 4 de janeiro de 1949 — Concede autorização para funcionamento dos cursos de Geografia e História, Letras clássicas, Letras néo-latinas, Letras anglo-germânicas e Pedagogia da Faculdade de Filosofia de Goiás. Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 14 de janeiro de 1949	3	26.148 — <i>Viação</i> — De 5 de janeiro de 1949 — Aceita a doação gratuita dos imóveis que menciona, situados no Município de Teresina, Estado do Piauí. Pub. <i>D. O.</i> de 7 de janeiro de 1949	5
26.145 — <i>Justiça</i> — De 4 de janeiro de 1949 — Convoca o Congresso Nacional para se reunir extraordinariamente, no dia 15 de janeiro corrente. Pub. <i>D. O.</i> de 5 de janeiro de 1949	3	26.149 — <i>Fazenda</i> — De 5 de janeiro de 1949 — Dá nova publicação ao Decreto-lei número 7.404, de 22 de março de 1945, consolidando as alterações posteriores, e regulamenta a execução das isenções de que trata o art. 13 da Lei n.º 494, de 26 de novembro de 1948. Pub. <i>D. O.</i> de 8 de janeiro de 1949 (Supl.)	5
26.146 — <i>Justiça-Marinha-Guerra - Exterior - Fazenda-Viação - Agricultura-Educação-Trabalho-Aeronáutica</i> — De 4 de janeiro de 1949 — Dispõe sobre grati-	4	26.150 — <i>Educação-Fazenda</i> — De 6 de janeiro de 1949 — Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde o crédito especial de Cr\$ 8.500.000,00, para o fim que especifica. Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 6 de janeiro de 1949	153

Págs.		Págs.
153	26.151 — <i>Agricultura</i> — De 6 de janeiro de 1949 — Autoriza a Prefeitura Municipal de Campo Belo, no Estado de Minas Gerais, a ampliar as instalações da usina de sua propriedade. Publ. <i>D. O.</i> de 8 de janeiro de 1949	26.158 — <i>Fazenda</i> — De 7 de janeiro de 1949 — Autoriza a utilização, pelo fisco do Distrito Federal, dos estoques de estampilhas de emissão federal, do imposto sobre vendas e consignações. Publ. <i>D. O.</i> de 7 de janeiro de 1949 — Retif. <i>D. O.</i> de 10 de janeiro de 1949 157
153	26.152 — <i>Agricultura</i> — De 6 de janeiro de 1949 — Renova o Decreto n.º 21.404, de 9 de julho de 1946. Pub. <i>D.O.</i> de 8 de janeiro de 1949 ...	26.159 — <i>Fazenda-Agricultura</i> — De 7 de janeiro de 1949 — Suspende a entrada, em território nacional, de farinha de trigo de qualquer qualidade e procedência. Publ. <i>D. O.</i> de 7 de janeiro de 1949 157
154	26.153 — <i>Agricultura</i> — De 6 de janeiro de 1949 — Autoriza o cidadão brasileiro Antônio Pacífico Homem Júnior a pesquisar calcário dolomítico e associados no Município de Itabirito, Estado de Minas Gerais. Publ. <i>D. O.</i> de 13 de janeiro de 1949	26.160 — <i>Exterior-Fazenda</i> — De 8 de janeiro de 1949 — Abre ao Ministério das Relações Exteriores o crédito especial de Cr\$ 1.933.913,00, para atender à despesa com a Delegação Brasileira à Conferência de Comércio e Emprêgo, reunida em Havana. Publ. <i>D. O.</i> de 8 de janeiro de 1949 157
155	26.154 — <i>Agricultura</i> — De 6 de janeiro de 1949 — Concede à Mineração Itabapoana Limitada autorização para funcionar como empresa de mineração. — Publ. <i>D. O.</i> de 8 de janeiro de 1949	26.161 — <i>Exterior-Fazenda</i> — De 8 de janeiro de 1949 — Abre ao Ministério das Relações Exteriores o crédito especial de Cr\$ 1.500.000,00, para pagamento de despesas realizadas durante a visita do Governador Geral do Canadá ao Brasil. Publ. <i>D. O.</i> de 8 de janeiro de 1949 158
155	26.155 — <i>Agricultura</i> — De 6 de janeiro de 1949 — Concede à Irmãos Carriera Ltda. autorização para funcionar como empresa de mineração. Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 8 de janeiro de 1949	26.162 — <i>Fazenda</i> — De 8 de janeiro de 1949 — Abre, ao Poder Judiciário, o crédito especial de Cr\$ 71.300,00, para pagamento de gratificações de representação a membros da Justiça Eleitoral nos Estados do Paraná e Pernambuco. Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 8 de janeiro de 1949 158
155	26.156 — <i>Agricultura</i> — De 6 de janeiro de 1949 — Concede à Companhia Industrial de Mineração autorização para funcionar como empresa de mineração. Publ. <i>D. O.</i> de 8 de janeiro de 1949	26.163 — <i>Fazenda</i> — De 8 de janeiro de 1949 — Abre ao Poder Judiciário o crédito especial de Cr\$ 139.300,00, para ocorrer ao pagamento de des-
155	26.157 — <i>Exterior</i> — De 6 de janeiro de 1949 — Aprova a tabela de gratificação, a título de representação, de que trata o Decreto-lei n.º 9.202, de 26 de abril de 1946. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 7 de janeiro de 1949	

Págs.	Págs.
pesas de pessoal e aluguel de casa, em 1947. Pub. D. O. de 8 de janeiro de 1949	158
26.164 — <i>Fazenda</i> — De 10 de janeiro de 1949 — Abre ao Poder Judiciário o crédito especial de Cr\$ 11.200,00, para o pagamento do aluguel do prédio onde funciona o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe. Pub. D. O. de 10 de janeiro de 1949	159
26.165 — <i>Fazenda</i> — De 10 de janeiro de 1949 — Abre ao Poder Judiciário o crédito especial de Cr\$ 84.000,00, para pagamento de gratificações de representação. Pub. D. O. de 10 de janeiro de 1949	159
26.166 — <i>Fazenda</i> — De 10 de janeiro de 1949 — Abre ao Poder Judiciário o crédito de Cr\$ 780.000,00, suplementar ao orçamento de 1948, para pagamento de substituições na Justiça do Trabalho. Pub. D. O. de 10 de janeiro de 1949	159
26.167 — <i>Fazenda</i> — De 10 de janeiro de 1949 — Abre ao Poder Judiciário o crédito de Cr\$ 102.700,00, suplementar ao orçamento de 1948, para pagamento de despesas realizadas pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte. Pub. D. O. de 10 de janeiro de 1949	160
26.168 — <i>Agricultura</i> — De 10 de janeiro de 1949 — Suprime cargo extinto. Pub. D. O. de 12 de janeiro de 1949	160
26.169 — <i>Agricultura</i> — De 10 de janeiro de 1949 — Suprime cargo extinto. Pub. D. O. de 12 de janeiro de 1949	161
26.170 — <i>Agricultura</i> — De 10 de janeiro de 1949 — Suprime cargo extinto. — Pub. D. O. de 12 de janeiro de 1949	161
26.171 — <i>Agricultura</i> — De 10 de janeiro de 1949 — Suprime cargo provisório. Pub. D. O. de 12 de janeiro de 1949	161
26.172 — <i>Agricultura</i> — De 10 de janeiro de 1949 — Extingue cargo excedente. Pub. D. O. de 12 de janeiro de 1949	161
26.173 — <i>Agricultura</i> — De 10 de janeiro de 1949 — Extingue cargo excedente. Pub. D. O. de 12 de janeiro de 1949	162
26.174 — <i>Agricultura</i> — De 10 de janeiro de 1949 — Suprime cargo extinto. Pub. D. O. de 12 de janeiro de 1949	162
26.175 — <i>Agricultura</i> — De 10 de janeiro de 1949 — Suprime cargo extinto. Pub. D. O. de 12 de janeiro de 1949	162
26.176 — <i>Agricultura</i> — De 10 de janeiro de 1949 — Suprime cargo extinto. Pub. D. O. de 12 de janeiro de 1949	163
26.177 — <i>Agricultura</i> — De 10 de janeiro de 1949 — Suprime cargo extinto. Pub. D. O. de 12 de janeiro de 1949	163
26.178 — <i>Agricultura</i> — De 10 de janeiro de 1949 — Suprime cargo provisório. Pub. D. O. de 12 de janeiro de 1949	163
26.179 — <i>Agricultura</i> — De 10 de janeiro de 1949 — Extingue cargo excedente. Pub. D. O. de 12 de janeiro de 1949	163
26.180 — <i>Agricultura</i> — De 10 de janeiro de 1949 — Extingue cargo excedente. Pub. D. O. de 12 de janeiro de 1949	164
26.181 — <i>Agricultura</i> — De 10 de janeiro de 1949 — Extingue cargo excedente. Pub. no D. O. de 12 de janeiro de 1949	164
26.182 — <i>Agricultura</i> — De 10 de janeiro de 1949 — Suprime cargo provisório. Pub. D. O. de 12 de janeiro de 1949	164

Págs.	Págs.		
26.183 — <i>Agricultura</i> — De 10 de janeiro de 1949 — Suprime cargo provisório. Pub. <i>D. O.</i> de 12 de janeiro de 1949	165	cial de Cr\$ 1.122,60, para pagamento de gratificação de magistério a José Furtado Simas. Pub. <i>D. O.</i> de 14 de janeiro de 1949	166
26.184 — <i>Agricultura</i> — De 10 de janeiro de 1949 — Suprime cargo provisório. Pub. <i>D. O.</i> de 12 de janeiro de 1949	165	26.190 — <i>Educação-Fazenda</i> — De 12 de janeiro de 1949 — Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$ 3.000,00, para pagamento da gratificação de magistério a Luís Amadeu Capriglione. Pub. <i>D. O.</i> de 14 de janeiro de 1949	166
26.185 — <i>Educação-Fazenda</i> — De 12 de janeiro de 1949 — Abre pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$ 3.000,00, para pagamento da gratificação de magistério a Luís Amadeu Capriglione. Pub. <i>D. O.</i> de 14 de janeiro de 1949	165	26.191 — <i>Viação</i> — De 12 de janeiro de 1949 — Declara de utilidade pública a faixa de terreno de marinha que menciona a fim de ser desapropriada por "The Great Western of Brasil Railway Company, Limited". Pub. <i>D. O.</i> de 14 de janeiro de 1949	167
26.186 — <i>Educação-Fazenda</i> — De 12 de janeiro de 1949 — Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$ 100.000,00, para atender ao pagamento com a impressão dos Anais do VI Congresso Brasileiro de Higiene. Pub. <i>D. O.</i> de 14 de janeiro de 1949	165	26.192 — <i>Agricultura-Fazenda</i> — De 12 de janeiro de 1949 — Abre, pelo Ministério da Agricultura, o crédito suplementar de Cr\$ 63.000,00 (sessenta e três mil cruzeiros). Pub. <i>D. O.</i> de 13 de janeiro de 1949	167
26.187 — <i>Educação-Fazenda</i> — De 12 de janeiro de 1949 — Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$ 26.000,00, para pagamento de gratificação de magistério, a Cláudio Ferreira de Melo. Pub. <i>D. O.</i> de 14 de janeiro de 1949	166	26.193 — <i>Agricultura-Fazenda</i> — De 12 de janeiro de 1949 — Abre ao Ministério da Agricultura o crédito especial de Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros) para intensificação da campanha contra a mosca do fruto. Pub. <i>D. O.</i> de 14 de janeiro de 1949	168
26.188 — <i>Educação-Fazenda</i> — De 12 de janeiro de 1949 — Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$ 5.322,60, para pagamento da gratificação de magistério, a Francisco Luís da Silva Campos. Pub. <i>D. O.</i> de 14 de janeiro de 1949	166	26.194 — <i>Trabalho</i> — De 12 de janeiro de 1949 — Aprova a alteração introduzida nos estatutos da Atlântica Companhia Nacional de Seguros. Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 3 de fevereiro de 1949	168
26.189 — <i>Educação-Fazenda</i> — De 12 de janeiro de 1949 — Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito espe-		26.195 — <i>Trabalho</i> — De 12 de janeiro de 1949 — Concede à "Italcable Servizi Cablografici Radiotelegrafici e Radio-	

Págs.	Págs.		
elettrici Società per Azioni" autorização para continuar a funcionar na República. Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 24 de janeiro de 1949	168	26.202 — <i>Agricultura</i> — De 15 de janeiro de 1949 — Autoriza o cidadão brasileiro Romualdo de Sousa Coelho a pesquisar mica e associados no Município de Conselheiro Pena, Estado de Minas Gerais. Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 20 de janeiro de 1949	171
26.196 — <i>Trabalho</i> — De 12 de janeiro de 1949 — Aprova alterações introduzidas nos Estatutos da Segurança Industrial Companhia Nacional de Seguros. Pub. <i>D. O.</i> de 20 de janeiro de 1949	169	26.203 — <i>Agricultura</i> — De 15 de janeiro de 1949 — Autoriza o cidadão brasileiro Laurentino Silva a pesquisar minério de ouro e associados no Município de Jacobina, Estado da Bahia. Pub. <i>D. O.</i> de 20 de janeiro de 1949	172
26.197 — <i>Trabalho</i> — De 12 de janeiro de 1949 — Concede à "Navegação Tavares Limitada", autorização para funcionar como emprêsa de navegação de cabotagem, de acordo com o que prescreve o Decreto-lei n.º 2.784, de 20 de novembro de 1940. Pub. <i>D. O.</i> de 26 de janeiro de 1949	169	26.204 — <i>Agricultura</i> — De 15 de janeiro de 1949 — Autoriza o cidadão brasileiro Laurentino Silva a pesquisar ouro e associados no Município de Saúde, Estado da Bahia. Pub. <i>D. O.</i> de 20 de janeiro de 1949	172
26.198 — <i>Agricultura</i> — De 15 de janeiro de 1949 — Autoriza o cidadão brasileiro Henrique da Cunha a pesquisar minério de ferro e associados no Município de Colombo, Estado do Paraná. Pub. <i>D. O.</i> de 20 de janeiro de 1949	169	26.205 — <i>Agricultura</i> — De 15 de janeiro de 1949 — Renova o Decreto n.º 20.777, de 19 de março de 1946. Pub. <i>D. O.</i> de 20 de janeiro de 1949	173
26.199 — <i>Agricultura</i> — De 15 de janeiro de 1949 — Retifica o art. 1.º do Decreto número 25.556, de 23 de setembro de 1948. Pub. <i>D. O.</i> de 20 de janeiro de 1949	170	26.206 — <i>Agricultura</i> — De 15 de janeiro de 1949 — Renova o Decreto n.º 21.570, de 31 de junho de 1946. Pub. <i>D. O.</i> de 20 de janeiro de 1949	173
26.200 — <i>Agricultura</i> — De 15 de janeiro de 1949 — Concede à Companhia de Minerais e Metais Raros "Comira" S. A. autorização para funcionar como emprêsa de mineração. Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 5 de fevereiro de 1949	171	26.207 — <i>Agricultura</i> — De 15 de janeiro de 1949 — Autoriza a Companhia de Mineração Novalimense a lavrar minério de manganês, no Município de Nova Lima, Estado de Minas Gerais. Pub. <i>D. O.</i> de 19 de janeiro de 1949	173
26.201 — <i>Agricultura</i> — De 15 de janeiro de 1949 — Autoriza o cidadão brasileiro Waldor Andrade a pesquisar amianto no Município de Pomba, Estado de Minas Gerais. Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 20 de janeiro de 1949	171	26.208 — <i>Agricultura</i> — De 17 de janeiro de 1949 — Autoriza o cidadão brasileiro José Pereira Carollo a pesquisar ilmenita no Município de Ithabela, Estado de São Paulo. Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 19 de janeiro de 1949	174

Págs.	Págs.		
26.209 — De 17 de janeiro de 1949 — Autoriza a empresa de mineração Giacomo & Cia. Limitada a lavrar minérios de ferro, manganês e associados no Município de Brumadinho, Estado de Minas Gerais	174	o aproveitamento da energia hidráulica da cachoeira Pôco Fundo, situada no rio Mogi-Guaçu, Município de Jacutinga, Estado de Minas Gerais. Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 29 de janeiro de 1949	176
<hr/>			
Ainda não foi publicado no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento.			
26.210 — De 17 de janeiro de 1949 — Autoriza a Companhia de Indústria, Comércio, Mineração e Agricultura Cicma a lavrar feldspato, caulim, argila e associados no Município de S. Paulo, Estado de São Paulo.	175	26.215 — <i>Viação</i> — De 17 de janeiro de 1949 — Prorroga, por 10 anos, a concessão outorgada à Rádio Clube Paranaense, atualmente denominada "Rádio Clube Paranaense Limitada", para estabelecer uma estação radiodifusora. Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 27 de janeiro de 1949	178
<hr/>			
Ainda não foi publicado no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento.			
26.211 — De 17 de janeiro de 17 de janeiro de 1949 — Outorga Araújo, Bugarin & Companhia, a concessão para o aproveitamento da energia Hidráulica de um trecho encachoeirado situado no rio Mandahu, Município e Distrito de União dos Palmares, Estado de Alagoas. ..	175	26.216 — <i>Marinha-Viação</i> — De 17 de janeiro de 1949 — Acrescenta dispositivos ao Regulamento para as Capitanias de Portos, baixado com o Decreto n.º 5.798, de 11 de junho de 1940. Pub. <i>D. O.</i> de 19 de janeiro de 1949	178
<hr/>			
Ainda não foi publicado no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento.			
26.212 — <i>Agricultura</i> — De 17 de janeiro de 1949 — Autoriza a Companhia Fôrça e Luz de Monte Carmelo a ampliar suas instalações. Pub. <i>D. O.</i> de 5 de fevereiro de 1949	175	26.217 — <i>Aeronáutica</i> — De 17 de janeiro de 1949 — Declara de utilidade pública, para efeito de desapropriação, terreno e benfeitorias necessários à defesa nacional, na cidade de Pôrto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul. Pub. <i>D. O.</i> de 19 de janeiro de 1949	179
<hr/>			
26.213 — <i>Agricultura</i> — De 17 de janeiro de 1949 — Outorga à Empresa Elétrica do Itapura-Sociedade Anônima, concessão para distribuir energia elétrica no Município de Lavânia, Estado de São Paulo. Pub. <i>D. O.</i> de 20 de janeiro de 1949	175	21.218 — <i>Trabalho</i> — De 17 de janeiro de 1949 — Retifica o Decreto n.º 25.883, de 30 de novembro de 1948, que alterou a Tabela Numérica Ordinária de Extranumerário-mensalista do Departamento Nacional do Trabalho, do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio e deu outras providências. Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 19 de janeiro de 1949	179
<hr/>			
26.214 — <i>Agricultura</i> — De 17 de janeiro de 1949 — Outorga à Companhia Fôrça e Luz de Jacutinga S. A. concessão para		26.219 — <i>Trabalho</i> — De 17 de janeiro de 1949 — Concede à Western Eletic Company of Brazil, sociedade anônima, autorização para continuar a funcionar na República sob a de-	

Págs.		Págs.	
nominação de Westrex Company, Brazil. Pub. D. O. de 31 de janeiro de 1949	181	26.226 — <i>Fazenda</i> — De 19 de janeiro de 1949 — Autoriza estrangeiro a aforar o terreno de acrescido de marinha que menciona, situado nesta Capital. Pub. D. O. de 21 de janeiro de 1949	183
26.220 — <i>Trabalho</i> — De 17 de janeiro de 1949 — Concede à "Navegação Capital Ltda." autorização para funcionar como empréesa de navegação de cabotagem, de conformidade com o que prescreve o Decreto-lei n.º 2.784, de 20 de novembro de 1940. Pub. D. O. de 24 de fevereiro de 1949	181	26.227 — <i>Fazenda</i> — De 19 de janeiro de 1949 — Aceita doação, feita à União, de imóvel situado na Vila e Município de Mariana, Estado de Minas Gerais. Pub. D. O. de 21 de janeiro de 1949	183
26.221 — <i>Trabalho</i> — De 17 de janeiro de 1949 — Concede à firma "Martins, Irmão & Cia.", autorização para funcionar como empréesa de navegação de cabotagem, de acordo com o que prescreve o Decreto-lei n.º 2.784, de 20 de novembro de 1940. Pub. D. O. de 28 de janeiro de 1949	181	26.228 — <i>Fazenda</i> — De 19 de janeiro de 1949 — Autoriza a firma Smith & Harfouche Limited a comprar pedras preciosas. Pub. D. O. de 21 de janeiro de 1949	184
26.222 — <i>Justiça</i> — De 17 de janeiro de 1949 — Suprime cargos extintos. Pub. D. O. de 19 de janeiro de 1949	182	26.229 — <i>Educação</i> — De 19 de janeiro de 1949 — Declara existente a Confederação Brasileira de Motociclismo. Pub. D. O. de 21 de janeiro de 1949	184
26.223 — <i>Justiça-Fazenda</i> — De 17 de janeiro de 1949 — Abre ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores, crédito especial para atender ao pagamento das dívidas do Território Federal do Guaporé, relativos ao exercício de 1947. Pub. D. O. de 18 de janeiro de 1949	182	26.230 — <i>Educação</i> — De 19 de janeiro de 1949 — Autoriza o Ginásio Santo Agostinho, com sede em São Paulo, a funcionar como colégio. Pub. D. O. de 21 de janeiro de 1949	184
26.224 — <i>Fazenda</i> — De 19 de janeiro de 1949 — Altera a Lista de Concessões Tarifárias III Brasil a que se refere a Lei n.º 313, de 30 de julho de 1948. Pub. D. O. de 21 de janeiro de 1949	182	26.231 — <i>Educação-Fazenda</i> — De 19 de janeiro de 1949 — Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$ 8.000.000,00, para o fim que especifica. Pub. D. O. de 21 de janeiro de 1949	184
26.225 — <i>Fazenda</i> — De 19 de janeiro de 1949 — Abre ao Ministério da Fazenda o crédito especial de Cr\$ 150.000.000,00, destinado ao financiamento do consumo nacional de borracha. Pub. D. O. de 21 de janeiro de 1949	182	26.232 — <i>Exterior</i> — De 20 de janeiro de 1949 — Torna pública a denúncia do Protocolo de Câmbios entre o Brasil e o Uruguai, firmado no Rio de Janeiro, a 13 de julho de 1939. Pub. D. O. de 24 de janeiro de 1949	185
		26.233 — <i>Exterior</i> — De 20 de janeiro de 1949 — Promulga os Atos firmados em Neuchâtel, Suíça, a 8 de fevereiro de 1947, relativos à Proteção dos Di-	

Págs.	Págs.		
reitos da Propriedade Industrial. Pub. <i>D. O.</i> de 21 de janeiro de 1949	186	blica a denúncia do Tratado de Comércio e Navegação entre o Brasil e o Uruguai, firmado no Rio de Janeiro, a 25 de agosto de 1933. Pub. <i>D. O.</i> de 28 de janeiro de 1949	193
26.234 — <i>Justiça</i> — De 20 de janeiro de 1949 — Suprime cargos extintos. Pub. <i>D. O.</i> de 21 de janeiro de 1949	191	26.241 — <i>Exterior</i> — De 26 de janeiro de 1949 — Promulga o Convênio Cultural entre o Brasil e o Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte firmado no Rio de Janeiro, a 16 de abril de 1947. Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 28 de janeiro de 1949	194
26.235 — <i>Viação-Fazenda</i> — De 20 de janeiro — Abre, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de Cr\$ 20.000.000, destinado à aquisição de trilhos para a Viação Férrea Federal Leste Brasileira e Rêde de Viação Paraná-Santa Catarina. Pub. no <i>D. O.</i> de 21 de janeiro de 1949	191	26.242 — <i>Exterior</i> — De 26 de janeiro de 1949 — Torna pública a suspensão do acordo Comercial entre o Brasil e os Estados Unidos da América assinado em Washington, a 2 de fevereiro de 1935. Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 28 de janeiro de 1949	199
26.236 — <i>Viação</i> — De 20 de janeiro de 1949 — Fixa vencimentos e salários dos dirigentes e servidores dos Serviços de Navegação da Amazônia e de Administração do Pôrto do Pará e dá outras providências. Pub. no <i>D. O.</i> de 21 de janeiro de 1949	192	26.243 — <i>Fazenda</i> — De 27 de janeiro de 1949 — Autoriza o cidadão espanhol Dionísio Lucas Taules Jujeo a comprar pedras preciosas. Pub. <i>D. O.</i> de 10 de fevereiro de 1949	199
26.237 — <i>Aeronáutica</i> — De 24 de janeiro de 1949 — Prorroga o prazo fixado no art. 1º do Decreto n.º 21.843, de 12 de setembro de 1946. Pub. no <i>D. O.</i> de 9 de fevereiro de 1949	192	26.244 — <i>Fazenda</i> — De 27 de janeiro de 1949 — Autoriza o cidadão brasileiro Teodomiro Caminha Rocha a comprar pedras preciosas. Pub. <i>D. O.</i> de 8 de fevereiro de 1949	199
26.238 — <i>Marinha</i> — De 26 de janeiro de 1949 — Altera a redação da alínea a) do § 2.º do art. 28 do Regulamento para a Escola de Marinha Mercante do Rio de Janeiro, baixado com o Decreto n.º 25.648, de 11 de outubro de 1948. Pub. <i>D. O.</i> de 28 de janeiro de 1949	192	26.245 — <i>Fazenda</i> — De 27 de janeiro de 1949 — Autoriza estrangeiro a adquirir o domínio útil do terreno de marinha que menciona, situado nesta Capital. Pub. <i>D. O.</i> de 31 de janeiro de 1949	199
26.239 — <i>Marinha</i> — De 26 de janeiro de 1949 — Altera a alínea a) do § 2.º do art. 174 do Regulamento para as Capitanias de Portos, aprovado pelo Decreto n.º 5.798, de 11 de junho de 1940. Pub. <i>D. O.</i> de 28 de janeiro de 1949	192	26.246 — <i>Fazenda</i> — De 27 de janeiro de 1949 — Autoriza estrangeiro a adquirir domínio útil do terreno de acréscido de marinha que menciona, situado nesta Capital. Pub. <i>D. O.</i> de 28 de março de 1949	200
26.240 — <i>Exterior</i> — De 26 de janeiro de 1949 — Torna pú-		26.247 — <i>Fazenda</i> — De 27 de janeiro de 1949 — Abre, pelo	

Págs.	Págs.
Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr\$ 14.000.000,00 para despesas com o amparo às populações de municípios dos Estados de Pernambuco e Alagoas. Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 29 de janeiro de 1949	200
26.248 — <i>Educação-Fazenda</i> — De 27 de janeiro de 1949 — Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$ 6.000,00, para pagamento de gratificação de magistério a Aníbal Cardoso Bitencourt. Pub. <i>D. O.</i> de 29 de janeiro de 1949	200
26.249 — <i>Educação-Fazenda</i> — De 27 de janeiro de 1949 — Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$ 200.000,00, para o fim que especifica. Pub. <i>D. O.</i> de 29 de janeiro de 1949	201
26.250 — <i>Educação-Fazenda</i> — De 27 de janeiro de 1949 — Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$ 3.048,40, para pagamento de gratificação de magistério. Pub. <i>D. O.</i> de 29 de janeiro de 1949	201
26.251 — <i>Educação</i> — De 27 de janeiro de 1949 — Concede equiparação à Escola de Enfermeiras Raquel Haddock Lôbo, do Distrito Federal. Pub. <i>D. O.</i> de 11 de fevereiro de 1949	201
26.252 — <i>Educação</i> — De 27 de janeiro de 1949 — Altera a lotação do Ministério da Educação e Saúde. Pub. <i>D. O.</i> de 29 de janeiro de 1949	201
26.253 — <i>Educação</i> — De 27 de janeiro de 1949 — Suprime cargos extintos. Pub. <i>D. O.</i> de 29 de janeiro de 1949	202
26.254 — <i>Educação</i> — De 27 de janeiro de 1949 — Extingue cargo excedente. Pub. <i>D. O.</i> de 29 de janeiro de 1949	202
26.255 — <i>Educação</i> — De 27 de janeiro de 1949 — Suprime cargos provisórios. Pub. <i>D. O.</i> de 29 de janeiro de 1949	202
26.256 — <i>Educação</i> — De 27 de janeiro de 1949 — Suprime cargo extinto. Pub. <i>D. O.</i> de 29 de janeiro de 1949	203
26.257 — <i>Educação</i> — De 27 de janeiro de 1949 — Suprime cargos extintos. Pub. <i>D. O.</i> de 29 de janeiro de 1949	203
26.258 — <i>Agricultura</i> — De 27 de janeiro de 1949 — Fixa vencimentos e salários dos dirigentes e servidores da Caixa de Crédito Cooperativo. Pub. <i>D.O.</i> de 29 de janeiro de 1949 ...	203
26.259 — <i>Trabalho</i> — De 27 de janeiro de 1949 — Aprova alterações introduzidas nos estatutos da Companhia de Seguros Marítimos e Terrestres "União dos Proprietários". Pub. <i>D. O.</i> de 14 de fevereiro de 1949 ..	204
26.260 — <i>Trabalho</i> — De 27 de janeiro de 1949 — Cassa a autorização concedida à Companhia de Seguros Vitória, como sede nesta Capital, para funcionar na República. Pub. <i>D. O.</i> de 29 de janeiro de 1949 ...	204
26.261 — <i>Trabalho</i> — De 27 de janeiro de 1949 — Revoga o decreto que concedeu à sociedade anônima "The Armco International Corporation" autorização para funcionar na República e cassa a respectiva carta. Pub. <i>D. O.</i> de 28 de fevereiro de 1949	204
26.262 — <i>Trabalho</i> — De 27 de janeiro de 1949 — Concede à "Companhia Paulista de Comércio Marítimo" autorização para funcionar como empresa de navegação de cabotagem, de acordo com o que prescreve o Decreto-lei n.º 2.784, de 20 de novembro de 1940. Pub. <i>D. O.</i> de 3 de fevereiro de 1949	205

Págs.		Págs.	
26.263 — <i>Justiça</i> — De 28 de janeiro de 1949 — Suprime e cria funções na Agência Nacional e D. F. S. P. Pub. <i>D. O.</i> de 28 de janeiro de 1949	205	junho de 1946, retificado pelo número 21.741, de 30 de agosto de 1946. Pub. <i>D. O.</i> de 3 de fevereiro de 1949	208
26.264 — <i>Agricultura</i> — De 28 de janeiro de 1949 — Concede à Mineração Cearense S. A., autorização para funcionar como empresa de mineração Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 31 de janeiro de 1949	205	26.271 — <i>Agricultura</i> — De 28 de janeiro de 1949 — Renova o Decreto n.º 20.210, de 14 de dezembro de 1945. Pub. <i>D.D.</i>	
26.265 — <i>Agricultura</i> — De 28 de janeiro de 1949 — Autoriza o cidadão brasileiro Antônio da Silva Caldas a pesquisar cassiterita e associados no Município de São João del-Rei, do Estado de Minas Gerais. Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 3 de fevereiro de 1949	206	26.272 — <i>Agricultura</i> — De 28 de janeiro de 1949 — Autoriza a cidadã brasileira Rita Spínola Dias a lavrar água mineral, no Município de Bofete, Estado de São Paulo. Pub. <i>D. O.</i> de 3 de fevereiro de 1949	208
26.266 — <i>Agricultura</i> — De 28 de janeiro de 1949 — Fixa vencimentos e salários dos dirigentes e servidores do Instituto Nacional do Mate. Pub. <i>D. O.</i> de 29 de janeiro de 1949	206	26.273 — <i>Agricultura</i> — De 28 de janeiro de 1949 — Autoriza o cidadão brasileiro José Redis a pesquisar calcário e associados no Município de Jacupiranga, Estado de São Paulo. Pub. <i>D. O.</i> de 3 de fevereiro de 1949	209
26.267 — <i>Agricultura</i> — De 28 de janeiro de 1949 — Autoriza o cidadão brasileiro Adauto Alencar Castelo a pesquisar calcário e associados no Município de Tauá, Estado do Ceará. Pub. <i>D. O.</i> de 3 de fevereiro de 1949	207	26.274 — <i>Agricultura</i> — De 28 de janeiro de 1949 — Autoriza a Companhia Geral de Minas a pesquisar zircônio e associados no Município de Caldas, Estado de Minas Gerais. Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 3 de fevereiro de 1949	210
26.268 — <i>Agricultura</i> — De 28 de janeiro de 1949 — Autoriza o cidadão brasileiro Geraldo José Soares a pesquisar mica e associados no Município de Governador Valadares, Estado de Minas Gerais. Pub. <i>D. O.</i> de 3 de fevereiro de 1949	207	26.275 — <i>Agricultura</i> — De 28 de janeiro de 1949 — Autoriza o cidadão brasileiro Fares Salum a pesquisar águas minerais no Município de São Paulo, Estado de São Paulo. Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 3 de fevereiro de 1949	210
26.269 — <i>Agricultura</i> — De 28 de janeiro de 1949 — Retifica o Decreto n.º 26.156, de 6 de janeiro de 1949. Pub. <i>D. O.</i> de 3 de fevereiro de 1949	207	26.276 — <i>Agricultura</i> — De 28 de janeiro de 1949 — Autoriza o cidadão brasileiro Luís Lisboa Braga a pesquisar calcário e associados no Município de Ouro Preto, do Estado de Minas Gerais. Pub. <i>D. O.</i> de 3 de fevereiro de 1949	210
26.270 — <i>Agricultura</i> — De 28 de janeiro de 1949 — Renova o Decreto n.º 21.262, de 11 de		26.277 — <i>Agricultura</i> — De 28 de janeiro de 1949 — Autoriza o cidadão brasileiro Gladsthone Linhares Guerra a pesquisar	

Págs.	Págs.
berilo, águas marinhas e associados no Município de Nova Era, Estado de Minas Gerais. Pub. D. O. de 3 de fevereiro de 1949	211
26.278 — <i>Agricultura</i> — De 28 de janeiro de 1949 — Autoriza o cidadão brasileiro Objar José de Castro a pesquisar cassiterita e associados no Município de Bom Sucesso, Estado de Minas Gerais. Pub. D. O. de 3 de fevereiro de 1949	211
26.279 — <i>Agricultura</i> — De 28 de janeiro de 1949 — Autoriza a Companhia Sul Mineira de Eletricidade a ampliar suas instalações de Andrelândia, Município de igual nome, no Estado de Minas Gerais, e dá outras providências. Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 5 de fevereiro de 1949	212
26.280 — De 28 de janeiro de 1949 — Autoriza a Sociedade Anônima de Melhoramentos a ampliar sua usina térmica ..	212
<hr/>	
Ainda não foi publicado no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento.	
26.281 — De 28 de janeiro de 1949 — Autoriza a Prefeitura Municipal de Frutal a construir uma linha de transmissão e dá outras providências.	212
<hr/>	
Ainda não foi publicado no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento.	
26.282 — <i>Agricultura</i> — De 28 de janeiro de 1949 — Autoriza a Companhia Sul Mineira de Eletricidade a construir uma linha de transmissão entre as cidades de Machado e Paraguacu, no Estado de Minas Gerais, e dá outras providências. Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 5 de fevereiro de 1949	212
26.283 — <i>Agricultura</i> — De 23 de janeiro de 1949 — Outorga à Empresa Elétrica de Itapura	
Sociedade Anônima concessão para distribuir energia elétrica nos distritos de Mirandópolis e Guarçaí, respectivamente nos Municípios de Mirandópolis e Andradina, Estado de São Paulo. Pub. D. O. de 2 de fevereiro de 1949	213
26.284 — <i>Agricultura</i> — De 28 de janeiro de 1949 — Autoriza a Sociedade Água Mineral Gaúcha Limitada, empresa de mineração, a pesquisar água mineral no Município de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul. Pub. D. O. de 9 de março de 1949	214
26.285 — <i>Viação-Justiça</i> — De 29 de janeiro de 1949 — Altera, com redução de despesa, as Tabelas Numéricas, Ordinária e Suplementar, de Extranumerário-mensalista, da Estrada de Ferro Goiás, do Ministério da Viação e Obras Públicas e a Tabela Numérica Suplementar de Extranumerário-mensalista do Conselho Federal do Comércio Exterior. Pub. D. O. de 1 de fevereiro de 1949 ..	215
26.286 — <i>Agricultura</i> — De 29 de janeiro de 1949 — Altera o art. 2.º do Decreto n.º 24.693, de 22 de março de 1948. Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 3 de fevereiro de 1949	217
26.287 — <i>Agricultura</i> — De 29 de janeiro de 1949 — Autoriza o cidadão brasileiro Luís Chirivino a pesquisar carvão mineral no Município de Bagé, Estado do Rio Grande do Sul. Pub. D. O. de 3 de fevereiro de 1949 ..	217
26.288 — <i>Agricultura</i> — De 29 de janeiro de 1949 — Autoriza os cidadãos brasileiros Alfred Paur Brode e Eldoy Carmelli Porchat Alfaya Brode a pesquisar quartzito e associados no Município de Santos, Estado de São Paulo. Pub. D. O. de 3 de fevereiro de 1949	217

Págs.		Págs.	
26.289 — <i>Agricultura</i> — De 29 de janeiro de 1949 — Declara a caducidade do manifesto de mina de ouro, no Município de Caeté, Estado de Minas Gerais. Pub. <i>D. O.</i> de 1 de fevereiro de 1949	218	26.296 — <i>Agricultura</i> — De 29 de janeiro de 1949 — Autoriza o cidadão brasileiro José Celso Lana Santos a pesquisar minérios de ferro e associados no Município de Ouro Preto, Estado de Minas Gerais. Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 3 de fevereiro de 1949	221
26.290 — <i>Agricultura</i> — De 29 de janeiro de 1949 — Autoriza o cidadão brasileiro Horácio Belfort Sabino a pesquisar carvão mineral no Município de Tomazina, Estado de Paraná. Pub. <i>D. O.</i> de 3 de fevereiro de 1949	218	26.297 — <i>Agricultura</i> — De 29 de janeiro de 1949 — Autoriza o cidadão brasileiro Natale Perrotta a pesquisar água mineral no Município de Nova-Iguacu, Estado do Rio de Janeiro. Pub. <i>D. O.</i> de 3 de fevereiro de 1949	222
26.291 — <i>Agricultura</i> — De 29 de janeiro de 1949 — Autoriza o cidadão brasileiro Osvaldo Machado a pesquisar sílica no Município de São Vicente, do Estado de São Paulo. Pub. <i>D.O.</i> de 3 de fevereiro de 1949	219	26.298 — <i>Aeronáutica</i> — De 31 de janeiro de 1949 — Extingue e cria Base Aérea no território da 5. ^a Zona Aérea. Pub. <i>D. O.</i> de 2 de fevereiro de 1949	222
26.292 — <i>Agricultura</i> — De 29 de janeiro de 1949 — Declara sem efeito o Decreto n. ^o 25.359, de 11 de agosto de 1948. Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 3 de fevereiro de 1949	219	26.299 — <i>Justiça-Marinha-Guerra-Exterior - Fazenda-Viação-Agricultura-Educação-Trabalho-Aeronáutica</i> — De 31 de janeiro de 1949 — Dispõe sobre o período de trabalho nas repartições públicas e autarquias. Pub. <i>D. O.</i> de 2 de fevereiro de 1949	222
26.293 — <i>Agricultura</i> — De 29 de janeiro de 1949 — Declara sem efeito o Decreto n. ^o 25.284, de 30 de julho de 1938. Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 3 de fevereiro de 1949	220	26.300 — <i>Marinha</i> — De 2 de fevereiro de 1949 — Considera de utilidade pública, para fins de desapropriação, um terreno, situado na Fazenda do Engenho da Serra, em Jacarepaguá, no Distrito Federal, de propriedade da Companhia de Expansão Territorial. Pub. <i>D. O.</i> de 4 de fevereiro de 1949	223
26.294 — <i>Agricultura</i> — De 29 de janeiro de 1949 — Autoriza o cidadão brasileiro Joaquim Simões Filho a pesquisar quartzo e associados no Município de Conceição do Mato Dentro, Estado de Minas Gerais. Pub. <i>D. O.</i> de 3 de fevereiro de 1949	220	26.301 — <i>Marinha</i> — De 3 de fevereiro de 1949 — Altera dispositivo do Decreto número 23.403, de 26 de julho de 1947, para o fim de concessão de aumento de vencimentos aos empregados da Caixa de Construções para o Pessoal do Ministério da Marinha. Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 3 de fevereiro de 1949	224
26.295 — <i>Agricultura</i> — De 29 de janeiro de 1949 — Autoriza a empresa de mineração Chaves & Companhia a lavrar magnesita e associados no Município de Jucás, Estado do Ceará, Pub. <i>D. O.</i> de 3 de fevereiro de 1949	220		

Págs.	Págs.
26.302 — <i>Justiça</i> — De 3 de fevereiro de 1949 — Aprova o Regimento do Gabinete do Ministro da Justiça e Negócios Interiores. Pub. <i>D. O.</i> de 5 de fevereiro de 1949	224
26.303 — De 3 de fevereiro de 1949 — Outorga à Fôrça e Luz Curitibanense Limitada concessão para o aproveitamento de energia hidráulica do salto de Baixo, situado no rio Marombas, Município de Curiúbanos, Estado de Santa Catarina.	226
Ainda não foi publicado no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento.	
26.304 — <i>Agricultura</i> — De 3 de fevereiro de 1949 — Autoriza o cidadão brasileiro Leonídio Alves de Oliveira a pesquisar diamantes e carbonados no Município de Marabá, Estado do Pará. Pub. <i>D. O.</i> de 9 de março de 1949	226
26.305 — <i>Agricultura</i> — De 3 de fevereiro de 1949 — Autoriza o cidadão brasileiro Antônio Osiris Rahal a pesquisar areia quartzosa no Município de Itapeva, no Estado de São Paulo. Pub. <i>D. O.</i> de 9 de março de 1949	226
26.306 — <i>Agricultura</i> — De 3 de fevereiro de 1949 — Autoriza o cidadão brasileiro Rinaldo Amorati a pesquisar caulim, quartzito e associados no Município de São Paulo do Estado de São Paulo. Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 9 de março de 1949	227
26.307 — <i>Agricultura</i> — De 3 de fevereiro de 1949 — Renova o Decreto n.º 18.000, de 7 de março de 1945. Pub. <i>D. O.</i> de 9 de março de 1949	227
26.308 — <i>Agricultura</i> — De 3 de fevereiro de 1949 — Autoriza o cidadão brasileiro José Leandro de Paula Rodrigues a	
lavrar talco e associados no Município de Ouro Preto, Estado de Minas Gerais. Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 9 de março de 1949	227
26.309 — <i>Agricultura</i> — De 3 de fevereiro de 1949 — Autoriza o cidadão brasileiro Aurélio Ferreira Guimarães a pesquisar cassiterita e associados no Município de Bonsucesso, Estado de Minas Gerais. Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 9 de março de 1949	228
26.310 — <i>Agricultura</i> — De 3 de fevereiro de 1949 — Autoriza o cidadão brasileiro Aldo Rosado Fernandes a pesquisar gipsita no Município de Paulistana, Estado do Piauí. Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 9 de março de 1949	228
26.311 — <i>Agricultura</i> — De 3 de fevereiro de 1949 — Autoriza o cidadão brasileiro Jair Marques Jorge a pesquisar mica, quartzo e associados no Município de Espera Feliz, Estado de Minas Gerais. Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 9 de março de 1949	229
26.312 — <i>Agricultura</i> — De 3 de fevereiro de 1949 — Autoriza o cidadão brasileiro Jerônimo Dix-Huit Rosado Maia a pesquisar gipsita no Município de Jaicós, Estado do Piauí. Pub. <i>D. O.</i> de 9 de março de 1949	229
26.313 — <i>Educação</i> — De 4 de fevereiro de 1949 — Altera o Regimento do Serviço Nacional do Câncer. Pub. <i>D. O.</i> de 5 de fevereiro de 1949	230
26.314 — <i>Justiça</i> — De 4 de fevereiro de 1949 — Prorroga o prazo a que se refere o artigo 2.º do Decreto n.º 22.254, de 11 de dezembro de 1949 ..	230
26.315 — <i>Exterior-Educação</i> — De 5 de fevereiro de 1949 —	

Págs.	Págs.
Autoriza a Sociedade Agroquímica Industrial Limitada a explorar plantas entorpecentes de finalidades terapêuticas. Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 8 de fevereiro de 1949	231
26.316 — <i>Educação</i> — De 5 de fevereiro de 1949 — Concede reconhecimento ao curso técnico de química industrial da Escola Técnica de Química Industrial de Ouro-Fino, Estado de Minas Gerais. Pub. <i>D. O.</i> de 8 de fevereiro de 1949	231
26.317 — De 5 de fevereiro de 1949 — Dá nova denominação a estabelecimento de ensino secundário.	231
<hr/>	
Ainda não foi publicado no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento.	
26.318 — <i>Justiça</i> — De 5 de fevereiro de 1949 — Extingue cargo excedente. Pub. <i>D. O.</i> de 8 de fevereiro de 1949	231
26.319 — <i>Justiça</i> — De 5 de fevereiro de 1949 — Fixa o local da sede da Comissão do Vale do São Francisco. Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 8 de fevereiro de 1949	231
26.320 — <i>Aeronáutica</i> — De 7 de fevereiro de 1949 — Declara de utilidade pública e autoriza a desapropriação de imóvel necessário a serviço da Fôrça Aérea Brasileira. Pub. <i>D. O.</i> de 9 de fevereiro de 1949	232
26.321 — <i>Guerra-Fazenda</i> — De 8 de fevereiro de 1949 — Autoriza o Serviço do Patrimônio da União a aceitar a doação de um terreno. Pub. <i>D. O.</i> de 10 de fevereiro de 1949	232
26.322 — <i>Guerra</i> — De 8 de fevereiro de 1949 — Declara de utilidade pública e autoriza a desapropriação de imóvel necessário a serviço do Exército Nacional. Publicado	
<hr/>	
no <i>Diário Oficial</i> de 10 de fevereiro de 1949	232
26.323 — <i>Guerra-Fazenda</i> — De 8 de fevereiro de 1949 — Autoriza o Serviço do Patrimônio da União a aceitar a doação de um terreno. Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 10 de fevereiro de 1949	233
26.324 — <i>Viação</i> — De 9 de fevereiro de 1949 — Outorga concessão à Rádio Clube Pontagrossense S. A., para estabelecer uma estação radiodifusora em Ponta Grossa, Estado do Paraná. Pub. <i>D. O.</i> de 28 de fevereiro de 1949	233
26.325 — <i>Viação</i> — De 9 de fevereiro de 1949 — Declara de utilidade pública, para desapropriação pela Estrada de Ferro Central do Brasil, os terrenos que menciona. Pub. <i>D. O.</i> de 9 de fevereiro de 1949	235
26.326 — <i>Trabalho</i> — De 9 de fevereiro de 1949 — Cria cargo isolado e extingue outro no Quadro de Pessoal do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado (I. P. A. S. E.). Pub. <i>D. O.</i> de 11 de fevereiro de 1949	236
26.327 — <i>Trabalho</i> — De 9 de fevereiro de 1949 — Altera o Regimento do Instituto Nacional de Tecnologia e dá outras providências. Pub. <i>D. O.</i> de 11 de fevereiro de 1949	236
26.328 — <i>Trabalho</i> — De 9 de fevereiro de 1949 — Aprova as normas gerais para os cursos de especialização do Instituto Nacional de Tecnologia do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio. Pub. <i>D. O.</i> de 12 de fevereiro de 1949	237
26.329 — <i>Trabalho</i> — De 9 de fevereiro de 1949 — Revoga o decreto que concedeu à Sociedade Anônima "Sulzer Frères Sociedade Anônima" autoriza-	

Págs.	Págs.
ção para funcionar na Repú- blica e cassa a respectiva carta. Pub. D. O. de 11 de fevereiro de 1949	238
26.330 — <i>Trabalho</i> — De 9 de fevereiro de 1949 — Concede à firma "Antônio de Freitas & Companhia" autorização para funcionar como empresa de na- vegação de cabotagem, de acôr- do com o que prescreve o De- creto-lei n.º 2.784, de 20 de novembro de 1940. Pub. D.O. de 7 de março de 1949	238
26.331 — De 9 de fevereiro de 1949 — Protroga, por 10 anos, a concessão outorgada à Rádio Transmissora Brasileira, atual- mente denominada "Rádio Globo Sociedade Anônima", para estabelecer uma estação radiodifusora	239
Ainda não foi publicado no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento.	
26.332 — <i>Justiça</i> — De 9 de fevereiro de 1949 — Retifica o Decreto n.º 22.852, de 31. de março de 1947. Pub. D. O. de 11 de fevereiro de 1949	239
26.333 — <i>Exterior-Fazenda</i> — De 9 de fevereiro de 1949 — Abre ao Ministério das Relações Exteriores crédito especial para pagamento de contribuição de- vida pelo Banco do Brasil ao Conselho Internacional do Tri- go, com sede em Washington. Pub. D. O. de 11 de fevereiro de 1949	239
26.334 — <i>Exterior</i> — De 9 de fevereiro de 1949 — Altera o Decreto n.º 21.737, de 30 de agosto de 1946, que regula a concessão de auxílio para trans- porte, ajuda de custo e diárias aos funcionários diplomáticos e consulares. Pub. D. O. de 11 de fevereiro de 1949	239
26.335 — <i>Exterior</i> — De 9 de fevereiro de 1949 — Regula- menta a concessão da licença	
especial, prevista na Lei nú- mero 283, de 24 de maio de 1948, a servidores do Minis- tério das Relações Exteriores, lotados em postos no exterior. Pub. D. O. de 11 de fevereiro de 1949	240
26.336 — <i>Exterior-Fazenda</i> — De 9 de fevereiro de 1949 — Libera dos efeitos do Decreto- lei n.º 4.166, de 11 de março de 1942, bens pertencentes a Giulio Cesare Montagna, de nacionalidade italiana. Publica- do no <i>Diário Oficial</i> de 11 de fevereiro de 1949	240
26.337 — <i>Viação-Fazenda</i> — De 9 de fevereiro de 1949 — Abre, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito espe- cial de Cr\$ 10.000.000,00, para atender a despesas com a construção do ramal ferroviário Lima Duarte-Bom Jardim. Pu- blicado no <i>Diário Oficial</i> de 11 de fevereiro de 1949	241
26.338 — <i>Educação</i> — De 10 de fevereiro de 1949 — Autoriza o Ginásio São Cristóvão com sede no Distrito Federal, a fun- cionar como colégio. Pub. D.O. de 12 de fevereiro de 1949 ..	241
26.339 — <i>Educação</i> — De 10 de fevereiro de 1949 — Altera a lotação do Ministério da Educa- ção e Saúde. Pub. D. O. de 22 de fevereiro de 1949	241
26.340 — <i>Justiça-Fazenda</i> — De 10 de fevereiro de 1949 — Abre ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores crédito es- pecial para pagamento de grati- ficação adicional ao Ministro do Supremo Tribunal Federal Álvaro Moutinho Ribeiro da Costa. Pub. D. O. de 12 de fe- vereiro de 1949	246
26.341 — <i>Agricultura-Fazenda</i> — De 10 de fevereiro de 1949 — Abre ao Ministério da Agri- cultura o crédito especial de	

Págs.		Págs.
246	Cr\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de cruzeiros) para intensificação da campanha contra a broca do café. Pub. D. O. de 12 de fevereiro de 1949	26.349 — <i>Fazenda</i> — De 14 de fevereiro de 1949 — Autoriza estrangeira a adquirir a ocupação do terreno de marinha que menciona, situado em Salvador Estado da Bahia. Pub. D. O. de 10 de março de 1949,
246	249	249
246	26.342 — <i>Fazenda</i> — De 10 de fevereiro de 1949 — Aceita doação de terreno situado na cidade de Uberaba, no Estado de Minas Gerais, e dá outras providências. Pub. D. O. de 12 de fevereiro de 1949	26.350 — <i>Fazenda</i> — De 14 de fevereiro de 1949 — Autoriza H. Burle Marx a comprar pedras preciosas. Pub. D. O. de 7 de março de 1949
246	249	249
247	26.343 — <i>Agricultura-Fazenda</i> — De 10 de fevereiro de 1949 — Abre ao Ministério da Agricultura, o crédito especial de Cr\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros) destinado a atender às despesas com a realização de uma conferência. Pub. D. O. de 12 de fevereiro de 1949	26.351 — <i>Fazenda</i> — De 14 de fevereiro de 1949 — Autoriza o cidadão norte-americano Lawrence Everett Kelley a comprar pedras preciosas. Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 7 de março de 1949
247	249	249
247	26.344 — <i>Educação</i> — De 10 de fevereiro de 1949 — Substitui as Tabelas Numéricas, Ordinária e Suplementar, de Extranumerários-mensalistas da Universidade do Brasil, aprovadas pelo Decreto n.º 25.925, de 3 de dezembro de 1948. Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 22 de fevereiro de 1949	26.352 — <i>Agricultura</i> — De 14 de fevereiro de 1949 — Autoriza o cidadão brasileiro Zácarias Pimentel a pesquisar amianto e associados no Município de Lima Duarte, Estado de Minas Gerais. Pub. D. O. de 17 de fevereiro de 1949 ..
247	250	250
247	26.345 — <i>Viação-Fazenda</i> — De 10 de fevereiro de 1949 — Aceita a doação dos imóveis que menciona. Pub. D. O. de 12 de fevereiro de 1949	26.353 — <i>Agricultura</i> — De 14 de fevereiro de 1949 — Autoriza a cidadã brasileira Maria de Lourdes Leite Guimarães a pesquisar cassiterita e associados no Município de São João do Rei, Estado de Minas Gerais. Pub. D. O. de 17 de fevereiro de 1949
247	250	250
247	26.346 — <i>Educação</i> — De 10 de fevereiro de 1949 — Regulamenta a execução da Lei número 379, de 10 de setembro de 1948. Pub. D. O. de 12 fevereiro de 1949	26.354 — <i>Agricultura</i> — De 14 de fevereiro de 1949 — Autoriza o Estado de Minas Gerais a ampliar as instalações da Central termoelétrica da cidade de Governador Valadares, Estado de Minas Gerais. Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 19 de fevereiro de 1949
247	251	251
248	26.347 — <i>Fazenda</i> — De 10 de fevereiro de 1949 — Anula o Decreto n.º 25.166, de 10 de janeiro de 1949. Pub. D. O. de 12 de fevereiro de 1949	26.355 — <i>Agricultura</i> — De 14 de fevereiro de 1949 — Fixa vencimentos e salários dos dirigentes e servidores do Instituto do Açúcar e do Álcool e dá outras providências. Pub. D. O. de 17 de fevereiro de 1949
248	251	251
249	26.348 — <i>Fazenda</i> — De 12 de fevereiro de 1949 — Suprime cargo extinto. Pub. D. O. de 15 de fevereiro de 1949	249

Págs.		Págs.	
26.356 — <i>Agricultura</i> — De 17 de fevereiro de 1949 — Autoriza o cidadão brasileiro Celmis Bica a pesquisar calcáreo e associados no Município de São Gabriel, Estado do Rio Grande do Sul. Pub. <i>D. O.</i> de 17 de fevereiro de 1949	252	26.362 — <i>Viação</i> — De 14 de fevereiro de 1949 — Declara de utilidade pública, para desapropriação pelo Departamento Nacional de Obras de Saneamento, a faixa de terras que menciona. Pub. <i>D. O.</i> de 17 de fevereiro de 1949	256
26.357 — <i>Agricultura</i> — De 14 de fevereiro de 1949 — Autoriza o cidadão brasileiro Martimho Pinto a pesquisar mica e associados no Município de Senador Firmino, Estado de Minas Gerais. Pub. <i>D. O.</i> de 17 de fevereiro de 1949	253	26.363 — <i>Viação</i> — De 14 de fevereiro de 1949 — Aprova projeto e orçamento, na importância de Cr\$ 2.162.535,20, para a construção de uma ponte sobre o rio Paranaíba, no local denominado Pôrto das Mangueiras. Pub. <i>D. O.</i> de 17 de fevereiro de 1949	257
26.358 — <i>Agricultura</i> — De 14 de fevereiro de 1949 — Autoriza a Empreesa Elétrica Santa Isabel a ampliar as suas atuais instalações hidroelétricas. Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 25 de fevereiro de 1949 — Retificada. <i>D. O.</i> de 19 de março de 1949	253	26.364 — <i>Fazenda</i> — De 14 de fevereiro de 1949 — Revoga o Decreto n.º 16.214, de 27 de julho de 1944. Pub. <i>D. O.</i> de 17 de fevereiro de 1949 ..	257
26.359 — <i>Agricultura</i> — De 14 de fevereiro de 1949 — Outorga à Prefeitura Municipal de Itapeceirica concessão para o aproveitamento progressivo de energia hidráulica da cachoeira dos Alves, situada no rio Itapeceirica, divisa do Município de igual nome com o de Divinópolis, Estado de Minas Gerais. Pub. <i>D. O.</i> de 25 de fevereiro de 1949	254	26.365 — <i>Exterior</i> — De 16 de fevereiro de 1949 — Libera dos efeitos do Decreto-lei número 4.166, de 11 de março de 1942, os bens pertencentes a Agabito Lipparelli, de nacionalidade italiana. Pub. <i>D. O.</i> de 18 de fevereiro de 1949 ..	257
26.360 — <i>Viação</i> — De 14 de fevereiro de 1949 — Declara de utilidade pública, para desapropriação pela Companhia Paulista de Estradas de Ferro, a faixa de terra que menciona. Pub. <i>D. O.</i> de 24 de fevereiro de 1949	256	26.366 — <i>Agricultura</i> — De 16 de fevereiro de 1949 — Autoriza o Ministério da Agricultura a ceder à Companhia Hidro-Elétrica do São Francisco a usina em construção na Cachoeira de Paulo Afonso. Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 17 de fevereiro de 1949	258
26.361 — <i>Viação</i> — De 14 de fevereiro de 1949 — Declara de utilidade pública a faixa de terreno que menciona, a fim de ser desapropriada pela Rêde Mineira. Pub. <i>D. O.</i> de 17 de fevereiro de 1949	256	26.367 — <i>Trabalho</i> — De 17 de fevereiro de 1949 — Dispõe sobre a situação de servidores do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciários. Pub. <i>D. O.</i> de 19 de fevereiro de 1949	258
26.368 — <i>Guerra</i> — De 17 de fevereiro de 1949 — Aprova o Regulamento do Departamento de Desportos do Exér-			

Págs.		Págs.
	cito. Pub. <i>D. O.</i> de 25 de fevereiro de 1949	259
26.369	— <i>Agricultura</i> — Concede à Companhia Mercantil de Mineração autorização para funcionar como empresa de mineração. Pub. <i>D. O.</i> de 5 de março de 1949	267
26.370	— <i>Agricultura</i> — De 18 de fevereiro de 1949 — Autoriza o cidadão brasileiro Francisco França de Carvalho, a pesquisar cristal de rocha, no Município de Sete Lages, Estado de Minas Gerais. Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 25 de fevereiro de 1949	269
26.371	— <i>Agricultura</i> — De 18 de fevereiro de 1949 — Autoriza o cidadão brasileiro, Pedro Gonçalves Pedrosa a pesquisar hematita, ocre, dolomito e associados no Município de Ouro Preto, Estado de Minas Gerais. Pub. <i>D. O.</i> de 25 de fevereiro de 1949	267
26.372	— <i>Agricultura</i> — De 18 de fevereiro de 1949 — Autoriza o cidadão brasileiro, Evangelino da Costa Lage, a pesquisar quartzo e associados, no Município de Santa Maria de Itabira, Estado de Minas Gerais. Pub. <i>D. O.</i> de 25 de fevereiro de 1949	267
26.373	— <i>Agricultura</i> — De 18 de fevereiro de 1949 — Autoriza o cidadão brasileiro Joaquim Sabóia Neto, a pesquisar conchas no Município de Paranaguá, Estado do Paraná. Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 25 de fevereiro de 1949	268
26.374	— <i>Agricultura</i> — De 18 de fevereiro de 1949 — Autoriza o cidadão brasileiro Armeilino Pedro Sobrinho, a pesquisar pedras coradas e associados no Município de Novo Cruzeiro, Estado de Minas Gerais. Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 25 de fevereiro de 1949	268
26.375	— <i>Agricultura</i> — De 18 de fevereiro de 1949 — Autoriza o Departamento Autônomo de Carvão Mineral, a pesquisar carvão mineral no Município de São Jérônimo, Estado do Rio Grande do Sul. Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 25 de fevereiro de 1949	269
26.376	— <i>Agricultura</i> — De 18 de fevereiro de 1949 — Autoriza o cidadão brasileiro, José Scherber a pesquisar ocre e associados no Município de Mariana, Estado de Minas Gerais. Pub. <i>D. O.</i> de 25 de fevereiro de 1949	269
26.377	— <i>Agricultura</i> — De 18 de fevereiro de 1949 — Autoriza Indústrias Brasileiras Alcalinas S. A. a pesquisar calcáreo no Município de Cotiguba, do Estado de Sergipe. <i>D. O.</i> de 25 de fevereiro de 1949	270
26.378	— <i>Agricultura</i> — De 18 de fevereiro de 1949 — Autoriza o cidadão brasileiro, Atílio Raimundo Peppe a pesquisar cobre e associados no Município de São Luís Gonzaga, Estado do Rio Grande do Sul. Pub. <i>D. O.</i> de 25 de fevereiro de 1949	270
26.379	— <i>Agricultura</i> — De 18 de fevereiro de 1949 — Autoriza o cidadão brasileiro Adriano Osvaldo Mônaco a lavrar jazida de baritina e associados no Município de Cérró Azul, Estado do Paraná. Pub. <i>D. O.</i> de 25 de fevereiro de 1949 ..	271
26.380	— <i>Agricultura</i> — De 18 de fevereiro de 1949 — Autoriza o cidadão brasileiro, Adalberto Carvalho de Araújo, a pesquisar argila e associados no Município de Ponta Grossa, Estado do Paraná. Pub. <i>D. O.</i> de 25 de fevereiro de 1949	271
26.381	— <i>Justiça</i> — De 18 de fevereiro de 1949 — Autoriza a	

Págs.	Págs.		
Companhia Paulista de Mineração a pesquisar jazidas de rochas betuminosas e piro-betuminosas — classe IX — em terras de domínio privado, situadas no distrito, município e comarca de Pindamonhangaba, Estado de São Paulo. Pub. D. O. de 25 de fevereiro de 1949	272	de Cr\$ 80.927,50, para o fim que especifica. Pub. D. O. de 24 de fevereiro de 1949	274
26.382 — <i>Justiça</i> — De 18 de fevereiro de 1949 — Autoriza a Companhia Paulista de Mineração a pesquisar jazidas de rochas betuminosas e piro-betuminosas — classe IX — em terras de domínio privado, situadas no distrito, município e comarca de Pindamonhangaba, Estado de São Paulo. Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 25 de fevereiro de 1949	273	26.387 — <i>Agricultura-Fazenda</i> — De 22 de fevereiro de 1949 — Abre ao Ministério da Agricultura, o crédito especial de Cr\$ 13.283,30 (treze mil duzentos e oitenta e três cruzeiros e trinta centavos), para pagamento de gratificação de magistério. Pub. D. O. de 24 de fevereiro de 1949	275
26.383 — <i>Marinha</i> — De 18 de fevereiro de 1949 — Considera de utilidade pública, para fins de desapropriação, o imóvel situado na rua Goiás, nº 14, em Santos, Estado de São Paulo, de propriedade do Dr. Raul Jordão de Magalhães. Publicado no <i>Diário de Oficial</i> de 21 de fevereiro de 1949	273	26.388 — <i>Justiça</i> — De 22 de fevereiro de 1949 — Suprime cargo excedente. Pub. D. O. de 24 de fevereiro de 1949	275
26.384 — <i>Agricultura-Fazenda</i> — De 22 de fevereiro de 1949 — Abre, pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial de Cr\$ 4.000.000,00 para o fim que especifica. Pub. D. O. de 24 de fevereiro de 1949	274	26.389 — <i>Viação</i> — De 23 de fevereiro de 1949 — Aprova novo orçamento para construção de obras do cais acostável do pôrto de Itajaí. Pub. D. O. de 25 de fevereiro de 1949	275
26.385 — <i>Agricultura-Fazenda</i> — De 22 de fevereiro de 1949 — Abre pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial de Cr\$ 39.239,40 (trinta e nove mil duzentos e trinta e nove cruzeiros e quarenta centavos) para o fim que especifica. Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 24 de fevereiro de 1949	274	26.390 — <i>Viação</i> — De 23 de fevereiro de 1949 — Suprime cargo extinto. Pub. D. O. de 25 de fevereiro de 1949	275
26.386 — <i>Agricultura-Fazenda</i> — De 22 de fevereiro de 1949 — Abre, pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial	274	26.391 — <i>Educação-Fazenda</i> — De 23 de fevereiro de 1949 — Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$ 65.214,30 para pagamento de gratificação de magistério a Floriano Peixoto Bitencourt. Pub. D. O. de 25 de fevereiro de 1949	276
		26.392 — <i>Educação</i> — De 23 de fevereiro de 1949 — Proíbe o funcionamento da Academia Livre de Comércio, de Belo Horizonte. Pub. D. O. de 25 de fevereiro de 1949	
		26.393 — <i>Educação-Fazenda</i> — De 23 de fevereiro de 1949 — Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$ 7.200,00, para pagamento de gratificação de magistério, a Antônio Ferreira. Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 25 de fevereiro de 1949	276

Págs.	Págs.		
26.394 — <i>Educação-Fazenda</i> — De 23 de fevereiro de 1949 — Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$ 24.506,60, para pagamento, da gratificação de magistério a Felipe dos Santos Reis. Pub. <i>D. O.</i> de 25 de fevereiro de 1949	276	tagem, de acordo com o que prescreve o Decreto-lei número 2.784, de 20 de novembro de 1949. Pub. <i>D. O.</i> de 12 de março de 1949	278
26.395 — <i>Educação-Fazenda</i> — De 23 de fevereiro de 1949 — Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$ 3.000.000,00, para o fim que especifica. Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 25 de fevereiro de 1949	277	26.400 — <i>Viação-Fazenda</i> — De 23 de fevereiro de 1949 — Aprova novo orçamento para a constituição do açude "Pau Branco", no Estado de Pernambuco. Pub. <i>D. O.</i> de 25 de fevereiro de 1949	278
26.396 — <i>Educação-Fazenda</i> — De 23 de fevereiro de 1949 — Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$ 300.000,00, para custeamento das despesas com o IV Congresso Nacional de Tuberclose. Pub. <i>D. O.</i> de 25 de fevereiro de 1949	277	26.401 — <i>Justiça</i> — De 24 de fevereiro de 1949 — Regulamenta dispositivos legais sobre execução de penas, medidas de segurança e medidas processuais cautelares no Distrito Federal. Pub. <i>D. O.</i> de 26 de fevereiro de 1949 — Retif. <i>D. O.</i> de 3 de março de 1949	279
26.397 — <i>Educação-Fazenda</i> — De 23 de fevereiro de 1949 — Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$ 24.266,70, para pagamento de gratificação de magistério, a Francisco Alípio Bruno Lôbo. Pub. <i>D. O.</i> de 25 de fevereiro de 1949	277	26.402 — <i>Educação</i> — De 24 de fevereiro de 1949 — Autoriza o Ginásio Osvaldo Cruz com sede em Campo Grande, no Estado de Mato Grosso, a funcionar como colégio. Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 28 de fevereiro de 1949	281
26.398 — <i>Viação</i> — De 23 de fevereiro de 1949 — Autoriza a novação do contrato de concessão do pôrto de Paranaguá, celebrado com o Estado do Paraná, assim como a concessão do pôrto de Antonina ao mesmo Estado. Pub. <i>D. O.</i> de 17 de março de 1949 — Retificado no <i>Diário Oficial</i> de 31 de março de 1949	278	26.403 — <i>Marinha</i> — De 25 de fevereiro de 1949 — Aprova e manda executar o novo Regulamento para a Escola Naval. Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 10 de março de 1949	281
26.399 — <i>Trabalho</i> — De 23 de fevereiro de 1949 — Concede à Sociedade Navegação Itajaí Limitada autorização para continuar a funcionar como empresa de navegação de cabo-		26.404 — <i>Aeronáutica</i> — De 26 de fevereiro de 1949 — Declara de utilidade pública e autoriza a desapropriação de imóveis necessários ao serviço da Força Aérea Brasileira. Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 2 de março de 1949	290
		26.405 — <i>Agricultura</i> — De 4 de março de 1949 — Revalida a autorização concedida, pelo Decreto n.º 2.368, de 27 de dezembro de 1946, a Nadir Figueiredo, Indústria e Comércio Sociedade Anônima. Pub. <i>D. O.</i> de 8 de março de 1949	290

Págs.	Págs.		
26.406 — <i>Agricultura</i> — De 4 de março de 1949 — Fixa vencimentos e salários dos dirigentes e servidores da Caixa de Crédito da Pesca e dá outras providências. Pub. <i>D. O.</i> de 7 de março de 1949	291	Jequitinhonha, Estado de Minas Gerais 294	
26.407 — <i>Agricultura</i> — De 4 de março de 1949 — Renova o Decreto n.º 19.753, de 8 de outubro de 1945. Pub. <i>D. O.</i> de 11 de março de 1949	291	Ainda não foi publicado no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento.	
26.408 — <i>Agricultura</i> — De 4 de março de 1949 — Renova o Decreto n.º 2.096, de 18 de novembro de 1946. Pub. <i>D. O.</i> de 11 de março de 1949	292	Ainda não foi publicado no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento.	
26.409 — <i>Agricultura</i> — De 4 de março de 1949 — Revoga o Decreto n.º 23.166, de 9 de junho de 1947. Pub. <i>D. O.</i> de 7 de março de 1949	292	26.413 — De 4 de março de 1949 — Autoriza a Companhia Central Brasileira de Fôrça Elétrica a ampliar suas instalações termoelétricas, na cidade de Vitória, Estado do Espírito Santo	294
26.410 — De 4 de março de 1949 — Transfere à S. A. Rio Bonito Fôrça e Luz, com sede no Estado de Santa Catarina, a concessão outorgada ao Sr. Emílio Bergamini pelos Decretos ns. 15.365, de 13 de abril de 1914 e 21.698, de 22 de agosto de 1946	292	Ainda não foi publicado no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento.	
<hr/>			
Ainda não foi publicado no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento.		26.414 — <i>Agricultura</i> — De 4 de março de 1949 — Outorga à Companhia de Cimento Portland São Paulo concessão para o aproveitamento da energia hidráulica da cachoeira do Saltoinho ou Escolástica, no rio Taquari-Guaçu, Município de Itapeva, Estado de São Paulo para uso exclusivo. Pub. <i>D. O.</i> de 17 de março de 1949	294
26.411 — <i>Agricultura</i> — De 4 de março de 1949 — Açúcar e Álcool concessão para o aproveitamento de energia hidráulica de uma queda d'água situada no rio Gulangi, Município de Murici, Estado de Alagoas, para uso exclusivo. Pub. <i>D. O.</i> de 14 de março de 1949	292	26.415 — De 4 de março de 1949 — Outorga à Empresa Luz e Fôrça Elétrica Itaiópolis S. A. concessão para o aproveitamento da energia hidráulica do salto Grein, situado no Rio Negrinho, Município de Itaiópolis, Estado de Santa Catarina	296
<hr/>		Ainda não foi publicado no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento.	
26.412 — De 4 de março de 1949 — Outorga à Prefeitura Municipal de Jequitinhonha concessão para o aproveitamento da energia hidráulica da cachoeira situada no córrego Santo Antônio, Município de		26.416 — De 4 de março de 1949 — Outorga às Indústrias de Madeira Rio Vermelho Ltda. concessão para o aproveitamento da energia hidráulica da queda d'água denominada Engenheiro Mário, situado no rio Humboldt, Distrito e Município de Serra Alta, Estado de Santa Catarina, para fins exclusivos	296
<hr/>		Ainda não foi publicado no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento.	
26.417 — <i>Agricultura</i> — De 4 de março de 1949 — Autoriza a			

Págs.		Págs.
	cidadã brasileira Celensina Caldas Sarkis a pesquisar águas minerais no Município de Itápira, Estado de São Paulo. Pub. D. O. de 11 de março de 1949	Ferro Noroeste do Brasil. Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 9 de março de 1949 300
296	26.418 — <i>Agricultura</i> — De 4 de março de 1949 — Concede à Sociedade Siderúrgica Bom Sucesso Limitada autorização para funcionar como empréssia de mineração. Pub. D. O. de 14 de março de 1949	26.425 — <i>Agricultura-Fazenda</i> — De 7 de março de 1949 — Abre pelo Ministério da Agricultura o crédito especial de Cr\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros), para o fim que se justifica. Pub. D. O. de 9 de março de 1949 300
296	26.419 — <i>Agricultura</i> — De 4 de março de 1949 — Autoriza o cidadão brasileiro Altamiro Garcia a pesquisar zircônio e associados no Município de Parreiras, Estado de Minas Gerais. Pub. D. O. de 11 de março de 1949	26.426 — <i>Agricultura-Fazenda</i> — De 7 de março de 1949 — Abre, pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial de Cr\$ 1.450,00, para o fim que especifica. Pub. D. O. de 9 de março de 1949 301
297	26.420 — Ainda não foi publicado	26.427 — <i>Agricultura-Fazenda</i> — De 7 de março de 1949 — Abre, ao Ministério da Agricultura, o crédito especial de Cr\$ 2.102.529,20, para o fim que se especifica. Pub. D. O. de 9 de março de 1949 301
297	26.421 — <i>Viação</i> — De 5 de março de 1949 — Outorga concessão à Rádio Sociedade de Friburgo Limitada, para estabelecer uma estação radiodifusora em Nova Friburgo, Estado do Rio de Janeiro. Pub. D. O. de 1 de abril de 1949	26.428 — <i>Exterior</i> — De 9 de março de 1949 — Torna pública a entrada em vigor do Tratado Interamericano de Assistência Recíproca, firmado no Rio de Janeiro, a 2 de setembro de 1947, por ocasião da Conferência Interamericana para a Manutenção da Paz e da Segurança no Continente. Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 11 de março de 1949 301
297	26.422 — <i>Viação</i> — De 5 de março de 1949 — Declara de utilidade pública o imóvel denominado "Amparo", no Município de Valença, a fim de ser desapropriado pela Estrada de Ferro Central do Brasil. Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 9 de março de 1949	26.429 — <i>Viação</i> — De 9 de março de 1949 — Aprova Normas especiais para construção da BR-2 trecho Rio-São Paulo. Pub. D. O. de 11 de março de 1949 302
299	26.423 — <i>Viação</i> — De 5 de março de 1949 — Aprova projetos e orçamentos para obras da Estrada de Ferro Vitória a Minas. Pub. D. O. de 9 de março de 1949	26.430 — <i>Exterior</i> — De 9 de março de 1949 — Libera dos efeitos do Decreto-lei n.º 4.166, de 11 de março de 1942 os bens pertencentes a Ana Boero e Ada Caporali, ambas de nacionalidade italiana. Pub. D. O. de 11 de março de 1949 302
300	26.424 — <i>Viação</i> — De 5 de março de 1949 — Aprova projetos e orçamentos para obras em Araçatuba da Estrada de	

Págs.	Págs.
26.431 — <i>Exterior</i> — De 9 de março de 1949 — Torna pública a ratificação, por parte do Governo de Cuba, do Tratado Interamericano de Assistência Recíproca, firmado no Rio de Janeiro, a 2 de setembro de 1947, por ocasião da Conferência Interamericana para a Manutenção da Paz e da Segurança no Continente. Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 11 de março de 1949	302
26.432 — <i>Exterior</i> — De 9 de março de 1949 — Libera dos efeitos do Decreto-lei n.º 4.166, de 11 de março de 1942, os bens pertencentes a Caetano Pepe, de nacionalidade italiana. Pub. <i>D. O.</i> de 11 de março de 1949	302
26.433 — De 9 de março de 1949 — Autoriza a Companhia Mogiana de Fôrça e Luz e a Empresa Elétrica de Amparo a construirem uma linha de transmissão entre a usina Jaguari, da Companhia Campineira de Tração, Luz e Fôrça e a cidade de Itapira, no Estado de São Paulo	303
Ainda não foi publicado no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento.	
26.434 — <i>Agricultura</i> — De 9 de março de 1949 — Outorga à S. C. Central Elétrica Rio Claro concessão para o aproveitamento de energia hidráulica de Cachoeira, situada no rio Mogi-Guaçu, Município de Pinhal, Estado de São Paulo. Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 2 de abril de 1949	303
26.435 — <i>Marinha</i> — De 10 de março de 1949 — Considera de utilidade pública, para fins de desapropriação, os edifícios e as benfeitorias existentes nos dois lotes doados, ao Ministério da Marinha, pelo Decreto-lei n.º 248, de 12 de março de 1945, da Prefeitura Municipal de Manaus. Pub. <i>D. O.</i> de 12 de março de 1949	305
26.436 — <i>Marinha</i> — De 10 de março de 1949 — Suprime cargos extintos. Pub. <i>D. O.</i> de 12 de março de 1949	305
26.437 — <i>Marinha</i> — De 10 de março de 1949 — Extingue cargos excedentes. Pub. <i>D. O.</i> de 12 de março de 1949	305
26.438 — <i>Marinha</i> — De 10 de março de 1949 — Extingue cargos excedentes. Pub. <i>D. O.</i> de 12 de março de 1949	305
26.439 — <i>Educação-Fazenda</i> — De 10 de março de 1949 — Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$ 1.000.000,00, para o fim que se especifica. Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 12 de março de 1949	306
26.440 — <i>Educação-Fazenda</i> — De 10 de março de 1949 — Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$ 300.000,00, como auxílio à Academia Nacional de Medicina, do Distrito Federal. Pdb. <i>D. O.</i> de 12 de março de 1949	306
26.441 — <i>Educação-Fazenda</i> — De 10 de março de 1949 — Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$ 60.000,00, para o fim que especifica. Pub. <i>D. O.</i> de 12 de março de 1949	308
26.442 — <i>Educação-Fazenda</i> — De 10 de março de 1949 — Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$ 33.000,00, para pagamento de gratificação de magistério. Pub. <i>D. O.</i> de 12 de março de 1949	306
26.443 — <i>Trabalho-Fazenda</i> — De 10 de março de 1949 — Abre, pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio o crédito especial de Cr\$	

Págs.	Págs.		
1.365.734,70, para o fim que especifica. Pub. <i>D. O.</i> de 12 de março de 1949	307	pagamento de gratificação de magistério, a Manuel Joaquim Cavalcânti de Albuquerque. Pub. <i>D. O.</i> de 12 de março de 1949	308
26.444 — <i>Trabalho-Fazenda</i> — De 10 de março de 1949 — Abre, pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, o crédito especial de Cr\$ 3.000.000,00, para o fim que especifica. Pub. <i>D. O.</i> de 12 de março de 1949	307	26.450 — <i>Guerra</i> — De 10 de março de 1949 — Aprova o Regulamento para o Quadro Auxiliar de Oficiais. Pub. <i>D.O.</i> de 14 de março de 1949	309
26.445 — <i>Educação-Fazenda</i> — De 10 de março de 1949 — Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$ 5.663.092,10, para a concessão de auxílio extraordinário à Fundação da Casa do Estudante do Brasil. Pub. <i>D. O.</i> de 12 de março de 1949	307	26.451 — <i>Trabalho</i> — De 10 de março de 1949 — Dispõe sobre vencimentos e salários do pessoal do Serviço de Assistência Médica do I. A. P. C. e da outras providências. Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 12 de março de 1949	315
26.446 — <i>Educação-Fazenda</i> — De 10 de março de 1949 — Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$ 150.000,00, como auxílio à Cruz Vermelha Brasileira. Pub. <i>D. O.</i> de 12 de março de 1949	308	26.452 — <i>Marinha</i> — De 10 de março de 1949 — Extingue cargo excedente. Pub. <i>D. O.</i> de 12 de março de 1949	315
26.447 — <i>Educação-Fazenda</i> — De 10 de março de 1949 — Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$ 20.790,00, para pagamento de gratificação de magistério. Pub. <i>D. O.</i> de 12 de março de 1949	308	26.453 — <i>Justiça</i> — De 11 de março de 1949 — Renova o Decreto n.º 20.315, de 2 de janeiro de 1946. Pub. <i>D. O.</i> de 17 de março de 1949	316
26.448 — <i>Educação-Fazenda</i> — De 10 de março de 1949 — Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$ 2.000.000,00, para a construção de um leprosário e de um preventório para filhos de lázaros em Pôrto Velho, no Território de Guaporé. Publicado no <i>D. O.</i> de 12 de março de 1949	308	26.454 — <i>Agricultura</i> — De 11 de março de 1949 — Declara órgão auxiliar do Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica o Departamento de Obras Públicas do Estado da Bahia. Pub. <i>D. O.</i> de 14 de março de 1949	316
26.449 — <i>Educação-Fazenda</i> — De 10 de março de 1949 — Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$ 18.480,00, para		26.455 — <i>Agricultura</i> — De 11 de março de 1949 — Declara órgão auxiliar do Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica o Serviço de Eletricidade e Comunicações Telefônicas da Secretaria da Agricultura do Estado do Espírito Santo. Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 14 de março de 1949	316
		26.456 — <i>Agricultura</i> — De 13 de março de 1949 — Declara sem efeito o Decreto n.º 17.712, de 31 de janeiro de 1946. Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 14 de março de 1949	312

Págs.	Págs.
26.457 — <i>Agricultura</i> — De 11 de março de 1949 — Autoriza a Companhia Vale do Rio Doce Sociedade Anônima a pesquisar minérios de manganês e associados nos Municípios de Alvinópolis e São Domingos do Prata, do Estado de Minas Gerais. Pub. D. O. de 17 de março de 1949	312
26.458 — <i>Agricultura</i> — De 11 de março de 1949 — Autoriza a cidadã brasileira Cecília Lisboa Lôbo a lavrar jazida de talco e associados no Município de Congonhas do Campo, do Estado de Minas Gerais. Pub. D.O. de 17 de março de 1949	318
26.459 — <i>Agricultura</i> — De 11 de março de 1949 — Autoriza o cidadão brasileiro Antônio Acioli Meireles a pesquisar ouro e associados no Município de Pôrto de Mós, Estado do Pará. Pub. D. O. de 17 de março de 1949	318
26.460 — <i>Agricultura</i> — De 11 de março de 1949 — Autoriza o cidadão brasileiro Edson Fernandes Sacramento a lavrar calcário no Município de Itapeva, Estado de São Paulo. Pub. D. O. de 17 de março de 1949	319
26.461 — <i>Agricultura</i> — De 11 de março de 1949 — Autoriza o cidadão brasileiro Francisco Ribeiro de Carvalho a pesquisar cassiterita e associados no Município de São João del Rei, Estado de Minas Gerais. Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 17 de março de 1949	320
26.462 — <i>Agricultura</i> — De 11 de março de 1949 — Autoriza o cidadão brasileiro Marechal Santos a lavrar bauxita e associados no Município de Poços de Caldas, Estado de Minas Gerais. Pub. D. O. de 17 de março de 1949	320
26.463 — <i>Justiça</i> — De 12 de março de 1949 — Extingue cargo excedente. Pub. D. O. de 15 de março de 1949	321
26.464 — <i>Educação-Fazenda</i> — De 15 de março de 1949 — Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$ 1.000.000,00, para conclusão das obras do Hospital da Santa Casa de Misericórdia de Uberlândia, Minas Gerais. Pub. D. O. de 17 de março de 1949	321
26.465 — <i>Marinha-Fazenda</i> — De 15 de março de 1949 — Autoriza o Serviço do Patrimônio da União a aceitar doação de um terreno. Pub. D. O. de 17 de março de 1949	321
26.466 — <i>Justiça</i> — De 15 de março de 1949 — Altera o Plano de Uniformes da Polícia Militar do Distrito Federal. Pub. D. O. de 17 de março de 1949	322
26.467 — <i>Viação-Fazenda</i> — De 15 de março de 1949 — Abre, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial para conclusão da ligação rodoviária Riacho Sêco-Petrolândia. Pub. D. O. de 17 de março de 1949	322
26.468 — <i>Agricultura</i> — De 15 de março de 1949 — Suprime uma função de Veterinário da Tabela Numérica de Mensalistas da Inspetoria Regional em Pôrto Alegre, da Divisão de Defesa Sanitária Animal do Ministério da Agricultura. Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 17 de março de 1949	322
26.469 — De 15 de março de 1949 — Prorroga o prazo do contrato celebrado com a Companhia Radiotelegráfica Brasileira para execução do serviço radioelétrico internacional na	322

Págs.	Págs.		
cidade de São Paulo, Capital do Estado de São Paulo.	323	Pub. no <i>D.O.</i> de 19 de março de 1949	327
Ainda não foi publicado no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento.		26.476 — <i>Justica</i> — De 17 de março de 1949 — Aprova o Regimento da Comissão do Vale do São Francisco. Pub. no <i>D.O.</i> de 22 de março de 1949	328
26.470 — <i>Viação</i> — De 15 de março de 1949 — Outorga concessão à Rádio Cultura da Bahia Limitada para estabelecer uma estação radiodifusora em Salvador, Estado da Bahia. Pub. <i>D. O.</i> de 31 de março de 1949	323	26.477 — De 19 de março de 1949 — Outorga à Prefeitura Municipal de Indianópolis concessão para o aproveitamento de energia hidráulica da cachoeira situada no ribeirão Mandaguari, município de Indianópolis, Estado de Minas Gerais. Ainda não foi publicado no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento	343
26.471 — <i>Agricultura</i> — De 16 de março de 1940 — Autoriza o Estado de Minas Gerais a construir uma linha de transmissão entre a subestação transformadora de Montes Claros e a cidade de Bocaiuva, Estado de Minas Gerais. Pub. <i>D. O.</i> de 23 de março de 1949	325	26.478 — <i>Agricultura</i> — De 19 de março de 1949 — Renova o Decreto n.º 22.432, de 11 de janeiro de 1947. Pub. no <i>D. O.</i> de 29 de março de 1949	343
26.472 — <i>Agricultura</i> — De 16 março de 1940 — Outorga à Companhia Prada de Eletricidade concessão para o aproveitamento da energia hidráulica de salto Marumbi, situado no rio Iapó, Município de Castro, Estado do Paraná. Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 24 de março de 1949	325	26.479 — <i>Agricultura</i> — De 19 de março de 1949 — Renova o Decreto n.º 21.114, de maio de 1946. Pub. no <i>D. O.</i> de 29 de março de 1949	343
26.473 — Ainda não foi publicado	327	26.480 — <i>Agricultura</i> — De 19 de março de 1949 — Declara órgão auxiliar do Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica o Departamento de Obras Públicas do Estado da Paraíba. Pub. no <i>D. O.</i> de 22 de março de 1949	344
26.474 — <i>Educação-Fazenda</i> — Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$ 242,00 para pagamento de diferença de gratificação de magistério a João Lambert Ribeiro. Pub. <i>Diário Oficial</i> 19-3-49	327	26.481 — <i>Agricultura</i> — De 19 de março de 1949 — Declara órgão auxiliar do Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica o Departamento de Águas e Energia do Estado de Pernambuco. Pub. no <i>D. O.</i> de 2 de março de 1949	344
26.475 — <i>Educação-Fazenda</i> — De 17 de março de 1949 — Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$ 200.000,00, para auxiliar o Instituto Geográfico e Histórico do Brasil, para realização do 1.º Congresso de História da Bahia.		26.482 — <i>Agricultura</i> — De 19 de março de 1949 — Declara órgão auxiliar do Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica o Departamento de Obras Públicas do Estado de Ala-	

Págs.		Págs.	
goas. Pub. no <i>D. O.</i> de 22 de março de 1949	345	26.490 — <i>Agricultura</i> — De 19 de março de 1949 — Autoriza à cidadã brasileira Heletra Garcia Hashigoshi a pesquisar ouro e associados no município de Cavalcanti, Estado de Goiás. Pub. no <i>D. O.</i> de 29 de março de 1949	347
26.483 — <i>Agricultura</i> — De 19 de março de 1949 — Concede à Fraiman & Cia., autorização para funcionar como empresa de mineração. Pub. <i>D. O.</i> de 1 de março de 1949 ..	345	26.491 — <i>Agricultura</i> — De 19 de março de 1949 — Autoriza o cidadão brasileiro Severino Ambrósio Maia a pesquisar mérídio de tungstênio e associados no município de Caicó, Estado do Rio Grande do Norte. Pub. no <i>D. O.</i> de 29 de março de 1949	347
26.484 — De 19 de março de 1949 — Concede à Minérios "Minerva" S. A. autorização para funcionar como empresa de mineração. Ainda não foi publicado no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento	345	26.491-A — <i>Marinha</i> — De 19 de março de 1949 — Suspende exigência do Regulamento de Promoções para os Oficiais da Armada. Pub. no <i>D. O.</i> de 25 de março de 1949	348
26.485 — De 19 de março de 1949 — Concede autorização para funcionar como empresa de energia hidráulica à Sociedade Industrial do Pinho Limitada. Ainda não foi publicado no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento	345	26.492 — De 19 de março de 1949 — Autoriza o Governo do Estado de Minas Gerais a pesquisar quartzo e associados no município de Pará de Minas, do Estado de Minas Gerais. Ainda não foi publicado, no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento	348
26.486 — <i>Agricultura</i> — De 19 de março de 1949 — Concede autorização para funcionar como empresa de energia elétrica às Empresas Elétricas Nacionais S. A. Pub. <i>D. O.</i> de 25 de março de 1949	345	26.493 — <i>Educação</i> — De 19 de março de 1949 — Reorganiza o Curso de Jornalismo. Pub. no <i>D. O.</i> de 22 de março de 1949	348
26.487 — <i>Agricultura</i> — De 19 de março de 1949 — Concede à Construtora Mercantil e Industrial São José Ltda. autorização para funcionar como empresa de mineração. Pub. no <i>D. O.</i> de 15 de março de 1949	346	26.494 — <i>Aeronáutica</i> — De 21 de março de 1949 — Manda aplicar, à Diretoria de Engenharia do Ministério da Aeronáutica, o Regulamento da Diretoria de Obras, aprovado pelo Decreto n.º 10.999, de 3 de dezembro de 1942. Pub. no <i>D. O.</i> de 23 de março de 1949	350
26.488 — De 19 de março de 1949 — Concede à S. A. "Fazenda da Floresta" autorização para funcionar como empresa de mineração. Ainda não foi publicado no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento	346	26.495 — <i>Viação</i> — De 22 de março de 1949 — Fixa vencimentos e salários dos dirigentes e servidores da Administração do Porto do Rio de Ja-	
26.489 — <i>Agricultura</i> — De 19 de março de 1949 — Autoriza o cidadão brasileiro Plínio Paulo Jerônimo Pippi a lavrar água mineral no município de Santo Ângelo, Estado do Rio Grande do Sul. Pub. no <i>D. O.</i> de 29 de março de 1949	346		

Págs.		Págs.
	neiro e dá outras providências. Pub. no <i>D. O.</i> de 22 de março de 1949	350
26.496	— De 22 de março de 1949 — Outorga concessão à Rádio Difusora Fluminense Limitada para estabelecer uma estação radiodifusora em Niterói, Estado do Rio de Janeiro. Ainda não foi publicado no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento	351
26.497	— De 22 de março de 1949 — Outorga concessão à Rádio Globo S. A. para estabelecer uma estação radiodifusora de frequência modulada nesta Capital. Ainda não foi publicado no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento	251
26.498	— <i>Agricultura-Fazenda</i> — De 22 de março de 1949 — Abre, pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial de Cr\$ 1.188.000,00, para o fim que especifica. Pub. no <i>D. O.</i> de 24 de março de 1949	351
26.499	— <i>Agricultura-Fazenda</i> — De 22 de março de 1949 — Abre, pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial de Cr\$ 552.300,00, destinados à instalação do Horto Florestal Silvânia, Estado de Goiás. Pub. no <i>D. O.</i> de 24 de março de 1949	351
26.500	— <i>Viação</i> — De 22 de março de 1949 — Aprova o projeto e orçamento para a construção do segundo trecho ferroviário da ligação ferroviária Lima Duarte-Bom Jardim. Pub. no <i>D. O.</i> de 24 de março de 1949	351
26.501	— <i>Viação</i> — De 22 de março de 1949 — Atribui o símbolo CC-1 (Cr\$ 15.000,00 mensais) ao cargo, em comissão, de Diretor da Estrada de Ferro Central do Brasil. Pub. no <i>D. O.</i> de 24 de março de 1949. Reprod. em 25 de março de 1949	352
26.502	— De 22 de março de 1949 — Autoriza o cidadão polonês Salomon Engelharde a comprar pedras preciosas. Ainda não foi publicado no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento	352
26.503	— Ainda não foi publicado no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento	352
26.504	— Ainda não foi publicado no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento	352
26.505	— Ainda não foi publicado no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento	352
26.506	— <i>Educação-Fazenda</i> — De 26 de março de 1949 — Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$ 5.000.000,00, para pagamento da contribuição adicional do Brasil, para a Reparção Sanitária Pan-americana. Pub. no <i>D. O.</i> de 28 de março de 1949	352
26.507	— <i>Educação-Fazenda</i> — De 25 de março de 1949 — Abre pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$ 62.877,40, para pagamento de gratificação de magistério a João Cordeiro da Graça Filho. Pub. no <i>D. O.</i> de 28 de março de 1949	352
26.508	— <i>Aeronáutica</i> — De 25 de março de 1949 — Cria a Comissão de Organização do Centro Técnico de Aeronáutica. Pub. no <i>D. O.</i> de 28 de março de 1949. Reprod. em 1 de abril de 1949	353
26.509	— <i>Fazenda</i> — De 25 de março de 1949 — Suprime cargo extinto. Pub. no <i>D. O.</i> de 28 de março de 1949	353
26.510	— <i>Justiça</i> — De 25 de março de 1949 — Cria quadro especial no Corpo de Bombeiros do Distrito Federal. Pub. no <i>D. O.</i> de 28 de mar-	

Págs.		Págs.	
go de 1949. Reprod. em 30 de março de 1949	353	para funcionar como empresa de energia elétrica à firma As chebrock & Cia. Ainda não foi publicado no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento.	356
26.511 — <i>Aeronáutica</i> — De 26 de março de 1949 — Altera a redação do item IV do art. 4. ^o do Regulamento para o Serviço de Investigações de Acidentes Aeronáuticos, aprovado pelo Decreto n. ^o 24.749, de 5 de abril de 1948. Pub. no <i>D. O.</i> de 29 de março de 1949 ..	354	26.518 — De 28 de março de 1949 — Concede autorização para funcionar como empresa de energia hidráulica à Empresa Eurobranquense de Eletricidade e Transformação de Produtos S.A. Ainda não foi publicado no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento.	356
26.512 — <i>Viação-Fazenda</i> — De 28 de março de 1949 — Abre, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de Cr\$ 100.000,00 destinado ao desenvolvimento econômico dos Estados do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Sergipe, Alagoas, Espírito Santo, Goiás e Mato Grosso. Pub. no <i>D. O.</i> de 30 de março de 1949 ..	354	26.519 — Ainda não foi publicado no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento.	356
26.513 — De 28 de março de 1949 — Aprova cláusulas do convênio entre a União e o Estado de Sergipe, para execução de obras no pôrto de Aracajú. Ainda não foi publicado no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento ..	354	26.520 — Ainda não foi publicado no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento.	356
26.514 — <i>Aeronáutica</i> — De 28 de março de 1949 — Transforma o Curso Prévio da Escola de Aeronáutica em Curso Preparatório de Cadetes do Ar e dá outras providências. Pub. no <i>D. O.</i> de 29 de março de 1949 ..	354	26.521 — Ainda não foi publicado no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento.	357
26.515 — <i>Agricultura</i> — De 26 de março de 1949 — Retifica o Decreto n. ^o 25.747, de 4 de novembro de 1948. Pub. no <i>D. O.</i> de 30 de março de 1949 ..	355	26.522 — Ainda não foi publicado no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento.	357
26.516 — <i>Agricultura</i> — De 28 março de 1949 — Faculta o transporte de oiticica a granel. Pub. no <i>D. O.</i> de 30 de março de 1949 ..	356	26.523 — Ainda não foi publicado no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento.	357
26.517 — De 28 de março de 1949 — Concede autorização		26.524 — <i>Justiça</i> — Altera os artigos 33 e 34 do Regimento da Seção de Segurança Nacional do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, baixado com o Decreto número 24.468, de 4 de fevereiro de 1948. Pub. <i>D.O.</i> de 31 de março de 1949 ..	357
		26.525 — <i>Justiça</i> — Altera a lotação numérica do Departamento de Administração do Ministério da Justiça e Negócios Interiores. Pub. <i>D. O.</i> de 31 de março de 1949 ..	358
		26.526 — <i>Viação</i> — De 29 de março de 1949 — Aprova projetos e orçamentos para obras na Estrada de Ferro Vitória a Minas. Pub. <i>D. O.</i> — de 31 de março de 1949 ..	362

Págs.		Págs.
	26.527 — Ainda não foi publicado no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento.	362
	26.528 — Ainda não foi publicado no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento.	362
	26.529 — <i>Trabalho</i> — De 30 de março de 1949 — Fixa vencimentos e salários dos dirigentes e servidores do Instituto Nacional do Pinho e dá outras providências. Pub. <i>D. D.</i> de 31 de março de 1949	362
	26.531 — Concede à "Transmarítima Comercial S. R." autorização para funcionar como empresa de navegação de cabotagem, de acordo com o que prescreve o Decreto-lei número 2.784, de 20 de novembro de 1940. Ainda não foi publicado no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento.	363
	26.532 — De 30 de março de 1949 — Declara de utilidade pública diversas áreas de terra, autorizando a "The São Paulo, Tramway, Light and Power Co. Ltd." a desapropriá-las. Ainda não foi publicado no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento.	363
	26.533 — De 30 de março de 1949 — Autoriza a Companhia Prada de Eletricidade a ampliar suas instalações. Ainda não foi publicado no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento.	363
	26.534 — <i>Agricultura</i> — Torna sem efeito o Decreto número	
	26.137, de 31 de dezembro de 1948. Pub. <i>D. O.</i> — De 1 de abril de 1949	363
	26.535 — <i>Agricultura</i> — De 30 de março de 1949 — Retifica o Decreto n.º 25.049, de 2 de junho de 1948. Pub. no <i>D.O.</i> de 1 de abril de 1949.	363
	26.536 — De 30 de março de 1949 — Concede autorização para funcionar como empresa de energia hidráulica à Empresa de Eletricidade Poxóreu, Limitada. Ainda não foi publicado no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento.	363
	26.537 — Ainda não foi publicado no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento	364
	26.538 — Ainda não foi publicado no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento.	364
	26.539 — Ainda não foi publicado no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento.	364
	26.540 — Ainda não foi publicado no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento.	364
	26.541 — Ainda não foi publicado no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento.	364
	26.542 — <i>Exterior</i> — De 31 de março de 1949 — Libera dos efeitos do Decreto-lei número 4.166, de 11 de março de 1942, bens pertencentes à Sociedade Italiana de Beneficiência e Mútuo Socorro, com sede em Belo Horizonte. Pub. no <i>D.O.</i> de 2 de abril de 1949	364

ÍNDICE DO APENSO

Págs.		Págs.	
20.614 — <i>Fazenda</i> — De 20 de fevereiro de 1946 — Autoriza Querubim Silva, de nacionalidade portuguesa, a adquirir o domínio útil do terreno de marinha que menciona, situado na Ilha de Paquetá, da Baía de Guanabara, no Distrito Federal. Pub. no <i>D. O.</i> de 11 de março de 1949	367	Pub. no <i>D.O.</i> de 5 de fevereiro de 1949.	368
22.463 — <i>Fazenda</i> — De 17 de janeiro de 1947 — Autoriza estrangeiro a adquirir ocupação de terreno de marinha que menciona, situado nesta Capital. Pub. no <i>D. O.</i> de 4 de março de 1949	367	24.817 — <i>Agricultura</i> — De 14 de abril de 1948 — Outorga concessão à Prefeitura Municipal de Tarumirim, para aproveitamento da energia hidráulica de um desnível existente no rio Caratinga, distrito de Tarumirim, município de igual nome, Estado de Minas Gerais. Pub. no <i>D. O.</i> de 10 de janeiro de 1949.	368
22.786 — <i>Fazenda</i> — De 20 de março de 1947 — Autoriza estrangeiro a adquirir fração de domínio útil de terreno de marinha e de acrescidos de marinha que menciona, situado nesta Capital. Pub. no <i>D.O.</i> de 19 de janeiro de 1949.	368	25.170-A — <i>Aeronáutica</i> — De 2 de julho de 1948 — Dá nova denominação ao Aeropôrto de Recife. Pub. no <i>D.O.</i> de 2 de janeiro de 1949.	371
23.252 — <i>Fazenda</i> — De 27 de junho de 1947 — Autoriza estrangeiro a adquirir o domínio útil do terreno de marinha, que menciona, situado nesta Capital. Pub. no <i>D.O.</i> de 15 de fevereiro de 1949....	368	23.350 — <i>Agricultura</i> — De 10 de agosto de 1948 — Outorga à Prefeitura Municipal de São Sepé concessão para o aproveitamento da energia hidráulica da cachoeira Pulquária, existente no rio São Sepé no município de São Sepé, Estado do Rio Grande do Sul. Pub. no <i>D.O.</i> de 27 de janeiro de 1949.	371
23.408 — <i>Fazenda</i> — De 28 de julho de 1947 — Autoriza estrangeira a adquirir o domínio útil do terreno de marinha que menciona, situado em Niterói, Estado do Rio de Janeiro.		25.399 — <i>Viação</i> — De 27 de agosto de 1948 — Outorga concessão à Rádio Correio da Manhã Limitada para estabelecer uma estação radiodifusora nesta Capital. Pub. no <i>D. O.</i> de 8 de janeiro de 1949.	373
		25.523 — <i>Trabalho</i> — De 16 de setembro de 1948 — Concede à sociedade anônima "Ibea Te-	

Págs.		Págs.
375	chnical Services Corporation" autorização para funcionar na República. Pub. no D.O. de 27 de janeiro de 1949,	sobre promoção na carreira de Agente Fiscal do Impôsto de Consumo, do Ministério da Fazenda. Pub. no D. O. de 5 de janeiro de 1949.
375	25.838 — <i>Viação</i> — De 16 de novembro de 1948 — Outorga concessão à Rádio Chavantes S.A., para estabelecer uma estação radiodifusora na cidade de Ipameri, Estado de Goiás. Pub. no D.O. de 15 de janeiro de 1949.	379
377	25.878 — <i>Educação</i> — De 29 de novembro de 1948 — Concede reconhecimento ao curso ginásial Figueiredo Costa, de Niterói. Pub. no D.O. de 10 de janeiro de 1949.	380
377	25.892 — <i>Agricultura</i> — De 2 de dezembro de 1948 — Autoriza a Estrada de Ferro Sorocabana a construir uma linha de transmissão entre as estações de Ipanema e Bernardino de Campos, no Estado de São Paulo. Pub. no D. O. de 8 de janeiro de 1949.	381
378	25.896 — <i>Agricultura</i> — De 2 de dezembro de 1948 — Concede autorização para funcionar como empresa de energia elétrica à firma Gerbasi & Albieri Limitada. Pub. no D.O. de 5 de março de 1949.	444
378	25.901 — <i>Agricultura</i> — De 2 de dezembro de 1948 — Autoriza o Estado de Minas Gerais a lavrar agolmatolito no município de Pará de Minas no mesmo Estado. Pub. no D. O. de 17 de março de 1949. ..	444
379	25.993 — <i>Educação</i> — De 10 de dezembro de 1948 — Autoriza o Ginásio São Luís, com sede em Bragança Paulista, no Estado de São Paulo, a funcionar como colégio. Pub. no D. O. de 24 de janeiro de 1949	444
	26.023 — <i>Fazenda</i> — De 14 de dezembro de 1948 — Dispõe	

Págs.	Págs.
26.066 — <i>Trabalho</i> — De 22 de dezembro de 1948 — Concede à "Empresa Navegação Tocantina Darcy Marinho, Limitada", autorização para funcionar como empréssia de navegação de cabotagem, de acordo com o que prescreve o Decreto-lei n.º 2.784, de 20 de novembro de 1940. Pub. no <i>D.O.</i> de 29 de janeiro de 1949.	445
26.081 — <i>Fazenda</i> — De 23 de dezembro de 1948 — Autoriza o cidadão polonês Alfredo Heuberg a comprar pedras preciosas. Pub. no <i>D.O.</i> de 8 de janeiro de 1949.	445
26.082 — <i>Trabalho</i> — De 27 de dezembro de 1948 — Aprova o aumento de capital e as alterações introduzidas nos estatutos da Companhia de Seguros Marítimos e Terrestres Indenizadora. Pub. no <i>D.O.</i> de 7 de janeiro de 1949.	445
26.083 — <i>Trabalho</i> — De 27 de dezembro de 1948 — Revoga o Decreto que concedeu à sociedade anônima "Liquid Carbonic do Brasil, Inc.", autorização para funcionar na República e cassa a respectiva carta. Pub. no <i>D.O.</i> de 7 de janeiro de 1949.	446
26.101 — <i>Agricultura</i> — De 29 de dezembro de 1948 — Concede à Mármore Azurita Ltd. autorização para funcionar como empréssia de mineração. Pub. no <i>D.O.</i> de 5 de fevereiro de 1949.	446
26.107 — <i>Fazenda</i> — De 30 de dezembro de 1948 — Autoriza estrangeira a aforar o terreno de acréscido de marinha que menciona, situado nesta Capital. Pub. no <i>D.O.</i> de 29 de janeiro de 1949.	446
26.108 — <i>Fazenda</i> — De 30 de dezembro de 1948 — Autoriza estrangeiros a revigorarem o aforamento do terreno de marinha que menciona, situa-	446
do no Estado do Rio de Janeiro. Pub. no <i>D.O.</i> de 15 de fevereiro de 1949.	446
26.109 — <i>Fazenda</i> — De 30 de dezembro de 1948 — Autoriza estrangeiro a adquirir o domínio útil do terreno de acréscido de marinha que menciona, situado nesta Capital. Pub. no <i>D.O.</i> de 25 de janeiro de 1949.	447
26.127 — <i>Trabalho</i> — De 31 de dezembro de 1948 — Concede a "Selznick Beleasing Organization of Brazil, Ltd." Sociedade Anônima, autorização para funcionar na República. Pub. no <i>D.O.</i> de 19 de janeiro de 1949.	447
26.128 — <i>Educação</i> — De 31 de dezembro de 1948 — Altera a Tabela Numérica Ordinária de Extranumerário-mensalista da Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, cria igual Tabela do Museu do Ouro, e dá outras providências. Pub. no <i>D.O.</i> de 21 de janeiro de 1949	447
26.131 — <i>Educação-Fazenda</i> — De 31 de dezembro de 1948 — Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$ 500.000,00, para o fim que especifica. Pub. no <i>D.O.</i> de 5 de janeiro de 1949.	449
26.132 — <i>Educação-Fazenda</i> — De 31 de dezembro de 1948 — Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$ 13.700,00, para indenização do Dr. Mário Kroeff. Pub. no <i>D.O.</i> de 5 de janeiro de 1949.	449
26.133 — <i>Educação-Fazenda</i> — De 31 de dezembro de 1948 — Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$ 16.793,20, para pagamento de diferença de grati-	449

Págs.		Págs.	
ficação de magistério. Pub. no <i>D.O.</i> de 5 de janeiro de 1949.	449	to Administrativo do Serviço Público e do Serviço de Eco- nomia Rural do Ministério da Agricultura. Pub. no <i>D.O.</i> de 5 de janeiro de 1949.	450
26.134 — <i>Educação-Fazenda</i> — De 31 de dezembro de 1948 — — Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$ 66.000,00, para pagamento de gratificação de magistério. Pub. no <i>D.O.</i> de 5 de janeiro de 1949.	449	26.138 — <i>Fazenda</i> — De 31 de dezembro de 1948 — Autoriza estrangeiro a adquirir o mínimo útil do terreno de acréscido de marinha que menciona, situa- do nesta Capital. Pub. no <i>D.O.</i> de 16 de março de 1949	453
26.136 — <i>Viação</i> — De 31 de dezembro de 1948 — Declara perempta a concessão outor- gada ao Rádio Clube de Rio Claro pelo Decreto n.º 1.037, de 28 de dezembro de 1936. Pub. no <i>D.O.</i> de 5 de janeiro de 1949.	450	26.140 — <i>Fazenda</i> — De 31 de dezembro de 1948 — Revoga o Decreto n.º 6.311, de 20 de setembro de 1940. Pub. no <i>D.O.</i> de 5 de janeiro de 1949	453
26.137 — <i>Agricultura</i> — De 31 de dezembro de 1948 — Altera as Tabelas Numéricas Su- plementares de Extranumerá- rio-mensalista do Departamen-		26.140-A — <i>Agricultura-Fazen- da</i> — De 31 de dezembro de 1948 — Abre, pelo Ministério da Agricultura, o crédito su- plementar de Cr\$ 9.000,00, para o fim que especifica. Pub. no <i>D.O.</i> de 4 de janeiro de 1949.	

Figuram neste volume os decretos que, expedidos no primeiro trimestre de 1949, foram publicados no "Diário Oficial" até o segundo dia útil do trimestre seguinte.

As datas da publicação, retificação ou reprodução estão indicadas no índice.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

1949

DECRETO N.^o 26.142 — DE 4
DE JANEIRO DE 1949

Concede reconhecimento aos cursos de ciências econômicas e ciências contábeis e atuariais da Faculdade de Ciências Económicas do Ceará.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e nos termos do artigo 23 do Decreto-lei número 421, de 11 de maio de 1938, decreta:

Artigo único. É concedido reconhecimento aos cursos de ciências econômicas e ciências contábeis e atuariais da Faculdade de Ciências Económicas do Ceará, mantida pelo Governo do Estado e com sede em Fortaleza, Capital do Estado do Ceará.

Rio de Janeiro, 4 de janeiro de 1949,
128.^o da Independência e 61.^o da Repúblíca.

EURICO G. DUTRA.
Clemente Mariani.

DECRETO N.^o 26.143 — DE 4
DE JANEIRO DE 1949

Autoriza o Ginásio Figueiredo Costa, com sede em Niterói, Estado do Rio de Janeiro, a funcionar como colégio.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e nos termos da Lei Orgânica do Ensino

Secundário e do Decreto-lei n.^o 4.245, de 9 de abril de 1942, decreta:

Art. 1.^o O Ginásio Figueiredo Costa, com sede em Niterói, no Estado do Rio de Janeiro, fica autorizado a funcionar como colégio.

Art. 2.^o A denominação do estabelecimento de ensino secundário de que trata o artigo anterior passa a ser Colégio Figueiredo Costa.

Art. 3.^o O reconhecimento que, pelo presente Decreto é concedido ao Colégio Figueiredo Costa, considerar-se-á, quanto aos seus cursos clássico e científico, sob regime de inspeção preliminar.

Art. 4.^o Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 4 de janeiro de 1949; 128.^o da Independência e 61.^o da Repúblíca.

EURICO G. DUTRA.
Clemente Mariani.

DECRETO N.^o 26.144 — DE 4
DE JANEIRO DE 1949

Concede autorização para funcionamento dos cursos de Geografia e História, Letras clássicas, Letras néo-latinas, Letras anglo-germânicas e Pedagogia da Faculdade de Filosofia de Goiás.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, item I, da Constituição e nos termos

do art. 23 do Decreto-lei n.º 421, de 11 de maio de 1938, decreta:

Artigo único — É concedida autorização para funcionamento dos cursos de Geografia e História, Letras clássicas, Letras néo-latinas, Letras anglo-germânicas e Pedagogia da Faculdade de Filosofia de Goiás, mantida pela Sociedade de Educação e Ensino de Goiás e com sede em Goiana, Capital do Estado de Goiás.

Rio de Janeiro, 4 de janeiro de 1949, 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Clemente Mariani.

DECRETO N.º 26.145 — DE 4 DE JANEIRO DE 1949

Convoca o Congresso Nacional para reunir, extraordinariamente, no dia 15 de janeiro corrente.

O Presidente da República resolve, nos termos do parágrafo único do artigo 39 da Constituição:

Artigo único. É convocado o Congresso Nacional para reunir, extraordinariamente, no dia 15 de janeiro corrente, a fim de deliberar sobre matérias reputadas urgentes, em andamento no Congresso; e também, em caráter preferencial; sobre o Plano Salte e consequente discriminação da verba de obras, consignada, no orçamento vigente à Presidência da República; sobre o crédito especial para a aquisição de refinarias de petróleo, locomotivas e navios petroleiros, sobre a taxa para a propaganda do café no exterior; sobre o regime de licença prévia para o comércio externo; sobre a reforma bancária; sobre a reforma de militares filiados a partidos políticos ilegais; e sobre crimes contra o Estado e contra a ordem política e social — assuntos que foram objeto de Mensagens do Poder Executivo, ora em tramitação adiantada no Congresso Nacional.

Rio de Janeiro em 4 de janeiro de 1949, 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Adroaldo Mesquita da Costa.

DECRETO N.º 26.146 — DE 4 DE JANEIRO DE 1949

Dispõe sobre gratificação de representação no estrangeiro a servidores civis e militares da União.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o item I do art. 87 da Constituição e na conformidade do que dispõem os Decretos-leis ns. 7.729, de 12 de julho de 1945, 9.688, de 30 de agosto de 1946, decreta:

Art. 1.º A gratificação de representação aos servidores civis e militares da União, de que tratam os Decretos ns. 21.770 e 21.771, ambos de 30 de agosto de 1946, será calculada sobre os vencimentos e salários que vigoravam em 31 de julho de 1948.

Parágrafo único. São mantidas, na conformidade deste artigo, as tabelas expedidas com o Decreto n.º 22.012, de 30 de outubro de 1946.

Art. 2.º Este Decreto entrará em vigor em 1.º de janeiro de 1949.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro em 4 de janeiro de 1949, 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Adroaldo Mesquita da Costa.
Sylvio de Noronha.
Canrobert P. da Costa.
Raúl Fernandes.
Corrêa e Castro.
Clóvis Pestana.
Daniel de Carvalho.
Clemente Mariani.
Honório Monteiro.
Armando Trompowsky.

DECRETO N.º 26.147 — DE 5 DE JANEIRO DE 1949

Etingue cargos excedentes

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e nos termos do art. 1.º, alínea n., do Decreto-lei n.º 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1.º Ficam extintos dois (2) cargos excedentes da classe E da carreira de Escriturário, do Quadro XI — Parte Permanente — do Ministério da Viação e Obras Públicas, vagos

cm virtude da promoção de João Bel-fort e José Medeiros de Albuquerque, devendo a dotação correspondente ser levada a crédito da Conta Corrente do mesmo Quadro do referido Minis-terio.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 5 de janeiro de 1949, 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Clovis Pestana.

**DECRETO N.º 26.148 — DE 5
DE JANEIRO DE 1949**

Aceita, a doação gratuita dos imóveis que menciona, situados no Município de Teresina, Estado do Piauí.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição, e de acordo com os arts. 1.165 e 1.180 do Código Civil, decreta:

Art. 1.º Fica aceita pela União a doação gratuita dos imóveis abaixo descritos, situados à margem da estrada de rodagem Teresina-Berlengas-Picos, no Município de Teresina, Estado do Piauí, nos quais o Departamento Nacional de Obras Contra as Sécas construiu os poços públicos em seguida mencionados:

a) terreno com 20,00m x 20,00m, doado pelo Dr. César dos Santos Brito e sua mulher, D. Hilda Ribeiro de Brito, no qual foi construído o pogo "Saqinho" — 18-Pi-45;

b) terreno de 20,00m x 20,00m, doado por Dona Maria Virgínia Martins Santos e outros, no qual foi construído o poço "Chapadinha" — 23-Pi-43;

c) terreno de 20,00m x 20,00m doado por Aulino Barbosa Lopes e sua mulher, D. Alice dos Santos Lopes, no qual foi construído o poço "Boa Esperança" — 10-Pi-44;

d) terreno de 20,00m x 20,00m, doado por "Nossa Senhora do Perpétuo Socorro", representada por D. Sevérino Vieira de Melo, Bispo de Teresina, onde foi construído o poço "Morrinhos" — 7-Pi-45.

Art. 2.º São aprovadas as escrituras públicas de doação dos imóveis mencionados no art. 1.º, as quais, acompanhadas dos respectivos certificados de registro, com este baixam, em cópia, devidamente rubricadas, assim como as plantas dos terrenos, que igualmente baixam rubricadas.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de janeiro de 1949, 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Clovis Pestana.

DECRETO N.º 26.149 — DE 5 DE JANEIRO DE 1949

Dá nova publicação ao Decreto-lei n.º 7.404, de 22 de março de 1945, consolidando as alterações posteriores, e regulamenta a execução das isenções de que trata o art. 13 da Lei n.º 494, de 26 de novembro de 1948.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, n.º I, da Constituição e nos termos dos arts. 12 e 13 da Lei n.º 494, de 26 de novembro de 1948, decreta:

Art. 1.º Ficam aprovados a Consolidação do Imposto de Consumo (Decreto-lei n.º 7.404, de 22 de março de 1945, com as alterações posteriores) e o Regulamento para a execução das isenções de que trata o art. 13 da citada Lei n.º 494, que a este acompanham, assinado o regulamento pelo Ministro de Estado e Negócios da Fazenda.

Art. 2.º Este decreto entra em vigor a 1 de janeiro de 1949, salvo quanto à alteração do art. 46 das Normas Gerais do mencionado Decreto-lei número 7.404, de 22 de março de 1945, a qual vigorará de 1 de março de 1949.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de janeiro de 1949, 128.º da Independência e 61.º da República

EURICO G. DUTRA.
Corrêa e Castro.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO IMPÓSTO DE CONSUMO

a que se refere o Decreto n.º 26.149, de 5 de janeiro de 1949

Primeira Parte

NORMAS GERAIS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º O impósto de consumo incide sobre os seguintes produtos nacionais ou estrangeiros, discriminados nas Tabelas anexas:

TABELA "A"

- I — Aparelhos, Máquinas e Artefatos de Metais;
- II — Armas, Munições e Fogos de Artifício;
- III — Artefatos de Matérias de Origem Animal e Vegetal;
- IV — Brinquedos, Artigos de Esporte e Jogos;
- V — Cerâmica e Vidro;
- VI — Chapéus;
- VII — Cimento e Artefatos de Cimento, de Gesso e de Pedras Naturais e Artificiais;
- VIII — Eletricidade;
- IX — Escovas, Espanadores e Pincéis;
- X — Jóias, Obras de Ourives e Relógios;
- XI — Papel e seus Artefatos;
- XII — Produtos Alimentares Industrializados;
- XIII — Produtos Farmacêuticos e Medicinais;
- XIV — Tintas, Esmaltes, Vernizes e outras Matérias;
- XV — Velas.

TABELA "B"

- XVI — Calçados;
- XVII — Móveis.

TABELA "C"

- XVIII — Álcool;
- XIX — Bebidas;
- XX — Cartas de Jogar;
- XXI — Lâmpadas Elétricas;
- XXII — Vinagre.

TABELA "D"

- XXIII — Fósforos e Isqueiros;
- XXIV — Fumo;
- XXV — Gasolina, Querosene, Óleos e Carbureto de Cálcio;
- XXVI — Guarda-chuvas;
- XXVII — Perfumarias e Artigos de Toucador;
- XXVIII — Sal;
- XXIX — Tecidos, Malharias e seus artefatos; Passamanarias, Cor-de-ralhas e Linhas.

Art. 2.º O impôsto é devido pelos contribuintes definidos nesta lei, antes da saída dos produtos das fábricas, estabelecimentos comerciais, Alfândegas e Mesas de Rendas, devendo o seu valor ser incorporado ao dos produtos e cobrado do consumidor, de acordo com as disposições que se seguem.

Art. 3.º As Observações e as Notas constantes das Tabelas A, B, C e D, anexas, e de suas alíneas regem os processos de cálculo, pagamento ou recolhimento do impôsto, as obrigações de produtores, importadores e comerciantes e as penalidades. As Recebedorias, Alfândegas, Mesas de Rendas, Coletorias e Postos Arrecadadores cumpre vender as fórmulas necessárias e receber o impôsto arrecadado por aquêles que estiverem a isto obrigados.

Art. 4.º Sempre que um mesmo produto estiver compreendido em mais de uma alínea das Tabelas desta lei e esta circunstância não decorra da matéria de que fôr composto, sua incidência será a da alínea em que estiver nominalmente indicado.

Art. 5.º Quando um produto não estiver nominalmente citado nas alíneas e se compuser de mais de uma matéria prima, o impôsto devido será o que incidir sobre a matéria de tributação mais elevada; se o impôsto fôr igual para todas as matérias, considerar-se-á o produto como sendo da matéria para a qual se tenha registrado o fabricante.

Art. 6.º O produto transformado fora da fábrica produtora ficará sujeito ao impôsto integral correspondente à nova classificação; e o beneficiado, uma vez feita a prova de pagamento do impôsto originário, ficará sujeito sómente à diferença entre o impôsto já pago e aquêle que fôr devido em virtude do beneficiamento, obedecidas as normas e restrições estabelecidas nas Tabelas desta lei.

Art. 7.º Entende-se por transformação a operação de que resulte uma nova classificação fiscal para o produto, isto é, o deslocamento do produto de uma para outra das alíneas enumeradas nas Tabelas; e por beneficiamento a operação que, não modificando essa classificação, o sujeitar a impôsto mais elevado; sendo considerados fabricantes, para todos os efeitos legais, os que operarem transformação ou beneficiamento.

Parágrafo único. Não constitui beneficiamento a simples moagem do café, desde que tal operação seja realizada por firma diferente e fora da fábrica produtora (Lei n.º 494, de 1948, art. 3.º, letra c, inciso VI).

CAPÍTULO II

DAS ISENÇÕES

Art. 8.º Além das isenções especiais consignadas nas alíneas das Tabelas anexas, são ainda isentos de impôsto:

1.º, os objetos importados diretamente pelas mesas administrativas dos estabelecimentos de caridade e de assistência hospitalar, quando se destinarem ao uso e tratamento gratuito dos assistidos, bem como os produzidos e importados pela "Fundação Rockefeller", para seu uso, de acordo com o art. 2.º do Decreto n.º 24.171, de 25 de abril de 1934;

2.º, os artigos fabricados em estabelecimentos públicos federais, estaduais ou municipais, quando não se destinarem a fornecimento ao comércio ou a particulares;

3.º, os produtos dos estabelecimentos particulares de ensino ou de caridade, quando para fornecimento gratuito aos alunos ou assistidos;

4.º, os artigos que a fábrica produzir e aplicar, no próprio estabelecimento, para composição ou manufatura de seus produtos;

5.º, as amostras de diminuto ou nenhum valor comercial, assim se considerando os fragmentos ou parte de qualquer mercadoria, em quantidade estritamente necessária para dar a conhecer sua natureza, espécie e

qualidade, para distribuição gratuita, desde que tragam em caractéres bem visíveis declarações nesse sentido, atendidas as restrições desta lei;

6º, os produtos exportados para o estrangeiro, de acordo com as instruções que o Ministro da Fazenda fica autorizado a baixar para regular o serviço de exportação desses produtos, nas quais disporá sobre as penalidades aplicáveis, guardando o limite prescrito nas letras *a* e *b* das "Penalidades" dêste capítulo (Decreto-lei n.º 7.404, de 1945, art. 8º, inciso 6º e parágrafo único).

§ 1º São ainda isentas do impôsto de consumo, nos termos do art. 15, § 1º, da Constituição, as seguintes mercadorias, consideradas como o mínimo indispensável à habitação, vestuário, alimentação e tratamento médico das pessoas de restrita capacidade econômica (Lei n.º 494, de 1948, art. 3º):

a) Quanto à habitação:

I — As telhas e os tijolos de barro bruto, apenas umidecidos e amassado, cozidos, não prensados.

II — Os aparelhos indispensáveis à instalação sanitária em suas habitações, até o preço máximo de Cr\$ 100,00 por unidade.

III — A areia, o barro e a cal, virgem ou não.

IV — A madeira simplesmente serrada e aparelhada para cobertura ou piso de casas populares.

V — As fossas assépticas ou liquefatoras.

VI — As fechaduras, dobradiças, ferrolhos, torneiras, até Cr\$ 15,00 por unidade.

VII — Copos para água até Cr\$ 3,00 por unidade e a louça ordinária de pó de pedra, granito ou semelhante, não decorada, assim como pratos, açucareiros, canecas de ferro esmaltado ou alumínio.

VIII — Peças de talheres com cabo de ferro, madeira ou outra matéria, até o preço de Cr\$ 5,00 por unidade.

IX — Panelas de qualquer tipo, chaleiras e bules de ferro esmaltado ou de alumínio, até Cr\$ 20,00 por unidade.

X — Cadeiras, bancos e cavalétes de preço máximo de venda no varejo, marcado pelo fabricante, até Cr\$ 60,00 por unidade.

XI — Berços para crianças, camas, mesas e sapateiras de preço máximo de venda no varejo, marcado pelo fabricante, até Cr\$ 100,00 por unidade.

XII — Carrinhos-berços, armários, guarda-roupas, guarda-louças, guarda-comidas, cômodas e sofás de preço máximo de venda no varejo, marcado pelo fabricante, até Cr\$ 250,00 por unidade.

b) Quanto ao vestuário:

I — Tecidos, excetuados os de lã, de preço no varejo até Cr\$ 7,50 por metro, desde que tenham as características determinadas no regulamento.

II — Tecidos de lã de preço máximo de venda no varejo até Cr\$ 60,00 por metro, desde que tenham as características determinadas no regulamento.

III — Chapéus para homens, de preço máximo de venda no varejo, marcado pelo fabricante, até Cr\$ 60,00 por unidade.

IV — Calçados populares, como tal definidos no regulamento e de preço máximo no varejo, marcado pelo fabricante, não excedente a:

1º quanto aos tamancos e chinelo — Cr\$ 20,00;

2º quanto aos sapatos e botinas para homem — Cr\$ 100,00;

3º quanto aos sapatos para senhoras — Cr\$ 80,00;

4º quanto aos sapatos e botinas para criança — Cr\$ 50,00.

V — Camisas e outras roupas interiores para homem ou mulher, de preço máximo de venda no varejo, marcado pelo fabricante, até Cr\$ 60,00 por unidade.

VI — Cuecas, de preço máximo no varejo, marcado pelo fabricante, até Cr\$ 20,00 por unidade.

VII — Roupas (calça e paletó ou saia e casaco) prontas, de preço máximo no varejo, marcado pelo fabricante:

- 1.º de algodão — até Cr\$ 350,00;
- 2.º de lã — até Cr\$ 700,00.

VIII — Meias, de preço máximo no varejo, marcado pelo fabricante, por par:

- 1.º de algodão — até Cr\$ 10,00;
- 2.º de lã — até Cr\$ 20,00.

c) *Quanto à alimentação:*

I — Carne verde ou fresca de qualquer animal, assim vendida ao consumidor.

II — Charque e outras carnes salgadas, inclusive de peixe a granel.

III — Frutas e hortaliças frescas, leite fresco ou conservado, condensado ou em pó, manteiga de leite, queijo e requijão.

IV — Arroz, farinha de mandioca, trigo, aveia e o milho em grão, moido ou feito farinha.

V — Linguiça, toucinho, chouriço, morcela, línguas secas ou defumadas, quando a granel.

VI — Açúcar de qualquer qualidade, exceto o refinado e o em tablete.

VII — Mate e chocolate em pó.

VIII — Doces chamados de confeitoraria e os que não forem acondicionados em recipientes de metal, madeira, papelão ou qualquer outra matéria.

d) *Quanto ao tratamento médico:*

I — Produtos oficinais, como tal definidos no regulamento; óleo de ricino em geral; algodão hidrófilo, ataduras, adesivos, água inglesa, água oxigenada, injeções anti-ofídicas e os que o regulamento indicar.

II — Sulfas, penicilina, estreptomicina e outros antibióticos como tal definidos pelo Ministério da Educação e Saúde.

III — Medicamentos destinados ao combate às verminoses, malária, chistosomose e outras endemias de maior gravidade no País, inclusive inseticidas e gérnicidas necessárias à respectiva profilaxia, segundo lista que fôr publicada para esse fim, pelo Ministério da Educação e Saúde.

§ 2.º Os preços indicados no § 1.º entendem-se para o varêjo e devem ser indicados, discriminadamente, nas faturas ou notas de venda dos fabricantes, atacadistas e retalhistas (Lei n.º 494, de 1948, art. 3.º, § 1.º).

§ 3.º As mercadorias a que se refere o § 1.º serão de produção nacional, exceto as de que trata a alínea III, da letra d, que poderão também ser de origem estrangeira (Lei n.º 494, de 1948, art. 3.º, § 2.º).

Penalidades

Incorrem nas multas de:

a) Cr\$ 500,00 a Cr\$ 1.000,00 — os que deixarem de cumprir as instruções a que se refere o inciso 6.º, desde que não ocorra falta de pagamento de impôsto;

b) importância igual ao valor do impôsto, não inferior a Cr\$ 2.500,00 — os que deixarem de fazer prova, dentro do prazo estatuído, da entrada da mercadoria exportada em território estrangeiro ou da saída do território nacional, ou que não derem baixa nos têrmos que para tal fim assinarem.

CAPÍTULO III

DA "PATENTE DE REGISTRO"

Sua cobrança e fiscalização

Art. 9.^º Além do impôsto de consumo de que tratam as alíneas das Tabelas desta lei, serão cobrados, para fim de controle, emolumentos de "Patente de Registro" dos fabricantes e comerciantes.

Art. 10. Nenhuma pessoa física ou jurídica poderá fabricar, beneficiar, transformar, vender, expor à venda ou ter em depósito para êsses fins produto sujeito ao impôsto de consumo, sem se achar habilitada com a "Patente de Registro", salvo os casos especiais previstos nesta lei.

Art. 11. Constitui a "Patente de Registro" um certificado expedido pela repartição arrecadadora local, mediante pagamento dos respectivos emolumentos, ou gratuitamente.

Art. 12. São obrigados a habilitar-se com a "Patente de Registro":

a) os fabricantes;

b) os comerciantes, inclusive os comerciantes por grosso de fumo em corda, fôlha, ou pasta, de origem nacional, os de artefatos de papel, de tecidos e os mercadores ambulantes;

c) os escritórios comerciais, representantes, agentes, ou prepostos de fabricantes ou de comerciantes;

d) os depósitos fechados.

e) os comerciantes, agentes, comissários, consignatários e mercadores em geral de derivados de petróleo de procedência estrangeira, discriminados no art. 3.^º do Decreto-lei n.^º 2.615, de 21 de setembro de 1940 (Decreto-lei n.^º 9.148, de 1946, art. 1.^º).

Parágrafo único. Os importadores e varejistas de cigarros e cigarrilhas estrangeiros ficam obrigados a "Patente de Registro" especial para a importação e venda dêsses produtos, de acordo com a respectiva tabela, independente de qualquer outra Patente a que eventualmente estejam sujeitos (Decreto-lei n.^º 8.538, de 1946, art. 2.^º).

Art. 13. Os fabricantes e comerciantes, que também tiverem venda ambulante, pagarão pelo comércio ambulante, embora feito por grosso, os emolumentos do art. 44, letra c, inciso I.

Art. 14. As salinas em que a evaporação ao sol e ao vento fôr o único processo industrial e os engenhos de açúcar, cuja produção não exceder a 10.000 quilogramas anuais, pagarão os emolumentos do art. 44, letra a, inciso I.

Parágrafo único. Quando a produção fôr superior a 10.000 quilogramas até 100.000 anuais, as salinas e engenhos pagarão os emolumentos de acordo com o art. 44, letra a, inciso II e, se ultrapassarem de 100.000 quilogramas, pagarão os emolumentos do inciso III da mesma letra.

Art. 15. Os lavradores que produzirem até 10.000 litros anuais de vinho, grappa, álcool, aguardente de cana ou de mandioca pagarão os emolumentos do art. 44, letra a, inciso I; quando produzirem mais de 10.000 litros até 100.000, pagarão os emolumentos do inciso II da mesma letra, ficando sujeitos aos emolumentos do inciso III, quando produzirem mais de 100.000 litros.

Parágrafo único. Servirá de base para o cálculo da produção a média dos três anos anteriores, ou, quando se tratar de indústria nova, o confronto com a produção de estabelecimentos semelhantes.

Art. 16. Os fabricantes de vinhos compostos, a que se refere o Decreto n.^º 22.480, de 20 de fevereiro de 1933, deverão requerer os favores dessa lei ao Diretor das Rendas Internas, e, da "Patente de Registro" para tal fim fornecida pela repartição arrecadadora competente, deverá constar o número da ordem de concessão.

Art. 17. A "Patente de Registro" de fabricante dá direito sómente à venda de seus produtos na própria fábrica, e é exigível, para efeito de controle, dos que fabricarem artefatos das alíneas XI e XXIX, com produtos adquiridos de terceiros, não sendo, entretanto, obrigados às demais exigências desta lei.

§ 1.º No cálculo para cobrança de emolumento de registro de fábrica de mais de um produto, servida por aparelho ou força motora, serão computados os aparelhos ou a força empregados na produção de mercadorias tributadas, calculada esta pela média dos três últimos anos, em confronto com o número de operários capazes de igual produção. Nas fábricas de mais de uma espécie tributada, o cálculo será relativo aos aparelhos, força ou operários empregados em cada espécie.

§ 2.º No número dos operários serão computados os que trabalharem fora do estabelecimento e que forem portadores da caderneta de que trata esta lei.

Art. 18. Os escritórios comerciais, representantes, agentes ou prepostos de fabricantes ou de comerciantes, e os mercadores ambulantes, que mantenham estoque de mercadoria, são considerados comerciantes, sujeitos aos emolumentos da "Patente de Registro", atendida a categoria do comércio que exercam.

Art. 19. Os escritórios comerciais, representantes, agentes ou prepostos de fabricantes ou de comerciantes, que negociem por meio de amostras ou encomendas, além das "Patentes de Registro" a que eventualmente estejam sujeitos, ficam obrigados a habilitar-se com a "Patente de Registro" para aquelas atividades, pagando os emolumentos de acordo com o art. 44, letra c, obedecido o seu capital.

Parágrafo único. Os construtores ficarão sujeitos aos emolumentos previstos no art. 44, letra c, embora mantenham depósitos de materiais para empregar nas construções, ficando tais depósitos sujeitos à "Patente" de que trata o art. 21.

Art. 20. Os emolumentos da "Patente de Registro" a que estão sujeitos os tintureiros que receberem tecidos para alvejar, tingir, estampar, acabar ou para, de qualquer outro modo, beneficiar, são os do artigo 44, letra a.

Art. 21. Os depósitos fechados de fabricantes ou comerciantes ficam sujeitos aos emolumentos da "Patente de Registro" de acordo com o art. 44, letra c, inciso I.

Art. 22. Os comerciantes por grosso de uma ou mais espécies tributadas, que também negociarem a varejo com outra ou outras espécies, pagarão sobre o comércio a varejo emolumentos correspondentes às espécies excedentes das de comércio por grosso, respeitada a ordem de incidência e a categoria do comércio, isto é, os comerciantes de uma só espécie por grosso e outras a varejo pagarão, por aquela, conforme o capital, os emolumentos constantes de art. 44, letra b e seus incisos, e pelas demais a varejo, os da letra c, a partir da segunda espécie; os de duas espécies por grosso e outras a varejo, os emolumentos da letra b e seus incisos, também conforme o capital, e pelas demais a varejo, os da letra c, a partir da terceira espécie; e assim sucessivamente. Da mesma forma proceder-se-á em relação aos fabricantes.

§ 1.º O comerciante que, depois de registrado, modificar o seu comércio de varejista para grossista em uma ou mais espécies, pagará os emolumentos calculados como se se tratasse de registro inicial, de acordo com a sua nova situação, deduzidos do total os emolumentos anteriormente pagos.

§ 2.º As firmas, sociedades ou companhias comerciais autorizadas a funcionar no Brasil, desde que não tenham capital registrado no país, pagarão os emolumentos da "Patente de Registro" de acordo com as incidências máximas da classe respectiva.

Art. 23. As empresas ou firmas comerciais que mantiverem mais de um estabelecimento, seja filial, agência, sucursal ou simples posto de venda, para os quais o contrato social ou os estatutos não tenham fixado cota de capital,

poderão atribuir aos referidos estabelecimentos, para efeito do pagamento da "Patente de Registro", um determinado capital, que servirá de base à cobrança dos respectivos emolumentos.

Art. 24. São obrigados à "Patente de Registro" gratuita:

a) os estabelecimentos particulares de educação que fabricarem artigos para a venda aos próprios alunos;

b) os asilos e casas de caridade ou de assistência, particulares, que fabricarem produtos para comércio;

c) as cooperativas de tecelões de rês para dormir, de qualquer qualidade, fabricadas em teares rudimentares, de madeira, acionados a mão, quando vendidas pelo fabricante até o preço de Cr\$ 50,00 (Lei n.º 240, de 1948, art. 1.º, parágrafo único).

Art. 25. Não será concedida "Patente de Registro" para fabrico dos produtos das alíneas III, inciso 2, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIV, XXVI, XXVII e XXIX aos estabelecimentos cuja seção de venda a varejo tenha qualquer comunicação interna com a seção de fabricação.

Art. 26. O prazo para pagamento da "Patente de Registro" ou obtenção de "Patente de Registro" gratuita será:

a) antes de iniciado o comércio ou fabrico — para os que pretenderem comerciar ou fabricar produtos tributados pagando o emolumento integral, qualquer que seja a época do início do comércio ou fabrico;

b) de 2 de janeiro a 31 de março — para os que tiverem de renovar as respectivas "Patentes de Registro", desde que tenham solicitado a renovação até o último dia útil de fevereiro de cada ano, pagando o emolumento integral, de acordo com o do ano anterior, se, antes de vencido aquele prazo, terminarem o comércio ou o fabrico; os contribuintes que não tenham pago os emolumentos da "Patente de Registro" até 28 de fevereiro, deverão pagá-los, de acordo com a letra inicial de sua firma, dentro dos seguintes períodos: de 1 a 5 ou de 16 a 20 de março, os de letras "A" a "H"; de 6 a 10 ou de 21 a 25 de março, os de letras "I" a "O"; de 11 a 15 ou de 26 a 31 de março, os de letras "P" a "Z"; as repartições arrecadadoras locais ficam obrigadas a fornecer aos comerciantes as guias de pedido de registro, inteiramente processadas, três dias antes de expirar o primeiro período para pagamento; nas Recebedorias Federais, os respectivos Diretores, dentro dos prazos citados, organizarão as instruções necessárias à regularização do pagamento das "Patentes";

c) antes da alteração ou da adição — para os que alterarem a categoria ou a classificação do comércio ou fabrico, de modo a torná-lo sujeito a emolumento maior, ou adicionarem ao comércio ou fabrico espécie ainda não registrada, salvo quando se tratar de modificação do capital social, caso em que a diferença de emolumento da "Patente de Registro" será paga dentro de 60 dias da data da referida modificação.

Art. 27. Para obter a "Patente de Registro", os interessados apresentarão à estação fiscal competente uma guia, organizada em duas vias, conforme modelo 1, na qual declararão o número da "Patente de Registro" anterior, se se tratar de casa já estabelecida, declarando sempre o capital registrado e, pelos títulos constantes do art. 1.º, os produtos de seu comércio ou fabrico, devendo os mercadores ambulantes mencionar também o número da caixa, chapa, ou veículo, e os fabricantes o número de operários, aparelhos e máquinas, ou a quantidade em quilos ou litros quando fôr o caso, bem como a força motora e a sua natureza.

§ 1.º Não será concedida "Patente de Registro" para fabrico a quem não tiver instalação suficiente e adequada aos fins da fabricação.

§ 2.º Com a guia de que trata este artigo, será apresentada a patente do ano anterior, quando se tratar de renovação.

§ 3º Para a obtenção da "Patente de Registro" de estabelecimento novo, os interessados deverão exhibir ao encarregado do respectivo serviço a prova de constituição legal, se se tratar de sociedade comercial de qualquer espécie, ou a carteira de identidade, se se tratar de firma individual.

§ 4º Para fábricas de fumo e bebidas, além das demais exigências dêste artigo, sómente será concedida "Patente de Registro" mediante prova de propriedade de toda a instalação fabril; para o fabrico de bebidas será exigida ainda, mediante declaração na guia respectiva, a indicação da quantidade e capacidade dos depósitos ou declaração de não existência dêstes, sendo esta última exigência extensiva aos comerciantes de bebidas por grosso.

Art. 28. Quando se tratar de contribuinte que não tenha capital registrado ou contrato social que permita a sua verificação e sobrevenha dúvida em torno do que fôr indicado na guia de pedido de "Patente de Registro", considerar-se-á o seu capital como sendo correspondente a 40% do volume de vendas durante o ano civil anterior. Em se tratando de contribuinte novo, os emolumentos serão calculados de acordo com o art. 44, letras b ou c, inciso I, conforme a sua categoria de comércio.

Art. 29. Na guia para obtenção da "Patente de Registro", o agente fiscal da circunscrição ou da seção própria indicará a importância a ser cobrada, discriminando os produtos e respectivos emolumentos.

§ 1º Preenchida essa exigência, a "Patente de Registro" será concedida sem mais formalidades, fornecendo-se o certificado de acordo com o modelo 2, o qual mencionará especificada e minuciosamente, pelos títulos referidos no art. 1º, os produtos para os quais foi concedido o registro pago ou gratuito, bem como o capital, quando comerciante, o número de operários e força motriz total, a produção em litros ou quilos, quando fabricante, e o número do veículo, caixa ou chapa, do mercador ambulante.

§ 2º Quando houver dúvida sobre a concessão da "Patente de Registro" a guia, depois de informada e processada convenientemente, será submetida ao chefe da repartição.

Art. 30. A "Patente de Registro" para o comércio por grosso só será concedida a quem vender por atacado. Para fins desta lei, considera-se atacadista o negociante que, habitualmente, vender por atacado ou a revendedor.

Art. 31. Os comerciantes e fabricantes, que tiverem venda ambulante ou em feiras, são obrigados a tantas "Patentes de Registro" quantas forem as pessoas ou veículos empregados nessa venda, e a "Patente de Registro" expedida para êsse fim, assim como a que fôr expedida para comerciante ambulante, só será válida na zona fiscal da repartição que a houver concedido, salvo quando no mesmo município houver mais de uma repartição arrecadadora.

Parágrafo único. Os comerciantes e fabricantes, nos casos dêste artigo, são obrigados a mencionar no verso da "Patente de Registro" o nome por extenso do encarregado da venda ou o número do veículo.

Art. 32. Os contribuintes que não se acharem quites com a Fazenda Nacional, isto é, que estiverem condenados por decisão passada em julgado, assim como os responsáveis ou fiadores que não tiverem solvido os seus compromissos no prazo legal, não poderão obter, renovar, ou transferir para outrem a sua "Patente de Registro", nem alterar a firma concessionária do mesmo, sem prévio pagamento ou depósito da multa e do impôsto devido na repartição arrecadadora competente. Também não será fornecida "Patente de Registro" a firma nova de que faça parte sócio cotista gerente, sócio solidário, ou diretor gerente, de sociedade anônima, ou sócios gerentes ou diretores de comandita por ações, que não se acharem quites com a Fazenda Nacional, nos termos dêste artigo.

§ 1º Para os efeitos dêste artigo, as repartições que tiverem aplicado multa a contribuintes estabelecidos em zona fora de sua jurisdição enviarão

diretamente, até 31 de dezembro, a relação dêsses contribuintes à respectiva repartição.

§ 2º As repartições arrecadadoras deverão ter fichário de todos os contribuintes multados por infração desta lei ou devedores à Fazenda Pública, com indicação do número do processo, nome e localização do contribuinte, dispositivos infringidos, importânciâ da multa imposta, data do seu pagamento ou depósito, ou data e número da certidão de dívida.

§ 3º Nas fichas serão anotadas as alterações decorrentes dos julgados proferidos pelas instâncias superiores.

Art. 33. O comprador é responsável pelas dívidas do vendedor, exceto se houver adquirido o estabelecimento em hasta pública.

Art. 34. As transferências de "Patente de Registro" por aquisição de estabelecimento ou alteração de firma deverão ser requeridas pelos novos proprietários à estação fiscal competente, no prazo de 30 dias, instruído o pedido com a "Patente de Registro" da antiga firma e os documentos justificativos da transferência.

Parágrafo único. Quando não fôr anexada a "Patente de Registro" ou sua certidão, o agente fiscal da seção poderá notificar o contribuinte para a extração em nome da nova firma.

Art. 35. A transferência ou alteração de firma que houver sido autuada por infração de regulamentos fiscais será autorizada mediante petição do novo proprietário, na qual se declare responsável por qualquer processo ou débito do antecessor, podendo o chefe da repartição exigir garantia idônea que reforce essa responsabilidade.

Art. 36. A mudança de local de fabricante ou de comerciante ou de número de chapa, caixa, ou veículo, de seus mercadores ambulantes, deverá ser comunicada à repartição arrecadadora competente, dentro de 30 dias, em requerimento acompanhado da respectiva "Patente de Registro" ou sua certidão, e só aproveitará, para validade da mesma "Patente de Registro", em qualquer ponto do país para onde se verificar a mudança, quando esta se der com todas as mercadorias e utensílios.

Parágrafo único. No caso de mudança para localidade fora de jurisdição da repartição arrecadadora, deverá o interessado solicitar guia de transferência, conforme modelo 3.

Art. 37. As transferências de firmas, as mudanças de local, as alterações de número de caixa, chapa, ou veículo, depois de autorizadas, serão averbadas em todos os efeitos fiscais, inclusive os de que cogitam as Leis ns. 22.061, de 9 de novembro de 1932, 187, de 15 de janeiro de 1936 e Decreto-lei n.º 915, de 1938, na própria repartição arrecadadora, por funcionário para tal fim designado.

Art. 38. A "Patente de Registro" ficará sem efeito:

- a) quando não tiver sido pedida em nome do verdadeiro proprietário do estabelecimento;
- b) quando tiver sido obtida em desacordo com os arts. 14 e parágrafo único, 15 e parágrafo único, 25 e 27 e seus parágrafos;
- c) quando o estabelecimento houver sido adquirido em leilão ou hasta pública;
- d) quando dela não constar a exigência do art. 31, parágrafo único, ou fôr encontrada em poder de pessoa diferente da mencionada no verso da "Patente de Registro";
- e) quando ficar apurado que faz parte da firma concessionária da "Patente de Registro" sócio cotista gerente, sócio solidário, diretor-gerente de sociedade anônima, sócio-gerente de sociedade anônima, sócio-gerente ou diretor de comandita por ações, devedor à Fazenda Nacional de qualquer imposto ou multa;
- f) quando, de qualquer outro modo, houver sido obtida indevidamente.

Art. 39. O contribuinte que houver pago "Patente de Registro" de classe superior à do seu comércio ou fabrico, por êrro seu ou exigência da repartição, não gozará das vantagens inerentes à mesma "Patente de Registro" e poderá requerer restituição do excesso de emolumento.

Art. 40. É contravenção registrar fábrica inexistente ou em nome de empreesa ou firma fictícia.

Art. 41. As "Patentes de Registro" ou suas certidões serão exibidas aos agentes fiscais, sempre que reclamadas, para o que deverão ser conservadas em um quadro ou em lugar que permita exibição imediata por quem estiver à testa do negócio.

Art. 42. O mercador ambulante encontrado sem a respectiva "Patente de Registro" será imediatamente notificado para pagamento dos emolumentos devidos, no prazo de oito dias, efetuando-se ao mesmo tempo a apreensão das mercadorias em seu poder, as quais só serão restituídas mediante exibição da "Patente" e da prova do pagamento da multa respectiva.

Parágrafo único. Se, esgotado o prazo, não fôr satisfeito o pagamento dos emolumentos devidos e da multa, a repartição providenciará sobre a venda em leilão das mercadorias apreendidas.

Art. 43. As estações arrecadadoras incumbidas da concessão do registro terão um livro, no qual farão o cadastro geral dos estabelecimentos e pessoas registrados, averbando, quando se tornar mister, as alterações ocorridas.

Art. 44. Os emolumentos de registro obedecem à seguinte tabela:

a) *FÁBRICAS* — de acordo com o número de operários, aparelhos ou força motora equivalente, calculando-se cada cavalo (H.P.) como equivalente a três operários :

	I	Cr\$
Até 3 operários,		50,00
Em uma só espécie tributada		5,00
Pelas excedentes, cada uma, mais		5,00
II		
De mais de 3 operários até 6,		
Em uma só espécie tributada		100,00
Pelas excedentes, cada uma, mais		10,00
III		
De mais de 6 operários até 12,		
Em uma só espécie tributada		200,00
Pelas excedentes, cada uma, mais		20,00
IV		
De mais de 12 operários até 25.		
Em uma só espécie tributada		400,00
Pelas excedentes, cada uma, mais		40,00
V		
De mais de 25 operários até 50,		
Em uma só espécie tributada		800,00
Pelas excedentes, cada uma, mais		80,00
VI		
De mais de 50 operários até 100,		
Em uma só espécie tributada		1.500,00
Pelas excedentes, cada uma, mais		150,00

VII

De mais de 100 operários até 200,	
Em uma só espécie tributada	2.000,00
Pelas excedentes, cada uma, mais	200,00

VIII

De mais de 200 operários até 500,	
Em uma só espécie tributada	3.000,00
Pelas excedentes, cada uma, mais	300,00

IX

De mais de 500 operários até 1.000,	
Em uma só espécie tributada	3.500,00
Pelas excedentes, cada uma, mais	350,00

X

De mais de 1.000 operários até 2.000,	
Em uma só espécie tributada	4.500,00
Pelas excedentes, cada uma, mais	450,00

XI

De mais de 2.000 operários,	
Em uma só espécie tributada	5.000,00
Pelas excedentes, cada uma, mais	500,00

b) COMÉRCIO POR GROSSO

I

Com capital até Cr\$ 10.000,00,	
Em uma só espécie tributada	200,00
Pelas excedentes, cada uma, mais	20,00

II

Com o capital superior a Cr\$ 10.000,00 até Cr\$ 50.000,00,	
Em uma só espécie tributada	400,00
Pelas excedentes, cada uma, mais	40,00

III

Com o capital superior a Cr\$ 50.000,00 até Cr\$ 200.000,00,	
Em uma só espécie tributada	600,00
Pelas excedentes, cada uma, mais	60,00

IV

Com capital superior a Cr\$ 200.000,00 até Cr\$ 500.000,00,	
Em uma só espécie tributada	800,00
Pelas excedentes, cada uma, mais	80,00

V

Com capital superior a Cr\$ 500.000,00 até Cr\$ 1.000.000,00,	
Em uma só espécie tributada	1.000,00
Pelas excedentes, cada uma, mais	100,00

VI

Com capital superior a Cr\$ 1.000.000,00 até Cr\$ 2.000.000,00,	
Em uma só espécie tributada	1.200,00
Pelas excedentes, cada uma, mais	120,00

VII

Com capital superior a Cr\$ 2.000.000,00,	
Em uma só espécie tributada	2.000,00
Pelas excedentes, cada uma, mais	200,00

c) COMÉRCIO A VAREJO

I

Com capital até Cr\$ 10.000,00,	
Em uma só espécie tributada	100,00
Pelas excedentes, cada uma, mais	10,00

II

Com o capital superior a Cr\$ 10.000,00 até Cr\$ 50.000,00,	
Em uma só espécie tributada	200,00
Pelas excedentes, cada uma, mais	20,00

III

Com o capital superior a Cr\$ 50.000,00 até Cr\$ 200.000,00,	
Em uma só espécie tributada	300,00
Pelas excedentes, cada uma, mais	30,00

IV

Com capital superior a Cr\$ 200.000,00 até Cr\$ 500.000,00,	
Em uma só espécie tributada	400,00
Pelas excedentes, cada uma, mais	40,00

V

Com capital superior a Cr\$ 500.000,00 até Cr\$ 1.000.000,00,	
Em uma só espécie tributada	500,00
Pelas excedentes, cada uma, mais	50,00

VI

Com capital superior a Cr\$ 1.000.000,00 até Cr\$ 2.000.000,00,	
Em uma só espécie tributada	600,00
Pelas excedentes, cada uma, mais	60,00

VII

Com capital superior a Cr\$ 2.000.000,00,	
Em uma só espécie tributada	1.000,00
Pelas excedentes, cada uma, mais	100,00

Parágrafo único. Para fins estatísticos, os estabelecimentos compreendidos nos incisos I e II da letra a dêste artigo são considerados "Oficina", devendo como tal ser extraída a "Patente de Registro".

Art. 45. São dispensados da "Patente de Registro":

a) as fábricas, usinas, oficinas e outros estabelecimentos públicos federais, estaduais e municipais; as escolas de educação profissional, asilos e recolhimentos de menores e estabelecimentos semelhantes, nos quais se fabriquem artigos sujeitos ao impôsto de consumo, como meio de aprendizagem ou para consumo exclusivo nos mesmos estabelecimentos;

b) os armazéns, farmácias e dispensários de instituições de caridade, desde que funcionem nos respectivos estabelecimentos e se destinem à distribuição gratuita de produtos tributados aos seus assistidos;

- c) os botequins, restaurantes e outros estabelecimentos de instalação e funcionamento provisórios, durante festas públicas, tais como: romarias, manobras e paradas militares, excursões turísticas ou desportivas e semelhantes;
- d) os caixeiros viajantes, praticas e empregados de estabelecimentos registrados, incumbidos de agenciamento e venda por meio de amostras, com caráter itinerante e sem instalação;
- e) os estabelecimentos e os profissionais que tiverem produtos destinados exclusivamente aos misteres de sua atividade;
- f) os estabelecimentos industriais que fabricarem, adquirirem, ou tiverem em depósito, artigos sujeitos ao imposto de consumo apenas para emprêgo, como matéria prima ou secundária, ou para seu uso, na composição de outros artigos de sua própria indústria, tributados ou não;
- g) as empresas fornecedoras de eletricidade que tiverem contrato com os poderes públicos para a execução de seus serviços.

Penalidades

Incorrem nas multas de:

- a) Cr\$ 10,00 — os que solicitarem ou obtiverem a "Patente de Registro" grátis ou requererem a sua transferência fora dos prazos estabelecidos nos artigos 26, 34 e 36;
- b) 30% da importância dos emolumentos devidos — os que solicitarem ou pagarem a "Patente de Registro" depois dos prazos estabelecidos no art. 26 ou os que requererem a transferência fora dos prazos indicados nos arts. 34 e 36;
- c) importância igual aos emolumentos devidos, não inferior a Cr\$ 150,00 — os que forem notificados para registrar o seu estabelecimento ou para pagar a diferença de emolumentos da "Patente de Registro" de seu comércio ou fábrica;
- d) Cr\$ 150,00 a Cr\$ 300,00 — os que infringirem o disposto no parágrafo único do art. 31 e no art. 41;
- e) Cr\$ 2.500,00 a Cr\$ 5.000,00 — os que infringirem o disposto no art. 40.

CAPÍTULO IV

DAS ESTAMPILHAS E SUA VENDA

Art. 46. As estampilhas serão de quatro cores (Lei n.º 494, de 1948, alteração 1.ª):

- a) verde para os produtos nacionais, em geral;
- b) bistro para a aguardente nacional;
- c) azul para o álcool nacional;
- d) encarnada para os produtos estrangeiros.

Art. 47. As estampilhas terão a declaração genérica — *imposto de consumo* — e serão aplicadas aos produtos de acordo com a procedência, obedecendo aos seguintes formatos (Lei n.º 494, de 1948, alteração 1.ª e nota 1.ª, letra a, da alteração 8.ª):

- a) cintas especiais — para charutos, aguardente e álcool nacionais;
- b) cintas comuns — para bebidas e vinagre;
- c) retangulares comuns — para os demais produtos.

Art. 48. As estampilhas serão feitas na Casa da Moeda, onde ficarão depositadas.

Art. 49. A Diretoria das Rendas Internas superintenderá o serviço de fornecimento de estampilhas, e indicará os valores para aprovação do Diretor Geral da Fazenda Nacional, depois de preparados os desenhos pela Casa da Moeda.

Parágrafo único. A mesma Diretoria poderá determinar o fornecimento a qualquer repartição dos Estados e autorizar a requisição direta das estampilhas, quando se tornar necessário ao serviço da arrecadação do impôsto.

Art. 50. A Casa da Moeda organizará álbuns contendo espécimes de todas as fórmulas em circulação, cabendo à Diretoria das Rendas Internas distribuí-los às repartições interessadas na arrecadação.

Art. 51. Ao Diretor Geral da Fazenda Nacional compete expedir circular divulgando o formato e côr das estampilhas, bem como sua emissão e recolhimento.

Art. 52. Para cobrança do impôsto, as estampilhas serão vendidas:

a) na Capital Federal, pela Recebedoria do Distrito Federal e pela Alfândega do Rio de Janeiro;

b) nos Estados e Territórios, pelas repartições arrecadadoras, nas respectivas zonas.

Art. 53. As repartições encarregadas da venda e suprimento das estampilhas requisitarão o fornecimento necessário:

a) as Recebedorias Federais, as Alfândegas do Rio de Janeiro e de Santos e as Delegacias Fiscais — à Casa da Moeda;

b) as estações arrecadadoras dos Estados e dos Territórios — às respectivas Delegacias Fiscais, exceto as Mesas de Rendas alfandegadas que serão supridas por intermédio das repartições a que se subordinarem, ou por onde determinar, em casos excepcionais, a Diretoria das Rendas Internas.

Art. 54. As estampilhas serão vendidas mediante guia (modelos 4 e 5):

a) aos fabricantes, aos comerciantes importadores e aos que tiverem a faculdade de receber produtos com o impôsto a pagar — com a apresentação da "Patente de Registro";

b) aos estabelecimentos públicos federais, estaduais ou municipais e aos leiloeiros — em face de requisição;

c) para os produtos apreendidos, adquiridos em hasta pública, havidos de inventário ou falência, ou para suprir qualquer falta devidamente justificada — mediante requerimento.

Parágrafo único. As repartições arrecadadoras competentes, nos casos de apreensão de mercadorias estrangeiras sem o pagamento do devido impôsto, requisitarão às Alfândegas ou Delegacias Fiscais as estampilhas próprias.

Art. 55. A aquisição de estampilhas obedecerá aos seguintes limites:

a) pelos importadores — importância correspondente à quantidade e qualidade de fato verificadas na conferência dos artigos submetidos a despacho, ou importância necessária de acordo com o preço a ser marcado para venda no varejo, quando se tratar de importador de perfumarias e artigos de toucador;

b) pelos fabricantes — importância nunca inferior a Cr\$ 50,00;

c) pelos estabelecimentos públicos — qualquer importância;

d) para os demais casos previstos neste regulamento — importância necessária.

Art. 56. As guias para aquisição de estampilhas serão organizadas em 3 vias: a primeira acompanhará o processo de despacho nas Alfândegas e Mesas de Rendas, ou ficará arquivada nas repartições, quando se tratar de produtos nacionais; a segunda constituirá documento de receita; a terceira será entregue ao contribuinte.

Art. 57. Terminada nas Alfândegas e Mesas de Rendas a conferência das mercadorias submetidas a despacho, a guia será visada se estiver exata, ou nela se anotará, bem como na nota de despacho, a diferença verificada.

Art. 58. O impôsto referente a mercadorias importadas por particulares, para seu consumo, e industriais, para emprêgo em suas indústrias, será recolhido por meio de guia.

Art. 59. Os retalhos dos pacotes de fumo selados, que acompanham os guias de aquisição de estampilhas para cigarros e cigarrilhas, serão inutilizados com a data, por meio de carimbo da repartição, e acompanharão os balanços mensais remetidos às Delegacias Fiscais, e, após a necessária conferência, serão destruídos, lavrando-se término que ficará anexado ao balanço.

§ 1.º Os retalhos recebidos pelas Recebedorias Federais serão destruídos nessa repartição.

§ 2.º Nos "Caixas" de estampilhas far-se-á histórico circunstanciado dos retalhos selados que tenham sido recebidos, discriminando-se quantidade, estampilhas nelas apostas e total da importância que lhes fôr equivalente.

Art. 60. A repartição, ao vender estampilhas a contribuinte que receba produto com o impôsto a pagar, fará o confronto da nota de remessa apresentada pelo comprador com a que houver recebido da repartição de procedência.

§ 1.º Quando, por qualquer motivo, o comprador não apresentar a nota de que trata este artigo, a venda das estampilhas será feita de acordo com a mercadoria descrita na nota ou telegrama recebido pela repartição.

§ 2.º Na ausência de nota ou telegrama, as estampilhas serão fornecidas após verificação fiscal dos produtos recebidos.

Art. 61. Quando as estampilhas que acompanham os produtos não correspondem ao impôsto dos novos volumes em que tiverem de ser expostos à venda, poderão ser trocadas na repartição local pelos comerciantes, por ocasião da transferência dos volumes. Os que receberem produtos já estampilhados poderão adquirir novas fórmulas mediante requerimento.

§ 1.º O pedido das estampilhas será formulado nas guias próprias, onde o interessado mencionará a quantidade, espécie, valor unitário e total das estampilhas que der em troca, bem como as características de que se acharem revestidas em virtude da inutilização, fazendo-as acompanhar da "nota fiscal" do vendedor, a qual será restituída uma vez verificada a exatidão das declarações.

§ 2.º O chefe da repartição fará examinar se os volumes correspondem às declarações da "nota" e às estampilhas apresentadas.

§ 3.º As estampilhas recebidas em troca serão inutilizadas na forma desta lei.

Art. 62. Não serão vendidas estampilhas:

a) às firmas devedoras de impostos, taxas e multas que não os tiverem pago ou depositado na repartição fiscal competente, uma vez esgotados os prazos regulamentares;

b) aos responsáveis ou fiadores que, devidamente intimados, não houverem solvido no prazo legal os seus compromissos com a Fazenda.

Art. 63. Só serão vendidas estampilhas que correspondam — na côr, formato, valor e espécie — aos produtos a estampilar.

Art. 64. Ninguém poderá vender, trocar, ou ceder, por qualquer forma, as estampilhas adquiridas, salvo quando se tratar de venda ou transferência de estabelecimento comercial ou industrial.

Art. 65. Não é permitida a compra, venda ou troca de estampilhas senão nos casos previstos nesta lei, perdendo os possuidores, independentemente da multa que couber, o direito áquelas cuja procedência legal não fôr justificada.

Art. 66. Nenhum comerciante poderá ter estampilhas em quantidade excedente de 5% à necessária ao estampilhamento das mercadorias existentes em seus estabelecimentos, sob pena de serem apreendidas as excedentes.

§ 1.º Constitui contravenção a posse de estampilhas que pertenceram a produtos já consumidos, bem como a de estampilhas extraídas de produtos consumidos ou não.

§ 2.º Constitui também contravenção, independentemente da ação criminal que no caso couber: vender, comprar, empregar ou possuir, sóltas ou aplicadas, estampilhas falsas.

Art. 67. As estampilhas recebidas com a mercadoria que tenha sido empregada na confecção ou preparo dos produtos serão recolhidas mensalmente, mediante guia, à repartição arrecadadora local, até o décimo dia útil do mês subsequente, mencionando-se no livro fiscal o seu recebimento e recolhimento, a entrada da mercadoria e a quantidade empregada na indústria.

Parágrafo único. As estampilhas recolhidas pelos contribuintes serão incineradas nas Delegacias Fiscais e Recebedorias, mediante as cautelas necessárias.

Penalidades

Incorrem nas multas de:

- a) Cr\$ 500,00 a Cr\$ 1.000,00 — os que infringirem o disposto no art. 66;
- b) Cr\$ 2.500,00 a Cr\$ 5.000,00 — os que infringirem o disposto no art. 66, § 1.º;
- c) Cr\$ 5.000,00 a Cr\$ 10.000,00 — os que infringirem o disposto nos arts. 64, 65 e 66, § 2.º;
- d) importância igual ao valor das estampilhas, não inferior a Cr\$ 500,00 — os que infringirem o disposto no art. 67.

CAPÍTULO V

DO ESTAMPILHAMENTO E PAGAMENTO DO IMPÓSTO

Art. 68. Compete o estampilhamento dos produtos estrangeiros:

a) aos comerciantes retalhistas, quando tiverem de iniciar a venda a retalho ou quando venderem em volumes intatos os produtos que receberem acompanhados de estampilhas; obedecido, quanto aos produtos sujeitos ao impôsto de acordo com o preço no varejo, o que estabelecem as alíneas respectivas;

b) aos importadores atacadistas e comerciantes grossistas; por ocasião da venda, quando o comprador fôr particular, ambulante, ou contribuinte não registrado para o comércio do produto, quando venderem a mercadoria a retalho, ou quando a expuserem como amostra ou à venda; obedecido, quanto aos produtos sujeitos ao impôsto de acordo com o preço, no varejo, o que estabelecem as alíneas respectivas;

c) aos donos ou seus representantes legais, por ocasião do recebimento, quando se tratar de mercadoria apreendida.

Art. 69. Aos leiloeiros cumpre estampilar os produtos por ocasião de sua entrega, quando vendidos a particular ou a comerciante não devidamente registrado; ou cobrar e recolher o impôsto à repartição arrecadadora local, por meio de guia, dentro de cinco dias contados da realização do leilão, quando se tratar de "jóias, obras de ourives e relógios" ou de outros produtos não sujeitos à selagem direta que procederem de estabelecimentos fabris sem prova de pagamento do impôsto.

Parágrafo único. Os leiloeiros deverão examinar se a mercadoria que recebem para leilão procede de fabricante, comerciante ou particular, zelando pelo pagamento do impôsto, sob pena de responsabilidade.

Art. 70. As amostras que não gozarem de isenção, conduzidas por caixeiros viajantes ou empregados de estabelecimentos registrados, deverão estar estampilhadas ou acompanhadas de prova de pagamento do impôsto.

Art. 71. As amostras a que se refere o artigo anterior deverão, quando em poder de representantes de estabelecimentos comerciais ou fabris, ser acompanhadas de notas ou faturas discriminativas.

Art. 72. As estampilhas serão aplicadas de acordo com o disposto nas notas às alíneas das Tabelas anexas, permitido nos sabões e sabonetes em barra, pão, ou fôrma, e em qualquer outro produto que não traga o invólucro, o estampilhamento em fôlha ou fita de papel, desde que a falta de aderência ou ações químicas prejudiquem a selagem ou a estampilha.

Art. 73. Para complemento do impôsto poderá ser empregada mais de uma estampilha da mesma espécie, não sendo computadas as que se acharem sotopostas, com o valor encoberto.

Parágrafo único. Não se compreendem na disposição dêste artigo os volumes contendo mais de uma vintena de cigarros ou cigarrilhas, nos quais só serão aplicadas estampilhas dos valores correspondentes ao preço de venda de cada vintena.

Art. 74. Consideram-se não estampilhados os produtos a que forem aplicadas fórmulas:

- a) destinadas a produtos nacionais, quando se tratar de produtos estrangeiros e vice-versa;
- b) especiais destinadas a outro produto;
- c) comuns, quando houver fórmulas especiais para o estampilhamento;
- d) de formato diverso do destinado ao estampilhamento;
- e) não utilizadas ou não marcadas de acordo com esta lei;
- f) que não estiverem em circulação;
- g) que tiverem emendas, rasuras, ou borrões;
- h) que estiverem em desacordo com as prescrições dêste capítulo.

Parágrafo único. Consideram-se também sem efeito legal as estampilhas que acompanham os produtos nos casos dêste artigo.

Art. 75 Constitui contravenção o emprego de estampilha já usada, bem como a venda ou exposição à venda de mercadorias assim estampilhadas.

Parágrafo único. Provada a boa-fé do expositor, a responsabilidade recairá apenas sobre o vendedor.

Art. 76. Os fabricantes, importadores e outros adquirentes de estampilhas para produtos nacionais ou estrangeiros, são obrigados a assinalá-las, no lado impresso, por ocasião de aplicá-las ou remetê-las ao comprador, com a firma ou as iniciais e o número, em algarismos arábicos ou romanos, da alínea de incidência em que o produto estiver compreendido, à tinta, picote ou outro qualquer processo mecânico, contanto que a indicação do valor da estampilha e as marcações exigidas fiquem visíveis.

Parágrafo único. Os que acondicionarem mercadorias de modo diferente do recebido contramarcarão as estampilhas de acordo com êste artigo.

Art. 77. As estampilhas que acompanham os produtos remetidos ou vendidos por industriais ou comerciantes, nos casos previstos nesta lei, serão marcadas no verso, pelo remetente, com indicação, a carimbo, tinta ou lápis-tinta, do número, capacidade ou peso dos volumes (conforme o caso), data da entrega ou remessa, número da "nota fiscal" respectiva, firma e sua localização, de maneira a abranger a totalidade das fórmulas correspondentes a cada volume.

Tratando-se de remessa feita a comerciante por grosso do produto, deviamente registrado, a indicação poderá ser feita sem abranger a totalidade das fórmulas contidas em cada fôlha de estampilhas ou parte da fôlha.

Parágrafo único. Na inutilização a que se refere êste artigo é obrigatória a repetição, por extenso, do algarismo ou algarismos indicativos do dia da inutilização.

Art. 78. Nos casos de estampilhamento em globo dos volumes, as estampilhas serão inutilizadas, na parte impressa, por meio de traço forte, de tinta ou lápis-tinta, e com a data do dia da venda, observada a exigência do parágrafo único do artigo anterior.

Penalidades

Incorrem nas multas de:

- a) Cr\$ 200,00 a Cr\$ 400,00 — os que infringirem o disposto nos arts. 76 e seu parágrafo, 77 e seu parágrafo, e 78;
- b) Cr\$ 500,00 a Cr\$ 1.000,00 — os que infringirem o disposto nos artigos 68, 69, primeira parte, 70, 71, 72, 73 e 74;
- c) Cr\$ 2.500,00 a Cr\$ 5.000,00 — os que infringirem o disposto nos arts. 73, parágrafo único, e 75;
- d) Importância igual ao valor do impôsto, não inferior a Cr\$ 2.500,00 — os que infringirem o art. 69, segunda parte.

CAPÍTULO VI

DO RECOLHIMENTO DO IMPÔSTO POR MEIO DE GUIA

Art. 79. O recolhimento de impôsto por meio de guia se processará na forma da Observação 2.^a da Tabela "A". A repartição arrecadadora, que receber importâncias provenientes de impôsto devido por guia, terá os livros indispensáveis ao controle dos recebimentos, com títulos próprios para cada contribuinte e espécie tributada, de acordo com as Tabelas anexas, obedecidas as instruções que forem baixadas pela Diretoria das Rendas Internas.

Parágrafo único. Não será facultado pagamento do impôsto por guia às firmas devedoras de impostos, taxas e multas que não os tiverem pago ou depositado na repartição fiscal competente, uma vez esgotados os prazos regulamentares e, bem assim, aos responsáveis ou fiadores que, devidamente intimados, não houverem solvido no prazo legal os seus compromissos com a Fazenda.

Art. 80. Aos contribuintes será fornecido, pela repartição arrecadadora, conhecimento extraído de talão especial indicando nome e endereço do contribuinte, número da "Patente de Registro" e da guia de recolhimento do impôsto, espécie de produto de acordo com as Tabelas, importâncias recebidas, data, carimbo e assinatura do tesoureiro, coletor ou funcionário autorizado.

Art. 81. As importâncias serão recebidas acompanhadas das guias modelos 6, 7 ou 8, de acordo com a espécie do produto, em três vias, devendo a terceira via ser restituída ao contribuinte depois de carimbada e assinada na repartição.

Art. 82. Não será permitido recolhimento de importância inferior a Cr\$ 50,00, a não ser em caso especial, a critério do chefe da repartição arrecadadora e justificado no verso das três vias da guia de recolhimento.

Art. 83. A diferença de impôsto entre produtos nacionais e estrangeiros será cobrada por verba, na própria guia de aquisição de estampilhas ou de recolhimento de impôsto, devendo nela figurar especificadamente e assim ser escriturada nos livros da repartição.

Parágrafo único. Quando se tratar dos produtos da Tabela "A" e de outros sujeitos ao impôsto *ad valorem*, o recebimento se processará por guia, na sua totalidade.

CAPÍTULO VII

DOS RÓTULOS E SUA APLICAÇÃO

Art. 84. O fabricante é obrigado a rotular ou marcar os seus produtos ou os volumes que os acondicionarem, em lugar visível, indicando a situação da fábrica (rua e número), nome do fabricante ou da empresa fabril registrada na estação arrecadadora competente, ou marca fabril devidamente registrada, e a expressão "Indústria Brasileira".

§ 1.º São dispensados da rotulagem ou marcação os produtos das alíneas I, V, VII, VIII, X, XXV, e as cordoalhas do inciso 2 da alínea XXIX, constantes das Tabelas anexas.

§ 2.º Os que fabricarem o mesmo produto em mais de um estabelecimento fabril ficarão obrigados a indicar, nos rótulos ou em etiquetas, o local da fábrica produtora.

§ 3.º As indicações dêste artigo serão feitas em cada unidade, por processo de gravação, estamparia cu impressão à tinta, ou por meio de etiquetas coladas, ou ainda, costuradas, quando se tratar de tecidos ou artefatos de tecidos produzidos pelas fábricas produtoras do pano, e bem assim nos de que trata o inciso 2 da alínea III da Tabela "A".

§ 4.º Os tecidos, além das indicações dêste artigo, conterão, obrigatoriamente, na ourela a expressão "Indústria Brasileira", por meio de decalcomania, carimbo ou textura, em distância não maior de três metros, ou por meio de frisos ou fios verde e amarelo, devendo os de lã conter obrigatoriamente as indicações dêste artigo.

§ 5.º Nos tecidos de sêda, nos de filó e nos de tipos "Madras" e "Bagdá", as indicações dêste artigo serão gravadas por meio de decalcomania, carimbo, etiqueta ou textura, em espaço de dimensões nunca inferiores a 5 x 10 centímetros, nas duas extremidades de cada peça, não podendo o vendedor cortar essas indicações do fim da peça.

§ 6.º Nas perfumarias e artigos de toucador, as exigências dêste artigo poderão ser distribuídas entre o rótulo e a etiqueta apostos ao produto.

Art. 85. Não é permitida a importação de tecidos e panos contendo nas ourelas ou junto delas, frisos ou fios com as cores verde e amarela.

Art. 86. Os expositores de mercadorias acondicionadas de modo diferente do recebido são obrigados a aplicar ao novo volume rótulos nas condições do art. 84, indicando o nome do país produtor se estrangeiro, e o do Estado em que foi produzido se nacional. Excetuam-se os produtos reacondicionados em vidros, latas ou outros recipientes, não fechados, para assim serem vendidos ao consumidor.

Art. 87. Os fabricantes de produtos sujeitos ao impôsto em razão do peso deverão mencionar nos rótulos ou etiquetas apostos aos seus artigos o peso que serviu de base à incidência do impôsto de consumo; e os de álcool e de bebidas alcoólicas, a respectiva graduação.

Art. 88. Poderão ser aplicados aos produtos carimbos ou etiquetas mencionando marca, firma e local dos vendedores do artigo, desde que o rótulo não fique alterado ou encoberto.

Art. 89. É proibido importar, fabricar, possuir, vender ou expor à venda, rótulos, etiquetas, cápsulas ou invólucros que se prestem a inculcar como estrangeiras quaisquer mercadorias de produção nacional.

§ 1.º Na proibição de importar rótulos, cápsulas, ou invólucros, a que se refere este artigo, não se compreendem os que forem importados pelas casas comerciais que sejam filiais de outras estabelecidas no estrangeiro, contanto que os rótulos, cápsulas ou invólucros contenham a designação das localidades em que estiverem estabelecidas a casa matriz, no estrangeiro, e a filial, no Brasil.

§ 2.º As filiais são obrigadas, no caso do parágrafo anterior, a provar, por contratos, devidamente registrados, que se acham em condições de gozar das vantagens ali estabelecidas e a fazer acompanhar os seus despachos de importação de atestados, em que as autoridades consulares brasileiras, nas localidades exportadoras, declarem que as casas remetentes são sedes ou matrizes.

§ 3.º Se os rótulos, cápsulas ou invólucros forem importados juntamente com as mercadorias a que se destinem, sómente se concederá o despacho dos mesmos em quantidade estritamente necessária às mercadorias importadas.

§ 4.º Os rótulos, etiquetas, cápsulas e involucros, bem como as chapas, matrizes, carimbos e objetos semelhantes, destinados à confecção de rótulos de fábricas inexistentes, apreendidos em contravenção desta lei, serão destruídos mediante as formalidades legais, depois de passadas em julgado as respectivas decisões e de retirados os exemplares necessários ao processo criminal.

Art. 90. Não é permitido assinalar, vender ou expor à venda mercadorias nacionais com rótulos escritos no todo ou em parte em língua estrangeira, salvo se contiverem êstes, em português, os dizeres exigidos pelo art. 34, com a expressão "Indústria Brasileira" em lugar destacado e letras maiores do que quaisquer outras.

Parágrafo único. Excetuam-se os nomes de bebidas e outros que não tenham correspondência em português, como "Champagne", "Bitter", "Brandy", "Cognac", "Vodka", "Whisky", "Kirsch", etc., desde que os rótulos contenham as indicações do art. 84.

Art. 91. É proibida a importação de produtos estrangeiros que tragam rótulos, no todo ou em parte, em língua portuguesa, sem mencionar o país de origem.

Parágrafo único. É proibido vender ou expor à venda, como estrangeira, mercadoria produzida, fabricada ou transformada no Brasil.

Art. 92. Os fabricantes a que se referem os incisos I, II e III da letra a do art. 44 e os de "Patente de Registro" gratuita são obrigados a rotular seus produtos logo depois de acabados.

Parágrafo único. Os fabricantes incluídos nos incisos IV a X da letra a do mesmo artigo deverão rotular os respectivos produtos antes de lhes darem saída ou de remetê-los para a seção de venda a varejo, salvo quanto aos que estão sujeitos a estampilhamento imediato ao acabamento, os quais seguem o regime dêste artigo.

Art. 93. Os rótulos de marca, firma, ou local diferente do da fábrica poderão ser adaptados por meio de carimbo impresso com tinta diversa da anterior, a fim de evitar confusões, e pela mesma forma corrigidos os que não estiverem nas condições do art. 84.

Art. 94. Considera-se contravenção o emprego de rótulo de fábrica não existente ou indicando falsa procedência ou qualidade, bem como a venda de mercadorias com rótulos nas mesmas condições, e a venda, ou exposição à venda de mercadorias nacionais ou nacionalizadas, inculcadas como estrangeiras, ou vice-versa.

Art. 95. Os rótulos serão aplicados:

1.º — a tinta indelével ou a fogo nos barris de qualquer espécie, nas barricas e nos caixões;

2.º — por meio de dizeres colados, impressos ou gravados:

a) nas caixas, latas, maços, carteiras, pacotes, peças e em qualquer outro envoltório;

b) nas unidades em que forem apostas as estampilhas e nos envoltórios em que as mesmas unidades forem expostas à venda;

c) em qualquer parte visível do objeto ou involucro nos demais casos.

Art. 96. O nome e o domicílio de pessoa autorizada pelo Diretor das Rendas Internas a mandar preparar produtos em qualquer estabelecimento fabril deverão figurar também no rótulo que, juntamente com os dizeres do art. 84, fôr apôsto pelo fabricante, assumindo êste as responsabilidades decorrentes das prescrições da presente lei.

Art. 97. Para os casos não previstos nesta lei, em relação aos rótulos, será aplicada a legislação em vigor.

Penalidades

Incorrem nas multas de:

- a) Cr\$ 500,00 a Cr\$ 1.000,00 — os que infringirem o disposto nos artigos 84 e seus parágrafos, 86, 87, 88, 92 e seu parágrafo, 93, 95 e 96;
- b) Cr\$ 2.500,00 a Cr\$ 5.000,00 — os que infringirem o disposto nos arts. 85 e 90;
- c) Cr\$ 5.000,00 a Cr\$ 10.000,00 — os que infringirem o disposto nos arts. 89 e seus parágrafos, 91 e seu parágrafo e 94.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 98. Nenhum produto sujeito a impôsto de consumo poderá sair das fábricas, das Alfândegas ou Mesas de Rendas, nem ser exposto à venda ou vendido, sem que o impôsto tenha sido previamente recolhido, ou sem que esteja devidamente estampilhado, atentos os dispositivos e as exceções desta lei e mais as seguintes:

- a) as mercadorias adquiridas das fábricas produtoras pelas beneficiadoras, desde que estejam acompanhadas da "nota fiscal" e da fatura ou das respectivas estampilhas, conforme o processo de incidência;
- b) as mercadorias existentes nos estabelecimentos comerciais, acondicionadas nos volumes em que foram recebidas, acompanhadas da "nota fiscal" ou fatura e das estampilhas correspondentes.

Parágrafo único. O impôsto correspondente aos produtos ligados a circunstância de preço, que forem objeto de doação, será pago na base do preço normal da fábrica.

Art. 99. O impôsto, quando *ad valorem*, figurará obrigatoriamente em parcela separada na "nota fiscal" e será cobrado do primeiro comprador, pelo fabricante, ficando, a partir dêste momento, incorporado ao preço do produto.

Art. 100. Estão subordinadas à fiscalização e ao regime fiscal previsto nesta lei todas as pessoas físicas ou jurídicas que fabricarem, beneficiarem, transformarem, expuserem à venda, transportarem ou tiverem em depósito para êsses fins mercadorias sujeitas ao impôsto de consumo.

Art. 101. Quando nos estabelecimentos comerciais por grosso, que receberem estampilhas para aplicação nos produtos, e nas fábricas, houver venda a varejo, a seção desta será inteiramente separada, de modo a evitar confusão e promiscuidade, sob pena de serem considerados expostos à venda a varejo todos os produtos que se acharem no estabelecimento, observadas ainda as restrições desta lei.

Art. 102. Os produtos remetidos de uma para outra fábrica, para beneficiamento, ou acabamento, ou quando devolvidos, transitarão sempre acompanhados da guia modelo 9.

Art. 103. A fábrica recebedora, que pertencer à mesma firma remetente, poderá vender o produto que beneficiar ou acabar, desde que o inclua na sua escrita, ou no seu boletim de produção, anotando o fato nas colunas próprias e satisfazendo o necessário impôsto. A fábrica dará aviso por escrito, com indicações precisas ao estabelecimento de origem do produto, onde serão feitas, no livro fiscal ou no boletim de produção e no canhoto do talão respectivo, as devidas anotações.

Art. 104. O fabricante de produtos sujeitos à selagem direta, que mandar preparar seus produtos em outra fábrica, remeterá a matéria prima, os rótulos e as estampilhas já inutilizadas, acompanhados da guia modelo 9, cumprindo ao estabelecimento recebedor mencionar nos seus livros fiscais ou no

seu boletim de produção a entrada da guia e das estampilhas, bem como a devolução dos produtos preparados e estampilhados, fazendo-os acompanhar da guia do mesmo modelo. As guias ficarão arquivadas para efeitos fiscais, após a necessária escrituração.

Quando se tratar de produto sujeito a impôsto por meio de guia, tanto a matéria prima e os rótulos, como o produto já fabricado, transitarão acompanhados da guia modelo 9, cumprindo ao fabricante preparador, até o 5.º dia útil do mês subsequente, comunicar a execução da encomenda à remarcadora arrecadadora situada no local da fábrica de origem.

Art. 105. Os representantes de fábricas, marcas ou produtos estrangeiros, desde que tenham para tal fim a autorização competente, poderão fabricar ou mandar fabricar ditos produtos, mediante licença especial da Diretoria das Rendas Internas.

Art. 106. Todos os comerciantes e fabricantes que adquirirem, como matéria prima ou para comércio, produtos sujeitos ao impôsto de consumo, deverão examinar cuidadosamente se os mesmos produtos, assim como as estampilhas, guias, rótulos, "notas fiscais" ou faturas que os acompanharem, obedecem a todas as prescrições desta lei. As "notas fiscais", faturas e guias serão datadas e assinadas, no dia da entrada dos produtos nos estabelecimentos, pelos seus adquirentes.

§ 1.º Verificada qualquer falta, os interessados, a fim de se eximiram de responsabilidade, darão conhecimento à repartição fiscal competente, antes do início do consumo ou da venda dos produtos, avisando ao remetente por meio de carta registrada.

§ 2.º Quando a falta for verificada por agentes do fisco, responderão:

a) dentro dos primeiros 10 dias, contados da data do recebimento, apenas o remetente, desde que não esteja iniciado o consumo ou a venda da mercadoria, cabendo, em caso contrário, responsabilidade ao expositor;

b) decorridos os primeiros 10 dias, tanto o remetente como o recebedor ou expositor, cessando a responsabilidade do remetente no caso de falta ou insuficiência de impôsto diretamente verificada em produto apreendido dentro de um ano da data do recebimento.

§ 3.º A responsabilidade dos fabricantes de produtos do inciso 1.º da alínea XXVII cessará, quanto à marcação de preço e insuficiência de impôsto, decorridos 10 dias da data do recebimento pelo comerciante.

Art. 107. As "notas fiscais" que os fabricantes e comerciantes por grosso são obrigados a fornecer com os produtos, ainda que os compradores sejam particulares ou comerciantes não registrados, serão extraídas do talão nota fiscal modelo 11, com as folhas numeradas tipográfica e seguidamente, ficando cópia, tirada a carbono, no talão. A numeração da "nota fiscal" poderá ser reiniciada anualmente ou quando atingir o número 999.999. Poderão ser utilizados tantos talões quantos sejam necessários, desde que se distingam por seriação alfabética.

§ 1.º A "nota fiscal" modelo 11 poderá, mediante declaração feita na mesma pelo emitente, substituir, para todos os efeitos legais, as faturas, podendo nela ser incluídas outras indicações, além das exigidas nesta lei, para servir de elemento à emissão de duplicatas, nos termos da Lei n.º 187, de 15 de janeiro de 1936.

§ 2.º É permitido o uso da "nota fiscal" emitida mecânicamente ou dactilografada com os dizeres do modelo 11, desde que seja copiada em Copiador revestido das formalidades legais e contenha ainda o número deste e o da respectiva folha.

§ 3.º Na "nota fiscal", as mercadorias serão discriminadas pela quantidade, espécie e qualidade, mencionado o preço por que forem vendidas, salvo as restrições constantes das respectivas alíneas, e com a declaração de se acharem estampilhadas ou acompanhadas de estampilhas, bem como a quan-

tidade e valor destas; serão indicados ainda o preço de venda no varejo, a dimensão ou o peso, sempre que a incidência estiver ligada a estas circunstâncias e, finalmente, a espécie de unidade em que forem faturadas e o total das unidades, quando se tratar de produtos sujeitos ao impôsto *ad valorem*.

Art. 108. Os produtos sujeitos a impôsto de consumo não serão admitidos a despacho nas Alfândegas e Mesas de Rendas, nem poderão sair das fábricas ou ser expostos à venda, fora dos maços, carteiras, latais, caixas, sacos, recipiente e outros envoltórios, nos termos das disposições atinentes a cada um deles, consignadas nesta lei.

Art. 109. Nos casos de estampilhamento em globo, se os volumes forem abertos para exposição à venda, os produtos permanecerão nos seus envoltórios de maneira que se possam verificar as estampilhas, as quais serão inutilizadas com a data do início do retalhamento.

Art. 110. É vedada, em qualquer estabelecimento, a existência de vasilhame contendo torneira ou tubo para a venda a torno de bebidas, álcool e vinagre.

Art. 111. Os fabricantes a que se refere o art. 25 não poderão ter seção de venda a varejo no mesmo prédio ou em prédio que tenha comunicação interna com o do fabrico.

Art. 112. Os produtos sujeitos à selagem direta que forem devolvidos ao fabricante, transitarão acompanhados de "nota fiscal". Se a devolução for parcial, serão acompanhados de memorando explicativo, visado pela repartição arrecadadora local, em face da "nota fiscal" respectiva em que será feita menção desta circunstância. Cumprirá ao fabricante colar ao talão ou bloco correspondente o documento devolvido e registrar os produtos na coluna das observações, com os esclarecimentos necessários.

Parágrafo único. Tratando-se de produto cujo impôsto seja recolhido por meio de guia, será novamente incorporado à produção do fabricante e ficará sujeito a novo impôsto quando for vendido, salvo quando a venda for feita aos Governos Federal, Estadual ou Municipal e houver prova da devolução do produto. Nesta hipótese o industrial anotará na coluna própria do livro modelo 15 a devolução feita e deduzirá o impôsto que houver lançado na coluna correspondente a élle.

Art. 113. Os fabricantes e os comerciantes por grosso deverão numerar os volumes seguidamente, por ocasião da saída do estabelecimento, devendo a numeração ser anualmente reiniciada. Aquêles que tiverem mais de uma seção de venda poderão usar tantas numerações seguidas quantos forem os estabelecimentos, contanto que as numerações se distingam por série alfabética. São dispensados dessa numeração os engradados, as barricas, as caixas de madeira e quaisquer outros envoltórios abertos, destinados a simples transporte.

Art. 114. Os fabricantes de produtos sujeitos ao impôsto por dimensão, peso, ou volume, indicarão nos volumes a metragem, o peso ou o número de litros que contiverem.

Art. 115. Os fabricantes de produtos sujeitos ao impôsto de consumo deverão:

a) apresentar, mensalmente, à repartição arrecadadora local, até o último dia útil do mês subsequente, duas cópias autênticas do resumo do livro fiscal da produção e consumo ou do livro modelo 15;

b) entregar à repartição, até o dia 30 de janeiro de cada ano, ou oito dias depois de qualquer alteração, uma relação dos operários que trabalhem fora da fábrica, com indicação de suas residências;

c) entregar aos operários que trabalhem fora da fábrica uma caderneta, com as folhas numeradas seguidamente, autenticada na repartição fiscal, para ser apresentada, quando exigida, nela mencionando a matéria prima entregue ao operário e os produtos manufaturados restituídos à fábrica;

d) dar conhecimento à repartição fiscal competente, dentro do prazo de 5 dias, quando suspenderem por período superior a 10 dias o movimento dos estabelecimentos fabris e quando recomeçarem a trabalhar.

Parágrafo único. Os comerciantes de jóias, obras de ourives e relógios deverão observar o disposto na letra a dêste artigo.

Art. 116. As pessoas a que se refere o art. 100 exibirão aos agentes fiscais, sempre que exigido, os produtos, os livros fiscais e comerciais, o boletim de produção, os canhotos dos talões de "notas fiscais", as faturas e outros documentos fiscais e comerciais julgados necessários à fiscalização.

§ 1.º As pessoas a que se refere êste artigo franquearão os seus estabelecimentos, depósitos e dependências aos agentes fiscais, a qualquer hora do dia e da noite, — se à noite estiverem funcionando, — assim como o exame dos livros das escritas fiscal e comercial, constituindo embaraço à ação fiscal a recusa a qualquer dessas exigências.

§ 2.º As empresas de transporte ficam obrigadas a permitir o exame e a verificação das mercadorias, livros e documentos que os funcionários fiscais julgarem necessários.

Art. 117. Os comerciantes e importadores de mercadorias, nas localidades em que houver repartição arrecadadora, apresentarão ao "visto" e exame dos agentes fiscais ou, na ausência dêstes, aos chefes da repartição, as "notas fiscais", guias de recolhimento do imposto, faturas e outros documentos que receberem com os produtos por via marítima, fluvial, terrestre ou aérea, antes da retirada dos mesmos produtos das respectivas estações.

Penalidades

Incorrem nas multas de:

a) Cr\$ 200,00 a Cr\$ 400,00 — os que infringirem o disposto no art. 115 e seu parágrafo;

b) Cr\$ 500,00 a Cr\$ 1.000,00 — os que infringirem o disposto nos arts. 99, 102, 104, 105, 106, segunda parte, 107 e seus parágrafos, 110, 112 e seu parágrafo, 113, 114, 116 e 117;

c) Cr\$ 1.000,00 a Cr\$ 2.000,00 — os que infringirem o disposto nos arts. 98, 103, 106, primeira parte, 108, 109 e 111;

d) Cr\$ 5.000,00 a Cr\$ 10.000,00 — os que infringirem o disposto nos §§ 1.º e 2.º do art. 116.

CAPÍTULO IX

DOS LIVROS E DO EXAME DAS ESCRITAS FISCAL E COMERCIAL

Art. 118. Os livros da escrita fiscal, exigidos por esta lei, terão as fôlhas numeradas tipográfica e seguidamente, devendo ser antes de sua utilização, autenticados pela repartição competente, que rubricará tôdas as fôlhas.

§ 1. E' exigida também a autenticação do talão "nota fiscal" dos fabricantes de produtos previstos na Tabela "A" e nas alíneas XVII, XX, XXIV, inciso 1.º, XXVII, inciso 2.º, XXVIII e XXIX das demais Tabelas, bem como das tinturarias, dos beneficiadores ou transformadores, dos comerciantes atacadistas de "fumo em corda, fôlha, ou pasta", de "álcool", de "aguardente" e de "sal", dos comerciantes por grosso ou a varejo de "jóias, obras de ourives e relógios" e dos que venderem produtos com isenção do imposto.

§ 2.º Poderá ser autenticado mais de um livro ou talão de cada vez, desde que tenham numeração seguida à do último de cada série, devendo, então, ser êste apresentado à repartição, ainda que não utilizado.

§ 3.º Os livros e talões serão autenticados mediante prova de início de negócio, de autenticação de igual livro ou talão anterior, ou por motivo justificado, desde que estejam de acordo com o modelo regulamentar.

Art. 119. Os livros e boletins de produção das fábricas serão distintos para cada uma das espécies enumeradas no art. 1º, podendo ter apenas as divisões necessárias ao movimento do estabelecimento, respeitada a ordem para cada alínea do impôsto descrita no art. 1º e nas Tabelas anexas.

§ 1º A escrituração será organizada com clareza, asseio e exatidão, de modo a não deixar dúvidas, devendo os lançamentos ser feitos diariamente, encerrados mensalmente os livros até o 10º dia útil. Numa mesma fôlha de cada livro poderão ser lançados diversos meses, desde que o movimento de cada mês seja encerrado destacadamente, de forma a evitar confusão, consignando-se somente os dias em que houver movimento, inutilizados os espaços em branco, das colunas referentes à tributação.

§ 2º O boletim de produção poderá ser substituído por fichas de produção e estoque, desde que ofereçam todos os elementos de controle exigidos nesta lei.

§ 3º Os dados constantes do boletim de produção estão sujeitos à tolerância de quebras admissível para cada espécie tributada.

Art. 120. Os livros, boletins de produção e talões de que trata esta lei serão conservados nos respectivos estabelecimentos, mesmo em caso de transferência de firma ou de local, fazendo-se, quando necessárias, as devidas anotações para continuidade da escrituração.

Parágrafo único. Os Delegados Fiscais e Diretores de Recebedorias poderão autorizar a inutilização dos livros fiscais, talões de notas fiscais e boletins de produção, decorridos mais de dez anos, ouvido o agente fiscal da circunscrição ou seção.

Art. 121. No interesse da Fazenda Nacional, os agentes fiscais procederão a exame da escrita geral dos contribuintes, sendo obrigatória a apresentação dos livros que possuírem: Diário, Copiadores de cartas e de faturas e demais livros auxiliares, tais como "Contas-correntes", "Razão", "Borrador", "Costaneira", talões de "notas fiscais" ou de faturas e quaisquer outros.

§ 1º Se fôr recusada a exibição dos livros comerciais registrados no Departamento Nacional de Indústria e Comércio, nas Juntas Comerciais e nos Cartórios de Registro de Títulos e Documentos ou dos livros auxiliares, o agente fiscal intimará o contribuinte a apresentá-los no prazo de 72 horas, lavrando o competente auto, se não fôr cumprida essa exigência, e levando o fato ao conhecimento do chefe da repartição, para o devido procedimento. Quando houver recusa de apresentação de qualquer livro fiscal ou comercial não registrado, a lavratura do auto independêra da referida intimação.

§ 2º Se, pelos livros apresentados, não se puder apurar convenientemente o movimento comercial do estabelecimento, colher-se-ão os elementos precisos no exame de livros ou documentos de estabelecimentos que com aquêle se relacionem, ou nos despachos, livros e papéis de estações ou agências de empresas de transporte, ou em outras fontes subsidiárias.

Art. 122. Tornando-se necessário o exame da escrita geral do estabelecimento sob a jurisdição de outra repartição arrecadadora, será solicitado diretamente a essa repartição.

Art. 123. O funcionário que tiver de recorrer ao exame da escrita geral convidará o proprietário do estabelecimento, ou seu representante, a acompanhar o exame ou indicar pessoa que o assista e, em caso de recusa, fará constar do processo essa ocorrência.

§ 1º Se o comerciante ou fabricante, mesmo que tenha firmado por si ou seu representante o auto ou termo respectivo, não se conformar com o resultado do exame, o chefe da repartição designará outro funcionário, para, como perito da Fazenda, proceder, em companhia do perito que fôr designado pelo interessado, a novo exame, do qual será lavrado laudo.

§ 2º Se as conclusões dos peritos coincidirem com as do funcionário que realizar o primeiro exame, não terá lugar nova perícia; se, porém, houver

discordância, será nomeado funcionário do Ministério da Fazenda, e, na sua falta, de qualquer outro Ministério, para desempatar, cabendo a nomeação aos Diretores de Recebedorias e aos Delegados Fiscais.

§ 3.º Por qualquer exame requerido fora dos casos previstos neste artigo serão abonados, à custa dos interessados, aos peritos da Fazenda, que não poderão exceder de dois, honorários fixados pelo chefe da repartição, tendo em vista a importância do trabalho e a distância a percorrer da sede da repartição ao local da diligência.

§ 4.º Os livros fiscais e os da escrita geral do estabelecimento não são passíveis de apreensão; as faltas nêles verificadas serão tomadas por termo, — as da escrita fiscal, no próprio livro, e as da escrita geral, em folha avulsa que será anexada ao processo, salvo quando essa apreensão se tornar indispensável à defesa dos interesses da Fazenda Nacional.

§ 5.º Não são passíveis de apreensão o "Diário" e outros livros comerciais registrados no Departamento Nacional de Indústria e Comércio, nas Juntas Comerciais, ou nos Cartórios de Registro de Títulos e Documentos.

Penalidades

Incorrem nas multas de:

- a) Cr\$ 500,00 a Cr\$ 1.000,00 — os que infringirem o art. 118 e seu § 1.º, e art. 119 e seus §§ 1.º e 2.º;
- b) Cr\$ 1.000,00 a Cr\$ 2.000,00 — os que infringirem o disposto no art. 120;
- c) Cr\$ 5.000,00 a Cr\$ 10.000,00 — os que recusarem a exibição dos livros a que se refere o art. 121.

CAPÍTULO X

DAS MERCADORIAS, OBJETOS E EFEITOS EM CONTRAVENÇÃO OU EM TRÂNSITO

Art. 124. As mercadorias, estampilhas, rótulos, "notas fiscais" ou faturas e guias em contravenção às disposições desta lei, bem como embarcações e veículos que não pertençam a empresas transportadoras, os aparelhos, máquinas, vidros, cápsulas, rôlhas e tudo quanto se tornar necessário a comprovar as infrações serão apreendidos e apresentados à repartição arrecadadora local, mediante as formalidades legais.

§ 1.º Se não for possível efetuar a remoção das mercadorias ou objetos apreendidos, o apreensor incumbirá da guarda ou depósito dos mesmos pessoa idônea ou o próprio infrator, mediante termo de depósito, conforme modelo 37, o qual será assinado pelo depositário, pelo apreensor e por testemunhas, se houver, e acompanhará o auto de infração, devendo as máquinas ou aparelhos ser lacrados de forma a não poderem funcionar, e as mercadorias convenientemente autenticadas.

§ 2.º Se não houver quem aceite o encargo de depositário, o apreensor mencionará no auto esta circunstância, fazendo conduzir para a repartição, quando possível, um espécime, que constituirá a prova material da infração, providenciando, também, para que fique o estabelecimento guardado por força pública, até que se efetive a apreensão.

Art. 125. Havendo prova ou suspeita de que em casas particulares, habitadas ou não, em dependências de casas comerciais, ocupadas por pessoas da família do proprietário, ou em edifícios ocupados por empresas ou instituições de qualquer natureza, se ocultam mercadorias sujeitas ao imposto de consumo, aí fabricadas ou retiradas de estabelecimentos fabris ou comerciais ou das Alfândegas ou Mesas de Rendas sem terem pago o imposto devido, os agentes fiscais intimarão pessoalmente o detentor a entregar as mercadorias em contravenção, lavrando o necessário auto.

§ 1.º Essa providência estende-se aos casos de outros objetos sujeitos à fiscalização do imposto.

§ 2.º Recusada a entrega da mercadoria ou dos objetos em contravenção, os agentes leverão imediatamente o fato ao conhecimento da autoridade fiscal, a fim de que promova a apreensão judicial e tome todas as cautelas de maneira a impedir a retirada clandestina daqueles artigos, providenciando ainda sobre a lavratura do auto que servirá de base ao processo.

Art. 126. No caso de suspeita de não estarem devidamente estampilhadas ou não estarem de acordo com outras exigências desta lei as mercadorias que devam ser expedidas nas estações de empresas ferroviárias, fluviais, marítimas, ou aéreas, os agentes fiscais ou os empregados das mesmas empresas não impedirão o transporte dos respectivos volumes, mas tomarão as seguintes precauções:

a) marcarão os volumes de maneira que não possam ser violados sem deixar vestígios;

b) afixarão nos mesmos volumes nota declaratória, para que sejam retidos na estação do destino, até que o agente fiscal ou o chefe da repartição da localidade se apresente para examiná-los, o que deverá ser feito dentro de três dias e sempre que possível com assistência do consignatário ou seu representante legal, e na falta destes, em presença de duas testemunhas.

§ 1.º Da nota aludida na letra b será dado conhecimento ao chefe da estação expedidora e ao guarda ou condutor da mercadoria, e avisado, por telegrama, o chefe da repartição do destino.

§ 2.º No caso de não estar o produto devidamente legalizado, o empregado que fizer a diligência no ponto do destino lavrará contra o remetente auto de infração e apreenderá a mercadoria.

§ 3.º No caso de suspeita, os volumes em descarga ficarão retidos até que sejam abertos, conforme o disposto na letra b deste artigo.

Art. 127. Os diretores, administradores, gerentes e maiores empregados das linhas e empresas de transporte, particulares ou não, prestarão aos funcionários fiscais, sob pena de responsabilidade, todo o seu concurso para facilitar-lhes a inspeção das mercadorias em despacho ou já despachadas, sendo as certidões de que necessitarem fornecidas independentemente de contribuição.

Parágrafo único. Quando, para sua ressalva, a administração das linhas de transporte o exigir, o funcionário lavrará termo declaratório da diligência que houver efetuado.

Art. 128. As estampilhas, guias, "notas fiscais" ou faturas que os fabricantes e os comerciantes são obrigados a fornecer com os produtos vendidos ou remetidos para beneficiamento, deverão acompanhá-los em poder do condutor do veículo ou pessoa que os transportar, para serem entregues ao destinatário, todas as vezes que as mercadorias não se destinem a despacho pelas estradas de ferro e companhias de navegação, e serão apresentadas em trânsito aos agentes do fisco, sempre que exigidas.

§ 1.º Cada expedição deverá ser acompanhada dos documentos fiscais e, quando efetuada por mais de um veículo, estes deverão seguir juntos, de modo a serem fiscalizados em comum, sob pena de responsabilidade exclusiva do transportador.

§ 2.º No caso de devolução de mercadorias, os documentos fiscais deverão acompanhá-las na forma indicada neste artigo. Quando a devolução for parcial, observar-se-á o estabelecido no art. 112, 2.ª parte.

§ 3.º Quando ficar provado que o remetente das mercadorias entregou os documentos fiscais ao transportador, recairá sobre o último a responsabilidade pelo seu extravio ou não exibição ao agente fiscal.

Art. 129. Os operários que trabalharem fora das fábricas não poderão conduzir matéria prima ou produtos fabricados, sem que estejam munidos das respectivas cadernetas, para apresentação aos agentes fiscais, quando exigida.

Art. 130. As mercadorias sujeitas ao impôsto de consumo, quando transportadas por via marítima, terrestre, aérea ou fluvial, não serão entregues se não se encontrarem em situação regular, nos termos desta lei.

§ 1.º Essa fiscalização incumbe às repartições arrecadadoras e, no caso de não terem sido satisfeitas as exigências legais, serão lavrados autos de infração e apreensão pelos agentes fiscais do ponto de destino.

§ 2.º Nas localidades em que houver repartição fiscal, os destinatários das mercadorias, antes de retirá-las, submeterão os respectivos documentos ao exame e "visto" das autoridades fiscais, sem o que as mercadorias não lhes serão entregues.

Art. 131. As mercadorias em trânsito para embarque em estrada de ferro, companhias de navegação ou empresas de transporte, poderão ser apreendidas, uma vez verificada qualquer contravenção.

Art. 132. Quando a prova das faltas verificadas em notas, faturas ou guias independe da verificação da mercadoria, será feita apreensão sómente do documento em contravenção.

Art. 133. As mercadorias apreendidas poderão ser restituídas a requerimento da parte, depois de sanadas as irregularidades que motivaram a apreensão, e mediante depósito, na repartição competente, da multa que no caso couber, ou prestação de fiança idônea, na hipótese de exigência superior a Cr\$ 5.000,00, ficando retidos os espécimes necessários ao esclarecimento do processo.

§ 1.º Tratando-se de mercadoria de fácil deterioração, a retenção do espécime poderá ser dispensada, consignando-se minuciosamente no termo da entrega, com a assinatura do interessado, o estado da mesma mercadoria e as faltas determinantes da apreensão.

§ 2.º As mercadorias e os objetos que, depois do julgamento definitivo do processo, não forem retirados dentro de 30 dias, contados da data da intimação do último despacho, serão considerados abandonados e vendidos em leilão e o produto dêste recolhido aos cofres públicos. Os que não obtiverem comprador serão distribuídos aos estabelecimentos de caridade.

§ 3.º Os produtos falsificados ou adulterados e os deteriorados não serão restituídos nem vendidos, devendo ser inutilizados, logo que o processo tiver passado em julgado.

Art. 134. Quando a mercadoria apreendida fôr de fácil deterioração, a repartição convidará a quem de direito a retirá-la no prazo que fixar, sob pena de perda da mesma, procedendo neste caso de conformidade com o § 2.º do artigo anterior.

Art. 135. As notas e outros documentos juntos ao processo e necessários à sua elucidação, poderão ser restituídos, mediante recibo, ficando no processo cópia autêntica.

Art. 136. As estampilhas apreendidas por qualquer transgressão, exceto por insuficiência de valor e irregularidades de inutilização, não serão restituídas, devendo os interessados adquirir novas, em importância integral, para os respectivos produtos.

Parágrafo único. Serão restituídas as estampilhas aplicadas em produtos que, por motivo de incêndio, naufrágio, ou qualquer outro acidente devidamente comprovado, não sejam dados a consumo.

Art. 137. As mercadorias e os objetos apreendidos por infração de regulamentos fiscais e depositados em poder de negociante que vier a falar não serão arrecadados na massa, cumprindo ao chefe da repartição arrecadadora providenciar, perante o Juiz, sobre a remoção para outro local.

Art. 138. Os condutores de mercadorias em contravenção cuja procedência não seja logo apurada serão detidos à ordem do chefe da repartição e encaminhados à autoridade policial, até que declarem, ou se verifique com segu-

rança, a origem das mercadorias e o responsável pela falta, ficando retidos os veículos até final apuração.

Parágrafo único. Se no prazo de 48 horas não houver sido feita a declaração, ou conhecido o responsável, o veículo e as mercadorias serão vendidos em hasta pública e o produto recolhido aos cofres públicos, lavrando-se de tudo os necessários termos.

Penalidades

Incorrem nas multas de :

- a) Cr\$ 200,00 a 400,00 — os que infringirem o disposto no art. 129;
- b) Cr\$ 500,00 a Cr\$ 1.000,00 — os que infringirem o disposto nos artigos 128 e seus parágrafos, e 130;
- c) Cr\$ 2.500,00 a Cr\$ 5.000,00 — os que deixarem de cumprir o disposto no art. 127.

CAPÍTULO XI

DAS MERCADORIAS IMPORTADAS

Art. 139. As guias para aquisição de estampilhas destinadas a produtos estrangeiros e as de recolhimento de impôsto serão organizadas conforme a nota de despacho, consignando, além dos elementos necessários ao cálculo dos direitos de importação, como determina o art. 476 da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas e Mesas de Rendas, todos os dados para a cobrança do impôsto de consumo.

§ 1º Se o impôsto a cobrar estiver em relação com o preço das mercadorias submetidas a despacho, a nota mencionará os valores globais, mas a guia os consignará especificadamente, de acordo com as faturas consular e comercial ou elementos outros subsidiários da verificação e fiscalização.

§ 2º A aquisição de estampilhas pelos importadores de artigos estrangeiros fica limitada à importância correspondente à quantidade, qualidade, e valor resultantes da verificação feita pelo agente fiscal.

§ 3º O funcionário que houver de desembaraçar e dar saída aos volumes despachados confrontará as declarações da guia visada pelo agente fiscal com as mercadorias conferidas e com a 1ª via da nota do despacho, visando também aquela, se estiver exata, ou anotando a diferença de quantidade, qualidade, preço e taxa que verificar em relação direta com o impôsto devido.

Penalidades

Incorrem nas multas de :

- Cr\$ 200,00 a Cr\$ 400,00 — os que infringirem o disposto no art. 139 e seu § 1º.

CAPÍTULO XII

DO PROCESSO FISCAL

Art. 140. As infrações serão apuradas mediante processo administrativo, que terá por base a notificação, quando se tratar de faltas relativas a "Patente de Registro", e o auto ou a representação nos demais casos.

Art. 141. Os autos, representações e notificações serão lavrados com clareza, sem entrelinhas, rasuras ou emendas, relatando minuciosamente a infração, mencionando o local, dia e hora da lavratura, bem como o nome da pessoa em cujo estabelecimento foi verificada a falta, as testemunhas, se houver, e tudo mais que ocorrer na ocasião e possa esclarecer o processo.

§ 1.º As incorreções ou omissões do auto, representação ou notificação não darão motivo à nulidade do processo, quando dêste constarem elementos suficientes para determinar com segurança a infração e o infrator.

§ 2.º Se de exames posteriores à lavratura do auto ou representação, ou por qualquer diligência no curso da ação se verificar outra falta, além da inicial, lavrar-se-á no processo térmo que a consigne, intimando-se a seguir o autuado.

§ 3.º Os autos, representações ou notificações poderão ser inteira ou parcialmente dactilografados, ou ainda impressos em relação às palavras invariáveis, devendo, neste caso, os claros ser preenchidos a mão ou a máquina, e as linhas em branco inutilizadas por quem os lavrar.

Art. 142. Os autos, representações e notificações serão lavrados no local da verificação da falta, ainda que aí não residam os infratores, e submetidos à sua assinatura ou de seus representantes, ou ainda, na falta destes, de pessoas presentes ao ato, não implicando a assinatura, que poderá ser lançada sob protesto, em confissão da falta arguida, nem a recusa em sua agravação.

Parágrafo único. Se, por motivos imprevistos, o auto, a representação ou a notificação não forem lavrados no local ou não puderem ser assinados pelo contribuinte, far-se-á menção de tais circunstâncias.

Art. 143. A lavratura da notificação e da representação compete aos agentes fiscais do imposto de consumo.

Os autos serão lavrados pelos agentes fiscais ou por polícias fiscais ou funcionários públicos, devendo, neste último caso, ser assinado por duas ou mais testemunhas, se houver.

Art. 144. Aos autuados se facilitarão todos os meios legais de defesa.

Art. 145. O prazo para a apresentação da defesa será de 30 dias úteis, a contar da intimação, feita esta pelo autuante, no próprio auto ou representação, quando a lavratura se der no local em que fôr verificada a falta e em presença do faltoso ou de seu representante.

Nos demais casos, fará a intimação a repartição arrecadadora local.

Parágrafo único. Em seguida à lavratura do auto, o autuante deixará em poder do autuado, ou de quem o representar, uma intimação escrita, na qual mencionará as infrações capituladas.

Art. 146. Quando no decorrer da ação fiscal se indicar, como responsável pela falta, pessoa diversa da que figure no auto ou representação, ou forem apurados novos fatos envolvendo o autuado ou outras pessoas, ser-lhes-á marcado prazo para defesa no mesmo processo. De igual modo se procederá sempre que, para elucidação de faltas, se tenham de submeter a verificação ou exames técnicos os documentos, estampilhas, livros, objetos ou mercadórias, a que se referir o processo.

Art. 147. Em casos especiais, se a parte alegar motivos imperiosos que a impeçam de apresentar defesa dentro do prazo marcado, poderá este ser dilatado por dez dias.

Art. 148. A repartição fará a intimação dentro do prazo de dez dias, sob pena de responsabilidade:

a) pessoalmente, provada com o ciente no respectivo processo, datado e assinado pelo interessado, no caso em que compareça à repartição;

b) por notificação escrita, em portaria da repartição, provada com o ciente datado e assinado pela parte interessada ou certificada pelo contínuo designado na mesma portaria;

c) por notificação verbal, provada com o ciente datado e assinado pela parte interessada ou certificada no próprio processo pelos escrivães das Mesas de Rendas e Coletorias ou seus prepostos e ajudantes;

d) por notificação feita pelo Correio, comprovada pelo recibo (A.R.), datado e firmado pelo destinatário e que será anexado ao processo.

Art. 149. Se não fôr possível fazer a intimação por qualquer dos meios indicados no artigo anterior, será efetuada por publicação de edital no *Diário Oficial*, na Capital Federal, ou em outros órgãos de publicidade nos Estados e Territórios, ou por meio de edital afixado em lugares públicos, juntando-se ao processo, no primeiro caso, a fôlha do jornal que houver inserido a publicação e, no segundo, cópia do edital, com indicação do lugar em que foi afixado, considerando-se a intimação feita, no caso de edital, no dia seguinte ao da publicação ou afixação.

Art. 150. No caso de não residir o infrator na zona fiscal da repartição onde tem curso o processo, far-se-á a intimação por intermédio da estação arrecadadora da residência do infrator, para o que as repartições se corresponderão diretamente.

Art. 151. Esgotado o prazo marcado, se a parte interessada não apresentar defesa, far-se-á menção desta circunstância no processo, seguindo o mesmo seus trâmites regulares.

Art. 152. Nas petições redigidas em térmos menos comedidos, ou contendo insultos, injúrias, ou calúnias, o chefe da repartição mandará cancelar as expressões julgadas ofensivas, seguindo o processo sua marcha regulamentar.

Art. 153. As "notas fiscais", faturas, guias, ou quaisquer outros documentos apresentados pelos autuados como elemento de defesa, serão por estes rubricados e reunidos no auto ou representação como prova contra o fornecedor das mercadorias ou das estampilhas em contravenção.

Art. 154. Os processos fiscais serão organizados na forma de autos forenses, com as fôlhas devidamente numeradas e rubricadas, e os documentos, informações, térmos, laudos e pareceres presos por meio de clipe, em ordem cronológica.

Art. 155. As análises dos produtos apreendidos ou quaisquer outras diligências necessárias serão, pela repartição em que tiver curso o processo, solicitadas diretamente ao Laboratório Nacional de Análises ou a qualquer outra repartição de que dependa a providência, dentro de 10 dias, sob pena de responsabilidade, contados da data da apreensão, não importando em nulidade do processo a remessa da mercadoria fora do citado prazo.

§ 1.º As análises poderão ser solicitadas a outros laboratórios federais, como também aos estaduais ou municipais, quando houver dificuldade na remessa dos espécimes ao Laboratório Nacional de Análises.

§ 2.º As análises solicitadas pelos particulares serão por êles pagas.

§ 3.º Quanto às análises, deverá ainda ser obedecido o seguinte:

a) a fiscalização do impôsto de consumo, quando o julgar necessário, retirará amostras dos produtos suscetíveis de falsificação, a fim de lhes verificar a pureza, devendo os laudos ser arquivados para os confrontos necessários;

b) recebidas as amostras, devidamente lacradas e autenticadas, deverão as repartições, no prazo de cinco dias, remetê-las aos laboratórios a que se refere este artigo, os quais terão o prazo de 15 dias para procederem à análise;

c) dos produtos apreendidos, ou a examinar, em virtude deste artigo, serão tiradas três amostras, devidamente lacradas e autenticadas, sendo duas enviadas aos laboratórios incumbidos da análise, e uma conservada na repartição para suprir qualquer falta, e, não sendo utilizada, só deverá ser destruída depois de concluído o processo, acarretando o seu extravio responsabilidade do chefe da repartição ou estação arrecadadora em que se encontrar, ou de quem competir sua guarda.

Art. 156. O preparo e o julgamento dos processos compete:

a) aos Coletores e Administradores de Mesas de Rendas — quanto às notificações;

b) aos Delegados Fiscais, Diretores de Recebedoria e Inspetores de Alfândegas — quanto aos autos, representações e notificações instaurados nas zonas que lhes sejam diretamente subordinadas.

§ 1.º As consultas, em geral, serão julgadas dentro de 10 dias pelos Diretores de Recebedorias, Inspetores de Alfândegas e Delegados Fiscais, êstes quanto às consultas originárias de Coletorias e Mesas de Rendas, com recurso voluntário, dentro de 20 dias, ou "ex-officio", para o Diretor das Rendas Internas, seguindo o processo, quanto aos demais trâmites, o que prescrevem os arts. 148 e 149.

As consultas serão acompanhadas do respectivo espécime, desde que não seja possível a descrição minuciosa do produto.

§ 2.º Os autos, representações e consultas originários de zonas fiscais subordinadas às Coletorias e Mesas de Rendas serão preparados pelos Coletores e Administradores e julgados pelos Delegados Fiscais.

§ 3.º Os autos que, na falta de agente fiscal, forem lavrados por Administradores de Mesas de Rendas, Coletores ou escrivães federais, serão preparados nas próprias repartições e julgados pelos Delegados Fiscais.

§ 4.º Ultimada a preparação do processo, com a defesa e a informação, ou mencionada a circunstância de revelia, os Coletores e Administradores, dentro de 5 dias, o encaminharão à instância julgadora.

§ 5.º Os processos instaurados nas zonas sob a jurisdição de Coletorias, em localidades servidas por Alfândegas, serão por estas julgados.

§ 6.º Os processos instaurados por pessoa ou contra pessoa, a respeito da qual o chefe da repartição se deva dar por suspeito, serão preparados e julgados, em todos os seus trâmites, pelo substituto legal.

Art. 157. Quando se tratar de infrator revel será lavrado o respectivo termo de revelia e, sem outra qualquer informação, subirá o processo a julgamento.

Art. 158. Quando o processo fôr instaurado em virtude de auto lavrado por funcionário público não incumbido de função fiscal, será instruído, depois de recebida a defesa, pelo agente fiscal designado para tal fim, se o chefe da repartição entender necessário e, em seguida, julgado.

Art. 159. As notificações serão julgadas dentro de 10 dias, independentemente de audiência ou informação, e os autos e representações, dentro de 30 dias, depois de recebida a defesa do autuado e ouvido o autuante.

§ 1.º Se as autoridades que tiverem de julgar os processos desobedecerem, sem causa justificada, aos prazos estabelecidos neste artigo, a decisão deverá ser proferida pelos seus substitutos legais, observados os mesmos prazos, sob pena de responsabilidade, e mencionado o ocorrido na decisão que fôr proferida.

§ 2.º Se, lavrada a notificação por falta de pagamento da "Patente de Registro", o contribuinte provar que efetuara o pagamento antes do procedimento fiscal, resultando, assim, apenas a falta de exibição da mesma "Patente de Registro", será ouvido o agente fiscal e julgado o processo independente de nova defesa.

§ 3.º O contribuinte que, fora do prazo legal, mas antes de notificado, der entrada da guia para pagar a "Patente de Registro" ou diferença da mesma, será admitido a fazê-lo, devendo o agente fiscal ou funcionário informante declarar as importâncias devidas, o valor da multa e o exercício a que se referir a "Patente de Registro".

§ 4.º O recolhimento da importância devida será feito, sob pena de notificação, dentro de 10 dias, contados da data em que a guia, depois de informada, estiver pronta para ser paga na seção competente.

§ 5.º Quando o contribuinte requerer a alteração, transferência de local ou de firma, fora dos prazos estabelecidos nesta lei, a multa será imposta no próprio requerimento, por ocasião do despacho final.

§ 6.º Proferida a decisão, serão feitas dentro de 10 dias as necessárias intimações, devolvendo-se o processo, quando fôr o caso, à repartição de origem.

Art. 160. Se do processo se apurar responsabilidade de diversas pessoas, será imposta a cada uma a pena relativa à falta cometida.

Art. 161. Apurando-se, no mesmo processo, infração de mais de uma disposição desta lei, pela mesma pessoa ou firma, será aplicada sómente uma pena, a maior das em que houver incorrido.

Art. 162. Quando se tratar da mesma infração pela qual forem lavrados diversos autos ou representações, serão reunidos em um só processo para imposição da multa. Não se considera infração continuada a repetição da falta, depois de já autuada no próprio estabelecimento, ou depois de intimação em virtude de auto ou representação lavrado em outro local.

Art. 163. Quando do processo se apurar falta ou insuficiência de pagamento do impôsto, ou sonegação, o infrator, além da multa que no caso couber, ficará obrigado a indenizar a importância do impôsto devido.

Parágrafo único. Considera-se sonegação:

a) a ocultação, dentro de estabelecimentos comerciais ou fabris, de mercadorias cujo impôsto, já devido, não tenha sido pago, nos termos das disposições desta lei;

b) a apreensão, fora dos referidos estabelecimentos, de mercadorias nas mesmas condições da letra a;

c) a verificação feita, em virtude de exame de escrita fiscal ou comercial, ou por qualquer outra forma, de saída de mercadorias de estabelecimentos fabris ou comerciais, sem o pagamento do impôsto no todo ou em parte, com artifício doloso ou evidente intuito de fraude.

Art. 164. Instaurado o processo, o contribuinte, conformando-se com o procedimento fiscal, poderá requerer o pagamento imediato das importâncias devidas, caso em que o processo será julgado sem outras formalidades, aplicando-se ao acusado o mínimo da multa.

§ 1º O deferimento do pedido porá fim ao processo administrativo.

§ 2º Se o infrator, depois de intimado, não efetuar o pagamento do seu débito dentro de três dias, extrair-se-á certidão da dívida, para cobrança executiva.

Art. 165. Das decisões condenatórias, nas notificações, cabe pedido de reconsideração, dentro de 15 dias úteis, para a repartição que as houver proferido, independente de depósito das quantias exigidas e sem prejuízo do recurso voluntário.

Art. 166. Das decisões contrárias aos contribuintes em autos, representações, ou notificações, cabe recurso voluntário para o Segundo Conselho de Contribuintes, dentro do prazo de 20 dias úteis contados da data da intimação, mediante prévio depósito das quantias exigidas, na repartição encaminhadora do recurso, perimindo o direito do recorrente se não o fizer dentro do prazo fixado neste artigo.

Art. 167. Quando a importância total exigida for superior a Cr\$ 5.000,00 e o processo não envolver casos de posse ou emprégo de estampilhas falsas, aproveitadas de outros produtos, ou servidas, de falsificação ou adulteração de mercadorias, será permitida fiança idônea, cabendo ao chefe da repartição, onde a mesma tiver de ser prestada, julgar da idoneidade do fiador oferecido. No despacho que autorizar a lavratura do termo deverá ser marcado prazo entre 5 e 10 dias para sua assinatura.

§ 1º O requerimento indicando fiador para a interposição do recurso deverá conter a aquiescência expressa do indicado, sob pena de não produzir efeito.

§ 2º Não serão aceitas como fiadoras as pessoas físicas, as que façam parte da firma recorrente e as que não estiverem quites com a Fazenda Nacional.

§ 3.º Se a firma indicada para fiador fôr considerada inidônea, ou estiver proibida de prestar fiança em virtude de disposição contratual ou estatucional, intimar-se-á o interessado a oferecer novo fiador, dentro de prazo igual ao que restava no dia em que foi protocolada a petição indicando a primitiva firma.

Art. 168. Das decisões favoráveis aos contribuintes, inclusive as decorrentes de desclassificação de contravenções descritas em autos, representações ou notificações, que envolvam litígio de importância superior a cinco mil cruzeiros (Cr\$ 5.000,00), bem como das que se referem a consultas, haverá sempre recurso *ex-officio* (Lei n.º 494, de 1948, alteração 2.ª).

§ 1.º Das decisões proferidas pelas Coletorias e Mesas de Rendas, em notificações, haverá sempre recurso *ex-officio* para as Delegacias Fiscais, quaisquer que sejam as importâncias em litígio. (Lei n.º 494, de 1948, alteração 2.ª).

§ 2.º Não haverá recurso *ex-officio* das decisões das Delegacias Fiscais que confirmarem as das Coletorias e Mesas de Rendas, favoráveis às partes (Lei n.º 494, de 1948, alteração 2.ª).

Art. 169. O recurso *ex-officio* será interposto no próprio ato de ser lavrada a decisão, ou posteriormente, no caso do art. 172, parágrafo único.

Art. 170. Se dentro do prazo legal não fôr apresentada petição de recurso, será feita declaração neste sentido, mencionando o número de dias decorridos a partir da ciência da intimação, seguindo o processo os trâmites regulares.

Art. 171. Os recursos, em geral, mesmo peremptos, serão encaminhados diretamente pelas instâncias inferiores às superiores, cabendo a estas julgar da perempção.

Art. 172. Nenhuma reconsideração de decisão de primeira instância será permitida, salvo quanto às notificações.

Parágrafo único. Tratando-se de decisão da qual coubesse recurso *ex-officio* e êste, por qualquer motivo, não tenha sido interposto, cumpre ao funcionário autor da diligéncia representar à autoridade prolatora da decisão, propondo a interposição do recurso.

Art. 173. Das decisões condenatórias serão intimados os autuados. As autuantes será dada ciência, qualquer que seja a decisão, logo que o processo esteja findo administrativamente.

Art. 174. No despacho que impuser multa será ordenada a intimação do multado para efetuar o pagamento no prazo de 30 dias úteis, contados da data da intimação.

§ 1.º Findo esse prazo, se a dívida não estiver depositada ou paga na repartição arrecadadora competente, salvo o direito de recurso, será extraída certidão para cobrança executiva, cumpridas as disposições legais vigentes. As dívidas oriundas de "Patentes de Registro" serão, antes da extração de certidão para cobrança executiva, remetidas à seção de cobrança amigável pelo prazo de 60 dias.

§ 2.º As guias para o recolhimento, às repartições arrecadadoras, de importâncias cobradas por intermédio do Juízo da Fazenda Pública conterão, obrigatoriamente, o número e a data do processo fiscal originário (auto, representação, ou notificação).

§ 3.º Antes de arquivadas, essas guias serão presentes aos encarregados dos protocolos de autos ou de notificações, a fim de que façam nos protocolos e nos processos as necessárias anotações, dando-se ciência aos autuantes.

Art. 175. Ao contribuinte que fôr notificado e multado por falta de "Patente de Registro" e tenha apresentado pedido de reconsideração ou recurso, não será recusada nova "Patente de Registro" no ano seguinte e, consequen-

temente, não poderá ser novamente notificado enquanto não solucionado o processo.

Art. 176. As decisões por eqüidade são da competência privativa do Ministro da Fazenda, mediante proposta do 2.º Conselho de Contribuintes.

Parágrafo único. A proposta de aplicação da eqüidade só terá lugar em casos excepcionais e deverá ser encaminhada ao Ministro da Fazenda acompanhada de informações sobre os antecedentes do contribuinte.

Art. 177. As intimações obedecerão ao preceito do art. 148, sendo os autos, representações e notificações convenientemente protocolados, de forma a se conhecer o histórico dos respectivos processos.

Art. 178. Os prazos a que se refere esta lei, relativos ao processo fiscal, serão contados a partir do dia seguinte ao da intimação, e, quando o último dia recair em domingo ou feriado nacional, terminarão no primeiro dia útil subsequente.

Art. 179. Estão isentas do impôsto do sêlo as petições de defesa em processos de primeira instância administrativa e os documentos que as acompanham.

CAPÍTULO XIII

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS SÔBRE FISCALIZAÇÃO E PENALIDADES

Art. 180. A direção do serviço do impôsto de consumo incumbe, em geral, à Diretoria das Rendas Internas e sua fiscalização compete:

- a) na Capital Federal, à Recebedoria do Distrito Federal e à Alfândega do Rio de Janeiro;
- b) nos Estados, às Delegacias Fiscais, em todo o Estado, e às repartições arrecadadoras, nos limites de suas jurisdições.

Art. 181. A fiscalização do impôsto será exercida :

- a) em todas as repartições fiscais e arrecadadoras;
- b) nos trapiches e entrepostos e nas estações e depósitos de quaisquer empresas de transporte;
- c) nos estabelecimentos fabris e casas comerciais, onde se fabricarem, beneficiarem, venderem ou depositarem produtos sujeitos ao impôsto;
- d) nos veículos ou pessoas que conduzirem mercadorias.

Art. 182. A fiscalização será exercida, não só pelos chefes das repartições referidas no art. 180, como, especialmente, por agentes fiscais do impôsto de consumo, que se farão reconhecer pelo decreto de nomeação ou carteira de identidade fornecida pela repartição fiscal competente.

Art. 183. A corporação dos agentes fiscais do impôsto de consumo compõe-se de oitocentos e trinta e seis funcionários, distribuídos de acordo com o quadro anexo ao Decreto-lei n.º 5.425, de 27 de abril de 1943.

Art. 184. Os agentes fiscais do impôsto de consumo perceberão remuneração constituída de uma parte fixa e outra variável (percentagem), conforme dispõe o Decreto-lei n.º 5.436, de 30 de abril de 1943.

Parágrafo único. A parte variável será calculada mensalmente, de acordo com as regras estabelecidas nesta lei.

Art. 185. A percentagem será paga da seguinte forma :

- a) aos agentes fiscais da circunscrição do Distrito Federal, dividindo-se entre os mesmos a importância total da percentagem sobre a renda do dito impôsto, efetivamente arrecadada na circunscrição;

b) aos agentes fiscais de cada Estado, dividindo-se por todos, em partes iguais, a importância total da percentagem sobre a renda do dito impôsto, arrecadada em todo o Estado.

Parágrafo único. As importâncias de que trata o art. 163, que forem recolhidas aos cofres públicos como receita, não serão compreendidas no cálculo da percentagem da renda a abonar aos agentes fiscais, mas delas se deduzirá a mesma percentagem para ser entregue ao funcionário ou funcionários a cuja diligência se deva a verificação da falta.

Art. 186. Para os efeitos das letras a e b do artigo antecedente, a Alfândega do Rio de Janeiro comunicará, no 1.º dia útil de cada mês, à Recebedoria do Distrito Federal, e as repartições arrecadadoras nos Estados às respectivas Delegacias, a importância da renda do impôsto de consumo do mês anterior.

Art. 187. Conhecida a percentagem que, em cada mês, deve caber aos agentes fiscais, as Delegacias Fiscais pagarão aos mesmos agentes, mediante comunicação de exercício pela repartição da sede, a parte fixa e percentagem a que tiverem direito, sendo, quanto aos do Distrito Federal, o pagamento feito pelo órgão competente, observando-se em qualquer caso a legislação em vigor.

§ 1.º Quando o total da percentagem não puder ser conhecido dentro dos oito primeiros dias do mês, poderá ser paga a parte fixa, aumentada da parte variável (percentagem) conhecida, sem prejuízo da liquidação da diferença, que deve ser incorporada à remuneração do mês posterior.

§ 2.º Para a comunicação de exercício ter-se-á em vista se o agente fiscal assinou o ponto, fêz plantão e se desobrigou dos serviços que lhe foram atribuídos.

Art. 188. As infrações para as quais não haja penalidade especial estabelecida nesta lei serão punidas de acordo com as normas seguintes:

1) Multa de importância igual ao valor do impôsto, não inferior a Cr\$ 500,00 — aos que deixarem de satisfazer o pagamento do impôsto, no todo ou em parte, uma vez que a falta tenha sido apurada em virtude de apreensão da mercadoria e quando não fique provada a existência de artifício doloso ou evidente intuito de fraude;

2) Multa de importância igual ao valor do impôsto, não inferior a Cr\$ 2.500,00 — aos que sonegarem mercadorias ao pagamento do impôsto, nos termos do art. 163, parágrafo único, letras a e b, ou quando a falta seja apurada mediante exame de escrita de qualquer natureza, fiscal ou comercial, ou de documentos que com ela se relacionem, e desde que não fique provada a existência de artifício doloso ou evidente intuito de fraude;

3) Multa de importância igual ao dôbro do impôsto, não inferior a Cr\$ 5.000,00 — aos que sonegarem mercadorias ao pagamento do impôsto, nos termos do art. 163, parágrafo único, letra c, desde que se apure do processo a ocorrência de artifício doloso ou intuito de fraude;

4) Multa de Cr\$ 5.000,00 a Cr\$ 10.000,00:

a) aos que simularem, viciarem, ou falsificarem documentos ou a escrituração de seus livros fiscais ou comerciais para iludir a fiscalização ou fugir ao pagamento do impôsto;

b) aos que, por qualquer forma, embaraçarem a ação fiscal;

c) aos síndicos, tabeliães, leiloeiros ou outros responsáveis que não cumprirem o disposto no art. 197.

Parágrafo único. Aos contribuintes que reincidirem em infração decorrente das normas estatuídas nas Obs. 3.ª e 4.ª da Tabela "A", além das sanções estipuladas nesta lei, será cancelada a respectiva "Patente de Registro".

Art. 189. O conferente que houver de desembaraçar e dar saída aos volumes despachados confrontará as declarações da guia visada pelo agente

fiscal com as mercadorias conferidas e com a 1.^a via da nota do despacho, visando também aquela, se estiver exata, ou anotando a diferença de quantidade, qualidade, preço e incidência que verificar e tenha relação direta com o imposto devido.

Parágrafo único. A multa que tiver de ser imposta ao importador de produtos estrangeiros, por motivos de diferença a que se refere êste artigo, obedecerá ao regime aduaneiro, incidindo sobre o valor da diferença, desde que seja superior a Cr\$ 50,00 ou a mais de 2% do faturado, e terá por base as declarações da guia visada pelo agente fiscal em confronto com o resultado da verificação nela averbado pelo conferente.

Art. 190. Os que importarem produtos estrangeiros sujeitos ao imposto de consumo e antes da conferência da mercadoria não apresentarem as respectivas guias de recolhimento do imposto ou de aquisição de estampilhas, ou as organizarem com insuficiência de valor ou de qualidade, ficam sujeitos à multa de importância igual ao valor do imposto ou da diferença apurada pelo confronto entre a guia de aquisição das estampilhas, a nota de despacho e demais documentos aduaneiros, ou entre a mesma guia de aquisição e a mercadoria importada, qualquer que seja o valor do imposto, ainda que apurado, posteriormente, em revisão de despachos, cabendo a multa ao agente fiscal ou ao conferente que verificar a falta.

Art. 191. As multas impostas em virtude de auto, representação ou notificação serão, em caso de reincidência, aplicadas em dôbro. Considera-se reincidência a repetição da mesma contravenção pela mesma pessoa ou firma, depois de passada em julgado, administrativamente, a respectiva decisão condonatória.

Art. 192. As multas serão impostas observando-se o grau mínimo, médio, ou máximo, conforme a gravidade da contravenção.

Art. 193. A aplicação das multas a que se referem as normas antecedentes não prejudicará a ação criminal que no caso couber.

Art. 194. Os agentes e inspetores fiscais, e quaisquer funcionários, terão direito à metade da importância efetivamente arrecadada das multas que forem impostas em virtude dos autos, representações ou notificações que lavrarem, com exceção daqueles que as impuserem ou confirmarem.

§ 1.^º As multas impostas, nos diversos casos previstos nesta lei, em importância igual ao valor do imposto ou em virtude de sonegação (artigo 188, incisos 1, 2 e 3), serão abonadas integralmente aos funcionários que tiverem verificado a falta.

§ 2.^º Nos casos previstos no art. 126 a cota da multa será dividida igualmente entre o agente do fisco, que tiver feito o aviso, e o agente fiscal da estação do destino, que houver lavrado o auto.

§ 3.^º Quando em processo instaurado não ficar de todo apurada a importância do imposto devido à Fazenda Nacional e essa apuração fôr feita em virtude de exame de escrita procedido por agentes fiscais, a cota da multa será distribuída na proporção de 50% para o autuante ou autuantes, e 50% para o agente fiscal ou agentes fiscais que tenham feito a apuração.

§ 4.^º Quando a multa provier da reunião de diversos autos em um só processo, a cota será repartida pelos autuantes proporcionalmente.

§ 5.^º Das multas impostas em virtude de diligência procedida por mais de um funcionário, a cota será repartida igualmente entre os que, como autuantes, subscreverem o auto.

§ 6.^º Das multas impostas em virtude de denúncia de qualquer origem, devidamente assinada e dirigida ao chefe da repartição, a cota a repartir caberá em partes iguais ao denunciante e aos funcionários que fizérem a diligência e subscreverem o auto, salvo quando o denunciante o fôr de firma de que seja ou tenha sido auxiliar ou preposto, casos em que não terá direito a qualquer participação nas multas, cabendo tôdas aos funcionários diligenciantes.

§ 7.º Das multas resultantes de comunicação de empregado de emprêsa de transporte à estação fiscal, a divisão será feita de conformidade com o parágrafo anterior.

§ 8.º Quando em virtude de auto de infração, baseado em exame de escrita de qualquer natureza, resultar o recolhimento do impôsto simples e a não obrigatoriedade, por qualquer circunstância, do pagamento da multa a que se refere o § 1.º dêste artigo, aos respectivos autuantes será abonada a importância de dez por cento sobre o total do impôsto efetivamente recolhido.

§ 9.º Das importâncias arrecadadas em virtude de leilão de mercadorias apreendidas, 50% serão abonadas ao funcionário que houver feito a apreensão e instaurado o processo.

Art. 195. Nenhuma imposição de multa haverá contra contribuinte que tiver agido ou pago o impôsto de acordo com interpretação fiscal, constante de decisão de última instância administrativa irrecorrível, ou ainda de decisão em grau de recurso.

Parágrafo único. (Suprimido pelo art. 1º, do Decreto-lei n.º 9.276, de 1946).

Art. 196. Os que desacatarem, por qualquer maneira, os funcionários incumbidos da fiscalização no exercício de suas funções, ou por qualquer meio impedirem a fiscalização, além da multa prevista no art. 188, inciso 4, letra b, serão punidos na forma do Código Penal, lavrando o funcionário ofendido o competente auto, acompanhado do rol das testemunhas, a fim de ser remetido ao Procurador da República pela repartição local.

Parágrafo único. Verificada qualquer das hipóteses mencionadas neste artigo, o funcionário poderá prender o ofensor ou infrator e solicitar para este fim auxílio da força pública ou das autoridades policiais.

Art. 197. Nenhuma concordata, falência, venda, alteração contratual ou liquidação de firma comercial ou fabril será processada sem que disto seja dado, à repartição arrecadadora local, conhecimento por escrito, dentro de 48 horas, pelas pessoas indicadas no art. 188, inciso 4, letra c, cabendo a esta providenciar imediatamente junto às autoridades competentes no sentido de acautelar os direitos e interesses da Fazenda Nacional.

Art. 198. Os contribuintes que, esgotados os prazos para recurso administrativo ou ao Poder Judiciário, não pagarem os seus débitos ou não liquidarem compromissos decorrentes de termos de fiança que tiverem assinado, serão proibidos de transigir com qualquer repartição pública do país, cumprindo ao chefe da repartição a que estiverem subordinados promover a cobrança da dívida executivamente.

Parágrafo único. O chefe da mesma repartição baixará portaria a respeito, providenciando a sua publicação nos órgãos oficiais, e tomará as provisões previstas em lei para acautelar os interesses da Fazenda.

Art. 199. O Diretor das Rendas Internas, por conveniência do serviço fiscal ou atentas as peculiaridades da indústria, poderá prescrever regime especial de fiscalização, ficando, para este fim, autorizado a estabelecer a adoção de um livro de "Registro de Compras" segundo modelo próprio, baixando instruções para a sua escrituração. Estas instruções terão por objeto o controle geral das operações do contribuinte, com fundamento nos elementos da sua escrita comercial, no da de seus fornecedores e compradores e nos elementos constantes das declarações do impôsto de renda.

Art. 200. Os contribuintes que procurarem espontaneamente a repartição arrecadadora, antes de qualquer procedimento fiscal, para sanar qualquer irregularidade ou recolher impôsto devido à Fazenda Nacional, poderão ser atendidos dentro de dez (10) dias, contados da data do requerimento, independente de qualquer penalidade.

Parágrafo único. Excetua-se da regra dêste artigo o recolhimento espontâneo do impôsto fora da norma prevista na letra a da Observação 2.^a, Tabela "A", dêste Decreto-lei, caso em que será feito com as seguintes multas (Decreto-lei n.º 9.276, de 1946, art. 2.º):

- a) de 10%, quando se verificar até quinze (15) dias da data da entrega do produto a consumo;
- b) de 20%, depois de quinze (15) até trinta (30) dias; e
- c) de 50%, depois de trinta (30) dias.

Art. 201. Os Inspetores e Agentes Fiscais, Coletores, Administradores de Mesas de Rendas, Escrivães e outros funcionários, que lavrarem auto sem os requisitos exigidos nesta lei, ficam sujeitos à multa de até 15 dias de vencimentos, imposta, no Distrito Federal, pelo Diretor das Rendas Internas, e, nos Estados e Territórios, pelos Delegados Fiscais

Art. 202. O direito de impor penalidades por infrações a esta lei prescreve em cinco anos contados da data da infração.

§ 1.º O prazo de cinco (5) anos estabelecido neste artigo interrompe-se por qualquer notificação ou exigência administrativa feita ao contribuinte e referente a impôsto que tenha deixado de pagar ou recolher, ou relativa a infração que haja cometido, começando a correr novamente a partir da data em que esse procedimento se tenha verificado.

§ 2.º Não corre o prazo de cinco anos enquanto o processo de cobrança estiver pendente de decisão.

Penalidades

Ficam sujeitos à multa de :

- a) Cr\$ 500,00 a Cr\$ 1.000,00 — os que deixarem de escriturar o livro de "Registro de Compras" a que se refere o art. 199 e os que o fizerem irregularmente ou com rasuras ou borrões;
- b) Cr\$ 2.500,00 a Cr\$ 5.000,00 — os que não possuírem o livro de "Registro de Compras" depois de intimados a adotá-lo;
- c) Cr\$ 5.000,00 a Cr\$ 10.000,00 — os que escriturarem o livro de "Registro de Compras" com evidente intuito de fraude.

CAPÍTULO XIV

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 203. Continuam em vigor os Decretos n.os 19.827, de 2 de abril de 1931, 21.030, de 2 de fevereiro de 1932, e 24.058, de 28 de março de 1934, bem como as disposições dos Capítulos XI, XII, XIII e XVII do Decreto-lei n.º 739, de 24 de setembro de 1938, no que não tenham sido revogadas ou alteradas por esta lei e pelos seguintes Decretos-leis que ficam também mantidos : 2.609, de 20 de setembro de 1940, alterado pelo de n.º 2.663, de de 3 de outubro de 1940; 2.658, de 2 de outubro de 1940; 3.014, de 1 de fevereiro de 1941, alterado pelo de n.º 6.448, de 28 de abril de 1944; 3.461, de 25 de julho de 1941; 4.028, de 16 de janeiro de 1942; 4.132, de 26 de fevereiro de 1942; 5.425, de 27 de abril de 1943; 5.436, de 30 de abril de 1943, alterado pelo de n.º 6.416, de 13 de abril de 1944, pelo de n.º 8.631, de 10 de janeiro de 1946 e pela Lei n.º 488, de 15 de novembro de 1948; 5.546, de 4 de junho de 1943; 9.719, de 3 de setembro de 1946, e 9.750, de 5 de setembro de 1946.

Parágrafo único. Continua em vigor a taxa adicional de 10% sobre bebidas, destinada ao "Fundo Nacional do Ensino Primário" e ao "Fundo de Assistência Hospitalar", de que tratam, respectivamente, os Decretos-leis ns. 6.785, de 11 de agosto de 1944, e 9.846, de 12 de setembro de 1946.

Art. 204. A fim de opinar sobre as questões decorrentes da interpretação e aplicação desta lei, fica criada, junto à Diretoria das Rendas Internas, e sob a presidência do respectivo Diretor, a *Junta Consultiva do Impôsto de Consumo*, composta de 6 membros, sendo três funcionários da Fazenda e três representantes dos contribuintes.

§ 1.º O Presidente da República nomeará, mediante indicação do Ministro da Fazenda, funcionários especializados que devam fazer parte da Junta Consultiva; os representantes dos contribuintes serão indicados pela Federação das Associações Comerciais do Brasil e pela Confederação Nacional da Indústria.

§ 2.º A Junta Consultiva funcionará de acordo com o regimento que será baixado por decreto, até 30 dias após a publicação desta lei.

Art. 205. A partir de 2 de abril de 1945 nenhum produto sujeito a impôsto de consumo poderá sair das fábricas e seus depósitos, nem das Alfândegas e Mesas de Rendas, sem que tenham sido observadas as exigências desta lei.

Parágrafo único. Os produtos da Tabela "A" e os sujeitos a impôsto *ad-valorem* da Tabela "D", que na data da vigência desta lei se encontrarem nas fábricas ou seus depósitos com o tributo pago, poderão ser assim dados a consumo desde que por ocasião da saída dos produtos seja satisfeita a diferença do impôsto devido.

Art. 206. Os contribuintes que possuirem estoque de estampilhas, de que não mais necessitem, poderão requerer à repartição arrecadadora local a restituição da quantidade correspondente ou a sua substituição por crédito de impôsto, se os seus produtos, por esta lei, estiverem sujeitos ao impôsto "ad valorem".

Art. 207. O Diretor das Rendas Internas dirigirá os trabalhos de estatística fiscal em todo o país, inclusive os serviços contratados para tal fim. Para execução das novas disposições desta lei fica também autorizado a baixar instruções, criar modelos ou alterar os que se encontrem a ela anexados.

Art. 208. Esta lei entrará em vigor a 2 de abril de 1945, excetuado o seu Capítulo III, que terá execução imediata, devendo ser cobrados desde já os enolamentos de registro de acordo com as tabelas constantes do art. 1.º.

Art. 209. Ficam revogados o regulamento anexo ao Decreto-lei n.º 739, de 24 de setembro de 1938, ressalvado o que dispõe o art. 203 da presente lei, o Decreto-lei n.º 3.013, de 1 de fevereiro de 1941, o Decreto-lei n.º 7.219-A, de 30 de dezembro de 1944, e as demais disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de março de 1945, 124.º da Independência e 57.º da República. — Getúlio Vargas — A. de Souza Costa.

Segunda Parte

ÍNDICE DAS TABELAS

"A"

PRODUTOS SUJEITOS AO IMPÔSTO "AD VALOREM"

- I — Aparelhos, máquinas e artefatos de metal
- II — Armas, munições e fogos de artifício
- III — Artefatos de matérias de origem animal e vegetal
- IV — Brinquedos, artigos de esporte e jogos
- V — Cerâmica e vidros
- VI — Chapéus

- VII — Cimento e artefatos de cimento, de gesso e de pedras naturais e artificiais
- VIII — Eletricidade
- IX — Escovas, espanadores e pincéis
- X — Jóias, obras de ourives e relógios
- XI — Papel e seus artefatos
- XII — Produtos alimentares industrializados
- XIII — Produtos farmacêuticos e medicinais
- XIV — Tintas, esmaltes, vernizes e outras matérias
- XV — Velas

"B"

PRODUTOS SUJEITOS AO IMPÔSTO POR PREÇO TABELADO

- XVI — Calçados
- XVII — Móveis

"C"

PRODUTOS SUJEITOS AO IMPÔSTO EM RAZÃO DE QUANTIDADE OU DE CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS

- XVIII — Álcool
- XIX — Bebidas
- XX — Cartas de jogar
- XXI — Lâmpadas elétricas
- XXII — Vinagre

"D"

PRODUTOS SUJEITOS AO IMPÔSTO POR MAIS DE UM REGIME OU POR SISTEMA ESPECIAL

- XXIII — Fósforos e isqueiros
- XXIV — Fumo
- XXV — Gasolina, querosene, óleos e carbureto de cálcio
- XXVI — Guarda-chuvas
- XXVII — Perfumarias e artigos de toucador
- XXVIII — Sal
- XXIX — Tecidos, malharias e seus artefatos; passamanarias, cordas, linhas e linhas.

TABELA "A"

PRODUTOS SUJEITOS AO IMPÔSTO "AD VALOREM"

Observações

1.^{a)} O impôsto será calculado:

- a) quando se tratar de produto nacional — sobre o preço de venda da fábrica, constante da "nota fiscal", deduzidos os descontos, diferenças, bonificações ou abatimentos, excetuados os subordinados à condição de prazo para pagamento e incluídas as despesas de embalagem e, caso não sejam debitadas em separado, as de carreto, utilização de pôrto, frete, seus adicionais, respectivas taxas e seguros;
- b) quando se tratar de produto de procedência estrangeira — sobre o preço de importação calculado nas Alfândegas e Mesas de Rendas, ao câmbio do dia do pagamento do despacho, deduzidas as bonificações e descontos constantes da fatura comercial e incluídas as despesas de frete e respectivas taxas

e adicionais e seguros (exceto nas vendas CIF) e mais os direitos aduaneiros, taxas e seus adicionais, indispensáveis à entrada do produto no país. Nos casos de ausência de fatura, o preço que servirá de base para pagamento do imposto será aquêle que fôr arbitrado pelo funcionário aduaneiro no momento do despacho, ou pela Comissão de Tarifa;

c) quando se tratar de produtos vendidos em leilão, nas Alfândegas e Mesas de Rendas, ou ainda em hasta pública ou concorrência — sobre o preço da arrematação ou venda.

2.^{a)} O imposto será recolhido:

a) quando se tratar de produto nacional — pelo fabricante à repartição arrecadadora local, por meio de guia modelo 6, organizada em três vias, antes de iniciada a entrega do produto a consumo, de forma que nenhum produto saia da fábrica sem que o imposto tenha sido previamente recolhido; as guias, conhecimentos e notas fiscais serão lançados dentro de três dias, pelo movimento diário, no livro modelo 15, com indicação do imposto aplicado, o qual será deduzido do que houver sido recolhido adiantadamente, transpostos os saldos por ocasião do encerramento mensal da escrita;

b) quando se tratar de produto estrangeiro — pelo importador às Alfândegas e Mesas de Rendas, por ocasião do despacho, mediante guia modelo 7 organizada em três vias.

3.^{a)} O imposto será devido sobre o preço de venda dos depósitos ou dos revendedores, nos seguintes casos:

a) quando a fábrica mantiver depósito de sua propriedade para venda de seus produtos;

b) quando a fábrica vender a firmas das quais façam parte a própria firma fabricante ou algum de seus sócios, diretor-gerente ou acionista-controlador (possuidor de mais de 50% das ações), na qualidade de sócios, diretor-gerente ou acionista-controlador;

c) quando a fábrica vender ou consignar a um mesmo estabelecimento comercial mais de 50% do volume de suas vendas anuais, baseado no movimento do ano anterior;

d) quando um estabelecimento comercial for o único adquirente, por qualquer forma ou título, de um ou mais de um dos produtos da fábrica, venda ou não mercadorias semelhantes ou diferentes, de outras procedências.

4.^{a)} Nos casos da Obs. anterior cumpre ao fabricante indicar na "nota fiscal" (mod. 11), além do seu preço de venda, o do depósito ou do revendedor, pagando o imposto nesta base; quando a revenda fôr feita por preço superior ao mencionado pelo fabricante na "nota fiscal" e houver, assim, diferença de imposto a favor da Fazenda, cumprirá ao revendedor comunicar o fato ao fabricante, por meio de carta devidamente copiada, dentro de oito dias, para que êste recolha, dentro de igual prazo, a diferença em questão; no caso da letra c, o imposto será devido sobre o volume total das vendas ou consignação na mesma referida.

5.^{a)} Os fabricantes e revendedores de que trata a Obs. 3.^a ficam obrigados a manter, em sua contabilidade, títulos próprios para lançamento, por partidas diárias ou mensais, das importâncias que, reciprocamente, venderem e comprarem.

6.^{a)} Os fabricantes de produtos incluídos nesta Tabela, além da instrução constante da Obs. 4.^a, das demais exigências de caráter geral desta lei e das obrigações especiais estabelecidas nas alíneas, são obrigados:

a) a ter para cada alínea o livro modelo 15 e o talão "nota fiscal" modelo 11 e a escrutá-los de acordo com as instruções nêles contidas;

b) a ter o boletim modelo 14 e a nêlo escrutar dentro de três dias, pelo movimento diário, a produção e o consumo dos produtos, por unidade, peso ou dimensão, conservando-o no estabelecimento, para fim de fiscalização,

assinado por pessoa autorizada, excetuados dessa exigência os produtores e beneficiadores de açúcar, de vez que já se acham obrigados à escrituração do livro referido no art. 25 do Decreto-lei n.º 1.831, de 4 de dezembro de 1939.

7.^a) O impôsto que incide sobre os produtos previstos nas alíneas VIII e X será regulado, para todos os efeitos, pelas normas especiais constantes de cada uma das respectivas alíneas.

8.^a) Os industriais de produtos sujeitos ao impôsto, que fabricarem também artigos isentos, ficam obrigados a ter um talão especial de "notas fiscais" (modelo 11), para as vendas de produtos expressamente isentos, e a mencionar nas "notas", tipográficamente, em caracteres bem visíveis, a declaração — "Nota de Produto não Tributado" — sob pena de pagarem o impôsto sobre todos os produtos de sua fabricação.

9.^a) Os fabricantes e comerciantes compreendidos na Obs. 3.^a — aquêles nos seus depósitos e êstes nos seus estabelecimentos — terão o livro modelo 39, destinado ao registro da entrada e saída dos produtos recebidos das fábricas, e farão a sua escrita de acordo com as indicações nele contidas.

10.^a) Os fabricantes de produtos de uma determinada alínea, sujeitos ao impôsto sob percentagens diferentes, são obrigados a adotar séries especiais de notas fiscais para cada grupo de produtos sujeitos a percentagem idêntica, encriturando o consumo nas colunas próprias do livro modelo 15, ou em livros separados para cada grupo, sob pena de pagar o impôsto de consumo pela percentagem mais elevada dos produtos que fabricarem.

11.^a) Além das penalidades especiais previstas nas alíneas desta Tabela, incorrem nas multas de:

a) Cr\$ 500,00 a Cr\$ 1.000,00 — os que infringirem o disposto na Observação 2.^a, letra a, "in fine", Obs. 5.^a, Obs. 6.^a, letra a, e Obs. 9.^a, e os fabricantes que deixarem de indicar o seu preço de venda ou o do revendedor, nos termos da Obs. 4.^a, primeira parte;

b) Cr\$ 2.500,00 a Cr\$ 5.000,00 — os que infringirem o disposto na Obs. 6.^a, letra b;

c) importância igual ao impôsto devido, não inferior a Cr\$ 2.500,00 — os que deixarem de fazer a comunicação de que trata a Obs. 4.^a *in fine*, ou não pagarem o impôsto, no todo ou em parte, assim considerada, também, a saída do produto da fábrica sem que haja saldo de impôsto, nos termos da Obs. 2.^a, letra a.

I

APARELHOS, MÁQUINAS E ARTEFATOS DE METAL

O impôsto incide sobre:

1

acumuladores ou baterias para automóveis e outros fins, de procedência estrangeira;

alcoômetros; odômetros e semelhantes;

ampliadores de som;

aparelhos elétricos de uso doméstico; acendedores, almofadas térmicas, aquecedores de água, aspiradores de pó, aparelhos para massagem, para ar condicionado e semelhantes, batedores para "cocktail" ou massa, bebedouros, bules, caçarolas, cafeteiras, chaleiras, chuveiros, enceradeiras, exaustores, ferros de engomar, fogareiros, fogões, frisadores e secadores de cabelos e aparelhos semelhantes, geladeiras, lanternas acionadas a pilha e semelhantes, máquinas de lavar e passar roupa, radiadores de calor, rádio receptores e radio-las com ou sem dispositivo para reprodução de discos, refrigeradores, sorveteiras,

secadores de qualquer espécie, inclusive os centrífugos, torradores de fatias e semelhantes, ventiladores, vibradores;

aparelhos electro-cirúrgicos, electro-terápicos, electro-diagnósticos, radioterápicos e rádio diagnósticos; aparelhos de raios X, de raios ultra-violeta e outros de alta ou baixa freqüência, de cataforese, de cauterização, de diatermia, de eletrólise medicinal, termogêneos e semelhantes; aparelhos oxigenadores, de pneumotorax, de pressão arterial, esfimógrafos e semelhantes; aparelhos para transfusão de sangue; aparelhos fisiotérmicos (caçarolas, garrafas, jargos e quisquer outros), revestidos ou não, para conservação de temperatura; balanças, barômetros, binóculos e bússolas;

conta-fios, conta-passos, conta-segundos, edômetros, passímetros e pedômetros;

densímetros ou areômetros, dinamômetros, ditafones e aparelhos semelhantes; duplicadores e semelhantes;

enteroscópios, entestoscópios, esterilizadores e semelhantes; escalas dimensionais lineares (metros, trenas, etc.); grafímetros, grafômetros; gramofones, vitrolas e semelhantes e discos, rolos e fios para os mesmos;

hidrômetros, higrômetros ou higroscópios; hipsômetros;

lentes para qualquer fim;

manômetros, máscaras para anestesia; máquinas cinematográficas e fotográficas e papel albuminado ou cloruretado, para fotografia; placas e filmes fotográficos de qualquer espécie; máquinas de descascar batatas, cortar alimentos, de calcular, contabilizar, endereçar, escrever, furar, grampear e costurar papéis, registrar dinheiro, selar, timbrar cheques; medidores ou contadores; microfones; microscópios;

óculos, monóculos, "lorgnons", "pince-nez" e suas respectivas armações; óculos de alcance; oitantes;

pantógrafos; pilhas elétricas secas; planímetros, pluviômetros e semelhantes; planógrafos; potenciômetros;

sextantes;

taxímetros, telefones, fonovox e outros aparelhos para transmissão de som; telêmetros; termômetros;

válvulas para rádio e outros fins; velocímetros, verascópios.

Imposto de 4% para os produtos nacionais e de 8% para os produtos estrangeiros.

2

tôdo e qualquer artefato de metal, inclusive os fios e cabos isolados por qualquer processo.

Imposto de 4% para os produtos nacionais e de 6% para os produtos estrangeiros.

3

automóveis, excetuados os ônibus, caminhões e ambulâncias (Lei nº 494, de 1948, art. 7º):

Até o preço de Cr\$ 40.000,00	2%
De mais de Cr\$ 40.000,00 até Cr\$ 75.000,00	3%
De mais de Cr\$ 75.000,00 até Cr\$ 100.000,00	5%
De mais de Cr\$ 100.000,00	7%

Notas

1.ª

Incluem-se no inciso 2 as agulhas para costura ou injeção, de qualquer metal, os pertences e sobressalentes que acompanhem os produtos discriminados no inciso 1.

2.^a

Os brinquedos que forem fabricados inteiramente de metal pelos industriais dêstes produtos estão sujeitos ao impôsto desta alínea, inciso 2.

3.^a

Os artefatos previstos no inciso 2, beneficiados fora da fábrica produtora e que a ela não tenham de voltar, ficarão sujeitos a novo impôsto, pago pelo beneficiador, independente do que houver sido pago pelo fabricante. Os beneficiadores, reformadores e transformadores dos produtos desta alínea são considerados fabricantes para todos os efeitos legais.

4.^a

Os artefatos que forem remetidos a fábricas beneficiadoras e tiverem de voltar ao estabelecimento de origem, transitarão sem pagamento do impôsto, acompanhados de guia modelo 9, devendo esta ser arquivada para fins de fiscalização. Na hipótese de pertencerem ambas as fábricas à mesma pessoa física ou jurídica, o impôsto poderá ser pago na do beneficiamento, quando aí forem vendidos os produtos.

5.^a

Os artefatos confeccionados com partes de ouro, prata, platina e respectivas ligas ou de outro qualquer metal, ornamentados com pérolas, pedras preciosas ou semi-preciosas, ficam sujeitos ao impôsto da alínea X.

6.^a

Os fabricantes, além das demais exigências de caráter geral d'esta lei, são obrigados a mencionar na "nota fiscal" modelo 11, que acompanhar os produtos, o seu peso, dimensão ou quantidade, conforme o elemento básico de venda, bem como o prego e o total do impôsto pago, quando a entrega se realizar fora do município do produtor.

7.^a

Não será considerado fabricante de óculos o comerciante que operar a montagem de lentes e vidros nas respectivas armações.

8.^a

O impôsto sobre os produtos taxados no inciso 3 será pago por verba, pelo importador ou pela fábrica de montagem no território nacional (Lei n.º 494, de 1948, nota ao art. 7.º).

Isenções

Estão isentos do impôsto:

a) os arames e fios nus de qualquer espécie e formato; barras, vergalhões, cantoneiras, laminados, trefilados ou perfilados de qualquer espécie e formato; tubos de qualquer espécie e suas conexões; trilhões; chapas, discos e tiras de qualquer espécie não fundidos; blocos, pacotes, pães e pedaços destinados a fusão ou transformação;

b) as máquinas operatrizes e aparelhos destinados à produção industrial em geral, inclusive agrícola, pecuária e correlatas, e os instrumentos agrícolas (Decreto-lei n.º 9.078, de 1946);

c) os transformadores, dinamos e geradores de energia, inclusive as caldeiras;

d) os motores a vapor de explosão, elétricos e de ar comprimido;

e) os veículos de qualquer espécie, chassis ou carroserias, inclusive os elevadores; os arcos e cubos de aço para rodas, aparelhos de choque e

tração, engates, eixos, rodas de ferro fundido "coquilhado" para vagões de estradas de ferro, cilindros para freios, sapatas de freio, assim como qualquer peça de aço ou ferro empregada exclusivamente em locomotivas, tenders, vagões ou carros para estradas de ferro (Lei n.º 299, de 1948, art. 1.º);

f) o conserto, a reforma ou beneficiamento por qualquer processo de galvanoplastia ou pintura, de objetos usados;

g) as latas ou outros recipientes de fôlhas de Flandres ou ferro preto, gravados, pintados, litogravados ou não, destinados ao acondicionamento de venda de quaisquer produtos;

h) as obras de escultura, quando vendidas por seus autores;

i) as agulhas para máquinas de costura.

Penalidade

Incorrem na multa de:

Cr\$ 500,00 a Cr\$ 1.000,00 — os que infringirem o disposto nas Notas 4.^a e 6.^a.

II

ARMAS, MUNIÇÕES E FOGOS DE ARTIFÍCIO

O impôsto incide sobre:

clavinas, espingardas, mosquetões, rifles e outras armas para caça e esporte, não compreendidas as armas de guerra; garruchas, pistolas, revólveres e outras semelhantes; balas de ferro ou chumbo, com ou sem camisamento e chumbo de munição, de qualquer modo acondicionados; espoletas e detonadores em cartuchos vazios ou dêles separados ou em cartuchos carregados de pólvora, bala ou chumbo, não compreendidos os estojos e os detonadores ou porta-detonadores para granadas; fogos e foguetes de artifício, de qualquer qualidade, próprios para festas joaninas e outras, para campo ou salão.

Impôsto de 10% para os produtos nacionais e de 15% para os produtos estrangeiros.

Nota

As "armas brancas" estão sujeitas ao impôsto de 6%, quando de produção nacional, e de 12% quando de origem estrangeira. (Lei n.º 494, de 1948, alteração 10.^a).

III

ARTEFATOS DE MATÉRIAS DE ORIGEM ANIMAL E VEGETAL

O impôsto incide sobre:

1

todo e qualquer artefato de resinas naturais ou artificiais (borracha, natural ou sintética; baquelite, eleonite, trolon e semelhantes, com ou sem outra matéria); de celuloide; de galalite; de couro; de peles; de cascos; de chifres; de marfim; de osso; de conchas; de âmbar; de madeiras; de bambú; de cana; de juncos; de ráfia; de vime; de sementes; de frutos e cascas de vegetais.

Impôsto de 4% para os produtos nacionais e de 6% para os produtos estrangeiros.

2

boás, pelos, peles de agasalho (incluídos os casacos, pelerines e "manneaux"), "manchons" e semelhantes e outros agasalhos de peles com pelos, preparados ou curtidos, com ou sem acabamento ou fôrro, em peça ou metro.

Impôsto de 6% para os produtos nacionais e de 10% para os produtos estrangeiros.

Notas

1.a

Os brinquedos que forem fabricados inteiramente com as matérias desta alínea pelos respectivos industriais estão sujeitos ao impôsto aqui estabelecido.

2.a

Os artefatos beneficiados fora da fábrica produtora e que a ela não tenham de voltar, ficam sujeitos a novo impôsto, pago pelo beneficiador, independente do que tiver sido pago pelo fabricante.

Os beneficiadores e reformadores são considerados fabricantes para todos os efeitos legais.

3.a

Os artefatos que forem remetidos a fábricas beneficiadoras e tiverem de voltar ao estabelecimento de origem, transitarão sem pagamento do impôsto, acompanhados da guia modelo 9, devendo esta ser arquivada para fins de fiscalização. Na hipótese de pertencerem ambas as fábricas à mesma pessoa física ou jurídica, o impôsto poderá ser pago na do beneficiamento quando aí forem vendidos os produtos.

Isenções

Estão isentos do impôsto:

- a) os lençóis de borracha crêpe, pura ou regenerada, de produção nacional;
- b) a madeira em toras, serrada,plainada ou compensada e suas fôlhas;
- c) os artefatos de madeira bruta ou simplesmente desbastada ou serrada;
- d) os barris, barricas, pipas, caixões, caixotes, engradados, tambores e tonéis de madeira;
- e) os carretéis para linha;
- f) os veículos de qualquer espécie, inclusive os elevadores e as carrocerias;
- g) o carvão animal ou vegetal;
- h) os pneumáticos e câmaras de ar, de produção nacional, quando vendidos diretamente pelos respectivos fabricantes a empresas montadoras de automóveis e destinados exclusivamente à rodagem dos mesmos veículos importados novos ou fabricados no país, de acordo com as instruções que forem baixadas pelo Diretor das Rendas Internas;
- i) os caixões funerários de madeira plainada, envernizada ou com revestimento de tecidos, até o preço de Cr\$ 2.000,00 (Lei n.º 494, de 1948, art. 6.º).

Penalidades

Incorrem na multa de:

- a) Cr\$ 500,00 a Cr\$ 1.000,00 — os que infringirem o disposto na Nota 3.a;
- b) Cr\$ 2.500,00, além do dobro do impôsto não pago, se houver, os que não cumprirem as instruções a que se refere a Isenção h.

IV

BRINQUEDOS, ARTIGOS DE ESPORTE E JOGOS

O impôsto incide sobre :

brinquedos, simples ou em conjunto inclusive artigos para esporte e jogos.

Impôsto de 4% para os produtos nacionais e de 8% para os produtos estrangeiros.

V

CERÂMICA E VIDRO

O impôsto incide sobre :

todo e qualquer artefato de cerâmica ou de vidro.

Impôsto de 4% para os produtos nacionais e de 6% para os produtos estrangeiros.

Notas

1.^a

Os artefatos beneficiados fora da fábrica produtora e que a ela não tenham de voltar ficam sujeitos a novo impôsto, pago pelo beneficiador, independente do que tiver sido pago pelo fabricante. Os beneficiadores, reformadores e transformadores são considerados fabricantes para todos os efeitos legais.

2.^a

Os artefatos que forem remetidos a fábricas beneficiadoras e tiverem de voltar ao estabelecimento de origem, transitarão sem pagamento do impôsto, acompanhados da guia modelo 9, devendo esta ser arquivada para fins de fiscalização. Na hipótese de pertencerem ambas as fábricas à mesma pessoa física ou jurídica, o imposto poderá ser pago na do beneficiamento, quando aí forem vendidos os produtos.

3.^a

Os brinquedos fabricados inteiramente de cerâmica ou vidro, pelos industriais destes produtos, estão sujeitos ao impôsto desta alínea.

4.^a

Os fabricantes, além das demais exigências de caráter geral desta lei, são obrigados a mencionar na "nota fiscal" modelo 11, que acompanhar os produtos, o peso, dimensão ou quantidade, conforme o elemento básico da venda, bem como o preço e o total do imposto pago, quando a entrega se realizar fora do município.

Isenções

Estão isentos do impôsto :

a) os artefatos de uso doméstico fabricados de barro bruto, apenas umedecido e amassado em pipa ou maromba vertical, com ou sem vidramento de sal, cujo preço de venda do produtor não exceda de Cr\$ 4,00;

b) as telhas e os tijolos de barro bruto, apenas umedecido e amassado em pipa ou maromba vertical, sem qualquer prensagem mecânica;

c) as manilhas e tubos (retas, curvas, derivações, sifões, raios, tés, luvas, selins, violas, caixas de gordura, reduções, condutos, diminuições, cotovelos e tôda e qualquer peça correlata);

d) os tijolos, as peças de qualquer formato, terras, argamassas e cimentos, refratários.

Penalidade

Incorrem na multa de :

Cr\$ 500,00 a Cr\$ 1.000,00 os que infringirem o disposto nas Notas 2.^a e 4.^a.

VI

CHAPÉUS

O impôsto incide sobre :

barretes, bonés, capacetes, carapuças; chapéus, embastidos, fôrmas ou carcassas, gorros, quepes e turbantes para homens, mulheres e crianças, de qualquer formato e qualquer que seja o material de que tenham sido confecionados.

Impôsto de 5% para os produtos nacionais e de 8% para os produtos estrangeiros.

Notas

O impôsto incide, igualmente, sobre as reformas executadas nos chapéus de senhoras e de crianças.

Isenções

Estão isentos do impôsto :

a) os chapéus de palha ou fibra, de produção nacional, sem carneira, fôrro ou guarnição, desde que o preço de venda do produtor não exceda de Cr\$ 3,00;

b) os chapéus de couro, próprios para tropeiros; as toucas e as carapuças para recém-nascidos.

VII

CIMENTO E ARTEFATOS DE CIMENTO, DE GÊSSO E DE PEDRAS NATURAIS E ARTIFICIAIS

O impôsto incide sobre :

1

cimento de qualquer qualidade.

Impôsto de 10% para os produtos nacionais e de 15% para os produtos estrangeiros.

2

alabastro, arenito, granito, mármore, ônix e pórfiro, em bruto, blocos, lâminas ou placas simplesmente serradas, de procedência estrangeira.

Impôsto de 2%.

3

todo e qualquer artefato de alabastro, arenito, granito, mármore, ônix, pórfiro, cimento e de gesso, simples ou composto com estas ou outras matérias.

Impôsto de 3% para os produtos nacionais e de 5% para os produtos estrangeiros.

*Notas*1.^a

Os industriais de alabastro, arenito, granito, mármore, ônix e pórfiro, terão o livro modelo 16, no qual registrarão diariamente as faturas ou notas de entrada do dia anterior, dos blocos, chapas, lâminas e placas, isentas do impôsto ou de procedência estrangeira, pelas suas respectivas dimensões e preços totais, dispensados do boletim de produção.

2.^a

Os industriais de que trata a nota anterior são dispensados de mencionar na "nota fiscal" modelo 11, o preço e o total do impôsto pago, quando a entrega de seus produtos se realizar dentro do município produtor.

Isenções

Estão isentos do impôsto:

- a) as lâminas ou placas simplesmente serradas, sem qualquer polimento e quando vendidas a industriais devidamente registrados;
- b) o granito para "guia" (meio fio), paralelepípedos e brita;
- c) as placas ou chapas onduladas ou lisas, as fossas asséticas e os tubos, de cimento simples ou misto, e respectivos pertences;
- d) os pisos e quaisquer revestimentos, quando inteiramente confecionados no local da aplicação;
- e) as obras de arte, quando vendidas por seus autores.

Penalidade

Incorrem na multa de:

Cr\$ 500,00 a Cr\$ 1.000,00 — os que infringirem o disposto na Nota 1.^a

VIII

ELETRICIDADE

O impôsto incide sobre:

o consumo de luz e força elétricas;

Impôsto de 3% sobre as importâncias cobradas mensalmente pelo consumo de eletricidade.

*Notas*1.^a

O impôsto será arrecadado na conta que as empresas ou entidades ficam obrigadas a expedir e será recolhido à repartição arrecadadora local ou às Delegacias Fiscais a que estiverem subordinadas, dentro dos vinte primeiros dias do mês subsequente ao da expedição da conta, mediante guia modelo 8, em três vias.

2.^a

Na contabilidade dos que explorarem os serviços de força e luz, serão escrituradas, em títulos próprios, por partidas que abranjam período não superior a 30 dias, as importâncias das contas expedidas mensalmente e o total do impôsto devido.

Isenções

Estão isentos do impôsto:

- a) os kilowatts-hora consumidos em seus próprios serviços e respectivas oficinas, pelas empresas geradoras e distribuidoras de energia elétrica;

- b) o fornecimento de energia feito pelas empresas geradoras aos distribuidores;
- c) o consumo de eletricidade em oficinas e serviços da União, Estados e Municípios e o fornecimento gratuito a hospitais e instituições de caridade;
- d) o consumo de luz até 20 kwh mensais.

Penalidade

Incofrem nas multas de:

- a) Cr\$ 500,00 a Cr\$ 1.000,00 — os que infringirem o disposto na Nota 2.^a;
- b) importância igual ao impôsto não recolhido, não inferior a Cr\$ 1.000,00 — os que infringirem o disposto na Nota 1.^a.

IX

ESCÓVAS, ESPANADORES E PINCÉIS

O impôsto incide sobre:

brochas, escovas, escovões, espanadores, enceradeiras não elétricas, pincéis, rôdos de borracha, com ou sem cabo, vasculhadores, vassouras e vassourões, de qualquer matéria e feito e para qualquer fim.

Impôsto de 4% para os produtos nacionais e de 8% para os produtos estrangeiros.

X

JÓIAS, OBRAS DE OURIVES E RELÓGIOS

1

O impôsto incide sobre:

pedras preciosas ou semi-preciosas, lapidadas; pérolas, cultivadas ou não, e tôda e qualquer obra ou objeto fabricado ou ornamentado, no todo ou em parte, com as referidas pedras e pérolas ou com ouro, prata, platina e respectivas ligas, compreendidos os objetos usados.

Impôsto de 12% sobre o preço de importação ou de venda, calculado e pago na forma do disposto na Nota 1.^a (Lei n.^o 494, de 1948, alteração 3.^a).

2

relógios marcadores de tempo, de qualquer espécie, com ou sem caixa, em cuja confecção não entrem as matérias especificadas no inciso 1.

Impôsto de 5%, pago pelo fabricante, nos termos das Notas 7.^a e 8.^a, e de 12%, além do adicional, pago pelo importador, na forma da Nota 15.^a (Lei n.^o 494, de 1948, alteração 4.^a).

NOTAS

1.^a

O impôsto sobre os produtos do inciso 1 será calculado e pago do seguinte modo (Lei n.^o 494, de 1948, alteração 4.^a):

I — à razão de 12%:

- a) nos produtos vendidos pelo próprio fabricante ou lapidário a consumidor ou comerciante não registrado;
- b) nos produtos importados por particular ou comerciante não registrado;
- c) nos produtos que, adquiridos de particular ou comerciante não registrado, forem revendidos a consumidor ou comerciante não registrado;

II — à razão de 6%:

- a) nos produtos importados por comerciantes registrados ou fabricantes;
- b) nos produtos vendidos pelo próprio fabricante ou lapidário e comerciante registrado;
- c) nos produtos que, adquiridos de particulares ou comerciante não registrado, forem revendidos a comerciante registrado;
- d) nos produtos revendidos por comerciante registrado a consumidor ou a comerciante não registrado.

2.^a

Os fabricantes, lapidários e comerciantes a que se refere o n.º II da Nota 1.^a, verificarão, quando se tratar de venda a revendedor, se o adquirente de seus artigos se encontra registrado para tal fim. Em caso negativo, será considerado como consumidor (Lei n.º 494, de 1948, alteração 4.^a).

3.^a

Incluem-se entre os fabricantes de relógios os que fizerem a montagem do maquinismo em caixas.

4.^a

Não se consideram ornatos ou partes integrantes, a que se refere o inciso 1, os acabamentos de ouro, platina ou prata, por meio de galvanoplastia, folheado (plaqué), pintura ou processos semelhantes.

5.^a

Nas obras feitas por encomenda e nas transformações, consertos ou beneficiamento de objetos, com o emprêgo de matérias primas constantes do inciso 1 e pertencentes a terceiros, o impôsto será calculado sobre o valor total da obra, inclusive tais matérias. Quando a encomenda for feita por comerciante registrado, do cálculo do valor total da obra se excluirá o das pérolas cultivadas ou não, pedras preciosas ou semi-preciosas.

6.^a

O impôsto incide sobre as vendas em geral e sobre as importações efetuadas por fabricante, lapidário, importador, comerciante, mercador ambulante e particular, qualquer que seja a procedência dos objetos, incluindo-se nesta obrigação os leiloeiros, os Clubes de Mercadorias e as Caixas Econômicas, tanto nas vendas diretas que fizerem como nas arrematações.

7.^a

O impôsto será calculado e recolhido de acordo com as Obs. 1.^a e 2.^a desta Tabela, mesmo quando devido por comerciante.

8.^a

Os que fabricarem produtos desta alínea ou que venderem os compreendidos no seu inciso 1, terão o livro modelo 15, escruturando-o de acordo com as instruções nêle contidas; terão também o livro modelo 17 ou 18 para registro diário das entradas e saídas desses artigos, produzidos ou adquiridos, excetuados de tal obrigação os leiloeiros, as Caixas Econômicas e os lapidários. Os livros dos mercadores ambulantes servirão para todos os lugares que percorrerem.

9.^a

Os que fabricarem ou venderem produtos desta alínea, terão ainda o talão "nota-fiscal" modelo 11, devidamente autenticado pela repartição arrecadadora local, e, de toda e qualquer venda que fizerem, fornecerão ao com-

prador a "nota" respectiva. Nas vendas feitas a consumidor é dispensada a indicação do nome e endereço do comprador.

10.^a

O mercador ambulante fica obrigado a exhibir, mensalmente, até o 10.^º dia útil do mês subsequente, à repartição arrecadadora da localidade em que se encontrar, tanto a "Patente de Registro" como os seus livros fiscais. Nestes, o agente fiscal de plantão ou, em sua ausência, o chefe da repartição, aporá o "visto", depois de conferidas as vendas e o imposto pago, o mesmo fazendo na "Patente de Registro".

11.^a

O ambulante que fôr encontrado sem a "Patente de Registro" ou com a mesma sem o "visto" referido na Nota anterior ou, ainda, com mercadorias cuja procedência não esteja devidamente documentada, além da multa de que fôr passível, terá os objetos que transportar imediatamente apreendidos, correndo, a partir dessa apreensão, o prazo de oito dias para que o infrator apresente defesa à repartição arrecadadora competente. Decorrido êsse prazo, seja ou não apresentada a defesa, será o auto julgado e, no caso de o ser procedente, os objetos apreendidos serão postos em leilão, observando-se as formalidades desta lei.

12.^a

Não se aplica aos viajantes e representantes legais de firmas registradas para o comércio dos produtos desta alínea, quando no exercício dessas funções, o disposto nas Notas 8.^a, 9.^a, 10.^a e 11.^a, desde que possam exhibir documentação da firma que representem, referente às mercadorias que transportarem.

13.^a

Os que fabricarem ou venderem os produtos compreendidos no inciso 1, são ainda obrigados:

a) a ter, autenticado pela repartição competente, um livro-nota especial, com cópias a carbono, para o registro de encomendas, consertos ou beneficiamento de objetos de terceiros, no qual, em cada caso, serão esclarecidas as características do trabalho a fazer, o valor da matéria prima recebida (se houver), a estimativa do preço da obra, o nome e o endereço do cliente, ao qual será fornecida uma cópia da referida nota;

b) a classificar os objetos por meio de etiqueta ou envoltório com o número de ordem de entrada no estabelecimento, número este oriundo do respectivo registro no livro modelo 17 ou 18, com exceção dos objetos destinados a conserto, os quais deverão ter etiquetas ou envoltórios especiais com o nome do cliente ou o número da "nota" respectiva, comprobatórios de sua procedência.

14.^a

Os Clubes de Mercadorias, os leitoeiros e as Caixas Econômicas, desde que vendam, de qualquer forma, os produtos do inciso 1, estão sujeitos às determinações e respectivas penalidades desta alínea.

15.^a

Os relógios importados pagarão o imposto na base de 12%, acrescido do adicional de 20%, sem qualquer outra tributação posterior (Lei n.º 494, de 1948, alteração 4.^a).

Isenção

Estão isentos do impôsto :

as obras e objetos compreendidos no inciso 1, quando os metais ali especificados têham sido empregados exclusivamente por necessidade técnica ou científica.

Penalidades

Incorrem nas multas de :

- a) Cr\$ 500,00 a Cr\$ 1.000,00 — os que infringirem o disposto nas Notas 8.^a, 9.^a, 10.^a e 13.^a, letra a;
- b) Cr\$ 2.500,00 a Cr\$ 5.000,00 — os que infringirem o disposto na Nota 13.^a, letra b.

XI

PAPEL E SEUS ARTEFATOS

O impôsto incide sobre :

cartolina, cartão, mata-borrão, papel, papelão e produtos semelhantes, de qualquer matéria, feito e qualidade e para qualquer fim.

Impôsto de 2% para os produtos nacionais e de 3% para os produtos estrangeiros.

*Notas*1.^a

O impôsto incide sobre qualquer produto desta alínea que fôr beneficiado na fábrica produtora. Incide ainda sobre : — lixa, papel higiênico, "stencil", carbono (exceto os impressos carbonados), couché, prateado, dourado, laminado, oleado, parafinado, especial para forrar casa ou mala e o próprio para guarnição — quando assim preparados por meio de beneficiamento, alteração ou transformação fora do estabelecimento de origem do papel.

2.^a

O impôsto incide sobre qualquer artefato de papel de procedência estrangeira, bem como sobre o de produção nacional, quando confeccionado na própria fábrica produtora do papel ou em edifício que com ela se comunique internamente.

3.^a

Não se incluem nas alíneas I, III e XXIX os artefatos de papel (livros, álbuns, escarcelas, folhinhas, etc.), contendo ornatos, cantos, ilhos, armações ou partes acessórias de tais matérias.

4.^a

Os brinquedos fabricados inteiramente com papel pelos industriais deste produto estão sujeitos ao impôsto desta alínea.

Isenção

Está isento do impôsto o papel com linha dágua destinado à imprensa, quando importado com isenção ou redução de direitos aduaneiros. É proibida a aplicação desse papel a fim diferente, salvo a cessão, devidamente autorizada, para o mesmo fim, a outro jornal ou revista, correndo, entretanto, sob a responsabilidade do primeiro cedente qualquer infração verificada.

Penalidade

Incorrem na multa de :

importância igual ao imposto não pago e não inferior a Cr\$ 2,500,00 — os que aplicarem o papel de que trata a Isenção a fins diferentes do seu destino.

XII

PRODUTOS ALIMENTARES INDUSTRIALIZADOS

O imposto incide sobre :

1

cereais e farináceos, de procedência estrangeira, que se apresentarem moidos ou semi-moidos, em lâminas, flocos ou de qualquer outro modo beneficiados; farinhas alimentícias compostas, assim consideradas as misturas de quaisquer farinhas ou a adição, a uma ou a mais de uma, de açúcar, cacau, leite, ovo ou outra substância que modifique suas propriedades alimentares; biscoitos e bolachas;

conservas de carnes e peixes, e carnes em conservas de qualquer qualidade e em qualquer embalagem, de procedência estrangeira; carnes e peixes em conservas acondicionados em barricas caixas, latas ou tinas de peso até 10 quilogramas, de produção nacional; conservas de carne de qualquer espécie, simples ou adicionadas de outros produtos, chouriços, galantine, geléias, linguas secas em fumeiro, em salmoura ou afiambradas; linguiças, morcelas, mortadelas, presuntos, queijo-porco, salchichas, salames, salpicão, toucinho de fumeiro acondicionado (Bacon); caldas, extratos, pastas e outras preparações não medicinais; camarões, mariscos, ostras e outros crustáceos conservados por meio de azeite, vinagre ou qualquer outro processo; gorduras animais ou vegetais, simples ou mistas, em estado pastoso ou emulsivo, de qualquer procedência.

Imposto de 3% para os produtos nacionais e de 4% para os produtos estrangeiros.

2

azeite de oliveira e azeites ou óleos de qualquer outra qualidade adequados à alimentação; açúcar refinado e o em tablete de produção nacional (Lei n.º 494, de 1948, art. 3.º letra c, inciso VI); açúcar de qualquer qualidade, banha de porco, manteiga animal, queijos, requeijões e leite condensado ou concentrado, em emulsão, em pó ou em qualquer outro estado, de procedência estrangeira.

Imposto de 4% para os produtos nacionais e de 6% para os produtos estrangeiros.

3

legumes, frutas e frutos em conservas, simples ou mistos em massa, extrato, salmoura ou de qualquer outro modo preparados; salgados para aperitivos (mandioca e batata em raspa, amendoim, castanha e semelhantes); mostarda em massa ou em pó, pimenta e canela em pó, simples ou compostas; fermentos em pó (Baking Powder), tais como "Royal", "Ehering" e outros condimentos culinários; molho de tipo inglês, "Maggi" e semelhantes; colorantes; fermentos vivos, de tipo "Fleischmann", "Cruz Quebrada" e outros, de qualquer modo acondicionados;

doces de qualquer espécie, preparados em calda, massa, geléia, e em açúcar cristalizado; frutas secas ou passadas, em calda ou em compota; chocolate de qualquer espécie ou qualidade e seus derivados, de qualquer forma apresen-

tados; bombons, "fondants", crocantes, "nougats"; confeitos com ou sem recheio de qualquer qualidade; balas, caramelos, "marrons glacés"; pastilhas de goma e outras, comprimidas ou não, e produtos semelhantes; café torrado ou moído e chá.

Impôsto de 5% para os produtos nacionais e de 7% para os produtos estrangeiros.

Notas

1.^a

Incluem-se entre os derivados do chocolate as farinhas alimentícias que contiverem mais de 30% de cacau.

2.^a

Entende-se por "chouriço" a tripa grossa, cheia de carne com gordura e temperos e seca em fumeiro; por linguiça, o chouriço delgado; e por morcela, a tripa cheia de sangue de porco.

3.^a

A "nota fiscal" de que trata a letra *a* da Obs. 6.^a desta Tabela será substituída, quando se tratar de fabricante de açúcar, pela nota de remessa criada pelo Instituto do Açúcar e do Álcool (art. 36 do Decreto-lei n.º 1.831, de 4 de dezembro de 1939), devendo da mesma constar o valor total da mercadoria.

4.^a

Os fabricantes de açúcar são ainda obrigados a ter o livro modelo 19 e a escrutá-lo de acordo com as instruções nêle contidas.

5.^a

Os fabricantes dos produtos desta alínea são ainda obrigados a fazer acompanhar do manifesto modelo 13 a mercadoria entregue aos ambulantes, para distribuição, os quais fornecerão em cada venda a "nota fiscal" modelo 11, que conterá número e data do manifesto, a fim de que na volta à fábrica, nêle sejam deduzidas as vendas efetuadas.

6.^a

Os fabricantes de café torrado ou moído e os moedores de café torrado são obrigados a ter os livros modelos 20 e 21, assim como o boletim diário de estoque de café crú a que se refere o Decreto n.º 23.938, de 28 de fevereiro de 1934, para confronto com o boletim previsto na letra *b*, da Obs. 6.^a desta Tabela.

7.^a

Os refinadores de açúcar e aqueles que derem ao produto a forma de tablete, são considerados fabricantes para todos os efeitos legais (Lei n.º 494, de 1948, art. 3.^º letra *c*, inciso VI).

Isenções

Estão isentos do impôsto :

- a) o melado ou mel de engenho; o mel de abelha e a rapadura, de produção nacional;
- b) a farinha de trigo;
- c) o charque e o toucinho de produção nacional;
- d) as salsichas, linguiças, morcelas e os salgados para aperitivo, não acondicionados em recipientes de matérias plásticas, louça ou vidro, latas,

caixas, sacos ou envoltórios de apresentação de pano, de "silcome" e de papel impermeável;

e) os peixes e crustáceos secos ou salgados, a granel, de produção nacional;

f) os biscoitos e bolachas a granel, assim considerados os que forem vendidos pelos fabricantes em caixões ou barricas não herméticamente fechados, em latas sem tampa, cestos, sacos não impermeáveis e papel comum para embrulho, recipientes ou envoltórios ésses que se destinarem ao simples transporte;

g) os doces chamados de confeitaria, de fácil deterioração;

h) o mate de produção nacional;

i) a banha de porco, o leite condensado ou concentrado, em emulsão, em pó ou em qualquer outro estado, a manteiga animal, o requijão e o queijo de produção nacional.

Penalidade

Incorrem na multa de :

Cr\$ 500,00 a Cr\$ 1.000,00 — os que infringirem o disposto nas notas 3.^a, 4.^a, 5.^a e 6.^a.

XIII

PRODUTOS FARMACÉUTICOS E MEDICINAIS

O imposto incide sobre :

adesivos sólidos ou líquidos (inclusive esparadrapo); água inglesa; água oxigenada; águas aromáticas ou distiladas, sem perfume; alcoolatos; alcoolaturas; algodão hidrófilo; algodão termogênio ou outros, compostos com substâncias revulsivas, iodatais e semelhantes; analgésicos, antivírus e arrobes; bacteriofágos; balas; bálsamos sólidos, líquidos ou pastosos; bastões; bastonetes; biscoitos; buco-vacinas; bugias;

cacau; "cachets"; caldos vacinantes; cápsulas; cataplasmas e semelhantes; chás compostos ou não; chocolates; cigarros; comprimidos; confeitos; conservas; cremes; creolina e outros produtos semelhantes;

dentífricos em geral; desinfetantes e desodorantes sem perfume; drágeas; elixires; embrocções; emplastos porosos de qualquer qualidade para qualquer fim; emulsões; extratos;

farinhas; fermentos medicinais; filtrados microbianos; fomentações; "fondants";

gáse; geléias; gélulas; glóbulos; gotas de qualquer espécie, inclusive as de produtos homeopáticos; granulados de qualquer variedade — esféricos, granuliformes, vermiculados, efervescentes ou não; grânulos;

hidrolatos;

injeções parenterais, uretrais; inseticidas para uso doméstico (Decreto-lei n.º 9.219, de 1946); intratos;

lapis; leite de bismuto e semelhantes; licores; linimentos; líquidos de Dakin; lisofórmio e outros produtos de finalidade semelhante; lisol; loco-vacinas;

magnésias leitosas, fluídias e outras; melitos;

óleos; opoterápicos; oro-vacinas; ouatápasma e semelhantes; ovoides; óvulos;

papéis e envelopes contendo produtos de qualquer composição; papéis sinapiizados; pastas; pastilhas; pensos protetores para calos e outros fins, simples ou compostos; pérolas; pessários solúveis; pílulas; pomadas; pós medicinais, simples ou compostos, efervescentes ou não; produtos injetáveis por qualquer via e de qualquer natureza; produtos veterinários; produtos homeopáticos;

revulsivos;
sacareto's e sais granulados de qualquer variedade, efervescentes ou não; sementes (*Psilium* e outros); sinapismos; soluções medicinais de qualquer natureza para uso interno ou externo, inclusive para injeções; soros biológicos; substâncias sólidas destinadas a injeções por qualquer via, acompanhada ou não de solução dissolvente; suspensões; supositórios; tablets; tablóides; tampões medicinais; tinturas; topo-vacinas, trociscos como os de mentol, cristais japoneses e outros; ungüentos; vacinas; velas; vermífugos; vinhos; xaropes; e todo e qualquer outro produto alopático, homeopático ou veterinário aqui não discriminado, de aplicação interna ou externa, qualquer que seja sua embalagem, acondicionamento ou apresentação.

Imposto de 4% para os produtos nacionais e de 6% para os produtos estrangeiros.

Notas

1.^a

O impôsto incide sobre os produtos de que trata esta alínea, vendidos em embalagem destinada a consumidor sob denominação especial ou de fantasia, dependendo ou não de licença da Saúde Pública.

2.^a

Ficam os fabricantes nacionais dos produtos desta alínea obrigados a imprimir nos rótulos interno e externo das amostras que distribuirão gratuitamente, em toda a face ou parte que contiver o nome do produto, uma faixa vermelha, com o mínimo de 1/4 da dimensão maior do rótulo, ou da face ou parte do envoltório, que terá em negativo a expressão: "Amostra gratis" — em caracteres bem visíveis. Nas ampoulas, permite-se a simples indicação da expressão "Amostra gratis", por gravação, etiquetagem, etc..

3.^a

E' facultado aos fabricantes colocar nas "Amostras gratis" outros dizeres além do que dispõe a nota anterior, no sentido de melhor caracterizá-las.

4.^a

E' proibida a venda de "Amostras gratis".

5.^a

Só é permitida a existência de "Amostras gratis" nas fábricas respectivas, seus depósitos e agentes, nos consultórios médicos e dentários, nos estabelecimentos hospitalares, constituindo contravenção a sua existência em quaisquer outros estabelecimentos.

6.^a

As "Amostras gratis" só poderão sair das fábricas respectivas acompanhadas de notas discriminativas, extraídas de talão numerado seguida e tipograficamente, copiadas a carbono e indicando o nome do destinatário (agente ou visitador, médico, dentista ou hospital).

7.^a

Os fabricantes, além das demais exigências de caráter geral desta lei, são obrigados:

a) a imprimir no rótulo e na bula dos seus produtos as indicações exigidas pelo Departamento Nacional de Saúde;

b) a lançar na coluna das observações do livro modelo '15 a quantidade e espécie das amostras distribuídas gratuitamente.

Isenções

Estão isentos do impôsto:

a) os produtos oficinais injetáveis ou não. Entende-se por produto oficial todo aquele alopatíco ou homeopático, de fórmula e preparações fixas, inscritos nas farmacopéias ou formulários adotados pelo Departamento Nacional de Saúde e cuja fabricação ou venda independe de licença dessa repartição, sem nome de fantasia, desprovido de bula e de indicações terapêuticas;

b) as amostras de fabricação nacional para distribuição gratuita a médicos, dentistas e hospitais pelos fabricantes, diretamente ou por intermédio de seus agentes e visitadores.

Penalidades

Incorrem nas multas de:

a) Cr\$ 500,00 a Cr\$ 1.000,00 — os que infringirem o disposto nas Notas 2.^a, 6.^a e 7.^a.

b) Cr\$ 2.500,00 a Cr\$ 5.000,00 — os que infringirem o disposto nas Notas 4.^a e 5.^a.

XIV

TINTAS, ESMALTES, VERNIZES E OUTRAS MATÉRIAS

O impôsto incide sobre:

tintas, esmaltes, vernizes, massas, pastas, preparações e composições com base de água, álcool, óleo, piroxilina (nitrocelulose), betume, pixe ou alcatrão e de qualquer outra qualidade, para conservação e preparo de superfícies e pinturas em geral, para impressão, para carimbo, para escrever, para desenho ou para outros fins;

líquidos impermeabilizantes, mordentes e líquidos empregados como veículo de purpurina ou de pó metálicos para dourar, pratear, bronzejar e aluminar; dopes, thinners, redutores, retardadores, removedores, solventes, dissolventes e diluentes de qualquer espécie, água-rás, óleo de linhaça, caseína em pó, secantes de qualquer espécie;

tintas químicas de qualquer cor, cores ou corantes minerais, naturais ou artificiais; anil, anilinas, pigmentos em geral, alvaiade de chumbo, de titânio, de zinco barita ou baritina, blanc fixe (sulfato de bário artificial), carbonato de cálcio, gesso cré, litopônio, negro de fumo, óxido de chumbo (zarcão), de cobre, de ferro, de mercúrio, pó de sapato, pó metálicos para dourar, pratear, bronzejar e aluminar; e outras matérias de características semelhantes, para o preparo de tintas, esmaltes, vernizes e outros fins;

ceras, cera-vernizes, líquidos ou tintas, pomadas, emulsões, cremes, pó, pastas, tijolos, tabletes, graças, saponáceos e quaisquer outras preparações semelhantes servindo para limpar, polir, amaciá-las ou conservar metais, móveis, soalhos, madeiras, ladrilhos, mármore, correias, couros, calçado, utensílio de cozinha ou para quaisquer outros fins semelhantes; goma arábica, goma laca, goma sandaraca, pasta para colar; substâncias para tingir, de uso doméstico, tais como "Tintol", "Guarany", "Sucury", e semelhantes;

acetatos ou pirolenhitos de qualquer espécie; produtos intermediários de origem estrangeira para a fabricação de anilinas e outros fins, tais como: ácidos orgânicos I e E, naftiônico, salicílico, sulfanílico, sulfônico, Gama, H, I, R, Neville Winther e semelhantes, aminoantrachinonas, aninofenóis, óleo de ani-

lina, anisidinas, benzidinas, carbazol, cloranilinas, cloridatos de alfanaftilamina, de anilina, de benzidina, de metafenilendianina, de paraamidofenol, clorobenzenas, clorofenóis, dianizidina, difenilamina, dimetilaminoazobenzol, dinitrobenzeno, dinitroclorobenzeno, dinitrofenol, dinitrotoluol, etilanilinas, etilibenzililinas, fenilendiaminas, fenol, fenoltaleína, metanitroanizidina, metatoluilendiamina, metilanilinas, metilantrachinonas, monoetilortotoluidina, monoetilparaaminofenosulfato, naftilaminas, naftóis, nitroanilinas, nitronaftalinas, nitrosófenol, nitrotoluidinas, resorcina, sulfanilato de sódio, tolidina, toluidinas, trinitroanisol, xilidina.

Impôsto de 4% para os produtos nacionais e de 6% para os estrangeiros, pago pelo fabricante ou importador.

Notas

1.^a

Os industriais que adquirirem de produtores nacionais ou importarem produtos desta alínea para empregarem como matéria prima de suas indústrias e quiserem gozar de isenção do impôsto farão uma caução, em moeda corrente ou em títulos da dívida pública federal, para garantia da Fazenda Nacional no caso de falta de pagamento do impôsto ou multa, caução que será de 2% sobre o capital da firma, não podendo a mesma ser inferior a Cr\$ 10.000,00, nem superior a Cr\$ 100.000,00. Esta caução poderá ser substituída, a juízo do Diretor das Rendas Internas, por fiança prestada por banco que não esteja em dívida com a Fazenda Nacional por impostos, multas ou responsabilidades assumidas em nome de terceiros.

Serão dispensados dessa caução os industriais que houverem feito a de que cogita a Nota 15.^a, da alínea XXVII.

2.^a

Os produtos adquiridos de fábricas nacionais ou importados com isenção de impôsto não poderão ser vendidos a não ser em casos especiais, mediante permissão da repartição arrecadadora local, a industrial habilitado, nos termos da Nota anterior. Os industriais de que trata esta Nota ficam obrigados a ter e a escrutar, diariamente, o livro modelo 22, de acordo com as instruções nele contidas.

Isenções

Estão isentos do impôsto:

- a) os artigos importados ou adquiridos a produtores nacionais, por industriais, para aplicação exclusiva em produtos de sua fabricação, na forma da Nota 1.^a;
- b) os produtos de origem mineral referidos no Código de Minas;
- c) os esmaltes *vitrificáveis* (fritas metálicas).

Penalidade

Incorrem na multa de:

Cr\$ 500,00 a Cr\$ 1.000,00 — os que infringirem o disposto na Nota 2.^a

XV

VELAS

O impôsto incide sobre:
as de cera, espermacete, estearina, parafina, sêbo ou de quaisquer outras matérias e de qualquer formato.

Impôsto de 5% para os produtos nacionais e de 7% para os produtos estrangeiros.

TABELA "B"

PRODUTOS SUJEITOS AO IMPÔSTO POR PREÇO TABELADO

Observações

1.^a O impôsto será calculado:

a) quando se tratar de produto nacional — em cada unidade — sobre o preço de venda da fábrica, ou sobre o preço de venda no varejo, marcado pelo fabricante;

b) quando se tratar de produto de procedência estrangeira — sobre o preço de importação de cada unidade, calculado na forma da letra b da Obs. 1.^a da Tabela "A".

2.^a O impôsto será pago:

a) nos casos da letra a da Obs. anterior, pelo fabricante, por meio de estampilhas retangulares comuns adquiridas à repartição arrecadadora local, mediante guia modelo 4, organizada em três vias, e aplicadas em lugar visível de cada unidade tributada, antes da saída da mercadoria do estabelecimento, respeitadas as normas especiais previstas nas alíneas desta Tabela;

b) no caso da letra b da Obs. anterior, pelo importador, por meio de estampilhas retangulares comuns adquiridas às Alfândegas e Mesas de Rendas, por ocasião do despacho, mediante guia modelo 5, organizada em três vias e aplicadas na forma e na ocasião indicadas na letra a desta Obs. A diferença de impôsto entre o produto nacional e o estrangeiro, quando percentual, será recolhida por verba, na própria guia modelo 5.

3.^a Os fabricantes dos produtos desta Tabela, além das demais exigências de caráter geral desta lei e das obrigações especiais estabelecidas nas alíneas, são obrigados a ter o livro modelo 23 e o talão "nota fiscal" modelo 11 e a encarregar-lhos de acordo com as instruções nelas contidas.

4.^a Além das penalidades especiais previstas nas alíneas desta Tabela, incorrem nas multas de:

a) Cr\$ 500,00 a Cr\$ 1.000,00 — os que infringirem o disposto na Obs. 3.^a e os que não aplicarem a estampilha em lugar visível do produto;

b) importância igual ao valor do impôsto devido, não inferior a Cr\$ 2.500,00 — os que deixarem de pagar o impôsto no todo ou em parte.

XVI

CALÇADOS

O impôsto incide sobre:

os de qualquer espécie, tipo, formato, qualidade ou matéria, inclusive as galochas, as perneiras e as polainas, por par, de acordo com o preço de venda no varejo marcado pelo fabricante:

	Cr\$
Até o preço de Cr\$ 5,00	0,10
De mais de Cr\$ 5,00 até Cr\$ 12,00	0,25
De mais de Cr\$ 12,00 até Cr\$ 20,00	0,60
De mais de Cr\$ 20,00 até Cr\$ 30,00	0,90
De mais de Cr\$ 30,00 até Cr\$ 50,00	2,00
De mais de Cr\$ 50,00 até Cr\$ 75,00	3,00
De mais de Cr\$ 75,00 até Cr\$ 100,00	5,00
De mais de Cr\$ 100,00 até Cr\$ 150,00	7,50
De mais de Cr\$ 150,00 até Cr\$ 200,00	10,00
De mais de Cr\$ 200,00 por Cr\$ 50,00 ou fração excedente	5,00
Artigos de procedência estrangeira, de qualquer preço	20,00

*Notas*1.^a

O preço de venda no varejo, que servir de base ao estampilhamento, será marcado pelo fabricante na parte interna de cada perneira ou polaina e na externa do solado dos demais produtos, em cada pé, por forma indelével, em caracteres visíveis, de altura não inferior a oito milímetros.

Nos calçados com solado de "crepe-sola" ou lâmina de borracha superposta poderão essas indicações ser feitas por meio de etiquetas de lâminas de borracha ou de couro, com os dizeres estampados ou impressos de modo indelével e de forma a que fiquem, com segurança, colados na parte externa; e nos de solado de fibra ou corda, por meio de rótulos de papel. Os produtos de origem estrangeira ficam dispensados desta marcação de preço.

2.^a

O fabricante poderá marcar o calçado por preço maior do que o recebido do comprador, desde que não exceda o limite da base de incidência imediatamente superior e pague o impôsto nesta base.

3.^a

O varejista não poderá vender ou expôr à venda o calçado de produção nacional por preço superior ao marcado pelo fabricante. (Lei n.º 494, de 1948, alteração 5.^a).

Isenções

Estão isentos do impôsto:

- a) os sapatos de ponto de malha de qualquer espécie, para recém-nascidos;
- b) os pés isolados de calçados, quando conduzidos por viajantes das respectivas fábricas, como mostruário, desde que contenham nas solas a declaração "amostra para viajante".

Penalidades

Incorrem na multa de:

Cr\$ 2.500,00 a Cr\$ 5.000,00 — os que infringirem o disposto nas Notas.

XVII

MÓVEIS

O impôsto incide sobre:

os de qualquer matéria e feitio, simples ou mistos, para qualquer fim, desmontados ou não, tais como:

armações; armários; arquivos;

balanços; balcões; bancos; barracas ou tendas para campo, jardim ou praia; bagatelas; bilhares e semelhantes; berços para crianças; biombos; "buffets"; burras;

cabides de madeira; cadeiras para qualquer fim; camas, canapés; carinhos berços; carteiras; casas para animais; cavaletes, cestas para papéis, para roupa, para serviço de padaria e outros misteres; cofres; cômodas; criados-mudos; consolos; cristaleiras; cúpulas e docéis para cama; divãs;

escadas portáteis; escrivaninhas; estantes; espreguiçadeiras;

gaiolas para aves; guarda-roupas;

jardineiras de madeira;

lavatórios de madeira;

mancebos; manequins; mesas; mochos;

paraventos e semelhantes; porta-“bibelots”; porta-chapéus; porta-pratos de madeira;
sapateiras; secadores de roupa; secretárias; sofás; tripés;
vitrines.

Por unidade ou peça, ainda que se trate de guarnição, conjunto ou mobília, pelo preço de fábrica ou de importação:

	Cr\$
Até o preço de Cr\$ 5,00	0,20
De mais de Cr\$ 5,00 até Cr\$ 10,00	0,40
De mais de Cr\$ 10,00 até Cr\$ 25,00	1,00
De mais de Cr\$ 25,00 até Cr\$ 50,00	2,00
De mais de Cr\$ 50,00 até Cr\$ 75,00	3,00
De mais de Cr\$ 75,00 até Cr\$ 100,00	4,00
De mais de Cr\$ 100,00 até Cr\$ 150,00	6,00
De mais de Cr\$ 150,00 até Cr\$ 200,00	8,00
De mais de Cr\$ 200,00, por Cr\$ 100,00 ou fração excedente	4,00

Os produtos de procedência estrangeira ficam ainda sujeitos ao impôsto de 50% calculado sobre o valor total das estampilhas a serem adquiridas de acordo com as bases de incidência, pago por verba.

Notas

1.^a

Os beneficiadores, reformadores e transformadores são considerados fabricantes para todos os efeitos legais, cumprindo-lhes pagar a diferença do impôsto verificada entre a taxa primitiva e aquela a que, de acordo com o preço por que fôr vendido, ficar sujeito o móvel beneficiado, salvo se do beneficiamento resultar o desaparecimento das estampilhas já apostas, hipótese em que ao beneficiador incumbe o pagamento integral do impôsto.

2.^a

Os fabricantes são obrigados a marcar em lugar visível do arcabouço de cada peça, por ocasião do estampilhamento, em caracteres de altura não inferior a 8 milímetros, o preço da venda que serviu de base ao estampilhamento; e ainda a discriminá-la na “nota fiscal” modelo 11 o preço de cada peça, em concordância com o que foi marcado, mesmo que se trate de grupo, guarnição ou mobília.

3.^a

Aos fabricantes e comerciantes dos produtos desta alínea aplica-se o disposto nas Obs. 1.^a, 3.^a e 5.^a, da Tabela “A”, e as respectivas penalidades.

4.^a

Os fabricantes, além das demais exigências de caráter geral desta lei, são obrigados:

a) a remeter à repartição arrecadadora da localidade do comprador, dentro do prazo de 15 dias, contados da data da emissão, a 2.^a via, tirada a carbono, da “nota fiscal”, referente às vendas de produtos inacabados ou destinados a beneficiadores;

b) a ter, quando beneficiadores, reformadores ou transformadores, os livros modelos 24 e 25 e a escriturá-los de acordo com as instruções nelles contidas.

5.^a

Aos industriais de móveis, quando fabricarem artefatos de madeira e metais, é facultado pagar o impôsto pela forma prevista nesta alínea.

Isenção

Estão isentos do impôsto os cabides que façam parte integrante de armários, guarda-vestidos e guarda-tascas em número máximo de 12 para cada móvel e quando vendidos juntamente com êstes.

Penalidades

Incorrem nas multas de :

- a) Cr\$ 500,00 a Cr\$ 1.000,00 — os que infringirem o disposto na Nota 4.^a;
- b) Cr\$ 2.500,00 a Cr\$ 5.000,00 — os que infringirem o disposto na Nota 2.^a.

TABELA "C"**PRODUTOS SUJEITOS AO IMPÔSTO EM RAZÃO DE QUANTIDADE OU DE CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS***Observações*

1.^a) O impôsto será calculado de acordo com as bases de incidência previstas nas alíneas desta Tabela e quando fôr devido por meio de estampilhas — será pago pela forma estabelecida na Obs. 2.^a da Tabela "B", respeitadas as disposições especiais previstas em cada alínea.

2.^a) É aplicável aos fabricantes de produtos desta Tabela o disposto nas Obs. 3.^a e 4.^a da Tabela "B".

XVIII**ÁLCOOL**

O impôsto incide sobre:

o de uva, cana, mandioca, milho ou batata ou de qualquer fruta ou planta, assim considerado o produto de mais de 74° Gay Lussac.

	Cr\$
Por 0,33 L (meia garrafa)	0,04
Por 0,50 L (meio litro)	0,06
Por 0,66 L (garrafa)	0,08
Por 1 L (litro)	0,12

Os produtos de procedência estrangeira ficam ainda sujeitos ao impôsto de 50%, calculado sobre o valor total das estampilhas a serem adquiridas de acordo com as bases de incidência, pago por verba.

*Notas*1.^a

O impôsto incide sobre o álcool que fôr empregado no próprio estabelecimento distilador, no preparo de misturas carburantes.

2.^a

O impôsto que incide sobre os produtos desta alínea, ressalvados os casos da Nota 3.^a, será recolhido:

a) quando se tratar de venda a industriais — pelo fabricante, à repartição arrecadadora local, antes de iniciada a entrega do produto a consumo, por meio da guia modelo 6, organizada em três vias, de forma que nenhum produto saia da fábrica sem que o impôsto tenha sido prèviamente recolhido, e por meio da guia modelo 4, nos outros casos; as guias, conhecimentos e notas fiscais, serão lançados dentro de três dias no livro modelo 26, com

indicação do impôsto pago, o qual será deduzido do que houver sido recolhido adiantadamente, transportados os saldos por ocasião de encerramento mensal da escrita;

b) quando se tratar de produto estrangeiro — pelo importador, às Alfândegas e Mesas de Rendas, por ocasião do despacho, mediante guia modelo 5 ou 7, conforme o caso, organizada em três vias.

3.^a

O álcool vendido a comerciante varejista ou a particular é sujeito à selagem direta; a estampilha é a "cinta especial" que será aplicada parte na rôlha, cápsula ou tampo e parte no recipiente.

4.^a

Não é permitido o desdobramento do álcool em aguardente.

5.^a

E' vedada a baldeação de álcool acondicionado em barris, latas e garrafões de mais de 5 litros, no ato da entrega ao comprador, salvo quando fôr transportado em vagões tanques, tonéis, pipas ou meias pipas.

6.^a

O álcool simples vendido ou remetido a negociante varejista, registrado ou não, ou a consumidor, deverá estar acondicionado em recipiente cuja capacidade não exceda de um litro, excluídos desta restrição os estabelecimentos hospitalares e as repartições públicas.

7.^a

A verificação do teor alcoólico será feita sempre calculando-se a percentagem do álcool, em volume, pelo alcôômetro de Gay Lussac, de controle oficial, com divisões decimais, à temperatura de 15° C., obedecidas as regras analíticas legais.

8.^a

Os fabricantes, além das demais exigências de caráter geral desta lei e do que dispõem as Notas anteriores, são obrigados :

a) a remeter ou entregar ao comprador comerciante por grosso as estampilhas correspondentes aos produtos que tiverem de ser estampilhados fora da fábrica;

b) a colar as estampilhas no recipiente que contiver o produto vendido a estabelecimento hospitalar ou repartição pública, inutilizando-as com a data da venda e o número da nota fiscal respectiva;

c) a mencionar no verso das estampilhas que acompanham os produtos vendidos, além das declarações exigidas nesta lei, a numeração e a capacidade dos volumes em litros;

d) a mencionar na nota fiscal, que são obrigados a extraír, as declarações de quantidade, qualidade e espécie do produto e a capacidade dos recipientes, expressa em litros;

e) a gravar a marca, a procedência, o número do recipiente e sua capacidade expressa em litros: nos barris, em caracteres bem visíveis, a fogo ou por meio de carimbo com tinta indelével; nas latas e garrafões com mais de cinco litros, por meio de rótulos;

f) a ter o livro modelo 26 e o talão-nota de expedição modelo A, criado pelo artigo 2.^º do Decreto-lei n.^º 5.998, de 18 de novembro de 1943, e a escriturá-los de acordo com as indicações nêles contidas;

g) a utilizar o medidor automático e cumprir as disposições do Decreto-lei n.^º 3.494, de 13 de agosto de 1941.

9.^a

Os que receberem álcool com isenção do impôsto para aplicação na indústria ficam obrigados a escriturar todo o movimento do produto em livro próprio.

10.^a

As estampilhas de álcool vendido por comerciante e empregado como matéria prima de qualquer outro produto ou aplicado na indústria serão recolhidas à repartição arrecadadora respectiva, na forma desta lei.

11.^a

Os comerciantes por grosso de álcool, além das demais exigências de caráter geral desta lei, são obrigados:

a) a engarrafar, selar e rotular o produto e sómente assim vendê-lo a varejista ou a consumidor, salvo se o receberem em recipientes até 5 litros ou se o venderem a fabricantes, para aplicação na sua indústria ou a outro comerciante por grosso;

b) a não abrir para venda a varejo os recipientes até 5 litros;

c) a ter o livro modelo 23 e o talão-nota fiscal modelo 11, registrando diariamente a entrada e a saída dos produtos, o movimento das estampilhas recebidas e o das empregadas ou remetidas ao comprador.

12.^a

Aos comerciantes a varejo de álcool, além das demais exigências de caráter geral desta lei, cumpre ter todo o estoque do produto acondicionado em recipiente cuja capacidade não exceda de um litro.

Isenção

E' isento do impôsto:

O álcool aplicado como matéria prima de produtos químicos ou de vinhos licorosos e compostos, desde que os estabelecimentos fabris pertençam à mesma razão social, embora situados em locais diferentes.

Penalidades

Incorrem nas multas de:

a) Cr\$ 500,000 a Cr\$ 1.000,00 — os que infringirem o disposto nas Notas 3.^a, 5.^a, 8.^a, 9.^a e 11.^a, letra c;

b) Cr\$ 2.500,00 a Cr\$ 5.000,00 — os que infringirem o disposto nas Notas 4.^a, 6.^a, 10.^a, 11.^a, letras a e b e 12.^a;

c) importância igual ao impôsto não recolhido, não inferior a Cr\$... 2.500,00 — os que infringirem o disposto nas Notas 1.^a e 2.^a.

XIX

BEBIDAS

O impôsto incide sobre:

1

cerveja de alta fermentação ou de baixa fermentação e "chopp" (Lei n.º 494, de 1948, alferação 6.^a):

	Cr\$
0,20 L (1/5 de litro)	0,24
0,33 L (meia garrafa)	0,40
0,50 L (meio litro)	0,60
0,66 L (garrafa)	0,80
1,00 L (litro)	1,20

aguardente em geral, de qualquer modo obtida:

a) simples, de graduação alcoólica até 54°, por :

	Cr\$
0,33 L (meia garrafa)	0,20
0,50 L (meio litro)	0,30
0,66 L (garrafa)	0,40
1 L (litro)	0,60

b) simples, de graduação superior a 54°: as de alcoolatos de plantas e as compostas, assim consideradas a "laranjinha" e outras adicionadas de caramelo, cascas, ervas, raízes ou essências, por :

	Cr\$
0,33 L (meia garrafa)	0,40
0,50 L (meio litro)	0,60
0,66 L (garrafa)	0,80
1 L (litro)	1,20

c) as rotuladas com as denominações de *armagnac*, *arrack*, *brandy*, *cognac*, *genebra*, *gin*, *gueschtsch*, *kirch*, *korch*, *rhum*, *ron*, *whisky*, *wodka* e outras internacionalmente conhecidas, que lhes possam ser assemelhadas, de qualquer graduação alcoólica e, ainda, as que tiverem as propriedades organoléticas e índices analíticos característicos dessas bebidas, por (Lei n.º 494, de 1948, alteração 6.ª):

	Cr\$
0,33 L (meia garrafa)	6,00
0,50 L (meio litro)	9,00
0,66 L (garrafa)	12,00
1,00 L (litro)	18,00

d) as obtidas pela distilação do suco fermentado de cana de açúcar, adicionadas de substâncias aromáticas ou medicinais e denominadas, de acordo com o artigo 2.º do Decreto-lei n.º 4.327, de 22 de maio de 1942, *conhaque de alcântaro*, *conhaque de mel*, *conhaque de gengibre* e semelhantes, de produção nacional, bem como os conhaques obtidos pela distilação de vinho nacional natural, de uva, por (Lei n.º 494, de 1948, alteração 7.ª) :

	Cr\$
0,33 L (meia garrafa)	1,20
0,50 L (meio litro)	1,80
0,66 L (garrafa)	2,40
1,00 L (litro)	3,60

aperitivos e bebidas semelhantes : — aperitivos, amargos, *bitters*, *fernets*, *vermouths*, quinados, ferroquinas, gemados e licores, por (Lei n.º 494, de 1948, alteração 6.ª) :

	Cr\$
0,33 L (meia garrafa)	2,00
0,50 L (meio litro)	3,00
0,66 L (garrafa)	4,00
1,00 L (litro)	6,00

4

bebidas fermentadas :

a) obtidas exclusivamente pela fermentação alcoólica do suco de frutas ou de plantas :

— até 12% de álcool, por :

	Cr\$
0,33 L (meia garrafa)	0,08
0,50 L (meio litro)	0,12
0,66 L (garrafa)	0,16
1 L (litro)	0,24

— de mais de 12% de álcool, por :

	Cr\$
0,33 L (meia garrafa)	0,16
0,50 L (meio litro)	0,24
0,66 L (garrafa)	0,32
1 L (litro)	0,48

b) obtidas por qualquer fermentação, artificialmente preparadas e obrigatoriamente rotuladas com essa indicação, por :

	Cr\$
0,33 L (meia garrafa)	0,80
0,50 L (meio litro)	1,20
0,66 L (garrafa)	1,60
1 L (litro)	2,40

5

suco integral não fermentado, inclusive o concentrado pelo processo de vácuo, de uva ou de qualquer outra fruta, tolerada a percentagem de álcool até 1%, por :

	Cr\$
0,33 L (meia garrafa)	0,08
0,50 L (meio litro)	0,12
0,66 L (garrafa)	0,16
1 L (litro)	0,24

6

vinhos :

a) vinho, assim considerado exclusivamente o produto obtido pela fermentação alcoólica da uva madura esmagada ou do suco de uva madura :

— até 12% de álcool, por :

	Cr\$
0,33 L (meia garrafa)	0,08
0,50 L (meio litro)	0,12
0,66 L (garrafa)	0,16
1 L (litro)	0,24

— de mais de 12% de álcool, por :

	Cr\$
0,33 L (meia garrafa)	0,16
0,50 L (meio litro)	0,24
0,66 L (garrafa)	0,32
1 L (litro)	0,48

b) champagne e outros vinhos espumantes naturais ou gaseificados, por:

	Cr\$
0,33 L (meia garrafa)	1,80
0,50 L (meio litro)	2,70
0,66 L (garrafa)	3,60
1 L (litro)	5,40

7

água de mesa artificiais, as minerais artificiais e as denominadas "sifão" (assim considerada a água potável adicionada de gás carbônico), "soda", "ginger-ale", "água-tônica" e outras, refrescos gasosos e de frutas ou plantas e outros que se lhes possam assemelhar, por (Lei n.º 494, de 1948, art. 11):

	Cr\$
0,20 L (quinto)	0,08
0,33 L (meia garrafa)	0,14
0,50 L (meio litro)	0,20
0,66 L (garrafa)	0,27
1 L (litro)	0,40

8

xaropes próprios para refrescos, por:

	Cr\$
0,33 L (meia garrafa)	0,30
0,50 L (meio litro)	0,45
0,66 L (garrafa)	0,60
1 L (litro)	0,90

9

produtos sólidos para o preparo de águas de mesa (hidrolitol e semelhantes) e outros próprios para o fabrico de refrescos de qualquer qualidade e de qualquer modo acondicionados:

	Cr\$
por 5 gramas ou fração	0,05

Notas

1.^a

Para os fins desta lei considera-se "chopp" o produto do inciso 1 quando acondicionado em barris e "automáticos".

2.^a

Os produtos de procedência estrangeira incluem-se, para pagamento do imposto, na base de incidência mais elevada do respectivo inciso, ficando ainda sujeitos aos acréscimos abaixo indicados, calculados sobre o total das estampilhas a serem adquiridas, recolhidos por verba na própria guia modelo 5: — os dos incisos 1, 2, 3, 5, 7 e 8, com acréscimo de 100%; os do inciso 4, letra b, com o de 150%; os do inciso 6, letra b, com o de 250%; os do inciso 4, letra a, com o de 500%, e os do inciso 6, letra a, com o de 400%.

3.^a

Os "vermouths", quinados, ferro-quinas, gemados, guaranados e outras bebidas compostas, da mesma espécie, quando produzidos no país, com o emprêgo de 70% no mínimo, de vinho ou de vinho natural de frutas nacionais

e de açúcar e álcool, também nacionais, com graduação alcoólica não superior a 18%, pagarão o impôsto previsto no inciso 3 desta alínea, com 50% de redução, quando a sua fabricação tenha sido previamente autorizada pela Diretoria das Rendas Internas.

4.^a

Os vinhos nacionais, licorosos ou especializados, adocicados ou secos e alcoolizados, tais como "moscatel", "malvasia", "velho" e semelhantes, estão sujeitos ao impôsto do inciso 6, como vinhos de mais de 12% de álcool.

5.^a

(Suprimida pela Lei n.º 494, de 1948, art. 11, parágrafo único).

6.^a

A aguardente convertida em outra bebida, fora da fábrica produtora, fica sujeita ao impôsto integral correspondente ao novo produto.

7.^a

Os produtos desta alínea estão sujeitos à selagem direta.

8.^a

As estampilhas são:

a) retangulares comuns — para os produtos sólidos (inciso 9) — coladas em lugar visível, de maneira a inutilizarem-se uma vez aberto o volume;

b) cintas comuns — para os barris e "automáticos" de "chopp" — coladas em uma placa de madeira, cartolina, papel ou papelão, considerando-se selados, quando assim sairem das fábricas; — para os demais barris — aplicadas ao corpo dos mesmos; — para os garrafões de capacidade até 5 litros, garrafas, botijas, frascos, vidros e outros recipientes semelhantes — aplicadas parte na rolha, cápsula ou tampo e parte no gargalo, de modo a romperem-se ao ser aberto o recipiente, ficando as extremidades ao mesmo aderidas; para as latas — coladas no tampo das mesmas.

9.^a

As estampilhas que acompanham os barris de "chopp" serão assinaladas no lado impresso, por ocasião de serem aplicadas, com o nome da firma ou suas iniciais e o número desta alínea, a tinta, picote ou qualquer outro processo mecânico, contanto que o valor das estampilhas e marcações exigidas fiquem visíveis, devendo também conter, de forma a abranger a placa acima referida, a numeração e capacidade do barril, data e número da nota fiscal ou manifesto, permitido o uso de carimbo.

O estampilhamento dos produtos referidos no inciso 9 recairá diretamente sobre cada unidade de 5 gramas ou fração, quando se tratar de sólidos, e sobre o total das unidades contidas em cada volume, quando se tratar de outros produtos.

10.^a

Para os recipientes de louça ou vidro de capacidade até 1 L (um litro), é concedida uma tolerância de 10%.

11.^a

A verificação do teor alcoólico de todas as bebidas far-se-á calculando-se a percentagem do álcool em volume, pelo alcoômetro Gay Lussac, oficialmente aferido, com divisões decimais, à temperatura de 15° C., obedecidas as regras analíticas legais.

12.^a

Constitui contravenção a existência, em estabelecimentos comerciais ou fábricas, de ingredientes que sirvam para adulterar ou falsificar bebidas nacionais ou estrangeiras; e, ainda, desdobrar, colorir e de qualquer forma modificar o estado em que as bebidas saíram das fábricas ou foram importadas. E' permitida aos industriais a posse de tais ingredientes, desde que se destinem, comprovadamente, ao emprêgo na fabricação legítima de seus produtos.

13.^a

Os fabricantes e comerciantes que receberem vinho não poderão filtrá-lo nem pasteurizá-lo, salvo se os primeiros o empregarem como matéria prima de outras bebidas ou de vinagre.

14.^a

O disposto na Nota anterior não atinge os cantineiros e beneficiadores que receberem, na zona vinícola, vinho inacabado.

15.^a

As bebidas, quando remetidas ou vendidas por fabricantes ou comerciantes por grosso a negociante varejista, registrado ou não, ou a consumidor, serão acondicionados em recipientes cuja capacidade não exceda de um litro, excetuados o "chopp" em barril ou "automático" e o vinho acondicionado em recipiente de capacidade até 5 litros, que assim tenha de ser vendido.

A exigência da obrigatoriedade do engarrafamento do vinho (nacional, natural de uva) fica adstrita aos prazos que forem estabelecidos pelo Ministério da Agricultura para o funcionamento dos entrepostos de que trata o Decreto n.º 2.499, de 16 de março de 1938.

16.^a

E' proibida a venda a torno de bebidas, com exceção do "chopp" acondicionado em barris ou "automático".

17.^a

E' proibida a baldeação de bebidas no ato de entrega ao comprador, quando acondicionadas em barris, latas ou garrafões de mais de 5 litros, salvo quando se tratar de acondicionamento em vasilhame adaptável à condução por cargueiro ou em vagões tanques, tonéis, pipas ou meias pipas, respeitadas as restrições da Nota 15.^a desta alínea. Em tais casos, será feita menção dessa circunstância na "nota fiscal", independente das demais exigências desta lei.

18.^a

Os fabricantes, exceto os de cerveja ou "chopp", além das demais exigências de caráter geral desta lei, são obrigados:

a) a ter o livro modelo 23 e o talão nota fiscal modelo 11, escriturando-os de acordo com as indicações neles contidas, facultando-se aos fabricantes de aguardente optar pelo livro modelo 26;

b) a remeter ou entregar ao comprador as estampilhas correspondentes aos produtos que tiverem de ser estampilhados fora da fábrica;

c) a mencionar no verso das estampilhas que acompanhem os produtos vendidos, as declarações exigidas por esta lei;

d) a mencionar na nota fiscal que são obrigados a extrair, as declarações de quantidade, qualidade e espécie do produto e a capacidade das vasilhas expressa em litros;

e) a gravar a marca, a procedência, o número da vasilha e sua capacidade expressa em litros: nos barris, em caracteres bem visíveis, a fogo ou por meio de carimbo, com tinta indelével; e por meio de rótulos, nas latas e garrafões de mais de cinco litros;

f) a utilizar o medidor automático e cumprir as disposições do Decreto-lei n.º 3.494, de 13 de agosto de 1941, quando fabricarem aguardente de cana;

g) a cumprir, no que lhes forem aplicáveis, as exigências das letras a, b e c da nota 32.^a

19.^a

Os fabricantes de cerveja ou "chopp", além das demais exigências de caráter geral desta lei, são obrigados:

a) a ter o livro modelo 27, escruturando-o de acordo com as instruções nêle contidas;

b) a dar saída aos barris e "automáticos" de "chopp" acompanhados da respectiva "nota fiscal" ou manifesto, contendo, além das demais exigências desta lei, a data da saída do produto da fábrica;

c) a dar saída à cerveja de alta fermentação, de que trata o inciso 1, com as estampilhas apostas aos recipientes inutilizadas na forma do art. 76, trazendo sempre a indicação da data (dia, mês e ano), da sua saída da fábrica; devendo essa indicação ser feita por meio de carimbo, com tinta indelével ou a picote. Só os recipientes de cerveja desse tipo, devolvidos às fábricas, poderão sair destas com as respectivas estampilhas inutilizadas com a data do dia anterior;

d) a cumprir o que dispõem as letras d e e da Nota 18.^a.

20.^a

Vinho é o produto obtido pela fermentação alcoólica da uva madura esmagada ou do suco da uva madura, ficando proibido a venda, sob tal denominação, de produtos obtidos por outra qualquer forma. Quando o líquido for obtido pela fermentação alcoólica do suco produzido por qualquer outra fruta ou cana, a designação terá sempre de ser composta, acrescentando-se logo o nome do suco fermentado. Exemplos: "vinho de caju", "vinho de laranja", "vinho de cana", etc. (Lei n.º 549, de 29 de outubro de 1937, artigo 2.^o e seus §§ 1.^o e 2.^o).

21.^a

Considera-se matéria prima para o vinho, o mosto, isto é, o produto do esmagamento da uva com ou sem a presença de bagaço, bem como o mosto concentrado, quando empregado exclusivamente nas zonas vinícolas, para a correção do vinho.

22.^a

São proibidos todos os processos empregados para imitar o vinho natural ou produzir vinho artificial. Os vinhos importados do estrangeiro sómente poderão ser consumidos em espécie, não podendo sofrer qualquer transformação que altere sua marca, classe ou tipo.

23.^a

Considera-se falsificar vinhos:

a) desdobrar, colorir e de qualquer forma modificar o estado em que saírem das fábricas ou forem importados;

b) aproveitar para vinho o bagaço de uva já fermentado.

c) obter vinhos, inculcando-os como naturais de uva, pela fermentação de mostos concentrados, passas de uva ou de qualquer outra fruta, bem como, fora da zona vinícola, pela fermentação de mostos conservados por qualquer processo.

24.^a

Os lavradores elaborantes de vinho natural, empregando produtos da própria lavoura, poderão remetê-los acompanhados da guia modelo 10, com o imposto a pagar, desde que a remessa seja feita a fabricante registrado para o fabrico de vinho, estabelecido na mesma circunscrição fiscal.

25.^a

A venda de estampilhas para selagem de vinhos estrangeiros só será feita quando a respectiva guia de aquisição estiver visada por um funcionário do Instituto de Fermentação do Ministério da Agricultura.

26.^a

Aos fabricantes que infringirem a Nota 22.^a não serão fornecidas estampilhas para selagem de vinhos.

27.^a

Os fabricantes de vinho que também receberem o produto com o imposto a pagar, na forma do disposto na Nota 24.^a, ficam obrigados a lançar, no mesmo dia, na coluna de produção do seu livro de escrita fiscal modelo 23, desdobrada para este fim, a entrada do vinho, com a declaração da sua quantidade, do número e data da guia de remessa modelo 10, do nome do remetente e da procedência da mercadoria.

28.^a

Os lavradores elaborantes de vinho que também derem saída ao produto com o imposto a pagar, na forma da Nota 24.^a, deverão possuir, além do talão-guia modelo 10, o livro de escrita fiscal modelo 28, no qual discriminarião os produtos vendidos com o imposto pago ou a pagar.

29.^a

Os mesmos lavradores elaborantes do vinho, quando derem saída ao produto com o imposto a pagar, são obrigados a remeter uma via da guia modelo 10 à repartição fiscal a que estiverem subordinados e outra ao destinatário da mercadoria.

30.^a

Os fabricantes de vinhos compostos, além das demais exigências de caráter geral desta lei, são obrigados:

a) a fabricá-los de acordo com as exigências da Nota 3.^a e a usar, no engarrafamento e encaixotamento, exclusivamente frascos e caixas nacionais;

b) a dar saída dos vinhos compostos que fabricarem, acondicionados em recipientes de capacidade não superior a um litro, selados e rotulados, mesmo quando vendidos a atacadistas;

c) a ter o livro modelo 29, e a escriturá-lo de acordo com as instruções nela contidas;

d) a anotar na coluna das observações desse livro as compras de frascos e caixas que fizerem em obediência à letra a, devendo conservar as notas fiscais ou faturas, para exibi-las aos agentes do fisco, quando solicitadas.

31.^a

A fabricação de vinhos compostos em desacordo com a Nota 3.^a e com a letra *a* da Nota 30.^a, determinará, além da multa, a cassação imediata da autorização concedida ao fabricante pela Diretoria das Rendas Internas, passando a incidir os produtos no impôsto total do inciso 3, letra *a* desta alínea.

32.^a

Os comerciantes, além das demais exigências de caráter geral desta lei, são obrigados:

— os grossistas:

a) a engarrafar, selar e rotular os produtos nacionais ou estrangeiros, e somente assim vendê-los a varejistas ou a consumidores, salvo quanto aos importados ou recebidos em recipientes até 5 litros;

b) a não abrir, para venda a varejo, os recipientes até 5 litros;

c) a rotular os produtos que engarrafarem, indicando, além da marca, o país estrangeiro ou Estado do Brasil de sua produção, a firma do engarrafador e o local do engarrafamento (cidade, rua e número);

— os de aguardente, por grosso:

d) a ter o livro modelo 30, onde registrarão diariamente a entrada e a saída dos produtos, bem como o movimento das estampilhas empregadas ou remetidas ao comprador;

e) a observar o que dispõe o art. 115, letra *a*;

— os varejistas, em geral:

f) a fazer o estampilhamento dos produtos no mesmo dia em que abrem os volumes fechados adquiridos de comerciantes grossistas;

g) a fazer o engarrafamento dos líquidos de forma que, iniciado em relação a um determinado volume, fique todo o conteúdo acondicionado, rotulado e selado no mesmo dia;

h) a conservar em seu poder as notas fiscais recebidas com a cerveja ou "chopp" enquanto existir no estabelecimento a mercadoria a que correspondem, a fim de serem examinadas pela fiscalização em confronto com a referida mercadoria e as respectivas estampilhas;

i) a só vender em recipientes, cuja capacidade não exceda de um litro, devidamente selados e rotulados, os vinhos que importarem diretamente do estrangeiro em vasilhame de capacidade de mais de 5 litros;

j) a só dar entrada em seu estabelecimento a bebidas acondicionadas em recipientes de capacidade até um litro, salvo o caso da letra *i* desta Nota e o "chopp" acondicionado em barris ou "automáticos", destinado à venda a tório no próprio estabelecimento, não podendo possuir estoque de qualquer outro modo acondicionado;

k) a só vender em sua embalagem original o vinho acondicionado em recipientes cuja capacidade não excede de 5 litros, não sendo permitida a sua abertura para venda a varejo, excetuado dessa proibição o retalhamento do vinho nacional, natural de uva, contido em recipiente de capacidade até um litro, desde que o produto tenha de ser consumido no próprio estabelecimento varejista.

Isenções

Estão isentos do imposto:

a) a aguardente nacional requisitada pelo Instituto do Açúcar e do Álcool para ser redistilada e transformada em álcool;

b) os vinhos empregados como matéria prima na fabricação do álcool e do vinagre, quando os respectivos estabelecimentos fabrís estiverem localizados na mesma circunscrição fiscal e pertencerem à mesma firma;

c) as águas minerais definidas no art. 1º do Código de Águas Minerais, já tributadas de acordo com o disposto no art. 37 do mesmo Código (Decreto-lei n.º 9.178, de 1946, art. 2º).

Penalidades

Incorrem nas multas de:

a) Cr\$ 500,00 a Cr\$ 1.000,00 — os que infringirem o disposto nas Notas 8.^a, 9.^a, 17.^a, 18.^a, letras a, c, d e e, 19.^a, letras a, b e d, 24.^a, 25.^a, 27.^a, 28.^a, 29.^a, 30.^a, letras c e d. e 32.^a, letras d, e, f e g;

b) Cr\$ 2.500,00 a Cr\$ 5.000,00 — os que infringirem o disposto nas Notas 12.^a, 13.^a, 15.^a, 16.^a, 18.^a, letra f, 19.^a, letra c, 20.^a, 21.^a, 22.^a, 23.^a, 30.^a, letras a e b, 31.^a e 32.^a, letras a, b, c, h, i, j e k.

XX

CARTAS DE JOGAR

O impôsto incide sobre:

baralhos e cartas de jogar, de qualquer matéria e para qualquer fim: por maço de 56 cartas ou fração Cr\$ 3,00⁰
(Lei n.º 494, de 1948, alteração 9.^a).

Os produtos de procedência estrangeira ficam ainda sujeitos ao impôsto de 100%, calculado sobre o valor total das estampilhas a serem adquiridas de acordo com as bases de incidência, pago por verba.

Notas

1.^a

Os baralhos e cartas de jogar de produção nacional, até 5 centímetros na maior dimensão de cada carta, ficam sujeitos ao impôsto de Cr\$ 0,15. (Lei n.º 494, de 1948, alteração 9.^a).

2.^a

Os produtos desta alínea estão sujeitos à selagem direta, devendo as estampilhas ser apostas no envoltório, de maneira a se romperem por ocasião da abertura.

3.^a

Os baralhos e cartas de jogar não poderão permanecer na fábrica depois de acabados, nem ser submetidos a despacho nas Alfândegas e Mesas de Rendas, sem se acharem acondicionados e fechados em caixas, maços, ou outros invólucros.

4.^a

O estampilhamento se fará ao sair da fábrica quando se tratar de produto nacional, ou dentro do prazo de 8 dias, contados da data da sua saída da Alfândega, quando de procedência estrangeira.

Penalidades

Incorrem nas multas de:

a) Cr\$ 500,00 a Cr\$ 1.000,00 — os que infringirem o disposto na Nota 4.^a;

b) Cr\$ 2.500,00 a Cr\$ 5.000,00 — os que infringirem o disposto na Nota 3.^a.

XXI

LÂMPADAS ELÉTRICAS

O impôsto incide sobre:
lâmpadas de qualquer qualidade para iluminação.
Por unidade:

	Cr\$
Até 60 "watts"	0,12
Até 600 "lúmens"	0,12
Mais de 60 "watts" até 75 "watts"	0,40
Mais de 600 "lúmens" até 1.000 "lúmens"	0,40
Acima de 75 "watts", por 75 "watts" ou fração	0,50
Acima de 1.000 "lúmens", por 1.000 "lúmens" ou fração	0,50

Os produtos de procedência estrangeira ficam ainda sujeitos ao impôsto de 50%, calculado sobre o total do impôsto a ser recolhido de acordo com as bases de incidência, pago por verba.

Notas

1.^a

O impôsto que incide sobre os produtos desta alínea será recolhido:
a) quando se tratar de produto nacional — pelo fabricante à repartição arrecadadora local, antes de iniciada a entrega do produto a consumo, por meio de guia modelo 6, organizada em três vias, de forma que nenhum produto saia da fábrica sem que o impôsto tenha sido previamente recolhido; as guias, conhecimentos e notas fiscais serão lançados dentro de três dias no livro modelo 23 com indicação do impôsto aplicado, transportados os saldos por ocasião do encerramento mensal da escrita;

b) quando se tratar de produto estrangeiro — pelo importador às Alfândegas e Mesas de Rendas, na ocasião do despacho, por meio de guia modelo 7 organizada em três vias.

2.^a

As lâmpadas marcadas em "velas" ou "C.P." (candlepower) ficam sujeitas ao mesmo impôsto das marcadas em "watts" à base de 1 "watt" por "vela" ou "C.P.", e as lâmpadas para iluminação pública, em sistema série, de corrente constante, na base de "lúmens".

XXII

VINAGRE

O impôsto incide sobre:

1

vinagre para uso alimentar, inclusive o composto para conserva, o aromatizado "à estragon" e semelhantes:

a) obtido pela fermentação acética do vinho, por:

	Cr\$
0,33 L (meia garrafa)	0,02
0,50 L (meio litro)	0,03
0,66 L (garrafa)	0,04
1 L (litro)	0,06

b) obtido pela fermentação acética do vinho de outras frutas ou de cana, por :

	Cr\$
0,33 L (meia garrafa)	0,04
0,50 L (meio litro)	0,06
0,66 L (garrafa)	0,08
1 L (litro)	0,12

c) obtido pela fermentação acética de outros líquidos alcoólicos, por :

	Cr\$
0,33 L (meia garrafa)	0,08
0,50 L (meio litro)	0,12
0,66 L (garrafa)	0,16
1 L (litro)	0,24

2

vinagre industrial, por :

1 L (litro) ou fração	0,60
-----------------------------	------

Os produtos de procedência estrangeira ficam ainda sujeitos ao impôsto de 30%, calculado sobre o valor total das estampilhas a serem adquiridas de acordo com as bases de incidência, pago por verba.

Notas

1.^a

Só se considera "vinagre" o produto de fermentação acética do vinho (natural de uva).

2.^a

Quando o vinagre fôr o obtido pela fermentação acética dos vinhos de frutas (exetuada a uva) ou de cana, ou pela fermentação acética de líquidos alcoólicos, a sua designação terá sempre de ser composta, acrescentando-se em seguida à palavra "vinagre" o nome da substância que o produziu. Exemplos: "Vinagre de vinho de laranja", "Vinagre de vinho de cana", "Vinagre de álcool", etc. (Lei n.º 549, de 20 de outubro de 1937, art. 12, parágrafo único).

3.^a

Considera-se "vinagre industrial" o produto obtido pela diluição em água ou líquido fermentado ou não, do ácido acético, líquido ou sólido, ácido pirolenoso ou semelhante, para fins industriais e que assim fôr rotulado ou marcado.

4.^a

E' proibida a venda, para uso alimentar, dos vinagres de que trata o inciso 2, sendo obrigatória, nos rótulos desses produtos, a indicação — "Para fins industriais" — em caracteres bem visíveis, de dimensões não inferiores a oito milímetros.

5.^a

Os produtos desta alínea estão sujeitos à selagem, direta.

6.^a

A estampilha é a cinta comum, que será apostila parte no tampo e parte no corpo do objeto.

7.^a

O vinagre sómente será vendido em recipiente de capacidade superior a um litro, a negociantes por grosso registrados para tal fim, a industriais, hospitais, asilos, colégios, corporações militares e departamentos oficiais.

8.^a

Os fabricantes, além das demais exigências de caráter geral desta lei, são obrigados:

- a) a indicar no rótulo o número do registro no Instituto de Fermentatione do Ministério da Agricultura ou repartição federal competente;
- b) a cumprir, respeitadas as restrições desta lei, o disposto nas Notas 16.^a, 17.^a e 18.^a, letras a, b, c, d, e e §, da alínea XIX.

9.^a

Os comerciantes por grosso de vinagre, além das demais exigências de caráter geral desta lei, são obrigados:

- a) a engarrafar, rotular e selar o vinagre nacional ou estrangeiro, em recipiente de capacidade até um litro, e sómente assim vendê-lo a varejista ou a consumidor;
- b) a indicar no rótulo do vinagre que engarrafarem, a marca, o país estrangeiro ou Estado do Brasil de sua produção, a firma do engarrafador e o local do engarrafamento.

10.^a

Os comerciantes varejistas de vinagre, além das demais exigências de caráter geral desta lei, são obrigados:

- a) a cumprir o disposto nas letras a e b, da Nota anterior, quando importarem vinagre do estrangeiro;
- b) a só vender vinagre em recipientes cuja capacidade não exceda de um litro;
- c) a cumprir, respeitadas as restrições desta lei, e sujeitos às mesmas penalidades, o disposto na Nota 32.^a, da alínea XIX;
- d) a só dar entrada, em seu estabelecimento, a vinagre nacional acondicionado em recipiente de capacidade até um litro.

Penalidades

Incorrem na multa de:

- a) Cr\$ 500,00 a Cr\$ 1.000,00 — os que infringirem o disposto nas Notas 2.^a, 4.^a, 6.^a, 8.^a e 9.^a letra b;
- b) Cr\$ 2.500,00 a Cr\$ 5.000,00 — os que infringirem o disposto nas Notas 7.^a, 9.^a, letra a e 10.^a letras b e d.

TABELA "D"

PRODUTOS SUJEITOS AO IMPÓSTO POR MAIS DE UM REGIME OU POR SISTEMA ESPECIAL

Observação

A incidência, cálculo do imposto, processo de pagamento, obrigações dos fabricantes e respectivas penalidades, referentes aos produtos desta Tabela, serão regulados:

- a) quando se tratar de produto sujeito ao imposto "ad valorem" — pela fórmula estabelecida nas Obs. à Tabela "A";

- b) quando se tratar de produto sujeito ao impôsto por preço tabelado — pela fórmula estabelecida nas Obs. à Tabela "B";
 c) quando se tratar de produto sujeito ao impôsto em razão de quantidade ou de características técnicas — pela fórmula estabelecida na Obs. à Tabela "C";
 d) quando se tratar de produtos sujeitos ao impôsto por sistema especial — pela fórmula prevista na respectiva alínea.

XXIII

FÓSFOROS E ISQUEIROS

O imposto incide sobre:

1

fósforos de madeira, de cera ou de qualquer espécie, por unidade:

	Cr\$
Carteira ou caixa, contendo até 20 palitos	0,08 ⁶
Carteira ou caixa, contendo mais de 20 até 60 palitos	0,10 ⁶
Cada 60 palitos a mais ou fração dessa quantidade, contida na mesma carteira ou caixa, mais	0,10 ⁶

2

bolinhas acendedoras ou fósforos em pílulas ou de qualquer outra forma ou feito, por unidade:

	Cr\$
Carteira ou caixa, contendo até 20 bolinhas ou pílulas	0,08 ⁶
Carteira ou caixa, contendo mais de 20 até 60 bolinhas ou pílulas	0,10 ⁶
Cada 60 bolinhas ou pílulas a mais ou fração dessa quantidade na mesma carteira ou caixa, mais	0,10 ⁶

3

metais e metalóides e pedras de tamanho até 5 milímetros, preparados para isqueiros ou acendedores automáticos de qualquer forma acondicionados, por unidade: Cr\$. 0,10, cobrando-se mais Cr\$. 0,10, por 5 milímetros ou fração excedente dos aludidos objetos.

4

isqueiros ou acendedores não elétricos e, quaisquer outros aparelhos semelhantes destinados a fins idênticos, por unidade:

	Cr\$
Até o preço de Cr\$. 5,00	0,50
De mais de Cr\$. 5,00 até Cr\$. 10,00	1,00
De mais de Cr\$. 10,00 até Cr\$. 25,00	3,00
De mais de Cr\$. 25,00 até Cr\$. 50,00	10,00
De mais de Cr\$. 50,00 até Cr\$. 100,00	20,00
De mais de Cr\$. 100,00, por Cr\$. 100,00 ou fração excedente	20,00

Notas

1.^a

Os produtos desta alínea estão sujeitos à selagem direta.

2.^a

Os produtos do inciso 4 estão sujeitos ao impôsto de acordo com o preço de venda da fábrica ou de importação.

3.^a

O processo de pagamento do imposto, de escrituração e as penalidades, regulam-se pelo disposto nas Obs. 2.^a, 3.^a e 4.^a da Tabela "B"

4.^a

Aos fabricantes e comerciantes dos produtos do inciso 4, aplica-se ainda o disposto nas Obs. 1.^a, 3.^a e 5.^a, da Tabela "A".

5.^a

É vedado o comércio a granel dos produtos dos incisos 1 e 2, os quais só poderão transitar, ser expostos à venda ou vendidos, em carteiras ou caixas.

6.^a

É vedada a transferência de fósforos para acabamento ou beneficiamento fora da fábrica produtora.

7.^a

Os produtos do inciso 3 poderão ser acondicionados em envoltórios contendo no máximo 10 unidades, devendo as estampilhas, neste caso, ser apostas no envoltório.

Penalidades

Incorrem na multa de :

Cr\$ 2.500,00 a Cr\$ 5.000,00 — os que infringirem o disposto nas Notas 5.^a e 6.^a.

XXIV

FUMO

O impôsto incide sobre (Lei n.^o 494, de 1948, alteração 8.^a):

1

charutos, com base no preço de venda no varejo, marcado pelo fabricante, por unidade :

	Cr\$
Até o preço de Cr\$ 0,50	0,02
De mais de Cr\$ 0,50 até Cr\$ 0,70	0,03
De mais de Cr\$ 0,70 até Cr\$ 1,00	0,05
De mais de Cr\$ 1,00 até Cr\$ 1,50	0,10
De mais de Cr\$ 1,50 até Cr\$ 2,10	0,20
De mais de Cr\$ 2,10 até Cr\$ 3,00	0,40
De mais de Cr\$ 3,00 até Cr\$ 4,00	0,70
De mais de Cr\$ 4,00 até Cr\$ 5,50	1,20
De mais de Cr\$ 5,50 até Cr\$ 7,50	2,00
De mais de Cr\$ 7,50 até Cr\$ 10,00	3,20
De mais de Cr\$ 10,00 até Cr\$ 15,00	5,70
De mais de Cr\$ 15,00 ou sem preço marcado	8,00
Estrangeiros, de qualquer preço	8,00

2

cigarros, com base no preço de venda no varejo marcado pelo fabricante, por vintena :

	Cr\$
Até o preço de Cr\$ 1,20	0,56
De mais de Cr\$ 1,20 até Cr\$ 1,40	0,70
De mais de Cr\$ 1,40 até Cr\$ 2,00	1,02
De mais de Cr\$ 2,00 até Cr\$ 2,50	1,30
De mais de Cr\$ 2,50 até Cr\$ 3,20	1,70
De mais de Cr\$ 3,20 até Cr\$ 4,50	2,45
De mais de Cr\$ 4,50 até Cr\$ 6,00	3,35
De mais de Cr\$ 6,00 até Cr\$ 8,00	4,60
De mais de Cr\$ 8,00 até Cr\$ 10,00	6,00
De mais de Cr\$ 10,00 ou sem preço marcado	8,00
Estrangeiros, de qualquer preço, por vintena ou fração	8,00

3

cigarrilhas, com base no preço de venda no varejo, marcado pelo fabricante, por vintena :

	Cr\$
Até o preço de Cr\$ 10,00	1,40
De mais de Cr\$ 10,00 até Cr\$ 14,00	2,00
De mais de Cr\$ 14,00 até Cr\$ 20,00	3,00
De mais de Cr\$ 20,00 até Cr\$ 30,00	6,00
De mais de Cr\$ 30,00 ou sem preço marcado	8,00
Estrangeiras, de qualquer preço, por vintena ou fração	8,00

4

fumo desfiado; picado, migado ou em pó (inclusive rapé), com base no preço de venda, no varejo, marcado pelo fabricante, por unidade de 25 gramas, peso bruto :

	Cr\$
Até o preço de Cr\$ 1,20	0,20
De mais de Cr\$ 1,20 até Cr\$ 1,50	0,30
De mais de Cr\$ 1,50 até Cr\$ 2,50	0,60
De mais de Cr\$ 2,50 até Cr\$ 4,00	1,20
De mais de Cr\$ 4,00 ou sem preço marcado	2,00
Estrangeiro, de qualquer preço, por unidade de 25 gramas ou fração	2,00

5

fumo estrangeiro em cória, em fôlha ou em pasta, por quilograma ou fração, peso líquido

Cr\$
1,00

Notas

1.^a

Os produtos desta alínea estão sujeitos à selagem direta e o impôsto será pago em estampilhas (exceto o fumo a que se refere o inciso 5, cujo tributo será recolhido por meio de guia em três vias, por ocasião do despacho aduaneiro):

a) retangulares — para maços, pacotes, carteiras, caixas, latas, potes e outros invólucros, de cigarros, cigarrilhas, rapé, fumo desfiado, picado, migado

ou em pó, de qualquer origem, e de charutos de procedência estrangeira, aplicadas em lugar bem visível, de maneira a se inutilizarem ao ser aberto o volume;

b) cintas especiais — para charutos nacionais, aplicadas em cada um de per si, em forma de anel. Multa de Cr\$ 1.000,00 a Cr\$ 2.000,00 aos que infringirem o disposto nas letras a ou b desta Nota.

2.^a

Os maços, pacotes, carteiras, caixas, latas, potes e quaisquer outros invólucros contendo cigarros, cigarrilhas, rapé, fumo desfiado, picado, migado ou em pó, nos quais são aplicadas as estampilhas correspondentes, pela forma estabelecida na letra a, da Nota anterior e é feita, quanto aos de produção nacional, a indicação do preço máximo de venda no varejo, nos términos da letra b, da Nota 6.^a e da Nota 7.^a — só poderão sair das respectivas fábricas ou ser importados perfeitamente fechados mediante cola ou substância congénere, compressão mecânica (empacotamento feito a máquina), solda ou de outro meio semelhante; não sendo permitida, sob qualquer pretexto, a sua abertura para a venda a retalho, salvo quanto aos cigarros e cigarrilhas. Multa de Cr\$ 1.500,00 a Cr\$ 3.000,00.

3.^a

Qualquer dos invólucros a que se refere a Nota anterior, de cigarros ou cigarrilhas de produção nacional, só poderá conter uma vintena ou seus múltiplos de tais produtos. Multa de Cr\$ 1.000,00 a Cr\$ 2.000,00.

4.^a

E' admitida a tolerância de 5% sobre o peso bruto dos produtos de que trata o inciso 4.

5.^a

As frações da unidade de 25 gramas de rapé ou de fumo desfiado, picado, migado ou em pó, de produção nacional, serão consideradas de peso igual ao daquela unidade e, como tal, sujeitas ao impôsto integral correspondente ao preço da mesma unidade.

6.^a

A marcação do preço de venda no varejo, que servir de base para o pagamento do impôsto nos produtos desta alínea, será feita com os dizeres "Preço no varejo: Cr\$...." de forma indelével e bem visível:

a) pelos fabricantes de charutos, nos rótulos de cada unidade, em caracteres de altura não inferior a 2 milímetros;

b) pelos fabricantes de cigarros e cigarrilhas, de rapé e de fumo desfiado, picado, migado ou em pó, nos rótulos de cada maço, pacote, carteira, lata, caixa ou outro qualquer invólucro, em caracteres de altura não inferior a 2 milímetros quanto às letras e não inferior a 5 milímetros quanto aos algarismos. Multa de Cr\$ 1.500,00 a Cr\$ 3.000,00 aos que infringirem o disposto nas letras a e b desta Nota.

7.^a

Tratando-se de invólucros, caixas, pacotes, etc., contendo mais de uma unidade tributada e nos quais são aplicadas as respectivas estampilhas, segundo a norma estabelecida na letra a da Nota 1.^a, a marcação a que se refere a Nota anterior deverá indicar o preço total do invólucro, bem como o número de unidades tributadas, pela forma que se segue:

"Preço no varejo Cr\$...." (unidades tributadas....).

Multa de Cr\$ 1.500,00 a Cr\$ 3.000,00.

8.^a

As caixas, pacotes e quaisquer outros invólucros contendo charutos de procedência estrangeira, nos quais são aplicadas as respectivas estampilhas pela forma estabelecida na letra a da Nota 1.^a, não poderão ser abertos para a venda a retalho. Multa de Cr\$ 2.500,00 a Cr\$ 5.000,00.

9.^a

Entende-se por cigarrilha o produto feito com capa de fôlha de fumo envolvendo fumo desfiado, picado, migado ou em pó, e por charuto produto semelhante envolvendo fôlhas de fumo inteiras, cortadas ou partidas.

10.^a

Serão admitidas as seguintes quebras para o fumo em fôlha, pasta ou mólho e para o em corda ou rôlo, quando desfiado, picado, migado ou em pó :

a) *fumo em fôlha, pasta ou mólho :*

destalo	18	%
pó	2	%
Total	20	%

b) *fumo em corda ou rôlo :*

pó	10	%
----------	----	---

c) *nos depósitos, sómente quando se tratar de fumos importados :*

fumo em fôlha, pasta ou mólho	3	%
fumo em corda ou rôlo	5	%

11.^a

Os que fabricarem fumo desfiado, picado, migado ou em pó, quer para a venda em espécie, quer para o emprégo na manipulação de cigarros ou cigarrilhas, são obrigados a apresentar, no mínimo, uma produção que corresponda a 80% do fumo em fôlha, pasta ou mólho e a 90% do fumo em corda ou rôlo, de acordo com a Nota 10.^a. O impôsto relativo à diferença verificada será calculada pela taxa mais elevada do inciso 4. Multa igual ao valor do impôsto, não inferior a Cr\$ 2.500,00.

12.^a

Os produtos a que se refere esta alínea não poderão ser vendidos por preço superior ao marcado pelo fabricante e que servir de base ao estamplilhamento, atendido o disposto em a Nota seguinte (13.^a). Multa de Cr\$ 1.500,00 a Cr\$ 3.000,00.

13.^a

E' facultado o acréscimo de Cr\$ 0,10, por vintena, sobre os preços estabelecidos no inciso 2, quando a venda dos produtos a que se refere o mesmo inciso fôr feita fora do município onde se encontra situada a fábrica produtora e desde que nos rótulos respectivos seja indicado, pelo fabricante, nos termos da Nota 6.^a, o preço, no varejo, dentro do município sede da fábrica, bem como o dito preço acrescido de dez centavos, para a venda fora do referido município.

14.^a

Considera-se sonegação a simples existência, exposição à venda ou venda, em quaisquer estabelecimentos, dos produtos de que trata esta alínea, de procedência estrangeira e sem o estampilhamento devido. Quando a apreensão de tais produtos, nas condições acima, se verificar em hotéis, cassinos, inclusive "night-clubs" e "boites", bem como nas sedes ou dependências de sociedade desportivas ou recreativas, serão responsáveis pela infração as entidades proprietárias desses estabelecimentos, ainda que os referidos produtos pertençam a terceiros. Multa de importância igual ao dôbro do imposto sonegado, não inferior a Cr\$ 5.000,00.

15.^a

Os fabricantes dos produtos constantes desta alínea, além das demais exigências de caráter geral desta lei, são obrigados:

- a) a ter o livro modelo 32, escruturando-o de acordo com as indicações nêle contidas;
- b) a ter o livro modelo 33, para o lançamento das entradas e saídas do fumo empregado como matéria prima. Multa de Cr\$ 500,00 a Cr\$ 1.000,00, aos que infringirem o disposto nas letras a' e b' desta Nota.

16.^a

Os comerciantes atacadistas, comissários e consignatários de fumo em fôlha, pasta, mólho, corda ou rôlo, além das demais exigências de caráter geral desta lei, são obrigados:

- a) a ter o talão de "nota fiscal" modelo 11 e o livro modelo 34, lançando neste, diariamente, a entrada e a saída do fumo de qualquer procedência;
- b) a lançar na coluna de "Observações" do livro da escrita fiscal a quantidade, espécie e destino do fumo exportado para o estrangeiro;
- c) a apresentar ao agente do fisco, sempre que fôr exigido, o livro de que trata a letra a, as notas e faturas correspondentes ao fumo recebido e as guias de exportação;
- d) a entregar, mensalmente, à repartição arrecadadora local, cópia fiel dos lançamentos feitos no livro modelo 34. Multa de Cr\$ 500,00 a Cr\$... 1.000,00, aos que infringirem o disposto nas letras a a d' desta nota.

17.^a

Os importadores de cigarros e cigarrilhas estrangeiros são obrigados à colocação de etiquetas nos maços, carteiras, pacotes, ou latas, contendo sua firma, endereço e número da "Patente de Registro", além do estampilhamento devido. Tais exigências serão satisfeitas dentro de quarenta e oito horas após o recebimento dos produtos, sendo apreendidos como contrabandeados os produtos que não as satisfizerem (Decreto-lei n.º 8.538, de 1948, art. 2.º).

Isenções

Estão isentos do imposto:

- a) o pó de fumo ou de tabaco, sem preparo;
- b) o pó de fumo correspondente à quebra de que trata a Nota 10.^a e bem assim o que fôr desnicotinizado ou desnaturado por qualquer processo, de forma a não poder ser fumado.

XXV

GASOLINA, QUEROSENE, ÓLEOS E CARBURETO DE CÁLCIO

O impôsto incide sobre :

gasolina e óleos	1
de produção nacional, por quilograma ou fração, peso líquido :	
	Cr\$
a) — gasolina	0,62
b) — querosene	0,28 ⁶
c) — óleos refinados combustíveis para motores de combustão interna ("Diesel") e óleos iluminantes para fabricação de gás ("gás oil") e para lamparinas de mecha ("sinal oil")	0,06 ⁹
d) — óleos refinados combustíveis para fornos e caldeiras de vapor.	0,05
e) — óleos lubrificantes simples, compostos e emulsivos	0,35

2

carbureto de cálcio, de qualquer procedência, por quilograma ou fração, peso líquido.....	Cr\$
	0,04

Notas

1.^a

Os produtos do inciso 1, quando de procedência estrangeira, ficam sujeitos ao impôsto único instituído pelo Decreto-lei n.º 2.615, de 21 de setembro de 1940.

2.^a

Para o comércio dos produtos do inciso 1, de procedência estrangeira, continuam em vigor as disposições do Decreto-lei n.º 2.615, de 21 de setembro de 1940.

3.^a

O impôsto que incide sobre os produtos do inciso 1, quando de produção nacional e sobre os do inciso 2, de qualquer procedência, será satisfeito de acordo com o disposto na Obs. 2.^a, letras a e b da Tabela "A".

4.^a

Os fabricantes ficam obrigados às exigências previstas nas letras a e b da Obs. 6.^a da Tabela "A", sujeitos às penalidades respectivas.

XXVI

GUARDA-CHUVAS

O impôsto incide sobre :

guarda-chuva ou guarda-sol, por unidade :

	Cr\$
a) — com varetas até 25 centímetros de comprimento, cobertos com qualquer tecido ou matéria, excetuados a seda e os tecidos de fios químicos.....	0,30
b) — ídem, cobertos com seda e tecidos de fios químicos ou renda	1,00
c) — com varetas de mais de 25 até 70 centímetros de comprimento, cobertos com qualquer tecido ou matéria, excetuados a seda e os tecidos de fios químicos.....	2,00

d) — idem, cobertos com seda e tecidos de fios químicos ou renda..	5,00
e) — com varetas de mais de 70 centímetros de comprimento, cobertos com qualquer tecido ou matéria.....	10,00

*Notas*1.^a

Os produtos de procedência estrangeira ficam ainda sujeitos ao impôsto de 60 %, calculado sobre o valor total das estampilhas a serem adquiridas de acordo com as bases de incidência, pago por verba.

2.^a

O produto com cabo de prata, ouro ou platina, guarnecido ou não de pedras preciosas ou semi-preciosas, fica sujeito ao impôsto de Cr\$ 25,00, além do impôsto devido, de acordo com a alínea X da Tabela "A".

3.^a

O estampilhamento será feito imediatamente depois de fabricado o produto, considerando-se ultimado o guarda-chuva ou guarda-sol já coberto e ao qual não tenha sido ainda adaptado o cabo, ponteira ou biqueira, incidindo, portanto, o impôsto sobre a cobertura nova aplicada ao guarda-chuva ou guarda-sol.

4.^a

Aos fabricantes e importadores de produtos desta alínea aplica-se o disposto nas Obs. 2.^a e 4.^a da Tabela "B", bem como as multas respectivas. Os fabricantes ficam obrigados a ter o livro modelo 23 e o talão-nota fiscal modelo 11 e a escriturá-los de acordo com as instruções neles contidas.

5.^a

O fabricante que receber guarda-chuva ou guarda-sol para reforma terá, autenticado pela repartição competente, um talão especial, de onde extrairá nota por meio de carbono para ser entregue ao proprietário, indicando nome e residência dêste.

6.^a

Entende-se por fio químico o que assim é definido nos arts. 8.^º e 9.^º do Decreto-lei n.^º 2.630, de 5 de maio de 1938.

Penalidades

Incorrem nas multas de :

- a) Cr\$ 500,00 a Cr\$ 1.000,00 — os que infringirem o dispôsto nas Notas 4.^a "in-fine" e 5.^a;
- b) Cr\$ 1.000,00 a Cr\$ 2.000,00 — os que infringirem o dispôsto na primeira parte da Nota 3.^a.

XXVII

PERFUMARIAS E ARTIGOS DE TOUCADOR

O impôsto incide sobre:

água de Colônia; de quina, de rosas quando preparadas em álcool e de alfazema; águas de "maquillage" e de beleza; amônias para "toilette"; bandolinhas; batons; brillantinas;

carmins; "crayons" para "maquillage", cremes, pastas e pomadas, próprias para amaciuar, embelezar, limpar ou preservar a pele, o cabelo ou a barba; depilatórios; desodorantes preparados com perfume; destruidores de películas; esmaltes e outros produtos para conservação ou embelezamento das unhas; extratos; fixadores de cabelo e preparações semelhantes; lança-perfumes, lentilhas perfumadas, loções; óleos perfumados artificialmente; pastilhas perfumadas; pós de arroz e de sabão; pós para uso de toucador; preparados para proteger ou colorir a pele e os destinados a frisar ou alisar o cabelo; "rouges"; sabões e sabonetes de qualquer forma preparados, inclusive os de óleo de côco, fabricados a frio; sais perfumados para banhos e outros fins; saquinhos, almofadas e cabides perfumados; tabletas e trociscos ou troquiscos perfumados; talco com ou sem perfume e adicionado ou não de substâncias aderentes ou medicamentosas; tinturas e tônicos; vernizes para conservação ou embelezamento de unhas; vinagres aromáticos; e todo e qualquer outro produto similar aos mencionados nesta alínea, que se destine a uso de toucador ou que seja indicado como tal pelo fabricante.

Impôsto com base no preço de venda no varejo, marcado pelo fabricante ou importador, por unidade:

Até Cr\$ 2,00	Cr\$ 0 10
De mais de Cr\$ 2,00 até Cr\$ 3,00	Cr\$ 0,20
De mais de Cr\$ 3,00 até Cr\$ 4,00	Cr\$ 0,30
De mais de Cr\$ 4,00 até Cr\$ 5,00	Cr\$ 0,40
De mais de Cr\$ 5,00 até Cr\$ 7,50	Cr\$ 0,60
De mais de Cr\$ 7,50 até Cr\$ 10,00	Cr\$ 0,80
De mais de Cr\$ 10,00 até Cr\$ 15,00	Cr\$ 1,20
De mais de Cr\$ 15,00 até Cr\$ 20,00	Cr\$ 2,00
De mais de Cr\$ 20,00 até Cr\$ 35,00	Cr\$ 3,80
De mais de Cr\$ 35,00 até Cr\$ 50,00	Cr\$ 6,00
De mais de Cr\$ 50,00 até Cr\$ 75,00	Cr\$ 10,00
De mais de Cr\$ 75,00 até Cr\$ 100,00	Cr\$ 14,00
De mais de Cr\$ 100,00, por Cr\$ 100,00 ou fração excedente	Cr\$ 15,00

Os produtos de procedência estrangeira ficam ainda sujeitos ao impôsto de 50%, calculado sobre o valor total das estampilhas a serem adquiridas, de acordo com as bases de incidência, pago por verba.

2

óleos essenciais, simples ou combinados, naturais ou artificiais, compreendidos os produtos químicos aromáticos, que constituam matéria prima básica de perfumaria.

Impôsto de 40%, calculado sobre o preço de venda ou da importação, pago pelo fabricante ou importador.

Notas

1.^a

Os produtos incluídos nesta alínea, mesmo considerados especialidades farmacêuticas pelo órgão competente, ficam sujeitos ao impôsto como perfumaria e artigos de toucador.

2.^a

Ficam também sujeitos ao impôsto referido nista alínea as loções, tônicos e preparações semelhantes, perfumados, mesmo indicados para avigorar os cabelos e a barba ou curar doenças do couro cabeludo, bem como os não perfumados que não forem considerados especialidades farmacêuticas pelo órgão competente.

3.^a

As amostras de extratos, loções, tinturas, tônicos, batons, depilatórios, desodorantes, destruidores de películas, esmaltes e vernizes para unhas, pastilhas e lentilhas, rouges, trociscos e troquiscos, águas de Colônia, de quina, de rosas, de alfazema, que tiverem o peso bruto máximo de 5 gramas, bem como as dos demais produtos do inciso 1 que tiverem o peso bruto máximo de 10 gramas e trouxerem, umas e outras, no rótulo ou no próprio objeto, em letras maiores que as da respectiva marca, a expressão "Amostra Gratis", de produção nacional, ficarão sujeitas apenas ao impôsto de Cr\$ 0,02 por unidade.

4.^a

O talco (silicato de magnésio hidratado, sem mistura) de procedência estrangeira, quando importado em volume de peso superior a 1 quilograma, ficará sujeito ao impôsto previsto no inciso 2.

5.^a

Os produtos do inciso 1 estão sujeitos à selagem direta de acôrdo com o preço de venda no varejo, feita a marcação, em cada unidade, pelo fabricante ou importador; e os do inciso 2, ao impôsto por verba, que será recolhido mediante guia modelo 6 ou 7, em três vias, pelo fabricante ou pelo importador, quando se tratar de mercadoria estrangeira.

6.^a

Aos produtos do inciso 1, aplica-se o disposto nas Obs. 2.^a, 3.^a e 4.^a da Tabela "B"; aos produtos do inciso 2, aplica-se o disposto nas Obs. da Tabela "A".

7.^a

A estampilha será aplicada no próprio objeto ou no seu invólucro de apresentação. O estampilhamento dos pequenos estojos para bolsa poderá ser feito no fecho do objeto, desde que o impôsto corresponda ao total das incidências.

8.^a

A marcação de preço de venda no varejo será impressa tipográficamente ou gravada pelo fabricante ou importador (até Cr\$), no produto, no rótulo, em etiqueta ou na própria estampilha, em caracteres não inferiores a três milímetros de altura, vedado neste último caso o emprêgo de mais de uma fórmula.

9.^a

Os fabricantes dos produtos do inciso 1, incluídos na letra a do art. 44, números 1 e 2, ficam obrigados a marcá-los e estampilhá-los imediatamente depois de ultimada a fabricação; os demais fabricantes procederão à marcação e estampilhamento antes da saída dos produtos de seus estabelecimentos.

Os importadores farão obrigatoriamente o estampilhamento e a marcação dos produtos antes de expô-los à venda ou vendê-los, não sendo permitida a existência, no estabelecimento, de volumes abertos, nem a sua venda, sem a marcação e estampilhamento de cada unidade.

10.^a

Os fabricantes e comerciantes dos produtos do inciso 2, além das demais exigências de caráter geral desta lei, são obrigados a extrair em três vias, por meio de papel carbono, a "nota fiscal" do produto, remetendo a 3.^a via à repartição arrecadadora da zona fiscal em que estiver situado o comprador, dentro do prazo de 15 dias, contados da data da venda, indicando o nome do adquirente, local, inclusive rua e número, quantidade, embalagem e preço do produto e o valor do impôsto, ou mencionando o número da caução do adquirente quando fôr o caso da letra c das Isenções.

11.^a

Os fabricantes e comerciantes de essências que importarem ou que adquirirem de produtores ou de comerciantes nacionais as matérias de que trata o inciso 2, ficam obrigados a ter os livros modelos 40, 40 A e 40 B e o talão "nota fiscal" modelo 11, e a escriturá-los de acordo com as instruções neles contidas, cumprindo ao comerciante comprador de óleos essenciais naturais, a que se refere a Isenção d, recolher o impôsto devido sobre o seu preço de venda, quando operar com pessoa não habilitada nos termos da Nota 15.^a

12.^a

Os produtos do inciso 2 só poderão permanecer nos estabelecimentos comerciais, sair das fábricas, ser expostos à venda, vendidos ou importados, em vidros, latas, botijões e outros recipientes originais, contendo no mínimo 100 gramas, devidamente fechados, lacrados, timbrados ou com sêlo de segurança, rotulados, com indicação do fabricante e do importador, do peso bruto e do peso líquido, não sendo permitido aos comerciantes, para qualquer fim, abrir os vidros, latas e demais recipientes.

13.^a

Os produtos destinados à distribuição gratuita para experiências pelos industriais habilitados na forma da Nota 15.^a, contidos em recipientes até 20 centímetros cúbicos, bem como as amostras em poder de comerciantes por grosso ou de representantes da fábricas, em vidros contendo até 3 centímetros cúbicos, circularão sem o limite de peso a que se refere a Nota anterior, desde que acompanhados da "nota fiscal" modelo 11, no primeiro caso, ou do despacho de importação, no segundo, permitida a cópia fotostática, devidamente autenticada, em substituição do despacho de importação. Do rótulo das amostras constará ainda a declaração de gratuidade e a quantidade contida em centímetros cúbicos, peso bruto e líquido.

14.^a

Os produtos do inciso 2, constantes da farmacopéia brasileira, poderão ser adquiridos por farmácias devidamente registradas, em recipientes contendo no mínimo 100 gramas, para emprégio em suas manipulações ou para a venda a varejo, sendo permitida a existência no estabelecimento apenas de um vidro, lata, botijão ou outro recipiente de cada tipo de produto, aberto e destinado a tal fim; desobrigados êsses estabelecimentos da escrita a que se refere a Nota 11.

15.^a

Os industriais que adquirirem a produtores nacionais ou importarem os produtos referidos no inciso 2, bem como o sabão em pó, em lâminas, em flocos, em raspas e em creme, sem perfume, de procedência estrangeira, para aplicação em sua indústria e quiserem gozar dos benefícios consignados nas letras b, c e d, das Isenções, farão uma caução em moeda corrente ou em

títulos da dívida pública federal, para garantia da Fazenda Nacional, no caso de falta de pagamento do imposto ou multa, caução que será de 2% sobre o capital da firma, não podendo a mesma ser inferior a Cr\$ 10.000,00, nem superior a Cr\$ 100.000,00. Os produtos comprados a fábricas nacionais ou importados com isenção do imposto, não poderão ser vendidos ou cedidos, salvo casos especiais, mediante permissão da repartição arrecadadora local, a industrial habilitado nos termos desta Nota. A caução de que trata esta Nota poderá ser substituída, a juízo do Diretor das Rendas Internas, por fiança prestada por banco que não esteja em dívida com a Fazenda Nacional por impostos, multas ou responsabilidades assumidas em nome de terceiros.

Serão dispensados desta caução os industriais que houverem feito a de que cogita a Nota 1.^a da alínea XIV.

16.^a

Quando os fabricantes dos produtos indicados no inciso 2 também os adquirirem de terceiros para beneficiamento, desdobramento ou complemento de suas composições, ficarão obrigados a lançá-los no boletim de produção, em coluna especial, conservando, para o fim de fiscalização, a denominação correspondente.

17.^a

Os produtos do inciso 1 não poderão ser vendidos por preço superior ao que fôr indicado em cada unidade, pelo fabricante ou importador e que servir de base ao estampilhamento, salvo os nacionais de preço até Cr\$ 10,00, os quais poderão ser vendidos fora do Estado produtor, por preço até o limite da base de incidência imediatamente superior.

18.^a

E' proibida a venda das amostras a que se referem as Notas 3.^a e 13.^a e a letra c das Isenções.

Isenções

Estão isentos do imposto :

a) os sabões sem perfume, grosseiros, adicionados ou não de matéria corante, com carga ou não de caulim ou qualquer silicato alcalino, que não sejam prensados ou preparados em raspas, lâminas ou flocos, que não tragam qualquer envoltório de apresentação e se destinem exclusivamente à lavagem de roupas, casas e utensílios domésticos;

b) o talco (silicato de magnésio hidratado, sem mistura) de produção nacional, e o sabão em barra, em pó, em lâminas, em flocos, em raspas e em creme, sem perfume, de qualquer procedência, destinados à aplicação na indústria, quando importados ou adquiridos a fabricantes nacionais por pessoa habilitada na forma da Nota 15.^a, em volume de 25 quilogramas ou maiores, considerando-se infração perfazer êsse peso reunindo num envoltório volumes de peso inferior, permitido aos produtores de talco (silicato de magnésio hidratado, sem mistura) realizar a venda por intermédio de seus agentes distribuidores;

c) os produtos do inciso 2, quando importados ou adquiridos a fabricantes extractores nacionais por pessoa habilitada na forma da Nota 15.^a, para aplicação em sua indústria, bem como as amostras desses produtos importados para experiência por industriais de produtos do inciso 1 ou por êstes para o mesmo fim recebidos de fabricantes nacionais;

d) os óleos essenciais naturais sem mistura, de produção nacional, quando extraídos em instalações localizadas em zona rural, vendidos pelo próprio

extrator a comerciante por grosso registrado que haja feito, exclusivamente para tal fim, a caução a que se refere a Nota 15.^a desta alínea;

e) as amostras dos produtos do inciso 1, de produção nacional, para distribuição gratuita, que, além de terem o peso bruto máximo de metade dos pesos fixados na Nota 3.^a, satisfaçam as demais exigências previstas no citado dispositivo, desde que o seu diminuto valor comercial seja previamente reconhecido pela Diretoria das Rendas Internas.

Penalidades

Incorrem nas multas de :

a) Cr\$ 500,00 a Cr\$ 1.000,00 — os que infringirem o disposto nas Notas 10.^a e 11.^a;

b) Cr\$ 2.500,00 a Cr\$ 5.000,00 — os que infringirem o disposto nas Notas 3.^a, 5.^a, 8.^a, 9.^a, 12.^a, 13.^a, 14.^a, 16.^a, 17.^a e 18.^a.

XXVIII

SAL

O impôsto incide sobre :

1

sal ou cloreto de sódio grosso, impuro ou de qualquer outra qualidade, refinado, moído ou triturado, purificado ou de qualquer modo beneficiado, acondicionado em recipientes de matérias plásticas, louça ou vidro, por 250 gramas ou fração, peso líquido :

de produção nacional	Cr\$ 0,03
de procedência estrangeira	Cr\$ 0,06

2

idem, idem, de qualquer outro modo acondicionado ou a granel, por quilograma ou fração, peso bruto :

de produção nacional	Cr\$ 0,03
de procedência estrangeira	Cr\$ 0,12

Notas

1.^a

O sal de qualquer qualidade ou procedência que, tendo pago o impôsto estabelecido no inciso 2, fôr posteriormente acondicionado em recipientes de louça, vidro ou matérias plásticas, ficará sujeito ao pagamento do impôsto integral, estabelecido no inciso 1.

2.^a

Será cobrado com 50% de abatimento o impôsto sobre o sal nacional adquirido pelos criadores de gado, por intermédio e sob controle do Instituto do Sal, bem como o que se destinar ao salgamento de peixe, quando adquirido aos produtores, por colônias, sindicatos ou sociedades cooperativas de pescadores.

3.^a

Quando ocorrer diferença para menos, entre a quantidade declarada no manifesto, conhecimento, guia ou fatura e a do sal descarregado, o impôsto será cobrado pela quantidade manifestada.

4.^a

E' admitida nas salinas a quebra de 10% sobre a colheita anual do sal, cumprindo ao salineiro indicar na coluna das observações do seu livro fiscal a diferença verificada.

5.^a

O sal é sujeito à selagem direta quando acondicionado em recipiente de matérias plásticas, louça ou vidro. O impôsto será recolhido mediante guia, nos demais casos.

6.^a

A estampilha é a retangular comum, que será aplicada parte no tampo e parte no corpo do recipiente.

7.^a

O impôsto será recolhido mediante guia, por ocasião da saída do produto da salina, ou por ocasião do despacho, quando de procedência estrangeira.

8.^a

O recolhimento do impôsto, no caso de segunda parte da Nota 5.^a, far-se-á mediante guia modelo 6, organizada em quatro vias pelo salineiro, antes da saída do produto do estabelecimento.

9.^a

O salineiro que operar o refinamento do sal em estabelecimento de sua propriedade, subordinado à mesma repartição arrecadadora, só poderá remeter o produto acompanhado da guia modelo 9, pagando no local do beneficiamento o impôsto devido.

10.^a

O sal conduzido em uma embarcação só poderá ser baldeado para outra, mediante licença da repartição do pôrto de reembarque e exibição à mesma dos documentos necessários, onde serão feitas as devidas anotações.

11.^a

Quando na conferência do sal, por ocasião da descarga, fôr encontrada diferença superior a 10% entre a quantidade verificada e a manifestada ou a indicada nos documentos fiscais que acompanham o produto, o funcionário que houver procedido ao exame anotará essa diferença em todos os documentos e representará ao chefe da repartição, para que êste determine ao destinatário o recolhimento imediato da diferença do impôsto e da multa respectiva.

12.^a

O comandante da embarcação que transportar sal será obrigado, não só a conduzir os documentos fiscais referentes ao produto e a apresentá-los à repartição do lugar em que tiver de desembarcá-lo, como também a facilitar as investigações fiscais necessárias.

13.^a

Em qualquer hipótese, nenhuma embarcação ou veículo transportando sal será desembaraçado no lugar de descarga sem a assistência e exame do agente fiscal da circunscrição, devendo êste visar e datar os documentos fiscais e comerciais que acompanham o produto.

14.^a

Os fabricantes, além das demais exigências de caráter geral desta lei, são obrigados:

a) a ter o livro modelo 35, no qual lançarão a colheita e consumo do sal e o movimento do impôsto, e o talão "nota-fiscal" modelo 11, e a escrutar-lhos de acordo com as instruções neles contidas;

b) a fazer acompanhar o sal que venderem, da 4.^a via da guia modelo 6 (prova de pagamento do impôsto) e da nota D.E. 64, constante do comunicado n.^o 43/78, de 18-6-43 do I.N.S., contendo todos os elementos necessários à identificação do produto;

c) a apresentar ao "visto" da repartição arrecadadora do pôrto de saída, antes do embarque, a guia modelo 6 e a nota D.E. 64, referida na letra b, relativa ao sal a ser embarcado;

d) a marcar as embarcações destinadas ao transporte do sal com o número ou o nome e a respectiva tonelagem, fornecendo à repartição fiscal competente a relação das mesmas;

e) a mencionar na guia modelo 6 o número ou o nome e a tonelagem da embarcação que transportar o sal, não podendo descarregá-la sem a presença do agente fiscal, desde que transporte menor carga que a da sua tonelagem, sob pena de ser calculado o carregamento pela tonelagem da embarcação;

f) a apresentar à repartição fiscal, nas localidades que tiverem pôrto de exportação e estabelecimentos exportadores, as guias que acompanham as embarcações, antes de serem estas descarregadas;

g) a pagar o impôsto integral do sal que acondicionarem em recipientes de matérias plásticas, louça ou vidro;

h) a ter o livro modelo 23, quando produzirem o sal para acondicionamento em recipientes de matérias plásticas, louça ou vidro, nêle escrutarando a entrada do produto recebido a granel ou em sacos, a quantidade empregada para beneficiamento e o movimento das estampilhas.

15.^a

Os comerciantes por grosso de sal (exportadores ou não), além das demais exigências de caráter geral desta lei, são obrigados:

a) a ter o livro modelo 36, quando receberem o sal diretamente do salineiro, escrutarando-o de acordo com as instruções nêle contidas;

b) a apresentar à repartição arrecadadora do pôrto de saída, antes do embarque, a "nota fiscal", contendo indicação do nome do salineiro ou comerciante vendedor e da quantidade do produto, nela consignando a quantidade do sal revendido;

c) a cumprir o disposto na Nota 14.^a, letra d;

d) a não descarregar, em seus armazens ou nos navios de exportação, sal das pequenas embarcações procedentes das salinas, senão depois de estarem de posse dos documentos exigidos nesta alínea.

Isenção

Está isento do impôsto o sal empregado na fabricação de soda cáustica, desde que extraído pelo próprio fabricante.

Penalidades

Incorrem nas multas de:

a) Cr\$ 500,00 a Cr\$ 1.000,00 — os que infringirem o disposto nas Notas 6.^a, 14.^a, letras a, d e h, e 15.^a, letras a e c;

b) Cr\$ 2.500,00 a Cr\$ 5.000,00 — os que infringirem o disposto nas Notas 8.^a, 10.^a, 12.^a, 13.^a, 14.^a, letras b, c, e e f, e 15.^a, letras b e d;

c) Importância igual ao impôsto não recolhido ou não pago, não inferior a Cr\$ 1.000,00, aos que infringirem o disposto na Nota 11.^a

XXIX

TECIDOS, MALHARIAS E SEUS ARTEFATOS; PASSAMANARIAS, CORDOALHAS E LINHAS

O impôsto incide sobre:

1

tecidos, inclusive os oleados, os panos couro, as telas isolantes, a lona e os de tipo linoleum e congoletum; filós, feltros, pastas, jérseis ou qualquer outro ponto de meia ou de malha; passadeiras, tapetes e capachos, de qualquer fio ou fibra animal, vegetal ou sintética; de fios químicos; de fios metálicos dourados ou prateados; simples ou mistos de qualquer matéria;

artigos de passamanaria de qualquer fio ou fibra animal, vegetal ou sintética, de fios químicos, de fios metálicos dourados ou prateados, simples ou mistos de qualquer matéria, tais como: alamares, alças, aplicações, ataduras, borlas, cadarços, "cordolières", correias de tecidos, cordões trançados, elásticos trançados ou tecidos, entremeios e rendas feitas a máquina, etiquetas, faixas, iscas para isqueiros; letras, monogramas e números; fitas de qualquer espécie e para qualquer fim, franjas, galões, golas e palas feitas a máquina; mangueiras, pingentes, precintas, rosetas, "soutaches", tecidos com elástico, tiras, tranças, trancelins, vivos.

Impôsto de 6% para os produtos nacionais e de 9% para os produtos estrangeiros, pago pelo fabricante ou importador.

2

cordoalha (amarras, barbantes, cabos, cordéis, estais) e fitilho gomado de algodão, cabelo, cânhamo, cairo, caroá, esparto, juta, linho, pêlo ou lã, piassava, pita, ou outras fibras, simples ou mistos com outras matérias; cordões, fios, linhas e retrocessos para bordar, coser, "crochet", serzir, "tricot" de qualquer matéria, simples ou misto, retorcidos ou frouxos.

Impôsto de 3% para os produtos nacionais e de 6% para os produtos estrangeiros, pago pelo fabricante ou importador.

3

tecidos, filós e feltros, quando de sêda natural ou artificial (fios químicos), de acordo com o preço de venda do fabricante ou do importador, por metro ou fração:

	Cr\$
Até Cr\$ 6,00.....	0,50
De mais de Cr\$ 6,00 até Cr\$ 10,00	0,70
De mais de Cr\$ 10,00 até Cr\$ 15,00	1,00
De mais de Cr\$ 15,00 até Cr\$ 20,00	1,40
De mais de Cr\$ 20,00 até Cr\$ 30,00	2,10
De mais de Cr\$ 30,00 até Cr\$ 40,00	2,80
De mais de Cr\$ 40,00 até Cr\$ 50,00	3,50
De mais de Cr\$ 50,00 até Cr\$ 80,00	5,60
De mais de Cr\$ 80,00 até Cr\$ 100,00	7,00
De mais de Cr\$ 100,00, por Cr\$ 100,00 ou fração excedente	7,00

Notas

1.^a

O impôsto que incide sobre os produtos do inciso 3 será pago por meio de selagem direta, de acordo com a respectiva tabela, ficando, ainda, os de procedência estrangeira sujeitos ao impôsto de 50%, calculado sobre o valor

total das estampilhas a serem adquiridas de acordo com a tabela, cobrado por verba, na própria guia modelo 5; os produtos previstos nos incisos 1 e 2 terão seu processo de incidência, cálculo do imposto e respectivo pagamento, obrigações dos fabricantes e penalidades, regulados pelas Obs. à Tabela "A".

Aos fabricantes e comerciantes dos produtos do inciso 3 aplicam-se as disposições das Observações 1.^a, 3.^a e 5.^a da Tabela A.

2.^a

Os artefatos de procedência estrangeira, e os de produção nacional quando feitos na própria fábrica dos produtos referidos nos incisos 1 e 2, pagarão o imposto pela forma estabelecida nestes mesmos incisos, concedida a redução de 30% sobre o valor do imposto aos artefatos de tecidos de lã, simples ou mista e de linho, de produção nacional, incluídos no inciso 1, confeccionados nas mesmas condições. Os artefatos de tecidos de sêda, de filó ou de feltro, de procedência estrangeira, e os de produção nacional quando produzidos na própria fábrica de tecido de sêda, pagarão o imposto pela forma estabelecida no inciso 3 e respectiva Tabela, tendida a disposição da Nota 1.^a, equiparando-se a um metro cada unidade (Decreto-lei n.^o 7.404, de 1945 e Lei n.^o 494, de 1948, art. 10).

Quando se tratar de artefatos de tecidos cujas unidades forem vendidas entre Cr\$ 700,00 e Cr\$ 1.500,00, a redução do imposto fica elevada a 50% (Lei n.^o 494, de 1948, art. 10 e seu parágrafo único).

3.^a

Não se incluem na tributação os fios vendidos a industriais devidamente registrados ou por estes importados ou produzidos, para servirem de matéria prima de artigos de sua indústria.

4.^a

Para fins desta lei, considera-se tecido de sêda o que for confeccionado com mais de 20% desta matéria (sêda animal ou fio químico), sendo a proporção, entre as matérias componentes, aferida pelo número total de fios, contados na trama e na urdidura, em espaço que contenha todo o padrão, na dimensão máxima de 1 metro, devendo ser considerados totalmente de sêda os fios contendo mescia de sêda em proporção superior a 10% do peso das matérias componentes dos mesmos.

5.^a

Os retalhos de tecido de sêda, quando não excederem 0,30m., pagarão o imposto de Cr\$ 6,00 por quilo ou fração.

Os retalhos dos demais tecidos pagarão o imposto nos termos do inciso 1.

6.^a

Os retalhos de tecido de sêda serão acondicionados em sacos ou em volumes, devidamente fechados, de peso até o máximo de 2 quilos.

7.^a

A estampilha é a retangular comum, adquirida à repartição arrecadadora local ou às Alfândegas e Mesas de Rendas por meio de guia, modelo 4 ou 5, organizada em três vias e será aplicada:

- nos tecidos de sêda, de três em três metros, adaptada por meio de cola e costura ou cola e clipe, envolvendo a ourela do pano em ambas as

faces, a partir do início do primeiro metro da peça ou corte, sendo que nos três últimos metros a aplicação das estampilhas será feita metro a metro;

b) nos retalhos dêsses mesmos tecidos, coladas e clipadas ou coladas e costuradas no fecho dos volumes, de modo a se inutilizarem ao serem os mesmos abertos.

8.^a

E' vedada a existência em estabelecimentos comerciais de qualquer quantidade dos tecidos de que trata o inciso 3. de qualquer procedência, sem o devido estampilhamento, salvo os retalhos medindo menos de um metro de comprimento.

9.^a

E' vedada a existência, nas fábricas, de qualquer quantidade de tecidos de procedência estrangeira, sem o devido estampilhamento ou documentação que faça prova de sua origem e pagamento do impôsto.

10.^a

Os que importarem os tecidos de que trata o inciso 3, diretamente do estrangeiro, são obrigados ao estampilhamento dentro do prazo de oito dias, contados da data de sua saída da Alfândega.

Tratando-se de estabelecimento situado em cidade diferente daquela por cujo pôrto foi recebido o tecido, não será levado em conta o tempo relativo ao transporte da Alfândega até o estabelecimento do importador, desde que seja feita a comprovação necessária.

11.^a

O fabricante terá o livro especial modelo 37, em que deverá escriturar a saída do tecido para a tinturaria, bem como o retorno à fábrica, indicando a sua espécie e a quantidade por metro.

Quando, por qualquer motivo, ocorrer devolução à tinturaria, deverá ser feita nota na coluna própria do referido livro.

O tecido deverá sair da fábrica acompanhado de nota, extraída do talão especial, modelo 9, com cópia a carbono, indicando a espécie, a quantidade em metros e o valor.

12.^a

A tinturaria deverá ter livro e talão modelos 38 e 9. No primeiro mencionará a entrada e a saída dos tecidos recebidos para beneficiamento e outros fins (indicando espécie e metragem).

Do segundo se servirá para encaminhar à fábrica de origem os tecidos beneficiados, com as mesmas indicações e mais a espécie de beneficiamento operado.

13.^a

O tecido que tiver de ser beneficiado ou acabado em outra fábrica e voltar à de origem, poderá transitar sem pagamento do impôsto, cumprida a formalidade da Nota 14.^a. Quando ambas as fábricas pertencerem à mesma firma, o impôsto poderá ser pago na do beneficiamento, se aí fôr vendido o produto.

14.^a

O tecido remetido por estabelecimentos comerciais para beneficiamento, transitará sempre acompanhado da guia modelo 9.

15.^a

A fábrica beneficiadora que operar a venda do tecido dará aviso, por escrito, com indicações precisas, ao estabelecimento de origem, fazendo-se, aí, no canhoto do talão respectivo, as necessárias anotações sobre o impôsto pago.

16.^a

As tinturarias que operarem beneficiamento, transformação, empacotamento ou acabamento de tecidos, serão consideradas fabricantes para os efeitos desta lei.

17.^a

O fabricante que remeter ou entregar matéria prima para confeccionamento de tecido "a fação", além da caderneta a que alude esta lei, remeterá também uma nota retirada de talão especial, devidamente autenticado pela repartição arrecadadora, com indicação da espécie, do peso e do valor da mesma matéria prima.

O "facionista", por sua vez, devolverá o produto que confeccionar, com uma nota retirada do talão próprio, também autenticado pela repartição, indicando o número dos volumes, o peso, a metragem e a espécie do produto.

18.^a

Os fabricantes, além das demais exigências de caráter geral desta lei, são obrigados:

a) a ter os livros modelos 23 quando se tratar de produtos do inciso 3, e 15 quando se tratar dos produtos dos demais incisos, bem como o talão-“nota fiscal” modelo 11, e a escriturá-los de acordo com as instruções neles contidas;

b) a lançar na coluna das “Observações” do livro fiscal, com os necessários esclarecimentos, os produtos remetidos e recebidos, no caso de beneficiamento ou acabamento fóra da fábrica;

c) a ter no depósito, onde façam vendas por grosso ou a varejo, o livro modelo 39, destinado ao registro da entrada e saída dos produtos recebidos da fábrica;

d) a organizar, diariamente, um boletim contendo a produção e o consumo do dia anterior, por espécie e por metro, conservando-o no estabelecimento para fim de fiscalização, assinado por pessoa autorizada, não se aplicando ao caso o disposto no art. 119, § 2º.

19.^a

Os tecidos remetidos por comerciantes a fábricas ou tinturarias, para qualquer beneficiamento, estão sujeitos a novo impôsto pago pelo beneficiador de acordo com as Notas 1.^a e 2.^a e transitarão sempre acompanhados da guia modelo 9.

20.^a

Os tecidos de juta e fibras similares, próprios para confecção de sacaria de aniagem, pagarão o impôsto referido no inciso 2 desta alínea.

Isenções

Estão isentos do impôsto:

- a) as amostras até 0,30 m de comprimento, de qualquer largura, contendo a indicação impressa ou a carimbo no tecido — "Sem valor comercial" — podendo as de tecido estampado de algodão ter até 0,45 m de comprimento, ficando dispensadas desta indicação as amostras de dimensão até 0,25 x 0,15 m.;
- b) os sacos de procedência estrangeira, contendo mercadorias;
- c) as rêsdes para dormir, de qualquer qualidade, fabricadas em teares rudimentares, de madeira, acionados a mão, quando vendidas pelo fabricante até o preço de Cr\$ 50,00. (Lei n.º 240, de 1948, art. 1.º).

Penalidades

Incorrem nas multas de:

- a) Cr\$ 500,00 a Cr\$ 1.000,00 — os que infringirem o disposto nas Notas 11.^a, 12.^a, 13.^a, 14.^a, 15.^a, 17.^a e 18.^a, letras a, b e c;
- b) Cr\$ 2.500,00 a Cr\$ 5.000,00 — os que infringirem o disposto nas Notas 5.^a, 7.^a, 8.^a, 9.^a, 10.^a e 18.^a, letra d.

Terceira Parte**ÍNDICE DOS MODELOS**

- 1 — Guia para pedido de registro.
- 2 — Patente de registro.
- 3 — Guia de transferência de local.
- 4 — Guia para aquisição de estampilhas para produtos nacionais.
- 5 — Guia para aquisição de estampilhas para produtos estrangeiros.
- 6 — Guia para recolhimento de impôsto dos produtos nacionais.
- 7 — Guia para recolhimento de impôsto dos produtos estrangeiros.
- 8 — Guia para recolhimento do impôsto de eletricidade.
- 9 — Guia de remessa ou devolução para beneficiamento.
- 10 — Guia para remessa de vinho.
- 11 — Nota fiscal.
- 12 — Nota de remessa de açúcar.
- 13 — Manifesto para saída de produtos para ambulantes.
- 14 — Boletim de produção.
- 15 — Livro de escrita fiscal para produtos "ad valorem".
- 16 — Livro de contrôle de alabastro, granito, mármore, pôrfiro, ônix, etc.
- 17 — Livro de estoque de jóias (varejistas).
- 18 — Livro de estoque de jóias (atacadistas).

- 19 — Livro de produção de açúcar.
- 20 — Livro de produção de café torrado.
- 21 — Livro de entrada de café torrado.
- 22 — Livro de registro de matéria prima isenta do impôsto (tintas e vernizes).
- 23 — Livro modelo geral (selagem direta).
- 24 — Livro de entrada de móveis para beneficiamento.
- 25 — Livro de saída de móveis beneficiados.
- 26 — Livro de movimento de fábrica de álcool e aguardente.
- 27 — Livro de movimento de fábrica de cerveja.
- 28 — Livro de movimento de fábrica de vinho.
- 29 — Livro de movimento de fábrica de vinho composto.
- 30 — Livro de movimento de aguardente por grosso.
- 31 — Livro de movimento de venda de fumo para fábrica de cigarros.
- 32 — Livro de movimento de produção e consumo e estampilhas de fábrica de fumo.
- 33 — Livro de movimento de entrada e saída de fumo em fôlha.
- 34 — Livro de movimento de entrada e saída de fumo em bruto.
- 35 — Livro de movimento da colheita e saída do sal.
- 36 — Livro de movimento da entrada e saída do sal em estabelecimento exportador.
- 37 — Livro auxiliar da sala de paño.
- 38 — Livro do movimento de tecidos recebidos para beneficiamento.
- 39 — Livro de entrada e saída de produtos da seção de vendas dos depósitos.
- 40 — Livro de entrada e saída de essências.
- 40A — Livro de entrada e saída de essências.
- 40B — Livro de entrada e saída de essências.
- 41 — Livro de movimento da produção e consumo de perfumaria.
- 42 — Térmo de depósito.
- 43 — Notificação e respectiva decisão.
- 44 — Notificação.
- 45 — Auto de infração e apreensão.
- 46 — Auto de infração, apreensão e depósito
- 47 — Intimação.
- 48 — Auto de desacato.
- 49 — Cadastro dos estabelecimentos registrados.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

REPARTIÇÃO

IMPÔSTO DE CONSUMO
GUIA DE PEDIDO DE REGISTRO

NOME

LOCAL

CAPITAL: Cr\$

GUIA	N.º
ANO ANTERIOR :
Patente n.º
EMOLUMENTOS PAGOS	
Cr\$

ALÍNEAS	N.º DE OPERÁRIOS
FABRICO :
COMÉRCIO POR GROSSO :
" A VAREJO :
" AMBULANTE :
DEPÓSITO FECHADO :
ESCRITÓRIO COMERCIAL :

ALÍNEAS	Cr\$
TABELA "A"	CÓDIGO
I — Aparelhos, máquinas e artefatos de metais	1
II — Armas, munições e fogos de artifício	2
III — Artefatos de matérias de origem animal e vegetal	3
IV — Brinquedos, artigos de esportes e jogos	4
V — Cerâmica e vidros	5
VI — Chapéus	6
VII — Cimento e artefatos de cimento, de gesso e de pedras naturais e artificiais	7
VIII — Eletricidade	8
IX — Escovas, espanadores e pincéis	9
X — Jóias, obras de ourives e relógios	10
XI — Papel e seus artefatos	11
XII — Produtos alimentares industrializados	12
XIII — Produtos farmacêuticos e medicinais	13
XIV — Tintas, esmaltes, vernizes e outros materiais	14
XV — Velas	15
A transportar Cr\$	
TABELA "B"	
Transporte : Cr\$
XVI — Caiçados	16
XVII — Móveis	17
TABELA "C"	
XVIII — Álcool	18
XIX — Bebidas	19
XX — Cartas de jogar	20
XXI — Lâmpadas elétricas	21
XXII — Vinagre	22
TABELA "D"	
XXIII — Fósforos e isqueiros	23
XXIV — Fumo	24
XXV — Gasolina, querosene, óleos e carburoto de cálcio	25
XXVI — Guarda-chuvas	26
XXVII — Perfumarias e artigos de toucador	27
XXVIII — Sal	28
XXIX — Tecidos, malharia e seus artefatos, passamanarias, cordoalhas e linhas	29
SOMA	Cr\$
MULTA DE	Cr\$
TOTAL	Cr\$

O CONTRIBUINTE acima, de conformidade com as disposições da LEI DO IMPÔSTO DE CONSUMO, solicita o REGISTRO do seu ESTABELECIMENTO para dos produtos das ALÍNEAS mencionadas.

..... de de 194.....
Local) Assinatura

INFORMAÇÕES

Em de de 194

Assinatura

Registrado pela PATENTE N.º tendo pago Cr\$

..... de de 194.....
(Nome da Repartição)

PATENTE DE REGISTRO

N.º

NOME DA REPARTIÇÃO

Exercício de 19....

Registro para o comércio (ou fabrico) de.....

.....
.....

Cr\$

Multa % Cr\$

Soma Cr\$

Por este título fica concedida a (nome do contribuinte), estabelecido à
 n.º, com negócio de (denominação do negócio),
 a "Patente de Registro" para o (comércio, por grosso ou a retalho, fabrico ou
 venda ambulante, em caixa ou veículo n.º tantos) da.....
 mercadoria..... acima mencionada....., na forma do capítulo III
 do Decreto-lei n.º de..... de 19...., pelo qual foi
 paga a quantia de (por extenso).....

.....

(Data) de 194.....O escriturário ou escrivão,
.....Recebi a importância acima referida em..... de.....
de 194.....O tesoureiro ou coletor,
.....

NOTAS. — O registro de fábrica é independente do de comércio de produto
 de outra procedência, devendo ser fornecida uma patente para
 cada espécie de produto fabricado.

Quando houver aumento de produtos para cobrança de emolumento, deverão ser mencionados, na nova patente, o número e
 a data do pagamento da primeira.

(Nome da Repartição)

Guia de transferência de local

Nesta data o Sr..... (ou a firma)
..... registrado nesta (nome da repartição),
“Patente de Registro” n.º, solicitou guia de mudança do
seu estabelecimento comercial (ou fabril ou do seu comércio ambulante), para
..... e como o referido Sr. (ou firma) não se acha
sob pressão de auto e nada deve por infração do regulamento do impôsto de
consumo, tendo de fato fechado seu estabelecimento e transferido todos os
utensílios e mercadorias nele existentes (ou tendo de fato transferido o seu
comércio ambulante), concedo, de acordo com o art. 36, parágrafo único, do
Decreto-lei n.º....., de..... de 19....., a presente guia,
para os fins de direito.

..... de..... de 19.....

O chefe da repartição,

.....

.....(1)(2)

Guia de aquisição de estampilhas para produtos nacionais

N.º Impôsto de Consumo Via

Tabela Alinea Produto (s)

(3) , estabelecido à n.º (4)

"Patente de Registro" n.º , precisa para (5)
das seguintes estampilhas :

..... (6) do valor de Cr\$, na importância de Cr\$
..... () Cr\$ Cr\$
..... idem
..... idem
..... idem
..... idem

Total Cr\$

Importa em (por extenso)
..... , de de 194

(Assinatura)

Recebi a importância supra, em de de 194

O tesoureiro ou coletor

Lançado a fls. do livro caixa n.º

O escriturário ou o escrivão

(1) Nome da repartição (2) Local

(3) Nome do contribuinte (4) Rua, Avenida, Praça, etc.

(5) Produtos de sua fabricação ou mercadoria que lhe foram apreendidas em tal data ou outro qualquer fim justificado.

(6) Declarar se é retangular ou cinta.

NOTAS.— 1.º É facultada a impressão de guias com o nome do proprietário, título e local do estabelecimento.

2.º Nos pedidos de troca de estampilhas, deve ser atendido o disposto no art. 61 desta lei.

3.º As estampilhas devem ser discriminadas pelos formatos e espécies.

(1) (2)

Guia para aquisição de estampilhas para produtos estrangeiros

N.º Impôsto de Consumo Via

Tabela..... Alínea..... Produto (s).....

(3) estabelecido à n.º, com....., Patente de Registro n.º, precisa das seguintes estampilhas para as mercadorias despachadas pela nota n.º de.... de..... de 194...

.... (Retangulares ou cintas) do valor de Cr\$.... na importância de Cr\$....

.... (" " ") " " Cr\$.... " " " Cr\$....

.... (" " ") " " Cr\$.... " " " Cr\$....

.... (" " ") " " Cr\$.... " " " Cr\$....

.... (" " ") " " Cr\$.... " " " Cr\$....

.... (" " ") " " Cr\$.... " " " Cr\$....

.... (" " ") " " Cr\$.... " " " Cr\$....

.... (" " ") " " Cr\$.... " " " Cr\$....

.... (" " ") " " Cr\$.... " " " Cr\$....

.... (" " ") " " Cr\$.... " " " Cr\$....

.... (" " ") " " Cr\$.... " " " Cr\$....

.... (" " ") " " Cr\$.... " " " Cr\$....

.... (" " ") " " Cr\$.... " " " Cr\$....

Valor total das estampilhas..... Cr\$....

Verba de... % sobre o valor total das estampilhas.. Cr\$....

Total do impôsto Cr\$....

Importa em (por extenso).....

Especificação: de..... de 194..
(Exemplo)

8 vidros de Cr\$ 70,00;

50 vidros de Cr\$ 100,00;

14 vidros de Cr\$ 115,00;

Visto : O conferente ou agente fiscal

Recebi a importância supra O tesoureiro

Em.... de..... de 194...

Lançado a fls.... do livro O escrivário ou escrivão

Caixa n.º

(1) Nome da Repartição — (2) Local — (3) Nome.

NOTAS: — 1.º As estampilhas devem ser discriminadas pelo valor e formato (retangular ou cinta), e pelas espécies, quando se tratar das especiais.

2.º É facultada a impressão de guias com o nome do proprietário, título e local do estabelecimento.

3.º Nos pedidos de troca de estampilhas deve ser atendido o disposto no art. 61 desta lei.

N.º Via
 (1) (2)

**GUIA DE RECOLHIMENTO DO IMPÔSTO DE CONSUMO
PARA PRODUTOS NACIONAIS**

Tabela..... Alínea..... Produto (s).....

(3) estabelecido à (4) n.º "PATENTE DE REGISTRO" N.º , vem recolher a importância de Cr\$ (.....) (por extenso), para pagamento do imposto de consumo de produtos de sua fabricação ou comércio.

Data

Assinatura

Recebi a importância supra, em..... de..... de 194.....

O tesoureiro ou coletor

Lançado à fls..... do livro Caixa n.º

O escrivão ou escriturário

(1) Nome da Repartição — (2) Local

(3) Nome do contribuinte — (4) Rua, Avenida, Praça, Largo, etc.

NOTAS — 1.º E' facultada a impressão de guias com o nome do proprietário, título e local do estabelecimento.

2.º Este modelo servirá para todos os produtos sujeitos ao imposto por guia, recolhido antecipadamente.

Modelo n.º 6.

(Formato 33 x 22 cm)

N.^o..... Via

**GUIA DE RECOLHIMENTO DO IMPÓSTO DE CONSUMO
PARA PRODUTOS ESTRANGEIROS**

(Nome da Repartição)

(Local)

Tabela..... Alínea..... Produto (s).....

estabelecido à....., n.^o....., com.....
"PATENTE DE REGISTRO" N.^o....., paga o impôsto de consumo re-
 lativo às mercadorias recebidas pelo vapor.....
 e despachadas pela nota número..... de..... de.....
 de 194....., conforme a seguinte

ESPECIFICAÇÃO

Valor da mercadoria (em moeda estrangeira — CIF, FOB ou FAS) a Cr\$.....	Cr\$.....
Frete, seguros, etc. (em moeda estrangeira) a Cr\$.....	Cr\$.....
Direitos aduaneiros	Cr\$.....
Taxas portuárias, etc.....	Cr\$.....
 Total	Cr\$.....
 Impôsto.... %	Cr\$.....

Importa o impôsto em Cr\$ (por extenso).....

Data

Assinatura

Visto : O conferente ou agente fiscal

Recebi a importância supra, em..... de..... de 194....

O tesoureiro

Lançado a fls. do Livro Caixa n.^o.....

O encriturário

NOTA. — Este modelo serve também para pagamento do impôsto por verba,
inclusive para o álcool, sal, carbureto de cálcio, substituindo-se o
cálculo do valor pela forma de incidência.

Modelo n.^o 7 (Formato 33 x 22 cm)

(1) (2)
 N.º Via

**GUIA DE RECOLHIMENTO DO IMPÔSTO DE CONSUMO
SÔBRE ELETRICIDADE**

....., estabelecido à
 n.º, na cidade de.....
 vem recolher a importância de Cr\$..... (por exten-
 so)

para pagamento do impôsto de consumo sobre luz e força elétricas, arrecadado
 de acordo com o Decreto-lei n.º....., de..... de.....
 de 194...., durante o mês de.....de 194...., como segue:

Total das contas de consumo de luz..... Cr\$

Total das contas de consumo de força..... Cr\$

Total..... Cr\$

Impôsto de 3% sobre o total de Cr\$..... Cr\$

Importa o impôsto em (por extenso).....

Data

Assinatura

Recebi a importância supra, em.... de..... de 194....

O tesoureiro

Lançado a fls. do Livro Caixa n.º.....

O escriturário

 (1) Nome da repartição.

(2) Local.

N.º..... Via

Guia de remessa (ou devolução) de.....

..... de de 194....
(Local e data)

....., estabelecido à Rua.....

n.º....., "PATENTE DE REGISTRO" N.º....., remete (ou devolve) a
 estabelecido à.....
 n.º....., em....., com (fábrica, oficina ou tinturaria).....
 os produtos abaixo.....
 (para beneficiar ou já beneficiado).

MARCA	VOLUMES		N.º DE PEÇAS	METROS OU QUILOS	ESPECIF DO PRODUTO	ACRES-CIMO	DIMI-NUIÇÃ	OBSERVAÇÕES
	QUANTI-DADE	NÚMEROS						

NOTAS: — 1.º Esta guia deverá ser extraída com papel carbono, ficando a 2.ª via no talão.

2.º Os contribuintes poderão acrescentar as colunas de que tenham necessidade e suprimir as que forem desnecessárias à Fiscalização.

Nº.....

.....Via

GUIA PARA REMESSA DE VINHOS

(Local e data) de de 194.....
 proprietário
 da fábrica de vinho situada à....., n.º.....,
 (ou propriedade agrícola) "PATENTE DE REGISTRO" N.º.....
 remete a....., estabelecido
 em..... à..... n.º.....
 as seguintes mercadorias :

MARCAS	VOLUME			VINHO		OBSERVAÇÕES
	QUAD- RACÃO	QUANTI- DADE	ESPÉCIE	QUANTIDADE EM CADA VOLUME	TOTAL EM LITROS	

- NOTAS. — 1.º A primeira via será remetida ao comprador e a segunda à repartição a que estiver subordinada a fábrica.
- 2.º Os Livros-Guias serão organizados de forma que as 2.ª e 3.ª vias sejam feitas por meio de papel carbono.
- 3.º É facultado o aumento de colunas e dizeres neste modelo, a fim de se lhe poder dar também o caráter de nota comercial.

N.º Via
 estabelecido à
 n.º, na cidade de Estado de "PATENTE DE
REGISTRO" N.º REMETE A
 estabelecido à n.º
 na cidade de Estado de
 em de de 194....
 as seguintes mercadorias :

QUANTIDADE	UNIDADE	DESCRIÇÃO DAS MERCADORIAS	PREÇO UNITÁRIO	TOTAL

Valor das mercadorias Cr\$
 Impôsto de Consumo Cr\$
 Total da Nota Cr\$

AS MERCADORIAS ACIMA SEGUEM NOS SEGUINTE VOLUMES :

MARCA	NÚMERO	QUANTIDADE	S P E C I E S	P R E Ç O	
				Bruto	Líquido

- NOTAS —**
- 1.^a Este modelo será feito em talão numerado seguida e tipográficamente, sendo permitidos processos mecânicos em tólticas soltas numeradas seguidamente, desde que copiadas em ordem cronológica em livro copiado devidamente autenticado.
 - 2.^a Além dos dizeres dêste modelo, os contribuintes incluirão outros de sua conveniência podendo ainda acrescentar uma parte destacável a picote, para recibo das mercadorias, a ser assinado pelo comprador.
 - 3.^a Os fabricantes dos produtos das alíneas XVI é XXVII, inciso 1, deverão abrir mais uma coluna em a qual escriturarão o preço de venda no varejo.
 - 4.^a O quadro final dêste modelo poderá ser substituído por carimbo contendo todos os dizeres ou poderá ser impresso ao lado da "nota fiscal".
 - 5.^a Os comerciantes não compreendidos nos casos de que trata a Obs. 3.^a, da Tabela "A", são dispensados da declaração, em parcela separada, do valor do imposto.

INSTITUTO DO AÇÚCAR E DO ÁLCOOL

NOTA DE REMESSA DE AÇÚCAR

(Art. 36 do Decreto-lei 1.831, 4-12-39)

1.º Via

Para acompanhar
o açúcar

N.º

A usina....., de propriedade de.....
 síta em.....
 Município de..... Estado.....
 remete a....., estabelecido à rua.....
 (nome do destinatário)
 n.º..... Município de.....
 Estado.....
 (.....) sacas de.....
 (qualidade)
 quilos de açúcar....., número de.....
 a..... transportadas em.....
 (natureza do veículo e seu nome).

 o número ou nome do condutor, se o transporte fôr em costa de animal) e
 saídas nesta data desta fábrica, às..... horas, para serem
DESPACHADAS — ENTREGUES ao destinatário por via **FERROVIA — RODOVIA** — (riscar a palavra não utilizada) **MARÍTIMA — FLUVIAL**
 (riscar a palavra não utilizada)

O pagamento da taxa de Cr\$..... por saca de 60 quilos foi
 lançado na guia n.º....., de..... de..... de
 194...., emitida pela..... em.....

Em..... de..... de 194....

.....
 Assinatura do proprietário ou preposto responsável pela fábrica.

SAFRA DE.....

Valor total do açúcar Cr\$.....

Menos :

..... Cr\$.....
 "
 "
 "
 "

Cr\$.....

Valor tributável Cr\$.....

Valor do imposto Cr\$.....

Nº..... Via.....
MANIFESTO PARA AMBULANTE

....., "PATENTE DE REGISTRO" N.º.....
estabelecido à..... n.º....., com torrefação e moagem de café,
em.... de..... de 194...., entrega ao ambulante.....
veículo n.º..... "PATENTE DE REGISTRO" N.º.....
as seguintes mercadorias para distribuição :

NOTA: — Os contribuintes poderão acrescentar as colunas que julgarem necessárias.
Modelo n.º 13.

....., estabelecido a.....
 n.º, na cidade de..... Estado de.....
 "PATENTE DE REGISTRO" N.º

BOLETIM DE PRODUÇÃO

Dia..... de..... de 194.....

Produto.....

PRODUÇÃO			SAÍDA			OBSERVAÇÕES
PROPRIA	RECEBIDA PARA BENEFÍ- CIAMENTO	RECEBIDOS JÁ BENE- FICIADA	VENDIDA	ENVIADA PARA BENEFÍ- CIAMENTO	ENVIADA DEPOIS DE BENE- FICIADA	

- NOTAS. — 1.º Este boletim será preenchido dentro de três dias, pelo movimento diário.
 2.º Poderão ser acrescidas ou suprimidas colunas, de acordo com as peculiaridades de cada indústria.
 3.º Ainda que não haja movimento de produção e saída, os fabricantes são obrigados a juntar um boletim, declarando a ausência de movimento.
 4.º Este boletim será retirado de talão numerado tipográficamente, deixando cópia a carbono.

Livro de escrita fiscal de.....
 Fabricante de.....
 Estabelecido à....., n.º....., na cidade de Estado de.....
 "PATENTE DE REGISTRO" N.º

ANO DE 19.....		NOTAS		VALOR LIQUIDO DAS MERCADORIAS ENTREGUE À CONSUMO		IMPOSTO						OBSERVAÇÃO		
MÊS	DIA	SÉRIE	NÚMERO	NÃO ENTRUTADAS	ENTRUTADAS						RECOLHIDU	UTILIZADO	BALD	
					2%	3%	4%	5%	6%	10%				

NOTA. — Este livro deve ser escruturado dentro de três dias, pelo movimento de cada dia, e encerrado até o décimo dia útil do mês subsequente, transportado o saldo do imposto.

Os fabricantes poderão adaptar este livro às conveniências de suas indústrias e suprimir ou incluir colunas referentes às percentagens.

Modélo n.º 15 —

Livro de controle de alabastro, arenito, granito, mármore, pôrfiro e ônix em blocos ou chapas, lâminas ou placas.

....., estabelecido à....., n.º....., na cidade de.....

Estado de PATENTE DE REGISTRO N.º

ANO DE 19..		ENTRADA					SAIDA					OBSERVAÇÕES
MÊS	D'A	N.º DAS NOTAS	FORNECEDOR	QUANTIDADE	ESPÉCIE	VALOR Cr\$	N.º DAS NOTAS	QUANTIDADE	ESPÉCIE	DESTINATÁRIO	VALOR Cr\$	

NOTA. — Este livro deve ser escrutado diariamente ou dentro de três dias, pelo movimento diário, e encerrado até o décimo dia útil do mês subsequente, transportados os saldos.

Modelo n.º 16 —

Livro de "estoque" de jóias e obras de ourives, para comerciante varejista.

....., estabelecido à....., n.º....., na cidade de.....

Estado de..... "PATENTE DE REGISTRO" N.º.....

FORNECEDOR	ENTRADA						S A D A			OBSERVAÇÕES	
	NOTA DO FORNECEDOR		NÚMERO DE OBJETOS	QUANTIDADE DE OBJETOS ATÉ 2 POR LINHA	DISCRIMINAÇÃO DOS OBJETOS	PREÇO DE CUSTO DE CADA OBJETO	NÚMERO DE ORDEN DE ENTRADA	NÚMERO DA NOTA DE VENDA E DATA DA SAÍDA DE CADA OBJETO			
	Númer	Data						Númer	Data	Vato: Cr\$	

NOTA: — O comerciante ou fabricante poderá optar entre este modelo e o de n.º 13.

Modelo n.º 17 —

Livro de "estoque" de jóias e obras de ourives, para comerciantes atacadistas

....., estabelecido à..... n.º....., na cidade de.....

Estado de.....

PATENTE DE REGISTRO N.º

MERCADORIAS							MERCADORIAS							MERCADORIAS							OBSERVAÇÕES		
N.º DE ORDEN DE EN- TRADA	ESPÉCIE	VALOR Cr\$	QUANTIDADE			NOTAS		N.º DE ORDEN DE EN- TRADA	ESPÉCIE	VALOR Cr\$	QUANTIDADE			NOTAS		N.º DE ORDEN DE EN- TRADA	ESPÉCIE	VALOR Cr\$	QUANTIDADE			NOTAS	
			En- trada	Saída	Saldo	N.º	Data				En- trada	Saída	Saldo	N.º	Data				En- trada	Saída	Saldo	N.º	Data

NOTA. — Este livro deve ser encriturado diariamente ou dentro de três dias pelo movimento diário.

MÊS.....
SAFRA.....

LIVRO DE ESCRITURAÇÃO DE AÇÚCAR
RUA E NÚMERO..... CIDADE..... ESTADO.....

FÁBRICA..... PROPRIETÁRIO..... PATENTE DE REGISTRO N.º.....

	PRODUÇÃO EM QUILOS		CONSUMO (Saída)	IMPOSTO DEVIDO	ESTOQUE GERAL	NUMERAÇÃO DAS NOTAS DE REMESSA	DADOS A SEREM PREENCHIDOS PELA USINA DE AÇÚCAR NO ÚLTIMO DIA DE CADA MÊS		OBSERVAÇÕES
	QUALIDADE	TOTAL							
1	—	—	—	—	—	—	ESTOQUE DO MÊS ANTERIOR	Dias de safras.....	
2	—	—	—	—	—	—	DE A 1	Dias efetivos de fabricação.....	
3	—	—	—	—	—	—	DE A 2	Média diária de fabricação.....	
4	—	—	—	—	—	—	DE A 3	Horas efetivas de moagem.....	
5	—	—	—	—	—	—	DE A 4	Horas perdidas de moagem.....	
6	—	—	—	—	—	—	DE A 5	Média horária de moagem.....	
7	—	—	—	—	—	—	DE A 6	Área cortada — canavial próprio.....	
8	—	—	—	—	—	—	DE A 7	Idem, de fornecedores/colonos.....	
9	—	—	—	—	—	—	DE A 8	Toneladas moidas — canas próprias.....	
10	—	—	—	—	—	—	DE A 9	Idem, de fornecedores.....	
11	—	—	—	—	—	—	DE A 10	Idem, de fornecedores.....	
12	—	—	—	—	—	—	DE A 11	Idem, de colonos.....	
13	—	—	—	—	—	—	DE A 12	Idem, moída para açúcar.....	
14	—	—	—	—	—	—	DE A 13	Idem, idem para álcool.....	
15	—	—	—	—	—	—	DE A 14	Rend. Agrícola canavial próprio.....	
16	—	—	—	—	—	—	DE A 15	Rendimento industrial.....	
17	—	—	—	—	—	—	DE A 16	Capacidade de esmagamento das moendas.....	
18	—	—	—	—	—	—	DE A 17	Açúcar em processo.....	
19	—	—	—	—	—	—	DE A 18	Número de vacíos existentes.....	
20	—	—	—	—	—	—	DE A 19	Capacidade dos vacíos em hectólitros.....	
21	—	—	—	—	—	—	DE A 20	Número de descargas em 24 horas.....	
22	—	—	—	—	—	—	DE A 21	Número de turbinas.....	
23	—	—	—	—	—	—	DE A 22	Capacidade total das turbinas.....	
24	—	—	—	—	—	—	DE A 23	Número de descargas em 24 horas.....	
25	—	—	—	—	—	—	DE A 24	Número de cristalizadores.....	
26	—	—	—	—	—	—	DE A 25	Capacidade de cristalizadores.....	
27	—	—	—	—	—	—	DE A 26	Caldo para açúcar (em litros).....	
28	—	—	—	—	—	—	DE A 27	Caldo para álcool (em litros).....	
29	—	—	—	—	—	—	DE A 28	Mel para álcool (em litros).....	
30	—	—	—	—	—	—	DE A 29	Purezas desse mel.....	
31	—	—	—	—	—	—	DE A	Produção total anterior..... Imposto de consumo — Pago	
TOTAL DO MÊS.								Produção deste mês.....	1º Quinzena Cr\$....
									2º Quinzena Cr\$....
									Total do mês Cr\$....

Em.....de.....de 194 Visto do Em.....de.....de 194 Visto do Instituto do Açúcar e do Álcool.....
VISTO DA USINA..... AGENTE FISCAL..... Em...de.....de 194

NOTA: A escrita será feita diariamente ou dentro de três dias pelo movimento diário e encerrada até o décimo dia útil do mês subsequente.

Modelo n.º 19 —

LIVRO DE ENTRADA DE CAFÉ CRU, PRODUÇÃO E CONSUMO DE CAFÉ TORRADO E MOÍDO

....., estabelecido à..... N.º....., na cidade de.....
Estado de....., com torrefação e moagem de café. "PATENTE DE REGISTRO" N.º.....

ATA	ENTRADA DE CAFÉ CRU				PRODUÇÃO				CONSUMO						OBSE- RAÇÕES	
	ANO DE 194...	N.º DAE NOTAS OU FATURAS	FORNECEDOR	QUANTIDADE	VALOR Cr\$	TORRA- DO	MOÍDO	DIFERENÇA		VENDIDO NA PRÓPRIA FÁBRICA	SAÍDA POR AMBULANTES					
Mês								Para mais	Para menos		Torrado Kg	Moído Kg	Vendido	Devolvido	Saído	VALOR DA VENDA

NOTA: — Este livro deve ser escrito diariamente ou dentro de três dias pelo movimento diário e encerrado até o décimo dia útil do mês subsequente.

Modelo n.º 20 —

LIVRO DE ENTRADA E SAÍDA DE CAFÉ TORRADO E MOÍDO

....., estabelecido à.....

..... N.º....., em.....

Estado de.....

“PATENTE DE REGISTRO” N.º.....

ANO DE 194..		ENTRADA DE CAFÉ TORRADO				MOAGEM Kg	CONSUMO		OBSERVA- ÇÕES
Mês	Dia	N.º das notas	Fornecedor	Quantidade Kg	Valor Cr\$		Kg	Valor Cr\$	

NOTA — Este livro deve ser escruturado diariamente ou dentro de três dias pelo movimento diário e encerrado até o 10.º dia útil do mês subsequente, transportados os saldos.

LIVRO DO MOVIMENTO DE ENTRADA E APLICAÇÃO DE MATERIAS PRIMAS

ISENTAS DE IMPOSTO DE ACORDO COM A ALINHA DA TABELA NOTA

Fábrica Estabelecida à n.º Cidade Estado

Patente de Registro n.º Caução n.º

NOTAS:

- 2.^{a)} A escrita deve ser feita diariamente ou dentro de três dias, pelo movimento diário, e encerrado até o 10.^º dia útil do mês subsequente, transportados os saldos.

Modelo nº 22 —

LIVRO DO MOVIMENTO DA PRODUÇÃO, DO CONSUMO DE ESTAMPILHAS DA FÁBRICA DE DE PROPRIEDADE DE

ANO DE 19...	PRODUÇÃO													
			(ou)		(ou)									
Mês e dia	Do preço de Cr. f.....		Até Cr. f.....		Quilogramas									
	Metros													
	CONSUMO		CONSUMO		CONSUMO		CONSUMO		CONSUMO		CONSUMO		CONSUMO	
	Produção	Selada	Vendida	Produção	Selada	Vendida	Produção	Selada	Vendida	Produção	Selada	Vendida	Produção	Selada

NOTA: — 1º — Ao encerrar a escrituração deverá ser feito, na coluna das observações, o cálculo de cada espécie, deduzindo o consumo, sendo o estoque no salão existente na fábrica quer do abrante ou não, adquirido sómente com as colunas e dizeres necessário, ac movimento da fábrica, tendo que os abrantes de "lâmpadas elétricas" substituirão a coluna das observações.

2º — É dispensado o volume das mercadorias estadas quanto se tratar de produto sujeito ao estampilhamento imediato.

3º — Os abrantes de vinho que receberem dos lavradores o produto com o imposto a pagar na forma deste regulamento, desdobrarão a coluna de produção de modo a ser escriturada a dízimo das colunas deverão ser substituídos pela declaração das espécies dos produtos quando se tratar de imposto cuja incidência não seja ad valorem.

4º — A escrita deve ser feita diariamente dentro de 30 dias pelo movimento diário e encerrada até o 10º dia útil do mês subsequente.

SITA A N°: NA CIDADE ESTADO DE PATENTE DE REGISTRO N°

produto saído como e não selado lançado nas respectivas colunas do saído do mês seguinte, devendo o mesmo ser observado quanto à "estampa" das "estampas" pés de "impôsto" como no modelo XV

LIVRO DE ENTRADA DE MÓVEIS PARA BENEFICIAMENTO

..... estabelecido à n.º
na cidade de Estado de Patente de Registro n.º

NOTA. — A escrita deve ser feita diariamente ou dentro de três dias pelo movimento diário.

Modelo n.º 24 —

LIVRO DO MOVIMENTO DE MÓVEIS BENEFICIADOS E DAS ESTAMPILHAS

.....estabelecidoe à.....nº.....
cidade de..... Estado de..... « Patente de Registro » nº.....

NOTAS: 1º A escrita deve ser feita diariamente ou dentro de tres dias pelo movimento diário e encerrada até o décimo dia do mês subsequente, transportado o saldo das estampilhas.

A coluna "entrada" deste modelo será baseada no lançamento correspondente no livro de "entrada".

Modelo n.º 25 —

LIVRO DE ESCRITURAÇÃO DE ÁLCOOL E AGUARDENTE

FÁBRICA..... PROPRIETÁRIO..... RUA..... DISTRITO..... MUNICÍPIO..... ESTADO

PATENTE DE REGISTRO N.º

DIAS	PRODUÇÃO (EM LITROS)						ESTAMPILHAS	NÚMERADA DAS NOTAS DE VENDA	OBSERVA- ÇÕES
	Até 92° GL e 15 cent.	De 92° a 99,5° GL	Anisô + de 99,5° GL	ÁLCOOL MOTOR	AGUARDENTE	TOTAL			
1									
2									
3									
4									
5									
6									
7									
8									
9									
10									
11									
12									
13									
14									
15									
16									
17									
18									
19									
20									
21									
22									
23									
24									
25									
26									
27									
28									
29									
30									
31									
TOTAL.....									
Prod. anterior..... Cr. Prod. deste mês..... Cr. TOTAL.....									

Em..... de..... de..... VISTO DO Em..... de..... de..... VISTO DO INSTITUTO Em..... de..... de.....
VISTO DA USINA..... AGENTE FISCAL..... DO AÇÚCAR E ÁLCOOL..... MOVIMENTO DAS ESTAMPILHAS

Saldo anterior..... Cr.
Compras n/mês..... Cr.

Saída..... Cr.
Empregadas n/mês..... Cr.
Saída para o mês seguinte..... Cr.

NOTAS. — 1.º O imposto pago por verba figurará na coluna "Observações" devendo constar também o número da nota de venda e o de litros.
2.º Os fabricantes que tiverem produção de "álcool" e de "aguardente" adotarão neste modelo mais uma coluna para as "estampilhas", a fim de serem distintos os respectivos movimentos.
Modelo n.º 26.

Livro do movimento de produção e consumo de cerveja, chopp e das estampilhas, da fábrica de..... situada à Rua....., n.º.....

Ano de 19....	CERVEJA OU CHOPP										BALANÇO	
	PRODUÇÃO					CONSUMO						
	Mês	dia	Garrafa	½ garrafa	Litro	½ litro	Garrafa	½ garrafa	Litro	½ litro		ESTAMPILHAS
												Cerveja ou chopp
												Estampilhas
												Observações

NOTAS. — 1.º Usar-se-ão tantas seções quantas forem as espécies de produtos movimentados.

2.º A escrita será feita diariamente e encerrada até o décimo dia útil do mês subsequente.
Modelo n.º 27 —

Livro do movimento da produção e consumo do vinho (ou de álcool) e das estampilhas da fábrica de..... síta em..... na cidade de..... Estado de..... Patente de Registro n.º.....

ANO DE 194...		CONSUMO			MOVIMENTO DE ESTAMPILHAS			OBSERVAÇÕES
Mês	Dia	Produção	Com o impôsto a pagar	Com o impôsto Pago	Compradas	Empregadas	Saíde	

SOMA:

NOTA. — Ao encerrar a escrita do último dia do mês, deverá ser feito o cálculo da produção, deduzido o consumo geral, sendo o estoque existente na fábrica lançado na respectiva coluna da escrita do mês seguinte. — O mesmo se observará relativamente às estampilhas.

A escrita deve ser feita diariamente ou dentro de três dias pelo movimento diário.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

..... Livro de registro de produção e consumo de "Vinhos Compostos" e do movim. e estampilhar da fábrica de..... establecida à n.º..... na cidade de..... Estado de..... Estando eu, & licenciado concernente certifico: Cr. de..... de 19.....

MATERIAL-PRIMA		VINHOS COMPOSTOS		MOVIMENTO DA ESIAM/FILH.A	
NECESSIDA DE ALCOOL	VITRIM	PROCEDEDIMENTO	CONSUMO LITROS	RECEBIDA COM A MATÉRIA-PERÍA	SALDO EXISTENTE
EXIGIDA	Quantidade de litros	PRODUÇÃO LITROS	SEGURO SERVIOS	RECOLHIDAS PREPARATÓRIO	CORPORAÇÕES
ALCOOL	VITRIM	VIDRIO	ENGRALHADO	EXPEDIDAS	SALDO
DIA					
NECESSIDA DE ALCOOL					

22

ONTOVIA. — Este livro deve ser escutado habitualmente ou dentro de três ultas pelo novo menino diano e encerrado até o décimo dia é subseqüente ao nascimento.

Livro do movimento de entrada e saída de álcool ou de aguardente e do das estampilhas, no estabelecimento atacadista, de propriedade de....., situ à rua..... n.º....., cidade de....., Estado de..... Patente de Registro n.º.....

OBSESSÃOES

Discriminação das estampilhas:		
Da taxa de.....	Crs	Crs
Da taxa de.....	Crs	Crs
Da taxa de.....	Crs	Crs
Da taxa de.....	Crs	Crs
Total.....	Crs	Crs

Modelo n.º 30 —

Livro do movimento da venda do fumo para fabrico de cigarros e cigarrilhas
....., estabelecido à rua
..... n.º....., com
fábrica de fumo desfiado, migado ou picado, na cidade de.....
....., Estado de....., "Patente de
Registro" n.º.....

19..	Mês	Dia	FABRICANTE COMPRADOR			MERCADORIA			OBSERVAÇÕES
			N.º DA NOTA FISCAL	Nome	Residência	N.º e data da patente de registro	Kg	Especific	

NOTA. — Este livro deve ser escriturado diariamente ou dentro de três dias pelo movimento diário e encerrado até o décimo dia útil do mês subsequente.

LIVRO DE MOVIMENTO DE PRODUÇÃO DE CONSUMO E DAS ESTAMPILHAS DA FÁBRICA DE FUMO E SEUS PREPARADOS DE ESTA

—
ANC
DE
19

PRODUÇÃO

NOTAS — 1. — Ao encerral a escrituração os últimos dias de cada mês deverá ser feito na coluna das observações o cálculo da produção de cada espécie deduzido o consumo rende o estoque.

2.º — Os fabricantes de charutos ou de cigarros ou cigarrilhas, preparados com fumo adquirido de outra fábrica, organizarão os seus livros com as colunas ómiente relativó a esses movimento diário e encerrado até o décimo dia.

BELEGIDO A N° NA CIDADE ESTADO DE PATENTE DE REGISTRO N°

ECONOMY

em saido existente na Urca lançado nas respectivas contas do almoço do mês seguinte devendo ser o mesmo observado quanto às restas de dívidas dispensadas; portanto, as colunas do fumo desfiado, picado, mogado ou em pó e a coluna do imposto pago por verba. — A escrituração será feita diariamente ou dentro de três dias pelo

Livro do movimento da entrada e saída do fumo em corda e em fôlha na fábrica de fumo desfiado, picado ou migado, de propriedade de....., estabelecido à rua..... n.º....., na cidade de....., Estado de..... Patente de Registro n.º.....

MÊS	DIA	ENTRADA								SAÍDA								OBSERVAÇÕES	
		N.º DA NOTA	DATA DA ENTRADA DA NOTA	LOCAL	N.º DE VOLUMES	UN. DE VOLUME	QUILOGRAMAS	EM CORDA	EM FÔLHAS OU PASTA	NAME DO COMPRADOR	LOCAL	N.º DE VOLUMES	EM CORDA	EM FÔLHO. OU PASTA	VENDIDO	PARA SER PREPARADO	QUILOGRAMAS	QUILOGRAMAS	

NOTA. — Ao encerrar a escrita do mês, deverá ser feito na coluna das observações o cálculo do fumo recebido, deduzido o vendido e o entregue à manipulação, sendo o "estoque" existente na fábrica lançado nas respectivas colunas do mês seguinte. A escrituração será feita diariamente ou dentro de três dias pelo movimento diário e encerrada até o décimo dia útil do mês subsequente, transportados os saldos.

Modelo n.º 33 —

Livro do movimento da entrada e da saída do fumo em bruto no estabelecimento de propriedade de.....
.....sítio à rua..... n.º..... na cidade de.....
Estado de..... Patente de Registro n.º.....

13

(1) Se é nacional ou estrangeira. (2) — Só são obrigados a essa declaração os que receberem o fumo diretamente do estrangeiro.

NOTAS. — 1.^a — Ao encerrar a escrituração do último dia de cada mês, deverá ser feito na coluna das observações o cálculo da entrada do fumo por espécie, deduzidas as saídas, sendo o "estoque" existente no estabelecimento lançado nas respectivas colunas do saldo do mês seguinte. 2.^a — Os proprietários dos estabelecimentos não são obrigados a adquirir livros com todos os dizeres deste modelo, podendo fazê-los com as casas estritamente necessárias ao movimento de seu estabelecimento. 3.^a — A escrita deve ser feita diariamente ou dentro de três dias pelo movimento diário e encerrada até o décimo dia útil do mês subsequente, transportados os saldos.

Modelo n.º 34 —

Livro do movimento da colheita e saída do sal e do impôsto na salina de propriedade de.....
 em..... Patente de Registro n.º.....

ANO DE 19..		COLHEITA quilos	SAÍDA quilos	DESTINA- TÁRIO	LOCAL	MEIO DE TRANSPORTE	MOVIMENTO DO IMPÓSTO				OBSERVAÇÕES
Mês	Dia						RECOLHIDA		Utilizado Cr\$	Saldo Cr\$	
							N.º da guia	Valor Cr\$			

NOTAS: — Ao encerrar a escrituração do mês, deverá ser feito, na coluna das observações, o cálculo da colheita, deduzido o consumo, sendo o saído em "estoque" existente na salina lançado na coluna do saldo do mês seguinte. O mesmo se observará quanto ao impôsto. A escrita deve ser feita diariamente, ou dentro de três dias pelo movimento diário, e encerrada até o décimo dia útil do mês subsequente, transportados os saldos.

Modelo n.º 35 —

Livro do movimento de entrada e saída do sal de estabelecimentos comerciais por grosso (exportadores ou não) , estabelecido à n.º , na cidade de , Estado de , Patente de Registro n.º

ANO DE 19..		E N T R A D A				IMPÓSTO Cr\$	S A I D A				OBSERVAÇÕES	
Mês	Dia	NOTAS		PROCEDÊNCIA	Kg	REMETENTE	NOTAS		DESTINATÁRIO	Kg		
		N.º	Data				N.º	Data				

NOTA. — Este livro deve ser escruturado diariamente ou dentro de três dias pelo movimento diário e encerrado até o décimo dia útil do mês subsequente, transportado o "estoque"

Modelo n.º 36 —

LIVRO AUXILIAR DA ESCRITA FISCAL

....., estabelecido à n.º
na cidade de, Estado de Patente de
Registro n.º

Soma.....
Estoque de.....
Estoque para.....

NOTA. — Deve ser aqui lançada toda a produção dos teares, mesmo que não haja beneficiamento. A escrita deve ser feita diariamente ou dentro de três dias pelo movimento diário e encerrada até o décimo dia útil do mês subsequente.

Modelo n.º 37 —

Livro do movimento de tecidos recebidos para beneficiamento, da fábrica....., estabelecida à
..... n.º....., na cidade de....., Estado de.....
....., Patente de Registro n.º.....

ENTRADA									SAÍDA									OBSERVAÇÕES
DATA			NÚMERO DA NOTA OU REMESSA	ESPÉCIE DO TECIDO	NUMERAÇÃO DAS PEÇAS			Metros	DATA			NÚMERO DA NOTA OU DEVOLUÇÃO	ESPÉCIE DO BENEFICIA- MENTO	Metros	AGRÉSCIMO	DIMINUIÇÃO		
Ano	Mês	Dia			Da áfrica	Da tinturaria	Ano		Mês	Dia								

NOTA. — A escrita deve ser feita diariamente ou dentro de três dias pelo movimento diário e encerrada até o décimo dia útil do mês subsequente, transportados os saldos.

Modelo n.º 38 —

Livro de entrada e saída de....., seção de venda ou depósito, sito à.....
n.º..... na cidade de....., Estado de..... Patente
de Registro n.º....., pertencente à Fábrica....., de.....
estabelecido à....., n.º....., na cidade de....., Estado
de.....

ANO DE 19..		E N T R A D A				S A I D A				O B S E R V A Ç Õ E S	
Mês	D.a	N O T A S		Q U A N T I D A D E	E S P É C I E	V A L O R D A N O T A C r \$	N O T A		D E S T I N A T Á R I O	V A L O R D A N O T A C r \$	
		N.º	D a t a				N.º	D a t a			

NOTA. — Este livro deve ser escriturado diariamente ou dentro de três dias pelo movimento diário e encerrado até o décimo dia útil do mês subsequente.

Modelo n.º 39 —

Livro de movimento de entrada e saída de óleos essenciais naturais, isentos do impôsto
 estabelecido à n.º
 na cidade de Estado de Patente de Registro n.º

ENTRADA											SAÍDA											OBSERVAÇÕES	
ANO DE 19..	NOTAS			FORNECEDOR	PRODUTOS				VALOR	NOTAS			COMPRADOR	PRODUTOS				VALOR	DA	NOTA	Cr\$		
	Mês	Dia	N.º		Espécie	Quan-	PESO	DA		NOTA	N.º	Data		Espécie	Quan-	PESO	DA						
						Unitá-	Total	Cr\$							Unitá-	Total	Cr\$						

NOTA. — A escrita deve ser feita diariamente ou dentro de três dias pelo movimento diário e encerrada até o décimo dia útil do mês subsequente.

Modelo n.º 40 —

Livro do movimento de entrada e saída de óleos essenciais naturais, sujeitos ao imposto
....., estabelecido à..... n.º.....
na cidade de....., Estado de..... Patente de Registro n.º.....

NOTA. — A escrita deve ser feita diariamente ou dentro de três dias pelo movimento diário e encerrada até o décimo dia útil do mês subsequente.

Modélo n.º 40-A —

LIVRO DO MOVIMENTO DE ENTRADA, PRODUÇÃO E CONSUMO DE ÓLEOS ESSÊNCIAIS E IMPOSTO DA FÁBRICA OU COMERCIANTE DE.....

ESTABELECIDO A..... N.o NA CIDADE ESTADO DE..... PATENTE DE REGISTRO N.o

194.....	ENTRADA			SAÍDA			IMPOSTO			IMPÓSTO: Saldo anterior Cr\$..... Recolhido no mês Cr\$..... Soma..... Cr\$..... Utilizado no mês Cr\$..... Saído para o mês seguinte..... Cr\$..... Soma..... Cr\$.....	
	PRODUTOS			Empre zado como máteria prima	VENDIDO			RECOLHIDO	Utilizado	Saldo	
	Recebidos	Fabri cados	Total		Com isenção de impôste	Sujeito ao impôste	Total				
	Mês	Gramas	Gramas		Gramas	Gramas	Gramas				
											OBSERVAÇÕES
SOMA.....											

Nota. — A escrita deve ser feita quinzenalmente ou fechar de três dias pelo movimento diário - encerrada ate o 10. de util. do dia subsequente. transportados os saldos.

Modelo n.º 40-B —

LIVRO DO MOVIMENTO DA PRODUÇÃO DO CONSUMO F DAS ESTAMPULHAS DA FÁBRICA DE PERFUMARIAS E ARTIGOS DE TOUCADÓR DP PROPRIEDADE DE.....

ANO DE 19	LIT	PRODUÇÃO ICMAI	ESTAMPA															TOTAL DAS UNIDADES SEGUINTE	Até 2 U 0,10	De mais de 2,00 até 3,00 0,20	De mais de 3,00 até 4,00 0,20
			Até 2,00 0,10	De mai or 2,00 até 4,00 0,20	De mai or 4,00 até 5,00 0,30	De mai or 5,00 até 6,00 0,40	De mai or 6,00 até 7,00 0,60	De mai or 7,00 até 10,00 0,80	De mai or 10,00 até 15,00 1,20	De mai or 15,00 até 20,00 1,80	De mai or 20,00 até 35,00 2,80	De mai or 35,00 até 50,00 3,80	De mai or 50,00 até 65,00 5,00	De mai or 65,00 até 100,00 10,00	De mai or 100,00 até 14,00 14,00	De mais de Cr\$ 100,00 por Cr\$ 100,00 ou trágare 15,00					
Estoque e saldo do mês anterior...																					
Balanco.....																					
Soma do mês.....																					
Devolvido.....																					
Soma do mês.....																					
A deduzir.....																					
Saldo ou vendido.....																					
Utilizado.....																					
Estoque para mês seguinte...																					

NOTA — A escrita deve ser feita diariamente ou dentro de três (3) dias pelo movimento diário e encerrada ate o término da GM do mês subsequente transportado o saldo do estoque.

MODELO N.º 41

SITUA DA A N.º NA CIDADE DE ESTA DO DE P.ATENTE DE REGISTRO N.º

TÉRMO DE DEPÓSITO

Aos..... dias do mês de..... do ano de
19..... na casa sita à rua..... nº.....
desta cidade de..... declarou o Sr.
....., perante mim e as testa-
munhas e
..... (se houver), abaixo assinadas, que
aceitava o cargo de depositário das seguintes mercadorias (ou objetos).....
.....
.....
que foram apreendidas ao mesmo.....
..... (ou a....., estabeleci-
do à rua..... nº.....), por infração do
art. do regulamento do impôsto de consumo nº..... de
..... de..... de 19....., e que se responsabi-
lizava pela boa guarda das mencionadas mercadorias, obrigando-se, sob as
penas da lei, a entregá-las em bom estado de conservação no prazo de vinte e
quatro horas, depois de convenientemente notificado para fazê-lo e a indenizar
qualquer dano ou falta que sofram as ditas mercadorias. O agente fiscal do im-
pôsto de consumo,

O depositário.....

As testemunhas e

NOTIFICAÇÃO

O agente fiscal do imposto de consumo.....

NOTIFICAÇÃO

Aos..... dias do mês de..... de 19....., às....horas
e....., tendo verificado que....., estabelecido
com (fábrica ou negócio, fixo ou ambulante) de.....
..... à rua..... n.º....., desta
cidade

infringindo assim o disposto no art....., do regulamento do impôsto de consumo, n.º..... de.....de....., de 19...., lavrei esta notificação que vai assinada por mim e pelo notificado (1), depois de lhe ter dado conhecimento do fato, e assim será presente ao senhor (o chefe da repartição local), para os devidos fins.

O agente fiscal do impôsto de consumo.....

DESPACHO

Tendo em vista a notificação feita pelo agente fiscal do imposto de consumo imponho a estabelecido à rua n.º desta cidade, com (fábrica ou comércio, fixo ou ambulante) de (discriminação dos artigos por espécie do imposto) a multa de Cr\$..... por infração do art..... a qual deverá ser recolhida aos cofres desta repartição juntamente com a importância de Cr\$..... relativa aos emolumentos devidos pelo registro do seu estabelecimento (ou pela diferença de registro do seu estabelecimento). Fica avisado que não será aceita qualquer reclamação que exceda o prazo de dias, sem o prévio depósito das mencionadas importâncias. — Intime-se.

..... de de 19.....

o

(*) Ver explicações na folha anexa.

(*) Neste espaço o agente fiscal dirá:

- a) se o contribuinte deixou de registrar o seu estabelecimento e quais as espécies do impôsto com que negocia ou que fabrica, declarando, o capital registrado e, quando se tratar de fábrica, quantos operários ou qual a força motora e sua capacidade empregados na indústria tributada;
- b) se houve insuficiência de pagamento dos respectivos emolumentos, qual a importância paga e qual a devida, descrevendo o motivo por que está sujeito a maior registro do que o que foi pago;
- c) se houve alteração de categoria de comércio ou de fabrico, ou se houve adição ao comércio ou ao fabrico de espécie tributada ainda não registrada, qual a importância paga anteriormente e qual a devida;
- d) se, tendo sido, por despacho do chefe da repartição, declarado sem efeito o registro, não foi paga a nova patente de registro, depois de intimado a fazê-lo;
- e) se o registro foi obtido indevidamente e qual o motivo por que foi assim considerado;
- f) se se trata de registro de fábrica não existente.

(1) Quando o notificado não estiver presente, dir-se-á:

..... e por F.....
....., empregado (gerente do estabelecimento),
por não se achar presente o notificado."

NOTAS

- 1.^a — A intimação do despacho do chefe da repartição obedecerá ao processo da dos autos.
- 2.^a — Este modelo é simplesmente exemplificativo, podendo ser mais desenvolvido segundo as circunstâncias verificadas.

AUTO DE INFRAÇÃO E APREENSÃO

AUTO DE INFRAÇÃO, APREENSÃO E DEPÓSITO

Aos..... dias do mês de..... do ano
de 19....., às..... horas....., verificando que
....., estabelecido com.....
..... de..... à..... n.º.....,
dest.....

infringindo assim o disposto no... art., do regulamento do impôsto de consumo, n.º..... de.....de..... de 19...., notifiquei o fato ao referido..... e intimei-o para que, no prazo de trinta dias, apresentasse a sua defesa, para o que deixei em seu poder a respectiva intimação por mim assinada, e fiz apreensão da..... mercadoria..... deixando-a..... depositada em poder de..... como consta do respectivo termo de depósito; do que lavrei o presente auto de infração e apreensão, que vai assinado por mim, pelo autuado..... e será presente ao Sr....., juntamente com o mencionado termo de depósito....., como espécime da..... mercadoria apreendida....., para os devidos fins.

O agente fiscal do imposto de consumo,

INTIMACÃO

Fica pelo presente intimado.....
..... (1), estabelecido com.....
à rua..... n.º....., a se
defender, dentro do prazo de trinta dias úteis, sob pena de revelia, do auto que
nesta data lavrei em seu estabelecimento por infração do... art.
do regulamento do imposto de consumo, n.º....., de.....de.....
de 19.....

Agente fiscal

CIENTE

(1) Quando o proprietário do estabelecimento não estiver presente, dir-se-á:

"Fica pelo presente intimado.....
na pessoa do seu empregado (gerente do estabelecimento).....
.....",

NOTA. — Sempre que fôr possível, a intimação será feita com cópia a carbono, para ser esta junta ao processo, sendo conveniente a autenticação da dita cópia, por meio da assinatura do autuado ou seu representante.

AUTO DE DESACATO

Aos..... dias do mês de..... do ano
de mil novecentos e..... às
..... horas, achando-me no exercício de minhas funções de agente
fiscal do impôsto de consumo, na casa de.....
....., sita à rua..... n.º.....,
desta cidade de.....,
fui aí desacatado pelo dito.....
ou por (ou
pelo seu empregado....., ou
por..... a seu mandado), pelo
que, de acordo com o art..... do regulamento do impôsto de consumo,
n.º....., de..... de..... de 19..... lavrei
o presente auto de desacato, que vai assinado por mim, pelo autuado e pelas
testemunhas,
..... e
..... e será presente ao senhor diretor da Recebedoria
(ou chefe da repartição fiscal do local), para os devidos fins.

O agente fiscal do impôsto de consumo,.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....

NOTAS

1.ª — O desacato ou agressão deve ser descrito minuciosamente, rela-
tando-se todos os fatos e circunstâncias que tiverem ocorrido;

2.ª — Deverá ser lavrado auto nos termos deste modelo contra a
pessoa que, por qualquer forma, houver embaracado ou impedido a fiscali-
zação;

3.ª — Se, em consequência do desacato, se der detenção, será esta cir-
cunstância também mencionada no auto, em que, neste caso, se dirá em
cima: — Auto de desacato e detenção;

4.ª — A detenção será ordenada, na Capital Federal, de ordem do Mi-
nistério da Fazenda; nos Estados e nos Territórios, de ordem do chefe da re-
partição fiscal do local.

(Nome da Repartição Arrecadadora)

Cadastro dos estabelecimentos registrados na..... seção ou..... circunscrição no exercício de 19...;

NÚMERO	NOME	LOCAL	CAPITAL	CATEGORIA	REGISTRO		ESPECIE DO IMPÓSTO			OBSERVAÇÕES	
					IMPORTÂNCIA DE EMOLU- MENTO	MULTA		FÁBRICA	GROSSO	VAREJO	
						CATEGORIA	IMPORTÂNCIA				

NOTAS. — 1.^a Na coluna "Espécie do Imposto" discriminar-se-ão as espécies tributadas relacionadas no registro, designando-se cada uma delas pelo n.^o de ordem constante do art. 1.^º desta lei.

2.^a Na coluna das observações far-se-á menção das transferências de firmas, de local, ou outra qualquer alteração do registro e se a firma está notificada.

Medida 42 (Formato 33 x 44 cm).

REGULAMENTO

a que se refere o Decreto n.^o , de de dezembro de 1948

Art. 1.^o As isenções que o art. 3.^o, da Lei n.^o 494, de 26 de novembro de 1948, estabelece, em cumprimento ao disposto no § 1.^o, do art. 15, da Constituição, e constam do § 1.^o, do art. 8.^o, das Normas Gerais, da Consolidação das Leis do Impôsto de Consumo, ficam subordinadas às regras previstas neste regulamento.

Art. 2.^o São consideradas como o mínimo indispensável à habitação, vestuário, alimentação e tratamento médico das pessoas de restrita capacidade econômica e, dêste modo, isentas do impôsto de consumo, as seguintes mercadorias de produção nacional :

a) quanto à habitação:

1 — telhas e tijolos de barro bruto, apenas umidecido e amassado, cozidos, não prensados;

2 — aparelhos indispensáveis à instalação sanitária em suas habitações, até o preço máximo de Cr\$ 100,00 por unidade;

3 — areia, barro e cal, virgem ou não;

4 — madeira simplesmente serrada e aparelhada para cobertura ou piso de casas populares;

5 — fossas asséticas ou liquefatoras;

6 — fechaduras, dobradiças, ferrolhos e torneiras, até o preço máximo de Cr\$ 15,00 por unidade;

7 — copos para água até o preço máximo de Cr\$ 3,00 por unidade, e louça ordinária de pó de pedra, granito ou semelhante, não decorada, assim como pratos, açucareiros e canecas de ferro esmaltado ou alumínio;

8 — peças de talheres com cabo de ferro, madeira ou outra matéria, até o preço máximo de Cr\$ 5,00 por unidade;

9 — panelas de qualquer tipo, chaleiras e bules de ferro esmaltado ou de alumínio, até o preço máximo de Cr\$ 20,00 por unidade;

10 — cadeiras, bancos e cavaletes de preço máximo de venda, marcado pelo fabricante, até Cr\$ 60,00 por unidade;

11 — berços para crianças, camas, mesas e sapateiras de preço máximo de venda, marcado pelo fabricante, até Cr\$ 100,00 por unidade;

12 — carrinhos-berços, armários, guarda-roupas, guarda-louças, guarda-comidas, cômodas e sofás de preço máximo de venda, marcado pelo fabricante, até Cr\$ 250,00 por unidade;

b) quanto ao vestuário:

13 — tecidos (exetuados os de lã), de preço máximo de venda, marcado pelo fabricante, até Cr\$ 7,50 por metro, desde que tenham as seguintes características: largura máxima de 60 centímetros, crus ou tintos, de uma só côr e tonalidade, lisos, sem lista, desenho ou qualquer outra fantasia;

14 — tecidos de lã, de preço máximo de venda, marcado pelo fabricante, até Cr\$ 60,00 por metro, desde que tenham as características seguintes: largura máxima de 80 centímetros, de uma só côr e tonalidade, lisos, sem listas, desenho ou qualquer outra fantasia;

15 — chapéus para homem, de preço máximo de venda, marcado pelo fabricante, até Cr\$ 60,00 por unidade;

16 — calçados populares, por par, de preço máximo de venda, marcado pelo fabricante, não excedente a:

1.^º) quanto aos tamancos e chinelos — Cr\$ 20,00;

2.^º) quanto aos sapatos e botinas para homem — Cr\$ 100,00;

3.^º) quanto aos sapatos para senhora — Cr\$ 80,00;

4.^º) quanto aos sapatos e botinas para criança — Cr\$ 50,00;

17 — camisas e outras roupas interiores, para homem ou mulher, confeccionadas pelas próprias fábricas produtoras do tecido, de preço máximo de venda, marcado pelo fabricante, até Cr\$ 60,00 por unidade;

18 — cuecas, confeccionadas pelas próprias fábricas produtoras do tecido, de preço máximo de venda, marcado pelo fabricante, até Cr\$ 20,00 por unidade;

19 — roupas prontas (calça e paletó ou saia e casaco), confeccionadas pelas próprias fábricas produtoras do tecido, de preço máximo de venda, marcado pelo fabricante, por costume (calça e paletó, ou saia e casaco):

1.^º) de algodão — até 350,00;

2.^º) de lã — até Cr\$ 700,00;

20 — meias, de preço máximo, marcado pelo fabricante, por par:

1.^º) de algodão — até Cr\$ 10,00;

2.^º) de lã — até Cr\$ 20,00;

c) quanto à alimentação:

21 — carne verde ou fresca de qualquer animal, assim vendida ao consumidor;

22 — charque e outras carnes salgadas, inclusive a de peixe, a granel;

23 — frutas e hortaliças frescas; leite fresco ou conservado, condensado ou em pó; manteiga de leite; queijo e requeijão;

24 — arroz, farinha de mandioca, trigo, aveia e milho em grão, moído ou feito farinha;

25 — linguiça, toucinho, chouriço, morcela, língua seca ou defumada, quando a granel;

26 — açúcar de qualquer qualidade, exceto o refinado e o em tablete;

27 — mate e chocolate em pó;

28 — doces chamados de confeitoria e os que não forem acondicionados em recipientes de metal, madeira, papelão ou quaisquer outras matérias, tais como as matérias plásticas, louças, vidros, papel impermeável, celofane, aluminado, bronzedo, dourado, prateado, metalizado, estanhado, parafinado, silicone, etc;

d) quanto ao tratamento médico:

29 — produtos oficiais, assim considerado todo aquêle alopático ou homeopático, de fórmula e preparação fixas, inscritos nas farmacopéias ou formulários adotados pelo Departamento Nacional de Saúde e cuja fabricação ou venda independa de licença daquela repartição, sem nome de fantasia, desprovido de bula e de indicações terapêuticas; óleo de rícino em geral; algodão hidrófilo, ataduras, adesivos, água inglesa, água oxigenada, injeções anti-ofídicas;

30 — sulfas, penicilina, estreptomicina e outros antibióticos, como tais definidos pelo Ministério da Educação e Saúde;

31 — medicamentos destinados ao combate às verminoses, malária, chistosomose e outras endemias de maior gravidade no país, inclusive inseticidas e germicidas necessários à respectiva profilaxia, segundo lista que fôr publicada, para êsse fim, pelo Ministério da Educação e Saúde.

Parágrafo único. Considera-se "calçado popular", para os efeitos da isenção prevista neste artigo, aquêle que tiver as seguintes características:

1º) quanto aos sapatos e botinas para homem e criança:

a) modelo: liso, de uma só côr, palmilha de sola, giga 9, ponteado na côr ou finge ponto; salto e solado de sola comum; alma de aço com enfuste, meio forro e calcanheira de carneira espichada, ou porco ao natural;

b) material: vaqueta e sola comuns;

c) côr: prêta, marron ou havana;

2º) quanto aos sapatos para senhora:

a) modelo: liso, de uma só côr, sem qualquer adôrno, enfeite ou desenho; palmilha de papelão ou raspa; salto e solado de sola comuns; alma de aço; fôrro e calcanheira de carneira espichada, ou porco ao natural;

b) material: vaqueta e sola comuns;

c) côr: prêta, marron ou havana;

3º) quanto aos tamancos e chinelos, desde que marcados para venda no varejo até Cr\$ 20,00.

Art. 3º Mediante circular do Ministro da Fazenda, poderá ser declarado isento do impôsto de consumo, a título precário, qualquer produto referido no artigo anterior, inciso 31, de procedência estrangeira, quando atestado pelo Departamento Nacional de Saúde não existir similar de origem nacional, ou ser insuficiente a produção no país.

Art. 4º Os fabricantes de pródutos beneficiados com isenção de impôsto, nos têrmos do art. 2º, são obrigados a marcar, em cada unidade e, ainda, nos respectivos invólucros, de modo indelével e em caracteres bem visíveis, os dizeres exigidos no art. 84, Normas Gerais, da Consolidação das Leis do Impôsto de Consumo, a declaração "Isenta do Impôsto de Consumo" e o preço de venda no varejo, quando a isenção decorrer desta circunstância.

§ 1º A marcação aludida neste artigo será feita:

a) quanto aos tecidos, por meio de decalcomania, carimbo ou textura, de dois em dois metros, alternadamente, em cada ourela, de modo a aparecer, de metro em metro, o preço de venda no varejo, ora em um lado, ora em outro;

b) quanto aos chapéus para homem, na carneira, a fôgo ou a picote e, quando não houver carneira, em atiqueta presa a cola forte, na parte interna;

c) quanto aos calçados, a fôgo, na parte externa do solado;

d) quanto às meias, camisas e outras roupas interiores para homem ou mulher, cuécas e roupas prontas, por meio de carimbo, decalcomania ou textura, ou ainda por meio de etiqueta fortemente costurada ou colada;

e) quanto aos produtos farmacêuticos e medicinais, por meio de gravação nos envoltórios ou de etiquetas nestes apostas.

§ 2º Nos chinelos de solado de fibra ou corda, a marcação poderá ser feita por meio de rótulos de papel, fortemente colados.

§ 3º São dispensados de marcação os produtos enumerados no art. 2º, incisos 1, 3, 4, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27 e 28.

Art. 5º Nenhum dos produtos favorecidos pela isenção poderá ser vendido por preço superior ao marcado pelos fabricantes para a venda no varejo.

Art. 6º Os preços até os limites indicados neste regulamento entendem-se para o varejo e deverão ser marcados pelos fabricantes nos respectivos produtos e invólucros, de acordo com o art. 4º.

Art. 7º É lícito ao fabricante marcar preços diferentes, conforme o Estado ou região, contando que inferiores aos fixados neste regulamento como limite de isenção.

Art. 8º A marcação de preços para os efeitos da isenção do imposto não exclui o tabelamento pelas autoridades competentes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em limites inferiores, conforme o custo de produção e as despesas gerais.

Art. 9º Os preços previstos neste regulamento, como limites máximos para a isenção, não poderão ser excedidos, sem o prévio pagamento do imposto e cumprimento de todas as obrigações fiscais por parte dos fabricantes e comerciantes, na forma determinada na Consolidação das Leis do Imposto de Consumo.

Art. 10. Todos aqueles que venderem produtos com a isenção de que trata este regulamento, sejam fabricantes, atacadistas ou varejistas, são obrigados a ter um talão especial de "nota fiscal" modelo 11, e a mencionar, nas notas, tipográficamente, em caracteres bem visíveis, a declaração — "Nota de Produto Isento do Imposto de Consumo".

§ 1º Para cada venda realizada, os vendedores expedirão, obrigatoriamente, uma "nota fiscal" com indicação da quantidade, espécie e qualidade da mercadoria, preço unitário do produto, e preço limite para a venda no varejo quando a isenção decorrer desta circunstância, e importância total da operação. Essas exigências se estendem às faturas e quaisquer outras notas, quando emitidas.

§ 2º São dispensados de possuir o talão "nota fiscal", de que trata este artigo, os fabricantes, atacadistas e varejistas dos produtos enumerados no art. 4º, § 3º.

Art. 11. Os fabricantes são obrigados, ainda, a ter o livro fiscal modelo anexo, autenticado pela repartição arrecadadora local, no qual registrarão, diariamente, a produção e a saída dos produtos isentos, com os necessários esclarecimentos, efetuando, no fim de cada mês, dentro de 5 dias, o necessário balanço, com o transporte dos saldos, quando houver, para o mês imediato.

§ 1º São dispensados de possuir o livro, de que trata este artigo, os fabricantes dos produtos enumerados no art. 4º, § 3º.

§ 2º Os que fabricarem produtos tributados poderão fazer essa escrituração em coluna própria do livro fiscal que possuírem, observando as mesmas normas deste dispositivo.

Art. 12. Os fabricantes não poderão vender seus produtos com os favores deste regulamento, enquanto não estiverem habilitados a cumprir todas as suas exigências.

Art. 13. Os fabricantes e comerciantes ficam ainda obrigados a afixar, em lugar bem visível da parte do estabelecimento aberta ao público, o inteiro teor deste regulamento.

Art. 14. Os fabricantes que, sob pretexto de isenção prevista neste regulamento, deixarem de pagar o imposto devido, ficarão sujeitos à multa de três vezes o valor do imposto, não inferior a Cr\$ 50.000,00.

Art. 15. À mesma pena estabelecida no artigo anterior ficará sujeito quem destruir ou ocultar, ou, por qualquer meio, sonegar a marcação do preço, ou vender a mercadoria isenta do impôsto por preço superior ao marcado.

Art. 16. É vedado aos fabricantes incluir na mesma nota ou fatura produto isento e produto tributado, sob pena da multa de Cr\$ 50.000,00 a Cr\$ 100.000,00.

Art. 17. Para as demais infrações a êste regulamento, fica estatuída a multa de Cr\$ 10.000,00 a Cr\$ 30.000,00.

Art. 18. A indenização do impôsto é sempre devida, independente da multa que for imposta.

Art. 19. Nos casos omissos aplicam-se integralmente a êste regulamento as disposições da Consolidação das Leis do Impôsto de Consumo, quer na parte fiscal, quer na processual.

Art. 20. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 5 de janeiro de 1949.

Corrêa e Castro

GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO DE 1949

TABELA I
Missões diplomáticas e Delegações junto a Organismos Internacionais

FUNÇÕES	A Or\$	B Cr\$	C Or\$	D Or\$	E Cr\$	
Embaixadores	240.000 160.000	280.000 180.000	330.000	350.000	400.000	
Ministros Plenipotenciários	Ancara Berlim Lima México Quito Roma Trujillo Vaticano Viena	Assunção Atenas Belgrado Berna Bogotá Bruxelas Cairo Camberra Copenhague Esfalcolmo Guatemala Hala Havana Helsinki La Paz	Lisboa Madrid Oslo Ottawa Panamá Paris Praga Pretória Santiago São José Teerá C. I. E. S. (Delegado) O. I. T. (Delegado)	Caracas Nanquim Montevidéu Nova Delí	Buenos Aires Londres Nações Unidas (Delegado) O. E. A. (Delegado)	Washington

TABELA II
Missões Diplomáticas Delegações junto a Organismos Internacionais e Repartições Consulares

FUNÇÕES	A Or\$	B Cr\$	C Or\$	D Or\$	E Cr\$	F Cr\$
Ministros Conselheiros, Cônsules Gerais e Conselheiros Comerciais.	110.000	120.000	130.000	150.000	170.000	200.000
Primeiros Secretários e Cônsules de 1.ª classe.	80.000	85.000	90.000	105.000	120.000
Segundos Secretários e Cônsules de 2.ª classe.	70.000	75.000	80.000	92.500	105.000
Terceiros Secretários e Cônsules de 3.ª classe.	60.000	65.000	70.000	80.000	90.000
Auxiliares Administrativos (*)	35.000	40.000	45.000	50.000	55.000
Berlim Cádiz Frankfort Funchal Las Palmas Lima São José Varsóvia Viena Vigo	Amsterdam Atenas Argel Assunção Baía Blanca Barcelona Belgrado Bordéus Camberra Capetown Dacar Dublin Génova Gotemburgo Guatemala Hala Havre La Paz Lion Listoa Livorno	Madrid Marselha México Milão Nápoles Paris Porto Praga Pretória Quito Rom a Rosário Tânger Trujillo Valparaíso Vaticano Wellington	Ancara Antuérpia Belgrado Berna Bogotá Bruxelas Cairo Cardiff Copenhague Esfalcolmo Guatemala Havana Helsinki Istambul Liverpool Montevidéu Montreal Oslo Ottawa Panamá Por of Spain Santiago Southampton Teerá Toronto Zurique	Boston Buenos Aires Calcutá Caracas Chicago Changai Filadélfia Houston Londres Los Angeles Miami Nanquim Nova Delhi Nova Orleans Norfolk São Francisco	Nova York Washington	Nova York (Cons. Geral)

(*) Servidores da Esecretaria de Estado, com designação provisória no exterior (criptógrafos, arquivistas, bibliotecários, dactilógrafos, amanuenses, taquigrafos, auxiliares de escritório e outros).

DECRETO N.º 26.150 — DE 6 DE JANEIRO DE 1949

Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde o crédito especial de Cr\$ 8.500.000,00, para o fim que especifica

O Presidente da República, usando da autorização contida na Lei n.º 402, de 23 de setembro de 1948, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93, do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$ 8.500.000,00 (oitocentos milhões e quinhentos mil cruzeiros), assim discriminados:

	Cr\$
Para a construção, aparelhamento e custeio de um Hospital e Pósto de Higiene Anexo, no Distrito de Barra de Paulo Afonso (obras).	2.500.000,00
Para a construção de um Hotel na área de Paulo Afonso	5.000.000,00
Para estudos e projetos de serviços de abastecimentos d'água de cidades marginais do São Francisco	1.000.000,00
Total	8.500.000,00

Rio de Janeiro, 6 de janeiro de 1949, 128º da Independência e 61º da República.

EURICO G. DUTRA
Clemente Mariani
Correia e Castro

DECRETO N.º 26.151 — DE 6 DE JANEIRO DE 1949

Autoriza a Prefeitura Municipal de Campo Belo, no Estado de Minas Gerais, a ampliar as instalações da usina da sua propriedade.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos

termos do Decreto-lei n.º 2.059, de 5 de março de 1940;

Considerando que a medida foi julgada conveniente pelo Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica, decreta:

Art. 1.º — A Prefeitura Municipal de Campo Belo, no Estado de Minas Gerais, fica autorizada a ampliar as instalações do aproveitamento da cachoeira do Tumeco, rio Jacaré, no município de Campo Belo, distrito de Santana do Jacaré, mediante a montagem de um grupo hidroelétrico de 500 H.P. dotado de equipamento de controle e proteção, transformadores elevadores de obras aces-sórias.

Art. 2.º — Sob pena de caducidade da presente autorização, a interessada obriga-se:

I — Registrá-la na Divisão de Águas do Departamento Nacional da Produção Mineral, do Ministério da Agricultura, dentro de trinta (30) dias a partir de sua publicação.

II — Apresentar, em três (3) vias, à mesma Divisão, dentro do prazo de noventa (90) dias a partir da data da publicação deste decreto, os estudos, projetos e orçamentos respectivos.

III — Iniciar e concluir as obras nos prazos que forem determinados pelo Ministro da Agricultura.

Parágrafo único. Os prazos a que se refere este artigo poderão ser prorrogados por ato do Ministro da Agricultura, ouvida a Divisão de Águas.

Art. 3.º — O presente Decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de janeiro de 1949, 128º da Independência e 61º da República.

EURICO G. DUTRA
Daniel de Carvalho.

DECRETO N.º 26.152 — DE 6 DE JANEIRO DE 1949

Renova o Decreto n.º 21.404, de 9 de julho de 1946

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o ar-

tigo 87, n.º I, da Constituição e tendo em vista o que dispõe o Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), combinado com o Decreto-lei 1.º 8.605, de 19 de agosto de 1946, decreta:

Art. 1.º Fica renovada, pelo prazo improrrogável de um (1) ano, nos termos da letra b, do art. 1º do Decreto-lei n.º 8.605, de 19 de agosto de 1946, a autorização conferida aos cidadãos brasileiros Washington Rodrigues Pereira de Proença, Manuel Vivacqua Vieira e José de Almeida Vieira Sobrinho pelo Decreto número vinte e um mil quatrocentos e quatro (21.404), de nove (9) de julho de mil novecentos e quarenta e seis (1946) para pesquisar quartzo e quartzito no município de Guarulhos, do Estado de São Paulo.

Art. 2.º A presente renovação que será uma via autêntica deste Decreto pagará a taxa de quinhentos e setenta cruzeiros (Cr\$ 570,00) e será transscrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, -6 de janeiro de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho.

DECRETO N.º 26.153 — DE 6
DE JANEIRO DE 1949

Autoriza o cidadão brasileiro Antônio Pacifico Homem Júnior a pesquisar calcário dolomítico e associados no município de Itabirito, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o ar-

tigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas) decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Antônio Pacifico Homem Júnior a pesquisar calcário dolomítico e associados em terrenos de propriedade de Antônio Gomes, Esmeraldo Pimenta e Raimundo Pimenta, situados no lugar denominado Prata, distrito de Ração, município de Itabirito, Estado de Minas Gerais, numa área definida: Um pentágono irregular que tem um vértice à distância de duzentos e quarenta e oito metros (248 m) no rumo magnético setenta e dois graus e rinta minutos sudoeste (72° 30' SW) da confluência do córrego da Água Brava no ribeirão Mata Forcos e cujos lados, a partir desse vértice, têm os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: quatrocentos e oito metros (408 m), setenta e um graus sudeste (71° SE); quatrocentos e oitenta e dois metros (482 m) vinte e cinco graus nordeste (25° NE); quatrocentos e noventa metros (490 metros) trinta e quatro graus e vinte e cinco minutos noroeste (34° 25' NW); quatrocentos e setenta e um metros (471 m), oitenta e dois graus e trinta minutos noroeste (82° 30' NW); setecentos e oitenta e quatro metros (784 m), onze graus sudeste (11° SE).

Art. 2.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de quatrocentos e quarenta cruzeiros (Cr\$ 440,00) e será transscrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de janeiro de 1949, 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Daniel de Carvalho.

DECRETO N.^o 26.154 — DE 6 DE JANEIRO DE 1949

Concede à Mineração Itabapoana Limitada autorização para funcionar como empresa de mineração.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.^o I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.^o 938, de 8 de dezembro de 1938, decreta:

Artigo único. E' concedida à Mineração Itabapoana Limitada, sociedade por cotas de responsabilidade limitada com sede na cidade de Niterói, Estado do Rio de Janeiro, autorização para funcionar como empresa de mineração de acordo com o que dispõe o Decreto-lei n.^o 938, de 8 de dezembro de 1938 ficando a mesma sociedade obrigada a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor ou que venham a vigorar sobre o objeto da referida autorização.

Rio de Janeiro, 6 de janeiro de 1949,
128.^o da Independência e 61.^o da República.

EURICO G. DUTRA.
Daniel de Carvalho.

DECRETO N.^o 26.155 — DE 6 DE JANEIRO DE 1949

Concede à Irmãos Carrieri Ltda. autorização para funcionar como empresa de mineração.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.^o I, da Constituição e tendo em vista o que dispõe o Decreto-lei n.^o 938, de 8 de dezembro de 1938 decreta:

Artigo único. E' concedida à Irmãos Carrieri Ltda., sociedade por cotas de responsabilidade limitada, com sede na cidade de São Paulo, autorização para funcionar como empresa de mineração de acordo com o que dispõe o Decreto-lei n.^o 938, de 8 de dezembro de 1938, ficando a mesma sociedade obrigada a cumprir integralmente as leis e regulamentos em

vigor ou que vierem a vigorar sobre o objeto da referida autorização.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 1949, 128.^o da Independência e 61.^o da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho.

DECRETO N.^o 26.156 — DE 6 DE JANEIRO DE 1949

Concede à Companhia Industrial de Mineração autorização para funcionar como empresa de mineração.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.^o I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.^o 938, de 8 de dezembro de 1938, decreta:

Artigo único. E' concedida à Companhia Industrial de Mineração, sociedade de Bom Jesus do Itabapoana, Estado do Espírito Santo, autorização para funcionar como empresa de mineração de acordo com o que dispõe o Decreto-lei n.^o 938, de 8 de dezembro de 1938, ficando a mesma sociedade obrigada a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor ou que vierem a vigorar sobre o objeto da referida autorização.

Rio de Janeiro, 6 de janeiro de 1949, 128.^o da Independência e 61.^o da República.

EURICO G. DUTRA.
Daniel de Carvalho.

DECRETO N.^o 26.157 — DE 6 DE JANEIRO DE 1949

Aprova a tabela de gratificação, a título de representação, de que trata o Decreto-lei n.^o 9.202, de 26 de abril de 1946.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e

tendo em vista o disposto no § 2.^º do art. 15 do Decreto-lei n.^º 9.202, de 26 de abril de 1946, decreta:

Art. 1.^º Fica aprovada, para o ano de 1949, a anexa tabela de gratificação, à título de representação, do pessoal do Ministério das Relações Exteriores em exercício no exterior, em funções diplomáticas, consulares ou administrativas.

Art. 2.^º A tabela de que trata o artigo anterior vigorará a partir de 1.^º de janeiro de 1949.

Art. 3.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de janeiro de 1949; 128.^º da Independência e 61.^º da República.

EURICO G. DUTRA.
Raul Fernandes.

DECRETO N.º 26.158 — DE 7 DE JANEIRO DE 1949

Autoriza a utilização, pelo fisco do Distrito Federal, dos estoques de estampilhas de emissão federal, do imposto sobre vendas e consignações.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Simultaneamente com as estampilhas do Imposto sobre Vendas e Consignações de emissão do Distrito Federal, é permitida, a critério da Prefeitura, a utilização das estampilhas do mesmo imposto de impressão federal, bem como o uso dos cartões de carga de timbre federal utilizados na selagem mecânica, até extinção dos estoques existentes.

Parágrafo único. Fica, em consequência, autorizada a Casa da Moeda a ceder à Prefeitura, mediante o pagamento devido, os estoques em seu poder, bem como o remanescente que recolher da Recebedoria do Distrito Federal em 31 de dezembro corrente, das estampilhas e dos cartões de carga a que se refere este artigo.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 7 de janeiro de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

Eurico G. Dutra,
Corrêa e Castro.

DECRETO N.º 26.159 — DE 7 DE JANEIRO DE 1949

Suspende a entrada, em território nacional, de farinha de trigo de qualquer qualidade e procedência.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 1.º da Lei n.º 262, de 25 de fevereiro de 1948, e

Considerando que se impõe ao Poder Executivo estimular o desenvolvimento da produção nacional de trigo;

Considerando que a redução da moagem de trigo em grão, conse-

quente da importação de farinha do mesmo cereal, desfalca a produção de resíduos, prejudicando sensivelmente a manutenção dos rebanhos;

Considerando, finalmente, que já transcorreu prazo suficiente para conclusão das transações relativas a licenças de importação de farinha de trigo, concedidas pela Carteira de Exportação e Importação do Banco do Brasil em 12 de setembro à promulgação do Decreto n.º 25.314, de 3 de agosto de 1948, decreta:

Art. 1.º Fica suspensa, até ulterior deliberação, a entrada, em todo o território nacional, de farinha de trigo de qualquer qualidade e procedência.

Parágrafo único. Exceuta-se a farinha de trigo cuja importação foi licenciada pela Carteira de Exportação e Importação do Banco do Brasil, desde que seja posta a bordo, dentro de 15 dias, contados da data da vigência do presente decreto, e sejam apresentados, dentro do mesmo prazo, aos Consulados brasileiros, os respectivos documentos de embarque para legalização.

Art. 2.º O presente Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 7 de janeiro de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

Eurico G. Dutra.
Corrêa e Castro.
Daniel de Carvalho.

DECRETO N.º 26.160 — DE 8 DE JANEIRO DE 1949

Abre ao Ministério das Relações Exteriores o crédito especial de Cr\$... 1.933.913,00, para atender à despesa com a Delegação Brasileira à Conferência de Comércio e Emprégo, reunida em Havana.

O Presidente da República, usando da autorização contida na Lei n.º 425, de 7 de outubro de 1948, e tendo consultado o Tribunal de Contas e ouvido o Ministério da Fazenda, nos termos do art. 93, do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, resolve abrir ao Ministério das Relações Exteriores, o crédito especial de um milhão novecentos e trinta e três mil novecentos

e treze cruzeiros (Cr\$ 1.933.913,00), para pagamento das despesas efetuadas com a Delegação do Brasil à Conferência de Comércio e Empreço, de Havana, realizada em 1947.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 1949,
128.^º da Independência e 61.^º da República.

EURICO G. DUTRA.

Raul Fernandes.
Corrêa e Castro.

DECRETO N.^º 26.161 — DE 8 DE JANEIRO DE 1949

Abre ao Ministério das Relações Exteriores o crédito especial de Cr\$ 1.500.000,00, para pagamento de despesas realizadas durante a visita do Governador Geral do Canadá ao Brasil.

O Presidente da República, usando da autorização contida na Lei n.^º 428, de 11 de outubro de 1948, e tendo consultado o Tribunal de Contas e ouvido o Ministério da Fazenda, nos termos do art. 93, do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, resolve abrir ao Ministério das Relações Exteriores, o crédito especial de um milhão e quinhentos mil cruzeiros (Cr\$ 1.500.000,00), para pagamento das despesas efetuadas por motivo da visita que fez ao Brasil o Governador Geral do Canadá, inclusive as resultantes da compra de 4 (quatro) automóveis e de obras realizadas nos palácios do Itamarati e do Catete.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 1949,
128.^º da Independência e 61.^º da República.

EURICO G. DUTRA.

Raul Fernandes.
Corrêa e Castro.

DECRETO N.^º 26.162 — DE 8 DE JANEIRO DE 1949

Abre, ao Poder Judiciário, o crédito especial de Cr\$ 71.300,00, para pagamento de gratificações de representação a membros da Justiça Eleitoral nos Estados do Paraná e Pernambuco.

O Presidente da República, usando da autorização contida na Lei número 395, de 22 de setembro de 1948, e

tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, decreta:

Art. 1.^º Fica aberto ao Poder Judiciário o crédito especial de setenta e um mil e trezentos cruzeiros (Cr\$ 71.300,00) para o pagamento de gratificações de representação a membros da Justiça Eleitoral nos Estados do Paraná e Pernambuco, de conformidade com a discriminação abaixo:

Cr\$
Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Paraná
Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Pernambuco
45.100,00
71.300,00

Art. 2.^º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 8 de janeiro de 1949, 128.^º da Independência e 61.^º da República.

EURICO G. DUTRA.
Corrêa e Castro.

DECRETO N.^º 26.163 — DE 8 DE JANEIRO DE 1949

Abre ao Poder Judiciário o crédito especial de Cr\$ 139.300,00, para ocorrer ao pagamento de despesas de pessoal e aluguel de casa, em 1947.

O Presidente da República, usando da autorização contida na Lei número 377, de 10 de setembro de 1948, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, decreta:

Art. 1.^º Fica aberto ao Poder Judiciário, o crédito especial de cento e trinta e nove mil e trezentos cruzeiros (Cr\$ 139.300,00), para pagamento de despesas de 1947, relativas a gratificação de representação aos membros do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte e ao aluguel do prédio onde funciona esse órgão.

Art. 2.^º Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 8 de janeiro de 1949, 128.^º da Independência e 61.^º da República.

EURICO G. DUTRA.
Corrêa e Castro.

DECRETO N.º 26.164 — DE 10 DE JANEIRO DE 1949

Abre ao Poder Judiciário o crédito especial de Cr\$ 11.200,00, para o pagamento do aluguel do prédio onde funciona o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe.

O Presidente da República, usando da autorização contida na Lei n.º 387, de 17 de setembro de 1948, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, decreta:

Art. 1.º Fica aberto ao Poder Judiciário o crédito especial de onze mil e duzentos cruzeiros (Cr\$ 11.200,00), para pagamento de despesas de aluguel do prédio onde funciona o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, relativas a setembro de 1945, dezembro de 1946 e todo o ano de 1947.

Art. 2.º Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 10 de janeiro de 1949, 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Corrêa e Castro.

Art. 2.º Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 10 de janeiro de 1949, 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Corrêa e Castro.

DECRETO N.º 25.166 — DE 10 DE JANEIRO DE 1949

Abre ao Poder Judiciário o crédito de Cr\$ 780.000,00, suplementar ao orçamento de 1948, para pagamento de substituições na Justiça do Trabalho.

O Presidente da República, usando da autorização contida na Lei n.º 393, de 21 de setembro de 1948, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 92 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, decreta:

Art. 1.º Fica aberto ao Poder Judiciário o crédito suplementar de setecentos e oitenta mil cruzeiros (Cr\$ 780.000,00), reforço da Verba 1 — Pessoal, do Anexo n.º 25 — Poder Judiciário, do vigente Orçamento Geral da República (Lei n.º 162, de 2 de dezembro de 1947), a saber:

VERBA 1 — PESSOAL**DECRETO N.º 26.165 — DE 10 DE JANEIRO DE 1949**

Abre ao Poder Judiciário o crédito especial de Cr\$ 84.000,00, para pagamento de gratificações de representação.

O Presidente da República, usando da autorização contida na Lei número 279, de 15 de maio de 1948, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, decreta:

Art. 1.º Fica aberto ao Poder Judiciário o crédito especial de oitenta e quatro mil cruzeiros (Cr\$ 84.000,00), para ocorrer ao pagamento de gratificações de representação correspondentes a 1947, aos membros do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Sergipe e ao pessoal da respectiva Secretaria.

Consignação V — Outras Despesas com Pessoal

	Cr\$
S/c 25 — Substituições	
05 — Justiça do Trabalho	
01 — Tribunal Superior do Trabalho	150.000,00
02 — Tribunais Regionais do Trabalho	70.000,00
03 — Juntas de Conciliação e Julgamento	560.000,00
	<hr/>
	780.000,00

Art. 2.º Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 10 de janeiro de 1949, 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Corrêa e Castro.

DECRETO N.º 26.167 — DE 10 DE JANEIRO DE 1949

Abre ao Poder Judiciário o crédito de Cr\$ 102.700,00, suplementar ao orçamento de 1948, para pagamento de despesas realizadas pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte.

O Presidente da República, usando da autorização contida na Lei n.º 436, de 15 de outubro de 1948, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 92 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, decreta:

Art. 1.º Fica aberto, ao Poder Judiciário, o crédito suplementar de cento e dois mil e setecentos cruzeiros (Cr\$ 102.700,00), destinado a reforço das seguintes dotações do anexo 25 — Poder Judiciário — do Orçamento para 1948 (Lei n.º 162, de 2 de dezembro de 1947):

VERBA 1 — PESSOAL

Consignação III — Vantagens

Cr\$

S/c 14 — Gratificação de representação	
04 — Justiça Eleitoral	
02 — Tribunais Regionais Eleitorais	
17 — Rio Grande do Norte	72.700,00

VERBA 2 — MATERIAIS

Consignação III — Diversas Despesas

S/c 31 — Aluguel ou arrendamento de imóveis etc.	
04 — Justiça Eleitoral	
02 — Tribunais Regionais Eleitorais	
17 — Rio Grande do Norte	30.000,00

	102.700,00
--	------------

Art. 2.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 10 de janeiro de 1949, 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Corrêa e Castro.

DECRETO N.º 26.168 — DE 10 DE JANEIRO DE 1949

Suprime cargo extinto.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e nos termos do art. 1.º, alínea n do Decreto-lei n.º 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1.º Ficam suprimidos dois (2) cargos da classe B da carreira de Observador Meteorológico do Quadro

Suplementar do Ministério da Agricultura, vagos em virtude da aposentadoria de Leônidas Gomes de Moraes e da promoção de Rocio de Macedo Brito, devendo o dotação correspondente ser levada a crédito da Conta Corrente do mesmo Quadro do referido Ministério.

At. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 10 de Janeiro de 1949, 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA

Daniel de Carvalho

**DECRETO N.º 26.169 — DE 10 DE
JANEIRO DE 1949**

Suprime cargo extinto.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e nos termos do art. 1.º, alínea n do Decreto-lei n.º 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1.º Ficam suprimidos oito (8) cargos da classe C da carreira de Contínuo do Quadro Suplementar do Ministério da Agricultura, vagos em virtude das promoções de Carlos da Rocha Lemenher, José Petronilho da Rocha, José Rabelo Cidade, Luís Gómes de Oliveira, Manuel Rocha, Ottoniel Dutra, Sebastião Benedito Borges de Albuquerque e Virgílio Washington Bittencourt Filho devendo a dotação correspondente ser levada a crédito da Conta Corrente do mesmo Quadro do referido Ministério.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 10 de Janeiro de 1949, 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA
Daniel de Carvalho

**DECRETO N.º 26.170 — DE 10 DE
JANEIRO DE 1949**

Suprime cargo extinto.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e nos termos do art. 1.º, alínea n do Decreto-lei n.º 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1.º Fica suprimido um (1) cargo da classe E da carreira de Prático de Laboratório do Quadro Suplementar do Ministério da Agricultura, vago em virtude da promoção de Ernâni Monteiro da Silva, devendo a dotação correspondente ser levada a crédito da Conta Corrente do mesmo Quadro do referido Ministério.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 10 de Janeiro de 1949, 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA
Daniel de Carvalho

**DECRETO N.º 26.171 — DE 10 DE
JANEIRO DE 1949**

Suprime cargo provisório.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e nos termos do art. 1.º, alínea n do Decreto-lei n.º 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1.º Ficam suprimidos doze (12) cargos provisórios da classe D da carreira de Dactilografo do Quadro Permanente do Ministério da Agricultura vagos em virtude das promoções de Alda Ferreira Soares, Carmen Farrapeira Romualdo da Silva, Carmen Garbero, Helena Sotomayor Werneck Hisch, Helma Gardella de Freitas, Inês da Rocha Ferreira, João Rodrigues da Silva, Lélio Miranda, Manoela Guerra, Maria José Costa, Sipaúba, Raquel Saraiva Correia e Rejane Lopes Vasconcelos, devendo a dotação correspondente ser levada a crédito da Conta Corrente do mesmo Quadro do referido Ministério.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 10 de Janeiro de 1949, 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA
Daniel de Carvalho

**DECRETO N.º 26.172 — DE 10 DE
JANEIRO DE 1949**

Extingue cargo excedente

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo

87, item I, da Constituição, e nos termos do artigo 1.º, alínea n, do Decreto-lei nº 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1.º Ficam extintos dois (2) cargos da classe H da carreira de Contador do Quadro Permanente do Ministério da Agricultura, vagos em virtude das exonerções de Luis Jannuzzi e Augusto Pereira de Sousa, devendo a dotação correspondente ser levada a crédito de Conta Corrente do mesmo Quadro do referido Ministério.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 10 de janeiro de 1949, 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho.

DECRETO N.º 26.173 — DE 10 DE JANEIRO DE 1949

Extingue cargo excedente

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e nos termos do artigo 1.º, alínea n, do Decreto-lei nº 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1.º Ficam extintos dois (2) cargos da classe I da carreira de Bibliotecário do Quadro Permanente do Ministério da Agricultura, vagos em virtude da promoção de Xavier Placer e da exoneração de Maria José D'Avila Paz, devendo a dotação correspondente ser levada a crédito da Conta Corrente do mesmo Quadro do referido Ministério.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 10 de janeiro de 1949, 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho.

DECRETO N.º 26.174 — DE 10 DE JANEIRO DE 1949

Suprime cargo extinto

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e nos termos do artigo 1.º, alínea n do Decreto-lei nº 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1.º Ficam suprimidos quatro (4) cargos da classe F da carreira de Datilógrafo do Quadro Suplementar do Ministério da Agricultura, vagos em virtude das nomeações para outros cargos de Dario da Rocha Miranda e Heitor Teixeira de Argolo, da transferência para outro cargo de Jurandir de Oliveira Nunes e da exoneração de Maria de Lourdes Araújo Quirino dos Santos, devendo a dotação correspondente ser levada a crédito da Conta Corrente do mesmo Quadro no referido Ministério.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 10 de janeiro de 1949, 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA

Daniel de Carvalho

DECRETO N.º 26.175 — DE 10 DE JANEIRO DE 1949

Suprime cargo extinto

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e nos termos do artigo 1.º, alínea n do Decreto-lei nº 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1.º Ficam suprimidos quatro (4) cargos da classe E da carreira de Datilógrafo do Quadro Suplementar do Ministério da Agricultura, vagos em virtude das promoções de Bernadete Sampaio Cruz, Carmen Rêgo Barros Pontual, Heitr Teixeira de Argolo e Hermínia Gouveia Silveira, devendo a dotação correspondente ser

levada a crédito da Conta Corrente do mesmo Quadro do referido Ministério.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 10 de janeiro de 1949, 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA
Daniel de Carvalho

DECRETO N.º 26.176 — DE 10 DE JANEIRO DE 1949

Extingue cargo excedente

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e nos termos do artigo 1.º, alínea n do Decreto-lei n.º 3.195, de 14 de abril de 1941, Decreta:

Art. 1.º Fica extinto um (1) cargo, da classe I da carreira de Desenhista do Quadro Permanente do Ministério da Agricultura, vago em virtude da transferência para outro cargo de Margarida Guilhermina Hoen, devendo a dotação correspondente ser levada a crédito da Conta Corrente do mesmo Quadro do referido Ministério.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 10 de janeiro de 1949, 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA
Daniel de Carvalho

DECRETO N.º 26.177 — DE 10 DE JANEIRO DE 1949

Suprime cargo extinto

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e nos termos do artigo 1.º, alínea n do Decreto-lei n.º 3.195, de 14 de abril de 1941, Decreta:

Art. 1.º Fica extinto um (1) cargo da classe J da carreira de Desenhista do

Quadro Permanente do Ministério da Agricultura, vago em virtude da promoção de Jorge do Rêgo Barros, devendo a dotação correspondente ser levada a crédito da Conta Corrente do mesmo Quadro do referido Ministério.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 10 de janeiro de 1949, 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA
Daniel de Carvalho

DECRETO N.º 26.178 — DE 10 DE JANEIRO DE 1949

Suprime cargo provisório

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, item I, da Constituição, e nos termos do art. 1.º, alínea n do Decreto-lei n.º 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1.º Ficam suprimidos dois (2) cargos provisórios da classe K da carreira de Engenheiro de Minas do Quadro Permanente do Ministério da Agricultura, vagos em virtude das promoções de Osvaldo Ramos e Ernesto Bastos Pouchain, devendo a dotação correspondente ser levada a crédito da Conta Corrente do mesmo Quadro do referido Ministério.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 1949, 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Daniel de Carvalho.

DECRETO N.º 26.179 — DE 10 DE JANEIRO DE 1949

Extingue cargo excedente

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e nos termos do art. 1.º, alínea n do De-

creto-lei n.^o 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1.^o Fica extinto um (1) cargo da classe E da carreira de Inspetor de Alunos do Quadro Permanente do Ministério da Agricultura, vago em virtude da promoção de Silvino Patrício de Melo, devendo a dotação correspondente ser levada a crédito da Conta Corrente do mesmo Quadro do referido Ministério.

Art. 2.^o Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 1949, 126.^o da Independência e 61.^o da República.

EURICO G. DUTRA.
Daniel de Carvalho.

DECRETO N.^o 26.180 — DE 10 DE JANEIRO DE 1949.

Extingue cargo excedente

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e nos termos do art. 1.^o, alínea n., do Decreto-lei n.^o 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1.^o Fica extinto um (1) cargo da classe I da carreira de Médico, do Quadro Permanente do Ministério da Agricultura, vago em virtude da exoneração de Heloisa Mangeon, devendo a dotação correspondente ser levada a crédito da Conta Corrente do mesmo Quadro do referido Ministério.

Art. 2.^o Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 1949, 128.^o da Independência e 61.^o da República.

EURICO G. DUTRA.
Daniel de Carvalho.

DECRETO N.^o 26.181 — DE 10 DE JANEIRO DE 1949.

Extingue cargo excedente

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o ar-

tigo 87, item I, da Constituição, e nos termos do art. 1.^o, alínea n., do Decreto-lei n.^o 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1.^o Fica extinto um (1) cargo da classe I da carreira de Meteorologista do Quadro Permanente do Ministério da Agricultura, vago em virtude da exoneração de Edgar Flores Bhering, devendo a dotação correspondente ser levada a crédito da Conta Corrente do mesmo Quadro do referido Ministério.

Art. 2.^o Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 10 de janeiro de 1949, 128.^o da Independência e 61.^o da República.

EURICO G. DUTRA.
Daniel de Carvalho.

DECRETO N.^o 26.182 — DE 10 DE JANEIRO DE 1949.

Suprime cargo provisório

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e nos termos do art. 1.^o, alínea n.º do Decreto-lei n.^o 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1.^o Ficam suprimidos três (3) cargos provisórios da classe J da carreira de Naturalista do Quadro Permanente do Ministério da Agricultura, vago em virtude das promoções de Aparício Pereira Duarte, Carlos Toleto Rizzini e Graziela Maciel Barroso, devendo a dotação correspondente ser levada a crédito da Conta Corrente do mesmo Quadro do referido Ministério.

Art. 2.^o Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 10 de janeiro de 1949, 128.^o da Independência e 61.^o da República.

EURICO G. DUTRA
Daniel de Carvalho

Livro do movimento da produção e da saída de mercadorias isentas do imposto consumo, da fábrica de de propriedade de síta à rua
nº

DATAS			PRODUÇÃO		SAÍDA				OBSERVAÇÕES
ANO.	MÊS	DIA	(1)	(1)	Nº das Notas Fiscais	(1)	(1)	(1)	
			(2)	(2)		(2)	(2)	(2)	
									Valor das Vendas

NOTA — O livro poderá ter tantas colunas de Produção e Saída, quantas forem necessárias.

(1) Declarar a espécie do produto (tecido de lã, talheres, cadeiras, sapatos para homem, etc.).

(2) Unidades do produto (metro, par, quilograma, etc., conforme o caso).

DECRETO N.º 26.183 — DE 10 DE JANEIRO DE 1949

Suprime cargo provisório

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e nos termos do art. 1.º, alínea "n" do Decreto-lei n.º 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1.º Fica suprimido um (1) cargo provisório da classe D da carreira de Técnico Agrícola do Quadro Permanente do Ministério da Agricultura, vago em virtude da promoção de Raul Leite de Oliveira, devendo a dotação correspondente ser levada a crédito da Conta Corrente do mesmo Quadro do referido Ministério.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 10 de janeiro de 1949, 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA

Daniel de Carvalho.

DECRETO N.º 26.184 — DE 10 DE JANEIRO DE 1949

Suprime cargo provisório

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e nos termos do art. 1.º, alínea "n" do Decreto-lei n.º 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1.º Fica suprimido um (1) cargo da classe E da carreira de Auxiliar de Ensino do Quadro Suplementar do Ministério da Agricultura, vago em virtude da promoção de Jacinho Amorim, devendo a dotação correspondente ser levada a crédito da Conta Corrente do mesmo Quadro do referido Ministério.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 10 de janeiro de 1949, 128.º da Independência e 51.º da República.

EURICO G. DUTRA

Daniel de Carvalho.

DECRETO N.º 26.185 — DE 12 DE JANEIRO DE 1949

Abre pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$ 33.000,00 para pagamento da gratificação de magistério a Luiz Amadeu Capriglione.

O Presidente da República, usando da autorização contida na Lei n.º 382, de 16 de setembro de 1948, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93, do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, decreta:

Art. único. Fica aberto, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$ 33.000,00 (trinta e três mil cruzeiros), para atender ao pagamento da gratificação de magistério, ao Professor Catedrático, padrinho M, Luiz Amadeu Capriglione, do Quadro Permanente, do mesmo Ministério.

Rio de Janeiro, 12 de janeiro de 1949, 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA

*Clemente Mariani.
Corrêa e Castro.*

DECRETO N.º 26.186 — DE 12 DE JANEIRO DE 1949

Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$ 100.000,00, para atender ao pagamento com a impressão dos Anais do VI Congresso Brasileiro de Higiene.

O Presidente da República, usando da autorização contida na Lei n.º 446, de 20 de outubro de 1948, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93, do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros), para atender ao pagamento com a impressão dos Anais do VI Congresso Brasileiro de Higiene.

Rio de Janeiro, 12 de janeiro de 1949, 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA

*Clemente Mariani.
Corrêa e Castro.*

DECRETO N.º 26.187 — DE 12 DE JANEIRO DE 1949

Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$ 26.000,00, para pagamento da gratificação de magistério, a Cláudio Ferreira de Melo.

O Presidente da República, usando da autorização contida na Lei n.º 444, de 20 de outubro de 1948, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93, do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$ 26.000,00 (vinte e seis mil cruzeiros), para atender ao pagamento da gratificação de magistério ao Professor Catedrático, padrinho M, Cláudio Ferreira de Melo, do Quadro Permanente do mesmo Ministério.

Rio de Janeiro, 12 de janeiro de 1949, 128º da Independência e 61º da República.

EURICO G. DUTRA.

Clemente Mariani.

Corrêa e Castro.

da Silva Campos, do Quadro Permanente do mesmo Ministério.

Rio de Janeiro, 12 de janeiro de 1949, 128º da Independência e 61º da República.

EURICO G. DUTRA.

Clemente Mariani.
Corrêa e Castro.

DECRETO N.º 6.188 — DE 12 DE JANEIRO DE 1949

Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$ 1.122,60, para pagamento da gratificação de magistério a José Furtado Simas.

O Presidente da República, usando da autorização contida na Lei número 445, de 20 de outubro de 1948, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93, do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$ 1.122,60 (um mil cento e vinte e dois cruzeiros e sessenta centavos), para atender ao pagamento da gratificação de magistério, ao Professor Catedrático, Padre M, José Furtado Simas, do Quadro Permanente do mesmo Ministério.

Rio de Janeiro, 12 de janeiro de 1949, 128º da Independência e 61º da República.

EURICO G. DUTRA.

Clemente Mariani.
Corrêa e Castro.

DECRETO N.º 26.188 — DE 12 DE JANEIRO DE 1949

Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$ 5.322,60, para pagamento da gratificação de magistério, a Francisco Luís da Silva Campos.

O Presidente da República, usando da autorização contida na Lei número 441, de 19 de outubro de 1948, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93, do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$ 5.322,60 (cinco mil trezentos e vinte e dois cruzeiros e sessenta centavos), para atender ao pagamento da gratificação de magistério, ao Professor Catedrático, padrinho M, Francisco Luiz

DECRETO N.º 26.190 — DE 12 DE JANEIRO DE 1949

Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$ 30.000,00, para pagamento da publicação dos Anais da IV Conferência Regional de Tuberculose.

O Presidente da República, usando da autorização contida na Lei número 418, de 3 de outubro de 1948, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93, do Regula-

mento Geral de Contabilidade Pública, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Educação e Saúde o crédito especial de Cr\$ 30.000,00 (trinta mil cruzeiros), para pagamento da publicação dos Anais da IV Conferência Regional de Tubercolose.

Rio de Janeiro, 12 de janeiro de 1949, 128º da Independência e 61º da República.

EURICO G. DUTRA.

Clemente Mariani.

Corrêa e Castro.

DECRETO N.º 26.191 — DE 12 DE JANEIRO DE 1949

Declara de utilidade pública a faixa de terreno de marinha que menciona a fim de ser desapropriada por "The Great Western of Brasil Railway Company, Limited".

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º 1, da Constituição decreta:

Art. 1.º De acordo com o artigo 141, § 16, da Constituição, e artigos 5.º, alíneas *h*, *i* e *j*, e 6.º do Decreto-lei n.º 3.365, de 21 de junho de 1941, é declarada de utilidade pública, a fim de ser desapropriada por "The Great Western of Brasil Railway Company, Limited", a faixa de terreno de marinha representada na planta que com este baixa devidamente rubricada, com a área de 7.016.38m², situada na Freguesia de São José, em Recife, Estado de Pernambuco, a qual é necessária às obras de construção da nova estação de cargas de Cinco Pontas, da Linha Sul da rede arrendada à mencionada Companhia, assim como às de ligação dessa Linha com a Linha Oeste, cujo orçamento foi aprovado pelo Decreto número 24.202, de 16 de dezembro de 1947.

Artigo 2.º A faixa de terreno citada no artigo anterior será desmembrada da área de 16.408.8027m², de propriedade da União e aforada a Francisco de Assis Rosa e Silva Júnior.

Artigo 3.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de janeiro de 1949, 128º da Independência e 61º da República.

EURICO G. DUTRA.

Clóvis Pestana.

DECRETO N.º 26.192 — DE 12 DE JANEIRO DE 1949

Abre, pelo Ministério da Agricultura, o crédito suplementar de Cr\$... 63.000,00 (sessenta e três mil cruzeiros).

O Presidente da República, usando da atribuição contida na Lei número 448, de 20 de outubro de 1948 e tendo consultado o Tribunal de Contas e ouvido o Ministério da Fazenda, nos termos do art. 93, do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, decreta:

Art. 1.º Fica aberto ao Ministério da Agricultura o crédito suplementar de Cr\$ 63.000,00 (sessenta e três mil cruzeiros), ao orçamento em vigor, Lei n.º 162, de 2 de dezembro de 1947, a saber:

Verba 1 — Pessoal

Consignação III — Vantagens Subconsignação 16 — Gratificação de magistério

04 — Departamento de Administração.

Cr\$

06 — Divisão do Pessoal .. 63.000,00

Art. 2.º Esse decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de janeiro de 1949, 128º da Independência e 61º da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho.

Corrêa e Castro.

DECRETO N.º 26.193 — DE 12 DE JANEIRO DE 1949

Abre ao Ministério da Agricultura o crédito especial de Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros) para intensificação da campanha contra a mósca do fruto.

O Presidente da República, usando da autorização contida na Lei número 430, de 12 de outubro de 1948 e tendo consultado o Ministério da Fazenda e o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93, do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, decreta:

Art. 1.º Fica aberto ao Ministério da Agricultura o crédito especial de Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), para prover, mediante as instruções que forem baixadas, às despesas com o combate à mósca do fruto e a outras pragas e moléstias, que flagelam a citricultura nacional.

Art. 2.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de janeiro de 1949, 128º da Independência e 61º da República.

EURICO G. DUTRA.

*Daniel de Carvalho.
Corrêa e Castro.*

DECRETO N.º 26.194 — DE 12 DE JANEIRO DE 1949

Aprova a alteração introduzida nos estatutos da Atlântica Companhia Nacional de Seguros.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica aprovada a alteração introduzida nos estatutos da Atlântica, Companhia Nacional de Seguros, com sede nesta Capital, autorizada a funcionar pelo Decreto n.º 110, de 3 de abril de 1935, conforme deliberação da assembleia geral extraordinária, realizada a 24 de abril de 1948.

Art. 2.º A sociedade continuará integralmente sujeita às leis e regu-

lamentos vigentes, ou que vierem a vigorar, sobre o objeto da autorização a que alude o presente decreto.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de janeiro de 1949, 128º da Independência e 61º da República.

EURICO G. DUTRA
Honório Monteiro

DECRETO N.º 26.195 — DE 12 DE JANEIRO DE 1949

Concede à "Italcable Servizi Cablografici Radiotelegrafici e Radioelettrici Società per Azioni" autorização para continuar a funcionar na República.

O Presidente da República, atendendo ao que requereu a "Italcable Servizi Cablografici Radiotelegrafici e Radioelettrici Società per Azioni", autorizada a funcionar na República pelos Decretos ns. 16.626, de 1 de outubro de 1924; 19.622, de 23 de janeiro de 1931; 20.426, de 21 de setembro de 1931; 21.945, de 12 de outubro de 1932; 89, de 10 de outubro de 1934 e 23.07, de 15 de maio de 1947, decreta:

Artigo único — É concedida à "Italcable Servizi Cablografici Radiotelegrafici e Radioelettrici Società per Azioni", com sede em Roma, Itália, autorização para continuar a funcionar no país, com as alterações introduzidas em seus estatutos, aprovados por deliberação das assembleias gerais ordinária e extraordinária de seus acionistas, realizadas em Roma, respectivamente, nas datas de 30 de junho de 1947 e 29 de abril de 1948, mediante as cláusulas que acompanham o Decreto n.º 23.077, de 15 de maio de 1947, assinadas pelo Ministro de Estado do Trabalho, Indústria e Comércio, ficando a mesma sociedade obrigada a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor, ou que venham a vigorar, sobre o objeto da referida autorização.

Rio de Janeiro, 12 de janeiro de 1949, 128º da Independência e 61º da República.

EURICO G. DUTRA
Honório Monteiro

DECRETO N.º 26.196 — DE 12 DE JANEIRO DE 1949

Aprova alterações introduzidas nos Estatutos da Segurança Industrial Companhia Nacional de Seguros.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam aprovadas as alterações introduzidas nos estatutos da Segurança Industrial Companhia Nacional de Seguros, com sede nesta capital, autorizada a funcionar pelo Decreto n.º 14.932, de 5 de agosto de 1921, conforme deliberação da assembleia geral extraordinária realizada a 22 de abril de 1948, mediante as seguintes condições:

I — Os estatutos são aprovados com as modificações abaixo:

a) supressão no § 1.º do art. 7.º, das expressões “e ao Conselho Fiscal” e “o Conselho Fiscal”;

b) substituição do vocábulo “comunicarão” por “comunicará” no mesmo § 1.º do art. 7.º;

c) inclusão, no art. 8.º, antes da palavra “Juiz” das expressões “alvará do”.

II — As alterações consignadas na cláusula precedente deverão ser aprovadas em assembleia geral extraordinária, dentro do prazo de 60 (sesenta) dias, contados da data da publicação deste Decreto.

Art. 2.º A sociedade continuará integralmente sujeita às leis e regulamentos vigentes, ou que vierem a vigorar, sobre o objeto da autorização a que alude o presente decreto.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de janeiro de 1949, 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA
Honório Monteiro

DECRETO N.º 26.197 — DE 12 DE JANEIRO DE 1949

Concede à “Navegação Tavares Limitada”, autorização para funcionar como empresa de navegação de cabotagem, de acordo com o que prescreve o Decreto-lei número 2.784, de 20 de novembro de 1940.

O Presidente da República, atendendo ao que requereu a “Navegação Tavares Limitada”, decreta:

Artigo único — E’ concedida à “Navegação Tavares Limitada”, com sede em Pôrto Alegre, capital do Estado do Rio Grande do Sul, autorização para funcionar como empresa de navegação de cabotagem, de acordo com o Decreto-lei n.º 2.784, de 20 de novembro de 1940, com o contrato social que apresentou, lavrado a 8 de dezembro de 1948, obrigando-se a mesma sociedade a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor, ou que venham a vigorar, sobre o objeto da referida autorização.

Rio de Janeiro, 12 de janeiro de 1949, 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA
Honório Monteiro

DECRETO N.º 26.198 — DE 15 DE JANEIRO DE 1949

Autoriza o cidadão brasileiro Henrique da Cunha Melo a pesquisar minério de ferro e associados no município de Colombo, Estado do Paraná.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Henrique da Cunha Melo a pesquisar minério de ferro e associados, em terrenos de propriedade de Osório Lourenço e outros, no lugar denominado Ribeirão, distrito e município de Colombo, do Estado do Paraná, numa área de oitenta e dois hectares e cinqüenta ares (82,50 ha) delimitada por um polígono irregular que tem um vértice a sessenta metros

(60 m) no rumo magnético dezenove graus nordeste (19° NE) da confluência do córrego dos Veados no ribeirão das Ongas e os lados, a partir desse vértice os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: setecentos e cinqüenta metros (750 m), setenta e sete graus e trinta minutos nordeste ($77^{\circ} 30'$ NE); trezentos e cinqüenta metros (350 m), doze graus e trinta minutos noroeste ($12^{\circ} 30'$ NW); quinhentos e cinqüenta metros (550 m), sententa e sete graus e trinta minutos nordeste ($77^{\circ} 30'$ NE); oitocentos e cinqüenta metros (850 m), doze graus e trinta minutos sudeste ($12^{\circ} 30'$ SE); mil e trezentos metros (1.300 m), setenta e sete graus e trinta minutos sudoeste ($77^{\circ} 30'$ SW); quinhentos metros (500 m), doze graus e trinta minutos noroeste ($12^{\circ} 30'$ NW).

Art. 2.^º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica desse decreto, pagará a taxa de oitocentos e trinta cruzeiros (Cr\$ 830,00), e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 1949; 128.^º da Independência e 61.^º da República.

EURICO G. DUTRA.
Daniel de Carvalho.

**DECRETO N.^º 26.199 — DE 15
DE JANEIRO DE 1949**

Retifica o art. 1.^º do Decreto número 25.556, de 23 de setembro de 1948

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.^º I, da Constituição e nos termos do Decreto-Lei n.^º 1.985, de 29 de janeiro de 1949 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.^º Fica retificado o artigo primeiro (1.^º) do Decreto número vinte e cinco mil quinhentos e cinqüenta e seis (25.556), de vinte e três (23) de setembro de mil novecentos e quarenta e oito (1948) que passa a ter a seguinte redação: Fica autorizado o cidadão brasileiro Tomás Marinho de Albuquerque Andrade a lavrar calcário numa área de cento e cinqüenta e sete hectares, oitenta e três ares e

quarenta e três centiares (157,8343 ha) situada nos lugares denominados Barra Grande e Barra Mansa, no distrito e município de Tomazina, Estado do Paraná, e delimitada por um polígono irregular que tem um vértice a novecentos e cinqüenta metro (950 m) no rumo cinco graus e trinta minutos nordeste ($5^{\circ} 30'$ NE) da barra do ribeirão Uru, afluente do ribeirão Parra Mansa, e os lados a partir do vértice considerado, têm os seguintes comprimentos e rumos: novecentos e cinqüenta metros (950 m), sessenta e sete graus nordeste (67° NE); cento e noventa metros (190 m), vinte e seis graus noroeste (26° NW); sciscientos e trinta metros (630 m), sessenta e um graus sudoeste (61° SW); mil trezentos e sessenta e cinco metros (1.635 m), dezessete graus nordeste (17° NW); quinhentos e trinta metros (530 m), oeste (W); mil duzentos e quarenta e dois metros (1.242 metros), quatorze graus sudoeste (14° SW); setecentos e vinte metros (720 metros), trinta e um graus e trinta minutos sudoeste ($31^{\circ} 30'$ SW); quinhentos e sessenta metros (560 m), quarenta e oito graus e trinta minutos noroeste ($48^{\circ} 30'$ NW); duzentos e trinta metros (230 m), quarenta e seis graus sudoeste (46° SW); seiscentos e vinte metros (620 m), quatorze graus sudoeste (14° SE); trezentos metros (390 m), leste (E); setecentos e oitenta metros (780 m), cinqüenta graus nordeste (60° NE); mil duzentos e trinta e cinco metros (1.235 m), vinte e seis graus e quarenta e cinco minutos nordeste ($26^{\circ} 45'$ NE); cento e cinqüenta metros (150 m), leste (E); novecentos e sessenta metros (960 m), onze graus e trinta minutos sudeste ($11^{\circ} 30'$ SE).

Art. 2.^º A presente retificação de decreto não fica sujeita ao pagamento da taxa prevista no art. 31, parágrafo único do Código de Minas.

Art. 3.^º Ficam mantidas as demais disposições dos artigos do referido decreto, que passa a fazer parte integrante do presente.

Art. 4.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 1949; 128.^º da Independência e 61.^º da República.

Daniel de Carvalho.
EURICO G. DUTRA.

DECRETO N.º 26.200 — DE 15 DE JANEIRO DE 1949

Concede à Companhia de Minerais e Metais Raros "Comira" S. A. autorização para funcionar como empresa de mineração.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição, e tendo em vista o que dispõe o Decreto-lei n.º 938, de 8 de dezembro de 1938, decreta:

Art. único — Fica concedida à Companhia de Minerais e Metais Ramos "Comira" S. A. Sociedade anônima com sede nesta Capital, autorização para funcionar como empresa de mineração, de acordo com o que dispõe o Decreto-lei número novecentos e trinta e oito (938), de oito (8) de dezembro de mil novecentos e trinta e oito (1938), ficando a mesma sociedade obrigada a cumprir integralmente as leis e aos regulamentos em vigor ou que vieram a vigorar sobre o objeto da reforma autorização.

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 1949, 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Daniel de Carvalho.

DECRETO N.º 26.201 — DE 15 DE JANEIRO DE 1949

Autoriza o cidadão brasileiro Waldor Andrade a pesquisar amianto no município de Pomba, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, e nos termos dos artigos 152 e 153, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Waldor Andrade a pesquisar amianto e associados em terrenos de sua propriedade situados no imóvel Fazenda Cachoeirinha, no distrito e município de Pomba, Estado de Minas Gerais, numa área de treze hectares (13 ha) delimitada por um polígono mistilíneo que tem um vértice, na margem esquerda do rio Pomba, a setenta metros (70 m) no rumo magnético cinquenta e três graus noroeste (53º NW) do canto noroeste (NW) da casa da Usina Elétrica da Companhia Luz e Fôrça Cataguazes e os

lados, a partir do vértice considerado são assim definidos: o primeiro (1.º) lado é um segmento retilíneo, com trezentos e trinta metros (330 m) que parte do vértice inicial, na margem esquerda do rio Pomba, com rumo vinte e sete graus trinta minutos nordeste (27º 30' NE), magnético; o segundo (2.º) lado, é um segmento retilíneo, com trezentos metros (300 m), que parte da extremidade do primeiro (1.º) com rumo quarenta e oito graus e trinta minutos noroeste (48º 30' NW), magnético; o terceiro (3.º) lado é o segmento retilíneo que partindo da extremidade do segundo (2º), com rumo sessenta e três graus sudoeste (63º SSW), magnético, alcança a margem esquerda do Rio Pomba; o quarto (4.º) e último lado é à margem esquerda do rio Pomba no trecho compreendido entre a extremidade do terceiro (3.º) lado e o vértice de partida.

Art. 2.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 1949, 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Daniel de Carvalho.

DECRETO N.º 26.202 — DE 15 DE JANEIRO DE 1949

Autoriza o cidadão brasileiro Romualdo de Sousa Coelho a pesquisar mica e associados no município de Conselheiro Pena, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1949 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Romualdo de Sousa Coelho a pesquisar mica e associados em terrenos devolutos ocupados por João Leite da Silva, situados no lugar denominado Rochedo, no Distrito de

Penha do Norte, Município de Conselheiro Pena, Estado de Minas Gerais, numa área de quarenta e nove hectares (49 ha), delimitada por um quadrado, com setecentos metros (700m), de lado, que tem um vértice a seiscentos e trinta e oito metros (638m), no rumo magnético quarenta graus e trinta minutos sudeste .40° 30' SE) da confluência dos córregos dos Peireira e Rochedo, e os lados divergentes do vértice considerado, têm os rumos magnéticos: setenta graus e zero minutos sudoeste (70° 00' SW) e vinte graus e zero minutos sudeste (20° 00' SE).

Art. 2.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de quatrocentos e noventa cruzeiros (Cr\$ 490,00 e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 1949, 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Daniel de Carvalho.

**DECRETO N.º 26.203 — DE 15
DE JANEIRO DE 1949**

Autoriza o cidadão brasileiro Laurentino Silva a pesquisar minério de ouro e associados no município de Jacobina, Estado da Bahia.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Laurentino Silva a pesquisar minério de ouro e associados em terrenos devolutos, no lugar denominado Serra do Cruzeiro, distrito e município de Jacobina, Estado da Bahia, numa área de cintenta hectares (30 ha), delimitada por um retângulo que tem um vértice a quatrocentos metros metros (400 m) no rumo magnético sul (S) da confluência do córrego Pontilhão no rio Itapirucu Mirim e os lados, divergentes desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: quinhentos metros (500 m), quarenta e cinco graus noroeste (45° NW); mil e quinhentos metros (1.500 metros), quarenta e cinco graus sudoeste (45° SW).

ticos: dois mil metros (2.000 m), oeste (W); quatrocentos metros (400 m), sul (S).

Art. 2.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de oitocentos cruzeiros (Cr\$ 800,00) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 1949, 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Daniel de Carvalho.

**DECRETO N.º 26.204 — DE 15
DE JANEIRO DE 1949**

Autoriza o cidadão brasileiro Laurentino Silva a pesquisar ouro e associados no município de Saíde, Estado da Bahia.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Laurentino Silva a pesquisar ouro e associados em terrenos devolutos, situados no lugar denominado Maravilha, distrito e município de Saíde, Estado da Bahia, numa área de setenta e cinco hectares (75 ha), delimitada por um retângulo que tem um vértice na confluência dos rios Diamante e Ouro, e os lados, divergentes desse vértice, têm os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: quinhentos metros (500 m), quarenta e cinco graus noroeste (45° NW); mil e quinhentos metros (1.500 metros), quarenta e cinco graus sudoeste (45° SW).

Art. 2.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de setecentos e cinquenta cruzeiros Cr\$ 750,00) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 1949, 128º da Independência e 61º da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho.

**DECRETO N.º 26.205 — DE 15
DE JANEIRO DE 1949**

*Renova o Decreto n.º 20.777, de 19
de março de 1946*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e tendo em vista o que dispõe o Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), combinado com o Decreto-lei n.º 9.605, de 19 de agosto de 1946, decreta:

Art. 1º — Fica renovado pelo prazo improrrogável de um (1) ano nos termos da letra b, do art. 1º do Decreto-lei n.º 9.605, de 19 de agosto de 1946, a autorização conferida ao cidadão brasileiro, Ernesto Correia da Silva pelo Decreto número vinte mil setecentos e setenta e sete (20.777), de dezenove (19) de março de mil novecentos e quarenta e seis (1946), para pesquisar carvão mineral no distrito de Butiá, município de São Jerônimo, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º — A presente renovação de Decreto, será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura, e pagará a taxa de três mil quatrocentos e oitenta e cinco cruzeiros (Cr\$ 3.485,00).

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 1949, 128º da Independência e 61º da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho.

**DECRETO N.º 26.206 — DE 15
DE JANEIRO DE 1949**

*Renova o Decreto n.º 21.570, de 31
de julho de 1946*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o ar-

tigo 87, n.º I, da Constituição e tendo em vista o que dispõe o Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), combinado com o Decreto-lei n.º 9.605, de 19 de agosto de 1946, decreta:

Art. 1º Fica renovado, pelo prazo improrrogável de um (1) ano, nos termos da letra b, do art. 1º do Decreto-lei n.º 9.605, de 19 de agosto de 1946, a autorização conferida ao cidadão brasileiro Eugênio José Dias pelo Decreto número vinte e um mil quinhentos e setenta (20.570), de trinta e um (31) de julho de mil novecentos e quarenta e seis (1946), para pesquisar argila e associados no município de Maricá, do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º A presente renovação que será uma via autêntica desse Decreto, pagará a taxa de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 1949, 128º da Independência e 61º da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho.

**DECRETO N.º 26.207 — DE 15
DE JANEIRO DE 1949**

Autoriza a Companhia de Mineração Novalimense a lavrar minério de maganês, no município de Nova Lima, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica autorizada a Companhia de Mineração Novalimense, a lavrar minério de maganês existente no lugar denominado Retiro dos Marininhos, do distrito e município de Nova Lima, Estado de Minas Gerais, numa

área de trezentos e noventa e sete hectares (397 ha), delimitada por um retângulo que tem um vértice a dois mil seiscentos e setenta metros (2.670 m), no rumo magnético quatro graus nordeste (4º NE), da ponte da rodovia Pico de Itabira a Nova Lima, sobre o córrego Ponte de Pedra e os lados divergentes desse vértice se seguintes comprimentos e rumos magnéticos: três mil seiscentos e cinqüenta metros (3.650m) treze grau noroeste (13º NW), mil cento e quinze metros (1.115m), setenta e sete graus nordeste (77º NE). Esta autorização é outorgada mediante as condições constantes do parágrafo único do artigo 28 do Código de Minas e dos artigos 32, 33, e 34 e suas alíneas, além das seguintes e de outras constantes do mesmo Código, não expressamente mencionadas neste Decreto.

Art. 2.º O concessionário da autorização fica obrigado a recolher aos cofres públicos na forma da lei, os tributos que forem devidos à União, ao Estado e ao Município, em cumprimento do disposto no art. 68, do Código de Minas.

Art. 3.º Se o concessionário da autorização, não cumprir qualquer das obrigações que lhe incumbem, a autorização de lavra será declarada caducada cu nula, na forma dos artigos 37 e 38 do Código de Minas.

Art. 4.º — As propriedades vizinhas estão sujeitas a servidão do solo e sub-solo para os fins da lavra, na forma dos artigos 39 e 40 do Código de Minas.

Art. 5.º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no artigo 71 do mesmo Código.

Art. 6.º A autorização de lavra terá por título este Decreto, que será transscrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura, após o pagamento da taxa de sete mil novecentos e quarenta cruzeiros (Cr\$ 7.940,00).

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 1949, 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Daniel de Carvalho

DECRETO N.º 26.208 — DE 17 DE JANEIRO DE 1949

Autoriza o cidadão brasileiro José Pereira Carollo a pesquisar ilmenita no município de Ilhabela, Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, nº I, e nos termos dos artigos 152 e 153 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro José Pereira Carollo a pesquisar ilmenita em terrenos de sua propriedade, nos lugares denominados Veloso e Pontal da Cruz, distrito e município de Ilhabela, do Estado de São Paulo, numa área de dezenove hectares e noventa e cinco ares (17.95ha), delimitada por um polígono mistilíneo que tem um vértice a setenta metros (70 m), no rumo magnético quarenta e cinco graus noroeste (45º NW) da Capela do Pontal da Cruz e os lados, a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: quatrocentos e dez metros (410 m), este (E); quatrocentos e trinta e oito metros (438 m), sul (S); quatrocentos e dez metros (410 m), oeste (W); o lado mistilíneo da poligonal, é a margem do canal São Sebastião e compreendida entre a extremidade do último lado retilíneo e o vértice de partida.

Art. 2.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00) e será transscrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 1949, 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Daniel de Carvalho.

DECRETO N.º 26.209 — DE 17 DE JANEIRO DE 1949

Autoriza a empresa de mineração Giacomo & Cia. Ltda. a lavrar minérios de ferro, manganes e associados no município de Brumadinho, Estado de Minas Gerais.

Ainda não foi publicado no Diário Oficial por falta de pagamento.

DECRETO N.º 26.210 — DE 17 DE JANEIRO DE 1949

Autoriza a Companhia de Indústria, Comércio, Mineração e Agricultura Cimca a lavrar feldspato, cauilm, argila e associados no município de São Paulo, Estado de São Paulo.

Ainda não foi publicado no Diário Oficial por falta de pagamento.

DECRETO N.º 26.211 — DE 17 DE JANEIRO DE 1949

Outorga a Araújo, Bugarin & Companhia, a concessão para o aproveitamento da energia hidráulica de um trecho encachoeirado situado no rio Mandahu, município e distrito de União dos Palmares, Estado de Alagoas.

Ainda não foi publicado no Diário Oficial por falta de pagamento.

DECRETO N.º 26.212 — DE 17 DE JANEIRO DE 1949

Autoriza a Companhia Fôrça e Luz de Monte Carmelo a ampliar suas instalações.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso 1, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto-lei n.º 2.059, de 5 de março de 1940:

Considerando que a medida foi julgada conveniente pelo Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica, decreta:

Art. 1.º A Companhia Fôrça e Luz de Monte Carmelo, sediada no município do mesmo nome, Estado de Minas Gerais, fica autorizada a ampliar suas instalações mediante a montagem de um grupo hidroelétrico de 500 H. P., construção de barragem e obras complementares.

Art. 2.º Sob pena de caducidade do presente título, a autorizada obriga-se a:

I — Registrá-lo na Divisão de Águas, do Departamento Nacional da Produção Mineral, do Ministério da Agricultura, dentro do prazo de trin-

ta (30) dias, contados da data da publicação dêste Decreto;

II — apresentar à mesma Divisão, dentro do prazo de cento e vinte (120) dias, a partir da data da publicação dêste Decreto, os projetos e orçamentos respectivos;

III — iniciar e concluir as obras nos prazos que forem estabelecidos pelo Ministro da Agricultura.

Parágrafo único. Os prazos a que se refere este artigo poderão ser prorrogados por ato do Ministro da Agricultura.

Art. 3.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO DUTRA.
Daniel de Carvalho.

DECRETO N.º 26.213 — DE 17 DE JANEIRO DE 1949

Outorga à Empresa Elétrica do Itapura S. A., concessão para distribuir energia elétrica no Município de Lavinia, Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, inciso I, da Constituição, e nos termos do art. 5.º do Decreto-lei n.º 852, de 11 de novembro de 1938, decreta:

Art. 1.º Respeitados os direitos de terceiros anteriormente adquiridos é outorgada à Empresa Elétrica Itapura, S. A., concessão para distribuir energia elétrica no município de Lavinia, Estado de São Paulo, ficando autorizada, para tanto, a estender linhas de transmissão e distribuição de energia elétrica em toda a zona da concessão.

Art. 2.º Sob pena de caducidade do presente título a interessada obriga-se a:

I — Registrá-lo na Divisão de Águas, do Departamento Nacional da Produção Mineral, dentro do prazo de trinta (30) dias a contar da data da sua publicação.

II — Apresentar à referida Divisão de Águas, dentro do prazo de cento e oitenta (180) dias, os estudos, projetos e orçamentos relativos às linhas citadas.

III — Iniciar e concluir as obras nos prazos que forem determinados pelo Ministro da Agricultura.

Parágrafo único. Os prazos de que trata este artigo poderão ser prorrogados por ato do Ministro da Agricultura.

Art. 3º As tabelas de preço da energia serão fixadas pela Divisão de Águas no momento oportuno e trienalmente revistas, de acordo com o art. 180 do Código de Águas.

Art. 4º. O presente decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 1949, 123º da Independência e 61º da República.

EURICO G. DUTRA.
Daniel de Carvalho.

—
DECRETO N° 26.214 — DE 17 DE JANEIRO DE 1949

Outorga à Companhia Fórcia e Luz de Jacutinga S. A. concessão para o aproveitamento da energia hidráulica da cachoeira Poço Fundo, situada no rio Mogi-Guaçu, município de Jacutinga, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, e nos termos do art. 164, letra b do Código de Águas (Decreto n.º 24.643, de 10 de junho de 1934), decreta:

Art. 1º Respeitados os direitos de terceiros anteriormente adquiridos, é outorgada à Companhia Fórcia e Luz de Jacutinga S. A. concessão para o aproveitamento da energia hidráulica da cachoeira Poço Fundo, situada no rio Mogi-Guaçu, município de Jacutinga, Estado de Minas Gerais.

§ 1º Em portaria do Ministro da Agricultura, por ocasião da aprovação dos projetos serão determinadas a altura de queda a aproveitar, a descharge e a potência concedidas.

§ 2º O aproveitamento destina-se à produção, transmissão e distribuição de energia elétrica, para serviços públicos, serviços de utilidade pública e para comércio de energia no município de Jacutinga, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Sob pena de caducidade do presente título, a concessionária obriga-se a:

I — Registrá-lo na Divisão de Águas do Departamento Nacional da Produção Mineral do Ministério da Agricultura, dentro de trinta (30) dias após a sua publicação.

II — Apresentar, em três (3) vies, à referida Divisão de Águas, dentro do prazo de um (1) ano, contado da data da publicação do presente decreto:

a) estando hidrológico da região e curva de descarga do rio, obtida mediante medições diretas, correspondente pelo menos, a um (1) ano de observação;

b) planta em escala razoável, do trecho do curso d'água a aproveitar, com indicação dos terrenos marginais inundáveis pelo remanso da barragem;

c) estudo da acumulação e volume da bacia;

d) perfil geológico do terreno, no local em que deverá ser construída a barragem;

e) projeto da barragem, é pura, método de cálculo, justificação do tipo adotado;

f) cálculos e desenhos detalhados, em escalas razoáveis, dos vertedouros, dufas, comportas, tomada d'água, canal de fuga e castelo d'água;

g) justificação do tipo de conduto forcado adotado; cálculos indispensáveis; planta e perfil com todas as indicações necessárias em escalas razoáveis;

h) cálculos e desenhos dos pilares, pontes e blocos de ancoragem, indispensáveis ao assentamento dos condutos forcados;

i) cálculo do martelo d'água, cálculo e projeto da chaminé de equilíbrio;

j) justificação do tipo de turbina adotado, rendimento sob diferentes cargas, em múltiplos de 1/4 ou 1/8 até plena carga; sentido de rotação e rotações por minuto; velocidade característica e velocidade de embalagem ou disparos; reguladores e aparelhos de medição; variação do engulimento com 25,50 e 100 por cento de variação de carga; tempo de fechamento; desenho devidamente cotado;

k) projeto do canal de fuga; sua capacidade de vasão;

l) justificação do tipo de gerador adotado; sentido de rotação; tensão, frequência e potência calculada com

$\cos \phi$ que não exceda a 0,7; rendimento sob diferentes cargas em múltiplos de 1/4 ou 1/8 até plena carga, respectivamente, com $\cos \phi = 0,7$; $\cos \phi = 0,8$ e $\cos \phi = 1$; regulação da tensão e sua variação; reguladores; queda de tensão de curto circuito; detalhes e características fornecidos pelos fabricantes; tipo, potência, tensão, rendimento e acoplamento da excitatriz; momento de impulsão do grupo motor gerador;

m) esquema geral das ligações;

n) para os transformadores, elevadores e abaixadores de tensão, as mesmas exigências feitas aos geradores;

o) desenhos dos quadros de controle com indicação de todos os aparelhos a serem neles montados;

d) desenhos indicando a saída da linha de alta tensão de transmissão, para-raios, bobinas de choque e meios de proteção contra supertensões;

g) projeto da linha de transmissão — planta e perfil da linha; cálculo mecânico e elétrico com $\cos \phi = 0,8$; perda de potência; tensão na partida e na chegada; regulação da linha;

r) projetos detalhados dos edifícios, inclusive cálculo de estabilidade e discriminação dos materiais empregados;

e) orçamento detalhado para cada um dos itens acima.

III — Assinar o contrato disciplinar da concessão dentro do prazo de sessenta (60) dias, contado da data em que fôr publicada a aprovação da respectiva minuta pelo Ministro da Agricultura.

IV — Apresentar o mesmo contrato à Divisão de Águas para fins de registro dentro dos sessenta (60) dias que se seguirem ao registro do mesmo no Tribunal de Contas.

V — Obedecer em todos os projetos, às prescrições de ordem técnica determinadas pela Divisão de Águas.

Parágrafo único. Os prazos a que se refere este artigo, poderão ser prorrogados por ato do Ministro da Agricultura.

Art. 3º A concessionária fica obrigada a construir e manter nas proximidades do local do aproveitamento, onde e desde quando fôr determinado pela Divisão de Águas, as instalações necessárias e observações Unimétricas e medições de descarga e a realizar as observações de acordo com as instruções da Divisão de Águas.

Art. 4º A minuta do contrato disciplinar desta concessão será preparada pela Divisão de Águas e submetida à aprovação do Ministro da Agricultura.

Art. 5º A presente concessão vigorará pelo prazo de trinta (30) anos, contado da data do registro do respectivo contrato na Divisão de Águas.

Art. 6º O capital a ser remunerado será o efetivamente invertido nas instalações da concessionária em função de sua indústria, concorrendo, direta ou indiretamente, para a produção, transmissão e distribuição de energia elétrica.

Art. 7º As atuais tabelas de preço de energia fornecida pela concessionária, serão integralmente mantidas até que, mediante revisão oportunamente efetuada pela Divisão de Águas, sejam fixadas as que deverão vigorar pelo primeiro período de tarifas de acordo com o disposto no art. 180 do Código de Águas.

Art. 28º Para a manutenção da integridade do capital a que se refere o art. 6º do presente decreto, será criado um fundo de reserva que proverá as renovações, determinadas pela depreciação ou impostas por acidentes.

Parágrafo único. A constituição desse fundo, que se denominará reserva de renovação realizada por cotas especiais que incidirão sobre as tarifas, sob forma de percentagem. Estas cotas serão determinadas, tendo-se em vista a duração média do material a cuja renovação a dita reserva terá que atender, podendo ser modificadas trienalmente, na época da revisão das tarifas.

Art. 9º Findo o prazo da concessão, toda a propriedade da concessionária que, no momento existir em função exclusiva e permanente da produção, transmissão e distribuição de energia elétrica, referente ao aproveitamento concedido, reverterá ao Estado de Minas Gerais, em conformidade com o estipulado nos artigos 165 e 166 do Código de Águas, mediante indenização, na base do custo histórico, do capital não amortizado, deduzida a reserva de renovação a que se refere o parágrafo único do art. 8º deste decreto.

§ 1º Se o Estado de Minas Gerais não fizer uso do seu direito a essa reversão, a concessionária poderá requerer ao Governo Federal que a concessão seja renovada pela forma

que, no respectivo contrato, deverá estar previstas.

§ 2º Para os efeitos do § 1º deste artigo, fca a concessionária obrigada a dar conhecimento ao Governo Federal e a entrar com o requerimento de prorrogação da concessão ou o de desistência desta, até seis (6) meses antes do término do respectivo prazo.

Art. 10. A concessionária gozará, desde a data do registro de que trata o art. 5º e enquanto vigorar esta concessão, dos favores constantes do Código de Águas e das leis especiais sobre a matéria.

Art. 11. O presente decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 1949, 123º da Independência e 61º da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho.

DECRETO N.º 26.215 — DE 17 DE JANEIRO DE 1949

Prorroga, por 10 anos, a concessão outorgada à Rádio Clube Paranaense, atualmente denominada "Rádio Clube Paranaense Limitada", para estabelecer uma estação radiodifusora.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, nº I, da Constituição, atendendo ao que requereu a Rádio Clube Paranaense Limitada e tendo em vista o disposto no art. 5º, nº XII, da mesma Constituição, decreta:

Art. 1º Fica prorrigado, por 10 anos, o prazo do contrato a que se refere o Decreto n.º 1.293, de 23 de dezembro de 1936, celebrado entre o Governo Federal e a Rádio Clube Paranaense, atualmente denominada "Rádio Clube Paranaense Limitada", em virtude de reforma de seus statutos, aprovada pela Portaria do Ministro da Viação e Obras Públicas n.º 882, de 24 de outubro de 1945, para o estabelecimento, em Curitiba, Estado do Paraná, de uma estação radiodifusora, sem direito de exclusividade, observadas as cláusulas que acompanharam o referido Decreto.

Art. 2º A concessionária não poderá editar em qualquer tempo seus estatutos nem fazer transferência de ações sem que tenha havido prévia autorização do Governo.

Art. 3º Para os efeitos decorrentes dessa prorrogação, será assinado, no Ministério da Viação e Obras Públicas, no prazo de 60 dias, a partir da publicação deste Decreto no *Diário Oficial*, termo aditivo ao contrato de 15 de janeiro de 1937, registrado pelo Tribunal de Contas em sessão de 5 de fevereiro do mesmo ano.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 1949, 123º da Independência e 61º da República.

EURICO G. DUTRA.

Clovis Pestana.

DECRETO N.º 26.216 — DE 17 DE JANEIRO DE 1949

Acrescenta dispositivos ao Regulamento para as Capitanias de Portos, baixado, com o Decreto número 5.798, de 11 de junho de 1949.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o inciso I do artigo 87 da Constituição, decreta:

Art. 1º Os artigos 320 e 463 do Regulamento para as Capitanias de Portos, aprovado pelo Decreto número 5.798, de 11 de junho de 1949, ficam acrescidos de parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 320 —

Parágrafo único. As categorias pertencentes ao 1º grupo — Marítimos — obedecem à seguinte ordem hierárquica:

a) Comandante;

b) Imediato — 1º Maquinista —

1.º Comissário — Médico;

c) 1.º Piloto — 2.º Maquinista —

1.º Radiotelegrafista;

d) 2.º Piloto — 3.º Maquinista —

2.º Radiotelegrafista — 2.º Comissário;

e) Praticante de Piloto, de Maquinista e de Comissário;

f) Conferente de carga — Escrivente — Elétricista — Condutor Maquinista e Motorista — Enfermeiro;

g) Arrais;

i) Contra-mestre;

j) Cabo foguista — Cosinheiro de

1.ª classe — Carpinteiro;

- k) Marinheiro — Foguista — Cosinheiro de 2.^a classe — Padeiro;
 l) Moco — Carvoeiro — Cosinheiro de 3.^a classe;
 m) Tai-eiro — Ajudante de Cosinheiro.

Art. 463 —

Parágrafo único. As atribuições de cada um dos tripulantes, correspondentes às funções que exercem a bordo, são fixadas pela Comissão de Marinha Mercante, por intermédio do Ministério da Viação e Obras Públicas".

Art. 2.^º O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 1949, 128.^º da Independência e 61.^º da República.

EURICO G. DUTRA.

Sylvio de Noronha.
 Clovis Pestana.

DECRETO N.^º 26.217 — DE 17 DE JANEIRO DE 1949

Declara de utilidade pública, para efeito de desapropriação, terreno e benfeitorias necessários à defesa nacional, na cidade de Pôrto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, decreta:

Art. 1.^º E' declarado de utilidade pública, para efeito de desapropriação, o terreno com a área total aproximada de 13.042,22 metros quadrados, situado em Pôrto Alegre, Rio Grande do Sul, inclusive as benfeitorias nele existentes, delimitadas pela avenida João Pessoa, rua Cabo Rocha, rua 13 de Maio e nos fundos pela linha CD, da planta que com

este baixa, assinada pelo Engenheiro Chefe do Serviço de Engenharia da 5.^a Zona Aérea.

Art. 2.^º Destina-se esse terreno à construção do Quartel General da 5.^a Zona Aérea, na cidade de Pôrto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 3.^º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 1949, 128.^º da Independência e 61.^º da República.

EURICO G. DUTRA.

Armando Trompowsky.

DECRETO N.^º 26.218 — DE 17 DE JANEIRO DE 1949

Retifica o Decreto n.^º 25.883, de 30 de novembro de 1948, que alterou a Tabela Numérica Ordinária de Extranumerário-mensalista do Departamento Nacional do Trabalho, do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio e deu outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, decreta:

Art. 1.^º Fica substituída pela qual acompanha o presente decreto a tabela anexa ao Decreto n.^º 25.883, de 30 de novembro de 1948.

Art. 2.^º Este Decreto vigora a partir de 2 de dezembro de 1948.

Art. 3.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 1949, 128.^º da Independência e 61.^º da República.

EURICO G. DUTRA.

Honório Monteiro.

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

DEPARTAMENTO NACIONAL DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Tabela Numérica Ordinária

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO PROPOSTA			
Número de Funções	Séries Funcionais	Referência	Tabela	Número de Funções	Séries Funcionais	Referência	Tabela
11 4	<i>Praticante de Escritório</i>	19 18	T.N.O. T.N.O.	9 4	<i>Praticante de Escritório</i>	19 18	
15				13			

DECRETO N.º 26.219 — DE 17 DE JANEIRO DE 1949

Concede à Western Electric Company of Brazil, sociedade anônima, autorização para continuar a funcionar na República sob a denominação de Westrex Company, Brazil.

O Presidente da República, atendendo ao que requereu a "Western Electric Company of Brazil", sociedade anônima, autorizada a funcionar na República pelos Decretos números 18.648, de 19 de março de 1929; 1.164, de 21 de outubro de 1936 e 20.140, de 6 de dezembro de 1945, decreta:

Artigo único. É concedida à Western Electric Company of Brazil, sociedade anônima, com sede em Delaware, Estados Unidos da América, autorização para continuar a funcionar no país sob a denominação de "Westrex Company, Brazil", em virtude de alterações introduzidas em seu Certificado de Incorporação, aprovadas em assembleia geral extraordinária de seus acionistas, em 20 de setembro de 1948, e resoluções tomadas em reuniões de sua diretoria, mediante as mesmas cláusulas que acompanham o Decreto n.º 18.648, de 19 de março de 1929, assinadas pelo Ministro de Estado do Trabalho, Indústria e Comércio, obrigando-se a mesma sociedade a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor, ou que venham a vigorar, sobre o objeto da referida autorização.

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 1949, 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Honorio Monteiro.

DECRETO N.º 26.220 — DE 17 DE JANEIRO DE 1949

Concede à "Navegação Capital Ltda." autorização para funcionar como empresa de navegação de cabotagem, de conformidade com o que prescreve o Decreto-lei n.º 2.784, de 20 de novembro de 1940.

O Presidente da República, atendendo ao que requereu a "Navegação Capital Ltda.", decreta:

Artigo único. É concedida a "Navegação Capital Ltda.", com sede na

cidade de Estréla, Estado do Rio Grande do Sul, autorização para funcionar como empresa de navegação de cabotagem, de conformidade com o que prescreve o Decreto-lei n.º 2.784, de 20 de novembro de 1940, com o contrato social que apresentou, firmado em 17 de dezembro de 1943 e alteração de 24 de novembro de 1948, obrigando-se a mesma sociedade a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor, ou que venham a vigorar, sobre o objeto da referida autorização.

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 1949, 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Honorio Monteiro.

DECRETO N.º 26.221 — DE 17 DE JANEIRO DE 1949

Concede à firma "Martins, Irmão & Cia.", autorização para funcionar como empresa de navegação de cabotagem, de acordo com o que prescreve o Decreto-lei n.º 2.784, de 20 de novembro de 1940.

O Presidente da República, atendendo ao que requereu a firma "Martins, Irmão & Cia." decreta:

Artigo único. É concedida à firma "Martins, Irmão & Cia.", com sede em São Luís, Capital do Estado do Maranhão, autorização para funcionar como empresa de navegação de cabotagem, de acordo com o que prescreve o Decreto-lei n.º 2.784, de 20 de novembro de 1940, com o contrato social e alterações que apresentou, por meio de escritura pública, inclusive a última de 12 de novembro de 1948, obrigando-se a mesma firma a cumprir integralmente às leis e regulamentos em vigor, ou que venham a vigorar, sobre o objeto da referida autorização.

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 1949, 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Honório Monteiro.

DECRETO N.º 26.222 — DE 17 DE JANEIRO DE 1949

Suprime cargos extintos

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e nos termos do artigo 1.º, alínea "n", do Decreto-lei n.º 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1.º Ficam suprimidos 4 (quatro), cargos da classe "D", da carreira de Gráfico, do Quadro Suplementar do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, vagos em virtude das promoções de Clemência Lopes Lara, Jorge José Marinho, Américo da Cunha Pereira e de Margarida Castro de Azevedo, devendo a dotação correspondente ser levada a crédito da Conta Corrente do Quadro Permanente do mesmo Ministério.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 17 de janeiro de 1949, 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Adroaldo Mesquita da Costa.

DECRETO N.º 26.223 — DE 17 DE JANEIRO DE 1949

Abre, ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores, crédito especial para atender ao pagamento das dívidas do Território Federal do Guaporé, relativas ao exercício de 1947.

O Presidente da República, usando da autorização contida na Lei n.º 562, de 18 de dezembro de 1948, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93, do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, decreta:

Art. 1.º Fica aberto, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito especial de Cr\$ 4.233.740,20 (quatro milhões, duzentos e trinta e três mil, setecentos e quarenta cruzeiros e vinte centavos), para atender ao pagamento das dívidas do Território Federal do Guaporé, relativas ao exercício de 1947, abaixo discriminadas:

Or\$

a) Salário do Pessoal extranumerário mensalista 1.424.059,20

b) Salário do Pessoal extranumerário diarista	326.160,00
c) Material	2.058.283,00
d) Obras	425.238,00
Total	4.233.740,20

Art. 3.º O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 17 de janeiro de 1949, 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA

*Adroaldo Mesquita da Costa
Corrêa e Castro.*

DECRETO N.º 26.224 — DE 19 DE JANEIRO DE 1949

Altera a Lista de Concessões Tarifárias III Brasil a que se refere a Lei n.º 313, de 30 de julho de 1948.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, número I, da Constituição, e nos termos do art. 7.º da Lei número 313, de 30 de julho de 1948, decreta:

Art. 1.º Ficam alterados, provisoriamente, pelo modo seguinte, a Lista de Concessões Tarifárias a que se refere a Lei n.º 313, de 30 de julho de 1948 e os direitos convencionais da Tarifa das Alfândegas em vigor, mandada reimprimir na forma do artigo 6.º da Lei citada:

CLASSE 4.^a

Carnes, peixes, matérias oleosas e outros produtos animais.

Art. 98. Leite:

Em pó, tabloides ou outro estado, com ou sem açúcar — Kg. P. L. CSRs 2,60.

CLASSE 16.^a

Papel e suas aplicações.

Art. 545. Livros:

Para leitura, inclusive almanaques ou folhinhas, jornais periódicos e revistas.

Almanaques e folhinhas, avulsos, brochados, cartonados ou encadernados.

dos, com capa revestida de papel e dorso ou lombada de pano ou couro — Kg. P. L. Cr\$ 0,60.

CLASSE 26.^a

Drogas, medicamentos químicos e preparações farmacêuticas, dietéticas e outras de uso em medicina.

Art. 1.444-A. Penicilina pura ... *ad-valorem* — 25%.

Art. 2.^o O presente Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 19 de janeiro de 1949, 128.^o da Independência e 61.^o da República.

EURICO G. DUTRA
Corrêa e Castro.

DECRETO N.^o 26.225 — DE 19 DE JANEIRO DE 1949

Abre ao Ministério da Fazenda o crédito especial de Cr\$ 150.000.000,00, destinado ao financiamento do consumo nacional de borracha.

O Presidente da República, usando da autorização contida na Lei n.^o 530, de 11 de dezembro de 1948, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, decreta:

Art. 1.^o Fica aberto ao Ministério da Fazenda o crédito especial de cem e cinquenta milhões de cruzeiros (Cr\$ 150.000.000,00), a fim de atender ao financiamento dos excedentes do consumo nacional da borracha das safras de 1948 e 1949, para a sustentação dos respectivos preços, nos termos do artigo 10 da Lei 86, de 8 de setembro de 1947.

Art. 2.^o O crédito especial a que se refere o artigo anterior será distribuído ao Tesouro Nacional independente de registro do Tribunal de Contas.

Art. 3.^o Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 19 de janeiro de 1949, 128.^o da Independência e 61.^o da República.

EURICO G. DUTRA.
Corrêa e Castro.

DECRETO N.^o 26.226 — DE 19 DE JANEIRO DE 1949

Autoriza estrangeiro a aforar o terreno de acrescidos de marinha que menciona, situado nesta Capital.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 205 do Decreto-lei n.^o 9.760, de 5 de setembro de 1946, decreta:

Artigo único. Fica o Serviço do Patrimônio da União autorizado a conceder a Elias Goulart Madruga, de nacionalidade portuguesa, o aforamento do terreno de acrescidos de marinha situado na rua Sousa Neves número 25, nesta Capital, de que trata o processo protocolado no Ministério da Fazenda sob n.^o 171.958, de 1948.

Rio de Janeiro, em 19 de janeiro de 1949, 128.^o da Independência e 61.^o da República.

EURICO G. DUTRA.
Corrêa e Castro.

DECRETO N.^o 26.227 — DE 19 DE JANEIRO DE 1949

Aceita doação, feita à União, de imóvel situado na Vila e Município de Mariana, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, número I, da Constituição, decreta:

Art. 1.^o Fica aceita, para todos os efeitos, a doação que Antônio Ferreira de Moraes e sua mulher fazem à União Federal de um terreno e respectiva benfeitoria situados na rua do Rosário, na Vila Santa Rita Durão, município do mesmo nome, Estado de Minas Gerais, tudo de acordo com a escritura constante do processo protocolado no Ministério da Fazenda sob n.^o 128.430, ce 1947.

Art. 2.^o Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 19 de janeiro de 1949, 128.^o da Independência e 61.^o da República.

EURICO G. DUTRA.
Corrêa e Castro.

DECRETO N.º 26.228 — DE 19 DE JANEIRO DE 1949

Autoriza a firma Smith & Harfouche Ltda. a comprar pedras preciosas.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87 número I da Constituição e tendo em vista o Decreto-lei n.º 466, de 4 de junho de 1938, decreta:

Artigo único. Fica autorizada a firma Smith & Harfouche Ltda., estabelecida nesta Capital, a comprar pedras preciosas nos termos do Decreto-lei n.º 466, de 4 de junho de 1938, constituindo título desta autorização uma via autêntica do presente Decreto.

Rio de Janeiro, 19 de janeiro de 1949, 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Corrêa e Castro.

DECRETO N.º 26.229 — DE 19 DE JANEIRO DE 1949

Declara existente a Confederação Brasileira de Motociclismo

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, e nos termos do parágrafo único do art. 57 do Decreto-lei n.º 3.199, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1.º É declarada existente a Confederação Brasileira de Motociclismo (C.B.M.).

Art. 2.º A C.B.M. dirigirá o desporto do motociclismo, subordinando-se ao estatuto aprovado pelo Conselho Nacional de desportos, em parecer homologado pelo Ministro da Educação e Saúde.

Art. 3.º As atividades da C.B.M. serão iniciadas depois de obtido o alvará de funcionamento a que se refere o art. 4.º do Decreto-lei número 5.342, de 25 de março de 1943.

Parágrafo único. A expedição do alvará de que trata este artigo dependerá do cumprimento da exigência indicada no art. 14 do Decreto-lei número 3.199, de 14 de abril de 1941.

Art. 4.º Autorizada a funcionar, será a C. B. M. a entidade máxima de

direção desportiva nacional do motociclismo.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de janeiro de 1949, 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Corrêa e Castro.

DECRETO N.º 26.230 — DE 19 DE JANEIRO DE 1949

Autoriza o Ginásio Santo Agostinho, com sede em São Paulo, a funcionar como colégio.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e nos termos da Lei Orgânica do Ensino Secundário e do Decreto-lei n.º 4.245, de 9 de abril de 1942, decreta:

Art. 1.º O Ginásio Santo Agostinho, com sede em São Paulo, Capital do Estado de São Paulo, fica autorizado a funcionar como colégio.

Art. 2.º A denominação do estabelecimento de ensino secundário de que trata o artigo anterior passa a ser Colégio Santos Agostinho.

Art. 3.º O reconhecimento, que pelo presente decreto é concedido ao Colégio Santo Agostinho, considerar-se-á, quanto aos seus cursos clássico e científico, sob o regime de inspeção preliminar.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de janeiro de 1949, 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Clemente Mariani.

DECRETO N.º 26.231 — DE 19 DE JANEIRO DE 1949

Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$ 8.000.000,00, para o fim que especifica.

O Presidente da República, usando da autorização contida na Lei n.º 379, de 10 de setembro de 1948, e tendo

cuyide o Tribunal de Contas, nos termos do art. 83, do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, decreta:

Artigo único. Fica aberto, ao Ministério da Educação e Saúde, os créditos especiais de Cr\$ 7.000.000,00 e Cr\$ 1.000.000,00 (sete milhões e um milhão de cruzeiros), respectivamente, para execução do disposto nos artigos 1.º e 4.º da referida Lei número 378-48.

Rio de Janeiro, 19 de janeiro de 1949, 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Clemente Mariani.
Corrêa e Castro.

DECRETO N.º 26.232 — DE 20 DE JANEIRO DE 1949

Torna pública a denúncia do Protocolo de Câmbios entre o Brasil e o Uruguai, firmado no Rio de Janeiro, a 18 de julho de 1939.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Tendo o Governo dos Estados Unidos do Brasil e o Governo da República Oriental do Uruguai, por troca de notas, apensas por cópia ao presente Decreto, assinadas no Rio de Janeiro e datadas de 12 e de 30 de julho de 1948, concordado mútuaamente na denúncia do Protocolo de Câmbios, firmado entre os dois países, no Rio de Janeiro, a 18 de julho de 1939:

Torna pública a denúncia do Protocolo de Câmbios mencionado, a qual se tornou efetiva a partir de 12 de outubro de 1948.

Rio de Janeiro, 20 de janeiro de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Raul Fernandes.

TEXTO DAS NOTAS TROCADAS E QUE ACOMPANHAM O DECRETO

EMBAJADA DEL URUGUAI

Rio de Janeiro, 12 de Julho de 1948.
581/948 — 1.º/30-48.

A Sua Exceléncia el Señor Embajador Doctor Raul Fernandes, Mi-

nistro de Estado en las Relaciones Exteriores de los Estados Unidos del Brasil — Rio de Janeiro.

Señor Ministro de Estado:

Con fecha 18 de Julio de 1939 se suscribió en Rio de Janeiro, un Convenio de cambios entre el Brasil y el Uruguay, que ha venido regiendo hasta la fecha, no obstante las fundamentales alteraciones operadas en el régimen del intercambio entre nuestros países.

Una de las cláusulas del referido convenio otorga tratamiento preferencial a la importación en el Brasil de ganado en pie del Uruguay, al estipular que las transacciones pueden hacerse en moneda uruguaya.

Ahora bien: es conocida la grave crisis por que atraviesa nuestra ganadería, la que ha perdido más de dos millones de cabezas de ganado vacuno a raíz de la desastrosa seca de los años 1942 y 1943. Hoy el Uruguay se ve obligado a importar ganado de la Argentina en ciertas épocas del año.

Nestas condiciones se comprenderá que el convenio de cambios hasta hoy vigente con el Brasil, no cumple las finalidades que tuvieron en vista en el momento, ya lejano, de su concertación.

No recibido, pues, instrucciones de mi Gobierno para proceder a su denuncia, que de acuerdo con los términos del artículo 5.º, tendrá efecto a los tres meses de la fecha de esta comunicación.

Al solicitar a Vuestra Excelencia queira tomar nota de esta decisión del Gobierno del Uruguay, me es muy grato reiterar al Señor Ministro las seguridades de mi más alta consideración. — (a) — Giordano B. Ecker.

TRADUÇÃO

Embaixada do Uruguai

Rio de Janeiro, 12 de julho de 1948.
581/948 — 1.º/30-48.

A Sua Exceléncia o Senhor Embaixador Raul Fernandes, Ministro de Estado das Relações Exteriores dos Estados Unidos do Brasil — Rio de Janeiro.

Senhor Ministro de Estado:

Foi assinado no Rio de Janeiro, com a data de 18 de julho de 1939,

um Convênio de Câmbios entre o Brasil e o Uruguai, em vigor até data, não obstante as fundamentais alterações operadas no regime do intercâmbio entre nossos dois países.

Uma das cláusulas do referido Convênio concede tratamento preferencial à importação, por parte do Brasil, de gado não abatido do Uruguai, ao estipular que as transações poderão fazer-se em moeda uruguaya.

Pois bem: é conhecida a grave crise por que atravessa nossa pecuária, a qual perdeu mais de dois milhões de cabeças de gado vacum, em consequência da desastrosa seca dos anos de 1942 e 1943. O Uruguai se vê, hoje, em certas épocas do ano, obrigado a importar gado da Argentina.

Nestas condições, compreender-se-á que o Convênio de Câmbios com o Brasil, até hoje vigente, não mais preenche as finalidades visadas no momento, já remoto, de sua conclusão.

Recebi, assim, instruções de meu Governo para proceder à sua denúncia, que de acordo com os termos do artigo 5º, surtirá efeito dentro de três meses, a contar da data desta comunicação.

A solicitar de Vossa Excelência se digne tomar nota desta decisão do Governo do Uruguai, é-me muito grato reiterar ao Senhor Ministro os protestos de minha mais alta consideração. — (a) — Giordano B. Eccher.

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

Rio de Janeiro

Em 30 de julho de 1948.

De 35-843.1 (42) (44).

A Sua Excelência o Senhor Giordano B. Eccher, Embaixador do Uruguai, no Rio de Janeiro.

Senhor Embaixador:

Tenho a honra de acusar o recebimento da nota dessa Embaixada, sob n.º 581; de 12 do mês expirante, pela qual, cumprindo instruções do Governo Uruguai, Vossa Excelência denuncia o Protocolo de Câmbios, firmado entre o Brasil e o Uruguai, a 18 de julho de 1939 cuja validade expirará, assim, a 12 de outubro do ano em curso.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha mais alta consideração.

(a) — Raul Fernandes.

DECRETO N.º 26.233 — DE 20 DE JANEIRO DE 1949

Promulga os Atos firmados em Neuchâtel, Suíça, a 8 de fevereiro de 1947, relativos à Proteção dos Direitos da Propriedade Industrial,

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Tendo o Congresso Nacional aprovado pelo Decreto Legislativo n.º 6, de 30 de dezembro de 1947, o Acordo relativo à Conservação ou à Restauração dos Direitos de Propriedade Industrial atingidos pela Segunda Guerra Mundial, o Protocolo de Encerramento e o Protocolo Adicional de Encerramento, firmados pelo Brasil e diversos países, em Neuchâtel, Suíça, a 8 de fevereiro de 1947, por ocasião da Conferência de Plenipotenciários, convocada pela União Internacional para a Proteção da Propriedade Industrial, e havendo sido depositado junto ao Governo da Confederação Suíça, a 8 de julho de 1948, o instrumento brasileiro de ratificação:

Decreta que os referidos Atos, apensos por cópia ao presente Decreto, sejam executados e cumpridos tão inteiramente como neles se contém.

Rio de Janeiro, 20 de janeiro de 1949, 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA
Raul Fernandes

EURICO GASPAR DUTRA

Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil

Faço saber aos que a presente Carta de ratificação virem, que, por ocasião da Conferência de Plenipotenciários, convocada pela União Internacional para a Proteção da Propriedade Industrial, e reunida em Neuchâtel, Suíça, foram firmados, pelo Plenipotenciário do Brasil e os de vários países, a 8 de fevereiro de 1947, um "Acordo relativo à Conservação ou à Restauração dos Direitos de Propriedade Industrial atingidos pela Se-

gunda Guerra Mundial", um "Protocolo de Encerramento" e um "Protocolo Adicional de Encerramento", referentes ao mencionado Acordo, tudo do teor seguinte:

ARRANGEMENT CONCERNANT LA CONSERVATION OU LA RESTAURATION DES DROITS DE PROPRIÉTÉ INDUSTRIELLE ATTEINTS PAR LA DEUXIÈME GUERRE MONDIALE.

Les Plénipotentiaires soussignés des Gouvernements des pays membres de l'Union internationale pour la protection de la propriété industrielle, soucieux de remédier aux atteintes subies par les droits de propriété industrielle à la suite de la deuxième guerre mondiale, après avoir communiqué leurs pliens pouvoirs respectifs, trouvés en bonne et due forme, sont convenus des dispositions suivantes:

ARTICLE PREMIER

Les délais de priorité prévus par l'article 4 de la Convention d'Union de Paris pour la protection de la propriété industrielle pour le dépôt ou l'enregistrement des demandes de brevets d'invention, de modèles d'utilité, de marques de fabrique ou de commerce, de dessins ou modèles industriels, qui n'étaient pas expirés le 3 septembre 1939, et ceux qui ont pris naissance depuis cette date, mais avant le 1er janvier 1947, seront prolongés, par chacuns des pays contractants, en faveur des titulaires des droits reconnus par la dite Convention ou de leurs avants cause, jusqu'au 31 décembre 1947.

ARTICLE 2

Un délai expirant le 30 juin 1948 sera accordé sans surtaxe ni pénalité d'aucune sorte, aux titulaires des droits reconnus par la dite Convention, ou à leurs ayants cause, pour accomplir toute acte remplir toute formalité, payer toute taxe et généralement satisfaction à toute obligation prescrite par les lois et règlements de chaque pays, pour conserver les droits de propriété industrielle acquis ou 3 septembre 1949 ou après cette date, ou pour obtenir ceux qui, si la guerre n'avait pas eu lieu, auraient pu être acquis depuis cette date à la suite d'une demande faite avant le 30 juin 1947.

ARTICLE 3

Le renouvellement de l'enregistrement des marques de fabrique ou de commerce arrivées au terme de leur durée normale de protection après le 3 septembre 1939, mais avant le 30 juin 1947, aura effet rétroactif à la date d'expiration d'être effectué avant le 30 juin 1948.

ARTICLE 4

Les pays qui participent à la fois au présent Arrangement et à l'Arrangement de Madrid, concernant l'enregistrement international des marques de fabrique ou de commerce, conviennent en outre de ce qui suit; le renouvellement de l'enregistrement des marques de fabrique ou de commerce inscrites au Registre international, et dont l'un des pays contractants est le pays d'origine au sens de l'article premier de l'Arrangement de Madrid, aura effet rétroactif à la date d'expiration de leur durée normale, à condition d'être effectué avant le 30 juin 1948.

ARTICLE 5

(1) La période comprise entre le 3 septembre 1939 et le 30 juin 1947 n'entrera pas en ligne de compte dans le calcul tant du délai prévu pour la mise en exploitation d'un brevet, pour l'usage d'une marque de fabrique ou de commerce, pour l'exploitation d'un dessin ou modèle industriel, que du délai de trois ans prévu par l'alinéa (2) de l'article 6bis de la Convention d'Union.

(3) En outre, il est convenu qu'aucun brevet, dessin ou modèle industriel, marque de fabrique ou de commerce, encore en vigueur le 3 septembre 1939, ne pourra être frappé le l'une quelconque des sanctions prévues par l'article 5 de la Convention d'Union avant le 30 juin 1949.

ARTICLE 6

(1) Les tiers qui, après le 3 septembre 1939 et jusqu'au 31 décembre 1946, auraient de bonne foi entrepris l'exploitation d'une invention, d'un modèle d'utilité, ou d'un dessin ou modèle industriel, pourront continuer cette exploitation aux conditions prévues par la législation intérieure.

(2) L'inventeur qui rapportera la preuve de sa création et qui aura déposé une demande de brevet entre le 3 septembre 1939 et le 1er janvier 1946,

ou sont ayant droit, pourra — à l'égard d'une demande de brevet déposée sous le bénéfice de l'article premier — être assimilé à l'exploitant de bonne foi, même s'il n'a pas effectivement exploité son invention, à condition de justifier que la mise en exploitation ait été empêchée par la guerre.

ARTICLE 7

Les disposition du présent Arrangement ne comportent qu'un minimum de protection; elles n'empechent pas de revendiquer, en faveur des titulaires de droits de propriété industrielle, l'application des prescriptions plus larges qui seraient édictées par la législation intérieure d'un pays contractant; elles laissent également subsister les accords et traités plus favorables te non contraires que les Gouvernements des pays contractants auraient conclus ou concluraient entre eux.

ARTICLE 8

Les disposition du présent Arrangement ne porteront pas atteinte à l'application des dispositions des accords et traités de paix conclus ou à conclure entre des pays ayant été en guerre l'un contre l'autre.

ARTICLE 9

(1) Le présent Arrangement, ouvert aux pays membres de l'Union pour la protection de la propriété industrielle, sera ratifié le plus tôt possible. Les ratifications seront déposées auprès du Gouvernement de la Confédération Suisse, et par celui-ci notifiées à tous les autres. Le présent Arrangement entrera en vigueur sans délai entre les pays qui l'auront ratifié.

(2) Les pays qui n'auront pas signé le présent Arrangement pourront y adhérer sur demande. Les adhésions seront notifiées au Gouvernement de la Confédération Suisse, et par celui-ci à tous les autres. Elles emporteront de plein droit, et sans délai, accession tous les avantages stipulés par le présent Arrangement.

ARTICLE 10

Tout pays contractant pourra éteindre le présent Arrangement, par simple notification faite au Gouvernement de la Confédération Suisse, à tout ou partie de ses colonies, protectorats, territoires sous mandat ou sous tutelle, ou tous autres territoires soumis à son autorité, ou tous territoires

sous suzeraineté. Le Gouvernement de la Confédération Suisse transmettra cette notification aux autres Gouvernements.

ARTICLE 11

Le présent Arrangement sera signé en un seul exemplaire, qui sera déposé aux archives du Gouvernement de la Confédération Suisse. Copie certifiée en sera remise par ce dernier à chacun des Gouvernements des pays signataires et adhérents.

Fait à Neuchâtel, le 8 février 1947.
POUR LA BELGIQUE:

Hamels

POUR LE BRÉSIL:

Francisco Antônio Coelho

POUR LA BULGARIE:

POUR LE DANEMARK:

N. J. Ehrenreich Hansen

POUR LA FINLANDE:

Paavo Ant-Wuorinen

POUR LA FRANCE:

Marcel Plaisant

POUR LA GRANDE-BRETAGNA ET L'IRLANDE DU NORD:

Harold L. Saunders

B. G. Crewe

POUR LA GRÈCE:

D. A. Naoum

POUR LA HONGRIE:

Körös Laszlo

Karczag

POUR L'IRLANDE:

Edward A. Cleary

POUR L'ITALIE:

Antônio Pennetta

POUR LA RÉPUBLIQUE LIBANAISE:

POUR LA PRINCIPAUTÉ DE LIECHTENSTEIN:

Hoop

POUR LE LUXEMBOURG:

A. de Muyser

POUR LE MAROC (ZONE FRANÇAISE):

Marcel Plaisant

POUR LA NORVÈGE:

E. I. B. Skjelstad

POUR LA NOUVELLE-ZELANDE:

Harold L. Saunders

POUR LES PAYS-BAS:

J. Woudstra

POUR LA POLOGNE:

Dr. Jakub Sawicki

Dr. Waclaw Olszewski.

POUR LE PORTUGAL:

*Manuel Joaquim dos Santos Silva
Machado
Antônio José de Almeida Lima
Jorge van Zeller-Garin*

POUR LA ROUMANIE:

Dr. C. Akerman

POUR LA SUÈDE:

*Staffan Söderblom
(sons réserve de ratification de S.
M. le Roi de Suède avec l'appro-
bation du Riksdag)*

POUR LA SUISSE:

*Morj
Plinio Bolla*

POUR LA SYRIE:

S. Omari

POUR LA TCHÉCOSLOVAQUIE:

J. Andrial

POUR LA TUNISIE:

Marcel Plaisant

POUR LA TURQUIE:

*Y. K. Karaosmanoglu
Sait Rauf Sarper*

PROTOCOLE DE CLÔTURE

Les Plénipotentiaires soussignés, réunis ce jour à l'effet de procéder à la signature de l'Arrangement concernant la conservation ou la restauration des droits de propriété industrielle atteints par la deuxième guerre mondiale, sont convenus de ce qui suit:

I

Lorsque, durant la période comprise entre le 3 septembre 1939 et le 30 juin 1947, des produits revêtus d'une marque contrefaisant ou imitant une marque enregistrée dans un pays contractant ont été importés dans ce pays, au compte du Gouvernement, pour les fins de la poursuite efficace de la guerre, ou pour maintenir des approvisionnements et des services essentiels à la vie de la communauté, ou pour soulager des souffrances et des malheurs résultant de la guerre, un tel emploi de la marque ne sera pas considéré comme une atteinte aux droits de son propriétaire.

II

Les dispositions de l'article premier se rapportent également aux demandes de brevets déposées par des ressortissants tchécoslovaques auprès du Bureau allemand des brevets, à Ber-

lin, dans la période comprise entre le 1er août 1940 et le 4 mai 1945 inclusivement, à condition que l'invention n'ait pas été faite en Allemagne.

En foi de quoi, les Plénipotentiaires soussignés ont adopté le présent Protocole.

Fait à Neuchâtel, le 8 février 1947.

POUR LA BELGIQUE:

Hamels

POUR DE BRÉSIL:

Francisco Antônio Coelho

POUR LE BULGARIE:

POUR LE DANEMARK:

Hans Jakob Hansen

POUR LA FINLANDE:

Paavo Ant-Wuorinen

POUR LA FRANCE:

Marcel Plaisant

POUR LA GRANDE-BRETAGNE ET L'IRLANDE DU NORD:

*Harold L. Saunders
B. G. Crewe*

POUR LA GRÈCE:

D. A. Nacum

POUR LA HONGRIE:

*Körös Laszlo
Karczag*

POUR L'IRLANDE:

POUR L'ITALIE:

A. Antonio Penneita

POUR LA RÉPUBLIQUE LIBANAISE:

Mikaoui

POUR LE PRINCIPAUTÉ DE LIECHTENSTEIN:

Hoop

POUR LE LUXEMBOURG:

A. de Mayser

POUR LE MAROC (ZONE FRANÇAISE):

Marcel Plaisant

POUR LA NORVÈGE:

R. I. B. Skystad

POUR LA NOUVELLE-ZÉLANDE:

Harold Ll. Saunders

POUR LES PAYS-BAS:

POUR LA POLOGNE:

*Dr. Jakub Sawicki
Dr. Waclaw Olszewski*

POUR LE PORTUGAL:

POUR LA RUMAINE:

Dr. C. Akerman

POUR LA SUÈDE:
Staffan Söderblom
 (sous réserve de ratification de S.
 M. le Roi de Suède avec l'appro-
 bation du Riksdag)

POUR LA SUISSE:
Morff
Plinio Bolla

POUR LA SYRIE:
S. Omari

POUR LA TCHÉCOSLOVAQUIE:
JL Andrial

POUR LA TUNISIE:
Marcel Plaisant

POUR LA TURQUIE:
Y. K. Karaosmanoglu
Sait Rauf Sarper

PROTOCOLE DE CLÔTURE
 ADDITIONNEL

Les Plénipotentiaires, soussignés
 réunis ce jour à l'effet de procéder à
 la signature de l'Arrangement con-
 cernant la conservation ou la resta-
 uration des droits de propriété indus-
 trielle atteints par la deuxième guer-
 re mondiale, sont convenus de ce qui
 suit:

Les règles énoncées au chiffre I du
 Protocole de clôture seront appliquées
 par analogie en ce qui concerne les
 brevets, pour autant que l'importation
 a eu lieu dans le territoire des Na-
 tions Alliées et Associées, ou d'un pays
 ennemi de celles-ci, au cours de la
 guerre.

En foi de quoi, les Plénipotentiaires
 soussignés ont adopté le présent Pro-
 tocole.

Fait à Neuchâtel, le 8 février 1947.

POUR LA BELGIQUE:
Hamelis

POUR LE BRÉSIL:
Francisco Antônio Coelho

POUR LA BULGARIE:

POUR LE DANEMARK:

POUR LA FINLANDE:
Paavo Ant-Wuorinen

POUR LA FRANCE:

POUR LA GRAND-BRETAGNE ET L'IR-
 LANDE DU NORD:
Harold L. Saunders
B. G. Crewe

POUR LA GRÈCE:
D. A. Naoum

POUR LA HONGRIE:
Körös László
Karczag

POUR L'IRLANDE:
Antonio Pennetta

POUR LA RÉPUBLIQUE LIBANAISE:
Mikacui

POUR LE PRINCIPAUTÉ DE LIECHTENS-
 TEIN:
Hoop

POUR LE LUXEMBOURG:

POUR LE MAROC (ZONE FRANÇAISE):

POUR LA NORVÈGE:

POUR LA NOUVELLE-ZÉLANDE:
Harold L. Saunders

POUR LES PAYS-BAS:

POUR LA POLOGNE:
Dr. Jakub Sawicki
Dr. Waclaw Olszewski

POUR LE PORTUGAL:

POUR LA ROUMANIE:
Dr. C. Akerman

POUR LA SUÈDE:

POUR LA SUISSE:
Morff
Plinio Bolla

POUR LA SYRIE:
S. Omari

POUR LA TCHÉCOSLOVAQUIE:
JL Andrial

POUR LA TUNISIE:

POUR LA TURQUIE:
Y. K. Karaosmanoglu
Sait Rauf Sarper

E, havendo o Congresso Nacional
 aprovado os mencionados Acordo e
 Protocólos, nos termos acima trans-
 critos, pela presente os dou por fir-
 mes e valiosos para produzirem os
 seus devidos efeitos, prometendo que
 serão cumpridos inviolavelmente.

Em firmeza de que, mandei passar
 esta Carta que assino e é selada com
 o sélo das armas da República e subs-
 crita pelo Ministro de Estado das Re-
 lações Exteriores.

Dada no Palácio da Presidência, no
 Rio de Janeiro, aos quinze dia: do
 mês de maio de mil novecentos e qua-
 renta e oito, 127º da Independência
 e 60º da República.

EURICO GASPAR DUTRA,
Raul Fernandes.

DECRETO N.º 26.234 — DE 20 DE JANEIRO DE 1949

Suprime cargos extintos

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam suprimidos, de acordo com a Lei n.º 143, de 20 de novembro de 1947, 3 (três) cargos de Porteiro dos Auditórios (números 7.º, 8.º e 9.º), das Varas da Fazenda Pública, vágos em virtude das aposentadorias de Zoroastro de Paula Barros, Mário Gonçalves Fernandes Pires e Alfeu Bráulio de Faria Castro.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de janeiro de 1949, 128.º da Independência e 61.º da República.

Eurico G Dutra.

Adroaldo Mesquita da Costa.

—
DECRETO N.º 26.235 — DE 20 DE JANEIRO

Abre, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de Cr\$ 20.000.000,00, destinado à aquisição de trilhos para a Viação Férrea Federal Leste Brasileiro e Rêde de Viação Paraná-Santa Catarina.

O Presidente da República, usando da autorização contida no art. 1.º da Lei n.º 490, de 18 de novembro de 1948, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do artigo 93 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, resolve abrir, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), para aquisição de trilhos de fabricação nacional, destinados, em partes iguais, a substituição dos trilhos leves nas linhas de maior densidade de tráfego da Viação Férrea Federal Leste Brasileiro e da Rêde de Viação Paraná-Santa Catarina.

Rio de Janeiro, 20 de janeiro de 1949, 128.º da Independência e 61.º da República.

Eurico G. Dutra.

*Clovis Pestana.
Corrêa e Castro.*

DECRETO N.º 26.236 — DE 20 DE JANEIRO DE 1949

Fixa vencimentos e salários dos dirigentes e servidores dos Serviços de Navegação da Amazônia e de Administração do Pôrto do Pará e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, e nos termos do artigo 33, da Lei n.º 488, de 15 de novembro de 1948, decreta:

Art. 1.º Os vencimentos dos dirigentes e servidores dos Serviços de Navegação da Amazônia e de Administração do Pôrto do Pará (S. N. A. P. P.) obedecerão aos padrões, símbolos e referências constantes dos artigos 3.º, 6.º e 8.º da Lei n.º 488, de 15 de novembro de 1948.

Parágrafo único. Não haverá nos S. N. A. P. P., cargos de provimento efetivo, isolados ou de carreira de padrão superior a "O".

Art. 2.º Os vencimentos dos dirigentes e ocupantes de cargos em comissão terão os seguintes símbolos e valores mensais:

	Cr\$
Dirектор-Geral	CC-2 13.000,00
Superintendente	CC-1 10.000,00
Assistente	NC 7.230,00
Delegado — (Amazônia Acre)	NC 7.230,00
Agente — (Boca do Acre)	LC 5.160,00
Procurador	LC 5.160,00
Agente — (Pôrto Velho)	KC 4.310,00

Art. 3.º As funções gratificadas serão substituídas pelos seguintes símbolos e valores mensais:

	Cr\$
FG- 1	2.000,00
FG- 2	1.500,00
FG- 3	1.200,00
FG- 4	1.000,00
FG- 5	900,00
FG- 6	800,00
FG- 7	700,00
FG- 8	600,00
FG- 9	550,00
FG-10	500,00
FG-11	400,00
FG-12	400,00
FG-13	350,00
FG-14	300,00
FG-15	250,00
FG-16	200,00

Art. 4.º Estende-se aos S. N. A. P. P., a que se refere este Decreto, o

disposto nos artigos 19 e 20 da citada Lei n.º 488.

Art. 5.º Ficam transformadas em funções gratificadas as 7 (sete) funções, em comissão de Chefe de Departamento e as 16 (dezesseis) de Chefe de Seção.

Art. 6.º O presente Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, considerando-se, porém, os novos valores de vencimentos e salários efetivados a partir de 15 de novembro de 1948.

Rio de Janeiro, em 20 de janeiro de 1948; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Clóvis Pestana.

DECRETO N.º 26.237 — DE 24 DE JANEIRO DE 1949

Prorroga o prazo fixado no art. 1.º do Decreto n.º 21.843, de 12 de setembro de 1946;

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º — É prorrogado até 31 de dezembro de 1949 o prazo fixado no Parágrafo único do art. 1.º do Decreto n.º 21.843, de 12 de setembro de 1946, para cumprimento da exigência nela contida, pelos oficiais que tenham sido promovidos em virtude de suas disposições.

Art. 2.º — Ficam revogadas as demais disposições do Decreto n.º 21.843, de 12 de setembro de 1946.

Art. 3.º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Armando Trompowsky.

DECRETO N.º 26.238 — DE 26 DE JANEIRO DE 1949

Altera a redação da alínea a) do § 2.º do Artigo 28 do Regulamento para a Escola de Marinha Mercante do Rio de Janeiro, baixado com o Decreto n.º 25.648, de 11 de outubro de 1948.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o ar-

tigo 87, item I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º — A alínea a) do § 2.º do Artigo 28 do Regulamento para a Escola de Marinha Mercante do Rio de Janeiro, baixado com o Decreto número 25.648, de 11 de outubro de 1948, passa a vigorar com a seguinte redação:

"a) certidão de registro civil, provando ser brasileiro, menor de 24 anos e maior de 16 anos para os cursos de 3.º Piloto e 3.º Maquinista-Motorista e maior de 17 anos para o de 2.º Comissário, sendo que, para os brasileiros naturalizados, a certidão de registro civil deverá ser substituída pela carta de naturalização".

Art. 2.º — O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 26 de janeiro de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Sylvio de Noronha.

DECRETO N.º 26.239 — DE 26 DE JANEIRO DE 1949

Altera a alínea a) do § 2.º do artigo 174 do Regulamento para as Capitanias de Portos, aprovado pelo Decreto n.º 5.798, de 11 de junho de 1940.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º — Alínea b) do § 2.º do artigo 174, do Regulamento para as Capitanias de Portos, aprovado pelo Decreto n.º 5.798, de 11 de junho de 1940, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"b) embarcações inferiores a 100 metros de comprimento:

Seção mestra	1:25
Mastreação e aparelho.....	1:100
Outros planos	1:50"

Art. 2.º — O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Sylvio de Noronha.

DECRETO N.º 26.240 — DE 26 DE JANEIRO DE 1949

Torna pública a denúncia do Tratado de Comércio e Navegação entre o Brasil e o Uruguai, firmado no Rio de Janeiro, a 25 de agosto de 1933.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Tendo o Governo dos Estados Unidos do Brasil e o Governo da República Oriental do Uruguai, nos termos da Declaração Conjunta, firmada no Rio de Janeiro, a 5 de setembro de 1948, e apensa por cópia ao presente Decreto, concordado mutuamente na denúncia do Tratado de Comércio e Navegação entre os dois países, concluído no Rio de Janeiro, a 25 de agosto de 1933.

Torna pública a denúncia do Tratado mencionado, o qual, nos termos de seu Artigo XXVI, deixará de vigorar a partir de 5 de março de 1949.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 1949, 128º da Independência e 61º da República.

EUSÉPIO GASPAR DUTRA

Raul Fernandes.

DECLARAÇÃO CONJUNTA

O Governo da República dos Estados Unidos do Brasil e o Governo da República Oriental do Uruguai, animados do propósito de fortalecer os vínculos comerciais que unem os dois países e persuadidos da necessidade de ampliar o Tratado de Comércio e Navegação concluído a 25 de agosto de 1933. resolvem:

a) criar uma Comissão Mista, constituída de três representantes de cada país, para o estudo do intercâmbio comercial brasileiro-uruguai e especialmente dos problemas relativos ao regime alfandegário, ao sistema de pagamentos, ao tráfego fronteiriço e às concessões ou consolidações tarifárias entre os dois países;

b) denunciar o Tratado acima referido, que deixará de vigorar a partir de 5 de março de 1949, na conformidade do que determina o Artigo XXVI do mesmo.

A Comissão Mista a que se refere a presente declaração reunir-se-á a 15 de outubro do ano em curso, no Rio de Janeiro, devendo concluir um Acordo sobre as matérias acima dentro de um prazo de noventa (90) dias.

Rio de Janeiro, aos cinco dias do mês de setembro de mil novecentos e quarenta e oito.

Raul Fernandes.

Daniel Castellanos.

DECLARACIÓN CONJUNTA

El Gobierno de la República de los Estados Unidos del Brasil y el Gobierno de la República Oriental del Uruguay, animados del propósito de fortalecer los vínculos comerciales que unen a los dos países, y persuadidos de la necesidad de ampliar el Tratado de Comercio y Navegación concluido el 25 de agosto de 1933, resuelven:

a) crear una Comisión Mixta constituida de tres representantes de cada país para el estudio del intercambio comercial brasileño-uruguayo y especialmente de los problemas relativos al régimen aduanero, al sistema de pagos, al tráfico fronterizo y a las concesiones o consolidaciones tarifarias entre los dos países;

b) denunciar el Tratado antes referido, que dejará de regir a partir del 5 de marzo de 1949, de conformidad con lo que determina el artículo XXVI del mismo.

La Comisión Mixta a que se refiere la presente declaración se reunirá el 15 de octubre de año en curso, en Rio de Janeiro, debiendo concluir un acuerdo sobre las materias mencionadas dentro de un plazo de noventa (90) días.

Rio de Janeiro, a los cinco días del mes de setiembre de mil novecientos e cuarenta y ocho.

Raul Fernandes.

Daniel Castellanos.

DECRETO N.º 26.241 — DE 26 DE JANEIRO DE 1949

Pronulga o Convênio Cultural entre o Brasil e o Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte firmado no Rio de Janeiro, a 16 de abril de 1947.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Tendo o Congresso Nacional aprovado, pelo Decreto Legislativo n.º 11, de 22 de julho de 1948, o Convênio Cultural entre o Brasil e o Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, firmado no Rio de Janeiro, a 16 de abril de 1947; e tendo sido trocados, em Londres, a 21 de dezembro de 1948, os respectivos instrumentos de ratificação:

Decreta que o referido Convênio, apenso por cópia ao presente Decreto, seja executado e cumprido tão inteiramente como nêle se contém.

Rio de Janeiro 26 de janeiro de 1949, 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Raul Fernandes.

FURICO GASPAR DUTRA

Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil

Faço saber, aos que a presente Carta de ratificação virem, que entre a República dos Estados Unidos do Brasil e o Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte foi concluído e assinado, pelos respectivos Plenipotenciários, no Rio de Janeiro, a 16 de abril de 1947, um Convênio Cultural, do teor seguinte:

**CONVÊNIO CULTURAL ENTRE O
BRASIL E A GRÃ-BRETANHA**

O Governo da República dos Estados Unidos do Brasil e o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte;

inspirados nos elevados ideais da Carta das Nações Unidas e nos laços tradicionais de inalterável amizade de que unem os seus respectivos povos, e

desejosos de assinar um Convênio que promova um maior intercâmbio cultural e a melhor divulgação da cultura e dos costumes de cada um de seus povos, em particular de suas realizações intelectuais, artísticas, científicas e técnicas, convieram no seguinte:

ARTIGO I

Cada uma das Altas Partes Contratantes facilitará, no seu território, a criação e o funcionamento dos órgãos executivos pela outra nomeados, para a consecução dos objetivos deste Convênio, e permitirá que institutos ou particulares os auxiliem voluntariamente, por meio de auxílio financeiro ou de qualquer outra natureza.

**CULTURAL CONVENTION BE-
TWEEN BRAZIL AND THE UNI-
TED KINGDOM**

The Government of the Republic of the United States of Brazil and the Government of the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland;

inspired by the high ideals of the Charter of the United Nations and by the traditional ties of unchanging friendship which unite their peoples;

desiring to conclude a Convention for the more effective conduct of their cultural relations and for the promotion of the fullest understanding by each of their two peoples of the culture and way of life, and in particular, the intellectual, artistic, scientific and technical achievements of the other, have agreed as follows;

ARTICLE I

Each Contracting Government will facilitate in its territory the establishment and activities of the executive bodies nominated by the other for the fulfilment of the purposes of the present Convention and will permit any institution or individual in its territory voluntarily to assist such executive bodies by financial or other means.

ARTIGO II

Os Governos do Brasil e do Reino Unido reconhecerão, respectivamente, como órgãos executivos responsáveis pelo cumprimento do presente Convénio e pela manutenção das relações culturais entre os dois países: aquél — o Conselho Britânico — e este — uma comissão designada pelo Ministério da Educação e Saúde, de acordo com o Ministério das Relações Exteriores.

ARTIGO III

Nos artigos IV, VI, VIII e IX deste Cónvénio, a expressão "institutos culturais e académicos", abrangerá: universidades, escolas, sociedades científicas, artísticas ou técnicas e outras instituições de ensino e instrução; a expressão "pessoal profissional e académico" abrangerá professores catedráticos de universidades, assistentes, estudantes, professores primários e ginasiás e representantes de qualquer profissão ou ocupação; a expressão "especialistas" abrangerá: especialistas em qualquer dos campos artísticos, científicos, técnicos, educacionais, profissionais ou culturais; a expressão "sociedades" abrangerá: sociedades de ensino ou de cultura, nelas comprendidas as sociedades brasileiras de cultura inglesa, sociedades anglo-brasileiras de natureza cultural bibliotecas e filmotecas.

ARTIGO IV

Cada uma das Altas Partes Contratantes procurará incrementar, no seu território e em seus institutos culturais e académicos: (a) o estudo da língua, da literatura, da história das instituições e realizações culturais da outra; (b) a criação de sociedades para divulgação da cultura e dos costumes do povo do outro país; e, para maior êxito dessas atividades aceitará qualquer auxílio que os respectivos Governos possam reciprocamente oferecer, por via de cessão mútua de pessoal, donativos, material ou quaisquer outros meios.

ARTICLE II

Without prejudice to the generality of Article I, the Government of Brazil shall recognise the British Council and the Government of the United Kingdom shall recognise a commission nominated by the Ministry of Education and Health in agreement with the Ministry of Foreign Affairs, as the nominated executive bodies responsible for the purpose of the present Convention for the conduct of cultural relations between the two countries.

ARTICLE III

In Article IV, VI, VIII and IX of the present Convention the expressions (1) "academic and cultural institutions" shall include universities, schools, scientific, artistic or technical societies and other institutions for learning and instruction; (2) "academic and professional personnel" shall include university professors, teachers and lecturers, students, school teachers and representatives of any profession or occupation; (3) "specialists" shall mean specialists in any artistic, scientific, technical, educational, professional or cultural field; (4) "societies" shall mean learned, and cultural societies and shall include Brazilian societies of English culture, Anglo-Brazilian societies of a cultural nature, and libraries and film libraries.

ARTICLE IV

Each Contracting Government will endeavour in its territory to encourage, (a) the study at academic and cultural institutions of the language, literature, history, institutions and cultural achievements of the other, (b) the establishment of societies for the promotion of the understanding of the culture and way of life of the people of the other; and in furthering these activities will accept such assistance as may be offered by the designated executive body of the other, by way of loan of personnel, grants in aid, provision of materials or other means.

ARTIGO V

Cada uma das Altas Partes Contratantes empregará seus melhores esforços no sentido de levar a efeito, em seu território, a criação de cátedras, para professores e assistentes, nas Universidades ou outras instituições de ensino superior, destinadas ao estudo da língua, da literatura e da história do outro país ou de mais assuntos que lhe digam respeito, e acolherá qualquer assistência que, para esse fim, lhe possa ser prestada pela outra Alta Parte Contratante.

ARTIGO VI

Cada uma das Altas Partes Contratantes, em seu território, estimulará, nos institutos culturais e acadêmicos, a concessão de bolsas de estudo para nacionais do outro país, a fim de habilitá-los a realizar ou completar cursos de aperfeiçoamento, treinamento ou pesquisa. Além disso, assistirá, em seu território, tanto quanto possível, os beneficiários de bolsas de estudo que a outra Alta Parte Contratante tenha enviado, por sua própria conta, para se aperfeiçoarem ou realizarem estudos e pesquisas, desde que têham, recebido, do órgão executivo do Governo do país que os hospeda, um certificado de conhecimento do respectivo idioma.

ARTIGO VII

As Altas Partes Contratantes examinarão, em conjunto, as condições em que os exames de admissão e final, prestados nas Universidades de seus respectivos países, poderão ter validade para fins acadêmicos ou, em casos especiais, para o exercício de uma profissão em ambos os países.

ARTIGO VIII

1) As Altas Partes Contratantes estimularão e facilitarão, periodicamente, viagens de aproximação cultural, bem como o intercâmbio de pessoal profissional e acadêmico dos dois países.

2) As referidas viagens serão patrocinadas pelos competentes órgãos executivos já mencionados e o intercâmbio de estudantes e profissionais será efetuado pelos institutos acadêmicos e culturais interessados.

3) No que diz respeito a viagens

ARTICLE V

Each Contracting Government will use its best endeavour to bring about the creation of Professorial Chairs or of Readerships at Universities or other institutions for higher education in its territory for the study of the language, literature, and history of the country of the other Contracting Government and other subjects concerning that country and will welcome such assistance as may be given by the other to this end.

ARTICLE VI

Each Contracting Government will encourage the provision at academic and cultural institutions in its territory of scholarships open to the nationals of the other, to enable them to undertake or pursue courses of study, training or research. It will further assist as far as possible in its territory such persons as the other Contracting Government may send at its own expense for study, training or research, provided that such persons shall have received from the designated executive body of the receiving Government a certificate that they possess adequate knowledge of its language.

ARTICLE VII

Each Contracting Government will together examine the conditions on which examinations, held at Universities in their respective countries for entrance or degree, may be recognised as having the same value for academic purpose or, in proper cases, for the exercise of a profession, in both countries.

ARTICLE VIII

1) The Contracting Governments will encourage and facilitate visits and the exchange, from time to time, of academic and professional personnel between their two countries.

2) Visits shall be sponsored by the appropriate designated executive body and exchanges of personnel arranged by the academic or cultural institutions concerned.

3) Nothing in this Article shall impose any financial liability on either Contracting Government in

ou intercâmbio, salvo quando patrocinados pelos seus próprios órgãos executivos, nenhuma disposição do presente artigo importará em responsabilidade financeira para as Altas Partes Contratantes.

ARTIGO IX

As Altas Partes Contratantes fomentarão um intenso intercâmbio entre Sociedades culturais nos seus respectivos territórios, incentivando o auxílio mútuo, bem como a colaboração nas atividades culturais, científicas, cívicas, sociais e técnicas.

ARTIGO X

Cada uma das Altas Partes Contratantes compromete-se a oferecer, em cada período de cinco anos, durante a validade deste Convénio, um prémio, no valor de £350, para o melhor livro escrito no quinquénio anterior, sobre quaisquer aspectos de sua cultura, por um nacional do outro país, devendo a escolha do livro ser feita pelo órgão executivo do Governo ofertante. O critério para a concessão desses prémios será estabelecido pelo órgão executivo de cada uma das Altas Partes Contratantes.

ARTIGO XI

As Altas Partes Contratantes incrementarão, em seus respectivos territórios, a cooperação entre as organizações juvenis atléticas e esportivas, reconhecidas por lei, e entre as organizações nacionais de educação de adultos.

ARTIGO XII

Cada uma das Altas Partes Contratantes concederá ao órgão executivo da outra Alta Parte Contratante as facilidades adequadas para a consecução dos objetivos deste Convénio, por meio da (a) venda, empréstimo ou livre distribuição de livros, artigos ou outras publicações, composições musicais, discos, filmes e outros meios mecânicos, e (b) por meio de conferências, concertos, representações dramáticas, músicas e belas artes, livros científicos, trabalhos manuais e técnicos, exposições e palestras e transmissões, pelo rádio, de aulas de idioma, de música e de teatro.

ARTIGO XIII

Os órgãos executivos planejarão e trabalharão, conjuntamente, para o bom êxito das atividades culturais

respect of such visits or exchanges, save in respect of visits sponsored by its own designated executive body.

ARTICLE IX

The Contracting Governments will encourage the closest collaboration between Societies in their respective territories for the purposes of mutual aid and common endeavour in cultural, scientific, civic, social and technological activities.

ARTICLE X

Each Contracting Government undertakes to award in every 5th year of the period during which the present Convention shall be in force, a prize valued at £350 for the best book written (during the preceding five years) on any aspect of its culture by a national of the other, the choice of book to be made by the designated executive body of the awarding Government. Rules governing these awards will be drawn up by the designated executive body of each Contracting Government.

ARTICLE XI

The Contracting Governments will encourage cooperation between recognised youth, athletic and sporting organisations and between national adult educational organisations of their respective territories.

ARTICLE XII

Each designated executive body shall be granted reasonable facilities for the attainment of the objects of the present Convention by (a) means of the sale, loan or free distribution of books, articles and other publications, sheet music, gramophone records, films and film strip and other mechanical means, and (b) giving lectures, concerts, dramatic performances, fineart, scientific books, handicraft, technological and other exhibitions and talks, language lessons and performances of music and drama on the radio.

ARTICLE XIII

The designated executive bodies shall together plan and work for the promotion of such other cultural

compreendidas neste Convênio e outras nêle não compreendidas, mas que, futuramente, sejam julgadas necessárias; e cada uma das Altas Partes Contratantes poderá enviar, por sua própria conta e quando lhe parecer necessário, o chefe do referido órgão executivo, ou seu substituto competente, ao país do outro Governo.

ARTIGO XIV

Neste Convênio, as expressões "território ou país" significam (1) em relação ao Governo dos Estados Unidos do Brasil, o território do Brasil; (2) em relação ao Governo do Reino Unido, o Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte.

ARTIGO XV

Este Convênio permanecerá em vigor pelo prazo mínimo de cinco anos, e a não ser que seja denunciado por qualquer uma das Altas Partes Contratantes, pelo menos três meses antes de findar o referido prazo mínimo, continuará a vigorar enquanto não fôr denunciado com pré-aviso de um ano por qualquer uma das Altas Partes Contratantes.

ARTIGO XVI

O presente Convênio será ratificado depois de preenchidas as formalidades legais em uso no território de cada uma das Altas Partes Contratantes, entrará em vigor quarenta dias após a troca dos instrumentos de ratificação, a realizar-se no mais breve prazo possível.

Em fé do que, os Plenipotenciários infra-assinados firmam o presente Convênio, em dois exemplares, nas línguas portuguesa e inglesa e lhes apõem seus selos no Rio de Janeiro aos dezessete dias do mês de abril de 1947.

a) RAUL FERNANDES

a) D. S. CLAIR GAINER

E, havendo o Congresso Nacional aprovado o mesmo Convênio, nos termos acima transcritos, pela presente o dou por firme e valioso para produzir os seus devidos efeitos, prometendo que será cumprido inviolavelmente.

Em firmeza do que mandei passar esta Carta que assino e é selada com o sello das armas da República e subscrita pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores

Dada no Palácio da Presidência, no Rio de Janeiro, aos quinze dias do mês de outubro de mil novecentos e quarenta e oito, 127.^º da Independência e 60.^º da República.

EURICO G. DUTRA.
Hildebrando Accioly.

activities, not covered by the terms of the present Convention, as may later appear desirable; and each Contracting Government shall, at its own expense, send the head of its designated executive body, or a competent substitute, to the country of the other when it deems necessary.

ARTICLE XIV

In the present Convention the expressions "territory or country" mean (1) in relation to the Government of the United States of Brazil, the territory of Brazil; (2) in relation to the Government of the United Kingdom, the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland.

ARTICLE XV

The present Convention shall remain in force for a minimum period of five years. Unless either Contracting Government gives notice of termination of the present Convention not less than three months before the expiry of the said minimum period, the present Convention shall continue in force until the expiry of one year either Contracting Government has given notice of termination.

ARTICLE XVI

The present Convention shall be ratified. The exchange of the instruments of ratification shall take place at London.

The Convention shall come into force forty days after the exchange of ratifications.

In witness whereof the undersigned Plenipotentiaries have signed the present Convention and affixed thereto their seals.

Done in duplicate in Rio de Janeiro, sixteenth day of April 1947 in Portuguese and English, both texts being equally authentic.

a) RAUL FERNANDES

a) D. S. CLAIR GAINER

DECRETO N.º 26.242 — DE 26 DE JANEIRO DE 1949

Torna pública a suspensão do Acordo Comercial entre o Brasil e os Estados Unidos da América assinado em Washington, a 2 de fevereiro de 1935.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Tendo o Governo dos Estados Unidos do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América concordado mútuamente, por troca de notas assinadas no Rio de Janeiro, a 30 de junho de 1948, na suspensão do Acordo Comercial entre os dois países, firmado em Washington, a 2 de fevereiro de 1935, exceto quanto às disposições do artigo XIV do mesmo; das notas adicionais ao referido Acordo, trocadas na mesma cidade e na mesma data; e do Acordo suplementar acompanhado de troca de notas, assinadas no Rio de Janeiro a 17 de abril de 1935, enquanto os dois países forem Partes Contratantes no Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio, firmado em Genebra, a 30 de outubro de 1947:

Torna público que, nos termos das notas trocadas e apensas por cópia ao presente Decreto, ficaram suspensos, a partir de 30 de junho de 1948, os dispositivos constantes do Acordo Comercial mencionado, salvo quanto a seu artigo XIV, e os das notas trocadas entre os dois Governos a 2 de fevereiro e 17 de abril de 1935.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 1949, 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRAL
Raul Fernandes.

DECRETO N.º 26.243 — DE 27 DE JANEIRO DE 1949

Autoriza o cidadão espanhol Dionísio Lucas Taules Jujeo a comprar pedras preciosas.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, número I, da Constituição, e tendo em vista o Decreto-lei n.º 466, de 4 de junho de 1938, decreta:

Artigo único. Fica autorizado o cidadão espanhol Dionísio Lucas Haules Jujeo, residente em São Sebastião do Paraíso, no Estado de Minas Gerais, a comprar pedras preciosas nos tér-

mos do Decreto-lei n.º 466, de 4 de junho de 1938, constituindo título desta autorização uma via autêntica do presente Decreto.

Rio de Janeiro, em 27 de janeiro de 1949, 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRAL
Corrêa e Castro.

DECRETO N.º 26.244 — DE 27 DE JANEIRO DE 1949

Autoriza o cidadão brasileiro Teodomiro Caminha Rocha a comprar pedras preciosas.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, número I, da Constituição, e tendo em vista o Decreto-lei n.º 466, de 4 de junho de 1938, decreta:

Artigo único. Fica autorizado o cidadão brasileiro Teodomiro Caminha Rocha, residente em Uberlândia, Estado de Minas Gerais, a comprar pedras preciosas nos termos do Decreto-lei n.º 466, de 4 de junho de 1938, constituindo título desta autorização uma via autêntica do presente Decreto.

Rio de Janeiro, em 27 de janeiro de 1949, 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Corrêa e Castro.

DECRETO N.º 26.245 — DE 27 DE JANEIRO DE 1949

Autoriza estrangeiro a adquirir o domínio útil do terreno de marinha que menciona, situado nesta Capital.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, número I, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 205 do Decreto-lei n.º 9.760, de 5 de setembro de 1946, decreta:

Artigo único. Fica Hersz Krwawnik, de nacionalidade polonesa, autorizado a adquirir a fração cinco cento e quarenta e cinco avos (5/145) do domínio útil do terreno de marinha situado na Rua Gustavo Sampaio número

ro 163, nesta Capital, de que trata o processo protocolado no Ministério da Fazenda sob o n.º 281.776, de 1948.

Rio de Janeiro, em 27 de janeiro de 1949, 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Corrêa e Castro.

DECRETO N.º 26.246 — DE 27 DE JANEIRO DE 1949

Autoriza estrangeiro a adquirir domínio útil do terreno de acrescido de marinha que menciona, situado nessa Capital.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, número I, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 205 do Decreto-lei n.º 9.760, de 5 de setembro de 1946, decreta:

Artigo único. Fica Francisco Dias Allão, de nacionalidade portuguesa, autorizado a adquirir o domínio útil do terreno de acrescido de marinha situado na Rua Senhor do Matosinhos n.º 99, nesta Capital, de que trata o processo protocolado no Ministério da Fazenda sob n.º 156.781, de 1948.

Rio de Janeiro, em 27 de janeiro de 1949, 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Corrêa e Castro.

DECRETO N.º 26.247 — DE 27 DE JANEIRO DE 1949

Abre, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr\$ 14.000.000,00 para despesas com o amparo às populações de municípios dos Estados de Pernambuco e Alagoas.

O Presidente da República, usando da autorização contida na Lei número 603, de 2 de janeiro de 1949, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do artigo 93, do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, decreta:

Art. 1.º Fica aberto, pelo Ministério da Fazenda o crédito especial de quatorze milhões de cruzeiros (Cr\$ 14.000.000,00), que serão empregados,

oitro milhões de cruzeiros (Cr\$ 8.000.000,00), no amparo às populações de Catende, Maraial e Quipapá, em Pernambuco, e seis milhões de cruzeiros (Cr\$ 6.000.000,00), na assistência aos habitantes dos Municípios de União dos Palmares, Murici, Curuá, Ataléia, Igreja Nova e Pôrto Real do Colégio, em Alagoas.

Parágrafo único. O crédito de que trata este artigo será obrigatoriamente empregado nos serviços de amparo aos habitantes dos mencionados municípios, na reconstrução de prédios e pontes atingidos pelas enchentes e em obras de defesa permanente contra os efeitos das enchentes.

Art. 2.º O presente Decreto entra-rá em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 27 de janeiro de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Corrêa e Castro.

DECRETO N.º 26.248 — DE 27 DE JANEIRO DE 1949

Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$ 6.000,00, para pagamento de gratificação de magistério a Aníbal Cardoso Bittencourt.

O Presidente da República, usando da autorização contida na lei número 423, de 7 de outubro de 1948, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do artigo 93, do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$ 66.000,00 (sessenta e seis mil cruzeiros), para atender ao pagamento da gratificação de magistério, ao Professor Catedrático, padrão "M", Aníbal Cardoso Bittencourt, do Quadro Permanente do mesmo Ministério.

Rio de Janeiro, em 27 de janeiro de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Clemente Mariani.
Corrêa e Castro.

DECRETO N.º 26.249 — DE 27 DE JANEIRO DE 1949

Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$ 200.000,00, para o fim que especifica.

O Presidente da República, usando da autorização contida na Lei número 420, de 3 de outubro de 1948, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do artigo 93, do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros), a fim de auxiliar a realização do Congresso Comemorativo do Bicentenário da Colonização Açoriana.

Rio de Janeiro, em 27 de janeiro de 1949, 129.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Clemente Mariani.
Corrêa e Castro.

DECRETO N.º 26.250 — DE 27 DE JANEIRO DE 1949

Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$ 3.048,40, para pagamento de gratificação de magistério.

O Presidente da República, usando da autorização contida na Lei número 442, de 19 de outubro de 1948, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do artigo 93, do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$ 3.048,40 (três mil e quarenta e oito cruzeiros e quarenta centavos), para pagamento de gratificação de magistério ao Professor Catedrático, padrinho M. Rui Maurício de Lima e Silva, do Quadro Permanente do mesmo Ministério.

Rio de Janeiro, em 27 de janeiro de 1949, 129.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Clemente Mariani.
Corrêa e Castro.

DECRETO N.º 26.251 — DE 27 DE JANEIRO DE 1949

Concede equiparação à Escola de Enfermeiras Raquel Haddock Lôbo, do Distrito Federal.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e nos termos do art. 5.º do Decreto número 20.109, de 15 de junho de 1931, decreta:

Artigo único. É concedida equiparação ao curso de enfermeiras da Escola de Enfermeiras Raquel Haddock Lôbo, com sede nesta Capital, e mantida pela Prefeitura do Distrito Federal.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 1949, 129.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Clemente Mariani.
Corrêa e Castro.

DECRETO N.º 26.252 — DE 27 DE JANEIRO DE 1949

Altera a lotação do Ministério da Educação e Saúde

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item 1, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica alterada a lotação numérica do Ministério da Educação e Saúde, aprovada pelo Decreto número 24.131, de 27 de novembro de 1947, do seguinte modo:

I — exclui-se 1 (um) cargo da carreira de Escriturário, da lotação permanente da Divisão do Pessoal do Departamento de Administração;

II — exclui-se 1 (um) cargo da carreira de Dactilógrafo, da lotação permanente do Serviço Nacional de Peste, do Departamento Nacional de Saúde;

III — inclui-se 1 (um) cargo da carreira de Escriturário, na lotação permanente do Serviço Nacional de Peste, do Departamento Nacional de Saúde;

IV — inclui-se 1 (um) cargo da carreira de Dactilógrafo, na lotação permanente da Divisão do Pessoal do Departamento de Administração.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 1949, 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Clemente Mariani.

DECRETO N.º 26.253 — DE 27 DE JANEIRO DE 1949

Suprime cargos extintos.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e nos termos do artigo 1.º, alínea "n", do Decreto-lei n.º 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1º Ficam suprimidos os cargos das seguintes carreiras, do Quadro Suplementar do Ministério da Educação e Saúde:

Artífice — 2 cargos da classe D, vagos em virtude da promoção de Sebastião Rosa de Sousa e Sebastião Duarte de Sousa;

Atendente — 2 cargos da classe C, vagos em virtude da promoção de Antônio Jerônimo da Rocha e Jorge Ferreira de Maceda;

Foguista — 1 cargo da classe F, vago em virtude da aposentadoria de Joaquim José Vieira;

Guarda Sanitário-Marítimo — 2 cargos da classe D, vagos em virtude da promoção de Francisco Aguião Ferreira e Alberico Cardoso de Almeida;

Maquinista Marítimo — 1 cargo da classe F, vago em virtude do falecimento de Gentil Moraes Coutinho; e

Servente — 6 cargos da classe C, vagos em virtude da exoneração de Aires Prata Sodré e João Francisco do Nascimento Júnior, promoção de Glicério da Silva, Raul Garcia e Rodrigo Moreira e da aposentadoria de oMsés Firmino Coelho; devendo a dotação correspondente ser levada a crédito da conta-corrente do mesmo Quadro do referido Ministério.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 1949, 128.º da Independência e 61.º da República,

EURICO G. DUTRA.
Clemente Mariani.

DECRETO N.º 26.254 — DE 27 DE JANEIRO DE 1949

Extingue cargo excedente

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e nos termos do artigo 1.º, alínea "n", do Decreto-lei n.º 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Artigo 1º Fica extinto 1 (um) cargo da classe I da carreira de Bibliotecário, do Quadro Permanente do Ministério da Educação e Saúde, vago em virtude da transferência de Neusa Guimarães de Sequeira, devendo a dotação correspondente ser levada a crédito da conta-corrente do mesmo Quadro do referido Ministério.

Artigo 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 1949, 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Clemente Mariani.

DECRETO N.º 26.255 — DE 27 DE JANEIRO DE 1949

Suprime cargos provisórios

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e nos termos do artigo 1.º, alínea "n", do Decreto-lei n.º 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Artigo 1º Ficam suprimidos os cargos provisórios das seguintes carreiras do Quadro Permanente do Ministério da Educação e Saúde:

Dactilógrafo — 1 cargo da classe D, criado pelo Decreto-lei n.º 9.617, de 21 de agosto de 1946;

Professor do Ensino Primário — 3 cargos da classe F, criados pelo Decreto-lei n.º 9.617, de 21 de agosto de 1946, devendo a dotação correspondente ser levada a crédito da conta-corrente do mesmo Quadro do referido Ministério.

Artigo 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 1949, 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Clemente Mariani.

DECRETO N.º 26.256 — DE 27 DE JANEIRO DE 1949

Suprime cargo extinto

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e nos termos do artigo 1.º, alínea n., do Decreto-lei n.º 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Artigo 1.º Fica suprimido 1 (um) cargo da classe F da carreira de Zelador, do Quadro Suplementar do Ministério da Educação e Saúde, vago em virtude da promoção de Adelino Rodrigues da Apresentação, devendo a dotação correspondente ser levada a crédito da conta-corrente do Quadro Permanente do mesmo Ministério.

Artigo 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 1949. 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Clemente Mariani.

DECRETO N.º 26.257 — DE 27 DE JANEIRO DE 1949

Suprime cargos extintos

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e nos termos do artigo 1.º, alínea n., do Decreto-lei n.º 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Artigo 1.º Ficam suprimidos os cargos das seguintes carreiras, do Quadro Especial do Ministério da Educação e Saúde:

Atendente — 2 cargos da classe C, vagos em virtude da promoção de Perpetua Laurea e Zilda Sampaio Garcia;

Enfermeiro — 1 cargo da classe H, vago em virtude da promoção de Hildegard Pires de Campos;

Escriturário — 3 cargos da classe E, vagos em virtude da promoção de Valdemar Clemente da Luz, José Victorino Costa e Clélio da Silva Perelra;

Prático de Laboratório — 1 cargo da classe V vago em virtude da pro-

móção de Eurico Rodrigues de Moraes;

Servente — 2 cargos da classe B, vagos em virtude da promoção de Mariana Maulaz Moura e Josefina Vaz de Carvalho; devendo a dotação correspondente ser levada a crédito da conta-corrente do mesmo Quadro do referido Ministério.

Artigo 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 27 de janeiro de 1949, 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA
Clemente Mariani

DECRETO N.º 26.258 — DE 27 DE JANEIRO DE 1949

Fixa vencimentos e salários dos dirigentes e servidores da Caixa de Crédito Cooperativo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e nos termos do art. 33 da Lei n.º 488, de 15 de novembro de 1948, decreta:

Art. 1.º Os vencimentos e salários dos dirigentes e servidores da Caixa de Crédito Cooperativo (C. C. C.) obedecerão aos padrões símbolos e referências constantes dos artigos 3.º, 6.º e 8.º da Lei n.º 488, de 15 de novembro de 1948.

Parágrafo único. Não haverá na C. C. C. cargo de provimento efetivo isolado ou de carreira, de padrão superior a O.

Art. 2.º Os vencimentos dos dirigentes da C. C. C. terão os seguintes símbolos e valores:

Presidente CC-2 — Cr\$ 13.000,00;
Diretores CC-4 — Cr\$ 10.000,00.

Art. 3.º Ficam abolidas, a partir de 1.º de janeiro de 1949, as gratificações que vinham sendo concedidas, de modo geral aos servidores e dirigentes da Caixa, em determinadas épocas do ano, ficando também revogado o art. 14 do Decreto n.º 18.230, de 2 de abril de 1945.

Art. 4.º Extende-se à C. C. C. a que se refere este decreto, o disposto

nos arts. 19 e 20 da citada Lei número 488.

Art. 5º Consideram-se efetivados os novos valores de vencimentos e salários, a partir de 15 de novembro de 1948.

Parágrafo único. As imprevidências que foram pagas a título de abono provisório, a partir do mencionado dia 15 de novembro de 1948, serão levadas em conta para efeito de pagamento da diferença em atraso.

Art. 6º O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 27 de janeiro de 1949, 128º da Independência e 61º da República.

EURICO G. DUTRA

Daniel de Carvalho.

DECRETO N.º 26.259 — DE 27 DE JANEIRO DE 1949

Aprova alterações introduzidas nos estatutos da Companhia de Seguros Marítimos e Terrestres "União dos Proprietários".

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, decreta:

Art. 1º Ficam aprovadas as alterações introduzidas nos estatutos da Companhia de Seguros Marítimos e Terrestres "União dos Proprietários", com sede nesta Capital, autorizada a funcionar pela Carta Patente n.º 9, de 12 de junho de 1902, conforme deliberação da assembleia geral extraordinária, realizada a 26 de julho de 1948.

Art. 2º A sociedade continuará integralmente sujeita às leis e regulamentos vigentes, ou que vierem a vigorar, sobre o objeto da autorização a que alude o presente decreto.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 27 de janeiro de 1949, 128º da Independência e 61º da República.

EURICO G. DUTRA

Honório Monteiro.

DECRETO N.º 26.260 — DE 27 DE JANEIRO DE 1949

Cassa a autorização concedida à Companhia de Seguros Vitória, com sede nesta Capital, para funcionar na República.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, e atendendo ao que preceitua o artigo 139, alíneas b e c, ex-vi do disposto no art. 136, do Decreto-lei n.º 2.063, de 7 de março de 1940, decreta:

Art. 1º É cassada à Companhia de Seguros Vitória, com sede nesta Capital, a autorização para funcionar concedida pelo Decreto n.º 79, de 3 de outubro de 1934, e Carta-patente n.º 241, de 27 de novembro de 1934.

Artigo 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 27 de janeiro de 1949, 128º da Independência e 61º da República.

EURICO G. DUTRA

Honório Monteiro.

DECRETO N.º 26.261 — DE 27 DE JANEIRO DE 1949

Revoga o decreto que concedeu à sociedade anônima "The Armc International Corporation" autorização para funcionar na República e cassa a respectiva carta.

O Presidente da República, atendendo ao que requereu a sociedade anônima "The Armc International Corporation", com sede na cidade de Midletown, Condado de Butler, Estado de Ohio, Estados Unidos da América, e tendo em vista a resolução adotada pela sua diretoria em reunião efetuada a 19 de julho de 1948, decreta:

Artigo único. Fica revogado o Decreto n.º 16.593, de 10 de setembro de 18921, pelo qual se concedeu à sociedade anônima "The Armc International Corporation" autorização para funcionar na República, e cassada a respectiva carta.

Rio de Janeiro, em 27 de janeiro de 1949, 128º da Independência e 61º da República.

EURICO G. DUTRA

Honório Monteiro.

DECRETO N.º 26.262 — DE 27 DE JANEIRO DE 1949

Concede à "Companhia Paulista de Comércio Marítimo" autorização para funcionar como empréssia de navegação de cabotagem, de acordo com o que prescreve o Decreto-lei n.º 2.784, de 20 de novembro de 1940.

O Presidente da República, atendendo ao que requereu a "Companhia Paulista de Comércio Marítimo", decreta:

Artigo único. É concedida à "Companhia Paulista de Comércio Marítimo", com sede na capital do Estado de São Paulo, autorização para funcionar como empréssia de navegação de cabotagem, de acordo com o que prescreve o Decreto-lei n.º 2.784, de 20 de novembro de 1940, com a escritura pública de constituição lavrada em 1 de dezembro de 1948 e alterações que apresentou, por escritura de 22 do mesmo mês e ano obrigando-se a tal-dida companhia a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor, ou que venham a vigorar, sobre o objeto da referida autorização.

Rio de Janeiro, em 27 de janeiro de 1949, 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA
Honório Monteiro.

DECRETO N.º 26.263 — DE 28 DE JANEIRO DE 1949

Suprime e cria funções na Agência Nacional e D. F. S. P.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam suprimidas na T.N.S. da Agência Nacional 3 funções de Redator, referência 23 e 64, de Redator, referência 22 e na T.N.S. do Departamento Federal de Segurança Pública 10 funções de Redator, referência 22.

Art. 2.º Ficam criadas na T.N.M. da Agência Nacional 30 funções de

Redator, referência 25, 90 de Redator, referência 24 e 30 de Redator-auxiliar, referência 22.

Art. 3.º Os ocupantes das funções de que trata o artigo anterior são os que constam da relação anexa.

Art. 4.º A despesa com a execução do disposto neste decreto correrá à conta da Verba 1 — Pessoal, Consignação II — Pessoal Extramunerário, Subconsignação 05 — Mensalistas, 00 — Pessoal Civil, 04 — Departamento de Administração, 06 — Divisão do Pessoal, Anexo n.º 20. Ministério da Justiça e Negócio Interiores, do Orçamento Geral da República para 1949 (Lei n.º 537, de 14-12-48).

Art. 5.º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 27 de janeiro de 1949, 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Adroaldo Mesquita da Costa

DECRETO N.º 26.264 — DE 28 DE JANEIRO DE 1949

Concede à Mineração Cearense S. A., autorização para funcionar como empréssia de mineração.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 938, de 8 de dezembro de 1938, decreta:

É concedida à Mineração Cearense S. A., sociedade anônima, com sede nesta Capital, autorização para funcionar como empréssia de mineração, ficando a mesma sociedade obrigada a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor ou que venham a vigorar sobre o objeto da referida autorização.

Rio de Janeiro, em 27 de janeiro de 1949, 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA
Daniel de Carvalho.

**DECRETO N.º 26.265 — DE 28
DE JANEIRO DE 1949**

Autoriza o cidadão brasileiro Antônio da Silva Caldas a pesquisar cassiterita e associados no Município de São João del Rei, do Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º 1, e nos termos dos artigos 152 e 153 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Antônio da Silva Caldas a pesquisar cassiterita e associados em terrenos de sua propriedade no imóvel denominado Fazenda Vista Alegre, distrito de Caburu, Município de São João del Rei, do Estado de Minas Gerais, numa área de setenta e seis hectares, seis ares e vinte e cinco centiares (76,0625 ha) e delimitada por um polígono irregular que tem um vértice no marco quilométrico 122 (km. 122) da ferrovia da Ribeira Mineira de Viação, no trecho Ibitutinga-Mestre Ventura e os lados, a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: novecentos metros (900 metros), quarenta e três graus e trinta minutos nordeste ($43^{\circ} 30' NE$); seiscientos e cinqüenta metros (650 metros), cinqüenta e quatro graus sudoeste ($54^{\circ} SE$); quinhentos metros (500 m), dezesseis graus sudoeste ($16^{\circ} SW$); oitocentos e cinqüenta metros (850 m), setenta e três graus sudoeste ($73^{\circ} SW$); quinhentos metros (500 m), dezessete graus noroeste ($17^{\circ} NW$).

Art. 2.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de setecentos e setenta cruzeiros (Cr\$ 770,00) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 1949, 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA;

Daniel de Carvalho.

**DECRETO N.º 26.266 — DE 28
DE JANEIRO DE 1949**

Fixa vencimentos e salários dos dirigentes e servidores do Instituto Nacional do Mate.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e nos termos do artigo 33 da Lei número 488, de 15 de novembro de 1948, decreta:

Art. 1.º Os vencimentos e salários dos dirigentes e servidores do Instituto Nacional do Mate (I. N. M.) obedecerão aos padrões, símbolos e referências constantes dos arts. 3.º, 6.º e 8.º da Lei nº 488, de 15 de novembro de 1948.

Parágrafo único. Não haverá no I. N. M. cargo de provimento efetivo, isolado ou de carreira de padrão superior a O.

Art. 2.º Os vencimentos dos dirigentes do I. N. M., terão os seguintes símbolos e valores:

Presidente, CC-2 — Cr\$ 13.000,00.
Diretores, CC-4 — Cr\$ 10.000,00.

Art. 3.º Ficam abolidas, a partir de 1 de janeiro de 1949 as gratificações que venham sendo concedidas de modo geral aos servidores e dirigentes do Instituto em determinadas épocas do ano.

Art. 4.º Estende-se o I. N. M. ao que se refere este decreto, o disposto nos arts. 19 e 20, da citada Lei número 488.

Art. 5.º Consideram-se efetivados os novos valores de vencimentos e salários, a partir de 15 de novembro de 1948.

Art. 6.º O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 28 de janeiro de 1949, 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho.

**DECRETO N.º 26.267 — DE 28
DE JANEIRO DE 1949**

Autoriza o cidadão brasileiro Adauto Alencar Castelo a pesquisar calcário e associados no município de Tauá, Estado do Ceará.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o ar-

tigo 87, n.^o I, e nos termos dos artigos 152 e 153 da Constituição, decreta:

Art. 1.^o Fica autorizado o cidadão brasileiro Adauto Alencar Castelo a pesquisar calcário e associados em terrenos de sua propriedade no Sítio Cachoeira, distrito e município de Tauá, Estado do Ceará, numa área de cinqüenta hectares (50 ha) e assim definida: um retângulo que tem um vértice a oitocentos metros (800 m), no rumo magnético vinte e três graus noroeste (23° NW), da confluência do riacho da Caieira no riacho Boa Vista e cujos lados divergentes, a partir desse vértice, têm os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: mil metros (1.000 m), dezessete graus sudoeste (16° SW); quinhentos metros (500 m), setenta e quatro graus noroeste (74° NW).

Art. 2.^o O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica desse Decreto, pagará a taxa de quinhentos cruzeiros (Cr\$ 500,00) e será transscrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.^o Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 1949, 128.^o da Independência e 61.^o da República.

EURICO G. DUTRA.
Daniel de Carvalho.

**DECRETO N.^o 26.268 — DE 28
DE JANEIRO DE 1949**

Autoriza o cidadão brasileiro Geraldo José Soares a pesquisar mica e associados no município de Governador Valadares, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.^o I, e nos termos dos artigos 152 e 153 da Constituição, decreta:

Art. 1.^o Fica autorizado o cidadão brasileiro Geraldo José Soares a pesquisar mica e associados em terrenos de sua propriedade e outros, nas nascentes do córrego Ferrugem, distrito e município de Governador Valadares, Estado de Minas Gerais, numa área de cinqüenta hectares e cinco ares

(50,05 ha) delimitada por um retângulo que tem um vértice a duzentos metros (200 m) no rumo magnético oitenta e sete graus nordeste (87° NE) da confluência dos córregos Ipê e Ferrugem e os lados, divergentes desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: setecentos e quinze metros (715 m), vinte graus nordeste (20° NE); setecentos metros (700 m), setenta graus noroeste (70° NW).

Art. 2.^o O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica desse Decreto, pagará a taxa de quinhentos e dez cruzeiros (Cr\$ 510,00) e será transscrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.^o Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 1949, 128.^o da Independência e 61.^o da República.

EURICO G. DUTRA.
Daniel de Carvalho.

**DECRETO N.^o 26.269 — DE 28
DE JANEIRO DE 1949**

Retifica o Decreto n.^o 26.156, de 6 de janeiro de 1949.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.^o I da Constituição, e nos termos do Decreto-lei n.^o 938, de 3 de dezembro de 1938, decreta:

Artigo único. Fica retificado o artigo único do Decreto número vinte e seis mil cento e cinqüenta e seis (26.156), de seis (6) de janeiro de (1949), que passa a ter a seguinte redação: E' concedida à Companhia Industrial de Mineração, sociedade anônima com sede na cidade de Bom Jesus de Itabapoana, Estado do Rio de Janeiro, autorização para funcionar com empresa de mineração, ficando a mesma sociedade obrigada a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor ou que venham a vigorar sobre o objeto da referida autorização.

Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 1949, 128.^o da Independência e 61.^o da República.

EURICO G. DUTRA.
Daniel de Carvalho.

**DECRETO N.º 26.270 — DE 28
DE JANEIRO DE 1949**

Renova o Decreto n.º 21.262, de 11 de junho de 1946, retificado pelo de número 21.741, de 30 de agosto de 1946.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e tendo em vista o que dispõe o Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), combinado com o Decreto-lei n.º 9.605, de 19 de agosto de 1946, decreta:

Art. 1.º Fica renovada pelo prazo não-prorrogável de um (1) ano, nos termos da letra b do art. 1.º do Decreto-lei n.º 9.605, de 19 de agosto de 1946, a autorização concedida ao cidadão brasileiro José Ermínio de Moraes, pelo Decreto número vinte e um mil duzentos e sessenta e dois (21.262), de onze (11) de junho de mil novecentos e quarenta e seis (1946), retificado pelo de número vinte e um mil setecentos e quarenta e um (21.741) de trinta (30) de agosto de mil novecentos e quarenta e seis (1946), para pesquisar feldspato e quartzo, numa área de vinte e sete hectares cinqüenta e um acres e vinte centiares (27,5120 ha), situada no lugar denominado Rio Abaixo, distrito de Suzano, município de Mogi das Cruzes, Estado de São Paulo.

Art. 2.º A presente renovação de Decreto, será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura, e pagará a taxa de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00).

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 1949, 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Daniel de Carvalho.

**DECRETO N.º 26.271 — DE 28
DE JANEIRO DE 1949**

Renova o Decreto n.º 20.210, de 14 de dezembro de 1945

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e ten-

do em vista o que dispõe o Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), combinado com o Decreto-lei n.º 9.605, de 19 de agosto de 1946, decreta:

Art. 1.º Fica renovada, pelo prazo de dois (2) anos, nos termos da letra a, do art. 1.º do Decreto-lei número 9.605, de 19 de agosto de 1946, a autorização conferida ao cidadão brasileiro Cesário Rodrigues de Almeida, pelo Decreto número vinte mil duzentos e dez (20.210), de quatorze (14) de dezembro de mil novecentos e quarenta e cinco (1945), para pesquisar mica e associados no município de Matias Barbosa, do Estado de Minas Gerais.

Art. 2.º A presente renovação de Decreto, será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura, e pagará a taxa de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00).

Art. 3.º Révogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 1949, 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Daniel de Carvalho.

**DECRETO N.º 26.272 — DE 28
JANEIRO DE 1949**

Autoriza a cidadão brasileira Rita Spinola Dias a lavrar água mineral, no município de Bojeite, Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizada a cidadão brasileira Rita Spinola Dias a lavrar água mineral térmico sulfuroso em terrenos situados no local denominado Fazenda Bojeite, distrito e município de Bojeite, Estado de São Paulo, numa área de trinta hectares e oitenta acres (30,80 ha.), delimitada por um polígono que tem um vértice localizada à distância de oitocentos e quarenta e um metros e dois centímetros (841,02cm), no rumo verdadeiro trinta e cinco graus e treze minutos sudeste (35° 13' SE) da confluência dos rios Bonito e Inveja, e os lados,

a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: oitocentos e noventa e cinco metros (895 m), sessenta graus e vinte minutos nordeste ($60^{\circ} 20' NE$); duzentos e vinte metros (220 m), três graus e três minutos sudeste ($3^{\circ} 3' SE$); conto e setenta metros (170 m), quarenta e um graus e vinte e nove minutos sudeste ($41^{\circ} 29' SW$); duzentos e trinta e cinco metros (235 m), dezenove graus e cinco minutos sudoeste ($19^{\circ} 5' SW$); trezentos e oitenta e seis metros (386 m) trinta e dois graus e seis minutos sudoeste ($32^{\circ} 6' SW$); seiscientos e um metros (601 m), quarenta graus e quarenta minutos noroeste ($40^{\circ} 40' NW$); Esta autorização é outorgada mediante as condições constantes do parágrafo único do artigo 28 do Código de Minas e dos artigos 32, 33 e 34 e suas alíneas, além das seguintes e de outras constantes do mesmo Código, não expressamente mencionadas neste Decreto.

Art. 2º O concessionário da autorização fica obrigado a recolher aos cofres públicos na forma da lei os tributos que forem devidos à União, ao Estado e ao município, em cumprimento do disposto no art. 68 do Código de Minas.

Art. 3º Se o concessionário da autorização não cumprir qualquer das obrigações que lhe incumbem, a autorização de lavra será declarada caducada ou nula, na forma dos artigos 37 e 38 do Código de Minas.

Art. 4º As propriedades vizinhas estão sujeitas às serviços de solo e sub-solo para os fins da lavra, na forma dos arts. 39 e 40 do Código de Minas.

Art. 5º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código.

Art. 6º A autorização de lavra terá por título este Decreto que será transscrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura, após o pagamento da taxa de seiscentos e dez cruzeiros (Cr\$ 610,00).

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 1949; 128º da Independência e 61º da República.

EURICO G. DUTRA
Daniel de Carvalho.

**DECRETO N.º 26.273 — DE 28
DE JANEIRO DE 1949**

Autoriza o cidadão brasileiro José Redis a pesquisar calcário e associados no município de Jacupiranga, Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, nº 1, da Constituição e nos termos do Decreto-lei número 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica autorizado o cidadão brasileiro José Redis a pesquisar calcário e associados, em terrenos de propriedade dos herdeiros de Rodolfo Lahr, numa área de vinte três hectares e três mil e setenta centímetros (23,3070 ha), compreendido os lotes números dezenove (19) e vinte (20) da Linha Quinze (15) de Novembro, distrito de Paraqueiracu, município de Jacupiranga, Estado de São Paulo e delimitada por um retângulo que tem um vértice a duzentos e quarenta e cinco metros (245 m) no rumo magnético vinte e sete graus sudoeste ($27^{\circ} SW$) do marco quilométrico duzentos e sessenta e quatro mais quatrocentos e setenta metros (Km. 264 + 470 m) da rodovia Pariguera-Jacupiranga e os lados, divergentes desse vértice os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: quinhentos e vinte e seis metros e sessenta centímetros (526,60 m), sete graus e trinta minutos sudoeste ($7^{\circ} 30' SW$); quatrocentos e quarenta e dois metros e sessenta centímetros (442,60 m), oitenta e dois graus e trinta minutos sudeste ($82^{\circ} 30' SE$).

Art. 2º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00) e será transscrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 1949; 128º da Independência e 61º da República.

EURICO G. DUTRA.
Daniel de Carvalho.

**DECRETO N.^o 26.274 — DE 28
DE JANEIRO DE 1949**

Autoriza a Companhia Geral de Minas a pesquisar zircônio e associados no município de Caldas, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.^o I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.^o 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.^o Fica autorizada a Companhia Geral de Minas a pesquisar zircônio e associados em terrenos de propriedade de João Soares de Oliveira situados no lugar denominado Cascalho, no distrito e município de Caldas, Estado de Minas Gerais, numa área de onze hectares e cinqüenta e um ares (11,51 ha) delimitada por um paralelogramo que tem um vértice a cem metros (100 m) no rumo magnético quatro graus noroeste (4° NW) da barra do córrego da Casa João Soares, afluente pela margem esquerda do córrego do Cascalho, e os lados divergentes do vértice considerado, têm: trezentos e oitenta metros (380 m) e rumo sessenta e um graus noroeste (61° NW), magnético; trezentos e quarenta e nove metros (349 m) e rumo cinqüenta e quatro graus e trinta minutos noroeste ($54^{\circ} 30'$ NE) magnético.

Art. 2.^o O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.^o Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 1949; 128.^a da Independência e 61.^a da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho.

**DECRETO N.^o 26.275 — DE 28
DE JANEIRO DE 1949**

Autoriza o cidadão brasileiro Fares Sallum a pesquisar águas minerais no município de São Paulo, Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o ar-

tigo 87, n.^o I, e nos termos dos artigos 152 e 153 da Constituição, decreta:

Art. 1.^o Fica autorizado o cidadão brasileiro Fares Sallum a pesquisar águas minerais em uma área de zero hectares, cinqüenta ares e oitenta e quatro centiares (0,5084 ha) em terrenos de sua propriedade na localidade de Tremembé, distrito e município de São Paulo, do Estado de São Paulo, delimitada por um polígono que tem um vértice a cento e noventa metros (190 m) no rumo magnético vinte e três graus e trinta minutos nosdeste ($23^{\circ} 30'$ NE) do cruzamento da Avenida Pedro Vicente com a estrada da Cantareira, os lados a partir desse vértice os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: vinte metros (20 m), trinta e dois graus e trinta minutos sudoeste ($32^{\circ} 30'$ SW); cinqüenta metros (50 m), setenta e quatro graus noroeste (74° NW); quinze metros e trinta centímetros (15,30 m), trinta e três graus e trinta minutos nordeste ($33^{\circ} 30'$ NE); cinqüenta e sete metros e trinta centímetros (57,30 metros), sessenta graus noroeste (60° NW); vinte e sete metros e cinqüenta centímetros (27,50 m), norte (N); cento e quatorze metros e trinta centímetros (114,30 m), setenta e seis graus sudeste (76° SE); quarenta metros (40 m), quinze graus sudoeste (15° SW).

Art. 2.^o O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00) e será transcrita no livro próprio da Divisão do Ministério da Agricultura.

Art. 3.^o Revogam-se as disposições em contrário.

Rio e Janeiro, 28 de janeiro de 1949; 128.^a da Independência e 61.^a da República.

EURICO G. DUTRA.
Daniel de Carvalho.

**DECRETO N.^o 26.276 — DE 28
DE JANEIRO DE 1949**

Autoriza o cidadão brasileiro Luís Lisboa Braga a pesquisar calcário e associados no município de Ouro Preto, do Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o ar-

tigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Luis Lisboa Braga a pesquisar calcário e associados em terrenos de propriedade da Congregação dos Padres Redentoristas, no distrito de São Julião, município de Ouro Preto, do Estado de Minas Gerais, numa área de doze hectares (12 ha), delimitada por um retângulo que tem um vértice na confluência dos córregos Brígida e São Julião e os lados, divergentes desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: quatrocentos metros (400 m), quarenta e seis graus e trinta minutos nordeste ($46^{\circ} 30' NE$); trezentos metros (300 m), quarenta e três graus e trinta minutos nordeste ($43^{\circ} 30' NW$).

Art. 2.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Daniel de Carvalho.

**DECRETO N.º 26.277 — DE 28
DE JANEIRO DE 1949**

Autoriza o cidadão brasileiro Gladstone Linhares Guerra a pesquisar berilo, águas marinhas e associados no município de Nova Era, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, e nos termos dos artigos 152 e 153 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Gladstone Linhares Guerra a pesquisar berilos, águas marinhas e associados, em terrenos de sua propriedade no imóvel denominado Itazul, distrito e município de Nova Era, do Estado de Minas Gerais,

numa área de vinte e nove hectares (29 ha) delimitada por um polígono irregular que tem um vértice a treze metros (13 m) no rumo magnético vinte graus sudeste ($20^{\circ} SE$) da confluência dos córregos Danta e Escura e os lados, a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: oitocentos metros (800 m), setenta e cinco graus e cinquenta minutos nordeste ($75^{\circ} 50' NE$); quinhentos metros (500 m), vinte e cinco graus sudeste ($25^{\circ} SE$); oitocentos e oitenta e cinco metros (885 m), oitenta e seis graus noroeste ($86^{\circ} NW$), duzentos metros (200 m), trinta graus noroeste ($30^{\circ} NW$).

Art. 2.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA
Daniel de Carvalho

**DECRETO N.º 26.278 — DE 28
DE JANEIRO DE 1949**

Autoriza o cidadão brasileiro Objar José de Castro a pesquisar cassiterita e associados no município de Bom Sucesso, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, e nos termos dos artigos 152 e 153 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Objar José de Castro, a pesquisar cassiterita e associados, em terrenos de sua propriedade, no lugar denominado "Tanque", distrito de São Tiago, município de Bom Sucesso, Estado de Minas Gerais, numa área de quarenta e três hectares (43 ha), e, assim definida: um paralelogramo que tem uma vértice a quatrocentos metros (400 m) no rumo magnético setenta graus nordeste ($70^{\circ} NE$), do canto sudoeste da sede

da Fazenda do Tanque e, cujos lados divergentes, a partir desse vértice, têm os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: mil metros (1.000 m), oitenta e seis graus nordeste (86° NE); quatrocentos e quarenta metros (440 m), onze graus nordeste (11° NE).

Art. 2.^º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de quatrocentos e trinta cruzeiros .. (Cr\$ 430,00) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 1949; 128.^º da Independência e 61.^º da República.

EURICO G. DUTRA
Daniel de Carvalho

DECRETO N.^º 26.279 — DE 28 DE JANEIRO DE 1949

Autoriza a Companhia Sul Mineira de Eletricidade a ampliar suas instalações de Andrelândia, município de igual nome, no Estado de Minas Gerais, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto-lei número 2.059, de 5 de março de 1940;

Considerando que a medida foi julgada conveniente pelo Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica, decreta:

Art. 1.^º Fica autorizada a Companhia Sul Mineira de Eletricidade a ampliar suas instalações na usina de Andrelândia, para o aproveitamento, já existente, da energia hidráulica do rio Tapanhús, município de Andrelândia, Estado de Minas Gerais, mediante a montagem de um grupo gerador de 120 H. P./100 KVA e a elevação da barragem de 1,50 m., para compensação diária.

Art. 2.^º Sob pena de caducidade da presente autorização, a interessada obriga-se a:

I — Registrá-lo na Divisão de Águas, do Departamento Nacional da Produ-

ção Mineral, do Ministério da Agricultura, dentro do prazo de trinta (30) dias, a partir de sua publicação.

II — Apresentar em três (3) vias, à mesma Divisão, dentro do prazo de noventa (90) dias, a partir da data da publicação deste Decreto, os estudos, projetos e orçamentos respectivos.

III — Iniciar e concluir as obras nos prazos que forem determinados pelo Ministro da Agricultura.

Parágrafo único. Os prazos a que se refere este artigo poderão ser prorrogados por ato do Ministro da Agricultura, ouvida a Divisão de Águas.

Art. 3.^º O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 1949; 128.^º da Independência e 61.^º da República.

EURICO G. DUTRA.
Daniel de Carvalho.

DECRETO N.^º 26.280 — DE 28 DE JANEIRO DE 1949

Autoriza a Sociedade Anônima de Melhoramentos a ampliar sua usina térmica.

Ainda não foi publicado no Diário Oficial por falta de pagamento.

DECRETO N.^º 26.281 — DE 28 DE JANEIRO DE 1949

Autoriza a Prefeitura Municipal de Frutal a construir uma linha de transmissão e dá outras providências.

Ainda não foi publicado no Diário Oficial por falta de pagamento.

DECRETO N.^º 26.282 — DE 28 DE JANEIRO DE 1949

Autoriza a Companhia Sul Mineira de Eletricidade a construir uma linha de transmissão entre as cidades de Machado e Paraguaçu, no Estado de Minas Gerais, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o ar-

tigo 87, número I da Constituição, e nos termos do artigo 5º do Decreto-lei n.º 852, de 1 de novembro de 1938, e artigos 1º e 4º do Decreto-lei número 2.059, de 5 de março de 1940.

Considerando que o Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica julgou conveniente deferir as medidas requeridas pela interessada, decreta:

Art. 1º A Companhia Sul Mineira de Eletricidade fica autorizada a:

I — Construir uma linha de transmissão trifásica, sob a tensão nominal de 44 quilowatts e frequência de 50 ciclos por segundo, entre as cidades de Machado e Paraguaçu, no Estado de Minas Gerais com aproximadamente, 24 quilômetros de extensão;

II — retirar a antiga linha de 11 kv., entre as mesmas cidades, após à construção da nova linha;

III — montar e modificar as instalações de transformação e de manobras necessárias.

Art. 2º Sob pena de caducidade da presente autorização, a interessada obriga-se a:

I — Registrá-lo na Divisão de Águas, do Departamento Nacional da Produção Mineral, dentro de trinta (30) dias, a partir de sua publicação.

II — Apresentar à Divisão de Águas, dentro de noventa (90) dias, da data da publicação deste Decreto, os estudos, projetos e orçamentos das obras.

III — iniciar e concluir as obras nos prazos que forem determinados pelo Ministro da Agricultura.

Parágrafo único. O prazo da alínea II, poderá ser prorrogado, por justo motivo, pelo Ministro da Agricultura, ouvida a mencionada Divisão de Águas.

Art. 3º O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 1949; 128. da Independência e 61 da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho.

DECRETO N.º 26.283 — DE 23 DE JANEIRO DE 1949

Outorga à Empresa Elétrica de Itapura S. A. concessão para distribuir energia elétrica nos distritos de Mirandópolis e Guaraci, respectivamente nos municípios de Mirandópolis e Andradina, Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição e nos termos do art. 5º do Decreto-lei número 852, de 11 de novembro de 1938, decreta:

Art. 1º Respeitados os direitos de terceiros anteriormente adquiridos, é outorgada à Empresa Elétrica de Itapura S. A., concessão para distribuir energia elétrica nos distritos de Mirandópolis e Guaraci respectivamente nos municípios de Mirandópolis e Andradina, Estado de São Paulo, ficando autorizada a construir as linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica em toda a zona da concessão, que se tornarem necessárias.

Art. 2º Sob pena de caducidade do presente título, a interessada obrigar-se-á a:

I. Registrá-lo na Divisão de Águas, do Departamento Nacional da Produção Mineral, dentro do prazo de trinta (30) dias, a contar da data da sua publicação.

II. Apresentar à referida Divisão de Águas, dentro do prazo de cento e oitenta (180) dias os estudos, projetos e orçamentos relativos às linhas citadas.

III. Iniciar e concluir as obras nos prazos que forem determinados pelo Ministro da Agricultura.

Parágrafo único. Os prazos de que trata este artigo poderão ser prorrogados por ato do Ministro da Agricultura.

Art. 3º As tabelas de preços da energia elétrica serão fixadas pelo Ministro da Agricultura, no momento oportuno e trienalmente revistas, de acordo com o art. 180 do Código de Águas.

Art. 4º O presente decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 1949, 128. da Independência e 61.ª da República.

EURICO G. DUTRA
Daniel de Carvalho

**DECRETO N.º 26.284 — DE 28 DE
JANEIRO DE 1949**

Autoriza a Sociedade Água Mineral Gaúcha Limitada, empresa de mineração, a pesquisar água mineral no município de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, e nos termos dos artigos 152 e 153 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica autorizada a Sociedade Água Mineral Gaúcha Limitada, empresa de mineração, a pesquisar água mineral em terrenos de sua propriedade situados no lugar denominado Água Santa, distrito de Capão de Leão, município de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul, numa área de quatorze hectares, setenta e dois ares e vinte e três centímetros (14,7223ha), e delimitada por um polígono que tem um vértice a setenta e dois metros (72m), no rumo quarenta e quatro graus e seis minutos noroeste ($44^{\circ} 06' NW$) magnético, do centro do pontilhão da estrada de Pelotas sobre o arroio Cascata, e os lados, a partir desse vértice, têm os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: cento e cinqüenta e sete metros e quarenta centímetros (157,40m), cinqüenta graus e quinze minutos noroeste ($50^{\circ} 15' NW$); cento e vinte e um metros e setenta centímetros (121,70m), um grau e vinte e seis minutos nordeste ($1^{\circ} 26' NE$); duzentos e setenta e quatro metros e quarenta centímetros (274,40m), quarenta e nove graus e nove minutos noroeste ($49^{\circ} 09' NW$); cinqüenta e cinco metros e vinte centímetros (55,20m), quarenta e sete graus e cinqüenta e nove minutos noroeste ($47^{\circ} 59' NW$); cinqüenta metros e dez centímetros (50,10m), quarenta e seis graus e quarenta e um minutos noroeste ($46^{\circ} 41' NW$); cinqüenta metros e noventa centímetros (50,90m), trinta e nove graus e vinte minutos noroeste ($39^{\circ} 20' NW$); setenta e cinco metros e noventa centímetros (75,90m), setenta e nove graus e trinta e três minutos sudoeste ($79^{\circ} 33' SW$); trinta e cinco metros (35,00m), setenta e um graus e vinte e sete minutos noroeste ($71^{\circ} 27' NW$); cento e onze metros (111,00m)

setenta graus e seis minutos sudoeste ($70^{\circ} 06' SW$); sessenta e seis metros (66,00m), quarenta e um graus e nove minutos sudoeste ($41^{\circ} 09' SE$); sessenta e sete metros e vinte e cinco centímetros (67,25m), quarenta e dois graus e quatro minutos sudoeste ($42^{\circ} 04' SE$); vinte e quatro metros e trinta centímetros (24,30m), trinta e seis graus e quarenta e três minutos sudoeste ($36^{\circ} 43' SE$); quarenta metros e setenta e cinco centímetros (40,75m), trinta e cinco graus e trinta e seis minutos sudoeste ($35^{\circ} 36' SE$); trinta e nove metros e setenta e cinco centímetros (39,75m), trinta e seis graus e quarenta e cinco minutos sudoeste ($36^{\circ} 45' SE$); vinte e cinco metros e oitenta centímetros (25,80m), trinta e três graus e oito minutos sudoeste ($33^{\circ} 08' SE$); cento e sessenta e três metros e quarenta e cinco centímetros (163,45m), trinta e cinco graus e cinqüenta e oito minutos sudoeste ($35^{\circ} 58' SE$); quatorze metros e vinte e cinco centímetros (14,25m), vinte e um graus e quarenta e cinco minutos sudoeste ($21^{\circ} 45' SE$); quarenta e dois metros e oitenta centímetros (42,80), quarenta graus e cinqüenta e três minutos sudoeste ($40^{\circ} 53' SE$); doze metros e vinte e cinco centímetros (12,25m), quarenta e nove graus e quarenta e sete minutos sudoeste ($49^{\circ} 47' SW$); cento e oitenta e cinco metros e vinte centímetros (185,20m), trinta e oito graus e trinta e nove minutos sudoeste ($38^{\circ} 39' SE$); noventa e um metros e dez centímetros (91,10m), sessenta e oito graus e trinta e quatro minutos nordeste ($68^{\circ} 34' NE$); cento e sesenta metros e noventa centímetros (160,90m); setenta e oito graus e dezesseis minutos nordeste ($78^{\circ} 16' NE$).

Art. 2.º O título da autorização de pesquisa que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 1949; 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA

Daniel de Carvalho

DECRETO N.º 26.285 — DE 29
DE JANEIRO DE 1949

Altera, com redução de despesa, as Tabelas Numéricas, Ordinária e Suplementar, de Extranumerário-mensalista, da Estrada de Ferro Goiás, do Ministério da Viação e Obras Públicas e a Tabela Numérica Suplementar de Extranumerário-mensalista do Conselho Federal do Comércio Exterior.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º A função de Economista, referência 29, da Tabela Numérica Suplementar de Extranumerário-mensalista, do Conselho Federal do Comércio Exterior, fica transformada na de Engenheiro, de igual referência.

Parágrafo único. A função a que se refere este artigo continua preenchida pelo seu atual ocupante — Américo Wanick.

Art. 2.º A função de que trata o artigo anterior fica transferida para a Tabela Numérica Suplementar da Estrada de Ferro Goiás.

Art. 3.º Fica alterada, na forma da relação anexa, a Tabela Numérica Ordinária de Extranumerário-mensalista da Estrada de Ferro Goiás.

Art. 4.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 29 de janeiro de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Clóvis Pestana.

Adroaldo Mesquita da Costa.

Tabela Númerica Ordinária
MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS
ESTRADA DE FERRO GOIÁS

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO PROPOSTA			
Número de funções	Séries funcionais	Referência	Tabela	Número de funções	Séries funcionais	Referência	Tabela
8 21 23 <hr/> 52	<i>Artifice</i>	21 20 19	T. O. M. T. O. M. T. O. M.	7 21 23 <hr/> 51	<i>Artifice</i>	21 20 19	
1 6 11 <hr/> 18	<i>Auxiliar de Escritório</i>	21 20 19	T. O. M. T. O. M. T. O. M.	1 4 11 <hr/> 16	<i>Auxiliar de Escritório</i>	21 20 19	
6 162 <hr/> 168	<i>Trabalhador</i>	19 18	T. O. M. T. O. M.	6 161 <hr/> 167	<i>Trabalhador</i>	19 18	

**DECRETO N.º 26.286 — DE 29
DE JANEIRO DE 1949**

*Altera o art. 2º do Decreto n.º 24.693,
de 22 de março de 1948*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica alterado o artigo segundo (2.º) do Decreto número vinte e quatro mil seiscentos e noventa e três (24.693), de vinte e dois (22) de março de mil novecentos e quarenta e oito (1948), que autorizou o Departamento Autônomo de Carvão Mineral a pesquisar carvão mineral no município de Bagé, do Estado do Rio Grande do Sul e que passará a ter a seguinte redação: Art. 2.º A presente autorização fica sujeita ao pagamento da taxa de mil duzentos e cinco cruzeiros (Cr\$ 1.205,00) prevista pelo artigo 17 do Código de Minas.

Art. 2.º O título a que alude o Decreto número vinte e quatro mil seiscentos e noventa e três (24.693), de vinte e dois (22) de março de mil novecentos e quarenta e oito (1948), terá como seu necessário complemento uma via autêntica deste Decreto, que será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 1949; 128.º da Independência e 31.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Daniel de Carvalho.

**DECRETO N.º 26.287 — DE 29
DE JANEIRO DE 1949**

Autoriza o cidadão brasileiro Luis Chirivino a pesquisar carvão mineral no município de Bajé, Estado do Rio Grande do Sul.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, e nos termos dos artigos 152 e 153, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Luis Chirivino a pesquisar carvão mineral, em terrenos de sua propriedade, junto a estação de Dario

Lassance, quilômetro trezentos e setenta e dois (Km 372) da Viação Férrea do Rio Grande do Sul, trecho Bajé-Rio Grande, no distrito de Serval, município de Bajé, Estado do Rio Grande do Sul, numa área de dezenove hectares e noventa e dois ares (19,92 ha) e assim definida: um polígono irregular que tem um vértice a duzentos e cinqüenta e cinco metros (255 m) no rumo magnético cinqüenta e quatro graus noroeste (54º NW) do quilômetro trezentos e setenta e dois (Km 372) da Viação Férrea do Rio Grande do Sul, trecho Bajé-Rio Grande, e, cujos lados, a pesar desse vértice, têm os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: quatrocentos e oitenta e cinco metros (485 m), oeste (W); trezentos e vinte e cinco metros (325 m), sul (S); trezentos e setenta metros (370 m), vinte e seis graus e quarenta e cinco graus sudoeste (26º 45' SE); cento e oitenta e cinco metros (185 m), cinqüenta e cinco graus nordeste (55º NE); trezentos e trinta e cinco metros (335 m) três graus e trinta minutos noroesta (3º 30' NW); duzentos metros (200 m), sessenta e oito graus nordes (68º NE); cento e quarenta metros (140 m), norte (N).

Art. 2.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições e incontrári-lo.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Daniel de Carvalho.

**DECRETO N.º 26.288 — DE 29 DE
JANEIRO DE 1949**

Autoriza os cidadãos brasileiros Alfred Paul Brode e Eldoy Carmeli Porchat Alfaya Brode a pesquisar quartzito e associados no município de Santos, Estado de São Paulo..

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, e nos termos dos ar-

tigos 152 e 153 da Constituição, decreta:

Art. 1º Ficam autorizados os cidadãos brasileiros Alfred Paul Brode e Elody Carmeli Porchat Alfaya Brode, a pesquisar quatrito e associados, em terrenos de sua propriedade, na Fazenda "Mogi", distrito de Cubatão, município de Santos, Estado de São Paulo, numa área de trinta hectares (30 ha) e assim definida: um retângulo que tem um vértice no fim do seguinte caminhamento a partir da "Chaminé da terceira (3^a) máquina" dos novos planos inclinados da Estrada de Ferro Santos-Jundiaí; mil seiscentos e cinqüenta metros (1.650 m), quinze graus nordeste (15° NE) magnético; duzentos e setenta e cinco metros (275 m) trinta e três graus e trinta minutos nordeste (33° 30' NE) magnético e cujos lados divergentes a partir desse vértice, têm os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: seiscentos metros (600 m), cinqüenta e sete graus e trint minutos sudeste (57° 30' SW); quinhentos metros (500 metros), trinta e dois graus e trinta minutos sudeste (32° 30' SE). Desse retângulo fica excluída a faixa que o atravessa, e onde estão assentadas as torres de transmissão de energia elétrica, faixa esta pertencente a "The São Paulo Tramway, Light & Power Co."

Art. 2º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento à Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3º Revogam-se a disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 1949; 128.^º da Independência e 61.^º da República.

EURICO G. DUTRA.
Daniel de Carvalho.

DECRETO N.^º 26.289 — DE 29
DE JANEIRO DE 1949

Declara a caducidade do manifesto de mina de ouro, no município de Caeté, Estado Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.^º I, e nos termos dos artigos 152 e 153 da Constituição, decreta:

tigo 87, n.^º I, da Constituição, e tendo em vista o artigo 1º do Decreto-lei número 5.201, de 18 de janeiro de 1943, e os dispositivos do Código de Minas, decreta:

Artigo único. É declarado caduco o manifesto de mina de ouro na localidade Furnas do Cutão, no distrito Morro Vermelho, no município e comarca de Caeté, Estado de Minas Gerais, registrado sob o número setecentos e setenta e um (771), do livro A-1, em quatro (4) de novembro de mil novecentos e trinta e sete (1937), da Divisão de Fomento da Produção Mineral, o qual, feito inicialmente por dona Teresa Cristina de Menezes Vasconcelos de Drumond, foi, posteriormente, cedido a Antônio Abílio Rodrigues Lisboa, consonte averbações de fls. 276 e 276v., do livro A-1, da mesma Divisão de Fomento da Produção Mineral.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 1949; 128.^º da Independência e 61.^º da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho.

DECRETO N.^º 26.290 — DE 29
DE JANEIRO DE 1949

Autoriza o cidadão brasileiro Horácio Belfort Sabino a pesquisar carvão mineral no município de Tomazina, Estado de Paraná.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.^º I, e nos termos dos artigos 152 e 153 da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica autorizado o cidadão brasileiro, Horácio Belfort Sabino, a pesquisar carvão mineral, em terrenos de sua propriedade, no distrito e município de Tomazina, Estado do Paraná, numa área de mil hectares (1.000 ha) e assim definida; um polígono irregular que tem um vértice a quatrocentos e dez metros (410 m) no rumo magnético trinta e sete graus nordeste (37° NE) do marco quilométrico noventa e cinco (Km 95) (atual) da Estrada de Ferro Paraná-Santa Catarina, e, cujos lados, a partir desse vértice, têm os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: mil metros (1.000 m), quarenta e

três graus e trinta minutos nordeste ($43^{\circ} 30' NE$); dois mil quinhentos e cinqüenta metros (2.550 m), quarenta e seis graus e trinta minutos sudeste ($46^{\circ} 30' SE$); quinhentos metros (500 metros), quarenta e três graus e trinta minutos sudoeste ($43^{\circ} 30' SW$); novecentos metros (900 m), quarenta e seis graus e trinta minutos sudeste, ($46^{\circ} 30' SE$); dois mil metros (2.000 metros), quarenta e três graus e trinta minutos sudoeste ($43^{\circ} 30' SW$); dois mil seiscentos e oitenta e cinco metros (2.685 m), quarenta e seis graus e trinta minutos noroeste ($40^{\circ} 30' NW$); quinhentos e vinte e cinco metros (525 m), sessenta graus e trinta minutos nordeste ($60^{\circ} 30' NE$); dois mil e quatrocentos metros (2.400 m), vinte e nove graus e trinta minutos noroeste ($29^{\circ} 30' NW$); oitocentos metros (800 m) sessenta graus e trinta minutos sudoeste ($60^{\circ} 30' SW$); mil quinhentos e vinte metros (1.520 m), vinte e nove graus e trinta minutos sudeste ($29^{\circ} 30' SE$); dois mil duzentos e quarenta e três metros (2.243 m), quarenta e seis graus e trinta minutos noroeste ($46^{\circ} 30' NW$); mil e quinhentos metros (1.500 m), quarenta e três graus e trinta minutos nordeste ($43^{\circ} 30' NE$); dois mil e quatrocentos metros (2.400 metros), quarenta e seis graus e trinta minutos sudeste ($46^{\circ} 30' SE$).

Art. 2.º O título da autorização de pesquisa, que será um avia autêntica deste Decreto, pagará a taxa de cinco mil cruzeiros (Cr\$ 5.000,00) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho.

DECRETO N.º 26.291 — DE 29
DE JANEIRO DE 1949

Autoriza o cidadão brasileiro Osvaldo Machado a pesquisar sílica no município de São Vicente, do Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas) e tendo em vista o que consta do processo DNPM, 2.455-48, decreta:

tigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Osvaldo Machado a pesquisar sílica em terrenos da Estrada de Ferro Sorocabana, distrito e município de São Vicente, do Estado de São Paulo, numa área de seis hectares (6 ha) delimitada por um retângulo que tem um vértice a duzentos e noventa e quatro metros (294 m) no rumo magnético vinte e três graus e trinta e dois minutos nordeste ($23^{\circ} 32' NE$) do marco quilométrico número nove (km 9) da Estrada de Ferro Sorocabana e os lados, divergentes desse vértice os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: trezentos metros (300 m), zero grau e trinta minutos nordeste ($0^{\circ} 30' NE$); duzentos metros (200 m), oitenta e nove graus e trinta minutos noroeste ($89^{\circ} 30' NW$).

Art. 2.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho.

DECRETO N.º 26.292 — DE 29
DE JANEIRO DE 1949

Declara sem efeito o Decreto número 25.359, de 11 de agosto de 1948

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas) e tendo em vista o que consta do processo DNPM, 2.455-48, decreta:

Fica declarada sem efeito a autorização conferida ao cidadão brasileiro Raul de Almeida Braga pelo Decreto número vinte e cinco mil trezentos e cinqüenta e nove (25.359) de

onze (11) de agosto de mil novecentos e quarenta e oito (1948), para pesquisar blenda e galena argentifera no município de Januária, Estado de Minas Gerais.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 1949; 128.^º da Independência e 61.^º da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho.

**DECRETO N.^º 26.293 — DE 29
DE JANEIRO DE 1949**

Declara sem efeito o Decreto número 25.284, de 30 de julho de 1948

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.^º I da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.^º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas) e tendo em vista o que consta do processo DNPM. 2.324-48, decreta:

Fica declarada sem efeito a autorização conferida ao cidadão brasileiro Raul de Almeida Braga, pelo Decreto número vinte e cinco mil duzentos e oitenta e quatro (25.284) de trinta (30) de julho de mil novecentos e quarenta e oito (1948), para pesquisar minérios de chumbo, vanádio, zinco e associados no município de Januária, do Estado de Minas Gerais.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 1949; 128.^º da Independência e 61.^º da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho.

**DECRETO N.^º 26.294 — DE 29
DE JANEIRO DE 1949**

Autoriza o cidadão brasileiro Joaquim Simões Filho a pesquisar quartzo e associados no município de Conceição do Mato Dentro, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.^º I, e nos termos dos ar-

tigos 152 e 153 da Constituição, decreta:

Art. 1.^º Fica autorizado o cidadão brasileiro Joaquim Simões Filho a pesquisar quartzo e associados em terrenos de sua propriedade situados no imóvel Fazenda de Cubas, no distrito e município de Conceição do Mato Dentro, Estado de Minas Gerais, numa área de cinqüenta e cinco hectares (55 ha) delimitada por um retângulo que tem um vértice a cento e cinqüenta e sete metros e noventa e cinco centímetros (157,95 m) no rumo magnético vinte e nove graus e dezesseis minutos sudeste (29° 17' SE); do marco do quilômetro cento e sessenta e quatro (Km 164) da rodovia Belo Horizonte-Conceição do Mato Dentro, e os lados, divergentes do vértice considerado, têm: quinhentos e cinqüenta metros (550 m), e rumo dezento graus noroeste (18° NW), magnético; mil metros (1.000 m), e rumo setenta e dois graus sudoeste (72° SW) magnético.

Art. 2.^º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de quinhentos e cinqüenta cruzeiros (550,00) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 1949; 128.^º da Independência e 61.^º da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho.

**DECRETO N.^º 26.295 — DE 29
DE JANEIRO DE 1949**

Autoriza a empresa de mineração Chaves & Companhia a lavrar magnesita e associados no município de Jucás, Estado do Ceará.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.^º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.^º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.^º Fica autorizada a empresa de mineração Chaves & Companhia a

lavrar magnesita e associados em terrenos situados no lugar denominado Sítio Riacho Fundos, no distrito e município de Jucás, Estado do Ceará, numa área de dezessete hectares e cinqüenta ares (17,50 ha) delimitada por um retângulo que tem um vértice na barra do riacho Fundo, afluente pela margem esquerda do rio Jaguaripe, e os lados divergentes do vértice considerado, têm: trezentos e cinqüenta metros (350 m) e rumo vinte e cinco graus sudeste (25° SE) magnético; quinhentos metros (500 m) e rumo sessenta e cinco graus nordeste (65° NE) magnético. Esta autorização é outorgada mediante as condições constantes do parágrafo único do art. 28 do Código de Minas e dos arts. 32, 33, 34 e suas alíneas, além das seguintes e de outras constantes do mesmo Código, não expressamente mencionadas neste Decreto.

Art. 2º O Concessionário da autorização fica obrigado a recolher aos cofres públicos na forma da lei os tributos que forem devidos à União, ao Estado e ao município, em cumprimento ao disposto no art. 68 do Código de Minas.

Art. 3º Se o concessionário da autorização não cumprir qualquer das obrigações que lhe incumbem, a autorização de lavra será declarada caduca ou nula, na forma dos artigos 37 e 38 do Código de Minas.

Art. 4º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da lavra, na forma dos arts. 39 e 40 do Código de Minas.

Art. 5º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código.

Art. 6º A autorização de lavra terá por título este Decreto que será transscrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura, após o pagamento da taxa de seiscentos cruzeiros (Cr\$ 600,00).

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Daniel de Carvalho.

DECRETO N.º 26.296 — DE 29

DE JANEIRO DE 1949

Autoriza o cidadão brasileiro José Celso Lana Santos a pesquisar minérios de ferro e associados no município de Ouro Preto, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, nº I, da Constituição e nos termos do Decreto-Lei nº 1.985 d 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica autorizado o cidadão brasileiro, José Celso Lana Santos a pesquisar minérios de ferro e associados em terrenos de propriedade do Sr. Parcurs Hermanos situados no imóvel Fazenda da Vigia, no distrito de São Julião, município de Ouro Preto, Estado de Minas Gerais, numa área de cento e dezoito hectares e quarenta e nove ares (118,49 ha) delimitada por um polígono irregular que tem um vértice a seiscentos e sessenta e dois metros e cinqüenta centímetros (662,50 m) no rumo magnético cinqüenta e nove graus e trinta minutos sudeste ($59^{\circ} 30'$ SE) da confluência dos córregos do Anú e Bocaina, e os lados a partir do vértice considerado têm os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: oitocento e setenta e cinco metros (875 m), oitenta e três graus nordeste (83° NE); trezentos e quarenta e cinco metros (345 m), trinta e sete graus sudeste (37° SE); cento e vinte sete metros (127 m), oitenta graus e trinta minutos sudeste ($80^{\circ} 30'$ SE); seiscentos e quinze metros (615 m), dezoito graus e trinta minutos nordeste ($18^{\circ} 30'$ NE); mil duzentos e sessenta e seis metros (1.266 m), quarenta e cinco graus nordeste (45° NW); duzentos e cinqüenta metros (250 m), setenta e seis graus noroeste (76° NW); o último lado é o segmento retilíneo que une a extremidade de penúltimo ao vértice de partida.

Art. 2º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de mil cento e noventa cruzeiros (Cr\$ 1.190,00) e será transscrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 1949; 128º da Independência e 61º da República.

EURICO G. DUTRA.
Daniel de Carvalho.

DECRETO N.º 26.297 — DE 29
DE JANEIRO DE 1949

Autoriza o cidadão brasileiro Natale Perrotta a pesquisar água mineral no município de Nova-Iguacu, Estado do Rio de Janeiro.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, e nos termos dos artigos 152 e 153 da Constituição decreta:

Art. 1º Fica autorizado o cidadão brasileiro Natale Perrotta a pesquisar água mineral em terrenos de sua propriedade, no local denominado sítio São Francisco de Paula, no distrito de Queimados, município de Nova-Iguacu, Estado do Rio de Janeiro, numa área de vinte e três hectares vinte e oito ares e trinta e oito centímetros (23,288 ha) delimitada por um trapézio que tem um vértice no quilômetro trinta e dois (32) da estrada de rodagem Rio-São Paulo, próximo à ponte Washington Luís, e os lados, a partir do vértice considerado, têm os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: mil duzentos e setenta e nove metros e vinte centímetros (1.279,20 m), oitenta e um graus sudoeste (81º SE); trezentos e dez metros e dez centímetros (318,10 m), quarenta e três graus noroeste (43º NW); mil e trinta e sete metros e sessenta centímetros (1.037,60 m), oitenta e um graus noroeste (81º NW); duzentos e um metros (201 m), nove graus sudoeste (9º SW).

Art. 2º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 1949; 128º da Independência e 61º da República.

EURICO G. DUTRA.
Daniel de Carvalho.

DECRETO N.º 26.298 — DE 31 DE
DE JANEIRO DE 1949

Extingue e cria Base Aérea no território da 5.ª Zona Aérea

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, de acordo com o que estabelece o Decreto-lei n.º 9.889, de 16 de setembro de 1946 e tendo em vista as razões apresentadas pelo Ministro de Estado dos Negócios da Aeronáutica, decreta:

Art. 1º É declarada extinta a Base Aérea de Canoas, existente no município do mesmo nome, no Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º É criada, com os órgãos da extinta Base Aérea de Canoas, a Base Aérea de Pôrto Alegre no Aeródromo Militar de Gravataí, município de Canoas, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 3º O presente decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 1949, 128º da Independência e 61º da República.

EURICO G. DUTRA
Armando Trompowsky

DECRETO N.º 26.299 — DE 31 DE
DE JANEIRO DE 1949

Dispõe sobre o período de trabalho nas repartições públicas e autarquias.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, decreta:

Art. 1º O horário de trabalho das repartições públicas e autarquias federais será fixado de acordo com as necessidades do serviço, observadas as peculiaridades inerentes a cada uma e a conveniência da Administração.

Art. 2º Qualquer que seja o horário da repartição ou autarquia, os servidores civis estão sujeitos a escala ou regime de trabalho que fôr estabelecido, observado o limite semanal e mensal de horas, fixado neste decreto.

Art. 3.^º Os ocupantes de cargo em comissão, de chefia ou direção, devem dedicar, na conformidade do art. 22 da Lei n.^º 284, de 28 de outubro de 1936, todo o seu tempo às respectivas repartições.

Art. 4.^º Os servidores, a que sejam afetos encargos de natureza burocrática, fiscal, técnica, artística, científica ou de tipo similar, ficam obrigados à prestação de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho, com direito, exceto aos sábados, a meia hora para merenda, vedado expressamente o afastamento para almoço.

Art. 5.^º O pessoal docente dos estabelecimentos federais de ensino, na forma do disposto no art. 3.^º, do Decreto-lei n.^º 2.895, de 21 de dezembro de 1940, é obrigado à prestação de 18 (dezoito) horas semanais de trabalhos, as quais serão empregadas preferencialmente em aulas.

Parágrafo único. Sómente quando o número de horas de aulas não atingir o limite fixado neste artigo, poderão ser computados outros trabalhos escolares, relacionados com as atribuições do professor.

Art. 6.^º Os servidores que executam encargos de natureza industrial, agrícola, marítima, braçal ou de tipo similar, inclusive os de vigilância, são obrigados a 200 (duzentas) horas mensais de trabalho.

§ 1.^º A igual regime ficam sujeitos todos os diarista e pessoal de obras, os carteiros, serventes, contínuos, porteiros e os que desempenharem funções similares.

§ 2.^º O regime de trabalho do pessoal da Guarda Civil, do Departamento Federal de Segurança Pública, obedecerá ao disposto na Lei número 268, de 28 de fevereiro de 1948.

Art. 7.^º Serão revistas todas as escalas de trabalho, para o fim de se ajustarem às disposições deste Decreto, devendo as novas escalas ser publicadas no Boletim do Pessoal ou no *Diário Oficial*.

Art. 8.^º Para o mesmo fim, serão também revistos todos os despachos, interpretações e pareceres anteriores referentes à compatibilidade de horário de trabalho dos servidores federais.

Art. 9.^º Os servidores federais ficam obrigados a permanecer no local de trabalho durante todo o período de expediente, ressalvado o afastamento para merenda.

Art. 10. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 31 de janeiro de 1949, 128^º da Independência e 61.^º da República.

EURICO G. DUTRA.

Adroaldo Mesquita da Costa.
Sylvio de Noronha.

Canrobert P. da Cotsa.

Raul Fernandes.

Corrêa e Castro.

Clovis Pestana.

Daniel de Carvalho.

Clemente Mariani.

Honorio Monteiro.

Armando Trompowsky.

DECRETO N.^º 26.300 — DE 2 DE FEVEREIRO DE 1949

Considera de utilidade pública, para fins de desapropriação, um terreno, situado na Fazenda do Engenho da Serra, em Jacarepaguá, no Distrito Federal, de propriedade da Companhia de Expansão Territorial.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição e de acordo com o artigo 6.^º, combinado com o artigo 5.^º, letra h), do Decreto-lei n.^º 3.365, de 21 de junho de 1941, decreta:

Art. 1.^º É declarado de utilidade pública, para fins de desapropriação, um terreno de propriedade da Companhia de Expansão Territorial, situado na Fazenda do Engenho da Serra, em Jacarepaguá, Distrito Federal, localizado no lado par da rua Camatiá, a 165,50 metros depois do meio da curva de concordância com o lado ímpar da rua Augusto Siqueira NR., com a área total de trinta mil e trinta e três metros quadrados (30.033 m²).

Art. 2.^º A despesa resultante, na importância total de trezentos e sessenta mil cruzeiros (Cr\$ 360.000,00), correrá por conta da verba própria do Ministério da Marinha.

Art. 3.^º O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publica-

cão, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 2 de fevereiro de 1949; 128.^º da Independência e 61.^º da República.

EURICO G. DUTRA.

Sílvio de Noronha.

DECRETO N.^º 26.301 — DE 2 DE FEVEREIRO DE 1949

Altera dispositivo do Decreto número 23.403, de 26 de julho de 1947, para o fim de concessão de aumento de vencimentos aos empregados da Caixa de Construções para o Pessoal do Ministério da Marinha.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, decreta:

Art. 1.^º Aplicar-se-á às referências de salário constantes dos artigos 21 e 23 do Decreto n.^º 23.403, de 26 de julho de 1947, e à escala padrão de salários anexa ao mesmo Decreto, a conversão de valores de que trata o artigo 8.^º da Lei n.^º 488, de 15 de novembro de 1948.

Art. 2.^º Os novos valores resultantes da conversão a que alude o artigo anterior serão considerados, a partir de 1.^º de agosto de 1948.

Art. 3.^º Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 4.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 2 de fevereiro de 1949; 128.^º da Independência e 61.^º da República.

EURICO G. DUTRA.

Sílvio de Noronha.

DECRETO N.^º 26.302 — DE 3 DE FEVEREIRO DE 1949

Aprova o Regimento do Gabinete do Ministro da Justiça e Negócios Interniores.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.^º I, da Constituição, decreta:

Art. 1.^º É aprovado o regimento, que com êste baixa, do Gabinete do

Ministro da Justiça e Negócios Interniores.

Art. 2.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 3 de fevereiro de 1949; 128.^º da Independência e 61.^º da República.

EURICO G. DUTRA.

Adroaldo Mesquita da Costa.

REGIMENTO DO GABINETE DO MINISTRO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERNORES.

Art. 1.^º Ao Gabinete do Ministro da Justiça e Negócios Internores incumbe:

I — estudar os assuntos e questões dependentes da deliberação do Ministro, quer do ponto de vista técnico, quer do ponto de vista administrativo;

II — corresponder-se com a Secretaria da Presidência da República e com os demais órgãos superiores da Administração;

III — superintender os serviços auxiliares necessários;

IV — manter ligação com os diferentes órgãos do Ministério;

V — redigir a correspondência oficial do Ministro.

Art. 2.^º Para execução dos trabalhos que lhe são pertinentes, o Gabinete compor-se-á de um Chefe, um Subchefe, Oficiais, Assistentes, um Ajudante de Ordens e Auxiliares.

§ 1.^º O Chefe, o Subchefe, os Oficiais e Assistentes serão de livre designação do Ministro, podendo a escolha recair em servidores públicos ou pessoas estranhas.

§ 2.^º O Assistente Militar e o Ajudante de Ordens serão escolhidos pelo Ministro, dentre os Oficiais da Policia Militar do Distrito Federal.

§ 3.^º Os Auxiliares serão servidores públicos, requisitados na forma da lei (art. 35 do Estatuto dos Funcionários).

Art. 3.^º A organização interna do Gabinete observará a divisão do trabalho que fôr determinada pelo respectivo Chefe.

Art. 4.^º Os serviços auxiliares — redação, dactilografia, administração de pessoal e material — serão organizados de acordo com os interesses do serviço.

Art. 5º Ao Chefe do Gabinete incumbe:

I — distribuir, orientar, coordenar e fiscalizar os trabalhos;

II — despachar com o Ministro;

III — receber e abrir a correspondência oficial e o expediente dirigido ao Ministro;

IV — emitir parecer sobre os assuntos que forem submetidos à sua apreciação;

V — transmitir as ordens do Ministro aos demais membros do Gabinete e aos dirigentes das Repartições subordinadas ao Ministério;

VI — representar o Ministro em cerimônias oficiais, quando designado;

XII — assinar a correspondência oficial do Gabinete;

VIII — expedir boletins de merecimento dos funcionários que servirem ao Gabinete;

IX — organizar a escala de férias;

X — proferir despachos de encaminhamento dos expedientes.

Art. 6º — Ao Subchefe do Gabinete, além dos termos de cooperação que forem acordados com o respectivo Chefe, incumbe:

I — substituir o Chefe do Gabinete em seus impedimentos eventuais;

II — preparar a mala de despacho do Ministro com o Presidente da República;

III — superintender os serviços dos auxiliares de Gabinete e do Pessoal subalterno (contínuos, serventes, mensageiros) que servirem no Gabinete;

IV — receber e controlar os processos que subam à consideração do Ministro, antes e depois do despacho;

V — organizar a relação dos processos despachados, diariamente, para efeito de divulgação;

VI — representar o Ministro, quando designado.

Art. 7º — Aos Oficiais de Gabinete incumbe:

I — emitir parecer sobre os assuntos que lhes forem submetidos a apreciação;

II — despachar diretamente com o Ministro;

III — transmitir ordens superiores aos dirigentes das repartições subordinadas ao Ministério;

IV — minutar a correspondência e, de ordem superior, fazer comunicações escritas a partes interessadas;

V — servir de elemento de ligação, quando devidamente credenciados, entre o Ministério da Justiça e os demais Ministérios;

VII — receber e anunciar ao Ministro as pessoas que o procurarem;

VIII — manter ligação com os representantes da imprensa credenciados junto ao Gabinete e distribuir-lhes o noticiário;

IX — representar o Ministro, quando designados.

Art. 8º — Aos Assistentes do Gabinete incumbe:

I — emitir parecer sobre os assuntos ou processos que lhes forem confiados;

II — estudar e apresentar planos de realizações, campanhas, ou projetos que visem ao êxito da gestão do Ministro.

Art. 9º — Ao Assistente Militar incumbe:

I — transmitir as ordens do Ministro às Corporações militares subordinadas ao Ministério;

II — emitir parecer, quando solicitado, sobre assuntos atinentes às corporações militares subordinadas ao Ministério;

III — receber as praças postas à disposição do Gabinete;

IV — supervisionar os serviços de policiamento;

V — representar o Ministro, quando designado.

Art. 10 — Ao Ajudante de Ordens incumbe auxiliar o Assistente Militar e representar o Ministro quando designado.

Art. 11 — Aos Auxiliares do Gabinete compete:

I — redigir e dactilografar a correspondência que lhes for distribuída;

II — controlar e expedir a correspondência; e

III — executar outros serviços que lhes forem distribuídos.

Art. 12 — O horário normal de trabalho será fixado pelo Chefe do Gabinete, respeitado o número de horas semanais ou mensais estabelecidas para o Serviço Público Civil.

Art. 13 — O Chefe do Gabinete, em seus impedimentos eventuais, será substituído pelo Subchefe e, na sua falta, por um dos Oficiais do Gabinete designado pelo Ministro. — *Adroaldo Mesquita da Costa.*

DECRETO N.º 26.303 — DE 3 DE FEVEREIRO DE 1949

Outorga à Fórcia e Luz Curitibanense Limitada concessão para o aproveitamento de energia hidráulica do salto de Baixo, situado no rio Marombas, município de Curitibanos, Estados de Santa Catarina.

Ainda não foi publicado no *Diário Oficial* por falta de pagamento.

DECRETO N.º 26.304 — DE 3 DE FEVEREIRO DE 1949

Autoriza o cidadão brasileiro Leontino Alves de Oliveira a pesquisar diamantes e carbonados no município de Marabá, Estado do Pará,

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Leontino Alves de Oliveira, a pesquisar diamantes e carbonados em terrenos do Domínio da União, situados no canal de São Pedro, no rio Tocantins, distrito de Itupiranga, município de Marabá, do Estado do Pará, numa área de vinte e nove hectares e cintenta e cinco ares (29,85 ha) delimitada por um retângulo que se estende entre as ilhas Ipixuna e Anancuera, tendo um vértice a trezentos e quinze metros (315 m), no rumo magnético doze graus e trinta minutos noroeste ($12^{\circ} 30' NW$) da barra do rio Cajazeiros e os lados divergentes desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos e seis metros (996 metros), quarenta e um graus e trinta minutos nordeste ($41^{\circ} 30' NE$); trezentos metros (300 m), quarenta e oito graus e trinta minutos noroeste ($48^{\circ} 30' NW$).

Art. 2.º — O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de fevereiro de 1949; 123.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho.

DECRETO N.º 26.305 — DE 3 DE FEVEREIRO DE 1949

Autoriza o cidadão brasileiro Antônio Osiris Rahal a pesquisar areia quartzosa no município de Itapeva, no Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Antônio Osíris Rahal a pesquisar areia quartzosa em terrenos de propriedade de Luís Ricci, no lugar denominado Boa Vista, no bairro do Fria, distrito e município de Itapeva do Estado de São Paulo, numa área de trinta e seis hectares (36 ha) delimitada por um quadrado de seiscentos metros (600 m) de lado que tem um vértice a novecentos metros (900 m) no rumo magnético setenta graus e quarenta e cinco minutos sudoeste ($70^{\circ} 45' SW$) do marco quilométrico número trezentos e dezessete (317) da rodovia Ribeirão Branco-Itapeva e os lados, divergentes desse vértice os rumos magnéticos ceste (W) e sul (S), respectivamente.

Art. 2.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de trezentos e sessenta cruzeiros (Cr\$ 360,00) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de fevereiro de 1949; 123.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho.

**DECRETO N.º 26.306 — DE 3
DE FEVEREIRO DE 1949**

Autoriza o cidadão brasileiro Rinaldo Amorati a pesquisar cauílum, quartzo e associados no município de São Paulo, do Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Rinaldo Amorati a pesquisar cauílum, quartzo e associados em terrenos de propriedade de Valentim Jenay, situados no distrito de Guainazes, município de São Paulo, Estado de São Paulo, numa área de sessenta e dois hectares e cinqüenta acres (62,50 ha), delimitada por um retângulo que tem um vértice a quinhentos e trinta metros (530 m) no rumo sessenta e cinco graus sudeste (65° SE) do marco do quilômetro trinta e dois (km. 32) da rodovia São Paulo-Ouro Fino, e os lados divergentes do vértice considerado, têm: quinhentos metros (500 m) rumo quarenta e cinco graus sudeste (45° SE); mil duzentos e cinqüenta metros (1.250 m), rumo quarenta e cinco graus sudoeste (45° SW).

Art. 2.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de seiscentos e trinta cruzeiros (Cr\$ 630,00) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral, do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de fevereiro de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Daniel de Carvalho.

**DECRETO N.º 26.307 — DE 3
DE FEVEREIRO DE 1949**

Renova o Decreto n.º 18.000, de 7 de março de 1945

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e tendo

em vista o que dispõe o Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), combinado com o Decreto-lei n.º 9.605, de 19 de agosto de 1946, decreta:

Art. 1.º Fica renovada pelo prazo improrrogável de um (1) ano nos termos da letra b, do Decreto-lei número 9.605, de 19 de agosto de 1946, a autorização conferida ao cidadão brasileiro Roberto Manuel de Oliveira Chagas pelo Decreto número dezoito mil e novecentos (18.900) de sete (7) de março de mil novecentos e quarenta e cinco (1945) retificado pelo Decreto número vinte e um mil e cinqüenta e cinco (21.055), de três (3) de maio de mil novecentos e quarenta e seis (1946), para pesquisar salgema no município de Cotinguiba, Estado de Sergipe.

Art. 2.º A presente renovação de Decreto, será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura, e pagará a taxa de cinco mil cruzeiros (Cr\$ 5.000,00).

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de fevereiro de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho.

**DECRETO N.º 26.308 — DE 3
DE FEVEREIRO DE 1949**

Autoriza o cidadão brasileiro José Leandro de Paula Rodrigues a lavrar talco e associados no município de Ouro Preto, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro José Leandro de Paula Rodrigues a lavrar talco e associados em terras do Patrimônio de Santa Rita de Ouro Preto, no distrito de Santa

Rita do Ouro Preto, município de Ouro Preto, Estado de Minas Gerais, numa área de dezoito hectares e vinte ares (18.20 ha) delimitada por um retângulo que tem um vértice e cinqüenta metros (50 m) no rumo magnético sessenta e oito graus sudeste (68° SE) da confluência dos córregos Cuiabá e Aquude e os lados divergentes desse vértice têm: duzentos e oitenta metros (280 m), rumo oitenta graus nordeste (80° NE) magnético; seiscentos e cinqüenta metros (650 m), rumo dez graus noroeste (10° NW) magnético. Esta autorização é outorgada mediante as condições constantes do parágrafo único, do artigo 28 do Código de Minas e dos artigos 32, 33, 34 e suas alíneas, além das seguintes e de outras constantes do mesmo Código, não expressamente mencionadas neste Decreto.

Art. 2.º O concessionário da autorização fica obrigado a recolher aos cofres públicos, na forma da lei, os tributos que forem devidos à União, ao Estado e ao Município, em cumprimento ao disposto no art. 68 do Código de Minas.

Art. 3.º Se o concessionário da autorização não cumprir qualquer das obrigações que lhe incumbem, a autorização de lavra será declarada caducada ou nula, na forma dos arts. 37 e 38 do Código de Minas.

Art. 4.º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da lavra, na forma dos arts. 39 e 40 do Código de Minas.

Art. 5.º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 7º do mesmo Código.

Art. 6.º A autorização de lavra terá por título este Decreto, que será transscrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura, após o pagamento da taxa de seiscentos cruzeiros (Cr\$ 600,00).

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de fevereiro de 1948; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Daniel de Carvalho.

**DECRETO N.º 26.309 — DE 3
DE FEVEREIRO DE 1949**

Autoriza o cidadão brasileiro Aurélio Ferreira Guimarães a pesquisar cassiterita e associados no município de Bonsucesso, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Aurélio Ferreira Guimarães a pesquisar cassiterita e associados em terrenos de propriedade de Olímpio de Castro e Objar José de Castro, numa área de duzentos e noventa e cinco hectares (295 ha), situada no distrito de Santiago, município de Bonsucesso, do Estado de Minas Gerais, e delimitada por um retângulo que tem um vértice a dois mil trezentos e cinqüenta metros (2.350 m), no rumo norte (N) verdadeiro, do canto nordeste da estação de Coqueiros, da Ribeira Mineira de Viação, e os lados, divergentes do vértice considerado, têm os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: dois mil novecentos e cinqüenta metros (2.950 metros), norte (N); mil metros (1.000 m), este (E).

Art. 2.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de dois mil novecentos e cinqüenta cruzeiros (Cr\$ 2.950,00) e será transscrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de fevereiro de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA
Daniel de Carvalho

Pub. 9-3-49.

**DECRETO N.º 26.310 — DE 3
DE FEVEREIRO DE 1949**

Autoriza o cidadão brasileiro Aldo Rosado Fernandes a pesquisar gipsita no município de Paulistana, Estado do Piauí.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o ar-

tigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas) decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Jair Marques Jorge a pesquisar gipsita no lugar denominado Milhã, em terrenos de propriedade de José Antônio de Sousa e outros, no distrito e município de Paulistana, Estado do Piauí, numa área de dezessete hectares e vinte ares (17,20 ha) delimitado por um quadrilátero que tem um vértice a trezentos e setenta e cinco metros (375 m), no rumo magnético setenta graus nordeste (70° NE) da confluência dos córregos da Topa e Cachibinha, e os lados, a partir desse vértice, têm os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: quatrocentos e quarenta metros (440 m), vinte e dois graus e vinte minutos sudoeste ($22^{\circ} 20'$ SW); quatrocentos e quarenta metros (440 metros), sessenta e sete graus e quarenta minutos sudeste ($67^{\circ} 40'$ SE); quatrocentos e trinta e seis metros (436 m), treze graus e trinta e cinco minutos nordeste ($13^{\circ} 35'$ NE); trezentos e sessenta e dois metros (362 m), sessenta e seis graus e quarenta e cinco minutos noroeste ($66^{\circ} 45'$ NW).

Art. 2.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00) e será transscrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de fevereiro de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA
Daniel de Carvalho

**DECRETO N.º 26.311 — DE 3
DE FEVEREIRO DE 1949**

Autoriza o cidadão brasileiro Jair Marques Jorge a pesquisar mica, quartzo e associados no município de Espera Feliz, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o ar-

tigo 87, n.º I e nos termos dos artigos 152 e 153 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Jair Marques Jorge, a pesquisar mica, quartzo e associados em terrenos de sua propriedade, e de Antônio Furtado de Oliveira situados no lugar denominado Paraíso, do imóvel Boa Vista, no distrito de Caparaó, município de Espera Feliz, Estado de Minas Gerais, numa área de treze hectares e setenta ares, (13,70 ha) delimitada por um polígono que tem um vértice a duzentos metros (200 m), no rumo oitenta e seis graus e trinta minutos nordeste ($86^{\circ} 30'$ NE) magnético, do quilômetro quinhentos e dezoito (Km 518) da Estrada de Ferro Leopoldina Railway, e os lados, a partir desse vértice, têm os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: trezentos metros (300 m), setenta e um graus nordeste (71° NE); trezentos e cinquenta metros (350 m), trinta e seis graus nordeste (36° NE); cento e trinta metros (130 m), quarenta e cinco graus sudoeste (45° SW); duzentos e cinquenta metros (250 m), oitenta e um graus e trinta minutos nordeste ($81^{\circ} 30'$ NW), duzentos metros (200 m) oitenta e três graus sulcidente (83° SW), duzentos e cinquenta metros (250 m), oito graus nordeste (8° NE).

Art. 2.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00) e será transscrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de fevereiro de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA
Daniel de Carvalho

**DECRETO N.º 26.312 — DE 3
DE FEVEREIRO DE 1949**

Autoriza o cidadão brasileiro Jerônimo Dix-Huit Rosado Maia a pesquisar gipsita no município de Jaicós, Estado do Piauí.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o ar-

tigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Jerônimo Dix-Huit Rosado Maia a pesquisar gipsita em terras de propriedade de João Felipe de Carvalho e outros, no lugar denominado Piranhas, distrito e município de Jairós, Estado do Piauí, numa área de cinqüenta e dois hectares e cinqüenta ares (52,50 ha) delimitada por um polígono que tem um vértice a quatrocentos metros (400 m) no rumo magnético treze graus sudoeste (13° SW) da confinência dos riachos Terra Nova e Piranhas, e os lados, a partir desse vértice, têm os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: setecentos metros (700 m), dezesseis graus noroeste (16 NW); quinhentos metros (500 m), setenta e um graus nordeste (71° NE); setecentos metros (700 m), sessenta graus sudeste (60° SE); mil metros (1.000 m), sessenta e um graus sudoeste, (61° SW).

Art. 2.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica d'este Decreto, pagará a taxa de quinhentos e trinta cruzeiros (Cr\$ 530,00) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de fevereiro de 1949; 128º da Independência e 61º da República.

EURICO G. DUTRA
Daniel de Carvalho

—
DECRETO N.º 26.313 — DE 4
DE FEVEREIRO DE 1949

Altera o Regimento do Serviço Nacional do Câncer

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, número I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º O art. 3.º do Regimento do Serviço Nacional do Câncer, aprovado pelo Decreto n.º 15.971, de 4 de julho de 1944, passa a ter a seguinte redação:

“O I. C. e a S. O. C., serão chefiados por funcionários da car-

reira de médico sanitarista ou por médicos extranumerários que possuam certificados do Curso de Cancerologia do D. N. S., indicados pelo Diretor do S. N. C. e designados pelo Diretor Geral do D. N. S.”

Art. 2.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de fevereiro de 1949; 128º da Independência e 61º da República.

EURICO G. DUTRA

Clemente Mariani

—
DECRETO N.º 26.314 — DE 4
DE FEVEREIRO DE 1949

Prorroga o prazo a que se refere o artigo 2.º do Decreto n.º 22.254, de 11 de dezembro de 1946.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, número I, da Constituição, e nos termos do Decreto-lei n.º 3.236, de 7 de maio de 1941, atendendo ao que requereu a interessada, decreta:

Art. 1.º Fica prorrogado por 2 (dois) anos, a contar da data da publicação do presente decreto, o prazo a que se refere o art. 2.º do Decreto número 22.254, de 11 de dezembro de 1946, que autorizou a Companhia Itatig, Petróleo, Asfalto e Mineração a pesquisar jazidas de petróleo e gases naturais — classe X — em uma área de 2.500 ha (dois mil e quinhentos hectares), situada no município de Catinguba, Estado de Sergipe.

Art. 2.º Esta prorrogação é conferida de acordo com as condições previstas no artigo 8.º do Decreto-lei número 3.236, de 7 de maio de 1941.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de fevereiro de 1949; 128º da Independência e 61º da República.

EURICO G. DUTRA
Adroaldo Mesquita da Costa.

**DECRETO N.º 26.315 — DE 5
DE FEVEREIRO DE 1949**

Autoriza a Sociedade Agroquímica Industrial Limitada a explorar plantas entorpecentes de finalidades terapêuticas.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, número 1, da Constituição e tendo em vista o Decreto-lei n.º 4.720, de 21 de setembro de 1942, decreta:

Artigo único — Fica autorizada a Sociedade Agroquímica Industrial Limitada, com sede em Curitiba, Paraná, a explorar, agrícola e industrialmente plantas entorpecentes de finalidades terapêuticas, nas terras que possui nos municípios de Tomásia e Ibatí, do referido Estado, nos termos do Decreto-lei n.º 4.720, de 21 de setembro de 1942.

Rio de Janeiro, em 5 de fevereiro de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA
Raul Fernandes
Clemente Mariani

**DECRETO N.º 26.316 — DE 5
DE FEVEREIRO DE 1949**

Concede reconhecimento ao curso técnico de química industrial da Escola Técnica de Química Industrial de Ouro-Fino, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição Federal, e nos termos do artigo 59, da Lei Orgânica do Ensino Industrial, decreta:

Artigo único. É concedido reconhecimento ao curso técnico de química industrial da Escola Técnica de Química Industrial de Ouro-Fino, no Estado de Minas Gerais.

Rio de Janeiro, 5 de fevereiro de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA
Clemente Mariani

**DECRETO N.º 26.317 — DE 5
DE FEVEREIRO DE 1949**

Dá nova denominação a estabelecimento de ensino secundário.

Ainda não foi publicado no Diário Oficial por falta de pagamento.

**DECRETO N.º 26.318 — DE 5
DE FEVEREIRO DE 1949**

Extingue cargo excedente

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e nos termos do art. 1.º alínea n., do Decreto-lei n.º 3.195, de 14-4-41, decreta:

Art. 1.º Fica extinto um cargo da classe L, da carreira de Técnico de Administração do Quadro Permanente do Departamento Administrativo do Serviço Público, vago em virtude da transferência de Marcos Botelho, devendo a dotação correspondente ser levada a crédito da Conta Corrente do mesmo Quadro do referido Departamento.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de fevereiro de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA
Adroaldo Mesquita da Costa

**DECRETO N.º 26.319 — DE 5
DE FEVEREIRO DE 1949**

Fixa o local da sede da Comissão do Vale do São Francisco.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 3.º da Lei n.º 541, de 15 de dezembro de 1948, decreta:

Art. 1.º A sede da Comissão do Vale do São Francisco fica fixada provisoriamente, no Distrito Federal.

Art. 2.º O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 5 de fevereiro de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA
Adroaldo Mesquita da Costa

**DECRETO N.º 26.320 — DE 7
DE FEVEREIRO DE 1949**

Declara de utilidade pública e autoriza a desapropriação de imóvel necessário a serviço da Força Aérea Brasileira.

O Presidente da República, tendo em vista o § 1º do artigo 141 da Constituição Federal e usando das atribuições que lhe confere o artigo 87, inciso I, da mesma Constituição, decreta:

Art. 1.º — É declarada de utilidade pública, de acordo com os artigos 2.º e 6.º, combinados com as letras *a* e *b* do artigo 5.º, tudo do Decreto-lei n.º 3.365, de 21 de junho de 1941, a desapropriação de um armazém, inclusive benfeitorias nêle existentes, constituído pelo pavimento térreo do edifício sito à Avenida Cidade de Lima n.º 175, na Zona do Cais do Porto, no Distrito Federal, com a área total utilizável de 627,00 metros quadrados, de propriedade atribuída a Donald de Azambuja Lowndes, tudo conforme consta do processo protocolado na Diretoria de Engenharia do Ministério da Aeronáutica sob o número D. Eng. 208-49.

Art. 2.º — O armazém de que trata o artigo anterior destina-se a depósito de material da Diretoria de Intendência da Aeronáutica.

Art. 3.º — A despesa decorrente da desapropriação será custeadas pelos recursos do Fundo Aeronáutico.

Art. 4.º — Fica o Ministério da Aeronáutica autorizado a promover a referida desapropriação, que tem caráter urgente para efeito do artigo 15 do Decreto-lei n.º 3.365, de 21 de junho de 1941.

Art. 5.º — O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 7 de fevereiro de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA
Armando Trompowsky

**DECRETO N.º 26.321 — DE 8 DE
FEVEREIRO DE 1949**

Autoriza o Serviço do Patrimônio da União a aceitar a doação de um terreno.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o arti-

go 87, inciso I, da Constituição Federal, e de acordo com os artigos 1.165 e 1.180, do Código Civil, decreta:

Art. 1.º Fica o Serviço do Patrimônio da União autorizado a aceitar um terreno que a Prefeitura Municipal de Bagé, Estado do Rio Grande do Sul, quer doar à União, para levantamento de edificações destinadas a diversos órgãos do Estabelecimento de Subsistência da 3.ª Região Militar — Serviço de Intendência do Exército.

Art. 2.º O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 8 de fevereiro de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA

Canrobert P. da Costa
Corrêa e Castro.

**DECRETO N.º 26.322 — DE 8 DE
FEVEREIRO DE 1949**

Declara de utilidade pública e autoriza a desapropriação de imóvel necessário a serviço do Exército Nacional.

O Presidente da República, tendo em vista o parágrafo 1º, do artigo 141, da Constituição Federal e usando das atribuições que lhe confere o item I, do artigo 87, da mesma Constituição, decreta:

Art. 1.º É declarada de utilidade pública, de acordo com os artigos 2.º e 6.º, combinados com as letras *a* e *b*, do artigo 5.º, tudo do Decreto-lei número 3.365, de 21 de junho de 1941, a desapropriação de uma área de terras, medindo aproximadamente 6.443 m² (seis mil quatrocentos e quarenta e três metros quadrados), e bem assim das benfeitorias existentes na referida área, de propriedade atribuída aos herdeiros de Hilario Lima e situada entre as ruas Pinheiro Machado, Dona Licéria Gentro e Duque de Caxias (ex-Venâncio Aires), e os terrenos da União, ora ocupados pelo 2.º Grupo de Artilharia a Cavalo 75, na cidade de Santiago, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º O imóvel em aprêço destina-se à ampliação da zona de segurança do quartel em que se acha atualmente instalado o 2º Grupo de Artilharia a Cavalo 75.

Art. 3º A despesa decorrente da desapropriação será custeada pelos recursos constantes da Verba 4 — "Obras, Equipamentos e Aquisição de Imóveis", Consignação VI — "Dotações Diversas", Sub-Consignação 14 — "Desapropriação e Aquisição de Imóveis" — 17 — "Diretoria de Intendência", do Anexo 19 — "Ministério da Guerra", do Orçamento Geral da República, aprovado pela Lei n.º 537, de 14 de dezembro de 1948.

Art. 4º Fica o Ministério da Guerra autorizado a promover a referida desapropriação, que tem caráter urgente, para efeito do artigo 15, do Decreto-lei n.º 3.365, de 21 de junho de 1941.

Art. 5º O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 8 de fevereiro de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Canrobert P. da Costa

DECRETO N.º 26.323 — DE 8 DE
FEVEREIRO DE 1949

Autoriza o Serviço do Patrimônio da União a aceitar a doação de um terreno.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição Federal, e de acordo com os artigos 1.165 e 1.180, do Código Civil decreta:

Art. 1º Fica o Serviço do Patrimônio da União autorizado a aceitar um terreno que a Prefeitura Municipal de Três Corações, Estado de Minas Gerais, quer doar à União, para construção da sede da 13.ª Circunscrição de Recrutamento — Serviço de Recrutamento do Exército.

Art. 2º O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação,

revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 8 de fevereiro de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

*Canrobert P. da Costa
Corrêa e Castro.*

DECRETO N.º 26.324 — DE 9 DE
FEVEREIRO DE 1949

Outorga concessão à Rádio Clube Pontagrossense S. A., para estabelecer uma estação radiodifusora em Ponta Grossa, Estado do Paraná.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição, atendendo ao que requereu a Rádio Clube Pontagrossense S. A., e tendo em vista o disposto no artigo 5º, n.º XII, da mesma Constituição, decreta:

Artigo único. Fica outorgada concessão à Rádio Clube Pontagrossense S. A. nos termos do artigo 11 do Decreto n.º 24.655, de 11 de julho de 1934, para estabelecer, na cidade de Ponta Grossa, Estado do Paraná, sem direito de exclusividade, uma estação radiodifusora, destinada a executar os serviços de radiodifusão, de acordo com as cláusulas que com este bairam, assinadas pelo Ministro da Viação e Obras Públicas.

Parágrafo único. O contrato decorrente desta concessão deverá ser assinado dentro de 60 dias a contar da data da publicação deste Decreto no *Diário Oficial*, sob pena de ser desde logo considerada nula a concessão.

Rio de Janeiro, 9 de fevereiro de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Clovis Pestana.

CLÁUSULAS A QUE SE REFERE O
DECRETO N.º 26.324, DESTA DATA

I

Fica assegurado a Rádio Clube Pontagrossense S. A., o direito de estabelecer, na cidade de Ponta Grossa, Estado do Paraná, uma estação

rádio-difusora destinada a executar o serviço de radiodifusão, com finalidade e orientação intelectual e instrutiva, e com subordinação a todas as obrigações e exigências instituídas nesse ato de concessão.

II

A presente concessão é outorgada pelo prazo de dez (10) anos, a contar da data do registro deste contrato pelo Tribunal de Contas, e renovável a juízo do Governo, sem prejuízo da faculdade que lhe assegura a legislação vigente, de, em qualquer tempo, desapropriar, no interesse geral, o serviço outorgado.

Parágrafo único. O Governo não se responsabiliza por indenização alguma, se o Tribunal de Contas denegar o registro do contrato de que trata esta cláusula.

III

A concessionária é obrigada a:

- a) constituir sua diretoria exclusivamente de brasileiros natos;
- b) admitir, exclusivamente, operadores e locutores brasileiros natos e bem assim a empregar, efetivamente, nos outros serviços técnicos e administrativos, dois terços, no mínimo de pessoal brasileiro;
- c) não transferir, direta ou indiretamente, a concessão;
- d) suspender, por tempo que for determinado, o serviço, todo ou em parte, nos casos previstos no regulamento dos serviços de radiocomunicação (Decreto nº 21.111, de 1 de março de 1932) ou no que vier a regular a matéria e obedecer à primeira requisição da autoridade competente e, havendo urgência, fazer cessar o serviço em ato sucessivo à intimação, sem que, por isso, assista à sociedade direito a qualquer indenização;
- e) submeter-se ao regime de fiscalização que for instituído pelo Governo, bem como ao pagamento, adiantadamente, da cota mensal para as despesas de fiscalização e de quaisquer contribuições que venham a ser estabelecidas em lei ou regulamento sobre a matéria;
- f) fornecer ao Departamento dos Correios e Telégrafos todos os elementos que este venha a exigir para os efeitos de fiscalização e, bem assim, prestar-lhe, em qualquer tempo, todas as informações que permitem

tam ao Governo apreciar o modo como está sendo executada a concessão;

g) manter sempre em ordem em dia o registro de todos os programas e irradiações lidas ao microfone, devidamente autenticadas e com o visto do órgão fiscalizador;

h) obedecer às posturas municipais aplicáveis ao serviço de concessão;

i) irradiar, diariamente, os boletins ou avisos do serviço meteorológico, bem como transmitir e receber nos dias e horas determinadas, o programa nacional e o panamericano;

j) submeter, no prazo de três (3) meses, a contar da data do registro do contrato pelo Tribunal de Contas, à aprovação do Governo o local escolhido para a montagem da estação;

k) submeter, no prazo de seis (6) meses a contar da mesma data de que trata a alínea anterior, à aprovação do Governo, as plantas, orçamentos e todas as especificações técnicas das instalações, inclusive a relação minuciosa do material a empregar;

l) inaugurar, no prazo de dois (2) anos, a contar da data da aprovação de que trata a alínea anterior o serviço definitivo, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado e reconhecido pelo Governo;

m) submeter-se à ressalva de direito da União sobre todo o acervo, da sociedade, para garantia da liquidação de qualquer débito para com ela;

n) submeter-se à ressalva de que a freqüência distribuída à sociedade não constitui direito de propriedade, e ficará sujeita às regras estabelecidas no regulamento dos serviços de radiocomunicação (Decreto nº 21.111), ou em outro que vier a ser baixado sobre o assunto, incidindo sempre sobre essa freqüência o direito de posse da União;

o) submeter-se aos preceitos instituídos nas convenções e regulamentos internacionais, bem como a todas as disposições contidas em leis, regulamentos e instruções que existam ou venham a existir, referentes ou aplicáveis ao serviço de concessão.

IV

A concessionária não poderá alterar, em qualquer tempo, seus estatutos, nem fazer transferência de

ações, sem que tenha havido prévia autorização do Governo, assim como se obriga a manter sua estação em perfeito funcionamento, com a eficiência necessária e de acordo com as prescrições técnicas que estiverem em vigor ou vierem a vigorar.

V

No regime de fiscalização que fôr instituído, fica assegurado ao Governo, quando julgar conveniente, o direito de examinar como melhor lhe aprouver, os livros, escrituração e tudo que se tornar necessário a essa fiscalização.

VI

Pelo inobservância de qualquer das presentes cláusulas, em que não esteja prevista a imediata caducidade da concessão, o Governo poderá, pelo órgão fiscalizador, impor a concessionária multa de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), conforme a gravidade da infração.

Parágrafo único. A importância de qualquer multa será recolhida à Tesouraria do Departamento dos Correios e Telégrafos, dentro do prazo improrrogável de trinta (30) dias a contar da data da notificação feita diretamente à concessionária ou da publicação do ato no *Diário Oficial*.

VII

Em qualquer tempo, são aplicáveis à concessionária os preceitos da legislação sobre desapropriação por necessidade ou utilidade pública e requições militares.

VIII

A Concessão será considerada ca-duca, para todos os efeitos, sem direito a qualquer indenização:

a) se, em todo o tempo, fôr verificada inobservância das disposições contidas nas alíneas a, b, c, d, e (*in-fine*), f, g e h da cláusula III;

b) se não forem pagas, dentro dos prazos estabelecidos a cóta e contribuições a que se refere a alínea e da cláusula III, bem como a importância de qualquer multa imposta nos termos da cláusula VI;

c) se, em qualquer tempo, se verificar o emprêgo da estação para outros fins que não os determinados na concessão e admitidos pela legislação que reger a matéria.

§ 1.º Poderá a concessão ser declarada caduca, a juízo do Governo, sem direito a qualquer indenização;

a) se, depois de estabelecido, fôr o serviço interrompido por mais de trinta (30) dias consecutivos, ou se se verificar a incapacidade da concessionária para executar o serviço, salvo motivo de força maior, devidamente provado e reconhecido pelo Governo;

b) se a concessionária incidir reiteradamente em infrações passíveis de multa.

§ 2.º A concessionária será considerada perempta se o Governo não julgar conveniente renovar-lhe o prazo.

Rio de Janeiro, 9 de fevereiro de 1949. — Clovis Pestana.

DECRETO N.º 26.325 — DE 9 DE FEVEREIRO DE 1949

Declara de utilidade pública, para desapropriação pela Estrada de Ferro Central do Brasil, os terrenos que menciona.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º De acordo com os artigos 5.º, alíneas h, i e j, e 6.º do Decreto-lei n.º 3.365, de 21 de junho de 1941, são declarados de utilidade pública, a fim de serem desapropriados pela Estrada de Ferro Central do Brasil, os terrenos de propriedade de Rubens Furtado do Amaral, representados na planta que com este baixa, devidamente rubricada, os quais, com a área total de 130 160,00m² (cento e trinta mil cento sessenta metros quadrados), foram atingidos pela construção da esplanada do novo pátio da estação "Conselheiro Lafaiete", no quilômetro 460 da Linha do Centro, da referida Estrada.

Art. 2.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de fevereiro de 1949, 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA
Clóvis Pestana

**DECRETO N.º 26.326 — DE 9
DE FEVEREIRO DE 1949**

Cria cargo isolado e extingue outro no Quadro de Pessoal do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado (I. P. A. S. E.)

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica criado no Quadro de Pessoal do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado (I. P. A. S. E.) o cargo de Assessor Administrativo, padrão N.

Parágrafo único. O provimento desse cargo, em caráter efetivo, será feito mediante portaria do Presidente do I. P. A. S. E.

Art. 2.º Fica extinto o cargo isolado, em comissão, de Secretário do Presidente, padrão M, daquêle Quadro.

Art. 3.º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de fevereiro de 1949, 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA
Honorio Monteiro

**DECRETO N.º 26.327 — DE 9
DE FEVEREIRO DE 1949**

Altera o Regimento do Instituto Nacional de Tecnologia e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º — Fica alterado o Regimento do Instituto Nacional de Tecnologia, aprovado pelo Decreto número 3.139, de 8 de outubro de 1938 e modificado pelo Decreto n.º 20.426, de 18 de janerio de 1946, para o fim de ser regulamentado o art. 1.º e itens do Decreto-lei n.º 778, de 8 de dezembro de 1938, com a inclusão dos seguintes artigos:

Art. 5.º — O estudo das matérias primas e dos produtos nacio-

nais a que se refere o item 1.º, do art. 1.º, do Decreto-lei n.º 778, de 8 de outubro de 1938, se fará;

a) pela determinação dos característicos físicos, mecânicos e químicos das matérias primas e dos produtos de indústria nacional;

b) pelo estudo de processos novos de elaboração das matérias primas nacionais, com o objetivo de obter produtos mais bem adaptados às necessidades da prática;

c) pela pesquisa de sucedâneos nacionais de matérias primas ou produtos importados;

d) pela investigação, por iniciativa própria ou a pedido de interessados, das falhas ou deficiência das quais se originem defeitos ou inconvenientes nos produtos fabricados pela indústria nacional;

e) pela divulgação, em publicações próprias ou alheias, dos resultados obtidos nos trabalhos referidos nas alíneas anteriores dêste artigo".

Art. 6.º — As pesquisas visando, em condições mais favoráveis, a obtenção e emprego das matérias primas e produtos nacionais se orientarão no sentido de:

a) estudar as condições mais econômicas da extração de matérias primas produzidas no país;

b) verificar o rendimento, em condições práticas, dos vários processos de obtenção e emprego de matérias primas e produtos nacionais;

c) examinar comparativamente matérias primas e produtos de origem nacional e de origem estrangeira no intuito de estabelecer a existência de similares, no país, de mercadorias importadas;

d) divulgar, por meio de publicações, resultados obtidos nos estudos referidos nas alíneas a, b e c, dêste artigo.

Art. 7.º — O auxílio prestado pelo Instituto Nacional de Tecnologia à técnica e à indústria nacionais se fará, não só pela maneira prevista nos artigos 5.º e 6.º, dêste Regimento, como também:

a) pelo empréstimo temporário: à indústria de técnicos encarregados de acertar e resolver dificuldades por elas encontradas no emprego de matérias primas na-

cionais e de produtos com elas fabricados;

b) pela organização de cursos destinados à formação e aperfeiçoamento de técnicos necessários à indústria, bem como à divulgação dos trabalhos realizados no Instituto, conducentes a um aproveitamento mais racional e mais econômico das matérias primas e produtos nacionais.

Parágrafo único. — Os cursos a que se refere a alínea b deste artigo serão criados por portarias do Ministro do Trabalho, mediante proposta do Instituto Nacional de Tecnologia, e obedecerão às normas gerais que forem baixadas por decreto do Poder Executivo.

Art. 2.º — A numeração nos atuais artigos 5.º a 19.º fica alterada para 8.º a 22.º.

Art. 3.º — O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de fevereiro de 1949, 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA
Honorio Monteiro

**DECRETO N.º 26.328 — DE 9
DE FEVEREIRO DE 1949**

Aprova as normas gerais para os cursos de especialização do Instituto Nacional de Tecnologia do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição e tendo em vista a necessidade de ser regulamentado o art. 1.º e itens do Decreto-lei n.º 778, de 8 de outubro de 1938, e para o fim de lhe ser dado fiel cumprimento, decreta:

Art. 1.º Os cursos de especialização que foram criados no Instituto Nacional de Tecnologia, na forma prevista no parágrafo único do art. 7.º do Regimento do referido Instituto, aprovado pelo Decreto n.º 3.139, de 8 de outubro de 1938, e alterado pelos de ns. 20.426, de 18 de janeiro de 1946 e 26.237, de 9 de fevereiro de 1949, têm por finalidade o aperfeiçoamento de técnicos para a indústria.

Art. 2.º Os cursos abrangerão as seguintes especialidades:

- a) Indústrias Químicas Orgânicas;
- b) Indústrias Químicas Inorgânicas;
- c) Indústrias Metalúrgicas;
- d) Indústrias de Construção;
- e) Indústrias Têxtil e Papel;
- f) Indústrias de fermentação;
- g) Combustíveis Industriais e Motores Térmicos;
- h) Eletricidade e Medidas Elétricas;
- i) Borracha e Matérias Plásticas.

Art. 3.º Os cursos obedecerão a programas elaborados pelos professores e submetidos à aprovação do Diretor-Geral do Instituto Nacional de Tecnologia que poderá revê-los tendo em vista a finalidade dos mesmos e a necessária harmonia entre o ensino de assuntos correlatos.

Art. 4.º O ensino terá orientação essencialmente experimental, limitando-se o ensino teórico a noções básicas indispensáveis à perfeita compreensão das disciplinas em seu conjunto.

Art. 5.º A direção e administração dos cursos caberá a um coordenador designado, dentre servidores do Instituto, pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, mediante proposta do Diretor-Geral do Instituto Nacional de Tecnologia.

Art. 6.º As matrículas aos cursos serão permitidas aos portadores de diplomas de escolas superiores, alunos dos últimos anos das mesmas escolas e técnicos de indústrias, a critério da direção dos cursos.

Parágrafo único. O Diretor Geral do Instituto Nacional de Tecnologia, mediante proposta do coordenador, expedirá instruções que fixarão número de matrículas, épocas e condições de inscrição nos mesmos.

Art. 7.º Os cursos terão durações que serão fixadas nos respectivos programas.

Art. 8.º A frequência às aulas e demais trabalhos será obrigatória, sendo cancelada a matrícula do aluno cujo número de faltas exceder o fixado em cada programa.

Art. 9.º Aos alunos habilitados será expedido certificado de frequência.

Art. 10. Para organização dos cursos, poderá o Diretor Geral do Instituto Nacional de Tecnologia entrar

em entendimentos com os Diretores das Escolas Superiores e Técnicas do país e outras entidades interessadas na melhoria das condições técnicas e industriais do país.

Art. 11. O ensino será ministrado por professores, assistentes e instrutores designados pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, mediante proposta do Diretor Geral do Instituto Nacional de Tecnologia, dentre técnicos nacionais ou estrangeiros, servidores do Estado ou não.

Parágrafo único. Os professores serão auxiliados por assistentes, instrutores e conservadores, designados na forma prevista neste artigo.

Art. 12. Os professores, assistentes, instrutores e conservadores perceberão, nos termos da legislação vigente, honorários de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros), Cr\$ 70,00 (setenta cruzeiros) Cr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros) e Cr\$ 40,00 (quarenta cruzeiros), respectivamente, por hora de aula dada ou de trabalho executado, até o limite máximo de seis horas por semana, correndo tais despesas pela dotação orçamentária própria.

Parágrafo único. Poderão ainda ser concedidos honorários, arbitrados, em cada caso, pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, por proposta do Diretor Geral do Instituto Nacional de Tecnologia, a profissionais de reconhecida competência que, no interesse dos programas de ensino, sejam convidados a desempenhar atividades didáticas em caráter eventual.

Art. 13. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de fevereiro de 1949, 128.^º da Independência e 61.^º da República.

EURICO G. DUTRA
Honorio Monteiro

**DECRETO N.^º 26.329 — DE 9
DE FEVEREIRO DE 1949**

Revoga o Decreto que concedeu à sociedade anônima "Sulzer Frères Sociedade Anônima" autorização para funcionar na República e cassa a respectiva carta.

O Presidente da República, atendendo ao que requereu a sociedade

anônima "Sulzer Frères S. A." com sede a cidade de Winterthur, Cantão de Zurich, Suíça, e tendo em vista a resolução adotada pela sua diretoria e aprovada em reunião de 21 de junho de 1948, decreta:

Artigo único. Ficam revogados os Decretos ns. 184, de 26 de dezembro de 1934, e 24.543, de 19 de fevereiro de 1948, pelos quais se concedeu à sociedade anônima "Sulzer Frères S. A." autorização para funcionar na República, e cassada a respectiva carta.

Rio de Janeiro, 9 de fevereiro de 1949, 128.^º da Independência e 61.^º da República.

EURICO G. DUTRA
Honorio Monteiro

**DECRETO N.^º 26.330 — DE 9
DE FEVEREIRO DE 1949**

Concede à firma "Antônio de Freitas & Companhia" autorização para funcionar como empresa de navegação de cabotagem, de acordo com o que prescreve o Decreto-lei número 2.784, de 20 de novembro de 1940.

O Presidente da República, atendendo ao que requereu a firma "Antônio Freitas & Companhia" decreta:

Artigo único. É concedida à firma "Antônio de Freitas & Cia", com sede em Itajaí, Estado de Santa Catarina, autorização para funcionar como empresa de navegação de cabotagem, de acordo com o que prescreve o Decreto-lei n.^º 2.784, de 20 de novembro de 1940, com o contrato social que apresentou, lavrado a 2 de outubro de 1940 e suas alterações, inclusive a de 14 de janeiro de 1949, obrigando-se a mesma sociedade a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor ou que venham a vigorar, sobre o objeto da referida autorização.

Rio de Janeiro, 9 de fevereiro de 1949, 128.^º da Independência e 61.^º da República.

EURICO G. DUTRA
Honorio Monteiro

**DECRETO N.º 26.331 — DE 9
DE FEVEREIRO DE 1949**

Prorroga, por 10 anos, a concessão outorgada à Rádio Transmissora Brasileira, atualmente denominada "Rádio Globo Sociedade Anônima", para estabelecer uma estação radiodifusora.

Ainda não foi publicado no *Diário Oficial* por falta de pagamento.

**DECRETO N.º 26.332 — DE 9 DE
FEVEREIRO DE 1949**

Retifica o Decreto n.º 22.852, de 31 de março de 1947.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição decretava:

Art. 1.º — Onde se lê, na relação nominal a que se refere o parágrafo único do art. 1.º do Decreto número 22.852, de 31 de março de 1947, "Adalvo Salgado Filho", leia-se: "Adalvo Salgado".

Art. 2.º — Este Decreto vigora a partir de 7 de abril de 1947.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de fevereiro de 1949, 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA
Adroaldo Mesquita da Costa.

**DECRETO N.º 26.333 — DE 9 DE
FEVEREIRO DE 1949**

Abre ao Ministério das Relações Exteriores crédito especial para pagamento de contribuição devida pelo Banco do Brasil ao Conselho Internacional do Trigo, com sede em Washington.

Usando da autorização contida na Lei n.º 328, de 13 de agosto de 1948, e tendo consultado o Tribunal de Contas e ouvido o Ministério da Fazenda, nos termos do artigo 93, do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, resolve abrir ao Ministério das Relações Exteriores o crédito especial de treze mil cruzeiros (Cr\$.. 13.000,00), ou US\$ 1.000,00, ao câmbio de Cr\$ 13,00 por dólar, para atender ao pagamento ou contribuição do Brasil ao Conselho Internacional do

Trigo, com sede em Washington, referente ao ano fiscal 1946-1947, terminado a 30 de julho de 1947.

Rio de Janeiro, 9 de fevereiro de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Raul Fernandes
Corrêa e Castro.

**DECRETO N.º 26.334 — DE 9 DE
FEVEREIRO DE 1949**

Altera o Decreto n.º 21.737, de 30 de agosto de 1946 que regula a concessão de auxílio para transporte, ajuda de custo e diárias aos funcionários diplomáticos e consulares

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto-lei número 7.410, de 23 de março de 1945, decreta:

Art. 1.º O art. 1.º e seus parágrafos, do Decreto n.º 21.737, de 30 de agosto de 1946, passam a ser os seguintes:

Art. 1.º Aos funcionários da carreira de Diplomata, removidos para qualquer posto, quando a remoção importar em deslocamento de uma para outra cidade, serão concedidos:

a) auxílio para seu transporte e de sua família; e

b) ajuda de custo para atender aos demais gastos de viagem e aos de nova instalação.

§ 1.º Para a concessão do auxílio a que se refere o presente artigo, são consideradas pessoas da família do funcionário:

I — a esposa;

II — os filhos e enteados menores ou incapazes;

III — as filhas e enteadas solteiras;

IV — os tutelados e curatelados indigentes.

§ 2.º Aos Embaixadores, Ministros, Plenipotenciários, Ministros Conselheiros e Cônsules Gerais será concedido auxílio para transporte de um servicial de que se façam acompanhar.

§ 3.º O auxílio a que se refere o parágrafo anterior será, nas mesmas condições, concedido aos Primeiros, Segundos e Terceiros Secretários, Cônsules, Cônsules Adjuntos e Vice-Cônsules, com filhos menores de 12 anos"

Art. 2º O art. 2º e seus parágrafos, do Decreto n.º 21.737, de 30 de agosto de 1946, passam a ser os seguintes:

Art. 2º O auxílio para transportes será na razão da distância entre os diferentes postos, de acordo com os registros existentes no Ministério das Relações Exteriores e na base de Cr\$ 3,00 por milha ou fração.

§ 1º Em relação aos menores e serviciais, o cálculo será feito na seguinte base:

a) menores de 2 a 6 anos Cr\$ 1,00 por milha ou fração;

b) menores de 6 a 12 anos Cr\$ 2,00, por milha ou fração;

c) serviciais — Cr\$ 2,30, por milha ou fração.

§ 2º Quando, por conveniência do serviço, viajar o funcionário por via aérea, com sensível acréscimo das despesas em que normalmente incorreria, poderá ser concedido, a critério da administração, um suplemento até o limite de 15% sobre o auxílio de transporte a que tenha direito.

§ 3º Na fixação do suplemento referido no parágrafo anterior, será considerada a peculiaridade de cada caso concreto".

Art. 3º Este decreto entrará em vigor em 1.º de janeiro de 1949, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de fevereiro de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Raul Fernandes

DECRETO N.º 26.336 — DE 9 DE FEVEREIRO DE 1949

Regulamenta a concessão da licença especial, prevista na Lei n.º 283, de 24 de maio de 1948, a servidores do Ministério das Relações Exteriores, lotados em postos no exterior.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, decreta:

Art. 1º A licença especial, de que trata a Lei n.º 283, de 24 de maio de 1948, será concedida aos servidores do Ministério das Relações Exteriores que estejam lotados em postos no exterior, de acordo com o disposto no Decreto n.º 25.267, de 28 de julho de 1948, e neste decreto.

Art. 2º No gozo de licença especial, os funcionários da carreira de "Diplomata" terão direito à remuneração correspondente a do exercício na Secretaria de Estado das Relações Exteriores.

Art. 3º Os auxiliares do consulado, amparados pelos arts. 18, parágrafo único, e 23, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em gozo de licença especial, terão direito ao vencimento ou salário, feita a conversão segundo a taxa cambial do dia.

Art. 4º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 9 de fevereiro de 1949, 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA

Raul Fernandes

DECRETO N.º 26.336 — DE 9 DE FEVEREIRO DE 1949

Libera dos efeitos do Decreto-lei número 4.166, de 11 de março de 1942, bens pertencentes a Giulio Cesare Montagna, de nacionalidade italiana

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Consolidação, e em face da proposta formulada pela Comissão de Reparações de Guerra, nos termos do art. 2º do Decreto-lei n.º 9.123, de 3 de abril de 1946, decreta:

Art. 1º Fica liberada dos efeitos do Decreto-lei n.º 4.166, de 11 de março de 1942, a importância de Cr\$ 288.193,50, existente no Banco do Brasil S. A. em nome de Giulio Cesare Montagna, de nacionalidade italiana e residente no exterior, devendo ser feita a respectiva restituição em apólices da dívida pública.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 9 de fevereiro de 1949, 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Raul Fernandes

Corrêa e Castro.

DECRETO N.º 26.337 — DE 9 DE FEVEREIRO DE 1949

Abre, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de Cr\$ 10.000.000,00, para atender a despesas com a construção do ramal ferroviário Lima Duarte-Bom Jardim

O Presidente da República, usando da autorização contida no artigo 1.º da Lei n.º 567, de 21 de dezembro de 1948, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do artigo 93 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, resolve abrir, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), destinados ao pagamento de despesas com a construção do ramal ferroviário Lima Duar-te-Bom Jardim, a cargo do Departamento acional de Estradas de Ferro.

Rio de Janeiro, em 9 de fevereiro de 1949, 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Clovis Pestana.
Corrêa e Castro.

DECRETO N.º 26.338 — DE 10 DE FEVEREIRO DE 1949

Autoriza o Ginásio São Cristovão, com sede no Distrito Federal, a funcionar como colégio

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e nos termos da Lei Orgânica do Ensino Secundário e do Decreto-lei n.º 4.245, de 9 de abril de 1942, decreta:

Art. 1.º O Ginásio São Cristovão, com sede no Distrito Federal, fica autorizado a funcionar como colégio.

Art. 2.º A denominação do estabelecimento de ensino secundário de que trata o artigo anterior passa a ser Colégio do Instituto Cylleno.

Art. 3.º O reconhecimento que pelo presente decreto é concedido ao Colégio do Instituto Cylleno, considerar-se-á, quanto aos seus cursos clássicos e científico sob regime de inspeção preliminar.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de fevereiro de 1949, 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA
Clemente Mariani

DECRETO N.º 26.339 — DE 10 DE FEVEREIRO DE 1949

Altera a lotação do Ministério da Educação e Saúde

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, item I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º A lotação numérica do Departamento Nacional da Criança, atendida pelos Quadros Permanente e Suplementar do Ministério da Educação e Saúde, passa a ser a seguinte, em substituição à aprovada pelo Decreto n.º 24.131, de 27 de novembro de 1947, e altera pelos Decretos ns. 24.533, de 18 de fevereiro, e 24.753, de 5 de abril, ambos de 1948:

XIII — DEPARTAMENTO NACIONAL DA CRIANÇA

DIRETORIA GERAL

Cargo isolado, em comissão:

Diretor Geral do Departamento Nacional da Criança ..

Cargo de carreira:

Médico Puericultor

Totais

	Lotação	
	Perm.	Supl.
	1	—
	1	—
	2	—

DIVISÃO DE ORGANIZAÇÃO E COOPERACAO

Cargo isolado, em comissão:

Diretor da Divisão de Organização e Cooperação	1	—
Cargos de carreira:		
Desenhista	1	—
Engenheiro	1	—
Médico Puericultor	5	—
Totais	8	—

DIVISAO DE PROTECAO SOCIAL

Cargo isolado em comissão:

Diretor da Divisão de Proteção Social	1	—
Cargos de carreira:		
Médico Psiquiatra	1	—
Médico Puericultor	8	—
Técnico de Educação	2	—
Totais	12	—

SERVIÇO DE EDUCAÇÃO E DIVULGAÇÃO

Cargos de carreira:

Médico Puericultor	4	—
Totais	4	—

SERVIÇO DE ESTATÍSTICA

Cargos de carreira:

Estatístico	1	—
Estatístico-auxiliar	1	—
Médico Puericultor	2	—
Totais	4	—

CURSOS DO DEPARTAMENTO NACIONAL DA CRIANÇA

Cargos de carreira:

Médico Puericultor	1	—
Totais	1	—

INSTITUTO FERNANDES FIGUEIRA

Cargo isolado, em comissão:

Diretor do Instituto Fernandes Figueira	1	—
---	---	---

Cargo isolado efetivo:

Médico Pesquisador	—	1
--------------------------	---	---

Cargos de carreira:

Atendendo	—	6
Enfermeiro	10	—
Farmacêutico	4	—
Médico	1	—
Médico Puericultor	15	—
Prático de Farmácia	—	1
Técnico de Laboratório	3	—

Totais	81	—
--------------	----	---

SERVICO DE ADMINISTRAÇÃO

Cargos de carreira:

Almoxarife	1	—
Arquivista	1	—
Bibliotecário	1	—
Bibliotecário Auxiliar	1	—
Dactilógrafo	3	—
Escrivário	10	—
Oficial Administrativo	8	—
Servente	8	—
Servente	—	19
Trabalhador	—	2
Zelador	1	—
 Totais	 26	 21

DELEGACIA FEDERAL DA CRIANÇA
DA 1.^a REGIÃO — BELÉM

Cargo isolado, em comissão:

Delegado Federal da Criança	1	—
Cargos de carreira:		
Dactilógrafo	1	—
Enfermeiro	1	—
Escrivário	2	—
Médico Puericultor	5	—
 Totais	 10	 —

DELEGACIA FEDERAL DA CRIANÇA
DA 2.^a REGIÃO — FORTALEZA

Cargo isolado, em comissão:

Delegado Federal da Criança	1	—
Cargos de carreira:		
Dactilógrafo	1	—
Enfermeiro	1	—
Escrivário	2	—
Médico Puericultor	5	—
 Totais	 10	 —

DELEGACIA FEDERAL DA CRIANÇA
DA 3.^a REGIÃO — RECIFE

Cargo isolado, em comissão:

Delegado Federal da Criança	1	—
Cargos de carreira:		
Dactilógrafo	1	—
Enfermeiro	1	—
Escrivário	2	—
Médico Puericultor	5	—
 Totais	 10	 —

**DELEGACIA FEDERAL DA CRIANÇA
DA 4.^a REGIÃO — SALVADOR**

Cargo isolado, em comissão:		
Delegado Federal da Criança	1	—
Cargos de carreira:		
Dactilógrafo	1	—
Enfermeiro	1	—
Escriturário	2	—
Médico Puericultor	4	—
Servente	—	1
Totais	9	1

**DELEGACIA FEDERAL DA CRIANÇA
DA 5.^a REGIÃO — SÃO PAULO**

Cargo isolado, em comissão:		
Delegado Federal da Criança	1	—
Cargos de carreira:		
Dactilógrafo	1	—
Enfermeiro	1	—
Escriturário	2	—
Médico Puericultor	5	—
Totais	10	—

**DELEGACIA FEDERAL DA CRIANÇA
DA 6.^a REGIAO — PORTO ALEGRE**

Cargo isolado, em comissão:		
Delegado Federal da Criança	1	—
Cargos de carreira:		
Dactilógrafo	1	—
Enfermeiro	1	—
Escriturário	2	—
Médico Puericultor	5	—
Totais	10	—

**DELEGACIA FEDERAL DA CRIANÇA
DA 7.^a REGIÃO — BELO HORIZONTE**

Cargo isolado, em comissão:		
Delegado Federal da Criança	1	—
Cargos de carreira:		
Dactilógrafo	1	—
Enfermeiro	1	—
Escriturário	2	—
Médico Puericultor	5	—
Totais	10	—

Art. 2.^o Fica alterada a lotação numérica das repartições atendidas pelos Quadros Permanente e Suplementar do Ministério da Educação e Saúde do seguinte modo:

I — exclui-se 1 (um) cargo da carreira de bibliotecário-auxiliar, claro, da lotação permanente do Instituto Nacional do Livro;

II — excluem-se 1 (um) cargo da carreira de dactilógrafo e 1 (um) cargo da carreira de escriturário, claros, da lotação permanente da Diretoria de Ensino Comercial;

III — excluem-se 1 (um) cargo da carreira de dactilógrafo e 1 (um) cargo da carreira de escriturário, claros, da lotação permanente da Divisão de Educação Física do Departamento Nacional de Educação;

IV — exclui-se 1 (um) cargo da carreira de dactilógrafo, claro, da lotação permanente da Escola Técnica Nacional e Diretoria do Ensino Industrial;

V — exclui-se 1 (um) cargo da carreira de dactilógrafo, claro, da lotação permanente do Instituto Nacional de Surdos Mudos;

VI — exclui-se 1 (um) cargo da carreira de dactilógrafo, claro, da lotação permanente do Instituto Osvaldo Cruz;

VII — excluem-se 2 (dois) cargos da carreira de dactilógrafo, claros, da lotação permanente do Serviço de Documentação;

VIII — excluem-se 2 (dois) cargos da carreira de escriturário, claros, da lotação permanente do Colégio Pedro II — Externato;

IX — exclui-se 1 (uma) cargo da carreira de escriturário, claro, da lotação permanente do Conservatório Nacional de Canto Orfeônico, do Departamento Nacional de Educação;

X — excluem-se 2 (dois) cargos da carreira de escriturário, claros, da lotação permanente da Diretoria de Ensino Superior;

XI — excluem-se 2 (dois) cargos da carreira de escriturário, claros, e 1 (um) da carreira de oficial administrativo, ocupado por Alvaro Alves de Sá, da lotação permanente da Divisão de Pessoal do Departamento de Administração;

XII — exclui-se 1 (um) cargo da carreira de escriturário, claro, da lotação permanente do Serviço de Biometria Médica do Departamento Nacional de Saúde;

XIII — exclui-se 1 (um) cargo da carreira de escriturário, claro, da lotação permanente do Serviço de Comunicações do Departamento de Administração;

XIV — exclui-se 1 (um) cargo da carreira de escriturário, claro, da lotação permanente do Serviço Nacional de Malária do Departamento Nacional de Saúde;

XV — excluem-se 2 (dois) cargos de carreira de escriturário, claros, e 1 (um) da carreira de oficial administrativo, ocupado por Carlos Ouvinha Fontela, da lotação permanente da Universidade do Brasil;

XVI — exclui-se 1 (um) cargo da carreira de oficial administrativo, claro, da lotação permanente da Divisão de Educação Extra-Escolar do Departamento Nacional de Educação;

XVII — exclui-se 1 (um) cargo da carreira de oficial administrativo, claro, da lotação permanente da Divisão de Obras do Departamento de Administração;

XVIII — exclui-se 1 (um) cargo da carreira de oficial administrativo, claro, da lotação permanente da Divisão de Material do Departamento de Administração;

XIX — exclui-se 1 (um) cargo da carreira de técnico de educação, ocupado por Celina Airlie Nina, da lotação permanente do Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos;

XX — exclui-se 1 (um) cargo da carreira de estatístico, claro, da lotação permanente do Serviço de Estatística da Educação e Saúde.

Art. 3.º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 10 de fevereiro de 1949, 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Clemente Mariani.

DECRETO N.º 26.340 — DE 10 DE FEVEREIRO DE 1949

Abre ao Ministério da Justiça e negócios Interiores crédito especial para pagamento de gratificação adicional ao Ministro do Supremo Tribunal Federal Alvaro Moutinho Ribeiro da Costa.

O Presidente da República, usando da autorização contida na Lei número 516, de 30 de novembro de 1948, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, decreta:

Art. 1.º Fica aberto pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito especial de Cr\$ 19.800,00 (dezenove mil e oitocentos cruzeiros), para pagamento a Alvaro Moutinho Ribeiro da Costa, Ministro do Supremo Tribunal Federal, da gratificação adicional de 10% (dez por cento), que lhe foi concedida quando desembargador da Justiça do Distrito Federal e correspondente ao período de 1 de janeiro de 1946 a 31 de dezembro de 1947.

Art. 2.º O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de fevereiro de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA

*Adroaldo Mesquita da Costa
Corrêa e Castro*

DECRETO N.º 26.341 — DE 10 DE FEVEREIRO DE 1949

Abre ao Ministério da Agricultura o crédito especial de Cr\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de cruzeiros) para intensificação da campanha contra a broca do café

O Presidente da República, usando da autorização contida na Lei número 519 de 1 de dezembro de 1948, e tendo consultado o Ministério da Fazenda e o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, decreta:

Art. 1.º — Fica aberto ao Ministério da Agricultura o crédito especial de Cr\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de cruzeiros), para prover as despesas com a intensificação do combate à broca do café.

Art. 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de fevereiro de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA

*Daniel de Carvalho
Corrêa e Castro*

DECRETO N.º 26.342 — DE 10 DE FEVEREIRO DE 1949

Aceita doação de terreno situado na cidade de Uberaba, no Estado de Minas Gerais, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, número I, da Constituição, e de acordo com os arts. 1.165 e 1.180 do Código Civil e arts. 134 e 138 do Decreto-lei n.º 9.760, de 5 de setembro de 1946, decreta:

Art. 1.º — Fica aceita, para todos os efeitos, a doação que a Prefeitura Municipal da cidade de Uberaba, no Estado de Minas Gerais, faz à União de um terreno, com a área de 2.134,30 m², situado na praça Santa Rita, confrontando com as ruas Raimundo Soares de Azevedo, Quintino Bocaiúva, Sete de Abril e Avenida Leopoldino de Oliveira.

Art. 2.º — Fica o Serviço do Patrimônio da União autorizado a permitir o imóvel a que se reporta o artigo anterior, por outro, com a área de 1.949,95 m², de propriedade da Prefeitura Municipal de Uberaba, no Estado de Minas Gerais, situado na mesma cidade tudo de acordo com a documentação constante do processo protocolado no Ministério da Fazenda sob o n.º 62.487, de 1947.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de fevereiro de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA
Corrêa e Castro

DECRETO N.º 26.343 — DE 10 DE FEVEREIRO DE 1949

Abre ao Ministério da Agricultura, o crédito especial de Cr\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros) destinado a atender às despesas com a realização de uma conferência

O Presidente da República, usando da autorização contida na Lei número 493, de 19 de novembro de 1948 e tendo consultado o Ministério da Fazenda e o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, decreta:

Art. 1.º — Fica aberto ao Ministério da Agricultura o crédito especial de Cr\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros), destinado a atender às despesas com a realização de uma conferência que este Ministério deverá promover e na qual serão estudados os meios mais eficientes de combate à febre aftosa.

Art. 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de fevereiro de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA
Daniel de Carvalho
Corrêa e Castro

DECRETO N.º 26.344 — DE 10 DE FEVEREIRO DE 1949

Substitui as Tabelas Numéricas, Ordinária e Suplementar, de Extranumerários-mensalistas da Universidade do Brasil, aprovadas pelo Decreto n.º 25.925, de 3 de dezembro de 1948.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Consolidação e tendo em vista o disposto pelo artigo 8.º da Lei n.º 488, de 15 de novembro de 1948, decreta:

Art. 1.º As Tabelas Numéricas Ordinárias e Suplementar, de Extranumerários-mensalistas da Universidade do Brasil, aprovadas pelo Decreto número 25.925, de 3 de dezembro de 1948, ficam substituídas pelo que se encontram anexas a este decreto.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de fevereiro de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA
Clemente Mariani

DECRETO N.º 26.345 — DE 10 DE FEVEREIRO DE 1949

Aceita a doação dos imóveis que menciona.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição, e de acordo com os artigos 1.165 e 1.180 do Código Civil, decreta:

Art. 1.º — Fica aceita, pela União, a doação feita por Miguel Bujamil e sua mulher, D. Maria Osta, por intermédio do Departamento dos Correios e Telégrafos, de um prédio e respectivo terreno, com 20 (vinte) metros de frente por 50 (cinquenta) metros de fundo, situados na Vila Pradina (antiga Vila Novo estino) 2.ª zona — João de Castro Prado, Distrito de Uru, Município e Comarca de Pirajuí, Estado de São Paulo, conforme escrituras públicas de 3 de agosto de 1944 e 20 de outubro de 1948, lavradas e assinadas no Cartório de Paz e Tabelionato da referida Vila, cujos primeiros trasladados fazem parte do processo n.º 27.363-48, do Departamento de Administração do Ministério da Viação e Obras Públicas e com este baixam, devidamente rubricados.

Artigo 2.º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 10 de janeiro de 1949, 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA
Clóvis Pestana
Corrêa e Castro

DECRETO N.º 26.346 — DE 10 DE FEVEREIRO DE 1949

Regulamenta a execução da Lei nº 379, de 10 de setembro de 1948.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo

87, n.º I, da Constituição Federal, decreta:

Art. 1.º A concorrência para escolha e execução do projeto de monumento a Rui Barbosa, de que trata a lei n.º 379, de 10 de setembro de 1948, se fará entre artistas nacionais e estrangeiros, domiciliados no Brasil, mediante edital a ser publicado, no prazo de sete dias, pela Comissão nomeada pelo Ministro da Educação e Saúde, para superintender a execução do mesmo monumento.

Art. 2.º Constarão do edital, além de outras consideradas necessárias, a juízo da Comissão, prescrições relativas a :

a) prazo para apresentação dos trabalhos dos concorrentes;

b) condições dessa apresentação, bem como do julgamento e classificação dos trabalhos, a serem identificados somente depois dessa operação;

c) indicações gerais sobre a concepção do monumento e a natureza dos materiais a serem nele empregados.

Art. 3.º O custo total do monumento, concluído em todos os seus pormenores, e erigidos no local determinado, no Distrito Federal, não poderá exceder de Cr\$ 6.500.000,00 (seis milhões e quinhentos mil cruzeiros), inclusive o prêmio concedido a seu autor.

Art. 4.º Aos projetos aprovados e classificados serão conferidos os seguintes prêmios:

	Cr\$
1.º lugar	60.000,00
2.º lugar	50.000,00
3.º lugar	40.000,00
4.º lugar	30.000,00
5.º lugar	20.000,00

Art. 5.º Ao autor do projeto classificado em primeiro lugar, além do prêmio em dinheiro, será atribuída, no prazo de quinze dias após o julgamento da concorrência, a incumprência da execução do monumento mediante contrato firmado no Departamento de Administração do Ministério da Educação e Saúde, perante a Comissão e onde se estipulem os direitos e obrigações que tiver de assumir para aquêle feito.

Art. 6.º Compete à Comissão:

a) receber por intermédio de funcionário que designar, os trabalhos dos concorrentes, e, com a maior brevidade, após o encerramento do prazo

para os receber, julgá-los e classificar os que façam jus a premiação;

b) promover junto ao Departamento de Administração do Ministério da Educação e Saúde o pagamento dos prêmios e a lavratura de contrato com o concorrente classificado em primeiro lugar;

c) entender-se com a Prefeitura do Distrito Federal para efeito de seus trabalhos;

d) acompanhar e fiscalizar a execução do monumento, e requisitar os pagamentos devidos nos termos do contrato;

e) propor ao Ministro da Educação as providências complementares que reputar necessárias para a execução do monumento, bem como promover as que forem reclamadas para a plena execução do contrato;

f) convocar os assessores que julgar convenientes, para auxiliá-la no exercício de suas atribuições;

g) efetuar despesas de expediente e de cooperação técnica, dentro dos recursos disponíveis.

Art. 7.º O julgamento e classificação dos projetos se fará por maioria de votos da Comissão, e dêles não cabrá recurso.

Art. 8.º O Ministro da Educação baixará as instruções que eventualmente se fizerem necessárias à execução do monumento.

Art. 9.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 10 de fevereiro de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA

Clemente Mariani

DECRETO N.º 26.347 — DE 10 DE FEVEREIRO DE 1949

Anula o Decreto n.º 25.166, de 10 de janeiro de 1949

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica anulado o Decreto n.º 25.166, de 10 de janeiro de 1949, publicado no *Diário Oficial*, da

mesma data, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 10 de fevereiro de 1949; 128.^º da Independência e 61.^º da República.

EURICO G. DUTRA
Corrêa e Castro

DECRETO N.^º 26.348 — DE 12 DE FEVEREIRO DE 1949

Suprime cargo extinto

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.^º I, da Constituição Federal, e nos termos do art. 1.^º, alínea n., do Decreto-lei n.^º 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1.^º Fica suprimido um cargo de Tesoureiro-Auxiliar (Tesouro Nacional) Padrão M do Quadro Suplementar do Ministério da Fazenda, vago em virtude do falecimento de Edmundo Simonds, devendo a dotação correspondente ser levada a crédito da Conta-Corrente do Quadro Permanente do mesmo Ministério.

Art. 2.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 1949; 128.^º da Independência e 6.^º da República.

EURICO G. DUTRA
Corrêa e Castro

DECRETO N.^º 26.349 — DE 14 DE FEVEREIRO DE 1949

Autoriza estrangeira a adquirir a ocupação do terreno de marinha que menciona, situado em Salvador, Estado da Bahia

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, número I, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 205 do Decreto-lei n.^º 9.760, de 5 de setembro de 1946, decreta:

Artigo único. Fica Patrícia Amélie Clark de nacionalidade argentina, autorizada a adquirir a ocupação do terreno de marinha situado entre a Bahia de Todos os Santos e a rua

Alto de Santo Antônio da Barra, na cidade do Salvador, Estado da Bahia, de que trata o processo protocolado no Ministério da Fazenda sob o número 18.815, de 1947, para que se processe, na forma legal e em nome da interessada o aforamento do mencionado terreno.

Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 1949; 128.^º da Independência e 6.^º da República.

EURICO G. DUTRA
Corrêa e Castro

DECRETO N.^º 26.350 — DE 14 DE FEVEREIRO DE 1949

Autoriza H. Burle Marx a comprar pedras preciosas

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, número I, da Constituição, e tendo em vista o Decreto-lei n.^º 466, de 4 de junho de 1938, decreta:

Artigo único. Fica autorizado H. Burle Marx, negociante estabelecido nesta Capital, a comprar pedras preciosas, nos termos do Decreto-lei número 466, de 4 de junho de 1938, constituindo título desta autorização uma autêntica do presente decreto.

Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 1949; 128.^º da Independência e 61.^º da República.

EURICO G. DUTRA
Corrêa e Castro

DECRETO N.^º 26.351 — DE 14 DE FEVEREIRO DE 1949

Autoriza o cidadão norte-americano Lawrence Everett Kelley a comprar pedras preciosas.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, número I, da Constituição, e tendo em vista o Decreto-lei n.^º 466, de 4 de junho de 1938, decreta:

Artigo único. Fica autorizado o cidadão norte-americano Lawrence Everett Kelley, residente nesta Capital, a comprar pedras preciosas nos termos do Decreto-lei n.^º 466, de 4 de junho de 1938, constituindo título des-

ta autorização uma via autêntica do presente Decreto.

Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 1949, 128.^º da Independência e 61.^º da República.

EURICO G. DUTRA
Corrêa e Castro

DECRETO N.^º 26.352 — DE 14 DE FEVEREIRO DE 1949

Autoriza o cidadão brasileiro Zacarias Pimentel a pesquisar amianto e associados no município de Lima Duarte, Estado de Minas Gerais

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.^º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.^º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.^º Fica autorizado o cidadão brasileiro Zacarias Pimentel a pesquisar amianto e associados, em terrenos de propriedade de Adelaide Augusta da Silva, na fazenda do Engenho, distrito de Conceição de Ibitipoca, município de Lima Duarte, do Estado de Minas Gerais, numa área de doze hectares (12 ha) delimitada por um quadrilátero que tem um vértice a trinta e cinco metros (35 m), no rumo magnético sul (S) da confluência do correlo da Serra Grande, no ribeirão do Salto cujos lados, a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: quatrocentos metros (400 m), setenta e nove graus sudeste (79.^º SE); trezentos e trinta e sete metros e cinqüenta centímetros (337,50 m), dezesseis graus sudeste (16.^º SE); quatrocentos metros (400 m), setenta e nove graus noroeste (79.^º NW); trezentos e trinta e sete metros e cinqüenta centímetros (337,50 m), dezesseis graus noroeste (16.^º NW).

Art. 2.^º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00) e será transscrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 1949, 128.^º da Independência e 6.^º da República.

EURICO G. DUTRA
Daniel de Carvalho

DECRETO N.^º 26.353 — DE 14 DE FEVEREIRO DE 1949

Autoriza a cidadã brasileira Maria de Lourdes Leite Guimarães a pesquisar cassiterita e associados no município de São João del Rei, Estado de Minas Gerais

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 37, n.^º I, e nos termos dos artigos 152 e 153, da Constituição, decreta:

Art. 1.^º Fica autorizada a cidadã brasileira Maria de Lourdes Leite Guimarães a pesquisar cassiterita e associados em terrenos de José Carlos Rezende e outros no local denominado Coqueiros, distrito de Nazareno, município de São João del Rei, Estado de Minas Gerais, numa área de quinhentos hectares (500 ha) delimitada por um quadrilátero que tem um vértice a trezentos e cinqüenta e cinco metros (355 m) no rumo magnético oitenta e quatro graus e vinte e cinco minutos noreste (84.^º 25' NW) do marco quilométrico cento e setenta e dois (km 172) da Ribeira Mineira de Viação, no trecho Nazaré-Coqueiros e os lados, a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: mil cento e setenta e cinco metros e trinta centímetros (1.175,30 m) oitenta e quatro graus e vinte e cinco minutos noroeste (84.^º 25' NW); dois mil e novecentos metros (2.900 m), trinta e nove graus e cinqüenta e seis minutos sudoeste (39.^º 56' SW); três mil metros (3.000 m), oitenta e quatro graus e vinte e cinco minutos sudeste (84.^º 25' SE); dois mil quatrocentos e dois metros (2.402 m), cinqüenta e seis graus nordeste (56.^º NE).

Art. 2.^º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, e pagará a taxa de cinco mil cruzeiros (Cr\$ 5.000,00) e será transscrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 1949, 128.^º da Independência e 61.^º da República.

EURICO G. DUTRA
Daniel de Carvalho

DECRETO N.º 26.345 — DE 14 DE FEVEREIRO DE 1949

Autoriza o Estado de Minas Gerais a ampliar as instalações da Central termoelétrica da cidade de Governador Valadares, Estado de Minas Gerais

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, e nos termos dos arts. 10 e 11 do Decreto-lei n.º 2.281, de 5 de junho de 1940, combinados com os arts. 1.º e 2.º do Decreto-lei n.º 2.059, de 5 de março de 1940:

Considerando que a medida pleiteada foi julgada conveniente pelo Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica,

Decreta:

Art. 1.º O Estado de Minas Gerais fica autorizado a ampliar as instalações da Central termoelétrica, da cidade de Governador Valadares, no referido Estado, mediante a montagem de um grupo turbo-gerador de 258 kW de potência, inclusive todo equipamento complementar necessário.

Art. 2.º Sob pena de caducidade da presente autorização, o interessado obriga-se a:

I — Registrá-la na Divisão de Águas, do Departamento Nacional de Produção Mineral, do Ministério da Agricultura, no prazo de trinta (30) dias a partir de sua publicação.

II — Apresentar à mesma Divisão, no prazo de cento e vinte (120) dias, a contar da data da publicação deste Decreto, o projeto, as características técnicas do grupo turbo-gerador e o orçamento das obras para instalação e aquisição.

III — Iniciar e concluir as referidas obras nos prazos que forem estabelecidos pelo Ministério da Agricultura.

Parágrafo único. Os prazos determinados neste artigo poderão ser prorrogados por ato do Ministro da Agricultura.

Art. 3.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 1949, 128.º da Independência e 6.º da República.

EURICO G. DUTRA

Daniel de Carvalho

DECRETO N.º 26.355 — DE 14 DE FEVEREIRO DE 1949

Fixa vencimentos e salários dos dirigentes e servidores do Instituto do Açúcar e do Álcool e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e nos termos do art. 33 da Lei n.º 488, de 15 de novembro de 1948, decreta:

Art. 1.º Os vencimentos e salários dos dirigentes e servidores do Instituto do Açúcar e do Álcool (I.A.A.) obedecerão aos padrões, símbolos e feriências constantes dos artigos 3.º, 6.º e 8.º da Lei n.º 488, de 15 de novembro de 1948.

Parágrafo único. Não haverá no I.A.A. cargo de provimento efetivo, isolado ou de carreira, de padrão superior a O.

Art. 2.º Os vencimentos dos dirigentes e ocupantes de cargos em comissão terão os seguintes símbolos e valores mensais:

	Cr\$
I — Presidente CC-2 ...	13.000,00
Gerente Comercial CC-3... ..	11.000,00
Contador-Geral CC-5	9.000,00
Procurador-Geral CC-5 ...	9.000,00
Secretário da Presidência	
CC-5	9.000,00
Secretário da Gerência MC	6.080,00

II — Gerentes de Delegacia:

	Cr\$
Pernambuco CO	8.400,00
São Paulo NC	7.230,00
Rio de Janeiro MC	6.080,00
Alagoas MC	6.080,00
Minas Gerais LC	5.160,00
Bahia LC	5.160,00
Sergipe LC	5.160,00
Paraíba LC	5.160,00

III — Contadores de Delegacia:

	Cr\$
Pernambuco MC	6.080,00
São Paulo LC	5.160,00
Rio de Janeiro KC	4.130,00
Alagoas KC	4.130,00
Minas Gerais JC	3.620,00
Bahia JC	3.620,00
Sergipe JC	3.620,00
Paraíba JC	3.620,00

IV — Gerentes de Distilaria:

Cr\$

Estado do Rio de Janeiro	
OC	8.400,00
Presidente Vargas OC	8.400,00
Santo Amaro MC	6.080,00

V — Contadores de Distilaria:

Cr\$

Estado do Rio de Janeiro

LC	5.160,00
Presidente Vargas LC	5.160,00
Santo Amaro JC	3.620,00

Parágrafo único. Aos membros da Comissão Executiva será paga a gratificação mensal fixa de Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros) e mais Cr\$ 600,00 (seiscêntos cruzeiros) por sessão a que comparecerem até o máximo de 8 (oito) por mês.

Art. 3.º As funções gratificadas serão substituídas pelos seguintes símbolos e valores mensais:D

Cr\$

FG 1	2.000,00
FG 2	1.500,00
FG 3	1.200,00
FG 4	1.000,00
FG 5	900,00
FG 6	800,00
FG 7	700,00
FG 8	600,00
FG 9	550,00
FG 10	500,00
GF 11	450,00
FG 12	400,00
FG 13	350,00
FG 14	300,00
FG 15	250,00
FG 16	200,00
FG 17	150,00
FG 18	100,00

Art. 4.º Ficam abolidas, a partir de 1 de janeiro de 1949, as gratificações que vinham sendo concedidas, de um modo geral, aos servidores e dirigentes do Instituto, em determinadas épocas do ano.

Art. 5.º Estende-se ao I .A. A. a que se refere este Decreto, o disposto nos arts. 19 e 20 da citada Lei nº 488.

Art. 6.º Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação, considerando-se, porém, efetivados os novos valores de vencimentos e salários, a partir de 15 de novembro de 1948.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 1949, 128.º da Independência e 6.º da República.

EURICO G. DUTRA

Daniel de Carvalho

DECRETO N.º 26.356 — DE 17 DE FEVEREIRO DE 1949

Autoriza o cidadão brasileiro Celmis Bicca a pesquisar calcáreo e associados no município de São Gabriel, Estado do Rio Grande do Sul

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, e nos termos dos artigos 152 e 153 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Celmis Bicca, a pesquisar calcáreo e associados numa área de oito hectares e oitenta ares (8,80ha.), em terrenos de sua propriedade, na localidade de Batovi, distrito de Vacacai, município de São Gabriel, Estado do Rio Grande do Sul, delimitada por um polígono que tem um vértice a siscentos e noventa metros (690 m.) no rumo magnético dezesseis graus e quarenta e cinco minutos nordeste (17.º 45' NE) da foz da Sanga da Fonte do Olho d'Água Ruim, na Sanga do Olho d'Água Ruim, e os lados, a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: quinze metros (15 m.), cinqüenta e dois graus e quarenta e sete minutos nordeste (52.º 47' NE); cento e quarenta e nove metros (149 m.), dezesseis graus e vinte e um minutos nordeste (16.º 21' NE); cento e setenta e cinco metros e sessenta centímetros (175,60 m.), quarenta e seis graus e cinqüenta e dois minutos noroeste (46.º 52' NW); cento e oitenta e nove metros e oitenta centímetros..... (189,80 m.), sessenta e quatorze graus e quarenta e seis minutos nordeste (64.º 46' NW); duzentos e setenta metros e setenta centímetros (270,70m.), oitenta e dois graus e quatorze minutos sudoeste (82.º 14' SW); treze metros (13 m.), vinte e seis graus e trinta e dois minutos sudoeste (26.º 32' SW); quinhentos e noventa e seis metros (596 m.), cinqüenta e nove graus sudoeste (59.º SE).

Art. 2.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica

dêste Decreto, pagará a taxa de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00) e será transscrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 1949, 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA

Daniel de Carvalho

DECRETO N.º 26.357 — DE 14 DE FEVEREIRO DE 1949

Autoriza o cidadão brasileiro Martinho Pinto a pesquisar mica e associados no município de Senador Firmino, Estado de Minas Gerais

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, e nos termos dos artigos 152 e 153 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Martinho Pinto, a pesquisar mica e associados em terrenos de sua propriedade sitos no local denominado Malacacheta, distrito de Brás Pires, município de Senador Firmino, Estado de Minas Gerais, numa área de onze hectares e oitenta ares (11,80 ha) delimitada por um polígono que tem um vértice a cento e oito metros (108 m), no rumo magnético setenta graus noroeste (70º NW) da confluência dos córregos das Palmeiras e da Malacacheta, e os lados, a partir desse vértice têm os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: trezentos e um metros (301 m), onze graus sudoeste (11º SW); trezentos e setenta e cinco metros (375 m), cinco graus e trinta minutos sudeste (5º 30' SE); cento e trinta e dois metros (132 m) sessenta e oito graus nordeste (68º NE); seiscentos e três metros (603m), nove graus e trinta minutos nordeste (9º 30' NE); duzentos metros (200m), oitenta e dois graus noroeste (82º NW).

Art. 2.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica dêste Decreto, pagará a taxa de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00) e será transscrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 1949, 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA

Daniel de Carvalho

DECRETO N.º 26.358 — DE 14 DE FEVEREIRO DE 1949

Autoriza a Empresa Elétrica Santa Isabel a ampliar as suas atuais instalações hidroelétricas

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição, e nos termos do Decreto-lei n.º 2.059, de 5 de março de 1940,

Considerando que o Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica julgou conveniente deferir a medida requerida pela interessada, decreta:

Art. 1.º A Empresa Elétrica Santa Isabel, com sede no Município de igual nome, Estado de São Paulo, fica autorizada a ampliar as suas atuais instalações hidroelétricas, mediante a montagem de um grupo turbo-gerador de 50 HP.

Art. 2.º Sob pena de caducidade da presente autorização, a interessada obriga-se a:

I — Registrá-la na Divisão de Águas, do Departamento Nacional da Produção Mineral, depois de trinta (30) dias a partir de sua publicação.

II — Apresentar à Divisão de Águas dentro de noventa (90) dias, da data de publicação deste decreto os projetos e orçamentos das obras.

III — Iniciar e concluir as obras nos prazos que forem determinados pelo Ministro da Agricultura.

Parágrafo único. O prazo da alínea II poderá ser prorrogado, por justo motivo, pelo Ministro da Agricultura, ouvida a mencionada Divisão de Águas.

Art. 3.º O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 1949, 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA

Daniel de Carvalho

**DECRETO N.º 26.359 — DE 14 DE
FEVEREIRO DE 1949**

Outorga à Prefeitura Municipal de Itapecerica concessão para o aproveitamento progressivo de energia hidráulica da cachoeira dos Alves, situada no rio Itapecerica, divisa do município de igual nome com o de Divinópolis, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, e nos termos do art. 164, letra b, do Código de Águas (Decreto n.º 24.643, de 10 de julho de 1934), decreta:

Art. 1.º Respeitados os direitos de terceiros anteriormente adquiridos, é outorgada à Prefeitura Municipal de Itapecerica, ou empresa que organizar, concessão para o aproveitamento progressivo de energia hidráulica da cachoeira dos Alves, situada no rio Itapecerica, divisa do município de igual nome com o de Divinópolis, Estado de Minas Gerais.

§ 1.º Em portaria do Ministro da Agricultura, por ocasião da aprovação dos projetos, serão determinadas a altura de queda a aproveitar, bem como a descarga e a potência concedidas.

§ 2.º O aproveitamento destina-se à produção, transmissão e distribuição de energia elétrica, para serviços públicos, de utilidade pública e para comércio de energia na sede do município de Itapecerica, distritos de São Sebastião do Curral, Mariândia, Pedra do Indaiá e nas localidades de Noelândia e Lamunier.

Art. 2.º Sob pena de caducidade do presente título, a concessionária obrigue-se a:

I — Registrá-lo na Divisão de Águas dentro do prazo de trinta (30) dias após a sua publicação.

II — Apresentar em três (3) vias à referida Divisão de Águas, dentro do prazo de um (1) ano contado da data da publicação do presente decreto;

a) estudo hidrológico da região e curva de descarga do rio, obtida mediante medições diretas, correspondente, pelo menos, a um (1) ano de observação;

b) planta em escala razoável do trecho do curso d'água a aproveitar com indicação dos terrenos marginais

inundáveis pelo remanso da barragem;

c) estudo da acumulação e volume da bacia;

d) perfil geológico do terreno, no local em que deverá ser construída a barragem;

e) projeto de barragem, épura método de cálculo, justificação do tipo adotado;

f) cálculos e desenhos detalhados, em escalas razoáveis, dos vertedouros, adufas, comportas, tomada d'água, canal de fuga, castelo d'água;

g) justificação do tipo de conduto forcado adotado; cálculos indispensáveis; planta e perfil, com todas as indicações necessárias em escalas razoáveis;

h) cálculo e desenhos dos pilares, pontes e blocos de ancoragem indispensáveis ao assentamento dos condutos forcados;

i) cálculo do martelo d'água, cálculo e projeto da chaminé de equilíbrio;

j) justificação do tipo de turbina adotado, rendimento sob diferentes cargas, em múltiplos de 1/4 ou 1/8 até plena carga; sentido de rotação e rotações por minuto; velocidade característica da embalagem ou disparo; reguladores e aparelhos de medição; variação do engulimento com 25,50 e 100 por centos de variação de carga; tempo de fechamento; desenho devidamente crotado;

k) projeto do canal de fuga; sua capacidade de vasão;

l) justificação do tipo de gerador adotado; sentido de rotação; tensão, freqüência e potência calculada com $\text{COS } \emptyset$ que não exceda a 0,7; rendimento sob diferentes cargos em múltiplos de 1/4 ou 1/8 até plena carga, respectivamente com $\text{COS } \emptyset = 0,7$; $\text{COS } \emptyset 0,8$ e $\text{COS } \emptyset = 1$; regulação da tensão e sua variação; reguladores, queda de tensão de curto circuito; detalhes e características fornecidas pelos fabricantes; tipo, potência, tensão, rendimento e acoplamento da excitatriz, momento de impulso do grupo motor gerador;

m) esquema geral das ligações;

n) para os transformadores elevadores e abaixadores de tensão, as mesmas exigências feitas aos geradores;

o) desenhos dos quadros de controle com indicação de todos os aparelhos a serem neles montados;

p) desenhos indicando a saída da linha de alta tensão de transmissão

para raios, bodinas de choque e meios de proteção contra supertensões;

q) projeto da linha de transmissão — planta e perfil da linha; cálculo mecânico e elétrico com $\text{COS } \emptyset = 0,8$ perda de potência; tensão na partida e na chegada; regulação da linha;

r) projetos detalhados dos edifícios inclusive cálculo de estabilidade e discriminação dos materiais empregados;

s) orçamento detalhado para cada um dos itens acima.

III — Assinar o contrato disciplinar da concessão dentro dos sessenta (60) dias seguintes à publicação da respectiva minuta pelo Ministério da Agricultura.

IV — Apresentar o mesmo contrato à Divisão de Águas, para os fins de registro, dentro dos sessenta (60) dias que se seguirem ao registro do mesmo pelo Tribunal de Contas.

V — Obedecer em todos os projetos, às prescrições de ordem técnica determinadas pela Divisão de Águas, do Departamento Nacional da Produção Mineral, do Ministério da Agricultura.

Parágrafo único — Os prazos a que se refere este artigo poderão ser prorrogados por ato do Ministro da Agricultura.

Art. 3.º A concessionária fica obrigada a construir e manter nas proximidades do local do aproveitamento, onde e desde quando for determinado pela Divisão de Águas, as instalações necessárias a observações limnometrísticas e medições de descarga e a realizar as observações de acordo com as instruções da Divisão de Águas.

Art. 4.º A presente concessão vigorará pelo prazo de trinta (30) anos, contado da data do registro do respectivo contrato.

Art. 5.º O capital a ser remunerado será efetivamente invertido nas instalações do concessionário em função de sua indústria concorrendo, direta ou indiretamente, para a produção, transmissão e distribuição de energia elétrica.

Art. 6.º As atuais tabelas de preço de energia fornecida pela concessionária, serão integralmente mantidas até que mediante revisão, oportunamente efetuada pela Divisão de Águas sejam fixadas as que deverão vigorar, de acordo com o disposto no artigo 180 do Código de Águas.

Art. 7.º Para a manutenção da integridade do capital a que se refere

o art. 5.º do presente decreto, será criado um fundo de reserva que proverá as renovações, determinadas pela depreciação ou impostas por acidentes.

Parágrafo único — A constituição desse fundo, que se denominará reserva de renovação, será realizada por cotas especiais que incidirão sobre as tarifas, sob forma de percentagem. Estas cotas serão determinadas, tendo-se em vista a duração média do material a cuja renovação a dita reserva terá que atender, podendo ser modificadas, trienalmente, na época da revisão das tarifas.

Art. 8.º Findo o prazo da concessão, toda a propriedade da concessionária que no momento existir em função exclusiva e permanente da produção transmissão e distribuição de energia elétrica, referente ao aproveitamento concedido, reverterá ao Governo do Estado de Minas Gerais, de conformidade com o estipulado nos arts. 165 e 166 do Código de Águas mediante indenização na base do custo histórico do capital não amortizado, deduzida a reserva de renovação a que se refere o parágrafo único do art. 7.º deste decreto.

§ 1.º Se o Estado de Minas Gerais não fizer uso do seu direito a essa reversão, a concessionária poderá requerer ao Governo Federal que a concessão seja renovada, pela forma que no respectivo contrato deverá estar prevista.

§ 2.º Para os efeitos do § 1.º deste artigo, fica a concessionária obrigada a dar conhecimento ao Governo Federal da decisão do Estado de Minas Gerais e a entrar com o requerimento de prorrogação da concessão ou o de desistência desta, até seis (6) meses antes do término do respectivo prazo.

Art. 9.º A concessionária gozará, desde a data do registro de que trata o art. 4.º e enquanto vigorar esta concessão, dos favores constantes do Código de Águas e das leis especiais sobre a matéria.

Art. 10. O presente decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 1949, 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA

Daniel de Carvalho

DECRETO N.º 26.360 — DE 14 DE FEVEREIRO DE 1949

Declara de utilidade pública, para desapropriação pela Companhia Paulista de Estradas de Ferro, a faixa de terra que menciona.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º De acordo com o art. 141, § 16 da Constituição, e arts. 5.º, alínea h, i e j e 6.º do Decreto-lei número 3.365, de 21 de junho de 1941, é declarada de utilidade pública, a fim de ser desapropriada pela Companhia Paulista de Estradas de Ferro, a faixa de terra representada na planta que com este baixa, devidamente rubricada, situada entre as estacas 1.968 + 18,00 m e 1.972 + 8,00 m, do trecho de Jaú a Bauru, com o comprimento de 70,00 m, a largura de 20,00 m e a área total de 1.400 metros quadrados, de propriedade de Anacleto Jobstraibizer e outros e necessária à passagem da linha de transmissão para eletrificação do referido trecho, ao qual se referem o Decreto n.º 21.363, de 1 de julho de 1946 e as Portarias números 1.041, de 1 de novembro de 1944 e 740, de 16 de agosto de 1946, expedidas pelo Ministério da Viação e Obras Públicas.

Art. 2.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 1949 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA

Clóvis Pestana

DECRETO N.º 26.361 — DE 14 DE FEVEREIRO DE 1949

Declara de utilidade pública a faixa de terreno que menciona, a fim de ser desapropriada pela Rêde Mineira de Viação.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º II, da Constituição, decreta:

Art. 1.º De acordo com o art. 141, § 16 da Constituição, e artigos 5.º, alíneas h, i e j, e 6.º do Decreto-lei nú-

mero 3.365, de 21 de junho de 1941, é declarada de utilidade pública, a fim de ser desapropriada pela Rêde Mineira de Viação, a faixa de terreno representada na planta que com este baixa, devidamente rubricada, a qual, com o comprimento de 654 metros e a largura de 20 metros, e a área total de 13.080m², de propriedade de Dona Geralda Pereira, está situada no Município de Perdões, Estado de Minas Gerais, entre as estações de "Perdões" e "Cana Verde", localizadas respectivamente, nos quilômetros 423,160 e 423,814 da linha de Angra dos Reis a Goiandira e é necessária à construção de uma variante entre essas estações e de um pontilhão no quilômetro 423,460.

Art. 2.º De conformidade com o artigo 15 do Decreto-lei n.º 3.365, de 21 de junho de 1941 e seu parágrafo único, acrescentado pelo Decreto-lei n.º 4.152, de 6 de março de 1942, com a nova redação que lhe deu o Decreto-lei n.º 9.811, de 9 de setembro de 1946, fica declarada a urgência da desapropriação.

Art. 3.º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 1949, 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA

Clóvis Pestana

DECRETO N.º 26.362 — DE 14 DE FEVEREIRO DE 1949

Declara de utilidade pública, para desapropriação pelo Departamento Nacional de Obras de Saneamento, a faixa de terras que menciona.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º De acordo com o art. 141, § 16, da Constituição, e artigos 5.º, alínea d e 6.º do Decreto-lei número 3.365, de 21 de junho de 1941, é declarada de utilidade pública, a fim de ser desapropriada pelo Departamento Nacional de Obras de Saneamento, a faixa de terras representada na planta que com este baixa, devidamente rubricada, com a área total de 86,100 metros quadrados, de pro-

priedade de Firmino da Silva Torelly, à margem do Rio Gravataí e na qual o referido Departamento está construindo os diques e valas necessárias às obras de saneamento da cidade de Porto Alegre e sua defesa contra inundações.

Art. 2º De conformidade com o artigo 15 do Decreto-lei n.º 3.365, de 21 de junho de 1941 e seu parágrafo único, acrescentado pelo Decreto-lei n.º 4.152, de 6 de fevereiro de 1942, com a nova redação que lhe deu o Decreto-lei n.º 9.811, de 9 de setembro de 1946, fica declarada a urgência da desapropriação a que se refere o artigo 1º dêste Decreto, o qual entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 1949, 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA
Clóvis Pestana

DECRETO N.º 26.363 — DE 14 DE FEVEREIRO DE 1949

Aprova projeto e orçamento, na importância de Cr\$ 2.162.535,20, para a construção de uma ponte sobre o Rio Paranaíba, no local denominado Pôrto das Mangueiras.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, número I, da Constituição, Decreta:

Artigo único. Ficam aprovados o projeto e o orçamento, que com este baixam devidamente rubricados, para a construção de uma ponte de concreto armado sobre o rio Paranaíba, no local denominado Pôrto das Mangueiras, devendo a despesa respectiva, até a importância de Cr\$ 2.162.535,20 (dois milhões, cento e sessenta e dois mil e quinhentos e trinta e cinco cruzeiros e vinte centavos), ser custeada pelos recursos orçamentários que forem votados, para a referida construção, ao Estado de Minas Gerais.

Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 1949, 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA
Clóvis Pestana

DECRETO N.º 26.364 — DE 14 DE FEVEREIRO DE 1949

Revoga o Decreto n.º 16.214, de 27 de julho de 1944.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, número I, da Constituição, Decreta:

Artigo único. — Fica revogado o Decreto n.º 16.214, de 27 de julho de 1944, que concedeu à firma brasileira Pereira & Ferreira autorização para a compra de pedras preciosas, nos termos do Decreto-lei n.º 466, de 4 de junho de 1938.

Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 1949, 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA
Corrêa e Castro

DECRETO N.º 26.365 — DE 16 DE FEVEREIRO DE 1949

Liberia dos efeitos do Decreto-lei número 4.166, de 11 de março de 1942, os bens pertencentes a Agabito Lipparelli, de nacionalidade italiana.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e em face da proposta formulada pela Comissão de Reparações de Guerra, nos termos do artigo 2º do Decreto-lei n.º 9.123, de 3 de abril de 1946, decreta:

Art. 1º Fica liberada dos efeitos do Decreto-lei n.º 4.166, de 11 de março de 1942, a importância de Cr\$ 167.866,90, existente no Banco do Brasil S.A., em nome de Agabito Lipparelli, de nacionalidade italiana e residente no exterior.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 1949, 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA
Raul Fernandes

DECRETO N.º 26.366 — DE 16 DE FEVEREIRO DE 1949

Autoriza o Ministério da Agricultura a ceder à Companhia Hidro-Elétrica do São Francisco a usina em construção na Cachoeira de Paulo Afonso.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, I, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto nos arts. 125 e 126, do Decreto-lei n.º 9.760, de 5 de setembro de 1946, decreta:

Art. 1.º Fica o Ministério da Agricultura autorizado a ceder à Companhia Hidro-Elétrica do São Francisco, durante o prazo de construção de sua central elétrica, o uso da usina que está sendo construída, pela Divisão de Águas do Departamento Nacional da Produção Mineral, na Cachoeira de Paulo Afonso, no rio São Francisco.

Art. 2.º A cessão que abrangerá as instalações e o material, inclusive em depósito, para conclusão da usina, será feita sob as seguintes condições:

a) a Companhia Hidro-Elétrica do São Francisco concluirá, às suas expensas, a usina de 2.500 KW;

b) a Companhia Hidro-Elétrica do São Francisco fará, ainda, durante o prazo da cessão, o fornecimento gratuito de energia elétrica às linhas de transmissão que forem construídas pelo Ministério da Agricultura para Nova Glória, no Estado da Bahia para o Núcleo Agro-Industrial São Francisco em Petrolândia, e para outros serviços do Ministério na região da Cachoeira de Paulo Afonso.

Art. 3.º Uma vez concluída sua central elétrica, a Companhia Hidro-Elétrica do São Francisco restituirá, em perfeito estado de conservação, ao Ministério da Agricultura, que lhe dará o destino julgado conveniente, a usina referida no art. 1.º dêste decreto.

Art. 4.º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 1949, 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA

Daniel de Carvalho

Pub. 17-2-49.

DECRETO N.º 26.367 — DE 17 DE FEVEREIRO DE 1949

Dispõe sobre a situação de servidores do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciários.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, Decreta:

Art. 1.º Aos servidores do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciários, constantes da relação anexa, será paga, a partir da vigência do presente Decreto, em folha especial, a importância correspondente à diferença de vencimentos entre sua situação no Quadro Permanente ou Suplementar e a que lhes fôra atribuída no antigo Quadro Suplementar a que alude o art. 14 do Decreto número 24.799, de 13 de abril de 1948.

§ 1.º O disposto neste artigo não importa em qualquer alteração na classificação dos servidores do Instituto nas carreiras e cargos isolados do Quadro Permanente ou do Quadro Suplementar aprovados pelo Decreto n.º 24.799, de 13 de abril de 1948.

§ 2.º As diferenças a que se refere este artigo, discriminadas na relação anexa, serão absolvidas, parcelada e gradativamente, à medida que se verificarem promoções nas respectivas carreiras, ou por nomeação para outro cargo de provimento efetivo.

§ 3.º Enquanto em exercício de cargo em comissão perderá o servidor direito à percepção da diferença de vencimento, não se aplicando, contudo, este disposto aos casos de exercício de função gratificada.

Art. 2.º O Departamento Nacional da Previdência Social do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, registrará automaticamente a dotação orçamentária para a despesa decorrente da execução do presente Decreto.

Art. 3.º A antiguidade de classe dos servidores era incluídos no Quadro Permanente, bem como dos reclassificados na forma do Decreto número 23.504, de 14 de agosto de 1947, compreende o tempo de serviço adquirido na classe anteriormente ocupada.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de fevereiro de 1949, 128º da Independência e 61º da República.

EURICO G. DUTRA.
Honório Monteiro.

DECRETO N.º 26.368 DE 17 DE FEVEREIRO DE 1949

Aprova o Regulamento do Departamento de Desportos do Exército.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e de acordo com o disposto na Lei n.º 232, de 9 de fevereiro de 1948, decreta:

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento do Departamento de Desportos do Exército, que com este baixa, assinado pelo General de Divisão Canrobert Pereira da Costa, Ministro de Estado da Guerra.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de fevereiro de 1949; 128º da Independência e 61º da República.

EURICO G. DUTRA
Canrobert P. da Costa

REGULAMENTO DO DEPARTAMENTO DE DESPORTOS DO EXÉRCITO

CAPÍTULO I
DO DEPARTAMENTO E SEUS FINS

Art. 1º O Departamento de Desportos do Exército, criado pela Lei n.º 232, de 9 de fevereiro de 1948, em substituição à extinta Liga de Esportes do Exército, é um órgão diretamente subordinado ao Ministro da Guerra e tem por fim:

a) planejar, coordenar, representar, dirigir e intensificar os desportos no Exército, de acordo com as regras adotadas pelo Conselho Nacional de Desportos e como complemento de uma educação física racional;

b) promover e participar de competições com órgãos similares das outras Forças Armadas, Forças Auxiliares e entidade civis;

c) instituir, organizar e dirigir competições desportivas entre Zonas Militares, Regiões Militares, Guarnições, Corpos de Tropa e Estabelecimentos Militares, no Exército;

d) fixar diretrizes e instruções para que os desportos sejam racionalmente praticados pelos capazes e dentro do maior espírito de disciplina e ordem.

Parágrafo único. Como órgãos consultivos de orientação técnico-profissional, disporá o Departamento de Desportos do Exército da Diretoria de Remonta e Veterinária, da Escola de Educação Física do Exército, do Curso Especial de Equitação e dos Centros Militares especializados em desportos que possam vir a ser criados.

CAPÍTULO II

DA DIREÇÃO DO DEPARTAMENTO DE DESPORTOS DO EXÉRCITO

Art. 2º O Departamento de Desportos do Exército será dirigido pelos seguintes órgãos:

a) Presidência — constituída de um Presidente e um Vice-Presidente designados pelo Ministro da Guerra, sendo o segundo por proposta do primeiro, e para o exercício durante o prazo de dois anos;

b) Secretaria — compreendendo um Primeiro Secretário e um Segundo Secretário, propostos pelo Presidente do D. D. E. e designados pelo Ministro da Guerra;

c) Departamento Técnico — constituído por um Diretor-Técnico e as seguintes Comissões Desportivas, compostas de três oficiais, o mais antigo como Presidente, e todos nomeados da forma dos secretários:

1 — Comissão de Atletismo e Jogos;

2 — Comissão de Tiro;

3 — Comissão de Esgrima;

4 — Comissão de Desportos Aquáticos (Remo, Natação e Polo Aquático);

5 — Comissão de Hipismo e Polo;

6 — Outras que fôr necessário criar;

d) Tesouraria — a cargo de um oficial de administração, também nomeado pelo Ministro por proposta do Presidente do D. D. E.

Art. 3º A direção do D. D. E. tem nas diversas dependências do Exército os seguintes delegados:

a) nas Zonas Militares — 1 oficial pertencente ao respectivo Estado-Maior;

b) nas Regiões Militares — 1 comissão de 3 membros, da qual fará parte o Oficial Regional de Educação Física, dirigida por um oficial do Estado-Maior Regional;

c) nos Corpos de Tropa e Estabelecimentos — 1 Delegado (nos Corpos, o Oficial de Educação Física e nos Estabelecimentos, um oficial designado pelo respectivo Comandante ou Diretor, ambos diretamente auxiliados pelo médico).

Art. 4º A escolha dos oficiais para Direção do D. D. E. recairá sobre elementos do Exército Ativo e as nomeações e designações serão feitas, mediante prévio convite e sem julgamento.

Art. 5º Compete à Presidência:

I) Ao Presidente;

a) administrar o D. D. E. funcionando como Comandante o Agente Diretor;

b) cumprir e fazer cumprir este Regulamento e demais decisões do Ministro da Guerra que interessem ao D. D. E.;

c) aprovar e apresentar ao Ministro da Guerra, no mês de fevereiro, o projeto de calendário anual das atividades do D. D. E., solicitando as providências necessárias;

d) estabelecer, em face das resoluções ministeriais, as diretrizes para o ano desportivo do Exército, fixando épocas, competições e prêmios;

e) fiscalizar e orientar os trabalhos dos demais órgãos da Direção do D. D. E.;

f) apresentar ao Ministro da Guerra na segunda quinzena do mês de janeiro de cada ano, o Relatório anual;

g) reunir sob sua presidência, pelo menos uma vez por mês, os demais órgãos da Direção do D. D. E.;

h) propor ao Ministro da Guerra os membros da Direção;

d) julgar dos resultados das competições e proclamar os respectivos vencedores, à vista da documentação apresentada pelo Diretor Técnico;

j) decidir todos os casos omissos no presente Regulamento submetendo sua decisão ao julgamento do Ministério da Guerra;

l) despachar o expediente, sendo o responsável direto por tudo que ocorrer no D. D. E.;

m) assinar com o 1º Secretário, diplomas, atas das reuniões da Direção e notas oficiais;

n) rubricar todos os livros pertencentes ao D. D. E.;

o) indicar ao Ministro da Guerra a conveniência da adoção de medidas necessárias à boa prática dos Desportos;

p) aprovar, de acordo com a subvenção oficial recebida, o orçamento anual e autorizar as despesas necessárias;

q) representar o D. D. E. em todos os atos ou designar quem o representante;

r) decidir sobre os recursos às decisões do Diretor Técnico, ouvindo, se necessário, os órgãos consultivos;

s) informar sobre os recursos às decisões da Direção do D. D. E., que, em última instância, tenham sido submetidos ao Ministro da Guerra;

t) participar, como membro-fato, da Comissão Fiscal da Confederação Brasileira de Hipismo.

II) Ao Vice-Presidente:

a) substituir o Presidente em seus impedimentos;

b) auxiliar o Presidente e exercer as atribuições da Presidência que lhe forem por ele delegadas.

Art. 6º — Compete à Secretaria:

I) Ao 1º Secretário:

a) dirigir a Secretaria como responsável imediato pela organização, protocolo, expedição e arquivamento de toda a correspondência do D. D. E.;

b) preparar e levar o expediente à sanção do Presidente;

c) assinar com o Presidente, diplomas, atas de reuniões e notas oficiais;

d) redigir as atas das reuniões da Direção;

e) auxiliar a Presidência na organização do relatório anual;

f) funcionar como fiscal administrativo.

II) Ao 2º Secretário:

a) auxiliar o 1º Secretário dos trabalhos da Secretaria;

b) preparar o expediente de toda a correspondência de caráter técnico a expedir pelo D. D. E. e oriunda do Departamento Técnico.

Parágrafo único — Os trabalhos de Secretaria serão dirigidos por um oficial do Q.A.O., que terá às suas ordens um contingente.

Art. 7º — Compete ao Departamento Técnico:

I) Ao Diretor Técnico:

- a) fazer cumprir e respeitar em todas as competições desportivas o Código Desportivo do D.D.E.;
- b) organizar, com auxílio das Comissões Desportivas e de acordo com o Código, o Calendário Desportivo anual básico de todas as atividades desportivas do ano, submetendo-o à Presidência em reunião da Direção;
- c) organizar, em face das diretrizes recebidas da Presidência, com as Comissões Desportivas, os programas das competições, previstas no Calendário, fixando as condições de inscrição, prémios e títulos a serem conferidos;
- d) apresentar em reunião da Direção os resultados das diversas competições propondo a proclamação dos vencedores e a concessão de prémios e diplomas;
- e) designar juízes para as competições dirigidas diretamente pela Direção do D.D.E.;
- f) decidir todas as questões de ordem técnica, ouvindo, quando necessário, os órgãos consultivos;
- g) organizar, reunindo os das Comissões Desportivas, o relatório anual em sua parte técnica;
- h) organizar e fazer publicar a lista de recordistas do Exército em todas as provas desportivas;
- i) organizar um sistema de fichas individuais para registro do histórico da participação de todos os elementos do Exército, de acordo com as comunicações recebidas das Comissões Desportivas e dos Delegados;
- j) solicitar à Presidência a aquisição do material indispensável à organização das competições, com o respectivo orçamento;
- l) informar os recursos que tenham sido feitos às decisões do Departamento Técnico;
- m) homologar os recordes obtidos, à vista da documentação das competições;
- n) superintender, com auxílio das Comissões e dos órgãos consultivos, a organização e treinamento das representações do Exército para competições com entidades estranhas, propondo à Presidência as medidas necessárias;
- o) indicar à Presidência os membros das Comissões Desportivas;
- p) concatenar em um livro único, a ser impresso pelo D. D. E., todas as regras desportivas de modo a facilitar sua divulgação no Exército;
- II) As Comissões Desportivas:
- a) organizar o Calendário anual na parte referente aos respectivos desportos, encaminhando-o ao Diretor Técnico com os necessários orçamentos;
- b) organizar os programas das diversas competições previstas no Calendário, fixando as condições de inscrição, títulos e prémios;
- c) arquivar as sumúlas das diversas competições, remetendo ao Diretor Técnico um relatório com os nomes dos participantes e resultados obtidos;
- d) solicitar a aquisição do material necessário às competições;
- e) manter em dia a lista dos recordistas do Exército, em seus desportos, e instruir, com a documentação necessária, o pedido de homologação de qualquer recorde;
- f) organizar a parte do relatório anual referente ao seu desporto, remetendo-o ao Diretor Técnico;
- g) arquivar a documentação referente a seus desportos oriundas de todas as origens.

Art. 8º — Compete à Tesouraria:

Ao Tesoureiro:

- a) manter devidamente organizada e legalizada a escrituração do D.D.E. de acordo com os Regulamentos de Administração do Exército;
- b) desempenhar as funções de Tesoureiro e Almoxarife, que forem compatíveis com a organização do D. D. E.;
- c) arrecadar e guardar os valores do D. D. E.;
- d) fazer as diversas despesas autorizadas pelo Presidente;
- e) apresentar à Presidência um orçamento das despesas anuais.

Capítulo III — Dos Delegados

Art. 9º — Compete aos Delegados:

- I — Delegado na Zona Militar e Comissões Regionais, no âmbito da jurisdição de seus comandos:
 - a) organizar e dirigir as competições previstas no Calendário Desportivo Anual do D. D. E., entre os elementos diretamente subordinados, de acordo com o Código e as alterações nele contidas;
 - b) propor aos respectivos comandantes a designação de comissões e

auxiliares necessários à execução dessas competições;

c) providenciar a aquisição de todo o material necessário;

d) julgar os resultados das competições proclamando vencedores e concedendo prêmios e diplomas;

e) homologar os recordes obtidos na Zona ou Região Militar e remeter ao D.D.E., devidamente instruídos os pedidos de homologação de recordes do Exército;

f) arquivar todas as súmulas e remeter ao D.D.E. um relatório das competições por elas dirigidas com os nomes de todos os concorrentes e resultados obtidos;

g) organizar e manter em dia, uma reclusão dos recordistas da Zona ou Região Militar;

h) representar o D.D.E. em todos os atos;

i) decidir sobre os recursos que lhe forem interpostos, ouvindo quando necessário o Departamento Técnico do D.D.E., e submetendo suas decisões aos respectivos comandantes;

j) informar sobre os recursos às suas decisões, que, por intermédio dos respectivos comandantes, tenham sido interpostos ao D.D.E.;

l) enviar ao D.D.E., um relatório anual das atividades desportivas da Zona ou Região Militar;

m) promover, organizar e dirigir competições extraordinárias não previstas no Calendário do D.D.E., entre elementos pertencentes às Zonas ou Regiões Militares;

n) organizar, treinar e dirigir as representações da Zona ou Região Militar-Regiões ou com entidades estranhas ao Exército;

o) indicar, quando solicitados, os oficiais em condições de funcionar como juízes em determinados desportos;

p) solicitar ao Comandante a inscrição das respectivas representações nas competições;

q) comunicar ao D.D.E., qual o uniforme desportivo da respectiva representação;

r) providenciar para que as representações das Regiões ou Corpos e Estabelecimentos tenham uniformes desportivos diferentes.

II — Aos Delegados nos Corpos de Tropa e Estabelecimentos Militares:

a) cumprir e esforçar-se para que sejam cumpridas as prescrições deste Regulamento e do Código Desportivo;

b) acompanhar o trabalho de fichamento e exame físico de todos os elementos da Unidade ou Estabelecimento, de modo a obter dados para uma primeira seleção desportiva;

c) organizar com assentimento do Comando ou Direção, freqüentes competições desportivas internas, individuais ou inter-subunidades;

d) procurar incentivar por todos os meios a prática dos desportos entre os oficiais e entre praças;

e) promover, organizar e dirigir competições com elementos estranhos ao Exército;

f) providenciar a aquisição de material e de instalações necessárias às competições;

g) difundir dentro da Unidade ou Estabelecimento, por meio de conferências, o conhecimento das regras e prescrições do treinamento dos diversos desportos, de modo a orientar o preparo de atletas e formar juízes;

h) selecionar, organizar, treinar e dirigir as representações do Corpo ou Estabelecimento, solicitando ao Comandante ou Diretor, todas as provisões necessárias, com a assistência do médico, único responsável pelo estado de saúde dos concorrentes;

i) solicitar ao Comandante ou Diretor a inscrição da Unidade ou Estabelecimento nas competições de que tenha de participar;

j) valer-se de todas as datas festivas para organizações de competições e provas desportivas, com anuência do Comando ou Direção;

l) organizar e solicitar a publicação em boletim da relação dos recordistas do corpo ou estabelecimento;

m) remeter ao órgão competente, devidamente instruído, o pedido de homologação de um recorde regional, de Zona ou do Exército;

n) apresentar no fim de cada ano, um relatório das atividades desportivas do Corpo ou Estabelecimento o qual, depois de julgado pelo Comando ou Direção será encaminhado ao D.D.E., por via hierárquica;

o) comunicar aos comandantes de Zona ou Região Militar e ao D.D.E. quais os uniformes desportivos a serem usados pelos atletas do Corpo ou Estabelecimento.

Capítulo IV — Das competições Desportivas

Art. 10 — Considera-se competição desportiva, a concorrência de duas

ou mais entidades ou indivíduos, em uma ou mais provas desportivas sob a forma de jogos, torneios ou campeonatos;

Art. 11 — As competições a serem promovidas pelo D.D.E. serão:

ordinárias — as previstas no Código Desportivo;

extraordinárias — as não previstas e organizadas por qualquer de seus membros;

especiais — as efetuadas com entidades estranhas ao Exército;

internacionais — as especiais efetuadas com elementos estrangeiros.

Art. 12 — Conforme a natureza dos disputantes as competições ainda serão classificadas:

do Exército — quando realizada entre representações das Zonas ou Regiões Militares, tendo em vista o título de Campeão do Exército;

inter-zonas — quando disputada entre Zonas Militares ou elementos das Regiões de duas Zonas;

inter-regionais — quando disputadas entre Regiões os elementos a elas pertencentes;

regionais — quando realizadas entre corpos ou estabelecimentos da mesma Região;

divisionárias — quando efetuadas entre elementos de uma mesma Divisão de Infantaria ou Cavalaria;

Art. 13 — As competições extraordinárias, não regionais ou divisionárias, só poderão ser efetuadas com prévia autorização do Ministro da Guerra, solicitada por intermédio do D.D.E.

Art. 14 — Denominam-se Olimpiadas Militares, Regionais ou do Exército, as competições que abranjam grande número de torneios de desportos e sejam disputadas entre representações de Corpos, Divisões, Regiões ou Zonas, para obtenção do título de campeão olímpico da espécie.

§ 1º — As Olimpiadas do Exército serão efetuadas de quatro em quatro anos e as Regionais de dois em dois anos;

§ 2º — Nos anos em que não forem realizadas Olimpiadas, serão organizados Campeonatos do Exército de determinados desportos.

Art. 15 — O Pentatlon Militar, prova de características essencialmente militares e de grande valor no adestramento do oficial, será insti-

tuído pelo D.D.E., para ser disputado alternadamente de dois em dois anos, como competições regional e do Exército;

Art. 16 — O Campeonato de Calvalo d'Armas, outra prova nítidamente militar, será instituído pelo D.D.E. para ser disputado da mesma forma de dois em dois anos.

Art. 17 — As competições serão organizadas e dirigidas, de acordo com as prescrições do Código Desportivo, e alterações dos Calendários anuais.

Art. 18 — As diversas competições desportivas serão reguladas pelo Códigos ou Regulamentos das Entidades Nacionais que oficialmente os dirigem, respeitadas as disposições do Código do D.D.E.

Capítulo V — Dos recursos

Art. 19 — Considera-se *erro de fato*, o erro de observação de um juiz e *erro de direito* a confessada aplicação errada de um dispositivo dos Códigos, Regulamentos e regras desportivas.

Art. 20 — No caso de um *erro de direito*, cabe o recurso do prejudicado à entidade superior na forma do estabelecido neste Regulamento.

Capítulo VI — Disposições Gerais

Art. 21 — O D.D.E. terá uma subvenção oficial do Ministério, incluída no respectivo orçamento.

Art. 22 — O D.D.E., para as competições especiais e para o hastreamento em competições promovidas sob a sua autoridade disporá das seguintes insignias:

uniforme — o próprio ao desporto, de côr branca, tendo na altura do peito uma faixa de côres azul e vermelha e no centro o escudo (modelo anexo);

bandeira, flâmula — um pavilhão ou galhardete de côr azul-celeste, tendo no centro o escudo (modelo anexo).

Art. 23 — O D.D.E., disporá de medalhas de cunho próprio para premiar os vencedores.

Art. 24 — O D.D.E., confiará diplomas e troféus às entidades vencedoras dos diversos campeonatos, torneios e aos campeões individuais das Provas Combinadas.

Art. 25 — O D.D.E., disporá de franquia postal e telegráfica, exercida pela Presidência, Secretaria e Delegados.

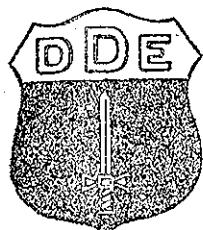
Art. 26 — No estabelecimento das condições de inscrição às diferentes provas, os responsáveis técnicos devem estipular, como imprescindível, a apresentação da ficha médica, cujo exame clínico, para determinadas provas, tenha sido feito, no máximo, com um mês de antecedência.

Art. 27 — As disposições deste Regulamento revogam todas as dos Regulamentos da Diretoria do Serviço de Remonta e Veterinária e da Escola de Educação Física do Exército que lhes forem contrárias.

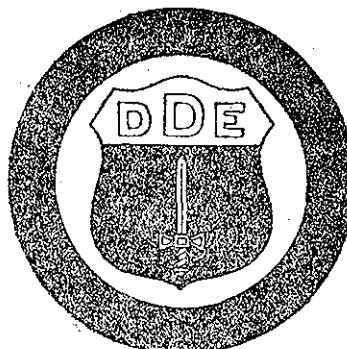
Art. 28 — Dos créditos anuais transferidos para o Departamento de Desportos do Exército pelo art. 4º, da Lei 232, disporá a Diretoria de Remonta e Veterinária de 1/6 (um sexto), para incentivo da criação nacional (prêmios nos jóqueis clubes e nas exposições).

Art. 29 — O Departamento de Desportos do Exército procurará incentivar a prática do Hipismo no meio civil, abrindo todas as suas competições, que não constituirem campeonatos militares, aos membros das associações civis vinculadas à entidade nacional com filiação internacional.

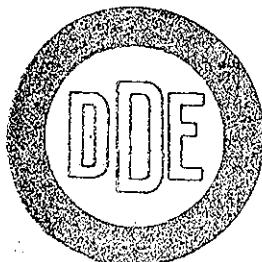
ESTAMPA 1



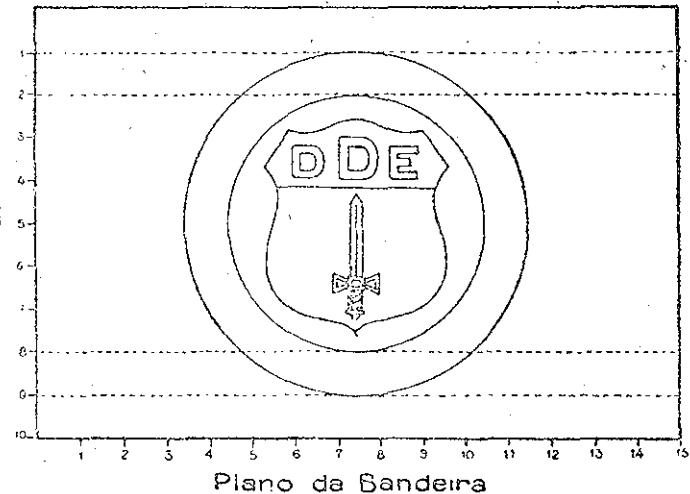
ESCUUDO



BANDEIRA

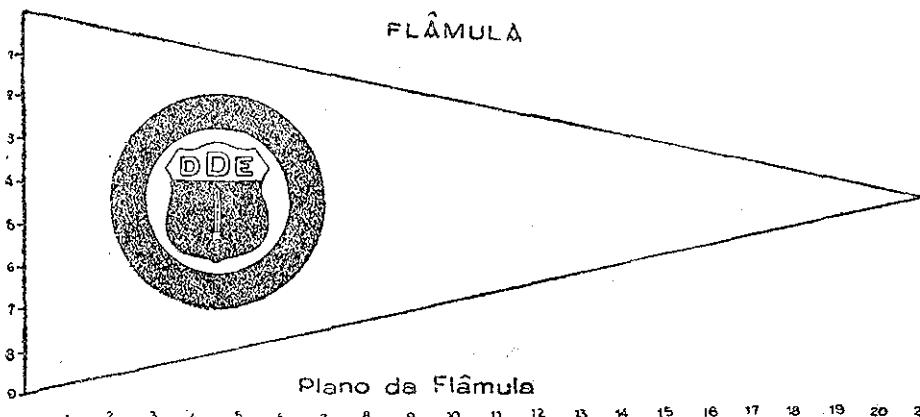


DISTINTIVO
DA
CÂMISA



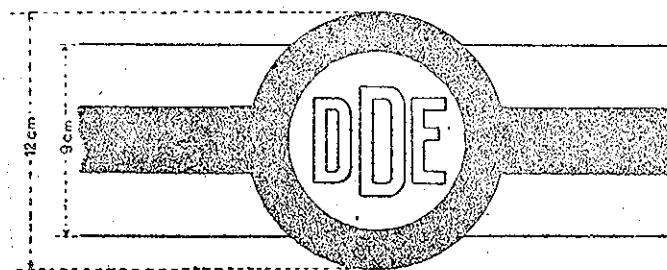
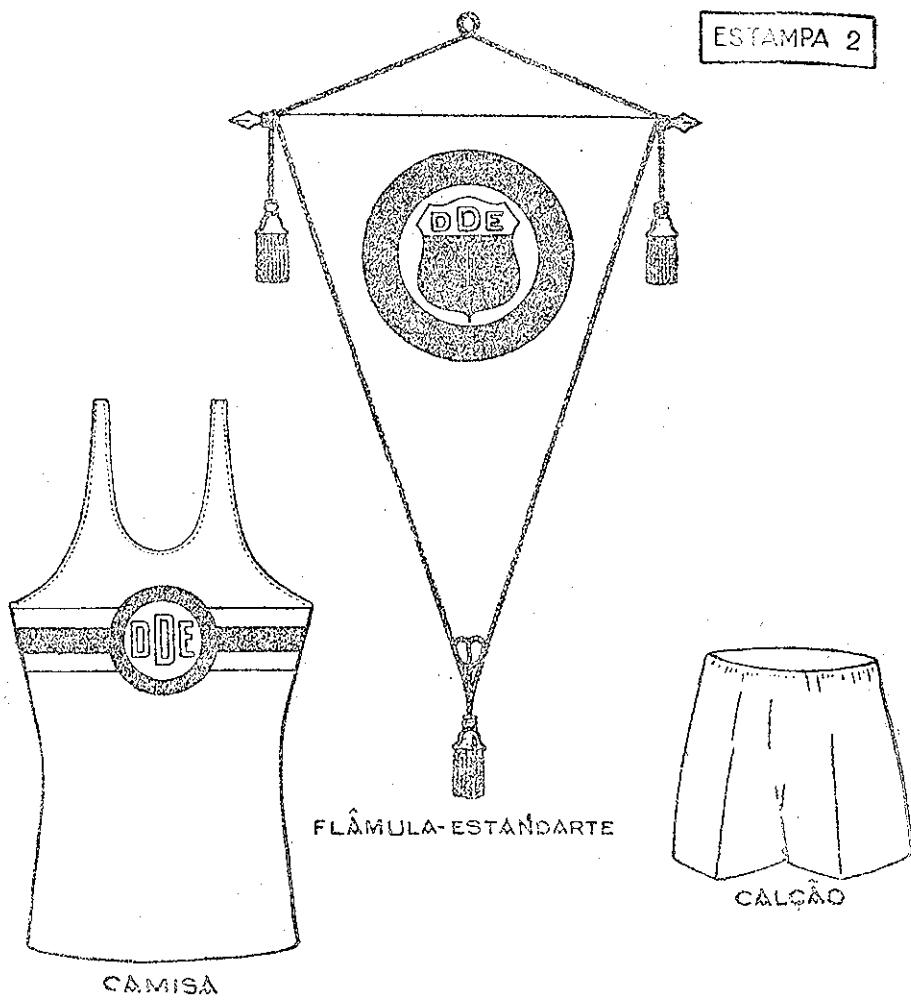
Plano da Bandeira

FLÂMULA



Plano da Flâmula

ESTAMPA 2



Distintivo da Camisa(Plano)

**DECRETO N.º 26.369 — DE 18 DE
FEVEREIRO DE 1949**

Concede à Companhia Meridional de Mineração autorização para funcionar como empresa de mineração.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I da Constituição e tendo em vista o que dispõe o Decreto-lei número 938, de dezembro de 1938, decreta:

Artigo único. É concedida à Companhia Meridional de Mineração, sociedade anônima com sede nesta Capital, autorização para funcionar como empresa de mineração de acordo com o que dispõe o Decreto-lei nº 938, de 8 de dezembro de 1938, ficando a mesma sociedade obrigada a cumprir integralmente as leis e regulamentos em o objeto da referida autorização.

Rio de Janeiro, 18 de fevereiro de 1949, 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA
Daniel de Carvalho

**DECRETO N.º 26.370 — DE 18 DE
FEVEREIRO DE 1949**

Autoriza o cidadão brasileiro Francisco França de Carvalho, a pesquisar cristal de rocha, no município de Sete Lagoas, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, e nos termos dos artigos 152 e 153 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro, Francisco França de Carvalho a pesquisar cristal de rocha em terrenos de sua propriedade, na Fazenda da Lontra, no lugar denominado Lagoinha, distrito de Inhaúma, município de Sete Lagoas, Estado de Minas Gerais, numa área de quarenta e oito hectáres (48 ha) e assim definida: um retângulo que tem um vértice a trezentos metros (300 m) no rumo magnético oitenta e sete graus noroeste (87° NW) da bifurcação da estrada do Lontra para Trem e Sete Lagoas e, cujos lados a partir desse vértice, têm os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: qua-

trocentos metros (400 m), vinte e quatro graus sudoeste (24° SE); mil e duzentos metros (1.200 m), sessenta e seis graus sudoeste (66° SW).

Art. 2.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de quatrocentos e oitenta cruzeiros (Cr\$ 480,00) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de fevereiro de 1949, 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA
Daniel de Carvalho

**DECRETO N.º 26.371 — DE 18 DE
FEVEREIRO DE 1949**

Autoriza o cidadão brasileiro, Pedro Gonçalves Pedrosa a pesquisar hematita, ocre, dolomito e associados no município de Ouro Preto, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, e nos termos dos artigos 152 e 153, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro, Pedro Gonçalves Pedrosa, a pesquisar hematita, ocre, dolomito e associados numa área de onze hectares quarenta e cinco ares e setenta e seis centiares (11,4576 ha), em terrenos de sua propriedade na localidade de Papa-Cobra, distrito de São Julião, município de Ouro Preto, Estado de Minas Gerais, delimitada por um polígono que tem um vértice a duzentos e cinquenta metros (250 m) no rumo magnético setenta graus sudoeste (70° SW) da confluência dos córregos Guacho e Papa-Cobra, medindo os lados a partir desse vértice os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: duzentos e setenta metros (270 m), vinte e três graus noroeste (23° NW); trezentos e dez metros (310 m), cinqüenta e três graus nordeste (53° NE); trezentos e vinte e quatro metros (324 m), cinqüenta e oito graus sudeste (58° SE); e quatrocentos e noventa metros

metros (490 m), cinqüenta e oito graus sudoeste (58° SW).

Art. 2.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica dêste Decreto, pagará a taxa de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00) e será transscrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de fevereiro de 1949, 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA
Daniel de Carvalho

DECRETO N.º 26.372 — DE 18 DE FEVEREIRO DE 1949

Autoriza o cidadão brasileiro, Evangelino da Costa Lage, a pesquisar quartzo e associados, no município de Santa Maria de Itabira, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.935, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro, Evangelino da Costa Lage, como administrador do imóvel em condomínio Fazenda da Providência, a pesquisar quartzo e associados em uma área de quarenta e oito hectares e cinqüenta ares (48,50 ha), na localidade Fazenda Providência, distrito de Itaúninha, município de Santa Maria de Itabira, Estado de Minas Gerais, delimitada por um polígono que tem um vértice na foz do córrego da Providência no ribeiro Itaúninha, e os lados, a partir desse vértice têm os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: mil e duzentos metros (1.200 m), oitenta e cinco graus e trinta minutos noroeste (85° 30' NW); seiscentos metros (600 m), dez graus e quarenta minutos sudoeste (10° 40' SE); oitocentos e vinte e um metros (821 m), setenta e oito graus nordeste (78° NE); duzentos e noventa e cinco metros (295 m), setenta e dois graus e trinta minutos nordeste (72° 30' NE); e duzentos e trinta e cinco metros (235 m)

zero graus e quarenta e cinco minutos nordeste 0° 45' NE).

Art. 2.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica dêste Decreto, pagará a taxa de quatrocentos e noventa cruzeiros (Cr\$ 490,00) e será transscrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de fevereiro de 1949, 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA
Daniel de Carvalho

DECRETO N.º 26.273 — DE 18 DE FEVEREIRO DE 1949

Autoriza o cidadão brasileiro Joaquim Saboia Neto, a pesquisar conchas no município de Paranaguá, Estado do Paraná.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.935, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro, Joaquim Saboia Neto, a pesquisar conchas numa área de quatro hectares e sessenta e três ares (4,63 ha), situada em terrenos pertencentes à União, do lugar denominado Ilha Sambaqui da Barra, entre o litoral e as Ilhas Teixeira e Rio das Pedras, no distrito de Alexandra, município de Paranaguá, Estado do Paraná.

Art. 2.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica dêste Decreto, pagará a taxa de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00) e será transscrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de fevereiro de 1949, 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA
Daniel de Carvalho

DECRETO N.º 26.374 — DE 18 DE FEVEREIRO DE 1949

Autoriza o cidadão brasileiro Armelino Pedro Sobrinho, a pesquisar pedras coradas e associados no município de Novo Cruzeiro, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro, Armelino Pedro Sobrinho, a pesquisar pedras coradas e associados, em terrenos do Sr. João Pereira Amâncio, no lugar chamado "Cruzeiro", distrito de Marambaia, município de Novo Cruzeiro, Estado de Minas Gerais, numa área de vinte hectares (20 ha), e assim definida: um retângulo que tem um vértice a cinqüenta metros (50 m), no rumo magnético setenta graus nordeste (70° NE) da confluência do Córrego do João Prêto no córrego do Cruzeiro e cujos lados divergentes, a partir desse vértice, têm os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: quinhentos: quinhentos metros (500 m), oeste (W); quatrocentos metros (400 m), sul (S).

Art. 2.º O título da autorização de pesquisa, queserá uma via autêntica desse Decreto, pagará a taxa de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00) e será transscrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de fevereiro de 1949, 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA
Daniel de Carvalho

DECRETO N.º 26.375 — DE 18 DE FEVEREIRO DE 1949

Autoriza o Departamento Autônomo, de Carvão Mineral, a pesquisar carvão mineral no município de São Jerônimo, Estado do Rio Grande do Sul.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo

87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o Departamento Autônomo do Carvão Mineral a pesquisar carvão mineral em terrenos de propriedade de Fausto Dorneles Pires e outros no distrito de Butiá, município de São Jerônimo, do Estado do Rio Grande do Sul (numa área de cinqüenta e nove hectares sessenta e dois áres e vinte e seis centímetros (59,6226 ha) e delimitada por um polígono que tem um vértice a dois mil e setenta metros (2.070 m), no rumo quarenta e sete graus e trinta minutos nordeste (47° 30' NE) do Poço Wenceslau Braz, na mina do Leão e os lados, a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos: vinte e dois metros e quarenta e oito centímetros (22'48 m), sete graus sudoeste (7° SW); três mil quarenta e cinco metros e dez centímetros (3.045,10 m), oitenta e seis graus e vinte e dois minutos sudoeste (86° 22' SW); trezentos e setenta e cinco metros e noventa e seis centímetros (375,96 m), sete graus nordeste (7° NE); três mil metros (3.000 m), oitenta e sete graus sudoeste (87° SE).

Art. 2.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica desse Decreto, pagará a taxa de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00) e será transscrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de fevereiro de 1949, 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA
Daniel de Carvalho

DECRETO N.º 26.376 — DE 18 DE FEVEREIRO DE 1949

Autoriza o cidadão brasileiro, José Schwerber, a pesquisar ocre e associados no município de Mariana, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos

do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro José Schwerber a pesquisar ocre e associados em terrenos devolutos situados no lugar denominado Taquara, no distrito e município de Mariana, Estado de Minas Gerais, numa área de doze hectares (12 ha), delimitada por um retângulo que tem um vértice a quatrocentos metros (400 m), no rumo magnético quarenta e seis graus sudoestes (46° SW) da confluência dos córregos do Romão e Canela, e os lados divergentes do vértice considerado, têm: quatrocentos metros (400 m) e rumo quarenta e quatro graus sudoeste (44° SW), magnético; trezentos metros (300 m) e rumo quarenta e seis graus noroeste (46° NW) magnético.

Art. 2.º O título da autorização de pesquisa que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral, do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de fevereiro de 1949, 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA
Daniel de Carvalho.

DECRETO N.º 26.377 — DE 18 DE FEVEREIRO DE 1949

Autoriza Indústrias Brasileiras Alcalinas S. A. a pesquisar calcáreo no município de Cotiguiba, do Estado de Sergipe.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-ei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

1

Art. 1.º Fica autorizada Indústrias Brasileiras Alcalinas S. A. a pesquisar calcário em terrenos de propriedade de José do Prado Franco e outros, no distrito e município de Cotiguiba, do Estado de Sergipe, numa área de duzentos hectares (200 ha) delimitada por um retângulo que tem

um vértice a quatro mil setecentos e vinte metros (4.720 m) no rumo onze graus sudoeste (11° SW) do centro da plataforma da estação de Laranjeiras da Viação Férrea Federal Leste Brasileiro e os lados, divergentes desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos: dois mil metros (2.000 m), quarenta e sete graus sudeste (47° SE); mil metros (1.000 m), quarenta e três graus nordeste (43° NE).

Art. 2.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de dois mil cruzeiros (Cr\$ 2.000,00) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de fevereiro de 1949, 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA
Daniel de Carvalho

DECRETO N.º 26.378 — DE 18 DE FEVEREIRO DE 1949

Autoriza o cidadão brasileiro, Atílio Raimundo Peppe a pesquisar cobre e associados no município de São Luis Gonzaga, Estado do Rio Grande do Sul.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro, Atílio Raimundo Peppe, a pesquisar cobre e associados na localidade Bom Asilo, distrito de Guaratá, município de São Luís Gonzaga, Estado do Rio Grande do Sul, numa área de duzentos hectares (200 ha) em terrenos de propriedade de Manuel Fernandes, Abel Fernandes, José Fernandes, Antônio Bento Gonçalves, Leopoldo Malinovsky, Ramão Urbanski, Adão Tzulc, Carlos Wiecorek Filho, José Sallet, Pedro Osinski e Zigmundo Malinovsk, correspondentes aos lotes números vinte e seis (26), vinte e oito (28); trinta (30), trinta e dois (32), trinta e quatro (34), trinta e seis (36), trinta e

oito (38), e quarenta (40), delimitada por um retângulo que tem um dos vértices a trezentos e dez metros (310 m), no rumo trinta graus e vinte minutos nordeste ($30^{\circ} 20' NE$), magnético da nascente do lageado Imbu, e os lados divergentes dêsse vértice os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: dois mil metros (2.000 m), sudeste (SW) mil metros (1.000 m), oeste (W).

Art. 2.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de dois mil cruzeiros (Cr\$ 2.000,00) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de fevereiro de 1949 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA
Daniel de Carvalho

DECRETO N.º 26.379 — DE 18 DE FEVEREIRO DE 1949

Autoriza o cidadão brasileiro Adriano Osvaldo Mônaco a lavrar jazida de batirina e associados no município de Cérro Azul, Estado do Paraná.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Adriano Osvaldo Monaco a lavrar jazida de batirina e associados no lugar denominado Taboleiro, distrito e município de Cérro Azul, Estado do Paraná, numa área de dez hectares, sessenta e nove ares e setenta e sete centiares (10,6977 ha), delimitada por um quadrilátero que tem um vértice na confluência do ribeirão Taboleiro no rio do Pereira, e os lados, a partir dêsse vértice, têm os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: quatrocentos e dez metros (410 m), cinqüenta e nove graus e trinta minutos nordeste ($59^{\circ} 30' NE$); duzentos e seis metros e dezoito centímetros (206,18 m), trinta minutos nordeste ($30' NE$); seiscentos e cinqüenta e oito metros (658 m), sessenta e quatro graus sudeste (64° SW); duzentos e sessenta e oito me-

tros (268 m), sessenta e dois graus sudeste ($62^{\circ} SE$). Esta autorização é outorgada mediante as condições constantes do parágrafo único do artigo 28 do Código de Minas e dos artigos 32, 33, 34 e suas alíneas, além das seguintes e de outros constantes do mesmo Código, não expressamente mencionados neste Decreto.

Art. 2.º O concessionário da autorização fica obrigado a recoller aos cofres públicos, na forma da lei os tributos que forem devidos à União, ao Estado e ao Município, em cumprimento do disposto no art. 68 do Código de Minas.

Art. 3.º Se o concessionário da autorização, não cumprir qualquer das obrigações que lhe incumbem, a autorização de lavra será declarada ca-duca ou nula, na forma dos artigos 37 e 38 do Código de Minas.

Art. 4.º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões do solo e sub-solo para os fins da lavra, na forma dos arts. 39 e 40 do Código de Minas.

Art. 5.º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código.

Art. 6.º A autorização de lavra terá por título este Decreto, que será transscrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura, após o pagamento da taxa de seiscentos cruzeiros (Cr\$ 600,00).

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de fevereiro de 1949, 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA
Daniel de Carvalho

DECRETO N.º 26.380 — DE 18 DE FEVEREIRO DE 1949

Autoriza o cidadão brasileiro, Adalberto Carvalho de Araújo, a pesquisar argila e associados no município de Ponta Grossa, Estado do Paraná.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo

87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro, Adalberto Carvalho de Araújo, a pesquisar argila e associados em terrenos de propriedade da Cerâmica Aimoré S.A., situados no lugar denominado Olaria, no distrito e município de Ponta Grossa, Estado do Paraná, numa área de quize hectares e vinte áres (15,20 ha) delimitada por um polígono mistilíneo assim descrito: o primeiro lado é o arroio da Olaria no trecho compreendido entre sua confluência com o arroio do Cortume e o fim da cerca, da Cerâmica Aimoré S.A., no ponto de divisa dos terrenos da dita Cerâmica de Nestor Fornazari e de Theodoro Straszewski; a partir da divisa dos terrenos mencionados seguem-se os seguintes lados definidos pelos seus comprimentos e rumos magnéticos: duzentos e setenta e seis metros (276 m), sessenta e seis graus e cinqüenta minutos noroeste ($66^{\circ}50'NW$); duzentos metros (200 m), um grau nordeste ($1^{\circ} NE$); quarenta e oito metros (48 m), setenta e três graus e vinte minutos sudoeste ($73^{\circ}20'SE$); noventa e quatro metros (94 m), cinco graus e vinte minutos nordeste ($5^{\circ}20'NE$); cinqüenta metros (50 m), dez graus noreste ($10^{\circ} NW$); o sétimo lado é o segmento retilíneo que partindo da extremidade do sexto lado descrito, com rumo trinta e cinco graus nordeste ($35^{\circ} NE$) magnético, alcança o arroio do Cortume; o oitavo e último lado é o arroio do Cortume no trecho compreendido entre a extremidade do sétimo lado e a confluência deste arroio com o da Olaria.

Art. 2.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de fevereiro de 1949, 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA

Daniel de Carvalho

DECRETO N.º 26.381 — DE 18 DE FEVEREIRO DE 1949

Autoriza a Companhia Paulista de Mineração a pesquisar jazidas de rochas betuminosas e piro-betuminosas — classe IX — em terras de domínio privado, situadas no distrito, município e comarca de Pindamonhangaba, Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra a, da Constituição, e nos termos dos Decretos-leis números 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas) e 5.247, de 12 de fevereiro de 1942, decreta:

Art. 1.º Fica autorizada a Companhia Paulista de Mineração a pesquisar jazidas de rochas betuminosas e piro-betuminosas — classe IX — em uma área de 976 ha (novecentos e sententa e seis hectares), em terras de domínio privado, situadas no distrito, município e comarca de Pindamonhangaba, Estado de São Paulo, delimitada por um polígono irregular mistilíneo, tendo um vértice no pontilhão da Central do Brasil sobre o Ribeirão dos Surdos; o lado sul é formado pelo trecho da Central do Brasil compreendido entre o Ribeirão dos Surdos e o rio Coruputuba; o lado oeste é formado pelo rio Coruputuba até um ponto situado a 2.150 m (dois mil cento e cinqüenta metros) a jusante da via Férrea Central do Brasil; o lado norte é formado por uma reta partindo deste último ponto, com rumo verdadeiro $80^{\circ} NE$ (oitenta graus nordeste), medindo 4.300 m (quatro mil e trezentos metros) até encontrar o Ribeirão dos Surdos; o lado leste é formado pelo Ribeirão dos Surdos, desde o ponto de interseção do lado norte até o pontilhão da Central do Brasil situado sobre o referido ribeirão.

Art. 2.º Esta autorização é outorgada nos termos estabelecidos no Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas).

Art. 3.º O título de autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de Cr\$ 4.800,00 (quatro mil oitocentos e oitenta cruzeiros) e será transcrita no livro próprio do Conselho Nacional do Petróleo.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de fevereiro de 1949, 128º da Independência e 61º da República.

EURICO G. DUTRA

Adroaldo Mesquita da Costa

DECRETO N.º 26.382 — DE 18 DE FEVEREIRO DE 1949

Autoriza a Companhia Paulista de Mineração a pesquisar jazidas de rochas betuminosas e piro-betuminosas — classe IX — em terras de domínio privado, situadas no distrito, município e comarca de Pindamonhangaba, Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra *a*, da Constituição, e nos termos dos Decretos-leis números 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas) e 5.247, de 12 de fevereiro de 1943, decreta:

Art. 1º Fica autorizado a Companhia Paulista de Mineração a pesquisar jazidas de rochas betuminosas e piro-betuminosas — classe IX — em uma área de 769 ha (setecentos e sessenta e nove hectares), em terras de domínio privado, situadas no distrito, município e comarca de Pindamonhangaba, Estado de São Paulo, e assim definida: tem como pontos de amarração os dois pontilhões da via férrea Central do Brasil sobre os ribeirões do Cortume e Águas Preta; os lados leste e oeste são formados respectivamente pelos ribeirões Águas Preta do Cortume, nos trechos compreendidos entre a Central do Brasil e as despectivas confluências com o rio Paraíba, o lado norte é formado por uma área ligando as duas fozes dos ribeirões citados com o rio Paraíba, com o rumo verdadeiro 46º 45' NE (quarenta e seis graus e quarenta e cinco minutos nordeste), medindo 1.550 m (mil quinhentos e cinqüenta metros); o lado sul é formado pelo trecho da Central do Brasil compreendido entre os ribeirões do Cortume e Águas Preta.

Art. 2º Esta autorização é outorgada nos termos estabelecidos no De-

creto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas).

Art. 3º O título de autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de Cr\$ 3.845,00 (três mil oitocentos e quarenta e cinco cruzeiros) e será transcrita no livro próprio do Conselho Nacional do Petróleo.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de fevereiro de 1949, 128º da Independência e 61º da República.

EURICO G. DUTRA

Adroaldo Mesquita da Costa

DECRETO N.º 26.383 — DE 18 DE FEVEREIRO DE 1949

Considera de utilidade pública, para fins de desapropriação, o imóvel situado na rua Goiás, nº 14, em Santos, Estado de São Paulo, de propriedade do Dr. Raul Jordão de Magalhães.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo n.º 87, inciso I, da Constituição, e de acordo com o art. 6º, combinado com o art. 5º, letra *b*, do Decreto-lei número 3.365, de 21 de junho de 1941, decreta:

Art. 1º E' declarada de utilidade pública, para fins de desapropriação, o imóvel situado na rua Goiás, número 14, em Santos, Estado de São Paulo, de propriedade do Dr. Raul Jordão de Magalhães.

Art. 2º A despesa resultante, na importância total de Cr\$ 350.000,00 (trezentos e cinqüenta mil cruzeiros), correrá por conta da verba própria do Ministério da Marinha.

Art. 3º O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de fevereiro de 1949, 128º da Independência e 61º da República.

EURICO G. DUTRA

Silvio de Noronha

DECRETO N.º 26.384 — DE 22 DE FEVEREIRO DE 1949

Abre, pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial de Cr\$ 4.000.000,00 para o fim que especifica.

O Presidente da República, usando da autorização contida na Lei n.º 538, de 15 de dezembro de 1948, e tendo consultado o Tribunal de Contas e ouvido o Ministério da Fazenda, nos termos do art. 93, do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, decreta:

Art. 1.º Fica aberto, ao Ministério da Agricultura, o crédito especial de Cr\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de cruzeiros), para as despesas (Obras e Equipamentos) com a Instalação de uma usina hidro-elétrica na Goiânia Agrícola Nacional do Maranhão subordinado à Divisão de Terras e Colonização.

Art. 2.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de fevereiro de 1949, 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA
Daniel de Carvalho
Corrêa e Castro

DECRETO N.º 26.385 — DE 22 DE FEVEREIRO DE 1949

Abre pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial de Cr\$ 39.239,40 (trinta e nove mil duzentos e trinta e nove cruzeiros e quarenta centavos, para o fim que especifica.

O Presidente da República, usando da autorização contida na Lei n.º 521, de 1 de dezembro de 1948 e tendo consultado o Tribunal de Contas e ouvido o Ministério da Fazenda nos termos do art. 93 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, decreta:

Art. 1.º Fica aberto, pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial de Cr\$ 39.239,40 (trinta e nove mil duzentos e trinta e nove cruzeiros e quarenta centavos), para pagamento de material adquirido à United States Commercial Company, no exercício de 1944, e destinado ao equipamento do

laboratório da Produção Mineral, em Campinas Grande, Estado da Paraíba.

Art. 2.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de fevereiro de 1949, 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA
Daniel de Carvalho
Corrêa e Castro

DECRETO N.º 26.386 — DE 22 DE FEVEREIRO DE 1949

Abre, pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial de Cr\$ 80.927,50, para o fim que especifica.

O Presidente da República, usando da autorização contida na Lei n.º 533, de 13 de dezembro de 1948 e tendo consultado o Tribunal de Contas e ouvido o Ministério da Fazenda, nos termos do art. 93 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, decreta:

Art. 1.º Fica aberto, ao Ministério da Agricultura, o crédito especial de Cr\$ 80.927,50 (oitenta mil novecentos e vinte e sete cruzeiros e cinqüenta centavos), para o pagamento de gratificação de magistério a que fizeram jus no período de 14 de março de 1946 a 31 de dezembro de 1947, os seguintes professores catedráticos, classe M, da Escola de Agronomia Eliseu Maciel, no Rio Grande do Sul:

	Cr\$
Manuel Serafim Gomes de Freitas (gratificação de Cr\$ 18.000,00 anuais)	32.371,00
Hugo Vieira da Cunha (Cr\$ 18.000,00 anuais)	32.371,00
Glaucius Vinicius Antunes (Cr\$ 9.000,00 anuais)	16.185,50
	<hr/>
	80.927,50

Art. 2.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de fevereiro de 1949, 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA
Daniel de Carvalho
Corrêa e Castro

DECRETO N.º 26.387 — DE 22 DE FEVEREIRO DE 1949

Abre ao Ministério da Agricultura, o crédito especial de Cr\$ 13.283,30 (treze mil duzentos e oitenta e três cruzeiros e trinta centavos), para pagamento de gratificação de magistério.

O Presidente da República, usando da autorização contida na Lei n.º 503, de 29 de novembro de 1948, e tendo consultado o Tribunal de Contas e ouvido o Ministério da Fazenda, nos termos do art. 93, do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, decreta:

Art. 1.º Fica aberto, ao Ministério da Agricultura o crédito especial de Cr\$ 13.283,30 (treze mil duzentos e oitenta e três cruzeiros e trinta centavos), para pagamento a Ceslau Maria de Biezanko, professor catedrático, padrão M, da Escola de Agronomia Eliseu Maciel de gratificação de magistério a que se fez jus no período de 10 de julho de 1946 a 31 de dezembro de 1947.

Art. 2.º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de fevereiro de 1949, 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA
Daniel de Carvalho
Corrêa e Castro

DECRETO N.º 26.388 — DE 22 DE FEVEREIRO DE 1949

Suprime cargo excedente

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica suprimido 1 (um) cargo da classe G da carreira de Almoxarife, do Quadro Permanente do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, vago em virtude da promoção de João Florêncio Sobrinho devendo a dotação correspondente ser levada a crédito da Conta-Corrente do mesmo Quadro do referido Ministério.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de fevereiro de 1949, 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA
Adroaldo Mesquita da Costa

DECRETO N.º 26.389 — DE 23 DE FEVEREIRO DE 1949

Aprova novo orçamento para construção de obras do cais acostável do pôrto de Itajaí.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, número I, da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aprovado o novo orçamento na importância de Cr\$.. 12.420.310,64 (doze milhões, quatrocentos e vinte mil, trezentos e dez cruzeiros e sessenta e quatro centavos), o qual com este baixa, devidamente rubricado, para construção das obras do cais acostável e instalações do pôrto de Itajaí, em substituição aos aprovados pelos Decretos números 21.215, 23.121 e 24.536, respectivamente, de 29 de maio de 1946, 28 de maio de 1947 e 19 de fevereiro de 1948.

Rio de Janeiro, 23 de fevereiro de 1949, 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA
Clóvis Pestana

DECRETO N.º 26.390 — DE 23 DE FEVEREIRO DE 1949

Suprime cargo extinto

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e nos termos do artigo 1.º, alínea n, do Decreto-lei n.º 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1.º Fica suprimido um (1) cargo de Tesoureiro-auxiliar (Sergipe), padrão J, do Quadro III — Parte Suplementar — do Ministério de Viação e Obras Públicas, vago em virtude da exoneração de Manuel de Faro Sobral, devendo a dotação cor-

respondente atender ao provimento de cargos vagos criados pelo Decreto-lei n.º 9.616, de 21 de agosto de 1946.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de fevereiro de 1949, 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA

Clóvis Pestana

DECRETO N.º 26.391 — DE 23 DE FEVEREIRO DE 1949

Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$ 65.214,30 para pagamento de gratificação de magistério a Floriano Peixoto Bittencourt.

O Presidente da República, usando da autorização contida na Lei n.º 508, de 29 de novembro de 1948, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93, do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$ 65.214,30 (sessenta e cinco mil duzentos e quatorze cruzeiros e trinta centavos), para pagamento de gratificação de magistério, ao Professor Catedrático, padrão M. Floriano Peixoto Bittencourt, do Quadro Permanente do mesmo Ministério.

Rio de Janeiro, 23 de fevereiro de 1949, 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA

Clemente Mariani
Corrêa e Castro

DECRETO N.º 26.392 — DE 23 DE FEVEREIRO DE 1949

Proibe o funcionamento da Academia Livre de Comércio, de Belo Horizonte.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I da Constituição, e nos termos do parágrafo único, do artigo 49, do Decreto-lei n.º 6.141, de 28 de

dezembro de 1943, e atendendo ao que consta do processo n.º M.E.S. 18.106-47, decreta:

Art. 1.º Fica proibido o funcionamento da Academia Livre de Comércio, com sede em Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de fevereiro de 1949, 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Clemente Mariani

DECRETO N.º 26.393 — DE 23 DE FEVEREIRO DE 1949

Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$ 7.200,00, para pagamento de gratificação de magistério, a Antônio Ferreira.

O Presidente da República, usando da autorização contida na Lei número 510, de 29 de novembro de 1948, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93, do Regulamento de Contabilidade Pública, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos cruzeiros), para pagamento da gratificação de magistério ao Professor padrão I, Antônio Ferreira, do Quadro Permanente do mesmo Ministério.

Rio de Janeiro, 23 de fevereiro de 1949, 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Clemente Mariani.
Corrêa e Castro.

DECRETO N.º 26.394 — DE 23 DE FEVEREIRO DE 1949

Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$ 24.506,60, para pagamento, da gratificação de magistério a Felipe dos Santos Reis.

O Presidente da República, usando da autorização contida na Lei n.º 514

de 29 de novembro de 1948, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93, do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$ 24.506,60 (vinte e quatro mil quinhentos e seis cruzeiros e sessenta centavos), para pagamento de diferença de gratificação de magistério, ao Professor Catedrático, padrinho M, Felipe dos Santos Reis, do Quadro Permanente do mesmo Ministério.

Rio de Janeiro, 23 de fevereiro de 1949, 128.^º da Independência e 61.^º da República.

EURICO G. DUTRA.

Clemente Mariani.

Corrêa e Castro.

DECRETO N.º 26.395 — DE 23 DE FEVEREIRO DE 1949

Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$ 3.000.000,00, para o fim que especifica.

O Presidente da República, usando da autorização contida na Lei n.º 484, de 13 de novembro de 1948, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93, do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$ 3.000.000,00 (três milhões de cruzeiros), para ocorrer às despesas com a difusão de vacina B. C. G.

Rio de Janeiro, 23 de fevereiro de 1949, 128.^º da Independência e 61.^º da República.

EURICO G. DUTRA.

Clemente Mariani.

Corrêa e Castro.

DECRETO N.º 26.396 — DE 23 DE FEVEREIRO DE 1949

Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$ 300.000,00, para custeamento das despesas com o IV Congresso Nacional de Tuberculose.

O Presidente da República, usando da autorização contida na Lei n.º 512

de 29 de novembro de 1948, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93, do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros), para custeamento das despesas com o IV Congresso Nacional de Tuberculose.

Rio de Janeiro, 23 de fevereiro de 1949, 128.^º da Independência e 61.^º da República.

EURICO G. DUTRA.

Clemente Mariani.

Corrêa e Castro.

DECRETO N.º 26.397 — DE 23 DE FEVEREIRO DE 1949

Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$ 24.266,70, para pagamento de gratificação de magistério, a Francisco Alípio Bruno Lobo.

O Presidente da República, usando, da autorização contida na Lei n.º 549, de 18 de dezembro de 1948, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93, do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$ 24.266,70 (vinte quatro mil duzentos e sessenta e seis cruzeiros e setenta centavos), para pagamento de gratificação de magistério, ao Professor Catedrático, padrinho M, Francisco Alípio Bruno Lobo, do Quadro Permanente do mesmo Ministério.

Rio de Janeiro, 23 de fevereiro de 1949, 128.^º da Independência e 61.^º da República.

EURICO G. DUTRA.

Clemente Mariani.

Corrêa e Castro.

**DECRETO N.º 26.398 — DE 23 DE
FEVEREIRO DE 1949**

Autoriza a novação do contrato de concessão do pôrto de Paranaguá, celebrado com o Estado do Paraná, assim como a concessão do pôrto de Autonomia ao mesmo Estado.

O Presidente da República: usando das atribuições que lhe confere o art. 87, nº I da Consolidação.

Decreta:

Artigo 1.º De acordo com o artigo 1.º e seu parágrafo único do Decreto n.º 24.599, de 6 de julho de 1934, fica autorizada a novação de contrato de concessão do pôrto de Paranaguá, celebrado com o Estado do Paraná de conformidade com o Decreto n.º 22.021, de 27 de outubro de 1932, assim como a concessão, ao mesmo Estado, das obras de melhoramento e exploração comercial, do pôrto de Antonina, com observância das cláusulas que com êste baixam, assinadas pelo Ministro de Estado da Viação e Obras Públicas.

Artigo 2.º Este Decreto ficará sem efeito se o respectivo término de contrato não fôr assinado dentro do prazo de 60 dias, a contar da data de sua publicação.

Artigo 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de fevereiro de 1949, 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Clóvis Pestana.

**DECRETO N.º 26.399 — DE 23 DE
FEVEREIRO DE 1949**

Concede à Sociedade Navegação Itajaí Limitada, autorização para continuar a funcionar como empresa de navegação de cabotagem, de acordo com o que prescreve o Decreto-lei n.º 2.784, de 20 de novembro de 1940.

O Presidente da República atendendo ao que requereu a Sociedade "Navegação Itajaí Limitada", decreta,

Artigo único. É concedida à Sociedade "Navegação Itajaí Limitada",

com sede na cidade Itajaí, Estado de Santa Catarina, autorização para continuar a funcionar como empresa de navegação de cabotagem, de acordo com o que prescreve o Decreto-lei número 2.784, de 20 de novembro de 1940, com o contrato social que apresentou, lavrado a 11 de agosto de 1941, e alterações firmadas, respectivamente, em datas de 16 de julho de 1946, 11 de março de 1948 e 13 de novembro de 1948, ficando, contudo a firma condicionada à autorização governamental para funcionar como *sociedade de mineração*, obrigando-se a mesma a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor, ou que venham a vigorar, sobre o objetivo da referida autorização.

Rio de Janeiro, 23 de fevereiro de 1949, 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Honório Monteiro.

**DECRETO N.º 26.400 — DE 23 DE
FEVEREIRO DE 1949**

Aprova novo orçamento para a constituição do açude "Pau Branco", no Estado de Pernambuco.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, número I, da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aprovado novo orçamento, na importâcia de Cr\$ 1.695.127,50 (um milhão, seiscentos e noventa e cinco mil e cento e vinte e sete cruzeiros e cinqüenta centavos), o qual com êste baixa, devidamente rubricado, em substituição ao aprovado pelo Decreto n.º 22.004, de 28 de outubro de 1946, para a construção, pelo Departamento Nacional de Obras contra as Secas, do açude "Pau Branco", inclusive casa de bomba e residência de bombeiro na vila Afrânia, município de Petrolina, Estado de Pernambuco, devendo as despesas respectivas correr no atual exercício, à conta da Verba 4 — Consignação VI — Subconsignação 12-40-r) e nos exercícios futuros à conta dos recur-

sos que forem concedidos para esse fim.

Rio de Janeiro, 23 de fevereiro de 1949, 128.^º da Independência e 61.^º da República.

Eurico G. Dutra.

Cívios Pestana.

Corrêa e Castro.

DECRETO N.^º 26.401 — DE 24 DE FEVEREIRO DE 1949

Regulamenta dispositivos legais sobre execução de penas, medidas de segurança e medidas processuais cautelares no Distrito Federal.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.^º I, da Constituição decreta:

DA PRISÃO SIMPLES

Art. 1.^º — A pena de prisão simples, enquanto não existir estabelecimento adequado (Lei das Contravenções Penais. Art. 6.^º), será cumprida em seção especial da Penitenciária Central ou de qualquer das colônias da Ilha Grande.

Parágrafo único — A pena de prisão simples poderá cumprir-se ainda em sessão especial do Presídio do Distrito Federal, quando não fôr possível a execução na forma dêste artigo, na Penitenciária Central.

Art. 2.^º — Para os condenados a prisão simples não haverá rigor penitenciário.

Art. 3.^º — Os condenados a prisão simples ficarão separados de reclusos e detentos.

Art. 4.^º — O trabalho será facultativo se a pena aplicada fôr inferior a quinze dias.

DA RECLUSÃO E DA DETENÇÃO

Art. 5.^º — As penas de reclusão e de detenção, assegurada a separação entre reclusos e detentos, serão cumpridas na Penitenciária Central do Distrito Federal ou em qualquer das colônias da Ilha Grande.

Art. 6.^º — O sentenciado fica sujeito a trabalho que deve ser remunerado, e a isolamento durante o repouso noturno.

Art. 7.^º — As mulheres cumprirão pena em estabelecimento especial, ou à falta, em seção adequada de penitenciária ou prisão comum ficando sujeitas a trabalho interno.

Art. 8.^º — No período inicial do cumprimento da pena de reclusão se o permitirem as condições pessoais ficará o recluso sujeito a isolamento diurno, por tempo não superior a três meses.

Parágrafo 1.^º — Posteriormente passará ao trabalho em comum dentro do estabelecimento ou em obras ou serviços públicos, fora dêle.

Art. 9.^º — O detento ficará separado dos reclusos, não estará sujeito a isolamento diurno e poderá escolher o trabalho desde que educativo.

Art. 10 — O condenado por sentença irrecorrível ainda que esteja respondendo a outro processo, será transferido para o Estabelecimento destinado ao cumprimento da pena na forma dos artigos anteriores.

Art. 11. As mulheres cumprirão pena restrita de liberdade, sempre que possível na Penitenciária de Mulheres, subordinada à Penitenciária Central, assegurando-se a separação entre as condenadas a pena de reclusão de detenção e de prisão simples.

DAS TRANSFERÊNCIAS

Art. 12. Poderão ser transferidos para as Colônias da Ilha Grande os reclusos de bom comportamento que já honverem cumprido mais de metade da pena, se esta não excede três anos e mais de um terço quando superior a esse limite e, provisoriamente, os reclusos e detentos recolhidos à Penitenciária e ao Presídio, em qualquer estágio da execução da pena.

Art. 13. Serão internados sempre que possível no Sanatório Penal, que constituirá seção especial da Penitenciária Central, os presos, preventiva ou provisoriamente, e os condenados a penas restritivas de liberdade acometidas de tuberculose, assegurada a separação entre homens e mulheres, e, bem assim, a determinada nos artigos anteriores.

Art. 14. Dependerá de acordo prévio o cumprimento em Estabelecimento da União, de penas de reclusão e de detenção imposta pela Justiça do Estado, cabendo a êste o pagamento das despesas de transporte e manutenção dos condenados.

.Art. 15. Nenhum sentenciado pelas justiças estaduais poderá ser recebido em estabelecimento penitenciário da União sem que sejam preenchidos os seguintes requisitos:

a) — existência de excepcional razão de política penitenciária, justificativa da transferência, a qual será verificada pelo Conselho Penitenciário local;

b) — permissão prévia do Juiz da execução das penas cujo cumprimento tiver de ocorrer na prisão de destino;

c) — declaração do Diretor do estabelecimento a que se pretenda encaminhar o preso de poder recebê-lo sem prejuízo;

d) — declaração do Governo estadual, de que se obriga pelas despesas de manutenção do transferido, à base do custo médio de presos no estabelecimento de destino;

e) — encaminhamento da *carta de guia* da sentença condenatória e do *curriculum vitae* do sentenciado.

§ 1.º — Quando a razão invocada para a transferência fôr a de se achar o preso tuberculoso, cumpre à autoridade requisitante provar a necessidade e a conveniência da providência pedida.

§ 2.º Não se aplica o disposto na letra d), ao caso de transferência dos territórios para a Capital da República.

§ 3.º — Compete ao Inspetor Geral Penitenciário e ao Conselho Penitenciário do Distrito Federal velar pela execução destas normas e representar ao Ministro da Justiça, quando necessário.

DA PRISÃO PROVISÓRIA

Art. 16. Deverá ser remetido ao Presídio do Distrito Federal, o mais breve possível, todo aquele que fôr preso provisoriamente.

Parágrafo único. Serão, entretanto, recolhidos a quartéis ou a prisão especial:

- I — os ministros de Estado;
- II — os governadores ou intervenidores dos Estados e Territórios, o Prefeito do Distrito Federal;
- III — os membros do Congresso Nacional;
- IV — os cidadãos inscritos no Livro do Mérito;

- V — os oficiais das Forças Armadas, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros;
- VI — os magistrados;
- VII — os diplomados por Escolas Superiores;
- VIII — os ministros de confissões religiosas;
- IX — os ministros do Tribunal de Contas;
- X — os que já houverem exercido a função de jurado.

Art. 17. — Os que estiverem presos provisoriamente como indicados em crimes políticos ou deles acusados, serão enviados para o estabelecimento em que lhes seja assegurada maior liberdade.

DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA

Art. 18. Enquanto não existirem todos os estabelecimentos adequados serão as medidas de segurança executadas;

— no manicômio judiciário — a do art. 88, § 1.º, n.º I, do Código Penal;
— em seção especial da Colônia Penal Cândido Mendes — a do art. 88, § 1.º, n.º III, do Código Penal e artigo 15 da Lei de Contravenções Penais.

Art. 19. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de fevereiro de 1949, 127.º da Independência e 61.º da República.

Eurico G. Dutra,

Adroaldo Mesquita da Costa.

DECRETO N.º 26.402 — DE 24 DE FEVEREIRO DE 1949

Autoriza o Ginásio Oswaldo Cruz Com sede em Campo Grande, no Estado de Mato Grosso, a funcionar como colégio.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e nos termos da Lei Orgânica do Ensino Secundário e do Decreto-lei número 4.245, de 9 de abril de 1942, decreta:

Art. 1.º O Ginásio Osvaldo Cruz, com sede em Campo Grande, no Estado de Mato Grosso, fica autorizado a funcionar como colégio.

Art. 2.º A denominação do estabelecimento de ensino secundário de que trata o artigo anterior passa a ser Colégio Osvaldo Cruz.

Art. 3.º O reconhecimento, que pelo presente decreto é concedido ao Colégio Osvaldo Cruz, considerar-se-á quanto aos seus cursos clássico e científico, sob regime de inspeção preliminar.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de fevereiro de 1949, 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Clemente Mariani.

DECRETO N.º 26.403 — DE 25 DE FEVEREIRO DE 1949

Aprova e manda executar o novo Regulamento para a Escola Naval.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I da Constituição:

Resolve aprovar e mandar executar o novo Regulamento para a Escola Naval, que a este acompanha, assinado pelo Almirante de Esquadra Sílvio de Noronha, Ministro de Estado da Marinha.

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 1949, 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Sílvio de Noronha.

REGULAMENTO PARA A ESCOLA NAVAL, A QUE SE REFERE O DECRETO N.º 26.403, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1949.

CAPÍTULO I

DA ESCOLA NAVAL E SEUS FINS

Art. 1.º A Escola Naval é o estabelecimento da Marinha de Guerra destinado a educar e instruir os jovens que aspiram a ser oficiais do Corpo da Armada, do Corpo de Fuzileiros Navais, e do Corpo de Intendentes Navais. É subordinada à Diretoria do Ensino Naval que exercerá

superintendência e controle do ensino ali ministrado.

Art. 2.º A Escola Naval orientará a educação e instrução dos alunos de modo que êles, por seu elevado padrão de caráter por sua equilibrada instrução básica e técnico-profissional e por sua robustez física, possam inspirar confiança ao Serviço, ao atingir ao oficialato.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO

Art. 3.º Os serviços a cargo da Escola Naval são superintendidos por um Diretor, diretamente coadjuvado por um Vice-Diretor, seu substituto eventual, e por um Gabinete. Esta Diretoria, para executar sua missão, dispõe dos seguintes órgãos:

- a) Secretaria
- b) Conselho de Instrução
- c) Superintendência de Ensino
- d) Departamentos de Ensino
- e) Departamento Escolar
- f) Departamento de Administração

Art. 4.º A Secretaria, diretamente subordinada ao Vice-Diretor, é incumbida da correspondência oficial, da expedição e arquivamento de documentos e do registro detalhado e completo da vida escolar no que diz respeito aos Corpos Docente e Discípulo.

Art. 5.º O Conselho de Instrução órgão consultivo do Diretor e a ele diretamente subordinado, é incumbido da organização da parte dos Círculos que, em obediência ao Plano de Ensino adotado pela Diretoria do Ensino Naval, cabe à Escola elaborar. A este órgão compete ainda o estudo dos resultados obtidos, além de outras funções especificadas no Regimento Interno.

Art. 6.º A Superintendência de Ensino, diretamente subordinada ao Diretor em assuntos relativos à instrução, e subordinada ao Vice-Diretor em matéria de caráter administrativo, é incumbida de orientar e fiscalizar a execução dos Círculos, mantendo estrita fidelidade ao Plano de Ensino. Exercerá suas funções por intermédio dos Chefes de Departamentos de Ensino e do Chefe de Departamento Escolar, coordenando sistematicamente as atividades destes Departamentos.

Art. 7º Os Departamentos de Ensino, diretamente subordinados à Superintendência de Ensino, são incumbidos de orientar e fazer executar de acordo com as diretrizes estabelecidas por essa Superintendência, as várias unidades que constituem os Currículos.

Art. 8º O Departamento Escolar diretamente subordinado ao Vice-Diretor em matéria de caráter administrativo e subordinado à Superintendência de Ensino em assuntos relativos à instrução, é o órgão que tem por função precípua a formação militar dos Aspirantes.

O Departamento Escolar incumbe através do estudo, do endoutrainingamento e da instrução prática, dotar o Aspirante de aprimorada educação e razoável conhecimento da profissão naval; através da assistência sistemática, e sobretudo pelo exemplo endoutrainingá-lo no sentido dos mais elevados ideais do cumprimento do dever, da Marinha Brasileira possa se elevar da honra e da lealdade, a fim de que a Marinha Brasileira possa, contar, de futuro, com oficiais dignos das altas funções de liderança e de mando para as quais devem estar preparados.

Art. 9º O Departamento de Administração, diretamente subordinado ao Vice-Diretor, superintende e faz executar os serviços necessários ao funcionamento da Escola.

Art. 10. As atribuições destes órgãos constam da Organização Interna Administrativa, onde são especificadas.

CAPÍTULO III

DA INSTRUÇÃO

Art. 11. A instrução na Escola Naval é ministrada de conformidade com o Plano de Ensino da Marinha, elaborado pela Diretoria do Ensino Naval, e aprovado pelo Ministro da Marinha. Ela tem por objetivo dar ao aluno conhecimentos básicos que lhe permitam exercer com eficiência as funções normalmente atribuídas ao oficial nos primeiros postos da carreira e que, de futuro, lhe sejam suficientes para freqüentar os cursos de especialização.

Parágrafo único. Funcionarão na Escola Naval três Cursos distintos:

a) de "Aspirantes a Guarda-Marinha", freqüentado pelos alunos que se destinam ao Corpo de Oficiais da Arma;

b) de "Aspirantes a Guarda-Marinha Fuzileiro Naval", freqüentado pelos alunos que se destinam ao Corpo de Fuzileiros Navais;

c) de "Aspirantes a Guarda-Marinha Intendente Naval", freqüentado pelos alunos que se destinam ao Corpo de Intendentes Navais.

Art. 12. Os três Cursos previstos no parágrafo único do artigo 11 são regidos por três Currículos distintos. Os objetivos, diretrizes, técnica de ensino, distribuição de tempo, programas e coordenação com os demais serviços do estabelecimento, são fixados pelos Currículos.

Parágrafo único. Todos os Currículos constarão de uma parte fundamental de ensino científico, outra de complementar e outra de formação militar-naval, comuns a todos os Cursos, e a parte técnico-profissional concernente a cada um dos cursos referidos no parágrafo único do artigo 11.

Art. 13. Os Assuntos que constituem os Currículos da Escola Naval são grupados, segundo sua natureza, nas seguintes categorias:

- a) Ensino Científico-Fundamental
- b) Ensino Técnico-Profissional
- c) Ensino Complementar
- d) Ensino de Formação Militar-Naval.

Art. 14. Os Assuntos das diversas categorias são distribuídos pelos seguintes Departamentos:

- a) Departamento de Ensino de Matemática
- b) Departamento de Ensino de Ciências Físicas
- c) Departamento de Ensino de Náutica
- d) Departamento de Ensino de Armatamento
- e) Departamento de Ensino de Máquinas
- f) Departamento de Ensino de Fuzileiros Navais
- g) Departamento de Ensino de Intendência
- h) Departamento de Ensino Complementar
- i) Departamento Escolar.

Art. 15. O Ensino Científico-Fundamental abrange os seguintes Assuntos:

a) No Departamento de Ensino de Matemática:

1. Geometria Analítica. Cálculo Diferencial. Cálculo Integral. Nomenclatura.

2. Geometria Descritiva e Projetiva.

b) No Departamento de Ensino de Ciências Físicas:

1. Física.

2. Química.

3. Mecânica.

4. Eletricidade.

5. Eletrônica.

c) No Departamento de Ensino de Máquinas:

1. Termodinâmica e Máquinas térmicas.

d) No Departamento de Ensino de Armamento:

1. Balística.

e) No Departamento de Ensino de Náutica:

1. Astronomia.

Art. 16. O Ensino Técnico-Profissional abrange os seguintes Assuntos:

a) No Departamento de Ensino de Matemática:

1. Desenho à mão livre e Desenho Técnico.

b) No Departamento de Ensino de Ciências Físicas:

1. Instalações e Máquinas Elétricas.

2. Radiotécnica.

c) No Departamento de Ensino de Máquinas:

1. Máquinas de vapor.

2. Caldeiras e Máquinas auxiliares.

3. Máquinas de combustão interna, máquinas de jato-propulsão e máquinas especiais.

4. Rascunhos cotados e Desenho de Máquinas.

5. Nomenclatura de caldeiras e de máquinas em geral.

d) No Departamento de Ensino de Armamento:

1. Armas Submarinas.

2. Artilharia.

3. Direção de tiro.

4. Armas portáteis e engenhos.

e) No Departamento de Ensino Náutico:

1. Navegação estimada.

2. Navegação astronômica.

3. Instrumentos náuticos.

4. Hidrografia.

5. Marinaria.

f) No Departamento de Ensino Complementar:

1. História Naval.

g) No Departamento de Ensino de Fuzileiros Navais.

1. Tática de infantaria e Serviço em campanha.

2. Material moto-mecanizado.

3. Técnica de desembarque em operações anfíbias.

4. Organização das Armas e Serviços.

5. Topografia de campanha.

6. Método e organização da instrução.

h) No Departamento de Ensino de Intendência:

1. Geografia Econômica.

2. Economia Política.

3. Merceologia.

4. Organização Nacional do Trabalho.

5. Estatística.

6. Contabilidade Geral.

7. Serviços de Intendência e Finanças e suas Especializações.

Art. 17. O Ensino Complementar abrange os seguintes Assuntos:

a) No Departamento de Ensino Complementar:

1. Português.

2. Inglês.

3. Francês.

4. Alemão.

5. Espanhol.

6. Noção de Direito Constitucional Brasileiro.

Parágrafo único. O ensino de Português e de Inglês será obrigatório para todos os cursos. As turmas serão divididas em grupos, de forma que 33% de cada turma estude um dos de mais idiomas estrangeiros.

Art. 18. O Ensino de Formação Militar Naval abrange os seguintes Assuntos:

a) No Departamento Escolar:

1. Liderança e Deveres Militares.

2. Ordem unida e desembarque.

3. Comunicações visuais.

4. Arte do Marinheiro e Arte Naval.

5. Manobra e embarcações miúdas.

6. Esgrima.

7. Ginástica e Defesa Pessoal.

8. Atletismo e Jogos Esportivos.

9. Natação.

10. Higiene e Primeiros Socorros.

Art. 19. Nenhum Assunto poderá ser lecionado em prazo inferior ao de um período letivo completo. O período letivo está definido no artigo 26.

Art. 20. De acordo com a conveniência do ensino, os Assuntos do Ensino Técnico-Professional poderão ser reunidos, dentro de cada Departamento, em um ou mais grupos. Cada grupo de Assuntos assim formado obedece à direção de um Professor ou Instrutor-Chefe, o qual regerá um dos Assuntos e será responsável, perante o Chefe do Departamento, pela uniformidade e eficiência do ensino conjunto.

Art. 21. Os Cursos de Aspirante a Guarda-Marinha Fuzileiro Naval e Aspirante a Guarda-Marinha Intendente Naval, abrangendo, além dos Assuntos de Ensino Técnico-Profissional distribuídos, respectivamente, pelo Departamento de Ensino de Fuzileiros Navais e Departamento de Ensino de Intendência, outros Assuntos ligados aos demais Departamentos. Esta distribuição é especificada nos Currículos e determinada no Regimento Interno.

CAPÍTULO IV DO PESSOAL

Art. 22. A Escola Naval, para atingir o seu objetivo, é dotada com o seguinte pessoal:

- a) um Diretor, Oficial General da ativa, do Corpo de Oficiais da Armada;
- b) um Vice-Diretor, Capitão-de-Mar-e-Guerra da ativa, do Corpo de Oficiais da Armada;
- c) um Superintendente de Ensino Capitão-de-Mar-e-Guerra da ativa, do Corpo de Oficiais da Armada;
- d) seis (6) Chefes de Departamento de Ensino, Professores Catedráticos ou Oficiais Superiores do Corpo de Oficiais da Armada;
- e) um Chefe do Departamento de Ensino de Fuzileiros Navais, Oficial Superior da ativa, do Corpo de Fuzileiros Navais;
- f) um Chefe do Departamento de Ensino de Intendência, Oficial Superior da ativa, do Corpo de Intendentes Navais;
- g) um Chefe do Departamento Escolar, Oficial Superior da ativa, do Corpo de Oficiais da Armada;

h) um Chefe do Departamento de Ativa do Corpo de Oficiais da Armada;

i) um Secretário, de livre escolha do Governo, Oficial da Reserva Ativa ou de Reserva Remunerada, ou oficial administrativo;

j) professores Catedráticos, Adjuntos e Auxiliares de Ensino para os Assuntos do Ensino Científico-Fundamental e de Ensino Complementar;

k) instrutores e Auxiliares de Ensino, Oficiais da ativa para os Assuntos do Ensino Técnico-Profissional;

l) instrutores e Auxiliares de Ensino, Oficiais da ativa e Professores Civis para os Assuntos de Ensino da Formação Militar-Naval;

m) suboficiais e praças, sub-instrutores para os Assuntos de Ensino Técnico-Profissional e de Formação Militar-Naval;

n) oficiais, suboficiais, praças e civis, necessários aos serviços de Administração.

Art. 23. As atribuições do pessoal constam de Organização Interna Administrativa, onde são especificadas.

Parágrafo único. A lotação da Escola Naval será fixada em aviso, pelo Ministro da Marinha, por proposta do Diretor da Escola, ou das Diretorias do Ensino Naval e a Diretoria do Pessoal.

CAPÍTULO V DO PROVIMENTO DOS CARGOS DE ENSINO

Art. 24. Os cargos de ensino serão providos de acordo com a lei do Magistério Superior em vigor na Marinha.

§ 1º Para os Assuntos, especificados nos itens, 6, 7, 8 e 9 da alínea "a" do Artigo 18, serão contratados Professores Civis, de acordo com a legislação em vigor.

§ 2º O Assunto Histórico Naval será lecionado por oficial da ativa, do Corpo de Oficiais da Armada, com o curso Fundamental da Escola de Guerra Naval.

CAPÍTULO VI DO REGIME DOS CURSOS

Art. 25. Nos três Cursos previstos no parágrafo único do Art. 11, o ensino será ministrado em dois Estágios; um Escolar, feito na Escola Na-

val, na graduação de Aspirante, e um de Adaptação, feito segundo regime especial, e estabelecido pela Diretoria do Ensino, na graduação de Guarda-Marinha.

Art. 26. O Estágio Escolar será de quatro anos para os Aspirantes que se destinam ao Corpo de Oficiais da Armada, de três anos para os do Corpo de Fuzileiros Navais e de dois anos para os do Corpo de Intendentes Navais. O Estágio de Adaptação terá a duração de um ano.

§ 1º O Ministro da Marinha, para atender às necessidades do serviço, poderá aumentar ou diminuir de um ano o Estágio Escolar de qualquer dos Cursos.

§ 2º Do Estágio de Adaptação do pessoal que se destina ao Corpo de Oficiais de Armada e ao Corpo de Intendentes Navais, constará obrigatoriamente uma viagem de instrução.

§ 3º O Estágio de Adaptação do pessoal que se destina ao Corpo de Fuzileiros Navais será feito nesse Corpo.

Art. 27. O ano escolar compreende dois períodos letivos e duas épocas de férias, e exercícios intercalares as épocas de férias entre os períodos letivos.

§ 1º Nas épocas de férias e de exercícios, comprendidas entre o fim de um ano letivo e o início do seguinte, haverá obrigatoriamente uma viagem de instrução.

§ 2º O Ministro da Marinha, quando se tornar necessário acelerar a formação de oficiais, poderá reduzir ou suprimir os intervalos destinados a exercícios e férias, de qualquer das duas épocas.

CAPÍTULO VII

DA MATRÍCULA

Art. 26. A matrícula inicial, para cada um dos cursos, previstos no parágrafo único do artigo 11 será feita no 1º ano do Estágio Escolar.

Parágrafo único. O número de matrículas, para cada curso, será determinado anualmente pelo Ministro da Marinha, de acordo com a lei de fixação de forças, por proposta da Diretoria do Pessoal, ouvida a Diretoria do Ensino Naval.

Art. 29. Nenhum candidato poderá inscrever-se no Concurso de Admissão à Escola Naval sem provar;

- a) que é brasileiro;
- b) que, a 1 de abril do ano de matrícula, tem menos de 21 anos de idade o candidato ao Corpo de Oficiais da Armada; menos de 22, o candidato ao Corpo de Fuzileiros Navais e menos de 23, o candidato ao Corpo de Intendentes Navais;
- c) que têm bons antecedentes de conduta;
- d) que tem idoneidade moral para a situação de futuro oficial da Armada;
- e) que é solteiro;
- f) que foi vacinado, com resultado, há menos de seis meses;
- g) que concluiu com aproveitamento o curso do Colégio Naval ou o Ciclo Científico de qualquer Colégio equiparado;
- h) que está em dia com suas obrigações militares; e,
- i) que, finalmente, pagou a taxa de inscrição, de cem cruzeiros (Cr\$ 100,00).

Parágrafo único. Para os candidatos procedentes do Colégio Naval, todos os requisitos exigidos no presente artigo serão atestados pelo diretor daquele estabelecimento em ofício ao Diretor da Escola Naval.

Art. 30. Para ser admitido à matrícula o candidato deverá satisfazer aos seguintes requisitos:

a) ter as condições físicas exigidas para o serviço naval, verificadas em inspeção de saúde, por uma Junta de Saúde;

b) ter sido aprovado no Concurso de Admissão.

Parágrafo único. Em igualdade de condições, terão prioridade na matrícula os candidatos procedentes do Colégio Naval.

Art. 31. São expressamente proibidas:

- a) a admissão de alunos ouvintes;
- b) transferência de alunos entre os diferentes Cursos definidos no parágrafo único do artigo 11;
- c) nova matrícula de alunos que tenham sido eliminados da Escola Naval.

Art. 32. Os candidatos matriculados terão praça;

- a) de "Aspirante a Guarda-Marinha", os que se destinarem ao Corpo de Oficiais da Armada;
- b) de "Aspirante a Guarda-Marinha Fuzileiro Naval", os que se destinarem ao Corpo de Fuzileiros Navais;

c) de "Aspirantes a Guarda-Marinha Intendente Naval" os que se des tinarem ao Corpo de Intendentes Navais.

A praça será concedida em ato do Ministro da Marinha e o juramento à Bandeira terá lugar no ano da matrícula.

Art. 33. Os Aspirantes serão internos e exercerão os cargos para que forem designados, a título de instrução ou de auxílio aos serviços da Escola ou dos navios e estabelecimentos navais onde se acharem; perceberão sólido e rações, consignados no orçamento do Ministério da Marinha; usarão os uniformes que lhes competirem.

Art. 34. A matrícula nos anos sucessivos do Estágio Escolar será feita por ordem do Diretor e desde que o intelectualmente apto em todas as aluno seja considerado física moral e provas estabelecidas no Regimento Interno.

Art. 35. Os Aspirantes e os Guardas-Marinhas constituirão o Corpo de Alunos, com a organização militar que fôr estabelecida na Organização Interna Administrativa.

Art. 36. Os alunos da Escola Naval tanto no Estágio Escolar como no Estágio de Adaptação, estão sujeitos ao Código Penal Militar no tocante aos crimes que praticarem e às penas estabelecidas no Regimento Interno da Escola Naval, no que se refere às contravenções disciplinares que cometem.

Parágrafo único. Esses alunos, só mente quando embarcados, estão sujeitos ao Regulamento Disciplinar para a Armada.

Art. 37. Os uniformes para a primeira praça, assim como a roupa de cama, serão fornecidos pelo Ministério da Marinha, obrigando-se os Aspirantes à aquisição do enxoval complementar negocial.

Parágrafo único. Os alunos custearão as despesas de renovação e conservação de seus uniformes e indefizerão os prejuízos que causarem à Fazenda Nacional.

CAPÍTULO VIII DO APROVEITAMENTO E CLASSIFICAÇÃO

Art. 38. O aproveitamento dos alunos no decurso de um ano letivo será representado pela média aritmética das notas obtidas em provas parciais,

realizadas de acordo com o que estabelecem o Regimento Interno e os Currículos.

§ 1º A última prova do ano letivo será obrigatoriamente oral, exceção feita para determinados Assuntos. Estes detalhes são especificados nos Currículos.

§ 2º As provas parciais versarão sobre a matéria lecionada no intervalo entre cada prova e a anterior, exceto a última que deverá abranger matéria selecionada dentre a que tiver sido ministrada durante todo o ano letivo. A matéria para a última prova é especificada nos Currículos.

§ 3º O aluno que, em uma escala de notas de zero a dez não conseguir em determinado Assunto, média final igual ou superior a quatro (4), ou que, tendo obtido esta média, tiver nota inferior a quatro (4) na última prova, será considerado inabilitado nesse Assunto.

§ 4º O aluno inabilitado em determinado Assunto, em virtude do que estabelece a última parte do § 3º, mas que tiver conseguido média final de todas as provas escritas deste Assunto, nesse ato letivo, igual ou superior a sete (7), será submetido a exame vago, oral 48 horas depois, versando sobre toda a matéria. Para efeito de classificação será observado o que estabelece o § 4º do Artigo 40.

Art. 39. A procedência militar entre os Aspirantes é observada pela antiguidade do ano escolar: em cada Curso, dentro de um mesmo ano escolar, a precedência decorre da classificação do aluno na turma.

§ 1º Entre Aspirantes dos vários Cursos, matriculados em um mesmo ano escolar, terá precedência o que tiver obtido melhor percentagem no ano anterior, calculada a percentagem de acordo com as normas do Artigo 40 e seus parágrafos. Em caso de percentagens iguais, terá precedência o mais antigo na Escola e se tiverem tido praça ao mesmo tempo o mais velho.

§ 2º Entre Aspirantes dos vários Cursos matriculados no 1º ano do Estágio Escolar, a precedência será estabelecida de acordo com o critério fixado no § 1º do Artigo 40.

Art. 40. A classificação dos alunos na turma, no Estágio Escolar ou no Estágio de Adaptação é organizada por ordem de mérito, sendo este mérito avaliado segundo as percentagens obtidas nos anos anteriores.

§ 1º A classificação do 1º ano será feita em obediência à ordem de mérito estabelecida no Concurso de Admissão; os pontos obtidos neste Concurso não serão entretanto computados para a classificação no ano seguinte. Em caso de aprovação com médias iguais, a classificação decorrerá de um dos critérios seguintes, na ordem em que são enunciados:

- a) maior nota em Matemática;
- b) idade maior;
- c) decisão do Diretor.

§ 2º A percentagem acima referida é deduzida da relação entre o total de notas efetivamente obtidas por um aluno em todos os anos anteriores e o valor que teria este total se todas as notas nele computadas tivessem o valor dez (10). Para o cálculo da percentagem são computáveis as seguintes parcelas.

- a) várias notas, graus de aproveitamento final em cada um dos Assuntos previstos pelos Currículos para os anos Escolares, anteriores, exceto os Assuntos de Formação Militar-Naval;
- b) uma nota para cada ano anterior, média aritmética dos graus de aproveitamento final nos Assuntos de Formação Militar-Naval;
- c) uma nota para cada ano anterior, média aritmética dos graus de aproveitamento final dos Assuntos ministrados em viagem de instrução exceto para o Estágio de Adaptação que se regerá pelo que estabelece o § 3º do artigo 43;
- d) uma nota para cada ano, de aptidão para o oficialato.

§ 3º Do total obtido pela aplicação do parágrafo precedente, serão descontados os pontos perdidos em consequência de punições disciplinares de acordo com o que está prescrito no Regimento Interno.

§ 4º As notas finais dos exames feitos de acordo com os Artigos 38 § 4º, 51 e 52, não serão computadas para a classificação, prevalecendo para este fim a média final em virtude da qual tenha sido o aluno considerado inabilitado.

§ 5º Obtida a soma das parcelas enumeradas no parágrafo segundo e dela descontada o que se indica no parágrafo terceiro, o saldo ou total líquido será chamado "t". Calcular-se-á então o valor que teria a soma, sem desconto, se todas as notas tivessem o valor dez (10); este valor, que é o

total máximo, será chamado "T".

§ 6º A classificação dos alunos na turma será baseada no valor das percentagens tomadas segundo a fórmula.

$$\frac{t}{100} X \frac{T}{T}$$

correspondendo melhor classificação ao maior valor da percentagem.

§ 7º Para facilidade de reconstrução do valor "t", total líquido, registrar-se-á, para cada aluno o valor de "T", total máximo, sobre o qual teve sido calculada a percentagem.

Art. 41. Os Aspirantes do 4º ano do Estágio Escolar que submetidos aos exames previstos na 1ª parte do Art. 51, conseguirem aprovação, serão imediatamente classificados na turma, na aposição que lhes competir por sua percentagem, computados para esses Assuntos as notas com que inicialmente havia sido inabilitados.

CAPÍTULO IX

DA PROMOÇÃO E NOMEAÇÃO

Art. 42. Durante o Estágio Escolar os alunos serão promovidos de acordo com o que estabelece o artigo 34 deste Regulamento.

Art. 43. Os alunos matriculados no último ano de cada Curso, que tiverem preenchido todos os requisitos exigidos por este Regulamento para o Estágio Escolar, serão nomeados:

a) — "Guardas-Marinhas" os que se destinarem ao Corpo de Oficiais da Armada;

b) — "Guardas-Marinhas Fuzileiros Navais" os que se destinarem ao Corpo de Fuzileiros Navais;

c) — "Guardas-Marinhas Intendentes Navais" os que se destinarem ao Corpo de Intendentes Navais.

Art. 44. Os Guardas-Marinhas, os Guardas-Marinhas Fuzileiros Navais e os Guardas-Marinhas Intendentes Navais, que tiverem preenchido todos os requisitos exigidos por este Regulamento para o Estágio de Adaptação, serão promovidos ao posto de Segundo-Tenente nos respectivos Quadros.

§ 1º As promoções deverão ser feitas para as vagas existentes, simultaneamente nos três Quadros.

§ 2º A classificação dos Segundos Tenentes, dentro de cada Quadro, é organizada por ordem de mérito avaliado segundo as percentagens calculadas de côrdo com o critério exarado no artigo 40 e seus parágrafos, devendo ser computadas as notas de ambos os estágios, Escolar e de Adaptação.

§ 3º Para efeitos de cálculo de percentagem referida no parágrafo anterior, será computada uma nota para cada Assunto ministrado na viagem de instrução do Estágio de Adaptação.

Art. 45. Os alunos que, submetidos aos exames previstos no artigo 51 lograrem aprovação, serão classificados na turma na posição que lhes competir por sua percentagem, sendo nestas percentagens computadas, para êsses Assuntos, as notas com que inicialmente haviam sido inabilitados.

CAPÍTULO X

DA PERDA E CONSERVAÇÃO DA MATRÍCULA

Art. 46. Nenhum Aspirante poderá prosseguir seu Curso sem que tenha sido considerado física, intelectual e moralmente apto em todas as provas a que fôr submetido. As provas referidas estão estabelecidas neste Regulamento e constam do Regimento Interno e dos Currículos, onde estão especificadas.

Art. 47. As provas referidas no artigo anterior serão as seguintes:

- a) — inspeção de saúde;
- b) — julgamento de aptidão para oficialato;
- c) — provas parciais e trabalhos práticos.

Art. 48. O aluno julgado inaptº em inspeção de saúde poderá recorrer à Junta Superior de Saúde. Se fôr inabilitado terá baixa de praça e será eliminado da matrícula, se fôr Aspirante; será demitido, do serviço da Armada se fôr Guarda-Marinha, Guarda-Marinha Fuzileiro Naval ou Guarda-Marinha Intendente Naval.

Art. 49. O aluno julgado inaptº para o oficialato terá baixa de praça e será eliminado da matrícula, se fôr Aspirante e será demitido do serviço da Armada se fôr Guarda-Marinha, Guarda-Marinha Fuzileiro Naval ou Guarda-Marinha Intendente Naval.

Art. 50. É condição essencial para a conservação da matrícula manter-se o aluno em estado de solteiro, aquele que infringir esta disposição, qualquer que seja a razão invocada, terá baixa de praça e será eliminado da matrícula se fôr Aspirante; será demitido do serviço da Armada se fôr Guarda-Marinha, Guarda-Marinha, Fuzileiro Naval ou Guarda-Marinha Intendente Naval.

Art. 51. Durante o Estágio Escolar o aluno que, no fim do ano letivo, fôr inabilitado em um ou dois Assuntos que não sejam de formação Militar-Naval, será submetido a exame de toda a matéria lecionada, na 2.^a quinzena de março do ano seguinte. Se fôr inabilitado em mais de dois Assuntos, que não sejam de formação Militar-Naval, será eliminado da matrícula.

§ 1º O aluno que, nesses exames fôr inabilitado em um Assunto, repetirá o ano ou terá baixa de praça com eliminação da matrícula, se já tiver repetido qualquer ano do Estágio Escolar.

§ 2º Se o aluno tiver sido inabilitado em Desenho o exame será substituído por uma prova gráfica.

Art. 52. Os alunos em Estágio da Adaptação que, no fim do Estágio forem inabilitados em um ou mais Assuntos, regressarão à Escola Naval e serão submetidos, três meses depois, a exames orais.

Parágrafo único. O aluno que, em um dos exames orais acima referidos, tiver nota inferior a quatro, será demitido do serviço da Armada.

Art. 53. O aluno que, ao concluir o Estágio Escolar, houver obtido, em um assunto de Formação Militar-Naval, média aritmética, das notas finais de todos os anos, inferior a quatro, será submetido, três meses, depois, a um exame e, caso não seja habilitado, terá baixa de praça e será eliminado da matrícula.

Art. 54. Verificar-se-á a perda da matrícula ainda nos seguintes casos:

a) — incidência em pena disciplinar de exclusão prevista no Regimento Interno;

b) — inabilitação, em dois anos, em Assuntos ministrados em viagem de instrução;

Art. 55. É expressamente proibido freqüentar qualquer Curso na qualidade de civil, ouvinte ou dependente.

CAPÍTULO XI

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 56. Caso venha a ser reformato este Regulamento para alterar qualquer concessão nêle expressa ou para modificar o modo de obtenção do posto de Guarda-Marinha, de Guarda-Marinha Fuzileiro Naval ou de Guarda-Marinha Intendente Naval tais alterações serão obrigatórias para todos os alunos sem que a nenhum assista o direito de reivindicação de qualquer espécie.

Parágrafo único. Os alunos matriculados na Escola Naval, em data anterior à de entrada em vigor do presente Regulamento, ficam sujeitos a tudo o que nêle está estabelecido.

Art. 57. O Ministro da Marinha aprovará e mandará executar o Regimento Interno da Escola Naval, dentro de 60 dias após a entrada em vigor do presente Regulamento.

Art. 58. O Diretor-Geral do Ensino Naval aprovará e o Diretor da Escola Naval mandará executar a Organização Interna Administrativa, organizada de acordo com este Regulamento e o Regimento Interno, a que se refere o artigo 57, dentro de 120 dias.

CAPÍTULO XII

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 59. Enquanto não fôr criado, organizado e estiver em pleno funcionamento o Colégio Naval, continuará a funcionar, na Escola Naval, o Curso Prévio atual.

§ 1º Nestas circunstâncias haverá Concurso de Admissão ao Curso Prévio e matrícula de acordo com o número de vagas fixadas pelo mesmo critério do parágrafo único do artigo 30. A inscrição para este concurso será feita, pelo menos, quatro meses antes do inicio do ano letivo. Para os candidatos do Distrito Federal, Estados de Minas Gerais, Rio de Janeiro e Goiás, a inscrição será feita na Secretaria da Escola Naval; para os candidatos dos demais Estados, nas respectivas Capitanias dos Portos.

§ 2º A promoção dos alunos do Curso Prévio ao 1º ano do Estágio Escolar será feita de acordo com o que estabelece o artigo 34 deste Regulamento.

§ 3º As normas e disposições dêste Regulamento aplicam-se integralmente ao Curso Prévio.

§ 4º Enquanto permanecerem as condições indicadas no presente artigo não será permitida a admissão diretamente ao 1º ano do Estágio Escolar, prevista nos arts. 28 e 29.

Art. 60. Nenhum candidato poderá inscrever-se no Concurso de Admissão ao Curso Prévio sem provar:

- a) que é brasileiro;
- b) que, na data do inicio do ano letivo, previsto no Regimento Interno, tem menos de 20 anos de idade o candidato ao Corpo de Oficiais da Arma da, menos de 21 o candidato ao Corpo de Fuzileiros Navais e menos de 22 o candidato ao Corpo de Intendentes Navais;

- c) que tem bons antecedentes de conduta;

- d) que tem idoneidade moral para a situação de futuro oficial da Arma da;

- e) que é solteiro;

- f) que foi vacinado, com resultado, há menos de seis meses;

- g) que está matriculado na 4ª série do Curso Ginásial ou em situação superior a esta; e, finalmente;

- h) que pagou à Secretaria da Escola Naval ou a uma Capitania a taxa de inscrição de cem cruzeiros (Cr\$ 100,00).

Art. 61. Nenhum candidato será matriculado no Curso Prévio da Escola:

- a) sem haver sido aprovado no Concurso de Admissão constante de provas escritas e orais de cada um dos Assuntos seguintes:

1. Português.

2. Matemática.

3. Física e Química.

- b) Sem provar que concluiu a 4ª série do Curso Ginásial.

Parágrafo único. Os programas para o Concurso serão organizados pelo Conselho de Instrução e aprovados pela Diretoria do Ensino Naval.

Art. 62. Será considerado aprovado, em uma escala de zero a dez (0 a 10), o candidato que obtiver nota igual ou superior a quatro (4) em ambas as provas, escrita e oral, de cada um dos Assuntos indicados no artigo 61.

Art. 63. Os ex-alunos do 4º ano, que tiveram baixa de praça com eliminação de matrícula, pelo Aviso nú-

mero 1.221, de 22 de maio de 1948, poderão reingressar na Escola, para cursar o mesmo 4º ano, em 1949, se assim o requererem, na 1.ª quinzena de março dêsse mesmo ano.

§ 1.º A êsses alunos, bem como aos dos 4º, 3º, 2º e 1º anos, que tiveram baixa de praça com cancelamento da matrícula, a pedido, no ano de 1948, que reingressarem à Escola, em março de 1949, e que estiverem na situação de repetente ou de dependente, não será aplicado o artigo 55 dêste Regulamento, mas sómente durante o ano de 1949.

§ 2.º Dêsses alunos, os que forem inabilitados nos Assuntos da repetência ou da dependência serão eliminados da matrícula.

Art. 64. Para os alunos que iniciaram o 1º ano do Estágio Escolar antes da vigência dêste Regulamento, fica dispensado o estudo dos idiomas espanhol e alemão, não lhes sendo extensiva a escolha de que trata a última parte do § 1.º do artigo 17.

Art. 65. Os alunos, que iniciaram o 1º ano do Estágio Escolar, do curso de Guarda-Marinha Intendente Naval, antes da vigência do presente Regulamento, terminarão o curso, obedecendo aos programas em vigor no ano de 1948, e com a duração de um ano.

Art. 66. O fornecimento de uniformes, para a primeira praça, de que trata o artigo 37, só será feito pelo Ministério da Marinha, após a concessão do necessário crédito pelo Congresso Nacional, ficando os alunos, até então, obrigados à aquisição de todo o enxoval previsto no Regulamento Interno.

Sylvio de Noronha

Almirante-de-Esquadra, Ministro da Marinha

DECRETO N.º 26.404 — DE 26 DE FEVEREIRO DE 1949

Declara de utilidade pública e autoriza a desapropriação de imóveis necessários ao serviço da Força Aérea Brasileiro.

O Presidente da República, tendo em vista o § 16 do artigo 141 da Constituição Federal e usando das atri-

buições que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º É declarada de utilidade pública de acordo com os artigos 2º e 6º, combinados com as letras a e b do artigo 5º, tudo do Decreto-lei número 3.365, de 21 de junho de 1941, a desapropriação de uma área de terra onde foi construído o campo de pouso de Xapuri, no Território do Acre, medindo aproximadamente 351.790 m² (trezentos e cinqüenta e um mil, setecentos e noventa metros quadrados), de propriedade atribuída aos herdeiros de Tufic Kouri, conforme consta do processo protocolado na Diretoria de Engenharia do Ministério da Aeronáutica sob o n.º D. Eng. 1.021-48.

Art. 2.º A despesa decorrente da desapropriação será custeada à conta da Verba 4 — Obras, Equipamentos e Aquisição de Imóveis, Consignação V — Desapropriações e aquisições de imóveis, Sub-Consignação 09 — 02 — 06 — alínea a, do anexo n.º 15 — Ministério da Aeronáutica — da Lei número 537, de 14 de dezembro de 1948.

Art. 3.º Fica o Ministério da Aeronáutica autorizado a promover a referida desapropriação, que tem caráter urgente para efeito do artigo 15 do Decreto-lei n.º 3.365, de 21 de junho de 1941.

Art. 4.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 1949, 128.º da Independência e 61.º da República.

Eurico G. Dutra.

Armando Trompowsky

DECRETO N.º 26.405, DE 4 DE MARÇO DE 1949

Revalida a autorização concedida, pelo Decreto n.º 22.368, de 27 de dezembro de 1946, a Nadir Figueiredo, Indústria e Comércio S. A.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, inciso I, da Constituição, e tendo em vista o requerido por Nadir Figueiredo, Indústria e Comércio S. A. decreta:

Art. 1.º — Fica revalidada a autorização concedida pelo Decreto n.º

22.368, de 27 de dezembro de 1946
a Nadir Figueiredo, Indústria e Co-
mércio S. A.

Art. 2º — O presente decreto en-
tra em vigor na data da sua publi-
cação.

Art. 3º — Revogam-se as disposi-
ções em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de março de 1949,
128º da Independência e 61º da Re-
pública.

EURICO G. DUTRA.
Carlos de Souza Duarte

**DECRETO N.º 26.406 — DE 4 DE
MARÇO DE 1949**

Fixa vencimentos e salários dos dirigentes e servidores da Caixa de Crédito da Pesca e dá outras provisões.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e nos termos do art. 33 da Lei n.º 488, de 15 de novembro de 1948, decreta:

Art. 1º Os vencimentos e salários dos dirigentes e servidores da Caixa de Crédito da Pesca (C. C. P.) obedecerão aos padrões, símbolos e referência constantes dos artigos 3º, 6º e 8º da Lei n.º 488, de 15 de novembro de 1948.

Parágrafo único. Não haverá na C. C. P. cargo de provimento efetivo, isolado ou de carreira, de padrão superior a O.

Art. 2º Fica mantida a gratificação de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros) aos membros do Conselho Administrativo, por sessão a que comparecerem, até o máximo de 15 por mês, assim como a de Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros) atribuída ao Superintendente a título de representação.

Parágrafo único. Os vencimentos do Gerente corresponderão ao valor mensal atribuído ao símbolo NC (Cr\$ 7.230,00).

Art. 3º Estende-se à C. C. P. o disposto nos artigos 19 e 20 da men- cionada Lei n.º 488.

Art. 4º Ficam abolidas, a partir de 1º de janeiro de 1949, as gratificações concedidas em determinadas épocas do ano e de modo geral aos dirigentes

e servidores da Caixa de Crédito da Pesca.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, con- siderando-se, porém, efetivados os novos valores de vencimentos e salários a partir de 15 de novembro de 1948.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de março de 1949,
128º da Independência e 61º da Re-
pública.

EURICO G. DUTRA.
Carlos de Souza Duarte

**DECRETO N.º 26.407 — DE 4 DE
MARÇO DE 1949**

Renova o Decreto n.º 19.753, de 8 de outubro de 1945

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e tendo em vista o que dispõe o Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), combinado com o Decreto-lei n.º 9.605, de 19 de agosto de 1946, decreta:

Art. 1º Fica renovada pelo prazo de dois anos nos termos da letra a do art. 1º do Decreto-lei n.º 9.905, de 19 de agosto de 1945, a autorização conferida ao cidadão brasileiro Sér- vulo Pereira de Araújo pelo Decreto número dezenove mil setecentos e cinqüenta e três (19.753) de oito (8) de outubro de mil novecentos e qua- renta e cinco (1945) para pesquisar scheelita e associados no município de Santana do Matos do Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 2º A presente renovação de decreto será transcrita no livro pró- prio da Divisão de Fomento da Pro- dução Mineral do Ministério da Agricul- tura e pagará a taxa de quatro mil quinhentos e oitenta cruzeiros (Cr\$ 4.580,00).

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de março de 1949,
128º da Independência e 61º da Re-
pública.

EURICO G. DUTRA.
Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N.º 26.408 — DE 4 DE MARÇO DE 1949

Renova o Decreto n.º 2.096, de 18 de novembro de 1946.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e tendo em vista o que dispõe o Decreto-lei n.º 1.895, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), combinado com o Decreto-lei n.º 9.605, de 19 de agosto de 1946, decreta:

Art. 1.º Fica renovada pelo prazo improrrogável de um (1) ano nos termos da letra b do art. 1.º do Decreto-lei n.º 9.605, de 19 de agosto de 1946, a autorização conferida ao cidadão brasileiro Renato Maresti, pelo Decreto número vinte e dois mil e noventa e seis (22.096), de dezoito (18) de novembro de mil novecentos e quarenta e seis (1946), para pesquisar argila e associados, no distrito e município de Uberaba, do Estado de Minas Gerais.

Art. 2.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de dois mil quinhentos e trinta cruzeiros (Cr\$ 2.530,00) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de março de 1949, 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N.º 26.409 — DE 4 DE MARÇO DE 1949

Revoga o Decreto n.º 23.166, de 9 de junho de 1947.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica revogado o Decreto número 23.166, de 9 de junho de 1947, que outorgou à "Usina Santa Terezinha S. A." concessão para o aproveitamento de energia hidráulica do rio Camaragibe, distrito de igual nome,

município de Matriz, Estado de Alagoas, em virtude do requerimento de desistência apresentado pela interessada.

Art. 2.º o Presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de março de 1949, 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Carlos de Sousa Duarte.

DECRETO N.º 26.410 — DE MARÇO DE 1949

Transfere à S. A. Rio Bonito Fôrça e Luz, com sede no Estado de Santa Catarina, a concessão outorgada ao Sr. Emílio Bergamini pelos Decretos ns. 15.365, de 13 de abril de 1914 e 21.698, de 22 de agosto de 1946.

Ainda não publicado no Diário Oficial por falta de pagamento.

DECRETO N.º 26.411 — DE 4 DE MARÇO DE 1949

Açúcar e Álcool concessão para o aproveitamento de energia hidráulica de uma queda d'água situada no rio Gulangi, município de Murici, Estado de Alagoas, para uso exclusivo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição, e nos termos do art. 150 do Código de Águas (Decreto n.º 24.643, de 10 de julho de 1934), decreta:

Art. 1.º Respeitados os direitos de terceiros anteriormente adquiridos é outorgada à S. A. Usina Alegria — Açúcar e Álcool concessão para o aproveitamento da energia hidráulica de uma queda d'água situada no rio Gulangi, município de Murici, Estado de Alagoas.

§ 1.º Em portaria do Ministro da Agricultura, por ocasião da aprovação dos projetos, serão determinadas as al-

tura da queda a aproveitar, a descarga e a potência concedidas.

§ 2º O aproveitamento destina-se à produção e transmissão de energia elétrica para consumo exclusivo da concessionária, que não poderá ceder qualquer parcela de energia a terceiros, mesmo a título gratuito, ficando, todavia, excluída dessa proibição, as vilas operárias da concessionária, desde que seja gratuito o seu fornecimento.

Art. 2º Sob pena de caducidade do presente título, a concessionária obriga-se a:

I — Registrá-lo na Divisão de Águas dentro de trinta (30) dias, após a sua publicação.

II — Apresentar, em três (3) vias, à referida Divisão de Águas, dentro do prazo de um (1) ano, contado da data da publicação do presente decreto:

a) estudo hidrológico da região e curva de descarga do rio, obtida mediante medições diretas, correspondente pelo menos a um (1) ano de observação;

b) planta, em escala razoável, do trecho do curso d'água a aproveitar, com indicação dos terrenos marginais inundáveis pelo remanso da barragem;

c) estudo da acumulação e volume da bacia;

d) perfil geológico do terreno, no local em que deverá ser construída a barragem;

e) projeto da barragem, épura, método de cálculo, justificação do tipo adotado;

f) cálculo e desenhos detalhados em escalas razoáveis, dos vertedouros, adufas, comportas, tomada d'água, canal de fuga e castelo d'água;

g) justificação do tipo do conduto forcado adotado; cálculos indispensáveis; planta e perfil com todas as indicações necessárias em escalas razoáveis;

h) cálculos e desenhos dos pilares, massões e blocos de ancoragem, indispensáveis ao assentamento dos condutos forcados;

i) cálculo do martelo d'água, cálculo e projeto da chaminé de equilíbrio;

j) justificação do tipo de turbina adotado, rendimento sob diferentes cargas, em múltiplos de 1/4 em 2/8 até plena carga; sentido de rotação

e rotações por minuto; velocidade característica e velocidade de embalagem em disparo; reguladores e aparelhos de medição; variação do engurilhamento com 25, 50 e 100 por cento de variação de carga; tempo de fechamento; desenho devidamente cotado;

l) projeto do canal de fuga, sua capacidade de vasão;

m) justificação do tipo de gerador adotado; sentido de rotação, tensão, frequência e potência calculada com $\text{COS } \phi$ que não exceda a 0,7; rendimento sob diferentes cargas em múltiplos de 1/4 ou 1/8 até plena carga, respectivamente, com $\text{COS } \phi = 0,7$; $\text{COS } \phi = 0,8$ e $\text{COS } \phi = 1$; regulação da tensão e sua variação, reguladores, queda de tensão de curto circuito; detalhes e características fornecidos pelos fabricantes; tipo, potência, tensão, rendimento e acoplamento de excitatriz, momento de impulso do grupo geral das ligações;

o) para os transformadores elevadores e abaixadores de tensão, as mesmas exigências feitas aos geradores;

p) desenhos dos quadros de controle com indicação de todos os aparelhos a serem neles montados;

q) desenhos indicando a saída da linha de alta tensão de transmissão para-raios, bobinas de choque e meios de proteção contra supertensões;

r) projeto da linha de transmissão; planta e perfil da linha, cálculo mecânico e elétrico com $\text{COS } \phi = 0,8$; perda de potência, tensão na partida e na chegada; regulação da linha;

s) projeto detalhado dos edifícios, inclusive cálculo de estabilidade e discriminação dos materiais empregados;

t) orçamento detalhado para cada um dos itens acima.

III — Assinar o contrato disciplinar da concessão dentro do prazo de sessenta (60) dias, contado da data em que fér publicada a aprovação da respectiva minuta pelo Ministro da Agricultura.

IV — Apresentar o mesmo contrato à Divisão de Águas, para fins de registro, dentro dos sessenta (60) dias que se seguirem ao registro do mesmo no Tribunal de Contas.

V — Obedecer, em todos os projetos, às prescrições de ordem técnica determinadas pela Divisão de Águas do Departamento Nacional da Produ-

ção Mineral, do Ministério da Agricultura.

Parágrafo único. Os prazos a que se refere este artigo poderão ser prorrogados por ato do Ministro da Agricultura, ouvida a Divisão de Águas.

Art. 3.º A concessionária fica obrigada a construir e manter nas proximidades do local do aproveitamento, onde e desde quando fôr determinado pela Divisão de Águas, as instalações necessárias a observações limnétricas e medições de descarga, e a realizar as observações de acordo com as instruções da Divisão de Águas.

Art. 4.º A minuta de contrato disciplinar desta concessão será preparada pela Divisão de Águas e submetida à aprovação do Ministro da Agricultura.

Art. 5.º A presente concessão vigorará pelo prazo de trinta (30) anos, contado da data do registro do respectivo contrato na Divisão de Águas

Art. 6.º Findo o prazo da concessão tôda a propriedade da concessionária que, no momento, existir em função exclusiva e permanente da produção transmissão e distribuição de energia elétrica, referente ao aproveitamento concedido, reverterá ao Estado de Alagoas, em conformidade com o estipulado nos artigos 165 e 166 do Código de Águas, mediante indenização, na base do custo histórico, isto é, do capital efetivamente invertido menos a depreciação.

§ 1.º Se o Estado de Alagoas não fizer uso do seu direito a essa reversão, a concessionária poderá requerer ao Governo Federal que a concessão seja renovada pela forma que, no respectivo contrato, deverá estar prevista.

§ 2.º Para os efeitos do § 1.º — dêste artigo, fica a concessionária obrigada a dar conhecimento ao Governo Federal da decisão do Estado de Alagoas e a entrar com o requerimento de prorrogação da concessão ou o de desistência desta, até seis (6) meses antes do término do respectivo prazo.

Art. 7.º A concessionária gozará, desde a data do registro de que trata o art. 5.º e enquanto vigorar esta concessão, dos favores constantes do Código de Águas e das leis especiais sobre a matéria.

Art. 8.º O presente decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 9.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de março de 1949,
128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Carlos de Sousa Duarte.

DECRETO N.º 26.412 — DE 4 DE MARÇO DE 1949

Outorga à Prefeitura Municipal de Jequitinhonha concessão para o aproveitamento da energia hidráulica da cachoeira situada no córrego Santo Antônio, município de Jequitinhonha, Estado de Minas Gerais.

Ainda não foi publicado no Diário Oficial por falta de pagamento.

DECRETO N.º 26.413 — DE MARÇO DE 1949

Autoriza a Companhia Central Brasileira de Fórmula Elétrica a ampliar suas instalações termoelétricas, na cidade de Vitória, Estado do Espírito Santo.

Ainda não foi publicado no Diário Oficial por falta de pagamento.

DECRETO N.º 26.414 — DE 4 DE MARÇO DE 1949

Outorga à Companhia de Cimento Portland São Paulo concessão para o aproveitamento da energia hidráulica da cachoeira do Saltinho ou Escolástica, no rio Taquari-Guaçu, município de Itapeva, Estado de São Paulo para uso exclusivo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, e nos termos do art. 164, letra A, do Código de Águas, decreta:

Art. 1.º Respeitados os direitos de terceiros anteriormente adquiridos, é outorgada à Companhia de Cimento Portland São Paulo concessão para o aproveitamento da energia hidráulica da cachoeira do Saltinho ou Escolástica, no rio Taquari-Guaçu, mu-

níscípio de Itapeva, Estado de São Paulo.

§ 1.º Em portaria do Ministro da Agricultura, por ocasião da aprovação dos projetos, serão determinadas a altura da queda a aproveitar, a des-carga e a potência concedidas.

§ 2.º O aproveitamento destina-se à produção e transmissão de energia elétrica, para consumo exclusivo da concessionária, que não poderá ceder qualquer parcela de energia a terceiros, mesmo a título gratuito, ficando, todavia, excluídas desta proibição, as vilas operárias e residenciais dos ad-ministradores da concessionária, des-de que seja gratuito o fornecimento de energia que lhes fôr feito.

Art. 2.º Sob pena de caducidade do presente título, a concessionária obriga-se a:

I — Registrá-lo na Divisão de Águas do Departamento Nacional da Produção, dentro de trinta (30) dias, após a sua publicação.

II — Apresentar, em três (3) vias, à referida Divisão de Águas, dentro do prazo de um (1) ano, contado da data da publicação do presente de-creto:

a) perfil geológico do terreno no local em que deverá ser constituída a barragem;

b) justificação do tipo de turbina adotado, rendimento sob diferentes cargas, em múltiplos de 1/4 ou 1/8 até plena carga; sentido de rotação e rotações por minuto, velocidade caracte-ristica e velocidade de embala-gem ou disparo, reguladores e apare-lhos de medição, variado do engul-imento com 25, 50 e 100 por cento de variação de carga; tempo de fecha-mento, desenho devidamente cotado, com detalhes e características forne-cidas pelos fabricantes;

c) justificação do tipo de gerador adotado, sentido de rotação, tensão freqüência e potência calculada com $\text{COS } \emptyset$ que não exceda a 0,7; ren-dimento sob diferentes cargas em múltiplos de 1/4 ou 1/8 até plena car-ga, respectivamente com $\text{COS } \emptyset = 0,7$, $\text{COS } \emptyset = 0,8$ e $\text{COS } \emptyset = 1$; regulação da tensão e sua varia-ção, reguladores, queda de tensão de curto circuito, detalhes e caracte-risticas fornecidas pelos fabricantes tipo, potência, tensão, rendimento e aco-plamento da excitatriz, momento de impulsão no grupo motor gerador.

d) projeto da linha de transmissão, com planta e perfil, localização dos

postes, distâncias mínimas de segu-urança fixadas em relação ao solo, aos condutores vizinhos, às passagens de estrada de ferro, de rodagem, pontes, rios, zonas povoadas, vilas, cidades etc.

III — Obedecer, em todos os proje-tos, às prescrições de ordem técnica determinadas pela Divisão de Águas.

IV — Assinar o contrato disciplinar da concessão dentro do prazo de ses-senta (60) dias, contado da data em que fôr publicada a aprovação da respectiva minuta pelo Ministro da Agricultura.

V — Apresentar o mesmo contra-to à Divisão de Águas, para os fins de registro, dentro dos sessenta (60) dias que se seguiram ao registro do mesmo no Tribunal de Contas.

Parágrafo único. Os prazos a que se refere este artigo poderão ser pror-rogados por ato do Ministro da Agri-cultura, ouvida a Divisão de Águas.

Art. 3.º A concessionária fica obri-gada a construir e manter nas pro-ximidades do local do aproveitamento, onde e desde quando fôr determinado pela Divisão de Águas, as instalações necessárias a observações limimétricas e medições de descarga do curso d'água que vai utilizar e a realizar as observações de acordo com as instru-ções da mesma Divisão.

Art. 4.º A minuta do contrato dis-ciplinar desta concessão será prepa-rada pela Divisão de Águas e subme-tida à aprovação do Ministro da Agri-cultura.

Art. 5.º A presente concessão vigo-rará pelo prazo de trinta (30) anos, contado da data do registro do respec-tivo contrato na Divisão de Águas.

Art. 6.º Findo o prazo da concessão tóda a propriedade da concessionária que, no momento existir em função exclusiva e permanente da produção, transmissão e distribuição de energia elétrica, referente ao aproveitamento concedido, reverterá ao Estado de São Paulo, em conformidade com o esti-pulado nos arts. 165 e 166 do Código de Águas, mediante indenização, na base do custo histórico, isto é, do ca-pital efetivamente gasto, menos a de-preciação.

§ Se o Estado de São Paulo não fizer uso de seu direito a essa rever-são, a concessionária poderá reque-rer ao Governo Federal que a conces-são seja renovada pela forma que no respetivo contrato, deverá estar pre-vista.

§ 2º Para os efeitos do § 1º dêste artigo, fica a concessionária obrigada a dar conhecimento ao Governo Federal da decisão do Estado de São Paulo e a entrar com o requerimento de prorrogação da concessão ou o de desistência desta, até seis (6) meses antes do término do respectivo prazo.

Art. 7º A concessionária gozará desde a data do registro de que trata o art. 5º e enquanto vigorar esta concessão, dos favores constantes do Código de Águas e das leis especiais sobre a matéria.

Art. 8º O presente decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de março de 1949, 128º da Independência e 61º da República.

EURICO G. DUTRA.

Carlos de Sousa Duarte.

DECRETO N.º 26.415 — DE 4 DE MARÇO DE 1949

Outorga à Empresa Luz e Fôrça Elétrica Ituiópolis S. A. concessão para o aproveitamento da energia hidráulica do salto Grein, situado no rio Negrinho, município de Itaiópolis, Estado de Santa Catarina.

Ainda não foi publicado no Diário Oficial por falta de pagamento.

DECRETO N.º 26.416 — DE 4 DE MARÇO DE 1949

Outorga às Indústrias de Madeira Rio Vermelho Ltda. concessão para o aproveitamento da energia hidráulica da queda d'água denominada Engenheiro Mário, situado no rio Humboldt, distrito e município de Serra Alta, Estado de Santa Catarina, para fins exclusivos.

Ainda não foi publicado no Diário Oficial por falta de pagamento.

DECRETO N.º 26.417 — DE 4 DE MARÇO DE 1949

Autoriza a cidadã brasileira Celencina Caldas Sarkis a pesquisar águas minerais no município de Itapira, Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica autorizada a cidadã brasileira Celencina Caldas Sarkis a pesquisar águas minerais, em terrenos de propriedade da firma Celencina Caldas Sarkis e Filhos, situados no local chamado Hotel da Fonte Cristália, no distrito e município de Itapira, Estado de São Paulo, numa área medindo trinta hectares (30 ha) e assim definida: um retângulo que tem um vértice à distância de cento e sessenta metros (160 m) no rumo magnético oitenta e dois graus sudeste (82º SE) do canto nordeste da rede do Hotel Cristália, e cujos lados divergentes a partir desse vértice tem os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: quinhentos metros (500 m), sessenta e cinco graus noroeste (65º NW); seiscientos metros (600 m), vinte e cinco graus sudoeste (25º SW).

Art. 2º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autônoma de cento e sessenta metros de trezentos cruzetos (Cr\$ 300,00) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de março de 1949; 128º da Independência e 61º da República.

EURICO G. DUTRA.

Carlos de Sousa Duarte.

DECRETO N.º 26.418 — DE 4 DE MARÇO DE 1949

Concede à Sociedade Siderúrgica Bom Sucesso Limitada, autorização para funcionar como empreesa de mineração.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos

térmos do Decreto-lei n.º 938, de 8 de dezembro de 1938, decreta:

E' concedida à Sociedade Siderúrgica Bom Sucesso Limitada, sociedade por cotas de responsabilidade limitada, com sede na cidade de Bom Sucesso, Estado de Minas Gerais, autorização para funcionar como empresa de mineração de acordo com o que dispõe o Decreto-lei n.º 938, de 8 de dezembro de 1938, ficando a referida sociedade obrigada a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor ou que venham a vigorar sobre o objeto da referida autorização.

Rio de Janeiro, 4 de março de 1949,
128º da Independência e 61º da República.

EURICO G. DUTRA.
Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N.º 26.419 — DE 4 DE MARÇO DE 1949

Autoriza o cidadão brasileiro Altamiro Lessa Garcia a pesquisar zircônio e associados no município de Parreiras, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, e nos termos dos artigos 152 e 153 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Altamiro Lessa Garcia a pesquisar zircônio e associados em uma área de quarenta hectares e cinqüenta acres (40,50 ha), em terrenos de sua propriedade na localidade de Cupim Vermelho ou Consulta, distrito e município de Parreiras, Estado de Minas Gerais, delimitada por um polígono irregular que tem um vértice na foz do córrego Taquariúna no córrego Taquari, tendo os lados a partir desse vértice os seguintes comprimentos e respectivos rumos magnéticos: trezentos e vinte e cinco metros (325 m), oitenta graus sudoeste (80º SW); duzentos e sessenta e cinco metros (265 m), cinqüenta e dois graus sudoeste (52º SW); sessenta e cinco metros (65 m), vinte e sete graus e trinta minutos sudoeste (27º 30' SW); duzentos e quinze metros (215 m), oitenta e quatro graus e quinze minutos sudoeste (84º 15' SW); trezentos e trinta e cinco metros (335 m) treze graus e trinta minutos noroeste (13º 30' NW); setecentos e sessenta

e cinco metros (765 m), sessenta e quatro graus nordeste (64º NE); duzentos e vinte e cinco metros (225 metros), quarenta e seis graus nordeste (46º NE); duzentos e setenta metros (270 m), quarenta graus e quinze minutos sudoeste (40º 15' SE) e trezentos e sessenta e oito metros (368 m), vinte e sete graus e trinta minutos sudoeste (27º 30' SW).

Art. 2.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de quatrocentos e dez cruzeiros (Cr\$ 410,00) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de março de 1949,
128º da Independência e 61º da República.

EURICO G. DUTRA.
Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N.º 26.420

Ainda não foi publicado no Diário Oficial por falta de pagamento

DECRETO N.º 26.421 — DE 5 DE MARÇO DE 1949

Outorga concessão à Rádio Sociedade de Friburgo Limitada, para estabelecer uma estação radiodifusora em Nova Friburgo, Estado do Rio de Janeiro

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confer, o artigo 87 n.º I, da Constituição atendendo ao que requereu a Rádio Sociedade de Friburgo Limitada, e tendo em vista o disposto no art. 5.º n.º XII da mesma Constituição decreta:

Artigo único. Fica outorgada concessão à Rádio Sociedade de Friburgo Limitada, nos termos do artigo 11, do Decreto n.º 24.655, de 11 de julho de 1934 para estabelecer, na cidade de Nova Friburgo, Estado do Rio de Janeiro, sem direito de exclusividade, uma estação radiodifusora de acordo com as cláusulas que com êste baixam, assinadas pelo Ministro da Viação e Obras Públicas.

Parágrafo único. O contrato decorrente desta concessão deverá ser assinado dentro de sessenta (60) dias a contar da data da publicação deste Decreto no *Diário Oficial*, sob pena de ser desde logo considerada nula a concessão.

Rio de Janeiro, 5 de março de 1949;

Eurico G. Dutra,

Clovis Pestana.

CLAUSULAS A QUE SE REFERE O DECRETO N.º 26.421, DESTA DATA

I

Fica assegurado à Rádio Sociedade de Friburgo Limitada o direito de estabelecer, na cidade de Nova Friburgo, Estado do Rio de Janeiro, uma estação radiodifusora destinada a executar o serviço de radiodifusão com finalidade e orientação intelectual e instrutiva, e com subordinação a todas as obrigações, exigências instituídas nesse ato de concessão.

II

A presente concessão é outorgada pelo prazo de dez (10) anos, a contar da data do registro deste contrato pelo Tribunal de Contas, e renovável a juízo do Governo, sem prejuízo da faculdade que lhe assegura a legislação vigente de em qualquer tempo, desapropriar, no interesse geral, o serviço outorgado.

Parágrafo único. O Governo não se responsabiliza por indenização alguma se o Tribunal de Contas denegar o registro do contrato de que trata esta cláusula.

III

A concessionária é obrigada a:

- a) constituir sua diretoria exclusivamente de brasileiros natos;
- b) admitir, exclusivamente, operadores e locutores brasileiros natos e bem assim a empregar, efetivamente, nos outros serviços técnicos e administrativos dois terços no mínimo de pessoal brasileiro;
- c) não transferir, direta ou indiretamente a concessão;

d) suspender, por tempo que fôr determinado o serviço, todo ou em parte, nos casos previstos no regulamento dos serviços de radio comunicação (Decreto n.º 21.111 de 1 de março de 1927) ou no que vier a re-

ger a matéria e obedecer à primeira requisição da autoridade competente e, havendo urgência, fazer cessar o serviço em ato sucessivo a intimação sem que, por isso, assista à sociedade direito a qualquer indenização;

e) submeter-se, ao regime de fiscalização que for instituído pelo Governo, bem como ao pagamento, adiantamento da cota mensal para as despesas de fiscalização e de quaisquer contribuições que venham a ser estabelecidas em lei ou regulamentos sobre a matéria;

f) fornecer ao Departamento dos Correios e Telégrafos todos os elementos que este venha a exigir para os efeitos de fiscalização e, bem assim, prestar-lhe em qualquer tempo, todas as informações que permitam ao Governo apreciar o modo como está sendo executada a concessão;

g) manter sempre em ordem e em dia o registro de todos os programas e irradiações lidas ao microfone devidamente autenticadas e com o visto do órgão fiscalizador;

h) obedecer às posturas municipais aplicáveis ao serviço de concessão;

i) irradiar diariamente, os boletins ou avisos do serviço meteorológico, bem como transmitir e receber, nos dias e horas determinadas o programa nacional e o panamericano;

j) submeter no prazo de três (3) meses a contar da data do registro do contrato pelo Tribunal de Contas, à aprovação do Governo o local escolhido para a montagem da estação;

k) submeter, no prazo de seis (6) meses a contar da mesma data de que trata a alínea anterior à aprovação, do Governo, as plantas, orçamentos e todas as especificações técnicas das instalações inclusive a relação minuciosa do material a empregar;

l) inaugurar no prazo de dois (2) anos a contar da data da aprovação de que trata a alínea anterior o serviço definitivo, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado e reconhecido pelo Governo;

m) submeter-se à ressalva de direito da União sobre todo o acervo da sociedade para garantia da liquidação de qualquer débito para com ela;

n) submeter-se à ressalva de que a frequência distribuída à sociedade não constitui direito de propriedade e ficará sujeita às regras estabelecidas no regulamento dos serviços de radio comunicação (Decreto n.º 21.111) ou

em outro que vier a ser baixado sobre o assunto, incidindo sempre sobre essa frequência o direito de posse da União;

o) submeter-se aos preceitos instituídos nas convenções e regulamentos internacionais, bem como a todas as disposições contidas em leis, regulamentos e instruções que existam ou venham a existir, referentes ou aplicáveis ao serviço da concessão.

IV

A concessionária não poderá alterar em qualquer tempo, seus estatutos, nem fazer transferência de ações sem que tenha havido prévia autorização do Governo, assim como se obriga a manter sua estação em perfeito funcionamento, com a eficiência necessária e de acordo com as prescrições técnicas que estiverem em vigor ou vierem a vigorar.

V

No regime de fiscalização que fôr instituído fica assegurado ao Governo quando julgar conveniente o direito de examinar como melhor lhe apropriação os livros escrituração e tudo que se tornar necessário a essa fiscalização.

VI

Pela inobservância de qualquer das presentes cláusulas em que não esteja prevista a imediata caducidade da concessão, o Governo poderá pelo órgão fiscalizador, impor à concessionária multa de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) conforme a gravidade da infração.

Parágrafo único. A importância de qualquer multa será recolhida à Tesouraria do Departamento dos Correios e Telégrafos, dentro do prazo improrrogável de trinta (30) dias a contar da data da notificação feita diretamente à concessionária ou da publicação do ato no *Diário Oficial*.

VII

Em qualquer tempo são aplicáveis à concessionária os preceitos da legislação sobre desapropriação por necessidade ou utilidade pública e requisições militares.

VII

A concessão será considerada caducada, para todos os feitos, sem direito a qualquer indenização:

a) se, em todo o tempo fôr verificada inobservância das disposições contidas nas alíneas a, b, c, d, e (*in fine*) i, k e l da cláusula III;

b) se não foram pagas dentro dos prazos estabelecidos a quota e contribuições a que se refere a alínea e da cláusula III, bem como a importância de qualquer multa imposta nos termos da cláusula VI;

c) se, em qualquer tempo, se verificar o emprêgo da estação para outros fins que não os determinados na concessão é admitidos pela legislação que reger matéria.

§ 1.º Poderá a concessão ser declarada caduca a juízo do Governo, sem direito a qualquer indenização:

a) se depois de estabelecido, fôr o serviço interrompido por mais de trinta (30) dias consecutivos ou se verificare a incapacidade da concessionária para executar o serviço, salvo motivo de força maior, devidamente provado e reconhecido pelo Governo;

b) se a concessionária incidir reiteradamente em infrações possíveis de multa.

§ 2.º A concessão será considerada perempta se o Governo não julgar conveniente renovar-lhe o prazo.

Rio de Janeiro, 5 de março de 1949.

Clóvis Pestana.

DECRETO N.º 26.422 — DE 5 DE MARÇO DE 1949

Declara de utilidade pública o imóvel denominado "Amparo", no Município de Valença, a fim de ser desapropriado pela Estrada de Ferro Central do Brasil.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º De acordo com os artigos 5.º, alíneas h, i e j, e 6.º do Decreto-lei n.º 3.365, de 21 de junho de 1941, é declarado de utilidade pública, a fim de ser desapropriado pela Estrada de Ferro Central do Brasil, o imóvel denominado "Amparo", de propriedade de Celso Chagas Gomes e Odilon Gomes, representado na planata que com êste baixa, devidamente rubricado, situado no quilômetro 194,00 do Ramal de Afonso Arinos, Município de Valença, Estado do Rio

de Janeiro, com a área de 458.057,959425 m², no qual se acham localizadas uma pedreira e uma aguada que a referida Estrada vem explorando há mais de 30 anos.

Art. 2.^o Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de março de 1949, 128.^o da Independência e 61.^o da República.

EURICO G. DUTRA

Clóvis Pestana

DECRETO N.^o 26.423 — DE 5 DE MARÇO DE 1949

Aprova projetos e orçamentos para obras da Estrada de Ferro Vitória a Minas.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, número I, da Constituição, decreta:

Artigo único. Ficam aprovados os projetos e orçamentos, que com este baixam devidamente rubricados, para as obras de remodelação dos 8.^o e 9.^o trechos da Estrada de Ferro Vitória a Minas, entre Aimorés e Capim (km 211 a 350.66967 da linha locada e km 182.61206 a 317.55016 da linha retificada), devendo as despesas respectivas, na importância total de Cr\$ 74.588.564,20 (setenta e quatro milhões, quinhentos e oitenta e oito mil quinhentos e sessenta e quatro cruzeiros e vinte centavos) correr à conta de Capital da aludida Estrada.

Rio de Janeiro, 5 de março de 1949, 128.^o da Independência e 61.^o da República.

EURICO G. DUTRA

Clóvis Pestana

DECRETO N.^o 26.424 — DE 5 DE MARÇO DE 1949

Aprova projetos e orçamentos para obras em Araçatuba, da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, número I, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 8.^o do Decreto-lei n.^o 4.176, de 13 de março de 1942, decreta:

Artigo único. Ficam aprovados os projetos e orçamentos, que em este baixam devidamente rubricados, na importância total de Cr\$ 445.974,80 (quatrocentos e quarenta e sete cruzeiros e oitenta centavos), relativos à construção, pela Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, das seguintes casas em Araçatuba:

	Cr\$
a) uma casa "tipo", para agente	99.400,40
b) três casas de duas habitações, para empregados	346.547,40
	<hr/> 445.947,80

devendo as despesas respectivas, até o limite indicado, correr à conta dos recursos próprios da mesma Estrada.

Rio de Janeiro, 5 de março de 1949, 128.^o da Independência e 61.^o da República.

EURICO G. DUTRA

Clóvis Pestana

DECRETO N.^o 26.425 — DE 7 DE MARÇO DE 1949

Abre pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial de Cr\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros), para o fim que especifica.

O Presidente da República, usando da autorização contida na Lei n.^o 595, de 24 de dezembro de 1948, e tendo consultado o Tribunal de Contas e ouvido o Ministério da Fazenda, nos termos do art. 93, do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, decreta:

Art. 1.^o Fica aberto, ao Ministério da Agricultura, o crédito especial de Cr\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros), para fazer a encampação dos serviços de luz, energia, elétrica e água, explorados pela Companhia Industrial e Viação de Pirapora, no Estado de Minas Gerais, e para o reequipamento desses serviços.

Art. 2.^o Esses serviços serão concedidos provisoriamente à Prefeitura de Pirapora, até ulterior deliberação do Poder Executivo, mediante contrato assinado com o Ministro da Agricultura.

Art. 3.^o Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 7 de março de 1949,
128.^º da Independência e 61.^º da Re-
pública.

EURICO G. DUTRA
Carlos de Souza Duarte
Corrêa e Castro

**DECRETO N.^º 26.426 — DE 7 DE
MARÇO DE 1949**

Abre, pelo Ministério da Agricultura,
o crédito especial de Cr\$ 1.450,00,
para o fim que especifica.

O Presidente da República, usando
da autorização contida na Lei n.^º 580,
de 22 de dezembro de 1948 e tendo
consultado o Tribunal de Contas e
ouvido o Ministério da Fazenda, nos
térmos do art. 93, do Regulamento
Geral de Contabilidade Pública, de-
creta:

Art. 1.^º Fica aberto, ao Ministério
da Agricultura, o crédito especial de
Cr\$ 1.450,00 (um mil quatrocentos e
cinquenta cruzeiros), para pagamento
de gratificação de magistério a que
faz jus o Professor Catedrático, Padrão M., da Escola de Agronomia
"Eliseu Maciel", Valdemar Ramos
Lage, no período de 3 de novembro
a 31 de dezembro de 1947.

Art. 2.^º Este Decreto entrará em
vigor na data de sua publicação, re-
vogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 7 de março de 1949
128.^º da Independência e 61.^º da Re-
pública.

EURICO G. DUTRA
Carlos de Souza Duarte
Corrêa e Castro

**DECRETO N.^º 26.427 — DE 7 DE
ABRE, AO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA,
O CRÉDITO ESPECIAL DE CR\$ 2.102.529,20,
PARA O FIM QUE SE ESPECIFICA.**

O Presidente da República, usando
da autorização contida na Lei n.^º 584,
de 13 de dezembro de 1945, e tendo
consultado o Tribunal de Contas e
ouvido o Ministério da Fazenda, nos
térmos do art. 93, do Regulamento
Geral de Contabilidade Pública, de-
creta:

Art. 1.^º Fica aberto, ao Ministério
da Agricultura, o crédito especial de
Cr\$ 2.102.529,20 (dois milhões cento

e dois mil quinhentos e vinte e nove
cruzeiros e vinte centavos), para
constituição de parte do capital da
Caixa de Crédito da Pesca, de acordo
com o disposto no art. 2.^º, letra b do
Decreto-lei n.^º 9.022, de 26 de feve-
reiro de 1946.

Art. 2.^º Este Decreto entrará em
vigor na data de sua publicação, re-
vogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 7 de março de 1946,
128.^º da Independência e 61.^º da Re-
pública.

EURICO G. DUTRA
Carlos de Souza Duarte
Corrêa e Castro

**DECRETO N.^º 26.428 — DE 9 DE
MARÇO DE 1949**

Torna pública a entrada em vigor do
Tratado Interamericano de Assis-
tência Recíproca, firmado no Rio
de Janeiro, a 2 de setembro de 1947,
por ocasião da Conferência Inter-
americana para a Manutenção da
Paz e da Segurança no Continente.

O Presidente da República dos Es-
tados Unidos do Brasil, tendo sido
depositados na União Panamericana,
em Washington, os Instrumentos de
ratificação, por parte dos Governos da
República Dominicana, do Panamá,
da Colômbia, dos Estados Unidos da
América, de Honduras, de El Salvador,
dos Estados Unidos do Brasil, de
Haití, do Paraguai, da República
Oriental do Uruguai, dos Estados
Unidos Mexicanos e da Costa Rica,
do Tratado Interamericano de Assis-
tência Recíproca, firmado no Rio de
Janeiro, a 2 de setembro de 1947,
por ocasião da Conferência Inter-
americana para a Manutenção da
Paz e da Segurança no Continente,
e promulgado pelo Decreto n.^º 25.660,
de 13 de outubro de 1948:

Torna público que o referido Tra-
tado, nos termos de seu Artigo 22,
entrou em vigor, com relação aos paí-
ses acima mencionados, a 3 de de-
zembro de 1948, data do depósito do
Instrumento de ratificação por parte
do último dos citados Governos.

Rio de Janeiro, 9 de março de 1949,
128.^º da Independência e 61.^º da Re-
pública.

EURICO G. DUTRA
Raul Fernandes

DECRETO N.º 26.429 — DE 9 DE MARÇO DE 1949

Aprova Normas especiais para construção da BR-2 trecho Rio-São Paulo.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição Federal e

Considerando que a atual Estrada Rio-São Paulo, pelas suas condições técnicas e tipo de revestimento, não comporta o volume do tráfego diário entre a Capital da República e a do Estado de São Paulo e cidades intermediárias;

Considerando a urgente necessidade de ficar concluída no menor espaço de tempo a construção de nova rodovia ligando as duas Capitais;

Considerando que a nova rodovia deve ter urgentemente pavimentação adequada;

Considerando que a obra, pela natureza e pelo vulto, requer, para pronta conclusão, normas especiais de trabalho e administração; decreta:

Art. 1.º Ficam aprovadas as Normas Especiais para construção do trecho Rio-São Paulo da Rodovia Nacional BR-2 que com este baixam

Art. 2.º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de março de 1949, 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA

Clóvis Pestana

DECRETO N.º 26.430 — DE 9 DE MARÇO DE 1949

Libera dos efeitos do Decreto-lei número 4.166, de 11 de março de 1942 os bens pertencentes a Ana Boero e Ada Caporali, ambas de nacionalidade italiana.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição, e em face da proposta formulada pela Comissão de Reparações de Guerra, nos termos do artigo 2.º, do Decreto-lei n.º 9.123, de 3 de abril de 1946, decreta:

Art. 1.º Ficam liberados dos efeitos do Decreto-lei n.º 4.166, de 11 de março de 1942, os bens pertencentes a Ana Boero e Ada Caporali,

cidadãs italianas, residentes no exterior, tornando-se sem efeito o Decreto n.º 24.578, de 24 de fevereiro de 1948.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de março de 1949, 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Raul Fernandes.

DECRETO N.º 26.431 — DE 9 DE MARÇO DE 1949

Torna público a ratificação, por parte do Governo de Cuba, do Tratado Interamericano de Assistência Recíproca, firmado no Rio de Janeiro, a 2 de setembro de 1947, por ocasião da Conferência Interamericana para a Manutenção da Paz e da Segurança no Continente.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Torna público que o Governo de Cuba depositou na União Panamericana, em Washington, a 9 de dezembro de 1948, o Instrumento de ratificação do Tratado Interamericano de Assistência Recíproca, firmado no Rio de Janeiro a 2 de setembro de 1947, por ocasião da Conferência Interamericana para a Manutenção da Paz e da Segurança no Continente, conforme comunicação feita pela União Panamericana à Delegacia do Brasil junto à mesma, por nota de 13 de dezembro de 1948, apensa, por cópia, ao presente Decreto.

Rio de Janeiro, 9 de março de 1949, 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Raul Fernandes.

DECRETO N.º 26.432 — DE 9 DE MARÇO DE 1949

Libera dos efeitos do Decreto-lei n.º 4.166, de 11 de março de 1942, os bens pertencentes a Caetano Pepe, de nacionalidade italiana.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição, e em face da proposta formulada pela Comissão de Reparações de Guerra, nos termos do art. 2.º, do Decreto-lei

n.º 9.123, de 3 de abril de 1946, decreta:

Art. 1.º Ficam liberados dos efeitos do Decreto-lei n.º 4.166, de 11 de março de 1942, os bens pertencentes a Gaetano Pepe, cidadão italiano, residente do exterior.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de março de 1949,
128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Raul Fernandes.

DECRETO N.º 26.433 — DE 9 DE MARÇO DE 1949

Autoriza a Companhia Mogiana de Fôrça e Luz e a Empresa Elétrica de Amparo a construirem uma linha de transmissão entre a usina Jaguari, da Companhia Campineira de Tracção, Luz e Fôrça e a cidade de Itapira, no Estado de São Paulo.

Ainda não foi publicado no Diário Oficial por falta de pagamento.

DECRETO N.º 26.434 — DE 9 DE MARÇO DE 1949

Outorga à S. C. Central Elétrica Rio Claro concessão para o aproveitamento de energia hidráulica da cachoeira, situada no rio Mogi-Guaçu, Município de Pinhal, Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, e nos termos do art. 150 do Código de Águas (Decreto n.º 24.643, de 10 de julho de 1934), decreta:

Art. 1.º Respeitados os direitos de terceiros anteriormente adquiridos, é outorgada à S. A. Central Elétrica Rio Claro concessão para o aproveitamento da energia hidráulica da cachoeira situada no rio Mogi-Guaçu, entre Perdigão e Ponte Preta, Município de Pinhal, Estado de São Paulo.

§ 1.º Em portaria do Ministro da Agricultura, por ocasião da aprovação dos projetos, serão determinadas a altura de queda a aproveitar, a descarga e a potência concedidas.

§ 2.º O aproveitamento destina-se à produção, transmissão e distribuição de energia elétrica, para serviços públicos, serviços de utilidade pública e

para comércio de energia na zona da concessionária.

Art. 2.º Sob pena de caducidade do presente título, a concessionária obriga-se a:

I — Registrá-lo na Divisão de Águas dentro de trinta (30) dias, após a sua publicação.

II — Apresentar em três (3) vias, à referida Divisão de Águas dentro do prazo de um (1) ano, contado da data da publicação do presente decreto:

a) estudo hidrológico da região e curva de descarga do rio, obtida mediante medições diretas, correspondente, pelo menos, a um (1) ano de observação;

b) planta, em escala razoável, do trecho do curso d'água, a aproveitar, com indicação dos terrenos marginais inundáveis pelo remanso da barragem;

c) estudo da acumulação e volume da bacia;

d) perfil geológico do terreno, no local em que deverá ser construída a barragem;

e) projeto da barragem, épura, método de cálculo, justificação do tipo adotado;

f) cálculos e desenhos detalhados, em escalas razoáveis, dos vertedouros, aduflas, comportas tomada d'água, canal de fuga e castelo d'água;

g) justificação do tipo de conduto forcado adotado; cálculos indispensáveis; planta e perfil com todas as indicações necessárias em escalas razoáveis;

h) cálculos e desenhos dos pilares, pontes e blocos de ancoragem, indispensáveis ao assentamento dos condutos forcados;

i) cálculo do martelo d'água, cálculo e projeto da chaminé de equilíbrio;

j) justificação do tipo de turbina adotado, rendimento sob diferentes cargas, em múltiplos de 1/4 ou 1/8 até plena carga; sentido de rotação e rotações por minuto; velocidade característica e velocidade de embalagem ou disparo; reguladores e aparelhos de medição; variação do engulimento com 25, 50 e 100 por cento de variação de carga; tempo de fechamento; desenho devidamente cotado;

l) projeto do canal de fuga; sua capacidade de vazão;

m) justificação do tipo de gerador adotado; sentido de rotação; tensão, frequência e potência calculada com $\text{COS } \phi$ que não exceda a 0,7; rendimento sob diferentes cargas em múltiplos de 1/4 ou 1/8 até plena carga, respectivamente, com $\text{COS } \phi$

= 07; COS Ø = 08 e COS = 1; regulação da tensão e sua variação; reguladores; queda de tensão de curto circuito; detalhes e características fornecidas pelos fabricantes; tipo, potência, tensão, rendimento e acoplamento da excitatriz; momento de impulso do grupo motor gerador;

n) esquema geral das ligações;

o) para os transformadores elevadores e abaixadores de tensão, as mesmas exigências feitas aos geradores;

p) desenhos dos quadros de controle com indicação de todos os aparelhos a serem neles montados;

q) desenhos indicando a saída da linha de alta tensão de transmissão, para-raios, bobinas de choque e meios de proteção contra supertensões;

r) projeto da linha de transmissão — planta e perfil da linha; cálculo mecânico e elétrico com COS Ø = 08, perda de potência; tensão na partida e na chegada; regulação da linha;

s) projetos detalhados dos edifícios, inclusive cálculo de estabilidade e discriminação dos materiais empregados;

t) orçamento detalhado para cada um dos itens acima.

III — Assinar o contrato disciplinar da concessão dentro do prazo de sessenta (60) dias, contado da data em que fôr publicada a aprovação da respectiva minuta, pelo Ministro da Agricultura.

IV — Apresentar o mesmo contrato à Divisão de Águas para os fins de registro dentro dos sessenta (60) dias que se seguirem ao registro do mesmo no Tribunal de Contas.

V — Obedecer, em todos os projetos, às prescrições de ordem técnica determinadas pela Divisão de Águas, do Departamento Nacional da Produção Mineral, do Ministério da Agricultura.

Parágrafo único. Os prazos a que se refere este artigo poderão ser prorrogados por ato do Ministro da Agricultura, ouvida a Divisão de Águas.

Art. 3º A concessionária fica obrigada a construir e manter nas proximidades do local do aproveitamento, onde e desde quando fôr determinado pela Divisão de Águas, as instalações necessárias a observações linemétricas e medições de descarga e a realizar as observações de acordo com as instruções da Divisão de Águas.

Art. 4º A minuta do contrato disciplinar desta concessão será preparada pela Divisão de Águas e subme-

tida à aprovação do Ministro da Agricultura.

Art. 5º A presente concessão vigorará pelo prazo de trinta (30) anos, contados da data do registro do respectivo contrato na Divisão de Águas.

Art. 6º O capital a ser remunerado será o efetivamente invertido nas instalações da concessionária em função da sua indústria, concorrendo, direta ou indiretamente, para a produção, transmissão e distribuição de energia elétrica.

Art. 7º As atuais tabelas de preço de energia fornecida pela concessionária serão, integralmente mantidas até que, mediante revisão oportunamente efetuada pela Divisão de Águas, sejam fixadas as que deverão vigorar pelo primeiro período de tarifas, de acordo com o disposto no art. 180 do Código de Águas.

Art. 8º Para a manutenção da integridade do capital a que se refere o art. 6º do presente decreto, será criado um fundo de reserva que provê as renovações, determinadas pela depreciação ou impostas por acidentes.

Parágrafo único. A constituição desse fundo, que se denominará reserva de renovação, será realizada por cotas especiais que incidirão sobre as tarifas, sob forma de percentagem. Estas cotas serão determinadas, tendo-se em vista a duração média do material a cuja renovação à dita reserva terá que atender, podendo ser modificadas, trienalmente, na época da revisão das tarifas.

Art. 9º Findo o prazo da concessão, toda a propriedade da concessionária que, no momento existir em função exclusiva e permanente da produção, transmissão e distribuição de energia elétrica, referente ao aproveitamento concedido, reverterá ao Governo Federal, em conformidade com o estipulado nos arts. 165 e 166 do Código de Águas, mediante indenização, na base do custo histórico, do capital não amortizado, deduzida a reserva de renovação a que se refere o parágrafo único do art. 8º deste decreto.

Art. 10. Se o Governo Federal não fizer uso do seu direito a essa reversão, a interessada poderá requerer que a concessão seja renovada, pela forma que, no respectivo contrato deverá estar prevista, ou de restabelecer, às suas expensas, a situação do curso d'água anterior ao aproveitamento concedido.

Art. 11. A concessionária gozará, desde a data do registro de que trata o art. 5º e enquanto vigorar esta concessão, dos favores constantes do

Código de Águas e das leis especiais sobre a matéria.

Art. 12. O presente decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de março de 1949,
128.^º da Independência e 61.^º da República.

EURICO G. DUTRA.

Carlos de Sousa Duarte.

DECRETO N.^º 26.435 — DE 10 DE MARÇO DE 1949

Considera de utilidade pública, para fins de desapropriação, os edifícios e as benfeitorias existentes nos dois lotes doados, ao Ministério da Marinha, pelo Decreto-lei n.^º 248, de 12 de março de 1945, da Prefeitura Municipal de Manaus.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição e de acordo com o artigo 6.^º, combinado com o artigo 5.^º, letra h, do Decreto-lei n.^º 3.365, de 21 junho de 1941, decreta:

Art. 1.^º São declarados de utilidade pública, para fins de desapropriação, os edifícios e as benfeitorias existentes nos dois lotes doados, ao Ministério da Marinha, pelo Decreto-lei n.^º 248, de 12 de março de 1945, da Prefeitura Municipal de Manaus.

Art. 2.^º A despesa resultante correrá por conta da verba própria do Ministério da Marinha.

Art. 3.^º O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de março de 1949 128.^º da Independência e 61.^º da República.

EURICO G. DUTRA

Sylvio de Noronha

DECRETO N.^º 26.436 — DE 10 DE MARÇO DE 1949

Suprime cargos extintos

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e nos termos do art. 1.^º, alínea n., do Decreto-lei n.^º 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1.^º Ficam suprimidos dois (2) cargos da classe C, da carreira de Servente, do Quadro Suplementar do Ministério da Marinha, vagos em virtude da aposentadoria de José de Almeida e do falecimento de Francisco Simão Mendes, ficando sem aplicação a dotação correspondente.

Art. 2.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de março de 1949, 128.^º da Independência e 61.^º da República.

EURICO G. DUTRA

Sylvio de Noronha

DECRETO N.^º 26.437 — DE 10 DE MARÇO DE 1949

Extingue cargos excedentes

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e nos termos do art. 1.^º, alínea n., do Decreto-lei n.^º 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1.^º Ficam extintos dois (2) cargos da classe F, da carreira de Operário de Armamento, do Quadro Permanente do Ministério da Marinha, vagos em virtude das aposentadorias de Alcides Alves Marinho e Raimundo José de Sousa, devendo a dotação correspondente ser levada a crédito da conta corrente do mesmo Quadro e Ministério.

Art. 2.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de março de 1949 128.^º da Independência e 61.^º da República.

EURICO G. DUTRA

Sylvio de Noronha

DECRETO N.^º 26.438 — DE 10 DE MARÇO DE 1949

Extingue cargos excedentes

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e nos termos do art. 1.^º, alínea n., do Decreto-lei n.^º 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1.^º Ficam extintos um (1) cargo da classe I e um (1) cargo da classe H, da carreira de Faroleiro, do Quadro Permanente do Ministério da Marinha, vagos respectivamente, em

virtude da aposentadoria de Dionísio Coutinho e do falecimento de Joaquim Glória Martins, devendo a dotação correspondente ser levada a crédito da conta corrente do mesmo Quadro e Ministério.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de março de 1949 128º da Independência e 61º da República.

EURICO G. DUTRA
Sylvio de Noronha

DECRETO N.º 26.439 — DE 10 DE MARÇO DE 1949

Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$ 1.000.000,00, para o fim que especifica.

O Presidente da República, usando da autorização contida na Lei n.º 465, de 4 de novembro de 1948, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93, do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, decreta:

Art. único. Fica aberto, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros), para atender às despesas com a ereção na Capital da República, do monumento ao ex-Presidente da República, Conselheiro Francisco de Paula Rodrigues Alves.

Rio de Janeiro, 10 de março de 1949 128º da Independência e 61º da República.

EURICO G. DUTRA
Clemente Mariani
Corrêa e Castro

DECRETO N.º 26.440 — DE 10 DE MARÇO DE 1949

Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$ 300.000,00, como auxílio à Academia Nacional de Medicina, do Distrito Federal.

O Presidente da República, usando da autorização contida na Lei n.º 522, de 1º de dezembro de 1948, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93, do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, decreta:

Art. único. Fica aberto, pelo Ministério da Educação e Saúde, o cré-

dito especial de Cr\$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros), como auxílio especial à Academia Nacional de Medicina, do Distrito Federal.

Rio de Janeiro, 10 de março de 1949 128º da Independência e 61º da República.

EURICO G. DUTRA
Clemente Mariani
Corrêa e Castro

DECRETO N.º 26.441 — DE 10 DE MARÇO DE 1949

Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde o crédito especial de Cr\$ 60.000,00, para o fim que especifica.

O Presidente da República, usando da autorização contida na Lei n.º 523, de 2 de dezembro de 1948, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93, do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, decreta:

Art. único. Fica aberto, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$ 60.000,00 (sessenta mil cruzeiros), para despesas de alimentação de alunos da Escola Industrial de Florianópolis.

Rio de Janeiro, 10 de março de 1949 128º da Independência e 61º da República.

EURICO G. DUTRA
Clemente Mariani
Corrêa e Castro

DECRETO N.º 26.442 — DE 10 DE MARÇO DE 1949

Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$ 33.000,00, para pagamento de gratificação de magistério.

O Presidente da República, usando da autorização contida na Lei n.º 513, de 29 de novembro de 1948, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93, do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, decreta:

Art. único. Fica aberto, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$ 33.000,00 (trinta e três mil cruzeiros), para pagamento de gratificação de magistério, ao Professor interino, padrão M, Haydá Hor-Meyll, do Quadro Permanente do mesmo Ministério.

Rio de Janeiro, 10 de março de 1949 128.^º da Independência e 61.^º da República.

EURICO G. DUTRA
Clemente Mariani
Corrêa e Castro

DECRETO N.^º 26.443 — DE 10 DE MARÇO DE 1949

Abre, pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio o crédito especial de Cr\$ 1.365.734,70, para o fim que especifica.

O Presidente da República, usando da autorização contida na Lei n.^º 464, de 4 de novembro de 1948, tendo ouvido o Ministério da Fazenda e consultado o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93, do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, decreta :

Art. 1.^º Fica aberto, pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, o crédito de Cr\$ 1.365.734,70 (um milhão, trezentos e sessenta e cinco mil, setecentos e trinta e quatro cruzeiros e setenta centavos), para pagamento das despesas com a desapropriação, por utilidade pública, do imóvel denominado Xarqueada de Tupaná, situado na cidade de Belém, Estado do Pará.

Art. 2.^º Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de março de 1949 128.^º da Independência e 61.^º da República.

EURICO G. DUTRA
Honório Monteiro
Corrêa e Castro

DECRETO N.^º 26.444 — DE 10 DE MARÇO DE 1949

Abre, pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, o crédito especial de Cr\$ 3.000.000,00, para o fim que especifica.

O Presidente da República, usando da autorização contida na Lei n.^º 453, de 25 de outubro de 1948, tendo ouvido o Ministério da Fazenda e consultado o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93, do Regulamento

Geral de Contabilidade Pública, decreta:

Art. 1.^º Fica aberto pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio o crédito especial de Cr\$ 3.000.000,00 (três milhões de cruzeiros), para pagamento de despesas com a manutenção de hospedarias a cargo do Departamento Nacional de Imigração, em Rio Branco, Manaus, Belém, Fortaleza e Natal.

Parágrafo único. A importância desse crédito será distribuída ao Tesouro Nacional, a disposição do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 2.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro 10 de março de 1949, 128.^º da Independência e 61.^º da República.

EURICO G. DUTRA
Honório Monteiro
Corrêa e Castro

DECRETO N.^º 26.445 — DE 10 DE MARÇO DE 1949

Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$ 5.663.092,10, para a concessão de auxílio extraordinário à Fundação da Casa do Estudante do Brasil.

O Presidente da República, usando da autorização contida na Lei n.^º 579, de 22 de dezembro de 1948, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93, do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, decreta:

Art. único. Fica aberto, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$ 5.663.092,10, (cinco milhões seiscentos e sessenta e três mil noventa e dois cruzeiros e dez centavos), para a concessão de auxílio extraordinário à Fundação da Casa do Estudante do Brasil, a fim de fazer face à liquidação do seu compromisso com o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciários.

Rio de Janeiro, 10 de março de 1949 128.^º da Independência e 61.^º da República.

EURICO G. DUTRA
Clemente Mariani
Corrêa e Castro

DECRETO N.º 26.446 — DE 10 DE MARÇO DE 1949

Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$ 150.000,00, como auxílio à Cruz Vermelha Brasileira.

O Presidente da República, usando da autorização contida na lei número 588, de 22 de dezembro de 1948, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$ 150.000,00 (cento e cinqüenta mil cruzeiros), para ocorrer a despesa com o auxílio à Cruz Vermelha Brasileira com a viagem e representação de 3 de seus membros, a fim de tomarem parte na XVII Conferência Internacional da Cruz Vermelha, a realizar-se em Estocolmo, capital da Suécia, no corrente ano.

Rio de Janeiro, 10 de março de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Clemente Mariani.
Corrêa e Castro.

DECRETO N.º 26.447 — DE 10 DE MARÇO DE 1949

Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$ 20.790,00, para pagamento de gratificação de magistério.

O Presidente da República, usando da autorização contida na Lei n.º 509, de 29 de novembro de 1948, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93, do Regulamento Geral de Contabilidade Pública decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$ 20.790,00 (vinte mil setecentos e noventa cruzeiros), para pagamento de gratificação de magistério, ao Professor em disponibilidade, padrinho L. João Delamare São Paulo, do Quadro Suplementar do mesmo Ministério.

Rio de Janeiro, 10 de março de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Clemente Mariani.
Corrêa e Castro.

DECRETO N.º 26.448 — DE 10 DE MARÇO DE 1949

Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$ 2.000.000,00, para a construção de um leprosário e de um preventório para filhos de lázaros em Pôrto Velho, no Território de Guaporé.

O Presidente da República, usando da autorização contida na Lei número 539, de 15 de dezembro de 1948, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93, do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros), para atender a despesa na conformidade da seguinte discriminação:

Cr\$

Construção de um Leprósário, em Pôrto Velho, no Território Federal de Guaporé	1.500.000,00
Construção de um Preventório destinado ao internamento de filhos de lázaros, em Pôrto Velho, no Território Federal de Guaporé .. .	500.000,00
Total .. .	2.000.000,00

Rio de Janeiro, 10 de março de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Clemente Mariani.
Corrêa e Castro.

DECRETO N.º 26.449 — DE 10 DE MARÇO DE 1949

Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de ... Cr\$ 18.480,00, para pagamento de gratificação de magistério, a M努uel Joaquim Cavalcanti de Albuquerque.

O Presidente da República, usando da autorização contida na Lei n.º 598, de 24 de dezembro de 1948, e tendo

ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93, do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, decreta:

Artigo único — Fica aberto, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$ 18.480,00 (dezento mil quatrocentos e oitenta cruzeiros), para pagamento de gratificação de magistério ao Professor, padrinho I, Manuel Joaquim Cavalcanti de Albuquerque, do antigo Quadro I do mesmo Ministério.

Rio de Janeiro, 10 de março de 1949, 128º da Independência e 61º da República.

EURICO G. DUTRA
Clemente Mariani
Corrêa e Castro

DECRETO N.º 26.450 — DE 10 DE MARÇO DE 1949

Aprova o Regulamento para o Quadro Auxiliar de Oficiais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica aprovado o R-184 "Regulamento para o Quadro Auxiliar de Oficiais", criado pelo Decreto-lei n.º 8.760, de 21 de janeiro de 1946, modificado pelo de n.º 9.249, de 10 de maio do mesmo ano, que com este baixa, assinado pelo General de Divisão Canrobert Pereira da Costa, Ministro de Estado da Guerra.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de março de 1949; 128º da Independência e 61º da República.

EURICO G. DUTRA
Canrobert P. da Costa

Regulamento do Quadro Auxiliar de Oficiais

DA CONSTITUIÇÃO E FINALIDADE

Art. 1.º O Q.A.O., organizado para todas as Armas e o Serviço de Intendência, é constituído de 2.ºs e 1.ºs Tenentes oriundos das fileiras do Exército. Sua finalidade é completar

os claros, em oficiais subalternos, nas Armas e no Serviço de Intendência.

Art. 2.º O efetivo do Q.A.O. é o seguinte:

I — Infantaria:

a) Serviços arregimentados; 175

2.ºs Tens. e 210 1.ºs Tens.;

b) 100 2.ºs Tens. e 50 1.ºs Tens., instrutores de Tiros de Guerra;

c) 150 2.ºs Tens. e 200 1.ºs Tens., para o Serviço de Recrutamento e afazeres burocráticos nas Repartições e Estabelecimentos militares.

I — Cavalaria:

a) Serviço arregimentado: 72 2.ºs Tens. e 92 1.ºs Tens.;

b) 80 2.ºs Tens. e 80 1.ºs Tens., para o Serviço de Recrutamento e afazeres burocráticos nas Repartições e Estabelecimentos militares.

III — Artilharia:

a) Serviço arregimentado: 76 2.ºs Tens. e 92 1.ºs Tens.;

b) 100 2.ºs Tens. e 100 1.ºs Tenentes para o Serviço de Recrutamento e afazeres burocráticos nas Repartições e Estabelecimentos militares.

IV — Engenharia e Transmissões:

a) Serviço arregimentado: 10 2.ºs ens. e 10 1.ºs Tens.;

b) 40 2.ºs Tens. e 40 1.º Tens. para o Serviço de Recrutamento, afazeres burocráticos, Estabelecimentos Militares e outras funções técnicas.

V — Intendência:

a) 80 2.ºs Tens. e 80 1.ºs Tens.
DO INGRESSO E PROMOÇÃO NO Q. A. O.

Art. 3.º O ingresso no Q. A. O. resulta da promoção do subtenente, sargento-ajudante ou 1.º sargento ao posto de 2.º Ten.

§ 1.º São condições para o ingresso:

a) ter mais de cinco anos de praça;

b) ter o interstício mínimo de dois anos contado da promoção a 1.º sargento;

c) ter, no máximo, o subtenente 45 anos e o sargento ajudante ou primeiro sargento 43 anos, referidas

essas idades às datas fixadas para as promoções (art. 9.º);

d) possuir curso de comandante de pelotão (Seção) ou qualquer outro para esse fim expressamente equiparado;

e) capacidade física indispensável ao exercício das funções de oficial subalterno, verificada em inspeção por J. M. S. e nas provas de que tratam as instruções para a matrícula na Escola de Aperfeiçoamento de Oficiais, publicadas no *Diário Oficial* de 8 de janeiro de 1946, a serem realizadas nas regiões ou guarnições militares, mediante diretrizes do Comandante da Região;

f) no mínimo, bom comportamento;

g) juízo favorável do comandante ou chefe, do próprio punho, sobre a capacidade profissional, espírito militar, dedicação ao serviço, idoneidade moral para o exercício das funções de oficial e conceito no meio civil;

h) bom conceito da Comissão de Promoções do Q.A.O.

§ 2.º A praça *sub judice* não poderá ingressar no quadro de acesso e nem ser promovida, caso nêle já se encontre, até pronunciamento final da autoridade judiciária competente. Absolvido, em última instância, terá direito ao resarcimento do prejuízo que lhe tiver sido acarretado.

Art. 4.º O critério para a promoção do subtenente, sargento ajudante ou 1.º sargento ao posto de 2.º Tenente, em cada Arma ou no Serviço de Intendência, será único e computável em pontos apurados de acordo com a ficha para seleção anexa ao presente regulamento.

Parágrafo único — Os pontos serão apurados até milésimos e, no caso de empate, prevalecerá a precedência estabelecida nos parágrafos 2.º e 3.º do art. 16 dos Estatutos dos Militares.

Art. 5.º São condições para promoção de 2.º a 1.º Tenente, ter o oficial:

a) atingido o número um de seu quadro;

b) o interstício mínimo de 5 anos no posto de 2.º Ten., adicionando-se para isso, ao tempo de serviço passado no Q. A. O. e prestado na situação de convocado nesse posto;

c) capacidade física, comprovada em inspeção de saúde para fins de acesso;

d) juízo favorável do comandante ou chefe, do próprio punho, sobre a capacidade profissional demonstrada espírito militar, dedicação ao serviço, idoneidade moral, conceito no meio de seus pares e no meio civil e, finalmente, se convém ao Exército a promoção do oficial;

e) não haver ultrapassado a idade de 58 anos, referida às datas fixadas para as promoções (Art. 9.º).

Art. 6.º Ficam dispensados do requisito da alínea *c* do § 1.º do artigo 3.º, e letra *c* do art. 5.º, a praça ou o oficial em tratamento de saúde por motivo de:

a) moléstia contraída ou ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou ainda, moléstia dêles proveniente;

b) desastre ou acidente no serviço ou na instrução ou moléstia dêles de-corrente.

Parágrafo único — Para efeito dessa dispensa, faz-se mister anexar à ata de inspeção de saúde o respectivo documento sanitário de origem, devi-damente controlado.

Art. 7.º A bravura, em caso de guerra internacional, constitui, também, motivo de promoção.

§ 1.º Para os fins dêste artigo, a bravura deve ser comprovada em ato ou atos não comuns, de coragem, audácia, valor diante das responsabilidades, firmeza, energia, tenacidade, sentimentos do dever, exteriorizados em feitos úteis às operações militares, pelos resultados obtidos ou pelo exemplo dado à tropa, obedecida a instrução do Chefe.

§ 2.º A bravura, caracterizada nos termos do parágrafo anterior pode determinar a promoção do militar, ainda que do ato praticado tenha resultado sua morte ou invalidez.

§ 3.º A promoção por bravura será feita pelo Comando do Teatro de Operações, pelo Comando-Chefe ou pelo Presidente da República.

§ 4.º Terminada a guerra, o Governo facilitará a habilitação do promovido às condições normalmente exigidas para o acesso, excluídas as restrições regulamentares à admissão nos cursos de formação de oficiais.

Se o promovido não satisfizer essas condições dentro do prazo estabelecido, será transferido para a reserva com as vantagens do posto que tiver alcançado.

§ 5º Quando, porém, houver sacrifício de vida, ou ação altamente meritória, devidamente justificada, o Presidente da República poderá promover o oficial, pelos serviços relevantes que prestou.

§ 6º Na primeira hipótese, do parágrafo anterior a promoção poderá ser feita "post-mortem".

Art. 8º A fim de evitar desigualdade no acesso ao posto de 1º Ten., o interstício de 5 anos, estipulado na alínea b do art. 5º, poderá ser modificado, periodicamente, segundo a necessidade de renovação dos quadros e o equilíbrio que deve haver nas promoções.

Art. 9º As promoções no Q. A. O. serão feitas nas mesmas datas fixadas para os demais oficiais do Exército.

Art. 10. Não concorrerá à promoção, embora, tenha satisfeito às exigências legais, o oficial do Q. A. O. sujeito a processo no fórum civil ou militar, submetido a Conselho de Justificação ou que for agregado em consequência de:

a) licença para tratar de interesses particulares;

b) serviço estranho ao Ministério da Guerra;

c) cumprimento de sentença;

d) deserção;

e) extravio.

§ 1º Absolvido, em última instância, ou declarado sem culpa pelo Conselho, o oficial será promovido em resarcimento de preterição, independente de vaga e data.

§ 2º Compete às Diretorias do Pessoal ou de Intendência fazer à Comissão de Promoções do Q. A. O. imediata comunicação sobre os oficiais que tenham incidido nas disposições deste artigo.

Art. 11. As promoções só poderão recair nos oficiais ou praças que, havendo satisfeito os requisitos legais, tenham sido incluídos nos quadros de acesso, organizados semestralmente.

DA COMISSÃO DE PROMOÇÕES DO R. A. O.

Art. 12. A Comissão de Promoções do Q. A. O., diretamente subordinado ao Ministro, é assim constituída:

Secretário Geral do Ministério da Guerra, Presidente;

Um oficial superior da Diretoria do Pessoal;

Um oficial superior da Diretoria de Intendência;

Um Major Secretário e um Capitão Sub-Secretário, combatentes, ambos sem voto.

§ 1º Os oficiais superiores, membros da Comissão de Promoções do Q. A. O., serão indicados pelo Director do Pessoal e pelo Director de Intendência nomeados pelo Ministro da Guerra.

§ 2º Quando a necessidade do serviço o exigir, mediante nomeação do Ministro, o número de membros poderá ser elevado, de modo que cada Arma seja representada.

Art. 13. Ao Presidente da Comissão de Promoções do Q. A. O. incumbe:

a) praticar os atos administrativos decorrentes de sua investidura;

b) fixar as datas das reuniões ordinárias e convocar as extraordinárias;

c) propor ao Ministro a nomeação do Major Secretário e do Capitão Sub-Secretário, bem como dos membros de que trata o § 2º do art. 12;

d) submeter ao Ministro, semestralmente, no máximo até 1 de março e 1 de setembro de cada ano, os quadros de acesso de oficiais e praças, depois de aprovados em plenário pela Comissão;

e) propor ao Ministro, até 10 dias antes das datas fixadas para promoção o ingresso de praças no Q. A. O. e a promoção de oficiais que satisfizerem os requisitos legais;

f) dirigir-se diretamente a qualquer autoridade militar, a fim de esclarecer dúvidas, podendo delegar essas atribuições.

Art. 14. Ao Secretário da Comissão de Promoções do Q. A. O. incumbe:

a) Secretariar as sessões, lavrando as respectivas atas;

b) superintender os trabalhos afeitos à Secretaria, distribuindo-os com os seus auxiliares;

c) organizar a escala de distribuição de processos;

d) despachar diretamente com o Presidente;

e) assinar a correspondência relativa ao preparo e andamento dos processos, bem assim a que não seja privativa ao Presidente.

Art. 15. Ao Sub-Secretário, auxiliar direto do Secretário, incumbe:

a) substituir o Secretário nas suas faltas e impedimentos;

b) ser o detentor do material permanente distribuído à Secretaria da Comissão.

Art. 16. As membros da Comissão de Promoções do Q. A. O., que exercem, em toda a plenitude, as atribuições de relatores dos processos a eles distribuídos, incumbe:

a) tomar parte nas sessões, proferindo seu voto sobre a matéria discutida;

b) emitir pareceres sobre os processos de ingresso no Q. A. O., promoção e recursos, quer administrativos quer judiciais.

Parágrafo único. Só a suspeição, justificada por escrito e julgada em plenário da Comissão, poderá constituir motivo para recusa de julgamento.

Art. 17. A Comissão de Promoções do Q. A. O. delibera por maioria de votos e, em caso de empate, o Presidente terá preponderância.

DA DOCUMENTAÇÃO PARA INGRESSO E PROMOÇÃO NO R. A. O.

Art. 18. Os documentos de promoção dos oficiais do Q. A. O. e das praças que, até 30 de abril e 31 de outubro de cada ano, satisfizerem os requisitos dos artigos 3.^º e 5.^º, serão preparados pelas autoridades militares a que estejam diretamente subordinados e remetidos à Comissão de Promoções do Q. A. O., até 15 de junho e 15 de dezembro.

§ 1.^º Os documentos a que se refere este artigo são:

I, Para oficiais:

a) ficha de informações;

b) duas cópias de ata de inspeção de saúde;

c) resumo da fé de ofício ou o seu complemento, caso já tenha sido anteriormente enviado.

II, Para praças:

a) ficha de apreciação e conceito;

b) duas cópias de ata de inspeção de saúde;

c) resumo da relação de alterações;

d) ficha para seleção ao ingresso.

§ 2.^º Os documentos de que trata o parágrafo anterior, a exceção das cópias de ata de inspeção de saúde, são baseados nos dados extraídos das cadernetas e registros, até o fim de abril e outubro de cada ano, e organizados de acordo com os modelos que acompanham este regulamento (Anexos de ns. I a V).

Art. 19. Compete às Diretorias do Pessoal e de Intendência organizar todos os documentos referentes aos oficiais do Q. A. O., que estiverem exercendo funções estranhas ao Ministério da Guerra.

DOS QUADROS DE ACESSO

Art. 20. Em face do estudo da documentação distribuída aos relatores, para ingresso e promoção, a Secretaria organizará, semestralmente, os quadros de acesso, grupando, em cada Arma ou no Serviço de Intendência:

a) os oficiais, de acordo com suas antiguidades;

b) as praças, de acordo com o critério estabelecido pelo art. 4.^º

Art. 21. O número de Oficiais ou praças a incluir nos quadros de acesso será fixado pelo Ministro, que levará em conta as vagas existentes e prováveis.

Art. 22. As autoridades que tiverem conhecimento do ato ou atos, que possam influir na colocação de qualquer oficial ou praça n quadro de acesso, deverão levá-los imediatamente ao conhecimento da Comissão de Promoções do Q. A. O., por via hierárquica.

Art. 23. O oficial incluído no quadro de acesso só será excluído, caso não seja promovido, quando ocorrer uma das seguintes circunstâncias:

a) morte;

- b) transferência para a reserva;
- c) reforma;
- d) incapacidade física definitiva;
- e) incapacidade moral;
- f) condenação em virtude de sentença passada em julgado, por crime que afete a idoneidade moral do oficial.

§ 1º As exclusões pelos motivos das alíneas *a*, *b*, *c* e *d*, serão feitas pela Comissão de Promoções do Q. A. O., após a publicação do falecimento, do decreto de transferência para a reserva ou de reforma e do recebimento da comunicação de incapacidade física.

§ 2º As exclusões pelos motivos das alíneas *e* e *f* serão declaradas pelo Ministro da Guerra em "Boletim do Exército".

Art. 24. Não poderá ingressar no quadro de acesso, nem ser promovido, o oficial:

- a*) que não satisfizer os requisitos do art. 5º;
- b*) que pela Comissão de Promoções do Q. A. O. fôr julgado "inapto" para prosseguir na carreira militar.

§ 1º A deliberação da Comissão de Promoções do Q. A. O. não incluindo o oficial no quadro de acesso será publicada em Boletim Reservado do Exército.

§ 2º Cabe ao oficial não incluído no quadro de acesso, por ter sido julgado "inapto" para prosseguir na carreira militar, recorrer desse julgamento à própria Comissão de Promoções do Q. A. O.

Art. 25. Se o julgamento de inaptação fôr proferido duas vezes consecutivas, o oficial por ele atingido será reformado, com as vantagens pecuniárias previstas em lei.

§ 1º A deliberação da Comissão de Promoções não incluindo o oficial no quadro de acesso será comunicada, em ofício sigiloso ao Presidente da Comissão, dirigido aos Comandantes das Regiões Militares ou às autoridades especificadas no art. 3º, do Decreto-lei nº 9.100, de 27 de março de 1946, o qual será restituído com o "ciente" do oficial interessado.

§ 2º Não poderá ser proferido, pela Comissão, o segundo julgamento a que se refere o presente artigo,

antes de três meses contados da data em que o oficial tiver conhecimento da decisão de não ter sido incluído no quadro de acesso.

Art. 26. O julgamento final proferido pela Comissão de Promoções do Q. A. O. deve ser justificado, inserto e mata e, por cópia remetido ao Ministro.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 27. O Q. A. O. dá acesso, exclusivamente, até o posto de 1º tenente.

Parágrafo único. O oficial do Q. A. O. não terá direito à matrícula em qualquer escola de formação de oficiais, ao ingresso ou transferência para outro quadro do Exército.

Art. 28. Os oficiais do Q. A. O. têm os mesmos deveres, direitos e prerrogativas, vencimentos e vantagens dos demais oficiais do Exército, ressalvadas as restrições expressas neste regulamento.

Art. 29. Não se alpicam aos oficiais do Q. A. O. as disposições do art. 57, alínea *a*, e as do art. 59, ambas do Decreto-lei nº 3.940, de 16 de dezembro de 1941 (Lei de Inatividade).

Parágrafo único. A idade limite para a permanência dos oficiais do Q. A. O., no serviço ativo é de 58 anos, quando serão reformados compulsoriamente.

Art. 30. A organização dos processos de reforma de que trata o parágrafo anterior, compete às Diretorias do Pessoal e de Intendência.

Art. 31. Os julgamentos proferidos pela Comissão relativos à inclusão de oficiais e praças nos quadros de acesso, só serão válidos durante o semestre a que se referir a documentação apreciada.

Art. 32. São válidos por 1 ano as inspeções de saúde e as provas físicas exigidas pelos artigos 3º e 5º, as quais serão realizadas no mês de julho.

§ 1º As autoridades a que se refere o art. 18, ficam obrigados a fazer submeter a nova prova de capacidade física, os oficiais e praças, desde que estes venham a sofrer quaisquer acidentes ou manifestem sintomas de perda de vigor físico, dando conhecimento

mento do resultado, diretamente, à Comissão de Promoções do Q. A. O.

§ 2º A capacidade a que se refere este artigo, para os candidatos julgados inaptos no mês de julho em inspeção de saúde ou nas provas físicas, ou que venham a sofrer posteriormente alterações em seu estado de saúde, deverá ser comprovada em abril ou outubro e o resultado enviado diretamente à Comissão de Promoções do Q. A. O.

§ 3º Para as propostas iniciados de ingresso de oficiais ou praças nos Quadros de acesso, a prova de capacidade física deverá ser feita e remetida à Comissão de Promoções do Q. A. O.

nas épocas fixadas no parágrafo anterior.

General Canrobert P. da Costa

ANEXOS

I — Ficha de informações.

II — Resumo da fé de ofício.

III — Ficha de apreciação e condito de praça.

IV — Resumo das alterações.

V — Ficha para seleção e instrução para sua organização (1.^a e 2.^a partes).

ANEXO I

MINISTÉRIO DA GUERRA

..... Região Militar

..... Unidade, Estabelecimento ou Repartição

Ficha de Informações

do (Pósto, arma ou Serviço e nome)

1 — Data de praça

2 — Quadro

3 — Cursos feitos

4 — Data da última promoção por

Apreciação sobre oficial: (alínea d do art 5º do Regulamento do Q. A. O.)

....., em de de 19..

Assinatura do Cmt., Diretor ou Chefe

ASPECTO	INFORMAÇÕES
	(Resumo das principais anotações lançadas nos cadernos-registros dos Corpos e Estabelecimentos, onde tenha servido o oficial)
Caráter	Idem
Capacidade de ação	Idem
Inteligência	Idem
Cultura profissional e geral	Idem
Espírito militar e conduta civil e militar	Idem
Capacidade de comandante e de administrador	Idem
Capacidade de instrutor e de técnico	Idem
Capacidade física	Idem

..... Assinatura do Cmt., Diretor ou Chefe

ANECHO II

MINISTÉRIO DA GUERRA

Visto do Cmt., Diretor ou Chefe

Região Militar
 Unidade, Estabelecimento ou Repartição
 Resumo de Fé de Ofício do organizado de acordo com o disposto no § 2º, do art. 18 do Regulamento do Q. A. O.

DATA DE	Nascimento Praça
CURSOS QUE POSSUE	
Medalhas e Condecorações	
Datas das promoções ou comissionamentos anteriores, desde 3º Sargento	
Datas dos licenciamentos ou transferências para reserva, bem como as que se apresentou pronto para o serviço por motivo de convocação.	

HISTÓRICO SUCINTO DE SUA VIDA EM ESCOLAS OU CENTROS DE INSTRUÇÃO

Tempo de serviço	No posto	Como subalterno	Observações	
Arregimentado				
De Campanha				
Baixas aos Hospitais	Entrada	Saída	N.º de dias	Observações
Dispensas de serviço, agregações e licenças	Datas		Número de dias	Motivo

Trabalhos apresentados:

Louvores e punições	Número de elogios	Número de punições	Observações

Tempo perdido de acordo com o art. 26 do Regulamento da Lei de Promoções

No posto de	Datas	Motivos

Lugares onde exerceu funções:

Pôsto	Unidade, Repartição ou Estabelecimento	Maneira como as desempenhou

Condecorações, Prisões, Repreensões
 Elogios individuais
 Data

Assinatura do Cmt., Diretor ou Chefe

Região Militar

ANEXO III

MINISTÉRIO DA GUERRA

....., Unidade, Repartição ou Estabelecimento

CONFIDENCIAL

Ficha de apreciação e Conceito de Praça

Graduação e nome
Data de praça
Cursos feitos

JUIZO DO COMANDANTE, DIRETOR OU CHEFE
(alínea G, do artigo 3º do Regimento do Q. A. O.)

.....de.....de 19.....

Comandante, Diretor ou Chefe

VERSO DA FICHA DE APRECIAÇÃO E CONCEITO DE PRAÇA

ASPECTOS	INFORMAÇÕES
Caráter	
Estado civil — Nível social do candidato e de sua família	
Inteligência	
Cultura profissional e geral	
Espírito militar, conduta civil e militar	
Capacidade para o Comando de Pelotão ou Seção	
Capacidade de Instrutor	
Aspecto físico	
Satisfaz as provas físicas	

(alínea e do art. 3º do Regulamento do Q. A. O.)

Local e data

..... Assinatura do Comandante, Diretor ou Chefe

ANEXO IV

Unidade, Repartição ou Estabelecimento

Graduação e nome

Arma ou Serviço

Resumo das alterações, organizado de acordo com o disposto no § 2º, do art. 18 do Regulamento
do Quadro Auxiliar de Oficiais

Data	De nascimento —			
	De praça —			
	De licenciamento —			
	De convocação —			
Cursos	Especificação	Grau obtido	Centro ou Escola	Data conclusão
Condecorações Militares e Civis				
Datas das Promoções				
Unidades	Tempo de serviço arregimentado			Observações
	Como 1.º Sgt.	Como Sgt. Adj.	Como Subt.	
Campanhas	Tempo de serviço em campanha			Em outras situações
	Como 1.º Sgt.	Como Sgt. Adj.	Como Subt.	

..... em ... de de 19...

Cmt., Diretor ou Chefe
Continuação do resumo das alterações
I — ELOGIOS1 — Individuais em tempo de paz, como Sgt.
2 — Individuais em Campanha
3 — Coletivos em CampanhaII — Punições e Condenações
de de 19...

Cmt., Diretor ou Chefe

REGIAO MILITAR

ANEXO V — 1.^a PARTE
MINISTÉRIO DA GUERRA

Unidade, Repartição ou Estabelecimento

Ficha para seleção de candidatos ao ingresso no Quadro Auxiliar de Oficiais

Graduação e nome		Arma ou Serviço			
ANTIGUIDADE	Tempo de Serviço	Até	4		
		Em Campanha	1		
		Arregimentado desde 1. ^º Sgt.	1		
Curso		Grau de aprovação em Curso de Cmt. de Pelotão ou Seção, ou em Curso expressamente equiparado para efeito de ingresso no Q.A.O.			
MERCIMENTO	Condecorações	Cruz de Combate de 1. ^a classe	— 30		
		Ordem do Mérito Militar	— 30		
		Cruz de Combate de 2. ^a classe	— 14		
		Medalha de Sangue	— 12		
		Medalha de Campanha	— 10	1	
		Medalha de Prata	— 8		
		Medalha de Bronze	— 4		
	Elogio	Medalha de Guerra	— 2		
		Individuais em tempo de paz, como Sgt.	1		
		Individuais em campanha	1		
	Coletivos em campanha		1		
Comportamento Militar	Comportamento Militar	Excepcional	— 5		
		Ótimo	— 3	3	
		Bom	— 1		
	Conceito geral da Comissão, baseados nos anexos III e IV	Ótimo	— 5		
		Muito bom	— 3	3	
		Bom	— 1		

SOMA DOS PONTOS APURADOS PARA O QUADRO DE ACESSO

....., em de de 19

Cmt., Diretor ou Chefe

PARECER

Rio de Janeiro, em de 19

Relator

ANEXO V — 2.^a PARTE

Instruções para a organização da "Ficha para a seleção de candidatos ao ingresso no Q. A. O."

Os diversos itens dessa ficha deverão ser escriturados como se segue:

Tempo de Serviço Até ... — Será computado até cada uma das datas estabelecidas no art. 18 do presente Regulamento (30 de abril e 31 de outubro).

Tempo de Serviço em Campanha — Será contado por trimestre e sómente quando constar das alterações do candidato que tal tempo lhe foi mandado contar pelo dobro. As frações de trimestre serão aproximadas para mais.

Tempo de Serviço Arregimentado desde 1.^º Sargento — Deverá ser computado por ano de serviço em função arregimentada e até 30 de abril e 31 de outubro de cada ano. As frações de seis meses ou maiores serão aproximadas para mais.

Grau de Aprovação em Curso de Comandante de Pelotão — Deverá figurar um dos seguintes cursos: E.A., C.R.A.S., E.S.I. ou um dos que lhes forem equiparados, desde que do ato da equiparação conste que é inclusivo para oficial do Q. A. O. Computar-se-á apenas o de grau maior.

Condecorações — Indicar as que possui o candidato.

Elogios Individuais em Tempo de paz — Devem figurar os que foram obtidos como Sargento e Subtenente, sendo contado apenas um (1) por período de 12 meses completos.

Elogios Individuais em Campanha — Indicar o número total.

Elogios coletivos em Campanha — *Idem.*

Comportamento Militar — Declarar o comportamento em que se encontra o candidato.

NOTA — Os dados acima deverão ser lançados na coluna imediatamente à direita da que contém os coeficientes, devendo as duas últimas ser conservadas em branco, para utilização da Comissão.

DECRETO N.^o 26.451 — DE 10 DE MARÇO DE 1949

Dispõe sobre vencimentos e salários do pessoal do Serviço de Assistência Médica do I.A.P.C. e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, item I, da Constituição, e nos termos do art. 33 da Lei n.^o 488, de 15 de novembro de 1948, combinado com o art. 5.^º do Decreto n.^o 26.048, de 21 de dezembro de 1948, decreta:

Art. 1.^º Aplicam-se ao quadro e tabela de Serviço de Assistência Médica do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciários (I.A.P.C.), aprovados na forma do parágrafo único do art. 1.^º do Decreto n.^o 24.799, de 13 de abril de 1948, na conformidade de sua equivalência, os novos valores mensais de remuneração e símbolos fixados no Decreto número 26.048, de 21 de dezembro de 1948.

Art. 2.^º — Os novos valores de vencimentos e salários, estabelecidos neste Decreto, consideram-se efetivados a partir de 15 de novembro de 1948.

Art. 3.^º O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de março de 1949,
128.^º da Independência e 61.^º da República.

EURICO G. DUTRA.

Honório Monteiro.

DECRETO N.^o 26.452 — DE 10 DE MARÇO DE 1949

Extinque cargo excedente

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e nos termos do art. 1.^º, alínea n., do Decreto-lei n.^o 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1.^º Fica extinto um (1) cargo da classe F, da carreira de Patrão do Quadro Permanente do Ministério da Marinha, vago, em virtude do falecimento de João Mariano Rodrigues, devendo a dotação correspondente ser levada a crédito de conta corrente do mesmo Quadro e Ministério.

Art. 2.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de março de 1949,
128º da Independência e 61º da Repú-
blica.

EURICO G. DUTRA.
Sylvio de Noronha.

**DECRETO N.º 26.453 — DE 11 DE
MARÇO DE 1949**

*Renova o Decreto n.º 20.315, de 2
de janeiro de 1946*

O Presidente da República, usando
da atribuição que lhe confere o arti-
tigo 87, nº I, da Constituição, e nos
termos dos Decreto-leis nº 1.985, de
29 de janeiro de 1940 (Código de Mi-
nas), 5.247, de 12 de fevereiro de 1943
e 9.065, de 19 de agosto de 1946, de-
creta:

Art. 1º. Fica renovado pelo prazo
de 1 (um) ano a autorização outor-
gada à Companhia Nacional de Óleos
Minerais S. A., pelo Decreto número
20.315, de 2 de janeiro de 1946, para
pesquisar jazidas de rochas betumi-
nosas e piro-betuminosas — classe IX
— em uma área de 932,27 ha (nove-
centos e trinta e dois hectares e vinte
e sete ares), situada no município
de Tremembé, comarca de Taubaté,
Estado de São Paulo.

Art. 2º. O título a que alude o arti-
tigo 1º deste decreto pagará a taxa
de Cr\$ 4.665,00 (quatro mil seiscen-
tos e sessenta e cinco cruzeiros) de
acordo com o art. 17 do Decreto-lei
n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940
(Código de Minas) modificado pelo
art. 1º do Decreto-lei nº 5.427, de
12 de fevereiro de 1943.

Art. 3º. Revogam-se as disposições
em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de março de 1949,
127º da Independência e 60º da Re-
pública.

EURICO G. DUTRA.
Adroaldo Mesquita da Costa.

**DECRETO N.º 26.454 — DE 11 DE
MARÇO DE 1949**

*Declara órgão auxiliar do Conselho
Nacional de Águas e Energia Elé-
trica o Departamento de Obras Pú-
blicas do Estado da Bahia.*

O Presidente da República, usando
da atribuição que lhe confere o arti-
tigo 87, inciso I, da Constituição, e
nos termos do art. 1º do Decreto-
lei nº 5.287, de 26 de fevereiro de
1943, decreta:

Art. 1º. — O Departamento de Obras
Públicas da Secretaria de Viação e
Obras Públicas do Estado da Bahia
é declarado órgão auxiliar do Con-
selho Nacional de Águas e Energia
Elétrica.

Art. 2º. O aludido Departamento
funcionará como órgão técnico re-
gional do Conselho para o Estado da
Bahia, cabendo-lhe, relativamente aos
assuntos do mesmo Estado:

I — Instruir os processos que lhe
forem enviados;

II — Efetuar, por iniciativa pró-
pria ou quando solicitado, os estu-
dos e trabalhos ligados às adminis-
trações e atividades do Conselho;

III — Colaborar com a Divisão
Técnica do Conselho na execução de
levantamentos estatísticos.

Art. 3º. Quaisquer documentos ou
papéis dirigidos ao Conselho Nacio-
nal de Águas e Energia Elétrica e
referentes ao Estado da Bahia, po-
derão ser entregues ao Departamento
de Obras Públicas (D.O.P.) que os
instruirá e encaminhará convenien-
temente.

Art. 4º. O Presidente do Conseilho
Nacional de Águas e Energia Elétrica
expedirá instruções complementares
para a execução deste Decreto.

Art. 5º. O presente Decreto entra
em vigor na data de sua publica-
ção.

Art. 6º. Revogam-se as disposições
em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de março de
1949, 128º da Independência e 61º da
República.

EURICO G. DUTRA.

Carlos de Souza Duarte.

**DECRETO N.º 26.455 — DE 11 DE
MARÇO DE 1949**

*Declara órgão auxiliar do Conselho
Nacional de Águas e Energia Elé-
trica o Serviço de Eletricidade e
Comunicações Telefônicas da Se-
cretaria da Agricultura do Estado
do Espírito Santo.*

O Presidente da República, usando
da atribuição que lhe confere o arti-
tigo 87, inciso I da Constituição, e
nos termos do art. 1º do Decreto-
lei nº 5.287, de 28 de fevereiro de
1943, decreta:

Art. 1º. O Serviço de Eletricidade
e Comunicações Telefônicas da Se-
cretaria da Agricultura do Estado do
Espírito Santo é declarado órgão au-

xiliar do Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica.

Art. 2º O aludido Serviço funcionará como órgão técnico regional do Conselho para o Estado do Espírito Santo, cabendo-lhe, relativamente aos assuntos do mesmo Estado:

I — Instruir os processos que lhe forem enviados;

II — Efetuar, por iniciativa própria ou quando solicitado, os estudos e trabalhos ligados às atribuições e atividades do Conselho;

III — Colaborar com a Divisão Técnica do Conselho na execução de levantamento estatísticos.

Art. 3º Quaisquer documentos ou papéis dirigidos ao Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica e referentes ao Estado do Espírito Santo, poderão ser entregues ao Serviço de Eletricidade e Comunicações Telefônicas (S. E. C. T.) que os instruirá e encaminhará convenientemente.

Art. 4º O Presidente do Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica, expedirá instruções complementares para a execução dêste Decreto.

Art. 5º O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de março de 1949, 128º da Independência e 61º da República.

EURICO G. DUTRA.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N.º 26.456 — DE 13 DE MARÇO DE 1949

Declara sem efeito o Decreto número 17.712, de 31 de janeiro de 1946

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, nº I, da Constituição, nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas); e, tendo em vista o que consta do processo DNPM-297-45, decreta.

Artigo único — Fica declarado sem efeito a autorização conferida à Sociedade Mercantil de Estanho Limitada, pelo Decreto número dezessete mil setecentos e doze (17.712), de trinta e um (31) de janeiro de mil novecentos e quarenta e cinco (1945), para funcionar como empresa de mineração.

Rio de Janeiro, 11 de março de 1949, 128º da Independência e 61º da República.

EURICO G. DUTRA.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N.º 26.457 — DE 11 DE MARÇO DE 1949

Autoriza a Companhia Vale do Rio Doce S. A. a pesquisar minérios de manganês e associados nos municípios de Alvinópolis e São Domingos do Prata, do Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, nº I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1949 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica autorizada a Companhia Vale do Rio Doce S. A. a pesquisar minério de manganês e associados em terrenos de propriedade de Antônio Rafael da Silva, situados nos municípios de Alvinópolis e São Domingos do Prata, do Estado de Minas Gerais, numa área de quinhentos hectares (500 ha) delimitada por uma poligonal mistilinea que tem um vértice coincidindo com a confluência dos córregos Araçá e Barroso e cujos lados, a partir do vértice considerado, têm os seguintes comprimentos e rumos na sua ordem de sucessão: três mil metros (3.000 m), trinta e cinco graus sudoeste (35° SW); novecentos e setenta metros (970 m), sessenta e cinco grau noroeste (65° NW); quatro mil e trezentos metros (3.300 m), vinte e cinco grau nordeste (25° NE) e uma reta ídal na direção sessenta e cinco grau sudeste (65° SE) até o leito do córrego Barroso e por esta, para jusante, até o ponto de partida.

Art. 2º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica dêste Decreto, pagará a taxa de cinco mil cruzeiros (Cr\$ 5.000,00) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de março de 1949, 127º da Independência e 60º da República.

EURICO G. DUTRA.

Carlos de Sousa Duarte.

DECRETO N.º 26.458 — DE 11 DE MARÇO DE 1949

Autoriza a cidadã brasileira Cecília Lisboa Lôbo a lavrar jazida de talco e associados no município de Congonhas do Campo, do Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizada a cidadã brasileira Cecília Lisboa Lôbo a fazer a lavra da jazida de talco e associados no imóvel denominado fazenda da Goiabeira, distrito e município de Congonhas do Campo, do Estado de Minas Gerais, numa área de quarenta e quatro hectares e vinte ares (44,20 ha) delimitada por um polígono irregular que tem um vértice na confluência do ribeirão Goiabeiras no rio Maranhão e os lados, a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos: quinhentos e sessenta e cinco metros (565 m); quarenta e cinco graus e trinta minutos nordeste ($45^{\circ} 30'$, NE); trezentos e quarenta e seis metros (346 m), sessenta e oito graus nordeste (68° NE); quinhentos e dez metros (510 m), trinta e seis graus sudeste (36° SE); seiscentos metros (600 m), cinqüenta e cinco graus sudoeste (55° SW); quinhentos e oitenta metros (580 m), sessenta e cinco graus e trinta minutos noroeste ($65^{\circ} 30'$ NW). Esta autorização é outorgada mediante as condições constantes do parágrafo único do art. 28 do Código de Minas e dos arts. 32, 33, 34 e suas alíneas, além das seguintes e de outras constantes do mesmo Código, não expressamente mencionadas neste Decreto,

Art. 2.º O concessionário da autorização fica obrigado a recolher aos cofres públicos, na forma da lei os tributos que forem devidos à União, ao Estado, e ao Município, em cumprimento do disposto no art. 68 do Código de Minas.

Art. 3.º Se o concessionário da autorização, não cumprir qualquer das obrigações que lhe incumbem a autorização de lavra será declarada caduca ou nula, na forma dos arts. 37 e 38 do Código de Minas.

Art. 4.º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e

sub-solo para os fins da lavra, na forma dos arts. 39 e 40 do Código de Minas.

Art. 5.º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código.

Art. 6.º A autorização de lavra terá por título este Decreto, que será transscrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura, após o pagamento da taxa de novecentos cruzeiros (Cr\$ 900,00).

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de março de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Carlos de Sousa Duarte.

DECRETO N.º 26.459 — DE 11 DE MARÇO DE 1949

Autoriza o cidadão brasileiro Antônio Acioli Meireles a pesquisar ouro e associados no município de Pôrto de Mós, Estado do Pará.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Antônio Acioli Meireles a pesquisar ouro e associados em terrenos situados no lugar denominado Volta Grande do Xingu, no distrito de Sousel, município de Mós, Estado do Pará, em duas (2) diferentes áreas perfazendo um total de duzentos e quinze hectares e sessenta e cinco ares (215,65 ha), assim definidas: a primeira, com vinte e sete hectares e vinte e dois ares (27,22 ha), é delimitada por um triângulo que tem um vértice de mil cento e setenta metros (1.170 m), no rumo magnético setenta e oito graus e cinqüenta e cinco minutos nordeste ($78^{\circ} 55'$ NW), da barra do córrego Grotão Seca, afluente do Rio Xingu, e os lados, convergentes no vértice considerado têm, a partir dele, os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: mil e vinte e cinco metros (1.025 m), seis graus e vinte minutos sudeste ($6^{\circ} 20'$ SE); mil e vinte e cinco metros (1.025

metros), vinte e quatro graus e cinqüenta minutos sudeste ($24^{\circ} 50' SW$); a segunda, com cento e oitenta e oito hectares e quarenta e três ares (188,43 ha) é delimitada por um polígono mistilíneo que tem um vértice na barra do córrego Grotá Séca, afluente da margem direita do rio Xingu, e os lados, a partir do vértice considerado, têm: trezentos e dez metros (310 m), oitenta e um graus e dez minutos sudeste ($81^{\circ} 10' SE$), magnético; mil quinhentos e oitenta e nove metros (1.589 m); seis graus e vinte minutos sudeste ($6^{\circ} 20' SE$) magnético; setecentos e cinqüenta metros (750 m); oitenta e três graus e quarenta minutos sudoeste ($83^{\circ} 40' SW$) magnético o quarto (4°) lado é o seguimento retilíneo que, partindo da extremidade do terceiro (3°) lado, com rumo seis graus e vinte minutos noroeste ($6^{\circ} 20' NW$) magnético, alcança a margem direita do rio Xingu; o último lado é a margem direita do rio Xingu, no trecho compreendido entre a extremidade do quarto (4°) lado descrito e a barra do córrego Grotá Séca.

Art. 2.^º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de dois mil cento e sessenta cruzeiros (Cr\$ 2.160,00) e será transscrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de março de 1949; 128.^º da Independência e 61.^º da República.

EURICO G. DUTRA.
Carlos de Sousa Duarte.

**DECRETO N.^º 26.460 — DE 11
DE MARÇO DE 1949**

Autoriza o cidadão brasileiro Edson Fernandes Sacramento a lavrar calcário no município de Itapeva, Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.^º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.^º 1.935, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.^º Fica autorizado o cidadão brasileiro Edson Fernandes Sacramento a lavrar calcário em terrenos

de sua propriedade situados no bairro Alegre, no distrito e município de Itapeva, Estado de São Paulo, numa área de sessenta e dois hectares, trinta e três ares e sessenta centiares (62,3360 ha) delimitada por um polígono irregular que tem um vértice a quatrocentos e cinqüenta e oito metros (458 m) no rumo magnético quinze graus e trinta minutos sudeste ($15^{\circ} 30' SE$), da foz do córrego Monjolinho, afluente pela margem direita do ribeirão das Frias, e os lados a partir do vértice considerado, têm os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: seiscentos e oitenta e cinco metros (685 m), sul (S); mil trezentos e quinze metros (1.315 m), oitenta e dois graus e quarenta minutos sudoeste ($82^{\circ} 40' SW$); duzentos e setenta metros (270 m), norte (N); mil quatrocentos e trinta e dois metros (1.432 m), sessenta e cinco graus e trinta minutos nordeste ($65^{\circ} 30' NE$). Esta autorização é outorgada mediante as condições constantes do parágrafo único do art. 28 do Código de Minas e dos arts. 32, 33, 34 e suas alíneas, além das seguintes e de outras constantes do mesmo Código, não expressamente mencionadas neste Decreto.

Art. 2.^º O concessionário da autorização fica obrigado a recolher aos cofres públicos, na forma da lei os tributos que forem devidos à União, ao Estado e ao Município, em cumprimento do disposto no art. 68 do Código de Minas.

Art. 3.^º Se o concessionário da autorização, não cumprir qualquer das obrigações que lhe incumbem a autorização de lavra será declarada caduca ou nula, na forma dos arts. 37 e 38 do Código de Minas.

Art. 4.^º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da lavra, na forma dos arts. 39 e 40 do Código de Minas.

Art. 5.^º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código.

Art. 6.^º A autorização de lavra terá por título este Decreto, que será transscrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura, após o pagamento da taxa de mil duzentos e sessenta cruzeiros (Cr\$ 1.260,00).

Art. 7.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de março de 1949; 128.^º da Independência e 61.^º da República.

EURICO G. DUTRA.

Carlos de Sousa Duarte

**DECRETO N.^º 26.461 — DE 11
DE MARÇO DE 1949**

Autoriza o cidadão brasileiro Francisco Ribeiro de Carvalho a pesquisar cassiterita e associados no município de São João del Rei, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.^º I, e nos termos dos artigos 152 e 153 da Constituição, decreta:

Art. 1.^º Fica autorizado o cidadão brasileiro Francisco Ribeiro de Carvalho a pesquisar cassiterita e associados, em terrenos de sua propriedade, no lugar denominado Volta Grande, distrito de Nazareno, município de São João del Rei, Estado de Minas Gerais, numa área de cento e dezóito hectares e sessenta ares (118,60 ha) delimitada por um polígono irregular que tem um vértice no marco quilométrico cento e sessenta e nove mais quatrocentos metros (Km. 169 + 400 metros) da ferrovia da Rêde Mineira de Viação, no trecho Nazareno — Coqueiros e os lados, a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: setecentos metros (700 m), oitenta e cinco graus sudeste (85° SE); mil metros (1.090 m), sul (S); mil cento e noventa e cinco metros (1.195 m), oeste (W); oitocentos e quarenta metros (840 m), zero grau e cinqüenta e seis minutos nordeste (0° 56' NE); quinhentos e quarenta metros (540 m), sessenta e sete graus nordeste (67° NE).

Art. 2.^º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de mil cento e noventa cruzeiros (Cr\$ 1.190,00) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de março de 1949, 128.^º da Independência e 61.^º da República.

EURICO G. DUTRA.

Carlos de Sousa Duarte.

**DECRETO N.^º 26.462 — DE 11
DE MARÇO DE 1949**

Autoriza o cidadão brasileiro Marsal Santos a lavrar bauxita e associados no município de Poços de Caldas, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.^º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.^º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.^º Fica autorizado o cidadão brasileiro Marsal Santos a lavrar bauxita e associados em terrenos situados no lugar denominado Campo da Cachoeira, no distrito município de Poços de Caldas, Estado de Minas Gerais, numa área de cento e dezóito hectares e seis ares (118,06 ha) delimitada por um polígono mistilíneo que tem um vértice na barra do córrego do Meio, afluente pela margem direita do rio das Antas, e os lados, a partir do vértice considerado são assim definidos: o primeiro lado é o segmento retilíneo, com mil e cem metros (1.100 m) de comprimento, que parte da barra do córrego do Meio com rumo magnético oitenta e oito graus sudeste (88° SE); o segundo lado é um segmento retilíneo, com quinhentos metros (500 m) de comprimento, que parte da extremidade do primeiro lado com rumo magnético quinze graus sudeste (15° SE); o terceiro lado é um segmento retilíneo, com duzentos e sessenta e cinco metros (265 m), que parte da extremidade do segundo com rumo magnético vinte e um grau sudoeste (21° SW); o quarto lado é o segmento retilíneo que partindo da extremidade do terceiro lado, com rumo magnético sessenta e sete graus noroeste (67° NW), alcança a margem direita do rio das Antas; o quinto e último lado é a margem direita do rio das Antas, no trecho compreendido entre a extremidade do quarto lado e o vértice de partida, na barra do córrego do Meio. Esta autorização é outorgada mediante as condições constantes do parágrafo único do art. 28 do Código de Minas e dos arts. 32, 33, 34 e suas alíneas, além das seguintes e de outras constantes do mesmo Código, não expressamente mencionadas neste Decreto.

Art. 2.^º O concessionário da autorização fica obrigado a recolher aos cofres públicos, na forma da lei os tributos que forem devidos à União, ao Estado e ao Município, em cum-

primento do disposto no art. 68 do Código de Minas.

Art. 3º Se o concessionário da autorização, não cumprir qualquer das obrigações que lhe incumbem a autorização de lavra será declarada caduca ou nula, na forma dos arts. 37 e 38 do Código de Minas.

Art. 4º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da lavra, na forma dos arts. 39 e 40 do Código de Minas.

Art. 5º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código.

Art. 6º A autorização de lavra terá por título este Decreto, que será transscrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura após o pagamento da taxa de dois mil trezentos e setenta cruzeiros (Cr\$ 2.370,00).

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de março de 1949; 128º da Independência e 61º da República.

EURICO G. DUTRA.

Carlos de Sousa Duarte.

DECRETO N.º 26.463 — DE 12 DE MARÇO DE 1949

Extingue cargo excedente

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e nos termos do art. 1.º, alínea n., do Decreto-lei n.º 3.195, de 14-4-41, decreta:

Art. 1.º Fica extinto um cargo excedente da classe I da carreira de Bibliotecário do Quadro Permanente do Departamento Administrativo do Serviço Público, vago em virtude da promoção de Maria Elisa Pimenta Batista, devendo a dotação correspondente ser levada a crédito da Conta Corrente do mesmo Quadro do referido Departamento.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de março de 1949; 128º da Independência e 61º da República.

EURICO G. DUTRA

Adroaldo Mesquita da Costa

DECRETO N.º 26.464 — DE 15 DE MARÇO DE 1949

Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$ 1.000.000,00, para conclusão das obras do Hospital da Santa Casa de Misericórdia de Uberlândia, Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da autorização contida na Lei número 597, de 24 de dezembro de 1948, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública,

Decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros) para conclusão das obras do Hospital da Santa Casa de Misericórdia de Uberlândia, no Estado de Minas Gerais.

Rio de Janeiro, 15 de março de 1949 — 128º da Independência e 61º da República.

EURICO G. DUTRA
Clemente Mariani
Corrêa e Castro.

DECRETO N.º 26.465 — DE 15 DE MARÇO DE 1949

Autorizo o Serviço do Patrimônio da União, a aceitar doação de um terreno.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, e de acordo com os artigos 1.165, e 1.180, do Código Civil,

Decreta:

Art. 1º Fica o Serviço do Patrimônio da União autorizado a aceitar a doação de um terreno que ao Ministério da Marinha, fêz a Prefeitura Municipal de Manaus, pelo Decreto-lei n.º 248, de 12 de março de 1945.

Artigo, 2.º O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 15 de março de 1949; 128º da Independência e 61º da República.

EURICO G. DUTRA
Sylvio de Noronha
Corrêa e Castro.

Pub. 17-3-49.

DECRETO N.º 26.466 — DE 15 DE MARÇO DE 1949

Altera o Plano de Uniformes da Polícia Militar do Distrito Federal.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição Federal, decreta:

Art. 1.º É estabelecida a seguinte alteração no plano de uniformes aprovado pelo Decreto n.º 24.184, de 30 de abril de 1934 e modificado pelo Decreto-lei n.º 159, de 3 de janeiro de 1938 e Decreto n.º 21.590, de 7 de agosto de 1946:

A camisa com colarinho duplo, de cérca branca, usada nos uniformes de cérca verde-garrafa, tipo Aviador, e branco pelos oficiais e sargentos, será substituída naquela, por outra, semelhante, de cérca caqui.

Art. 2.º A essa camisa correspondem as seguintes especificações:

a) de tricoline caqui, tipo IG com colarinho duplo, amovível ou não, do mesmo tecido; dois bolsos pequenos, abotoados na altura do peito, com machos e pestanas; botões comuns da mesma cérca da camisa;

b) cinturais do mesmo tecido, costuradas na junção ombro-manga com galões em ângulo e laço húngaro tudo em cadarço branco, se de oficial, e lisas, se de sargento;

c) insignias de graduação iguais às do atual plano e usadas nos mesmos lugares, nas mangas, sendo as divisas, azuis, amovíveis bordadas sobre tricoline caqui.

Art. 3.º Essa camisa poderá ser usada sem a túnica e sómente com as calças verde-garrafa, ou de brim caqui — no interior dos quartéis, nas repartições e em viagem de longo percurso; nesses casos, a cobertura a ser usada será o gorro sem pala, tipo IG, do mesmo tecido da calça utilizada; o cinto será de lona marrom, com uma estréla central na respectiva fivelha.

Parágrafo único. Em todos os casos essa camisa será usada com gravata de tecido tropical azul, laço vertical, com a respectiva ponta colocada para dentro, entre o 2.º e o 3.º botão da frente.

Rio de Janeiro, 15 de março de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA

Adroaldo Mesquita da Costa.

DECRETO N.º 26.467 — DE 15 DE MARÇO DE 1949

Abre, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de Cr\$ 2.000.000,00, destinado à conclusão da ligação rodoviária Riacho Sêco-Petrolândia.

O Presidente da República, usando da atribuição contida na Lei n.º 588, de 23 de dezembro de 1948 e tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93, do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, resolve abrir, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial do Cr\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros), destinados à conclusão da ligação rodoviária Riacho Sêco-Petrolândia, a cargo do Departamento Nacional de Obras Contra as Sêcas.

Rio de Janeiro, 15 de março de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA

Clovis Pestana.
Corrêa e Castro.

DECRETO N.º 26.468 — DE 15 DE MARÇO DE 1949

Suprime uma função de Veterinário da Tabela Numérica de Mensalistas da Inspetoria Regional em Pôrto Alegre, da Divisão de Defesa Sanitária Animal do Ministério da Agricultura.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica suprimida uma função de Veterinário, referência 23, da Tabela Numérica de Mensalistas da Inspetoria Regional da Divisão de Defesa Sanitária Animal, em Pôrto Alegre, do Ministério da Agricultura.

Art. 2.º Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 15 de março de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA

Carlos de Souza Duarte.

Pub. 17-3-49.

DECRETO N.º 26.469 — DE 15 DE MARÇO DE 1949

Prorroga o prazo do contrato celebrado com a Companhia Radiotelegráfica Brasileira para execução do serviço radioelétrico internacional na cidade de São Paulo, Capital do Estado de São Paulo.

Ainda não foi publicado no *Diário Oficial* por falta de pagamento.

DECRETO N.º 26.470 — DE 15 DE MARÇO DE 1949

Outorga concessão à Rádio Cultura da Bahia Limitada para estabelecer uma estação radiodifusora em Salvador, Estado da Bahia.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição, atendendo ao que requereu a Rádio Cultura da Bahia Limitada, e tendo em vista o disposto no art. 5.º, n.º XII, da mesma Constituição, decreta:

Artigo único. Fica outorgada concessão à Rádio Cultura da Bahia Limitada, nos termos do art. 11, do Decreto n.º 24.655, de 11 de julho de 1934, para estabelecer, na cidade de Salvador, Estado da Bahia, sem direito de exclusividade, uma estação radiodifusora, de acordo com as cláusulas que com este baixam, assinadas pelo Ministro da Viação e Obras Públicas.

Parágrafo único. O contrato decorrente desta concessão deverá ser assinado dentro de sessenta (60) dias a contar da data da publicação deste Decreto no *Diário Oficial*, sob pena de ser desde logo considerada nula a concessão.

Rio de Janeiro, 15 de março de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA

Clovis Pestana.

Cláusulas a que se refere o Decreto n.º 26.470, desta data

I

Fica assegurado à Rádio Cultura da Bahia Limitada o direito de estabelecer, na cidade de Salvador, Estado da Bahia, uma estação radiodifusora destinada a executar o serviço de radiodifusão, com finalidade e orientação intelectual e instrutiva, e com

subordinação a todas as obrigações e exigências instituídas nesse ato de concessão.

II

A presente concessão é outorgada pelo prazo de dez (10) anos, a contar da data do registro deste contrato pelo Tribunal de Contas, e renovável, a juízo do Governo, sem prejuízo da faculdade que lhe assegura a legislação vigente, de, em qualquer tempo, desapropriar, no interesse geral, o serviço outorgado.

Parágrafo único. O Governo não se responsabiliza por indenização alguma, se o Tribunal de Contas denegar o registro do contrato de que trata esta cláusula.

III

A concessionária é obrigada a:

- a) constituir sua diretoria exclusivamente de brasileiros natos;
- b) admitir, exclusivamente, operadores e locutores brasileiros natos e bem assim a empregar, efetivamente, nos outros serviços técnicos e administrativos, dois terços, no mínimo de pessoal brasileiro;
- c) não transferir, direta ou indiretamente, a concessão;
- d) suspender, por tempo que for determinado, o serviço, todo ou em parte, nos casos previstos no regulamento dos serviços de radiocomunicação (Decreto n.º 21.111, de 1 de março de 1932) ou no que vier a rege a matéria e obedecer à primeira requisição da autoridade competente e, havendo urgência, fazer cessar o serviço em ato sucessivo à intimação, sem que por isso, assista à sociedade direito a qualquer indenização;
- e) submeter-se ao regime de fiscalização que for instituído pelo Governo, bem como ao pagamento, adiantadamente, da cota mensal para as despesas de fiscalização e de quaisquer contribuições que venham a ser estabelecidas em lei ou regulamento sobre a matéria;

f) fornecer ao Departamento dos Correios e Telégrafos todos os elementos que este venha a exigir para os efeitos de fiscalização e, bem assim, prestar-lhe, em qualquer tempo todas as informações que permitam ao Governo apreciar o modo como está sendo executada a concessão;

g) manter sempre em ordem e em dia o registro de todos os programas e irradiações lidas ao microfone, devidamente autenticadas e com o visto do órgão fiscalizador;

h) obedecer às posturas municipais aplicáveis ao serviço de concessão;
i) irradiar, diariamente, os boletins ou avisos do serviço meteorológico, bem como transmitir e receber, nos dias e horas determinados, o programa nacional e o panamericano;

j) submeter no prazo de três (3) meses, a contar da data do registro do contrato pelo Tribunal de Contas, lhido para a montagem da estação; à aprovação do Governo o local escolhido para a montagem da estação;
k) submeter, no prazo de seis (6) meses a contar da mesma data de que trata a alínea anterior, à aprovação do Governo, as plantas, orçamentos e todas as especificações técnicas das instalações, inclusive a relação minuciosa do material a empregar;

l) inaugurar, no prazo de dois (2) anos, a contar da data da aprovação de que trata a alínea anterior, o serviço definitivo, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado e reconhecido pelo Governo;

m) submeter-se à ressalva de direito da União sobre todo o acervo da sociedade, para garantia da liquidação de qualquer débito para com ela;

n) submeter-se à ressalva de que a frequência distribuída à sociedade não constitui direito de propriedade, e ficará sujeita às regras estabelecidas no regulamento dos serviços de radio-comunicação (Decreto n.º 21.111), ou em outro que vier a ser baixado sobre o assunto, incidindo sempre sobre essa frequência o direito de posse da União;

o) submeter-se aos preceitos instituídos nas convenções e regulamentos internacionais, bem como a todas as disposições contidas em leis, regulamentos e instruções que existam ou venham a existir, referentes ou aplicáveis ao serviço da concessão.

IV

A concessão não poderá alterar, em qualquer tempo, seus estatutos, nem fazer transferência de ações, sem que tenha havido prévia autorização do Governo, assim como se obriga a manter sua estação em perfeito funcionamento, com a eficiência necessária e de acordo com as prescrições técnicas que estiverem em vigor ou vierem a vigorar.

V

No regime de fiscalização que fôr instituído, fica assegurado ao Governo,

no, quando julgar conveniente, o direito de examinar como melhor lhe aprouver, os livros, escrituração e tudo que se tornar necessário a essa fiscalização.

V

Pela inobservância de qualquer das presentes cláusulas, em que não esteja prevista a imediata caducidade da concessão, o Governo poderá, pelo órgão fiscalizador, impor à concessionária multa de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), conforme a gravidade da infração.

Parágrafo único. A importância de qualquer multa será recolhida à Tesouraria do Departamento de Correios e Telégrafos, dentro do prazo improrrogável de trinta (30) dias a contar da data da notificação feita diretamente à concessionária ou da publicação do ato no *Diário Oficial*.

VII

Em qualquer tempo, são aplicáveis à concessão os preceitos da legislação sobre desapropriação por necessidade ou utilidade pública e requisições militares.

VIII

A concessão será considerada caducada, para todos os efeitos, sem direito a qualquer indenização:

a) se, em todo o tempo, fôr verificada inobservância das disposições contidas nas alíneas a, b, c, d, e (in fine), j, k, e l da cláusula III;

b) se não forem pagas, dentro dos prazos estabelecidos a cota e contribuições a que se refere a alínea e da cláusula III, bem como a importância de qualquer multa imposta nos termos da cláusula VI;

c) se, em qualquer tempo, se verificar o emprêgo da estação para outros fins que não os determinados na concessão e admitidos pela legislação que reger a matéria.

§ 1.º Poderá a concessão ser declarada caducada, a juízo do Governo, sem direito a qualquer indenização:

a) se, depois de estabelecido, fôr o serviço interrompido por mais de trinta (30) dias consecutivos, ou se se verificar a incapacidade da concessão para executar o serviço salvo motivo de força maior, devidamente provado e reconhecido pelo Governo;

b) se a concessão incidir reiteradamente em infrações passíveis de multa.

§ 2.º A concessão será considerada perempta se o Governo não julgar conveniente renovar-lhe o prazo.

Rio de Janeiro, 15 de março de 1949.
— Clovis Pestana.

**DECRETO N.º 26.471 — DE 16
DE MARÇO DE 1949**

Autoriza o Estado de Minas Gerais a construir uma linha de transmissão entre a sub-estação transformadora de Montes Claros e a cidade de Bocaiúva, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, e nos termos do Decreto-lei n.º 2.059, de 5 de março de 1940;

Considerando que a medida requerida pelo Estado de Minas Gerais foi julgada conveniente pelo Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica, decreta:

Art. 1.º O Estado de Minas Gerais fica autorizado a construir uma linha de transmissão, em circuito trifásico, sob a tensão nominal de 44.000 volts entre condutores, entre a sub-estação transformadora da sede do município de Montes Claros e a cidade de Bocaiúva, no Estado de Minas Gerais.

Art. 2.º Sob pena de caducidade da presente autorização, o interessado obriga-se a:

I. Registrar este título na Divisão de Águas do Departamento Nacional da Produção Mineral, do Ministério da Agricultura, dentro de trinta (30) dias, a partir de sua publicação;

II. Apresentar à mesma Divisão, em três (3) vias, no prazo de noventa (90) dias, a contar da publicação deste decreto, os projetos e orçamentos respectivos;

III. Iniciar e concluir as obras nos prazos que forem determinados pelo Ministro da Agricultura.

Parágrafo único. Os prazos a que se refere este artigo poderão ser prorrogados por ato do Ministro da Agricultura.

Art. 3.º O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de março de 1949,
128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Carlos de Souza Duarte.

**DECRETO N.º 26.472 — DE 16
DE MARÇO DE 1949**

Outorga à Companhia Prada de Eletricidade concessão para o aproveitamento da energia hidráulica do salto Marumbi, situado no rio Iapó, município de Castro, Estado do Paraná.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, nº I, da Constituição, e nos termos do art. 164, letra b, do Código de Águas (Decreto n.º 24.643, de 10 de julho de 1934), decreta:

Art. 1.º Respeitados os direitos de terceiros anteriormente adquiridos, é outorgada à Companhia Prada de Eletricidade concessão para o aproveitamento da energia hidráulica do salto Marumbi, situado no rio Iapó, município de Castro, Estado do Paraná.

§ 1.º Em portaria do Ministro da Agricultura, por ocasião da aprovação dos projetos, serão determinadas a altura de queda a aproveitar, a descarga e a potência concedidas.

§ 2.º O aproveitamento destina-se à produção, transmissão e distribuição de energia elétrica, para serviços públicos, serviços de utilidade pública e para o comércio de energia nos municípios de Ponta Grossa, Castro e Piraí-Mirim.

Art. 2.º Sob pena de caducidade do presente título, a concessionária obriga-se a:

I — Registrá-lo na Divisão de Águas dentro de trinta (30) dias, após a sua publicação.

II — Apresentar, em três (3) vias, à referida Divisão de Águas, dentro do prazo de um (1) ano, contado da data da publicação do presente Decreto:

a) estudo hidrológico da região e curva de descarga do rio, obtida mediante medições diretas, correspondente, pelo menos, a um (1) ano de observação;

b) planta, em escala razoável, do trecho do curso d'água a aproveitar, com indicação dos terrenos marginais inundáveis pelo remanso da barragem;

c) estudo da acumulação e volume da bacia;

d) perfil geológico do terreno, no local em que deverá ser construída a barragem;

e) projeto da barragem, épura, método de cálculo, justificação do tipo adotado;

f) cálculos e desenhos detalhados, em escalas razoáveis, dos vertedouros, adufas, comportas, tomada dágua, canal de fuga e castelo dágua;

g) justificação do tipo de conduto forçado adotado; cálculos indispensáveis; planta e perfil com tódas as indicações necessárias em escalas razoáveis;

h) cálculos e desenhos dos pilares, pontes e blocos de ancoragem, indispensáveis ao assentamento dos condutos forçados;

i) cálculo do martelo dágua, cálculo e projeto da chaminé de equilíbrio;

j) justificação do tipo de turbina adotado, rendimento sob diferentes cargas, em múltiplos de 1/4 ou 1/8 até plena carga; sentido de rotação e rotações por minuto; velocidade característica e velocidades de embalagem ou disparo; reguladores e aparelhos de medição; variação do engulimento com 25,50 e 100 por cento de variação de carga; tempo de fechamento; desenho devidamente cotado;

l) projeto do canal de fuga; sua capacidade de vasão;

m) justificação do tipo de gerador adotado; sentido de rotação; tensão, frequência e potência calculada com $\text{COS } \emptyset$ que não exceda a 0,7; rendimento sob diferentes cargas em múltiplos de 1/4 ou 1/8 até plena carga respectivamente com $\text{COS } \emptyset = 0,7$; $\text{COS } \emptyset = 0,8$ e $\text{COS } \emptyset 1$; regulação da tensão e sua variação; reguladores; queda de tensão de curto-circuito; detalhes e características fornecidas pelos fabricantes; tipo, potência, tensão, rendimento e acoplamento da excitadora; momento de impulsão ao grupo motor gerador;

n) esquema geral das ligações;

o) para os transformadores elevadores e abaixadores de tensão, as mesmas exigências feitas aos geradores;

p) desenhos dos quadros de controle com indicação de todos os aparelhos a serem neles montados;

q) desenhos indicando a saída da linha de alta tensão de transmissão, para-raios, bobinas de choque e meios de proteção contra supertensões;

r) projeto de linha de transmissão; planta e perfil da linha; cálculo mecânico e elétrico com $\text{COS } \emptyset = 0,8$, perda de potência; tensão na partida e na chegada; regulação da linha;

s) projetos detalhados dos edifícios, inclusive cálculo de estabilidade e discriminação dos materiais empregados;

t) orçamento detalhado para cada um dos itens acima.

III — Assinar o contrato disciplinar da concessão dentro do prazo de sessenta (60) dias contado da data em que fôr publicada a aprovação da respectiva minuta pelo Ministro da Agricultura.

IV — Apresentar o mesmo contrato à Divisão de Águas para os fins de registro dentro dos sessenta (60) dias que se seguirem ao registro do mesmo no Tribunal de Contas.

V — Obedecer em todos os projetos as prescrições de ordem técnica determinadas pela Divisão de Águas, do Departamento Nacional da Produção Mineral, do Ministério da Agricultura.

Parágrafo único. Os prazos a que se refere este artigo, poderão ser prorrogados por ato do Ministro da Agricultura, ouvida a Divisão de Águas.

Art. 3º A concessionária fica obrigada a construir e manter nas proximidades do local do aproveitamento, onde e desde quando fôr determinado pela Divisão de Águas, as instalações necessárias a observações linimétricas e medições de descarga e a realizar as observações de acordo com as instruções da Divisão de Águas.

Art. 4º A minuta do contrato disciplinar desta concessão será preparada da Divisão de Águas e submetida à aprovação do Ministro da Agricultura.

Art. 5º A presente concessão vigorará pelo prazo de trinta (30) anos, contado da data do registro do respectivo contrato na Divisão de Águas.

Art. 6º O capital a ser remunerado será o efetivamente invertido nas instalações da concessionária em função de sua indústria, concorrendo, direta ou indiretamente, para a produção, transmissão e distribuição de energia elétrica.

Art. 7º As atuais tabelas de preço de energia fornecida pela concessionária, serão integralmente mantidas até que, mediante revisão oportunamente efetuada pela Divisão de Águas, sejam fixadas as que deverão vigorar pelo primeiro período de tarifas, de acordo com o disposto no art. 180 do Código de Águas.

Art. 8º Para a manutenção da integridade do capital a que se refere o art. 6º do presente Decreto, será criado um fundo de reserva que proveverá as renovações, determinadas pela depreciação ou impostas por acidentes.

Parágrafo único. A constituição desse fundo, que se denominará reserva de renovação, será realizada por cotas especiais que incidirão sobre as tarifas, sob forma de percentagem.

Estas cotas serão determinadas, tendo-se em vista a duração média do material a cuja renovação a dita reserva terá que atender, podendo ser modificadas, trienalmente, na época da revisão das tarifas.

Art. 9º. Findo o prazo da concessão, toda a propriedade da concessionária que, no momento, existir em função exclusiva e permanente da produção, transmissão e distribuição de energia elétrica, referente ao aproveitamento concedido, reverterá ao Estado do Paraná, em conformidade com o estipulado nos arts. 165 e 166 do Código de Águas, mediante indenização, na base do custo histórico, do capital não amortizado, deduzida a reserva de renovação a que se refere o parágrafo único do art. 8º dêste Decreto.

§ 1º Se o Estado do Paraná não fizer uso do seu direito a essa reversão, a concessionária poderá requerer ao Governo Federal que a concessão seja renovada pela forma que, no respectivo contrato, deverá estar prevista.

§ 2º Para os efeitos do § 1º dêste artigo, fica a concessionária obrigada a dar conhecimento ao Governo Federal da decisão do Estado do Paraná e a entrar com o requerimento de prorrogação da concessão ou o de desistência desta, até seis (6) meses antes do término do respectivo prazo.

Art. 10. A concessionária gozará, desde a data do registro de que trata o art. 5º e enquanto vigorar esta concessão, dos favores constantes do Código de Águas e das leis especiais sobre a matéria.

Art. 11. O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de março de 1949, 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N.º 26.473 — DE 17 DE MARÇO DE 1949

Dá nova denominação a estabelecimento de ensino secundário.

Ainda não foi publicado no Diário Oficial por falta de pagamento.

DECRETO N.º 26.474 — DE 17 DE MARÇO DE 1949

Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$.. 242,00 para pagamento da diferença de gratificação de magistério a João Lambert Ribeiro.

O Presidente da República, usando da autorização contida na Lei número 511, de 29 de novembro de 1943, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$ 242,00 (duzentos e quarenta e dois cruzeiros), para pagamento da diferença de gratificação de magistério, relativa ao período de 22 a 31 de dezembro de 1946, ao Professor Catedrático padrão M João Lambert Ribeiro, do Quadro Permanente do mesmo Ministério.

Rio de Janeiro, 17 de março de 1949, 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Clemente Mariani.
Corrêa e Castro.

DECRETO N.º 26.475 — DE 17 DE MARÇO DE 1949

Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$.. 200.000,00, para auxiliar o Instituto Geográfico e Histórico da Bahia, para realização do 1.º Congresso de História da Bahia.

O Presidente da República, usando da autorização contida na Lei número 582-A, de 18 de dezembro de 1948, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93, do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros), para auxiliar o Instituto Geográfico e Histórico da Bahia, para a realização do Primeiro Congresso de História da Bahia, a reunir-se na Cidade de Salvador, no período de 19 a 29 de março do corrente ano.

Rio de Janeiro, 17 de março de 1949, 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Clemente Mariani.
Corrêa e Castro.

DECRETO N.º 26.476 — DE 17 DE MARÇO DE 1949

Aprova o Regimento da Comissão do Vale do São Francisco.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 18 da Lei n.º 541, de 15 de dezembro de 1948, decreta:

Art. 1.º Fica aprovado o Regimento da Comissão do Vale do São Francisco, que baixa com o presente Decreto.

Art. 2.º O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições e incontrárias.

Rio de Janeiro, 17 de março de 1949,
128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Adroaldo Mesquita da Costa.

REGIMENTO DA COMISSÃO DO VALE DO SÃO FRANCISCO

CAPÍTULO I

DA FINALIDADE

Art. 1.º A Comissão do Vale do São Francisco, criada pela Lei n.º 541, de 15 de dezembro de 1948, para atender ao disposto no artigo 29 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, tem por finalidade:

I — elaborar o plano geral destinado ao aproveitamento do Vale do São Francisco;

II — dar execução ao referido plano, diretamente ou por intermédio de outros órgãos administrativos do serviço público, depois de aprovado pelo Congresso Nacional.

CAPÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 2.º São atribuições da Comissão do Vale do São Francisco:

I — orientar e fiscalizar as entidades já existentes do Vale do São Francisco, com as mesmas finalidades da Comissão;

II — assistir e encaminhar para áreas convenientes dentro do Vale do São Francisco as populações que forem deslocadas por exigências dos trabalhos executados em determinadas zonas do próprio Vale;

III — coordenar a ação das unidades administrativas federais, estaduais e municipais para a execução dos serviços públicos respectivos, ao aplicarem dotações oriundas do artigo 29 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

IV — colaborar com as associações já constituídas ou que venham a ser criadas, no sentido de introduzir na agricultura e na pecuária, ou de os aperfeiçoar, os processos mais rápidos e eficientes;

V — colaborar com as entidades e associações existentes ou que venham a ser criadas, no sentido de difundir métodos racionais de educação e assistência social entre as populações do Vale;

VI — assinar acordos e convênios com as entidades do serviço público para execução de trabalhos, mediante expressa autorização do Presidente da República;

VII — opinar sobre todo projeto de obra que fôr elaborado por outra qualquer entidade pública ou particular e fiscalizar sua construção, quando seu financiamento, no todo ou em parte, estiver compreendido nas dotações oriundas do artigo 29 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

VIII — fiscalizar as empresas concessionárias da exploração de serviços de utilidade pública, no Vale do São Francisco, quando as mesmas forem financiadas, no todo ou em parte, com dotações oriundas do artigo 29 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

IX — opinar sobre a execução de toda obra pública ou particular, no Vale do São Francisco, quando a mesma estiver compreendida nas atividades da Comissão, fixadas neste Regimento, embora a cargo de outras entidades ou órgãos do serviço público;

X — opinar, junto aos órgãos competentes, sobre a concessão ou aproveitamento de quedas d'água na bacia do São Francisco e nas de seus afluentes, explorando, diretamente ou por intermédio de sociedade de economia mista que fôr organizada, as que interessar, ressalvadas as concessões existentes;

XI — pesquisar e explorar diretamente ou por intermédio de outras entidades, os recursos minerais do Vale do São Francisco, ressalvadas as concessões existentes, opinando, junto

aos órgãos competentes, sobre concessão ou exploração de novas jazidas no mesmo Vale.

CAPÍTULO III.

DO PLANO GERAL

Art. 3º O plano geral destinado ao aproveitamento do Vale do São Francisco, tendo em vista os objetivos nacionais, sociais e econômicos de que se reveste o empreendimento, será elaborado, visando:

I — a regularização do regime fluvial;

II — o controle e a utilização das águas;

III — o melhoramento das condições de navegabilidade do rio São Francisco, de sua barra e de seus afluentes;

IV — o aproveitamento do potencial hidro-eletrico;

V — o desenvolvimento da irrigação e da aqüadagem;

VI — o aparelhamento dos portos fluviais;

VII — a ampliação do sistema regional de transporte;

VIII — a melhoria do tráfego fluvial;

IX — a ampliação da rede de comunicações;

X — o saneamento dos núcleos urbanos e das zonas rurais;

XI — a proteção das localidades ribeirinhas e das margens dos rios contra as iniundações e erosões;

XII — a urbanização regional;

XIII — a exploração e conservação das riquezas minerais, da fauna e da flora;

XIV — o reflorestamento das terras;

XV — o aproveitamento racional das terras;

XVI — o fomento da produção;

XVII — o incremento da imigração e da colonização;

XVIII — a educação e o ensino profissional;

XIX — o amparo à saúde e assistência às populações;

XX — a defesa dos interesses coletivos, inclusive pela desapropriação das áreas necessárias.

CAPÍTULO IV DA AUTÔNOMIA

Art. 4º A Comissão do Vale do São Francisco é diretamente subordinada ao Presidente da República, possui autonomia financeira e administrativa, devendo os atos a ela atinentes serem referendados pelos titulares dos Ministérios à que disserem respeito.

CAPÍTULO V DA SEDE E FÓRUM

Art. 5º A Comissão do Vale do São Francisco tem a sua sede e fórum na Capital da República, enquanto atender aos objetivos da Lei nº 541, de 15 de dezembro de 1948.

CAPÍTULO VI DA DIRETORIA DA CONCESSÃO

Art. 6º A Diretoria da Comissão do Vale do São Francisco é constituida de um Diretor-Superintendente e de dois Diretores, todos de livre nomeação e demissão do Presidente da República, secolhidos entre pessoas de reconhecida idoneidade técnica, moral e administrativa.

Art. 7º É vedado ao Diretor-Superintendente e aos Diretores da Comissão do Vale do São Francisco:

I — exercer qualquer outra função de caráter público;

II — participar de interesses financeiros em companhia ou empresa organizada com objetivos idênticos aos da Comissão.

Art. 8º A Diretoria da Comissão compete:

I — elaborar o plano geral de aproveitamento do Vale do São Francisco a ser submetido pelo Presidente da República à aprovação do Congresso Nacional;

II — opinar sobre as propostas de programas de trabalhos e projetos de obras, previstos no plano geral, a serem submetidos à aprovação do Presidente da República;

III — opinar sobre a proposta anual de orçamento da Comissão, tendo em vista os programas de trabalhos aprovados e os recursos previstos no artigo 29 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

IV — opinar sobre os programas de trabalhos destinados à aplicação de outros recursos de que a Comissão venha a dispor;

V — examinar os balancetes mensais e os balanços anuais da Comissão;

VI — aprovar normas de serviços internos da Comissão a serem baixadas por portarias do Diretor-Superintendente;

VII — examinar as bases de ajustes, contratos, acordos, convênios e instruções para a execução de serviços, bem como para desapropriações e concorrências;

VIII — aprovar normas para a confecção de relatórios mensais e anuais dos vários órgãos da Comissão.

IX — aprovar a padronização de materiais e métodos de trabalhos da Comissão;

X — aprovar os originais dos trabalhos destinados à publicação oficial da Comissão;

XI — decidir sobre a reorganização ou divisão de qualquer órgão integrante da Comissão, inclusive sobre sua localização, instalação ou extinção;

XII — decidir sobre a realização de inquéritos regionais, destinados ao levantamento de informações indispensáveis aos trabalhos da Comissão.

Art. 9º A Diretoria da Comissão reunir-se-á pelo menos uma vez por mês por convocação do Diretor-Superintendente, lavrando-se atas de seus trabalhos.

Art. 10. As reuniões da Diretoria da Comissão serão presididas pelo Diretor-Superintendente que designará um servidor administrativo da Comissão para secretariar as mesmas.

Art. 11. As decisões da Diretoria da Comissão serão tomadas por maioria de votos, devendo ser articuladas em forma de resoluções.

Art. 12. Participarão das reuniões da Diretoria da Comissão, sem direito a voto, os observadores designados pelos Governadores dos Estados de Minas Gerais, Bahia, Pernambuco, Alagoas e Sergipe, aos quais são assegurados, direitos amplos de informação e discussão sobre as atividades da Comissão.

Art. 13. Poderão participar, também, das reuniões da Diretoria da Comissão, representantes de entidades cujos serviços tenham afinidade com os da Comissão, quando pêvia-

mente designados por solicitação do Diretor-Superintendente.

Art. 14. Os membros da Diretoria da Comissão poderão se fazer acompanhar, nas reuniões da mesma, de servidores seus subordinados, sempre que se tornar necessário qualquer esclarecimento sobre determinado assunto.

CAPÍTULO VII

DA ORGANIZAÇÃO

Art. 15. A Comissão do Vale do São Francisco compõe-se:

- I — da Superintendência;
- II — da Diretoria de Planos e Obras;
- III — da Diretoria de Produção e Assistência.

CAPÍTULO VIII

DA COMPOSIÇÃO E COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS

Seção I

Da Superintendência

Art. 16. — A Superintendência, além do Gabinete do Diretor-Superintendente, compreende:

- I — a Consultoria Jurídica;
- II — a Secretaria;
- III — a Seção do Pessoal;
- IV — a Seção do Material;
- V — a Seção Financeira;
- VI — a Seção de Documentação.

Art. 17. — A Consultoria Jurídica compete:

I — estudar e dar parecer sobre interpretação de textos legais e outros assuntos jurídicos;

II — estudar e dar forma legal a acordos, convênios, contratos, ajustes e instruções;

III — opinar sobre desapropriações, indenizações e aquisição de bens;

IV — opinar sobre processos administrativos e suas consequências jurídicas;

V — examinar o aspecto legal das questões relativas a acidentes no trabalho;

V — opinar, tendo em vista as leis e regulamentos em vigor, sobre qualquer assunto que, envolvendo apreciação jurídica, lhe seja encaminhado pelo Diretor-Superintendente;

VII — manter sempre atualizado o acervo da legislação e jurisprudência referente à administração em geral.

Art. 18. — A Secretaria compete:

I — receber, registrar, distribuir, expedir e guardar a correspondência oficial e os papéis relativos às atividades da Comissão, controlando o respectivo andamento;

II — atender ao público em seus pedidos de informações sobre o andamento e despacho de papéis, bem como orientá-lo no modo de apresentar suas solicitações, sugestões ou reclamações;

III — promover a publicação dos atos e decisões relativos às atividades da Comissão;

IV — passar certidões referentes às atividades da Comissão, quando autorizada pelo Diretor-Superintendente;

V — superintender os trabalhos da portaria, no que se refere à abertura e fechamento da repartição, bem como à vigilância interna, segurança, conservação e asseio da mesma e do material em uso.

Art. 19. — A Seção do Pessoal compete:

I — encaminhar à Superintendência, devidamente instruídos, os processos referentes ao pessoal;

II — manter atualizados os fichários e registros relativos ao pessoal;

III — manter em dia o ementário da legislação e dos atos referentes ao pessoal;

IV — registrar a freqüência dos servidores da Comissão, remetendo para a Superintendência, nas épocas próprias, as respectivas fôlhas de pagamento;

V — organizar os boletins de merecimento dos funcionários públicos com exercício na Comissão, bem como os boletins de movimento do pessoal, providenciando a sua remessa a quem de direito de acordo com as leis e regulamentos em vigor;

VI — coligir e fornecer à Seção Financeira os elementos necessários à proposta orçamentária da Comissão, na parte relativa ao pessoal;

VII — executar todo e qualquer serviço, relativo ao pessoal, que lhe for determinado pela Superintendência.

Art. 20. A — Seção do Material compete:

I — organizar o registro dos bens da Comissão anotando o valor, depreciação e valorização de cada um, de acordo, com a legislação vigente;

II — manter em dia a escrituração de todo o material de consumo da

Comissão, mencionando entradas, saídas e estoques de cada artigo;

III — providenciar, quando autorizada pela Superintendência, aquisição de materiais para os órgãos integrantes da Comissão, de acordo com as necessidades de cada serviço;

IV — receber, armazenar e distribuir o material aos diversos órgãos da Comissão;

V — sugerir a troca, cessão, venda ou baixa do material julgado imprescindível ou em desuso;

VI — realizar as concorrências públicas, administrativas ou coletas de preços que forem autorizadas para a aquisição de material;

VII — preparar e encaminhar para a Superintendência as requisições do material;

VIII — preparar o expediente das contas apresentadas;

IX — anotar as verbas orçamentárias e os créditos adicionais destinados à aquisição de material;

X — providenciar sobre a reparação e a substituição do material em uso, quando autorizada, de acordo com as requisições dos demais órgãos da Comissão;

XI — lavrar, quando autorizada, os termos de ajuste, contratos, acordos e quaisquer outros atos relativos à aquisição, alienação, permuta e baixa de material;

XII — providenciar sobre a desembaraço alfandegário dos materiais da Comissão;

XIII — manter atualizado o ementário da legislação, das instruções e dos atos referentes ao material;

XIV — proceder o balanço anual dos bens da Comissão;

XV — coligir e fornecer à Seção Financeira os elementos necessários ao preparo da proposta orçamentária da Comissão, na parte relativa ao material;

XVI — executar todo e qualquer serviço, relativo ao material, que lhe seja atribuído pela Superintendência.

Art. 21. — A Seção Financeira compete:

I — manter em dia a escrituração das dotações, orçamentárias ou não, que forem distribuídas à Comissão;

II — fazer o expediente relativo à abertura e distribuição de créditos suplementares, extraordinários ou especiais que se tornem necessários.

III — empenhar, de acordo com as disposições legais vigentes, as despesas

sas autorizadas pela Superintendência;

IV — organizar a demonstração documentada das despesas realizadas pela Comissão;

V — desempenhar todos os trabalhos que pelo Diretor-Superintendente lhe forem cometidos, relativos à contabilidade das receitas e despesas da Comissão;

VI — organizar, examinar e relatar as prestações de contas de adiantamentos apresentados pelos responsáveis, para julgamento superior;

VII — conferir e processar as contas da Comissão, efetuando os pagamentos que forem autorizados pela Superintendência;

VIII — extrair, conferir e legalizar guias de recolhimento, depósitos, cauções, multas e restituições;

IX — extrair, nas épocas próprias, balanços, demonstrações e balanços que devem ser submetidos à Superintendência;

XI — providenciar para que sejam pela Comissão desempenhados todos os encargos e obrigações que as leis e instruções vigentes lhe atribuem, referentes à contabilidade pública;

XII — organizar as propostas orçamentárias da Comissão, tomando por base os seus programas de trabalhos e os estudos parciais, quanto ao pessoal e ao material realizados pelas seções competentes.

Art. 22. — A Seção de Documentação compete:

I — organizar e manter coleções de publicações nacionais e estrangeiras, sobre assuntos relacionados com as atividades da Comissão;

II — organizar e manter em dia os catálogos para uso do público e os catálogos auxiliares, necessários ao seu serviço;

III — franquear a leitura de livros, revistas e outras publicações às pessoas interessadas;

IV — promover, por prazo determinado, aos servidores da Comissão, o empréstimo de publicações, de acordo com as instruções que forem bairadas pela Superintendência;

V — promover a publicação e o conhecimento entre o público dos documentários e assuntos relacionados com o plano geral de aproveitamento do Vale do São Francisco, bem como o intercâmbio de publicações com as sociedades estrangeiras congêneres;

VI — desempenhar todo serviço que lhe for determinado pela Superintendência, relativo às suas atividades;

...SEÇÃO II

Da Diretoria de Planos e Obras

Art. 23. — A Diretoria de Planos e Obras, em ação direta ou em cooperação com outras entidades, compete:

I — preparar elementos para a elaboração do plano geral de aproveitamentos do Vale do São Francisco;

II — estudar, projetar e orçar as obras previstas no plano geral de aproveitamento do Vale do São Francisco;

III — construir e conservar as referidas obras, quando a sua construção ou conservação for autorizada pela Superintendência;

IV — promover o desenvolvimento industrial do Vale do São Francisco, no sentido de dar aplicação e finalidades econômica aos empreendimentos que forem realizados.

Art. 24. A Diretoria de Planos e Obras compreende:

I — a Divisão de Estudos e Projetos;

II — a Divisão de Construção e Conservação;

III — a Divisão de Fomento Industrial;

IV — 5 Distritos de Estudos e Obras.

Art. 25. — A Divisão de Estudos e Projetos compete:

I — estudar, projetar, especificar e orçar as obras constantes dos programas que lhe forem cometidos;

II — manter-se atualizada com o progresso da técnica de estudos e projetos relacionados com as atividades da Comissão, e, quando necessário, promover a introdução de novos métodos em seus trabalhos;

III — coordenar os estudos geológicos, meteorológicos, hidrológicos, hidrográficos, topográficos e outros referentes ao Vale do São Francisco, apurando os dados resultantes desses estudos para aplicação nos projetos correspondentes;

IV — proceder a estudos experimentais, realizando pesquisas e observações, quando necessário;

V — examinar os elementos relativos a estudos que lhe forem encaminhados e sugerir a sua complementação, quando necessário;

VI — organizar e rever tabelas de preços e de composição de unidades de orçamento;

VII — efetuar, quando lhe for cometida, a revisão de projetos, especificações e programas que, por conveniência do serviço, tenham sido elaborados por outros órgãos da Comissão;

VIII — organizar os cadernos de encargos e demais instruções relativas aos serviços a seu cargo;

IX — rever ou coligir, comentar e elaborar, para utilização ou publicação, os dados que interessem ao projeto de obras ou as atividades da Comissão;

X — elaborar instruções técnicas para concorrências de obras,

XI — examinar e dar parecer sobre todo projeto de obra que for elaborado por outra qualquer entidade pública ou particular e que lhe seja cometido.

Art. 26. A Divisão de Construção e Conservação compete:

I — construir diretamente ou fiscalizar a construção das obras que lhe forem cometidas;

II — reunir e coordenar os dados que interessem à construção e fiscalização das obras, providenciando, para corrigir, em tempo faltas e defeitos que a prática venha a dar a conhecêr,

III — organizar os cadernos de encargos e demais instruções sobre a execução, fiscalização das obras a seu cargo;

IV — organizar e manter em dia a contabilidade técnica dos serviços, de modo a permitir a necessária fiscalização sobre as respectivas despesas e apurar os custos unitários e totais dos mesmos;

V — organizar normas de contratos para adjudicação de obras, por administração contratada, empreitada e tarefa;

VI — acompanhar, por meio de fôlhas de medição, perfis de progresso, boletins e outros elementos, o andamento dos trabalhos;

VII — manter-se em dia com os progressos recentes das várias técnicas de construção, relacionadas com as atividades da Comissão, e, quando necessário, promover a introdução de novos métodos em seus trabalhos;

VIII — dar parecer sobre os problemas relativos à técnica de construção que forem mandados a seu exame;

IX — rever ou coligir, comentar e elaborar para utilização ou publicação, os dados relativos à apropriação e conservação das obras;

X — manter-se em dia com o andamento dos serviços de conservação de todas as obras a cargo da Comissão;

XI — dar parecer sobre os problemas relativos as providências que julgue necessárias ao aperfeiçoamento dos serviços de conservação das mesmas.

Art. 27. — A Divisão de Fomento Industrial compete:

I — estudar as possibilidades de desenvolvimento industrial do Vale do São Francisco, no serviço de dar aplicação e finalidade econômica aos novos empreendimentos que foram realizados;

II — coordenar o desenvolvimento industrial da região com as demais finalidades econômico-sociais do plano de aproveitamento do Vale do São Francisco, a cargo dos outros órgãos da Comissão;

III — dar parecer e opinar sobre todo e qualquer investimento de capital, nacional ou estrangeiro, a ser aplicado no desenvolvimento da região, quando relacionado com as finalidades da Comissão;

IV — promover a propaganda, nos centros industriais do país e do estrangeiro, das possibilidades econômico-industriais da região, no interesse de facilitar a aplicação de recursos para o seu desenvolvimento.

V — colaborar com as entidades existentes no sentido de aperfeiçoar os métodos de produção industrial dando aplicação aos novos recursos que a execução do plano for fornecendo a cada região do Vale;

VI — promover ou auxiliar a organização de novas empresas destinadas ao aproveitamento e utilização das fontes de energia da região ou à exploração de seus recursos minerais;

VII — orientar a ampliação e modernização do tráfego fluvial, do terrestre e do aéreo, no Vale do São Francisco, de modo a que os mesmos possam satisfazer as necessidades do desenvolvimento econômico da região;

VIII — estudar sugerir as providências tendentes a simplificar, articular e coordenar os meios regionais de transporte, evitando competições nocivas ao interesse coletivo;

IX — estudar e opinar sobre todos os assuntos pertinentes a economias dos transportes regionais, elaborando normas para a concessão de transportes coletivos e fiscalizando as empresas concessionárias quando as mesmas utilizem vias de transporte que forem construídas, ampliadas ou melhoradas com dotações oriundas do art. 29 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

X — controlar o fornecimento e o preço da energia às diferentes atividades, quando produzida nas fontes da região, fiscalizando as empresas concessionárias quando as mesmas forem financiadas, no todo ou em parte, com dotações oriundas do art. 29 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 28. Ao Distrito de Estudos e Obras compete:

I — executar todos os estudos e elaborar os projetos das obras que lhes forem cometidas;

II — locar, executar ou fiscalizar a construção ou conservação de qualquer obra ou serviço, quando lhes fôr atribuída essa função;

III — zelar pela conservação do aparelhamento, instrumental e outros materiais da Comissão que estiverem a seu cargo;

IV — zelar pela conservação de todas obras, aparelhamento e instalações sob sua jurisdição;

V — remeter mensalmente, para a Diretoria de Planos e Obras um relato dos serviços a seu cargo, bem como uma demonstração das despesas efetuadas, fornecendo, ainda, os elementos necessários ao perfeito conhecimento do andamento das obras e demais serviços a seu cargo;

VI — fiscalizar a exploração de qualquer empresa concessionária de serviços de utilidade pública, quando lhes fôr atribuída essa função;

VII — informar todos os processos que lhes forem encaminhados sobre as atividades da Comissão;

VIII — verificar a procedência das reclamações do público, indicando as providências cabíveis em cada caso, para uma justa solução da autoridade competente;

IX — propor, as penalidades aplicáveis às empresas que, por força de contratos ou convênios com a Comissão, quando sob sua fiscalização, estejam passíveis de multa ou tenham infringido dispositivos contratuais;

X — tomar todas as providências para uma eficiente fiscalização técnica, contratual, industrial e contábil das obras sob sua jurisdição;

XI — organizar o histórico de cada obra construída, fiscalizada ou controlada, bem como de qualquer outro serviço executado, com rigorosa seleção das fontes subsidiárias;

XII — providenciar, quando autorizados, o pagamento das contas de material, das fôlhas de medição de obras em andamento e das fôlhas de pessoal no limite dos créditos que forem distribuídos, contabilizando as despesas;

XIII — receber e encaminhar, devidamente informados, os requerimentos dirigidos às autoridades superiores e concernentes às atividades da Comissão;

XIV — representar a Comissão dentro dos limites de suas atribuições junto aos Governos dos Estados e dos Municípios e ao público em geral;

XV — organizar as tabelas anuais do pessoal necessário aos seus serviços, com a designação do número e diária de cada um, observados os dispositivos legais, para a indispensável aprovação;

XVI — providenciar para que seja mantido sempre em dia o inventário dos bens sob sua responsabilidade;

XVII — zelar pela fiel observância das disposições deste Regulamento das disposições deste Regimento embargando, de acordo com a lei a execução de qualquer obra pública ou particular que prejudique as finalidades da Comissão;

XVIII — proibir, de acordo com a lei, o lançamento nos cursos d'água sob sua jurisdição, de materiais que prejudiquem sua conservação ou saubridade regional;

XIX — intervir, de acordo com a lei, na execução de obras e instalações industriais que possam influir no regimen dos cursos d'água ou na saubridade da região;

XX — executar todos os trabalhos que dentro das atribuições da Comissão lhes sejam determinados pelo Diretor da Diretoria de Planos e Obras ou recomendados pelo Diretor-Superintendente.

Art. 29. Os Distritos de Estudos e Obras são destinados a realizar estudos, executar ou fiscalizar obras e serviços que, por conveniência da ad-

ministração devem ficar subordinados à própria Diretoria de Planos e Obras.

Art. 30. Os Distritos de Estudos e Obras têm as seguintes denominações, sedes e jurisdições;

I — 1.º Distrito com sede na cidade de Belo Horizonte, Capital do Estado de Minas Gerais e jurisdição sobre toda a bacia do Alto São Francisco e de seus afluentes;

II — 2.º Distrito, com sede na cidade de Pirapora, Estado de Minas Gerais e jurisdição sobre toda a bacia mineira do Médio São Francisco e de seus afluentes;

III — 3.º Distrito, com sede na cidade de Bom Jesus da Lapa, Estado da Bahia e jurisdição sobre toda a seção superior da bacia baiana do Médio São Francisco e de seus afluentes até a do rio Grande;

IV — 4.º Distrito, com sede na cidade de Juazeiro, Estado da Bahia e jurisdição sobre toda a seção inferior da bacia do Médio São Francisco e de seus afluentes;

V — 5.º Distrito, com sede na cidade de Propriá, Estado de Sergipe e jurisdição sobre toda a bacia do Baixo São Francisco e de seus afluentes.

Art. 31. Cada Distrito de Estudos e Obras, além do escritório do respectivo chefe, poderá ser dividido em seções administrativas e técnicas, conforme as necessidades do serviço, a serem criadas por portaria do Diretor-Superintendente da Comissão.

Art. 32. As seções referidas no artigo anterior terão a seu cargo a execução dos trabalhos técnicos e administrativos que forem conferidos aos respectivos Distritos, devendo sua organização obedecer, tanto quanto possível, à especialização de funções.

Art. 33. Ainda, por conveniência do serviço, poderá o Diretor-Superintendente da Comissão criar Residências, diretamente subordinadas aos Distritos e extinguí-las quando não mais necessárias.

Art. 34. As Residências referidas no artigo anterior terão sede e fins definidos em cada caso especial, e serão destinadas a executar estudos, obras e serviços outros cujo vulto e duração não justifiquem a criação de um Distrito.

SEÇÃO III

Das Diretoria de Produção e Assistência

Art. 35. A Diretoria de Produção e Assistência, em ação direta ou em cooperação com outras entidades, compete:

I — preparar elementos para a elaboração do plano geral de aproveitamento do Vale do São Francisco;

II — fazer estudos e investigações para o levantamento ecológico do Vale do São Francisco;

III — estudar e aplicar os meios mais adequados à conservação e renovação do solo, bem como dos recursos naturais incluídos nos reinos vegetais e animal;

IV — promover a fixação do homem à terra pela distribuição adequada das áreas que forem sendo preparadas ou melhoradas e pela garantia de relações eficientes entre empregados e empregadores, nos limites das leis vigentes;

V — estudar e desenvolver a produção vegetal e a produção animal;

VI — estudar e providenciar medidas de defesa sanitária vegetal e de defesa sanitária animal;

VII — estudar a organização econômica do Vale, bem como das medidas tendentes a consolidá-la e virificá-la;

VIII — promover o melhor ajustamento do homem — sob todos os aspectos e modalidades, pelos métodos pedagógicos aconselháveis — à vida da região;

IX — estudar as condições sanitárias locais de seus habitantes, e a aplicação dos meios adequados ao seu melhoramento.

Art. 36. A Diretoria de Produção e Assistência compreende:

I — a Divisão de Terras e Colonização;

II — a Divisão de Fomento Agrícola;

III — a Divisão de Educação e Saúde;

IV — 5 Distrito de Produção e Assistência.

Art. 37. À Divisão de Terras e Colonização compete:

I — orientar a formação racional das comunidades regionais;

II — estudar o plano de colonização mais apropriado às diferentes regiões do Vale;

III — criar núcleos, coloniais para o homem da região, com a possível intercalação de outros elementos aconselháveis;

IV — promover o aproveitamento para colonização, das áreas de propriedade da União, dos Estados e dos Municípios, no Vale do São Francisco, que não estejam sendo utilizadas;

V — promover os entendimentos necessários à cessão ou desapropriação de áreas julgadas convenientes à obra colonizadora da região;

VI — amparar e encaminhar as correntes migratórias que se formem dentro do Vale do São Francisco, promovendo a sua localização;

VII — estudar as organizações de caráter social, higiênico, educativo, financeiro e econômico a serem adotadas nos núcleos coloniais;

VIII — auxiliar a regularização da posse da terra aos agricultores e criadores que já a ocupem e a utilizem convenientemente;

IX — criar hábitos mais eficientes nas relações entre empregados e empregadores nos limites das leis vigentes, para melhor garantia dos interesses de ambas as partes e do próprio empreendimento;

X — defender a conservação e renovação do solo, das aguadas e dos recursos naturais, incluídos nos reinos vegetal e animal;

XI — sugerir a construção de águas e perfuração de poços tubulares para o beneficiamento das populações rurais;

XII — estudar as condições climáticas e os meios disponíveis para a correção dos seus inconvenientes e efeitos;

XIII — assistir e controlar a utilização das águas de irrigação, provenientes da obras realizadas pela Comissão ou por outras entidades.

Art. 38. A Divisão de Fomento Agrícola compete:

I — estudar e difundir práticas racionais de produção vegetal e de produção animal, em todas as suas modalidades;

II — prestar assistência técnica aos lavradores e criadores, pelos ensinamentos úteis e pelo fornecimento de máquinas, instrumentos e aparelhos agrícolas, sementes, mudas e plantas, adubos, inseticidas, fungicidas, carra-

paticida e produtos terapêuticos veterinários;

III — executar e coordenar pesquisas agronômicas e veterinárias de caráter regional;

IV — fomentar a silvicultura, organizar parques, reservas florestais e florestas típicas;

V — divulgar métodos de regeneração e fertilização do solo;

VI — promover a mecanização dos processos de exploração da terra;

VII — intensificar o uso da irrigação e drenagem onde possível e aconselhável a sua aplicação;

VIII — manter estabelecimentos produtores de sementes, mudas, plantas e reprodutores selecionados;

IX — melhorar a exploração das plantas cultivadas e dos animais domésticos pelos métodos aconselháveis aos diferentes meios.

X — fomentar a formação de pastagens e a conservação dos pastos e plantas forrageiras;

XI — difundir processos racionais de produção vegetal e de produção animal, mediante acordos de ocupação com os lavradores e criadores;

XII — prevenir e combater as doenças e pragas que infestam as plantas cultivadas e os animais domésticos;

XIII — promover o beneficiamento, a industrialização, o armazenamento e a conservação dos produtos de origem vegetal e animal;

XIV — realizar pesquisas econômicas e sociais visando o aperfeiçoamento constante da produção;

XV — promover a organização da produção, assegurando a sua melhor circulação e distribuição;

XVI — promover a assistência à produção pelo crédito e cooperativismo estimulando as possibilidades de instituição do seguro de produção agrícola;

XVII — estimular e assistir a organização de associações de classe.

Art. 39. A Divisão de Educação e Saúde compete:

I — fazer estudos e pesquisas sobre a educação e saúde, aplicados aos interesses da região;

II — fazer o levantamento folclórico do Vale do São Francisco e estudar as suas aplicações sociais econômicas e educativas.

III — cooperar na obra de educação e saúde de suas populações;

IV — combater as endemias que assolam a região, evitando e deblando os surtos epidêmicos;

V — esclarecer os interessados na região sobre os planos educativo e sanitário mais adequados ao seu desenvolvimento;

VI — promover a educação profissional que se fizer necessária à re-evolução econômica da região;

VII — realizar a educação extensiva aconselhável à melhor adaptação ao meio físico e ao reerguimento integral do homem;

VIII — divulgar ensinamentos úteis pelo rádio, cinema, imprensa e de outros meios de difusão;

IX — promover o melhoramento das condições de vida das populações principalmente sob os aspectos fundamentais de alimentação, vestuário e habitação;

X — difundir e facilitar meios de recreação popular;

XI — dar assistência, in-loco, à família rural, por meio de visitadoras sociais;

XII — ajudar a organização da vida doméstica, em bases higiênicas e econômicas.

Art. 40. Aos Distritos de Produção e Assistência compete:

I — estudar e pesquisar todos os assuntos que lhes forem cometidos;

II — executar ou fiscalizar os serviços que lhes forem atribuídos;

III — dar exemplo da exploração nacional da terra pela administração direta, quando necessário, de estabelecimentos agrícolas;

IV — sugerir providências e alterações necessárias ao desempenho de suas atribuições ou à eficiência da obra de valorização do Vale.

V — zelar pela conservação do aparelhamento, instrumental e outros materiais da Comissão que estiverem a seu cargo;

VI — zelar pela conservação de todos os serviços e instalações sob sua jurisdição;

VII — remeter, mensalmente, para a Diretoria de Produção e Assistência, um relato dos serviços a seu cargo, bem como uma demonstração das despesas efetuadas, fornecendo, ainda, os elementos necessários ao perfeito conhecimento do andamento dos serviços a seu cargo;

VIII — fiscalizar a exploração de qualquer empréssia concessionária de

serviço, quando lhes fôr atribuída essa função;

IX — informar todos os processos que lhes forem encaminhados sobre as atividades da Comissão.

X — verificar a procedência das reclamações do público, indicando as providências cabíveis em cada caso, para uma justa solução da autoridade competente;

XI — propor as penalidades aplicáveis às empresas que por força de contratos ou convênios com a Comissão, quando sob sua fiscalização, estejam passíveis de multa ou tenham infringido dispositivos contratuais;

XII — tomar todas as providências para uma eficiente fiscalização técnica, contratual, industrial e contábil dos serviços sob sua jurisdição;

XIII — organizar o histórico de cada serviço executado, fiscalizado ou controlado, com rigorosa seleção das fontes subsidiárias;

XIV — providenciar, quando autorizados, o pagamento das contas de material, das fôlhas de medição, dos serviços em andamento e das fôlhas de pessoal, no limite dos numerários que forem distribuídos, contabilizando as despesas;

XV — receber e encaminhar, devidamente informados, os requerimentos dirigidos às autoridades superiores e concernentes às atividades da Comissão;

XVI — representar a Comissão dentro dos limites de suas atribuições, junto aos Governos dos Estados e dos Municípios e ao público em geral;

XVII — organizar as tabelas anuais do pessoal necessário aos seus serviços, com a designação do número e diária de cada um, observados os dispositivos legais, para a indispensável aprovação;

XVIII — providenciar para que seja mantido sempre em dia o inventário dos bens sob sua responsabilidade;

XIX — zelar pela fiel observância das disposições deste Regulamento, embargando, de acordo com a lei, a execução de qualquer serviço que prejudique as finalidades da Comissão;

XX executar todos os trabalhos que dentro das atribuições da Comissão lhes sejam determinados pelo Diretor da Diretoria de Produção e Assistência ou recomendados pelo Diretor-Superintendente da Comissão.

Art. 41. — Os Distritos de Produção e Assistência são destinados a realizar estudos, executar ou fiscalizar serviços que, por conveniência da administração, devem ficar subordinados à própria Diretoria de Produção e Assistência.

Art. 42. — Os Distritos de Produção e Assistência têm as seguintes denominações, sedes e jurisdições:

I — 1º Distrito, com sede na cidade de Januária, Estado de Minas Gerais e jurisdição sobre toda a bacia do Alto São Francisco e de seus afluentes, bem como sobre toda a bacia mineira do Médio São Francisco e de seus afluentes;

II — 2º Distrito, com sede na cidade de Santa Maria da Vitória, Estado da Bahia e jurisdição sobre toda a seção superior da bacia baiana do Médio São Francisco e de seus afluentes, até a bacia do rio Paraimirim;

III — 3º Distrito, com sede na cidade de Barra, Estado da Bahia e jurisdição sobre toda a seção intermediária do Médio São Francisco e de seus afluentes, desde a foz do rio afuente até à bacia do rio Paratibe;

IV — 4º Distrito, com sede na cidade de Petrolândia, Estado de Pernambuco e jurisdição sobre toda a seção inferior do Médio São Francisco e de seus afluentes, desde a foz do rio Salitre até à cachoeira de Paulo Afonso;

V — 5º Distrito, como sede na cidade de Penedo, Estado de Alagoas e jurisdição sobre toda a bacia do Baixo São Francisco e de seus afluentes.

Art. 43. — Cada Distrito de Produção e Assistência, além do escritório do respectivo chefe, poderá ser dividido em seções administrativas e técnicas, conforme as necessidades do serviço, a serem criadas por portaria do Diretor-Superintendente da Comissão.

Art. 44. — As seções referidas no artigo anterior terão a seu cargo a execução dos trabalhos técnicos e administrativos que forem conferidos aos respectivos Distritos, devendo sua organização obedecer, tanto quanto possível, à especialização de funções.

Art. 45. — Ainda, por conveniência do serviço, poderá o Diretor-Supe-

rintendente da Comissão criar Residências, diretamente subordinadas aos respectivos Distritos e extingui-las quando não mais necessárias.

Art. 46. — As Residências referidas no artigo anterior, terão sede e fins definidos em cada caso especial, e serão destinadas a executar estudos, obras e serviços outros cujo vulto e duração não justifiquem a criação de um Distrito.

CAPÍTULO IX

DO PESSOAL E SUAS ATRIBUIÇÕES

Art. 47. Os serviços a cargo da Comissão do Vale do São Francisco serão executados pelos ocupantes dos cargos em comissão contratados mensalistas, diaristas e pessoal de obras, admitidos na forma da legislação em vigor, além dos servidores legalmente requisitados.

Art. 48. — O quadro do pessoal da Comissão do Vale do São Francisco será fixado em lei anual e de livre nomeação e demissão do Presidente da República.

Art. 49. As tabelas numéricas de mensalistas e diaristas da Comissão do Vale do São Francisco serão aprovadas pelo Presidente da República.

Art. 50. Serão aproveitados nos trabalhos da Comissão os servidores em disponibilidade e os que forem dispensáveis, existentes em repartições federais, observadas as respectivas aptidões.

Art. 51. As tabelas de salários serão fixadas de modo que sejam observadas as condições de cada região a fim de atenuar, quando possível, às perturbações oriundas da mudança de atividade das populações locais.

Art. 52. Ao Diretor-Superintendente incumbe.

I — convocar e presidir as reuniões da Diretoria da Comissão;

II — superintender, orientar, coordenar e fiscalizar os trabalhos da Comissão;

III — representar a Comissão em suas relações externas;

IV — assegurar a estreita colaboração dos diversos órgãos da Comissão entre si e com os demais serviços pú-

blicos que tenham a seu cargo atividades afins, coordenando-os, orientando-os, fiscalizando-os e auxiliando-os;

V — entender-se diretamente e autorizar entendimentos com as autoridades da União, dos Estados e dos Municípios sobre assuntos da competência da Comissão;

VI — representar ao Presidente da República, sugerindo providência tóadas as vezes que julgar improfícuas os seus esforços junto às entidades públicas e particulares para que tenham cumprimento as atribuições da Comissão;

VII — opinar sobre todos os assuntos que, dizendo respeito às atividades da Comissão, devam ser solucionados pelas autoridades superiores, e resolver os demais, ouvidos os órgãos competentes;

VIII — autorizar as modificações de projetos, dos quais não resultem aumento de despesa, nem alteração fundamental dos planos aprovados;

IX — emitir parecer, sobre tóadas as questões técnicas, administrativas e contratuais referentes às atribuições da Comissão, submetidas à apreciação do Governo Federal;

X — aprovar os planos de pesquisas estudos, inquéritos e investigações sobre assuntos relativos às atividades da Comissão, a serem realizados diretamente pelos seus órgãos próprios ou em colaboração com outras entidades públicas e particulares;

XI — despachar, pessoalmente, com o Presidente da República;

XII — determinar as providências necessárias à boa marcha dos trabalhos;

XIII — Inspectonar as atividades da Comissão;

XIV — solicitar a distribuição de créditos orçamentários e adicionais e fazer verificar suas aplicações;

XV — autorizar as despesas, dentro dos limites das respectivas verbas;

XVI — autorizar a execução dos serviços e obras para os quais existam verbas previstas;

XVII — exercer, com relação ao pessoal a serviço da Comissão, os atos que recaiem na sua alçada;

XVIII — apresentar anualmente ao Presidente da República o relatório das atividades da Comissão;

XIX — encaminhar, para aprovação do Presidente da República, os projetos das obras que forem previstas

no plano geral de aproveitamento do Vale do São Francisco;

XX — propor ao Presidente da República os programas anuais de trabalhos que serão executados através dos órgãos administrativas federais.

XXI — assinar termos de ajuste, contratos, acordos, convênios e instruções para execução dos serviços;

XXII — Informar os pedidos de aforamento de terreno no domínio da União, sob a jurisdição da Comissão;

XXIII — baixar portarias, ordens de serviços e aprovar instruções;

XXIV — delegar competência para o exercício de atribuições de sua alçada;

XXV — autorizar a aquisição de materiais e equipamentos;

XXVI — aprovar as tabelas de preços organizadas pelas Diretorias;

XXVII — estabelecer as bases para as desapropriações por acôrdo;

XXVIII — exercer tóadas as demais atividades, não expressamente previstas neste Regimento, que lhe couberem em virtude da legislação em vigor ou que forem necessárias à plena realização dos objetivos da Comissão.

Art. 53. Aos Diretores das Diretorias compete:

I — tomar parte nas reuniões da Diretoria da Comissão;

II — dirigir, coordenar e fiscalizar as atividades das Diretorias;

III — submeter, anualmente, ao Diretor-Superintendente, os programas de trabalhos das Diretorias;

IV — despachar, pessoalmente, com o Diretor-Superintendente;

V — dirigir-se, mediante autorização do Diretor-Superintendente, aos chefes ou diretores de outras repartições públicas, em objeto de sua competência;

VI — baixar instruções para execução de serviços internos das Diretorias;

VII — apresentar até 31 de janeiro de cada ano, ao Diretor-Superintendente, o relatório, das atividades das Diretorias;

VIII — opinar em assuntos das Diretorias a serem solucionados por autoridades superiores;

IX — exercer com relação ao pessoal a serviço das Diretorias, os atos que recaiem na sua alçada;

X — elogiar e aplicar penas disciplinares, inclusive a de suspensão até 15 dias, aos servidores lotados nas Diretorias, propondo ao Diretor-Supe-

rintendente a aplicação de penalidades que exceder de sua alcada;

XI — inspecionar os trabalhos dos órgãos das Diretorias;

XII — exercer todas as demais atividades não expressamente previstas neste Regimento e que lhe couberem em virtude de legislação em vigor ou forem necessárias à plena realização das atribuições afetas aos órgãos sob sua direção.

Art. 54. Ao Consultor Jurídico compete:

I — acompanhar, junto ao Judiciário, as ações ou processos em que a Comissão seja parte ou tenha interesse;

II — estudar, opinar, ou informar todos os assuntos, de caráter jurídico, que lhes sejam encaminhados pelo Diretor-Superintendente da Comissão;

III — dar assistência jurídica aos trabalhos da Comissão.

Art. 55. Aos Chefes de Divisão compete:

I — dirigir a fiscalizar os trabalhos das Divisões;

II — distribuir os trabalhos pelo pessoal que lhes fôr subordinado;

III — orientar a execução dos trabalhos e manter a coordenação entre os seus elementos componentes, determinando as normas de métodos que se fizerem aconselháveis;

IV — despachar, pessoalmente, com os Diretores;

V — responder as consultas que lhes forem feitas, por intermédio da autoridade competente, sobre assuntos que se relacionam com as atividades dos seus setores de trabalho;

VI — apresentar, mensalmente, aos Diretores, um relato dos trabalhos realizados, e, anualmente, até 15 de janeiro, um relatório dos trabalhos executados, em andamento ou projetados;

VII — propor aos Diretores as medidas convenientes à boa execução dos trabalhos;

VIII — exercer, com relação aos servidores que lhes estiverem subordinados, os atos, não expressamente previstos neste Regimento, que recaírem na sua alcada;

IX — exercer quaisquer atribuições que lhes forem determinadas pelos Diretores, nos limites deste Regimen-

X — contribuir para as publicações da Comissão com trabalhos que expressem os resultados de suas atividades.

Art. 56. Ao Secretário compete:

I — dirigir os serviços da Secretaria e superintender os trabalhos da portaria;

II — acompanhar o andamento, em outras repartições ou órgãos do serviço público, dos processos de interesse da Comissão;

III — despachar, pessoalmente, com o Diretor-Superintendente da Comis-

são;

IV — exercer, com relação aos servidores que lhes estiverem subordinados, os atos, não expressamente previstos neste Regimento, que recaírem na sua alcada;

V — propor ao Diretor-Superintendente as providências necessárias à boa marcha dos serviços administrativos;

VI — passar certidões e executar todos os serviços que lhe forem determinados pela Superintendência, nos limites deste Regimento.

Art. 57. Aos Chefes de Distritos compete:

I — exercer, de um modo geral, funções de direção, fiscalização e controle, nos limites de suas jurisdições e em relação aos serviços que lhes forem cometidos;

II — fiscalizar a escrituração e o ponto do pessoal;

III — requisitar o material necessário aos serviços a seu cargo;

IV — examinar e visar as contas ou guias de fornecimento para os serviços a seu cargo;

V — arrolar todos os bens pertencentes à Comissão, sob sua responsabilidade, organizando os quadros respectivos;

VI — assistir e atestar os pagamentos do pessoal;

VII — providenciar a prestação de assistência médica e farmacêutica aos servidores vítimas de acidentes no trabalho, fazendo, imediatamente, as devidas comunicações;

VIII — punir as faltas de seus subordinados, podendo suspender até cinco dias, propondo aos respectivos Diretores a aplicação de penalidade que escape à sua alcada;

IX — propor aos Diretores a remoção do pessoal que lhes é subordina-

X — comunicar, imediatamente, aos Diretores, qualquer ocorrência de importância que se verificar nos serviços a seu cargo;

XI — movimentar, de acordo com as exigências do serviço, o pessoal que lhes é subordinado;

XII — admitir e dispensar, quando autorizado pelo Diretor-Superintendente, dentro dos limites deste Regimento e das leis, o pessoal de obras, necessário aos trabalhos a seu cargo;

XIII — adquirir, quando autorizado o material necessário aos serviços a seu cargo;

XIV — apresentar, até 15 de janeiro de cada ano, aos Diretores, o relatório dos trabalhos realizados;

XV — organizar e alterar a escala de férias do pessoal que lhes é subordinado;

XVI — exercer, com relação aos servidores que lhes estiverem subordinados, os atos, não expressamente previstos neste Regimento, que recaírem na sua alcada;

XVII — autenticar certidões, planetas e outros documentos que exijam essa formalidade;

XVIII — exercer os encargos que lhes forem cometidos por delegação do Diretor-Superintendente da Comissão;

XIX — representar os Distritos, dentro dos limites de suas atribuições em suas relações externas;

Art. 58. Aos Chefes de Seção compete:

I — dirigir e fiscalizar os trabalhos do respectivo setor;

II — distribuir os trabalhos pelo pessoal que lhes é subordinado;

III — exercer, com relação aos servidores que lhes estiverem subordinados, os atos, não expressamente previstos neste Regimento, que recaírem na sua alcada.

IV — despachar, pessoalmente, com os seus superiores imediatos;

V — apresentar, mensalmente, aos seus superiores imediatos, um relato dos trabalhos executados;

VI — informar os processos que lhes forem encaminhados pelos seus superiores imediatos;

VII — velar pela disciplina nos recintos de trabalho;

VIII — executar todos os trabalhos que lhes sejam determinados pelos seus superiores imediatos, nos limites deste Regimento;

IX — propor medidas para o bom andamento e aperfeiçoamento dos trabalhos;

X — representar aos seus superiores imediatos sobre qualquer anormalidade que se verificar nos serviços a seu cargo.

Art. 59. Aos demais servidores, sem funções especificadas neste Regimento compete executar os trabalhos que lhes forem determinados pelos seus superiores imediatos.

CAPÍTULO X

DO HORÁRIO

Art. 60. O horário normal de trabalho da Comissão do Vale do São Francisco será fixado pelo Diretor-Superintendente, observado o número de horas semanais ou mensais estabelecido para o serviço público civil.

Art. 61. A freqüência do pessoal em serviço fora da sede da Comissão será verificada por boletins diários de produção, controlados pelo superior imediato.

Art. 62. O Diretor-Superintendente, os Diretores, o Consultor Jurídico, os Chefes de Divisão, o Secretário, os Chefes de Distritos e os Chefes de Seção não ficam sujeitos a ponto, devendo, porém, tanto quanto possível, observar o horário fixado.

CAPÍTULO XI

DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 63. Serão substituídos, automaticamente, em suas faltas e impedimentos eventuais, até 30 dias:

I — O Diretor-Superintendente por um dos Diretores de sua indicação, designado pelo Presidente da República;

II — os Diretores por um dos Chefes da Divisão, designados pelo Diretor-Superintendente, mediante indicação dos mesmos;

III — os Chefes de Divisão e de Distritos por servidores indicados pelos Diretores respectivos e designados pelo Diretor-Superintendente.

Art. 64. Para os demais servidores com funções expressamente consignadas neste Regimento serão designados pelo Diretor-Superintendente os respectivos substitutos, mediante indi-

cacão dos superiores imediatos dêsses servidores.

Parágrafo único. Haverá sempre servidores designados para as substituições de que trata este artigo.

CAPÍTULO XII DOS PROGRAMAS DE TRABALHOS

Art. 65. Enquanto não fôr aprovado, pelo Congresso Nacional, o plano geral de aproveitamento do Vale do São Francisco, a Comissão proporá ao Presidente da República, para aprovação, os programas anuais de trabalhos que serão executados pelos órgãos administrativos federais, para o que será autorizado, em cada caso, o destaque das verbas correspondentes.

Art. 66. Os programas anuais de trabalhos, referidos no artigo anterior, serão elaborados visando a conclusão pelos órgãos do serviço público, tendo em vista as distribuições de créditos já feitas nas leis orçamentárias respectivas.

Art. 67. Tendo em vista as necessidades do trabalho, a Comissão poderá incluir nos programas anuais de trabalhos, a execução de novos estudos, observações e serviços que sejam julgados imprescindíveis, bem como alterar a execução de outros em andamento, mediante autorização do Presidente da República.

CAPÍTULO XIII DAS DOTAÇÕES

Art. 68. As importâncias das dotações e dos créditos adicionais, destinados ao Vale do São Francisco, serão depositadas no Banco do Brasil, para ulterior requisição, pela Comissão, quando autorizada pelo Presidente da República, para as entidades públicas que forem encarregadas da execução dos serviços constantes dos programas de trabalhos.

Art. 69. As entidades públicas referidas no artigo anterior solicitarão à Comissão, por intermédio da autoridade competente, as dotações que lhes tenham sido atribuídas, para a execução dos serviços constantes dos respectivos programas de trabalhos.

Art. 70. Todas as dotações, orçamentárias ou não, destinadas ao Vale do São Francisco, independentemente de re-

gistro no Tribunal de Contas, para serem distribuídas.

Art. 71. As importâncias correspondentes às dotações referidas no artigo anterior, logo sancionadas as respectivas leis, serão depositadas pelo Ministério da Fazenda, no Banco do Brasil, em conta especial de entidades públicas, sob o título — "Comissão do Vale do São Francisco" — a ser movimentada pelo Diretor-Superintendente da Comissão, quando autorizado pelo Presidente da República.

Art. 72. Determinando o artigo 29 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias a obrigatoriedade da União em aplicar, no Vale do São Francisco, durante 20 anos, quantia não inferior a 1% de sua receita tributária, as dotações ou parcelas de cotações anuais que não forem utilizadas no correr do respectivo exercício serão solicitadas no exercício seguinte, em créditos especiais, para serem integralmente aplicadas.

CAPÍTULO XIV

DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS

Art. 73. O Diretor-Superintendente da Comissão encaminhará, anualmente, ao Presidente da República, a prestação de contas da Comissão, devidamente pormenorizada e julgada pelo Tribunal de Contas, para ser enviada ao Congresso Nacional, com as contas da administração federal, relativas ao exercício anterior.

CAPÍTULO XV

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 74. Os casos omissos ou duvidosos que surgirem na aplicação deste Regimento, serão resolvidos pela Diretoria da Comissão.

Art. 75. O andamento dos processos nos vários órgãos da Comissão obedece à instruções internas, que serão aprovadas pelo Diretor-Superintendente.

Art. 76. A designação dos servidores para os diferentes serviços obedecerá ao critério da especialidade.

Art. 77. As Divisões de cada Diretoria, bem como os demais órgãos de serviço previstos neste Regimento, entrarão em funcionamento à medida

que os trabalhos forem exigindo, época em que será determinada sua instalação pela Diretoria da Comissão e indicados ou designados pelo Director-Superintendente os seus responsáveis e servidores.

Art. 78. Como medida de caráter transitório, poderá a Diretoria da Comissão reunir em um só, dois ou mais de seus órgãos, desde que, em determinado momento, o vulto dos serviços que lhes forem atribuídos não justifique a sua existência separadamente.

Parágrafo único. Em tal caso, a Diretoria da Comissão indicará qual o órgão que deverá superintender os trabalhos daqueles que forem anexados.

Art. 79. Nas áreas compreendidas no plano de irrigação e outras obras, o Governo Federal, por intermédio da Comissão do Vale do São Francisco, poderá promover a desapropriação de terras destinadas à colonização, e, especialmente, à fixação de populações deslocadas por necessidade do plano geral adotado.

Art. 80. As obras que o Departamento Nacional de Obras Contra as Sécas tiver de executar na área do polígono das sésas, dentro do Vale do São Francisco, serão planejadas e programadas de acordo com a Comissão do Vale do São Francisco, embora projetadas, construídas e custeadas por aquele Departamento.

Parágrafo único. Os programas de obras referidos neste artigo serão aprovado pelo Presidente da República.

DECRETO N.º 26.477 — DE 19 DE MARÇO DE 1949

Outorga à Prefeitura Municipal de Indianópolis concessão para o aproveitamento de energia hidráulica da cachoeira situada no ribeirão Mandaguari, município de Indianópolis, Estado de Minas Gerais.

Ainda não foi publicado no *Diário Oficial* por falta de pagamento.

DECRETO N.º 26.478 — DE 19 DE MARÇO DE 1949

Renova o Decreto n.º 22.432, de 11 de janeiro de 1947

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e tendo em vista o que dispõe o Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de Janeiro de 1949 (Código de Minas) combinado com o Decreto-lei n.º 9.605, de 19 de agosto de 1946, decreta:

tigo 87, n.º I, da Constituição e tendo em vista o que dispõe o Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1949 (Código de Minas) combinado com o Decreto-lei n.º 9.605, de 19 de agosto de 1946, decreta:

Art. 1.º Fica renovada pelo prazo improrrogável de um (1) ano, nos termos da letra b do art. 1.º do Decreto-lei n.º 9.605, de 19 de agosto de 1946, a autorização conferida ao cidadão brasileiro Rodolfo Tabira, pelo Decreto número vinte e dois mil quatrocentos e trinta e dois (22.432), de onze (11) de janeiro de mil novecentos e quarenta e sete (1947), para pesquisar argila e associados na fazenda Cambiju, distrito de Itaiacoca, município de Ponta Grossa, no Estado do Paraná.

Art. 2.º A presente renovação de Decreto, será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura, e pagará a taxa de quinhentos e quarenta cruzeiros (540,00).

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de março de 1949, 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Carlos de Sousa Duarte.

DECRETO N.º 26.479 — DE 19 DE MARÇO DE 1949

Renova o Decreto n.º 21.114, de 1 de maio de 1946

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e tendo em vista o que dispõe o Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de Janeiro de 1949 (Código de Minas) combinado com o Decreto-lei n.º 9.605, de 19 de agosto de 1946, decreta:

Art. 1.º Fica renovada, pelo prazo improrrogável de um (1) ano, nos termos da letra b, do art. 1.º do Decreto-lei n.º 9.605, de 19 de agosto de 1946, a autorização conferida ao cidadão brasileiro Jader Gomes Hudson, pelo Decreto número vinte e um mil cento e quatorze (21.114), de treze (13) de maio de mil novecentos e quarenta e seis (1946), para pesquisar ouro, cassiterita e associados, no município de Resende Costa, Estado de Minas Gerais.

Art. 2.º A presente renovação que será uma via autêntica dêste Decreto, pagará a taxa de novecentos e sessenta cruzeiros (Cr\$ 960,00) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de março de 1949, 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Carlos de Sousa Duarte.

DECRETO N.º 26.480 — DE 19 DE MARÇO DE 1949

Declara órgão auxiliar do Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica o Departamento de Obras Públicas do Estado da Paraíba.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição e nos termos do art. 1.º do Decreto-lei n.º 5.287, de 26 de fevereiro de 1943, decreta:

Art. 1.º O Departamento de Obras Públicas da Secretaria da Agricultura, Viação e Obras Públicas do Estado da Paraíba é declarado órgão auxiliar do Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica.

Art. 2.º O aludido Departamento funcionará como órgão técnico regional do Conselho para o Estado da Paraíba, cabendo-lhe, relativamente aos assuntos do mesmo Estado:

I — Instruir os processos que lhe forem enviados;

II — Efetuar, por iniciativa própria ou quando solicitado, os estudos e trabalhos ligados às atribuições e atividades do Conselho;

III — Colaborar com a Divisão Técnica do Conselho na execução de levantamentos estatísticos.

Art. 3.º Quaisquer documentos ou papéis dirigidos ao Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica e referentes ao Estado da Paraíba, poderão ser entregues ao Departamento de Obras Públicas (D.O.P.) que os instruirá e encaminhará convenientemente.

Art. 4.º O Presidente do Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica expedirá instruções complementares para a execução dêste Decreto.

Art. 5.º O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de março de 1949 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Carlos de Sousa Duarte.

DECRETO N.º 26.481 — DE 19 DE MARÇO DE 1949

Declara órgão auxiliar do Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica o Departamento de Águas e Energia do Estado de Pernambuco.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, e nos termos do artigo 1.º do Decreto-lei n.º 5.287, de 26 de fevereiro de 1943, decreta:

Art. 1.º O Departamento de Águas e Energia do Estado de Pernambuco é declarado órgão auxiliar do Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica.

Art. 2.º O aludido Departamento funcionará como órgão técnico regional do Conselho para o Estado de Pernambuco, cabendo-lhe, relativamente aos assuntos do mesmo Estado;

I — Instruir os processos que lhe forem enviados;

II — Efetuár, por iniciativa própria ou quando solicitado, os estudos e trabalhos ligados às atribuições e atividades do Conselho;

III — Colaborar com a Divisão Técnica do Conselho na execução de levantamentos estatísticos.

Art. 3.º Qualquer documentos ou papéis dirigidos ao Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica e referentes ao Estado de Pernambuco, poderão ser entregues ao Departamento de Águas e Energia (D. A. E.) que os instruirá e encaminhará convenientemente.

Art. 4.º O Presidente do Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica expedirá instruções completamente para a execução dêste decreto;

Art. 5.º O presente decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de março de 1949; 128.^º da Independência e 61.^º da República.

EURICO G. DUTRA.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N.^º 26.482 — DE 19 DE MARÇO DE 1949

Declara órgão auxiliar do Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica o Departamento de Obras Públicas do Estado de Alagoas.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, e nos termos do art. 1.^º do Decreto-lei n.^º 5.287, de 26 de fevereiro de 1943, decreta:

Art. 1.^º O Departamento de Obras Públicas (D.O.P.) do Estado de Alagoas é declarado órgão auxiliar do Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica.

Art. 2.^º O aludido Departamento funcionará como órgão técnico regional do Conselho para o Estado de Alagoas, cabendo-lhe relativamente aos assuntos do mesmo Estado.

I — Instruir os processos que lhe forem enviados;

II — Efetuar por iniciativa própria ou quando solicitado, os estudos e trabalhos ligados às atribuições e atividades do Conselho;

III — Colaborar com a Divisão Técnica do Conselho na execução de levantamento estatísticos.

Art. 3.^º Quaisquer documentos ou papéis dirigidos ao Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica e referentes ao Estado de Alagoas, poderão ser entregues ao (D.O.P.) que os instruirá e encaminhará convenientemente.

Art. 4.^º O Presidente do Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica expedirá instruções complementares para a execução deste Decreto;

Art. 5.^º O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação;

Art. 6.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de março de 1949; 128.^º da Independência e 61.^º da República.

EURICO G. DUTRA.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N.^º 26.483 — DE 19 DE MARÇO DE 1949

Concede à Fraiman & Cia., autorização para funcionar como empresa de mineração.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.^º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.^º 938, de 8 de dezembro de 1938, decreta:

Artigo único. Concede à Fraiman & Cia., sociedade de responsabilidade solidária com sede na cidade de Recife, Estado de Pernambuco, autorização para funcionar como empresa de mineração, de acordo com o que dispõe o Decreto-lei n.^º 938, de 8 de dezembro de 1938, ficando a mesma sociedade obrigada a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor ou que vierem a vigorar sobre o objeto da referida autorização.

Rio de Janeiro, 19 de março de 1949; 128.^º da Independência e 61.^º da República.

EURICO G. DUTRA.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N.^º 26.484 — DE 19 DE MARÇO DE 1949

Concede à Minérios "Minerva" S. A. autorização para funcionar como empresa de mineração.

Ainda não foi publicado no *Diário Oficial* por falta de pagamento.

DECRETO N.^º 26.485 — DE 19 DE MARÇO DE 1949

Concede autorização para funcionar como empresa de energia hidráulica à Sociedade Industrial do Pinho Limitada.

Ainda não foi publicado no *Diário Oficial* por falta de pagamento.

DECRETO N.^º 26.486 — DE 19 DE MARÇO DE 1949

Concede autorização para funcionar como empresa de energia elétrica as Empresas Elétricas Nacionais S. A.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, tendo

em vista o disposto no Decreto-lei n.º 938, de 8 de dezembro de 1938 e o que requereram as Empresas Elétricas Nacionais S. A., decreta:

Art. 1.º E' concedido às Empresas Elétricas Nacionais S. A. autorização para funcionar como empresa de energia elétrica, de acordo com o Decreto-lei n.º 938, de 8 de dezembro de 1938, ficando a mesma obrigada a satisfazer integralmente as exigências do Código de Águas (Decreto-lei número 24.643, de 10 de julho de 1934), leis, subsequentes e seus regulamentos, sob pena de revogação do presente ato.

Art. 2.º O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de março de 1949,
128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA

Carlos de Sousa Duarte.

DECRETO N.º 26.487 — DE 19 DE MARÇO DE 1949

Concede à Construtora Mercantil e Industrial São José Ltda. autorização para funcionar como empresa de mineração.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição, e nos termos do Decreto-lei n.º 938, de 8 de dezembro de 1938, decreta:

Artigo único. E' concedida à Construtora Mercantil e Industrial São José Ltda., sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com sede nesta Capital, autorização para funcionar como empresa de mineração de acordo com o disposto no Decreto-lei n.º 938, de 8 de dezembro de 1938, ficando a mesma sociedade obrigada a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor ou que venham a vigorar sobre o objeto da referida autorização.

Rio de Janeiro, 19 de março de 1949,
128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA

Carlos de Sousa Duarte.

DECRETO N.º 26.488 — DE 19 DE MARÇO DE 1949

Concede à S. A. "Fazenda da Floresta" autorização para funcionar como empresa de mineração.

Ainda não foi publicado no *Diário Oficial* por falta de pagamento.

DECRETO N.º 26.489 — DE 19 DE MARÇO DE 1949

Autoriza o cidadão brasileiro Plínio Paulo Jerônimo Pippi a lavrar água mineral no município de Santo Ângelo, Estado do Rio Grande do Sul.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Plínio Paulo Jerônimo Pippi a lavrar água mineral no lugar denominado lote colonial 19, no distrito e município de Santo Ângelo, Estado do Rio Grande do Sul, numa área de sete hectares e cinquenta ares (7,50 ha), delimitada por um retângulo que tem um vértice a mil duzentos e oitenta e um metros (1.281 m) no rumo vinte e cinco graus e quarenta e três minutos nordeste ($25^{\circ} 43' NE$) da ponte da rodovia para Santo Ângelo sobre o córrego Lageado Grande ou Lageado Barreiro, e os lados divergentes do vértice considerado, têm: duzentos e cinquenta metros (250 m) e rumo trinta e cinco graus e vinte minutos noroeste ($3^{\circ} 20' NW$); trezentos metros (300 m) e rumo oitenta e seis graus e quarenta minutos nordeste ($86^{\circ} 40' NE$). Esta autorização é outorgada mediante as condições constantes do parágrafo único do artigo 28 do Código de Minas e dos artigos 32, 33, 34 e suas alíneas, além das seguintes e de outras constantes do mesmo Código, não expressamente mencionadas neste Decreto.

Art. 2.º O concessionário da autorização fica obrigado a recolher aos cofres públicos, na forma da lei, os tributos que forem devidos à União, ao Estado e ao Município em cumprimento ao disposto no art. 63 do Código de Minas.

Art. 3.º Se o concessionário da autorização não cumpriu qualquer das obrigações que lhe incumbem, a autorização de lavra será declarada ca-

duca ou nula, na forma dos arts. 37 e 38 do Código de Minas.

Art. 4º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para fins da layra, na forma dos arts. 39 e 40 do Código de Minas.

Art. 5º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código.

Art. 6º A autorização de layra terá por título este Decreto, que será transscrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura, após o pagamento da taxa de seiscentos cruzeiros (Cr\$ 600,00).

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de março de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DURRA.

Carlos de Souza Duarte.

**DECRETO N.º 26.490 — DE 19
DE MARÇO DE 1949**

Autoriza a cidadã brasileira Helena Garcia Hashigoshi a pesquisar ouro e associados no município de Cavalcanti, Estado de Goiás.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica autorizada a cidadã brasileira Helena Garcia Hashigoshi a pesquisar ouro e associados, em terrenos de sua propriedade, no lugar denominado Fazenda Areia, distrito de Guataçaba, município de Cavalcanti, Estado de Goiás, numa área de trezentos e nove hectares (309 ha), delimitada por um polígono irregular que tem o vértice à distância de trinta e três metros (33 m) e rumo magnético setenta e um graus e trinta minutos sudeste da barra do córrego do Lamberdor, afluente à margem direita do Rio das Pedras e os lados, a partir desse vértice têm os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: dois mil e quarenta e cinco metros (2.045 metros), dezoito graus e trinta minutos sudeste ($18^{\circ} 30' SW$); mil e trinta e dois metros e quarenta centímetros (1.032,40 m), sessenta e um graus e dezoito minutos sudeste ($61^{\circ} 18' SE$); três mil cento e oitenta me-

tros (3.180 m), dezoito graus e trinta minutos nordeste ($18^{\circ} 30' NE$); mil metros (1.000 m), setenta e um graus e trinta minutos noroeste ($71^{\circ} 30' NW$); novecentos e cinqüenta e cinco metros (955 m), dezoito graus e trinta minutos sudoeste ($18^{\circ} 30' SW$).

Art. 2º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de três mil e noventa cruzeiros (Cr\$ 3.090,00) e será transscrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de março de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DURRA.

Carlos de Souza Duarte.

**DECRETO N.º 26.491 — DE 19
DE MARÇO DE 1949**

Autoriza o cidadão brasileiro Severino Ambrósio Maia a pesquisar minério de tungstênio e associados no município de Caicó, Estado do Rio Grande do Norte.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica autorizado o cidadão brasileiro Severino Ambrósio Maia a pesquisar minério de tungstênio e associados em terrenos de propriedade de Maria Vicência de Queirós, situados nos imóveis Riacho do Terreiro e Serrote das Cabras, no distrito e município de Caicó, Estado do Rio Grande do Norte, numa área de dezoito hectares (18 ha) delimitada por um retângulo que tem um vértice a duzentos metros (200 m) no rumo magnético Sul da confluência dos córregos do Serrote das Cabras e da Esfrada, e os lados divergentes do vértice considerado, têm: seiscentos metros (600 m) e rumo cinco graus sudeste ($5^{\circ} SW$), magnético; trezentos metros (300 m) e rumo oitenta e cinco graus noroeste ($85^{\circ} (NW)$), magnético.

Art. 2º — O título da autorização de pesquisa, será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00) e será transscrito no livro próprio da Divisão

de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de março de 1949; 128º da Independência e 61º da República.

EURICO G. DUTRA.

Carlos de Souza Duaric.

**DECRETO N.º 26.491-A — DE 19
DE MARÇO DE 1949**

Suspende exigência do Regulamento de Promoções para os Oficiais da Armada.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica suspensa, a contar de 1º de dezembro de 1948, até 31 de dezembro de 1950, a exigência da alínea b, do art. 52 do Regulamento de promoções para os Oficiais da Armada, aprovado pelo Decreto n.º 3.121, de 3 de outubro de 1938.

Art. 2º O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de março de 1949; 128º da Independência e 61º da República.

EURICO G. DUTRA.

Sylvio de Noronha.

**DECRETO N.º 26.492 — DE 19
DE MARÇO DE 1949**

Autoriza o Governo do Estado de Minas Gerais a pesquisar quartzo e associados no município de Pará de Minas do Estado de Minas Gerais.

Ainda não foi publicado no *Diário Oficial* por falta de pagamento.

**DECRETO N.º 26.493 — DE 19 DE
MARÇO DE 1949**

Reorganiza o Curso de Jornalismo

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, e nos termos do art. 5º do Decreto-lei número 5.480, de 13 de maio de 1948, decreta:

Art. 1º O Curso de Jornalismo, instituído pelo Decreto-lei n.º 5.480, de 13 de maio de 1943, compreenderá três seções:

- Seção de Formação;
- Seção de Aperfeiçoamento;
- Seção de Extensão Cultural.

Art. 2º A Seção de Formação tem a duração de três anos e consta da seguinte seriação de disciplinas:

Primeira série:

- Português e Literatura.
- Francês.
- Inglês.
- Geografia Humana.
- História da Civilização.
- Ética, História e Legislação de Imprensa.
- Técnica de Jornalismo.

Segunda série:

- Português e Literatura.
- Francês.
- Inglês.
- Sociologia e Política.
- História do Brasil.
- Técnica de Jornalismo.

Terceira série:

- Português e Literatura.
- Psicologia Social.
- Noções de Direito e Economia.
- Publicidade, Organização e Administração de Jornal.
- Técnica de Jornalismo.
- Radiodifusão.

Parágrafo único. As disciplinas francês e inglês, da primeira e segunda séries, são consideradas facultativas.

Art. 3º O candidato à matrícula como aluno regular na primeira série da Seção de Formação, deverá:

- apresentar certificado de curso secundário do 2º ciclo;
- apresentar prova de identidade;
- apresentar prova de sanidade;
- apresentar prova de idoneidade moral;
- prestar exame vestibular.

Parágrafo único. Aos candidatos à matrícula na primeira série, nos anos letivos de 1949 e 1950, que sejam jornalistas inscritos na associação de classe ou apresentem carteira profissional expedida pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, serão dispensadas as exigências deste artigo, com exceção da prevista na alínea c.

Art. 4.º A Seção de Aperfeiçoamento compreende:

- a) Aperfeiçoamento em técnica;
- b) Aperfeiçoamento em cultura geral.

Art. 5.º A Seção de Aperfeiçoamento tem a duração de dois anos e consta da seguinte seriação de disciplinas:

a) Aperfeiçoamento em Técnica:

Primeira série:

1. Ética, História e Legislação da Imprensa.
2. Técnica de Jornalismo.
3. Prática de Imprensa.
4. Noções de Direito e Economia.

Segunda série:

1. Técnica de Jornalismo.
2. Prática de Imprensa.
3. Publicidade, Organização e Administração de Jornal.
4. Radiodifusão.

b) Aperfeiçoamento em Cultura Geral.

Primeira Série:

1. Português e Literatura.
2. História da Civilização.
3. Literatura Contemporânea.
4. Geografia Humana.
5. Estatística.

Segunda Série:

1. Sociologia e Política.
2. Noções de Direito e Economia.
3. História do Brasil.
4. História das Artes.
5. Administração pública.

Art. 6.º O candidato à matrícula como aluno regular da primeira série da Seção de Aperfeiçoamento — a) aperfeiçoamento em técnica ou b) aperfeiçoamento em cultura geral, deverá satisfazer uma das seguintes condições:

- a) ser jornalista inscrito na associação de classe ou apresentar carteira profissional expedida pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio;

b) possuir certificado de habilitação na Seção de Formação;

c) haver concluído o curso superior, de acordo com a legislação em vigor.

Art. 7.º As disciplinas de Técnica de Jornalismo e Prática de Jornalismo compreendem, também estágio obrigatório em organizações jornalísticas conforme entendimento estabelecido com entidades de classe, mediante aprovação do Ministro de Estado da Educação e Saúde.

§ 1.º Caberá, ainda ao candidato, com a ressalva estabelecida no parágrafo único, atender às exigências do art. 3.º alíneas b, c e d.

§ 2.º Os atuais alunos da Seção de Formação poderão, no corrente ano, requerer transferência para a Seção de Aperfeiçoamento, desde que se enquadrem nas alíneas a e c do art. 6.º

Art. 8.º Consiste a Seção de Extensão Cultural em curso de nível superior sobre os principais aspectos da cultura, nos seguintes ramos fundamentais: filosofia, geografia humana, psicologia e sociologia, teoria do Estado e administração pública, direito (constitucional, internacional, civil comercial e criminal), história da civilização, história contemporânea, história da América, história da cultura (literatura, belas artes, teatro, música, ciências, religiões, esportes, indústria e comércio), economia política e finanças educação, organização do trabalho e estatística.

§ 1.º A matrícula na Seção de Extensão Cultural é franquizada a qualquer interessado, independentemente de prova de habilitação. A freqüência nos cursos é, entretanto, obrigatória aos matriculados.

§ 2.º Ao término do curso, os alunos com freqüência terão direito ao respectivo certificado.

Art. 9.º Aplica-se, no que couber, ao curso de jornalismo, o regime escolar previsto para a Faculdade de Filosofia a que se subordinar.

Art. 10. Ficam revogados os Decretos ns. 22.245, de 6 de dezembro de 1945, e 24.719, de 29 de março de 1948, e demais disposições em contrário.

Art. 11. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, em 19 de março de 1949, 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Clemente Mariani.

DECRETO N.º 26.494 — DE 21 DE MARÇO DE 1949

Manda aplicar, à Diretoria de Engenharia do Ministério da Aeronáutica, o Regulamento da Diretoria de Obras, aprovado pelo Decreto número 10.999, de 3 de dezembro de 1942.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição Federal, decreta:

Art. 1.º Enquanto não fôr aprovado o Regulamento da Diretoria de Engenharia (D. Eng.) do Ministério da Aeronáutica, ser-lhe-á aplicável o Regulamento da Diretoria de Obras, aprovado pelo Decreto n.º 10.999, de 3 de dezembro de 1942, cujo art. 15 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. O Diretor terá um Assistente Militar que o substitui em seus impedimentos.

Parágrafo único. A função de Assistente Militar é privativa do posto de Coronel ou Tenente-Coronel-Aviador, de preferência da categoria de Engenheiro”.

Art. 2.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 21 de março de 1949, 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA
Armando Trompowsky

DECRETO N.º 26.495 — DE 22 DE MARÇO DE 1949

Fixa vencimentos e salários dos dirigentes e servidores da Administração do Pôrto do Rio de Janeiro e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e nos termos do art. 33 da Lei n.º 488, de 15 de novembro de 1948,

Decreta:

Art. 1.º Os vencimentos e salários dos dirigentes e servidores da Administração do Pôrto do Rio de Janeiro (A.P.R.J.) obedecerão aos padrões, símbolos e referências constan-

tes dos rats. 3.º, 6.º e 8.º da Lei número 488, de 15 de novembro de 1948.

Parágrafo único. Não haverá na A.P.R.J. cargo de provimento efetivo, isolado ou de carreira, de padrão superior O.

Art. 2.º Os vencimentos e salários dos ocupantes de cargos e funções em comissão corresponderão aos seguintes símbolos e valores mensais:

	Cr\$
Superintendentes CC-1 ...	15.000,00
Assistente Técnico CC-3 ...	11.000,00
Chefe de Divisão OC	8.400,00
Chefe de Serviço de Administração OC	8.400,00
Chefe de Serviço de Engenharia NC	7.230,00
Secretário NC	7.230,00
Ajudante de Tráfego MC..	6.080,00
Chefe de Seção MC	6.080,00
Inspetor LC	5.160,00
Inspetor de Polícia Portuária LC	5.160,00
Sub-Inspetor KC	4.310,00
Sub-Inspetor de Polícia Marítima KC	4.310,00

Parágrafo único. A função de Consultor Jurídico, da Tabela Numérica Ordinária de Mensalistas, fica atribuída a referência 31.

Art. 3.º Ficam abolidas, a partir de 1 de janeiro de 1949, as gratificações que, de um modo geral, venham sendo concedidas aos dirigentes e servidores da A.P.R.J.

Art. 4.º Estende-se à Administração do Pôrto do Rio de Janeiro o disposto nos arts. 19 e 20 da citada Lei n.º 488.

Art. 5.º Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, considerando-se, porém, efetivados os novos valores de vencimentos e salários a partir de 15 de novembro de 1948.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de março de 1949, 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA
Clóvis Pestana

DECRETO N.º 26.496 — DE 22 DE MARÇO DE 1949

Outorga concessão à Rádio Difusora Fluminense Limitada para estabelecer uma estação radiodifusora em Niterói, Estado do Rio de Janeiro.

Ainda não foi publicado no *Diário Oficial* por falta de pagamento.

DECRETO N.º 26.497 — DE 22 DE MARÇO DE 1949

Outorga concessão à Rádio Globo S. A. para estabelecer uma estação radiodifusora de freqüência modulada nesta Capital.

Ainda não foi publicado no *Diário Oficial* por falta de pagamento.

DECRETO N.º 26.498 — DE 22 DE MARÇO DE 1949

Abre, pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial de Cr\$ 1.188.000,00, para o fim que específica.

O Presidente da República, usando da autorização contida no Decreto Legislativo n.º 34, de 16 de novembro de 1948, e, tendo consultado o Tribunal de Contas e ouvido o Ministério da Fazenda nos termos do artigo 93, do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, decreta:

Art. 1.º Fica aberto, pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial de Cr\$ 1.188.000,00 (um milhão, cento e oitenta e oito mil cruzeiros), para atender às despesas com a execução do contrato celebrado entre o referido Ministério e a Construtora Manuel Pereira Limitada, para a construção da sede de uma cooperativa agropecuária, na Fundação Darcy Vargas (Cidade das Meninas), situada à margem da Rodovia Rio Petrópolis.

Art. 2.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de março de 1949, 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA

Carlos de Souza Duarte
Corrêa e Castro

DECRETO N.º 26.499 — DE 22 DE MARÇO DE 1949

Abre, pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial de Cr\$ 552.300,00, destinados à instalação do Horto Florestal Silvânia, Estado de Goiás.

O Presidente da República, usando da autorização contida na Lei número 612, de 13 de janeiro de 1949 e tendo consultado o Tribunal de Contas e ouvido o Ministério da Fazenda, nos termos do art. 93, do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, decreta:

Art. 1.º Fica aberto pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial de Cr\$ 552.300,00 (quinhentos e cinquenta e dois mil e trezentos cruzeiros), destinado a ocorrer às despesas com pessoal extranumerário-mensalista e diarista e com a instalação do Horto Florestal de Silvânia, no Estado de Goiás.

Art. 2.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de março de 1949, 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA

Carlos de Souza Duarte
Corrêa e Castro

DECRETO N.º 26.500 — DE 22 DE MARÇO DE 1949

Aprova o projeto e orçamento para a construção do segundo trecho ferroviário da ligação ferroviária Lima Duarte-Bom Jardim.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra a, da Constituição, decreta:

Artigo único. Ficam aprovados o projeto e o orçamento na importância de Cr\$ 104.939.822,90 (cento e quatro milhões, novecentos e trinta e nove mil, oitocentos e vinte e dois cruzeiros e noventa centavos) que com este baixam, devidamente rubricados, para a construção do segundo trecho da ligação ferroviária Lima Duarte-Bom Jardim, entre os quilômetros 25 e 71,400 (Bom Jardim).

Rio de Janeiro, 22 de março de 1949, 128.^º da Independência e 61.^º da República.

EURICO G. DUTRA
Clóvis Pestana

DECRETO N.^º 26.501 — DE 22 DE MARÇO DE 1949

Atribui o símbolo CC-1 (Cr\$ 15.000,00 mensais) ao cargo, em comissão, de Diretor da Estrada de Ferro Central do Brasil.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição e o art. 33 da Lei n.^º 488, de 15 de novembro de 1948, decreta:

Art. 1.^º A função, em comissão, de Diretor da Estrada de Ferro Central do Brasil passa a corresponder ao símbolo CC-1, com o valor mensal de Cr\$ 15.000,00.

Art. 2.^º Este Decreto entrará em vigor a partir de 1 de janeiro de 1949.

Art. 3.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de março de 1949, 128.^º da Independência e 61.^º da República.

EURICO G. DUTRA
Clóvis Pestana

DECRETO N.^º 26.502 — DE 22 DE MARÇO DE 1949

Autoriza o cidadão polonês Salomon Engelharde a comprar pedras preciosas.

Ainda não foi publicado no *Diário Oficial* por falta de pagamento.

DECRETO N.^º 26.503

Ainda não foi publicado no *Diário Oficial* por falta de pagamento.

DECRETO N.^º 26.504

Ainda não foi publicado no *Diário Oficial* por falta de pagamento.

DECRETO N.^º 26.505

Ainda não foi publicado no *Diário Oficial* por falta de pagamento.

DECRETO N.^º 26.506 — DE 25 DE MARÇO DE 1949

Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$ 5.000.000,00, para pagamento da contribuição adicional do Brasil, para a Repartição Sanitária Panamericana.

O Presidente da República, usando da autorização contida na Lei número 578, de 22 de dezembro de 1948, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93, do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros), para pagamento de contribuição adicional do Brasil, para a Repartição Sanitária Panamericana.

Rio de Janeiro, 25 de março de 1949, 128.^º da Independência e 61.^º da República

EURICO G. DUTRA.
Clemente Mariani.
Correia e Castro.

DECRETO N.^º 26.507 — DE 25 DE MARÇO DE 1949

Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$ 62.877,40, para pagamento de gratificação de magistério a João Cordeiro da Graça Filho.

O Presidente da República, usando da autorização contida na Lei n.^º 550, de 18 de dezembro de 1948, e tendo ouvido o Tribunal de Contas nos termos do art. 93, do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, decreta:

Artigo único. Fica aberto pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$ 62.877,40 (sessenta e dois mil oitocentos e setenta e sete cruzeiros ou quarenta centavos), para atender ao pagamento de gratificação de magistério, relativa ao período de 1 de janeiro de 1941 a 31 de dezembro de 1947, ao Professor Ca-

tedrático, padrão M. João Cordeiro da Graça Filho, do Quadro Permanente do mesmo Ministério.

Rio de Janeiro, 25 de março de 1949,
128.^º da Independência e 61.^º da Repú-
blica.

EURICO G. DUTRA,
Clemente Mariani,
Correia e Castro.

DECRETO N.^º 26.508 — DE 25 DE
MARÇO DE 1949

*Cria a Comissão de Organização do
Centro Técnico de Aeronáutica*

O Presidente da República, usando
da atribuição que lhe confere o arti-
tigo 87, n.^º I, da Constituição Fe-
deral e considerando a necessidade
de intensificar a execução do "Plano
de Criação do Centro Técnico de Ae-
ronáutica", decreta:

Art. 1.^º — Fica criada a Comissão
de Organização do Centro Técnico de
Aeronáutica (COCTA), que substi-
tui, para todos os efeitos, a Comissão
de que trata a Portaria n.^º 36, de 29
de Janeiro de 1946, do Ministério da
Aeronáutica.

Art. 2.^º — A COCTA é chefiada
por um oficial general do Corpo de
Oficiais da Aeronáutica, de prefe-
rência com o curso de Engenharia
Aeronáutica.

Art. 3.^º — Este Decreto entrará
em vigor na data de sua publicação,
revogadas as disposições em contrá-
rio.

Rio de Janeiro, em 25 de março de
1949, 128.^º da Independência e 61.^º
da República.

EURICO G. DUTRA.
Armando Trompowsky.

DECRETO N.^º 26.509 — DE 25 DE
MARÇO DE 1949

Suprime cargo extinto

O Presidente da República, usando
da atribuição que lhe confere o arti-
tigo 87, n.^º I, da Constituição Fe-
deral, e nos termos do artigo 1.^º, alí-
nea n., do Decreto-lei n.^º 3.195, de 14
de abril de 1941, decreta:

Art. 1.^º — Fica suprimido 1 cargo
de Tesoureiro Auxiliar (Recebedoria
Federal de São Paulo) Padrão M, do
Quadro Suplementar do Ministério
da Fazenda, vago em virtude da exo-
neração de Stela Silveira Pedrosa,
devendo a dotação correspondente ser
levada a crédito da Conta-Corrente
do Quadro Permanente do mesmo
Ministério.

Art. 2.^º — Revogam-se as dispo-
sições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de março de
1949, 128.^º da Independência e 61.^º da
República.

EURICO G. DUTRA.
Correia e Castro.

DECRETO N.^º 26.510 — DE 25 DE
MARÇO DE 1949

*Cria quadro especial no Corpo de
Bombeiros do Distrito Federal*

O Presidente da República, usando
da atribuição que lhe confere o arti-
tigo 87, item I, da Constituição; de-
creta:

Art. 1.^º — Para execução da Lei
n.^º 500, de 29 de novembro de 1948,
é criado no Corpo de Bombeiros do
Distrito Federal um quadro especial,
denominado "Q. E.".

Art. 2.^º — Para o "Q. E." são
transferidos nesta data, ressalvando o
disposto no art. 6.^º da Lei n.^º 171,
de 15 de dezembro de 1947, os seguin-
tes oficiais, aspirantes a oficial e
sargentos :

Maior Emídio Dias Vieira;
Capitão Francisco de Paula dos
Santos Costa;

Capitão Rafael Forni;

1.^º Tenente João Antônio da
Cunha;

1.^º Tenente José Valdemar Figlio-
lia;

1.^º Tenente Manuel Pereira Go-
mes;

2.^º Tenente Franklin Luar de Oli-
veira;

2.^º Tenente Ismar Barcelos dos
Santos;

2.^º Tenente Erotildes das Neves
Rangel;

2.^º Tenente Manoel Ribeiro da
Silva;

2.^º Tenente Zacarias Fernandes;

Aspinante a Oficial Olegário Pedro
1.º Sargento Ernesto de Carvalho.

Art. 3.º — O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 25 de março de 1949., 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Adroaldo Mesquita da Costa.

DECRETO N.º 26.511 — DE 26 DE MARÇO DE 1949

Altera a redação do item IV do artigo 4.º do Regulamento para o Serviço de Investigações de Acidentes Aeronáuticos, aprovado pelo Decreto n.º 24.749, de 5 de abril de 1948

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º O item IV do art. 4.º do Regulamento para o Serviço de Investigações de Acidentes Aeronáuticos, aprovado pelo Decreto n.º 24.749, de 5 de abril de 1948, passa a vigorar com a seguinte redação:

"IV. Em cada Zona Aérea se constituirá uma Comissão de Acidentes incumbida de proceder às investigações dos Acidentes Graves e composta: a) do Chefe da 2.ª Seção da Zona; b) de mais dois oficiais aviadores, um dos quais de preferência engenheiro, cabendo ao mais antigo substituir o Presidente nos seus impedimentos; e c) de um oficial-médico.

Para parte da Comissão um representante da Diretoria de Aeronáutica Civil, quando se tratar de acidente em aeronave civil".

Art. 2.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de março de 1949., 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Armando Trompowski.

DECRETO N.º 26.512 — DE 28 DE MARÇO DE 1949

Abre, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de Cr\$ 100.000.000,00 destinado ao desenvolvimento econômico dos Estados do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Sergipe, Alagoas, Espírito Santo, Goiás e Mato Grosso.

O Presidente da República, usando da autorização contida na Lei n.º 316, de 31 de julho de 1948, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do artigo 93 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, resolve abrir, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de Cr\$ 100.000.000,00 (cem milhões de cruzeiros), como contribuição, em partes iguais, para o desenvolvimento econômico dos Estados do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Sergipe, Alagoas, Espírito Santo, Goiás e Mato Grosso, dependentes de meios de comunicação e transportes.

Rio de Janeiro, 28 de março de 1949., 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Clovis Pestana
Corrêa e Castro

DECRETO N.º 26.513 — DE 28 DE MARÇO DE 1949

Aprova cláusulas do convênio entre a União e o Estado de Sergipe, para execução de obras no pôrto de Aracaju.

Ainda não foi publicado no Diário Oficial por falta de pagamento.

DECRETO N.º 26.514 — DE 28 DE MARÇO DE 1949

Transforma o Curso Prévio da Escola de Aeronáutica em Curso Preparatório de Cadetes do Ar e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e de acordo com a letra b do art. 1.º e ar-

tigo 26 do Decreto-lei n.º 9.888, de 16 de setembro de 1946, decreta:

Art. 1.º O atual Curso Prévio da Escola de Aeronáutica fica transformado em Curso Preparatório de Cadetes do Ar.

Art. 2.º O Curso Preparatório de Cadetes do Ar destina-se a preparar alunos para o Curso de Formação de Oficiais Aviadores da Escola de Aeronáutica.

Parágrafo único — Enquanto o Curso a que se refere este artigo não estiver em condições de fornecer todos os alunos necessários ao Curso de Formação de Oficiais Aviadores da Escola de Aeronáutica, a admissão a esse último Curso continuará a processar-se na conformidade de instruções baixadas pelo Ministro da Aeronáutica.

Art. 3.º O ensino, no Curso Preparatório de Cadetes do Ar, será ministrado em três períodos letivos.

Parágrafo único — No corrente exercício, funcionarão o 1.º período do referido Curso e mais o 3.º período, o qual corresponderá ao atual Curso Prévio e se destinará aos alunos já matriculados nesse Curso.

Art. 4.º O Curso Preparatório de Cadetes do Ar terá sede na cidade de Barbacena, no Estado de Minas Gerais, se fôr feita, por esse Estado, a cessão definitiva e gratuita, ao Ministério da Aeronáutica, os imóveis que serviram de sede ao extinto Colégio Militar de Barbacena.

§ 1.º Enquanto não se operar essa cessão definitiva, o Ministério da Aeronáutica poderá utilizar, a título precário, na conformidade de autorização do Governo do Estado de Minas Gerais, os imóveis em que funcionou o antigo Colégio Militar de Barbacena, desde que o Governo do referido Estado aparelhe, convenientemente e em tempo útil, as respectivas instalações.

§ 2.º Caso essas obras de aparelhamento não fiquem concluídas em tempo útil ou a critério do Ministério da Aeronáutica, esse Ministério localizará, provisoriamente, o Curso, no todo ou em parte, em Base Aérea ou Estabelecimento sob sua jurisdição, até que possa dar-lhe sede definitiva.

Art. 5.º O funcionamento do Curso Preparatório de Cadetes do Ar far-se-á no presente exercício, dentro dos recursos, de que dispõe o Ministério da Aeronáutica, observadas, ou-trossim, quanto ao número de alunos, as limitações estabelecidas no art. 4.º

letra e, da Lei n.º 196, de 26 de dezembro de 1947.

Art. 6.º O Ministro da Aeronáutica expedirá as instruções necessárias ao funcionamento do Curso Preparatório de Cadetes do Ar, concedendo-lhe, ou não, autonomia administrativa, e determinando, entre outras, as medidas a tomar em relação aos alunos que forem excluídos, por motivos disciplinares ou a pedido próprio, e aos que, ao concluirm o Curso Preparatório, não desejarem ingressar no 1.º ano do Curso de Formação de Oficiais Aviadores da Escola de Aeronáutica.

Art. 7.º O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de março de 1949., 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Armando Troimpowsky.

DECRETO N.º 26.515 — DE 26 DE MARÇO DE 1949

Retifica o Decreto n.º 25.747, de 4 de novembro de 1948.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição, e nos termos do Decreto-lei n.º 938, de 8 de dezembro de 1938, decreta:

Artigo único — F' retificado o Decreto número vinte e cinco mil setecentos e quarenta e sete (25.747), de quatro (4) de novembro de mil novecentos e quarenta e oito (1948) que passa a ter a seguinte redação:
Artigo único: E' concedida à S. A. Mármore Brasileiro "Samba" sociedade annima com sede na Capital do Estado de São Paulo, autorização para funcionar como empresa de mineração de acordo com o que dispõe o Decreto-lei n.º 938, de 8 de dezembro de 1938, ficando a mesma sociedade obrigada a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor ou que venham a vigorar sobre o objeto da referida autorização.

Rio de Janeiro, 28 de março de 1949., 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho.

**DECRETO N.º 26.516, DE 28 MARÇO
DE 1949**

Faculta o transporte de oiticica a granel

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição, e tendo em vista o que dispõe o art. 6.º do Decreto-lei n.º 334, de 15 de março de 1938, e o art. 94 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 5.739, de 29 de maio de 1940, decreta:

Art. 1.º Será permitido o transporte de frutos de oiticica a granel, desde que sejam cumpridas as seguintes exigências:

a) O carregamento deverá se verificar em vagões fechados de estrada de ferro e que estejam em condições de não comprometer o respectivo produto.

b) A carga de cada vagão será constituída de frutos bastante uniformes em relação ao tamanho, ao estado de maturidade e demais característicos de qualidade.

c) Cada vagão no ponto de carregamento será lacrado com sêlo de chumbo pelo fiscal do serviço de classificação, e ainda aberto pela mesma autoridade no local de consumo.

d) Execução da classificação na ocasião do carregamento.

Art. 2.º A classificação deverá se processar mediante amostra convenientemente preparada e tirada de cada 250 quilos aproximadamente de frutos despejados no vagão.

§ 1º A quantidade de cada amostra não poderá ser inferior a 500 gramas.

§ 2º A amostra, em caso de dúvida, será tirada de carregamentos com menos de 250 quilos.

Art. 3.º Concluídos os trabalhos de classificação e de emissão do certificado, uma parte da amostra, que não poderá exceder de 60 % do respectivo total, será despejada no vagão correspondente, enquanto que a parte restante será arquivada no Pôsto de Classificação.

Art. 4.º Além do tipo e do peso da mercadoria correspondente, deverão constar do certificado de classificação o nome da estrada de ferro, a bitola, o número, a tara e a tonelagem útil de cada vagão.

Art. 5.º As infrações e fraudes provenientes, respectivamente, da violação do sêlo, da adição de matérias estranhas, da substituição da mercadoria ou do seu descarregamento à re-

velia do fiscal do serviço de classificação, serão punidas de acordo com o disposto nos arts. 88 e 89 do Regulamento aprovado pelo Decreto número 5.739, de 29 de maio de 1940.

Art. 6.º Continuam em vigor as demais disposições referentes à classificação e fiscalização do fruto de oiticica e constantes das especificações aprovadas pelo Decreto n.º 22.850, de 31 de março de 1947.

Art. 7.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de março de 1949;
128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Daniel de Carvalho.

**DECRETO N.º 26.517, DE 28 MARÇO
DE 1949**

Concede autorização para funcionar como empresa de energia elétrica à firma Aschebrock & Cia.

Ainda não foi publicado no *Diário Oficial* por falta de pagamento.

**DECRETO N.º 26.518, DE 28 DE MARÇO
DE 1949**

Concede autorização para funcionar como empresa de energia elétrica à Empreza Ourobranquense de Eletricidade e Transformação de Produtos S. A.

Ainda não foi publicado no *Diário Oficial* por falta de pagamento.

DECRETO N.º 26.519

Ainda não foi publicado no *Diário Oficial* por falta de pagamento.

DECRETO N.º 26.520

Ainda não foi publicado no *Diário Oficial* por falta de pagamento.

DECRETO N.º 26.521

Ainda não foi publicado no *Diário Oficial* por falta de pagamento.

DECRETO N.º 26.522

Ainda não foi publicado no *Diário Oficial* por falta de pagamento.

DECRETO N.º 26.523

Ainda não foi publicado no *Diário Oficial* por falta de pagamento.

DECRETO N.º 26.524 — DE 29 DE MARÇO DE 1949

Altera os artigos 33 e 34 do Regimento da Seção de Segurança Nacional do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, baixado com o Decreto número 24.468, de 4 de fevereiro de 1948.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Os artigos 33 e 34 do Regimento da Seção de Segurança Nacional do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, baixado com o Decreto n.º 24.468, de 4 de fevereiro de 1948, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 33 — A S. S. N. J. terá um Diretor, um Secretário e 5 membros do C. T., incluindo-se nesse número o Diretor e o Secretário".

"Art. 34 — A S. S. N. J. terá, ainda, aprovada por decreto, a sua lotação própria, atendida pelos Quadros Permanentes e Suplementar do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

Parágrafo único. Além dos funcionários constantes da lotação, a S. S. N. J. poderá dispor de pessoal extranumerário".

Art. 2.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de março de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Adroaldo Mesquita da Costa.

DECRETO N.º 26.525 — DE 29 DE MARÇO DE 1949

Altera a lotação numérica do Departamento de Administração do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica alterada, na forma da relação anexa, a lotação numérica do Departamento de Administração do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

Art. 2.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 29 de março de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Adroaldo Mesquita da Costa.

LOTAÇÃO NUMÉRICA DO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO,
DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES, A QUE
SE REFERE O ART. 1.º, DO DECRETO N.º 26.525, DE 29 DE
MARÇO DE 1949:

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO PROPOSTA		
Lotação			Lotação		
	Perm.	Supl.		Perm.	Supl.
DIRETORIA			<i>Cargo isolado, em comissão:</i>		
<i>Cargo isolado, em comissão:</i>			Diretor do Departamento de Administração	1	
Diretor do Departamento de Administração	1	—	Diretor da Divisão do Pessoal do Departamento de Administração	1	
Total	1	—	Diretor da Divisão de Orçamento do Departamento de Administração	1	
DIVISÃO DO PESSOAL.			Diretor da Divisão do Material do Departamento de		

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO ATUAL		
	Lotação			Lotação	
	Perm.	Supl.		Perm.	Supl.
<i>Cargo isolado, em comissão:</i>					
Diretor da Divisão do Pessoal do Departamento de Administração	1	—	Administração	1	—
<i>Cargo isolado, efetivo</i>			Diretor da Divisão de Obras do Departamento de Administração	1	—
			Chefe do Serviço de Comunicações do Departamento de Administração	1	—
Contador	—	1			
<i>Cargos de carreira:</i>					
Continuo	—	3	<i>Cargos isolados, efetivos:</i>		
Dactilógrafo	18	—	Contador	—	2
Escriturário	39	—	Fiscal de Obras	—	1
Estatístico auxiliar	1	—			
Médico	5	—			
Oficial Administrativo	28	—			
Técnico de Administração	5	—	<i>Cargos de carreira:</i>		
	97	4	Almoxarife	1	—
Divisão de Orçamento			Arquivista	10	—
<i>Cargo isolado, em comissão</i>			Continuo	—	13
Diretor da Divisão do Orçamento do Departamento de Administração	1	—	Dactilógrafo	32	—
<i>Cargos de carreira</i>			Engenheiro	5	—
Continuo	—	2	Escriturário	90	—
Dactilógrafo	4	—	Estatístico auxiliar	3	—
Escriturário	10	—	Médico	5	—
Estatístico auxiliar	1	—	Motorista	—	4
Oficial Administrativo	11	—	Oficial Administr.	53	—
Técnico de Administ.	2	—	Servente	—	11
	29	2	Técnico de Administ.	9	—
			Trabalhador	—	1
				208	35

	SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO PROPOSTA	
	Lotação		Lotação	
	Perm.	Supl.	Perm.	Supl.
Divisão do Material				
<i>Cargo isolado, em comissão</i>				
Diretor da Divisão do Material do Departamento de Administração	1	—		
<i>Cargos de carreira</i>				
Almoxarife	1	—		
Continuo	—	4		
Dactilógrafo	4	—		
Escriturário	17	—		
Estatístico auxiliar	1	—		
Oficial Administrativo	2	—		
Técnico de Administração	1	—		
Trabalhador	—	1		
<i>Serviço de Comunicações</i>				
<i>Cargo isolado, em comissão:</i>				
Chefe de Serviço de Comunicações do Departamento de Administração	1	—		
<i>Cargos de carreira</i>				
Arquivista	9	—		
Continuo	—	1		
Dactilógrafo	5	—		
Escriturário	21	—		
Oficial Administrativo	1	—		
	37	1		

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO PROPOSTA		
	Lotação			Lotação	
	Perm.	Supl.		Perm.	Supl.
<i>Divisão de Obras</i>					
<i>Cargo isolado, em comissão</i>					
Diretor da Divisão de Obras do Departamento de Administração	1	—			
<i>Cargo isolado efetivo</i>					
Contador	—	1			
Fiscal de Obras	—	1			
<i>Cargos de carreira</i>					
Arquivista	1	—			
Artífice	—	6			
Continuo	—	1			
Dactilógrafo	1	—			
Engenheiro	5	—			
Escrivário	3	—			
Oficial Administrativo	4	—			
Técnico de Administração	1	—			
	16	9			
<i>Garage</i>					
<i>Cargos de carreira</i>					
Motorista	—	4			
	—	4			
<i>Portaria</i>					
<i>Cargos de carreira</i>					
Continuo	—	2			
Servente	—	11			
	—	13			

DECRETO N.º 26.526 — DE 29 DE MARÇO DE 1949

Aprova projetos e orçamentos para obras na Estrada de Ferro Vitória a Minas.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, número 1, da Constituição, decreta:

Artigo único. Foram aprovados os projetos e orçamentos, que com êste baixam devidamente rubricados, na importância total de Cr\$ 68.481.711,40 (sessenta e oito milhões, quatrocentos e oitenta e um mil, setecentos e onze cruzeiros e quarenta centavos), para as obras de remodelação dos seguintes trechos da Estrada de Ferro Vitória a Minas:

	Cr\$
Trecho n.º 11 — entre Ilha Brava e Periquito (quilômetros 365,97814 a 413,01470 da linha locada)	27.520.714,40
Trecho n.º 13 — entre Cachoeira Escura e Ana Matos (quilômetros 433 a 513 da linha locada)	40.960.997,00
	<u>68.481.711,40</u>

devendo as despesas respectivas, até o limite indicado, ser custeadas com os recursos próprios da Estrada e escriturados na sua conta de Capital.

Rio de Janeiro, 29 de março de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA,
Clovis Pestana.

DECRETO N.º 26.527

Ainda não foi publicado no *Diário Oficial* por falta de pagamento.

DECRETO N.º 26.528

Ainda não foi publicado no *Diário Oficial* por falta de pagamento.

DECRETO N.º 26.529 — DE 30 DE MARÇO DE 1949

Fixa vencimentos e salários dos dirigentes e servidores do Instituto Nacional do Pinho e dá outras provisões.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 187, inciso I, da Constituição, e nos termos do art. 33 da Lei número 488, de 15 de novembro de 1948, decreta:

Art. 1.º Os vencimentos e salários dos dirigentes e servidores do Instituto Nacional do Pinho (I.N.P.) obedecerão aos padrões, símbolos e referências constantes dos arts. 3.º, 6.º e 8.º da Lei n.º 488, de 15 de novembro de 1948.

Parágrafo único. Não haverá no I.N.P. cargo de provimento efetivo, isolado ou de carreira, de padrão superior a "O".

Art. 2.º Os vencimentos dos dirigentes e ocupantes de cargos em comissão terão os seguintes símbolos e valores mensais:

	Cr\$
Presidente — CC-2	13.000,00
Chefe de Divisão — MC ..	6.080,00
Delegado Regional — MC	6.080,00
Inspetor Geral — MC ...	6.080,00
Assistente da Presidência — MC	6.080,00
Auxiliar da Presidência — KC	4.310,00
Subdelegado Regional — KC	4.310,00

Art. 3.º Estende-se ao I.N.P. o disposto nos arts. 19 e 20 da mencionada Lei n.º 488.

Art. 4.º Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação considerando-se, porém, os novos valores dos vencimentos e salários efetivados a partir de 15 de novembro de 1948.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de março de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Clovis Pestana.

DECRETO N.º 26.530

Ainda não foi publicado no *Diário Oficial* por falta de pagamento.

DECRETO N.º 26.531 — DE 30 DE MARÇO DE 1949

Concede à "Transmarítima Comercial S. A." autorização para funcionar como empresa de Navegação de cabotagem, de acordo com o que prescreve o Decreto-lei n.º 2.784, de 20 de novembro de 1940.

Ainda não foi publicado no *Diário Oficial* por falta de pagamento.

DECRETO N.º 26.532 — DE 30 DE MARÇO DE 1949

Declara de utilidade pública diversas áreas de terra, autorizando a "The São Paulo Tramway, Light and Power Co. Ltda" a desapropriá-las.

Ainda não foi publicado no *Diário Oficial* por falta de pagamento.

DECRETO N.º 26.533 — DE 30 DE MARÇO DE 1949

Autoriza a Companhia Prada de Eletricidade a ampliar suas instalações.

Ainda não foi publicado no *Diário Oficial* por falta de pagamento.

DECRETO N.º 26.534 — DE 30 DE MARÇO DE 1949

Torna sem efeito o Decreto número 26.137, de 31 de dezembro de 1948

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica sem efeito o Decreto n.º 26.137, de 31 de dezembro de 1948, que alterou as Tabelas Numéricas Suplementares de Extranumerário-Mensalista do Departamento Ad-

ministrativo do Serviço Público e do Serviço de Economia Rural do Ministério da Agricultura.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de março de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho.

DECRETO N.º 26.535 — DE 30 DE MARÇO DE 1949

Retifica o Decreto n.º 25.049, de 2 de junho de 1943

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º A área do terrenc doado à União Federal pela Prefeitura Municipal de Morrinhos, Estado de Goiás, a que se refere o artigo 1.º do Decreto n.º 25.049, de 2 de junho de 1943, é de novecentos e trinta e quatro hectares e cinqüenta ares (934,50 ha), e não de seiscentos e sessenta e três hectares, noventa e sete ares e quinze centiares (663.9715 ha), conforme consta do supracitado Decreto.

Art. 2.º O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de março de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho.

DECRETO N.º 26.536 — DE 30 DE MARÇO DE 1949

Concede autorização para funcionar como empresa de energia hidráulica à Empresa de Eletricidade Poxoreu, Limitada.

Ainda não foi publicado no *Diário Oficial* por falta de pagamento.

DECRETO N.º 26.537

Ainda não foi publicado no *Diário Oficial* por falta de pagamento.

DECRETO N.º 26.538

Ainda não foi publicado no *Diário Oficial* por falta de pagamento.

DECRETO N.º 26.539

Ainda não foi publicado no *Diário Oficial* por falta de pagamento.

DECRETO N.º 26.540

Ainda não foi publicado no *Diário Oficial* por falta de pagamento.

DECRETO N.º 26.541

Ainda não foi publicado no *Diário Oficial* por falta de pagamento.

DECRETO N.º 26.542 — DE 31 DE MARÇO DE 1949

Liberar os efeitos do Decreto-lei número 4.166, de 11 de março de 1942, bens pertencentes à Sociedade Italiana de Beneficência e Mútuo Socorro, com sede em Belo Horizonte.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e em face da proposta formulada pela Comissão de Reparações de Guerra, nos termos do Decreto-lei n.º 8.553, de 4 de janeiro de 1946, art. 2.º, letra d, decreta:

Art. 1.º Ficam liberadas dos efeitos do Decreto-lei n.º 4.166, de 11 de março de 1942, por força do Tratado de Paz entre o Brasil e a Itália, para imediata entrega à Sociedade Italiana de Beneficência e Mútuo Socorro, com sede em Belo Horizonte, as apólices depositadas pelo Governo do Estado de Minas Gerais no Banco Hipotecário e Agrícola do Estado de Minas Gerais S. A., correspondentes ao preço ajustado na compra do prédio da Casa d'Itália de Belo Horizonte para a instalação da Assembléia Legislativa Estadual.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 31 de março de 1949, 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Raul Fernandes.

A P E N S O

Figuram neste apenso

- I - Os decretos que, expedidos em trimestres anteriores, foram publicados depois do 2.º dia útil do 1.º trimestre de 1949;
- II - As reproduções publicadas no 1.º trimestre de 1949.

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

1949

DECRETO N.^o 20.614 — DE 20 DE
FEVEREIRO DE 1946

Autoriza Querubim Silva, de nacionalidade portuguesa, a adquirir o domínio útil do terreno de marinha, que menciona, situado na Ilha de Paquetá, da Baía de Guanabara, no Distrito Federal.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra *a*, da Constituição, e tendo em vista o disposto na letra *b*, do art. 18, do Decreto-lei n.^o 3.438, de 17 de julho de 1941, e no § 1.^º, do artigo 24, do mesmo Decreto-lei combinado com o art. 6.^º, do Decreto-lei n.^o 5.666, de 15 de julho de 1943, decreta:

Artigo único — Fica Querubim Silva, de nacionalidade portuguesa, autorizado a adquirir a quem de direito o domínio útil do terreno de marinha, que constitui o lote número oito (8) do projeto n.^o 4.062 da Prefeitura do Distrito Federal, situado na Praia Marechal Floriano, sem número, na Ilha de Paquetá, da Baía Guanabara, no Distrito Federal, de que trata o processo protocolado no Ministério da Fazenda sob o n.^o 140.367, de 1945.

Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 1946, 125.^º da Independência e 58.^º da República.

EURICO G. DUTRA.
Gastão Vidigal.

DECRETO N.^o 22.463 — DE 17 DE
JANEIRO DE 1947

Autoriza estrangeiro a adquirir ocupação de terreno de marinha que menciona, situado nesta Capital.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, número I, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 205, do Decreto-lei n.^o 9.760, de 5 de setembro de 1946, decreta:

Artigo único. Fica Antônio Soares de Bastos, de nacionalidade portuguesa, autorizado a adquirir de Aidéa Mota Vieira da Silva e Antonieta Mota de Sousa, a fração de três mil quinhentos e cinqüenta e três oitenta e dois mil oitocentos ávos (3553/82.800 ávos) da ocupação do terreno de marinha situado na Rua Gustavo Sampaio, onde existiu o prédio número 157, freguesia da Lagoa, nesta Capital, de que trata o processo protocolado no Ministério da Fazenda sob o número 245.045, de 1946, para que se processe na forma legal e em nome do interessado, o aforamento do terreno.

Rio de Janeiro, em 17 de janeiro de 1947; 126.^º da Independência e 59.^º da República.

EURICO G. DUTRA.
Corrêa e Castro.

DECRETO N.º 22.786 — DE 20 DE MARÇO DE 1947

Autoriza estrangeiro a adquirir fração de domínio útil de terreno de marinha e de acrescidos de marinha que menciona, situado nesta Capital.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, número I, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 205 do Decreto-lei n.º 9.760, de 5 de setembro de 1946, decreta:

Artigo único. Fica Aníbal de Oliveira, de nacionalidade portuguêsa, autorizado a adquirir de José Padilha Nunes Coimbra a fração dois trinta ávos (2/30 ávos) do domínio útil do terreno de marinha e de acrescidos de marinha, constituído pelos lotes ns. 461 e 462 da quadra 19, na Urca, beneficiado com o prédio n.º 67 da Rua Joaquim Caetano, freguesia da Lagoa, nesta Capital, de que trata o processo protocolado no Ministério da Fazenda sob o n.º 144.253, de 1945.

Rio de Janeiro, 20 de março de 1947, 126.º da Independência e 59.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Corrêa e Castro.

DECRETO N.º 23.252 — DE 27 DE JUNHO DE 1947

Autoriza estrangeiro a adquirir o domínio útil do terreno de marinha, que menciona, situado nesta Capital.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 205 do Decreto-lei n.º 9.760, de 5 de setembro de 1946, decreta:

Artigo único. Fica o Sr. Manuel da Rocha Lajás, de nacionalidade portuguêsa, autorizado a adquirir o domínio útil da fração oito/cento e quarenta e cinco ávos (8/145) do terreno de marinha situado na Avenida Atlântica n.º 126, nesta Capital, de que trata o processo protocolado no Ministério da Fazenda sob o número 79.282, de 1947.

Rio de Janeiro, 27 de junho de 1947, 126.º da Independência e 59.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Corrêa e Castro.

DECRETO N.º 23.408 — DE 28 DE JULHO DE 1947

Autoriza estrangeira a adquirir o domínio útil do terreno de marinha que menciona, situado em Niterói, Estado do Rio de Janeiro.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, número I, da Constituição e tendo em vista o disposto no artigo 205 do Decreto-lei n.º 9.760, de 5 de setembro de 1946, decreta:

Artigo único — Fica o Serviço do Patrimônio da União autorizado a transferir para Jeane Yvonne Granget, de nacionalidade francesa, as obrigações referentes ao aforamento do terreno de marinha, lote número 2.268, desmembrado do de n.º 980, situado na Avenida Quintino Bocaiuva número 647 (Praia das Charitas), em Niterói, Estado do Rio de Janeiro, de que trata o processo protocolado no Ministério da Fazenda sob o número 108.265, de 1946.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 1947, 126.º da Independência e 59.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Corrêa e Castro.

DECRETO N.º 24.817 — DE 14 DE ABRIL DE 1948

Outorga concessão à Prefeitura Municipal de Tarumirim, para aproveitamento da energia hidráulica de um desnível existente no rio Caratinga, distrito de Tarumirim, município de igual nome, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição e nos termos do art. 150 do Código de Águas (Decreto n.º 24.643, de 10 de julho de 1934), decreta:

Art. 1.º Respeitados os direitos de terceiros anteriormente adquiridos, é

outorgada à Prefeitura Municipal de Tarumirim, concessão para o aproveitamento da energia hidráulica de um desnível existente no curso d'água denominado Caratinga, no distínguo nome, Estado de Minas Gerais.

§ 1º Em portaria do Ministro da Agricultura, por ocasião da aprovação dos projetos, serão determinadas a altura de queda a aproveitar, a descarga e a potência concedidas.

§ 2º O aproveitamento destina-se à produção, transmissão e distribuição de energia elétrica para serviços públicos, de utilidade pública e para comércio de energia na Cidade de Tarumirim e nos distritos de Vai Volta e Sobralia, no município de Tarumirim, Estado de Minas Gerais.

§ 3º Ficam assegurados, na forma do art. 152 do Código de Águas os direitos exercidos, na data da expedição deste Decreto, por Joaquim Ferreira Araújo, que já vem utilizando parcialmente a fonte de energia, objeto da presente concessão, conforme notificação feita à Divisão de Águas, do Departamento Nacional da Produção Mineral, do Ministério da Agricultura.

Art. 2º Sob pena de caducidade do presente título, a concessionária obriga-se a:

I — Registrá-lo na Divisão de Águas dentro de trinta (30) dias, após a sua publicação.

II — Apresentar em três (3) vias, à referida Divisão de Águas, dentro do prazo de um (1) ano, contado da data da publicação do presente Decreto:

a) estudo hidrológico da região; curva da descarga do rio, obtida mediante medições diretas e correspondentes, pelo menos, a um (1) ano de observações;

b) planta em escala razoável do trecho do curso d'água a aproveitar, com indicações dos terrenos marginais inundáveis pelo remanso da barragem;

c) estudo da acumulação e cubação da bacia;

d) perfil geológico do terreno no local em que deverá ser construída a barragem;

e) projeto da barragem, épura, método de cálculo, justificação do tipo adotado;

f) cálculos e desenhos detalhados, em escalas razoáveis, dos vertedores,

adufas, comportas, tomada d'água, canal de adução e custeio d'água;

g) justificação do tipo de conduto forçado adotado; cálculos indispensáveis; planta e perfil com todas as indicações necessárias, em escalas razoáveis;

h) cálculos e desenhos dos pilares, pontes e blocos de ancoragem, indispensáveis ao assentamento dos condutos forçados;

i) cálculo do martelo d'água; cálculo e projeto da chaminé de equilíbrio;

j) justificação do tipo de turbina adotado, rendimento sob diferentes cargas, em múltiplos de 1/4 ou 1/8 até plena carga; sentido de rotação e rotações por minuto; velocidade característica e velocidade de embalagem ou disparo; reguladores e aparelhos de medição; regulação da velocidade com 25%, 50% e 100% da variação de carga; tempo de fechamento; desenho devidamente cotado;

k) projeto do canal de fuga; sua capacidade de vasão;

l) justificação do tipo de gerador adotado; sentido de rotação; tensão frequência e potência calculadas com $\text{COS}(\beta)$ que não exceda a 0,7; rendimento sob diferentes cargas, em múltiplos inteiros de 1/4 ou 1/8 até plena carga, respectivamente, com $\text{COS}(\beta) = 0,7$; $\text{COS}(\beta) = 0,8$ e $\text{COS}(\beta) = 1$; regulação da tensão e sua variação; reguladores; queda de tensão de curto circuito; detalhes e características fornecidos pelos fabricantes; tipo, potência, tensão, rendimento e acoplamento da excitatriz; GD2 no grupo motor-gerador;

m) esquema geral das ligações;

n) para os transformadores elevadores e abaixadores de tensão, as mesmas exigências feitas para os geradores;

o) desenhos dos quadros de controle com indicação de todos os aparelhos a serem nêles montados;

p) desenhos detalhados (planta e elevação) das colas de baixa e alta tensão com indicação de todos os aparelhos a serem nelas montados, bem como das entradas e saídas dos condutores e suas ligações às barras gerais;

q) desenhos indicando a saída da linha de alta tensão de transmissão; para-raios, bobinas de choque e ligações contra supertensões;

r) projeto da linha de transmissão — planta e perfil da linha; cálculo mecânico e elétrico com $\text{COS}(\beta) = 0,8$; perda de potência; tensão na

partida e na chegada; distância entre os condutores;

g) projetos detalhados dos edifícios, inclusive cálculos de estabilidade e discriminação dos materiais empregados;

f) orçamento detalhado para cada um dos itens acima;

III — Obedecer em todos os projetos, às prescrições de ordem técnica que forem determinadas pela Divisão de Águas, do Departamento Nacional da Produção Mineral, do Ministério da Agricultura.

IV — Assinar o contrato disciplinar da concessão dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da data em que fôr publicada a aprovação da respectiva minuta pelo Ministro da Agricultura.

V — Apresentar o mesmo contrato à Divisão de Águas para os fins de registro dentro dos sessenta (60) dias que se seguirem ao registro do mesmo no Tribunal de Contas.

Parágrafo único. Os prazos a que se refere este artigo, poderão ser prorrogados por ato do Ministro da Agricultura.

Art. 3º A concessionária fica obrigada a construir e manter, nas proximidades do local do aproveitamento, onde e desde quando fôr determinado pela Divisão de Águas, as instalações necessárias a observações limnétricas e medições de descarga do curso d'água que vai utilizar e a realizar as observações de acordo com as instruções da Divisão de Águas.

Art. 4º O contrato disciplinar de concessão deverá abranger, além do aproveitamento outorgado pelo presente Decreto, o conjunto dos serviços de eletricidade já explorado pela Prefeitura Municipal de Tarumirim.

§ 1º A minuta do contrato disciplinar desta concessão será preparada pela Divisão de Águas e submetida à aprovação do Ministro da Agricultura.

§ 2º A concessão vigorará pelo prazo de trinta anos, contado da data do registro do respectivo contrato na Divisão de Águas.

Art. 5º O capital a ser remunerado será o investimento efetivo e criterioso na constituição do patrimônio da concessão, em função da indústria, concorrendo, direta ou indiretamente, para a produção, transmissão, transformação e distribuição da energia elétrica.

Parágrafo único. Para as instalações anteriores ao presente Decreto o investimento será determinado na

base do inventário previsto no Decreto-lei n.º 3.128, de 19 de março de 1941, e demais disposições legais em vigor.

Art. 6º As tabelas do preço da energia serão fixadas pela Divisão de Águas, no momento oportuno, e trienalmente revistas de acordo com o disposto no art. 180 do Código de Águas.

Art. 7º Para a manutenção da integridade do capital a que se refere o art. 5º do presente Decreto, será criada uma reserva que proverá as renovações determinadas pela depreciação ou impostos por acidentes.

Parágrafo único. A constituição dessa reserva, que se denominará "reserva de renovação", será realizada por cotas especiais, que incidirão sobre as tarifas, sob forma de percentagem. Estas cotas serão determinadas, tendo-se em vista a duração média do material a cuja renovação a dita reserva terá que atender, podendo ser modificadas, trienalmente, na época da revisão das tarifas.

Art. 8º Findo o prazo da concessão, tóda a propriedade da concessionária que, no momento, existir em função exclusiva e permanente da produção, transmissão, transformação e distribuição de energia elétrica, reverterá ao Estado de Minas Gerais, em conformidade com o estipulado nos artigos 165 e 166 do Código de Águas, sendo a concessionária indenizada do seu investimento ainda não amortizado, na base do custo histórico, deduzida a "reserva de renovação" a que se refere o parágrafo único do artigo precedente.

§ 1º Se o Estado de Minas Gerais não fizer uso do seu direito a essa reversão, a concessionária poderá recorrer ao Governo Federal seja a concessão renovada pela forma que, no respectivo contrato já deverá estar prevista.

§ 2º Para os efeitos do § 1º deste artigo fica a concessionária obrigada a dar conhecimento ao Governo Federal da decisão do Estado de Minas Gerais e a entrar com o requerimento de prorrogação da concessão ou o de desistência desta, até seis (6) meses antes do término do respectivo prazo.

Art. 9º A concessionária gozará, desde a data do registro de que trata, o art. 0º, § 2º, e enquanto vigorar esta concessão, dos favores constantes do Código de Águas e das leis especiais sobre a matéria.

Art. 10. O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de abril de 1948
127.^º da Independência e 60.^º da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho.

DECRETO N.^º 25.170-A — DE 2 DE JULHO DE 1948

Dá nova denominação ao Aeroporto de Recife

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, decreta:

Art. 1.^º O Aeropôrto de Recife, localizado no Campo de Ibuna, no Estado de Pernambuco, passa a denominar-se Aeropôrto Guararapes.

Art. 2.^º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de julho de 1948;
127.^º da Independência e 60.^º da República.

EURICO G. DUTRA

Armando Trompowsky

DECRETO N.^º 25.350 — DE 10 DE AGOSTO DE 1948

Outorga à Prefeitura Municipal de São Sepé concessão para o aproveitamento da energia hidráulica da cachoeira Pulquária, existente no rio São Sepé no município de São Sepé, Estado do Rio Grande do Sul.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I da Constituição, e nos termos do art. 150 do Código de Águas (Decreto n.^º 24.643, de 10 de julho de 1934) decreta:

Art. 1.^º Respeitados os direitos de terceiros anteriormente adquiridos, é outorgada à Prefeitura Municipal de São Sepé, concessão para o aproveitamento da energia hidráulica existente no rio São Sepé, 2.^º distrito do município de São Sepé, Estado do Rio Grande do Sul.

§ 1.^º Em portaria do Ministro da Agricultura, por ocasião da aprovação dos projetos, serão determinadas a altura de queda a aproveitar, a descarga e a potência concedidas.

§ 2.^º O aproveitamento destinado à produção, transmissão e distribuição de energia elétrica, para serviços públicos, serviços de utilidade pública e para comércio de energia no município de São Sepé.

Art. 2.^º Sob pena de caducidade do presente título, a concessionária obriga-se a:

I — Registrá-lo na Divisão de Águas, do Departamento Nacional da Produção Mineral, do Ministério da Agricultura dentro de trinta (30) dias, contados da data de sua publicação.

II — Apresentar em três (3) vias, à referida Divisão de Águas, dentro do prazo de um (1) ano contado da data da publicação do presente Decreto:

a) estudo hidrológico da região, curva de descarga do rio, obtida mediante medições diretas e correspondentes, pelo menos, a um (1) ano de observação;

b) planta em escala razoável do trecho do curso d'água a aproveitar, com indicação dos terrenos marginais inundáveis pelo remanso da barragem;

c) estudo da acumulação e cubação da bacia;

d) perfil geológico do terreno, no local em que deverá ser construída a barragem;

e) projeto da barragem épura, método de cálculo, justificação do tipo adotado;

f) cálculo e desenhos detalhados, em escalas razoáveis, dos vertedouros, adufas, comportas, tomada d'água, canal de adução e castelo d'água;

g) justificação do tipo de conduto forçado adotado; cálculos indispensáveis; planta e perfil com todas as indicações necessárias, em escalas razoáveis;

h) cálculos e desenhos dos pilares, pontes e blocos de ancoragem, indispensáveis ao assentamento dos condutores forçados;

i) cálculo do martelo d'água e cálculo e projeto da chaminé de equilíbrio;

j) justificação do tipo de turbina adotado; rendimento sob diferentes cargas, em múltiplos de 1/4 ou 1/8 até plena carga; sentido de rotação e rotações por minuto; velocidade característica e velocidade de embalagem ou disparo; reguladores e apara-

lhos de medição; indicação do engulimento, com 25%, 50% e 100% de variação de carga; tempo de fechamento; desenho devidamente cotado;

l) projeto do canal de fuga; sua capacidade de vazão;

m) justificação do tipo de gerador adotado; sentido de rotação; tensão; frequência e potência calculada com $\text{COS} = 0,7$; rendimento sob diferentes cargas, em múltiplos de 1/4 ou 1/8 até plena carga, respectivamente com $\text{COS} = 0,7$; $\text{COS} = 0,8$ e $\text{COS} = 1$; regulação da tensão e sua variação; reguladores; queda de tensão de curto circuito; detalhes e características fornecidos pelos fabricantes; tipo potência, tensão, rendimento e acoplamento da excitadora; GD2 no grupo motor gerador;

n) esquema geral das ligações;

o) para os transformadores elevadores e abaixadores de tensão, as mesmas exigências feitas para os geradores;

p) desenhos dos quadros de controle, com indicação de todos os aparelhos a serem nêles montados;

g) desenhos detalhados (planta e elevação) das celas de baixa e alta tensão, como indicação de todos os aparelhos a serem nelas montados, bem como das entradas e saídas dos condutores e suas ligações às barras gerais;

r) desenhos indicando a saída da linha de alta tensão de transmissão; para-raios, bobinas de choque e ligações contra supertensões;

s) projeto da linha de transmissão; planta e perfil da linha; cálculo mecânico e elétrico com $\text{COS} = 0,8$; perda de potência; tensão na partida e na chegada; distância entre os condutores;

t) projetos detalhados dos edifícios, inclusive cálculo de estabilidade e discriminação dos materiais empregados;

u) orçamento detalhado para cada um dos itens acima;

III — Obedecer, em todos os projetos às prescrições de ordem técnica que forem determinadas pela Divisão de Águas.

IV — Assinar o contrato disciplinar da concessão dentro do prazo de trinta (30) dias, contado da data em que for publicada a aprovação da respectiva minuta pelo Ministério da Agricultura.

V — Apresentar o mesmo contrato à Divisão de Águas, para fins de registro, até sessenta (60) dias depois de registrado no Tribunal de Contas.

Parágrafo único. Os prazos a que se refere este artigo poderão ser prorrogados por ato do Ministro da Agricultura ouvida a Divisão de Águas.

Art. 3º A minuta do contrato disciplinar desta concessão será preparada pela Divisão de Águas e submetida à aprovação do Ministro da Agricultura.

Art. 4º A presente concessão vigorará pelo prazo de trinta (30) anos, contado da data do registro do respectivo contrato na Divisão de Águas.

Art. 5º A concessionária fica obrigada a construir e manter, nas proximidades do local do aproveitamento, onde e desde quando fôr determinado pela Divisão de Águas, as instalações necessárias a observações limnometrísticas e medições de descarga do curso d'água que vai utilizar e a realizar as observações de acordo com as instruções da mesma Divisão.

Art. 6º A concessionária é assegurada, durante a vigência da presente concessão e respeitados os direitos de terceiros anteriormente adquiridos, a autorização de fazer o comércio de energia elétrica na zona discriminada no § 2º do art. 1º do presente Decreto.

Art. 7º O capital a ser remunerado será o investimento efetivo e crítico na constituição do patrimônio da concessão, em função de sua indústria, concorrendo, de forma permanente, para a produção, transmissão e distribuição de energia elétrica.

Art. 8º As tabelas de preço de energia será fixadas pela Divisão de Águas, no momento oportuno, e trienalmente revistas, de acordo com o disposto no art. 180 do Código de Águas.

Art. 9º Para a manutenção da integridade do capital a que se refere o art. 7º do presente Decreto, será criado um fundo de reserva que proveverá às renovações, determinadas pela depreciação ou impostas por acidentes.

Parágrafo único. A constituição desse fundo, que se denominará "reserva de renovação" será realizada por cotas especiais, que incidirão sobre as tarifas, sob forma de percentagem. Estas cotas serão determinadas tendo-se em vista a duração média do material a cuja renovação a dita reserva terá que atender, podendo ser modificadas trienalmente, na época da revisão das tarifas.

Art. 10. Findo o prazo da concessão, toda a propriedade da concessão-

nária que, no momento, existir em função exclusiva e permanente da produção, transmissão e distribuição da energia elétrica, referente ao aproveitamento concedido, reverterá ao Estado do Rio Grande do Sul, em conformidade com o estipulado nos artigos 165 e 166 do Código de Águas, mediante indenização, na base do custo histórico, do capital não amortizado, deduzido o fundo de estabilização a que se refere o parágrafo único do art. 9º dêste Decreto.

§ 1º Se o Estado do Rio Grande do Sul não fizer uso do seu direito a essa reversão, a concessionária poderá requerer ao Governo Federal que a concessão seja renovada pela forma que, no respectivo contrato, deverá estar prevista.

§ 2º Para os efeitos do § 1º dêste artigo, fica a concessionária obrigada a dar conhecimento ao Governo Federal da decisão do Estado do Rio Grande do Sul e a entrar com o requerimento de prorrogação da concessão ou o de desistência desta, até seis (6) meses antes do término do respectivo prazo.

Art. 11. A concessionária gozará, desde a data do registro de que trata o art. 4º e enquanto vigorar esta concessão, dos favores constantes do Código de Águas e das leis especiais sobre a matéria.

Art. 12. O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro 10 de agosto de 1948,
127.º da Independência e 60.º da
República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho.

**DECRETO N.º 25.399 — DE 27
DE AGOSTO DE 1948**

Outorga concessão à Rádio Correio da Manhã Limitada para estabelecer uma estação radiodifusora nessa Capital.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição, atendendo ao que requereu a Rádio Correio da Manhã Limitada, e tendo em vista o disposto no art. 5º, n.º XII, da mesma Constituição, decreta:

Artigo único. Fica outorgada concessão à Rádio Correio da Manhã Limitada, nos termos do art. 11, do Decreto n.º 24.655, de 11 de julho de 1934, para estabelecer, nesta Capital, sem direito de exclusividade, uma estação radiodifusora, de frequência modulada, destinada a executar os serviços de radiodifusão, de acordo com as cláusulas que com este bairam, assinadas pelo Ministro da Viação e Obras Públicas.

Parágrafo único. O contrato decorrente desta concessão deverá ser assinado dentro de 60 dias a contar da data da publicação dêste Decreto no *Diário Oficial*, sob pena de ser desde logo considerada nula a concessão.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 1948;
127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Clóvis Pestana.

**CLAUSULA A QUE SE REFERE O
DECRETO N.º 25.399, DESTA
DATA.**

I

Fica assegurado à Rádio Correio da Manhã Limitada o direito de estabelecer, nesta Capital, uma estação radiodifusora de frequência modulada, destinada a executar o serviço de radiodifusão, com finalidade e orientação intelectual e instrutiva, e com subordinação a todas as obrigações e exigências instituídas nesse ato de concessão.

II

A presente concessão é outorgada pelo prazo de dez (10) dias, a contar da data do registro dêste contrato pelo Tribunal de Contas, e renovável a juízo do Governo, sem prejuízo da faculdade que lhe assegure a legislação vigente, de, em qualquer tempo, desapropriar, no interesse geral, o serviço outorgado.

Parágrafo único. O Governo não se responsabiliza por indenização alguma se o Tribunal de Contas denegar o registro do contrato de que trata esta cláusula.

III

A concessionária é obrigada a:

- constituir sua diretoria exclusivamente de brasileiros natos;
- admitir, exclusivamente, operadores e locutores brasileiros natos e bem assim a empregar, efetivamente,

nos outros serviços técnicos e administrativos, dois terços no mínimo de pessoal brasileiro;

c) não transferir, direta ou indiretamente a concessão;

d) suspender, por tempo que fôr determinado, o serviço, todo ou em parte, nos casos previstos no regulamento dos serviços de radiocomunicação (Decreto-n.º 21.111, de 1 de março de 1932) ou no que vier a reger a matéria e obedecer à primeira requisição da autoridade competente e, havendo urgência, fazer cessar o serviço em ato sucessivo à intimação, sem que, por isso, assista à sociedade direita a qualquer indenização;

e) submeter-se ao regime de fiscalização que fôr instituído pelo Governo, bem como ao pagamento, adiantadamente, da cota mensal para as despesas de fiscalização e de quaisquer contribuições que venham a ser estabelecidas em lei ou regulamento sobre a matéria;

f) fornecer ao Departamento dos Correios e Telégrafos todos os elementos que êste venha a exigir para os efeitos de fiscalização e, bem assim, prestar-lhe, em qualquer tempo, todas as informações que permitam ao Governo apreciar o modo como está sendo executada a concessão;

g) manter sempre em ordem e em dia o registro de todos os programas e irradiações lidas ao microfone, devidamente autenticadas e com o visto do órgão fiscalizador;

h) obedecer às posturas municipais aplicáveis ao serviço de concessão;

i) irradiar, diariamente, os boletins ou avisos do serviço meteorológico, bem como transmitir e receber, nos dias e horas determinados, o programa nacional e o panamericano;

j) submeter, no prazo de três (3) meses, a contar da data do registro do contrato pelo Tribunal de Contas, à aprovação do Governo o local escolhido para a montagem da estação;

k) submeter, no prazo de seis (6) meses a contar da mesma data de que trata a alínea anterior, à aprovação do Governo, as plantas, argamentos e tódas as especificações técnicas das instalações, inclusive a relação minuciosa do material a empregar;

l) inaugurar, no prazo de dois (2) anos, a contar da data da aprovação de que trata a alínea anterior, o serviço definitivo, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado e reconhecido pelo Governo;

n) submeter-se à ressalva de que a freqüência distribuída à sociedade não

constitui direito de propriedade, e ficará sujeita às regras estabelecidas no regulamento dos serviços de radiocomunicação (Decreto n.º 21.111), ou em outro que vier a ser baixado sobre o assunto, incidindo sempre sobre essa freqüência o direito de posse da União;

o) submeter-se aos preceitos instituídos nas convenções e regulamentos internacionais, bem como a tôdas as disposições contidas em leis, regulamentos e instruções que existam ou venham a existir, referentes ou aplicáveis ao serviço da concessão.

IV

A concessionária não poderá alterar, em qualquer tempo, seus estatutos, nem fazer transferência de ações, sem que tenha havido prévia autorização do Governo, assim como se obriga a manter sua estação em perfeito funcionamento, com a eficiência necessária e de acordo com as prescrições técnicas que estiverem em vigor ou vierem a vigorar.

V

No regime de fiscalização que fôr instituído, fica assegurado ao Governo, quando julgar conveniente, o direito de examinar como melhor lhe aprovou, os livros, escrituração e tudo que se tornar necessário a essa fiscalização.

VI

Pela inobservância de qualquer das presentes cláusulas, em que não esteja prevista a imediata caducidade da concessão, o Governo poderá pelo da concessão, o Governo poderá, pelo órgão fiscalizador, impor à concessionária multa de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), conforme a gravidade da infração.

Parágrafo único. A importância de qualquer multa será recolhida à Tesouraria do Departamento dos Correios e Telégrafos, dentro do prazo improrrogável de trinta (30) dias a contar da data da notificação feita diretamente à concessionária ou da publicação do ato no *Diário Oficial*.

VII

Em qualquer tempo, são aplicáveis à concessionária os preceitos da legislação sobre desapropriação por necessidade ou utilidade pública e requisições militares.

VIII

A concessão será considerada caduca, para todos os efeitos, sem direito a qualquer indenização.

a) se, em todo o tempo, fôr verificada inobservância das disposições contidas nas alíneas *a*, *b*, *c*, *d*, *e* (*in fine*), *j*, *k* e *l* da cláusula III;

b) se não forem pagas, dentro dos prazos estabelecidos a octa e contribuições a que se refere a alínea *e* da cláusula III bem como a importância de qualquer multa imposta nos termos da cláusula VI;

e) se, em qualquer tempo, se verificar o emprêgo da estação para outros fins que não os determinados na concessão e admitidos pela legislação que reger a matéria.

§ 1.º Poderá a concessão ser declarada caduca, a juízo do Governo, sem direito a qualquer indenização:

a) se, depois de estabelecido, fôr o serviço interrompido por mais de trinta (30) dias consecutivos, ou se se verificar a incapacidade da concessionária para executar o serviço salvo motivo de força maior, devidamente provado e reconhecido pelo Governo;

b) se a concessionária incidir reiteradamente em infrações passíveis de multa.

§ 2.º A concessão será considerada perempta se o Governo não julgar conveniente renovar-lhe o prazo.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 1948. — Clóvis Pestana.

DECRETO N.º 25.523, DE 16 DE SETEMBRO DE 1948

Concede à sociedade anônima "Ibec Technical Services Corporation" autorização para funcionar na República.

O Presidente da República, atendendo ao que requereu a sociedade anônima "IBEC Technical Services Corporation", decreta:

Artigo único. É concedida à sociedade anônima "Ibec Technical Services Corporation", com sede na cidade de Nova York, Estados Unidos da América, autorização para funcionar na República, com o certificado de incorporação e estatutos que apre-

sentou, reservando, para suas operações no Brasil a quantia de Cr\$... 185.000,00 (cento e oitenta e cinco mil cruzeiros), de acordo com a resolução aprovada pela assembléia de acionistas, em reunião de 27 de fevereiro de 1948, e mediante as cláusulas que êste acompanham, assinadas pelo Ministro de Estado do Trabalho, Indústria e Comércio, obrigando-se a mesma sociedade a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor, ou que venham a vigorar, sobre o objeto da referida autorização.

Rio de Janeiro, 16 de setembro de 1948; 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Morvan Figueiredo.

DECRETO N.º 25.838, DE 16 DE NOVEMBRO DE 1948

Outorga concessão à Rádio Chavantes S. A., para estabelecer uma estação radiodifusora na cidade de Ipameri, Estado de Goiás.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, nº I, da Constituição, atendendo ao que requereu a Rádio Chavantes S. A., e tendo em vista o disposto no art. 6.º, nº XII, da mesma Constituição, decreta:

Artigo único. Fica outorgada concessão à Rádio Chavantes S. A. nos termos do artigo 11 do Decreto número 24.655, de 11 de julho de 1934, para estabelecer, na cidade de Ipameri, Estado de Goiás, sem direito de exclusividade, uma estação radiodifusora, destinada a executar os serviços de radiodifusão, de acordo com as cláusulas que com êste baixam, assinadas pelo Ministro da Viação e Obras Públicas.

Parágrafo único — O contrato decorrente desta concessão deverá ser assinado dentro de 60 dias a contar da data da publicação deste Decreto no *Diário Oficial*, sob pena de ser desse logo considerada nula a concessão.

Rio de Janeiro, 16 de novembro de 1948; 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Clovis Pestana.

**CLAUSULA A QUE SE REFERE O
DECRETO N.º 25.838, DESTA
DATA**

I

Fica assegurado a Rádio Chavantes S. A., o direito de estabelecer, na cidade de Ipameri, Estado de Goiás, uma estação radiodifusora destinada a executar o serviço de radiodifusão com finalidade e orientação intelectual e instrutiva, e com subordinação a todas as obrigações e exigências instituídas nesse ato de concessão.

II

A presente concessão é outorgada pelo prazo de dez (10) anos, a contar da data do registro deste contrato pelo Tribunal de Contas, e renovável, a julho do Governo, sem prejuízo da faculdade que lhe assegura a legislação vigente, de, em qualquer tempo, desapropriar, no interesse geral, o serviço outorgado.

Parágrafo único — O Governo não se responsabiliza por indenização alguma, se o Tribunal de Contas denegar o registro do contrato de que trata esta cláusula.

III

A concessionária é obrigada a.

a) constituir sua diretoria exclusivamente de brasileiros natos;

b) admitir, exclusivamente, operadores e locutores brasileiros natos e bem assim a empregar, efetivamente, nos outros serviços técnicos e administrativos, dois terços, no mínimo de pessoal brasileiro;

c) não transferir, direta ou indiretamente, a concessão;

d) suspender, por tempo que fôr determinado, o serviço, todo ou em parte, nos casos previstos no regulamento dos serviços de radiocomunicação (Decreto n.º 21.111, de 1 de março de 1932) ou no que vier a reger a matéria, e obedecer a primeira requisição da autoridade competente e, havendo urgência, fazer cessar o serviço em ato sucessivo à intimação, sem que, por isso, assista à sociedade direito a qualquer indenização;

e) submeter-se ao regime de fiscalização que fôr instituído pelo Governo, bem como ao pagamento, adiantadamente, da cota mensal para as despesas de fiscalização e de quaisquer contribuições que venham a ser estabelecidas em lei ou regulamento sobre a matéria;

f) fornecer ao Departamento dos Correios e Telégrafos todos os elementos que êste venha a exigir para os efeitos de fiscalização e, bem assim, prestar-lhe, em qualquer tempo, tôdas as informações que permitam ao Governo apreciar o modo como está sendo executada a concessão;

g) manter sempre em ordem e em dia o registro de todos os programas e irradiações lidas ao microfone, devidamente autenticadas e com o visto do órgão fiscalizador;

h) obedecer às posturas municipais aplicáveis, ao serviço de concessão;

i) irradiar, diariamente, os boletins ou avisos do serviço meteorológico, bem como transmitir e receber, ncs dias e horas determinados, o programa nacional e o panamericano;

j) submeter, no prazo de três (3) meses, a contar da data do registro do contrato pelo Tribunal de Contas à aprovação do Governo local escolhido para a montagem da estação;

k) submeter, no prazo de seis (6) meses a contar da mesma data de que trata a alínea anterior, à aprovação do Governo, as plantas, orçamento e tôdas as especificações técnicas das instalações, inclusive a relação minuciosa do material a empregar;

l) inaugurar, no prazo de dois (2) anos, a contar da data da aprovação de que trata a alínea anterior, o serviço definitivo, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado e reconhecido pelo Governo;

m) submeter-se à ressalva de direito da União, sobre todo o acervo da sociedade, para garantia da liquidação de qualquer débito para com ela;

n) submeter-se à ressalva de que a freqüência distribuída à sociedade não constitui direito de propriedade, e ficará sujeita às regras estabelecidas no regulamento dos serviços de radiocomunicação (Decreto n.º 21.111), ou em outro que vier a ser baixado sobre o assunto, incidindo sempre sobre essa freqüência o direito de posse da União;

o) submeter-se aos preceitos instituídos nas convenções e regulamentos internacionais, bem como a tôdas as disposições contidas em leis, regulamentos e instruções que existam ou venham a existir, referentes ou aplicáveis ao serviço da concessão.

IV

A concessionária não poderá alterar, em qualquer tempo, seus estatutos, nem fazer transferência de ações, sem

que tenha havido prévia autorização do Governo, assim como se obriga a manter sua estação em perfeito funcionamento, com a eficiência necessária e de acordo com as prescrições técnicas que estiverem em vigor ou vierem a vigorar.

V

No regime de fiscalização que fôr instituído, fica assegurado ao Governo, quando julgar conveniente, o direito de examinar como melhor lhe aprovare os livros, escrituração e tudo que se tornar necessário a essa fiscalização.

VI

Pela inobservância de qualquer das presentes cláusulas, em que não esteja prevista a imediata caducidade da concessão, o Governo podera, pelo órgão fiscalizador, impor a concessionária multa de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), conforme a gravidade da infração.

Parágrafo único. A importância de qualquer multa será recolhida à Tesouraria do Departamento dos Correios e Telégrafos, dentro do prazo improrrogável de trinta (30) dias a contar da data da notificação feita diretamente à concessionária ou da publicação do ato no *Diário Oficial*.

VII

Em qualquer tempo, são aplicáveis à concessionária os preceitos da legislação sobre desapropriações por necessidade ou utilidade pública e requisição militares.

VIII

A concessão será considerada caducada, para todos os efeitos, sem direito a qualquer indenização:

a) se, em todo o tempo, fôr verificada inobservância das disposições contidas nas alíneas *a*, *b*, *c*, *d*, e (*infine*), *i*, *k* e *l* da cláusula III;

b) se não forem pagas, dentro dos prazos estabelecidos a cota e contribuições a que se refere a alínea *e* da cláusula III bem como a importância de qualquer multa imposta nos termos da cláusula VI;

c) se, em qualquer tempo, se verificar o emprêgo da estação para outros fins que não os determinados na concessão e admitidos pela legislação que reger a matéria.

§ 1.º Poderá a concessão ser declarada caduca, a juízo do Governo, sem direito a qualquer indenização:

a) se, depois de estabelecido, fôr o serviço interrompido por mais de trinta (30) dias consecutivos, ou se se verificar a incapacidade da concessionária para executar o serviço salvo motivo de força maior, devidamente provado e reconhecido pelo Governo;

b) se a concessionária incidir reiteradamente em infrações passíveis de multa.

§ 2.º A concessão será considerada perempta se o Governo não julgar conveniente renovar-lhe o prazo.

Rio de Janeiro, 16 de novembro de 1948. — Clóvis Pestana.

DECRETO N.º 25.878 — DE 29
DE NOVEMBRO DE 1948

Concede reconhecimento ao curso ginásial do Ginásio Figueiredo Costa, de Niterói.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e nos termos do art. 72 da Lei Orgânica do Ensino Secundário, decreta:

Art. 1.º É concedido reconhecimento, sob regime de inspeção permanente, ao curso ginásial do Ginásio Figueiredo Costa, com sede em Niterói, no Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 1948, 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Clemente Mariani.

DECRETO N.º 25.892 — DE 2
DE DEZEMBRO DE 1948

Autoriza a Estrada de Ferro Sorocabana a construir uma linha de transmissão entre as estações de Ipanema e Bernardino de Campos, no Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o arti-

go 87, inciso I, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto-lei número 852, de 11 de novembro de 1938, decreta:

Art. 1º — A Estrada de Ferro Sorocabana fica autorizada a:

I — Construir uma linha de transmissão em circuito duplo, trifásico, sob a tensão nominal de 88.000 volts e a frequência de 60 ciclos por segundo, entre a estação de Ipanema e a de Bernardino de Campos, no Estado de São Paulo;

II — Construir subestações em Cerquinho, Conchas, Anhumas, Rubião Júnior, Lôbo, Avaré, Cerqueira Césari e Bernardino de Campos, e instalar aparelhos de proteção e de controle.

Parágrafo único. A linha de transmissão destina-se à extensão da tração elétrica na linha tronco da referida Estrada.

Art. 2º — Sob pena de caducidade da presente autorização, a interessada obriga-se a:

I — Registrá-la na Divisão de Águas, do Departamento Nacional da Produção Mineral, do Ministério da Agricultura, dentro de trinta (30) dias a partir de sua publicação.

II — Apresentar à Divisão de Águas, dentro de noventa (90) dias, da data de publicação deste decreto, os estudos, projetos e orçamentos das obras.

III — Iniciar e concluir as obras nos prazos que forem determinados pelo Ministro da Agricultura.

Parágrafo único. Os prazos a que se refere este artigo poderão ser prorrogados, por justo motivo, pelo Ministro da Agricultura, ouvida a mencionada Divisão de Águas.

Art. 3º — O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de dezembro de 1948, 127º da Independência e 60º da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho.

DECRETO N.º 25.896 — DE 2 DE DEZEMBRO DE 1948

Concede autorização para funcionar como empresa de energia elétrica à firma Gerbasi & Albieri Limitada.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, e tendo em vista o que requereu a firma Gerbasi & Albieri Limitada decreta:

Art. 1º É concedida à firma Gerbasi & Albieri Limitada, com sede na cidade de Presidente Prudente, Estado de São Paulo, autorização para funcionar como empresa de energia elétrica, de acordo com o Decreto-lei n.º 938, de 8 de dezembro de 1938, ficando a mesma obrigada a satisfazer, integralmente, as exigências do Código de Águas (Decreto n.º 24.643, de 10 de julho de 1934), leis subsequentes e seus regulamentos, sob pena de revogação do presente ato.

Art. 2º O presente decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de dezembro de 1948, 127º da Independência e 60º da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho.

DECRETO N.º 25.901 — DE 2 DEZEMBRO DE 1948

Autoriza o Estado de Minas Gerais a lavrar agalmatolito no município de Pará de Minas no mesmo Estado.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica autorizado o Estado de Minas Gerais a lavrar agalmatolito em terrenos de sua propriedade situados na fazenda da nos (9.³) Circunscrição Agro-Pecuária no distrito e município de Pará de Minas, nesse mesmo Estado, numa área de quinze hectares e noventa e quatro ares (15,94 ha) delimitada por um polígono que tem um dos vértices coincidindo

com o canto nortesste (NE) do edifício sede da nona (9.^a) Circunscrição Agro-Pecuária os seguintes moçpimento e rumos magnéticos: cento e trinta e três metros (133m), quarenta e cinco gráus noroeste (4° NW); duzentos e dezenove metros (219m), cinqüenta e sete gráus e trinta minutos nordeste (57° 30' NE); cento e oitenta metros (180m), quarenta gráus e trinta minutos nordeste (40° 30' NE); cento e quatro metros (104 metros), oitenta e dois gráus nordeste (82° NE); cento e dois metros (102 metros), cinqüenta e nove gráus e trinta minutos sudeste (59° 30' SE); cento e doze metros (112m), dezesseis gráus sudeste (16° SE); trezentos e trinta metros (330 m), vinte e oito gráus e trinta minutos sudoeste (28° 30' SW); cento e trinta e dois metros (132m), quarantá e cinco gráus sudoeste (45° SW); duzentos e quarenta e oito metros (248m), quarenta e cinco gráus noroeste (45° NW). Esta autorização é outorgada mediante as condições constantes do parágrafo único do art. 28 do Código de Minas e dos arts. 32, 33, 34 e suas alíneas, além das seguintes e de outras constantes do mesmo Código, não expressamente mencionadas neste Decreto.

Art. 2.^º O concessionário da autorização fica obrigado a recolher aos cofres públicos, na forma da lei os tributos que forem devidos à União ao Estado e ao Município, em cumprimento do disposto no art. 68 do Código de Minas.

Art. 3.^º Se o concessionário da autorização, não cumprir qualquer das obrigações que lhe incumbem a autorização de lavra será declarada caduca ou nua, na forma dos arts. 37 e 38 do Código de Minas.

Art. 4.^º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e subsolo para os fins da lavra, na forma dos arts. 39 e 40 do Código de Minas.

Art. 5.^º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código.

Art. 6.^º O título da autorização de lavro deste Decreto está isento do pagamento do sêlo, ex-vi do artigo 51 do Decreto-lei n.^o 4.655, de 3 de setembro de 1942.

Art. 7.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de dezembro de 1948; 127^º da Independência e 60^º da República.

EURICO G. DUTRA
Daniel de Carvalho.

DECRETO N.^º 25.993 — DE 10
DE DEZEMBRO DE 1948

Autoriza o Ginásio São Luis, com sede em Bragança Paulista, no Estado de São Paulo, a funcionar como colégio.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e nos termos da Lei Orgânica do Ensino Secundário e do Decreto-lei n.^º 4.245, de 9 de abril de 1942, decreta:

Art. 1.^º O Ginásio São Luis, com sede em Bragança Paulista, no Estado de São Paulo, fica autorizado a funcionar como colégio.

Art. 2.^º A denominação do estabelecimento de ensino secundário de que trata o artigo anterior passa a ser Colégio São Luis.

Art. 3.^º O reconhecimento, que pelo presente edecreto é concedido ao Colégio São Luis, considerar-se-á, quanto aos seus cursos clássico e científico sob regime de inspeção preliminar.

Art. 4.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 1948, 127^º da Independência e 60^º da República.

Clemente Mariani.
EURICO G. DUTRA

DECRETO N.^º 26.023 — DE 14
DE DEZEMBRO DE 1948

Dispõe sobre promoção na carreira de Agente Fiscal do Imposto de Consumo, do Ministério da Fazenda.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, alínea I, da Constituição, decreta:

Art. 1.^º A promoção na carreira de Agente Fiscal do Imposto de Consumo obedecerá ao disposto no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis, no Regulamento de Promoções baixa-

do com Decreto n.º 24.646, de 10 de março de 1948, e neste Decreto, observadas as peculiaridades da legislação especial referente à matéria (Decreto-lei n.º 5.436, de 30 de abril de 1943, alterado pelo Decreto-lei n.º 6.416, de 13 de abril de 1944).

Art. 2.º Não poderá ser promovido, inclusive à classe final da carreira, o agente fiscal do imposto de consumo que não tenha o interstício de seicentos e trinta dias de efetivo exercício na classe.

Parágrafo único — Poderá, entretanto, a juiz do Presidente da República, ser dispensado o interstício, quando, na classe imediatamente inferior àquela em que existir a vaga, não houver funcionário que preencha essa condição.

Art. 3.º O agente fiscal do imposto de consumo, quando promovido, será lotado na repartição onde se tenha aberto a vaga.

Parágrafo único — Para esse efeito, o respectivo decreto de promoção indicará a classe e o Estado onde deverá servir o funcionário.

Art. 4.º O grau de merecimento dos agentes fiscais do imposto de consumo será apurado de acordo com o modelo de boletim de merecimento anexo ao Decreto n.º 24.646, de 10 de março de 1948.

Art. 5.º O julgamento das condições essenciais de merecimento dos agentes fiscais do imposto de consumo e o preenchimento do respectivo boletim competem aos delegados fiscais, quando aquêlos estiverem lotados nas Delegacias, e aos diretores de Recebedorias Federais, se lotados nestas repartições.

Parágrafo único — Quando se tratar de agentes fiscais do imposto de consumo afastados das repartições em que foram lotados, o julgamento das condições essenciais de merecimento e o preenchimento do respectivo boletim competem à autoridade a que estiverem imediatamente subordinados.

Art. 6.º Nos primeiros dois anos de execução deste Decreto, para os fins indicados no art. 4.º, observar-se-ão as seguintes normas:

I — O grau de merecimento referente à primeira promoção será apurado pela soma ligeírica dos pontos positivos e negativos do primeiro boletim semestral de enreicimento.

II — Até a expedição de quatro boletins semestrais, o grau de merci-

mento será dado pela média aritmética dos boletins expedidos.

Art. 7.º Para as promoções do último trimestre de 1948 ser expedido dentro de 30 dias, da data da publicação deste Decreto, o boletim de merecimento dos agentes fiscais do imposto de consumo, referente ao primeiro semestre do corrente ano.

Art. 8.º A primeira promoção em cada classe da carreira de Agente Fiscal do Imposto de Consumo, feita de acordo com este Decreto, obedecerá ao critério de antiguidade, seguindo-se, então, o critério alternado de merecimento e antiguidade, aviso quatro à última classe, para a qual só poderá haver promoção por merecimento.

Art. 9.º O Serviço de Pessoal do Ministério da Fazenda organizará e manterá rigorosamente em dia o assentamento individual do agente fiscal do imposto de consumo, registrando os elementos necessários à apuração da antiguidade e do merecimento.

Art. 10. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 14 de dezembro de 1948, 127º da Independência e 60º da República.

EURICO G. DUTRA

Corrêa e Castro.

DECRETO N.º 26.024 — DE 14
DE DEZEMBRO DE 1948

Autoriza o cidadão brasileiro Jonas de Sousa Oliveira a comprar pedras preciosas.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição, e tendo em vista o Decreto-lei n.º 466, de 4 de junho de 1938, decreta:

Artigo único. Fica autorizado o cidadão brasileiro Jonas de Sousa Oliveira, residente em Poxoreu, Estado de Mato Grosso, a comprar pedras preciosas nos termos do Decreto-lei n.º 466, de 4 de junho de 1938, constituindo título desta autorização uma via autêntica do presente decreto.

Rio de Janeiro, em 14 de dezembro de 1948, 127º da Independência e 60º da República.

EURICO G. DUTRA

Corrêa e Castro.

DECRETO N.º 26.042 — DE 17 DE DEZEMBRO DE 1948

*Promulga os Atos firmados em Nova York a 22 de julho de 1946,
por ocasião da Conferência Internacional de Saúde*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Tendo o Congresso Nacional aprovado pelo Decreto Legislativo n.º 6, de 14 de fevereiro de 1946, a Constituição da Organização Mundial de Saúde, um Acordo provisório referente à mencionada Organização e um Protocolo relativo à Repartição Internacional de Higiene Pública de Paris, firmados pelo Brasil e diversos países, em Nova York, a 22 de julho de 1946, por ocasião da Conferência Internacional de Saúde; e havendo sido depositado no Secretariado da Organização das Nações Unidas, a 1.º de junho de 1948, o instrumento brasileiro de ratificação dos ditos Atos;

Decreta que os mesmos, apenos por cópia ao presente Decreto, sejam executados e cumpridos tão inteiramente como nelas se contém.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 1948, 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Hildebrando Accioly.

EURICO GASPAR DUTRA, Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber, aos que a presente Carta de Ratificação virem, que, por ocasião da Conferência Internacional de Saúde, realizada em Nova York, foram firmados, pelo Plenipotenciário do Brasil e os de vários países, a 22 de julho de 1946, a Constituição da Organização Mundial de Saúde, um Acordo provisório referente à mencionada Organização e um Protocolo relativo à Repartição Internacional de Higiene Pública, de Paris, tudo do teor seguinte:

**CONSTITUTION DE L'ORGANISATION MONDIALE
DE LA SANTE'**

Les ESTATS parties à cette Constitution déclarent, en accord avec la Charte des Nations Unies, que les principes suivants sont à la base du bonheur des peuples, de leurs relations harmonieuses et de leur sécurité:

La santé est un état de complet bien-être physique, mental et social, et ne consiste pas seulement en une absence de maladie ou d'infirmité.

La possession du meilleur état de santé qu'il est capable d'atteindre constitue l'un des droits fondamentaux de tout être humain, quelles que soient sa race, sa religion, ses opinions politiques, sa condition économique ou sociale.

La santé de tous le peuples est une condition fondamentale de la paix du monde et de la sécurité; elle dépend de la coopération la plus étroite des individus et des Etats.

Les résultats atteints par chaque Etat dans l'amélioration et la protection de la santé sont précieux pour tous.

L'inégalité des divers pays en ce qui concerne l'amélioration de la santé et la lutte contre les maladies, en particulier les maladies transmissibles, est un péril pour tous.

Le développement sain de l'enfant est d'une importance fondamentale; l'aptitude à vivre en harmonie avec un milieu en pleine transformation est essentielle à ce développement.

L'admission de tous les peuples au bénéfice des connaissances acquises par les sciences médicales, psychologiques et apparentées est essentielle pour atteindre le plus haut degré de santé.

Une opinion publique éclairée et une coopération active de la part du public sont d'une importance capitale pour l'amélioration de la santé des populations.

Les Gouvernements ont la responsabilité de la santé de leurs peuples; ils ne peuvent y faire face qu'en prenant les mesures sanitaires et sociales appropriées.

ACCEPTANT CES PRINCIPES, dans le but de coopérer entre elles et avec tous autres pour améliorer et protéger la santé de tous les peuples, les Parties contractantes acquiescent à ladit Constitution et établissent par les présentes l'Organisation mondiale de la santé comme une institution spécialisée aux termes de l'article 57 de la Charte des Nations Unies.

CHAPITRE I

BUT

Article 1

Le but de l'Organisation mondiale de santé (ci-après dénommée l'**Organisation**), est d'amener tous les peuples au niveau de santé le plus élevé possible.

CHAPITRE II

FONCTIONS

Article 2

L'**Organisation**, pour atteindre son but, exerce les fonctions suivantes:

- a) agir en tant qu'autorité directrice et coordinatrice, dans le domaine de la santé, des travaux ayant du caractère international;
- b) établir et maintenir une collaboration effective avec les Nations Unies, les institutions spécialisées, les administrations gouvernementales de la santé, les groupes professionnels, ainsi que telles autres organisations qui paraîtraient indiquées;
- c) aider les Gouvernements, sur leur demande, à renforcer leurs services de santé;
- d) fournir l'assistance technique appropriée, et dans les cas d'urgence, l'aide nécessaire, à la requête des Gouvernements ou sur leur acceptation;
- e) fournir ou aider à fournir, à la requête des Nations Unies, des services sanitaires et des secours à des groupements spéciaux tels que les populations des territoires sous tutelle;
- f) établir et entretenir tels services administratifs et techniques jugés nécessaires, y compris des services d'épidémiologie et de statistique;
- g) stimuler et faire progresser l'action tendant à la suppression des maladies épidémiques, endémiques et autres;
- h) stimuler, en coopérant au besoin avec d'autres institutions spécialisées, l'adoption de mesures propres à prévenir les dommages dus aux accidents;
- i) favoriser, en coopérant au besoin avec d'autres institutions spécialisées, l'amélioration de la nutrition, du logement, de l'assainissement, des loisirs, des conditions économiques et de travail, ainsi que de tous autres facteurs de l'hygiène du milieu;
- j) favoriser la coopération entre les groupes scientifiques et professionnels qui contribuent au progrès de la santé.
- k) proposer des conventions, accords et règlements, faire des recommandations concernant les questions internationales de santé et exécuter telles tâches pouvant être assignées de ce fait à l'**Organisation** et répondant à son but;
- l) faire progresser l'action en faveur de la santé et du bien-être de la mère et de l'enfant et favoriser leur aptitude à vivre en harmonie avec un milieu en pleine transformation;
- m) favoriser toutes activités dans le domaine de l'hygiène mentale, notamment celles se rapportant à l'établissement de relations harmonieuses entre les hommes;
- n) stimuler et guider la recherche dans le domaine de la santé;
- o) favoriser l'amélioration des normes de l'enseignement et celles de la formation du personnel sanitaire, médical et apparenté;
- p) étudier et faire connaître, en coopération au besoin avec d'autres institutions spécialisées, les techniques administratives et sociales concernant l'hygiène publique et les soins médicaux préventifs et curatifs, y compris les services hospitaliers et la sécurité sociale.

- q) fournir toutes informations, donner tous conseils et toute assistance dans le domaine de la santé;
- r) aider à former, parmi les peuples, une opinion publique éclairée en ce qui concerne la santé;
- s) établir et réviser, selon les besoins, la nomenclature internationale des maladies, des causes de décès et des méthodes d'hygiène publique;
- t) standardiser, dans la mesure où cela est nécessaire, les méthodes de diagnostic;
- u) développer, établir et encourager l'adoption de normes internationales en ce qui concerne les aliments, les produits biologiques, pharmaceutiques et similaires;
- v) d'une manière générale, prendre toute mesure nécessaire pour atteindre le but assignée à l'Organisation.

CHAPITRE III MEMBRES ET MEMBRES ASSOCIÉS

Article 3

La qualité de membre de l'Organisation est accessible à tous les Etats.

Article 4

Les Etats Membres des Nations Unies peuvent devenir membres de l'Organisation en signant, ou en acceptant de toute autre manière, cette Constitution, conformément aux dispositions du Chapitre XIX et conformément à leurs règles constitutionnelles.

Article 5

Les Etats dont les Gouvernements ont été invités à envoyer des observateurs à la Conférence internationale de la santé, tenue à New-York en 1946, peuvent devenir membres en signant, ou en acceptant de toute autre manière, cette Constitution, conformément aux dispositions du Chapitre XIX et conformément à leurs règles constitutionnelles, pourvu que leur signature ou acceptation devienne définitive avant la première session de l'Assemblée de la santé.

Article 6

Sous réserve des conditions de tout accord à intervenir entre les Nations Unies et l'Organisation et qui sera approuvé conformément au Chapitre XVI, les Etats que ne deviennent pas membres, conformément aux dispositions des articles 4 et 5, peuvent demander à devenir membres et seront admis, en cette qualité, lorsque leur demande aura été approuvée à la majorité simple par l'Assemblée de la santé.

Article 7

Lorsqu'un un Etat Membre ne remplit pas ses obligations financières vis-à-vis de l'Organisation, ou dans d'autres circonstances exceptionnelles, l'Assemblée de la santé peut, aux conditions jugées par elle opportunes, suspendre les priviléges attachés au droit de vote et les services dont bénéficie l'Etat Membre. L'Assemblée de la santé aura pouvoir de rétablir ces priviléges afférents au droit de vote et ces services.

Article 8

Les territoires, ou groupes de territoires n'ayant pas la responsabilité de la conduite de leurs relations internationales peuvent être admis en qualité de membres associés par l'Assemblée de la santé, sur la demande faite pour le compte d'un tel territoire ou groupe de territoires par l'Etat Membre ou par une autre autorité ayant la responsabilité de la conduite de leurs relations internationales. Les représentants des membres associés de leurs relations internationales. Les représentants des membres associés technique dans le domaine de santé et devraient être choisis dans la population indigène.

La nature et l'étendue des droits et obligations des membres associés seront déterminés par l'Assemblée de la santé.

CHAPITRE IV ORGANES

Article 9

Le fonctionnement de l'Organisation est assuré par:

- a) l'Assemblée mondiale de la santé (ci-après dénommée Assemblée de la santé);
- b) le Conseil exécutif (ci-après dénommé le Conseil);
- c) le Secrétariat.

CHAPITRE V

ASSEMBLÉE MONDIALE DE LA SANTE'

Article 10

L'Assemblée de la santé est composée de délégués représentant les Etats Membres.

Article 11

Chaque Etat Membre est représenté par trois délégués au plus, l'un d'eux étant désigné par l'Etat Membre comme chef de délégation. Ces délégués devraient être choisis parmi les personnalités les plus qualifiées, par leur compétence technique dans le domaine de la santé et qui, de préférence, représenteraient l'administration nationale de la santé de l'Etat Membre.

Article 12

Des suppléants et des conseillers sont admis à accompagner les délégués.

Article 13

L'Assemblée de la santé se réunit en session ordinaire annuelle et en autant de sessions extraordinaires que les circonstances peuvent l'exiger. Les sessions extraordinaires seront convoquées à la demande du Conseil ou d'une majorité des Etats Membres.

Article 14

L'Assemblée de la santé, lors de chaque session annuelle, choisit le pays ou la région dans lequel se tiendra sa prochaine session annuelle, le Conseil en fixant ultérieurement le lieu. Le Conseil détermine le lieu où se tiendra chaque session extraordinaire.

Article 15

Le Conseil, après consultation du Secrétaire général des Nations Unies, arrête la date de chaque session annuelle et de chaque session extraordinaire.

Article 16

L'Assemblée de la santé élit son Président et les autres membres du bureau au début de chaque session annuelle. Ils demeurent en fonctions jusqu'à l'élection de leurs successeurs.

Article 17

L'Assemblée de la santé adopte son propre règlement.

Article 18

Les fonctions de l'Assemblée de la santé consistent à:

- a) arrêter la politique de l'Organisation;
- b) élire les Etats appelés à désigner une personnalité au Conseil;
- c) nommer le Directeur général;
- d) étudier et approuver les rapports et les activités du Conseil et du Directeur général, donner au Conseil des instructions en des matières ou certaines mesures, certaines études et recherches, ainsi que la présentation de rapports pourraient être considérées comme désirables;
- e) créer toute commission nécessaire aux activités de l'Organisation;
- f) contrôler la politique financière de l'Organisation, examiner et approuver son budget;
- g) donner des instructions au Conseil et au Directeur général pour appeler l'attention des Etats Membres et des organisations internationales, gouvernementales ou non-gouvernementales, sur toute question concernant la santé que l'Assemblée de la santé pourra juger digne d'être signalée;
- h) inviter toute organisation internationale ou nationale, gouvernementale ou non gouvernementale, assumant des responsabilités apparentées à celles de l'Organisation, à nommer des représentants pour participer, sans droit de vote, à ses sessions ou à celles des commissions et conférences réunis sous son autorité, aux conditions prescrites par l'Assemblée de la santé; cependant, s'il s'agit d'organisations nationales, les invitations ne pourront être envoyées qu'avec le consentement du Gouvernement intéressé;
- i) étudier des recommandations ayant trait à la santé, émanant de l'Assemblée générale, du Conseil économique et social, des Conseils de sécurité ou de tutelle des Nations Unies et faire rapport à ceux-ci sur les mesures prises par l'Organisation en exécution de telles recommandations;
- j) faire rapport au Conseil économique et social, conformément aux dispositions de tout accord intervenu entre l'Organisation et les Nations Unies;
- k) encourager ou diriger tous travaux de recherches dans le domaine de la santé en utilisant le personnel de l'Organisation, ou en créant des institutions qui lui seront propres ou en coopérant avec des institutions officielles ou non officielles de chaque Etat Membre, avec le consentement de son Gouvernement;
- l) créer telles autres institutions jugées souhaitables;
- m) prendre toute autre mesure propre à réaliser le but de l'Organisation.

Article 19

L'Assemblée de la santé a autorité pour adopter des conventions ou accords se rapportant à toute question rentrant dans la compétence de l'Organisation. La majorité des deux tiers de l'Assemblée de la santé sera nécessaire pour l'adoption de ces conventions ou accords lesquels entreront en vigueur au regard de chaque Etat Membre lorsque ce dernier les aura acceptées conformément à ses règles constitutionnelles.

Article 20

Chaque Etat Membre s'engage à prendre, dans un délai de dix-huit mois, après l'adoption d'une convention ou d'un accord par l'Assemblée de la santé, mesures en rapport avec l'acceptation de telle convention ou de tel accord. Chaque Etat Membre notifiera au Directeur général les mesures prises, et, s'il n'accepte pas cette convention ou cet accord dans le délai prescrit, il adressera une déclaration motivant sa non acceptation. En cas d'acceptation, chaque Etat Membre convient d'adresser un rapport annuel au Directeur général conformément au Chapitre XIV.

Article 21

L'Assemblée de la santé aura autorité pour adopter les règlements concernant:

- a) telle mesure sanitaire et de quarantaine ou toute autre procédure destinée à empêcher la propagation des maladies d'un pays à l'autre;

- b) la nomenclature concernant les maladies, les causes de décès et les méthodes d'hygiène publique;
- c) des standards sur les méthodes de diagnostic applicables dans le cadre international;
- d) des normes relatives à l'innocuité, la pureté et l'activité des produits biologiques, pharmaceutiques et similaires qui se trouvent dans le commerce international;
- e) des conditions relatives à la publicité et à désignation des produits biologiques, pharmaceutiques et similaires qui se trouvent dans le commerce international.

Article 22

Les règlements adoptés en exécution de l'article 21 entreront en vigueur pour tous les Etats Membres, leur adoption par l'Assemblée de la santé ayant été dûment notifié exception faite pour tels Membres qui pourraient faire connaître au Directeur général, dans les délais prescrits par la notification, qu'ils les refusent ou font des réserves à leur sujet.

Article 23

L'Assemblée de la santé a autorité pour faire des recommandations aux Etats Membres en ce qui concerne toute question entrant dans la compétence de l'Organisation.

CHAPITRE VI CONSEIL EXÉCUTIF

Article 24

Le Conseil est composé de dix-huit personnes, désignées par autant d'Etats Membres. L'Assemblée de la santé choisit, compte tenu d'une répartition géographique équitable, les Etats appelés, à désigner un délégué au Conseil. Chacun de ces Etats enverra au Conseil une personnalité, techniquement qualifiée dans le domaine de la santé, qui pourra être accompagnée de suppléants et de conseillers.

Article 25

Ces membres sont élus pour trois ans et sont rééligibles; cependant, en ce qui concerne les membres élus lors de la première session de l'Assemblée de la santé, la durée du mandat de six de ces membres sera d'une année et la durée du mandat de six autres membres sera de deux ans, la sélection étant déterminée par tirage au sort.

Article 26

Le Conseil se réunit au moins deux fois par an et détermine le lieu de chaque réunion.

Article 27

Le Conseil élit son Président parmi ses membres et adopte son propre règlement.

Article 28

Les fonctions du Conseil sont les suivantes:

- a) appliquer les décisions et les directives de l'Assemblée de la santé;
- b) agir comme organe exécutif de l'Assemblée de la santé;
- c) exercer toute autre fonction à lui confiée par l'Assemblée de la santé;
- d) donner des consultations à l'Assemblée de la santé sur les questions qui lui seraient soumises par cet organisme et sur celles qui seraient déferées à l'Organisation par des conventions, des accords et des règlements;
- e) de sa propre initiative, soumettre à l'Assemblée de la santé des consultations ou des propositions;

- f) préparer les ordres du jour des sessions de l'Assemblée de la santé;
- g) soumettre à l'Assemblée de la santé, pour examen et approbation, un programme général de travail s'étendant sur une période déterminée;
- h) étudier toutes questions relevant de sa compétence;
- f) dans le cadre des fonctions et des ressources financières de l'Organisation, prendre toute mesure d'urgence dans le cas d'événements exigeant une action immédiate.

Il peut en particulier autoriser le Directeur général à prendre les moyens nécessaires pour combattre les épidémies, participer à la mise en œuvre des secours sanitaire à portes aux victimes d'une calamité et entreprendre telles études ou recherches sur l'urgence desquelles son attention aura été attirée par un Etat quelconque ou par le Directeur général.

Article 29

Le Conseil exerce, au nom de l'Assemblée de la santé tout entière, pouvoirs qui lui sont délégués par cet organisme.

CHAPITRE VI

SECRETARIAT

Article 30

Le Secrétariat comprend le Directeur général et tel personnel technique et administratif nécessaire à l'Organisation.

Article 31

Le Directeur général est nommé par l'Assemblée de la santé, sur proposition du Conseil et suivant les conditions que l'Assemblée de la santé pourra fixer. Le Directeur général, placé sous l'autorité du Conseil, est le plus haut fonctionnaire technique et administratif de l'Organisation.

Article 32

Le Directeur général est de droit Secrétaire de l'Assemblée de la santé du Conseil, de toute commission et de tout comité de l'Organisation, ainsi que des conférences qu'elle convoque. Il peut déléguer ces fonctions.

Article 33

Le Directeur général, ou son représentant, peut mettre en œuvre une procédure en vertu d'un accord avec les Etats Membres, lui permettant, pour l'exercice de ses fonctions, d'entrer directement en rapport avec leurs diverses départements ministériels, spécialement avec leurs administrations de la santé et avec les organisations sanitaires nationales, gouvernementales ou non. Il peut de même entrer en relations directes avec les organisations internationales dont les activités sont du ressort de l'Organisation. Il doit tenir les bureaux régionaux au courant de toutes questions intéressant leurs zones respectives d'activité.

Article 34

Le Directeur général doit préparer et soumettre chaque année au Conseil les rapports financiers et les prévisions budgétaires de l'Organisation.

Article 35

Le Directeur général nomme le personnel du Secrétariat conformément au Règlement du personnel établi par l'Assemblée de la santé. La considération primordiale qui devra dominer le recrutement du personnel sera de pourvoir à ce que l'efficacité, l'intégrité et la représentation de caractère international du Secrétariat soient assurées au plus haut degré, il ne sera tenu compte également de l'importance qu'il y a à recruter le personnel sur une base géographique la plus large possible.

Article 36

Les conditions de service du personnel de l'Organisation seront, autant que possible conformes à celles des autres organisations des Nations Unies.

Article 37

Dans l'exercice de leurs fonctions, le Directeur général et le personnel ne devront solliciter ou recevoir d'instructions d'aucun Gouvernement ou d'aucune autorité étrangère à l'Organisation. Ils s'abstiendront de toute action qui puisse porter atteinte à leur situation de fonctionnaires internationaux. Chaque Etat Membre de l'Organisation s'engage, de son côté, à respecter le caractère exclusivement international du Directeur général et du personnel et à ne pas chercher à les influencer.

CHAPITRE VIII

COMMISSIONS

Article 38

Le Conseil crée telles commissions que l'Assemblée de la santé peut prescrire, et sur sa propre initiative ou sur la proposition du Directeur général, peut créer toutes autres commissions jugées souhaitables pour des fins ressortissant à l'Organisation.

Article 39

Le Conseil examine de temps en temps, et en tout cas une fois par an, la nécessité de maintenir chaque commission.

Article 40

Le Conseil peut procéder à la création de commissions conjointes ou mixtes avec d'autres organisations ou y faire participer l'Organisation; il peut assurer la représentation de l'Organisation dans des commissions instituées par d'autres organismes.

CHAPITRE IX

Article 41

L'Assemblée de la santé ou le Conseil peut convoquer des conférences locales, générales, techniques ou toute autre, d'un caractère spécial pour étudier telle question rentrant dans la compétence de l'Organisation et assurer la représentation à ces conférences, d'organisations internationales et, avec le consentement des Gouvernements intéressés, d'organisations nationales, les unes ou les autres pouvant être de caractère gouvernemental ou non. Les modalités de cette représentation sont fixées par l'Assemblée de la santé ou le Conseil.

Article 42

Le Conseil pourvoit à la représentation de l'Organisation dans les conférences où il estime que celle-ci possède un intérêt.

CHAPITRE X

SIEGE

Article 43

Le lieu du siège l'Organisation sera fixé par l'Assemblée de la santé, après consultation des Nations Unies.

CHAPITRE XI

ARRANGEMENTS REGIONAUX

Article 44

a) L'Assemblée de la santé, de temps en temps, détermine les régions géographiques où il est désirable d'établir une organisation régionale.

b) L'Assemblée de la santé peut, avec le consentement de la majorité des Etats Membres situés dans chaque région ainsi déterminée, établir une organisation régionale pour répondre aux besoins particuliers de cette région. Il ne pourra y avoir plus d'une organisation régionale dans chaque région.

Article 45

Chacune des organisations régionales sera partie intégrante de l'Organisation, en conformité avec la présente Constitution.

Article 46

Chacune des organisations régionales comporte un comité régional et un bureau régional.

Article 47

Les comités régionaux sont composés de représentants des Etats Membres et des membres associés de la région en question. Les territoires ou groupes de territoires d'une région n'ayant pas la responsabilité de la conduite de leurs relations internationales et qui ne sont pas des membres associés ont le droit d'être représentés à ces comités régionaux et d'y participer. La nature et l'étendue des droits et des obligations de ces territoires ou groupes de territoires vis-à-vis des comités régionaux seront fixées par l'Assemblée de la santé, en consultation avec l'Etat Membre ou toute autre autorité ayant la responsabilité de la conduite des relations internationales de ces territoires et avec les Etats Membres de la région.

Article 48

Les comités régionaux se réunissent aussi souvent qu'il est nécessaire et fixent le lieu de chaque réunion.

Article 49

Les comités régionaux adoptent leur propre règlement.

Article 50

Les fonctions du comité régional sont les suivantes:

a) formuler des directives se rapportant à des questions d'un caractère exclusivement régional;

b) contrôler les activités du bureau régional;

c) proposer au bureau régional la réunion de conférences techniques ainsi que tout travail ou toute recherche additionnelles sur des questions de santé qui, de l'avis du comité régional seraient susceptibles d'atteindre le but poursuivi par l'Organisation dans la région;

d) coopérer avec comités régionaux respectifs des Nations Unies et avec ceux d'autres institutions spécialisées ainsi qu'avec d'autres organisations internationales possédants avec l'Organisation des intérêts communs;

e) fournir des avis à l'Organisation, par l'intermédiaire du Directeur général, sur les questions internationales de santé d'une importante débordant le cadre de la région;

f) recommander l'affectation de crédits régionaux supplémentaires par les Gouvernements des régions respectives si la part du budget central de l'Organisation allouée à cette région est insuffisante pour l'accomplissement des fonctions régionales;

g) toutes autres fonctions pouvant être déléguées au comité régional par l'Assemblée de la santé, le Conseil ou le Directeur général.

Article 51

Sous l'autorité générale du Directeur général de l'Organisation, le bureau régional, est l'organe administratif du comité régional. Il doit en outre exécuter, dans les limites de la région, les décisions de l'Assemblée de la santé et du Conseil.

Article 52

Le chef du bureau régional est le Directeur régional nommé par le Conseil en accord avec le comité régional.

Article 53

Le personnel du bureau régional est nommé conformément aux règles qui seront fixées dans un arrangement entre le Directeur général et le Directeur régional.

Article 54

L'Organisation sanitaire panaméricaine, représentée par le Bureau sanitaire panaméricain et les Conférences sanitaires panaméricaines, et toutes autres organisations régionales intergouvernementales de santé existantes avant la date de la signature de cette Constitution, seront intégrées en temps voulu dans l'Organisation. Cette intégration s'effectuera dès que possible par une action commune, basée sur le consentement mutuel des autorités compétentes exprimé par les organisations intéressées.

CHAPITRE XII

BUDGET ET DEPENSES

Article 55

Le Directeur général prépare et soumet au Conseil les prévisions budgétaires annuelles de l'Organisation. Le Conseil examine ces prévisions budgétaires et les soumet à l'Assemblée de la santé, en les accompagnant de telles recommandations qu'il croit opportunes.

Article 56

Sous réserve de tel accord entre l'Organisation et les Nations Unies, l'Assemblée de la santé examine et approuve les prévisions budgétaires et effectue la répartition des dépenses parmi les Etats Membres, conformément au barème qu'elle devra arrêter.

Article 57

L'Assemblée de la santé, ou le Conseil agissant au nom de l'Assemblée de la santé, a pouvoir d'accepter et d'administrer des dons et legs faits à l'Organisation, pourvu que les conditions attachées à ces dons ou legs paraissent acceptables à l'Assemblée de la santé ou au Conseil et cadrent avec les buts et la politique de l'Organisation.

Article 58

Un fond spécial, dont le Conseil disposera à sa discrétion, sera constitué pour parer aux cas d'urgence et à tous événements imprévus.

CHAPITRE XIII

VOTE

Article 59

Chaque Etat Membre aura droit à une voix dans l'Assemblée de la santé.

Article 60

a) Les décisions de l'Assemblée de la santé à prendre sur les questions importantes sont acquises à la majorité des deux tiers des Etats Membres présents et votants.

Ces questions comprennent: l'adoption de conventions ou d'accords; l'approbation d'accords liant l'Organisation aux Nations Unies, aux organisations et aux institutions intergouvernementales, en application des articles 69, 70 et 72; les modifications à la présente Constitution.

b) Les décisions sur d'autres questions, y compris la fixation de catégories additionnelles de questions devant être décidées par une majorité des deux tiers, sont prises à la simple majorité des Etats Membres présents et votants.

c) Le vote, au sein du Conseil et des commissions de l'Organisation, sur des questions de nature similaire, s'effectuera conformément aux dispositions des paragraphes a et b du présent article.

CHAPITRE XIV

RAPPORTS SOUMIS PAR LES ETATS

Article 61

Chaque Etat Membre fait rapport annuellement à l'Organisation sur les mesures prises et les progrès réalisés pour améliorer la santé de sa population.

Article 62

Chaque Etat Membre fait rapport annuellement sur les mesures prises en exécution des recommandations que l'Organisation lui aura faites et en exécution des conventions, accords et règlements.

Article 63

Chaque Etat Membre fait rapport annuellement à l'Organisation sur lois, règlements, rapports officiels et statistiques importants concernant la santé et publiés dans cet Etat.

Article 64

Chaque Etat Membre fournit des rapports statistiques et épidémiologiques selon des modalités à déterminer par l'Assemblée de la santé.

Article 65

Sur requête du Conseil, chaque Etat Membre doit transmettre, dans la mesure du possible, toutes informations supplémentaires se rapportant à la santé.

CHAPITRE XV

CAPACITÉ JURIDIQUE, PRIVILEGES ET IMMUNITÉS

Article 66

L'Organisation jouira sur le territoire de chaque Etat Membre de la capacité juridique nécessaire pour atteindre son but et exercer ses fonctions.

Article 67

a) L'Organisation jouira sur le territoire de chaque Etat Membre des priviléges et immunités nécessaires pour atteindre son but et exercer ses fonctions.

b) Les représentants des Etats Membres, les personnes désignées pour faire partie du Conseil et le personnel technique et administratif de l'Organisation jouiront également des priviléges et immunités nécessaires au libre exercice de leurs fonctions se rapportant à l'Organisation.

Article 68

Cette capacité juridique, ces priviléges et immunités, seront déterminés dans un arrangement séparé lequel devra être préparé par l'Organisation, en consultation avec le Secrétaire général des Nations Unies, et sera conclu entre les Etats Membres.

CHAPITRE XVI

RELATIONS AVEC D'AUTRES ORGANISATIONS

Article 69

L'Organisation est rattachée aux Nations Unies comme une des institutions spécialisées prévues par l'article 57 de la Charte des Nations Unies. Le ou les accords établissant les rapports de l'Organisation avec les Nations Unies doivent être approuvés à la majorité des deux tiers de l'Assemblée de la santé.

Article 70

L'Organisation doit établir des relations effectives et coopérer étroitement avec telles autres organisations intergouvernementales jugées souhaitables. Tout accord officiel conclu avec ces organisations doit être approuvé à la majorité des deux tiers de l'Assemblée de la santé.

Article 71

L'Organisation peut, en ce qui concerne *les questions de son ressort*, prendre toutes dispositions convenables pour se concerter et coopérer avec des organisations internationales non-gouvernementales et, avec l'approbation du Gouvernement intéressé, avec des organisations nationales, gouvernementales ou non-gouvernementales.

Article 72

Sous réserve de l'approbation des deux tiers de l'Assemblée de la santé, l'Organisation peut reprendre à d'autres organisations ou institutions internationales, dont les buts et les activités rentrent dans le domaine de la compétence de l'Organisation, telles fonctions, ressources et obligations dont ladite Organisation serait chargée aux termes d'un accord international ou aux termes d'arrangements acceptables, pour les deux parties et passés entre les autorités compétentes des organisations respectives.

CHAPITRE XVII

AMENDEMENTS

Article 73

Les amendements entreront en vigueur à l'égard de tous les Etats communiqués par le Directeur général aux Etats Membres six mois ou moins avant qu'ils ne soient examinés par l'Assemblée de la santé.

Les amendements entreront en vigueur à l'égard de tous les Etats Membres lorsqu'ils auront été adoptés par les deux tiers des l'Assemblée de la santé et acceptés par les deux tiers des Etats Membres conformément à leurs règles constitutionnelles respectives.

CHAPITRE XVIII

INTERPRETATION

Article 74

Les textes anglais, chinois, espagnol, français et russe de cette Constitution sont considérés comme également authentiques.

Article 75

Toute question ou différend concernant l'interprétation ou l'application de cette Constitution, qui n'aura pas été réglé voie de négociation ou par l'Assemblée de la santé sera déféré par les parties à la Cour Internationale de Justice conformément au statut de ladite Cour, à moins que les parties intéressées ne conviennent d'un autre mode de règlement.

Article 76

Sous le couvert de l'autorisation de l'Assemblée générale des Nations Unies ou sous le couvert de l'autorisation résultant de tout accord entre l'Organisation et les Nations Unies, l'Organisation pourra demander à la Cour Internationale de Justice un avis consultatif sur toute question juridique éventuelle du ressort de l'Organisation.

Article 77

Le Directeur général peut représenter devant la Cour l'Organisation dans toute procédure se rapportant à toute demande d'avis consultatif. Il devra prendre les dispositions nécessaires pour soumettre l'affaire à la Cour, y compris celles nécessaires à l'exposé des arguments se rapportant aux vues différentes exprimées sur la question.

CHAPITRE XIX

ENTRÉE EN VIGUEUR

Article 78

Sous réserve des dispositions du Chapitre III, cette Constitution demeurera ouverte à signature ou à acceptation à tous les Etats.

Article 79

- a) Les Etats pourront devenir parties à cette Constitution par:
- I) la signature, sans réserve d'approbation;
 - II) la signature sous réserve d'approbation, suivie de l'acceptation;
 - III) l'acceptation pure et simple.
- b) L'acceptation deviendra effective par le dépôt d'un instrument officiel entre les mains du Secrétaire général des Nations Unies.

Article 80

Cette Constitution entrera en vigueur lorsque vingt-six Etats Membres des Nations Unies en seront devenus parties, conformément aux dispositions de l'article 79.

Conformément à l'article 102 de la Charte des Nations Unies, le Secrétaire général des Nations Unies enregistrera cette Constitution lorsqu'elle aura été signée sans réserve d'approbation par un Etat ou au moment du dépôt du premier instrument d'acceptation.

Article 82

Le Secrétaire général des Nations Unies informera les Etats parties à cette Constitution de la date de son entrée en vigueur. Ils les informera également des dates auxquelles d'autres Etats deviendront parties à cette Constitution.

EN FOI DE QUOI les Représentants soussignés, dûment autorisés à cet effet, signent la présente Constitution.

Fait en la Ville de New-York, ce vingt-deux juillet 1946, en un seul original établi en langues anglaise, chinoise, espagnole, française et russe, chaque texte étant également authentique.

Les textes originaux seront déposés dans les archives des Nations Unies. Le Secrétaire général des Nations Unies délivrera des copies certifiées conforme à chacun des Gouvernements représentés à la Conférence.

ARABIE SAODIT:

*Dr. Yahia Narst.
Dr. Meâhat Cheick-Al-Ardh.*

Sous réserve de ratification.

ARGENTINE:

Alberto Zwanck.

Ad referendum.

AUSTRALIE:

A. H. Tange.

Sous réserve d'approbation et d'acceptation par le Gouvernement du Commonwealth d'Australie.

BELGIQUE:

Dr. M. de Laet.

Sous réserve de ratification.

BOLIVIE:

Luis V. Sotelo.

Ad referendum.

BRÉSIL:

Geraldo H. de Paula Souza.

Ad referendum.

CANADA:

*Brooke Claxton.
Brock Chisholm.*

Sous réserve d'approbation ()*

CHILI:

Julio Bustos.

Sous réserve d'approbation constitutionnelle.

CHINE:

*Shen J. K.
L. Chin Yuan.
Szeming Sze.*

(*) L'instrument officiel de l'acceptation par le Canada en date du 21 août 1946 a été déposé entre les mains du Secrétaire général des Nations Unies le 29 août 1946.

COLOMBIE:

Carlos Uribe Aguirre.
Ad referendum.

COSTA-RICA:

Jaime Benavides.
Ad referendum.

CUBA:

Dr. Pedro Nogueira.
Vitor Santamarina.
Ad referendum.

DANEMARK:

J. Oerskov.
Ad referendum.

EQUATEUR:

R. Nevarez Vásquez.
Ad referendum.

EGYPTO:

Dr. A. T. Choucha.
Taha Elsayed Nasr bey.
M. S. Abaza.
Sous réserve de ratification.

ETATS-UNIS D'AMÉRIQUE:

Thomas Parran.
Martha M. Eliot.
Franck G. Boudreau.
Sous réserve de ratification.

ETHIOPIE:

G. Tesenima.
Sous réserve de ratification.

FRANCE:

J. Parisot.
Ad referendum.

GRECE:

Pr. Phokion Kokanaris.
Ad referendum.

GUATEMALA:

G. Morán.
J. A. Muñoz.
Ad referendum.

HAITI:*Rulx León.**Ad referendum.***HONDURAS:***Juan Manuel Fiallos.**Ad referendum.***ÍNDIA:***C. K. Lakshmanan.**C. Mani.*

Sous réserve de ratification. Ces signatures sont apposées en accord avec le représentant de Sa Majesté pour l'exercice des prérogatives de la Couronne dans ses relations avec les Etats de l'Inde.

IRAN:*Ghasseme Ghani.**H. Hafezi.*

Sous réserve de ratification par le Parlement iranien (Medjlis).

IRAK:*S. Al-Zahawi.**Dr. Ihsan Dogramasi.**Ad referendum.***LÍBANO:***Georges Hakim.**Dr. A. Makhlouf.**Ad referendum.***LÍBÉRIA:***Joseph Nagbe Togba.**John B. West.**Ad referendum.***LUXEMBOURG:***Dr. M. de Laet.**Sous réserve de ratification.***MÉXICO:***Mondragón.**Ad referendum.***NICARAGUA:***S. Sevilla-Sacasa.**Ad referendum.***NORUEGA:***Hans Th. Sandberg.**Ad referendum.***NOUVELLE-ZÉLANDE:***T. R. Ritchie.**Ad referendum.*

PANAMA:

J. J. Vallarino.
Ad referendum.

PARAGUAY:

Angtl R. Ginés.
Ad referendum.

PAYS-BAS:

C. Van Den Berg.
C. Banning.
W. A. Timmerman.
Ad referendum.

PEROU:

Carlos Enrique Paz Soldán.
A. Toranzo.
Ad referendum.

POLOGNE:

Edward Grzegorzevski.
Ad referendum.

ROYAUME-UNI DE GRANDE-BRETAGNE ET D'IRLANDE DU NORD:

Melville D. Mackenzie.
G. E. Yates.

REPUBLIQUE DOMINICAINE:

Dr. L. F. Thomen.
Ad referendum.

REPUBLIQUE DES PHILIPINES:

H. Lara.
Walfredo de Leon.
Ad referendum.

REPUBLIQUE SOCIALISTE SOVIETIQUE DE BIELORUSSIE:

N. Evtiaiev.
Sous réserve de ratification par le Gouvernement.

REPUBLIQUE SOCIALISTE SOVIETIQUE D'UKRAINE:

L. I. Medved.
I. I. Kaltchenko.
Sous réserve de ratification par le Conseil suprême de la République socialiste soviétique d'Ukraine.

SALVADOR:

Aristides Moll.
Ad referendum.

SYRIE:

Dr. C. Trefi.
Sous réserve de ratification.

TCHECOLOSOVAQUIE:

Dr. Josef Cancik.
Ad referendum.

TURQUIE:

Z. N. Barker.

Sous réserve de ratification. Je signe sous réserve à approbation par mon Gouvernement.

UNION-SUD-AFRICANE:

H. S. Gear.

Ad referendum.

UNION DES REPUBLIQUES SOCIALISTES SOVIETIQUES:

F. G. Krotkov.

Sous réserve de ratification par le Présidium du Conseil suprême de l'Union des républiques socialistes soviétiques.

URUGUAY:

José A. Mora.

R. Rivero.

Carlos M. Barberousse.

Ad referendum.

VENEZUELA:

A. Arreaza Guzmán.

Ad referendum.

YUGOSLAVIE:

Dr. A. Stampar.

Sous réserve quant à la ratification.

AFGHANISTAN.

ALBANIE:

T. Jakova.

Sous réserve.

AUTRICHE:

Dr. Marius Kaiser.

Sous réserve.

BULGARIE:

Dr. D. P. Orakovatz.

Sous réserve de ratification.

EIRE:

John D. Mac Cormack.

Sous réserve d'acceptation.

FINLANDE:

Osma Turpeinen.

Ad referendum.

HONGRIE.

ISLANDE.

ITALIE:

Giovanni Alberto Canapèria.

Sous réserve de ratification.

PORTUGAL:

Francisco C. Cambournac.

*Sous réserve de ratification.***ROUMANIE:****SIAM:***Bunliang Tamthat.**Sous réserve d'approbation.***SUEDE:****SUISSE:***Dr. J. Eugster.**A. Sautér.**Sous réserve de ratification.***TRANSJORDAINE:***Dr. D. P. Tutunj.**Sous réserve de ratification.***YEMEN.**

ARRANGEMENT CONCLU PAR LES GOUVERNEMENTS REPRÉSENTÉS À LA CONFÉRENCE INTERNATIONALE DE LA SANTÉ QUI S'EST TENUE À NEW YORK, DU 19 JUIN AU 22 JUILLET 1946.

LES GOUVERNEMENTS représentés à la Conférence internationale de la santé, convoquée le 19 juin 1946 à New-York par le Conseil économique et social de l'Organisation des Nations Unies,

Ayant décidé de créer une organisation internationale qui prendra le nom d'Organisation mondiale de la santé,

Ayant adopté, ce jour, un texte de constitution de l'Organisation mondiale de la santé et,

Ayant décidé de créer, en attendant l'entrée en vigueur de la Constitution et l'établissement de l'Organisation mondiale de la santé, telle qu'elle est prévue dans la Constitution, une commission intérimaire,

DECIDENT ce qui suit:

1. Il est créé, par les présentes, une Commission intérimaire de l'Organisation mondiale de la santé, composée des dix-huit Etats ci-après désignés, habilités à nommer les personnes devant en faire partie:

Australie, Brésil, Canada, Chine, Egypte, Etats-Unis d'Amérique, France, Inde, Libéria, Mexique, Norvège Pays-Bas, Pérou, Royaume-Uni, République Socialiste Soviétique d'Ukraine, Union des Républiques Socialistes Soviétiques, Vénézuela, Yougoslavie. Chacun de ces Etats devrait désigner pour siéger à la Commission intérimaire une personnalité, techniquement qualifiée dans les questions de santé, et qui pourra être accompagnée de suppléants et de conseillers.

2. La Commission intérimaire aura pour fonctions:

a) de convoquer la première session de l'Assemblée mondiale de la santé, aussitôt que possible et six mois au plus tardé après la date de l'entrée en vigueur de la Constitution de l'Organisation;

b) de préparer et de soumettre aux signataires de cet arrangement six semaines au moins avant la première session de l'Assemblée mondiale de la santé, l'ordre du jour provisoire de cette session, ainsi que les documents et les recommandations nécessaires s'y rapportant, notamment:

I) les propositions relatives au programme de travail et au budget de l'Organisation, pour la première année;

II) des études portant sur le lieu d'établissement du siège de l'Organisation;

III) des études concernant la détermination des régions géographiques en vue de la création éventuelle des organisations régionales envisagées dans le Chapitre XI de la Constitution et qui tiendront également compte des points de vue des Gouvernements intéressés, et;

IV) un projet de règlement financier et de statut du personnel pour approbation par l'Assemblée générale.

Pour la mise en oeuvre des dispositions de ce paragraphe, il y aura lieu d'accorder une attention particulière aux délibérations de la Conférence internationale de la santé;

c) entamer des négociations avec l'Organisation des Nations Unies en vue de préparer un ou plusieurs accords, ainsi qu'il est prévu à l'article 57 de la Charte des Nations Unies et à l'article 69 de la Constitution. Cet accord ou ces accords devront:

I) établir une collaboration effective entre les deux Organisations dans la poursuite de leur but commun;

II) faciliter, conformément à l'article 58 de la Charte, la coordination de la politique générale et de l'activité de l'Organisation avec celle d'autres institutions spécialisées; et

III) en même temps, reconnaître l'autonomie de l'Organisation dans le domaine de sa compétence, tel qu'il est défini dans sa Constitution;

d) prendre toutes les mesures nécessaires en vu de procéder au transfert, des Nations Unies à la Commission intérimaire, des fonctions, activités et avoirs de l'Organisation d'hygiène de la Société des Nations qui ont été assignés jusqu'ici à l'Organisation des Nations Unies.

e) prendre toutes les mesures nécessaires, conformément aux dispositions du Protocole, signée le 22 juillet 1946, concernant l'Office International d'Hygiène publique, pour le transfert à la Commission intérimaire des charges et fonctions de l'Office, et prendre l'initiative de toutes mesures nécessaires en vue de faciliter le transfert de l'actif et du passif de l'Office à l'Organisation mondiale de la santé, lorsque l'Arrangement de Rome de 1907 arrivera à expiration;

f) prendre toutes les mesures nécessaires en vue de permettre à la Commission intérimaire d'assumer les charges et fonctions confiées à l'Administration des Nations Unies pour les Secours et la Réhabilitation (UNRRA) par la Convention sanitaire internationale de 1944, portant modification de la Convention sanitaire internationale du 21 juin 1926, le protocole prorogeant la Convention sanitaire internationale de 1944, la Convention sanitaire internationale pour la Navigation aérienne de 1944, portant modification de la Convention sanitaire internationale pour la Navigation aérienne du 22 avril 1933 et le Protocole prorogeant la Convention sanitaire internationale pour la Navigation aérienne de 1944;

g) conclure les accords nécessaires avec l'Organisation sanitaire panaméricaine et les autres organisations régionales intergouvernementales de santé existantes, en vue de donner effet à l'article 54 de la Constitution, sous réserve de l'approbation de ces accords par l'Assemblée de la santé;

h) établir des relations effectives et entamer des négociations en vue de conclure des accords avec d'autres organisations intergouvernementales, tel que prévu à l'article 70 de la Constitution;

i) étudier la question des relations avec les organisations internationales non-gouvernementales et avec les organisations nationales, conformément à l'article 71 de la Constitution, et prendre des dispositions provisoires lui permettant d'entrer en consultation et de coopérer avec telles organisations que la Commission intérimaire jugera souhaitables;

j) entreprendre les premiers préparatifs en vue de la révision, l'unification et le renforcement des conventions sanitaires internationales existantes;

k) étudier l'ensemble du mécanisme existant et entreprendre les travaux préparatoires qui peuvent être nécessaires:

D) en vue de la prochaine révision décennale des "Nomenclatures internationales des causes de décès" (y compris les listes adoptées conformément à l'Accord international de 1934, ayant trait aux statistiques de causes de décès), et;

II) de l'établissement des listes internationales des causes de maladies;

7) établir une liaison effective avec le Conseil économique et social et celles de ses commissions avec lesquelles il apparaîtra utile de le faire, en particulier avec la Commission des stupéfiants;

8) examiner tous les problèmes de santé urgents que tout Gouvernement pourra lui signaler, donner des conseils techniques à leur sujet, attirer l'attention des Gouvernements et des Organisations, susceptibles d'apporter leur concours sur les besoins urgents en ce qui concerne la santé et prendre toutes les mesures désirables afin de coordonner toute assistance que ces Gouvernements et ces Organisations sont susceptibles d'apporter.

3. La commission intérimaire peut créer les commissions qu'elle estime nécessaires.

4. La Commission intérimaire élit son Président et son bureau, adopte son propre règlement et consulte toutes personnes susceptibles de faciliter son travail.

5. La Commission intérimaire désigne un Secrétaire exécutif, lequel:

a) est le plus haut fonctionnaire technique et administratif;

b) est, de droit, secrétaire de la Commission intérimaire et de tous les comités créées par elle;

c) a accès directement auprès des administrations nationales de santé, selon des modalités que peut agréer le Gouvernement intéressé;

d) remplit toutes autres fonctions et charges que la Commission intérimaire pourra fixer.

6. Dans les limites de l'autorisation générale donnée par la Commission intérimaire, le Secrétaire exécutif nomme le personnel technique et administratif nécessaire. En procédant à ces nominations, il prend en considération les principes contenus dans l'article 35 de la Constitution. Il tiendra compte, en outre, du fait qu'il est désirable de nommer le personnel disponible choisi parmi les fonctionnaires de l'Organisation d'hygiène de la Société des Nations, de l'Office International d'Hygiène publique et de la Division de la santé de l'Administration des Nations Unies pour les Secours et la Réhabilitation (UNRRA). Il peut nommer des fonctionnaires et des spécialistes mis à sa disposition par les Gouvernements. En attendant d'avoir pu recruter et organiser son personnel, il peut recevoir toute aide technique et administrative que le Secrétaire général des Nations Unies est en mesure de lui fournir.

7. La Commission intérimaire tiendra sa première séance à New York immédiatement après sa création et se réunira par la suite aussi souvent que nécessaire mais au moins une fois tous les quatre mois. A chaque session, la Commission intérimaire détermine le lieu de sa prochaine session.

8. Les dépenses de la Commission intérimaire sont couvertes au moyen de fonds fournis par les Nations Unies et la Commission intérimaire prendra dans ce but les dispositions nécessaires avec les autorités compétentes des Nations Unies. Dans le cas où ces fonds seraient insuffisants, la Commission intérimaire pourra accepter des avances des Gouvernements. Ces avances pourront être effectuées sur les contributions des Gouvernements appartenant à l'Organisation.

9. Le Secrétaire exécutif est chargé de préparer et la Commission intérimaire de réviser et d'approuver les prévisions budgétaires:

a) afférentes à la période allant de la création de la Commission intérimaire jusqu'au 31 décembre 1946, etc

b) afférentes aux périodes ultérieures pour lesquelles il y aurait lieu de le faire.

10. La Commission intérimaire soumettra un rapport sur son activité à l'Assemblée de la santé lors de sa première session.

11. La Commission intérimaire cessera d'exister en vertu d'une résolution de l'Assemblée de la santé lors de sa première session, époque à laquelle les biens et les archives de la Commission intérimaire ainsi que cette partie de son personnel jugée nécessaire seront transférés à l'Organisation.

12. Cet Arrangement entrera en vigueur pour tous les signataires à la date de ce jour.

EN FOI DE QUOI les Représentants soussignés, dûment autorisés à cet effet, signent le présent Arrangement en langues anglaise, chinoise, espagnole, française et russe, tous ces textes étant également authentiques.

SIGNE en la Ville de New York ce vingt-deux juillet 1946.

ARABIE SAOUDITE:

*Dr. Yhaia Nasri.
Dr. Medhat Cheikh-Al-Ardh.*

ARGENTINE:

Alberto Zwanck.

AUSTRALIE:

A. H. Tange.

Sous réserve d'approbation et d'acceptation par le Gouvernement du Commonwealth d'Australie.

BELGIQUE:

*Dr. M. de Laet.
Sous réserve de ratification.*

BOLIVIE:

Luis V. Sotelo.

BRÉSIL:

Geraldo H. de Paula Sousa.

CANADÁ:

*Brooke Claxton.
Brock Chisholm.*

CHILI:

Julio Bustos.

CHINE:

*Shen J. K.
L. Chin Yuan.
Szeming Sze.*

COLOMBIE:

Carlos Uribe Aguirre.

COSTA-RICA:

Jaime Benavides.

CUBA:

*Dr. Pedro Nogueira.
Victor Santamarina.
Ad referendum.*

DANEMARK:

*J. Oerskov.
Ad referendum.*

EQUATEUR:

R. Nevarez Vásquez.

EGYPTE:

*Dr. A. T. Choucha.
Taha Elsayed Nasr bey.
M. S. Abaza.*

ETATS-UNIS D'AMÉRIQUE:

*Thomas Parran.
Martha M. Elliot.
Frank G. Boudreau.*

ETHIOPIE:

G. Tesemma.

FRANCE:

J. Parisot.

GRÈCE:

Pr. Phokion Kopanaris.

GUATEMALA:

*G. Morán.
J. A. Muñoz.
Ad referendum.*

HAITI:

Rulx León.

HONDURAS:

Juan Manuel Fiallos.

INDE:

*C. K. Lakshmanan.
C. Mani.*

Ces signatures sont apposées en accord avec le Représentant de Sa Majesté pour l'exercice des prérogatives de la Couronne dans ses relations avec les Etats de l'Inde.

IRAN:

*Ghasseme Ghani.
H. Hafezi.*

IRAK:

*S. Al-Zahawi.
Dr. Ihsan Dogramaji.*

LIBAN:

*Georges Hakim.
Dr. A. Makhlof.*

LIBÉRIE:

*Joseph Nagbe Togba.
John B. West.*

LUXEMBOURG:

*Dr. M. de Laet.
Sous réserve de ratification.*

MÉXIQUE:

Mondragón.

NICARAGUA:

*S. Sevilla-Sacasa.
Ad referendum.*

NORVÈGE:

*Hans Th. Sandberg.
Ad referendum.*

NOUVELLE-ZELANDE:

*T. R. Ritchie.
Ad referendum.*

PANAMA:

*J. J. Vallarino.
Ad referendum.*

PARAGUAY:

Angel G. Ginés.

PAYS-BAS:

*C. van den Berg.
C. Banning.
W. A. Timmerman.
Ad referendum.*

PEROU:

*Carlos Enrique Paz Soldán.
A. Toranzo.*

POLOGNE:

Edward Grzegorzevski.

ROYAUME-UNI DE GRANDE-BRETAGNE ET D'IRLANDE DU NORD:

*Melville D. Mackenzie.
G. E. Yates.*

RÉPUBLIQUE DOMINICAINE:

Dr. L. F. Thomen.

RÉPUBLIQUE DES PHILIPPINES:

*H. Lara.
Walfrido de Leon.*

RÉPUBLIQUE SOCIALISTE SOVIÉTIQUE DE BIELORUSSIE:

N. Eustafiev.

RÉPUBLIQUE SOCIALISTE SOVIÉTIQUE D'UKRAINE:

*L. I. Medved.
I. I. Kaltchenko.*

SALVADOR:

*Aristides Moll.
Ad referendum.*

SYRIE:

Dr. C. Trefi.

TCHECOSLOVAQUIE:

Dr. Joseph Cancik.
Ad referendum.

TURQUIE:

Z. N. Barker.

UNION SUD-AFRICAINE:

H. S. Gear.
Ad referendum.

UNION DES RÉPUBLIQUES SOCIALISTES SOVIÉTIQUES:

F. G. Krotkov.

URUGUAY:

José A. Mora.
R. Rivero.
Carlos M. Barberousse.

VENEZUELA:

A. Arreaza Guzmán.

YUGOSLAVIE:

Dr. A. Stampar.

AFGHANISTAN:

ALBANIE:

T. Jakova.

AUTRICHE:

Dr. Marius Kaiser.

BULGARIE:

Dr. D. P. Orahovatz.

EIRE:

John D. MacCormack.

FINLANDE:

Osmo Turpeinen.

HONGRIE.

ISLANDE.

ITALIE:

Giovanni Alberto Canaperia.

PORTUGAL:

Francisco C. Cambournac.

ROUMANIE:

SIAM:

Bunliang Tamihai.

SUÉDE.

SUISSE:

*Dr. J. Eugster.
A. Sauter.*

TRANSJORDAINE:

Dr. D. P. Tutunjti.

YEMEN.

PROTOCOLE RELATIF A L'OFFICE INTERNATIONAL D'HYGIÈNE PUBLIQUE

Article 1

Les Gouvernements signataires de ce Protocole conviennent, en ce qui les concerne, que les tâches et fonctions de l'Office International d'Hygiène Publique, telles que définies dans l'Arrangement signé à Rome le 9 décembre 1907, seront assumées par l'Organisation Mondiale de la Santé ou par la Commission intérimaire de celle-ci et que, sous réserve des obligations internationales existantes, ils prendront les mesures nécessaires dans ce but.

Article 2

Les Parties à ce Protocole conviennent en outre, en ce qui les concerne, qui à partir de la date de l'entrée en vigueur de ce Protocole les tâches et fonctions confiées à l'Office par les arrangements internationaux, figurant dans la liste de l'annexe I, seront assumées par l'Organisation ou la Commission intérimaire de celle-ci.

Article 3

L'Arrangement de 1907 cessera d'exister et l'Office sera dissous lorsque toutes les Parties à l'Arrangement auront convenu d'y mettre fin. Il est entendu que tout Gouvernement, partie à l'Arrangement de 1907, aura, en devenant partie à ce Protocole, accepté de mettre fin à l'Arrangement de 1907.

Article 4

Les parties à ce Protocole conviennent en outre que, dans l'éventualité où toutes les parties à l'Arrangement de 1907 n'auraient pas donné leur consentement pour que se dernier prit fin d'ici le 15 novembre 1949, elles devront alors, en application de l'article 8 de l'Arrangement en question, dénoncer l'Arrangement de 1907.

Article 5

Tout Gouvernement, partie à l'Arrangement de 1907 et non signataire de ce Protocole, pourra, à tout moment, accepter ce Protocole en adressant un instrument d'acceptation au Secrétaire général des Nations Unies, lequel informera de cette adhésion tous les Gouvernements signataires ou ayant accepté ce Protocole.

Article 6

Les Gouvernements peuvent devenir parties à ce Protocole par:
a) la signature, sans réserve d'approbation;

- b) la signature sous réserve d'approbation, suivie d'une acceptation;
- c) l'acceptation pure et simple.

L'acceptation s'effectuera par le dépôt d'un instrument officiel entre les mains du Secrétaire général des Nations Unies.

Article 7

Ce Protocole entrera en vigueur lorsque vingt Gouvernements parties à l'Arrangement de 1907 seront devenus parties à ce Protocole.

EN FOI DE QUOI les Représentants dûment autorisés de leurs Gouvernements respectifs ont signé le présent Protocole, établi en langues anglaise et française, l'un et l'autre textes étant également authentiques, en un seul original, lequel sera déposé entre les mains du Secrétaire général des Nations Unies. Des copies authentiques seront délivrées par le Secrétaire général des Nations Unies à chacun des Gouvernements signataires elles devront alors, en application de l'article 8 de l'Arrangement en question ayant accédé et à tout autre Gouvernement qui, à la date de la signature de ce Protocole sera partie à l'Arrangement de 1907. Le Secrétaire, général notifiera, aussitôt que possible, à chaque Gouvernement ayant accepté ce Protocole la date de son entrée en vigueur.

FAIT en la ville de New-York, ce vingt-deux juillet 1946.

ARABIE SAOUDITE:

*Dr. Yahia Nasri.
Dr. Medhat Cheikh-Al-Ardh.*

ARGENTINE:

*Alberto Zwanck.
Ad referendum.*

AUSTRALIE:

*A. H. Tange.
Sous réserve d'approbation et d'acceptation par le Gouvernement du Commonwealth d'Australie.*

BELGIQUE:

*Dr. M. de Laet.
Sous réserve de ratification.*

BOLIVIE:

Luis V. Sotelo.

BRÉSIL:

*Geraldo H. de Paula Sousa.
Ad referendum.*

CANADA:

*Brooke Claxton.
Brock Chisholm.
Sous réserve d'approbation (*)*

CHILI:

*Julio Bustos.
Ad referendum.*

(*) L'instrument officiel de l'acceptation par le Canada en date du 21 août 1946 a été déposé entre les mains du Secrétaire général des Nations Unies le 29 août 1946.

CHINE:

*Shen J. K.
L. Chin Yuan.
Szeming Sze.*

COLOMBIE:

Carlos Uribe Aguirre.

COSTA-RICA:

Jaime Benavides.

CUBA:

*Dr. Pedro Nogueira.
Victor Santamarina.
Ad referendum.*

DANEMARK:

*J. Oerskov.
Ad referendum.*

EQUATEUR:

*R. Nevarez Vásquez.
Ad referendum.*

EGYPTE:

*Dr. A. T. Choucha.
Taha Elsayed Nasr bei.
M. S. Abaza.
Sous réserve de ratification.*

ETATS-UNIS D'AMÉRIQUE:

*Thomas Parran.
Martha M. Eliot.
Frank G. Boudreau.
Sous réserve d'approbation.*

ETHIOPIE:

*G. Tessemma.
Sous réserve de ratification.*

FRANCE:

*J. Parisot.
Ad referendum.*

GRÈCE:

*Dr. Phokion Kopanaris.
Ad referendum.*

GUATEMALA:

*G. Morán.
J. A. Muñoz.
Ad referendum.*

HAITI:

*Rulx León.
Ad referendum.*

HONDURAS:

*Juan Manuel Fiallos.
Ad referendum.*

INDE:

C. K. Lakshmanan.
C. Mani.

Sous réserve de ratification. Ces signatures sont apposées en accord avec le représentant de Sa Majesté pour l'exercice des prérogatives de la Couronne dans ses relations avec les Etats de l'Inde.

IRAN:

Ghasseme Ghani.
H. Hafezi.

Sous réserve de ratification par le Parlement iranien (Medjlis).

IRAK:

S. Al-Zahawi.
Dr. Ihsan Dogramaji.
Ad referendum.

LIBAN:

Georges Hakim.
Dr. A. Malhoulf.
Ad referendum.

LIBÉRIE:

Joseph Nagbe Togba.
John B. West.
Ad referendum.

LUXEMBURG:

Dr. M. de Laet.
Sous réserve de ratification.

MÉXIQUE:

Mondragón.
Ad referendum.

NICARAGUA:

S. Seville-Sacasa.
Ad referendum.

NORVÈGE:

Hans Th. Sandberg.
Ad referendum.

NOUVELLE-ZELANDE:

T. R. Ritchie.
Ad referendum.

PANAMA:

J. J. Vallarino.
Ad referendum.

PARAGUAY:

Angel R. Ginés.
Ad referendum.

PAYS-BAS:

C. van den Berg.
C. Banning.
W. A. Timmerman.
Ad referendum.

PEROU:

Carlos Enrique Paz Soldán.
A. Toranzo.
Ad referendum.

POLOGNE:

Edward Grzegorzewski.

ROYAUME-UNI DE GRANDE-BRETAGNE ET D'ERLANDI DU NORD:

Melville D. Mackenzie.
G. E. Yates.

RÉPUBLIQUE DOMINICAINE:

Dr. L. F. Thomen.
Ad referendum.

RÉPUBLIQUE DES PHILIPPINES:

H. Lara.
Walfrido de Leon.

RÉPUBLIQUE SOCIALISTE SOVIÉTIQUE DE BIELORUSSIE:

N. Evstafiev.

RÉPUBLIQUE SOCIALISTE SOVIÉTIQUE D'UKRAINE:

L. I. Medved.
I. I. Kaltchenko

SALVADOR.**SYRIE:**

Dr. C. Trefti.
Sous réserve de ratification.

TCHECOSLOVAQUIE:

Dr. Joseph Cancik.
Ad referendum.

TURQUIE:

Z. N. Barker.

UNION SUD-AFRICAINE:

H. S. Gear.
Ad referendum.

UNION DES RÉPUBLIQUES SOCIALISTES SOVIÉTIQUES:

F. G. Krotkov.

URUGUAY:

José A. Mora.
R. Rivero.
Carlos M. Barberousse.

VENEZUELA:

A. Arreaza Guzmán.
Ad referendum.

YUGOSLAVIE:

Dr. A. Stampar.
Sous réserve de ratification.

AFGHANISTAN:

ALBANIE:

T. Jakova.

AUTRICHE:

Dr. Marius Kaiser.

BULGARIE:

Dr. D. P. Orahovatz.

EIRE:

John D. MacCormack.

Sous réserve d'acceptation.

FINLANDE:

Osmo Turpeinen.

HONGRIE:

ISLANDE:

ITALIE:

Giovanni Alberto Canaperia.

Sous réserve de ratification.

PORTUGAL:

Francisco C. Cambourneac.

Sous réserve de ratification.

ROUMANIE:

SIAM:

Bunliang Tamthai.

SUÈDE:

SUISSE:

Dr. J. Eugster.

A. Sauter.

Sous réserve de ratification.

TRANSJORDANIE:

Dr. D. F. Tutunjian.

YEMEN:

ANNEXE I

1. Convention Sanitaire Internationale du 21 juin 1926.
2. Convention portant modification de la Convention Sanitaire Internationale du 21 juin 1926, signée le 31 octobre 1938.
3. Convention Sanitaire Internationale de 1944, portant modification de la Convention Sanitaire Internationale du 21 juin 1926.
4. Protocole prorogeant la Convention Sanitaire Internationale de 1944 (ouvert à signature le 23 avril 1946; en viguer le 30 avril 1946).
5. Convention Sanitaire Internationale pour la Navigation Aérienne du 12 avril 1933.
6. Convention Sanitaire Internationale pour la Navigation Aérienne de 1944, portant modification de la Convention Sanitaire Internationale pour la Navigation Aérienne du 12 avril 1933.

7. Protocole prolongeant la Convention Sanitaire Internationale pour la Navigation Aérienne de 1944 (ouvert à signature le 23 avril 1946; en vigueur le 30 abril 1946).
8. Arrangement international relatif aux facilités à donner aux marins du commerce pour le traitement des maladies vénériennes, Bruxelles, le 1er décembre 1924.
9. Convention de l'opium, Genève, le 19 février 1925.
10. Convention pour limiter la fabrication et réglementer la distribution des stupéfiants, Genève, le 13 juillet 1931.
11. Convention relative au sérum antidiphithérique, Paris, le 1er août 1930.
12. Convention internationale sur la protection mutuelle contre la fièvre dengue, Athènes, le 25 juillet 1934.
13. Arrangement international concernant la suppression des patentés de santé, Paris, le 22 décembre 1934.
14. Arrangement international concernant la suppression des visas consulaires sur les patentés de santé, Paris, le 22 décembre 1934.
15. Arrangement international concernant le transport des corps, Berlin, le 10 février 1937.

TRADUÇÃO

CONSTITUIÇÃO DA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE

Os Estados partes nesta Constituição declaram, de acordo com a Carta das Nações Unidas, que os princípios seguintes são fundamentais para a felicidade de todos os povos, para a harmonia de suas relações e para a sua segurança:

A saúde é um estado de completo bem-estar físico, mental e social, e não apenas a ausência de doença ou enfermidade (*).

O gôzo do melhor estado de saúde que lhe seja possível atingir, constitui um dos direitos fundamentais de todo ser humano, sejam quais forem sua raça, sua religião, suas opiniões políticas, sua condição econômica ou social.

A saúde de todos os povos é condição fundamental para a consecução da paz e da segurança, e depende da mais estreita cooperação de indivíduos e de Estados.

Os resultados obtidos por cada Estado ao melhoramento e na proteção da saúde, são preciosos para todos.

A desigualdade de desenvolvimento dos diversos países no que se refere ao melhoramento da saúde, e à luta contra as doenças, particularmente das doenças transmissíveis, é um perigo para todos.

O sadio desenvolvimento da criança é de importância fundamental; a capacidade de viver em harmonia com um meio de uma contínua mutação é essencial a esse desenvolvimento.

A extensão a todos os povos dos benefícios decorrentes do conhecimento das ciências médicas, psicológicas e ciências afins é essencial para lograr-se o mais alto grau de saúde.

Uma opinião pública esclarecida e uma cooperação ativa por parte do público, são de uma importância capital para o melhoramento da saúde dos povos.

Os Governos são responsáveis pela saúde de seus povos; eles só poderão desincumprir-se desse encargo tamando as medidas sanitárias e sociais apropriadas.

(*) A palavra "ENFERMIDADE" é empregada, aqui, na acepção que a medicina lhe empresta para traduzir, na expressão, de Littréée, "aqueles casos em que o indivíduo, com ou sem desordem apreciável da disposição material do corpo, não possui esta ou aquela função ou a possui de maneira imperfeita ou irregular".

Aceitando êsses princípios, com o objetivo de cooperar entre si e com quaisquer outras para melhorar e proteger a saúde de todos os povos, as Partes Contratantes convém na presente Constituição e criam por este instrumento a "Organização Mundial de Saúde" como uma agência especializada nos termos do art. 57 da Carta das Nações Unidas.

CAPÍTULO I

OBJETIVO

Artigo 1

O Objetivo da "Organização Mundial de Saúde" (aqui doravante denominada Organização), é conduzir todos os povos ao nível de saúde mais elevado possível.

CAPÍTULO II

FUNÇÕES

Artigo 2

Para atingir o seu objetivo, a Organização terá como funções:

- a) agir como autoridade diretora e coordenadora dos trabalhos internacionais em assuntos relativos à saúde;
- b) estabelecer e manter uma colaboração efetiva com as Nações Unidas, as agências especializadas, as repartições governamentais de saúde, os grupos profissionais e quaisquer outras organizações que pareçam indicadas;
- c) auxiliar os Governos, à sua solicitação, a reforçar seus serviços de saúde;
- d) prestar assistência técnica adequada, e, nos casos de emergência, prestar a ajuda necessária a pedido dos Governos ou mediante sua aceitação;
- e) proporcionar, ou ajudar a proporcionar, a pedido das Nações Unidas, serviços sanitários e socorros a determinados grupos, tais como as populações de territórios sob tutela;
- f) criar e manter os serviços administrativos e técnicos que forem julgados necessários, inclusive serviços epidemiológicos e estatísticos;
- g) estimular e levar avante a ação tendente a suprimir as doenças epidémicas, endêmicas e outras;
- h) estimular, se necessário, em cooperação com outros serviços especializados, a adoção de medidas preventivas dos danos causados por acidentes;
- i) favorecer, em cooperação se necessário com outras agências, especializadas, a melhoria da nutrição, da habitação, das condições sanitárias, das diversões, das condições económicas e do trabalho, e quaisquer outros fatores de higiene do meio;
- j) promover a cooperação entre os grupos científicos e profissionais que contribuem para a melhoria das condições de saúde;
- k) propôr convenções acordos e regulamentos, fazer recomendações concernentes às questões internacionais de saúde e executar os encargos que possam ser afetos, por tais atos, à Organização e que respondam aos seus objetivos;
- l) incentivar a ação em prol da saúde e do bem-estar da mãe e da criança e fomentar a capacidade de viver em harmonia com um meio em plena evolução;
- m) animar todas as iniciativas no campo de higiene mental particularmente aquelas que afetam a harmonia das relações humanas;
- n) estimular e dirigir pesquisas no campo de saúde;
- o) promover a elevação do nível do ensino e da prática na medicina, higiene e profissões afins;

- p) estudar e difundir em cooperacão, se necessário, com outras instituições especializadas, normas administrativas e sociais relativas à saúde pública e à assistência médica preventiva e curativa, inclusive os serviços hospitalares e de segurança social;
- q) prestar informações, conselho e assistência em tudo que se relacione com a saúde;
- r) contribuir para a formação de uma opinião pública esclarecida nos assuntos atinentes à saúde;
- s) organizar e rever de acordo com as necessidades a nomenclatura internacional das doenças, de morte e dos métodos de higiene pública;
- t) padronizar conforme for conveniente os métodos de diagnóstico;
- u) desenvolver, estabelecer e estimular a adoção de normas internacionais no que se refere à fabricação de produtos alimentícios, biológicos, farmacêuticos e similares;
- v) de uma maneira geral tomar todas as medidas necessárias para a realização dos objetivos da Organização.

CAPÍTULO III

MEMBROS E MEMBROS ASSOCIADOS

Artigo 3

A qualidade de membros da Organização é acessível a todos os países.

Artigo 4

Os Estados membros das Nações Unidas poderão tornar-se membros da Organização assinando ou aceitando de qualquer outra maneira esta Constituição, na conformidade das disposições do Capítulo XIX e de acordo com as suas formalidades constitucionais.

Artigo 5

Os Estados cujos Governos forem convidados a mandar observadores à Conferência Internacional de Saúde, reunida em Nova York em 1946, poderão tornar-se membros, assinando ou aceitando de qualquer outra maneira, esta Constituição, na conformidade das disposições do Capítulo XIX e de acordo com suas respectivas constituições, desde que sua assinatura ou aceitação seja confirmada antes da primeira sessão da Assembléia de Saúde.

Artigo 6

Sob a reserva das condições de qualquer acordo que venha a efetuar-se entre as Nações Unidas e a Organização e aprovado na conformidade do Capítulo XVI, os Estados que se não tornarem membros de acordo com os arts. 4 e 5, poderão candidatar-se e serão admitidos como tais, uma vez aceito o seu pedido por simples maioria de votos da Assembléia de Saúde.

Artigo 7

Quando um Estado Membro interromper as contribuições financeiras a que se acha obrigado para com a Organização, ou em outras circunstâncias excepcionais, a Assembléia de Saúde poderá, nas condições que julgar convenientes, suspender os privilégios decorrentes do direito de voto e as vantagens que usufrui o Estado Membro. A Assembléia de Saúde terá autoridade para restabelecer tais privilégios e vantagens.

Artigo 8

Os territórios ou grupos de territórios que são responsáveis pela direção de suas relações internacionais poderão ser admitidos na qualida-

de de Membros sócios pela Assembléia de Saúde, mediante pedido, feito em nome de tais territórios ou grupos de territórios, pelo Estado Membro ou outra autoridade que responda por suas relações internacionais. Os representantes dos Membros sócios junto à Assembléia de Saúde deverão ser qualificados por sua competência técnica em assuntos de saúde e escolhidos dentre a população indígena. A natureza e a extensão dos direitos e obrigações dos Membros sócios serão determinados pela Assembléia de Saúde.

CAPÍTULO IV

ÓRGÃOS

Artigo 9

Os trabalhos da Organização serão executados por:

- a) A Assembléia Mundial de Saúde (doravante denominada Assembléia de Saúde);
- b) O Conselho Executivo (doravante denominado Conselho);
- c) O Secretariado.

CAPÍTULO V

A ASSEMBLÉIA MUNDIAL DE SAÚDE

Artigo 10

A Assembléia de Saúde será composta de delegações representantes dos Estados Membros.

Artigo 11

Cada Membro será representado por, no máximo, três delegados, um dos quais será designado pelo Estado Membro para a Chefia da Delegação.

Os delegados serão escolhidos entre as pessoas mais qualificadas por sua competência técnica em tudo que se refere à saúde e de preferência entre os representantes da administração nacional de saúde do Estado Membro.

Artigo 12

Os delegados poderão ser acompanhados de suplentes e assessores.

Artigo 13

A Assembléia de Saúde se reunirá em sessão ordinária anual e em tantas sessões extraordinárias quantas se façam necessárias. As sessões extraordinárias serão convocadas a pedido do Conselho ou da maioria dos Estados Membros.

Artigo 14

A Assembléia de Saúde escolherá em cada sessão anual o país ou a região em que se reunirá a próxima sessão anual cujo local será posteriormente fixado pelo Conselho. O Conselho determinará ainda o lugar em que se reunirá qualquer sessão extraordinária.

Artigo 15

O Conselho, após consulta ao Secretário Geral das Nações Unidas, fixará a data de cada sessão anual e de cada sessão extraordinária.

Artigo 16

Ao iniciar-se a sessão anual, a Assembléia de Saúde, elegerá seu Presidente e demais membros da mesa, os quais exercerão o mandato até a eleição de seus sucessores.

Artigo 17

A Assembléia de Saúde adotará seu próprio regimento.

Artigo 18

As funções da Assembléia de Saúde são as seguintes:

- a) fixar a política da Organização;
- b) escolher os Membros que terão direito a designar uma pessoa para servir no Conselho;
- c) nomear o Diretor-geral;
- d) estudar e aprovar os relatórios e as atividades do Conselho e do Diretor Geral e dar instruções ao Conselho nas questões em que se façam mister; ação, estudos, investigações ou relatórios;
- e) criar as comissões que forem consideradas necessárias para os trabalhos de Organização;
- f) superintender a política financeira da Organização e examinar e aprovar o seu orçamento;
- g) dar instruções ao Conselho e ao Diretor-geral para que submetam a atenção dos Estados Membros e das organizações internacionais, governamentais ou não governamentais, toda questão concernente à saúde e que a Assembléia de Saúde julgar relevante;
- h) convidar toda organização internacional ou nacional, governamental ou não governamental e que tenha responsabilidades relacionadas com as da Organização, e nomear representante para tomar parte, sem direito de voto, em suas sessões, ou nas comissões ou conferências reunidas sob sua autoridade, nas condições prescritas pela Assembléia de Saúde; contudo, se se tratar de organizações nacionais, os convites só poderão ser enviados com o consentimento do Governo interessado.
- i) estudar as recomendações concernentes à saúde, emanada da Assembléia Geral, do Conselho Econômico e Social, do Conselho de Segurança ou do Conselho de Tutelas das Nações Unidas e levar a seu conhecimento as medidas tomadas pela Organização para tornar efetivas tais recomendações;
- j) enviar relatórios ao Conselho Econômico e Social, conforme as disposições de qualquer acordo levado a efeito entre a Organização e as Nações Unidas;
- k) estimular e dirigir pesquisas, no campo de saúde, por meio do próprio pessoal da Organização, pela criação de suas instituições próprias ou pela cooperação com instituições oficiais ou não oficiais de qualquer dos Estados Membros com o consentimento de seu Governo;
- l) criar as instituições que lhe parecerem convenientes;
- m) tomar todas as medidas necessárias para a realização das finalidades da Organização.

Artigo 19

A Assembléia de Saúde tem autoridade para efetuar convenções e acordos a respeito de qualquer assunto que seja da alçada da Organização. A maioria de dois terços dos votos é necessária para a adoção de tais convenções ou acordos, os quais entrarão em vigor para cada Estado Membro quando aceitos por este de acordo com os dispositivos de suas respectivas constituições..

Artigo 20

Dentro do prazo de dezoito meses, contados a partir da adoção, pela Assembléia de Saúde, de uma convenção ou de um acôrdo, cada Estado Membro se compromete a levar a efeito as medidas relativas à aceitação de tal convenção ou acôrdo. Cada Estado Membro comunicará ao Diretor Geral as medidas tomadas, e, se a convenção ou o acôrdo não fôr por él aceito no prazo determinado, apresentará uma declaração com os motivos de sua não aceitação. No caso de ser por él aceito, cada Estado Membro apresentará ao Diretor Geral um relatório anual na conformidade do estabelecido no Capítulo XIV.

A Assembléia de Saúde poderá adotar regulamentos concernentes:

Artigo 21

- a) às medidas sanitárias e de quarentena ou a qualquer outro processo com o fim de impedir a propagação de doenças de um país a outro;
- b) à nomenclatura das doenças, das causas de óbito e dos métodos de higiene pública;
- c) a padrões com respeito a processos de diagnósticos para uso internacional;
- d) a padrões relativos à garantia, pureza e atividade dos produtos biológicos, farmacêuticos e similares que se encontram no comércio internacional;
- e) à publicidade e nomenclatura dos produtos biológicos farmacêuticos e similares que se encontram no comércio internacional.

Artigo 22

Os regulamentos adotados para a execução do art. 21 entrerão em vigor para todos os Estados Membros, uma vez devidamente notificada a sua adoção pela Assembléia de Saúde, exceto para os Membros, que, dentro dos prazos determinados na notificação, tenham comunicado ao Diretor Geral a sua recusa ou as reservas que lhes opõem.

Artigo 23

A Assembléia de Saúde tem competência para fazer recomendações aos Estados Membros relativamente a todo assunto que seja da algada da Organização.

CAPÍTULO VI

O CONSELHO EXECUTIVO

Artigo 24

O Conselho é composto de dezoito pessoas, designadas por igual número de Estados Membros. A Assembléia de Saúde, tendo em conta uma divisão geográfica equitativa, escolherá os Membros habilitados a nomear um delegado ao Conselho. Cada um desses Estados enviará ao Conselho um representante tecnicamente qualificado em assuntos de saúde, que poderá ser acompanhado de suplentes e de assessores.

Artigo 25

Esses Membros serão eleitos por três anos, e poderão ser reeleitos; no entanto, para os membros eleitos na primeira sessão da Assembléia de Saúde a duração do mandato de seis dentre eles será de um ano, e a dos outros seis será de dois anos, mediante sorteio.

Artigo 26

O Conselho se reunirá pelos menos duas vezes ao ano e fixará o lugar de cada sessão.

Artigo 27

O Conselho elegerá seu Presidente dentre os seus Membros e estabelecerá o seu próprio regimento;

Artigo 28

As funções do Conselho serão as seguintes:

- a) pôr em prática as decisões e as diretrizes da Assembléia de Saúde;
- b) agir como órgão executivo da Assembléia de Saúde;
- c) exercer qualquer outra função que lhe fôr atribuída pela Assembléia de Saúde;
- d) informar a Assembléia de Saúde dos assuntos que lhe forem encaminhados por aquele órgão e sobre aqueles que forem submetidos à Organização por força de convenções, acordos e regimentos;
- e) apresentar à Assembléia de Saúde, por sua iniciativa própria, consultas e propostas;
- f) preparar a ordem do dia das sessões da Assembléia de Saúde;
- g) submeter à Assembléia de Saúde, para seu exame e aprovação, um programa geral de trabalho, para um determinado período;
- h) estudar todas as questões que forem de sua competência;
- i) tomar medidas de emergência, dentro do âmbito das atribuições e das possibilidades financeiras da Organização, nos casos que requerem uma ação imediata. Especialmente, poderá autorizar o Diretor Geral a tomar as medidas necessárias para combater epidemias, a tomar parte na organização de socorros sanitários às vítimas de calamidades, e a empreender estudos e pesquisas cuja urgência tenha sido apontada à atenção do Conselho por qualquer dos Membros ou pelo Diretor Geral.

Artigo 29

O Conselho exercerá em nome da Assembléia de Saúde os poderes que lhe forem conferidos por este órgão.

CAPÍTULO VII

O SECRETARIADO

Artigo 30

O Secretariado compreenderá o Diretor Geral e o pessoal técnico e administrativo que fôr necessário à Organização.

Artigo 31

O Diretor geral será nomeado pela Assembléia de Saúde, sob proposta do Conselho e nas condições que a Assembléia de Saúde determinar. O Diretor Geral, subordinado à autoridade do Conselho, será o mais alto funcionário técnico e administrativo da Organização.

Artigo 32

O Diretor Geral será, *ex-officio*, o Secretário da Assembléia de Saúde do Conselho, de todas as comissões e delegações da Organização e das conferências convocados por ela. O Diretor Geral poderá delegar essas funções.

Artigo 33

O Diretor Geral ou seu representante poderá estabelecer, em virtude de um acordo com os Estados Membros, o sistema que lhe torne possível para o exercícios de suas funções, o contato direto com os diversos ministérios dos referidos Estados, particularmente com os serviços de saúde e

com organizações de saúde nacionais, governamentais ou não governamentais. Poderá, também, entrar em relações diretas com organizações internacionais, cujas atividades estejam dentro da órbita da competência da Organização. Fará com que as agências regionais sejam informadas de todos os assuntos que interessam as suas respectivas regiões.

Artigo 34

O Diretor Geral preparará e submeterá anualmente ao Conselho o relatório financeiro e a estimativa orçamentária da Organização.

Artigo 35

O Diretor Geral nomeará o pessoal do Secretariado, de acordo com o regulamento do pessoal estabelecido pela Assembléia de Saúde. A consideração primordial ao recrutamento do pessoal deve ser a de assegurar que a eficiência, a integridade e a representação de caráter internacional do Secretariado se mantenham no mais alto nível. Dar-se-á, igualmente, a devida atenção à importância de recrutar o pessoal do Secretariado numa base geográfica a mais ampla possível.

Artigo 36

As condições de trabalho do pessoal da Organização serão conformes, na medida do possível, às das outras organizações das Nações Unidas.

Artigo 37

No exercício de suas funções, o Diretor Geral e todo o pessoal não deverão solicitar, nem receber instruções de nenhum Governo ou de nenhuma autoridade estranha à Organização. Abster-se-ão de qualquer ato que possa comprometer a sua qualidade de funcionários internacionais. Cada Membro da Organização, por seu lado, se compromete a respeitar o caráter exclusivamente internacional do Diretor Geral e do pessoal e não procurará exercer influência sobre êles.

CAPÍTULO VIII

COMISSÕES

Artigo 38

O Conselho criará as comissões que a Assembléia de Saúde indicar, e, por sua própria iniciativa ou por proposta do Diretor Geral, poderá criar todas as comissões que forem julgadas convenientes para a realização de qualquer objetivo dentro da competência da Organização.

Artigo 39

O Conselho, de vez em quanto, e, em todo caso, uma vez por ano, examinará a necessidade de manter cada comissão.

Artigo 40

O Conselho poderá aprovar a criação de comissões conjuntas ou mistas com outras organizações e nelas fazer participar a Organização, e ainda fazer representar a Organização nas comissões criadas por outras organizações.

CAPÍTULO IX

CONFERÊNCIAS

Artigo 41

A Assembléia de Saúde ou o Conselho poderão convocar conferências locais, gerais, técnicas ou outras de caráter especial com o fim de con-

siderar assuntos que sejam da competência da Organização, assegurando a representação, nessas conferências, de organizações internacionais, e, com o consentimento do Governo interessado, das organizações nacionais, governamentais ou não governamentais. A forma dessa representação será determinada pela Assembléia de Saúde ou pelo Conselho.

Artigo 42

O Conselho poderá prover à representação da Organização junto às conferências, as quais julgue de algum interesse para a Organização.

CAPÍTULO X

SEDE

Artigo 43

A localização da sede da Organização será determinada pela Assembléia de Saúde após consulta às Nações Unidas.

CAPÍTULO XI

ORGANIZAÇÕES REGIONAIS

Artigo 44

- a) A Assembléia de Saúde definirá, periódicamente, as áreas geográficas em que for conveniente estabelecer uma organização regional;
- b) a Assembléia de Saúde poderá, com o consentimento da maioria dos Estados Membros situados dentro da região assim determinada, estabelecer uma organização regional para atender às necessidades especiais dessa região. Não haverá mais de uma organização regional em cada região.

Artigo 45

Cada organização regional será parte integrante da Organização, de acordo com esta Constituição.

Artigo 46

Cada Organização regional consistirá de uma Comissão Regional e de um Escritório Regional.

Artigo 47

As Comissões Regionais serão compostas de representantes dos Estados Membros e de Membros Associados da respectiva região. Territórios ou grupo de territórios de uma região, não responsáveis pela direção de suas relações internacionais e que não sejam Membros Associados terão direito a ser representados nas Comissões Regionais e delas participar. A natureza e a extensão dos direitos e obrigações desses territórios ou grupos de territórios, perante as Comissões Regionais, serão determinados pela Assembléia de Saúde com audiência do Estado Membro, ou de outra autoridade responsável pelas relações internacionais desses territórios, e com os Estados Membros da região.

Artigo 48

As Comissões Regionais se reunirão tantas vezes quantas forem julgadas necessárias e fixarão o lugar de cada reunião.

Artigo 49

As Comissões Regionais estabelecerão seu próprio regimento.

Artigo 50

As funções da Comissão Regional serão:

- a) formular diretivas sobre questões de caráter exclusivamente regional;
- b) superintender as atividades da Secretaria Regional;
- c) propôr à Secretaria Regional a reunião de conferências técnicas e a elaboração de trabalhos e investigações adicionais sobre questões de saúde que na opinião da Comissão Regional sejam úteis para a realização dos objetivos da Organização, na região;
- d) cooperar com as respectivas comissões regionais das Nações Unidas e com as de outras agências especialmente e com outras organizações internacionais regionais que tenham com a Organização interesses comuns;
- e) aconselhar a Organização, por intermédio do Diretor Geral, sobre questões internacionais relativas à saúde e cujo alcance exceda os limites da região;
- f) encomendar a concessão de créditos regionais suplementares pelos Governos das respectivas regiões se a verba do orçamento da Organização destinada aquela região fôr insuficiente para permitir o pleno exercício das funções regionais;
- g) todas as demais funções que forem delegadas à Comissão Regional pela Assembléia de Saúde, pelo Conselho ou pelo Diretor Geral.

Artigo 51

Sob a autoridade do Diretor Geral da Organização, a Secretaria Regional será o órgão administrativo da Comissão Regional e, além disso, porá em execução, na região, as decisões da Assembléia de Saúde e do Conselho.

Artigo 52

O Chefe da Secretaria Regional será o Diretor Regional, nomeado pelo Conselho de acordo com a Comissão Regional.

Artigo 53

O Pessoal do Escritório Regional será nomeado conforme as normas que forem estabelecidas entre o Diretor Geral e o Diretor Regional.

Artigo 54

A Organização Sanitária Pan-americana representada pelo Bureau Sanitário Pan-americano as Conferências Sanitárias Pan-Americanas e todas as outras organizações regionais intergovernamentais de saúde cuja existência seja anterior à data de assinatura desta Constituição, serão, em devido tempo, integradas na Organização. Essa integração será efetuada logo que fôr possível, por uma ação comum baseada no consentimento mútuo das autoridades competentes, manifestado através das organizações interessadas.

CAPÍTULO XII

ORÇAMENTO E DESPESA

Artigo 55

O Diretor geral preparará e submeterá ao Conselho o projeto de orçamento anual da Organização. O Conselho apreciará o projeto e o submeterá à Assembléia de Saúde, acompanhado das recomendações que lhe parecerem convenientes.

Artigo 56

Sob reserva de qualquer acordo entre a Organização e as Nações Unidas, a Assembléia de Saúde examinará e aprovará o projeto orçamentário e repartirá as despesas conforme a escala que fôr por ela fixada.

Artigo 57

A Assembléia de Saúde, ou o Conselho, agindo em nome da Assembléia de Saúde, poderá receber as doações e os legados feitos à Organização e os administrará desde que as condições que acompanhem essas doações e esses legados pareçam aceitáveis à Assembléia de Saúde ou ao Conselho e desde que concordem com os objetivos e finalidades da Organização.

Artigo 58

Será criado um fundo especial, de que o Conselho poderá dispor a seu critério, para atender a casos de emergência e a circunstâncias imprevistas.

CAPÍTULO XIII

VOTO

Artigo 59

Cada Membro terá um voto na Assembléia de Saúde.

Artigo 60

a) As decisões da Assembléia de Saúde sobre questões importantes serão tomadas por maioria de dois terços dos votos dos Estados Membros presentes. Nestas questões incluem-se: a adoção de convenções ou de acordos; a aprovação de acordos ligando a Organização das Nações Unidas e a organizações e instituições intergovernamentais, na conformidade dos artigos 69, 70 e 72; as emendas à presente Constituição.

b) As decisões em outras questões, inclusive a determinação de categorias adicionais de questões a serem decididas por uma maioria de dois terços, serão tomadas pela simples maioria de votos dos Membros presentes e votantes.

c) A votação, sobre assuntos análogos, no Conselho e nas comissões da Organização, será feita de acordo com os parágrafos a e b dêste artigo.

CAPÍTULO XIV

RELATÓRIOS APRESENTADOS PELOS ESTADOS

Artigo 61

Cada Estado Membro apresentará anualmente à Organização um relatório sobre as medidas tomadas e o trabalho realizado para o melhoramento da saúde de sua população.

Artigo 62

Cada Estado Membro apresentará anualmente um relatório sobre as medidas tomadas em relação às recomendações que lhe forem feitas pela Organização e em relação às convenções, acordos e regulamentos.

Artigo 63

Cada Estado Membro comunicará imediatamente à Organização as leis, regulamentos, relatórios oficiais e estatísticas importantes relativos à saúde e que tenham sido publicados no seu território.

Artigo 64

Cada Membro fornecerá relatórios estatísticos e epidemiológicos na forma determinada pela Assembléia de Saúde.

Artigo 65

Cada Membro fornecerá, a pedido do Conselho e na medida do possível, todas as informações suplementares relativas à saúde.

CAPÍTULO XV
CAPACIDADE JURÍDICA, PRIVILÉGIOS e IMUNIDADES

Artigo 66

A Organização gozará no território de cada Estado Membro da capacidade jurídica necessária para atingir o seu objetivo e para o exercício de suas funções.

Artigo 67

a) A Organização gozará no território de cada Estado Membro dos privilégios e imunidades necessárias para atingir o seu objetivo e para o exercício de suas funções.

b) Os representantes dos Estados Membros, as pessoas designadas para servir no Conselho e o pessoal técnico e administrativo da Organização gozarão igualmente dos privilégios que são necessários para o independente exercício de suas funções no que se refere à Organização.

Artigo 68

A capacidade jurídica, os privilégios e imunidades acima referidos serão determinados em um acordo especial que será elaborado pela Organização juntamente com o Secretário Geral das Nações Unidas e concluído entre os Estados Membros.

CAPÍTULO XVI
RELAÇÕES COM OUTRAS ORGANIZAÇÕES

Artigo 69

A Organização será ligada às Nações Unidas como uma das agências especializadas referidas no Artigo 57 da Carta das Nações Unidas. O acordo ou os acordos sobre as relações da Organização com as Nações Unidas serão submetidos à aprovação da Assembleia de Saúde por uma maioria de dois terços dos votos.

Artigo 70

A Organização estabelecerá relações efetivas e cooperará estreitamente com todas as outras organizações intergovernamentais, como fôr conveniente. O acordo oficial concluído com essas organizações deve ser aprovado por maioria de dois terços da Assembleia de Saúde.

Artigo 71

A Organização poderá adotar, como relação a assuntos de sua competência, as disposições convenientes para concertar-se e para cooperar com organizações internacionais não governamentais e, com a aprovação do governo interessado, com organizações nacionais, governamentais ou não governamentais.

Artigo 72

A Organização poderá, com a aprovação de dois terços da Assembleia de Saúde, reivindicar de qualquer organização ou instituição internacional cujas finalidades e atividades entrem no âmbito de competência da Organização, as funções, os recursos e as obrigações que lhe possam ser conferidas por meio de acordos internacionais ou por ajuste mútuamente aceitos e efetuados pelas autoridades competentes das respectivas organizações.

CAPÍTULO XVII

EMENDAS

Artigo 73

As propostas de emendas a esta Constituição serão comunicadas pelo Diretor Geral aos Estados Membros, pelo menos seis meses antes de serem submetidos à Assembléia de Saúde. As emendas entrarão em vigor para todos os Estados Membros quando adotados pelos dois terços dos Membros de acordo com suas respectivas constituições.

CAPÍTULO XVIII

INTERPRETAÇÃO

Artigo 74

Os textos chinês, espanhol, francês, inglês e russo desta Constituição serão considerados igualmente autênticos.

Artigo 75

Qualquer questão ou divergência referentes à interpretação ou à aplicação desta Constituição e que não fique resolvido por meio de negociações ou pela Assembléia de Saúde, será encaminhada à Corte Internacional de Justiça, na forma estabelecida no Estatuto da referida Corte, a menos que as partes interessadas concordem noutro modo de solução.

Artigo 76

Com autorização da Assembléia Geral das Nações Unidas ou com autorização resultante de qualquer acordo entre a Organização e as Nações Unidas, a Organização poderá pedir à Corte Internacional de Justiça seu parecer consultivo sobre qualquer questão jurídica, que eventualmente surja dentro da competência da Organização.

Artigo 77

O Diretor Geral poderá representar a Organização perante a Corte Internacional de Justiça, em todos os processos resultantes do pedido de parecer consultivo do referido tribunal. Compete ao Diretor Geral tomar as medidas necessárias para a apresentação do caso à Corte, inclusive as que se referem ao debate dos diferentes pontos de vista sobre a questão.

CAPÍTULO XIX
ENTRADA EM VIGOR*Artigo 78*

Sob reserva das disposições do Capítulo III, esta Constituição ficará aberta à assinatura ou à aceitação de todos os Estados.

Artigo 79

a) Os Estados poderão tornar-se partes nesta Constituição, por:

I. Assinatura, sem reserva de aprovação;

II. Assinatura, sujeita à aprovação seguida de aceitação; ou

III. Aceitação.

b) A aceitação será efetuada pelo depósito do instrumento formal junto ao Secretário Geral das Nações Unidas.

Artigo 80

Esta Constituição entrará em vigor quando dela se tiverem tornado partes vinte e seis membros das Nações Unidas, de acordo com as disposições do art. 79.

Artigo 81

De acordo com o art. 102 da Carta das Nações Unidas, o Secretário Geral das Nações Unidas registrará esta Constituição desde que assinada por um Estado, sem reserva de aprovação, ou uma vez depositado o primeiro instrumento de ratificação.

Artigo 82

O Secretário Geral das Nações Unidas informará os Estados partes nesta Constituição da data de sua entrada em vigor. Informá-los-á igualmente, das datas em que outros Estados se tiverem tornado partes.

EM FÉ DO QUE os Representantes abaixo assinados, devidamente autorizados para tal, assinam a presente Constituição.

Efetuado na Cidade de Nova York, a vinte e dois de julho de 1946 em um único exemplar nas línguas chinesa, espanhola, francesa, inglesa e russa, cujos textos são todos igualmente autênticos. Os textos originais serão depositados nos arquivos das Nações Unidas. O Secretário Geral das Nações Unidas enviará cópias autênticas a cada um dos Góvernos representados na Conferência.

ARABIA SAUDITA:

*Dr. Yahi Nasri.
Dr. Medhat Cheihk-Al-Ardh.
Sob reserva de ratificação.*

ARGENTINA:

*Alberto Zwanck.
Ad referendum.*

AUSTRÁLIA:

*A. H. Tange.
Sob reserva da aprovação e aceitação pelo Governo do Commonwealth da Austrália.*

BÉLGICA:

*Dr. M. de Iset.
Sujeito à ratificação.*

BOLÍVIA:

*Luis V. Sotelo.
Ad referendum.*

BRASIL:

*Geraldo H. de Paula Souza.
Ad referendum.*

CANADÁ: (*)

*Brooke Claxton.
Sob reserva de aprovação.*

CHILE:

*Julio Bustos.
Sob reserva de aprovação constitucional.*

(*) O instrumento formal da aceitação pelo Canadá datado de 21 de agosto de 1946 foi depositado junto ao Secretário Geral das Nações Unidas em 29 de agosto de 1946.

CHINA:

*Shen J. K.
L. Chin Yuan.
Szeming Sze.*

COLÔMBIA:

*Carlos Uribe Aguirre.
Ad referendum.*

COSTA RICA:

*Jaime Benevides.
Ad referendum.*

CUBA:

*Dr. Pedro Nogueira.
Victor Santamarina.
Ad referendum.*

DINAMARCA:

*J. Gerskov.
Ad referendum.*

EQUADOR:

*R. Nevarez Vásquez.
Ad referendum.*

EGITO:

*Dr. A. T. Choucha.
Taha Elsaeed Nasr.
M. S. Abaza.
Sob reserva de ratificação.*

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA:

*Thomas Parran.
Martha E. Eliot.
Frank G. Boudreau.
Sob reserva de aprovação.*

ETIÓPIA:

*G. Tessemma.
Sob reserva de ratificação.*

FRANÇA:

*J. Parisot.
Ad referendum.*

GRÉCIA:

*Dr. Phokion Kopanaris.
Ad referendum.*

GUATEMALA:

*G. Morán.
J. A. Muñoz.
Ad referendum.*

HAITI:

*Rulx Leon.
Ad referendum.*

HONDURAS:

Juan Manuel Fiallos.
Ad referendum.

ÍNDIA:

C. K. Iskeshmanan.
C. Mani.

*Sob reserva de ratificação. Estas assinaturas estão apos-
tas do acôrdo com o representante de Sua Majestade para
o exercício das prerrogativas da Corôa em suas relações
com os Estados da Índia.*

IRAN:

Chasseme Chani.
*Sob reserva de ratificação pelo Parlamento Iraniano (Med-
jilis).*

IRAQUE:

S. Al-Zahavi.
Dr. Ihsan Dogramaji.
Ad referendum.

LÍBANO:

Georges Hakia.
Dr. A. Makhlof.
Ad referendum.

LIBÉRIA:

Josef Nagbe Togba.
John B. West.
Ad referendum.

LUXEMBURGO:

Dr. M. de Laet.
Sob reserva de ratificação.

MÉXICO:

Mondragón.
Ad referendum.

NICARÁGUA:

S. Sevilla-Sacasa.
Ad referendum.

NORUEGA:

Hans Th. Sendberg.
Ad referendum.

NOVA ZELÂNDIA:

T. R. Ritchie.
Ad referendum.

PAÍSES BAIXOS:

C. van den Berg.
C. Banning.
W. A. Timmerman.
Ad referendum.

PANAMÁ:

J. J. Vallerino.
Ad referendum.

PARAGUAI:

Angel Ginós.
Ad referendum.

PERU:

Carlos Enrique Paz Soldán.
A. Toranzo.
Ad referendum.

POLÔNIA:

Edwardo Grzegorzowski.
Ad referendum.

REINO UNIDO DA GRÃ-BRETANHA E IRLÂNDIA DO NORTE:

Melville D. Mackenzie.
G. E. Yates.

REPÚBLICA DOMINICANA:

Dr. L. F. Thomen.
Ad referendum.

REPÚBLICA DAS FILIPINAS:

H. Lara.
Walfredo de Leon.
Ad referendum.

REPÚBLICA SovIÉTICA SOCIALISTA DA BIELO-RÚSSIA:

N. Evstafiev.
Sob reserva de ratificação pelo Governo.

REPÚBLICA SovIÉTICA E SOCIALIS A DA UCRÂNIA:

L. I. Medved.
Sob reserva de ratificação pelo Conselho Supremo da República Soviética Socialista da Ucrânia.

SALVADOR:

Aristides Moll.
Ad referendum.

SÍRIA:

Dr. C. Treji.
Sob reserva de ratificação.

TCHECOSLOVÁQUIA:

Dr. Josef Cuncik.
Ad referendum.

TURQUIA:

Z. H. Barker.
Sob reserva de ratificação. Assino sob reserva de aprovação e confirmação de meu Governo.

UNIÃO DAS REPÚBLICAS Soviéticas SOCIALISTAS:

*F. G. Krotkov.**Sob reserva de ratificação pelo Presidium do Conselho Supremo da U.R.S.S.*

UNIÃO SUL-AFRICANA:

*H. S. Gear.**Ad referendum.*

URUGUAI:

*José A. Mora.**R. Rivero.**Carlos M. Barberousse.**Ad referendum.*

VENEZUELA:

*A. Arreaza Guzmán.**Ad referendum.*

JUGOSLÁVIA:

*Dr. A. Stampar.**Sob reserva quanto à ratificação.*

AFGANISTÃO.

ALBÂNIA:

*T. Jakova.**Com reserva.*

ÁUSTRIA:

*Dr. Mariun Kaiser.**Com reserva.*

BULGÁRIA:

*Dr. D. P. Orahovatz.**Sujeito à ratificação.*

EIRE:

*John Mac Cormack.**Sujeito à aceitação.*

FINLÂNDIA:

*Gamo Turpeinen.**Ad referendum.*

HUNGRIA.

ISLÂNDIA.

ITÁLIA.

*Giovanni Alberto Canaperta.**Sujeito à ratificação.*

PORTUGAL:

*Francisco C. Cambourzac.**Sujeito à ratificação.*

RUMÂNIA.

SIÃO:

*Bauliang Tamthaï.**Sujeito à aprovação.*

SUÉCIA.

Suíça:

Dr. J. Eugster.

A. Sauter.

Sujeito à ratificação

TRANSJORDÂNIA:

Dr. D. P. Tutunji.

Sujeito à ratificação

YEMEN.

O texto que precede à cópia exata da Constituição da Organização Mundial de Saúde, assinada em Nova York, a 22 de julho de 1946, nas línguas chinesa, espanhola, francesa, inglesa e russa, cujo original foi depositado nos arquivos das Nações Unidas.

Pelo Secretário Geral:

Subsecretário Geral para os Assuntos Jurídicos.

**ACORDO CONCLUÍDO PELOS GOVERNOS REPRESENTADOS NA
CONFERÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE, REUNIDA EM
NOVA YORK, DE 19 DE JUNHO A 22 DE JULHO DE 1946.**

Os Governos representados na Conferência Internacional de Saúde, convocada a 19 de junho, em Nova York, pelo Conselho Econômico e Social das Nações Unidas:

Tendo decidido criar uma organização internacional denominada Organização Mundial de Saúde;

Tendo concordado nesta data, em uma Constituição para a Organização Mundial de Saúde;

Tendo resolvido criar, enquanto não entrar em vigor a Constituição e não estiver instalada a Organização Mundial de Saúde, uma Comissão Interina;

Resolve o que se segue:

1. Fica criada pelo presente instrumento uma Comissão Interina da Organização Mundial de Saúde composta dos dezoito Estados enunciados a seguir, os quais nomearão as pessoas que nela tomarão parte: Austrália, Brasil, Canadá, China, Egito, Estados Unidos da América, França, Índia, Libéria, México, Noruega, Países Baixos, Peru, Reino Unido, República Soviética e Socialista da Ucrânia, União das Repúblicas Socialistas e Soviéticas, Venezuela e Iugoslávia. Cada um desses Estados deverá designar para a Comissão Interina, uma pessoa tecnicamente qualificada em assuntos de saúde e que poderá fazer-se acompanhar de suplentes e assessores.

2. As funções da Comissão Interina serão:

a) convocar a primeira sessão da Assembléia Mundial de Saúde tão cedo quanto possível, e nunca além de seis meses após a data em que tiver entrado em vigor a Constituição da Organização;

b) preparar e submeter aos signatários deste Acordo, pelo menos seis meses antes da primeira sessão da Assembléia de Saúde, a agenda provisória para aquela sessão e os documentos e recomendações necessários que lhe forem referentes, especialmente:

- I) Propostas relativas ao programa e ao orçamento da Organização para o primeiro ano;
- II) Estudos referentes ao lugar em que deverá ser instalada a sede da Organização;
- III) Estudos relativos à determinação das diferentes áreas geográficas, tendo em vista a criação eventual de organizações regionais, na forma prevista no Capítulo XI da Constituição, dando-

- se uma atenção especial aos pontos de vista dos governos interessados; e
- IV) Um plano financeiro e um regulamento para o pessoal, a serem submetidos à aprovação da Assembléia de Saúde.

Ao serem executadas as disposições dêste parágrafo, ter-se-ão deviamente em conta as decisões da Conferência Internacional de Saúde.

c) Estabelecer negociações com as Nações Unidas, a fim de preparar um ou mais acordos, na forma prevista no art. 57 da Carta das Nações Unidas e no art. 69 da Constituição. Este ou os acordos, deverão:

- I) Estabelecer uma ativa colaboração entre as duas organizações, a fim de alcançarem o seu objetivo comum;
- II) facilitar na conformidade do art. 58 da Carta, a coordenação da política geral e das atividades da Organização, com as de outras instituições especializadas; e
- III) Simultaneamente, reconhecer a autonomia de Organização dentro do âmbito de sua competência, na forma definida em sua Constituição.

d) Tomar todas as medidas necessárias a fim de se proceder à transferência, das Nações Unidas para a Comissão Interina, das funções, atividades e bens da Organização de Higiene da Liga das Nações atribuídos até o presente momento às Nações Unidas;

e) Tomar todas as medidas necessárias, de acordo com as disposições do Protocolo referente ao "Office International d'Higiène Publique", assinado a 22 de julho de 1946, para a transferência para a Comissão Interina, das obrigações e funções do "Office" e tomar a iniciativa de todas as medidas necessárias para facilitar a transferência do ativo e do passivo do mesmo "Office" para a Organização Mundial de Saúde, ao expirar a vigência do Acordo de Roma de 1907;

f) Tomar todas as medidas necessárias a fim de que possam ser assumidas pela Comissão Interina as obrigações e as funções conferidas à Administração da Assistência e Reabilitação das Nações Unidas (UNRRA) pela Convención Sanitária Internacional de 1944 que modificou a Convención Sanitária Internacional de 21 de junho de 1926, o protocolo prorrogando a Convención Sanitária Internacional de 1944, a Convención Sanitária Internacional para a Navegação Aérea, de 12 de abril de 1933, e o protocolo prorrogando a Convención Sanitária Internacional para a Navegação Aérea de 1944;

g) Concluir os acordos necessários com a Organização Sanitária Pan-Americana e outras organizações regionais intergovernamentais de saúde, com o fim de aplicar os dispositivos do Artigo 54 da Constituição; esses acordos serão submetidos à aprovação da Assembléia de Saúde;

h) Estabelecer relações efetivas e entrar em negociações com o fim de concluir acordos com outras organizações intergovernamentais, tal como está previsto no art. 70 da Constituição;

i) estudar a questão das relações com organizações internacionais não governamentais e com organizações nacionais, de acordo com o artigo 71 da Constituição, e efetuar ajustes provisórios, a fim de que lhe seja permitido conferenciar e colaborar com as organizações que a Comissão Interina julgar convenientes;

j) empreender os primeiros preparativos em vista da revisão, unificação e refôrço das convenções sanitárias internacionais existentes;

k) rever mecanismo existente e empreender os trabalhos preparatórios que foram necessários para:

- I) a próxima revisão decenal da "Nomenclatura Internacional das Coisas de óbito" (inclusive as listas adotadas pelo Acordo Internacional de 1934, referente às estatísticas das Coisas de óbitos), e
- II) para o estabelecimento de listas internacionais das causas de enfermidade;

1) estabelecer ligação efetiva com o Conselho Económico e Social e com aquêles de suas comissões que as circunstâncias aconselharem, particularmente com a Comissão de Entorpecentes; e

2) examinar todos os problemas urgentes de saúde que qualquer Governo lhe haja indicado, dar conselhos técnicos a respeito, chamar a atenção dos Governos e das Organizações suscetíveis de dar seu apoio em necessidades urgentes no que se refere a saúde e tomar todas as medidas convenientes, a fim de coordenar a assistência que êsses Governos e essas Organizações possam dar.

3. A Comissão Interina poderá criar todas as comissões que julgar convenientes.

4. A Comissão Interina elegerá seu Presidente e os outros funcionários, adotará o seu regimento próprio e consultará, se necessário, todas as pessoas que julgar habilitadas a facilitar o seu trabalho.

5. A Comissão Interina nomeará um Secretário Executivo o qual:

a) será seu chefe técnico e administrativo; e

b) *ex-officio*, Secretário da Comissão Interina e de todas as Comissões que forem por ela estabelecidas;

c) terá acesso diretamente às administrações nacionais de saúde na forma que fôr julgada pelo pelo Governo interessado; e,

d) exercerá as funções e cumprirá os encargos que a Comissão Interina determinar.

6. O Secretário Executivo, subordinado à autoridade geral da Comissão Interina, nomeará o pessoal técnico e administrativo que fôr necessário. Ao fazer essas nomeações, terá em devida consideração os princípios contidos do art. 35 da Constituição e terá em conta ainda a conveniência de nomear os funcionários disponíveis da Organização de Higiene da Sociedade das Nações, do "Office International d'Hygiène Publique" e da Divisão de Saúde da Administração da Assistência e Reabilitação das Nações Unidas. O Secretário Executivo poderá nomear os funcionários e especialistas, postos pelos Governos à sua disposição, e, enquanto não fôr recrutado e organizado o seu pessoal, utilizar-se-á de toda a assistência técnica e administrativa que o Secretário Geral das Nações Unidas lhe puder oferecer.

7. A primeira sessão da Comissão Interina se reunirá em Nova York imediatamente após a sua criação e se reunirá, em seguida, todas às vezes que fôr necessário e pelo menos uma vez todos os quatro meses. Em cada sessão, a Comissão Interina fixará o local da próxima sessão.

8. As despesas da Comissão Interina serão cobertas pelas verbas fornecidas pelas Nações Unidas e, para esse fim, a Comissão Interina fará os arranjos necessários com as autoridades competentes das Nações Unidas. No caso de insuficiência dessas verbas, a Comissão Interina poderá aceitar adiantamentos dos Governos. Esses adiantamentos serão deduzidos das contribuições pagas pelos Governos à Organização.

9. O Secretário Executivo preparará e a Comissão Interina examinará o orçamento estimativo:

a) para o período compreendido entre a criação da Comissão Interina e o dia 31 de dezembro de 1946; e,

b) para os períodos subsequentes que forem necessários.

10. A Comissão Interina apresentará um relatório de suas atividades à primeira sessão da Assembléia de Saúde.

11. A Comissão Interina extinguir-se-á em virtude de uma resolução da Assembléia de Saúde em sua primeira sessão; nessa ocasião, os bens e os arquivos da Comissão Interina e os seus funcionários, serão, conforme fôr necessário, transferidos para a Organização.

12. Este Acordo entrará em vigor nesta data, para todos os seus signatários.

EM FÉ DO QUE os representantes abaixo assinados, tendo sido devidamente autorizados para tal, assinam o presente Acordo nas línguas chinesa, espanhola, francesa inglesa e russa, cujos textos são todos igualmente autênticos.

Assinado na Cidade de Nova York, a 22 de julho de 1946.

ARABIA SAUDITA:

Dr. Yahia Nasri.
Dr. Medhat Cheihk-Al-Ardh.

ARGENTINA:

Alberto Zwanck.

AUTRÁLIA:

A. H. Tange.
Sob reserva de aprovação e aceitação pelo Governo do Commonwealth da Austrália.

BÉLGICA:

Dr. M. de Loet.
Sob reserva de ratificação.

BOLÍVIA:

Luis V. Sotelo.

BRASIL:

Geraldo H. de Paula Sousa.

CANADÁ:

Brock Chisholm.

CHILE:

Júlio Bustos.

CHÍNA:

Shen J. K.
L. Chin Yuan.
Szeming Sze.

COLÔMBIA:

Carlos Uribe Aguirre.

COSTA RICA:

Jaime Benavides.

CUBA:

Dr. Pedro Nogueira.
Vitor Santamarina.
Ad referendum.

DINAMARCA:

J. Oerskov.
Ad referendum

EGITO:

Dr. A. T. Choucha.
Tacha Eleayed Nasr bey.

EQUADOR:

R. Nevarez Vásquez.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA:

Thomas Parran.
Martha M. Eliot.
Frank G. Boudreau.

ETIÓPIA:

G. Tesomma.

FRANÇA:

J. Parisot.

GRÉCIA:

Dr. Phokion Kopenaris.

GUATEMALA:

G. Morán.
J. A. Moños.
Ad referendum

HAITS:

Rulx Leon.

HONDURAS:

Juan Manuel Fiallos.

ÍNDIA:

G. K. Lakahmanan.
C. Mani.

Estas assinaturas foram apostas de acordo com o Representante de Sua Majestade, para o exercício das prerrogativas da Coroa em suas relações com os Estados da Índia.

IRAN:

Ghasseme Chani.
H. Hafezi.

IRAQUE:

S. Al-Zabewi.
Dr. Ihsan Dogramaji.

LÍBANO:

Georges Hakim.
Dr. A. Makhlouf.

LIBÉRIA:

Joseph Nabge Togba.
John B. West.

LUXEMBURGO:

Dr. M. de Laet.
Sob reserva de retificação.

MÉXICO:

Mondragóna.

NICARÁGUA:

S. Sevilla-Sacasa.
Ad referendum.

NORUEGA:

Hans Th. Sandberg.
Ad referendum.

NOVA ZELÂNDIA:

T. R. Ritchie.
Ad referendum.

PAÍSES BAIXOS:

C. van den Berg.
C. Banning.
W. A. Timmerman.
Ad referendum.

PANAMÁ:

J. J. Vallerino.
Ad referendum.

PARAGUAI:

Angel R. Ginés.

PERU:

Carlos Enrique Paz Soldán.
A. Tornazo.

POLÔNIA:

Edward Grzegorzewski

REINO UNIDO DA GRÃ-BRITANHA E IRLÂNDIA DO NORTE:

Melville D. Mackenzie.

REPÚBLICA DOMINICANA:

Dr. L. F. Thomen.

REPÚBLICA DAS FILIPINAS:

H. Lara.
Walérido de Leon.

REPÚBLICA Soviética Socialista da Bielo-Rússia:

N. Evstatiev.

REPÚBLICA Soviética e Socialista da Ucrânia:

I. I. Medved.
I. I. Kaltchenko.

SALVADOR:

Aristides Moll.
Ad referendum.

SÍRIA:

Dr. C. Trefi.

TCHECOSLOVÁQUIA:

Dr. Josef Cancik.
Ad referendum.

TURQUIA:

S. N. Barker.

UNIÃO DAS REPÚBLICAS SOCIALISTAS E SOVIÉTICAS:

F. G. Krotkov.

UNIÃO SUL-AFRICANA:

H. S. Gear.
Ad referendum.

URUGUAI:

José A. Mora.
R. Rivero.
Carlos M. Barberouse.

VENEZUELA:

A. Arreaza Guzmán.

IUGOSLÁVIA:

Dr. A. Stampar.

AFGANISTÃO.

ALBÂNIA:

T. Jakova.

AUSTRIA:

Dr. Marius Kaiser.

BULGÁRIA:

Dr. U. J. Orahovatz.

EIRE:

John D. Mac Cormack.

FINLÂNDIA:

Osmo Turpeiner.

HUNGRIA.

ISLÂNDIA.

ITÁLIA:

Giovanni Albert Canaperia.

PORTUGAL:

Francisco C. Cambournac.

RUMANIA.

SÍAO:

Bualiang Tanthai.

SUÉCIA

SUIÇA:

Dr. J. Eugetes.
A. Sauter.

TRANSJORDÂNIA:

Dr. D. P. Tutunji.

O texto precedente é uma cópia exata do Acôrdo concluído entre os Governos representantes na Conferência Internacional de Saúde, assinado em Nova York, a 22 de julho de 1946, nos idiomas chinês, espanhol, francês, inglês e russo e cujo original foi depositado nos arquivos das Nações Unidas.

Pelo Secretário Geral:

Subsecretário Geral para os Negócios Jurídicos.

**PROTOCOLO RELATIVO AO "OFFICE INTERNATIONAL
D'HYGIENE PUBLIQUE"**

Artigo 1

Os Governos signatários dêste Protocolo concordam, no que lhes diz respeito, em que os encargos e as funções do "Office International d'Hygiène Publique", tal como definido no Acôrdo assinado em Roma a 9 de dezembro de 1907, sejam assumidos pela Organização Mundial de Saúde ou pela Comissão interina e, respeitadas as obrigações internacionais existentes, tomarão para esse fim tôdas as medidas necessárias.

Artigo 2

Os Estados Partes neste Protocolo concordam, ainda, no que lhes diz respeito, em que a partir da data da entrada em vigor dêste Protocolo, os encargos e as funções conferidas ao Office por acôrdos internacionais, relatados no Anexo 1, serão assumidos pela Organização ou por sua Comissão Interina.

Artigo 3

O Acôrdo de 1907 expirará e o "Office" será dissolvido quando tôdas as Partes no Acôrdo convierem em lhes pôr termo. Fica entendido que todo Governo participante no Acôrdo de 1907, concorda, ao assinar este protocolo, com a expiração do Acôrdo de 1907.

Artigo 4

As Partes neste Protocolo convêm ainda que, se tôdas as Partes no Acôrdo de 1907 não tiverem concordado em sua expiração até 15 de novembro de 1949, deverão denunciá-lo, então, de acordo com o art. 3º do mesmo Acôrdo de 1907.

Artigo 5

Todo Governo participante no Acôrdo de 1907 e não signatário dêste Protocolo, poderá aceitá-lo a qualquer momento, enviando um instrumento de aceitação ao Secretário Geral das Nações Unidas, o qual comunicará esta adesão a todos os Governos signatários ou que tenham aceito este Protocolo.

Artigo 6

Os Governos poderão tornar-se partes neste Protocolo, por meio de:

- a) assinatura, sem reserva de aprovação;
- b) assinatura, sob reserva de aprovação, seguida aceitação;
- c) aceitação pura e simples.

A aceitação será efetuada por meio de depósito de um instrumento formal junto ao Secretário Geral das Nações Unidas.

Artigo 7

Este Protocolo entrará em vigor desde que nele se tenha tornado Parte vinte governos participantes do Acôrdo de 1907.

EM FÉ DO QUE, os representantes, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, assinaram o presente Protocolo escrito nas línguas francesas, inglesas, ambos textos igualmente autênticos em um único original que será depositado junto ao Secretário Geral das Nações Unidas, Cópias autênticas serão enviadas pelo Secretário Geral das Nações Unidas a cada um dos Governos signatários ou que tiverem aceito e a todo Governo que ena data da assinatura dêste Protocolo for Parte no Acordo de 1907. O Secretário Geral notificará, o mais cedo possível, cada um dos Governos que aceitaram este Protocolo, da data de sua entrada em vigor.

Feito na cidade de Nova York, a vinte e dois de julho de 1946.

ARABIA SAUDITA:

*Dr. Yahia Nasri.
Dr. Medhat Cheikh-Al-Ardh.*

ARGENTINA:

*Alberto Zwanck.
Ad referendum.*

AUSTRÁLIA:

*A. H. Tange.
Sob reserva da aprovação e da aceitação pelo Governo do Commonwealth da Austrália.*

BÉLGICA:

*Dr. M. de Laet.
Sob reserva de ratificação.*

BOLÍVIA:

Luis V. Sotelo.

BRASIL:

*Geraldo H. de Paula Souza.
Ad referendum.*

CANADÁ: (*)

*Brooke Claxton.
Broock Chisholm.
Sob reserva de aprovação.*

CHILE:

*Julio Bustos.
Ad referéndum.*

CHINA:

*Shen J. K.
L. Chin Yuan.
Szeming Sze.*

COLÔMBIA:

Carlos Uribe Aguirre.

COSTA RICA:

Jaime Benevides.

(*) O instrumento formal de aceitação pelo Canadá, datado de 21 de agosto de 1946 foi depositado junto ao Secretário Geral das Nações Unidas a 29 de agosto de 1946.

CUBA:

*Dr. Pedro Nogueira.
Victor Santamarina.
Ad referendum.*

DINAMARCA:

*J. Gerskov.
Ad referendum.*

EQUADOR:

*R. Nevarez Vásquez.
Ad referendum.*

EGITO:

*Dr. A. T. Choucha.
Taha Elsayed Nasr bey.
M. S. Abaza.
Sob reserva de ratificação.*

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA:

*Thomas Parran.
Martha M. Eliot.
Frank G. Boudreau.
Sob reserva de aprovação.*

ETIÓPIA:

*G. Tesemma.
Sob reserva de ratificação.*

FRANÇA:

*J. Parisot.
Ad referendum.*

GRÉCIA:

*Dr. Phokion Kopanaris.
Ad referendum.*

GUATEMALA:

*G. Horán.
J. A. Muñoz.
Ad referendum.*

HAITI:

*Rulx Leon.
Ad referendum.*

HONDURAS:

*Juan Manuel Fiallos.
Ad referendum.*

ÍNDIA:

*C. K. Laksmanan.
C. Mani.*

Sujeito à ratificação.

Estas assinaturas estão apostas de acordo com o representante de Sua Majestade para o exercício das prerrogativas da Coroa em suas relações com os Estados Indianos.

IRAN:

Chasseme Chani.

H. Hafezi.

Sujeito à ratificação pelo Parlamento Iraniano (Madjlis).

IRAQUE:

S. Al-Zahavi.

Dr. Ihsan Dogramaji.

Ad referendum.

LÍBANO:

Georges Hakim.

Dr. A. Makhlof.

Ad referendum.

LIBÉRIA:

Josef Nagbe Togba.

John B. West.

Ad referendum.

LUXEMBURGO:

Dr. M. de Laet

Sujeito à ratificação.

MÉXICO:

Mondragón.

Ad referendum.

NOVA ZELÂNDIA:

T. R. Ritchie.

Ad referendum.

NICARÁGUA:

A. Sevilla-Sucasa:

Ad referendum.

NORUEGA:

Hans Th. Sendberg.

Ad referendum.

PAÍSES BAIXOS:

C. van den Berg.

C. Banning.

W. A. Timmerman.

Ad referendum.

PANAMÁ:

J. J. Vallarino.

Ad referendum.

PARAGUAI:

Angel R. Ginés.

Ad referendum.

PERU:

Carlos Enrique.
Paz Soldán.
A. Toranzo.
Ad referendum.

POLÔNIA:

Edward Grzegorzewski.

REINO UNIDO DA GRÃ-BRITANHA E IRLÂNDIA DO NORTE:

Melville D. Mackenzie.
G. N. Yates.

REPÚBLICA DOMINICANA:

Dr. L. F. Thomen.
Ad referendum.

REPÚBLICA DAS FILIPINAS:

H. Lara.
Walfrido de Leon.

REPÚBLICA SovIÉTICA SOCIALISTA DA BIELO-RÚSSIA:

N. Evatafiev.

REPÚBLICA SovIÉTICA E SOCIALISTA DA UCRÂNIA:

L. I. Medved.
I. I. Kaltchenko.

SALVADOR:

Aristides Holl
Ad referendum.

SÍRIA:

Dr. C. Trefi.
Sujeito à ratificação.

TCHECOSLOVÁQUIA:

Dr. Josef Cancik.
Ad referendum.

TURQUIA:

Z. N. Barker.
Ad referendum.

UNIÃO DAS REPÚBLICAS SovIÉTICAS SOCIALISTAS:

F. G. Krotkov.

UNIÃO SULAFRICANA:

H. S. Gear.
Ad referendum.

URUGUAI:

José A. Mora.
R. Riveró.
Carlos M. Barberousse.
Ad referendum.

VENEZUELA:

A. Arreaza Guzmán.
Ad referendum.

IUGOSLÁVIA:

Dr. A. Stampar.
Com reserva quanto à ratificação.

AFGANISTÃO:

ALBÂNIA:

T. Jakova.

ÁUTRIA:

Dr. Marius Kaiser.

BULGÁRIA:

Dr. D. P. Orahovatz.

EIRE:

John D. Mac Cormack.
Sob reserva de aceitação.

FINLÂNLIA:

Osmo Turpeinen.

HUNGRIA:

ISLÂNDIA:

ITÁLIA:

Giovanni Alberto Canaperla.
Sob reserva de ratificação.

PORTUGAL:

Francisco C. Cambournac.
Sob reserva de ratificação.

RUMÂNLIA:

SIÃO:

Bunliang Tamthat.

Suíça:

Dr. J. Eugster.
A. Sauter.
Sob reserva de ratificação.

TRANSJORDÂNIA:

D. D. P. Tutunji.

YEMEN.

ANEXO 1

1. Convenção Sanitária Internacional de 21 de junho de 1926.
2. Convención modificando a Convenção Sanitária Internacional de 21 de junho de 1926, assinada em 31 de outubro de 1938.
3. Convenção Sanitária Internacional, 1944, modificando a Convenção Sanitária Internacional de 21 de junho de 1926.
4. Protocolo Prorrogando a Convenção Sanitária Internacional de 1944 (aberto para assinatura a 23 de abril de 1946; em vigor a 30 de abril de 1946).
5. Convenção Sanitária Internacional para a Navegação Aérea de 12 de abril de 1933.
6. Convenção Sanitária Internacional para a Navegação Aérea, 1944, modificando a Convenção Sanitária Internacional para a Navegação Aérea de 12 de abril de 1933.
7. Protocolo prorrogando a Convenção Sanitária Internacional para a Navegação Aérea, 1944 (aberto para assinatura a 23 de abril de 1946, em vigor a 30 de abril de 1946).
8. Acôrdo Internacional sobre as facilidades concedidas aos tripulantes da marinha mercante para o tratamento das doenças venéreas, Bruxelas, 1 de dezembro de 1924.
9. Convenção sobre o tráfico do ópio e outras drogas, de 19 de fevereiro de 1925.
10. Convenção para a limitação da manufatura e para a regulamentação da distribuição de entorpecentes, Genebra, 13 de julho de 1931.
11. Convenção relativa ao sôro antidiftérico, Paris, 1 de agosto de 1930.
12. Convenção Internacional para a mútua proteção contra a febre dengue, Atenas, 25 de julho de 1934.
13. Acôrdo Internacional relativo à dispensa dos atestados de saúde, Paris, a 22 de dezembro de 1934.
14. Acôrdo Internacional relativo à supressão dos vistos consulares nos atestados de saúde, Paris, a 22 de dezembro de 1934.
15. Acôrdo Internacional relativo ao transporte de corpos, Berlim, 10 de fevereiro de 1937.

E, havendo o Congresso Nacional aprovado a Constituição, o Acôrdo e o Protocolo mencionados, nos termos acima transcritos, pela presente os dou por firmes e valiosos para produzirem os seus devidos efeitos, prometendo que serão cumpridos inviolavelmente.

Em firmeza do que, mandei passar esta Carta que assino e é selada com o sôlo das armas da República e subscrita pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores.

Dada no Palácio da Presidência, no Rio de Janeiro, aos oito dias do mês de maio de mil novecentos e quarenta e oito, 127.^º da Independência e 60.^º da República.

EURICO GASPAR DUTRA.

Raul Fernandes.

**DECRETO N.º 26.044 — DE 17
DE DEZEMBRO DE 1948**

Concede autorização para funcionamento dos cursos de Filosofia, Geografia e História, Letras clássicas, Letras néo-latinas e Letras anglo-germânicas, da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras Santo Tomás de Aquino, de Uberaba.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e nos termos do art. 23 do Decreto-lei número 421, de 11 de maio de 1938, decreta:

Artigo único. E' concedida autorização para funcionamento dos cursos de Filosofia, Geografia e História, Letras Clássicas, Letras Néo-Latinas e Letras Anglo-Germânicas, da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras Santo Tomás de Aquino, mantida pela Sociedade Educadora da Infância e Juventude e com sede em Uberaba, no Estado de Minas Gerais.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 1948, 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Clemente Mariani.

Pub. 8-1-49.

**DECRETO N.º 26.064 — DE 22
DE DEZEMBRO DE 1948**

Concede à firma "Duarte, Maranhão, Limitada", autorização para funcionar como empresa de navegação de cabotagem, de acordo com o que prescreve o Decreto-lei n.º 2.784, de 20 de novembro de 1940.

O Presidente da República, atendendo ao que requereu a firma "Duarte, Maranhão, Limitada", decreta:

Artigo único. E' concedida à firma "Duarte, Maranhão, Limitada", com sede na cidade de Conceição do Araguaia, Estado do Pará, autorização para funcionar como empresa de navegação de cagotagem, de acordo com o que prescreve o Decreto-lei número 2.784, de 20 de novembro de 1940, com instrumento particular de contrato social que apresentou, firmado em 22 de outubro de 1948, obrigando-se a mesma, firma a cumprir integralmente as leis e regulamentos em

vigor, ou que venham a vigorar, sobre o objeto da referida autorização.

Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 1948; 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Honório Monteiro.

Pub. 8-1-49.

**DECRETO N.º 26.065 — DE 22
DE DEZEMBRO DE 1948**

Concede a "Cabral, Machado & Cia." autorização para funcionar como empresa de navegação de cagotagem, de acordo com o que prescreve o Decreto-lei n.º 2.784, de 20 de novembro de 1940.

O Presidente da República, atendendo ao que requereu a firma "Cabral, Machado & Cia.", decreta:

Artigo único. E' concedida à firma "Cabral, Machado & Cia.", com sede em Aracaju, Estado de Sergipe, autorização para funcionar como empresa de navegação de cabotagem, de acordo com o que prescreve o Decreto-lei n.º 2.784, de 20 de novembro de 1940, com as alterações introduzidas em seu contrato social, por instrumento firmado em 16 de setembro de 1948, obrigando-se a mesma sociedade a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor, ou que venham a vigorar sobre o objeto da referida autorização.

Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 1948, 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Honório Monteiro.

Pub. 8-1-49.

**DECRETO N.º 26.066 — DE 22
DE DEZEMBRO DE 1948**

Concede à "Empréesa Navegação Tocantina Darcy Gomes Marinho, Limitada", autorização para funcionar como empresa de navegação de cabotagem, de acordo com o que prescreve o Decreto-lei n.º 2.784, de 20 de novembro de 1940.

O Presidente da República, atendendo ao que requereu a "Empréesa Navegação Tocantina Darcy Gomes Marinho, Limitada", decreta:

Artigo único. E' concedida à "Empréesa Navegação Tocantina Darcy Go-

mes Marinho, Limitada", com sede na cidade de Belém, Estado do Pará, autorização para funcionar como empresa de navegação de cabotagem, de acordo com o que "preserve o Decreto-lei n.º 2.784, de 20 de novembro de 1940, com o instrumento particular de contrato social que apresentou, firmado em 30 de novembro de 1948, obrigando-se a mesma sociedade a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor ou que venham a vigorar, sobre o objeto da referida autorização.

Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 1948; 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Honório Monteiro.

DECRETO N.º 26.080 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1948

Autoriza estrangeiro a revigorar aforamento de terreno de marinha que menciona, situado nesta Capital.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, número I, da Constituição e tendo em vista o disposto no artigo 205 do Decreto-lei n.º 9.760, de 5 de setembro de 1946, decreta:

Artigo único. Fica o Serviço do Patrimônio da União autorizado a conceder a José Domingos de Carvalho, de nacionalidade portuguesa, a revigoração do aforamento do terreno de marinha beneficiado com os prédios ns. 263-265 da Rua Pedro Alves, nesta Capital, de que trata o processo protocolado no Ministério da Fazenda sob o n.º 160.424, de 1948.

Rio de Janeiro, em 23 de dezembro de 1948, 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Corrêa e Castro.

DECRETO N.º 26.081 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1948

Autoriza o cidadão polonês Alfred Heuberg a comprar pedras preciosas.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o ar-

tigo 87, n.º I, da Constituição, e tendo em vista o Decreto-lei n.º 466, de 4 de junho de 1938, decreta:

Artigo único. Fica autorizado o cidadão polonês Alfred Heuberg, residente nesta Capital, a comprar pedras preciosas nos termos do Decreto-lei n.º 466, de 4 de junho de 1938, constituinte título desta autorização uma via autêntica do presente Decreto.

Rio de Janeiro, em 23 de dezembro de 1948; 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Corrêa e Castro.

DECRETO N.º 26.082 — DE 27 DE DEZEMBRO DE 1948

Aprova o aumento de capital e as alterações introduzidas nos estatutos da Companhia de Seguros Marítimos e Terrestres Indenizadora.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam aprovadas as alterações introduzidas nos estatutos da Companhia de Seguros Marítimos e Terrestres Indenizadora, com sede nesta Capital, autorizada a funcionar pela Carta Patente n.º 8, de 12 de junho de 1902, assim como o aumento do seu capital social de Cr\$..... 1.500.000,00 para Cr\$ 3.000.000,00, conforme deliberação da assembleia geral extraordinária realizada a 6 de outubro de 1947.

Art. 2.º A sociedade continuará integralmente sujeita às leis e regulamentos vigentes, ou que virem a vigorar, sobre o objeto da autorização a que alude o presente decreto.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 1948; 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Honório Monteiro.

DECRETO N.º 26.083 — DE 27 DE DEZEMBRO DE 1948

Revoga o Decreto que concedeu à sociedade anônima "Liquid Carbonic do Brasil, Inc.", autorização para funcionar na República e cassa a respectiva carta.

O Presidente da República, atendendo ao que requereu a sociedade anônima "Liquid Carbonic do Brasil, Inc.", com sede na cidade de Chicago, Estado de Illinois, Estados Unidos da América, e tendo em vista a resolução da Diretoria, aprovada em 5 de abril de 1948, decreta:

Artigo único. Fica revogado o Decreto n.º 19.736, de 5 de outubro de 1945, pelo qual se concedeu à sociedade anônima "Liquid Carbonic do Brasil, Inc." autorização para funcionar na República, e cassada a respectiva carta.

Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 1948; 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Honório Monteiro.

DECRETO N.º 26.101 — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1948

Concede à Mármore Azurita Ltda. autorização para funcionar como empresa de mineração.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, nº I da Constituição e tendo em vista o que dispõe o Decreto-lei n.º 938, de 8 de dezembro de 1938, decreta:

Artigo único. É concedida à Mármore Azurita Ltda., sociedade por cotas de responsabilidade limitada com sede na cidade de Belo Horizonte autorização para funcionar como empresa de mineração de acordo com o que dispõe o Decreto-lei n.º 938, de 8 de dezembro de 1938, ficando a mesma sociedade obrigada a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor ou que vierem a vigorar sobre o objeto da referida autorização.

Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 1948, 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho.

DECRETO N.º 26.107 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1948

Autoriza estrangeira a aforar o terreno de acrescido de marinha que menciona, situado nesta Capital.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, número I, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 205 do Decreto n.º 9.760, de 5 de setembro de 1946, decreta:

Artigo único. Fica o Serviço do Patrimônio da União autorizado a conceder a Rita Moreira Tavares, de nacionalidade portuguesa, o aforamento do terreno de acrescido de marinha situado na Rua Pereira Franco n.º 63, nesta Capital, de que trata o processo protocolado no Ministério da Fazenda sob o n.º 158.065, de 1948.

Rio de Janeiro, em 30 de dezembro de 1948, 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Corrêa e Castro.

DECRETO N.º 26.108 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1948

Autoriza estrangeiros a revigorarem o aforamento do terreno de marinha que menciona, situado no Estado do Rio de Janeiro.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, número I, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 205, do Decreto-lei n.º 9.760, de 5 de setembro de 1946, decreta:

Artigo único. Fica o Serviço do Patrimônio da União autorizado a conceder a José da Costa Carlos, Laura da Silva, Ana da Costa e Vitória da Costa, todos de nacionalidade portuguesa, a revigoração do aforamento do terreno de marinha situado na Rua Visconde do Rio Branco número 381, em Niterói, Estado do Rio de Janeiro, de que trata o processo protocolado no Ministério da Fazenda sob o número 173.104, de 1047.

Rio de Janeiro, em 30 de dezembro de 1948, 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Corrêa e Castro.

DECRETO N.º 26.109 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1948.

Autoriza estrangeiro a adquirir o domínio útil do terreno de acréscido de marinha que menciona, situado nesta Capital.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, número I, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 205, do Decreto-lei n.º 9.760, de 5 de setembro de 1946, decreta:

Artigo único. Fica José Antônio Pires, de nacionalidade portuguêsa, autorizado a adquirir o domínio útil do terreno de acréscido de marinha situado na Rua Viscondessa de Pirassununga n.º 9, nesta Capital, de que trata o processo protocolado no Ministério da Fazenda sob n.º 153.762, de 1948.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1948, 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Corrêa e Castro.

DECRETO N.º 26.127 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1948

Concede a "Selznick Releasing Organization of Brazil, Ltd.", Sociedade Anônima, autorização para funcionar na República.

O Presidente da República: atendendo ao que requereu a sociedade anônima "Selznick Releasing Organization of Brazil, Ltd.", decreta:

Artigo único. É concedida à sociedade anônima "Selznick Releasing Organization of Brazil, Ltd.", com sede na cidade de Dover, Estado de Delaware, Estados Unidos da América, autorização para funcionar na República, com o capital de \$5.000.00 (cinco mil dólares), ou Cr\$ 93.600,00 (noventa e três mil e seiscentos cruzeiros), destinado às suas operações no Brasil, e com o certificado de incorporação, estatutos e alterações que apresentou com a resolução aprovada pela Assembléia Geral realizada a 16 de agosto de 1948, mediante as cláusulas que este acompanham, assinadas pelo Ministro do Estado do Trabalho, Indústria e Comércio, ficando a mesma sociedade obrigada a

cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor, ou que venham a vigorar, sobre o objeto da referida autorização.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1948, 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Honório Monteiro.

DECRETO N.º 26.128 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1948

Altera a Tabela Numérica Ordinária de Extranumerário-mensalista da Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, cria, igual Tabela do Museu do Ouro, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica alterada, na forma da relação anexa, a Tabela Numérica Ordinária de Extranumerário-mensalista da Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, do Ministério da Educação e Saúde.

Art. 2.º Fica criada, de acordo com a relação igualmente anexa, a Tabela Numérica Ordinária de Extranumerário-mensalista do Museu do Ouro da mesma Diretoria.

Art. 3.º A despesa com as alterações de que é objeto o presente decreto, na importância de Cr\$ 17.200,00 (dezessete mil e duzentos cruzeiros), correrá à conta da Verba 1 — Pessoal, Consignação II — Pessoal Extranumerário, Subconsignação 05 — Mensalistas, Anexo 17 — Ministério da Educação e Saúde, do Orçamento Geral da República para 1948.

Art. 4.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1948, 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Clemente Mariani.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE

DIRETORIA DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL

Tabela Numérica Ordinária

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO PROPOSTA			
Número de funções	Séries funcionais	Referência	Tabela	Número de funções	Séries funcionais	Referência	Tabela
2	Artífice	21	T.O.M.	2	Artífice	21	
9	Artífice	20	T.O.M.	10	Artífice	20	
2	Artífice	19	T.O.M.	4	Artífice	19	
13				16			
1	Auxiliar de Escritório	20	T.O.M.	1	Auxiliar de Escritório	20	
1	Auxiliar de Escritório	19	T.O.M.	—	—	
2				1			
3	Desenhista	20					
2	Desenhista	19					
5							
1	Mestre	24	T.O.M.	1	—	
1	Mestre	—		2	Mestre	23	
1	Mestre	22	T.O.M.	2	Mestre	22	
2				3			
6	Perito em Belas Artes ..	26	T.O.M.	6	Perito em Belas Artes ..	26	
4	Perito em Belas Artes ..	25	T.O.M.	4	Perito em Belas Artes ..	25	
4	Perito em Belas Artes ..	24	T.O.M.	6	Perito m Belas Artes ..	24	
14				16			
1	Auxiliar de Engenheiro ..	22	T.O.M.	1	Auxiliar de Engenheiro ..	22	
5	Auxiliar de Engenheiro ..	22	T.O.M.	4	Auxiliar de Engenheiro ..	21	
6				5			

DECRETO N.º 26.131 DE 31 DE
DEZEMBRO DE 1948

Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$ 500.000,00, para o fim que especifica

O Presidente da República, usando da autorização contida na Lei número 352, de 27 de agosto de 1943, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93, do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, decreta:

Artigo único: Fica aberto, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros) para as despesas da comemoração nacional das duas batalhas dos Guaporés, inclusive para distribuição de prêmios, entre os maestros brasileiros que apresentarem a partitura de uma obra consagrada à exaltação das mesmas.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 148, 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Clemente Mariani.
Corrêa e Castro.

DECRETO N.º 26.132, DE 31 DE
DEZEMBRO DE 1948

Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$ 13.700,00, para indenização ao Dr. Mário Kroeff.

O Presidente da República, usando da autorização contida na Lei número 110, de 25 de setembro de 1948, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93, do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, decreta:

Artigo único. Fica aberto, ao Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$ 13.700,00 (treze mil e setecentos cruzeiros), para indenização ao Dr. Mário Kroeff, de despesas que efetuou com serviços taquigráficos, durante a realização, em 1946, de um Curso Especializado de Câncer.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 148, 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Clemente Mariani.
Corrêa e Castro.

DECRETO N.º 26.133, DE 31 DE
DEZEMBRO DE 1948

Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$ 16.703,20, para pagamento de diferença de gratificação de magistério.

O Presidente da República, usando da autorização contida na Lei número 318, de 6 de agosto de 1948, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93, do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$ 16.703,20 (dezesseis mil setecentos e três cruzeiros e vinte centavos), para atender ao pagamento da diferença de gratificação de magistério, devida ao Professor Catedrático, padrinho M., Clóvis do Régo Monteiro, do Quadro Permanente do mesmo Ministério.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 148, 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Clemente Mariani.
Corrêa e Castro.

DECRETO N.º 26.134, DE 31 DE
DEZEMBRO DE 1948

Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$ 66.000,00, para pagamento de gratificação de magistério.

O Presidente da República, usando da autorização contida na Lei número 440 de 19 de outubro de 1948, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93, do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$ 66.000,00 (sessenta e seis mil cruzeiros), para atender ao pagamento da gratificação de magistério, ao Professor Catedrático, padrinho "M", Adelino

da Silva Pinto, do Quadro Permanente do mesmo Ministério.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 148, 127.^o da Independência e 60.^o da República.

EURICO G. DUTRA.

Clemente Mariani.

Corrêa e Castro.

Art. 2.^o Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 148, 127.^o da Independência e 60.^o da República.

EURICO G. DUTRA.

Clóvis Pestana

DECRETO N.^o 26.137 — DE 31
DEZEMBRO DE 1948

Altera as Tabelas Numéricas Suplementares de Extranumerário-mensalista do Departamento Administrativo do Serviço Público e do Serviço de Economia Rural do Ministério da Agricultura.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição e nos termos do art. 26 § 2.^o do Regulamento que baixou com o Decreto número 21.111, de 1 de março de 1932, decreta:

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição e nos termos do art. 26 § 2.^o do Regulamento que baixou com o Decreto número 21.111, de 1 de março de 1932, decreta:

Art. 1.^o Fica declarada perempta a concessão outorgada ao Rádio Clube de Rio Claro pelo Decreto n.^o 1.307, de 28 de dezembro de 1936.

Art. 1.^o Ficam alteradas, na forma da relação anexa, as Tabelas Numéricas Suplementares de Extranumerário-mensalista do Departamento Administrativo do Serviço Público e do Serviço de Economia Rural do Ministério da Agricultura.

Art. 2.^o Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.^o Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 31 de dezembro de 1948, 127.^o da Independência e 60.^o da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho.

PRESIDÉNCIA DA REPÚBLICA

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

Tabela Numérica Suplementar

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO PROPOSTA			
Número de funções	Séries Funcionais	Referência	Tabela	Número de funções	Séries Funcionais	Referência	Tabela
1	<i>Engenheiro Especializado</i>	30	T.N.S.	1	<i>Engenheiro Especializado</i>	30	T.N.S.
3	29	T.N.S.	3	29	T.N.S.
3	28	T.N.S.	3	28	T.N.S.
3	27	T.N.S.	3	27	T.N.S.
3	26	T.N.S.	3	26	T.N.S.
13				13			

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

SERVIÇO DE ECONOMIA RURAL

Tabela Numérica Suplementar

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO PROPOSTA			
Número de funções	Séries Funcionais	Referência	Tabela	Número de funções	Séries Funcionais	Referência	Tabela
1	Engenheiro Especializado	30	T.N.S. — D.A.S.P.	1	Engenheiro	30	T.N.S.
1	Engenheiro Especializado	26	T.N.S. — D.A.S.P.	1	26	T.N.S.
2				2	Observações — As funções de referências 30 e 26 são preenchidas por João Pereira de Lemos Neto e Antônio Vaz de Carvalho Cavalcanti e Albuquerque, respectivamente.		

DECRETO N.º 26.138 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1948

Autoriza estrangeiro a adquirir o domínio útil do terreno de acrescido de marinha que menciona, situado nesta Capital.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, número I, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 205 do Decreto-lei n.º 9.760, de 5 de setembro de 1946, decreta:

Artigo único. Fica Francisco Gavinho, de nacionalidade portuguesa, autorizado a adquirir a fração um doze avos (1/12) do domínio útil do terreno de acrescido de marinha situado na Avenida Portugal n.º 326, nesta Capital, de que trata o processo protocolado no Ministério da Fazenda sob n.º 289.774, de 1947.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1948, 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Corrêa e Castro.

DECRETO N.º 26.140 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1948

Revoga o Decreto n.º 6.311, de 20 de setembro de 1940.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, nº I, da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica revogado o Decreto n.º 6.311, de 20 de setembro de 1940, que concedeu ao cidadão brasileiro José Gomes Batista de Né, autorização para a compra de pedras preciosas, nos termos do Decreto-lei n.º 466, de 4 de junho de 1938.

Rio de Janeiro, em 31 de dezembro de 1948, 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Corrêa e Castro.

DECRETO N.º 26.140 "A" — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1948

Abre, pelo Ministro da Agricultura, o crédito suplementar de Cr\$ 9.000,00, para o fim que especifica.

O Presidente da República usando da autorização contida na Lei n.º 443, de 19 de outubro de 1948 e tendo consultado o Tribunal de Contas e ouvido o Ministério da Fazenda, nos termos do art. 93, do Regulamento Geral de Contabilidade Pública,

Decreta:

Art. 1.º — Fica aberto ao Ministério da Agricultura o crédito suplementar de Cr\$ 9.000,00 (nove mil cruzeiros), ao orçamento em vigor, Lei n.º 162, de 2 de dezembro de 1947, Anexo 16, como segue:

VERBA I — PESSOAL

CONSIGNAÇÃO III — VANTAGENS

Subconsignação 16 — Gratificação de Magistério

04 — Departamento de Administração
04 — Divisão de Pessoal — Cr\$...
9.000,00.

Art. 2.º — O crédito a que se refere o art. 1.º é destinado ao pagamento da gratificação de magistério a que faz jus o professor catedrático padrão "M", da Escola de Agronomia "Eliseu Maciel", Valdemar Ramos Lages, no exercício de 1948.

Art. 3.º — Esse Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1948; 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho.

Corrêa e Castro.

1950

**Departamento de Imprensa Nacional
Rio de Janeiro — Brasil**



REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

COLEÇÃO DAS LEIS
DE 1949 — VOLUME IV
ATOS DO PODER EXECUTIVO
DECRETOS DE ABRIL A JUNHO

1949

Departamento de Imprensa Nacional
Rio de Janeiro — Brasil

ÍNDICE
 DOS
ATOS DO PODER EXECUTIVO
 ——————
1949

Págs.		Págs.	
26.549. Fazenda — De 4 de abril de 1949 — Isenta do regime de licença prévia de importação de que trata a Lei n.º 262, de 23 de fevereiro de 1948, os bens e instrumentos de trabalho de imigrantes. Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 6 de abril de 1949	3	1945. Pub. <i>D. O.</i> de 6 de abril de 1949	
26.550. Aeronáutica — De 4 de abril de 1949 — Aprova o Regulamento para concessão da medalha de "Campanha no Atlântico Sul". Pub. <i>D. O.</i> de 6 de abril de 1949	3	26.554. Viação — De 5 de abril de 1949 — Aprova projetos e orçamentos para construção de trechos ferroviários na variante Mirante-Guaicara, da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil. Pub. <i>D. O.</i> de 7 de abril de 1949	5
26.551. Aeronáutica — De 4 de abril de 1949 — Dispõe sobre o pagamento de indenização de que trata o Decreto n.º 18.528, de 2 de maio de 1945. Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 6 de abril de 1949	4	26.555. Exterior-Fazenda — De 5 de abril de 1949 — Abre ao Ministério das Relações Exteriores o crédito especial de Cr\$ 2.500.000,00, para ocorrer ao pagamento de despesas com a visita do Presidente da República Oriental do Uruguai ao Brasil e do Presidente da Bolívia e Corumbá. Pub. <i>D. O.</i> de 7 de abril de 1949	5
26.552. Aeronáutica — De 4 de abril de 1949 — Dispõe sobre o pagamento de indenização de que trata o Decreto n.º 18.529, de 2 de maio de 1945. Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 6 de abril de 1949	4	26.556. Viação — De 5 de abril de 1949 — Inclui na Tabela de Mensalistas do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem funções gratificadas. Pub. <i>D. O.</i> de 12 de abril de 1949	5
26.553. Aeronáutica — De 4 de abril de 1949 — Dispõe sobre o pagamento de indenização de que trata o Decreto número 19.533-B, de 20 de agosto de		26.557. Educação — De 6 de abril de 1949 — Altera lotação do Ministério da Educação e Saúde. Pub. <i>D. O.</i> de 7 de abril de 1949	7

Págs.		Págs.		
26.558. <i>Educação</i> — De 6 de abril de 1949 — Suprime cargo provisório. Pub. D. O. de 7 de abril de 1949		8	ria, Estado de Minas Gerais. Pub. D. O. de 26 de abril de 1949	11
26.559. <i>Educação-Fazenda</i> — De 6 de abril de 1949 — Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$ 8.382.514,60, para pagamento de despesas realizadas em 1947. Pub. D. O. de 6 de abril de 1949. Retif. D. O. de 23 de abril de 1949		8	26.566. <i>Agricultura</i> — De 6 de abril de 1949 — Autoriza o cidadão brasileiro Pedro Lopes Teixeira a pesquisar mica e associados no município de Alto do Rio Doce, Estado de Minas Gerais. Pub. D. O. de 29 de abril de 1949	12
26.560. <i>Fazenda</i> — De 6 de abril de 1949 — Suprime cargo extinto. Pub. D. O. de 8 de abril de 1949		8	26.567. <i>Fazenda</i> — De 7 de abril de 1949 — Autoriza estrangeira a adquirir o domínio útil do terreno de marinha que menciona, situado nesta Capital. Pub. D. O. de 8 de abril de 1949	12
26.561. <i>Agricultura</i> — De 6 de abril de 1949 — Autoriza a empresa Plumbum S. A. Indústria Brasileira de Mineração a pesquisar minério de chumbo e associados no município de Apiaí, Estado de São Paulo. Pub. D. O. de 29 de abril de 1949		9	26.568. <i>Agricultura</i> — De 8 de abril de 1949 — Declara sem efeito o Decreto n.º 22.264, de 13 de dezembro de 1946. Pub. D. O. de 11 de abril de 1949	12
26.562. <i>Agricultura</i> — De 6 de abril de 1949 — Autoriza a empresa Plumbum S. A. Indústria Brasileira de Mineração a pesquisar minério de chumbo e associados no município de Apiaí, Estado de São Paulo. Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 29 de abril de 1949		9	26.569. <i>Agricultura</i> — De 8 de abril de 1949 — Retifica o Decreto n.º 26.035, de 15 de dezembro de 1948. Pub. O. O. de 11 de abril de 1949	13
26.564. <i>Agricultura</i> — De 6 de abril de 1949 — Autoriza a Companhia Técnica de Industrialização e Exportação de Minérios do Brasil a pesquisar chumbo, vanadio, zinco e associados no município de Januária, Estado de Minas Gerais. Pub. D. O. de 29 de abril de 1949		10	26.570. <i>Agricultura</i> — De 8 de abril de 1949 — Concede à Companhia Mineira e Metalúrgica Januária-Manga (Cojama), autorização para funcionar como empresa de mineração. Pub. D. O. de 11 de abril de 1949	13
26.565. <i>Agricultura</i> — De 6 de abril de 1949 — Autoriza a Companhia Técnica de Industrialização e Exportação de Minérios do Brasil a pesquisar minérios de galena, blenda e associados, no município de Januária, Estado de Minas Gerais. Pub. D. O. de 29 de abril de 1949		11	26.571. <i>Agricultura</i> — De 8 de abril de 1949 — Aprova o regulamento para registro de professores dos estabelecimentos de ensino agrícola. Pub. D. O. de 11 de abril de 1949	13
26.572. <i>Agricultura</i> — De 11 de abril de 1949 — Revalida a autorização concedida pelo Decreto n.º 18.704, de 24 de maio de 1945, à "The São Paulo Tramway, Light and Power Co. Ltd." Pub. D. O. de 29 de abril de 1949				15

	Págs.
26.573. <i>Agricultura</i> — De 11 de abril de 1949 — Autoriza a Companhia Elétrica Caiuá, a ampliar suas instalações. Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 11 de maio de 1949	Limitada autorização para funcionar como empresa de mineração. Pub. <i>D. O.</i> de 23 de abril de 1949
16	29
26.574. <i>Agricultura</i> — De 11 de abril de 1949 — Aprova a construção da linha de transmissão, sob a tensão nominal de 25.000 volts, entre as cidades de Pôrto Novo do Cunha e Sumidouro, no Estado do Rio de Janeiro, e dá outras providências. Pub. <i>D. O.</i> de 20 de maio de 1949	26.580. <i>Agrícola</i> — De 12 de abril de 1949 — Concede a S. A. Cerâmica Iguassú, autorização para funcionar como empresa de mineração. Publicado no <i>D. O.</i> de 1 de abril de 1949
	20
26.575. <i>Fazenda</i> — De 11 de abril de 1949 — Fixa os vencimentos dos dirigentes e servidores da Caixa Econômica Federal de São Paulo. Pub. <i>D. O.</i> de 12 de abril de 1949	26.581. — De 12 de abril de 1949 — Concede à Ribeiro & Chaves autorização para funcionar como empresa de mineração
17	20
26.576. <i>Viação</i> — De 12 de abril de 1949 — Concede permissão à Escola de Rádio e Telegrafia para funcionar como escola de radioeletricidade. Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 27 de abril de 1949	Não foi publicado ainda no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento.
26.577. <i>Viação</i> — De 12 de abril de 1949 — Aprova orçamento suplementar para conclusão da variante da Serra de São João, na Rêde de Viação Paraná-Santa Catarina. Pub. <i>D. O.</i> de 16 de abril de 1949. Retificado no <i>Diário Oficial</i> de 25 de abril de 1949	26.582. <i>Agricultura</i> — De 12 de abril de 1949 — Autoriza o cidadão brasileiro José Lombardi a lavrar jazida de cassiterita e associados no Município de São João del Rei do Estado de Minas Gerais. Pub. <i>D. O.</i> de 29 de abril de 1949
19	21
26.578. <i>Viação</i> — De 12 de abril de 1949 — Aprova os projetos e os orçamentos para a construção dos trechos ferroviários Caí-Nova Paris e Passo Fundo-Casca da ligação ferroviária Caí-Passo Fundo. Pub. <i>D. O.</i> de 13 de abril de 1949. Reproduzido no <i>Diário Oficial</i> de 20 de abril de 1949	26.583. <i>Agricultura</i> — De 12 de abril de 1949 — Autoriza o cidadão brasileiro Felisberto Muniz Reis a pesquisar ouro e associados no Município de Araguajana, Estado de Mato Grosso. Pub. <i>D. O.</i> de 25 de abril de 1949
19	21
26.579. <i>Agricultura</i> — De 12 de abril de 1949 — Concede à Carbonifera Brasil Industrial	26.584. <i>Agricultura</i> — De 12 de abril de 1949 — Autoriza o cidadão brasileiro Oliveira Rodrigues Lima a pesquisar mica e associados no Município de Conselheiro Pena, Estado de Minas Gerais. Pub. <i>D. O.</i> de 29 de abril de 1949
	22
	26.585. <i>Agricultura</i> — De 12 de abril de 1949 — Anula o Decreto n.º 24.402, de 28 de janeiro de 1948. Pub. <i>D. O.</i> de 16 de abril de 1949
	22
	26.586. <i>Agricultura</i> — De 12 de abril de 1949 — Suspensa a

<i>Págs.</i>		<i>Págs.</i>
	<i>execução do Decreto n.º 26.049, de 21 de dezembro de 1948. Pub. D. O. de 16 de abril de 1949</i>	22
	<i>26.587. Guerra-Fazenda — De 13 de abril de 1949 — Abre, ao Ministério da Guerra, o crédito especial de Cr\$ 87.073.767,70, para ocorrer às despesas que especifica. Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 19 de abril de 1949</i>	23
	<i>26.588. Guerra — De 13 de abril de 1949 — Altera o Anexo n.º 1, do Regulamento para o Serviço de Identificação do Exército. Pub. D. O. de 21 de abril de 1949</i>	23
	<i>26.589. Fazenda — De 13 de abril de 1949 — Autoriza a permuta do domínio útil de imóveis da União, situados nesta capital. Pub. D. O. de 18 de abril de 1949</i>	25
	<i>26.590. Agricultura — De 18 de abril de 1949 — Aprova o Regulamento para a XVI Exposição Nacional de Animais e Produtos Derivados, a realizar-se na Capital do Estado da Bahia, no corrente ano. Pub. D. O. de 20 de maio de 1949</i>	25
	<i>26.591. Justiça-Fazenda — De 18 de abril de 1949 — Aceita doação de terreno situado no Município de Cuiabá, no Estado de Mato Grosso. Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 23 de abril de 1949</i>	57
	<i>26.592. Agricultura-Fazenda — De 19 de abril de 1949 — Abre, pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial de Cr\$. 50.000.000,00, para o fim que especifica. Pub. D. O. de 212 de abril de 1949</i>	57
	<i>26.593. Agricultura-Fazenda — De 19 de abril de 1949 — Abre, pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial de Cr\$</i>	57
	<i>específica. Pub. D. O. de 21 de abril de 1949</i>	57
	<i>26.594. Agricultura-Fazenda — De 19 de abril de 1949 — Abre, pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial de Cr\$ 25.000.000,00, para o fim que especifica. Pub. D. O. de 21 de abril de 1949</i>	57
	<i>26.595. Viação — De 19 de abril de 1949 — Aprova os projetos e os orçamentos para a construção de esplanadas, estações, casas de empregados e casas de turma, no prolongamento de Pôrto Esperança a Corumbá. Pub. D. O. de 21 de abril de 1949</i>	58
	<i>26.596. Viação-Fazenda — De 19 de abril de 1949 — Aprova o regulamento expedido em virtude da Lei n.º 614, de 2 de fevereiro de 1949, que autoriza empréstimos para construção de pequenos açudes na zona do denominado polígono das sêcas. Pub. D. O. de 21 de abril de 1949</i>	58
	<i>26.597. Viação-Fazenda — De 19 de abril de 1949 — Abre, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de Cr\$ 196.000.000,00, destinado à aquisição de 90 locomotivas. Pub. D. O. de 19 de abril de 1949</i>	60
	<i>26.598. Agricultura — De 19 de abril de 1949 — Dilata para 50 anos, o prazo determinado no Decreto n.º 24.093, de 20 de novembro de 1947. Pub. D. O. de 6 de maio de 1949. Ret. D.O. de 19 de maio de 1949</i>	60
	<i>26.599. Agricultura — De 19 de abril de 1949 — Ficam autorizados os cidadãos brasileiros, Manuel Ferreira Guimarães e Júlio Mourão Guimarães, a pesquisar ouro no Município de Mariana, Estado de Minas Gerais. Pub. D. O. de 30 de abril de 1949</i>	60

Págs.		Págs.	
26.600. <i>Agricultura</i> — De 19 de abril de 1949 — Autoriza a Sociedade Carbonífera Rio Caeté Limitada a lavrar jazida de carvão mineral no Município de Uruçanga do Estado de Santa Catarina. Pub. <i>D. O.</i> de 30 de abril de 1949	62	a Estado-Maior das Fôrças Armadas. Pub. <i>D. O.</i> de 29 de abril de 1949	65
26.601. <i>Agricultura</i> — De 19 de abril de 1949 — Autoriza o cidadão Vitor de Paiva Grilo a pesquisar caulim e associados no Município de Ibiúna, Estado de São Paulo. Pub. <i>D. O.</i> de 30 de abril de 1949	63	26.608. <i>Agricultura</i> — De 27 de abril de 1949 — Encampa os serviços de energia elétrica e água exploradas pela Companhia Indústria e Viação de Pirapora e dá outras providências. Pub. <i>D. O.</i> de 2 de maio de 1949	65
26.603. <i>Agricultura</i> — De 19 de abril de 1930 — Autoriza o cidadão brasileiro José Carlos Pereira a pesquisar mica, pedras coradas e associados no Município de Conselheiro Pena, Estado de Minas Gerais. Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 30 de abril de 1949		26.609 — <i>Agricultura</i> — De 27 de abril de 1949 — Retifica o art. 1º, do Decreto n.º 24.465, de 4 de fevereiro de 1940	65
26.604. De 21 de abril de 1949 — Revalida, com modificações, a concessão outorgada pelo Decreto n.º 19.475, de 20 de agosto de 1945, à Prefeitura Municipal de Rio Piracicaba, Estado de Minas Gerais.	64	26.610 — <i>Agricultura</i> — De 27 de abril de 1949 — Renova, exclusivamente para bauxita, o Decreto n.º 22.103, de 18 de novembro de 1946. Pub. <i>D.O.</i> de 7 de maio de 1949	66
Não foi publicado ainda no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento.		26.611 — <i>Agricultura</i> — De 27 de abril de 1949 — Renova o Decreto n.º 22.094, de 18 de novembro de 1946	66
26.605. <i>Agricultura</i> — De 25 de abril de 1949 — Retifica o artigo 1º, do Decreto n.º 26.515, de 28 de março de 1949, que facilita o transporte de sementes de oiticica a granel. Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 27 de abril de 1949	64	26.612 — <i>Agricultura</i> — De 27 de abril de 1949. — Autoriza o cidadão brasileiro Tomás Batista de Sousa a lavrar jazida de mica, caulim e associados no Município de Juiz de Fora, do Estado de Minas Gerais. Publicado no <i>D.O.</i> de 7 de maio de 1949	66
26.606. <i>Fazenda</i> — De 26 de abril de 1949 — Revoga o Decreto n.º 7.792, de 4 de setembro de 1941. Pub. <i>D. O.</i> de 28 de abril de 1949		26.613 — <i>Marinha-Guerra-Aeronáutica</i> — De 28 de abril de 1949 — Modifica o texto do artigo 222, n.º 3, do Regulamento de Continências, Honras e Sinais de Respeito das Fôrças Armadas, que trata do compromisso dos recrutas. Publicado no <i>D. O.</i> de 30 de abril de 1949. Rep. <i>D. O.</i> de 25 de maio de 1949	67
26.607. <i>Marinha-Guerra-Aeronáutica</i> — De 27 de abril de 1949 — Aprova o Regulamento para	64	26.614 — <i>Guerra</i> — De 28 de abril de 1949 — Declara da utilidade pública e autoriza a desapropriação de imóvel necessário a serviço do Exército Nacional. Pub. <i>D. O.</i> de 30 de abril de 1949	67

	Págs.	Págs.	
26.615 — Trabalho — De 28 de abril de 1949 — Concede à firma "Caminha & Cia." autorização para funcionar como empréesa de navegação de cabotagem, de acordo com o que prescreve o Decreto-lei número 2.780 de 20 de novembro de 1940. Pub. D. O. de 16 de maio de 1949	68	e Suplementar, de Extranumérico-mensalista, da Estrada de Ferro Goiás, do Ministério da Viação e Obras Públicas, e a Tabela Numérica Suplementar de Extranumérico-mensalista do Conselho Federal de Comércio Exterior, e dá outras providências. Pub. D. O. de 5 de maio de 1949	71
26.616 — Trabalho — De 28 de abril de 1949 — Concede à "Companhia Indústria e Viação de Pirapora" autorização para funcionar como empréesa de navegação de cabotagem, de acordo com o que prescreve o Decreto-lei nº 2.784, de 20 de novembro de 1940. Pub. D. O. de 17 de maio de 1949	68	26.622 — Viação — De 3 de maio de 1949 — Aprova o projeto e o orçamento para a construção de um armazém em Três Lagoas, Estado de Mato Grosso. Pub. D. O. de 5 de maio de 1949	73
26.617 — Educação — De 29 de abril de 1949 — Regulamenta o artigo 38, da Lei nº 483, de 15 de novembro de 1949. Publicado no D. O. de 2 de maio de 1949	68	26.623 — Exterior — De 3 de maio de 1949 — Dispõe sobre a substituição eventual do Secretário Geral do Ministério das Relações Exteriores e dá outras providências. Publicado D. O. de 5 de maio de 1949.	73
26.618 — Agricultura-Fazenda — De 29 de abril de 1940 — Retifica o Decreto nº 26.387, de 22 de fevereiro de 1949. Pub. D. O. de 2 de maio de 1949	69	26.624 — Exterior — De 4 de maio de 1949 — Exclui do regime de administração a firma que menciona, e dá outras providências. Pub. D. O. de 6 de maio de 1949	73
26.619 — Aeronáutica — De 30 de abril de 1949 — Dispõe sobre a Comissão de Organização do Centro Técnico de Aeronáutica, e dá outras providências. Pub. D. O. de 3 de maio de 1949	70	26.625 — Exterior — De 4 de maio de 1949 — Torna pública a ratificação, por parte do Governo do Chile, do Tratado Interamericano de Assistência Recíproca, firmado no Rio de Janeiro, a 2 de setembro de 1947, por ocasião da Conferência Interamericana para a Manutenção da Paz e da Segurança no Continente. Publicado no D. O. de 6 de maio de 1949	73
26.620 — Aeronáutica — De 30 de abril de 1949 — Autoriza o Ministério da Aeronáutica a aceitar doação de terrenos em Val-de-Cans, Belém, Estado do Pará. Pub. D. O. de 3 de maio de 1949	70	26.626 — Agricultura — De 5 de maio de 1949 — Autoriza a Companhia Técnica de Industrialização e Exportação de Minérios do Brasil a pesquisar beldna argentífera no Município de Januária, do Estado de Minas Gerais. Pub. D. O. de 21 de maio de 1949	74
26.621 — Viação — De 5 de maio de 1949 — Torna sem efeito o Decreto nº 26.285, de 28 de janeiro de 1949, que alterou, com redução de despesa, as Tabelas Numérica, Ordinária	70		

Págs.		Págs.
	26.627 — Agricultura — De 5 de maio de 1949 — Autoriza o cidadão brasileiro José Antunes Sobrinho a pesquisar dolomita, calcário e associados no Município de Campos Jordão, Estado de São Paulo. Publicado no <i>D. O.</i> de 21 de maio de 1949	77
74	26.628 — Agricultura — De 5 de maio de 1949 — Autoriza o cidadão brasileiro José Frederico de Sousa Martins a pesquisar cassiterita e associados nos Municípios de Prados e Resende Costa, Estado de Minas Gerais. Pub. <i>D. O.</i> de 21 de maio de 1949	79
74	26.629 — Agricultura — De 5 de maio de 1949 — Autoriza o cidadão brasileiro Gastão de Mesquita Neto a pesquisar calcário no Município de Tomazina, do Estado do Paraná. Pub. <i>D. O.</i> de 18 de maio de 1949	80
75	26.630 — Agricultura — De 5 de maio de 1949 — Autoriza o cidadão brasileiro Vicente Martins Fernandes a pesquisar diatomita no Município de Ceará-Mirim do Estado do Rio Grande do Norte. Pub. <i>D. O.</i> de 21 de maio de 1949	84
76	26.631 — Agricultura — De 5 de maio de 1949 — Revalida a concessão outorgada pelo Decreto n.º 125, de 30 de outubro de 1934, a América René Gianetti, posteriormente transferido a Eletro Química Brasileira S. A., pelo Decreto número 2.968, de 11 de agosto de 1938, na parte referente ao aproveitamento da energia hidráulica da cachoeira do Capivari, situada no rio de igual nome, Município de Santa Bárbara, Estado de Minas Gerais. Pub. <i>D. O.</i> de 30 de maio de 1949	84
	26.632 — Fazenda — De 6 de maio de 1949 — Aprova o Re-	
	gulamento a que se refere a Lei n.º 351, de 27 de agosto de 1948. Pub. <i>D. O.</i> de 9 de maio de 1949	77
	26.633 — Viação — De 6 de maio de 1949 — Dispõe sobre a majoração dos salários do pessoal a serviço das empresas de navegação pertencentes ao patrimônio nacional, e dá outras providências. Pub. <i>D. O.</i> de 7 de maio de 1949	79
	26.634 — Justiça — De 9 de maio de 1949 — Aprova as Tabelas Numéricas de Mensalistas e Diaristas da Comissão do Vale do São Francisco. Publicado no <i>D. O.</i> de 9 de maio de 1949	80
	26.635 — Justiça — De 9 de maio de 1949 — Aprova a transformação de sociedade autorizada a funcionar como empresa de mineração. Publicado no <i>D. O.</i> de 11 de maio de 1949	84
	26.636 — Agricultura — De 9 de maio de 1949 — Desincorpora e emancipa lotes rurais do Núcleo Colonial "Santa Cruz", no Distrito Federal. Pub. <i>D. O.</i> de 11 de maio de 1949	84
	26.637 — De 9 de maio de 1949 — Autoriza a Prefeitura Municipal de São Gabriel, Estado do Rio Grande do Sul, a ampliar suas instalações termelétricas	84
	Não foi publicado ainda no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento.	
	26.638 — Agricultura — De 9 de maio de 1949 — Autoriza a Companhia Nacional de Energia Elétrica S. A. a construir uma linha de transmissão entre as localidades de Urupês e Irapuã, no Estado de São Paulo e a estabelecer a respectiva rede de distribuição naquela última localidade. Pub. <i>D. O.</i> de 19 de maio de 1949	84

	Págs.		Págs.
26.639 — <i>Agricultura</i> — De 9 de maio de 1949 — Autoriza a Empresa Fôrça e Luz de Jataí, Estado de Goiás, a ampliar suas instalações elétricas. Pub. <i>D. O.</i> de 6 de junho de 1949	85	gressivo da energia hidráulica da cachoeira Jacomo de Polo, situada no ribeirão Itueto, Município de Resplendor, Estado de Minas Gerais. Pub. <i>D. O.</i> de 17 de junho de 1949	87
26.640 — <i>Viação-Fazenda</i> — De 10 de maio de 1949 — Abre, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de Cr\$ 190.000,00, para concessão de auxílio à navegação do Baixo São Francisco. Pub. <i>D. O.</i> de 12 de maio de 1949.....	85	26.647 — <i>Agricultura</i> — De 10 de maio de 1949 — Outorga a Teolina Junqueira concessão para o aproveitamento progressivo da energia hidráulica da corredeira de Jaguará, situada no rio Grande, nos limites dos Municípios de Pedregulho, Estado de S. Paulo, e Sacramento, Estado de Minas Gerais. Pub. <i>D. O.</i> de 30 de junho de 1949	88
26.641 — <i>Viação-Fazenda</i> — Aprova orçamento e especificações para aquisição, pelo Estado de Sergipe, de máquinas rodoviárias, no total de Cr\$ 4.500.000,00.....	85	26.648 — <i>Agricultura</i> — De 10 de maio de 1949 — Autoriza a Companhia de Indústria, Comércio, Mineração e Agricultura "CICM", empresa de mineração a lavrar jazida de argila no Município da Capital do Estado de São Paulo. Pub. <i>D. O.</i> de 21 de maio de 1949	90
26.642 — <i>Fazenda</i> — De 19 de maio de 1949 — Suprime cargo extinto. Pub. <i>D. O.</i> de 12 de maio de 1949	86	26.649 — <i>Agricultura</i> — De 10 de maio de 1949 — Autoriza a Sociedade São Paulo de Mineração Limitada a lavrar jazida de calcário, dolomita, minérios de cobre e associados no Município de Santana do Parnaíba, do Estado de São Paulo. Pub. <i>D. O.</i> de 21 de maio de 1949	91
26.643 — <i>Fazenda</i> — De 10 de maio de 1949 — Extingue vaga de Despachante Aduaneiro. Pub. <i>D. O.</i> de 12 de maio de 1949	86	26.650 — <i>Agricultura</i> — De 10 de maio de 1949 — Autoriza a Sociedade Fazenda Aparecida S. A., empresa de mineração a pesquisar água mineral no Município de Itaperuna, Estado do Rio de Janeiro. Publicado no <i>D. O.</i> de 21 de maio de 1949	92
26.644 — <i>Fazenda</i> — De 10 de maio de 1949 — Autoriza Walter Kaucher a comprar pedras preciosas. Pub. <i>D. O.</i> de 20 de maio de 1949	86	26.651 — <i>Guerra</i> — De 11 de maio de 1949 — Altera a redação do art. 22 do Regulamento da Confederação Colombófila Brasileira, aprovado pelo Decreto n.º 24.905, de 23 de fevereiro de 1934. Pu-	
26.645 — De 10 de maio de 1949 — Outorga à Empresa de Eletricidade Vale Paranapanema S. A. concessão para o aproveitamento de energia hidráulica da cachoeira Ibiporá, situada no rio Aguapei, Município de Guararapes, Estado de São Paulo	86		
Não foi publicado ainda no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento.			
26.646 — <i>Agricultura</i> — De 10 de maio de 1949 — Outorga a Celso Antônio de Faria ou empresa que organizar concessão para o aproveitamento pro-			

Págs.		Págs.
	blicado no <i>D. O.</i> de 13 de maio de 1949	92
26.652 — <i>Justiça</i> — De 11 de maio de 1949 — Declara de utilidade pública a Associação de Canto Coral, com sede nesta Capital. Pub. <i>D. O.</i> de 13 de maio de 1949	93	mica e associados no município de Governador Valadares, Estado de Minas Gerais. Publicado no <i>D. O.</i> de 21 de maio de 1949
26.653 — <i>Agricultura</i> — De 11 de maio de 1949 — Concede à Mineração Sulbrásileira Ltda, autorização para funcionar como empresa de mineração. Pub. <i>D. O.</i> de 19 de maio de 1949	93	26.660 — <i>Agricultura</i> — De 11 de maio de 1949 — Autoriza o cidadão brasileiro Antônio Augusto Monteiro de Barros Neto a pesquisar areia quartzosa no Município de São Vicente do Estado de São Paulo. Pub. <i>D. O.</i> de 21 de maio de 1949
26.654 — <i>Agricultura</i> — De 11 de maio de 1949 — Concede à Mineração Industrial Samarone Limitada autorização para funcionar como empresa de mineração. Pub. <i>D. O.</i> de 23 de maio de 1949	93	26.661 — <i>Agricultura</i> — De 11 de maio de 1949 — Autoriza o cidadão brasileiro Martiniano Zuquim a lavrar calcário e associados no Município de Arcos, Estado de Minas Gerais. Publicado no <i>D. O.</i> de 21 de maio de 1949
26.655 — <i>Agricultura</i> — De 11 de maio de 1949 — Renova o Decreto nº 22.161, de 22 de novembro de 1946. Publicado no <i>D. O.</i> de 21 de maio de 1949	93	26.662 — <i>Fazenda</i> — De 11 de maio de 1949 — Autoriza o Ministério da Fazenda a celebrar acordo com a Prefeitura do Distrito Federal. Publicado no <i>D. O.</i> de 13 de maio de 1949
26.656 — <i>Fazenda</i> — De 11 de maio de 1949 — Fixa os vencimentos dos dirigentes e servidores da Caixa Econômica Federal do Rio Grande do Sul. Pub. <i>D. O.</i> de 13 de maio de 1949	94	26.663 — <i>Trabalho</i> — De 12 de maio de 1949 — Altera o Quadro Permanente do Instituto de Aposentadoria dos Empregados em Transportes e Cargas, e dá outras providências. Publicado no <i>D. O.</i> de 12 de maio de 1949 Ret. <i>D. O.</i> de 16 de maio de 1949
26.657 — <i>Agricultura</i> — De 11 de maio de 1949 — Declara sem efeito o Decreto número 23.920, de 24 de outubro de 1947. Pub. <i>D. O.</i> de 13 de maio de 1949	95	26.664 — <i>Justiça-Fazenda</i> — De 12 de maio de 1949 — Abre, ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores, crédito especial para pagamento de despesas, a cargo da Agência Nacional, com os trabalhos de divulgação dos atos da Conferência Interamericana para a Manutenção da Paz e Segurança do Continente, realizada em Petrópolis. Pub. <i>D. O.</i> de 14 de maio de 1949
26.658 — <i>Agricultura</i> — De 11 de maio de 1949 — Declara sem efeito o Decreto número 25.163, de 30 de junho de 1948. Pub. <i>D. O.</i> de 13 de maio de 1949	96	26.665 — <i>Trabalho</i> — De 12 de maio de 1949 — Concede
26.659 — <i>Agricultura</i> — De 11 de maio de 1949 — Autoriza o cidadão brasileiro Luís Campos de Lacerda a pesquisar		102

Págs.		Págs.
102	à "Sociedade de Navegação e Comércio de Madeiras Ltda.", autorização para funcionar como empresa de navegação de cabotagem, de acordo com o que prescreve o Decreto-lei n.º 2.784, de 20 de novembro de 1940. Pub. <i>D. O.</i> de 20 de maio de 1949	blicas. Pub. <i>D. O.</i> de 16 de maio de 1949 104
102	26.666 — <i>Trabalho</i> — De 12 de maio de 1949 — Concede à Associação Comercial de Aracatuba, no Estado de São Paulo, a prerrogativa do artigo 513, alínea a, da Consolidação das Leis do Trabalho. Publicado no <i>D. O.</i> de 14 de maio de 1949	6.671-A — <i>Educação</i> — De 12 de maio de 1949 — Declara de utilidade pública e autoriza a desapropriação de terreno necessário a construção de um hospital. Pub. <i>D. O.</i> de 16 de maio de 1949 108
102	26.667 — <i>Agricultura-Fazenda</i> — De 12 de maio de 1949 Abre, pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial de Cr\$ 2.000.000,00, para o fim que especifica. Pub. <i>D. O.</i> de 16 de maio de 1949	26.672 — <i>Viação</i> — De 16 de maio de 1949 — Fixa a gratificação do Presidente do Conselho Rodoviário Nacional Publicado no <i>D. O.</i> de 18 de maio de 1949 108
102	26.668 — <i>Agricultura</i> — De 12 de maio de 1949 — Autoriza o Ministro de Estado dos Negócios da Agricultura a estabelecer condições para a embalagem de produtos. <i>D. O.</i> de 16 de maio de 1949	26.673 — <i>Exterior</i> — De 18 de maio de 1949 — Torna pública a entrada em vigor da Convênio interamericana sobre os direitos de Autor em Obras Literárias, Científicas e Artísticas, firmada em Washington, a 22 de junho de 1946. Publicado no <i>D. O.</i> de 20 de maio de 1949 108
103	26.669 — <i>Fazenda</i> — De 12 de maio de 1949 — Inclui no regime de licença prévia, de que trata a Lei n.º 262, de 23 de fevereiro de 1948, a importação de banha. Pub. <i>D. O.</i> de 16 de maio de 1949	26.674 — <i>Exterior</i> — De 18 de maio de 1949 — Torna públicas as ratificações, por parte dos Governos do México, de Honduras e da Bolívia, da Convênio interamericana sobre os Direitos de Autor em Obras Literárias, Científicas e Artísticas, firmada em Washington, a 22 de junho de 1946. Publicado no <i>D. O.</i> de 20 de maio de 1949 108
103	26.670 — <i>Educação</i> — De 12 de maio de 1949 — Cancela, parcialmente, a inscrição do Aqueduto da Carioca nos Livros do Tombo. Pub. <i>D. O.</i> de 16 de maio de 1949	26.675 — 109
		Ainda não foi publicado no <i>Diário Oficial</i> .
104	26.671 — <i>Viação</i> — De 12 de maio de 1949 — Altera, com redução de despesa, as Tabelas Numéricas, Ordinária e Suplementar de extranumerário-Mensalista da Estrada de Ferro Dona Teresa Cristina, do Ministério da Viação e Obras Pú-	26.676 — <i>Justiça</i> — De 18 de maio de 1949 — Suprime cargos excedentes. Pub. <i>D. O.</i> de 20 de maio de 1949 109
		26.677 — <i>Fazenda</i> — De 18 de maio de 1949 — Suprime cargo extinto. Pub. <i>D. O.</i> de 20 de maio de 1949 109
		26.678 — <i>Agricultura</i> — De 19 de maio de 1949 — Concede autorização para funcionar

Págs.		Págs.	
	como empresa de energia elétrica, a Companhia Hidro Elétrica Paranapanema. Publicado no <i>D. O.</i> de 18 de junho de 1949	199	
26.679 — <i>Agricultura</i> — De 19 de maio de 1949 — Renova o Decreto n.º 22.404, de 31 de dezembro de 1949. Publicado no <i>D. O.</i> de 20 de maio de 1949	110	26.685 — <i>Educação</i> — De 20 de maio de 1949 — Concede reconhecimento ao curso de química industrial da Escola de química de Pernambuco. Publicado no <i>D. O.</i> de 24 de maio de 1949 Rep. <i>D. O.</i> de 25 de maio de 1949	114
26.680 — <i>Agricultura</i> — De 19 de maio de 1949 — Autoriza o cidadão brasileiro Maria Araci da Paixão Costa a pesquisar diamantes e associados no Município de Diamantina, do Estado de Minas Gerais. Pub. <i>D. O.</i> de 24 de maio de 1949	110	26.686 — De 23 de maio de 1949 — Autoriza a Empresa Sul Brasileira de Eletricidade S. A. a ampliar suas instalações	114
26.681 — <i>Agricultura</i> — De 19 de maio de 1949 — Autoriza o cidadão brasileiro José Schwerber a lavrar jazida de minério de ferro e associados no Município de Congonhas do Campo. Estado de Minas Gerais. Pub. <i>D. O.</i> de 24 de maio de 1949	110	Não foi publicado ainda no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento.	
26.682 — <i>Agricultura</i> — De 19 de maio de 1949 — Autoriza o cidadão brasileiro Heitor Cláudio de Sales a pesquisar calcário e associados no Município de Pedro Leopoldo, Estado de Minas Gerais. Publicado no <i>D. O.</i> de 24 de maio de 1949	111	26.687 — <i>Justiça</i> — De 23 de maio de 1949 — Transfere das Tabelas Numéricas Ordinárias da Colônia Agrícola do Distrito Federal, da Penitenciária Central do Distrito Federal e da Polícia Militar do Distrito Federal para a Tabela Numérica de Menselistas da Divisão do Pessoal do Departamento de Administração do Ministério da Justiça e Negócios Internos, as funções que especifica. Pub. <i>D. O.</i> de 25 de maio de 1949	114
26.683 — <i>Agricultura</i> — De 19 de maio de 1949 — Autoriza a Prefeitura Municipal de Pium-i, Estado de Minas Gerais, a ampliar suas instalações hidroelétricas. Pub. <i>D. O.</i> de 9 de junho de 1949	111	26.688 — <i>Educação</i> — De 23 de maio de 1949 — Concede autorização para funcionamento do curso de ciências econômicas da Faculdade de Ciências Econômicas, Contábeis e Atuariais, de Belém. Pub. <i>D. O.</i> de 28 de maio de 1949	114
26.684 — <i>Agricultura</i> — De 19 de maio de 1949 — Outorga à Fiação e Tecelagem Matosinhos, S. A., concessão para o aproveitamento de energia hidráulica. Pub. <i>D. O.</i> de 1 de junho de 1949	112	26.689 — <i>Educação</i> — De 23 de maio de 1949 Autoriza o Ginásio Rui Barbosa, com sede no Distrito Federal, a funcionar como colégio. Pub. <i>D. O.</i> de 28 de maio de 1949	114
		26.690 — <i>Educação</i> — De 23 de maio de 1949 — Aprova o Regimento do Departamento Nacional da Criança. Publicado no <i>D. O.</i> de 9 de junho de 1949	115
		26.691 — <i>Trabalho</i> — De 24 de maio de 1949 — Concede à	

Págs.		Págs.	
Protetora — Companhia de Seguros Contra Acidentes do Trabalho autorização para estender suas operações aos seguros dos ramos elementares e aprova os novos estatutos, inclusive quanto ao aumento do capital e mudança de nome. Pub. D. O. de 3 de junho de 1949	125	26.699 — <i>Marinha-Fazenda</i> — De 24 de maio de 1949 — Autoriza o Serviço do Patrimônio da União a aceitar a doação de um terreno. Pub. D. O. de 27 de maio de 1949	128
26.692 — <i>Viação</i> — De 24 de maio de 1949 — Aprova novo orçamento na importância de Cr\$ 12.951.729,90, para a construção de uma ponte de concreto armado sobre o rio Itajaí-Açu. — Pub. D. O. de 27 de maio de 1949	126	26.700 — <i>Viação</i> — De 24 de maio de 1949 — Aprova projetos e programa para construção de rodovias no Estado do Espírito Santo. Pub. D. O. de 25 maio de 1949	128
26.693 — <i>Viação</i> — De 24 de maio de 1949 — Declara de utilidade pública, para desapropriação pela Estrada de Ferro Central do Brasil, as áreas de terrenos que menciona. Publicado no D. O. de 27 de maio de 1949	126	26.701 — <i>Fazenda</i> — De 24 de maio de 1949 — Abre, pelo Ministério da Fazenda, o crédito extraordinário de Cr\$... 5.00.000,00, para assistência e amparo das populações vítimas das inundações ocorridas no Estado de Alagoas. Pub. D. O. de 25 de maio de 1949	128
26.694 — <i>Viação</i> — De 24 de maio de 1949 — Revoga o Decreto n.º 8.846, de 26 de fevereiro de 1942. Pub. D. O. de 27 de maio de 1949	127	26.702 — <i>Fazenda</i> — De 24 de maio de 1949 — Corrigé a redação do Decreto número 25.135, de 25 de junho de 1948. Pub. D. O. de 28 de maio de 1949	129
26.695 — <i>Fazenda</i> — De 24 de maio de 1949 — Revoga o Decreto n.º 12.479, de 27 de maio de 1943. Pub. D. O. de 27 de maio de 1949	127	26.703 —	129
26.696 — <i>Fazenda</i> — De 24 de maio de 1949 — Autoriza o cidadão brasileiro Max Spindola de Barros a comprar pedras preciosas. Pub. D. O. de 30 de maio de 1949	127	Ainda não foi publicado no <i>Diário Oficial</i> .	
26.697 — <i>Fazenda</i> — De 24 de maio de 1949 — Autoriza Hermann Meng a comprar pedras preciosas. Pub. D. O. de 15 de junho de 1949	127	26.704 — <i>Exterior</i> — De 25 de maio de 1949 — Cria o Consulado honorário do Brasil em Cannes, França. Pub. D. O. de 28 de maio de 1949	129
26.698 — <i>Fazenda</i> — De 24 de maio de 1949 — Autoriza estrangeiro a adquirir o domínio útil do terreno de acrescido de marinha que menciona, situado nesta Capital. Pub. D. O. de 18 de junho de 1949	127	26.705 — <i>Marinha</i> — De 25 de maio de 1949 — Dá nova redação ao art. 1º do Decreto n.º 26.301, de 2 de fevereiro de 1949. Pub. D. O. de 28 de maio de 1949	129
		26.706 — <i>Fazenda</i> — De 27 de maio de 1949 — Abre, pelo Conselho Nacional do Petróleo, o crédito especial de Cr\$... 982.457.530,30 destinado a custear projetos e material para uma refinaria de petróleo com "cracking" e capacidade diária de 45.000 barris, ampliação da	

Págs.	Págs.
refinaria encomendada para a Bahia e navios petroleiros num total de 180.000 toneladas. Pub. D. O. de 30 de maio de 1949	130
26.708 — <i>Educação</i> — De 27 de maio de 1949 — Incorpora ao patrimônio da União o imóvel que menciona e dá outras provisões. Pub. D. O. de 30 de maio de 1949	130
26.708 — <i>Educação</i> — De 27 de maio de 1949 — Autoriza a reunião, na cidade de Salvador, em julho do corrente ano, das Assembléias Gerais dos Conselhos Nacionais de Geografia e de Estatística. Pub. D. O. de 30 de maio de 1949	131
26.709 — <i>Justiça</i> — De 27 de maio de 1949 — Altera as Tabelas Ordinárias de Mensalistas de repartições do Ministério da Justiça e Negócios Interiores. Pub. D. O. de 30 de maio de 1949	131
26.710 — <i>Justiça</i> — De 27 de maio de 1949 — Suspende o funcionamento da "Sociedade União Operária", com sede na cidade de Rio Grande, Estado do Grande do Sul. Pub. D. O. de 28 de maio de 1949	131
26.711 — <i>Trabalho</i> — De 27 de maio de 1949 — Concede à Sociedade Anônima Pan American Airways, Inc", autorização para continuar a funcionar na República. Pub. D. O. de 23 de junho de 1949	131
26.712 — <i>Trabalho</i> — De 27 de maio de 1949 — Concede à sociedade "Serviço Marítimo Sulbrasil Limitada" autorização para continuar a funcionar como empresa de navegação de cabotagem, de acordo com o que prescreve o Decreto-lei n.º 2.784, de 20 de novembro de 1949. Pub. D. O. de 9 de junho de 1949	132
26.723 — <i>Trabalho</i> — De 27 de maio de 1949 — Concede à sociedade "M. J. de Sousa & Cia." autorização para funcionar como empresa de navegação de cabotagem, de acordo com o que prescreve o Decreto-lei n.º 2.784, de 20 de novembro de 1949. Pub. D. O. de 21 de junho de 1949	132
26.714 — <i>Educação-Fazenda</i> — De 27 de maio de 1949 — Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$ 14.400,00, para pagamento de gratificação de magistério a Rubens Alt. Publicado no D.O. de 1 de junho de 1949	132
26.715. <i>Educação-Fazenda</i> — De 27 de maio de 1949 — Abre, o crédito especial de Cr\$ 18.051,60, para pagamento de gratificação de magistério, a Dolor Uchoa Barreira. Pub. no D. O. de 1-6-49	133
26.716. <i>Educação-Fazenda</i> — De 27 de maio de 1949 — Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$ 36.442,90, para atender ao pagamento de gratificação de magistério, a Edgard Pires da Veiga. Pub. no D. O. de 1-6-49.....	133
26.177. <i>Educação</i> — De 27 de maio de 1949 — Cria funções na Tabela Numérica Ordinária de Extranumerários-mensalistas do Serviço de Saúde dos Portos, do Ministério da Educação e Saúde. Pub. no D.O. de 1-6-49	133
26.718. <i>Viação</i> — De 18 de maio de 1949 — Cria função de Extranumerário-mensalista da Estrada de Ferro D. Teresa Cristina, do Ministério da Viação e Obras Públicas. Pub. no D. O. de 1-6-49	134
26.719 — De 31 de maio de 1949 — Concede autorização para funcionar como empresa	

Págs.		Págs.
	de energia elétrica à Usina Hidro Elétrica de Putinga S.A. (Estado do Rio Grande do Sul).	Estado de Minas Gerais. Publicado no D.O. de 7-6-49.... 137
	Não foi publicado ainda no D. O. por falta de pagamento	
134	26.720 — De 31 de maio de 1949 — Concede à Sociedade Técnica de Areias para Fundação Ltda. autorização para funcionar como empresa de mineração.	26.726. <i>Agricultura</i> — De 31 de maio de 1949 — Autoriza o cidadão brasileiro Álvaro Mendes de Almeida a pesquisar cassiterita e associados no município de Minas Gerais. Pub. no D. O. de 7-6-49.... 137
	Não foi publicado ainda no D. O. por falta de pagamento	
134	26.721. <i>Agricultura</i> — De 31 de maio de 1949 — Autoriza a Sociedade Brasileira de Mineração Limitada a pesquisar manganeze e associados no município de Corumbá, do Estado de Mato Grosso. Pub. no D.O. de 7 de junho de 1949	26.727 — <i>Agricultura</i> — De 31 de maio de 1949 — Autoriza o cidadão brasileiro Mitchel Muci a pesquisar ilmenita no Município de Pôrto Seguro, Estado da Bahia. Pub. D. O. de 7 de junho de 1949 138
134	26.722 — <i>Agricultura</i> — De 31 de maio de 1949 — Autoriza o cidadão brasileiro Hermano Chaves Frank a lavrar jazida de gipsita e associados no município de Santanápolis, do Estado do Ceará. Publ. no D. O. de 7-6-49	26.728 — <i>Justiça</i> — De 1 de junho de 1949 — Autoriza o cidadão brasileiro Orlando Laurito Prioli a pesquisar jazidas de petróleo e gases naturais — classe X nos Municípios de Laranjeiras, Santo Amaro de Brotas e Gotinguiba, Estado de Sergipe. Pub. D. O. de 2 de junho de 1949. Retif. D. O. de 4 de junho de 1949 138
135	26.723. <i>Agricultura</i> — De 31 de maio de 1949 — Autoriza o cidadão brasileiro Joaquim Ventura de Moura a lavrar calcário e associados no município de São João do Rei do Estado de Minas Gerais. Publicado no D. O. de 7-6-49.. .	26.729 — <i>Exterior-Fazenda</i> — De 1 de junho de 1949 — Libera dos efeitos do Decreto-lei número 4.166, de 11 de março de 1942, os bens pertencentes a Teresa Perrone de Lorenzo, de nacionalidade italiana. Publicado no D. O. de 3 de junho de 1949
135	26.724. <i>Agricultura</i> — De 31 de maio de 1949 — Autoriza o cidadão brasileiro José Celso Lana Santos a pesquisar minérios de ferro e associados no município de Ouro Preto. Estado de Minas Gerais. Publicado no D. O. de 7-6-49....	26.730 — <i>Exterior-Fazenda</i> — De 1 de junho de 1949 — Libera dos efeitos do Decreto-lei nº 4.166, de 11 de março de 1942, os bens pertencentes a Nera Ponsigilone, de nacionalidade italiana. Pub. D. O. de 3 de junho de 1949 139
136	26.725. <i>Agricultura</i> — De 31 de maio de 1949 — Autoriza a empresa Carlos Kuenerz Mineração Limitada a pesquisar ocres, calcáreos e baritina no município de Ouro Preto, do	26.731 — <i>Viação</i> — De 1 de junho de 1949 Aprova projetos e orçamentos para obras no Estado de Alagoas. Pub. D. O. de 3 de junho de 1949 139
		26.732 — <i>Marinha</i> — De 1 de junho de 1949 — Dá nova de-

Págs.		Págs.	
nominação à Capitania dos Portos do Estado do Pará Publicado no <i>D. O.</i> de 3 de junho de 1949	139	rio Praína Município de Antônio Dias, Estado de Minas Gerais.	141
26.733 — <i>Marinha</i> — De 1 de junho de 1949 — Altera o Regulamento dos Uniformes para o Pessoal da Marinha de Guerra, aprovado e mandado executar pelo Decreto n.º 7.810, de 5 de setembro de 1941, no que se refere ao pessoal do Corpo de Fuzileiros Navais. Publicado no <i>D. O.</i> de 3 de junho de 1949	140	Não foi publicado ainda no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento.	
26.734 — <i>Fazenda</i> — De 1 de junho de 1949 — Prorroga o prazo para funcionamento da sociedade bancária que menciona. Pub. <i>D. O.</i> de 23 de junho de 1949	140	26.738 — <i>Agricultura</i> — De 1 de junho de 1949 — Autoriza o cidadão brasileiro Modestino Gonçalves Cota a pesquisar calcário no Município de Matinhos, Estado de Minas Gerais. Pub. <i>D. O.</i> de 7 de junho de 1949	141
26.735 — <i>Agricultura</i> — De 1 de junho de 1949 — Declara de utilidade pública diversas áreas de terra que serão inundadas com a construção da barragem do aproveitamento hidroelétrico do rio Pardo, Município de Cacônde, Estado de São Paulo, em favor da Companhia Geral de Eletricidade e autoriza a mesma a promover as desapropriações. Pub. <i>D.O.</i> de 30 de junho de 1940	140	26.739 — <i>Agricultura</i> — De 1 de junho de 1949 — Autoriza o cidadão brasileiro José Hamilton Pereira, a pesquisar galena e cerusita, no Município de Sete Lagoas, Estado de Minas Gerais. Pub. <i>D. O.</i> de 7 junho de 1949	152
26.736 — De 1 de junho de 1949 Outorga a Leopoldo Oscar Ribeiro concessão para o aproveitamento da energia hidráulica de um desnível existente no ribeirão de Capetinga, distrito de Luminárias, Município de tumirim, Estado de Minas Gerais.	141	26.740 — <i>Agricultura</i> — De 1 de junho de 1949 — Autoriza o cidadão brasileiro Amônio Meireles a pesquisar ouro e associados no Município de Jacobina, Estado da Bahia. Publicado no <i>D. O.</i> de 7 de junho de 1949	142
Não foi publicado ainda no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento.		26.741 — <i>Justiça</i> — De 2 de junho de 1949 — Altera a lotação de Repartições atendidas pelo Quadro da Justiça, do Ministério da Justiça e Negócios Interiores. Pub. <i>D. O.</i> de 4 de junho de 1949	142
26.737 — De 1 de junho de 1949 — Outorga à Companhia Siderúrgica Belgo Mineiro S. A. concessão para o aproveitamento de energia hidráulica de uma queda d'água existente no		26.742 — <i>Agricultura</i> — De 2 de junho de 1949 — Autoriza o cidadão brasileiro Pedro Rodrigues Pinto, a pesquisar feldspato, quartzo, mica e argila refratária, no Município de São Gonçalo, Estado do Rio de Janeiro. Pub. <i>D. O.</i> de 7 de junho de 1949	143
		26.743 — <i>Agricultura</i> — De 2 de junho de 1949 — Autoriza o cidadão brasileiro Vivaldi Junqueira Passos a pesquisar mica e associados no Município	

Págs.	Págs.
de Muriaé, Estado de Minas Gerais. Pub. D. O. de 7 de junho de 1949	blicos civis. Pub. D. O. de 9 de junho de 1949. Retificado no D. O. de 2 de julho de 1949
143	146
26.744 — <i>Agricultura</i> — De 2 de junho de 1949 — Autoriza o cidadão brasileiro Ernesto Líviero a pesquisar caulim e associados no Município de São Bernardo do Campo, Estado São Paulo. Pub. D. O. de 7 de junho de 1949	26.750 — <i>Viação</i> — De 6 de junho de 1949 — Declara de utilidade pública, para desapropriação pelo Departamento Nacional de Estradas de Ferro, a faixa de terreno que menciona. Pub. D. O. de 8 de junho de 1949
144	147
26.745 — <i>Agricultura</i> — De 2 de junho de 1949 — Autoriza o cidadão brasileiro Bernardo Antônio de Moraes, a pesquisar caulim e associados no Município de São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo. Publicado no D. O. de 7 de junho de 1949	26.751 — <i>Viação</i> — De 6 de junho de 1949 — Aprova projetos e orçamentos para obras na variante "mirante-Guaicára", da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil. Pub. D. O. de 8 de junho de 1949
144	147
26.746 — <i>Agricultura</i> — De 2 de junho de 1949 — Autoriza o cidadão brasileiro Álvaro Guiomarino Guieiro a pesquisar diamantes e associados no Município de Diamantina, Estado de Minas Gerais. Publicado no D. O. de 7 de junho de 1949	26.752 — <i>Viação</i> — De 6 de junho de 1949 — Aprova projeto e orçamento para construção de casas para bombeiros nas Estações de Formoso e Ligação, da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil. Publicado no D. O. de 8 de junho de 1949
145	148
26.747 — <i>Educação</i> — De 3 de junho de 1949 — Modifica a redação de dispositivos do Decreto n.º 20.377, de 8 de setembro de 1931, e do de número 20.931, de 11 de janeiro de 1932. Pub. D. O. de 6 de junho de 1949	26.753 — <i>Justiça</i> — De 7 de junho de 1940 — Declara de utilidade pública a União Católica dos Militares, com sede nesta Capital Federal. Publicado no D. O. de 9 de junho de 1949
145	148
26.748 — <i>Aeronáutica</i> — De 4 de junho de 1949 — Autoriza o Ministério da Aeronáutica a aceitar doação de terrenos em Recife, Estado de Pernambuco. Pub. D. O. de 7 de junho de 1949	26.754 — <i>Agricultura</i> — De 7 de junho de 1949 — Autoriza a empresa Plumbum S. A. Indústria Brasileira de Mineração a pesquisar chumbo e associados no Município de Apiaí, Estado de São Paulo. Publicado no D. O. de 17 de junho de 1949
146	148
26.749. <i>Justiça-Marinha-Guerra-Exterior-Fazenda-Viação-Agricul-tura-Educação-Trabalho-Aeronáutica</i> — De 6 de junho de 1949 — Regulamenta o disposto na Lei n.º 500, de 29 de novembro de 1948, na parte referente aos funcionários pú-	26.755 — <i>Agricultura</i> — De 7 de junho de 1949 — Autoriza a Companhia Brasileira de Mineração de Grafite a pesquisar manganês, grafite e associados no Município de Itaperuna, Estado do Rio de Janeiro. Publicado no D. O. de 17 de junho de 1949
	149

Págs.	Págs.
26.756 — <i>Agricultura</i> — De 7 de junho de 1949 — Autoriza o cidadão brasileiro Paulo Duarte a pesquisar diamantes e associados no Município de Diamantina, do Estado de Minas Gerais. Pub. <i>D. O.</i> de 17 de junho de 1949	150
26.757 — <i>Agricultura</i> — De 7 de junho de 1949 — Autoriza o cidadão brasileiro Dourival Marcondes Godói a lavrar talco, caulim e associados no Município de Resende do Estado do Rio de Janeiro Pub. <i>D. O.</i> de 17 de junho de 1949	150
26.758 — <i>Agricultura</i> — De 7 de junho de 1949 — Autoriza o cidadão brasileiro Elbert Piamenta a pesquisar quartzo, mica e associados no Município de Capelinha do Estado de Minas Gerais. Pub. <i>D. O.</i> de 17 de junho de 1949	151
26.759 — <i>Trabalho</i> — De 8 de junho de 1949 — Concede a nacionalização à sociedade Borel & Cia., sucessores de Meuron & Cia., Sociedade Anônima. O Presidente da República, Publicado no <i>D. O.</i> de 17 de junho de 1949	152
26.760 — <i>Agricultura</i> — De 8 de junho de 1949 — Autoriza os cidadãos brasileiros Aristóteles Juvenal de Faria Alvim e Creusa da Silva Lôbo a pesquisar argila e associados no Município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais. Publicado no <i>D. O.</i> de 17 de junho de 1949	152
26.761. — <i>Agricultura</i> — De 8 de junho de 1949 — Autoriza o cidadão brasileiro Dimas Fidelis Campos a pesquisar minérios de ouro e associados, no Município de Pitangui, do Estado de Minas Gerais. Publicado no <i>D. O.</i> de 17 de junho de 1949	153
26.762 — <i>Agricultura</i> — De 8 de junho de 1949 — Autoriza o cidadão brasileiro Roberto Tallone a pesquisar minérios de chumbo, prata e associados no Município de Apiaí, Estado de São Paulo. Pub. <i>D. O.</i> de 17 de junho de 1949	153
26.763 — <i>Agricultura</i> — De 8 de junho de 1949 — Autoriza o cidadão brasileiro Francisco de Sousa Neto a pesquisar talco, amianto e associados no Município de Ponta Grossa, Estado do Paraná. Pub. <i>D. O.</i> de 17 de junho de 1949 ..	154
26.763-A — <i>Marinha</i> — De 8 de junho de 1949 — Subordina ao Estado Maior da Armada o Corpo de Fuzileiros Navais. Pub. <i>D. O.</i> de 11 de junho de 1949	154
26.764 — <i>Agricultura</i> — De 8 de junho de 1949 — Autoriza o cidadão brasileiro Stênio Gomes da Silva a pesquisar berilo e associados, no Município de Solonópole, Estado do Ceará. Pub. <i>D. O.</i> de 17 de junho de 1949	154
26.765 — <i>Agricultura</i> — De 9 de junho de 1949 — Revalida, com modificações, o Decreto n.º 11.112, de 18 de setembro de 1942, que outorgou à Companhia Mineira de Eletricidade concessão para o aproveitamento progressivo de energia hidráulica. Pub. <i>D. O.</i> de 2 de julho de 1949	155
26.766 — De 9 de julho de 1949 — Revalida o Decreto número 3.220, de 20 de junho de 1947, que autorizou a Companhia Sul Paulista de Fôrça e Luz a construir uma linha de transmissão	155

Não foi publicado ainda no *Diário Oficial* por falta de pagamento.

Págs.		Págs.
26.767 — <i>Agricultura</i> — De 9 de junho de 1949 — Revalida, com modificações, a autorização dada pelo Decreto número 21.658, de 19 de agosto de 1946 à Companhia Taubaté Industrial sociedade anônima, para ampliar sua usina hidroelétrica Felix Guisard, no Município de Redenção da Serra, Estado de São Paulo e dá outras providências. Pub. <i>D. O.</i> de 18 de junho de 1949	155	magistério. Pub. <i>D. O.</i> de de junho de 1949 157
26.768 — De 9 de junho de 1949 — Declara a caducidade da concessão outorgada a Joaquim Assunção Ribeiro, pelo Decreto número 9.396, de 15 de maio de 1942.	156	26.773 — <i>Agricultura</i> — De 13 de junho de 1949 — Concede à Sociedade "Brasilmar Meridional de Navegação Ltda", autorização para funcionar como empresa de navegação de cabotagem, de acordo com o que prescreve o Decreto-lei número 2.784 de 20 de novembro de 1940. Pub. <i>D. O.</i> de 17 de junho de 1949 158
Não foi publicado ainda no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento.		26.774 — <i>Trabalho</i> — De 13 de junho de 1949 — Concede à sociedade anônima "The Texas Company (South America) Ltd." autorização para continuar a funcionar na República. Pub. <i>D. O.</i> de 27 de junho de 1949 158
26.769 — <i>Agricultura</i> — De 9 de junho de 1949 — Autoriza a Companhia Sanjoanense de Eletricidade a ampliar suas instalações. Pub. <i>D. O.</i> de 17 de junho de 1949	156	26.775 — <i>Educação</i> — De 13 de junho de 1949 — Concede reconhecimento aos cursos de ciências econômicas e ciências contábeis e atuariais da Faculdade de Ciências Econômicas de São Paulo. Pub. <i>D. O.</i> de 23 de junho de 1949 158
26.770 — <i>Agricultura</i> — De 10 de junho de 1949 — Outorga a Amadeu Fava, ou empresa que organizar, concessão para distribuir energia elétrica no Município de Votuporanga, Estado de São Paulo. Publicado no <i>D. O.</i> de 15 de junho de 1949	156	26.776 — <i>Educação</i> — De 13 de junho de 1949 — Concede reconhecimento aos cursos de ciências econômicas e ciências contábeis e atuariais da Faculdade de Ciências Econômicas e Administrativas da Universidade de São Paulo. Publicado no <i>D. O.</i> de 30 de junho de 1949 158
26.771 — <i>Educação-Fazenda</i> — De 10 de junho de 1949 — Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$ 25.080,00, para pagamento de gratificação de magistério a Ambrósio Manuel Tôrres. Pub. <i>D. O.</i> de 13 de junho de 1949	157	26.777 — <i>Trabalho</i> — De 13 de junho de 1949 — Concede a "Emprêsa de Navegação Santo Antônio Ltda.", autorização para continuar a funcionar como emprêsa de navegação de cabotagem de acordo com o que prescreve o Decreto-lei n.º 2.784, de 20 de novembro de 1940. Pub. <i>D. O.</i> de 18 de junho de 1949 159
26.772 — <i>Educação-Fazenda</i> — De 10 de junho de 1949 — Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$ 21.375,00, para pagamento de gratificação de		26.778 — <i>Trabalho</i> — De 14 de junho de 1949 Aprova o Re-

Págs.			
159	gulamento para execução da Lei n.º 593, de 24 de dezembro ed 1948, e demais legislação em vigor sobre Caixas de Apo-sentadoria e Pensões. Publicado no <i>D. O.</i> de 17 de junho de 1949. — Reproduzi-do no <i>D. O.</i> de 30 de junho de 1949	26.785 — De 17 de junho de 1949 — Concede à Empréssas Fontes Hidro-Medicinais do Amparo Limitada autoriza-ção para funcionar como em-préssas de mineração.	172
159		Não foi publicado ainda no <i>Diário Oficial</i> por falta de paga-mento.	
171	26.779 — <i>Educação-Fazenda</i> — De 14 de junho de 1949 — Abre, pelo Ministério da Edu-cação e Saúde, o crédito espe-cial de Cr\$ 3.000.000,00, para atender as construções dos pré-dios destinados às escolas da Unidade Católica de São Paulo. Pub. <i>D. O.</i> de 17 de junho de 1949	26.786 — <i>Agricultura</i> — De 17 de junho de 1949 — Autoriza o cidadão brasileiro Juvenal Ferreira a pesquisar areia quartzosa e associados no Município de São Vicente, Esta-do de São Paulo. Pub. <i>D. O.</i> de 2 de julho de 1949	172
171	26.780 — <i>Fazenda</i> — De 14 de junho de 1948 — Suprime cargo extinto. Pub. <i>D. O.</i> de 17 de junho de 1949	26.787 — <i>Agricultura</i> — De 17 de junho de 1949 — Autoriza Mineração Geral do Brasil Li-mitada a pesquisar cassiterita e associados no Município de São João del Rei, Estado de Minas Gerais. Pub. <i>D. O.</i> de 27 de junho de 1949	172
171	26.781 — <i>Justiça</i> — De 14 de junho de 1949 — Declara de utilidade pública a Asso-ciação Bahia de Beneficênciia com sede nesta Capital. Pu-blicado no <i>D. O.</i> de 17 de junho de 1949	26.788 — <i>Agricultura</i> — De 17 de junho de 1949 — Autoriza a Sociedade Mineração Araçariguama, S. A. a lavrar jazida de calcário no Município de Araçariguama, Estado de São Paulo. Pub. <i>D. O.</i> de 21 de junho de 1949	173
171	26.782 — <i>Agricultura</i> — De 17 de junho de 1949 — Concede à Sociedade de Mineração Itauna Ltda., autorização para funcionar como empréssas de mineração. Pub. <i>D. O.</i> de 23 de junho de 1949	26.789 — <i>Fazenda</i> — De 17 de junho de 1949 — Abre ao Congresso Nacional — Câmara dos Deputados — o crédito es-pecial de Cr\$ 250.000,00 para o fim que especifica. Publicado no <i>D. O.</i> de 20 de junho de 1949	174
172	26.783 — De 17 de junho de 1949 — Concede à Mineração e Carvão Norte do Paraná So-ciedade Anônima autorização para funcionar como empréssas de mineração	26.790 — De 17 de junho de 1949 — Autoriza estrangeiro a adquirir domínio útil do ter-reno de acrescidos de marinha que menciona, situado nesta Capital.	174
	Não foi publicado ainda no <i>Diário Oficial</i> por falta de paga-mento.	Ainda não foi publicado no <i>Diário Oficial</i> por falta de paga-mento.	
172	26.784		
	Ainda não foi publicado no <i>Diário Oficial</i> .		

Págs.		
26.791 — <i>Justiça</i> — De 17 de junho de 1949 — Cria quadro especial na Polícia Militar do Distrito Federal. Pub. <i>D. O.</i> de 20 de junho de 1949	174	Máximo Lupion concessão para o aproveitamento progressivo de energia hidráulica.
<hr/>		176
26.792 — <i>Aeronáutica</i> — De 17 de junho de 1949 — Altera a lotação numérica de repartições do Ministério da Aeronáutica. Pub. <i>D. O.</i> de 20 de junho de 1949	175	Não foi publicado ainda no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento.
<hr/>		176
26.793 — <i>Fazenda</i> — De 18 de junho de 1949 — Suprime cargo extinto — Pub. <i>D. O.</i> de 21 de junho de 1949	176	26.799 — <i>Agricultura</i> — De 21 de junho de 1949 — Altera o art. 1º do Decreto n.º 25.510, de 15 de setembro de 1948. Pub. <i>D. O.</i> de 25 de junho de 1949
<hr/>		176
26.794 — De 21 de junho de 1949 — Concede à firma "Irmãos Cibilis & Companhia Limitada", autorização para funcionar como empresa de navegação de cabotagem, de acordo com o que prescreve o Decreto-lei n.º 2.784, de 20 de novembro de 1940	176	26.800 — <i>Agricultura</i> — De 21 de junho de 1949 — Autoriza a empreesa de mineração Minas Pastoril Limitada a lavrar blenda argentífera e associados no Município de Januária, Estado de Minas Gerais. Pub. <i>D. O.</i> de 25 de junho de 1949
<hr/>		177
26.795 — De 21 de junho de 1949 — Concede à sociedade "Mc Call & Co. Limited", autorização para continuar a funcionar na República.	176	26.801 — <i>Agricultura</i> — De 21 de junho de 1949 — Autoriza a Companhia Paulista de Mineração a lavrar argila e associados no Município de Mogi das Cruzes, Estado de São Paulo. Pub. <i>D. O.</i> de 25 de junho de 1949
<hr/>		177
26.796 —	176	26.802 — <i>Agricultura</i> — De 21 de junho de 1949 — Autoriza a Companhia Ferro e Aço de Vitória S. A. empreesa de mineração, a pesquisar calcário e associados, no Município de Cachoeiro do Itapemirim, Estado do Espírito Santo. Publicado no <i>D. O.</i> de 25 de junho de 1949
<hr/>		178
26.797 — <i>Agricultura</i> — De 21 de junho de 1949 — Concede à Mineração Lageado Limitada autorização para funcionar como empreesa de mineração. Pub. <i>D. O.</i> de 29 de junho de 1949	176	26.803 — <i>Agricultura</i> — De 21 de junho de 1949 — Autoriza o cidadão brasileiro Antônio Saturnino de Resende a pesquisar quartzo, manganês e associados no Município de Lagôa Dourada, do Estado de Minas Gerais. Pub. <i>D. O.</i> de 25 de junho de 1949
<hr/>		179
26.798 — De 21 de junho de 1949 — Revalida o Decreto n.º 23.414, de 28 de junho de 1947, que outorgou a Pedro		26.804 — <i>Agricultura</i> — De 21 de junho de 1949 — Autoriza o cidadão brasileiro Pascoal Pisani Perrone a lavrar jazida de calcário e associados no Município de Larangeiras, do Es-

	Págs.		Págs.
tado de Sergipe. Pub. D. O. de 25 de junho de 1949	179	26.811 — <i>Justiça</i> — De 23 de junho de 1949 — Declara de utilidade pública a União Brasileira de Compositores, com sede nesta Capital Federal. Pub. D. O. de 27 de junho de 1949	182
26.805 — <i>Agricultura</i> — De 21 de maio de 1949 — Autoriza o cidadão brasileiro Simplicio Antunes Armondes a pesquisar mica, quartzo e associados no Município de Conselheiro Pena, do Estado de Minas Gerais. Pub. D. O. de 25 de junho de 1949	180	26.812 — <i>Justiça</i> — De 23 de junho de 1949 — Altera a lotação suplementar de Repartições do Ministério da Justiça e Negócios Interiores. Publicado no D. O. de 27 de junho de 1949	183
26.806 — <i>Agricultura</i> — De 21 de junho de 1949 — Autoriza o cidadão brasileiro Raul de Almeida Braga a pesquisar minérios de chumbo, zinco, prata e associados no Município de Januária, do Estado de Minas Gerais. Pub. D. O. de 25 de junho de 1949	180	26.813 — <i>Fazenda</i> — De 24 de junho de 1949 — Aceita doação do terreno que menciona, situado no Município de Rio Negro, Estado do Paraná. Pub. D. O. de 27 de junho de 1949	183
26.807 — <i>Agricultura</i> — De 21 de junho de 1949 — Autoriza o cidadão brasileiro Paulo Costa a pesquisar feldspato e associados no Município de Campestre, do Estado de Minas Gerais. Pub. D. O. de 25 de junho de 1949	181	26.814 — <i>Fazenda</i> — De 24 de junho de 1949 — Aprova a reforma dos estatutos do Banco do Estado de São Paulo S. A., com sede na Capital do Estado de São Paulo. Pub. D. O. de 28 de junho de 1949	183
26.808 — <i>Agricultura</i> — De 21 de junho de 1949 — Autoriza o cidadão brasileiro Eduardo Simonsen a pesquisar argila e associados no Município de Jundiaí, Estado de São Paulo. Pub. D. O. de 25 de junho de 1949	181	26.815 — De 24 de junho de 1949 — Autoriza estrangeiros a adquirirem o domínio útil do terreno de marinha que menciona, situado em Belém, Estado do Pará.	183
26.809 — <i>Exterior</i> — De 22 de junho de 1949 — Libera os efeitos dos Decreto-leis número 4.166, e 4.612, respectivamente, de 11 de março e 24 de agosto de 1942, os bens pertencentes a Gaetano Pepe, de nacionalidade italiana. Publicado no D. O. de 24 de junho de 1949	182	Não foi publicado ainda no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento.	
26.810 — <i>Exterior-Fazenda</i> — 22 de junho de 1949 — Revoga o Decreto n.º 16.081, de 13 de julho de 1944 e dá outras providências. Pub. D. O. de 24 de junho de 1949	182	26.816 — <i>Fazenda</i> — De 24 de junho de 1949 — Autoriza Frederico Dantas Alves a comprar pedras preciosas. Pub. D. O. de 28 de junho de 1949	184
26.817 — <i>Educação-Fazenda</i> — De 24 de junho de 1949 — Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$ 200.000,00, para auxílio ao Hospital Regional de Friburgo, Estado do Rio de Janeiro. Pub. D. O. de 27 de junho de 1949		26.818 — <i>Educação</i> — De 24 de junho de 1949 — Altera a	184

	Págs.		Págs.
redação do art. 1º do Decreto n.º 26.671-A, de 12 de maio de 1949. Pub. <i>D. O.</i> de 27 de junho de 1949	184	Irmandade de Nossa Senhora da Penha de França, com sede nesta Capital. Pub. <i>D. O.</i> 30 de junho de 1949	225
26.819 — Viação — De 25 de junho de 1949 — Aprova projeto e orçamento para aumento da estação de Taunay, da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil. Pub. <i>D. O.</i> de 28 de junho de 1949	184	26.826	225
26.820 — Educação-Fazenda — De 27 de junho de 1949 — Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$ 300.000,00, para custear as despesas com o tratamento médico, nos Estados Unidos da América do Norte, do Professor João Bruno Lôbo. Pub. <i>D. O.</i> de 29 de junho de 1949	185	Não foi publicado ainda no <i>Diário Oficial</i> .	
26.821	185	26.827	225
Não foi publicado ainda no <i>Diário Oficial</i> .		Ainda não foi publicado no <i>Diário Oficial</i> .	
26.822 — Trabalho — De 27 de junho de 1949 — Organiza os Quadros do Pessoal do Serviço de Alimentação da Previdência Social (SAPS) e dá outras providências. Pub. <i>D. O.</i> de 29 de junho de 1949	185	26.828 —	226
26.823 — Fazenda-Viação — De 28 de junho de 1949 — Altera a classificação de despesa de que trata o parágrafo único do artigo único do Decreto número 8.346, de 8 de dezembro de 1941. Pub. <i>D. O.</i> de 30 de junho de 1949	225	Ainda não foi publicado no <i>Diário Oficial</i> .	
26.824 — Fazenda — De 28 de junho de 1949 — Autoriza estrangeiros a adquirirem o domínio útil do terreno de marinha que menciona, situado nesta Capital. Pub. <i>D. O.</i> de 1 de julho de 1949	225	26.830 — Agricultura — De 29 de junho de 1949 — Autoriza a Eprêsa Eletro-Química Brasileira S. A. a lavrar manganes no Município de Ouro Preto, Estado de Minas Gerais. Pub. <i>D. O.</i> de 2 de julho de 1949	226
26.825 — Justiça — De 28 de junho de 1949 — Declara de utilidade pública a Venerável		26.831 — Agricultura — De 29 de junho de 1949 — Autoriza a Companhia Geral de Minas S. A. a lavrar zircônio e associados no Município de Águas da Prata, Estado de São Paulo. Pub. <i>D. O.</i> de 2 de julho de 1949	226
		26.832 — Agricultura — De 29 de junho de 1949 — Autoriza a Companhia Vale do Rio Doce S. A. a pesquisar minérios de manganês e associados nos Municípios de São Domingos do Prata e Dom Silvério, Estado de Minas Gerais. Pub. <i>D. O.</i> de 2 de julho de 1949	227
		26.833 — Agricultura — De 29 de junho de 1949 — Autoriza	

Págs.	Págs.		
o cidadão brasileiro Nicolau Priolli a pesquisar apatita, mica e associados, no Município de Tatuí, Estado de São Paulo. Pub. D. O. de 2 de julho de 1949	228	o cidadão brasileiro Alberto Augusto Frederico Kruger a pesquisar mica, quartzo e associados no Município de Santa Leopoldina Estado do Espírito Santo. Pub. D. O. de 2 de julho de 1949	231
26.834 — <i>Agricultura</i> — De 29 de junho de 1949 — Autoriza o cidadão brasileiro Gastão de Mesquita Neto a pesquisar calcário, no Município de Tomásina, Estado do Paraná. Publicado no D. O. de 2 de julho de 1949	228	26.840 — <i>Agricultura</i> — De 29 de junho de 1949 — Autoriza o cidadão brasileiro Daniel Luiz do Nascimento a pesquisar diamante e associados no Município de Diamantina Estado de Minas Gerais. Pub. D. O. de 2 de julho de 1949	232
26.835 — <i>Agricultura</i> — De 29 de junho de 1949 — Autoriza o cidadão brasileiro Ernesto Lázaro Neiva de Lima a lavrar jazida de calcário no Município de Capão Bonito, Estado de São Paulo. Pub. D. O. de 2 de julho de 1949	229	26.941 — <i>Agricultura</i> — De 29 de junho de 1949 — Autoriza o cidadão brasileiro João Gomes Pereira a pesquisar mica, pedras coradas e associados, no Município de Conceição Pena, Estado de Minas Gerais. Pub. D. O. de 2 de julho de 1949	232
26.836 — <i>Agricultura</i> — De 29 de junho de 1949 — Autoriza o cidadão brasileiro José Pereira Fernandes a lavrar ilmenita e associados no Município de Caraguatatuba, Estado de São Paulo. Pub. D. O. de 2 de julho de 1949	230	26.842 — <i>Agricultura</i> — De 29 de junho de 1949 — Autoriza o cidadão brasileiro João Baptista Maia a pesquisar manganes no Município de Diamantina, Estado de Minas Gerais. Pub. D. O. de 2 de julho de 1949	233
26.837 — <i>Agricultura</i> — De 29 de junho de 1949 — Autoriza o cidadão brasileiro José de Almeida a pesquisar calcário e calcita no Município de Pedro Leopoldo, Estado de Minas Gerais. Pub. D. O. de 2 de julho de 1949	231	26.843 — <i>Agricultura</i> — De 29 de junho de 1949 — Autoriza o cidadão brasileiro Gabriel Domingos Abdala a pesquisar calcário e associados, no Município de Cerro Azul, Estado do Paraná. Pub. D. O. de 2 de julho de 1949	233
26.838 — <i>Agricultura</i> — De 29 de junho de 1949 — Autoriza o cidadão brasileiro Nilo Cotrim e Silva a pesquisar ocre, calcário e baritina no Município de Ouro Preto, do Estado de Minas Gerais. Pub. D. O. de 2 de julho de 1949	231	26.844 — <i>Educação-Fazenda</i> — De 30 de junho de 1949 — Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$ 14.400,00, para pagamento de gratificação de magistério, a Hildebrando de Matos. Pub. D. O. de 2 de julho de 1949	234
26.839 — <i>Agricultura</i> — De 29 de junho de 1949 — Autoriza			

ÍNDICE DO APENSO

	Págs.		Págs.
20.403 — <i>Fazenda</i> — De 15 de janeiro de 1946 — Autoriza estrangeiro a adquirir o domínio útil do terreno de acréscidos de marinha, que menciona Pub. D.O. de 23 de abril de 1949	237	nima a ampliar suas instalações. Pub. D. O. de 21 de junho de 1949	238
26.253 — <i>Fazenda</i> — De 27 de junho de 1947 — Autoriza estrangeiro a adquirir o domínio útil de terreno de marinha, que menciona, situado nesta Capital. Pub. D. O. de 21 de abril de 1949	237	25.899 — <i>Agricultura</i> — De 2 de junho de 1949 — Autoriza o cidadão brasileiro Antônio Vasconcelos a lavrar minérios de ferro e associados no Município de Brumadinho, Estado de Minas Gerais. Pub. D. O. de 17 de junho de 1949	239
26.292 — <i>Fazenda</i> — De 31 de dezembro de 1947 — Autoriza estrangeiro a adquirir ocupação de terrenos de acréscidos de marinha, que menciona, situados nesta Capital. Publicado no D. O. de 13 de maio de 1949	237	26.989 — <i>Trabalho</i> — De 9 de dezembro de 1948 — Concede à firma "J. Renner & Companhia Limitada", autorização para funcionar como emprêsa de navegação de cabotagem, de acordo com o que prescreve o Decreto-lei nú.º 2.784, de 20 de novembro de 1940. Publicado no D. O. de 25 de maio de 1949	239
24.767 — <i>Educação</i> — De 6 de abril de 1948 — Concede reconhecimento ao curso ginásial do Ginásio Lutécia, do Distrito Federal. Pub. D. O. de 18 de maio de 1949	238	26.045 — <i>Educação</i> — De 17 de dezembro de 1948 — Concede reconhecimento ao curso de Química da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Campinas, da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Pub. D. O. de 11 de abril de 1949	240
26.476 — <i>Fazenda</i> — De 10 de setembro de 1948 — Autoriza estrangeiro a adquirir o domínio útil do terreno de acréscido de marinha que menciona, situado nesta capital. Publicado D. O. de 22 de junho de 1949	238	26.082 — <i>Trabalho</i> — De 27 de dezembro de 1948 — Aprova o aumento de capital e as alterações introduzidas nos estatutos da Companhia de Seguros Marítimos e Terrestres Indenizadora. Pub. D. O. de 17 de janeiro de 1949. Reti-	
26.731 — <i>Agricultura</i> — De 27 de junho de 1949 — Autoriza a Emprêsa de Eletricidade Vale Paranapanema Sociedade Anôn-			

	Págs.		Págs.
ficado no D. O. de 11 de junho de 1949	240	por 10 anos, a concessão outorgada à Rádio Transmissora Brasileira, atualmente denominada "Rádio Globo S. A.", para estabelecer uma estação radiodifusora. Pub. D. O. de 21 de abril de 1949	246
26.207 — <i>Agricultura</i> — De 17 de janeiro de 1949 — Autoriza a Companhia de Mineração Novalnense a lavrar minério de manganês no Município de Nova Lima, Estado de Minas Gerais. Ret. D. O. de 27 de de abril de 1949	240	26.410 — <i>Agricultura</i> — De 4 de março de 1949 — Transfere à S. A. Rio Bonito Fôrça e Luz, com sede no Estado de Santa Catarina, a concessão outorgada ao Sr. Emílio Bergamini pelos Decretos números 15.365, de 13 de abril de 1944 e 21.698, de 22 de agosto de 1946. Pub. D. O. de 9 de abril de 1949	246
26.209 — <i>Agricultura</i> — De 17 de janeiro de 1949 — Autoriza a empresa de mineração Giacomo & Companhia Limitada a lavrar minérios de ferro, manganês e associados no Município de Brumadinho, Estado de Minas Gerais. Pub. D. O. de 29 de abril de 1949	240	26.412 — <i>Agricultura</i> — De 4 de março de 1949 — Outorga a Prefeitura Municipal de Jequinhonha concessão para o aproveitamento da energia hidráulica na cachoeira situada no corrego Santo Antônio, Município de Jequitinhonha, Estado de Minas Gerais. Publicado no D. O. de 18 de abril de 1949	248
26.210 — <i>Agricultura</i> — De 17 de janeiro de 1949 — Autoriza a Companhia de Indústria, Comércio, Mineração e Agricultura CICMA a lavrar feldspato, caulim, argila e associados no Município de São Paulo, Estado de São Paulo. Publicado no D.O. de 9 de abril de 1949	241	26.413 — <i>Agricultura</i> — De 4 de março de 1949 — Autoriza a Companhia Central Brasileira de Fôrça, Elétrica a ampliar suas instalações termoelétricas, na cidade de Vitória, Estado do Espírito Santo. Pub. D. O. de 25 de abril de 1949	250
26.211 — <i>Agricultura</i> — De 17 de janeiro de 1949 — Outorga a Araújo, Bugarin & Companhia, concessão para o aproveitamento da energia hidráulica de um trecho encachoeirado situado no rio Mundahú, Município e distrito de União dos Palmares, Estado de Alagoas. Pub. D. O. de 26 de abril de 1949	242	26.415 — <i>Agricultura</i> — De 4 de março de 1949 — Outorga à Empresa Luz e Fôrça Elétrica Itaiópolis S. A. concessão para o aproveitamento da energia hidráulica do salto Grein, situado no rio Negrinho, Município de Itaiópolis, Estado de Santa Catarina. Pub. D. O. de 21 de abril de 1949	251
26.303 — <i>Agricultura</i> — De 3 de fevereiro de 1949 — Maromba, Município de Curitibanos, Limitada concessão para o aproveitamento de energia hidráulica do salto de Baixo, situado no rio Marombas, Município de Curitibanos, Estado de Santa Catarina. Pub. D. O. de 9 de abril de 1949. Ret. D. O. de 28 de maio de 1949	244	26.420 — <i>Trabalho</i> — De 5 de março de 1949 — Aprova a mudança de nome e alterações introduzidas nos estatutos da Cooperativa de Seguros de Aci-	
26.331 — <i>Viação</i> — De 9 de fevereiro de 1949 — Prorroga,			

Págs.		Págs.
	dentes do Trabalho da Associação dos Construtores Civis do Rio de Janeiro. Pub. D. O. de 9 de maio de 1949	253
253	26.433 — <i>Agricultura</i> — De 9 de março de 1949 — Autoriza a Companhia Mogiana de Fôrça e Luz e a Empresa Elétrica de Amparo a construirão uma linha de transmissão entre a usina Jaguari da Companhia Campineira de Tração, Luz e Fôrça e a cidade de Itapira, no Estado de São Paulo. Publicado no D. O. de 25 de abril de 1949	255
253	26.446 — <i>Educação-Fazenda</i> — De 10 de março de 1949 Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$ 150.000,00, como auxílio à Cruz Vermelha Brasileira. Re-tificado no D. O. de 10 de junho de 1949	255
254	26.450 — <i>Guerra</i> — De 10 de março de 1949 — Aprova Regulamento para o Quadro Auxiliar de Oficinas. Ret. D. O. de 27 de abril e 27 de março de 1949	256
254	26.469 — <i>Viação</i> — De 15 de março de 1949 — Prorroga o prazo do contrato celebrado com a Companhia Radiotelegráfica Brasileira para execução do serviço radiotéletrico internacional na cidade de São Paulo, Capital do Estado de São Paulo. Pub. D. O. de 20 de março de 1949	256
254	26.484 — <i>Agricultura</i> — De 19 de março de 1949 Concede à Minérios "Minerva" S. A. autorização para funcionar como empresa de mineração. Pub. D. O. de 9 de abril de 1949	256
254	26.485 — <i>Agricultura</i> — De 19 de março de 1949 Concede autorização para funcionar como empresa de energia hidráulica à Sociedade Industrial	257
	do Pinho Limitada. P. D. O. de 16 de março de 1949	255
	26.488 — <i>Agricultura</i> — De 19 de março de 1949 Concede à S. A. "Fazenda da Floresta" autorização para funcionar como empresa de mineração. Pub. D. O. de 22 de abril de 1949	255
	26.487 — <i>Viação</i> — De 22 de março de 1949 — Outorga concessão à Rádio Globo S. A., para estabelecer uma estação radiodifusora de freqüência modulada nesta Capital. Publicado no D. O. de 25 de abril de 1949	255
	26.500 — <i>Viação</i> — De 22 de março de 1949 — Aprova o projeto e o orçamento para a construção do segundo trecho ferroviário da ligação ferroviária Lima Duarte-Bom Jardim. Reproduzido no D. O. de 25 de abril de 1949	256
	26.502 — <i>Fazenda</i> — De 22 de março de 1949 — Autoriza o cidadão polonês Salomon Engelhardt a comprar pedras preciosas. Pub. D. O. de 4 de abril de 1949	256
	26.508 — <i>Aeronáutica</i> — De 25 março de 1949 — Cria a Comissão de Organização do Centro Técnico de Aeronáutica. Reproduzido no D. O. de 29 de abril de 1949	256
	26.513 — <i>Viação</i> — De 28 de março de 1949 — Aprova cláusulas de convênio entre a União e o Estado de Sergipe, para execução de obras no pôrto de Aracaju. Pub. D. O. de 22 de abril de 1949	256
	26.518 — <i>Agricultura</i> — De 28 de março de 1949 — Concede autorização para funcionar como empresa de energia hidráulica à Empresa Ourobranque e de Eletricidade e Transformação de Produtos S. A. Pub. D. O. de 8 de abril de 1949	257

Págs.	Págs.
26.519 — <i>Agricultura</i> — De 28 de março de 1949 — Autoriza o cidadão brasileiro Enéias César Ferreira a lavrar águas minerais no Município de Santo André, Estado de São Paulo. Pub. <i>D. O.</i> de 8 de abril de 1949	258
26.520 — <i>Agricultura</i> — De 28 de março de 1949 — Autoriza o Orfanato de Nossa Senhora do Rosário e o Orfanato de Nossa Senhora das Dôres a pesquisar ouro e diamantes no Município de Diamantina, Estado de Minas Gerais. Pub. <i>D. O.</i> de 8 de abril de 1949	259
26.521 — <i>Agricultura</i> — De 28 de março de 1949 — Autoriza o cidadão brasileiro Esmervalino Antunes da Silva a lavrar argila e associados em Guaratiba, Distrito Federal. Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 8 de abril de 1949	259
26.522 — <i>Agricultura</i> — De 28 de março de 1949 — Autoriza o cidadão brasileiro João Alonso Furtado Memória a pesquisar gipsita no Município de Araripe na Estadão de Pernambuco. Pub. <i>D. O.</i> de 8 de abril de 1949	260
26.523 — <i>Agricultura</i> — De 28 de março de 1949 — Autoriza o cidadão brasileiro Amaro Ribeiro Coelho a pesquisar hematita, manganês e associados no Município de Belo Vale, Estado de Minas Gerais. Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 8 de abril de 1949	260
26.527 — <i>Guerra</i> — De 30 de março de 1949 — Retifica o Decreto n.º 26.075, de 22 de dezembro de 1948, que alterou, com redução de despesa, Tabelas Numéricas Ordinárias de Extranumerário-mensalista de repartições do Ministério da Guerra. Pub. <i>D. O.</i> de 6 de abril de 1949	261
26.528 — <i>Trabalho</i> — De 30 de março de 1949 — Reorganiza os quadros de pessoal do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos e dá outras providências. Pub. <i>D. O.</i> de 7 de abril de 1949. Ret. <i>D. O.</i> de 8 de abril de 1949	265
26.530 — <i>Trabalho</i> — De 30 de março de 1949 — Aprova alterações introduzidas nos estatutos da Liderança Capitalização Sociedade Anônima. Pub. <i>D. O.</i> de 16 de abril de 1949	280
26.531 — <i>Trabalho</i> — De 30 de março de 1949 — Concede à "Transmarítima Comercial Sociedade Anônima" autorização para funcionar como empresa de navegação de cabotagem, de acordo com o que prescreve o Decreto-lei n.º 2.784, de 20 de novembro de 1940. Pub. <i>D. O.</i> de 13 de maio de 1949	280
26.532 — <i>Agricultura</i> — De 30 de março de 1949 — Declara de utilidade pública diversas áreas de terra, autorizando a "The São Paulo Tramway, Light and Power Co. Ltd.", a desapropriá-las. Pub. <i>D. O.</i> de 23 de abril de 1949	280
26.533 — <i>Agricultura</i> — De 30 de março de 1949 — Autoriza a Companhia Frada de Eletricidade a ampliar suas instalações. Pub. <i>D. O.</i> de 18 de abril de 1949	281
26.536 — <i>Agricultura</i> — De 30 de março de 1949 — Concede autorização para funcionar como empresa de energia hidráulica à Empresa de Eletricidade Poxoréu, Limitada. Pub. <i>D. O.</i> de 6 de maio de 1949	282
26.537 — <i>Agricultura</i> — De 30 de março de 1949 — Autoriza a Empresa Cosmopolitana de Comércio e Mineração S. A. a lavrar mica e associados no Município de Santa Maria do Suassuí, Estado de Minas Gerais.	

Págs.		Págs.
	Pub. D. O. de 8 de abril de 1949	282
283	26.538 — <i>Agricultura</i> — De 30 de março de 1949 — Autoriza o cidadão brasileiro Geraldo Italo Maggi a pesquisar quartzo, mica e associados no Município de Governador Valadares do Estado de Minas Gerais. Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 8 de abril de 1949	285
283	26.539 — <i>Agricultura</i> — De 30 de março de 1949 — Autoriza o cidadão brasileiro Vicente de Sousa Fernandes a pesquisar gipsita e associados no Município de Prudentópolis, do Estado do Paraná. Pub. D. O. de 8 de abril de 1949	285
284	26.540 — <i>Agricultura</i> — De 30 de março de 1949 — Autoriza os cidadãos brasileiros Teomar Canabrava de Oliveira e Oscavo Augusto de Sousa a pesquisar calcita e associados no Município de Apiaí, Estado de São Paulo. Pub. D. O. de 8 de abril de 1949	286
284	26.541 — <i>Agricultura</i> — De 30 de março de 1949 — Autoriza o cidadão brasileiro Antônio Rafael da Silva a pesquisar minério de manganês no Município de Dom Silvério, Estado de Minas Gerais. Pub. D. O. de 8 de abril de 1949	286
	26.543 — <i>Agricultura</i> — De 31 de março de 1949 — Autoriza o cidadão brasileiro Lourival Pinheiro Ferreira a pesquisar minério de ouro no Município de Turiaçu, do Estado do Maranhão. Pub. D. O. de 5 de abril de 1949	287
	26.544 — <i>Agricultura</i> — De 31 de março de 1949 — Autoriza o cidadão brasileiro Lourival Pinheiro Ferreira a pesquisar minério de ouro no Município de Turiaçu, do Estado do Maranhão. Pub. D. O. de 8 de abril de 1949	285
	26.545 — <i>Agricultura</i> — De 31 de março de 1949 — Autoriza o cidadão brasileiro Lourival Pinheiro Ferreira a pesquisar minério de ouro no Município de Turiaçu, do Estado do Maranhão. Pub. D. O. de 8 de abril de 1949	286
	26.546 — <i>Agricultura</i> — De 31 de março de 1949 — Autoriza o cidadão brasileiro Lourival Pinheiro Ferreira a pesquisar minério de ouro no Município de Turiaçu, do Estado do Maranhão. Pub. D. O. de 8 de abril de 1949	286
	26.547 — <i>Agricultura</i> — De 31 de março de 1949 — Autoriza o cidadão brasileiro Lourival Pinheiro Ferreira a pesquisar minério de ouro no Município de Turiaçu, do Estado do Maranhão. Pub. D. O. de 8 de abril de 1949	286
	26.548 — <i>Agricultura</i> — De 31 de março de 1949 — Autoriza a Usina Itaiquara de Açúcar e Álcool S. A. a ampliar suas instalações. Pub. D. O. de 5 de abril de 1949	287

Figuram neste volume os decretos que, expedidos no segundo trimestre de 1949, foram publicados no "Diário Oficial" até o segundo dia útil do trimestre seguinte.

As datas da publicação, retificação ou reprodução estão indicadas no índice.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

1949

DECRETO N.^o 26.549 — DE 4 DE ABRIL
DE 1949

Isenta do regime de licença prévia de importação de que trata a Lei n.^o 262, de 23 de fevereiro de 1948, os bens e instrumentos de trabalho de imigrantes.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, número I, da Constituição, e tendo em vista o que dispõe a Lei n.^o 262, de 23 de fevereiro de 1948, decreta:

Art. 1.^o Ficam isentos do regime de licença prévia de importação de que trata a Lei n.^o 262, de 23 de fevereiro de 1948, regulamentada pelo Decreto n.^o 24.697-A, de 23 de março de 1948, os bens e instrumentos de trabalho de uso pessoal de imigrantes, trazidos em sua companhia e que independam de cobertura cambial.

Art. 2.^o O presente Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de abril de 1949,
128^o da Independência e 61^o da Repú-
blica.

EURICO G. DUTRA.
Corrêa e Castro.

DECRETO N.^o 26.550 — DE 4 DE ABRIL
DE 1949

Aprova o Regulamento para concessão da medalha de "Campanha no Atlântico Sul".

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o ar-

tigo 87, item I, da Constituição, de-
creta:

Art. 1.^o Fica aprovado o Regula-
mento para concessão da medalha de
"Campanha no Atlântico Sul", de
que trata a Lei n.^o 497, de 28 de no-
vembro de 1948, que com este baixa,
assinado pelo Ministro de Estado dos
Negócios da Aeronáutica.

Art. 2.^o Revogam-se as disposições
em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de abril de 1949,
128^o da Independência e 61^o da Repú-
blica.

EURICO G. DUTRA.
Armando Trompowsky.

**Regulamento para concessão da
Medalha de "Campanha do Atlâ-
ntico Sul", de que trata a Lei
n.^o 497, de 28 de novembro de
de 1948.**

Art. 1.^o A medalha de "Campan-
ha no Atlântico Sul", instituída pela
Lei n.^o 497, de 28 de novembro de
1948, a ser conferida por Decreto,
destina-se aos militares da ativa, da
reserva e reformados e aos civis que
se tenham distinguido na prestação
de serviços relacionados com a ação
da Fôrça Aérea Brasilera no Atlâ-
ntico Sul, no preparo e desempenho
de missões especiais, confiadas pelo
Governo e executadas exclusivamente
no período de 1942 a 1945.

Art. 2.^o Para ser agraciado com
essa medalha, além da ausência de
nota desabonadora, são condições es-
senciais:

a) ter se distinguido na prestação de serviços, relacionados com a ação da Força Aérea Brasileira no Atlântico Sul;

b) ter cooperado: na vigilância do litoral, no transporte aéreo de pessoal e material necessários ao sucesso da campanha, nos serviços relativos à segurança de vôo e à eficiência das operações dos aviões comerciais e militares.

Art. 3º As propostas, para concessão da medalha de "Campanha no Atlântico Sul" ao pessoal da Aeronáutica Nacional, serão apresentadas, ao Conselho de Mérito de Guerra instituído pelo Decreto n.º 20.497, de 24 de janeiro de 1946, pelos Oficiais Gerais e Diretores Gerais da Aeronáutica.

Parágrafo único. Tais propostas deverão ser apresentadas dentro do período de dois (2) anos contados da data de aprovação deste Regulamento.

Art. 4º O proponente, para justificar devidamente o pedido, deverá basear suas recomendações na descrição completa e concisa do serviço ou cooperação prestada pelo proposto, de modo a permitir ao Conselho aquilatar do justo merecimento para a atribuição da medalha.

Art. 5º Após julgamento favorável, o Conselho do Mérito de Guerra apresentará as propostas ao Ministro da Aeronáutica que as submeterá à apreciação do Presidente da República, o qual determinará a lavratura do Decreto ou Decretos concedendo as medalhas correspondentes às indicações que forem por Sua Exceléncia aprovadas.

Parágrafo único. Cada medalha será acompanhada do respectivo diploma assinado pelo Ministro da Aeronáutica.

Rio de Janeiro, 4 de abril de 1949.
— Armando Trompowsky.

**DECRETO N.º 26.551 — DE 4 DE ABRIL
DE 1949**

Dispõe sobre o pagamento de indenização de que trata o Decreto número 18.528, de 2 de maio de 1945.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição Federal e tendo em vista as razões apresentadas pelo Ministro de Estado dos Negócios da Aeronáutica, decreta:

Art. 1º A diferença de despesa, no valor de Cr\$ 4.944,20, resultante da avaliação judicial para indenização de desapropriação de que trata o Decreto n.º 18.528, de 2 de maio de 1945, correrá à conta da Verba 4, Consignação V, Subconsignação 09-02-06, letra "a", da Lei n.º 537, de 14 de dezembro de 1948, Anexo 15.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de abril de 1949,
128º da Independência e 61º da República.

EURICO G. DUTRA.
Armando Trompowsky.

**DECRETO N.º 26.552 — DE 4 DE ABRIL
DE 1949**

Dispõe sobre pagamento de indenização de que trata o Decreto número 18.529, de 2 de maio de 1945.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição Federal e tendo em vista as razões apresentadas pelo Ministro de Estado dos Negócios da Aeronáutica, decreta:

Art. 1º A diferença de despesa, no total de Cr\$ 43.301,90, resultante da avaliação judicial para indenização de desapropriação de que trata o Decreto n.º 18.529, de 2 de maio de 1945, correrá parte, na importância de Cr\$ 23.669,80, à conta da Verba 4, Consignação V, Subconsignação 09-02-06, letra "a" da Lei n.º 537, de 14 de dezembro de 1948, Anexo 15 e, o restante, no valor de Cr\$ 21.632,10, pelo Fundo Aeronáutico.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de abril de 1949,
128º da Independência e 61º da República.

EURICO G. DUTRA.
Armando Trompowsky.

**DECRETO N.º 26.553 — DE 4 DE ABRIL
DE 1949**

Dispõe sobre o pagamento de indenização de que trata o Decreto número 19.533-B, de 20 de agosto de 1945.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição Federal e tendo em vista as razões apresentadas pelo Ministro de Estado dos Negócios da Aeronáutica, decreta:

sentadas pelo Ministro de Estado dos Negócios da Aeronáutica, decreta:

Art. 1º A diferença de despesa, no valor de Cr\$ 221.386,00, resultante da avaliação judicial para indenização da desapropriação de que trata o Decreto n.º 19.533-B, de 20 de agosto de 1945, correrá à conta da Verba 4 Consignação V, Subconsignação 09-02-06, letra "a", da Lei n.º 537, de 14 de dezembro de 1948, Anexo 15.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de abril de 1949,
128º da Independência e 61º da República.

EURICO G. DUTRA.
Armando Trompowsky.

DECRETO N.º 26.554 — DE 5 DE ABRIL DE 1949

Aprova projetos e orçamentos para construção de trechos ferroviários na variante Mirante-Guaíçara, da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, número I, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 8º do Decreto-lei n.º 4.176, de 13 de março de 1942, decreta:

Artigo único. Ficam aprovados os projetos e orçamentos, que com este baixam devidamente rubricados, na importância total de Cr\$ 32.321.385,10 (trinta e dois milhões, trezentos e vinte e um mil e trezentos e oitenta e cinco cruzeiros e dez centavos), relativos à construção dos seguintes trechos ferroviários na variante Mirante-Guaíçara, da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil:

	Cr\$
a) Cafelândia — Paredeão (do km 57,253 ao km 67,253)	17.402.027,70
b) Paderão — Lins (do km 67,253 ao km 81,40459)	14.919.357,40
	<hr/>
	32.321.385,10

devendo as despesas respectivas, até o limite indicado, ser custeadas pelos recursos orçamentários que, para esse fim, foram consignados à referida Estrada.

Rio de Janeiro, 5 de abril de 1949,
128º da Independência e 61º da República.

EURICO G. DUTRA.
Clovis Pestana.

DECRETO N.º 26.555 — DE 5 DE ABRIL DE 1949

Abre ao Ministério das Relações Exteriores o crédito especial de Cr\$ 2.500.000,00, para ocorrer ao pagamento de despesas com a visita do Presidente da República Oriental do Uruguai ao Brasil e do Presidente da Bolívia a Corumbá.

O Presidente da República, usando da autorização contida na Lei n.º 596, de 24 de dezembro de 1948, e tendo consultado o Tribunal de Contas e ouvido o Ministério da Fazenda, nos termos do artigo 93, do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, resolve abrir ao Ministério das Relações Exteriores, o crédito especial de dois milhões e quinhentos mil cruzeiros (Cr\$ 2.500.000,00), para pagamento de despesas com a visita do Presidente da República Oriental do Uruguai ao Brasil e do Presidente da Bolívia a Corumbá.

Rio de Janeiro, 5 de abril de 1949,
128º da Independência e 61º da República.

EURICO G. DUTRA.
Raul Fernandes.
Corrêa e Castro.

DECRETO N.º 26.556 — DE 5 DE ABRIL DE 1949

Inclui na Tabela de Mensalistas do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem funções gratificadas.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, decreta:

Art. 1º Ficam incluídas na Tabela de Mensalistas do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, aprovada pelo Decreto n.º 24.879, de 27 de abril de 1948, as funções gratificadas constantes da tabela anexa.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 5 de abril de 1949; 128º da Independência e 61º da República.

EURICO G. DUTRA.
Clovis Pestana.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM

Tabela de Mensalistas

Funções gratificadas

SITUAÇÃO PROPOSTA

Número de funções	Função	Gratificação mensal
1	Chefe de Divisão de Cooperação	2.500,00
1	Chefe da Divisão de Planejamento Rodoviário	2.500,00
1	Procurador Judicial	2.500,00
1	Chefe do Gabinete	2.500,00
1	Chefe dos Serviços de Administração	2.500,00
1	Chefe do Serviço de Equipamento Mecânico	2.000,00
1	Chefe do Laboratório Central	2.000,00
1	Chefe dos Serviços de Aprovisionamento	2.000,00
1	Chefe do Serviço de Tráfego	2.000,00
1	Chefe da Secretaria Geral	2.000,00
23	Chefe de Distrito Rodoviário	2.000,00
1	Assistente técnico	1.500,00
1	Chefe do Serviço de Estudos e Traçados	1.500,00
1	Chefe do Serviço de Obras de Arte	1.500,00
1	Chefe do Serviço de Construção e Conservação	1.500,00
1	Chefe do Serviço de Custo e Orçamento	1.500,00
1	Chefe do Serviço de Planos Rodoviários	1.500,00
1	Chefe do Serviço de Controle de Obras	1.500,00
1	Chefe do Serviço de Contabilidade	1.500,00
1	Chefe do Serviço de Pessoal	1.500,00
1	Chefe do Serviço de Compras	1.500,00
1	Chefe do Serviço de Material	1.500,00
1	Chefe da Comissão Permanente de Avaliação de Imóveis	1.500,00
1	Chefe da Oficina Central	1.500,00
1	Chefe da Seção de Estudos	1.000,00
1	Chefe da Seção de Traçados	1.000,00
1	Chefe da Seção Financeira	1.000,00
1	Chefe da Seção de Orçamento	1.000,00
1	Chefe da Seção de Escrituração	1.000,00
1	Chefe da Seção de Comunicações	1.000,00
1	Chefe da Seção Gráfica	1.000,00
1	Chefe da Seção de Transportes Coletivos	1.000,00
1	Chefe da Seção de Estatística	1.000,00
1	Chefe da Seção de Registro de Diaristas	700,00
1	Chefe da Seção Hollerith	700,00
1	Chefe da Seção Fotográfica	700,00
1	Chefe da Seção de Mecanografia	700,00
1	Chefe da Oficina Regional de Petrópolis	700,00
1	Chefe da Oficina Regional de Muriaé	700,00
1	Chefe do Almoxarifado Geral	700,00
1	Chefe da Seção de Transporte	700,00
1	Secretário do Diretor da Divisão de Estudos e Projetos	600,00
1	Secretário do Diretor da Divisão de Construção e Conservação	600,00

SITUAÇÃO PROPOSTA

Número de funções	Função	Gratificação mensal
		Cr\$
1	Secretário do Diretor da Divisão de Cooperação	600,00
1	Secretário do Diretor da Divisão de Planejamento Rodoviário	600,00
1	Secretário do Procurador Judicial	600,00
1	Secretário do Chefe dos Serviços de Administração	600,00
1	Secretário do Chefe dos Serviços de Aprovisionamento	500,00
1	Secretário do Chefe do Serviço do Tráfego	500,00
1	Secretário do Chefe do Serviço de Pessoal	500,00
1	Secretário do Chefe do Serviço de Contabilidade	500,00
1	Secretário do Chefe do Serviço de Equipamento Mecânico	500,00
1	Secretário do Chefe do Laboratório Central	500,00
2	Motorista da Diretoria Geral	500,00
1	Motorista da Divisão de Estudos e Projetos	400,00
1	Motorista da Divisão de Construção e Conservação	400,00
1	Motorista da Divisão de Cooperação	400,00
1	Motorista da Divisão de Planejamento Rodoviário	400,00
1	Motorista dos Serviços de Administração	400,00
1	Motorista do Chefe dos Serviços de Aprovisionamento	300,00
1	Motorista do Chefe do Serviço de Equipamento Mecânico	300,00
1	Motorista do Chefe do Laboratório Central	300,00
1	Motorista do Chefe do Serviço de Tráfego	300,00
1	Chefe da Biblioteca	200,00
1	Chefe da Portaria	200,00

DECRETO N.º 26.557 — DE 6 DE ABRIL DE 1949

Altera lotação do Ministério da Educação e Saúde

O Presidente da República, usando o artigo 87, item I, da Constituição, decreta: da atribuição que lhe confere o arti-

Art. 1.º Fica alterada a lotação numérica do Ministério da Educação e Saúde, aprovada pelo Decreto número 24.131, de 27 de novembro de 1947, do seguinte modo:

I — ex-clui-se 1 (um) cargo da carreira de Escriturário, da lotação per-

manentente da Divisão do Pessoal do Departamento de Administração;

II — exclui-se 1 (um) cargo da carreira de Dactilógrafo, da lotação permanente da Divisão de Organização Hospitalar, do Departamento Nacional de Saúde;

III — inclui-se 1 (um) cargo da carreira de Escriturário, na lotação permanente da Divisão de Organização Hospitalar;

IV — inclui-se 1 (um) cargo da carreira de Dactilógrafo, na lotação permanente da Divisão do Pessoal do Departamento de Administração.

Art. 2.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 6 de abril de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA

Clemente Mariani

DECRETO N.º 26.558 — DE 6 DE ABRIL DE 1949

Suprime cargo provisório

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e nos termos do artigo 1.º, alínea n.º, do Decreto-lei n.º 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1.º Fica suprimido 1 (um) cargo da classe "J", da carreira de Técnico de Educação, do Quadro Permanente do Ministério da Educação e Saúde, vago em virtude da promoção de Clélia Teresa Leal Coqueiro, devendo a dotação correspondente ser levada a crédito da conta-corrente do mesmo Quadro do referido Ministério.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 6 de abril de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA

Clemente Mariani

DECRETO N.º 26.559 — DE 6 DE ABRIL DE 1949

Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$ 8.382.514,60, para pagamento de despesas realizadas em 1947.

O Presidente da República, usando da autorização contida na Lei número 587, de 23 de dezembro de 1948, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93, do Regulamento Geral de Contabilidade Pública decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de 8.382.514,60 (oito milhões trezentos e oitenta e dois mil quinhentos e quatorze cruzados e sessenta centavos), para atender ao pagamento de despesas realizadas no exercício de 1947, na conformidade da discriminação abaixo:

	Cr\$
a) Forragens e outros alimentos para animais (Divisão do Material)	320.000,00
b) Gêneros de alimentação e dieta; alimentos preparados, animais para corte; gêlo; artigos para fomentos:	
I — para a Divisão do Material	7.183.112,90
II — para a Seção de Administração do Serviço Nacional de Doenças Mentais	28.793,60
III — para o Serviço de Câncer	110.773,00
IV — para a Escola Técnica de Vitoria	30.000,00
c) Água e artigos para limpeza e desinfecção; serviços de asseio e higiene, lavagem e engomagem de roupas e taxas de água, de esgoto e lixo para a Escola Técnica de Pelotas (Diretoria do Ensino Industrial)	10.500,00
d) Aluguel ou arrendamento de imóveis, fôro, seguro de bens móveis e imóveis da Delegacia Federal de Saúde da 3.ª Região (Belém, do Departamento Nacional de Saúde)	1.920,00
e) Iluminação, fôrça motriz e gás:	
I — para a Divisão do Material	175.415,10
II — para a Escola Técnica de Vitoria	5.000,00
III — para a Escola Técnica de São Paulo	9.000,00
IV — para a Escola Técnica de Pelotas	8.000,00

Serviços e Encargos

f) Cota da União para prosseguimento dos serviços de pesquisas e outros sobre a febre amarela, realizados em cooperação com a Fundação Rockefeller (Decreto-lei n.º 8.801, de 23 de janeiro de 1946), pelo Serviço Nacional da Febre Amarela.....	500.000,00
Total	8.382.514,60

Rio de Janeiro, 6 de abril de 1949, 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA
Clemente Mariani
Corrêa e Castro

**DECRETO N.º 26.560 DE 6 DE ABRIL
DE 1949**

Suprime cargo extinto.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição Federal, e nos termos do artigo 1.º do Decreto-lei n.º 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Artigo 1.º Fica suprimido 1 cargo de Tesoureiro Auxiliar (Delegacia Fiscal no Estado de Goiás) Padrão I do Quadro Suplementar do Ministério da Fazenda, vago em virtude da apontadaria de Dulce Ludovico de Almeida, devendo a dotação correspondente ser levada a crédito do Conta-Corrente do Quadro Permanente do mesmo Ministério.

Artigo 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 6 de abril de 1949, 128.º da Independência, e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA
Corrêa e Castro

**DECRETO N.º 26.561 — DE 6
DE ABRIL DE 1949**

Autoriza a empresa Plumbum S. A. Indústria Brasileira de Mineração a pesquisar minério de chumbo e associados no município de Apiaí, Estado de São Paulo.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, e nos termos dos artigos 152 e 153 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica autorizada a empresa Plumbum S. A. Indústria Brasileira

de Mineração, a pesquisar minério de chumbo e associados, em terras de sua propriedades, na Fazenda Caximba, distrito e município de Apiaí, Estado de São Paulo, numa área de quinhentos hectares (500 ha) e assim definida: um polígono irregular que tem um vértice no fim do seguinte caminhamento a partir da confluência do Córrego do Lageado com o Ribeirão da Paciência: duzentos e noventa metros (290 m), trinta e cinco graus e trinta minutos sudoeste (35° 30' SW); dois mil quinhentos e oitenta metros (2.580 m), quarenta e dois graus e cinqüenta minutos noroeste (42° 50' NW); e cujos lados a partir desse vértice, têm os seguintes comprimentos e rumos: mil trezentos e oitenta metros (1.380 m), quarenta e dois graus e cinqüenta minutos noroeste (42° 50' NW); três mil quatrocentos e vinte metros (3.420 m), cinqüenta e um graus e dez minutos sudoeste (51° 10' SW); mil duzentos e quarenta metros (1.240 m), quatorze graus e cinqüenta minutos sudeste (14° 50' SE); quatro mil e cinqüenta metros (4.050 m), cinqüenta e um graus e dez minutos nordeste (51° 10' NE).

Art. 2.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de cinco mil cruzeiros (Cr\$ 5.000,00) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de abril de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Danic de Carvalho.

DECRETO N.º 26.562 — DE 6
DE ABRIL DE 1949

Autoriza a empresa Plumbeum S. A. Indústria Brasileira de Mineração a pesquisar minério de chumbo e associados no município de Apiaí, Estado de São Paulo.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, e nos termos dos artigos 152 e 153 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica autorizada a empresa Plumbeum S. A. Indústria Brasileira de Mineração a pesquisar minério de chumbo e associados, em terras de sua propriedade, na Fazenda Caximba, distrito e município de Apiaí, Estado de São Paulo, numa área de quinhentos hectares (500 ha) e assim definida: um polígono irregular que tem um vértice a duzentos e vinte metros (290 m) no rumo trinta e cinco graus e trinta minutos sudoeste ($35^{\circ} 30' SW$); da confluência do Córrego do Lageado com o Ribeirão da Ciência e, cujos lados, a partir desse vértice, têm os seguintes comprimentos e rumos: seiscentos e trinta metros (630 m) quarenta e sete graus e dez minutos sudoeste ($47^{\circ} 10' SW$); mil e duzentos metros (1.200 m), sessenta graus sudoeste ($60^{\circ} SW$); dois mil quinhentos e trinta metros (2.530 m), (quarenta e seis graus noroeste ($46^{\circ} NW$); dois mil cento e cinquenta metros (2.150 m), cinqüenta e um graus e dez minutos nordeste ($51^{\circ} 10' NE$); dois mil quinhentos e oitenta metros (2.580 m), quarenta e dois graus e cinqüenta minutos sudeste ($42^{\circ} 50' SE$).

Art. 2.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de cinco mil cruzeiros (Cr\$ 5.000,00) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de abril de 1949;
128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA,

Daniel de Carvalho.

DECRETO N.º 26.563 — DE 6
DE ABRIL DE 1949

Autoriza a empresa Plumbeum S. A. Indústria Brasileira de Mineração a pesquisar minério de chumbo e associados no município de Apiaí, Estado de São Paulo.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, e nos termos dos artigos 152 e 153 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica autorizada a empresa Plumbeum S. A. Indústria Brasileira de Mineração a pesquisar minério de chumbo e associados, em terras de sua propriedade, na Fazenda Caximba, distrito e município de Apiaí, Estado de São Paulo, numa área de quinhentos hectares (500 ha) e assim definida: um polígono irregular que tem um vértice no fim do seguinte caminhamento a partir da confluência do córrego do Lageado com o Ribeirão da Ciência: duzentos e noventa metros (290 m), trinta e cinco graus e trinta minutos sudoeste ($35^{\circ} 30' SW$); três mil novecentos e sessenta metros (3.960 m), quarenta e dois graus e cinqüenta minutos noroeste ($42^{\circ} 50' NW$) e cujos lados a partir desse vértice, têm os seguintes comprimentos e rumos: três mil quatrocentos e vinte metros (3.420 m), cinqüenta e um graus e dez minutos sudeste ($51^{\circ} 10' SE$); mil quatrocentos metros (1.400 metros), quatorze graus e cinqüenta minutos noroeste ($14^{\circ} 50' NW$); quatrocentos e vinte e um metros e quarenta centímetros (421,40 m), dezenove graus noroeste ($19^{\circ} NW$); oitocentos e oitenta metros (880 m), cinqüenta e um graus nordeste ($51^{\circ} NE$); quatrocentos e oitenta e sete metros e oitenta centímetros (487,80 m), cinqüenta graus e cinqüenta e um minutos sudeste ($50^{\circ} 51' SE$); quatrocentos e setenta e sete metros e quarenta centímetros (477,40 m), noventa e dois graus e quarenta e quatro minutos sudeste ($52^{\circ} 44' SE$); cinqüentos e quarenta e quatro metros (574 m), quarenta e seis graus nordeste ($46^{\circ} NE$); oitocentos e quarenta metros (840 m), cinqüenta e sete graus nordeste ($57^{\circ} NE$); mil trezentos e vinte metros (1.320 m), quarenta e dois graus e cinqüenta minutos sudeste ($42^{\circ} 50' SE$) ..

Art. 2.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via au-

téntica d'este Decreto, pagará a taxa de cinco mil cruzeiros (Cr\$ 5.000,00) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Documento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de abril de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho.

**DECRETO N.º 26.564 — DE 6
DE ABRIL DE 1949**

Autoriza a Companhia Técnica de Industrialização e Exportação de Minérios do Brasil a pesquisar chumbo, vanádio, zinco e associados no município de Januária, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, e nos termos dos artigos 152 e 153 da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica autorizada a Companhia Técnica de Industrialização e Exportação de Minérios do Brasil a pesquisar minérios de chumbo, vanádio, zinco e associados em terrenos de sua propriedade situados no lugar denominado Fazenda Jacarézinho, no distrito de Itacarambi, município de Januária, Estado de Minas Gerais, numa área de duzentos e vinte e seis hectares e cinqüenta ares (226,50 ha) delimitada por um polígono que tem um vértice a seiscentos e cinqüenta metros (650 m), no rumo cinqüenta e seis graus sudoeste (56° SW) do marco número vinte e nove (29), da divisão judicial da referida fazenda, na estrada Sumaré-Itacarambi, e os lados a partir desse vértice têm os seguintes comprimentos e rumos: setecentos metros (700 m), cinqüenta e seis graus sudoeste (56° SW); dois mil e duzentos metros (2.200 m), trinta e seis graus sudoeste (36° SE); mil trezentos e cinqüenta metros (1.350 m), cinqüenta e três graus nordeste (53° NE); dois mil duzentos e cinqüenta metros (2.250 m), cinqüenta e cinco graus noroeste (55° NW).

Art. 2º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica d'este Decreto, pagará a taxa de dois mil duzentos e setenta cru-

zeiros (Cr\$ 2.270,00) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Documento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de abril de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho.

**DECRETO N.º 26.565 — DE 6
DE ABRIL DE 1949**

Autoriza a Companhia Técnica de Industrialização e Exportação de Minérios do Brasil a pesquisar minérios de galena, blenda e associados, no município de Januária, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica autorizada a Companhia Técnica de Industrialização e Exportação de Minérios do Brasil a pesquisar minérios de galena, blenda e associados em terrenos de propriedade de Astério Itabaiana, situados no local denominado Fazenda Vargem Grande, distrito de Itacarambi, município de Januária, Estado de Minas Gerais, numa área de trezentos e cinqüenta e dois hectares (352 ha) delimitada por um polígono que tem um vértice no marco número vinte e nove (29) da divisão judicial da referida fazenda, na estrada de Sumaré-Itacarambi, e os lados, a partir do vértice considerado, têm os seguintes comprimentos e rumos: setecentos e cinqüenta metros (750 m), quinze graus noroeste (15° NW); mil trezentos e cinqüenta metros (1.350 m), oitenta graus sudoeste (80° SW); dois mil quinhentos e vinte metros (2.520 m), setenta e nove graus sudoeste (79° SW); mil seiscentos e sessenta e cinco metros (1.665 m), sessenta e cinco graus sudoeste (65° SE); novecentos e sessenta e cinco metros (965 m), oitenta graus sudoeste (80° SE); quinhentos metros (500 m), trinta graus sudeste (30° SE); mil e cinco metros (1.005 m), cinqüenta graus nordeste (50° NE);

duzentos e cinqüenta metros (250 m), sessenta e cinco graus nordeste (65° NE).

Art. 2.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de três mil quinhentos e vinte cruzeiros (Cr\$ 3.520,00) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de abril de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho.

DECRETO N.º 26.566 — DE 6
DE ABRIL DE 1949

Autoriza o cidadão brasileiro Pedro Lopes Teixeira a pesquisar mica e associados no município de Alto do Rio Doce, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos dos arts. 152 e 153 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Pedro Lopes Teixeira a pesquisar mica e associados em terrenos de sua propriedade, no lugar denominado "Onça", distrito e município de Alto do Rio Doce, Estado de Minas Gerais, numa área de vinte hectares (20 ha) e assim definida: um retângulo que tem um vértice a mil cento e cinqüenta metros (1.150 m) no rumo magnético quarenta e cinco graus noroeste (45° NW) da sede da Fazenda do Ribeirão, e, cujos lados divergentes, a partir desse vértice, têm os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: quatrocentos metros (400 m), setenta e três graus noroeste (73° NW); quinhentos metros (500 m), dezesseis graus nordeste (17° NE).

Art. 2.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de abril de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho.

DECRETO N.º 26.567 — DE 7 DE
ABRIL DE 1949

Autoriza estrangeira a adquirir o domínio útil do terreno de marinha que menciona, situado nesta Capital.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, número I, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 205 do Decreto-lei n.º 9.760, de 5 de setembro de 1946, decreta:

Artigo único. Fica Luigia Blan de Mello, de nacionalidade italiana, autorizada a adquirir a fração, um vinte e cinco avos (1/25) do domínio útil do terreno de marinha situado na Praia do Flamengo nº 180, nesta Capital, de que trata o processo protocolado no Ministério da Fazenda sob nº 49.723, de 1949.

Rio de Janeiro, em 7 de abril de 1949, 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA
Corrêa e Castro

DECRETO N.º 26.568 — DE 8 DE
ABRIL DE 1949

Declara sem efeito o Decreto número 22.264, de 13 de dezembro de 1946

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), e tendo em vista o que consta do processo n.º S. C. 32.023-47, decreta:

Artigo único — Fica declarado sem efeito o Decreto número vinte e dois mil duzentos e sessenta e quatro (22.264), de treze (13) de dezembro de mil novecentos e quarenta e seis (1946), que autorizou o cidadão brasileiro Felix Pessoa a pesquisar água mineral no lugar denominado Centro,

no distrito e município de Terezina, Estado do Piauí.

Rio de Janeiro, em 8 de abril de 1949; 128.^º da Independência e 61.^º da República.

EURICO G. DUTRA

Daniel de Carvalho

DECRETO N.^º 26.569 — de 8 de ABRIL DE 1949

Retifica o Decreto n.^º 26.035, de 15 de dezembro de 1948

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.^º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.^º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.^º Fica retificado o artigo primeiro (1.^º), do Decreto número vinte e seis mil e trinta e cinco (26.035), de quinze (15) de dezembro de mil nocentos e quarenta e oito (1948), que passa a ter a seguinte redação: — Artigo 1.^º Fica autorizado o cidadão brasileiro José Augusto da Mata Machado, a pesquisar diamantes e associados numa área de vinte e dois hectares e sessenta e um ares (22,61 ha), em terrenos devolutos, na nascente do córrego São João, distrito de São João da Chapada, município de Diamantina, Estado de Minas Gerais, delimitada por um polígono que tem um vértice a setecentos e cinqüenta e seis metros (756 m), no rumo magnético três graus e quinze minutos noroeste ($3^{\circ} 15' NW$) do centro da Capela de São João da Chapada e a oitocentos e cinqüenta e oito metros (858 m), no rumo magnético doze graus e quinze minutos nordeste ($12^{\circ} 15' NE$), da ponte da estrada de rodagem São João Sampaio sobre o córrego Duro, e os lados a partir desse vértice os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: trezentos e trinta e cinco metros (335 m), trinta e quatro graus noroeste ($34^{\circ} NW$); vinte e seis metros (26 m), sessenta e seis graus sudoeste ($66^{\circ} SW$); cento e quarenta e cinco metros (145 m), cinqüenta e quatro graus sudoeste ($54^{\circ} SW$); duzentos e setenta e dois metros (272 m), sessenta graus noroeste ($60^{\circ} NW$); cento e quarenta e dois metros e cinqüenta centímetros (142,50 m), quatorze graus e quinze minutos sudoeste ($14^{\circ} 15' SW$); cento

e vinte e três metros (123 m), oitenta e três graus e trinta minutos sudoeste ($83^{\circ} 30' SW$); noventa e nove metros (99 m), quarenta e um graus e trinta minutos noroeste ($41^{\circ} 30' NW$); quatrocentos e oitenta e seis metros (486 m), trinta e cinco graus e quinze minutos nordeste ($35^{\circ} 15' NE$); seiscentos e setenta e dois metros (672 m), sessenta graus sudeste ($60^{\circ} SE$); e trezentos e dezessete metros (317 m), quinze graus sudoeste ($15^{\circ} SW$).

Art. 2.^º A presente retificação de Decreto não está sujeita ao pagamento da taxa prevista no artigo 17 do Código de Minas.

Art. 3.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 8 de abril de 1949; 128.^º da Independência e 61.^º da República.

EURICO G. DUTRA

Daniel de Carvalho

DECRETO N.^º 26.570 — DE 8 DE ABRIL DE 1949

Concede à Companhia Mineira e Metalúrgica Januária-Manga (Cojama), autorização para funcionar como empréssia de mineração.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.^º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.^º 938, de 8 de dezembro de 1938, decreta:

Artigo único. Fica concedida à Companhia Mineira e Metalúrgica Januária-Manga (Cojama), sociedade anônima — com sede nesta Capital, autorização para funcionar como empréssia de mineração, ficando a mesma sociedade obrigada a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor ou que venham a vigorar sobre o objeto da referida autorização.

Rio de Janeiro, em 8 de abril de 1949; 128.^º da Independência e 61.^º da República.

EURICO G. DUTRA

Daniel de Carvalho

DECRETO N.^º 26.571 — DE 8 DE ABRIL DE 1949

Aprova o regulamento para registro de professores dos estabelecimentos de ensino agrícola.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o arti-

go 87, n.º I, da Constituição, e nos termos do artigo 63, item 3, do Decreto-lei n.º 9.613, de 20 de agosto de 1946 (Lei Orgânica do Ensino Agrícola), decreta:

Art. 1.º Fica aprovado o regulamento do registro de professores dos estabelecimentos de ensino agrícola, que com este baixa, assinado pelo Ministro da Agricultura.

Art. 2.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 8 de abril de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA
Daniel de Carvalho

Regulamento para registro de professores dos estabelecimentos de ensino agrícola

Art. 1.º — O exercício do magistério nos estabelecimentos de ensino agrícola, mesmo em caráter interino, sumamente será permitido a professores registrados nos termos deste Regulamento.

Parágrafo único — Estão isentos do registro de que trata este artigo os professores estrangeiros, de comprovada competência contratados especialmente para as Escolas Agrotécnicas, Escolas Agrícolas e Escolas de Iniciação Agrícolas federais, equiparadas e reconhecidas.

Art. 2.º — O registro dos professores que pretendem exercer sua atividade nas escolas agrotécnicas, escolas agrícolas e escolas de iniciação agrícolas, será feito na Superintendência do Ensino Agrícola e Veterinário, do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º — O pedido de registro deverá ser feito em requerimento inscrito com os seguintes documentos:

- a) prova de identidade;
- b) prova de idoneidade moral;
- c) prova de sanidade e capacidade física, pela qual se verifique que o candidato não é portador de moléstia infecto-contagiosa ou possuidor de anomalia orgânica ou funcional que o incompatibilize para o exercício do magistério, fornecida por serviço médico oficial;
- d) prova de idade não inferior a vinte e um anos;
- e) fólha corrida;

f) prova de que está em dia com suas obrigações concernentes ao serviço militar;

g) prova de habilitação nos termos deste Regulamento.

Art. 4.º — A prova de habilitação, para os candidatos ao magistério das disciplinas de cultura geral, será uma das seguintes:

a) diploma de licenciado dos cursos pedagógicos previstos na Lei Orgânica do Ensino Agrícola, com exceção do Curso de Administração do Ensino Agrícola;

b) diploma de licenciado pela Faculdade Nacional de Filosofia ou estabelecimento congénere ou reconhecido;

c) certificado de habilitação em concurso para professor da disciplina, em estabelecimento de segundo grau, federal ou equiparado.

Art. 5.º — A prova de habilitação em concurso para os candidatos ao magistério das disciplinas de cultura técnica, será uma das seguintes:

a) diploma de curso superior reconhecido em que se ministre a disciplina;

b) diploma de Técnico referente ao curso em que se ministre a disciplina, conferido por escolas agrotécnicas federais, equiparadas ou reconhecidas;

c) certificado de habilitação em concurso para professor da disciplina, em escolas superiores de agricultura e veterinária, federais ou reconhecidas e escolas agrotécnicas federais ou equiparadas.

Parágrafo único — Deverá também o candidato apresentar prova de conclusão de um curso pedagógico expedido por estabelecimento idôneo, agrícola ou não, com exceção do Curso de Administração do Ensino Agrícola ou ser portador do certificado de conclusão do Curso de Técnico de Educação Rural, nos casos das alíneas a e b deste artigo.

Art. 6.º — A prova de habilitação para os candidatos ao magistério de disciplinas de cultura pedagógica será uma das seguintes:

a) diploma dos cursos pedagógicos previstos pela Lei Orgânica do Ensino Agrícola, expedidos por estabelecimentos federais, equiparados ou reconhecidos, com exceção do Curso de Administração do Ensino Agrícola;

b) diploma de licenciado pela Faculdade Nacional de Filosofia ou estabelecimento congénere reconhe-

cido, nas disciplinas dos respectivos cursos;

c) certificado de conclusão do Curso de Técnico de Educação Rural.

Art. 7.º — A prova de habilitação para os candidatos ao magistério das disciplinas de Economia Rural Doméstica será uma das seguinte:

a) diploma do Curso de Magistério de Economia Rural Doméstica, previsto pela Lei Orgânica do Ensino Agrícola;

b) comprovante de conclusão de curso em que se ministre a disciplina, conferido por estabelecimento oficial, equiparado ou reconhecido.

Art. 8.º A prova de habilitação para os candidatos a professor de educação física será o certificado de registro expedido pela repartição competente do Ministério da Educação e Saúde.

Art. 9.º A prova de habilitação para os candidatos a professor de canto orfeônico será o certificado correspondente, expedido por estabelecimento oficial ou reconhecido, devidamente registrado na repartição competente do Ministério da Educação e Saúde.

Art. 10. Os professores das Escolas Agrotécnicas, Escolas Agrícolas e Escolas de Iniciação Agrícolas federais, equiparadas ou reconhecidas, nomeadas em caráter efetivo até 20 de agosto de 1946, ou admitidos como extranumerário que tenham adquirido estabilidade de acordo com o art. 23 das Disposições Constitucionais Transitórias, serão registrados *ex-officio*, bem como os professores de cultura geral já registrados no Ministério de Educação e Saúde.

§ 1.º Em caso de registo *ex-officio*, a Superintendência do Ensino Agrícola e Veterinário solicitará, ao estabelecimento que servirem, os dados relativos a cada professor.

§ 2.º Os professores registrados *ex-officio* poderão requerer o respectivo certificado independentemente do pagamento de qualquer taxa.

Art. 11. Não se admitirá o registo em mais de 4 matérias de cultura geral ou de cultura pedagógica e 2 de cultura técnica, respeitando sempre o critério da afinidade.

§ 1.º Não se entenderão por disciplinas distintas aquelas que, embora sob títulos diferentes, tratem de assuntos intimamente relacionados, que serão estabelecidas em portaria pela autoridade competente.

§ 2.º Os candidatos que pretendem exercer simultaneamente o magistério em disciplinas de cultura geral e pedagógica ou de cultura técnica e cultura geral ou cultura pedagógica poderão obter, no máximo, o registro de 2 (duas) matérias de cultura geral ou pedagógica e 1 (uma) de cultura técnica.

Art. 12. O registro poderá ser casado, a qualquer tempo, por despacho da autoridade que o tiver ordenado, sempre que for verificado infração do presente Regulamento, ou provada falta de idoneidade e moral, incapacidade técnica ou desídia do professor.

Parágrafo único. Em qualquer caso cabe recurso, sem efeito suspensivo.

Art. 13. Para melhor apreciação os pedidos de registro, a autoridade que tiver de autorizá-lo poderá determinar as diligências consideradas necessárias para a elucidação do caso.

Art. 14. O registro será sujeito à taxa de Cr\$ 20,00 por disciplina, paga em estampilhas federais, acrescida do sôlo de educação e saúde.

Art. 15. O Ministro da Agricultura resolverá os casos omissos no presente Regulamento, cabendo ao Superintendente do Ensino Agrícola e Veterinário expedir as instruções que se tornarem necessárias a sua execução.

Rio de Janeiro, 8 de abril de 1949.
— Daniel de Carvalho.

DECRETO N.º 26.572 — DE 11 DE
ABRIL DE 1949

Revalida a autorização concedida pelo Decreto n.º 18.704, de 24 de maio de 1945, à "The São Paulo Tramway, Light and Power Co. Ltd."

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica revalidada a autorização concedida pelo Decreto n.º 18.704, de 24 de maio de 1945, à "The São Paulo Tramway, Light and Power Company Limited", para a construção de uma linha de transmissão, partindo das proximidades da estação Ermelindo Matarazzo, da Estrada de Ferro Central do Brasil, até a Base Aérea de Cumbica, no Estado de São Paulo.

Art. 2.º Caducará a presente autorização independente de qualquer

ATOS DO PODER EXECUTIVO

ato declaratório, se a interessada não satisfizer as seguintes condições:

I — Registrá-la na Divisão de Águas do Departamento Nacional da Produção Mineral, do Ministério da Agricultura, dentro de trinta (30) dias, a partir da sua publicação.

II — Apresentar, em três (3), vias, à mesma Divisão, dentro de noventa (90) dias a contar da data da publicação deste decreto, os estudos, projetos e orçamentos respectivos.

III — Iniciar e concluir as obras nos prazos que forem determinados pelo Ministro da Agricultura.

Parágrafo único. Os prazos a que se refere este artigo poderão ser prorrogados por ato do Ministro da Agricultura, ouvida a Divisão de Águas.

Art. 3º O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de abril de 1949,
128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Daniel de Carvalho.

**DECRETO N.º 26.573 — DE 11 DE
ABRIL DE 1949**

Autoriza a Companhia Elétrica Caiuá a ampliar suas instalações

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, nos termos do Decreto-lei n.º 2.059, de 5 de março de 1940, do art. 10 do Decreto-lei n.º 2.281, de 5 de junho de 1949, e atr. 3º do Decreto-lei número 3.763, de 25 de outubro de 1941, decreta:

Art. 1º Fica autorizada a Companhia Elétrica Caiuá a ampliar suas instalações elétricas mediante a montagem de dois grupos elétricos Diesel elétricos de 360 HP cada, na cidade de Presidente Prudente, município de igual nome, Estado de São Paulo.

Art. 2º A presente autorização caducará, independente de qualquer ato declaratório, se a interessada não cumprir as disposições seguintes:

I — Registrá-la na Divisão de Águas do Departamento Nacional da Produção Mineral, do Ministério da Agricultura, dentro do prazo de trinta (30) dias, a contar da data da publicação do presente título.

II — Apresentar à referida Divisão os projetos e orçamentos respectivos

dentro do prazo de noventa (90) dias, a contar da data da publicação do presente decreto.

Parágrafo único. Os prazos a que se refere este artigo poderão ser prorrogados por ato do Ministro da Agricultura ouvida a Divisão de Águas.

Art. 3º O presente decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de abril de 1949;
128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Daniel de Carvalho.

**DECRETO N.º 26.574 — DE 11 DE
ABRIL DE 1949**

Aprova a construção da linha de transmissão, sob a tensão nominal de 25.000 volts, entre as cidades de Pôrto Novo do Cunha e Sumidouro, no Estado do Rio de Janeiro, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o inciso I, art. 87, da Constituição, e nos termos do Decreto-lei n.º 2.059, de 5 de março de 1940;

Considerando que a medida requerida pela interessada foi julgada conveniente pelo Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica, decreta:

Art. 1º Fica aprovada a construção da linha de transmissão, sob a tensão nominal de 25.000 volts e com capacidade para transmitir 100 KW executada pela Prefeitura Municipal de Sumidouro entre as cidades de Pôrto Novo do Cunha e Sumidouro, no Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º A interessada obriga-se a:

I — Registrar este título na Divisão de Águas do Departamento Nacional da Produção Mineral do Ministério da Agricultura, dentro do prazo de trinta (30) dias a partir da sua publicação.

II — Apresentar à mesma Divisão de Águas, os projetos e orçamentos da execução das respectivas obras.

Art. 3º Revogam-se o disposto no Decreto n.º 17.807, de 14 de fevereiro de 1943 e demais disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de abril de 1949,
128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Daniel de Carvalho.

DECRETO N.º 26.575 — DE 11 DE ABRIL DE 1949

Fixa os vencimentos dos dirigentes e servidores da Caixa Econômica Federal de São Paulo

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e nos termos do art. 33 da Lei n.º 488, de 15 de novembro de 1948, decreta:

Art. 1.º Os padrões alfabéticos de vencimentos do pessoal da Caixa Econômica Federal de São Paulo (C.E.F.S.P.) obedecerão aos valores fixados no art. 3.º da Lei n.º 488, de 15 de novembro de 1948, observada a tabela de conversão anexa, que faz parte integrante deste Decreto.

Parágrafo único. Não haverá na Caixa Econômica Federal de São Paulo (C. E. F. S. P.) cargo de provimento efetivo, isolado ou de carreira de padrão superior a "O", ficando os existentes automaticamente extintos, à medida que vagarem.

Art. 2.º São os seguintes os vencimentos dos atuais cargos extintos de padrões superiores a "O":

Símbolo	Valor mensal
P	Cr\$ 8.900,00
Q	Cr\$ 9.900,00
R	Cr\$ 10.900,00

Art. 3.º São fixados para os cargos de provimento em comissão existentes ou que vierem a ser criados os seguintes símbolos e valores mensais:

Símbolo	Valor mensal
CC1	Cr\$ 15.000,00
CC2	Cr\$ 13.000,00
CC3	Cr\$ 11.000,00
CC4	Cr\$ 10.000,00
CC5	Cr\$ 9.000,00

Art. 4.º São fixados no símbolo CC1 os vencimentos dos membros do Conselho Administrativo da Caixa Econômica Federal de São Paulo.

Art. 5.º O cargo de Chefe do Departamento da Gerência será provido em comissão e corresponderá ao símbolo CC4 e os cargos de Chefes dos Departamentos de Depósitos, Contabilidade, Valores, Engenharia, Médico, Jurídico, Agências e Controle Mecanizado e o de Consultor Jurídico serão também providos em comissão e corresponderão ao símbolo CC5.

Parágrafo único. É assegurada a situação pessoal dos atuais ocupantes de cargos de provimento efetivo ora transformados em cargos de provimento em comissão na conformidade deste artigo.

Art. 6.º São fixados, para as funções gratificadas, os seguintes símbolos com seus respectivos valores mensais:

Símbolo	Valor mensal
FG1	Cr\$ 1.500,00
FG2	Cr\$ 1.000,00
FG3	Cr\$ 800,00
FG4	Cr\$ 600,00
FG5	Cr\$ 400,00

Parágrafo único. Ficam reclassificadas, de acordo com a escala a que se refere este artigo, as atuais funções gratificadas da Caixa Econômica Federal de São Paulo, segundo a relação anexa.

Art. 7.º Os novos valores dos vencimentos e funções gratificadas, estabelecidos neste Decreto, consideram-se efetivados a partir de 1 de agosto de 1948.

Art. 8º Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de abril de 1949, 128º da Independência e 61º da República.

EURICO G. DUTRA,
Corrêa e Castro.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE S. PAULO

CONSELHO ADMINISTRATIVO

Tabela a que se refere o art. 1º do Decreto nº 26.575, de 11 de abril de 1949

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
Referência	Valor mensal	Classe ou padrão	Valor mensal
	Cr\$		Cr\$
16	1.300,00	E	1.720,00
20	1.500,00	F	1.900,00
23	1.650,00		
24	1.700,00	G	2.170,00
25	1.750,00		
30	2.000,00	H	2.580,00
34	2.200,00		
38	2.400,00	I	2.990,00
40	2.500,00		
41	2.600,00	J	3.620,00
44	2.900,00		
45	3.000,00		
48	3.300,00	K	4.310,00
52	3.700,00	L	5.160,00
57	4.400,00	M	6.080,00
60	5.000,00	N	7.230,00
64	5.800,00		
66	6.250,00	O	8.400,00

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE S. PAULO

CONSELHO ADMINISTRATIVO

Funções gratificadas

FUNÇÃO	SÍMBOLO
Secretário Geral do Conselho Administrativo	FG 2
Chefe de Expediente da Carteira de Hipotecas	FG 2
Chefe de Expediente da Carteira de Consignações	FG 2
Chefe de Expediente da Carteira de Penhores	FG 2
Chefe de Expediente da Carteira de Hipotecas e Penhores Industriais	FG 2
Chefe de Expediente da Carteira de Caução e Títulos	FG 2
Chefe de Expediente da Carteira da Casa Própria	FG 2
Chefe de Expediente da Superintendência do Departamento Jurídico	FG 2
Auxiliar do Gabinete da Presidência	FG 2
Chefe da Revisão do Departamento Jurídico	FG 2
Procurador Judiciário	FG 2
Chefe de Expediente da Tesouraria da Matriz	FG 2
Chefe de Agências de 1. ^a classe	FG 2
Chefe de Agências de 2. ^a classe	FG 3
Chefe de Agências de 3. ^a classe	FG 4
Chefes de Seção do Departamento Jurídico	FG 5
Conferentes de firmas	FG 5
Dactiloscopistas	FG 5

DECRETO N.º 26.576 — DE 12 DE
ABRIL DE 1949

Concede permissão à Escola de Rádio e Telegrafia para funcionar como escola de radioeletricidade.

Art. 1.^o Fica concedida permissão à Escola de Rádio e Telegrafia, sociedade civil, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, para funcionar como escola de radioeletricidade, sob o regime de fiscalização, de conformidade com o artigo 75 do regulamento aprovado pelo Decreto número 21.111 de 1 de março de 1932.

Art. 2.^o Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de abril de 1949;
128.^o da Independência e 61.^o da República.

EURICO G. DUTRA

Clóvis Pestana

DECRETO N.º 26.577 — DE 12 DE
ABRIL DE 1949

Aprova orçamento suplementar para conclusão da variante da Serra de São João, na Rêde da Viação Paraná-Santa Catarina.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.^º 1, da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aprovado o orçamento suplementar aos aprovados pelos Decretos ns. 5.821, de 15 de junho de 1940, 6.756, de 2 de janeiro de 1941, 10.763, de 21 de outubro de 1942, 17.248, de 27 de novembro de 1944, e 21.662, de 19 de agosto de 1946, na importância de Cr\$ 13.575.381,20 (treze milhões, quinhentos e setenta e cinco mil, trezentos e oitenta e um cruzeiros e vinte centavos), o qual com este baixa, devidamente rubricado, para a conclusão da variante da Serra

de São João, entr. os quilômetros ... 515.795 e 567.658 da linha Itararé-Uruguai na Rêde de Viação Paraná-Santa Catarina.

Rio de Janeiro, 12 de abril de 1949, 128.^º da Independência e 61.^º da República.

EURICO G. DUTRA
Clovis Pestana

DECRETO N.^º 26.578 — DE 12 DE ABRIL DE 1949

Aprova os projetos e os orçamentos para a construção dos trechos ferroviários Cai-Nova Paris e Passo Fundo-Casca da ligação ferroviária Cai-Passo Fundo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.^º 1, da Constituição, decreta:

Artigo único. Ficam aprovados os projetos e os orçamentos nas importâncias de Cr\$ 169.521.637,30 (cento e sessenta e nove milhões, quinhentos e vinte e um mil e seiscentos e trinta e sete cruzeiros e trinta centavos) e Gr\$ 172.966.156,40 (cento e setenta e dois milhões, novecentos e sessenta e seis mil e cento e cinqüenta cruzeiros e quarenta centavos), que com este baixam devidamente rubricados, para a construção dos trechos Cai-Nova Paris a Pesso Fundo-Casca, da ligação ferroviária Cai-Passo Fundo.

Rio de Janeiro, 12 de abril de 1949, 128.^º da Independência e 61.^º da República.

EURICO G. DUTRA
Clovis Pestana

DECRETO N.^º 26.579 — DE 12 DE ABRIL DE 1949

Concede à Carbonífera Brasil Industrial Limitada autorização para funcionar como empresa de mineração.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.^º I, da Constituição, e tendo em vista o que dispõe o Decreto-lei n.^º 938, de 8 de dezembro de 1938, decreta:

Artigo único. E' concedida à Carbonífera Brasil Industrial Limitada,

sociedade por quotas de responsabilidade Limitada com sede na cidade de São Paulo, autorização para funcionar como empresa de mineração de acordo com o que dispõe o Decreto-lei número 938, de 8 de dezembro de 1938, ficando a mesma sociedade obrigada a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor ou que venham a vigorar sobre o objeto da referida autorização.

Rio de Janeiro, 12 de abril de 1949; 128.^º da Independência e 61.^º da República.

EURICO G. DUTRA.
Daniel de Carvalho.

DECRETO N.^º 26.580 — DE 12 DE ABRIL DE 1949

Concede a S. A. Cerâmica Iguassú, autorização para funcionar como empresa de mineração.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.^º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.^º 938, de 8 de dezembro de 1938, decreta:

Artigo único. E' concedida à S. A. Cerâmica Iguassú, sociedade anônima com sede na cidade de Campo Largo, Estado do Paraná, autorização para funcionar como empresa de mineração, de acordo com o que dispõe o Decreto-lei n.^º 938, de 8 de dezembro de 1938, ficando a mesma sociedade obrigada a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor ou que venham a vigorar sobre o objeto da referida autorização.

Rio de Janeiro, em 12 de abril de 1949; 128.^º da Independência e 61.^º da República.

EURICO G. DUTRA
Daniel de Carvalho

DECRETO N.^º 26.581 — De 12 de abril de 1949

Concede à Ribeiro & Chaves autorização para funcionar como empresa de mineração.

Não foi publicado ainda no *Diário Oficial* por falta de pagamento.

DECRETO N.º 26.582 — DE 12
DE ABRIL DE 1949

Autoriza o cidadão brasileiro José Lombardi a lavrar jazida de cassiterita e associados no município de São João del Rei do Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei nº 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro José Lombardi a lavrar jazida de cassiterita e associados no lugar denominado Pari, distrito de Santa Rita no Rio Abaixo, município de São João del Rei do Estado de Minas Gerais, numa área de onze hectares, cintenta e três ares e trinta e dois centiares (11,8332 ha) delimitada por um retângulo que tem um vértice a cento e sessenta e cinco metros (165 m) no rumo magnético vinte e oito graus sudoeste (28° SW) do marco quilométrico cento e dezoito (km 118) do desvio do Penedo, na Ribeira Mineira de Viação e os lados divergentes desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: trezentos e quarenta e seis metros (346 m), norte (N); trezentos e quarenta e dois metros (342 metros), oeste (W). Esta autorização é outorgada mediante as condições constantes do parágrafo único do artigo 28 do Código de Minas e dos artigos 32, 33, 34 e suas alíneas, além das seguintes e de outras constantes do mesmo Código, não expressamente mencionadas neste Decreto.

Art. 2.º O concessionário da autorização fica obrigado a recolher aos cofres públicos, na forma da lei os tributos que forem devidos à União, ao Estado e ao Município, em cumprimento do disposto no art. 68 do Código de Minas.

Art. 3.º Se o concessionário da autorização não cumprir qualquer das obrigações que lhe incumbem, a autorização de lavra será declarada caduca ou nula, na forma dos artigos 37 e 38 do Código de Minas.

Art. 4.º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para fins de lavra, na forma dos arts. 39 e 40 do Código de Minas.

Art. 5.º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código.

Art. 6.º A autorização de lavra terá por título este Decreto, que será transscrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura, após o pagamento da taxa de seiscentos cruzeiros (Cr\$ 600,00).

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de abril de 1949;
 123.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho.

DECRETO N.º 26.583 — DE 12 DE
ABRIL DE 1949

Autoriza o cidadão brasileiro Felisberto Muniz Reis a pesquisar ouro e associados no município de Arauáiana, Estado de Mato Grosso.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, e nos termos dos artigos 152 e 153 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Felisberto Muniz Reis a pesquisar ouro e associados em terrenos de sua propriedade, situados no lugar denominado Araés, no distrito de Barra do Garcás, município de Arauáiana, Estado de Mato Grosso, numa área de um hectare e setenta e dois ares (1,72 ha) delimitada por um polígono irregular que tem um vértice a setecentos e oitenta e nove metros (789 m) no rumo magnético trinta e cinco graus sudoeste (35° SW) da confluência dos córregos do Ouro e Santo Antônio, e os lados a partir do vértice considerado, têm os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: noventa e oito metros e trinta centímetros (98,30 m), cinqüenta e sete graus e trinta minutos noroeste ($57^{\circ} 30' NW$); cinqüenta e dois metros e vinte centímetros (52,20 m), setenta graus e trinta minutos sudoeste ($70^{\circ} 30' SW$); cinqüenta e nove metros e quarenta centímetros (59,40 m).

m), cinqüenta graus e vinte e cinco minutos sudoeste ($50^{\circ} 25' SW$); cento e oitenta e sete metros e noventa centímetros (187,90 m), cinqüenta e cinco graus e quarenta e três minutos sudeste ($55^{\circ} 43' S$); setenta e seis metros e oitenta centímetros (76,80 m), trinta e quatro graus e quarenta minutos nordeste ($34^{\circ} 40' NE$); quarenta e nove metros e oitenta centímetros (49,80 m), vinte e cinco graus noroeste ($25^{\circ} NW$).

Art. 2.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00), e será transscrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de abril de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho.

DECRETO N.º 26.584 — DE 12
DE ABRIL DE 1949

Autoriza o cidadão brasileiro Oliveira Rodrigues Lima a pesquisar mica e associados no município de Conselheiro Pena, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Oliveira Rodrigues Lima a pesquisar mica e associados em terrenos devolutivos ocupados por Francisca Maria de Jesus, situados no distrito de Penha do Norte, município de Conselheiro Pena, Estado de Minas Gerais, numa área de trinta e seis hectares (36 ha) delimitada por um quadrado, com seiscentos metros (600 m) de lado, que tem um vértice a cento e setenta metros (170 m) no rumo magnético dezenove graus e trinta minutos nordeste ($19^{\circ} 30' NE$) da barra do córrego Vasante da Lavra, afluente pela margem esquerda do córrego do Rosinedo, e os lados divergentes do vértice con-

siderado, têm os seguintes rumos magnéticos: sessenta e sete graus e trinta minutos nordeste ($67^{\circ} 30' NE$) e vinte e dois graus e trinta minutos noroeste ($22^{\circ} 30' NW$).

Art. 2.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de trezentos e sessenta cruzeiros (Cr\$ 360,00) e será transscrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de abril de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho.

DECRETO N.º 26.585 — DE 12 DE
ABRIL DE 1949

Anula o Decreto 24.402, de 28 de janeiro de 1948

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas) e tendo em vista o que consta do processo DNPM-5.882-4, decreta:

Artigo único. Fica anulado o Decreto número vinte e quatro mil quatrocentos e dois (24.402), de vinte e oito de janeiro (28) de mil novecentos e quarenta e oito (1948) que autorizou a empresa de mineração Sociedade Carbonifera Paulista Limitada a pesquisar carvão mineral no município de Itapeva, Estado de São Paulo.

Rio de Janeiro, 12 de abril de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA

Daniel de Carvalho

DECRETO N.º 26.586 — DE 12 DE
ABRIL DE 1949

Suspense a execução do Decreto número 26.049, de 21 de dezembro de 1948.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o número I do art. 87 da Constituição e

tendo em vista o que consta do processo DNPM-1.141-49, decreta:

Artigo único. Fica suspensa, até decisão ulterior em contrário, a execução do Decreto nº 26.049, de 21 de dezembro de 1949, que declarou caducada a concessão outorgada à Empresa Luz e Fôrça Elétrica de Capivari S.A., em virtude de contrato assinado entre a Prefeitura Municipal de Ca-

pivari, no Estado de São Paulo e a referida empresa, para os serviços de eletricidade naquele município.

Rio de Janeiro, 12 de abril de 1949,
128.^º da Independência e 61.^º da República.

EURICO G. DUTRA

Daniel de Carvalho

DECRETO N.^º 26.587 — DE 13 DE ABRIL DE 1949

Abre, ao Ministério da Guerra, o crédito especial de Cr\$ 87.073.767,70 para ocorrer às despesas que especifica.

O Presidente da República, usando da autorização contida na Lei número 613, de 13 de janeiro de 1949, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do artigo 93, do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, decreta:

Art. 1.^º Fica aberto, ao Ministério da Guerra, o crédito especial de oitenta e sete milhões setenta e três mil, setecentos e sessenta e sete cruzeiros e setenta centavos (Cr\$ 87.073.767,70), para pagamento de despesas de pessoal e de material, relativas a 1946, assim discriminadas:

	Cr\$
a) — Gratificação adicional	5.285,20
b) — Gratificação de magistério	634.382,90
c) — Substituições	439.510,10
d) — Salário família	3.002.616,10
e) — Pessoal em disponibilidade	10.000,00
f) — Aposentados, jubilados, reformados, inválidos, asilados e pessoal da reserva	2.921.332,10
g) — Abono provisório e novas pensões	1.304.725,30
h) — Etapas para alimentação	78.502.312,20
i) — Auxílio para funeral	252.940,80
Total	87.073.767,70

Art. 2.^º O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 13 de abril de 1949; 128.^º da Independência e 61.^º da República.

EURICO G. DUTRA
Newton Cavalcânti
Corrêa e Castro

DECRETO N.^º 26.588 — DE 13 DE ABRIL DE 1949

Altera o anexo n.^º 1. do Regulamento para o Serviço de Identificação do Exército

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 57, inciso I, da Constituição, decreta:

Art. 1.^º Altera o anexo n.^º 1. do Regulamento para o Serviço de Identificação do Exército aprovado por Decreto n.^º 5.779, de 7 de junho de 1940, o qual passará a obedecer ao modelo que a este acompanha.

Art. 2.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 13 de abril de 1949; 128.^º da Independência e 61.^º da República.

EURICO G. DUTRA

Newton Cavalcânti

(Dimensões 0,22 x 0,33)

24

PRIMEIRO REGIMENTO DE CAVALARIA DE GUARDAS

Faço-vos apresentar, a fim de serem identificados, de acordo com o artigo 8º do Regulamento para o Serviço de identificação do Exército, as seguintes praças:

Gradua- ções	N o m e s	Filiação — (pai e mãe) por extenso	Data de nas- cimento			Naturalidade		Estado civil	Motivos
			Day	Mês	Ano	Esta- do	Muni- cipio		

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Obs.: — Na coluna de "Graduações", quando se tratar de conscritos insubmissos, deve ser mencionada essa situação.

**DECRETO N.º 26.589 — DE 13 DE
ABRIL DE 1949**

Autoriza a permuta do domínio útil de imóveis da União, situados nesta capital.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, número I, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 134 do Decreto-lei n.º 9.760, de 5 de setembro de 1946, decreta:

Art. 1.º Fica o Ministério da Fazenda, por intermédio do Serviço do Patrimônio da União, autorizado a permitar o domínio útil dos seguintes imóveis da União, situados nesta capital: — Primeiro terreno — Uma faixa de terreno de forma retangular medindo 11,89 m. (onze metros e oitenta e nove centímetros) — de frente e 53,50 m. (cinquenta e três metros e cinquenta centímetros) de profundidade, confrontando na frente com a Avenida Rio de Janeiro, nos fundos a faixa das linhas férreas do Cais do Pôrto, ao norte com terreno da União Federal (A. P. R. J.) e ao sul, com terrenos aforados a Dianda, Lopez & Cia., Ltda. Área: 636,11 m² (seiscentos e trinta e seis metros quadrados e onze decímetros quadrados); — segundo terreno — terreno de forma retangular medindo 100,00 m. (cem metros) de frente e 53,50 m. (cinquenta e três metros e cinquenta centímetros) de profundidade, confrontando na frente com a Avenida Rio de Janeiro, nos fundos com a faixa de linhas férreas do Cais do Pôrto, ao sul, com o terreno da União Federal (A. P. R. J.) anteriormente descrito e ao norte com terrenos da mesma União Federal (A.P.R.J.). Área 5.350,00 m² (cinco mil, trezentos e cinquenta metros quadrados); pelo domínio útil dos seguintes terrenos, situados nesta Capital, pertencentes à firma Dianda, Lopes & Cia. Ltda.: — primeiro terreno — Uma faixa na esquina das avenidas Rio de Janeiro e Brasil, medindo: de frente, para a faixa das linhas férreas do Cais do Pôrto, 19,42 m.

(dezenove metros e quarenta e dois centímetros); confrontando com terrenos aforados à permutante Dianda, Lopes & Cia. Ltda., dos quais é desmembrada a presente faixa, 93,32 m. (noventa e três metros e trinta e dois centímetros) fazendo com o alinhamento anterior um ângulo de 30°51' (trinta graus, cinqüenta e um minutos); no chanfro na esquina da Avenida Rio de Janeiro com a faixa das linhas férreas, 7,94 m. (sete metros e noventa e quatro centímetros), fazendo com o alinhamento anterior um ângulo de 59°09' (cinquenta e nove graus e nove minutos); de frente para a faixa das linhas férreas, 72,64 m. (setenta e dois metros e sessenta e quatro centímetros), fazendo um ângulo de 123° 20' (cento e vinte e três graus e 20 minutos) com o alinhamento anterior e de 146° 40' (cento e quarenta e seis graus e quarenta minutos), com o primeiro alinhamento citado. Área: 705,66 m² (setecentos e cinco metros quadrados e sessenta e seis decímetros quadrados); segundo terreno — terreno de forma retangular medindo 100,00 m. (cem metros) de frente e 53,50 m. (cinquenta e três metros e cinquenta centímetros) de profundidade, confrontando na frente com a Avenida Rio de Janeiro, nos fundos com a faixa das linhas férreas, ao sul, com terrenos da União Federal (A. P. R. J.) e ao norte com terreno aforado à The Lancashire General Investment Company Limited, do qual o presente foi desmembrado. Área: 5.350,00 m² (cinco mil, trezentos e cinquenta metros quadrados), tudo de acordo com a proposta, elementos técnicos e demais especificações constantes do processo protocolado no Ministério da Fazenda sob o n.º 65.480, de 1949.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 13 de abril de 1949; 128º da Independência e 61º da República.

EURICO G. DUTRA
Corrêa e Castro

DECRETO N.º 26.590 — DE 18 DE ABRIL DE 1949

Aprova o Regulamento para a XVI Exposição Nacional de Animais e Produtos Derivados, a realizar-se na Capital do Estado da Bahia, no corrente ano.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, inciso I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica aprovado o Regulamento que com este baixa, assinado pelo Ministro de Estado dos Negócios da Agricultura, para a XVI Exposição Na-

cional de Animais e Produtos Derivados, que se realizará na Capital do Estado da Bahia, no corrente ano.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de abril de 1949, 128º da Independência e 61º da República.

EURICO G. DUTRA,

Daniel de Carvalho.

REGULAMENTO DA XVI EXPOSIÇÃO NACIONAL DE ANIMAIS E PRODUTOS DERIVADOS

DA EXPOSIÇÃO E SEUS FINS

Art. 1º A XVI Exposição Nacional de Animais e Produtos Derivados tem por fim reunir os índices de desenvolvimento da produção animal das diferentes regiões do País, a fim de que se possa avaliar de seu progresso e estabelecer melhor contato entre produtores e criadores dessas regiões como elementos de estímulo, ensinamento e cooperação.

Art. 2º A Exposição realizar-se-á de 23 a 30 de outubro de 1949.

Art. 3º Sua inauguração se dará com a presença de altas autoridades e convidados no dia 23 de outubro de 1949.

Art. 4º A XVI Exposição Nacional de Animais e Produtos Derivados, que será levada a efeito na Cidade do Salvador, em virtude de acordo estabelecido entre o Governo da União e o Estado da Bahia, com prévia aquiescência dos Governos dos Estados de São Paulo e Minas Gerais, à vista das disposições orçamentárias constantes da Lei n.º 537, de 14 de dezembro de 1948, anexo 16, Verba 3 — Serviços e Encargos — Consignação I — Diversos — Subconsignação 16 — Exposições — 19 — D. N. P. A. — 94 — D.F.P.A. a) "Para despesas etc", será organizada e dirigida por uma comissão Executiva Central, de qual fará parte, pelo menos, um representante do Ministério da Agricultura, e auxiliada por Comissões Regionais.

Parágrafo único. Os membros dessas comissões serão designados pelo Ministério da Agricultura e por proposta do Secretário da Agricultura do Estado da Bahia.

CAPÍTULO II

DA DIVISÃO

Art. 5º A XVI Exposição Nacional de Animais e Produtos Derivados compreenderá as seguintes seções:

- a) bovinos;
- b) equinos e casílinos;
- c) ovinos e caprinos;
- d) avicultura;
- e) apicultura;
- f) culturais;
- g) piscicultura, caça e pesca;
- h) sericultura;
- i) ovinos e caprinos nordestinos;
- j) produtos de origem animal;
- k) forragens;
- l) concursos diversos.

Art. 6º As seções serão divididas em classes e categorias, conforme a seguinte ordem:

Seção A — Bovinos

Classe I — Raça Holandesa malhada de preto. Animais de puro sangue (de "pedigree").

1.ª categoria — Machos de 10 a 18 meses.

2.ª categoria — Machos de 18 a 30 meses.

- 3.^a categoria — Machos de 30 a 48 meses.
- 4.^a categoria — Machos de 4 a 7 anos.
- 5.^a categoria — Fêmeas de 10 a 18 meses.
- 6.^a categoria — Fêmeas de 18 a 30 meses.
- 7.^a categoria — Fêmeas de 30 a 48 meses.
- 8.^a categoria — Fêmeas de 4 a 7 anos.

Classe II — Raça Holandesa, malhada de prêto. Animais registrados no Livro Aberto.

- 9.^a categoria — Machos de 10 a 18 meses.
- 10.^a categoria — Machos de 18 a 30 meses.
- 11.^a categoria — Machos de 30 a 48 meses.
- 12.^a categoria — Machos de 4 a 7 anos.
- 13.^a categoria — Fêmeas de 10 a 18 meses.
- 14.^a categoria — Fêmeas de 18 a 30 meses.
- 15.^a categoria — Fêmeas de 30 a 48 meses.
- 16.^a categoria — Fêmeas de 4 a 7 anos.

Classe III — Raça Holandesa, malhada de prêto. Animais puros por cruzamento.

- 17.^a categoria — Machos sem muda.
- 18.^a categoria — Machos de 2 a 4 dentes.
- 19.^a categoria — Machos de mais de 4 dentes.
- 20.^a categoria — Fêmeas sem muda.
- 21.^a categoria — Fêmeas de 2 a 4 dentes.
- 22.^a categoria — Fêmeas de mais de 4 dentes.
- 23.^a categoria — Machos de 10 a 18 meses.

Classe IV — Raça Holandesa, malhada de vermelho. Animais de puro sangue (de "pedigree").

- 24.^a categoria — Machos de 18 a 30 meses.
- 25.^a categoria — Machos de 30 a 48 meses.
- 26.^a categoria — Machos de 4 a 7 anos.
- 27.^a categoria — Fêmeas de 10 a 18 meses.
- 28.^a categoria — Fêmeas de 18 a 30 meses.
- 29.^a categoria — Fêmeas de 30 a 48 meses.
- 30.^a categoria — Fêmeas de 4 a 7 anos.

Classe V — Raça Holandesa, malhada de vermelho. Animais registrados no Livro Aberto

- 31.^a categoria — Machos de 10 a 18 meses.
- 32.^a categoria — Machos de 18 a 30 meses.
- 33.^a categoria — Machos de 30 a 48 meses.
- 34.^a categoria — Machos de 4 a 7 anos.
- 35.^a categoria — Fêmeas de 10 a 18 meses.
- 36.^a categoria — Fêmeas de 18 a 30 meses.
- 37.^a categoria — Fêmeas de 30 a 48 meses.
- 38.^a categoria — Fêmeas de 4 a 7 anos.

Classe VI — Raça Holandesa, malhada de vermelho. Animais puros por cruzamento.

- 39.^a categoria — Machos sem muda.
- 40.^a categoria — Machos de 2 a 4 dentes.
- 41.^a categoria — Machos de mais de 4 dentes.
- 42.^a categoria — Fêmeas sem muda.
- 43.^a categoria — Fêmeas de 2 a 4 dentes.
- 44.^a categoria — Fêmeas de mais de 4 dentes.

Classe VII — Raça Guernsey — Animais de puro sangue (de "pedigree").

- 45.^a categoria — Machos de 10 a 18 meses.
- 46.^a categoria — Machos de 18 a 30 meses.
- 47.^a categoria — Machos de 30 a 48 meses.
- 48.^a categoria — Machos de 4 a 7 anos.
- 49.^a categoria — Fêmeas de 10 a 18 meses.
- 50.^a categoria — Fêmeas de 18 a 30 meses.

51.^a categoria — Fêmeas de 30 a 48 meses.
 52.^a categoria — Fêmeas de 4 a 7 anos.

Classe VIII — Raça Guernsey — Animais puros por cruzamento.
 53.^a categoria — Machos sem muda.
 54.^a categoria — Machos de 2 a 4 dentes.
 55.^a categoria — Machos de mais de 4 dentes.
 56.^a categoria — Fêmeas sem muda.
 57.^a categoria — Fêmeas de 2 a 4 dentes.
 58.^a categoria — Fêmeas de mais de 4 dentes.

Classe IX — Raça Jersey — Animais de puro sangue (de "pedigree").
 59.^a categoria — Machos de 10 a 18 meses.
 60.^a categoria — Machos de 18 a 30 meses.
 61.^a categoria — Machos de 30 a 48 meses.
 62.^a categoria — Machos de 4 a 7 anos.
 63.^a categoria — Fêmeas de 10 a 18 meses.
 64.^a categoria — Fêmeas de 18 a 30 meses.
 65.^a categoria — Fêmeas de 30 a 48 meses.
 66.^a categoria — Fêmeas de 4 a 7 anos.

Classe X — Raça Jersey — Animais puros por cruzamento.
 67.^a categoria — Machos sem muda.
 68.^a categoria — Machos de 2 a 4 dentes.
 69.^a categoria — Machos de mais de 4 dentes.
 70.^a categoria — Fêmeas sem muda.
 71.^a categoria — Fêmeas de 2 a 4 dentes.
 72.^a categoria — Fêmeas de mais de 4 dentes.

Classe XI — Raça Schwyz — Animais de puro sangue. (de "pedigree").
 73.^a categoria — Machos de 10 a 18 meses.
 74.^a categoria — Machos de 18 a 30 meses.
 75.^a categoria — Machos de 30 a 48 meses.
 76.^a categoria — Machos de 4 a 7 anos.
 77.^a categoria — Fêmeas de 10 a 18 meses.
 78.^a categoria — Fêmeas de 18 a 30 meses.
 79.^a categoria — Fêmeas de 30 a 48 meses.
 80.^a categoria — Fêmeas de 4 a 7 anos.

Classe XII — Raça Schwyz — Animais puros por cruzamento.
 81.^a categoria — Machos sem muda.
 82.^a categoria — Machos de 2 a 4 dentes.
 83.^a categoria — Machos de mais de 4 dentes.
 84.^a categoria — Fêmeas sem muda.
 85.^a categoria — Fêmeas de 2 a 4 dentes.
 86.^a categoria — Fêmeas de mais de 4 dentes.

Classe XIII — Raça Simenthal — Animais de puro sangue (de "pedigree").
 87.^a categoria — Machos de 10 a 18 meses.
 88.^a categoria — Machos de 18 a 30 meses.
 89.^a categoria — Machos de 30 a 48 meses.
 90.^a categoria — Machos de 4 a 7 anos.
 91.^a categoria — Fêmeas de 10 a 18 meses.
 92.^a categoria — Fêmeas de 18 a 30 meses.
 93.^a categoria — Fêmeas de 30 a 48 meses.
 94.^a categoria — Fêmeas de 4 a 7 anos.

Classe XIV — Raça Simenthal — Animais puros por cruzamento.
 95.^a categoria — Machos sem muda.
 96.^a categoria — Machos de 2 a 4 dentes.
 97.^a categoria — Machos de mais de 4 dentes.
 98.^a categoria — Fêmeas sem muda.
 99.^a categoria — Fêmeas de 2 a 4 dentes.
 100.^a categoria — Fêmeas de mais de 4 dentes.

Classe XV — Raça Flamenga — Animais de puro sangue (de "pedigree").

- 101.^a categoria — Machos de 10 a 18 meses.
- 102.^a categoria — Machos de 18 a 30 meses.
- 103.^a categoria — Machos de 30 a 48 meses.
- 104.^a categoria — Machos de 4 a 7 anos.
- 105.^a categoria — Fêmeas de 10 a 18 meses.
- 106.^a categoria — Fêmeas de 18 a 30 meses.
- 107.^a categoria — Fêmeas de 30 a 48 meses.
- 108.^a categoria — Fêmeas de 4 a 7 anos.

Classe XVI — Raça Flamenga — Animais puros por cruzamento.

- 109.^a categoria — Machos sem muda.
- 110.^a categoria — Machos de 2 a 4 dentes.
- 111.^a categoria — Machos de mais de 4 dentes.
- 112.^a categoria — Fêmeas sem muda.
- 113.^a categoria — Fêmeas de 2 a 4 dentes.
- 114.^a categoria — Fêmeas de mais de 4 dentes.

Classe XVII — Raça Normanda — Animais de puro sangue (de "pedigree").

- 115.^a categoria — Machos de 10 a 18 meses.
- 116.^a categoria — Machos de 18 a 30 meses.
- 117.^a categoria — Machos de 30 a 48 meses.
- 118.^a categoria — Machos de 4 a 7 anos.
- 119.^a categoria — Fêmeas de 10 a 18 meses.
- 120.^a categoria — Fêmeas de 18 a 30 meses.
- 121.^a categoria — Fêmeas de 30 a 48 meses.
- 122.^a categoria — Fêmeas de 4 a sete anos.

Classe XVIII — Raça Normanda — Animais puros por cruzamento.

- 123.^a categoria — Machos sem muda.
- 124.^a categoria — Machos de 2 a 4 dentes.
- 125.^a categoria — Machos de mais de 4 dentes.
- 126.^a categoria — Fêmeas sem muda.
- 127.^a categoria — Fêmeas de 2 a 4 dentes.
- 128.^a categoria — Fêmeas de mais de 4 dentes.

Classe XIX — Raça Red Polled — Animais de puro sangue (de "pedigree").

- 129.^a categoria — Machos de 10 a 18 meses.
- 130.^a categoria — Machos de 18 a 30 meses.
- 131.^a categoria — Machos de 30 a 48 meses.
- 132.^a categoria — Machos de 4 a 7 anos.
- 133.^a categoria — Fêmeas de 10 a 18 meses.
- 134.^a categoria — Fêmeas de 18 a 30 meses.
- 135.^a categoria — Fêmeas de 30 a 48 meses.
- 136.^a categoria — Fêmeas de 4 a 7 anos.

Classe XX — Raça Red Polled — Animais puros por cruzamento.

- 137.^a categoria — Machos sem muda.
- 138.^a categoria — Machos de 2 a 4 dentes.
- 139.^a categoria — Machos de mais de 4 dentes.
- 140.^a categoria — Fêmeas sem muda.
- 141.^a categoria — Fêmeas de 2 a 4 dentes.
- 142.^a categoria — Fêmeas de mais de 4 dentes.

Classe XXI — Raça Devon — Animais de puro sangue (de "pedigree").

- 143.^a categoria — Machos de 10 a 18 meses.
- 144.^a categoria — Machos de 18 a 30 meses.
- 145.^a categoria — Machos de 30 a 48 meses.
- 146.^a categoria — Machos de 4 a 7 anos.
- 147.^a categoria — Fêmeas de 10 a 18 meses.
- 148.^a categoria — Fêmeas de 18 a 30 meses.
- 149.^a categoria — Fêmeas de 30 a 48 meses.
- 150.^a categoria — Fêmeas de 4 a 7 anos.

Classe XXII — Raça Devon — Animais puros por cruzamento.

- 151.^a categoria — Machos sem muda.
- 152.^a categoria — Machos de 2 a 4 dentes.
- 153.^a categoria — Machos de mais de 4 dentes.
- 154.^a categoria — Fêmeas sem muda.
- 155.^a categoria — Fêmeas de 2 a 4 dentes.
- 156.^a categoria — Fêmeas de mais de 4 dentes.

Classe XXIII — Raça Hereford — Animais de puro sangue (de "pedigree").

- 157.^a categoria — Machos de 10 a 18 meses.
- 158.^a categoria — Machos de 18 a 30 meses.
- 159.^a categoria — Machos de 30 a 48 meses.
- 160.^a categoria — Machos de 4 a 7 anos.
- 161.^a categoria — Fêmeas de 10 a 18 meses.
- 162.^a categoria — Fêmeas de 18 a 30 meses.
- 163.^a categoria — Fêmeas de 30 a 48 meses.
- 164.^a categoria — Fêmeas de 4 a 7 anos.

Classe XXIV — Raça Hereford — Animais puros por cruzamento.

- 165.^a categoria — Fêmeas sem muda.
- 166.^a categoria — Fêmeas de 2 a 4 dentes.
- 167.^a categoria — Fêmeas de mais de 4 dentes.

Classe XXV — Raça Polled Angus — Animais de puro sangue (de "pedigree").

- 168.^a categoria — Machos de 10 a 18 meses.
- 169.^a categoria — Machos de 18 a 30 meses.
- 170.^a categoria — Machos de 30 a 48 meses.
- 171.^a categoria — Machos de 4 a 7 anos.
- 172.^a categoria — Fêmeas de 10 a 18 meses.
- 173.^a categoria — Fêmeas de 18 a 30 meses.
- 174.^a categoria — Fêmeas de 30 a 48 meses.
- 175.^a categoria — Fêmeas de 4 a 7 anos.

Classe XXVI — Raça Polled Angus — Animais puros por cruzamento.

- 176.^a categoria — Fêmeas sem muda.
- 177.^a categoria — Fêmeas de 2 a 4 dentes.
- 178.^a categoria — Fêmeas de mais de 4 dentes.

Classe XXVII — Raça Shorthorn — Animais de puro sangue (de "pedigree").

- 179.^a categoria — Machos de 10 a 18 meses.
- 180.^a categoria — Machos de 18 a 30 meses.
- 181.^a categoria — Machos de 30 a 48 meses.
- 182.^a categoria — Machos de 4 a 7 anos.
- 183.^a categoria — Fêmeas de 10 a 18 meses.
- 184.^a categoria — Fêmeas de 18 a 30 meses.
- 185.^a categoria — Fêmeas de 30 a 48 meses.
- 186.^a categoria — Fêmeas de 4 a 7 anos.

Classe XXVIII — Raça Shorthorn — Animais puros por cruzamento.

- 187.^a categoria — Fêmeas sem muda.
- 188.^a categoria — Fêmeas de 2 a 4 dentes.
- 189.^a categoria — Fêmeas de mais de 4 dentes.

Classe XXIX — Raça Charolesa — Animais de puro sangue (de "pedigree").

- 190.^a categoria — Machos de 10 a 18 meses.
- 191.^a categoria — Machos de 18 a 30 meses.
- 192.^a categoria — Machos de 30 a 48 meses.
- 193.^a categoria — Machos de 4 a 7 anos.
- 194.^a categoria — Fêmeas de 10 a 18 meses.
- 195.^a categoria — Fêmeas de 18 a 30 meses.
- 196.^a categoria — Fêmeas de 30 a 48 meses.
- 197.^a categoria — Fêmeas de 4 a 7 anos.

Classe XXX — Raça Charolesa — Animais puros por cruzamento.

- 198.^a categoria — Machos sem muda.
- 199.^a categoria — Machos de 2 a 4 dentes.
- 200.^a categoria — Machos de mais de 4 dentes.
- 201.^a categoria — Fêmeas sem muda.
- 202.^a categoria — Fêmeas de 2 a 4 dentes.
- 203.^a categoria — Fêmeas de mais de 4 dentes.

Classe XXXI — Raça Caracu — Animais registrados.

- 204.^a categoria — Machos de 10 a 18 meses.
- 205.^a categoria — Machos de 18 a 30 meses.
- 206.^a categoria — Machos de 30 a 48 meses.
- 207.^a categoria — Machos de 4 a 7 anos.
- 208.^a categoria — Fêmeas de 10 a 18 meses.
- 209.^a categoria — Fêmeas de 18 a 30 meses.
- 210.^a categoria — Fêmeas de 30 a 48 meses.
- 211.^a categoria — Fêmeas de 4 a 7 anos.

Classe XXXII — Raça Mocha Nacional — Animais registrados.

- 212.^a categoria — Machos de 10 a 18 meses.
- 213.^a categoria — Machos de 18 a 30 meses.
- 214.^a categoria — Machos de 30 a 48 meses.
- 215.^a categoria — Machos de 4 a 7 anos.
- 216.^a categoria — Fêmeas de 10 a 18 meses.
- 217.^a categoria — Fêmeas de 18 a 30 meses.
- 218.^a categoria — Fêmeas de 30 a 48 meses.
- 219.^a categoria — Fêmeas de 4 a 7 anos.

Classe XXXIII — Raça Gyr — Animais registrados.

- 220.^a categoria — Machos de 30 a 48 meses.
- 221.^a categoria — Machos de 4 a 7 anos.
- 222.^a categoria — Fêmeas de 30 a 48 meses.
- 223.^a categoria — Fêmeas de 4 a 7 anos.

Classe XXXIV — Raça Gyr — Animais não registrados.

- 224.^a categoria — Machos sem muda até 15 meses.
 - a) Machos de 15 a 24 meses.
- 225.^a categoria — Machos de 2 dentes.
 - a) Machos de 4 dentes.
 - b) Machos de mais de 4 dentes.
- 226.^a categoria — Fêmeas sem muda até 15 meses.
 - a) Fêmeas de 15 a 24 meses.
- 227.^a categoria — Fêmeas de 2 dentes.
 - a) Fêmeas de 4 dentes.
 - b) Fêmeas de mais de 4 dentes.

Classe XXXV — Raça Nelore — Animais registrados.

- 228.^a categoria — Machos de 30 a 48 meses.
- 229.^a categoria — Machos de 4 a 7 anos.
- 230.^a categoria — Fêmeas de 30 a 48 meses.
- 231.^a categoria — Fêmeas de 4 a 7 anos.

Classe XXXVI — Raça Nelore — Animais não registrados.

232.^a categoria — Machos sem muda até 15 meses.

 a) Fêmeas de 15 a 24 meses.

233.^a categoria — Machos de 2 dentes.

 a) Machos de 4 dentes.

 b) Machos de mais de 4 dentes.

234.^a categoria — Fêmeas sem muda até 15 meses.

 a) Fêmeas de 15 a 24 meses.

235.^a categoria — Fêmeas de 2 dentes.

 a) Fêmeas de 4 dentes.

 b) Fêmeas de mais de 4 dentes.

Classe XXXVII — Raça Guzerath — Animais registrados.

236.^a categoria — Machos de 30 a 48 meses.

237.^a categoria — Machos de 4 a 7 anos.

238.^a categoria — Fêmeas de 30 a 48 meses.

239.^a categoria — Fêmeas de 4 a 7 anos.

Classe XXXVIII — Raça Guzerath — Animais não registrados.

240.^a categoria — Machos sem muda até 15 meses.

 a) Machos de 15 a 24 meses.

241.^a categoria — Machos de 2 dentes.

 a) Machos de 4 dentes.

 b) Machos de mais de 4 dentes.

242.^a categoria — Fêmeas sem muda até 15 meses.

 a) Fêmeas de 15 a 24 meses.

243.^a categoria — Fêmeas de 2 dentes.

 a) Fêmeas de 4 dentes.

 b) Fêmeas de mais de 4 dentes.

Classe XXXIX — Raça Indubrasil — Animais registrados.

244.^a categoria — Machos de 30 a 48 meses.

245.^a categoria — Machos de 4 a 7 anos.

246.^a categoria — Fêmeas de 30 a 40 meses.

247.^a categoria — Fêmeas de 4 a 7 anos.

Classe XL — Raça Indubrasil — Animais não registrados.

248.^a categoria — Machos sem muda até 15 meses.

 a) Machos de 15 a 24 meses.

249.^a categoria — Machos de 2 dentes.

 a) Machos de 4 dentes.

 b) Machos de mais de 4 dentes.

250.^a categoria — Fêmeas sem muda até 15 meses.

 a) Fêmeas de 15 a 24 meses.

251.^a categoria — Fêmeas de 2 dentes.

 a) Fêmeas de 4 dentes.

 b) Fêmeas de mais de 4 dentes.

Classe XLI — Outras raças.

252.^a categoria — Machos sem muda.

253.^a categoria — Machos de 2 a 4 dentes.

254.^a categoria — Machos de mais de 4 dentes.

255.^a categoria — Fêmeas sem muda.

256.^a categoria — Fêmeas de 2 a 4 dentes.

257.^a categoria — Fêmeas de mais de 4 dentes.

Seção B — Equinos e Asininos

Classe XLII — Equinos de raça Árabe — Animais de puro sangue de “pedigree”.

- 258.^a categoria — Machos de 12 a 24 meses.
- 259.^a categoria — Machos de 24 a 36 meses.
- 260.^a categoria — Machos de mais de 36 meses.
- 261.^a categoria — Fêmeas de 12 a 24 meses.
- 262.^a categoria — Fêmeas de 24 a 36 meses.
- 263.^a categoria — Fêmeas de mais de 36 meses.

Classe XLIII — Equinos da raça Árabe — Puros por cruzamento.

- 264.^a categoria — Machos sem muda.
- 265.^a categoria — Machos de 2 a 4 dentes.
- 266.^a categoria — Machos de mais de 4 dentes.
- 267.^a categoria — Fêmeas sem muda.
- 268.^a categoria — Fêmeas de 2 a 4 dentes.
- 269.^a categoria — Fêmeas de mais de 4 dentes.

Classe XLIV — Equinos da raça Inglêsa de Corrida — Animais de puro sangue (de “pedigree”).

- 270.^a categoria — Machos de 12 a 24 meses.
- 271.^a categoria — Machos de 24 a 36 meses.
- 272.^a categoria — Machos de mais de 36 meses.
- 273.^a categoria — Fêmeas de 12 a 24 meses.
- 274.^a categoria — Fêmeas de 24 a 36 meses.
- 275.^a categoria — Fêmeas de mais de 36 meses.

Classe XLV — Equinos da raça Anglo Árabe — Animais de puro sangue (de “pedigree”).

- 273.^a categoria — Fêmeas de 12 a 24 meses.
- 277.^a categoria — Machos de 24 a 36 meses.
- 278.^a categoria — Machos de mais de 36 meses.
- 279.^a categoria — Fêmeas de 12 a 24 meses.
- 280.^a categoria — Fêmeas de 24 a 36 meses.
- 281.^a categoria — Fêmeas de mais de 36 meses.

Classe XLVI — Equinos da Raça Anglo Árabe — Animais puros por cruzamento.

- 282.^a categoria — Machos sem muda.
- 283.^a categoria — Machos de 2 a 4 dentes.
- 284.^a categoria — Machos de mais de 4 dentes.
- 285.^a categoria — Fêmeas sem muda.
- 286.^a categoria — Fêmeas de 2 a 4 dentes.
- 287.^a categoria — Fêmeas de mais de 4 dentes.

Classe XLVII — Equinos da Raça Percheron — Animais de puro sangue (de “pedigree”).

- 288.^a categoria — Machos de 12 a 24 meses.
- 289.^a categoria — Machos de 24 a 36 meses.
- 290.^a categoria — Machos de mais de 36 meses.
- 291.^a categoria — Fêmeas de 12 a 24 meses.
- 292.^a categoria — Fêmeas de 24 a 36 meses.
- 293.^a categoria — Fêmeas de mais de 36 meses.

Classe XLVIII — Equinos da Raça Percheron — Animais puros por cruzamento.

- 294.^a categoria — Machos sem muda.
- 295.^a categoria — Machos de 2 a 4 dentes.
- 296.^a categoria — Machos de mais de 4 dentes.
- 297.^a categoria — Fêmeas sem muda.
- 298.^a categoria — Fêmeas de 2 a 4 dentes.
- 299.^a categoria — Fêmeas de mais de 4 dentes.

Classe XLIX — Equinos da Raça Mangalarga — Animais registrados.

- 300.^a categoria — Machos de 12 a 24 meses.
- 301.^a categoria — Machos de 24 a 36 meses.
- 302.^a categoria — Machos de mais de 36 meses.
- 303.^a categoria — Fêmeas de 12 a 24 meses.
- 304.^a categoria — Fêmeas de 24 a 36 meses
- 305.^a categoria — Fêmeas de mais de 36 meses.

Classe L — Equinos da Raça Mangalarga — Animais não registrados.

- 306.^a categoria — Machos sem muda.
- 307.^a categoria — Machos de 2 a 4 dentes.
- 308.^a categoria — Machos de mais de 4 dentes.
- 309.^a categoria — Fêmeas sem muda.
- 310.^a categoria — Fêmeas de 2 a 4 dentes.
- 311.^a categoria — Fêmeas de mais de 4 dentes.

Classe LI — Equinos da Raça Crioula do Rio Grande do Sul — Animais registrados.

- 312.^a categoria — Machos de 12 a 24 meses.
- 313.^a categoria — Machos de 24 a 36 meses.
- 314.^a categoria — Machos de mais de 36 meses.
- 315.^a categoria — Fêmeas de 12 a 24 meses.
- 316.^a categoria — Fêmeas de 24 a 36 meses.
- 317.^a categoria — Fêmeas de mais de 36 meses.

Classe LII — Equinos da Raça Campolina — Animais registrados.

- 318.^a categoria — Machos de 12 a 24 meses.
- 319.^a categoria — Machos de 24 a 36 meses.
- 320.^a categoria — Machos de mais de 36 meses.
- 321.^a categoria — Fêmeas de 12 a 24 meses.
- 322.^a categoria — Fêmeas de 24 a 36 meses.
- 323.^a categoria — Fêmeas de mais de 36 meses.

Classe LIII — Equinos da Raça Campolina — Animais não registrados.

- 324.^a categoria — Machos sem muda.
- 325.^a categoria — Machos de 2 a 4 dentes.
- 326.^a categoria — Machos de mais de 4 dentes.
- 327.^a categoria — Fêmeas sem muda.
- 328.^a categoria — Fêmeas de 2 a 4 dentes
- 329.^a categoria — Fêmeas de mais de 4 dentes.

Classe LIV — Outras Raças de Equinos — Animais de puro sangue (de "pedigree").

- 330.^a categoria — Machos de 12 a 24 meses.
- 331.^a categoria — Machos de 24 a 36 meses.
- 332.^a categoria — Machos de mais de 36 meses.
- 333.^a categoria — Fêmeas de 12 a 24 meses.
- 334.^a categoria — Fêmeas de 24 a 36 meses.
- 335.^a categoria — Fêmeas de mais de 36 meses.

Classe LV — Outras Raças de Equinos — Animais puros por cruzamento.

- 336.^a categoria — Machos sem muda.
- 337.^a categoria — Machos de 2 a 4 dentes.
- 338.^a categoria — Machos de mais de 4 dentes.
- 339.^a categoria — Fêmeas sem muda.
- 340.^a categoria — Fêmeas de 2 a 4 dentes.
- 341.^a categoria — Fêmeas de mais de 4 dentes.

Classe LVI — Asininos da Raça Catalã.

- 342.^a categoria — Machos sem muda.
 343.^a categoria — Machos de 2 a 4 dentes.
 341.^a categoria — Machos de mais de 4 dentes.
 345.^a categoria — Fêmeas sem muda.
 346.^a categoria — Fêmeas de 2 a 4 dentes.
 347.^a categoria — Fêmeas de mais dc 4 dentes.

Classe LVII — Asininos da Raça Italiana.

- 348.^a categoria — Machos sem muda.
 349.^a categoria — Machos de 2 a 4 dentes.
 350.^a categoria — Machos de mais de 4 dentes.
 351.^a categoria — Fêmeas sem muda.
 352.^a categoria — Fêmeas de 2 a 4 dentes.
 353.^a categoria — Fêmeas de mais de 4 dentes.

Classe LVIII — Asininos da Raça Péga.

- 354.^a categoria — Machos sem muda.
 355.^a categoria — Machos de 2 a 4 dentes.
 356.^a categoria — Machos de mais de 4 dentes.
 357.^a categoria — Fêmeas sem muda.
 358.^a categoria — Fêmeas de 3 a 4 dentes.
 359.^a categoria — Fêmeas de mais de 4 dentes.

Classe LIX — Asininos da Raça Brasileira.

- 360.^a categoria — Machos sem muda.
 361.^a categoria — Machos de 2 a 4 dentes.
 362.^a categoria — Machos de mais de 4 dentes.
 363.^a categoria — Fêmeas sem muda.
 364.^a categoria — Fêmeas de 2 a 4 dentes.
 365.^a categoria — Fêmeas de mais de 4 dentes.

Seção C — Ovinos e Caprinos

Classe LX — Ovinos das Raças Merina — Animais de puro sangue (de "pedigree").

- 366.^a categoria — Machos sem muda.
 367.^a categoria — Machos de 2 a 4 dentes.
 368.^a categoria — Machos de mais de 4 dentes.
 369.^a categoria — Fêmeas sem muda.
 370.^a categoria — Fêmeas de 2 a 4 dentes.
 371.^a categoria — Fêmeas de mais de 4 dentes.

Classe LXI — Ovinos das Raças Mérinas — Animais puros por cruzamento.

- 372.^a categoria — Machos sem muda.
 373.^a categoria — Machos de 2 a 4 dentes.
 374.^a categoria — Machos de mais de 4 dentes.
 375.^a categoria — Fêmeas sem muda.
 376.^a categoria — Fêmeas de 2 a 4 dentes.
 377.^a categoria — Fêmeas de mais de 4 dentes.

Classe LXII — Ovinos da Raça Romney Marsh — Animais de puro sangue (de "pedigree").

- 378.^a categoria — Machos sem muda.
 379.^a categoria — Machos de 2 a 4 dentes.
 380.^a categoria — Machos de mais de 4 dentes.
 381.^a categoria — Fêmeas sem muda.
 382.^a categoria — Fêmeas de 2 a 4 dentes.
 383.^a categoria — Fêmeas de mais de 4 dentes.

Classe LXIII — Ovinos da Raça Romney Marsh — Animais puros por cruzamento.

- 384.^a categoria — Machos sem muda.
- 385.^a categoria — Machos de 2 a 4 dentes.
- 386.^a categoria — Machos de 2 a 4 dentes.
- 387.^a categoria — Fêmeas sem muda.
- 388.^a categoria — Fêmeas de 2 a 4 dentes.
- 389.^a categoria — Fêmeas de mais de 4 dentes.

Classe LXIV — Ovinos da Raça Shropshire — Animais de puro sangue (de "pedigree").

- 390.^a categoria — Machos sem muda.
- 391.^a categoria — Machos de 2 a 4 dentes.
- 392.^a categoria — Machos de mais de 4 dentes.
- 393.^a categoria — Fêmeas sem muda.
- 394.^a categoria — Fêmeas de 2 a 4 dentes.
- 395.^a categoria — Fêmeas de mais de 4 dentes.

Classe LXV — Ovinos da Raça Shropshire — Animais puros por cruzamento.

- 396.^a categoria — Machos sem muda.
- 397.^a categoria — Machos de 2 a 4 dentes.
- 398.^a categoria — Machos de mais de 4 dentes.
- 399.^a categoria — Fêmeas sem muda.
- 400.^a categoria — Fêmeas de 2 a 4 dentes.
- 401.^a categoria — Fêmeas de mais de 4 dentes.

Classe LXVI — Ovinos da Raça Suffolk — Animais de puro sangue (de "pedigree").

- 402.^a categoria — Machos sem muda.
- 403.^a categoria — Machos de 2 a 4 dentes.
- 404.^a categoria — Machos de mais de 4 dentes.
- 405.^a categoria — Fêmeas sem muda.
- 406.^a categoria — Fêmeas de 2 a 4 dentes.
- 407.^a categoria — Fêmeas de mais de 4 dentes.

Classe LXVII — Ovinos da Raça Suffolk — Animais puros por cruzamento.

- 408.^a categoria — Machos sem muda.
- 409.^a categoria — Machos de 2 a 4 dentes.
- 410.^a categoria — Machos de mais de 4 dentes.
- 411.^a categoria — Fêmeas sem muda.
- 412.^a categoria — Fêmeas de 2 a 4 dentes.
- 413.^a categoria — Fêmeas de mais de 4 dentes.

Classe LXVIII — Ovinos da Raça Hampshire — Animais de puro sangue (de "pedigree").

- 414.^a categoria — Machos sem muda.
- 415.^a categoria — Machos de 2 a 4 dentes.
- 416.^a categoria — Machos de mais de 4 dentes.
- 417.^a categoria — Fêmeas sem muda.
- 418.^a categoria — Fêmeas de 2 a 4 dentes.
- 419.^a categoria — Fêmeas de mais de 4 dentes.

Classe LIXIX — Ovinos da Raça Hampshire — Animais puros por cruzamento.

- 420.^a categoria — Machos sem muda.
- 421.^a categoria — Machos de 2 a 4 dentes.
- 422.^a categoria — Machos de mais de 4 dentes.
- 423.^a categoria — Fêmeas sem muda.
- 424.^a categoria — Fêmeas de 2 a 4 dentes.
- 425.^a categoria — Fêmeas de mais de 4 dentes.

Classe LXX — Outras Raças de Ovinos — Animais de puro sangue (de "pedigree").

- 426.^a categoria — Machos sem muda.
- 427.^a categoria — Machos de 2 a 4 dentes.
- 428.^a categoria — Machos de mais de 4 dentes.
- 429.^a categoria — Fêmeas sem muda.
- 430.^a categoria — Fêmeas de 2 a 4 dentes.
- 431.^a categoria — Fêmeas de mais de 4 dentes.

Classe LXXI — Outras Raças de Ovinos — Animais puros por cruzamento.

- 432.^a categoria — Machos sem muda.
- 433.^a categoria — Machos de 2 a 4 dentes.
- 434.^a categoria — Machos de mais de 4 dentes.
- 435.^a categoria — Fêmeas sem muda.
- 436.^a categoria — Fêmeas de 2 a 4 dentes.
- 437.^a categoria — Fêmeas de mais de 4 dentes.

Classe LXXII — Caprinos da Raça Angorá — Animais de puro sangue (de "pedigree").

- 438.^a categoria — Machos sem muda.
- 439.^a categoria — Machos de 2 a 4 dentes.
- 440.^a categoria — Machos de mais de 4 dentes.
- 441.^a categoria — Fêmeas sem muda.
- 442.^a categoria — Fêmeas de 2 a 4 dentes.
- 443.^a categoria — Fêmeas de mais de 4 dentes.

Classe LXXIII — Caprinos da Raça Angorá — Animais puros por cruzamento.

- 444.^a categoria — Machos sem muda.
- 445.^a categoria — Machos de 2 a 4 dentes.
- 446.^a categoria — Machos de mais de 4 dentes.
- 447.^a categoria — Fêmeas sem muda.
- 448.^a categoria — Fêmeas de 2 a 4 dentes.
- 449.^a categoria — Fêmeas de mais de 4 dentes.

Classe LXXIV — Caprinos da Raça Nubiana — Animais de puro sangue (de "pedigree").

- 450.^a categoria — Machos sem muda.
- 451.^a categoria — Machos de 2 a 4 dentes.
- 452.^a categoria — Machos de mais de 4 dentes.
- 453.^a categoria — Fêmeas sem muda.
- 454.^a categoria — Fêmeas de 2 a 4 dentes.
- 455.^a categoria — Fêmeas de mais de 4 dentes.

Classe LXXV — Caprinos da Raça Nubiana — Animais puros por cruzamento.

- 456.^a categoria — Machos sem muda.
- 457.^a categoria — Machos de 2 a 4 dentes.
- 458.^a categoria — Machos de mais de 4 dentes.
- 459.^a categoria — Fêmeas sem muda.
- 460.^a categoria — Fêmeas de 2 a 4 dentes.
- 461.^a categoria — Fêmeas de mais de 4 dentes.

Classe LXXVI — Caprinos da Raça Toggenburg — Animais de puro sangue (de "pedigree").

- 462.^a categoria — Machos sem muda.
- 463.^a categoria — Machos de 2 a 4 dentes.
- 464.^a categoria — Machos de mais de 4 dentes.
- 465.^a categoria — Fêmeas sem muda.
- 466.^a categoria — Fêmeas de 2 a 4 dentes.
- 467.^a categoria — Fêmeas de mais de 4 dentes.

Classe LXXVII — Caprinos da Raça Toggenburg — Animais puros por cruzamento.

- 468.^a categoria — Machos sem muda.
- 469.^a categoria — Machos de 2 a 4 dentes.
- 470.^a categoria — Machos de mais de 4 dentes.
- 471.^a categoria — Fêmeas sem muda.
- 472.^a categoria — Fêmeas de 2 a 4 dentes.
- 473.^a categoria — Fêmeas de mais de 4 dentes.

Classe LXXVIII — Caprinos da Raça Múrcia — Animais de puro sangue (de "pedigree").

- 474.^a categoria — Machos sem muda.
- 475.^a categoria — Machos de 2 a 4 dentes.
- 476.^a categoria — Machos de mais de 4 dentes.
- 477.^a categoria — Fêmeas sem muda.
- 478.^a categoria — Fêmeas de 2 a 4 dentes.
- 479.^a categoria — Fêmeas de mais de 4 dentes.

Classe LXXIX — Caprinos da Raça Múrcia — Animais puros por cruzamento.

- 480.^a categoria — Machos sem muda.
- 481.^a categoria — Machos de 2 a 4 dentes.
- 482.^a categoria — Machos de mais de 4 dentes.
- 483.^a categoria — Fêmeas sem muda.
- 484.^a categoria — Fêmeas de 2 a 4 dentes.
- 485.^a categoria — Fêmeas de mais de 4 dentes.

Classe LXXX — Caprinos da Raça Saanen — Animais de puro sangue (de "pedigree").

- 486.^a categoria — Machos sem muda.
- 487.^a categoria — Machos de 2 a 4 dentes.
- 488.^a categoria — Machos de mais de 4 dentes.
- 489.^a categoria — Fêmeas sem muda.
- 490.^a categoria — Fêmeas de 2 a 4 dentes.
- 491.^a categoria — Fêmeas de mais de 4 dentes.

Classe LXXXI — Caprinos da Raça Saanen — Animais puros por cruzamento.

- 492.^a categoria — Machos sem muda.
- 493.^a categoria — Machos de 2 a 4 dentes.
- 494.^a categoria — Machos de mais de 4 dentes.
- 495.^a categoria — Fêmeas sem muda.
- 496.^a categoria — Fêmeas de 2 a 4 dentes.
- 497.^a categoria — Fêmeas de mais de 4 dentes.

Classe LXXXII — Caprinos da Raça Mambrina — Animais de puro sangue (de "pedigree").

- 498.^a categoria — Machos sem muda.
- 499.^a categoria — Machos de 2 a 4 dentes.
- 500.^a categoria — Machos de mais de 4 dentes.
- 501.^a categoria — Fêmeas sem muda.
- 502.^a categoria — Fêmeas de 2 a 4 dentes.
- 503.^a categoria — Fêmeas de mais de 4 dentes.

Classe LXXXIII — Caprinos da Raça Mambrina — Animais puros por cruzamento.

- 504.^a categoria — Machos sem muda.
- 505.^a categoria — Machos de 2 a 4 dentes.
- 506.^a categoria — Machos de mais de 4 dentes.
- 507.^a categoria — Fêmeas sem muda.
- 508.^a categoria — Fêmeas de 2 a 4 dentes.
- 509.^a categoria — Fêmeas de mais de 4 dentes.

Classe LXXXIV — Outras Raças de Caprinos — Animais de pure sanguine (de "pedigree").

- 510.^a categoria — Machos sem muda.
- 511.^a categoria — Machos de 2 a 4 dentes.
- 512.^a categoria — Machos de mais de 4 dentes.
- 513.^a categoria — Fêmeas sem muda.
- 514.^a categoria — Fêmeas de 2 a 4 dentes.
- 515.^a categoria — Fêmeas de mais de 4 dentes.

Classe LXXXV — Outras Raças de Caprinos — Animais puros por cruzamento.

- 516.^a categoria — Machos sem muda.
- 517.^a categoria — Machos de 2 a 4 dentes.
- 518.^a categoria — Machos de mais de 4 dentes.
- 519.^a categoria — Fêmeas sem muda.
- 520.^a categoria — Fêmeas de 2 a 4 dentes.
- 521.^a categoria — Fêmeas de mais de 4 dentes.

Seção de Avicultura

Art. 7.^o A Seção de Avicultura compreenderá galináceos, palmípedes, columbinos, passaros, aves ornamentais e material avícola.

Classe LXXXVI — Galináceos.

- 522.^a categoria — Raças Brasileiras — Aves isoladas até 1 ano.
- 523.^a categoria — Raças Brasileiras — Aves isoladas acima de 1 ano.
- 524.^a categoria — Raças Brasileiras — Ternos de jovens ou adultos.
- 525.^a categoria — Raças Brasileiras — Quinas de jovens ou adultos.
- 526.^a categoria — Raças Americanas — Aves isoladas até 1 ano.
- 527.^a categoria — Raças Americanas — Aves isoladas acima de 1 ano.
- 528.^a categoria — Raças Americanas — Ternos de jovens ou adultos.
- 529.^a categoria — Raças Americanas — Quinas de jovens ou adultos.
- 530.^a categoria — Raças Asiáticas — Aves isoladas até 1 ano.
- 531.^a categoria — Raças Asiáticas — Aves isoladas acima de 1 ano.
- 532.^a categoria — Raças Asiáticas — Ternos de jovens ou adultos.
- 533.^a categoria — Raças Asiáticas — Quinas de jovens ou adultos.
- 534.^a categoria — Raças Mediterrâneas — Aves isoladas até 1 ano.
- 535.^a categoria — Raças Mediterrâneas — Aves isoladas acima de 1 ano.
- 536.^a categoria — Raças Mediterrâneas — Ternos de jovens ou adultos.
- 537.^a categoria — Raças Mediterrâneas — Quinas de jovens ou adultos.
- 538.^a categoria — Raças Inglesas — Aves isoladas até 1 ano.
- 539.^a categoria — Raças Inglesas — Aves isoladas acima de 1 ano.
- 540.^a categoria — Raças Inglesas — Ternos de jovens ou adultos.
- 541.^a categoria — Raças Inglesas — Quinas de jovens ou adultos.
- 542.^a categoria — Raças Topetudas — Aves isoladas até 1 ano.
- 543.^a categoria — Raças Topetudas — Aves isoladas acima de 1 ano.
- 544.^a categoria — Raças Topetudas — Ternos de jovens ou adultos.
- 545.^a categoria — Raças Topetudas — Quinas de jovens ou adultos.
- 546.^a categoria — Raças Hambúrguesas — Aves isoladas até 1 ano.
- 547.^a categoria — Raças Hambúrguesas — Aves isoladas acima de 1 ano.
- 548.^a categoria — Raças Hambúrguesas — Ternos de jovens ou adultos.
- 549.^a categoria — Raças Hambúrguesas — Quinas de jovens ou adultos.
- 550.^a categoria — Raças Francesas — Aves isoladas até 1 ano.
- 551.^a categoria — Raças Francesas — Aves isoladas acima de 1 ano.
- 552.^a categoria — Raças Francesas — Ternos de jovens ou adultos.
- 553.^a categoria — Raças Francesas — Quinas de jovens ou adultos.
- 554.^a categoria — Raças Continentais — Aves isoladas até 1 ano.
- 555.^a categoria — Raças Continentais — Aves isoladas acima de 1 ano.
- 556.^a categoria — Raças Continentais — Ternos de jovens ou adultos.
- 557.^a categoria — Raças Continentais — Quinas de jovens ou adultos.
- 558.^a categoria — Raças Combatentes — Aves isoladas até 1 ano.

- 559.^a categoria — Raças Combatentes — Aves isoladas acima de 1 ano.
 560.^a categoria — Racas Combatentes — Ternos de jovens ou adultos.
 561.^a categoria — Raças Combatentes — Quinas de jovens ou adultos.
 562.^a categoria — Racas Orientais — Aves isoladas até 1 ano.
 563.^a categoria — Raças Orientais — Aves isoladas acima de 1 ano.
 564.^a categoria — Racas Orientais — Ternos de jovens ou adultos.
 565.^a categoria — Raças Orientais — Quinas de jovens ou adultos.
 566.^a categoria — Racas de Aves de Luxo — Aves isoladas até 1 ano.
 567.^a categoria — Raças de Aves de Luxo — Aves isoladas acima de 1 ano.
 568.^a categoria — Racas de Aves de Luxo — Ternos de jovens ou adultos.
 569.^a categoria — Raças de Aves de Luxo — Quinas de jovens ou adultos.

Classe LXXXVII — Meleagridaeos.

- 570.^a categoria — Raças de Perus Industriais — Aves isoladas jovens.
 571.^a categoria — Racas de Perus Industriais — Aves isoladas adultas.
 572.^a categoria — Raças de Perus Industriais — Ternos de jovens ou adultos.
 573.^a categoria — Raças de Perus Industriais — Quinas de jovens ou adultos.

Classe LXXXVIII — Palmípedes.

- 574.^a categoria — Racas de Patos Industriais — Aves isoladas jovens ou adultas.
 575.^a categoria — Raças de Patos Industriais — Ternos de jovens ou adultos.
 576.^a categoria — Raças de Patos Industriais — Quinas de jovens ou adultos.
 577.^a categoria — Raças de Marrecos Industriais — Aves isoladas, jovens ou adultas.
 578.^a categoria — Raças de Marrecos Industriais — Ternos de jovens ou adultos.
 579.^a categoria — Racas de Marrecos Industriais — Quinas de jovens ou adultos.
 580.^a categoria — Raças de Marrecos Mistos — Aves isoladas, jovens ou adultas.
 581.^a categoria — Raças de Marrecos Mistos — Ternos de jovens ou adultos.
 582.^a categoria — Raças de Marrecos Mistos — Quinas de jovens ou adultos.
 583.^a categoria — Raças de Marecos de Luxo — Aves isoladas, jovens ou adultas.

- 584.^a categoria — Raças de Marrecos de Luxo — Ternos de jovens ou adultos.
 585.^a categoria — Raças de Marrecos de Luxo — Quinas de jovens ou adultos.
 586.^a categoria — Raças de Gansos Industriais — Aves isoladas, jovens ou adultas.
 587.^a categoria — Raças de Gansos Industriais — Ternos de jovens ou adultos.
 588.^a categoria — Raças de Gansos Industriais — Quinas de jovens ou adultos.
 589.^a categoria — Raças de Gansos Ornamentais — Isolados, ternos e quinas.

Classe LXXXIX — Colombinos.

- 590.^a categoria — Raças de Pombos Industriais — Casais de jovens ou adultos.
 591.^a categoria — Raças de Pombos-Correios — Casais de jovens ou adultos.
 592.^a categoria — Raças de Pombos de Luxo — Casais de jovens ou adultos.

Classe XC — Pássaros.

- 593.^a categoria — Raças de Canários — Aves isoladas, jovens ou adultas.

- Classe XCI — Concursos de uniformidade — (Galináceos e meleagridaeos).
 594.^a categoria — Lotes de 10 aves da mesma raça — (Fêmeas — Raças leves).
 595.^a categoria — Lotes de 10 aves da mesma raça — (Fêmeas — Raças Mistas).
 596.^a categoria — Lotes de 10 Perus da mesma raça — (Machos).

Classe XCII — Concurso de Capões.

597.^a categoria — Lotes de 5 da mesma raça.598.^a categoria — Lotes de 5 mestiços.

Classe XCIII — Concurso de Pêso (Galináceos com exceção de capões).

599.^a categoria — Lotes de 10 aves da mesma raça (Fêmeas).600.^a categoria — Lotes de 10 aves mestiças (Fêmeas).

Classe XCIV — Concurso de Ovos.

601.^a categoria — Ovos de galinha — 24 ovos — De mais de 600 gramas por dúzia — Brancos.602.^a categoria — Ovos de galinha — 24 ovos — De mais de 600 gramas por dúzia — Brancos.

Classe XCV — Material Avícola.

603.^a categoria — Demonstrações de incubadoras mecânicas.604.^a categoria — Demonstrações de criadeiras artificiais.605.^a categoria — Demonstrações de apetrechos avícolas.

Classe XCVI — Concurso de material para embalagem.

606.^a categoria — Apresentação de material para transporte de aves e ovos.

Classe XCVII — Pintos de 1 dia.

607.^a categoria — Lote de 10 pintos da mesma raça (Raças Leves).608.^a categoria — Lote de 10 pintos da mesma raça (Raças mistas).*Seção E — Apicultura*

Art. 8.^o A Seção de Apicultura compreenderá abelhas domésticas criadas no país, produtos de apicultura, material apícola, etc.

Classe XCVIII — Abelhas.

609.^a categoria — Abelhas exóticas.610.^a categoria — Abelhas nacionais, meliponas e trigonas.

Classe XCIX — Mel.

611.^a categoria — Mel em favos e secções.612.^a categoria — Mel centrifugado, líquido e granulado.

Classe C — Produtos de Mel.

613.^a categoria — Hidromel, enomel, vinagre, licores, doces e pães de mel etc.

Classe CI — Céra.

614.^a categoria — Céra virgem fundida pelo calor solar ou pelo calor artificial.615.^a categoria — Céra alveolada (favos artificiais).616.^a categoria — Trabalhos em céra (ceroplastia), velas de céra, etc.

Classe CII — Material apícola.

617.^a categoria — Colméias, centrífugas, prensas e materiais de fabricação nacional.618.^a categoria — Herbários, quadros anatômicos, etc., sobre a utilidade das abelhas.

Classe CIII — Livros sobre Apicultura.

619.^a categoria — Livros nacionais de divulgação, ensino ou trabalho sobre doenças das abelhas.

Secção F — Cunicultura

Art. 9.^o A Secção de Cunicultura compreenderá coelhos nacionais e estrangeiros criados no País, peles, produtos, etc.

Classe CIV — Raça de Pêlo Curto — Castorrex.

620.^a categoria — Chinchila.

621.^a categoria — Castor.

622.^a categoria — Havana.

623.^a categoria — Branco.

624.^a categoria — Alasca.

625.^a categoria — Outras cores.

Classe CV — Raças de Pêlo Médio.

626.^a categoria — Gigante de Flandres.

627.^a categoria — Gigante de Normandia.

628.^a categoria — Branco de Eouscat.

629.^a categoria — Branco de Viena.

630.^a categoria — Chinchila.

631.^a categoria — Outras raças.

Classe CVI — Raças de Pêlo Comprido.

632.^a categoria — Angorá.

633.^a categoria — Outras raças.

Classe CVII — Pêlos de Coelho.

634.^a categoria — Peles preparadas e outros produtos.

Secção G — Piscicultura — Caça e Pesca

Art. 10. A Secção de Piscicultura compreenderá peixes ornamentais de valor industrial, quer de criação de amadores, quer de profissionais e produtos de caça e pesca.

Classe CVIII — Peixes ornamentais.

635.^a categoria — Peixes ornamentais brasileiros, de profissionais.

636.^a categoria — Peixes ornamentais brasileiros, de amadores.

637.^a categoria — Peixes ornamentais estrangeiros, de profissionais.

638.^a categoria — Peixes ornamentais estrangeiros, de amadores.

Classe CIX — Peixes para indústria.

639.^a categoria — Peixes de valor industrial, de profissionais.

640.^a categoria — Peixes de valor industrial, de amadores.

Classe CX — Peixes de criação de valor ornamental e industrial.

641.^a categoria — Peixes ornamentais, de criação de amadores.

642.^a categoria — Peixes ornamentais, de criação de profissionais.

643.^a categoria — Peixes de valor industrial, de criação de amadores.

644.^a categoria — Peixes de valor industrial, de criação de profissionais.

Classe CXI — Plantas aquáticas limófilas.

645.^a categoria — Plantas aquáticas limófilas nacionais, de amadores.

646.^a categoria — Plantas aquáticas limófilas nacionais, de profissionais.

647.^a categoria — Plantas aquáticas limófilas exóticas, de amadores.

648.^a categoria — Plantas aquáticas limófilas exóticas, de profissionais.

Classe CXII — Concurso de aquários.

- 649.^a categoria — Conjunto de aquários, de profissionais.
 650.^a categoria — Conjunto de aquários, de amadores.
 651.^a categoria — Aquário mais perfeito em conjunto, de profissionais.
 652.^a categoria — Aquário mais perfeito em conjunto, de amadores.

Classe CXIII — Aves silvestres.

- 653.^a categoria — Aves silvestres de criadores de amadores.
 654.^a categoria — Aves silvestres de criadeiros de profissionais.

Classe CXIV — Mamíferos silvestres.

- 655.^a categoria — Mamíferos silvestres de criadeiros de amadores.
 656.^a categoria — Mamíferos silvestres de criadeiros de profissionais.

Classe CXV — Caça e Pesca (Produtos).

- 657.^a categoria — Conservas finas em azeite, tomate e outros condimentos.
 658.^a categoria — Conservas em sal, enlatadas.
 659.^a categoria — Peixes conservados secos, salgados ou defumados.
 660.^a categoria — Couros, peles e artefatos.
 661.^a categoria — Penas e artefatos.
 662.^a categoria — Chifres e artefatos.
 663.^a categoria — Esponjas e artefatos.
 664.^a categoria — Corais e artefatos.
 665.^a categoria — Madrepérolas e artefatos.
 666.^a categoria — Adubos.
 667.^a categoria — Óleos.
 668.^a categoria — Produtos químicos.
 669.^a categoria — Artes aplicadas.

Seção II — Sericicultura

*Art. 11. A Seção de Sericicultura consistirá na apresentação de *Bombyx mori* nas diferentes fases de sua criação, de fios de seda, mostruários, etc.*

Classe CXVI — Casulos.

- 670.^a categoria — Casulos safoçados de quaisquer raças, coloração e forma, como prova de uniformidade, rendimento e fineza — amostras de 1 quilo no mínimo.

Classe CXVII — Fios.

- 671.^a categoria — Meadas de fio cru, alvejado e tingido.
 672.^a categoria — Carreteis de fio cru, alvejado e tingido.

Classe CXVIII — Concurso de mostruários.

- 673.^a categoria — Estante melhor apresentada

*Seção I — Ovinos e Caprinos Nordestinos***Classe CXIX — Todas as raças — Animais paros por cruzamento**

- 674.^a categoria — Machos sem muda.
 675.^a categoria — Machos de 2 a 4 dentes.
 676.^a categoria — Machos de mais de 4 dentes.
 677.^a categoria — Fêmeas sem muda.
 678.^a categoria — Fêmeas de 2 a 4 dentes.
 679.^a categoria — Fêmeas de mais de 4 dentes.

Seção J — Produtos de origem animal

Art. 12. A Seção de Produtos de Origem Animal compreenderá artigos de comestíveis, industriais e de utilidade, fabricados com matéria prima nacional.

Classe CXX — Leite e derivados.

- 1.^a categoria — Leites conservados.
- 2.^a categoria — Leites fermentados.
- 3.^a categoria — Manteigas e cremes.
- 4.^a categoria — Queijos e requeijões.
- 5.^a categoria — Caseina alimentar ou industrial e seus derivados.
- 6.^a categoria — Outros produtos de leite.

Classe CXXI — Carnes e derivados, exceto os produtos destinados à alimentação animal.

- 7.^a categoria — Carnes enlatadas, salgadas, defumadas, etc.
- 8.^a categoria — Produtos de salsicharia e embutidos.
- 9.^a categoria — Gorduras em geral, toucinho, banha, sebo, óleos, margarina, etc.
- 10.^a categoria — Extratos e farinhas de carne.
- 11.^a categoria — Fâneros: lás, pelos, sedas, unhas, chifres, etc.
- 12.^a categoria — Couros, peles e artefatos.
- 13.^a categoria — Adubos.
- 14.^a categoria — Produtos diversos.

Seção K — Forragens

Art. 13. A Seção de Forragens compreenderá as seguintes classes e categorias:

Classe CXXII — Plantas vivas

- 1.^a categoria — Gramineas.
- 2.^a categoria — Leguminosas.
- 3.^a categoria — Outras plantas.

Classe CXXIII — Sementes e plantas forrageiras.

- 4.^a categoria — Gramineas.
- 5.^a categoria — Leguminosas.
- 6.^a categoria — Outras plantas.

Classe CXXIV — Produtos de origem vegetal e animal.

- 7.^a categoria — Feno.
- 8.^a categoria — Silagem.
- 9.^a categoria — Palhas.
- 10.^a categoria — Raízes e tubérculos.
- 11.^a categoria — Sementes e grãos.
- 12.^a categoria — Farcios, tortas e farinhas.
- 13.^a categoria — Produtos de matadouro.
- 14.^a categoria — Diversos.

Classe CXXV — Coleções, herbários e mostruários.

- 15.^a categoria — Gramineas.
- 16.^a categoria — Leguminosas.
- 17.^a categoria — Outras plantas.

Seção L — Concursos diversos

Art. 14. Esta Seção compreenderá os concursos de vacas leiteiras, de animais gordos e de tratadores e ordenhadores.

Classe CXXVI — Concurso de vacas leiteiras.

Art. 15. Poderão ser inscritas no concurso vacas de quaisquer raças, de puro sangue ou puras por cruzamento.

Art. 16. As vacas deverão achar-se em lactação no mínimo 3 e no máximo 180 dias antes do inicio do concurso.

Art. 17. As vacas deverão apresentar estado de boa saúde e ter provas negativas de brucelose e tuberculose.

Art. 18. As vacas inscritas no concurso deverão entrar no recinto da Exposição 5 dias antes da sua inauguração.

Art. 19. O concurso de vacas leiteiras será julgado por uma Comissão designada pela Comissão Executiva Central.

Art. 20. Encerrado o recebimento, serão todas as vacas submetidas a rigorosa ordenha durante 24 horas e, desse modo preparadas para o concurso, que se deverá iniciar 8 horas depois da última ordenha.

Art. 21. As vacas serão submetidas a duas ou três ordenhas completas por dia, em hora previamente determinada, durante 3 dias, sendo o leite de cada ordenha pesado e analisado para determinação da percentagem de gordura.

Art. 22. As categorias serão em número de duas: uma de vacas até 2.^a cria e com 5 anos no máximo, e outra de 3.^a cria para cima, com qualquer idade.

Art. 23. Os ordenhadores deverão usar vestes brancas e gorros da mesma cor.

Art. 24. Serão feitas as seguintes classificações para cada categoria.

- I — Quantidade de leite
- II — Quantidade global de gordura
- III — Percentagem de gordura.

Art. 25. Nenhuma vaca poderá ser premiada desde que a produção média diária, durante o concurso, seja inferior a 10 quilos, ficando estabelecida a percentagem mínima de 3,5% para a classificação constante do inciso III do artigo anterior.

Classe CXXVII — Concurso de bois gordos

Art. 26. Os animais inscritos no concurso de bois gordos serão subdivididos em subclases e categorias.

- 1.^a subclasse — Raças Européias de corte e seus mestiços.
- 1.^a categoria — Vítelos de menos de 2 anos ("baby beef")
- 2.^a categoria — Novilhos de 2 a 4 anos
- 2.^a subclasse — Raças nacionais ou seus mestiços.
- 3.^a categoria — Vítelos de menos de 2 anos ("baby beef")
- 4.^a categoria — Novilhos de 2 a 4 anos
- 3.^a subclasse — Raças Indianas ou seus mestiços
- 5.^a categoria — Vítelos de menos de 2 anos ("baby beef")
- 6.^a categoria — Novilhos de 2 a 4 anos

Art. 27. Em qualquer das subclases só será permitida a inscrição de lotes de 4 animais da mesma categoria.

Art. 28. O concurso visará especialmente o tipo frigorífico e o julgamento será feito em duas fases:

- a) apreciação dos animais em pé;
 - b) prova de ceço (contrôle da carne).
- § 1.^o Na primeira fase do julgamento, os lotes serão classificados em 1.^o, 2.^o e 3.^o lugares.

§ 2.º A Comissão Julgadora poderá ainda conferir prêmios de menção honrosa, se julgar conveniente.

§ 3.º Só será feita a prova de cepo entre os lotes que tenham obtido os três primeiros prêmios de cada categoria.

§ 4.º Os lotes só serão escolhidos em definitivo para a colocação em 1º, 2º e 3º lugares depois de realizados os julgamentos antes e depois de abatidos.

Art. 29. Os proprietários dos animais abatidos serão indenizados pela Comissão Executiva Central aos preços correntes do mercado de gado de corte.

§ 1.º A pedido do expositor e exclusivamente para sua orientação pessoal, sem qualquer efeito para o julgamento, e sem responsabilidade por qualquer indenização, poderá a Comissão Julgadora fazer a prova do cepo de qualquer outro animal dos lotes não classificados nos três primeiros lugares de cada categoria.

Art. 30. Para o controle da carne, a Comissão Julgadora retificará inicialmente a classificação das carcassas, segundo os padrões de exportação internacional e o seguinte:

- a) relação entre peso vivo e peso morto, ou seja, rendimento total da carne;
- b) relação entre os quartos posteriores e anteriores;
- c) apuração e classificação da carne em suas diversas categorias de 1.ª, 2.ª e 3.ª;
- d) rendimento de cada uma dessas categorias e percentagens respectivas;
- e) distribuição de gordura externa, interna e intersticial;
- f) apreciação dos diversos pedaços de carne, levando-se em consideração o peso, o aspecto, a textura e a degustação;
- g) apreciação das massas musculares quanto à cor, consistência, tamanho, forma, espessura, e, ao mesmo tempo, delicadeza de grão;
- h) relação entre o esqueleto e o rendimento da carne;
- i) peso das peças principais dos subprodutos;
- j) peso do couro.

Art. 31. Os prêmios em dinheiro serão atribuídos aos lotes de primeiro prêmio que se colocarem em primeiro lugar (campeão), em segundo, (vice-campeão) e terceiro.

Art. 32. O sacrifício dos animais para a prova do cepo será feito em lugar apropriado, com assistência das pessoas interessadas, que, entretanto, não poderão, de maneira alguma, intervir nos trabalhos da Comissão Julgadora.

Art. 33. O corte da carcassa para apuração das diferentes categorias de carne será o comumente adotado pelos matadouros.

Art. 34. Aos lotes que obtiverem 1.º, 2.º e 3.º lugares na apreciação dos animais em pé serão conferidos diplomas e placas com inscrições referentes aos prêmios.

Classe CXXVIII — Concurso de tratadores e ordenhadores.

Art. 35. Realizar-se-ão concursos de tratadores, visando o estímulo para a formação de homens capazes de dispensar aos animais os cuidados inerentes às lides comuns da criação e ao preparo de espécimes para as Exposições.

§ 1.º Os concursos de tratadores compreenderão as principais espécies de animais, objetivando as condições de trato dos animais em geral e as de cada espécie em particular.

§ 2.º As condições desses concursos ficam a cargo da comissão designada para promovê-los durante a Exposição, criando-se as seguintes categorias:

- a) tratadores de bovinos;
- b) tratadores de equinos;
- c) tratadores de suínos;
- d) tratadores de ovinos e caprinos;

Art. 36. Será efetuado um concurso de ordenhadores, tendo por objetivo promover a melhoria nas condições de ordenha das vacas.

Parágrafo único. As condições dêste concurso ficam também a cargo da comissão designada para isso.

Classe CXXIX — Outros concursos.

Art. 37. Na Exposição poderão também ser realizados outros concursos, a juízo da Comissão Executiva Central, que os fará anunciar com antecedência, divulgando suas bases.

Art. 38. Para cada concurso haverá uma Comissão Julgadora, designada pela Comissão Executiva Central.

Art. 39. Nesses concursos serão também conferidos prêmios aos vencedores, a critério da Comissão Executiva Central.

Art. 40. Os julgamentos dêsses concursos serão públicos e inapcláveis.

CAPÍTULO III

DO FUNCIONAMENTO

Art. 41. A visitação pública à Exposição só será permitida após o ato inaugural.

Art. 42. A Exposição estará franqueada ao público das 9 e meia às 19 horas, podendo prolongar-se a juízo da Comissão Executiva Central.

Parágrafo único. Fora dêsse horário, só terão entrada os expositores, seus prepostos e empregados.

Art. 43. Poderão concorrer à Exposição criadores, industriais e comerciantes das classes que constituem as divisões contidas no capítulo II.

§ 1º Será facultada, aos industriais e comerciantes de artigos relacionados com a pecuária, a montagem de mostruários para exibição de seus produtos, os quais só poderão concorrer a prêmios nos casos previstos no regulamento.

§ 2º Estes expositores custearão todas as despesas de instalação de seus mostruários, correndo também por sua conta a demolição e remoção dêstes, após o encerramento do certame.

§ 3º Nenhum mostruário será construído sem que os respectivos croquis sejam previamente submetidos à aprovação da Comissão Executiva Central.

CAPÍTULO IV

DA INSCRIÇÃO

Art. 44. Nenhum animal ou produto será admitido à Exposição sem ser previamente inscrito pela Comissão Executiva Central.

Parágrafo único. Para efeito de inscrição, deverão os interessados procurar formulários no Departamento da Produção Animal, do Estado da Bahia, nas diversas repartições dêste Departamento e na sede da Cooperativa Instituto de Pecuária da Bahia, Resp. Ltda.

Art. 45. Os pedidos de inscrição e local serão recebidos, até 30 dias antes da inauguração da Exposição, pela Comissão Executiva Central, no Departamento da Produção Animal e na Cooperativa Instituto de Pecuária da Bahia Resp. Ltda.

Art. 46. Os formulários deverão ser integralmente preenchidos com letra clara e legível, sem o que não serão considerados válidos.

Parágrafo único. Nesses formulários, deverão os interessados declarar se os produtos expostos sé destinam ou não à venda, a fim de constar do catálogo.

Art. 47. Cada expositor só poderá inscrever, no máximo 10 animais.

Parágrafo único. Excetua-se a representação avícola, cuja cota ficará a critério da Comissão Executiva Central.

Art. 48. A Comissão Organizadora providenciará no sentido de evitar a inscrição e embarque de animais sem o conveniente preparo ou sem pre-dicados que os recomendem.

Art. 49. A inscrição é inteiramente gratuita e assegura ao expositor o direito de vender os animais expostos, facultando-lhe ainda a distribuição de informações impressas ou dactilografadas a respeito desses animais.

Art. 50. Nenhum animal das raças Holandesas, Schwyz, Normanda, Jersey, Devon, Red-Poaled, Hereford, Polled Angus, Shorthorn, Charolesa, Caracu, Industrial, Gyr, Guzerat, Nelore, Mocha Nacional, Guernsey, Inglesa de Corrida, Arabe, Mangalarga, Crioula, Campolina e Ovinas em geral, poderá ser inscrito nas categorias de puro sangue ou de animais registrados sem apresentação do respectivo certificado de registro, emitido pelas associações de registro genealógico que mantém contrato com o Ministério da Agricultura.

Parágrafo único. O certificado a que se refere o presente artigo poderá ser substituído por uma declaração feita no verso do boletim da inscrição por uma das entidades já previstas.

Art. 51. Os direitos mencionados no art. 50 são extensivos aos demais expositores, que, entretanto, não poderão, em hipótese alguma, desfalcar os mostruários em exibição.

Art. 52. A Comissão Executiva Central fará imprimir um catálogo geral da Exposição com todas as indicações referentes aos animais.

Parágrafo único. O mesmo catálogo conterá a relação total dos expositores e seus produtos, das Comissões e Subcomissões encarregadas dos trabalhos da Exposição e dos juizes.

CAPÍTULO V

DOS TRANSPORTES

Art. 53. Os animais e os produtos serão transportados para o certame (ida e volta) por conta do Governo Federal.

Art. 54. A Comissão Executiva Central proverá, por todos os meios ao seu alcance, facilidade no transporte, de modo que o mesmo se faça com segurança e rapidez, procurando cercar os animais de todas as garantias.

Art. 55. Todos os animais e produtos que se destinarem à Exposição deverão ser consignados à Comissão Executiva Central.

Parágrafo único. Para facilidade de serviço, deverá a referida Comissão ser previamente avisada por telegrama sobre os embarques efetuados.

Art. 56. Os animais destinados à Exposição, deverão ser acompanhados de tratadores em número suficiente e munidos do indispensável material de asseio.

CAPÍTULO VI

DA POLÍCIA SANITÁRIA E ASSISTÊNCIA VETERINÁRIA

Art. 57. Os animais destinados à Exposição serão examinados por veterinários da Comissão Executiva Central ou Comissão Regional, e só embarcarão acompanhados de um certificado sanitário firmado por um veterinário de uma dessas Comissões.

§ 1º Do certificado em apreço constará o bom estado sanitário dos animais bem como a inexistência no lugar de origem, de doença contagiosa nos 30 dias anteriores ao embarque.

§ 2.º Os expositores que desejarem inscrever animais previamente vacinados contra a febre aftosa, deverão dirigir-se, para esse fim, à Comissão Regional, à qual cabe providenciar a respeito.

§ 3.º Tratando-se de animais procedentes do estrangeiro, ficarão sujeitos às exigências do regulamento da Divisão de Defesa Sanitária Animal do D. N. P. A.

Art. 58. Os animais serão examinados ao entrarem no recinto da Exposição por um veterinário da Comissão Auxiliar de Veterinária, que autorizará a entrada dos mesmos.

Art. 59. Os animais atacados ou suspeitos de doenças contagiosas não serão admitidos ao recinto da Exposição, providenciando a Comissão Executiva Central o seu destino conveniente.

Art. 60. Durante o período da Exposição, os animais terão assistência veterinária dirigida e exercida pela Comissão Auxiliar de Veterinária, que porá em prática as medidas aconselháveis.

§ 1.º Nenhum medicamento poderá ser ministrado a qualquer animal sem o consentimento expresso do profissional encarregado do serviço.

§ 2.º Não se tratando de doença infecto-contagiosa, e com prévia autorização da Comissão Auxiliar de Veterinária, poderão os animais ser tratados por profissional de confiança do proprietário.

Art. 61. A Comissão Executiva Central não se responsabilizará pelos danos porventura sofridos pelos animais em consequência de acidentes, motíficas ou qualquer outra circunstância, que se verifiquem antes, durante ou depois do certame.

Art. 62. Fica expressamente proibido o ingresso ao recinto de qualquer animal não inscrito na Exposição.

Art. 63. As Comissões Executivas Regionais providenciarão no sentido de ser feita a desinfecção de vagões e boxes, que servirem para o transporte de animais destinados à Exposição.

CAPÍTULO VII

DA MANUTENÇÃO E RECEBIMENTO DE ANIMAIS E MOSTRUÁRIOS

Art. 64. Os animais destinados à Exposição serão recebidos desde 3 até 4 dias antes da data da inauguração.

§ 1.º Os animais procedentes de pontos distantes poderão, a juízo da Comissão Executiva Central, e com prévio consentimento desta, ter esse prazo antecipado até 15 dias.

§ 2.º Os animais que chegarem após o prazo acima estipulado serão recebidos e só concorrerão a prêmios a juízo da Comissão Executiva Central.

§ 3.º Os mostruários serão recebidos e organizados desde 15 dias até 48 horas antes da inauguração do certame.

§ 4.º O recebimento de produtos, máquinas, adubos, forragens, etc., só será feito até 3 dias antes da inauguração oficial.

Art. 65. Nenhum animal será admitido ao recinto da Exposição sem que sejam satisfeitas as exigências deste Regulamento, e sem que tenha um responsável direto perante a Comissão Executiva Central.

Art. 66. Os animais sem conveniente preparo ou não amansados serão recolhidos a um local apropriado, sendo o seu proprietário cientificado no sentido de providenciar o seu imediato retorno, por sua conta.

Art. 67. Só serão admitidos os animais que se apresentarem munidos de cabresto bucal ou elemento que assegurem a sua perfeita contenção.

Art. 68. Uma vez admitidos à Exposição, serão os animais levados ao local que lhes fôr determinado, de onde não poderão ser mudados.

§ 1º Do local que lhes competir, os animais só poderão sair para o desfile ou exercício nas horas próprias que forem determinadas pela Comissão Executiva Central.

§ 2º As aves inscritas receberão, no ato da inscrição anéis ou placas invioláveis.

§ 3º Faz vedado ao expositor retirar das gaiolas sem prévia autorização, ou sob qualquer pretexto, qualquer ave exposta.

Art. 39. Os ovos colhidos no recinto da Exposição serão de propriedade desta e, finda a mesma, serão doados a uma instituição de caridade, depois de convenientemente inutilizados para incubação.

Art. 40. Desde o instante do recebimento, ficam os animais ou produtos expostos sob a direção da Comissão Executiva Central, não podendo os expositores retirá-los antes do encerramento do certame.

Art. 41. Os tratadores e os empregados dos expositores, os empregados de botecinhos e restaurantes, ficam sob a direção da Comissão Executiva Central, a cujos membros deverão todo o respeito, acatando as ordens relativas ao serviço que lhes estiver afeto.

Parágrafo único. Os tratadores obrigam-se a estar devidamente trajados nas horas de frequência da Exposição, a zelar pela perfeita manutenção dos animais, a conduzi-los aos desfiles e exibições solicitadas.

Art. 42. A alimentação dos animais ficará a cargo da Comissão Executiva Central durante o período da Exposição.

§ 1º Em horas certas, determinadas pela Comissão Executiva Central, deverão os tratadores apresentar-se ao almoxarifado a fim de receber a ração destinada aos animais sob sua guarda.

§ 2º Fora das horas designadas pela Comissão, não será feita entrega de forragens sob qualquer pretexto.

§ 3º As rações serão determinadas e calculadas pela Comissão Executiva Central.

Art. 43. O tratamento dos animais, que chegarem ao recinto antes do prazo indicado, correrá por conta e responsabilidade do expositor.

CAPITULO VIII

DO JULGAMENTO

Art. 44. Todos os animais e produtos expostos em conformidade com a classificação constante do Capítulo II do presente regulamento, serão classificados por juizes previamente designados pela Comissão Executiva Central.

Parágrafo único. Em todas as categorias de animais, produtos, material avícola, material apícola, inclusive livros nacionais sobre apicultura, forragens e nos concursos previstos neste regulamento serão conferidos primeiro, segundo e terceiro prêmios.

Art. 45. O julgamento poderá ser feito por um ou mais juizes, de preferência técnicos.

Art. 46. O veredito dos juizes é inapelável.

Art. 47. Os julgamentos serão públicos, exceto para as aves, devendo os assistentes manterem-se afastados do local em que se realizarem, a fim de não perturparem os trabalhos dos juizes.

Parágrafo único. Será permitido que os juizes deem publicamente as razões de seu julgamento.

Art. 48. As aves serão julgadas pelo processo comparativo, obedecendo ao "standard" americano de perfeição, exceto as brasileiras e outras não mencionadas no mesmo que serão julgadas de acordo com o critério estabelecido pela Sociedade Brasileira de Avicultura, observando-se, entretanto, todos os itens relativos às desclassificações parciais e gerais.

Art. 79. Não é obrigatória a apresentação de certificado genealógico para as aves de todas as categorias.

Art. 80. Os trabalhos de julgamento terão inicio 3 dias antes da inauguração oficial da Exposição.

Parágrafo único. Para isso, deverão os juízes designados pela Comissão Executiva Central apresentar-se à mesma 4 dias antes da data inaugural do certame.

Art. 81. O desacato a qualquer membro das comissões julgadoras por um dos expositores ou seus prepostos implicará a retirada imediata de seus animais e a proibição de concorrer a qualquer Exposição Nacional de Animais pelo prazo de 3 anos.

Art. 82. O resultado do julgamento será afixado junto ao animal ou produto premiado.

Art. 83. Sempre que um animal premiado for conduzido a desfile, deverá levar, em lugar visível, o distintivo do prêmio que lhe foi conferido.

Art. 84. Os animais procedentes do estrangeiro e os de propriedade dos Governos Federal, Estadual ou Municipal não concorrerão aos julgamentos.

Art. 85. O julgamento dos animais será feito pelo processo comparativo.

Art. 86. Ficam fora de concurso todos os produtos nascidos ou criados nos estabelecimentos oficiais, e que foram adquiridos por particulares.

Art. 87. Ficam fora de concurso as fêmeas em gestação muito adiantada, quando a conformação do animal estiver visivelmente prejudicada a ponto de dificultar o julgamento.

Art. 88. As comissões julgadoras tomarão em consideração tanto quanto possível, as indicações dos boletins de inscrição, porém se tiverem dúvidas sobre a exatidão das mesmas em relação a qualquer animal ou objeto exposto, poderão deixar de julgar, submetendo a questão à apreciação da Comissão Executiva Central, que resolverá a dúvida.

Art. 89. Não serão conferidos prêmios aos animais que já tenham sido premiados em Exposições Nacionais anteriores, excetuando-se os inscritos em categorias superiores.

Art. 90. Não serão conferidos prêmios aos expositores de material avícola, ficando a sua concorrência limitada a demonstração.

Art. 91. Os juízes não poderão criar outras categorias, nem dividir as estabelecidas neste regulamento.

Art. 92. Os expositores e seus empregados não poderão ser juízes nas seções em que figurarem quaisquer produtos de sua propriedade ou criação.

Art. 93. Os trabalhos do julgamento encerrar-se-ão com tempo para sejam os resultados conhecidos no dia da inauguração.

CAPÍTULO IX

DOS PRÊMIOS

Art. 94. A Comissão Executiva Central conferirá os prêmios constantes deste regulamento, de acordo com a classificação das comissões de julgamento.

Art. 95. Os prêmios mencionados neste regulamento consistirão de diplomas com inscrições de campeão, reservado campeão 1.^º, 2.^º e 3.^º prêmios, além de outros em dinheiro (reprodutores) ou objetos artísticos.

Art. 96. Em cada raça haverá um campeão e um reservado campeão, a cujos prêmios concorrerão todos os primeiros prêmios de todas as categorias, podendo o segundo prêmio da categoria de campeão concorrer ao prêmio de reservado campeão.

Parágrafo único. Só poderão concorrer aos títulos de campeão e reservado campeão, das raças que possuem registro, os animais registrados.

Art. 97. Não serão conferidos prêmios de campeão aos bovinos de idade inferior a 15 meses, idem aos equinos de idade inferior a 30 meses.

Art. 98. Nas classes intituladas "Outras raças", não haverá campeões, atribuindo-se somente 1.º, 2.º e 3.º prêmios e menções honrosas.

Art. 99. Os juízes poderão deixar de adjudicar um ou mais prêmios em cada categoria, inclusive o de campeão da raça, desde que não encontre animais ou produtos dignos de merecê-los.

Art. 100. Os juízes poderão atribuir menções honrosas aos animais ou produtos das diferentes categorias, cuja apresentação ou qualquer particularidade os distinga favoravelmente dentre os demais de sua categoria que não tenham sido premiados.

Art. 101. A Comissão Executiva Central aceitará qualquer objeto artístico ou importância em dinheiro que os governos, sociedades, institutos ou particulares, queiram conferir a uma determinada classe ou categoria na XVI Exposição Nacional de Animais e Produtos Derivados.

Art. 102. Serão conferidos prêmios aos conjuntos que constem no mínimo de 4 indivíduos, exceto para aves e equinos, de que serão aceitos ternos.

§ 1.º O máximo para lotes de bovinos e equinos será de 6 unidades, e, para aves, de 5.

§ 2.º Os lotes poderão ser constituídos de machos e fêmeas conjuntamente ou de animais do mesmo sexo.

Além dos prêmios referidos nos artigos anteriores, a Comissão Executiva Central conferirá os seguintes:

Prêmios em dinheiro instituídos pelo Governo Federal

BOVINOS:	Cr\$
Ao Campeão da Raça Holandesa, pr. e br.	2.000,00
Ao Campeão da Raça Schwyz	2.000,00
Ao Campeão da Raça Polled Angus	2.000,00
Ao Campeão da Raça Hereford	2.000,00
Ao Campeão da Raça Charolesa	2.000,00
Ao Campeão da Raça Shorthorn	2.000,00
Ao Campeão da Raça Caracú	2.000,00
Ao Campeão da Raça Devon	2.000,00
Ao Campeão da Raça Jersey	2.000,00
Ao Campeão da Raça Mocha Nacional	2.000,00
Ao Campeão da Raça Holandesa, verm. e branca	2.000,00
Ao Campeão da Raça Guernsey	2.000,00
Ao Campeão da Raça Gyr	2.000,00
Ao Campeão da Raça Nelore	2.000,00
Ao Campeão da Raça Guzerat	2.000,00
Ao Campeão da Raça Indubrasil	2.000,00
Ao Campeão da Raça Simenthal	1.000,00
Ao Campeão da Raça Flamenga	1.000,00
Ao Campeão da Raça Red-Polled	1.000,00

Aos reservados campeões das raças:

Holandesa, preta e branca	1.000,00
Schwyz	1.000,00
Polled Angus	1.000,00
Hereford	1.000,00
Charolesa	1.000,00
Shorthorn	1.000,00
Caracú	1.000,00
Guernsey	1.000,00

Jersey	1.000,00
Holandesa vermelha e branca	1.000,00
Devon	500,00
Simenthal	500,00
Flamenga	500,00
Normanda	500,00
Red Polled	500,00
Mocha Nacional	500,00
Gyr	500,00
Nelore	500,00
Guzerat	500,00
Indubrasil	500,00
À melhor vaca de raça de corte	1.000,00
À melhor vaca de raça leiteira	1.000,00
À melhor vaca de raça mista	1.000,00
Ao melhor conjunto de reprodutores de "pedigree" de raça de corte	2.000,00
Ao melhor conjunto de reprodutores de raça mista ou leiteira de "pedigree"	2.000,00
Ao melhor conjunto de reprodutores puros por cruza de raça leiteira	1.000,00
Ao melhor conjunto de reprodutores puros por cruza de raça de corte	1.000,00
Ao melhor conjunto de reprodutores da raça Gyr	1.000,00
Ao melhor conjunto de reprodutores da raça Nelore	1.000,00
Ao melhor conjunto de reprodutores da raça Guzerat	1.000,00
Bois Gordos (Conjunto, prova de cepo)	
Ao 1º colocado	200,00
Ao 2º colocado	500,00
Ao 3º colocado	300,00
Vacas Leiteiras (Para cada categoria):	
À vaca que se colocar em 1º lugar na prova de qualidade	600,00
À vaca que se colocar em 2º lugar na prova de qualidade	250,00
À vaca que se colocar em 3º lugar na prova de qualidade	150,00
À melhor manteigueira	600,00
À vaca cujo leite apresentar maior porcentagem de matéria graxa	250,00
EQUINOS:	
Ao Campeão da Raça Mangalarga	2.000,00
Ao Campeão da Raça Campolina	2.000,00
Ao Campeão da Raça Crioula	2.000,00
Ao Campeão da Raça Arabe	1.000,00
Ao Campeão da Raça Inglesa de corridas	1.000,00
Ao Campeão da Raça Percheron	1.000,00
Ao Campeão da Raça Anglo-Arabe	500,00
Ao Reservado Campeão da Raça Mangalarga	1.000,00
Ao Reservado Campeão da Raça Campolina	1.000,00
Ao Reservado Campeão da Raça Crioula	1.000,00
À melhor égua da Raça Mangalarga	1.000,00
À melhor égua da Raça Exótica	1.000,00
À melhor égua da Raça Crioula	1.000,00
À melhor égua da Raça Campolina	1.000,00
ASININOS:	
Ao Campeão da Raça Catalã	700,00
Ao Campeão da Raça Italiana	700,00
Ao Campeão da Raça Péga	700,00
Ao Campeão da Raça Brasileira	700,00
OVINOS:	
Ao Campeão da Raça Merina	250,00
Ao Campeão da Raça Romney Marsh	250,00
Ao Campeão da Raça Shropshire	250,00
Ao Campeão da Raça Suffolk	250,00
Ao Campeão da Raça Hampshire	250,00

OVINOS RÚSTICOS:

Ao melhor conjunto das seguintes Raças:

Merina	250,00
Romney	250,00
Shropshire	250,00
Hampshire	250,00
Suffolk	250,00

CAPRINOS:

Ao Campeão da Raça Toggembourg	200,00
Ao Campeão da Raça Nubiana	200,00
Ao Campeão da Raça Saanen	200,00
Ao Campeão da Raça Angorá	200,00

AVICULTURA:

Ao Campeão da Raça Leghorn Branca	300,00
Ao Campeão da Raça Rhodes Island Red	300,00
Ao Campeão da Raça Plymouth Rock Barrada	200,00
Ao Campeão da Raça Barbuda Brasileira	200,00
Ao Campeão da Raça Light Sussex	200,00
Ao melhor macho de peru industrial	300,00
Ao melhor lote de uniformidade de galináceos das raças leves	300,00
Ao melhor lote de uniformidade de galináceos das raças mistas	300,00
Ao melhor lote de uniformidade de perus	400,00

CONCURSO DE PESO:

Ao lote detentor do 1.º prêmio da categoria 599. ^a	300,00
Ao lote detentor do 1.º prêmio da categoria 600. ^a	300,00

CONCURSO DE CAPÕES:

Ao lote detentor do 1.º prêmio da categoria 597. ^a	200,00
Ao lote detentor do 1.º prêmio da categoria 598. ^a	200,00

PINTO DE UM DIA:

Ao melhor lote das raças leves	250,00
Ao melhor lote das raças mistas	250,00

APICULTURA:

Ao melhor "stand" apresentado	300,00
Classe XC VIII — Abelhas exóticas — 1.º prêmio	150,00
Classe XC VIII — Abelhas nacionais — 1.º prêmio	100,00
Classe XC IX — Mel em favos ou secções — 1.º — prêmio	100,00
Classe XC IC — Mel centrifugado, líquido ou granulado — 1.º prêmio	150,00
Classe C — Produtos de mel — 1.º prêmio	100,00
Classe CI — Céra virgem — 1.º prêmio	150,00
Classe CI — Céra alveolada — 1.º prêmio	150,00
Classe CII — Material apícola — 1.º prêmio	200,00
Classe CII — Herbários, quadros anatômicos, etc. — 1.º prêmio	100,00
Classe CIII — Livros nacionais sobre divulgação, ensino ou trabalho sobre doenças das abelhas	100,00

CUNICULTURA:

Ao melhor coelho de pelo curto	180,00
Ao melhor coelho de pelo médio	180,00
Ao melhor coelho de pelo comprido	160,00
Ao melhor conjunto de pelo curto	380,00
Ao melhor conjunto de pelo médio	300,00
Ao detentor do 1.º prêmio da categoria 635. ^a	200,00
Ao detentor do 2.º prêmio da categoria 635. ^a	180,00
Ao detentor do 1.º prêmio da categoria 640. ^a	200,00
Ao detentor do 2.º prêmio da categoria 640. ^a	160,00
A mais perfeita e mais completa exposição de peixes, aquários e plantas aquáticas, de piscicultores amadores	300,00
A mais perfeita e mais completa exposição de produtos e subprodutos da industrialização do pescado	300,00

SERICICULTURA:

Ao detentor do 1.º prêmio da categoria 670. ^a	580,00
Ao detentor do 2.º prêmio da categoria 670. ^a	300,00
Ao detentor do 3.º prêmio da categoria 670. ^a	200,00
Ao detentor do 1.º prêmio da categoria 671. ^a	500,00
Ao detentor do 2.º prêmio da categoria 671. ^a	300,00
Ao detentor do 3.º prêmio da categoria 671. ^a	200,00
Ao detentor do 1.º prêmio da categoria 672. ^a	500,00
Ao detentor do 2.º prêmio da categoria 672. ^a	300,00
Ao detentor do 3.º prêmio da categoria 672. ^a	200,00

CONCURSO DE ORDENHADORES:

Ao 1.º colocado	400,00
Ao 2.º colocado	200,00
Ao 3.º colocado	200,00

CONCURSO DE TRATADORES (Art. n.º 35 — § 2.º):

BOVINOS:

Ao 1.º colocado	350,00
Ao 2.º colocado	200,00
Ao 3.º colocado	150,00

EQUINOS:

Ao 1.º colocado	350,00
Ao 2.º colocado	200,00
Ao 3.º colocado	150,00

OVINOS E CAPRINOS:

Ao 1.º colocado	350,00
Ao 2.º colocado	200,00
Ao 3.º colocado	150,00

CAPÍTULO X

Art. 104. A XVI Exposição Nacional de Animais e Produtos Derivados terá caráter de Exposição-Feira.

Art. 105. Durante a Exposição será permitido aos expositores vender particularmente seus animais ou artigos ou submetê-los aos leilões, que se realizarão em horas e dias previamente anunciados pela Comissão Executiva Central.

Parágrafo único. Os leilões terão inicio três dias após a inauguração do certame.

Art. 106. Sempre que um expositor efetuar qualquer venda direta, deverá comunicá-la por escrito à Comissão Executiva Central, a fim de que esta anote a consequente transferência.

Parágrafo único. Para que a venda se torne efetiva, deverá o termo de transferência ser assinado pelo comprador e vendedor ou seus procuradores.

Art. 107. As vendas em leilão serão efetuadas por um ou mais leiloeiros oficiais escolhidos pela Comissão Executiva Central, e que terão direito a uma comissão de 5%

§ 1º Desses 5%, metade será paga pelo comprador e metade pelo vendedor.

§ 2º Quando se tratar de animais pertencentes ao Governo, a comissão será apenas de 2 1/2% e correrá por conta exclusiva do comprador.

Art. 108. Será facultado aos expositores fixar os preços mínimos de seus animais submetidos a leilão.

Art. 109. Os lances máximos nos leilões serão garantidos pelo pagamento imediato de um sinal correspondente a 20%, do valor da compra, e que reverterá em benefício do vendedor, descontada a cota do leiloeiro, caso o comprador não efetue o resto do pagamento e desista da compra dentro de 48 horas.

CAPÍTULO XI

DA RETIRADA DOS ANIMAIS E PRODUTOS

Art. 110. Terminada a Exposição, todos os animais e produtos expostos deverão ser retirados dentro do prazo máximo de 8 dias.

Parágrafo único. Decorrido esse prazo, a Comissão Executiva Central não será responsável pelos atos nem pelas despesas referentes aos animais ou produtos que não tiverem sido retirados.

Art. 111. A retirada dos animais ou produtos do recinto só será permitida com autorização escrita da Comissão Executiva Central.

Parágrafo único. No ato do recebimento dessa autorização, deverá o proprietário passar o competente recibo à Comissão.

Art. 112. A Comissão Executiva Central só aceitará para exposição permanente os mostruários ou parte destes, desde que os expositores façam prévia declaração escrita, e que os artigos desses mostruários convenham a tais exposições.

CAPÍTULO XII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 113. A Comissão Executiva Central poderá permitir a instalação, no recinto do certame, de restaurantes, botequins, cafés, diversões, mediante condições a estipular.

Art. 114. As despesas das instalações referidas no artigo anterior correrão por conta exclusiva dos concessionários, que se obrigam a aceitar o local que lhes for designado, e a apresentar seus planos à aprovação da Comissão Executiva Central.

Art. 115. Os concessionários das instalações em aprêco só poderão cobrar ao público, pelas mercadorias à venda, preços de tabela previamente aprovados pela Comissão Executiva Central.

Parágrafo único. Será imediatamente cassada a licença aos infratores da tabela referida neste artigo.

Art. 116. Os tratadores e empregados ficam proibidos de fazer barulho e ajuntamentos que prejudiquem a boa ordem da Exposição.

Art. 117. É expressamente proibida a manutenção de inflamáveis ou corrosivos sem a devida licença da Comissão Executiva Central.

Art. 118. Todas as pessoas que estiverem dentro do recinto da Exposição ficam sujeitas às disposições do presente regulamento, qualquer que seja a sua qualidade ou função.

Art. 119. Os casos omissos no presente regulamento serão resolvidos pela Comissão Executiva Central.

DECRETO N.º 26.591 — DE 18 DE
ABRIL DE 1949

Acelta doação de terreno situado no Município de Cuiabá, no Estado de Mato Grosso.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, e de acordo com os artigos 1.165, e 1.180 do Código Civil, decreta:

Artigo único. É o Serviço do Patrimônio da União autorizado a aceitar a doação do terreno de que trata a lei municipal n.º 42, de 28 de março do corrente ano, do Município de Cuiabá, Estado de Mato Grosso, para o fim exclusivo de nele ser construído um edicatório para menores desamparados.

Rio de Janeiro, 18 de abril de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Adroaldo Mesquita da Costa.
Corrêa e Castro.

DECRETO N.º 26.592 — DE 19 DE
ABRIL DE 1949

Abre, pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial de Cr\$ 50.000.000,00, para o fim que especifica.

O Presidente da República, usando da atribuição contida na Lei n.º 586, de 23 de dezembro de 1948, e tendo consultado o Tribunal de Contas e ouvido o Ministério da Fazenda, nos termos do art. 93 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, decreta:

Art. 1.º Fica aberto ao Ministério da Agricultura o crédito especial de Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), para atender às despesas com a aquisição de 16 léguas de sesmaria de campo (69.896 ha), no município de Bagé, Estado do Rio Grande do Sul, nos termos dos arts. 1.º e 2.º da supracitada Lei n.º 586, de 23 de dezembro de 1948.

Art. 2.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de abril de 1949, 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA
Daniel de Carvalho
Corrêa e Castro

DECRETO N.º 26.593 — DE 19 DE
ABRIL DE 1949

Abre, pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial de Cr\$ 20.000.000,00, para o fim que especifica.

O Presidente da República, usando da atribuição contida na Lei n.º 586, de 23 de dezembro de 1948, e tendo consultado o Tribunal de Contas e ouvido o Ministério da Fazenda, nos termos do art. 93, do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, decreta:

Art. 1.º Fica aberto ao Ministério da Agricultura o crédito especial de Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros) para atender à despesa com a construção das obras necessárias à irrigação das plantações de trigo e instalações de um núcleo colonial na zona de Patos, em cooperação com o Estado de Minas Gerais, mediante acordo.

Art. 2.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de abril de 1949, 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA
Daniel de Carvalho
Corrêa e Castro

DECRETO N.º 26.594 — DE 19 DE
ABRIL DE 1949

Abre, pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial de Cr\$ 25.000.000,00, para o fim que especifica.

O Presidente da República, usando da atribuição contida na Lei n.º 586, de 23 de dezembro de 1948, e tendo consultado o Tribunal de Contas e ouvido o Ministério da Fazenda, nos termos do art. 93, do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, decreta:

Art. 1.º Fica aberto ao Ministério da Agricultura o crédito especial de Cr\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de cruzeiros), para atender à despesa com a instalação de núcleos tríticos, em colaboração com os Estados, assim distribuídos:

Estado do Paraná	10.000.000,00
Estado de Santa Cata- rina	10.000.000,00
Estado de Goiás	5.000.000,00
	25.000.000,00

Art. 2.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de abril de 1949,
128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA

*Daniel de Carvalho
Corrêa e Castro*

DECRETO N.º 26.595, DE 19 DE ABRIL DE 1949

Aprova os projetos e os orçamentos para a construção de esplanadas, estações, casas de empregados e casas de turma, no prolongamento de Pôrto Esperança a Corumbá.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição, decreta:

Artigo único. Ficam aprovados os projetos e os orçamentos na importância de Cr\$ 5.954.591,20 (cinco milhões, novecentos e cinqüenta e quatro mil e quinhentos e noventa e um cruzeiros e vinte centavos), os quais com este baixam, devidamente rubricados, para a construção de esplanadas, estações, casas de empregados e casas de turma, no prolongamento da linha da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, de Pôrto Esperança a Corumbá, a partir do quilômetro 0 (ponte Paraguai) ao quilômetro 77,887 (Corumbá).

Rio de Janeiro, 19 de abril de 1949;
128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Clovis Pestana.

DECRETO N.º 26.596, DE 19 DE ABRIL DE 1949

Aprova o regulamento expedido em virtude da Lei n.º 614, de 2 de fevereiro de 1949, que autoriza empréstimos para construção de pequenos açudes na zona do denominado polígono das secas.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 4.º da Lei nú-

mero 614, de 2 de fevereiro de 1949, decreta:

Art. 1.º Fica aprovado o Regulamento que a este acompanha, assinado pelos Ministros de Estado dos Negócios da Fazenda e da Viação e Obras Públicas, para execução da Lei número 614, de 2 de fevereiro de 1949.

Art. 2.º Este Decreto entra em vigor em 1.º de julho de 1949, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de abril de 1949;
128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Clovis Pestana.

Corrêa e Castro.

Regulamento de empréstimos para construção de pequenos açudes a que se refere o Decreto número 26.596, desta data.

Art. 1.º Os empréstimos aos agricultores, a que se refere a Lei número 614, de 2 de fevereiro de 1949, destinam-se exclusivamente à construção de pequenos açudes na zona do denominado polígono das secas.

Art. 2.º Agricultores, para os efeitos deste Regulamento, são tódas as pessoas físicas que exerçam habitualmente, por conta própria, a exploração agrícola.

Art. 3.º Pequenos açudes, para os efeitos deste Regulamento, são os açudes de profundidade de três a cinco metros.

Art. 4.º A cada agricultor poderá ser concedido apenas um empréstimo nas condições da lei regulamentadora.

Art. 5.º O agricultor que pretenda empréstimo deverá requerê-lo à Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional, apresentando os seguintes documentos:

a) Atestado do prefeito ou do juiz de jurisdição local de que exerce diretamente a exploração agrícola na propriedade onde pretende construir a obra;

b) certificado do prefeito ou do juiz de jurisdição local de que, na propriedade onde ficará encravada a obra, não existe açude com a profundidade de cinco metros ou mais;

c) prova de propriedade das terras onde ficará encravada a obra e cer-

tidão negativa do registro de hipótecas.

Parágrafo único. O requerimento de que trata este artigo poderá ser encaminhado por intermédio da Coleitoria Federal.

Art. 6º Antes de autorizar o empréstimo, o Delegado Fiscal solicitará parecer do Departamento Nacional de Obras Contra as Sècas (D.N.O.C.S.) que, no caso de viável a obra pretendida, organizará projeto e correspondente estimativa orçamentária, para limitação do montante do empréstimo a ser concedido.

Art. 7º Não se concederão empréstimos para obras que, cuja construção se localizar dentro das bacias hidráulicas de aquedutos de maior importância projetados ou previstos.

Art. 8º Os empréstimos terão por limite a avaliação orçamentária feita pelo D.N.O.C.S. e não poderão em hipótese alguma ser superiores a Cr\$ 39.000,00.

Art. 9º O empréstimo será garantido por primeira hipoteca da propriedade onde ficar encravada a obra, com todas as suas benfeitorias, inclusive a mencionada obra.

Art. 10. Autorizado o empréstimo, será lavrada escritura por instrumento público ou particular, sendo este assinado pelo representante da Fazenda Pública e subscrito por 2 testemunhas, autenticadas as firmas, e transcrita o mesmo documento no registro de imóveis da respectiva comarca.

Art. 11. O Delegado Fiscal poderá delegar competência aos coletores federais ou outras autoridades fiscais para firmar contratos ou escrituras com os proponentes a empréstimos.

Art. 12. Os empréstimos poderão ser efetuados por intermédio de Coleitorias Federais.

Art. 13. Os empréstimos serão realizados em quatro prestações, no máximo:

30%, no ato da lavratura da escritura;

40%, quando os trabalhos realizados correspondam, pelo menos, a 50%, do total, a critério do D.N.O.C.S.

20%, quando os trabalhos realizados correspondam, pelos menos, a 75% do total, a critério do D.N.O.C.S.

10%, depois de concluída devidamente a obra, a critério do D.N.O.C.S.

Parágrafo único — O pagamento de qualquer prestação, com exceção da primeira, depende de atestado do D.N.O.C.S. de que a obra realizada obedeceu ao projeto e foi executada de acordo com as prescrições técnicas determinadas.

Art. 14. A assistência técnica do Departamento Nacional de Obras Contra as Sècas consistirá na realização de estudos, projeto e estimativa orçamentária sumários, locação da obra, instruções para execução, fiscalização eventual e avaliação dos trabalhos executados para efeito de pagamento da prestação do empréstimo.

Art. 15. A fiscalização do D.N.O.C.S. não exime o proprietário de responsabilidade pela execução da obra.

Art. 16. Os projetos e estimativas orçamentárias serão aprovados pelo Diretor Geral do D.N.O.C.S., que, para esse fim, como para os demais de que trata o presente regulamento, poderá delegar competência aos Chefe de Distrito, Serviços ou Comissões especiais.

Art. 17. As obras devem ficar concluídas até dois anos após o recebimento de primeira prestação de empréstimo, quando será devida a primeira prestação do resgate; no caso de não satisfaça esta condição, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado, o juízo do D.N.O.C.S. será cancelado o restante do empréstimo, obrigado o credor à restituição imediata das importâncias recebidas, acrescidas dos juros correspondentes.

Art. 18. Os empréstimos serão realizados pelo prazo máximo de 20 (vinte) anos a juros de 3% (três por cento) ao ano, e pagos, ressalvado o disposto no artigo 17, *in-fine*, em prestações anuais iguais, a partir do segundo ano.

Art. 19. Das decisões do Diretor Geral do D.N.O.C.S. e do Delegado Fiscal caberá recurso, respectivamente, para os Ministros da Viação e Obras Públicas e da Fazenda, sem efeito suspensivo.

Art. 20. Dos créditos que forem abertos para os fins de que trata este regulamento, 10% (dez por cento) ficarão à disposição do D.N.O.C.S. para despesas de fiscalização e assistência técnica.

Art. 21. A conta dos correspondentes recursos de que trata o art. 20,

o D.N.O.C.S. poderá contratar, a título precário, mediante autorização do Ministro da Viação e Obras Públicas, o pessoal que for necessário para os trabalhos de estudos, assistência técnica e fiscalização até um salário que corresponda a um máximo de Cr\$ 150,00 (cento e cinqüenta cruzeiros) diárias.

Art. 22. O recebimento das anuidades do empréstimo será feito nas Delegacias Fiscais ou Coletorias Federais, dando-se baixa na responsabilidade de cada prestamista, das importâncias amortizadas. Essas im-

portâncias serão creditadas ao fundo a ser criado de acordo com o artigo 198 da Constituição, deduzidos os juros, que constituirão renda da União.

Art. 23. O inadimplemento das obrigações contratuais importará nas sanções legais permissíveis, inclusive cobrança judicial, salvo motivo de força maior devidamente comprovado.

Rio de Janeiro, 19 de abril de 1949.

*Corrêa e Castro.
Clovis Pestana.*

DECRETO N.º 26.597 — DE 19 DE ABRIL DE 1949

Abre, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de Cr\$ 196.000.000,00, destinado à aquisição de 90 locomotivas.

O Presidente da República, usando da autorização contida na Lei n.º 650, de 13 de março de 1949, e tendo ouvido o Tribunal de Contas nos termos do art. 93 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, resolve abrir, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de Cr\$ 196.000.000,00 (cento e noventa e seis milhões de cruzeiros), para atender às despesas (Material) com a aquisição de 90 (noventa) locomotivas.

Rio de Janeiro, 19 de abril de 1949, 128.º da Independência e 61.º da República.

*EURICO G. DUTRA.
Clovis Pestana.
Corrêa e Castro.*

DECRETO N.º 26.598 — DE 19 DE ABRIL DE 1949

Dilata para 50 anos, o prazo determinado no Decreto n.º 24.093, de 20 de novembro de 1947.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, e nos termos do art. 157 do Código de Águas (Decreto n.º 24.643, de 10 de julho de 1934), e

Considerando que o aproveitamento de energia hidráulica a que se refere o Decreto n.º 24.093, de 20 de novembro de 1947, enquadra-se no disposto no parágrafo único do art. 157 do Código de Águas, decreta:

Art. 1.º Fica dilatado para 50 anos o prazo estipulado no art. 4.º do citado Decreto n.º 24.093, que outorgou concessão à Companhia Industrial Belo Horizonte, para aproveitamento progressivo da energia hidráulica de um desnível existente no ribeirão Ria-

chinho, no distrito de Rancho Fundo, município de Jaboticatubas, Estado de Minas Gerais.

Art. 2.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de abril de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

*EURICO G. DUTRA.
Daniel de Carvalho.*

DECRETO N.º 26.599 — DE 19 DE ABRIL DE 1949

Ficam autorizados os cidadãos brasileiros, Manuel Ferreira Guimarães e Júlio Mourão Guimarães, a pesquisar ouro no município de Mariana, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos

Termos do Decreto-lei n.º 1.285, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Ficam autorizados os cidadãos brasileiros, Manuel Ferreira Guimarães e Júlio Mourão Guimarães, a pesquisar ouro no leito e margens do ribeirão do Carmo, no distrito e município de Mariana, Estado de Minas Gerais, numa área de dezoito hectares (18 ha), e assim definida: um polígono irregular que tem um vértice a cento e cinquenta e cinco metros (155 m) no rumo magnético oitenta e dois graus e quarenta minutos sudoeste ($82^{\circ} 40' SW$) de um marco localizado no cruzamento de duas retas, uma com trinta metros (30 m) a partir da aresta sudoeste (SW) da Capela de Santo Antônio, e outra com treze metros e vinte centímetros (13,20 m) a partir da aresta noroeste (NW) da mesma capela, e, cujos lados, a partir do vértice considerado, têm os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: sessenta e três metros e noventa centímetros (63,90 m), quarenta e cinco graus e vinte e cinco minutos nordeste ($45^{\circ} 25' NE$); cento e setenta e seis metros e noventa centímetros (176,90 m), cincos graus e vinte minutos nordeste ($5^{\circ} 20' NE$); cento e trinta e dois metros e oitenta e cinco centímetros (132,85 m), cinqüenta e oito graus e cinco minutos nordeste ($58^{\circ} 05' NE$); cento e vinte e um metros e vinte e cinco centímetros (121,25 m), setenta e um graus e vinte minutos nordeste ($71^{\circ} 20' NE$); duzentos e oitenta e oito metros (288 m), vinte e oito graus e cinqüenta minutos nordeste ($28^{\circ} 50' NE$); oitenta e dois metros e quinze centímetros (82,15 m), setenta e oito graus e vinte e cinco minutos nordeste ($78^{\circ} 25' NE$); duzentos e cinqüenta e dois metros e noventa e cinco centímetros (252,95 m), cinqüenta e dois metros e noventa e cinco centímetros (252,95 m), cinqüenta e três graus e quarenta minutos nordeste ($53^{\circ} 40' NE$); duzentos e quarenta e quatro metros e vinte e cinco centímetros (244,25 m), quatro graus e quinze minutos nordeste ($4^{\circ} 15' NE$); cento e trinta e seis metros (136 m), setenta e três graus e quarenta minutos nordeste ($73^{\circ} 40' NE$); duzentos e vinte e três metros (223 m), cinqüenta e quatro graus e vinte e cinco minutos nordeste ($54^{\circ} 25' NE$); cento e sessenta e dois metros e vinte e cinco centímetros

(162,25 m), trinta e quatro graus e cinqüenta e cinco minutos sudeste ($34^{\circ} 55' SE$); duzentos e quarenta e três metros (243 m), sessenta e dois graus sudeste ($62^{\circ} SE$); setenta e cinco metros e seteata e cinco centímetros (75,75 m), vinte e três graus e quarenta minutos sudeste ($23^{\circ} 40' SE$); duzentos e trinta e quatro metros e vinte centímetros (234,20 m), oitenta e nove graus e vinte minutos nordeste ($89^{\circ} 20' NE$); cento e oitenta e dois metros e vinte centímetros (182,20 m), um grau e vinte e cinco minutos sudoeste ($1^{\circ} 25' SW$); duzentos e sessenta e dois metros e vinte e cinco centímetros (262,25 m), sessenta graus e quinze minutos noroeste ($60^{\circ} 15' NW$); cento e setenta metros e quarenta centímetros (170,40 m), quarenta e três graus e cinqüenta e cinco minutos noroeste ($43^{\circ} 55' NW$); cento e trinta e cinco metros e cinqüenta centímetros (135,50 m), oitenta e um graus e vinte minutos sudoeste ($81^{\circ} 20' SW$); cento e oitenta e quatro metros e noventa centímetros (184,90 m), cinqüenta e três graus e quarenta e cinco minutos noroeste ($53^{\circ} 45' NW$); cento e cinqüenta e quatro metros e setenta e cinco centímetros (154,75 m), vinte e nove graus e quinze minutos sudoeste ($29^{\circ} 15' SW$); cento e oito metros e vinte e cinco centímetros (108,25 m), dezessete graus e cinco minutos sudoeste ($17^{\circ} 05' SW$); cento e sessenta e três metros e trinta e cinco centímetros (163,35 m), vinte e quatro graus e cinqüenta minutos sudoeste ($24^{\circ} 50' SW$); cento e cinqüenta metros (150 m), setenta e cinco graus e quarenta minutos sudoeste ($75^{\circ} 40' SW$); cento e vinte e seis metros e vinte e cinco centímetros (126,20 m), cinqüenta e quatro graus e vinte minutos sudoeste ($54^{\circ} 20' SW$); cento e dezenove metros e vinte e cinco centímetros (119,25 m), oitenta e seis graus e cinco minutos sudoeste ($86^{\circ} 05' SW$); cento e setenta e sete metros e sessenta e cinco centímetros (177,65 m), dezoito graus e quarenta minutos sudoeste ($18^{\circ} 40' SW$); trezentos e seis metros e dez centímetros (306,10 m), sessenta graus e trinta minutos sudoeste ($60^{\circ} 30' SW$); cento e oito metros (108 m), dois graus e cinqüenta e cinco minutos sudoeste ($2^{\circ} 55' SW$); cententa e sete metros e cinqüenta centímetros (87,50 m), vinte e oito graus e quarenta e cinco minutos sudoeste ($28^{\circ} 45' SW$); cinqüenta e oito metros e dez centímetros

(58,10 m), sessenta graus e cinco minutos sudoeste ($60^{\circ} 05' SW$); trinta e seis metros e sessenta e cinco centímetros (36,65 m); vinte e cinco graus e vinte e cinco minutos noroeste ($25^{\circ} 25' SW$). Dessa área fica excluída a parte que interfere com o decreto de lavra número vinte e quatro mil setecentos e quarenta e seis (24.746), cuja área é assim definida: área de quatro hectares (4 ha) compreendida numa faixa de dois mil metros (2.000 m) de comprimento por vinte metros (20 m) de largura, medida dez metros (10 m) para cada lado do eixo do referido ribeirão, a contar da ponte da estrada de rodagem de Ouro Preto a Mariana, situada em Passagem sobre esse ribeirão, até a barra do córrego Bonsucesso.

Art. 2º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00), e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de abril de 1949; 128º da Independência e 61º da República.

EURICO G. DUTRA,
Daniel de Carvalho.

**DECRETO N.º 26.600 — DE 19
DE ABRIL DE 1949**

Autoriza a Sociedade Carbonifera Rio Caeté Limitada a lavrar jazida de carvão mineral no município de Uruçanga do Estado de Santa Catarina.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º 1, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica autorizada a Sociedade Carbonifera Rio Caeté Limitada a lavrar jazida de carvão mineral no distrito e município de Uruçanga, do Estado de Santa Catarina numa área de trinta e sete hectares e cinqüenta ares (37,54 ha), constituída pelo lote colonial número doze (12) da linha Braço Cocal apresentando as seguintes confrontações: ao norte, o lote número duzentos e vinte e três (223), da linha Rio Caeté; ao sul, o lote número vinte e nove (29); a oeste,

lote número treze-A (13-A), e a leste, o lote número onze (11), todos da linha Braço Cocal. Esta autorização é outorgada mediante as condições constantes do parágrafo único do artigo 28 do Código de Minas e dos artigos 32, 33, 34 e suas alíneas além das seguintes e de outras constantes do mesmo Código, não expressamente mencionadas neste Decreto.

Art. 2º O concessionário da autorização fica obrigado a recolher aos cofres públicos, na forma da lei os tributos que forem devidos à União, ao Estado e ao Município, em cumprimento do disposto no art. 68 do Código de Minas.

Art. 3º Se o concessionário da autorização não cumpri qualquer das obrigações que lhe incumbem, a autorização de lavra será declarada caduca ou nula, na forma dos artigos 37 e 38 do Código de Minas.

Art. 4º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para fins de lavra, na forma dos arts. 39 e 40 do Código de Minas.

Art. 5º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará aos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código.

Art. 6º A autorização de lavra tem por título este Decreto, que será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura, após o pagamento da taxa de seiscentos cruzeiros (Cr\$ 600,00).

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de abril de 1949; 128º da Independência e 61º da República.

EURICO G. DUTRA.
Daniel de Carvalho.

**DECRETO N.º 26.601 — DE 19
DE ABRIL DE 1949**

Autoriza o cidadão brasileiro Francisco Augusto Botelho a lavrar cacoio no município de Lavras, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º 1, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica autorizado o cidadão brasileiro Francisco Augusto Botelho a

lavrar calcário em terrenos situados no lugar denominado Ipiranga, no distrito de Ijaci, município de Lavras, Estado de Minas Gerais, numa área de seis hectares e sessenta e oito ares (6,68 ha) delimitada por um paralelogramo que tem um vértice a duzentos e vinte metros (220 m) no rumo magnético quarenta e sete graus e quinze minutos sudeste ($47^{\circ} 15' SE$) do entroncamento das rodovias para Ijaci e para Lavras, e os lados divergentes do vértice considerado, têm: duzentos metros (200 m) e rumo setenta e dois graus e vinta minutos nordeste ($72^{\circ} 30' NE$), magnético; trezentos e trinta e quatro metros (334 m) e rumo dezessete graus e dez minutos sudeste ($17^{\circ} 10' SE$), magnético. Esta autorização é outorgada mediante as condições constantes do parágrafo único do art. 28 do Código de Minas e dos arts. 32, 33, 34 e suas alíneas, além das seguintes e de outras constantes do mesmo Código, não expressamente mencionadas neste Decreto.

Art. 2º O concessionário da autorização fica obrigado a recolher aos cofres públicos, na forma da lei, os tributos que forem devidos à União, ao Estado e ao Município, em cumprimento do disposto no art. 68 do Código de Minas.

Art. 3º Se o concessionário da autorização não cumprir alguma das obrigações que lhe incumbem, a autorização de lavra será declarada ca-duca ou nula, na forma dos arts. 37 e 38 do Código de Minas.

Art. 4º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e subsolo para fins de lavra, na forma dos arts. 39 e 40 do Código de Minas.

Art. 5º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará das favores discriminados no art. 71 do mesmo Código.

Art. 6º A autorização de lavra terá por título este Decreto, que será transscrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura, após o pagamento da taxa de seiscentos cruzeiros (Cr\$ 600,00).

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de abril de 1949;
128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Daniel de Carvalho.

**DECRETO N.º 26.602 — DE 19
DE ABRIL DE 1949**

Autoriza o cidadão brasileiro Vitor de Paiva Grilo a pesquisar caulim e associados no município de Ibiúna, Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, nº 1, e nos termos dos artigos 152 e 153 da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica autorizado o cidadão brasileiro Vitor de Paiva Grilo a pesquisar caulim e associados, em terrenos de sua propriedade situados na fazenda Santo Antônio da Cachoeira, no bairro de Murundu, distrito e município de Ibiúna, Estado de São Paulo, numa área retangular de trinta hectares (30 ha) que tem um vértice a trezentos e quarenta e cinco metros (345 m), no rumo magnético cinqüenta graus nordeste ($50^{\circ} NE$) da foz do córrego do Japonês no córrego do Vargedó, e os lados divergentes desse vértice seiscientos metros (600 m) e quinhentos metros (500 m) nos rumos magnéticos este (E) e norte (N), respectivamente.

Art. 2º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00) e será transscrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de abril de 1949;
128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Daniel de Carvalho.

**DECRETO N.º 26.603 — DE 19
DE ABRIL DE 1949**

Autoriza o cidadão brasileiro José Carlos Pereira a pesquisar mica, pedras coradas e associados no município de Conselheiro Pena, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, nº 1, e nos termos dos artigos 152 e 153 da Constituição, decreta:

Fica autorizado o cidadão brasileiro José Carlos Pereira a pesquisar mica,

pedras coradas e associados em terrenos de sua propriedade, numa área de quarenta e oito hectares (48 ha), na localidade "Segredo", distrito de Barra do Cuité, município de Conselheiro Pena, Estado de Minas Gerais e delimitada por um polígono que tem um vértice a quatrocentos e noventa e quatro metros (494 m) no rumo magnético quarenta graus sudeste (40° SE) da foz do córrego José Camilo no córrego do Segredo, e os lados divergentes desse vértice seiscientos metros (600 metros) e oitocentos metros (800 m) nos rumos magnéticos respectivos sessenta e cinco graus nordeste (65° NE) e vinte e seis graus noroeste (26° NW).

Art. 2º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de quatrocentos e oitenta cruzeiros (Cr\$ 480,00) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de abril de 1949; 128º da Independência e 61º da República.

EURICO G. DUTRA.
Daniel de Carvalho.

DECRETO N.º 26.604 — De 21 de abril de 1949

Revalida, com modificações, a concessão outorgada pelo Decreto n.º 19.475, de 20 de agosto de 1945, à Prefeitura Municipal de Rio Piacicaba, Estado de Minas Gerais.

Não foi publicado ainda no Diário Oficial por falta de pagamento.

DECRETO N.º 26.605 — DE 25 DE ABRIL DE 1949

Retifica o art. 1º, do Decreto número 26.516, de 28 de março de 1949, que facilita o transporte de sementes de oiticica a granel.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 87 n.º 1, da Constituição, e tendo em vista o que dispõe o art. 6º do Decreto-lei n.º 334, de 15 de março de 1938, e o art. 94, do Regulamento

aprovado pelo Decreto n.º 5.739, de 28 de maio de 1940, decreta:

Art. 1º Fica retificado o art. 1º do Decreto n.º 26.516, de 28 de março de 1949, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º Será permitido o transporte de frutos de oiticica a granel, desde que sejam cumpridas as seguintes exigências:

a) — o carregamento deverá ser verificado em vagões fechados de estrada de ferro e que estejam em condições de não comprometer o respectivo produto;

b) — a carga de cada vagão será constituída de frutos bastante uniformes, em relação ao estado de maturidade e demais características de qualidade;

c) — cada vagão no ponto de carregamento será lacrado com selo de chumbo pelo fiscal do serviço de classificação, e ainda aberto pela mesma autoridade no local de consumo;

d) — execução de classificação na ocasião do carregamento."

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 1949; 127º da Independência e 61º da República.

EURICO G. DUTRA
Daniel de Carvalho.

DECRETO N.º 26.606 — DE 26 DE ABRIL DE 1949

Revoga o Decreto n.º 7.792, de 4 de setembro de 1941

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, número 1, da Constituição, decreta:

Artigo único. Nos termos do artigo 40 n.º VI do Decreto-lei n.º 466, de 4 de junho de 1938, fica revogado o Decreto n.º 7.792, de 4 de setembro de 1941, que concedeu ao cidadão brasileiro José Luis dos Santos autorizações para a compra de pedras preciosas.

Rio de Janeiro, em 26 de abril de 1949, 128º da Independência e 61º da República.

EURICO G. DUTRA
Corrêa e Castro

DECRETO N.º 26.607 — DE 27 DE ABRIL DE 1949

Aprova o Regulamento para o Estado-Maior das Forças Armadas

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aprovado o Regulamento para o Estado-Maior das Forças Armadas assinado, nesta data, pelo General de Exército Salvador César Obno; revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de abril de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA

Sylvio de Noronha

Newton Cavalcânti

Armando Trompowsky

DECRETO N.º 26.608 — DE 27 DE ABRIL DE 1949

Encampa os serviços de energia elétrica e água explorados pela Companhia Indústria e Viação de Pirapora e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º — Ficam declaradas encampadas as concessões e os respectivos acérvores da Companhia Indústria e Viação de Pirapora e relativos aos serviços de abastecimento de energia elétrica e água ao município de Pirapora, Estado de Minas Gerais.

Art. 2.º — Fica o Ministério da Agricultura autorizado a promover a indenização decorrente da presente encampação, correndo a despesa por conta do crédito especial aberto pela Lei n.º 595, de 24 de dezembro de 1948.

Parágrafo único — A indenização de que trata este artigo monta a Cr\$ 930.000,00 (novecentos mil cruzeiros) valor este abaixo do aleançado pela avaliação procedida pelo Governo do Estado de Minas Gerais e satisfatório aos interesses da concessionária.

Art. 3.º — Fica o Ministério da Agricultura autorizado a promover, pela Divisão de Águas do Departamento Nacional da Produção Mineral,

a reforma das redes de abastecimento de energia elétrica e água, correndo as despesas por conta do saldo consequente à aplicação do artigo precedente.

Art. 4.º — Os serviços encampados são concedidos, provisoriamente, à Prefeitura de Pirapora, mediante contrato assinado com o Ministério da Agricultura, no qual fiquem conferidos poderes à dita Prefeitura para administrar o patrimônio representado pelas instalações encampadas inclusive os melhoramentos a que se refere o artigo 3.º.

Art. 5.º — O presente Decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 6.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro 27 de abril de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho.

DECRETO N.º 26.609 — DE 27 DE ABRIL DE 1949

Retifica o art. 1.º, do Decreto número 24.465, de 4 de fevereiro de 1948.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição, e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica retificado o artigo primeiro (1.º), do Decreto número vinte e quatro mil quatrocentos e sessenta e cinco (24.465), de quatro (4) de fevereiro de mil novecentos e quarenta e cito (1943), que passará a ter a seguinte redação: — Fica autorizado o Governo do Estado do Rio Grande do Sul a pesquisar carvão mineral no Distrito de Butiá, município de São Jerônimo do Estado do Rio Grande do Sul numa área de trezentos e noventa e quatro hectares (394 ha), delimitada por um triângulo mistilíneo que tem um vértice a mil trezentos e trinta e cinco metros (1.335 m.), no rumo sessenta e um graus noroeste (61° NW) do marco quilométrico número vinte e quatro (km. 24) da Estrada de Ferro Jacui e os lados, divergentes do vértice considerado, os seguintes comprimentos e rumos: três

mil novecentos e cinquenta metros (3.950 m.), cinquenta graus sudeste (50° SE); quatro mil e setecentos metros (4.700 m.), vinte e seis graus sudeste (26° SE). O lado mistilíneo é a Sanga do Joanico, no trecho compreendido entre as extremidades dos lados acima descritos.

Art. 2.º A presente retificação de Decreto será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de abril de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA
Daniel de Carvalho

DECRETO N.º 26.610 — DE 27
DE ABRIL DE 1949

Renova, exclusivamente para bauxita, o Decreto n.º 22.103, de 18 de novembro de 1946.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e tendo em vista o que dispõe o Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), combinado com o Decreto-lei n.º 9.605, de 19 de agosto de 1946, decreta:

Art. 1.º Fica renovada exclusivamente para bauxita e pelo prazo imprimorrogável de um (1) ano, nos termos da letra b do art. 1.º do Decreto-lei n.º 9.605, de 19 de agosto de 1946, a autorização outorgada ao cidadão brasileiro Ataíde de Oliveira Johas, pelo Decreto n.º 22.103, de 18 de novembro de 1946, para pesquisar bauxita, minério de zircônio e associados, no lugar denominado Campo do Serrado, distritos e municípios de Poços de Caldas e Águas da Prata, nos Estados de Minas e São Paulo.

Art. 2.º A presente renovação de Decreto será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura, e pagará a taxa de mil quinhentos e setenta cruzeiros (Cr\$... 1.570,00).

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de abril de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Daniel de Carvalho.

DECRETO N.º 26.611 — DE 27
DE ABRIL DE 1949

Renova o Decreto n.º 22.094, de 18 de novembro de 1946

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e tendo em vista o que dispõe o Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), combinado com o Decreto-lei n.º 9.605, de 19 de agosto de 1946, decreta:

Art. 1.º Fica renovada, pelo prazo imprimorrogável de um (1) ano, nos termos da letra b, do art. 1.º do Decreto-lei n.º 9.605, de 19 de agosto de 1946, a autorização conferida ao cidadão brasileiro Antônio Pacífico Homem Júnior, pelo Decreto número vinte e dois mil e noventa e quatro (22.094), de dezembro (18) de novembro de mil novecentos e quarenta e seis (1946), para pesquisar minério de ferro, manganes e associados no município de Ouro Preto, do Estado de Minas Gerais.

Art. 2.º A presente renovação, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de dois mil duzentos e noventa cruzeiros (Cr\$ 2.290,00) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de abril de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Daniel de Carvalho.

DECRETO N.º 26.612 — DE 27
DE ABRIL DE 1949

Autoriza o cidadão brasileiro Tomás Batista de Sousa a lavrar jazida de mica, caulim e associados no município de Juiz de Fora, do Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Tomás Batista de Sousa a

avrar jazida de mica, caulim e associados no distrito de Vargem Grande, município de Juiz de Fora, do Estado de Minas Gerais, numa área de dez hectares (10 ha) delimitada por um retângulo que tem um vértice a duzentos e cinqüenta e oito metros (258 metros) no rumo magnético oito graus noroeste (8° NW) da confluência do córrego Abastecimento no ribeirão Espírito Santo e os lados, divergentes dêsse vértice, os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: trezentos e cinqüenta e sete metros e vinte centímetros (357,20 m), vinte e seis graus nordeste (26° NE); duzentos e oitenta metros (230 m), sessenta e quatro graus noroeste (64° NW). Esta autorização é outorgada mediante as condições constantes do parágrafo único do art. 28 do Código de Minas e dos arts. 32, 33 e 34 e suas alineas, além das seguintes e de outras constantes do mesmo Código, não expressamente mencionadas neste Decreto.

Art. 2.º O concessionário da autorização fica obrigado a recolher aos cofres públicos, na forma da lei, os tributos que forem devidos à União, ao Estado e ao Município, em cumprimento do disposto no art. 68 do Código de Minas.

Art. 3.º Se o concessionário da autorização não cumprir qualquer das obrigações que lhe incumbem, a autorização de lavra será declarada caducada ou nula, na forma dos arts. 37 e 38 do Código de Minas.

Art. 4.º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para fins de lavra, na forma dos arts. 39 e 40 do Código de Minas.

Art. 5.º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código.

Art. 6.º A autorização de lavra terá por título este Decreto, que será transscrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura, após o pagamento da taxa de seiscentos cruzeiros (Cr\$ 600,00).

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de abril de 1949;
128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Daniel de Carvalho.

**DECRETO N.º 26.613 — DE 28
ABRIL DE 1949**

Modifica o texto do artigo 222, n.º 3, do Regulamento de Continências, Honras e Sinais de Respeito das Fôrças Armadas, que trata do compromisso dos recrutas.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º O artigo 222, n.º 3, do Regulamento de Continências, Honras e Sinais de Respeito das Fôrças Armadas, aprovado pelo Decreto n.º 8.736, de 10 de fevereiro de 1942, que trata do compromisso dos recrutas, passa a ter a seguinte redação:

“Incorporando-me ao Exército Brasileiro (cuja Marinha Brasileira, à Fôrça Aérea Brasileira) — prometo cumprir rigorosamente — as ordens das autoridades — a que estiver subordinado, — respeitar os superiores hierárquicos, — tratar com afetção os irmãos de armas — e com bondade os subordinados — e dedicar-me inteiramente ao serviço da Pátria, — cuja honra, — integridade — e instituições — defenderei — com sacrifício da própria vida.”

Art. 2.º O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 1949;
128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA
Sílvio de Noronha
Newton Cavalcânti
Armando Trompowsky

**DECRETO N.º 26.614 — DE 28 DE
ABRIL DE 1949**

Declara de utilidade pública e autoriza desapropriação de imóvel necessário a serviço do Exército Nacional.

O Presidente da República tendo em vista o parágrafo 16 do artigo 141 da Constituição Federal e usando das atribuições que lhe confere o item I, do artigo 87, da mesma Constituição, decreta:

Art. 1.º É declarada de utilidade pública de acordo com os artigos 2.º

e 6.^o, combinados com as letras "a" e "b" do art. 5.^o, todos do Decreto-lei n.^o 3.365, de 21 de junho de 1941, a desapropriação de uma área de terras, medindo aproximadamente 7.000 m² (sete mil metros quadrados), e bem assim das benfeitorias nela existentes, inclusive três prédios residenciais, tudo situado no quarteirão número 39 (trinta e nove) da zona urbana da cidade de Três Lagoas, Estado de Mato Grosso, e de propriedade atribuída à Congregação das Filhas de Maria Auxiliadora.

Art. 2.^o O imóvel referido no artigo 1.^o destina-se a constituir um conjunto residencial para moradia de oficiais do 1.^o Esquadrão do 4.^o Regimento de Cavalaria Motorizada.

Art. 3.^o A despesa decorrente da desapropriação será custeadas pelos recursos constantes da Verba 4 — "Obras, Equipamentos e Aquisição de Imóveis", Consignação VI — "Dotações Diversas", Sub-Consignação 14 — "Desapropriação e Aquisição de Imóveis" — 17 — "Diretoria de Intendência", do Anexo 19 — "Ministério da Guerra", do Orçamento Geral da República, aprovado pela Lei n.^o 537, de 14 de dezembro de 1948.

Art. 4.^o Fica o Ministério da Guerra autorizado a promover a mencionada desapropriação, que tem caráter urgente para efeito do artigo 15, do Decreto-lei n.^o 3.365, de 21 de junho de 1941.

Art. 5.^o O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 1949; 128.^o da Independência e 61.^o da República.

EURICO G. DUTRA
Newton Cavalcânti

DECRETO N.^o 26.615 — DE 28 DE ABRIL DE 1949

Concede à firma "Caminha & Cia." autorização para funcionar como empresa de navegação de cabotagem, de acordo com o que prescreve o Decreto-lei n.^o 2.780 de 20 de novembro de 1940.

O Presidente da República, atendendo ao que requereu a firma "Caminha & Cia.", decreta:

Artigo único. E' concedida à firma "Caminha & Cia.", com sede na ci-

dade de Aracati, Estado do Ceará, autorização para funcionar como empresa de navegação de cabotagem, de acordo com o que prescreve o Decreto-lei n.^o 2.784, de 20 de novembro de 1940, com o contrato social que apresentou, firmado a 4 de fevereiro de 1925, e alterações posteriores, referidas no aditivo assinado em 23 de dezembro de 1948, obrigando-se a mesma sociedade a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor, ou que venham a vigorar, sobre o objeto da referida autorização.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 1949, 128.^o da Independência e 61.^o da República.

EURICO G. DUTRA
Candido Mota Filho

DECRETO N.^o 26.616 — DE 28 DE ABRIL DE 1949

Concede à "Companhia Indústria e Viação de Pirapora" autorização para funcionar como empresa de navegação de cabotagem, de acordo com o que prescreve o Decreto-lei n.^o 2.784, de 20 de novembro de 1940.

O Presidente da República, atendendo ao que requereu a "Companhia Indústria e Viação de Pirapora", decreta:

Artigo único. E' concedida à "Companhia Indústria e Viação de Pirapora", com sede nesta cidade do Rio de Janeiro, autorização para funcionar como empresa de navegação de cabotagem, de acordo com o que prescreve o Decreto-lei n.^o 2.784, de 20 de novembro de 1940, com os estatutos, que apresentou, reformados em assembleia geral extraordinária, realizada a 21 de janeiro de 1947, obrigando-se a mesma companhia a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor, ou que venham a vigorar, sobre o objeto da referida autorização.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 1949; 128.^o da Independência e 61.^o da República.

EURICO G. DUTRA.
Candido Mota Filho.

**DECRETO N.º 26.617 — DE 29 DE ABRIL
DE 1949**

Regulamenta o artigo 38, da Lei número 488, de 15 de novembro de 1948.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I da Constituição, decreta:

Art. 1.º — Os biólogistas do Quadro Permanente do Ministério da Educação e Saúde, lotados no Instituto Oswaldo Cruz e que contarem vinte anos de serviço ativo, terão todos os direitos e vantagens dos professores catedráticos da Universidade do Brasil.

Parágrafo único — O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes interinos do cargo da carreira de Biólogo.

Art. 2.º — Para o gozo das vantagens previstas neste regulamento será considerado o serviço efetivamente prestado ao Instituto Oswaldo Cruz, no cargo de biólogo ou em cargo, função gratificada de caráter técnico da lotação do Instituto.

Parágrafo único — Serão, igualmente considerados:

I — o desempenho da direção do Instituto;

II — o desempenho de comissão de caráter técnico fora do Instituto, desde que se relate com o campo de atividade do mesmo.

Art. 3.º — Os vinte anos de serviço serão contados à vista do registro de frequência, fichas financeiras ou folhas de pagamento, de acordo com o artigo 27, do Decreto n.º 24.646, de 10 de março de 1948, observando-se o disposto no artigo 2.º deste regulamento.

Art. 4.º — O biólogo que atender às condições previstas neste regulamento, deverá requerer ao Ministro de Estado da Educação e Saúde a concessão dos respectivos benefícios, por intermédio da divisão do Pessoal do Departamento de Administração.

§ 1.º — A Divisão do Pessoal instruirá o pedido e uma vez apurados os vinte anos de serviço ativo lavrará apostila no último decreto de provimento do funcionário para assinatura do Ministro de Estado.

2.º — A apostila conterá a declaração de que, contando o funcionário vinte anos de serviço ativo, nos tér-

mos deste regulamento, ficam-lhe assegurados, a partir da data em que os houver completado, vencimentos correspondentes ao padrão O, acrescidos de gratificação equivalente à concedida aos professores catedráticos da Universidade do Brasil, após vinte anos de magistério.

§ 3. — Publicada a apostila, a Divisão do Pessoal providenciará o respectivo pagamento pela dotação orçamentária destinada a atender às despesas do pessoal permanente do Ministério.

Art. 6. — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro em 29 de abril de 1949, 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Clemente Mariani.

**DECRETO N.º 26.618 — DE 29 DE ABRIL
DE 1949**

Retifica o Decreto n.º 26.387, de 22 de fevereiro de 1949.

O Presidente da República, usando da autorização contida na Lei 503, de 29 de novembro de 1948, tendo consultado o Tribunal de Contas e ouvido o Ministério da Fazenda nos termos do artigo 93, do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, decreta:

Art. 1.º — Fica aberto ao Ministério da Agricultura o crédito especial de Cr\$ 13.282,30 (treze mil duzentos e oitenta e dois cruzeiros e trinta centavos), para pagamento a Ceslau Maria des Biezanko, professor catedrático, padrão M, da Escola de Agronomia Eliseu Maciel, de gratificação de magistério a que fez jus no período de 10 de julho de 1948, a 31 de dezembro de 1947.

Art. 2.º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho.

Corrêa e Castro.

DECRETO N.º 26.619 — DE 30 DE ABRIL DE 1949

Dispõe sobre a Comissão de Organização do Centro Técnico de Aeronáutica, e dá outras providências.

Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição Federal e considerando a necessidade de intensificar a execução do "Plano de Criação do Centro Técnico de Aeronáutica", decreta:

Art. 1.º A comissão de Organização do Centro Técnico de Aeronáutica (COCTA), criada pelo Decreto número 26.508, de 25 de março de 1949, funciona, de acordo com o artigo 3.º alínea d e artigo 25 do Decreto-lei número 9.833, de 16 de setembro de 1946, como órgão especial de caráter transitório, até a instalação do Centro Técnico de Aeronáutica em São José dos Campos, no Estado de São Paulo.

Parágrafo único. A COCTA é unidade administrativa diretamente subordinada ao Ministro da Aeronáutica.

Art. 2.º Compete à COCTA:

I — a construção dos edifícios e a instalação do Centro Técnico de Aeronáutica em São José dos Campos, e a aquisição de material para esse órgão;

II — a seleção e indicação de professores e técnicos, nacionais e estrangeiros, para o Instituto Tecnológico do Centro Técnico de Aeronáutica;

III — a ligação entre os professores contratados para o Instituto Tecnológico de Aeronáutica, e a Escola Técnica do Exército, enquanto nestas funcionarem os cursos de engenharia aeronáutica;

IV — a orientação e execução das pesquisas técnica se dos trabalhos de laboratório dos professores e especialistas contratados para o C. T. A.;

V — todas as demais medidas necessárias à execução do "Plano de criação do Centro Técnico de Aeronáutica".

Art. 3.º A Comissão de Organização do Centro Técnico de Aeronáutica é chefiada por um Coronel Aviador, de preferência com o curso de

engenharia aeronáutica, e constituída pelo número de membros fixado pelo Ministro da Aeronáutica.

§ 1.º O Chefe e os membros da COCTA são designados pelo Ministro da Aeronáutica.

§ 2.º Os trabalhos de execução da COCTA são desempenhados por elementos civis ou militares admitidos, transferidos ou classificados na forma da lei.

Art. 4.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA

Armando Trompowsky

DECRETO N.º 26.620 — DE 30 DE ABRIL DE 1949

Autoriza o Ministério da Aeronáutica a aceitar doação de terrenos em Val-de-Cans, Belém, Estado do Pará.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição Federal, e de acordo com os artigos 1.165 e 1.180 do Código Civil, decreta:

Art. 1.º Fica o Ministério da Aeronáutica autorizado a aceitar a doação que a Sociedade Cooperativa da Indústria Pecuária do Pará, Limitada, vai fazer de um terreno com a área de 62.254,1049 m², situado em Val-de-Cans, Belém, Estado do Pará, tudo de acordo com a planta e memorial descritivo que constam do processo protocolado na Diretoria de Engenharia daquele Ministério, sob o n.º D. Eng. 1.430-49.

Art. 2.º O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 1949; 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA

Armando Trompowsky

**DECRETO N.º 26.621 — DE 3 DE MAIO
DE 1949**

Torna sem efeito o Decreto n.º 26.285, de 29 de janeiro de 1949, que alterou, com redução de despesa, as Tabelas Numéricas, Ordinária e Supplementar, de Extranumerário-mensalista, da Estrada de Ferro Goiás, do Ministério da Viação e Obras Públicas, e a Tabela Numérica Supplementar de Extranumerário-mensalista do Conselho Federal de Comércio Exterior, e dá outras provisões.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica sem efeito o Decreto n.º 26.285, de 29 de janeiro de 1949.

Art. 2.º A função de Economista, referência 29, da Tabela Numérica

Suplementar de Extranumerário-mensalista, do Conselho Federal de Comércio Exterior, ocupada por Amerino Wanick, fica transferida, com o respectivo ocupante, para igual tabela da Estrada de Ferro Goiás, do Ministério da Viação e Obras Públicas.

Art. 3.º Fica alterada, na forma da relação anexa, a Tabela Numérica Ordinária de Extranumerário-mensalista da Estrada de Ferro Goiás.

Art. 4.º Este Decreto vigora a partir de 1º de fevereiro de 1949.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 3 de maio de 1949; 128º da Independência e 61º da República.

EURICO G. DUTRA.

Clovis Pestana.

MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

ESTRADA DE FERRO GOIÁS

Tabela Numérica Ordinária

SITUAÇÃO ANTERIOR

SITUAÇÃO NOVA

ímero de funções	Séries funcionais	Referência	Tabela	Número de funções	Séries funcionais	Referência	Obs.
1 6 11	<i>Auxiliar de Escritório</i>	21 20 19	T.N.O. T.N.O. T.N.O.	1 4 11	<i>Auxiliar de Escritório</i>	21 20 19	
18				16			
13	<i>Maquinista</i>	21	T.N.O.	12	<i>Maquinista</i>	21	
13				12			
6 162	<i>Trabalhador</i>	19 18	T.N.O. T.N.O.	6 161	<i>Trabalhador</i>	19 18	
168				167			

DECRETO N.º 26.622 — DE 3 DE MAIO DE 1949

Aprova o projeto e o orçamento para a construção de um armazém em Três Lagoas, Estado de Mato Grosso.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição, decreta:

Artigo único. Ficam aprovados o projeto e o orçamento na importância de Cr\$ 197.103,20 (cento e noventa e sete mil e cento e três cruzeiros e vinte centavos), os quais com êste baixam, devidamente rubricados, para a construção, pela Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, de um armazém em Três Lagoas, Estado de Mato Grosso.

Rio de Janeiro, 3 de maio de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA
C. de Freitas Valle

DECRETO N.º 26.623 — DE 3 DE MAIO DE 1949

Dispõe sobre a substituição eventual do Secretário Geral do Ministério das Relações Exteriores e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Em suas faltas e impedimentos legais e temporários, o Secretário Geral do Ministério das Relações Exteriores será automaticamente substituído pelo Chefe do Departamento Político Cultural ou, na falta ou impedimento deste, sucessivamente, pelo Chefe do Departamento Econômico e Consular e Chefe do Departamento de Administração do mesmo Ministério.

Parágrafo único — A substituição eventual prevista no presente artigo far-se-á sem prejuízo do exercício normal, pelo substituto, das funções de Chefe de Departamento.

Art. 2.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de maio de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA
C. de Freitas Valle.

DECRETO N.º 26.624 — DE 4 DE MAIO DE 1949

Exclui do regime de administração a firma que menciona, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e em face da proposta formulada pela Comissão de Reparações de Guerra, nos termos do Decreto-lei n.º 8.553, de 4 de janeiro de 1946, art. 2.º, letra d, decreta:

Art. 1.º Fica excluída do regime de administração de que trata o Decreto n.º 14.485, de 10 de janeiro de 1944, a Salina Saldina, com sede em Arauáma, Estado do Rio de Janeiro, cessando as atribuições do administrador nomeado.

Art. 2.º O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 4 de maio de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA
C. de Freitas Valle

DECRETO N.º 26.625 — DE 4 DE MAIO DE 1949

Torna pública a ratificação, por parte do Governo do Chile, do Tratado Interamericano de Assistência Recíproca, firmado no Rio de Janeiro, a 2 de setembro de 1947, por ocasião da Conferência Interamericana para a Manutenção da Paz e da Segurança no Continente.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Torna público que o Governo do Chile depositou na União Panamericana, em Washington, a 9 de fevereiro de 1949, o Instrumento de ratificação do Tratado Interamericano de Assistência Recíproca, firmado no Rio de Janeiro, a 2 de setembro de 1947, por ocasião da Conferência Interamericana para a Manutenção da Paz e da Segurança no Continente, conforme comunicação feita pela Organização dos Estados Americanos à Delegação do Brasil, junto à mesma, por nota de 11 de fevereiro de 1949, apensa, por cópia, ao presente Decreto.

Rio de Janeiro, em 4 de maio de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA
C. de Freitas Valle

**DECRETO N.º 26.626 — DE 5
DE MAIO DE 1949**

Autoriza a Companhia Técnica de Industrialização e Exportação de Minérios do Brasil a pesquisar blenda argentifera no município de Januária, do Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985 de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizada a Companhia Técnica de Industrialização e Exportação de Minérios do Brasil a pesquisar blenda argentifera em terrenos de propriedade de Evaristo Pereira Guedes e outros, no lugar denominado Serra do Cantinho, distrito de Brejo do Amparo, município de Januária, do Estado de Minas Gerais, numa área de quinhentos hectares (500 ha.) delimitada por um retângulo que tem um vértice a quinhentos metros (500 m) no rumo quarenta graus sudoeste (40° SW) do cruzamento da estrada real Tijuco-Cantinho com o correio Barreiro e os lados, divergentes desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos: dez mil metros (10.000 m), oitenta graus sudoeste (80° SW); quinhentos metros, dez graus noroeste (10° NW).

Art. 2.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de cinco mil cruzeiros (Cr\$ 5.000,00) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de maio de 1949;
128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Daniel de Carvalho.

**DECRETO N.º 26.627 — DE 5
DE MAIO DE 1949**

Autoriza o cidadão brasileiro José Antunes Sobrinho a pesquisar dolomita, calcário e associados no município de Campos Jordão, Estado de São Paulo.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29

tigos 152 e 153 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro José Antunes Sobrinho a pesquisar dolomita, calcário e associados, em terrenos de sua propriedade, no lugar denominado "Marmelos", no distrito e município de Campos de Jordão, Estado de São Paulo, numa área de trinta e sete hectares e trinta e sete ares (37,37 ha) e assim definida: um polígono irregular que tem um vértice a oitenta e quatro metros (84 m) no rumo magnético cinqüenta e cinco graus e vinte e oito minutos nordeste (55° 28' NE) da confluência do Ribeirão dos Marmelos com o rio Sapucá e cujos lados, a partir desse vértice, têm os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: seiscentos e cinqüenta metros (650 m), dezoito graus e trinta e quatro minutos noroeste (18° 34' NW); oitocentos metros (800 m), sessenta e quatro graus e seis minutos sudoeste (64° 06' SW); trezentos e cinqüenta metros (350 m), vinte e seis graus e trinta minutos sudeste (26° 30' SE); quinhentos e vinte e cinco metros (525 m), oitenta e três graus e trinta minutos nordeste (83° 30' NE); duzentos e quarenta e sete metros e cinco decímetros (247,5 m), oitenta e oito graus e trinta e oito minutos sudeste (88° 38' SE).

Art. 2.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de trezentos e oitenta cruzeiros (Cr\$... 380,00), e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de maio de 1949;
128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Daniel de Carvalho.

**DECRETO N.º 26.628 — DE 5
DE MAIO DE 1949**

Autoriza o cidadão brasileiro José Frederico de Sousa Martins a pesquisar cassiterita e associados nos municípios de Prados e Resende Costa, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29

de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.^o Fica autorizado o cidadão brasileiro José Frederico de Sousa Martins a pesquisar cassiterita e associados em terrenos do Estado de Minas Gerais ou seja leito e margens do ribeirão Santo Antônio, nos distritos de Coroas e Resende Costa, municípios respectivamente de Prados e Resende Costa, no Estado de Minas Gerais, numa área aproximada de cento e oitenta hectares (180 ha) e assim definida: uma faixa de cem metros (100 m) de largura, sendo cinqüenta metros (50 m) para cada lado do eixo médio do ribeirão Santo Antônio, a partir da confluência desse ribeirão com o rio das Mortes, para montante até a barra do córrego do Marimbondo no ribeirão Santo Antônio. Dessa área fica excluída a parte que interfere com a seguinte área: um polígono irregular que tem um vértice no marco quilométrico cento e dezesseis (km 116) do ramal Penedo da Ribeira Mineira de Viação e, a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: trezentos e sessenta metros (360 m), vinte e três graus noroeste (23° NW); cento e vinte metros (120 m), cinqüenta e sete graus nordeste (57° NE); quatrocentos e trinta e cinco metros (435 m), vinte e três graus sudeste (23° SE); duzentos e setenta metros (270 m), setenta e um graus nordeste (71° NE); novecentos e vinte metros (920 m), vinte e seis graus sudeste (26° SE); mil metros (1.000 m), sessenta e seis graus nordeste (66° NE); setecentos e cinqüenta metros (750 m), sul (S); mil duzentos e cinqüenta metros (1.250 m), oitenta e quatro graus sudoeste (84° SW); mil trezentos metros (1.300 m), vinte e um graus e trinta minutos noroeste ($21^{\circ} 30'$ NW).

Art. 2.^o O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica d'este Decreto, pagará a taxa de mil e oitocentos cruzeiros (Cr\$... 1.800,¹⁾) e será transscrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.^o Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de maio de 1949;
128.^o da Independência e 61.^o da República.

EURICO G. DUTRA.
Daniel de Carvalho.

**DECRETO N.^o 26.629 — DE 5 DE MAIO
DE 1949**

Autoriza o cidadão brasileiro Gastão de Mesquita Neto a pesquisar calcário no município de Tomazina, do Estado do Paraná.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.^o I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.^o 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.^o Fica autorizado o cidadão brasileiro Gastão de Mesquita Neto a pesquisar calcário em terrenos de propriedade dos herdeiros e sucessores de José Joaquim dos Santos, no lugar denominado Barra Séca, distrito e município de Tomazina, do Estado do Paraná, numa área de quatrocentos e oitenta e três hectares e sessenta e nove ares (483,69 ha) delimitada por um polígono irregular que tem um vértice a dois mil e quarenta metros (2.040 m), no rumo magnético quatorze graus e quarenta e cinco minutos noroeste ($14^{\circ} 45'$ NW) da barra do ribeirão Barra Mansa na margem direita do rio das Cinzas e os lados, a partir desse vértice os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: seiscientos e trinta metros (630m), norte (N); duzentos e cinqüenta metros (250m), cinqüenta e quatro graus noroeste (54° NW); quinhentos e oitenta e cinco metros (585m), dezenove graus e dez minutos noroeste ($19^{\circ} 10'$ NW); duzentos metros (200 m), oitenta e sete graus e dez minutos noroeste ($87^{\circ} 10'$ NW); duzentos e noventa e cinco metros (295m), dez graus e cinqüenta minutos nordeste ($10^{\circ} 50'$ NE); quinhentos e setenta e dois metros (572m) sessenta e um graus e dez minutos noroeste ($61^{\circ} 10'$ NW); quatrocentos e noventa metros (490 m), oitenta e dois graus e dez minutos sudoeste ($82^{\circ} 10'$ SW); quinhentos e noventa metros (590m), quarenta e nove graus e vinte minutos noroeste ($49^{\circ} 20'$ NW); trezentos e trinta metros (330m), trinta minutos nordeste ($0^{\circ} 30'$ NE); oitocentos e trinta e oito metros (838m), cinqüenta e oito graus cinqüenta e cinco minutos nordeste ($58^{\circ} 55'$ NE); mil cento e setenta e oito metros (1.178 m), trinta e seis graus e trinta e cinco minutos noroeste ($36^{\circ} 35'$ NW); mil cento e sessen-

ta metros (1.160 m), trinta e nove graus e cinqüenta minutos sudoeste ($39^{\circ} 50' SW$); quatrocentos e cinqüenta e cinco metros (455m), vinte e nove graus e vinte e cinco minutos noroeste ($29^{\circ} 25' NW$); setecentos e vinte e oito metros (728m), trinta graus e trinta e cinco minutos nordeste ($30^{\circ} 35' NE$); novecentos e setenta metros (970m), oitenta e um graus e trinta e cinco minutos nordeste ($81^{\circ} 35' NE$); seiscentos metros (600m), nove graus e dez minutos nordeste ($9^{\circ} 10' NE$); quinhentos metros (500 m), oitenta graus e cinqüenta minutos noroeste ($80^{\circ} 50' NW$); duzentos e trinta metros (230m), nove graus e dez minutos sudoeste ($9^{\circ} 10' SW$); oitocentos e cinqüenta metros (850m), oitenta e dois graus sudoeste ($82^{\circ} SW$); mil duzentos sessenta e cinco metros (1.265 m), trinta e um graus e dez minutos sudoeste ($31^{\circ} 10' SW$); mil e quarenta e sete metros (1.047 m), trinta graus e cinqüenta minutos sudoeste ($30^{\circ} 50' SE$); mil cento e noventa metros (1.190 m), oitenta e nove graus e cinqüenta minutos sudoeste ($89^{\circ} 50' SE$); trezentos e oitenta e oito metros (388m), trinta e cinco graus e cinqüenta minutos sudoeste ($35^{\circ} 50' SE$); quinhentos e setenta metros (570m), cinqüenta e nove graus e dez minutos sudoeste ($59^{\circ} 10' SW$); oitocentos e trinta e nove metros (839m), um grau e quarenta minutos sudoeste ($1^{\circ} 40' SW$); mil e cinqüenta e sete metros (1057m), quarenta e nove graus e vinte minutos sudoeste ($49^{\circ} 20' SE$); quinhentos e cinqüenta metros (550m), oitenta e dois graus e dez minutos nordeste ($82^{\circ} 10' NE$); sessenta metros (60m), sessenta graus e cinqüenta minutos sudoeste ($60^{\circ} 50' SE$); quinhentos e nove metros (509m), nove graus e dez minutos sudoeste ($9^{\circ} 10' SW$); quatrocentos e trinta metros (430m), oitenta e oito graus e vinte minutos sudoeste ($88^{\circ} 20' SE$); trezentos e noventa metros (390m), dezoito graus e vinte minutos sudoeste ($18^{\circ} 20' SE$); setecentos e oitenta e cinco metros (785m), cinqüenta e dois graus e dez minutos sudoeste ($52^{\circ} 10' SE$).

Art. 2.^º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de quatro mil oitocentos e quarenta cruzeiros (Cr\$ 4.840,00) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de maio de 1949;
128.^º da Independência e 61.^º da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho.

DECRETO N.^º 26.630 — DE 5
DE MAIO DE 1949

Autoriza o cidadão brasileiro Vicente Martins Fernandes a pesquisar diatomita no município de Ceará-Mirim do Estado do Rio Grande do Norte.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.^º I, e nos termos dos artigos 152 e 153 da Constituição, decreta:

Art. 1.^º Fica autorizado o cidadão brasileiro Vicente Martins Fernandes a pesquisar diatomita, em terrenos de sua propriedade e Isaías Guedes Viana, no lugar denominado Riachão, distrito e município de Ceará-Mirim, do Estado do Rio Grande do Norte, numa área de cento e noventa e um hectares (191 ha) delimitada por um polígono irregular que tem um vértice a duzentos metros (200 m) no rumo cinco graus nordeste ($5^{\circ} NE$) do cruzamento do córrego Riachão com a estrada para Pititinga e os lados, a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos: quinhentos e setenta metros (570 m), setenta e seis graus e trinta minutos nordeste ($76^{\circ} 30' NE$); seiscentos e setenta metros (670 m), oitenta e sete graus sudoeste ($87^{\circ} SE$); dois mil seiscentos e trinta e cinco metros (2.635 m), oitenta e quatro graus sudoeste ($84^{\circ} SE$); seiscentos metros (600 m), dezoito graus sudoeste ($18^{\circ} SW$); dois mil seiscentos e vinte e cinco metros (2.625 m), oitenta e quatro graus noroeste ($84^{\circ} NW$); trezentos metros (300 m) dezesseis graus nordeste ($16^{\circ} NE$); quinhentos e noventa e cinco metros (595 m), oitenta e sete graus noroeste ($87^{\circ} NW$); quinhentos e oitenta e cinco metros (585 m), setenta e seis graus e trinta minutos sudoeste ($76^{\circ} 30' SW$); trezentos metros (300 m), cinco graus nordeste ($5^{\circ} NE$).

Art. 2.^º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autê-

tica deste Decreto, pagará a taxa de mil nozezentos e dez cruzeiros (Cr\$ 1.910,00) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de maio de 1949; 128º da Independência e 61º da República.

EURICO G. DUTRA.
Daniel de Carvalho.

DECRETO N.º 26.631 — DE 5 DE MAIO DE 1949

Revalida a concessão outorgada pelo Decreto n.º 125, de 30 de outubro de 1934, a Américo René Giannetti, posteriormente transferido a Elétron Química Brasileira S. A., pelo Decreto n.º 2.968, de 11 de agosto de 1938, na parte referente ao aproveitamento da energia hidráulica da cachoeira do Capivari, situada no rio de igual nome, município de Santa Bárbara, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, e tendo em vista o que propõe a Divisão de Águas, decreta:

Art. 1º Fica revalidada a concessão outorgada pelo Decreto n.º 125, de 30 de outubro de 1934, a Américo René Giannetti, posteriormente transferida a Elétron Química Brasileira S. A., pelo Decreto n.º 2.968, de 11 de agosto de 1938, na parte referente ao aproveitamento da energia hidráulica da cachoeira do Capivari, situada no rio de igual nome, município de Santa Bárbara, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Caducará o presente título, independente de ato declaratório, se a concessória não satisfizer as condições seguintes:

I — Registrá-lo na Divisão de Águas, do Departamento Nacional da Produção Mineral, do Ministério da Agricultura, dentro do prazo de trinta (30) dias, após a sua publicação.

II — Apresentar, em três (3) vias, à mesma Divisão de Águas, dentro do prazo de um (1) ano, a contar da data da publicação deste Decreto, os estudos, projetos e orçamentos respectivos.

III — Iniciar e concluir as obras nos prazos que forem determinados pelo Ministro da Agricultura.

Art. 3º O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de maio de 1949; 128º da Independência e 61º da República.

EURICO G. DUTRA.
Daniel de Carvalho.

DECRETO N.º 26.632 — DE 6 DE MAIO DE 1949

Aprova o Regulamento a que se refere a Lei n.º 351, de 27 de agosto de 1948.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, número 1, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 4º da Lei n.º 351, de 27 de agosto de 1948, decreta:

Art. 1º. Fica aprovado o Regulamento que com esta baixa, para execução da Lei n.º 351, de 27 de agosto de 1948.

Art. 2º. O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 6 de maio de 1949; 128º da Independência e 61º da República.

EURICO G. DUTRA
Corrêa e Castro

Regulamento para execução da Lei n.º 351, de 27 de agosto de 1948, que altera os arts. 1º e 2º do Decreto-Lei n.º 9.763, de 6 de setembro de 1946, que concede isenção de direitos de importação para consumo e demais taxas aduaneiras, inclusive de previdência social, para o papel para livros e dá outras provisões.

Art. 1º. O papel de jornal, comum, branco ou de côr, áspéro dos dois lados, calandrado, couché, acetinado ou

liso e o bufon, em bobinas ou resmas, que contiverem em tóda a sua largura ou cumprimento linhas d'água (vergé), separadas na dimensão de quatro (4) a seis (6) centímetros, ou apresentar, em espaço máximo de dez (10) em dez (10) centímetros, visivelmente legível a palavra — Livro —, quando importado com a consignação nominativa, será desembaraçado na Alfândega ou repartição aduaneira competente, livre de direitos de importação para consumo e demais taxas aduaneiras, inclusive a de previdência social.

Art. 2º. Não se consideram livros, para os efeitos deste Regulamento, os volumes impressos, por qualquer forma, para divulgação ou publicidade de interesse comercial, assim como os em branco, ou simplesmente pautados e riscados, para escrituração de qualquer natureza.

Art. 3º. A isenção será concedida às sociedades ou empresas responsáveis pela indústria do livro, às quais é também permitido adquirirem papel com linhas d'água às empresas consideradas depositárias pelos artigos 10 e 11 do Decreto-lei número 8.644, de 11 de junho de 1946.

Art. 4º. Compete aos chefes das repartições aduaneiras a concessão dos favores previstos neste Regulamento.

Art. 5º. As sociedades ou firmas responsáveis pela exploração da indústria do livro, na forma do artigo 3º, ficam obrigadas:

I — a assinar, com fiador idôneo, salvo se tiverem oficinas próprias, termo de responsabilidade pelo qual se submetam a tódas as exigências fiscais concernentes à boa aplicação do papel adquirido ou importado e ao pagamento dos direitos e taxas, quando exigidos, e das multas regulamentares em que hajam incorrido;

II — a escrutar o papel adquirido ou importado em livro especial devendo apresentá-lo rigorosamente em dia, até o dia 15 de cada mês, após o término de um trimestre, para ser visto pelo Serviço de Isenção e Redução de Direitos;

III — a comunicar ao Serviço de Isenção e Redução de Direitos, nas repartições aduaneiras, dentro de trinta (30) dias, a publicação dos livros verificada no mês anterior, com o emprego do papel beneficiado com a isenção de que se trata, mencionando o número de páginas de cada

volume, sua dimensão, a quantidade de volumes de cada edição e data da edição:

IV — a remeter ao Serviço de Isenção e Redução de Direitos, semestralmente, uma demonstração das aparações vendidas, com indicação da firma compradora, bem como do papel inutilizado ou empregado no serviço de impressão.

Art. 6º. A renovação anual do registro dos importadores ou adquirentes de papel para livro fica condicionada à boa comprovação do papel aplicado no ano anterior.

Art. 7º. As empresas legalmente estabelecidas no Brasil como representantes de fábricas de papel para livro com sede no estrangeiro é facultado o despacho do papel de que trata o art. 1º com os mesmos favores ali consignados.

Art. 8º. Para que possam gozar dessa regalia, devem tais empresas satisfazer as seguintes condições:

a) provar a existência legal das mesmas e da representação, bem como de capital realizado mínimo de um milhão de cruzeiros (Cr\$ 1.000.000,00);

b) depositar na Tesouraria da repartição aduaneira em que se registrarem para fornecer papel a empresas editoras uma caução de cem mil cruzeiros (Cr\$ 100.000,00), como garantia dos direitos ou multas a cujo pagamento porventura venham a ser obrigadas;

c) sujeitarse às exigências, formalidades e sanções constantes do presente Regulamento;

d) assinar termo de responsabilidade com fiador idôneo, pelo qual se submetam a tódas as exigências fiscais concernentes ao destino do papel;

e) possuir armazém próprio ou alugado para armazenamento exclusivo do papel assim importado;

f) só vender o papel para livro às empresas ou firmas industriais de livro, devidamente habilitadas;

g) remeter semestralmente ao Serviço de Isenção e Redução de Direitos uma demonstração do papel importado do vendido e do saldo existente.

Art. 9º. — A transgressão das normas estabelecidas neste Regulamento acarretará para a infratora o cancelamento sumário da concessão obtida sem prejuízo de quaisquer outras penalidades a que estejam sujeitas na forma de legislação aduaneira.

Art. 10 — O papel inutilizado ou as aparas sómente poderão ser vendidos a fábricas de papel que os empreguem como matéria prima e se encontram registradas na repartição competente como compradoras.

Art. 11 — Ficam sujeitas ao pagamento dos direitos em dôbro as importações de papel para livro que não tiverem a aplicação exclusiva de que trata este Regulamento.

Art. 12 — O papel com os característicos do artigo 1º, encontrado em poder de terceiros não habilitados, será apreendido como contrabando e sujeito a processo regular, para imposição das penalidades previstas para as fraudes dessa natureza.

Art. 13 — Das decisões contrárias aos interessados, caberá recurso na forma da legislação em vigor.

Art. 14 — Os casos omissos neste Regulamento serão solucionados pelos chefes das repartições aduaneiras, que terão em vista o disposto no Decreto-lei número 8.644, de 11 de janeiro de 1946.

Rio de Janeiro, em 6 de maio de 1949
— Corrêa e Castro.

DECRETO N.º 26.633 — DE 6 DE MAIO DE 1949

Dispõe sobre a majoração dos salários do pessoal a serviço das empresas de navegação pertencentes ao patrimônio nacional, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 32 da Lei n.º 188, de 15 de novembro de 1948, decreta:

Art. 1.º A tabela de salários mensais do pessoal marítimo das empresas de navegação pertencentes ao patrimônio nacional, com sede no Rio de Janeiro, passa a ser a seguinte:

	Cr\$
Comandante de 1.ª classe..	7.200,00
Comandante de 2.ª classe..	6.700,00
1.º Maquinista de 1.ª classe	6.400,00
Imediato de 1.ª classe	6.400,00
Médico de 1.ª classe	6.400,00
1º Maquinista de 2.ª classe	6.000,00
1.º Imediato de 2.ª classe ..	6.000,00

Médico de 2.ª classe	6.000,00
1.º Comissário de 1.ª classe	5.350,00
2.º Maquinista de 1.ª classe	5.100,00
1.º Piloto	4.950,00
1.º Comissário de 2.ª classe	4.950,00
1.º Rádio	4.800,00
2.º Maquinista de 2.ª classe	4.650,00
3.º Maquinista	3.950,00
2.º Piloto	3.950,00
2.º Rádio	3.650,00
2.º Comissário	3.650,00
Conferente	3.650,00
Eletrocinista	3.250,00
Condutor Maquinista	3.250,00
Escrevente	3.250,00
Enfermeiro	3.250,00
Arrais	3.250,00
Contra Mestre	3.250,00
1.º Cozinheiro	3.250,00
Carpinteiro	3.350,00
Cabo Foguista	2.275,00
Foguista	2.150,00
2.º Cozinheiro	2.150,00
Padeiro	2.150,00
Marinheiro	1.900,00
Carvoeiro	1.775,00
3.º Cozinheiro	1.775,00
Taifeiro	1.650,00
Moço	1.650,00
Ajudante de Cosinha	1.525,00
Praticante de Maquinista ..	1.139,00
Praticante de Piloto	990,00
Praticante de Comissário ..	990,00

Art. 2.º Os tripulantes das embarcações de navegação portuária e interior, pertencentes ao patrimônio nacional, terão os atuais salários majorados nas seguintes bases:

- a) salários até Cr\$ 1.500,00 .. 40%
- b) salários de Cr\$ 1.501,00 a Cr\$ 2.500,00 .. 35%
- c) salários de Cr\$ 2.501,00 em diante .. 30%

Parágrafo único. As percentagens a que se refere este artigo serão aplicadas aos salários atuais do pessoal das mesmas empresas a serviço nos escritórios, armazéns, estaleiros, oficinas e agências, sediadas no território nacional.

Art. 3.º Ficam asseguradas as seguintes gratificações de função, mensais:

	Cr\$
1.º Maquinista	400,00
2.º Maquinista	300,00
3.º Maquinista	200,00

Parágrafo único. São excluídos das disposições deste artigo os tripulantes de tráfego do porto.

Art. 4º As guarnições dos navios petroleiros pertencentes ao patrimônio nacional terão um acréscimo de 30% sobre os seus salários normais benefício extensivo às guarnições nos serviços de cabotagem e do tráfego dos portos, quando empregados exclusivamente no transporte de inflamáveis.

Art. 5º Quando a embarcação rebocar pontões, será paga uma gratificação de 10% sobre o salário de tempo rebocado.

Art. 6º O 1º Rádio-telegrafista terá, ao completar cinco (5) anos de serviço na empresa, um acréscimo correspondente a um terço (1/3) da diferença entre o seu salário e o salário que perceber o Imediato de 1.ª classe. Ao completar dez (10) anos de

serviço, terá outro igual acréscimo de um terço (1/3). Ao completar quinze (15) anos de serviço, terá o seu salário equiparado ao salário que perceber o Imediato de 1.ª classe, na mesma empréssia.

Art. 7º Ficam mantidas as disposições da Portaria n.º 265, do Ministro da Viação e Obras Públicas, de 13 de março de 1946, no que não contrariem as disposições do presente decreto.

Art. 8º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 6 de maio de 1949;
128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

CLOVIS PESTANA.

DECRETO N.º 26.634, DE 9 DE MAIO DE 1949

Aprova as Tabelas Numéricas de Mensalistas e Diaristas da Comissão do Vale do São Francisco

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, item I da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no § 1.º do art. 6º e no art. 16 da Lei n.º 541, de 15 de dezembro de 1948, decreta:

Art. 1º Ficam aprovadas as Tabelas Numéricas de Mensalistas e Diaristas da Comissão do Vale do São Francisco, criada pela Lei n.º 541, de 15 de dezembro de 1948.

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 9 de maio de 1949, 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

ADROALDO MESQUITA DA COSTA.

COMISSAO DO VALE DO SÃO FRANCISCO

TABELA NUMÉRICA DE MENSALISTAS

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO NOVA		
Número de funções	Séries funcionais	Referência	Número de funções	Séries funcionais	Referência
			6	Auxiliar Administrativo	27
			6	..	
			2	Calculista	27
			2	..	
			2	Calculista-auxiliar	24
			2	..	
			2	Cartógrafo	26
			2	..	
			3	Continuo	20
			3	..	

SITUAÇÃO ANTERIOR

SITUAÇÃO NOVA

Número de funções	Séries funcionais	Referência	Número de funções	Séries funcionais	Referê
			10	Dactilógrafo	23
			10		
			5	26
			5		
			2	21
			2		
			10	Escriturário	23
			10		
			3	Motorista	22
			3		

		3	Porteiro	22
		2		
		3	Servente	19
		3		

TABELA NUMÉRICA DE DIARISTAS

SITUAÇÃO ANTERIOR		SITUAÇÃO NOVA			
Número de funções	Séries funcionais	Referência	Número de funções	Séries funcionais	Diária em Cr\$
			40	Auxiliar	50,00
			5	Auxiliar de Agrônomo	80,00
			5	Auxiliar de Engenheiro	80,00
			10	Motorista	50,00
			20	Serviçal	50,00
			10	Topógrafo	90,00
			10	Zelador	40,00

DECRETO N.º 26.635 — DE 9 DE MAIO DE 1949

Aprova a transformação de sociedade autorizada a funcionar como empresa de mineração

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, e nos termos dos Decretos-leis ns. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas); e 3.236, de 7 de maio de 1941, decreta:

Art. 1.º Fica aprovada a transformação da Sociedade Industrial de Rochas Betuminosas Limitada em Companhia Industrial de Rochas Betuminosas, que continua autorizada a funcionar como empresa de mineração de rochas betuminosas e pirobetuminosas — classe IX — e obrigada a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor ou que vierem a vigorar sobre o objeto da referida autorização, conforme Decreto número 19.890, de 26 de outubro de 1945.

Art. 2.º Os acionistas da companhia a que se refere o artigo anterior deverão ser brasileiros natos, em virtude do Decreto-lei nº 395, de 28 de abril de 1933, art. 3.º e do Decreto nº 4.071, de 12 de maio de 1939, artigo 9.º, letra b.

Art. 3.º O presente decreto entra em vigor na data da sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de maio de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Adroaldo Mesquita da Costa.

DECRETO N.º 26.636 — DE 9 DE MAIO DE 1949

Desincorpora e emancipa lotes rurais do Núcleo Colonial "Santa Cruz", no Distrito Federal

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, nº I, da Constituição, e nos termos do Decreto-lei nº 6.117, de 16 de dezembro de 1943, decreta:

Art. 1.º Ficam desincorporados e declarados emancipados os seguintes lotes rurais, em número de dezessestete, do Núcleo Colonial "Santa Cruz", si-

tudos no Distrito Federal: 50, 78, 79, 126, 178, 179, 181, 183, 185, 187, 193, 207 216, 231, 257-93, 270 e 281.

Art. 2.º Os lotes rurais emancipados, nos termos deste decreto, ficarão integrados na vida autônoma do Distrito Federal, de acordo com o artigo 33 do Decreto-lei nº 6.117, de 16 de dezembro de 1943.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de maio de 1949, 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho.

DECRETO N.º 26.637 — De 9 de maio de 1949

Autoriza a Prefeitura Municipal de São Gabriel, Estado do Rio Grande do Sul, a ampliar suas instalações termoelétricas.

Não foi publicado ainda no Diário Oficial por falta de pagamento.

DECRETO N.º 26.638, — DE 9 DE MAIO DE 1949

Autoriza a Companhia Nacional de Energia Elétrica S. A. a construir uma linha de transmissão entre as localidades de Urupês e Irapuã, no Estado de São Paulo e a estabelecer a respectiva rede de distribuição naquela última localidade.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º A Companhia Nacional de Energia Elétrica S. A. fica autorizada a construir uma linha de transmissão, sob a tensão de 6.600 volts, entre condutores e com a extensão aproximada de 16 quilômetros entre as localidades de Urupês e Irapuã, no Estado de São Paulo e a estabelecer a respectiva rede de distribuição na localidade de Irapuã.

Art. 2.º Caducará o presente título, independente de ato declaratório; se

a concessionária não satisfazer as condições seguintes:

I — Registrá-lo na Divisão de Águas, do Departamento Nacional da Produção Mineral, do Ministério da Agricultura, dentro de trinta (30) dias a partir da data da sua publicação.

II — Apresentar à mesma Divisão de Águas, em três (3) vias, dentro do prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação deste Decreto, os estudos, projetos e orçamentos respectivos.

III — Iniciar e concluir as obras nos prazos que foram determinados pelo Ministro da Agricultura.

Parágrafo único. Os prazos a que se refere este artigo poderão ser prorrogados por ato do Ministro da Agricultura.

Art. 3º O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de maio de 1949; 128º da Independência e 61º da República.

EURICO G. DUTRA

Daniel de Carvalho

DECRETO N.º 26.639 — DE 9 DE MAIO DE 1949

Autoriza a Empresa Fórmula e Luz de Jataí, Estado de Goiás, a ampliar suas instalações elétricas.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 27, inciso I, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto-lei n.º 2.059, de 5 de março de 1940,

Considerando que a medida foi julgada conveniente pelo Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica, decreta:

Art. 1º A Empresa Fórmula e Luz de Jataí, com sede na cidade de Jataí, Estado de Goiás, fica autorizada a ampliar suas atuais instalações de produção de energia elétrica, mediante a instalação de um grupo hidroelétrico de 350 kVA, em substituição ao atual de 75 kVA.

Art. 2º Caducará o presente título, independente de qualquer ato de-

claratório, se a concessionária não satisfizer as condições seguintes:

I — Registrá-lo na Divisão de Águas do Departamento Nacional da Produção Mineral, do Ministério da Agricultura, dentro de trinta (30) dias a partir de sua publicação;

II — Apresentar à mesma Divisão, em três (3) vias, dentro do prazo de sessenta (60) dias, a contar da data de publicação deste Decreto os projetos e orçamentos respectivos;

III — Iniciar e concluir as obras nos prazos que forem fixados pelo Ministro da Agricultura.

Parágrafo único. Os prazos a que se refere este artigo poderão ser prorrogados por ato do Ministro da Agricultura.

Art. 3º O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de maio de 1949; 128º da Independência e 61º da República.

EURICO G. DUTRA

Daniel de Carvalho.

DECRETO N.º 26.640 — DE 10 DE MAIO DE 1949

Abre, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de Cr\$ 190.000,00, para concessão de auxílio à navegação do Baixo São Francisco.

O Presidente da República, usando da autorização contida no artigo 2º, da Lei n.º 626, de 21 de fevereiro de 1949, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do artigo 93 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, resolve abrir, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de Cr\$ 190.000,00 (cento e noventa mil cruzeiros), destinado ao auxílio à navegação do Baixo São Francisco, de que trata o artigo 1º da mencionada Lei.

Rio de Janeiro, em 10 de maio de 1949; 128º da Independência e 61º da República.

EURICO G. DUTRA

Clóvis Pestana

Corrêa e Castro

DECRETO N.º 26.641 — DE 10 DE MAIO DE 1949

Aprova orçamento e especificações para aquisição, pelo Estado de Sergipe, de máquinas rodoviárias, no total de Cr\$ 4.500.000,00.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, número I, da Constituição, e tendo em vista o que consta do artigo 3.º do Decreto n.º 25.309, de 10 de novembro de 1948, decreta:

Ficam aprovados o orçamento e especificações, que com este baixam, devidamente rubricados, na importância de Cr\$ 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil cruzeiros), relativos à aquisição, pelo Estado de Sergipe, de máquinas rodoviárias, na forma do programa elaborado pelo mesmo Estado para a aplicação da parte de Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), que lhe coube do crédito especial de Cr\$ 100.000.000,00 (cem milhões de cruzeiros), de que trata a Lei n.º 316, de 31 de julho daquele ano.

Rio de Janeiro, em 10 de maio de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA
Clóvis Pestana
Corrêa e Castro

DECRETO N.º 26.642 — DE 10 DE MAIO DE 1949

Suprime cargo extinto

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, número I, da Constituição Federal e nos termos do artigo 1.º, alínea n.º do Decreto-lei n.º 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1.º Fica suprimido um cargo de Tesoureiro-Auxiliar (Alfândega do Rio de Janeiro) Padrão "M" do Quadro Suplementar do Ministério da Fazenda, vago em virtude da aposentadoria de João Batista Meira, devendo a dotação correspondente ser levada a crédito da Conta Corrente do Quadro Permanente do mesmo Ministério.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 10 de maio de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA
Corrêa e Castro

DECRETO N.º 26.643 — DE 10 DE MAIO DE 1949

Extingue vaga de Despachante Aduaneiro

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, número I, da Constituição Federal e nos termos do artigo 56, do Decreto-lei n.º 4.014, de 13 de janeiro de 1942, decreta:

Art. 1.º Fica extinta a vaga de Despachante Aduaneiro junto à Mesa de Rendas Alfandegada de Antonina, no Estado do Paraná, decorrente do falecimento de Alvaro Rodrigues da Costa.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 10 de maio de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA
Corrêa e Castro

DECRETO N.º 26.644 — DE 10 DE MAIO DE 1949

Autoriza Walter Kaucher a comprar pedras preciosas

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, nº 1, da Constituição, e tendo em vista o Decreto-lei n.º 466, de 4 de junho de 1938, decreta:

Artigo único. Fica autorizado Walter Kaucher, de nacionalidade alemã, e residente em Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, a comprar pedras preciosas nos termos do Decreto-lei n.º 466, de 4 de junho de 1938, constituindo título desta autorização uma via autêntica do presente Decreto.

Rio de Janeiro, em 10 de maio de 1949, 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA,
Corrêa e Castro

DECRETO N.º 26.645 — De 10 de maio de 1949

Outorga à Empresa de Eletricidade Vale Parapanema S. A. concessão para o aproveitamento de energia hidráulica da cachoeira Ibiapuá, situada no rio Aguaípe, município de Guararapes, Estado de São Paulo.

Não foi publicado ainda no Diário Oficial por falta de pagamento.

DECRETO N.º 26.646 — DE 10 DE MAIO DE 1949

Outorga a Celso Antônio de Faria ou empresa que organizar concessão para o aproveitamento progressivo da energia hidráulica da cachoeira Jacomo de Polo, situada no ribeirão Itueto, município de Resplendor, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, e nos termos do art. 164, letra b, do Código de Águas (Decreto n.º 24.643, de 10 de julho de 1934), decreta:

Art. 1.º Respeitados os direitos de terceiros, é outorgada a Celso Antônio de Faria, ou empresa que organizar, concessão para o aproveitamento progressivo da energia hidráulica da cachoeira Jacomo de Polo, situada no ribeirão Itueto, município de Resplendor, Estado de Minas Gerais.

§ 1.º Em portaria do Ministro da Agricultura, por ocasião da aprovação dos projetos, serão determinadas a altura de queda a aproveitar, a descarga e a potência concedida.

§ 2.º O aproveitamento destina-se à produção, transmissão e distribuição de energia elétrica, para serviços públicos, serviços de utilidade pública e para comércio de energia na cidade de Resplendor.

Art. 2.º Caducará o presente título, independente de ato declaratório, se o concessionário não satisfizer as seguintes obrigações:

I — Registrá-lo na Divisão de Águas, do Departamento Nacional de Produção Mineral, do Ministério da Agricultura, dentro de trinta (30) dias, após a sua publicação.

II — Apresentar, em três (3) vias, à referida Divisão de Águas, dentro do prazo de um (1) ano, contado da data da publicação do presente decreto:

a) estudo hidrológico da região e curva de descarga do rio, obtida mediante medições diretas, correspondente, pelo menos, a um (1), ano de observação;

b) planta, em escala razoável, do trecho do curso d'água a aproveitar, com indicação dos terrenos marginais, inundáveis pelo remanço da barragem;

c) estudo da acumulação e volume da bacia;

d) perfil geológico do terreno, no local em que deverá ser construída a barragem;

e) projeto da barragem, épura, método de cálculo, justificação do tipo adotado;

f) cálculos e desenhos detalhados, em escalas razoáveis, dos vertedouros, adufas, comportas, tomada d'água, canal de fuga e castelo d'água;

g) justificação do tipo de conduto forcado adotado; cálculos indispensáveis; planta e perfil com todas as indicações necessárias em escalas razoáveis;

h) cálculos e desenhos dos pilares, pontes e blocos de ancoragem, indispensáveis ao assentamento dos condutos forcados;

i) cálculo do martelo d'água, cálculo e projeto da chaminé de equilíbrio;

j) justificação do tipo de turbina adotado, rendimento sob diferentes cargas, em múltiplos de 1/4 ou 1/8 até plena carga; sentido de rotação e rotações por minuto; velocidade característica e velocidade de embalagem ou disparo; reguladores e aparelhos de medição; variação do engulimento com 25, 50 e 100 por cento de variação de carga; tempo de fechamento; desenho devidamente cotado;

k) projeto do canal de fuga; sua capacidade de vasão;

m) justificação do tipo de gerador adotado; sentido de rotação; tensão, frequência e potência calculada com $\text{COS } \phi$ que não excede a 0,7; rendimento sob diferentes cargas em múltiplos de 1/4 ou 1/8 até plena carga, respectivamente, com $\text{COS } \phi = 0,7$; $\text{COS } \phi = 0,8$; e $\text{COS } \phi = 1$; regulação da tensão e sua variação; reguladores; queda de tensão de curto circuito; detalhes e características fornecidas pelos fabricantes; tipo, potência, tensão, rendimento e acoplamento da excitadora; momento de impulsão do grupo motor gerador;

n) esquema geral das ligações;

o) para os transformadores elevadores e abaixadores de tensão, as mesmas exigências feitas aos geradores;

p) desenho dos quadros de controle com indicação de todos os aparelhos a serem neles montados;

q) desenhos indicando a saída da linha de alta tensão de transmissão, pára-raios, bobinas de choque e meios de proteção contra surpresas;

r) projeto da linha de transmissão — planta e perfil da linha; cálculo mecânico e elétrico com $\text{COS } \phi = 0,8$, perda de potência; tensão na partida e na chegada; regulação da linha;

s) projetos detalhados dos edifícios, inclusive cálculo de estabilidade e discriminação dos materiais empregados;

t, orçamento detalhado para cada um dos itens acima.

III — Assinar o contrato disciplinar da concessão dentro do prazo de sessenta (60) dias, contado da data em que fôr publicada a aprovação da respectiva minuta pelo Ministro da Agricultura.

IV — Apresentar o mesmo contrato à Divisão de Águas para os fins de registro dentro dos sessenta (60) dias que se seguirem ao registro do mesmo Tribunal de Contas.

V — Obedecer, em todos os projetos, às prescrições de ordem técnica determinadas pela Divisão de Águas.

Parágrafo único. Os prazos a que se refere este artigo, poderão ser prorrogados por ato do Ministro de Agricultura.

Art. 3.º O concessionário fica obrigado a construir e manter nas proximidades do local do aproveitamento, onde e desde quando fôr determinado pela Divisão de Águas, as instalações necessárias a observações limnétricas e medições de descarga e a realizar as observações de acordo com as instruções da Divisão de Águas.

Art. 4.º A minuta do contrato disciplinar desta concessão será preparada pela Divisão de Águas e submetida à aprovação do Ministro da Agricultura.

Art. 5.º A presente concessão vigorará pelo prazo de trinta (30) anos, contados da data do registro do respectivo contrato na Divisão de Águas.

Art. 6.º O Capital a ser remunerado será o efetivamente invertido nas instalações do concessionário em função de sua indústria concorrendo, diretamente ou indiretamente, para a produção, transmissão e distribuição de energia elétrica.

Art. 7.º As atuais tabelas de preço de energia fornecida pelo concessionário, serão integralmente mantidas até que mediante revisão oportunamente efetuada pela Divisão de Águas, sejam fixadas as que deverão vigorar pelo primeiro período de tarifas, de acordo com o disposto no art. 180 do Código de Águas.

Art. 8.º Para a manutenção da integridade do capital a que se refere o art. 6.º do presente decreto, será criado um fundo de reserva que proverá as renovações, determinadas pela depreciação ou impostas por acidentes.

Parágrafo único. A constituição desse fundo, que se denominará reserva de renovação, será realizada por cotas especiais que incidirão sobre as tarifas, sob forma de percentagem. Estas

cotas serão determinadas, tendo-se em vista a duração média do material a cuja renovação a dita reserva terá que atender, podendo ser modificadas trienalmente, na época da revisão das tarifas.

Art. 9.º Fimdo o prazo da concessão, toda a propriedade do concessionário que, no momento, existir em função exclusiva e permanente da produção, transmissão e distribuição de energia elétrica, referente ao aproveitamento concedido, reverterá ao Estado de Minas Gerais, em conformidade com o estipulado nos artigos 165 e 166 do Código de Águas, mediante indenização na base do custo histórico do capital não amortizado, deduzida a reserva de renovação a que se refere o parágrafo único do art. 8.º do presente Decreto.

§ 1.º Se o Estado de Minas Gerais não fizer uso do seu direito a essa reversão, o concessionário poderá requerer ao Governo Federal que a concessão seja renovada pela forma que, no respectivo contrato, deverá estar prevista.

§ 2.º Para os efeitos do § 1.º deste artigo, fica o concessionário obrigado a dar conhecimento ao Governo Federal da decisão do Estado de Minas Gerais e a anterior com o requerimento de prorrogação da concessão ou de desistência até seis (6) meses antes do término do respectivo prazo.

Art. 10. O concessionário gozará desde a data do registro de que trata o art. 5.º e enquanto vigorar esta concessão, dos favores constantes do Código de Águas e das leis especiais sobre a matéria.

Art. 11. O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de maio de 1949.
123.º de Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Daniel de Carvalho.

DECRETO N.º 26.647 — DE 10
DE MAIO DE 1949

Outorga a Teolina Junqueira concessão para o aproveitamento progressivo da energia hidráulica da correnteira de Jaguári, situada no rio Grande, nos limites dos municípios de Pedregulho, Estado de São Paulo e Sacramento, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo

37. inciso I, da Constituição, e nos termos do art. 150 do Código de Águas (Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934), decreta:

Art. 1.º Respeitados os direitos de terceiros, é outorgada a Teolina Junqueira concessão para o aproveitamento progressivo da energia hidráulica da corredeira de Jaguára, situada no rio Grande, nos limites dos municípios de Pedregulho, no Estado de São Paulo e Sacramento, no Estado de Minas Gerais.

§ 1.º Em portaria do Ministro da Agricultura, por ocasião da aprovação dos projetos, serão determinadas a altura de queda à aproveitar, a descarga e a potência concedidas.

§ 2.º O aproveitamento se destina à produção de energia elétrica para consumo exclusivo da concessionária que não a poderá fornecer a terceiros, mesmo a título gratuito, excluídas, todavia, dessa proibição, as vilas operárias da concessionária, desde que seja gratuito o fornecimento de energia que lhes for feito.

Art. 2.º Caducará o presente título, independente de ato declaratório, se a concessionária não satisfizer as condições seguintes:

I — Registrá-lo na Divisão de Águas, do Departamento Nacional da Produção Mineral, do Ministério da Agricultura, dentro de trinta (30) dias, após a sua publicação.

II — Apresentar, em três (3) vias, à referida Divisão de Águas, dentro do prazo de um (1) ano, contado da data da publicação do presente Decreto:

a) estudo hidrológico da região e curva de descarga do rio, obtida mediante medições diretas, correspondente, pelo menos, a um (1) ano de observação;

b) planta, em escala razoável, do trecho do curso d'água a aproveitar, com indicação dos terrenos marginais inundáveis pelo remanso da barragem;

c) estudo da acumulação e volume da bacia;

d) perfil geológico do terreno, no local em que deverá ser construída a barragem;

e) projeto da barragem, épura, método de cálculo, justificação do tipo adotado;

f) cálculos e desenhos detalhados, em escalas razoáveis, dos vertedouros, adufas, comportas, tomada d'água, ca-

nal de fuga, castelo d'água, dispositivo que assegure a conservação e livre circulação dos peixes;

g) justificação do tipo de conduto forcado adotado; cálculos indispensáveis; planta e perfil com todas as indicações necessárias em escalas razoáveis;

h) cálculos e desenhos dos pilares, pontes e blocos de ancoragem, indispensáveis ao assentamento dos condutos forcados;

i) cálculo do matrio d'água, cálculo e projeto da chaminé de equilíbrio;

j) justificação do tipo de turbina adotado, rendimento sob diferentes cargas, em múltiplos de 1/4 ou 1/8 até plena carga; sentido de rotação e rotações por minuto; velocidade característica de embalagem ou disparo; reguladores e aparelhos de medição; variação do engulimento com 25, 50 e 100 por cento d'evariação de carga; tempo de fechamento; desenho deviamente cotado;

k) projeto do canal de fuga; sua capacidade de vasão;

l) justificação do tipo de gerador adotado; sentido de rotação; tensão, frequência e potência calculada com $\text{COS } \phi$ que não exceda a 0,7; rendimento sob diferentes cargas em múltiplos de 1/4 ou 1/8 até plena carga, respectivamente, com $\text{COS } \phi = 0,7$, $\text{COS } \phi = 0,8$ e $\text{COS } \phi = 1$; regulação da tensão e sua variação; reguladores; queda de tensão de curto circuito; detalhes e características fornecidas pelos fabricantes; tipo, potência, tensão, rendimento e acoplamento da excitatriz; momento de impulsão do grupo motor gerador;

m) esquema geral das ligações;

o) para os transformadores elevadores e abaixadores de tensão, as mesmas exigências feitas aos geradores;

p) desenhos dos quadros de controle com indicação de todos os aparelhos a serem neles montados;

q) desenhos indicando a saída da linha de alta tensão de transmissão, para-raios, bobinas de choque e meios de proteção contra supertensões;

r) projeto da linha de transmissão — planta e perfil da linha; cálculo mecânico e elétrico com $\text{COS } \phi = 0,8$, perda de potência; tensão na partida e na chegada; regulação da linha;

s) projetos detalhados dos edifícios, inclusive cálculo de estabilidade e discriminação dos materiais empregados;

t) orçamento detalhado para cada um dos itens acima.

III — Assinar o contrato disciplinar da concessão dentro do prazo de sessenta (60) dias, contado da data em que for publicada a aprovação da respectiva minuta pelo Ministro da Agricultura.

IV — Apresentar o mesmo contrato à Divisão de Águas para os fins de registro, dentro dos sessenta (60) dias que se seguirem ao registro do mesmo no Tribunal de Contas.

V — Obedecer, em todos os projetos, as prescrições de ordem técnica determinadas pela Divisão de Águas.

Parágrafo único. Os prazos a que se refere este artigo, poderão ser prorrogados por ato do Ministro da Agricultura, ouvida a Divisão de Águas.

Art. 3º A concessionária fica obrigada a construir e manter nas proximidades do local do aproveitamento, onde e desde quando for determinado pela Divisão de Águas, as instalações necessárias a observações limnéticas e medições de descarga e a realizar as observações de acordo com as instruções da Divisão de Águas.

Art. 4º A minuta de contrato disciplinar desta concessão será preparada pela Divisão de Águas e submetida à aprovação do Ministro da Agricultura.

Art. 5º A presente concessão vigorará pelo prazo de trinta (30) anos, contado da data do registro do respectivo contrato na Divisão de Águas.

Art. 6º Findo o prazo da concessão, tóda a propriedade da concessionária que, no momento existir em função exclusiva e permanente da produção, transmissão e distribuição de energia elétrica, referente ao aproveitamento concedido, reverterá ao Governo Federal, em conformidade com o estipulado nos arts. 165 e 166 do Código de Águas, mediante indemnização, na base do custo histórico, do capital não amortizado.

§ 1º Se o Governo Federal não fizer uso do seu direito a essa reversão, a concessionária poderá requerer que a concessão seja renovada pela forma que, no respectivo contrato, deverá estar prevista.

§ 2º Para os efeitos do § 1º deste artigo, fica a concessionária obrigada a dar conhecimento ao Governo Federal da decisão do Estado de São Paulo e a entrar com o requerimento de prorrogação da concessão ou o de desistência desta, até seis (6) meses antes do término do respectivo prazo.

Art. 7º A concessionária gozará, desde a data do registro de que trata o art. 5º e enquanto vigorar esta concessão, dos favores constantes do Código de Águas e das leis especiais sobre a matéria.

Art. 8º O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de maio de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho.

—
DECRETO N.º 26.648 — DE 10
DE MAIO DE 1949

Autoriza a Companhia de Indústria, Comércio, Mineração e Agricultura "CICM", empresa de mineração a lavrar jazida de argila no município da Capital do Estado de São Paulo.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica autorizada a Companhia de Indústria, Comércio, Mineração e Agricultura "CICMÁ", empresa de mineração a lavrar jazida de argila em terrenos situados no lugar denominado Sítio da Campina na trigésima quarta zona (34.ª) distrital de Santo Amaro, distrito e município da Capital do Estado de São Paulo, numa área de três hectares e sessenta e um acres (3,31 ha) delimitada por um losango de duzentos metros (200 m) de lado que tem um vértice a quatrocentos e sessenta e seis metros (466 m), no rumo magnético sessenta graus e quinze minutos sudeste (60° 15' SE) do ponto de cruzamento das estradas de Interlagos e Zavuvu, e os lados divergentes do vértice considerado têm os seguintes rumos magnéticos: setenta e sete graus e quarenta e cinco minutos nordeste (77° 45' NE) e trinta sete graus e trinta minutos sudeste (37° 30' SE). Esta autorização é outorgada mediante condições constantes do parágrafo único do art. 28 do Código de Minas e dos arts. 32, 33, 34 e suas alíneas, além das seguintes e de outras constantes do mesmo

Código, não expressamente mencionadas neste Decreto.

Art. 2º O concessionário da autorização fica obrigado a recolher aos cofres públicos, na forma da lei, os tributos que forem devidos à União, ao Estado e ao Município, em cumprimento do disposto no art. 68 do Código de Minas.

Art. 3º Se o concessionário da autorização não cumprir qualquer das obrigações que lhe incumbem a autorização de lavra será declarada caduca ou nula, na forma dos arts. 37 e 38 do Código de Minas.

Art. 4º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e subsolo para os fins da lavra, na forma dos arts. 39 e 40 do Código de Minas.

Art. 5º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código.

Art. 6º A autorização de lavra terá por título este Decreto, que será transscrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura, após o pagamento da taxa de seiscentos cruzeiros (Cr\$ 600,00).

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de maio de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho.

DECRETO N.º 26.649 — DE 10
DE MAIO DE 1949

Autoriza a Sociedade São Paulo de Mineração Limitada a lavrar jazida de calcário, dolomita, minérios de cobre e associados no município de Santana do Parnaíba, do Estado de São Paulo.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, nº 1, da Constituição e nos termos do Decreto-lei nº 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica autorizada a Sociedade São Paulo de Mineração Limitada a lavrar jazida de calcário, dolomita, minérios de cobre e associados no distrito de Pirapora do Bom Jesus, município de Santana do Parnaíba, do Estado de São Paulo, numa área de quarenta hectares (40 ha) delimitada por um polígono mistilíneo que tem um vértice a oitocentos e trinta metros (830 m) no rumo quatorze graus nordeste (14° NE) da confluência do córrego Barrinha no rio Tietê e os lados, a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos: quatrocentos e cinquenta e sete metros (457 m), onze graus noroeste (11° NW); quinhentos metros (500 metros), setenta e nove graus sudoeste (79° SW); o lado mistilíneo da poligonal é a margem do rio Tietê e compreendida entre a extremidade do último laço e o vértice de partida. Esta autorização é outorgada mediante as condições constantes do parágrafo único do art. 28 do Código de Minas e dos arts. 32, 33, 34 e suas alíneas, além das seguintes e de outras cons-

PORTARIA N.º 203

tantes do mesmo Código, não expressamente mencionadas neste Decreto.

Art. 2º O concessionário da autorização fica obrigado a recolher aos cofres públicos, na forma da lei, os tributos que forem devidos à União, ao Estado e ao Município, em cumprimento do disposto no art. 68 do Código de Minas.

Art. 3º Se o concessionário da autorização não cumprir qualquer das obrigações que lhe incumbem a autorização de lavra será declarada caduca ou nula, na forma dos arts. 37 e 38 do Código de Minas.

Art. 4º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e subsolo para os fins da lavra, na forma dos arts. 39 e 40 do Código de Minas.

Art. 5º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código.

Art. 6º A autorização de lavra terá por título este Decreto, que será transscrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura, após o

pagamento da taxa de oitocentos cruzeiros (Cr\$ 800,00).

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de maio de 1949;
128.º da Independência e 61.º da Repúblíca.

EURICO G. DUTRA.
Daniel de Carvalho.

DECRETO N.º 26.650 — DE 10
DE MAIO DE 1949

Autoriza a Sociedade Fazenda Aparecida S. A., empresa de mineração a pesquisar água mineral no município de Itaperuna, Estado do Rio de Janeiro.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, e nos termos dos artigos 152 e 153 da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica autorizada a Sociedade Fazenda Aparecida S. A., empresa de mineração a pesquisar água mineral em terrenos de sua propriedade, situados no distrito de Comendador Vespúcio, município de Itaperuna, Estado do Rio de Janeiro, numa área de um hectare, treze ares e dez centímetros (1.1310 ha) e delimitada por um quadrilátero que tem um vértice a cento e cinqüenta e um metros (151 m) no rumo magnético sessenta e cinco graus sudeste (65° SE) do galpão denominado do Raposo, e os lados, a partir desse vértice, têm os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: cento e quarenta e quatro metros (144 m), quarenta e sete graus e dez minutos sudeste ($47^{\circ} 10' \text{ SE}$); cento e vinte e dois metros (122 m), setenta e dois graus e vinte minutos sudeste ($72^{\circ} 20' \text{ SW}$); noventa e dois metros (92 m), trinta e sete graus e trinta minutos noroeste ($37^{\circ} 30' \text{ NW}$); cintenta e oito metros (68 m), quarenta e seis graus e trinta minutos nordeste ($46^{\circ} 30' \text{ NE}$).

Art. 2º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00) e será

transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de maio de 1949;
128.º da Independência e 61.º da Repúblíca.

EURICO G. DUTRA.
Daniel de Carvalho.

DECRETO N.º 26.651 — DE 11 DE
MAIO DE 1949

Altera a redação do art. 22 do Regulamento da Confederação Colombófila Brasileira, aprovado pelo Decreto n.º 23.905, de 22 de fevereiro de 1934.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o item I do art. 87 da Constituição Federal, decreta:

Art. 1º O art. 22 do Regulamento da Confederação Colombófila Brasileira, aprovado pelo Decreto número 23.905, de 22 de fevereiro de 1934, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 22. O número mínimo de entidades necessárias à organização das Federações Estaduais (F. E.) será de 3 (três), e de 2 (duas) para a constituição das Federações Municipais (F. M.).”

Art. 2º O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de maio de 1949,
128.º da Independência e 61.º da Repúblíca.

EURICO G. DUTRA.

Canrobert P. da Costa.

DECRETO N.º 26.652 — DE 11 DE MAIO DE 1949.

Declara de utilidade pública a Associação de Canto Coral, com sede nesta Capital.

O Presidente da República, atendendo ao que requereu a Associação de Canto Coral, com sede nesta Capital, a qual satisfaz às exigências do art. 1.º da Lei n.º 91, de 28 de agosto de 1935, e usando da atribuição que lhe confere o artigo 2.º da citada Lei, declara:

Artigo único. É declarada de utilidade pública, nos termos da mencionada Lei, a Associação de Canto Coral, com sede nesta Capital.

Rio de Janeiro, 11 de maio de 1949, 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Adroaldo Mesquita da Costa.

DECRETO N.º 26.653 — DE 11 DE MAIO DE 1949

Concede à Mineração Sulbrasileira Ltda., autorização para funcionar como empresa de mineração

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I da Constituição e tendo em vista o que dispõe o Decreto-lei n.º 938, de 8 de dezembro de 1938, decreta:

Artigo único — É concedida à Mineração Sulbrasileira Limitada sociedade por cotas de responsabilidade limitada com sede na cidade de Brusque, Estado de Santa Catarina, autorização para funcionar como empresa de mineração ficando a mesma sociedade obrigada a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor ou que venham a vigorar sobre o objeto da referida autorização.

Rio de Janeiro, 11 de maio de 1949, 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho.

DECRETO N.º 26.654 — DE 11 DE MAIO DE 1949

Concede à Mineração Industrial Samarone Lilitada autorização para funcionar como empresa de mineração.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I e tendo em vista o que dispõe o Decreto-lei n.º 938, de 8 de dezembro de 1938, decreta:

É concedida à Mineração Industrial Samarone Limitada, sociedade por quotas de responsabilidade limitada com sede na cidade de São Paulo, autorização para funcionar como empresa de mineração, ficando a mesma sociedade obrigada a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor ou que venham a vigorar sobre o objeto da referida autorização.

Rio de Janeiro, 11 de maio de 1949, 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho.

DECRETO N.º 26.655 — DE 11 DE MAIO DE 1949

Renova o Decreto n.º 22.161, de 22 de novembro de 1946.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), combinado com o Decreto-lei número 9.605, de 19 de agosto de 1946, decreta:

Art. 1.º Fica renovada pelo prazo improrrogável de um (1) ano nos termos da letra b, do art. 1.º do Decreto-lei n.º 9.605, de 19 de agosto de 1946, a autorização conferida ao cidadão brasileiro Alfredo Praum da Silva pelo Decreto vinte e dois mil cento e sessenta e um (22.161), de vinte e seis (22) de novembro de mil novecentos e quarenta e seis (1946), para pesquisar areia, argila, turfa e associados em terrenos de sua exclu-

siva propriedade no município de São Paulo, Estado de São Paulo.

Art. 2º A presente renovação de Decreto, será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura, e pagará a taxa de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00).

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de maio de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho.

DECRETO N.º 26.656 — DE 11 DE MAIO DE 1949

Fixa os vencimentos dos dirigentes e servidores da Caixa Econômica Federal do Rio Grande do Sul.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 33 da Lei n.º 488, de 15 de novembro de 1948, decreta:

Art. 1º — Os padrões alfabéticos de vencimentos do pessoal da Caixa Econômica Federal do Rio Grande do Sul (C. E. F. R. G. S.) obedecerão aos valores fixados no artigo 3º da Lei n.º 488, de 15 de novembro de 1948, observada a tabela de conversão anexa, que faz parte integrante deste Decreto.

Parágrafo único — Não haverá na Caixa Econômica Federal do Rio Grande do Sul cargo de provimento efetivo, isolado ou de carreira, de padrão superior a O.

Art. 2º — São fixados para os cargos de provimento em comissão existentes, ou que vierem a ser criados, os seguintes símbolos e valores mensais:

Symbolo	Valor
CC-1	15.000,00
CC-2	13.000,00
CC-3	11.000,00

CC-4	10.000,00
CC-5	9.000,00
CC	8.400,00
NC	7.230,00

Art. 3º — São fixados no símbolo CC-2 os vencimentos dos membros do Conselho Administrativo da Caixa Econômica Federal do Rio Grande do Sul.

Art. 4º — O cargo de Gerente será provido em comissão e corresponderá ao símbolo CC-5; os cargos de Contador Geral, Secretário Geral, Tesoureiro Geral e Consultor Jurídico serão providos em comissão e corresponderão ao símbolo NC.

Parágrafo único — É assegurada a situação pessoal dos atuais ocupantes de cargos de provimento efetivo, ora transformados em cargos de provimento em comissão, na conformidade d'este artigo.

Art. 5º — São fixados, para as funções gratificadas, os seguintes símbolos, e valores mensais:

Symbolo	Valor
	Mensal
	Cr\$
FG-1	1.500,00
FG-2	1.000,00
FG-3	800,00
FG-4	600,00
FG-5	400,00

Parágrafo único — Ficam reclassificadas de acordo com a tabela anexa, as atuais funções gratificadas da Caixa Econômica Federal do Rio Grande do Sul.

Art. 6º — A função de estafeta corresponde a referência de salário 13, com valor mensal de Cr\$ 750,00.

Art. 7º — Os novos valores dos vencimentos e salários, e funções gratificadas, estabelecidas neste Decreto, começam a vigorar a partir de 1º de agosto de 1948.

Art. 8º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 11 de maio de 1949, 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Corrêa e Castro.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL

Tabela de conversão a que se refere o art. 1º do Decreto n.º 26.656, de 11 de maio de 1949

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
índice	Valor Mensal	Classe ou Padrão	Valor Mensal
	Cr\$		Cr\$
2	750,00	A	1.200,00
3	850,00	B	1.310,00
4	900,00	C	1.440,00
5	1.050,00	D	1.580,00
6	1.150,00	E	1.720,00
7	1.200,00	F	1.900,00
8	1.350,00	G	2.170,00
9	1.400,00	H	2.580,00
10	1.500,00	I	2.990,00
11	1.600,00	J	3.620,00
12	1.800,00	K	4.310,00
13	1.950,00	L	5.160,00
14	2.000,00	M	6.080,00
15	2.100,00	N	7.230,00
16	2.400,00	O	8.400,00
17	2.500,00		
18	2.700,00		
19	2.850,00		
20	3.000,00		
21	3.200,00		
22	3.300,00		
23	3.600,00		
24	3.900,00		
25	4.200,00		
26	4.500,00		

RELAÇÃO A QUE SE REFERE O PARÁGRAFO ÚNICO DO AT. 5.^º DO DECRETO N.^º 26.656
DE 11 DE MAIO DE 1949

Função	Símbolo	Valor mensal Cr\$
Gerente de Filial classe especial	FG-1	1.500,00
Gerente de Filial de 1. ^a classe	FG-2	1.000,00
Gerente de Filial de 2. ^a classe	FG-3	800,00
Gerente de Filial de 3. ^a classe	FG-4	600,00
Chefe de Serv. Dep. Populares	FG-3	800,00
Chefe de Serv. Dep. Cheques	FG-3	800,00
Chefe de Serv. Hipotecário	FG-3	800,00
Chefe do Serv. Consignações	FG-3	800,00
Chefe do Serv. Identificação	FG-3	800,00
Chefe do Serv. Procuradoria	FG-3	800,00
Chefe de Comunicações	FG-3	800,00
Inspecto	FG-4	600,00
Adjunto de Tesoureiro-Geral	FG-4	600,00
Contador Geral Adjunto	FG-4	600,00
Contador Seccional	FG-4	600,00
Chefe do Serv. Estatística	FG-4	600,00
Chefe do Serv. Pessoal	FG-4	600,00
Chefe do Serv. Material	FG-4	600,00
Chefe do Serv. Penhores	FG-4	600,00
Chefe do Serv. Amb. e Farmácia	FG-4	600,00
Chefe do Serv. Arquivo	FG-4	600,00
Chefe do Serv. Títulos	FG-4	600,00
Motorista	FG-4	600,00
Auxiliar do Gabinete da Presidência	FG-5	400,00
Bibliotecário	FG-5	400,00
Visitadora de Economia Escolar	FG-5	400,00
Conferente de Firmas	FG-5	400,00
Vigia	FG-5	400,00

DECRETO N.^º 26.657 — DE 11 DE
MAIO DE 1949

Declara sem efeito o Decreto número 23.920, de 24 de outubro de 1947.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.^º I, da Constituição e atendendo o que foi requerido no processo DNPMPM-455-49, decreta:

Artigo único. Fica declarado sem efeito o Decreto número vinte e três mil novecentos e vinte (23.920), de vinte e quatro (24) de outubro de mil novecentos e quarenta e sete (1947), modificado pelo de número vinte e quatro mil novecentos e vinte e seis (24.926), de sete (7) de maio de mil novecentos e quarenta e oito (1948), que autorizou os cidadãos brasileiros

Manuel Ferreira Guimarães e Júlio Mucurião Guimarães a pesquisar minério de ouro e associados no município de Mariana, do Estado de Minas Gerais.

Rio de Janeiro, 11 de maio de 1949; 128.^º da Independência e 61.^º da República.

EURICO G. DUTRA
Daniel de Carvalho

DECRETO N.^º 26.658 — DE 11 DE
MAIO DE 1949

Declara sem efeito o Decreto número 25.163, de 30 de junho de 1948.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o arti-

go 87, n.º I, da Constituição e tendo em vista o que requereu Júlio Newman pelo processo protocolado no Departamento Nacional da Produção Mineral sob nº 6.388-48, decreta:

Artigo único. É declarado sem efeito o Decreto número vinte e cinco mil cento e sessenta e três (25.163), de trinta (30) de junho de mil novecento se quarenta e oito (1948) que autorizou o cidadão brasileiro Júlio Newman a pesquisar calcário e associado sno município de Sorocaba do Estado de São Paulo.

Rio de Janeiro, 11 de maio de 1949;
123.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA
Daniel de Carvalho

—
DECRETO N.º 26.659 — DE 11
DE MAIO DE 1949

Autoriza o cidadão brasileiro Luis Campos de Lacerda a pesquisar mica e associados no município de Governador Valadares, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, e nos termos dos artigos 152 e 153 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Luis Campos de Lacerda a pesquisar mica e associados em terrenos de sua propriedade situados no lugar denominado Quijeme Oroni, distrito de Chonin, município de Governador Valadares, Estado de Minas Gerais, numa área de trinta e três hectares e sessenta e dois ares (33,62 ha) delimitada por um quadrilátero que tem um vértice a trezentos e sessenta metros (360 m) no rumo magnético cinqüênta e oito graus e trinta minutos noroeste ($58^{\circ} 30' NW$) da confluência dos córregos do Cedro e Quijeme, e os lados a partir desse vértice, têm os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: seiscentos e oitenta e cinco metros (685 m), quarenta graus sudoeste ($40^{\circ} SW$); quinhentos metros (500 m) quarenta e cinco graus noroeste ($45^{\circ} NW$); quinhentos e cinqüenta metros (550 m), trinta graus nordesta ($30^{\circ} NE$); seiscentos metros (600 m), sessenta graus sudeste ($60^{\circ} SE$).

Art. 2.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica

tica dêste Decreto, pagará a taxa de trezentos e quarenta cruzeiros (Cr\$ 340,00) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de maio de 1949;
123.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Daniel de Carvalho.

—
DECRETO N.º 26.660 — DE 11
DE MAIO DE 1949

Autoriza o cidadão brasileiro Antônio Augusto Monteiro de Barros Neto a pesquisar areia quartzosa no município de São Vicente do Estado de São Paulo.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei nº 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Antônio Augusto Monteiro de Barros Neto a pesquisar areia quartzosa em terrenos de propriedade da Cia. Vitraria Santa Marina S.A., no distrito e município de São Vicente, do Estado de São Paulo, numa área de sessenta hectares (60 ha) delimitada por um polígono mistilíneo que tem um vértice no marco quilométrico número quinze (km 15) da Estrada de Ferro Sorocabana, no ramal de Juquia e os lados, a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos: quatrocentos e noventa e cinco metros (495 m) cinqüenta e dois graus e quinze minutos sudeste ($52^{\circ} 15' SE$) ate a margem esquerda do Rio Piasabuçu; por este rio acima, até encontrar a reta que, partindo do marco quilométrico número dezesseis (km 16) no rumo cinqüenta e dois graus e quinze minutos sudeste ($52^{\circ} 15' SE$) e comprimento de seiscentos metros (600 m), vai ter à margem do mesmo rio, o último lado é o leito da via terra e compreendido entre os marcos números quinze e dezesseis (15 e 16) acima mencionados.

Art. 2.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica dêste Decreto, pagará a taxa de seiscentos cruzeiros (Cr\$ 600,00)

e será transscrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de maio de 1949; 128º da Independência e 61º da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho.

**DECRETO N.º 26.661 — DE 11
DE MAIO DE 1949**

Autoriza o cidadão brasileiro Martiniano Zuquim a lavrar calcário e associados no município de Arcos, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, nº I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei nº 1.935, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica autorizado o cidadão brasileiro Martiniano Zuquim a lavrar calcário e associados em terrenos situados no lugar denominado Lameira, no distrito e município de Arcos, Estado de Minas Gerais, numa área de setenta e cinco hectares (75 ha) delimitada por um polígono irregular que tem um vértice a novecentos e trinta e um metros e quarenta e dois centímetros (931,42 m) no rumo magnético dez graus e nove minutos sudeste ($10^{\circ} 09' SE$) da bifurcação das estradas Arcos-Garças e Garças-Catolândia, e os lados a partir do vértice considerado, tem os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: mil e vinte metros (1.020 m), onze graus e vinte minutos suadeste ($11^{\circ} 20' SE$); oitocentos metros (800 metros), oeste (W); mil e quinhentos metros (1.500 m), norte (N); cem metros (100 m), este (E); quinhentos metros (500 m), sul (S); quinhentos metros (500 m), este (E). Esta autorização é outorgada mediante as condições constantes do parágrafo único do art. 38 do Código de Minas e dos arts. 32, 33, 34 e suas alíneas, além das seguintes de outras constantes do mesmo Código, não expressamente mencionadas neste Decreto.

Art. 2º O concessionário da autorização fica obrigado a recolher aos cofres públicos, na forma da lei, os

tributos que forem devidos à União, ao Estado e ao Município, em cumprimento do disposto no art. 68 do Código de Minas.

Art. 3º Se o concessionário da autorização não cumprir qualquer das obrigações que lhe incumbem a autorização de lavra será declarada caducada ou nula, na forma dos arts. 37 e 38 do Código de Minas.

Art. 4º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da lavra, na forma dos arts. 29 e 40 do Código de Minas.

Art. 5º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código.

Art. 6º A autorização de lavra terá por título este Decreto, que será transscrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura, após o pagamento da taxa de mil e quinhentos cruzeiros (Cr\$ 1.500,00).

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de maio de 1949; 128º da Independência e 61º da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho.

**DECRETO N.º 26.662 — DE 11 DE
MAIO DE 1949**

Autoriza o Ministério da Fazenda a celebrar acordo com a Prefeitura do Distrito Federal.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, número I, da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica o Ministério da Fazenda, nos termos do § 5º do artigo 18 da Constituição da República, autorizado a celebrar acordo com a Prefeitura do Distrito Federal, que permita a fiscalização do imposto sobre vendas e consignações por agentes fiscais do imposto de consumo, lotados na Recebedoria do Distrito Federal.

Art. 2º A Recebedoria do Distrito Federal providenciará para que os agentes fiscais do imposto de consu-

mo, no exercício das funções que lhes forem confiadas no acórdão a que alude este Decreto, observem os atos e decisões das autoridades fiscais da Prefeitura do Distrito Federal, em matéria de interpretação e aplicação da respectiva legislação.

Art. 3º As funções de fiscalização a que se refere o acórdão previsto neste Decreto serão exercidas pelos agentes fiscais do imposto de consumo, sem prejuízo de suas atribuições próprias no Ministério da Fazenda.

Art. 4º O Diretor Geral da Fazenda Nacional e o Secretário Geral

de Finanças da Prefeitura do Distrito Federal baixarão, em ato conjunto, as instruções que se tornarem necessárias à perfeita execução do mencionado acórdão.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de maio de 1949;
123.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA
Corrêa e Castro

DECRETO N.º 26.663 — DE 12 DE MAIO DE 1949

Altera o Quadro Permanente do Instituto de Aposentadoria dos Empregados em Transportes e Cargas, e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, item I, da Constituição, decreta:

Art. 1º Ficam criados, no Quadro Permanente do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas, os cargos e funções gratificadas constantes da tabela anexa, e que faz parte integrante deste decreto.

Parágrafo único. Os cargos e funções gratificadas, a que se refere este artigo, pertencem à lotação do Hospital — I.A.P.E.T.C. — no Distrito Federal, e serão providos na proporção do desenvolvimento dos serviços, observada a dotação orçamentária própria.

Art. 2º O pessoal da Portaria, de limpeza, artífices, auxiliares de enfermagem, acadêmicos e dietistas, serão admitidos de conformidade com o art. 54 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 22.367, de 27 de dezembro de 1946, na qualidade de diarista ou mensalista, respeitada a tabela de salário que fôr aprovada pelo Conselho Fiscal do Instituto.

Parágrafo único. O pessoal admitido na forma deste artigo ficará sujeito ao regime da legislação trabalhista.

Art. 3º As nomeações para cargos de provimento em comissão, serão de livre escolha do Presidente do Instituto.

§ 1º Os cargos isolados de provimento efetivo serão de livre nomeação do Presidente do Instituto.

§ 2º As funções gratificadas serão exercidas pelos funcionários dos Quadros Permanente e Suplementar, mediante designação do Presidente do Instituto.

Art. 4º Os cargos em comissão, de Diretor de Serviço, serão exercidos, de preferência, pelos Chefes de Clínica.

Parágrafo único. Os Diretores de Serviço, quando nomeados dentre os Chefes de Clínica, além das atribuições desse cargo, devem, também, atender, técnica e profissionalmente, sem outras vantagens, os serviços especializados da respectiva clínica.

Art. 5º O Hospital — I.A.P.E.T.C., no Distrito Federal, terá um Conselho, denominado Conselho Científico, com atribuições definidas no Regimento Interno do Hospital.

Parágrafo único. O Conselho Científico terá a finalidade principal de apreciar, estudar e decidir sobre assuntos de medicina, que lhe forem encaminhados por intermédio do Presidente do Instituto ou pelo Diretor do Hospital.

Art. 6.^º O Conselho Científico será constituído de sete membros, sendo três natos — o Consultor Médico do Departamento Nacional da Previdência Social do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, o Diretor do Departamento de Assistência Médica do Instituto e o Diretor do Hospital — I.A.P.E.T.C., e quatro de livre nomeação do Presidente da República, escolhidos dentre médicos de notório saber científico.

Parágrafo único. Cada um dos membros nomeados pelo Presidente da República perceberá a remuneração mensal de Cr\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros) e todos os membros do Conselho Científico terão direito à gratificação de Cr\$ 300,00 (trezentos cruzeiros) por sessão, até o limite de oito sessões por mês.

Art. 7.^º O Conselho terá um Presidente, eleito pelos membros do Conselho Científico, por escrutínio secreto, devendo a escolha recair obrigatoriamente sobre um dos quatro membros nomeados pelo Presidente da República.

Parágrafo único. O mandado do Presidente do Conselho terá a duração de três anos, podendo ser reeleito por mais um período.

Art. 8.^º O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 12 de maio de 1949; 128.^º da Independência e 61.^º da República.

EURICO G. DUTRA.

Honório Monteiro.

*Relação a que se refere o art. 1.^º do Decreto n.^º 26.663,
de 12 de maio de 1949*

Número de cargos	DENOMINAÇÃO	PADRÃO
	a) <i>Cargos em comissão:</i>	
1	Diretor do Hospital	CC-3
1	Diretor dos Serviços Gerais	CC-4
1	Diretor do Serviço Cirúrgico	CC-4
1	Diretor do Serviço Traumato-Ortopédico	CC-4
1	Diretor do Serviço Clínico	CC-4
1	Diretor do Serviço Obstétrico	CC-4
1	Diretor do Serviço Auxiliar de Dígnóstico e Tratamento	CC-4
1	Chefe do Serviço de Enfermagem	OC
1	Chefe do Serviço de Dietética	OC
1	Chefe do Serviço de Estatística e Arquivo Médico	OC
1	Chefe da Divisão Econômico-Financeira	NC
1	Chefe da Divisão de Administração	NC
1	Chefe da Divisão de Manutenção	NC
1	Chefe da Divisão de Engenharia	OC

Número de cargos	DENOMINAÇÃO	PADRÃO
	<i>b) Funções gratificadas:</i>	
1	Chefe do Curso de Aperfeiçoamento	FG-3
1	Chefe da Seção de Odontologia	FG-3
1	Chefe da Seção de Farmácia	FG-3
15	Enfermeira Encarregada	FG-4
1	Encarregado do Serviço Social	FG-4
1	Chefe da Seção do Pessoal	FG-4
1	Chefe da Seção de Comunicações	FG-4
1	Chefe da Seção de Conservação e Limpeza.....	FG-4
1	Chefe da Portaria	FG-4
1	Chefe da Seção de Contabilidade	FG-4
1	Chefe da Seção de Economato	FG-4
25	<i>c) Cargos isolados de provimento efetivo:</i>	
1	Chefe da Clínica Cirúrgica de Homens	O
1	Chefe da Clínica Cirúrgica de Mulheres	O
1	Chefe da Clínica Urológica	O
1	Chefe da Clínica Protológica	O
1	Chefe da Clínica Ginecológica	O
1	Chefe da Clínica Neuro-Cirúrgica	O
1	Chefe da Clínica Tóraco-Cirúrgica	O
1	Chefe da Clínica Oftalmológica	O
1	Chefe da Clínica Oto-Rino-Laringológica	O
1	Chefe da Clínica Traumato-Ortopédica	O
1	Chefe da Clínica de Recuperação e Readaptação Profissional	O
1	Chefe da Clínica Obstétrica	O
1	Chefe da Clínica Pré-Natal	O
1	Chefe da Clínica de Higiene Infantil e Puericultura	O
1	Chefe da Clínica Médica	O
1	Chefe da Clínica Cardiológica	O
1	Chefe da Clínica Pediátrica	O
1	Chefe da Clínica Dermato-Sifiliográfica	O
1	Chefe de Radiologia	O
1	Chefe de Hematoterapia	O
1	Chefe de Anestesia e Gasoterapia	O
1	Chefe de Bioquímica	O
1	Chefe de Microbiologia	O
1	Chefe de Sorologia	O
1	Chefe de Hematologia	O
1	Chefe de Anatomia Patológica	O
1	Administrador	O
1	Tesoureiro	L
1	Esteno-dactilografo	K
1	Bibliotecário	K
30	<i>d) Cargos de carreira:</i>	
60	Enfermeiro	G
50	Médico (Grupo I)	K
110		

DECRETO N.º 26.664 — DE 12 DE MAIO DE 1949

Abre, ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores, crédito especial para pagamento de despesas, a cargo da Agência Nacional, com os trabalhos de divulgação dos atos da Conferência Interamericana para a Manutenção da Paz e Segurança do Continente, realizada em Petrópolis.

O Presidente da República, usando da autorização contida na Lei n.º 622, de 16 de fevereiro de 1949, e, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do artigo 93 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, decreta:

Art. 1.º Fica aberto, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito especial de Cr\$ 950.000,00 (novecentos e cinqüenta mil cruzeiros), a fim de regularizar o pagamento de despesas, a cargo da Agência Nacional, com os trabalhos de divulgação dos atos da Conferência Interamericana para a Manutenção da Paz e Segurança do Continente, realizada em Petrópolis.

Art. 2.º O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 12 de maio de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA

Adroaldo Mesquita da Costa
Corrêa e Costa

DECRETO N.º 26.665 — DE 12 DE MAIO DE 1949

Concede à "Sociedade de Navegação e Comércio de Madeiras Ltda.", autorização para funcionar como empresa de navegação de cabotagem, de acordo com o que prescreve o Decreto-lei n.º 2.784, de 20 de novembro de 1940.

O Presidente da República, atendendo ao que requereu a "Sociedade de Navegação e Comércio de Madeiras Ltda.", decreta:

Artigo único. É concedida à "Sociedade de Navegação e Comércio de Madeiras Ltda.", com sede em Vi-

tória, Estado do Espírito Santo, autorização para funcionar como empresa de navegação de cabotagem, de acordo com o que prescreve o Decreto-lei n.º 2.784, de 20 de novembro de 1940, com o contrato social que apresentou, firmado a 23 de outubro de 1943 e suas alterações, por meio de aditivos assinados em 7 de fevereiro de 1946 e 7 de abril de 1949, obrigando-se a mesma sociedade a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor, ou que venham a vigorar, sobre o objeto da referida autorização.

Rio de Janeiro, 12 de maio de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Honorio Monteiro.

DECRETO N.º 26.666 — DE 12 DE MAIO DE 1949

Concede à Associação Comercial de Araçatuba, no Estado de São Paulo, a prerrogativa do art. 513, alínea d), da Consolidação das Leis do Trabalho.

O Presidente da República, tendo em vista o que consta do processo número MTIC 704.462 e

Usando da faculdade que lhe é atribuída pelo art. 559, da Consolidação das Leis do Trabalho, decreta:

Artigo único. É concedida à Associação Comercial de Araçatuba, no Estado de São Paulo, a prerrogativa do artigo 513, alínea d), da Consolidação das Leis do Trabalho, para o fim de colaborar com o Poder Público como órgão técnico e consultivo no estudo e solução dos problemas que se relacionam com os interesses econômicos e profissionais por ela coordenados.

Rio de Janeiro, em 12 de maio de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA

Honório Monteiro.

DECRETO N.º 26.667 — DE 12 DE MAIO DE 1949

Abre, pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial de Cr\$ 2.000.000,00, para o fim que especifica.

O Presidente da República, usando da autorização contida na Lei número 614, de 29 de fevereiro de 1949,

rente ano, tendo ouvido o Ministério da Fazenda e consultado o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, decreta:

Art. 1º É aberto, ao Ministério da Agricultura, o crédito especial de ... Cr\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros) para atender às despesas com a restauração de culturas agrícolas e construções rurais destruídas pelas inundações decorrentes das últimas cheias dos rios Mundaú e Paraíba, nos municípios de União dos Palmares e Murici, no Estado de Alagoas.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de maio de 1949,
128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA

Daniel de Carvalho

Corrêa e Castro

DECRETO N.º 26.668 — DE 12 DE MAIO DE 1949

Autoriza o Ministro de Estado dos Negócios da Agricultura a estabelecer condições para a embalagem de produtos.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 87, nº 1, da Constituição, e tendo em vista o que dispõem os arts. 6.º do Decreto-lei n.º 334, de 15 de março de 1938, e 94 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 5.739, de 29 de maio de 1940, decreta:

Art. 1º Fica o Ministro de Estado dos Negócios da Agricultura autorizado a estabelecer, por meio de instruções, normas para a embalagem dos produtos agrícolas e pecuários e das matérias-primas, seus subprodutos e resíduos, sujeitos à classificação e fiscalização da exportação.

Parágrafo único. Além da natureza do material utilizado na confecção da embalagem, serão levados em consideração o tamanho, a forma, a capacidade, o peso, a resistência e as de-

mais características exigidas para a identificação e conservação do produto.

Art. 2º Estão sujeitos às disposições deste Decreto os produtos ou matérias primas para os quais já tenham sido estabelecidas condições de embalagem.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de maio de 1949,
128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA

Daniel de Carvalho

DECRETO N.º 26.669 — DE 12 DE MAIO DE 1949

Inclui no regime de licença prévia, de que trata a Lei n.º 262, de 23 de fevereiro de 1948, a importação de banha.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, número I, da Constituição, e tendo em vista o que dispõe a Lei n.º 262, de 23 de fevereiro de 1948, decreta:

Art. 1º — Ficam incluídas no regime de licença prévia de que trata a Lei n.º 262, de 23 de fevereiro de 1948, regulamentada pelo Decreto número 24.697-A, de 23 de março de 1948, as importações de banha.

Art. 2º — Exceptuam-se das presentes disposições as importações para o pagamento das quais já se tenha fechado câmbio na data da publicação deste Decreto, bem como as relativas a embarques efetuados no exterior até trinta (30) dias após a sua publicação no *Diário Oficial*.

Art. 3º — O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 12 de maio de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA

Corrêa e Castro

**DECRETO N.º 26.670 — DE 12
DE MAIO DE 1949**

Cancela, parcialmente, a inscrição do Aqueduto da Carioca nos Livros do Tombo.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo único do Decreto-Lei n.º 3.866, de 29 de novembro de 1941, e

considerando que o Aqueduto da Carioca, localizado no Distrito Federal, foi inscrito nos Livros do Tombo instituídos pelo Decreto-Lei número 25, de 30 de novembro de 1937, e, por esse meio, incorporado ao patrimônio histórico e artístico nacional

considerando que, segundo o disposto no artigo 175 da Constituição Federal "as obras, monumentos e documentos de valor histórico e artístico, bem como os monumentos naturais, as paisagens e os locais dotados de particular beleza, ficam sob a proteção do poder público";

Considerando que, segundo o artigo 17 do citado Decreto-Lei n.º 25, "as coisas tombadas não poderão em caso nenhum, ser destruídas, demolidas ou mutiladas; mas

considerando que há relevante interesse público no sentido de facilitar o escoamento do tráfego para a zona sul do Distrito Federal mediante a remoção de um pilar do mesmo Aqueduto da Carioca, na direção da Avenida Menino Sá, a exemplo do que já foi feito em 1872, com outro pilar equivalente localizado à Rua dos Arcos, tal como o demonstrou a Prefeitura do Distrito Federal em exposições circunstanciadas" Decreta:

Artigo 1.º — Fica parcialmente cancelada a inscrição do Aqueduto da Carioca nos Livros do Tombo a que se refere o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 25, de 30 de novembro de 1937, para o efeito especial de ser retirado um dos pilares do aludido monumento, a fim de facilitar o escoamento do tráfego pela Avenida Menino de Sá para a zona sul do Distrito Federal.

Artigo 2.º — O projeto das obras necessárias para o fim indicado no artigo 1.º deverá ser submetido à prévia aprovação da Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, de acordo com o disposto no artigo 17 do citado Decreto-Lei n.º 25.

Artigo 3.º — Logo que fôr aberta a Avenida Norte-Sul prevista em projeto urbanístico já aprovado pelo Prefeito do Distrito Federal e forem feitos os alargamentos também estabelecidos no mesmo projeto dos trechos da Rua Riachuelo e Avenida Menino de Sá nas proximidades do Aqueduto da Carioca, a Prefeitura do Distrito Federal ficará obrigada a proceder a suas expensas a restauração do pilar a ser removido, mediante projeto que submeterá préviamente à aprovação da Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

Artigo 4.º — O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 12 de maio de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Clemente Mariani.

DECRETO N.º 26.671 — DE 12 DE MAIO DE 1949

Altera, com redução de despesa, as Tabelas Numéricas, Ordinária e Suplementar de extranumérico-Mensalista da Estrada de Ferro Dona Teresa Cristina, do Ministério da Viação e Obras Públicas.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam alteradas, conforme relações anexas, as Tabelas Numéricas, Ordinária e Suplementar de Extranumérico-Mensalista da Estrada de Ferro Dona Teresa Cristina, do Ministério da Viação e Obras Públicas.

Parágrafo único. A função criada na Tabela Numérica Suplementar será preenchida pelo Engenheiro Aníbal Torres Costa.

Art. 2.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 12 de maio de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Clovis Pestana.

MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

ESTRADA DE FERRO DONA TERESA CRISTINA

Tabela Numérica Ordinária

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO PROPOSTA			
Número de funções	Séries funcionais	Referência	Tabela	Número de funções	Séries funcionais	Referência	Tabela
1 11 14 5	<i>Agente de estrada de ferro</i>	18 19 20 21	T.N.O. T.N.O. T.N.O. T.N.O.	1 10 14 5 30	<i>Agente de estrada de ferro</i>	18 19 20 21	T.N.O. T.N.O. T.N.O. T.N.O.
31							
2	<i>Condutor de trem</i>	21	T.N.O.	1	<i>Condutor de trem</i>	21	T.N.O.
2				1			
4 7	<i>Praticante de escritório</i>	18 19	T.N.O. T.N.O.	4 5 9	<i>Praticante de escritório</i>	18 19	T.N.O. T.N.O.
11							
6 4	<i>Telegrafista-auxiliar</i>	18 19	T.N.O. T.N.O.	5 4 9	<i>Telegrafista-auxiliar</i>	18 19	T.N.O. T.N.O.
10							
—		—		1 1	<i>Agente-auxiliar</i>	16	T.N.O.

Tabela numérica suplementar

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO PROPOSTA			
Número de funções	Séries funcionais	Referência	Tabela	Número de funções	Séries funcionais	Referência	Tabela
	<i>Armazenista</i>				<i>Armazenista</i>		
1	22 25	T.N.S. T.N.S.	1	22 25	T.N.S. T.N.S.
1			1		
2				2			
	<i>Chefe de contabilidade</i>				<i>Chefe de contabilidade</i>		
1	26	T.N.S.	1	26	T.N.S.
1			1		
	<i>Chefe de tráfego</i>				<i>Chefe de tráfego</i>		
1	26	T.N.S.	1	26	T.N.S.
1			1		
	<i>Auxiliar de engenheiro</i>				<i>Auxiliar de engenheiro</i>		
1	23	T.N.S.	1	23	T.N.S.
1			1		

SITUAÇÃO ATUAL

SITUAÇÃO PROPOSTA

	<i>Escriturário</i>				<i>Escriturário</i>		
4	21	T.N.S.	4	21	T.N.S.
1	25	T.N.S.	1	25	T.N.S.
2	26	T.N.S.	2	26	T.N.S.
				7			
	<i>Inspetor</i>				<i>Inspetor</i>		
1	24	T.N.S.	1	24	T.N.S.
1			1			
Número de funções	Séries funcionais	Referência	Tabela	Número de funções	Séries funcionais	Referência	Tabela
	<i>Praticante de escritório</i>				<i>Praticante de escritório</i>		
2	17	T. N. S.	2	17	T. N. S.
2			2			
	<i>Telefonista</i>				<i>Telefonista</i>		
1	17	T. N. S.	1	17	T. N. S.
1			1			
	<i>Telegrafista-auxiliar</i>				<i>Telegrafista-auxiliar</i>		
5	17	T. N. S.	5	17	T. N. S.
5			5			
					<i>Engenheiro ferroviário</i>		
—	—		1	31	T. N. S.
				1			

DECRETO N.º 26.671-A — DE 12 DE MAIO DE 1949

Declara de utilidade pública e autoriza a desapropriação de terreno necessário a construção de um hospital.

O Presidente da República, tendo em vista o § 16 do artigo 141 da Constituição Federal, e usando das atribuições que lhe confere o item I do art. 87, da mesma Constituição, decreta:

Art. 1.º É declarada de utilidade pública de acordo com os arts. 2.º e 16, combinados com a letra g, do artigo 5.º, todos do Decreto-lei n.º 3.365, de 21 de junho de 1941, a desapropriação da área de terreno delimitada pela Praça Cruz Vermelha, Avenida Henrique Valadars, Ruas Ubaldino do Amaral, Carlos de Carvalho e Carlos Sampaio, no Distrito Federal, e de propriedade da Companhia Predial e Melhoramento do Rio de Janeiro.

Art. 2.º O imóvel referido no artigo anterior, destina-se à construção de um novo Hospital da Cruz Vermelha Brasileira.

Art. 3.º O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de maio de 1949, 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Clemente Mariani.

DECRETO N.º 26.672 — DE 16 DE MAIO DE 1949

Fixa a gratificação do Presidente do Conselho Rodoviário Nacional

O Vice-Presidente da República, em exercício do cargo do Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, item I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º É fixada em Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) a gratificação a que se refere o art. 18 da Lei n.º 302, de 13 de julho de 1948.

Parágrafo único. A gratificação de que trata este artigo é devida a partir de 1.º de agosto de 1948.

Art. 2.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 16 de maio de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

NEREU RAMOS.
Clovis Pestana.

DECRETO N.º 26.673 — DE 18 DE MAIO DE 1949

Torna pública a entrada em vigor da Convenção Interamericana sobre os direitos de Autor em Obras Literárias, Científicas e Artísticas, firmada em Washington, a 22 de junho de 1946.

O Vice-Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, em exercício no cargo de Presidente da República:

Tendo sido depositados na União Panamericana, em Washington, os instrumentos de ratificação, por parte dos Governos do Equador e da República Dominicana, da Convenção Interamericana sobre os Direitos de Autor em Obras Literárias, Científicas e Artísticas, firmada pelo Brasil e vários outros países, em Washington, a 22 de junho de 1946:

Torna público que a mencionada Convenção, nos termos do seu artigo XX, entrou em vigor, com relação aos dois mencionados países, a 14 de abril de 1947, data do depósito do instrumento de ratificação por parte do último dos citados Governos.

Rio de Janeiro, 18 de maio de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

NEREU RAMOS.
C. de Freitas Valle.

DECRETO N.º 26.674 — DE 18 DE MAIO DE 1949

Torna públicas as ratificações, por parte dos Governos do México, de Honduras e da Bolívia, da Convenção Interamericana sobre os Direitos de Autor em Obras Literárias, Científicas e Artísticas, firmada em Washington, a 22 de junho de 1946.

O Vice-Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, em exercício no cargo de Presidente da República:

Torna público que os Governos dos Estados Unidos Mexicanos, de Hondu-

ras e da Bolívia depositaram na União Panamericana, em Washington, a 26 de maio, 27 de junho e 18 de agosto de 1947, respectivamente, os Instrumentos de ratificação da Convención Interamericana sobre os Direitos de Autor em Obras Literárias, Científicas e Artísticas, firmada pelo Brasil e vários outros países, em Washington, a 22 de junho de 1946, conforme comunicações feitas pela União Panamericana à Delegação do Brasil junto à mesma, por notas de 6 de junho, 3 de julho e 22 de agosto apensas, por cópia, ao presente Decreto.

Rio de Janeiro, 18 de maio de 1949; 128º da Independência e 61º da República.

NEREU RAMOS.

C. de Freitas Valle.

DECRETO N.º 26.675

Ainda não foi publicado no *Diário Oficial*.

DECRETO N.º 26.676 — DE 18 DE MAIO DE 1949

Suprime cargos excedentes

O Vice-Presidente da República, em exercício no cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, item I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam suprimidos 3 (três) cargos da classe I da carreira de Arquivologista, do Quadro Permanente do Ministério da Justiça e Negócios Internos, vagos em virtude das exonerações de Adaliz Nogueira Bernachi, Ilca Lins Ribeiro Sanches e Maria Clara Miguel Pereira Azevedo Sodré, devendo a dotação correspondente ser levada a crédito da Conta-Corrente do mesmo Quadro do referido Ministério.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 18 de maio de 1949; 128º da Independência e 61º da República.

NEREU RAMOS.

Adroaldo Mesquita da Costa.

DECRETO N.º 26.677 — DE 18 DE MAIO DE 1949

Suprime cargo extinto

O Vice-Presidente da República, em exercício no cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição Federal, e nos termos do artigo 1.º, alínea n., do Decreto-lei n.º 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1.º Fica suprimido 1 cargo de Tesoureiro-Auxiliar (Alfândega de Santos) Padrão M, do Quadro Suplementar do Ministério da Fazenda, vago em virtude da transferência de Edir Castro Borges, devendo a dotação correspondente ser levada a crédito da Conta-Corrente do Quadro Permanente do mesmo Ministério.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 18 de maio de 1949; 128º da Independência e 61º da República.

NEREU RAMOS.

Corrêa e Castro.

DECRETO N.º 26.678 DE 19 DE MAIO DE 1949

Concede autorização para funcionar como empréssia de energia elétrica, a Companhia Hidro Elétrica Paranaapanema.

O Vice Presidente da República, em exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, inciso I, da Constituição, tendo em vista o disposto no Decreto-lei n.º 938, de 8 de dezembro de 1938 e o que requereu a Companhia Hidro Elétrica Paranaapanema, decreta:

Art. 1.º — É concedida à Companhia Hidro Elétrica Paranaapanema, autorização para funcinhar como empréssia de energia elétrica de acordo com o Decreto-lei n.º 938, de 8 de dezembro de 1938, ficando a mesma obrigada a satisfazer integralmente as exigências do Código de Águas (Decreto-lei n.º 24.643, de 10 de julho de 1934), leis subsequentes e seus regulamentos, sob pena de revogação do presente ato.

Art. 2.º — O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de maio de 1949;
128.º da Independência, e 61.º da República.

NEREU RAMOS
Daniel de Carvalho

**DECRETO N.º 26.679 — DE 19
DE MAIO DE 1949**

Renova o Decreto n.º 22.404, de 31 de dezembro de 1946.

O Vice-Presidente da República em exercício no cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, nº I, da Constituição e tendo em vista o que dispõe o Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), combinado com o Decreto-lei número 9.605, de 19 de agosto de 1946, decreta:

Art. 1.º Fica renovada, pelo prazo improrrogável de um (1) ano, nos termos da letra b do art. 1.º do Decreto-lei n.º 9.605, de 19 de agosto de 1946, a autorização conferida à Companhia de Estanho Minas Brasil, pelo decreto número vinte e dois mil quatrocentos e quatro (22.404), de trinta e um (31) de dezembro de mil novecentos e quarenta e seis (1946), para pesquisar cassiterita e associados no município de Bom Sucesso, do Estado de Minas Gerais.

Art. 2.º A presente renovação que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de maio de 1949;
128.º da Independência e 61.º da República.

NEREU RAMOS.
Daniel de Carvalho

**DECRETO N.º 26.680 — DE 19
DE MAIO DE 1949**

Autoriza a cidadão brasileira Maria Araci da Paixão Costa a pesquisar diamantes e associados no município de Diamantina, do Estado de Minas Gerais.

O Vice-Presidente da República em exercício no cargo de Presidente da

República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, nº I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizada a cidadão brasileira Maria Araci da Paixão Costa a pesquisar diamantes e associados em terrenos de propriedade de Rita Everista da Silva Chaves, no lugar denominado Campo do Capão, distrito de São João da Chapada, município de Diamantina, Estado de Minas Gerais, numa área de cementa hectares (22 ha) delimitada por um retângulo que tem um vértice a oitocentos e cinqüenta metros (850 m) no rumo magnético sessenta e cinco graus sudoeste (65° SW) da confluência do correlo das Mangas no rio Pinheiro e os lados, divergentes desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: mil e seiscentos metros (1.600 m), setenta e sete graus noroeste (77° NW); quinhentos metros (500 m), treze graus nordeste (13° NE).

Art. 2.º O título da autorização de pesquisa que será uma via autêntica neste Decreto, pagará a taxa de oitocentos cruzeiros (Cr\$ 800,00) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de maio de 1949;
128.º da Independência e 61.º da República.

NEREU RAMOS.
Daniel de Carvalho

**DECRETO N.º 26.681 — DE 19
DE MAIO DE 1949**

Autoriza o cidadão brasileiro José Schwerber a lavrar jazida de minério de ferro e associados no município de Congonhas do Campo, Estado de Minas Gerais.

O Vice-Presidente da República em exercício no cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, nº I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro José Schwerber a lavrar jazida de minério de ferro e associados

no lugar denominado Vigia, distrito e município de Congonhas do Campo, do Estado de Minas Gerais, numa área de vinte e dois hectares e setenta e cinco ares (22,75 ha) delimitada por um retângulo que tem um vértice a quatrocentos e vinte e dois metros e cinqüenta centímetros (422,50 m) no rumo magnético seis graus nordeste (6° NE) da confluência dos córregos Anu e Bocaña e os lados, divergentes desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: seiscientos e cinqüenta metros (650 m), este (E); trezentos e cinqüenta metro (350 m), norte (N). Esta autorização é outorgada mediante as condições constantes do parágrafo único do art. 28 do Código de Minas e dos arts. 32, 33, 34 e suas alíneas, além das seguintes e de outras constantes do mesmo Código, não expressamente mencionadas neste Decreto.

Art. 2º O concessionário da autorização fica obrigado a recolher aos cofres públicos, na forma da lei os tributos que forem devidos à União, ao Estado e ao Município, em cumprimento do disposto no art. 68 do Código de Minas.

Art. 3º Se o concessionário da autorização, não cumprir qualquer das obrigações que lhe incumbem, a autorização de lavra será declarada caducada ou nula, na forma dos artigos 37 e 33 do Código de Minas.

Art. 4º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para fins de lavra, na forma dos arts. 39 e 40 do Código de Minas.

Art. 5º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código.

Art. 6º A autorização de lavra terá por título este Decreto, que será transscrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura, após o pagamento da taxa de seiscientos cruzeiros (Cr\$ 600,00).

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de maio de 1949; 128.^º da Independência e 61.^º da República.

NEREU RAMOS,
Daniel de Carvalho.

DECRETO N.^º 26.682 — DE 19 DE MAIO DE 1949

Autoriza o cidadão brasileiro Heitor Cláudio de Sales a pesquisar calcário e associados no município de Pedro Leopoldo, Estado de Minas Gerais.

O Vice-Presidente da República em exercício no cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, n.^º I e nos termos dos arts. 152 e 153 da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica autorizado o cidadão brasileiro Heitor Cláudio de Sales a pesquisar calcário e associados em terrenos de sua propriedade situados no lugar denominado Borges, no distrito e município de Pedro Leopoldo, Estado de Minas Gerais, numa área de dezessete hectares e oito ares (16,08 ha) delimitada por um paralelogramo que tem um vértice a duzentos e quatro metros (204 m), no rumo magnético cinqüenta e quatro graus nordeste (54° NE) da sede da Fazenda Borges, e os lados divergentes desse vértice têm os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: duzentos e trinta metros (230 m), quarenta e nove graus nordeste (49° NE); oitocentos e quatro metros (804 m), vinte e seis graus sudeste (26° SE).

Art. 2º O título da autorização de pesquisa que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00) e será transscrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de maio de 1949; 128.^º da Independência e 61.^º da República.

NEREU RAMOS,
Daniel de Carvalho.

DECRETO N.^º 26.683 — DE 19 DE MAIO DE 1949

Autoriza a Prefeitura Municipal de Pium-i, Estado de Minas Gerais, a ampliar suas instalações hidroelétricas

O Vice-Presidente da República, em exercício no cargo de Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 87, n.^º I, da Cons-

tituição, e nos termos do Decreto-lei n.º 2.059, de 5 de março de 1940;

Considerando que o Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica julgou conveniente deferir a medida requerida pela interessada, decreta:

Art. 1.º A Prefeitura Municipal de Pium-i fica autorizada a ampliar as instalações de sua usina, situada no rio Pium-i, de produção de energia elétrica, mediante a elevação da crista da barragem, aumento da seção do canal adutor, colocação de nova tubulação forçada e montagem de um novo grupo de 363 CV.

Art. 2.º Fica, ainda, a Prefeitura Municipal de Pium-i autorizada a substituir a atual linha de transmissão por outra com capacidade para transportar 415 KW, sob tensão de 22.000 volts e a instalar 3 transformadores.

Art. 3.º Caducará o presente título, independente de qualquer ato declaratório, se a concessionária não satisfizer as condições seguintes:

I — Registrá-lo na Divisão de Águas, do Departamento Nacional da Produção Mineral, do Ministério da Agricultura, dentro do prazo de trinta (30) dias após a sua publicação.

II — Apresentar, em três (3) vias, à mesma Divisão de Águas, dentro do prazo de cento e vinte (120) dias a contar da data da publicação deste Decreto, os estudos, projetos e orçamentos respectivos.

III — Iniciar e concluir as obras nos prazos que forem determinados pelo Ministro da Agricultura.

Parágrafo único. Os prazos a que se refere este artigo poderão ser prorrogados, por ato do Ministro da Agricultura, ouvida a Divisão de Águas.

Art. 4.º O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de maio de 1949;
128.º da Independência e 61.º da República.

NEREU RAMOS.

Daniel de Carvalho.

DECRETO N.º 26.634 — DE 19 DE MAIO DE 1949

Outorga à Fiação e Tecelagem Matosinhos, S. A., concessão para o aproveitamento de energia hidráu-

lica dos cursos d'água Barba de Lôbo e seu afluente Água Limpa, ambos no município de São João del Rei, Estado de Minas Gerais.

O Vice-Presidente da República, em exercício no cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, inciso I, da Constituição, e nos termos do art. 150, do Código de Águas (Decreto n.º 24.643, de 10 de julho de 1934), decreta:

Art. 1.º Respeitados os direitos de terceiros é outorgada à Fiação e Tecelagem Matosinhos, S. A., concessão para o aproveitamento da energia hidráulica dos cursos d'água Barba de Lôbo e seu afluente Água Limpa, ambos situados no município de São João del Rei, Estado de Minas Gerais.

§ 1º Em portaria do Ministro da Agricultura, por ocasião da aprovação dos projetos, serão determinadas a altura de queda a aproveitar, a descarga e a potência concedidas.

§ 2º O aproveitamento destina-se à produção de energia elétrica para uso exclusivo da concessionária, que não poderá fornecer a terceiros mesmo a título gratuito, excluídas, todavia, dessa proibição, as vilas operárias da concessionária, desde que seja gratuito o fornecimento de energia que lhes fôr feito.

Art. 2.º Caducará o presente título, independente de qualquer ato declaratório, se a concessionária não satisfizer as condições seguintes:

I — Registrá-lo na Divisão de Águas, do Departamento Nacional da Produção Mineral, do Ministério da Agricultura, dentro de trinta (30) dias, após a sua publicação.

II — Apresentar, em três (3) vias, à referida Divisão de Águas, dentro do prazo de um (1) ano, contado da data da publicação do presente decreto:

a) estudo hidrológico da região e curva de descarga do rio, obtida mediante medições diretas, correspondente, pelo menos, a um (1) ano de observação;

b) planta, em escala razoável, do trecho do curso d'água a aproveitar, com indicação dos terrenos marginais inundáveis pelo remanso da barragem;

c) estudo da acumulação e volume da bacia;

d) perfil geológico do terreno, no local em que deverá ser construída a barragem;

e) projeto da barragem, épura, método de cálculo, justificação do tipo adotado;

f) cálculo e desenhos detalhados, em escalas razoáveis, dos vertedouros, adufas, comportas, tomada d'água, canal de fuga e castelo d'água; dispositivo que assegure a conservação e a livre circulação dos peixes;

g) justificação do tipo de conduto forçado adotado; cálculos indispensáveis; planta e perfil com todas as indicações necessárias em escalas razoáveis;

h) cálculos e desenhos dos pilares, pontos e blocos de ancoragem, indispensáveis ao assentamento dos condutos forçados;

i) cálculo do martelo d'água, cálculo e projeto da chaminé de equilíbrio;

j) justificação do tipo de turbina adotado, rendimento sob diferentes cargas, em múltiplos de 1/4 ou 1/8 até plena carga; sentido de rotação e rotações por minuto; velocidade característica e velocidade de embalagem ou disparo; reguladores e aparelhos de medição; variação do engulimento com 25, 50 e 100 por cento de variação de carga; tempo de fechamento; desenho devidamente cotado;

l) projeto do canal de fuga; sua capacidade de vasão;

m) justificação do tipo de gerador adotado; sentido de rotação; tensão, frequência e potência calculada com $\text{COS}(\phi)$ que não exceda a 0,7; rendimento sob diferentes cargas em múltiplos de 1/4 ou 1/8 até plena carga, respectivamente com $\text{COS}(\phi) = 0,7$; $\text{COS}(\phi) = 0,8$ e $\text{COS}(\phi) = 1$; regulação da tensão e sua variação; reguladores, queda de tensão de curto circuito; detalhes e características fornecidas pelos fabricantes; tipo, potência, tensão, rendimento e acoplamento da excitatriz; momento de impulsão do grupo motor gerador;

n) esquema geral das ligações;

o) para os transformadores elevadores e abaixadores de tensão, as mesmas exigências feitas aos geradores;

p) desenhos dos quadros de controle com indicação de todos os aparelhos a serem nêles montados;

q) desenhos indicando a saída da linha de alta tensão de transmissão, para-raios, bobinas de choque e meios de proteção contra supertensões;

r) projeto da linha de transmissão — planta e perfil da linha; cálculo mecânico e elétrico com $\text{COS}(\phi) = 0,8$, perda de potência, tensão na partida e na chegada; regulação da linha;

s) projetos detalhados dos edifícios, inclusive cálculo de estabilidade e discriminação dos materiais empregados;

t) orçamento detalhado para cada um dos itens acima.

III — Assinar o contrato disciplinar da concessão dentro do prazo de sessenta (60) dias, contado da data em que fôr publicada a aprovação da respectiva minuta pelo Ministro da Agricultura.

IV — Apresentar o mesmo contrato à Divisão de Águas para fins de registro dentro dos sessenta (60) dias, contado da data em que fôr publicada a aprovação da respectiva minuta pelo Ministro da Agricultura.

V — Obedecer, em todos os projetos, às prescrições de ordem técnica determinadas pela Divisão de Águas.

Parágrafo único. Os prazos a que se refere este artigo poderão ser prorrogados por ato do Ministro da Agricultura.

Art. 3.º A concessionária fica obrigada a construir e manter nas proximidades do local do aproveitamento, onde e desde quando fôr determinado pela Divisão de Águas, as instalações necessárias a observações de acordo com as instruções da Divisão de Águas.

Art. 4.º A minuta do contrato disciplinar desta concessão será preparada pela Divisão de Águas e submetida à aprovação do Ministro da Agricultura.

Art. 5.º A presente concessão vigorará pelo prazo de trinta (30) anos, contado da data do registro do respectivo contrato na Divisão de Águas.

Art. 6.º Findo o prazo da concessão, tôda a propriedade da concessionária que, no momento, existir em função exclusiva e permanente da produção, transmissão e distribuição de energia elétrica, referente ao aproveitamento concedido, reverterá ao Estado de Minas Gerais mediante indenização do custo histórico, isto é, do capital efetivamente gasto menos a depreciação.

§ 1.º Se o Estado de Minas Gerais não fizer uso do seu direito a essa reversão, a concessionária poderá requerer ao Governo Federal que a concessão seja renovada pela forma que, no respectivo contrato, deverá estar prevista.

§ 2.º Para os efeitos do § 1.º deste artigo, fica a concessionária obrigada a dar conhecimento ao Governo Federal da decisão do Estado de Minas Gerais e a entrar com o requerimento de prorrogação da concessão ou de desistência desta, até seis (6) meses antes do término do respectivo prazo.

Art. 7º A concessionária, dadas as condições peculiares do aproveitamento, fica dispensada da reserva de energia de que trata o art. 153, alínea c do Código de Águas.

Art. 8º A concessionária gozará, desde a data do registro de que trata o art. 5º e enquanto vigorar esta concessão, dos favores constantes do Código de Águas e das leis especiais sobre a matéria.

Art. 9º O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 10. Reseguem-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de maio de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

NEREU RAMOS.
Daniel de Carvalho.

**DECRETO N.º 26.635 — DE 20
DE MAIO DE 1949**

Concede reconhecimento ao curso de química industrial da Escola de Química de Pernambuco.

O Vice-Presidente da República, em exercício no cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, item I, da Constituição e nos termos do art. 33 do Decreto-lei n.º 421, de 11 de maio de 1938, decreta:

Artigo único. É concedido reconhecimento ao curso de química industrial da Escola de Química de Pernambuco, mantida pelo Governo do Estado e com sede em Recife, no Estado de Pernambuco.

Rio de Janeiro, 20 de maio de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

NEREU RAMOS.
Clemente Mariani.

**DECRETO N.º 26.686 — De 23 de
maio de 1949**

Autoriza a Empresa Sui Brasileira de Electricidade S. A. a ampliar suas instalações.

Não foi publicado ainda no *Diário Oficial* por falta de pagamento.

**DECRETO N.º 26.687 — DE 23 DE
MAIO DE 1949**

Transfere das Tabelas Numéricas Ordinárias da Colônia Agrícola do Distrito Federal, da Penitenciária Central do Distrito Federal e da Polícia Militar do Distrito Federal para a Tabela Numérica de Mensalistas da Divisão do Pessoal do Departamento de Administração do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, as funções que específica.

O Vice-Presidente da República, em exercício no cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, decreta:

Artigo único. Ficam transferidas para a Tabela Numérica de Mensalistas da Divisão do Pessoal do Departamento de Administração do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, as funções abaixo discriminadas e pertencentes às Tabelas Numéricas Ordinárias dos seguintes órgãos do mesmo Ministério:

Colônia Agrícola do Distrito Federal

1 Atendente — Ref. 19.
1 Médico — ref. 27.

Penitenciária Central do Distrito Federal

1 Laboratorista — ref. 21.

Polícia Militar do Distrito Federal

1 Operador Especializado — referência 22.

Rio de Janeiro, 23 de maio de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

NEREU RAMOS
Adroaldo Mesquita da Costa

**DECRETO N.º 26.688 — DE 23 DE
MAIO DE 1949**

Concede autorização para funcionamento do curso de ciências económicas da Faculdade de Ciências Económicas, Contábeis e Atuariais, de Belém.

O Vice-Presidente da República, em exercício no cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I,

da Constituição e nos termos do artigo 23, do Decreto-lei n.º 421, de 11 de maio de 1938, decreta:

Artigo único. É concedida autorização para funcionamento do curso de ciências econômicas da Faculdade de Ciências Econômicas, Contábeis e Atuariais, mantida pela Fenix Caixeiral Paraense, com sede em Belém, no Estado do Pará.

Rio de Janeiro, 23 de maio de 1949; 128º da Independência e 61º da República.

NEREU RAMOS.

Clemente Mariani.

DECRETO N.º 26.689 — DE 23 DE MAIO DE 1949

Autoriza o Ginásio Rui Barbosa, com sede no Distrito Federal, a funcionar como colégio.

O Vice-Presidente da República, em exercício no cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e nos da Lei Orgânica do Ensino Secundário e do Decreto-lei n.º 4.245, de 9 de abril de 1942, decreta:

Art. 1.º O Ginásio Rui Barbosa, com sede no Distrito Federal, fica autorizado a funcionar como colégio.

Art. 2.º A denominação do estabelecimento de ensino secundário de que trata o artigo anterior passa a ser Colégio do Educandário Rui Barbosa.

Art. 3.º O reconhecimento, que pelo presente Decreto é concedido ao Colégio do Educandário Rui Barbosa, considerar-se-á, quanto aos seus cursos clássico e científico, sob regime de inspeção preliminar.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de maio de 1949, 128º da Independência e 61º da República.

NEREU RAMOS.

Clemente Mariani.

DECRETO N.º 26.690, DE 23 DE MAIO DE 1949

Aprova o Regimento do Departamento Nacional da Criança.

O Vice-Presidente da República, em exercício no cargo de Presidente da

República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º — Fica aprovado o Regimento do Departamento Nacional da Criança a que se refere a Lei n.º 282, de 24 de maio de 1948, o qual, com este baixa, assinado pelo Ministro de Estado da Educação e Saúde.

Art. 2.º — O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 23 de maio de 1949; 128º da Independência e 61º da República.

NEREU RAMOS.

Clemente Mariani.

REGIMENTO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DA CRIANÇA
CAPÍTULO I

DA FINALIDADE

Art. 1.º — O Departamento Nacional da Criança (D.N.Cr.), órgão integrante do Ministério da Educação e Saúde (M.E.S.), diretamente subordinado ao Ministro de Estado, tem por objeto a defesa e proteção da criança, cabendo-lhe para isso promover:

I — o estímulo de todas as atividades nacionais relativas à maternidade, à infância e à adolescência;

II — a coordenação e assistência técnica no País, de todas as instituições públicas e particulares que se destinam ao exercício de quaisquer atividades concernentes aos problemas da maternidade, da infância e da adolescência;

III — o estudo dos critérios a serem adotados na concessão de auxílios, contribuições ou subvenções federais, para o êxito dessas atividades, e o controle da aplicação de quaisquer recursos para esse fim concedidos pela União ou decorrente de leis federais;

IV — a realização, em combinação com órgãos técnicos apropriados, de inquéritos e estudos sobre o problema social da maternidade, da infância e da adolescência;

V — a organização de cursos de aperfeiçoamento e a divulgação de conhecimentos referentes à proteção da maternidade, da infância e da adolescência;

VI — a fiscalização, no País, das atividades particulares que tenham por objeto a proteção da maternidade, da infância e da adolescência.

Parágrafo único — Mediante acordo entre a União e qualquer Estado, poderá o D. N. Cr. orientar e fiscalizar os órgãos locais de proteção à maternidade, à infância e à adolescência, ou executar diretamente no Estado os serviços que visem a esse fim.

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO

Art. 2º — O Departamento Nacional da Criança (D. N. Cr.) compõe-se á de:

I — Divisão de Organização e Cooperação (D. O. C.) que comprehende:

- a) Seção de Higiene da Maternidade e da Infância (S.H.M.I.);
- b) Seção de Auxílio e Fiscalização (S.A.F.).

II — Divisão de Proteção Social (D.P.S.) que comprehende:

- a) Seção de Orientação Social (S.O.S.);
- b) Seção de Auxílio às Obras Sociais (S.A.O.S.).

III — Instituto Fernandes Figueira (I.F.F.) que comprehende:

a) Seção de Puericultura, constituída de Creche, Pupileira, Escola Maternal, Refúgio de Gestantes, Abrigo Maternal, Cantina, Consultório de Higiene Infantil, Gôta de Leite, Lactário e Cozinha Dietética;

b) Seção de Pediatria, constituída de Enfermarias e Ambulatórios de clínica médica e cirúrgica infantis;

c) Seção de Maternidade, constituída de Enfermarias de clínica obstétrica e Consultórios de Higiene Pré-Natal;

d) Gabinetes de Oto-rino-laringologia, Oftalmologia, Dermatofisiografia, Odontologia, Electrodiagnóstico e Fisioterapia e Radiologia;

- e) Laboratório;
- f) Banco de Sangue;
- g) Farmácia;
- h) Agência de Serviço Social;
- i) Secretaria.

IV — Cursos do Departamento Nacional da Criança (C. D. N. Cr.) que comprehende:

- a) Curso de Puericultura e Administração (C. P. A.);

b) Cursos de Aperfeiçoamento e Especialização de Médicos (C. A. E.);
c) Cursos de Treinamento de Pessoal Auxiliar (C. T. P.);
Secretaria (S.);

V — Serviço de Educação e Divulgação (S. E. D.)

VI — Serviço de Estatística (S. E.)

VII — Delegacias Federais da Criança (D. F. Cr.), nas seguintes regiões em que, para efeito das atividades do Departamento, fica dividido o território nacional, atribuídos aos órgãos da sede os trabalhos no Distrito Federal e no Estado do Rio de Janeiro;

1.ª Região — Pará, Amazonas, Territórios do Amapá, Rio Branco, Acre e Guaporé, com sede em Belém;

2.ª Região — Maranhão, Piauí e Ceará, com sede em Fortaleza;

3.ª Região — Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas e Território de Fernando de Noronha, com sede em Recife;

4.ª Região — Bahia e Sergipe, com sede em Salvador;

5.ª Região — São Paulo e Mato Grosso, com sede em São Paulo;

6.ª Região — Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul, com sede em Porto Alegre;

7.ª Região — Minas Gerais, Goiás e Espírito Santo, com sede em Belo Horizonte.

VIII — Serviço de Administração (S. A.) que comprehende:

- a) Seção de Pessoal (S. P.);
- b) Seção de Material (S. M.);
- c) Seção de Orçamento (S. O.);
- d) Seção de Comunicações (S. C.);
- e) Biblioteca (B.);
- f) Portaria (P.).

§ 1º Para atender e completar as atividades dos diversos serviços o I. F. F. manterá as seguintes dependências:

I — Centro de estudos, denominado "Olinto de Oliveira", que funcionará em regime de seminário, e destinado à apresentação de trabalhos científicos realizados no Instituto;

II — Rouparia, Lavanderia, Refeitório, Cozinha Geral, Necrotério e Desinfetório.

§ 2º As enfermarias terão a capacidade máxima de vinte (20) leitos cada uma, para o internamento de doentes até três anos de idade.

Art. 3º O Departamento Nacional da Criança será dirigido por um Diretor-Geral, nomeado em Comissão.

Art. 4º O Diretor-Geral terá um Assistente e um Auxiliar por ele designados.

Art. 5º Os cargos em comissão de Diretor de Divisão, Diretor do Instituto Fernandes Figueira e de Delegados Federais da Criança, serão providos mediante propostas do Diretor-Geral.

Parágrafo único. Os cargos de Diretor de Divisão, Diretor do I. F. F., Delegados Federais da Criança, Chefe de Serviço de Educação e Divulgação e de Estatística serão providos por médicos portadores do certificado de conclusão do Curso de Puericultura e Administração do D. N. Cr., tendo preferência os servidores integrantes da carreira de Médico Puericultor.

Art. 6º Os Chefes de Serviço e o Diretor dos Cursos serão designados pelo Ministro de Estado, mediante proposta do Diretor-Geral.

Art. 7º Os Chefes de Seção, de Gabinetes, de Laboratório, do Banco de Sangue, da Farmácia, da Agência de Serviço Social, da Secretaria, da Biblioteca, da Portaria, o Secretário dos Cursos, o Administrador e a Enfermeira Chefe, serão designados pelos superiores imediatos, mediante prévia aprovação do Diretor-Geral.

Art. 8º O Diretor do I. F. F. terá um Assistente, por ele designado.

Art. 9º Os órgãos que integram o D. N. Cr. funcionarão perfeitamente articulados, em regime de mútua colaboração, sob a orientação do Diretor-Geral.

CAPÍTULO III

DA COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS

SEÇÃO I

Da Divisão de Organização e Cooperação

Art. 10. A D. O. C. compete:

I — Estimular a organização e o eficiente funcionamento dos serviços estaduais e territoriais de proteção à maternidade, à infância e à adolescência e, em colaboração com os mesmos, orientar as atividades médico-higiênicas dos serviços municipais e das instituições que visem o mesmo objetivo;

II — Elaborar planos para organização de serviços e estabelecimentos destinados à proteção da maternidade, da infância e da adolescência e traçar normas gerais técnico-administrativas para sua instalação e fun-

cionamento, ouvindo a D. P. S. na parte que lhe diz respeito;

III — Confeccionar planos e projetos para os estabelecimentos destinados à proteção da maternidade, da infância e da adolescência e dar parecer sobre os que forem submetidos ao D. N. Cr.;

IV — Opinar sobre a organização, ampliação e reforma dos serviços de proteção à maternidade, à infância e à adolescência;

V — Promover a cooperação da União com os Estados, Distrito Federal e os Territórios, mediante a concessão de auxílios, subvenções e contribuições federais para a realização de serviço de proteção à maternidade, à infância e à adolescência;

VI — Propor o critério a ser adotado na distribuição dos auxílios, subvenções e contribuições;

VII — Elaborar, em colaboração com os outros órgãos do D. N. Cr., na forma dos itens anteriores e com os elementos fornecidos pelas Delegacias Federais da Criança, os planos de auxílios, subvenções e contribuições às instituições oficiais e particulares que tenham por finalidade a proteção da maternidade, da infância e da adolescência;

VIII — Incentivar as contribuições para o Fundo Nacional da Criança, e, ouvidos os demais órgãos do D. N. Cr., propor a sua aplicação;

IX — Fiscalizar a aplicação dos auxílios, subvenções e contribuições federais concedidos.

§ 1º A S. H. M. I compete a realização das atividades compreendidas nos itens I, II, III e IV.

§ 2º A S.A.F. compete a realização das atividades compreendidas nos itens V, VI, VII, VIII e IX.

SEÇÃO II

Da Divisão de Proteção Social

Art. 11 — A D. P. S. compete:

I — estudar e propor os meios para a solução dos problemas de assistência social relacionados com a maternidade, a infância e a adolescência;

II — orientar e prestar assistência técnica às instituições públicas e particulares de proteção social da maternidade, da infância e da adolescência;

III — estimular a organização de instituições particulares que visem o

amparo social da maternidade, da infância e da adolescência;

IV — promover os meios para que as instituições particulares de proteção à maternidade, à infância e à adolescência se congreguem em uma federação de obras, com o fim de se conseguir uniformidade na execução das diretrizes traçadas pelo D. N. Cx.;

V — estimular e orientar a constituição das Juntas Municipais da Infância de que trata o Decreto-lei número 2.024, de 17 de fevereiro de 1949;

VI — estudar os fatores do desajustamento social da maternidade, da infância e da adolescência e sugerir as medidas para o combate aos mesmos;

VII — estimular a criação de Centros de Observação Infantil e Juvenil nas diversas unidades da Federação, destinados ao exame antropológico, ao estudo, ao diagnóstico e ao tratamento de menores, cujo reajusteamento exija atenção especial ou internação provisória;

VIII — orientar o reajusteamento da criança por meio de recreação dirigida, instituições específicas e outros processos adequados;

IX — opinar sobre os planos de auxílio na parte que diz respeito às obras destinadas à proteção social da maternidade, da infância e da adolescência;

X — fornecer à D. O. C. elementos necessários à elaboração dos projetos de obras de proteção social à maternidade, à infância e à adolescência;

XI — estudar e organizar fichário sobre a legislação de proteção à maternidade, da infância e da adolescência, e das organizações administrativas e associativas que se incumbem de tais cuidados;

XII — estudar normas e padrões de funcionamento dos estabelecimentos particulares destinados a prestar assistência social à maternidade, à infância e à adolescência;

XIII — fornecer ao S. E. D. os elementos necessários à divulgação de conhecimentos referentes à proteção social da maternidade, da infância e da adolescência.

Art. 12 — A S. O. S. compete a realização das atividades compreendidas nos itens: I, II, III, VI, VII e VIII.

Art. 13 — A S. A. O. S. compete a realização das atividades compre-

endidas nos itens: IV, V, X, XI, XII e XIII.

SECÃO III

Do Instituto Fernandes Figueira

Art. 14 — Ao I. F. F. compete o estudo e as investigações de natureza bio-médio-social sobre a maternidade, a infância e a adolescência.

Art. 15 — A Seção de Puericultura compete realizar, através de suas unidades de serviço, estudos e pesquisas sobre os fenômenos sociais relacionados com a maternidade e a infância, e sobre os problemas de higiene individual da criança, particularmente no tocante aos processos de alimentação do lactente.

Art. 16 — A Seção de Pediatria compete estudar, através de suas unidades de serviço, os aspectos da patologia médica e cirúrgica da criança, particularmente do recém-nascido e do lactente, que possam contribuir para o conhecimento dos fatores de morbidade e mortalidade.

Art. 17 — A Seção de Maternidade compete estudar e investigar, através de suas unidades de serviço, os problemas concernentes à puericultura, pré e post natal, bem como a assistência ao parto e puerério.

Art. 18 — Aos Gabinetes de Otorino-laringologia, Oftalmologia, Dermato-sifilografia, Odontologia, Elektrodiagnóstico e Fisioterapia e Radiologia compete o estudo das respectivas especialidades particularmente aplicado à maternidade e à infância, bem como atender subsidiariamente aos demais serviços.

Art. 19 — Ao Laboratório, que centralizará todos os trabalhos de pesquisas, compete fazer investigações próprias nas suas diversas atividades e realizar os exames e pesquisas solicitados pelos demais serviços.

Art. 20 — Ao Banco de Sangue compete colher e armazenar sangue e plasma com fins terapêuticos, não só para os doentes assistidos pelo I. F. F., como para as demais instituições hospitalares que ao mesmo recorrerem.

Art. 21 — À Farmácia, organizada de acordo com a legislação vigente, compete o avitamento do receituário prescrito nos diversos serviços do I. F. F.

Art. 22 — A Agência de Serviço Social compete prestar assistência à família das crianças matriculadas no

I. F. F. e às gestantes, bem como desenvolver todas as atividades próprias do serviço social e os benefícios dos doentes internados.

Art. 23 — A Secretaria do I. F. F. compete providenciar sobre o andamento dos papéis de acordo com os despachos do respectivo Diretor e ter sob sua guarda toda a documentação que não for arquivada na S. C. do S. A.

SEÇÃO IV

Do Serviço de Educação e Divulgação

Art. 24 — Ao S. E. D. compete:

I — elaborar avulsos, folhetos, livros, catálogos, cartazes e artigos de imprensa, destinados a divulgar ensinamentos sobre todos os assuntos de competência do D. N. Cr.;

II — planejar e realizar exposições e séries de palestras populares sobre paupericultura;

III — promover a divulgação da finalidade e trabalhos do D. N. Cr.;

IV — planejar e realizar as comemorações da Semana da Criança;

V — promover a realização de concursos de higiene infantil, de amamentação materna e outros, articulando-se com entidades oficiais ou particulares, no sentido de conseguir meios de incentivar os com distribuição de prêmios;

VI — adquirir e preparar filmes e discos necessários às atividades do D. N. Cr.; organizando os respectivos catálogos e índices;

VII — promover, para fins de divulgação, a aquisição de trabalhos relacionados com as finalidades do D. N. Cr.;

VIII — classificar, conservar e expor material de interesse para a divulgação das atividades do DNC.;

IX — publicar o Boletim e os Arquivos do D. N. Cr.;

X — permitir publicações do D. N. Cr. com instituições congêneres nacionais e estrangeiras;

XI — promover, periodicamente, concursos de monografias sobre temas relacionados com os problemas atinentes às atividades do D. N. Cr.;

Parágrafo único — Os trabalhos do S. E. D. serão organizados sob a orientação técnica dos órgãos do D. N. Cr. com elas relacionados e mediante aprovação do Diretor-Geral.

SEÇÃO V

Do Serviço de Estatística

Art. 25 — Ao S. E. compete:

I — proceder ao levantamento dos dados estatísticos, referentes aos assuntos da competência do D. N. Cr., estudá-los e criticá-los;

II — proceder ao registro de todas as instituições de proteção à maternidade, à infância e à adolescência do país;

III — manter organizado e atualizado o cadastro das instituições de proteção à maternidade, à infância e à adolescência existentes no país;

IV — colaborar com os demais órgãos do D. N. Cr. na apresentação estatística de suas atividades;

V — colaborar no planejamento e execução de estudos e inquéritos que interessem aos demais órgãos do D. N. Cr.;

VI — reunir e analisar os dados estatísticos de interesse do D. N. Cr. coligidos por outras instituições públicas e particulares;

VII — reunir dados estatísticos de países estrangeiros, que possam interessar ao D. N. Cr.;

VIII — realizar pesquisas estatísticas referentes aos assuntos de competência do D. N. Cr.;

IX — encarregar-se da estatística administrativa de que trata o Decreto-lei nº 3.854, de 21 de novembro de 1941.

SEÇÃO VI

Das Delegacias Federais da Criança

Art. 26 — Às D. F. Cr. compete:

I — manter permanente entendimento com os serviços oficiais e particulares de proteção à maternidade, à infância e à adolescência, procurando articular e orientar o seu desenvolvimento;

II — fornecer aos órgãos estaduais e municipais de amparo à maternidade, à infância e à adolescência, a necessária cooperação técnica;

III — promover a fundação de instituições particulares de proteção à maternidade, à infância e à adolescência, assisti-las técnicamente e fiscalizar o seu funcionamento;

IV — estudar e propor os planos de auxílio federal, ouvindo as administrações estaduais, bem como fiscalizar a sua aplicação;

V — informar, com os esclarecimentos obtidos "in-loco", os processos de auxílios, subvenções e contribuições relativos a instituições de proteção à maternidade, à infância e à adolescência e fiscalizar a sua aplicação;

VI — realizar, em colaboração com os competentes órgãos do D.N.Cr., e mediante aprovação do Diretor-Geral, estudos e inquéritos sobre os problemas regionais da maternidade, da infância e da adolescência;

VII — cooperar nos cursos regionais organizados pelo D.N.Cr.;

VIII — coletar dados de estatística vital e administrativa dos serviços oficiais e particulares de proteção à maternidade, à infância e à adolescência.

SEÇÃO VII

Do Serviço de Administração

Art. 27 — O S.A. terá a seu cargo as atividades referentes a pessoal, material, orçamento, comunicações, biblioteca e portaria, dos órgãos integrantes do D.N.Cr.

Art. 28 — A S.P. compete:

I — preparar e processar o expediente relativo a pessoal do D.N.Cr.;

II — manter atualizados fichários e registros relativos aos servidores em exercício no D.N.Cr.;

III — controlar a freqüência dos servidores em exercício no D.N.Cr., remetendo à D.P. do D.A., na época própria, o boletim de freqüência correspondente;

IV — coligir os elementos necessários à preparação da proposta orçamentária do D.N.Cr., na parte referente a pessoal;

V — manter atualizado o ementário da legislação e dos atos referentes a pessoal.

Art. 29 — A S.M. compete:

I — fazer as estimativas de consumo e encaminhar ao órgão competente, nas épocas estabelecidas, as requisições do material a ser adquirido para abastecer o D.N.Cr.;

II — receber e distribuir o material pelos diversos órgãos integrantes do D.N.Cr., registrando seu valor e quantidade em fichas próprias;

III — providenciar o conserto do material usado nas repartições do D.N.Cr.;

IV — propor à D.M. do D.A. a troca, cessão, venda ou baixa de material considerado imprestável ou em desuso;

V — coligir os elementos necessários à preparação da proposta orçamentária do D.N.Cr., na parte referente a material;

VI — anotar as verbas e os créditos adicionais destinados a material do D.N.Cr.;

VII — proceder o inventário dos bens do D.N.Cr. de acordo com as normas baixadas pelos órgãos competentes;

VIII — manter atualizado o ementário da legislação e dos atos referentes a material.

Art. 30. A S.O. compete:

I — manter em dia a escrituração das verbas orçamentárias e os créditos adicionais destinados aos diferentes órgãos do D.N.Cr.;

II — examinar a aplicação das dotações orçamentárias e dos créditos adicionais destinados aos diferentes órgãos do D.N.Cr.;

III — examinar as contas, recibos e outros documentos de despesa do D.N.Cr., que devam ser encaminhados aos órgãos competentes;

IV — colaborar com a D.O., do D.A., no controle da execução orçamentária, na parte referente ao D.N.Cr.;

V — elaborar, de acordo com os órgãos componentes do D.N.Cr., a proposta orçamentária, que será submetida à aprovação do Diretor-Geral;

VI — contabilizar a movimentação do Fundo Nacional de Proteção à Criança, de que trata o Decreto-lei n.º 2.024, de 17 de fevereiro de 1940;

VII — manter atualizado o ementário da legislação e dos atos referentes a orçamento.

Art. 31. A S.C. compete:

I — receber, registrar e distribuir os papéis a serem encaminhados pelos órgãos do D.N.Cr. e expedir os déles provenientes;

II — orientar os trabalhos de protocolo e arquivo dos demais órgãos do D.N.Cr., mantendo com eles estreita colaboração;

III — atender ao público em seus pedidos de informações sobre o andamento e despacho dos papéis, bem como orientá-lo no modo de apresentar suas solicitações, sugestões ou reclamações;

IV — atender às requisições de processos e documentos sob sua guarda, quando assinados por chefes de serviço;

V — proceder à incineração periódica dos papéis julgados sem valor, mediante prévia autorização da Comissão expressamente designada para esse

sim, quando não seja conveniente vendê-lo, como material inservível;

VI — promover a publicação, no *Diário Oficial*, dos atos e decisões relativos às atividades específicas do D.N.Cr.;

VII — passar certidões, quando autorizadas, referentes às atividades específicas do D.N.Cr.

Art. 32. A B. compete:

I — providenciar a aquisição de livros, ouvidos os órgãos do D.N.Cr., e mediante plano submetido à aprovação do Diretor-Geral;

II — organizar e manter coleções de publicações nacionais e estrangeiras, sobre assuntos relacionados com as atividades do D.N.Cr.;

III — organizar e manter em dia os catálogos para uso do público e os catálogos auxiliares, necessários às suas atividades;

IV — franquear as salas de leitura e as estantes de livros e revistas às pessoas interessadas, desde que não perturbam a boa ordem da biblioteca;

V — manter os serviços de consulta e empréstimo, na forma que fôr determinada pelo Chefe do S.A.;

VI — cooperar com as demais Bibliotecas do Serviço Público Federal;

VII — organizar e distribuir listas bibliográficas sobre assuntos de interesse do D.N.Cr.

Parágrafo único — A Biblioteca poderá manter, nos órgãos do D.N.Cr., seções especializadas de acordo com as necessidades particulares de cada órgão, continuando, porém, a seu cargo o controle e conservação das obras.

Art. 33. À P. compete:

I — executar os trabalhos de limpeza na sede do D.N.Cr.;

II — executar os trabalhos de vigilância interna dos órgãos do D.N.Cr. que funcionam no edifício-sede;

III — zelar pela conservação do material em uso no edifício-sede do D.N.Cr.

Art. 34. O S.A. funcionará perfeitamente articulado com o D.A. do Ministério, cuja orientação deverá observar.

CAPÍTULO IV

DAS ATRIBUIÇÕES DO PESSOAL

Art. 35. Ao Diretor-Geral incumbem:

I — orientar, coordenar e fiscalizar as atividades do D.N.Cr.;

II — despachar pessoalmente com o Ministro de Estado;

III — baixar portarias, instruções e ordens de serviço;

IV — comunicar-se, diretamente, sempre que o interesse do serviço o exigir, com qualquer autoridade pública, exceto com os Ministros de Estado, caso em que deverá fazê-lo por intermédio do Ministro da Educação e Saúde;

V — submeter, anualmente, ao Ministro de Estado o plano de trabalho do D.N.Cr.;

VI — apresentar, anualmente, ao Ministro de Estado relatório das atividades do D.N.Cr.;

VII — propor ao Ministro de Estado as providências necessárias ao aperfeiçoamento do serviço;

VIII — propor ao Ministro de Estado a designação de técnicos dos diversos órgãos do D.N.Cr. para servirem em caráter transitório junto a quaisquer instituições que incluam em seus objetivos a proteção à maternidade, à infância e à adolescência;

IX — reunir, periodicamente, os chefes dos diversos órgãos para discutir e assentar providências relativas ao serviço e comparecer às reuniões para as quais seja convocado pelo Ministro de Estado;

X — opinar em todos os assuntos relativos às atividades da repartição, dependentes de solução de autoridades superiores, e resolver os demais;

XI — fixar o horário normal de trabalho;

XII — aprovar a organização de turma de trabalho com horários especiais;

XIII — determinar ou autorizar a execução de serviço externo;

XIV — autorizar a publicação de trabalhos elaborados pelo D.N.Cr.;

XV — designar e dispensar os substitutos de Diretores, Delegados e Chefs de Serviço;

XVI — movimentar, respeitada a lotação prefixada para cada órgão, o pessoal do D.N.Cr., de acordo com a conveniência do serviço;

XVII — expedir boletins de merecimento dos funcionários que lhe forem diretamente subordinados;

XVIII — aprovar a escala de serviço e de férias do pessoal que lhe fôr diretamente subordinado;

XIX — elogiar e aplicar penas disciplinares, inclusive a de suspensão até 30 dias, aos servidores lotados no D.N.Cr., e propor ao Ministro de Estado a aplicação de penalidade que exceder da sua competência;

XX — determinar a instauração de processo administrativo;

XXI — antecipar ou prorrogar, o período normal de trabalho;

XXII — assinar os diplomas de conclusão de cursos expedidos pelo D.N. Cr.;

XXIII — submeter à aprovação do Ministro de Estado o programa das Jornadas Brasileiras de Puericultura e Pediatria e dos Congressos e Conferências relativos às finalidades do D. N. Cr.;

XXIV — submeter ao Ministro de Estado os planos de formação e aplicação do Fundo Nacional de Proteção à Criança;

XXV — apresentar, anualmente, ao Ministro de Estado, planos de auxílios aos Estados, Territórios e Municípios.

Art. 36. Aos Diretores, aos Delegados e aos Chefes de Serviço incumbe:

I — dirigir, coordenar e fiscalizar as atividades dos respectivos órgãos;

II — despachar com o Diretor-Geral;

III — dirigir-se aos Diretores ou Chefes de repartição pública, em objeto de sua competência, a fim de orientar, colher sugestões e coordenar as atividades da administração na parte relativa ao trabalho dos órgãos sob sua direção;

IV — baixar portarias, instruções e ordens de serviço.

V — antecipar ou prorrogar o período de trabalho até uma hora diária;

VI — apresentar, anualmente, ao Diretor-Geral, relatório dos trabalhos executados;

VII — propôr ao Diretor-Geral as providências necessárias ao aperfeiçoamento do serviço;

VIII — designar e dispensar os funcionários que devem exercer a função de chefia bem como os seus substitutos eventuais;

IX — reunir periodicamente os chefes dos diversos órgãos para assentiar providências relativas ao serviço e comparecer às reuniões para as quais sejam convocados pelo Diretor-Geral;

X — opinar em todos os assuntos relativos às atividades da repartição, dependentes de solução de autoridades superiores e resolver os demais;

XI — organizar, de acordo com as necessidades do serviço, turmas de trabalho com horário especial;

XII — determinar ou autorizar a execução de serviço externo;

XIII — distribuir e redistribuir o pessoal lotado nos respectivos órgãos;

XIV — distribuir pelos órgãos su- bordinados os assuntos a estudar;

XV — expedir boletins de merecimento dos funcionários que lhes forem diretamente subordinados;

XVI — aprovar a escala de serviço e de férias do pessoal que lhes fôr diretamente subordinado;

XVII — elogiar e aplicar penas disciplinares, inclusive a de suspensão até 15 dias, aos servidores lotados nos respectivos órgãos, propondo ao Diretor-Geral a aplicação de penalidade que exceder de sua alcada.

Art. 37. Ao Diretor do I.F.F. incumbe, ainda:

I — providenciar para que todos os técnicos do I.F.F. realizem pesquisas científicas nos serviços a seu cargo, traçando com os respectivos chefes os planos de trabalhos, cuja realização lhe cumpre facilitar pelos recursos ao seu alcance, já organizando as equipes técnicas, já fornecendo material e meios necessários à execução;

II — convocar e presidir as reuniões do Centro de Estudos "Olinto de Cliveira".

Art. 38. Aos Delegados Federais da Criança incumbe, ainda:

I — percorrer as regiões para que forem designados, e em casos de urgência, outros pontos do território nacional que forem determinados pelo Diretor-Geral;

II — interpretar, perante os chefes estaduais e locais e os diretores das associações e instituições de proteção à maternidade, à infância e à adolescência, as diretrizes traçadas pelo D. N. Cr.;

III — obter dos serviços estaduais as informações necessárias à elaboração das propostas de auxílio federal a serem submetidas ao D. N. Cr. e fiscalizar posteriormente a aplicação dos auxílios concedidos;

IV — proceder nas unidades federativas aos inquéritos para os quais forem designados pelo Diretor-Geral;

V — realizar, em cooperação com os serviços estaduais e locais, a obra de difusão cultural aprovada pelo Diretor-Geral;

VI — manter o registro diário de suas atividades, de acordo com o modelo que fôr aprovado pelo Diretor-Geral, ao qual serão enviados no início de cada mês os registros relativos ao mês anterior;

VII — apresentar, anualmente, ao Diretor-Geral, o relatório dos trabalhos executados.

Art. 39. Aos Chefs de Seção, de Gabinetes, do Laboratório, do Banco de Sangue, da Farmácia, da Agência de Serviço Social, da Secretaria, da Biblioteca e ao Secretário dos Cursos, incumbe dirigir e fiscalizar os trabalhos respectivos, devendo para tanto:

I — distribuir os trabalhos aos servidores, orientar sua execução e manter coordenação entre os elementos componentes do respectivo setor, determinando as normas e métodos que se fizerem aconselháveis;

II — velar pela disciplina e manutenção de ordem nos recintos de trabalho;

III — elogiar e aplicar as penas de advertência e repreensão, propondo ao superior imediato a aplicação de penalidade que exceder de sua alcada;

IV — organizar e submeter à aprovação do superior imediato a escala de férias do pessoal que lhes fôr subordinado;

V — apresentar mensalmente ao superior imediato boletim dos trabalhos executados sob sua chefia;

VI — propôr ao superior imediato as medidas convenientes à boa execução dos trabalhos;

VII — expedir boletins de merecimento dos funcionários que lhes forem diretamente subordinados;

VIII — encerrar o ponto do pessoal que lhes fôr subordinado.

Art. 40. Ao Assistente do Diretor-Geral incumbe:

I — chefiar o gabinete do Diretor-Geral;

II — atender às pessoas que desejarem comunicar-se com o Diretor-Geral, encaminhando-as ou dando a este conhecimento dos assuntos a tratar;

III — representar o Diretor-Geral, quando para isso fôr designado;

IV — redigir a correspondência pessoal do Diretor-Geral.

Art. 41. Ao Auxiliar do Gabinete incumbe os trabalhos que lhe forem determinados pelo Diretor Geral ou pelo Assistente.

Art. 42 — Ao Assistente do Diretor do I.F.F. incumbe:

I — auxiliar o Diretor em suas funções normais e executar as que forem por ele determinadas;

II — redigir a correspondência pessoal do Diretor;

III — substituir o Diretor em suas faltas e impedimentos eventuais e representá-lo quando por ele designado.

Art. 43. Ao Administrador incumbe:

I — gerir, de acordo com as ordens do Diretor, os serviços de Portaria, Necrotério, Cozinha Geral, Refeitório, Rouparia, Lavanderia e Desinfetório;

II — distribuir serviço ao pessoal que lhe fôr subordinado;

III — apresentar mensalmente ao Diretor um boletim dos trabalhos realizados pela administração e, anualmente, um relatório;

IV — exercer o controle e velar pela conservação do material em uso nos serviços de sua alcada;

V — elogiar e aplicar penas de advertência e repreensão aos seu subordinados, propondo ao superior imediato a penalidade que exceder de sua alcada;

VI — expedir boletins de merecimentos dos funcionários que lhe forem diretamente subordinados;

VII — zelar pela disciplina e manutenção da ordem nos recintos de trabalho;

VIII — organizar e submeter à aprovação do Diretor as escalas de serviço e de férias do pessoal que lhe fôr subordinado;

IX — fiscalizar o uso do uniforme;

X — cuidar da conservação e zelar pela limpeza do estabelecimento e de suas dependências;

XI — escreutar e ter sob sua guarda os valores em dinheiro e objetos conduzidos por doentes internados;

XII — prestar informações às famílias dos doentes, salvo as que se referem a assuntos médicos;

XIII — providenciar o enterroamento do doente falecido no estabelecimento, participando à família ou a quem estiver por eles responsável;

XIV — ter sob sua guarda os espólios dos doentes falecidos para entregá-los às respectivas famílias, quando por estas reclamados, ou à autoridade competente, um e outro caso, mediante ordem do Diretor;

XV — encerrar o ponto do pessoal que lhe fôr subordinado.

Art. 44. À Enfermeira Chefe incumbe:

I — orientar e controlar todo o serviço de enfermagem do I.F.F., supervisionado pelo Diretor;

II — organizar e submeter à aprovação do Diretor as escalas de serviço e de férias do pessoal que lhe fôr subordinado;

III — apresentar diariamente ao Diretor o boletim de serviço;

IV — exercer o controle e conservação do material em uso nos serviços sob sua alcada;

V — expedir boletins de merecimento dos funcionários que lhe forem diretamente subordinados;

VI — zelar pela disciplina e manutenção da ordem nos recintos de trabalho;

VII — elogiar e aplicar penas disciplinares aos seus subordinados, inclusive a de repreensão, e propor ao Diretor do I.P.F. a aplicação de penalidade que exceder de sua ação;

VIII — distribuir serviço ao pessoal que lhe fôr subordinado.

Art. 45. Ao Chefe da Portaria incumbe:

I — superintender, distribuir e fiscalizar os trabalhos da competência da Portaria, transmitindo as necessárias instruções;

II — propor ao Chefe do S.A. penas disciplinares para os seus subordinados;

III — fiscalizar o uso de uniforme dos servidores de Portaria;

IV — organizar e submeter à aprovação do superior imediato a escala de plantões e de férias do pessoal da Portaria;

V — encerrar o ponto do pessoal que lhe fôr subordinado.

Art. 46. Aos demais servidores, sem função especificada neste Regimento, compete executar os trabalhos que lhes forem determinados pelos superiores imediatos.

CAPÍTULO V

Da lotação

Art. 47. O D. N. Cr. terá lotação aprovada em decreto.

Parágrafo único. Além do pessoal constante da lotação, o D.N.Cr. poderá ter pessoal extranumerário.

CAPÍTULO VI

Do horário

Art. 48. O horário normal do trabalho será fixado pelo Diretor-Geral, respeitado o número de horas semanais estabelecido para o Serviço Públíco Civil.

Art. 49. Os servidores do I.F.F. ficam sujeitos ao regime de plantão, respeitados os seguintes números de horas semanais.

I — quarenta e oito horas para o inspetor, enfermeiro, atendente, chefe de Portaria, porteiro, zelador, contínuo, artifice, servente, trabalhador e mensageiro;

II — trinta e três horas para os demais servidores.

Art. 50 — O ponto do pessoal do D. N. Cr. será encerrado e remetido ao S. A., na hora regulamentar, para o competente registro diário.

Art. 51 — A frequência do pessoal em trabalho fora da sede será verificada por boletins diários de produção controlados pelo superior imediato e remetidos ao S. A. para registro.

Art. 52 — Não ficam sujeitos a ponto o Diretor-Geral, os Diretores, os Chefes de Serviço e os Delegados, devendo, porém, observar o horário fixado.

CAPÍTULO VII

DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 53 — Serão substituídos, automaticamente, em suas faltas e impedimentos:

I — O Diretor-Geral por um Diretor ou Chefe de Serviço de sua indicação, designado pelo Ministro de Estado;

II — os Diretores, os Delegados e os Chefes de Serviço, por um servidor de sua indicação, designado pelo Diretor-Geral.

Parágrafo único — Haverá sempre servidores previamente designados para as substituições de que trata este artigo.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 54 — Só poderão ser publicados com a responsabilidade e nome dos órgãos do D. N. Cr. os trabalhos aprovados pelas respectivas chefias, autorizada a publicação pelo Diretor-Geral.

Art. 55 — A juízo do Diretor-Geral, e dentro das verbas competentes, o Serviço de Educação e Divulgação poderá ajustar com profissionais de notório valor a preparação de trabalhos destinados a publicação.

Art. 56 — O D. N. Cr. manterá, sob a denominação de "Arquivos do D. N. Cr.", uma publicação anual destinada a divulgar nos meios científicos os trabalhos relatados no Centro de Estudos "Olimpo de Oliveira", além de outras publicações de caráter educativo, relacionadas com a sua finalidade, para distribuição gratuita a todos os interessados.

Art. 57 — Deverão residir no I.F.F., para assistência e vigilância contínua,

a enfermeira-chefe e, obrigatoriamente, uma auxiliar de administração indicado pelo Administrador e designado pelo Diretor do I.F.F.

Art. 58 — De acordo com os recursos orçamentários o Diretor do I.F.F., mediante aprovação do Diretor-Geral, poderá conceder, com prazo certo, estágio a médicos e a acadêmicos de medicina.

Parágrafo único — Os estagiários acadêmicos residirão no I.F.F. e ficam obrigados a vinte e quatro horas de trabalho semanal.

Art. 59 — As instituições, quer particulares, quer paraestatais, de proteção e assistência à maternidade, à infância e à adolescência, como as que incluem em seus objetivos atividades dessa natureza, que recebem quaisquer recursos decorrentes de leis federais para manutenção e desenvolvimento dos serviços, deverão apresentar, anualmente, ao Departamento Nacional da Criança, detalhado relatório de suas atividades, bem como o programa das mesmas para o exercício futuro.

Art. 60 — As instituições de proteção à maternidade, à infância e à adolescência, particulares, congregadas, ou as que incluem entre seus objetivos estas atividades, só receberão os auxílios, subvenções, contribuições ou quaisquer outros recursos da União se satisfizerem os seguintes requisitos indispensáveis ao competente registro no D. N. Cr.

I — certidão de que instituição se acha legalmente constituída, com personalidade jurídica;

II — um exemplar dos estatutos impresso ou em cópia autenticada pelo Presidente e outro membro da Diretoria;

III — apresentação de relatório anual, com especificação numérica de suas atividades no período anterior;

IV — certidão autenticada do balanço de suas contas, no exercício anterior;

V — relação do pessoal remunerado ou não;

VI — quando se tratar de construção, ampliação, manutenção, ou desenvolvimento de serviço, atender às instruções relativas às construções e à orientação assistencial recomendadas pelo Departamento Nacional da Criança.

Parágrafo único — O registro de que trata este artigo será feito no Serviço de Estatística do D.N.C..

Art. 61 — O D.N.Cr. promoverá os meios necessários para que a Federação de obras, a que se refere o item IV do art. 11 trabalhe articuladamente com ele e mantenha em sua Diretoria um representante indicado pelo Diretor-Geral do Departamento.

Art. 62 — Cada órgão do D.N.Cr. deverá organizar, e manter atualizada, uma coleção de leis, regulamentos, circulares, portarias, ordens e instruções de serviços, que digam respeito às atividades específicas dos mesmos.

Art. 63 — De acordo com as possibilidades poderá o D. N. Cr. contratar com instituições particulares a manutenção de serviços que não puderem ser executados no próprio Departamento.

Art. 64 — O Departamento Nacional da Criança, por proposta do Diretor dos Cursos e a critério do Diretor-Geral, poderá entrar em entendimento com as Universidades ou estabelecimentos superiores de ensino oficiais do país, no sentido de firmar acordos para que os cursos do D. N. Cr. possam ter cunho universitário.

Art. 65. — Os médicos puericultores de carreira ficam sujeitos a servir pelo prazo mínimo de dois anos nas Delegacias Federais da Criança.

Art. 66 — Os casos omissos deste Regimento serão resolvidos pelo Ministro de Estado, mediante proposta do Diretor-Geral.

Rio de Janeiro, em 23 de maio de 1949. — *Clemente Mariani.*

—
DECRETO N.º 26.691 — DE 24
DE MAIO DE 1949

Concede à Protetora — Companhia de Seguros Contra Acidentes do Trabalho autorização para estender suas operações aos seguros dos ramos elementares e aprova os novos estatutos, inclusive quanto ao aumento do capital e mudança de nome.

O Vice-Presidente da República, em exercício no cargo de Presidente da República, usando da atribuição que

lhe confere o art. 87, inciso I, da Constituição, decreta:

Art. 1º E' concedida à Protetora Companhia de Seguros contra Acidentes do Trabalho, com sede em Porto Alegre, capital do Estado do Rio Grande do Sul, autorizada a funcional pela Carta Patente n.º 263, de 25 de fevereiro de 1937, autorização para estender suas operações aos seguros dos ramos elementares, a que se refere o art. 40, n.º 1, do Decreto-lei número 2.063, de 7 de março de 1940, bem como ficam aprovadas as alterações introduzidas nos seus estatutos, inclusive quanto ao aumento do capital para Cr\$ 3.000.000,00 e mudança de nome para A "Protetora" Companhia de Seguros Gerais e Acidentes do Trabalho, conforme deliberação das assembleias gerais extraordinárias de 6 de outubro de 1947 e 10 de dezembro de 1948, mediante as seguintes condições:

I — Os estatutos são aprovados com as seguintes modificações abaixo:

a) substituição, no art. 41, de "2" por "7";
b) supressão da letra d do art. 48.

II — As alterações consignadas na cláusula precedente deverão ser aprovadas em assembleia geral extraordinária, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação deste decreto.

Art. 2º A sociedade continuará integralmente sujeita às leis e regulamentos vigentes, ou que vierem a vigorar, sobre o objeto da autorização a que alude o presente Decreto.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de maio de 1949;
128º da Independência e 61º da República.

NEREU RAMOS.
Honório Monteiro.

DECRETO N.º 26.692 — DE 24 DE MAIO DE 1949

Aprova novo orçamento na importância de Cr\$ 12.951.729,99, para a construção de uma ponte de concreto armado sobre o rio Itajai-Açu.

O Vice-Presidente da República, em exercício no cargo de Presidente da República, usando da atribuição que

lhe confere o artigo 87, número I, da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aprovado, em substituição ao de que trata o Decreto n.º 17.951, de 1º de março de 1945, o orçamento na importância de Cr\$ 12.951.729,90 (doze milhões, novecentos e cinqüenta e um mil e setecentos e vinte e nove cruzeiros e noventa centavos), o qual com este baixa, devidamente rubricado, para a construção de uma ponte de concreto armado sobre o rio Itajai-Açu, entre as estacas 2.303 e 2.324, do trecho Itajai-Blumenau, da Estrada de Ferro Santa Catarina.

Rio de Janeiro, 24 de maio de 1949;
128º da Independência e 61º da República.

NEREU RAMOS.
Clovis Pestana.

DECRETO N.º 26.693 — DE 24 DE MAIO DE 1949

Declara de utilidade pública, para desapropriação pela Estrada de Ferro Central do Brasil, as áreas de terrenos que menciona.

O Vice-Presidente da República, em exercício no cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição, decreta:

Art. 1º De acordo com o artigo 141, § 16, da Constituição, e artigos 5º, alínea "h" e 6º do Decreto-lei n.º 3.365, de 21 de junho de 1941, são declarados de utilidade pública, a fim de serem desapropriados pela Estrada de Ferro Central do Brasil, os seguintes terrenos, representados na planta que com este baixa, devidamente rubricada, atingidos pela construção da variante da Linha do Centro da referida Estrada: uma área com 35.985 m², de propriedade de Galileu Ribeiro da Fonseca; uma área de 10.867 m², de propriedade de Antonio Afonso da Silva; uma área de 52.862 m², de propriedade de Amândio Pereira Marques; e uma área de 20.416 m², de propriedade de Vicente Soares de Resende.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de maio de 1949;
128º da Independência e 61º da República.

NEREU RAMOS.
Clovis Pestana.

DECRETO N.º 26.694 — DE 24 DE MAIO DE 1949

Revoga o Decreto n.º 8.846, de 26 de fevereiro de 1942

O Vice-Presidente da República, em exercício no cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, nº I, da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica revogado o Decreto n.º 8.846, de 26 de fevereiro de 1942, que concedeu ao cidadão brasileiro Paulo Pinheiro Chagas autorização para a compra de pedras preciosas, nos termos do Decreto-lei número 466, de 4 de junho de 1938.

Rio de Janeiro, 24 de maio de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

NEREU RAMOS.

Corrêa e Castro.

DECRETO N.º 26.695 — DE 24 DE MAIO DE 1949

Revoga o Decreto n.º 12.479, de 27 de maio de 1943

O Vice-Presidente da República, em exercício no cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, nº I, da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica revogado o Decreto n.º 12.479, de 27 de maio de 1943, que concedeu ao cidadão brasileiro Nábio Alves do Nascimento autorização para a compra de pedras preciosas, nos termos do Decreto-lei número 466, de 4 de junho de 1938.

Rio de Janeiro, 24 de maio de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

NEREU RAMOS.

Corrêa e Castro.

DECRETO N.º 26.696 — DE 24 DE MAIO DE 1949

Autoriza o cidadão brasileiro Max Spindola de Barros a comprar pedras preciosas.

O Vice-Presidente da República, em exercício no cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, nº I, da Constituição, e tendo em vista o Decreto-

lei n.º 466, de 4 de junho de 1938, decreta:

Artigo único. Fica autorizado o cidadão brasileiro Max Spindola de Barros, residente na cidade de Petrópolis, Estado do Rio de Janeiro, a comprar pedras preciosas nos termos do Decreto-lei n.º 466, de 4 de junho de 1938, constituindo título desta autorização uma via autêntica do presente Decreto.

Rio de Janeiro, em 24 de maio de 1949, 128.º da Independência e 61.º da República.

NEREU RAMOS.

Corrêa e Castro.

DECRETO N.º 26.697 — DE 24 DE MAIO DE 1949

Autoriza Hermann Meng a comprar pedras preciosas.

O Vice-Presidente da República, em exercício no cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, número I, da Constituição, e tendo em vista o Decreto-lei nº 466, de 4 de junho de 1938, decreta:

Artigo único. Fica autorizado Hermann Meng, brasileiro naturalizado e residente nesta Capital, a comprar pedras preciosas nos termos do Decreto-lei n.º 466, de 4 de junho de 1938, constituindo título desta autorização uma via autêntica do presente Decreto.

Rio de Janeiro, 24 de maio de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

NEREU RAMOS.

Corrêa e Castro.

DECRETO N.º 26.698 — DE 24 DE MAIO DE 1949

Autoriza estrangeiro a adquirir o domínio útil do terreno de acrescido de marinha que menciona, situado nessa Capital.

O Vice-Presidente da República, em exercício no cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, nº I, da Constituição e tendo em vista o dis-

posto no art. 205 do Decreto-lei número 9.760, de 5 de setembro de 1946, decreta:

Artigo único — Fica Antônio Tan-nuri, de nacionalidade síria, autorizado a adquirir o domínio útil do terreno de acrescendo de marinha situado na rua Santana n.º 136, nesta Capital, de que trata o processo protocolado no Ministério da Fazenda sob número 229.351, de 1943.

Rio de Janeiro, em 24 de maio de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

NEREU RAMOS
Corrêa e Castro

DECRETO N.º 26.699 — DE 24 DE MAIO DE 1949

Autoriza o Serviço do Patrimônio da União a aceitar a doação de um terreno.

O Vice-Presidente da República, em exercício no cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, nº I, da Constituição e de acordo com os artigos 1.165 e 1.180 do Código Civil, decreta:

Art. 1.º Fica o Serviço de Patrimônio da União autorizado a aceitar a doação que, para instalação de serviços navais em Florianópolis, lhe fez o Governo do Estado de Santa Catarina, conforme Decreto-lei nº 298, de 13 de dezembro de 1943.

Art. 2.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 24 de maio de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

NEREU RAMOS.
Sylvio de Noronha.
Corrêa e Castro

DECRETO N.º 26.700 — DE 24 DE MAIO DE 1949

Aprova projetos e programa para construção de rodovias no Estado do Espírito Santo.

O Vice-Presidente da República, em exercício no cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, número I,

da Constituição, e tendo em vista o que consta do artigo 3.º do Decreto nº 25.809, de 10 de novembro de 1948, decreta:

Artigo único. Ficam aprovados os projetos e o programa, que com este baixam devidamente rubricados, na importância de Cr\$ 10.113.980,00 (dez milhões, cento e treze mil e novecentos e oitenta cruzeiros), relativos à construção das seguintes rodovias no Estado do Espírito Santo:

	Cr\$
1) São Domingos a São Francisco	3.027.000,00
2) Santa Teresa — Venda Neva	742.980,00
3) Colatina — Nova Venécia	1.556.000,00
4) Santa Leopoldina — Jetibá	3.018.000,00
5) Ribe — Alegre	714.000,00
6) Variante de Nova Almeida	150.000,00
7) Jabaquara — Alfredo Chaves	400.000,00
8) Safra — Cachoeiro	500.000,00
	<hr/>
	10.113.980,00
	<hr/>

devendo as despesas respectivas, até a importância de Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), ser custeadas pelo auxílio federal de que trata a Lei nº 316, de 31 de julho de 1948.

Rio de Janeiro, 24 de maio de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

NEREU RAMOS.

Clovis Pestana.

DECRETO N.º 26.701 — DE 24 DE MAIO DE 1949

Abre, pelo Ministério da Fazenda, o crédito extraordinário de Cr\$ 5.000.000,00, para assistência e amparo das populações vítimas das inundações ocorridas no Estado de Alagoas.

O Vice-Presidente da República, em exercício no cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, número I, da Constituição, de acordo com o artigo 75, parágrafo único, da mesma Constituição, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do artigo 94

do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, decreta:

Art. 1º Fica aberto, pelo Ministério da Fazenda, o crédito extraordinário de cinco milhões de cruzeiros (Cr\$... 5.000.000,00), para aplicação na assistência e amparo das populações atingidas pelas recentes inundações ocorridas no Estado de Alagoas.

Art. 2º A importância do crédito a que se refere o art. 1º será depositada no Banco do Brasil S. A., à disposição do Governo daquele Estado.

Art. 3º O crédito a que alude o artigo 1º terá a vigência de dois (2) exercícios.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 24 de maio de 1949; 128º da Independência e 61º da República.

NEREU RAMOS.

Corrêa e Castro.

DECRETO N.º 26.702 — DE 25 DE MAIO DE 1949

Corrigé a redacção do Decreto número 25.135, de 25 de junho de 1948.

O Vice-Presidente da República, em exercício no cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, número I da Constituição e tendo em vista o disposto no art. 205 do Decreto-lei número 9.760, de 5 de setembro de 1946, decreta:

Art. 1º — Passa a ter a seguinte redação o artigo único do Decreto número 25.135, de 25 de junho de 1948:

"Fica Francesco Paolo Pellicano, de nacionalidade italiana, autorizado a aforar, como condômino, o terreno de acréscido de marinha beneficiado com os prédios números 68 e 70 da Praia de São Cristóvão, e, bem assim, o terreno de acréscido de marinha, que lhe fica em seguimento, ambos nesta Capital, de que trata o processo protocolado no Ministério da Fazenda sob o número 24.212 de 1949".

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 25 de maio de 1949; 128º da Independência e 61º da República.

NEREU RAMOS.

Corrêa e Castro.

DECRETO N.º 26.703

Ainda não foi publicado no *Diário Oficial*.

DECRETO N.º 26.704 DE 25 DE MAIO DE 1949

Cria o Consulado honorário do Brasil em Cannes, França.

O Vice-Presidente da República em exercício no cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, e nos termos do artigo 16 do Decreto-lei número 9.121, de 3 de abril de 1946, decreta:

Art. 1º Fica criado o Consulado honorário do Brasil em Cannes, França.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 25 de maio de 1949; 128º da Independência e 61º da República.

NEREU RAMOS

C. de Freitas Valle

DECRETO N.º 26.705, DE 25 DE MAIO DE 1949

Dá nova redacção ao art. 1º do Decreto n.º 26.301, de 2 de fevereiro de 1949

O Vice-Presidente da República em exercício no cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, item I, da Constituição, decreta:

Art. 1º O art. 1º do Decreto número 26.301, de 2 de fevereiro de 1949, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Aplicar-se-á à escala-padrão de salários anexa ao Decreto n.º 23.403, de 26 de julho de 1947 a conversão de valores de que trata o art. 8º da Lei n.º 488, de 15 de novembro de 1948.

Parágrafo único — Ficam alteradas para XV XVIII, XXI e XXIV, respectivamente, as referências XIII, XV, XVII e XX de que tratam os

artigos 21 e 23 do Regulamento da Caixa de Construção de Casas para o Pessoal do Ministério da Marinha, aplicando-se às novas referências a conversão de valores mandada adotar neste artigo".

Art. 2.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 25 de maio de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

NEREU RAMOS

Sylvio de Noronha

DECRETO N.º 26.706 — DE 27 DE MAIO DE 1949

Abre, pelo Conselho Nacional do Petróleo, o crédito especial de Cr\$ 982.457.530,30 destinado a custear projetos e material para uma refinaria de petróleo com "cracking" e capacidade diária de 45.000 barris, ampliação da refinaria encomendada para a Bahia e navios petroleiros num total de 180.000 toneladas.

O Vice-Presidente da República, em exercício no cargo de Presidente da República, usando da autorização contida na Lei n.º 650, de 13 de março de 1949, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do artigo 93 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, decreta:

Art. 1.º Fica aberto, pelo Conselho Nacional do Petróleo, o crédito especial de Cr\$ 982.457.530,30 (novecentos e oitenta e dois milhões, quatrocentos e cinqüenta e sete mil, quinhentos e trinta cruzeiros e trinta centavos) para atender às despesas com aquisição, projetos e material para uma refinaria de petróleo com "cracking" e capacidade de 45.000 (quarenta e cinco mil) barris diários, ampliação da refinaria encomendada para a Bahia e navios petroleiros num total de 180.000 (cento e oitenta mil) toneladas.

Art. 2.º A importância a que se refere o artigo 1.º será automaticamente registrada e distribuída pelo Tribunal de Contas ao Tesouro Nacional.

Art. 3.º Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

NEREU RAMOS

Corrêa e Castro

DECRETO N.º 26.707 — DE 27 DE MAIO DE 1949

Incorpora ao patrimônio da União o imóvel que menciona e dá outras providências.

O Vice-Presidente da República, em exercício no cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, número I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica incorporado ao patrimônio da União o imóvel situado na rua Florêncio de Abreu n.º 770, integrado pelo prédio e respectivo terreno, com frente para essa rua, na capital do Estado de São Paulo, pertencente ao acervo da "Bremensis", S. A. constituindo as áreas do lado e dos fundos do mesmo prédio servidão de passagem desse e do imóvel que permanece no acervo da referida sociedade, tudo de acordo com os elementos constantes do processo protocolado no Ministério da Fazenda sob o número 32.965, de 1949.

Art. 2.º Os preços do imóvel a que se refere o artigo anterior e o da servidão estabelecida em benefício dos dois prédios, no montante de cito milhões, trezentos e treze mil, novecentos e cinqüenta e sete cruzeiros e cinqüenta centavos (Cr\$ 8.313.957,50), serão computados, como indenização à Fazenda Nacional, na distribuição do Fundo de Indenizações.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

NEREU RAMOS

Corrêa e Castro

DECRETO N.º 26.708 — DE 27 DE MAIO DE 1949

Autoriza a reunião, na cidade de Salvador, em julho do corrente ano, das Assembleias Gerais dos Conselhos Nacionais de Geografia e de Estatística.

O Vice-Presidente da República, em exercício no cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o n.º I do art. 87 da Constituição, decreta:

Art. 1.º É autorizada a realização em Salvador, como parte das comemorações do quarto centenário da fundação da cidade, da nona sessão ordinária das Assembleias Gerais dos Conselhos Nacionais de Geografia e de Estatística, cuja instalação, nos térmos dos respectivos regimentos, deveria ocorrer a 1.º de julho, na Capital Federal.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

NEREU RAMOS
Clemente Mariani

DECRETO N.º 26.709 — DE 27 DE MAIO DE 1949

Altera as Tabelas Ordinárias de Mensalistas de repartições do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

O Vice-Presidente da República, em exercício no cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, decreta:

Artigo único. É transferida da Tabela Ordinária de Mensalistas do Departamento de Imprensa Nacional para a da Divisão do Pessoal, do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, uma função de Operador Especializado, referência 24.

Parágrafo único. Essa função continuará ocupada por Osmar De Maria.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

NEREU RAMOS
Adroaldo Mesquita da Costa

DECRETO N.º 26.710, DE 27 DE MAIO DE 1949

Suspende o funcionamento da "Sociedade União Operária", com sede na cidade de Rio Grande, Estado do Grande do Sul.

O Vice-Presidente da República em exercício no cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, n.º I, da Constituição, e o art. 6.º do Decreto-lei n.º 9.085, de 25 de março de 1946, e tendo em vista o que consta do processo n.º 13.359-49, do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, decreta:

Art. 1.º Fica suspenso, pelo prazo de seis meses, o funcionamento da "Sociedade União Operária", com sede na cidade de Rio Grande, Estado do Grande do Sul.

Art. 2.º O Ministério Públíco Federal promoverá, imediatamente, nos termos do art. 6.º parágrafo único, do citado Decreto-lei n.º 9.085, a competente ação de dissolução da entidade referida no artigo primeiro.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 27 de maio de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

NEREU RAMOS.

Adroaldo Mesquita da Costa.

DECRETO N.º 26.711 — DE 27 DE MAIO DE 1949

Concede à Sociedade Anônima Pan American Airways, Inc.", autorização para continuar a funcionar na República.

O Vice-Presidente da República, em exercício no cargo de Presidente da República, atendendo ao que requereu a sociedade anônima "Pan American Airways, Inc.", autorizada a funcionar no país pelos Decretos ns. 18.768, de 23 de maio de 1929, 20.408 de 7 de outubro de 1931 e 23.843 de 15 de outubro de 1947, decreta:

Artigo único. É concedida à sociedade anônima "Pan American Airways, Inc.", com sede em New York, Estados Unidos da América, autorização para continuar a funcionar na República, com as alterações introduzi-

das nos seus estatutos, por decisão aprovada em reunião da sua diretoria, realizada a 1 de junho de 1948, mediante as mesmas cláusulas que acompanham o Decreto n.º 23.843, de 15 de outubro de 1947, assinadas pelo Ministro de Estado do Trabalho, Indústria e Comércio, ficando a mesma sociedade obrigada a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor, ou que venham a vigorar, sobre o objeto da referida autorização.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

NEREU RAMOS.

Honorio Monteiro.

DECRETO N.º 26.712 — DE 27 DE MAIO DE 1949

Concede à sociedade "Serviço Marítimo Sulbrasil Limitada" autorização para continuar a funcionar como empresa de navegação de cabotagem, de acordo com o que prescreve o Decreto-lei n.º 2.784, de 20 de novembro de 1940.

O Vice-Presidente da República, em exercício no cargo de Presidente da República, atendendo ao que requereu a sociedade "Serviço Marítimo Sulbrasil Limitada", autorizada a funcionar como empresa de navegação de cabotagem, pelo Decreto n.º 22.359, de 27 de dezembro de 1946, decreta:

Artigo único. É concedida à sociedade "Serviço Marítimo Sulbrasil Limitada" com sede nesta cidade do Rio de Janeiro, autorização para continuar a funcionar como empresa de navegação de cabotagem, de acordo com o que prescreve o Decreto-lei n.º 2.784, de 20 de novembro de 1940, com as alterações firmadas, respectivamente, em 3 e 4 de fevereiro e 2 de maio de 1949, obrigando-se a mesma sociedade a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor, ou que venham a vigorar, sobre o objeto da referida autorização.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

NEREU RAMOS.

Honorio Monteiro.

DECRETO N.º 26.713 — DE 27 DE MAIO DE 1949

Concede à sociedade "M. J. de Sousa & Cia." autorização para funcionar como empresa de navegação de cabotagem, de acordo com o que prescreve o Decreto-lei n.º 2.784, de 20 de novembro de 1940.

O Vice-Presidente da República, em exercício no cargo de Presidente da República, atendendo ao que requereu a sociedade "M. J. de Sousa & Cia.", decreta:

Artigo único. É concedida à sociedade "M. J. de Sousa & Cia.", com sede na cidade de Belém, capital do Estado do Pará, autorização para funcionar como empresa de navegação de cabotagem, de acordo com o que prescreve o Decreto-lei n.º 2.784, de 20 de novembro de 1940, com o contrato social que apresentou, lavrado a 14 de outubro de 1938, e respectiva alteração, firmada a 30 de novembro de 1942, obrigando-se a mesma sociedade a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor, ou que venham a vigorar, sobre o objeto da referida autorização.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 1949; 126.º da Independência e 61.º da República.

NEREU RAMOS.

Honorio Monteiro.

DECRETO N.º 26.714 — DE 27 DE MAIO DE 1949

Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$ 14.400,00, para pagamento de gratificação de magistério a Rubens Alt.

O Vice-Presidente da República, em exercício no cargo de Presidente da República, usando da autorização contida na Lei n.º 637, de 27 de fevereiro de 1949, e tendo ouvido o Tribunal de Contas nos termos do artigo 93, do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$ 14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos cruzeiros), para atender ao pagamento de gratificação de magistério, ao Professor, padrinho

"K", Rubens Alt, do Quadro Permanente do mesmo Ministério.

Rio de Janeiro, em 27 de maio de 1949; 128.^º da Independência e 61.^º da República.

NEREU RAMOS

Clemente Mariani

Corrêa e Castro

DECRETO N.^º 26.715 — DE 27 DE MAIO DE 1949

Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$ 18.051,60, para pagamento de gratificação de magistério, a Dolor Uchoa Barreira.

O Vice-Presidente da República, em exercício no cargo de Presidente da República, usando da autorização contida na Lei n.^º 635, de 27 de fevereiro de 1949, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do artigo 93, do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$ 18.051,60 (dezoito mil cinqüenta e um cruzeiros e sessenta centavos), para atender ao pagamento da gratificação de magistério, ao professor, padrão "M", Dolor Uchoa Barreira, do Quadro Suplementar do mesmo Ministério.

Rio de Janeiro, em 27 de maio de 1949; 128.^º da Independência e 61.^º da República.

NEREU RAMOS

Clemente Mariani

Corrêa e Castro

DECRETO N.^º 26.716 — DE 27 DE MAIO DE 1949

Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de

Cr\$ 36.442,90, para atender ao pagamento de gratificação de magistério, a Edgardá Pires da Veiga.

O Vice-Presidente da República, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da autorização contida na Lei n.^º 621, de 16 de fevereiro

de 1949, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93, do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$ 36.442,90 (trinta e seis mil quatrocentos e quarenta e dois cruzeiros e noventa centavos), para atender ao pagamento da gratificação de magistério ao Professor Catedrático, padrão M, Edgard Pires da Veiga, do Quadro Permanente do mesmo Ministério.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 1949; 128.^º da Independência e 61.^º da República.

NEREU RAMOS

Clemente Mariani

Corrêa e Castro

DECRETO N.^º 26.717 — DE 27 DE MAIO DE 1949

Cria funções na Tabela Numérica Ordinária de Extranumerários-mensalistas do Serviço de Saúde dos Portos, do Ministério da Educação e Saúde.

O Vice-Presidente da República, em exercício no cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, item I, da Constituição, decreta:

Art. 1.^º Ficam criadas, na Tabela Numérica Ordinária de Extranumerários-mensalistas do Serviço de Saúde dos Portos, do Departamento Nacional de Saúde, do Ministério da Educação e Saúde, 4 funções de Módico, referência 27.

Art. 2.^º A despesa decorrente da execução do presente Decreto, na importância de Cr\$ 206.880,00 (duzentos e seis mil, oitocentos e oitenta cruzeiros) anuais, correrá à conta da Verba 1 — Pessoal, Consignação II — Pessoal Extranumerário, Subconsignação 05 — Mensalistas. Anexo n.^º 17 — Ministério da Educação e Saúde, do Orçamento Geral da República para o exercício de 1949.

Art. 3.^º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 1949;
128.º da Independência e 61.º da República.

NEREU RAMOS
Clemente Mariani

DECRETO N.º 26.718 — DE 18 DE MAIO DE 1949

Cria função na Tabela Numérica Ordinária de Extranumerário-mensalista da Estrada de Ferro D. Teresa Cristina, do Ministério da Viação e Obras Públicas.

O Vice-Presidente da República, em exercício no cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, item I, da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica criada, na Tabela numérica Ordinária de Extranumerário-mensalista da Estrada de Ferro D. Teresa Cristina, do Ministério da Viação e Obras Públicas, uma função de Contabilista, referência 26.

Art. 2º A despesa com a execução do disposto neste Decreto correrá à conta da Verba 1 — Pessoal, Consignação II — Pessoal Extranumerário, Subconsignação 05 — Mensalista do Anexo 24, Ministério da Viação e Obras Públicas do Orçamento Geral da República para 1949.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 1949;
128.º da Independência e 61.º da República.

NEREU RAMOS
Clovis Pestana

DECRETO N.º 26.719 — De 31 de maio de 1949

Concede autorização para funcionar como empresa de energia elétrica à Usina Hidro Elétrica de Putinga S. A. (Estado do Rio Grande do Sul).

Não foi publicado ainda no Diário Oficial por falta de pagamento.

DECRETO N.º 26.720 — De 31 de maio de 1949

Concede à Sociedade Técnica de Areias para Fundição Ltda. autorização para funcionar como empresa de mineração.

Não foi publicado ainda no Diário Oficial por falta de pagamento.

DECRETO N.º 26.721 — DE 31 DE MAIO DE 1949

Autoriza a Sociedade Brasileira de Mineração Limitada a pesquisar manganês e associados no município de Corumbá, do Estado de Mato Grosso.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, nº I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei nº 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica autorizada a Sociedade Brasileira de Mineração Limitada a pesquisar manganês e associados em terrenos devolutos, no distrito de Albuquerque, município de Corumbá, do Estado de Mato Grosso, numa área de quatrocentos e cinqüenta hectares e oitenta e sete ares (450,87 ha) e delimitada por um polígono que tem um vértice a mil trezentos e oitenta e oito metros (1.388 m), no rumo magnético oitenta e três graus e trinta minutos sudeste ($83^{\circ} 30' SE$) do alto do Morro do Urucum e os lados, a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: dois mil duzentos e vinte e cinco metros (2.225 m), quatro graus e quarenta e cinco minutos sudoeste ($4^{\circ} 45' SW$); quatro mil duzentos e oitenta metros (4.280 m), quarenta e dois graus e quinze minutos nordeste ($42^{\circ} 15' NE$); mil trezentos e trinta metros (1.330 metros); quarenta e sete graus e quarenta e cinco minutos noroeste ($47^{\circ} 45' NW$); dois mil e quinhentos metros (2.500 m), quarenta e dois graus e quinze minutos sudoeste ($42^{\circ} 15' SW$).

Art. 2º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de quatro mil quinhentos e dez cruzados (Cr\$ 4.510,00) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 1949;
128º da Independência e 61º da República.

EURICO G. DUTRA
Daniel de Carvalho.

**DECRETO N.º 26.722 — DE 31
DE MAIO DE 1949**

Autoriza o cidadão brasileiro Hermano Chaves Frank a lavrar jazida de gipsita e associados no município de Santanapole, do Estado do Ceará.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, nº I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei nº 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica autorizado o cidadão brasileiro Hermano Chaves Frank a lavrar jazida de gipsita e associados, no lugar denominado Sítio Conceição, distrito de Boa Saúde, município de Santanapole, do Estado do Ceará, numa área de cento e setenta e cinco hectares (175 ha) delimitada por um políгоно que tem um vértice a trezentos e trinta metros (330 m) no rumo magnético sete graus e trinta minutos sudoeste ($7^{\circ} 30' SW$) da confluência do córrego da Vasante no riacho dos Azedos e os lados, a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: mil duzentos e vinte e um metros (1.221 m), trinta graus e quarenta e cinco minutos nordeste ($30^{\circ} 45' NE$); mil e sessenta e oito metros (1.068 m), quatro graus e quinze minutos noroeste ($4^{\circ} 15' NW$); quinhentos e trinta metros (530 m), setenta e sete graus sudoeste ($77^{\circ} SW$); duzentos e vinte e cinco metros (225 m), vinte graus sudoeste ($20^{\circ} SW$); duzentos e cinqüenta e sete metros (257 m), setenta graus noroeste ($70^{\circ} NW$); quatrocentos e oitenta e sete metros (487 m), dezoito graus sudoeste ($18^{\circ} SW$); mil cento e sessenta e sete metros (1.167 m), oito graus e trinta minutos sudoeste ($8^{\circ} 30' SW$); seiscentos e sessenta e dois metros (662 m), sessenta e oito graus e quinze minutos sudeste ($68^{\circ} 15' SE$). Esta autorização é outorgada mediante as condições constantes do parágrafo único do art. 28 do Código de Minas e dos

arts. 32, 33, 34 e suas alíneas, além das seguintes e de outras constantes do mesmo Código, não expressamente mencionadas neste Decreto.

Art. 2º O concessionário da autorização fica obrigado a recolher aos cofres públicos, na forma da lei os tributos que forem devidos à União, ao Estado e ao Município, em cumprimento do disposto no art. 68 do Código de Minas.

Art. 3º Se o concessionário da autorização não cumprir qualquer das obrigações que lhe incumbem, a autorização de lavra será declarada caducada ou nula, na forma dos arts. 37 e 38 do Código de Minas.

Art. 4º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para fins de lavra, na forma dos arts. 39 e 40 do Código de Minas.

Art. 5º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código.

Art. 6º A autorização de lavra terá por título este Decreto, que será transscrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura, após o pagamento da taxa de três mil e quinhentos cruzeiros (Cr\$ 3.500,00).

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 1949;
128º da Independência e 61º da República.

EURICO G. DUTRA
Daniel de Carvalho.

**DECRETO N.º 26.723 — DE 31
DE MAIO DE 1949**

Autoriza o cidadão brasileiro Joaquim Ventura de Moura a lavrar calcário e associados no município de São João del Rei do Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, nº I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei nº 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica autorizado o cidadão brasileiro Joaquim Ventura de Moura a lavrar calcário e associados em terrenos situados nos lugares denominados

nados Goiabeira e Caireira, no distrito de Rio das Mortes, município de São João del Rei, Estado de Minas Gerais, numa área de quarenta hectares (40 ha), delimitada por um retângulo que tem um vértice localizado a distância de trezentos metros (300 m), rumo magnético quarenta e seis graus sudeste (46° SW) da confluência dos córregos Caneia e Goiabeira, este último afluente da margem esquerda do rio das Mortes Pequeno, e os lados, divergentes do vértice considerado, os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: quinhentos metros (500 m), trinta e seis graus nordeste (36° NE); oitocentos metros (600 m), cinqüenta e quatro graus sudeste (54° SE). Esta autorização é outorgada mediante as condições constantes do parágrafo único do art. 28 do Código de Minas e dos arts. 32, 33, 34 e suas alíneas, além das seguintes e de outras constantes do mesmo Código, não expressamente mencionadas neste Decreto.

Art. 2º O concessionário da autorização fica obrigado a recolher aos cofres públicos, na forma da lei os tributos que forem devidos à União, ao Estado e ao Município, em cumprimento do disposto no art. 68 do Código de Minas.

Art. 3º Se o concessionário da autorização não cumprir qualquer das obrigações que lhe incumbem, a autorização de lavra será declarada caída ou nula, na forma dos arts. 37 e 38 do Código de Minas.

Art. 4º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para fins de lavra, na forma dos arts. 39 e 40 do Código de Minas.

Art. 5º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código.

Art. 6º A autorização de lavra terá por título este Decreto, que será transscrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura, após o pagamento da taxa de oitocentos cruzeiros (Cr\$ 800,00).

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 1949:
128.^º da Independência e 61.^º da República.

EURICO G. DUTRA
Daniel de Carvalho.

DECRETO N.^º 26.724 — DE 31
DE MAIO DE 1949

Autoriza o cidadão brasileiro José Celso Lana Santos a pesquisar minérios de ferro e associados no município de Ouro Preto, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.^º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.^º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica autorizado o cidadão brasileiro José Celso Lana Santos a pesquisar minério de ferro e associados, em terrenos de propriedade de Marcus Hermanos, no lugar denominado fazenda da Vigia, distrito de São Julião, município de Ouro Preto, Estado de Minas Gerais, numa área de trinta hectares (30 ha) delimitada por um polígono irregular que tem um vértice a mil quinhentos e quarenta metros (1.540 m) no rumo magnético setenta graus (70° SE) sudeste da confluência dos córregos do Arui e da Bocaina e os lados, a partir desse vértice os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: quatrocentos e oitenta metros (480 m), oitenta e cinco graus e trinta minutos nordeste ($85^{\circ} 30'$ NE); cento e cinqüenta metros (150 m), trés graus e trinta minutos sudeste ($3^{\circ} 30'$ SW); cento e quarenta e dois metros (142 m), oitenta graus nordeste (80° NE); quatrocentos e cinqüenta metros (450 m), seis graus e trinta minutos sudeste ($6^{\circ} 30'$ SE); seis graus noroeste (6° NW).

Art. 2º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00) e será transscrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 1949;
128.^º da Independência e 61.^º da República.

EURICO G. DUTRA
Daniel de Carvalho.

**DECRETO N.º 26.725 — DE 31
DE MAIO DE 1949**

Autoriza a empresa Carlos Kuenerz Mineração Limitada a pesquisar ocres, calcário e baritina no município de Ouro Preto, do Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizada a empresa Carlos Kuenerz Mineração Limitada a pesquisar ocres, calcário e baritina em terrenos de propriedade de Nilo Cotrim da Silva, situados no lugar denominado Ójo, no distrito e município de Ouro Preto, do Estado de Minas Gerais, numa área de dois hectares (2 ha) delimitada por um retângulo que tem um vértice a vinte e seis metros (26 m) e rumo oitenta graus nordeste (80° NE) magnético do quilômetro quinhentos e quarenta e quatro (km 544) + quarenta e três metros (43 m) da Estrada de Ferro Central do Brasil e os lados divergentes desse vértice têm os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: duzentos e cinqüenta metros (250 m), oitenta metros sudoeste (80° SE), oitenta metros (80 m), dez graus sudoeste (10 SW).

Art. 2.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica d'este Decreto, pagará a taxa de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00) e será transscrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 1949:
128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA
Daniel de Carvalho.

**DECRETO N.º 26.726 — DE 31
DE MAIO DE 1949**

Autoriza o cidadão brasileiro Alvaro Mendes de Almeida a pesquisar cassiterita e associados no município de Resende Costa, do Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o ar-

tigo 87, n.º I, e nos termos dos artigos 152 e 153 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Alvaro Mendes de Almeida a pesquisar cassiterita e associados, em terrenos de sua propriedade e José Mendes de Resende, no lugar denominado Barro Vermelho, distrito e município de Resende Costa, do Estado de Minas Gerais, numa área de oitenta e oito hectares, setenta e cinco ares e noventa e cinco centiares (88,7595 ha) delimitada por um polígono irregular que tem um vértice na confluência dos ribeiros Campos Gerais e Jacaré e os iados, a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: novecentos e noventa e cinco metros (995 m), cinqüenta e seis graus e trinta minutos nordeste ($55^{\circ} 30'$ NE); quatrocentos metros (400 m), trinta e um graus noroeste (31° NW); setecentos e sessenta e quatro metros (764 m), cinqüenta e cinco graus sudoeste (55° SW); cento e setenta e cinco metros (175 m), trinta e oito graus sudeste (38° SE); quatrocentos e vinte metros (420 m), sessenta e cinco graus sudoeste (65° SW); trezentos e sessenta e cinco metros (365 m), cinqüenta e três graus noroeste (53° NW); duzentos e quarenta e oito metros (248 m), setenta e sete graus e trinta minutos sudoeste ($77^{\circ} 30'$ SW); trezentos e cinco metros (305 m), sul (S); cento e dez metros (110 m), setenta e cinco graus e trinta minutos noroeste ($75^{\circ} 30'$ NW); oitenta e oito metros (88 m), vinte e quatro graus sudoeste (24° SW); quatrocentos e vinte e cinco metros (425 m), sessenta e um graus e trinta minutos sudoeste ($61^{\circ} 30'$ SE); duzentos e oitenta e cinco metros (285 m), dois graus sudoeste (2° SE); duzentos e trinta e cinco metros (235 m), sessenta graus e trinta minutos sudoeste ($60^{\circ} 30'$ SE); setecentos e quarenta e oito metros (748 m), vinte e nove graus e trinta minutos nordeste ($29^{\circ} 30'$ NE).

Art. 2.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica d'este Decreto, pagará a taxa de oitocentos e noventa cruzeiros (Cr\$ 890,00) e será transscrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 1949;
123º da Independência e 61º da República.

EURICO G. DUTRA
Daniel de Carvalho.

**DECRETO N.º 26.727 — DE 31
DE MAIO DE 1949**

Autoriza o cidadão brasileiro Mitchel Muci a pesquisar ilmenita no município de Pôrto Seguro, Estado da Bahia.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, nº I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei nº 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica autorizado o cidadão brasileiro Mitchel Muci a pesquisar ilmenita em terrenos de marinha, situados no município de Pôrto Seguro, Estado da Bahia, numa área de duzentos e cinqüenta hectares (250 ha) delimitada por uma faixa com cinqüenta metros (50 m) de largura e cinqüenta mil metros de comprimento, sendo o terreno arenoso desde a barra do rio dos Mangues à do rio Caraíva; o comprimento é contado pelo contorno da linha preamar médio.

Art. 2º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de dois mil e quinhentos cruzeiros (Cr\$ 2.500,00) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 1949;
128º da Independência e 61º da República.

EURICO G. DUTRA
Daniel de Carvalho.

**DECRETO N.º 26.728 — DE 1 DE JUNHO
DE 1949**

Autoriza o cidadão brasileiro Orlando Laurito Prioli a pesquisar jazidas de petróleo e gases naturais — classe X — nos municípios de Laranjeiras, Santo Amaro de Brotas e Cotinguiba, Estado de Sergipe.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o ar-

tigo 87, inciso I, da Constituição, e nos termos dos Decretos-leis números 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), 3.236, de 7 de maio de 1941 e 5.247, de 12 de fevereiro de 1943, decreta:

Art. 1º Fica autorizado, sem prejuízo das disposições legais que vierem a ser promulgadas, o cidadão brasileiro Orlando Laurito Prioli a pesquisar jazidas de petróleo e gases naturais — classe X — em uma área de 9.987,92 ha (nove mil novecentos e noventa e sete hectares e noventa e dois ares), situada nos municípios de Laranjeiras, Santo Amaro de Brotas e Cotinguiba, Estado de Sergipe, delimitada por um polígono irregular cujo ponto de amarração é o centro do marco quilométrico da estação de Cotinguiba da Viação Férrea Federal Leste Brasileiro e o seu primeiro vértice localizado a um distância de 1.600 m (mil e seiscentos metros) dêsse ponto, no rumo verdadeiro 51º 30' NW (cinquenta e um graus e trinta minutos noroeste); daí, pela ordem, os lados do polígono têm os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 7.600 m (sete mil e seiscientos metros), no rumo W (oeste); 7.900 m (sete mil e novecentos metros), no rumo N (norte); 14.379 m (quatorze mil trezentos e setenta e nove metros), no rumo 86º 00' SE (oitenta e seis graus sudeste); 6.804 m (seis mil oitocentos e quatro metros), no rumo S (sul); 4.179 m (quatro mil cento e setenta e nove metros), no rumo W (oeste); 2.000 m (dois mil metros), no rumo N (norte); 2.500 m (dois mil e quinhentos metros), no rumo W (oeste); finalmente, 2.000 m (dois mil metros) no rumo S (sul) fechando o polígono.

Art. 2º Esta autorização de pesquisa, que tem por título este Decreto, é válida por 2 (dois) anos, a contar da data da publicação do mesmo, e conferida nas condições estabelecidas no art. 8º do Decreto-lei nº 3.236, de 7 de maio de 1941.

Art. 3º A presente autorização, observado o disposto no art. 1º do Decreto-lei nº 3.236, de 7 de maio de 1941, caducará se o permissionário inidir no que dispõe o art. 13 do citado Decreto-lei.

Art. 4º O título a que alude o artigo 2º deste Decreto pagará a taxa de Cr\$ 4.989,00 (quatro mil novecentos e noventa e nove cruzeiros), de

acordo com o art. 17 do Decreto número 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), modificado pelo art. 1º do Decreto-lei nº 5.247 de 12 de fevereiro de 1943.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 1 de junho de 1949; 128º da Independência e 61º da República.

EURICO G. DUTRA.

Adroaldo Mesquita da Costa.

DECRETO N.º 26.729 — DE 1 DE JUNHO DE 1949

Libera dos efeitos do Decreto-lei número 4.166, de 11 de março de 1942, os bens pertencentes a Teresa Perrone de Lorenzo, de nacionalidade italiana.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e em face da proposta formulada pela Comissão de Reparações de Guerra, nos termos do artigo 2º, do Decreto-lei nº 9.123, de 3 de abril de 1946, decreta:

Art. 1º Ficam liberados dos efeitos do Decreto-lei nº.º 4.166, de 11 de março de 1942, dois títulos da Dívida Externa — City of S. Paulo, de 1922 e 1927, de U\$S 1.000 cada um, e respectivos juros, recolhidos ao Banco do Brasil S. A. em nome de Teresa Perrone de Lorenzo, de nacionalidade italiana.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 1 de junho de 1949; 128º da Independência e 61º da República.

EURICO G. DUTRA.

*C. de Freitas-Valle.
Corrêa e Castro.*

DECRETO N.º 26.730 — DE 1 DE JUNHO DE 1949

Libera dos efeitos do Decreto-lei número 4.165, de 11 de março de 1942, os bens pertencentes a Nera Ponsiglione, de nacionalidade italiana.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o ar-

tigo 87, item I, da Constituição, e em face da proposta formulada pela Comissão de Reparações de Guerra, nos termos do artigo 2º, do Decreto-lei nº.º 9.123, de 3 de abril de 1946, decreta:

Art. 1º Fica liberada dos efeitos do Decreto-lei nº.º 4.166, de 11 de março de 1942, a importância de Cr\$ 16.796,40, existente no Banco do Brasil S. A., em nome de Nera Ponsiglione, de nacionalidade italiana e residente no exterior.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 1 de junho de 1949; 128º da Independência e 61º da República.

EURICO G. DUTRA.

*C. de Freitas-Valle.
Corrêa e Castro.*

DECRETO N.º 26.731 — DE 1 DE JUNHO DE 1949

Aprova projetos e orçamentos para obras no Estado de Alagoas.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, número I, da Constituição, e tendo em vista o que consta do artigo 3º do Decreto nº.º 25.809, de 10 de novembro de 1948, decreta:

Artigo único. Ficam aprovados os projetos e orçamentos, na importância total de Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), que com este baixam devidamente rubricados, para a construção de pontes e pontilhões pelo Estado de Alagoas, devendo as despesas respectivas, até o limite indicado, ser custeadas pelo auxílio federal de que trata a Lei nº.º 316, de 31 de julho de 1948.

Rio de Janeiro, em 1 de junho de 1949; 128º da Independência e 61º da República.

EURICO G. DUTRA.

Cloris Pestana.

DECRETO N.º 26.732 — DE 1 DE JUNHO DE 1949

Dá nova denominação à Capitania dos Portos do Estado do Pará.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o ar-

tigo 87, inciso I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º A Capitania dos Portos do Estado do Pará passa a denominar-se Capitania dos Portos do Estado do Pará e Amapá.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 1 de junho de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Sylvio de Noronha.

DECRETO N.º 26.733 — DE 1 DE JUNHO DE 1949

Altera o Regulamento dos Uniformes para o pessoal da Marinha de Guerra, aprovado e mandado executar pelo Decreto n.º 7.810, de 5 de setembro de 1941, no que se refere ao pessoal do Corpo de Fuzileiros Navais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º As perneiras de couro prestas atualmente em uso pelo pessoal do Corpo de Fuzileiros Navais ficam substituídas pelas de lona branca.

Art. 2.º É estabelecido o uso de coturno de couro marrom pelo pessoal do Corpo de Fuzileiros Navais.

Art. 3.º O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 1 de junho de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Sylvio de Noronha.

DECRETO N.º 26.734 — DE 1 DE JUNHO DE 1949

Prorroga o prazo para funcionamento da sociedade bancária que menciona

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, número I, da Constituição, e de acordo com o parágrafo único do

art. 5.º do Decreto n.º 14.728, de 16 de março de 1921, decreta:

Art. 1.º Fica prorrogado, até 28 de agosto de 1958, o prazo para funcionamento do Banco do Rio Grande do Sul S. A., com sede na cidade de Fórtio Alegre, Capital do Estado do Rio Grande do Sul, sociedade que opera em crédito real.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 1 de junho de 1949, 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA

Corrêa e Castro

DECRETO N.º 26.735 — DE 1 DE JUNHO DE 1949

Declara de utilidade pública diversas áreas de terra que serão inundadas com a construção da barragem do aproveitamento hidroelétrico do rio Pardo, município de Caconde, Estado de São Paulo, em favor da Companhia Geral de Eletricidade e autoriza a mesma a promover as desapropriações.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, tendo em vista o que requereu a interessada, o disposto no art. 151, letras *a* e *b*, do Código de Águas, nos arts. 3.º e 5.º, letra *h*, 15 do Decreto-lei número 3.365, de 21 de junho de 1941 e parágrafo único do art. 1.º do Decreto-lei n.º 4.152, de 6 de março de 1942, decreta:

Art. 1.º Ficam declaradas de utilidade pública, nos termos dos artigos 3.º e 5.º, letra *h*, 15 do Decreto-lei n.º 3.365, de 21 de junho de 1941 e no parágrafo único do art. 1.º do Decreto-lei n.º 4.152, de 6 de março de 1942, as seguintes áreas de terra que serão inundadas com a construção da barragem do aproveitamento hidroelétrico do rio Pardo, município de Caconde, Estado de São Paulo, em favor da Companhia Geral de Eletricidade, de acordo com as plantas apresentadas e aprovadas:

I — área de 5.920 (cinco mil novecentos e vinte) metros quadrados, de propriedade atribuída a Joaquim Leonel;

II — área de 21.600 (vinte e um mil e seiscentos) metros quadrados, de propriedade atribuída a Francisco

Marcelino de Faria e Arlindo Emboba;

III — área de 3.640 (três mil seiscentos e quarenta) metros quadrados, de propriedade atribuída a Francisco Marcelino de Faria e Arlindo Emboba;

IV — área de 1.020 (mil e vinte) metros quadrados, de propriedade atribuída a Francisco de Paulo;

V — área de 2.850 (dois mil oitocentos e cinquenta) metros quadrados, de propriedade atribuída a Lecônio Marcelino de Faria;

VI — área de 400 (quatrocentos) metros quadrados, de propriedade atribuída a Florinda Cândida de Ávila;

VII — área de 53.900 (cinquenta e três mil e novecentos) metros quadrados, de propriedade atribuída a Sebastião Barbosa;

VIII — área de 9.050 (nove mil e cinquenta) metros quadrados, de propriedade atribuída a Joaquim Rodrigues de Faria;

IX — área de 25.850 (vinte e cinco mil e oitocentos e cinquenta) metros quadrados, de propriedade atribuída a José Rodrigues de Faria.

Art. 2º A Companhia Geral de Eletricidade fica autorizada a promover a desapropriação das referidas áreas de terra com fundamento nos artigos 3º e 5º, alínea h, e 15 do Decreto-lei n.º 3.365, de 21 de junho de 1941, e o parágrafo único do art. 1º do Decreto-lei n.º 4.152, de 6 de março de 1942, já citados.

Art. 3º O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 1 de junho de 1949;
128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Daniel de Carvalho.

DECRETO N.º 26.736 — De 1 de junho de 1949

Outorga a Leopoldo Oscar Ribeiro concessão para o aproveitamento da energia hidráulica de um desnível existente no ribeirão de Capetinga, distrito de Luminárias, município de tumirim, Estado de Minas Gerais.

Não foi publicado ainda no Diário Oficial por falta de pagamento.

DECRETO N.º 26.737 — De 1 de junho de 1949

Outorga à Companhia Siderúrgica Beijo Mineira S. A. concessão para o aproveitamento de energia hidráulica de uma queda d'água existente no rio Prainha, município de Antônio Dias, Estado de Minas Gerais.

Não foi publicado ainda no Diário Oficial por falta de pagamento.

DECRETO N.º 26.738 — DE 1 DE JUNHO DE 1949

Autoriza o cidadão brasileiro Modestino Gonçalves Cota a pesquisar calcário no município de Matosinhos, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, e nos termos dos artigos 152 e 153 da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica autorizado o cidadão brasileiro Modestino Gonçalves Cota a pesquisar calcário em terrenos de sua propriedade no lugar denominado Vargem da Pedra, distrito e município de Matosinhos, Estado de Minas Gerais, numa área de sete hectares e trinta e cito ares (7.33 ha) delimitada por um quadrilátero irregular que tem um vértice à distância de duzentos metros (200 m) e rumo magnético leste (E) do marco quilométrico número sessenta e um (km 61) da rodovia Beijo Horizonte-Sete Lagoas, e cujos lados a partir desse vértice têm os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: trezentos e sessenta metros (360 m), quarenta e cinco graus noroeste (45º NW); duzentos e cinquenta metros (250 m), sessenta e graus nordeste (60º NE); quatrocentos e vinte e nove metros (499 m), vinte e sete graus e trinta minutos sudeste (27º 30' SE); cento e sessenta metros (160 m), leste (E).

Art. 2º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 1 de junho de 1949;
128º da Independência e 61º da Repúblíca.

EURICO G. DUTRA

Daniel de Carvalho.

DECRETO N.º 26.739 — DE 1
DE JUNHO DE 1949

Autoriza o cidadão brasileiro José Hamilton Pereira, a pesquisar galena e cerusita, no município de Sete Lagoas, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica autorizado o cidadão brasileiro José Hamilton Pereira, a pesquisar galena e cerusita, em terrenos de Nicanor de Paula Santos, numa área de vinte hectares (20 ha), situada no lugar denominado Canoas, distrito de Inhaúma, município de Sete Lagoas, Estado de Minas Gerais, delimitada por um retângulo, cujo vértice este a duzentos e quarenta metros (240 m) e rumo magnético de cem e dez graus sudoeste (80° SW) da bifurcação das rodovias Inhaúma-Inhaúma Velha e Maias, e os lados divergentes do vértice considerado, têm os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: quatrocentos metros (400 m), cem e dez graus noroeste (80° NW); quinhentos metros (500 m), dez graus sudoeste (10° SW).

Art. 2º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 1 de junho de 1949;
128º da Independência e 61º da Repúblíca.

EURICO G. DUTRA
Daniel de Carvalho.

DECRETO N.º 26.740 — DE 1
DE JUNHO DE 1949

Autoriza o cidadão brasileiro Arnóbio Meireles a pesquisar ouro e associados no município de Jacobina, Estado da Bahia.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica autorizado o cidadão brasileiro Arnóbio Meireles a pesquisar ouro e associados em terrenos devolutos, situados no lugar denominado Canavieira de Dentro, município e distrito de Jacobina, Estado da Bahia, numa área de cem e quatorze hectares (114 ha), delimitada por um retângulo que tem um vértice a distância de seiscentos metros (600 m) no rumo magnético de nove graus sudoeste (9° SW), da confluência do correlo da Grotão Mansa com o riacho Grotão, e os lados divergentes do vértice considerado têm os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: mil e quatrocentos metros (1.400 m) e nove graus nordeste (9° NE); novecentos metros (900 m) e cem e um graus sudeste (81° SE).

Art. 2º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de mil cem e quarenta cruzeiros (Cr\$ 1.140,00) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 1 de junho de 1949;
128º da Independência e 61º da Repúblíca.

EURICO G. DUTRA
Daniel de Carvalho.

DECRETO N.º 26.741 — DE 2 DE
JUNHO DE 1949

Altera a lotação de Repartições atendidas pelo Quadro da Justiça, do Ministério da Justiça e Negócios Interniores.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, decreta:

Artigo único. E' transferido, da antiga lotação permanente do Supremo Tribunal Federal para a da Procuradoria Geral da República, um cargo da carreira de Oficial Administrativo do Quadro da Justiça — Parte Permanente, do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, decorrente da exoneração de Eduardo de Drummond Alves.

Rio de Janeiro, 2 de junho de 1949;
128.^º da Independência e 61.^º da República.

EURICO G. DUTRA

Adroaldo Mesquita da Costa

DECRETO N.^º 26.742 — DE 2
DE JUNHO DE 1949

Autoriza o cidadão brasileiro Pedro Rodrigues Pinto, a pesquisar feldspato, quartzo, mica e argila refratária, no município de São Gonçalo, Estado do Rio de Janeiro.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.^º I, e nos termos dos artigos 152 e 153 da Constituição, decreta:

Art. 1.^º Fica autorizado o cidadão brasileiro Pedro Rodrigues Pinto, a pesquisar feldspato, quartzo, mica e argila refratária, em terrenos de sua propriedade, no lugar denominado Areal, município de São Gonçalo, Estado do Rio de Janeiro, em duas (2) diferentes áreas perfazendo um total de três hectares, sessenta e sete ares e cinqüenta centiares (3.6750 ha), assim definidas: a primeira (1.^a) com um hectare e sessenta e cinco ares (1,65 ha) é delimitada por um paralelogramo que tem o vértice distando sessenta e quatro metros e cinqüenta centímetros (64,50 m) e rumo magnético de oitenta e sete graus e trinta minutos sudeste ($87^{\circ} 30' SE$) no cruzamento dos eixos das Ruas Dr. Aluísio Neiva com a Travessa Jorge Soares, e os seguintes lados divergentes do vértice: cinqüenta e cinco metros (55 m) e rumo oitenta e sete graus nordeste ($97^{\circ} NE$) magnético; trezentos metros (300 m) e rumo zero grau e trinta minutos sudeste ($0^{\circ} 30' SW$) magnético. A segunda (2.^a) área com dois hectares, dois ares e cinqüenta centiares (2,0250 ha) e delimitada por um paralelogramo que tem um vér-

tice a nove metros (9,00 m) no rumo magnético quarenta e um graus e quarenta e cinco minutos sudeste ($41^{\circ} 45' SW$) do cruzamento dos eixos das ruas acima mencionadas, e os lados divergentes do vértice têm: sessenta e sete metros e cinqüenta centímetros (67,50 m) e rumo magnético oitenta e sete graus sudeste ($87^{\circ} SW$) e trezentos metros (300 m) e rumo magnético zero graus e trinta minutos sudeste ($0^{\circ} 30' SW$).

Art. 2.^º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de trezentos cruzeiros — Cr\$ 300,00) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de junho de 1949;
128.^º da Independência e 61.^º da República.

EURICO G. DUTRA

Daniel de Carvalho.

DECRETO N.^º 26.743 — DE 2
DE JUNHO DE 1949

Autoriza o cidadão brasileiro Vivaldi Junqueira Passos a pesquisar mica e associados no município de Muriae, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.^º I, e nos termos dos artigos 152 e 153 da Constituição, decreta:

Art. 1.^º Fica autorizado o cidadão brasileiro Vivaldi Junqueira Passos a pesquisar mica e associados em terrenos de sua propriedade, no lugar denominado Caetano e Jacaré, distrito de Rosário da Limeira, município de Muriae, Estado de Minas Gerais, em uma área de dezessete hectares e cinqüenta e dois ares (17,52 ha), delimitada por um losango que tem o vértice à distância de cento e trinta e quatro metros (134 m) e rumo magnético de oitenta e um graus noroeste ($81^{\circ} NW$) da confluência dos córregos Palmeira e Jacaré, e os lados divergentes do vértice considerado têm os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: quatrocentos e oitenta metros (480 m), sessenta e um graus e doze minutos nordeste ($61^{\circ} 12' NE$);

trezentos e sessenta e cinco metros (365 m), vinte e oito graus e quarenta e oito minutos noroeste ($28^{\circ} 48' NW$).

Art. 2.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica d'este Decreto, pagará a taxa de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de junho de 1949;
128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA
Daniel de Carvalho.

**DECRETO N.º 26.744 — DE 2
DE JUNHO DE 1949**

Autoriza o cidadão brasileiro Ernesto Liviero a pesquisar caúlim e associados no município de São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, nº 1, e nos termos dos artigos 152 e 153 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Ernesto Liviero a pesquisar caúlim e associados em terrenos de sua propriedade situado no lugar denominado Bairro dos Batistinhas, no distrito e município de São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo, numa área de oito hectares e setenta e seis ares (8,76 ha) delimitada por um quadrilátero mistilíneo que tem um vértice a trezentos e cinqüenta e sete metros e cinqüenta centímetros (357,50 m) no rumo verdadeiro trinta e um graus e cinqüenta e cinco minutos nordeste ($31^{\circ} 55' NE$) do cunhal nordeste (NE) da casa da viúva M. Morasi e os lados retilíneos sucessivos, a partir dêsse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: quatrocentos e doze metros e setenta e sete centímetros (412,77 m), trinta e oito graus e quarenta e um minutos sudeste ($38^{\circ} 41' SE$); duzentos e trinta e um metros e sessenta centímetros (231,60 m), cinqüenta graus e vinte e seis minutos nordeste ($50^{\circ} 26' NE$); trezentos e oitenta metros (380 m), trinta e oito graus e quarenta e um minutos noroeste ($38^{\circ} 41' NW$); e sendo o lado

curvilíneo o leito do curso d'água que divide terrenos do requerente com os de Joaquim Rosa, no trecho compreendido entre o extremo do 3.º lado retilíneo e o ponto de partida.

Art. 2.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica d'este Decreto, pagará a taxa de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de junho de 1949;
128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA
Daniel de Carvalho.

**DECRETO N.º 26.745 — DE 2
DE JUNHO DE 1949**

Autoriza o cidadão brasileiro Bernardo Antônio de Moraes, a pesquisar caúlim e associados no município de São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, nº 1, e nos termos dos artigos 152 e 153 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Bernardo Antônio de Moraes, a pesquisar caúlim e associados, em terrenos de sua propriedade, no sítio Botujuru, distrito e município de São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo, numa área de treze hectares e cinqüenta e um ares (13,51 ha) e assim definida: um polígono mistilíneo que tem um vértice a quinhentos e noventa e quatro metros (594 m) no rumo verdadeiro cinqüenta e um graus e dez minutos nordeste ($51^{\circ} 10' NE$) do marco quilométrico vinte e sete (km 27) da via Anchieta, estrada de rodagem que liga São Paulo-Santos, e, cujos lados, a partir dêsse vértice, têm os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: quarenta metros (40 m), quinze graus e quarenta e cinco minutos noroeste ($15^{\circ} 45' NW$); cento e trinta e cinco metros (135 m), vinte e nove graus nordeste ($29^{\circ} NW$); cento e trinta e três metros (133 m), vinte e quatro graus e vinte e seis minutos nordeste ($24^{\circ} 30' NE$); duzentos e dez metros (210 m), dezoito graus e qua-

renta minutos nordeste ($18^{\circ} 40' NE$) dêste último vértice com o rumo verdadeiro trinta e um graus e vinte minutos sudeste ($31^{\circ} 20' SE$) até encontrar a margem direita de um córrego e por este, para jusante, até encontrar um ponto que resulta do encontro de uma reta, que parte do vértice inicial, com o rumo verdadeiro setenta e seis graus e vinte minutos sudeste ($76^{\circ} 20' SE$); até encontrar a margem direita do referido córrego.

Art. 2.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica dêste Decreto, pagará a taxa de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de junho de 1949;
128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA
Daniel de Carvalho.

**DECRETO N.º 26.746 — DE 2
DE JUNHO DE 1949**

Autoriza o cidadão brasileiro Alvaro Guiomarino Guieiro a pesquisar diamantes e associados no município de Diamantina, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Alvaro Guiomarino Guieiro a pesquisar diamantes e associados, em terrenos de propriedade de Manuel Batista Pinheiro e outros no lugar denominado Praia do Ingá, no povoado de Pinheiro, distrito de São João da Chapada, município de Diamantina, do Estado de Minas Gerais, numa área de vinte e cinco hectares e oitenta e quatro acres (25,84 ha) delimitada por um polígono irregular que tem um vértice a oitenta e cinco metros (85 m) no rumo magnético dezesseis graus noroeste ($16^{\circ} NW$) da confluência do córrego da Lavrinha no rio Pinheiro e os lados, a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: novecentos

e setenta e cinco metros (975 m), cinqüenta graus nordeste ($50^{\circ} NE$); duzentos e oitenta metros (280 m), quatorze graus sudeste ($14^{\circ} SE$); novecentos e setenta e cinco metros (975 m), quarenta e nove graus sudeste ($49^{\circ} SW$); duzentos e oitenta metros (280 m), dezesseis graus noroeste ($16^{\circ} NW$).

Art. 2.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica dêste Decreto, pagará a taxa de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de junho de 1949;
128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA
Daniel de Carvalho.

DECRETO N.º 26.747 — DE 3 DE JUNHO DE 1949

Modifica a redação de dispositivos do Decreto n.º 20.377, de 8 de setembro de 1931, e do de n.º 20.931, de 11 de janeiro de 1932.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º O art. 29 do Decreto número 20.377, de 8 de setembro de 1931, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 29. Na farmácia não pode ser instalado consultório médico ou de outra natureza, em qualquer de seus compartimentos ou dependências, nem será permitida ao médico sua instalação em lugar de acesso também pela farmácia, ou a ela contíguo, em circunstâncias que induzam, a juízo do Departamento Nacional de Saúde, a existência de quaisquer ligações com a mesma”.

Art. 2.º A alínea c do art. 16 do Decreto n.º 20.931, de 11 de janeiro de 1932, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 16. E’ vedado ao médico:

.....
c) indicar em suas receitas determinando estabelecimento far-

macêutico, para as aviar, ou dar consulta em local contíguo a estabelecimento farmacêutico, em circunstâncias que induzam, a juízo do Departamento Nacional de Saúde, a existência de quaisquer ligações com "mesmo".

Art. 3.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de junho de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Clemente Mariani.

**DECRETO N.º 26.748, DE 4 DE JUNHO
DE 1949**

Autoriza o Ministério da Aeronáutica a aceitar doação de terrenos em Recife, Estado de Pernambuco.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e de acordo com os artigos 1.165, e 1.180 do Código Civil, decreta:

Art. 1.º Fica o Ministério da Aeronáutica autorizado a aceitar a doação que o Sr. Dr. Leão Diniz de Souza Leão e outros fizeram de cem (100) lotes de terreno, situados nas adjacências do Aeroporto de Guararapes, à margem da estrada Aretas-Ibura, no bairro e freguesia dos Afogados, Recife, Estado de Pernambuco, tudo de acordo com as escrituras lavradas no 2.º Tabelionato de Recife, em 12 de janeiro de 1949 (Livro 171, fls. 45 a 50) e em 1º de março de 1949 (Livro 171, fls. 45 a 50) e em 31 de março de 1949 (Livro 173, fls. 66), cujos traslados constam do processo protocolado na Diretoria de Engenharia daquele Ministério sob o n.º 1.823-49.

Art. 2.º O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro 4 de junho de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA
Armando Trompowsky

DECRETO N.º 26.749 — DE 6 DE JUNHO DE 1949

Regulamenta o disposto na Lei número 500, de 29 de novembro de 1948, na parte referente aos funcionários públicos civis.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, n.º I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Em cada Ministério, serão classificados em quadro especial os funcionários civis amparados pelas Leis n.º 171, de 15 de dezembro de 1947, e 500, de 29 de novembro de 1948.

§ 1.º O quadro especial constituirá Parte Transitória do quadro próprio.

§ 2.º Quadro próprio, para os efeitos deste Decreto, é o que, ainda que extinto, compreende ou compreendia o cargo em que foi aposentado o funcionário, abrangendo também essa expressão a Parte de Quadro.

§ 3.º O decreto de reversão será apostilado pelo dirigente do órgão de pessoal competente.

Art. 2.º Será tornado sem efeito, a partir da vigência da Lei n.º 500, de 29 de novembro de 1948, o ato que houver pôsto em disponibilidade o funcionário, com fundamento na Lei n.º 171, de 15 de dezembro de 1947.

Parágrafo único. Pelo mesmo ato, o funcionário reverterá à atividade, sendo classificado na Parte Transitória que lhe corresponder, de acordo com o artigo anterior e seus parágrafos.

Art. 3.º A promoção dos funcionários, de que trata este Decreto, reger-se-á pelo Regulamento em vigor, observados os princípios a seguir estabelecidos.

Art. 4.º Para efeitos de antiguidade de classe, e interstício, será computado o tempo de serviço na classe, anterior à aposentadoria.

Art. 5.º O funcionário incluído em Parte Transitória será promovido por antiguidade, independentemente da existência de vaga, sempre que por esse critério seja promovido o ocupante de igual classe e carreira, do quadro próprio, com antiguidade de classe imediatamente inferior à sua.

Parágrafo único. A promoção constará do mesmo decreto coletivo que contiver a do funcionário correspondente do quadro próprio.

Art. 6.º O funcionário incluído em Parte Transitória concorrerá à promoção por merecimento, com os demais ocupantes da respectiva carreira e classe do quadro próprio, às va-

gas que neste se devam preencher por esse critério.

Parágrafo único. Um vez promovido, passará o funcionário a ocupar cargo integrante do quadro próprio.

Art. 7º A inspeção de saúde, dos funcionários que houverem revertido à atividade em virtude do disposto nas Leis ns. 171 e 500, citadas, será exigida depois da posse e antes do exercício.

Parágrafo único. Se fôr inabilitado na inspeção de saúde, será o funcionário aposentado, na forma da legislação vigente.

Art. 8º Não poderão ser providas, considerando-se automaticamente extintas, as vagas que se derem na Parte Transitória.

Art. 9º Os vencimentos dos funcionários a que se refere este Decreto serão pagos pelos recursos da conta-corrente do quadro próprio.

Art. 10. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revoagadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de junho de 1949,
128º da Independência e 61º da República.

EURICO G. DUTRA.
Adroaldo Mesquita da Costa.
Sylvio de Noronha.
Canrobert P. da Costa.
C. de Freitas Valle.
Corrêa e Castro.
Clovis Pestana.
Daniel de Carvalho.
Clemente Mariani.
Honório Monteiro.
Armando Trompowsky.

DECRETO N.º 26.750 — DE 6 DE JUNHO DE 1949

Declara de utilidade pública, para desapropriação pelo Departamento Nacional de Estradas de Ferro, a faixa de terreno que menciona.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, nº I, da Constituição, decreta:

Art. 1º De acordo com o artigo 141, § 16, da Constituição, e artigos 2º, 5º, alíneas h, i e j, e 6º do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, é declarada de utilidade pública, a fim de ser desapropriada pelo Departamento Nacional de Estradas de Ferro, a faixa de terreno, e respectivas benfeitorias, necessária à construção da linha ferroviária Belo Horizonte—Itabira—Peçanha, numa extensão total de 129,620 quilômetros, compreendida entre a estaca zero (0), no local denominado Matadouro, subúrbio de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, e a estaca cinco mil oitocentos e oitenta (5.880), em Itabira, no mesmo Estado.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de junho de 1949;
128º da Independência e 61º da República.

EURICO G. DUTRA.
Clovis Pestana.

DECRETO N.º 26.751 — DE 6 DE JUNHO DE 1949

Aprova projetos e orçamentos para obras na variante "Mirante-Guaiçara", da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, número I, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 8º do Decreto-lei nº 4.176, de 13 de março de 1942, decreta:

Artigo único. Ficam aprovados os projetos e orçamentos, que com êste baixam devidamente rubricados, na importância total de Cr\$ 1.821.212,80 (um milhão e oitocentos e vinte e um mil e duzentos e doze cruzeiros e oitenta centavos), para as seguintes obras na variante "Mirante-Guaiçara", da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil:

Esplanada de Pirajui

	Cr\$
1 casa "tipo", para agente	99.400,40
3 casas de 2 habitações, para empregados, a Cr\$ 115.515,80	346.547,40
Réde de água e esgôto	293.590,20

Esplanada do Km 80,587

2 casas de 2 habitações, para empregados, a Cr\$ 115.515,80 .	231.031,60
---	------------

Esplanada do Km 89,298

2 casas de 2 habitações, para empregados, a Cr\$ 115.515,80 .	231.031,60
---	------------

Turma 14

3 casas de 2 habitações, para turma, a Cr\$ 90.116,40	270.349,20
---	------------

Esplanada de Guarantã

1 casa de 2 habitações, para empregados	115.515,80
---	------------

Transportes ferroviários (estimativa 10 %)	1.587.466,20
Administração	158.746,60
	75.000,00
	1.821.212,80

devendo as despesas respectivas, até o limite indicado, ser custeadas pelos recursos orçamentários do Plano "S. A. L. T. E.", que forem atribuídos àquela Estrada.

Rio de Janeiro, 6 de junho de 1949; 128º da Independência e 61º da República.

EURICO G. DUTRA.

Clovis Pestana.

DECRETO N.º 26.752 — DE 6 DE JUNHO DE 1949

Aprova projeto e orçamento para construção de casas para bombeiro nas Estações de Formoso e Ligação, da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 8.º do Decreto-lei n.º 4.176, de 13 de março de 1942, decreta:

Artigo único. Fica aprovado o projeto e o orçamento, que com este baixam devidamente rubricados, na importância total de Cr\$ 90.806,00 (noventa mil e oitocentos e seis cruzeiros), para a construção de duas casas para residência de bombeiro, sendo uma na estação de Formoso e outra na de Ligação, da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, devendo as despesas respectivas, até o limite indicado, ser custeadas pelos recursos próprios daquela Estrada.

Rio de Janeiro, 6 de Junho de 1949; 128º da Independência e 61º da República.

EURICO G. DUTRA.

Clovis Pestana.

DECRETO N.º 26.753 — DE 7 DE JUNHO DE 1949

Declara de utilidade pública a União Católica dos Militares, com sede nesta Capital Federal.

O Presidente da República, Atendendo ao que requereu a União Católica dos Militares, com sede nesta Capital, a qual satisfaz às exigências do art. 1.º da Lei 91, de 28 de agosto de 1935, e usando da atribuição que lhe confere o art. 2.º da citada Lei, declara:

Artigo único. É declarado de utilidade pública, nos termos da mencionada Lei, a União Católica dos Militares, com sede nesta Capital.

Rio de Janeiro, em 7 de junho de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Adraldo Mesquita da Costa.

DECRETO N.º 26.754 — DE 7 DE JUNHO DE 1949

Autoriza a empresa Plumbum S. A. Indústria Brasileira de Mineração a pesquisar chumbo e associados no município de Apiaí, Estado de São Paulo.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o ar-

tigo 87, n.º I da Constituição e nos termos dos arts. 152 e 153 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica autorizada a empresa Plumbum S. A. Indústria Brasileira de Mineração a pesquisar chumbo e associados em terrenos de sua propriedade, no lugar denominado Fazenda Caximba, no município de Apiaí, Estado de São Paulo, numa área de quatrocentos e um hectares e treze ares (401,13 ha) delimitada por um polígono que tem um vértice anarrado à confluência do córrego Leguado no ribeirão da Paciência pela seguinte poligonal, a partir da dita confluência: duzentos e noventa metros (290 m), trinta e cinco graus e trinta minutos sudoeste ($35^{\circ} 30' SW$); seiscentos e trinta metros (630 m), quarenta e sete graus e dez minutos sudoeste ($47^{\circ} 10' SW$); mil e duzentos metros (1.200 m), sessenta graus sudoeste ($60^{\circ} SW$); os lados a partir do vértice considerado têm os seguintes comprimentos e rumos: dois mil quinhentos e trinta metros (2.530 m), quarenta e seis graus noroeste ($46^{\circ} NW$); mil e novecentos metros (1.920 m), cinqüenta e um graus e dez minutos sudoeste ($51^{\circ} 10' SW$); mil oitocentos e cinqüenta metros (1.850 m), dezesseis graus sudoeste ($16^{\circ} SE$); mil e novecentos e vinte metros (1.920 m), quarenta e nove graus nordeste ($49^{\circ} NE$); oitocentos e sessenta metros (860 m), sessenta e três graus e trinta minutos sudoeste ($63^{\circ} 30' SE$). O último lado é uma reta de setenta e um graus nordeste ($71^{\circ} NE$) até o vértice de origem.

Art. 2.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de quatro mil e vinte cruzeiros (Cr\$ 4.020,00) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 7 de junho de 1949;
128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho.

**DECRETO N.º 26.755 — DE 7
DE JUNHO DE 1949**

Autoriza a Companhia Brasileira de Mineração de Grafite a pesquisar manganês, grafite e associados no município de Itaperuna, Estado do Rio de Janeiro.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.935, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizada a Companhia Brasileira de Mineração de Grafite a pesquisar manganês, grafites e associados em terrenos de propriedade de Otávio Costa e outros situados no distrito e município de Itaperuna, Estado do Rio de Janeiro, numa área de trezentos e cinqüenta e oito hectares, oitenta e sete ares e trinta e um centiares (358,8731 ha) delimitada por um paralelogramo que tem um vértice e setecentos e sete metros e dez centímetros (707,10 m) no rumo verdadeiro setenta e três graus e trinta e cinco minutos sudoeste ($73^{\circ} 35' SE$) do canto nordeste (NE) da casa sede do sítio de Oscar Alves Pereira, e os lados divergentes do vértice considerado, têm: mil metros (1.000 m), e rumo vinte e oito graus e trinta e cinco minutos noroeste ($28^{\circ} 35' NW$) verdadeiro; três mil duzentos e sessenta e quatro metros (3.264 m) e rumo sessenta e nove graus e vinte e cinco minutos nordeste ($69^{\circ} 25' NE$), verdadeiro.

Art. 2.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de três mil quinhentos e noventa cruzeiros (Cr\$ 3.590,00) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 7 de junho de 1949;
128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho.

**DECRETO N.º 26.756 — DE 7
DE JUNHO DE 1949**

Autoriza o cidadão brasileiro Paulo Duarte a pesquisar diamantes e associados no município de Diamantina, do Estado de Minas Gerais;

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, nº I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Paulo Duarte a pesquisar diamantes e associados, em terrenos de propriedade de Irmãos Duarte Sociedade Anônima, Têxtil e Comercial, no lugar denominado Rio Pinheiro, distrito de São João da Chapada, município de Diamantina, do Estado de Minas Gerais, numa área de onze hectares setenta e quatro ares e oito centiares (11,7408 ha) delimitada por um polígono irregular que tem um vértice na confluência do córrego Lavrinha no rio Pinheiro e os lados, a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: cento e cinquenta e três metros (153 m), dezenove graus noroeste (19° NW); duzentos e oitenta e seis metros (286 m), cinqüenta e sete graus noroeste (37° NW); cento e cinqüenta metros (150 m), setenta e dois graus noroeste (72° NW); cento e oito metros e sessenta centímetros (108,60 m), oitenta e nove graus noroeste (89° NW); cem metros (100 m), cinqüenta graus sudoeste (50° SW); duzentos e oitenta metros (280 m), sessenta e três graus e cinqüenta minutos sudoeste ($63^{\circ} 50' \text{ SE}$); cento e cinqüenta e quatro metros (154 m), dezenove graus e vinte minutos sudoeste ($19^{\circ} 20' \text{ SE}$); duzentos e vinte e seis metros (226 m), sessenta e quatro graus sudoeste (64° SE); cento e quarenta e três metros (143 m), cinqüenta e dois graus e trinta minutos nordeste ($52^{\circ} 30' \text{ NE}$).

Art. 2.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de trezentos cruzeiros (Or\$ 300,00) e sera transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 7 de junho de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Daniel de Carvalho.

**DECRETO N.º 26.757 — DE 7
DE JUNHO DE 1949**

Autoriza o cidadão brasileiro Dourival Marcondes Godoi a lavrar talco, caulim e associados no município de Resende do Estado do Rio de Janeiro.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, nº I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Dourival Marcondes Godoi a lavrar talco, caulim e associados, numa área de cento e quarenta e cinco hectares e setenta ares (145,70 ha) situada na fazenda Castelo, no distrito de Agulhas-Negras, município de Resende do Estado do Rio de Janeiro, e delimitada por uma poligonal retilínea irregular tendo um vértice no centro da ponte da Estrada de Ferro Central do Brasil sobre o rio Alambari, no trecho Bulhões-Resende, e cujos lados a partir do vértice considerado, têm os seguintes comprimentos e rumos: cento e quatorze metros (114 m), três graus e vinte minutos sudoeste ($3^{\circ} 20' \text{ SW}$); cento e nove metros (109 m), oito graus e trinta minutos sudoeste ($8^{\circ} 30' \text{ SW}$); cento e trinta e nove metros (139 m), sete graus e quarenta e nove minutos sudoeste ($7^{\circ} 49' \text{ SE}$); setenta e quatro metros (74 m), um grau e cinqüenta e seis minutos sudoeste ($1^{\circ} 56' \text{ SW}$); oitenta e nove metros (89 m), nove graus e cinqüenta e sete minutos sudoeste ($9^{\circ} 57' \text{ SE}$); sessenta e nove metros (69 m), trinta e cinco graus e cinqüenta e dois minutos sudoeste ($35^{\circ} 52' \text{ SW}$), duzentos e sessenta e seis metros (260 m), cinqüenta e dois graus e trinta minutos sudoeste ($52^{\circ} 30' \text{ SE}$); duzentos e cinqüenta e sete metros (257 m), cinqüenta e um graus nordeste (51° NE); cento e noventa e nove metros (199 m), setenta e seis graus nordeste (76° NE); duzentos

metros (200 m), trinta e oito graus nordeste (38° NE); duzentos metros (200 m), trinta e oito graus nordeste (38° NE); duzentos e vinte e um metros (221 m), quarenta e nove graus e trinta minutos nordeste ($49^{\circ} 30'$ NE); quatrocentos e vinte e um metros (421 m), setenta e três graus e trinta minutos nordeste ($73^{\circ} 30'$ NE); duzentos e oitenta e cinco metros (285 metros), trinta e sete graus sudeste (37° SE); duzentos e cinqüenta e quatro metros (254 m), cinqüenta e seis graus e trinta minutos sudeste ($56^{\circ} 30'$ SE); cento e trinta e seis metros (136 m), vinte e nove graus sudeste (29° SE); cento e quarenta e nove metros (149 m), vinte graus e dezessete minutos nordeste ($20^{\circ} 17'$ NE); quatrocentos e cinco metros treze graus e quinze minutos nordeste ($13^{\circ} 15'$ NE); trezentos e doze metros (312 m), dezessete graus e vinte e sete minutos nordeste ($17^{\circ} 27'$ NE); noventa metros (90 m), vinte e quatro graus nordeste (24° NE); duzentos e trinta e quatro metros (234 m), vinte e sete graus e três minutos nordeste ($27^{\circ} 03'$ NE); duzentos e noventa e oito metros (298 m), cinqüenta e oito graus sudoeste (58° SW); duzentos e cinqüenta e quatro metros (254 m), oitenta e um graus sudoeste (81° SW); duzentos e cinqüenta metros (250 m), setenta e cinco graus e trinta minutos sudoeste ($75^{\circ} 30'$ SW); sessenta e três metros (63 m), quarenta graus noroeste (40° NW); oitenta e quatro metros (84 m), oitenta e trinta minutos sudoeste ($80^{\circ} 30'$ SW); cento e vinte e dois metros (122 m), trinta e oito graus noroeste (38° NW); cento e noventa e oito metros (198 m), oitenta e dois graus trinta minutos noroeste ($82^{\circ} 30'$ NW); duzentos e trinta e três metros (233 m), cem e seis graus sudoeste (86° NW); quatrocentos e cinco metros (405 m), setenta e dois graus sudoeste (72° SW); trezentos e quarenta metros (340 m), oeste (W); duzentos e setenta e sete metros (277 m), zero graus e quarenta minutos sudoeste ($0^{\circ} 40'$ SW). Esta autorização é outorgada mediante as condições constantes do parágrafo único do art. 28 do Código de Minas e dos arts. 32, 33 e 34 e suas alíneas, além das seguintes e de outras constantes do mesmo Código, não expressamente mencionadas neste Decreto.

Art. 2º O concessionário da autorização fica obrigado a recolher aos cofres públicos, na forma da lei os

tributos que forem devidos à União, ao Estado e ao Município, em cumprimento do disposto no art. 68 do Código de Minas.

Art. 3º Se o concessionário da autorização não cumprir qualquer das obrigações que lhe incumbem, a autorização de lavra será declarada caducada ou nula na forma dos artigos 37 e 38 do Código de Minas.

Art. 4º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de céu e sub-solo para fins de lavra, na forma dos arts. 39 e 40 do Código de Minas.

Art. 5º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código.

Art. 6º A autorização de lavra terá por título este Decreto, que será transscrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura, após o pagamento da taxa de dois mil e novecentos e vinte cruzeiros (Cr\$... 2.920,00).

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 7 de junho de 1949;
128.º da Independência e 81.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Danicel de Cerrralho.

DECRETO N.º 26.758 — DE 7
DE JUNHO DE 1949

Autoriza o cidadão brasileiro Elbert Pimenta a pesquisar quartzo, mica e associados no município de Capelinha do Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, nº 1, da Constituição e nos termos do Decreto-lei nº 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica autorizado o cidadão brasileiro Elbert Pimenta a pesquisar quartzo, mica e associados em terrenos devolutos numa área de cem hectares (100 ha) situada no distrito de Água Boa, município de Capelinha do Estado de Minas Gerais e delimitada por um quadrado de mil metros (1.000 m) de lado que tem um vértice a duzentos metros (200 m), rumo sessenta graus noroeste (60° NW)

magnético, da foz do córrego Coqueiros affluent do rio Surubim e os lados que partem dêsse vértice com rumos sessenta graus sudeste (60° SE) e trinta graus nordeste (30° NE) magnético.

Art. 2º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de mil cruzeiros (Cr\$ 1.000,00) e será transcrita no livro próprio da Fazenda de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 7 de junho de 1949;
 128° da Independência e 61° da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho.

DECRETO N.º 26.759 — DE 8 DE JUNHO DE 1949

Concede a nacionalização à sociedade Borel & Cia., sucessores de Meuron & Cia., Sociedade Anônima.
O Presidente da República,

Atendendo ao que requereu Borel & Cia., sucessores de Meuron & Cia., Sociedade Anônima, autorizada a funcionar na República pelo Decreto número 5.097, de 30 de dezembro de 1939, decreta:

Art. 1º É concedida a nacionalização a Borel & Cia., sucessores de Meuron & Cia., Sociedade Anônima, que transferiu sua sede da cidade de Cologny, cantão de Genebra, Suíça, para esta cidade do Rio de Janeiro, capital da República dos Estados Unidos do Brasil, por terem sido aceitas as condições julgadas convenientes à defesa dos interesses nacionais, de acordo com o art. 71, parágrafos 2º e 3º do Decreto-lei n.º 2.627, de 26 de setembro de 1940.

Art. 2º Fica a mesma sociedade obrigada a apresentar ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, por meio de certidão, os estatutos definitivos, ajustados à lei brasileira, arquivados no Registro do Comércio, dentro do prazo de trinta dias da data do arquivamento.

Rio de Janeiro, 8 de junho de 1949;
 128° da Independência e 61° da República.

EURICO G. DUTRA

Honório Monteiro

DECRETO N.º 26.760 — DE 8 DE JUNHO DE 1949

Autoriza os cidadãos brasileiros Aristóteles Juvenal de Faria Alvim e Creusa da Silva Lôbo a pesquisar argila e associados no município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, nº I da Constituição e nos termos dos arts. 152 e 153 da Constituição, decreta:

Art. 1º Ficam autorizados os cidadãos brasileiros Aristóteles Juvenal de Faria Alvim e Creusa da Silva Lôbo a pesquisar argila e associados em terrenos de sua propriedade, no lugare denominado Cercado, distrito e município de Belo-Horizonte, Estado de Minas Gerais numa área de três hectares, noventa e três ares e sessenta centiares (3 9360 ha) delimitada por um polígono que tem um vértice a oitenta e dois metros (82 m), no rumo magnético vinte e um graus e nove minutos sudeste ($21^{\circ} 09' SE$) da foz do córrego do Batatal, affluent pela margem direita do ribeirão Arrudas, e os lados, a partir dêsse vértice, têm os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: duzentos e oito metros e quarenta centímetros (208,40 m), nove graus e trinta minutos sudeste ($9^{\circ} 30' SE$); cento e cinqüenta e quatro metros e sessenta centímetros (154,60 m), vinte e seis graus e trinta minutos sudeste ($26^{\circ} 30' SE$); cento e quarenta e quatro metros e vinte centímetros (144,20 m), setenta e um graus sudeste ($71^{\circ} SE$); vinte e cinco metros e sessenta centímetros (25,60 metros), sessenta e oito graus nordeste ($68^{\circ} NE$); cinqüenta e quatro metros e oitenta centímetros (54,80 m), trinta e oito graus e trinta minutos noroeste ($38^{\circ} 30' NW$); quarenta e oito metros e noventa centímetros (48,90 m), cinqüenta e um graus e cinqüenta e oito minutos sudoeste ($51^{\circ} 58' SW$); trezentos e cinco metros e vinte centímetros (305,20 m), vinte e dois graus e cinqüenta e quatro minutos noroeste ($22^{\circ} 54' NW$); cento e onze metros e noventa centímetros (111,90 m), zero graus e cinqüenta e quatro minutos noroeste ($0^{\circ} 54' NW$); oitenta e dois metros e noventa centímetros (82,90 metros), cinqüenta e sete graus e vinte e quatro minutos sudoeste ($57^{\circ} 24' SW$).

Art. 2º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00) e será transcreto no livro próprio da Divisão de Fomento da Previsão Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 8 de junho de 1949; 128º da Independência e 61º da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho.

DECRETO N.º 26.761 — DE 8
DE JUNHO DE 1949

Autoriza o cidadão brasileiro Dimas Fidelis Campos a pesquisar minérios de ouro e associados, no município de Pitangui, do Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, nº 1, da Constituição e nos termos do Decreto-lei nº. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica autorizado o cidadão brasileiro Fidelis Campos a pesquisar minério de ouro e associados em terrenos de propriedade de João Batista de Freitas Júnior, no distrito de Conceição do Pará, município de Pitangui, do Estado de Minas Gerais, numa área de cento e vinte hectares e cinqüenta ares (120,50 ha) delimitada por um polígono irregular que tem um vértice na confluência dos córregos Monjolinho e Macuco e os lados, a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: trezentos e vinte metros (320 m), cinqüenta e dois graus sudoeste (52º SW); mil metros (1.000 m), setenta graus noroeste (70º NW); mil metros (1.000 metros), vinte graus nordeste (20º NE); mil duzentos e trinta e dois metros (1.232 m); setenta graus sul-oeste (70º SE), setecentos e sessenta e oito metros (768 m), vinte graus sudoeste (20º SW).

Art. 2º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de mil duzentos e dez cruzeiros (Cr\$ 1.210,00) e será transcreto no livro próprio da Divisão de Fomento da

Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 8 de junho de 1949; 128º da Independência e 61º da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho.

DECRETO N.º 26.762 — DE 8
DE JUNHO DE 1949

Autoriza o cidadão brasileiro Roberto Tallone a pesquisar minérios de chumbo, prata e associados no município de Apiaí, Estado de São Paulo.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, nº 1, da Constituição e nos termos do Decreto-lei nº. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica autorizado o cidadão brasileiro Roberto Tallone a pesquisar minérios de chumbo, prata e associados em terras de propriedade de Carlos Galli, no imóvel denominado Santo Antônio ou córrego das Lavras, no distrito de Itaoca, município de Apiaí, Estado de São Paulo, numa área de quatrocentos e onze hectares (411 ha) delimitada por um polígono que tem um vértice a mil duzentos e trinta metros (1.230 m), no rumo magnético vinte e seis graus sudeste (26º SE) da foz do córrego do Paiol, afluente pela margem esquerda do rio Santo Antônio, e os lados a partir desse vértice, têm os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: mil quinhentos e dez metros (1.510 m), quarenta e seis graus sul-oeste (46º SE); mil duzentos e quarenta e cinco metros (1.245 m), vinte e dois graus e trinta minutos nordeste (22º 30' NE); três mil e quinhentos metros (3.500 m), setenta e quatro graus nordeste (74º NE); seiscientos e trinta e cinco metros (635 m), treze graus noroeste (13º NW); quatro mil e quatrocentos e cem metros (4.480 m), setenta e sete graus sudoeste (77º SW); setecentos e sessenta e oito metros (760 m), trinta e cinco graus sudoeste (35º SW).

Art. 2º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de quatro mil cento e dez cruzeiros

(Cr\$ 4.110,00) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 8 de junho de 1949;
128º da Independência e 61º da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho.

**DECRETO N.º 26.763 — DE 8
DE JUNHO DE 1949**

Autoriza o cidadão brasileiro Francisco de Sousa Neto a pesquisar talco, amianto e associados no município de Ponta Grossa, Estado do Paraná.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica autorizado o cidadão brasileiro Francisco de Sousa Neto a pesquisar talco, amianto e associados em terrenos de propriedade de Antônio de Sousa Dias no lugar denominado Antunes, distrito de Itaiacoca, município de Ponta Grossa, Estado do Paraná, numa área de dezoito hectares (18 ha) delimitada por um retângulo que tem um vértice a cento e quarenta metros (140 m), no rumo magnético quatro graus e trinta minutos sudoeste ($4^{\circ} 30' SW$), da confluência dos arroios Antunes e Água Fria, e os lados, a partir desse vértice, têm os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: quatrocentos metros (400 m), cem e oito graus e trinta minutos sudeste ($88^{\circ} 30' SE$); quatrocentos e cinqüenta metros (450 m), um grau e trinta minutos sudoseste ($1^{\circ} 30' SW$).

Art. 2º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de trezentos cruzeiros (Cr\$ 200,00) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário

Rio de Janeiro, 8 de junho de 1949;
128º da Independência e 61º da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho.

DECRETO N.º 26.763-A — DE 8 DE JUNHO DE 1949

Subordina ao Estado Maior da Armada o Corpo de Fuzileiros Navais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica subordinado, como força, diretamente ao Chefe do Estado Maior da Armada, o Corpo de Fuzileiros Navais.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 8 de junho de 1949;
128º da Independência e 61º da República.

EURICO G. DUTRA.

Sylvio de Noronha.

**DECRETO N.º 26.764 — DE 8
DE JUNHO DE 1949**

Autoriza o cidadão brasileiro Stênio Gomes da Silva a pesquisar berilo e associados, no município de Solonópole, Estado do Ceará.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I da Constituição e nos termos dos arts. 152 e 153 da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica autorizado o cidadão brasileiro Stênio Gomes da Silva, a pesquisar berilo e associados em terrenos de sua propriedade, no imóvel denominado Grossos, no distrito de Carnaubinha, município de Solonópole, Estado do Ceará, numa área de quinhentos hectares (500 ha) e assim definida: um retângulo que tem um vértice a mil e cíntezentos metros (1.200 metros) no rumo magnético oitenta e cinco graus nordeste ($85^{\circ} NE$) da tarragem do açude Grossos e, cujos la-

dos divergentes, a partir dêsse vértice, têm os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: cinco mil metros (5.000 m), dois graus nordeste (2° NE); mil metros (1.000 m), oitenta e oito graus sudeste (88° NE).

Art. 2.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica dêste Decreto, pagará a taxa de cinco mil cruzeiros (Cr\$ 5.000,00) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineira.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 8 de junho de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho.

DECRETO N.º 26.765 — DE 9 DE JUNHO DE 1949

Revalida, com modificações, o Decreto n.º 11.112, de 18 de dezembro de 1942, que outorgou à Companhia Mineira de Eletricidade concessão para o aproveitamento progressivo de energia hidráulica.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, e tendo em vista o que requereu a Companhia Mineira de Eletricidade, decreta:

Art. 1.º Fica revalidado o Decreto n.º 11.112, de 18 de dezembro de 1942, que outorgou à Companhia Mineira de Eletricidade concessão para o aproveitamento progressivo da energia hidráulica da corredeira denominada "Picada", situada no rio do Peixe, distrito de São Francisco de Paula, Município de Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais.

Art. 2.º Caducará o presente título, independente de ato declaratório, se a concessionária não satisfizer as condições seguintes:

I — Registrá-lo na Divisão de Águas, do Departamento Nacional da Produção Mineral, do Ministério da Agricultura, dentro de trinta (30) dias, a partir da sua publicação.

II — Apresentar, em três (3) vias, à mesma Divisão de Águas, dentro do prazo de noventa (90) dias a contar da data da publicação dêste Decreto,

os estudos, projetos e orçamentos respectivos.

III — Iniciar e concluir as obras nos prazos que forem determinados pelo Ministro da Agricultura.

Parágrafo único. Os prazos a que se refere este artigo poderão ser prorrogados por ato do Ministro da Agricultura.

Art. 3.º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de junho de 1949. 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA

Daniel de Carvalho

DECRETO N.º 26.766 — De 9 de junho de 1949

Revalida o Decreto n.º 23.220, de 20 de junho de 1947, que autorizou a Companhia Sul Paulista de Fóra e Luz a construir uma linha de transmissão.

Não foi publicado ainda no *Diário Oficial* por falta de pagamento.

DECRETO N.º 26.767 — DE 9 DE JUNHO DE 1949

Revalida, com modificações, a autorização dada pelo Decreto n.º 21.658, de 19 de agosto de 1946 à Companhia Taubaté Industrial sociedade anônima, para ampliar sua usina hidroelétrica Felix Guisard, no município de Redenção da Serra, Estado de São Paulo e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição e nos termos dos arts. 1.º e 2.º do Decreto-lei n.º 2.059, de 5 de março de 1940, decreta:

Art. 1.º Fica revalidada a autorização dada pelo Decreto n.º 21.658, de 19 de agosto de 1946, à Companhia Taubaté Industrial, sociedade anônima, para realizar as seguintes obras de ampliação:

I — elevar até o máximo de oito (8) metros a crista da barragem;

II — ampliar e reconstruir a toma-d'água e o castelo d'água inclusive a aparelhagem complementar a aces-sória;

III — substituir as tubulações adutoras forçadas;

IV — completar a instalação de um grupo hidroelétrico, mediante a montagem de um gerador trifásico de 2.800 KVA em conjugação com a turbina hidráulica existente de 3.350 cavalos-vapor;

V — instalar todo o equipamento elétrico e mecânico necessário à opera-ção eficiente da usina.

Art. 2.º Caducará o presente título, independente de ato declaratório, se a concessionária não satisfizer as condições seguintes:

I — Registrá-lo na Divisão de Águas, do Departamento Nacional da Produção Mineral, do Ministério da Agricultura, dentro de trinta (30) dias, a partir da sua publicação;

II — Apresentar à mesma Divisão de Águas, dentro de noventa (90) dias a partir da publicação deste Decreto, os estudos, projetos e orçamentos respec-tivos;

III — Iniciar e concluir as obras nos prazos que forem determinados pelo Ministro da Agricultura.

Parágrafo único. C prazo a que se refere a alínea II poderá ser prorro-gado por ato do Ministro da Agricul-tura, ouvida a Divisão de Águas.

Art. 3.º O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de junho de 1949; 128.º da Independência e 61.º da Re-pública.

EURICO G. DUTRA
Daniel de Carvalho

DECRETO N.º 26.768 — De 9 de junho de 1949

Declara a caducidade da con-cessão outorgada a Joaquim As-sunção Ribeiro, pelo Decreto nú-mero 9.396, de 15 de maio de 1942.

Não foi publicado ainda no Diário Oficial por falta de pagamento.

DECRETO N.º 26.769 — DE 9 DE JUNHO DE 1949

Autoriza a Companhia Sanjoanense de Eletricidade a ampliar suas instalações.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o art. 87 inciso I, da Constituição e nos termos dos Decretos-leis ns. 2.059, de 5 de março de 1940 e 2.281 de 5 de junho de 1940, decreta:

Art. 1.º Fica autorizada a Companhia Sanjoanense de Eletricidade a ampliar suas instalações termoelétricas mediante a montagem de um grupo Diesel elétrico, de 600 kw junto à usi-na Santa Inês, no Estado de São Pau-lo.

Art. 2.º Caducará a presente autori-zação independente de qualquer ato declaratório, se a interessada não sa-tisfizer as seguintes condições:

I Registrá-la na Divisão de Águas, do Departamento Nacional da Produc-ção Mineral, do Ministério da Agricul-tura, dentro do prazo de trinta (30) dias, a contar da data da publicação do presente título;

II Apresentar à mesma Divisão de Águas os projetos e orçamentos respec-tivos, dentro do prazo de noventa (90) dias a contar da data da publicação deste Decreto.

III Iniciar e concluir as obras nos prazos que forem determinados pelo Ministro da Agricultura.

Parágrafo único. Os prazos a que se refere este artigo poderão ser prorro-gados por ato do Ministro da Agri-cultura.

Art. 3.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de junho de 1949, 128.º da Independência e 61.º da Repú-blica.

EURICO G. DUTRA.
Daniel de Carvalho.

DECRETO N.º 26.770 — DE 10 DE JUNHO DE 1949

Outorga a Amadeu Fava, ou empresa que organizar, concessão para dis-tribuir energia elétrica no municí-pio de Votuporanga, Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o ar-

tigo 87, inciso I, da Constituição e nos termos do art. 5.º do Decreto-lei número 852, de 11 de novembro de 1933, decreta:

Art. 1.º E' outorgada a Amadeu Fava, ou empresa que organizar, concessão para distribuir energia elétrica no município de Votuporanga, Estado de São Paulo, ficando autorizado para tanto a instalar uma usina termoelétrica e a estender linhas de transmissão e distribuição de energia elétrica em toda a zona de concessão.

Parágrafo único. Em Portaria do Ministro da Agricultura, por ocasião da aprovação dos projetos, será determinada a potência instalada.

Art. 2.º Caducará o presente título, independente de ato declaratório, se o concessionário não satisfizer as seguintes obrigações:

I — Registrá-lo na Divisão de Águas, do Departamento Nacional da Produção Mineral, do Ministério da Agricultura, dentro de trinta (30) dias a contar da data de sua publicação.

II — Apresentar à referida Divisão de Águas, dentro do prazo de cento e oitenta (180) dias, os estudos, projetos e orçamentos relativos à usina e linhas citadas.

III — Iniciar e concluir as obras nos prazos que forem determinados pelo Ministro da Agricultura.

Parágrafo único. Os prazos de que trata este artigo, poderão ser prorrogados por ato do Ministro da Agricultura.

Art. 3.º As tabelas de preços da energia elétrica serão fixadas pela Divisão de Águas no momento oportuno e trienalmente revistas, de acordo com o art. 180 do Código de Águas.

Art. 4.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 1949;
128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho.

DECRETO N.º 26.771 — DE 10 DE JUNHO DE 1949

Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$ 24.080,00, para pagamento de gratificação de magistério a Ambrósio Manoel Tôrres.

O Presidente da República, usando da autorização contida na Lei n.º 642, de 28 de fevereiro de 1949, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$ 24.080,00 (vinte e quatro mil e oitenta cruzeiros), para atender ao pagamento de gratificação de magistério, relativa ao período de 29 de abril de 1948 a 31 de dezembro de 1947, ao Instrutor padrão J. Ambrósio Manuel Tôrres, do Quadro Permanente do mesmo Ministério.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA
*Clemente Mariani
Corrêa e Castro*

DECRETO N.º 26.772 — DE 10 DE JUNHO DE 1949

Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$ 21.375,00 para pagamento de gratificação de magistério.

O Presidente da República, usando da autorização contida na Lei n.º 634, de 27 de fevereiro de 1949, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93, do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$ 21.375,00 (vinte e um mil trezentos e setenta e cinco cruzeiros), para atender ao pagamento de gratificação de magistério, ao Professor, padrão L. Euclides da Silva Novo, do Quadro Suplementar do mesmo Ministério.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA
*Clemente Mariani
Corrêa e Castro*

**DECRETO N.º 26.773 — DE 13 DE JUNHO
DE 1949**

Concede à Sociedade "Brasilmar Meridional de Navegação Ltda," autorização para funcionar como empresa de navegação de cabotagem, de acordo com o que prescreve o Decreto-lei n.º 2.784 de 20 de novembro de 1940.

O Presidente da República atendendo ao que requereu a sociedade "Brasilmar Meridional de Navegação Ltda." decreta:

Artigo único. É concedida à sociedade "Brasilmar Meridional de Navegação Ltda." com sede nesta cidade do Rio de Janeiro, autorização para funcionar como empresa de navegação de cabotagem, de acordo com o que prescreve o Decreto-lei n.º 2.784, de 20 de novembro de 1940 com o contrato social que apresentou, lavrado a 8 de abril de 1949, e instrumentos aditivos firmados a 3 e 12 de maio de 1949, obrigando-se a mesma sociedade a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor, ou que venham a vigorar sobre o objeto da referida autorização.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 1949, 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho.

**DECRETO N.º 26.774 — DE 13
DE JUNHO DE 1949**

Concede à sociedade anônima "The Texas Company (South America) Ltd." autorização para continuar a funcionar na República.

O Presidente da República, atendendo ao que requereu a sociedade anônima "The Texas Company (South America) Ltd.", decreta:

Artigo único. É concedida à sociedade anônima "The Texas Company (South America) Ltd.", com sede em New York, Estados Unidos da América, autorizada a funcionar no Brasil pelos Decretos números 11.702, de 15 de setembro de 1915, e 5.230, de 2 de fevereiro de 1949, autorização para continuar a funcionar na República, tendo em vista as deliberações de 24 de setembro e 30 de dezembro de 1948, aprovadas pelas assembleias especiais de seus acionistas, com o capital destinado às suas operações no Brasil

elevado de Cr\$ 34.461.750,00 para a quantia de Cr\$ 144.741.750,00 mediante as cláusulas que este acompanham, assinadas pelo Ministro de Estado do Trabalho, Indústria e Comércio, ficando a mesma sociedade obrigada a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor, ou que venham a vigorar, sobre o objeto da citada autorização.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Honório Monteiro.

**DECRETO N.º 26.775 — DE 13 DE
JUNHO DE 1949**

Concede reconhecimento aos cursos de ciências econômicas e ciências contábeis e atuariais da Faculdade de Ciências Económicas de São Paulo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição e nos termos do artigo 23 do Decreto-lei número 421, de 11 de maio de 1938, decreta:

Artigo único. É concedido reconhecimento aos cursos de ciências econômica se de ciências contábeis e atuariais da Faculdade de Ciências Económicas de São Paulo, mantida pela Fundação Alvares Penteado e com sede em São Paulo, Capital do Estado de São Paulo.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 1949 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA
Clemente Mariani

**DECRETO N.º 26.776 — DE 13 DE
JUNHO DE 1949**

Concede reconhecimento aos cursos de ciências econômicas e ciências contábeis e atuariais da Faculdade de Ciências Económicas e Administrativas da Universidade de São Paulo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 37, item I, da Constituição e nos termos do artigo 23 do Decreto-lei número 421, de 11 de maio de 1938, decreta:

Artigo único. É concedido reconhecimento aos cursos de ciências eco-

nómicas e ciências contábeis e atuariais da Faculdade de Ciências Económicas e Administrativas da Universidade de São Paulo, com sede em São Paulo.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 1949;
128.^º da Independência e 61.^º da República.

EURICO G. DUTRA.
Clemente Mariani

DECRETO N.^º 26.777 — DE 13 DE JUNHO DE 1949

Concede a "Empréesa de Navegação Santo Antônio Ltda.", autorização para continuar a funcionar como empréesa de navegação de cabotagem, de acordo com o que prescreve o Decreto-lei n.^º 2.784, de 20 de novembro de 1940.

O Presidente da República, atendendo ao que requereu a "Empréesa de Navegação Santo Antônio Ltda.", autorizada a funcionar pelo Decreto número 24.144, de 1.^º de dezembro de 1947, decreta:

Artigo único. E' concedida a "Empréesa de Navegação Santo Antônio Ltda.", com sede na cidade de Laguna, Estado de Santa Catarina, autorização para continuar a funcionar como empréesa de navegação de cabotagem, de acordo com o que prescreve o Decreto-lei n.^º 2.784, de 20 de novembro de 1940, com as alterações contratuais constantes de instrumento particular, firmadas a 21 de março de 1949, obrigando-se a mesma sociedade a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor, ou que venham a vigorar, sobre o objeto da referida autorização.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 1949;
128.^º da Independência e 61.^º da República.

EURICO G. DUTRA.
Honório Monteiro.

DECRETO N.^º 26.778 — DE 14 DE JUNHO DE 1949

Aprova o Regulamento para execução da Lei n.^º 593, de 24 de dezembro de 1948, e demais legislação em vigor sobre Caixas de Aposentadoria e Pensões.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o ar-

tigo 87, inciso I, da Constituição, para execução do disposto na Lei n.^º 593, de 24 de dezembro de 1948, e para o fiel cumprimento dos demais dispositivos legais vigentes sobre Caixas de Aposentadoria e Pensões, decreta:

Art. 1.^º Fica aprovado o Regulamento que a este acompanha, assinado pelos Ministros de Estado dos Negócios da Viação e Obras Públicas e do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 2.^º O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de junho de 1949,
128.^º da Independência e 61.^º da República.

EURICO G. DUTRA
Clóvis Pestana
Honório Monteiro

Regulamento a que se refere o decreto n.^º 26.778, de 14 de junho de 1949

CAPÍTULO I

DAS CAIXAS DE APOSENTADORIA E PENSÕES

Art. 1.^º Os serviços públicos de transporte, força, luz, gás, telefone, telegrafo, radiotelegrafia, radiodifusão, portos, água, esgoto, mineração e outros considerados como tais, explorados diretamente pela União, Estado, Município, suas autarquias, entidades particulares, empréesa ou agrupamento de empresas, e que não sejam vinculados a instituição de previdência social, criada por lei, terão Caixas de Aposentadoria e Pensões, organizadas de conformidade com a legislação especial vigente, com personalidade jurídica própria, de natureza autárquica, sob a jurisdição do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 2.^º Para os efeitos do presente regulamento, considera-se:

a) *empregador ou empregado*, aquele que assim é definido pela Consolidação das Leis do Trabalho;

b) *segurado*, aquele que, contribuindo com a quota periódicamente fixada, faz jus aos benefícios assegurados em lei;

c) *beneficiário*, aquele que, por seu vínculo a um segurado, tenha direito aos benefícios estipulados em lei.

Parágrafo único. Consideram-se, igualmente empregador ou empregado, para os efeitos do presente Regulamento, as entidades públicas comprendidas na enumeração do seu art. 1º, e aquelas que lhes prestem serviços, embora não sujeitos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

CAPÍTULO II

DA CONDIÇÃO DE SEGURADO

Art. 3º São segurados obrigatórios das Caixas de Aposentadoria e Pensões os maiores de 14 anos que exerçam atividade remunerada, como empregados, em qualquer dos serviços enunciados no art. 1º, excluídos os que se filiem, em virtude de lei, a instituição de previdência diversa.

Parágrafo único. Serão, também, segurados obrigatórios os empregados das Caixas de Aposentadoria e Pensões, de Contadorias Gerais de Transportes, de sindicatos e de associações profissionais ou cooperativas que reúnem ou congreguem empregados vinculados aos serviços a que alude o art. 1º deste Regulamento, considerando-se empregados a agremiação para a qual prestem serviços.

Art. 4º Conservará a condição de segurado o que se licenciar ou passar a servir temporariamente a empresa não sujeita a regime de outras instituições de previdência até doze (12) meses sem prejuízo do pagamento das contribuições devidas.

Parágrafo único. As contribuições devidas pelo empregador, nos casos de licença sem remuneração, presumem-se a cargo do segurado.

Art. 5º O segurado desempregado ou convocado para o serviço militar, bem como o que passar a exercer, definitivamente, atividade não abrangida pela legislação de previdência social, poderá contribuir para a instituição em que se achava inscrito, observadas as condições da legislação em vigor.

Art. 6º Perderá a condição de segurado:

a) o que passar a prestar serviço em caráter definitivo a empregador sujeito ao regime de outra instituição de previdência social;

b) o que deixar de prestar serviço a empregador compreendido no regime de previdência social vigente, por prazo superior a doze (12) meses, e não se valer da prerrogativa de

continuar contribuindo em dôbro, como facultativo;

c) o segurado facultativo que requerer o cancelamento de sua inscrição, a partir da data da apresentação do requerimento à Caixa de Aposentadoria e Pensões, sem direito à restituição de contribuições.

Art. 7º É obrigatória a inscrição dos segurados nos termos estabelecidos neste Regulamento.

Parágrafo único. A inscrição em devida forma retrotraí seus efeitos à data do ingresso dos segurados no emprêgo.

Art. 8º O empregador deverá exigir do empregado que admitir ao serviço, o preenchimento da fórmula de inscrição, fornecida pela Caixa de Aposentadoria e Pensões, ficando obrigado a remetê-la à Caixa, acompanhada do laudo do exame médico a que se refere o art. 65, dentro de trinta (30) dias a contar da data da admissão,

§ 1º Independentemente da obrigação que cabe ao empregador, nos termos deste artigo, é facultado ao segurado fazer, diretamente, na Caixa de Aposentadoria e Pensões sua inscrição, preenchendo a fórmula própria e apresentando os documentos necessários.

§ 2º O segurado deverá promover a inscrição de seus beneficiários dentro de sessenta (60) dias, a contar da data em que começar a contribuir para a Caixa de Aposentadoria e Pensões; enquanto não o fizer, não terão, os mesmos, direito aos benefícios.

§ 3º Deve, igualmente, o segurado comunicar à Caixa de Aposentadoria e Pensões as alterações que se verificarem na inscrição de seus beneficiários, apresentando os documentos comprobatórios, dentro de sessenta (60) dias, a contar da data da ocorrência.

§ 4º Se o segurado falecer, sem que tenha efetuado a inscrição de seus beneficiários, caberá a estes promover, caso se habilitem à prestação de benefício.

§ 5º Os documentos que o segurado apresentar para sua inscrição, ou a de seus beneficiários, ser-lhe-ão restituídos, ficando, porém, na Caixa de Aposentadoria e Pensões a súmula dos seus elementos essenciais, ou cópia fotostática autenticada.

§ 6º Quando o segurado passar para o regime de outra instituição de previdência social, serão remetidos a ela todos os elementos relativos à sua

inscrição e a dos seus beneficiários, no prazo de sessenta (60) dias.

Art. 9º Para a inscrição do segurado são necessários os seguintes documentos:

I — Prova de identidade, oferecida por qualquer dos seguintes documentos:

a) carteira de identidade, expedida por instituição oficial;

b) carteira de identidade de estrangeiro;

c) caderneta ou certificado de quitação militar;

d) outros documentos capazes de gerar a convicção da identidade, tais como carteira profissional, carteira de trabalho de menor, documento de identificação profissional passado por autoridade competente;

II — Certidão de idade ou documento hábil equivalente.

Parágrafo único. Para a inscrição de beneficiário serão exigidos, observado o disposto no art. 34:

I — para o cônjuge, certidão de casamento ou documento hábil equivalente;

II — para o genitor, a de nascimento do segurado;

III — para o inválido, exame médico procedido pela Caixa de Aposentadoria e Pensões;

IV — para os filhos e irmãos, certidão de nascimento;

V — para os demais beneficiários, declaração do segurado em devida forma.

Art. 10. A falta de inscrição de beneficiário não prejudicará, em nenhum caso, a concessão de benefício ao próprio segurado.

Art. 11. A Caixa de Aposentadoria e Pensões poderá dispensar, em face da idoneidade manifesta do interessado, o reconhecimento de firma em documento por ela exigido.

Art. 12. Quando, entre os documentos apresentados, houver divergências parciais de nomes, que não dêem margem a dúvidas fundadas, a retificação poderá ser feita por declaração firmada por dois segurados da instituição, visada pelo respectivo chefe de serviço.

Parágrafo único. Ocorrendo outras divergências que possam ser sanadas mediante justificação administrativa, será esta processada na própria Caixa de Aposentadoria e Pensões, de acordo com instruções para esse fim baixadas.

Art. 13. O cancelamento de inscrição do cônjuge só será admitido me-

diante prova judicial da ocorrência prevista no art. 234 do Código Civil, certidão de desquite em que não hajam sido assegurados alimentos, certidão de anulação do casamento ou certidão de óbito.

Art. 14. Excetuada a prova dos atos sujeitos ao registro civil, a falta de qualquer documento, cuja impossibilidade de produção seja manifesta, poderá ser suprida pela realização de justificação processada perante as próprias Caixas de Aposentadoria e Pensões, nos termos da legislação vigente ou por justificação judicial, desde que previamente citada a Caixa de Aposentadoria e Pensões, para seu comparecimento.

CAPÍTULO III

DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 15. A receita das Caixas de Aposentadoria e Pensões é constitui-

a) da contribuição mensal obrigatória do segurado ativo, de seis por cento (6%) a nove por cento (9%), sobre o que normalmente perceber a título de remuneração, até o limite correspondente a dez (10) véses o salário mínimo de maior valor vigente no país;

b) da contribuição mensal do empregador, não inferior ao total da dos seus empregados segurados;

c) da contribuição do público, de quatro por cento (4%) a dez por cento (10%) sobre o preço dos serviços auferidos das entidades ou empresas a que se refere o art. 1º ao presente Regulamento, cujo produto não poderá ser inferior à contribuição dos segurados, devendo a União integralizar a diferença que houver;

d) da jóia constante:

I — da contribuição inicial equivalente a um (1) mês de remuneração até a ocorrência de dez (10) véses o maior salário mínimo vigente no país, devida pelo segurado ao ingressar em entidade ou empresa sujeita ao regime do presente Regulamento e descontada em sessenta (60) prestações mensais;

II — da diferença proveniente de aumentos verificados até o limite fixado pelo inciso anterior e recolhida em dez (10) prestações mensais;

e) de doações e legados;

f) da remuneração dos segurados empregados, não reclamada dentro do

prazo de dois (2) anos da data em que se tornou devida;

g) das importâncias de aposentadoria e pensões, não reclamadas dentro de um (1) ano da data em que se tornarem devidas;

h) dos rendimentos patrimoniais oriundos das aplicações realizadas de acordo com a legislação vigente e os planos de inversões que o Departamento Nacional de Previdência Social, ouvidos os órgãos técnicos competentes, vier a aprovar;

i) das importâncias pagas a maior pelo público e não reclamadas ao prazo de cinco (5) anos;

j) da contribuição dos segurados aposentados segundo o disposto no art. 19, alíneas c e d, deste Regulamento, em importância igual à vigente à época da concessão de benefício, cobrada mediante desconto obrigatório em fólio;

l) das multas aplicadas, nos termos da legislação vigente, ao pessoal a serviço das entidades ou empresas enumeradas no art. 1.^º e parágrafo único do art. 3.^º deste Regulamento, salvo as que importarem em indenização por prejuízo material;

m) de outras contribuições previstas em lei.

§ 1.^º — A contribuição do segurado ativo será paga sem limitação de tempo e cobrada a partir da primeira remuneração que lhe fôr devida pelos serviços prestados a entidade ou empresa sujeita ao regime do presente Regulamento.

§ 2.^º — Para o efeito da contribuição mensal e da jóia a ser paga pelo segurado, o desconto incidirá sobre a remuneração normal, excluídos os acréscimos eventuais

§ 3.^º — Quando a remuneração fôr paga por peça, tarefa ou comissão, considerar-se-á como base a média mensal anualmente apurada.

CAPÍTULO IV

DOS BENEFÍCIOS

Art. 16. As Caixas de Aposentadoria e Pensões proporcionarão aos seus segurados e beneficiários:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria por velhice;
- c) aposentadoria ordinária;
- d) aposentadoria especial;
- e) pensão;
- f) auxílio-doença;
- g) auxílio-funeral.

Parágrafo único. — Além dos benefícios constantes deste dispositivo, as Caixas de Aposentadoria e Pensões prestarão assistência médica e hospitalar aos segurados, ainda que aposentados, seus beneficiários e pensionistas nos limites da percentagem estabelecida em lei; poderão prestar, igualmente, assistência farmacêutica e odontológica de acordo com as possibilidades financeiras da instituição, consoante a legislação em vigor.

Art. 17. Ocorrendo invalidez ou morte do segurado antes que se complete o período de carência, e não fazendo jus aos benefícios previstos neste Regulamento, ser-lhe-á restituída, ou aos seus beneficiários, a importância das contribuições que houver realizado, acrescida dos juros de quatro por cento (4%) ao ano.

Art. 18. Os processos de concessão de benefícios poderão ser iniciados por meio de requerimento ou qualquer outro procedimento, inclusive declaração verbal, que permita o seu andamento.

§ 1.^º — O processo será instruído com os cálculos e apurações devidos, independentemente de estarem ou não provados, no todo ou em parte, os fatos carecedores de prova documental.

§ 2.^º — Se não se efetuar a prova documental necessária até o momento da decisão, será esta proferida condicionalmente.

§ 3.^º — Tratando-se de decisão condicional, caberá ao órgão local processante exigir a completação das provas, antes de realizar o pagamento de benefício.

§ 4.^º — Quando a concessão do benefício depender de verificação médica, esta se realizará logo no início do processamento.

§ 5.^º — Todo processo deverá ser despachado, a final, no prazo de dez (10) dias de sua conclusão.

CAPÍTULO V

DA APOSENTADORIA

Art. 19. A aposentadoria será concedida:

- a) por invalidez, com setenta por cento (70%) do salário, satisfeito o período de carência de doze (12) meses consecutivos de contribuições;
- b) por velhice, aos sessenta e cinco (65) anos de idade, compulsória para o segurado, desde que a empresa a requeira, e uma vez que o tempo de serviço do segurado não seja inferior

a dez (10) anos, calculando-se a aposentadoria à razão de um trinta avos ($1/30$) por ano de serviço, observados os limites máximo e mínimo prescritos neste Regulamento;

c) ordinária, com a remuneração integral, aos trinta e cinco (35) anos de serviço, e com oitenta por cento (80%) da remuneração aos trinta (30) anos de serviço, desde que, em ambos os casos, haja o segurado completado cinqüenta e cinco (55) anos de idade;

d) especial, aos segurados que ingressaram ao serviço das entidades ou empresas a que se refere o art. 1º do presente Regulamento, antes da vigência do Decreto n.º 20.465, de 1 de outubro de 1931, com a remuneração integral se contarem trinta e cinco (35) anos de serviço, e com oitenta por cento (80%) dessa remuneração aos trinta (30) anos de serviço.

Art. 20. O cálculo para concessão da aposentadoria será feito com base na remuneração média dos doze (12) meses anteriores à apresentação do seu requerimento.

§ 1º Nenhuma aposentadoria será inferior ao salário mínimo regional nem superior a dez (10) vezes o salário mínimo de maior valor vigente no país, entendendo-se como limitado a essa importância qualquer excesso que se verifica na remuneração daqueles que auferiram quantias superiores.

§ 2º Quando uma entidade ou empresa estender seus serviços por mais de uma região, o salário mínimo que prevalecerá como limite inferior será o de maior valor.

Art. 21. Sem prejuízo da obrigação prevista no art. 43 do Decreto n.º 20.465, de 1 de outubro de 1931, o segurado que averbar, para efeito de aposentadoria, tempo de serviço que alcance período em que a sua remuneração tenha sido superior a Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros), indenizará a respectiva instituição da importância correspondente à diferença da contribuição entre aquela quantia e a que servir de base à concessão do benefício.

§ 1º A diferença a que se refere este artigo abrange o valor das cotas correspondentes àsquelas previstas nas alíneas a e b do art. 15 deste Regulamento, recolhíveis até sessenta (60) prestações mensais, pelo segurado.

§ 2º Falecendo o segurado, o débito gravará a pensão a ser concedida, podendo os beneficiários inde-

nizá-lo em parcelas de cinqüenta por cento (50%) inferiores à que vinha sendo descontada, até seu integral pagamento.

§ 3º A diferença de contribuição será cobrável à base da taxa vigente ao tempo a que correspondam os descontos, não excedendo, porém, em nenhum caso, daquela que, no momento da averbação, corresponder à cota da alínea a do art. 15.

Art. 22. Considera-se invalidez, para os fins deste Regulamento, qualquer lesão de órgão ou perturbação de função que impossibilite o exercício do trabalho ou determine redução de mais de dois terços ($2/3$) na capacidade normal de ganho, por prazo superior a um ano.

Parágrafo único. Será considerado inválido o segurado acometido de lepra, independentemente de período de carência.

Art. 23. Os segurados cuja invalidez não foi definitiva, ou os que, aposentados por invalidez, recuperarem a sua capacidade funcional, deverão ser aproveitados em função compatível com o estado físico que apresentarem, obrigada a Caixa de Aposentadoria e Pensões a pagar a diferença, se houver, entre os novos vencimentos e os que recebia o empregado à época em que se invalidara.

§ 1º Os aumentos de vencimentos que tiverem sido atribuídos ao cargo em que se aposentar o invalidado serão computados para os efeitos deste artigo.

§ 2º Para o efeito de verificação da capacidade de trabalho, as aposentadorias por invalidez ficarão sujeitas a revisão, dentro do prazo de cinco (5) anos, contados da sua concessão.

CAPÍTULO VI

DA PENSÃO

Art. 24. Será devida aos beneficiários de segurado falecido, que houver pago doze (12) ou mais contribuições, ou já aposentado, pensão mensal, constituída de duas partes:

I — Uma cota familiar igual a trinta por cento (30%) do valor da aposentadoria por invalidez em cuja percepção se achava o segurado, ou daquela a que teria direito, se na data do falecimento, se tivesse aposentado por invalidez;

II — uma cota individual igual a dez por cento (10%) do valor da

mesma aposentadoria, por beneficiário, até o máximo de sete (7).

Parágrafo único. O valor global da pensão não será, em qualquer hipótese, inferior a cinqüenta por cento (50%) da aposentadoria.

Art. 23. A cota individual a que alude o item II do artigo anterior extinguir-se:

I — por falecimento do beneficiário;

II — por matrimônio da beneficiária;

III — por implemento de idade;

IV — por cessação de invalidez.

§ 1º Quando o segurado tiver deixado mais de sete (7) beneficiários, o valor total das cotas individuais será rateado entre todos; nesse caso, à medida que se extinguir o direito de cada um, a cota que lhe correspondia reverterá para os demais, só se iniciando a extinção da cota individual depois que o número dos beneficiários se tiver reduzido a sete (7).

§ 2º A importância correspondente à cota familiar será rateada igualmente entre todos os beneficiários do segurado, procedendo-se a novo rateio, toda vez que ocorrer a extinção do direito de um deles à pensão.

§ 3º Com a extinção da cota individual do último beneficiário, extinguir-se também a cota familiar a que se refere o item I do art. 24.

Art. 26. A pensão será rateada entre os beneficiários devidamente habilitados, não se adiando a concessão do benefício pela existência possível de outros beneficiários ou por fato destes que retarde a respectiva habilitação, a partir da qual lhes assistirá o pagamento do benefício.

CAPÍTULO VII

DO AUXÍLIO-DOENÇA

Art. 27. A auxílio-doença garantirá ao segurado temporariamente incapaz para o trabalho, a partir do 16º dia do afastamento do serviço e até doze (12) meses, uma quantia em dinheiro igual a sessenta e seis por cento (66%) da sua remuneração média mensal percebida nos doze (12) meses anteriores à última contribuição.

§ 1º No cálculo do auxílio-doença serão observados os limites fixados para o valor dos benefícios, neste Regulamento.

§ 2º Não fará jus ao auxílio de que trata este artigo o segurado que te-

nha garantida remuneração integral durante o período de afastamento; se, entretanto, passar o segurado a perceber remuneração inferior àquela que corresponderia ao auxílio-doença, terá êle direito à diferença respectiva.

Art. 28. O pedido de auxílio-doença será promovido pelo segurado por seu empregador ou sindicato a que esteja filiado, ou pela Caixa, e sua concessão se subordinará a prévio exame médico realizado por um ou mais profissionais da Caixa, ou por essa indicados, lavrando-se laudo, do qual devem constar a natureza da moléstia, o período do auxílio e a data em que o segurado se deverá submeter a novo exame médico.

Art. 29. O auxílio-doença, quando requerido após o decurso de sessenta (60) dias do afastamento do serviço por parte do segurado, só é devido a partir da data do respectivo requerimento.

Art. 30. O auxílio-doença será sempre convertido em aposentadoria por invalidez àqueles que, após receberem esse benefício durante doze (12) meses consecutivos, forem julgados incapacitados na forma do art. 22.

Parágrafo único. Em qualquer caso, no curso do 11º mês da percepção do auxílio-doença provará a Caixa de Aposentadoria e Pensões a inspeção de saúde do segurado.

Art. 31. O segurado que perceber auxílio-doença fica obrigado a seguir o tratamento médico que for prescrito pela Caixa, sob pena de suspensão do benefício.

Art. 32. Cessado o impedimento temporário, deverá o segurado retornar ao exercício de suas funções.

Parágrafo único. Considera-se como de licença não remunerada o período de percepção de auxílio-doença; readquirida a capacidade de trabalho, o segurado terá direito a voltar para o serviço em situação idêntica à da época de seu afastamento, considerando-se dispensa injusta, para os fins da legislação do trabalho, a recusa de sua readmissão pelo empregador.

CAPÍTULO VIII

DO AUXÍLIO-FUNERAL

Art. 33. O auxílio funeral será devido, por morte do segurado, a quem lhe houver custeado o enterroamento.

§ 1º A importância do auxílio corresponderá ao valor das despesas fei-

tas, não podendo ultrapassar o dôbro do salário mínimo vigente no local do falecimento do segurado, e se- rá pago mediante requerimento de quem tenha custeado o funeral, instruído com a prova do óbito e os com- provantes das despesas.

§ 2º Se o segurado tiver deixado beneficiário com direito à pensão, a importância de que trata o parágrafo anterior será descontada do benefício que fôr concedido, em cinco pres- tações mensais.

§ 3º Se o enterramento fôr custeado por beneficiário, a este poderá ser adiantada a importância a que se refere o § 1º por conta da pensão ou restituição à vista da certidão que comprove o óbito, fazendo-se o des- conto na forma do parágrafo an- terior.

CAPÍTULO IX

DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 34. Consideram-se beneficiá-rios:

I — a espôsa, o marido inválido, os filhos de qualquer condição, se me- nores de 18 anos ou inválidos e as fi- lhas solteiras de qualquer condição, se menores de 21 anos ou inválidas.

II — a mãe e o pai inválidos, os quais podrão, mediante declaração expressa do segurado, concorrer com a espôsa ou espôso inválido;

III — os irmãos menores de 18 anos ou inválidos e as irmãs solteiras me- nores de 21 anos ou inválidas.

§ 1º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é pre- sumida e a das demais enumeradas deve ser devidamente comprovada.

§ 2º Não terá direito à pensão o cônjuge desquitado ao qual não tenha sido assegurada a percepção de alimen- tos, nem a mulher que se encon- tre na situação prevista no art. 234 do Código Civil.

§ 3º Em falta de beneficiário com- preendido no inciso I deste artigo po- derá o próprio segurado inscrever, pa- ra os fins de percepção de benefícios, uma pessoa que viva sob sua inteira dependência econômica e que, pe- la sua idade, condição de saúde ou en- cargos domésticos, não possa angariar meios para seu sustento.

§ 4º Poderá o segurado valer-se da faculdade prevista no parágrafo anterior para inscrever, nas condições

nêle determinadas, filha ou irmã sol- teira maior, viúva ou desquitada.

§ 5º. A inscrição dos beneficiá-rios de mais de uma das classes enum- eradas neste artigo poderá ser acei- ta pela instituição para fins meramente declaratórios, sem prejuízo, po- rém, da ordem de preferência de uns sobre os outros, de acordo com a qual únicamente, haverá direito aos bene- fícios.

§ 6º. Além da documentação já exigida, será necessário que, semes- tralmente, apresentem os beneficiá-rios atestado de estado civil conforme a sua condição e de vida para aquêles que não recebam, pessoalmente, o benefício, passados por magistrado, autoridade pública ou pessoa idônea, a critério da Caixa; dos beneficiários inválidos, será exigido, periódicamen- te, a critério da Caixa, exame médi- co.

Art. 35. A morte do segurado, co- mo a dos beneficiários, provar-se-á mediante:

a) certidão de óbito;

b) prova de morte presumida ou desaparecimento, de acordo com a le- gislação vigente.

CAPÍTULO X

DO CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS

Art. 36. O cálculo dos benefícios será feito com os elementos constan- tes dos assentamentos do segurado na Caixa de Aposentadoria e Pensões, ou, na falta desses, pelos elementos constantes da carteira profissional do segurado, de atestado firmado pelo seu empregador ou de qualquer ele- mento probatório de que disponha a Caixa de Aposentadoria e Pensões.

Parágrafo único. O oferecimento de elementos de prova que alterem si- tuação já verificada, determinará re- visão do cálculo, para fixação do valo- ror do benefício, não retroagindo, po- rém, os efeitos do novo cálculo à data anterior à apresentação da do- cumentação.

Art. 37. O cálculo referente à apo- sentadoria e ao auxílio-doença toma- rá por base a remuneração que o se- gurado efetivamente perceber, res- tringindo-se, porém, o valor do bene- fício ao limite máximo fixado neste Regulamento.

Art. 38. Para os fins do presente Regulamento, o tempo de serviço prestado à entidade ou empresa a que se refere o seu art. 1º será computado de data a data, com exclusão das interrupções, faltas e licenças sem remuneração.

§ 1º — Computar-se-á, entretanto o tempo de serviço prestado no período aludido no art. 4º do presente Regulamento, bem como o tempo em que o segurado estiver afastado da empresa em virtude de convocação para o serviço militar.

§ 2º Em se tratando de servidor público vinculado a entidade ou empresa compreendida no regime deste Regulamento, computar-se-á, igualmente, no seu tempo de serviço, aquêle a que tiver direito, nos termos da legislação em vigor para funcionários públicos.

Art. 39. Para fixação do valor do benefício, a fração de cruzeiros será arredondada para a unidade imediatamente superior.

Art. 40. As importâncias que o segurado ou beneficiário houver recebido a maior, serão reembolsadas em prestações de valor não superior a trinta por cento (30%) do benefício, atendendo-se sempre, nessa fixação, à boa fé do segurado e à sua condição econômica.

Art. 41. A contagem de tempo de serviço prestado em zonas insalubres será objeto de regulamentos especiais.

CAPÍTULO XI

DA ADMINISTRAÇÃO DAS CAIXAS DE APOSENTADORIA E PENSÕES

Art. 42. As Caixas serão administradas por um presidente, de nomeação do Presidente da República, e por um Conselho Deliberativo, composto de quatro (4) a seis (6) membros, todos brasileiros e com mandato quadrienal.

§ 1º O presidente da Caixa será escolhido livremente pelo Presidente da República, dentre aqueles que já preencham a condição de segurado da respectiva instituição, e, como representante do Governo Federal, presidirá o Conselho Deliberativo.

§ 2º O Conselho Deliberativo será constituído de representantes dos empregados segurados e das entidades e

empresas enumeradas no art. 1º deste Regulamento, em número igual, havendo, para cada representante, um suplente.

Art. 43. A escolha dos membros do Conselho Deliberativo e de seus suplementares far-se-á, quanto aos representantes dos empregados segurados, por eleição procedida por intermédio dos sindicatos representativos, das respectivas categorias profissionais, de acordo com as instruções que forem expedidas pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, atendida a necessidade da realização do pleito nos locais de trabalho e respeitado, tanto quanto possível, o critério da representação proporcional.

Parágrafo único. Quando os segurados empregados estejam excluídos do regime da sindicalização, poderá ser realizada por associações profissionais regularmente constituídas, ou diretamente, de acordo com as instruções expedidas para esse fim, a eleição.

Art. 44. A escolha dos representantes das entidades ou empresas e seus suplementares será feita pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, através de lista ou listas remetidas ao Departamento Nacional de Previdência Social, no prazo fixado em instruções; tais listas conterão os nomes dos indicados, segurados da Caixa de Aposentadoria e Pensões, na proporção seguinte:

a) doze (12), tratando-se de uma só entidade ou empresa;

b) seis (6), de cada uma das entidades ou empresas, quando em número de duas;

c) quatro (4), de cada uma das entidades ou empresas, quando forem de três (3) a cinco (5);

d) duas (2), de cada uma das entidades ou empresas, se forem seis (6) ou mais.

§ 1º Ocorrendo vaga no Conselho Deliberativo, independentemente da época ou do motivo da sua verificação, será convocado o suplente.

§ 2º Na falta de remessa, no prazo fixado, da lista ou listas a que se refere o presente artigo, o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio designará livremente, dentre os segurados da Caixa de Aposentadoria e Pensões, os representantes das entidades ou empresas.

Art. 45. O Conselho Deliberativo organizará sua secretaria, integrando-a com os servidores da Caixa de

Aposentadoria e Pensões, requisitados para esse efeito, vedada a admisão de pessoal estranho.

Parágrafo único. As funções de secretário do Conselho Deliberativo serão exercidas por servidor efetivo da Caixa de Aposentadoria e Pensões, especialmente designado para esse fim pelo presidente, *ad-referendum* do Conselho.

Art. 46. São requisitos para o exercício do cargo de presidente da Caixa de Aposentadoria e Pensões:

- a) ser brasileiro;
- b) ser segurado da Caixa de Aposentadoria e Pensões;
- c) estar quite com o serviço militar;
- d) possuir a necessária idoneidade moral, achando-se isento de culpa criminal.

§ 1.º O presidente perceberá os vencimentos fixados em decreto do Poder Executivo.

§ 2.º O presidente será substituído, nos seus impedimentos, pelo servidor da Caixa que previamente designar, cabendo ao Presidente da República, por proposta do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, dar-lhe substituto, sempre que o impedimento exceder de trinta (30) dias.

§ 3.º O substituto, quando designado pelo Presidente da República, deverá preencher os requisitos enumerados neste artigo.

Art. 47. O presidente da Caixa de Aposentadoria e Pensões tomará posse perante o Diretor Geral do Departamento Nacional de Previdência Social ou perante autoridade a que forem delegados os necessários poderes, entrando imediatamente em exercício, de cuja data correrá o prazo do respectivo mandato.

Parágrafo único. Se o presidente nomeado for servidor público vinculado a entidade ou empresa a que se refere o artigo 1.º dêste Regulamento ou da própria instituição, seu exercício será equiparado ao de cargo em comissão, para os efeitos legais, perdendo, entretanto, os vencimentos ou remuneração do cargo efetivo.

Art. 48. O presidente poderá ser reconduzido em suas funções por ato do Presidente da República; os membros do Conselho Deliberativo poderão ser reeleitos ou novamente designados.

Art. 49. Ao presidente da Caixa de Aposentadoria e Pensões compete,

além das demais atribuições inherentes ao exercício do cargo:

- a) presidir o Conselho Deliberativo, em cujos debates e decisões tomará parte, tendo, apenas, voto de desempate;
- b) superintender os serviços da Caixa de Aposentadoria e Pensões, zelando por sua normal execução;
- c) representar a Caixa, em juízo e fora dêle, podendo delegar poderes a servidor da Caixa de Aposentadoria e Pensões habilitado para esse mister;
- d) elaborar a proposta orçamentária anual, submetendo-a à aprovação do Departamento Nacional de Previdência Social, depois de ouvido o Conselho Deliberativo;
- e) proceder às aplicações patrimoniais de acordo com a legislação vigente;
- f) cumprir e fazer cumprir as disposições das leis, regulamentos, instruções e as decisões das autoridades competentes;
- g) conceder os benefícios devidos pela Caixa de Aposentadoria e Pensões, podendo delegar poderes, para esse fim, a diretores, chefes de serviço ou a outros delegados;
- h) reformar suas próprias decisões quando cabível, ou ainda em caso de recurso ou recusa de homologação pelo Conselho Deliberativo;
- i) nomear, admitir, designar, transferir, promover, exonerar e demitir os servidores da Caixa de Aposentadoria e Pensões, conceder-lhes férias ou licenças e aplicar-lhes penalidades, tudo em inteira observância das disposições legais vigentes;
- j) autorizar os pagamentos dentro das respectivas dotações orçamentárias;
- l) assinar, com o tesoureiro, cheques e ordens sobre depósitos bancários;
- m) decidir os assuntos de interesse da Caixa, que não forem da competência expressa do Conselho Deliberativo;
- n) dar posse aos membros do Conselho Deliberativo;
- o) elaborar relatório anual dos serviços da Caixa de Aposentadoria e Pensões, apresentando-os ao Conselho Deliberativo;
- p) praticar os demais atos de administração necessários ao bom desempenho da função.

Art. 50. Ao Conselho Deliberativo, que se reunirá ordinariamente uma vez por semana, e extraordinaria-

mente, sempre que fôr necessário, por convocação do seu presidente ou da maioria de seus membros, compete:

a) velar, no âmbito próprio de suas atribuições, pelo fiel cumprimento das leis, regulamentos, instruções e decisões, representando contra os que os infringirem;

b) conhecer, para fins de homologação e sem efeito suspensivo, os processos de aposentadoria, pensões e auxílio-doença, despachados pelo presidente da Caixa de Aposentadoria e Pensões;

c) emitir parecer sobre a proposta orçamentária e pedidos de alteração formulados pelo presidente da Caixa bem como sobre pedidos de créditos adicionais;

d) emitir parecer sobre os elementos de contabilidade e sobre o relatório anual relativo ao exercício encerrado, remetendo-o ao Departamento Nacional de Previdência Social, nos prazos devidos;

e) fiscalizar a execução orçamentária;

f) rever as decisões do presidente da Caixa de Aposentadoria e Pensões sobre aulacôes patrimoniais, homologando-as ou não;

g) requerer ao presidente da Caixa de Aposentadoria e Pensões as informações e as diligências que julgar necessárias ao bom desempenho de suas atribuições.

Parágrafo único. As reuniões do Conselho Deliberativo poderão ser assistidas pelo Inspetor de Previdência do Departamento Nacional da Previdência Social em exercício jurado à Caixa.

Art. 51. Os membros do Conselho Deliberativo farão jus a uma gratificação por presença, de Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros) por sessão a que comparecerem, até o máximo de cinco (5) por mês, além de uma gratificação fixa de Cr\$ 1.000,00 (mil cruzeiros) mensais.

Parágrafo único. O presidente da Caixa de Aposentadoria e Pensões não fará jus às gratificações a que alude este artigo.

CAPÍTULO XII

DOS RECURSOS

Art. 52. Nos casos de desarmonia no Conselho Deliberativo, bem como nos de desídia ou de prática de atos de improbidade por parte do presi-

dente ou de qualquer dos seus membros, o Departamento Nacional de Previdência Social, *ex-officio* ou a requerimento de qualquer interessado, solicitará ao Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, conforme o caso, a intervenção na Caixa de Aposentadoria e Pensões ou o afastamento do responsável, podendo ser determinada, provisoriamente, nesse ato, a suspensão do exercício do presidente ou de qualquer membro do Conselho, até 90 dias.

Parágrafo único. O afastamento definitivo do responsável ou responsável sómente se poderá dar após a realização de inquérito administrativo, em que seja assegurada a defesa do acusado.

Art. 53. Ao presidente e aos demais membros do Conselho Deliberativo assiste recurso para a autoridade superior, das decisões finais do Conselho ou do presidente, com as quais não se conformarem, no prazo de dez (10) dias, contado da data da decisão.

Art. 54. Aos segurados, aos beneficiários, às entidades ou empresas e aos servidores das Caixas de Aposentadoria e Pensões, que não se conformarem com as decisões finais da administração da Caixa em que sejam partes, caberá recurso para a autoridade superior, Conselho Superior de Previdência Social ou Departamento Nacional de Previdência Social, conforme o caso, no prazo de trinta (30) dias, contado da publicação em órgão oficial ou de sua notificação pessoal aos interessados ou por carta registrada, neste último caso contado da recepção indicada pela repartição postal.

Art. 55. Os recursos serão interpostos perante o presidente da Caixa de Aposentadoria e Pensões e por esse encaminhados à autoridade competente, com a sua informação, no prazo de quinze (15) dias, quando fôr o presidente o recorrente, o seu recurso será interposto perante o Conselho Deliberativo e dirigido ao prolator da decisão, sendo por este informado e encaminhado em igual prazo.

Art. 56. Os recursos serão autuados e encaminhados com o processo originário, ordenado este, numerado e nêle observada a ordem cronológica.

Art. 57. Nenhum recurso terá andamento na instância superior senão depois de encaminhado pela Caixa de Aposentadoria e Pensões interessada, na forma dêste Regulamento.

Art. 58. Os recursos não terão efeito suspensivo, podendo, todavia, a autoridade que houver proferido a decisão, em casos especiais, recebê-los nesse efeito, tendo em vista os interesses da Caixa, ou o resguardo dos direitos do segurado ou de seus beneficiários.

CAPÍTULO XIII DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 59. Não prescreverão quaisquer direitos aos benefícios, salvo, e no período de um ano da data em que se tornar devido, o direito ao recebimento das importâncias respectivas.

Art. 60. Quando não houver preceito legal expresso que disponha sóbre os direitos e deveres dos servidores das Caixas de Aposentadoria e Pensões, ser-lhes-ão aplicáveis, no que couberem, as disposições legais relativas ao funcionalismo público civil da União.

Art. 61. As Caixas prestarão aos segurados e beneficiários, dentro das possibilidades de seu pessoal, de sua organização administrativa e das respectivas verbas orçamentárias, a assistência que fôr necessária à inscrição dos mesmos, podendo adiantar, para esse fim, por conta das cotas de benefício, as importâncias que se tornarem precisas, uma vez que o pagamento da despesa respectiva se faça por intermédio da própria instituição.

§ 1.º A interferência da instituição nesses casos, feita a título de simples assistência, não exime o segurado ou os beneficiários da obrigação, nem das sanções ou responsabilidades estabelecidas em lei ou neste Regulamento.

§ 2.º A assistência a que alude este artigo será prestada por intermédio dos órgãos de Serviço Social, onde já os houver, e, na falta destes, dos próprios órgãos encarregados da concessão de benefícios.

Art. 62. Para os efeitos de sua classificação, as Caixas de Aposentadoria e Pensões se grouparão em três (3) tipos, de acordo com o número de seus segurados ativos, apurado quinquenalmente, a partir de 31 de dezembro de 1948, de conformidade com os seguintes índices:

Tipo I — Caixas de Aposentadoria e Pensões de mais de 40.000 segurados.

Tipo II — Caixas de Aposentadoria e Pensões de 20.001 a 40.000.

Tipo III — Caixas de 10.000 a 20.000.

§ 1.º Quando se constituírem entidades ou empresas destinadas à exploração do serviço aludido no artigo 1.º do presente Regulamento, cujos empregados não perfazam a cota mínima estabelecida neste artigo, serão os mesmos mandados filiar a outra Caixa de Aposentadoria e Pensões já em funcionamento, por ato do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, conforme proposta do Departamento Nacional de Previdência Social.

§ 2.º O Departamento Nacional da Previdência Social submeterá ao Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio no prazo de cento e vinte (120) dias, o plano de incorporação das Caixas de Aposentadoria e Pensões que não alcancem o índice mínimo estabelecido neste artigo.

§ 3.º O Departamento Nacional da Previdência Social procederá à reestruturação dos quadros de pessoal das Caixa de Aposentadoria e Pensões, resultante das incorporações, sem aumento de despesa, respeitados os vencimentos dos cargos efetivos, podendo ordenar a supressão de cargos e funções exercidas por pessoal não efetivo.

§ 4.º Nas incorporações a serem procedidas, o Departamento Nacional da Previdência Social atenderá, sempre que possível, à conveniência da manutenção de órgãos locais já existentes ou da sua instituição.

§ 5.º Além dos tipos enumerados neste artigo, poderá o Departamento Nacional da Previdência Social propor ao Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio o funcionamento de Caixas de mais de cinco mil (5.000) segurados e menos de dez mil (10.000), em razão de sua situação de prosperidade financeira ou de sua posição geográfica, equiparadas essas Caixas de Aposentadoria e Pensões às do Tipo III.

Art. 63. Os Conselhos Deliberativos das Caixas de Aposentadoria e Pensões terão o número de seus membros fixados em seis (6) para as Caixas de Aposentadoria e Pensões classificadas nos Tipos I e II e em quatro (4) para as do Tipo III.

Art. 64. A fiscalização das Caixas de Aposentadoria e Pensões compete ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, por intermédio do Departamento Nacional da Previdência Social, e incluirá a aprovação das pro-

postas orçamentárias e das respectivas alterações das verificações necessárias ao bom funcionamento dos serviços dessas instituições e das tomadas de contas que serão procedidas do modo e pela forma que o Tribunal de Contas houver por bem determinar.

Art. 65. As entidades ou empréssas a que se refere o art. 1º do presente Regulamento ao admitirem empregados a seu serviço deverão submetê-los a exame médico em que se verifique sua capacidade para o trabalho, respondendo perante a Caixa pela falta de cumprimento dessa obrigação, sem prejuízo da sanção prevista em lei.

Art. 66. O Diretor do Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio é a autoridade competente para declarar o salário mínimo a que alude este Regulamento.

Art. 67. O recolhimento das importâncias originárias dos descontos e recebimentos a que se refere o artigo 15 deste Regulamento, será feito ao Banco do Brasil, suas agências ou correspondentes, nos prazos devidos, e ai permanecerão as mesmas em depósito, até que sejam retiradas ou aplicadas na conformidade e para os fins previstos em lei.

Art. 68. Os bens, rendas e serviços das Caixas de Aposentadoria e Pensões, equiparam-se aos da União para os fins da imunidade tributária a que se refere a al. a do inciso V do art. 31 da Constituição da República.

CAPÍTULO XIV

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 69. E' abolida a exigência de qualquer documentação que não resulte de expressa determinação do presente Regulamento.

Art. 70. O Departamento Nacional de Previdência Social fará revisão das Instruções e Portarias expedidas para o funcionamento de Caixas, de forma a adaptá-las às disposições do presente Regulamento, não prevalecendo qualquer preceito que o contrarie.

Art. 71. Aos benefícios requeridos ou concedidos após a publicação da Lei n.º 593, de 24 de dezembro de 1948, aplicam-se os dispositivos do presente Regulamento, quando mais favoráveis.

Art. 72. As importâncias dos benefícios em vigor serão revistas para o efeito de ser completada a fração de

cruzeiros, na forma do estabelecido no art. 39.

Art. 73. As percentagens a que se referem as letras a e b do art. 15, durante os primeiros cinco (5) anos de vigência d'este Decreto, são fixadas em sete por cento (7 %) e aquela referida na alínea c, em quatro por cento (4 %), até que sejam alteradas pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, mediante iniciativa do Serviço Atuarial dêsse Ministério.

Art. 74. O valor dos benefícios de que trata êste Regulamento poderá ser reajustado periodicamente de cinco (5) em cinco (5) anos, no mínimo, pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, ouvido o Serviço Atuarial.

Art. 75. Os presidentes das Caixas de Aposentadoria e Pensões, cujos mandatos estejam em vigor, exercerão-ão até o término do prazo previsto na legislação vigente ao tempo de sua investidura.

Art. 76. A concessão da aposentadoria ordinária, em caráter especial, tal como disposto no art. 1º da Lei n.º 593, de 24 de dezembro de 1948, e na forma prevista neste Regulamento, estende-se aos trabalhadores segurados do Instituto de Aposentadoria e Pensões que hajam ingressado ao serviço das entidades ou empréssas a que se refere o art. 1º d'este Regulamento, ao tempo em que ditas entidades ou empréssas se vinculavam a Caixa de Aposentadoria e Pensões, não se aplicando, entretanto, aos que nêle ingressaram posteriormente.

Art. 77. Logo que publicado o presente Regulamento, o Departamento Nacional da Previdência Social procederá ao exame da situação econômica e financeira de cada uma das Caixas de Aposentadoria e Pensões e proporá ao Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, as medidas julgadas necessárias à sua normalização.

Parágrafo único. Enquanto não concluído o exame a que se refere o presente artigo, não serão admitidas iniciativas ou propostas de criação de novos serviços, reajustamentos de quadros e quaisquer outras medidas administrativas que venham onerar as Caixas de Aposentadoria e Pensões.

Art. 78. Ficam extintos os Conselhos Fiscais das Caixas, passando os respectivos membros a integrar, provisoriamente, os Conselhos Deliberativos, com as vantagens e encargos estipulados neste Regulamento, até que sejam

empossados os novos membros, eleitos e designados na forma do mesmo.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto neste artigo, *in fine*, o Departamento Nacional da Previdência Social deverá promover as eleições e indicações necessárias à instalação definitiva desses órgãos, de modo a que até 31 de dezembro do ano corrente estejam instalados tais órgãos e empossados os membros eleitos e indicados.

Art. 79. A partir de 1.º de julho de 1949, serão devidas as contribuições a que se refere o art. 15 dêste Regulamento, nas importâncias nêle estatuídas, segundo os quantitativos constantes de seu art. 73.

Rio de Janeiro, 14 de junho de 1949.
— Clóvis Pestana. — Honório Monteiro.

DECRETO N.º 26.779 — DE 14 DE JUNHO DE 1949

Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de ... Cr\$ 3.000.000,00, para atender às construções dos prédios destinados às escolas da Universidade Católica de São Paulo.

O Presidente da República, usando da autorização contida da Lei n.º 652, de 13 de março de 1949 e tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93, do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, decreta:

Artigo único. Fica aberto ao Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$ 3.000.000,00 (três milhões de cruzeiros), para pagamento à Universidade Católica de São Paulo, do auxílio concedido pela Lei n.º 652, de 13 de março de 1949.

Rio de Janeiro, 14 de junho de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA

Clemente Mariani

Guilherme da Silveira

DECRETO N.º 26.780 — DE 14 DE JUNHO DE 1949

Suprime cargo extinto

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, n.º I, da Constituição Federal, e nos

termos do art. 1.º, alínea *n*, do Decreto-lei n.º 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1.º Fica suprimido 1 cargo de Tesoureiro-Auxiliar (Alfândega de Natal), padrão J do Quadro Suplementar do Ministério da Fazenda vago em virtude do falecimento de Clóvis Leopoldo Raposo da Câmara devendo a dotação correspondente ser levada à crédito da Conta-Corrente do Quadro Permanente do mesmo Ministério.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de junho de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA
Guilherme da Silveira

DECRETO N.º 26.781 — DE 14 DE JUNHO DE 1949

Declara de utilidade pública a Associação Baiana de Beneficência com sede nesta Capital.

O Presidente da República, atendendo ao que requereu a Associação Baiana de Beneficência, com sede nesta Capital, a qual satisfaz as exigências do art. 1.º da Lei n.º 91, de 28 de agosto de 1935, e usando da atribuição que lhe confere o art. 2.º da citada Lei, declara:

Artigo único. É declarada de utilidade pública, nos termos da mencionada Lei, a Associação Baiana de Beneficência, com sede nesta Capital.

Rio de Janeiro, 14 de junho de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA
Adroaldo Mesquita da Costa

DECRETO N.º 26.782 — DE 17 DE JUNHO DE 1949

Concede à Sociedade de Mineração Itaúna Ltda., autorização para funcionar como empresa de mineração.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e tendo em vista o que dispõe o Decreto-lei

n.º 938, de 8 de dezembro de 1938, decreta:

Artigo único. E' concedida à Sociedade de Mineração Itaura Limitada, sociedade por quotas de responsabilidade limitada com sede na capital do Estado de São Paulo, autorização para funcionar como empresa de mineração, ficando a mesma sociedade obrigada a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor ou que venham a vigorar sobre o objeto da referida autorização.

Rio de Janeiro, 17 de junho de 1949,
128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA
Daniel de Carvalho

DECRETO N.º 26.783 — De 17 de junho de 1949

Concede à Mineração e Carvão Norte do Paraná Sociedade Anônima autorização para funcionar como empresa de mineração.

Não foi publicado ainda no *Diário Oficial* por falta de pagamento.

DECRETO N.º 26.784

Ainda não foi publicado no *Diário Oficial*.

DECRETO N.º 26.785 — De 17 de junho de 1949

Concede à Empresa das Fontes Hidro-Medicinais do Amparo Limitada autorização para funcionar como empresa de mineração.

Não foi publicado ainda no *Diário Oficial* por falta de pagamento.

DECRETO N.º 26.786 — DE 17 DE JUNHO DE 1949

Autoriza o cidadão brasileiro Juvenal Ferreira a pesquisar areia quartzosa e associados no município de São Vicente, Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 152 e 153 da Constituição, e do

go 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Juvenal Ferreira a pesquisar areia quartzosa e associados em terrenos de propriedade da S. A. Indústrias Vicry situados no distrito e município de São Vicente, Estado de São Paulo, numa área de oitenta e três hectares, vinte e cinco ares e oito centaias (83.2508 ha) delimitada por um polígono irregular que tem um vértice a novecentos e trinta e nove metros (939m) no rumo magnético sessenta e dois graus e trinta minutos nordeste (62° 30' NE) da extremidade do lado leste (E) da ponte metálica da Estrada de Ferro Sorocabana, linha Santos-Juquiá, sobre o canal ou braço de mar denominado Largo dos Barreiros, e os lados a partir do vértice considerado, têm os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: mil e vinte metros (1020m), setenta e dois graus noroeste (72° NW); mil e quinhentos metros (1.500m), norte (N); mil oitocentos e oitenta e nove metros (1.889m), trinta e um graus e treze minutos sudeste (31° 13' SE); duzentos metros (200m), dois graus e trinta minutos sudoeste (2° 30' SW).

Art. 2.º O título de autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de oitocentos e quarenta cruzeiros (Cr\$ 840,00) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de junho de 1949,
128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA
Daniel de Carvalho

DECRETO N.º 26.787 — DE 17 DE JUNHO DE 1949

Autoriza Mineração Geral do Brasil Limitada a pesquisar cassiterita e associados no município de São João del Rei, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, e nos termos dos artigos 152 e 153 da Constituição, e do

Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas) decreta:

Art. 1.º Fica autorizada Mineração Geral do Brasil Limitada a pesquisar cassiterita e associados em terrenos de sua propriedade, no lugar denominado Chá, distrito de Nazareno, município de São João del Rei, Estado de Minas Gerais numa área de trinta e um hectares e vinte arcs (31,20 ha), delimitada por um quadrilátero que tem um vértice a mil trezentos e sessenta metros (1.360 m) no rumo magnético quatro graus e trinta minutos sudeste ($4^{\circ} 30' SE$) do marco quilométrico cento e setenta e dois (Km 172) da ferrovia da Rêde Mineira de Viação e os lados, a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: quatrocentos e oito metros (408 m), cinco graus sudeste ($5^{\circ} SW$); setecentos e sessenta metros (760 m), oeste (W); quatrocentos metros (400 m), norte (N); oitocentos metros (800 m), este (E).

Art. 2.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de trezentos e vinte cruzeiros (Cr\$ 320,00) e será transscrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de junho de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho.

DECRETO N.º 26.788 — DE 17 DE JUNHO DE 1949

Autoriza a Sociedade Mineração Araçariguama, S. A. a lavrar jazida de calcário no município de Araçariguama, Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de

29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizada a sociedade Mineração Araçariguama, S. A. a lavrar jazida de calcário numa área de cento e sessenta e um hectares (161 ha), situada no lugar denominado Água Salgada, distrito e município de Araçariguama, Estado de São Paulo, e delimitada por um pentágono que tem um vértice a trezentos e noventa metros (390 m), rumo quarenta e cinco graus e trinta minutos nordeste ($45^{\circ} 30' NE$) magnético, da foz do córrego Lagoa, afluente do rio Paiol, e os lados, a partir desse vértice, tem os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: mil setecentos e trinta metros (1.730 m), sessenta e quatro graus e um minuto sudoeste ($64^{\circ} 01' SW$); mil oitocentos e treze metros (1.813 m), dez graus e um minuto noroeste ($10^{\circ} 01' NW$); setecentos metros (700 m), setenta e cinco graus sudeste ($75^{\circ} SE$); novecentos metros (900 m), quarenta e sete graus e três minutos sudeste ($47^{\circ} 03' SE$); seiscentos metros (600 m), sessenta e cinco graus e dez minutos sudeste ($65^{\circ} 10' SE$). Esta autorização é outorgada mediante as condições constantes do parágrafo único do artigo 28 do Código de Minas e dos artigos 32, 33, 34 e suas alíneas, além das seguintes e de outras constantes do mesmo Código, não expressamente mencionados neste Decreto.

Art. 2.º O concessionário da autorização fica obrigado a recolher aos cofres públicos, na forma da lei, os tributos que forem devidos à União, ao Estado e ao Município, em cumprimento do disposto no art. 68 do Código de Minas.

Art. 3.º Se o concessionário da autorização não cumprir qualquer das obrigações que lhe incumbem, a autorização de lavra será declarada caída ou nula, na forma dos artigos 37 e 38 do Código de Minas.

Art. 4.º As propriedades vizinhas estão sujeitas as servidões de solo e sub-solo para fins de lavra, na forma dos artigos 39 e 40 do Código de Minas.

Art. 5.º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código.

Art. 6.^º A autorização de lavra, terá por título êste Decreto, que será transscrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura, após o pagamento da taxa de três mil duzentos e vinte cruzeiros (Cr\$ 3.220,00).

Art. 7.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de junho de 1949;
128.^º da Independência e 61.^º da República.

EURICO G. DUTRA.
Daniel de Carvalho.

**DECRETO N.^º 26.789 — DE 17
DE JUNHO DE 1949**

Abre ao Congresso Nacional — Câmara dos Deputados — o crédito especial de Cr\$ 250.000,00, para o fim que especifica.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, número I, da Constituição, de acordo com a autorização contida no artigo 2.^º da Lei n.^º 547, de 18 de dezembro de 1948, e tendo ouvido o Tribunal de Contas nos termos do artigo 93 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, decreta:

Art. 1.^º — Fica aberto ao Congresso Nacional — Câmara dos Deputados — o crédito especial de duzentos e cinqüenta mil cruzeiros (Cr\$ 250.000,00), para atender às despesas com o funcionamento da Comissão Mista de Leis Complementares no exercício de 1948.

Art. 2.^º — O crédito a que se refere êste Decreto será considerado automaticamente registrado pelo Tribunal de Contas e distribuído ao Tesouro Nacional.

Art. 3.^º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 17 de junho de 1949; 128.^º da Independência e 61.^º da República.

EURICO G. DUTRA.
Guilherme da Silveira.

**DECRETO N.^º 26.790 — De 17 de
junho de 1949**

Autoriza estrangeiro a adquirir domínio útil do terreno de acrescidos de marinha que menciona, situado nesta Capital.

Não foi publicado ainda no *Diário Oficial* por falta de pagamento.

**DECRETO N.^º 26.791 — DE 17
DE JUNHO DE 1949**

Cria quadro especial na Polícia Militar do Distrito Federal.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, decreta:

Art. 1.^º — Para execução da Lei n.^º 500, de 29 de novembro de 1948, é criado na Polícia Militar do Distrito Federal um quadro especial, denominado "Q. E."

Art. 2.^º — Para o "Q. E." são transferidos, nesta data, os seguintes oficiais:

Capitão Fernando Pensira Cardoso.

Capitão Manoel Lopes Leite de Araújo.

1.^º Tenente Guaraci Augusto de Freitas Pereira.

1.^º Tenente Luis de Siqueira.

1.^º Tenente Tibúrcio Ferreira Crespo.

1.^º Tenente Osmar Oliveira de Almeida.

1.^º Tenente Agenor Almeida Sousa

1.^º Tenente Antônio Monteiro França.

2.^º Tenente Di-Lair Peçanha.

2.^º Tenente Raimundo Quaresma Gonçalves; e

2.^º Tenente Sóter Fernandes Ribeiro.

Rio de Janeiro, em 17 de junho de 1949; 128.^º da Independência e 61.^º da República.

EURICO G. DUTRA.
Adroaldo Mesquita da Costa.

DECRETO N.º 26.792 — DE 17 DE JUNHO DE 1949

Altera a lotação numérica de repartições do Ministério da Aeronáutica

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, item I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º As carreiras de Oficial Administrativo e Escriturário passam a figurar conjuntamente na lotação das repartições atendidas pelos Quadros Permanente e Suplementar do Ministério da Aeronáutica, de acordo com a relação anexa.

Parágrafo único. Os claros dessa lotação poderão ser preenchidos por oficiais administrativos ou escriturários, de acordo com as necessidades do serviço.

Art. 2.º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de junho de 1949. 128º da Independência e 61º da República.

EURICO G. DUTRA,

Armundo Trompowsky.

Lotação conjunta das carreiras de Oficial Administrativo e Escriturário do Ministério da Aeronáutica, a que se refere o art. 1.º do Decreto n.º 26.792, de 17 de junho de 1949:

Repartição e Órgão	Lotação	
	Perm.	Supl.
Diretoria de Aeronáutica Civil	28	—
Diretoria de Engenharia	17	—
Diretoria de Fusino	7	—
Diretoria de Intendência	12	—
Diretoria do Material — Órgãos sediados no Distrito Federal:		
Diretoria	15	—
Depósito de Aeronáutica do Rio de Janeiro	2	—
Parque de Aeronáutica dos Afonsos	3	—
Diretoria do Pessoal:		
Diretoria	29	—
Serviço de Identificação	5	—
Diretoria de Saúde — Órgãos sediados no Distrito Federal:		
Diretoria	3	—
Departamento de Seleção e Controle	2	—
Serviço de Pronto Socorro dos Afonsos	1	—
Serviço de Pronto Socorro do Galeão	1	—
Hospital Central da Aeronáutica	3	—
Diretoria de Saúde — Policlínica de Aeronáutica de São Paulo	2	—
Diretoria de Rotas Aéreas	3	—
Escola de Aeronáutica	3	—
Estado-Maior da Aeronáutica:		
Estado-Maior	5	—
Inspeção Geral da F. A. B.	1	—
Curso do Estado-Maior da Aeronáutica	6	—
Gabinete do Ministro:		
Serviço de Comunicações	7	—
1.ª Zona Aérea — Quartel General da 1.ª Zona Aérea	1	—
2.ª Zona Aérea — Órgãos na sede — Quartel General	1	—
3.ª Zona Aérea — Órgãos sediados no Distrito Federal — Quartel General	1	—
4.ª Zona Aérea — Quartel General	1	—
5.ª Zona Aérea — Órgãos na sede — Quartel General	1	—
Total	163	—

DECRETO N.º 26.793 — DE 18 DE JUNHO DE 1949

Suprime cargo extinto

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, nº I, da Constituição Federal e nos termos do artigo 1.º, alínea n., do Decreto-lei nº 3.193, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1.º Fica suprimido 1 cargo de Tesoureiro (Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado da Bahia) Padrão M do Quadro Supplementar do Ministério da Fazenda, vago em virtude da exoneração de Edgard Prado Tôrres, devendo a dotação correspondente ser levada a crédito da Conta-Corrente do Quadro Permanente do mesmo Ministério.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA
Guilherme da Silveira

DECRETO N.º 26.794 — De 21 de junho de 1949

Concede à firma "Irmãos Cibits & Companhia Limitada", autorização para funcionar como empreesa de navegação de cabotagem, de acordo com o que prescreve o Decreto-lei nº 2.784, de 20 de novembro de 1940.

Não foi publicado ainda no *Diário Oficial* por falta de pagamento.

DECRETO N.º 26.795 — De 21 de junho de 1949

Concede à sociedade "Mc Call & Co. Limited", autorização para continuar a funcionar na República.

Não foi publicado ainda no *Diário Oficial* por falta de pagamento.

DECRETO N.º 26.796

Ainda não foi publicado no *Diário Oficial*.

DECRETO N.º 26.797 — DE 21 DE JUNHO DE 1949

Concede à Mineração Lageado Limitada autorização para funcionar como empreesa de mineração.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, número I, da Constituição, e nos termos do Decreto-lei nº 938, de 8 de dezembro de 1938, decreta:

Artigo único. E' concedida à Mineração Lageado Ltda., sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com sede na Capital do Estado de São Paulo, autorização para funcionar como empreesa de mineração, de acordo com o que dispõe o Decreto-lei número 938, de 8 de dezembro de 1938, ficando a mesma sociedade obrigada a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor ou que venham a vigorar sobre o objeto da referida autorização.

Rio de Janeiro, 21 de junho de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA
Daniel de Carvalho

DECRETO N.º 26.798 — De 21 de junho de 1949

Revalida o Decreto nº 23.414, de 28 de junho de 1947, que outorgou a Pedro Máximo Lupion concessão para o apropriação progressivo de energia hidráulica.

Não foi publicado ainda no *Diário Oficial* por falta de pagamento.

DECRETO N.º 26.799 — DE 21 DE JUNHO DE 1949

Altera o art. 1.º do Decreto nº 25.510, de 15 de setembro de 1948

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, nº I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei nº 1.985 de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica alterado o Decreto número vinte e cinco mil quinhentos e dez (25.510), de quinze (15) de se-

tembro de mil novecentos e quarenta e oito (1948), para o fim de autorizar o cidadão brasileiro Rinaldo Amorati a pesquisar cauhim, quartzito e associados numa área de vinte e oito hectares e quarenta ares (28,40 ha) em terrenos de propriedade de Valentim Jenay, no lugar denominado Sítio Floresta, distrito de Guaiamazés, município e Estado de São Paulo.

Art. 2º A presente alteração de Decreto é isenta do pagamento de taxa, na forma do art. 17 do Código de Minas.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 21 de junho de 1949; 128º da Independência e 61º da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho

**DECRETO N.º 26.800 — DE 21
DE JUNHO DE 1949**

Autoriza a empresa de mineração Minas Pastoril Limitada a lavrar blenda argentífera e associados no município de Januária, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.935 de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica autorizada a empresa de mineração Minas Pastoril Limitada a lavrar blenda argentífera e associados em terrenos situados na Fazenda do Capão do Porco, distrito do Brejo do Amparo, município de Januária, Estado de Minas Gerais, numa área de quarenta hectares (40 ha) delimitada por um retângulo que tem um vértice situado à distância de oitocentos e sessenta e cinco metros (865 m) no rumo magnético vinte e seis graus e trinta minutos noroeste ($26^{\circ} 30' NW$), do ponto de convergência das divisas das Fazendas Bom Jantar, Capão do Porco e de José Figueiredo e Irmãos, e cujos lados adjacentes a esse vértice, têm os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: oitocentos metros (800 m), quarenta e sete graus noroeste ($47^{\circ} NW$); quinhentos metros (500 m), quarenta e três graus nordeste ($43^{\circ} NE$). Esta autorização é

outorgada mediante as condições constantes do parágrafo único do art. 28 do Código de Minas e dos arts. 32, 33, 34 e suas alíneas, além das seguintes e de outras constantes do mesmo Código, não expressamente mencionadas neste Decreto.

Art. 2º O concessionário da autorização fica obrigado a recolher aos cofres públicos, na forma a lei, os tributos que forem devidos à União, ao Estado e ao Município, em cumprimento do disposto no art. 68 do Código de Minas.

Art. 3º Se o concessionário da autorização não cumprir qualquer das obrigações que lhe incumbem, a autorização de lavra será declarada caducada ou nula, na forma dos artigos 37 e 38 do Código de Minas.

Art. 4º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e subsolo para os fins da lavra, na forma dos arts. 39 e 40 do Código de Minas.

Art. 5º O concessionário da autorização será fiscalizado, pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código.

Art. 6º A autorização de lavra terá por título este Decreto, que será transscrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura, após o pagamento da taxa de oitocentos cruzeiros (Cr\$ 800,00).

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 21 de junho de 1949; 128º da Independência e 61º da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho

**DECRETO N.º 26.801 — DE 21
DE JUNHO DE 1949**

Autoriza a Companhia Paulista de Mineração a lavrar argila e associados no município de Mogi das Cruzes, Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.935 de 29

de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica autorizada a Companhia Paulista de Mineração a lavrar argila e associados em terrenos de propriedade da Cerâmica São Caetano S. A., situados no distrito de Jundiapeba, município de Mogi das Cruzes, Estado de São Paulo, numa área de dois hectares e quatorze ares (214 ha) delimitada por um retângulo que tem um dos vértices a seiscentos e trinta e cinco metros (635 m), rumo setenta graus sudoeste (70º SW) verdadeiro, do marco quilométrico número quarenta e cinco (45) do desvio rodoviário que liga a Estação de Santo Ângelo, na Estrada de Ferro Central do Brasil, ao Sanatório Santo Ângelo, e os lados divergentes do vértice considerado, têm os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: duzentos e quatorze metros (214 m), oitenta e quatro graus noroeste (84º NW); cem metros (100 m), seis graus sudoeste (6º SW). Esta autorização é outorgada mediante as condições constantes do parágrafo único do art. 28 do Código de Minas e dos arts. 32, 33, 34 e suas alíneas, além das seguintes e de outras constantes do mesmo Código, não expressamente mencionadas neste Decreto.

Art. 2º O concessionário da autorização fica obrigado a recolher aos cofres públicos, na forma a lei, os tributos que forem devidos à União, ao Estado e ao Município, em cumprimento do disposto no art. 68 do Código de Minas.

Art. 3º Se o concessionário da autorização não cumprir qualquer das obrigações que lhe incumbem, a autorização de lavra será declarada caduca ou nula, na forma dos artigos 37 e 38 do Código de Minas.

Art. 4º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da lavra, na forma dos arts. 39 e 40 do Código de Minas.

Art. 5º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código.

Art. 6º A autorização de lavra terá por título este Decreto, que será transscrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura, após o pagamento da taxa de seiscentos cruzeiros (Cr\$ 600,00).

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 21 de junho de 1949; 128º da Independência e 61º da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho.

**DECRETO N.º 26.802 — DE 21
DE JUNHO DE 1949**

Autoriza a Companhia Ferro e Aço de Vitória S. A. empresa de mineração, a pesquisar calcário e associados, no município de Cachoeiro do Itapemirim, Estado do Espírito Santo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, nº 1, e nos termos dos artigos 152 e 153 da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica autorizada a Companhia Ferro e Aço de Vitória S. A. empresa de mineração, a pesquisar calcário e associados, em terrenos de sua propriedade, situados no lugar denominado Oriente, distrito de Jaciquá, município de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, numa área de trinta e seis hectares (36 ha) delimitada por um quadrado de seiscentos metros (600 m) de lado que tem um vértice a quatrocentos e vinte e dois metros (422 m), no rumo magnético vinte e cinco graus nordeste (25º NE) do quilômetro quinhentos e sete mais trinta metros e quarenta centímetros (km 507 + 30,40 m), da Estrada de Ferro Leopoldina Railway e os lados divergentes do vértice considerado têm os seguintes rumos magnéticos: trinta graus noroeste (30º NW) e sessenta e garus nordeste (60º NE).

Art. 2º O título da autorização de pesquisa, que será um via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de trezentos e sessenta cruzeiros (Cr\$ 360,00) e será transscrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 21 de junho de 1949; 128º da Independência e 61º da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho.

**DECRETO N.º 26.803 — DE 21
DE JUNHO DE 1949**

Autoriza o cidadão brasileiro Antônio Saturnino de Resende a pesquisar quartzo, manganês e associados no município de Lagoa Dourada, do Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, e nos termos dos artigos 152 e 153 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Antônio Saturnino de Resende a pesquisar quartzo, manganês e associados, em terrenos de sua propriedade, na fazenda Ponte Nova, distrito e município de Lagoa Dourada do Estado de Minas Gerais numa área de trinta hectares (30 ha) delimitada por um retângulo que tem um vértice a trezentos e dezesseis metros e vinte centímetros (316,20 m) no rumo magnético oitenta e um graus e trinta minutos nordeste ($81^{\circ} 30' NE$) da confluência dos córregos Cubo e Cerrado e os lados, divergentes desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: quinhentos metros (500 m), dez graus sudoeste ($10^{\circ} SW$); seiscentos metros (600 m), oitenta graus sudeste ($80^{\circ} SE$).

Art. 2.º O título da autorização de pesquisa, que será um via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 21 de junho de 1949;
128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Daniel de Carvalho.

**DECRETO N.º 26.804 — DE 21
DE JUNHO DE 1949**

Autoriza o cidadão brasileiro Pascoal Pisani Perrone a lavrar jazida de calcário e associados no município de Laranjeiras, do Estado de Sergipe.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o ar-

tigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Pascoal Pisani Perrone a lavrar jazida de calcário e associados no lugar denominado Pindeba, no distrito e município de Laranjeiras, do Estado de Sergipe, numa área de cento e sessenta e dois hectares (162 ha) delimitada por um polígono mistilíneo que tem um vértice na sede do sítio Andorinhas, à margem direita do Rio Sergipe e os lados, a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos: mil e quatrocentos metros (1.400 metros), sul (S); mil e seiscentos metros (1.600 m), oeste (W); setecentos e trinta metros (730 m), norte (N); o lado mistilíneo da poligonal é a margem direita do Rio Sergipe e compreendida entre o último lado e o vértice de partida. Esta autorização é outorgada mediante as condições constantes do parágrafo único do artigo 28 do Código de Minas e dos artigos 32, 33, 34 e suas alíneas, além das seguintes e de outras constantes do mesmo Código, não expressamente mencionadas neste Decreto.

Art. 2.º O concessionário da autorização fica obrigado a recolher aos cofres públicos, na forma da lei, os tributos que forem devidos à União, ao Estado e ao Município, em cumprimento do disposto no art. 68 do Código de Minas.

Art. 3.º Se o concessionário da autorização não cumprir qualquer das obrigações que lhe incumbem, a autorização de lavra será declarada caducada ou nula, na forma dos artigos 37 e 38 do Código de Minas.

Art. 4.º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para fins de lavra, na forma dos arts. 39 e 40 do Código de Minas.

Art. 5.º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código.

Art. 6.º A autorização de lavra terá por título este Decreto, que será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura, após o pagamento da taxa de três mil duzentos e quarenta cruzeiros (Cr\$ 3.240,00).

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 21 de junho de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EWRCIO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 21 de junho de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EWRCIO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho.

DECRETO N.º 26.805 — DE 21
DE JUNHO DE 1949

Autoriza o cidadão brasileiro Simplício Antunes Armondes a pesquisar mica, quartzo e associados no município de Conselheiro Pena, do Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, nº I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei nº 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica autorizado o cidadão brasileiro Simplício Antunes Armondes a pesquisar mica, quartzo e associados, em terrenos devolutos ocupados por Firmino José do Nascimento, no lugar denominado Córrego da Turmalina, distrito de Vila Moscovita, município de Conselheiro Pena, Estado de Minas Gerais, numa área de cento e dezenove hectares e oitenta e nove ares (119,89 ha) delimitada por um polígono irregular que tem um vértice a trezentos metros (300 m), no rumo magnético leste (E) da confluência do córrego da Turmalina no riacho Fundo e os lados, a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: mil e trinta metros (1.030 metros), setenta e dois graus sudeste (72º SE); seiscentos e vinte e oito metros (622 m), vinte e um graus nordeste (21º NE); trezentos e vinte metros (320 m), setenta e nove graus sudoeste (79º SE); quinhentos e setenta metros (570 m), norte (N); mil quinhentos e vinte metros (1.520 m), oeste (W); setecentos e setenta metros (770 m), sul (S).

Art. 2º O título da autorização de pesquisa, que será um via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de mil e duzentos cruzeiros (Cr\$... 1.200,00) e será transscrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

DECRETO N.º 26.806 — DE 21
DE JUNHO DE 1949

Autoriza o cidadão brasileiro Raul de Almeida Braga a pesquisar minérios de chumbo, zinco, prata e associados no município de Januária, do Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, nº I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei nº 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica autorizado o cidadão brasileiro Raul de Almeida Braga a pesquisar minérios de chumbo, zinco, prata e associados em terrenos de propriedade de Henrique Gonçalves Lima e sua mulher, no lugar denominado fazenda Vargem Grande, distrito de Itacarambi, município de Januária, do Estado de Minas Gerais, numa área de quatrocentos e noventa e um hectares, dezoito ares e oito centiares (491,1808 ha) delimitada por um quadrilátero que tem um vértice a mil quinhentos e oitenta metros (1.580 m) no rumo doze graus e trinta minutos nordeste (12º 30' NE) do entroncamento das estradas Itacarambi-Janeirão e os Idais, a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos: dois mil quinhentos e cinquenta metros (2.550 m), dez graus noroeste (10º NW); dois mil quinhentos e quarenta metros (2.540 m), sessenta graus sudoeste (60º SE); dois mil e quatrocentos metros (2.400 m), onze graus sudoeste (11º SW); mil oitocentos e sessenta metros (1.860 m), cinqüenta e três graus noroeste (53º NW).

Art. 2º O título da autorização de pesquisa, que será um via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de quatro mil novecentos e vinte cruzeiros (Cr\$ 4.920,00) e será transscrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 21 de junho de 1949; 128º da Independência e 61º da República.

EURICO G. DUTRA.
Daniel de Carvalho.

**DECRETO N.º 26.807 — DE 21
DE JUNHO DE 1949**

Autoriza o cidadão brasileiro Paulo Costa a pesquisar feldspato e associados no município de Campestre, do Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, nº I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei nº 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica autorizado o cidadão brasileiro Paulo Costa a pesquisar feldspato e associados em terrenos de propriedade de José Bandeira de Carvalho e sua mulher, no lugar denominado Pedra Branca, distrito e município de Campestre, do Estado de Minas Gerais, numa área de doze hectares e vinte e cinco ares (12,25 ha) delimitada por um polígono mistilíneo que tem um vértice no cruzamento da estrada para Poços de Caldas sobre o córrego do Mandu e os lados, a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: duzentos metros (200 m), setenta e um graus nordeste (71° NE); quinhentos metros (500 m), vinte graus sudeste (20° SE); trezentos metros (300 m), setenta e um graus sudoeste (71° SW); o lado mistilíneo da poligonal é a margem esquerda do córrego Mandu e compreendida entre a extremidade do último lado e o vértice de partida.

Art. 2º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00) e será transscrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 21 de junho de 1949; 128º da Independência e 61º da República.

EURICO G. DUTRA.
Daniel de Carvalho.

**DECRETO N.º 26.808 — DE 21
DE JUNHO DE 1949**

Autoriza o cidadão brasileiro Eduardo Simonsen a pesquisar argila e associados no município de Jundiaí, Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, nº I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei nº 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica autorizado o cidadão brasileiro Eduardo Simonsen a pesquisar argila e associados em terrenos da Cerâmica São Caetano S. A. situados no bairro da Ponte Alta, no distrito e município de Jundiaí, Estado de São Paulo, numa área de vinte e dois hectares quarenta e seis ares e dezessete centiares (22,3617 ha) delimitada por um polígono irregular que tem um vértice a quinhentos e cinquenta e três metros (553 m) no rumo magnético trinta e oito graus e quarenta e cinco minutos noroeste ($38^{\circ} 45'$ NW) do centro da ponte da antiga estrada Itatiba-Jundiaí sobre o ribeirão da Ponte Alta, e os lados, a partir do vértice considerado têm os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: trezentos e dezesseis metros (316 m), quarenta e um graus noroeste (41° NW); duzentos e cinqüenta e três metros (253 m), setenta e três graus e trinta e dois minutos noroeste ($73^{\circ} 32'$ NW); duzentos e setenta e quatro metros (274 m), trinta e seis graus e quarenta e cinco minutos sudocoste ($36^{\circ} 45'$ SW); duzentos e nove metros (209 m), dezessete graus e quarenta e cinco minutos sudoceste ($17^{\circ} 45'$ SW); duzentos e quinze metros (215 m), sessenta e dois graus sudeste (62° SE); cento e quinze metros (115 m), trinta e três graus nordeste (33° NE); duzentos e doze metros (212 m), cinqüenta e dois graus e quarenta e cinco minutos sudeste ($52^{\circ} 45'$ SE); trezentos e cinqüenta e seis metros (352 m), quarenta e seis graus e quarenta e cinco minutos nordeste ($46^{\circ} 45'$ NE).

Art. 2º O título da autorização de pesquisa, que será um via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00) e será transscrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 21 de junho de 1949; 128º da Independência e 61º da República.

EURICO G. DUTRA.
Daniel de Carvalho.

DECRETO N.º 26.809 — DE 22 DE JUNHO DE 1949

Liberá dos efeitos dos Decretos-leis ns. 4.166, e 4.612, respectivamente, de 11 de março e 24 de agosto de 1942, os bens pertencentes a Gaetano Pepe, de nacionalidade italiana.

O Presidente da República, usando a atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e em face da proposta formulada pela Comissão de Reparações de Guerra, nos termos dos Decretos-leis ns. 8.553, e 9.123, respectivamente, de 4 de janeiro e 3 de abril de 1946, decreta:

Art. 1º Ficam liberados dos efeitos dos Decretos-leis ns. 4.166 e 4.612, respectivamente, de 11 de março e 24 de agosto de 1942, os bens pertencentes a Gaetano Pepe, cidadão italiano, residente no exterior, tornando-se sem efeito o Decreto n.º 26.432, de 9 de março de 1949.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de junho de 1949; 128º da Independência e 61º da República.

EURICO G. DUTRA.
Raul Fernandes.

DECRETO N.º 26.810 — DE 22 DE JUNHO DE 1949

Revoga o Decreto n.º 16.081, de 13 de julho de 1944 e dá outras provisões.

O Presidente da República, usando a atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos Decretos-leis ns. 4.807, de 7 de outubro de 1942, 5.661, de 12 de julho de 1943, e 5.777, de 26 de agosto de 1943:

Considerando que, pelo Decreto número 16.081, de 13 de julho de 1944, a firma G. Filippone & Cia. foi excluída do regime de liquidação a que

fôra submetida por força do Decreto n.º 13.560, de 1 de outubro de 1943;

Considerando que, pelo art. 2º daquele Decreto, ficou a referida firma obrigada a alterar o respectivo contrato social para a retirada de sócios estrangeiros residentes no exterior e ao recolhimento do capital e lucros dos sócios retirantes ao Fundo de Indenizações;

Considerando que, não obstante o longo tempo decorrido e o esforço dos órgãos governamentais responsáveis pelo cumprimento da legislação de guerra, nenhuma providência adotou a aludida firma para satisfação das quais condições;

Considerando que, em 20 de março do corrente ano, teve a firma em causa indeferido o recurso que dirigiu à Presidência da República, continuando, todavia, infensa ao cumprimento das exigências;

Considerando, finalmente, o que propõe a Comissão de Reparações de Guerra no uso da atribuição que lhe confere o art. 2º do Decreto-lei número 8.553, de 4 de janeiro de 1946, decreta:

Art. 1º Fica revogado o Decreto n.º 16.081, de 13 de julho de 1944 e reincluída a firma G. Filippone & Cia. nos efeitos do Decreto n.º 13.560, de 1 de outubro de 1943.

Parágrafo único. A liquidação ficará a cargo do Banco do Brasil S/A, como Agente Especial do Governo Federal.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de junho de 1949; 128º da Independência e 61º da República.

EURICO G. DUTRA.
Raul Fernandes.
Guilherme da Silveira.

DECRETO N.º 26.811 — DE 23 DE JUNHO DE 1949

Declara de utilidade pública a União Brasileira de Compositores, com sede nesta Capital Federal.

O Presidente da República, atendendo ao que requereu a União Brasileira de Compositores, com sede nesta Capital, a qual satisfaz as exigências do art. 1º da Lei n.º 91, de 28 de agosto de 1935, e usando da

atribuição que lhe confere o art. 2.º da citada Lei, declara:

Artigo único. É declarada de utilidade pública, nos termos da mencionada Lei, a União Brasileira de Compositores, com sede nesta Capital Federal.

Rio de Janeiro, 23 de junho de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Adroaldo Mesquita da Costa.

DECRETO N.º 26.812 — DE 23 DE JUNHO DE 1949

Altera a lotação suplementar de Repartições do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, decreta:

Artigo único. Ficam suprimidos 5 (cinco) cargos da carreira de Arquivólogo, do Quadro Permanente do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, na lotação suplementar do Arquivo Nacional, e 1 (um) cargo da mesma carreira, em lotação idêntica, do Serviço de Documentação do mesmo Ministério.

Rio de Janeiro, em 23 de junho de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Adroaldo Mesquita da Costa.

DECRETO N.º 26.813 — DE 24 DE JUNHO DE 1949

Aceita doação do terreno que menciona, situado no município de Rio Negro, Estado do Paraná.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição, e de acordo com o art. 1.135 do Código Civil, decreta:

Art. 1.º Fica aceita, para todos os efeitos, a doação que a Prefeitura Municipal de Rio Negro, Estado do Paraná, faz à União de um terreno com seiscentos e trinta metros quadrados (630,00m²), com frente para

a Praça Expedicionário Max Wolff Filho, no mencionado município, tudo de acordo com a escritura e transcrição constantes do processo protocolado no Ministério da Fazenda sob n.º 98.940, de 1949.

Art. 2.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 24 de junho de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Guilherme da Silveira.

DECRETO N.º 26.814 — DE 24 DE JUNHO DE 1949

Aprova a reforma dos estatutos do Banco do Estado de São Paulo S. A., com sede na Capital do Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição, e de acordo com o parágrafo único do art. 12 do Decreto n.º 14.728, de 16 de março de 1921, decreta:

Art. 1.º Fica aprovada a reforma dos estatutos do Banco do Estado de São Paulo S. A., com sede na Capital do Estado de São Paulo, sociedade que opera em crédito real, realizada em Assembleia Geral Extraordinária de 10 de abril de 1947.

Art. 2.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de junho de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Guilherme da Silveira.

DECRETO N.º 26.815 — DE 24 DE JUNHO DE 1949

Autoriza estrangeiros a adquirirem o domínio útil do terreno de marinha que menciona, situado em Belém, Estado do Pará.

Não foi publicado ainda no *Diário Oficial* por falta de pagamento.

DECRETO N.º 26.816 — DE 24 DE JUNHO DE 1949

Autoriza Frederico Dantas Alves a comprar pedras preciosas.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, número I, da Constituição, e tendo em vista o Decreto-lei número 466, de 4 de junho de 1938, decreta:

Artigo único. Fica autorizado Frederico Dantas Alves, cidadão brasileiro e residente na cidade de Boa Vista, Território Federal do Rio Branco, a comprar pedras preciosas nos termos do Decreto-lei n.º 466, de 4 de junho de 1938, constituindo título desta autorização uma via autêntica do presente Decreto.

Rio de Janeiro, em 24 de junho de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA

Guilherme da Silveira

DECRETO N.º 26.817 — DE 24 DE JUNHO DE 1949

Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$.. 200.000,00, para auxílio ao Hospital Regional de Friburgo, Estado do Rio de Janeiro.

O Presidente da República, usando da autorização contida na Lei número 653, de 13 de março de 1949, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros), para atender à despesa com o pagamento do auxílio concedido pela Lei n.º 653, de 13 de março de 1949, ao Hospital Regional de Friburgo, de Nova Friburgo, no Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, em 24 de junho de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Clemente Mariani.

Guilherme da Silveira.

DECRETO N.º 26.818 — DE 24 DE JUNHO DE 1949

Altera a redação do art. 1.º do Decreto n.º 26.671-A, de 12 de maio de 1949.

O Presidente da República, tendo em vista o § 16 do art. 141 da Constituição Federal, e usando das atribuições que lhe confere o item I do art. 87, da mesma Constituição, decreta:

Artigo único — O art. 1.º do Decreto n.º 21.671-A, de 12 de maio de 1949, passa a ter a seguinte redação:

Art. 1.º É declarada de utilidade pública, de acordo com os arts. 2.º e 16, combinados com a letra g, do art. 5.º, todos do Decreto-lei n.º 3.365, de 21 de junho de 1941, a desapropriação da área de terreno situada na esquina da Avenida Henrique Valadares e rua Ubaldino do Amaral, com..... 1.586,96m², sendo 47,80m pela Avenida Henrique Valadares e 33,20m pela rua Ubaldino do Amaral, na quadra delimitada pela Praça Cruz Vermelha, Avenida Henrique Valadares e ruas Ubaldino do Amaral, Carlos de Carvalho e Carlos Sampaio, no Distrito Federal, e de propriedade da Companhia Predial e de Saneamento do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, em 24 de junho de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Clemente Mariani.

DECRETO N.º 26.819 — DE 25 DE JUNHO DE 1949

Aprova projeto e orçamento para aumento da estação de Taunay, da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, número I, da Constituição, decreta:

Artigo único. Ficam aprovados o projeto e o orçamento na importância de Cr\$ 58.609,50 (cinquenta e oito mil e seiscentos e nove cruzeiros e cinqüenta centavos), os quais com

este baixam, devidamente rubricados, relativos ao aumento na estação de Taunay, Estado do Mato Grosso, correndo a respectiva despesa à conta dos recursos de que puder dispôr a Estrada de Ferro Noroeste do Brasil.

Rio de Janeiro, em 25 de junho de 1949; 128.^º da Independência e 61.^º da República.

EURICO G. DUTRA

Clóvis Pestana

DECRETO N.^º 26.820 — DE 27 DE JUNHO DE 1949

Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$ 300.000,00, para custear as despesas com o tratamento médico, nos Estados Unidos da América do Norte, do Professor João Bruno Alípio Lôbo.

O Presidente da República, usando da autorização contida na Lei n.^º 692,

de 5 de maio de 1949, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93, do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros), para custear as despesas com o tratamento médico, nos Estados Unidos da América do Norte, do Professor João Bruno Alípio Lôbo.

Rio de Janeiro, 27 de junho de 1949; 128.^º da Independência e 61.^º da República.

EURICO G. DUTRA

Clemente Mariani

Guilherme da Silveira

DECRETO N.^º 26.821

Ainda não foi publicado no Diário Oficial.

DECRETO N.^º 26.822, DE 27 DE JUNHO DE 1949

Reorganiza os Quadros do Pessoal do Serviço de Alimentação da Previdência Social (SAPS) e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 37, item I, da Constituição e nos termos do art. 33 da Lei n.^º 488, de 15 de novembro de 1948, decreta:

Art. 1.^º — Os cargos em comissão, as funções gratificadas, os cargos isolados de provimento efetivo e os de carreira, que constituem o Quadro de Pessoal do Serviço de Alimentação da Previdência Social, passam a ser estruturados de acordo com a nomenclatura e os padrões constantes das tabelas que acompanham o presente decreto.

Art. 2.^º — Ficam criadas, na forma da relação anexa, as tabelas de extranumerário-mensalista do Órgão Central, e dos Órgãos Regionais, do Serviço de Alimentação da Previdência Social.

Art. 3.^º — Ficam extintas as atuais tabelas de extranumerário-mensalista dos Restaurantes. Postos de Subsistência, Granjas, Padarias e Açougue, dos Setores de Alimentação e Subsistência.

Parágrafo único — As funções de extranumerário de Restaurante e Postos de Subsistência, Açougue, Granjas, Padaria, Torrefação e Embalagem integrarão uma Tabela Numérica aprovada anualmente pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, a qual vigorará no exercício seguinte, observadas as limitações de crédito especificadas no art. 4.^º e alíneas.

Art. 4.^º — Para ocorrer ao pagamento das despesas com pessoal dos órgãos a que se refere o artigo anterior, serão consignadas no orçamento do SAPS as dotações necessárias, observadas os seguintes limites:

a) para os Restaurantes, até 40% do total das vendas de refeições orçadas para o respectivo ano;

b) para os Postos de Subsistência, até 10% do total das vendas de gêneros previstas;

c) para Granjas, Padarias, Açougues, Torrefações e Embalagens, até 20% da receita prevista para cada um desses Órgãos.

Art. 5.^º — A nomeação para cargo de carreira será feita na classe inicial, mediante concurso de provas ou de provas e títulos.

§ 1.^º — Não havendo candidato habilitado e até que se realize o respectivo concurso, poderá ser feita nomeação em caráter interino.

§ 4.^º — A nomeação de candidato habilitado em concurso será feita de acordo com a ordem de classificação.

Art. 6.^º — A nomeação para a classe inicial das carreiras de Nutricionista e Visitadora só poderá recair em candidato portador de diploma dos respectivos cursos mantidos pelo SAPS, obedecida a ordem de classificação.

§ 1.^º — No caso de igual classificação, terá preferência o candidato que se tiver diplomado primeiro.

§ 2.^º — Havendo igualdade de classificação na mesma turma, terá preferência o candidato mais idoso.

Art. 7.^º — A nomeação para cargo isolado de provimento efetivo ou em comissão será de livre escolha do Diretor-Geral.

Art. 8.^º — Para a realização de trabalhos especializados de caráter temporário, poderá o Diretor admitir técnicos mediante contrato bilateral ou fazer locação de serviço.

Art. 9.^º — Para acesso à classe inicial da carreira de Oficial Administrativo e outras especificadas em lei, será adotado o regime estabelecido no Serviço Público Federal.

Art. 10 — As vagas existentes na Carreira de Escriturário, decorrentes da reorganização estabelecida neste decreto, serão preenchidas mediante concurso em que serão inscritos somente os atuais ocupantes das séries funcionais de Auxiliar de Escritório e de Auxiliar de Contabilidade que não possuam diploma de Contador.

Art. 11 — No preenchimento das vagas existentes na carreira de Guarda-Livros será aplicado o critério adotado no art. 10 quanto ao aproveitamento dos atuais Auxiliares de Contabilidade que possuam o diploma profissional correspondente.

Art. 12 — Aos extranumerários-mensalistas que lograrem aproveitamento na forma dos arts. 10 e 11 e que percebem salário superior ao da classe inicial da carreira para que forem nomeados, fica assegurada a percepção da diferença que se verificar entre o salário e o vencimento.

Parágrafo único — A diferença aludida neste artigo será absorvida à medida que o servidor fôr sendo promovido.

Art. 13 — Serão exercidas em comissão, com o salário da referência indicada as seguintes funções:

a) Administrador de Restaurante — Referência 23;

b) Auxiliar de Administrador de Restaurante, Encarregado de Postos de Subsistência, de Serviços de Panificação, Açougues, Torrefação, Empacotamentos Referência 21.

Art. 14 — Aos servidores dos Postos de Subsistência será concedida gratificação percentual corresponde a 1% (um por cento) sobre as rendas mensais do Pôsto, distribuída da seguinte forma:

a) 30% (trinta por cento) para o Encarregado do Pôsto;

b) 15% (quinze por cento) para o Caixa;

c) 55% (cinquenta e cinco por cento) para os demais servidores do Pôsto, divididos, dentre eles, em partes iguais.

§ 1.^º — A percentagem de 55% será dividida por 5, cabendo a cada servidor 1/5 desta quantia.

§ 2.^º — Se o número de servidores a que se refere a alínea c, não atingir ao divisor indicado, a parte que não fôr distribuída será creditada ao Pôsto, a fim de atender a despesas administrativas.

Art. 15 — Aos administradores e Chefs de Cozinha dos Restaurantes será atribuída gratificação em função do número de refeições servidas nos Restaurantes, dos turnos de cada um, e tipos de cardápio, conforme discriminação indicada em tabela anexa.

Art. 16 — As gratificações a que se referem os arts. 14 e 15 poderão ser revistas anualmente pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, por proposta do Diretor-Geral do SAPS.

Art. 17 — Para efeito de promoção será de 730 dias o interstício na classe.

§ 1.º — O prazo a que se refere este artigo fica reduzido para 365 dias, durante os dois primeiros anos de vigência deste decreto, desde que na classe não haja funcionário que satisfaça aquela exigência.

§ 2.º — O funcionário promovido sem o interstício de 730 dias sómente poderá obter nova promoção, após cumprido esse interstício.

/ 3.º — As promoções obedecerão ao mesmo regime adotado no Serviço Público Federal, no que não colidir com os dispositivos do presente decreto.

Art. 18 — Os ocupantes de cargos isolados de provimento efetivo e os de carreira, reclassificados ou incluídos em outras carreiras, por efeito desse decreto, contarão, para fins de promoção, a antiguidade e o merecimento adquiridos no cargo anterior.

Art. 19 — As vagas que ocorrerem nas séries funcionais da Tabela Suplementar serão suprimidas automaticamente, desde que não possam ser preenchidas mediante melhoria.

Art. 20 — Dentro do prazo de 90 dias, a partir da vigência deste decreto, será publicada no *Diário Oficial* a relação nominal dos ocupantes dos cargos e funções constantes do quadro e das tabelas anexas.

Art. 21 — Os padrões alfabéticos de vencimentos passam a ter os seguintes valores mensais:

	Cr\$
A	1.200,00
B	1.310,00
C	1.440,00
D	1.580,00
E	1.720,00
F	1.900,00
G	2.170,00
H	2.580,00
I	2.990,00
J	3.620,00
K	4.310,00
L	5.160,00
M	6.080,00
N	7.230,00
O	8.400,00

Art. 22 — Os padrões alfabéticos, incluídos no artigo anterior, são aplicáveis aos cargos de provimento efetivo, isolado ou de carreira.

Parágrafo único — Não haverá no Serviço de Alimentação da Previdência Social cargo de provimento efetivo, isolado ou de carreira, de padrão superior a O.

Art. 23 — Os cargos de provimento em comissão corresponderão aos seguintes símbolos e valores mensais:

	Cr\$
CC1	15.000,00
CC4	10.000,00
CC5	9.000,00
OC	8.400,00
NC	7.230,00
MC	6.080,00
LC	4.160,00
KC	4.310,00

JC	3.620,00
IC	2.990,00
HC	2.580,00
GC	2.170,00
FC	1.900,00
EC	1.720,00

Art. 24 -- As funções gratificadas de SAPS corresponderão aos seguintes símbolos e valores mensais:

	Cr\$
FG- 1	3.000,00
FG- 2	2.000,00
FG- 3	1.500,00
FG- 4	1.000,00
FG- 5	800,00
FG- 6	600,00
FG- 7	400,00
FG- 8	300,00
FG- 9	200,00
FG-10	100,00

Art. 25 -- São instituídas as seguintes referências de salários:

Referência	Valor Mensal Cr\$
11	500,00
12	650,00
13	750,00
14	800,00
15	900,00
16	1.100,00
17	1.200,00
18	1.310,00
19	1.440,00
20	1.580,00
21	1.720,00
22	1.900,00
23	2.170,00
24	2.580,00
25	2.990,00
26	3.620,00
27	4.310,00

Parágrafo único -- As referências de salários instituídas neste artigo correspondem às anteriores na seguinte conformidade:

Referência	
I	16
II e III	17
IV e V	18
VI e VII	19
VIII e IX	20
X, XI e XII	21
XIII, XIV e XV	22
XVI a XIX	23
XX e XXI	24
XXII e XXIII	25
XXIV a XXVIII	26
XXIX a XXXII	27

Art. 26 — É assegurado aos extranumerários contratados, mediante termo aditivo, aumento de salário igual ao concedido neste decreto aos extranumerários-mensalistas.

Art. 27 — Ocorrendo o falecimento do servidor, o salário família continuará a ser pago aos seus filhos menores, até que atinjam a maioridade.

Art. 28 — É fixado em Cr\$ 400,00 (quatrocentos cruzeiros) a gratificação, por sessão, dos membros da Delegação de Controle, até o máximo de 8 (oito) sessões mensais.

Art. 29 — É fixado em Cr\$ 250,00 (duzentos e cinqüenta cruzeiros) a gratificação, por sessão, dos membros da Comissão de Estudos Técnicos, até o máximo de 4 (quatro) sessões mensais.

Art. 30 — Os professores dos Cursos de Formação e Especialização Profissional perceberão honorários na base de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros) por aula.

Art. 31 — Fica o Diretor-Geral do SAPS autorizado a conceder bolsas de estudos aos alunos dos Cursos de Nutrólogos, Nutrionistas e Visitadoras.

Art. 32 — Nenhuma gratificação ou vantagem especial será concedida, em qualquer época do ano, em caráter geral, ao pessoal do SAPS, a partir de 1 de janeiro de 1949.

Art. 33 — A restruturação e aumento de vencimentos e salários, de que trata o presente decreto, terão efeito a partir de 1.º de janeiro de 1949.

Art. 34 — Aos servidores do Serviço de Alimentação da Previdência Social serão aplicadas, no que couber, as disposições do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, desde que não colidam com a sua legislação específica.

Art. 35 — O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 27 de junho de 1949; 128.º da Independência e 31.º da República.

Eurico G. Dutra.
Honório Monteiro.

TABELA A QUE SE REFERE O ART. 15 DO DECRETO N.º 26.822

Fator	Classe	Valor	Cr\$
		Administrador	Ch. cozinha
FREQUÊNCIA....	Até 500 refeições	—	—
	De 501 a 1.000.....	150	100
	De 1.001 a 1.500.....	250	150
	De 1.501 a 2.000.....	400	250
	De 2.001 a 2.500.....	600	350
	De 2.501 a 3.000.....	800	500
	De mais de 3.000.....	1.000	650
TURNOS....	Só almoço	—	—
	Almoço e Lanche	300	150
	Almoço e Jantar	600	300
“La Carte”	Mais de um tipo de refeição	300	150
	“La Carte”	400	300

QUADRO DE PESSOAL DO SERVIÇO DE ALIMENTAÇÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

190

Parte Permanente

I — Cargos isolados de provimento em comissão

N.º de cargos	SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO PROPOSTA					
	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Exce-dentes	Vagos	Quadro	N.º de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Exce-dentes	Vagos	Obs.
1	Diretor	R		—		1	Diretor geral	CC-1		—	
1	Chefe de Gabinete ..	N		—		1	Diretor executivo ..	CC-4		—	
5	Chefe de Seção	N		—		5	Diretor de Divisão ..	CC-5		—	
1	Delegado Regional do Distrito Federal ..	M		—		1	Delegado Regional — (Distrito Federal)	CC-5		—	
1	Chefe do Setor de Engenharia	M		1		1	Chefe do Setor de Engenharia	OC		1	
1	Diretor dos Cursos ..	N		—		1	Diretor dos Cursos ..	OC		—	
3	Assistente do Gabinete do Diretor ..	M		—		3	Assistente técnico ..	NC		—	
1	Procurador	L		—		1	Procurador geral ..	NC		—	
						1	Tesoureiro geral	MC		1	(*)
							Observações (*)				
							A ser provido quando vagar o cargo extinto de Tesoureiro M.				
1	Chefe de Garage e Oficinas	K		1		1	Chefe de Transportes e Oficinas	MG		1	
1	Chefe de Almoxarifado Central	K		—		1	Chefe do Almoxarifado Central	MC		—	
1	Chefe da Inspetoria	M		—		4	Delegado Regional — (Ceará, Rio de Ja-				

	neiro, São Paulo e Minas Gerais)	M	—	—	neiro, São Paulo e Minas Gerais)	MC	—
4	Delegado Regional — (Pará, Pernambuco, Espírito Santo e Rio Grande do Sul)	L	—	—	4	Delegado Regional — (Pará, Pernambuco, Espírito Santo e Rio Grande do Sul)	LC
1	Superintendente (órgãos km 47)	K	—	1	1	Superintendente (órgãos km 47)	LC
1	Chefe de Seção de Administração (D.R. do D. Federal)	K	—	—	1	Chefe de Seção de Administração (D.R. do D. Federal)	LC
1	Chefe de Seção de Subsistência (D.R. do D. Federal) ...	K	—	—	1	Chefe de Seção de Subsistência (D.R. do D. Federal) ...	LC
1	Chefe do Setor de Visitação Alimentar.	M	—	1	1	Chefe do Setor de Visitação Alimentar.	KC
4	Chefe de Seção de Administração (D.R. Ceará, Rio de Janeiro, S. Paulo e Minas Gerais) ..	K	—	—	4	Chefe de Seção de Administração (D.R. Ceará, Rio de Janeiro, S. Paulo e Minas Gerais) ..	KC
4	Chefe de Seção de Subsistência (D.R. Ceará, Rio de Janeiro, São Paulo e Minas Gerais) ...	K	—	—	4	Chefe de Seção de Subsistência (D.R. Ceará, Rio de Janeiro, São Paulo e Minas Gerais) ...	KC
1	Agente (Juiz de Fora)	J	—	—	1	Agente (Juiz de Fora)	KC
3	Diretor de Escola de Visitação Alimentar (Ceará, Belo Horizonte e Distrito Federal)	K	—	2	3	Diretor de Escola de Visitação Alimentar (Ceará, Belo Horizonte e Distrito Federal)	KC
1	Tesoureiro da Delegacia Regional do D. Federal	J	—	—	1	Tesoureiro da Delegacia Regional do D. Federal	KC
4	Chefe de Seção de Administração (D.R. Pará, Pernambuco, Espírito San-				4	Chefe de Seção de Administração (D.R. Pará, Pernambuco, Espírito San-	2

SITUAÇÃO ATUAL

SITUAÇÃO PROPOSTA

AOS DO PODER EXECUTIVO

SITUAÇÃO ATUAL

SITUAÇÃO PROPOSTA

N.º de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Exce-dentes	Vagos	Quadro	N.º de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Exce-dentes	Vagos	Obs.
10	Restaurante (For-taleza, Niterói, Juiz de Fora e Santos)	G		—							
4	Auxiliar de Adminis-trador do Restau-rante (Distrito Fe-deral)	E		—							
4	Encarregado de Pôsto de Subsistência (D. R. do Pará)	E		—							
2	Encarregado de Pôsto de Subsistência (D. R. do Ceará)	E		—							
6	Encarregado do Pôsto de Subsistência (D. R. do Rio Grande do Norte)	E		—							
7	Encarregado do Pôsto de Subsistência (D. R. de Pernam-buco)	E		—							
14	Encarregado do Pôsto de Subsistência (D. R. do Espírito Santo)	E		—							
20	Encarregado do Pôsto de Subsistência (D. R. do Rio de Ja-neiro)	E		—							
	Encarregado do Pôsto de Subsistência (D. R. do Distrito Fe-deral)	E		—							

SITUAÇÃO ATUAL

SITUAÇÃO PROPOSTA

N.º de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Quadro	N.º de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Obs.
6	Encarregado do Pósto de Subsistência (D. R. de São Paulo)	E			—						
3	Encarregado do Pósto de Subsistência (D. R. do Rio Grande do Sul)	E			—						
14	Encarregado do Pósto de Subsistência (D. R. de Minas Gerais)	E			—						
3	Encarregado do Pósto de Subsistência (A. L. de Goiás)	E			—						
4	Encarregado do Pósto de Subsistência (A. L. de Juiz de Fora)	E			—						
1	Encarregado do Serviço de Panificação	D			—						
1	Encarregado de Aogenous	E			—						
1	Encarregado da Granja do km 47	J			—						

II -- Cargos isolados de provimento efetivo

SITUAÇÃO ATUAL

SITUAÇÃO PROPOSTA

N. ^o de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Exce- den- tes	Vagos	Quadro	N. ^o de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Exce- den- tes	Vagos	Obs.
3	Médico	L		—		4	Médico	M		1	
1	Assistente Jurídico ..	K		—		4	Advogado	M		—	
1	Assist. Jur. Adjunto ..	J		—		4	Engenheiro	M		—	
3	Engenheiro	L		—		1	Técnico de Programas Musicais	K		—	
1	Engenheiro Auxiliar ..	J		—		1	Agrônomo	K		1	
1	Técnico de Programas Musicais	K		—		1	Fotocinegrafista	K		1	
—	—	—		—		1	Biologista	K		1	
—	—	—		—		1	Anatomo-Patologista ..	K		1	
1	Biologista	J		1		1	Químico	K		1	
1	Anatomo-Patologista ..	J		1		3	Ajud. de Tesoureiro ..	I		1	
—	—	—		—		1	Cinegrafista Auxiliar ..	I		—	
2	Ajud. de Tesoureiro ..	H		—		2	Ajud. de Tesoureiro (D.R. Distrito Fe- deral)	G		—	
1	Classificador de Gê- neros	H		1		1	Ajud. de Tesoureiro (D.R. S. Paulo) ..	F		1	
1	Ajud. de Tesoureiro (D.R. Distrito Fe- deral)	G		—		1	Ajud. de Tesoureiro (D.R. Minas Gerais)	F		—	
1	Auxiliar de Tesoureiro (D.R. Distrito Fe- deral)	E		—							
1	Ajud. de Tesoureiro (D.R. S. Paulo) ..	F		—							
1	Auxiliar de Tesoureiro D.R. Minas Gerais)	E		—							

III — Cargos de carreira

SITUAÇÃO ATUAL

N. ^o de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Exce- dentes	Vagos	Quadro
1	Almoxarife	I			
1	Ajudante de Almoxa- rife	H			
2				4	

SITUAÇÃO PROPOSTA

N. ^o de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Exce- dentes	Vagos	Obs.
	<i>Arquivista</i>				
2		H	—	2	
3		G	—	3	
4		F	—	4	
5		E	—	5	
14				14	
	<i>Almoxarife</i>				
2		I	—	1	
4		H	—	3	
6					

ATOS DO PODER EXECUTIVO

SITUAÇÃO ANTERIOR

SITUAÇÃO PROPOSTA

N.º de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Quadro	N.º de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Obs.
2	Bibliotecário Auxiliar	I		2		1	Bibliotecário	L	—	1	
2	Bibliotecário	H	—	2		2	K	—	2	
4				4		3	J	—	3	
						4	I	—	4	
						5	H	—	1	
						15				11	
1	Contabilista	M				2	Contador	M	—	1	
1	Contabilista	L				2	L	—	1	
1	Contabilista	K				2	K	—	1	
2	Contabilista	J		1		3	J	—	2	
1	Inspetor	J				3	I	—	3	
3	Contabilista	I				3	H	—	4	
3	Contabilista	H		3		4			12	
12				8		16				12	
1	Vigia	F				2	Continuo	G	—	2	
1	Zelador	F				4	F	—	2	
2	Continuo	E				6	E	—	1	
3	Vigia	E				8	D		1	
3	Continuo	D		1		20				6	
6	Continuo	C		1							
16				2							

	<i>Dactilógrafo</i>					<i>Dactilógrafo</i>			
8 10 39 <hr/> 57	F E D	— — —	3 1 1	15 20 30 <hr/> 65	F E D	— — 8 <hr/> 8	10 11 <hr/> 21
1 1 2 <hr/> 4	<i>Desenhista</i>	J I H	— — —	— — —	1 1 2 3 <hr/> 7	<i>Desenhista</i>	L K J I H	— — — 2 <hr/> 2	1 1 1 2 <hr/> 5
2 <hr/> 2	<i>Enfermeiro</i>	F	— — —	—	1 2 <hr/> 3	<i>Enfermeiro</i>	G E	— —	1 <hr/> 1

SITUAÇÃO ANTERIOR

SITUAÇÃO NOVA

N.º de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Quadro	N.º de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Obs. III
8	Escrivário	G	3	—	—	20	Escrivário	G	—	8	
1	Contabilista Auxiliar.	G	—	—	—						
10	Escrivário	F	—	3	—	30	F	—	22	
1	Contabilista Auxiliar.	F	—	—	—						
33	Escrivário	E	—	12	—	45	E	—	18	
6	Contabilista Auxiliar.	E	—	—	—						
59			3	15		95				48	
	<i>Estatístico</i>						<i>Estatístico</i>				
1	J	—	—	—	1	K	—	1	
1	I	—	—	—	1	J	—	1	
2	H	—	—	—	2	H	—	1	
4				1		6			1	4	
	<i>Contabilista Auxiliar</i>						<i>Guarda Livros</i>				
2	G	—	—	—	5	G	—	3	
3	F	—	—	—	7	F	—	4	
4	E	—	—	—	9	E	—	5	
9						21				12	

<i>Laboratorista</i>		I H G F	—	—	—	—	1 2 3 4	<i>Laboratorista</i>		J I H G F	—	—	—	1 1 3 4
1 1 2 4		—	—	—	—	—		—	—	—	—
8	.			—	—	—	—	10		—	—	—	—
<i>Técnico de Alimentação</i>		M L K J	—	—	—	—	1 2 3 4 5	<i>Médico Nutrólogo</i>		O N M L K J	—	—	—	1 2 1 2 2
2 2 4 6		—	—	—	—	—		—	—	—	—
14			—	—	—	—	—	15			—	—	—	8
<i>Motorista</i>		H G F E	—	—	—	—	3 7	<i>Motorista</i>		I H G F E	—	—	—	3 7 8 12 14
5 6 6 12		—	—	—	—	—		—	—	—	—
29			—	—	—	—	—	55			—	—	—	44
<i>Nutricionista</i>		J I H	—	—	—	—	3 6 12 24	<i>Nutricionista</i>		K J I H	—	—	—	3 6 7 14
5 10 26		—	—	—	—	—		—	—	—	—
41			—	—	—	—	—	45			—	—	—	30

SITUAÇÃO ANTERIOR

SITUAÇÃO NOVA

Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Exc.	Vagos	Quadro	Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Exc.	Vagos	Obs.
1	Oficial Administrativo	L	—	—	—	3	Oficial Administrativo	M	—	3	
1	Bibliotecário	L	—	—	—	5	L	—	3	
2	Oficial Administrativo	K	—	—	1						
1	Inspetor Geral	K	—	—	—						
3	Inspetor	K	—	—	—						
1	Técnico de Orçamento	K	—	—	—	7	K	2	—	
1	Técnico de Adminis- tração	K	—	—	—						
1	Técnico de Organiza- ção	K	—	—	—						
3	Oficial Administrativo	J	—	1	—	9	J	—	5	
2	Inspetor	J	—	—	—						
4	Oficial Administrativo	I	—	2	—	11	I	—	9	
6	Oficial Administrativo	H	—	—	—	15	H	—	6	
3	Assistente Social	H	—	—	—						
29				6		50	Técnico Agrícola			26	
1	Técnico Agrícola	J	—	1	—	—	I	—	—	1
—	—	—	—	—	—	1	H	—	—	2
1	—	—	—	—	—	3			—	3

2	Técnico de Propaganda	M	-	-	-	3	Técnico de Propaganda	M	-	-	1
1	Redator de Revista ..	M	-	-	-						
2	Técnico de Propaganda	L	-	-	-	3	L	-	-	1
2	Técnico de Propaganda	K	-	-	-	4	K	-	-	1
2	Redator	K	-	-	-						
6	Técnico de Propaganda	J	-	3	-	6	J	-	-	3
15			-	3		16		-	-	4
	Visitadora						Visitadora				
1	G	-	-	-	2	I	-	-	2
2	F	-	-	-	3	H	-	-	3
6	E	-	-	-	5	G	-	-	4
9						9	F	-	-	7
						15		-	-	6
						34					22

IV — Funções gratificadas

1	Chefe da Secretaria do Gabinete do Diretor	1.000,00	1	Chefe da Secretaria do Gabinete do Diretor-Geral	FG-3
3	Adjunto do Diretor	1.000,00	2	Adjunto do Diretor	FG-3
6	Assistente de Chefe de Seção.....	1.000,00	5	Assistente de Diretor de Divisão.....	FG-4
1	Assistente do Diretor dos Cursos...	1.000,00	1	Assistente do Diretor dos Cursos..	FG-6
1	Auxiliar do Secretário do Gabinete do Diretor	500,00	5	Auxiliar de Gabinete.....	FG-6
4	Auxiliar de Gabinete.....	400,00	6	Encarregado de Turma (D. R. D. Federal)	FG-6
6	Encarregado de Turma (D. R. D. Federal)	450,00			
1	Monitor dos Cursos.....	450,00	1	Monitor dos Cursos.....	FG-6
30	Encarregado de Turma.....	550,00	18	Chefe de Seção (Órgão Central)	FG-5
			—		—

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO PROPOSTA		Atos do Poder Executivo	
Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão
60	Encarregado de Setor.....	350,00		Encarregado do Serviço de Contabilidade Mecânica	FG-7
5	Encarregado de Máquinas de Contabilidade	250,00	4		
1	Secretário de Delegação de Controle	450,00	1	Secretário da Delegação de Controle	FG-7
1	Secretário da Comissão de Estudos Técnicos	450,00	1	Secretário da Comissão de Estudos Técnicos	FG-7
1	Secretário da Assistência Jurídica	450,00	1	Secretário da Procuradoria.....	FG-7
1	Secretário do Setor de Visitação Alimentar	450,00	1	Secretário do Setor de Visitação Alimentar	FG-7
			1	Secretário do Setor de Engenharia..	FG-7
			1	Chefe de Portaria	FG-8
30	Professor (a Cr\$ 100,00 por aula, 8 aulas mensais).....	—	1	Encarregado do Serviço de Conservação	FG-8
1	Agrônomo (D.R. Ceará).....	450,00	—		—
3	Encarregado de Setor da D. R. Distrito Federal	250,00	—		—
1	Chefe de Copa.....	150,00	1	Chefe de Copa (Cozinha Escola)	FG-9
8	Ajudante de Copa.....	100,00	8	Ajudante de Copa (Cozinha Escola)	FG-10

PARTE SUPLEMENTAR

SITUAÇÃO ATUAL

SITUAÇÃO PROPOSTA

Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Exc.	Vagos	Quadro	Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Exc.	Vagos	Obs.	
	<i>Cargos Extintos</i>						1 Tesoureiro 2 Fiscal Geral de Restaurante 1 Ilustrador 1 Mestre de Oficina .. 1 Bioterista 1 Fiscal de Transportes e Cargas 3 Fiscal Geral de Postos de Subsistência .. 1 Secretário dos Cursos 2 Classificador de Gêneros	M K K K J J I I H				

SERVIÇO DE ALIMENTAÇÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
TABELA NUMÉRICA ORDINÁRIA DE EXTRANUMERÁRIO-MENSALISTA

90

	<i>Ascensorista</i>	IV		<i>Ascensorista</i>	18	
3			3			
3			3			
				<i>Atendente</i>		
			5 15 20		19 18 17	
			40			
	<i>Auxiliar de Biotério</i>	XIV		<i>Auxiliar de Biotério</i>	22	
1			1			
1			1			
	<i>Auxiliar de Engenheiro</i>	XXVII XXIII		<i>Auxiliar de Engenheiro</i>	26	
1			1			
2			1			
3	<i>Auxiliar de Mecanógrafo</i>	XV		<i>Auxiliar de Mecanógrafo</i>	22	
1			2			
1			2			
1			1			
4		XIV XI IX	1			
			1			
			4			

SITUAÇÃO ANTERIOR				SITUAÇÃO NOVA			
Número de Funções	Séries Funcionais	Referência	Tabela	Número de Funções	Séries Funcionais	Referência	Obs.
	<i>Coletor de Preços</i>				<i>Coletor de Preços</i>		
3		XVIII		3			24
3				3			
1	Correspondente do Gabinete do Diretor	2.000.00		1	Correspondente		25
1				1			
	<i>Dentista</i>				<i>Dentista</i>		
2		XXIII		2			25
2				2			
	<i>Despachante</i>				<i>Despachante</i>		
1		XV					
1		XIV		2			23
2				2			
	<i>Estivador</i>				<i>Estivador</i>		
45		VII		45			19
45				45			

<i>Locutor</i>	XV	3 5 7 — 15	<i>Guarda</i>	20 19 18 — 15
<i>Mensageiro</i>	IV	3 4 — 7	<i>Locutor</i>	23 22
<i>Merceologista-auxiliar</i>	XII	10 — 10	<i>Mensageiro</i>	18
		3 — 3	<i>Merceologista-auxiliar</i>	21

SITUAÇÃO ANTERIOR

Número de funções	Séries Funcionais	Referência	Tabela
2	<i>Projetista</i>	XXII	
2			
2	<i>Telefonista</i>	IV	
2			

SITUAÇÃO NOVA

Número de funções	Séries Funcionais	Referência	Observações
	<i>Projetador</i>		
3	25	
<u>3</u>			
	<i>Servente</i>		
5	19	
10	18	
20	17	
<u>35</u>			
	<i>Telefonista</i>		
1	19	
2	18	
<u>3</u>			

B) Orgãos Regionais

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO PROPOSTA				
Número de funções	Séries Funcionais	Referência	Tabela	Número de funções	Séries Funcionais	Ref.	Tabela	Obs. Vago
1	Agente Comprador — (D. R. — Espírito Santo)	XV		1	Agente Comprador	23		1
				1	22		
				2				1
1	Mecânico de 1. ^a classe (D. R. — Ceará) .	XXII						
1	Mecânico de 1. ^a classe (D. R. — S. Paulo)	XXII		1	25	2	
1	Mecânico Auxiliar — (D. R. — Ceará) .	XI		3	22		1
2	Auxiliar de Mecânicos (D. R. — S. Paulo)	XI		4	21		
5							2	1
1	Assistente de Chefia da S. S. (D. R. — Ceará)	XV		—	—		
1								

SITUAÇÃO ATUAL

Número de funções	Séries Funcionais	Referência	Tabela
1	Auxiliar de Contabilidade (D. R. — D. Federal)	XVI	
2	Auxiliar de Contabilidade (D. R. — D. Federal)	XI	
2	Auxiliar de Contabilidade (D. R. — Ceará)	XI	
2	Auxiliar de Contabilidade (D. R. — R. de Janeiro)	XI	
2	Auxiliar de Contabilidade (D. R. — S. Paulo)	XI	
1	Auxiliar de Contabilidade (D. R. — R. G. do Sul)	XI	
2	Auxiliar de Contabilidade (D. R. — M. Gerais)	XI	
1	Auxiliar de Contabilidade (Agência J. Fora)	XI	

SITUAÇÃO PROPOSTA

Número de funções	Série Funcionais	Ref.	Tabela	Obs. Vagos
	<i>Auxiliar de Contabilidade</i>	22	1	
12	21		

	Auxiliar de Contabilidade (D. R. — Pará)	IX					
1	Auxiliar de Contabilidade (D. R. — Pernambuco)	IX					
2	Auxiliar de Contabilidade (D. R. — Espírito Santo)	IX					
5	Auxiliar de Contabilidade (D. R. — D. Federal)	IX					
1	Auxiliar de Contabilidade (Agência R. G. do Norte)	IX					
1	Auxiliar de Contabilidade (Agência Juiz de Fora)	IX					
1	Auxiliar de Contabilidade (Agência de Campos)	IX					
1	Auxiliar de Contabilidade (Agência de Petrópolis)	IX					
1	Auxiliar de Contabilidade (Agência de Goiás)	IX					
			14				20
27				26			1.

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO PROPOSTA				
Número de funções	Séries Funcionais	Referência	Tabela	Número de funções	Séries Funcionais	Ref.	Exc.	Vago
6	Auxiliar de Escritório (D. R. — Distrito Federal)	XIV		15	Auxiliar de Escritório	22	—	9
6	Auxiliar de Escritório (D. R. — Distrito Federal)	XII						
6	Auxiliar de Escritório (D. R. — Distrito Federal)	XI						
1	Auxiliar de Biblioteca (D. R. — Ceará)	XI						
3	Auxiliar de Escritório (D. R. — São Paulo)	XI		25		21	3	
1	Auxiliar de Garage (D. R. — Ceará)	X						
2	Auxiliar de Escritório (D. R. — M. Gerais)	X						
1	Auxiliar de Garage (D. R. — E. Rio de Janeiro)	X						
2	Auxiliar de Garage (D. R. — S. Paulo)	X						

ATOS DO PODER EXECUTIVO

1	Auxiliar de Secretário (Esc. de Visitação Alimentar de Fortaleza)	I		45	19	44
78				120		17	53
1	Assistente Geral de Preço	2.700,00		1	26	
3	Assistente de Preço (D. R. — D. Federal)	1.950,00		3	24	
4				4			

SITUAÇÃO ATUAL

SITUAÇÃO PROPOSTA

Número de funções	Séries Funcionais	Referência	Tabela	Número de funções	Séries funcionais	Refer.	Exc.	Vago
2	Estivador (D. R. — Ceará)	VI			Estivador			
2	Estivador (D. R. — E. R. de Janeiro) ..	VI						
10	Estivador (D. R. — São Paulo)	VI						
7	Estivador (D. R. — Minas Gerais)	VI						
1	Estivador (D. R. — Rio Grande do Norte) ..	VI		14	—	19	13	
2	Estivador (Agência de Juiz de Fora)	VI						
1	Estivador (Agência de Campos)	VI						
1	Estivador (Agência de Petrópolis)	VI						
1	Estivador (Agência de Goiás)	VI						
27				14			13	
10	Fiscal (D. R. — D. Federal)	XVIII			Fiscal			
1	Fiscal (D. R. — Pará)	XIV		10	23		
1	Fiscal (D. R. — Pernambuco)	XIV						
1	Fiscal (D.R. — E. Santo)	XIV						
2	Fiscal (D. R. — E. Rio de Janeiro)	XIV	—	11	22		
3	Fiscal (D. R. — S. Paulo)	XIV						
1	Fiscal (D.R. — R. G. Sul)	XIV						
2	Fiscal (D.R. — M. Gerais)	XIV						
21				21				

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO PROPOSTA				
Número de funções	Séries Funcionais	Referência	Tabela	Número de funções	Séries funcionais	Refer.	Exc.	Vago
1	Vigia (D. R. — S. Paulo)	X	21	—	Guarda	21	1	
1	Vigia (D. R. — Ceará) ..	IV	16	2	16		
1	Vigia (D. R. — Estado do Rio de Janeiro)	IV	16J	2			
3				2			1	
1	Identificador (D. R. — D. Federal)	XXI	—	1	Identificador	24		
1	Identificador (D. R. — Ceará)	I	—	1	16		
2				2				
					Funções extintas a serem suprimidas quando vagarem.			
1	Locutor (D.R. — Ceará) ..	IV	—	1	Locutor	18		
1				1				

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Mensageiro

				Mensageiro		
5	Mensageiro (D. R. — D. Federal)	IV			18	—
1	Mensageiro (D. R. — Pará)	III				
2	Mensageiro (D. R. — Ceará)	III				
3	Mensageiro (E. Vis. Al. — Ceará — Fortaleza)	III				
1	Mensageiro (D.R.— Pernambuco)	III	5		17	18
1	Mensageiro (D. R. — E. Santo)	III				
2	Mensageiro (D. R. — E. R. Jan.)	III				
3	Mensageiro (D. R. — S. Paulo)	III	10		16	10
1	Mensageiro (D. R. — R. G. Sul)	III				
3	Mensageiro (D. R. — Minas Gerais)	III	15		15	15
1	Mensageiro (Ag. R. G. Norte)	III				
2	Mensageiro (Ag. de J. Fora)	III				
1	Mensageiro (Ag. de Campos)	III				
1	Mensageiro (Ag. de Petrópolis)	III				
1	Mensageiro (Ag. de Goiás)	III				
26			30		18	25

Observação:

O total de funções preenchidas não pode ser superior a 30.

					<i>Motorista</i>			
2	Motorista (D. R. — S. Paulo)	XIV						
2	Motorista (D. R. — S. Paulo)	XIII		3		22		1
2	Motorista (D. R. — Ceará)	XI						
2	Motorista (D. R. — E. R. Janeiro)	XI						2
1	Motorista (Ag. de Juiz de Fora)	XI		3				
1	Motorista (D. R. — E Santo)	IX						
10	..			4				3
				10				3

					Servente		
2	Servical (D. R. Pará)	VII					
4	Servente (D. R. Ceará)	VII					
2	Servente (D. R. (Pernambuco) . .	VII					
3	Servical (D. R. E. Santo)	VII					
4	Servente (D. R. E. R. Janeno) . .	VII					
2	Servente (D. R. D. Federal)	VII					
2	Servente (D. R. S. Paulo)	VII					
2	Servente (D. R. R. G. Sul)	VII					
2	Servente (D. R. M. Gerais)	VII					
1	Servente (Ag. de J. Fora)	VII					
1	Servente (E. Visit. Alim. de Fortaleza — Ceará)	VII					
					28	
							21
							3

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO PROPOSTA				
Número de funções	Séries Funcionais	Referência	Tabela	Número de funções	Séries Funcionais	Ref.	Tabela	Obs.
2	Ajudante de Cozinha (Esc. de Visitação Alimentar de Fortaleza)	I		2	<i>Serviçal</i>	16		
2				2				
1	Zelador (E. Vis. Al. de Fortaleza)	IV	18	1	<i>Zelador</i>	18		
1	Auxiliar de Zelador (Esc. de Visit. Alim. de Fortaleza) ...	I	16	1		16		
2				2				
SERVIÇO DE ALIMENTAÇÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL								
<i>Tabela Numérica Suplementar de Extranumerário-Mensalista</i>								
A) Órgão Central								
	<i>Auxiliar de Almoço e Jantarado</i>				<i>Armazenista</i>			
2	XIV		2		22		
2				2				
1	Anatomo patologista ..	XVIII		1	<i>Anatomo patologista</i>	23		
				1				
1	Auxiliar de Garage ..	XXVII			<i>Artifício</i>			
2	Mecânico de 1. ^a classe	XXII		1		26		
1	Bombeiro de 1. ^a classe	XXII		4		25		
1	Eletricista de 1. ^a						

SITUAÇÃO ATUAL

SITUAÇÃO PROPOSTA

Número de Cargos	Carreira ou Cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Quadro	Número de Cargos	Carreira ou Cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Quadro
1	<i>Assistente Social</i>	XXI		<u>1</u>			<i>Assistente Social</i>		<u>24</u>		
3	<i>Auxiliar de Biblioteca</i>	VII				3	<i>Auxiliar de Biblioteca</i>		<u>19</u>		

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO PROPOSTA				
Número de funções	Séries Funcionais	Referência	Tabela	Número de funções	Séries funcionais	Refer.	Exc.	Vago
18	Auxiliar de Contabilidade	XIV		18	Auxiliar de Contabilidade			
18	Auxiliar de Discoteca	XXIII XIX		18	Auxiliar de Discoteca	22		
1 2			1 2	25 23		
3	Auxiliar de Escritório	XXIII XXI		3	Auxiliar de Escritório			
2			2	25		
3			5	24	1	
3	XX XIX		5	23	1	
3	XV		5	22	4	
3	XIV		5			
3	XIII		5	21	5	
3	XII						
3	XI						
4	X						

7 26	IX VII	5 26	20 19	2 —
66	Auxiliar de Projeção		53			13
1	XIX	1	Auxiliar de Projeção	23	
1	Biologista		1		
1	Cinegrafista	XVIII	1	Biologista	23	
1	XXII	1		
1	Ilustrador		—		—
1	XXIII	—		
2	Químico	XXIII	1	Químico	26	
		1		

DECRETO N.º 26.823 — DE 28 DE JUNHO DE 1949

Altera a classificação de despesa de que trata o parágrafo único do artigo único do Decreto n.º 8.346, de 8 de dezembro de 1941.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, número I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º A despesa de que trata o parágrafo único do artigo único do Decreto n.º 8.346, de 8 de dezembro de 1941, relativa à construção de um novo trecho de cais no pôrto de Santos, terá a seguinte classificação:

A importância efetivamente dispendida com as obras em questão deverá ser custeada à conta de operações de crédito garantidas pela taxa de emergência criada pelo Decreto-lei n.º 8.311, de 6 de dezembro de 1945, exceção feita das despesas já realizadas de três milhões, setecentos e trinta e seis mil, trezentos e noventa e um cruzeiros e vinte centavos..... (Cr\$ 3.736.391,20), relativas ao trecho concluído de 150 metros, já incorporadas à conta de capital adicional, na forma das determinações anteriores.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de junho de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA

Guilherme da Silveira

Cloris Pestana

DECRETO N.º 26.824 DE 28 DE JUNHO DE 1949

Autoriza estrangeiros a adquirirem o domínio útil do terreno de marinha que menciona, situado nesta Capital.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, número I, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 205 do Decreto-Lei n.º 9.760, de 5 de setembro de 1946, decreta:

Artigo único — Ficam Antônio de Souza e Antônio Fernandez Paz, o primeiro de nacionalidade portuguesa e

o segundo de nacionalidade espanhola, autorizados a adquirirem a fração um cinquenta avos (1/50) do domínio útil do terreno de marinha situado na Avenida Beira Mar n.º 216, nesta Capital, de que trata o processo protocolado no Ministério da Fazenda sob o n.º 119.799, de 1949.

Rio de Janeiro, em 28 de junho de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA

Guilherme da Silveira.

DECRETO N.º 26.825 — DE 28 DE JUNHO DE 1949

Declara de utilidade pública a Venerável Irmandade de Nossa Senhora da Penha de França, com sede nesta Capital.

O Presidente da República, atendendo ao que requereu a Venerável Irmandade de Nossa Senhora da Penha de França, com sede nesta Capital, a qual satisfaz as exigências do art. 1.º da Lei n.º 91, de 28 de agosto de 1935, e usando da atribuição que lhe confere o artigo 2.º da citada Lei, decreta:

Artigo único. É declarada de utilidade pública, nos termos da mencionada Lei, a Venerável Irmandade de Nossa Senhora da Penha de França, com sede nesta Capital.

Rio de Janeiro, 28 de junho de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA

Adroaldo Mesquita da Costa

DECRETO N.º 26.826

Ainda não foi publicado no Diário Oficial.

DECRETO N.º 26.827

Ainda não foi publicado no Diário Oficial.

DECRETO N.º 26.828

Ainda não foi publicado no *Diário Oficial*.

DECRETO N.º 26.829 — De 29 de junho de 1949

Concede à Brasilminas Ltda. autorização para funcionar como empresa de mineração.

Não foi publicado ainda no *Diário Oficial* por falta de pagamento.

DECRETO N.º 26.830 — DE 29 DE JUNHO DE 1949

Autoriza a Empresa Eletro-Química Brasileira S. A. a lavrar manganês no município de Ouro Preto, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizada a Empresa Eletro-Química Brasileira S. A. a lavrar manganês na Fazenda Timbopeba, Patrimônio de São José, distrito de Antônio Pereira, município de Ouro Preto, Estado de Minas Gerais numa área de trinta e seis hectares, trinta e três ares e setenta e cinco centiares (36,3375 ha) e delimitada por um quadrilátero que tem um vértice a quatrocentos metros (400 m) no rumo trinta e sete graus sudeste (37° SE), magnético, da confluência do córrego da Serra com o ribeirão Timbopeba e os lados a partir deste, têm os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: oitocentos e setenta e cinco metros (875 m) doze graus e cinqüenta minutos sudoeste ($12^{\circ} 50' SW$); quinhentos e cinqüenta metros (550 m), sessenta e quatro graus noroeste ($64^{\circ} NW$); oitcentos e cinqüenta metros (850 m), trinta graus nordeste ($30^{\circ} NE$); trezentos metros (300m), sesenta e quatro graus sudeste ($64^{\circ} SE$). Esta autorização é outorgada mediante as condições constantes do parágrafo único do art. 28 do Código de Minas e dos arts. 32, 33, 34 e suas alíneas, além das seguintes e de outras constantes do

mesmo Código, não expressamente mencionadas neste Decreto.

Art. 2.º O concessionário da autorização, fica obrigado a recolher aos cofres públicos, na forma da lei os tributos que forem devidos à União, ao Estado e ao Município, em cumprimento do disposto no art. 68 do Código de Minas.

Art. 3.º Se o concessionário da autorização não cumprir qualquer das obrigações que lhe incumbem a autorização de lavra será declarada caduca ou nula, na forma dos artigos 37 e 38 do Código de Minas.

Art. 4.º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para fins de lavra, na forma dos arts. 39 e 40 do Código de Minas.

Art. 5.º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código.

Art. 6.º A autorização de lavra terá por título este Decreto, que será transscrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura, após o pagamento da taxa de setecentos e quarenta cruzeiros (Cr\$ 740,00).

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de junho de 1949;
128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Daniel de Carvalho.

DECRETO N.º 26.831 — DE 29 DE JUNHO DE 1949

Autoriza a Companhia Geral de Minas S. A. a lavrar zircônio e associados no município de Aguas da Prata, Estado de São Paulo.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizada a Companhia Geral de Minas S. A. a lavrar zircônio e associados numa área de dez hectares e trinta ares (10,30 ha) situada na Estação de Cascata, distrito e município de Aguas da Prata do Estado de São Paulo e delimitada

por uma linha poligonal que tem um vértice a duzentos e setenta e oito metros (278 m), rumo magnético de onze graus noroeste ($11^{\circ} NW$) do canto extremo norte da Estação de Cascata da Companhia Mogiana de Estradas de Ferro e cujos lados, a partir desse vértice, têm os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: duzentos e sessenta e sete metros (287 m), quarenta e quatro graus noroeste ($44^{\circ} NW$); duzentos e quarenta e dois metros (242 m), setenta e seis graus e trinta minutos sudoeste ($76^{\circ} 30' SW$); duzentos e cinqüenta e um metros (251 m), vinte graus sudeste ($20^{\circ} SE$); noventa e cinco metros (95 m), trinta e oito graus sudeste ($38^{\circ} SE$); cento e dcis metros (102 m), sessenta graus e trinta minutos nordeste ($60^{\circ} 30' NE$); cento e sessenta metros (160 m), setenta graus sudeste ($70^{\circ} SE$); cento e noventa metros (190 m), treze graus nordeste ($13^{\circ} NE$). Esta autorização é outorgada mediante as condições constantes do parágrafo único do artigo 28 do Código de Minas e dos artigos 32, 33, 34 e suas alíneas, além das seguintes e de outras constantes do mesmo Código, não expressamente mencionadas neste Decreto.

Art. 2º O concessionário da autorização, fica obrigado a recolher aos cofres públicos, na forma da lei os tributos que forem devidos à União, ao Estado e ao Município, em cumprimento do disposto no art. 68 do Código de Minas.

Art. 3º Se o concessionário da autorização não cumprir qualquer das obrigações que lhe incumbem a autorização de lavra será declarada caduca ou nula na forma dos artigos 37 e 38 do Código de Minas.

Art. 4º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para fins de lavra, na forma dos arts. 39 e 40 do Código de Minas.

Art. 5º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código.

Art. 6º A autorização de lavra terá por título este Decreto, que será transscrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura, após o pagamento da taxa de seiscentos cruzeiros (Cr\$ 600,00).

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de junho de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA,
Daniel de Carvalho.

**DECRETO N.º 26.832 — DE 29
DE JUNHO DE 1949**

Autoriza a Companhia Vale do Rio Doce S. A. a pesquisar minérios de manganês e associados nos municípios de São Domingos do Prata e Dom Silvério, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, nº I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei nº. 1.985, de 28 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica autorizada a Companhia do Vale do Rio Doce S. A., a pesquisar minérios de manganês e associados em terrenos do imóvel Fazenda Bom Jardim, de propriedade dos herdeiros de José Gomes de Araújo, nos municípios de São Domingos do Prata e Dom Silvério, Estado de Minas Gerais, numa área de cinqüenta e sete hectares e dezessete ares (57,17 ha) delimitada por um triângulo que tem um vértice a dois mil duzentos e setenta metros (2.270 m) no rumo magnético quinze graus e vinte minutos nordeste ($15^{\circ} 20' NE$) da sede da Fazenda Bom Jardim, e os lados divergentes do vértice considerado, os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: novecentos e setenta metros (970 m), cinqüenta graus e quarenta e cinco minutos noroeste ($50^{\circ} 45' NW$); mil e seiscentos metros (1.600 m), setenta e oito graus sudoeste ($78^{\circ} SW$).

Art. 2º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de quinhentos e cintenta cruzeiros (Cr\$ 580,00) e será transscrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de junho de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Daniel de Carvalho.

**DECRETO N.º 26.833 — DE 29
DE JUNHO DE 1949**

Autoriza o cidadão brasileiro Nicolau Prioli a pesquisar apatita, mica e associados, no município de Tatui, Estado de São Paulo.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Nicolau Prioli, a pesquisar apatita, mica e associados, em terrenos de Cecília Silveira e Gertrudes Quevedo, no lugar denominado Congonhal, município e distrito de Tatui, Estado de São Paulo, numa área de trinta hectares (30 ha) delimitada por um retângulo cujo vértice está a distância de duzentos metros (200 m.) e rumo verdadeiro oeste (W), da casa de Vicente Quevedo, que dista mil e quinhentos metros (1.500 m.) e rumo verdadeiro sessenta e seis graus e trinta minutos sudeste ($66^{\circ} 30' SE$), do quilômetro nove mais cem metros (Km 9 + 100 m.) da estrada municipal que liga Congonhal e Capela do Alto a Tatui, e os lados divergentes do vértice considerado têm os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: seiscentos metros (600 m.), este (E); quinhentos metros (500 m.), norte (N).

Art. 2.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de junho de 1949;
128.º da Independência e 61.º da República.

Eurico G. Dutra.
Daniel de Carvalho.

**DECRETO N.º 26.834 — DE 29
DE JUNHO DE 1949**

Autoriza o cidadão brasileiro Gastão de Mesquita Neto a pesquisar calcário, no município de Tomásina, Estado do Paraná.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o ar-

tigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Gastão de Mesquita Neto a pesquisar calcário em uma área de quatrocentos e oitenta e três hectares e quarenta e três ares (483,43 ha) em terras do condôminio dos herdeiros de Justino Xavier na localidade Barra Seca, distrito e município de Tomásina, Estado do Paraná, delimitada por um polígono irregular que tem um vértice a quinhentos e cinquenta e oito metros (558 m.) no rumo magnético sul (S) da foz do arroio do Nestor no braço sul do ribeirão Peroba, e os lados, a partir desse vértice têm os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: novecentos metros (900 m.), sessenta e quatro graus sudoeste ($64^{\circ} SW$); setecentos e trinta e cinco metros (735 m.), cinquenta e seis graus e trinta minutos noroeste ($56^{\circ} 30' SW$); mil e quarenta metros (1.040 m.), oitenta e oito graus noroeste ($88^{\circ} NW$); oitocentos e dez metros (810 m.), quatro graus e trinta minutos sudeste ($4^{\circ} 30' SE$); trezentos e sessenta metros (360 m.) trinta e sete graus e trinta minutos sudoeste ($37^{\circ} 30' SW$); seiscentos e noventa metros (690 m.), setenta e seis graus e trinta minutos noroeste ($76^{\circ} 30' NW$); seiscentos e cinquenta e cinco metros (655 m.), cinquenta e cinco graus e dez minutos sudoeste ($55^{\circ} 10' SW$); duzentos e noventa metros (290 m.), dezessete graus e cinquenta minutos noroeste ($17^{\circ} 50' NW$); quinhentos metros (500 m.), setenta e dois graus e trinta minutos sudoeste ($72^{\circ} 30' SW$); novecentos e setenta metros (970 m.), dezessete graus e cinquenta minutos sudeste ($17^{\circ} 50' SE$); mil e cem metros (1.100 m.), cinquenta e cinco graus e quarenta minutos nordeste ($55^{\circ} 40' NE$); setecentos e noventa metros (790 m.), setenta e cinco graus e cinquenta minutos sudeste ($75^{\circ} 50' SE$); oitocentos e oitenta e cinco metros (885 m.), trinta e oito graus e vinte cinco minutos nordeste ($38^{\circ} 25' NE$); quatrocentos e quarenta metros (440 m.), três graus e cinquenta minutos noroeste ($3^{\circ} 50' NW$); trezentos e sessenta metros (360 m.), oitenta e sete graus e cinco minutos nordeste ($87^{\circ} 05' NE$); oitocentos e cinquenta metros (850 m.), cinquenta e nove graus e quarenta minutos sudeste ($59^{\circ} 40' NE$); setecentos metros (700 m.),

cinqüenta e nove graus e cinco minutos nordeste ($59^{\circ} 05' NE$); duzentos e sessenta metros (260 m), vinte nove graus e dez minutos sudeste ($29^{\circ} 10' SE$); mil e cinqüenta metros (1.050 metros), dezesseis graus e vinte minutos sudeste ($16^{\circ} 20' SW$); mil cento e sessenta metros (1.160 m), setenta e oito graus e vinte cinco minutos sudeste ($78^{\circ} 25' SE$); mil e quarenta metros (1.040 m), trinta e oito graus e trinta e cinco minutos nordeste ($38^{\circ} 35' NE$); seiscentos e noventa metros (690 m), sete graus e vinte e cinco minutos noroeste ($7^{\circ} 25' NW$); quinhentos metros (500 m), oitenta e dois graus e trinta e cinco minutos sudeste ($82^{\circ} 35' SW$); quatrocentos e setenta metros (470 metros), sete graus e vinte e cinco minutos sudeste ($7^{\circ} 25' SE$); quinhentos e vinte metros (520 m), trinta e nove graus e cinqüenta minutos sudoeste ($39^{\circ} 50' SW$); duzentos e oitenta metros (280 m), setenta e seis graus e dez minutos noroeste ($76^{\circ} 10' NW$); setecentos e quinze metros (715 metros), dezenove graus e vinte minutos nordeste ($19^{\circ} 20' NE$) e desse ponto uma reta que vai até o primeiro vértice, no rumo vinte e seis graus e vinte minutos noroeste ($26^{\circ} 20' NW$).

Art. 2º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de quatro mil círcocentos e quarenta cruzeiros (Cr\$ 4.840,00) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de junho de 1949;
128º da Independência e 61º da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho.

**DECRETO N.º 26.835 — DE 29
DE JUNHO DE 1949**

Autorizo o cidadão brasileiro Ernesto Lázaro Neiva de Lima a lavrar jazida de calcário no município de Capão Bonito, Estado de São Paulo.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos

términos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica autorizado o cidadão brasileiro Ernesto Lázaro Neiva de Lima a lavrar jazida de calcário, no lugar denominado Sumidouro, bairro da Freguesia Velha, no distrito e município de Capão Bonito, Estado de São Paulo, numa área de cinqüenta e nove hectares e cinqüenta ares (59,50 ha), delimitada por um quadrilátero que tem um vértice a mil oitocentos e oitenta metros (1.880 m), no rumo setenta graus e trinta minutos sudeste ($70^{\circ} 30' SE$), da confluência do ribeirão da Barroca Funda com o rio das Almas, e os lados, a partir desse vértice têm os seguintes comprimentos e rumos: mil e noventa metros (1.090 m), sessenta e nove graus e trinta minutos nordeste ($69^{\circ} 30' NE$); quinhentos metros (500 m), vinte graus e trinta minutos sudeste ($20^{\circ} 30' SE$); mil duzentos e noventa metros (1.290 m), sessenta e nove graus e trinta minutos sudoeste ($69^{\circ} 30' SW$); quinhentos e quarenta e quatro metros (544 m), um grau e quarenta e cinco minutos nordeste ($1^{\circ} 45' NE$); esta autorização é outorgada mediante as condições constantes do parágrafo único do art. 28 do Código de Minas e dos arts. 32, 33, 34 e suas alíneas, além das seguintes e de outras constantes do mesmo Código não expressamente mencionadas neste Decreto.

Art. 2º O concessionário da autorização, fica obrigado a recolher aos cofres públicos, na forma da lei os tributos que forem devidos à União, ao Estado e ao Município em cumprimento do disposto no art. 68 do Código de Minas.

Art. 3º Se o concessionário da autorização não cumprir qualquer das obrigações que lhe incumbem a autorização de lavra será declarada caducada ou nula, na forma dos artigos 37 e 38 do Código de Minas.

Art. 4º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins de lavra da forma dos arts. 39 e 40 do Código de Minas.

Art. 5º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código.

Art. 6º A autorização de lavra terá por título este Decreto, que será transscrito no livro próprio da Divisão de

Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura, após o pagamento da taxa de mil e duzentos cruzeiros (Cr\$ 1.200,00).

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de junho de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Daniel de Carvalho.

**DECRETO N.º 26.836 — DE 29
DE JUNHO DE 1949**

Autoriza o cidadão brasileiro José Pereira Fernandes a lavrar ilmenita e associados no município de Caraguatatuba, Estado de São Paulo.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1945 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica autorizado o cidadão brasileiro José Pereira Fernandes a lavrar ilmenita e associados em terrenos situados nos lugares denominados Praia do Mococa, e Praia Cocanha, no distrito e município de Caraguatatuba, Estado de São Paulo, com a área total de vinte e quatro hectares e dez acres (24,10 ha) constante da soma de duas (2) áreas com dezessete hectares e noventa acres (1790 ha) e seis hectares e vinte acres (6,20 ha) delimitadas pelos polígonos irregulares seguintes: o primeiro polígono com a área de dezessete hectares e noventa acres (17,90 ha) tendo um vértice a setecentos e quarenta e seis metros (746 m) no rumo magnético oitenta e dois graus noroeste (82º NW) da foz do Rio Mococa, no Oceano Atlântico, e os lados a partir do vértice considerado têm os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: setecentos e quarenta e nove metros (749 m), setenta e dois graus e quinze minutos sudeste (72º 15' SE); quatrocentos metros (400 m), cinqüenta e quatro graus e quarenta e cinco minutos nordeste (54º 45' NE); mil e cinqüenta e cinco metros (1.055 m), oitenta e quatro graus e quinze minutos noroeste (84º 15' NW); cem metros (100 m), dezessete graus e quarenta e cinco minutos sudeste (17º 45' SW); o segundo polí-

gono com a área de seis hectares e vinte acres (6,20 ha), tendo um vértice na foz do Rio Cocanha e os lados a partir do vértice considerado têm os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: quinhentos e cinqüenta metros (550 m), oitenta e cinco graus sudeste (85º SW); cem metros (100 m), cincos graus noroeste (5º NW); seis centos e oitenta e sete metros e sessenta centímetros (687,60 m), oitenta e cinco graus nordeste (85º NE); cento e sessenta e nove metros e cinqüenta centímetros (169,50 m), cinqüenta e um graus sudeste (51º SW). Esta autorização é outorgada mediante as condições constantes do parágrafo único do art. 28 do Código de Minas e dos arts. 32, 33, 34 e suas alíneas, além dos seguintes e de outros constantes do mesmo Código, não expressamente mencionados neste Decreto.

Art. 2º O concessionário da autorização, fica obrigado a ressometer aos cofres públicos, na forma da lei, os tributos que forem devidos à União, ao Estado e ao Município, em cumprimento do disposto no art. 28 do Código de Minas.

Art. 3º Se o concessionário da autorização não cumprir qualquer das obrigações que lhe incumbem a autorização de lavra será declarada caída ou nula, na forma dos artigos 37 e 38 do Código de Minas.

Art. 4º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para fins de lavra, na forma dos arts. 39 e 40 do Código de Minas.

Art. 5º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código.

Art. 6º A autorização de lavra terá por título este Decreto, que será transscrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura, após o pagamento da taxa de seiscentos cruzeiros (Cr\$ 600,00).

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de junho de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Daniel de Carvalho.

**DECRETO N.º 26.837 — DE 29
DE JUNHO DE 1949**

Autoriza o cidadão brasileiro José de Almeida a pesquisar calcário e calcita no município de Pedro Leopoldo, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, e nos termos dos artigos 152 e 153 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro José de Almeida a pesquisar calcário e calcita em terrenos de sua propriedade, numa área de dez hectares (10 ha), no lugar denominado Rocha, distrito de Fidalgo, município de Pedro Leopoldo Estado de Minas Gerais delimitada por um retângulo cujo vértice está a seiscentos e cinqüenta metros (650 m) e rumo magnético sessenta e oito graus sudoeste (68° SW) no centro sudoeste (SW) da casa residencial de José de Almeida e os lados divergentes do vértice considerados têm os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: duzentos e cinqüenta metros (250 m) e dezenas e seis graus noroeste (16° NW); quatrocentos metros (400 m) e setenta e quatro graus sudoeste (74° SW).

Art. 2.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de junho de 1949;
128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho.

**DECRETO N.º 26.838 — DE 29
DE JUNHO DE 1949**

Autoriza o cidadão brasileiro Nilo Cotrim e Silva a pesquisar ocre, calcário e baritina no município de Ouro Preto, do Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, e nos termos dos ar-

tigos 152 e 153 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Nilo Cotrim e Silva a pesquisar ocre, calcário e baritina em terrenos de sua propriedade, no lugar denominado Ojão, distrito e município de Ouro Preto, do Estado de Minas Gerais, numa área de dez hectares (10 ha), delimitada por um triângulo que tem um vértice a cento e quarenta e seis metros (146 m) no rumo magnético quarenta e oito graus nordeste (48° NE) do marco quilométrico quinhentos e quarenta e quatro (544) da via férrea da Estrada de Ferro Central do Brasil nas proximidades da estação de Vitorino Dias e os lados, a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: quinhentos metros (500 m), norte (N); quatrocentos metros (400 m), oeste (W); seiscentos e quarenta metros (640 m), cinqüenta graus sudeste (60° SE).

Art. 2.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de junho de 1949;
128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho.

**DECRETO N.º 26.839 — DE 29
DE JUNHO DE 1949**

Autoriza o cidadão brasileiro Alberto Augusto Frederico Kruger a pesquisar mica, quartzo e associados no município de Santa Leopoldina Estado do Espírito Santo.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Alberto Augusto Frederico Kruger a pesquisar mica, quartzo e associados, em terrenos de propriedade

do Estado do Espírito Santo no lugar denominado Rio Posmota, distrito de Jetibá, município de Santa Leopoldina, Estado do Espírito Santo, numa área de trinta e cinco hectares noventa e seis ares e quarenta centiares (33,9641 ha) delimitada por um quadrilátero que tem um vértice na confluência dos córregos Jaboti e Esperança e os lados, a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: trezentos metros (300 metros), este (E); seiscientos metros (600 m), sul (S); novecentos metros (900 m), oeste (W); oitocentos e cinqüenta metros (850 m), quarenta e cinco graus nordeste (45º NE).

Art. 2º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de trezentos e sessenta cruzeiros (Cr\$ 360,00) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de junho de 1949;
128º da Independência e 61º da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho.

**DECRETO N.º 26.840 — DE 29
DE JUNHO DE 1949**

Autoriza o cidadão brasileiro Daniel Luis do Nascimento a pesquisar diamante e associados no município de Diamantina Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, nº I, e nos termos dos artigos 152 e 153 da Constituição, e do Decreto-lei nº 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica autorizado o cidadão brasileiro Daniel Luis do Nascimento, a pesquisar diamante e associados, em terrenos de sua propriedade e de João Fábio Machado e sua mulher Maria Dorotéia da Silva, Santos da Silva Ribeiro e sua mulher Valentina Marta da Silva, Luís Daniel & Filho, numa área de trinta hectares (30 ha) situada no lugar denominado Macaquinhas, distrito de São João da Cha-

pade, município de Diamantina, Estado de Minas Gerais, delimitada por um retângulo cujo vértice está a centro e trinta metros (130 m) e rumo magnético de setenta e quatro graus sudoeste (74º SW) da confluência do córrego Macaquinhas com o córrego dos Macacos e os lados divergentes do vértice considerado, têm os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: duzentos e trinta metros (230 m), setenta e cinco graus sudeste (65º SE); mil trezentos e quatro metros (1.304 metros), vinte e cinco graus nordeste (25º NE).

Art. 2º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de junho de 1949;
128º da Independência e 61º da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho.

**DECRETO N.º 26.841 — DE 29
DE JUNHO DE 1949**

Autoriza o cidadão brasileiro João Gomes Pereira a pesquisar mica, pedras coradas e associados, no município de Conselheiro Pena, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, nº I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei nº 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica autorizado o cidadão brasileiro João Gomes Pereira a pesquisar mica, pedras coradas e associados, em terras devolutas, no lugar denominado Boa Vista, distrito de Barra do Cuité no município de Conselheiro Pena, Estado de Minas Gerais, em uma área de vinte e quatro hectares (24 ha) delimitada por um retângulo que tem um vértice a trezentos e cinco metros (305 m), no rumo magnético trinta e quatro graus sudeste (34º SE), da confluência dos córregos Boa Vista e Durval de Oliveira, e os lados divergentes desse vértice têm os seguintes comprimentos e

rumos magnéticos: quatrocentos metros (400 m), oitenta e um graus nordeste (81° NE); seiscientos metros (600 m), nove graus noroeste (9° NW).

Art. 2.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica d'este Decreto, pagará a taxa de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de junho de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Daniel de Carvalho.

**DECRETO N.º 26.843 — DE 29
DE JUNHO DE 1949**

Autoriza o cidadão brasileiro João Baptista Maia a pesquisar manganês no município de Diamantina, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º 1, e nos termos dos artigos 152 e 153 da Constituição, e do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas) decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro João Batista Maia a pesquisar manganês em uma área de vinte e cinco hectares (25 ha), em terrenos de sua propriedade na localidade Maiada na Fazenda da Forquilha, distrito de Conselheiro Mata município de Diamantina, Estado de Minas Gerais, delimitada por um quadrado de quinhentos metros (500 m) de lado, tendo um vértice a trezentos e sessenta metros (360 m) no rumo verdadeiro oitenta e nove graus sudoeste (89° SE) da foz do córrego Goibal no córrego Gameleira, e os lados divergentes desse vértice nos rumos trinta e três graus nordeste (33° NE) e cinqüenta e sete graus noroeste (57° NW), verdadeiros.

Art. 2.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica d'este Decreto, pagará a taxa de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00) e será transcrita no livro próprio da

Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de junho de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Daniel de Carvalho.

**DECRETO N.º 26.843 — DE 29
DE JUNHO DE 1949**

Autoriza o cidadão brasileiro Gabriel Domingos Abdala a pesquisar calcário e associados, no município de Cerro Azul, Estado do Paraná.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º 1, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Gabriel Domingos Abdala a pesquisar calcário e associados numa área de dezesseis hectares e quarenta área de dezesseis hectares e quarenta dades de Sebastião Budel e filhos, na localidade denominada Morro Vermelho, distrito de Votuverava, município de Cerro Azul, Estado do Paraná, delimitada por um polígono que tem um vértice a cento e sessenta e seis metros (166 m) no rumo magnético, vinte e cinco graus e quinze minutos noroeste ($25^{\circ} 15'$ NW) da foz do córrego Morro Vermelho no ribeirão Santaria e os lados a partir desse vértice os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: trezentos e noventa e seis metros (396 m), oitenta e um graus noroeste (81° NW); quinhentos e oitenta e dois metros (582 metros), sul (S); cento e dez metros (110 m), este (E); cento e dez metros (110 m), dezessete graus e trinta minutos nordeste ($17^{\circ} 30'$ NE); setenta e nove metros (79 m), sessenta e oito graus nordeste (68° NE); cento e sete metros (107 m), oitenta e dois graus sudeste (82° SE) e quatrocentos e seis metros (406 m), nove graus e trinta minutos nordeste (9° 30' NE).

Art. 2.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica d'este Decreto, pagará a taxa de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00) e

será transscrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de junho de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Daniel de Carvalho.

DECRETO N.º 26.844 DE 30 DE JUNHO
DE 1949

Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$ 14.400,00, para pagamento de gratificação de magistério, a Hildebrando de Matos.

O Presidente da República, usando da autorização contida na Lei n.º 631.

de 24 de fevereiro de 1949, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93, do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$ 14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos cruzeiros), para pagamento de gratificação de magistério, ao Professor (Desenho Ornamental — E.I. Cuiabá — D.E.I.) padrão "J", Hildebrando de Matos, do Quadro Permanente do mesmo Ministério.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Clemente Marianni.
Guilherme da Silveira.

APENSO

Figuram neste apenso:

- I - os decretos que, expedidos em trimestres anteriores, foram publicadas depois do segundo dia útil do segundo trimestre de 1949.
- II- as retificações e reproduções feitas no segundo trimestre de 1949.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

1949

DECRETO N.^o 20.403, DE 15 DE JANEIRO DE 1946

Autoriza estrangeiro a adquirir o domínio útil do terreno de acrescidos de marinha, que menciona.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra *a*, da Constituição, e tendo em vista o disposto na letra *b* do artigo 18, do Decreto-lei n.^o 3.438, de 17 de julho de 1941, e no § 1.^o do art. 24, do mesmo Decreto-lei, combinado com o disposto no art 6.^o do Decreto-lei n.^o 5.666, de 15 de julho de 1943, decreta:

Artigo único. Fica Antônio da Silva Martinho, de nacionalidade portuguesa, autorizado a adquirir a quem de direito o domínio útil do terreno de acrescidos de marinha que constitui o lote n.^o 429, da quadra 17, da Urca, situado na rua Cândido Gaffree n.^o 130, na Capital Federal, de que trata o processo protocolado no Ministério da Fazenda sob o n.^o 172.605, de 1945.

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 1946, 125.^o da Independência e 58.^o da República.

JOSÉ LINHARES
J. Pires do Rio

DECRETO N.^o 23.253, DE 27 DE JUNHO DE 1947

Autoriza estrangeiro a adquirir o domínio útil de terreno de marinha, que menciona, situado nesta Capital.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo

87, número I, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 205 do Decreto-lei n.^o 9.760, de 5 de setembro de 1945, decreta:

Artigo único. Fica o Sr. César Marques Pinto, de nacionalidade portuguesa, autorizado a adquirir o domínio útil do terreno de marinha situado na Praia de São Cristóvão números 113, 115, antigos ns. 59, 61, nesta Capital, de que trata o processo protocolado no Ministério da Fazenda sob o n.^o 181.516, de 1945

Rio de Janeiro, 27 de junho de 1947, 126.^o da Independência e 59.^o da República.

EURICO G. DUTRA.

Corrêa e Castro.

DECRETO N.^o 24.292 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1947

Autoriza estrangeiro a adquirir ocupação de terrens de acrescidos de marinha, que menciona, situados nesta Capital.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.^o I, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 205 do Decreto-lei n.^o 9.760, de 5 de setembro de 1945, decreta:

Artigo único. Fica o Sr. Felipe José Nunes, de nacionalidade portuguesa, autorizado a adquirir de Hercília de Azambuja Assis a ocupação dos terrenos de acrescidos de marinha beneficiados com os prédios ns. 42 e 44 da Rua Correia Vasques, nesta Ca-

pital, de que trata o processo protocolado no Ministério da Fazenda sob n.º 80.113, de 1947, para que se processe, na forma legal e em nome do mesmo, o aforamento dos citados terrenos.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1947, 126.º da Independência e 59.º da República.

Corrêa e Castro.

EURICO G. DUTRA.

DECRETO N.º 24.767 — DE 6 DE ABRIL DE 1948

Concede reconhecimento ao curso ginásial do Ginásio Lutécia, do Distrito Federal

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e nos termos do art. 72 da Lei Orgânica do Ensino Secundário, decreta:

Art. 1.º É concedido reconhecimento, sob regime de inspeção permanente, ao curso ginásial do Ginásio Lutécia, com sede no Distrito Federal.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de abril de 1948; 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Clemente Mariani.

DECRETO N.º 25.476 — DE 10 DE SETEMBRO DE 1948

Autoriza estrangeiro a adquirir o domínio útil do terreno de acrescido de marinha que menciona, situado nesta capital.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, número I, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 205, do Decreto-lei n.º 9.760, de 5 de setembro de 1946, decreta:

Artigo único — Fica Bernardino de Sousa Oliveira, de nacionalidade portuguesa, autorizando a adquirir o domínio útil do terreno de acrescido de marinha situado na rua Machado

Coelho n.º 132, nesta capital, de que trata o processo protocolado no Ministério da Fazenda sob o n.º 280.302, de 1946.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 1948; 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Corrêa e Castro.

DECRETO N.º 25.731 — DE 27 DE OUTUBRO DE 1948

Autoriza a Empresa de Eletricidade Vale Parapananema Sociedade Anônima a ampliar suas instalações.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, e nos termos do Decreto-lei n.º 2.059, de 5 de março de 1940, decreta:

Art. 1.º Fica autorizada a Empresa de Eletricidade Vale Parapananema Sociedade Anônima a ampliar suas instalações, mediante o aproveitamento em serviço normal, de três grupos teroelétricos, sendo um de 300 C. V./400 kVA e dois de 150 C. V./120 kVA, existentes na Usina Santa Lina, que passará a integrar o sistema da referida Empresa.

Parágrafo único. A energia produzida destina-se a reforçar os serviços de eletricidade a cargo da autorizada.

Art. 2.º Sob pena de caducidade da presente autorização, a interessada obriga-se a:

I — Registrar este título na Divisão de Águas, do Departamento Nacional da Produção Mineral, do Ministério da Agricultura, dentro de trinta (30) dias, a partir de sua publicação.

II — Apresentar à mesma Divisão de Águas, dentro do prazo de noventa (90) dias, a contar da data de publicação deste Decreto, os projetos e orações relativos a esta ampliação.

Art. 3.º O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de outubro de 1948, 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho.

DECRETO N.º 25.899 — DE 2 DEZEMBRO DE 1948

Autoriza o cidadão brasileiro Antônio Vasconcelos a lavrar minérios de ferro e associados no município de Brumadinho, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, nº 1, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Antônio Vasconcelos a lavrar minérios de ferro e associados em terrenos de sua propriedade situados no lugar denominado fazenda Vila Nova, no distrito de Piedade do Paracopeba, município de Brumadinho, Estado de Minas Gerais numa área de setenta e cinco hectares e sessenta e quatro ares (75,64 ha) delimitada por um polígono que tem um vértice a seiscentos e sessenta e cinco metros (665 m), no rumo magnético cinqüenta e três graus noroeste (53° NW) do cruzamento das estradas Piedade do Paracopeba-Macacos, ponto situado no extremo sul da Lagoa Séca e a mil trezentos e oitenta e sete metros e cinqüenta centímetros (1.387,50 m), no rumo magnético vinte e nove graus e dez minutos nordeste ($29^{\circ} 10'$ NE) da Cachoeira da Serrinha, no córrego do mesmo nome, e os lados a partir do vértice considerado têm os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: mil noventa e quatro metros (1.094 metros), três graus sudeste (3° SE); seiscentos e quarenta e dois metros (642 m), cinqüenta e três graus e cinqüenta minutos sudeste ($53^{\circ} 50'$ SE); oitocentos e setenta e um metros (871 m), vinte e dois graus e cinqüenta e cinco minutos nordeste ($22^{\circ} 55'$ NE); mil cento e quarenta e dois metros (1.142 m), cinqüenta e três graus e cinqüenta minutos noroeste ($53^{\circ} 50'$ NW). Esta autorização é outorgada mediante as condições constantes do parágrafo único do artigo 28 do Código de Minas e dos artigos 32, 33, 34 e suas alíneas além das seguintes e de outras constantes do mesmo Código, não expressamente mencionadas neste Decreto.

Art. 2.º O concessionário da autorização fica obrigado a recolher aos cofres públicos, na forma da lei, os tributos que forem devidos à União

ao Estado e ao Município em cumprimento do disposto no art. 68 do Código de Minas.

Art. 3.º Se o concessionário da autorização não cumprir qualquer das obrigações que lhe incumbem a autorização de lavra será declarada caduca ou nula na forma dos artigos 37 e 38 do Código de Minas.

Art. 4.º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para fins de lavra, na forma dos arts. 39 e 40 do Código de Minas.

Art. 5.º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código.

Art. 6.º A autorização de lavra terá por título este Decreto, que será transscrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura, após o pagamento da taxa de mil quinhentos e vinte cruzeiros (Cr\$ 1.520,00).

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de dezembro de 1948; 127.^a da Independência e 66.^a da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho.

DECRETO N.º 25.989 — DE 9 DE DEZEMBRO DE 1948

Concede à firma "J. Renner & Companhia Limitada", autorização para funcionar como empresa de navegação de cabotagem, de acordo com o que prescreve o Decreto-lei número 2.784, de 20 de novembro de 1940.

O Presidente da República, atendendo ao que requereu a firma "J. Renner & Cia. Ltda.", decreta:

Artigo único. É concedida à firma "J. Renner & Cia. Ltda.", com sede em Montenegro, Estado do Rio Grande do Sul, autorização para funcionar como empresa de navegação de cabotagem, de acordo com o Decreto-lei n.º 2.784, de 20 de novembro de 1940, com o contrato firmado em 1.^º de junho de 1941 e alterações posteriores a que se refere o instrumento firmado em 15 de outubro de 1946, obrigando-se a mesma sociedade a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor,

ou que venham a vigorar, sobre o objeto da referida autorização.

Rio de Janeiro, 9 de dezembro de 1948; 127º da Independência e 60º da República.

EURICO G. DUTRA

Honório Monteiro

DECRETO N.º 26.045 — DE 17 DE DEZEMBRO DE 1948

Concede reconhecimento ao curso de Química da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Campinas, da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e nos termos do artigo 23, do Decreto-lei n.º 421, de 11 de maio de 1938, decreta:

Artigo único. É concedido reconhecimento ao curso de Química da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Campinas, da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo e com sede em Campinas, no Estado de São Paulo.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 1948; 127º da Independência e 60º da República.

EURICO G. DUTRA

Clemente Mariani

DECRETO N.º 26.082 — DE 27 DE DEZEMBRO DE 1948

Aprova o aumento de capital e as alterações introduzidas nos estatutos da Companhia de Seguros Marítimos e Terrestres Indenizadora.

(Publicado no D.O. de 17 de janeiro de 1949)

RETIFICAÇÃO

Na ata da assembleia geral extraordinária, realizada em 6 de outubro de 1947, pág. 745, 2.ª coluna, onde se lê: "... temos o prazer de apresentar ao estudo e alteração dos estatutos...",

Leia-se: "... temos o prazer de apresentar ao estudo e deliberação de Vv. Ss., um projeto de alteração dos estatutos...".

Na 3.ª coluna, onde se lê: "... vender títulos e bens móveis...".

Leia-se: "... vender títulos e bens móveis e imóveis de propriedade da Sociedade".

DECRETO N.º 26.207 — DE 17 DE JANEIRO DE 1949

Autoriza a Companhia de Mineração Novalimense a lavrar minério de manganês no município de Nova Lima, Estado de Minas Gerais.

RETIFICAÇÃO

Na cimenta e no art. 1º,

Onde se lê:
"... Companhia de Mineração Novalimense..."

Leia-se:
"... Companhia de Mineração Novalimense..."

DECRETO N.º 26.209 — DE 17 DE JANEIRO DE 1949

Autoriza a empresa de mineração Giacomo & Companhia Limitada a lavrar minérios de ferro, manganês e associados no município de Brumadinho, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, nº 1º, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985 de 29 de janeiro de 1948 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica autorizada a empresa de mineração Giacomo & Companhia Limitada a lavrar minérios de ferro, manganês e associados em terrenos situados no lugar denominado Bacia da Casa Branca, no distrito de Piedade do Paraopeba, município de Brumadinho, Estado de Minas Gerais, numa área de setenta e cinco hectares (75 ha) delimitada por um polígono irregular que tem um vértice a cento e setenta e cinco metros (175 metros) no rumo magnético setenta graus sudoeste (70º SW) da confluência dos córregos Cabeceira de Cima e Cabeceira de Baixo, formadores do córrego da Chácara ou Água Limpa, e os lados a partir do vértice considerado têm os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: trezentos e setenta metros (370 m), trinta nove

graus nordeste (39° NE); oitocentos metros (800 m), vinte e cinco graus e trinta minutos sudeste ($80^{\circ} 30' SE$); seiscentos e cinquenta metros (650 m), oito graus e trinta minutos noroeste ($8^{\circ} 30' NW$); duzentos e noventa e cinco metros (295 m), setenta e seis graus sudoeste ($76^{\circ} SW$); quatrocentos e dois metros (402 m), setenta e um graus noroeste ($71^{\circ} NW$); oitocentos e cinquenta e cinco metros (855 m), sessenta e quatro graus sudoeste ($64^{\circ} SW$); setecentos metros (700 m), quarenta e seis graus e trinta minutos sudeste ($46^{\circ} 30' SE$). Esta autorização é outorgada mediante as condições constantes do parágrafo único do art. 28 do Código de Minas e dos arts. 32, 33, 34 e suas alíneas além das seguintes e de outras constantes do mesmo Código, não expressamente mencionadas neste Decreto.

Art. 2º O concessionário da autorização fica obrigado a recolher aos cofres públicos, na forma da lei, os tributos que forem devidos à União, ao Estado e ao Município, em cumprimento do disposto no art. 68 do Código de Minas.

Art. 3º Se o concessionário da autorização não cumprir qualquer das obrigações que lhe incumbem, a autorização de lavra será declarada caída ou nula, na forma dos artigos 37 e 38 do Código de Minas.

Art. 4º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para fins de lavra, na forma dos arts. 39 e 40 do Código de Minas.

Art. 5º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código.

Art. 6º A autorização de lavra terá por título este Decreto, que será transscrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura, após o pagamento da taxa de mil e quinhentos cruzeiros (Cr\$ 1.500,00).

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 1949; 128º da Independência e 61º da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho.

**DECRETO N.º 26.210 — DE 17
DE JANEIRO DE 1949**

Autoriza a Companhia de Indústria, Comércio, Mineração e Agricultura CICMA a lavrar feldspato, caulin, argila e associados no município de São Paulo, Estado de São Paulo

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, nº I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei nº 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica autorizada a Companhia de Indústria, Comércio, Mineração e Agricultura CICMA a lavrar feldspato, caulin, argila e associados no lugar denominado Cupecê ou Campo Grande, na trigésima quarta (34.º) zona, distrito e município de São Paulo, Estado de São Paulo, em duas (2) diferentes áreas, perfazendo o total de vinte e sete hectares e cinqüenta ares (2750 ha), assim definidas: a primeira (1.º) área de sete hectares e cinco ares (7,5 ha) delimitada por um retângulo que tem um vértice a mil duzentos e vinte e cinco metros (1.225 m) no rumo magnético cinco graus e vinte minutos sudeste ($5^{\circ} 20' SE$) do ponto de cruzamento das estradas de Zavuvu e Interlagos, e os lados divergentes do vértice considerado têm os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: trezentos metros (300 m), trinta e nove graus e cinqüenta e cinco minutos noroeste ($39^{\circ} 55' NW$); duzentos e cinqüenta metros (250 m), e i n q ü e n t a graus e cinco minutos sudoeste ($50^{\circ} 05' SW$). A segunda área de vinte hectares (20 ha) delimitada por um retângulo que tem um vértice a trezentos e sessenta e cinco metros (365 metros) no rumo magnético cinqüenta e um graus e quinze minutos sudoeste ($51^{\circ} 15' SW$) do ponto de cruzamento das supramencionadas estradas, e os lados, divergentes do vértice considerado, têm os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: quatrocentos metros (400 m) dois graus e cinqüenta e oito minutos sudoeste ($2^{\circ} 58' SW$); quinhentos metros (500 m), oitenta e sete graus e dois minutos noroeste ($87^{\circ} 02' NW$). Esta autorização é outorgada mediante as condições constantes do parágrafo único do artigo 28 do Código de Minas e dos artigos 32, 33, 34 e suas alíneas, além das seguintes e de outras constantes

do mesmo Código, não expressamente mencionadas neste Decreto.

Art. 2º O concessionário da autorização fica obrigado a recolher aos cofres públicos, na forma da lei os tributos que forem devidos à União, ao Estado e ao Município, em cumprimento do disposto no art. 68 do Código de Minas.

Art. 3º Se o concessionário da autorização não cumprir qualquer das obrigações que lhe incumbem, a autorização de lavra será declarada ca-duca ou nula, na forma dos artigos 37 e 38 do Código de Minas.

Art. 4º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para fins de lavra, na forma dos arts. 39 e 40 do Código de Minas.

Art. 5º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código.

Art. 6º A autorização de lavra terá por título este Decreto, que será transscrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura, após o pagamento da taxa de seiscentos cruzeiros (Cr\$ 600,00).

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 1949; 128.^º da Independência e 61.^º da República.

EURICO G. DUTRA.
Danicé de Carvalho.

DECRETO N.^º 26.211 — DE 17 DE JANEIRO DE 1949

Outorga a Araújo, Bugarin & Companhia, concessão para o aproveitamento da energia hidráulica de um trecho encachoeirado situado no rio Mundahú, município e distrito de União dos Palmares, Estado de Alagoas.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, e nos termos do artigo 164, letra b, do Código de Águas (Decreto n.^º 24.643, de 10 de julho de 1934), decreta:

Art. 1º. Respeitados os direitos de terceiros anteriormente adquiridos, e

outorgada a Araújo, Bugarin & Companhia, concessão para o aproveitamento da energia hidráulica de um trecho encachoeirado situado no rio Mundahú, município e distrito de União dos Palmares, Estado de Alagoas.

§ 1º. Em portaria do Ministério da Agricultura, por ocasião da aprovação dos projetos, serão determinadas a altura de queda a aproveitar, bem como a descarga e a potência concedidas.

§ 2º. O aproveitamento destina-se à produção, transmissão e distribuição de energia elétrica, para serviços públicos, serviços de utilidade pública e para comércio de energia na zona do concessionário.

Art. 2º. Sob pena de caducidade do presente título, o concessionário obriga-se a:

I — Registrá-lo na Divisão de Águas dentro de trinta (30) dias, após a sua publicação.

II — Apresentar, em três (3) vias, à referida Divisão de Águas, dentro do prazo de um (1) ano, contado da data da publicação do presente decreto:

a) estudo hidrológico da região e curva de descarga do rio, obtida mediante medições diretas, correspondente, pelo menos, a um (1) ano de observação;

b) planta, em escala razoável, do trecho do curso d'água a aproveitar, com indicação dos terrenos marginais inundáveis pelo remanso da barragem;

c) estudo da acumulação e volume da bacia;

d) perfil geológico do terreno, no local em que deverá ser construída a barragem;

e) projeto de barragem, épura, métrica de cálculo, justificação do tipo adotado;

f) cálculo e desenhos detalhados, em escalas razoáveis, dos vertedouros, adufas, comportas, tomada d'água, canal de fuga e castelo d'água;

g) justificação do tipo de conduto forcado adotado; cálculos indispensáveis planta e perfil com todas as indicações necessárias, em escalas razoáveis;

h) cálculos e desenhos dos pilares, pontes e blocos de ancoragem, indispensáveis ao assentamento dos condutos forcados;

i) cálculo do martelo d'água, cálculo e projeto da chaminé de equilíbrio;

j) justificação do tipo de turbina adotado, rendimento sob diferentes cargas, em múltiplos de 1/4 ou 1/8 até plena carga, sentido de rotação e rotações por minuto; velocidade característica e velocidade de embalagem ou disparo; reguladores e aparelhos de medição; variação do engulimento com 25, 50 e 100 por cento de variação de carga; tempo de fechamento; desenho devidamente cotado;

k) projeto de canal de fuga; sua capacidade de vasão;

l) justificação do tipo de gerador adotado; sentido de rotação; tensão, freqüência e potência calculada com $\text{COS } \emptyset$ que não excede a 0,7; rendimento sob diferentes cargas em múltiplos de 1/4 ou 1/8 até plena carga, respectivamente, com $\text{COS } \emptyset = 0,7$; $\text{COS } \emptyset = 0,8$ e $\text{COS } \emptyset = 1$; regulação da tensão e sua variação; reguladores, queda de tensão de curto circuito; detalhes e características fornecidas pelos fabricantes; tipo, potência, tensão, rendimento e acoplamento da excitatriz; momento de impulso do grupo motor gerador;adores e abaixadores de tensão, as

m) esquema geral das ligações;

n — para os transformadores elevadores e abaixadores de tensão, as mesmas exigências feitas aos geradores;

o) desenhos dos quadros de controle com indicação de todos os aparelhos a serem nêles montados;

p) desenhos indicando a saída da linha de alta tensão de transmissão, para-raios, bobinas de choque e meios de proteção contra supertensões;

q) projeto da linha de transmissão — planta e perfil da linha; cálculo, mecânico e elétrico com $\text{COS } \emptyset = 0,8$; verda de potência, tensão na partida e na chegada; regulação da linha;

r) projetos detalhados dos edifícios, inclusive o cálculo de estabilidade e discriminação dos materiais empregados;

s) orçamento detalhado para cada um dos itens acima.

III — assinar o contrato disciplinlar da concessão dentro do prazo de sessenta (60) dias contado da data em que fôr publicada a aprovação da respectiva minuta pelo Ministro da Agricultura.

IV — Apresentar o mesmo contrato à Divisão de Águas para os fins de registro dentro dos sessenta (60) dias que se seguirem ao registro do mesmo no Tribunal de Contas.

V — Obedecer, em todos os projetos, às prescrições de ordem técnica determinadas pela Divisão de Águas,

do Departamento Nacional da Produção Mineral, do Ministério da Agricultura.

Parágrafo único. Os prazos a que se refere este artigo podreão ser prorrogados por ato do Ministro da Agricultura, ouvida a Divisão de Águas.

Art. 3º. O concessionário fica obrigado a construir e manter nas proximidades do local do aproveitamento, onde e desde quando fôr determinado pela Divisão de Águas, as instalações necessárias a observações limnéticas e medições de descarga e a realizar as observações de acordo com as instruções da Divisão de Águas.

Art. 4º. A minuta do contrato disciplinlar desta concessão será preparada pela Divisão de Águas e submetida à aprovação do Ministro da Agricultura.

Art. 5º. A presente concessão vigorará pelo prazo de trinta (30) anos, contado da data do registro do respectivo contrato na Divisão de Águas.

Art. 6º. O capital a ser remunerado será o efetivamente invertido nas instalações do concessionário em função de sua indústria, concorrendo, direta ou indiretamente, para a produção, transmissão e distribuição de energia elétrica.

Art. 7º. As atuais tabelas de preço de energia, fornecidas pelo concessionário, serão integralmente mantidas até que, mediante revisão oportunamente efetuada pela Divisão de Águas, sejam fixadas as que deverão vigorar pelo primeiro período de tarifas, de acordo com o disposto no art. 180 do Código de Águas.

Art. 8º. Para a manutenção da integridade do capital a que se refere o art. 6º do presente decreto, será criado um fundo de reserva que provêrás renovações, determinadas pela depreciação ou impostas por acidentes.

Parágrafo único. A constituição dessa reserva, que se denominará reserva de renovação, será realizada por cotas especiais que incidirão sobre as tarifas, sob forma de percentagem. Estas cotas serão determinadas, tendo-se em vista a duração média do material a cuja renovação a dita reserva terá que atender, podendo ser modificadas, trienalmente, na época da revisão das tarifas.

Art. 9º. Findo o prazo da concessão, tóda a propriedade do concessionário que, no momento existir em função exclusiva e permanente da

produção, transmissão e distribuição de energia elétrica, referente ao aproveitamento concedido, reverterá ao Governo do Estado de Alagoas, em conformidade com o estipulado nos arts. 165 e 166 do Código de Aguas, mediante indenização, na base do custo histórico, do capital não amortizado, deduzida a reserva de renovação a que se refere o parágrafo único do art. 8º dêste Decreto.

§ 1º. Se o Estado de Alagoas não fizer uso do direito a essa reversão, o concessionário poderá requerer ao Governo Federal que a concessão seja renovada pela forma que, no respectivo contrato, deverá estar prevista.

§ 2º. Para os efeitos do § 1º dêste artigo, fica o concessionário obrigado a dar conhecimento ao Governo Federal da decisão do Estado de Alagoas e a entrar com o requerimento de prorrogação da concessão ou de desistência desta, até seis (6) meses antes do término do respectivo prazo.

Art. 10. O concessionário gozará, desde a data do registro de que trata o art. 5º e enquanto vigorar esta concessão dos favores constantes do Código de Aguas e das leis especiais sobre a matéria.

Art. 11. O presente Decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 1949, 128º da Independência e 61º da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho.

DECRETO N.º 26.303 — DE 3 DE FEVEREIRO DE 1949

rombas, município de Curitibanos, Limitada concessão para o aproveitamento de energia hidráulica do salto de Baixo, situado no rio Marombas, município de Curitibanos, Estado de Santa Catarina.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, e nos termos do art. 164, letra b, do Código de Aguas (Decreto n.º 24.643, de 10 de julho de 1934), decreta:

Art. 1º — Respeitados os direitos de terceiros anteriormente adquiridos e outorgada à Fôrça e Luz Curitibanense Limitada concessão para o aproveitamento de energia hidráuli-

ca do salto de Baixo, situado no rio Marombas, município de Curitibanos, Estado de Santa Catarina.

§ 1º — Em portaria do Ministro da Agricultura, por ocasião da aprovação dos projetos, serão determinadas a altura de queda a aproveitar, bem como a descarga e a potência concedidas.

§ 2º — O aproveitamento destina-se à produção, transmissão e distribuição de energia elétrica, para serviços públicos, de utilidade pública e para comércio de energia ao município de Curitibanos.

Art. 2º — Sob pena de caducidade do presente título, a concessionária obriga-se a:

I — Registrá-lo na Divisão de Aguas dentro de trinta (30) dias, após a sua publicação.

II — Apresentá-lo, em três (3) vias, à referida Divisão de Aguas, dentro do prazo de um (1) ano, contado da data da publicação do presente decreto:

a) estudo hidrológico da região e curva de descarga do rio, obtida mediante medições diretas, correspondente, pelo menos, a um (1) ano de observação;

b) planta, em escala razoável, do trecho do curso d'água a aproveitar, com indicação dos terrenos marginais inundáveis pelo remanso da barragem;

c) estudo da acumulação e volume da bacia;

d) perfil geológico do terreno, no local em que deverá ser construída a barragem;

e) projeto de barragem, épura, método de cálculo, justificação do tipo adotado;

f) cálculos e desenhos detalhados, em escalas razoáveis, dos vertedouros, adufas, comportas, tomada d'água, canal de fuga, castelo d'água;

g) justificação do tipo de conduto forcado adotado; cálculos indispensáveis; planta e perfil com todas as indicações necessárias em escalas razoáveis;

h) cálculos e desenhos dos pilares, pontes e blocos de ancoragem, indispensáveis ao assentamento dos condutos forcados;

i) cálculo do martelo d'água, cálculo e projeto da chaminé de equilíbrio;

j) justificação do tipo de turbina adotado, rendimento sob diferentes cargas, em múltiplos de 1/4 ou 1/8 até plena carga; sentido de rotação e rotações por minuto; velocidade ca-

racterística e velocidade de embalagem ou disparo; reguladores e aparelhos de medição; variação do engulimento com 25, 50 e 100 por cento de verificação de carga; tempo de fechamento; desenho devidamente contado;

h) projeto do canal de fuga; sua capacidade de vasão;

i) justificação do tipo de gerador adotado; sentido de rotação; tensão, frequência e potência calculada com $\text{COS } \emptyset$ que não exceda a 0,7; rendimento sob diferentes cargas em múltiplos de 1/4 ou 1/8 até plena carga, respectivamente, com $\text{COS } \emptyset = 0,7$; $\text{COS } \emptyset = 0,8$ e $\text{COS } \emptyset = 1$; regulação da tensão e sua variação; reguladores; queda de tensão de curto circuito; detalhes e características fornecidas pelos fabricantes; tipo, potência, tensão, rendimento e acoplamento da excitatriz; momento de impulso do grupo motor gerador;

m) esquema geral das ligações;

n) para os transformadores elevadores e abaixadores de tensão, as mesmas exigências feitas aos geradores;

o) desenhos dos quadros de controle com indicação de todos os aparelhos a serem neles montados;

p) desenhos indicando a saída da linha de alta tensão de transmissão, para-raios, bobinas de choque e meios de proteção contra supertensões;

q) projeto da linha de transmissão — planta e perfil da linha; cálculo mecânico e elétrico com $\text{COS } \emptyset = 0,8$, perda de potência; tensão na partida e na chegada; regulação da linha;

r) projetos detalhados dos edifícios, inclusive cálculo de estabilidade e discriminação dos materiais empregados;

s) orçamento detalhado para cada um dos itens acima.

III — Assinar o contrato disciplinador da concessão dentro do prazo de sessenta (60) dias, contado da data em que fôr publicada a aprovação da respectiva minuta pelo Ministro da Agricultura.

IV — Apresentar o mesmo contrato à Divisão de Águas para fins de registro dentro do sessenta (60) dias que se seguirem ao registro do mesmo no Tribunal de Contas.

V — Obedecer, em todos os projetos, às prescrições de ordem técnica determinadas pela Divisão de Águas, do Departamento Nacional da Produção Mineral, do Ministério da Agricultura.

Parágrafo único — Os prazos a que se refere este artigo, poderão ser prorrogados por ato do Ministro da Agricultura, ouvida a Divisão de Águas.

Art. 3º — A concessionária fica obrigada a construir e manter nas proximidades do local do aproveitamento, onde e desde quando fôr determinado pela Divisão de Águas, as instalações necessárias a observações limimétricas e medições de descarga e a realizar as observações de acordo com as instruções da Divisão de Águas.

Art. 4º — A presente concessão vigorará pelo prazo de trinta (30) anos.

Art. 5º — O capital a ser remunerado será o efetivamente invertido nas instalações da concessionária em função de sua indústria, concorrendo, direta ou indiretamente, para a produção, transmissão e distribuição de energia elétrica.

Art. 6º — As tabelas de preço de energia serão fixadas pela Divisão de Águas, e trienalmente revistas de acordo com o disposto no art. 130 do Código de Águas.

Art. 7º — Para a manutenção da integridade do capital a que se refere o art. 5º do presente decreto, será criado um fundo de reserva que proveverá as renovações, determinadas pela depreciação ou impostas por acidentes.

Parágrafo único — A constituição desse fundo, que se denominará reserva de renovação, será realizada por cotas especiais que incidirão sobre as tarifas, sob forma de percentagem. Estas cotas serão determinadas, tendo-se em vista a duração média do material a cuja renovação a dita reserva terá que atender, podendo ser modificadas, trienalmente, na época da revisão das tarifas.

Art. 8º — Findo prazo da concessão, têda a propriedade da concessionária que, no momento existir em função exclusiva e permanente da produção, transmissão e distribuição de energia elétrica, referente ao aproveitamento concedido, reverterá ao Estado de Santa Catarina, em conformidade com o estipulado nos arts. 165 e 166 do Código de Águas, mediante indenização, na base do custo histórico, do capital não amortizado, deduzida a reserva de estabilização a que se refere o parágrafo único do artigo 7º deste decreto.

§ 1º — Se o Estado de Santa Catarina não fizer uso do seu direito a essa reversão, a concessionária pode-

rá requerer ao Governo Federal que a concessão seja renovada pela forma que, no respectivo contrato, deverá estar prevista.

§ 2.º — Para os efeitos do § 1.º dêste artigo, fica a concessionária obrigada a dar conhecimento ao Governo Federal da decisão do Estado de Santa Catarina e a entrar com o requerimento de prorrogação da concessão ou o de desistência desta, até seis (6) meses antes do término do respectivo prazo.

Art. 9.º — A concessionária gozará, desde a data do registro de que trata o art. 4.º e enquanto vigorar esta concessão, dos favores constantes do Código de Águas e das leis especiais sobre a matéria.

Art. 10.º — O presente decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 11.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de fevereiro de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho.

DECRETO N.º 26.331, DE 9 DE FEVEREIRO DE 1949

Prorroga, por 10 anos, a concessão outorgada à Rádio Transmissora Brasileira, atualmente denominada "Rádio Globo S. A.", para estabelecer uma estação radiodifusora.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição, atendendo ao que requereu a Rádio Globo S. A., e tendo em vista o disposto no art. 5.º, n.º XII, da mesma Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica prorrogado, por 10 anos, o prazo do contrato a que se refere o Decreto n.º 1.304, de 28 de dezembro de 1936, celebrado entre o Governo Federal e a Rádio Transmissora Brasileira, atualmente denominada "Rádio Globo S. A.", em virtude do disposto no Decreto n.º 17.139, de 13 de novembro de 1944, para o estabelecimento, nesta Capital, de uma estação radiodifusora, sem direito de exclusividade, observadas as cláusulas que acompanharam o referido Decreto.

Art. 2.º A concessionária deverá atender, quanto ao local da estação,

ao disposto no art. 57 da Portaria número 269, de 31 de março de 1936, relativamente às dimensões do terreno e seu afastamento do centro urbano.

Art. 3.º A concessionária não poderá alterar em qualquer tempo seus estatutos nem fazer transferências de ações sem que tenha havido prévia autorização do Governo.

Art. 4.º Para os efeitos decorrentes dessa prorrogação, será assinado, no Ministério da Viação e Obras Públicas, no prazo de 60 dias, a partir da publicação deste Decreto no *Diário Oficial*, termo aditivo ao contrato de 27 de janeiro de 1937, registrado pelo Tribunal de Contas em sessão de 26 de fevereiro do mesmo ano.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de fevereiro de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Clovis Pestana.

DECRETO N.º 26.410 DE 4 DE MARÇO DE 1949

Transfere à S. A. Rio Bonito Fórmica e Luz, com sede no Estado de Santa Catarina, a concessão outorgada ao Sr. Emílio Bergamini pelos Decretos ns. 15.365, de 13 de abril de 1944 e 21.698, de 22 de agosto de 1946.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, inciso I, da Constituição, e nos termos dos arts. 150 e 164 do Código de Águas (Decreto n.º 24.643, de 10 de julho de 1934), decreta:

Art. 1.º Fica transferida à S.A. Rio Bonito Fórmica e Luz a concessão para o aproveitamento da energia hidráulica do desnível existente no Rio do Peixe, município de Videira, Estado de Santa Catarina, anteriormente outorgada ao Sr. Emílio Bergamini, pelo Decreto n.º 15.365, de 13 de abril de 1944, modificada pelo Decreto n.º 21.698, de 22 de agosto de 1946.

§ 1.º Por portaria do Ministro da Agricultura, na ocasião da aprovação dos projetos, serão determinadas a altura de queda a aproveitar, a descarga e a potência concedidas.

§ 2.º O aproveitamento destina-se à produção, transmissão e distribuição de energia elétrica para serviços pú-

blicos, de utilidade pública e para comércio de energia no distrito de Tangará (ex-Rio Bonito) e povoado de Petri, município de Joaçaba, Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Sob pena de caducidade do presente título, a concessionária obriga-se a:

I — Registrá-lo na Divisão de Águas, do Departamento Nacional da Produção Mineral, do Ministério da Agricultura, dentro de trinta (30) dias, contados da sua publicação;

II — assinar o contrato disciplinár da concessão dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da data em que fôr publicada a aprovação da respectiva minuta pelo Ministro da Agricultura;

III — apresentar o mesmo contrato à Divisão de Águas, para os fins de registro, dentro de sessenta (60) dias que se seguirem ao registro do mesmo no Tribunal de Contas.

IV — apresentar, em três (3) vias, à referida Divisão de Águas, dentro do prazo de um (1) ano, contado da data de sua publicação:

a) estudo hidrológico da região, curva de descarga do rio obtida mediante medições diretas e correspondente, pelo menos, a um (1) ano de observação;

b) planta em escala razoável do trecho do curso d'água a aproveitar, com indicação dos terrenos marginais inundáveis pelo remapo da barragem;

c) estudo da acumulação e cubação da bacia;

d) perfil geológico do terreno no local em que deverá ser construída a barragem;

e) projeto da barragem, épura, método de cálculo, justificação do tipo adotado;

f) cálculos e desenhos detalhados, em escala razoável dos vertedouros, aduflas, comportas, tomada d'água, canal de adução e castelo d'água;

g) justificação do tipo de conduto forcado adotado; cálculos indispensáveis; planta e perfil com todas as indicações necessárias, em escalas razoáveis;

h) cálculos e desenhos dos pilares, pontes e blocos de ancoragem, indispensáveis ao assentamento dos condutos forçados;

i) cálculo do martelo d'água e cálculo e projeto da chaminé de equilíbrio;

j) justificação do tipo de turbina adotado, rendimento sob diferentes cargas, em múltiplos de 1/4 ou 1/8

até plena carga; sentido de rotação e rotações por minuto; velocidade característica e velocidade de cimbalação ou disparo; reguladores e aparelhos de medição; indicação do engulimento com 25%, 50% e 100% da variação de carga, tempo de fechamento; desenho devidamente cotado;

1) projeto do canal de fuga; sua capacidade de vazão;

m) justificação do tipo de gerador adotado; sentido de rotação; tensão, frequência e potência calculada com $\text{COS } \emptyset$ que não exceda a 0,7; rendimento sob diferentes cargas, em múltiplos inteiros de 1/4 ou 1/8 até plena carga, respectivamente, com $\text{COS } \emptyset = 0,7$; $\text{COC } \emptyset = 0,8$ e $\text{COS } () = 1$; regulação da tensão e sua variação; reguladores, queda de tensão de curto circuito, detalhes e características fornecidos pelos fabricantes; tipo, potência, tensão, rendimento e acoplamento da excitatriz; GD2 no grupo motor gerador;

n) diagrama geral do sistema, compreendendo: as características do sistema de produção, parâmetros da linha de transmissão, tipos de suporte e disposição dos condutores, características do sistema de distribuição, inclusive de todo equipamento complementar. Cálculo elétrico da linha de transmissão, diagrama de tensão e corrente, regulação da linha, características dos dispositivos de proteção e comando. Perdas admissíveis na linha. Cálculo mecânico da linha, de acordo com as condições locais, inclusive as curvas vão-tensão e vão-flecha, para diversas temperaturas, distâncias mínimas de segurança fixadas em relação ao solo, aos condutores vizinhos, às passagens de estradas de ferro e de rodagem, pontes, rios, zonas povoadas, vilas, cidades, etc.;

o) projeto detalhado dos edifícios, inclusive cálculo de estabilidade e discriminação dos materiais empregados;

p) orçamento detalhado para cada um dos itens acima.

q) Obedecer, em todos os projetos, às prescrições de ordem técnica determinadas pela Divisão de Águas.

Parágrafo único. Os prazos a que se refere este artigo poderão ser prorrogados por ato do Ministro da Agricultura, ouvida a Divisão de Águas.

Art. 3º A minuta do contrato disciplinar desta concessão será preparada pela Divisão de Águas e submetida à aprovação do Ministro da Agricultura.

Art. 4º A presente concessão vigorará pelo prazo de trinta (30) anos, contado da data do registro do res-

pectivo contrato na Divisão de Águas.

Art. 5º A concessionária fica obrigada a construir e manter nas proximidades do local do aproveitamento, onde e desde quando fôr determinado pela Divisão de Águas, as instalações necessárias à observações hidrométricas e medições de descarga do curso d'água que vai utilizar e a realizar as observações de acordo com as instruções da mesma Divisão.

Art. 6º A concessionária é assegurada na vigência da presente concessão e respeitados os direitos de outros anteriormente adquiridos, a autorização de fazer o comércio de energia elétrica na zona discriminada no § 2º do artigo 1º do presente Decreto.

Art. 7º O capital a ser remunerado será o efetivamente invertido nas instalações da concessionária, em função de sua indústria, concorrendo, de forma permanente, para a produção, transmissão e distribuição de energia elétrica.

Art. 8º As atuais tabelas de preço de energia fornecida pela concessionária serão mantidas integralmente até que, mediante revisão oportunamente efetuada pela Divisão de Águas, sejam fixadas as que deverão vigorar no primeiro período de tarifas, de acordo com o disposto no art. 180 do Código de Águas.

Art. 9º Para a manutenção da integridade do capital a que se refere o art. 7º do presente Decreto, será criado um fundo de reserva que provê às renovações, determinadas pela depreciação ou imposta por acidentes.

Parágrafo único. A constituição desse fundo, que se denominará "reserva de renovação", será realizada por cotas especiais, que incidirão sobre as tarifas, sob forma de percentagem. Estas cotas serão determinadas tendo-se em vista a duração média do material a cuja renovação a dita reserva terá que atender, podendo ser modificada, trienalmente, na época da revisão das tarifas.

Art. 10. Findo o prazo da concessão, tóda a propriedade da concessionária que, no momento, existir em função exclusiva e permanente da produção, transmissão e distribuição de energia elétrica, referente ao aproveitamento concedido, reverterá ao Estado de Santa Catarina, em conformidade com o estipulado nos artigos 165 e 166 do Código de Águas, mediante indenização, na base do custo histórico, do capital não amortizado,

deduzida a reserva de renovação a que se refere o parágrafo único do art. 9º deste Decreto.

§ 1º Se o Estado de Santa Catarina não fizer uso do seu direito a essa reversão, a concessionária poderá requerer ao Governo Federal que a concessão seja renovada pela forma que, no respectivo contrato, deverá estar prevista.

§ 2º Para os efeitos do § 1º deste artigo fica a concessionária obrigada a dar conhecimento ao Governo Federal da decisão do Estado de Santa Catarina e a entrar com o requerimento de prorrogação da concessão ou o de desistência dessa, até seis (6) meses antes do término do respectivo prazo.

Art. 11. A concessionária gozará, desde a data do registro de que trata o art. 4º e enquanto vigorar esta concessão, dos favores constantes do Código de Águas e das leis especiais sobre a matéria.

Art. 12. O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de março de 1949.
— 128º da Independência e 61º da República.

EURICO G. DUTRA.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N.º 26.412 — DE 4
DE MARÇO DE 1949

Otorga a Prefeitura Municipal de Jequitinhonha concessão para o aproveitamento da energia hidráulica da cachoeira situada no córrego Santo Antônio, município de Jequitinhonha, Estado de Minas Gerais

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87 n.º I, da Constituição e nos termos do art. 164, letra a, do Código Águas (Decreto n.º 24.643, de 10 de julho de 1934), decreta:

Art. 1. Respeitados os direitos de terceiros anteriormente adquiridos, é outorgada a Prefeitura Municipal de Jequitinhonha concessão para o aproveitamento da energia hidráulica da cachoeira situada no córrego Santo Antônio, município de Jequitinhonha, Estado de Minas Gerais.

§ 1. Em portaria de Ministro da Agricultura por ocasião da aprovação dos projetos, serão determinadas a altura da queca a aproveitar, a descarga e a potência concedidas.

§ 2. O aproveitamento destina-se à produção transmissão e distribuição de energia elétrica, para serviços públicos, serviços de utilidade pública e para comércio de energia na zona da concessão.

Art. 2º Sob pena de caducidade do presente título, a concessionária obstará-se-a:

I - Registar-lo na Divisão de Águas dentro de trinta (30) dias após a sua publicação;

II - Apresentar, em três (3) vias, a referida Divisão de Águas dentro do prazo de um (1) ano, contado da data da publicação do presente decreto:

a) estudo hidrológico da região e curva de descarga do rio obtida mediante medições diretas, correspondente, pelo menos a um (1) ano de observação;

b) estudo da acumulação e volume da bacia;

c) projeto da ampliação da barragem, figura método de cálculo;

d) cálculos e desenhos detalhados em escalas razoáveis, dos vededores, adulas, comportas, tomada d'água, canal de fuga e castelo d'água;

e) cálculos e desenhos dos pilares romães e blocos de ancoragem indispensáveis ao assentamento dos condutos torcados;

f) justificação do tipo de turbina e motor; rendimento sob diferentes cargas em múltiplos de 1/4 ou 1/8 até plena carga sentido de rotação e rotações por minutos, velocidade característica e velocidade de embalagem ou disparo reguladores e aparelhos de medição; variação do engulimento com 25, 50 e 100 por cento de variação de carga; tempo de fechamento; desenho devidamente cotado;

g) projetos do canal de fuga, sua capacidade de vasão;

h) justificação do tipo de gerador e dotado; sentido de rotação; tensão, frequência e potência calculada com $\text{COS } \emptyset$ que não exceda a 0,7; rendimento sob diferentes cargas em múltiplos de 1/4 ou 1/8 até plena carga, respectivamente, com $\text{COS } \emptyset = 0,7$; $\text{COS } \emptyset = 0,8$ e $\text{COC } \emptyset = 1$; regulagem da tensão e sua variação; reguladores, queda de tensão de curto circuito, detalhes e características for-

recidas pelos fabricantes tipo, potência de saída, rendimento e acoplameto da excitação, momento de impulsão e grupo motor gerador;

i) esquema geral das ligações;

j) para os transformadores elevadores e abaixadores de tensão as mesmas exigências feitas aos geradores;

l) desenhos dos quadros de controle com indicação de todos os aparelhos a serem usados montados;

m) desenhos indicando a saída da linha de alta tensão de transmissão, para-raios, bobinas de choque e meios de proteção contra supertensores;

n) projeto da linha de transmissão — plana e perfil da linha; cálculo mecânico e elétrico com $\text{COS } \emptyset = 0,8$, perda de potência, tensão na partida e na chegada, regulação da linha;

o) orçamento detalhado para cada um dos itens acima.

III - Assinar o contrato disciplinar da concessão dentro do prazo de sessenta (60) dias, contado da data em que for publicada a aprovação da respectiva minuta pelo Ministro da Agricultura.

IV - Apresentar o mesmo contrato à Divisão de Águas, para fins de registro, dentro de sessenta (60) dias que se seguirem ao registro do mesmo no Tribunal de Contas.

V - Obedecer em todos os projetos, as prescrições de ordem técnica determinadas pela Divisão de Águas do Departamento Nacional da Produção Mineral, do Ministério da Agricultura.

Parágrafo único. Os prazos a que se refere este artigo poderão ser prorrogados por ato do Ministro da Agricultura ouvida a Divisão de Águas.

Art. 3º A concessionária fica obrigada a construir e manter nas proximidades do local do aproveitamento, onde e desde quando for determinado pela Divisão de Águas, as instalações necessárias a observações limnétricas e medições de descarga, e a realizar as observações de acordo com as instruções da Divisão de Águas.

Art. 4º A minuta do contrato disciplinar desta concessão será preparada pela Divisão de Águas e submetida à aprovação do Ministro da Agricultura.

Art. 5º A presente concessão vigorará pelo prazo de trinta (30) anos, contado da data do registro do respectivo contrato na Divisão de Águas.

Art. 6º O capital a ser remunerado será efetivamente invertido nas instalações da concessionária em função de sua indústria, concorrendo diretamente com o seu funcionamento.

ou indiretamente, para a produção, transmissão e distribuição de energia elétrica.

Art. 7. As atuais tabelas de preço de energia fornecida pelo concessionário, serão integralmente mantidas, até que, média de revisão oportunamente efetuada pela Divisão de Águas, sejam fixadas as que deverão vigorar pelo prímero período de tarifas, de acordo com o disposto no art. 180 do Código de Águas.

Art. 8. Para a manutenção da integridade do capital a que se refere o art. 6º do presente decreto, será criado um fundo de reserva que proveverá as renovações, determinadas pela depreciação ou imposta por acidentes.

Parágrafo único. A constituição desse fundo que se denominaria reserva de renovação, será realizada por cotas especiais que incidirão sobre as tarifas sob forma de percentagens. Tais cotas serão determinadas, tendo-se em vista a duração média do material a cuja renovação a dita reserva terá que atender, podendo ser modificadas trienalmente, na época da revisão das tarifas.

Art. 9º Fundo o prazo da concessão, toda a propriedade da concessionária que no momento existir em função exclusiva e permanente da produção, transmissão e distribuição de energia elétrica referente ao aproveitamento concedido, reverterá ao Estado de Minas Gerais em conformidade com o estabelecido nos arts. 165 e 166 do Código de Águas, mediante indenização, na base do custo histórico, do capital não amortizado deduzido a reserva de renovação a que se refere o parágrafo único do art. 9º deste decreto.

§ 1º Se o Estado de Minas Gerais não tiver uso de seu direito a essa reversão, a concessionária poderá requerer ao Governo Federal que a concessão seja renovada pela forma que, no respectivo contrato, deverá estar prevista.

§ 2º Para os efeitos do § 1º deste artigo, fica a concessionária obrigada a dar conhecimento ao Governo Federal da decisão do Estado de Minas Gerais e a entrar com o requerimento de prorrogação da concessão ou o de desistência desta, até seis (6) meses antes do término do respectivo prazo.

Art. 10. A concessionária ficará, desde a data do registro de que trata o art. 5º e enquanto vigorar esta concessão, dos favores constantes do Cód-

igo de Águas e das leis especiais sobre a matéria.

Art. 11. O presente decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de março de 1949; 128º da Independência e 61. da República.

EURICO G. DUTRA.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N.º 26.413 — DE 4
DE MARÇO DE 1949

Autoriza a Companhia Central Brasileira de Fórmula Elétrica a ampliar suas instalações termoelétricas, na cidade de Vitória, Estado do Espírito Santo.

O Presidente da República, usando a atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, e nos termos dos arts. 10 e 11 do Decreto-lei n.º 2.281, de 5 de junho de 1940, combinados com os arts. 1º e 2º do Decreto-lei n.º 2.059, de 5 de março de 1940;

Considerando que a medida foi julgada conveniente pelo Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica, decreta:

Art. 1º A Companhia Central Brasileira de Fórmula Elétrica fica autorizada a ampliar suas instalações de produção de energia elétrica, na cidade de Vitória, Estado do Espírito Santo, mediante a montagem de um grupo turbo-gerador termoelétrico, de potência nominal de 1.440 HP, inclusive todo equipamento auxiliar necessário.

Parágrafo único. No prazo máximo de cento e oitenta (180) dias, a contar da data da publicação deste Decreto, deverá entrar em funcionamento o referido grupo.

Art. 2º Sob pena de caducidade da presente autorização, a interessada obriga-se a:

I — Registrá-la na Divisão de Águas, do Departamento Nacional da Produção Mineral, do Ministério da Agricultura, dentro de trinta (30) dias a partir de sua publicação;

II — Apresentar a mesma Divisão, no prazo de cento e vinte (120) dias, a contar da data da publicação deste

Decreto, os projetos e orçamentos respectivos;

III — Iniciar e concluir as obras nos prazos que forem estabelecidos pelo Ministro da Agricultura.

Parágrafo único. Os prazos a que se refere este artigo poderão ser prorrogados por ato do Ministro da Agricultura.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de março de 1949;
128º da Independência e 61º da República.

EURICO G. DUTRA.

Carlos de Sousa Duarte.

DECRETO N.º 26.415, DE 4 DE MARÇO DE 1949

Outorga à Empresa Luz e Fôrça Elétrica Itaiópolis S. A. concessão para o aproveitamento da energia hidráulica do salto Grein, situado no rio Negrinho, município de Itaiópolis, Estado de Santa Catarina.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, e nos termos do art. 164, letra b, do Código de Águas, decreta:

Art. 1º Respeitados os direitos de terceiros anteriormente adquiridos, é outorgada à Empresa Luz e Fôrça Elétrica Itaiópolis S. A. concessão para o aproveitamento da energia hidráulica do salto Grein, situado no rio Negrinho, município de Itaiópolis, Estado de Santa Catarina.

§ 1º Em portaria do Ministro da Agricultura, por ocasião da aprovação dos projetos, serão determinadas a altura de queda a aproveitar, a descarga e a potência concedidas.

§ 2º O aproveitamento destina-se à produção, transmissão e distribuição de energia elétrica, para serviços públicos e de utilidade pública, e para comércio de energia no município de Itaiópolis.

Art. 2º Sob pena de caducidade do presente título, a concessionária obriga-se a:

I — Restrá-lo na Divisão de Águas dentro de trinta (30) dias, após a sua publicação.

II — Apresentar, em três (3) vias, à referida Divisão de Águas, dentro do

prazo de um (1) ano, contado da data da publicação do presente decreto:

a) estudos hidrológico da região e curva de descarga do rio, obtida mediante medições diretas, correspondente, pelo menos, a um (1) ano de observação;

b) planta, em escala razoável, do trecho do curso d'água a aproveitar, com indicação dos terrenos marginais inundáveis pelo remanso da barragem;

c) estudo da acumulação e volume da bacia;

d) perfil geológico do terreno, no local em que deverá ser construída a barragem;

e) projeto de barragem, épura, método de cálculo, justificação do tipo adotado;

f) cálculos e desenhos detalhados, em escalas razoáveis, dos vertedouros, adufas, comportas, tomada d'água, canal de fuga e castelo d'água;

g) justificação ao tipo de conduto forcado adotado; cálculos indispensáveis; planta e perfil com todas as indicações necessárias em escalas razoáveis;

h) cálculos e desenhos dos pilares, pontes e blocos de ancoragem, indispensáveis ao assentamento dos conduitos forçados;

i) cálculo do martelo d'água, cálculo e projeto da chaminé de equilíbrio;

j) justificação do tipo de turbina adotado, rendimento sob diferentes cargas, em múltiplos de 1/4 ou 1/8 até plena carga; sentido de rotação e rotações por minuto; velocidade característica e velocidade de embalagem ou disparo; reguladores e aparelhos de medição; variação do engulimento com 25, 50 e 100 por cento de variação de carga; tempo de fechamento; desenho devidamente cotado;

l) projeto do canal de fuga; sua capacidade de vazão;

m) justificação do tipo de gerador adotado; sentido de rotação; tensão, frequência e potência calculada com $\text{COS } \phi$ que não exceda a 0,7; rendimento sob diferentes cargas em múltiplos de 1/4 ou 1/8 até plena carga, respectivamente, com $\text{COS } \phi = 0,7$; $\text{COS } \phi = 0,8$ e $\text{COS } \phi = 1$; regulação da tensão e sua variação; reguladores; queda de tensão de curto circuito; detalhes e características fornecidas pelos fabricantes; tipo, potência, tensão, momento de acoplamento da excitação, momento de impulsão do grupo motor gerador;

n) esquema geral das ligações;

o) para os transformadores, elevadores e abaixadores de tensão, as mesmas exigências feitas aos geradores;

p) desenhos dos quadros de controle com indicação de todos os aparelhos a serem nêles montados;

q) desenhos indicando a saída da linha de alta tensão de transmissão, para-raios, bobinas de choque e meios de proteção contra supertensões;

r) projeto da linha de transmissão — planta e perfil da linha; cálculo mecânico e elétrico com $\text{COS } \phi = 0,8$, perda de potência; tensão na partida e na chegada; regulação da linha;

s) projetos detalhados dos edifícios, inclusive cálculo de estabilidade e discriminação dos materiais empregados;

t) orçamento detalhado para cada um dos itens acima.

III — Assinar o contrato disciplinar da concessão dentro do prazo de sessenta (60) dias, contado da data em que fôr publicada a aprovação da respectiva minuta pelo Ministro da Agricultura.

IV — Apresentar o mesmo contrato à Divisão de Águas, para os fins de registro, dentro dos sessenta (60) dias que se seguirem ao registro do mesmo no Tribunal de Contas.

V — Obedecer, em todos os projetos, às prescrições de ordem técnica determinadas pela Divisão de Águas, do Departamento Nacional da Produção Mineral, do Ministério da Agricultura.

Parágrafo único. Os prazos a que se refere este artigo poderão ser prorrogados por ato do Ministro da Agricultura.

Art. 3.º A concessionária fica obrigada a construir e manter nas proximidades do local do aproveitamento, onde e desde quando fôr determinado pela Divisão de Águas, as instalações necessárias a observações limnimétricas e medições de descarga e a realizar as observações de acordo com as instruções da Divisão de Águas.

Art. 4.º A presente concessão vigorará pelo prazo de trinta (30) anos, contado da data do registro do respectivo contrato.

Art. 5.º O capital a ser remunerado será efetivamente invertido nas instalações da concessionária em função de sua indústria, concorrendo, direta ou indiretamente, para a produção, transmissão e distribuição de energia elétrica.

Art. 6.º As atuais tabelas de preço de energia fornecida pela concessio-

nária, serão integralmente mantidas até que, mediante revisão oportunamente efetuada pela Divisão de Águas, sejam fixadas as que deverão vigorar pelo primeiro período de tarifas, de acordo com o disposto no art. 180 do Código de Águas.

Art. 7.º Para a manutenção da integridade do capital a que se refere o art. 5.º do presente decreto, será criado um fundo de reserva que provê as renovações, determinadas pela depreciação ou impostas por aciden-

tes. Parágrafo único. A constituição desse fundo, que se denominaria reserva de renovação, será realizada por cotas especiais que incidirão sobre as tarifas, sob forma de percentagem. Estas cotas serão determinadas, tendo-se em vista a duração média do material a cuja remoção a dita reserva terá que atender podendo ser modificadas, trienalmente, na época da revisão das tarifas.

Art. 8.º Findo o prazo da concessão, toda a propriedade da concessionária que, no momento existir em função exclusiva e permanente da produção, transmissão e distribuição de energia elétrica, referente ao aproveitamento concedido, reverterá ao Estado de Santa Catarina, em conformidade com o estipulado nos arts. 165 e 166 do Código de Águas, mediante indenização, na base do custo histórico, do capital não amortizado, deduzido a reserva de renovação a que se refere o parágrafo único do art. 7.º deste decreto.

§ 1.º Se o Estado de Santa Catarina não fizer uso do seu direito a essa reversão, a concessionária poderá requerer ao Governo Federal que a concessão seja renovada pela forma que, no respectivo contrato, deverá estar prevista.

§ 2.º Para os efeitos do § 1.º deste artigo, fica a concessionária obrigada a dar conhecimento ao Governo Federal da decisão do Estado de Santa Catarina e a entrar com o requerimento de prorrogação da concessão ou de desistência desta, até seis (6) meses antes do término do respectivo prazo.

Art. 9.º A concessionária gozará, desde a data do registro de que trata o art. 4.º e enquanto vigorar esta concessão, dos favores constantes do Código de Águas e das leis especiais sobre a matéria.

Art. 10. O presente decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro 4 de março de 1949,
128.^º da Independência e 61.^º da Re-
pública.

EURICO G. DUTRA.

Carlos de Sousa Duarte.

**DECRETO N.^º 26.420 — DE 5
DE MARÇO DE 1949**

Aprova a mudança de nome e alterações introduzidas nos estatutos da Cooperativa de Seguros de Acidentes do Trabalho da Associação dos Construtores Civis do Rio de Janeiro.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição de-
creta:

Art. 1.^º Ficam aprovadas as alterações introduzidas nos estatutos da Co-
operativa de Seguros de Acidentes do Trabalho da Associação dos Construtores Civis do Rio de Janeiro, com sede
nesta Capital, autorizada a funcionar pelo Decreto n.^º 1.040, de 19 de agosto de 1936, conforme deliberação da assem-
bléia geral extraordinária realizada em 14 de setembro de 1948, in-
clusive a mudança de nome para Co-
operativa de Seguros de Acidentes do Trabalho do Sindicato da Indústria da Construção Civil do Rio de Ja-
neiro, devendo, porém, ser suprimido, integralmente, o Capítulo 9.^º

Parágrafo único. A supressão de-
terminada neste artigo deverá ser
aprovada em assembléia geral extra-
ordinária dentro de 60 (sessenta) dias,
contados da data da publicação dêste
Decreto.

Art. 2.^º A sociedade continuará in-
tegralmente sujeita às leis e regulamen-
tos vigentes, ou que vierem a vi-
gorar, sobre o objeto da autorização
a que alude o presente Decreto.

Art. 3.^º Revogam-se as disposições
em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de março de 1949,
128.^º da Independência e 61.^º da Re-
pública.

EURICO G. DUTRA.

Honório Monteiro.

**DECRETO N.^º 26.433 — DE 9
DE MARÇO DE 1949**

*Autoriza a Companhia Mogiana de
Fôrça e Luz e a Empresa Elétrica
de Amparo a construirem uma linha
de transmissão entre a usina Jaguari
da Companhia Campineira de
Tração, Luz e Fôrça e a cidade de
Itapira, no Estado de São Paulo.*

O Presidente da República, usando
da atribuição que lhe confere o arti-
go 87, inciso I, da Constituição, e
nos termos do art. 5.^º do Decreto-lei
n.^º 852, de 11 de novembro de 1944,
decreta:

Art. 1.^º A Companhia Mogiana de
Fôrça e Luz e a Empresa Elétrica de
Amparo ficam autorizadas a construir
uma linha de transmissão, sob tensão
nominal de trinta e três mil (33.000)
volts, entre a usina Jaguari da Com-
panhia Campineira de Tração, Luz e
Fôrça e a cidade de Itapira passando
por Entre Montes e Amparo, tudo no
Estado de São Paulo, e a instalar as
subestações transformadores e os ne-
cessários aparelhos de proteção e con-
trole nas referidas localidades.

Parágrafo único. A Empresa Ele-
trica de Amparo incumbir-se-á da
construção do trecho compreendido en-
tre a usina Jaguari e a cidade de Am-
paro, ficando o trecho restante entre
essa cidade e Itapira, a cargo da Com-
panhia Mogiana de Fôrça e Luz.

Art. 2.^º Sob pena de multa diária
de mil cruzeiros (Cr\$ 1.000,00), salvo
motivo de força maior a juizo do Go-
verno, as interessadas obrigam-se a:

I — Registrar a presente autorização
na Divisão de Águas, do Departamen-
to Nacional da Produção Mineral, do
Ministério da Agricultura, dentro de
trinta (30) dias, a partir de sua pu-
blicação;

II — Apresentar à referida Di-
visão os estudos, projetos e orçamen-
tos respectivos, devendo a linha entrar
em funcionamento no prazo máximo
de cento e oitenta (180) dias a partir
da publicação dêste decreto.

Parágrafo único. Os prazos a que
se refere este artigo poderão ser pro-
rogados por ato do Ministro da Agri-
cultura.

Art. 3.^º O presente Decreto entra
em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de março de 1949;
128º da Independência e 61º da República.

EURICO G. DUTRA.

Carlos de Sousa Duarte.

DECRETO N.º 26.446 — DE 10 DE MARÇO DE 1949

Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$... 150.000,00, como auxílio à Cruz Vermelha Brasileira.

RETIFICAÇÃO

Na introdução do decreto,

Onde se lê:

“... Lei n.º 588, de 22 de dezembro de 1948...”

Leia-se:

“... Lei n.º 583, de 22 de dezembro de 1948...”

(Publicado em 12-3-49).

(Retificado em 10-6-949).

DECRETO N.º 26.450 — DE 10 DE MARÇO DE 1949

Aprova Regulamento para o Quadro Auxiliar de Oficiais

Na publicação deste decreto, feita no *Diário Oficial*, de 14 de março de 1949, faça-se a seguinte retificação:

Onde se lê:

Art. 17. A comissão de promoções do Q. A. O. delibera por maioria de votos e, em caso de empate, o Presidente terá preponderância.

Leia-se:

Art. 17. A Comissão de Promoções do Q.A.O. delibera por maioria de votos e, em caso de empate, o Presidente terá preponderância.

No anexo V, 1.ª Parte, Ficha para seleção de candidatos ao ingresso no Quadro Auxiliar de Oficiais,

Onde se lê:

“... Medalha de Sangue...”

Leia-se:

“... Medalha Sangue do Brasil...”

(Publicado em 14-3-49).

(Retificação em 27-4-949).

DECRETO N.º 26.469 — DE 15 DE MARÇO DE 1949

Prorroga o prazo do contrato celebrado com a Companhia Radiotelegráfica Brasileira para execução do serviço radioelétrico internacional na cidade de São Paulo, Capital do Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, nº I, da Constituição, atendendo ao que requereu a Companhia Radiotelegráfica Brasileira e tendo em vista o disposto no art. 5º, nº XII, da mesma Constituição, decreta:

Art. 1º Fica prorrogado, por 10 (dez) anos, de acordo com o disposto no Regulamento baixado com o Decreto n.º 21.111, de 1 de março de 1932, o prazo do contrato celebrado em 2 de outubro desse ano, com fundamento no Decreto n.º 3.018, de 24 de agosto de 1938, para execução, pela Companhia Radiotelegráfica Brasileira, do serviço radioelétrico internacional na cidade de São Paulo, Capital do Estado de São Paulo.

Art. 2º Para os efeitos decorrentes dessa prorrogação, será assinado, no Ministério da Viação e Obras Públicas, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação deste Decreto no *Diário Oficial*, termo aditivo ao referido contrato, não se responsabilizando o Governo por indemnização alguma se, pelo Tribunal de Contas, lhe denegado registro.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 15 de março de 1949, 128º da Independência e 61º da República.

EURICO G. DUTRA.

Clovis Pestana.

DECRETO N.º 26.484 — DE 19 DE MARÇO DE 1949

Concede à Minérios “Minerva” S. A. autorização para funcionar como empresa de mineração.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, nº I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 938, de 8 de dezembro de 1938, decreta:

Artigo único. É concedida à Minérios “Minerva” S. A. sociedade anônima

nima com sede nesta Capital, autorização para funcionar como empresa de mineração, ficando a mesma sociedade obrigada a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor ou que venham a vigorar sobre o objeto da referida autorização.

Rio de Janeiro, 19 de março de 1949; 128.^º da Independência e 61.^º da República.

EURICO G. DUTRA.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N.^º 26.485 — DE 19 DE MARÇO DE 1949

Concede autorização para funcionar como empresa de energia hidráulica à Sociedade Industrial do Pinho Limitada.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, e tendo em vista o que requereu a Sociedade Industrial do Pinho Limitada, decreta:

Art. 1.^º E' concedida à Sociedade Industrial do Pinho Limitada, com sede em Espumoso, 4.^º Distrito do município de Soledade, Estado do Rio de Janeiro, autorização para funcionar como empresa de energia hidráulica de acordo com o Decreto-lei número 938, de 8 de dezembro de 1938, ficando a mesma obrigada a satisfazer integralmente às exigências do Código de Águas (Decreto n.^º 24.643, de 10 de julho de 1934), leis subsequentes e seus regulamentos, sob pena de revogação do presente ato.

Art. 2.^º O presente decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de março de 1949; 128.^º da Independência e 61.^º da República.

EURICO G. DUTRA
Carlos de Souza Duarte

DECRETO N.^º 26.488 DE 19 DE MARÇO DE 1949

Concede à S.A. "Fazenda da Floresta" autorização para funcionar como empresa de mineração.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o ar-

tigo 87, n.^º I e tendo em vista o que dispõe o Decreto-lei n.^º 938, de 8 de dezembro de 1938, decreta:

Artigo único. E' concedida a S. A. "Fazenda da Floresta", sociedade anônima com sede na cidade de Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais autorização para funcionar como empresa de mineração, ficando a mesma sociedade obrigada a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor ou que venham a vigorar sobre o objeto da referida autorização.

Rio de Janeiro, 19 de março de 1949; 128.^º da Independência e 61.^º da República.

EURICO G. DUTRA.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N.^º 26.497 — DE 22 DE MARÇO DE 1949

Outorga concessão à Rádio Globo S. A., para estabelecer uma estação radiodifusora de freqüência modulada nesta Capital.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.^º I, da Constituição, atendendo ao que requereu a Rádio Globo S. A. e tendo em vista o disposto no artigo 5.^º n.^º XII, da mesma Constituição, decreta:

Artigo único. Fica outorgada concessão à Rádio Globo S. A., nos termos do artigo 11 do Decreto n.^º 24.655, de 11 de julho de 1934, para estabelecer nesta Capital, sem direito de exclusividade uma estação radiodifusora de freqüência modulada, de 500 watts, de acordo com as cláusulas que com este baixam, assinadas pelo Ministro da Viação e Obras Públicas.

Parágrafo único. O contrato de corrente desta concessão deverá ser assinado dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação deste Decreto no *Diário Oficial*, sob pena de ser desde logo considerada nula a concessão.

Rio de Janeiro, 2 de março de 1949, 128.^º da Independência e 61.^º da República.

EURICO G. DUTRA

Clóvis Pestana

DECRETO N.º 26.500 — DE 22 DE MARÇO DE 1949

Aprova o projeto e o orçamento para a construção do segundo trecho ferroviário da ligação ferroviária Lima Duarte-Bom Jardim.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, nº 1, da Constituição, decreta:

Artigo único. Ficam aprovados o projeto e o orçamento na importância de Cr\$ 164.939.822,90 (cento e quatro milhões, novecentos e trinta e nove mil, oitocentos e vinte e dois cruzeiros e noventa centavos) que com este baixam, devidamente rubricados, para a construção do segundo trecho da ligação ferroviária Lima Duarte-Bom Jardim, entre os quilômetros 25 e 71,400 (Bom Jardim).

Rio de Janeiro, 22 de março de 1949, 128.º da Independência e 61.º da República.

Eurico G. Dutra,
Clovis Portela.

DECRETO N.º 26.502 — DE 22 DE MARÇO DE 1949.

Autoriza o cidadão polonês Salomon Engelhardt a comprar pedras preciosas.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, número 1, da Constituição, e tendo em vista o Decreto-lei n.º 466, de 4 de junho de 1938, constituinte título desta autorização uma via antecâmara do presente Decreto:

Artigo único — Fica autorizado o cidadão polonês Salomon Engelhardt, residente nesta Capital, a comprar pedras preciosas nos termos do Decreto-lei n.º 466, de 4 de junho de 1938 constituinte título desta autorização uma via antecâmara do presente Decreto.

Rio de Janeiro, em 22 de março de 1949, 128.º da Independência e 61.º da República.

Eurico G. Dutra
Cândido C. Castro

(*) DECRETO N.º 26.503 — DE 25 DE MARÇO DE 1949

Cria a Comissão de Organização do Centro Técnico de Aeronáutica.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, nº 1, da Constituição Federal e considerando a necessidade de intensificar a execução do "Plano de Criação do Centro Técnico de Aeronáutica", decreta:

Art. 1.º — Fica criada a Comissão de Organização do Centro Técnico de Aeronáutica (COCTA), que substitui, para todos os efeitos, a Comissão de que trata a Portaria n.º 36, de 29 de janeiro de 1946, do Ministério da Aeronáutica.

Art. 2.º — A COCTA, é chefiada por um oficial general do Corpo de Oficiais da Aeronáutica, de preferência com o curso de Engenharia Aeronáutica.

Art. 3.º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 25 de março de 1949, 128.º da Independência e 61.º da República.

Eurico G. Dutra.
Armando Trompowsky.

DECRETO N.º 26.513 — DE 28 DE MARÇO DE 1949

Aprova cláusulas de convênio entre a União e o Estado de Sergipe, para execução de obras no pôrto de Aracaju.

O Presidente da República, tendo em vista o disposto no Decreto n.º 23.460, de 16 de novembro de 1933 e a autorização constante da Lei Orçamentária n.º 537, de 14 de dezembro de 1948, decreta:

Art. 1.º Ficam o Ministério de Viação e Obras Públicas e o Governo do Estado de Sergipe autorizados a assinar convênio de acordo com as cláusulas que com este baixam, devidamente rubricadas pelo titular da referida pasta, para prosseguimento das obras de construção do pôrto de Aracaju, naquele Estado.

Art. 2º O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de março de 1949,
128.º da Independência e 61.º da
República.

EURICO G. DUTRA.

Clovis Pestana.

CLAUSULAS A QUE SE REFERE O DECRETO N.º 26.513, DE 28 DE MARÇO DE 1949

Primeira — O Governo Federal como poder concedente e o do Estado de Sergipe, como concessionário do pôrto de Aracajú, ex-vi do contrato de concessão autorizado pelo Decreto número 23.460, de 16 de novembro de 1933, convencionam entre si e de comum acordo que o prosseguimento das obras de construção do pôrto de Aracajú, sejam feitas diretamente pelo primeiro, com os recursos consignados na Lei Orçamentária Federal para o corrente exercício, especificadamente para aplicação naquela pôrto, e nos demais exercícios, pelos créditos que forem concedidos para o mesmo fim.

Parágrafo Primeiro — O Estado de Sergipe reserva para si o direito de executar parte das obras constantes desta cláusula, com seu próprio número mediante prévio entendimento com o Departamento Nacional de Portos, Rios e Canais, uma vez que essa iniciativa venha concorrer para a mais rápida exploração industrial do citado pôrto.

Parágrafo segundo — A proporção que forem concluídas as obras de que trata a presente cláusula, serão estas entregues ao Estado do Sergipe, mediante as formalidades legais, a fim de serem por este utilizadas quanto à exploração industrial do citado pôrto, na forma do contrato aprovado pelo Decreto número 23.460, de 16 de novembro de 1933.

Segunda — O Governo de Estado do Sergipe, dará toda a assistência técnica que for preciso à execução das obras, como cederá a área de terreno e a faixa do cais que forem necessárias à execução das mesmas, sem ônus de qualquer espécie para o Governo Federal.

Terceira — As despesas com as obras em causa serão encrituradas na conta de capital suprido pelo Governo Federal.

Parágrafo único — O Governo Federal facilitará, por todos os meios o exame das despesas e das medições dos serviços que forem realizados em observância as disposições constantes do presente convênio, para efeito de escrituração.

Quarta — O presente convênio terá a sua validade dependente da aprovação da Assembléia Legislativa do Estado do Sergipe, em forma do artigo..., alínea... da Constituição Estadual, e o implemento das demais formalidades legais que se fizerem necessárias.

Rio de Janeiro, 28 de março de 1949. — Clovis Pestana.

DECRETO N.º 26.513 — DE 28 DE MARÇO DE 1949

Concede autorização para funcionar como empresa de energia hidráulica à Empresa Ourobranquense de Eletricidade e Transformação de Produtos S. A.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I da Constituição, tendo em vista o disposto no Decreto-lei n.º 933, de 3 de dezembro de 1938 e o que requereu a Empresa Ourobranquense de Eletricidade e Transformação de Produtos S. A., decreta:

Art. 1.º É concedida à Empresa Ourobranquense de Eletricidade e Transformação de Produtos S. A., com sede na Vila de Ouro Branco, município de Ouro Preto, Estado de Minas Gerais, autorização para funcionar como empresa de energia hidráulica, de acordo com o Decreto-lei n.º 933, de 3 de dezembro de 1938, ficando a mesma obrigada a satisfazer integralmente as exigências do Código de Águas (Decreto-lei n.º 24.643, de 10 de julho de 1934), leis subsequentes e seus regulamentos sob pena de revogação do presente ato.

Art. 2.º O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de março de 1949, 128.º da Independência, e 61.º da República.

Eurico G. Dutra

Daniel de Carvalho

**DECRETO N.º 26.519 — DE 28
DE MARÇO DE 1949**

Autoriza o cidadão brasileiro Enéias César Ferreira a lavrar água mineral no município de Santo André, Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, na Constituição e nos termos do Decreto-lei nº 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Enéias César Ferreira a lavrar água mineral em terrenos de sua propriedade da Companhia Construtora Paulista, no imóvel Sítio dos Vianas, no distrito de São Bernardo, município de Santo André, Estado de São Paulo, numa área de oito hectares e cinqüenta ares (8,50 ha) delimitada por um polígono irregular que tem um vértice a oitenta e oito metros e trinta e nove centímetros (88,39 m) no rumo magnético vinte e sete graus e treze minutos sudeste (27° 13' SE) do canto sudoeste (SW) da casa de Enéias César Ferreira, e os lados a partir do vértice considerado, têm os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: cinqüenta e dois metros e sessenta centímetros (52,60 m); sessenta e cinco graus e quarenta minutos nordeste (65° 40' NE); sessenta e nove metros e sessenta centímetros (69,60 m), setenta e seis graus e quarenta e cinco minutos nordeste (76° 45' NE); quarenta metros e quarenta centímetros (40,40 m), sete graus e vinte minutos nordeste (7° 20' NE); quarenta e três metros (43 m), setenta e cinco graus e cinqüenta e seis minutos nordeste (75° 56' NE); cento e treze metros e dez centímetros (113,10 metros), setenta e seis graus e quarenta e um minutos nordeste (76° 41' NE); cento e seis metros (106 m), oitenta e oito graus e dezenove minutos sudeste (88° 19' SE); sessenta e seis metros e quarenta centímetros (66,40 metros), oito graus e vinte e seis minutos sudoeste (8° 26' SW); quarenta e cinco metros e quarenta centímetros (45,40 m), trinta e nove graus e doze minutos sudeste (39° 12' SE); treze metros e sessenta centímetros (13,60 metros), trinta e um graus e cinqüenta e oito minutos sudoeste (31° 58' SW); cento e quarenta metros (140 m), trinta e seis graus e vinte e dois minutos sudoeste (37° 22' SW); cento e dezessete metros e quarenta

centímetros (116,40 m), onze graus e dezesseis minutos sudoeste (11° 16' SW); setenta e sete metros e cinqüenta centímetros (77,50 m), setenta e sete graus e vinte minutos noroeste (77° 20' NW); sessenta e quatro metros e vinte centímetros (64,20 m), sessenta e seis graus e quarenta e nove minutos noroeste (66° 49' NW); noventa e um metros e sessenta centímetros (91,60 m), quarenta e sete graus e vinte minutos noroeste (47° 20' NW); cento e quarenta e um metros e trinta centímetros (141,30 m), quarenta graus e quatro minutos noroeste (40° 4' NW); dezoito metros e quarenta centímetros (18,40 m), trinta e quatro graus e cinqüenta e quatro minutos nordeste. Esta autorização é outorgada mediante as condições constantes do parágrafo único do art. 28 do Código de Minas e dos arts. 32, 33, 34 e suas alíneas, além das seguintes e de outras constantes do mesmo Código, não expressamente mencionadas neste Decreto.

Art. 2.º O concessionário da autorização fica obrigado a recolher aos cofres públicos na forma da lei os tributos que forem devidos à União ao Estado e ao Município, em cumprimento do disposto no art. 68 do Código de Minas.

Art. 3.º Se o concessionário da autorização não cumprir qualquer das obrigações que lhe incumbem, a autorização de lavra será declarada caducada ou nula, na forma dos arts. 37 e 38 do Código de Minas.

Art. 4.º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para fins de lavra, na forma dos arts. 39 e 40 do Código de Minas.

Art. 5.º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código.

Art. 6.º A autorização de lavra terá por título este Decreto, que será transscrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura, após o pagamento da taxa de seiscentos cruzeiros (Cr\$ 600,00).

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de março de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Daniel de Carvalho.

DECRETO N.º 26.520 — DE 28
DE MARÇO DE 1949

Autoriza o Orfanato de Nossa Senhora da Dóres a pesquisar ouro e diamantes no município de Diamantina, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, e nos termos dos artigos 152 e 153 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o Orfanato de Nossa Senhora das Dóres a pesquisar ouro e diamantes em terrenos de sua propriedade, no lugar denominado "Chácara Gruta de Lourdes", distrito e município de Diamantina, Estado de Minas Gerais, numa área de quinze hectares e sessenta e dois ares (15,62 ha) e assim definida: um polígono irregular que tem um vértice no fim do seguinte caminhamento a partir da ponte "Junta-Junta" no Ribeirão da Palha: seiscentos e setenta metros (670 m), trinta e nove graus e quinze minutos noroeste ($39^{\circ} 15' NW$) rumos magnéticos; duzentos e sessenta metros (260 m), vinte graus e quarenta e cinco minutos sudoeste ($20^{\circ} 45' SW$). E cujos lados, a partir desse vértice, tem os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: trezentos e quarenta metros (340 m), vinte graus e quarenta e cinco minutos sudoeste ($20^{\circ} 45' SW$); quinhentos metros (500 m), setenta e seis graus noroeste ($76^{\circ} NW$); duzentos e oitenta e cinco metros (285 m), vinte graus e quarenta e cinco minutos noroeste ($20^{\circ} 45' NE$); quinhentos e cinco metros (505 m), oitenta e três graus sudeste ($83^{\circ} SE$).

Art. 2.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de março de 1949;
128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho.

DECRETO N.º 26.521 — DE 28
DE MARÇO DE 1949

Autoriza o cidadão brasileiro Esmeraldo Antunes da Silva a lavrar argila e associados em Guaratiba, Distrito Federal.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Esmeraldo Antunes da Silva a lavrar argila e associados em terrenos da Fazenda do Saco, em Guaratiba, Distrito Federal, numa área de treze hectares e vinte e oito ares (13,28 ha) delimitada por um polígono mixtilíneo que tem um vértice no ponto em que o alinhamento da direita dos Caminhos dos Cajeiros, no sentido de quem da estrada Mato Alto se dirige para o rio Cabuçu, encontra a margem do referido rio Cabuçu; os lados a partir do vértice considerado são: o primeiro, com duzentos metros (200 m), parte do vértice mencionado e corre sobre o alinhamento citado do caminho dos Cajeiros no sentido para Estrada Mato Alto; o segundo (2.º) lado é um segmento retilíneo, com quatrocentos e noventa e cinco metros (495 m), que parte da extremidade do primeiro (1.º) com rumo magnético trinta e oito graus e quarenta e cinco minutos nordeste ($38^{\circ} 45' NE$); o terceiro (3.º) lado é um segmento retilíneo que partindo da extremidade do segundo (2.º), com rumo setenta e quatro graus e quinze minutos noroestes ($74^{\circ} 15' NW$) magnético, alcança a margem do rio Cabuçu; o quarto (4.º) e último lado é a margem do Rio Cabuçu no trecho compreendido entre a extremidade do terceiro (3.º) lado e o vértice de partida. Esta autorização é outorgada mediante as condições constantes do parágrafo único do art. 28 do Código de Minas e dos arts. 32, 33, 34 e suas alíneas, além das seguintes e de outras constantes do mesmo Código, não expressamente mencionadas neste Decreto.

Art. 2.º O concessionário da autorização fica obrigado a recolher aos cofres públicos, na forma da lei, os tributos que forem devidos à União, ao Estado e ao Município, em cum-

primento do disposto no art. 63 do Código de Minas.

Art. 3º Se o concessionário da autorização não cumprir qualquer das obrigações que lhe incumbem, a autorização de lavra será declarada caduca ou nula, na forma dos arts. 37 e 38 do Código de Minas.

Art. 4º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de soio e sub-solo para fins de lavra, na forma dos arts. 39 e 40 do Código de Minas.

Art. 5º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código.

Art. 6º A autorização de lavra terá por título este Decreto, que será transscrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura, após o pagamento da taxa de seiscentos cruzeiros (Cr\$ 600,00).

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de março de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Daniel de Carvalho.

**DECRETO N.º 26.522 — DE 28
DE MARÇO DE 1949**

Autoriza o cidadão brasileiro João Alonso Furtado Memória a pesquisar gipsita no município de Araripe, no Estado de Pernambuco.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica autorizado o cidadão brasileiro João Alonso Furtado Memória a pesquisar gipsita em terrenos de propriedade de Raimundo Pereira de Sousa e outros, na fazenda Ponta da Serra, distrito e município de Araripe, do Estado de Pernambuco, numa área de cento e dezesseis hectares (116 ha) delimitada por um polígono irregular que tem um vértice a seiscentos e cinqüenta metros (650 metros) no rumo oito graus sudoeste (8º SW) da porta da antiga Capela, localizada a trinta metros (30 m) da

casa de Honorato Jordão Pereira e os lados, a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos: cento e oitenta metros (180 m), trinta e um graus noroeste (31º NW); cento e vinte metros (120 m), quarenta e quatro graus noroeste (44º NW); quinhentos metros (500 m), vinte seis graus nordeste (26º NE); quatrocentos e vinte metros (420 m), oitenta e um graus nordeste (81º NE); trezentos e cinquenta metros (350 m), setenta graus sudeste (70º SE); seiscentos e vinte metros (620 m), cinqüenta e nove graus nordeste (59º NE); trezentos e cinqüenta e cinco metros (355 m), setenta e oito graus sudeste (78º SE); trezentos e vinte metros (320 m), trinta e seis graus sudeste (36º SE); seiscentos metros (700 m), cinqüenta e nove graus sudoeste (59º SW); trezentos metros (300 m), oitenta e cinco graus sudoeste (85º SW); trezentos e trinta e dois metros (332 m), setenta graus sudoeste (70º SW); duzentos e vinte metros (220 m), sessenta e um graus sudoeste (61º SW); quatrocentos e oitenta metros (480 m), oeste (W).

Art. 2º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de mil cento e sessenta cruzeiros (Cr\$ 1.160,00) e será transscrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de março de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Daniel de Carvalho.

**DECRETO N.º 26.523 — DE 28
DE MARÇO DE 1949**

Autoriza o cidadão brasileiro Amaro Ribeiro Coelho a pesquisar hematita, manganês e associados no município de Belo Vale, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, e nos termos dos artigos 152 e 153 da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica autorizado o cidadão brasileiro Amaro Ribeiro Coelho, a pesquisar hematita, manganês e associados em terrenos de sua proprie-

dade, no lugar denominado Fazenda dos Pintos, distrito e município de Belo Vale, Estado de Minas Gerais, numa área de dez hectares (10 ha), delimitada por um retângulo que tem um vértice a cinqüenta e três metros (53 m) no rumo magnético trinta e cinco graus sudoeste (35° SW), da confluência do Córrego dos Pintos com o Córrego do Buraco da Lenha, e os lados divergente do vértice considerando têm os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: quinhentos metros (500 m) e trinta graus sudeste (30° SE); quinhentos metros (500 m) e sessenta graus nordeste (60° NE).

Art. 2.^º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de março de 1949;
128.^º da Independência e 61.^º da República.

EURICO G. DUTRA.
Daniel de Carvalho.

DECRETO N.^º 26.527 — DE 30 DE MARÇO DE 1949

Retifica o Decreto n.^º 26.075, de 22 de dezembro de 1948, que alterou, com redução de despesa, Tabelas Numéricas Ordinárias de Extranumerário-mensalista de repartições do Ministério da Guerra.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, item I, da Constituição, decreta:

Art. 1.^º Ficam retificadas, na parte relativa às séries funcionais a que se refere o presente decreto, de acordo com a relação anexa, as tabelas que acompanharam o Decreto número 26.075, de 22 de dezembro de 1948.

Art. 2.^º Este decreto vigora a partir de 29 de dezembro de 1948.

Art. 3.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de março de 1949,
128.^º da Independência e 61.^º da República.

EURICO G. DUTRA.
Newton Cavalcanti.

DIRETORIA DE SAÚDE DO EXÉRCITO — DIRETORIA
Tabela Numérica Ordinária

262

SITUAÇÃO ANTERIOR

SITUAÇÃO NOVA

Número de funções	Séries Funcionais	Referência	Tabela	Número de funções	Séries Funcionais	Referência	Tabela
11	<i>Enfermeiro</i>	21	T. N. O.	9	<i>Enfermeiro</i>	21	—
20	20	T. N. O.	14	20	—
11	19	T. N. O.	11	19	—
42				34			—

DIRETORIA DE ENSINO DO EXÉRCITO — ES COLA DE APERFEIÇOAMENTO DE OFICIAIS
Tabela Numérica Ordinária

Atos do Poder Executivo

SITUAÇÃO ANTERIOR

SITUAÇÃO NOVA

Número de funções	Séries Funcionais	Referência	Tabela	Número de funções	Séries Funcionais	Referência	Tabela
10	<i>Servente</i>	18	T. N. O.	10	<i>Servente</i>	18	—
20	17	T. N. O.	17	17	—
30				27			—

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE PRODUÇÃO DO EXÉRCITO — FÁBRICA DE JUIZ DE FORA
Tabela Numérica Ordinária

SITUAÇÃO ANTERIOR				SITUAÇÃO NOVA			
Número de funções	Séries Funcionais	Referência	Tabela	Número de funções	Séries Funcionais	Referência	Tabela
1	<i>Desenhista</i>	21	T. N. O.	1	<i>Desenhista</i>	21	—
1	19	T. N. O.	—	—	—
2				1		—	—

DEPARTAMENTO TÉCNICO E DE PRODUÇÃO DO EXÉRCITO — FÁBRICA PRESIDENTE VARGAS
Tabela Numérica Ordinária

SITUAÇÃO ANTERIOR				SITUAÇÃO NOVA			
Número de funções	Séries Funcionais	Referência	Tabela	Número de funções	Séries Funcionais	Referência	Tabela
2	<i>Artifício</i>	21	T. N. O.	2	<i>Artifício</i>	21	—
2	20	T. N. O.	1	20	—
4				3		—	—

DEPARTAMENTO TÉCNICO E DE PRODUÇÃO DO EXÉRCITO — CAMPO DE PROVAS DA MARAMBAIA
Tabela Numérica Ordinária

SITUAÇÃO ANTERIOR				SITUAÇÃO NOVA			
Número de funções	Séries Funcionais	Referência	Tabela	Número de funções	Séries Funcionais	Referência	Tabela
2	<i>Porteiro</i>			2	<i>Porteiro</i>		
1	21 20	T. N.O. T. N.O.	—	—	—
3				2			

DECRETO N.º 26.528 — DE 30 DE MARÇO DE 1949

Reorganiza os quadros de pessoal do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, item I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam alterados, na forma dos anexos, o Quadro e Tabela do Pessoal do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos.

Parágrafo único. Não haverá cargo efetivo com padrão de vencimento superior a "O".

Art. 2.º As Delegacias do Instituto serão classificadas pelo Presidente do Instituto tendo em vista a receita geral, o número de segurados e outros elementos pertinentes a cada uma.

§ 1.º Anualmente poderá o Presidente do Instituto determinar a reclassificação das Delegacias, tendo em vista os elementos a que se refere este artigo.

§ 2.º Subordinadas às Delegacias funcionarão as agências e representações.

Art. 3.º A nomeação para cargo de carreira será feita na classe inicial, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 1.º Não havendo candidato habilitado e até que se realize o respectivo concurso, poderá ser feita nomeação interina.

§ 2.º O ocupante interino de cargo de provimento efetivo será inscrito *ex-officio* no primeiro concurso a se realizar para a carreira.

§ 3.º Homologado o concurso pelo Presidente do Instituto, serão exonerados todos os ocupantes interinos.

§ 4.º A nomeação de candidato habilitado em concurso será feita de acordo com a ordem de classificação.

Art. 4.º Será de 730 dias o interstício de classe para efeito de promoção.

§ 1.º No primeiro ano de vigência deste Decreto, o prazo a que se refere este artigo fica reduzido para 360 dias, desde que na classe não haja funcionário com aquêle interstício.

§ 2.º As promoções obedecerão ao critério alternado de antiguidade e merecimento, observando-se as disposições do Regulamento de Promoções dos Funcionários Públicos Federais.

Art. 5.º Os ocupantes da classe final da carreira de Escriturário terão acesso à de Oficial Administrativo, mediante realização de concurso, observando-se, para esse efeito, a ordem de classificação.

Parágrafo único. Ficam isentos de qualquer exigência os atuais escriturários, cujo direito de acesso lhes foi garantido de acordo com o despacho do Presidente do Conselho Nacional do Trabalho. (Processo CNT. 3.451-45), publicado no *Diário da Justiça* de 22 de maio de 1945.

Art. 6.º O Instituto manterá cursos de especialização e aperfeiçoamento para o pessoal de seus Quadro e Tabela, de acordo com as instruções que forem baixadas pelo Presidente, após a aprovação do órgão competente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 7º Ficam adotados, para os cargos de direção do Instituto os seguintes padrões de vencimentos:

	Cr\$
CC-1	15.000,00
CC-2	13.000,00
CC-3	11.000,00
CC-4	10.000,00
CC-5	9.000,00
OC	8.400,00
NC	7.230,00
MC	6.080,00
LC	5.160,00
KC	4.310,00
JC	3.620,00
IC	2.990,00
HC	2.580,00

Parágrafo único. Os padrões de vencimentos dos cargos efetivos, as referências de salários, bem como os símbolos das funções gratificadas são os constantes do Decreto n.º 26.090, de 29 de dezembro de 1948.

Art. 8º Aos servidores do Instituto aplicar-se-ão, no que couber, as disposições do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União e da legislação relativa ao pessoal do Serviço Público da União.

Art. 9º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 30 de março de 1949, 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA. ...

Honorio Monteiro.

QUADRO DO PESSOAL DO INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS MARÍTIMOS

PARTE PERMANENTE

a) Cargos em comissão

SITUAÇÃO ANTERIOR							SITUAÇÃO NOVA						
Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Exce-dentes	Vagos	Provi-sórios	Quadro	Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Exce-dentes	Vagos	Provi-sórios	
1	Diretor do Departamento dos Serviços Gerais	OC	—	—	—	Q.P.	1	Diretor do Departamento de Administração	CC-4	—	—	—	—
1	Diretor do Departamento de Benefícios	OC	—	—	—	Q.P.	1	Diretor do Departamento de Benefícios	CC-4	—	—	—	—
1	Diretor do Departamento de Arrecadação	OC	—	—	—	Q.P.	1	Diretor do Departamento de Arrecadação	CC-4	—	—	—	—
1	Diretor do Departamento de Acidentes do Trabalho	OC	—	—	—	Q.P.	1	Diretor do Departamento de Acidentes do Trabalho	CC-4	—	—	—	—
1	Diretor do Departamento de Inversões	OC	—	—	—	Q.P.	1	Diretor do Departamento de Inversões	CC-4	—	—	—	—
1	Diretor do Departamento de Assistência Médica	OC	—	—	—	Q.P.	1	Diretor do Departamento de Assistência Médica	CC-4	—	—	—	—
1	Procurador Geral (D.J.)	OC	—	—	—	Q.P.	1	Procurador Geral	CC-4	—	—	—	—
1	Contador Geral (C.G.)	OC	—	—	—	Q.P.	1	Contador Geral	CC-4	—	—	—	—
1	Tesoureiro Geral (T.G.)	OC	—	—	—	—	1	Tesoureiro Geral	CC-5	—	—	—	—
1	Chefe de Gabinete	NC	—	—	—	Q.P.	1	Chefe do Gabinete	OC	—	—	—	—
							1	Chefe do Serviço de Di-vulgação	MC	—	—	1	—
2	Assistente Técnico	LC	—	—	—	Q.P.	2	Assistente Técnico	MC	—	—	—	—
7	Delegado	LC	—	—	—	Q.P.	7	Delegado	MC	—	—	—	—
4	Delegado	KC	—	—	—	Q.P.	4	Delegado	LC	—	—	—	—
5	Delegado	JC	—	—	—	Q.P.	5	Delegado	KC	—	—	—	—
11	Delegado	IC	—	—	—	Q.P.	11	Delegado	JC	—	—	—	—
5	Delegado	HC	—	—	—	Q.P.	5	Delegado	IC	—	—	—	—
9	Delegado	GC	—	—	—	Q.P.	9	Delegado	HC	—	—	—	—
1	Diretor do Hospital do Rio	NC	—	—	—	Q.P.	1	Diretor do Hospital do Rio	OC	—	—	—	—
1	Diretor do Hospital de Ni-terói	LC	—	—	—	Q.P.	1	Diretor do Hospital de Ni-terói	MC	—	—	—	—
1	Diretor do Hospital de Belém	KC	—	—	—	Q.P.	1	Diretor do Hospital de Belém	LC	—	—	—	—
1	Administrador do Hospital do Rio	MC	—	—	—	Q.P.	1	Administrador do Hospital do Rio	MC	—	—	—	—
1	Administrador do Hospital de Niterói	KC	—	—	—	Q.P.	1	Administrador do Hospital de Niterói	KC	—	—	—	—
1	Administrador do Hospital de Belém	JC	—	—	—	Q.P.	1	Administrador do Hospital de Belém	JC	—	—	—	—
4	Fiel de Tesoureiro	HC	—	—	—	Q.P.	14	Fiel de Tesoureiro	HC	—	—	10	—

APOSENTADORIA E PENSÕES DOS MARÍTIMOS

b) Carreiras permanentes

SITUAÇÃO ANTERIOR

SITUAÇÃO NOVA

Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Provissórios	Quadro	Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Provissórios
							1	Contabilista	M	—	1	—
							2	L	—	2	—
							3	K	—	3	—
							4	J	—	4	—
							6	I	—	6	—
							8	H	—	8	—
							24		—	24	6
								Obs. O número de cargos provisados na carreira não poderá ser superior a 24.				
	Dentista							Dentista				
1	K	—	—	—		1	L	—	1	—
1	J	—	—	—		2	K	—	1	—
2	I	—	—	—		—	J	2	—	—
4							4	I	2	2	—
	Engenheiro							Engenheiro				
1	M	—	—	—	Q.P.	1	N	—	1	—
1	L	—	—	—	Q.P.	2	M	—	—	—
1	K	—	—	—	Q.P.	3	L	—	1	—
1	J	—	—	—	Q.P.	—	K	—	—	—
1	I	—	—	—	Q.P.	7		—	—	2

SITUAÇÃO ANTERIOR

SITUAÇÃO NOVA

Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Provissórios	Quadro	Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Provissórios
<i>Inspetor</i>												
3		M	—	—	—	Q.P.	2		N	—	—	2
4		L	—	—	—	Q.P.	3		M	—	—	—
5		K	—	—	—	Q.P.	4		L	—	—	—
12							5		K	—	—	2
							14					
<i>Instrutor de Segurança</i>												
2		J	—	—	—	Q.P.	2		K	—	—	2
4		I	—	—	—	Q.P.	3		J	—	—	1
8		H	—	—	—	Q.P.	4		I	—	—	—
14		G	—	—	—	Q.P.	7		H	—	—	—
28							12		G	—	—	—
							28			3	3	
<i>Médico</i>												
8	Médico	M	—	—	—	Q.P.	4		N	—	—	4
11	Médico	L	—	—	—	Q.P.	8		M	—	—	—
3	Médico	L	—	—	—	Q.S.	12		J	—	2	—
14	Médico	K	—	—	—	Q.P.	16		K	—	—	2
17	Médico	J	—	—	—	Q.P.	22		J	—	—	3
2	Médico (Estados)	J	—	—	—	Q.P.	—		I	—	—	—
4	Médico (Estados)	I	—	—	—	Q.P.	—		I	—	5	—
1	Médico	I	—	—	—	Q.S.	—					—

8	Médico (Estados)	H	—	—	—	Q.P.	—	* H	8	—
16	Médico (Estados)	G	—	—	—	Q.P.	—	* G	41	—
25	Médico (Estados)	F	—	—	—	Q.P.	—	—	—
109	—	—	—	—	—	—	62	56	9
								Conselho Nacional do * Obs. Classes extintas. Feitas as promoções serão supridos os cargos vagos a partir da classe inicial.			
	<i>Médico Higienista</i>							<i>Médico Higienista</i>			
1	L	—	—	—	Q.P.	1	N	—	—
1	K	—	—	—	Q.P.	1	M	—	—
2	J	—	—	—	Q.P.	1	L	—	—
4	—	—	—	—	—	5	K	1	—
									J	—	—
									—	1	—
									—	—	—
6	Oficial Administrativo ...	L	—	—	—	Q.P.	5	M	—	5
2	Delegado	L	—	—	—	Q.S.	10	L	—	1
1	Chefe de Seção	L	—	—	—	Q.S.	—	—	—	—
12	Oficial Administrativo ...	K	—	—	—	Q.P.	15	K	—	3
18	Oficial Administrativo ...	J	—	—	—	Q.P.	20	J	—	1
1	Mecanógrafo	J	—	—	—	Q.S.	—	—	—	—
24	Oficial Odministrativo ...	I	—	—	—	Q.P.	25	I	—	—
1	Mecanógrafo	I	—	—	—	Q.S.	—	—	—	—
30	Oficial Administrativo ...	H	—	—	—	Q.P.	30	H	—	—
95	—	—	—	—	—	—	105	—	—	10

SITUAÇÃO ANTERIOR

Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Provissórios	Quadro	Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Provissórios
	<i>Procurador</i>						1	<i>Procurador</i>	N	—	1	—
2	M	—	—	—	Q.P.	2	M	—	—	—
2	L	—	—	—	Q.P.	3	L	—	—	—
4	K	—	—	—	Q.P.	4	K	—	—	—
5	J	—	—	—	Q.P.	5	T	—	—	—
14							15				1	

c) Funções gratificadas

SITUAÇÃO ANTERIOR

Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Provissórios	Quadro	Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Provissórios
							9	<i>Sede</i>				
5	Chefe de Seção	FG-10	—	—	—	—	1	Chefe de Serviço	FG- 1	—	—	—
33	Chefe de Seção	FG-12	—	—	—	—	1	Chefe do Almoxarifado ..	FG- 2	—	—	—
—	—	—	—	—	—	1	Ajudante da Tesouraria ..	FG- 2	—	—	—
3	Auxiliar de Gabinete da Presidência	FG-13	—	—	—	—	31	Chefe de Seção	FG- 8	—	—	—
7	Encarregado de Serviço ..	FG-14	—	—	—	—	1	Chefe da Portaria	FG- 9	—	—	—
61	Encarregado de Turma ..	FG-16	—	—	—	—	3	Auxiliar do Gabinete da Presidência	FG-11	—	—	—
1	Servente do Gabinete da Presidência	FG-17	—	—	—	—	45	FG-13	—	—	—
112							1	Encarregado de Turma ..	FG-13	—	—	—
							1	Servente do Gabinete da Presidência	FG-14	—	—	—
							1	Assistente-Chefe do Serviço Médico do Departamento de Acidentes do Trabalho	FG-14	—	—	—
							93					

3	Académico	FG-14	-	-	-	-	-	<i>Hospital de Belém</i>	-	-	-	-
4 1	Chefe de Clínica	FG-14	-	-	-	-	4	<i>Hospital de Niterói</i>	FG-14	-	-	-
	Chefe do Serviço de Enfermagem	FG-12	-	-	-	-	1	Chefe de Clínica	FG-12	-	-	-
5							5	Chefe do Serviço de Enfermagem				
3	Académico	FG-10	-	-	-	-	-	<i>Hospital do Rio</i>	-	-	-	-

PARTE SUPLEMENTAR

a) Cargos extintos

SITUAÇÃO ANTERIOR							SITUAÇÃO NOVA					
Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Provisórios	Quadro	Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Provisórios
5	Académico	D	-	-	-	Q.S.	5	Académico	D	-	-	-
2	Motorista	F	-	-	-	Q.P.	2	Motorista	F	-	-	-
1	Porteiro	G	-	-	-	Q.S.	1	Porteiro	G	-	-	-
15	Estafeta	B	-	-	-	Q.S.	15	Estafeta	B	-	-	-

b) Carreiras extintas

SITUAÇÃO ANTERIOR

SITUAÇÃO NOVA

Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Provisórios	Quadro	Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Provisórios
6	Enfermeiro	G	—	—	—	Q.P.	6	Enfermeiro	G	—	—	—
6	Enfermeiro	F	—	—	—	Q.P.	6	F	—	—	—
7	Enfermeiro	E	—	—	—	Q.P.	9	E	—	—	—
2	Enfermeiro (Estados)	E	—	—	—	Q.P.						
3	Enfermeiro (Estados)	D	—	—	—	Q.P.	3	D	—	—	—
5	Enfermeiro (Estados)	C	—	—	—	Q.P.	5	C	—	—	—
29							29					
	<i>Parteira</i>											
1	H	—	—	—	Q.P.	1	Parteira	H	—	—	—
1	G	—	—	—	Q.P.	1	G	—	—	—
2							2					
2	Servente	G	—	—	—	Q.P.	4	Servente	G	—	2	—
8	Servente	F	—	—	—	Q.P.	8	F	—	—	—
15	Servente	E	—	—	—	Q.P.	15	E	—	—	—
1	Mensageiro	B	—	—	—	Q.S.	14	B	—	—	—
13	Servente (Estados)	B	—	—	—	Q.P.						
4	Servente (Estados)	A	—	—	—	Q.P.	4	A	—	—	2
45							45					

INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS MARÍTIMOS

TABELA NÚMÉRICA DE MENSALISTAS

a) Sede e Delegacias

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO NOVA		
Número de funções	Séries funcionais	Referência	Número de funções	Séries funcionais	Referência
			24	Auxiliar de Escritório	13
			36	17
			60	16
			120	
				Obs: A serem preenchidas à medida que forem sendo suprimidas as funções extintas correspondentes. O número de funções preenchidas, incluindo as extintas não poderá ser superior a 120.	
			7	Auxiliar de Fiscalização	21
			11	20
			18	19
			36	

SITUAÇÃO ANTERIOR

SITUAÇÃO NOVA

Número de funções	Séries funcionais	Referência	Número de funções	Séries funcionais	Referência
	<i>Enfermeiro</i>			<i>Enfermeiro</i>	
17	17	17	17
				<i>Estafeta</i>	
			20	16
			40	<i>Servente (Estados)</i> A serem preenchidos à medida que forem supri- mido os cargos de servente da P.S.	16
	<i>Médico</i>			<i>Médico</i>	
2	23			
4	22			
3	21	37	21
4	20			
6	19			
1	17			
20					
				<i>Motorista</i>	
			1	20
308	Auxiliar de Escritório	20	110	Auxiliar de Escritório	20
14	Contador	22	—	—
				<i>Obs. Funções extintas.</i>	

b) Hospital de Belém

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO NOVA		
Número de funções	Séries funcionais	Referência	Número de funções	Séries funcionais	Referência
<i>Médico</i>					
1		26	1		26
1		23	1		23
4		22	4		22
1		21	1		21
1		20	1		20
8			8		
<i>Almoxarife</i>					
1	Almoxarife	20	1	Almoxarife	20
4	Auxiliar de Escritório	20	4	Auxiliar de Escritório	20
1	Enfermeiro-Chefe	18	1	Enfermeiro-Chefe	18
1	Farmacêutico	18	1	Farmacêutico	18
1	Cozinheiro	17	1	Cozinheiro (*)	17
3	Enfermeiro	17	3	Enfermeiro	17
1	Motorista	17	1	Motorista	17
1	Porteiro	17	1	Porteiro	17
1	Ajudante de cozinha	16	1	Ajudante de cozinha (*)	16
1	Ajudante de motorista	16	1	Ajudante de motorista	16
6	Auxiliar de enfermagem	16	6	Auxiliar de enfermagem	16
1	Cozinheiro	16	1	Cozinheiro (*)	16
1	Jardineiro	16	1	Jardineiro (*)	16
6	Servente	16	6	Servente	16

ARQDO Poder Executivo

c) Hospital de Niterói

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO NOVA		
Número de funções	Séries funcionais	Referência	Número de funções	Séries funcionais	Referência
1	Dentista	25	1	Dentista	25
14	Médico	25	14	Médico	25
1	Dentista	22	1	Dentista	22
4	Auxiliar de Escritório	20	4	Auxiliar de Escritório	20
1	Auxiliar de Laboratório	20	1	Auxiliar de Laboratório	20
1	Auxiliar de Radiologia	20	1	Auxiliar de Radiologia	20
3	Enfermeiro	20	3	Enfermeiro	20
1	Motorista	19	1	Motorista	19
1	Cozinheiro	18	1	Cozinheiro (*)	18
17	Auxiliar de Enfermagem	17	17	Auxiliar de Enfermagem	17
1	Costureira	17	1	Costureira (*)	17
1	Porteiro	17	1	Porteiro	17
1	Prático de Farmácia	17	1	Prático de Farmácia	17
1	Roupeiro	17	1	Roupeiro (*)	17
2	Auxiliar de Cozinha	16	2	Auxiliar de Cozinha (*)	16
8	Copeiro	16	8	Copeiro (*)	16
1	Jardineiro	16	1	Jardineiro (*)	16
4	Lavadeira	16	4	Lavadeira (*)	16
6	Servente	16	6	Servente (*)	16

d) Hospital do Rio

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO NOVA		
Número de funções	Séries funcionais	Referência	Número de funções	Séries funcionais	Referência
1	Cozinheiro	21	2	Serviçal (*)	21
1	Dispenseiro	21			
1	Cozinheiro	20	1	20
3	Ajudante de Cozinha	19			
1	Cozinheira	19	7	19
1	Roupeiro	19			
1	Lavadeira	18	1	18
1	Carpinteiro	22	1	Carpinteiro	22
1	Motorista	22	1	Motorista	22
1	Massagista	21	1	Massagista	21
4	Acadêmico (**)	20	4	Acadêmico (**)	20
1	Auxiliar de Fisioterapia	20	1	Auxiliar de Fisioterapia	20
1	Auxiliar de Radiologia	20	1	Auxiliar de Radiologia	20
14	Enfermeiro	20	14	Enfermeiro	20
1	Instrumentador	20	1	Instrumentador	20
7	Auxiliar de Enfermagem	19	7	Auxiliar de Enfermagem	19
1	Chacareiro	19	1	Chacareiro (*)	19
1	Costureiro	19	1	Costureiro (*)	19
1	Jardineiro	19	1	Jardineiro (*)	19
1	Porteiro	19	1	Porteiro	19
2	Telefonista	19	2	Telefonista	19
1	Auxiliar de Almoxarife	18	1	Auxiliar de Almoxarife	18
1	Auxiliar de Chacareiro	18	1	Auxiliar de Chacareiro (*)	18
1	Auxiliar de Jardinagem	18	1	Auxiliar de Jardinagem (*)	18
28	Servente	18	28	Servente	18
2	Vigia	18	2	Vigia	18

Obs. () Funções extintas, a serem exercidas de futuro, por extranumerário diarista.*

*Obs. (**) Funções extintas, a serem atendidas de futuro, nos Hospitais do Instituto, por gratificação, à conta da dotação própria do respectivo orçamento.*

**DECRETO N.º 26.530 — DE 30
DE MARÇO DE 1949**

Aprova alterações introduzidas nos estatutos da Liderança Capitalização Sociedade Anônima.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam aprovadas as alterações introduzidas, por deliberação da Assembléia Geral Extraordinária, realizada a 20 de outubro de 1948, nos Estatutos da Liderança Capitalização S. A., com sede na Capital do Estado de São Paulo, autorizada a funcionar pelo Decreto n.º 19.185, de 13 de julho de 1945, sob a condição de que a expressão "pelo menos" substitua, no parágrafo único do art. 18, a que diz "e, extraordinariamente, quando convocado pela Diretoria".

Parágrafo único. A substituição determinada neste artigo deverá ser aprovada em assembleia geral extraordinária, dentro de 60 (sessenta) dias, contados da publicação deste Decreto.

Art. 2.º A sociedade continuará integralmente sujeita às leis e regulamentos vigentes, ou que vierem a vigorar, sobre o objeto da autorização a que alude o presente decreto.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de março de 1949, 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Honório Monteiro.

**DECRETO N.º 26.531 — DE 30
DE MARÇO DE 1949**

Concede à "Transmaritima Comercial S. A." autorização para funcionar como empresa de navegação de cabotagem, de acordo com o que prescreve o Decreto-lei n.º 2.784, de 20 de novembro de 1940.

O Presidente da República, atendendo ao que requereu a "Transmaritima Comercial S. A.", decreta:

Artigo único. É concedida à "Transmaritima Comercial S. A.", com sede nesta cidade do Rio de Janeiro, autorização para funcionar como

empresa de navegação de cabotagem, de acordo com o que prescreve o Decreto-lei n.º 2.784, de 20 de novembro de 1940, com os estatutos que apresentou, arquivados sob o número 8.554 no Departamento Nacional de Indústria e Comércio, e com as alterações aprovadas pelas Assembléias Gerais Extraordinárias realizadas a 15 de junho de 1948 e 20 de janeiro de 1949, obrigando-se a mesma sociedade a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor, ou que venham a vigorar, sobre o objeto da referida autorização.

Rio de Janeiro, 30 de março de 1949, 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Honório Monteiro.

**DECRETO N.º 26.532, DE 30 DE
MARÇO DE 1949**

Declara de utilidade pública diversas áreas de terra, autorizando a "The São Paulo Tramway, Light and Power Co. Ltd.", a desapropriá-las

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, alínea I, da Constituição, tendo em vista o requerido pela interessada e o disposto nos arts. 3.º, 5.º alínea j e 15 do Decreto-lei n.º 3.365 de 21 de junho de 1941 e Decreto-lei n.º 4.152 de 6 de março de 1942, decreta:

Art. 1.º Ficam consideradas de utilidade pública diversas áreas de terra abaixo discriminadas e indicadas na planta n.º 326.084, escala 1:2000 apresentadas em quatro (4) vias, — "The São Paulo Tramway, Light and Power Co. Ltd.", áreas estas situadas na faixa percorrida pela linha de transmissão de energia elétrica derivada da linha Cubatão-São Caetano, nas imediações da torre n.º 83, até a subestação a ser localizada na rua Bela Vista, em São Bernardo do Campo, cuja construção foi autorizada pelo Decreto n.º 25.188, de 7 de julho de 1948, a "The São Paulo Tramway, Light and Power Co. Ltd."

1. área de 4.716,78 (quatro mil setecentos e dezesseis vírgula setenta e oito) metros quadrados, de propriedade atribuída a José Martinelli;

2. área de 14.134,90 (quatorze mil cento e trinta e quatro vírgula noventa) metros quadrados, de proprie-

dade atribuída à Cia. Construtora Paulista;

3. área de 390,00 (trezentos e noventa) metros quadrados, de propriedade atribuída à Orotildes Paiva;

4. área de 2.984,00 (dois mil novecentos e oitenta e quatro) metros quadrados, de propriedade atribuída à Cesário B. do Nascimento;

5. área de 3.198,00 (três mil cento e noventa e oito) metros quadrados, de propriedade atribuída a Wallace Cockrane Simonsen;

6. área de 5.508,10 (cinco mil quinhentos e oito vírgula dez) metros quadrados, de propriedade atribuída à Sociedade Imobiliária Santo André Limitada;

7. área de 4.867,70 (quatro mil oitocentos e sessenta e sete vírgula setenta) metros quadrados, de propriedade atribuída aos Herdeiros de Pascoal Gastaldi;

8. área de 6,00 (seis) metros quadrados, de propriedade atribuída à Angelo Catelon;

9. área de 630,90 (seiscientos e trinta vírgula noventa) metros quadrados, de propriedade atribuída a A. Felipe de Freitas;

10. área de 392,00 (trezentos e noventa e dois) metros quadrados, de propriedade atribuída aos Herdeiros de Vertamati;

11. área de 110,00 (cento e dez) metros quadrados de propriedade atribuída à José Borali;

12. área de 63,00 (sessenta e três) metros quadrados, de propriedade atribuída à Bruno de Andrade;

13. área de 393,00 (trezentos e noventa e três) metros quadrados, de propriedade atribuída à Alexandre Wertemati;

14. área de 3.040,00 (três mil e quarenta) metros quadrados de propriedade atribuída à Quirino B. de Oliveira Lima.

Art. 2.º A "The São Paulo Framway, Light and Power Co. Ltd." fica autorizada a promover a desapropriação das referidas áreas de terra com fundamento nos arts. 3.º, 5.º alínea f e 15 do Decreto-lei n.º 3.365, de 1º de junho de 1941, e o parágrafo único do art. 1.º do Decreto-lei n.º 4.152 de 6 de março de 1942, já citados

Art. 3.º O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de março de 1949
128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho.

DECRETO N.º 26.533 — DE 30 DE MARÇO DE 1949

Autoriza a Companhia Prada de Eletricidade a ampliar suas instalações.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, número I, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto-lei n.º 2.059, de 5 de março de 1940, combinado com o artigo 10 do Decreto-lei n.º 2.231, de 5 de junho de 1940, e 3.º do Decreto-lei n.º 3.763, de 25 de outubro de 1941;

Considerando que a medida foi julgada conveniente pelo Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica, decreta:

Art. 1.º A Companhia Prada de Eletricidade, com sede na capital do Estado de São Paulo, fica autorizada a ampliar sua usina termoelétrica de Catalão, Estado de Goiás, mediante a substituição do atual locomóvel "Henschel" de 37 HP. por um motor Diesel de 130 HP., assim como o atual alternador por outro de 100 kva.

Art. 2.º A presente autorização cairá, independente de qualquer ato declaratório, se a interessada não cumprir as disposições seguintes:

I — Registrá-la na Divisão de Águas, do Departamento Nacional da Produção Mineral do Ministério da Agricultura, dentro de trinta (30) dias a partir de sua publicação;

II — apresentar à mesma Divisão, em três (3) vias, dentro do prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação deste Decreto, os projetos e orçamentos respectivos;

III — iniciar e concluir as obras nos prazos que forem fixados pelo Ministro da Agricultura.

Parágrafo único. Os prazos a que se refere este artigo poderão ser prorrogados por ato do Ministro da Agricultura.

Art. 3.º O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 30 de março de 1949; 128.^º da Independência e 61.^º da República.

EURICO G. DUTRA

Daniel de Carvalho

DECRETO N.^º 26.536 — DE 30 DE MARÇO DE 1949

Concede autorização para funcionar como empresa de energia hidráulica à Empresa de Eletricidade Poxoréu, Limitada.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, e tendo em vista o que requereu a Empresa de Eletricidade Poxoréu, Limitada, decreta:

Art. 1.^º É concedida à Empresa de Eletricidade Poxoréu, Limitada, com sede em Poxoréu, Estado de Mato Grosso, autorização para funcionar como empresa de energia hidráulica de acordo com o Decreto-lei n.^º 938, de 8 de dezembro de 1938, ficando a mesma obrigada a satisfazer integralmente às exigências do Código de Águas (Decreto n.^º 24.643, de 10 de julho de 1934), leis subsequentes e seus regulamentos, sob pena de revogação do presente ato.

Art. 2.^º O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de março de 1949; 128.^º da Independência e 61.^º da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho

DECRETO N.^º 26.537 — DE 30 DE MARÇO DE 1949

Autoriza a Empresa Cosmopolitana de Comércio e Mineração S. A. a lavrar mica e associados no município de Santa Maria do Suassui, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.^º I, da Constituição, e nos termos do Decreto-lei n.^º 1.985, de

29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.^º Fica autorizada a Empréesa Cosmopolitana de Comércio e Mineração S. A. a lavrar mica e associados em terrenos devolutos situados no distrito de Poaia, município de Santa Maria do Suassui, Estado de Minas

Gerais, numa área de quarenta e cinco hectares e oitenta e oito ares (45,88 ha) delimitada por um polígono irregular que tem um vértice a trezentos e cinqüenta metros (350 m) no rumo magnético vinte e cinco ter sido publicado com incorreções.

graus nordeste (25° NE) da confluência dos córregos Aricanga e Coringa, e os lados a partir do vértice considerado, têm os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: trezentos e sessenta e dois metros (362 m), oitenta e três graus noroeste (83° NW); duzentos e trinta e dois metros (232 m), quarenta e oito graus sudoeste (48° SW); duzentos e quarenta metros (240 m), quarenta e dois graus noroeste (42° NW); seiscentos e oitenta metros (680 m), sete graus sudoestes (7° SW); setecentos metros (700 m), oitenta e três graus sudeste (83° SE); setecentos metros (700 m), sete graus nordeste (7° NE). Esta autorização é outorgada mediante as condições constantes do parágrafo único do artigo 28 do Código de Minas e dos artigos 32, 33, 34 e suas alíneas, além das seguintes e de outras constantes do mesmo Código, não expressamente mencionadas neste Decreto.

Art. 2.^º O concessionário da autorização fica obrigado a recolher aos cofres públicos, na forma da lei, os tributos que forem devidos à União, ao Estado e ao Município, em cumprimento do disposto no art. 68 do Código de Minas.

Art. 3.^º Se o concessionário da autorização não cumprir qualquer das obrigações que lhe incumbem, a autorização de lavra será declarada caducada ou nula, na forma dos arts. 37 e 38 do Código de Minas.

Art. 4.^º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e subsolo para fins de lavra, na forma dos arts. 39 e 40 do Código de Minas.

Art. 5.^º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código.

Art. 6º A autorização de lavra terá por título este Decreto, que será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura, após o pagamento da taxa de novecentos e vinte cruzeiros (Cr\$ 920,00).

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de março de 1949;
128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Daniel de Carvalho.

**DECRETO N.º 26.538 — DE 30
DE MARÇO DE 1949**

Autoriza o cidadão brasileiro Geraldo Italo Maggi a pesquisar quartzo, mica e associados no município de Governador Valadares do Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica autorizado o cidadão brasileiro Geraldo Italo Maggi a pesquisar quartzo, mica e associados em terrenos de propriedade de Alberico Perrela, no distrito de Chonin, município de Governador Valadares, do Estado de Minas Gerais, numa área de cinqüenta e seis hectares e sessenta e oito ares (56,68 ha) delimitada por um polígono irregular que tem um vértice a quinhentos e vinte e cinco metros (525 m), no rumo magnético setenta e sete graus e quarenta e cinco minutos sudoeste ($77^{\circ} 45' SW$) da confluência dos córregos Cassimiro e Garajão e os lados, a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: duzentos e trinta e dois metros (232 m), quarenta e quatro graus e trinta minutos sudeste ($44^{\circ} 30' SE$); oitocentos metros (800 metros), quarenta e seis graus e trinta minutos sudoeste ($46^{\circ} 30' SW$); seiscientos e treze metros (613 m), trinta e seis graus e trinta minutos sudeste ($36^{\circ} 30' SE$); seiscientos e sessenta e oito metros (668 m), quarenta e sete graus e vinte minutos nordeste ($47^{\circ} 20' NE$); trezentos e vinte e nove metros (329 m), quarenta e três

graus e trinta minutos sudeste ($43^{\circ} 30' SE$); setecentos e quarenta e sete metros (747 m), quarenta e seis graus e quinze minutos sudoeste ($46^{\circ} 15' SW$); (1.170 m), mil cento e setenta metros cinqüenta e seis graus e dez minutos noroeste ($56^{\circ} 10' NW$); novecentos e noventa e cinco metros (995 m), quarenta e cinco graus e quinze minutos nordeste ($45^{\circ} 15' NE$).

Art. 2º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de quinhentos e setenta cruzeiros (Cr\$ 570,00), e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de março de 1949;
128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Daniel de Carvalho.

**DECRETO N.º 26.539 — DE 30
DE MARÇO DE 1949**

Autoriza o cidadão brasileiro Vicente de Sousa Fernandes a pesquisar gipsita e associados no município de Prudentópolis, do Estado do Paraná.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica autorizado o cidadão brasileiro Vicente de Sousa Fernandes, a pesquisar gipsita e associados em terrenos de propriedade de Miguel Harmatinck, no lugar denominado Barra Grande, distrito de Jaciaba, município de Prudentópolis, do Estado do Paraná, numa área de cento e cinco hectares noventa e três ares e setenta centiares (105,9370 ha) delimitada por um polígono irregular que tem um vértice na confluência dos rios Barra Grande e Barra de Areia e os lados, a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: duzentos e vinte e cinco metros (225 m), este (E); mil metros (1.000 m), sul (S); mil e quatrocentos metros (1.400 m), oeste (W); trezentos e oitenta e cinco me-

etros (385 m), doze graus e quinze minutos nordeste ($12^{\circ} 15' NE$); cento e cinqüenta e cinco metros (155 m), trinta e um graus noroeste ($31^{\circ} NW$); cento e setenta e cinco metros (175 metros), setenta e nove graus nordeste ($79^{\circ} NE$); duzentos metros (200 metros), trinta e seis graus e trinta minutos nordeste ($36^{\circ} 30' NE$); novecentos e trinta e cinco metros (935 metros), setenta e um graus nordeste ($71^{\circ} NE$).

Art. 2.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de mil e sessenta cruzeiros (Cr\$... 1.060,00) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de março de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Daniel de Carvalho.

**DECRETO N.º 26.540 — DE 30
DE MARÇO DE 1949**

Autoriza os cidadãos brasileiros Teómar Canabrava de Oliveira e Oscavo Augusto de Sousa a pesquisar calcita e associados no município de Apiaí, Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Ficam autorizados os cidadãos brasileiros Teómar Canabrava de Oliveira e Oscavo Augusto de Sousa a pesquisar calcita e associados em um área de cento e três hectares e vinte e três ares (103,23 ha), em terrenos de Bráulio Virmond Lima e sua mulher, na localidade Rio Acima, distrito e município de Apiaí, Estado de São Paulo, delimitada por um polígono que tem um vértice a setecentos e setenta metros (670 m), no rumo magnético quarenta e três graus nordeste ($43^{\circ} NE$) da foz do correio Sêco no córrego Rio Acima, e os lados, a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: duzentos

metros (200 m), norte (N); quinhentos e quarenta metros (540 m), setenta e dois graus e trinta e cinco minutos noroeste ($72^{\circ} 35' NW$); mil e seiscentos e oitenta metros (1.680), sessenta e seis graus sudoeste ($66^{\circ} SW$); cem metros (100 m), sul (S); duzentos e setenta metros (270 m), sessenta e quatro graus e cinqüenta minutos sudeste ($64^{\circ} 50' SE$); trezentos e sessenta metros (360 m), oitenta graus e trinta minutos sudeste ($80^{\circ} 30' SE$); quinhentos e sessenta e cinco metros (565 m), setenta e dois graus e quarenta minutos nordeste ($72^{\circ} 40' NE$); mil metros (1.000 m), sessenta e quatro graus e vinte minutos nordeste ($64^{\circ} 20' NE$).

Art. 2.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de mil e quarenta cruzeiros (Cr\$ 1.040,00) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de março de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Daniel de Carvalho.

**DECRETO N.º 26.541 — DE 30
DE MARÇO DE 1949**

Autoriza o cidadão brasileiro Antônio Rafael da Silva a pesquisar minério de manganês no município de Dom Silvério, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, e nos termos dos artigos 152 e 153 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Antônio Rafael da Silva a pesquisar minério de manganês em terrenos de sua propriedade na "Fazenda da Serra São Bartolomeu", distrito de "Sem Peixe", município de Dom Silvério, Estado de Minas Gerais, numa área de trezentos e sete hectares e quatro ares (307,4 ha) e assim definida: um polígono mistilíneo que tem um vértice na confluência dos córregos do Araça (também chamado São Bartolomeu) e Barroso (também chamado Areia Branca) e cujos la-

dos, a partir desse vértice, têm os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: mil quatrocentos e cinqüenta metros (1.450 m), quarenta graus sudoeste (40° SW); mil e quatrocentos metros (1.400 m), cinqüenta graus noroeste (50° NW); dois mil e quinhentos metros (2.500 m), quarenta graus nordeste (40° NE); oitocentos e oitenta metros (880 m), cinqüenta graus sudeste (50° SE), até encontrar a margem direita do córrego do Barraco e daí, pela mesma margem, para jusante, até encontrar o vértice inicial.

Art. 2º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de três mil e oitenta cruzeiros (Cr\$ 3.080,00) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de março de 1949,
128º da Independência e 61º da República.

EURICO G. DUTRA.
Daniel de Carvalho.

**DECRETO N.º 26.543 — DE 31
DE MARÇO DE 1949**

Autoriza o cidadão brasileiro Lourival Pinheiro Ferreira a pesquisar minério de ouro, no município de Turiacu, do Estado do Maranhão.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição, e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica autorizado o cidadão brasileiro Lourival Pinheiro Ferreira a pesquisar minério de ouro em terrenos devolutos, a sudoeste (SW) do povoado de Aurizona, distrito de Cândido Mendes, município de Turiacu, do Estado do Maranhão, numa área de quinhentos hectares (500 ha) compreendendo uma faixa, tendo como eixo o igarapé Juiz de Fora, afluente esquerdo do rio Inglês, com a largura de quinhentos metros (500 m) para cada margem e o comprimento de cinco mil metros (5.000 m), contado a partir de um ponto situado a cinco mil metros (5.000 m) da confluência, para

montante do já referido igarapé Piabas.

Art. 2º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de cinco mil cruzeiros (Cr\$ 5.000,00) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 31 de março de 1949,
128º da Independência e 61º da República.

EURICO G. DUTRA.
Daniel de Carvalho.

**DECRETO N.º 26.544 — DE 31
DE MARÇO DE 1949**

Autoriza o cidadão brasileiro Lourival Pinheiro Ferreira a pesquisar minério de ouro no município de Turiacu, do Estado do Maranhão.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição, e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica autorizado o cidadão brasileiro Lourival Pinheiro Ferreira a pesquisar minério de ouro, em terrenos devolutos, a sudoeste (SE) do povoado de Aurizona, distrito de Cândido Mendes, município de Turiacu, do Estado do Maranhão, numa área de quinhentos hectares (500 ha) compreendendo uma faixa, tendo como eixo o igarapé Juiz de Fora, afluente esquerdo do rio Inglês, com a largura de quinhentos metros (500 m) para cada margem e o comprimento de cinco mil metros (5.000 m) medido a partir do ponto em que o dito igarapé corta a estrada que liga os povoados de Aurizona e São José do Pirocaua, para jusante.

Art. 2º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de cinco mil cruzeiros (Cr\$ 5.000,00) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 31 de março de 1949; 128.^º da Independência e 61.^º da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho.

**DECRETO N.^º 26.545 — DE 31
DE MARÇO DE 1949**

Autoriza o cidadão brasileiro Lourival Pinheiro Ferreira a pesquisar minério de ouro no município de Turiaçu, do Estado do Maranhão.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.^º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.^º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.^º Fica autorizado o cidadão brasileiro Lourival Pinheiro Ferreira a pesquisar minério de ouro, em terrenos devolutos no povoado de São José do Pirocana, distrito de Cândido Mendes, município de Turiaçu, do Estado do Maranhão, numa área de quinhentos hectares (500 ha) compreendendo uma faixa, tendo como eixo o igarapé São José, afluente esquerdo do rio Piracaua ou Furo Novo de Maracás-sumé, com a largura de quinhentos metros (500 m) para cada margem, e o comprimento de cinco mil metros (5.000 m) medido da confluência, para montante.

Art. 2.^º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de cinco mil cruzeiros (Cr\$ 5.000,00) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 31 de março de 1949; 128.^º da Independência e 61.^º da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho.

**DECRETO N.^º 26.546 — DE 31
DE MARÇO DE 1949**

Autoriza o cidadão brasileiro Lourival Pinheiro Ferreira a pesquisar minério de ouro no município de Turiaçu, do Estado do Maranhão.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.^º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.^º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.^º Fica autorizado o cidadão brasileiro Lourival Pinheiro Ferreira a pesquisar minério de ouro, em terrenos devolutos, a oeste (W) do povoado do Aurizena, distrito de Cândido Mendes, município de Turiaçu, do Estado do Maranhão, numa área de quinhentos hectares (500 ha); delimitada por uma faixa, tendo como eixo o igarapé Piabas, afluente esquerdo do rio do Inglês, o compromisso de cinco mil metros (5.000 m) medidos a partir da confluência e a largura de mil metros (1.000 m), sendo quinhentos metros (500 m) a contar do dito eixo para cada margem.

Art. 2.^º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de cinco mil cruzeiros (Cr\$ 5.000,00) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 31 de março de 1949; 128.^º da Independência e 61.^º da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho.

**DECRETO N.^º 26.547 — DE 31
DE MARÇO DE 1949**

Autoriza o cidadão brasileiro Lourival Pinheiro Ferreira a pesquisar minério de ouro no município de Turiaçu, do Estado do Maranhão.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o ar-

tigo 87, n.^o I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.^o 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.^º Fica autorizado o cidadão brasileiro Lourival Pinheiro Ferreira a pesquisar minério de ouro, em terrenos devolutos, ao sul (S) do povoado de São José do Pirocava, distrito de Cândido Mendes, município de Turiacu, do Estado do Maranhão, numa área de quinhentos hectares (500 ha), compreendendo uma faixa, tendo como eixo o igarapé Nicote, afluente esquerdo do rio Pirocava ou Furo Novo do Maracassumé, com a largura de quinhentos metros (500 m) para cada margem e o comprimento de cinco mil metros (5.000 m), medido da confluência, para montante.

Art. 2.^º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de cinco mil cruzeiros (Cr\$ 5.000,00) e será transscrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 31 de março de 1949; 128.^º da Independência e 61.^º da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho.

DECRETO N.^º 26.548 — DE 31 DE MARÇO DE 1949

Autoriza a Usina Itaiquara de Açúcar e Álcool S. A. a ampliar suas instalações.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.^º I, da Constituição, e nos termos do Decreto-lei n.^º 2.059, de 5 de março de 1940:

Considerando que a medida foi julgada conveniente pelo Conselho Na-

cional de Águas e Energia Elétrica, decretá:

Art. 1.^º A Usina Itaiquara de Açúcar e Álcool, com sede na cidade de Itaiquara, Estado de São Paulo, fica autorizada a:

1.^º ampliar suas instalações hidrelétricas existentes no rio Pardo, na localidade denominada "Estreito", município de São José do Rio Pardo, Estado de São Paulo, mediante a elevação da crista da barragem de mais 1,3 m, substituição das atuais instalações por dois grupos de 1.100 kW cada um e construção de nova casa para a usina no mesmo local da existente.

2.^º construir uma linha de transmissão entre a usina hidrelétrica e a estação de Itaiquara, no local em que está instalada a sua usina de açúcar e álcool, com capacidade para transportar 1.100 kW, sob tensão de 22.000 volts e com 60 ciclos por segundo.

Art. 2.^º A presente autorização cederá, independente de qualquer ato declaratório, se a interessada não cumprir as disposições seguintes:

I — Registrá-la na Divisão de Águas, do Departamento Nacional da Produção Mineral, do Ministério da Agricultura, dentro de trinta (30) dias, a partir de sua publicação;

II — Apresentar à mesma Divisão, em três (3) vias, dentro do prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação deste Decreto os projetos e orçamentos respectivos;

III — Iniciar e concluir as obras nos prazos que forem fixados pelo Ministro da Agricultura.

Parágrafo único. Os prazos a que se refere este artigo poderão ser prorrogados por ato do Ministro da Agricultura.

Art. 3.^º O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 31 de março de 1949, 128.^º da Independência e 61.^º da República.

EURICO G. DUTRA

Daniel de Carvalho

1949

**Departamento de Imprensa Nacional
Rio de Janeiro — Brasil**



REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

COLEÇÃO DAS LEIS
DE 1949 — VOLUME VI
ATOS DO PODER EXECUTIVO
JULHO A SETEMBRO

1950

Departamento de Imprensa Nacional
Rio de Janeiro — Brasil

Figuram neste volume os decretos que: expedidos no 3.^º trimestre de 1949, foram publicados no "Diário Oficial" até o 2.^º dia útil do trimestre seguinte.

As datas de publicação, retificação ou reprodução estão indicadas no índice.

ÍNDICE

DOS

ATOS DO PODER EXECUTIVO

1949

	<i>Pág.</i>	<i>Pág.</i>	
Decreto n.º 26.845. <i>Educação</i> — Aprova o Regulamento do São Nacional de Belas Artes. Pub. no <i>D. O.</i> de 4-7-49		secretaria Geral do Ministério da Guerra. Publicado no <i>D. O.</i> de 7-7-49	24
Decreto 26.846. <i>Viação</i> — Dispõe sobre a Tabela Única de Extranumerário Mensalista do Ministério da Viação e Obras Públicas. Pub. no <i>Diário Oficial</i> de 12-7-49	3	Decreto n.º 26.850. <i>Guerra-Marinha</i> — Declara de utilidade pública e autoriza a desapropriação de imóvel necessário a serviço do Exército Nacional. Pub. no <i>D. O.</i> de 7-7-49	29
Decreto n.º 26.847. <i>Aeronáutica</i> — Autoriza o Ministério da Aeronáutica a aceitar doação de terrenos em Caxambu, Estado de Minas Gerais. Publicado no <i>D. O.</i> de 5-7-49. Ret. no <i>D. O.</i> de 13-7-49	6	Decreto n.º 26.851. Altera denominação de cargo mencionado no Regulamento para a Diretoria de Hidrografia e Navegação da Marinha, aprovado pelo Decreto n.º 22.417, de 9 de janeiro de 1947. Publicado no <i>D. O.</i> de 7-7-49	30
Decreto n.º 26.848. <i>Trabalho</i> — Concede à "Companhia Atlântica de Navegação e Comércio" autorização para funcionar como empresa de navegação de cabotagem, de acordo com o que prescreve o Decreto-lei n.º 2.784, de 20 de novembro de 1940. Pub. no <i>Diário Oficial</i> de 14-7-49	24	Decreto n.º 26.852. <i>Justiça</i> — Extingue cargo excedente. Publicado no <i>D. O.</i> de 7-7-49 ..	30
Decreto n.º 26.849. <i>Guerra</i> — Aprova o Regulamento da Se-		Decreto n.º 26.853. <i>Viação</i> — Aprova projeto e orçamento para obras no Estado do Piauí. Pub. no <i>D. O.</i> de 8-7-49 ..	30
		Decreto n.º 26.854. <i>Agricultura</i> — Dispõe sobre o quadro do pessoal do Instituto Nacional do Sal e dá outras providências. Pub. no <i>D. O.</i> de 8-7-49 ..	31

Pág.		Pág.
	Decreto n.º 26.855. Fazenda — Fixa os vencimentos dos dirigentes e servidores da Caixa Econômica Federal do Pará. Pub. no <i>D. O.</i> de 7-7-49	
36		partamento Nacional de Estradas de Ferro, a faixa do terreno que menciona. Pub. no <i>D. O.</i> de 11-7-49
	Decreto n.º 26.856. Fazenda — Suprime cargo extinto. Publicado no <i>D. O.</i> de 9-7-49	
38		Decreto n.º 26.853. Viação — Aprova projetos e orçamentos para obras no Estado da Paraíba. Pub. no <i>D. O.</i> de 9 de julho de 1949
	Decreto n.º 26.857. Viação-Fazenda — Abre, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de Cr\$ 1.000.000,00 para a instalação de estações radiotelegráficas em Municípios dos Estados do Amazonas e Mato Grosso. Pub. no <i>D. O.</i> de 9 de julho de 1949	
38		Decreto n.º 26.854. Viação — Suprime cargos extintos. Publicado no <i>D. O.</i> de 13-7-49
	Decreto n.º 26.858. Agricultura — Outorga à Companhia Aços Especiais Itabira, concessão para o aproveitamento de energia hidráulica, para uso exclusivo. Pub. no <i>D. O.</i> de 19 de julho de 1949	
38		Decreto n.º 26.855. Viação — Suprime cargos extintos. Publicado no <i>D. O.</i> de 13-7-49
	Decreto n.º 26.859. Agricultura — Renova o Decreto n.º 22.138, de 20 de novembro de 1946	
40		Decreto n.º 26.856. Viação — Suprime cargo extinto. Publicado no <i>D. O.</i> de 13-7-49
	Decreto n.º 26.860. Viação — Outorga concessão à Rádio Eldorado S. A. para estabelecer uma estação radiodifusora de freqüência modulada nesta Capital. Pub. no <i>D. O.</i> de 18-7-49. Ret. no <i>Diário Oficial</i> de 1-8-49. Ret. no <i>D. O.</i> de 2-8-49	
40		Decreto n.º 26.857. Viação — Suprime cargo extinto. Publicado no <i>D. O.</i> de 13-7-49
	Decreto n.º 26.861. Agricultura — Transfere à Empresa Elétrica de Andradina S. A. a concessão para distribuir energia elétrica no Município de Andradina, Estado de São Paulo, outorgada a Antônio Joaquim de Moura Andrade, pelo Decreto n.º 16.015, de 6 de julho de 1944. Pub. no <i>Diário Oficial</i> de 15-7-49	
41		Decreto n.º 26.858. Viação — Suprime cargos extintos. Publicado no <i>D. O.</i> de 13-7-49
	Decreto n.º 26.862. Viação — Declara de utilidade pública, para desapropriação, pelo De-	
		partamento Nacional de Estradas de Ferro, a faixa do terreno que menciona. Pub. no <i>D. O.</i> de 11-7-49
		Decreto n.º 26.863. Viação — Aprova projetos e orçamentos para obras no Estado da Paraíba. Pub. no <i>D. O.</i> de 9 de julho de 1949
		Decreto n.º 26.864. Viação — Suprime cargos extintos. Publicado no <i>D. O.</i> de 13-7-49
		Decreto n.º 26.865. Viação — Suprime cargos extintos. Publicado no <i>D. O.</i> de 13-7-49
		Decreto n.º 26.866. Viação — Suprime cargos extintos. Publicado no <i>D. O.</i> de 13-7-49
		Decreto n.º 26.867. Viação — Suprime cargo extinto. Publicado no <i>D. O.</i> de 13-7-49
		Decreto n.º 26.868. Viação — Suprime cargo extinto. Publicado no <i>D. O.</i> de 13-7-49
		Decreto n.º 26.869. Viação — Suprime cargo extinto. Publicado no <i>D. O.</i> de 13-7-49
		Decreto n.º 26.870. Viação — Suprime cargo extinto. Publicado no <i>D. O.</i> de 13-7-49
		Decreto n.º 26.871. Viação — Suprime cargos extintos. Publicado no <i>D. O.</i> de 13-7-49
		Decreto n.º 26.872. Viação — Suprime cargos extintos. Publicado no <i>D. O.</i> de 13-7-49
		Decreto n.º 26.873. Marinha — Altera lotação numérica, no Ministério da Marinha. Pub. no <i>D. O.</i> de 14-7-49
		Decreto n.º 26.874. Fazenda — Autoriza o Shell-Mex Brasil Limited a aforar o terreno de acréscido de marinha que menciona, situado nesta Capital. Pub. no <i>D. O.</i> de 10-8-49

	Pág.		Pág.
Decreto n.º 26.875. <i>Fazenda</i> — Revoga o Decreto n.º 21.715, de 28 de agosto de 1946. Pub. no <i>D. O.</i> de 14-7-49 ..	45	Decreto n.º 26.883 — Autoriza o cidadão brasileiro Otávio Barbosa a lavrar calcário e associados no município de Araçoiaba da Serra, Estado de São Paulo	60
Decreto n.º 26.876. <i>Fazenda</i> — Abre, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr\$ 6.000,00, para pagamento de pensão a Teófilo Dolor Monsteiro de Magalhães. Pub. no <i>D. O.</i> de 14-7-49		Ainda não foi publicado no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento.	
Decreto n.º 26.877. — Autoriza estrangeiro a adquirir o domínio útil do terreno de acrescido de marinha que menciona, situado nesta Capital		45 Decreto n.º 26.884. <i>Agricultura</i> — Concede à Organização Welleisch de Construções, Comércio e Indústria Limitada, autorização para funcionar como empresa de mineração. Pub. no <i>D. O.</i> de 30-7-49	60
Ainda não foi publicado no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento.		45 Decreto n.º 26.885. <i>Agricultura</i> — Renova o Decreto número 22.635, de 27 de fevereiro de 1947. Pub. no <i>D. O.</i> de 25-7-49	60
Decreto n.º 26.878. <i>Fazenda</i> — Autoriza Elói Pinto de Araújo a comprar pedras preciosas. Pub. no <i>D. O.</i> de 3-8-49	45	45 Decreto n.º 26.886. <i>Agricultura</i> — Autoriza o cidadão brasileiro Ernesto Livieiro a pesquisar caulim e associados no município de São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo. Pub. no <i>D. O.</i> de 25-7-49	60
Decreto n.º 26.879. <i>Fazenda</i> — Autoriza o cidadão brasileiro Clarindo Alves da Silva a comprar pedras preciosas. Publicado no <i>D. O.</i> de 30-7-49		45 Decreto n.º 26.887. <i>Agricultura</i> — Autoriza o cidadão brasileiro Otávio Soares Ferreira a pesquisar mica e associados no município de Governador Valadares, Estado de Minas Gerais. Pub. no <i>D. O.</i> de 25 de julho de 1949	61
Decreto n.º 26.880. <i>Fazenda-Viação</i> — Aceita a doação do imóvel que menciona, situado no Município de São Pedro do Piauí, Estado do Piauí. Pub. no <i>D. O.</i> de 15-7-49	46	Decreto n.º 26.888. <i>Agricultura</i> — Autoriza o cidadão brasileiro Sebastião Cardoso da Silva e Gabriel Caúla Soares a pesquisar caulim, mica e associados, no município de Mar de Espanha, Estado de Minas Gerais. Pub. no <i>D. O.</i> de 25 de julho de 1949	61
Decreto n.º 26.881. <i>Agricultura</i> — Altera a lotação de repartições atendidas pelos Quadros Permanente e Suplementar do Ministério da Agricultura. Publicado no <i>D. O.</i> (Sup.) de 20-7-49. Rep. no <i>D. O.</i> (Suplemento) de 29-7-49	46	Decreto n.º 26.889. <i>Agricultura</i> — Concede à Refratários Lago-Paraná Limitada autorização para funcionar como empresa	61
Decreto n.º 26.882. <i>Agricultura</i> — Autoriza a Companhia de Pesquisas e Lavras Minerais a pesquisar carvão mineral no município de São Jerônimo, Estado do Rio Grande do Sul. Pub. no <i>D. O.</i> de 25-7-49	59		

Pág.	Pág.	
de mineração. Pub. no <i>Diário Oficial</i> de 30-7-49	62	
Decreto n.º 26.890. <i>Agricultura</i> — Autoriza o cidadão brasileiro Antônio Domingos da Costa a pesquisar mármore no município de Santa Luzia, Estado de Minas Gerais. Pub. no <i>D. O.</i> de 25-7-49	62	Decreto n.º 26.897. <i>Agricultura</i> — Autoriza o cidadão brasileiro Paulo Costa a pesquisar minério de manganês e associados no município de Parreiras, Estado de Minas Gerais. Pub. no <i>D. O.</i> de 25-7-49
Decreto n.º 26.891. <i>Agricultura</i> — Autoriza a Companhia Cam-pineira de Tração, Luz e Fôrça S. A. a construir uma sub-estação abaixadora em Taubaté, no Estado de S. Paulo. Publ-i-cado no <i>D. O.</i> de 29-7-49	62	Decreto n.º 26.898. <i>Agricultura</i> — Renova o Decreto número 22.655, de 27 de fevereiro de 1947. Pub. no <i>D. O.</i> de 25 de julho de 1949
Decreto n.º 26.892. <i>Agricultura</i> — Autoriza a Companhia Pau-lista de Fôrça e Luz, socie-dade anônima, a construir uma subestação abaixadora nas pro-ximidades da cidade de Ameri-cana, Estado de S. Paulo. Pub. no <i>D. O.</i> de 29-7-49	63	Decreto n.º 26.899. <i>Agricultura</i> — Retifica o art. I.º do De-creto n.º 22.601, de 21 de fevereiro de 1947. Pub. no <i>D. O.</i> de 25-7-49
Decreto n.º 26.893. <i>Agricultura</i> — Autoriza o cidadão brasileiro Juvenal Felicíssimo a pesquisar dolomita, taíco e associados no município de Santana de Paraíba, Estado de São Paulo. Pub. no <i>D. O.</i> de 25-7-49	63	Decreto n.º 26.900. <i>Exterior</i> — Promulga o Acôrdo sôbre Trans-ports Aéreos entre o Brasil e os Países-Baixos, firmado no Rio de Janeiro, a 6 de no-vembro de 1947. Pub. no <i>D. O.</i> de 25-8-49
Decreto n.º 26.894. <i>Agricultura</i> — Autoriza o cidadão brasileiro Benjamim Amaral de Paula Lima a lavrar minério de ferro no município de Nova Lima, Estado de Minas Gerais. Pu-blicado no <i>D. O.</i> de 25-7-49	64	Decreto n.º 26.901. <i>Justiça</i> — Altera a lotação numérica de repartição atendida pelos Qua-dros Permanente e Suplementar do Ministério da Justiça e Ne-gócios Interiores. Pub. no <i>D. O.</i> de 16-7-49
Decreto n.º 26.895. <i>Agricultura</i> — Renova o Decreto número 22.670, de 27 de fevereiro de 1947. Pub. no <i>D. O.</i> de 25 de julho de 1949	64	Decreto n.º 26.902. <i>Justiça</i> — Suprime cargo extinto. Publi-cado no <i>D. O.</i> de 16-7-49
Decreto n.º 26.896. <i>Agricultura</i> — Concede à Minas do Pa-raopeba S. A. autorização para funcionar como emprêsa de mi-neração. Pub. no <i>D. O.</i> de 25 de julho de 1949	65	Decreto n.º 26.903. <i>Justiça</i> — Retifica o Decreto n.º 26.525, de 29 de março de 1949. Pu-blicado no <i>D.O.</i> de 16-7-49
		Decreto n.º 26.904. <i>Trabalho</i> — Concede à firma "Isaac Ben-muyal & Companhia" autori-zação para funcionar como em-prêsa de navegação de caban-tagem, de acôrdo com o que prescreve o Decreto-lei nú-mero 2.784, de 20 de novem-bro de 1940. Pub. no <i>Diário Oficial</i> de 25-7-49

Pág.

Pág.

Decreto n.º 26.905. <i>Trabalho</i> — Revoga o decreto que concedeu à sociedade anônima "Stanco Products Incorporated" autorização para funcionar na República e cassa a respectiva carta. Pub. no <i>D. O.</i> de 11-8-49	68	zidas nos estatutos da The Home Insurance Company. Publicado no <i>D. O.</i> de 17-8-49	71
Decreto n.º 26.906. <i>Fazenda</i> — Inclui no regime de licença prévia, de que trata a Lei número 262, de 23 de fevereiro de 1948, a importação de alhos. Pub. no <i>D. O.</i> de 19 de julho de 1949	68	Decreto n.º 26.914. <i>Justiça</i> — Aprova o Regulamento do VI Recenseamento Geral do Brasil. Publ. no <i>D. O.</i> de 23-7-49. Ret. no <i>D. O.</i> de 9-8-49	71
Decreto n.º 26.907. <i>Marinha-Guerra-Aeronáutica</i> — Define as diversas situações previstas nos arts. 1.º e 6.º da Lei número 288, de 8 de junho de 1948, na forma da redação dada pela Lei n.º 616, de 2 de fevereiro de 1949. Publ. no <i>D. O.</i> de 25-7-49	68	Decreto n.º 26.915. <i>Viação</i> — Suprime cargos extintos. Publicado no <i>D. O.</i> de 25-7-49	78
Decreto n.º 26.908. <i>Marinha</i> — Declara de utilidade pública imóveis situados na Ilha do Governador. Pub. no <i>Diário Oficial</i> de 20-7-49	70	Decreto n.º 26.916. <i>Viação</i> — Suprime cargos extintos. Publicado no <i>D. O.</i> de 25-7-49	78
Decreto n.º 26.909. <i>Viação</i> — Suprime cargo extinto. Publicado no <i>D. O.</i> de 20-7-49	70	Decreto n.º 26.917. <i>Viação</i> — Suprime cargo extinto. Publicado no <i>D. O.</i> de 25-7-49	79
Decreto n.º 26.910. <i>Fazenda</i> — Autoriza Wilson, Sons & Co., Limited a aforar o terreno de marinha que menciona, situado na cidade do Rio Grande, no Estado do Rio Grande do Sul. Pub. no <i>D. O.</i> de 27-7-49	70	Decreto n.º 26.918. <i>Viação</i> — Suprime cargos extintos. Publicado no <i>D. O.</i> de 25-7-49	79
Decreto n.º 26.911. <i>Fazenda</i> — Inclui no regime de licença prévia, de que trata a Lei número 262, de 23 de fevereiro de 1948, a importação de cebolas. Pub. no <i>D. O.</i> de 23 de julho de 1949	70	Decreto n.º 26.919. <i>Viação</i> — Suprime cargos extintos. Publicado no <i>D. O.</i> de 25-7-49	79
Decreto n.º 26.912. <i>Fazenda</i> — Aprova alterações dos estatutos da sociedade bancária que menciona. Pub. no <i>D. O.</i> de 13 de agosto de 1949	71	Decreto n.º 26.920. <i>Educação</i> — Concede equiparação à Escola de Enfermagem Hugo Werneck, de Belo Horizonte. Pub. no <i>D. O.</i> de 25-7-49	79
Decreto n.º 26.913. <i>Trabalho</i> — Aprova as alterações introdu-	71	Decreto n.º 26.921 — Concede equiparação ao curso ginásial do Ginásio Estadual e Escola Normal, de Capivari.	80
		Ainda não foi publicado no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento.	
		Decreto n.º 26.922. <i>Educação</i> — Concede reconhecimento ao curso ginásial do Ginásio Vasco da Gama, do Distrito Federal. Pub. no <i>D. O.</i> de 6-2-49	80
		Decreto n.º 26.923 — Concede reconhecimento ao curso ginásial do Ginásio de Olímpia, de São Paulo	80
		Ainda não foi publicado no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento.	

<i>Pág.</i>	<i>Pág.</i>		
Decreto n.º 26.924 — Concede reconhecimento ao curso ginásial do Ginásio Nossa Senhora do Horto, de Dom Pedrito... Ainda não foi publicado no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento.	80	Decreto n.º 26.932 — Concede reconhecimento ao curso ginásial do Ginásio Loyola, de Belo Horizonte Ainda não foi publicado no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento.	83
Decreto n.º 26.925. <i>Educação</i> — Dispõe sobre os cargos de professor catedrático do Colégio Pedro II — (Externato e Internato). Pub. no <i>D. O.</i> de 25-7-49	80	Decreto n.º 26.933. <i>Educação</i> — Concede reconhecimento ao curso ginásial do Ginásio Ave-Maria, de Campinas. Pub. no <i>D. O.</i> de 29-7-49	83
Decreto n.º 26.926. <i>Educação</i> — Concede equiparação à Escola de Enfermagem Mágalhães Barata, de Belém. Pub. no <i>D. O.</i> de 4-8-49	80	Decreto n.º 26.934 — Concede reconhecimento aos cursos clássico e científico do Colégio Santa Úrsula, de Ribeirão Preto	83
Decreto n.º 26.927. <i>Educação</i> — Autoriza o funcionamento do curso de odontologia da Faculdade de Odontologia do Espírito Santo. Pub. no <i>D. O.</i> de 2-8-49	82	Ainda não foi publicado no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento.	
Decreto n.º 26.928. <i>Educação</i> — Concede autorização para funcionamento do curso de química industrial da Escola de Química de Sergipe. Pub. no <i>D. O.</i> de 27-8-49	82	Decreto n.º 26.935 — Concede reconhecimento ao curso ginásial do Ginásio São Francisco, de Teófilo Otôni	83
Decreto n.º 26.929. <i>Educação</i> — Concede reconhecimento aos cursos clássico e científico do Ginásio Plínio Leite, de Niterói. Pub. no <i>D. C.</i> de 8 de agosto de 1948	82	Ainda não foi publicado no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento.	
Decreto n.º 26.930. <i>Educação-Fazenda</i> — Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$ 18.480,00 para pagamento de gratificação de magistério a Carlos Alberto Franco. Pub. no <i>D. O.</i> de 25 de julho de 1949	82	Decreto n.º 26.936. <i>Educação</i> — Concede reconhecimento ao curso ginásial do Ginásio Nossa Senhora das Dores, de Nova Friburgo. Pub. no <i>Diário Oficial</i> de 17-9-49	83
Decreto n.º 26.931 — Concede reconhecimento ao curso ginásial do Ginásio Anchieta, de Niterói	82	Decreto n.º 26.937. <i>Educação</i> — Concede reconhecimento ao curso de ciências econômicas da Faculdade de Ciências Económicas de Niterói. Pub. no <i>D. O.</i> de 8-8-49	83
Ainda não foi publicado no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento.	83	Decreto n.º 26.938. <i>Educação</i> — Concede reconhecimento ao curso ginásial do Ginásio Afonso Celso, de Belo Horizonte	84
Ainda não foi publicado no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento.		Ainda não foi publicado no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento.	

Pág.	Pág.
Decreto n.º 26.939 — Concede reconhecimento ao curso ginásial do Ginásio Benjamim Constant, de São Paulo.....	de São Caetano do Sul, Estado de São Paulo. Pub. no D. O. de 30-7-49 86
84	
Ainda não foi publicado no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento.	
Decreto n.º 26.940. <i>Educação</i> — Concede reconhecimento ao curso ginásial do Ginásio Auxiliadora, de Rio do Sul. Publicado no D. O. de 27-7-49 ..	Decreto n.º 26.948. — Autoriza a cidadã brasileira Maria Amélia Von Atzigen a lavrar areia quartzosa no município de Itanhaém, Estado de São Paulo .. 87
84	
Ainda não foi publicado no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento.	
Decreto n.º 26.941. <i>Educação</i> — Concede reconhecimento ao curso ginásial do Ginásio General Carneiro, de Lapa. Publicado no D. O. de 22-9-49 ..	Decreto n.º 26.949. <i>Agricultura</i> — Dá nova redação ao artigo 1.º do Decreto n.º 26.413, de 4 de março de 1949. Pub. no D. O. de 6-8-49 87
84	
Decreto n.º 26.942. <i>Educação</i> — Concede reconhecimento ao curso ginásial do Ginásio São Paulo, de Ascurra. Pub. no D. O. de 27-7-49	Decreto n.º 26.950. <i>Agricultura</i> — Autoriza o cidadão brasileiro João Henrique Bianchim a pesquisar amianto e associados no município de Brusque, Estado de Santa Catarina. Pub. no D. O. (Sup.) de 1-8-49 87
84	
Decreto n.º 26.943. <i>Educação</i> — Concede reconhecimento ao curso ginásial do Ginásio Nossa Senhora Aparecida, de Bento Gonçalves. Pub. no D. O. de 30-7-49	Decreto n.º 26.951. <i>Agricultura</i> — Autoriza o cidadão brasileiro Júlio de Oliveira a pesquisar minério de ouro e associados no município de Dianópolis, Estado de Goiás. Publicado no D. O. de 1-8-49 .. 88
84	
Decreto n.º 26.944. <i>Justiça-Fazenda</i> — Abre, ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores, crédito especial para os fins que especifica. Pub. no D. O. de 26-7-49	Decreto n.º 26.952. <i>Agricultura</i> — Autoriza o cidadão brasileiro José Meneses a pesquisar calcário e associados no município de Matozinhos, Estado de Minas Gerais. Pub. no D. O. de 1-8-49 88
85	
Decreto n.º 26.945. <i>Viação</i> — Aprova projeto e orçamentos para obras no Estado de Goiás. Pub. no D. O. de 27-7-49	Decreto n.º 26.953. <i>Agricultura</i> — Autoriza o cidadão brasileiro João Feilisberto Neto a pesquisar talco e associados no município de Alegre, Estado do Espírito Santo. Pub. no D. O. de 1-8-49 89
85	
Decreto n.º 26.946. <i>Agricultura</i> — Autoriza a Empresa de Caulim Limitada a pesquisar caulim e associados no município de Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais. Pub. no <i>Diário Oficial</i> de 30-7-49	Decreto n.º 26.954. <i>Agricultura</i> — Autoriza o cidadão brasileiro Otávio Alencar de Lima a pesquisar calcário e associados no município de Tomasina,
86	
Decreto n.º 26.947. <i>Agricultura</i> — Autoriza a Companhia Paulista de Mineração a lavrar argila e associados, no município	

Pág.		Pág.
	Estado do Paraná. Pub. no D. O. de 1-8-49	
89	Decreto n.º 26.955. <i>Agricultura</i> — Autoriza a cidadã brasileira Antonieta Marques Galvão a pesquisar argila refratária e associados, no município de Franco da Rocha, Estado de São Paulo. Pub. no D. O. de 1-8-49	"Itarhum", da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil. Publicado no D. O. de 29-7-49 . 127
90	Decreto n.º 26.956. <i>Agricultura</i> — Autoriza o cidadão brasileiro Osvaldo Sampaio, a pesquisar chumbo, preta, zinco, ferro e associados no município de Iporanga, Estado de São Paulo. Pub. no D. O. de 1 de agosto de 1949	Decreto n.º 26.963. <i>Viação</i> — Aprova o projeto e o orçamento para a construção de um edifício para a seção de fundição das oficinas centrais, em Bauru. Pub. no D. O. de 29-7-49 . 128
90	Decreto n.º 26.957. <i>Agricultura</i> — Autoriza o cidadão brasileiro João Batista Teixeira a pesquisar diamante no município de Minas Nova, Estado de Minas Gerais. Pub. no <i>Diário Oficial</i> de 1-8-49.....	Decreto n.º 26.964. <i>Justiça</i> — Altera dispositivo do Regulamento do Serviço de Censura de Diversões Públicas do Departamento Federal de Segurança Pública, aprovado pelo Decreto n.º 20.493, de 24 de janeiro de 1946. Pub. no D. O. de 29-7-49 128
91	Decreto n.º 26.958. <i>Agricultura</i> — Autoriza o cidadão brasileiro Manuel Hilário de Oliveira a pesquisar argila e associados no município de Taubaté, Estado de São Paulo. Pub. no D. O. de 1-8-49	Decreto n.º 26.965. <i>Agricultura</i> — Outorga a Augusto Freire de Matos Barreto Filho, ou sociedade que organizar, concessão para o aproveitamento progressivo da energia hidráulica da cachoeira denominada dos Macacos, no rio Araguari, situada entre os municípios de Perdizes e Sacramento, Estado de Minas Gerais. Pub. no D. O. de 4-8-49 128
92	Decreto n.º 26.959. <i>Guerra</i> — Aprova o Regulamento das Fertificações Costeiras. Publicado no D. O. de 1-8-49. Reproduzido no D. O. de 12-8-49	Decreto n.º 26.966. <i>Agricultura</i> — Outorga à Companhia Luz e Fôrça Santa Cruz concessão para distribuição de energia elétrica, para serviço público, serviços de utilidade pública e comércio de energia no município de Taquarituba, Estado de São Paulo, e autoriza a mesma Companhia a construir uma linha de transmissão necessária à citada distribuição de energia elétrica. Pub. no D. O. de 1-8-49
99	Decreto n.º 26.960. <i>Guerra</i> — Aprova o Regulamento do Serviço de Intendência do Exército. Pub. no D. O. de 29 de julho de 1949	Decreto n.º 26.967. <i>Agricultura</i> — Outorga à Companhia Matogrossense de Eletricidade concessão para o aproveitamento da energia hidráulica do Salto Bacuri, situado no rio Nioac, município de Nioac, Estado de Mato Grosso. Publicado no D. O. de 25-8-49 . 130
127	Decreto n.º 26.961. <i>Exterior</i> — Torna públicas as ratificações, por parte de diversos países, da Convenção sobre Aviação Civil Internacional, concluída em Chicago, a 7 de dezembro de 1944. Pub. no <i>Diário Oficial</i> de 29-7-49	Decreto n.º 26.968. <i>Agricultura</i> — Outorga à Companhia Matogrossense de Eletricidade concessão para o aproveitamento da energia hidráulica do Salto Bacuri, situado no rio Nioac, município de Nioac, Estado de Mato Grosso. Publicado no D. O. de 25-8-49 . 131
	Decreto n.º 26.962. <i>Viação</i> — Aprova projetos e orçamentos para obras na estação de	

Decreto n.º 26.968. <i>Agricultura</i> — Outorga a Caramelos de Luxo Busi Sociedade Anônima concessão para o aproveitamento da energia hidráulica da cachoeira de São José, no ribeirão de igual nome, município de Bom Jardim, Estado do Rio de Janeiro, para uso exclusivo. Pub. no <i>Diário Oficial</i> de 9-8-49	133	Decreto n.º 26.974. <i>Educação</i> — Aprova o Regimento do Instituto Nacional de Surdos-Mudos do Ministério da Educação e Saúde. Pub. no <i>Diário Oficial</i> de 4-8-49	148
Decreto n.º 26.969. <i>Agricultura</i> — Declara de utilidade pública diversas áreas de terra situadas no Estado de S. Paulo, nos municípios de Santos, S. Bernardo do Campo, S. Paulo e Itapecerica da Serra, necessárias à construção de linhas de transmissão entre a Usina de Cubatão e a Usina elevatória de Pedreira e entre a Usina elevatória de Pedreira e a Estação Terminal de Anchieta, e autoriza a The S. Paulo Tramway, Light and Power Co. Ltd. a desapropriá-las. Pub. no <i>D. O.</i> de 9-8-49	135	Decreto n.º 26.975 — Autoriza a Emprêsa Fôrça e Luz de Campestre a ampliar suas instalações e reformar o sistema de distribuição	153
Decreto n.º 26.970. <i>Agricultura</i> — Declara cäduco o Decreto n.º 20.057, de 30 de novembro de 1945. Pub. no <i>D. O.</i> de 29-7-49	138	Ainda não foi publicado no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento.	
Decreto n.º 26.971. <i>Agricultura</i> — Renova o Decreto número 22.516, de 24 de janeiro de 1947. Pub. no <i>D. O.</i> de 29 de julho de 1949	138	Decreto n.º 26.976. <i>Agricultura</i> — Autoriza a Companhia Prada de Eletricidade a constituir uma linha de transmissão entre os municípios de Tupaciguara e Uberlândia, ambos no Estado de Minas Gerais. Pub. no <i>D. O.</i> de 10-8-49	153
Decreto n.º 26.972. <i>Agricultura</i> — Autoriza a Plumbum S. A. Indústria Brasileira de Mineração a pesquisar minérios de chumbo e associados no município de Imbuial, do Estado do Paraná. Pub. no <i>D. O.</i> de 29-7-49	138	Decreto n.º 26.977. <i>Agricultura</i> — Autoriza a Sociedade Anônima de Cimento, Mineração e Materiais de Construção "Cimimar" a pesquisar quartzo no município de Bocaiúva, Estado de Minas Gerais. Publicado no <i>D. O.</i> de 6-8-49	154
Decreto n.º 26.973. <i>Justiça — Fazenda — Agricultura — Viação</i> <i>Educação — Trabalho</i> — Dispõe sobre o vencimento dos cargos médicos. Pub. no <i>D. O.</i> de 2-8-49	139	Decreto n.º 26.978. <i>Agricultura</i> — Autoriza a emprêsa de mineração Companhia Cimento Brasileiro Sociedade Anônima, a lavrar calcário e associados no município de São Gabriel, Estado do Rio Grande do Sul. Pub. no <i>D. O.</i> de 6-8-49	154
Decreto n.º 26.979. <i>Agricultura</i> — Autoriza os cidadãos brasileiros José Ferraz de Oliveira e Lafaiete Lopes Ferraz a pesquisar berilo e associados, no município de Itambé, Estado da Bahia. Pub. no <i>D. O.</i> de 6-8-49	138	Decreto n.º 26.979. <i>Agricultura</i> — Autoriza os cidadãos brasileiros José Ferraz de Oliveira e Lafaiete Lopes Ferraz a pesquisar berilo e associados, no município de Itambé, Estado da Bahia. Pub. no <i>D. O.</i> de 6-8-49	155
Decreto n.º 26.980. <i>Agricultura</i> — Autoriza o Departamento Autônomo do Carvão Mineral a pesquisar carvão mineral no município de Bagé, do Estado do Rio Grande do Sul. Publicado no <i>D. O.</i> de 6-8-49....	139	Decreto n.º 26.980. <i>Agricultura</i> — Autoriza o Departamento Autônomo do Carvão Mineral a pesquisar carvão mineral no município de Bagé, do Estado do Rio Grande do Sul. Publicado no <i>D. O.</i> de 6-8-49....	155

Pág.	Pág.
Decreto n.º 26.981. <i>Agricultura</i> — Autoriza o cidadão brasileiro José Frederico de Sousa Martins a lavrar jazida de cassiterita e associados no município de São João del Rei, Estado de Minas Gerais. Publ. no <i>D. O.</i> de 6-8-49 .	pesas, com o pagamento de gratificação de magistério a Amando Ferreira de Carvalho. Pub. no <i>D. O.</i> de 1-8-49.... 159
Decreto n.º 26.982. <i>Agricultura</i> — Autoriza o cidadão brasileiro Roberto Henry Levy a lavrar zircônio no município de Parreiras, Estado de Minas Gerais. Pub. no <i>D. O.</i> de 6-8-49	Decreto n.º 26.989. <i>Educação — Fazenda</i> — Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$... 5.496,80, para atender às despesas com o pagamento de diferença de gratificação de magistério a Humberto Manato. Pub. no <i>D. O.</i> de 1-8-49 160
Decreto n.º 26.983. <i>Agricultura</i> — Autoriza o cidadão brasileiro Herbert Vítor Levy a lavrar zircônio no município de Parreiras, do Estado de Minas Gerais. Pub. no <i>D. O.</i> de 6-8-49 .	Decreto n.º 26.990. <i>Educação — Fazenda</i> — Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$... 5.400,00, para atender às despesas com o pagamento de gratificação de magistério a Floriano de Araújo Góis. Publicado no <i>D. O.</i> de 1-8-49 .. 160
Decreto n.º 26.984. <i>Agricultura</i> — Autoriza o cidadão brasileiro João Henrique Bianchini a pesquisar amianto e associados no município de Brusque, Estado de Santa Catarina. Pub. no <i>Diário Oficial</i> de 6-8-49	Decreto n.º 26.991. <i>Guerra — Fazenda</i> — Abre, pelo Ministério da Pessoal Mensalista do Departamento Técnico e de Produção do Exército, do Ministério da Guerra. Pub. no <i>D. O.</i> de 3-8-49
Decreto n.º 26.985. <i>Agricultura — Fazenda</i> . — Abre, pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial de Cr\$ 9.000,00 (nove mil cruzeiros), para pagamento de magistério. Pub. no <i>D. O.</i> de 30-7-49	Decreto n.º 26.992. <i>Marinha — Guerra — Educação — Aeronaútica</i> — Regulamenta a concessão dos benefícios previstos no art. 10 do Decreto-lei número 8.794, os parágrafos únicos dos artigos 2.º e 3.º e § 2.º do artigo 4.º do nº 8.795, ambos de 23 de janeiro de 1946. Publicado no <i>D. O.</i> de 3-8-49
Decreto n.º 26.986. <i>Fazenda</i> — Autoriza estrangeiro a adquirir o domínio útil do terreno de marinha que menciona, situado nesta Capital. Pub. no <i>D. O.</i> de 22-8-49	Decreto n.º 26.993. <i>Agricultura</i> — Torna sem efeito o Decreto n.º 26.173, de 10-1-49, que supriu cargo excedente. Publicado no <i>D. O.</i> de 3-8-49 .. 161
Decreto n.º 26.987. <i>Agricultura — Fazenda</i> — Abre, ao Ministério da Agricultura, o crédito especial de Cr\$ 150.000,00, para o fim que especifica. Pub. no <i>D. O.</i> de 30-7-49	Decreto n.º 26.994. <i>Fazenda</i> — Abre, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr\$ 18.960.000,00, para ocorrer às despesas com o fornecimento de papel-moeda. Publicado no <i>D. O.</i> de 4-8-49 162
Decreto n.º 26.988. <i>Educação — Fazenda</i> — Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$ 18.480,00 para atender às des-	

Pág.		Pág.
Decreto n.º 26.995. <i>Viação</i> — Revoga o Decreto n.º 10.423, de 10 de setembro de 1942. Pub. no <i>D. O.</i> de 4-8-49	163	de novembro de 1947. Publicado no <i>D. O.</i> de 5-8-49 .. 173
Decreto n.º 26.996. <i>Viação</i> — Aprova excesso de despesa. Pub. no <i>D. O.</i> de 4-8-49	163	Decreto n.º 27.004. Concede à Indústria de Calcinação — ICAL, autorização para fun- cionar como empresa de mine- ração 173
Decreto n.º 26.997. <i>Viação</i> — Declara caduca a concessão dada à Rádio Clube do Espí- rito Santo S. A. para estabe- lecer uma estação radiodifusa- ora. Pub. no <i>D. O.</i> de 4-8-49	163	Ainda não foi publicado no <i>Diário Oficial</i> por falta de paga- mento.
Decreto n.º 26.998. <i>Viação</i> — Outorga concessão ao Estado do Espírito Santo para estabe- lecer uma estação radiodifusa- ora em Vitória. Pub. no <i>Diá- rio Oficial</i> de 11-8-49	163	Decreto n.º 27.005. <i>Agricultura</i> — Autoriza a Sociedade Mine- radora Ponta da Serra Ltda. a pesquisar gipsita, no município de Paulistana, Estado do Piauí. Pub. no <i>D. O.</i> de 10-8-49 .. 173
Decreto n.º 26.999. <i>Viação</i> — Retifica o de n.º 26.345, de 10 de fevereiro de 1949. Pu- blicado no <i>D. O.</i> de 4-8-49 ..	165	Decreto n.º 27.006. <i>Agricultura</i> — Autoriza a empresa de mi- neração comércio e indústria Sousa Noschese Sociedade Anô- nima a pesquisar cassiterita e associados, no município de Piratiní, Estado do Rio Gran- de do Sul. Pub. no <i>D. O.</i> de 11-8-49
Decreto n.º 27.000. <i>Viação</i> — Outorga concessão à Rádio Re- lógio Federal, Limitada, para estabelecer nesta Capital uma estação radiodifusora em ondas tropical e média. Pub. no <i>D. O.</i> de 8-8-49	166	Decreto n.º 27.007. <i>Agricultura</i> — Autoriza a empresa de mi- neração comércio e indústria Sousa Noschese Sociedade Anô- nima a pesquisar cassiterita e associados, no município de Piratiní, Estado do Rio Grande do Sul. Pub. no <i>D. O.</i> de 11-8-49
Decreto n.º 27.001. <i>Aeronáutica</i> — Aprova o Regulamento da Diretoria do Pessoal da Ae- ronáutica. Pub. no <i>D. O.</i> de 5-8-49	168	Decreto n.º 27.008. <i>Agricultura</i> — Autoriza o cidadão brasi- leiro Francisco Pereira de Oli- veira a pesquisar caulim, mala- cacheta e associados, no mu- nicipio de Matias Barbosa, Es- tado de Minas Gerais. Pub. no <i>D. O.</i> de 11-8-49
Decreto n.º 27.002. Outorga à Prefeitura Municipal de Pará de Minas concessão para o aproveitamento de energia hi- dráulica da cachoeira das La- ges, situada no ribeirão de igual nome, na divisa dos dis- tritos de São José da Varginha e da sede do município de Pará de Minas, Estado de Minas Gerais	173	Decreto n.º 27.009. <i>Agricultura</i> — Autoriza a cidadã brasi- leira Odete Duarte a pesquisar calcário e associados, no mu- nicipio de Cottinguba, Estado de Sergipe. Pub. no <i>D. O.</i> de 11-8-49
Ainda não foi publicado no <i>Diário Oficial</i> por falta de paga- mento.		Decreto n.º 27.010. <i>Agricultura</i> — Autoriza a cidadã brasileira Maria Russo Supino a pesqui-
Decreto n.º 27.003. <i>Agricultura</i> — Declara a caducidade do Decreto n.º 24.039, de 11		

Pág.	Pág.
	o crédito especial de Cr\$... 23.100,00, para pagamento de gratificação de magistério a Luís Cláudio de Carvalho. Pu- blicado no <i>D. O.</i> de 6-8-49 .
175	178
	Decreto n.º 27.018. <i>Aeronáu- tica</i> — Autoriza o Minis- tério da Aeronáutica a aceitar doação de terrenos em Santa- ré, no Estado do Pará. Pu- blicado no <i>D. O.</i> de 9-8-49 ..
	178
176	Decreto n.º 27.019. <i>Educação</i> — Autoriza o funcionamento dos cursos de Ciências Econômicas e de Ciências Contábeis e Atuariais, da Faculdade de Ciências Econômicas de Ser- gipe. Pub. no <i>D. O.</i> de 13 de agosto de 1949 ..
	179
177	Decreto n.º 27.020. <i>Educação</i> — Concede equiparação à Escola de Enfermagem da Cruz Vermelha Brasileira, filial de São Paulo. Pub. no <i>D. O.</i> de 5-9-49 ..
	179
177	Decreto n.º 27.021. <i>Justiça</i> — Concede à "Cooperative for American Remittances to Eu- rope Incorporated" C.A.R.E. — autorização para funcionar no Brasil. Pub. no <i>D. O.</i> de 26-8-49 ..
	179
	Decreto n.º 27.022. <i>Justiça</i> — Suprime cargos extintos. Pu- blicado no <i>D. O.</i> de 11-8-49 .
	180
177	Decreto n.º 27.023. <i>Justiça</i> — Suprime cargos extintos. Pu- blicado no <i>D. O.</i> de 11-8-49 .
	180
	Decreto n.º 27.024. <i>Justiça</i> — Suprime cargos extintos. Pu- blicado no <i>D. O.</i> de 11-8-49 .
	180
	Decreto n.º 27.025. <i>Justiça</i> — Suprime cargos extintos. Pu- blicado no <i>D. O.</i> de 11-8-49 .
	180
178	Decreto n.º 27.026. <i>Justiça</i> — Suprime cargos extintos. Pu- blicado no <i>D. O.</i> de 11-8-49 .
	181
	Decreto n.º 27.027. <i>Justiça</i> — Suprime cargos extintos. Pu- blicado no <i>D. O.</i> de 11-8-49 .
	181

Pág.		Pág.	
Decreto n.º 27.028. <i>Justiça</i> — Suprime cargos extintos. Pub- licado no <i>D. O.</i> de 11-8-49 .	181	Decreto n.º 27.038. <i>Agricultura</i> — Autoriza o cidadão brasi- leiro Bartholomeu Anacleto do Nascimento a lavrar quartzito e associados no município de Barra Mansa, Estado do Rio de Janeiro. Pub. no <i>D. O.</i> de 11-8-49	186
Decreto n.º 27.029. <i>Justiça</i> — Suprime cargos extintos. Pu- blicado no <i>D. O.</i> de 11-8-49 .	181	Decreto n.º 27.039. <i>Agricultura</i> — Autoriza a S. A. Fazenda da Floresta a pesquisar cau- lim, quartzo, mica e associa- dos, no município de Juiz de Fora, Estado de Minas Ge- rais. Pub. no <i>D. O.</i> de 11-8-49 .	187
Decreto n.º 27.030. <i>Justiça</i> — Suprime cargos extintos. Pu- blicado no <i>D. O.</i> de 11-8-49 .	182	Decreto n.º 27.040. <i>Agricultura</i> — Autoriza a emprêsa de mi- neração Chaves & Cia. a la- vrar gipsita e associados no município de Santanópole, Es- tado do Ceará. Pub. no <i>D. O.</i> de 11-8-49	187
Decreto n.º 27.031. <i>Justiça</i> — Suprime cargos extintos. Pu- blicado no <i>D. O.</i> de 11-8-49 .	182	Decreto n.º 27.041. <i>Guerra- Fazenda</i> — Abre, ao Ministé- rio da Guerra, o crédito espe- cial de Cr\$ 35.000.000,00 para ocorrer à despesa que especi- fica. Pub. no <i>D. O.</i> de 13-8-49 .	188
Decreto n.º 27.032. <i>Justiça</i> — Suprime cargos extintos. Pu- blicado no <i>D. O.</i> de 11-8-49 .	182	Decreto n.º 27.042. <i>Guerra- Fazenda</i> — Abre, ao Minis- tério da Guerra, o crédito es- pecial de Cr\$ 22.000.000,00, para atender à despesa que es- pecifica. Pub. no <i>D. O.</i> de 13-8-49	188
Decreto n.º 27.033. <i>Agricultura</i> — Outorga ao Estado de Minas Gerais concessão para o apro- veitamento progressivo de ener- gia hidráulica de trechos dos rios Santo Antônio, Guanhães, Peixe, Tanque e Farias, si- tuados todos no Estado de Minas Gerais. Pub. no <i>D. O.</i> de 3-9-49	183	Decreto n.º 27.043. <i>Exterior</i> — Torna pública a denúncia, por parte do Brasil, do Acôrdo para o estabelecimento de uma Repartição Internacional de Higiene Pública, com sede em Paris, firmado em Roma, a 9 de dezembro de 1907. Pub. no <i>D. O.</i> de 13-8-49 .	189
Decreto n.º 27.034. <i>Agricultura</i> — Declara caduco o Decreto n.º 21.126, de 14 de maio de 1946. Pub. no <i>D. O.</i> de 11-8-49	184	Decreto n.º 27.044. <i>Agricultura</i> — Autoriza o Estado de Santa Catarina a construir uma li- nha de transmissão entre a localidade de Capivari de Baixo, município de Tubarão, e a cidade de Florianópolis, no	189
Decreto n.º 27.035. <i>Agricultura</i> — Retifica o art. 1.º do De- creto n.º 25.567, de 24 de setembro de 1948. Pub. no <i>D. O.</i> de 11-8-49	185		
Decreto n.º 27.036. <i>Agricultura</i> — Autoriza o cidadão brasi- leiro Luís Maria dos Reis, a pesquisar diamante e as- sociados no município de Dia- mantina, Estado de Minas Ge- rais. Pub. no <i>D. O.</i> de 11-8-49	185		
Decreto n.º 27.037. <i>Agricultura</i> — Autoriza o cidadão brasi- leiro Vicente de Sousa Fernan- des, a pesquisar caulim, areias quartzosas e associados, no mu- nicipio de Campo Largo, Es- tado do Paraná. Pub. no <i>D. O.</i> de 11-8-49	186		

Pág.		Pág.
169	Estado de Santa Catarina. Publicado no <i>D. O.</i> de 2-9-49 .	Decreto n.º 27.054. <i>Fazenda</i> — Suprime cargo extinto. Publicado no <i>D. O.</i> de 18-8-49 .
190	Decreto n.º 27.045. <i>Agricultura</i> — Autoriza a S. A. de Cemento Portland Rio Grande do Sul a instalar uma usina termoelétrica em Morretes, município de Canoas, Estado do Rio Grande do Sul, para consumo exclusivo. Pub. no <i>Diário Oficial</i> de 27-8-49	196
190	Decreto n.º 27.046. <i>Agricultura</i> — Dá nova redação ao Decreto n.º 21.912, de 8 de outubro de 1946. Pub. no <i>Diário Oficial</i> de 18-8-49	196
191	Decreto n.º 27.047. <i>Educação</i> — Altera a lotação do Ministério da Educação e Saúde. Pub. no <i>D. O.</i> de 13-8-49 .	196
191	Decreto n.º 27.048. <i>Trabalho</i> — Aprova o regulamento da Lei n.º 605, de 5 de janeiro de 1949, que dispõe sobre o repouso semanal remunerado e o pagamento de salário nos dias feriados civis e religiosos. Pub. no <i>D. O.</i> de 16-8-49 ...	196
195	Decreto n.º 27.049. <i>Trabalho</i> — Aprova alterações introduzidas nos estatutos da Seguradora Indústria e Comércio S. A. Pub. no <i>Diário Oficial</i> de 22-8-49	197
165	Decreto n.º 27.050. <i>Marinha</i> — Dá nova denominação ao Instituto Naval de Biologia. Publicado no <i>D.O.</i> de 18-8-49 .	197
165	Decreto n.º 27.051. <i>Viação</i> — Aprova o projeto e o orçamento referentes ao primeiro trecho do prolongamento Bananeiras-Picuí. Pub. no <i>Diário Oficial</i> de 18-8-49	197
196	Decreto n.º 27.052. <i>Fazenda</i> — Suprime cargo extinto. Publicado no <i>D. O.</i> de 18-8-49 .	197
196	Decreto n.º 27.053. <i>Fazenda</i> — Suprime cargo extinto. Publicado no <i>D. O.</i> de 18-8-49 .	198
196	Decreto n.º 27.055 — Autoriza a sociedade anônima Hand & Co. a aforar o terreno de acrescido de marinha que menciona, situado na cidade de Vitória, Estado do Espírito Santo	196
	Ainda não foi publicado no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento.	
	Decreto n.º 27.056. <i>Fazenda</i> — Autoriza estrangeiro a adquirir o domínio útil do terreno de marinha que menciona, situado em Niterói, Estado do Rio de Janeiro. Pub. no <i>Diário Oficial</i> de 17-9-49	196
	Decreto n.º 27.057. <i>Fazenda</i> — Autoriza estrangeiro a revigorar o aforamento do terreno de marinha que menciona, situado na cidade de Belém, Estado do Pará. Pub. no <i>Diário Oficial</i> de 31-8-49	197
	Decreto n.º 27.058. <i>Fazenda</i> — Autoriza The Texas Company (South America) Ltd. a adquirir o domínio útil dos terrenos de marinha que menciona, situados em Florianópolis, Estado de Santa Catarina. Publicado no <i>D. O.</i> de 19-9-48 .	197
	Decreto n.º 27.059. <i>Fazenda</i> — Autoriza estrangeiro a adquirir o domínio útil do terreno de acrescido de marinha que menciona, situado nesta Capital. Pub. no <i>D. O.</i> de 26-9-49	197
	Decreto n.º 27.060. <i>Guerra</i> — Dá a denominação de "Esquadrão Tenente Amaro" ao 1.º Esquadrão de Reconhecimento Mecanizado. Pub. no <i>Diário Oficial</i> de 19-8-49	197
	Decreto n.º 27.061. <i>Guerra</i> — Cria o estandarte-distintivo do "Esquadrão Tenente Amaro". Pub. no <i>D. O.</i> de 20-8-49 ...	198

	Pág.		Pág.
Decreto n.º 27.062. <i>Guerra</i> — Altera o artigo 2.º do Regulamento do Serviço de Remonta e Veterinária. Pub. no <i>Diário Oficial</i> de 19-8-49.....	199	cípio de Presidente Prudente, Estado de São Paulo. Pub. no <i>Diário Oficial</i> de 27-8-49	203
Decreto n.º 27.063. <i>Justiça</i> — Altera o Regimento aprovado pelo Decreto n.º 20.489, de 24 de janeiro de 1946. Publicado no <i>D. O.</i> de 19-8-49 .	199	Decreto n.º 27.070 — Revalida a autorização concedida pelo Decreto n.º 4.498, de 9 de agosto de 1939, à Prefeitura Municipal de Caçapava do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, para legalizar o aproveitamento de energia hidráulica de uma queda dágua, situada no rio Salso, no município de Caçapava do Sul.....	204
Decreto n.º 27.064. <i>Educação-Fazenda</i> — Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$.. 18.480,00, para pagamento de gratificação de magistério a Otávio Alves Ribeiro da Cunha. Pub. no <i>Diário Oficial</i> de 19 de agosto de 1949	201	Ainda não foi publicado no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento.	
Decreto n.º 27.065. <i>Educação-Fazenda</i> — Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$ 10.100,00, para pagamento de gratificação a Mário Tarquínio. Pub. no <i>D. O.</i> de 19-8-49	201	Decreto n.º 27.071 — Outorga à Prefeitura Municipal de Pará de Minas concessão para o aproveitamento de energia hidráulica da cachoeira do Pari, situada no rio São João, na divisa do município de Pará de Minas com o de Pitangui, entre os distritos de Igaratinga e Conceição do Pará, Estado de Minas Gerais	204
Decreto n.º 27.066. <i>Agricultura</i> — Desincorpora e emancipa lotes rurais do Núcleo Colonial São Bento, no Estado do Rio de Janeiro. Pub. no <i>Diário Oficial</i> de 24-8-49	201	Ainda não foi publicado no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento.	
Decreto n.º 27.067. <i>Marinha</i> — Restabelece, parcialmente, condições de promoção no Corpo do Pessoal Subalterno da Armada. Pub. no <i>D. O.</i> de 24-8-49	202	Decreto n.º 27.072. <i>Agricultura</i> — Restringe a zona de fornecimento da Prefeitura Municipal de Arcos, outorga concessão à Prefeitura Municipal de Igatá-tama para o aproveitamento de um desnível no rio São Domingos, situado no município de Arcos, ambas no Estado de Minas Gerais e dá outras providências. Pub. no <i>D. O.</i> de 29-8-49. Ret. no <i>D. O.</i> de 16 de setembro de 1949	204
Decreto n.º 27.068. <i>Agricultura</i> — Outorga à Companhia Melhoramentos de Mossoró S.A. concessão para distribuir energia elétrica na cidade de Mossoró, Estado do Rio Grande do Norte, e dá outras providências. Publicado no <i>D. O.</i> de 13-9-49 .	202	Decreto n.º 27.073. <i>Agricultura</i> — Amplia a zona de fornecimento da Companhia Sul Mineira de Eletricidade e dá outras providências. Pub. no <i>D. O.</i> de 1-9-49	206
Decreto n.º 27.069. <i>Agricultura</i> — Outorga concessão a Gerbasi & Albiere Ltda. para distribuir energia elétrica nos distritos de Anhumas e Piraposinho, muni-			

<i>Pág.</i>		<i>Pág.</i>
207	Decreto n.º 27.074. <i>Agricultura</i> — Autoriza à Companhia Paulista de Fórmica e Luz a ampliar suas instalações. Pub. no <i>Diário Oficial</i> de 1-9-49	do Rio de Janeiro. Pub. no <i>D. O.</i> de 31 de agosto de 1949 210
207	Decreto n.º 27.075. <i>Agricultura</i> — Autoriza a Companhia Sul Mineira de Energia Elétrica a ampliar suas instalações. Publicado no <i>D. O.</i> de 1-9-49 ..	Decreto n.º 27.082. <i>Agricultura</i> — Autoriza o cidadão brasileiro José Alves de Sousa, a pesquisar dolomita no município de Taubaté, Estado de São Paulo. Pub. no <i>D. O.</i> de 31 de agosto de 1949
208	Decreto n.º 27.076. <i>Agricultura</i> — Autoriza a Companhia Fiação e Tecidos Cedro e Cachoeira a construir uma linha de transmissão entre o Núcleo João Pinheiro e a cidade de Sete Lagoas, em Minas Gerais. Publicado no <i>D. O.</i> de 5-9-49 ..	Decreto n.º 27.083. <i>Agricultura</i> — Autoriza o cidadão brasileiro Ramiro Barbaro Di San Giorgio a pesquisar calcário e associados no município de Cerrado Azul, Estado do Paraná. Pub. no <i>D. O.</i> de 31-8-49 211
208	Decreto n.º 32.077. <i>Agricultura</i> — Autoriza a S. A. de Cimento Portland Rio Grande do Sul a instalar uma usina termo-elétrica na localidade de Sanga das Cortiças, município de Arroio Grande, para consumo exclusivo. Pub. no <i>D. O.</i> de 14-9-49	Decreto n.º 27.084. <i>Agricultura</i> — Autoriza o cidadão brasileiro Ângelo Teles de Brito a pesquisar minério de manganês e associados no município de Jacobina, Estado da Bahia. Publicado no <i>D. O.</i> de 31-8-49 . 211
209	Decreto n.º 27.078. <i>Trabalho</i> — Concede à Associação Comercial e Industrial de Barretos a prerrogativa da alínea do artigo 513, da Consolidação das Leis do Trabalho. Pub. no <i>D. O.</i> de 27 de agosto de 1949	Decreto n.º 27.085. <i>Agricultura</i> — Autoriza o cidadão brasileiro Francisco Firmino de Matos a lavrar argila refratária e associados, no município de Betim, Estado de Minas Gerais. Publicado no <i>D. O.</i> de 31-8-48 . 212
209	Decreto n.º 27.079. <i>Agricultura</i> — Retifica o art. 1.º do Decreto n.º 26.788, de 17 de junho de 1949. Pub. no <i>Diário Oficial</i> de 27 de agosto de 1949	Decreto n.º 27.086. <i>Agricultura</i> — Autoriza o cidadão brasileiro Antônio Lacerda Braga a pesquisar manganês e associados, no município de Brusque, Estado de Santa Catarina. Pub. no <i>D. O.</i> de 31-8-49 213
209	Decreto n.º 27.080. <i>Agricultura</i> — Autoriza o cidadão brasileiro Manuel de Sampaio Tôrres Neto a pesquisar mica, quartzo, pedras coradas e associados, no município de Conselheiro Pena, Estado de Minas Gerais. Publicado no <i>D. O.</i> de 31-8-49 ..	Decreto n.º 27.087. <i>Agricultura</i> — Autoriza o cidadão brasileiro Augusto Viana Ribeiro dos Santos a pesquisar água mineral no município de Camassari, Estado da Bahia. Pub. no <i>D. O.</i> de 31-8-49
209	Decreto n.º 27.081. <i>Agricultura</i> — Autoriza o cidadão brasileiro Jorge Ledo Ludolf a pesquisar feldspato, quartzo, mica, berilo e associados, no município de São Gonçalo, Estado	Decreto n.º 27.088. <i>Agricultura</i> — Renova o Decreto n.º 22.721, de 5 de março de 1947. Publicado no <i>D. O.</i> de 31-8-49 .. 214
		Decreto n.º 27.089. <i>Agricultura</i> — Concede à Orgulha — Indústrias Químicas Reunidas S.A.

Pág.		Pág.
	autorização para funcionar como empreesa de mineração. Pub. no <i>D. O.</i> de 5-9-49	Fraenckel, Pub. no <i>D. O.</i> de 29-8-49. Ret. no <i>D. O.</i> de 31-8-49
214		216
	Decreto n.º 27.090. <i>Agricultura</i> — Concede à Cia. Brasileira de Ligantes Hidráulicos autorização para funcionar como empreesa de mineração. Pub. no <i>D. O.</i> de 20-9-49	Decreto n.º 27.097. <i>Justiça-Marinha-Guerra</i> — <i>Exterior</i> — <i>Fazenda</i> — <i>Viação</i> — <i>Agricultura</i> — <i>Educação</i> — <i>Trabalho-Aeronáutica</i> — Regulamenta o disposto na Lei n.º 682, de 26 de abril de 1949. Pub. no <i>D. O.</i> de 30-8-49
214		216
	Decreto n.º 27.091 — Concede autorização para funcionar como empreesa de energia elétrica à Companhia Hidroelétrica São Patrício	Decreto n.º 27.098. <i>Viação</i> — Suprime cargo extinto. Pub. no <i>D. O.</i> de 1-9-49
214		218
	Ainda não foi publicado no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento.	Decreto n.º 27.099. <i>Viação</i> — Suprime cargos extintos. Publicado no <i>D. O.</i> de 1-9-49..
	Decreto n.º 27.092. <i>Agricultura</i> — Concede a Bureau de Intercâmbio Comercial Limitada autorização para funcionar como empreesa de mineração. Pub. no <i>D. O.</i> de 27-9-49	Decreto n.º 27.100. <i>Viação</i> — Suprime cargos extintos. Publicado no <i>D. O.</i> de 1-9-49..
214		218
	Decreto n.º 27.093. <i>Agricultura-Fazenda</i> — Abre, pelo Ministério da Agricultura o crédito especial de Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros) para construção de uma Estação Experimental em Cáceres, Estado de Mato Grosso. Pub. no <i>D. O.</i> de 27 de agosto de 1949	Decreto n.º 27.101. <i>Viação</i> — Suprime cargos extintos. Publicado no <i>D. O.</i> de 1-9-49..
215		218
	Decreto n.º 27.094. <i>Fazenda</i> — Abre, pelo Ministério da Fazenda o crédito especial de Cr\$ 37.422,00, para o fim que especifica. Pub. no <i>Diário Oficial</i> de 27-8-49	Decreto n.º 27.102. <i>Viação</i> — Suprime cargos extintos. Publicado no <i>D. O.</i> de 1-9-49..
215		219
	Decreto n.º 27.095. <i>Educação</i> — Concede subvenções a entidades desportivas. Pub. no <i>D. O.</i> de 26-8-49	Decreto n.º 27.103. <i>Viação</i> — Suprime cargos extintos. Publicado no <i>D. O.</i> de 1-9-49
215		219
	Decreto n.º 27.096. <i>Educação-Fazenda</i> — Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$ 18.480,00, para pagamento de gratificação de magistério a Valter Carlos de Magalhães	Decreto n.º 27.104. <i>Viação</i> — Suprime cargos extintos. Publicado no <i>D. O.</i> de 1-9-49
		219
		Decreto n.º 27.105. <i>Viação</i> — Suprime cargos extintos. Publicado no <i>D. O.</i> de 1-9-49 ..
		220
		Decreto n.º 27.106. <i>Viação</i> — Suprime cargos extintos. Publicado no <i>D. O.</i> de 1-9-49 ..
		220
		Decreto n.º 27.107. <i>Viação</i> — Suprime cargos extintos. Publicado no <i>D. O.</i> de 1-9-49 ..
		220
		Decreto n.º 27.108. <i>Viação</i> — Suprime cargos extintos. Publicado no <i>D. O.</i> de 1-9-49 ..
		220
		Decreto n.º 27.109. <i>Viação</i> — Altera a lotação numérica das repartições atendidas pelo

Pág.	Pág.		
Quadro I do Ministério da Viação e Obras Públicas. Publicado no <i>D. O.</i> de 1-9-49 ..	221	Decreto n.º 27.116. <i>Agricultura</i> — Ratifica e unifica as autorizações conferidas à Companhia Carbonífera do Cambuí para lavrar jazida de carvão mineral no município de Congoinhas, no Estado do Paraná. Pub. no <i>D. O.</i> de 2-9-49	231
Decreto n.º 27.110. <i>Viação</i> — Aprova especificações e orçamentos para obras e aquisições no Estado do Rio Grande do Norte. Pub. no <i>D. O.</i> de 1-9-49 ..	221	Decreto n.º 27.117. <i>Agricultura</i> — Autoriza o cidadão brasileiro Armindo Ramos a lavrar areia quartzosa no município de São Vicente, Estado de São Paulo. Pub. no <i>D. O.</i> de 3-9-49	231
Decreto n.º 27.111. <i>Viação</i> — Altera, sem aumento de despesas, as Tabelas Numéricas de Extranumerário-mensalista da Viação Férrea Federal Leste Brasileiro do Ministério da Viação e Obras Públicas. Publicado no <i>D. O.</i> de 1-9-49 ..	222	Decreto n.º 27.118. <i>Agricultura</i> — Autoriza o cidadão brasileiro Ernesto dos Reis Monteiro a pesquisar calcário, no município de Itumirim, Estado de Minas Gerais, Pub. no <i>Diário Oficial</i> de 3-9-49	232
Decreto n.º 27.112 — Outorga concessão à Rádio "Jornal do Brasil" Central S. A. para estabelecer uma estação radiodifusora em Goiânia, Estado de Goiás, sob a denominação de Rádio Brasil Central	230	Decreto n.º 27.119. <i>Agricultura</i> — Autoriza o cidadão brasileiro Hercílio Grizi a pesquisar minérios de manganes e ferro no município de Aquidauana, Estado de Mato Grosso, Pub. no <i>D. O.</i> de 3-9-49	233
<hr/> Ainda não foi publicado no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento.		Decreto n.º 27.120. <i>Agricultura</i> — Autoriza o cidadão brasileiro Verdi de Carvalho a pesquisar pedra corada, mica e associados, no município de Santa Maria do Suassuí, Estado de Minas Gerais. Pub. no <i>D. O.</i> de 2-9-49	233
Decreto n.º 27.113. <i>Marinha</i> — Altera a tabela de vencimentos fixos a que se refere o art. 64 do Regulamento Geral do Serviço de Praticagem dos Portos, Costas, Lagoas, Rios Navegáveis dos Estados Unidos do Brasil, e dá outras providências. Pub. no <i>D. O.</i> de 1-9-49	230	Decreto n.º 27.121. <i>Educação-Fazenda</i> — Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$ 18.4800,00, para atender às despesas com o pagamento de gratificação de magistério, a Co-régio de Castro. Pub. no <i>Diário Oficial</i> de 3-9-49	234
Decreto n.º 27.114. <i>Trabalho</i> — Torna extensivo aos servidores da Fundação Brasil Central o regime de benefícios de família do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado. Pub. no <i>D. O.</i> de 2-9-49	231	Decreto n.º 27.122. <i>Educação-Fazenda</i> — Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$ 7.000.000,00, para atender às despesas com o prosseguimento	234
<hr/> Decreto n.º 27.115.			
<hr/> Ainda não foi publicado no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento.			

Pág.	Pág.
do programa de desenvolvimento do ensino industrial, em cooperação com o Instituto de Negócios Interamericanos. Pub. no <i>D. O.</i> de 3-9-49	quisar areias quartzosas e associados no município de Campo Largo, Estado do Paraná. Publicado no <i>D. O.</i> de 3-9-49 234
Decreto n.º 27.123. <i>Educação-Fazenda</i> — Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$ 38.586,70, para atender às despesas com o pagamento de diferença de gratificação de magistério, a Lino Leal de Sá Pereira. Pub. no <i>D. O.</i> de 3-9-49	Decreto n.º 27.130. <i>Agricultura</i> — Autoriza o cidadão brasileiro Francisco Xavier da Rocha a pesquisar ouro e associados, no município de Diamantina, Estado de Minas Gerais. Pub. no <i>D. O.</i> de 3-9-49 237
Decreto n.º 27.124. <i>Educação-Fazenda</i> — Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$ 1.000.000,00, para aquisição de sulfonas. Pub. no <i>D. O.</i> de 3-9-49	Decreto n.º 27.131. <i>Agricultura</i> — Autoriza o cidadão brasileiro Hercílio Grizi a pesquisar manganês e ferro, no município de Aquidauana, Estado de Mato Grosso. Pub. no <i>D. O.</i> de 3-4-49 238
Decreto n.º 27.127. <i>Agricultura</i> — Autoriza o cidadão brasileiro Pedro Máximo Lupion a pesquisar carvão mineral, no município de Ibaiti, Estado do Paraná. Pub. no <i>D. O.</i> de 3 de setembro de 1949	Decreto n.º 27.132. <i>Agricultura</i> — Autoriza o cidadão brasileiro Valter Barreiros a pesquisar mica, quartzo, pedras coradas e associados, no município de Conselheiro Pena, Estado de Minas Gerais. Publicado no <i>D. O.</i> de 3 de setembro de 1949. 239
Decreto n.º 27.126. <i>Agricultura</i> — Autoriza o cidadão brasileiro Valter Barreiros a pesquisar mica, quartzo, pedras coradas e associados, no município de Conselheiro Pena, Estado de Minas Gerais. Pub. no <i>D. O.</i> de 3-9-49	Decreto n.º 27.133. <i>Agricultura</i> — Autoriza o cidadão brasileiro Melchior Firveda a pesquisar areia quartzosa, no Município de São Vicente, Estado de São Paulo. Pub. no <i>Diário Oficial</i> de 3-9-49 238
Decreto n.º 27.127. <i>Agricultura</i> — Autoriza o cidadão brasileiro Pedro Antônio Pianaro a pesquisar areias quartzosas e associados no município de Campo Largo, Estado do Paraná. Pub. no <i>D. O.</i> de 3-9-49	Decreto n.º 27.134. <i>Guerra</i> — Declara de utilidade pública e autoriza a desapropriação de imóvel necessário a serviço do Exército Nacional. Pub. no <i>D. O.</i> de 5-9-49 240
Decreto n.º 27.128. <i>Agricultura</i> — Autoriza o cidadão brasileiro João Felisberto Neto a pesquisar manganês e associados, no município de Guacuí, Estado do Espírito Santo. Publicado no <i>D. O.</i> de 3-9-49	Decreto n.º 27.135. <i>Guerra</i> — Suprime cargo extinto. Pub. no <i>D. O.</i> de 5-9-49 240
Decreto n.º 27.129. <i>Agricultura</i> — Autoriza o cidadão brasileiro Constante Benato a pes-	Decreto n.º 27.136. <i>Guerra</i> — Suprime cargo extinto. Pub. no <i>D. O.</i> de 5-9-49 240
	Decreto n.º 27.137. <i>Guerra</i> — Suprime cargo extinto. Pub. no <i>D. O.</i> de 5-9-49 241
	Decreto n.º 27.138. <i>Guerra</i> — Suprime cargos extintos. Pub. no <i>D. O.</i> de 5-9-49 241

Pág.		Pág.		
	Decreto n.º 27.139. Guerra — Suprime cargos extintos. Pub. no D. O. de 5-9-49	241	ranga, Estado de São Paulo. Pub. no <i>D. O.</i> de 9-9-49	245
	Decreto n.º 27.140. Guerra — Suprime cargos extintos. Pub. no D. O. de 5-9-49	242	Decreto n.º 27.150. <i>Agricultura</i> — Autoriza a Cia. Estrada de Ferro e Minas de São Jerônimo a funcionar como empreesa de mineração. Pub. no <i>D. O.</i> de 13-9-49	246
	Decreto n.º 27.141. Guerra — Suprime cargos extintos. Publicado no <i>D. O.</i> de 5-9-49	242	Decreto n.º 27.151. <i>Agricultura</i> — Autoriza o cidadão brasileiro Clemílde Teixeira de Siqueira a pesquisar cassiterita e associados no município de São João Del Rei, Estado de Minas Gerais. Pub. no <i>D. O.</i> de 9-9-49	246
	Decreto n.º 27.142. Guerra — Suprime cargo extinto. Pub. no D. O. de 5-9-49	242	Decreto n.º 27.152. <i>Agricultura</i> — Autoriza o cidadão brasileiro José Gomes de Araújo Filho a pesquisar manganês e associados, no município de Dom Silvério, Estado de Minas Gerais. Pub. no <i>D. O.</i> de 9-9-49	247
	Decreto n.º 27.143. Guerra — Suprime cargo extinto. Pub. no D. O. de 5-9-49	242	Decreto n.º 27.153. <i>Agricultura</i> — Autoriza a cidadã brasileira Odete Duarte a pesquisar calcário e associados, nos municípios de Cotinguba e Laranjeiras, Estado de Sergipe. Pub. no <i>D. O.</i> de 9-9-49	247
	Decreto n.º 27.144. Guerra — Extingue cargo excedente. Publicado no <i>D. O.</i> de 5-9-49	243	Decreto n.º 27.154. <i>Agricultura</i> — Autoriza a cidadã brasileira Amália de Matos Wanderley a pesquisar cobre, ouro e associados no município de Cáceres, Estado de Mato Grosso. Pub. no <i>D. O.</i> de 9-9-49	248
	Decreto n.º 27.145. Viação-Marinha — Aprova projeto para urbanização da Praça Mauá, no Distrito Federal. Pub. no <i>Diário Oficial</i> de 9-9-49	243	Decreto n.º 27.155. <i>Agricultura</i> — Autoriza Eletro-Química Brasileira S. A. a pesquisar minérios de manganês no município de Conceição do Mato Dentro, Estado de Minas Gerais. Pub. no <i>D. O.</i> de 9-9-49	248
	Decreto n.º 27.146. Viação — Restabelece a concessão outorgada à Rádio Cultura da Bahia Limitada pelo Decreto número 26.470, de 15 de março de 1949, para estabelecer uma estação radiodifusora em Salvador, Estado da Bahia. Pub. no D. O. de 17-9-49	243	Decreto n.º 27.156. <i>Justiça</i> — Dispõe sobre a concessão de graça em comemoração ao Ano Santo. Pub. no <i>D. O.</i> de 8-9-49	249
	Decreto n.º 27.147. Agricultura — Autoriza o cidadão brasileiro Luís Rielli a lavrar águas minerais radioativas no município de Serra Negra, Estado de São Paulo. Pub. no <i>Diário Oficial</i> de 9-9-49	244	Decreto n.º 27.157. <i>Trabalho</i> — Concede à "Emprêsa de Nave-	
	Decreto n.º 27.148. Agricultura — Autoriza o cidadão brasileiro Ataíde de Oliveira Jóhás a lavrar zircônico nos municípios de Poços de Caldas e Águas da Prata, Estados de São Paulo e Minas Gerais. Publicado no <i>D. O.</i> de 9-9-49	244		
	Decreto n.º 27.149. Agricultura — Autoriza o cidadão brasileiro Oswaldo Sampaio a lavrar minério de chumbo e associados no município de Ipo-			

Pág.	Pág.
gação Aquidabá Limitada" au- torização para funcionar como empréssia de navegação de ca- botagem, de acordo com o que prescreve o Decreto-lei nú- mero 2.784, de 20 de novem- bro de 1940. Pub. no <i>Diário Oficial</i> de 12-9-49	de 22 de janeiro de 1943. Pu- blicado no <i>D. O.</i> de 12-9-49 .. 251
Decreto n.º 27.158. <i>Trabalho</i> — Concede à sociedade anônima "Lenthalic, Incorporated" au- torização para funcionar na República. Pub. no <i>D. O.</i> de 27-9-49	Decreto n.º 27.165. <i>Fazenda</i> — Aceita doação de imóvel situa- do na cidade de Caeté, no Es- tado de Minas Gerais. Pub. no <i>D. O.</i> de 12-9-49 251
Decreto n.º 27.159. <i>Educação</i> — — Concede reconhecimento ao Patronato Profissional Santa Teresina, de Manaus. Pub. no <i>D. O.</i> de 21-9-49	Decreto n.º 27.166. <i>Fazenda</i> — — Aceita doação de terreno que menciona, situado no Estado da Bahia. Pub. no <i>D. O.</i> de 12 de setembro de 1949 252
Decreto n.º 27.160. <i>Educação</i> — — Altera o Regimento do De- partamento Nacional da Criança. Pub. no <i>D. O.</i> de 10-9-49	Decreto n.º 27.167. <i>Fazenda</i> — — Autoriza estrangeiro a aforar o terreno de marinha que men- ciona, situado nesta Capital. Pub. no <i>D. O.</i> de 23-9-49 252
Decreto n.º 27.161. <i>Exterior- Fazenda</i> — Abre ao Minis- tério das Relações Exteriores o crédito especial de Cr\$..... 1.495.381,00, para atender ao pagamento da contribuição do Brasil relativa à construção do Farol de Colombo. Pub. no <i>D. O.</i> de 12-9-49	Decreto n.º 27.168. <i>Viação</i> — Outorga concessão à Rádio Te- levisão do Brasil S. A., para estabelecer uma estação de ra- diotelevisão nesta Capital. Pu- blicado no <i>D. O.</i> de 16-9-49. Ret. no <i>D. O.</i> de 21-9-49 .. 252
Decreto n.º 27.162. <i>Exterior- Fazenda</i> — Abre ao Ministério das Relações Exteriores o cré- dito especial de Cr\$	Decreto n.º 27.169. <i>Viação</i> — Aprova projetos e orçamentos para obras e aquisições no Es- tado de Sergipe. Pub. no <i>Diário Oficial</i> de 15-9-49 253
2.500.000,00 para pagamento das despesas com a viagem presidencial aos Estados Unidos da América do Norte. Pub. no <i>D. O.</i> de 12-9-49	Decreto n.º 27.170. <i>Agricultura</i> — Estabelece tipos intermediá- rios de algodão e regula o uso do padrão oficial. Pub. no <i>Diá- rio Oficial</i> de 15-9-49. Ret. no <i>D. O.</i> de 16-9-49 253
Decreto n.º 27.163. <i>Exterior- Fazenda</i> — Abre ao Minis- tério das Relações Exteriores o crédito especial de Cr\$ 363.945,80, para pagamento da contribuição do Brasil à Repar- tição Internacional do Trabalho. Pub. no <i>D. O.</i> de 12-9-49	Decreto n.º 27.171. <i>Agricultura</i> — Autoriza o cidadão brasi- leiro Melício de Sousa Ma- chado Filho a pesquisar calcário no município de Cotinguba, Estado de Sergipe. Pub. no <i>D. O.</i> de 16-9-49 255
Decreto n.º 27.164. <i>Fazenda</i> — Revoga o Decreto n.º 11.444,	Decreto n.º 27.172. <i>Agricultura</i> — Autoriza o cidadão brasi- leiro Melício de Sousa Ma- chado Filho a pesquisar cal- cário no município de Cotin- guiba, Estado de Sergipe. Pu- blicado no <i>D. O.</i> de 16-9-49 .. 256

Pág.	Pág.		
Decreto n.º 27.173. <i>Agricultura</i> — Aprova as especificações e tabelas para a classificação e fiscalização do Café, visando sua padronização. Pub. no <i>Diário Oficial</i> de 16-9-49	257	Decreto n.º 27.181. <i>Agricultura</i> — Declara caducos os Decretos n.os 21.516 e 21.517, de 26 de julho de 1946. Pub no <i>D. O.</i> de 17-9-49	289
Decreto n.º 27.174. <i>Agricultura</i> — Autoriza a Companhia Luz e Fôrça Tatuí a construir uma linha de transmissão e dá outras providências. Pub. no <i>Diário Oficial</i> de 17-9-49	258	Decreto n.º 27.182. <i>Agricultura</i> — Autoriza a emprêsa de mineração Pigmentos Minerais Industrial e Comercial, Pigmina S. A., a lavrar baritina e associados no município de Camamu, Estado da Bahia. Publicado no <i>D. O.</i> de 17-9-49 .	289
Decreto n.º 27.175. <i>Agricultura</i> — Autoriza a Emprêsa Luz e Fôrça Elétrica de Tietê S.A. a construir uma linha de transmissão e dá outras providências Pub. no <i>D. O.</i> de 17-9-49	258	Decreto n.º 27.183. <i>Trabalho</i> — Concede à Associação Comercial e Industrial de Araraquara a prerrogativa da alínea d do art. 513, da Consolidação das Leis do Trabalho. Pub. no <i>D. O.</i> de 18-9-49	290
Decreto n.º 27.176. <i>Justiça</i> — Suprime cargo provisório. Publicado no <i>D. O.</i> de 17-9-49 .	259	Decreto n.º 27.184. <i>Educação-Fazenda</i> — Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$... 26.253,30, para pagamento de gratificação de magistério a Manuel Loforte Gonçalves. Publicado no <i>D. O.</i> de 19-9-49 .	290
Decreto n.º 27.177. <i>Guerra</i> — Aprova instruções para declaração de herdeiros, em substituição às de que trata o Decreto n.º 7.184, de 15 de maio de 1941. Pub. no <i>D. O.</i> de 17-9-49	259	Decreto n.º 27.185. <i>Educação-Fazenda</i> — Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$... 10.258,10, para pagamento de diferença de gratificação de magistério a Eufrosina Ataíde de Oliveira. Pub. no <i>D. O.</i> de 19-9-49	290
Decreto n.º 27.178. <i>Guerra</i> — Dispõe sobre a Tabela numérica de Extranumerário Mensalista do Ministério da Guerra. Pub. no <i>D. O.</i> de 22-9-49 .	263	Ret. no <i>D. O.</i> de 24-9-49.	
Decreto n.º 27.179. <i>Agricultura</i> — Renova parcialmente a autorização conferida pelo Decreto n.º 23.426, de 29 de julho de 1947 ao cidadão brasileiro Mariano de Oliveira Wendel, para pesquisa de fosfatos no município de Iguape, Estado de São Paulo. Pub. no <i>D. O.</i> de 17-9-49	288	Decreto n.º 27.186. <i>Exterior-Fazenda</i> — Abre ao Ministério das Relações Exteriores o crédito especial de Cr\$... 35.006,40, para pagamento da contribuição do Brasil à Corte Permanente de Arbitragem, em Haia. Pub. no <i>D. O.</i> de 19 de setembro de 1949	291
Decreto n.º 27.180. <i>Agricultura</i> — Autoriza o cidadão brasileiro Mariano de Oliveira Wendel a lavrar jazidas de fosfatos, no município de Iguape, Estado de São Paulo. Pub. no <i>D. O.</i> de 17-9-49	288	Decreto n.º 27.187. <i>Fazenda</i> — Abre, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr\$ 2.444.000,00, para o fim que especifica. Pub. no <i>Diário Oficial</i> de 19-9-49	291

Pág.	Pág.
Decreto n.º 27.188. <i>Fazenda</i> — Inclui no regime de licença prévia de que trata a Lei n.º 262, de 23 de fevereiro de 1948, a importação de aveia. Pub. no <i>D. O.</i> de 19-9-49... 291	Decreto n.º 27.195. <i>Agricultura</i> — Concede à Empresa Águas Minerais Itaí Ltda. autorização para funcionar como empresa de mineração. Pub. no <i>D. O.</i> de 24-9-49 293
Decreto n.º 27.189. <i>Fazenda</i> — Dispõe sobre promoção às classes intermediárias da carreira de Agente Fiscal do Imposto de Consumo. Pub. no <i>Diário Oficial</i> de 19-9-49 292	Decreto n.º 27.196. <i>Agricultura</i> — Autoriza o cidadão brasileiro Raul de Almeida Braga, a pesquisar minérios de chumbo, prata, zinco, vanádio e associados, no município de Januária, Estado de Minas Gerais. Pub. no <i>D. O.</i> de 27-9-49 .. 293
Decreto n.º 27.190 — Autoriza estrangeiro a adquirir o domínio útil do terreno de acrescido de marinha que menciona, situado nesta Capital . 292	Decreto n.º 27.197. <i>Agricultura</i> — Autoriza o cidadão brasileiro Raul de Almeida Braga, a pesquisar minérios de chumbo, prata e associados, no município de Januária, Estado de Minas Gerais. Pub. no <i>Diário Oficial</i> de 27-9-49 294
Ainda não foi publicado no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento.	
Decreto n.º 27.191. <i>Agricultura</i> — Autoriza a Sociedade Anônima Frigorífico Anglo a instalar uma usina termo elétrica na cidade de Barretos, Estado de São Paulo, para uso exclusivo. Pub. no <i>D. O.</i> de 1-10-49 292	Decreto n.º 27.198. <i>Agricultura</i> — Autoriza o cidadão brasileiro Raul de Almeida Braga, a pesquisar minérios de chumbo, zinco, prata e associados, no município de Januária, Estado de Minas Gerais. Pub. no <i>D. O.</i> de 27-9-49 .. 294
Decreto n.º 27.192. <i>Agricultura</i> — Autoriza a Sociedade Anônima Frigorífico Anglo a instalar uma usina termo elétrica, na cidade de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul, para uso exclusivo. Pub. no <i>D. O.</i> de 1-10-49 292	Decreto n.º 27.199. <i>Agricultura</i> — Autoriza o cidadão brasileiro Francisco Xavier Ribeiro a pesquisar cassiterita e associados, no município de São João del Rei, do Estado de Minas Gerais. Pub. no <i>Diário Oficial</i> de 27-9-49 295
Decreto n.º 27.193. <i>Agricultura</i> — Concede à Empresa Industrial Gesso Mossoró Ltda. autorização para funcionar como empresa de mineração. Pub. no <i>D. O.</i> de 23-9-49 293	Decreto n.º 27.200. <i>Agricultura</i> — Autoriza a Sociedade Mineadora Ponta da Serra Limitada a pesquisar gipsita no município de Ouricuri, Estado de Pernambuco. Pub. no <i>D. O.</i> de 27-9-49 296
Decreto n.º 27.194 — Concede a Indústrias Reunidas Paulo Simoni Ltda., autorização para funcionar como empresa de mineração 293	Decreto n.º 27.201. <i>Agricultura</i> — Autoriza a cidadã brasileira Odete Duarte, a pesquisar calcário e associados, no município de Laranjeiras, Estado de Sergipe. Pub. no <i>Diário Oficial</i> de 27-9-49 296
Ainda não foi publicado no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento.	

Pág.	Pág.		
Decreto n.º 27.202. <i>Agricultura</i> — Dispõe sobre a Tabela Única de Extranumerário-mensalista do Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica. Pub. no D. O. de 24-9-49. Ret. no D. O. de 29-9-49	297	Decreto n.º 27.210. <i>Viação</i> — Outorga concessão à Rádio Difusora de Mossoró S. A. para estabelecer uma estação radiodifusora na cidade de Mossoró, Estado do Rio Grande do Norte. Pub. no D. O. de 24-9-49	309
Decreto n.º 27.203. <i>Agricultura-Fazenda</i> — Abre, pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial de Cr\$ 11.897.045,40, para pagamento de indenização devida pela desapropriação das terras da Fazenda Nossa Senhora da Ajuda. Publicado no D. O. de 22-9-49	301	Decreto n.º 27.211. <i>Trabalho</i> — Concede à firma "Ferreira D'Oliveira & Sobrinho" autorização para funcionar como empresa de navegação de cabotagem, de acordo com o que prescreve o Decreto-lei número 2.784, de 20 de novembro de 1940. Pub. no D. O. de 29-9-49	309
Decreto n.º 27.204. <i>Agricultura</i> — Declara de utilidade pública, para efeito de desapropriação, a propriedade denominada "Cacaual Grande", no Estado do Pará. Pub. no D. O. de 22 de setembro de 1949..	301	Decreto n.º 27.212. <i>Educação-Fazenda</i> — Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$ 3.403.992,40, para atender às despesas com proventos a funcionários considerados em disponibilidade. Pub. no Diário Oficial de 26-9-49	309
Decreto n.º 27.205. <i>Viação</i> — Suprime cargo extinto. Pub. no D. O. de 22-9-49	301	Decreto n.º 27.213. <i>Educação-Fazenda</i> — Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$ 6.272,90, para atender ao pagamento de diferença de vencimentos a Manuel de Ávila Goulart. Pub. no D. O. de 26-8-49	310
Decreto n.º 27.206. <i>Viação</i> — Aprova projetos e orçamentos para obras no Estado do Ceará. Pub no D. O. de 22-9-49	301	Decreto n.º 27.214. <i>Educação-Fazenda</i> — Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$	
Decreto n.º 27.207. <i>Viação</i> — Aprova projeto e orçamento para a construção de uma passagem superior na estação de Valparaíso, da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil. Publicado no D. O. de 22-9-49	302	18.480,00, para pagamento de gratificação de magistério a Renato Guimarães de Sousa Lopes. Pub. no D. O. de 27 de setembro de 1949. Rep. no D.O. de 27-9-49.	
Decreto n.º 27.208. <i>Viação</i> — Autoriza o Ministério da Viação e Obras Públicas a aceitar doação do imóvel que menciona, situado na cidade de Parnaíba, Estado do Piauí. Pub. no D. O. de 22-9-49	302	Decreto n.º 27.215. <i>Educação-Fazenda</i> — Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$ 12.600,00, para pagamento de gratificação de magistério a Agostinho de Moraes Figuei-	
Decreto n.º 27.209. <i>Exterior</i> — Dispõe sobre a Tabela Única de Extranumerário-mensalista do Ministério das Relações Exteriores. Pub. no D. O. de 24-9-49. Ret. no D. O. de 29-9-49	303		

Pág.	Pág.		
redo. Pub. no <i>D. O.</i> de 26 de setembro de 1949. Retificado no <i>D. O.</i> de 27-9-49	310	Decreto n.º 27.222 — Autoriza estrangeira a adquirir o domínio útil do terreno de acrescido de marinha que menciona, situado nesta Capital	312
Decreto n.º 27.216. <i>Educação-Fazenda</i> — Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$ 300.000,00, para atender às despesas com o pagamento do auxílio concedido ao Hospital de Caridade Santa Rosália, de Teófido Otoni, Estado de Minas Gerais. Pub. no <i>D. O.</i> de 26-9-49	310	Ainda não foi publicado no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento.	
Decreto n.º 27.217. <i>Educação-Fazenda</i> — Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$ 200.000,00, para atender as despesas com auxílio à Comissão Executiva do 4.º Congresso Nacional de Estabelecimentos Particulares de Ensino. Pub. no <i>D. O.</i> de 26 de setembro de 1949	311	Decreto n.º 27.223. <i>Trabalho</i> — Aprova a alteração introduzida nos estatutos da "Sul América" Companhia Nacional de Seguros de Vida. Pub. no <i>D. O.</i> de 30-9-49	312
Decreto n.º 27.218. <i>Fazenda</i> — Inclui no regime de licença prévia de que trata a Lei n.º 262, de 23 de fevereiro de 1948, a importação do açúcar e de arroz. Pub. no <i>Diário Oficial</i> de 26-9-49	311	Decreto n.º 27.224. <i>Trabalho</i> — Aprova alterações introduzidas nos estatutos da Sul América, Terrestres, Marítimos e Acidentes, inclusive aumento de capital. Pub. no <i>D. O.</i> de 30-9-49	312
Decreto n.º 27.219. <i>Fazenda</i> — Revoga o Decreto n.º 10.328, de 28 de agosto de 1942. Publicado no <i>D. O.</i> de 26-9-49 ..	311	Decreto n.º 27.225. <i>Agricultura</i> — Torna sem efeito o Decreto n.º 23.735, de 26 de setembro de 1947. Pub. no <i>D. O.</i> de 28-9-49	313
Decreto n.º 27.220. <i>Fazenda</i> — Revoga o Decreto n.º 17.676, de 25 de janeiro de 1945. Pub. no <i>D. O.</i> de 26-9-49 ..	312	Decreto n.º 27.226. <i>Agricultura</i> — Retifica o art. 1.º do Decreto n.º 25.436, de 2 de setembro de 1948. Pub. no <i>Diário Oficial</i> de 28-9-49	313
Decreto n.º 27.221 — Autoriza estrangeira a adquirir o domínio útil do terreno acrescido de marinha que menciona, situado nesta Capital	312	Decreto n.º 27.227 — Concede autorização para funcionar como empresa de energia elétrica a Usina Fôrça e Luz de Coqueiral S. A.	313
Ainda não foi publicado no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento.		Ainda não foi publicado no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento.	
		Decreto n.º 27.228 — Concede autorização para funcionar como empresa de energia elétrica à Empreza Fôrça e Luz Cotelipense S. A.	314
		Ainda não foi publicado no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento.	
		Decreto n.º 27.229 — Concede autorização para funcionar como empresa de energia elé-	

<i>Pág.</i>	<i>Pág.</i>
trica à Empresa Colonizadora e Madeireira Xanxeré Limitada 314 Ainda não foi publicado no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento. Decreto n.º 27.230 314 Ainda não foi publicado no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento. Decreto n.º 27.231 314 Ainda não foi publicado no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento. Decreto n.º 27.232 314 Ainda não foi publicado no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento. Decreto n.º 27.233 314 Ainda não foi publicado no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento. Decreto n.º 27.234. <i>Marinha</i> — Extingue cargo excedente. Publicado no <i>D. O.</i> de 29-9-49 . 314 Decreto n.º 27.235. <i>Marinha</i> — Suprime cargos extintos. Publicado no <i>D. O.</i> de 29-9-49 . 314 Decreto n.º 27.236. <i>Marinha</i> — Extingue cargos excedentes. Pub. no <i>D. O.</i> de 29-9-49 ... 314 Decreto n.º 27.237. <i>Marinha</i> — Extingue cargo excedente. Publicado no <i>D. O.</i> de 29-9-49 . 315 Decreto n.º 27.238. <i>Marinha</i> — Extingue cargos excedentes. Publicado no <i>D. O.</i> 29-9-49 .. 315 Decreto n.º 27.239. <i>Marinha</i> — Suprime cargo extinto. Publicado no <i>D. O.</i> de 29-9-49 .. 315 Decreto n.º 27.240. <i>Viação</i> — Retifica o de n.º 26.191, de 12 de janeiro de 1949. Publicado no <i>D. O.</i> de 29-9-49 .. 315 Decreto n.º 27.241. <i>Viação</i> — Aprova projeto e orçamento	para a construção de uma vila residencial na estação de Curuçá, da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil. Pub. no <i>D. O.</i> de 29-9-49 316 Decreto n.º 27.242. <i>Viação</i> — Aprova novo projeto e orçamento para a construção, em Uruguaiana, de um armazém internacional de mercadorias. Pub. no <i>D. O.</i> de 29-9-49 ... 316 Decreto n.º 27.243. <i>Viação</i> — Torna sem efeito á supressão de um cargo extinto. Pub. no <i>D. O.</i> de 29-9-49 316 Decreto n.º 27.244. <i>Viação</i> — Aprova o projeto e o orçamento para execução das obras do pôrto de Caravelas e fixa os prazos para o início e conclusão das mesmas. Pub. no <i>D. O.</i> de 29-9-49 317 Decreto n.º 27.245. <i>Viação</i> — Aprova projetos e orçamentos da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil. Pub. no <i>Diário Oficial</i> de 29-9-49 317 Decreto n.º 27.246. <i>Viação</i> — Aprova projetos e orçamentos da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil. Pub. no <i>D. O.</i> de 29-9-49 317 Decreto n.º 27.247. <i>Exterior-Fazenda</i> — Transfere ao Banco do Brasil S. A. o encargo de liquidar as operações remanescentes da emprêsa que menciona e dá outras providências. Pub. no <i>D. O.</i> de 30 de setembro de 1949 318 Decreto n.º 27.248. <i>Guerra</i> — Altera a redação do § 2.º do art. 53 e § 4.º do art. 79 do Regulamento de Administração do Exército, aprovado pelo Decreto n.º 3.251, de 9 de novembro de 1938. Pub. no <i>D. O.</i> de 30-9-49 318 Decreto n.º 27.249. <i>Guerra</i> — Modifica os artigos 2.º, 7.º, 9.º, 11 e parágrafo único, 13, 14, 58, 61, 66 e parágrafo único e 106, do Decreto n.º 8.889,

Pág.	Pág.
de 2 de março de 1942 (Regulamento para a Escola de Transmissões). Pub. no <i>Diário Oficial</i> de 30-9-49	319
Decreto n.º 27.250. <i>Guerra-Fazenda</i> — Abre, ao Ministério da Guerra, o crédito especial de Cr\$ 3.000.000,00, para atender à despesa que especifica. Pub. no <i>D. O.</i> de 30-9-49.	320
Decreto n.º 27.251. <i>Justiça-Fazenda</i> — Abre, ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores, crédito especial para pagamento de proventos a funcionários considerados em disponibilidade pelo art. 24 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Pub. no <i>D. O.</i> de 30-9-49. Ret. no <i>D. O.</i> de 3-10-49	321
Decreto n.º 27.252. <i>Justiça</i> — Cria função na Tabela Numérica Ordinária de Extranumerário-mensalista do D.A.S.P. Pub. no <i>D. O.</i> de 30-9-49 ..	321
Decreto n.º 27.253. <i>Trabalho</i> — Extingue cargos excedentes. Pub. no <i>D. O.</i> de 30-9-49 ..	321
Decreto n.º 27.254. <i>Trabalho</i> . — Extingue cargos excedentes. Pub. no <i>D. O.</i> de 30-9-49. Retificado no <i>D. O.</i> de 3-10-49.	321
Decreto n.º 27.255. <i>Trabalho</i> — Extingue cargos excedentes. Pub. no <i>D. O.</i> de 30-9-49....	322
Decreto n.º 27.256. <i>Trabalho</i> — Extingue cargos excedentes. Pub. no <i>D. O.</i> de 30-9-49 ..	322
Decreto n.º 27.257. <i>Trabalho</i> — Extingue cargos excedentes. Pub. no <i>D. O.</i> de 30-9-49 ..	322
Decreto n.º 27.258. <i>Trabalho</i> — Extingue cargo excedente. Publicado no <i>D. O.</i> de 30-9-49..	322
Decreto n.º 27.259. <i>Trabalho</i> — Extingue cargos excedentes. Pub. no <i>D. O.</i> de 30-9-49 ..	323
Decreto n.º 27.260. <i>Trabalho</i> — Extingue cargo excedente. Publicado no <i>D. O.</i> de 30-9-49 ..	323
Decreto n.º 27.261. <i>Trabalho</i> — Extingue cargo excedente. Publicado no <i>D. O.</i> de 30-9-49 ..	323
Decreto n.º 27.262. <i>Trabalho</i> — Extingue cargo excedente. Publicado no <i>D. O.</i> de 30-9-49 ..	323
Decreto n.º 27.263. <i>Trabalho</i> — Extingue cargo excedente. Publicado no <i>D. O.</i> de 30-9-49 ..	324
Decreto n.º 27.264. <i>Marinha-Guerra-Exterior-Aeronáutica</i> — Aprova e manda executar o Regulamento da Escola Superior de Guerra. Pub. no <i>D. O.</i> de 3-10-49	324
Decreto n.º 27.265. <i>Viação</i> — Aprova projeto e orçamento para obras no Estado de Mato Grosso. Pub. no <i>D. O.</i> de 1 de outubro de 1949. Retificado no <i>D. O.</i> de 3-10-49 ..	329
Decreto n.º 27.266	329
Ainda não foi publicado no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento.	
Decreto n.º 27.267	329
Ainda não foi publicado no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento.	
Decreto n.º 27.268	329
Ainda não foi publicado no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento.	
Decreto n.º 27.269	329
Ainda não foi publicado no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento.	
Decreto n.º 27.270.....	329
Ainda não foi publicado no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento.	

	Pág.		Pág.
Decreto n.º 27.271	329	Ainda não foi publicado no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento.	
Decreto n.º 27.272	329	Ainda não foi publicado no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento.	
Decreto n.º 27.273	329	Ainda não foi publicado no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento.	
Decreto n.º 27.274	329	Ainda não foi publicado no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento.	
Decreto n.º 27.275	329	Ainda não foi publicado no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento.	
		Ainda não foi publicado no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento.	
		Decreto n.º 27.277	330
		Ainda não foi publicado no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento.	
		Decreto n.º 27.278	330
		Ainda não foi publicado no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento.	
		Decreto n.º 27.279. <i>Educação</i> — Declara de utilidade pública, para desapropriação, o imóvel que menciona. Pub. no <i>D. O.</i> de 3-10-49	330

ÍNDICE DO APENSO

Decreto n.º 22.052. <i>Trabalho</i> — Concede à Companhia Ceará de Seguros Gerais autorização para funcionar e aprova seus estatutos. Ret. no <i>D. O.</i> de 25-8-49	333	ranga, Estado de Minas Gerais. Pub. no <i>D. O.</i> de 31-8-49 .	333
Decreto n.º 23.004. <i>Fazenda</i> — Autoriza estrangeiro a adquirir frações ideais de direito de ocupação de terreno de marinha e domínio útil de terreno acrescido de marinha, que menciona, situados na Capital Federal. Pub. no <i>Diário Oficial</i> de 20-9-49	333	Decreto n.º 24.645. <i>Agricultura</i> — Autoriza a firma Ângelo Antônio Nicheli & Antônio Ferraro a ampliar suas instalações de produção de energia elétrica em Urussanga, Estado de Santa Catarina. Pub. no <i>Diário Oficial</i> de 30-7-49	335
Decreto n.º 23.391. <i>Agricultura</i> — Outorga à Prefeitura Municipal de Piranga concessão para o aproveitamento da energia hidráulica da cachoeira denominada Praia Grande, no córrego do Pinheiro, distrito de Pinheiros Altos, município de Pi-	333	Decreto n.º 24.783. <i>Agricultura</i> — Autoriza o cidadão brasileiro Vítor Luís dos Santos a lavrar calcário e associados no município de Lagoa Santa, Estado de Minas Gerais. Pub. no <i>D. O.</i> de 20-10-49	336
		Decreto n.º 24.416. <i>Agricultura</i> — Outorga às Indústrias de Madeira Rio Vermelho Ltda, concessão para o aproveitamento da energia hidráulica da queda d'água denominada Engenheiro	

Pág.		Pág.	
Mário, situada no rio Humboldt, distrito e município de Serra Alta, Estado de Santa Catarina, para fins exclusivos. Pub. no <i>D. O.</i> de 14-9-49	336	Decreto n.º 26.686. <i>Agricultura</i> — Autoriza a Empresa Sul Brasileira de Eletricidade S.A. a ampliar suas instalações. Pub. no <i>D. O.</i> de 14-9-49	342
Decreto n.º 26.477. <i>Agricultura</i> — Outorga à Prefeitura de Indianópolis concessão para o aproveitamento de energia hidráulica da cachoeira situada no ribeirão Mandaguari, município de Indianópolis, Estado de Minas Gerais. Pub. no <i>D. O.</i> de 20-8-49	338	Decreto n.º 26.737. <i>Agricultura</i> — Outorga à Companhia Siderúrgica Belgo Mineira S. A. concessão para o aproveitamento de energia hidráulica de uma queda d'água existente no rio Prainha, município de Antônio Dias, Estado de Minas Gerais. Pub. no <i>D. O.</i> de 9-8-49	342
Decreto n.º 26.503. <i>Exterior</i> — Promulga o acôrdo sóbre Transportes Aéreos entre o Brasil e a Dinamarca, firmado no Rio de Janeiro, a 14 de novembro de 1947. Pub. no <i>Diário Oficial</i> de 4-7-49. Ret. no <i>D. O.</i> de 25-8-49	340	Decreto n.º 26.766. <i>Agricultura</i> — Revalida o Decreto número 23.220, de 20 de junho de 1947, que autorizou a Cia. Sul Paulista de Fôrça e Luz a construir uma linha de transmissão. Pub. no <i>D. O.</i> de 29-8-49	344
Decreto n.º 26.504. <i>Exterior</i> — Promulga o Acôrdo sóbre Transportes Aéreos entre o Brasil e a Noruega, firmado no Rio de Janeiro, a 14 de novembro de 1947. Pub. no <i>D. O.</i> de 15-7-49. Ret. no <i>D. O.</i> de 25-8-49	340	Decreto n.º 26.768. <i>Agricultura</i> — Declara a caducidade da concessão outorgada a Joaquim Assumpção Ribeiro, pelo Decreto n.º 9.396, de 15 de maio de 1942. Pub. no <i>D. O.</i> de 27-8-49	344
Decreto n.º 26.505. <i>Exterior</i> — Promulga o Acôrdo sóbre Transportes Aéreos entre o Brasil e a Suécia, firmado no Rio de Janeiro, a 14 de novembro de 1947. Pub. no <i>D. O.</i> de 7-7-49. Ret. no <i>D. O.</i> de 25-8-49	341	Decreto n.º 26.774. <i>Trabalho</i> — Concede à sociedade anônima "The Texas Company (South America) Ltd." autorização para continuar a funcionar na República. Pub. no <i>D. O.</i> de 27-6-49. Ret. no <i>D. O.</i> de 16-9-49	345
Decreto n.º 26.517. <i>Agricultura</i> — Concede autorização para funcionar como empresa de energia elétrica à firma Aschebrock & Cia. Pub. no <i>D. O.</i> de 16-7-49	341	Decreto n.º 26.783. <i>Agricultura</i> — Concede à Mineração e Carvão Norte do Paraná Sociedade Anônima autorização para funcionar como empresa de mineração. Pub. no <i>D. O.</i> de 6-8-49	346
Decreto n.º 26.675. <i>Exterior</i> — Promulga a Convenção Interamericana sóbre os Direitos de Autor em Obras Literárias, Científicas e Artísticas, firmada em Washington, a 22 de junho de 1946. Pub. no <i>D. O.</i> de 25-7-49	341	Decreto n.º 26.784. <i>Agricultura</i> Concede à Mineração Bahiana Limitada autorização para funcionar como empresa de mineração. Pub. no <i>D. O.</i> de 5-7-49	347
		Decreto n.º 26.785. <i>Agricultura</i> — Concede à Empresa das Fontes Hidro-Medicinais do Am-	

Págs.		Págs.			
	paro Ltda. autorização para funcionar como empresa de mineração. Pub. no <i>D. O.</i> de 27-8-49	347		ração Nova Terra Limitada autorização para funcionar como empresa de mineração. Pub. no <i>D. O.</i> de 6-7-49	348
	Decreto n.º 26.790. Fazenda — Autoriza estrangeiro a adquirir o domínio útil do terreno de acrescidos de marinha que menciona, situado nesta Capital. Pub. no <i>D. O.</i> de 5-8-49	347		Decreto n.º 26.798. Agricultura — Revalida o Decreto número 23.414, de 28 de julho de 1947, que outorgou a Pedro Máximo Lupion concessão para o aproveitamento progressivo de energia elétrica. Pub. no <i>D. O.</i> de 6-8-49	348
	Decreto n.º 26.794. Fazenda — Concede a firma "Irmãos Cibils & Companhia Limitada" autorização para funcionar como empresa de navegação de cabotagem, de acordo com o que prescreve o Decreto-lei número 2.784, de 20 de novembro de 1940. Pub. no <i>D. O.</i> de 13-9-49	347		Decreto n.º 26.826. Trabalho — Concede à Companhia União de Seguros Marítimos e Terrestres autorização para estender suas operações aos seguros dos ramos elementares e aprova os novos estatutos, inclusive quanto à mudança de nome. Pub. no <i>D. O.</i> de 8-7-49	349
	Decreto n.º 26.795. Trabalho — Concede à sociedade "Mc Call & Company Limited" autorização para continuar a funcionar na República. Pub. no <i>D. O.</i> de 11-8-49	348		Decreto n.º 26.827. Fazenda — Dispõe sobre a Tabela Única de Extranumerário-mensalista do Ministério da Fazenda. Pub. no <i>D. O.</i> (Sup.) de 5-7-49	349
	Decreto n.º 26.796. Agricultura — Concede à Empresa de Mine-			Decreto nº 26.828.....	375
				Decreto nº 26.829.....	375

ATOS DO PODER EXECUTIVO

1949

DECRETO N.º 26.845 — DE 1 DE JULHO
DE 1949

Aprova o Regulamento do Salão Nacional de Belas Artes.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica aprovado o Regulamento do Salão Nacional de Belas Artes, que com este baixa, assinado pelo Ministro de Estado da Educação e Saúde.

Art. 2.º Este Decreto entrará em vigor a partir da data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 1 de julho de 1949;
128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA

Clemente Mariani

REGULAMENTO DO SALÃO NACIONAL DE BELAS ARTES

Art. 1.º O Salão Nacional de Belas Artes será realizado, em 1949, nas galerias do Museu Nacional de Belas Artes, de 12 de agosto a 12 de setembro.

Art. 2.º O Salão Nacional de Belas Artes compreenderá as seguintes seções:

- I — Arquitetura;
- II — Escultura;
- III — Pintura;
- IV — Gravura;
- V — Desenho e artes gráficas;
- VI — Artes aplicadas.

DA COMISSÃO ORGANIZADORA E DOS JÚRIS

Art. 3.º O Salão Nacional de Belas Artes será dirigido pela Comissão Organizadora, constituída por duas Divisões, correspondendo às tendências divergentes atuais dos artistas brasileiros: a Divisão Geral e a Divisão de Arte Moderna.

Art. 4.º A Comissão Organizadora compor-se-á de um Presidente e seis membros, três dos quais correspondentes a cada Divisão.

§ 1.º O Presidente será de livre designação do Ministro de Estado da Educação e Saúde, ao qual competirá, também, designar dois membros para cada Divisão escolhidos entre os artistas representados das tendências referidas no art. 3.º

§ 2.º Os membros restantes serão eleitos pelos artistas expositores, um para cada Divisão.

Art. 5.º Para cada uma das Seções mencionadas no art. 2.º haverá dois júris; um correspondente à Divisão Geral e outro à Divisão de Arte Moderna.

Parágrafo único. Os Júris serão compostos de cinco membros, três dos quais designados pela respectiva Comissão Organizadora e dois eleitos pelos artistas expositores.

Art. 6.º A designação e eleição dos membros da Comissão Organizadora e dos Júris obedecerão às seguintes condições:

I — Só poderão ser designados e eleitos membros da Comissão Organizadora e dos Júris artistas que tenham obtido medalha de prata ou prêmio superior em Salão preceden-

te, ou figurado entre os membros das Comissões e Júris anteriores.

2 — Só poderão exercer o direito de voto para eleição dos Júris correspondentes à Divisão Geral e à Divisão de Arte Moderna de cada Secção os artistas que tenham anteriormente exposto trabalhos no Salão Nacional de Belas Artes, na Divisão em que pretendem votar.

3 — A eleição será feita por escrutínio secreto e voto uninominal, não podendo ser aceitos votos por meio de carta ou procuração.

4 — Realizada a eleição dar-se-á ciência desta imediatamente aos artistas eleitos membros da Comissão Organizadora e dos Júris, os quais terão o prazo máximo de três dias para recusar ou aceitar o encargo. Na hipótese de recusa dos primeiros colocados, proceder-se-á a nova eleição e havendo nova recusa o Júri deliberará embora incompleto.

5 — O Presidente do Salão Nacional de Belas Artes presidirá a todas as eleições dos diversos Júris.

6 — Para o Júri da Secção de Arquitetura, poderão ser eleitos candidatos, independentemente da observância no disposto no n.º 1, desde que sejam diplomados em arquitetura por instituto federal, equiparado ou sob inspeção permanente.

DA COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS

Art. 7.º Compete à Comissão Organizadora superintender a organização e o funcionamento do Salão Nacional de Belas Artes, promover a abertura das inscrições, receber os envios, convocar os artistas para procederem à escolha dos membros eletivos da própria Comissão e dos Júris, proclamar os eleitos, determinar a disposição dos trabalhos aceitos nas galerias, elaborar e promover a publicação do catálogo e providenciar para a publicidade do Salão.

Art. 8.º Compete aos Júris deliberar sobre a admissão dos trabalhos enviados ao Salão, conferir prêmios e recompensas e remeter à Comissão Organizadora as atas das respectivas reuniões.

Art. 9.º Será gratuito o exercício das funções de membro da Comissão Organizadora e dos Júris.

DA INSCRIÇÃO E DA ADMISSÃO

Art. 10. O candidato requererá a inscrição dos seus trabalhos à Comis-

são Organizadora, fazendo entrega dos trabalhos que pretende expor, dentro do prazo estabelecido pela mesma Comissão.

Art. 11. A admissão dos trabalhos no Salão Nacional de Belas Artes será feita observadas as seguintes condições:

1 — Cada artista terá direito a apresentar três trabalhos, no máximo, para serem admitidos ao Salão.

2 — O artista que tiver sido laureado em Salões anteriores com medalha de prata ou prêmio superior terá direito à admissão de dois trabalhos de sua autoria, independentemente de julgamento dos júris.

3 — Os trabalhos dos demais artistas enviados ao Salão serão apreciados na sua totalidade tanto pelos Júris da Divisão Geral como pelos Júris correspondentes da Divisão de Arte Moderna, procedendo cada qual em reuniões independentes, como se fosse o único Júri da respectiva Secção.

4 — Os trabalhos aceitos pelo Júri competente de uma das Divisões serão admitidos no Salão, ainda que tenham sido rejeitados pelo Júri, correspondente da outra Divisão.

5 — As atas contendo os resultados das deliberações dos diversos Júris serão encaminhadas em envelopes cerrados à Comissão Organizadora, à qual incumbe, privativamente, organizar a exposição, assistida por um representante da Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional e outro do Museu Nacional de Belas Artes.

6 — Na disposição geral da exposição, a colocação dos trabalhos cuja admissão for deliberada, tanto pelo Júri competente da Divisão Geral como pelo da Divisão de Arte Moderna, ficará a critério exclusivo da Comissão Organizadora, que os situará de acordo com as características predominantes de cada um, procurando contudo criar um núcleo central de transcrição, onde as várias tendências mais se aproximem e se harmonizem.

Art. 12. Não serão admitidos no Salão:

1 — As cópias ainda que reproduções por diferentes processos salvo na Secção de Artes Aplicadas.

2 — Os trabalhos que tenham figurado em concursos escolares.

3 — As obras de artistas falecidos, exceto daqueles cujo falecimento tenha ocorrido um ano antes da abertura do Salão.

4 — As obras expostas em Salões anteriores.

5 — As esculturas em barro crú, céra ou massas plásticas e as que não tenham sido completamente tiradas dos respectivos moldes ou fórmas.

6 — As obras cuja exposição seja julgada inconveniente pela Comissão Organizadora.

BOS PRÉMIOS

Art. 13. Aos artistas expositores poderão ser conferidos os seguintes prêmios:

1 — Medalha de ouro.

2 — Medalha de prata.

3 — Medalha de bronze.

4 — Mencão honrosa.

§ 1.º Os prêmios de que trata este artigo serão, em cada Seção, conferidos pelos Júris da Divisão respectiva.

§ 2.º Os Júris, em cada Seção, não poderão conceder mais de um prêmio de medalha de ouro, nem mais de três medalhas de prata.

§ 3.º A nenhum artista poderá ser conferido prêmio inferior ou igual ao que já tenha obtido, na mesma Seção, em Salões anteriores.

§ 4.º Conquanto os Júris de cada Divisão concedam os prêmios separadamente, no exercício das atribuições privativas de cada um, tais prêmios não serão considerados como correspondentes a determinada Divisão, mas sim outorgados indistintamente pelo Salão.

Art. 14. Além dos prêmios a que se refere o art. 13, deverão ainda ser concedidos os seguintes:

1 — Viagem ao estrangeiro.

2 — Viagem no país.

Parágrafo único. O prêmio de viagem ao estrangeiro consistirá numa bolsa de estudos para dois anos e o de viagem no País constará de uma bolsa de estudo para um ano.

Art. 15. Para efeito da concessão dos prêmios de que trata o art. 14, os Júris da Divisão Geral formarão um elenco e os da Divisão de Arte Moderna outro, competindo a cada elenco conceder um prêmio de viagem ao estrangeiro e um de viagem no País.

§ 1.º Os prêmios de que trata este artigo só poderão ser concedidos a brasileiro nato, que já tenha obtido pelo menos medalha de prata em Salões anteriores e esteja quites com o serviço militar.

§ 2.º Não poderá ser conferido o prêmio de viagem ao estrangeiro a artista que tenha realizado os seus estudos fora do País.

§ 3.º Os beneficiários dos prêmios de que trata este artigo deverão, sob pena de perdê-los, seguir viagem dentro do prazo de três meses contados da data do recebimento da primeira quantia a que tiverem direito.

§ 4.º Serão incorporados desde logo ao acervo do Museu Nacional de Belas Artes, independentemente de qualquer pagamento, os trabalhos por meio dos quais forem obtidas os prêmios de viagem no País e ao estrangeiro.

Art. 16. Poderá ser conferido ainda, em circunstâncias especiais que o comportarem, o prêmio de medalhas de honra, destinado a distinguir o mérito excepcional do expositor, tendo em vista o conjunto de sua obra.

§ 1.º O prêmio a que se refere este artigo será concedido por deliberação em reunião conjunta, da Divisão Geral e da de Arte Moderna, mediante escrutínio secreto, de que deverão participar pelo menos vinte e cinco expositores já laureados com medalha de prata, ou prêmio superior, no Salão Nacional de Belas Artes.

§ 2.º Para concessão da medalha de honra serão necessários no mínimo dois terços dos votos apurados, podendo realizar-se até três escrutínios para verificação do resultado.

Art. 17. Os expositores, quando membros da comissão Organizadora e dos Júris, não poderão concorrer aos prêmios.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 18. O Salão Nacional de Belas Artes funcionará durante o prazo estabelecido no art. 1.º, que poderá ser prorrogado por proposta da Comissão Organizadora, aprovada pelo Ministro de Estado da Educação e Saúde.

Art. 19. Encerrado o Salão, a Comissão Organizadora submeterá à homologação do Ministro de Estado da Educação e Saúde, a relação dos prêmios conferidos pelos Júris, instruída com cópia autêntica das atas respectivas.

Art. 20. Até o dia da inauguração do Salão Nacional de Belas Artes, só poderão ter ingresso no seu recinto os membros da Comissão Organizadora ou dos Júris, o pessoal da secretaria e dos serviços auxiliares.

Parágrafo único. Mediante autorização da Comissão Organizadora poderão ter também ingresso no Salão, antes da inauguração, jornalistas devidamente habilitados.

Art. 21. Os trabalhos aceitos pelos Júris não poderão ser retocados nem retirados antes do encerramento do Salão.

Art. 22. Os trabalhos que não forem retirados pelos expositores até 15 dias após o encerramento do Salão serão enviados ao Depósito Públíco.

Art. 23. O Ministro de Estado da Educação e Saúde designará por proposta do Presidente da Comissão Organizadora, o secretário geral e os demais auxiliares necessários ao Salão Nacional de Belas Artes.

Art. 24. Os casos omissos serão resolvidos pelo Ministro de Estado da Educação e Saúde, com a audiência da Comissão Organizadora.

Rio de Janeiro, 1 de julho de 1949.
— Clemente Mariani

DECRETO N.º 26.846 — DE 2 DE JULHO DE 1949

Dispõe sobre a Tabela Única de Extranumerário mensalista do Ministério da Viação e Obras Públicas

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, item I, da Constituição, e de conformidade com o disposto no art. 21 da Lei n.º 488, de 15 de novembro de 1948, decreta:

Art. 1.º Fica criada, na forma do anexo, a Tabela Única de Extranumerário mensalista do Ministério da Viação e Obras Públicas.

Parágrafo único. As funções que integram a Tabela, a que se refere este artigo, estão preenchidas pelos servidores, cujos nomes constam da relação anexa.

Art. 2.º O preenchimento das funções de extranumerário mensalista da Tabela Única e a supressão das funções vagas, extintas, de menor salário, ou excedentes, serão feitos mediante portaria do Ministro, publicada no *Diário Oficial*, observada, no que couber, a legislação vigente relativa a cargos públicos.

Art. 3.º A lotação numérica das funções que integram a Tabela, bem como a relação nominal respectiva, serão aprovadas, mediante portaria do Ministro, dentro de 90 dias a partir da publicação deste Decreto.

Art. 4.º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 2 de julho de 1949, 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Clovis Pestana.

MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Tabela Única de Extranumerário Mensalista

PARTE PERMANENTE

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO PROPOSTA				
Número de funções	Séries funcionais	Ref.	Tabela	Número de funções	Séries funcionais	Ref.	Exc.	Vagos
3 34	Operador Artifice	21 21	DNOCS-3. DNPRC-25 DNOCS-6, SC-2 e Port. 1	30 45	Artifice	22 21	— —	30 8
58	Artifice	20	DNOCS-8 DNPRC-49 e Port. 1.	50		20	18	—
8 6 28	Operador Operador Artifice	20 19 19	DNOCS-8. DNOCS-6. DNPRC-21 DNOCS-6 e Port. 1.			19		
28 6	Auxiliar de Artifice .. Auxiliar de Artifice ..	19 18	DNPRC-27 Port.-1. DNOCS-6.	62		18	7	
171				187			25	38
	Ascensorista				Ascensorista			
2 2	20 19	Port. 2. DNPRC 2.	3 5		20 19	— —	1 2
4				8				3

SITUAÇÃO ATUAL

SITUAÇÃO PROPOSTA

Número de funções	Séries funcionais	Ref.	Tabela	Número de funções	Séries funcionais	Ref.	Exc.	Vagos
10	Aux. de Engenheiro	24	DNOS-2, DNOCS-5 e DNPRC-3.	7	Aux. de Engenheiro	25	—	7
15	23	DNOS-4, DNEF-4, DNIG-3 e DNPRC-4	10	24	—	—
36	22	DNOS-9; DNEF-8, DNIG-4 e DNPRC-15	15	23	—	—
61				27	22	9	—
				59			9	7
2	Laboratorista	21	DNOCS-1. DP-1.	2	Auxiliar de Serviços Médicos	24	—	2
1	Enfermeiro	21	DNOCS-1.	2	23	—	—
7	Enfermeiro	20	DNOCS-7	3	22	—	2
1	Atendente	20	DP-1.	4	21	—	1
4	Atendente	19	DNOCS-8	8	20	—	—
4	Enfermeiro	19	DNOCS-6.	14	19	—	6
6	Atendente	18		—	18	9	—
25				33			9	11

	<i>Auxiliar de Campo</i>		DNEF.		<i>Auxiliar de Campo</i>			
6			6	22	-	-
6				6				
	<i>Farmacêutico</i>				<i>Farmacêutico</i>			
1	24		1	26	-	1
2	23	DNOCS-3.	1	25	-	1
3				2	24	-	1
2				5		23	1	1
2	<i>Fotógrafo-Auxiliar</i>	21	DNOCS-2.	2	<i>Fotógrafo</i>	21	-	-
2				2				
3	Fiscal	23	DNPRC-3	10	<i>Guarda</i>	23	-	1
2	Fiscal	22	DNPRC-2	15		22	-	13
4	Fiscal	21	DNOCS-3					
4	Guarda	21	DNOCS-1	28		21	-	12
42	Guarda	20	DNOCS-4					
			DNPRC-32					
			DNOCS-8	37		20	12	-
			DNOS - 2					
7	Fiscal	20	DNOCS- 7)					
65	Guarda	19	DNPRC-37					
			DNOCS-23	53		19	12	-
			DM-2					
			DNOS-3					
8	Guarda	18	DNOCS-8	—		18	8	-
135				138			32	32

SITUAÇÃO ATUAL

SITUAÇÃO PROPOSTA

Número de funções	Séries funcionais	Ref.	Tabela	Número de funções	Séries funcionais	Ref.	Exc.	Vagos
2	Inspetor	25	DNOCS-2	3	25	—	1
1	Inspetor	23	DNOS-1	5	24	—	5
9	Inspetor	22	DNPRC-2	8	23	—	4
			DNOCS-6					
			DNOS-1					
14	Inspetor	21	DNPRC-14	13	22	—	4
1	Feitor	21	Port. 1	20	21	—	5
13	Inspetor-Auxiliar	20	DNPRC-13	—	20	18	—
1	Servente	20	Port. 1	—			
1	Guarda	20	(DM. 1	49		18	20
42								
1	Maquinista especializado	24	DNPRC-1	3	24	—	2
2	Maquinista especializado	23	DNPRC-2	3	23	—	1
6	Maquinista	22	DNOCS-6	5	22	1	—
13	Maquinista	21	DNPRC-4	9	21	4	—
			DNOCS-7)					
			DNOS-2					
22				20			5	3

	<i>Marinheiro</i>			<i>Marinheiro</i>				
2	20		20			
4	19		19			
4	18		18			
10				8				
2	Mestre especializado	26	DNOCS-2	5	26	—	3
6	Mestre especializado	25	DNOCS-5	9	25	—	1
1	Encarregado de garage	25	Port. 1					
20	Mestre	24	DNOCS-17	12	24	9	—
			DNIG-2					
			SC — 1					
16	Mestre	23	DNPRC-1	20	23	—	4
			DNOCS-9					
			DNIG-1					
			DNOS-5					
29	Mestre	22	DNPRC-8	30	22	—	1
			DNOCS-12					
			DNIG-4					
			Port. 5					
2	Fiscal	21	DNIG-2	—	21	2	—
76				76			11	9

SITUAÇÃO ATUAL

SITUAÇÃO PROPOSTA

Número de funções	Séries funcionais	Ref.	Tabela	Número de funções	Séries funcionais	Ref.	Exc.	Vagos
					<i>Motorista</i>			
11	Motorista	22	Port. 4	7	24	—	7
			DNPRC-4	10	23	—	10
			DNIG-1	15	22	—	4
1	Motocicleta	21	Port.					
42	Motorista	21	DNOCS-19					
			Port. 8	23	21	20	—
			DNOS-9					
			DNPRC-6					
17	Motorista	20	DNPRC-9					
			DNOCS-6					
			Port. 1					
			DNEF-1					
9	Motorista-auxiliar ...	20	DNPRC-5	35	20	—	9
9	Motorista-auxiliar ...	19	DNOS-4					
			DNPRC-2					
			DNOCS-7					
89				90				30
						29		

				<i>Operador</i>				
3	Operador especializado zado	24	DP	4	26	—	—	4
1	Escriturário	23	DNOCS	7	24	—	—	4
1	Auxiliar	21	DP	—	23	1	—	—
3	Auxiliar de escritório	21	DP	—	21	4	—	—
1	Artifice	20	DNOCS	—	20	1	—	—
1	Auxiliar de escritório	19	DNOCS. DP	—	19	2	—	—
1	Servente	19	DP	—	—	—	—	—
11				11	8	8	8	8
				<i>Porteiro</i>				
2	22	DNOCS-1. Port. 1	1	23	—	—	1
1	21	DNOCS-1	2	22	—	—	—
3	20	DNEF-2 DNOCS-1	3	21	—	—	2
6				3	20	—	—	—
				9	—	—	—	3
				<i>Redator</i>				
3	Aux. de Escritório ..	21	DP-1 SDV-2	6	24	—	—	—
1	Bibliotecário	20	SDV-1	—	—	—	—	—
1	Aux. de Escritório ..	20	SDV-1	—	—	—	—	—
5				6	—	—	—	—

SITUAÇÃO ATUAL

SITUAÇÃO PROPOSTA

Número de funções	Séries funcionais	Ref.	Tabela	Número de funções	Séries funcionais	Ref.	Exc.	Vago
1 2 41	<i>Servente</i>	21 20 19	DNPRC.1 DNPRC. 2 DNPRC. 27 DNOCS. 6 DP. 6 Port. 1 DNOS. 1 DNPRC-48 DNOCS-11 Port. 1	10 16 35	<i>Servente</i>	21 20 19	— — 6	9 14 —
60	18		60	18	—	—
104				121			6	23
2 14	Topógrafo	25 24	DNOCS-2 DNOCS-13 DNPRC-1	5 7	<i>Topógrafo</i>	25 24	— 8	3 —
1 8	Mestre	24	DNOS-1					
18	Topógrafo	23	DNOCS-6 DNPRC-2	10	23	—	2
18	Topógrafo	22	DNPRC-5 DNOCS-13	14	22	4	—
5 18 19	Topógrafo	21	DNOCS-5 DNOCS-18	22 34	21 20	1 —	— 15
85	Topógrafo auxiliar .. Topógrafo auxiliar ..	21 20	DNOCS-19	92				13 20

PARTE SUPLEMENTAR

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO PROPOSTA					
Número de funções	Séries funcionais	Ref.	Tabela	Número de funções	Séries funcionais	Ref.	Exc.	Vagos	
17	<i>Agrônomo</i>	30 29 28 27 26 24	DNOCS	1 1 1 3 3 6	<i>Agrônomo</i>	30 29 28 27 26 24	— — — 3 — —	— — — — 1 — 1	
				15					
53	<i>Armazenista</i>	23 22 21 20 19	DNOCS DNPRC-3 DNOCS-9 DNOS-1 DNPRC-10 DNOCS-15 DM-1 DNPRC-2 DNOCS-7 DNOCS-3	8 13 24 9 3	<i>Armazenista</i>	23 22 21 20 19	— — 2 — —	6 — — — — — 6	
				57					

SITUAÇÃO ATUAL

SITUAÇÃO PROPOSTA

					<i>Auxiliar de Estatístico</i>			
1	Mestre	22		DNPRC-1	3		22	-
1	Estatístico	21		DNEF-1	3		21	1
3	Inspecto	21						-
1	Guarda	20						-
1	Feitor	20			3		20	-
1	Artifice	20						-
1	Trabalhador	19		DNPRC	2			-
1	Guarda	19					19	-
10					11			1
								2
3	<i>Bibliotecário</i>			DNOCS	3	<i>Bibliotecário</i>	22	-
3					3			-
1	Biologista	30			2	<i>Biologista</i>	30	-
3	Biologista	27		DNOCS	3		27	-
1	Naturalista	26					26	1
2	Biologista	25					25	2
7					5			3
								1
9	<i>Contabilista</i>			DNPRC-1		<i>Contabilista</i>		-
2				DNEF-3				-
11				DNEF - 2				-
		24			11		24	-
								-
								-
					11			-

SITUAÇÃO ATUAL

SITUAÇÃO PROPOSTA

Número de funções	Séries funcionais	Ref.	Tabela	Número de funções	Séries funcionais	Ref.	Exc.	Vagos
	Dentista				Dentista			
1			2	29	1	2
1			2	28	1	2
1			2	27	1	3
1	DP — 1	25		3	26	1	2
1	DNOCS — 1	24		3	25	1	2
3	23	DP — 2 DNOCS — 1	6	24	1	1
5				18				11
1	Téc. Esp. em desenhos de construções ferroviárias	3.620,00	DNEF	2	Desenhista	28	1	2
2	Desenhista	26	DNEF — 2	3	27	1	3
3	Projetador	26	DNOCS — 3	6	26	1	1
6	Projetador	25	DNOCS — 4 DNOS-2	7	25	1	1
1	Desenhista	25	DNPRC — 1	7	25	1	1
3	Projetador	24	DNOS — 2 DNOCS — 1	10	24	2	1
7	Projetador Auxiliar...	24	DNOCS — 5 DNOS — 2					
1	Auxiliar de Engenheiro	24	DM — 1					

SITUAÇÃO ATUAL

SITUAÇÃO PROPOSTA

N.º de funções	Séries funcionais	Ref.	Tabela	N.º de funções	Séries funcionais	Ref.	Exc.	Vagos
					<i>Escrivente Dactilografo</i>			
34	Escrivário	22	DNIG — 1 DNPNC — 6 DNOCS — 23 DNEF — 3 DNOS — 1	30	23	—	30
1	Merceologista - auxiliar	22	DM					
1	Mestre	22	DNPNC					
1	Porteiro	22	Port.					
134	Auxiliar de Escritório	21	DNPNC — 29 DNOCS — 50 DNIG — 1 DNEF — 22 DP — 8 DO — 9 DM — 4 SC — 7 DNOS — 4	72	22	—	35
					152			
14	Escrivário	21	DNPNC — 6 DNOCS — 3 DNEF — 4 DO — 1			21	—	—
1	Auxiliar	21	DP					
1	Inspector	31	DNPNC					
2	Maquinista	21	DNPNC — 2					
175	Auxiliar de Escritório.	20	DNPNC — 48 DNOCS — 49 DNIG — 4 DNEF — 29 DP — 16 L.O — 9					

SITUAÇÃO PROPOSTA

SITUAÇÃO ATUAL

Número de funções	Séries funcionais	Ref.	Tabela	Número de funções	Séries funcionais	Ref.	Exc.	Vagos
	<i>Feitor</i>				<i>Feitor</i>			
26	21	DNPRC — 8 DNOCS — 1 Port — 2 DNOS — 2 DNPRC — 9 DNOCS — 9 Port. — 1 DNOS — 2 DNPRC — 5	10	22	—	10
21	20		26	21	—	—
5	19		21	20	—	—
52				6	19	—	—
				63		—	—	10
1	Médico Especializado	30	FNM	1	<i>Médico</i>	31	—	1
1	Médico Especializado	29	FNM	2		30	—	1
1	Médico (Lei 488-48)	29	DNOCS	3		29	—	1
				5	28	—	5
17	Médico		DNPRC-2 DNOCS-9 DP-5 DNOS-1	7	27	10	—
20				18		—	10	8

	<i>Meteorologista</i>				<i>Metereologista</i>			
1	28	DNOCS		1	28	—
1					1		—	—
	<i>Radiotelegrafista</i>				<i>Radiotelegrafista</i>			
2	22	DNOCS		2	22	—
2					2		—	—
	<i>Tecnologista</i>				<i>Tecnologista Químico</i>			
1	28	DNIG		1	30	—
1					1		—	—
	<i>Trabalhador</i>				<i>Trabalhador</i>			
1	20	Port. 1	20		21	—
68	19	DNPRC — 60	30		20	20
		Port. 8	68		19	—
75	18	DNPRC — 75	75		18	—
144					193			49

**DECRETO N.º 26.847 — DE 2
DE JULHO DE 1949**

Autoriza o Ministério da Aeronáutica a aceitar doação de terrenos em Caxambú, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, inciso I, da Constituição Federal, e de acordo com os arts. 1.165 e 1.180 do Código Civil,

Decreta:

Art. 1.º Fica o Ministério da Aeronáutica autorizado a aceitar a doação que ao Patrimônio da União pretendem fazer os municípios de Caxambú, Estado de Minas Gerais, dos terrenos situados no local denominado "Morro Queimado" com a área aproximada de 706.522 m², tudo de acordo com a planta e levantamento que constam do processo protocolado na Diretoria de Engenharia daquele Ministério sob n.º 2.156-49, valendo a respectiva escritura de doação, como título de propriedade para efeito de transcrição.

Art. 2.º O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de julho de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Armando Trompowsky.

**DECRETO N.º 26.848 — DE 4 DE
JULHO DE 1949**

Concede à "Companhia Atlântica de Navegação e Comércio" autorização para funcionar como empresa de navegação de cabotagem, de acordo com o que prescreve o Decreto-lei número 2.784, de 20 de novembro de 1940.

O Presidente da República atendendo ao que requereu a "Companhia Atlântica de Navegação e Comércio", decreta:

Artigo único. — É concedida à "Companhia Atlântica de Navegação e Comércio", com sede nesta cidade do Rio de Janeiro, autorização para funcionar como empresa de navegação de cabotagem de acordo com o que prescreve o Decreto-lei n.º 2.784, de 20 de novembro de 1940, com os estatutos que apresentou, aprovados em

Assembléia Geral Extraordinária, realizada a 14 de fevereiro de 1949, e modificações posteriores, aprovadas em assembléia geral extraordinária dos seus acionistas, realizada a 12 de maio de 1949, obrigando-se a mesma companhia a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor ou que viessem a vigorar, sobre o objeto da referida autorização.

Rio de Janeiro, 4 de julho de 1949, 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Honório Monteiro.

**DECRETO N.º 26.849 — DE 4 DE
JULHO DE 1949**

Aprova o Regulamento da Secretaria Geral do Ministério da Guerra.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica aprovado o Regulamento da Secretaria Geral do Ministério da Guerra, que com este baixa, assinado pelo General de Divisão Canrobert Pereira da Costa, Ministro de Estado da Guerra.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 4 de julho de 1949, 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Canrobert P. Costa.

**REGULAMENTO DA SECRETARIA
GERAL DO MINISTÉRIO
DA GUERRA**

TÍTULO I

FINS

Art. 1.º A Secretaria Geral do Ministério da Guerra (S. G. M. G.), criada pela Lei de Organização do Ministério da Guerra (Decreto-lei número 279), de 16 de fevereiro de 1938, é um órgão, diretamente, subordinado ao Ministro da Guerra, destinado a tratar de assuntos administrativos e outros definidos pelo presente regulamento.

Parágrafo único. A S. G. M. G. será chefiada por um general de brigada, com o título de Secretário Geral do Ministério da Guerra.

Art. 2º Incumbe à S. G. M. G.:

- 1) o ceremonial militar e a representação social do Exército;
- 2) o estudo de questões referentes à legislação e ao orçamento;
- 3) o recebimento e apreciação dos relatórios e outros documentos atinentes à administração ou a finanças;
- 4) a chefia do serviço do contencioso administrativo.

Parágrafo Único. Cabe, pois, à S. G. M. G.:

- a) preparar o ceremonial militar e fazer as representações sociais do Exército, segundo as determinações do Ministro da Guerra;
- b) estudar e informar os documentos administrativos que exijam deliberação do Ministro, e que não sejam da alçada do E. M. E., D. G. A. e D. T. P. E.;
- c) centralizar, estudar e informar, para ulterior decisão da autoridade competente, toda matéria referente ao contencioso administrativo;
- d) fazer a expedição de regulamentos e outras publicações aos órgãos interessados;
- e) dirigir e fiscalizar a execução dos serviços a cargo dos órgãos auxiliares do Ministério da Guerra;
- f) publicar a Revista Militar Brasileira e os Boletins do Exército (ostensivo e reservado);
- g) arquivar os documentos ostensivos recolhidos pela Divisão de Despachos do Gabinete do Ministro;
- h) registrar decretos, avisos, portarias e outros documentos e lançar em livros especiais, os atos ministeriais;
- i) fazer publicar, no *Diário Oficial*, atos ministeriais, fazendo arquivar as respectivas cópias;
- k) encaminhar aos órgãos administrativos interessados os documentos solutionados, *ex-vi* da letra e acima;
- l) preparar os processos referentes a medalhas militares, com exceção da Ordem do Mérito Militar;
- m) guardar objetos de valor e relíquias pertencentes ao Ministério da Guerra, ou dar-lhes destino conveniente.

TÍTULO II

ORGANIZAÇÃO

Art. 3º Para seu completo funcionamento, a S. G. M. G. compreende:

- Gabinete
- 1.^a Divisão
- 2.^a Divisão

3.^a Divisão
Fiscalização Administrativa
Tesouraria
Almoxarifado
Serviço de Correspondência
Arquivo Geral
Portaria
Contingente.

§ 1º São subordinados à S. G. M. G. os seguintes órgãos auxiliares do Ministério da Guerra:

- Arquivo do Exército
- Administração do Edifício da Guerra
- Imprensa Militar
- Gabinete Fotocartográfico
- Serviço de Embarque do Pessoal

§ 2º São subordinados ao Gabinete da S. G. M. G. o Serviço de Correspondência, o Arquivo Geral, a Portaria e o Contingente.

§ 3º A Portaria compreenderá os serviços de asseio, conservação, guarda e vigilância das dependências da S. G. M. G.

§ 4º Os Serviços auxiliares do Ministério da Guerra regem-se pelos regulamentos especiais que lhes correspondem.

Art. 4º A S. G. M. G. comporá os oficiais adiante designados, bem assim os funcionários civis, segundo lotação estabelecida, e o pessoal extranumerário admitido de acordo com as necessidades do serviço.

§ 1º Os oficiais da S. G. M. G. terão os postos e funções específicas no seguinte quadro:

A — Gabinete
Chefe — 1 Coronel do Q. E. M. G.
Adjuntos — 2 Caps. do Q. S. G.
Ajudante de ordens — 1 Cap. do Q. S. G.

Auxiliares — 2 1.^as Tens. e 1 2.^a Ten. do Q. A. O. G.

B — 1.^a Divisão
Chefe — 1 Ten. Cel. do Q. S. G.
Adjunto — 2 Caps. do Q. S. G. e 1 Cap. I. E.
Auxiliares — 3 1.^as Tens. do Q. A. O. G.

C — 2.^a Divisão
Chefe — 1 Ten. Cel. do Q. S. G.
Adjunto — 3 Caps. do Q. S. G.
Auxiliares — 1 Major R-1 e 8 1.^as Tens. do Q. A. O. G.

D — 3.^a Divisão
Chefe — 1 Ten. Cel. do Q. S. G.
Adjunto — 1 Major do Q. E. M. G., 1 Major do Q. S. G. e 1 Cap. do Q. S. G.

Auxiliares — 3 1.ºs Tens. do Q. A.
O. G.

E — Órgãos de Administração
Fiscal Administrativo — 1 Major do
Q. S. G.

Tesoureiro — 1 Cap. I. E.
Almoxarife — 1 1.º Ten. I. E.

F — Serviço de Correspondência
Encarregado — 1 1.º Ten. do Q. A.
O. G.

§ 2.º Do Arquivo Geral e da Portaria serão encarregados funcionários civis.

§ 3.º O Contingente terá o pessoal consignado nos quadros de efetivos do Exército.

TÍTULO III.

ATRIBUIÇÕES

I — Da direção:

Art. 5.º Compete ao Secretário Geral:

a) dirigir e orientar os trabalhos da S. G. M. G.;

b) despachar, por delegação do Ministro, os processos enumerados neste regulamento e outros, consoante determinação daquela autoridade;

c) exercer, quanto ao pessoal em serviço na S. G. M. G., em matéria de disciplina e administração, todas as atribuições conferidas aos generais chefes dos demais órgãos do Ministério da Guerra, de conformidade com a legislação vigente;

d) dirigir a Revista Militar Brasileira.

§ 1.º Cabe, privativamente, ao Secretário Geral:

a) assinar e expedir aos órgãos militares os documentos de rotina, por delegação permanente do Ministro da Guerra;

b) responder pelo expediente do Ministro, nos seus impedimentos eventuais, de acordo com a legislação vigente.

§ 2.º Além das atribuições acima referidas, o Secretário Geral do Ministério da Guerra desempenha ainda as funções de Presidente da Comissão de Promoção do Quadro Auxiliar de Oficiais.

Art. 6.º No exercício de suas atribuições de auxiliar imediato do Ministro da Guerra, cabe ainda ao Secretário Geral despachar, quando não forem da atribuição do E. M. E., D. G. A., ou D. T. P. E.:

a) requerimentos, petições ou propostas que, embora não amparadas

em lei, ou contrariando-a, mereçam diligências ou arquivamento;

b) requerimentos, petições, proposetas, certidões ou atestados que se baseiem em disposições legais, regulamentares, ou constituam objeto de doutrina já firmada pelo Ministro e, neste caso, mereçam despacho adequado, de conformidade com o interesse público.

Art. 7.º Ao Gabinete da S. G. M. G. incumbe:

a) auxiliar o Secretário Geral na administração interna da S.G.M.G.;

b) receber e expedir a correspondência da S. G. M. G.;

c) elaborar a correspondência que não competir às Divisões ou aos órgãos administrativos;

d) resolver os assuntos relativos ao serviço corrente, consoante as ordens do Secretário Geral;

e) organizar e publicar o Boletim Reservado do Exército e os Boletins Internos (ostensivo e reservado) da S. G. M. G.;

f) superintender os órgãos administrativos da S. G. M. G.;

g) controlar os documentos sigilosos a cargo da S. G. M. G.;

Parágrafo único. Ao Chefe do Gabinete compete:

a) distribuir o expediente pelo Gabinete, Divisões e órgãos subordinados à S. G. M. G.

b) distribuir pelos adjuntos e auxiliares do Gabinete os trabalhos afetos a este, orientar e fiscalizar a execução dos mesmos;

c) fiscalizar a execução dos trabalhos distribuídos e zelar pelo rápido andamento dos documentos e processos em trânsito na S. G. M. G.;

d) dirigir a organização e publicação dos Boletins Internos da S. G. M. G., conferi-los e levá-los à assinatura do Secretário Geral;

e) receber das Divisões e dos Serviços subordinados à S. G. M. G., no último dia de cada trimestre (a contar de 1 de janeiro) uma comunicação sobre documentos não encaminhados e trabalhos não realizados, apresentando-a ao Secretário Geral com as necessárias indicações ou sugestões;

f) autenticar com o "Confere" os Boletins do Exército (ostensivos);

g) redigir o histórico da S. G. M. G., ficando responsável por sua exatidão;

h) exercer as funções de Sub-diretor da Revista Militar Brasileira;

i) ter a seu cargo a guarda dos documentos sigilosos, ou designar, para isso, um dos adjuntos do Gabinete.

Parágrafo único. O Chefe do Gabinete poderá assinar "por ordem" (P. O.) documentos em diligência e outros, consoante instruções do Secretário Geral.

Art. 8º Aos adjuntos e auxiliares do Gabinete e ao Adjudante de Ordens, caberá o desempenho de missões que lhes forem determinadas pelo Secretário Geral ou pelo Chefe do Gabinete.

II — Das divisões e dos outros órgãos:

Art. 9º A 1.ª Divisão incumbe:

a) ter a seu cargo toda a matéria referente ao contencioso administrativo;

b) examinar as questões de interesse privado que se liguem à ação administrativa, informando requerimentos em que se alegar violação de obrigações impostas à administração militar pelas leis e regulamentos que a regem;

c) emitir parecer sobre alegações de violações de contratos, celebrados pelo Ministério da Guerra ou repartição militares;

d) indicar os oficiais para procederem a inquéritos, sindicâncias ou conselhos, de acordo com a relação previamente organizada e constantemente atualizada;

e) organizar as relações trimestrais de oficiais para os conselhos de Justiça, a fim de serem remetidos ao Superior Tribunal Militar.

Art. 10. A 2.ª Divisão incumbe:

a) manter em dia, em condições de informar imediatamente, a situação dos efetivos do Exército em tempo de paz e sua distribuição por quadros, armas, serviços, repartições, grandes e pequenas unidades;

b) registrar as declarações de herdeiros de oficiais, subtenentes e sargentos;

c) providenciar sobre o registro de óbito, a agregação ou a exclusão de militares falecidos ou desaparecidos em campanha; passar certidões e providenciar sua expedição;

d) organizar o Boletim do Exército, proceder à revisão das respectivas provas e fixar o número de exemplares consoante as necessidades do Exército;

e) tratar de assuntos referentes ao estado civil dos oficiais, subtenentes e sargentos, suas condições de família, propriedade e rendimentos;

f) escrutar as fés-de-ofício e assentamentos do pessoal militar da

S. G. M. G. e do Gabinete do Ministro;

g) organizar as fés-de-ofício dos Generais, cumprindo às Diretorias do Pessoal e Serviços enviar à S. G. M. G., convenientemente atualizadas, as dos Coronéis promovidos ao posto imediato;

h) organizar e manter atualizado o fichário de Generais;

i) expedir e apostilar cartas-patentes de oficiais;

j) centralizar, para registro, cópia e lançamento em livros especiais, os decretos, avisos, portarias e outros documentos que devam ser referendados ou assinados pelo Ministério.

Art. 11 A 3.ª Divisão incumbe:

a) organizar, anualmente, a síntese e o índice alfabético das leis, dos decretos, regulamentos e outras disposições peculiares ao Ministério, ou que lhe forem relativos e se contiverem em outras leis e regulamentos;

b) organizar até o mês de maio, a relação das leis, dos regulamentos e respectivos dispositivos que, interessando ao Ministério, tenham sido revogados no ano anterior;

c) organizar e promover a publicação, estabelecendo a ordem de urgência, de todos os trabalhos do Ministério da Guerra (Anuários, Indicador Alfabético, Leis, Regulamentos, Instruções, etc.) distribuindo a matéria pela Imprensa Militar, Gabinete Fotocartográfico e outras oficinas do Ministério;

d) tratar dos assuntos administrativos e da representação correspondente aos adidos militares e missões estrangeiras em função no Brasil, excluído, quanto a estas, o que respeita ao E. M. E. ou à Diretoria do Ensino;

e) receber e estudar as proposições sobre concessão de medalha que lhe forem enviadas, a fim de serem submetidas à apreciação do Ministro da Guerra;

f) zelar pela fiel execução dos regulamentos de todas as medalhas, com exceção da Ordem do Mérito Militar, e propor as alterações que a prática indicar ao bom andamento do serviço;

g) ter sob sua guarda a carga das medalhas nacionais;

h) remeter às autoridades competentes as medalhas e os diplomas conferidos aos militares e civis, brasileiros ou estrangeiros;

i) preparar o expediente necessário à concessão de medalhas, e providenciar a conveniente publicação em Boletim e no Almanaque;

j) organizar e manter em dia um registro completo e metódico das aquisições pelo Governo brasileiro ou Governos estrangeiros.

Art. 12 Ao Chefe de Divisão compete distribuir pelos adjuntos e auxiliares os trabalhos afetos à Divisão, observadas as instruções internas expedidas pela Secretário Geral.

Parágrafo único — A um dos adjuntos da 3.^a Divisão caberá exercer as funções de Secretário da Revista Militar Brasileira, cumulativamente com as que lhe competirem na Divisão.

TÍTULO IV DOS ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS

Art. 13. O fiscal administrativo é o auxiliar imediato do Secretário Geral na administração da S.G.M.G. (fundos, material e subsistência) e o principal responsável pela perfeita observância de todas as disposições regulamentares inerentes e esses ramos da administração.

§ 1.^º Além das atribuições discriminadas no regulamento de administração do Exército, cabe ao fiscal administrativo exercer fiscalização sobre os órgãos auxiliares do Ministério da Guerra subordinados à S.G.M.G. e que não tenham autonomia administrativa.

§ 2.^º A Fiscalização Administrativa disporá do pessoal consignado nos quadros de efetivos ou de serventuários civis, de acordo com a lotação prevista.

§ 3.^º Aos serventuários e praças referidos no parágrafo anterior compete, como auxiliares diretos do fiscal administrativo, executar os trabalhos que lhes forem conferidos, mantendo a escrituração permanentemente em ordem e em dia.

§ 4.^º São subordinados ao Fiscal Administrativo a Tesouraria e o Almoxarifado.

Art. 14. Ao Tesoureiro, ao almoxarife, aos encarregados do Serviço de Correspondência, Arquivo Geral e Portaria, aos funcionários civis e ao pessoal extranumerário caberão as funções dos respectivos cargos, consoante a legislação vigente, instruções internas e ordens dos órgãos competentes.

§ 1.^º Ao almoxarife caberá ainda a guarda dos objetos de valor e relíquias referidas na letra "m" do parágrafo único do art. 2.^º do presente regulamento.

§ 2.^º O tesoureiro será substituído em seus impedimentos ou ausências,

pelo almoxarife, que acumulará suas funções com as daquele.

§ 3.^º O almoxarife será substituído, em seus impedimentos ou ausências, por um dos los. Tenentes do Q.A.O. em serviço na S.G.M.G.

TÍTULO V

DA NOMEAÇÃO DO PESSOAL

Art. 15. O Secretário Geral e os oficiais superiores da S.G.M.G. serão nomeados por decreto; os demais oficiais por portaria do Ministro, mediante proposta do Secretário Geral; os funcionários, de acordo com a respectiva legislação.

Art. 16. É da competência do Secretário Geral a distribuição dos oficiais e do pessoal civil pelo Gabinete, Divisões ou órgãos administrativos da S.G.M.G. segundo a conveniência do serviço, observadas, quanto aos oficiais, as especificações de posto e funções estabelecidas pelo presente regulamento e os princípios que regem a hierarquia militar.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 17. Por conveniência do serviço, as substituições temporárias, na S.G.M.G., obedecerão ao seguinte critério:

a) o Secretário Geral, pelo mais graduado ou mais antigo dos oficiais combatentes da ativa do quadro efetivo da S.G.M.G.;

b) os Chefes de Gabinete ou das Divisões, pelo mais graduado ou mais antigo dos oficiais combatentes da ativa pertencentes ao mesmo Gabinete ou Divisão;

c) o fiscal administrativo, pelo mais antigo dos capitães combatentes da ativa do quadro efetivo da S.G.M.G.

Art. 18. Os chefes do Arquivo do Exército, do Gabinete Fotocartográfico e da Imprensa Militar terão gratificações especiais fixadas em lei.

Art. 19. Ao Arquivo Geral da S.G.M.G., organizado segundo instruções do Secretário, incumbe:

a) recolher os documentos do Gabinete do Ministro e da Secretaria Geral, bem como outros que por qualquer motivo, não devam ser re-colhidos ao Arquivo do Exército;

b) providenciar sobre a encadernação de documentos e publicações arquivadas;

c) fazer juntada de documentos arquivados a processos, de acordo com as determinações do Secretário Geral.

Parágrafo único. O Arquivo Geral disporá, para fácil consulta, de uma coleção atualizada de publicações sobre legislação militar e geral.

Art. 20. O Gabinete organizará anualmente, para conhecimento dos órgãos subordinados à S.G.M.G., um calendário geral, no qual serão enumerados, em conveniente ordem cronológica, os documentos que a Secretaria Geral deverá expedir, periodicamente, e os que nela devam dar entrada, provenientes de outras repartições.

Parágrafo único. O calendário geral da S.G.M.G. será distribuído com o primeiro Boletim do Exército de cada ano e no início de cada trimestre, se houver sofrido qualquer alteração no trimestre anterior.

Art. 21. Os contínuos, serventes e motoristas da S.G.M.G. e dos órgãos que lhe são subordinados terão direito a uniforme, de acordo com a tabela que fôr determinada.

Art. 22. Sob a guarda e manutenção da S.G.M.G. haverá uma dependência do Edifício da Guerra destinada ao funcionamento de comissões especiais, comissões de inquérito, conselhos e outros órgãos de caráter transitório.

§ 1º Um funcionário civil será encarregado dessa dependência, cabendo-lhe responder pelo material que lhe fôr atribuído e dar providências para o fornecimento oportuno do expediente indispensável ao serviço dos referidos órgãos.

§ 2º Escriturários e dactilógrafos poderão ser postos à disposição dos chefes de comissões, mediante requisição ao Gabinete da S.G.M.G., para o trabalho que lhes competir, em dias e horas determinados.

Art. 23. A S.G.M.G. será dotada de meios de transportes para oficiais, a serviço, tendo em vista as missões de caráter extraordinário e urgente previstas por este regulamento.

Parágrafo único. A S.G.M.G. será também dotada de veículos adequados ao serviço de estafetas, o qual deverá manter-se em condições de pronto funcionamento.

Art. 24. Toda correspondência sigilosa da S.G.M.G. será centralizada no Gabinete.

Parágrafo único. As Divisões manterão um protocolo sigiloso dos do-

cimentos dessa natureza, que por elas transitarem.

Art. 25. A S.G.M.G. manterá um horário especial para o funcionamento de suas divisões e dos órgãos subordinados consoante as determinações do Ministro da Guerra e as necessidades do serviço público, militar e civil.

TÍTULO VII

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 26. A atual Divisão do Pessoal Civil do Ministério da Guerra é subordinada ao D.G.A. disciplinar e administrativamente, com as atribuições e organização que lhe foram dadas por lei.

Parágrafo único. A Divisão do Pessoal Civil continuará em suas atuais instalações e com os mesmos meios e elementos até ser possível sua transferência para local definitivo.

Art. 26. A Seção Especial da Fôrça Expedicionária Brasileira (S.E.F.E.B.), criada pelo Aviso n.º 3.142, de 18 de dezembro de 1945, permanecerá na dependência direta desta Secretaria, até a sua completa extinção.
— Canirobert P. da Costa.

DECRETO N.º 26.850 — DE 4 DE JULHO DE 1949

Declara de utilidade pública e autoriza a desapropriação de imóvel necessário a serviço do Exército Nacional.

O Presidente da República, tendo em vista o parágrafo 16, do Artigo 141, da Constituição Federal e usando das atribuições que lhe confere o item I, do artigo 87, da mesma Constituição, decreta:

Art. 1º E' declarada de utilidade pública, de acordo com os artigos 2.º e 6.º, combinados com as letras a e b, do artigo 5.º, tudo do Decreto-lei número 3.365, de 21 de junho de 1941, a desapropriação de uma área de terras, medindo aproximadamente 752.785 m² (setecentos e cinqüenta e dois mil setecentos e oitenta e cinco metros quadrados), e bem assim das benfeitorias existentes na referida área, que fica situada nas proximidades de Guianuba, na rodovia Pôrto Alegre-São Leopoldo, Estado do Rio Grande do Sul, e cuja propriedade é atribuída a Aurélio da Silva Py.

Art. 2.º O imóvel em aprêço destina-se à instalação de diversos serviços do Estabelecimento de Subsistência da 3.ª Região Militar.

Art. 3.º A despesa decorrente da desapropriação será custeada pelas Economias Administrativas do citado Estabelecimento, na forma prevista no inciso I, do artigo 90 do "Regulamento para os Estabelecimentos de Subsistência Militar", aprovado pelo Decreto n.º 4.163, de 30 de maio de 1939.

Art. 4.º Fica o Ministério da Guerra autorizado a promover a mencionada desapropriação, que tem caráter urgente, para efeito do artigo 15, do Decreto-lei n.º 3.365, de 21 de junho de 1941.

Art. 5.º O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de julho de 1949;
128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA

Canrobert P. da Costa

Silvio de Noronha

DECRETO N.º 26.851 — DE 4 DE JULHO DE 1949

Altera denominação de cargo mencionado no Regulamento para a Diretoria de Hidrografia e Navegação da Marinha, aprovado pelo Decreto n.º 22.417, de 9 de janeiro de 1947.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, resolve:

Alterar o Decreto n.º 22.417, de 9 de janeiro de 1947, que aprovou novo Regulamento para a Diretoria de Hidrografia e Navegação da Marinha, para o fim de declarar que o cargo mencionado no citado Regulamento, atribuído a oficial-general da Arma-dade, denomina-se Diretor-Geral.

Rio de Janeiro, 4 de julho de 1949;
128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA

DECRETO N.º 26.852 — DE 5 DE JULHO DE 1949

Extingue cargo excedente

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e nos termos do artigo 1.º, alínea n., do Decreto-lei n.º 3.195, de 14-4-1941, decreta:

Art. 1.º Fica extinto um cargo excedente da classe L", da carreira de Técnico de Administração, do Quadro Permanente, do Departamento Administrativo do Serviço Público, vago em virtude da promoção de Oscar Vitorino Moreira, devendo a dotação correspondente ser levada a crédito da Conta Corrente do mesmo Quadro, do referido Departamento.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de julho de 1949;
128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA

Adroaldo Mesquita da Costa

DECRETO N.º 26.853 DE 6 DE JULHO DE 1949

Aprova projeto e orçamento para obras no Estado do Piauí.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, número I, da Constituição, e tendo em vista o que consta do artigo 3.º do Decreto n.º 25.309, de 10 de novembro de 1948, decreta:

Artigo único. Ficam aprovados os projeto e o orçamento na importância de Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros), que com este baixam devidamente rubricados, para a construção, pelo Estado do Piauí, da nova Usina de Eletricidade de Teresina e obras complementares, devendo as despesas respectivas, até o limite indicado, ser custeadas pelo auxílio federal de Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), de que trata a Lei número 316, de 31 de julho de 1948.

Rio de Janeiro, 6 de julho de 1949;
128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Clovis Pestana.

**DECRETO N.º 26.854, DE 6 JULHO
DE 1949**

Dispõe sobre o quadro do pessoal do Instituto Nacional do Sal e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º — Fica criado, na forma da tabela anexa, o Quadro de Pessoal do Instituto Nacional do Sal.

Parágrafo único — Os padrões de vencimento dos cargos que integram o quadro a que se refere este artigo têm os valores constantes da Lei n.º 488, de 15 de novembro de 1948.

Art. 2.º — Os cargos do quadro a que se refere o artigo anterior são ocupados pelos funcionários cujos nomes constam da relação anexa.

las Numéricas Ordinária e Suplementar,

Art. 3.º — Ficam extintas as Tabetar, de Pessoal, aprovadas pelo Decreto n.º 19.654, de 24 de setembro de 1945.

Art. 4.º — As funções de Auxiliar de Escritório e Servente, nos Escritórios do Instituto, correspondem os salários mensais de Cr\$ 800,00 e Cr\$... 400,00, respectivamente.

Art. 5.º — O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 6 de julho de 1949, 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho.

QUADRO DE PESSOAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SAL

Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Provisórios	Observações
	<i>a) —Cargos isolados de provimento em Comissão</i>					
1	Presidente	CC-3				
1	Superintendente	CC-3				
1	Secretário do Presidente	NC				
5	Chefe de Departamento	NC				
1	Consultor Jurídico	NC				
1	Consultor Técnico	NC				
1	Assistente do Superintendente	LC				
1	Assistente Jurídico	KC				
6	Inspetor Geral	JC	1	1	1	Suprimida a gratificação a que se refere a relação anexa ao Decreto n.º 19.654, de 24 de setembro de 1945, artigo 5º. A serem providos por funcionários do I. N. S., de preferência pelos ocupantes da carreira de Inspetor.
18		—	1	—	

b) — <i>Cargos isolados de provimento efetivo</i>		N	N	K	I	H						
1	Assessor Administrativo											
1	Assistente Administrativo da Presidência											
1	Engenheiro											
1	Químico											
1	Porteiro											
1	Tesoureiro											
6											

Percebe, ainda, a gratificação de Cr\$ 300,00 mensais, para compensar quebra de caixa.

Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Provisórios	Observações
1 1 2 2 <hr/> 6	c) Cargos de Carreira <i>Contínuos</i>	D C B A	— — — — <hr/> 1	— — — — <hr/> 2	— — — — <hr/> 1	
1	<i>Desenhista Auxiliar</i>	G	—	—	—	
5 8 13 20 <hr/> 46	<i>Escriturário Dactilógrafo</i>	G F E D	— — — — <hr/> —	5 11 — 16 <hr/> 16	— — — 16 <hr/> 16	

	<i>Inspetor</i>		J I H G F E				
4 4 4 4 6 9			1 1 4	—	—	—
31				—	—	—	—
2	<i>Motorista</i>	F		—	—	—	—
1 2 3 3 3 4	M L K J I H		— 3	—	—	—
16	<i>Oficial Administrativo</i>			3	—	—	—
			— 1	—	—	—
1	<i>Telefonista</i>	D		2	7	—	—
			—	—	—	—

O acesso a esta carreira será feito por ocupantes da classe final da carreira de Escriturário Dactilógrafo.

EXTRANUMERÁRIOS			FUNÇÕES GRATIFICADAS		
N.º de funç.	Função	Salário mensal	N.º de funç.	Função	Gratif. mensal
		Cr\$	1	Secretário da Comissão Executiva	Cr\$ 500,00
2	Auxiliar de Escritório	800,00	1	Auxiliar do Gabinete da Presidência	500,00
2	Servente	400,00	1	Auxiliar do Gabinete da Superintendência	500,00

DECRETO N.º 26.855 — DE 6 DE JULHO DE 1949

Fixa os vencimentos dos dirigentes e servidores da Caixa Econômica Federal do Pará

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, número I, da Constituição, e nos termos do art. 33 da Lei n.º 488, de 15 de novembro de 1948, decreta:

Art. 1.º Os padrões alfabéticos dos vencimentos e as referências de salário do pessoal da Caixa Econômica Federal do Pará (C.E.F.P.), obedecerão aos valores fixados nos arts. 3.º e 8.º da Lei n.º 488, de 15 de novembro de 1948, observada a tabela de conversão anexa, que faz parte integrante deste Decreto.

Parágrafo único. Não haverá na Caixa Econômica Federal do Pará (C.E.F.P.), cargo de provimento efetivo, isolado ou de carreira, de padrão superior a O.

Art. 2.º São fixados no símbolo CC-5 com o valor mensal de nove mil cruzeiros (Cr\$ 9.000,00) os vencimentos dos membros do Conselho Administrativo da Caixa Econômica Federal do Pará.

Art. 3.º Fica fixado o símbolo FG-5, com o valor mensal de quatrocentos cruzeiros (Cr\$ 400,00), para as seguintes funções gratificadas:

Secretário do Conselho Administrativo,
Chefe da Carteira de Depósitos,
Chefe da Carteira de Hipotecas,
Chefe da Carteira de Consignações,
Chefe da Carteira de Penhores,
Agentes Postais.

Art. 4.º Os novos valores de vencimentos, salários e funções gratificadas, estabelecidos neste Decreto, consideram-se efetivados a partir de 1 de agosto de 1948.

Art. 5.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 6 de julho de 1949, 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Guilherme da Silveira.

Tabela a que se refere o art. 1º do Decreto n.º 26.855, de 6 de julho de 1949

<i>Situação Atual</i>		<i>Situação Nova</i>	
<i>Índice</i>	<i>Valor mensal</i>	<i>Padrão ou Referência</i>	<i>Valor mensal</i>
CR\$		CR\$	
9	500,00	13	750,00
11	600,00	15	900,00
15	800,00	A	1.200,00
—	—	B	1.310,00
19	1.000,00	C	1.440,00
—	—	D	1.580,00
23	1.200,00	E	1.720,00
29	1.500,00	F	1.900,00
—	—	G	2.170,00
—	—	H	2.580,00
40	2.100,00	I	2.990,00
44	2.500,00	J	3.620,00
49	3.000,00	K	4.310,00
59	4.000,00	L	5.160,00
—	—	M	6.080,00
—	—	N	7.230,00
—	—	O	8.400,00

DECRETO N.º 26.856 — DE 7 DE JULHO DE 1949

Suprime cargo extinto

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição, e nos termos do artigo 1.º, alínea n., do Decreto-lei n.º 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1.º Fica suprimido 1 cargo de Tesoureiro (D. F. do Rio Grande do Norte) Padrão L do Quadro Suplementar do Ministério da Fazenda, vago em virtude da aposentadoria de Aníbal Haydmann de Loyola Barata, devendo a dotação correspondente ser levada a crédito da Conta Corrente do Quadro Permanente do mesmo Ministério.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 7 de julho de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Guilherme da Silveira.

DECRETO N.º 26.857 — DE 7 DE JULHO DE 1949

Abre, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de Cr\$ 1.000.000,00, para a instalação de estações radiotelegráficas em Municípios dos Estados do Amazonas e Mato Grosso.

O Presidente da República usando da autorização contida no artigo 2.º da Lei n.º 634, de 28 de abril de 1949, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do artigo 93 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros), para ocorrer às despesas necessárias à instalação de estações radiotelegráficas nos municípios de Urucará, Itapiranga, Urucutuba e Barreirinha, na região do Baixo Amazonas; Canutama, no Rio Purus; Carauari, no Rio Juruá; Moura e Barcelos, no Rio Negro; e na Ilha das Cotias ou Afonso Carvalho, no Rio Nhamundá, tódas no Estado do Amazonas; e no pôrto de Descalvados, à margem direita do Rio Paraguai, no Pôrto do Alegre, à margem

do Rio Cuiabá, e no pôrto de Santa Luzia, à margem esquerda do Rio Taquari, tódas no Estado de Mato Grosso.

Rio de Janeiro, 7 de julho de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Clovis Pestana.

Guilherme da Silveira.

DECRETO N.º 26.858 — DE 7 DE JULHO DE 1949

Outorga à Companhia Aços Especiais Itabira, concessão para o aproveitamento de energia hidráulica, para uso exclusivo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, e nos termos do art. 150 do Código de Águas (Decreto n.º 24.643, de 10 de julho de 1934), decreta:

Art. 1.º Respeitados os direitos de terceiros, é outorgada à Companhia Aços Especiais Itabira, concessão para o aproveitamento da energia hidráulica da queda d'água denominada Cachoeirão, no rio Cocais dos Arrudas, município de Antônio Dias, Estado de Minas Gerais.

§ 1.º Em portaria do Ministro da Agricultura, por ocasião da aprovação dos projetos, serão determinadas a altura de queda a aproveitar, a descarga e a potência concedidas.

§ 2.º O aproveitamento se destina à produção de energia elétrica para consumo exclusivo da concessionária, que não a poderá fornecer a terceiros, mesmo a título gratuito, excluídas, todavia, dessa proibição as vilas operárias da concessionária, desde que seja gratuito o fornecimento de energia que lhes fôr feito.

Art. 2.º Caducará o presente título, independente de ato declaratório, se a concessionária não satisfizer as condições seguintes:

I — Registrá-lo na Divisão de Águas, do Departamento Nacional da Produção Mineral, do Ministério da Agricultura, dentro de trinta (30) dias após a sua publicação.

II — Apresentar, em três (3) vias, à referida Divisão de Águas dentro do prazo de um (1) ano contado da data da publicação do presente Decreto:

a) estudo hidrológico da região e curva de descarga do rio, obtida mediante medições diretas, correspon-

dente, pelo menos, a um (1) ano de observação;

b) planta, em escala razoável, do trecho do curso d'água a aproveitar, com indicação dos terrenos marginais inundáveis pelo remanso da barragem;

c) estudo da acumulação e volume da bacia;

d) perfil geológico do terreno, no local em que deverá ser construída a barragem;

e) projeto da barragem, épura, método de cálculo, justificação do tipo adotado;

f) cálculos e desenhos detalhados, em escalas razoáveis, dos vertedouros, adufas, comportas, tomada d'água, canal de fuga e castelo d'água, dispositivo que assegure a conservação e a livre circulação dos peixes;

g) justificação do tipo de conduto forcado adotado; cálculos indispensáveis; planta e perfil com todas as indicações necessárias em escalas razoáveis;

h) cálculos e desenhos dos pilares, pontes e blocos de ancoragem, indispensáveis ao assentamento dos condutos forcados;

i) cálculo do martelo d'água, cálculo e projeto da chaminé de equilíbrio;

j) justificação de tipo de turbina adotado, rendimento sob diferentes cargas, em múltiplos de 1/4 ou 1/8 até plena carga; sentido de rotação e rotações por minuto; velocidade característica e velocidade de embalagem ou disparo, reguladores e aparelhos de medição; variação do engulimento com 25, 50 e 100% de variação de carga; tempo de fechamento; desenho devidamente cotado;

l) projeto do canal de fuga; sua capacidade de vazão;

m) justificação do tipo de gerador adotado; sentido de rotação; tensão, frequência e potência calculadas com COS que não exceda a 0,7; rendimento sob diferentes cargas em múltiplos de 1/4 ou 1/8 até plena carga, regulação da tensão e sua variação; reguladores; queda de tensão de curto circuito; detalhes e características fornecidas pelos fabricantes; tipo, potência, tensão, rendimento e acoplamento da excitatriz; momento de impulsão do grupo motor gerador;

n) esquema geral das ligações;

o) para os transformadores elevadores e abaixadores de tensão, as mesmas exigências feitas aos geradores;

p) desenhos dos quadros de controle com indicação de todos os aparelhos a serem neles montados;

q) desenhos indicando a saída da linha de alta tensão de transmissão, para-ráios, bobinas de cheque e meios de proteção contra supertensões;

r) projetos detalhados dos edifícios, inclusive cálculo de estabilidade e discriminação dos materiais empregados;

s) orçamento detalhado para cada um dos itens acima.

III — Assinar o contrato disciplinar da concessão dentro do prazo de sessenta (60) dias, contado da data em que for publicada a aprovação da respectiva minuta pelo Ministro da Agricultura.

IV — Apresentar o mesmo contrato à Divisão de Águas, para os fins de registro, dentro dos sessenta (60) dias que se seguirem ao registro do mesmo no Tribunal de Contas.

V — Obedecer, em todos os projetos, às prescrições de ordem técnica determinadas pela Divisão de Águas.

Parágrafo único. Os prazos a que se refere este artigo poderão ser prorrogados por ato do Ministro da Agricultura.

Art. 3.º A concessionária fica obrigada a construir e manter nas proximidades do local do aproveitamento, onde e desde quando for determinado pela Divisão de Águas, as instalações necessárias a observações limnometricas e medições de descarga e a realizar as observações de acordo com as instruções da Divisão de Águas.

Art. 4.º A minuta do contrato disciplinar desta concessão será preparada pela Divisão de Águas e submetida à aprovação do Ministro da Agricultura.

Art. 5.º A presente concessão vigorará pelo prazo de trinta (30) anos, contado da data do registro do respectivo contrato na Divisão de Águas.

Art. 6.º Findo o prazo da concessão, toda a propriedade da concessionária que, no momento, existir em função exclusiva e permanente da produção transmissão e distribuição de energia elétrica, referente ao aproveitamento concedido, reverterá ao Estado de Minas Gerais, em conformidade com o estipulado nos arts. 165 e 166 do Código de Águas, mediante indenização na base do custo histórico, do capital não amortizado.

§ 1.º Se o Estado de Minas Gerais não fizer uso do seu direito a essa reversão, a concessionária poderá requerer ao Governo Federal que a conces-

são seja renovada pela forma que, no respectivo contrato, deverá estar prevista.

§ 2.º Para os efeitos do § 1.º deste artigo, fica a concessionária obrigada a dar conhecimento ao Governo Federal da decisão do Estado de Minas Gerais e a entrar com o requerimento de prorrogação da concessão ou o de desistência desta, até seis (6) meses antes do término do respectivo prazo.

Art. 7.º A concessionária, dadas as condições peculiares do aproveitamento, fica dispensada da reserva de energia de que trata o art. 153, alínea e, do Código de Águas.

Art. 8.º A concessionária gozará, desde a data do registro de que trata o art. 5.º e enquanto vigorar esta concessão, dos favores constantes do Código de Águas e das leis especiais sobre a matéria.

Art. 9.º O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 7 de julho de 1949,
128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho.

DECRETO N.º 26.859 — DE 7 DE JULHO
JULHO DE 1949

Renova o Decreto n.º 22.138, de 20 de novembro de 1946

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 37, n.º I, da Constituição e tendo em vista o que dispõe o Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), combinado com o Decreto-lei n.º 9.605, de 19 de agosto de 1946, decreta:

Art. 1.º Fica renovada pelo prazo impreterrogável de um (1) ano nos termos da letra b, do art. 1.º do Decreto-lei n.º 9.605, de 19 de agosto de 1946, a autorização conferida ao cidadão brasileiro Antônio Pacífico Homem Júnior, pelo Decreto número vinte e dois mil cento e trinta e oito (22.138), de vinte (20) de novembro de mil novecentos e quarenta e seis

(1946) para pesquisar quartzo e associados no município de Congonhas do Campo, do Estado de Minas Gerais.

Art. 2.º A presente renovação de Decreto, será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura, e pagará a taxa de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00).

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 7 de julho de 1949;
128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho.

DECRETO N.º 26.860 — DE 7 DE JULHO
DE 1949

Outorga concessão à Rádio Eldorado S. A. para estabelecer uma estação radiodifusora de frequência modulada nesta Capital.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 37, n.º I, da Constituição, atendendo ao que requereu a Rádio Eldorado S. A. e tendo em vista o disposto no artigo 5.º n.º XII da mesma Constituição, Decreta:

Artigo único — Fica outorgada concessão à Rádio Eldorado S. A., nos termos do artigo 11, do Decreto número 24.655, de 11 de julho de 1934 para estabelecer nesta Capital sem direito de exclusividade uma estação radiodifusora em frequência modulada, com potência de 3 kw, de acordo com as cláusulas que com este baixam, devidamente assinadas pelo Ministro da Viação e Obras Públlicas.

Parágrafo único — O contrato decorrente desta concessão deverá ser assinado dentro de sessenta (60) dias a contar da data da publicação deste decreto no *Diário Oficial*, sob pena de ser desde logo considerada nula a concessão.

Rio de Janeiro, 7 de julho de 1949;
128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Clovis Pestana.

DECRETO N.º 26.861 — DE 7 DE JULHO DE 1949

Transfere à Empresa Elétrica de Andradina S. A. a concessão para distribuir energia elétrica no Município de Andradina, Estado de São Paulo, outorgada a Antônio Joaquim de Moura Andrade, pelo Decreto n.º 16.015, de 6 de julho de 1944.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, e atendendo ao requerido pela interessada, decreta:

Art. 1.º Fica transferida à Empresa Elétrica de Andradina S. A. a concessão para distribuição de energia elétrica no Município de Andradina, Estado de São Paulo, outorgada a Antônio Joaquim de Moura Andrade, pelo Decreto n.º 16.015, de 6 de julho de 1944, na forma e sob as condições no mesmo estipuladas.

Art. 2.º O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 7 de julho de 1949,
128.º da Independência e 61.º da
República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho.

DECRETO N.º 26.862 — DE 8 DE JULHO DE 1949

Declara de utilidade pública, para desapropriação pelo Departamento Nacional de Estradas de Ferro, a faixa do terreno que menciona.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º De acordo com os artigos 2.º e 5.º, alíneas h, i e j, e 6.º do Decreto-lei n.º 3.365, de 21 de junho de 1941, é declarada de utilidade pública, a fim de ser desapropriada pelo Departamento Nacional de Estradas de Ferro, a faixa de terreno, e respectivas benfeitorias, necessária à construção da ligação ferroviária da Viação Férrea Federal Leste Brasileiro com a Estrada de Ferro Nazaré, no Estado da Bahia, (Cruz das Almas — Santo Antônio de Jesus), cujos projetos e orçamentos foram aprovados pelos Decretos ns. 10.654, de 16 de outubro de 1942, 19.843, de 22 de outubro de 1945, e 21.216, de 29 de maio de 1946.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 8 de julho de 1949;
128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Clovis Pestana.

DECRETO N.º 26.863, DE 8 DE JULHO DE 1949

Aprova projetos e orçamentos para obras no Estado da Paraíba

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, número I, da Constituição, e tendo em vista o que consta do art. 3.º do Decreto n.º 25.809, de 10 de novembro de 1948, Decreta:

Artigo único. Ficam aprovados os projetos e orçamentos, na importância total de Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), que com êste baixam devidamente rubricados, para a execução, pelo Estado da Paraíba, das obras de comunicação e transportes abaixo indicadas:

	Cr\$	Cr\$
I) Pavimentação, a asfalto, da rodovia João Pessoa — Cabedelo	2.400.000,00	
II) Melhoramentos do traçado rodoviário Alagoas Grande — Alagoinha		510.000,00
III) Construção das rodovias seguintes: a) Guarabira-Araçagi-Mamanguape	3.240.000,00	
b) Bananeiras-Rua Nova (BR-53)	1.600.000,00	
c) Cabeceiras-Central de Caruaru	1.650.000,00	6.490.000,00
IV) Construção de uma ponte sobre o rio Curimataú		600.000,00
		10.000.000,00

dévendo as despesas respectivas, até o limite indicado, ser custeadas pelo auxílio federal de que trata a Lei n.º 316, de 31 de julho de 1948.

Rio de Janeiro, 8 de julho de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA

Clovis Pestana

DECRETO N.º 26.864 — DE 11 DE JULHO DE 1949

Suprime cargos extintos

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e nos termos do artigo 1.º, alínea n., do Decreto-lei n.º 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1.º Ficam suprimidos dois (2) cargos da classe E da carreira de Contínuo, do extinto Quadro II do Ministério da Viação e Obras Públicas, vagos em virtude da aposentadoria de José Ribeiro Osório e da promoção de Domingos Montefusco Mateus, devendo a dotação correspondente ser levada a crédito da Conta Corrente do mesmo Quadro do referido Ministério.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de julho de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Clovis Pestana.

DECRETO N.º 26.865 — DE 11 DE JULHO DE 1949

Suprime cargos extintos

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e nos termos do artigo 1.º, alínea n., do Decreto-lei n.º 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1.º Ficam suprimidos cinco (5) cargos da classe F da carreira de Cabineiro de estrada de ferro, do extinto Quadro II do Ministério da Viação e Obras Públicas, vagos em virtude do falecimento de Antônio Nataficio Machado e da promoção de Anísio Correia Ávila, Eduardo José Amorim, Joaquim dos Santos Figueiredo e Sebastião Augusto Ferreira,

ficando sem aplicação a dotação correspondente, em virtude do art. 5.º do Decreto-lei n.º 9.616, de 21 de agosto de 1946.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de julho de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Clovis Pestana.

DECRETO N.º 26.866 — DE 11 DE JULHO DE 1949

Suprime cargos extintos

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e nos termos do artigo 1.º, alínea n., do Decreto-lei n.º 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1.º Ficam suprimidos doze (12) cargos da classe F da carreira de Escriturário (Decreto-lei n.º 145, de 1937), do extinto Quadro II do Ministério da Viação e Obras Públicas, vagos em virtude do falecimento de Geraldo Inácio Damas, da aposentadoria de Adolfo de Sousa Pires e José Maria Vieira, da demissão de Adler Montez de Almeida e da promoção de Elvira Maria Fernandes Braga, Iracema Fonseca Viola, João Garcia, Joaquim Correia, Laura Bernardino Ribeiro da Silva, Lívio Dutton, Oscar Alves Pinheiro e Osvaldo Machado da Cruz, devendo a dotação correspondente se levada a crédito da Conta Corrente do mesmo Quadro do referido Ministério.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de julho de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Clovis Pestana.

DECRETO N.º 26.867 — DE 11 DE JULHO DE 1949

Suprime cargo extinto

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e nos termos do artigo 1.º, alínea n., do Decreto-lei n.º 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1.º Fica suprimido um (1) cargo da classe H da carreira de Mestre de eletricidade, do extinto Quadro II do Ministério da Viação e Obras Públicas, vago em virtude do falecimento de Francisco José Ribeiro, ficando sem aplicação a dotação correspondente, em virtude do art. 5.º do Decreto-lei n.º 9.616, de 21 de agosto de 1946.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de julho de 1949; 123.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Clovis Pestana.

DECRETO N.º 26.868 — DE 11 DE JULHO DE 1949

Suprime cargo extinto

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e nos termos do artigo 1.º, alínea n., do Decreto-lei n.º 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1.º Fica suprimido um (1) cargo da classe E da carreira de Servente, do extinto Quadro II do Ministério da Viação e Obras Públicas, vago em virtude da aposentadoria de Antenor Augusto Ribeiro, devendo a dotação correspondente ser levada a crédito da Conta Corrente do mesmo Quadro do referido Ministério.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de julho de 1949; 123.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Clovis Pestana.

DECRETO N.º 26.869 — DE 11 DE JULHO DE 1949

Suprime cargo extinto

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e nos termos do artigo 1.º, alínea n., do Decreto-lei n.º 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1.º Fica suprimido um (1) cargo de Tesoureiro, padrão O, do extinto Quadro II do Ministério da Viação e Obras Públicas, vago em virtude do falecimento de Aurélio Valporto de Sá, devendo a dotação correspondente ser levada a crédito da Conta Corrente do mesmo Quadro do referido Ministério.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de julho de 1949; 123.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Clovis Pestana.

DECRETO N.º 26.870 — DE 11 DE JULHO DE 1949

Suprime cargo extinto

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e nos termos do artigo 1.º, alínea n., do Decreto-lei n.º 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1.º Fica suprimido um (1) cargo da classe I da carreira de Almoxarife, do extinto Quadro II do Ministério da Viação e Obras Públicas, vago em virtude da aposentadoria de Antenor de Sousa, devendo a dotação correspondente ser levada a crédito da Conta Corrente do mesmo Quadro do referido Ministério.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de julho de 1949; 123.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Clovis Pestana.

DECRETO N.º 26.871 — DE 11 DE JULHO DE 1949

Suprime cargos extintos

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e nos termos do artigo 1.º, alínea n, do Decreto-lei n.º 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1.º Ficam suprimidos quatro (4) cargos da classe F da carreira de Escriturário, do extinto Quadro II do Ministério da Viação e Obras Públicas, vagos em virtude do falecimento de Sebastião Macedo e Rosalina de Carvalho Pinto, da aposentadoria de Gentil Viana e da promoção de Rute Oliveira de Araújo, devendo a dotação correspondente ser levada a crédito da Conta Corrente do mesmo Quadro do referido Ministério.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de julho de 1949;
128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Clovis Pestana.

DECRETO N.º 26.872 — DE 11 DE JULHO DE 1949

Suprime cargos extintos

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e nos termos do artigo 1.º, alínea n, do Decreto-lei n.º 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1.º Ficam suprimidos sete (7) cargos da classe G da carreira de Maquinista de estrada de ferro, do extinto Quadro II do Ministério da Viação e Obras Públicas, vagos em virtude da promoção de Antônio Afonso da Silva, Braz Coelho de Amorim, Etiene Berard, Gastão Mazzoni, Genovini Timóteo da Paixão, João Tomé da Silva e Oscar Maria de Jesus, ficando sem aplicação a dotação correspondente, em virtude do art. 5.º do Decreto-lei n.º 9.616, de 21 de agosto de 1946.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de julho de 1949;
128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Clovis Pestana.

DECRETO N.º 26.873 — DE 12 DE JULHO DE 1949

Altera lotação numérica, no Ministério da Marinha

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item „, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Passa a figurar na relação de repartições atendidas pelos Quadros Permanente e Suplementar do Ministério da Marinha a Agência da Capitania Fluvial dos Portos do Paraná em Porto Epitácio, como órgão integrante dessa Capitania.

Art. 2.º Ficam transferidos, da lotação permanente da Agência a Capitania dos Portos do Distrito Federal e Estado do Rio de Janeiro, em Marambaiá, para igual lotação da Agência a que se refere o artigo anterior, 2 cargos da carreira de Marinheiro.

Art. 3.º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 12 de julho de 1949, 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Sylvio de Noronha.

DECRETO N.º 26.874 — DE 12 DE JULHO DE 1949

Autoriza a Shell-Mex Brasil Limited a aforar o terreno de acrescido de marinha que menciona, situado nessa Capital.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, número I, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 205 do Decreto-lei n.º 9.760, de 5 de setembro de 1946, decreta:

Artigo único. Fica o Serviço do Patrimônio da União autorizado a conceder a Shell-Mex Brasil Limited, sociedade anônima com sede em Londres, Inglaterra, o aforamento do ter-

reno de acrescido de marinha situado na praia Intendente Bittencourt n.º 1, Ponta da Coisa Má, Ilha do Governador, Distrito Federal, de que trata o processo protocolado no Ministério da Fazenda sob o n.º 117.676, de 1949.

Rio de Janeiro, em 12 de julho de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Guilherme da Silveira.

DECRETO N.º 26.875 — DE 12 DE JULHO DE 1949

Revoga o Decreto n.º 21.715, de 28 de agosto de 1946

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, número I, da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica revogado o Decreto n.º 21.715, de 28 de agosto de 1946, que concedeu à firma "Indústria Brasileira de Diamantes Limitada" autorização para a compra de pedras preciosas nos termos do Decreto-lei n.º 466, de 4 de junho de 1938.

Rio de Janeiro, em 12 de julho de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Guilherme da Silveira.

DECRETO N.º 26.876 — DE 12 DE JULHO DE 1949

Abre, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr\$ 6.000,00, para pagamento de pensão a Teófilo Dolor Monteiro de Magalhães.

O Presidente da República, usando da autorização contida na Lei número 663, de 8 de abril de 1949, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, decreta:

Art. 1.º É aberto, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr\$ 6.000,00 (seis mil cruzeiros), para atender ao pagamento da pensão mensal de 1.000,00 (mil cruzeiros), correspondente ao período de julho a dezembro de 1948, a Teófilo Dolor

Monteiro de Magalhães, autor da marcha patriótica "Capitão Caçulo" (Canção do Soldado).

Art. 2.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 12 de julho de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Guilherme da Silveira.

DECRETO N.º 26.877 — DE 12 DE JULHO DE 1949

Autoriza estrangeiro a adquirir o domínio útil do terreno de acrescido de marinha que menciona, situado nesta Capital.

Ainda não foi publicado no Diário Oficial por falta de pagamento.

DECRETO N.º 26.878 — DE 12 DE JULHO DE 1949

Autoriza Eloy Pinto de Araujo a comprar pedras preciosas.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, número I, da Constituição, e tendo em vista o Decreto-lei n.º 466, de 4 de junho de 1938, decreta:

Artigo único. Fica autorizado Eloy Pinto de Araujo, nascido brasileiro e residente me Dóres do Indaiá, no Estado de Minas Gerais, a comprar pedras preciosas nos termos do Decreto-lei n.º 466, de 4 de junho de 1938, constituindo título desta autorização uma via autêntica do presente Decreto.

Rio de Janeiro, em 12 de julho de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Guilherme da Silveira.

DECRETO N.º 26.879 — DE 12 DE JULHO DE 1949

Autoriza o cidadão brasileiro Clarindo Alves da Silva a comprar pedras preciosas.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição, e tendo

em vista o Decreto-lei n.º 466, de 4 de junho de 1938, decreta:

Artigo único. Fica autorizado o cidadão brasileiro Clarindo Alves da Silva, residente em Piumhi, Estado de Minas Gerais, a comprar pedras preciosas nos termos do Decreto-lei n.º 466, de 4 de junho de 1938, constituinto título desta autorização uma via autêntica do presente Decreto.

Rio de Janeiro, em 12 de julho de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

Eurico G. DUTRA.

Guilherme da Silveira.

DECRETO N.º 26.880 — DE 13 DE JULHO DE 1949

Aceita a doação do imóvel que menciona, situado no Município de São Pedro do Piauí, Estado do Piauí.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição, e de acordo com os artigos 1.165 e 1.130 do Código Civil, decreta:

Art. 1.º Fica aceita pela União a doação gratuita que lhe foi feita por

“São João Batista”, representado pelo Bispo de Teresina, D. Severino Vieira de Melo, de um terreno de 20,00mx20,00m, no Município de São Pedro do Piauí, Estado do Piauí, e no qual o Departamento Nacional de Obras Contra as Sècas construiu o pôço público 12-Pi-48, denominado “Barro Duro”.

Art. 2.º Fica aprovada a escritura no artigo 1.º, lavrada e assinada a pública de doação do imóvel citado do Livro de Notas n.º 122 do Cartório de junho de 1948, a fls. 197v/198v, do Tabelião do 1.º Ofício da cidade de Teresina, Estado do Piauí, conforme primeiro traslado e certificado de registro da referida escritura, no Registro de Imóveis da Comarca de São Pedro do Piauí e Município do mesmo nome, que, em cópias, acompanhadas da planta do terreno, com êste baixam, devidamente rubricadas.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de julho de 1949.

Eurico G. DUTRA.

Guilherme da Silveira.
Clovis Pestana.

DECRETO N.º 26.881 — DE 13 DE JULHO DE 1949

Altera a lotação de repartições atendidas pelos Quadros Permanente e Suplementar do Ministério da Agricultura

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, item I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica alterada a lotação das repartições e órgãos constantes da relação anexa, na parte referente às carreiras e cargos isolados a que se refere o presente decreto.

Art. 2.º Passam a figurar conjuntamente na lotação as carreiras de Oficial Administrativo e Escriturário, Bibliotecário e Bibliotecário-auxiliar, Estatístico e Estatístico-auxiliar.

Parágrafo único. Os claros dessa lotação poderão ser preenchidos, respectivamente, por oficial administrativo ou escriturário, bibliotecário ou bibliotecário-auxiliar, estatístico ou estatístico-auxiliar, de acordo com as necessidades do serviço.

Art. 3.º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 13 de julho de 1949. 128.º da Independência e 61.º da República.

Eurico G. DUTRA.

Carlos de Souza Duarte.

**RELAÇÃO A QUE SE REFERE O ART. 1º DO DECRETO N.º 26.861,
DE 13 DE JULHO DE 1949**

LOTAÇÃO

Perm. Sup.

II

04 — Departamento de Administração

03 — Divisão do Material

Cargos de carreira:

Almoxarife	2	—
Oficial Administrativo e Escriturário	23	—

04 — Divisão de Obras

Cargos de carreira:

Estatístico-Cartografista	—	1
Oficial Administrativo e Escriturário	4	—
Desenhista	2	2

05 — Divisão do Orçamento

Cargos de carreira:

Continuo	—	3
Oficial Administrativo e Escriturário	25	—

06 — Divisão do Pessoal

Cargos de carreira:

Almoxarife	1	—
Bibliotecário e Bibliotecário-Auxiliar	1	—
Continuo	—	3
Oficial Administrativo e Escriturário	73	—

08 — Serviço de Comunicações

Cargos de carreira:

Oficial Administrativo e Escriturário	9	—
---	---	---

III

06 — Serviço de Informação Agrícola

Cargos de carreira:

Estatístico e Estatístico-Auxiliar	4	—
Oficial Administrativo e Escriturário	7	—
Técnico Agrícola	1	—
Naturalista	1	—
Técnico em Caça e Pesca	1	—

IV

10 — Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas

01 — Diretoria Geral e Serviço de Administração

Cargos de carreira:

Oficial Administrativo e Escriturário	8	—
---	---	---

V

10 — Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas

02 — Universidade Rural

02 — Escola Nacional de Agronomia

Cargos de carreira:

Agrônomo	0	—
Agrônomo Ecologista	1	—
Bibliotecário e Bibliotecário-Auxiliar	0	—

05 — Serviço Escolar e Turma de Administração

Cargos de carreira:

Bibliotecário e Bibliotecário-Auxiliar	1	—
Oficial Administrativo e Escriturário	2	—
Técnico de Educação Rural	1	—

VI

10 — Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas

03 — Serviço Nacional de Pesquisas Agronômicas

01 — Diretoria e Seções na Sede

Cargos de carreira:

Agrônomo Fruticultor	1	—
----------------------------	---	---

VII

10 — Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas

03 — Serviço Nacional de Pesquisas Agronômicas

02 — Instituto de Ecologia e Experimentação
Agrícolas

01 — Diretoria e Seções na Sede

Cargos de carreira:

Agrônomo	10	—
Agrônomo Ecologista	12	—
Agrônomo Biologista	4	—
Químico Agrícola	2	—
Agrônomo de Plantas Têxteis	3	—

VIII

10 — Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas

03 — Serviço Nacional de Pesquisas Agronômicas

02 — Instituto de Ecologia e Experimentação
Agrícolas

02 — Rêde Experimental I.E.E.A.

Cargos de carreira:

Agrônomo	8	—
Agrônomo Cafeicultor	3	—
Agrônomo Fruticultor	1	—

IX

10 — Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas

03 — Serviço Nacional de Pesquisas Agronômicas

03 — Instituto de Química Agrícola

Cargos de carreira:

Químico Agrícola	24	—
------------------------	----	---

X

10 — Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas

03 — Serviço Nacional de Pesquisas Agronômicas

04 — Instituto de Óleos

Cargos de carreira:

Engenheiro	1	—
Químico Agrícola	4	—

- 10 — Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas
 03 — Serviço Nacional de Pesquisas Agronômicas
 05 — Instituto de Fermentação
 01 — Diretoria e Seções na Sede

Cargos de carreira:

Químico Agrícola	1	—
XII		

- 10 — Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas
 03 — Serviço Nacional de Pesquisas Agronômicas
 05 — Instituto de Fermentação
 Rêdes Vitivinícolas
 03 — Rête Vitivinícola do Centro

Cargos de carreira:

Almoxarife	1	—
XIII		

- 10 — Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas
 03 — Serviço Nacional de Pesquisas Agronômicas
 (Institutos Agronômicos e Rêdes de Experimentação Agrícola)
 06 — Instituto Agronômico do Norte e Rête de Experimentação Agrícola

Cargos de carreira:

Oficial Administrativo e Escriturário	2	—
07 — Instituto Agronômico do Nordeste e Rête de Experimentação Agrícola		

Cargos de carreira:

Agrônomo Biólogo	4	—
08 — Instituto Agronômico do Sul e Rête de Experimentação Agrícola		

Cargos de carreira:

Agrônomo	7	—
Químico Agrícola	1	—
09 — Instituto Agronômico do Oeste e Rête de Experimentação Agrícola		

Cargos de carreira:

Agrônomo Cafeicultor	2	—
Químico Agrícola	0	—

XV

- 10 — Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas
 05 — Superintendência de Edifícios e Parques

Cargos de carreira:

Agrônomo	2	—
Engenheiro	5	—

XVII

- 19 — Departamento Nacional da Produção Animal
 02 — Divisão de Caça e Pesca
 01 — Diretoria e Seções na Sede

Cargos de carreira:

Bibliotecário e Bibliotecário-Auxiliar	0	—
Técnico em Caça e Pesca	9	—

XX

19 — Departamento Nacional da Produção Animal

03 — Divisão de Defesa Sanitária Animal
(Inspeções Regionais)

02 — Inspeção Regional da D.D.S.A. em Belém (Pará)

Cargos de carreira:

Prático Rural 8 —

03 — Inspeção Regional da D.D.S.A. em Fortaleza

Cargos de carreira:

Prático Rural 11 —

04 — Inspeção Regional da D.D.S.A. em Recife (Pernambuco)

Cargos de carreira:

Prático Rural 11 —

05 — Inspeção Regional da D.D.S.A. em Salvador (Bahia)

Cargos de carreira:

Prático Rural 13 —

07 — Inspeção Regional da D.D.S.A. em Belo Horizonte (M.G.)

Cargos de carreira:

Prático Rural 14 —

08 — Inspeção Regional da D.D.S.A. em São Paulo (São Paulo)

Cargos de carreira:

Veterinário 9 —

XXI

19 — Departamento Nacional da Produção Animal

04 — Divisão do Fomento da Produção Animal

01 — Diretoria e Secções na Sede

Cargos de carreira:

Agrônomo Economista 1 —

Prático Rural 7 —

XXII

19 — Departamento Nacional da Produção Animal

04 — Divisão do Fomento da Produção Animal

(Inspeções Regionais)

03 — Inspeção Regional da D.F.P.A. em Fortaleza (Ceará)

Cargos de carreira:

Agrônomo 1 —

Zootecnista 3 —

04 — Inspeção Regional da D.F.P.A. em Tigrípolis (Pernambuco)

Cargos de carreira:

Agrônomo 8 —

Zootecnista 4 —

09 — Inspetoria Regional da D.F.P.A. em
São Carlos (São Paulo)

Cargos de carreira:

Agrônomo	3	—
Prático Rural	1	—
Veterinário	0	—
Zootecnista	3	—

11 — Inspetoria Regional da D.F.P.A. em
Bagé (R. G. do Sul)

Cargos de carreira:

Zootecnista	4	—
12 — Inspetoria Regional da D.F.P.A. em Goiânia (Goiás)		

Cargos de carreira:

Agrônomo	1	—
Oficial Administrativo e Escriturário	1	—
Prático Rural	2	—
Veterinário	1	—
Zootecnista	2	—

13 — Inspetoria Regional da D.F.P.A. em
Campo Grande

Cargos de carreira:

Agrônomo	2	—
Oficial Administrativo e Escriturário	1	—
Prático Rural	2	—
Veterinário	1	—
Zootecnista	1	—

XXIV

19 — Departamento Nacional da Produção Animal

05 — Divisão de Inspeção de Produtos de Origem
Animal

(Inspetoria Regionais e Rêde da D.I.P.O.A.
no Norte e Nordeste)

02 — Inspetoria Regional da D.I.P.O.A. em
Niterói (E. do Rio)

Cargos de carreira:

Prático Rural	35	—
03 — Inspetoria Regional da D.I.P.O.A. em Belo Horizonte (M.G.)		

Cargos de carreira:

Prático Rural	48	—
04 — Inspetoria Regional da D.I.P.O.A. em São Paulo (São Paulo)		

Cargos de carreira:

Prático Rural	65	—
05 — Inspetoria Regional da D.I.P.O.A. em Curitiba (Paraná)		

Cargos de carreira:

Prático Rural	37	—
Veterinário	8	—

07 — Rêde da D.I.P.O.A. no Norte e Nordeste

Cargos de carreira:

Prático Rural	9	—
XXV		

19 — Departamento Nacional da Produção Animal

06 — Instituto de Biologia Animal

Cargos de carreira:

Biologista	16	—
Contínuo	2	—
Oficial Administrativo e Escriturário	2	—
Técnico Agrícola	—	—
Veterinário	7	—
Veterinário Sanitarista	—	—

XXVI

19 — Departamento Nacional da Produção Animal

07 — Instituto de Zootecnia

01 — Diretoria e dependências na Sede — Km 47

Cargos de carreira:

Biólogo	3	—
Contínuo	—	1
Oficial Administrativo e Escriturário	3	—
Prático Rural	4	—
Técnico Agrícola	1	—
Veterinário	11	—
Zootecnista	7	—

XXIX

20 — Departamento Nacional da Produção Mineral

02 — Divisão de Águas

01 — Diretoria e Seções na Sede

Cargos de carreira:

Almoxarife	0	—
Engenheiro	24	—
Oficial Administrativo e Escriturário	7	—

XXX

20 — Departamento Nacional da Produção Mineral

02 — Divisão de Águas

(Distritos)

03 — 2.º Distrito da D.Ag. em Belo Horizonte — (Minas Gerais)

Cargos de carreira:

Oficial Administrativo e Escriturário	3	—
07 — 6.º Distrito da D.Ag. em Niterói (Estado do Rio)	—	—

Cargos de carreira:

Oficial Administrativo e Escriturário	1	—
XXXI		

20 — Departamento Nacional da Produção Mineral

03 — Divisão do Fomento da Produção Mineral

01 — Diretoria e Seções na Sede

Cargos de carreira:

Desenhista	0	—
Oficial Administrativo e Escriturário	4	—

XXXV

26 — Departamento Nacional da Produção Mineral
 05 — Laboratório da Produção Mineral
 01 — Diretoria e Seções na Sede

Cargos de carreira:
 Oficial Administrativo e Escriturário 4 —

XXXIX

21 — Departamento Nacional da Produção Vegetal
 02 — Divisão de Defesa Sanitária Vegetal
 (Postos de Defesa Sanitária Vegetal e Postos de Defesa Agrícola)
 10 — Pósto de Defesa Sanitária Vegetal no Rio Grande do Sul

Cargos de carreira:
 Agrônomo 5 —
 18 — Pósto de Defesa Agrícola no E. do Rio

Cargos de carreira:
 Agrônomo 3 —

XL

21 — Departamento Nacional da Produção Vegetal
 03 — Divisão do Fomento da Produção Vegetal
 01 — Diretoria e dependências na Sede

Cargos de carreira:
 Agrônomo Cafeicultor 6 —
 Dactilógrafo 2 —
 Desenhista 1 —
 Oficial Administrativo e Escriturário 6 —
 Químico Agrícola 1 —

XLI

21 — Departamento Nacional da Produção Vegetal
 03 — Divisão do Fomento da Produção Vegetal
 (Seções de Fomento Agrícola)
 02 — Seção de Fomento Agrícola em Campo Grande Grande (D. Federal)

Cargos de carreira:
 Agrônomo Fruticultor 0 —
 04 — Seção de Fomento Agrícola em Boa Vista
 (Território de Rio Branco)

Cargos de carreira:
 Agrônomo 0 —
 05 — Seção de Fomento Agrícola em Pôrto Velho
 (Território de Guaporé)

Cargos de carreira:
 Agrônomo 0 —
 07 — Seção de Fomento Agrícola em Manaus
 (Amazonas)

Cargos de carreira:
 Agrônomo 1 —
 08 — Seção de Fomento Agrícola em Belém
 (Pará)

Cargos de carreira:

Dactilógrafo	2	1
Oficial Administrativo e Escriturário	0	—
10 — Seção de Fomento Agrícola em Teresina (Piauí)		

Cargos de carreira:

Agrônomo	3	—
12 — Seção de Fomento Agrícola em Natal (Rio Grande do Norte)		

Cargos de carreira:

Agrônomo de Plantas Têxteis	2	—
14 — Seção de Fomento Agrícola em Recife (Pernambuco)		

Cargos de carreira:

Agrônomo	6	—
16 — Seção de Fomento Agrícola em Aracaju (Sergipe)		

Cargos de carreira:

Agrônomo	2	—
18 — Seção de Fomento Agrícola em Vitória (Espírito Santo)		

Cargos de carreira:

Oficial Administrativo e Escriturário	1	—
Agrônomo	3	—
19 — Seção de Fomento Agrícola em Niterói (Estado do Rio)		

Cargos de carreira:

Agrônomo	10	—
Agrônomo do Fomento Agrícola	5	—
20 — Seção de Fomento Agrícola em São Paulo (São Paulo)		

Cargos de carreira:

Agrônomo	11	—
Classificador de Produtos Vegetais	1	—
Oficial Administrativo e Escriturário	5	—
21 — Seção de Fomento Agrícola em Curitiba (Paraná)		

Cargos de carreira:

Agrônomo	15	—
Agrônomo do Fomento Agrícola	2	—
22 — Seção de Fomento Agrícola em Florianópolis (Santa Catarina)		

Cargos de carreira:

Agrônomo	1	—
23 — Seção de Fomento Agrícola em Pôrto Alegre (R. G. do Sul)		

Cargos de carreira:

Agrônomo	7	—
24 — Seção de Fomento Agrícola em Belo Horizonte (Minas Gerais)		

Cargos de carreira:

Agrônomo	16	—
----------------	----	---

ATOS DO PODER EXECUTIVO

55

Agrônomo	Cafeicultor	3
Agrônomo	do Fomento Agrícola	3
25 — Seção de Fomento Agrícola em Goiânia (Goiás)	em Goiânia	3
Cargos de carreira:		
Agrônomo	4
26 — Seção do Fomento Agrícola em Cuiabá (Mato Grosso)	4
Cargos de carreira:		
Agrônomo	1
	XLII	
21 — Departamento Nacional da Produção Vegetal		
04 — Divisão de Terras e Colonização		
01 — Diretoria e Seções na Sede		
Cargos de carreira:		
Agrônomo do Fomento Agrícola	2
Engenheiro	9
Médico Sanitarista	2
Veterinário Sanitarista	1
	XLIII	
21 — Departamento Nacional da Produção Vegetal		
04 — Divisão de Terras e Colonização (Núcleos Co- loniais e Colônias Agrícolas)		
07 — Núcleo Colonial Agro-Industrial de São Francisco (Pernambuco)		
Cargos de carreira:		
Agrônomo	1
14 — Colônia Agrícola Nacional de Dourados		
Cargos de carreira:		
Médico Sanitarista	1
	XLIV	
22 — Serviço de Economia Rural		
01 — Diretoria e dependências na Sede		
Cargos de carreira:		
Agrônomo Economista	22
Cargo isolado, efetivo:		
Revisor	—
	XLV	
22 — Serviço de Economia Rural (Agências)		
12 — Agência do S.E.R. em Salvador (Bahia)		
Cargos de carreira:		
Agrônomo Economista	1
14 — Agência do S.E.R. em Belo Horizonte (Minas Gerais)		
Cargos de carreira:		
Agrônomo Economista	1
16 — Agência do S.E.R. em São Paulo (São Paulo)		
Cargos de carreira:		
Classificador de Produtos Vegetais	21
17 — Agência do S.E.R. em Curitiba (Paraná)		

Cargos de carreira:

Agrônomo	0	—
		XLVI

23 — Serviço de Estatística da Produção

Cargos de carreira:

Auxiliar de Ensino	2	—
Caleulista	1	—
Estatístico e Estatístico-Auxiliar	22	—
Estatístico-Cartografista	8	—

XLVII

24 — Serviço de Expansão do Trigo

01 — Diretoria e Seções na Sede

Cargos de carreira:

Agrônomo do Fomento Agrícola	1	—
		XLVIII

24 — Serviço de Expansão do Trigo

02 — Inspetorias Regionais nos Estados

Cargos de carreira:

Agrônomo do Fomento Agrícola	2	—
		XLIX

25 — Serviço Florestal

01 — Diretoria e dependências na Sede

Cargo isolado em comissão:

Diretor (J.B. — S.F.)	—	—
		—

Cargo isolado, efetivo:

Microfotógrafo	—	—
		—

Cargos de carreira:

Agrônomo	12	—
Agrônomo Biologista	1	—
Agrônomo Silvicultor	11	—
Agrônomo Cafeicultor	2	—
Contínuo	—	2
Dactilógrafo	1	1
Desenhista	—	—
Jardineiro	—	—
Naturalista	—	—
Oficial Administrativo e Escriturário	2	—
Prático de Laboratório	—	—

L

25 — Serviço Florestal

(Hortos Florestais, Parques Nacionais — Floresta Nacional Araripe-Apodi e Jardim Botânico)

02 — Hórto Florestal de Santa Cruz (D. Federal)

Cargos de carreira:

Agrônomo	2	—
		—

03 — Hórto Florestal de Saltinho (Pernambuco)

Cargos de carreira:

Agrônomo Silvicultor	—	—
		—

04 — Hórto Florestal de Ibura (Sergipe)

Cargos de carreira:

Agrônomo	1	—
05 — Hôrto Florestal de Lorena (São Paulo)		

Cargos de carreira:

Agrônomo Silvicultor	2	—
06 — Hôrto Florestal de Sobral		

Cargos de carreira:

Agrônomo	1	—
07 — Hôrto Florestal de Silvânia		

Cargos de carreira:

Agrônomo	1	—
Técnico Agrícola	1	—
08 — Jardim Botânico (D. Federal)		

Cargo isolado, em comissão:

Diretor (J.B. — S.F.)	1	—
-----------------------------	---	---

Cargo isolado, efetivo:

Microfotógrafo	—	1
----------------------	---	---

Cargos de carreira:

Agrônomo Biólogo	1	—
Agrônomo Silvicultor	1	—
Continúo	—	1
Desenhista	—	1
Dactilografo	1	—
Jardineiro	—	8
Naturalista	23	—
Oficial Administrativo e Escriturário	1	—
Prático de Laboratório	—	1

09 — Parque Nacional de Itatiaia (Est. do Rio)

Cargos de carreira:

Agrônomo	2	—
Naturalista	—	—

10 — Parque Nacional da Serra dos Órgãos (E. Rio)

Cargos de carreira:

Agrônomo Silvicultor	1	—
Naturalista	—	—

12 — Floresta Nacional Araripe-Apodi

Cargos de carreira:

Agrônomo	1	—
Agrônomo de Plantas Têxteis	—	—

LI

27 — Serviço de Meteorologia
(Distritos)

01 — Diretoria e dependências na Sede

Cargos de carreira:

Estatístico e Estatístico-Auxiliar	1	—
Calculista	33	—

LII

27 — Serviço de Meteorologia

02 — 1.º Distrito — Instituto Regional de Meteorologia
do Distrito Federal e Estado do Rio

Cargos de carreira:

Oficial Administrativo e Escriturário	3	—
03 — 2.º Distrito — Instituto Regional de Meteorologia de São Paulo — São Paulo	—	—

Cargos de carreira:

Oficial Administrativo e Escriturário	2	—
Observador Meteorológico	—	38
04 — 3.º Distrito — Instituto Regional de Meteorologia de Pôrto Alegre — R. G. do Sul	—	—

Cargos de carreira:

Observador Meteorológico	—	29
05 — 4.º Distrito — Instituto Regional de Meteorologia de Belo Horizonte (Minas Gerais)	—	—

Cargos de carreira:

Oficial Administrativo e Escriturário	3	—
07 — 6.º Distrito — Instituto Regional de Meteorologia de Recife (Pernambuco)	—	—

Cargos de carreira:

Oficial Administrativo e Escriturário	0	—
---	---	---

LIII

28 — Serviço de Proteção aos Índios

Cargos de carreira:

Desenhista	—	1
------------------	---	---

LIV

29 — Superintendência do Ensino Agrícola e Veterinário

01 — Superintendência e dependências na Sede

Cargos de carreira:

Agrônomo	6	—
Agrônomo Ecologista	1	—
Auxiliar de Ensino	—	1
Técnico de Educação Rural	13	—
Técnico Agrícola	1	—

Cargos isolados, efetivos:

Revisor	—	1
---------------	---	---

LV

29 — Superintendência do Ensino Agrícola e Veterinário
(Escolas)

02 — Escolas Agrotécnicas de Barbacena — (Minas Gerais)

Cargos de carreira:

Técnico Rural	0	—
08 — Escola Agrícola "Ildefonso Simões Lopes" (Km 47)	—	—

Cargos de carreira:

Auxiliar de Ensino	—	2
10 — Escola de Iniciação Agrícola "Manuel Barata" (Belém — Pará)		

Cargos de carreira:

Agrônomo	3	—
11 — Escola de Iniciação Agrícola "Benjamin Constant" (Quissamã — Sergipe)		

Cargos de carreira:

Auxiliar de Ensino	—	3
12 — Escola de Iniciação Agrícola "Sérgio de Carvalho" (São Francisco — Bahia)		

Cargos de carreira:

Auxiliar de Ensino	—	5
13 — Escola de Iniciação Agrícola "Visconde de Mauá" (Ouro Fino — Minas Gerais)		

Cargos de carreira:

Auxiliar de Ensino	—	3
15 — Escola de Iniciação Agrícola do Acre (Rio Branco)		

Cargos de carreira:

Agrônomo	0	—
----------------	---	---

LVI

07 — Seção de Segurança Nacional do Ministério da Agricultura

Cargos de carreira:

Oficial Administrativo e Escriturário	4	—
---	---	---

DECRETO N.º 26.832 — DE 13
DE JULHO DE 1949

Autoriza a Companhia de Pesquisas e Lavras Minerais a pesquisar carvão mineral no município de São Jerônimo, Estado do Rio Grande do Sul.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizada a Companhia de Pesquisas e Lavras Minerais a pesquisar carvão mineral nos lugares Estância do Meio e Curral Alto, no distrito de Butiá, município de São Jerônimo, Estado do Rio Grande do Sul, numa área de mil hectares (1.000 ha), de propriedade de Vasco Alves e outros e delimitada por um paralelogramo com base de três mil

metros (3.000 m) e rumo leste-oeste (E — W) do qual o centro fica a cinco mil metros (5.000 m) no rumo norte (N) do poço Venceslau Brás, na Mina do Leão e cujos lados, a partir dos extremos dessa base, têm o rumo quarenta e cinco graus nordeste (45º NE) e comprimento de quatro mil seiscentos e cinqüenta metros (4.650 metros).

Art. 2.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de cinco mil cruzeiros (Cr\$ 5.000,00) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de julho de 1949;
128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N.º 26.883 — DE 13 DE JULHO DE 1949

Autoriza o cidadão brasileiro Otávio Barbosa a lavrar calcário e associados no município de Araçoiaba da Serra, Estado de São Paulo.

Ainda não foi publicado no *Diário Oficial* por falta de pagamento.

DECRETO N.º 26.884 — DE 13 DE JULHO DE 1949

Concede à Organização Wellisch de Construções, Comércio e Indústria Limitada, autorização para funcionar como empresa de mineração.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 938, de 8 de dezembro de 1938, decreta:

Artigo único. É concedida à Organização Wellisch de Construções, Comércio e Indústria Limitada, sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com sede nesta Capital, autorização para funcionar como empreesa de mineração, ficando a mesma sociedade obrigada a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor ou que venham a vigorar sobre o objeto da referida autorização.

Rio de Janeiro, 13 de julho de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA
Carlos de Sousa Duarte

DECRETO N.º 26.885 — DE 13 DE JULHO DE 1949

Renova o Decreto n.º 22.635, de 27 de fevereiro de 1947

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e tendo em vista o que dispõe o Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), combinado com o Decreto-lei n.º 9.605, de 19 de agosto de 1946, decreta:

Art. 1.º Fica renovada pelo prazo improporcional de um (1) ano nos termos da letra b, do art. 1º do Decreto-lei n.º 9.605, de 19 de agosto de 1946, a autorização conferida ao cidadão brasileiro Carlos Ladeira, pelo

Decreto número vinte e dois mil seiscentos e cinqüenta e três (22.653) de vinte e sete (27) de fevereiro de mil novecentos e quarenta e sete (1947) para pesquisar calcário e associados no município de Prados, do Estado de Minas Gerais.

Art. 2.º A presente renovação de Decreto, será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura e pagará a taxa de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00).

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de julho de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Carlos de Sousa Duarte.

DECRETO N.º 26.886 — DE 13 DE JULHO DE 1949

Autoriza o cidadão brasileiro Ernesto Livieiro a pesquisar caulim e associados no município de São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, e nos termos dos artigos 152 e 153 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Ernesto Livieiro a pesquisar caulim e associados em uma área de trinta hectares, cinqüenta e nove ares e vinte centiares (30.5920 ha) em terrenos de sua propriedade, situados no bairro de Lavras também denominado de Galvão Bueno, distrito e município de São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo, delimitada por um polígono mistilíneo que tem um vértice a noventa e três metros (93 m), águas acima pela margem do córrego da Divisa, do centro da ponte da estrada Galvão Bueno sobre esse córrego. A partir do vértice considerado, a delimitação é a seguinte: o primeiro lado é a reta no rumo verdadeiro cinqüenta graus e trinta minutos sudeste (50° 30' SE) até alcançar a margem da estrada Galvão Bueno, o segundo lado é a margem da referida estrada num percurso de cento e trinta e três metros e oitenta centímetros (133,80 m), o terceiro lado é a reta que parte da extremidade do segundo lado no rumo verdadeiro quarenta e três graus e vinte minutos sudeste (43° 20' SE)

até encontrar a margem direita de um córrego que limita a propriedade do requerente com a de Antônio Mutton; segue pela margem direita do referido córrego, no sentido de jusante, num percurso de oitocentos e noventa e dois metros (892 m), dêsse ponto com uma reta no rumo verdadeiro trinta e oito graus e trinta minutos noroeste ($38^{\circ} 30' NW$) até encontrar a margem esquerda do córrego da Divisa, e, finalmente, pela margem esquerda dêsse córrego, no sentido de montante, até o centro da mencionada ponte.

Art. 2º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de trezentos e dez cruzeiros (Cr\$ 310,00) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de julho de 1949;
128º da Independência e 61º da República.

EURICO G. DUTRA.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N.º 26.887 — DE 13
DE JULHO DE 1949

Autoriza o cidadão brasileiro Otávio Soares Ferreira a pesquisar mica e associados no município de Governador Valadares, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, e nos termos dos artigos 152 e 153 da Constituição, e do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica autorizado o cidadão brasileiro Otávio Soares Ferreira a pesquisar mica e associados em terrenos de sua propriedade, numa área de cem hectares (100 ha) situada no distrito e município de Governador Valadares, Estado de Minas Gerais, delimitada por um quadrado de mil metros (1.000 m) de lado, cujo vértice está a trezentos e cinqüenta metros (350 m) no rumo magnético vinte e três graus noroeste ($23^{\circ} NW$) da confluência dos córregos Forquilha e Caramonhonsinho e os lados, divergentes do vértice considerado, os rumos magnéticos de quarenta e sete graus noroeste ($47^{\circ} NW$) e quarenta e

três graus nordeste ($43^{\circ} NE$), respectivamente.

Art. 2º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de um mil cruzeiros (Cr\$ 1.000,00) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de julho de 1949;
128º da Independência e 61º da República.

EURICO G. DUTRA.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N.º 26.888 — DE 13
DE JULHO DE 1949

Autoriza o cidadão brasileiro Sebastião Cardoso da Silva e Gabriel Caúla Soares a pesquisar caulim, mica e associados, no município de Mar de Espanha, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I e nos termos dos artigos 152 e 153 da Constituição e, do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Ficam autorizados os cidadãos brasileiros Sebastião Cardoso da Silva e Gabriel Caúla Soares, a pesquisar caulim, mica e associados, em terrenos de propriedade do primeiro, numa área de dezoito hectares e trinta ares (18,30 ha), no lugar denominado Matinha, distrito e município de Mar de Espanha, Estado de Minas Gerais, delimitada por um polígono irregular cujo vértice está a cento e sessenta metros (160 m) e rumo magnético sessenta e seis graus nordeste ($66^{\circ} NE$), da junção do córrego Indaiá com o córrego da Matinha, e os lados a partir do vértice considerado têm os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: duzentos e setenta metros (270 m), quarenta e cinco graus e trinta minutos sudeste ($45^{\circ} 30' SE$); trezentos e cinqüenta e dois metros (352 m), quarenta e oito graus sudoeste ($48^{\circ} SW$); quinhentos e dez metros (510 m), cinqüenta e cinco graus noroeste ($55^{\circ} NW$); duzentos e setenta metros (270 m), quarenta e dois graus e trinta minutos nordeste ($42^{\circ} 30' NE$); trezentos e oito metros

(308 m), setenta e sete graus sudeste (77° SE).

Art. 2º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de julho de 1949; 128º da Independência e 61º da República.

EURICO G. DUTRA.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N.º 26.839 — DE 13
DE JULHO DE 1949

Concede à Refratários Lago-Paraná Limitada autorização para funcionar como empresa de mineração.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 933, de 8 de dezembro de 1938, decreta:

Artigo único. É concedida à Refratários Lago-Paraná Limitada, sociedade por cotas de responsabilidade limitada com sede na Capital do Estado do Paraná, autorização para funcionar como empresa de mineração, ficando a mesma sociedade obrigada a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor ou que venham a vigorar sobre o objeto da referida autorização.

Rio de Janeiro, 13 de julho de 1949; 128º da Independência e 61º da República.

EURICO G. DUTRA.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N.º 26.890 — DE 13
DE JULHO DE 1949

Autoriza o cidadão brasileiro Antônio Domingos da Costa, a pesquisar mármore no município de Santa Luzia, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, e nos termos dos artigos 152 e 153 da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica autorizado o cidadão brasileiro Antônio Domingos da Costa, a pesquisar mármore, em terrenos de

sua propriedade, numa área de trinta hectares (30 ha), situada no lugar denominado Perobas, distrito de Vespasiano, município de Santa Luzia, Estado de Minas Gerais, delimitada por um retângulo, cujo vértice está a quinhentos e oitenta metros (580 m) e rumo magnético de treze graus sudeste (13° SE), da casa da sede da fazenda do Sr. José Issa, e os lados divergentes do vértice considerado, têm os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: quinhentos metros (500 m), oitenta e um graus sudoeste (81° SW); seiscentos metros (600 m), nove graus sudeste (9° SE).

Art. 2º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de julho de 1949; 128º da Independência e 61º da República.

EURICO G. DUTRA.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N.º 26.891 — DE 13 DE
JULHO DE 1949

Autoriza a Companhia Campineira de Tração, Luz e Fórmula S. A. a construir uma sub-estação abaixadora em Taubaté, no Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, e nos termos do Decreto-lei n.º 2.059, de 5 de março de 1940;

Considerando que a medida requerida pela interessada, foi julgada conveniente pelo Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica, decreta:

Art. 1º A Companhia Campineira de Tração, Luz e Fórmula S. A., com sede na Capital da República, fica autorizada a construir em Taubaté, nas proximidades da cidade de Campinas, Estado de São Paulo, uma sub-estação abaixadora de 66 KV para 11 KV com 24.000 KVA de capacidade transformadora com o necessário equipamento de controle e proteção, para os circuitos de 66 KV e de 11 KV.

Art. 2º Caducará o presente título, independente de ato declaratório, se

a interessada não satisfazer as condições seguintes:

I — Registrá-lo na Divisão de Águas, do Departamento Nacional da Produção Mineral, do Ministério da Agricultura, dentro de trinta (30) dias, a partir de sua publicação;

II — Apresentar à mesma Divisão, em três (3) vias, no prazo de noventa (90) dias, a contar da data de publicação deste Decreto, os projetos e orçamentos respectivos;

III — Iniciar e concluir as obras nos prazos que foram determinados pelo Ministro da Agricultura.

Parágrafo único. Os prazos a que se refere este artigo poderão ser prorrogados por ato do Ministro da Agricultura.

Art. 3.º O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação;

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de julho de 1949,
128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA

Carlos de Souza Duarte

DECRETO N.º 26.892 — DE 13 DE JULHO DE 1949

Autoriza a Companhia Paulista de Fôrça e Luz, sociedade anônima, a construir uma sub-estação abajadadora nas proximidades da cidade de Americana, Estado de S. Paulo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, e nos termos do Decreto-lei n.º 2.059, de 5 de março de 1940;

Considerando que a medida requerida pela interessada, foi julgada conveniente pelo Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica, decreta:

Art. 1.º A Companhia Paulista de Fôrça e Luz, sociedade anônima, com sede na Capital da República, fica autorizada a construir nas proximidades da cidade de Americana, município de Americana, no Estado de São Paulo, uma sub-estação abajadadora de 66 KV para 11 KV, com 4.000 KVA de capacidade transformadora com o necessário equipamento de controle e proteção.

Art. 2.º Caducará o presente título, independente de ato declaratório, se a interessada não satisfizer as condições seguintes:

I — Registrá-lo na Divisão de Águas, do Departamento Nacional da

Produção Mineral, do Ministério da Agricultura, dentro de trinta (30) dias, a partir de sua publicação;

II — Apresentar à mesma Divisão, em três (3) vias, no prazo de noventa (90) dias, a contar da data de publicação deste Decreto, os projetos e orçamentos respectivos;

III — Iniciar e concluir as obras nos prazos que foram determinados pelo Ministro da Agricultura.

Parágrafo único. Os prazos a que se refere este artigo poderão ser prorrogados por ato do Ministro da Agricultura.

Art. 3.º O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de julho de 1949;
128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA

Carlos de Souza Duarte

DECRETO N.º 26.893 — DE 13 DE JULHO DE 1949

Autoriza o cidadão brasileiro Juvenal Felicíssimo a pesquisar dolomita, talco e associados, no município de Santana de Paraitu, Estado de São Paulo.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Juvenal Felicíssimo a pesquisar dolomita, talco e associados, em terrenos de propriedade do Senhor Mariano de Oliveira Wendel, situados no distrito de Pirapóra do Bom Jesus, município de Santana de Paraiaba, Estado de São Paulo, numa área de sessenta hectares (60 ha) delimitada por um retângulo que tem um vértice a mil e quinhentos metros (1.500 m) no rumo verdadeiro três graus e trinta minutos sudeste ($3^{\circ} 30' SE$) do centro da ponte da rodovia São Paulo-Itú, em Pirapóra do Bom Jesus, sobre o rio Tietê, e o slados divergentes de vértice considerado, têm: seiscentos metros (600 m), setenta e quatro graus nordeste ($74^{\circ} NE$); mil metros (1.000 m), dezesseis graus sudeste, $16^{\circ} SE$).

Art. 2.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via au-

têntica dêste Decreto, pagará a taxa de seiscentos cruzeiros (Cr\$ 600,00) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de julho de 1949; 128º da Independência e 61º da República.

EURICO G. DUTRA.

Carlos de Souza Duarte.

**DECRETO N.º 26.894 — DE 13
DE JULHO DE 1949**

Autoriza o cidadão brasileiro Benjamim Amaral de Paula Lima a lavrar minério de ferro no município de Nova Lima, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, nº I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica autorizado o cidadão brasileiro Benjamim Amaral de Paula Lima a lavrar minério de ferro em terrenos do imóvel Retiro do Ribeirão da Prata, no distrito e município de Nova Lima, Estado de Minas Gerais, numa área de dezesseis hectares e setenta e cinco ares (16,75 ha) delimitada por um polígono irregular que tem um vértice a quinzecentos e sessenta e quatro metros (564 m), no rumo magnético dois graus e cinco minutos noroeste ($2^{\circ} 05' NW$) do canto noroeste (NW) da casa de Gabriel Chaves, e os lados a partir do vértice considerado, têm os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: quatrocentos e vinte metros (420 m), sessenta e seis graus e trinta minutos nordeste ($66^{\circ} 30' NE$); quinhentos metros (500 m), vinte e três graus e trinta minutos noroeste ($23^{\circ} 30' NW$); duzentos e cinquenta metros (250 m), sessenta e sete graus e trinta minutos sudoeste ($63^{\circ} 30' SW$); quinhentos e vinte e oito metros e dez centímetros (528,10 m), quatro graus e quarenta e três minutos sudeste ($4^{\circ} 43' SE$). Esta autorização é outorgada mediante as condições constantes do parágrafo único do art. 28 do Código de Minas e dos arts. 32, 33, 34 e suas alíneas, além das seguintes e de outras constantes do mesmo Código, não expressamente mencionadas neste Decreto.

Art. 2º O concessionário da autorização fica obrigado a recolher aos cofres públicos, na forma da lei, os tributos que forem devidos à União, ao Estado e ao Município, em cumprimento do disposto no art. 68 do Código de Minas.

Art. 3º Se o concessionário da autorização não cumprir qualquer das obrigações que lhe incumbem, a autorização de lavra será declarada caducada ou nula, na forma dos arts. 37 e 38 do Código de Minas.

Art. 4º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da lavra, na forma dos arts. 39 e 40 do Código de Minas.

Art. 5º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código.

Art. 6º A autorização de lavra terá por título este Decreto, que será transscrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura, após o pagamento da taxa de seiscentos cruzeiros (Cr\$ 600,00).

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de julho de 1949; 128º da Independência e 61º da República.

EURICO G. DUTRA.

Carlos de Souza Duarte.

**DECRETO N.º 26.895 — DE 13
DE JULHO DE 1949**

Renova o Decreto n.º 22.670, de 27 de fevereiro de 1947

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, nº I, da Constituição e tendo em vista o que dispõe o Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), combinado com o Decreto-lei n.º 9.605, de 19 de agosto de 1946, decreta:

Art. 1º Fica renovada pelo prazo improrrogável de um (1) ano nos termos da letra b, do art. 1º do Decreto-lei n.º 9.605, de 19 de agosto de 1946, a autorização conferida ao cidadão brasileiro Manuel Francisco Correia pelo Decreto número vinte e dois mil seiscientos e setenta (22.670), de vinte e sete (27) de fevereiro de mil novecentos e quarenta e sete (1947), para pesquisar caulim, argila

e associados no município de Araucária, Estado do Paraná.

Art. 2º A presente renovação de Decreto, será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura, e pagará a taxa de quatrocentos cruzeiros (Cr\$ 400,00).

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de julho de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N.º 26.896 — DE 13 DE JULHO DE 1949

Concede à Minas do Paraopeba S. A. autorização para funcionar como empresa de mineração.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 938, de 8 de dezembro de 1938, decreta:

Artigo único. E' concedida à Minas do Paraopeba S. A., sociedade anônima com sede nesta Capital, autorização para funcionar como empresa de mineração, ficando a mesma sociedade obrigada a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor ou que venham a vigorar sobre o objeto da referida autorização.

Rio de Janeiro, 13 de julho de 1949, 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N.º 26.897 — DE 13 DE JULHO DE 1949

Autoriza o cidadão brasileiro Paulo Costa a pesquisar minério de manganês e associados no município de Parreiras, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica autorizado o cidadão brasileiro Paulo Costa a pesquisar mi-

nérios de manganês e associados, em terrenos de propriedade de José Custódio dos Santos e sua mulher, no lugar denominado Campo do Cerado, distrito e município de Parreiras, Estado de Minas Gerais, numa área de quarenta e dois hectares e oitenta ares (42,80 ha) delimitada por um polígono irregular que tem um vértice a quinhentos e cinco metros (505 m) no rumo magnético sessenta e dois graus sudeste (62º SE) da confluência dos córregos Antas e Aterrado e os lados, a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: quinhentos e quarenta e quatro metros (544 m), quarenta graus e quarenta minutos nordeste (40º 40' NE); quatrocentos e oitenta e dois metros (482 m), setenta e um graus e sete minutos sudeste (71º 07' SE); seiscentos e quinze metros (615 metros), onze graus e quinze minutos sudoeste (11º 15' SW); quinhentos e cinqüenta e quatro metros (554 m), setenta e cito graus noroeste (78º NW); duzentos e setenta e cinco metros (275 m), trinta e dois graus e quarenta e cinco minutos noroeste (32º 45' NW).

Art. 2º O título da autorização de pesquisa, que seirá uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de quatrocentos e trinta cruzeiros (Cr\$ 430,00) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de julho de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N.º 26.898 — DE 13 DE JULHO DE 1949

Renova o Decreto n.º 22.655, de 27 de fevereiro de 1947

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), combinado com o Decreto-lei

n.º 9.605, de 19 de agosto de 1946, decreta:

Art. 1.º Fica renovada pelo prazo improrrogável de um (1) ano nos termos da letra b, do art. 1.º, do Decreto-lei n.º 9.605, de 19 de agosto de 1946, a autorização conferida ao cidadão brasileiro Manuel Francisco Correia pelo Decreto número vinte e dois mil seiscentos e cinquenta e cinco (22.655), de vinte e sete (27) de fevereiro, de mil novecentos e quarenta e sete (1947), para pesquisar caulim, argila e associados, no município de Araucária, Estado do Paraná.

Art. 2.º A presente renovação de Decreto, será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura, e pagará a taxa de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00).

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de julho de 1949,
128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Carlos de Souza Duarte.

**DECRETO N.º 26.899 — DE 13
DE JULHO DE 1949**

Retifica o art. 1.º do Decreto número 22.601, de 21 de fevereiro de 1947

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica retificado o artigo primeiro do Decreto número vinte e dois mil seiscentos e um (22.601), de vinte e um (21) de fevereiro de mil novecentos e quarenta e sete (1947) que autoriza a Sociedade de Mineração Ernesto Zabeu & Filhos Limitada a lavrar quartzo sacaróide e associados, no lugar denominado Pedra Branca, distrito e município de São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo, o qual passa a ter a seguinte redação: Art. 1.º — Fica autorizada a Sociedade de Mineração Ernesto Zabeu & Filhos Limitada a lavrar jazida de quartzo sacaróide,

caulim e associados numa área de quinze hectares, sessenta e dois ares e doze centímetros (15,6212 ha) situada no lugar denominado Pedra Branca, no distrito e município de São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo, e delimitada por uma linha poligonal em que o primeiro (1.º) lado é o contorno da represa do Rio Grande, numa extensão de duzentos e seis metros (206 m), contados a partir de um ponto situado na cota setecentos e quarenta e sete metros (747 metros) a novecentos e setenta e cinco metros (975 m) rumo quarenta e sete graus sudoeste (47° SW) verdadeiro, da torre número sessenta e dois (62) da transmissão Serra-Pedreira da Light & Power; o segundo (2.º) lado é uma reta no rumo Sul (S) com duzentos metros (200 m) de comprimento, a contar da extremidade do primeiro (1.º) lado; o terceiro (3.º) lado é uma reta no rumo oeste (W) com trezentos e oitenta e dois metros e cinquenta centímetros (382,50 m) de comprimento contados a partir da extremidade do segundo (2.º) lado; o quarto (4.º) lado é o contorno da margem da represa do Rio Grande numa extensão de trezentos e cinco metros (305 m) contados a partir da extremidade do terceiro (3.º) lado; o quinto (5.º) lado é uma reta de rumo trinta e dois graus e quarenta e cinco minutos nordeste (32° 45' NE) com duzentos e setenta e sete metros (277 m) de comprimento contados a partir da extremidade do quarto (4.º) lado e finalmente o sexto (6.º) lado é o contorno da margem da represa do Rio Grande no trecho compreendido entre a extremidade do quinto (5.º) lado e o vértice inicial. Esta autorização é outorgada mediante as condições constantes do parágrafo único do art. 2º do Código de Minas e dos arts. 32, 33, 34 e suas alíneas além das seguintes e de outras constantes do mesmo Código, não expressamente mencionadas neste Decreto.

Art. 2.º A presente retificação de Decreto de lavra, não fica sujeita a pagamento de taxa, na forma do artigo 31 parágrafo único do Código de Minas.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de julho de 1949;
128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N.º 26.900 — DE 13 DE JULHO DE 1949

Promulga o Acôrdo sóbre Transportes Aéreos entre o Brasil e os Países-Baixos, firmado no Rio de Janeiro, a 6 de novembro de 1947

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Tendo o Congresso Nacional aprovado, pelo Decreto Legislativo n.º 32, de 3 de novembro de 1948, o Acôrdo sóbre Transportes Aéreos entre o Brasil e os Países-Baixos, e os anexos referentes ao mesmo, firmados no Rio de Janeiro, a 6 de novembro de 1947;

Decreta que o referido Acôrdo, e seus Anexos apensos por cópia ao presente Decreto, sejam executados e cumpridos tão inteiramente como nelas se contêm.

Rio de Janeiro, 13 de julho de 1949, 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Raul Fernandes.

DECRETO N.º 26.901 — DE 14 DE JULHO DE 1949

Altera a lotação numérica de repartição atendida pelos Quadros Permanente e Suplementar do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica suprimido, na lotação numérica do Presídio do Distrito Federal, um claro de lotação suplementar da carreira de Médico.

Art. 2.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de julho de 1949, 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA

Adroaldo Mesquita da Costa

DECRETO N.º 26.902 — DE 14 DE JULHO DE 1949

Suprime cargo extinto

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição e nos termos do artigo 1.º, alínea "n.", do Decreto-lei n.º 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1.º Fica suprimido, na carreira de Revisor de Provas, do Quadro Su-

plementar do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, 1 (um) cargo da classe H, vago em virtude da aposentadoria de João Roberto da Silva Cabral, devendo a dotação correspondente ser levada a crédito da Conta Corrente do Quadro Permanente do mesmo Ministério.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de julho de 1949, 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA

Adroaldo Mesquita da Costa

DECRETO N.º 26.903 — DE 14 DE JULHO DE 1949

Retifica o Decreto n.º 26.525, de 29 de março de 1949

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, decreta:

Art. único — E' retificado para 12 o número de cargos da Carreira de Continuos, constante da Lotação Numérica (Suplementar) do Departamento de Administração do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, baixada pelo Decreto n.º 26.525, de 29 de março de 1949.

Rio de Janeiro, 14 de julho de 1949, 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA

Adroaldo Mesquita da Costa

DECRETO N.º 26.904 — DE 15 DE JULHO DE 1949

Concede à firma "Isaac Bemmuyal & Companhia" autorização para funcionar como empresa de navegação de cabotagem, de acordo com o que prescreve o Decreto-lei n.º 2.784, de 20 de novembro de 1940.

O Presidente da República, atendendo ao que requereu a firma "Isaac Bemmuyal & Companhia", decreta:

Artigo único. É concedida à firma "Isaac Bemmuyal & Companhia", com sede na cidade de Belém, capital do Estado do Pará, autorização para funcionar como empresa de navegação de cabotagem, de acordo com o que prescreve o Decreto-lei n.º 2.784, de 20 de novembro de 1940, com o instrumento particular de dissolução e reconstituição que apresentou, firmado a 16 de maio de 1949, obrigando-se a mesma sociedade a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor, ou que venham a vigorar, sobre o objeto da referida autorização.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 1949,
128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Honório Monteiro.

DECRETO N.º 26.905 — DE 15 DE JULHO DE 1949

Revoga o decreto que concedeu à sociedade anônima "Stanco Products Incorporated" autorização para funcionar na República e cassa a respectiva carta.

O Presidente da República, atendendo ao que requereu a sociedade anônima "Stanco Products Incorporated", com sede na cidade de Wilmington, Condado de New Castle, Delaware, Estados Unidos da América, e tendo em vista a resolução aprovada em assembleia geral extraordinária de seus acionistas, realizada a 10 de outubro de 1948, decreta:

Art. único. Fica revogado o Decreto n.º 23.806, de 10 de outubro de 1947, pelo qual se concedeu à sociedade anônima "Stanco Products Incorporated" autorização para funcionar na República, e cassada a respectiva carta.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 1949,
128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Honório Monteiro.

DECRETO N.º 26.906 — DE 15 DE JULHO DE 1949

Inclui no regime de licença prévia, de que trata a Lei n.º 262, de 23 de fevereiro de 1948, a importação de alhos.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, número I, da Constituição, e tendo em vista o que dispõe a Lei n.º 262, de 23 de fevereiro de 1948, decreta:

Art. 1.º Ficam incluídas no regime de licença prévia de que trata a Lei n.º 262, de 23 de fevereiro de 1948, regulamentada pelo Decreto n.º 24.697-A de 23 de março de 1948, as importações de alhos.

Art. 2.º Exetuam-se das presentes disposições as importações para o pagamento das quais já haja câmbio fechado até o início da vigência deste Decreto.

Art. 3.º O presente Decreto entra-rá em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 15 de julho de 1949, 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Guilherme da Silveira.

DECRETO N.º 26.907 — DE 18 DE JULHO DE 1949

901
Define as diversas situações previstas nos arts. 1.º e 6.º da Lei n.º 288, de 8 de junho de 1948, na forma da redação dada pela Lei n.º 616, de 2 de fevereiro de 1949.

O Presidente da República usando das atribuições que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição Federal, decreta:

Art. 1.º Consideram-se abrangidos pelo art. 1.º da Lei n.º 288, de 8 de junho de 1948, de acordo com a nova redação que lhe deu a Lei número 616, de 2 de fevereiro de 1949, os seguintes oficiais das Forças Armadas:

I — No Exército:

a) — os portadores de Medalha de Campanha;

b) — os que se instalaram no terreno com a missão de vigilância ou

de segurança do litoral brasileiro, ou por qualquer outra forma hajam cumprido efetivamente as mesmas missões;

c) — os que pertenceram à guarnição de Fernando de Noronha, durante o estado de guerra;

d) — os que t enham servido em fortaleza ou baterias isoladas na defesa do litoral;

e) — os que exerceram missões de observação junto a comandos ou forças aliadas em qualquer teatro ativo de operações de guerra.

II — Na Marinha:

a) — os que fizeram parte da guarnição de navios;

1) em missão de patrulhamento, no oceano, nas zonas compreendidas no teatro de operações, ou em missão expressa de defesa dos portos nacionais;

2) em operação de combóio, como escolta ou trem, em quaisquer mares;

3) em operações contra navios ou aeronaves inimigas em quaisquer mares;

4) em serviço de transporte de pessoal ou de suprimento, em serviço de socorro a naufragos ou a navios, tudo no teatro de operações;

5) em operações de reboque a navios, ao largo dos portos, no teatro de operações;

b) — os que tenham exercido missões de observação junto a comando aliados ou que tenham servido em navios aliados em efetivas operações de guerra;

c) — os que serviram nas guarnições das ilhas de Fernando de Noronha e Trindade, durante o estado de guerra;

d) — os que, designados para servir em navios mercantes, navegaram no teatro de operações;

e) — os que, embora não pertencendo à guarnição normal de navio de guerra, em operações de guerra, prestaram serviços técnicos a bordo.

III — Na Aeronáutica:

a) — os portadores de uma das seguintes medalhas militares: Cruz de Bravura e Medalha de Campanha na Itália;

b) — os que cumpriram missões de patrulhamento, a bordo de aeronave armada, nacional ou aliada, com o propósito de proteger a navegação marítima ao longo do litoral do Bra-

sil ou do de países aliados, seja pela proteção dos combóios, seja pela obtenção de informações ou pelo ataque ao inimigo;

c) — os que cumpriram missões de vigilância do litoral, ordenadas por autoridade competente, a bordo de aeronave nacional ou aliada;

d) — os que cumpriram missões de operações de guerra em serviços no teatro de operações da Itália ou sobrevoaram território ocupado pelo inimigo ou lhe ofereceram combate em qualquer outro teatro de operações;

e) — os que desempenharam missões de observação junto a comando ou força aliada em efetivas operações de guerra;

f) — os que serviram em guarnições das ilhas de Fernando Noronha e Trindade, durante o estado de guerra.

Art. 2.º — Consideram-se abrangidos pelo art. 6.º da Lei n.º 288, de 8 de junho de 1948, alterado pela Lei n.º 616, de 2 de fevereiro de 1949, os seguintes militares e civis, que prestaram serviços ao Exército ou na Marinha durante a guerra 1914-1918:

a) — os civis e os militares componentes da Missão Médica que o Brasil enviou à França, em caráter militar; os primeiros, ao se aposentarem ou já aposentados;

b) — os oficiais e sargentos do Exército que tomaram parte, fôra do Brasil, na luta, ainda que sómente na qualidade de observadores junto a comandos ou forças dos exércitos aliados; e os que, no Brasil, executaram qualquer das missões especificadas nas alíneas b, c e d do inciso I do artigo 1.º;

c) — os oficiais, sub-oficiais e sargentos da Marinha de Guerra que executaram durante a vigência do estado de guerra qualquer das missões especificadas no inciso II, do artigo 1.º, e os que serviram na guarnição da fortaleza de Anhatomirim, então sob a jurisdição da Marinha.

Rio de Janeiro, 18 de julho de 1949;
128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA

Sylvio de Noronha

Newton Cavalcanti

Armando Trompowsky

DECRETO N.º 26.908 — DE 18 DE JULHO DE 1949

Declara de utilidade pública imóveis situados na Ilha do Governador.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 87 inciso I da Constituição, e de acordo com o artigo 5.º letra a) e b) do Decreto-lei número 3.365, de 1941, Decreta:

Artigo 1.º — São declarados de utilidade pública para efeitos de desapropriação, os terrenos alodiais e respectivas benfeitorias, situados na Ilha do Governador, tendo como limites: ao Norte, terras da União, sob a jurisdição do Ministério da Marinha, limitadas pela rua das Araras, adquiridas ao espólio de Paulo da Rocha Gomes; a Leste, terras da União, sob a jurisdição do Ministério da Marinha, adquiridos à Empresa Imobiliária Carioca; ao Sul, terras da União, sob a jurisdição do Ministério da Aeronáutica (pedreira em exploração); a Sudeste, uma reta que partindo do vértice Noroeste das terras sob a jurisdição do Ministério da Aeronáutica, segue em direção Noroeste verdadeiro no prolongamento da rua dos Botucudos, até encontrar a referida rua das Araras.

Artigo 2.º — Fica o Ministério da Marinha autorizado a providenciar no sentido de serem efetuadas as respectivas desapropriações, de conformidade com o disposto no artigo 10 do decreto-lei acima citado.

Artigo 3.º — A despesa resultante deverá correr à conta da verba própria do Ministério da Marinha.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de julho de 1949 — 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Sylvio de Noronha.

DECRETO N.º 26.909 — DE 18 DE JULHO DE 1949

Suprime cargo extinto.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição e nos termos do artigo 1.º, alínea N, do Decreto-lei número 3.195 de 14 de abril de 1941, Decreta:

Art. 1.º — Fica suprimido um (1) cargo de Tesoureiro-auxiliar (Pernambuco), padrão L, do Quadro III — Parte Suplementar — do Ministério da Viação e Obras Públicas, vago em virtude da aposentadoria de José Aurélio Correia Filho, devendo a dotação correspondente atender ao provimento de cargos vagos criados pelo Decreto-lei número 9.616, de 21 de agosto de 1946.

Artigo 2.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 18 de julho de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Clovis Pestana.

DECRETO N.º 26.910 — DE 20 DE JULHO DE 1949

Autoriza Wilson, Sons & Co., Limited a aforar o terreno de marinha que menciona, situado na cidade do Rio Grande, no Estado do Rio Grande do Sul.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, número 1, da Constituição e tendo em vista o disposto no art. 205 do Decreto-lei n.º 9.760, de 5 de setembro de 1946, decreta:

Artigo único. Fica o Serviço do Patrimônio da União autorizado a conceder a Wilson, Sons & Co., Limited, sociedade comercial com sede em Londres, Inglaterra, o aforamento do terreno de marinha, beneficiado com partes dos prédios ns. 201 e 205, da rua Riachuelo, na cidade do Rio Grande, no Estado do Rio Grande do Sul, de que trata o processo protocolado no Ministério da Fazenda sob número 303.113, de 1946.

Rio de Janeiro, 20 de julho de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA

Guilherme da Silveira

DECRETO N.º 26.911 — DE 20 DE JULHO DE 1949

Inclui no regime de licença prévia, de que trata a Lei n.º 262, de 23 de fevereiro de 1948, a importação de cebolas.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art.

87, número 1, da Constituição, e tendo em vista o que dispõe a Lei número 262, de 23 de fevereiro de 1948, decreta:

Art. 1.º Ficam incluídas no regime de licença prévia de que trata a Lei n.º 262, de 23 de fevereiro de 1948, regulamentada pelo Decreto número 24.697-A, de 23 de março de 1948, as importações de cebolas.

Art. 2.º Exceptuam-se das presentes disposições as importações para o pagamento das quais já haja câmbio fechado até o início da vigência deste Decreto.

Art. 3.º O presente Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 20 de julho de 1949, 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA
Guilherme da Silveira

DECRETO N.º 26.912 — DE 20 DE JULHO DE 1949

Aprova alterações dos estatutos da sociedade bancária que menciona.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o art. 87, número I, da Constituição, e de acordo com o art. 9.º, letra c, do Decreto n.º 14.728, de 16 de março de 1921, e art. 69 do Decreto-lei n.º 2.627, de 26 de setembro de 1940, decreta:

Art. 1.º Fica aprovada a alteração dos estatutos da sociedade bancária The National City Bank of New York, com sede nos Estados Unidos da América do Norte e filiais no Brasil nas cidades do Rio de Janeiro, São Paulo, Santos, Recife e Pôrto Alegre, autorizada pela assembleia geral de acionistas realizada em 11 de janeiro de 1949.

Art. 2.º Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 20 de julho de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA
Guilherme da Silveira

DECRETO N.º 26.913 — DE 20 DE JULHO DE 1949

Aprova as alterações introduzidas nos estatutos da The Home Insurance Company.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra a, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam aprovadas as alterações introduzidas nos estatutos da The Home Insurance Company, com sede em New York, Estados Unidos da América do Norte, autorizada a funcionar no Brasil em operações de seguros terrestres e marítimos pelo Decreto n.º 14.549, de 16 de dezembro de 1903, conforme deliberação das assembleias gerais extraordinárias realizadas a 5 de abril e 28 de junho de 1948.

Art. 2.º Continuará a referida sociedade integralmente sujeita às leis e regulamentos vigentes, ou que vierem a vigorar, sobre o objeto da autorização a que alude o presente decreto.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de julho de 1949, 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Honório Monteiro.

DECRETO N.º 26.914 — DE 20 DE JULHO DE 1949

Aprova o Regulamento do VI Recenseamento Geral do Brasil.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, item I, da Constituição e tendo em vista o disposto no art. 4.º da Lei n.º 651, de 13 de março de 1949, decreta:

Art. 1.º Fica aprovado o anexo Regulamento do VI Recenseamento Geral do Brasil.

Art. 2.º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 20 de julho de 1949, 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA
Adroaldo Mesquita da Costa

REGULAMENTO DO VI RECENSEAMENTO GERAL DO BRASIL

I — DAS NORMAS GERAIS

1. Dos Censos e Inquéritos

Art. 1.º O Sexto Recenseamento Geral do Brasil, a ser realizado em 1950, nos termos da Lei nº 651, de 13 de março de 1949, e do Decreto-lei nº-mero 969, de 21 de dezembro de 1938, compreenderá os seguintes Censos:

- a) Censo Democrático;
- b) Censo Agrícola;
- c) Censo Industrial;
- d) Censo Comercial;
- e) Censo dos Serviços.

Parágrafo único. Além dos Censos enumerados, poderão realizar-se outros levantamentos e inquéritos complementares, julgados oportunos ou convenientes pelo Conselho Nacional de Estatística.

Art. 2.º A finalidade, extensão e profundidade de cada Censo, bem como as unidades censitárias e, suas características, serão objeto de instruções especiais, integrantes ou não dos instrumentos de coleta e redigidas de acordo com o preceituado neste Regulamento.

Art. 3.º Ressalvados os casos expressos em que as informações devem reportar-se ao ano de 1949, as datas de referência dos Censos serão as seguintes: 1.º de janeiro para os Censos Industrial, Comercial e dos Serviços; 1.º de julho para os Censos Demográfico e Agrícola.

2. Dos instrumentos de coleta

Art. 4.º No Censo Demográfico, serão usados três instrumentos fundamentais: o boletim de família, o boletim individual e a lista de domicílio coletivo.

§ 1.º Relativamente a cada indivíduo se indagará, no que lhe for aplicável: prenome; sexo; idade; condição no domicílio; se se acha presente no domicílio, ou ausente do mesmo, eventual ou temporariamente; côr; estado civil; número de filhos havidos; naturalidade e nacionalidade; língua; religião; instrução; ocupação.

§ 2.º Relativamente a cada domicílio se indagará: localização; condições de ocupação; aluguel mensal; número de peças; condições de higiene.

§ 3.º Serão recenseados em cada domicílio, além de todos os indivíduos, seus moradores ou não, que nela passem a noite de 30 de junho, os resi-

dentes efetivos ausentes na referida noite.

§ 4.º Serão igualmente recenseadas, em cada domicílio, as crianças cujo nascimento ocorrer durante a noite de 30 de junho.

§ 5.º Não serão recenseadas as pessoas (inclusive os recém-nascidos), que falecerem durante o curso da referida noite.

§ 6.º As informações relativas aos brasileiros pertencentes ao corpo diplomático ou consular e às forças armadas, quando em serviço no estrangeiro, serão coletadas por intermédio das autoridades competentes, segundo instruções do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que solicitará, para esse fim, a cooperação do Ministério das Relações Exteriores.

Art. 5.º No Censo Agrícola serão usados: um questionário geral, destinado aos estabelecimentos de exploração agrícola, pastoril ou mista, e tantos questionários especiais quantos necessários à investigação das atividades complementares da exploração rural.

Parágrafo único. Conforme a modalidade da exploração do estabelecimento, os instrumentos de coleta do Censo Agrícola investigarão os aspectos seguintes, referidas as informações ao ano de 1949, quando fôr o caso: características do imóvel rural e do responsável pela exploração; área, segundo a utilização; valor da propriedade, discriminadamente quanto às terras, benfeitorias, maquinaria, veículos e animais; pessoal permanente e temporário; número das principais máquinas agrícolas e maquinismos em geral; material agrícola e principais viaturas; despesas de custeio e exploração; efetivos pecuários, em relação às diferentes espécies de gado; avicultura, apicultura e sericicultura; plantações, produção agrícola; atividades complementares da agricultura, compreendendo os ramos agrícola, extrativo e animal; com discriminação dos produtos transformados e dos não-transformados.

Art. 6.º No Censo Industrial serão usados: um questionário geral e tantos questionários especiais quantos necessários, destinados a indagações sobre a constituição e atividades das empresas e estabelecimentos industriais.

§ 1.º O questionário geral indagará:
 a) relativamente a cada empresa — tipo econômico; constituição jurídica; ramos explorados; participação dos sócios na realização do capital;
 b) relativamente a cada estabelecimento — características gerais; força

motriz; e referidas as informações no ano de 1949 — volume e valor das matérias primas; material de acondicionamento; energia elétrica, combustível e lubrificantes consumidos; volume e valor da produção; duração do trabalho; vendas e estoque dos produtos;

c) relativamente à empresa e ao estabelecimento, discriminadamente — as características que lhes são comuns, tais como: capitais aplicados; composição da administração e do pessoal empregado; despesas principais decorrentes da exploração, destacadas as correspondentes aos salários e vencimentos pagos.

§ 2.º Os questionários especiais conterão, além dos elementos sumariados no parágrafo anterior, quesitos adicionais, variáveis em número e teor, segundo as características técnicas dos ramos de indústria a que forem destinados.

Art. 7.º No Censo Comercial serão usados, para indagações sobre a constituição e atividades das empresas e estabelecimentos, um questionário geral, destinado ao comércio de mercadorias, e tantos questionários especiais quantos necessários para o comércio de imóveis e títulos, instituições de crédito, seguro e capitalização, e atividades auxiliares do comércio.

§ 1.º O questionário geral indagará:

a) relativamente a cada empresa — tipo econômico; constituição jurídica; classe de comércio; ramos explorados; participação dos sócios na realização do capital;

b) relativamente a cada estabelecimento — características gerais; e, referidas as informações ao ano de 1949 — valor das mercadorias compradas e vendidas, segundo a modalidade da operação e a procedência e destino das mercadorias; montante dos capitais aplicados; composição da administração e do pessoal empregado; despesas principais decorrentes da exploração, destacadas as correspondentes a salários e vencimentos pagos.

§ 2.º Os questionários especiais conterão, além dos elementos sumariados no parágrafo precedente e que lhes forem aplicáveis, quesitos adicionais, variáveis em número e teor, segundo as características dos ramos de comércio ou de atividade a que forem destinados e a natureza das respectivas transações.

Art. 8.º No Censo dos Serviços serão inquiridos, por meio de instrumentos especiais de coleta, aspectos característicos e essenciais daquelas atividades que, por sua finalidade lu-

crativa, são assemelháveis à indústria e ao comércio, embora não constituam ramos industriais ou comerciais propriamente ditos.

Art. 9.º Além dos instrumentos gerais e especiais de coleta, aprovados pela Junta Executiva Central do Conselho Nacional de Estatística, serão utilizados formulários e impressos auxiliares para fins de arrolamento, controle, suplementação ou resumo das informações.

3. Do Sigilo das Informações

Art. 10. Nos termos da legislação em vigor, as informações prestadas para qualquer dos Censos ou inquéritos complementares se destinam exclusivamente a elaboração censitária e, por isso:

a) terão caráter confidencial e inviolável, não podendo ser objeto de divulgação que as individualize ou identifique, ressalvadas as que se destinarem expressamente a fins de cadastro;

b) serão utilizadas exclusivamente no preparo de séries estatísticas e de indicadores sobre população, recursos e atividades econômicas e sociais do país;

c) não constituirão prova contra o informante, salvo o caso de aplicação de penalidades previstas neste Regulamento;

d) não poderão ser vistas ou consultadas senão pelo pessoal do Serviço Nacional de Recenseamento;

e) não serão franqueadas ao conhecimento ou exame de nenhuma outra repartição pública, entidade autárquica ou organização particular, nem poderão servir a objetivos fiscais ou policiais.

Parágrafo único. O servidor responsável pela violação ou tentativa de violação do sigilo das informações será punido com demissão sumária e ficará sujeito a processo criminal, na forma da lei.

4. Da Obrigatoriedade das Informações

Art. 11. Os indivíduos civilmente capazes, domiciliados, residentes ou em trânsito no território nacional, bem como os brasileiros ausentes no estrangeiro e as pessoas jurídicas estabelecidas ou representadas no país, são obrigados a prestar as declarações que lhes forem solicitadas, para os fins do Recenseamento, incorrendo nas penas discriminadas neste Regulamento, em caso de recusa, silêncio, sonegação, falsidade ou emprego de termos evasivos ou irreverentes.

§ 1º. De modo geral, são obrigados a receber os instrumentos de coleta e devolvê-los devidamente preenchidos:

a) nos domicílios particulares — o chefe da família ou quem o representar;

b) nos domicílios coletivos (estabelecimentos militares, embarcações, hotéis, hospedarias, estalagens, casas de pensão ou de comodatos, hospitais, enfermarias, hospícios, casas de saúde, asilos, escolas e demais estabelecimentos e instituições assemelháveis) — os respectivos comandantes, chefes, diretores ou responsáveis;

c) nos estabelecimentos agropecuários, industriais, comerciais, de serviços pessoais ou coletivos, e congêneres — os proprietários, diretores, gerentes, inspetores, administradores, procuradores e encarregados.

§ 2º. O informante deve assinar os questionários que lhe forem distribuídos, e que houver de preencher ou fazer preencher.

§ 3º. Quando o informante não souber ou não puder assinar, outra pessoa poderá fazê-lo a seu rôgo, caso que será ressalvado pelo preposto ou pelo recenseador.

§ 4º. Ao recenseador cabe a obrigação de prestar ao informante os esclarecimentos necessários ao preenchimento dos formulários, ou efetuar o referido preenchimento, segundo as instruções que forem baixadas.

5. Das Infracções e Penalidades.

Art. 12. Nos precisos termos do Decreto-lei nº 969, de 21 de dezembro de 1938, constituem infracções, passíveis de aplicação das penas estabelecidas:

I — Recusa de prestação de informação ou silêncio quanto às declarações solicitadas.

Penas:

a) sendo o infrator pessoa jurídica — multa de duzentos a cinco mil cruzeiros, com intimação para apresentar, dentro de 48 horas, as informações exigidas. Esgotado o prazo e subsistindo a infração, será aplicada nova multa de mil a cinco mil cruzeiros;

b) sendo o infrator pessoa física — detenção pessoal, por prazo não superior a 24 horas, como meio compulsório para prestar a declaração solicitada, instaurando-se, ao cabo desse prazo, se subsistir a recusa, processo penal pelo crime de desobediência.

II — Sonegação, falsidade ou emprego de termos evasivos ou irreverentes nas informações prestadas.

Penas:

a) sendo o infrator pessoa jurídica — multa de mil a vinte mil cruzeiros;

b) sendo o infrator pessoa física — multa de cem a mil cruzeiros.

III — Recusa, por parte de empresa ou sociedade que goze de favores dos cofres públicos, de colaboração aos trabalhos do Recenseamento. Pena: — multa de mil a cinco mil cruzeiros.

Parágrafo único. Além das sanções referidas neste artigo, será também promovido o procedimento penal ou administrativo cabível em virtude da natureza da infração ou do medo pelo qual foi cometida.

Art. 13. As infrações serão apuradas mediante autos lavrados pelos servidores que as verificarem.

§ 1º Os autos indicarão expressamente o local, dia e hora de sua lavratura, a natureza da infração e a identificação e endereço do infrator.

§ 2º Lavrado o auto, será o infrator notificado, por escrito, a apresentar defesa à autoridade indicada, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de revelia.

§ 3º Se o processo correr à revelia, perderá o infrator o direito ao pedido de reconsideração e ao recurso.

§ 4º Os infratores serão sempre notificados das decisões proferidas nos processos.

Art. 14. São competentes para aplicar as multas:

a) os Agentes Municipais de Estatística, ou quem suas vêzes fizer — multa até cinco mil cruzeiros;

b) os Inspetores Regionais de Estatística Municipal — multa até dez mil cruzeiros;

c) o Secretário Geral do Conselho Nacional de Estatística — multa até vinte mil cruzeiros;

§ 1º As multas serão recolhidas à repartição do Tesouro Nacional, no prazo de 10 dias contados da notificação.

§ 2º Os Agentes de Estatística e os Inspetores Regionais encaminharão o processo à autoridade superior, sempre que a aplicação da penalidade não se enquadre em sua competência.

§ 3º Cabe ao Secretário Geral do Conselho Nacional de Estatística a imposição de penalidades nas infrações cometidas por brasileiros residentes no estrangeiro ou temporariamente ausentes do país.

Art. 15. Quando necessário, os servidores censitários requisitarão o auxílio da autoridade policial mais próxima, para lavrar autos de flagrantes, ou para efetuar prisões, nos casos de desobediência, desacato e outros delitos passíveis de pena de detenção penal nos termos deste Regulamento e das leis vigentes.

Art. 16. Das penalidades impostas por qualquer autoridade censitária, e observado o disposto no art. 13, § 3.º, cabem:

a) pedido de reconsideração;

b) recurso único à autoridade imediatamente superior, quando indefrido o pedido de reconsideração.

§ 1.º O pedido de reconsideração deve ser formulado à autoridade que impôs a penalidade, no prazo de cinco (5) dias da notificação do despacho condenatório, sob pena de perimir o direito de recurso.

§ 2.º O recurso deve ser dirigido à autoridade imediatamente superior à que impôs a penalidade, no prazo de dez (10) dias, contados do despacho denegatório do pedido de reconsideração, sob pena de perda do respectivo direito.

§ 3.º Só se tomará conhecimento do recurso se estiver provado que o infrator depositou, em repartição do Tesouro Nacional, a importância da multa.

§ 4.º As decisões administrativas finais, nos casos de recurso, cabem:

a) aos Inspetores Regionais, quando a penalidade for imposta por Agente de Estatística ou quem suas vezes fizer;

b) ao Secretário Geral do Conselho Nacional de Estatística, quando imposta pelo Inspetor Regional;

c) à Junta Executiva Central do Conselho Nacional de Estatística, quando imposta pelo Secretário Geral.

§ 5.º No caso de provimento de recurso, a repartição depositária, mediante comunicação da autoridade censitária competente, providenciará no sentido de ser feita a devolução do depósito ao autuado, no prazo de quinze (15) dias.

§ 6.º A decisão que impuser multa, uma vez passada em julgado, constituirá, com o processo respectivo, título líquido e certo para instrução do executivo fiscal.

Art. 17. As multas aplicadas nos termos deste Regulamento converte-se-ão em renda da União, processando-se a sua arrecadação ou cobrança,

administrativa ou judicial, de acordo com as normas em vigor para as que são impostas pela Fazenda Nacional.

Parágrafo único. O pagamento da multa não isenta o infrator da obrigação de prestar as informações.

Art. 18. Nas infrações de natureza funcional, cometidas por servidor da administração pública, civil ou militar, ou de instituição autárquica, a autoridade censitária promoverá a aplicação das sanções previstas na lei penal e representará, para os efeitos administrativos cabíveis, ao superior hierárquico do infrator.

Art. 19. Na graduação das penas cominadas neste Regulamento, as autoridades censitárias terão em vista a extensão dos danos causados ao Recenseamento, bem como as condições econômicas do infrator.

II — DA EXECUÇÃO DO RECENSEAMENTO

1. Dos Órgãos Responsáveis e suas Atribuições gerais

Art. 20. Competem ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística os trabalhos relativos ao Recenseamento Geral, do planejamento à publicação dos resultados.

Art. 21. Nos termos do art. 2.º da Lei n.º 651, de 18 de março de 1949, a Junta Executiva Central do Conselho Nacional de Estatística exercerá, sem prejuízo das suas funções regimentais, as atribuições de natureza deliberativa relacionadas com o Recenseamento, competindo-lhe, de modo especial:

a) aprovar a proposta do orçamento das despesas e examinar as contas;

b) fixar as tabelas de pessoal dos órgãos censitários e estabelecer as normas gerais para provimento dos respectivos cargos e funções;

c) aprovar os instrumentos de coleta, tendo em vista as normas estabelecidas neste Regulamento quanto à extensão e profundidade de cada censo;

d) delimitar as faixas territoriais de jurisdição estadual duvidosa ou contestada, a fim de que os respectivos resultados censitários possam ser destacados a qualquer tempo e incorporados aos da Unidade Política que ali estabelecer em definitivo sua jurisdição;

e) aprovar os planos de apuração, que só poderão ser modificados, durante o curso dos trabalhos, por mo-

tivo de força maior devidamente comprovado;

f) fixar os planos de apresentação e publicação, de maneira que os resultados preliminares dos diferentes Censos estejam divulgados dentro de dois anos da respectiva data de referência.

Art. 22. Os assuntos de interesse do Recenseamento, no que competir à Junta Executiva Central, serão tratados em sessões especiais, sem que caiba direito de voto ao Secretário Geral.

Art. 23. É criado na Secretaria Geral do Conselho Nacional de Estatística, em caráter transitório e com o encargo exclusivo de executar o Sexto Recenseamento Geral da República, o Serviço Nacional de Recenseamento, diretamente subordinado ao Secretário Geral.

§ 1.º O Serviço Nacional de Recenseamento constitui-se dos seguintes órgãos:

I — Divisão Técnica.

II — Divisão Administrativa.

§ 2.º Compete à Divisão Técnica planejar, orientar, coordenar e controlar as tarefas técnicas do Recenseamento, cabendo-lhe em especial:

a) projetar os instrumentos de coleta e controle, instruções e planos de trabalhos;

b) organizar, orientar, conduzir e coordenar a propaganda censitária e o preparo da opinião pública;

c) organizar, articular e executar a crítica, codificação e revisão dos questionários;

d) preparar e executar os planos de apuração mecânica;

e) projetar os planos de divulgação dos resultados;

f) emitir pareceres sobre assuntos de natureza técnica.

§ 3.º Compete à Divisão Administrativa planejar, orientar, coordenar e controlar as atividades-meios do Serviço, cabendo-lhe em particular:

a) organizar as tabelas numéricas, classificar as funções, estudar a lotação e a remuneração do pessoal e fornecer elementos para as propostas orçamentárias;

b) providenciar sobre o recrutamento e seleção de pessoal;

c) cooperar, com os órgãos interessados, na elaboração de planos, instruções e programas para aperfeiçoamento dos servidores;

d) estudar os assuntos relativos a direitos e vantagens deveres e responsabilidades e demais aspectos da administração de pessoal;

e) estudar os assuntos referentes a requisição, especificação, compra, entrega, recebimento, registro, guarda, distribuição e utilização do material;

f) estudar os projetos de instalação e aparelhamento, em cooperação com os órgãos interessados;

g) organizar e realizar concorrências e coletas de preços e promover a aquisição do material necessário;

h) administrar o edifício-sede do Serviço e zelar pelo seu asseio, conservação e segurança;

i) coligir e sistematizar os elementos necessários à elaboração do orçamento e controlar a execução deste;

j) examinar, conferir, processar e contabilizar os documentos referentes às despesas do Recenseamento;

k) organizar, sistematizar, controlar e fiscalizar os serviços de escrituração contábil dos órgãos regionais;

m) receber fianças, cauções e depósitos e efetuar pagamentos, reembolsamentos e restituições.

§ 4.º Aplicar-se-ão ao Serviço Nacional de Recenseamento as normas administrativas vigentes para os demais órgãos da Secretaria Geral do Conselho Nacional de Estatística, exceto no que for incompatível com a natureza do trabalho censitário.

§ 5.º A Junta Executiva Central completará a estrutura do Serviço e baixará o respectivo Regimento, tendo em vista, entre outros pontos decorrentes da natureza dos encargos, o seguinte:

I — Serão aproveitados, tanto quanto possível, os recursos da organização permanente do Instituto;

II — Ao Secretário Geral do Conselho Nacional de Estatística, como responsável pela execução dos trabalhos censitários, caberão, além de outras implícita ou explicitamente constantes da Lei, deste Regulamento, e de Resoluções da Junta Executiva Central, as seguintes atribuições:

a) superintender e coordenar os trabalhos técnicos e administrativos do Recenseamento;

b) requisitar, admitir, contratar e dispensar o pessoal executivo do Serviço Nacional de Recenseamento;

c) movimentar os recursos financeiros postos à sua disposição para atender aos encargos do Recenseamento;

d) autorizar a aquisição do material necessário aos serviços censitários, precedida, sempre que possível, de

concorrência pública ou administrativa;

e) manter entendimentos com autoridades, instituições e empresas, oficiais ou particulares, visando à plena execução das disposições deste Regulamento, das Resoluções da Junta Executiva Central e da Legislação censitária em geral.

III — As deliberações e providências de ordem técnica serão baseadas, obrigatoriamente, em parecer de órgãos de planejamento e consulta.

IV — Os trabalhos do Recenseamento, em cada Unidade Federada, incumbirão à respectiva Inspetoria Regional de Estatística Municipal.

V — Os encargos relacionados com a coleta censitária serão atribuídos às Agências Municipais de Estatística, só em casos excepcionais podendo ser confiados a órgãos especiais do Serviço Nacional de Recenseamento.

Art. 24. Serão constituídas, com o fim exclusivo de auxiliar o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística no preparo da opinião pública em favor do Recenseamento:

a) em cada Unidade Federada — uma Comissão Censitária Regional, composta do Diretor do Departamento Regional de Estatística, que será o seu presidente, como representante do Governo Regional, do Inspetor de Estatística Municipal e de um representante da Junta Executiva Regional do Conselho Nacional de Estatística, por esta designado;

b) em cada Município — uma Comissão Censitária Municipal, sob a presidência do Prefeito e tendo como membros natos o Agente de Estatística, ou quem o substituir, e a autoridade judiciária local de mais alta categoria.

§ 1.º As Comissões Censitárias poderão ter membros colaboradores, até o máximo de 10, escolhidos entre autoridades e cidadãos que possam prestar serviços à propaganda do Recenseamento.

§ 2.º Os membros colaboradores das Comissões Censitárias serão escolhidos pela Comissão Censitária Regional.

Art. 25 O exercício das funções de membro das Comissões Censitárias constitui título de benemerência pública.

2. Do Pessoal Censitário

Art. 26. A admissão do pessoal dos serviços censitários será condi-

cionada, sempre que possível, e em face da natureza das funções ou das condições locais do mercado de trabalho, a prévia demonstração de capacidade em prova pública.

Parágrafo único. A admissão será feita a título precário, implicando, por parte do admitido, o compromisso de servir com zélo, lealdade e escrúpulo, bem assim de observar rigorosamente os seus deveres regulamentares, sobretudo quanto ao sigilo das informações censitárias.

Art. 27. A dispensa do pessoal censitário, quer por conclusão das tarefas, quer por conveniência do serviço, não dará direito a qualquer resarcimento ou à aplicação de dispositivos gerais sobre estabilidade que beneficiem funcionários e extra-numerários.

Parágrafo único. A dispensa em virtude de redução de serviços será feita, em cada categoria funcional, na ordem inversa do merecimento de cada servidor, apurado segundo a eficiência, retidão de proceder e regularidade da frequência. Verificada igualdade de condições, será mantido o servidor que tiver maiores encargos de família e, em caso de novo empate, o servidor mais idoso.

Art. 28. O salário do pessoal censitário responde pelas indenizações e multas a serem satisfeitas nos termos das instruções que forem estabelecidas.

Parágrafo único. Os servidores censitários são responsáveis pela conservação dos móveis, máquinas, objetos e utensílios entregues a seu uso, bem como pelo correto emprégio do material de consumo.

Art. 29. Aplicam-se ao pessoal censitário, com as restrições impostas pela natureza transitória dos serviços, as normas relativas ao pessoal do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

§ 1.º As atribuições do pessoal censitário serão estabelecidas em função das categorias dos servidores.

§ 2.º As gratificações a que se refere o artigo 3.º, § 5.º, da Lei n.º 651, serão concedidas, quando fôr o caso, aos servidores do sistema estatístico nacional investidos em funções de confiança ou chefia, para fins censitários.

§ 3.º Será levado em conta, na apuração do respectivo merecimento funcional, o desempenho dado às tarefas censitárias.

3. Das Disposições Gerais

Art. 30. O Conselho Nacional de Estatística providenciará para que sejam reduzidos ao mínimo, em 1950, os levantamentos estatísticos levados a efeito pelos órgãos nele integrados.

Art. 31. A divisão do território nacional em setores censitários será feita em linhas nitidamente descritas e facilmente identificáveis no terreno, evitando-se qualquer possibilidade de coleta em duplicata ou conflito de jurisdição.

Parágrafo único. Para os fins do presente artigo, ter-se-á em vista a delimitação dos quadros urbanos e suburbanos prevista no Decreto-lei número 311, de 2 de março de 1938.

Art. 32. A circunstância de caber à União o ônus do Recenseamento, não exclui qualquer contribuição material, ou mesmo especificamente financeira, com que os Estados e Municípios queiram ampliar a sua participação na obra censitária.

Art. 33. O Serviço Nacional de Recenseamento gozará:

a) de franquia postal, telegráfica, telefônica, radiotelegráfica e radiotelefônica nas rédes oficiais, bem como das facilidades concedidas pelas empresas particulares obrigadas de qualquer forma ao serviço oficial;

b) das facilidades de transporte terrestre, marítimo, fluvial e aéreo, observadas as reduções ou a gratuidade previstas em leis, regulamentos ou contratos para as passagens e fretes concedidas a serviços públicos;

c) da isenção de sôlo nos comprovantes de pagamentos feitos a título de despesas de locomoção carreteiro e outras de pronto pagamento, bem como de quitação de vencimentos, salários, ajuda de custo, diárias, gratificações ou qualquer outra forma de remuneração, por prestação de serviços.

Art. 34. Incorrerão nas penalidades previstas nos dispositivos legais, regulamentares ou contratuais, aplicáveis ao caso, às empresas de comunicações ou de transportes, que criarem dificuldades à utilização de seus serviços, quando regularmente solicitados por autoridade censitária.

Art. 35. O Conselho Nacional de Estatística poderá, na forma que estabelecer, conceder distinção honorífica às pessoas físicas ou jurídicas que prestarem serviço relevante ao Recenseamento.

Art. 36. Os casos omissos no presente Regulamento serão resolvidos

pela Junta Executiva Central do Conselho Nacional de Estatística, ressalvado o que competir, explícita ou implicitamente, ao Secretário Geral do Conselho.

Rio de Janeiro, em 20 de julho de 1949. — *Adroaldo Mesquita da Costa.*

DECRETO N.º 26.915 — DE 21 DE JULHO DE 1949

Suprime cargos extintos

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e nos termos do artigo 1.º, alínea n., do Decreto-lei, n.º 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1.º Ficam suprimidos cinco (5) cargos da classe C da carreira de Maquinista de estrada de ferro, do Quadro V — Parte Suplementar — do Ministério da Viação e Obras Públicas, vagos em virtude da aposentadoria de Anísio de Oliveira Lima e Manuel Oliveira Lima e da promoção de Afonso da Costa Lima, Antônio Higino da Costa e Olegário Bispo de Jesus, ficando sem aplicação a dotação correspondente, em virtude do art. 5.º do Decreto-lei número 9.616, de 21 de agosto de 1946.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 21 de julho de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

Eurico G. Dutra.

Clovis Pestana.

DECRETO N.º 26.916 — DE 21 DE JULHO DE 1949

Suprime cargos extintos

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e nos termos do art. 1.º, alínea n., do Decreto-lei n.º 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1.º Ficam suprimidos dois (2) cargos da classe C da carreira de Agente de estrada de ferro, do Quadro V — Parte Suplementar — do Ministério da Viação e Obras Públicas, vagos em virtude do falecimento de Antenor Caetano de Sousa e da promoção de José Bonifácio Oliveira,

ficando sem aplicação a dotação correspondente, em virtude do art. 5.º do Decreto-lei n.º 9.616, de 21 de agosto de 1946.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 21 de julho de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Clovis Pestana.

DECRETO N.º 26.917 — DE 21 DE JULHO DE 1949

Suprime cargo extinto

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e nos termos do art. 1.º, alínea n., do Decreto-lei n.º 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1.º Fica suprimido um (1) cargo da classe G da carreira de Auxiliar de engenheiro, do Quadro V — Parte Suplementar — do Ministério da Viação e Obras Públicas, vago em virtude da promoção de Caetano Marques Cavalcante, devendo a dotação correspondente ser levada a crédito da Conta Corrente do mesmo Quadro do referido Ministério.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 21 de julho de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Clovis Pestana.

DECRETO N.º 26.918 — DE 21 DE JULHO DE 1949

Suprime cargos extintos

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e nos termos do art. 1.º, alínea n., do Decreto-lei n.º 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1.º Ficam suprimidos dois (2) cargos da classe E da carreira de Condutor de trem, do extinto Quadro IV do Ministério da Viação e Obras Públicas, vagos em virtude da promoção de Benedito Pedro dos Santos e José Moreira de Freitas, ficando

sem aplicação a dotação correspondente, em virtude do art. 5.º do Decreto-lei n.º 9.616, de 21 de agosto de 1946.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 21 de julho de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Clovis Pestana.

DECRETO N.º 26.919 — DE 21 DE JULHO DE 1949

Suprime cargos extintos

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e nos termos do art. 1.º, alínea n., do Decreto-lei n.º 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1.º Ficam suprimidos quatro (4) cargos da classe D da carreira de Agente de estrada de ferro, do extinto Quadro IV do Ministério da Viação e Obras Públicas, vagos em virtude da demissão de Manuel Ribeiro e da promoção de Carlos Siqueira, João Junqueira e Valdemar Santinho, ficando sem aplicação a dotação correspondente, em virtude do art. 5.º do Decreto-lei n.º 9.616, de 21 de agosto de 1946.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 21 de julho de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Clovis Pestana.

DECRETO N.º 26.920 — DE 21 DE JULHO DE 1949

Concede equiparação à Escola de Enfermagem Hugo Werneck, de Belo Horizonte.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e nos termos do artigo 5.º do Decreto número 20.109, de 15 de junho de 1931. Decreta:

Artigo único. É concedida equiparação ao Curso de Enfermagem da Escola de Enfermagem Hugo Werneck,

mantida pela Santa Casa de Misericórdia de Belo Horizonte, com sede em Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais.

Rio de Janeiro, 21 de julho de 1949,
128.^º da Independência e 61.^º da República.

EURICO G. DUTRA.

Clemente Mariani.

DECRETO N.^º 26.921 — DE 21 DE JULHO DE 1949

Concede equiparação ao curso ginásial do Ginásio Estadual e Escola Normal, de Capivari.

Ainda não foi publicado no *Diário Oficial* por falta de pagamento.

DECRETO N.^º 26.922 — DE 21 DE JULHO DE 1949

Concede reconhecimento ao curso ginásial do Ginásio Vasco da Gama, do Distrito Federal.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e nos termos do artigo 72 da Lei Orgânica do Ensino Secundário, decreta:

Art. 1.^º É concedido reconhecimento, sob regime de inspeção permanente, ao curso ginásial do Ginásio Vasco da Gama, com sede no Distrito Federal.

Art. 2.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 21 de julho de 1949,
128.^º da Independência e 61.^º da República.

EURICO G. DUTRA.

Clemente Mariani.

DECRETO N.^º 26.923 — DE 21 DE JULHO DE 1949

Concede reconhecimento ao curso ginásial do Ginásio de Olímpia, de São Paulo.

Ainda não foi publicado no *Diário Oficial* por falta de pagamento.

DECRETO N.^º 26.924 — DE 21 DE JULHO DE 1949

Concede reconhecimento ao curso ginásial do Ginásio Nossa Senhora do Horto, de Dom Pedrito.

Ainda não foi publicado no *Diário Oficial* por falta de pagamento.

DECRETO N.^º 26.925 — DE 21 DE JULHO DE 1949

Dispõe sobre os cargos de professor catedrático do Colégio Pedro II — (Externato e Internato).

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, decreta:

Art. 1.^º Os cargos de professor catedrático, padrão "O", do Colégio Pedro II (Externato e Internato) serão distribuídos pelas disciplinas neles lecionados, de acordo com a tabela anexa e na forma estabelecida por este Decreto.

Art. 2.^º O provimento das novas cátedras, oriundas do presente Decreto sómente se fará, em caráter efetivo e mediante concurso de títulos e provas.

Art. 3.^º Os atuais ocupantes interinos das cátedras de Latim continuarão no exercício dos cargos de professor catedrático até o provimento efetivo das novas cátedras a que se refere o artigo anterior.

Art. 4.^º A transformação das cátedras de desenho ficará condicionada à vacância dos cargos de professor catedráticos a elas correspondentes.

Art. 5.^º Nomeados os catedráticos para as disciplinas ora a cargo de professores dirigentes, competirá a estes a regência de turmas das respectivas matérias.

Art. 6.^º A cátedra de Alemão será comum às duas seções (Externato e Internato).

Art. 7.^º O ensino de Literatura e Alemão será ministrado em caráter facultativo aos alunos do curso Colegial.

Art. 8.^º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 21 de julho de 1949; 128.^º da Independência e 61.^º da República.

EURICO G. DUTRA.

Clemente Mariani.

E X T E R N A T O

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO FUTURA	
Número de cargos	Disciplina	Número de cargos	Disciplina
2	Português	2	Português
2	Latim	{ 1 1	Latim Francês
2	Matemática	2	Matemática
1	Geografia	1	Geografia
2	História Geral	2	História Geral
1	Física	1	Física
1	Química	1	Química
1	História Natural	1	História Natural
2	Desenho	{ 1 1	Desenho Inglês
1	Filosofia	1	Filosofia
1	Literatura	1	Literatura
16		16	

I N T E R N A T O

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO FUTURA	
Número de cargos	Disciplina	Número de cargos	Disciplina
2	Português	2	Português
2	Latim	{ 1 1	Latim Francês
1	Cosmografia	1	Inglês
2	Matemática	2	Matemática
1	Geografia	1	Geografia
2	História Geral	2	História Geral
1	Física	1	Física
1	Química	1	Química
1	História Natural	1	História Natural
2	Desenho	{ 1 1	Desenho Alemão
1	Filosofia	1	Filosofia
1	Literatura	1	Literatura
		17	

DECRETO N.º 26.926 — DE 21 DE JULHO DE 1949

Concede equiparação à Escola de Enfermagem Magalhães Barata, de Belém.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição, e nos termos do artigo 5.º do Decreto número 20.109, de 15 de junho de 1931, decreta:

Artigo único. É concedida equiparação ao curso de enfermagem da Escola de Enfermagem Magalhães Barata", mantida pelo Governo do Estado e com sede em Belém, no Estado do Pará.

Rio de Janeiro, 21 de julho de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Clemente Mariani.

DECRETO N.º 26.927 — DE 21 DE JULHO DE 1949

Autoriza o funcionamento do curso de odontologia da Faculdade de Odontologia do Espírito Santo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo n.º 87, item I, da Constituição e nos termos do artigo 23, do Decreto-lei n.º 421, de 11 de maio de 1938, decreta:

Artigo único. É concedida autorização para funcionamento do curso de odontologia da Faculdade de Odontologia do Espírito Santo, mantida pelo Governo do Estado e com sede em Vitória, no Estado do Espírito Santo.

Rio de Janeiro, 21 de julho de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Clemente Mariani.

DECRETO N.º 26.928 — DE 21 DE JULHO DE 1949

Concede autorização para funcionamento do curso de química industrial da Escola de Química de Sergipe.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o arti-

go 87, item I, da Constituição, e nos termos do artigo 23 do Decreto-lei número 421, de 11 de maio de 1938, decreta:

Artigo único. É concedida autorização para funcionamento do curso de química industrial da Escola de Química de Sergipe, mantida pelo Governo do Estado e com sede em Aracaju, no Estado de Sergipe.

Rio de Janeiro, 21 de julho de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA

Clemente Mariani

DECRETO N.º 26.929 — DE 21 DE JULHO DE 1949

Concede reconhecimento aos cursos clássico e científico do Ginásio Plínio Leite, de Niterói.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e nos termos da Lei Orgânica do Ensino Secundário, decreta:

Artigo único. É concedido reconhecimento, sob regime de inspeção permanente, aos cursos clássico e científico do Colégio Plínio Leite, com sede em Niterói, no Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 21 de julho de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA

Clemente Mariani

DECRETO N.º 26.930 — DE 21 DE JULHO DE 1949

Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$ 18.480,00 para pagamento de gratificação de magistério a Carlos Alberto Franco.

O Presidente da República, usando da autorização contida na Lei número 680, de 27 de abril de 1949, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93, do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$ 18.480,00 (dezesseis mil quatrocentos e oitenta cru-

zeiros), para atender ao pagamento de gratificação de magistério concedida a Carlos Alberto Franco, em disponibilidade no cargo de Professor, padrão "J", da Escola Normal de Artes e Ofícios "Venceslau Braz", do antigo Quadro I do Ministério da Educação e Saúde, que corresponde atualmente a cargo do padrão K, conforme consta das tabelas anexas ao Decreto-lei n.º 9.617, de 21 de agosto de 1946.

Rio de Janeiro, 21 de julho de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Clemente Mariani.

Guilherme da Silveira.

—
DECRETO N.º 26.931 — DE 21 DE JULHO DE 1949

Concede reconhecimento ao curso ginásial do Ginásio Anchieta, de Niterói.

Ainda não foi publicado no *Diário Oficial* por falta de pagamento.

—
DECRETO N.º 26.932 — DE 21 DE JULHO DE 1949

Concede reconhecimento ao curso ginásial do Ginásio Loyola, de Belo Horizonte.

Ainda não foi publicado no *Diário Oficial* por falta de pagamento.

—
DECRETO N.º 26.933 — DE 21 DE JULHO DE 1949

Concede reconhecimento ao curso ginásial do Ginásio Ave Maria, de Campinas.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e nos termos do artigo 72 da Lei Orgânica de Ensino Secundário, decreta:

Art. 1.º É concedido reconhecimento, sob regime de inspeção permanente, ao curso ginásial do Ginásio Ave Maria, com sede em Campinas, no Estado de São Paulo.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 21 de julho de 1949, 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Clemente Mariani.

—
DECRETO N.º 26.934 — DE 21 DE JULHO DE 1949

Concede reconhecimento aos cursos clássico e científico do Colégio Santa Úrsula, Ribeirão Preto.

Ainda não foi publicado no *Diário Oficial* por falta de pagamento.

—
DECRETO N.º 26.935 — DE 21 DE JULHO DE 1949

Concede reconhecimento ao curso ginásial do Ginásio São Francisco, de Teófilo Otoni.

Ainda não foi publicado no *Diário Oficial* por falta de pagamento.

—
DECRETO N.º 26.936 — DE 21 DE JULHO DE 1949

Concede reconhecimento ao curso ginásial do ginásio Nossa Senhora das Dores, de Nova Friburgo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e nos termos do artigo 72 da Lei Orgânica do Ensino Secundário, decreta:

Art. 1.º É concedido reconhecimento, sob regime de inspeção permanente, ao curso ginásial do Ginásio Nossa Senhora das Dores, com sede em Nova Friburgo, no Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 21 de julho de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Clemente Mariani.

—
DECRETO N.º 26.937 — DE 21 DE JULHO DE 1949

Concede reconhecimento ao curso de ciências econômicas da Faculdade de Ciências Econômicas de Niterói.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o arti-

go 87, item I, da Constituição e nos termos do artigo 23 do Decreto-lei número 421, de 11 de maio de 1938, decreta:

Artigo único. E' concedido reconhecimento ao curso de ciências econômicas da Faculdade de Ciências Econômicas de Niterói, mantida pelo Colégio Plínio Leite e com sede em Niterói, no Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 21 de julho de 1949; 128.^º da Independência e 61.^º da República.

EURICO G. DUTRA
Clemente Mariani

DECRETO N.^º 26.938 — DE 21 DE JULHO DE 1949

Concede reconhecimento ao curso ginásial do Ginásio Afonso Celso, de Belo Horizonte.

Ainda não foi publicado no *Diário Oficial* por falta de pagamento.

DECRETO N.^º 26.939 — DE 21 DE JULHO DE 1949

Concede reconhecimento ao curso ginásial do Ginásio Benjamin Constant, de São Paulo.

Ainda não foi publicado no *Diário Oficial* por falta de pagamento.

DECRETO N.^º 26.940 — DE 21 DE JULHO DE 1949

Concede reconhecimento ao curso ginásial do Ginásio Auxiliadora, de Rio do Sul.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e nos termos do artigo 72 da Lei Orgânica do Ensino Secundário, decreta:

Art. 1.^º E' concedido reconhecimento, sob regime de inspeção permanente, ao curso ginásial do Ginásio Auxiliadora, com sede em Rio do Sul, no Estado de Santa Catarina.

Art. 2.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 21 de julho de 1949; 128.^º da Independência e 61.^º da República.

EURICO G. DUTRA.
Clemente Mariani.

DECRETO N.^º 26.941 — DE 21 DE JULHO DE 1949

Concede reconhecimento ao curso ginásial do Ginásio General Carneiro, de Lapa.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e nos termos do artigo 72 da Lei Orgânica do Ensino Secundário, decreta:

Art. 1.^º E' concedido reconhecimento, sob regime de inspeção permanente, ao curso ginásial do Ginásio General Carneiro, com sede em Lapa, Estado do Paraná.

Art. 2.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 21 de julho de 1949; 128.^º da Independência e 61.^º da República.

EURICO G. DUTRA.
Clemente Mariani.

DECRETO N.^º 26.942 — DE 21 DE JULHO DE 1949

Concede reconhecimento ao curso ginásial do Ginásio São Paulo, de Ascurra.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e nos termos do artigo 72 da Lei Orgânica do Ensino Secundário, decreta:

Art. 1.^º E' concedido reconhecimento, sob regime de inspeção permanente, ao curso ginásial do Ginásio São Paulo, com sede em Ascurra, no Estado de Santa Catarina.

Art. 2.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 21 de julho de 1949; 128.^º da Independência e 61.^º da República.

EURICO G. DUTRA.
Clemente Mariani.

DECRETO N.^º 26.943 — DE 21 DE JULHO DE 1949

Concede reconhecimento ao curso ginásial do Ginásio Nossa Senhora Aparecida, de Bento Gonçalves.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e nos

térmos do art. 72 da Lei Orgânica do Ensino Secundário, decreta:

Art. 1.º É concedido reconhecimento, sob regime de inspeção permanente, ao curso ginásial do Ginásio Nossa Senhora Aparecida, com sede em Bento Gonçalves, no Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 21 de julho de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Clemente Mariani.

DECRETO N.º 26.944 — DE 23 DE JULHO DE 1949

Abre, ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores, crédito especial para os fins que especifica.

O Presidente da República, usando da autorização contida na Lei n.º 720, de 28 de maio de 1949, e, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, decreta:

Art. 1.º Fica aberto, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito especial de Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros), entregando-se a importância de Cr\$ 500.000,00 (quinquenta mil cruzeiros) ao Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro para restauração e conservação de seu arquivo e biblioteca e aplicando-se a importância de Cr\$ 500.000,00 (quinquenta mil cruzeiros) nas publicações do Arquivo Nacional e restauração de suas oficinas gráficas.

Art. 2.º O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 23 de julho de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Adroaldo Mesquita da Costa.

Guilherme da Silveira.

DECRETO N.º 26.945 — DE 25 DE JULHO DE 1949

Aprova projeto e "orcamentos para obras no Estado de Goiás

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, número I, da Constituição, e tendo em vista o que consta do Decreto n.º 25.869, de 10 de novembro de 1948, decreta:

Artigo único. Ficam aprovados o projeto e orçamentos, na importância total de Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), que com este baim, devidamente rubricados, das obras, aquisições e despesas, a serem efetuadas pelo Estado de Goiás, ao abaixo indicadas:

a) Construção de Estrada de rodagem BR 14, trecho compreendido entre Goiânia e Itumbiára 1.804.710,00

b) Aquisição de Automóveis, tratores e outras máquinas para o serviço rodoviário do Estado, inclusive caminhões basculantes para encascalhamentos de estradas	8.050.905,60
c) Despesas de transporte Rio-Goiás	144.384,40
	10.000.000,00,

devendo a despesa respectiva, até o limite indicado ser custeada pelo auxílio federal de que trata a Lei número 316, de 31 de julho de 1948.

Rio de Janeiro, 25 de julho de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO C. DUTRA.

Clovis Pestana.

**DECRETO N.º 26.946 — DE 25
DE JULHO DE 1949**

Autoriza a Empresa de Caulim Limitada a pesquisar caúlim e associados no município de Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizada a Empresa de Caulim Limitada a pesquisar caúlim e associados, em terrenos de propriedade de José Nagem Assad e Olavo Nagem Assad, numa área de dezenove hectares (16 ha) e cinco mil trezentos e noventa e sete metros quadrados (5.397 m²), situada no distrito e município de Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais, delimitada por um polígono irregular cujo vértice está a vinte e seis metros e dezesseis centímetros (26,17 m) e rumo magnético sessenta e dois graus sudeste (62° SE), ponto este que dista cento e oitenta e nove metros e noventa centímetros (189,90 m), e rumo magnético sessenta e quatro graus e trinta minutos nordeste (64° 30' NE) do ponto de intercessão da Rua Vitorino Braga com a Rua São José, e os lados a partir do vértice considerado têm os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: oitenta e sete metros e oitenta e centímetros (87,80 m), oitenta graus e três minutos sudeste (80° 03' SE); quatrocentos e vinte metros (420 metros), oitenta e dois graus e cinqüenta e quatro minutos nordeste (82° 54' NE); duzentos e vinte metros (220 m), dezenove graus e quarenta e oito minutos noroeste (19° 48' NW); duzentos e cintenta metros (280 m), trés graus e trinta e seis minutos nordeste (3° 36' NE); duzentos e cinqüenta e três metros (253 m), oitenta e seis graus e cinqüenta e um minutos sudeste (86° 51' SW); duzentos metros (200 m), quatro graus e trinta minutos sudeste (4° 30' SW); trezentos e sessenta metros (360 m), vinte e nove graus e quarenta e dois minutos sudeste (29° 42' SW).

Art. 2.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário

Rio de Janeiro, 25 de julho de 1949;
128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Carlos de Sousa Duarte.

**DECRETO N.º 26.947 — DE 25
DE JULHO DE 1949**

Autoriza a Companhia Paulista de Mineração a lavrar argila e associados, no município de São Caetano do Sul, Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizada a Companhia Paulista de Mineração, a lavrar argila e associados numa área de trinta hectares (30 ha) situada no distrito de São Caetano do Sul, município de São Caetano do Sul (ex-Santo André) do Estado de São Paulo, delimitada por um paralelogramo que tem um vértice a quatrocentos e quarenta e nove metros e vinte e dois centímetros (449,22 m) no rumo magnético trinta e ois graus e vinte minutos sudeste (32° 20' SE) do centro da ponte sobre o Rio dos Meninos, na antiga Estrada do Mar, de São Paulo a Santos, e os lados que convergem no vértice considerado têm, a partir dele, os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: quatrocentos metros (400 m), cinqüenta e quatro graus nordeste (54° NE); setecentos e cinqüenta metros (750 m), trinta e seis graus e cinqüenta minutos sudeste (38° 50' SE). Esta autorização é outorgada mediante as condições constantes do parágrafo único do art. 23 do Código de Minas e dos arts. 32, 33 e 34 e suas alíneas, além das seguintes e de outras constantes do mesmo Código, não expressamente mencionadas neste Decreto.

Art. 2.º O concessionário da autorização fica obrigado a recolher aos cofres públicos, na forma da lei, os tributos que forem devidos à União, ao Estado e ao Município, em cumprimento do disposto no art. 68 do Código de Minas.

Art. 3.º Se o concessionário da autorização não cumprir qualquer das obrigações que lhe incumbem, a autorização de lavra será declarada caduca ou nula, na forma dos arts. 37 e 38 do Código de Minas.

Art. 4º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e subsolo para fins de lavra, na forma dos arts. 39 e 40 do Código de Minas.

Art. 5º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código.

Art. 6º A autorização de lavra terá por título este Decreto, que será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura, após o pagamento da taxa de seiscentos cruzeiros (Cr\$ 600,00).

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de julho de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Carlos de Sousa Duarte.

DECRETO N.º 26.948 — DE 25 DE JULHO DE 1949

Autoriza a cidadã brasileira Maria Amélia Von Atzingen a lavrar areia quartzoza no município de Itanhem, Estado de São Paulo.

Ainda não foi publicado no *Diário Oficial* por falta de pagamento.

DECRETO N.º 26.949 — DE 25 DE JULHO DE 1949

Dá nova redação ao artigo 1º do Decreto n.º 26.413, de 4 de março de 1949.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 37, inciso I, da Constituição, e nos termos dos arts. 10 e 11 do Decreto-lei n.º 2.281, de 5 de junho de 1940, combinado com os arts. 1º e 2º do Decreto-lei n.º 2.059, de 5 de março de 1940, decreta:

Art. 1º Passa a ter a seguinte redação o artigo 1º do Decreto número 26.413, de 4 de março de 1949:

A Companhia Central Brasileira de Fôrça Elétrica fica autorizada a ampliar suas instalações de produção de energia elétrica na cidade de Vitoria, Estado do Espírito Santo, mediante a montagem de uma unidade Diesel elétrica, de potência nominal

de 1.440 HP, inclusive todo o equipamento auxiliar necessário.

Parágrafo único. No prazo máximo de cento e oitenta (180) dias, a contar da data da publicação deste Decreto, deverá entrar em funcionamento a referida unidade.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de julho de 1949, 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N.º 26.950 — DE 26 DE JULHO DE 1949

Autoriza o cidadão brasileiro João Henrique Bianchini a pesquisar amianto e associados no município de Erusque, Estado de Santa Catarina.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 37, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica autorizado o cidadão brasileiro João Henrique Bianchini a pesquisar amianto e associados em terrenos de propriedade de Alexandre Leoni, no lugar denominado Vargem Pequena, distrito de Botuverá, município de Brusque, Estado de Santa Catarina, numa área de quarenta e cinco hectares, oitenta e três ares e oitenta e dois centiares (45.832 ha) delimitada por um polígono irregular que tem um vértice a mil e sessenta e três metros (1.063 m) no rumo magnético quarenta graus e quarenta e oito minutos sudoeste ($40^{\circ} 48' SW$) da confluência do ribeirão número Sete no ribeirão do Ouro e os lados, a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: duzentos e sessenta e seis metros (266 m), trinta e três graus e vinte e cinco minutos noroeste ($33^{\circ} 25' NW$); cento e noventa e cinco metros e trinta centímetros (195,30 m), sete graus e cinqüenta e sete minutos nordeste ($7^{\circ} 57' NE$); seiscentos metros (600 m), oitenta graus e quinze minutos noroeste ($80^{\circ} 15' NW$); seiscentos e quarenta e quatro metros e trinta centímetros (644,30 m), quarenta e um graus e vinte minutos su-

doeste ($41^{\circ} 20' SW$); novecentos e sessenta e dois metros e trinta centímetros (962,30 m), oitenta graus e quinze minutos sudeste ($80^{\circ} 15' SE$); duzentos e vinte e oito metros e quarenta centímetros (228,40 m), cinqüenta e cinco graus e vinte e cinco minutos nordeste ($55^{\circ} 25' NE$).

Art. 2.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica dêsse Decreto, pagará a taxa de quatrocentos e sessenta cruzeiros (Cr\$ 460,00) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário

Rio de Janeiro, 26 de julho de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA,
Carlos de Sousa Duarte.

**DECRETO N.º 26.951 — DE 26
DE JULHO DE 1949**

Autoriza o cidadão brasileiro Júlio de Oliveira a pesquisar minério de ouro e associados no município de Dianópolis, Estado de Goiás.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, nº I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei nº 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Júlio de Oliveira a pesquisar minério de ouro e associados, em terrenos devolutos, no lugar denominado Santo Elias, distrito e município de Dianópolis, Estado de Goiás, numa área de duzentos e cinqüenta hectares (250 ha) delimitada por um retângulo que tem um vértice a setecentos e cinqüenta e cinco metros (755 m) no rumo cinqüenta e cinco graus sudoeste ($55^{\circ} SW$) do cruzamento do riacho Jacu com a estrada real Santo Elias-Dianópolis e os lados, divergentes desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos: dois mil e quinhentos metros (2.500 m), vinte graus nordeste ($20^{\circ} NE$); mil metros (1.000 m), setenta graus sudeste ($70^{\circ} SE$).

Art. 2.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica dêsse Decreto, pagará a taxa de dois mil e quinhentos cruzeiros (Cr\$ 2.500,00) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento

da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário

Rio de Janeiro, 26 de julho de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Carlos de Sousa Duarte.

**DECRETO N.º 26.952 — DE 26
DE JULHO DE 1949**

Autoriza o cidadão brasileiro José Meneses a pesquisar calcário e associados no município de Matozinhos, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, nº I, e nos termos dos artigos 152 e 153 da Constituição, e do Decreto-lei nº 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro José de Meneses a pesquisar calcário e associados, em terrenos de sua propriedade, no lugar denominado Várzea da Pedra, distrito e município de Matozinhos, Estado de Minas Gerais, numa área de dezenove hectares, trinta e sete ares e setenta centiares (19,3770 ha) delimitada por um paralelogramo que tem um vértice a oitenta e três metros (83 m) no rumo magnético nove graus nordeste ($9^{\circ} NE$) do marco quilométrico número sessenta e um (Km 61) da rodovia Belo Horizonte-Sete Lagoas e os lados, divergentes desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: quinhentos e setenta e seis metros (576 m), setenta e dois graus e trita minutos sudeste ($72^{\circ} 30' SE$); trezentos e cinqüenta metros (350 m), um grau e trinta minutos nordeste ($1^{\circ} 30' NE$).

Art. 2.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica dêsse Decreto, pagará a taxa de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário

Rio de Janeiro, 26 de julho de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Carlos de Sousa Duarte.

**DECRETO N.º 26.953 — DE 26
DE JULHO DE 1949**

Autoriza o cidadão brasileiro João Felisberto Neto a pesquisar talco e associados no município de Alegre, Estado do Espírito Santo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, nº I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei nº 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro João Felisberto Neto a pesquisar talco e associados em terrenos de propriedade de Manuel Elídio Rubert e sua mulher, no lugar denominado Córrego do Paiol, distrito de Ibitirama, município de Alegre, Estado do Espírito Santo, numa área de setenta e dois hectares e sessenta ares (72,60 ha) delimitada por um polígono irregular que tem um vértice a noventa e cinco metros (95 m) no rumo magnético cinqüenta e quatro graus e trinta minutos noroeste ($54^{\circ} 30' NW$) da confluência dos córregos Grotá e Paiol e os lados, a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: trezentos e setenta e cinco metros (375 m), cinco graus sudoeste ($5^{\circ} SW$); trezentos e oito metros (308 m), oitenta e nove graus sudeste ($89^{\circ} SE$); quatrocentos e noventa metros (490 m), vinte e três graus e quarenta e cinco minutos nordeste ($23^{\circ} 45' NE$); trezentos e setenta e cinco metros (375 m), setenta e oito graus e cinqüenta minutos noroeste ($78^{\circ} 50' NW$); cento e oitenta metros (180 m), trinta e seis graus e trinta minutos sudoeste ($36^{\circ} 30' SW$).

Art. 2.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de setecentos e trinta cruzeiros (Cr\$ 730,00) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário

Rio de Janeiro, 26 de julho de 1949;
128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Carlos de Sousa Duarte.

**DECRETO N.º 26.954 — DE 26
DE JULHO DE 1949**

Autoriza o cidadão brasileiro Otávio Alencar de Lima a pesquisar calcário e associados no município de Tomasina, Estado do Paraná.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, nº I, e nos termos dos artigos 152 e 153 da Constituição, e do Decreto-lei nº 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Otávio Alencar de Lima a pesquisar calcário e associados em terrenos de sua propriedade na fazenda Boa Vista, distrito e município de Tomasina, Estado do Paraná, numa área de setenta e nove hectares e noventa e cinco ares (79,95 ha) delimitada por um polígono irregular que tem um vértice a duzentos e setenta metros (270 m) no rumo magnético vinte e oito graus sudoeste ($28^{\circ} SW$) da confluência do ribeirão Netinho e Água da Caleira e os lados, a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: dois mil metros (2.000 m), oitenta e nove graus sudoeste ($89^{\circ} SW$); novecentos e dez metros (910 m), nove graus sudeste ($9^{\circ} SE$); trezentos metros (300 m), oitenta graus sudeste ($80^{\circ} SW$); seiscentos e setenta metros (670 m), nove graus noroeste ($9^{\circ} NW$); mil setecentos e cinqüenta metros (1.750 m), oitenta e nove graus nordeste ($89^{\circ} NW$); trezentos metros (300 m), norte (N).

Art. 2.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de citocentos cruzeiros (Cr\$ 300,00) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário

Rio de Janeiro, 26 de julho de 1949;
128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Carlos de Sousa Duarte.

**DECRETO N.º 26.955 — DE 26
DE JULHO DE 1949**

Autoriza a cidadã brasileira Antonieta Marques Galvão a pesquisar argila refratária e associados, no município de Franco da Rocha, Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, e nos termos dos artigos 152 e 153 da Constituição, e do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizada a cidadã brasileira Antonieta Marques Galvão, a pesquisar argila refratária e associados, em terrenos de sua propriedade, numa área de quatorze hectares e quatorze ars (14,14 ha) no lugar denominado Pratara, distrito e município de Franco da Rocha, Estado de São Paulo, delimitada por um polígono irregular cujo vértice está a duzentos e noventa metros (290 m) e rumo magnético de oito graus e quarenta minutos nordeste ($8^{\circ} 40' NE$) da confluência do córrego Palmeiras com o córrego Júlio Mota, e os lados a partir do vértice considerado, têm os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: noventa metros (90 m), quatorze graus e trinta minutos nordeste ($14^{\circ} 30' NE$); cento e noventa e dois metros (192 m), dez graus e trinta minutos noroeste ($10^{\circ} 30' NW$); trezentos e sessenta e cinco metros (365 m), dezenove graus nordeste ($19^{\circ} NE$); trezentos e sessenta metros (360 m), sessenta e dois graus e trinta minutos sudoeste ($62^{\circ} 30' SW$); trezentos e quinze metros (315 m), treze graus e vinte e cinco minutos sudoeste ($13^{\circ} 25' SW$); cento e sessenta metros (160 m), quarenta graus e vinte e sete minutos sudeste ($40^{\circ} 27' SE$); cento e noventa metros (190 m), setenta e oito graus e trinta e nove minutos sudeste ($78^{\circ} 39' SE$).

Art. 2.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de julho de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Carlos de Sousa Duarte.

**DECRETO N.º 26.956 — DE 26
DE JULHO DE 1949**

Autoriza o cidadão brasileiro Osvaldo Sampaio, a pesquisar chumbo, prata, zinco, ferro e associados no município de Iporanga, Estado de São Paulo.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Osvaldo Sampaio, a pesquisar chumbo, prata, zinco, ferro e associados, em terrenos de propriedade de Antônio Furquim, sua mulher e outros, numa área de quinhentos hectares (500 ha), situada no lugar denominado Lajeado, distrito e município de Iporanga, Estado de São Paulo, delimitada por um polígono irregular, cujo vértice está a mil e cem metros (1.100 m) e rumo magnético de oitenta graus moroeste ($80^{\circ} NW$) do marco número dez (número 10) do levantamento topográfico do Instituto Geográfico e Geológico do Estado de São Paulo, e os lados a partir do vértice considerado, têm os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: mil metros (1.000 m), dez graus sudoeste ($10^{\circ} SW$); dois mil metros (2.000 m), oitenta graus sudoeste ($80^{\circ} SE$); três mil e duzentos metros (3.200 m), sessenta graus sudoeste ($60^{\circ} SW$); dois mil e duzentos metros (2.200 m), trinta graus noroeste ($30^{\circ} NW$); dois mil cento e cinqüenta metros (2.150 m), sessenta graus nordeste ($60^{\circ} NE$); duzentos e vinte e cinco metros (225 m), oitenta graus sudeste ($80^{\circ} SE$).

Art. 2.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa cinco mil cruzeiros (Cr\$ 5.000,00) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de julho de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Carlos de Sousa Duarte.

**DECRETO N.º 26.957 — DE 26
DE JULHO DE 1949**

Autoriza o cidadão brasileiro João Batista Teixeira, a pesquisar diamante no município de Minas Nova, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro João Batista Teixeira, a pesquisar diamante, em terrenos de sua propriedade e dos herdeiros de Sebastião Ferreira da Rocha, numa área de vinte e três hectares, oitenta e sete ares e cinqüenta centiares (23,8750 ha), no lugar denominado Degredo ou Cascalhão, distrito de Turmalina, município de Minas Nova, Estado de Minas Gerais, delimitada por um polígono irregular cujo vértice está a cento e oitenta metros (180 m) e rumo magnético de dezessete graus e trinta minutos sudoeste ($16^{\circ} 30' SW$) da confluência dos rios Jequitinhonha e Noruega, e os lados a partir do vértice considerado, têm os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: cento e cinqüenta metros (150 m), sessenta e cinco graus sudeste ($65^{\circ} SW$); duzentos e vinte metros (220 metros), doze graus sudoeste ($12^{\circ} SW$); trezentos e vinte e cinco metros (325 m), vinte e seis graus sudoeste ($26^{\circ} SW$); quatrocentos e sessenta metros (460 m); oitenta graus nordeste ($80^{\circ} NE$); quatrocentos metros (400 m), setenta e seis graus sudeste ($76^{\circ} SE$); trezentos e quarenta metros (340 m), vinte e cinco graus noroeste ($25^{\circ} NW$); setenta metros (70 m), doze graus noroeste ($12^{\circ} NW$); cento e trinta metros (130 m), trinta e cinco graus noroeste ($35^{\circ} NW$); cento e sessenta metros (160 m), cinqüenta graus noroeste ($50^{\circ} NW$); duzentos metros (200 m), oitenta e cinco graus noroeste ($85^{\circ} NW$).

Art. 2.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00) e será transscrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de julho de 1949;
128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Carlos de Sousa Duarte.

**DECRETO N.º 26.958 — DE 26
DE JULHO DE 1949**

Autoriza o cidadão brasileiro Manuel Hilário de Oliveira a pesquisar argila e associados no município de Taubaté, Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, e nos termos dos artigos 152 e 153 da Constituição, e do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Manuel Hilário de Oliveira a pesquisar argila e associados, em terrenos de sua propriedade, no imóvel denominado Ponte Alta, distrito de Quiririm, município de Taubaté, Estado de São Paulo, numa área de nove hectares e sessenta e oito ares (9,68 ha) delimitada por um polígono irregular que tem um vértice a vinte e três metros (23 m) no rumo magnético cinqüenta e três graus e trinta minutos sudoeste ($53^{\circ} 30' SW$) da estrada de rodagem Cacapava Velha, sobre o ribeirão Pinheirinho e os lados, a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: cento e vinte e cinco metros (125 m), cinqüenta e sete graus e cinqüenta minutos sudeste ($57^{\circ} 50' SE$); cento e vinte e oito metros (128 metros), setenta e oito graus e cinqüenta minutos sudeste ($78^{\circ} 50' SE$); quarenta e dois metros (42 m), cincos graus e cinco minutos sudeste ($5^{\circ} 05' SE$); duzentos metros (200 m), trinta e sete graus e cinco minutos sudeste ($37^{\circ} 05' SE$); sessenta e sete metros e vinte e cinco centímetros (67,25 m), quarenta e cinco graus e cinco minutos sudeste ($45^{\circ} 05' SW$); oitenta metros e cinqüenta centímetros (80,50 m), quarenta e cinco graus e treze minutos sudeste ($45^{\circ} 13' SW$); cento e vinte e seis metros (126 m), quarenta e oito graus e doze minutos noroeste ($48^{\circ} 12' NW$); trezentos e sessenta e oito metros (368 m), quarenta e sete graus e seis minutos noroeste ($47^{\circ} 06' NW$); cento e trinta metros (130 m), sessenta graus e quarenta e cinco minutos nordeste ($60^{\circ} 45' NE$).

Art. 2.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00) e será transscrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de julho de 1949;
128.^º da Independência e 61.^º da República.

EURICO G. DUTRA.

Carlos de Sousa Duarte.

**DECRETO N.^º 26.959 — DE 27
DE JULHO DE 1949**

Aprova o Regulamento das Fortificações Costeiras.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 37, n.^º I, da Constituição, decreta:

Art. 1.^º Fica aprovado o Regulamento das Fortificações Costeiras, que com este baixa, assinado pelo General de Divisão Canrobert Pereira da Costa, Ministro da Guerra.

Art. 2.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de julho de 1949;
128.^º da Independência e 61.^º da República.

EURICO G. DUTRA.

Canrobert P. da Costa.

Regulamento das Fortificações Costeiras

CAPÍTULO I

Da finalidade e aplicação

Art. 1.^º O Regulamento das Fortificações Costeiras prescreve medidas gerais, não tratadas em outros regulamentos do Exército, concernentes à vida das fortificações e das unidades móveis de artilharia de costa. As questões relativas à instrução e ao emprego das unidades costeiras constituem matéria dos manuais técnicos e de campanha.

Parágrafo único. Sua observância estende-se aos demais órgãos e estabelecimentos de artilharia de costa, naquilo que lhes for aplicável, consoante instruções dos Comandantes de Artilharia de Costa Regional.

Art. 2.^º As atribuições que confere aos Comandantes de Artilharia de Costa Regional são exercidas pelos Comandantes de Grupamento, onde os Comandos Regionais de Artilharia de Costa ainda não estão organizados, ou pelos Comandantes de Região Militar, onde as fortificações e unidades móveis costeiras dependem diretamente destas autoridades.

Art. 3.^º Só ao Ministro da Guerra cabe resolver os casos omissos ou duvidosos, verificados na sua execução.

Art. 4.^º Considera-se definitivamente revogado o Regulamento para os Serviços das Fortificações da República, publicado no Boletim do Exército n.^º 88, de 5 de março de 1910.

CAPÍTULO II

*Das Fortificações Costeiras
em Geral*

Art. 5.^º Sob a designação genérica de fortificação, para os efeitos deste Regulamento, entendem-se todas as obras permanentes de defesa, marinhas e fluviais, guarnecidas pela artilharia de costa.

Estas obras compreendem:

- 1) fortalezas;
- 2) fortres;
- 3) elementos fortificados.

Art. 6.^º Denominam-se fortalezas as fortificações cujo armamento está repartido em duas ou mais baterias de artilharia, instaladas em obras independentes e, em geral, largamente intervaladas.

Art. 7.^º Os fortres são fortificações constituidas de uma ou mais baterias de artilharia, localizadas, porém, na mesma obra.

Art. 8.^º Dá-se o nome de elemento fortificado às obras, em regra de pequenas dimensões, erigidas fora das áreas das fortalezas e fortres; nesta categoria figuram os postos de comando, postos de observação, estações de levantamento, posições fixas de projetores, centrais telefônicas, casamatas de minas submarinas, etc.

Art. 9.^º A classificação de uma fortificação em fortaleza ou forte é feita por ato sigiloso do Governo, quando da sua entrega oficial ao serviço do Exército.

Art. 10. O termo — *fortificação* — corresponde à obra ou conjunto de obras de defesa propriamente ditas. A expressão — *área da fortificação* — reserva-se aos terrenos sob sua legal e completa jurisdição, inclusive aquêles onde estão situados os quartelamentos, vilas residenciais e outras instalações de paz, mesmo que haja solução de continuidade entre elas.

Parágrafo único. Nas áreas das fortificações nenhuma cessão, concessão, locação, instalação, invasão ou abertura de vias de comunicação poderá ser tolerada para fim diferente do permitido por autoridade ou órgão competente, sob pena de responsabilidade (art. 79, § 2.^º, do Decreto-lei n.^º 9.760, de 5-9-1946; artigo 180 da Constituição).

Art. 11. Para as fortalezas e fortões existentes na data da aprovação d'este regulamento, prevalece o conceito de — *zona de servidão militar* — no que se refere aos terrenos de propriedade particular legítima, acaso localizados junto ou em torno delas e sobre os quais o Ministério da Guerra exerce o direito de servidão previsto no Código Civil e nas leis especiais em vigor, inclusive o direito de fiscalização e policiamento, autorizado pelo item IV do laudo aprovado pelo Decreto-lei n.º 1.763, de 10 de novembro de 1939, para evitar o uso da propriedade particular em prejuízo dos interesses da defesa nacional, e a prerrogativa de fixação de gabaritos para construções e reconstruções, nos termos dos Decreto-leis números 3.437 (geral), 5.062 (Fortaleza de São João), 4.541 e 8.264 (Fortes Copacabana e Duque de Caxias), respectivamente de 17-7-1941, 10-12-1942, 31-7-1942 e 1-12-1945.

§ 1.º As zonas de servidão militar, na forma da mesma legislação, abrangem a extensão radial de 1.320 metros (antiga medida de 600 braças), contada a partir dos limbos exteriores das fortificações a que se relacionam (Decreto n.º 24.515, de 30-6-1934 e Decreto-lei n.º 3.437, citado acima).

§ 2.º Nas zonas de servidão militar nenhuma construção, reconstrução ou benfeitoria é permitida sem prévia audiência do Ministro da Guerra, ouvido o respectivo Comandante de Artilharia de Costa Regional, ainda que seja da iniciativa da administração federal, estadual ou municipal.

§ 3.º Nas zonas de servidão militar nenhum aforamento ou cessão poderá ser efetivado, de terreno de marinha ou outro do patrimônio nacional, utilizado no serviço da fortificação — comunicações, vigilância, plano de fogos, defesas acessórias, etc. (Decreto-leis números 3.437 e 3.964, respectivamente de 17-7-1941 e 20-12-1941, modificados pelo artigo 1.º do Decreto-lei n.º 4.120, de 21-2-1942 pelos artigo 64 e 100 do Decreto-lei n.º 9.760, de 5-9-1946 e pelo artigo 180 da Constituição).

Art. 12. As áreas das fortificações construídas na vigência d'este regulamento compreenderão no mínimo, por motivos de segurança, à extensão radial, da ordem de 1.300 metros, a contar do contorno exterior das obras, quando se tratar de fortaleza

ou forte, e da ordem de 200 metros, no caso de simples elemento fortificado.

§ 1.º As áreas das fortificações constituirão domínio privativo de cada uma destas; para tanto, as aquisições ou desapropriações prévias que se fizerem necessárias serão providenciadas pelo Ministro da Guerra, que, em cada caso particular, fixará seus limites exatos, consideradas as condições topográficas locais.

§ 2.º Nas áreas das fortificações só poderão ser autorizadas construções ou benfeitorias de natureza militar e de interesse imediato para a artilharia de costa.

Art. 13. As áreas das fortificações e as zonas de servidão militar serão compulsoriamente consignadas, pela maneira conveniente, nas repartição, civis e militares, incumbidas dos registros de imóveis.

CAPÍTULO III

DA SITUAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DAS FORTIFICAÇÕES

Art. 14. As fortificações são declaradas, por ato sigiloso do Governo, em uma das três situações seguintes:

- 1) Em serviço ativo;
- 2) Temporariamente fora do serviço;
- 3) Definitivamente fora do serviço.

Art. 15. As fortificações que forem declaradas em serviço ativo dever-seão encontrar providas do pessoal, material e instalações que lhes permitam entrar em ação a qualquer momento e ter pronta mobilização no período de tensão internacional.

Art. 16. Passarão para a situação de temporariamente fora do serviço as fortificações que se tornarem indisponíveis por prazo provável superior a um ano, por necessitarem de reparos ou modificações de grande amplitude.

Parágrafo único. As fortificações consideradas temporariamente fora do serviço continuarão a receber os recursos, em dinheiro e em espécie, para sua conservação normal, ficando com a respectiva guarnição reduzida a um contingente de guarda, de comando de oficial; d'este contingente farão parte um subtenente e mais os especialistas e artífices indispensáveis aos trabalhos de manutenção.

Art. 17. Reputar-se-ão definitivamente fora do serviço as fortificações que venham a ser consideradas obsoletas e não sejam passíveis de modernização.

Parágrafo único. As fortificações declaradas definitivamente fora do serviço será aplicado o disposto no parágrafo único do artigo precedente, até que seja retirado o material de guerra ainda julgado aproveitável; após isto, serão adaptadas a outras finalidades de interesse do Ministério da Guerra ou entregues ao Serviço do Patrimônio da União.

Art. 18. Levados em conta o grau de eficiência do armamento e das instalações complementares e o grau de proteção proporcionado pela obra em si, as fortalezas e fortes serão sigilosamente classificados como de *primeira, segunda ou terceira ordem*, por decisão do Ministro da Guerra, baseada nas propostas justificadas dos Comandantes de Artilharia de Costa Regional e nos pareceres dos demais escalões e órgãos competentes.

CAPÍTULO IV

DAS ATRIBUIÇÕES E DEVERES ESPECIAIS DO COMANDANTE

Art. 19. Além dos encargos definidos nos demais regulamentos do Exército, cumpre ao Comandante da fortificação:

1) Adquirir pronto e perfeito conhecimento do armamento, munições, material de direção de tiro e restantes aparelhagens que constituirem o equipamento da fortificação;

2) Inspeccionar trimestralmente o material de artilharia, paóis, instalações elétricas, hidráulicas e telefónicas, câmaras de tiro, estações de levantamento, postos de comando, postos de observação, etc., inclusivamente das subunidades ou fracções sem efectivo, providenciando para que sejam mantidos permanentemente em estado de utilização imediata;

3) Propor, com urgência, tôdas as medidas que forem da competência de outros escalões e que no seu entender melhorem as condições de eficiência e segurança da fortificação;

4) Ter sempre presente que tais condições de eficiência e segurança devem necessariamente se sobrepor a quaisquer considerações que objetivem o bom aspecto da fortificação para visitas e solenidades oficiais;

5) Manter em dia o plano de defesa imediata (terrestre, marítima e aérea), fazendo com que a guarda se exerçite freqüentemente em sua execução;

6) Baixar instruções, anualmente revistas, para o serviço normal de vigilância e policiamento da área da fortificação e das áreas marítimas e aéreas que lhe competirem;

7) metodizar, mediante notas de serviço revigoradas no início de cada ano, os trabalhos de manutenção de rotina do material, instalações, depósitos, arquivos, alojamentos, etc., fixando a freqüência das operações (diárias, semanais, mensais, etc.), e discriminando os cuidados particulares a dispensar ao equipamento mais exposto à ação da umidade, água salgada e outras influências prejudiciais;

8) velar para que sejam rigorosamente observadas as exigências de segurança alguma ultrapassem os círculos e disciplina estabelecidas por este regulamento;

9) efetivar, de acordo com as normas do presente, a distribuição das casas das vilas residenciais;

10) ter sob sua responsabilidade pessoal, em arquivo sigiloso, e sempre atualizada, a coletânea das plantas da fortificação, dos terrenos que lhe são privativos e da zona de servidão respectiva;

11) conservar-se ao corrente da legislação sobre bens patrimoniais das fortificações e sobre zonas de servidão militar, participando incontinentemente ao escalão superior quaisquer infrações que forem cometidas, independentemente de outras providências que a lei determinar (Decreto-lei n.º 7.315-A, de 10-2-945, etc., etc.);

12) verificar, ao assumir o comando, se a área da fortificação está convenientemente demarcada e se os seus terrenos, bem como os da respectiva zona de servidão, estão consignados nas repartição, civis e militares, incumbidas dos registos de imóveis;

13) delegar ao Subcomandante a superintendência das questões de ordem geral referentes aos servidores civis, residentes, transportes de qualquer natureza e atividades recreativas autorizadas pelas disposições em vigor no Exército;

14) incumbir o Ajudante de manter em dia o fichário dos residentes na área da fortificação e de transmitir aos oficiais que concorrem à escala de serviço de dia, em caráter confidencial, informações complementares com êles relacionadas e que por sua natureza devam ser tratadas com reserva e discrição;

15) providenciar para que as bandeiras, distintivos, insignias e flâmulas,

bem como os sinais, sistemas e códigos de transmissão, em uso nas marinhas de guerra e mercantes, sejam do pleno conhecimento do pessoal militar e civil que deva encontrar-se em condições de interpretá-los;

16) providenciar, para atender a possíveis situações de emergência e, no caso de reconhecidas dificuldades de comunicações, para que a fortificação disponha, mesmo se houver armazém reembolsável, de uma reserva mínima de combustível, água e alimentos para uma semana, levadas em conta as necessidades dos residentes;

17) zelar para que os assuntos sigilosos, referentes à fortificação, em culos militares autorizados;

18) providenciar para que sejam atendidas com presteza as necessidades de outras fortificações, órgãos e estabelecimentos de artilharia de costa, sempre que a fortificação estiver incumbida de realizar determinados serviços em proveito daqueles, tais como manutenção de material e instalações, fornecimento de água, força, luz, etc.

Art. 20. Atribuições e deveres análogos aos especificados no artigo anterior, têm:

1) os Comandantes de unidades móveis, no que se referir aos aquartelamentos, vilas residenciais, zonas de posições previstas e elementos fortificados por ventura colocados à sua disposição;

2) os Chefes de Estado Maior dos Comandos de Artilharia de Costa Regional e os Assistentes dos Comandos de Grupamento de Artilharia de Costa, no que disser respeito aos quartéis-generais e elementos fortificados em que estiverem instalados seus órgãos de operações, observação e transmissões.

CAPÍTULO V

DAS GUARNIÇÕES DAS FORTALEZAS E FORTES

Art. 21. As fortalezas e fortes que compreenderem mais de uma bateria de artilharia serão guarnecidos por Grupos de Artilharia de Costa, de comando de oficial do posto de tenente-coronel; as fortificações de uma única bateria de artilharia terão como guarnição Baterias de Artilharia de Costa ou Baterias de Obuzes de Costa, de comando de oficial do posto de capitão.

Art. 22. Nas referências do expediente oficial, a indicação do nome da

fortificação precederá sempre à da unidade que a guardece.

Art. 23. Nas unidades que guarnecerem fortificações costeiras, para o comandante, subcomandante, comandantes de bateria de artilharia e pelo menos um dos subalternos de cada bateria de artilharia, é exigência indispensável o curso especializado da Escola de Artilharia de Costa.

§ 1º Este artigo aplica-se às unidades móveis, salvo quanto ao comandante, que poderá deixar de ter o curso da especialidade, se possuir o de estado maior, enquanto não estiver em funcionamento na Escola de Artilharia de Costa o curso de defesa costeira.

§ 2º Nas unidades motorizadas (Grupos e Baterias isoladas), bem como nas unidades ferroviárias com escalão motorizado orgânico, deve existir também no mínimo um subalterno especializado em motorização.

§ 3º Nas unidades ferroviárias (Grupos e Baterias isoladas) é necessário que pelo menos um de seus oficiais, de acordo com o posto previsto nos quadros de efetivos, tenha experiência de técnica ferroviária, adquirida em estágio feito em estrada de ferro.

Art. 24. As reduções temporárias nos efetivos de paz (efetivos-tipo, etc.), os licenciamentos e a concessão de férias serão feitos de modo a atingir subunidades ou frações constituídas, a fim de que a fortificação ou unidade permaneça em condições de atuar satisfatoriamente com parte do seu armamento, embora utilizando processo de tiro de emergência.

CAPÍTULO VI

DOS SERVIDORES CIVIS

Art. 25. As fortificações, para determinadas tarefas de natureza técnico-profissional, inclusive trabalhos de manutenção do material (1.º e 2.º escalões), disporão de funcionários civis e extranumerários, admitidos de conformidade com a legislação vigente.

Parágrafo único. As tabelas de lotação, aprovadas e alteradas por decreto (art. 3º, parágrafo único, do Decreto-lei n.º 9.230, de 4-5-946), consignarão a repartição numérica dos servidores por Artilharia de Costa Regional (§ 2º do art. 1º do Decreto n.º 2.955, de 20-8-938), cabendo ao Ministro da Guerra a aprovação e publicação dos quadros numéricos de distribuição pelas fortificações, repartições e oficinas, segundo as propostas e

sugestões dos escalões de comando e órgãos competentes.

Art. 26. De acordo com as características do armamento, natureza das instalações e localização da fortificação, os quadros de servidores civis preverão, entre outros artifícies e especialistas cuja necessidade venha a ser reconhecida:

- 1) Para o serviço das instalações elétricas, hidráulicas, telefônicas, etc., da fortificação propriamente dita: mecânicos-eletricistas, eletricistas, ajustadores, foguistas, etc.;

- 2) Para o serviço das embarcações (maruja): patrões, maquinistas, marinheiros, etc.;

- 3) Para o serviço de manutenção do material: mestres, mecânicos de artilharia, mecânicos de material automóvel, mecânicos de material de transmissões, etc.

Art. 27. Todos os servidores civis, efetivos e extranumerários, ficam subordinados às disposições de segurança, disciplina e higiene em vigor na fortificação e sua área, bem como obrigados, em qualquer circunstância, ao cumprimento das ordens emanadas do comando, sob pena das sanções previstas em lei.

Art. 28. Para efeito de suas relações com o pessoal militar, os servidores civis, por ato do Ministro da Guerra, consequente de propostas dos Comandantes de Artilharia de Costa Regional, serão classificados em círculos correspondentes aos de oficiais subalternos, sargentos ou cabos, conforme a categoria funcional de cada um.

Art. 29. A chefia de cada um dos serviços referidos no art. 26 cabe ao servidor de maior categoria funcional dentre os que os integram.

Art. 30. Os servidores civis dependem do Subcomandante, no que se referir a assuntos de ordem geral, e do fiscal administrativo, no tocante ao funcionamento dos serviços da responsabilidade dêste.

Art. 31. A situação de sobreaviso ou prontidão, quando determinada para a tropa, estende-se igualmente aos servidores civis.

Art. 32. No interior da área da fortificação, é obrigatório, por parte dos servidores civis, o uso do uniforme fixado pelo Ministro da Guerra. São também obrigados às demonstrações de respeito aos símbolos e autoridades mencionados no Regulamento de Continência das Forças Armadas.

Art. 33. Os civis que, conforme as ordens em vigor, venham a ser admi-

tidos pelo corpo que constituir a guarnição, para trabalhos transitórios no interior da fortificação ou da sua área, ficam sujeitos aos mesmos deveres gerais dos servidores civis.

CA---LO VII

PAS VILAS RESIDENCIAIS E RESIDENTES

Art. 34. Na área de cada fortificação, principalmente quando situada em zona rural muito afastada do centro urbano e de comunicações difíceis, haverá para os oficiais, subtenentes, sargentos e funcionários civis que nela se virem:

— vilas residenciais de oficiais, de graduados e de civis, para os que possuem família e por ela estiverem ou venham a estar acompanhados na guarnição, dentro dos prazos previstos pela legislação em vigor;

— quartos, alojamentos, vestiários, banheiros e instalações sanitárias compatíveis com os graus hierárquicos e normas regulamentares, para os que não tenham família ou por ela não estiverem acompanhados na guarnição.

§ 1.º Entende-se por família a constituída por pessoas que vivam na companhia e as dependências do servidor, militar ou civil, e cujos nomes figurem em seus registros de assentamentos e cadernetas individuais, consonte a legislação que regula a matéria.

§ 2.º Um plano de distribuição de casas, aprovado por ato ministerial, classificando-as definitivamente por funções e círculos, em cada vila, conforme o tipo de construção, regulará a ocupação, seja no interesse do serviço, seja em caráter obrigatório (artigos 80, 82 e 86 do Decreto-lei número 9.760, de 5-9-946, com a modificação da Lei nº. 225, de 3-2-948 observadas as demais disposições regulamentares e ordens em vigor (avisos e manuais).

Art. 35. Quando não houver casas e acomodações em condições de habitabilidade em número suficiente para todos, ainda assim, na forma indicada no artigo anterior e seus parágrafos, haverá a obrigatoriedade de residência, por necessidade de vigilância ou assistência constante, porém na seguinte ordem de detentores efetivos:

- 1 — Comandante da fortificação;
- 2 — Meados;
- 3 — Aprovisionador;
- 4 — Comandantes de bateria de artilharia, correspondentes à metade do efetivo;
- 5 — Chefe dos mecânicos-eletricistas;

6 — Diversos oficiais, subtenentes, sargentos e funcionários civis, conforme a função de cada um e a classificação definitiva das casas ainda restantes.

§ 1.^º Cessará a obrigatoriedade de residência na área da fortificação para o militar ou civil que tiver família casa própria na guarnição, salvo expressa decisão em contrário do Ministro da Guerra em cada caso particular.

§ 2.^º Quando, para uma mesma função, o número de casas e acomodações foi menor que os dos respectivos servidores efetivos, excluídos os que se encontrarem na situação do parágrafo anterior, a obrigatoriedade recairá sobre aqueles, na ordem decrescente de hierarquia, e, no caso de postos, graduações ou categorias iguais, na ordem da apresentação na fortificação.

§ 3.^º Quando, por motivo de cargo vago, por ter cessado a obrigatoriedade e presidência ou por ter esta importado na ocupação de quarto ou alojamento, cargo vaga casa destinada a determinada função, poderá ser permitida sua ocupação a título precário por servidor e sua família, porém observada, para os pretendentes, a ordem de preferência do parágrafo anterior e desde que respeitau a natureza da vila residencial.

§ 4.^º O comandante da fortificação poderá conceder dispensa de obrigatoriedade a quem o solicite por escrito, de que haja motivo justo e, da aplicação da regra do parágrafo anterior, para ocupação precária, não resulte prejuízo para o serviço, para a segurança da fortificação e do porto.

Esse ato, quando relativo a oficial, deve ser submetido ao Comandante da Artilharia de Costa Regional, a quem, nas mesmas condições, compete conceder dispensa ao da fortificação.

Art. 36. O servidor que residir na área da fortificação, a título precário ou não, é obrigado a mudar-se dentro de trinta dias, a contar da data da publicação no boletim da unidade do seu desligamento, no caso de movimentação, ou da sua exclusão, nos demais casos. A essa obrigação ainda fica sujeito o residente a título precário, a partir da data da publicação da movimentação de outro servidor, que, pela função efetiva a exercer, deva ocupar a casa ou acomodação cedida ao primeiro.

§ 1.^º A família do servidor que venha a ser excluído por falecimento, deserção ou abandono de cargo, de-

socupará a casa que lhe tenha sido distribuída também no prazo de trinta dias.

§ 2.^º Esse prazo de trinta dias, o qual é improrrogável, uma vez ultrapassado, sujeitará o responsável, além das sanções disciplinares cabíveis no caso, ao pagamento do aluguel majorado de 50%, no primeiro mês; nos meses subsequentes, a importância a pagar corresponderá à do mês anterior acrescida de 25%.

Art. 37. Os residentes das famílias do pessoal da guarnição, quer militares, quer civis, e seus empregados domésticos, são obrigados, na área da fortificação, a manter absoluta correção de conduta e a respeitar as medidas de segurança, disciplina e higiene que vigorarem, bem como a sujeitarse às restrições decorrentes de situações especiais, tais como as de sobreaviso ou prontidão.

§ 1.^º Cartões de identificação, segundo modelo mandado adotar pelos comandantes de Artilharia de Costa Regional, serão fornecidos aos residentes, para que sejam exibidos sempre que forem solicitados.

§ 2.^º A exigência de cartões de identificação não diz respeito aos residentes menores de 16 anos.

Art. 38. Além das moradias, as vilas residenciais poderão contar com outras instalações de interesse e uso exclusivo dos residentes, como sejam capelas, escolas, clubes, etc..

Art. 39. O pessoal militar e civil da fortificação, se o quiser, será suprido em gêneros alimentícios e outras utilidades pelo armazém reembolsável que obrigatoriamente existirá por fortificação ou grupo de fortificações, quando fôr difícil o aprovisionamento direto pelos estabelecimentos de subsistência.

Art. 40. Os oficiais, subtenentes, sargentos e servidores civis que não tiverem alojamento ou meradão na área da fortificação são obrigados à residência e permanência normal na guarnição.

Art. 41. Na 1.^a Região Militar, as casas do Morro da Babilônia, designadas por ato ministerial para moradia de sargentos e servidores civis do Q.G. da Artilharia de Costa da 1.^a R.M. e das fortificações e Q.G. do Grupamento de Oeste, serão administradas, recebidas e entregues pelo representante da Diretoria de Obras e Fortificações do Exército, em ligação direta com os órgãos interessados e segundo as indicações destes.

CAPÍTULO VIII

DA SEGURANÇA E DISCIPLINA

Art. 42. As dependências da fortificação propriamente dita só poderão ser visitadas, por militares e civis estranhos ao seu serviço, mediante licença escrita dos Comandantes de Artilharia de Costa Regional, desde que não sejam portadores de máquinas fotográficas ou de filmagem.

Art. 43. Fora das horas normais de trabalho, nenhum elemento da guarnição terá ingresso nas dependências da fortificação sem prévio conhecimento do oficial de dia, que verificará se há ou não razões de serviço que a isso autorizem.

Art. 44. Por decisão do Comandante, ou de outro escalão superior competente, será afastado sumariamente da área da fortificação qualquer militar ou civil, não pertencente aos seus quadros, residentes ou não na mesma, o qual se torne prejudicial à sua segurança, disciplina, decôr ou condições higiênicas, cabendo àquele promover a correspondente responsabilidade criminal ou disciplinar, quando fôr o caso.

Art. 45. Tôda vez que na zona de servidão militar ou nas vizinhanças da área da fortificação ocorrerem contravenções ou irregularidades que de algum modo possam ter reflexos internos ou molestar a guarnição ou residentes, o Comandante atuará junto à autoridade policial local no sentido de serem prontamente reprimidas.

Art. 46. As pessoas que forem surpreendidas em atividades suspeitas, no interior da fortificação ou da sua área, serão presas à ordem do Comandante, iniciando-se imediatamente contra elas o competente processo criminal.

Art. 47. Sem permissão escrita do Ministro da Guerra, em consequência do pedido dos órgãos técnicos do Exército, a ninguém será lícito filmar fotografar ou desenhar qualquer aspecto de fortificação de seu armamento ou da sua área.

Art. 48. O serviço normal de vigilância e policiamento da área da fortificação a ser mantido durante as 24 horas de dia compreenderá em princípio:

- 1) sentinelas fixas e móveis.
- 2) rondas terrestres;
- 3) rondas marítimas ou fluviais.
- 4) vigias do movimento dos navios e embarcações miúdas;

5) vigias do movimento de aeronaves eventualmente.

Art. 49. Nenhuma embarcação estranha poderá aproximar-se a menos de 200 metros da orla marítima ou fluvial abrangida pelas áreas das fortificações, execção feita às em trânsito e assim mesmo quando não houver possibilidade de uso de outras rotas.

Art. 50. É vedado a aeronave civil ou estrangeira sobrevoar as áreas das fortificações sempre que outras rotas forem praticáveis, em conformidade com o Código Brasileiro do Ar e leis posteriores.

Art. 51. Rigoroso controle do movimento de entrada e de saída de militares e civis na área da fortificação será feito pelo pessoal de serviço sob a direção pessoal do oficial de dia.

Parágrafo único. Esse controle, quando ordenado pelo Comandante, incluirá o exame de embrulhos, pastas e volumes de qualquer natureza.

CAPÍTULO IX

DA MANUTENÇÃO DO MATERIAL

Art. 52. A manutenção do material em geral (material bélico, material de transmissões; material de intendência etc.) obedecerá nas fortificações ao escalonamento já adotado como princípio no Exército, isto é, manutenção do 1.º escalão, (detentores do material) e manutenção do 2.º escalão (artífices de suas oficinas orgânicas).

Art. 53. Para a manutenção de 3.º escalão do material bélico peculiar à artilharia de costa (material de artilharia, material de direção e controle do tiro, material de sondagem meteorológica, etc.), haverá uma oficina em cada Artilharia de Costa Regional no caráter de órgão auxiliar do respectivo Serviço de Material Bélico.

Parágrafo único. Até que seja criada a oficina do Serviço de Material Bélico da Artilharia de Costa da 1.ª R. M., as Oficinas da Urca, cumulativamente com seus demais encargos, atenderão à manutenção de 3.º escalaõ dessa Artilharia de Costa organizando para tanto uma turma móvel especializada.

Art. 54. No caso de várias fortificações reunidas na mesma região e ocorrendo facilidade de comunicações entre elas, os trabalhos de manutenção de 2.º e 3.º escalões, em todo ou em parte, poderão ser repartidos pelas diferentes oficinas, de modo que a

cada uma caiba realizar determinadas tarefas em proveito do conjunto.

Art. 55. Além do pessoal militar e civil previsto nos quadros, será posta à disposição das oficinas a mão de obra especializada ou técnica que possa ser obtida no contingente anualmente incorporado, segundo critério fixado pelos Comandantes de Artilharia de Costa Regional.

Art. 56. Aos Comandantes de fortificação e aos Comandantes de Artilharia de Costa Regional cumpre propor aos escalões e órgãos competentes todas as medidas relativas à formação e ao aperfeiçoamento dos artifícies.

CAPITULO X

DAS POSIÇÕES DAS UNIDADES MÓVEIS

Art. 57. As unidades móveis de artilharia de costa, motorizadas e ferroviárias terão posições de emprêgo previstas, as quais serão preparadas e organizadas desde o tempo de paz.

Art. 58. As áreas que englobam estas posições devem constituir domínio privativo das unidades a que se destinam, motivo pelo qual terão sua aquisição ou desapropriação prévia promovida pelo Ministro da Guerra, observados os mesmos critérios estabelecidos pelo artigo 12 para as áreas das fortificações.

Art. 59. Os aquartelamentos e vias residenciais das unidades móveis serão construídas nas proximidades das suas zonas de posições; quando isto não se tornar aconselhável, essas unidades deverão dispor de terreno próprio à beira-mar e nas vizinhanças de seus quartéis para exercícios de rotina.

Art. 60. As unidades móveis e às suas zonas de posições são extensivas todas as normas fixadas por este regulamento com relação a servidores civis, vilas residenciais, residentes, disposições de segurança e disciplina e manutenção do material.

Rio de Janeiro, 27 de julho de 1949.
- Canrobert P. da Costa.

—
DECRETO N.º 26.960 — DE 27 DE JULHO DE 1949

Aprova o Regulamento do Serviço de Intendência do Exército.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, Decreta:

Art. 1.º Fica aprovado o Regulamento do Serviço de Intendência do Exército, que com este baixa, assinado pelo General de Divisão Canrobert Pereira da Costa, Ministro de Estado da Guerra.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de julho de 1949;
128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Canrobert P. da Costa.

Regulamento do Serviço de Intendência do Exército em tempo de paz

TÍTULO I

Do Serviço de Intendência do Exército (S. I. E.)

CAPITULO I dos fins

Art. 1.º — O Serviço de Intendência do Exército (S. I. E.) incumbe-se dos assuntos concernentes:

1 — A Contabilidade e ao Movimento Financeiro, compreendendo:

a) Contabilidade orçamentária e financeira do Ministério da Guerra;

b) Contabilidade patrimonial e industrial do respectivo Serviço;

2 — A Subsistência, compreendendo:

a) Viveres;

b) Forragens;

c) Artigos de limpeza; asseio e conservação que lhes são peculiares;

d) Combustíveis para preparação dos alimentos;

3 — Ao provimento de Material de Intendência, compreendendo:

a) Fardamento;

b) Equipamento;

c) Arreioamento, não atribuído a outros órgãos do Exército;

d) Material de alojamento;

e) Material de estacionamento;

f) Material e utensílios de rancho (para refeitório, cópa e cozinha);

g) Insignias e bandeiras;

h) Instrumental de música e marcial;

i) Móveis e utensílios;

j) Material de expediente;

k) Máquinas de escrever e calcular;

1) Livro de escrituração, não atribuídos a outros órgãos do Exército.

4. Aos Transportes, compreendendo:

- a) Rodoviário, não especializado;
- b) Marítimo, na Baía de Guanabara e adjacências;

5. Aos pormenores relativos aos Quadros do Serviço de Intendência (Oficiais e Praças).

CAPÍTULO II

Da Organização

Art. 2.º A organização do S.I.E. é a seguinte:

1. Órgão de Direção Geral:
Diretoria de Intendência do Exército;

2. Órgãos de Direção Especializada:

- a) Subdiretoria de Fundos;
- b) Subdiretoria de Subsistência;
- c) Subdiretoria de Material de Intendência;
- d) Subdiretoria de Transportes;

3. Órgãos Centrais de Execução:

- a) Pagadoria Central de Inativos e Pensionistas;
- b) Estabelecimento Central de Fundos;
- c) Estabelecimento Central de Subsistência;
- d) Estabelecimento Central de Material de Intendência;
- e) Estabelecimento Comercial de Material de Intendência;
- f) Estabelecimento Central de Transportes;
- g) Companhias de Depósito e Companhias de Recuperação;

4. Órgãos Regionais de Direção:

Chefia do Serviço de Intendência Regional;

5. Órgãos Regionais de Execução:

- a) Estabelecimentos Regionais de Fundos;
- b) Estabelecimentos ou Depósitos Regionais de Subsistência;
- c) Estabelecimentos ou Depósitos Regionais de Material de Intendência;
- d) Companhias de Depósito;
- e) Batalhões e Companhias de Transporte;

6. Órgãos de Direção nas Grandes Unidades:

Chefia do Serviço de Intendência;

7. Órgãos de Execução nas Grandes Unidades:

- a) Batalhões e Companhias de Intendência;
- b) Companhias de Lavanderia;
- c) Companhias de Transporte.

CAPÍTULO III

Da Subordinação e Relação dos Órgãos do Serviço

Art. 3.º O Diretor de Intendência é o Chefe do S.I.E.

Art. 4.º O Diretor de Intendência exerce ação:

- a) Disciplinar, técnica e administrativa, direta, sobre os Órgãos de direção especializada e, por intermédio das Subdiretorias, sobre os Órgãos centrais de execução;

b) Técnica, sobre os demais Órgãos e Unidades Administrativas do Serviço.

Art. 5.º Os Subdiretores exercem ação:

- a) Disciplinar, técnica e administrativa, direta, sobre os Órgãos centrais de execução, que lhe são subordinados;

b) Técnica, sobre os demais Órgãos e Unidades Administrativas do Serviço.

Parágrafo único. A ação técnica do Diretor de Intendência e dos Subdiretores sobre os Corpos de Tropa de todas as Armas, Órgãos dos Serviços, Estabelecimentos e Repartições, far-se-á por intermédio dos Comandantes de Região Militar.

Art. 6.º São subordinados aos Comandantes das Regiões Militares, por intermédio das Chefias dos Serviços de Intendências Regionais:

a) Disciplinar, técnica e administrativamente:

- os Estabelecimentos Regionais de Fundos;
- os Estabelecimentos ou Depósitos Regionais de Subsistência;
- os Estabelecimentos ou Depósitos Regionais de Material de Intendência;
- as Companhias de Depósito;
- os Batalhões e Companhias de Transporte;
- demais órgãos ou unidades do Serviço de Intendência;

b) Técnicamente:

- as Unidades Administrativas, com sede no território regional;
- as Chefias e as Unidades dos Serviços Divisionários de Intendência e as Unidades Administrativas não pertencentes às Grandes Unidades, quando houver mais de

uma Grande Unidade no território regional.

Art. 7º São subordinados às Chefinhas dos Serviços de Intendência das Grandes Unidades:

a) Disciplinar, técnica e administrativamente: as Unidades do Serviço;

b) Técnicamente:

As Unidades de Tropa e de Serviços Orgânicos das Grandes Unidades.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SÔBRE SUPRIMENTO, TRANSPORTE E CONTRÔLE A CARGO DO SERVIÇO.

Art. 8º Os suprimentos e transportes a cargo do Serviço de Intendência são feitos pelas respectivas Subdiretorias, através dos Estabelecimentos Centrais, Estabelecimentos ou Depósitos Regionais, sob a direção do D. I. E.

Art. 9º Os estoques a cargo do Serviço abrangem três categorias:

- a) estoques para suprimento;
- b) estoques de mobilização;
- c) estoques de operações;

§ 1º Os estoques para suprimento compreendem os artigos destinados ao uso ou consumo corrente, segundo tabelas de dotação e distribuição, para atender às necessidades da Tropa, Repartições e Estabelecimentos Militares.

§ 2º Para a técnica funcional dos Estabelecimentos e Depósitos, os estoques para suprimento podem subdividir-se ainda em dois grupos:

a) artigos de uso ou consumo normal;

b) artigos de uso ou consumo eventual (complemento e substituições).

§ 3º Os estoques de mobilização abrangem os artigos com este destino especial, compreendidos os existentes nas Unidades, Estabelecimentos ou Depósitos de Corpo ou de Guarnição e só poderão ser utilizados mediante ordem de autoridade competente.

§ 4º Os estoques de operações compreendem todos os artigos armazenados, como reserva de guerra, para oportuna distribuição aos Comandantes dos Teatros de Operações, de acordo com as Instruções e Ordens baixadas pelo D. G. A.

Art. 10. A D. I. E., sem prejuízo da fiscalização que compete aos órgãos que lhe são subordinados, é responsável:

1 — Pelo controle de todos os artigos do respectivo Serviço sob a guarda dos Corpos de Tropa, Estabelecimentos e Repartições do Exército (dotações básicas);

2 — Pelo controle dos estoques a cargo dos Estabelecimentos Centrais, Estabelecimentos e Depósitos Regionais;

3 — Pelos fornecimentos necessários aos Corpos de Tropa, Estabelecimentos e Repartições do Exército e pelas suas substituições;

4 — Pelo estudo e proposições de novos tipos de material a serem adotados;

5 — Pelo controle da gestão financeira do Ministério da Guerra.

TÍTULO II

Da Diretoria de Intendência do Exército

CAPÍTULO I

DAS ATRIBUIÇÕES GERAIS

Art. 11. A Diretoria de Intendência do Exército (D. I. E.), subordinada diretamente ao Departamento Geral de Administração, é o órgão de Direção Geral do respectivo Serviço e responsável pela coordenação e controle de sua execução, nos diversos aspectos de suas atividades.

Art. 12. Compete à D. I. E.:

- 1 — Superintender as questões referentes:
 - a) à Contabilidade e Movimento Financeiro;
 - b) à Subsistência;
 - c) ao Provimento de Material de Intendência;
 - d) à execução dos transportes rodoviários;

2 — Promover e executar a contabilidade orçamentária e financeira do Ministério da Guerra, e patrimonial e industrial atinente ao Serviço de Intendência, efetuando tomadas de contas e inspeções administrativas, que se fizerem mister;

3 — Estabelecer normas de instrução dos Órgãos e Unidades do Serviço, em cumprimento a diretrizes baixadas pelo D. G. A.;

4 — Promover a aquisição, fabricação, recebimento, armazenagem e distribuição do Material de Intendência e artigos de Subsistências;

5 — Elaborar e submeter a aprovação, quando não o tenha sido fei-

to pelo D.T.P.E., as normas técnicas de manutenção do Material de Intendência em uso ou em depósito e fiscalizar a sua observância;

6 — Propôr ao Chefe do D. C. A. os Quadros de organização para o tempo de paz dos Órgãos e Unidades do Serviço de Intendência, bem como as tabelas para suprimento;

7 — Colaborar com a D. G. A. no preparo da mobilização do Exército e da mobilização industrial, no que se relacione com as atividades do Serviço de Intendência;

8 — Estudar e propôr ao Chefe do D.G.A. as medidas relativas ao Equipamento do Território Nacional em material de Intendência e meios de Subsistência, tendo em vista o provimento das necessidades da mobilização e emprego das forças terrestres;

9 — Estudar e propôr ao D.G.A. novos tipos de material ou de ração cuja adoção se faça necessária;

10 — Elaborar, quando não o tenha sido feito pelo D.T.P.E., normas técnicas e especificações do Material de Intendência e submetê-las à aprovação daquele Departamento;

11 — Dirigir o preparo e a execução dos transportes rodoviários não especializados;

12 — Estudar os processos de escrituração e modelos que mais convenham às gestões de material e fundos, e, depois de experimentados, submetê-los à aprovação do D.G.A.;

13 — Organizar e manter em dia o fichário do Material de Intendência distribuído e em depósito.

14 — Fornecer ao D. G. A. relações globais do material de que trata o número anterior;

15 — Fornecer ao D. G. A. os elementos para a confecção dos questionários referentes a material de Intendência a serem apresentados aos Órgãos d'Estatística Militar;

16 — Colaborar nos estudos gerais e na elaboração dos projetos de regulamentos e manuais de interesse do Serviço de Intendência;

17 — Proceder a observações e verificações técnicas relativas às características, emprego, armazenagem, suprimentos, manutenção e recuperação do Material de Intendência;

18 — Realizar inspeções periódicas e inopinadas em todo o Exército, no tocante às suas atividades;

19 — Fornecer elementos para a elaboração do orçamento anual da

Despesa da União, no que se refere à competência da Diretoria;

20 — Movimentar o pessoal militar, até o posto de Capitão inclusive, do Serviço de Intendência, de acordo com os Quadros de efetivos e as necessidades das Unidades das Armas, Serviços, Estabelecimentos e Repartições do Exército;

21 — Zelar pela disciplina do pessoal do Serviço, diretamente sob a ação da Diretoria;

22 — Tratar das questões de caráter geral e individual relativas ao pessoal do Serviço de Intendência, organizando, orientando e centralizando a coleta de informações necessárias para o conhecimento da vida civil e militar desse pessoal;

23 — Fornecer ao D.G.A., sobre o pessoal do Serviço, os dados necessários para a organização do Almanaque do Exército e do Anuário dos Subtenentes e Sargentos

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO

Art. 13 — A Diretoria de Intendência compreende:

- 1 — Diretor de Intendência ;
- 2 — Gabinete;
- a) Chefe.
- b) Adjuntos
- c) Ajudante de Ordens
- d) Fiscalização Administrativa
- e) Seção Administrativa
- f) Tesouraria-Almoxarifado
- 4 — Órgãos Auxiliares:
- f) Serviço de Expediente e Correio;
- g) Portaria;
- h) Biblioteca-Arquivo;
- i) Contingente
- 5 — Divisões:
- a) 1.^a Divisão — Pessoal — D.I.
- b) 2.^a Divisão — Inspeção e Controle — D. 2.

Das Atribuições Orgânicas

A) Do Gabinete.

Art. 14 — Ao Gabinete incumbe:

1 — Auxiliar a coordenação das atividades da Diretoria, estabelecendo as ligações entre os diferentes órgãos e promovendo, em nome do Diretor, as ligações externas que se fizerem necessárias;

2 — Auxiliar a Administração Geral da Diretoria;

3 — Manter em dia a organização do arquivo sigiloso;

4 — Organizar e manter em dia o histórico da Diretoria;
 5 — Preparar o expediente e a correspondência da Diretoria;
 6 — Superintender o Serviço do Contingente e do Expediente e Correio;

7 — Organizar os Boletins diários e sigilosos da Diretoria;
 8 — Divulgar a legislação e trabalhos técnicos de interesse do Serviço.

B) Da Seção Administrativa.

Art. 16. A Seção Administrativa incumbe executar os trabalhos atinentes à fiscalização administrativa, de acordo com a legislação em vigor.

C) Da Tesouraria-Almoxarifado.

Art. 16. A Tesouraria-Almoxarifado incumbe os trabalhos referentes a Fundos e Material, de acordo com a legislação em vigor.

D) Do Serviço de Expediente e Correio.

Art. 17. Ao Serviço de Expediente e Correio incumbe:

1 — Receber, registrar, distribuir e expedir toda a correspondência;

2 — Assegurar a organização material dos Boletins;

3 — Encarregar-se do livro de ponto dos funcionários civis.

E) Da Biblioteca-Arquivo.

Art. 18. A Biblioteca-Arquivo incumbe:

1 — Classificar, fichar, guardar e conservar os livros e publicações pertencentes à Diretoria;

2 — Fornecer, para consulta, de acordo com instruções recebidas, as publicações e documentos que estiverem sob sua guarda;

3 — Classificar, fichar, guardar e conservar os documentos que forem mandados arquivar, por não serem mais necessários às consultas permanentes;

4 — Dar buscas nos documentos existentes, quando necessárias;

Parágrafo único. Anexo à Biblioteca-Arquivo haverá o Serviço de Publicação e Divulgação (S. P. D.), com o fim de reunir, coordenar e divulgar a legislação e trabalhos técnicos de interesse do Serviço de Intendência, que será regulado por instruções baixadas pelo Diretor de Intendência;

F) Da Portaria.

Art. 19. A Portaria, incumbe:

1 — Guardar, conservar e manter o asseio das dependências da Diretoria;

2 — Atender às pessoas que tenham interesse a resolver na Diretoria;

prestando-lhes as informações que lhe forem solicitadas, ou encaminhando-as a quem possa atendê-las;

3 — Receber e encaminhar ao Serviço de Expediente e Correio a correspondência da Diretoria.

G) Do Contingente.

Art. 20. Ao Contingente compete fornecer as praças necessárias ao Serviço das diversas dependências da Diretoria.

Parágrafo único. O Contingente será comandado pelo Ajudante de Ordens, e, no impedimento deste, por oficial designado pelo Diretor.

H) Das Divisões.

I) Da 1.^a Divisão.

Art. 21. A 1.^a Divisão (D-1) tem a seu cargo o estudo da legislação, mobilização, instrução, movimentação e alterações do pessoal civil e militar do Serviço de Intendência do Exército e compreende duas Seções.

§ 1.^º Por intermédio da 1.^a Seção, incumbe à D-1:

1 — Organizar as propostas de classificação, transferências, nomeação e designação do pessoal, de acordo com as necessidades do Serviço;

2 — Estudar e instruir os processos que lhe forem distribuídos;

3 — Preparar o expediente relativo à movimentação do pessoal do Serviço, para fins de publicação nos Órgãos Oficiais, bem como as comunicações aos respectivos Comandantes de Regiões Militares, Grandes Unidades, Estabelecimentos e Repartições;

4 — Elaborar as notas para o Boletim da Diretoria, concernentes aos assuntos a seu cargo;

5 — Organizar e manter em dia o registro da movimentação dos Oficiais do Serviço, de modo a se verificar a situação de cada um, bem como em relação a cada Unidade Administrativa;

6 — Organizar e manter em dia o fichário numérico dos efetivos das Praças e o nominal dos Subtenentes e Sargentos de todas as Unidades e Contingentes de Intendência;

7 — Organizar e remeter às autoridades competentes, na conformidade da legislação em vigor, os mapas e quadros do pessoal do Serviço;

8 — Manter em ordem o fichário de apresentação dos oficiais;

9 — Organizar e manter em dia a legislação necessária ao bom desempenho dos encargos da Seção;

10 — Organizar e manter atualizado um calendário dos documentos que a Seção deva receber ou expedir periodicamente;

§ 2.º Por intermédio da 2.ª Seção, incumbe à D-1:

1 — Organizar o expediente normal sobre transferências para a reserva, (compulsória ou a pedido) agregação, reversão, ou reforma, de conformidade com a legislação vigente, em íntima ligação com a 1.ª Seção;

2 — Organizar as fés de ofício dos Oficiais do Serviço, para os fins indicados nas leis, regulamentos e atos de autoridades competentes;

3 — Apurar o tempo de serviço dos Oficiais transferidos para a reserva, reformados, ou falecidos na ativa, para remessa à D. R.;

4 — Organizar, *ex-officio*, os processos para concessão de medalha militar;

5 — Estudar e instruir os processos de pensões e montepíos, bem como qualquer outro que lhe fôr distribuído;

6 — Elaborar as notas para o Boletim da Diretoria concernentes aos assuntos a seu cargo;

7 — Preparar e remeter à D. R. os assentamentos dos Oficiais que forem transferidos para a reserva, reformados ou falecidos na ativa;

8 — Manter-se a par da situação dos Oficiais do Serviço compreendidos nos limites estabelecidos pelas leis de promoção e inatividade;

9 — Examinar as "fólihas de alterações" dos Oficiais do Serviço, enviadas à Diretoria, informando ao Chefe do Gabinete das principais ocorrências que devam ser levadas ao conhecimento do Diretor;

10 — Preparar o expediente necessário à matrícula dos Oficiais do Quadro de Intendentes na E. A. O. e em outros Estabelecimentos de ensino ou cursos;

11 — Organizar o expediente destinado à Comissão de Promocações do Exército relativo aos Oficiais do Serviço, inclusive os Aspirantes;

12 — Preparar o expediente relativo à promoção de Sargentos, tendo em vista os documentos enviados pelos Órgãos de Intendência;

13 — Controlar e providenciar a remessa das "fólihas de alterações" do pessoal do Serviço;

14 — Organizar os processos referentes ao cancelamento de punições disciplinares, providenciando a sua efetivação nos respectivos assentamentos, quando concedido pela autoridade competente;

15 — Preparar os elementos necessários à publicação do Almanaque

Militar, referentes aos Oficiais do Serviço, em íntima ligação com a 1.ª Seção;

16 — Transcrever, em fichário próprio, as alterações que forem publicadas no Boletim da Diretoria, relativas ao pessoal do Serviço;

17 — Organizar e manter em dia o registro das alterações do pessoal civil, lotado na Diretoria;

18 — Providenciar o expediente que diz respeito ao pessoal civil e remetê-lo a quem de direito;

19 — Providenciar a remessa à S. G. M. G. dos "boletins de merecimento" do pessoal civil que serve na Diretoria;

20 — Tratar dos assuntos referentes à mobilização no que respeita:

a) Conhecimento dos encargos atribuídos pelo E. M. E. e providências consequentes;

b) Destino de mobilização dos Oficiais do Serviço de Intendência;

21 — Elaborar os Quadros de organização para o tempo de paz dos Órgãos e Unidades do Serviço a serem propostos ao D. G. A.;

22 — Organizar e manter em dia a legislação necessária ao bom desempenho dos encargos da Seção;

23 — Organizar e manter atualizado um calendário dos documentos que a Seção deva receber e expedir periodicamente.

24 — Preparar as normas de instrução dos Órgãos e Unidades do Serviço, de conformidade com as diretrizes baixadas pelo D.G.A.

DA 2.ª DIVISÃO

Art. 22. A Segunda Divisão (D-2), tem a seu cargo o estudo dos assuntos referentes às Subdiretorias, controle de suas atividades e preparo das inspecções do Diretor.

§ 1.º Por intermédio da 3.ª Seção, incumbe à D-2:

1. Realizar exames periódicos e inopinados do estado de conservação do Material de Intendência e de Transportes que lhe fôr peculiar, viveres, forragens e outros artigos a cargo do Serviço, distribuído e em depósito, bem como verificar a aplicação correta dos métodos de manutenção;

2. Vistoriar os Estabelecimentos, Depósitos, Entrepóstos, etc., quanto à eficiência do aparelhamento e das instalações gerais;

3. Fiscalizar o cumprimento de ordens e instruções técnicas;

4. Controlar a existência do material, viveres, forragens e outros ar-

tigos a cargo do Serviço, com a respectiva escrituração e contabilidade;

5. Fiscalizar o funcionamento e rendimento do pessoal e da maquinaria pertencentes aos Órgãos e Unidades de Serviço;

6. Realizar perícias decorrentes de acidentes com o material ou nas instalações de Serviço;

7. Promover a aquisição de equipamento e maquinária destinados ao maior rendimento dos Órgãos Centrais e Regionais de execução, desde que não sejam excedidos os encargos de tais Órgãos;

8. Verificar o preparo técnico profissional do pessoal integrante dos Órgãos e Unidades de Serviço;

9. Relatar as inspeções levadas a efeito, referindo-se especialmente aos cuidados dispensados ao material e à sua manutenção;

10. Estudar processos e modelos para maior eficiência na execução e controle de Fundos e Material, bem como no que respeita a utilização de transporte peculiar e respectivo encargo.

§ 2º Por intermédio da 4.ª Seção, incumbe à D-2:

1. Estudar e instruir convenientemente os documentos que lhe forem distribuídos, referentes à atividade e controle das Subdiretorias;

2. Estudar judiciosamente as questões relativas a Fundos, Material de Intendência, Subsistência e Transportes não especializados, de acordo com as leis e regulamentos e, nos casos omissos, segundo a orientação do Diretor;

3. Propor as providências referentes às necessidades do Serviço de Intendência, em estreita colaboração com as Subdiretorias interessadas.

TÍTULO III

Dos órgãos da Direção Especializada

CAPÍTULO I

DAS ATRIBUIÇÕES GERAIS

Art. 23. As Subdiretorias, subordinadas diretamente ao Diretor de Intendência do Exército, com autonomia administrativa, são Órgãos de Direção Especializada, que centralizam os assuntos de sua especialidade e coordenam as atividades dos diferentes Órgãos de Intendência.

Art. 24. As Subdiretorias incumbem-se de:

1. Assegurar a observância das normas técnicas pertinentes às suas especialidades, em colaboração com a 2.ª Divisão da D.I.E.;

2. Estudar, quando submetidos ao seu exame, os assuntos que lhe são peculiares;

3. Propor as inspeções administrativas que julgarem convenientes;

4. Sugerir normas que acautelem os interesses do Serviço quando não lhes incumbir prescrevê-las;

5. Organizar Boletins versando assuntos técnicos de suas especialidades que exijam divulgação, submetendo-os à aprovação da Diretoria;

6. Organizar os Cadernos de Encargos dos artigos e materiais que lhe são peculiares, sujeitos à aprovação do Chefe do D.G.A.;

7 — Padrонizar os trabalhos, rever a numenclatura dos artigos e materiais de suas especialidades e, após, propor ao Chefe do D.G.A. um código especial destinado a facilitar suas comunicações por meios rádio-telegráficos;

8 — Fiscalizar a produção dos Estabelecimentos e Órgãos subordinados, tendo em vista a organização do trabalho, providenciado a doação de outros métodos, quando for necessário;

9 — Organizar a estatística do Serviço de intendência no setor de suas atribuições;

10 — Organizar e manter em dia os cadastros dos Estabelecimentos e Órgãos subordinados, precisando a situação de cada um deles;

11 — Organizar e manter em dia o registro sistemático do movimento de Fundos e dos fornecimentos realizados pelos Estabelecimentos e demais Órgãos subordinados, tendo em vista a organização da estatística anual;

12 — Organizar e manter em dia o registro sistemático das aplicações, quando se tratar de fabricação para a qual se faça a aquisição de matéria prima, tendo em vista a estatística anual, não só do consumo da matéria prima como das peças fabricadas;

13 — Fiscalizar o funcionamento técnico e administrativo dos Estabelecimentos e Órgãos subordinados, tendo em vista assegurar a sua eficiência;

14 — Fazer, em tempo oportuno, as previsões de sua competência para atender às necessidades do Exército, traduzidas em planos de execução;

15 — Fornecer ao D. G. A., por intermédio do Diretor de Intendência, relações globais de material;

16 — Organizar mapas e fichários de tópico o material distribuído e em depósito, afim de avaliar as disponibilidades, e estabelecer o nível dos estoques para garantir os suprimentos normais;

17 — Superintender a manutenção, recuperação e transformação dos artigos e materiais de suas especialidades, em colaboração com a 2.ª Divisão da D. I. E.

18 — Promover o reconhecimento do material que se tornar obsoleto, por mudança de tipo, cor ou inutilização, quando não se justificar a alienação no local da estocagem;

19 — Propor ao Diretor de Intendência, a vista dos Quadros de Efectivos, a dotação de material especializado para os Órgãos e Unidades subordinadas;

20 — Estudar os planos de material adotados em outros países, tendo em vista a conveniência de seu uso no Exército Brasileiro, e colaborar na organização de normas especiais e especificações técnicas para a aquisição ou fabricação de novo material;

21 — Estudar e propor o limite de duração dos artigos e materiais de suas especialidades, bem como o calendário de distribuição;

22 — Organizar e manter um mostreário dos artigos e materiais padronizar a fim de controlar o tipo, cor e qualidade nas aquisições realizadas;

23 — Organizar e manter em dia, para efeito de mobilização, informações globais dos Estabelecimentos fabris de artigos e materiais de suas especialidades e da produção agropecuária e sua distribuição no país, tendo em vista as necessidades do Exército;

24 — Fornecer à D. I. E. os dados para a elaboração de questionário estatístico de interesse do D. G. A.

25 — Estudar, propor controlar a estocagem dos artigos de suas especialidades, a fim de atender às necessidades da mobilização, em colaboração com o D. G. A., e por intermédio do Diretor de Intendência;

26 — Colaborar com o D. G. A., por intermédio do Diretor de Intendência, no preparo da mobilização relacionado com as suas atividades;

27 — Superintender as aquisições, recebimentos, armazenamento dos artigos e materiais de suas especialida-

des necessários à execução dos trabalhos e formação dos estoques, bem como sugerir normas para as distribuições ainda não regulamentadas;

28 — Adquirir ou ordenar a aquisição pelos Estabelecimentos e Órgãos subordinados, dos artigos e materiais de suas especialidades, nos casos urgentes e de suprimento imediato, submetendo o ato à aprovação do Diretor de Intendência;

29 — Sugerir providências para o recrutamento de pessoal militar ou civil de suas especialidades;

30 — Estudar e propor o plano de instrução técnica a ser executado pelos Órgãos e Unidades do Serviço de Intendência que lhe são subordinados, tendo em vista a especialidade correspondente;

31 — Colaborar no desenvolvimento dos especialistas necessários aos Estabelecimentos e Órgãos subordinados;

32 — Preparar, em colaboração com a Comissão de Orçamento do Ministério da Guerra, o expediente de natureza orçamentária que se relacione com as suas atividades.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DAS SUBDIRETORIAS

Art. 25 — As Subdiretorias compreendem:

1 — Subdiretor.

2 — Assistente.

3 — Fiscal Administrativo.

4 Órgãos Auxiliares:

a) Seção Administrativa.

b) Secretaria.

c) Tesouraria-Almoxarifado.

d) Biblioteca-Arquivo.

e) Contingente.

5 — Seções:

a) 1.ª Seção (S-1).

b) 2.ª Seção (S-2).

CAPÍTULO III

DA SUBDIRETORIA DE FUNDO

A) Das Atribuições Especiais

Art. 26 — A Subdiretoria de Fundos, incumbe, diretamente:

1 — Orientar os demais Órgãos do setor Fundos, fornecendo-lhes esclarecimentos técnicos, de modo a estabelecer perfeita unidade de doutrina;

2 — Efetuar a distribuição de recursos aos Estabelecimentos de Fundos e Pagadoria Central de Inativos e Pensionistas e provê-los do respecti-

vo numerário, de conformidade com os créditos atribuídos ao Ministério da Guerra;

3 — Estudar, quando submetidos ao seu exame, os assuntos referentes à percepção de vencimentos ou vantagens pecuniárias do pessoal do Ministério da Guerra, e dar também parecer, em caso semelhante, sobre a inteligência dos atos administrativos, no que diz respeito a fundos;

4 — Examinar as prestações de contas de todos os responsáveis por gestão de fundos, cujos créditos forem distribuídos a título de adiantamento;

5 — Examinar e julgar as prestações de contas das Unidades Administrativas, referentes a material;

6 — Agir por ordem e em nome da autoridade competente no exame das prestações de contas, quando os respectivos responsáveis não lhe forem subordinados;

7 — Promover a tomada de contas dos responsáveis pelo emprégo de fundos, quando forem verificadas irregularidades em qualquer prestação de contas ou quando esta não for apresentada na época regulamentar ou prazo estipulado;

8 — Manter a escrituração da receita e despesa do Ministério da Guerra de acordo com as normas adotadas;

9 — Justificar a necessidade de créditos suplementares para o Ministério da Guerra, afim de serem solicitados na forma de direito;

10 — Prestar informações sobre a gestão de fundos do Ministério da Guerra, quando solicitadas;

11 — Organizar os balanços mensais, semestrais e anual, referentes a cada exercício financeiro do Ministério da Guerra, encaminhando a primeira via à Contadoria Seccional, para os fins e feitos de direito;

12 — Apresentar, no encerramento de cada exercício, demonstração do emprégo de fundos atribuídos ao Ministério da Guerra;

13 — Estudar os processos ou normas de escrituração referentes à contabilidade e ao movimento financeiro;

14 — Estudar os assuntos relativos ao provimento de fundos às Unidades Administrativas do Exército e agentes responsáveis;

15 — Controlar as arrecadações das rendas e das consignações, bem como os seus recolhimentos ou pagamentos, realizados pelos órgãos do Ministério da Guerra;

16 — Controlar os descontos de cargas impostas e de abônios recebidos (de fardamento e outros legalmente autorizados).

17 — Controlar os pagamentos dos inativos e pensionistas efetuados pelo Ministério da Guerra;

18 — Processar as dívidas de exercícios findos, do Ministério da Guerra, submetendo ao Tesouro Nacional por intermédio da S. G. M. G. os processos cujos pagamentos ali devam ser efetuados.

B) Das Seções da Subdiretoria de Fundos.

Da 1.^a Seção

Art. 27. Por intermédio da 1.^a Seção (S-1), incumbe à Subdiretoria de Fundos:

1 — Tomar conhecimento dos créditos atribuídos ao Ministério da Guerra e providenciar a respeito;

2 — Promover a distribuição de créditos aos órgãos incumbidos de provimento de numerário, anulando a parte destinada a despesas no exterior;

3 — Providenciar, no devido tempo, para que seja posto à disposição dos Estabelecimentos de Fundos e Pagadoria de Inativos e Pensionistas, em agências do Banco do Brasil, o numerário para pagamento de pessoal e material;

4 — Preparar qualquer outro expediente de crédito ou numerário;

5 — Organizar a demonstração da necessidade de abertura de créditos suplementares;

6 — Manter em ordem e em dia a escrituração de créditos e numerário;

7 — Manter, igualmente, em ordem e em dia, a escrituração contábil que lhe é atribuída, quer em relação aos Escalões Superiores, quer no que se refere aos órgãos de Execução;

8 — Verificar se as receitas arrecadadas pelos Estabelecimentos de Fundos e Pagadoria de Inativos e Pensionistas foram em tempo recolhidas ao Banco do Brasil;

9 — Controlar, em escrituração adequada, os descontos e pagamentos de consignações e outros depósitos e sua remessa mensal aos respectivos destinos, observando para isso as disposições vigentes;

10 — Organizar os balanços a cargo da Subdiretoria;

11 — Preparar o resultado da execução orçamentária de cada exercício, em demonstração adequada;

12 — Examinar as contas de exercícios findos, verificando a sua regularidade;

13 — Processar e escriturar as dívidas de exercícios encerrados, de acordo com as disposições vigentes;

14 — Organizar, em quadros discriminativos, as relações de adiantamentos concedidos, prestando à 2.^a Seção os esclarecimentos necessários ao controle das comprovações, em tempo regulamentar;

15 — Preparar os elementos necessários às decisões do Ministro da Guerra e às relações de Serviço com a Comissão de Orçamento do Ministério da Guerra, Ministério da Fazenda ou Tribunal de Contas;

16 — Fiscalizar os descontos de cargas impostas e de abonos (de fardamento e outros legalmente autorizados);

17 — Verificar mensalmente, mediante informações recebidas dos Estabelecimentos de Subsistência, o emprego dos suprimentos feitos a esses órgãos, para víveres e forragens;

18 — Fiscalizar os pagamentos de inativos e pensionistas;

19 — Manter em dia os trabalhos de registro referentes a tudo que interessar ao S. I. E., no setor Fundos, de modo a poder informar:

a) sobre o número de Oficiais da ativa;

b) sobre o número de Oficiais da reserva de 1.^a classe;

c) sobre o número de Oficiais reformados;

d) sobre o número de Oficiais da reserva de 2.^a classe, quando convocados para o serviço militar;

e) sobre o efetivo de Praças;

f) sobre o número de arranchados, para controle do emprego dos suprimentos de Subsistência;

g) sobre o número de animais argolados ou não, com declaração dos valores das respectivas rações, para controle semelhante ao anterior;

h) sobre quaisquer outros assuntos relativos ao pessoal que exprimam valores numéricos, interessando ao Serviço de Intendência do Exército, no setor Fundos, registrando os respectivos postos, graduações, classes e especialidades, desde que tais distinções influiam no cálculo de vencimentos e vantagens;

20 — Organizar e manter atualizado um calendário dos documentos que a Seção devia receber e expedir periodicamente;

21 — Apresentar os dados para o relatório anual de suas atividades;

Da 2.^a Seção

Art. 23. Por intermédio da 2.^a Seção (S-2), incumbe à Subdiretoria de Fundos:

1 — Proceder ao exame dos balanços dos Estabelecimentos de Fundos e Pagadoria de Inativos e Pensionistas;

2 — Examinar e julgar as prestações de contas de responsáveis pela gestão de fundos, no Ministério da Guerra, referentes as despesas de material;

3 — Examinar as tomadas de contas das Unidades Administrativas, relativas a cada exercício financeiro, levantadas pelos Estabelecimentos de Fundos e Pagadoria de Inativos e Pensionistas;

4 — Preparar, em relação a cada exercício financeiro, as tomadas de contas dos Estabelecimentos de Fundos e Pagadoria de Inativos e Pensionistas;

5 — Propôr a tomada de contas dos responsáveis pelo emprego de Fundos, quando forem verificadas irregularidades em qualquer prestação de contas, ou quando esta não tenha sido apresentada na época regulamentar, nem no prazo estipulado;

6 — Propor inspeções em qualquer Unidade Administrativa, quando, nos casos da alínea anterior, parecer mais indicada esta forma de apuração de responsabilidades;

7 — Preparar o expediente, para a remessa à Delegação do Tribunal de Contas, dos processos de prestações de contas de créditos sujeitos ao seu julgamento;

8 — Preparar o expediente para a publicação do resultado dos exames e julgamentos de que tratam os números anteriores, assim como para as comunicações às Unidades Administrativas ou responsáveis;

9 — Executar os trabalhos de controle relacionados com os seus encargos;

10 — Orientar os trabalhos dos demais Órgãos do Setor Fundos, mediante esclarecimentos técnicos;

11 — Organizar e manter atualizado um calendário dos documentos que a Seção devia receber e expedir periodicamente;

12 — Apresentar os dados para o relatório anual, de suas atividades.

CAPÍTULO IV

DA SUBDIRETORIA DE SUBSISTÊNCIA

A) Das Atribuições Especiais

Art. 29. A Subdiretoria de Subsistência incumbe diretamente:

1 — Orientar tecnicamente os Órgãos de Subsistência, quanto às características, emprego, armazenamento, suprimento, conservação e embalagem dos artigos de Subsistência que lhe são inerentes;

2 — Estudar e propor o sistema de alimentação, tipo de racão e dotação de material e utensílios de rancho (refeitório, copa e cozinha);

3 — Estudar a padronização do material e utensílios de rancho (refeitório, copa e cozinha), e propor a sua aquisição em quantidade necessária ao suprimento das Unidades de sua renovação eventual;

4 — Estudar os sistemas de alimentação coletiva adotados nos Estabelecimentos de primeira ordem, públicos ou privados, do país e do estrangeiro, com o fim de aplicá-los à Tropa, quando fôr conveniente;

5 — Dar parecer sobre assuntos atinentes à produção, aquisição, intercâmbio, provimento, permuta, etc., de viveres e forragens;

6 — Organizar os planos de intercâmbio entre os Órgãos de Subsistência, em relação à produção de cada um e às fontes produtoras de viveres e forragens;

7 — Preparar e remeter ao D.G.A., por intermédio do Diretor de Intendência, as tabelas para a fixação dos valores das rações de etapa e de forragem;

8 — Preparar e remeter ao D.G.A., por intermédio do Diretor de Intendência, as tabelas de distribuições dos quantitativos de forragens;

9 — Organizar o calendário dos suprimentos, tendo em vista a natureza dos gêneros e os respectivos contratos, quando fôr o caso.

10 — Estudar e propor sistemas de escrituração e modelos para os Órgãos de Subsistência;

11 — Fiscalizar a aplicação da legislação vigente pelos Estabelecimentos e Órgãos subordinados, no tocante ao seu funcionamento, e propor, quando fôr necessário, as modificações que visem maior eficiência e racionalização;

12 — Estudar, sob os diferentes aspectos, os efetivos arraçoados pelos Órgãos de Subsistência, evidenciando a proporção em relação ao efetivo real do Exército;

13 — Estudar as rações de campanha e de reserva, em colaboração com os Órgãos interessados e com a indústria civil, tendo em vista a sua conservação, peso, volume, valor alimentício, sabor e embalagem, de acordo com as diretrivas do D.G.A.;

14 — Providenciar para que os gêneros alimentícios sejam, sempre que possível, adquiridos na própria Região de consumo, de modo a evitar o transporte e aumento de preço.

B) Das Seções da Subdiretoria de Subsistência

Da 1.^a Seção

Art. 30. Por intermédio da 1.^a Seção (S-1), incumbe à Subdiretoria de Subsistência:

1 — Elaborar as instruções para a conservação de gêneros e forragens;

2 — Opinar e promover a fiscalização das normas técnicas para a conservação e armazenamento dos artigos de Subsistência;

3 — Opinar sobre as características, emprego, armazenamento, conservação, embalagem dos artigos, utensílios e materiais de Subsistência;

4 — Elaborar as normas e instruções técnicas para os Estabelecimentos e Órgãos subordinados;

5 — Redigir os Boletins Técnicos sobre os assuntos de sua competência;

6 — Estudar a legislação concernente à Subsistência, propondo as modificações que julgar necessárias;

7 — Promover a fiscalização da escrituração dos Estabelecimentos e Órgãos subordinados;

8 — Organizar o Cadastro dos Estabelecimentos e Órgãos subordinados;

9 — Estudar e propôr os modelos de escrituração a serem adotados pelos Órgãos da Subsistência Militar;

10 — Opinar sobre a proporção dos suprimentos feitos pelos diversos Órgãos, em relação ao efetivo real;

11 — Fazer o registro sistemático dos suprimentos de viveres e forragens com referência ao número, valor e constituição de cada ração;

12 — Colaborar nos estudos e trabalhos referentes à mobilização e equipamento do território de cada Região;

13 — Estudar e propor os meios a empregar para a formação dos especialistas necessários;

14 — Redigir as notas para o Boletim da Subdiretoria, referentes aos assuntos de sua competência;

15 — Organizar o Calendário dos trabalhos que lhe são atinentes;

16 — Apresentar os dados referentes à sua atividade, para o relatório anual.

Da 2.^a Seção

Art. 31. Por intermédio da 2.^a Seção (S-2)^a incumbe à Subdiretoria de Subsistência.

1 — Opinar sobre o controle das aquisições, recebimentos, armazenamento e distribuição dos artigos de Subsistência;

2 — Elaborar, quando fôr o caso, os planos de aquisição e distribuição dos artigos necessários aos suprimentos;

3 — Estudar e elaborar os planos de fabricação de produtos alimentícios nos Estabelecimentos e Órgãos subordinados;

4 — Estudar e opinar sobre a produção e o método de trabalho dos Órgãos subordinados;

5 — Estudar e propor a sistematização da alimentação, tipos de ração, e dotação e padronização do material de rancho (refeitório, copa e cozinha);

6 — Estudar os sistemas de alimentação coletiva, adotados nos Estabelecimentos públicos ou privados, do país ou do estrangeiro;

7 — Colaborar na fixação dos tipos de ração de campanha e de reserva;

8 — Opinar sobre a distribuição dos quantitativos e a fixação dos valores da etapa e das rações de forragem;

9 — Organizar e propor os "Cadernos de Encargos" dos artigos e materiais de sua competência;

10 — Fazer previsões sobre as necessidades concernentes à Subsistência Militar;

11 — Fazer o controle geral dos suprimentos e estocagem, tendo em vista assegurar as disponibilidades, em quantidade suficiente;

12 — Propor o Calendário dos Suprimentos, tendo em vista a natureza dos artigos;

13 — Elaborar as instruções para a cooperação entre os Estabelecimentos e Órgãos subordinados, quer para intercâmbio, quer para permuta, de artigos e materiais;

14 — Redigir as notas para o Boletim da Subdiretoria, referentes aos assuntos de sua competência;

15 — Organizar o Calendário dos trabalhos que lhe são peculiares;

16 — Apresentar os dados concernentes à sua atividade, para o relatório anual.

CAPÍTULO V

DA SUEDIRETORIA DE MATERIAL DE INTENDÊNCIA

A) — Das Atribuições Especiais

Art. 32. A Subdiretoria de Material de Intendência incumbe, diretamente:

- 1 — Estudar e propor normas para a confecção, aquisição, conservação e distribuição do material de Intendência;

- 2 — Elaborar as tabelas de suprimento de material;

- 3 — Fiscalizar o cumprimento das normas técnicas para a manutenção e eficiência do material de Intendência, quer distribuído, quer em depósito, em colaboração com a Divisão de Inspeção e Controle da D. I. E.

- 4 — Fazer verificações técnicas sobre as características, emprêgo, armazenamento, suprimento, conservação e embalagem do material de Intendência;

- 5 — Preparar e remeter à Comissão de Orçamento do Ministério da Guerra, pelos trâmites legais, as bases para a fixação dos quantitativos orçamentários destinados aos Estabelecimentos e Órgãos subordinados;

- 6 — Estudar e propor o sistema de escrituração e modelos relativos ao material de Intendência.

B) — Das Seções da Subdiretoria de Material de Intendência

Da 1.^a Seção

Art. 33. Por intermédio da 1.^a Seção (S-1), incumbe à Subdiretoria de Material de Intendência:

- 1 — Opinar, de acordo com a orientação estabelecida, sobre a manutenção, conservação, recuperação e transformação do material de Intendência;

- 2 — Opinar sobre a confecção do material de Intendência;

- 3 — Fiscalizar a observância das normas técnicas para a conservação e armazenamento do material de Intendência;

- 4 — Provar a verificação técnica das características, emprêgo, armazenamento, suprimento, conservação e embalagem dos artigos e materiais de sua competência;

- 5 — Estudar e propor a dotação de material para os Órgãos e Unidades do Serviço de Intendência;

- 6 — Redigir os Boletins técnicos sobre assuntos de sua competência;

- 7 — Organizar os "CADERNOS DE ENCARREGOS" no que concerne aos artigos e

materiais que lhe são peculiares e submetê-los à aprovação do D. G. A.;

8 — Estudar e propor a revisão da nomenclatura dos artigos e materiais de sua especialidade, tendo em vista a organização de um Código para facilitar suas comunicações por meios radio-telegráficos;

9 — Estudar as normas especiais e especificações técnicas do material de sua especialidade adotado em outros países, quando fôr o caso;

10 — Opinar sobre o uso e duração das peças de fardamento e equipamento;

11 — Elaborar as tabelas de suprimento;

12 — Estudar a legislação concernente ao Material de Intendência, propondo as modificações técnicas que julgar oportunas;

13 — Estudar a produção dos Estabelecimentos e Órgãos subordinados e os métodos de trabalho adotados;

14 — Organizar e manter o Cadastro dos Estabelecimentos e Órgãos subordinados;

15 — Estudar os meios a empregar para o desenvolvimento dos especialistas necessários;

16 — Propor os Quadros de organização para os Estabelecimentos e Órgãos subordinados;

17 — Colaborar na execução dos estudos e trabalhos referentes à mobilização e equipamento do Território Nacional;

18 — Organizar e manter em dia as informações indispensáveis, para efeito de mobilização;

19 — Colaborar na elaboração de questionários estatísticos;

20 — Redigir as notas para o Boletim da Subdiretoria, referentes aos assuntos de sua competência;

21 — Organizar o calendário dos trabalhos que lhe são peculiares;

22 — Apresentar os dados concernentes à sua atividade, para o relatório anual.

Da 2.^a Seção

Art. 34. Por intermédio da 2.^a Secção (S-2), incumbe à Subdiretoria de Material de Intendência:

1 — Fazer o controle das aquisições, recebimentos, armazenamentos, provimento, máquinaria empregada na confecção de fardamento e equipamento e toda a sorte de material necessário;

2 — Opinar sobre a aquisição e provimento do material acima referido;

3 — Fazer a revisão das necessidades concernentes ao material que lhe é peculiar;

4 — Fazer o controle, em geral, dos suprimentos e da estoquegem, tendo em vista assegurar a disponibilidade em quantidade suficiente;

5 — Provocar o recolhimento do material que se tornar obsoleto ou inútil;

6 — Elaborar as instruções para a execução do intercâmbio entre os Estabelecimentos e Órgãos subordinados;

7 — Opinar sobre a distribuição de quantitativos;

8 — Opinar sobre a escrituracão e modelos adotados nos Estabelecimentos e Órgãos subordinados;

9 — Estudar a legislação sobre o material de sua especialidade, propondo as modificações que julgar oportunas;

10 — Controlar a proporção dos provimentos feitos pelos Estabelecimentos e Órgãos subordinados em relação ao efetivo real, como em relação à matéria prima empregada;

11 — Redigir as notas para o Boletim da Subdiretoria, referentes aos assuntos de sua competência;

12 — Organizar o calendário dos trabalhos que lhe são peculiares;

13 — Apresentar os dados concernentes à sua atividade, para o relatório anual.

CAPÍTULO VI

DA SUBDIRETORIA DE TRANSPORTES

A) — *Das Atribuições Especiais*

Art. 35. A Subdiretoria de Transportes incumbe, diretamente:

1 — Elaborar as instruções sobre a organização e funcionamento dos transportes que lhe são peculiares, submetendo à aprovação da D. I. E.;

2 — Coordenar as providências relativas a embarque e desembarque do material do Ministério da Guerra, transportado por via terrestre, marítima, fluvial ou aérea;

3 — Acompanhar o desenvolvimento da rede rodoviária do país, por intermédio dos Órgãos competentes;

4 — Manter o registro das viaturas e embarcações do Serviço de Transporte, bem assim a sua distribuição pelos diversos Estabelecimentos e Órgãos subordinados;

5 — Preparar e remeter à Comissão de Orçamento do Ministério da Guerra, pelos trâmites legais, as bases para fixação dos quantitativos orçamentá-

rios destinados aos Estabelecimentos e Órgãos subordinados;

6 — Adotar, para o material de transporte da Subdiretoria, os modelos de escrituração previstos pela D.M.M., para o material de sua especialidade;

7 — Estudar e fazer previsão sobre as necessidades anuais do Serviço em material, carburantes e lubrificantes;

8 — Estudar os assuntos concernentes à Maruja que lhe é subordinada.

B) — Das Secções da Subdiretoria de Transportes

Da 1.^a Seção

Art. 36. Por intermédio da 1.^a Seção (S-1), incumbe à Subdiretoria de Transportes:

1 — Opinar sobre as instruções concernentes à manutenção do material automóvel e hipomóvel distribuído e em depósito, pertencente à Subdiretoria;

2 — Opinar sobre a distribuição e substituição de peças e sobressalentes, acessórios, ferramentas e equipamentos diversos, bem como de material de limpeza e manutenção, tudo para o Serviço da Subdiretoria;

3 — Fiscalizar a observância das normas técnicas para a conservação do material a seu cargo;

4 — Opinar sobre as características, emprego, armazenamento, suprimento e manutenção dos artigos e materiais pertencentes à Subdiretoria;

5 — Elaborar as instruções para os Estabelecimentos e Órgãos subordinados;

6 — Opinar sobre a dotação de material para os Estabelecimentos e Órgãos subordinados;

7 — Cuidar das informações indispensáveis aos trabalhos de mobilização a cargo da Subdiretoria;

8 — Estudar e propor as instruções para o embarque e desembarque de material do Ministério da Guerra;

9 — Estudar os transportes rodoviários, mantendo em dia as informações necessárias sobre o sistema rodoviário do país;

10 — Fiscalizar a escrituração e modelos adotados nos Estabelecimentos e órgãos subordinados;

11 — Estudar e opinar sobre os meios a empregar para a formação dos especialistas necessários;

12 — Tratar dos assuntos relacionados com o pessoal civil pertencente à Maruja dos Estabelecimentos e Órgãos subordinados;

13 — Redigir as notas para o Boletim da Subdiretoria, referentes aos assuntos de sua competência;

14 — Apresentar os dados concernentes à sua atividade para o relatório anual.

Da 2.^a Seção

Art. 37 — Por intermédio da 2.^a Seção (S-2), incumbe à Subdiretoria de Transportes:

1 — Opinar, de acordo com a orientação estabelecida, sobre o recebimento, armazenamento e distribuição do material adquirido;

2 — Manter o registro sistemático do material a cargo dos Estabelecimentos e Órgãos subordinados, fazendo distinção, quanto à viaturas, entre as de uso corrente e as que estão em depósito;

3 — Manter o controle do suprimento e da estocagem, tendo em vista assegurar a disponibilidade prevista em quantidade suficiente;

4 — Provocar o recolhimento do material que a tornar obsoleto ou inútil;

5 — Manter em dia as relações globais dos estoques dos Estabelecimentos e Órgãos subordinados;

6 — Opinar sobre a distribuição de quantitativos;

7 — Redigir as notas para o Boletim da Subdiretoria, referentes aos assuntos de sua competência;

8 — Organizar o Calendário dos trabalhos que lhe são peculiares;

9 — Apresentar os dados concernentes à sua atividade, para o relatório anual.

CAPÍTULO VII

DAS ATRIBUIÇÕES DOS ÓRGÃOS AUXILIARES

A) — Da Seção Administrativa:

Art. 38 — A Seção Administrativa compete o estudo das questões referentes aos Fundos e Material da Subdiretoria, tendo em vista os encargos atribuídos nos Regulamentos e Instruções em vigor ao Fiscal Administrativo.

B) — Da Tesouraria-Almoxarifado:

Art. 39 — A Tesouraria-Almoxarifado cabem as funções previstas na Legislação especial vigente, de acordo com as ordens do Agente Diretor.

C) — Da Secretaria:

Art. 40 — A Secretaria é o Órgão que centraliza o expediente não atri-

buído às Seções e Órgãos Auxiliares, subordinados ao Fiscal Administrativo, incumbindo-lhe:

- 1 — Organizar os Boletins internos;
- 2 — Preparar a correspondência do Subdiretor e do Assistente;
- 3 — Manter o livro de "Apresentação de Oficiais", da Subdiretoria;
- 4 — Manter o registro das alterações do pessoal da Subdiretoria;
- 5 — Organizar e expedir, em época oportuna, os mapas, quadros, folhas de alterações, Boletins de Merecimento e outros documentos referentes ao pessoal militar e civil;
- 6 — Atender às pessoas que tenham interesses a resolver na Subdiretoria;
- 7 — Manter em condições de fácil consulta toda a regulamentação concernente à finalidade da respectiva Subdiretoria;
- 8 — Reunir os elementos necessários à organização do relatório anual;
- 9 — Manter o Serviço de Correspondência e Correio de acordo com as instruções vigentes.

D) — Do Contingente.

Art. 41 — Ao Contingente incumbe fornecer as Praças necessárias ao Serviço das diversas dependências da Subdiretoria.

Parágrafo único — O Contingente é comandado pelo Secretário da Subdiretoria, cabendo-lhe, por isso, as atribuições discriminadas no R. I. S. G., R. A. E., D. D. E., para o Comandante de Subunidade incorporada.

E) — Da Biblioteca e Arquivo.

Art. 42 — A Biblioteca-Arquivo incumbem atribuições similares às estabelecidas no art. 17, para a da Diretoria.

TÍTULO IV

Das atribuições funcionais do pessoal dos órgãos diretores

CAPÍTULO I DO PESSOAL DA DIRETORIA

A) — Do Diretor

Art. 43 — Ao Diretor de Intendência compete:

- 1 — Orientar, coordenar e fiscalizar as atividades dos diferentes Órgãos da Diretoria e do Serviço, bai-

xando diretrizes e instruções, e propondo ao D. G. A., quando escapar de sua alcada, as medidas convenientes à regularidade dos trabalhos a seu cargo;

- 2 — Proceder ou autorizar a aquisição e superintender a fabricação, confecção, manutenção e recuperação do Material de Intendência, viveres, forragens e outros artigos a cargo do Serviço, bem como regular o respectivo recebimento, armazenamento, suprimento e expedição;

3 — Responsabilizar-se, perante o Chefe do D. G. A., pelo funcionamento eficiente dos Órgãos da Diretoria e do Serviço, e por todos os assuntos relativos a suprimento e conservação do material de Intendência e outros encargos do Serviço;

- 4 — Inspeccionar e ordenar inspeções técnicas de fundos, material de Intendência, viveres, forragens, viaturas e outros artigos a cargo do Serviço, estocados ou distribuídos, assim como dos Órgãos e Unidades do Serviço de Intendência;

5 — Superintender a execução das normas técnicas de conservação do Material de Intendência, viveres, forragens e outros artigos a cargo do Serviço, em uso ou em estoque;

- 6 — Ordenar verificações periódicas, ou quando julgar necessárias, do Material de Intendência distribuído e em estoque;

7 — Decidir sobre as questões técnico-Administrativas da Diretoria, e submeter à decisão do Chefe do D. G. A. as que escaparem de sua alcada;

- 8 — Propôr ao Chefe do D. G. A. os Quadros de Organização dos Estabelecimentos e Unidades do Serviço de Intendência e as dotações de Material de Intendência para suprir o Exército;

9 — Propôr ao Chefe do D. G. A. as modificações que julgar convenientes ao Material de Intendência e aos Órgãos do Serviço, bem assim os novos tipos de artigos e materiais a serem apreciados pelo E. M.E.;

- 10 — Estabelecer normas de instrução para os Estabelecimentos e Unidades do Serviço, consoante diretrizes baixadas pelo D. G. A.;

11 — Superintender e fiscalizar a instrução dos Órgãos e Unidades do Serviço;

- 12 — Apresentar ao Chefe do D. G. A. relatórios das inspeções realizadas, assinalando as deficiências verificadas e sugerindo as medidas

que se fizerem necessárias para saná-las;

13 — Movimentar os Oficiais até o posto de Capitão inclusive e propôr ao Chefe do D. G. A. a movimentação dos Oficiais superiores do Serviço de Intendência;

14 — Submeter à aprovação do Ministro, por intermédio do D. G. A., as tabelas de distribuição dos quantitativos, por conta de dotações ou verbas orçamentárias, à Diretoria;

15 — Remeter ao Chefe do D.G.A. o relatório das atividades do Serviço, referentes ao ano anterior;

16 — Colaborar com a Chefia do D. G. A. no preparo da mobilização e equipamento do território Nacional, relacionados com as atividades do Serviço;

17 — Designar os Oficiais classificados na Diretoria para os seus diversos Órgãos e movimentá-los segundo as necessidades do Serviço;

18 — Observar a conduta, a aptidão e o valor dos Oficiais de Intendência, de modo a formar juízo seguro sobre o seu aproveitamento, nas diversas funções;

19 — Exercer, sobre o pessoal civil e militar, diretamente subordinado à Diretoria, as atribuições disciplinares de sua competência;

20 — Dar parecer sobre trabalhos técnicos ou administrativos, e encaminhá-los ao Chefe do D.G.A.;

21 — Nomear as Comissões de Estudos sobre os assuntos de competência do Serviço;

22 — Tomar as providências de caráter urgente, em face das atribuições do Serviço, dando ciência ao D. G. A. e solicitando a aprovação, se fôr o caso;

23 — Solicitar às Repartições civis e militares as informações que julgar necessárias ao Serviço de Intendência;

24 — Encaminhar, devidamente informados e com parecer técnico, os documentos que devam ser despachados pelo Chefe do D. G. A.;

25 — Examinar as razões apresentadas pelos responsáveis por adiantamentos, cujos prazos de prestações de contas tenham excedido até 45 dias do limite regulamentar, submetê-las, devidamente informadas, à consideração do Chefe do D. G. A.

26 — Providenciar, de acordo com a legislação vigente, quanto ao provimento em pessoal civil necessário ao serviço, bem como no que respeita

às recompensas e penalidades aplicáveis ao mesmo.

27 — Exercer as funções de Agente Diretor nos termos do R. A. E.

28 — Delegar ao Chefe do Gabinete as atribuições de Agente Diretor, sempre que julgar oportuno e, bem assim, competência para assinar expediente e outros atos.

29 — Autorizar a adoção de métodos de escrituração e de modelos atinentes aos assuntos que dizem respeito ao Serviço.

30 — Superintender a ação dos Subdiretores e convocá-los, quando julgar oportuno, para tratar assuntos correlatos ao interesse do Serviço.

31 — Comunicar ao Chefe do D. G. A., as modificações relativas à técnica de Intendência, de modo a ser feita a necessária adoção no ensino.

32 — Opinar, quando consultado, sobre propostas de Oficiais de Intendência, para ministrarem o ensino correspondente nas diversas escolas.

B) — Do Chefe do Gabinete

Art. 44. Ao Chefe do Gabinete compete:

1 — Coordenar e fiscalizar os trabalhos dos Órgãos constitutivos do Gabinete e auxiliar a coordenação das atividades da Diretoria, estabelecendo as ligações necessárias e promovendo, em nome do Diretor, a execução dos atos que lhe forem delegados.

2 — Providenciar a confecção dos Boletins, com os elementos redigidos pelos Órgãos competentes.

3 — Manter sob sua guarda todos os documentos sigilosos controlados.

4 — Controlar os trabalhos de tradução de documentos que interessem à Diretoria, e promover sua difusão, quando fôr o caso.

5 — Assinar "De ordem" os documentos internos relativos a assuntos administrativos e de natureza corrente, e outros para os quais tenha delegação de competência.

6 — Exercer, por delegação do Diretor, as funções de Agente Diretor.

7 — Receber a apresentação dos Oficiais e levá-los, quando determinado, à presença do Diretor.

8 — Rubricar os livros do Gabinete.

9 — Exercer, sobre o pessoal que lhe estiver subordinado, as atribuições de Comandante de Unidade Isolada.

10 — Encerrar diariamente o livro do ponto do pessoal civil da Diretoria, apurando as faltas e determinando as providências para cada caso.

11 — Controlar a escrituração do livro cargo do Gabinete sob a responsabilidade de um dos Adjuntos.

12 — Assinar o expediente relativo à apresentação do pessoal do Serviço de Intendência ao Serviço de Embarque do Ministério da Guerra, para os devidos fins.

13 — Dar exercício aos funcionários civis da Diretoria, de acordo com o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.

14 — Distribuir os trabalhos entre os Adjuntos do Gabinete.

15 — Responder, perante o Diretor, pela ordem e disciplina no âmbito da Diretoria.

16 — Encaminhar, de ordem do Diretor, a correspondência e a documentação.

17 — Redigir o relatório anual do Serviço, de acordo com a orientação do Diretor.

18 — Escalar os Oficiais que devam representar a Diretoria nas solenidades civis e militares.

19 — Dar conhecimento ao Diretor das ocorrências e fatos a respeito dos quais tenha providenciado por iniciativa própria.

20 — Indicar os Órgãos do Ministério da Guerra a que devam ser distribuídos os Boletins e as Publicações da Diretoria.

C) — Dos Adjuntos do Gabinete

Art. 45 Aos Adjuntos do Gabinete compete coadjuvar o Chefe do Gabinete, em suas atribuições, de acordo com a discriminação dos assuntos pelo mesmo organizada.

D) — Do Fiscal Administrativo

Art. 46 Ao Fiscal Administrativo competem as atribuições especiais da legislação em vigor e a centralização e fiscalização dos trabalhos executados na Seção Administrativa, bem como des que forem executados na Tesouraria e Almoxarifado.

E) — Do Tesoureiro-Almoxarife

Art. 47 O Tesoureiro-Almoxarife é responsável pela execução dos trabalhos que lhe são atribuídos pela legislação especial em vigor.

F) — Do Porteiro

Art. 48 Ao Porteiro compete:

1 — Manter sob sua responsabilidade as chaves da Repartição.

2 — Exercer a maior vigilância na entrada e saída de volumes ou qualquer material.

3 — Fazer cumprir todas as ordens do Chefe do Gabinete, na entrada e saída do pessoal da Diretoria, e, especialmente, de estranhos.

4 — Conduzir, segundo as ordens recebidas, as pessoas estranhas às Repartições de que desejem qualquer informação.

5 — Responder pelos danos e extravios das instalações da Repartição.

6 — Distribuir o trabalho entre os serventes da Diretoria, responsabilizando-os pelo material de limpeza não utilizado.

7 — Responsabilizar-se pela execução dos trabalhos de conservação e limpeza, organizando o horário para a prestação do Serviço.

G) — Do Bibliotecário-Arquivista

Art. 49 Ao Bibliotecário-Arquivista compete:

1 — Organizar e manter em dia o livro-carga e os catálogos geral e especial da Biblioteca.

2 — Organizar e manter em dia o registro de retiradas e entregas de livros.

3 — Participar as alterações havidas na circulação das obras, indicando o responsável pelos extravios, estragos ou gravames nas obras da coleção.

4 — Zelar pela conservação e arrumação da Biblioteca e Arquivo.

5 — Responder pelos danos e extravios das obras e publicações cujos responsáveis diretos não sejam conhecidos.

H) — Dos Chefes das Divisões

Art. 50 Aos Chefes de Divisão incumbe:

1 — Dirigir, coordenar e fiscalizar os Serviços da Divisão de forma a obter a maior eficiência nos trabalhos.

2 — Submeter à consideração do Diretor os estudos e trabalhos da Divisão proporcionando-lhe todos os elementos para a sua decisão.

3 — Escalar o pessoal para desempenhar ligações eventuais atribuídas à Divisão.

4 — Emitir parecer sobre assuntos da Divisão, submetidos à consideração da Diretoria.

5 — Mandar organizar e manter em dia o fichário e arquivo da Divisão.

6 — Fazer conferir e autenticar todos os documentos expedidos pela Divisão.

7 — Responder pelo fiel cumprimento de todas as resoluções e ordens do Diretor, nos assuntos de competência da Divisão.

8 — Controlar a escrituração do livro-carga da Divisão, sob a responsabilidade de um dos seus auxiliares.

9 — Relacionar e apresentar à Comissão de Incineração os documentos que devem ser incinerados.

10 — Levar ao conhecimento do Diretor qualquer irregularidade de Serviço que não tiver competência para resolver.

11 — Responder pela fiel execução dos trabalhos afetos à Divisão.

12 — Recolher ao Arquivo da Diretoria, por intermédio do Gabinete, todos os documentos que não forem mais necessários ao Serviço da Divisão.

13 — Fazer a distribuição, de conformidade com os assuntos, dos documentos dependentes de estudos da Divisão.

14 — Zelar pela ordem e disciplina da Divisão e formar juízo seguro sobre a capacidade profissional dos seus subordinados.

15 — Despachar o expediente da Divisão com o Diretor, ou com o Chefe do Gabinete, quando fôr o caso.

16 — Organizar e submeter à aprovação do diretor o calendário dos trabalhos da Divisão.

17 — Solicitar, por intermédio do Diretor ou do Chefe do Gabinete, os elementos necessários aos estudos afetos à Divisão.

18 — Sugerir ao Diretor ou ao Chefe do Gabinete as medidas que a prática aconselhar para maior eficiência do Serviço.

19 — Exercer sobre o pessoal que lhe é subordinado as atribuições de Comandante de Unidade Incorporada;

20 — Preparar as inspeções, exames e vistorias a serem realizadas pelo Diretor ou executá-las por sua determinação, em ligação com as Subdiretorias;

21 — Apresentar ao Chefe do Gabinete as notas para os Boletins referentes aos assuntos afetos à Divisão;

22 — Preparar os dados das atividades da Divisão para o relatório anual.

I) — Dos Chefes de Seção

Art. 51 — Aos Chefes de Seção incumbe:

1 — Dirigir, distribuir e coordenar todos os trabalhos afetos à sua Seção, sendo responsável pela perfeita execução dos mesmos, perante o Chefe da Divisão;

2 — Encarregar-se dos trabalhos especiais que, a seu critério, devem executar diretamente;

3 — Comunicar ao Chefe da Divisão a ocorrência cuja resolução não seja de sua competência.

J) — Dos Adjuntos de Seção

Art. 52 — Aos Adjuntos compete coadjuvar o Chefe respectivo em suas atribuições, de acordo com a discriminação dos assuntos pelo mesmo organizada.

CAPÍTULO II

DO PESSOAL DAS SUBDIRETORIAS

A) — Do Subdiretor

Art. 53 — Ao Subdiretor, responsável perante o Diretor de Intendência pela execução dos encargos atribuídos à respectiva Subdiretoria, compete:

1 — Superintender toda a atividade da Subdiretoria e sugerir ao Diretor de Intendência do Exército as provisões que estejam fora de sua alçada;

2 — Orientar, controlar, coordenar e fiscalizar pessoalmente, ou por intermédio de seu Assistente, os trabalhos e as atividades das Seções e demais Órgãos subordinados;

3 — Dar parecer sobre os casos novos que se apresentarem;

4 — Reunir os Chefes de Seção para tratar de assunto de serviço e firmar orientação e programas de trabalho;

5 — Zelar pela execução das disposições regulamentares e promover íntima ligação entre as Seções;

6 — Ispencionar, por sua deliberação ou por determinação do Diretor de Intendência, os Estabelecimentos que lhe são subordinados;

7 — Propor ao Diretor de Intendência os Oficiais e funcionários para servirem na Subdiretoria;

8 — Preparar e expedir, de acordo com as diretrizes do Escalão competente, as informações necessárias para a mobilização dos Órgãos e Es-

tabelecimentos que lhe são subordinados, tendo em vista os respectivos encargos;

9 — Publicar em Boletim as ordens e alterações que devam chegar ao conhecimento dos Órgãos e Estabelecimentos que lhe são subordinados;

10 — Distribuir os Oficiais, Praças e Funcionários civis pelos Órgãos da Subdiretoria;

11 — Nomear as Comissões necessárias ao estudo das questões técnicas ou administrativas, assegurando-lhes os recursos exigidos para a execução dos trabalhos correspondentes;

12 — Exercer, sobre o pessoal que lhe estiver subordinado, as atribuições conferidas aos Comandantes de Unidades Isoladas;

13 — Dispôr de um calendário atualizado dos documentos que as Seções devam receber e apresentar periódicamente;

14 — Apresentar o relatório anual das atividades da Subdiretoria.

Parágrafo único — O Subdiretor, no interesse do Serviço e quando não exija a interferência do Escalão superior, poderá entender-se com as autoridades civis e militares sobre assuntos de suas atribuições.

B) Do Assistente

Art. 54 — O Assistente é auxiliar imediato e direto do Subdiretor, incumbindo-lhe:

1 — Coordenar e fiscalizar os trabalhos da Secretaria, Contingente e Biblioteca e Arquivo, bem como as atividades da Subdiretoria, estabelecendo para isso as ligações necessárias e secundando o Subdiretor nas suas atribuições;

2 — Dirigir a publicação dos Boletins com os elementos redigidos pelos competentes Órgãos;

3 — Manter sob sua guarda todos os documentos sigilosos controlados;

4 — Receber a apresentação dos Oficiais e levá-los, quando determinado, à presença do Subdiretor;

5 — Rubricar os livros do Gabinete;

6 — Encerrar, diariamente o livro do ponto do pessoal civil da Subdiretoria, apurando as faltas, e determinando as providências para cada caso;

7 — Controlar a escrituração do livro-carga do Gabinete, sob a responsabilidade do Secretário;

8 — Dar exercício aos funcionários civis da Subdiretoria, de acordo com

o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União;

9 — Fiscalizar a distribuição do expediente para as Seções respectivas;

10 — Redigir o relatório anual da Subdiretoria, de acordo com a orientação do Subdiretor;

11 — Escalar os Oficiais que devam representar a Subdiretoria nas solemnidades civis e militares;

12 — Dar conhecimento ao Subdiretor das ocorrências e fatos a respeito dos quais tenha providenciado por iniciativa própria;

13 — Indicar os Órgãos do Ministério da Guerra a que devam ser distribuídos os Boletins e as publicações da Subdiretoria;

14 — Superintender a vigilância das dependências da Subdiretoria;

15 — Fiscalizar o cumprimento das ordens de serviço;

16 — Apresentar, para a devida aprovação e publicação, a escala anual de férias do pessoal civil, na conformidade da legislação vigente;

17 — Ter a seu cargo as escalas de Serviço do pessoal da Subdiretoria.

C) — Do Fiscal Administrativo

Art. 55. Ao Fiscal Administrativo competem as atribuições especiais da legislação em vigor e a centralização e fiscalização dos trabalhos executados na Seção Administrativa, bem como dos que forem executados na Tesouraria-Almoxarifado.

D) — Do Tesoureiro-Almoxarife

Art. 56. O Tesoureiro-Almoxarife é responsável pela execução dos trabalhos que lhe são atribuídos pela legislação especial em vigor.

E) — Do Secretário

Art. 57. Ao Secretário, responsável pelos trabalhos da Secretaria, além das atribuições conferidas no R.I.S.G., aos Secretários dos Corpos de tropa, ne que lhe for cabível, compete;

1 — Manter relação dos documentos sigilosos distribuídos pela Subdiretoria aos Órgãos e Estabelecimentos subordinados;

2 — Responder pela carga do material distribuído aos Gabinetes do Subdiretor, do Assistente, bem como da Secretária;

3 — Orientar os trabalhos da Biblioteca e Arquivo;

4 — Apresentar à Comissão, para isso designada, os documentos que devam ser incinerados;

5 — Redigir as ordens de Serviço da Subdiretoria, bem como dirigir o Serviço de correspondência;

6 — Preparar a documentação de que o Subdiretor necessitar para estudo pessoal ou decisão e redigir o respectivo expediente.

F) — Do Bibliotecário-Arquivista

Art. 58. O Bibliotecário-Arquivista da Subdiretoria, têm as mesmas incumbências e responsabilidades atribuídas ao Bibliotecário-Arquivista da Diretoria.

G) — Do Chefe de Seção

Art. 59. O Chefe é responsável pela execução dos trabalhos atribuídos à Seção, incumbindo-lhe:

1 — Responder pela fiel execução dos trabalhos afetos à Seção;

2 — Zelar pela ordem e disciplina da Seção e formar juízo seguro sobre a capacidade profissional de seus auxiliares;

3 — Despachar com o Subdiretor ou Assistente, quando for o caso, o expediente da Seção;

4 — Solicitar os elementos necessários aos estudos afetos à Seção;

5 — Fixar as atribuições de seus auxiliares, tendo em vista a maior eficiência do Serviço;

6 — Dar parecer sobre os assuntos da competência da Seção;

7 — Responsabilizar-se pelo fiel cumprimento de todas as resoluções e ordens do Subdiretor nos assuntos de competência da Seção;

8 — Providenciar para que seja mantido em ordem o arquivo da Seção.

9 — Controlar a escrituração do livro-carga da Seção executada pelo auxiliar para isto designado;

10 — Exercer sobre o pessoal que lhe estiver subordinado, as atribuições disciplinares conferidas aos Comandantes de Unidades Incorporadas;

11 — Levar ao conhecimento do Assistente qualquer irregularidade cuja solução escapar à sua alcada;

12 — Apresentar ao Assistente as rotas para os Boletins referentes aos assuntos afetos à Seção;

13 — Apresentar os dados das atividades da Seção para o relatório anual.
h) Dos Adjuntos de Seção.

Art. 60. Os Adjuntos das Seções compete coadjuvar o Chefe da Seção em suas atribuições, de acordo com a discriminação dos assuntos pelo mesmo organizada.

TÍTULO V

Dos órgãos Centrais de execução

CAPÍTULO I

GENERALIDADES

Art. 61. Os Órgãos Centrais são subordinados diretamente às Subdiretorias respectivas e têm autonomia administrativa.

CAPÍTULO II

DO ESTABELECIMENTO CENTRAL DE FUNDOS (E. C. F.)

A) — Dos Fins

Art. 62. Ao E. C. F. incumbe:

1 — Receber os créditos e numerário remetidos pela Subdiretoria de Fundos;

2 — Suprir de numerário as Unidades Administrativas e outros agentes incumbidos de dirigir fundos;

3 — Efetuar os pagamentos que não sejam da alcada das Unidades Administrativas ou de outros agentes;

4 — Arrecadar as contribuições para o montepio e demais rendas da União, bem como as consignações feitas a favor de terceiros, recolhidas pelas Unidades Administrativas, dando-lhes mensalmente o competente destino;

5 — Efetuar o pagamento das consignações nas datas marcadas, providenciando sobre as de família quando devam ser pagas em outras Regiões;

6 — Provar, por intermédio do Escrivão competente, a tomada de contas dos responsáveis pelo emprégo de fundos, quando forem apuradas irregularidades em qualquer prestação de contas ou quando esta tiver excedido a época regulamentar da apresentação ou o prazo estipulado;

7 — Manter a escrituração de todo o numerário recebido, pago e entregue a terceiros, de modo a se conhecer de pronto e com exatidão a situação, não

só do Estabelecimento, como dos responsáveis;

8 — Notificar aos responsáveis, com antecedência, indicando os prazos previstos para as prestações de contas;

9 — Examinar e julgar as prestações de contas das Unidades Administrativas referentes a pessoal, promovendo as diligências necessárias para a correção de quaisquer irregularidades verificadas nos respectivos processos;

10 — Propor ao Escalão competente as inspeções necessárias, realizando as que forem determinadas;

11 — Prestar contas à Subdiretoria de Fundos do numerário que lhe for distribuído, bem como das rendas arrecadadas e demais importâncias recebidas, enviando na época prevista o respectivo balanço;

12 — Prestar contas à Subdiretoria de Fundos, mensalmente, de suas despesas de pessoal e material, como Unidade Administrativa.

B) — Da Organização

Art. 63. O E. C. F. comprehende:

Chefia.

Subchefia.

a) — Secretaria.

b) — Contadoria.

c) — Contingente.

d) — Fiscalização Administrativa.

1 — Seção Administrativa.

2 — Tesoureiro e Almoxarifado.

e) — 1.^a Seção (SR-1).

f) — 2.^a Seção (SR-2).

Art. 64. As atribuições do pessoal e funcionamento dos órgãos do Estabelecimento de Fundos, serão prescritas em regulamento próprio.

CAPÍTULO III

DA PAGADORIA CENTRAL DE INATIVOS E PENSIONISTAS

A) Dos fins.

Art. 65. A Pagadoria Central de Inativos e Pensionistas incumbe:

1 — Receber os créditos e numerário remetidos pela Subdiretoria de Fundos.

2 — Proceder o pagamento a que fizem jus os inativos militares e os pensionistas provisórios do Ministério da Guerra, residentes no território da 1.^a Região Militar.

3 — Estudar os processos de habilitação e expedir os títulos:

a) de pensões de montepio, metade soldo e especiais, relativa a herdeiros dos militares que, na data do óbito, estejam vinculados a qualquer Unidade Administrativa sediada no território da 1.^a Região Militar;

b) de pessoas de montepio, referentes aos herdeiros dos civis contribuintes do montepio militar, que, na data do óbito, estejam vinculados a qualquer Unidade Administrativa sediada no território da 1.^a Região Militar;

c) de pensões especiais concernentes aos herdeiros dos militares da Fôrça Expedicionária Brasileira, falecidos no teatro de operações ou em consequência de ferimentos recebidos ou moléstia adquirida na Campanha da Itália.

4 — Atender às requisições de numerário do Asilo de Inválidos da Fábrica, referentes a inativos que devam ser pagos por esse Estabelecimento;

5 — Preparar e receber as requisições do numerário referente a pessoal e material da própria Repartição.

B) — Da Organização

Art. 66. Em princípio, a Pagadoria Central de Inativos e Pensionistas comprehende:

Chefia;

Subchefia;

a) Secretaria;

b) Contadoria;

c) Contingente;

d) Fiscalização Administrativa;

1 — Seção Administrativa;

2 — Tesouraria-Almoxarifado;

e) 1.^a Seção (SC-1);

f) 2.^a Seção (SC-2).

Art. 67. As atribuições do pessoal e funcionamento dos órgãos da Pagadoria Central de Inativos serão estabelecidos em regulamento próprio.

CAPÍTULO IV

DO ESTABELECIMENTO CENTRAL DE SUBSISTÊNCIA (E. C. S.)

A) Dos fins

Art. 68. O E. C. S. destina-se a:

1 — Garantir aos militares, com direito ao arraçoamento por conta do Estado, o suprimento dos gêneros de alimentação, em boas condições de qualidade e preço.

2 — Suprir os Corpos de Tropa e outros Órgãos, de combustível para o

preparo dos alimentos, aquecimento ou iluminação dos quartéis, dos acampamentos ou bivaques, de acordo com as necessidades e os recursos financeiros concedidos.

3 — Cuidar da constituição de coleções ou dotações de material que lhe diga respeito e colaborar na formação e no melhoramento de tudo que interesse ao Serviço de Aprovisionamento das Unidades e Subunidades.

4 — Concorrer para a formação de especialistas de Subsistência.

5 — Fornecer, a título reembolsável, gêneros alimentícios e outros artigos compatíveis com a sua finalidade, assim compreendidos os que servem a usos culinários, asseio e limpeza de dependências domésticas, inseticidas, e combustíveis para preparo de alimentos, aos elementos do Ministério da Guerra (pessoas ou órgãos) por preço inferior ao corrente na praça, uma vez que isso não prejudique sua finalidade.

6 — Fornecer, mediante autorização do Ministro da Guerra, a outras corporações militares, federais ou estaduais, os artigos de sua especialidade, desde que não seja prejudicada sua finalidade.

Parágrafo único — Nos fornecimentos feitos aos militares ou pessoas de suas famílias, de acordo com este artigo, os preços devem dar no máximo o lucro de 5% ao Estabelecimento e serem inferiores aos correntes na praça.

B) — Da Organização

Art. 69 — O E. C. S. comprehende:

Chefia

Subchefia

- a) Secretaria, Correio e Arquivo;
- b) — Companhia de Depósito;
- c) — Seção de Controle com Armazém de Entrada e Saída;
- d) — Laboratório;
- e) — Fiscalização Administrativa;
- 1) — Seção Administrativa;
- 2) — Tesouraria;
- 3) — Almoxarifado Aprovisionamento;
- f) — Divisão Administrativa;
- 1) — Contadoria;
- 2) — Seção de Transporte;
- 3) — Seção de Embalagem e Expedição;
- 4) — Seção de Saúde;
- 5) — Seção Veterinária;
- 6) — Seção do Fessoa;
- g) — Divisão de Suprimentos;
- 1) — Depósito de Viveres;
- 2) — Depósito de Forragem;

3) — Padaria e Fab. de Massas Alimentícias;

4) — Frigorífico e Açougue;

5) — Uzina de Beneficiamento de Cereais;

6) — Torrefação de Café;

7) — Seção de Expurgo;

8) — Seção de Reembolsáveis;

h) — Depósito de Subsistência de Deodoro.

§ 1.º — A Seção de Reembolsável fará a estocagem necessária para manter o provimento das Sucursais;

§ 2.º — O Depósito de Subsistência de Deodoro terá a organização exigida para atender à Guarnição do mesmo local.

§ 3.º — Quando a necessidade do Serviço impuser, em outra Guarnição a instalação de um Depósito de Estabelecimento e Sucursais reembolsáveis, ter-se-á em vista uma Organização técnica e administrativa que corresponda quanto possível, aos princípios econômicos;

§ 4.º — As instalações do Estabelecimento devem ser utilizadas na sua plenitude, visando-se aperfeiçoar a técnica e a formação de especialistas, fazendo-se necessário um despacho de autoridade competente em exposição de motivos da Chefia do Estabelecimento, para justificar a paralisação de qualquer órgão.

Art. 70 — As atribuições do pessoal e o funcionamento do Estabelecimento de Subsistência reger-se-ão, enquanto não forem estabelecidos em novo regulamento, pelo "Regulamento para os Estabelecimentos de Subsistência Militar" (n.º 89), em vigor.

Parágrafo único — A Seção de Controle destina-se a exercer o controle da entrada, saída e produção do Estabelecimento.

CAPITULO V

DO ESTABELECIMENTO CENTRAL DE MATERIAL DE INTENDÊNCIA

(E. C. M. I.)

A) — Dos Fins

Art. 71 — Ao E. C. M. I. incumbe:

1 — Suprir os Corpos de Tropa, Repartições ou Estabelecimentos, de material de Intendência;

2 — Confeccionar, receber, armazenar, conservar e transformar o material de sua especialidade;

3 — Receber o material não utilizado que fôr mandado recolher;

4 — Concorrer para a formação de especialistas de sua especialidade.

B) — Da Organização

Art. 72 — O E. C. M. I. comprehende:

Chefia

Subchefia

- a) — Secretaria, com Arquivo e Correio;
- b) — Companhia de Depósito;
- c) — Seção de Controle, com Armação de Entrada e Saída;
- d) — Laboratório;
- e) — Fiscalização Administrativa;
 - 1) — Seção Administrativa;
 - 2) — Tesouraria;
 - 3) — Almoxarifado Aprovisionamento;
- f) — Divisão Administrativa;
 - 1) — Contadaria;
 - 2) — Seção de Transporte;
 - 3) — Seção de Embalagem e Expedição;
 - 4) — Seção de Saúde;
 - 5) — Seção de Pessoal;
- g) — Divisão de Produção;
 - 1) — Oficinas;
 - Alfaiataria (0-1)
 - Selaria-Correaria (0-2)
 - Carpintaria (0-3)
 - Serralharia-Mecânica (0-4)
 - 2) — Depósitos:
 - Materia Prima (D-1)
 - Fardamento (D-2)
 - Calçado (D-3)
 - Material de Estacionamento (D-4)
 - Material de Arreitamento (D-5)
 - Material Recolhido (D-6).

Parágrafo único. A Seção de Controle destina-se a exercer o controle da entrada e saída e produção do Estabelecimento.

Art. 73 — As atribuições do pessoal e o funcionamento do E. C. M. I. serão estabelecidos em regulamento próprio.

CAPÍTULO VI

DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE MATERIAL DE INTENDÊNCIA

(E. COM. M. I.)

A) — Dos Fins

Art. 74 — Ao E. Com. M. I. incumbe:

1 — Fornecer, mediante indenização de acôrdo com as disposições vigentes, aos militares do Exército, e, facultati-

vamente, aos de outras corporações, artigos de couro e de fardamento;

2 — Fornecer aos mesmos consumidores e funcionários civis dos Ministérios Militares, nas mesmas condições ou sob a forma de "Credíario", tôdas as peças de vestuário próprio e de suas famílias;

3 — Fornecer, nas mesmas condições todos os artigos e materiais de uso doméstico não previstos pela Subsistência Militar;

4 — Fornecer material de expediente à Unidades Administrativas;

Parágrafo único — No fornecimento feito aos militares, para si e pessoas de sua família, o E. Com. M. I. deverá ter em vista que o objetivo é fornecer bom e barato, não devendo o lucro sobre cada artigo exceder de 5%;

B) — Da Organização

Art. 75 — O E. Com. M. I. comprehende:

Chefia

Subchefia

- a) — Secretaria e Contingente;
- b) — Fiscalização Administrativa;
 - 1) — Seção Administrativa;
 - 2) — Tesouraria;
 - 3) — Almoxarifado — Aprovisionamento;
- c) — Divisão Administrativa;
 - 1) — Contadaria;
 - 2) — Seção de Saúde;
 - 3) — Seção de Pessoal;
- d) — Divisão de Vendas e Produção
 - 1) — Seção de Vendas;
 - 2) — Seção de Transporte e Expedição;
 - 3) — Oficinas;
 - Alfaiataria e Sirgaria;
 - Sapataria e Artefatos de Couro
 - Carpintaria;
 - Tipografia;

Art. 76 — As atribuições e funcionamento do E. Com. M. I. serão estabelecidos em regulamento próprio.

CAPÍTULO VII

DO ESTABELECIMENTO CENTRAL DE TRANSPORTES (E. C. T.)

A) — Dos Fins

Art. 77 — O E. C. T. tem por fim atender às necessidades de transporte do Ministério da Guerra na Capital Federal, incumbindo-lhe:

1 — Liberar, perante a Alfândega e demais Repartições Públicas, o material importado pelo Ministério da Guerra;

2 — Liberar e receber da Administração do Porto do Rio de Janeiro e das empresas de transportes aéreos, marítimos, ferroviários e rodoviários, as cargas destinadas aos diversos Órgãos do Ministério da Guerra, procedendo ao respectivo transporte;

3 — Receber, transportar e despachar ou redespachar, o material pertencente aos diversos Órgãos do Ministério da Guerra, oriundo dos Estabelecimentos provedores, do comércio ou indústria, e de outras procedências;

4 — Proceder aos transportes marítimos de pessoal e material do Ministério da Guerra, entre o continente, as fortalezas e as ilhas situadas na Baía de Guanabara e adjacências.

5 — Proceder, mediante indenização e sem prejuízo da execução dos seus trabalhos normais, aos transportes dos militares, suas famílias e respectiva bagagem, quando transferidos, classificados ou passarem à inatividade, entre suas residências e os locais de embarque e desembarque.

6 — Providenciar, mediante requisição, o transporte de material das Unidades sediadas na Capital Federal.

B) — Da Organização

Art. 78. O E.C.T. compreende:

Chefia

Subchefia

a) — Secretaria e Contingente

b) — Fiscal Administrativo

1) — Seção Administrativa

2) — Tesouraria

3) — Almoxarifado — Aprovisionamento

c) — Divisão Administrativa

1) — Seção de Saúde

2) — Seção de Encargos Aduaneiros

3) — Seção do Pessoal

d) — Divisão de Transportes

1) — Seção de Transporte Rodoviário

2) — Seção de Transporte Marítimo

3) — Seção de Material em Trânsito

4) — Seção de Manutenção.

Art. 79. As atribuições e funcionamento do E.C.T. serão estabelecidos em regulamento próprio.

CAPÍTULO VIII

DA COMPANHIA DE RECUPERAÇÃO DE MATERIAL

Fins e Organização

Art. 80. A Companhia de Recuperação de Material é o Órgão incumbido da recuperação do Material de Intendência recolhido pelas Unidades Administrativas e terá a composição prevista nos quadros de organização.

TÍTULO VI

Do Serviço de Intendência Regional (S. I. R.)

CAPÍTULO I

DOS FINS

Art. 81. O S.I.R. superintende a execução dos suprimentos em numerário, material de Intendência, víveres e forragens, atribuídas aos Estabelecimentos e Órgãos Regionais de Intendência, competindo-lhe:

1 — Fiscalizar o emprêgo de Fundos geridos pelas Unidades Administrativas pertencentes à respectiva Região, de acordo com as disposições em vigor;

2 — Elaborar planos para estoqueamento de material, víveres e forragem, para atender aos suprimentos a seu cargo;

3 — Fiscalizar a existência, manutenção e emprêgo das dotações de Material de Intendência, das Unidades Administrativas;

4 — Realizar inspeções periódicas e inopinadas em todas as Unidades Administrativas da respectiva Região;

5 — Promover providências para corrigir falhas ou deficiências no emprêgo do Material de Intendência;

6 — Solicitar da Subdiretoria respectiva, quando justificados pelos Estabelecimentos e Órgãos subordinados, os fornecimentos de artigos que não possam ser adquiridos ou fabricados no território da Região;

7 — Colaborar com o E.M.R. nas questões relativas à instrução do Serviço de Intendência, especialmente na parte referente ao emprêgo e conservação do material, e na formação das reservas das Unidades de Intendência;

8 — Fornecer ao Órgão Orientador da Estatística Militar (Escalão Territorial) os elementos para a confecção dos formulários estatísticos;

9 — Estudar, sob os diversos aspectos, em colaboração com o Escalão Territorial, os problemas do equipamento do território da Região, e da mobilização, em tudo quanto se enquadra na competência do Serviço de Intendência, propondo as medidas julgadas necessárias;

10 — Controlar, de acordo com as instruções do Escalão Territorial, a execução dos planos de equipamento do Território da Região, em tudo que for da competência do Serviço de Intendência;

11 — Orientar e fiscalizar os financeiros dos efetivos das Unidades Administrativas que devem ser mantidos pelos Estabelecimentos e Órgãos subordinados;

12 — Conhecer, em tempo oportuno, os efetivos a serem incorporados, afim de promover, pelo Estabelecimento correspondente, a organização do plano das necessidades para o exercício imediato;

13 — Controlar as remessas, nas épocas previstas, à respectiva Subdiretoria, dos mapas, balanços, demonstrações e outros documentos necessários à verificação pelos Órgãos superiores, do emprégo de Fundos, uso e existência do Material de Intendência, viveres e forragens;

14 — Zelar pela rigorosa observância das instruções técnicas baixadas pela D. I. E. e Subdiretorias.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO

Art. 82 — O Serviço Regional de Intendência compreende:

1 — Órgão de Direção:

- a) — Chefia.
- b) — Adjuntos.

2) — Órgãos de Execução:

c) — Estabelecimento Regional de Fundos.

d) — Estabelecimento ou Depósito Regional de Subsistência.

e) — Estabelecimento ou Depósito Regional de Material de Intendência.

f) — Companhias de Depósito.

g) — Companhias de Transporte.

Parágrafo único — Na 1.^a Região Militar as necessidades da Tropa e demais elementos regionais são atendidas pelos Órgãos Centrais de execução.

CAPÍTULO III

DAS ATRIBUIÇÕES FUNCIONAIS DA CHEFIA DO S. I. R.

Art. 83 — Ao Chefe do S. I. R. subordinado disciplinar e administrativamente ao Comandante da Região e tecnicamente ao Diretor de Intendência, compete:

1 — Superintender, coordenar e fiscalizar todos os serviços e encargos do S. I. R.;

2 — Colaborar com o Comandante da Região, como assessor técnico, em todos os assuntos que se relacionarem com o Serviço:

3 — Fazer inspeções periódicas e inopinadas, mediante planos aprovados pelo Comandante da Região:

a) — no material de Intendência estocado ou distribuído aos Corpos de Tropa, Órgão dos Serviços, Estabelecimentos e Repartícões da Região,

b) — dos viveres e forragens em estoque no Estabelecimento ou Depósitos da Região;

c) — na contabilidade de Fundos, de Subsistência, de Material de Intendência dos Corpos de Tropa, Órgãos do Serviço, Estabelecimentos e Repartícões da Região;

d) — nas obras relacionadas com o equipamento do território Regional, em tudo que fôr da alcada do Serviço Regional de Intendência;

e) — nas instalações relativas a equipamento ao território Regional, no que toca aos Órgãos do Serviço Regional de Intendência;

4 — Decidir todos os assuntos de natureza técnica ou administrativa, sobre os quais existe doutrina firmada;

5 — Manter sob sua guarda pessoal a documentação sigilosa da Chefia;

6 — Abrir, rubricar e encerrar todos os livros de escrituração da Chefia;

7 — Manter devidamente escriturado o Caderno de Registro de Informações dos Oficiais do S. I. R.;

8 — Designar o Adjunto que deva responder pela carga do Material distribuído à Chefia do S. I. R.;

9 — Propor à Diretoria de Intendência, por intermédio do Comandante da Região, a constituição de Comissões Especiais, para realizar estudos sobre o equipamento do Território Regional;

10 — Manter relações de Serviço com os Órgãos externos, diretamente, ou por intermédio do Comandante da Região;

11 — Dar conhecimento ao Comandante da Região das ordens e instruções recebidas da Diretoria de Intendência;

12 — Condensar e enviar, na época prevista, o programa justificado das necessidades do Serviço para o ano seguinte;

13 — Remeter à Diretoria, nas datas fixadas, os mapas e relatórios regulamentares;

14 — Zelar pela fiel execução das ordens do Diretor de Intendência;

15 — Encaminhar à Subdiretoria interessada os pedidos de material que por insuficiência de estoque, não possam ser atendidos pelos Estabelecimentos e Órgãos de Intendência da Região;

16 — Apresentar relatórios das inspeções que realizar, assinalando as deficiências técnicas das Unidades Administrativas, detentoras de Material de Intendência, sugerindo as medidas que se fizerem necessárias para melhorá-las;

17 — Exercer vigilância técnica e administrativa sobre os Estabelecimentos de Fundos, de Subsistência, de Material de Intendência, bem assim sobre todo e qualquer Órgão de Intendência da Região, visando a regularidade do funcionamento e para que sejam atingidas integralmente suas finalidades;

18 — Exercer, em nome do Comandante da Região, permanente vigilância técnica e administrativa sobre as Unidades Administrativas, com o fim de ser mantido o cumprimento das disposições legais;

19 — Aquilatar das qualidades morais e da aptidão profissional do pessoal de Intendência em Serviço na Região, afim de poder informar ao Comando sobre o seu aproveitamento na mobilização ou em qualquer outra missão;

20 — Colaborar com o Escalão Territorial, concnante as atribuições do Serviço, no preparo e execução da mobilização regional;

21 — Propôr, solicitar e orientar, para os fins previstos no número anterior, a coleta e registro de dados estatísticos;

22 — Fiscalizar e assegurar os suprimentos devidos às Unidades Administrativas e demais elementos Regionais, tendo em vista as respectivas tabelas de distribuição em vigor;

23 — Examinar os planos de aquisição, quer de Material de Intendência, quer de viveres e forragens, dos Órgãos Provedores Regionais e encami-

nhá-los, quando fôr o caso, à Subdiretoria respectiva;

24 — Assistir, sempre que possível, à reunião de prestação de contas dos Estabelecimentos e Unidades de Intendência da Região;

25 — Propôr ao Comandante da Região as instruções ou medidas que devam ser executadas ou observadas pelas Unidades Administrativas e pelos Estabelecimentos e Órgãos de Intendência da Região;

26 — Presidir, de ordem do Comandante da Região, as concorrências centralizadas na sede da Região, quando fôr o caso, e zelar para que as normas estabelecidas sejam fielmente cumpridas;

27 — Fiscalizar a aquisição, confecção e fabricação do Material de Intendência, viveres, forragens e outros a cargo dos Estabelecimentos e Órgãos de Intendência da Região;

28 — Responsabilizar-se perante o Comandante da Região e o Diretor de Intendência, pelo funcionamento eficiente dos Estabelecimentos e Órgãos Regionais de Intendência e por todos os assuntos a cargo do Serviço;

29 — Manter o Diretor de Intendência informado sobre a marcha do Serviço, em todos os Órgãos de Intendência da Região;

30 — Propôr ao Comandante da Região a execução de providências urgentes compatíveis com as atribuições do Serviço e fazer as comunicações correspondentes ao Diretor de Intendência;

31 — Convocar periódica e eventualmente os Chefes dos Estabelecimentos e Órgãos de Intendência da Região, afim de tratar dos assuntos de interesse do Serviço;

32 — Exercer, sobre o pessoal de sua Repartição, as atribuições de Comandante de Unidade Incorporada;

33 — Conferir, em ordem de Serviço, aos Adjuntos de sua Repartição, as atribuições que devam exercer no conjunto dos trabalhos executados pelo S. I. R.

Parágrafo único — Os Chefes de Serviço de Intendência cuja Região é suprida, em parte ou totalmente, pelos Estabelecimentos e Órgãos de Intendência pertencentes a outra Região, devem manter íntima e permanente ligação com o S. I. R., correspondente, a fim de que as necessidades da Região dependente sejam satisfeitas em tempo oportuno, fornecendo-lhes, nas devidas épocas, os efetivos a serem supridos.

CAPÍTULO IV

DOS ÓRGÃOS REGIONAIS DE EXECUÇÃO

Subordinação

Art. 84 — Os Órgãos Regionais de Execução têm autonomia administrativa e são subordinados, disciplinar, técnica e administrativamente, por intermédio do Chefe do Serviço de Intendência Regional, ao Comandante da Região Militar.

A) Do Estabelecimento Regional de Fundos (E.R.F.)

Art. 85. Os Estabelecimentos Regionais de Fundos têm finalidade similar à do Estabelecimento Central (título V, capítulo II), comportando mais os encargos atribuídos à Pagadoria Central de Inativos e Pensionistas, para os Inativos e Pensionistas residentes no território da respectiva Região, exceto quanto à habilitação dos herdeiros do pessoal da F.E.B. que continua a ser processada, privativamente, pela Pagadoria Central de Inativos e Pensionistas.

Art. 86. Os Estabelecimentos Regionais de Fundos têm organização similar à do Estabelecimento Central (título V, capítulo II, letra B), comportando mais uma Secção, com as seguintes atribuições:

1 — Estudar os processos de habilitação e expedir os títulos:

a) de pensões de montepio, meio-soldo e especiais, relativas a herdeiros dos militares que, na data do óbito, estejam vinculados a qualquer Unidade Administrativa, sediada no território da Região Militar;

b) de pensões de montepio, referentes aos herdeiros dos civis contribuintes do Montepio Militar que, na data do óbito, estejam vinculados a qualquer Unidade Administrativa sediada no território da Região.

Art. 87. O funcionamento do E.R.F. será regulado pelo Regulamento do Estabelecimento Central de Fundos e instruções especiais baixadas pela D.I.E.

B) Do Estabelecimento ou Depósito Regional de Subsistência (E.R.S.)

Art. 88. Os E.R.S. têm finalidade similar à do Estabelecimento Central de Subsistência (título V, capítulo IV, letra A), com as modificações impostas pelas condições Regionais.

Art. 89. Os E.R.S. têm organização similar ao Estabelecimento Central de Subsistência (título V, capítulo IV, letra B) até que novas necessidades determinem o desenvolvimento geral ou parcial de cada um.

Parágrafo único — Onde se fizer necessário e não comporte a existência de um Estabelecimento, serão criados Depósitos Regionais de Subsistência;

Art. 90. As atribuições dos Estabelecimentos ou Depósitos Regionais de Subsistência, bem como o seu funcionamento, reger-se-ão, enquanto não forem estabelecidos em novo regulamento, pelo regulamento para os Estabelecimentos de Subsistência Militar (número 89), em vigor.

C) Do Estabelecimento ou Depósito Regional de Material de Intendência (E.R.M.I.) e (D.R.M.I.)

Art. 91. Os Estabelecimentos ou Depósitos Regionais de Material de Intendência têm finalidade similar à do E.C.M.I. (título V, capítulo V, letra A), com as modificações impostas pelas condições regionais.

Art. 92. Os Estabelecimentos ou Depósitos Regionais de Material de Intendência têm organização similar ao E.C.M.I. (título V, capítulo V, letra B), até que novas necessidades determinem o desenvolvimento geral ou parcial de cada um.

Parágrafo único — Em cada Estabelecimento Regional funcionará uma Secção Comercial, que terá a mesma finalidade do E.C.M.I.

Art. 93. O funcionamento dos E.R.M.I. ou D.R.M.I. será regulado pelo Regulamento do Estabelecimento Central de Material de Intendência e instruções baixadas pela D.I.E.

D) Da Companhia de Transportes

Art. 94. As Companhias de Transporte incumbem executar os transportes regionais não atribuídos a outros Órgãos e, quando necessário, poderão ser reforçadas com elementos de Escalões Superiores.

Art. 95. As Companhias, em princípio, têm a seguinte organização:

- a) Seção de Comando;
- b) Pelotão de Serviços;
- c) Pelotões de Transportes.

TÍTULO VII

Serviço de Intendência das Grandes Unidades

CAPÍTULO I DOS FINS

Art. 96 — O Serviço de Intendência das Grandes Unidades tem a seu cargo os assuntos que dizem respeito ao Material de Intendência, víveres, forragens, lavagem de roupa e transporte rodoviário não especializado no âmbito da Grande Unidade considerada, incunabulando-lhe:

1 — Manter-se ao par dos efetivos em homens e animais das Unidades Administrativas que integram a G.U.;

2 — Fiscalizar os suprimentos de Material de Intendência, víveres e forragens;

3 — Providenciar a transferência de Material de Intendência, de acordo com ordens do respectivo Comandante;

4 — Executar os transportes da G. U., que não estejam a cargo de outros Órgãos;

5 — Promover a recuperação do Material de Intendência;

6 — Controlar as remessas, nas épocas previstas, dos mapas, demonstrações e outros documentos, ao Chefe do Serviço Regional a que está subordinado.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO E SUBORDINAÇÃO

Art. 97 O Serviço de Intendência das Grandes Unidades comprehende:

1 — Órgão de Direção:

a) Chefia

b) Adjuntos

2 Órgãos de Execução:

c) Batalhões ou Companhias de Intendência

d) Batalhões ou Companhias de Transporte

§ 1.^º O Serviço de Intendência das Grandes Unidades é subordinado disciplinar, técnica e administrativamente, ao Comandante da G. U. e se acha ligado, pelas mesmas relações, ao Comandante da Região Militar.

§ 2.^º Os Órgãos de Execução nessa relação de dependência são subordinados ao Comandante da G. U. por intermédio da Chefia de Serviço de Intendência.

CAPÍTULO III

DAS ATRIBUIÇÕES FUNCIONAIS

Art. 98 Ao Chefe do Serviço de Intendência da Grande Unidade compete:

1 — Verificar, em tempo oportuno, o recebimento do Material de Intendência, víveres e forragens, de acordo com as dotações regulamentares;

2 — Fiscalizar as dotações de Material de Intendência, nas Unidades Administrativas, sob o aspecto da existência, conservação e emprego;

3 — Solicitar ao Chefe do Serviço de Intendência Regional as recuperações do Material de Intendência que se fizerem necessárias;

4 — Realizar inspeções periódicas e inopinadas, mediante plano aprovado pelo Comandante da G. U., em todas as Unidades Administrativas, no que diz respeito ao Serviço;

5 — Provocar providências para corrigir falhas e deficiências verificadas sob qualquer aspecto;

6 — Manter íntima ligação com o Chefe do Serviço de Intendência Regional a que está subordinado tecnicamente, informando-o da marcha do Serviço;

7 — Agir junto aos Órgãos de Execução de modo que os serviços que lhe são afetos se realizem com eficiência;

8 — Colaborar com o Chefe do Estado Maior da G. U., nas questões relativas aos suprimentos a cargo do Serviço de Intendência, bem como em relação à formação das reservas;

9 — Colaborar com o Comandante da G. U., como acessor técnico, em todos os assuntos que se relacionarem com o Serviço de Intendência;

10 — Manter sob sua guarda pessoal a documentação sigilosa na Chefia;

11 — Abrir, rubricar e encerrar todos os livros de escrituração da Chefia do Serviço;

12 — Designar o Adjunto que deva responder pela carga do material distribuído à Chefia;

13 — Remeter ao Chefe do Serviço de Intendência Regional, nas datas fixadas todos os documentos pedidos, bem como os regulamentares;

14 — Zelar pela execução das ordens, no que se relaciona com o Serviço;

15 — Apresentar relatórios das inspeções realizadas, assinalando as deficiências técnicas e administrativas das Unidades detentoras de Material a cargo do Serviço, e sugerir as medidas que se fizerem necessárias para melhorá-las;

16 — Exercer, sobre o pessoal de sua Repartição, as atribuições de Comandante de Unidade Incorporada;

17 — Conferir, em ordem de Serviço, aos Adjuntos de sua Repartição, as atribuições que devam exercer no conjunto dos trabalhos executados pela Chefia do Serviço.

CAPÍTULO IV

DOS ÓRGÃOS DE EDUCACÃO DAS GRANDES UNIDADES

A) Dos Batalhões e Companhias de Intendência.

Art. 99 Os Batalhões e Companhias de Intendência têm a seu cargo colaborar nos suprimentos de Material de Intendência víveres e forragens destinados aos efetivos da Grande Unidade.

B) Dos Batalhões e Companhias de Transporte.

Art. 100 Os Batalhões e Companhias de Transporte têm a seu cargo os Transportes de pessoal e material, bem como a manutenção correspondente das viaturas do Serviço de Intendência da Grande Unidade.

C) Das Companhias de Lavandaria.

Art. 101 A Companhia de Lavandaria é o Órgão incumbido da lavagem do fardamento utilizado pela tropa, e terá a composição prevista nos Quadros de organização.

TÍTULO VIII

Disposições Diversas

Art. 102 Os Orgãos do S. I. E., previstos neste Regulamento e ainda não existentes, serão criados à medida das necessidades, de conformidade com o art. 20 do Decreto-lei n.º 9.100, de 27 de março de 1946.

Art. 103 — Os efetivos em oficiais e praças serão os fixados anualmente pelo Ministro da Guerra.

Rio de Janeiro, 27 de julho de 1949. — *Canrobert P. da Costa.*

—
DECRETO N.º 26.961 —
DE 27 DE JULHO DE 1949

Torna públicas as ratificações, por parte de diversos países, da Convênção sobre Aviação Civil Internacional, concluída em Chicago, a 7 de dezembro de 1944.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Torna público que os Governos dos países abaixo mencionados depositaram em Washington, nas datas indicadas, os respectivos Instrumentos de ratificação da Convención sobre Aviação Civil Internacional, concluída em Chicago, a 7 de dezembro de 1944: Suíça, Libéria, Portugal e Dinamarca, a 6, 11, 27 e 28 de fevereiro de 1947, respectivamente; Filipinas, Austrália, União Sul Africana e Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, Índia, Etiópia e Tchecoslováquia, a 1.º de março de 1947; Espanha, Nova Zelândia e Chile, a 5, 7 e 11 de março de 1947, respectivamente; tudo conforme comunicação feita pelo Governo dos Estados Unidos da América à Embaixada do Brasil em Washington, por nota de 12 de março de 1947, apensa, por cópia, ao presente Decreto.

Rio de Janeiro, 27 de julho de 1949:
128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA

Raul Fernandes

—
DECRETO N.º 26.962 — DE 27 DE JULHO DE 1949

Aprova projetos e orçamentos para obras na estação de "Itarhum", da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, número I, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 8.º do Decreto-lei n.º 4.176, de 1942, decreta:

Artigo único. Ficam aprovados os projetos e orçamentos, que com este baixam devidamente rubricados, na importância total de Cr\$ 815.009,70 (oitocentos e quinze mil e nove cruzeiros e setenta centavos), para a

execução das seguintes obras na esplanada da estação de "Itarhum", situada no quilômetro 226 do ramal de Campo Grande a Ponta Porá, da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil:

	Cr\$
1 — armazém de cargas, para 18.000 sacos ..	300.241,30
3 — casas de duas habitações, para empregados, ao preço unitário de	Cr\$ 121.179,10
1 — casa de uma habitação para portador	46.231,10
	<hr/> 710.009,70
Transportes ferroviários (estimativa de 10%)	70.000,00
Administração	<hr/> 35.000,00
	<hr/> 815.009,70

devendo as despesas respectivas, até o limite indicado, ser custeadas pelos recursos orçamentários do Plano S. A. L. T. E., que forem atribuídos àquela Estrada.

Rio de Janeiro, 27 de julho de 1949; 128.^º da Independência e 61.^º da República.

EURICO G. DUTRA.
Clovis Pestana.

DECRETO N.^º 26.963 — DE 27 DE JULHO DE 1949

Aprova o projeto e o orçamento para a construção de um edifício para a seção de fundição das oficinas centrais, em Bauru.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, número I, da Constituição, e de acordo com o disposto no artigo 8.^º do Decreto-lei n.^º 4.176, de 1942, decreta:

Artigo único. Ficam aprovados o projeto e o orçamento na importânciade Cr\$ 2.864.002,70 (dois milhões, oitocentos e sessenta e quatro mil e dois cruzeiros e setenta centavos), os quais com este baixam, devidamente rubricados, para a construção, pela Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, de um edifício para a seção de fundição das oficinas centrais em Bauru.

Rio de Janeiro, 27 de julho de 1949; 128.^º da Independência e 61.^º da República.

EURICO G. DUTRA.
Clovis Pestana.

DECRETO N.^º 26.964 — DE 27 DE JULHO DE 1949

Altera dispositivo do Regulamento do Serviço de Censura de Diversões Públicas do Departamento Federal de Segurança Pública, aprovado pelo Decreto n.^º 20.493, de 24 de janeiro de 1946.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87 da Constituição, inciso I, da Constituição, decreta:

Art. 1.^º Passa a ter a seguinte redação o artigo 134 do Regulamento do Serviço de Censura de Diversões Públicas do Departamento Federal de Segurança Pública, aprovado pelo Decreto n.^º 20.493, de 24 de janeiro de 1946:

Art. 134. A função gratificada de Chefe do S. C. D. P. será exercida por servidor da União, designado por Portaria do Chefe de Polícia.

Art. 2.^º O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de julho de 1949; 128.^º da Independência e 61.^º da República.

EURICO G. DUTRA.
Adroaldo Mesquita da Costa.

DECRETO N.^º 26.965 — DE 27 DE JULHO DE 1949

Outorga a Augusto Freire de Matos Barreto Filho, ou sociedade que organizar, concessão para o aproveitamento progressivo da energia hidráulica da cachoeira denominada dos Macacos, no rio Araguari, situada entre os municípios de Perdizes e Sacramento, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, e nos termos do art. 150 do Código de Águas (Decreto n.^º 24.643, de 10 de julho de 1934), decreta,

Art. 1º Respeitados os direitos de terceiros é outorgada a Augusto Freire de Matos Barreto Filho, ou sociedade que organizar, concessão para o aproveitamento progressivo da energia hidráulica da cachoeira dos Macacos, no rio Araguari, situada entre os municípios de Perdizes e Sacramento, Estado de Minas Gerais.

§ 1º Em portaria do Ministro da Agricultura, por ocasião da aprovação dos projetos, serão determinadas a altura de queda a aproveitar, a descarga e a potência concedidas.

§ 2º O aproveitamento destina-se à utilização de energia para consumo exclusivo do concessionário.

Art. 2º Caducará o presente título, independente de ato declaratório, se o concessionário não satisfizer as condições seguintes:

I — Registar-lo na Divisão de Águas, do Departamento Nacional da Produção Mineral, do Ministério da Agricultura, dentro do prazo de trinta (30) dias após a sua publicação.

II — Apresentar dentro do prazo de um (1) ano, contado da data do registro deste Decreto na Divisão de Águas, em três (3) vias:

a — dados sobre o regime do curso d'água a aproveitar, principalmente os relativos à descarga de estiagem e a de cheia, bem como a variação do nível d'água a montante e a jusante da fonte de energia a ser aproveitada;

b — planta em escala razoável da área onde se fará o aproveitamento de energia, abrangendo a parte atingida pelo remanso da barragem e perfil do rio a montante e a jusante do local do aproveitamento;

c — método de cálculo da barragem, projeto, épura e justificação do tipo adotado, dados geológicos relativos ao terreno em que será construída a barragem, cálculo e dimensionamento das comportas, adufas, tomada dágua, canal de derivação, seções longitudinais e transversais, orçamento; disposições que assegurem a conservação e a livre circulação dos peixes;

d — conduto forçado, cálculo e justificação do tipo adotado, planta e perfil com todas as indicações necessárias e observância das escalas seguintes; para as plantas, um por duzentos (1/200), para os perfis, horizontal, um por duzentos (1/200) e vertical um por cem (1/100), cálculo e desenho do assentamento e fixação dos blocos de ancoragem, orçamento;

e — edifício da usina: cálculo, projeto, orçamento, turbina; justificação do tipo adotado, seu rendimento em

cargos diferentes, em múltiplos de 1/4 ou 1/8 até plena carga, indicação da velocidade característica de embalagem ou disparo, sentido de rotação e indicação do engulimento com 25, 50 e 100 por cento de carga; características de seu regulador e aparelhos de medição; desenho da turbina e discriminação do tempo de fechamento, canal de fuga, orçamentos respectivos:

f — geradores, justificação do tipo adotado, potência, tensão, fator de potência, rendimentos em diferentes cargas com $\text{COS } \phi$ que não exceda a 0,7; rendimento sob diferentes cargas em múltiplos de 1/4 ou 1/8 até plena carga, respectivamente com $\text{COS } \phi = 0,7$; $\text{COS } \phi = 0,8$ e $\text{COS } \phi = 1$; regulação da tensão e sua variação; reguladores, queda de tensão de curto circuito, detalhes e características fornecidas pelos fabricantes; tipo, potência, tensão, rendimento e acoplamento da excitatriz; momento de impulso do grupo motor gerador;

g — transformadores: as mesmas exigências feitas aos geradores;

h — esquema das ligações, indicação da linha de alta tensão, e de transmissão, para-raios, bobinas de choque, cálculo mecânico e elétrico da linha de transmissão com o fator de potência igual a 0,8, para perda de potência; tensão na partida e na chegada; distância entre os condutos, projeto das pontes; orçamento;

i — memorial justificativo, incluindo orçamento global e detalhado de todas as partes do projeto, bem como das desapropriações a fazer.

III — Obedecer, em todos os projetos, as prescrições de ordem técnica que foram determinadas pela Divisão de Águas.

IV — Assinar o contrato disciplinar da concessão dentro do prazo de trinta (30) dias, contado da data em que for publicada a aprovação da respectiva minuta pelo Ministro da Agricultura.

V — Apresentar o mesmo contrato à Divisão de Águas, para fins de registro, até sessenta (60) dias depois de registrado no Tribunal de Contas.

Parágrafo único. Os prazos a que se refere este artigo poderão ser prorrogados por ato do Ministro da Agricultura, ouvida a Divisão de Águas.

Art. 3º A minuta do contrato disciplinar desta concessão será preparada pela Divisão de Águas e sub-

metida à aprovação do Ministro da Agricultura.

Art. 4º A concessionária fica obrigada a construir e manter nas proximidades do local do aproveitamento, onde e desde quando fôr determinado pela Divisão de Águas, as instalações necessárias às observações limimétricas e medições de descarga do curso d'água que vai utilizar, e a realizar as observações de acordo com as instruções da mesma Divisão.

Art. 5º A presente concessão vigorará pelo prazo de trinta (30) anos, contado da data do registro do respectivo contrato na Divisão de Águas.

Art. 6º Findo o prazo da concessão, tóda a propriedade do concessionário que, no momento, existir em função exclusiva e permanente da utilização da energia referente ao aproveitamento concedido, reverteira ao Estado de Minas Gerais, mediante indenização do custo histórico isto é, do capital efetivamente gasto menos a depreciação.

§ 1º Se o Estado de Minas Gerais não fizer uso do seu direito a essa reversão, a concessionária poderá requerer ao Governo Federal que a concessão seja renovada pela forma que no respectivo contrato deverá estar prevista.

§ 2º Para os efeitos do parágrafo anterior, fica o concessionário obrigado a dar conhecimento ao Governo Federal e a entrar com o requerimento de prorrogação de concessão ou de desistência desta, até seis (6) meses antes do término do respectivo prazo.

Art. 7º O concessionário gozará, desde a data do registro de que trata o n.º III do art. 2º, e enquanto vigorar esta concessão, dos favores constantes do Código de Águas e das leis especiais sobre a matéria.

Art. 8º O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de julho de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N.º 26.966 — DE 27 DE JULHO DE 1949

Outorga à Companhia Luz e Fôrça Santa Cruz concessão para distribuição de energia elétrica, para serviço público, serviços de utilidade pública e comércio de energia no município de Taquarituba, Estado de São Paulo, e autoriza a mesma Companhia a construir uma linha de transmissão necessária à citada distribuição de energia elétrica.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição e nos termos do art. 3º do Decreto-lei n.º 3.763, de 25 de outubro de 1941 e nos do Decreto n.º 2.059, de 5 de março de 1940;

Considerando que José Ramos, atual concessionário de distribuição de energia elétrica para serviço público, serviços de utilidade pública e comércio de energia no município de Taquarituba, Estado de São Paulo, renunciou aos seus direitos à respectiva concessão;

Considerando o que requereu a Prefeitura Municipal de Taquarituba e o interesse manifestado pela Companhia Luz e Fôrça Santa Cruz a respeito da obtenção da dita concessão, decreta:

Art. 1º Respeitados os direitos de terceiros anteriormente adquiridos e subsistentes, é outorgada à Companhia Luz e Fôrça Santa Cruz concessão para distribuição de energia elétrica para serviço público, serviços de utilidade pública e comércio de energia no município de Taquarituba, Estado de São Paulo.

Art. 2º A Companhia Luz e Fôrça Santa Cruz fica autorizada a:

I — Construir uma linha de transmissão em circuito simples, trifásico, que operará sob a tensão nominal de 11.000 volts, entre condutores, potência de 60 KVA e a freqüência de 60 ciclos por segundo, entre as cidades de Piraju e de Taquarituba, e situadas respectivamente nos municípios de Piraju e de Taquarituba, Estado de São Paulo;

II — Construir as instalações de transformação e de manobras nos extremos da referida linha;

III — Construir a rede de distribuição da cidade de Taquarituba.

Art. 3º Caducará o presente título, independente de ato declaratório, se a concessionária não satisfizer as condições seguintes:

I — Registrá-lo na Divisão de Águas, do Departamento Nacional da Produção Mineral, do Ministério da Agricultura, dentro do prazo de trinta (30) dias a contar da data de sua publicação;

II — Apresentar à referida Divisão de Águas, dentro do prazo de noventa (90) dias, os estudos, projetos e orçamentos relativos às linhas e equipamentos citados;

III — Iniciar e concluir as obras nos prazos que forem determinados pelo Ministro da Agricultura.

Parágrafo único. Os prazos de que trata este artigo poderão ser prorrogados por ato do Ministro da Agricultura.

Art. 4º As tabelas e preços de energia elétrica serão fixados pelo Ministro da Agricultura, no momento oportuno e trienalmente revistos, de acordo com o art. 180 do Código de Águas.

Art. 5º O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de julho de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Carlos de Sousa Duarte.

DECRETO N.º 26.967 — DE 27 DE JULHO DE 1949

Outorga à Companhia Matogrossense de Eletricidade concessão para o aproveitamento da energia hidráulica do Salto Bacuri, situado no rio Nioac, município de Nioac, Estado de Mato Grosso.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, e nos termos do art. 164, letra b, do Código de Águas (Decreto n.º 24.643, de 10 de julho de 1934), decreta:

Art. 1º Respeitados os direitos de terceiros, é outorgada à Companhia Matogrossense de Eletricidade concessão para o aproveitamento da energia hidráulica do Salto Bacuri, situado no rio Nioac, município de Nioac, Estado de Mato Grosso.

§ 1º Em portaria do Ministro da Agricultura, por ocasião da aprovação dos projetos, serão determinadas a altura de queda a aproveitar, a descarga e a potência concedidas.

§ 2º O aproveitamento destina-se à produção, transmissão e distribuição de energia elétrica, para serviços públicos, serviços de utilidade pública e para comércio de energia no município de Nioac, Estado de Mato Grosso.

Art. 2º Caducará o presente título, independente de ato declaratório, se a concessionária não satisfizer as condições seguintes:

I — Registrá-lo na Divisão de Águas, do Departamento Nacional da Produção Mineral, do Ministério da Agricultura, dentro de trinta (30) dias, após a sua publicação.

II — Apresentar, em três (3) vias, à referida Divisão de Águas, dentro do prazo de um (1) ano, contado da data da publicação do presente Decreto:

a) estudo hidrológico da região e curva de descarga do rio, obtida mediante medições diretas, correspondente, pelo menos, a um (1) ano de observação;

b) planta, em escala razoável, do trecho do curso d'água a aproveitar com indicação dos terrenos marginais inundáveis pelo remanso da barragem;

c) estudo da acumulação e volume da bacia;

d) perfil geológico do terreno, no local em que deverá ser construída a barragem;

e) projeto da barragem, épura, método de cálculo, justificação do tipo adotado;

f) cálculos e desenhos detalhados, em escalas razoáveis, dos vertedouros, adufas, comportas, tomada d'água, canal de fuga e castelo d'água;

g) justificação do tipo de conduto forcado adotado; cálculos indispensáveis; planta e perfil com todas as indicações necessárias em escalas razoáveis;

h) cálculos e desenhos dos pilares, pontes e blocos de ancoragem, indispensáveis ao assentamento dos condutos forcados;

i) cálculo do martelo d'água, cálculo e projeto da chaminé de equilíbrio;

j) justificação do tipo de turbina adotado, rendimento sob diferentes cargas, em múltiplos de 1/4 ou 1/3 até plena carga; sentido de rotação e rotações por minuto; velocidade característica e velocidade de embalagem ou disparo; reguladores e aparelhos de medição; variação do

engulimento com 25, 50 e 100 por cento de variação de carga; tempo de fechamento; desenho devidamente cotado;

i) projeto do canal de fuga; sua capacidade de vazão;

m) justificação do tipo de gerador adotado; sentido de rotação; tensão, frequência e potência calculada com $\cos \phi$ que não exceda a 0,7; rendimento sob diferentes cargas em múltiplos de 1/4 ou 1/8 até plena carga, respectivamente, com $\cos \phi = 0,7$; $\cos \phi = 0,8$ e $\cos \phi = 1$; regulação da tensão e sua variação; reguladores; queda de tensão de curto circuito; detalhes e características fornecidas pelos fabricantes tipo, potência, tensão, rendimento e acoplamento da ex-cicatriz; momento de impulsão do grupo motor gerador;

n) esquema geral das ligações;

o) para os transformadores elevadores e abaixadores de tensão, as mesmas exigências feitas aos geradores;

p) desenhos dos quadros de controle com indicação de todos os aparelhos a serem nêles montados;

q) desenhos indicando a saída da linha de alta tensão de transmissão, pára-raios, bobinas de choque e meios de proteção contra supertensões;

r) projeto da linha de transmissão — planta e perfil da linha; cálculo mecânico e elétrico com $\cos \phi = 0,8$ perda de potência, tensão na partida e na chegada; regulação da linha;

s) projetos detalhados dos edifícios, inclusive cálculo de estabilidade e discriminação dos materiais empregados;

t) orçamento detalhado para cada um dos itens acima.

III — Assinar o contrato disciplinador da concessão dentro do prazo de sessenta (60) dias, contados da data em que fôr publicada a aprovação da respectiva minuta pelo Ministro da Agricultura.

IV — Apresentar o mesmo contrato à Divisão de Águas para os fins de registro dentro dos sessenta (60) dias que se seguirem ao registro do mesmo no Tribunal de Contas.

V — Obedecer, em todos os projetos, às prescrições de ordem técnica determinadas pela Divisão de Águas.

Parágrafo único. Os prazos a que se refere este artigo poderão ser prorrogados por ato do Ministro da Agricultura.

Art. 3º A concessionária fica obrigada a construir e manter nas proximidades do local do aproveitamento, onde e desde quando fôr determinado pela Divisão de Águas, as instalações necessárias a observações limnometricas e medições de descarga e a realizar as observações de acordo com as instruções da Divisão de Águas.

Art. 4º A minuta do contrato disciplinador desta concessão será preparada pela Divisão de Águas e submetida à aprovação do Ministro da Agricultura.

Art. 5º A presente concessão vigorará pelo prazo de trinta (30) anos, contado da data do registro do respectivo contrato na Divisão de Águas.

Art. 6º O capital a ser remunerado será o efetivamente invertido nas instalações da concessionária em função de sua indústria, concorrendo, direta ou indiretamente, para a produção, transmissão e distribuição de energia elétrica.

Art. 7º As atuais tabelas de preço de energia fornecida pela concessionária serão integralmente mantidas até que, mediante revisão oportunamente efetuada pela Divisão de Águas, sejam fixadas as que deverão vigorar pelo primeiro período de tarifas, de acordo com o disposto no art. 180 do Código de Águas.

Art. 8º Para a manutenção da integridade do capital a que se refere o art. 6º do presente Decreto, será criado um fundo de reserva que provará as renovações, determinadas pela depreciação ou impostas por acidentes.

Parágrafo único. A constituição desse fundo, que se denominará "reserva de renovação", será realizada por cotas especiais que incidirão sobre as tarifas, sob forma de percentagem. Estas cotas serão determinadas tendo-se em vista a duração média do material cuja renovação a dita reserva terá que atender, podendo ser modificadas, trienalmente, na época da revisão das tarifas.

Art. 9º Findo o prazo da concessão tida a propriedade da concessionária que, no momento, existir em função exclusiva e permanente da produção, transmissão e distribuição de energia elétrica, referente ao aproveitamento concedido, reverterá ao Estado de Mato Grosso, em conformidade com o estipulado nos arts. 165 e 166 do Código de Águas, mediante indenização na base do custo histórico, do capital

não amortizado, deduzida a reserva de renovação a que se refere o parágrafo único do art. 8º dêste Decreto.

§ 1º Se o Estado de Mato Grosso não fizer uso do seu direito a essa reversão, a concessionária poderá requerer ao Governo Federal que a concessão seja renovada pela forma que, no respectivo contrato, deverá estar prevista.

§ 2º Para os efeitos do § 1º dêste artigo, fica a concessionária obrigada a dar conhecimento ao Governo Federal da decisão do Estado de Mato Grosso e a entrar com o requerimento de prorrogação da concessão ou o de desistência desta, até seis (6) meses antes do término do respectivo prazo.

Art. 10. A concessionária gozará, desde a data do registro de que trata o art. 5º e enquanto vigorar esta concessão, dos favores constantes do Código de Águas e das leis especiais sobre a matéria.

Art. 11. O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de julho de 1949.
123º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N.º 26.968 — DE 27
DE JULHO DE 1949

Outorga a Caramelos de Luxo Busi Sociedade Anônima concessão para o aproveitamento da energia hidráulica da cachoeira de São José, no ribeirão de igual nome, município de Bom Jardim, Estado do Rio de Janeiro, para uso exclusivo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição e nos termos do art. 150 do Código de Águas (Decreto n.º 24.643, de 10 de julho de 1934), decreta:

Art. 1º Respeitados os direitos de terceiros, é outorgada a Caramelos de Luxo Busi S. A. concessão para o aproveitamento de energia hidráulica da cachoeira de São José, no ribeirão de igual nome, município de Bom Jardim, Estado do Rio de Janeiro.

§ 1º Em portaria do Ministro da Agricultura por ocasião da aprovação dos projetos, serão determinadas a

altura de queda a aproveitar, a descarga e a potência concedidas.

§ 2º O aproveitamento destina-se à produção de energia elétrica para consumo exclusivo da concessionária.

Art. 2º Caducará o presente título, independente de ato declaratório, se a concessionária não satisfizer as condições seguintes:

I — Registrá-lo na Divisão de Águas, do Departamento Nacional da Produção Mineral, do Ministério da Agricultura, dentro de trinta (30) dias após a sua publicação.

II — Apresentar, em três (3) vias, à referida Divisão de Águas, dentro do prazo de um (1) ano contado da data da publicação do presente Decreto:

a) estudo hidrológico da região e curva de descarga do rio, obtida mediante medições diretas, correspondente, pelo menos, a um (1) ano de observação;

b) planta, em escala razoável, do trecho do curso d'água a aproveitar, com indicação dos terrenos marginais inundáveis pelo remanso da barragem;

c) estudo da acumulação e volume da bacia;

d) perfil geológico do terreno, no local em que deverá ser construída a barragem;

e) projeto da barragem, épura, método de cálculo, justificação do tipo adotado;

f) cálculos e desenhos detalhados, em escalas razoáveis, dos vertedouros, adutas comportas tomada d'água, canal de fuga e castelo d'água;

g) justificação do tipo de conduto forçado adotado; cálculos indispensáveis; planta e perfil com todas as indicações necessárias em escalas razoáveis;

h) cálculos e desenhos dos pilares, pontes e blocos de ancoragem, indispensáveis ao assentamento dos condutos forçados;

i) cálculo do martelo d'água, cálculo e projeto da chaminé de equilíbrio;

j) justificação do tipo de turbina adotado, rendimento sob diferentes cargas, em múltiplos de 1/4 ou 1/8 até plena carga; sentido de rotação e rotações por minuto; velocidade característica e velocidade de embalagem ou disparo; reguladores e aparelhos de medição; variação do engulimento com 25, 50 e 100 por cento de variação de carga; tempo de fe-

chamento; desenho devidamente constado;

l) projeto do canal de fuga; sua capacidade de vazão;

m) justificação do tipo de gerador adotado; sentido de rotação; tensão, freqüência e potência calculada com $\text{COS } \emptyset$ que não exceda a 0,7; rendimento sob diferentes cargas em múltiplos de 1/4 ou 1/8 até plena carga, respectivamente, com $\text{COS } \emptyset = 0,7$; $\text{COS } \emptyset = 0,8$ e $\text{COS } \emptyset = 1$; regulação da pensão e sua variação, reguladores, queda de tensão de curto circuito; detalhes e características fornecidas pelos fabricantes; tipo, potência, tensão, rendimento e acoplamento da excitatriz; momento de impulsão do grupo motor gerador;

n) esquema geral das ligações;

o) para os transformadores elevadores e abaixadores de tensão, as mesmas exigências feitas aos geradores;

p) desenhos dos quadros de controle com indicação de todos os aparelhos a serem nêles montados;

q) desenhos indicando a saída da linha de alta tensão de transmissão, para-raios, bobinas de choque e meios de proteção contra supertensões;

r) projeto da linha de transmissão — planta e perfil da linha; cálculo mecânico e elétrico com $\text{COS } \emptyset = 0,8$; perda de potência, tensão na partida e na chegada; regulação da linha;

s) projetos detalhados dos edifícios, inclusive cálculo de estabilidade e discriminação dos materiais empregados;

t) orçamento detalhado para cada um dos itens acima.

III — Assinar o contrato disciplinar da concessão dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da data em que for publicada a aprovação da respectiva minuta pelo Ministro da Agricultura.

IV — Apresentar o mesmo contrato à Divisão de Águas, para fins de registro, dentro dos sessenta (60) dias que se seguirem ao registro do mesmo no Tribunal de Contas.

V — Obedecer, em todos os projetos, às prescrições de ordem técnica que forem determinadas pela Divisão de Águas.

Parágrafo único. Os prazos a que se refere este artigo poderão ser prorrogados por ato do Ministro da Agricultura.

Art. 3º A minuta do contrato disciplinar desta concessão será preparada pela Divisão de Águas e subme-

tida à aprovação do Ministro da Agricultura.

Art. 4º A concessionária fica obrigada a construir e manter nas proximidades do local do aproveitamento, onde e desde quando for determinado pela Divisão de Águas, as instalações necessárias às observações limnétricas e medições de descarga do curso d'água que vai utilizar e a realizar as observações de acordo com as instruções da mesma Divisão.

Art. 5º A presente concessão vigorará pelo prazo de trinta (30) anos, contado da data do registro do respectivo contrato na Divisão de Águas.

Art. 6º Findo o prazo da concessão, toda a propriedade da concessionária que, no momento existir, em função exclusiva e permanente da utilização de energia, referente ao aproveitamento concedido, reverterá ao Estado do Rio de Janeiro, em conformidade com o estipulado no art. 165 do Código de Águas, mediante indenização na base do custo histórico, isto é, do capital efetivamente invertido, menos a depreciação.

§ 1º Se o Estado do Rio de Janeiro não fizer uso do seu direito a essa reversão, a concessionária poderá requerer ao Governo Federal que a concessão seja renovada pela forma que, no respectivo contrato, deverá estar prevista, ou de restabelecer, às suas expensas, a situação do curso d'água anterior ao aproveitamento concedido, a juízo do Governo.

§ 2º Para os efeitos do § 1º deste artigo fica a concessionária obrigada a dar conhecimento ao Governo Federal da decisão do Estado do Rio de Janeiro e a entrar com o requerimento de prorrogação da concessão ou o de desistência desta, até seis (6) meses antes do término do respectivo prazo.

Art. 7º A concessionária gozará, desde a data do registro de que trata o art. 5º e enquanto vigorar esta concessão, dos favores constantes do Código de Águas e das leis especiais sobre a matéria.

Art. 8º O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de julho de 1949; 128º da Independência e 61º da República.

EURICO G. DUTRA,

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N.º 26.969 — DE 27 DE JULHO DE 1949

Declara de utilidade pública diversas áreas de terra situadas no Estado de S. Paulo, nos municípios de Santos, S. Bernardo do Campo, S. Paulo e Itapecerica da Serra, necessárias à construção de linhas de transmissão entre a Usina de Cubatão e a Usina elevatória de Pedreira e entre a Usina elevatória de Pedreira e a Estação Terminal de Anchieta, e autoriza a The S. Paulo Tramway, Light and Power Co. Ltd. a desapropriá-las.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 3.º e 5.º, alínea f e h, do Decreto-lei n.º 3.365, de 21 de junho de 1941, e Decreto-lei n.º 4.152, de 6 de março de 1942;

Considerando que a The São Paulo Tramway, Light and Power Co. Ltd. está autorizada a construir linhas de transmissão interligando elementos do sistema, conforme Lei n.º 2.109, de 29 de dezembro de 1925, do Governo do Estado de São Paulo;

Considerando que dita autorização está amparada pelos arts. 139 e 149 do Decreto n.º 24.643, de 10 de julho de 1934, decreta:

Art. 1.º Ficam declaradas de utilidade pública as áreas de terra abaixo relacionadas, situadas nos municípios de Santos, São Bernardo do Campo, Itapecerica da Serra e São Paulo, Estado de São Paulo, constantes das plantas aprovadas ns. 13.233 326.471 e 326.410, e necessárias à construção de duas linhas de transmissão, uma entre a usina hidroelétrica de Cubatão e a Usina elevatória de Pedreira e outra entre a Usina elevatória de Pedreira e a Estação terminal de Anhanguera, ambas linhas autorizadas à The São Paulo Tramway, Light and Power Co. Ltd. pela Lei número 2.109, de 29 de dezembro de 1925, do Governo do Estado de São Paulo e amparada a autorização pelo § 1.º do art. 139, combinado com o art. 149 do Decreto n.º 24.643, de 10 de julho de 1934:

1 — Gleba n.º 1, indicada nas plantas números 13.233 e 326.471, com 531.000m², de propriedade atribuída à Companhia Santista de Papel;

2 — Gleba anexa a de n.º 1, indicada nas plantas ns. 13.233 e 326.471, com 578.500m², de propriedade atri-

buida à Companhia Santista de Papel;

3 — Gleba n.º 2, indicada nas plantas números 13.233 e 326.471, com 152.750m², de propriedade atribuída ao patrimônio do Estado de São Paulo;

4 — Gleba anexa à de n.º 2, indicada nas plantas ns. 13.233 e 326.471, com 39.250m², de propriedade atribuída ao patrimônio do Estado de São Paulo;

5 — Gleba n.º 3, indicada nas plantas números 13.233 e 326.471, com 11.500m², de propriedade atribuída ao patrimônio do Estado de São Paulo;

6 — Gleba n.º 4, indicada nas plantas ns. 13.233 e 326.471, com 2.400m², de propriedade atribuída ao patrimônio do Estado de São Paulo;

7 — Gleba n.º 5, indicada nas plantas ns. 13.233 e 326.471, com 59.250m², de propriedade atribuída ao patrimônio do Estado de São Paulo;

8 — Gleba anexa à de n.º 5, indicada nas plantas ns. 13.233 e 326.471, com 14.750m², de propriedade atribuída ao patrimônio do Estado de São Paulo;

9 — Gleba indicada nas plantas ns. 13.233 e 326.471, com 27.340m², de propriedade atribuída ao patrimônio do Estado de São Paulo e correspondente à parte do lote n.º 12 da colônia Bernardino de Campos;

10 — Gleba anexa à anterior, indicada nas plantas ns. 13.233 e 326.471, com 27.070m², de propriedade atribuída ao patrimônio do Estado de São Paulo, e correspondente à parte do lote n.º 12 da colônia Bernardino de Campos;

11 — Gleba indicada nas plantas ns. 13.233 e 326.471, correspondente à parte do lote n.º 14 da colônia Bernardino de Campos, com 108.750m², de propriedade atribuída ao patrimônio do Estado de São Paulo;

12 — Gleba indicada nas plantas ns. 13.233 e 326.471, correspondente à parte do lote n.º 14 da colônia Bernardino de Campos, com 4.750m², de propriedade atribuída ao patrimônio do Estado de São Paulo;

13 — Gleba indicada nas plantas ns. 13.233 e 326.471, correspondente à parte do lote n.º 16 da colônia Bernardino de Campos, com 4.950m², de propriedade atribuída ao patrimônio do Estado de São Paulo;

14 — Gleba indicada nas plantas ns. 13.233 e 326.471, correspondente à parte do lote n.º 11 da colônia

Bernardino de Campos, com
65.090m², de propriedade atribuída ao patrimônio do Estado de São Paulo;

15 — Gleba indicada nas plantas ns. 13.233 e 326.471, correspondente à parte do lote n.^o 11 da colônia Bernardino de Campos, com 4.178m², de propriedade atribuída ao patrimônio do Estado de São Paulo;

16 — Gleba indicada nas plantas ns. 13.233 e 326.471, correspondente à parte do lote n.^o 13 da colônia Bernardino de Campos, com 56.100m², de propriedade atribuída ao patrimônio do Estado de São Paulo;

17 — Gleba indicada nas plantas ns. 13.233 e 326.471, correspondente à parte do lote da Colonia Rio Pequeno com 31.795m², de propriedade atribuída ao patrimônio do Estado de São Paulo;

17 — Gleba indicada nas plantas ns. 13.233 e 326.471, correspondente à parte do lote da colônia Rio Pequeno com 31.795m², de propriedade atribuída ao patrimônio do Estado de São Paulo;

18 — Gleba indicada nas plantas ns. 13.233 e 326.471, correspondente à parte do lote n.^o 48 da colônia Rio Pequeno, com 28.009m², de propriedade atribuída ao patrimônio do Estado de São Paulo;

19 — Gleba n.^o 1, indicada na planta n.^o 326.410 com 55.541m², de propriedade atribuída à Dimas Heffestein;

20 — Gleba n.^o 2, indicada na planta n.^o 326.410 com 5.054m², de propriedade atribuída a Adas & Cia.;

21 — Gleba n.^o 3, indicada na planta n.^o 326.410 com 13.034m², de propriedade atribuída a Ascendino Heffestein;

22 — Gleba n.^o 4, indicada na planta n.^o 326.410 com 32.247m², de propriedade atribuída a Frederico Grassman;

23 — Gleba n.^o 5, indicada na planta n.^o 326.410 com 23.975m², de propriedade atribuída a Antônio da Silva Dias;

24 — Gleba n.^o 6, indicada na planta n.^o 326.410 com 4.130m², de propriedade atribuída a João da Silva Dias;

25 — Gleba n.^o 7, indicada na planta n.^o 326.410 com 14.840m², de propriedade atribuída a Jacob Rottner;

26 — Gleba n.^o 8, indicada na planta n.^o 326.410 com 116.200m², de propriedade atribuída a Irmãos Andrade;

27 — Gleba n.^o 9, indicada na planta n.^o 326.410 com 900m², de propriedade atribuída a Domingos Delfino;

28 — Gleba n.^o 10, indicada na planta n.^o 326.410 com 19.120m², de propriedade atribuída a José de Abrantes;

29 — Gleba n.^o 11, indicada na planta n.^o 326.410 com 19.343m², de propriedade atribuída aos herdeiros de Pedro Branco Miranda;

30 — Gleba n.^o 12, indicada na planta n.^o 326.410 com 2.115m², de propriedade atribuída a Ferreira Seabra;

31 — Gleba n.^o 13, indicada na planta n.^o 326.410 com 5.060m², de propriedade atribuída a Antônio Branco Miranda;

32 — Gleba n.^o 14, indicada na planta n.^o 326.410 com 2.325m², de propriedade atribuída a José Casab;

33 — Gleba n.^o 15, indicada na planta n.^o 326.410 com 3.080m², de propriedade atribuída a Humberto dos Santos;

34 — Gleba n.^o 16, indicada na planta n.^o 326.410 com 19.030m², de propriedade atribuída a Amaro Branco Miranda;

35 — Gleba n.^o 17, indicada na planta n.^o 326.410 com 27.720 m², de propriedade atribuída a Silvio de Campos;

36 — Gleba n.^o 18, indicada na planta n.^o 326.410 com 9.100m², de propriedade atribuída a Franklin Gernell;

37 — Gleba n.^o 19, indicada na planta n.^o 326.410 com 6.650m², de propriedade atribuída a Pedro Nakau;

38 — Gleba n.^o 20, indicada na planta n.^o 326.410 com 2.100m², de propriedade atribuída a Henrique Vilares;

39 — Gleba n.^o 21, indicada na planta n.^o 326.410 com 20.800m², de propriedade atribuída a Orlando de Oliveira;

40 — Gleba n.^o 22, indicada na planta n.^o 326.410 com 13.500m², de propriedade atribuída a João Nunes;

41 — Gleba n.^o 23, indicada na planta n.^o 326.410 com 22.400m², de propriedade atribuída à Ordem do Carmo;

42 — Gleba n.^o 23-A, indicada na planta n.^o 326.410 com 12.075m², de propriedade ignorada;

43 — Gleba n.º 23b, indicada na planta n.º 326.410 com 13.275 m², de propriedade ignorada;

44 — Gleba n.º 24, indicada na planta n.º 326.410 com 21.966 m², de propriedade atribuída a Lívio Pasine;

45 — Gleba n.º 25, indicada na planta n.º 326.410 com 26.950 m², de propriedade atribuída a Carlos Alberto Penteado;

46 — Gleba n.º 26, indicada na planta n.º 326.410 com 21.371 m², de propriedade atribuída a Alfredo Devanes;

47 — Gleba n.º 27, indicada na planta n.º 326.410 com 11.319 m², de propriedade atribuída aos herdeiros de A. Albuquerque;

48 — Gleba n.º 28, indicada na planta n.º 326.410 com 13.195 m², de propriedade atribuída a José Peccinati;

49 — Gleba n.º 29, indicada na planta n.º 326.410 com 17.300 m², de propriedade atribuída a José Monteiro;

50 — Gleba n.º 30, indicada na planta n.º 326.410 com 100 m², de propriedade atribuída a André Martins;

51 — Gleba n.º 31, indicada na planta n.º 326.410 com 3.950 m², de propriedade atribuída a Joaquim Martins;

52 — Gleba n.º 32, indicada na planta n.º 326.410 com 7.365 m², de propriedade atribuída a Albano Rodrigues dos Santos;

53 — Gleba n.º 33, indicada na planta n.º 326.410 com 181.589 m², de propriedade atribuída à Cia. Territorial Urbana Paulista;

54 — Gleba n.º 34, indicada na planta n.º 326.410 com 12.194 m², de propriedade atribuída a José Rissone;

55 — Gleba n.º 35, indicada na planta n.º 326.410 com 48.965 m², de propriedade atribuída a Eduardo Matarazzo;

56 — Gleba as. 36 e 37, indicadas na planta n.º 326.410 com 13.550 m², de propriedade atribuída a David Luiz Toniele e Raul Rizzeto;

57 — Gleba n.º 38, indicada na planta n.º 326.410 com 11.200 m², de propriedade atribuída a Domingos Rissole;

58 — Gleba n.º 39, indicada na planta n.º 326.410 com 5.614 m², de propriedade atribuída a Salvador Boeuto;

59 — Gleba n.º 40, indicada na planta n.º 326.410 com 165.540 m²,

de propriedade atribuída a Frigorífico Wilson do Brasil;

60 — Gleba n.º 41, indicada na planta n.º 326.410 com 62.517 m², de propriedade atribuída à Cia. Cerâmica Industrial de Osasco;

61 — Gleba n.º 42, indicada na planta n.º 326.410 com 14.917 m², de propriedade atribuída a Augusto Ramacciotti;

62 — Gleba n.º 43, indicada na planta n.º 326.410 com 57.435 m², de propriedade atribuída a Osvaldo C. S. Dias;

63 — Gleba n.º 44, indicada na planta n.º 326.410 com 40.208 m², de propriedade atribuída aos herdeiros de Vitor Airosa;

64 — Gleba n.º 45, indicada na planta n.º 326.410 com 57.785 m², de propriedade atribuída a Rafael Avila;

65 — Gleba n.º 46, indicada na planta n.º 326.410 com 19.565 m², de propriedade atribuída a João da Silva;

66 — Gleba n.º 47, indicada na planta n.º 326.410 com 57.400 m², de propriedade atribuída a Rafael Taveira;

67 — Gleba n.º 48, indicada na planta n.º 326.410 com 10.200 m², de propriedade atribuída a Benedito Montenegro;

68 — Gleba n.º 49, indicada na planta n.º 326.410 com 8.800 m², de propriedade atribuída a Manoel A. Santos;

69 — Gleba n.º 50, indicada na planta n.º 326.410 com 16.900 m², de propriedade atribuída a Artur Ramos.

Art. 2.º A The São Paulo Tramway, Light and Power Co. Ltd. fica autorizada a promover a desapropriação das referidas áreas de terra, com fundamento nos arts. 3.º, 5.º e de conformidade com o art. 15 do Decreto-lei n.º 3.365, de 21 de junho de 1941, parágrafo único do art. 1.º do Decreto-lei n.º 4.152, de 6 de março de 1942.

Art. 3.º O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de julho de 1949;
128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Carlos de Sousa Duarte.

DECRETO N.º 26.970 — DE 27 DE JULHO DE 1949

Declara caduco o Decreto n.º 20.057, de 30 e novembro de 1945.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87 n.º I da Constituição e tendo em vista o que consta do processo da Secretaria de Estado da Agricultura, S. C. 8.170-42; decreta:

Artigo único. É declarado caduco nos termos do art. 37 do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), o Decreto número vinte mil e cinqüenta e sete (20.057), de trinta (30) de novembro de mil novecentos e quarenta e cinco (1945) que autorizou a empresa de mineração Carbonifera do Imbaú S. A. a lavrar jazida de carvão mineral no Município de Araiporanga, Estado do Paraná.

Rio de Janeiro, 27 de julho de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Carlos de Sousa Duarte.

DECRETO N.º 26.971 — DE 27 DE JULHO DE 1949

Renova o Decreto n.º 22.516, de 24 janeiro de 1947.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87 n.º I da Constituição e tendo em vista o que dispõe o Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), combinado com o Decreto-lei n.º 9.605, de 19 de agosto de 1946, decreta:

Art. 1.º Fica renovada pelo prazo de dois (2) anos nos termos da letra a, do art. 1.º do Decreto-lei número 9.605, de 19 de agosto de 1946, a autorização conferida ao cidadão brasileiro Telésforo Matos pelo Decreto número vinte e dois mil quinhentos e dezesseis (22.516), de vinte e quatro (24) de janeiro de mil novecentos e quarenta e sete (1947) para pesquisar turmalinas e associados no Município de Arassauai, Estado de Minas Gerais.

Art. 2.º A presente renovação que será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura,

pagará a taxa de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00).

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de julho de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Carlos de Sousa Duarte.

DECRETO N.º 26.972 — DE 27 DE JULHO DE 1949

Autoriza a Plumbum S. A., Indústria Brasileira de Mineração a pesquisar minérios de chumbo e associados no Município de Imbuial, do Estado do Paraná.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87 n.º I da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizada a Plumbum S. A., Indústria Brasileira de Mineração a pesquisar minérios de chumbo e associados, numa área de trezentos e quarenta e cinco hectares (345 ha), de sua propriedade, situada no Distrito de Paranai, Município de Imbuial, Estado do Paraná, e delimitada por um polígono irregular tendo um vértice a dois mil e duzentos e cinqüenta metros (2.250m) no rumo verdadeiro sessenta e sete graus sudoeste (67° SW) do canto sudoeste (SW) da casa sede da administração da mina Panelas, e os lados, a partir do vértice considerado, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: setecentos e sessenta metros (760m), oitenta e um graus vinte e oito minutos sudeste $81^{\circ} 28'$ SE; mil e setenta metros (1.070m), trinta e oito graus sudeste (38° SE); quinhentos e quarenta metros (540m), quarenta e três graus quinze minutos sudoeste ($43^{\circ} 15'$ SW); quatrocentos e cinqüenta metros (450m), oitenta e um graus vinte e oito minutos noroeste ($81^{\circ} 28'$ NW); quinhentos e oitenta metros (580m), sessenta e três graus noroeste (63° NW); cento e oitenta e oito metros (188m), vinte e sete graus sudoeste (27° SW); mil duzentos e trinta e cinco metros (1.235m), oitenta e um graus vinte e oito minutos noroeste ($81^{\circ} 28'$ NW); mil duzentos e cinqüenta e cinco me-

tros (1.255m), norte (N); mil quatrocentos e cinqüenta metros (1.450 metros), cinqüenta e oito graus trinta minutos nordeste (58° 30' NE); mil e dez metros (1.010m), sul (S).

Art. 2.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de três mil quatrocentos e cinqüenta cruzeiros (Cr\$ 3.450,00) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de julho de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Carlos de Sousa Duarte.

DECRETO N.º 26.973 — DE 28 DE JULHO DE 1949

Dispõe sobre o vencimento dos cargos médicos

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º As carreiras e cargos de Médico, de qualquer natureza e es-

pecialização, passam a ter, *ex-vi* do artigo 13, da Lei n.º 488, de 15 de novembro de 1948, o vencimento indicado nas tabelas anexas.

Art. 2.º Os ocupantes das referidas carreiras e cargos terão direito ao respectivo vencimento na conformidade das tabelas anexas.

Parágrafo único. Os órgãos de pessoal farão as apostilas necessárias.

Art. 3.º Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, retroagindo, porém, seus efeitos, à partir de 18 de novembro de 1948.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 28 de julho de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA

Adroaldo Mesquita da Costa

Guilherme da Silveira

Carlos de Sousa Duarte

Clóvis Pestana

Clemente Mariani

Honório Monteiro

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

QUADRO PERMANENTE

SITUAÇÃO ANTERIOR							SITUAÇÃO NOVA						
Número de cargos	Carreira ou cargo	CLASSE OU PADRÃO	EXCE-DEN-TES	VAGOS	PROVI-SÓ-RIOS	QUA-DRO	Número de cargos	Carreira ou cargo	CLASSE OU PADRÃO	EXCE-DEN-TES	VAGOS	PROVI-SÓ-RIOS	OBS.
	Médico							Médico					
2	M	—	—	—	Q.P.	2	O	—	—	—	
3	L	—	—	—	Q.P.	3	N	—	—	—	
5	K	—	—	—	Q.P.	5	M	—	—	—	
8	J	—	—	—	Q.P.	8	L	—	—	—	
12	I	—	—	—	Q.P.	12	K	—	—	—	
30							30						
	Médico Legista							Médico Legista					
1	O	—	—	—	Q.P.	1	O	—	—	—	
2	N	—	—	—	Q.P.	2	N	—	—	—	
3	M	—	—	—	Q.P.	3	M	—	—	—	
4	L	—	—	—	Q.P.	4	L	—	—	—	
5	K	—	—	—	Q.P.	5	K	—	—	—	
6	J	—	—	—	Q.P.	11					
21							21						

QUADRO DA JUSTIÇA — PARTE PERMANENTE

SITUAÇÃO ANTERIOR							SITUAÇÃO NOVA						
Número de cargos	Carreira ou cargo	CLASSE OU PADRÃO	EXCEDENTES	VAGOS	PROVISÓRIOS	QUADRADO	Número de cargos	Carreira ou cargo	CLASSE OU PADRÃO	EXCEDENTES	VAGOS	PROVISÓRIOS	QUADRADO
1	Médico do Juízo de Menores (J.D.F.)	I	—	—	—	Q.J. P.P.	1	Médico do Juízo de Menores (J.D.F.)	K	—	—	—	—

MINISTÉRIO DA FAZENDA

QUADRO PERMANENTE

SITUAÇÃO ANTERIOR							SITUAÇÃO NOVA						
N.º de cargos	Carreira ou cargo	CLASSE OU PADRÃO	EXCED.	VAGOS	PROVI- SÓ- RIOS	QUA- DRO	N.º de cargos	Carreira ou cargo	CLASSE OU PADRÃO	EXCED.	VAGOS	PROVI- SÓ- RIOS	OBS.
1	Médico	M	—	—	—	Q.P.	1	Médico	O	—	—	—	
2	L	—	—	—	Q.P.	2	N	—	—	—	
2	K	—	—	—	Q.P.	2	M	—	—	—	
3	J	—	—	1	Q.P.	3	L	—	—	1	
4	I	—	—	—	Q.P.	4	K	—	—	—	
12				1			12						1

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

QUADRO PERMANENTE

SITUAÇÃO ANTERIOR							SITUAÇÃO NOVA						
Número de cargos	Carreira ou cargo	CLASSE OU PADRÃO	EXCE-DEN-TES	VAGOS	PROVI-SÓ-RIOS	QUA-DRO	Número de cargos	Carreira ou cargo	CLASSE OU PADRÃO	EXCE-DEN-TES	VAGOS	PROVI-SÓ-RIOS	OBS.
2 3 4 4 4 — 17	Médico	M L K J I	— — — — — — —	— — — — — — —	— — — — — — —	Q.P. Q.P. Q.P. Q.P. Q.P.	2 3 4 4 4 — 17	Médico	ON ML K	— — — — — — —	— — — — — — —	— — — — — — —	— — — — — — —
1 1 1 1 2 — 6	Médico Sanitarista	N M L K J	— — — — — — —	— — — — — — —	— — — — — — —	Q.P. Q.P. Q.P. Q.P. Q.P.	1 1 1 1 2 — 6	Médico Sanitarista	ON ML K	— — — — — — —	— — — — — — —	— — — — — — —	— — — — — — —

MINISTÉRIO DA VIACÃO E OBRAS PÚBLICAS

QUADRO I

SITUAÇÃO ANTERIOR							SITUAÇÃO NOVA						
Número de cargos	Carreira ou cargo	CLASSE OU PADRÃO	EXCEDENTES	VAGOS	PROVISÓRIOS	QUADRADO	Número de cargos	Carreira ou cargo	CLASSE OU PADRÃO	EXCEDENTES	VAGOS	PROVISÓRIOS	OBS.
1	Médico	M	—	—	—	Q. I	1	Médico	O	—	—	—	—
2	L	—	1	—	Q. I	2	N	—	1	—	—
3	K	—	—	—	Q. I	3	M	—	2	—	—
6	J	—	2	—	Q. I	6	L	—	—	6	—
9	I	—	—	6	Q. I	9	K	—	—	—	—
21				3	6		21				3	6	

QUADRO II — EXTINTO

Médico	M	—	—	—	—	Q.P.	1	Médico	O	—	—	—	—
1	L	—	—	—	Q.P.	2	N	—	1	—	—
2	K	—	—	—	Q.P.	3	M	—	2	—	—
3	J	—	—	—	Q.P.	6	L	—	—	—	—
6	I	—	—	1	Q.P.	14	K	—	3	—	—
14					1								

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE

QUADRO PERMANENTE

SITUAÇÃO ANTERIOR							SITUAÇÃO NOVA						
Número de cargos	Carreira ou cargo	CLASSE OU PADRÃO	EXCE-DEN-TES	VAGOS	PROVI-SÓ-RIOS	QUA-DRO	Número de cargos	Carreira ou cargo	CLASSE OU PADRÃO	EXCE-DEN-TES	VAGOS	PROVI-SÓ-RIOS	OBS.
3	<i>Médico</i>		M	—	—	Q.P.	3	<i>Médico</i>		O	—	—	—
5	L	—	—	—	Q.P.	5	N	—	—	—	—
12	K	—	—	—	Q.P.	12	M	—	—	—	—
10	J	—	—	—	Q.P.	10	L	—	—	—	—
25	I	—	—	—	Q.P.	25	K	—	—	—	—
55							55						
6	<i>Médico Psiquiatra</i>		N	—	2	Q.P.	6	<i>Médico Psiquiatra</i>		O	—	2	—
8	M	—	1	—	Q.P.	8	N	—	1	7	—
15	L	—	7	—	Q.P.	15	M	—	—	—	10
25	K	—	—	—	Q.P.	25	L	—	—	—	—
35	J	—	—	10	Q.P.	35	K	—	—	—	10
89				10	10		89						10

	<i>Médico Puericultor</i>							<i>Médico Puericultor</i>			
4		N	—	—	—	Q.P.	4		O	—	2
6		M	—	—	—	Q.P.	6		M	—	—
10		L	—	3	—	Q.P.	10		L	—	4
14		K	—	—	—	Q.P.	14		K	—	—
36		J	—	—	9	Q.P.	36				9
70				3	9		70				6
											9
	<i>Médico Sanitarista</i>							<i>Médico Sanitarista</i>			
12		O	—	—	—	Q.P.	12		O	—	—
14		N	—	—	—	Q.P.	14		N	—	—
24		M	—	—	—	Q.P.	24		M	—	—
30		L	—	—	—	Q.P.	30		L	—	—
40		K	—	—	—	Q.P.	40		K	—	—
120							120				

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE

Quadro Especial

SITUAÇÃO ANTERIOR							SITUAÇÃO NOVA							Obs.
Número de cargos	Função ou cargo	Classe ou padrão	Exce-dentes	Vagos	Provi-sórios	Quadro	Número de cargos	Função ou cargo	Classe ou padrão	Exce-dentes	Vagos	Provi-sórios		
2	<i>Médico</i>	M	—	—	—	Q. E.	2	<i>Médico</i>	O	—	—	—	—	—
6	L	—	—	—	Q. E.	6	N	—	—	—	—	—
7	K	—	—	—	Q. E.	7	M	—	—	—	—	—
5	J	—	—	—	Q. E.	5	L	—	—	—	—	—
4	I	—	—	—	Q. E.	4	K	—	—	—	—	—
24							24							
	<i>Médico Sanitarista</i>							<i>Médico Sanitarista</i>						
3	O	—	—	—	Q. E.	3	O	—	—	—	—	—
8	N	—	—	—	Q. E.	8	N	—	—	—	—	—
35	M	—	—	—	Q. E.	35	M	—	—	—	—	—
8	L	—	—	—	Q. E.	8	L	—	—	—	—	—
54							54							

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Quadro Permanente

SITUAÇÃO ANTERIOR							SITUAÇÃO NOVA						
Número de cargos	Função ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Provisórios	Quadro	Número de cargos	Função ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Provisórios	Obs.
	<i>Médico</i>												
1		M	—	—			Q. P.		O	—	—	—	
2		L	—	—			Q. P.		N	—	—	—	
3		K	—	—			Q. P.		M	—	—	—	
2		J	—	—			Q. P.		L	—	—	—	
3		I	1	—			Q. P.			1	—	—	
10			—	—			10			—	—	—	
	<i>Médico do Trabalho</i>							<i>Médico do Trabalho</i>					
8		M	—	—			Q. P.		O	—	—	—	
3		L	—	—			Q. P.		N	—	—	—	
4		K	—	—			Q. P.		M	—	—	—	
5		J	8	—	2		Q. P.		L	8	—	—	
7		I	—	—	7		Q. P.			—	7	—	
22			—	—	—		22			—	—	—	

DECRETO N.º 26.974 — DE 28 DE JULHO DE 1949

Aprova o Regimento do Instituto Nacional de Surdos-Mudos do Ministério da Educação e Saúde.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, Item I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica aprovado o Regimento do Instituto Nacional de Surdos-Mudos (I. N. S. M.), que assinado pelo Ministro de Estado da Educação e Saúde com êste baixa:

Art. 2.º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 1949,
128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA
Clemente Mariani

REGIMENTO DO INSTITUTO NACIONAL DE SURDOS-MUDOS

CAPÍTULO I

DA FINALIDADE

Art. 1.º O Instituto Nacional de Surdos-Mudos (I. N. S. M.), órgão integrante do Ministério da Educação e Saúde (M. E. S.), diretamente subordinado ao Ministro de Estado, tem por finalidade:

I — ministrar a menores surdos-mudos de ambos os sexos a educação adaptada às suas condições peculiares;

II — promover a educação pré-escolar e a orientação pós-escolar dos alunos;

III — habilitar professores na didática especial de surdos-mudos;

IV — realizar estudos e pesquisas sobre assuntos relacionados com as suas finalidades; e

V — promover, em todo o país, a alfabetização de surdos-mudos e orientar, tecnicamente, este trabalho, colaborando com os estabelecimentos congêneres, estaduais ou locais.

Parágrafo único. Para atender às suas finalidades, o Instituto realizará pesquisas, inquéritos e investigações, utilizando-se de recursos próprios ou valendo-se da cooperação de pessoas e entidades idôneas.

CAPÍTULO II

Art. 2.º O I.N.S.M. compõe-se de:
Seção Escolar (S. E.)
Seção Clínica e de Pesquisas Médico Pedagógicas (S. C. P. M. P.).
Seção de Administração (S.A.)
Zeladoria

Art. 3.º — O I.N.S.M. terá um Diretor, nomeado em comissão pelo Presidente da República.

Art. 4.º — As funções gratificadas de Chefe de Seção, Chefe de Zeladoria, Chefe de Disciplina e Chefe de Portaria serão exercidas por servidores do M.E.S., designados pelo Diretor do Instituto, com prévia autorização do Ministro de Estado se noutro serviço ou repartição estiverem lotados.

Art. 5.º — O Diretor terá um secretário por ele designado.

Art. 6.º — Os órgãos que integram o I.N.S.M. funcionarão perfeitamente coordenados, em regime de mútua colaboração, sob a orientação do Diretor.

CAPÍTULO III

DA COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS

Seção I — Da S.E.

Art. 7.º — A S.E. compete:

I — ministrar aos alunos o ensino pré-escolar realizado no Jardim da Infância, compreendendo educação física, educação sensorial, educação de matrículade, educação dos órgãos da palavra, rudimentos de linguagem e cálculos;

II — ministrar aos alunos o ensino fundamental, compreendendo Linguagem, Aritmética e Geometria Elementar, noções de Geografia e História do Brasil, noções de Ciências Físico-Naturais, noções de Higiene, noções sobre Organização Social e Instrução Moral e Cívica;

III — ministrar aos alunos educação física, compreendendo ginástica geral e especial, jogos e desportos;

IV — ministrar aos alunos o ensino de Desenho, Trabalhos Manuais e Modelares;

V — ministrar aos alunos, na respectiva oficina, o ensino profissional, compreendendo o de marcenaria, carpintaria, tornearia e entalhação; e de fábrica de calçado e artefatos de couro; o de tipografia, encadernação e douração; o de trabalhos de alfaiata;

taria; o de trabalhos de metal; o de corte; costura e bordado; o de confecção de chapéus, flores e ornatos;

VI — apurar, por meio de testes, a capacidade mental dos candidatos à matrícula;

VII — realizar pesquisas de acústica aplicada ao ensino auditivo;

VIII — realizar pesquisas de fonética, tendentes a aperfeiçoar o ensino oral;

IX — proceder a pesquisas psicológicas nas crianças surdas-mudas e deficientes da audição;

X — proceder a estudos que visem aperfeiçoar os meios de seleção dos alunos para fins educacionais;

XI — realizar estudos para a organização de testes de escolaridade e de apuração de aptidões para habilitação profissional;

XII — organizar estatística dos resultados obtidos nos diversos ramos do ensino do I.N.S.M.; e

XIII — orientar os pais dos candidatos em idade pré-escolar.

Parágrafo único. — Além destas atividades, compete ainda à S.E. manter um curso normal para a formação de professores, cujas normas serão traçadas no regulamento do ensino para o I.N.S.M.

Art. 8º — A. S.E. disporá das seguintes oficinas:

I — Alfaiataria

II — Corte, Costura e Bordado

III — Artes de Couro

IV — Encadernação, Tipografia e Douração

V — Chapéus, Flores e Ornatos

VI — Trabalhos de Metal

VII — Trabalhos de Madeira

§ 1º — Cada oficina terá um mestre responsável pela mesma.

§ 2º — Dos trabalhos executados pelos alunos será mantido registro pormenorizado.

Art. 9º — Serão designados pelo Diretor dois membros do corpo docente para, na qualidade de Assistentes, auxiliarem o Chefe da Seção Escolar na fiscalização e orientação, um na parte do ensino fundamental e outro na parte do profissional, sem outra vantagem que o vencimento ou salário do cargo ou da função.

Seção II — Da S.C.P.M.P.

Art. 10 — A S.C.P.M.P. compete:

I — realizar exames clínico e biométrico nos candidatos à matrícula,

selecionando-os e consignando em ficha os resultados obtidos;

II — proceder, no início de cada ano escolar, ao exame clínico e biométrico dos alunos, classificando-os de acordo com os índices de sua capacidade morfo-fisiológica e indicando os exercícios especiais que devam ser por eles praticados a fim de melhorar as suas condições físicas e fisiológicas;

III — prestar assistência médica aos alunos, determinando as provisões necessárias ao respectivo tratamento;

IV — dar conhecimento imediato ao Diretor de todos os casos de moléstia contagiosa, infecto-contagiosa, ou de difícil e demorado tratamento, que não devem ser tratados no I.N.S.M.;

V — manter uma enfermaria para o recolhimento de enfermos, mediante prescrição médica;

VI — manter um isolamento para enfermos cuja moléstia, a juízo médico, reclame essa medida;

VII — proceder ao exame oto-rinolaringológico dos candidatos à matrícula;

VIII — realizar provas acumétricas e audiometrísticas para a seleção de alunos;

IX — submeter, periodicamente, a provas acumétricas e audiometrísticas, os alunos que carecerem dessa providência;

X — fazer o exame buco-dentário dos candidatos à matrícula e dos alunos;

XI — fazer o tratamento clínico-cirúrgico das afecções dentárias dos alunos;

XII — velar pela higiene do estabelecimento e pelo regime alimentar e dietético dos alunos;

XIII — realizar estudos e investigações relacionadas com a surdez e a surdo-mudez;

XIV — realizar pesquisas otológicas e relativas à medida da acuidade auditiva;

XV — realizar a profilaxia especial da surdo-mudez.

Seção III — Da S.A.

Art. 11 — A S. A. compete promover as medidas necessárias à administração de portaria, comunicações, pessoal, material, orçamento e biblioteca do I.N.S.M., devendo para tanto:

I — receber, registrar, distribuir, expedir e arquivar a correspondên-

cia oficial e papéis relativos às atividades do Instituto, controlando o respectivo andamento;

II — atender ao público em seus pedidos de informação sobre o andamento dos papéis;

III — promover a publicação, no órgão oficial, dos atos e decisões relativos às atividades do Instituto;

IV — passar certidões, quando autorizadas pelo Diretor;

V — manter atualizados os fichários e registros relativos aos servidores em exercício no Instituto;

VI — encaminhar à Divisão do Pessoal (D.P.) do Departamento de Administração, (D.A.), devidamente instruídos, os processos referentes aos servidores em exercício no Instituto;

VII — efetuar a apuração da frequência dos servidores em exercício do Instituto, fornecendo a D.E. do D.A., em época própria, o boletim de frequência correspondente;

VIII — solicitar à Divisão de Material (D.M.) do D.A. o material necessário ao I.N.S.M.;

IX — receber, guardar e distribuir o material pelas diversas seções do Instituto, dispondo para este fim de um Almoxarifado, e fiscalizar a sua aplicação;

X — propor ao Diretor da D.M. do D. A., com autorização do Diretor do Instituto, a troca, cessão, venda ou baixa do material considerado impróprio ou em desuso;

XI — promover, anualmente, o inventário dos bens móveis do Instituto;

XII — elaborar a proposta orçamentária do I.N.S.M., de acordo com as instruções do Diretor;

XIII — processar as matrículas;

XIV — manter em dia o fichário de alunos;

XV — preparar a correspondência sobre os assuntos escolares;

XVI — Organizar e manter coleções de publicações nacionais e estrangeiras, sobre assuntos relacionados com as atividades do Instituto;

XVII — Franquear, com permissão do Diretor, as salas de leitura e as estantes de livros e revistas às pessoas interessadas, e

XVIII — Promover o empréstimo de publicações, de acordo com as instruções do Diretor.

Parágrafo único — A S. A. deverá funcionar perfeitamente articulada com o Departamento de Administração do Ministério observando as normas e métodos de trabalho prescritos pelo mesmo.

Seção IV — Da Zeladoria

Art. 12 — A Zeladoria compete:

I — Fazer a limpeza das dependências e a vigilância diurna e noturna dos edifícios e dos terrenos do I. N. S. M.

II — Conservar a despensa, cozinha, refeitórios, lavandaria, rouparia e dormitórios em ordem e nas condições necessárias ao melhor atendimento das exigências dos trabalinhos no I. N. S. M.;

III — Velar pela ordem, asseio e economia dos serviços de alimentação a cargo da despensa, cozinha e refeitórios do I. N. S. M.;

IV — Manter a lavandaria aparelhada, de modo a executar os trabalhos necessários com devida presteza; e

V — Zelar pela ordem, conservação e limpeza dos dormitórios do I. N. S. M.

CAPITULO IV

DAS ATRIBUIÇÕES DO PESSOAL

Art. 13 — Ao Diretor do I. N. S. M. incumbe:

I — Despachar pessoalmente com o Ministro de Estado;

II — Comparecer às reuniões para as quais seja convocado pelo Ministro de Estado;

III — Designar e dispensar o seu secretário e os servidores que devam exercer função gratificada de chefia, bem como os substitutos eventuais destes;

IV — Admitir e dispensar, na forma da legislação vigente o pessoal extranumerário;

V — distribuir e redistribuir pelas seções o pessoal lotado no I. N. S. M.

VI — Antecipar ou prorrogar o período normal de trabalho;

VII — Determinar a instauração de processos administrativos;

VIII — Eligiçar e aplicar penas disciplinares, inclusive a de suspensão até 30 dias, aos servidores lotados no I. N. S. M. propondo ao Ministro de Estado a aplicação de penalidades que excederem de sua alcada;

IX — Expedir portarias, instruções e ordens de serviço;

X — Determinar ou autorizar a execução de serviço externo;

XI — Organizar e alterar a escala de férias dos chefes de seção e de seu secretário;

XII — Aprovar a escala de férias dos demais servidores;

XIII — Expedir boletins de merecimentos aos servidores a êle diretamente subordinados;

XIV — Dirigir-se, em objeto de sua competência, aos chefes ou diretores de repartições públicas;

XV — Apresentar anualmente ao Ministro de Estado relatório sobre as atividades do I.N.S.M.;

XVI — Propor ao Ministro de Estado todas as providências necessárias ao aperfeiçoamento dos serviços;

XVII — Organizar conforme as necessidades do serviço turnos de trabalho com horário especial;

XVIII — Providenciar a publicação dos trabalhos elaborados pelo I. N. S. M.;

XIX — Aprovar os programas organizados anualmente pelos professores ouvido o Chefe do S. E.;

XX — Reunir o Chefe da S. E. professores e mestres sempre que julgar necessário aos interesses do ensino;

XXI — admitir ou recusar candidatos a matrícula;

XXII — impor penas aos alunos, inclusive a de desligamento, e determinar quais as que devam ser aplicadas pelo pessoal de ensino e disciplina;

XXIII — distribuir os alunos pelas classes e oficinas, depois de examinados pela S. C. P. M. P.; e

XXIV — movimentar o pessoal respeitada a lotação.

Art. 14 — Aos Chefes da S. E. S. C. P. M. P. e S. A. incumbe dirigir e fiscalizar os trabalhos respectivos devendo, para tanto:

I — comparecer às reuniões para as quais sejam convocados pelo Diretor.

II — distribuir o pessoal pelos diversos setores, de acordo com a conveniência do serviço.

III — distribuir os trabalhos ao pessoal lotado no respectivo setor.

IV — orientar a execução dos trabalhos e manter coorientação entre os elementos componentes da respectiva seção, determinando as normas e métodos que se fizerem aconselháveis:

V — examinar quando for o caso, os estudos, informações e pareceres e submetê-los à apreciação do Diretor;

VI — velar pela disciplina e manutenção do silêncio nas salas de trabalho.

VII — aplicar penas disciplinares inclusive a de suspensão até 16 dias, aos seus subordinados e propor ao

Diretor a aplicação de penalidade que exceder de sua alcada;

VIII — expedir boletins de merecimento aos servidores que lhe são diretamente subordinados;

IX — propor ao Diretor a organização e alteração subsequente da escala de férias dos servidores em exercício na seção e;

X — apresentar ao Diretor relatório dos trabalhos realizados, em andamento e planejados;

Art. 15 — Ao Chefe da Zeladoria incumbe:

I — dirigir, coordenar e fiscalizar os trabalhos a cargo da Zeladoria.

II — propor ao Diretor as medidas necessárias a boa marcha dos trabalhos da Zeladoria e que excederem de sua competência.

III — impor ao pessoal que lhe for subordinado as penas de advertência e repreensão propondo ao Diretor a aplicação de penalidade que exceder de sua alcada:

IV — organizar e submeter à aprovação do Diretor a escala de férias do pessoal que lhe for subordinado;

V — expedir boletins de merecimento aos servidores a êle diretamente subordinados; e

VI — apresentar ao Diretor, anualmente, relatório dos trabalhos realizados:

Art. 16 — Aos mestres responsáveis pelas oficinas incumbe:

I — orientar, coordenar e fiscalizar os trabalhos a cargo da oficina;

II — propor ao Chefe da S. E. as medidas que julgar convenientes aos trabalhos da oficina;

III — organizar, antes do inicio do ano letivo, de acordo com o Chefe da S. E. o programa de ensino da oficina;

IV — observar as aptidões dos alunos, distribuir os trabalhos de acordo com a capacidade de cada um e zelar pela segurança dos mesmos;

V — anotar os trabalhos executados individualmente pelos alunos, bem como a nota de aproveitamento de cada um;

VI — confeccionar os orçamentos dos trabalhos a serem executados e registrar em livros próprios a produção da oficina e o movimento de entrada e gasto do material;

VII — dar saída aos artefatos, com a declaração dos respectivos valores acompanhada do nome do aluno que os tiver fabricado;

VIII — impor aos alunos as penas disciplinares que couberem na sua alçada encaminhando ao Chefe da S. E.

os casos que exigirem a aplicação de pena maior:

IX — ter sob sua guarda a responsabilidade o material pertencente à oficina;

X — zelar pela conservação da maquinaria e demais utensílios da oficina; e

XI — Apresentar mensalmente ao Chefe da S. A. os livros escriturados na oficina.

Art. 17. Ao Secretário do Diretor incumbe:

I — Atender às pessoas que desejarem comunicar-se com o Diretor, encaminhando-as ou dando a este conhecimento do assunto a tratar;

II — Representar o Diretor, quando para isto fôr designado; e

III — Redigir a correspondência pessoal do Diretor.

Art. 18. Ao Chefe de Disciplina incumbe:

I — Manter a disciplina escolar, de acordo com o Regulamento do I. N. S. M.;

II — Orientar e fiscalizar os trabalhos dos inspetores de alunos;

III — Desenvolver o espírito de cooperação entre os alunos, bem como o cultivo dos hábitos de higiene;

IV — Organizar excursões e estabelecer meios adequados de distração para os alunos;

V — Impor aos alunos as penas disciplinares que estiverem na sua alçada, solicitando ao Diretor a aplicação das que dêste dependerem;

VI — Tomar conhecimento das penalidades impostas aos alunos pelos inspetores de alunos e de suas justificativas; e

VII — Apresentar anualmente ao Diretor relatório de suas atividades.

Art. 19. Ao Chefe da Portaria incumbe:

I — Abrir e fechar os portões e portas do Edifício diariamente, em horas previamente fixadas;

II — Receber e distribuir a correspondência;

III — Providenciar o serviço externo do expediente;

IV — Zelar pelo relógio de ponto providenciando a mudança dos cartões;

V — Não permitir a saída de quaisquer artefatos confeccionados nas oficinas escolares, sem a devida guia de descarga;

VI — Conservar em boa ordem o arquivo do Instituto, sob a responsabilidade da S. A.;

VII — Além dessas atividades compete, ainda, ao Chefe da Portaria atender às pessoas que procurarem o Instituto, encaminhando-as aos órgãos competentes.

Art. 20. Aos servidores que não tenham atribuições especificadas neste regimento cumpre executar as que lhe forem determinadas pelo chefe imediato.

CAPÍTULO V DA LOTAÇÃO

Art. 21. O I. N. S. M. terá lotação aprovada em decreto.

Parágrafo único. Além da lotação, o I. N. S. M. poderá ter pessoal extranumerário, admitido na forma da legislação em vigor.

CAPÍTULO VI DO HORÁRIO

Art. 22. O horário normal de trabalho será fixado pelo Diretor do I. N. S. M., respeitado o número de horas semanais ou mensais estabelecido para o Serviço Público Civil.

Art. 23. O Diretor do I. N. S. M. organizará, ouvidos os chefes de seção e da Zeladoria, as escalas de plantão do pessoal.

Art. 24. O Diretor não fica sujeito a ponto, devendo porém, observar o horário fixado.

CAPÍTULO VII DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 25. Serão substituídos, automaticamente, em suas faltas e impedimentos eventuais até 30 dias:

I — O Diretor, por um dos chefes de seção designado pelo Ministro de Estado, mediante indicação do Diretor;

II — Os chefes de seção, da Portaria e da Zeladoria, por servidores designados pelo Diretor, mediante indicação do respectivo chefe;

III — Os mestres de oficina, por servidores de sua indicação, designados pelo Diretor; e

IV — O Chefe de Disciplina, por um inspetor de alunos de sua indicação, designado pelo Diretor.

Parágrafo único. Haverá sempre servidores previamente designados para as substituições de que trata este artigo.

CAPÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 26. Será comemorado a 26 de setembro, como festa escolar, o aniversário da fundação do I. N. S. M.

Art. 27. É vedado aos mestres e ao pessoal das oficinas a realização de qualquer trabalho de natureza particular.

Art. 28. A renda proveniente da venda de artigos fabricados no I. N. S. M. será recolhida ao Tesouro Nacional.

Art. 29. O Diretor residirá no edifício anexo ao do I. N. S. M.

Art. 30. Deverão residir na sede ou prédios situados nos terrenos do I. N. S. M., os chefes da Zeladoria, Portaria, de Disciplina, um inspetor de alunos, um enfermeiro, o roupeiro o despenseiro, o cozinheiro, e aqueles servidores que, a critério do Diretor, a conveniência do serviço o exigir:

Art. 31. Só terão direito a alimentação no I. N. S. M. os que, por necessidade do serviço, obtiverem a devida autorização do Diretor.

Art. 32. A S. E. e S. C. P. M. P. manterão um fichário social, educacional e médico dos alunos, em colaboração com o I. N. E. P., para o fim de estudar cada caso separadamente, no sentido de integrar o educando, na sociedade, tendo em vista o meio social em que tenha de viver.

Art. 33 — Haverá saídas semanais para os alunos em dias e horas fixadas pelo Diretor.

Art. 34. O período de férias escolares para os diferentes cursos será o mesmo dos cursos oficiais e equiparados, devendo os alunos passá-lo fora do estabelecimento.

§ 1º A permanência do aluno no estabelecimento, durante o período de férias escolares, só será permitida, a juízo do Diretor, no caso de indigência comprovada dos pais ou responsáveis.

§ 2º O Diretor providenciará o transporte para os alunos cujos pais ou responsáveis estejam comprovadamente impossibilitados de custear-lo.

Rio de Janeiro, em 28 de julho de 1949. — Clemente Mariani.

DECRETO N.º 26.975 — DE 28 DE JULHO DE 1949

Autoriza a Empresa Fôrca e Luz de Campestre a ampliar suas instalações e reformar o sistema de distribuição.

Ainda não foi publicado no Diário Oficial por falta de pagamento.

DECRETO N.º 26.976 — DE 28 DE JULHO DE 1949

Autoriza a Companhia Prada de Eletricidade a construir uma linha de transmissão entre os municípios de Tupaciguara e Uberlândia, ambos no Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, e nos termos do Decreto-lei n.º 2.059, de 5 de março de 1940;

Considerando que a medida requerida pela Companhia Prada de Eletricidade, concessionária dos serviços de eletricidade em vários municípios do Estado de Minas Gerais, foi julgada conveniente pelo Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica, decreta:

Art. 1º A Companhia Prada de Eletricidade fica autorizada a construir uma linha de transmissão, com a extensão de 40 km, aproximadamente, e sob a tensão nominal de 33 KV, entre a usina dos Martins, no município de Uberlândia, e o sistema de distribuição do município de Tupaciguara, ambos no Estado de Minas Gerais, bem como uma sub-estação transformadora com o respectivo equipamento de proteção e manobra, no município de Tupaciguara.

Art. 2º Caducará o presente título, independente de ato declaratório, se a concessionária não satisfizer as condições seguintes:

I — Registrá-lo na Divisão de Águas, do Departamento Nacional da Produção Mineral, do Ministério da Agricultura, dentro de trinta (30) dias, a partir de sua publicação;

II — Apresentar à mesma Divisão, em três (3) vias, no prazo de noventa (90) dias, a contar da data de publicação deste Decreto, os projetos e orçamentos respectivos;

III — Iniciar e concluir as obras nos prazos que forem determinados pelo Ministro da Agricultura.

Parágrafo único. Os prazos a que se refere este artigo poderão ser prorrogados por ato do Ministro da Agricultura.

Art. 3º O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Carlos de Sousa Duarte.

**DECRETO N.º 26.977 — DE 28
DE JULHO DE 1949**

Autoriza a Sociedade Anônima de Cimento, Mineração e Materiais de Construção "Cimimar" a pesquisar quartzo no município de Bocaiúva, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica autorizada a Sociedade Anônima de Cimento, Mineração e Materiais de Construção "Cimimar" a pesquisar quartzo em terrenos de propriedade da Companhia Agro-Industrial do Jequitai situados no distrito e município de Bocaiúva, Estado de Minas Gerais, numa área de duzentos e vinte e cinco hectares (225 ha) delimitada por um quadrado, com mil e quinhentos metros (1.500 m) de lado, que tem um vértice a cento e oitenta metros (180 m) no rumo magnético trinta e oito graus sudeste (38° SE) da confluência dos córregos do Areião e da Lapinha, e os lados divergentes do vértice considerado, têm os seguintes rumos magnéticos: quarenta e sete graus e quarenta minutos sudeste ($47^{\circ} 40'$ SE) e quarenta e dois graus e vinte minutos nordeste ($42^{\circ} 20'$ NE).

Art. 2º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de dois mil duzentos e cinqüenta cruzeiros (Cr\$ 2.250,00) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Carlos de Sousa Duarte.

**DECRETO N.º 26.978 — DE 28
DE JULHO DE 1949**

Autoriza a empresa de mineração Companhia Cimento Brasileiro Sociedade Anônima, a lavrar calcário e associados no município de São Gabriel, Estado do Rio Grande do Sul.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica autorizada a empresa de mineração Companhia Cimento Brasileiro S. A. a lavrar calcário e associados numa área de dezoito hectares setenta e nove ares e trinta e sete centiares (18.7937 ha), situada no distrito de Suspiro, município de São Gabriel, Estado do Rio Grande do Sul, e delimitada por um quadrilátero irregular que tem um vértice na confluência da Sanga do Fabriciano com o córrego Caboclo, confluência essa situada a seiscentos e dez metros (610 m) no rumo magnético quarenta e oito graus sudoeste (48° SW) do canto sudoeste da casa de Francisco Leandro Ferreira, e os lados, a partir deste vértice, com os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: quatrocentos e setenta e cinco metros (475 m), vinte e dois graus sudoeste (22° SW); quatrocentos e noventa e cinco metros (495 m), sessenta e oito graus sudeste (68° SE); duzentos e noventa e cinco metros (295 m), vinte e um graus nordeste (21° NE); quinhentos e setenta e cinco metros (575 m), quarenta e oito graus noroeste (48° NW). Esta autorização é outorgada mediante as condições constantes do parágrafo único do artigo 28 do Código de Minas e dos artigos 32, 33, 34 e suas alíneas, além das seguintes e de outras constantes do mesmo Código, não expressamente mencionadas neste Decreto.

Art. 2º O concessionário da autorização fica obrigado a recolher aos cofres públicos, na forma da lei, os tributos que forem devidos à União, ao Estado e ao Município, em cumprimento do disposto no art. 68 do Código de Minas.

Art. 3.º Se o concessionário da autorização não cumprir qualquer das obrigações que lhe incumbem, a autorização de lavra será declarada ca-duca ou nula, na forma dos artigos 37 e 38 do Código de Minas.

Art. 4.º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e subsolo para fins de lavra, na forma dcs arts. 39 e 40 do Código de Minas.

Art. 5.º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código.

Art. 6.º A autorização de lavra terá por título este Decreto, que será transscrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura, após o pagamento da taxa de seiscentos cruzeiros (Cr\$ 600,00).

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 1949:
128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Carlos de Sousa Duarte.

**DECRETO N.º 26.979 — DE 28
DE JULHO DE 1949**

Autoriza os cidadãos brasileiros José Ferraz de Oliveira e Lafajete Lopes Ferraz a pesquisar berilo e associados, no município de Itambé, Estado da Bahia.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, e nos termos dos artigos 152 e 153 da Constituição, e do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Ficam autorizados os cidadãos brasileiros José Ferraz de Oliveira e Lafajete Lopes Ferraz a pesquisar berilo e associados em uma área retangular de noventa e três hectares e sessenta ares (93,60 ha) em terrenos de sua propriedade na localidade "Morro da Glória", distrito e município de Itambé, Estado da Bahia, tendo um vértice a quinhentos e cinqüenta metros (550 m) no rumo magnético vinte e três graus quinze minutos sudeste ($23^{\circ} 15' SE$) da foz do córrego do Brejo no riacho Laranjeira, medindo os lados divergentes desse vértice setecentos e oitenta metros (780 m) e mil e duzentos metros (1.200 m) nos rumos magnéticos res-

pectivos de setenta graus nordeste ($70^{\circ} NE$) e vinte graus noroeste ($20^{\circ} NW$).

Art. 2.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de novecentos e quarenta cruzeiros (Cr\$ 940,00) e será transscrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 1949;
128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Carlos de Sousa Duarte.

**DECRETO N.º 26.980 — DE 28
DE JULHO DE 1949**

Autoriza o Departamento Autônomo do Carvão Mineral a pesquisar carvão mineral no município de Bagé, do Estado do Rio Grande do Sul.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o Departamento Autônomo do Carvão Mineral a pesquisar carvão mineral em terrenos de propriedade dos sucessores de Teodoro Saibro Jardim Zifirino Garcia de Vasconcelos e Alfredo Garcia de Vasconcelos, numa área de seiscentos e onze hectares e vinte e nove ares (611,29 ha) no distrito de Seival, município de Bagé, do Estado do Rio Grande do Sul, e delimitada por um polígono mistilíneo que tem um vértice a mil duzentos vinte e três metros (1.223 m) no rumo magnético dez graus quarenta minutos sudoeste ($10^{\circ} 40' SW$) da plataforma da estação de Dario Lassance, no quilômetro trezentos e vinte e sete (km 327) da Viação Férrea do Rio Grande do Sul, no trecho Bagé-Rio Grande e os lados, a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: mil trezentos e noventa e cinco metros (1.395 m), sessenta e três graus e cinqüenta e cinco minutos noroeste ($63^{\circ} 55' NW$); quatro mil duzentos e oitenta metros (4.280 m), vinte e sete graus e trinta e cinco minutos sudoeste ($27^{\circ} 35' SW$); até encontrar a margem esquerda do arroio do Tigre por onde segue, até mil quatrocentos

e dez metros (1.410 m). Dêsse ponto, os seguintes alinhamentos: dois mil quatrocentos e oitenta e cinco metros (2.485 m), vinte e seis graus e quarenta e cinco minutos nordeste ($26^{\circ} 45' NE$); mil cento e quarenta e oito metros (1.148 m), leste (E), até o ponto situado no quilômetro trezentos e setenta e cinco mais duzentos e dez metros (km 375 + 210 m) da Viação Férrrea do Rio Grande do Sul, por onde segue, até o ponto de partida.

Art. 2º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto pagará a taxa de três mil e sessenta cruzeiros (Cr\$... 3.060,00) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 1949; 123º da Independência e 61º da República.

EURICO G. DUTRA.

Carlos de Sousa Duarte.

DECRETO N.º 26.981 — DE 28
DE JULHO DE 1949

Autoriza o cidadão brasileiro José Frederico de Sousa Martins a lavrar jazida de cassiterita e associados no município de São João del Rei, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica autorizado o cidadão brasileiro José Frederico de Sousa Martins a lavrar cassiterita e associados em terrenos dos imóveis Engenho ou Capão e Logradouro, situados no distrito de Santa Rita do Rio Abaixo, município de São João del Rei, Estado de Minas Gerais, em duas diferentes áreas perfazendo um total de duzentos e noventa e um hectares e quatorze ares (291,14 ha) e assim definidas: a primeira (1.ª), com duzentos e oitenta e três hectares e quarenta e nove ares (283,49 ha), é delimitada por um polígono que tem um vértice à distância de quinhentos e quarenta metros (540 m), no rumo magnético sessenta graus nordeste ($60^{\circ} NE$) da torre da matriz de San-

ta Rita do Rio Abaixo, e os lados, a partir dêsse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: duzentos e quarenta e cinco metros (245 m), setenta e sete graus nordeste ($77^{\circ} NE$); trezentos e dez metros (310 m), oitenta e quatro graus e trinta minutos sudeste ($84^{\circ} 30' SE$); novecentos e cinco metros (905 m), dez graus sudeste ($10^{\circ} SE$); quinhentos e cinco metros e sessenta e dois centímetros (505,62 m), oitenta e quatro graus e quatro minutos nordeste ($84^{\circ} 4' NE$); mil seiscentos e oitenta metros (1.680 m), dez graus sudeste ($10^{\circ} SE$); mil e quinhentos metros (1.500 m), oitenta e nove graus e trinta minutos noroeste ($89^{\circ} 30' NW$); mil duzentos e dez metros (1.210 m), norte (N); trezentos e setenta metros (370 m), sessenta graus noroeste ($60^{\circ} NW$); quatrocentos e vinte metros (420 m), cinqüenta graus nordeste ($50^{\circ} NE$); setecentos e noventa metros (790 m), norte (N); a segunda (2.ª), ares (7,65 ha), é delimitada por um com sete hectares e sessenta e cinco triângulo que tem um vértice no fim do caminhamento seguinte, medido a partir do marco do quilômetro cento e dezoito (Km 118) da Ribeira Mineira de Viação: três mil metros (3.000 m), trinta graus nordeste ($30^{\circ} NE$); mil quatrocentos e dois metros (1.402 m) oitenta graus nordeste ($80^{\circ} NE$); os lados, partindo do referido vértice, têm os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: quinhentos e dez metros (510 m), oitenta graus nordeste ($80^{\circ} NE$); seiscentos metros (600 m), cinqüenta graus sudoeste ($50^{\circ} SW$); trezentos metros (300 m), dez graus noroeste ($10^{\circ} NW$). Esta autorização é outorgada mediante as condições constantes do parágrafo único do artigo 28 do Código de Minas e dos artigos 32, 33, 34 e suas alíneas, além das seguintes e de outras constantes do mesmo Código, não expressamente mencionadas neste Decreto.

Art. 2º O concessionário da autorização fica obrigado a recolher aos cofres públicos, na forma da lei, os tributos que forem devidos à União, ao Estado e ao Município, em cumprimento do disposto no art. 68 do Código de Minas.

Art. 3º Se o concessionário da autorização não cumprir qualquer das obrigações que lhe incumbem, a autorização de lavra será declarada caduca ou nula, na forma dos artigos 37 e 38 do Código de Minas.

Art. 4º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e subsolo para os fins da lavra, na for-

ma dos arts. 39 e 40 do Código de Minas.

Art. 5º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código.

Art. 6º A autorização de lavra terá por título este Decreto, que será transscrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura, após o pagamento da taxa de cinco mil oitocentos e quarenta cruzeiros (Cr\$... 5.840,00).

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Carlos de Sousa Duarte.

DECRETO N.º 26.982 — DE 28
DE JULHO DE 1949

Autoriza o cidadão brasileiro Roberto Henry Levy a lavrar zircônio no município de Parreiras, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica autorizado o cidadão brasileiro Roberto Henry Levy a lavrar zircônio em uma área de dezessete hectares e setenta e cinco ares (17,75 ha) no local denominado Bom Retiro I, distrito e município de Parreiras, Estado de Minas Gerais e delimitada por um polígono que tem um vértice na confluência do córrego do Brejinho com o ribeirão do Bom Retiro ou Vargem Grande, e os lados, a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: Quatrocentos e cinquenta e cinco metros (455 m), dezenove graus e cinquenta minutos noroeste ($19^{\circ} 50' NW$); trezentos e cinquenta e sete metros (357 metros), setenta e sete graus e quarenta e cinco minutos nordeste ($77^{\circ} 45' NE$); quinhentos e vinte metros (520 m), vinte e sete graus sudeste ($27^{\circ} SE$); quatrocentos e vinte e sete metros (427 m), oitenta e um graus e quinze minutos sudoeste ($81^{\circ} 15' SW$), trinta e oito metros (38 m),

dezenove graus e cinquenta minutos nordeste ($19^{\circ} 50' NW$). Esta autorização é outorgada mediante as condições constantes do parágrafo único do art. 28 do Código de Minas e dos arts. 32, 33, 34 e suas alíneas além das seguintes e de outras constantes do mesmo Código, não expressamente mencionadas neste Decreto.

Art. 2º O concessionário da autorização fica obrigado a recolher aos cofres públicos, na forma da lei, os tributos que forem devidos à União, ao Estado e ao Município, em cumprimento do disposto no art. 68 do Código de Minas.

Art. 3º Se o concessionário da autorização não cumprir qualquer das obrigações que lhe incumbem, a autorização de lavra será declarada caída ou nula, na forma dos artigos 37 e 38 do Código de Minas.

Art. 4º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e subsolo para os fins da lavra, na forma dos arts. 39 e 40 do Código de Minas.

Art. 5º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados do art. 71 do mesmo Código.

Art. 6º A autorização de lavra terá por título este Decreto, que será transscrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura, após o pagamento da taxa de seiscentos cruzeiros (Cr\$ 600,00).

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Carlos de Sousa Duarte.

DECRETO N.º 26.983 — DE 28
DE JULHO DE 1949

Autoriza o cidadão brasileiro Herbert Vitor Levy a lavrar zircônio no município de Parreiras do Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica autorizado o cidadão brasileiro Herbert Vitor Levy a lavrar

zircônio em uma área de vinte hectares, cinqüenta e dois ares e cinqüenta centiares (20.5250 ha), situada no local denominado Bom Retiro II, distrito e município de Parreiras do Estado de Minas Gerais e delimitada por um polígono que tem um vértice na confluência do córrego da Paca com o ribeirão Dom Retiro ou Vargem Grande, e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: quinhentos e setenta e cinco metros (575 m), quinze graus e quarenta minutos sudoeste ($15^{\circ} 40' SW$); trezentos e noventa metros (390 m), cinqüenta e cinco graus e trinta minutos noroeste ($55^{\circ} 30' NW$); quinhentos e dez metros (510 m), dez graus e quinze minutos nordeste ($10^{\circ} 15' NE$); trezentos e vinte e cinco metros (325 m), setenta e dez minutos sudeste ($70^{\circ} 10' SE$); noventa e oito metros (98 m), cinqüenta e três graus e dez minutos sudeste ($53^{\circ} 10' SE$). Esta autorização é outorgada mediante as condições constantes do parágrafo único do artigo 28 do Código de Minas e dos artigos 32, 33, 34 e suas alíneas, além das seguintes e de outras constantes do mesmo Código, não expressamente mencionadas neste Decreto.

Art. 2º O concessionário da autorização fica obrigado a recolher aos cofres públicos, na forma da lei, os tributos que forem devidos à União, ao Estado e ao Município, em cumprimento do disposto no art. 68 do Código de Minas.

Art. 3º Se o concessionário, da autorização não cumprir qualquer das obrigações que lhe incumbem, a autorização de lavra será declarada caducada ou nula, na forma dos artigos 37 e 38 do Código de Minas.

Art. 4º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e subsolo para os fins da lavra, na forma dos arts. 39 e 40 do Código de Minas.

Art. 5º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados do art. 71 do mesmo Código.

Art. 6º A autorização de lavra terá por título este Decreto, que será transscrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura, após o pagamento da taxa de seiscentos cruzeiros (Cr\$ 600,00).

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 1949;
128.^a da Independência e 61.^a da República.

EURICO G. DUTRA.

Carlos de Sousa Duarte.

DECRETO N.º 26.984 — DE 28 DE JULHO DE 1949

Autoriza o cidadão brasileiro João Henrique Bianchini a pesquisar amianto e associados no município de Brusque, Estado de Santa Catarina.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica autorizado o cidadão brasileiro João Henrique Bianchini a pesquisar amianto e associados em terrenos de propriedade de Jacinto Pavesie Demétrio Tabareli, no lugar denominado Vargem Pequena, distrito de Botuverá, município de Brusque, Estado de Santa Catarina, numa área de sessenta e dois hectares, vinte e quatro ares e dez centiares (62.2410 ha) delimitada por um polígono irregular que tem um vértice a trezentos e vinte três metros e noventa centímetros (323,90 m) no rumo magnético quarenta e sete graus e trinta e cinco minutos sudoeste ($47^{\circ} 35' SW$) da confluência do ribeirão Sete no ribeirão Ouro e os lados, a partir desse vértice os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: mil trezentos e dez metros e setenta centímetros (1.310,70 m.), oitenta graus e quinze minutos noroeste ($80^{\circ} 15' NW$); seiscentos e noventa e quatro metros e trinta centímetros (694,30 m), quarenta e cinco graus sudoeste ($45^{\circ} SW$); mil e trinta metros (1.030 m), oitenta graus e quinze minutos sudeste ($80^{\circ} 15' SE$); trezentos e oitenta e seis metros e cinqüenta centímetros (386,50 m), trinta e sete graus e quarenta e cinco minutos nordeste ($37^{\circ} 45' NE$); duzentos e dez metros e quarenta centímetros (210,40 m), oitenta graus e quinze minutos sudeste ($80^{\circ} 15' SE$); trezentos e sessenta e sete metros e vinte centímetros (367,20 m), sessenta e um graus e quarenta e nove minutos nordeste ($61^{\circ} 42' NE$).

Art. 2º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de

seiscentos e trinta cruzeiros (Cr\$... 630,00) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Carlos de Sousa Duarte.

DECRETO N.º 26.985 — DE 28 DE JULHO DE 1949

Abre, pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial de Cr\$ 9.000,00 (nove mil cruzeiros), para pagamento de gratificação de magistério.

O Presidente da República usando da autorização contida na Lei número 678, de 25 de abril do corrente ano, e tendo consultado o Tribunal de Contas e ouvido o Ministério da Fazenda, nos termos do artigo, 93 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, decreta:

Art. 1º Fica aberto, ao Ministério da Agricultura, o crédito especial de Cr\$ 9.000,00 (nove mil cruzeiros), destinado a pagamento de gratificação de magistério a que fez jus, no exercício de 1948, o Professor Catedrático, padrão "M", da Escola de Agronomia — Eliseu Maciel — Ceslau Maria Biezano.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA

Carlos de Sousa Duarte
Guilherme da Silveira

DECRETO N.º 26.986 — DE 28 DE JULHO DE 1949

Autoriza estrangeiro a adquirir o domínio útil do terreno de marinha que menciona, situado nesta Capital.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, número I, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 205, do Decreto-lei n.º 9.760, de 5 de setembro de 1946, decreta:

Artigo único. Fica Joaquim da Silva Pinto, de nacionalidade portuguesa, autorizado a adquirir o domínio útil do terreno de marinha beneficiado com o prédio n.º 187 da Rua Sacadura Cabral, nesta Capital, de que trata o processo protocolado no Ministério da Fazenda, sob o número 60.455, de 1949, para que se processe na forma legal e em nome do mesmo, a confirmação do aforamento.

Rio de Janeiro, em 28 de julho de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Guilherme da Silveira.

DECRETO N.º 26.987 — DE 28 DE JULHO DE 1949

Abre, ao Ministério da Agricultura, o crédito especial de Cr\$ 150.000,00, para o fim que especifica.

O Presidente da República, usando da autorização contida na Lei número 696, de 7 de maio de 1949, e tendo consultado o Tribunal de Contas e ouvido o Ministério da Fazenda, nos termos do artigo, 93 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, decreta:

Art. 1º Fica aberto, ao Ministério da Agricultura, o crédito especial de Cr\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil cruzeiros), destinado a custear as despesas de viagem e de tratamento no estrangeiro, do Professor de Química Analítica da Escola Nacional de Agronomia, Dr. Coriolano Pereira José da Silva.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA

Carlos de Sousa Duarte
Guilherme da Silveira

DECRETO N.º 26.988 — DE 29 DE JULHO DE 1949

Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$ 18.480,00, para atender as despesas, com o pagamento de gratificação de magistério a Amandino Ferreira de Carvalho.

O Presidente da República, usando da autorização contida na Lei n.º 664,

de 8 de abril de 1949, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$ 18.480,00 (dezto mil, quatrocentos e oitenta cruzeiros), para atender às despesas com o pagamento de gratificação de magistério, no período de 19 de setembro de 1946 a 31 de dezembro de 1947, concedida a Amandino Ferreira de Carvalho, em disponibilidade no cargo de Professor, padrão J, da Escola Normal de Artes e Ofícios Venceslau Brás, do antigo Quadro I, do Ministério da Educação e Saúde, que corresponde atualmente a cargo do padrão K, conforme consta das tabelas anexas ao Decreto-lei n.º 9.617, de 21 de agosto de 1946.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Clemente Mariani.
Guilherme da Silveira.

—
DECRETO N.º 26.989 — DE 29 DE JULHO DE 1949

Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$ 5.496,80, para atender às despesas com o pagamento de diferença de gratificação de magistério a Humberto Manato.

O Presidente da República, usando da autorização contida na Lei n.º 674, de 23 de abril de 1949, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$ 5.496,80 (cinco mil quatrocentos e noventa e seis cruzeiros e oitenta centavos), para atender as despesas com o pagamento de diferença de gratificação de magistério, relativa ao período de 27 de março a 31 de dezembro de 1947, concedido a Humberto Manato, Professor (Chefe do Curso de Alfaiataria "Corte e Costura" — E. T. Vítorio — D. E. I.), padrão J, do Quadro Permanente do mesmo Ministério.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Clemente Mariani.
Guilherme da Silveira.

—
DECRETO N.º 26.990 — DE 29 DE JULHO DE 1949

Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$ 5.400,00, para atender as despesas com o pagamento de gratificação de magistério a Floriano de Araújo Goís.

O Presidente da República, usando da autorização contida na Lei n.º 672, de 21 de abril de 1949, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, decreta:

Artigo único. — Fica aberto, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos cruzeiros), para atender às despesas com o pagamento de gratificação de magistério, relativa ao período de 1.º de abril a 31 de dezembro de 1947, concedida a Floriano de Araújo Goís, Professor (Higiene Industrial, Organização de Trabalho e Contabilidade Industrial — E. T. N. — D. E. I.), padrão K, do Quadro Permanente do mesmo Ministério.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Clemente Mariani.
Guilherme da Silveira.

—
DECRETO N.º 26.991 — DE 1 DE AGOSTO DE 1949

Altera a Tabela de Pessoal Mensalista do Departamento Técnico e de Produção do Exército do Ministério da Guerra.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, item I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam assimadas na Tabela de Pessoal Mensalista do Departa-

mento Técnico e de Produção do Exército do Ministério da Guerra duas funções de Auxiliar de Escritório referência 21.

Parágrafo único: A despesa com a criação das funções a que se refere este artigo correrá à conta das economias administrativas do mesmo Departamento e Ministério.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 1 de agosto de 1949; 128º da Independência e 61º da República.

EURICO G. DUTRA

Canrobert P. da Costa

**DECRETO N.º 26.992 — DE 1
DE AGOSTO DE 1949**

Regulamenta a concessão dos benefícios previstos no artigo 1º do Decreto-lei n.º 8.794 e parágrafos únicos dos artigos 2.º e 3.º e § 2.º do artigo 4.º do de n.º 8.795, ambos de 23 de janeiro de 1946.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, decreta:

Art. 1º De acordo com os Decretos-leis números 8.794 e 8.795, de 23 de janeiro de 1946, será assegurada educação gratuita a expensas do Estado, aos filhos menores dos militares, inclusive dos convocados, que participaram da Fôrça Expedicionária Brasileira, destacada em 1944-1945, no Teatro de Operações da Itália:

a) falecidos em consequência de:

1. ferimentos verificados na zona de combate, em cumprimento de missão ou desempenho de serviço ou em qualquer situação decorrente de ação inimiga;

2. moléstias adquiridas ou agravadas na zona de combate, ou, fora desta zona, de acidente em serviço;

3. quaisquer outros motivos, no teatro de operações da Itália.

b) incapacitados que ficarem impossibilitados para todo e qualquer trabalho em consequência de:

1. ferimentos verificados ou moléstias adquiridas na zona de combate, quando em cumprimento de

missão ou desempenho de serviço ou, em qualquer situação, de ferimentos decorrentes de ação inimiga;

2 — moléstias adquiridas ou agravadas em serviços ou de acidentes em serviço ocorridos fora da zona de combate;

3 — acidente ou moléstia adquirida fora do serviço ou fundamentalmente agravada no teatro de operações da Itália.

c) que venham a falecer em consequência das causas fixadas na alínea anterior.

Art. 2º Os menores de que trata o artigo 1º terão ingresso, como alunos gratuitos, nos Estabelecimentos Oficiais de Ensino, civis ou militares, profissionais, comerciais, industriais ou secundários, ou nos particulares correspondentes subvencionados pelo Governo, desde que satisfacem as condições para matrícula fixadas nos respectivos regulamentos ou estatutos.

§ 1º. A gratuidade abrangerá, conforme o caso, instrução, alimentação uniforme e enxoval, e as despesas consequentes correrão por conta do Governo Federal.

§ 2º. O ingresso nos estabelecimentos, de que trata este artigo, far-se-á por determinação dos respectivos Ministérios e independentemente do pagamento de emolumentos ou taxas de qualquer natureza.

§ 3º. Os candidatos que, na forma deste artigo, ingressarem nas Escolas Militar, Naval, de Aeronáutica, ou em qualquer das Escolas Preparatórias ficarão isentos do pagamento de qualquer espécie, referente à matrícula, e terão os enxovals fornecidos pelo Estado.

Art. 3º Aos filhos menores dos militares desaparecidos, inclusive os dos convocados, será também assegurada educação gratuita, a expensas do Estado.

§ 1º O benefício a que se refere este artigo, no caso do aparecimento do militar, cessará a partir do dia da publicação, em Boletim do Exército, da apresentação do mesmo em qualquer guarnição do país.

§ 2º Provada em processo a conduta do militar apreendido, mesmo no caso de ser considerado culpado, nenhuma indenização lhe será exigida pelo fato de a seus filhos menores ter sido assegurada educação gratuita.

§ 3º Se, a despeito da apresentação do militar, em qualquer tempo, ocorrer qualquer das hipóteses do artigo 1º, aos seus filhos menores fica-

assegurado o direito de receber educação gratuita a expensas do Estado, salvo no caso de lhe caber culpa, apurada em processo.

Art. 4º Os pedidos de matrícula serão feitos mediante requerimentos dos pais, tutores ou responsáveis aos Ministérios respectivos, por intermédio da Secretaria Geral do Ministério da Guerra.

§ 1º O requerimento deverá conter:

- a) o nome do pai do menor e seu posto ou graduação na época do falecimento ou da incapacidade;
- b) a unidade administrativa em que serviu como integrante da Força Expedicionária Brasileira;
- c) o estabelecimento de ensino em que deseja seja efetuada a matrícula;
- d) situação escolar (externo, interno ou semi-interno);
- e) residência do requerente;
- f) certidão de idade do menor (anexa).

§ 2º No caso de o requerente residir na sede ou próximo à sede de Unidade Administrativa do Exército, esta deverá tomar a responsabilidade de encaminhar a petição à Secretaria Geral do Ministério da Guerra.

§ 3º Os requerimentos deverão ser encaminhados com firma devidamente reconhecida.

Art. 5º O transporte dos candidatos, do local de residência à sede do estabelecimento onde se efetuar a matrícula, correrá por conta do Estado, bem como o seu retorno, caso não tenham sido aprovados nos exames.

Parágrafo único. Deferida a petição, os Ministérios interessados enviarão ao requerente a necessária requisição de passagens.

Art. 6º O aluno matriculado nas condições deste regulamento terá, por falta de aproveitamento intelectual, um ano de tolerância para, no gozo da gratuitade, completar o respectivo curso.

Art. 7º Os menores de que trata o art. 1º que estiverem cursando, como contribuintes, os estabelecimentos de ensino referidos no art. 2º, poderão passar à categoria de gratuitos dentro das condições fixadas no mesmo artigo, mediante solicitação dos pais, tutores ou responsáveis às autoridades mencionadas no art. 4º, instruindo seus requerimentos com a informação prestada pela Secretaria Geral do Ministério da Guerra de que satisfazem as condições previstas nos

Decretos-leis ns. 8.794 e 8.795, de 23 de janeiro de 1946.

Rio de Janeiro, 1 de agosto de 1949; 128º da Independência e 61º da República.

EURICO G. DUTRA.

*Sylvio de Noronha,
Canrobert P. da Costa,
Clemente Mariani.
Armando Trompowsky.*

DECRETO N.º 26.993 — DE 1 DE AGOSTO DE 1949

Torna sem efeito o Decreto n.º 26.173, de 10-1-49, que supriu cargo excedente.

O Presidente da República, tendo em vista o que consta do processo SC. 9.438-49 do Departamento de Administração,

Resolve tornar sem efeito o Decreto n.º 26.173, de 10 de janeiro de 1949, que supriu um cargo excedente da classe "I" da carreira de Bibliotecário do Quadro Permanente do Ministério da Agricultura.

Rio de Janeiro, em 1 de agosto de 1949; 128º da Independência e 61º da República.

EURICO G. DUTRA.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N.º 26.994 — DE 2 DE AGOSTO DE 1949

Abre, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr\$ 18.960.000,00, para ocorrer às despesas com o fornecimento de papel-moeda.

O Presidente da República, usando da autorização contida na Lei n.º 734, de 11 de junho de 1949, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, decreta:

Art. 1º É aberto, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de dezoito milhões, novecentos e sessenta mil cruzeiros (Cr\$ 18.960.000,00), para atender à despesa (Serviços e Encargos) decorrente do contrato celebrado a 21 de janeiro de 1946 com a firma Thomas de La Rue &

Co. Limited, de Londres, Inglaterra, relativo ao fornecimento de 118.500.000 notas de papel-moeda.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de agosto de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Guilherme da Silveira.

DECRETO N.º 26.995 — DE 2 DE AGOSTO DE 1949

Revoga o Decreto n.º 10.423, de 10 de setembro de 1942.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica revogado o Decreto n.º 10.423, de 10 de setembro de 1942, que concedeu ao cidadão brasileiro Fidélis Simon autorização para a compra de pedras preciosas, nos termos do Decreto-lei n.º 466, de 4 de junho de 1938.

Rio de Janeiro, 2 de agosto de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Clovis Pestana.

DECRETO N.º 26.996 — DE 2 DE AGOSTO DE 1949

Aprova excesso de despesa

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica majorado na importância de Cr\$ 54.485,60 (cinquenta e quatro mil e quatrocentos e oitenta e cinco cruzeiros e sessenta centavos), em virtude de excesso de despesa com a aquisição de um terreno com a área de 37.000m² para a instalação de armazéns de inflamáveis em Pedra da Moça, no pôrto de Ilhéus, o orçamento aprovado pelo Decreto n.º 24.880, de 27 de abril de 1948, passando o seu total a ser

de Cr\$ 18.665.736,10 (dezoito milhões, seiscentos e sessenta e cinco mil e setecentos e trinta e seis cruzeiros e dez centavos).

Rio de Janeiro, 2 de agosto de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Clovis Pestana.

DECRETO N.º 26.997 — DE 2 DE AGOSTO DE 1949

Declara caduca a concessão dada à Rádio Clube do Espírito Santo S/A. para estabelecer uma estação radiodifusora.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição, tendo em vista o disposto no artigo 5.º, n.º XII, da mesma Constituição, e que consta do processo n.º 13.305-49, do Departamento de Administração do Ministério da Viação e Obras Públicas, decreta:

Art. 1º É declarada caduca, por infração do disposto nas letras *a*, cláusula IX, e *c*, cláusula III, das que baixaram com o Decreto número 4.366, de 10 de julho de 1939, a concessão outorgada por esse decreto à Rádio Clube do Espírito Santo S/A. para estabelecer uma estação radiodifusora na cidade de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de agosto de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Clovis Pestana.

DECRETO N.º 26.998 — DE 2 DE AGOSTO DE 1949

Outorga concessão ao Estado do Espírito Santo para estabelecer uma estação radiodifusora em Vitória.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição, atendendo ao que solicitou o Governo do Estado do Espírito Santo e tendo em vista o disposto no artigo 5.º, número XII, da mesma Constituição, decreta:

Artigo único. Fica outorgada concessão ao Estado do Espírito Santo para estabelecer em Vitória, Capital dêsse Estado, uma estação sob o nome de "Rádio Espírito Santo", destinada a executar os serviços de radiofusão, nos termos das cláusulas que com êste baixam, assinadas pelo Ministro da Viação e Obras Públicas.

Parágrafo único. — O contrato decorrente desta concessão deverá ser assinado dentro do prazo de 60 dias, a contar da data da publicação dêsse decreto no *Diário Oficial*, sob pena de ser logo considerada nula a concessão.

Rio de Janeiro, 2 de agosto de 1949;
128.^o da Independência e 61.^o da República.

EURICO G. DUTRA.

Clóvis Pestana.

CLÁUSULAS A QUE SE REFERE O
DECRETO N.^o 26.998, DESTA
DATA

I

Fica assegurado ao Estado do Espírito Santo o direito de estabelecer, na cidade de Vitória, Capital dêsse Estado, uma estação sob o nome de "Rádio Espírito Santo", destinada a executar o serviço de radiodifusão, com finalidade e orientação intelectual e instrutiva, e com subordinação a todas as obrigações e exigências instituídas nesse ato de concessão.

II

A presente concessão é outorgada pelo prazo de dez (10) anos, a contar da data do registro dêsse contrato pelo Tribunal de Contas, e renovável, a juízo do Governo Federal, sem prejuízo da faculdade que lhe assegura a legislação vigente, de, em qualquer tempo, desapropriar, no interesse geral, o serviço outorgado.

Parágrafo único. — O Governo Federal não se responsabiliza por indemnização alguma, se o Tribunal de Contas denegar o registro do contrato de que trata esta cláusula.

III

O concessionário é obrigado a:

a) admitir, exclusivamente, operadores e locutores brasileiros natos e bem assim a empregar, efetivamente, nos outros serviços técnicos e administrativos, dois terços, no mínimo, de pessoal brasileiro;

b) suspender, por tempo que fôr determinado, o serviço, todo ou em parte, nos casos previstos no regulamento dos serviços de radicomunicação (Decreto n.^o 21.111, de 1 de março de 1932, ou no que vier a reger a matéria e obedecer à primeira requisição da autoridade competente e, havendo urgência, fazer cessar o serviço em ato sucessivo à intimação, sem que, por isso, assista ao concessionário direito a qualquer indenização;

c) submeter-se ao regime de fiscalização que fôr instituído pelo Governo Federal, bem como ao pagamento, adiantadamente, da quota mensal para as despesas de fiscalização e de quaisquer contribuições que venham a ser estabelecidas em lei ou regulamentos sobre a matéria;

d) fornecer ao Departamento dos Correios e Telégrafos todos os elementos que êste venha a exigir para os efeitos de fiscalização e, bem assim, prestar-lhe, em qualquer tempo, tôdas as informações que permitam ao Governo Federal apreciar o modo como está sendo executada a concessão;

e) manter sempre em ordem e em dia o registro de todos os programas e irradiações lidas ao microfone, devidamente autenticadas e com o visto do órgão fiscalizador;

f) irradiar, diariamente, os boletins ou avisos do serviço meteorológico, bem como transmitir e receber, nos dias e horas determinadas, o programa nacional e o panamericano;

g) submeter, no prazo de três (3) meses, a contar da data do registro do contrato pelo Tribunal de Contas, à aprovação do Governo Federal o local escolhido para a montagem da estação;

h) submeter, no prazo de seis (6) meses a contar da mesma data de que trata a alínea anterior, à aprovação do Governo Federal, as plantas, orçamentos e tôdas as especificações técnicas das instalações, inclusive a relação minuciosa do material a empregar;

i) inaugurar, no prazo de dois (2) anos, a contar da data da aprovação de que trata a alínea anterior, o serviço definitivo, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado e reconhecido pelo Governo Federal;

j) submeter-se à ressalva de direito da União sobre todo o acervo da sociedade, para garantia da liquidação de qualquer débito para com ela;

k) submeter-se à ressalva de que a freqüência distribuída à sociedade não constitui direito de propriedade e ficará sujeita às regras estabelecidas no regulamento dos serviços de radiocomunicação (Decreto n.º 21.111), ou em outro que vier a ser baixado sobre o assunto, incidindo sempre sobre essa freqüência o direito de posse da União;

l) submeter-se aos preceitos instituídos nas convenções e regulamentos internacionais, bem como a tódas as disposições contidas em leis, regulamentos e instruções que existam ou venham a existir, referentes ou aplicáveis ao serviço da concessão.

IV

O concessionário se obriga a manter sua estação em perfeito funcionamento, com a eficiência necessária e de acordo com as prescrições técnicas que estiverem em vigor ou vierem a vigorar..

V

Pela inobservância de qualquer das presentes cláusulas, em que não esteja prevista a imediata caducidade da concessão, o Governo Federal poderá, pelo órgão fiscalizador, impor ao concessionário multa de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), conforme a gravidade da infração.

Parágrafo único. A importância de qualquer multa será recolhida à Tesouraria do Departamento dos Correios e Telégrafos, dentro do prazo improrrogável de trinta (30) dias a contar da data da notificação feita diretamente ao concessionário ou da publicação do ato no *Diário Oficial*.

VI

Em qualquer tempo, são aplicáveis ao concessionário os preceitos da legislação sobre desapropriação por necessidade ou utilidade pública e reunição militares.

VII

A concessão será considerada caducada, para todos os efeitos, sem direito a qualquer indenização:

a) se, em todo o tempo, fôr verificada inobservância das disposições contidas nas alíneas a, b, c, d, (in fine), e, h, i e j da cláusula III;

b) se não forem pagas, dentro dos prazos estabelecidos, a cota e con-

tribuições a que se refere a alínea d da cláusula III bem como a importância de qualquer multa imposta nos termos da cláusula V;

c) se, em qualquer tempo, se verificar o emprego da estação para outros fins que não os determinados na concessão e admitidos pela legislação que reger a matéria.

§ 1.º Poderá a concessão ser declarada caduca, a juízo do Governo Federal, sem direito a qualquer indenização:

a) se depois de estabelecido, fôr o serviço interrompido por mais de trinta (30) dias consecutivos, ou se se verificar a incapacidade do concessionário para executar o serviço salvo motivo de força maior, devidamente provado e reconhecido pelo Governo Federal;

b) se o concessionário incidir reiteradamente em infrações passíveis de multa.

§ 2.º A concessão será considerada perempta se o Governo Federal não julgar conveniente renovar-lhe o prazo.

Rio de Janeiro, 2 de agosto de 1949.
— Clovis Pestana.

DECRETO N.º 26.999 — DE 2 DE AGOSTO DE 1949

Retifica o de n.º 26.345, de 10 de fevereiro de 1949

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica retificado o artigo 1.º do Decreto n.º 26.345, de 10 de fevereiro de 1949, na parte referente à dimensão fronteira do terreno, cuja doação foi pelo mesmo decreto aceita, que é de dez (10) metros e não de vinte (20), como foi naquele ato declarado.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de agosto de 1949;
123.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Clovis Pestana.

**DECRETO N.º 27.000 — DE 2 DE
AGOSTO DE 1949**

Outorga concessão à Rádio Relógio Federal, Limitada, para estabelecer nesta Capital uma estação radiodifusora em ondas tropical e média.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição, atendendo ao que requereu a Rádio Relógio Federal, Limitada, e tendo em vista o disposto no artigo 5.º, n.º III, da mesma Constituição, decreta:

Artigo único. Fica outorgada concessão à Rádio Relógio Federal, Limitada, nos termos do artigo 11 do Decreto n.º 24.655, de 11 de julho de 1934, para estabelecer nesta Capital sem direito de exclusividade, uma estação radiodifusora constituída de dois transmissores de onda tropical e média para funcionamento simultâneo, destinada a executar serviços de radiodifusão, de acordo com as cláusulas que com este baixam, assinadas pelo Ministro da Viação e Obras Públicas.

Parágrafo único. O contrato de corrente desta concessão deverá ser assinado dentro de 60 dias a contar da data da publicação deste Decreto no *Diário Oficial*, sob pena de ser desfeita logo considerada nula a concessão.

Rio de Janeiro, 21 de julho de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA
Clóvis Pestana

**CLÁUSULAS A QUE SE REFERE O
DECRETO N.º 27.000, DESTA DATA**

I

Fica assegurado à Rádio Relógio Federal Limitada o direito de estabelecer nesta Capital, uma estação radiodifusora constituída de dois transmissores, sendo um de onda tropical e outro de onda média para funcionamento simultâneo destinada a executar o serviço de radiodifusão, com finalidade e orientação intelectual e instrutiva, e com subordinação a todas as obrigações e exigências instituídas nesse ato de concessão.

II

A presente concessão é outorgada pelo prazo de dez (10) anos, a contar da data do registro deste contrato

pelo Tribunal de Contas, e renovável, a Juízo do Governo, sem prejuizo da faculdade que lhe assegura a legislação vigente, de, em qualquer tempo, desapropriar, no interesse geral, o serviço outorgado.

Parágrafo único. O Governo não se responsabiliza por indenização alguma, se o Tribunal de Contas denegar o registro do contrato de que trata esta cláusula.

III

A concessionária é obrigada a:

- a) constituir sua diretoria exclusivamente de brasileiros natos;
- b) admitir, exclusivamente, operadores e locutores brasileiros natos e bem assim a empregar, efetivamente, nos outros serviços técnicos e administrativos, dois terços, no mínimo de pessoal brasileiro;
- c) não transferir, direta ou indiretamente, a concessão;
- d) suspender, por tempo que fôr determinado, o serviço todo ou em parte, nos casos previstos no regulamento dos serviços de radiocomunicação (Decreto n.º 21.111, de 1 de março de 1932) ou no que vier a reger a matéria e obedecer à primeira requisição da autoridade competente e, havendo urgência, fazer cessar o serviço em ato sucessivo à intimação, sem que, por isso assista à sociedade direito a qualquer indenização;
- e) submeter-se ao regime de fiscalização que fôr instituído pelo Governo, bem como ao pagamento, adiantadamente, da quota mensal para as despesas de fiscalização e de quaisquer contribuições que venham a ser establecidas em lei ou regulamento sobre a matéria;

- f) fornecer ao Departamento dos Correios e Telégrafos todos os elementos que este venha a exigir para os efeitos de fiscalização e, bem assim, prestar-lhe, em qualquer tempo, todas as informações que permitam ao Governo apreciar o modo como está sendo executada a concessão;
- g) manter sempre em ordem e em dia o registro de todos os programas e irradiações lidas ao microfone, devidamente autenticadas e com o visto do órgão fiscalizador;

- h) obedecer às posturas municipais aplicáveis ao serviço de concessão;
- i) irradiar, diariamente, os boletins ou avisos do serviço meteorológico, bem como transmitir e receber, nos dias e horas determinados, o programa nacional e panamericano;

j) submeter, no prazo de três (3) meses, a contar da data do registro do contrato pelo Tribunal de Contas, à aprovação do Governo o local escolhido para a montagem da estação;

k) submeter no prazo de seis (6) meses a contar da mesma data de que trata a alínea anterior à aprovação do Governo às plantas, orçamentos e todas as especificações técnicas das instalações, inclusive a relação minuciosa do material a empregar;

l) inaugurar, no prazo de dois (2) anos, a contar da data da aprovação de que trata a alínea anterior, o serviço definitivo, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado e reconhecido pelo Governo;

m) submeter-se a ressalva de direito da União sobre todo o acérvo da sociedade, para garantia da liquidação de qualquer débito para com ela;

n) submeter-se a ressalva de que a frequência distribuída à sociedade não constitui direito de propriedade, e ficará sujeita às regras estabelecidas no regulamento dos serviços de radiocomunicação (Decreto número 21.111), ou em outro que vier a ser baixado sobre o assunto, incidindo sempre sobre essa frequência o direito de posse da União;

o) submeter-se aos preceitos instituídos nas convenções e regulamentos internacionais, bem como a todas as disposições contidas em leis, regulamentos e instruções que existam ou venham a existir, referentes ou aplicáveis ao serviço da concessão.

IV

A concessionária não poderá alterar, em qualquer tempo, o seu contrato social, nem fazer transferência de quotas sem que tenha havido prévia autorização do Governo, assim como se obriga a manter sua estação em perfeito funcionamento, com a eficiência necessária e de acordo com as prescrições técnicas que estiverem em vigor ou vierem a vigorar.

V

No regime de fiscalização que fôr instituído, fica assegurado ao Governo, quando julgar conveniente, o direito de examinar como melhor lhe aprovare, os livros, escrituração e tudo que se tornar necessário a essa fiscalização.

VI

Pela inobservância de qualquer das presentes cláusulas, em que não esteja prevista a imediata caducidade da concessão, o Governo poderá, pelo órgão fiscalizador, impor à concessionária multa de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), conforme a gravidade da infração.

Parágrafo único — A importância de qualquer multa será recolhida à Tesouraria do Departamento dos Correios e Telégrafos, dentro do prazo improrrogável de trinta (30) dias a contar da data da notificação feita diretamente à concessionária ou da publicação do ato no *Diário Oficial*.

VII

Em qualquer tempo, são aplicáveis à concessionária os preceitos da legislação sobre desapropriação por necessidade ou utilidade pública e requisições militares.

VIII

A concessão será considerada caduca, para todos os efeitos, sem direito a qualquer indenização.

a) se, em todo o tempo, fôr verificada inobservância das disposições contidas nas alíneas a, b, c, d, e, (in fine), j, k, e l da cláusula III;

b) se não forem pagas dentro dos prazos estabelecidos a quota e contribuições a que se refere a alínea e da cláusula III bem como a importância de qualquer multa imposta nos termos da cláusula VI;

c) se, em qualquer tempo, se verificar o emprêgo da estação para outros fins que não os determinados na concessão e admitidos pela legislação que reger a matéria.

§ 1º — Poderá a concessão ser declarada caduca, a juízo do Governo, sem direito a qualquer indenização.

a) se, depois de estabelecido, fôr o serviço interrompido por mais de trinta (30) dias consecutivos, ou se se verificar a incapacidade da concessionária para executar o serviço salvo motivo de força maior, devidamente provado e reconhecido pelo Governo;

b) se a concessionária incidir reiteradamente em infrações passíveis de multa.

§ 2.º — A concessão será considerada perempta se o Governo não julgar conveniente renovar-lhe o prazo.

Rio de Janeiro, 2 de agosto de 1949. — *Clóvis Pestana.*

DECRETO N.º 27.001 — DE 3 DE AGOSTO DE 1949

Aprova o Regulamento da Diretoria do Pessoal da Aeronáutica.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, decreta:

* Art. 1.º Fica aprovado o Regulamento da Diretoria do Pessoal da Aeronáutica, que com este baixa, assinado pelo Ministro de Estado dos Negócios da Aeronáutica, para execução dos Decretos-leis ns. 9.883 e 9.889, de 16 de setembro de 1946.

Art. 2.º O aludido Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário:

Rio de Janeiro, em 3 de agosto de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Armando Trompowsky.

REGULAMENTO DA DIRETORIA DO PESSOAL DA AERONÁUTICA

CAPÍTULO I

MISSÃO E SUBORDINAÇÃO

Art. 1.º A Diretoria do Pessoal da Aeronáutica (D. P. Aer.) é o órgão do Ministério da Aeronáutica que tem por fim o trato dos assuntos técnicos e administrativos referentes ao pessoal militar da ativa, da reserva e reformado e pessoal civil desse Ministério.

Art. 2.º A Diretoria do Pessoal é diretamente subordinada ao Ministro da Aeronáutica, mantendo, no entretanto, estreita ligação com o Estado Maior da Aeronáutica, a fim de dar cumprimento às recomendações desse, nos assuntos de sua atribuição.

CAPÍTULO II

ORGANIZAÇÃO

Art. 3.º A D. P. Aer. comprehende:

- a) Diretor Geral do Pessoal com seu Ajudante de Ordens;
- b) Gabinete;
- c) Divisões;
- d) Contingente militar.

Art. 4.º O Gabinete compõe-se de:

- a) Chefia;
- b) Secretaria;
- c) Seção Administrativa.

Art. 5.º A D. P. Aer. comprehende cinco divisões, a saber:

1.ª Divisão (DP. 1) — Movimentação e Controle do pessoal da ativa, com as seguintes subdivisões:

- 1.ª Subdivisão — Informações e Expediente — (1-DP. 1);
- 2.ª Subdivisão — Movimentação — (2-DP. 1);
- 3.ª Subdivisão — Controle — (3-DP. 1).

2.ª Divisão (DP.-2) — Recrutamento — Pessoal da Reserva e reformado, com as seguintes subdivisões:

- 1.ª Subdivisão — Administração do pessoal — (1-DP.-2);
- 2.ª Subdivisão — Controle — (2-DP.-2);
- 3.ª Subdivisão — Recrutamento, convocação e mobilização — (3-DP.-2).

3.ª Divisão (DP.-3) — Pessoal Civil, com as seguintes subdivisões:

- 1.ª Subdivisão — Administração do pessoal — (1-DP.-3);
- 2.ª Subdivisão — Controle — (2-DP.-3).

4.ª Divisão (DP.-4) — Registro — Histórico e Justiça, com as seguintes subdivisões:

- 1.ª subdivisão — Histórico e assentamento do pessoal militar; processos de promoção de oficiais — (1-DP.4);
- 2.ª Subdivisão — Medalhas e registro de atividade aérea — (2-DP.-4);
- 3.ª Subdivisão — Justiça e disciplina — (3-DP.-4).

5.ª Divisão (DP.-5) — Promoção e engajamento, com as seguintes subdivisões:

- 1.ª Subdivisão — Promoção do pessoal subalterno — (1-DP-5);

2.^a subdivisão — Engajamento em geral — (2-DP.-5);

3.^a Subdivisão — Salário-família e passagem para a inatividade — (3-DP.-5).

Art. 6.^º O Contingente militar, su-
bordinado ao Chefe do Gabinete, se
compõe do pessoal militar destinado
aos serviços administrativos, de guar-
da e de ordens da Diretoria.

CAPÍTULO III

ATRIBUIÇÕES

Art. 7.^º O Diretor Geral do Pessoal (D.G.P.) é o responsável, perante o Ministro da Aeronáutica, pela eficiência do serviço; exerce ação de comando sobre o pessoal da Diretoria e órgãos que lhe são diretamente subordinados, competindo-lhe, além de atribuições outras previstas na legislação vigente, as seguintes:

a) dirigir e fiscalizar os serviços da Diretoria do Pessoal da Aeronáutica e os dos órgãos subordinados;

b) providenciar e decidir, com responsabilidade própria, dentro da esfera das suas atribuições e autoridade, sobre todas as questões técnicas e administrativas relativas ao pessoal, nos termos deste Regulamento, e no sentido de dar perfeita execução às ordens do Ministro da Aeronáutica;

c) manter ligação com o Chefe do Estado Maior da Aeronáutica, para cumprimento de suas recomendações relativas à mobilização, adestramento e aparelhamento da Força Aérea Brasileira e instruções relativas à execução de planos e programas aprovados pelo Ministro;

d) manter o Ministro informado das condições e necessidade do serviço no pertinente a pessoal;

e) propor a transferência, classificação, nomeação, designação, exoneração ou dispensa de oficiais superiores, exceto para missões afetas ao Ministro ou Estado Maior da Aeronáutica, cabendo-lhe, no entanto, informar, nesse caso, sobre a situação atual do proposto;

f) transferir e classificar os capitães, tenentes e aspirantes a oficial;

g) propor ao Ministro designações e dispensas de oficiais, quando se tratar de ato que escape à sua competência;

h) transferir e classificar os suboficiais, sargentos, cabos, soldados e taifeiros;

i) propor, por indicação de autoridade interessada, quando fôr o caso, a designação de pessoal subalterno, quando se trate de ato da competência do Ministro;

j) propor a transferência para a reserva ou a reforma do pessoal militar, de acordo com a legislação a respeito;

l) fazer as promoções que lhe competem de acordo com o Regulamento para o Corpo do Pessoal Subalterno da Aeronáutica e demais dispositivos legais vigentes;

m) propor ao Ministro as promoções a suboficial;

n) conceder aos sargentos, engajamento, reengajamento e renovação de reengajamento, de acordo com a legislação em vigor;

o) propor a convocação para o serviço ativo ou o licenciamento de oficial da reserva e fazer a do pessoal subalterno;

p) propor a promoção dos oficiais da reserva e fazer a do pessoal subalterno, na reserva, na forma da legislação vigente;

q) tomar as medidas administrativas referentes a nomeação, admissão, reintegração, promoção, movimentação, demissão e aproveitamento do pessoal civil do Ministério;

r) propor a aposentadoria ou outro ato legal referente ao pessoal civil;

s) conceder licenças ao pessoal civil em serviço no Distrito Federal;

t) conceder salário-família de conformidade com a legislação em vigor;

u) desempenhar ou delegar a função de Agente Diretor da Diretoria do Pessoal da Aeronáutica.

Parágrafo único. No exercício de suas atribuições, o Diretor Geral do Pessoal entender-se-á diretamente com os órgãos da Alta Administração da Aeronáutica e com as Unidades e Estabelecimentos, nos assuntos técnicos informativos que dispensem a audiência dos Comandos interme-diários.

Art. 8.^º Ao Ajudante de Ordens do Diretor Geral do Pessoal competem as atribuições inerentes a essa função.

Art. 9.^º O Gabinete se destina a auxiliar o Diretor Geral do Pessoal na direção e coordenação dos trabalhos da Diretoria, a tratar dos assuntos não específicos das divisões e daqueles que dizem respeito à vida administrativa da Repartição.

Art. 10º Ao Chefe do Gabinete compete:

- a) dirigir os trabalhos do Gabinete e fiscalizar a atividade dos órgãos a ele subordinados;
- b) organizar boletim diário e o sigiloso;
- c) redigir os documentos que o Diretor Geral do Pessoal determinar;
- d) assinar, a critério do Diretor Geral, a correspondência de rotina, destinada aos Chefes de Gabinete, Assistentes, Comandantes de Unidades e Diretores de Estabelecimentos, até o posto de Coronel, inclusive;
- e) fiscalizar a correspondência e o protocolo dos documentos que entram na Diretoria do Pessoal da Aeronáutica e dela saem, encaminhando-os aos órgãos interessados;
- f) cifrar e decifrar as mensagens que o Diretor do Pessoal determinar;
- g) subscrever, quando não competir aos Chefes de Divisão fazê-lo, as certidões passadas por ordem do Diretor Geral do Pessoal, conferindo e autenticando as cópias que delas forem extraídas;
- h) ter a seu cargo a guarda dos impressos ou documentos de caráter sigiloso da Diretoria, uma vez não fiado a cargo de outra Autoridade, ou designar, para isso, o adjunto;
- i) assinar as folhas de alterações dos oficiais de menor antiguidade que a sua, e as dos suboficiais e sargentos;
- j) preparar os relatórios regulamentares;
- l) exercer a função de Agente Director, quando delegada pelo Diretor Geral do Pessoal.

Art. 11. Ao adjunto competem, além de outros encargos que lhe atribua o Chefe do Gabinete, os seguintes:

- a) dirigir os trabalhos da Secretaria;
- b) receber, protocolar, distribuir e expedir tóda a correspondência ordinária e sigilosa da Diretoria;
- c) elaborar a correspondência do Diretor Geral do Pessoal ou do Chefe do Gabinete, que não for da atribuição das Divisões;
- d) encarregar-se da feitura e distribuição dos boletins rádio, diário e sigilosos;
- e) ter a seu cargo o serviço de criptografia;
- f) arquivar os documentos sigilosos;
- g) arquivar os documentos e processos de caráter ostensivo, até que se lhes dêem outro destino.

Art. 12 — A Seção Administrativa tem por fim a execução dos serviços

administrativos da Diretoria do Pessoal da Aeronáutica.

Ao Chefe da Seção Administrativa compete:

- a) exercer, na Diretoria, as funções de agente fiscalizador;
- b) promover o pagamento do pessoal;
- c) promover a aquisição, armazenagem e distribuição do material de carga e de consumo;
- d) fazer requisições de passagem e transporte de bagagem para o pessoal que se deslocar a serviço;
- e) providenciar funerais ou transporte de féretro do pessoal falecido em serviço, quando não estiver a cargo de outro órgão;
- f) ter a seu cargo a direção e conservação da Cripta dos Aviadores;
- g) esclarecer junto à Alfândega do Rio de Janeiro a situação do pessoal da Aeronáutica de regresso do exterior, a fim de permitir o processamento do desembarque alfandegário das respectivas bagagens;
- h) ter a seu cargo o serviço de transporte da Diretoria;
- i) manter o asseio e higiene das dependências;
- j) manter o registro da carga geral da Diretoria.

Parágrafo único. A Seção Administrativa dispõe de tesouraria e almoxarifado, a cargo de oficiais intendentes.

Art. 13. Ao Comandante do Contingente, além das demais atribuições de Comandante de subunidade, incumbe:

- a) dirigir a instrução do Contingente;
- b) mandar escriturar e manter em dia as alterações do pessoal do Contingente;
- c) organizar, preparar e manter em dia os mapas, quadros de efetivo e demais documentos regulamentares relativos ao pessoal do Contingente.

Art. 14. As Divisões são órgãos encarregados do estudo e preparo dos processos e assuntos a submeter ao exame e decisão do Diretor Geral.

Art. 15. Os Chefes de Divisões orientam e coordenam o trabalho de sua divisão; são responsáveis, perante o Diretor Geral, pelo serviço da sua Divisão. Compete-lhe de modo geral:

- a) preparar o expediente a ser levado ao Diretor Geral e com ele despachar;

b) subscrever as certidões passadas por ordem do Diretor Geral, confirmando e autenticando as cópias que delas forem extraídas;

c) cooperar com os demais chefes de divisão, no sentido de realizar a desejada coordenação do serviço;

d) solicitar e sugerir ao Diretor Geral as medidas ou modificações julgadas de vantagem para o serviço;

e) apresentar, na época oportuna, os dados para o relatório anual relativo ao trabalho de sua divisão;

f) responsabilizar-se pela carga do material permanente de sua divisão.

Art. 16. Compete à 1.^a Divisão — (DP. 1), quanto ao pessoal militar da ativa:

a) controlar os desligamentos, trânsitos e deslocamentos, de acordo com as normas em vigor;

b) tratar das transferências, classificações, dispensas e designações;

c) propor a distribuição do pessoal subalterno pelos efetivos aprovados, de acordo com diretrizes do Estado Maior;

d) providenciar as inclusões e exclusões do serviço ativo quando competir à Diretoria fazê-lo;

e) manter o controle do pessoal, quantitativamente por especialidade e pelos lugares onde se achar.

Art. 17. Compete à 2.^a Divisão — (DP. 2), o estudo e preparo dos processos e assuntos pertinentes a:

a) administração e controle do pessoal da reserva e reformado;

b) promoção do pessoal da reserva;

c) reforma do pessoal da reserva, quando fôr o caso;

d) convocação do pessoal da reserva;

e) planos de mobilização;

f) solenidades do "Dia do Reservista";

g) voluntariado, convocação ou transferência de reserva do pessoal da Aeronáutica;

h) fornecimento, às Unidades, de certificados de reservista e de isenção do Serviço Militar, de conformidade com a lei respectiva;

i) organização da 2.^a parte do Almanaque do Ministério da Aeronáutica (oficiais da reserva e reformados);

j) salário-família do pessoal da reserva e reformado.

Art. 18. Compete à 3.^a Divisão — (DP. 3), quanto ao pessoal civil:

a) tratar da organização de quadros e lotações, provimento de cargos e preenchimento de funções;

b) tratar das questões de direitos e vantagens, deveres e responsabilidades;

c) estudar e propor medidas que visem à melhoria das condições de trabalho;

d) organizar processos de promoção, melhoria de salário, licenças e aposentadoria;

e) propor a movimentação do pessoal ou opinar sobre proposta existente;

f) manter o controle do pessoal;

g) organizar e manter em dia os assentamentos do pessoal;

h) organizar o Almanaque do Pessoal civil do Ministério.

Art. 19. Compete à 4.^a Divisão — (DP. 4):

a) controlar e catalogar os assentamentos do pessoal militar da ativa, fornecendo dêles resumos ou certidões, quando determinado;

b) preparar os resumos de fés de ofício e outros elementos que devam ser enviados à Comissão de Promoções de oficiais;

c) estudar as questões pertinentes à antiguidade dos oficiais da ativa e sua consequente colocação na escala hierárquica;

d) fazer o registro de diplomas, certificados de cursos militares, medalhas e condecorações;

e) organizar o Almanaque do Ministério da Aeronáutica (1.^a parte, oficiais da ativa);

f) efetuar o cômputo de tempo de serviço;

g) fazer o controle e registro de vôo do pessoal militar da ativa ou reserva convocada;

h) organizar os processos de concessões de medalhas ou outras recompensas;

i) fazer o registro das declarações de herdeiros;

j) providenciar, no interesse da justiça, as requisições de pessoal, bem como as relações de oficiais para juízes de Conselho no Distrito Federal;

l) manter o registro de inquéritos e processos de interesse da justiça.

Art. 20. Compete à 5.^a Divisão — (DP. 5), quanto ao pessoal militar da ativa:

a) estudar os assuntos pertinentes a promoções e contagem de antiguidade do pessoal subalterno;

b) organizar os processos de promoção de cabos e sargentos;
c) organizar os processos de engajamento e reengajamento de sargentos;

d) organizar ou instruir os processos de transferência para a reserva ou de reforma;
e) tratar das questões do salário-família do pessoal da ativa;
f) tratar das questões relativas a licenças em geral.

Art. 21. As subdivisões cabe o estudo e preparo do expediente dos assuntos que lhe são atribuídos, como estabelecido no art. 5º.

Art. 22. Os Chefes de subdivisões são responsáveis, perante o Chefe da Divisão, pelo andamento e eficiência do serviço de suas subdivisões, cabendo-lhes verificar os informes e dados fornecidos, por cuja veracidade são eles responsáveis pessoais.

CAPÍTULO IV

PESSOAL

Art. 23. A Diretoria do Pessoal da Aeronáutica terá o seguinte pessoal:

- a) um Major-Brigadeiro ou Brigadeiro do Ar — Diretor Geral;
- b) um Coronel ou Tenente-Coronel Aviador — Chefe do Gabinete;
- c) quatro Coronéis ou Tenentes-Coronéis Aviadores — Chefes de Divisão;
- d) um Major Aviador — Chefe da Seção Administrativa;
- e) doze Maiores ou Capitães Aviadores — Chefes de subdivisão;
- f) um Capitão Aviador — Adjunto do Chefe do Gabinete;
- g) um Capitão Intendente (tesoureiro) e um 1º ou 2º Tenente Intendente (almoxarife-aprovisionador);
- h) um Capitão ou 1º Tenente Aviador — Adjunto de Ordens;
- i) dezoito primeiros Tenentes Aviadores — Adjuntos de subdivisão;
- j) um 1º Tenente de Infantaria de Guarda — Comandante do Contingente;
- l) o pessoal militar subalterno constante do respectivo quadro de efetivos;
- m) o pessoal civil titulado e extra-numerário, de acordo com a lotação, quadros e recursos orçamentários fixados.

Art. 24. O Diretor Geral do Pessoal será nomeado por decreto; os

demais oficiais serão designados por ato do Ministro ou do Diretor do Pessoal, conforme o caso, na forma estabelecida neste Regulamento.

CAPÍTULO V

SUBSTITUIÇÕES

Art. 25. Por necessidade e interesse do serviço, as substituições temporárias na Diretoria do Pessoal obedecerão ao seguinte critério:

- a) o Diretor Geral, pelo mais graduado ou mais antigo oficial aviador do quadro da Diretoria;
- b) o Chefe do Gabinete, pelo Chefe da Seção Administrativa;
- c) o Chefe de Divisão pelo Chefe de subdivisão mais antigo de sua Divisão;
- d) o Chefe de Subdivisão pelo oficial mais antigo de sua subdivisão;
- e) o Chefe da Seção Administrativa pelo adjunto do Chefe do Gabinete.

Parágrafo único. Nos casos não especificados, cabe ao Diretor Geral a designação do substituto, tendo em consideração o mínimo de perturbação para o serviço.

Cabe-lhe, igualmente, nos impedimentos fortuitos de qualquer de seus subordinados, designar substituto para exercer as funções deste cumulativamente com as suas normais, tendo em vista limitar ao mínimo as substituições.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 26. O Diretor Geral do Pessoal organizará uma Instrução em que se fixarão normas de trabalho, minúcias de funcionamento da repartição, definição pormenorizada de atribuições do pessoal, calendário de deveres, distribuição do pessoal subalterno militar e civil e demais indicações necessárias à boa marcha do serviço.

Art. 27. É órgão dependente da Diretoria do Pessoal da Aeronáutica, com organização e atribuições definidas em regulamento próprio, o Serviço de Identificação da Aeronáutica.

Art. 28. O Chefe do Gabinete tem as atribuições disciplinares de comandante de Unidade incorporada sóbre o pessoal que lhe é diretamente subordinado; iguais atribuições têm os Chefes de Divisão sóbre seu pes-

soal, no que se relacionar com o serviço da Divisão.

Rio de Janeiro, em 3 de agosto de 1949. — Armando Trompowsky.

DECRETO N.º 27.002 — DE 3 DE AGOSTO DE 1949

Outorga à Prefeitura Municipal de Pará de Minas concessão para o aproveitamento de energia hidráulica da cachoeira das Lages, situada no ribeirão de igual nome, na divisa dos distritos de São José da Varginha e da sede do município de Pará de Minas, Estado de Minas Gerais.

Ainda não foi publicado no *Diário Oficial* por falta de pagamento.

DECRETO N.º 27.003 — DE 3 DE AGOSTO DE 1949

Declara a caducidade do Decreto número 24.639, de 11 de novembro de 1947.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.980, de 20 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Artigo único — E' declarado caducado o Decreto número vinte e quatro mil e trinta e nove (24.039), de onze (11) de novembro de mil novecentos e quarenta e sete (1947), que autorizou o cidadão brasileiro Paulo Monteiro Machado a lavrar calcário e associados no município de Lagoa Santa, Estado de Minas Gerais, por infringência do item I do art. 34 do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas); revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de agosto de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Carlos de Sousa Duarte.

DECRETO N.º 27.004 — DE 3 DE AGOSTO DE 1949

Concede à Indústria de Calcinação — ICAL, autorização para funcionar como empresa de mineração.

Ainda não foi publicado no *Diário Oficial* por falta de pagamento.

DECRETO N.º 27.005 — DE 3 DE AGOSTO DE 1949

Autoriza a Sociedade Mineradora Ponta da Serra Ltda. a pesquisar gipsita, no município de Paulistana, Estado do Piauí.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizada a Sociedade Mineradora Ponta da Serra Ltda., a pesquisar gipsita em terrenos de propriedade de Joaquim Coelho do O', na Fazenda Serra Vermelha, distrito e município de Paulistana, Estado do Piauí, numa área de dezoito hectares e dois ares (18,02 ha.), e assim definida: Um polígono irregular que tem um vértice a duzentos e vinte e um metros e trinta centímetros (221,30 m.) no rumo magnético oito graus e cinqüenta minutos noroeste ($8^{\circ} 50' NW$) da confluência do Riacho Milhã no Riacho da Serra e cujos lados, a partir desse vértice, têm os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: quatrocentos e quarenta e um metros e nove centímetros (441,9 m.), vinte e um graus e cinco minutos sudoeste ($21^{\circ} 5' SW$); quatrocentos e quarenta e três metros e dezenove centímetros (443,19 m.), sessenta e oito graus e cinqüenta e cinco minutos sudeste ($68^{\circ} 55' SE$); quatrocentos e trinta e sete metros e trinta e cinco centímetros (437,35 m.), doze graus nordeste ($12^{\circ} NE$); trezentos e setenta e seis metros e setenta e cinco centímetros (376,75 m.), sessenta e dois graus noroeste ($62^{\circ} NW$).

Art. 2.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de agosto de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA

Carlos de Sousa Duarte

DECRETO N.º 27.006 — DE 3 DE AGÓSTO DE 1949

Autoriza a empresa de mineração Comércio e Indústria Sousa Noschese Sociedade Anônima a pesquisar cassiterita e associados, no município de Piratini, Estado do Rio Grande do Sul.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, e nos termos dos artigos 152 e 153, da Constituição, e do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizada a empresa de mineração Comércio e Indústria Sousa Noschese Sociedade Anônima, a pesquisar cassiterita e associados, em terrenos de sua propriedade, no distrito e município de Piratini, do Estado do Rio Grande do Sul, numa área de trezentos e dezenove hectares e sessenta ares (319,60 ha), delimitada por um polígono irregular que tem um vértice à distância de dois mil setecentos e oitenta metros (2.780 m.), no rumo cinqüenta e três graus e quinze minutos sudoeste (53° 15' SW), da barra da sanga Mina Paulista, no rio Camaquam e os lados, a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos: — dois mil metros (2.000 m.), trinta e três graus e quinze minutos sudoeste (33° 15' SW); dois mil metros (2.000 m.), cinqüenta e seis graus e quarenta e cinco minutos sudeste (56° 45' SE); dois mil metros (2.000 m.), trinta e três graus e quinze minutos nordeste (33° 15' NE); mil setecentos e vinte metros (1.720 m.), oeste (W); novecentos e trinta e cinco metros (935 m.), norte (N).

Art. 2.º O título da autorização de pesquisar, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de três mil e duzentos cruzeiros (Cr\$ 3.200,00) e será transscrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 3 de agosto de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA
Carlos de Sousa Duarte

DECRETO N.º 27.007 — DE 3 DE AGÓSTO DE 1949

Autoriza a empresa de mineração Comércio e Indústria Sousa Noschese Sociedade Anônima, a pesquisar cassiterita e associados, no município de Piratini, Estado do Rio Grande do Sul.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, e nos termos dos artigos 152 e 153, da Constituição, e do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizada a empresa de mineração Comércio e Indústria Sousa Noschese Sociedade Anônima, a pesquisar cassiterita e associados, em terrenos de sua propriedade, no distrito e município de Piratini, do Estado do Rio Grande do Sul, numa área de quatrocentos hectares (400 ha), delimitada por um quadrado de dois mil metros (2.000 m.) de lado, com um vértice à distância de quatro mil e setecentos metros (4.700 m.), no rumo quarenta e cinco graus sudoeste (45° SW) da barra da Sanga Mina Paulista, no rio Camaquam e os lados, divergentes do vértice considerado, os rumos de cinqüenta e seis graus e quarenta e cinco minutos sudoeste (56° 45' SE), e trinta e três graus e quinze minutos sudoeste (33° 15' SW).

Art. 2.º O título da autorização de pesquisar, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de quatro mil cruzeiros (Cr\$ 4.000,00) e será transscrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 3 de agosto de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA
Carlos de Sousa Duarte

DECRETO N.º 27.008 — DE 3 DE AGÓSTO DE 1949

Autoriza o cidadão brasileiro Francisco Pereira de Oliveira a pesquisar caulim, malacacheta e associados, no município de Matias Barbosa, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, e nos termos dos artigos

152 e 153, da Constituição, e do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Francisco Pereira de Oliveira a pesquisar caolim, malacacheta e associados em terrenos de sua propriedade, na Fazenda do Aterrado, distrito de Simão Pereira, município de Matias Barbosa, Estado de Minas Gerais, em uma área de três hectares e trinta e três ares (3,33 ha.), delimitada por um polígono irregular que tem um vértice à margem esquerda da foz do córrego da Mina no Ribeirão Mãe D'Água, e os lados, a partir desse vértice tem os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: — duzentos e quarenta metros (240 m.), trinta e cinco graus sudeste (35° SE); cento e cinquenta metros (150 m.), cinquenta e cinco graus sudoeste (55° SW); cento e noventa e cinco metros (195 m.), cinquenta e cinco graus noroeste (55° NW); e duzentos e vinte e dois metros (222 m.), quarenta graus nordeste (40° NE).

Art. 2.º O título da autorização de pesquisar, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 3 de agosto de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA

Carlos de Sousa Duarte

DECRETO N.º 27.009 — DE 3 DE AGOSTO DE 1949

Autoriza a cidadã brasileira Odete Duarte a pesquisar calcário e associados, no município de Cotinguiba, Estado de Sergipe.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizada a cidadã brasileira Odete Duarte a pesquisar calcário e associados em terrenos de propriedade de Alcides de Jesus Fon-tes e outros, situados nos lugares de-

nominados Povoados de Oiteiros, Mu-curi e outros, distrito e município de Cotinguiba, Estado de Sergipe, numa área de quatrocentos e noventa e seis hectares e sessenta e oito ares (496,68 ha.), delimitada por um polígono que tem um vértice a mil seiscientos e vinte metros e vinte e seis centímetros 1.620,26 m.), no rumo verdadeiro trinta e três graus e trinta e seis minutos sudeste ($33^{\circ} 36'$ SE), do centro da chaminé da Usina Ribeira, e os lados, a partir desse vértice, têm os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: dois mil duzentos e cinquenta metros (2.250 m.), sul (S); dois mil e duzentos metros (2.200 m.), este (E); dois mil seiscientos e quarenta metros e quarenta centímetros (2.640,40 m.), norte (N); mil metros (1.000 m.), quarenta e três graus sudoeste (43° SW); quinhentos metros (500 m.), quarenta e sete graus noroeste (47° NW); mil cento e cinquenta e dois metros e trinta centímetros (1.152,30 m.), oeste (W).

Art. 2.º O título da autorização de pesquisar, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de quatro mil novecentos e setenta cruzeiros (Cr\$ 4.970,00) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 3 de agosto de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA

Carlos de Sousa Duarte

DECRETO N.º 27.010 — DE 3 DE AGOSTO DE 1949

Autoriza a cidadã brasileira Maria Russo Supino a pesquisar caolim e associados no município de Nova Iguaçu, Estado do Rio de Janeiro.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, e nos termos dos arts. 152 e 153 da Constituição, e do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizada a cidadã brasileira Maria Russo Supino a pesquisar caolim e associados, em terrenos de sua propriedade, numa área de dezesseis hectares, dez ares e trinta e cinco centiares (16,1035 ha.), situa-

da no lugar denominado sítio São Tomé, distrito e município de Nova Iguaçu, Estado do Rio de Janeiro, delimitada por um polígono mistilíneo cujo vértice está a duzentos e vinte cinco metros (225 m.) e rumo verdadeiro de setenta e três graus e trinta minutos sudoeste ($73^{\circ} 30' SW$) da bifurcação das Estradas Actura — estação do Rosário, e os lados a partir do vértice considerado têm os seguintes comprimentos e rumos verdareiros: cento e setenta a sete metros e cinqüenta centímetros (177,50 m.), norte-sul (N.S.); duzentos e quarenta e três metros e setenta e cinco centímetros (243,75 m.), este-oeste (E.W.); quarenta e sete metros e cinqüenta centímetros (47,50 m.), treze graus nordeste ($13^{\circ} NE$); cento e oitenta e sete metros e cinqüenta centímetros (187,50 m.), este-oeste (E.W.); duzentos e quarenta e três metros e setenta e cinco centímetros (243,75 m.), norte-sul (N.S.); seiscentos e trinta e sete metros e cinqüenta centímetros (637,50 m.), este-oeste (E. W.); duzentos e oitenta e sete metros e cinqüenta centímetros (287,50 m.), norte-sul (N. S.); e partindo deste ponto, acompanha a margem esquerda da estada considerada.

Art. 2.º O título de autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00) e será transscrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de agosto de 1949,
128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA

Carlos de Sousa Duarte

DECRETO N.º 27.012 — DE 3 DE AGOSTO DE 1949

Autoriza o cidadão brasileiro Vicente de Sousa Fernandes a pesquisar talco, calcáreo e associados, no município de Castro, Estado do Paraná.

O Presidente da República, usando de atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Vicente de Sousa Fernandes a pesquisar talco, calcáreo e associados em terrenos de propriedade de Bertoldo Machado Dutra, situados no lugar denominado Água Quente, no distrito de Abapan, município de Castro, Estado do Paraná, numa área de oitenta e oito hectares (88 ha) delimitada por um quadrilátero que tem um vértice a novecentos e setenta e cinco metros (975 m) rumo vinte e oito graus nordeste ($28^{\circ} NE$) magnético, do canto nordeste da casa de Bertoldo Machado de Meira, e os lados, a partir desse vértice, têm os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: mil metros (1.000m), este (E); oitocentos e vinte cinco metros (825m), treze graus nordeste ($13^{\circ} NE$); mil e duzentos metros (1.200m), oeste (W); oitocentos metros (800m), sul (S.).

Art. 2.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de oitocentos e oitenta cruzeiros (Cr\$ 880,00) e será transscrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de agosto de 1949,
128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA

Carlos de Sousa Duarte

DECRETO N.º 27.012 — DE 3 DE AGOSTO DE 1949

Autoriza o cidadão brasileiro Ananias Arruda a pesquisar caúlim, ocre e associados, no município de Baturité, Estado do Ceará.

O Presidente da República usando de atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Ananias Arruda a pesquisar caúlim, ocre e associados em uma área retangular de cento e cinqüenta hectares (150 ha), em terrenos de propriedade de Clodoaldo, Otávio, Manuel e Benjamin Salvador na localidade de Mondêgo, distrito e município

de Baturité, Estado do Ceará, que tem um vértice a setecentos e setenta metros (770 m.) no rumo magnético quarenta e um graus e trinta minutos sudeste ($41^{\circ} 30' SE$) da foz do riacho Sobradinho no riacho do Monâego ou Saco, e os lados divergentes desse vértice mil metros (1.000 m.) e mil e quinhentos metros (1.500 m.) nos rumos magnéticos dezessete graus e trinta minutos nordeste ($17^{\circ} 30' NE$) e setenta e dois graus e trinta minutos noroeste ($72^{\circ} 30' NW$), respectivamente.

Art. 2.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de mil e quinhentos cruzeiros (Cr\$ 1.500,00) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de agosto de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA
Carlos de Sousa Duarte

DECRETO N.º 27.013 — DE 4 DE AGOSTO DE 1949

Modifica a redação do artigo 1.º do Decreto n.º 24.675, de 15 de março de 1948.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, número I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º O artigo 1.º do Decreto n.º 24.675, de 15 de março de 1948, passa, no tocante aos efetivos em 1.ºs Tenentes, a ter a seguinte redação:

Infantaria:
701 — 1.ºs Tenentes
Cavalaria:

395 — 1.ºs Tenentes

Artilharia:

524 — 1.ºs Tenentes

Engenharia:

215 — 1.ºs Tenentes.

Art. 2.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro 4 de agosto de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA
Canrobert P. da Costa

DECRETO N.º 27.014 — DE 4 DE AGOSTO DE 1949

Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$ 500.000,00 para pagamento de auxílio concedido à Cruz Vermelha Brasileira.

O Presidente da República, usando da autorização contida na Lei n.º 673, de 21 de abril de 1949, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros), para pagamento do auxílio concedido pela Lei n.º 277, de 8 de maio de 1948, à Cruz Vermelha Brasileira e destinado à ampliação e aparelhamento de sua Escola de Enfermeiras.

Rio de Janeiro 4 de agosto de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA
Clemente Mariani
Guilherme da Silveira

DECRETO N.º 27.015 — DE 4 DE AGOSTO DE 1949

Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, crédito especial, como auxílio ao Hospital São Sebastião da cidade de Tombos, no Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da autorização contida na Lei n.º 636, de 29 de abril de 1949, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros), para auxiliar o término da construção do Hospital São Sebastião, da cidade de Tombos, no Estado de Minas Gerais.

Rio de Janeiro 4 de agosto de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA
Clemente Mariani
Guilherme da Silveira

DECRETO N.º 27.016 — DE 4 DE AGOSTO DE 1949

Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$ 18.480,00, para pagamento de gratificação de magistério a Carlos Américo Barbosa de Oliveira.

O Presidente da República, usando da autorização contida na Lei número 677, de 25 de abril de 1949 e tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$ 18.480,00 (dezesseis mil, quatrocentos e oitenta cruzeiros), para atender ao pagamento de gratificação de magistério, relativa ao período de 19 de setembro de 1946 a 31 de dezembro de 1947, conforme dispõe o Decreto-lei n.º 2.895, de 21 de dezembro de 1940, modificado pelo de n.º 8.315, de 7 de dezembro de 1945, concedido a Carlos Américo Barbosa de Oliveira, em disponibilidade no cargo de Professor, padrão "J", da Escola Normal de Artes e Ofícios Wenceslau Braz, do antigo Quadro I do mencionado Ministério, e que corresponde atualmente a cargo do padrão "K", conforme consta das tabelas anexas ao Decreto-lei n.º 9.617, de 21 de agosto de 1946.

Rio de Janeiro, 4 de agosto de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Clemente Mariani.

Guilherme da Silveira.

DECRETO N.º 27.017 — DE 4 DE AGOSTO DE 1949

Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$ 23.100,00, para pagamento de gratificação de magistério a Luiz Cláudio de Castilho.

O Presidente da República, usando da autorização contida na Lei n.º 706, de 21 de maio de 1949, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$ 23.100,00 (vinte e três mil e cem cruzeiros), para pa-

gamento de gratificação de magistério, relativa ao período de 19 de setembro de 1946 a 31 de dezembro de 1947, conforme dispõe o Decreto-lei número 2.895, de 21 de dezembro de 1940, modificado pelo de n.º 8.315, de 7 de dezembro de 1945, concedida a Luiz Cláudio de Castilho, em disponibilidade no cargo de Professor Catedrático, padrão "L", da Escola Nacional de Química, do antigo Quadro I do Ministério da Educação e Saúde, e que corresponde atualmente a cargo do padrão "M", conforme consta das tabelas anexas ao Decreto-lei n.º 9.617, de 21 de agosto de 1946.

Rio de Janeiro, 4 de agosto de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Clemente Mariani.

Guilherme da Silveira.

DECRETO N.º 27.018 — DE 6 DE AGOSTO DE 1949

Autoriza o Ministério da Aeronáutica a aceitar doação de terrenos em Santarém, no Estado do Pará.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e de acordo com os artigos ns. 1.165 e 1.180 do Código Civil, decreta:

Art. 1.º Fica o Ministério da Aeronáutica autorizado a aceitar a doação de uma área de terras com ... 2.500.000,00 metros quadrados, onde se acha em construção o aeroporto local, que fez a Prefeitura do Município de Santarém, no Estado do Pará, pelo Decreto-lei Municipal n.º 100, de 30 de novembro de 1946, tudo conforme consta do processo protocolado na Diretoria de Engenharia daquele Ministério, onde se encontram a planta dos terrenos, sua situação, descrição e confrontações.

Art. 2.º A escritura de doação servirá, para efeito de registro, de título de propriedade.

Art. 3.º O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de agosto de 1949;
128.^º da Independência e 61.^º da
República.

EURICO G. DUTRA.

Armando Trompowsky.

**DECRETO N.^º 27.019 — DE 8 DE
AGOSTO DE 1949**

Autoriza o funcionamento dos cursos de Ciências Económicas e de Ciências Contábeis e Atuariais, da Faculdade de Ciências Económicas de Sergipe.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição e nos termos do artigo 23 do Decreto-lei n.^º 421, de 11 de maio de 1938, decreta:

Artigo único. É concedida autorização para funcionamento dos cursos de Ciências Económicas e de Ciências Contábeis e Atuariais da Faculdade de Ciências Económicas de Sergipe, mantida pelo Governo do Estado e com sede em Aracaju, no Estado de Sergipe.

Rio de Janeiro, 8 de agosto de 1949;
128.^º da Independência e 61.^º da República.

EURICO G. DUTRA

Clemente Mariani

**DECRETO N.^º 27.020 — DE 8 DE
AGOSTO DE 1949**

Concede equiparação à Escola de Enfermagem da Cruz Vermelha Brasileira, filial de São Paulo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e nos termos do artigo 5.^º do Decreto número 20.109, de 15 de junho de 1931, decreta:

Artigo único. É concedida equiparação ao curso de enfermagem da Escola de Enfermagem da Cruz Vermelha Brasileira, filial de São Paulo, com sede em São Paulo, capital do Estado de São Paulo.

Rio de Janeiro, 8 de agosto de 1949,
128.^º da Independência e 61.^º da República.

EURICO G. DUTRA

Clemente Mariani

**DECRETO N.^º 27.021 — DE 9 DE
AGOSTO DE 1949**

Concede à "Cooperative for American Remittances to Europe Incorporated" C. A. R. E. — autorização para funcionar no Brasil.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, decreta:

Art. 1.^º É concedida à "Cooperative for American Remittances to Europe Incorporated", com sede na cidade de Nova York, Estados Unidos da América do Norte, autorização para funcionar no Brasil, de conformidade com os estatutos que acompanham este decreto, ficando a mesma sociedade obrigada a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor, ou que venham a vigorar, sobre o objeto da referida autorização.

Art. 2.^º A referida entidade é obrigada a ter permanentemente um representante geral na República, com plenos poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitarem, quer com o Governo, quer com particulares, podendo ser demandado e receber citação inicial pela sociedade.

Art. 3.^º A sociedade ficará sujeita à disciplina das associações civis de intuitos não econômicos, não lhe competindo quaisquer prerrogativas ou vantagens constantes da legislação brasileira sobre sociedades cooperativas.

Art. 4.^º Todos os atos que praticar no Brasil ficarão sujeitos às respectivas leis e regulamentos e à jurisdição de seus tribunais judiciais ou administrativos.

Art. 5.^º Fica dependente de autorização do Governo qualquer alteração que a sociedade tenha de fazer nos respectivos estatutos.

Art. 6.^º Ser-lhe-á cassada a autorização para funcionar na República se infringir as disposições deste decreto.

Rio de Janeiro, em 9 de agosto de 1949; 128.^º da Independência e 61.^º da República.

EURICO G. DUTRA.

Adroaldo Mesquita da Costa.

DECRETO N.º 27.022 — DE 9 DE AGOSTO DE 1949

Suprime cargos extintos

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e nos termos do artigo 1.º, alínea n, do Decreto-lei n.º 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1.º Ficam suprimidos 7 (sete) cargos da classe I da carreira de Oficial Administrativo, do Quadro da Justiça — Parte Suplementar do Ministério da Justiça e Negócios Inteiros, vagos em virtude das exonerações de João Pereira de Aguiar Júnior, Otávio Moreira de Meneses, das promoções de Nourival de Lima Ferreira, Roberto de Sabóia Pôrto, Paulo de Santa Cecília, Armando Costa e Ildefonso Leite Araruna, devendo a dotação correspondente ser levado a crédito da Conta Corrente do Quadro da Justiça — Parte Permanente do referido Ministério.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de agosto de 1949; 128.º da Independência, e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Adroaldo Mesquita da Costa.

DECRETO N.º 27.023 — DE 9 DE AGOSTO DE 1949

Suprime cargos extintos

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e nos termos do artigo 1.º, alínea n, do Decreto-lei n.º 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1.º Ficam suprimidos 2 (dois) cargos da classe G da carreira de Dactilógrafo, do Quadro da Justiça — Parte Suplementar do Ministério da Justiça e Negócios Inteiros, vagos em virtude da transferência de Carmelita da Costa Val e da exoneração de Helena Willemsens da Fonseca e Silya, devendo a dotação correspondente ser levada a crédito da Conta Corrente do Quadro da Justiça — Parte Permanente do referido Ministério.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de agosto de 1949; 128.º da Independência, e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Adroaldo Mesquita da Costa.

DECRETO N.º 27.024 — DE 9 DE AGOSTO DE 1949

Suprime cargos extintos

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e nos termos do artigo 1.º, alínea n, do Decreto-lei n.º 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1.º Ficam suprimidos 4 (quatro) cargos da classe D da carreira de Servente, do Quadro da Justiça — Parte Suplementar do Ministério da Justiça e Negócios Inteiros, vagos em virtude da exoneração de Donato Augusto Miranda, da nomeação para outro cargo de Guilherme Siqueira, da promoção de Manuel da Silva Muniz e da aposentadoria de Basílio Teodoro da Silva, ficando sem aplicação a dotação correspondente.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de agosto de 1949; 128.º da Independência, e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Adroaldo Mesquita da Costa.

DECRETO N.º 27.025 — DE 9 DE AGOSTO DE 1949

Suprime cargos extintos

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e nos termos do artigo 1.º, alínea n, do Decreto-lei n.º 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Artigo 1.º Ficam suprimidos 2 (dois) cargos na classe F da carreira de Dactilógrafo, do Quadro Suplementar do Ministério da Justiça e Negócios Inteiros, vagos em virtude da exoneração de Beatriz Vieira de Fa-

ria e da promoção de Gasparina Coppolecchio, devendo a dotação correspondente ser levada a crédito da Conta-Corrente do Quadro Permanente do referido Ministério.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de agosto de 1949; 128.º da Independência, e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Adroaldo Mesquita da Costa.

DECRETO N.º 27.026 — DE 9 DE AGOSTO DE 1949

Suprime cargos extintos

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e nos termos do artigo 1.º, alínea n, do Decreto-lei n.º 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1.º Ficam suprimidos 2 (dois) cargos da classe B da carreira de Trabalhador, do Quadro Suplementar do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, vagos em virtude das promoções de Marieta Ferreira e Teresa Jai da Silva, ficando sem aplicação a dotação orçamentária.

Art. 2.º Revogam-se as disposições

Rio de Janeiro, 9 de agosto de 1949; 128.º da Independência, e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Adroaldo Mesquita da Costa.

DECRETO N.º 27.027 — DE 9 DE AGOSTO DE 1949

Suprime cargos extintos

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e nos termos do artigo 1.º, alínea n, do Decreto-lei n.º 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1.º Ficam suprimidos 6 (seis) cargos da classe G e 1 cargo da classe F da carreira de Motorista do Quadro Suplementar do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, vagos em virtude das promoções de Joaquim Gonçalves Carneiro, Ramon Peres

Lopes, do falecimento de Vitorino Manuel Vaz, Joaquim Gonçalves da Silva, Nicanor Antunes de Siqueira e da aposentadoria de Diógenes Fernandes da Silva e Luís de Sá, ficando sem aplicação a dotação correspondente.

Art. 2.º Revogam-se as disposições

Rio de Janeiro, 9 de agosto de 1949; 128.º da Independência, e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Adroaldo Mesquita da Costa.

DECRETO N.º 27.028 — DE 9 DE AGOSTO DE 1949

Suprime cargos extintos

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e nos termos do artigo 1.º, alínea n, do Decreto-lei n.º 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1.º Ficam suprimidos 9 (nove) cargos da classe D da carreira de Guarda de Presídio, do Quadro Suplementar do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, vagos em virtude das promoções de Luís Ângelo de Oliveira, Newton Franco, João Batista Saragoça Santos, Artur Pires da Fonseca, Valdemar Escovil, Valdir Lindolfo de Oliveira, da aposentadoria de Luís Terra Peregrino, da demissão de Quintino Alves Teixeira e do falecimento de Francisco José Coelho, ficando sem aplicação a dotação correspondente.

Art. 2.º Revogam-se as disposições

Rio de Janeiro, 9 de agosto de 1949; 128.º da Independência, e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Adroaldo Mesquita da Costa.

DECRETO N.º 27.029 — DE 9 DE AGOSTO DE 1949

Suprime cargos extintos

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e nos termos do artigo 1.º, alínea n, do Decreto-lei n.º 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1.º Ficam suprimidos 3 (três) cargos da classe E da carreira de Con-

tínuo, do Quadro Suplementar do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, vagos em virtude das promoções de Nicomedes da Silva Pinheiro, Cláudio Francisco Barbosa e Miguel da Silva Vitório, ficando sem aplicação a dotação correspondente.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 9 de agosto de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Adroaldo Mesquita da Costa.

DECRETO N.º 27.030 — DE 9 DE AGOSTO DE 1949

Suprime cargos extintos

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e nos termos do artigo 1.º, alínea n., do Decreto-lei n.º 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1.º Fica suprimido 1 (um) cargo da classe D da carreira de Auxiliar de Ensino, do Quadro Suplementar do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, vago em virtude da promoção de Leonor Arruda Castro, ficando sem aplicação a dotação correspondente.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 9 de agosto de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Adroaldo Mesquita da Costa.

DECRETO N.º 27.031 — DE 9 DE AGOSTO DE 1949

Suprime cargos extintos

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e nos termos do artigo 1.º, alínea n., do Decreto-lei n.º 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1.º Ficam suprimidos 6 (seis) cargos da classe D da carreira de

Artífice, do Quadro Suplementar do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, vagos em virtude das promoções de Orlando Cordeiro Leite, Antônio Ribeiro Bessa, Durval Ferreira Apolônio, Joaquim Augusto Ferreira e José Esteves Soares e da aposentadoria de Quintino Faria de Andrade, ficando sem aplicação a dotação correspondente.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 9 de agosto de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Adroaldo Mesquita da Costa.

DECRETO N.º 27.032 — DE 9 DE AGOSTO DE 1949

Suprime cargos extintos

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e nos termos do artigo 1.º, alínea n., do Decreto-lei n.º 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1.º Ficam suprimidos 15 (quinze) cargos da classe C da carreira de Servente, do Quadro Suplementar do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, em virtude das promoções de José Santana, Osvaldo Gomes da Costa, Benício José Dias, Valdemar Papeira, Manuel Virgílio da Costa, Odórico de Sousa Moura, Vênicio de Albuquerque Reis e Silva, Álvaro Horácio Soares, da nomeação para outro cargo de Hermenegildo Medeiros de Sousa e Vítor José Maria, da aposentadoria de Ludgero Gomes da Silva, Arnaldo Fernando Sabino, Augusto Euzébio Mendes, Acir Lúcio da Cruz e do falecimento de Henrique Augusto Ferraz, ficando sem aplicação a dotação correspondente.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 9 de agosto de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Adroaldo Mesquita da Costa.

DECRETO N.º 27.033 — DE 9 DE AGOSTO DE 1949

Outorga ao Estado de Minas Gerais concessão para o aproveitamento progressivo de energia hidráulica de trechos dos rios Santo Antônio, Guanhães, Peixe, Tanque e Farias, situados todos no Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, e nos termos do art. 164, letra b, do Código de Águas (Decreto n.º 24.643, de 10 de julho de 1934), decreta:

Art. 1.º Respeitados os direitos de terceiros, é outorgada ao Estado de Minas Gerais concessão para o aproveitamento progressivo da energia hidráulica dos desniveis existentes nos trechos dos cursos d'água a seguir enumerados:

1.º Rio Santo Antônio, afluente da margem esquerda do Rio Doce, em um trecho de 125 km, sendo 100 km a montante e 25 km a jusante da foz do rio Guanhães.

2.º Rio Guanhães, afluente da margem esquerda do Rio Santo Antônio, em um trecho de 75 km contados de sua foz.

3.º Rio do Peixe, afluente da margem esquerda do Rio Santo Antônio, em um trecho de 50 km contados de sua fós.

4.º Rio Tanque, afluente da margem direita do rio Santo Antônio, em um trecho de 32 km contados de sua foz.

5.º Rio Farias, afluente da margem esquerda do rio Guanhães, em um trecho de 20 km contados de sua foz.

6.º Rio Pitangas, afluente da margem esquerda do rio Santo Antônio, em um trecho de 20 km contados de sua foz.

§ 1.º Em portaria do Ministro da Agricultura, por ocasião da aprovação dos projetos, serão determinadas as alturas de quedas a aproveitar, as descargas e as potências concedidas.

§ 2.º Os aproveitamentos destinam-se à produção, transmissão e distribuição de energia elétrica, para serviços públicos, serviços de utilidade pública e para comércio de energia em vários municípios do Estado, de acordo com o Plano de Recuperação Econômica e Fomento da Produção do Governo do Estado.

Art. 2.º Caducará o presente título, independente de ato declarató-

rio, se o concessionário não satisfizer as condições seguintes:

I — Registrá-lo na Divisão de Águas, do Departamento Nacional da Produção Mineral, do Ministério da Agricultura, dentro de trinta (30) dias, após a sua publicação.

II — Apresentar, para cada um dos aproveitamentos, em três (3) vias, à referida Divisão de Águas, dentro do prazo de um (1) ano, contado da data da publicação do presente Decreto:

a) estudo hidrológico da região e curva de descarga dos rios, obtida mediante medições diretas, correspondentes, pelo menos, a um (1) ano de observação;

b) planta, em escala razoável, dos trechos dos cursos d'água a aproveitar, com indicação dos terrenos marginais inundáveis pelo remanso da barragem;

c) estudos das acumulações e volumes das bacias;

d) perfil geológico do terreno no local em que deverá ser construída a barragem;

e) projeto da barragem, épura, método de cálculo, justificação do tipo adotado;

f) cálculos e desenhos detalhados, em escalas razoáveis, dos vertedouros, adufas, comportas, tomada d'água, canal de fuga e castelo d'água;

g) justificação do tipo de conduto forçado adotado; cálculos indispensáveis; plantas e perfis com todas as indicações necessárias em escalas razoáveis;

h) cálculos e desenhos dos pilares, pontes e blocos de ancoragem, indispensáveis ao assentamento dos condutos forçados;

i) cálculo do martelo d'água, cálculo e projeto da chaminé de equilíbrio;

j) justificação do tipo de turbina adotado, rendimento sob diferentes cargas, em múltiplos de um quarto ou um oitavo até plena carga; sentido de rotação e rotações por minuto; velocidade característica e velocidade de embalagem ou disparo; reguladores e aparelhos de medição; variação do engulimento com 25, 50 e 100 por cento de variação de carga; tempo de fechamento;

k) desenho devidamente cotado;

l) projeto do canal de fuga; sua capacidade de vazão;

m) justificação do tipo de gerador adotado; sentido de rotação; tensão

frequência e potência calculada com $\cos \phi$ que não exceda a 0,7; rendimento sob diferentes cargas em múltiplos de um quarto ou um oitavo até plena carga, respectivamente, com $\cos \phi = 0,7$; $\cos \phi = 0,8$ e $\cos \phi = 1$; regulação da tensão e sua variação; reguladores; queda de tensão de curto circuito; detalhe e características fornecidas pelos fabricantes; tipo, potência, tensão, rendimento e acoplamento da excitatriz; momento de impulsão do grupo motor gerador;

n) esquema geral das ligações;

o) para os transformadores elevadores e abaixadores de tensão, as mesmas exigências feitas aos geradores;

p) desenhos dos quadros de controle, com indicação de todos os aparelhos a serem nêles montados;

q) desenhos indicando a saída da linha de alta tensão de transmissão, pára-raios, bobinas de choque e meios de proteção contra supertensões;

r) projeto da linha de transmissão — planta e perfil da linha; cálculo mecânico e elétrico com.....
 $\cos \phi = 0,8$; perda de potência; tensão na partida e na chegada; regulação da linha;

s) projetos detalhados dos edifícios, inclusive cálculo de estabilidade e discriminação dos materiais empregados;

t) orçamento detalhado para cada um dos itens acima.

III — Assinar o contrato disciplinar da concessão dentro do prazo de sessenta (60) dias, contado da data em que fér publicada a aprovação da respectiva minuta pelo Ministro da Agricultura.

IV — Apresentar o mesmo contrato à Divisão de Águas, para fins de registro, dentro dos sessenta dias (60) dias que se seguirem ao registro do mesmo Tribunal de Contas.

V — Obedecer, em todos os projetos, às prescrições de ordem técnica determinadas pela Divisão de Águas.

Parágrafo único. Os prazos a que se refere este artigo poderão ser prorrogados por ato do Ministro da Agricultura.

Art. 3º O concessionário fica obrigado a construir e manter nas proximidades do local do aproveitamento, onde e desde quando fôr determinado pela Divisão de Águas, as instalações necessárias às observações limnometrísticas e medições de descarga e a realizar as observações de acordo com as instruções da Divisão de Águas.

Art. 4º A minuta do contrato disciplinar desta concessão será preparada pela Divisão de Águas e submetida à aprovação do Ministro da Agricultura.

Art. 5º A presente concessão vigorará pelo prazo de trinta (30) anos, contado da data do registro do respectivo contrato na Divisão de Águas.

Art. 6º O capital a ser remunerado será o efetivamente invertido nas instalações do concessionário em função, de sua indústria, concorrendo diretamente ou indiretamente para a produção, transmissão e distribuição de energia elétrica.

Art. 7º Para a manutenção da integridade do capital a que se refere o art. 6º do presente Decreto, será criado um fundo de reserva que provêrá as renovações, determinadas pela depreciação ou impostas por acidentes.

Parágrafo único. A Constituição desse fundo, que se denominará reserva de renovação, será realizada por quotas especiais que incidirão sobre as tarifas, sob forma de percentagem. Estas quotas serão determinadas, tendo-se em vista a duração média do material a cuja renovação a dita reserva terá que atender, podendo ser modificadas, trienalmente, na época da revisão das tarifas.

Art. 8º Até seis (6) meses antes do término do prazo da concessão, o Estado de Minas Gerais deverá requerer ao Governo Federal a renovação ou desistência da mesma.

Art. 9º O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de agosto de 1949; 128º da Independência e 61º da República.

EURICO G. DUTRA.
Carlos de Sousa Duarte.

DECRETO N.º 27.034 — DE 9 DE AGOSTO DE 1949

Declara caduco o Decreto n.º 21.126, de 14 maio de 1946.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e tendo em vista o que consta do processo S. C. 19.549-46 da Secretaria de Estado da Agricultura, decreta:

Artigo único: É declarado caduco de acordo com o disposto no art. 24

n.º I, do Decreto-lei número mil novecentos e oitenta e cinco (1985) de vinte e nove (29) de janeiro de mil novecentos e quarenta (1940) (Código de Minas), o Decreto vinte e um mil cento e vinte e seis (21.126), de quatorze (14) de maio de mil novecentos e quarenta e seis (1946) que autorizou José Bonifácio Alves a pesquisar apatita e associados no município de Monteiro, Estado da Paraíba.

Rio de Janeiro, 9 de agosto de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Carlos de Sousa Duarte.

DECRETO N.º 27.036 — DE 9 DE AGOSTO DE 1949

Retifica o art. 1.º do Decreto número 25.567, de 24 de setembro, de 1948.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica retificado o art. 1.º do Decreto número vinte e cinco mil quinhentos e sessenta e sete (23.567), de vinte e quatro (24) de setembro de mil novecentos e quarenta e oito (1948), que passará a ter a seguinte redação: Fica autorizado o cidadão brasileiro Venceslau Vieira da Silva e outros a pesquisar amianto e associados em terrenos do imóvel denominado Córrego da Mica, distrito de Rio Acima, município de Nova Lima, no Estado de Minas Gerais, numa área de quarenta e cinco hectares e trinta e dois ares (45,32 ha) delimitada por um pentágono irregular que tem um vértice a novecentos e vinte metros (920 m) no rumo magnético vinte e sete graus noroeste (27.º NW) do alto da cachoeira situada no córrego do Boiadeiro e na divisa das terras da Companhia do Morro Velho e os lados, a partir desse vértice, os seguintes comprimentos a rumos magnéticos: trezentos e trinta e cinco metros (335 m), dezenove graus nordeste (19.º NE); novecentos metros (900 m), setenta e seis graus sudeste (76º SE); trezentos e quarenta metros (340 m), sul (S); trezentos metros (300 m), trinta e um graus sudeste (31.º SW); novecentos e sessenta e cinco metros (965 m), sessenta graus noroeste (60.º NW).

Art. 2.º A presente retificação do Decreto não fica sujeita a pagamento da taxa, na forma do art. 17 do Código de Minas.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de agosto de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Carlos de Sousa Duarte.

DECRETO N.º 27.036 — DE 9 DE AGOSTO DE 1949

Autoriza o cidadão brasileiro Luiz Maria dos Reis a pesquisar diamante e associados no município de Diamantina, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando a atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição, e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985 de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Luis Maria dos Reis a pesquisar diamante e associados em terrenos devolutos situados no lugar denominado Valo, no distrito de Guinda, município de Diamantina, Estado de Minas Gerais, numa área de quarenta e oito hectares, sessenta ares e quarenta e nove centiares (48,6049 ha), delimitada por um polígono que tem um vértice a duzentos e noventa e dois metros (292 m), no rumo magnético trinta e sete graus sudoeste (37º SW) da confluência dos córregos do Guinda e do Valo, e os lados, a partir desse vértice, têm os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: quinhentos e noventa e cinco metros (595 m), trinta e seis graus noroeste (36º NW); duzentos e quarenta metros (240 m), oitenta graus e trinta minutos nordeste (80º 30' NE); duzentos e setenta e quatro metros (274 m), doze graus nordeste (12º NE); quatrocentos e quarenta e sete metros (447 m), um grau e trinta minutos noroeste (1º 30' NW); quatrocentos e quarenta metros (440 m), oitenta e sete graus sudeste (87º SE); trezentos e noventa e dois metros (392 m), sessenta e sete graus e trinta minutos sudeste (67º 30' SE); setecentos e quarenta e dois metros (742 m), quarenta e nove graus sudoeste (49º SW); seiscentos metros

(600 m), dezesseis graus sudoeste (16° SW).

Art. 2º. O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de quatrocentos e noventa cruzeiros (Cr\$ 490,00) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de agosto de 1949;
128º da Independência e 61º da República.

EURICO G. DUTRA.

Carlos de Sousa Duarte.

DECRETO N.º 27.037 — DE 9 DE AGOSTO DE 1949

Autoriza o cidadão brasileiro Vicente de Sousa Fernandes a pesquisar caolim, areias quartzosas e associados, no município de Campo Largo, Estado do Paraná.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição, e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º. Fica autorizado o cidadão brasileiro Vicente de Sousa Fernandes a pesquisar caolim, areias quartzosas e associados em terrenos de propriedade de Antônio Tórres Neto (família Tórres) situado no lugar denominado Morro do Cal ou Guabirobas, no distrito e município de Campo Largo, Estado do Paraná, numa área de nove hectares, cinqüenta ares e quarenta centiares (9,5040 ha) quartzosas e associados, em terrenos Neto (família Tórres), situados no litorâneo, no limite por um quadrilátero que tem um vértice a quatrocentos e setenta metros (470 m), no rumo magnético cinqüenta e dois graus sudoeste (52° SW) do ponto de cruzamento das estradas de Retiro-Campo Largo e Baetas, e os lados, a partir desse vértice, têm os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: quinhentos e trinta e cinco metros (535 m), vinte graus noroeste (20° NW); cento e setenta e seis metros (176 m), sessenta e sete graus sudoeste (67° SW); quinhentos e oitenta e cinco metros (585 m), vinte

graus sudeste (20° SE); cento e setenta e seis metros (176 m), cinqüenta e dois graus nordeste (52° NE).

Art. 2º. O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de agosto de 1949;
128º da Independência e 61º da República.

EURICO G. DUTRA.

Carlos de Sousa Duarte.

DECRETO N.º 27.038 — DE 9 DE AGOSTO DE 1949

Autoriza o cidadão brasileiro Bartholomeu Anacleto do Nascimento a lavrar quartzito e associados no município de Barra Mansa, Estado do Rio de Janeiro.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, n.º I, da Constituição, e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985 de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º. Fica autorizado o cidadão brasileiro Bartholomeu Anacleto do Nascimento a lavrar quartzito e associados em terrenos situados no imóvel denominado Sítio Morro Redondo no distrito de Floriano, município de Barra Mansa, Estado do Rio de Janeiro, numa área de cinqüenta hectares (50 ha), delimitada por um polígono mistilíneo que tem um dos vértices situado à distância de sessenta metros (60 m), rumo magnético dezoito graus e trinta minutos sudoeste ($18^{\circ} 30'$ SW) do canto sudeste (SE) do Cemitério de Floriano e cujos lados, a partir desse vértice, têm os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: seiscentos e quarenta metros (640 m), dezoito graus e trinta minutos sudoeste ($18^{\circ} 30'$ SW); quatrocentos e cinqüenta e cinco metros (455 m), vinte e seis graus e trinta minutos sudoeste ($26^{\circ} 30'$ SE); seiscentos e cinqüenta metros (650 m), sessenta e dez minutos nordeste ($60^{\circ} 10'$ NE), respectivamente, até a estrada de rodagem Rio-Caxambu, pela qual segue na direção de Ca-

xambu, numa extensão de mil e vinte e cinco metros (1.025 m), até o ponto de partida. Esta autorização é outorgada mediante as condições constantes do parágrafo único do artigo 28 do Código de Minas e dos artigos 32, 33, 34 e suas alíneas, além das seguintes e de outras constantes do mesmo Código, não expressamente mencionadas neste Decreto.

Art. 2.º O concessionário da autorização fica obrigado a recolher aos cofres públicos, na forma da lei, os tributos que forem devidos à União, ao Estado e ao Município, em cumprimento do disposto no art. 68 do Código de Minas.

Art. 3.º Se o concessionário da autorização não cumprir qualquer das obrigações que lhe incumbem, a autorização de lavra será declarada caducada ou nula, na forma dos artigos 37 e 38 do Código de Minas.

Art. 4.º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e subsolo para os fins da lavra, na forma dos artigos 39 e 40 do Código de Minas.

Art. 5.º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código.

Art. 6.º A autorização de lavra terá por título este Decreto, que será transscrito no livro próprio da Divisão do Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura, após o pagamento de taxa de mil cruzeiros .. (Cr\$ 1.000,00).

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de agosto de 1949,
128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA

Carlos de Sousa Duarte

DECRETO N.º 27.039 — DE 9 DE AGOSTO DE 1949

Autoriza a S. A. Fazenda da Floresta a pesquisar cau琳, quartzo, mica e associados, no município de Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição, e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizada a S. A. Fazenda da Floresta a pesquisar cau琳, quartzo, mica e associados em terrenos de sua propriedade, numa área de dez hectares (10 ha), na localidade Fazenda da Floresta, no distrito de Chácara, município de Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais, delimitada por um retângulo cujo vértice está a mil e quinhentos metros (1.500 m) e rumo magnético de oitenta e um graus noroeste (81º NW) da confluência dos córregos Floresta, Aracaju e Sereias, e os lados divergentes do vértice considerado têm os seguintes comprimento e rumos magnéticos: quinhentos metros (500 m), vinte e oito graus nordeste (28º NE); duzentos metros (200 m), sessenta e dois graus noroeste (62º NW).

Art. 2.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00) e será transscrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de agosto de 1949,
128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Carlos de Sousa Duarte.

DECRETO N.º 27.040 — DE 9 DE AGOSTO DE 1949

Autoriza a empresa de mineração Chaves & Cia. a lavrar gipsita e associados no município de Santanópole, Estado do Ceará.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição, e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizada a empresa de mineração Chaves & Cia., a lavrar gipsita e associados, numa área de duzentos e vinte e oito hectares (228 ha), situada no lugar denominado Pedra Branca, distrito de Boa Saúde, município de Santanópole, Estado do Ceará, área essa delimitada por um polígono irregular que tem um vértice a trezentos metros (300 m) no rumo magnético dezenesseis graus e trinta minutos sudeste (16º 30' SE) da

confluência do córrego Serra no rio-chão do Joá, e os lados a partir do vértice considerado têm os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: oitocentos e quarenta metros (840 m), setenta e seis graus nordeste (76° NE); duzentos e noventa e dois metros (292 m), oitenta e quatro graus nordeste (84° NE); mil e onze metros (1.011 m), dois graus e trinta minutos nordeste (2° 30' NE); mil e oitenta e sete metros (1.087 m), sessenta e oito graus noroeste (68° NW); mil cento e vinte e seis metros (1.126 m), cinqüenta e cinco graus e trinta minutos sudoeste (55° 30' SW); mil cento e sessenta metros (1.160 m), vinte e quatro graus sudeste (24° SE); cento e quarenta e oito metros (148 m), sessenta e sete graus e trinta minutos nordeste (67° 30' NE); cento e setenta e oito metros (178 m), oitenta e oito graus sudeste (38° SE). Esta autorização é outorgada mediante as condições constantes do parágrafo único do art. 28 do Código de Minas e dos artigos 32, 33, 34 e suas alíneas, além das seguintes e de outras constantes do mesmo Código, não expressamente mencionadas neste Decreto.

Art. 2º O concessionário da autorização fica obrigado a recolher aos cofres públicos, na forma da lei, os tributos que forem devidos à União, ao Estado e ao Município, em cumprimento do disposto no art. 68 do Código de Minas.

Art. 3º Se o concessionário da autorização não cumprir qualquer das obrigações que lhe incumbem, a autorização de lavra será declarada caducada ou nula, na forma dos artigos 37 e 38 do Código de Minas.

Art. 4º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e subsolo para fins de lavra, na forma dos artigos 39 e 40 do Código de Minas.

Art. 5º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código.

Art. 6º A autorização de lavra terá por título este Decreto, que será transscrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura, após o pagamento da taxa de quatro mil quinhentos e sessenta cruzeiros (Cr\$ 4.560,00).

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de agosto de 1949,
128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Carlos de Sousa Duarte.

DECRETO N.º 27.041 — DE 10 DE AGOSTO DE 1949

Abre, ao Ministério da Guerra, o crédito especial de Cr\$ 35.000.000,00 para ocorrer à despesa que especifica.

O Presidente da República, usando da autorização contida na Lei número 715, de 25 de maio de 1949, e tendo ouvido o Tribunal de Contas nos termos do artigo 93 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, decreta:

Art. 1º Fica aberto, ao Ministério da Guerra, o crédito especial de (trinta e cinco milhões de cruzeiros) Cr\$ 35.000.000,00, para atender às despesas com reparações, reconstrução e reaparelhamento de instalações danificadas ou destruídas em Deodoro e adjacências, na Capital Federal, pela explosão de um paó de municões do Depósito Central de Material Bélico, ocorrida em 15 de abril de 1948.

Art. 2º O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de agosto de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA

*Canrobert P. da Costa
Guilherme da Silveira*

DECRETO N.º 27.042 — DE 10 DE AGOSTO DE 1949

Abre ao Ministério da Guerra, o crédito especial de Cr\$ 22.000.000,00, para atender à despesa que especifica.

O Presidente da República, usando da autorização contida na Lei número 716, de 25 de maio de 1949, e tendo em vista o Tribunal de Contas, nos termos do artigo 93 do Regulamento Geral da Contabilidade Pública, decreta:

Art. 1º — Fica aberto ao Ministério da Guerra, o crédito especial de

vinte e dois milhões de cruzeiros (Cr\$ 22.000.000,00), para atender ao prosseguimento das obras do Edifício de Apartamentos da Praia Vermelha.

Art. 2º — O referido crédito deverá ser utilizado, parceladamente, à medida das necessidades.

Art. 3º — O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de agosto de 1949; 128º da Independência e 61º da República.

EURICO G. DUTRA.

Canrobert P. da Costa.

Guilherme da Silveira.

DECRETO N.º 27.043 — DE 10 DE AGOSTO DE 1949

Torna pública a denúncia, por parte do Brasil, do Acordo para o estabelecimento de uma Repartição Internacional de Higiene Pública, com sede em Paris, firmado em Roma, a 9 de dezembro de 1907.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Torna público que o Governo dos Estados Unidos do Brasil denunciou o Acordo para o estabelecimento de uma Repartição Internacional de Higiene Pública, com sede em Paris, firmado em Roma, a 9 de dezembro de 1907, nos termos da nota da Embaixada do Brasil em Roma ao Governo Italiano, datada de 14 de maio de 1949, cujo recebimento foi acusado pelo referido Governo, por nota de 24 do mesmo mês e ano, notas essas apensas, por cópia, ao presente Decreto.

Rio de Janeiro, 10 de agosto de 1949; 128º da Independência e 61º da República.

EURICO G. DUTRA.

Raul Fernandes.

DECRETO N.º 27.044 — DE 10 DE AGOSTO DE 1949

Autoriza o Estado de Santa Catarina a construir uma linha de transmissão entre a localidade de Capivari de Baixo, município de Tubarão, e a cidade de Florianópolis, no Estado de Santa Catarina.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica autorizado o Estado de Santa Catarina a construir, entre a localidade de Capivari de Baixo, município de Tubarão, e a cidade de Florianópolis, uma linha de transmissão, trifásica, com a extensão de cerca de 139 km, tensão nominal entre condutores de 44 KV, freqüência de 60 c-s, destinada ao suprimento de energia elétrica a Florianópolis, a ser realizada pela Central termoelétrica de Capivari de Baixo, de propriedade da Companhia Siderúrgica Nacional, e de conformidade com a Resolução número 513, do Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica.

Art. 2º As tarifas para este suprimento serão fixadas pelo Ministro da Agricultura.

Art. 3º Caducará o presente título, independente de ato declaratório, se não forem satisfeitas as seguintes condições pelo Estado de Santa Catarina:

I — Registrá-lo na Divisão de Águas, do Departamento Nacional da Produção Mineral, do Ministério da Agricultura, dentro de trinta (30) dias, a partir da data de sua publicação.

II — Apresentar à mesma Divisão de Águas os estudos, projetos e orçamentos respectivos, dentro de cento e oitenta (180) dias, contados da sua publicação.

III — Iniciar e concluir as obras nos prazos que forem determinados pelo Ministro da Agricultura.

Parágrafo único. Os prazos a que se refere este artigo poderão ser prorrogados por ato do Ministro da Agricultura, a pedido do referido Estado.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de agosto de 1949,
128.^º da Independência e 61.^º da Re-
pública.

EURICO G. DUTRA.
Carlos de Souza Duarte.

**DECRETO N.^º 27.045 — DE 10 DE
AGOSTO DE 1949**

Autoriza a S. A. de Cimento Portland Rio Grande do Sul a instalar uma usina termoelétrica em Morretes, município de Canoas, Estado do Rio Grande do Sul, para consumo exclusivo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição e nos termos do art. 10 do Decreto-lei n.^º 2.281, de 5 de junho de 1940, decreta:

Art. 1.^º Fica a S.A. de Cimento Portland Rio Grande do Sul autorizada a instalar uma usina termoelétrica em Morretes, município de Canoas, Estado do Rio Grande do Sul, para consumo exclusivo de suas indústrias de cimento e para fornecimento gratuito de energia elétrica à sua vila operária.

Parágrafo único. A potência a instalar será fixada em portaria ministerial, por ocasião da aprovação dos projetos.

Art. 2.^º Caducará o presente título, independente de ato declaratório, se a interessada não satisfizer as condições seguintes:

I — Registrá-lo na Divisão de Águas, do Departamento Nacional da Produção Mineral, do Ministério da Agricultura, dentro do prazo de trinta (30) dias, a partir da data de sua publicação.

II — Apresentar, em três (3) vias, à referida Divisão de Águas, dentro do prazo de um (1) ano, a partir da data da publicação do presente Decreto, os projetos e orçamentos das obras a serem executadas.

III — Iniciar e concluir as obras nos prazos que forem determinados pelo Ministro da Agricultura.

Parágrafo único. Os prazos a que se refere este artigo poderão ser prorrogados por ato do Ministro da Agricultura.

Art. 3.^º O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de agosto de 1949; 128.^º da Independência e 61.^º da República.

EURICO G. DUTRA.
Carlos de Sousa Duarte.

**DECRETO N.^º 27.046 — DE 10 DE
AGOSTO DE 1949**

Dá nova redação ao Decreto n.^º 21.912, de 8 de outubro de 1946.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição e tendo em vista o requerido pela interessada, o disposto no art. 151 letras "a" e "b" do Código de Águas e nos arts. 3.^º e 5.^º letra f do Decreto-lei n.^º 3.365, de 21 de junho de 1941, decreta:

Art. 1. — Ficam consideradas de utilidade pública nos termos dos artigos 3.^º e 5.^º letra "f", do Decreto-lei n.^º 3.365, de 21 de junho de 1941, as seguintes áreas de terras, de acordo com as plantas apresentadas e aprovadas pelo Ministro da Agricultura e que serão inundadas em consequência da barragem a ser construída pela Companhia Brasileira Carbureto de Cálcio, de acordo com o Decreto n.^º 6.563, de 5 de dezembro de 1940, como seguem:

1) Área de oitocentos e noventa e seis mil quatrocentos e cinquenta metros quadrados (896.450 m²) de propriedade atribuída a Joaquim Vicente Pereira;

2) Área de trezentos e noventa e sete mil e duzentos metros quadrados (397.200 m²) de propriedade atribuída a José Antunes;

3) Área de cento e três mil e trezentos metros quadrados (103.300 m²) de propriedade atribuída a João Antunes.

4) Área de cento e quarenta e sete mil e novecentos metros quadrados (147.900 m²) de propriedade atribuída a Marciano José Pereira;

5) Área de oito mil e trinta metros quadrados (8.030 m²) de propriedade atribuída a Altivo Dias de Novais;

6) Área de quinze mil seiscentos e três metros quadrados (15.603 m²) de propriedade atribuída a Belmiro Custódio;

7) Área de trinta e três mil e trinta e seis metros quadrados (33.036 m²) de propriedade atribuída a Francisco Eugênio;

8) Área de cinqüenta e oito mil seiscientos e oitenta metros quadrados (58.680 m²) de propriedade atribuída a João Custódio;

9) Área de nove mil oitocentos e oitenta e seis metros quadrados ... (9.886 m²) de propriedade atribuída a Carmini Cassini;

10) Área de seiscientos e sessenta e nove metros quadrados, (669 m²), de propriedade atribuída a Jaime Gonçalves.

Art. 2.^º — A Companhia Brasileira Carbureto de Cálcio fica autorizada a promover a desapropriação das mencionadas áreas de terras com fundamento no art. 3.^º e de conformidade com o disposto no art. 15 do citado Decreto-lei n.^º 3.365.

Art. 3.^º — Ficam ratificados os atos praticados cui virtude da execução dos Decretos números 21.912, de 8 de outubro de 1946 e 23.266 de 30 de junho d. 1947.

Art. 4.^º — O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.^º — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de agosto de 1949; 128.^º da Independência e 61.^º da República.

EURICO G. DUTRA.

Carlos de Sousa Duarte.

DECRETO N.^º 27.047 — DE 11 DE AGOSTO DE 1949

Altera a lotação do Ministério da Educação e Saúde.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o art. 87, item I, da Constituição, decreta:

Art. 1.^º Fica alterada a lotação numérica do Ministério da Educação e Saúde, aprovada pelo Decreto n.^º 24.131 de 27 de novembro de 1947, a fim de ser transferido um cargo de Técnico de Educação da lotação permanente do Instituto Nacional de Estudo Pedagógicos para igual lotação da Biblioteca Nacional.

Art. 2.^º Fica alterada a lotação nominal do Ministério da Educação e Saúde para o efeito de lotar, na Biblioteca Nacional, o Técnico de Educação Paulo Celso Almeida Moutinho.

Art. 3.^º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 11 de agosto de 1949; 128.^º da Independência e 61.^º da República.

EURICO G. DUTRA.

Clemente Mariani.

DECRETO N.^º 27.048 — DE 12 DE AGOSTO DE 1949

Aprova o regulamento da Lei n.^º 605, de 5 de janeiro de 1949, que dispõe sobre o repouso semanal remunerado e o pagamento de salário nos dias feriados civis e religiosos.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, n.^º I, da Constituição, e nos termos do art. 10, parágrafo único, da Lei número 605, de 5 de janeiro de 1949, decreta.

Art. 1.^º Fica aprovado o Regulamento que a este acompanha, assinado pelo Ministro de Estado dos Negócios do Trabalho, Indústria e Comércio, pelo qual reger-se-á a execução da Lei n.^º 605, de 5 de janeiro de 1949.

Art. 2.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 1949, 128.^º da Independência e 61.^º da República.

EURICO G. DUTRA.

Honório Monteiro.

REGULAMENTO A QUE SE REFERE O DECRETO N.^º 27.048, DE 12 DE AGOSTO DE 1949

Art. 1.^º Todo empregado tem direito a repouso remunerado, num dia de cada semana, preferentemente aos domingos, nos feriados civis e nos religiosos, de acordo com a tradição local, salvo as exceções previstas neste Regulamento.

Art. 2.^º As disposições do presente Regulamento são extensivas:

a) aos trabalhadores rurais, salvo os que trabalhem em regime de parceria agrícola, meação ou forma semelhante de participação na produção.

b) aos trabalhadores que, sob forma autônoma, trabalhem agrupados, por intermédio de sindicato, caixa

portuária ou entidade congênere, tais como estivadores, conservadores, conferentes e assemelhados;

c) aos trabalhadores das entidades autárquicas, dos serviços industriais da União, dos Estados, dos Municípios e dos Territórios, e das empresas por estes administradas ou incorporadas, desde que não estejam sujeitos ao regime dos funcionários ou extranumerários ou não tenham regime próprio de proteção ao trabalho, que lhes assegure situação análoga à daqueles servidores públicos.

Art. 3º O presente regulamento não se aplica:

a) aos empregados domésticos, assim considerados os que prestem serviço de natureza não econômica a pessoa ou a família, no âmbito residencial destas;

b) aos funcionários da União, dos Estados, dos Municípios e dos Territórios, bem como aos respectivos extranumerários, em serviço nas próprias repartições.

Art. 4º O repouso semanal remunerado será de vinte e quatro horas consecutivas.

Art. 5º São feriados civis, e como tais obrigam ao repouso remunerado em todo o território nacional, aqueles que a lei determinar.

Parágrafo único. Será também obrigatório o repouso remunerado nos dias feriados locais, até o máximo de sete, desde que declarados como tais por lei municipal, cabendo à autoridade regional competente em matéria de trabalho expedir os atos necessários à observância do repouso remunerado nesses dias.

Art. 6º Excetuados os casos em que a execução dos serviços for imposta pelas exigências técnicas das empresas, é vedado o trabalho nos dias de repouso a que se refere o art. 1º, garantida, entretanto, a remuneração respectiva.

§ 1º Constituem exigências técnicas, para os efeitos deste regulamento, aquelas que, em razão do interesse público, ou pelas condições peculiares às atividades da empresa ou ao local onde as mesmas se exercitarem, tornem indispensável a continuidade do trabalho, em todos ou alguns dos respectivos serviços.

§ 2º Nos serviços que exijam trabalho em domingo, com exceção dos elencos teatrais e congêneres, será estabelecida escala de revezamento, prê-

viamente organizada e constante de quadro sujeito a fiscalização.

§ 3º Nos serviços em que fôr permitido o trabalho nos feriados civis e religiosos, a remuneração dos empregados que trabalharem nesses dias será paga em dóbro, salvo a empresa determinar outro dia de folga.

Art. 7º É concedida, em caráter permanente e de acordo com o disposto no § 1º do art. 6º, permissão para o trabalho nos dias de repouso a que se refere o art. 1º, nas atividades constantes da relação anexa ao presente regulamento.

§ 1º Os pedidos de permissão para quaisquer outras atividades, que se enquadrem no § 1º do art. 6º, serão apresentados às autoridades regionais referidas no art. 16, que os encaminharão ao Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, devidamente informados.

§ 2º A permissão dar-se-á por decreto do Poder Executivo.

Art. 8º Fora dos casos previstos no artigo anterior admitir-se-á excepcionalmente, o trabalho em dia de repouso;

a) quando ocorrer motivo de força maior, cumprindo à empresa justificar a ocorrência perante a autoridade regional a que se refere o art. 15, no prazo de 10 dias;

b) quando, para atender à realização ou conclusão de serviços inadiáveis ou cuja inexecução possa acarretar prejuízo manifesto, a empresa obterer da autoridade regional referida no art. 15 autorização prévia, com discriminação do período autorizado, o qual, de cada vez, não excederá de 60 dias, cabendo neste caso a remuneração em dóbro, na forma e com a ressalva constante do artigo 6º, § 3º.

Art. 9º Nos dias de repouso, em que fôr permitido o trabalho, é vedada às empresas a execução de serviços que se não enquadrem nos motivos determinantes da permissão.

Art. 10. A remuneração dos dias de repouso obrigatório, tanto o do repouso semanal como aqueles correspondentes aos feriados, integrará o salário para todos os efeitos legais e com ele deverá ser paga.

§ 1º A remuneração do dia de repouso corresponderá, qualquer que seja a forma de pagamento do salário:

a) para os contratados por semana, dia ou hora, à de um dia normal de trabalho, não computadas as horas extraordinárias;

b) para os contratados por tarefa ou peça, ao equivalente ao salário correspondente às tarefas ou peças executadas durante a semana, no horário normal de trabalho, dividido pelos dias de serviço efetivamente prestados ao empregador;

c) para os trabalhadores rurais, que trabalham por tarefa pré-determinada, ao cociente da divisão do salário convencionado pelo número de dias fixado para a respectiva execução.

§ 2º A remuneração prevista na alínea a será devida aos empregados contratados por mês ou quinzena, cujo cálculo de salário mensal ou quinzenal, ou cujos descontos por faltas ao serviço sejam efetuados em base inferior a trinta (30) ou quinze (15) dias respectivamente.

Art. 11. Perderá o remuneração do dia de repouso o trabalhador que, sem motivo justificado ou em virtude de punição disciplinar, não tiver trabalhado durante toda a semana, cumprindo integralmente o seu horário de trabalho.

§ 1º Nas empresas em que vigorar regime de trabalho reduzido, a frequência exigida corresponderá ao número de dias em que houver trabalho.

§ 2º Não prejudicarão a frequência exigida as ausências decorrentes de férias.

§ 3º Não serão acumuladas a remuneração do repouso semanal e a do feriado civil ou religioso, que recairem no mesmo dia.

§ 4º Para os efeitos do pagamento da remuneração, entende-se como semana o período de segunda-feira a domingo, anterior à semana em que recair o dia de repouso definido no art. 1º.

Art. 12. Constituem motivos justificados:

a) os previstos no art. 473, e seu parágrafo, da Consolidação das Leis do Trabalho;

b) a ausência do empregado, justificada, a critério da administração do estabelecimento, mediante documento por esta fornecido;

c) a paralisação do serviço nos dias em que, por conveniência do empregador, não tenha havido trabalho;

d) a falta ao serviço, com fundamento na Lei de Acidentes do Trabalho;

e) a ausência do empregado, até três dias consecutivos, em virtude de seu casamento;

f) a doença do empregado, devidamente comprovada, até 15 dias, caso em que a remuneração corresponderá a dois terços da fixada no art. 10.

§ 1º A doença será comprovada mediante atestado passado por médico da empresa ou por ela designado e pago.

§ 2º Não dispondo a empresa de médico, o atestado poderá ser passado por médico da instituição de previdência a que esteja filiado o empregado, por médico do Serviço Social da Indústria ou do Serviço Social do Comércio, por médico de repartição federal, estadual ou municipal, incumbido de assunto de higiene ou saúde, ou, inexistindo na localidade médicos nas condições acima especificadas, por médico do sindicato a que pertença o empregado ou por profissional da escolha deste.

§ 3º As entradas no serviço, verificadas com atraso, em decorrência de acidentes de transportes, quando devidamente comprovados mediante atestado da empresa concessionária, não acarretarão, para o trabalhador, a aplicação do disposto no art. 11.

Art. 13. Para os efeitos da legislação do trabalho e das contribuições e benefícios da previdência social, passará a ser calculado na base de trinta dias ou duzentas e quarenta horas o mês que, anteriormente, o era na base de vinte e cinco dias ou duzentas horas.

Art. 14. As infrações ao disposto na Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949, ou neste Regulamento, serão punidas, segundo o caráter e a gravidade, com a multa de cem a cinco mil cruzeiros.

Art. 15. São originariamente competentes para a imposição das multas de que trata este Regulamento as autoridades regionais do trabalho: no Distrito Federal, o Diretor da Divisão de Fiscalização do Departamento Nacional do Trabalho; nos Estados, os Delegados Regionais do Trabalho; e, nos Estados onde houver delegação de atribuições a autoridade delegada.

Art. 16. A fiscalização da execução do presente Regulamento, bem como o processo de autuação de seus infratores, reger-se-ão pelo disposto no Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 17. O presente Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 1949.
— Honório Monteiro.

**RELAÇÃO A QUE SE REFERE
O ARTIGO 7º**

I — INDÚSTRIA

- 1) Laticínios (excluídos os serviços de escritório).
- 2) Frio industrial, fabricação e distribuição de gelo (excluídos os serviços de escritório).
- 3) Purificação e distribuição de água (usinas e filtros) (excluídos os serviços de escritório).
- 4) Produção e distribuição de energia elétrica (excluídos os serviços de escritório).
- 5) Produção e distribuição de gás (excluídos os serviços de escritório).
- 6) Serviços de esgotos (excluídos os serviços de escritório).
- 7) Confecção de coroas de flores naturais.
- 8) Pastelaria, confeitoria e panificação em geral.
- 9) Indústria do malte (excluídos os serviços de escritório).
- 10) Indústria do cobre electrolítico, de ferro (metalúrgica) e do vidro (excluídos os serviços de escritório).
- 11) Turmas de emergência nas empresas industriais, instaladoras e conservadoras de elevadores e cabos aéreos.
- 12) Trabalhos em cortumes (excluídos os serviços de escritório).
- 13) Alimentação de animais destinados à realização de pesquisas para preparo de sôro e outros produtos farmacêuticos.
- 14) Fundição e siderurgia (fornos acesos permanentemente (excluídos os serviços de escritório).
- 15) Lubrificação e reparos do aparelhamento industrial (turma de emergência).
- 16) Indústria moajeira (excluídos os serviços de escritório).
- 17) Usinas de açúcar e de álcool (com exclusão de oficinas mecânicas, almoxarifados e escritórios).
- 18) Indústria do papel de imprensa (excluídos os serviços de escritórios).
- 19) Indústria de vidro (excluído o serviço de escritório).

II — COMÉRCIO

- 1) Varejistas de peixe.
- 2) Varejistas de carnes frescas e caça.
- 3) Venda de pão e biscoitos.
- 4) Varejistas de frutas e verduras.
- 5) Varejistas de aves e ovos.
- 6) Varejistas de produtos farmacêuticos (farmácias, inclusive manipulação de receituário).
- 7) Flores e coroas.
- 8) Barbearias (quando funcionando em recinto fechado ou fazendo parte do complexo do estabelecimento ou atividade, mediante acordo expresso com os empregados).
- 9) Entrepostos de combustíveis, lubrificantes e acessórios para automóveis (postos de gasolina).
- 10) Locadores de bicicletas e similares.
- 11) Hoteis e similares (restaurantes, pensões, bares, cafés, confeitarias, leiterias, sorveterias e bombonérias).
- 12) Hospitais, clínicas, casas de saúde e ambulatórios.
- 13) Casas de diversões (inclusive estabelecimentos esportivos em que o ingresso seja pago).
- 14) Limpeza e alimentação de animais em estabelecimentos de avicultura.
- 15) Feiras-livres e mercados, inclusive os transportes inerentes aos mesmos.
- 16) Porteiros e cabineiros de edifícios residenciais.
- 17) Serviços de propaganda doméstica.

III — TRANSPORTES

- 1) Serviços portuários.
- 2) Navegação (inclusive escritórios, unicamente para atender a serviço de navios).
- 3) Trânsito marítimo de passageiros (exceto serviços de escritório).
- 4) Serviço propriamente de transportes (excluídos os transportes de carga urbanos e os escritórios e oficinas, salvo as de emergência).
- 5) Serviço de transportes aéreos (excluídos os departamentos não ligados diretamente ao tráfego aéreo).
- 6) Transporte interestadual (rodoviário), inclusive limpeza e lubrificação dos veículos.

- 7) Transporte de passageiros por elevadores e cabos aéreos.

IV — COMUNICAÇÕES E PUBLICIDADE

- 1) Empréssas de comunicações telegáficas, radiotelegráficas e telefônicas (excluídos os serviços de escritório e oficinas, salvo as de emergência).
- 2) Empréssas de rádiodifusão (excluídos os escritórios).
- 3) Distribuidores e vendedores de jornais e revistas (bancas e ambulantes).
- 4) Anúncios em bondes e outros veículos (turma de emergência).

V — EDUCAÇÃO E CULTURA

- 1) Estabelecimentos de ensino (internatos, excluídos os serviços de escritório e magistério).
- 2) Empréssas teatrais (excluídos os serviços de escritório).
- 3) Bibliotecas (excluídos os serviços de escritório).
- 4) Museus (excluídos os serviços de escritório).
- 5) Empréssas exibidoras cinematográficas (excluídos os serviços de escritório).
- 6) Empréssas de orquestras.
- 7) Cultura física (excluídos os serviços de escritório).
- 8) Instituições de culto religioso.

VI — SERVIÇOS FUNERÁRIOS

- 1) Estabelecimentos e entidades que executem serviços funerários.

VII — AGRICULTURA E PECUÁRIA

- 1) Limpeza e alimentação de animais em propriedades agropecuárias.
- 2) Execução de serviços específicos nos itens anteriores desta relação.

DECRETO N.º 27.049 — DE 16 DE AGOSTO DE 1949

Aprova alterações introduzidas nos estatutos da Seguradora Indústria e Comércio S. A.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam aprovadas as alterações introduzidas nos estatutos da Seguradora Indústria e Comércio S.

A., com sede na Capital do Estado de Pernambuco, autorizada a operar em seguros e resseguros dos ramos clementares e acidentes do trabalho pela Carta Patente n.º 245, de 25 de novembro de 1935, conforme deliberação da assembléia geral extraordinária realizada em 21 de março de 1949.

Art. 2.º A sociedade continuará integralmente sujeita às leis e regulamentos vigentes, ou que vierem a vigorar, sobre o objeto da autorização a que alude o presente decreto.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de agosto de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Honório Monteiro.

DECRETO N.º 27.050 — DE 16 DE AGOSTO DE 1949

Dá nova denominação ao Instituto Naval de Biologia.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º O Instituto Naval de Biologia passa a denominar-se Hospital Naval de Doenças Infecto-Contagiosas.

Art. 2.º O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de agosto de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Sylvio de Noronha.

DECRETO N.º 27.051 — DE 16 DE AGOSTO DE 1949

Aprova o projeto e o orçamento referentes ao primeiro trecho do prolongamento Bananeiras-Picui.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, número I, da Constituição, decreta:

Artigo único. Ficam aprovados o projeto e o orçamento na importância de Cr\$ 67.646.572,70 (sessenta e sete milhões, seiscentos e quarenta e seis mil e quinhentos e setenta e dois cruzeiros e setenta centavos), os quais

com esta baixam, devidamente rubricados, relativos ao primeiro trecho do prolongamento ferroviário Bananeiras-Picuí, entre Bananéiras (km 0) e o quilometro 64.800.

Rio de Janeiro, 16 de agosto de 1949; 128.^º da Independência e 61.^º da República.

EURICO G. DUTRA.

Clóvis Pestana.

**DECRETO N.^º 27.052 — DE 16 DE AGOSTO
DE 1949**

Suprime cargo extinto

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.^º I, da Constituição Federal, e nos termos do art. 1.^º, alínea *n*, do Decreto-lei n.^º 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1.^º Fica suprimido 1 cargo de Tesoureiro-Auxiliar (Alfândega de São Francisco do Sul) Padrão M do Quadro Suplementar do Ministério da Fazenda, vago em virtude da aposentadoria de Ezequiel Herminio Maia, devendo a dotação correspondente ser levada a crédito da Conta-Corrente do Quadro Permanente do mesmo Ministério.

Art. 2.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 16 de agosto de 1949; 128.^º da Independência e 61.^º da República.

EURICO G. DUTRA.

Guilherme da Silveira.

**DECRETO N.^º 27.053 — DE 16 DE AGOSTO
DE 1949**

Suprime cargo extinto.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.^º I, da Constituição Federal e nos termos do art. 1.^º, alínea *n*, do Decreto-lei n.^º 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1.^º Fica suprimido 1 cargo de Tesoureiro-Auxiliar (Recebédoria do Distrito Federal) Padrão N do Quadro Suplementar do Ministério da Fazenda, vago em virtude da aposentadoria de Alberto Guimarães, devendo a dotação correspondente ser levada a crédito da Conta-Corrente do Quadro Permanente do mesmo Ministério.

Art. 2.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 16 de agosto de 1949; 128.^º da Independência e 61.^º da República.

EURICO G. DUTRA.

Guilherme da Silveira.

**DECRETO N.^º 27.054 — DE 16 DE AGOSTO
DE 1949**

Suprime cargo extinto.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.^º I, da Constituição Federal e nos termos do artigo 1.^º, alínea *n*, do Decreto-lei n.^º 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1.^º Fica suprimido 1 cargo de Tesoureiro (Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado de Goiás) Padrão K do Quadro Suplementar do Ministério da Fazenda, vago em virtude da aposentadoria de Vasco Caiado Fleury, devendo a dotação correspondente ser levada a crédito da Conta-Corrente do Quadro Permanente do mesmo Ministério.

Art. 2.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 16 de agosto de 1949; 128.^º da Independência e 61.^º da República.

EURICO G. DUTRA.

Guilherme da Silveira.

**DECRETO N.^º 27.055 — DE 16 DE
AGOSTO DE 1949**

Autoriza a sociedade anônima Hand & Co. a aforar o terreno de acréscido de marinha que menciona, situado na cidade de Vitória, Estado do Espírito Santo.

Ainda não foi publicado no Diário Oficial por falta de pagamento.

**DECRETO N.^º 27.056 — DE 16 DE
AGOSTO DE 1949**

Autoriza estrangeiro a adquirir o domínio útil do terreno de marinha que menciona, situado em Niterói, Estado do Rio de Janeiro.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, número I, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 205, do Decreto-lei n.^º 9.760, de 5 de setembro de 1946, decreta:

Artigo único. Fica Avelino Gegundo, de nacionalidade portuguesa, au-

torizado a adquirir o domínio útil do terreno de marinha n.º 2.647, situado na esquina da Rua Galvão, com a travessa Pedro Pinto, em Niterói, Estado do Rio de Janeiro, de que trata o processo protocolado no Ministério da Fazenda, sob o número 137.676, de 1949.

Rio de Janeiro, em 16 de agosto de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Guilherme da Silveira.

**DECRETO N.º 27.057 — DE 16
DE AGOSTO DE 1949**

Autoriza estrangeiro a revigorar o aforamento do terreno de marinha que menciona, situado na cidade de Belém, Estado do Pará.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, número I, da Constituição e tendo em vista o disposto no art. 205 do Decreto-lei n.º 9.760, de 5 de setembro de 1946, decreta:

Artigo único. Fica o Serviço do Patrimônio da União autorizado a conceder a Abel de Brito, de nacionalidade portuguesa, a revigoração do aforamento do terreno de marinha situado na travessa Oriental do Mercado n.º 17, antigo 9, na cidade de Belém, Estado do Pará, de que trata o processo protocolado no Ministério da Fazenda sob o n.º 240.074, de 1946.

Rio de Janeiro, em 16 de agosto de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Guilherme da Silveira.

**DECRETO N.º 27.058 — DE 16 DE
AGOSTO DE 1949**

Autoriza The Texas Company (South America) Ltd. a adquirir o domínio útil dos terrenos de marinha que menciona, situados em Florianópolis, Estado de Santa Catarina.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, número I, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 205 do Decreto-lei n.º 9.760, de 5 de setembro de 1946, decreta:

Artigo único. Fica The Texas Company (South America) Ltd., socie-

dade anônima com sede em Nova York, Estados Unidos da América, autorizada a adquirir o domínio útil de dois terrenos de marinha situados no lugar denominado "Ponta do Leal", Estreito, 2.º Subdistrito da cidade de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, de que trata o processo protocolado no Ministério da Fazenda sob o n.º 102.199, de 1940.

Rio de Janeiro, 16 de agosto de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Guilherme da Silveira.

**DECRETO N.º 27.059 — DE 16 DE AGOSTO
DE 1949**

Autoriza estrangeiro a adquirir o domínio útil do terreno de acrescido de marinha que menciona, situado nesta Capital.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, número I, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 205, do Decreto-lei n.º 9.760, de 5 de setembro de 1946, decreta:

Artigo único. Fica Afonso Henrique Sarmento Osório, de nacionalidade portuguesa, autorizado a adquirir a fração 47/110 (quarenta e sete cento e dez avos) do domínio útil do terreno de acrescido de marinha beneficiado com o prédio n.º 199 da avenida Salvador de Sá, nesta Capital, de que trata o processo protocolado no Ministério da Fazenda sob o número 100.591, de 1949.

Rio de Janeiro, em 16 de agosto de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Guilherme da Silveira.

**DECRETO N.º 27.060 — DE 17 DE
AGOSTO DE 1949**

Dá a denominação de "Esquadrão Tenente Amaro" ao 1.º Esquadrão de Reconhecimento Mecanizado.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição e

Considerando que o 1.º Esquadrão de Reconhecimento Mecanizado, criado a 6 de dezembro de 1943 como componente da Força Expedicioná-

ria Brasileira, teve ação destacada nas operações militares realizadas nos campos de batalha da península itálica;

Considerando que o 2.º Tenente R/2 Amaro Felicíssimo da Silveira muito contribuiu para a organização e manutenção da novel unidade, à qual se afeiçoara e em cujas fileiras tombou, à frente de uma patrulha, na região de Montilucco, nas encostas do maciço Belvedere La Torracia, a 20 de novembro de 1944, decreta:

Artigo único. O 1.º Esquadrão de Reconhecimento Mecanizado passa a denominar-se "Esquadrão Tenente Amaro".

Rio de Janeiro, 17 de agosto de 1949; 128º da Independência e 61º da República.

EURICO G. DUTRA
Canrobert P. da Costa

DECRETO N.º 27.061 — DE 17
AGOSTO DE 1949

Cria o estandarte-distintivo do "Esquadrão Tenente Amaro"

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição e

Considerando a necessidade de se perpetuar em um estandarte-distintivo a ação heróica do Primeiro Esquadrão de Reconhecimento Mecanizado, onde seja lembrado o solo em que tombou, mortalmente ferido, em ação de combate, o bravo 1.º Tenente R/2 Amaro Felicíssimo da Silveira;

Considerando que esse estandarte-distintivo deve expressar, na sua côntra e desenho, a valorosa arma de cavalaria, integrada na Fôrça Expedicionária Brasileira e com ela partilhante dos louros imarcescíveis da Vitória;

Considerando que se deve sobrepor a esse distintivo um símbolo da intrepidez fulminante de Osório, quando investia com os seus lendários Centauros do Avai, assim como as inscrições de nomes, em letras de ouro, de cidades e lugares que marcam a trajetória de lutas e sacrifícios em que se empenhou a Unidade, revelando, pela impavidez e bravura dos seus soldados, as fundadas esperanças que temos no futuro grandioso do Brasil;

Considerando, finalmente, que a data de 6 de dezembro de 1943 assi-

nala a criação do Esquadrão de Reconhecimento como parte componente da Fôrça Expedicionária Brasileira, decreta:

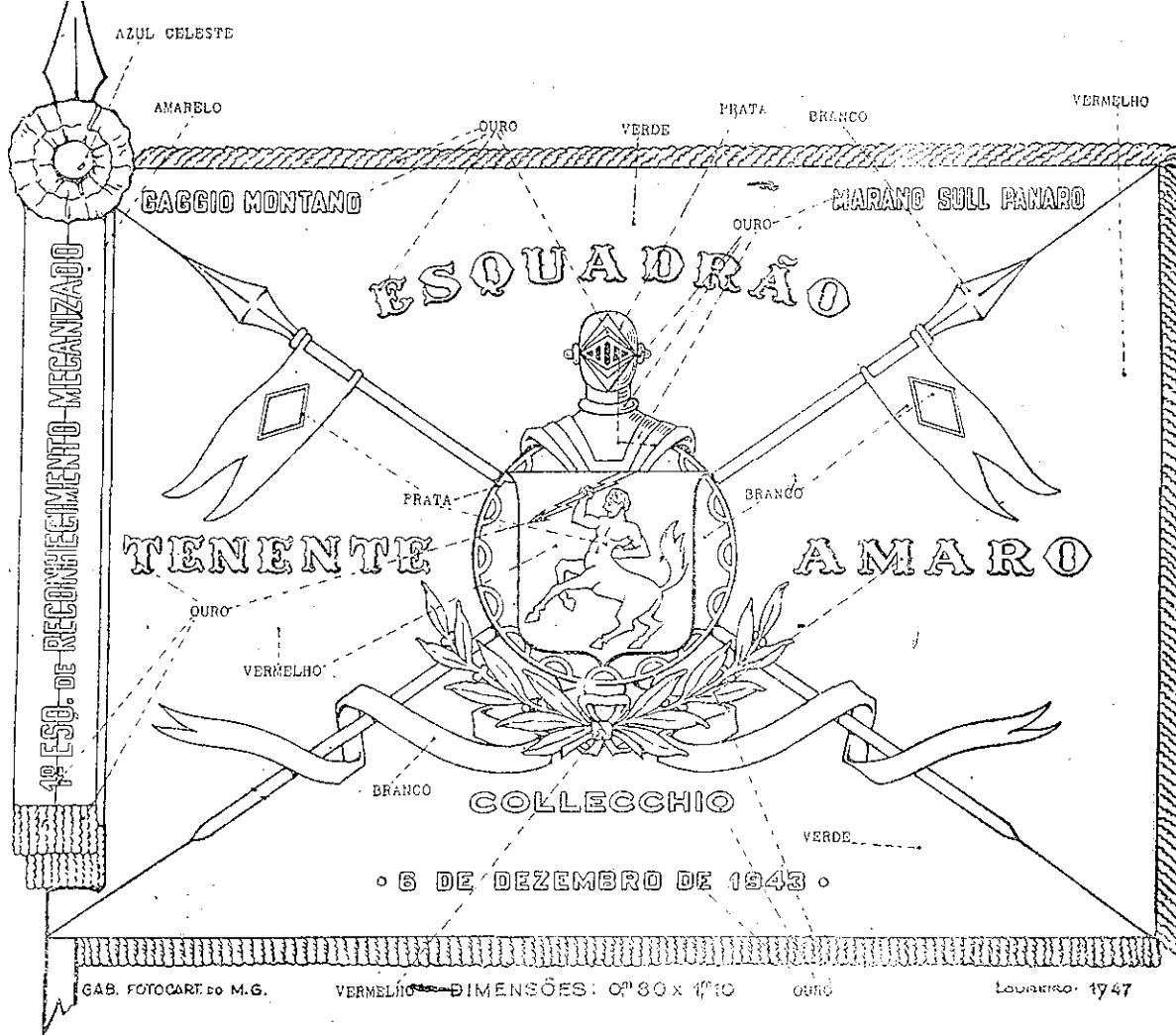
Artigo único. Fica criado o estandarte-distintivo do "Esquadrão Tenente Amaro" (1.º Esquadrão de Reconhecimento Mecanizado), de acordo com o modelo anexo e as seguintes características:

- a) — Campo franchado de verde e vermelho;
 - b) — ao centro o distintivo do Esquadrão, formado por uma roda pneumática de côntra branca e lavrada de prata, e rematada por um elmo de prata com viseira e guarnições de ouro, no cruzamento de duas lanças, com bandeirolas e laços tudo de côntra branca;
 - c) — sobre a roda pneumática, um escudo de vermelho com um centauro de prata desferindo um raio de ouro. Abaixo da roda descrita, dois ramos de louros, de ouro, atados de vermelho;
 - d) — na parte superior do campo, em arco, a palavra *Esquadrão* e, no sentido horizontal do eixo, à direita da roda pneumática, a palavra *Tenente* e, à esquerda, a palavra *Amaro*. Na parte inferior do campo, entre dois pontos, a data *26 de dezembro de 1943*;
 - e) — nos ângulos superiores, à direita, as inscrições: *Gaggio Montano* e, à esquerda, *Mariano Sull Panaro*. Entre a data assinalada e o distintivo do Esquadrão, a inscrição: *Collecchio*;
 - f) — todas as letras constantes do que se acha descrito, em ouro;
 - g) — estandarte franjado de ouro; e
 - h) — laço militar com o título: 1.º *Esquadrão de Reconhecimento Mecanizado*, também em letras de ouro.
- Dimensões: 0.80 x 1,10 metros.

Rio de Janeiro, 17 de agosto de 1949;
128º da Independência e 61º da República.

EURICO G. DUTRA.

Canrobert P. da Costa.



DECRETO N.º 27.062 — DE 17 DE AGOSTO DE 1949

Altera o artigo 2.º do Regulamento do Serviço de Remonta e Veterinária.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, número I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º O artigo 2.º do Regulamento do Serviço de Remonta e Veterinária, aprovado pelo Decreto número 22.031, de 7 de novembro de 1946, passa a ter a seguinte redação:

"As funções de Diretor de Remonta e Veterinária serão exercidas por um General de Brigada ou por um Coronel da Arma de Cavalaria".

Art. 2.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de agosto de 1949; 128º da Independência e 61º da República.

EURICO G. DUTRA,
Canrobert P. da Costa

DECRETO N.º 27.063 — DE 17 DE AGOSTO DE 1949

Altera o Regimento aprovado pelo Decreto n.º 20.489, de 24 de janeiro de 1946.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º O Regimento do Departamento Administrativo do Serviço Público, aprovado pelo Decreto número 20.489, de 24 de janeiro de 1946, passa a vigorar com as modificações constantes deste Decreto.

Art. 2.º Os artigos 3.º, 27, 28, 29, 30 e 34 ficam alterados como a seguir:

"Art. 3.º O D.A.S.P. compõe-se de:

Conselho de Administração (C. Ad.)

Divisão de Orçamento e Organização (D.O.)

Divisão de Pessoal (D.P.)

Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento (D.S.A.)

Divisão de Edifícios Públicos (D.E.P.)

Cursos de Administração (C.A.)

Serviço de Documentação (S.D.)

Serviço de Administração (S.A.)

que funcionarão perfeitamente articulados, em regime de mútua colaboração, sob a orientação do Diretor Geral.

"Art. 27. A D.S.A. compete:

..... IX — opinar, quando solicitada, sobre a organização de cursos para aperfeiçoamento dos servidores públicos;

..... XI — expedir certificados de habilitação em concursos e provas;

..... XVII — sugerir a organização de cursos para a preparação de candidatos a cargos e funções públicas, e para treinamento dos servidores federais.

"Art. 28. A D.S.A. compreende:

I — Seção de Planejamento (S.P.I.)

II — Seção de Inscrições (S.I.)

III — Seção de Organização e Julgamento de Provas (S.O.J.)

IV — Seção de Execução (S.E.)

V — Seção de Adaptação e Treinamento (S.A.T.)

VI — Seção de Controle (S.C.)

Parágrafo único. O Diretor da D.S.A. terá dois acessórios técnicos, a ele diretamente subordinados.

"Art. 29. A S.P.I. compete:

..... II — elaborar instruções e programas para concursos e provas, com o fim de selecionar o pessoal para o serviço público;

..... "Art. 30. À S.I. compete:

I — informar os interessados sobre assuntos referentes à inscrição e inconcursos e provas;

..... VI — tomar todas as providências para efetuar a inscrição dos candidatos a concursos e provas na Capital ou nos Estados, remetendo o material necessário e mantendo correspondência com os Delegados da D.S.A.;

..... "Art. 34. A S.C. compete:

I — manter registro atualizado de todas as atividades da Divisão;

Art. 3º Ficam suprimidos os artigos 35 e 36.

Art. 4º Os artigos 37, 38, 39, 40, 41, 42 e 43 passam a ter respectivamente os números 35, 36, 37, 38, 39, 40 e 41.

Art. 5º Feita a renumeração a que alude o artigo anterior, inclua-se, após o artigo 41:

Dos C. A.

"Art. 42. Compete ao C.A. realizar os cursos de interesse geral da Administração Pública que devam ser ministrados pelo D. S. P.

§ 1º. Os C.A. terão uma Secretaria, diretamente subordinada ao Diretor dos mesmos.

§ 2º Os C.A. funcionarão devidamente articulados com a D. S. A. a fim de utilizar, na execução de suas atividades nos Estados, os Delegados da mencionada Divisão.

"Art. 43. A Secretaria dos C.A. compete:

I — elaborar instruções e programas para cursos, criados isoladamente ou devidamente articulados, com o fim de aperfeiçoar o pessoal para o serviço público;

II — informar os interessados sobre assuntos referentes à inscrição em cursos;

III — tomar as providências para efetuar a inscrição dos candidatos a cursos;

IV — realizar todo o trabalho de expediente dos Cursos;

V — controlar a freqüência de professores e alunos;

VI — examinar e comprovar as despesas dos Cursos;

VII — executar o trabalho de mecanografia, salvo o que deva caber à Seção de Mecanografia do S. A.;

VIII — informar papéis relativos às atividades dos Cursos;

IX — exercer controle sobre os processos em trânsito;

X — organizar e ter sob sua guarda o arquivo especial dos Cursos;

XI — estudar e apresentar ao Diretor estimativas do material, pessoal e eventuais necessários à realização dos cursos; e

XII — requisitar da Seção do Material do S. A. o material necessário aos Cursos, bem como guardá-lo e distribuí-lo".

Art. 6º Os artigos 71 e 72 ficam alterados como a seguir:

"Art. 71. Ao Diretor da D. S. A. compete, além do enumerado no artigo anterior:

I — assinar os certificados de habilitação em concursos e provas;

III — propor a designação, dispensa ou destituição de examinadores;

VI — propor a fixação dos honorários de examinadores comissões e auxiliares;

"Art. 72. Ao Diretor dos C. A. compete orientar, coordenar e fiscalizar a execução dos cursos de aperfeiçoamento, devendo:

I — despachar pessoalmente com o Diretor-Geral;

II — propor normas para o funcionamento dos cursos e para a realização de provas vestibulares ou de aproveitamento;

III — propor a designação, dispensa ou destituição de professores;

IV — propor a fixação dos honorários de professores e auxiliares;

V — determinar, ouvidos os professores, a orientação pedagógica do ensino;

VI — baixar instruções para a execução de serviços;

VII — assinar diplomas e certificados de conclusões de curso;

VIII — julgar recursos de revisão de provas e outros de sua alcada;

IX — designar seu secretário;

X — propor ao Diretor-Geral a designação e dispensa do chefe da Secretaria;

XI — distribuir o pessoal e os trabalhos dos C. A., de acordo com a conveniência do serviço;

XII — organizar, conforme a necessidade do serviço, turnos de trabalho com horário especial, dando conhecimento ao S. A.;

XIII — organizar escala de férias;

XIV — elogiar e aplicar penas disciplinares, inclusive suspensão até 30 dias, e comunicar ao Diretor-Geral os casos em que a penalidade escape à sua alçada;

XV — expedir boletins de merecimento; e

XVI — apresentar ao Diretor-Geral relatório sobre os trabalhos dos C. A.".

Art. 7º Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de agosto de 1949; 128º da Independência e 61º da República.

EURICO G. DUTRA

Adroaldo Mesquita da Costa

DECRETO N.º 27.064 — DE 17 DE AGOSTO DE 1949

Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$... 18.480,00, para pagamento de gratificação de magistério a Otávio Alves Ribeiro da Cunha.

O Presidente da República, usando da autorização contida na Lei n.º 707, de 21 de maio de 1949, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93, do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$ 18.480,00 (dezessete mil quatrocentos e oitenta cruzeiros), para atender às despesas com o pagamento de gratificação de magistério, relativa ao período de 19 de setembro de 1946 a 31 de dezembro de 1947, concedida a Otávio Alves Ribeiro da Cunha, em disponibilidade no cargo de Professor (Desenho de Arquitetura, Obras Hidráulicas e Saneamento das Cidades), padrão J, da Escola Nacional de Engenharia, do antigo Quadro I do mesmo Ministério.

Rio de Janeiro, 17 de agosto de 1949; 128º da Independência e 61º da República.

EURICO G. DUTRA.

Clemente Mariani.

Guilherme da Silveira.

DECRETO N.º 27.065 — DE 17 DE AGOSTO DE 1949

Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$... 10.100,00, para pagamento de gratificação de magistério a Mário Tarquinio.

O Presidente da República, usando da autorização contida na Lei núme-

ro 700, de 14 de maio de 1949, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$ 10.100,00 (dez mil e cem cruzeiros), para atender às despesas com o pagamento de gratificação de magistério, relativa ao período de 17 de novembro de 1946 a 31 de dezembro de 1947, concedida a Mário Tarquinio, Professor Catedrático (F. M. Bahia — U. Bahia), padrão M, do Quadro Permanente do mesmo Ministério.

Rio de Janeiro, 17 de agosto de 1949; 128º da Independência e 61º da República.

EURICO G. DUTRA.

Clemente Mariani.

Guilherme da Silveira.

DECRETO N.º 27.066 — DE 22 DE AGOSTO DE 1949

Desincorpora e emancipa lotes rurais do Núcleo Colonial São Bento, no Estado do Rio de Janeiro.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição em vigor e nos termos do Decreto-lei n.º 6.117, de 16 de dezembro de 1943, decreta:

Art. 1º Ficam desincorporados do Núcleo Colonial “São Bento” e declarados emancipados, os seguintes lotes rurais, em número de dezenove (19), onze (11) compreendidos na Secção “Chacrinha” e oito (8) compreendidos nas primeira e segunda glebas, situadas no município de Nova Iguaçu, no Estado do Rio de Janeiro:

a) onze (11) compreendidos na Secção “Chacrinha”, no município de Duque de Caxias: 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10 e 11;

b) oito (8), compreendidos nas primeira e segunda glebas, no município de Nova Iguaçu: 44, 89, 105, 114, 115, 117, 138 e 151.

Art. 2º Aos concessionários dos quatro lotes rurais abaixo indicados, compreendidos na segunda gleba do mencionado núcleo que, no prazo de dois anos, contado a partir da data da publicação deste Decreto, satisfizerem as condições estabelecidas pela Divisão de Terras e Colonização, para

aproveitamento dos respectivos lotes, gozarão, mediante expressa declaração da aludida Divisão, das vantagens decorrentes deste Decreto, ficando, então, os seus lotes considerados emancipados:

a) quatro (4) lotes compreendidos na segunda gleba, no município de Nova Iguaçu: — 104, 126, 134 e 150.

Art. 3.^º Os lotes rurais emancipados nos termos deste Decreto, ficarão integrados na vida autônoma dos respectivos municípios, de acordo com o artigo 38, do Decreto-lei n.^º 6.117, de 16 de dezembro de 1943.

Art. 4.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 22 de agosto de 1949; 128.^º da Independência e 61.^º da República.

EURICO G. DUTRA

Carlos de Sousa Duarte

DECRETO N.^º 27.067 — DE 22 DE AGOSTO DE 1949

Restabelece, parcialmente, condições de promoção no Corpo do Pessoal Subalterno da Armada.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e atendendo ao que lhe expôs o Ministro de Estado da Marinha, decreta:

Art. 1.^º Ficam restabelecidas, parcialmente, a partir de 1.^º de janeiro de 1950, as cláusulas de interstício e embarque para promoção no Corpo do Pessoal Subalterno da Armada, previstas nos artigos 55, 56 e 67, do Regulamento para o mesmo Corpo, aprovado pelo Decreto número 2.524, de 19 de março de 1938, e suspensas temporariamente pelo Decreto número 24.193, de 12 de dezembro de 1947.

Art. 2.^º As condições de acesso de que trata o artigo 67, do Regulamento para o Corpo do Pessoal Subalterno da Armada ficam, em consequência, parcialmente restabelecidas, na forma seguinte:

a) inciso I — letras a) e c) — seis meses;

b) inciso II — letras a) e c) — doze meses;

c) incisos III a VII — letra a) — doze meses; e letra c) — dezoito meses.

Art. 3.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 22 de agosto de 1949; 128.^º da Independência e 61.^º da República.

EURICO G. DUTRA

Silvio de Noronha

DECRETO N.^º 27.068 — DE 23 DE AGOSTO DE 1949

Outorga à Companhia Melhoramentos de Mossoró S. A. concessão para distribuir energia elétrica na cidade de Mossoró, Estado do Rio Grande do Norte, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, e nos termos do artigo 10 do Decreto-lei número 2.281, de 5 de junho de 1940, decreta:

Art. 1.^º — É outorgada à Companhia Melhoramentos de Mossoró S. A., com sede na cidade de Mossoró, Estado do Rio Grande do Norte, concessão para distribuir energia elétrica na referida cidade.

Parágrafo único. Este Decreto legaliza os serviços até agora prestados pela citada empresa, bem como suas atuais instalações de produção e distribuição de energia elétrica.

Art. 2.^º — Fica autorizada à Companhia Melhoramentos de Mossoró S. A., a construir uma usina térmica com dois (2) grupos Diesel Elétrico de duzentos (200) kw cada um e a reformar suas instalações de transformação e distribuição.

Art. 3.^º — Caducará o presente título, independente de ato declaratório, se a concessionária não cumprir as seguintes disposições:

I — Registrá-lo na Divisão de Águas, do Departamento Nacional da Produção Mineral, do Ministério da Agricultura, dentro de trinta (30) dias, a partir da sua publicação.

II — Apresentar em três (3) vias, à mesma Divisão de Águas, dentro de cento e oitenta (180) dias, a contar da data da publicação deste Decreto, os estudos, projetos e orçamentos respectivos.

III — Obedecer, em todos os projetos, às prescrições de ordem técnica determinadas pela Divisão de Águas.

IV — Iniciar e concluir as obras nos prazos que forem determinados pelo Ministro da Agricultura.

V — Assinar o contrato disciplinár da concessão, dentro do prazo de trinta (30) dias, contado da data em que fôr publicada a aprovação da respectiva minuta pelo Ministro da Agricultura.

VI — Apresentar o mesmo contrato à Divisão de Águas, para fins de registro, dentro dos sessenta (60) dias que se seguirem ao registro do mesmo Tribunal de Contas.

Parágrafo único — Os prazos a que se refere este artigo poderão ser prorrogados por ato do Ministro da Agricultura.

Art. 4º — A minuta do contrato disciplinar desta concessão será preparada pela Divisão de Águas e submetida à aprovação do Ministro da Agricultura.

Art. 5º A presente concessão vigorará pelo prazo de trinta (30) anos, contado da data do registro do respectivo contrato na Divisão de Águas.

Art. 6º O capital a ser remunerado será o efetivamente invertido nas instalações da concessionária em função de sua indústria, concorrendo, direta ou indiretamente, para a produção, transmissão e distribuição de energia elétrica.

Art. 7º Os preços de fornecimento de energia elétrica serão os vigorantes na cidade de Mossoró, até que, em época oportuna, sejam fixadas as tarifas definitivas pela Divisão de Águas, na forma do disposto no art. 180 do Código de Águas.

Art. 8º Para a manutenção da integridade do capital a que se refere o art. 6º do presente Decreto, será criado um fundo de reserva que proverá as renovações, determinadas pela depreciação ou impostas por acidentes.

Parágrafo único. A constituição desse fundo, que se denominará reserva de renovação, será realizada por quotas especiais que incidirão sobre as tarifas, sob forma de percentagem. Estas quotas serão determinadas, tendo-se em vista a duração média do material a cuja renovação a dita reserva terá que atender, podendo ser modificadas, trienalmente, na época da revisão das tarifas.

Art. 9º Fica a concessionária obrigada a entrar com o requerimento de prorrogação da concessão ou o de desistência desta, até seis (6) meses antes do término do respectivo prazo.

Art. 16. A' concessionária é assegurado, durante a vigência da presente concessão, o gozo dos favores constantes do Código de Águas e das leis especiais sobre a matéria.

Art. 11. O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de agosto de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Carlos de Sousa Duarte.

DECRETO N.º 27.069 — DE 23
DE AGOSTO DE 1949

Outorga concessão a Gerbasi & Albieri Ltda. para distribuir energia elétrica nos distritos de Anhumas e Piraposhinho, município de Presidente Prudente, Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, inciso I, da Constituição, e nos termos do art. 5º do Decreto-lei n.º 852, de 11 de novembro de 1938, decreta:

Art. 1º E' outorgada concessão a Gerbasi & Albieri Ltda., com sede na cidade de Presidente Prudente, município de igual nome, Estado de São Paulo, para distribuição de energia elétrica nas localidades de Anhumas e Piraposhinho, ambas no município da sede da empresa, bem como para construir as indispensáveis linhas de transmissão e rédes de distribuição.

Parágrafo único. A energia elétrica será adquirida à Companhia Elétrica Caiuá em sua usina geradora, situada no município de Regente Feijó.

Art. 2º Caducará o presente título, independente de ato declaratório, se a interessada não satisfizer as condições seguintes:

I — Registrá-lo na Divisão de Águas, do Departamento Nacional da Produção Mineral, do Ministério da Agricultura, dentro do prazo de trinta (30) dias, a partir da data de sua publicação.

II — Apresentar à referida Divisão de Águas, dentro do prazo de cento e oitenta (180) dias, os estudos, projetos e orçamentos relativos às linhas citadas.

III — Iniciar e concluir as obras nos prazos que forem determinados pelo Ministro da Agricultura.

Parágrafo único. Os prazos de que trata este artigo poderão ser prorrogados por ato do Ministro da Agricultura.

Art. 3º As tabelas de preços de energia em alta e baixa tensão serão fixadas pela Divisão de Águas, no momento oportuno, e trienalmente revistas, de acordo com o art. 180 do Código de Águas.

Art. 4º O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de agosto de 1949; 128º da Independência e 61º da República.

EURICO G. DUTRA.
Carlos de Sousa Duarte.

DECRETO N.º 27.070 — DE 23 DE AGOSTO DE 1949

Revalida a autorização concedida pelo Decreto n.º 4.498, de 9 de agosto de 1939, à Prefeitura Municipal de Caçapava do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, para legalizar o aproveitamento de energia hidráulica de uma queda d'água, situada no rio Salso, no município de Caçapava do Sul.

Ainda não foi publicado no Diário Oficial por falta de pagamento.

DECRETO N.º 27.071 — DE 24 DE AGOSTO DE 1949

Outorga à Prefeitura Municipal de Pará de Minas concessão para o aproveitamento de energia hidráulica da cachoeira do Pari, situada no rio São João, na divisa do município de Pará de Minas com o de Pitangui, entre os distritos de Igaratinga e Conceição do Pará, Estado de Minas Gerais.

Ainda não foi publicado no Diário Oficial por falta de pagamento.

DECRETO N.º 27.072 — DE 24 DE AGOSTO DE 1949

Restringe a zona de fornecimento da Prefeitura Municipal de Arcos, outorga concessão à Prefeitura Municipal de Iguatama para o aproveitamento de um desnível no rio São Domingos, situado no município de Arcos, ambas no Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o ar-

tigo 87, inciso I, da Constituição, tendo em vista o disposto na letra b, do art. 3º do Decreto-lei n.º 5.764, de 19 de agosto de 1943, e o art. 150 do Decreto n.º 24.643, de 10 de julho de 1934 (Código de Águas);

Considerando que a Prefeitura Municipal de Iguatama requereu concessão para o aproveitamento de uma fonte de energia hidráulica, tendo em vista que a Prefeitura Municipal de Arcos, a cuja zona de fornecimento de energia elétrica ela pertence, não está em condições de dar um serviço que atenda aos interesses públicos do município;

Considerando que o Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica julgou conveniente deferir as medidas solicitadas pela Prefeitura Municipal de Iguatama, decreta:

Art. 1º Fica excluído da zona de fornecimento de energia elétrica da Prefeitura Municipal de Arcos o município de Iguatama, situado no Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único. A fim de garantir a continuidade de serviço, a Prefeitura Municipal de Arcos continuará a fazer o fornecimento que vem prestando àquele município, até que entre em serviço a usina da Prefeitura Municipal de Iguatama, cuja concessão é objeto do artigo seguinte.

Art. 2º É outorgada à Prefeitura Municipal de Iguatama, Estado de Minas Gerais, concessão para o aproveitamento de energia hidráulica de um desnível existente no rio São Domingos, município de Arcos, a jusante da usina da Prefeitura Municipal dessa última cidade.

§ 1º Em portaria do Ministro da Agricultura, na ocasião da aprovação dos projetos, serão determinadas a altura de queda a aproveitar, a descarga e a potência concedidas.

§ 2º O aproveitamento destina-se à produção, transmissão e distribuição de energia elétrica para serviço público, de utilidade pública e para comércio de energia no município de Iguatama.

Art. 3º Caducará o presente título, independentemente de ato declaratório, se a concessionária não satisfizer as condições seguintes:

I — Registrá-lo na Divisão de Águas, do Departamento Nacional da Produção Mineral, do Ministério da Agricultura, dentro do prazo de trinta (30) dias, contado da data de sua publicação;

II — Assinar o contrato disciplinar da concessão dentro do prazo de trinta (30) dias, contado da data em que fôr publicada a aprovação da respectiva minuta pelo Ministro da Agricultura;

III — Apresentar o mesmo contrato à Divisão de Águas, para fins de registro, até sessenta (60) dias depois de registrado no Tribunal de Contas;

IV — Apresentar em três (3) vias, à referida Divisão de Águas, dentro do prazo de cento e vinte (120) dias, contado da data de sua publicação:

a) estudo hidrológico da região, curva de descarga do rio obtida mediante medições direitas e correspondente, pelo menos, a um (1) ano de observação;

b) planta em escala razoável do trecho do curso d'água a aproveitar, com indicação dos terrenos marginais inundáveis pelo remanso da barragem;

c) estudo da acumulação e cubação da bacia;

d) perfil geológico do terreno no local em que deverá ser construída a barragem;

e) projeto da barragem, épura, método de cálculo, justificação do tipo adotado;

f) cálculos e desenhos detalhados, em escala razoável, dos vertedouros, adufas, comportas, tomada d'água, canal de adução e castelo d'água;

g) justificação do tipo de conduto forcado adotado, cálculos indispensáveis; planta e perfil com todas as indicações necessárias, em escalas razoáveis;

h) cálculos e desenhos dos pilares, pontes, blocos de ancoragem, indispensáveis ao assentamento dos condutos forcados;

i) cálculo do martelo d'água e cálculo e projeto da chaminé de equilíbrio;

j) justificação do tipo de turbina adotado, rendimento sob diferentes cargas, em múltiplos de 1/4 ou 1/8 até plena carga; sentido de rotação e rotações por minuto; velocidade característica e velocidade de embalagem ou disparo; reguladores e aparelhos de medição; indicação do engulimento com 25, 50 e 100 por cento da variação de carga; tempo de fechamento; desenho devidamente cotado;

l) projeto do canal de fuga; sua capacidade de vasão;

m) justificação do tipo de gerador adotado; sentido de rotação; tensão, frequência e potência calculada com $\text{COS } \emptyset$ que não exceda a 0,7; rendimento sob diferentes cargas, em múltiplos inteiros de 1/4 ou 1/8 até plena carga, respectivamente com $\text{COS } \emptyset = 0,7$; $\text{COS } \emptyset = 0,8$, e $\text{COS } \emptyset = 1$; regulação da tensão e sua variação; reguladores, queda de tensão de curto circuito, detalhes e características fornecidas pelos fabricantes; tipo, potência, tensão, rendimento e acoplamento da excitatriz; GD2 no grupo motor gerador;

n) diagrama geral do sistema, compreendendo: as características do sistema de produção, parâmetros da linha de transmissão, tipos de suporte e disposição dos condutores, características do sistema de distribuição, inclusivo de todo equipamento complementar; cálculo elétrico da linha de transmissão, diagrama de tensão e corrente, regulação da linha, características dos dispositivos de proteção e comando; perdas admissíveis na linha; cálculo mecânico da linha, de acordo com as condições, inclusive as curvas vão-tensão e vão-flexa, para diversas temperaturas, distâncias mínimas de segurança fixadas em relação ao solo, aos condutores vizinhos, às passagens de estradas de ferro e de rodagem, pontes, rios, zonas povoadas, vilas, cidades, etc.;

o) projetos detalhados dos edifícios, inclusive cálculo de estabilidade e discriminação dos materiais empregados;

p) orçamento detalhado para cada um dos itens acima.

V — Obedecer, em todos os projetos, as prescrições de ordem técnica determinadas pela Divisão de Águas.

VI — Iniciar e concluir as obras nos prazos que forem determinados pelo Ministro da Agricultura.

Parágrafo único. Os prazos a que se refere este artigo poderão ser prorrogados por ato do Ministro da Agricultura.

Art. 4º A minuta do contrato disciplinar desta concessão será preparada pela Divisão de Águas e submetida à aprovação do Ministro da Agricultura.

Art. 5º A presente concessão vigorará pelo prazo de trinta (30) anos, contado da data do registro do respectivo contrato na Divisão de Águas.

Art. 6º A concessionária fica obrigada a construir e manter nas proximidades do local do aproveitamento, onde e desde quando fôr determinado pela Divisão de Águas, as instalações necessárias a observações limnétricas e medições de descarga do curso d'água que vai utilizar e a rea-

lizar as observações de acordo com as instruções da mesma Divisão.

Art. 7º A concessionária é assegurada na vigência da presente concessão e respeitados os direitos de ou-trem anteriormente adquiridos, a au-torização de fazer o comércio de ener-gia elétrica na zona discriminada no § 2º do art. 2º do presente decreto.

Art. 8º O capital a ser remune-rado será o efetivamente invertido nas instalações da concessionária, em fun-cção de sua indústria, concorrendo, de forma permanente, para a produção, transmissão e distribuição de energia elétrica.

Art. 9º As atuais tabelas de preço de energia serão mantidas integral-mente, até que sejam fixadas pela Divisão de Águas as que deverão vi-gorar no primeiro período de tarifas, de acordo com o disposto no art. 186 do Código de Águas.

Art. 10. Para a manutenção da in-tegridade do capital a que se refere o art. 8º do presente decreto, será criado um fundo de reserva que pro-verá às renovações, determinadas pela depreciação ou impostas por acidentes.

Parágrafo único. A constituição desse fundo, que se denominará "re-serva de renovação", será realizada por cotas especiais, que incidirão sobre as tarifas, sob forma de percentagem. Estas cotas serão determinadas ten-do-se em vista a duração média do material a cuja renovação a dita re-serva terá que atender, podendo ser modificadas, trienalmente, na época da revisão das tarifas.

Art. 11. Findo o prazo da concessão, toda a propriedade da concessionária que, no momento, existir em função exclusiva e permanente da produção, transmissão e distribuição de energia elétrica, referente ao aproveitamento concedido, reverterá ao Estado de Mi-nas Gerais, em conformidade com o estipulado nos arts. 165 e 166 do Cód-iго de Águas, mediante indenização, na base do custo histórico, do capital não amortizado, devidida a reserva de renovação a que se refere o parágrafo único do art. 10 dêste Decreto.

§ 1º Se o Estado de Minas Gerais não fizer uso do seu direito a essa reversão, a concessionária poderá re-querer ao Governo Federal que a con-cessão seja renovada pela forma que, no respectivo contrato, deverá estar prevista.

§ 2º Para os efeitos do § 1º dêste artigo, fica a concessionária obrigada

a dar conhecimento ao Governo Fe-deral da decisão do Estado de Minas Gerais e a entrar com o requerimento de prorrogação da concessão ou o de desistência desta, até seis (6) meses antes do término do respectivo prazo.

Art. 12. A concessionária gozará, desde a data de registro de que trata o art. 5º e enquanto vigorar esta concessão, dos favores constantes do Código de Águas e das leis especiais sóbre a matéria.

Art. 13. O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 1949, 123º da Independência e 61º da Repùblica.

EURICO G. DUTRA.

Carlos de Sousa Duarte.

DECRETO N.º 27.073 — DE 24 DE AGOSTO DE 1949

Amplia a zona de fornecimento da Companhia Sul Mineira de Eletricidade e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o ar-tigo 87, inciso I, da Constituição, e nos termos dos Decretos-leis ns. 2.059, de 5 de março de 1940 e 5.764, de 19, de agosto de 1943, decreta:

Art. 1º Fica ampliada a zona de fornecimento de energia elétrica da Companhia Sul Mineira de Eletricidade com a inclusão do município de São Lourenço, cujo serviço era feito pela Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. As tarifas para fornecimento de energia elétrica, na região de que trata este artigo, serão as vigorantes na zona de fornecimento da Companhia Sul Mineira de Eletri-cidade.

Art. 2º Para o cumprimento do de-terminado no artigo anterior, fica a Companhia Sul Mineira de Eletricidade autorizada a construir uma linha de transmissão com a extensão apro-ximada de 45 km e sob tensão de 30.000 volts, passando por Maria da Fé, Cristina, Ribeiro e Silvestre Fer-raz.

Art. 3º Caducará o presente títu-lo, independente de ato declaratório, se a interessada não satisfizer as con-dições seguintes:

I — Registrá-lo na Divisão de Águas, do Departamento Nacional da Produção Mineral, do Ministério da Agricultura, dentro de trinta (30) dias, a partir da sua publicação;

II — Apresentar, à mesma Divisão, em três (3) vias, dentro do prazo de sessenta (60) dias, a contar da data de publicação deste Decreto, os projetos e orçamentos respectivos;

III — Iniciar e concluir as obras nos prazos que forem determinados pelo Ministro da Agricultura.

Parágrafo único. Os prazos a que se refere este artigo poderão ser prorrogados por ato do Ministro da Agricultura.

Art. 4.º O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA

Carlos de Sousa Duarte

DECRETO N.º 27.074 — DE 24 DE AGOSTO DE 1949

Autoriza a Companhia Paulista de Fórmula e Luz a ampliar suas instalações.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, e nos termos do Decreto-lei n.º 2.059, de 5 de março de 1940;

Considerando que a medida foi julgada conveniente pelo Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica, decreta:

Art. 1.º A Companhia Paulista de Fórmula e Luz fica autorizada a ampliar suas instalações, mediante a construção de um sistema de distribuição no distrito de Altair, município de Olímpia, Estado de São Paulo, incluído na sua zona de concessão.

Art. 2.º Caducará o presente título, independentemente de ato declaratório, se a interessada não satisfizer as condições seguintes:

I — Registrá-lo na Divisão de Águas, do Departamento Nacional da Produção Mineral, do Ministério da Agricultura, dentro de trinta (30) dias, a partir de sua publicação;

II — Apresentar à mesma Divisão de Águas, em três (3) vias, dentro do prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação deste Decreto, os projetos e orçamentos respectivos;

III — Iniciar e concluir as obras nos prazos que forem determinados pelo Ministro da Agricultura.

Parágrafo único. Os prazos a que se refere este artigo poderão ser prorrogados por ato do Ministro da Agricultura.

Art. 3.º O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA

Carlos de Sousa Duarte

DECRETO N.º 27.075 — DE 24 DE AGOSTO DE 1949

Autoriza a Companhia Sul Mineira de Energia Elétrica a ampliar suas instalações.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto-lei n.º 2.059, de 5 de março de 1940;

Considerando que a medida foi julgada conveniente pelo Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica, decreta:

Art. 1.º A Companhia Sul Mineira de Energia Elétrica fica autorizada a elevar até à quota 110 m a crista da barragem a ser construída no mesmo local da atual, situada no ribeirão Pinheirinho, distrito de Morsanto, município de igual nome, Estado de Minas Gerais e a melhorar as obras civis existentes.

Art. 2.º Caducará a presente autorização, independente de ato declaratório, se a interessada não cumprir as disposições seguintes:

I — Registrá-la na Divisão de Águas, do Departamento Nacional da Produção Mineral, do Ministério da Agricultura, dentro de trinta (30) dias a partir de sua publicação;

II — Apresentar à mesma Divisão de Águas, em três vias, dentro do prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação deste Decreto, os projetos e orçamentos respectivos;

III — Iniciar e concluir as obras nos prazos que forem determinados pelo Ministro da Agricultura.

Parágrafo único. Os prazos a que se refere este artigo poderão ser prorrogados por ato do Ministro da Agricultura.

Art. 3.º O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Carlos de Sousa Duarte

DECRETO N.º 27.076 — DE 24 DE AGOSTO DE 1949

Autoriza a Companhia Fiação e Tecidos Cedro e Cachoeira a construir uma linha de transmissão entre o Núcleo João Pinheiro e a cidade de Sete Lagoas, em Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, e nos termos do Decreto-lei n.º 2.059, de 5 de março de 1940, decreta:

Art. 1.º A Companhia Fiação e Tecidos Cedro e Cachoeira fica autorizada a construir uma linha de transmissão entre o Núcleo João Pinheiro e a cidade de Sete Lagoas, sob a tensão nominal de 22.000 Volts, freqüência de 60 ciclos, e extensão aproximada de 22,5 quilômetros.

Parágrafo único. A linha de transmissão, para uso exclusivo, destina-se ao fornecimento de energia elétrica à nova Fábrica de Tecidos, de propriedade da referida Companhia.

Art. 2.º Caducará o presente título, independente de ato declaratório, se a interessada não satisfizer as condições seguintes:

I — Registrá-lo na Divisão de Águas, do Departamento Nacional da Produção Mineral, do Ministério da Agricultura, dentro do prazo de trinta (30) dias, a partir da sua publicação.

II — Apresentar, em três (3) vias, à referida Divisão de Águas, dentro do prazo de trinta (30) dias, contado da data da publicação deste Decreto, os estudos, projetos e orçamentos respectivos.

III — Iniciar e concluir as obras nos prazos que forem determinados pelo Ministro da Agricultura.

Parágrafo único. Os prazos a que se refere este artigo poderão ser prorrogados por ato do Ministro da Agricultura.

Art. 3.º O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 1949, 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA

Carlos de Sousa Duarte

DECRETO N.º 27.077 — DE 24 DE AGOSTO DE 1949

Autoriza a S. A. de Cimento Portland Rio Grande do Sul a instalar uma usina termoelétrica na localidade de Sanga das Cortiças, município de Arroio Grande, Estado do Rio Grande do Sul, para consumo exclusivo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, e nos termos do art. 10 do Decreto-lei número 2.281, de 5 de junho de 1940, decreta:

Art. 1.º Fica a S. A. de Cimento Portland Rio Grande do Sul autorizada a instalar uma usina termoelétrica na localidade de Sanga das Cortiças, município de Arroio Grande, Estado do Rio Grande do Sul, para consumo exclusivo de suas indústrias de cimento e para fornecimento gratuito de energia elétrica à sua vila operária.

Parágrafo único. A potência a instalar será fixada em portaria ministerial por ocasião da aprovação dos projetos.

Art. 2.º Caducará o presente título, independente de ato declaratório, se a interessada não satisfizer as condições seguintes:

I — Registrá-lo na Divisão de Águas, do Departamento Nacional da Produção Mineral, do Ministério da Agricultura, dentro do prazo de trinta (30) dias, a partir da data de sua publicação.

II — Apresentar, em três (3) vias, à referida Divisão de Águas, dentro

do prazo de um (1) ano, a partir de data da publicação do presente Decreto, os projetos e orçamentos das obras a serem executadas.

III — Iniciar e concluir as obras nos prazos que forem determinados pelo Ministro da Agricultura.

Parágrafo único. Os prazos a que se refere este artigo poderão ser prorrogados por ato do Ministro da Agricultura.

Art. 3º O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 1949,
128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Carlos de Sousa Duarte.

DECRETO N.º 27.078 — DE 25 DE AGOSTO DE 1949

Concede à Associação Comercial e Industrial de Barretos a prorrogativa da alínea d do art. 513, da Consolidação das Leis do Trabalho.

O Presidente da República, atendendo ao que consta do processo MTIC 653.524 e usando da faculdade que lhe é atribuída pelo art. 559, da Consolidação das Leis do Trabalho, decreta:

Artigo único. É concedida à Associação Comercial e Industrial de Barretos, sociedade civil com sede em Barretos, no Estado de São Paulo, a prorrogativa da alínea d do art. 513, da mesma Consolidação, para o fim de colaborar com o Poder Público, como órgão técnico e consultivo, no estudo dos problemas que se relacionem com os interesses econômicos e profissionais por ela coordenados.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Honório Monteiro.

DECRETO N.º 27.079 — DE 25 DE AGOSTO DE 1949

Retifica o art. 1º do Decreto n.º 26.788, de 17 de junho de 1949.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, nº I, da Constituição e nos termos do

Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica retificado o artigo primeiro (1º) do Decreto número vinte e seis mil setecentos e oitenta e oito (26.788), de dezessete (17) de junho de mil novecentos e quarenta e nove (1949), que passará a ter a seguinte redação: Fica autorizada a Sociedade Mineração Araçariguama S. A. a lavrar jazida de calcário numa área de cento e sessenta e um hectares (161 ha), situada no lugar denominado Água Salgada, no distrito de Araçariguama, município de S. Roque, Estado de S. Paulo, e delimitada por um pentágono que tem um vértice a trezentos e noventa metros (390m), rumo quarenta e cinco graus e trinta minutos nordeste ($45^{\circ} 30' NE$) magnético, da foz do córrego Lagoa, afluente do rio Paiol, e os lados, a partir desse vértice, têm os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: mil setecentos e trinta metros (1.730m), sessenta e quatro graus e um minuto sudoeste ($64^{\circ} 01' SW$); mil oitocentos e treze metros (1.813m), dez graus e um minuto noroeste ($10^{\circ} 01' NW$); setecentos metros (700m), sessenta e cinco graus e dez minutos sudeste ($65^{\circ} 10' SE$); novecentos metros (900m), quarenta e sete graus e três minutos sudeste ($47^{\circ} 03' SE$); seiscentos metros (600m), sessenta e cinco graus e dez minutos sudeste ($65^{\circ} 10' SE$).

Art. 2º A presente retificação de Decreto não fica sujeita ao pagamento da taxa prevista no artigo 31, parágrafo único, do Código de Minas.

Art. 3º Ficam mantidas as demais disposições dos artigos do referido decreto, que passam a fazer parte integrante do presente.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA

Carlos de Souza Duarte

DECRETO N.º 27.080 — DE 25 DE AGOSTO DE 1949

Autoriza o cidadão brasileiro Manoel de Sampaio Torres Neto a pesquisar mica, quartzo, pedras coradas e associados, no município de Conselheiro Pena, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o ar-

tigo 87, nº I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei nº 1.985, de 29 de Janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Manuel de Sampaio Tôrres Neto a pesquisar mica, quartzo, pedras coradas e associados em terrenos devolutos ocupados por José de Brito e outros, no lugar denominado Serra da Pamital, distrito de Penha do Norte, município de Conselheiro Pena, Estado de Minas Gerais, em duas diferentes áreas, perfazendo o total de noventa e cinco hectares, noventa e dois ares e cinquenta centiares (95,9250 ha). A primeira, de cinquenta e um hectares e vinte dois ares (51,22 ha), é delimitada por um polígono que tem um vértice a oitocentos e quarenta metros (840 m.), no rumo magnético vinte quatro graus e cinquenta minutos nordeste (24° 50' NE), da confluência dos córregos Marinho e Palmital, e os lados, a partir desse vértice, têm os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: trezentos e setenta metros (370 m.), vinte e nove graus e trinta minutos nordeste (29° 30' NE); trezentos e noventa metros (390 m.), sessenta e um graus sudeste (61° SE); mil e cem metros (1.100 m.), quinze graus nordeste (15° NE); quatrocentos e oitenta e cinco metros (485 m.), oitenta graus noroeste (80° NW); mil trezentos e trinta metros (1.330 m.), quinze graus sudoeste (15° SW). A segunda, de quarenta e quatro hectares, setenta ares e cinquenta centiares (44,7050 ha), é delimitada por um polígono que tem um vértice a quatrocentos e oitenta metros (480 m.), no rumo magnético oitenta e cinco graus sudeste (85° SE), da confluência supra mencionada, e os lados, a partir desse vértice, têm os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: mil e dez metros (1.010 m.), setenta e um graus e quarenta e cinco minutos nordeste (71° 45' NE); quatrocentos e oitenta e oito metros (488 m.), norte (N); quatrocentos e noventa metros (490 m.), oitenta e cinco graus e trinta minutos noroeste (85° 30' NW); neovecentos e setenta metros (970 m.), vinte e nove graus sudoeste (29° SW).

Art. 2.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de novecentos e sessenta cruzeiros (Cr\$ 960,00) e será transscrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Carlos de Sousa Duarte.

DECRETO N.º 27.081 — DE 25
DE AGOSTO DE 1949

Autoriza o cidadão brasileiro Jorge Leão Ludolf a pesquisar feldspato, quartzo, mica, berilo e associados, no município de São Gonçalo, Estado do Rio de Janeiro.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, nº I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei nº 1.985, de 29 de Janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Jorge Leão Ludolf a pesquisar feldspato, quartzo, mica, berilo e associados, em terrenos de propriedade de José dos Santos Gonçalves, no lugar denominado Tribobó, no distrito de Ipiiba, município de São Gonçalo, Estado do Rio de Janeiro, numa área de dois hectares e cinquenta e cinco ares (2,55 ha) delimitada por um trapézio, que tem um dos vértices no canto sudeste (SE) do pontilhão da rodovia Amaral Peixoto, sobre o córrego do Arrastão, e os lados, a partir desse vértice têm os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: duzentos metros (200 m.), este (E); cento e noventa e sete metros e vinte e três centímetros (197,23 m.), trinta graus noroeste (30° NW), cem metros (100 m.), oeste (W), ponto em que atinge a margem da referida rodovia Amaral Peixoto; segue por esta margem, no sentido sul (S), até encontrar o vértice de origem.

Art. 2.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00) e será transscrito no livro próprio, da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Carlos de Sousa Duarte.

**DECRETO N.º 27.082 — DE 25
DE AGOSTO DE 1949**

Autoriza o cidadão brasileiro José Alves de Sousa, a pesquisar dolomita no município de Taubaté, Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, e nos termos dos artigos 152 e 153 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro José Alves de Sousa a pesquisar dolomita e associados em terrenos de sua propriedade, no local denominado Ribeirão das Almas, distrito e município de Taubaté, Estado de São Paulo, numa área de trinta e sete hectares (37 ha) delimitada por um polígono cujo vértice está à distância de quatrocentos metros (400 metros) e rumo magnético de quarenta e sete graus nordeste (47° NE) do encontro nordeste (NE) da ponte da estrada Taubaté-Macucos, sobre o córrego Paiol, e os lados a partir desse vértice, têm os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: mil trezentos e cinqüenta e seis metros e sessenta centímetros (1.356,60 m), quarenta e cinco graus sudeste (45° SE); cento e oitenta metros (180 m), sul (S); cento e cinqüenta e sete metros e cinqüenta centímetros (157,50 m), oitenta e três graus sudoeste (83° SW); quinhentos e cinqüenta metros (550 m), trinta e cinco graus noroeste (35° NW); quinhentos e quarenta e cinco metros (545 m), oitenta e cinco graus noroeste (85° NW); seiscentos e sessenta e nove metros e quarenta centímetros (669,40 m), cinco graus nordeste (5° NE).

Art. 2.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de trezentos e setenta cruzeiros (Cr\$... 370,00) e será transscrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Carlos de Sousa Duarte.

**DECRETO N.º 27.083 — DE 25
DE AGOSTO DE 1949**

Autoriza o cidadão brasileiro Ramiro Barbaro Di San Giorgio a pesquisar calcário e associados no município de Cérro Azul, Estado do Paraná.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Ramiro Bárbaro Di San Giorgio a pesquisar calcário e associados em terrenos de propriedade dos sucessores de Augusto Winhaski, no lugar denominado Itaparussu, distrito de Votuverava, município de Cérro Azul, Estado do Paraná, numa área de cinco hectares, oitenta e quatro ares e oitenta e cinco centiares (5,8485 ha) delimitada por um polígono irregular que tem um vértice a cento e quarenta e cinco metros (145 m) no rumo magnético trinta e quatro graus e trinta minutos sul-oeste ($34^{\circ} 30'$ SE) da confluência do córrego Valeriano no ribeirão Queimadinha e os lados, a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: sessenta e cinco metros (65 m), quatorze graus e vinte minutos sudoeste ($14^{\circ} 20'$ SW); duzentos metros (200 m), vinte seis graus e vinte minutos sudoeste ($26^{\circ} 20'$ SW); duzentos e sessenta e nove metros (269 metros) setenta e oito graus e quarenta minutos sul-oeste ($78^{\circ} 40'$ SE); sessenta e um metros (61 m), quatorze graus noroeste (14° NW); cinqüenta e sete metros (57 m), vinte e dois graus e quarenta e cinco minutos noroeste ($22^{\circ} 45'$ NW); duzentos e quatro metros (204 m), vinte e cito graus e quarenta minutos nordeste ($28^{\circ} 40'$ NE); setenta e cinco metros (75 m), dezoito graus noroeste (18° NE); cento e oitenta e nove metros (189 m), setenta e oito graus e quarenta minutos sudoeste ($78^{\circ} 40'$ SW); oitenta e nove metros (89 m), sessenta e nove graus noroeste (79° NW).

Art. 2.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00) e será transscrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 1949; 128.^º da Independência e 61.^º da República.

EURICO G. DUTRA.

Carlos de Sousa Duarte.

**DECRETO N.^º 27.084 — DE 25
DE AGOSTO DE 1949**

Autoriza o cidadão brasileiro Angelo Teles de Brito a pesquisar minério de manganês e associados no município de Jacobina, Estado da Bahia.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.^º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.^º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.^º Fica autorizado o cidadão brasileiro Angelo Teles de Brito a pesquisar minério de manganês e associados, em terrenos devolutos, no lugar denominado Catinga do Moura, distrito de Catinga do Moura, município de Jacobina, Estado da Bahia, numa área de dez hectares (10 ha) delimitada por um retângulo que tem um vértice a quatrocentos e setenta e dois metros (472 m) no rumo magnético vinte graus e trinta minutos sudeste ($20^{\circ} 30' SE$) do entroncamento das estradas Catinga do Moura-Correia-Riachuelo e os lados, divergentes desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: duzentos e cinqüenta metros (250 m), centa e seis graus e quarenta e cinco minutos nordeste ($86^{\circ} 45' NE$); quatrocentos metros (400 m), três graus e quinze minutos sudeste ($3^{\circ} 15' SE$).

Art. 2.^º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 1949; 128.^º da Independência e 61.^º da República.

EURICO G. DUTRA.

Carlos de Sousa Duarte.

**DECRETO N.^º 27.085 — DE 25
DE AGOSTO DE 1949**

Autoriza o cidadão brasileiro Francisco Firmino de Matos a lavrar argila refratária e associados, no município de Betim, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.^º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.^º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.^º Fica autorizado o cidadão brasileiro Francisco Firmino de Matos a lavrar argila refratária e associados,

numa área de sessenta e um hectares e dezito ares (61,18 ha), situada na Fazenda do Riacho, distrito de Contagem no município de Betim, Estado de Minas Gerais e delimitada por uma linha poligonal que tem um vértice e duzentos e quatorze metros (214 metros), rumo sessenta e sete graus e quinze minutos nordeste ($67^{\circ} 15' NE$) magnético da confluência dos córregos Mãe Quitéria e do Riacho, e cujos lados, a partir desse vértice, tem os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: duzentos e cinqüenta e quatro metros (254 m), setenta e seis graus e trinta minutos noroeste ($76^{\circ} 30' NW$); novecentos e vinte e quatro metros (920 m), cinqüenta e seis graus e trinta minutos sudoeste ($56^{\circ} 30' SW$); seiscentos e sessenta e seis metros (666 m), setenta e seis graus e trinta minutos noroeste ($76^{\circ} 30' NW$); duzentos e vinte e seis metros (226 m), vinte e oito graus sudoeste ($28^{\circ} SW$); mil trezentos e vinte metros (1.220 m), setenta e seis graus trinta minutos sudeste ($76^{\circ} 30' SE$); novecentos e sessenta metros (960 m), vinte e oito graus nordeste ($28^{\circ} NE$). Esta autorização é outorgada mediante as condições constantes do parágrafo único do art. 28 do Código de Minas e dos arts. 32, 33, 34 e suas alíneas, além das seguintes e de outras constantes do mesmo Código, não expressamente mencionadas neste Decreto.

Art. 2.^º O concessionário da autorização fica obrigado a recolher aos cofres públicos, na forma da lei os tributos que forem devidos à União, ao Estado e ao Município, em cumprimento do disposto no art. 68 do Código de Minas.

Art. 3.^º Se o concessionário da autorização, não cumprir qualquer das obrigações que lhe incumbem, a autorização de lavra será declarada caduca

ou nula, na forma dos arts. 37 e 38 do Código de Minas.

Art. 4º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e subsolo para fins de lavra, na forma dos arts. 39 e 40 do Código de Minas.

Art. 5º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código.

Art. 6º A autorização de lavra terá por título este Decreto, que será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura, após o pagamento da taxa de mil duzentos e quarenta cruzeiros (Cr\$ 1.240,00).

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 1949; 128º da Independência e 61º da República.

EURICO G. DUTRA.

Carlos de Sousa Duarte.

**DECRETO N.º 27.086 — DE 25
DE AGOSTO DE 1949**

Autoriza o cidadão brasileiro Antônio Lacerda Braga a pesquisar manganês e associados, no município de Brusque, Estado de Santa Catarina.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, nº I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei nº 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica autorizado o cidadão brasileiro Antônio Lacerda Braga a pesquisar manganês e associados em terrenos de propriedade de Antônio Marlinengue, João Merico, João Batista Vaneli, Ludovico Comandoli e outros situados no distrito de Botuverá, município de Brusque, Estado de Santa Catarina, numa área de cento e trinta e sete hectares e cinqüenta ares (137,50 ha) delimitada por um retângulo que tem um dos vértices situados à distância de dezenove graus e vinte e um minutos noroeste ($19^{\circ} 21' NW$), do entroncamento da estrada para Gabiroba na estrada Pôrto Franco-Brusque, e os lados divergentes desse vértice têm os seguintes comprimentos e rumos: dois mil e quinhentos metros (2.500 m), setenta graus sudoeste ($70^{\circ} SW$); quinhentos e cinqüenta metros (550 m), vinte e quatro graus e trinta minutos noroeste ($24^{\circ} 30' NW$).

Art. 2º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de mil trezentos e setenta e cinco cruzeiros (Cr\$ 1.375,00) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 1949; 128º da Independência e 61º da República.

EURICO G. DUTRA.

Carlos de Sousa Duarte.

**DECRETO N.º 27.087 — DE 25
DE AGOSTO DE 1949**

Autoriza o cidadão brasileiro Augusto Viana Ribeiro dos Santos a pesquisar água mineral no município de Camassari, Estado da Bahia.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, nº I, e nos termos dos artigos 152 e 153 da Constituição, e do Decreto-lei nº 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica autorizado o cidadão brasileiro Augusto Viana Ribeiro dos Santos a pesquisar água mineral em terrenos de sua propriedade situados no lugar denominado Dias D'Avila, no distrito e município de Camassari, Estado da Bahia, numa área de cinqüenta hectares (50 ha) delimitada por um retângulo que tem um vértice a mil e oitenta e seis metros (1.086 metros) no rumo magnético cinqüenta e um graus e trinta e oito minutos sudoeste ($51^{\circ} 38' SW$) do canto noroeste (NW) do prédio de residência do Senhor Augusto Viana Ribeiro dos Santos, e os lados divergentes do vértice considerado têm: setecentos e quatorze metros e trinta centímetros (714,30 m) e rumo norte (N) magnético; setecentos metros (700 m) e rumo oeste (W) magnético.

Art. 2º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de quinhentos cruzeiros (Cr\$ 500,00) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 1949; 128º da Independência e 61º da República.

EURICO G. DUTRA.

Carlos de Sousa Duarte.

**DECRETO N.º 27.088 — DE 25
DE AGOSTO DE 1949**

*Renova o Decreto n.º 22.721, de 5
de março de 1947*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e tendo em vista o que dispõe o Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), combinado com o Decreto-lei n.º 9.605, de 19 de agosto de 1946, decreta:

Art. 1.º Fica renovada pelo prazo improrrogável de um (1) ano nos termos da letra b do art. 1.º do Decreto-lei n.º 9.605, de 19 de agosto de 1946, a autorização conferida ao cidadão brasileiro Eduardo de Sampaio Tôrres, pelo Decreto número vinte e dois mil setecentos e vinte e um (22.721) de cinco (5) de março de mil novecentos e quarenta e sete (1947), para pesquisar ouro, ferro, manganês, quartzo, calcário e associados no município de Itabirito, Estado de Minas Gerais.

Art. 2.º A presente renovação de Decreto será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura, e pagará a taxa de três mil e trezentos e setenta cruzeiros (Cr\$ 3.370,00).

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Carlos de Sousa Duarte.

**DECRETO N.º 27.089 — DE 25 DE
AGOSTO DE 1949**

Concede à Orquima — Indústrias Químicas Reunidas S. A. autorização para funcionar como empresa de mineração.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 938, de 8 de dezembro de 1938, decreta:

Artigo único. E' concedida à Orquima — Indústrias Químicas Reunidas S. A., sociedade anônima com sede na capital do Estado de São Paulo, autorização para funcionar como empresa de mineração, ficando a mes-

ma sociedade obrigada a cumprir integralmente os termos da referida autorização.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Carlos de Sousa Duarte.

**DECRETO N.º 27.090 — DE 25 DE
AGOSTO DE 1949**

Concede à Cia. Brasileira de Ligantes Hidráulicos autorização para funcionar como empresa de mineração.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 938, de 8 de dezembro de 1938, decreta:

Artigo único — E' concedida à Cia. Brasileira de Ligantes Hidráulicos, sociedade anônima com sede nesta Capital, autorização para funcionar como empresa de mineração, ficando a mesma sociedade obrigada a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor os que venham a vigorar sobre o objeto da referida autorização.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Carlos de Sousa Duarte.

**DECRETO N.º 27.091 — DE 25 DE
AGOSTO DE 1949**

Concede autorização para funcionar como empresa de energia elétrica à Companhia Hidroelétrica São Patrício.

Ainda não foi publicado no Diário Oficial por falta de pagamento.

**DECRETO N.º 27.092 — DE 25 DE
AGOSTO DE 1949**

Concede a Bureau de Intercâmbio Comercial Limitada autorização para funcionar como empresa de mineração.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o ar-

tigo 87, n.^o I, da Constituição e tendo em vista o que dispõe o Decreto-lei n.^o 938, de 8 de dezembro de 1938, decreta:

Artigo único. E' concedida a Bureau de Intercâmbio Comercial Limitada, sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com sede na cidade de Bom Jesus do Norte, Estado do Espírito Santo, autorização para funcionar como empresa de mineração, ficando a mesma sociedade obrigada a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor ou que venham a vigorar sobre o objeto da referida autorização.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 1949; 128.^o da Independência e 61.^o da República.

EURICO G. DUTRA.

Carlos de Sousa Duarte.

DECRETO N.^o 27.093 — DE 25 DE AGOSTO DE 1949

Abre, pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial de Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros), para construção de uma Estação Experimental em Cáceres, Estado de Mato Grosso.

O presidente da República, usando da autorização que lhe concede a Lei n.^o 729, de 3 de junho de 1949, e tendo consultado o Tribunal de Contas e ouvido o Ministério da Fazenda, nos termos do artigo 93, do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, decreta:

Art. 1.^o Fica aberto, pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial de Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros), destinado às construções e instalações da Estação Experimental de Cáceres, Estado de Mato Grosso, pela Lei n.^o 729, de 3 de junho de 1949.

Art. 2.^o Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 25 de agosto de 1949; 128.^o da Independência e 61.^o da República.

EURICO G. DUTRA

*Carlos de Sousa Duarte
Guilherme da Silveira*

DECRETO N.^o 27.094 — DE 25 DE AGOSTO DE 1949

Abre, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr\$ 37.422,00, para o fim que especifica.

O Presidente da República, usando da autorização contida na Lei número 759, de 11 de julho de 1949, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do artigo 93, do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, decreta:

Art. 1.^o E' aberto, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de trinta e sete mil, quatrocentos e vinte e dois cruzeiros (Cr\$ 37.422,00), para atender à despesa com o pagamento de proventos aos funcionários considerados em disponibilidade pelo artigo 24, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 2.^o Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 25 de agosto de 1949; 128.^o da Independência e 61.^o da República.

EURICO G. DUTRA

Guilherme da Silveira

DECRETO N.^o 27.095 — DE 26 DE AGOSTO DE 1949

Concede subvenções a entidades desportivas

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, número I da Constituição e nos termos dos Decretos-leis n.^os 3.199, de 14 de abril de 1941, 3.617, de 15 de setembro de 1941 e 5.698, de 22 de julho de 1943, alterado pelo Decreto-lei n.^o 6.889, de 21 de setembro de 1944 e combinado com o Decreto-lei n.^o 7.332, de 20 de fevereiro de 1945, decreta:

Art. 1.^o Ficam concedidas, no corrente ano, às entidades desportivas adiante indicadas, as seguintes subvenções extraordinárias, destinadas à realização de campeonatos de amadores:

Cr\$

Confederação Brasileira de Basketball	130.000,00
Confederação Brasileira de Caça e Tiro	30.000,00

	Cr\$
Confederação Brasileira de Desportos	340.000,00
Confederação Brasileira de Esgrima	70.000,00
Confederação Brasileira de Pugilismo	100.000,00
Confederação Brasileira de Tiro ao Alvo	30.000,00
Confederação Brasileira de Vela e Motor	50.000,00
Confederação Brasileira de Xadrez	60.000,00
Centro Brasileiro de Desportos dos Bancários	30.000,00
União Brasileira de Excursionismo	20.000,00
Soma	<u>860.000,00</u>
 Art. 2º Ficam concedidas, no corrente ano, às entidades desportivas universitárias, adiante indicadas, as seguintes subvenções ordinárias:	
Confederação Brasileira de Desportos Universitários	80.000,00
Federacão Atlética de Estudantes	30.000,00
Soma	<u>110.000,00</u>

Art. 3º A despesa, na importância total de Cr\$ 970.000,00 (novecentos e setenta mil cruzeiros), será atendida pela Verba 3 — Serviços e Encargos, consignação I — Diversos, subconsignação 06 — Auxílios, contribuições e subvenções, inciso 03 — Subvenções, item 24 — Conselho Nacional de Desportos, alínea a — Pagamento de subvenções concedidos a entidades desportivas, nos termos do art. 38 do Decreto-lei n.º 3.199, de 14-4-41, anexo 17 — Ministério da Educação e Saúde, art. 3º da Lei n.º 537, de 14 de dezembro de 1948.

Art. 4º O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 1949,
128º da Independência e 61º da
República.

EURICO G. DUTRA.
Clemente Mariani.

DECRETO N.º 27.096 — DE 26 DE AGOSTO DE 1949

Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$ 18.480,00, para pagamento de gratificação de magistério a Walter Carlos de Magalhães Fraenkel.

O Presidente da República, usando da autorização confida na Lei n.º 681, de 26 de abril de 1949, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$ 18.480,00 (dezuito mil quatrocentos e oitenta cruzeiros), para atender ao pagamento de gratificação de magistério, relativa ao período de 19 de setembro de 1946 a 31 de dezembro de 1947, de acordo com o que dispõe o Decreto-lei número 2.895, de 21 de dezembro de 1940, modificado pelo de n.º 8.315, de 7 de dezembro de 1945, concedida a Walter Carlos de Magalhães Fraenkel, em disponibilidade no cargo de Professor, padrão J, da Escola Normal de Artes e Ofícios "Wenceslau Braz", do antigo Quadro I do mesmo Ministério, e que corresponde atualmente a cargo do padrão K, conforme consta das tabelas anexas ao Decreto-lei n.º 9.617, de 21 de agosto de 1946.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 1949; 128º da Independência e 61º da República.

EURICO G. DUTRA.
Clemente Mariani.
Guilherme da Silveira.

DECRETO N.º 27.097 — DE 26 DE AGOSTO DE 1949

Regulamenta o disposto na Lei número 682, de 26 de abril de 1949

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, decreta:

Art. 1º Os ocupantes efetivos dos cargos da classe final da carreira de Bibliotecário-auxiliar serão nomeados para as vagas da classe inicial da carreira de Bibliotecário, desde que possuam diploma de curso oficial de Biblioteconomia.

Parágrafo único. Para efeito d'este artigo, considera-se oficial o Curso Superior de Biblioteconomia da Biblioteca Nacional, cujo Regulamento foi aprovado pelo Decreto n.º 15.395, de 27 de abril de 1944.

Art. 2.º Os funcionários beneficiados pela Lei n.º 682/49 que não possuirem o respectivo diploma e pertencerem à classe final da carreira de Bibliotecário-auxiliar serão matriculados, *ex-officio*, no Curso Superior de Biblioteconomia (C. S. B.) da Biblioteca Nacional, dentro do número de vagas existentes, devendo os órgãos do Pessoal dos Ministérios enviar à Biblioteca Nacional, em época própria, a respectiva relação, para fins de inscrição.

§ 1.º Os funcionários inscritos na forma d'este artigo estão isentos da exigência do art. 11 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 15.395/44 obrigados, porém, à prestação do exame de habilitação prevista no parágrafo único do mesmo artigo.

§ 2.º O número de vagas, para fins d'este artigo, será 2/3 do limite fixado, na forma do art. 13 do Regulamento dos Cursos de Biblioteconomia.

§ 3.º No caso de não ser suficiente o número de vagas para o de candidatos aprovados no exame, serão matriculados os que melhor colocação obtiverem no mesmo.

§ 4.º O disposto no § 1.º aplica-se também aos Bibliotecários-auxiliares que se inscreverem voluntariamente no C. S. B.

Art. 3.º Uma vez matriculado, terá o funcionário dois anos para concluir o curso, ficando-lhe, se reprovado no primeiro ano, assegurada a matrícula no ano seguinte.

Parágrafo único. Não o conseguindo porém dentro d'esse prazo, o funcionário só poderá ser novamente matriculado decorridos 2 anos de sua última reprovão.

Art. 4.º Ao Departamento Administrativo do Serviço Público (DASP) compete propor as nomeações dos ocupantes de classe final da carreira de Bibliotecário-auxiliar, portadores do diploma do C.S.B., na ordem rigorosa da classificação.

§ 1.º Para os efeitos d'este artigo o D.A.S.P. manterá atualizada a relação dos funcionários portadores de diploma que lhe será fornecida pela Biblioteca Nacional.

§ 2.º A classificação será determinada pelo grau final obtido pelo fun-

cionário e constante da relação enviada e será revista sempre que novos funcionários concluirem o curso.

Art. 5.º As nomeações de que trata o artigo anterior só poderão ser feitas nos meses de janeiro e julho.

Parágrafo único. Mesmo que possua diploma de curso só poderá ser nomeado o bibliotecário-auxiliar que contar pelo menos 730 dias na classe final.

Art. 6.º A nota final do funcionário deverá constar também do diploma a ser conferido na forma do artigo 30 do Regulamento dos Cursos de Biblioteconomia, da Biblioteca Nacional.

Art. 7.º As nomeações serão feitas para os quadros permanentes de qualquer Ministério e na ordem de classificação a que se refere o parágrafo 2.º do artigo 4.º

Art. 8.º O funcionário poderá desistir da nomeação que lhe couber, a fim de aguardar outra vaga, perdendo porém sua classificação, até que se proceda à revisão prevista no § 2.º do art. 4.º

Parágrafo único. Em caso de desistência será nomeado o funcionário que se seguir na ordem de classificação e assim sucessivamente.

Art. 9.º Os ocupantes dos cargos de Bibliotecário-auxiliar que já possuirem o Diploma de que trata o presente Decreto deverão apresentá-lo ao D.A.S.P., por intermédio do respectivo órgão de pessoal, a fim de se organizar a lista de classificação para fins de nomeação.

Art. 10. Para fiel cumprimento d'este Decreto fica suspensa a realização de concursos para os cargos da carreira de Bibliotecário, bem como nomeação interina para essa carreira.

Art. 11. As dúvidas suscitadas na aplicação d'este Decreto serão solucionadas pelo D.A.S.P.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA

*Adroaldo Mesquita da Costa
Sylvio de Noronha
Canrobert P. da Costa
Raul Fernandes
Guilherme da Silveira
Clóvis Pestana
Carlos de Sousa Duarte
Clemente Mariani
Honório Monteiro
Armando Trompowsky*

DECRETO N.º 27.098 — DE 29 DE AGOSTO
DE 1949

Suprime cargo extinto.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e nos termos do artigo 1.º, alínea n., do Decreto-lei n.º 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1.º Fica suprimido um (1) cargo de Tesoureiro (Paraná), padrão M. do Quadro III — Parte Suplementar — do Ministério da Viação e Obras Públicas, vago em virtude da transferência de Diamantina Ferreira da Cunha, devendo a dotação correspondente atender ao provimento de cargos vagos criados pelo Decreto-lei n.º 9.616, de 21 de agosto de 1946.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 29 de agosto de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Clovis Pestana.

DECRETO N.º 27.099 — DE 29 DE AGOSTO
DE 1949

Suprime cargos extintos.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e nos termos do artigo 1.º, alínea n., do Decreto-lei n.º 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1.º Ficam suprimidos quatro (4) cargos da classe E da carreira de Artífice, do Quadro III — Parte Suplementar — do Ministério da Viação e Obras Públicas, vagos em virtude da promoção de Fontaine Fried, Guaraci da Costa Camargo e Narciso da Silva Moreira e da aposentadoria de Argenmoiro Mendes da Silva, devendo a dotação correspondente ser levada a crédito da Conta Corrente do mesmo Quadro do referido Ministério.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 29 de agosto de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Clovis Pestana.

DECRETO N.º 27.100 — DE 29 DE AGOSTO DE 1949

Suprime cargos extintos

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e nos termos do artigo 1.º, alínea n., do Decreto-lei n.º 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1.º Ficam suprimidos oito (8) cargos da classe B da carreira de Servente, do Quadro III — Parte Suplementar do Ministério da Viação e Obras Públicas, constantes das tabelas anexas ao Decreto-lei n.º 9.616, de 21 de agosto de 1946, devendo a dotação correspondente ser levada a crédito da Conta Corrente do mesmo Quadro do referido Ministério.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 29 de agosto de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Clovis Pestana.

DECRETO N.º 27.101 — DE 29 DE AGOSTO DE 1949

Suprime cargos extintos

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e nos termos do artigo 1.º, alínea n., do Decreto-lei n.º 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1.º Ficam suprimidos quatro (4) cargos da classe I da carreira de Inspetor de Linhas Telegráficas, do Quadro III — Parte Suplementar — do Ministério da Viação e Obras Públicas, vagos em virtude do falecimento de Filadelfo Ferreira Lima, da aposentadoria de José Pereira da Silva e da promoção de Newton Amarrante e Júlio Maria Rodrigues, devendo a respectiva dotação ser revertida para as tabelas de extranumerários, de acordo com o artigo 5.º do Decreto-lei n.º 9.616, de 21 de agosto de 1946.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 29 de agosto de 1949; 128.^º da Independência e 61.^º da República.

EURICO G. DUTRA.

Clóvis Pestana.

DECRETO N.^º 27.102 — DE 29 DE AGOSTO DE 1949

Suprime cargos extintos

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e nos termos do artigo 1.^º, alínea n., do Decreto-lei n.^º 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1.^º Ficam suprimidos doze (12) cargos da classe E da carreira de Mestre de Linhas, do Quadro III — Parte Suplementar do Ministério da Viação e Obras Públicas, vagos em virtude da aposentadoria de Antônio Magalhães, Carlos Fernandes Monteiro, Gentil Gomes Teixeira e José Rêgo Pitiá, da exoneração de Mário Oliveira Dutra, Natalino dos Santos e Valdemar Raimondi e da promoção de Carlos Barbosa, Francisco Jacinto Viana, Gilberto Rodrigues de Melo, Ildefonso Pereira de Lucena e Manuel Maciel Neves, devendo a respectiva dotação ser revertida para as tabelas de exanumerários, de acordo com o artigo 5.^º do Decreto-lei número 9.616, de 21 de agosto de 1946.

Art. 2.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 29 de agosto de 1949; 128.^º da Independência e 61.^º da República.

EURICO G. DUTRA.

Clóvis Pestana.

DECRETO N.^º 27.103 — DE 29 DE AGOSTO DE 1949

Suprime cargos extintos

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e nos termos do art. 1.^º, alínea n., do Decreto-lei n.^º 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1.^º Ficam suprimidos oito (8) cargos da classe C da carreira de

Carteiro, do Quadro III — Parte Suplementar — do Ministério da Viação e Obras Públicas, vagos em virtude da nomeação de Ismael Alexandre Costa para outro cargo, da aposentadoria de Odilon Sérgio de Carvalho Sousa, do falecimento de José Borges da Costa e da promoção de Berilo Torres Braga, Israel Vanderlei Marques, José Caetano da Silva, Luciano Pereira Sodré e Osvaldo Brandão Bueno, devendo a respectiva dotação ser revertida para as tabelas de exanumerários, de acordo com o art. 5.^º do Decreto-lei número 9.616, de 21 de agosto de 1946.

Art. 2.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 29 de agosto de 1949; 128.^º da Independência e 61.^º da República.

EURICO G. DUTRA.

Clóvis Pestana.

DECRETO N.^º 27.104 — DE 29 DE AGOSTO DE 1949

Suprime cargos extintos

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e nos termos do art. 1.^º, alínea n., do Decreto-lei n.^º 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1.^º Ficam suprimidos quatorze (14) cargos da classe H da carreira de Postalista, do Quadro III — Parte Suplementar — do Ministério da Viação e Obras Públicas, vagos em virtude do falecimento de Aristides Simões de Freitas Filho, Brunilda Coutinho, Cristóvão Botelho, Luís Afonso de Moraes Torres e Silvio Nascimento Magalhães e Sousa, da aposentadoria de Francisco Gregório da Cunha e da promoção de Adolfo Bernd Júnior, Admar Gonzaga, Alcides Marcondes Veiga, Altamiro Neves Herderico, Cristóvão Nunes Pires, Dagoberto dos Santos Silva, Emanuel Mendes Pereira e Ernesto Emiliano de Gouveia Monteiro, devendo a respectiva dotação ser revertida para as tabelas de exanumerários, de acordo com o art. 5.^º do Decreto-lei n.^º 9.616, de 21 de agosto de 1946.

Art. 2.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 29 de agosto de 1949; 128.^º da Independência e 61.^º da República.

EURICO G. DUTRA.
Clóvis Pestana.

DECRETO N.^º 27.105 — DE 29 DE AGOSTO DE 1949

Suprime cargos extintos

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e nos termos do art. 1.^º, alínea n., do Decreto-lei n.^º 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1.^º Ficam suprimidos três (3) cargos da classe G da carreira de Postalista-auxiliar (Decreto-lei n.^º 145-37), do Quadro III — Parte Suplementar — do Ministério da Viação e Obras Públicas, vagos em virtude da nomeação de Dalmário Gusmão, Floriano Lira Neiva e João de Deus Soares para outro cargo, devendo a respectiva dotação ser revertida para as tabelas de extrainumerários, de acordo com o art. 5.^º do Decreto-lei n.^º 9.616, de 21 de agosto de 1946.

Art. 2.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 29 de agosto de 1949; 128.^º da Independência e 61.^º da República.

EURICO G. DUTRA.
Clóvis Pestana.

DECRETO N.^º 27.106 — DE 29 DE AGOSTO DE 1949

Suprime cargos extintos

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e nos termos do artigo 1.^º, alínea n., do Decreto-lei n.^º 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1.^º Ficam suprimidas treze (13) cargos da classe B da carreira de Servente, do Quadro III — Parte Suplementar — do Ministério da Viação e Obras Públicas, vagos em virtude da promoção de Almir Pinheiro Matos, Américo Alvares Fernandes, Firmino

Pinto de Queirós, Francelino Rodrigues Lima, Francisco Baltazar Góis, Ildeu José da Silva, Jessé Dias de Oliveira, José de Andrade Leal, José Negueira Duarte, José de Sousa Martins, Maurílio Leite Bastos, Pitágoras Carrilho Pegado e Robério Macedo, devendo a dotação correspondente ser levada a crédito da Conta Corrente do mesmo Quadro do referido Ministério.

Art. 2.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 1949; 128.^º da Independência e 61.^º da República.

EURICO G. DUTRA.
Clóvis Pestana.

DECRETO N.^º 27.107 — DE 29 DE AGOSTO DE 1949

Suprime cargos extintos

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e nos termos do artigo 1.^º, alínea n., do Decreto-lei n.^º 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1.^º Ficam suprimidos quatro (4) cargos da classe E da carreira de Telegrafista, do Quadro III — Parte Suplementar — do Ministério da Viação e Obras Públicas, vagos em virtude da exoneração de Francisco Jerônimo de Miranda Pinto e Zaluar Carvalho de Oliveira, da promoção de Disciplina de Miranda Leão e da demissão de Sandoval Soares, devendo a respectiva dotação ser revertida para as tabelas de extrainumerários, de acordo com o artigo 5.^º do Decreto-lei n.^º 9.616, de 21 de agosto de 1946.

Art. 2.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 1949; 128.^º da Independência e 61.^º da República.

EURICO G. DUTRA.
Clóvis Pestana.

DECRETO N.^º 27.108 — DE 29 DE AGOSTO DE 1949

Suprime cargos extintos

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e

nos termos do artigo 1º, alínea n, do Decreto-lei n.º 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1º Ficam suprimidos cinqüenta e seis (56) cargos da classe E da carreira de Pestalista-auxiliar, do Quadro III — Parte Suplementar — do Ministério da Viação e Obras Públicas, vagos em virtude da nomeação de Helena Rocha de Teixeira e Iracema Diocleciana Barbosa Guimarães para outro cargo, da aposentadoria de Clovis Schmidt Bastos, Durvalina Paiva Azevedo e Maria Costa, da exoneração de Alice Pires da Costa, Antônio Garcia, Celeste Magno Camarão, Edemar Moura Barroso, Fernando Monteiro Matos, José Vassalo Barros, Maurício Rangel Reis, Otávio José do Nascimento, Samuel Levi e Valter Sarmento da Cunha, da demissão de Nemésio Prado e Teobaldo Leonardo Kortz e da promoção de Antenor Falcão, Arlete de Magalhães Boscoli, Asdrubal Ustra, Áurea Moreira Barroso, Aurora Iná Guimarães Costa, Cândida Bastos de Carvalho, Cândida Júlia Pereira Fernandes, Cláudionor Martins Gomes, Delmina Dantas de Oliveira, Dulce Aratijo Magalhães, Edgar de Carvalho, Euclides Barbosa de Sousa, Eulógio Kuhl, Georgina Avelar de Rezende, Homero Alcides Brandão Viegas, Isabel de Campos, Isabel Vieira, Jaildo da Silveira, João Damião Ferreira, Jorge Otávio Xavier, Laureano Mchado, Lindolfo da Cunha Lima, Marcolina Paiva, Maria Alcina Valença, Maria de Lourdes Menezelo, Maria Odete Amorim Pontes, Olga Mansur Jaféth, Parsons das Coelhos, Patrício Valente Soares, Paula Dourawa Wiele, Paulo Prudente Nogueira, Peri Moura, Rainundo Penha Forte Cintra, Rita Ricardina Carneiro da Cunha, Robelia Arnizaut de Matos, Samuel Correia da Costa, Susana Teixeira Mendes Gonçalves, Valdemar de Sousa e Valdemar Terraca, devendo a respectiva dotação ser revertida

para as tabelas de extranumerários, de acordo com o artigo 5º do Decreto-lei n.º 9.616, de 21 de agosto de 1946.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 1949; 128º da Independência e 61º da República.

EURICO G. DUTRA,
Clóvis Pestana.

DECRETO N.º 27.109 — DE 29 DE AGOSTO DE 1949

Altera a lotação numérica das repartições atendidas pelo Quadro I do Ministério da Viação e Obras Públicas.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, nº I, da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica alterada a lotação numérica das repartições atendidas pelo Quadro I do Ministério da Viação e Obras Públicas, aprovada pelo Decreto n.º 24.140, de 29 de novembro de 1947, com a transferência de um cargo da carreira de Médico da lotação permanente da Divisão do Pessoal do Departamento de Administração para igual lotação do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 1949; 128º da Independência e 61º da República.

EURICO G. DUTRA,
Clóvis Pestana.

DECRETO N.º 27.110 — DE 29 DE AGOSTO DE 1949

Aprova especificações e orçamentos para obras e aquisições no Estado do Rio Grande do Norte

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, número I, da Constituição, e tendo em vista o que conta do decreto n.º 25.809, de 10 de novembro de 1948, decreta:

Artigo único. Ficam aprovados os orçamentos e especificações que com este baixam devidamente rubricados, das obras, aquisições e despesas a serem efetuadas pelo Estado do Rio Grande do Norte, abaixo indicadas:

a) Construção das rodovias:	Cr\$	Cr\$
1) Goianinha — Patre Miguelino ...	300.000,00	
2) Santa Cruz-Melão	700.000,00	
3) Macau-Itaretama	900.000,00	
4) Mossoró-Luís Gomes	1.200.000,00	
5) Caicó-Serra Negra	1.200.000,00	
		4.300.000,00
b) Aquisição de tratores, "Bulldozers", contrôle de cabo, escarificadores, "Motor Graders", caminhões e peças sobressalentes		5.278.688,00
c) Impostos, eventuais, etc.		421.312,00
		10.000.000,00

devendo as despesas respectivas, até o limite indicado, ser custeados pelo auxílio federal de que trata a Lei n.º 316, de 31 de julho de 1948.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Clovis Pestana.

DECRETO N.º 27.111 — DE 29 DE AGOSTO DE 1949

Altera, sem aumento de despesas, as Tabelas Numéricas de Extranumerário-mensalista da Viação Férrea Federal Leste Brasileiro, do Ministério da Viação e Obras Públicas.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam alteradas na forma do anexo, as Tabelas Numéricas de Extranumerário-mensalista da Viação Férrea Federal Leste Brasileiro do

Ministério da Viação e Obras Públicas.

Parágrafo único — Os servidores abrangidos por este Decreto terão as suas portarias apostiladas pelo respectivo órgão de pessoal.

Art. 2.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 29 de agosto de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Clovis Pestana.

MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

VIAÇÃO FÉRREA FEDERAL LESTE BRASILEIRO

Tabela Numérica de Extranumerário-mensalista

Parte Permanente

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO PROPOSTA				
Número de funções	Séries funcionais	Referência	Tabela	Número de funções	Séries funcionais	Ref.	Exced.	Vagos
—	<i>Agente Auxiliar</i>	—	—	2 3 5 10 20 40 55	<i>Agente</i>	23 22 21 20 19 18 17	—	235101017
11	—	—	103	135	—	15	47
11	—	—					
10	19	—					
55	18	—					
38	17	—					
103								
				2 — 2	<i>Agrônomo</i>	25	—	—
				3 — 3	<i>Ajudante de Tráfego</i>	24	—	—

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO PROPOSTA				
Número de funções	Séries funcionais	Referência	Tabela	Número de funções	Séries funcionais	Ref.	Exced.	Vago
1	21	—	1	21	—	—
1	20	—	2	20	—	1
5	19	—	4	19	1	1
7			7		1	1
23	Artifice	21	—	20	Artifice	21	3	—
28	Artifice	20	—	25	20	3	—
22	Artifice	19	—	60	19	6	—
44	Auxiliar de Artifice	19	—	88	18	9	—
97	Auxiliar de Artifice	18	—	193		21	—
214							
1	28	—	1	28	—	—
1			1			
2	18	—	2	18	—	—
—	—	—	4	17	1	—
2			6			

SITUAÇÃO ATUAL

SITUAÇÃO PROPOSTA

Número de funções	Séries funcionais	Ref.	Tabela	funções de Número	Séries funcionais	Ref.	Exc.	Vagos
1	Feitor	21		1	Feitor	22	—	1
2	Feitor	20		3	21	—	2
17	Feitor	19		5	20	—	3
1	Trabalhador	19		17	19	1	—
21				26			1	6
	<i>Guarda</i>				<i>Guarda</i>			
4	19		5	20	—	5
60	18		10	19	—	6
				46	18	14	—
64				61			14	11
					<i>Maquinista</i>			
14	Maquinista	20		4	21	—	4
14	Maquinista-Auxiliar	19		6	20	8	—
65	Maquinista-Auxiliar	18		14	19	—	—
93				61	18	4	—
				85			12	4

	<i>Médico</i>				<i>Médico</i>			
13	27		10 2 3	29 28 27	— — 3	2 3
13				15			3	5
1	Mestre Especializado	26		1 2	26 25	— —	1 2
1	Mestre	24		2	24	— —	2 2
1	Mestre	23		3	23	— — 3	— — 6
12	Mestre	22		9	22		
15				17			3	
1	Motorista	22		2	22	— —	1 2
1	Motorista	21		3	21	— —	2
2	Motorista	20		10	20	— —	7
1	Motorista-Auxiliar	20		15				
5								10
	<i>Operador Especializado.</i>							
1	23		—		—		

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO PROPOSTA				
Número de funções	Séries funcionais	Referência	Tabela	Número de funções	Séries funcionais	Ref.	Exced.	Vago
2	<i>Porteiro</i>	21		2	<i>Porteiro</i>	21	—	—
2				2				
				100	<i>Praticante Ferroviário</i>	17	—	100
				100				
					Obs: — O preenchimento destas funções ficará condicionado à supressão das de Escrevente - Dactilografo da Parte Suplementar.			
3	Professor Auxiliar	21	—	1	<i>Professor</i>	22	1	1
3	Auxiliar de Ensino	20	—	2	21	—	—
6				3	20	1	1
				6			1	1

	<i>Servente</i>				<i>Servente</i>			
5 5	19 18	—	5 4	19 18	— 1	—
10				9			1	—
58	<i>Trabalhador</i>	18	—	55	<i>Trabalhador</i>	18	3	—
58			55		3	—
					<i>Escrevente- Dactilógrafo</i>			
1	Escriturário	22	—	2 3	23 22	—	2
1	Escriturário	21	—	6	21	—	—
5	Auxiliar de Escritório	21	—	14	20	—	—
14	Auxiliar de Escritório	20	—	20	19	3	—
12	Auxiliar de Escritório	19	—					
11	Praticante de Escritório ..	19	—					
66	Praticante de Escritório ..	18	—					
11	Praticante de Tráfego ..	18	—					
1	Telegrafista-Auxiliar	18	—	55	18	23	—
122				100			26	4

DECRETO N.º 27.112 — DE 29 DE AGOSTO DE 1949

Goiânia, Estado de Goiás, sob a denominação de Rádio Brasil Central.

Outorga concessão à Rádio "Jornal do Brasil" Central S. A. para estabelecer uma estação radiodifusora em

Ainda não foi publicado no Diário Oficial por falta de pagamento.

DECRETO N.º 27.113 — DE 29 DE AGOSTO DE 1949

Altera a tabela de vencimentos fixos a que se refere o art. 64 do Regulamento Geral do Serviço de Praticagem dos Portos, Costas, Lagoas e Rios Navegáveis dos Estados Unidos do Brasil, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, inciso I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º A tabela de vencimentos fixos a que se refere o art. 64 do Regulamento Geral do Serviço de Praticagem dos Portos, Costas, Lagoas e Rios Navegáveis dos Estados Unidos do Brasil, aprovado e mandado executar pelo Decreto n.º 18.846, de 11 de junho de 1945, fica substituída pela que acompanha o presente Decreto.

Art. 2.º As Corporações que não possuirem renda suficiente para atender à majoração de que trata este Decreto, serão reclassificadas em categoria inferior, de acordo com o que estabelece o art. 21 e respectivos parágrafos do referido Regulamento baixado pelo Decreto n.º 18.846, de 11 de junho de 1945.

Art. 3.º Para a execução deste Decreto não poderá ser feita qualquer majoração de taxa que venha a onerar o custo de transporte da navegação no Território Nacional.

Art. 4.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Sylvio de Noronha.

TABELA DE VENCIMENTOS FIXOS A QUE SE REFERE O DECRETO
N.º 27.113, DE 29 DE AGOSTO DE 1949

CATEGORIA DAS CORPORAÇÕES	Práticos	Práticos	Praticantes
		Auxiliares	de Práticos
	CR\$	CR\$	CR\$
1.ª Categoria	4.000,00	3.000,00	1.800,00
2.ª Categoria	3.000,00	2.000,00	1.500,00
3.ª Categoria	2.000,00	1.500,00	1.200,00
4.ª Categoria	1.500,00	1.200,00	900,00

**DECRETO N.º 27.114 — DE 31
AGOSTO DE 1949**

Torna extensivo aos servidores da Fundação Brasil Central o regime de benefícios de família do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 2.º, letra b, do Decreto-lei n.º 3.347, de 12 de junho de 1941, combinado com o art. 12 do Decreto-lei n.º 3.768, de 28 de outubro de 1941, decreta:

Art. 1.º Aos servidores da Fundação Brasil Central fica atribuída a qualidade de segurados obrigatórios do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado (IPASE), para efeito do regime de benefícios de família instituído pelo Decreto-lei n.º 3.347, de 12 de junho de 1941.

Art. 2.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Honório Monteiro.

DECRETO N.º 27.115

Ainda não foi publicado no *Diário Oficial*.

DECRETO N.º 27.116 — DE 31 DE AGOSTO DE 1949

Ratifica e unifica as autorizações conferidas à Companhia Carbonífera do Cambuí para lavrar jazida de carvão mineral no município de Congonhas, no Estado do Paraná.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizada a Companhia Carbonífera do Cambuí, em ratificação e unificação das autorizações conferidas pelos Decretos números treze mil novecentos e setenta

e oito (13.978), de dez (10) de novembro de mil novecentos e quarenta e três (1943) e vinte e um mil seiscentos e dezessete (21.617, de treze (13) de agosto de mil novecentos e quarenta e seis (1946), a lavrar jazida de carvão mineral existente no imóvel denominado Fazenda Imbaú ou Rio do Peixe, distrito de Caete, município de Congonhas, no Estado Paranaí, numa área de novecentos e sessenta e sete hectares e noventa e um ares (967,91 ha) delimitada por um retângulo que tem um vértice a dois mil duzentos e quinze metros (2.215 m) no rumo oitenta e dois graus e quarenta e cinco minutos nordeste (82.º 45'NE) de um antigo furo da sondagem existente em terrenos da Companhia Carbonífera Imbaú e os lados que partem do vértice considerado têm os seguintes comprimentos e rumos: quatro mil cento e quarenta e sete (4.147 m), oeste (W); dois mil trezentos e trinta e quatro metros (2.334 m), norte (N).

Art. 2.º As autorizações conferidas pelos Decretos ns. 13.978, de 10 de novembro de 1943, e 21.617, de 13 de agosto de 1946, terão como seu necessário complemento o presente decreto, que será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral, do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º A presente autorização não fica sujeita a pagamento da taxa prevista pelo art. 31, parágrafo único, do Código de Minas, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Carlos de Sousa Duarte.

DECRETO N.º 27.117 — DE 31 DE AGOSTO DE 1949

Autoriza o cidadão brasileiro Armando Ramos a lavrar areia quartzosa no município de São Vicente, Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de

janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica autorizado o cidadão brasileiro Armindo Ramos a lavrar areia quartzosa no lugar denominado Samaritá, situado em terrenos de sua propriedade, no distrito e município de São Vivente, Estado de São Paulo, numa área de noventa e nove hectares cinqüenta e nove acres e vinte centímetros (99,5920 ha) e delimitada por um polígono irregular que tem um dos vértices situado no quilômetro dezenove (19) da linha férrea Santos - Juquiá, da Estrada de Ferro Sorocabana, nas proximidades da Estação de Samaritá e os lados, a partir desse vértice, têm os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: duzentos e cinqüenta e sete metros e cinqüenta centímetros (257,50), vinte e oito graus e quarenta e cinco minutos sudoeste ($28^{\circ} 45' SE$); trezentos e setenta e nove metros (379 m), vinte e nove graus sudoeste ($29^{\circ} SE$); cento e trinta e quatro metros (134 m) este (E) duzentos e cinqüenta e oito metros (258 m), cinco graus sudoeste ($5^{\circ} SW$); trezentos e noventa metros (390 m), vinte graus e trinta minutos sudoeste ($20^{\circ} 30' SE$); cinqüenta e cinco metros (55 m), oitenta e um graus e cinco minutos nordeste ($81^{\circ} 05' NE$); quatrocentos e oito metros (408 m), dois graus e trinta minutos nordeste ($2^{\circ} 30' NE$); cento e oitenta e quatro metros (184 m), quinze graus e cinco minutos noroeste ($15^{\circ} 05' NW$) duzentos e noventa e quatro metros (294 m), vinte e quatro graus e cinco minutos nordeste ($24^{\circ} 05' NE$); cento e quatorze metros e cinqüenta centímetros (114,50 m), setenta e três graus nordeste ($73^{\circ} NE$); oitocentos e quinze metros (815 m), trinta e seis graus e trinta minutos sudoeste ($36^{\circ} 30' SE$); duzentos e cinqüenta e dois metros (252 m), trinta graus e trinta minutos nordeste ($30^{\circ} 30' NE$); seiscentos e vinte e dois metros e cinqüenta centímetros (622,50 m), trinta e oito graus e quarenta minutos noroeste ($38^{\circ} 40' NW$); quatrocentos e vinte metros (420 m), zero grau e trinta minutos noroeste ($0^{\circ} 30' NW$). Deste vértice segue no rumo cinqüenta e dois graus e quinze minutos noroeste ($52^{\circ} 30' NW$) até encontrar a margem da linha férrea e desta margem com o rumo sessenta graus e trinta minutos sudoeste ($60^{\circ} 30' SW$) até o vértice de partida. Esta autorização é outorgada mediante as condições

constantes do parágrafo único do artigo 28 do Código de Minas e dos artigos 32, 33 e 34 e suas alíneas, além das seguintes e de outras constantes do mesmo Código, não expressamente mencionadas neste Decreto.

Art. 2º O concessionário da autorização fica obrigado a recolher aos cofres públicos, na forma da lei, os tributos que forem devidos à União, ao Estado e ao Município, em cumprimento do disposto no art. 68 do Código de Minas.

Art. 3º Se o concessionário da autorização não cumprir qualquer das obrigações que lhe incumbem, a autorização da lavra será declarada caducada ou nula, na forma dos artigos 37 e 38 do Código de Minas.

Art. 4º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e subsolo para fins de lavra, na forma dos arts. 39 e 40 do Código de Minas.

Art. 5º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código.

Art. 6º A autorização de lavra terá por título dêste Decreto, que será transscrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura, após o pagamento da taxa de dois mil cruzeiros (Cr\$ 2.000,00).

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 1949; 128º da Independência e 61 da República.

EURICO G. DUTRA.

Carlos de Sousa Duarte.

DECRETO N.º 27.118 — DE 31 DE AGOSTO DE 1949

Autoriza o cidadão brasileiro Ernesto dos Reis Monteiro a pesquisar calcário, no município de Itumirim, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º 1, e nos termos dos artigos 152 e 153 da Constituição, e do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica autorizado o cidadão brasileiro Ernesto dos Reis Monte-

ro a pesquisar calcário, em terreno de sua propriedade, numa área de vinte e quatro hectares (24 ha), situada no lugar denominado "Vargem das Pedras", distrito e município de Itumirim, comarca de Lavras, Estado de Minas Gerais, delimitada por um retângulo cujo vértice está a cento e cinquenta metros (150 m) e rumo magnético de setenta e quatro graus sudoeste (74° SW), da confluência do córrego da Bela Vista ou dos Macacos com o Rio Grande, e os lados divergentes, do vértice considerado, têm os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: seiscientos metros (600 m), setenta e cinco graus sudoeste (75° SW); quatrocentos metros (400 m), quinze graus suudeste (15° SE).

Art. 2º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica dêste Decreto, pagará a taxa de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00) e será transscrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 1949; 128º da Independência e 61º da República.

EURICO G. DUTRA.

Carlos de Sousa Duarte.

DECRETO N.º 27.119 — DE 31 DE AGOSTO DE 1949

Autoriza o cidadão brasileiro Hercílio Grizi a pesquisar minérios de manganês e ferro no município de Aquidauana, Estado de Mato Grosso.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, nº I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei nº 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica autorizado o cidadão brasileiro Hercílio Grizi a pesquisar minérios de manganês e ferro em terras de propriedade de Manuel José de Oliveira, sítas no lugar denominado Fazenda Santa Maria, no distrito e município de Aquidauana, Estado de Mato Grosso, numa área de quatrocentos e quatorze hectares, setenta e um ares e dez centímetros (414,7110 ha) delimitada por um

quadrilátero que tem um vértice a setecentos e oitenta metros (780 m), no rumo magnético oitenta e três graus noroeste (83° NW), da confluência dos córregos Ressaca e Lajes, e os lados, a partir desse vértice, têm os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: oitocentos e setenta e três metros (873 m), trinta graus e trinta minutos nordeste ($30^{\circ} 30'$ NE); dois mil e setenta metros (2.070 m), vinte graus noroeste (20° NW); quatro mil e cem metros (4.100 m), trinta e um graus sudoeste (31° SW); dois mil quinhentos e quarenta metros (2.540 m), setenta e um graus nordeste (71° NE).

Art. 2º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica dêste Decreto, pagará a taxa de quatro mil cento e cinquenta cruzeiros (Cr\$ 4.150,00) e será transscrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 1949; 128º da Independência e 61º da República.

EURICO G. DUTRA.

Carlos de Sousa Duarte.

DECRETO N.º 27.120 — DE 31 DE AGOSTO DE 1949

Autoriza o cidadão brasileiro Verdi de Carvalho a pesquisar pedra corada, mica e associados, no município de Santa Maria do Suassuí, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, nº I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei nº 1.985, de 9 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica autorizado o cidadão brasileiro Verdi de Carvalho a pesquisar pedra corada, mica e associados, em terrenos devolutos do Estado, em uma área de cem hectares (100 ha) no distrito de Poiaia, município de Santa Maria do Suassuí, Estado de Minas Gerais, delimitada por um quadrado cujo vértice está a oitocentos e dez metros (810 m) e rumo magnético de quarenta e seis graus noroeste (46° NW), da confluência do córrego Josino com o córrego Toá, e os lados

divergentes do vértice considerado têm os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: mil metros (1000 m) este (E); mil metros (1000 m), sul (S).

Art. 2.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de mil cruzeiros (Cr\$ 1.000,00) e será transcrita no livro próprio da Divisão do Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Carlos de Sousa Duarte.

DECRETO N.º 27.121 — DE 1 DE SETEMBRO DE 1949

Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de .. Cr\$ 18.480,00, para atender às despesas com o pagamento de gratificação de magistério, a Corrégio de Castro.

O Presidente da República, usando da autorização contida na Lei número 665, de 9 de abril de 1949, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93, do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$ 18.480,00 (dezoito mil quatrocentos e oitenta cruzeiros), para atender às despesas com o pagamento de gratificação de magistério, concedida a Corregio de Castro, em disponibilidade no cargo de Professor, padrão "J", do Instituto Benjamin Constant, do antigo Quadro I do Ministério da Educação e Saúde, que corresponde atualmente a cargo do padrão "K", conforme consta das tabelas anexas ao Decreto-lei n.º 9.617, de 21 de agosto de 1946.

Rio de Janeiro, em 1 de setembro de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

*Clemente Mariani.
Guilherme da Silveira.*

DECRETO N.º 27.122 — DE 1 DE SETEMBRO DE 1949

Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de .. Cr\$ 7.000.000,00, para atender às despesas com o prosseguimento do programa de desenvolvimento do ensino industrial, em cooperação com o Instituto de Negócios Interamericanos.

O Presidente da República, usando da autorização contida na Lei número 774, de 30 de julho de 1949, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$ 7.000.000,00 (sete milhões de cruzeiros), para atender às despesas com o prosseguimento do programa de desenvolvimento do ensino industrial, em cooperação com o Instituto de Negócios Interamericanos, na forma prevista na cláusula XXII do contrato aprovado pelo Decreto-lei n.º 9.724, de 3 de setembro de 1946.

Rio de Janeiro, em 1 de setembro de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

*Clemente Mariani.
Guilherme da Silveira.*

DECRETO N.º 27.123 — DE 1 DE SETEMBRO DE 1949

Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de .. Cr\$ 38.586,70, para atender às despesas com o pagamento de diferença de gratificação de magistério, a Lino Leal de Sá Pereira.

O Presidente da República, usando da autorização contida na Lei número 676, de 25 de abril de 1949, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93, do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$ 38.586,70 (trinta e oito mil quinzeiros e oitenta e seis cruzeiros e setenta centavos),

para atender às despesas com o pagamento de diferença de gratificação de magistério concedida a Lino Leal de Sá Pereira, Professor Catedrático (E. N. E. — U. B.), padrão "M", do Quadro Permanente do mesmo Ministério.

Rio de Janeiro, em 1 de setembro de 1949; 128.^º da Independência e 61.^º da República.

EURICO G. DUTRA.

Clemente Mariani.
Guilherme da Silveira.

DECRETO N.^º 27.124 — DE 1 DE SETEMBRO DE 1949

Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de .. Cr\$ 1.000.000,00, para aquisição de sulfonas.

O Presidente da República, usando da autorização contida na Lei número 728, de 3 de junho de 1949, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros), para atender às despesas com a aquisição de sulfonas, medicamento destinado ao tratamento da lepra.

Rio de Janeiro, em 1 de setembro de 1949; 128.^º da Independência e 61.^º da República.

EURICO G. DUTRA.

Clemente Mariani.
Guilherme da Silveira.

DECRETO N.^º 27.125 — DE 1 DE SETEMBRO DE 1949

Autoriza o cidadão brasileiro Pedro Máximo Lupion a pesquisar carvão mineral, no município de Ibaiti, Estado do Paraná.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.^º I, da Constituição, e nos termos do Decreto-lei n.^º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.^º Fica autorizado o cidadão brasileiro Pedro Máximo Lupion a pesquisar carvão mineral, em terrenos de propriedade do Banco Nacional Brasileiro, em uma área de trezentos e trinta e cinco hectares (335 ha), trezentos e trinta e cinco hectares, cinqüenta e dois ares e quinze centiares (335.5215 ha) e cinco mil duzentos e quinze metros quadrados (5.215 m²), situada no lugar denominado Fazenda Jaboticabal e Marimbondo, no distrito e município de Ibaiti, Estado do Paraná, delimitada por um polígono mixtilíneo, cujo vértice está a mil e setenta e cinco metros (1.075 m) e rumo verdadeiro oitenta e três graus sudeste (83° SE) da confluência do rio do Peixe com o ribeirão Figueira e os lados a partir do vértice considerado têm os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: mil metros (1.000 m.), este (E); dois mil seiscentos e cinqüenta e cinco metros (2.655 m.), norte (N); dois mil duzentos e sessenta metros (2.260 m.), oeste (W). Partindo deste último vértice, acompanha a margem direita do rio do Peixe, à montante, até alcançar o vértice inicial.

Art. 2.^º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de mil seiscentos e oitenta cruzeiros..... (Cr\$ 1.680,00) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 1 de setembro de 1949; 128.^º da Independência e 61.^º da República.

EURICO G. DUTRA

Carlos de Sousa Duarte

DECRETO N.^º 27.126 — DE 1 DE SETEMBRO DE 1949

Autoriza o cidadão brasileiro Walter Barreiros a pesquisar mica, quartzo, pedras coradas e associados, no município de Conselheiro Pena, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.^º I, da Constituição, e nos termos do Decreto-lei n.^º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.^º Fica autorizado o cidadão brasileiro Walter Barreiros a pesqui-

sar mica, quartzo, pedras coradas e associados em terrenos de propriedade de Marieta Barreiros Carlomanho, situados no imóvel Fazenda Stela, no distrito e município de Conselheiro Pena, Estado de Minas Gerais, numa área de trezentos e quinze hectares (315 ha), delimitada por um polígono mixtilíneo, que tem um vértice na margem esquerda do rio Doce, a quatrocentos e noventa e cinco metros (495 m), no rumo magnético trinta e seis graus nordeste (36° NE) do canto noroeste (NW) da plataforma da Estação de Conselheiro Pena, da Estrada de Ferro Vitoria a Minas, e os lados, a partir do vértice considerado, têm os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: mil cento e dez metros (1.110 m), oito graus e trinta minutos noroeste ($8^{\circ} 30'$ NW); mil trezentos e dez metros (1.310 m), quarenta e seis graus nordeste (46° NE); mil e vinte metros (1.020 m), cinqüenta e oito graus sudeste (58° SE); mil setecentos e dez metros (1.710 m), nove graus sudeste (9° SW); o quinto lado é o segmento retilíneo que, partindo da extremidade do quarto, com rumo magnético de cinqüenta e oito graus sudeste (58° SW), alcança a margem esquerda do Rio Doce; o sexto e último lado e a margem esquerda do rio mencionado no trecho compreendido entre a extremidade do quinto lado e o vértice de partida.

Art. 2.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de três mil cento e cinquenta cruzeiros (Cr\$ 3.150,00) e será transscrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 1 de setembro de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA
Carlos de Sousa Duarte

DECRETO N.º 27.127 — DE 1 DE SETEMBRO DE 1949

Autoriza o cidadão brasileiro Pedro Antônio Pianaro a pesquisar areias quartzosas e associados no município de Campo Largo, Estado do Paraná.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o arti-

go 87, n.º I, da Constituição, e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Pedro Antônio Pianaro a pesquisar areias quartzosas e associados, em terrenos de propriedade de D. Rosa Hercule Pianaro, numa área de seis hectares, setenta e um ares e oito centiares (6.710 ha), no lugar denominado Guabirobas, distrito de Lagoa, município de Campo Largo, Estado do Paraná, delimitada por um polígono irregular, cujo vértice está a sessenta e oito metros (68 m), e rumo magnético de setenta e oito graus e trinta minutos sudoeste ($78^{\circ} 30'$ SW) da casa residencial de Pedro Schewinsky, e os lados a partir do vértice considerado têm os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: cento e noventa metros (190 m), sessenta e nove graus e trinta minutos sudoeste ($69^{\circ} 30'$ SW); sessenta e cinco metros (65 m), vinte graus sudeste (20° SE); sessenta e um metros e noventa centímetros (61,90 m), dezoito graus sudeste (18° SE); quarenta metros (40 m), trinta e cinco graus sudeste (35° SE); sessenta e seis metros e quarenta centímetros (66,40 m), quarenta graus sudeste (40° SE); trinta e quatro metros (34 m), trinta e cinco graus sudeste (35° SE); trezentos e nove metros (309 m), cinqüenta e oito graus nordeste (58° NE); setenta e oito metros (78 m), cinqüenta e quatro graus noroeste (54° NW); setenta e oito metros (78 m), vinte e cinco graus e trinta minutos noroeste ($25^{\circ} 30'$ NW); noventa e dois metros (92 m), oitenta e cinco graus e trinta minutos noroeste ($85^{\circ} 30'$ NW); trinta metros (30 m), cinqüenta e cinco graus noroeste (55° NW).

Art. 2.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00) e será transscrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 1 de setembro de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA
Carlos de Sousa Duarte

DECRETO N.º 27.128 — DE 1 DE SETEMBRO DE 1949

Autoriza o cidadão brasileiro João Felisberto Neto a pesquisar manganês e associados, no município de Guaçuí, Estado do Espírito Santo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição, e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro João Felisberto Neto a pesquisar manganês e associados em terrenos de propriedade de Antônia Martinho de Carvalho e outros, situados nos lugares denominados Chapadão, São Felipe e Cachoeira Alta nos distritos de Guaçuí e Imbuí, município de Guaçuí, Estado do Espírito Santo, numa área de duzentos e sessenta e oito hectares e cinqüenta ares (268,50 ha), delimitada por um polígono que tem um vértice a trezentos e vinte e dois metros (322 m), no rumo magnético vinte graus e trinta minutos sudoeste ($20^{\circ} 30' SW$), da confluência dos córregos Francisco de Sousa e Cachoeira Alta, e os lados, a partir desse vértice têm os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: setecentos e cinco metros (705 m), oeste, (W); quatrocentos e quarenta metros (440 m), quarenta e um graus noroeste ($41^{\circ} NW$); quatrocentos e cinqüenta metros (450 m), oito graus e quarenta e cinco minutos noroeste ($8^{\circ} 45' NW$); quinhentos e vinte metros (520 m), sessenta e um graus nordeste ($61^{\circ} NE$); quinhentos e vinte e um metros (521 m), vinte e oito graus e trinta minutos sudoeste ($28^{\circ} 30' SE$); quatrocentos e setenta metros (470 m), seis graus e trinta minutos nordeste ($6^{\circ} 30' NE$); quatrocentos e sessenta metros (460 m), vinte e seis graus e trinta minutos sudoeste ($26^{\circ} 30' SE$); quatrocentos e cinqüenta metros (450 m), setenta e dois graus nordeste ($72^{\circ} NE$); quinhentos e cinqüenta metros (550 m), cinqüenta e oito graus e trinta minutos noroeste ($58^{\circ} 30' NW$); quatrocentos e setenta metros (470 m), doze graus e trinta minutos noroeste ($12^{\circ} 30' NW$); quinhentos e vinte metros (520 m), sessenta e sete graus nordeste ($67^{\circ} NE$); quatrocentos e cinqüenta e sete metros (457 m), trinta e sete graus sudoeste ($37^{\circ} SE$); trezentos e noventa metros (390 m), cinqüenta e oito graus nordeste (58°

NE); seiscientos e quinze metros (615 m), setenta e um graus sudeste ($71^{\circ} SE$); trezentos e oitenta e cinco metros (385 m), cinqüenta e oito graus e trinta minutos sudoeste ($58^{\circ} 30' SW$); quinhentos e vinte metros (520 m), trinta graus e trinta minutos sudoeste ($30^{\circ} 30' SW$); setecentos e oitenta e dois metros (782 m), vinte e um graus sudeste ($21^{\circ} SE$); seiscientos e sessenta e cinco metros (665 m), cinqüenta e três graus sudoeste ($53^{\circ} SW$); setecentos e vinte metros (720 m), cinqüenta e três graus e trinta minutos noroeste ($53^{\circ} 30' NW$).

Art. 2.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica, deste Decreto, pagará a taxa de dois mil seiscientos e noventa cruzeiros (Cr\$ 2.690,00) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 1 de setembro de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA

Carlos de Sousa Duarte

DECRETO N.º 27.129 — DE 1 DE SETEMBRO DE 1949

Autoriza o cidadão brasileiro Constante Benato a pesquisar areias quartzosas e associados no município de Campo Largo, Estado do Paraná.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, e nos termos dos artigos 152 e 153 da Constituição, e do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Constante Benato a pesquisar areias quartzosas e associados, em terrenos de sua propriedade, numa área de oitenta e cinco ares e trinta e quatro centiares (0,8534 ha), no lugar denominado Guabiobas, distrito de Lagoa, município de Campo Largo, Estado do Paraná, delimitada por um paralelogramo cujo vértice está a duzentos e sessenta e um metros (261 m), e rumo magnético de sessenta e cinco graus e quinze minutos sudoeste ($65^{\circ} 15' SW$) da casa residencial de Pedro Schewinsky, e os lados diver-

gentes do vértice considerado têm os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: vinte e cinco metros (25 m.), cinqüenta e oito graus sudoeste ($58^{\circ} 38'$ SW); trinta e quatro metros (34 m.), vinte graus sudeste (20° SE).

Art. 2.^º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00) e será transscrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 1 de setembro de 1949; 128.^º da Independência e 61.^º da República.

EURICO G. DUTRA
Carlos de Sousa Duarte

DECRETO N.^º 27.130 — DE 1 DE SETEMBRO DE 1949

Autoriza o cidadão brasileiro Francisco Xavier da Rocha a pesquisar ouro e associados, no município de Diamantina, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.^º I, e nos termos dos artigos 152 e 153 da Constituição, e do Decreto-lei n.^º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.^º Fica autorizado o cidadão brasileiro Francisco Xavier da Rocha a pesquisar ouro e associados, em terrenos de sua propriedade, numa área de trinta hectares (30 ha), situada no lugar denominado "Gavião", distrito de Guinda, no município de Diamantina, Estado de Minas Gerais, delimitada por um retângulo cujo vértice está à distância de mil cento e setenta metros (1.170 m.), e rumo magnético de quatorze graus e trinta minutos noroeste ($14^{\circ} 30'$ NW) da confluência do córrego do Diamantino com o córrego da Olaria, e os lados divergentes do vértice considerado têm os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: seiscentos metros (600 m), este (E); quinhentos metros (500 m), norte (N).

Art. 2.^º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00) e será transscrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 1 de setembro de 1949; 128.^º da Independência e 61.^º da República.

EURICO G. DUTRA
Carlos de Sousa Duarte

DECRETO N.^º 27.131 — DE 1 DE SETEMBRO DE 1949

Autoriza o cidadão brasileiro Hercílio Grizi a pesquisar manganês e ferro, no município de Aquidauana, Estado de Mato Grosso.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.^º I, da Constituição, e nos termos do Decreto-lei n.^º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.^º Fica autorizado o cidadão brasileiro Hercílio Grizi a pesquisar manganês e ferro, em uma área de quatrocentos hectares (400 ha), delimitada por um quadrado de dois mil metros (2.000 m), de lado, em terras de Antônio Ragalzi, nas localidades denominadas Barreiro Vermelho e Morro Azul, no distrito e município de Aquidauana, Estado de Mato Grosso, tendo um vértice a quinhentos e sessenta e cinco metros (565 m), no rumo magnético cinqüenta e oito graus e trinta minutos sudoeste ($58^{\circ} 30'$ SW) da foz do córrego do Poção no rio Aquidauana, e os lados divergentes desse vértice têm os rumos magnéticos de cinqüenta e sete graus e dezessete minutos noroeste ($57^{\circ} 17'$ NW) e trinta e dois graus e quarenta e três minutos sudoeste ($32^{\circ} 43'$ SW).

Art. 2.^º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de quatro mil cruzeiros (Cr\$ 4.000,00) e será transscrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 1 de setembro de 1949; 128.^º da Independência e 61.^º da República.

EURICO G. DUTRA
Carlos de Sousa Duarte

DECRETO N.º 27.132 — DE 1 DE SETEMBRO DE 1949

Autoriza o cidadão brasileiro Válter Barreiros a pesquisar mica, quartzo, pedras coradas e associados, no Município de Conselheiro Pena, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Válter Barreiros a pesquisar mica, quartzo, pedras coradas e associados em terrenos do imóvel Fazenda Estela, de propriedade de Marieta Barreiros Carlotinho, situados no Distrito e Município de Conselheiro Pena, Estado de Minas Gerais, numa área de cento e sessenta e nove hectares (169 ha) delimitada por um polígono miselíneo, que tem um vértice na margem do rio Doce a mil cento e sessenta e quatro metros e quarenta centímetros (1.164,40 m), no rumo magnético oitenta e três graus e cinco minutos sudeste ($83^{\circ} 05' SE$), do canto noroeste (NW) da plataforma da Estação de Conselheiro Pena, da Estrada de Ferro Vitória a Minas (E. F. V. M.), e os lados a partir do vértice considerado têm: mil trezentos e oitenta metros (1.380 m) e rumo cinqüenta e oito graus nordeste ($58^{\circ} NE$), magnético; mil oitocentos e cinco metros.... (1.805 m) e rumo treze graus sudeste ($13^{\circ} SE$), magnético; o terceiro lado e o segmento retilíneo, que, partindo da extremidade do segundo, com rumo cinqüenta e sete graus sudoeste ($57^{\circ} SW$), magnético, alça a margem esquerda do rio Doce; o quarto e último lado é a margem esquerda do terceiro lado e o vértice de partida.

Art. 2.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de mil seiscentos e noventa cruzeiros (Cr\$ 1.690,00) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 1 de setembro de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Carlos de Sousa Duarte.

DECRETO N.º 27.133 — DE 1 DE SETEMBRO DE 1949

Autoriza o cidadão brasileiro Melchior Firveda a pesquisar areia quartzosa, no Município de São Vicente, Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Melchior Firveda a pesquisar areia quartzosa, em terrenos de propriedade de Nohra Malouf, no lugar denominado Sítio Mumbatubucu, Distrito e Município de São Vicente, Estado de São Paulo, numa área de sessenta e seis hectares, sessenta e três ares e vinte e cinco centiares (66,6325 ha) delimitada por um polígono irregular que tem um vértice a quatrocentos e trinta e cinco metros (435 m) no rumo três graus noroeste ($3^{\circ} NW$) do cruzamento da estrada para a propriedade de Nohra Malouf com a estrada para Guaramá e os lados, a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos: quinhentos metros (500 m), setenta e dois graus nordeste ($72^{\circ} NE$); novecentos e cinqüenta metros (950 m), norte (N); mil metros.... (1.000 m), setenta e dois graus sudoeste ($72^{\circ} SW$); trezentos e oitenta metros (380 m), sul (S); quatrocentos e oitenta metros (480 m), oitenta e quatro graus sudeste ($84^{\circ} SE$); trezentos e quarenta metros (340 m), cincuenta graus sudeste ($5^{\circ} SE$).

Art. 2.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de seiscentos e setenta cruzeiros (..... Cr\$ 670,00) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 1 de setembro de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Carlos de Sousa Duarte.

DECRETO N.º 27.134 — DE 2 DE SETEMBRO DE 1949

Declara de utilidade pública e autoriza a desapropriação de imóvel necessário a serviço do Exército Nacional.

O Presidente da República, tendo em vista o § 16 do art. 141 da Constituição Federal e usando das atribuições que lhe confere o item I do art. 87 da mesma Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica declarada de utilidade pública, de acordo com os artigos 2.º e 6.º, combinados com as letras *a* e *b* do art. 5.º, tudo do Decreto-lei número 3.365, de 21 de junho de 1941, a desapropriação de uma área de terras, medindo aproximadamente ... 29.000 m² (vinte e nove mil metros quadrados), situada entre a Rua Campo Grande e a Estrada Rio-São Paulo, na freguesia de Campo Grande da Capital Federal, e de propriedade atribuída a Mafalda Caldeira de Alvarenga.

Art. 2.º A área de terras referida no art. 1.º destina-se à construção de um conjunto residencial para moradia de oficiais do Campo de Provas da Marambaia.

Art. 3.º A despesa decorrente da desapropriação será custeada pelos recursos constantes da Verba 4 — “Obras, Equipamentos e Aquisição de Imóveis”, Consignação VI — “Dotações Diversas”, Sub-consignação 14 — “Desapropriação e Aquisição de Imóveis” — 17 — “Diretoria de Intendência”, do Anexo 19 — “Ministério da Guerra”, do Orçamento Geral da República, aprovado pela Lei número 537, de 14 de dezembro de 1948.

Art. 4.º Fica o Ministério da Guerra autorizado a promover a mencionada desapropriação, que tem caráter urgente para efeito do art. 15 do Decreto-lei n.º 3.365, de 21 de junho de 1941.

Art. 5.º O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de setembro de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Canrobert P. da Costa.

DECRETO N.º 27.135 — DE 2 DE SETEMBRO DE 1949

Suprime cargo extinto

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e nos termos do artigo 1.º, alínea *n*, do Decreto-lei n.º 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1.º Fica suprimido um (1) cargo de Professor Catedrático, padrão O, do Quadro Suplementar do Ministério da Guerra, vago em virtude da aposentadoria de Djalma Regis Bittencourt, devendo a dotação correspondente ser levada a crédito da conta-corrente do Quadro Permanente do referido Ministério.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de setembro de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Canrobert P. da Costa.

DECRETO N.º 27.136 — DE 2 DE SETEMBRO DE 1949

Suprime cargos extintos

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e nos termos de artigo 1.º alínea *n*, do Decreto-lei n.º 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1.º Ficam suprimidos quarenta e dois (42) cargos da classe C, da carreira de Servente, do Quadro Suplementar do Ministério da Guerra, vagos em virtude da promoção de Alberto da Costa Nunes, Amaro Soares de Oliveira, Antônio Carvalho da Silveira, Antônio Estêvés da Costa, Antônio Tôrres Pacheco, Aristides Martins, Arlindo José Gonçalves, Aurélio Batista Pinto, Euzébio Nonato da Silva, Floro Xavier da Cunha, Francisco Pires, Francisco Xavier das Chagas Filho, Henrique de Sousa, João Amâncio Bastos, João Anastácio Falcão de Melo, João Batista de Lima, José Ambrósio, José Bernardo da Silva, José Francisco da Silva 1.º, José Gomes da Silva, José Machado Guimarães Filho, José Mendes de Oliveira, Júlio Gomes Sardinha, Júlio

Santana, Francisco Zeferino Pereira, Pedro Alves de Oliveira, Samuel Xavier da Cunha, Tibúrcio Pedro de Oliveira, Ulisses Ferreira de Barros e Vicente Ferreira Lima Filho, da nomeação para outro cargo de Dermerval Alves de Oliveira, José Gomes de Faria, José Mário de Barros, Manuel Lopes do Nascimento Guimaraes e Orlando Batista Gasse, da aposentadoria de José Guilherme Soares, José Nunes de Oliveira, José Bernardo de Sousa, Saturnino Ferreira de Carvalho e Valentim Aurélio de Sousa e do falecimento de Antônio Basílio e Manuel Domingos das Chagas, devendo a dotação correspondente ser levada a crédito da conta corrente do Quadro Permanente do referido Ministério.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de setembro de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Canrobert P. da Costa.

DECRETO N.º 27.137 — DE 2 DE SETEMBRO DE 1949

Suprime cargo extinto

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e nos termos do artigo 1.º, alínea n., do Decreto-lei n.º 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1.º Fica suprimido um (1) cargo da classe G, da carreira de Dactilógrafo, do Quadro Suplementar do Ministério da Guerra, vago em virtude da transferência de Ordep Maciel da Silva, devendo a dotação correspondente ser levada a crédito da conta corrente do Quadro Permanente do referido Ministério.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de setembro de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Canrobert P. da Costa.

DECRETO N.º 27.138 — DE 2 DE SETEMBRO DE 1949

Suprime cargos extintos

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e nos termos do artigo 1.º, alínea n., do Decreto-lei n.º 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1.º Ficam suprimidos quatro (4) cargos da classe E e quatro (4) da classe "D", da carreira de prático de farmácia, vagos, os primeiros, em virtude da promoção de Antônio Alves, Augusto Pereira da Luz e Augusto Viegas da Silva e da aposentadoria de João Batista Rodrigues e os últimos em virtude da promoção de Antônio Vitorino Vitório, Cícero Vieira Cavalcante, José Martiniano de Santana e Veriano Madalena, devendo a dotação correspondente ser levada a crédito da conta-corrente do Quadro Permanente do referido Ministério.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de setembro de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Canrobert P. da Costa.

DECRETO N.º 27.139 — DE 2 DE SETEMBRO DE 1949

Suprime cargos extintos

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e nos termos do artigo 1.º, alínea n., do Decreto-lei n.º 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1.º Ficam suprimidos cinco (5) cargos da classe D, da carreira de Marinheiro, do Quadro Suplementar do Ministério da Guerra, vagos em virtude da promoção de Antônio José dos Santos, João Pinheiro de Brito, Oscar de Sousa Coelho e Rodolfo Melo e do falecimento de José Barbosa dos Santos, devendo a dotação correspondente ser levada a crédito da conta-corrente do Quadro Permanente do referido Ministério.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de setembro de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Canrobert P. da Costa.

DECRETO N.º 27.140 — DE 2 DE SETEMBRO DE 1949

Suprime cargos extintos

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e nos termos do artigo 1.º, alínea n., do Decreto-lei n.º 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1.º Fica suprimido um (1) cargo da classe F, da carreira de Inspetor de Alunos, do Quadro Suplementar do Ministério da Guerra, vago em virtude da promoção de Leônidas Machado, devendo a dotação correspondente ser levada a crédito da conta-corrente do Quadro Permanente do referido Ministério.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de setembro de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Canrobert P. da Costa.

DECRETO N.º 27.141 — DE 2 DE SETEMBRO DE 1949

Suprime cargo extinto

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e nos termos do artigo 1.º, alínea n., do Decreto-lei n.º 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1.º Fica suprimido um (1) cargo da classe "D", da carreira de Gráfico, do Quadro Suplementar do Ministério da Guerra, vago em virtude da promoção de Mário José da Fonseca, devendo a dotação correspondente ser levada a crédito da conta-corrente do Quadro Permanente do referido Ministério.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 2 de setembro de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Canrobert P. da Costa.

DECRETO N.º 27.142 — DE 2 DE SETEMBRO DE 1949

Suprime cargo extinto

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e nos termos do artigo 1.º, alínea n., do Decreto-lei n.º 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1.º Ficam suprimidos três (3) cargos da classe "E", da carreira de Cozinheiro, do Quadro Suplementar do Ministério da Guerra, vagos em virtude da aposentadoria de José Fernandes Neves e Vitor de Moura e do falecimento de Avelino Soares, devendo a dotação correspondente ser levada a crédito da conta-corrente do Quadro Permanente do referido Ministério.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 2 de setembro de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Canrobert P. da Costa.

DECRETO N.º 27.143 — DE 2 DE SETEMBRO DE 1949

Suprime cargo extinto

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e nos termos do artigo 1.º, alínea n., do Decreto-lei n.º 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1.º Ficam suprimidos trinta (30) cargos da classe "D", da carreira de Artifice, do Quadro Suplementar do Ministério da Guerra, vagos em virtude da promoção de Alberto da Silva, Alcides Alves de Oliveira, Antônio Borges de Araújo, Benedita Mesquita Serpa, Carlos Miranda, Carlos Scaliso, Concílio Moreira de

Aquino, Elisa dos Santos, Hamilton da Graça Leitão, João da Silva Barbosa, Joaquim Tolentino Ferreira, José Boeventura Rodrigues Júnior, Julietta Nicodemus Coimbra, Júlio Coelho, Juvenal José de Oliveira, Luís Alves, Maria Salomé de Lemos, Maria Soares de Lima, Mário Sampaio, Maximino Gonçalves, Olga Lemos Lima, Orlando Benedito do Nascimento, Oscar da Silva Bastos Filho, Otávio Gualberto de Menezes, Palácio de Azevedo, Paulina Caritianila Mançores, Pedro Alves Ferreira, Ubirajara Firmino Gonçalves e Valdemar Faria de Melo e da aposentadoria de Amaro Braga do Nascimento, devendo a dotação correspondente ser levada a crédito da conta-corrente do Quadro Permanente do referido Ministério.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 2 de setembro de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Canrobert P. da Costa.

DECRETO N.º 27.144 — DE 2 DE SETEMBRO DE 1949

Extingue cargo excedente

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e nos termos do artigo 1.º, alínea n., do Decreto-lei n.º 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1.º Fica extinto um (1) cargo da classe "I", da carreira de Desenhista, do Quadro Permanente do Ministério da Guerra, vago em virtude da promoção de José de Albuquerque, devendo a dotação correspondente ser levada a crédito da conta-corrente do mesmo quadro do referido Ministério.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 2 de setembro de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Canrobert P. da Costa.

DECRETO N.º 27.145 — DE 6 DE SETEMBRO DE 1949

Aprova projeto para urbanização da Praça Mauá, no Distrito Federal.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, número I, da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aprovado o projeto, que com este baixa devidamente rubricado, relativo à urbanização da Praça Mauá, Distrito Federal, elaborado pela Administração do Porto do Rio de Janeiro, de comum acordo entre os Ministérios da Marinha e da Viação e Obras Públicas e a Prefeitura do Distrito Federal, para atender às exigências do tráfego após a construção do "pier" naquela praça.

Rio de Janeiro, 6 de setembro de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Cícovis Pestana.

Sylvio de Noronha.

DECRETO N.º 27.146 — DE 6 DE SETEMBRO DE 1949

Restabelece a concessão outorgada à Rádio Cultura da Bahia Limitada pelo Decreto n.º 26.470, de 15 de março de 1949, para estabelecer uma estação radiodifusora em Salvador, Estado da Bahia.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, nº I, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 5.º, número XII, da mesma Constituição, e o que consta do processo n.º 9.084-49, do Departamento de Administração do Ministério da Viação e Obras Públicas, decreta:

Artigo único. Fica restabelecida a concessão outorgada à Rádio Cultura da Bahia Limitada pelo Decreto número 26.470, de 15 de março de 1949, publicada no *Diário Oficial* de 31 do mesmo mês para, nos termos do art. 11 do Decreto n.º 24.655, de 11 de julho de 1934, estabelecer, na cidade do Salvador, Estado da Bahia, sem direito de exclusividade, uma estação radiodifusora, de acordo com as cláusulas que acompanharam o referido Decreto n.º 26.470, assinadas pelo Ministro da Viação e Obras Públicas.

Parágrafo único. O contrato decorrente desta concessão deverá ser

assinado dentro de sessenta (60) dias a contar da data da publicação d'este decreto no *Diário Oficial*, sob pena de ser desde logo considerada nula a concessão.

Rio de Janeiro, 6 de setembro de 1949, 128º da Independência e 61º da República.

EURICO G. DUTRA.

Clóvis Pestana.

DECRETO N.º 27.147 — DE 6 DE SETEMBRO DE 1949

Autoriza o cidadão brasileiro Luiz Rielli a lavrar águas minerais radioativas no município de Serra Negra, Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, número I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Luiz Rielli a lavrar águas minerais radioativas em terrenos de sua propriedade, nas imediações da cidade de Serra Negra, no distrito e município de Serra Negra, Estado de São Paulo, numa área de cinqüenta ares e cinco centiares (0,5005 ha) delimitada por um polígono mistilíneo que tem um vértice na margem esquerda da rodovia para Lindoia a trinta e dois metros e quarenta centímetros (32,40 m) no rumo sessenta e dois graus e quarenta e cinco minutos sudoeste ($62^{\circ} 45' SW$) do canto oeste (W) da Caixa d'Água Municipal sita nas proximidades da margem direita da citada rodovia, e os lados a partir do vértice considerado são: o primeiro (1º) é o segmento retilíneo, com setenta e cinco metros e quarenta centímetros (75,40 m), que parte do vértice inicial, supra descrito, com rumo de cinqüenta e um graus noroeste ($51^{\circ} NW$); o segundo (2º) lado é o segmento retilíneo, com setenta metros e vinte centímetros (70,20 m), que parte da extremidade do primeiro (1º) com rumo trinta e cinco graus sudoeste ($35^{\circ} SW$); o terceiro (3º) lado é o segmento retilíneo que partindo da extremidade do segundo (2º), com rumo cinqüenta e sete graus sudeste ($57^{\circ} SE$), alcança a margem direita da rodovia para Lindoia; o quarto (4º) e último lado é a margem direita da rodovia para Lindoia no trecho compreendido

entre a extremidade do terceiro (3º) lado e o vértice de partida.

Esta autorização é outorgada mediante as condições constantes do parágrafo único do art. 28 do Código de Minas e dos artigos 32, 33, 34 e suas alíneas, além das seguintes e de outras constantes do mesmo Código, não expressamente mencionadas neste Decreto.

Art. 2.º O concessionário da autorização fica obrigado a recolher aos cofres públicos, na forma da lei, os tributos que forem devidos à União, ao Estado e ao Município, em cumprimento do disposto no art. 68 do Código de Minas.

Art. 3.º Se o concessionário da autorização não cumprir qualquer das obrigações que lhe incumbem, a autorização de lavra será declarada caducada ou nula, na forma dos artigos 37 e 38 do Código de Minas.

Art. 4.º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e subsolo para os fins de lavra, na forma dos artigos 39 e 40 do Código de Minas.

Art. 5.º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código.

Art. 6.º A autorização de lavra terá por título este Decreto, que será transscrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura, após o pagamento da taxa de seiscentos cruzeiros (Cr\$ 600,00).

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de setembro de 1949; 128º da Independência e 61º da República.

EURICO G. DUTRA.

Carlos de Sousa Duarte.

DECRETO N.º 27.148 — DE 6 DE SETEMBRO DE 1949

Autoriza o cidadão brasileiro Ataíde de Oliveira Joras a lavrar zircônio nos municípios de Poços de Caldas e Águas da Prata, Estados de São Paulo e Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Ataíde de Oliveira Johas a lavrar zircônio no lugar denominado Campo do Serrote, distritos e municípios de Poços de Caldas e Aguas da Prata, respectivamente nos Estados de Minas Gerais e São Paulo, em uma área de cento e cinqüenta e seis hectares e quarenta ares (156,40 ha), delimitada por um polígono que tem um vértice a duzentos e trinta e cinco metros (235m) no rumo magnético quarenta e seis graus sudoeste (46° SW) do marco setenta e um (km 71) da divisa dos Estados de Minas Gerais e São Paulo e cujos lados, a partir do vértice considerado, têm os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: seiscientos e cinqüenta metros (650m), setenta e quatro graus sudoeste (74° SW); trezentos e dez metros (310m), trinta e dois graus sudoeste (32° SW); seiscientos e vinte metros (620m), setenta e sete graus e dez minutos sudeste ($77^{\circ} 10'$ SE); trezentos e sessenta e cinco metros (365m), oitenta e dois graus nordeste (82° NE); duzentos e cinqüenta metros (250m), setenta e sete graus e dez minutos nordeste ($77^{\circ} 10'$ NE); trezentos e quarenta metros (340m), quarenta e dois graus nordeste (42° NE); cento e quarenta e cinco metros (145m), sessenta e cinco graus noroeste (65° NW); duzentos e trinta metros (230m), cinqüenta graus nordeste (50° NE); seiscientos e trinta metros (630m), oitenta graus e trinta minutos nordeste ($80^{\circ} 30'$ NE); cento e doze metros (112m), sessenta e oito graus sudeste (68° SE); cento e dezesseis metros (118m), quatro graus sudeste (4° SE); trezentos e vinte e cinco metros (325m), sessenta e três graus e quinze minutos sudeste ($63^{\circ} 15'$ SE); novecentos e sessenta e cinco metros (965m), sessenta e oito graus e quinze minutos sudeste ($68^{\circ} 15'$ SE); oitocentos e trinta metros (830m), sessenta e dois graus nordeste (62° NE); mil catorcentos e noventa e cinco metros (1.895m), setenta e seis graus e quinze minutos noroeste ($76^{\circ} 15'$ NW); mil quatrocentos e sessenta metros (1.460m), oitenta e cinco graus e trinta minutos sudeste ($85^{\circ} 30'$ SW). Esta autorização é outorgada mediante as condições constantes do parágrafo único do art. 28 do Código de Minas e dos artigos 32, 33, 34 e suas alíneas, além das seguintes e de outras constantes do mesmo Código,

não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2.º O concessionário da autorização fica obrigado a recolher aos cofres públicos, na forma da lei, os tributos que forem devidos à União, ao Estado e ao Município, em cumprimento do disposto no art. 68 do Código de Minas.

Art. 3.º Se o concessionário da autorização não cumprir qualquer das obrigações que lhe incumbem, a autorização de lavra será declarada caduca ou nula, na forma dos artigos 37 e 38 do Código de Minas.

Art. 4.º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solc e subsolo para os fins de lavra, na forma dos artigos 39 e 40 do Código de Minas.

Art. 5.º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional de Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código.

Art. 6.º A autorização de lavra terá por título este Decreto, que será transscrito no livro próprio da Divisão de Fomento de Produção Mineral do Ministério da Agricultura, após o pagamento da taxa de três mil cento e quarenta cruzeiros (Cr\$ 3.140,90).

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de setembro de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Carlos de Sousa Duarte.

DECRETO N.º 27.149 — DE 6 DE SETEMBRO DE 1949

Autoriza o cidadão brasileiro Osvaldo Sampaio a lavrar minério de chumbo e associados no município de Iporanga, do Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Osvaldo Sampaio a lavrar minério de chumbo e associados numa área de quinhentos hectares (500 ha) situada nos Imóveis Serra dos Motos, Macacos e Areias, nos lugares conhecidos por Mina-Santana, Sítio Novo

e Capoeira-Feia, distrito e município de Iporanga do Estado de São Paulo, área esta delimitada por um polígono irregular que tem um vértice a novecentos metros (900m), no rumo magnético oitenta graus sudeste (80° SE), da estaca número dez (10) da folha topográfica da região, elaborada pelo Instituto Geográfico e Geológico do Estado de São Paulo, e os lados a partir deste vértice têm os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: dois mil metros (2.000m), oitenta graus nordeste (80° NE); mil e sessenta metros (1.060m), dezesseis graus nordeste (16° NE); dois mil e cem metros (2.100 m), setenta e seis graus noroeste (76° NW); dois mil oitocentos e cinqüenta metros (2.850 m), cinqüenta e oito graus sudoeste (58° SW), dois mil duzentos e vinte metros (2.220 m), oitenta graus sudeste (80° SE). Esta autorização é outorgada mediante as condições constantes do parágrafo único do art. 28 do Código de Minas e dos artigos 32, 33, 34 e suas alíneas, além das seguintes e de outras constantes do mesmo Código, não expressamente mencionadas neste Decreto.

Art. 2º O concessionário da autorização fica obrigado a recolher aos cofres públicos, na forma da lei, os tributos que forem devidos à União, ao Estado e ao Município, em cumprimento do disposto no art. 68 do Código de Minas.

Art. 3º Se o concessionário da autorização não cumprir qualquer das obrigações que lhe incumbem, a autorização de lavra será declarada caduca ou nula, na forma dos artigos 37 e 38 do Código de Minas.

Art. 4º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e subsolo para fins de lavra, na forma dos artigos 39 e 40 do Código de Minas.

Art. 5º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código.

Art. 6º A autorização de lavra terá por título este Decreto, que será transscrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura, após o pagamento da taxa de dez mil cruzeiros (Cr\$ 10.000,00).

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de setembro de 1949; 128.^º da Independência e 61.^º da República.

EURICO G. DUTRA

Carlos de Sousa Duarte

DECRETO N.^º 27.150 — DE 6 DE SETEMBRO DE 1949

Autoriza a Cia. Estrada de Ferro e Minas de São Jerônimo a funcionar como empresa de mineração.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.^º I da Constituição e tendo em vista o que dispõe o Decreto-lei número 938, de 8 de dezembro de 1938, decreta:

Artigo único. Fica autorizada a Companhia Estrada de Ferro e Minas de São Jerônimo, com sede nesta Capital, a funcionar como empresa de mineração, ficando a mesma sociedade obrigada a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor ou que venham a vigorar sobre o objeto da referida autorização.

Rio de Janeiro, 6 de setembro de 1949; 128.^º da Independência e 61.^º da República.

EURICO G. DUTRA.

Carlos de Sousa Duarte.

DECRETO N.^º 27.151 — DE 6 DE SETEMBRO DE 1949

Autoriza o cidadão brasileiro Clemílde Teixeira de Siqueira a pesquisar cassiterita e associados no município de São João del Rei, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.^º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.^º 1.935, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica autorizado o cidadão brasileiro Clemílde Teixeira de Siqueira a pesquisar cassiterita e associados numa área de sessenta hectares (60 ha) compreendendo o leito do rio das Mortes, no distrito e município de São João del Rei, Estado de Minas Gerais, área essa definida por uma faixa de vinte dois mil trezentos e cinqüenta metros (22.350m) de com-

primento por quinze metros (15m) de largura, para montante e contada a partir do marco quilométrico cento e vinte mais seiscentos e cinqüenta metros (Km 120 + 650) da linha férrea da Ráde Mineira de Viação, até o marco quilométrico número cento e quarenta e três (Km 143) da referida ferrovia.

Art. 2º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de seiscentos cruzeiros (Cr\$ 600,00) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de setembro de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Carlos de Sousa Duarte.

DECRETO N.º 27.152 — DE 6 DE SETEMBRO DE 1949

Autoriza o cidadão brasileiro José Gomes de Araújo Filho a pesquisar manganês e associados, no município de Dom Silvério, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, e nos termos dos artigos 152 e 153 da Constituição, e do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica autorizado o cidadão brasileiro José Gomes de Araújo Filho, a pesquisar manganês e associados no lugar denominado Portão, distrito e município de Dom Silvério, Estado de Minas Gerais, numa área de quarenta hectares (40 ha), situada em terrenos de propriedade do requerente e outros, delimitada por um retângulo que tem um vértice à distância de mil quatrocentos e cinco metros (1.405m) e rumo magnético de cinqüenta e três graus, noroeste (53° NW) da confluência dos córregos Araçá e Barroso, e os lados divergentes do vértice considerado têm os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: quatrocentos metros (400m), cinqüenta graus e trinta minutos noroeste ($50^{\circ} 30$ NW); mil metros — (1000m), trinta e nove graus e trinta minutos nordeste ($39^{\circ} 30$ NE).

Art. 2º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de quatrocentos cruzeiros (Cr\$ 400,00) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de setembro de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Carlos de Sousa Duarte.

DECRETO N.º 27.153 — DE 6 DE SETEMBRO DE 1949

Autoriza a cidadã brasileira Odete Duarte a pesquisar calcário e associados, nos municípios de Cotinguiba e Laranjeiras, Estado de Sergipe.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta.

Art. 1º Fica autorizada a cidadã brasileira Odete Duarte a pesquisar calcário e associados, em terrenos de propriedade da Usina Ribeira, pertencente a José do Prado Franco, numa área de quatrocentos e oitenta e cinco hectares e oitenta e quatro ares (485,84 ha), nos municípios e distritos de Cotinguiba e Laranjeiras, Estado de Sergipe, delimitada por um polígono irregular cujo vértice está a quatro mil metros (4.000m) e rumo verdadeiro de quarenta e três graus sudoeste (43° SW), do centro da plataforma da estação de Laranjeiras, da Viação Férrea Leste Brasileiro, e os lados a partir do vértice considerado têm os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: quinhentos metros (500m), quarenta e três graus sudoeste (43° SW); dois mil trezentos e sessenta e dois metros e trinta e cinco centímetros — (2.362,33m), sul (S); três mil duzentos e sessenta e seis metros e cinqüenta e oito centímetros (3.266,58m), este (E); quatro mil metros (4.000m), quarenta e sete graus noroeste (47° NW).

Art. 2.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica d'este Decreto, pagará a taxa de quatro mil oitocentos e sessenta cruzeiros (Cr\$ 4.860,00) e será transscrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de setembro de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Carlos de Sousa Duarte.

DECRETO N.º 27.154 — DE 6 DE SETEMBRO DE 1949

Autoriza a cidadã brasileira Amália de Matos Wanderley a pesquisar cobre, ouro e associados no município de Cáceres, Estado de Mato Grosso.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, nº I, e nos termos dos artigos 152 e 153 da Constituição, e do Decreto-lei nº 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizada a cidadã brasileira Amália de Matos Wanderley a pesquisar cobre, ouro e associados, em terrenos de sua propriedade na localidade "Registro", distrito de Pôrto Esperidião, município de Cáceres, Estado de Mato Grosso, numa área de cem hectares (100 ha) delimitada por um quadrado de mil metros (1.000 m) de lado que tem um vértice a quatro mil metros (4.000 m) no rumo verdadeiro oitenta e três graus sudoeste (83° SW) do registro do Jaurú, à margem direita do rio Jaurú, e os lados divergentes desse vértice têm os rumos verdadeiros oitenta e três graus sudoeste (83° SW) e sete graus sudoeste (7° SE).

Art. 2.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica d'este Decreto, pagará a taxa de mil cruzeiros (Cr\$ 1.000,00) e será transscrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de setembro de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Carlos de Sousa Duarte.

DECRETO N.º 27.155 — DE 6 DE SETEMBRO DE 1949

Autoriza Eletro - Química Brasileira S. A. a pesquisar minérios de manganes no município de Conceição do Mato Dentro, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, nº I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei nº 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizada Eletro-Química Brasileira S. A. a pesquisar minério de manganes em terrenos de Joaquim Rodrigues Cardoso, numa área de vinte e quatro hectares (24 ha) no lugar denominado Cachoeira dos Inhamés, distrito de Fechado, município de Conceição do Mato Dentro, Estado de Minas Gerais, e delimitada por um retângulo que tem um vértice a oitocentos e cinquenta e quatro metros (854 m) no rumo magnético trinta e cinco graus e trinta e cinco minutos sudeste ($35^{\circ} 35' SE$) do esteio direito da casa de residência de Afonso Rocha Pereira e os lados, a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: seiscentos metros (600 m), sessenta e dois graus nordeste (62° NE); quatrocentos metros (400 m), vinte e oito graus sudeste (28° SE).

Art. 2.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica d'este Decreto, pagará a taxa de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00) e será transscrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de setembro de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Carlos de Sousa Duarte.

**DECRETO N.º 27.156 — DE 7
DE SETEMBRO DE 1949**

Dispõe sobre a concessão de graça em comemoração ao Ano Santo

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, nº I, da Constituição Federal, e,

Considerando que o ano de 1950 é destinado por todos os povos cristãos à celebração do jubileu do Ano Santo;

Considerando que, durante ele, de acordo com tradição imemorial, as faltas são perdoadas, e novas oportunidades são dadas aos que desejam tornar ao convívio social;

Considerando que essa prática de alto sentimento cristão encontra eco em a opinião do povo brasileiro, sempre inclinado à clemência;

Mas, considerando que o perdão só deve ser concedido quando os "antecedentes e a personalidade do sentenciado, os motivos e as circunstâncias do crime", o procedimento posterior à infilção da pena e durante o tempo de prisão, autorizam a suposição de que o indultado não voltará a delinquir, de modo que não enfraqueça o dever de repressão nem a eficácia preventiva da lei penal;

Considerando que, por isso tudo e, de acordo com o art. 87, nº XIX, da Constituição Federal, a concessão de indulto deve ser precedida de audiência dos órgãos técnicos instituídos em lei, decreta:

Art. 1.º Os Conselhos Penitenciários examinarão, de ofício, independente de solicitação dos interessados, para efeito de indulto ou comutação, a situação dos condenados a pena privativa de liberdade, da qual já tenham cumprido, pelo menos, o terço, no decorrer do ano de 1950.

Parágrafo único. O benefício é extensivo aos condenados a pena pecuniária, isolada ou cumulativamente imposta, e não abrange aqueles que houverem sofrido medida de segurança detentiva.

Art. 2.º O parecer do Conselho Penitenciário, sobre cada caso, será remetido ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores, acompanhado de:

a) informação do diretor da prisão, e dos demais órgãos, nos moldes dos processos ordinários de comutação e de indulto;

b) peças dos autos originais, tais como denúncia, pronúncia e sentenças de primeira e segunda instâncias;

c) antecedentes criminais;

d) alegações que os interessados queiram juntar.

Art. 3.º Será desde logo examinada a situação daqueles que já estejam nas condições previstas no art. 1.º, a data deste decreto.

Rio de Janeiro, em 7 de setembro de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

Eurico G. Dutra.

Adroaldo Mesquita da Costa.

**DECRETO N.º 27.157 — DE 8 DE
SETEMBRO DE 1949**

Concede à "Empréa de Navegação Aquidabá Limitada" autorização para funcionar como empresa de navegação de cabotagem, de acordo com o que prescreve o Decreto-lei nº.º 2.784, de 20 de novembro de 1940.

O Presidente da República, atendendo ao que requereu a "Empréa de Navegação Aquidabá Limitada", decreta:

Artigo único. E' concedida à "Empréa de Navegação Aquidabá Limitada", com sede na cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, autorização para funcionar como empresa de navegação de cabotagem, de acordo com o que prescreve o Decreto-lei número 2.784, de 20 de novembro de 1940, com o contrato social que apresentou, firmado a 1.º de março de 1947, e instrumento aditivo de alteração, datado de 2 de agosto de 1949, obrigando-se a mesma sociedade a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor, ou que venham a vigorar, sobre o objeto da referida autorização.

Rio de Janeiro, 8 de setembro de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

Eurico G. Dutra.

Honório Monteiro.

**DECRETO N.º 27.158 — DE 8 DE
SETEMBRO DE 1949**

Concede à sociedade anônima "Lenthaler, Incorporated" autorização para funcionar na República.

O Presidente da República atendendo ao que requereu a sociedade anônima "Lenthaler Incorporated", decreta:

Artigo único — E' concedida à sociedade anônima "Lenthaler, Incorpo-

rated", com sede na cidade de Nova York, Estado de Nova York, Estados Unidos da América, autorização para funcionar na República, com o certificado de incorporação e estatutos que apresentou, destacando, para suas operações no Brasil, conforme resolução de sua diretoria, aprovadas em reunião de 17 de fevereiro de 1949, a quantia de Cr\$ 93.600,00 (noventa e três mil e seiscentos cruzeiros), equivalente a US\$ 5.000,00 (cinco mil dólares), e mediante as cláusulas que este acompanham, assinadas pelo Ministro de Estado do Trabalho, Indústria e Comércio, obrigando-se a mesma sociedade a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor, ou que venham a vigorar, sobre o objeto da referida autorização.

Rio de Janeiro, 8 de setembro de 1949; 128.^o da Independência e 61.^o da República.

EURICO G. DUTRA
Honório Monteiro

DECRETO N.^o 27.159 — DE 8 DE SETEMBRO DE 1949

Concede reconhecimento ao Patronato Profissional Santa Teresinha, de Manaus.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e nos termos do art. 59 da Lei Orgânica do Ensino Industrial, decreta:

Art. 1.^o E' concedido reconhecimento ao Patronato Profissional Santa Teresinha, mantido e administrado pela Congregação das Filhas de Maria Auxiliadora, com sede em Manaus, no Estado do Amazonas.

Art. 2.^o O estabelecimento de ensino industrial de que trata o artigo anterior passa a denominar-se Escola Industrial Santa Teresinha.

Art. 3.^o O reconhecimento concedido pelo presente Decreto é limitado ao curso industrial básico de Corte e Costura.

Art. 4.^o Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 8 de setembro de 1949; 128.^o da Independência e 61.^o da República.

EURICO G. DUTRA.
Clemente Mariani.

DECRETO N.^o 27.160 — DE 8 DE SETEMBRO DE 1949

Altera o Regimento do Departamento Nacional da Criança

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, decreta:

Art. 1.^o O parágrafo único do artigo 5.^o do Regimento do Departamento Nacional da Criança, aprovado pelo Decreto n.^o 26.690, de 23 de maio de 1949, passa a ter a seguinte redação:

"Parágrafo único. Os cargos de Delegados Federais da Criança serão providos por médicos portadores do certificado de conclusão do Curso de Puericultura e Administração do D. N. Cr., tendo preferência os servidores integrantes da carreira de Médico Puericultor".

Art. 2.^o O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 8 de setembro de 1949; 128 da Independência e 61.^o da República.

EURICO G. DUTRA
Clemente Mariani

DECRETO N.^o 27.161 — DE 9 DE SETEMBRO DE 1949

Abre ao Ministério das Relações Exteriores o crédito especial de Cr\$ 1.495.381,00, para atender ao pagamento da contribuição do Brasil relativa à construção do Farol de Colombo.

O Presidente da República, usando da autorização contida na Lei n.^o 723, de 2 de junho do corrente ano, e tendo consultado o Tribunal de Contas e ouvido o Ministério da Fazenda, nos termos do artigo 93, do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, resolve abrir ao Ministério das Relações Exteriores, o crédito especial de Cr\$ 1.495.381,00 (um milhão quatrocentos e noventa e cinco mil trezentos e oitenta e um cruzeiros), para atender ao pagamento de despesa decorrente do disposto no Decreto-lei n.^o 4.776, de 1 de outubro de 1942, e relativa à contribuição do Brasil para a construção do Farol de Colom-

bo, a ser erigido em Ciudad Trujillo, República Dominicana.

Rio de Janeiro, em 9 de setembro de 1949; 128.^º da Independência e 61.^º da República.

EURICO G. DUTRA.

Raul Fernandes.

Guilherme da Silveira.

DECRETO N.^º 27.162 — DE 9 DE SETEMBRO DE 1949

Abre ao Ministério das Relações Exteriores o crédito especial de Cr\$ 2.500.000,00 para pagamento das despesas com a viagem presidencial aos Estados Unidos da América do Norte.

O Presidente da República, usando da autorização contida na Lei n.^º 695, de 7 de maio de 1949, e tendo consultado o Tribunal de Contas e ouvido o Ministério da Fazenda, nos termos do artigo 93, do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, resolve abrir ao Ministério das Relações Exteriores, o crédito especial de Cr\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil cruzeiros), que será automaticamente registrado pelo Tribunal de Contas e distribuído à Delegacia do Tesouro Brasileiro em Nova York, para atender ao pagamento das despesas com a viagem presidencial aos Estados Unidos da América do Norte.

Rio de Janeiro, em 9 de setembro de 1949; 128.^º da Independência e 61.^º da República.

EURICO G. DUTRA.

Raul Fernandes.

Guilherme da Silveira.

DECRETO N.^º 27.163 — DE 9 DE SETEMBRO DE 1949

Abre ao Ministério das Relações Exteriores o crédito especial de Cr\$ 363.945,80, para pagamento da contribuição do Brasil à Repartição Internacional do Trabalho.

O Presidente da República, usando da autorização contida na Lei n.^º 688, de 30 de abril de 1949, e tendo consultado o Tribunal de Contas e ouvido o Ministério da Fazenda, nos termos do artigo 93, do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, resolve abrir ao Ministério das Relações Exteriores

o crédito especial de Cr\$ 363.945,80 (trezentos e sessenta e três mil novecentos e quarenta e cinco cruzeiros e oitenta centavos), para completar-se o pagamento da contribuição do Brasil à Repartição Internacional do Trabalho, referente ao exercício financeiro dessa organização de 1.^º de julho de 1948 a 30 de junho de 1949.

Rio de Janeiro, 9 de setembro de 1949, 128.^º da Independência e 61.^º da República.

EURICO G. DUTRA

Raul Fernandes

Guilherme da Silveira

DECRETO N.^º 27.164 — DE 9 DE SETEMBRO DE 1949

Revoga o Decreto n.^º 11.444, de 22 de janeiro de 1943

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, número I, da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica revogado o Decreto n.^º 11.444, de 22 de janeiro de 1943, que concedeu ao cidadão brasileiro Ladálio de Oliveira Alcântara autorização para a compra de pedras preciosas, nos termos do Decreto-lei n.^º 466, de 4 de junho de 1938.

Rio de Janeiro, 9 de setembro de 1949, 128.^º da Independência e 61.^º da República.

EURICO G. DUTRA

Guilherme da Silveira

DECRETO N.^º 27.165 — DE 9 DE SETEMBRO DE 1949

Aceita doação de imóvel situado na cidade de Caeté, no Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, e de acordo com o art. 1.165 do Código Civil, decreta:

Art. 1.^º Fica aceita, para todos os efeitos, a doação que Sílvio Carvalho de Vasconcelos e sua mulher fazem à União de um imóvel situado na rua Israel Pinheiro n.^º 32, na cidade de Caeté, no Estado de Minas Gerais,

tudo de acordo com a escritura constante do processo protocolado no Ministério da Fazenda sob o n.º 232.520, de 1948.

Art. 2.º Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 9 de setembro de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA

Guilherme da Silveira

DECRETO N.º 27.166 — DE 9 DE SETEMBRO DE 1949

Aceita doação de terreno que menciona, situado no Estado da Bahia

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, número I, da Constituição, e de acordo com o art. 1.165 do Código Civil, decreta:

Art. 1.º Fica aceita, para todos os efeitos, a doação que o Governo do Estado da Bahia faz à União Federal de um terreno situado no local denominado "Alto de Santo Antônio", na Estância Hidro-Mineral de Itaparica, no Estado da Bahia, tudo de acordo com as escrituras e a transcrição constantes do processo protocolado no Ministério da Fazenda sob o número 48.732, de 1947.

Art. 2.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 9 de setembro de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA

Guilherme da Silveira

DECRETO N.º 27.167 — DE 9 DE SETEMBRO DE 1949

Autoriza estrangeiro a aforar o terreno de marinha que menciona, situado nesta Capital.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, número I, da Constituição e tendo em vista o disposto no art. 205

do Decreto-lei n.º 9.760, de 5 de setembro de 1946, decreta:

Artigo único. Fica o Serviço do Patrimônio da União autorizado a conceder a Luís Vieira, de nacionalidade portuguesa, o aforamento do terreno de marinha situado na rua Benedito Otôni, n.º 87, nesta Capital, de que trata o processo protocolado no Ministério da Fazenda, sob o número 276.881, de 1948.

Rio de Janeiro, em 9 de setembro de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA

Guilherme da Silveira.

DECRETO N.º 27.168 — DE 12 DE SETEMBRO DE 1949

Outorga concessão à Rádio Televisão do Brasil S. A., para estabelecer uma estação de radiotelevisão nesta Capital.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição, atendendo ao que requereu a Rádio Televisão do Brasil S. A., e tendo em vista o disposto no art. 5.º, n.º XII, da mesma Constituição, decreta:

Artigo único. Fica outorgada concessão à Rádio Televisão do Brasil S. A., nos termos do artigo 11 do Decreto n.º 24.655, de 11 de julho de 1934, para estabelecer nesta Capital, sem direito de exclusividade, uma estação de radiotelevisão destinada a executar os serviços de televisão, de acordo com as cláusulas que com este baixam, assinadas pelo Ministro da Viação e Obras Públicas.

Parágrafo único. O contrato decorrente desta concessão deverá ser assinado dentro de 60 dias a contar da data da publicação deste Decreto no *Diário Oficial*, sob pena de ser desde logo considerada nula a concessão.

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA

Clovis Pestana.

DECRETO N.º 27.169 — DE 12 DE SETEMBRO DE 1949

Aprova projetos e orçamentos para obras e aquisições no Estado de Sergipe

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, número I, da Constituição, e tendo em vista o que consta do artigo 3.º do Decreto n.º 25.809, de 10 de novembro de 1948, decreta:

Artigo único. Ficam aprovados os seguintes projetos e orçamentos, na importância total de Cr\$ 9.097.439,80 (nove milhões e noventa e sete mil e quatrocentos e trinta e nove cruzeiros e oitenta centavos), os quais com êste baixam devidamente rubricados:

Cr\$

1) Projetos e orçamentos, para:

a)	Construção da estrada de rodagem Simão Dias — Frei Paulo	2.964.714,50
b)	Construção da estrada de rodagem Riachuelo — Central — Malhador	2.114.125,30

2) Orçamentos para:

a)	Pavimentação da estrada de rodagem que serve de tronco comum às rodovias Aracaju — Bahia e Aracaju — Maceió	3.018.600,00
b)	Instalação de serviços de comunicações telefônicas e radiotelefônicas	1.000.000,00
		<u>9.097.439,80</u>

devendo as despesas respectivas, até o limite de Cr\$ 5.500.000,00 (cinco milhões e quinhentos mil cruzeiros), ser custeadas pelo auxílio federal de que trata a Lei n.º 316, de 31 de julho de 1948, com as seguintes parcelas:

Cr\$

Construção da estrada de rodagem Simão Dias — Frei Paulo	1.000.000,00
Construção da estrada de rodagem Riachuelo — Central — Malhador	1.000.000,00
Pavimentação da estrada de rodagem que serve de tronco comum às rodovias Aracaju — Bahia e Aracaju — Maceió	2.500.000,00
Instalação de serviços de comunicações telefônicas e radiotelefônicas	1.000.000,00
	<u>5.500.000,00</u>

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Clóvis Pestana.

DECRETO N.º 27.170 — DE 12 DE SETEMBRO DE 1949

Estabelece tipos intermediários de algodão e regula o uso do padrão oficial

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição, e tendo em vista o que dispõe o artigo 6.º do Decreto-lei n.º 334, de 15 de março de 1938, e o artigo 94, do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 5.739, de 29 de maio de 1940, decreta:

Art. 1.º Enquanto não forem concluídos os estudos de revisão das especificações para a classificação do algodão, de seus sub-produtos e resíduos, aprovadas pelo Decreto n.º 6.186, de 28 de agosto de 1940, fica

autorizada a adoção dos seguintes tipos intermediários de algodão em pluma:

- a) 3/4 entre os tipos 3 e 4;
- b) 4/5 entre os tipos 4 e 5;
- c) 5/6 entre os tipos 5 e 6;
- d) 6/7 entre os tipos 6 e 7.

Parágrafo único — Serão levadas em conta, para diferenciação dos tipos intermediários, ligeiras variações quanto à cor, brilho, resistência, quantidade de defeitos e demais características, e que, pela sua natureza e extensão, não atinjam os limites de tolerância estabelecidos para o tipo imediatamente inferior.

Art. 2.º A execução do disposto no art. 1.º fica sujeita às condições gerais de produção de cada zona algodeira do país, a critério do Serviço de Economia Rural do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º O fornecimento de cópias do padrão oficial, organizadas na forma deste Decreto e demais disposições constantes das especificações aprovadas pelo Decreto n.º 6.186, de 28 de agosto de 1940, será feito de acôrdo com a seguinte tabela:

	Cr\$
I — Algodão em pluma:	
a) coleção de nove tipos (1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8 e 9)	540,00
b) coleção com inclusão de tipos intermediários (1 — 2 — 3 — 3/4 — 4 — 4/5 — 5 — 5/6 — 6 — 6/7 — 7 — 8 e 9)	780,00
II — Algodão em caroço:	
Colecção (tipos 1, 2, 3, 4 e 5)	300,00
III — Sub-produtos e resíduos:	
a) coleção de caroço de algodão (tipos 1 e 2)	115,00
b) Colecção de linter (tipos 1, 2, 3 e 4)	250,00
c) Colecção de resíduos de beneficiamento (tipos 1 e 2)	115,00
d) Colecção de resíduos de fiação (cinco tipos)	280,00
e) Colecção de resíduo de tecelagem (tipos 1 e 2)	115,00

§ 1.º Quando a coleção fôr acompanhada de fotografia, será acrescida, para cada tipo, a importância de Cr\$ 70,00.

§ 2.º O fornecimento de cópias avulsas será feito na base de Cr\$ 60,00 por tipo e sem fotografia, e na base de Cr\$ 130,00 por tipo e com fotografia.

Art. 4.º Os órgãos encarregados da execução do serviço de classificação, na forma dos artigos 27 e 28 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 5.739, de 29 de maio de 1940, ficam isentos das exigências do artigo anterior, desde que indenizem despesas ou concorram com material e pessoal, para a organização ou preparo da cópia-padrão.

Parágrafo único — O fornecimento de cópias as repartições federais, estranhas ao Ministério da Agricultura, ficará dependendo de autorização do Ministro da Agricultura.

Art. 5.º A transferência de propriedade de padrões só poderá ser efetuada com audiência do Serviço de Economia Rural do Ministério da Agricultura, o qual, mediante inspeção, verificará se o padrão preenche as condições estabelecidas para sua organização e uso.

§ 1.º As transgressões serão punidas:

- a) com apreensão e inutilização dos padrões;
- b) com aplicação da multa de Cr\$ 1.000,00 (mil cruzeiros) nos casos de infracção e de Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros) nos de fraude, elevando-se ao dobro nas reincidências.

§ 2.º As penalidades da alínea b recairão ao mesmo tempo sobre os responsáveis pela transferência e recebimento dos padrões.

Art. 6.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA..

Daniel de Carvalho.

DECRETO N.º 27.171 — DE 12 DE SETEMBRO DE 1949

Autoriza o cidadão brasileiro Melicio de Sousa Machado Filho a pesquisar calcário no município de Cotinguiba, Estado de Sergipe.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, e nos termos dos artigos 152 e 153 da Constituição, e do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Melicio de Sousa Machado Filho a pesquisar calcário em três diferentes áreas, perfazendo o total de oitenta e seis hectares e cinqüenta e cinco ares (86,55 ha), áreas essas situadas no lugar denominado Fazenda Castelo, de sua propriedade, no distrito e município de Cotinguiba, Estado de Sergipe. A primeira área, de sessenta e três hectares e cinqüenta ares (63,50 ha), é delimitada por um polígono que tem um vértice a mil oitocentos e vinte metros (1.820 m) no rumo verdadeiro cinqüenta e três graus e quarenta e cinco minutos nordeste ($33^{\circ} 45' NE$), do centro da estação de Cotinguiba, da Viação Ferroviária Federal Leste Brasileiro, e os lados, a partir desse vértice, têm os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: quatrocentos e noventa metros (490 m), este (E); duzentos e quarenta e dois metros (242 m), dois graus e vinte minutos nordeste ($2^{\circ} 20' NE$); trezentos e setenta metros (370 m), vinte e quatro graus e cinqüenta e cinco minutos nordeste ($24^{\circ} 55' NE$); duzentos e trinta metros (230 m), trinta e três graus e trinta e três minutos noroeste ($33^{\circ} 33' NW$); trezentos e vinte e cinco metros (325 metros), oitenta e seis graus e quarenta e sete minutos sudoeste ($86^{\circ} 47' SW$); seiscientos metros (600 m), trinta e cinco graus e vinte e três minutos noroeste ($35^{\circ} 23' NW$); trezentos

metros (300 m), cinqüenta graus e cinqüenta e nove minutos sudoeste ($50^{\circ} 59' SW$); trezentos e sessenta metros (360 m), quarenta e cinco graus e quinze minutos sudeste ($45^{\circ} 15' SE$); duzentos metros (200 m), vinte e quatro graus sudoeste ($24^{\circ} 00' SW$); quinhentos e trinta metros (630 m), dezessete graus e quinze minutos sudeste ($17^{\circ} 15' SE$). A segunda área, de onze hectares e onze ares (11,11 ha) é delimitada por um polígono que tem um vértice a dois mil oitocentos e sessenta metros (2.860 m) no rumo verdadeiro sessenta e sete graus e trinta e cinco minutos nordeste ($67^{\circ} 35' NE$), do centro da referida estação, e os lados, a partir desse vértice, têm os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: quinhentos e dez metros (510 m), este (E); cento e oitenta e cinco metros (185 m), cinqüenta e três graus e cinqüenta e oito minutos noroeste ($53^{\circ} 58' NW$); trezentos e quarenta metros (340 m), quarenta e um graus e vinte minutos noroeste ($41^{\circ} 20' NW$); duzentos metros (200 m), sessenta e dois graus sudoeste ($62^{\circ} 00' SW$); duzentos e setenta metros (270 m), oito graus e cinqüenta minutos sudeste ($8^{\circ} 50' SE$). A terceira área, de onze hectares e noventa e quatro ares (11,94 ha), é delimitada por um polígono que tem um vértice a três mil quatrocentos e trinta e cinco metros (3.435 metros), no rumo verdadeiro, setenta e um graus e cinqüenta minutos nordeste ($71^{\circ} 50' NE$), do centro da supra referida estação, e os lados, a partir desse vértice, têm os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: duzentos e setenta metros (270 m), quarenta e cinco graus nordeste ($45^{\circ} 00' NE$); cento e sessenta metros (160 m), quarenta e seis graus e trinta e seis minutos noroeste ($46^{\circ} 36' NW$); cento e cinquenta metros (150 m), trinta e quatro graus e vinte e um minutos nordeste ($34^{\circ} 21' NE$); cento e sessenta metros (160 m), dezoito graus e cinco minutos noroeste ($18^{\circ} 05' NW$);

cem metros (100 m), setenta e quatro graus e doze minutos noroeste ($74^{\circ} 12' NW$); trezentos e sessenta e cinco metros (365 m), vinte graus sudoeste ($20^{\circ} 00' SW$); trezentos metros (300 metros), trinta e um graus e vinte minutos sudeste ($31^{\circ} 20' SE$).

Art. 2.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de oitocentos e setenta cruzeiros (Cr\$ 870,00) e será transscrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho.

DECRETO N.º 27.172 — DE 12 DE SETEMBRO DE 1949

Autoriza o cidadão brasileiro Melício de Sousa Machado Filho a pesquisar calcário no município de Cotinguiba, Estado de Sergipe.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, e nos termos dos arts. 152 e 153 da Constituição, e do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Melício de Sousa Machado Filho a pesquisar calcário em terrenos de sua propriedade, no lugar denominado Fazenda do Castelo, no distrito e município de Cotinguiba, Estado de Sergipe, numa área de duzentos e trinta e seis hectares e quarenta e quatro ares (236,44 ha), delimitada por um polígono irregular que tem um dos vértices a dois mil setecentos e setenta metros (2.770 m), no rumo verdadeiro trinta e seis graus e trinta minutos nordeste ($36^{\circ} 30' NE$), do centro da estação de Cotinguiba da Viação Férrea Federal Leste Brasileiro, e os lados, a partir desse vértice, têm os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: quatrocentos e sessenta e sete metros (467 m), setenta e nove graus e vinte e seis minutos sudeste ($79^{\circ} 26' SE$); trezentos e vinte metros (320 m), trinta graus e dezesseis minutos sudeste ($30^{\circ} 16' SE$);

duzentos e trinta e quatro metros (234 m), oitenta graus e doze minutos nordeste ($80^{\circ} 12' NE$); duzentos e cinqüenta e três metros (253 m), vinte e nove graus e trinta e dois minutos nordeste ($29^{\circ} 32' NE$); cento e setenta metros (170 m), quatorze graus e quinze minutos noroeste ($14^{\circ} 15' NW$); cento e oitenta e dois metros (182 m), trinta e cinco graus e trinta e cinco minutos sudoeste ($35^{\circ} 35' SW$); cento e vinte e cinco metros (125 m), trinta e oito graus e quarenta minutos noroeste ($38^{\circ} 40' NW$); trezentos e cinqüenta e cinco metros (355 m), quarenta e sete graus e dez minutos nordeste ($47^{\circ} 10' NE$); quatrocentos metros (400 m), vinte e dois graus e trinta minutos nordeste ($22^{\circ} 30' NE$); trezentos e quarenta metros (340 m), setenta e três graus e quarenta e quatro minutos sudeste ($73^{\circ} 44' SE$); quatrocentos e setenta metros (470 m), trinta e sete graus e vinte e três minutos sudeste ($37^{\circ} 23' SE$); quatrocentos e doze metros (412 m), sessenta graus e quarenta e um minutos nordeste ($60^{\circ} 41' NE$); cento e oitenta metros (180 m), oitenta e quatro graus e quatorze minutos sudeste ($84^{\circ} 14' SE$); quatrocentos e oitenta e cinco metros (485 m), onze graus nordeste ($11^{\circ} 00' NE$); duzentos e vinte metros (220 m), quarenta e dois graus e vinte minutos nordeste ($42^{\circ} 20' NE$), quinhentos e quarenta e cinco metros (545 m), dezessete graus e cinco minutos nordeste ($17^{\circ} 05' NE$); duzentos e vinte e seis metros (226 m), cinqüenta graus e onze minutos noroeste ($50^{\circ} 11' NW$); mil cento e quarenta metros (1.140 m), setenta e três graus e vinte e quatro minutos sudoeste ($73^{\circ} 24' SW$); cento e quarenta metros (140 m), trinta e dois graus e cinqüenta e seis minutos noroeste ($32^{\circ} 56' NW$); oitocentos e cinqüenta metros (850 m), quarenta e cinco graus sudoeste ($45^{\circ} 00' SW$); duzentos e quarenta metros (240 m), quarenta e cinco graus noroeste ($45^{\circ} 00' NW$); mil cento e cinqüenta metros (1.150 metros), trinta e um graus e quatorze minutos sudeste ($31^{\circ} 14' SW$).

Art. 2.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de dois mil trezentos e setenta cruzeiros (Cr\$ 2.370,00) e será transscrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 1949; 128.^º da Independência e 61.^º da República.

EURICO G. DUTRA.
Daniel de Carvalho.

DECRETO N.^º 27.173 — DE 14 DE SETEMBRO DE 1949

Aprova as especificações e tabelas para a classificação e fiscalização do Café, visando sua padronização.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I da Constituição e, tendo em vista o que dispõe o artigo 6.^º do Decreto-lei n.^º 334, de 15 de março de 1938 e o art. 94 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.^º 5.739, de 29 de maio de 1940, decreta:

Art. 1.^º Ficam aprovadas as especificações e tabelas para a classificação e fiscalização da exportação do café, visando sua padronização, assinadas pelo Ministro de Estado dos Negócios da Agricultura.

Art. 2.^º Revogam-se o Decreto n.^º 24.541, de 3 de julho de 1934 e demais disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de setembro de 1949; 128.^º da Independência e 61.^º da República.

EURICO G. DUTRA
Daniel de Carvalho

Especificações e Tabelas para a classificação e fiscalização da exportação do Café, visando sua padronização, baixadas com o Decreto n.^º 27.173, de 14 de setembro de 1949, em virtude das disposições do Decreto-lei número 334, de 15 de março de 1938 e do Regulamento aprovado pelo Decreto n.^º 5.739, de 29 de maio de 1940.

Art. 1.^º Todo o café de produção nacional, qualquer que seja sua qualidade ou procedência, será denominado "Café do Brasil".

Art. 2.^º Os Padrões pelos quais o Café deverá ser classificado, terão a denominação dos vários portos nacionais, por onde se escoa a expor-

tacão do produto: Paranaguá — Santos — Rio — Angra — Vitória — Bahia — Pernambuco.

Art. 3.^º As Bolsas Oficiais de Café ou entidades representativas das classes cafeeiras, legalmente habilitadas, tendo em vista os seus interesses, poderão propor o estabelecimento de outros Padrões, submetendo-os à aprovação do Serviço de Economia Rural.

Art. 4.^º Os Padrões a que se refere o art. 2.^º, serão classificados por tipos e equivalência de defeitos, de acordo com as tabelas atualmente em uso e adotadas pela Bolsa Oficial de Café de Santos, nas bases seguintes:

Paranaguá — Base tipo 4
Santos — Base tipo 4
Angra — Base tipo 4
Rio — Base tipo 7
Vitória — Base tipo 7/8
Bahia — Base tipo 7/8
Pernambuco — Base tipo 7/8

Art. 5.^º Os cafés inferiores ao tipo 8 serão classificados em confronto com tipos-padrões estabelecidos pelo Serviço de Economia Rural, respeitada a tolerância determinada pelo Decreto-lei n.^º 51, de 8 de dezembro de 1937.

Art. 6.^º A classificação do café "por descrição", no que se refere a sua qualidade e aspecto, será feita pelas seguintes descrições comerciais:

Café — Bourbon, Comum e Móca
Fava — Boa, média e miúda
Cór — Verde, esverdeada, clara, amarela e velho (característica)
Preparo — Terreiro, despolpado
Seca — Normal
Torrão — Normal
Bebida — (Degustação) Mole (suave), Livre de gosto Rio

Parágrafo único. Outras descrições poderão ser declaradas, representando cafés de qualidades típicas e características de determinadas regiões produtoras e já conhecidas nos mercados externos.

Art. 7.^º Ficam mantidas as especificações atualmente em uso nos portos de exportação, no que se refere ao peso, dimensões dos volumes e demais exigências na exportação do café.

Art. 8.^º Os cafés que não se enquadram dentro das classificações estabelecidas pelos artigos 2.^º, 4.^º, 5.^º e 6.^º, serão classificados como "Sem descrição".

Art. 9.^º As despesas relativas à classificação do café e, bem assim,

aquelas previstas no Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 5.739, de 29 de maio de 1940, para os trabalhos realizados a requerimento ou solicitação das partes interessadas, serão cobradas de acordo com a seguinte tabela, por saca de 60 quilos:

	Cr\$
Classificação (inclusive certificado) (art. 80)	0,20
Reclassificação (art. 39)	0,10
Arbitragem (art. 84)	0,30
Inspeções para os fins indicados nas alíneas c e d do art. 79	0,20

Art. 10 Nos portos de exportação onde não houver agências do Serviço de Economia Rural, os trabalhos poderão ser executados por entidades aprovadas e devidamente autorizadas pelo Ministério da Agricultura.

Art. 11 Os casos omissos serão resolvidos pelo Senhor Ministro da Agricultura, ouvido o Serviço de Economia Rural.

Rio de Janeiro, 14 de setembro de 1949. — *Daniel de Carvalho.*

DECRETO N.º 27.174 — DE 14 DE SETEMBRO DE 1949

Autoriza a Companhia Luz e Fôrça Tatuí a construir uma linha de transmissão e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 2.059, de 5 de março de 1940, e

Considerando que a medida requerida pela interessada foi julgada conveniente desta linha para a cidade de Águas e Energia Elétrica, decreta:

Art. 1.º Fica autorizada a Companhia Luz e Fôrça Tatuí, no Estado de São Paulo, a construir uma linha de transmissão, sob a tensão de 20.000 volts entre condutores, ligando o distrito de Maristela, município de Laranjal Paulista, à cidade de Conchas, com a extensão aproximada de 14 quilômetros, e um ramal, sob a mesma tensão, saindo de um ponto conveniente desta linha para a cidade de Pereiras e com cerca de 4 quilômetros de extensão, devendo ser retirada a atual linha de 6.000 volts entre condutores atualmente existentes entre a usina da empresa e a cidade de Conchas.

Parágrafo único. A execução deste serviço tem por finalidade facilitar a interligação do sistema da interessada com o da Empresa Luz e Fôrça Elétrica de Tietê S. A.

Art. 2.º Caducará a presente autorização, independente de ato declaratório, se a interessada não satisfizer as condições seguintes:

I — Registrá-la na Divisão de Águas, do Departamento Nacional da Produção Mineral, do Ministério da Agricultura, dentro de trinta (30) dias, a partir de sua publicação;

II — Apresentar à mesma Divisão de Águas, em três (3) vias, dentro do prazo de noventa (90) dias, a contar da data de publicação deste Decreto, os projetos e orçamentos respectivos;

III — Iniciar e concluir as obras nos prazos que forem determinados pelo Ministro da Agricultura.

Parágrafo único. Os prazos a que se refere este artigo poderão ser prorrogados por ato do Ministro da Agricultura.

Art. 3.º O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de setembro de 1949, 128º da Independência e 61º da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho.

DECRETO N.º 27.175 — DE 14 DE SETEMBRO DE 1949

Autoriza a Empresa Luz e Fôrça Elétrica de Tietê S. A. a construir uma linha de transmissão e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 2.059, de 5 de março de 1940, e

Considerando que a medida requerida pela interessada foi julgada conveniente pelo Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica, decreta:

Art. 1.º Fica autorizada a Empresa Luz e Fôrça Elétrica de Tietê S. A., no Estado de São Paulo, a:

1.º — Construir um trecho de linha de transmissão, sob tensão de 20.000 volts entre condutores, partindo de um ponto conveniente da atual linha de transmissão entre a usina de sua

propriedade e o distrito de Maristela, até o distrito de Jurumirim e dêste até se encontrar de novo com a linha de transmissão referida.

2.^º — Retirar o trecho de linha de transmissão, existente entre os pontos de partida e de chegada da linha a que se refere o item I.

3.^º — Reforçar para 20.000 volts o trecho restante da atual linha de transmissão de 6.000 volts entre condutores.

Parágrafo único. A execução deste serviço tem por finalidade facilitar a interligação do sistema da interessada com o da Companhia Luz e Fôrça Tatuí.

Art. 2.^º Caducará a presente autorização independente de ato declaratório, se a interessada não satisfizer as condições seguintes:

I — Registrá-la na Divisão de Águas, do Departamento Nacional da Produção Mineral, do Ministério da Agricultura, dentro de trinta (30) dias a partir de sua publicação;

II — Apresentar à mesma Divisão de Águas, em três (3) vias, dentro do prazo de noventa (90) dias, a contar da data de publicação deste Decreto, os projetos e orçamentos respectivos;

III — Iniciar e concluir as obras nos prazos que forem determinados pelo Ministro da Agricultura.

Parágrafo único. Os prazos a que se refere este artigo poderão ser prorrogados por ato do Ministro da Agricultura.

Art. 3.^º O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de setembro de 1949; 128.^º da Independência e 61.^º da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho.

DECRETO N.^º 27.176 — DE 15 DE SETEMBRO DE 1949

Suprime cargo provisório

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e nos termos do art. 1.^º, alínea n., do Decreto-lei n.^º 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1.^º Fica suprimido um cargo provisório da classe H da carreira de Oficial Administrativo do Quadro

Permanente do Departamento Administrativo do Serviço Público, vago em virtude da transferência de Maria Cléa Coutinho Cid, devendo a dotação correspondente ser levada a crédito da Conta Corrente do mesmo Quadro do referido Departamento.

Art. 2.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 15 de setembro de 1949; 128.^º da Independência e 61.^º da República.

EURICO G. DUTRA.

Adroaldo Mesquita da Costa.

DECRETO N.^º 27.177 — DE 15 DE SETEMBRO DE 1949

Aprova instruções para declaração de herdeiros, em substituição às de que trata o Decreto n.^º 7.184, de 15 de maio de 1941.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.^º I, da Constituição, decreta:

Art. 1.^º Ficam aprovadas as "Instruções para declaração de herdeiros", que com este baixam, assinadas pelo Ministro da Guerra, em substituição às de que trata o Decreto n.^º 7.184, de 15 de maio de 1941.

Art. 2.^º O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 15 de setembro de 1949; 128.^º da Independência e 61.^º da República.

EURICO G. DUTRA.

Canrobert P. da Costa.

Instruções para declarações de herdeiros

I

Todo contribuinte do Montepio é obrigado a fazer uma declaração por él escrita e assinada, sem rasuras, emendas e entrelinhas, mencionando: sua filiação e estado civil, nomes e datas de nascimento da esposa, filhos, netos e irmãs (Modelos para declarações de herdeiros e aditamentos).

II

Quanto à espôsa, o declarante especificará sua filiação e nome de solteira. Quanto às filhas, netos, órfãos de pais (Decreto-lei n.º 8.958, de 28 de janeiro de 1946) e irmãs, o estado civil e, quando casadas ou viúvas, o nome e a posição social do marido.

III

Tais declarações serão testemunhadas por dois contribuintes do mesmo posto ou superior, e, na falta desses, será a assinatura do declarante reconhecida por tabelião ou pelo cônsul, se fôr estrangeiro. Não será aceita a declaração que traga o nome ou nomes abreviados. Abaixo das assinaturas deverá sempre trazer escrito os nomes a máquina. (Vide modelos).

IV

Na impossibilidade do contribuinte poder assinar a declaração, poderá fazê-la em tabelião e perante duas testemunhas.

V

As declarações serão autenticadas com o reconhecimento das assinaturas do declarante e das testemunhas, feito pelo comandante, diretor ou chefe a quem os mesmos estiverem subordinados. Essas autoridades, ou os tabeliões e cônsciles, quando fôr o caso, exigirão para a comporção, sómente de herdeiro espôsa e herdeiros filhos, a exibição das respectivas certidões do registro civil, restituindo-as aos interessados, depois de fazerem constar, logo abaixo das assinaturas das testemunhas, que lhes foram apresentados tais documentos, seguidamente a data e a sua assinatura.

VI

As declarações de herdeiros e respectivos aditamentos não deverão conter os carimbos dos Corpos, Estabelecimentos ou Repartições, nem possuir linhas em branco.

VII

Todas as declarações e aditamentos serão transcritos em livro próprio e remetidos acompanhados de ofício, pelas autoridades especificadas no

§ V, à Secretaria Geral do Ministério da Guerra. O livro, número e data da transcrição devem constar do corpo das declarações conforme prescrevem os modelos.

VIII

Ao serem recebidas na Secretaria Geral do Ministério da Guerra, serão as declarações fichadas e arquivadas, depois encadernadas em grupo de trezentas, publicando-se em Boletim do Exército o número que lhe foi atribuído.

IX

As ocorrências que se forem dando na família do contribuinte, posteriores à primeira declaração e que possam interessar à mesma, serão comunicadas pelos próprios (vide modelo), obedecendo em tudo o mesmo processo burocrático exigido para a declaração inicial.

X

A falta de verdade reconhecida nas declarações importa, além da responsabilidade do declarante e das testemunhas, na anulação das mesmas, ficando neste caso os herdeiros (se morto o declarante) obrigados a se habilitar na forma estabelecida no art. 29 do Decreto n.º 3.695, de 6 de fevereiro de 1939.

XI

As declarações de herdeiros após serem aprovadas e publicadas com seus respectivos números em Boletim do Exército, não poderão ser anuladas a pedido dos interessados.

XII

Deverão ser feitas publicações nos Boletins Internos dos Corpos, Estabelecimentos e Repartições, para constar na fé de ofício ou assentamentos dos contribuintes quando em serviço ativo, as datas de entrega das declarações de herdeiros, aditamentos e dos números de arquivamento dados pela Secretaria Geral do Ministério da Guerra e publicados no Boletim do Exército.

XIII

Além do que estabelece a letra b, do art. 26 do Decreto n.º 3.695, já ci-

tado, o Comandante, Diretor ou Chefe a quem o contribuinte estiver subordinado, comunicará à Secretaria Geral do Ministério da Guerra o óbito, indicando a data, cidade e Estado em que o mesmo se verificou.

XIV

A declaração de herdeiros ou o aditamento que estiver em desacordo com estas instruções será devolvido pela Secretaria Geral. O declarante que tiver qualquer declaração ou aditamento devolvido, deverá inutilizá-la e fazer uma outra. No livro de registro dos Corpos, Estabelecimentos ou Repartição, deverá ser cancelada toda a declaração devolvida pela Secretaria Geral, fazendo-se outro registo da nova declaração apresentada. Esta

ocorrência deverá constar no Boletim Interno.

XV

Nas declarações de herdeiros, das praças amparadas pelo § 2º, do art. 29, da Lei nº 488, publicada no *Diário Oficial* de 15 de novembro de 1948, torna-se necessário que no final da declaração seja mencionado o amparo da Lei acima pelo Comandante, Chefe ou Diretor.

XVI

As declarações feitas em data anterior às destas instruções continuam em pleno vigor, para todos os efeitos.

Rio de Janeiro, 15 de setembro de 1949. — *Canrobert P. da Costa.*

MODELO PARA DECLARAÇÃO DE HERDEIROS

"Ao Exm.^o Sr. General Secretário Geral do Ministério da Guerra.

DECLARAÇÃO DE HERDEIROS

Para os efeitos de montepio e meio soldo, declaro o seguinte: Sou filho de F..... e de F.....
 (nome por extenso) falecido (sim ou não)
 (nome por extenso)
 a de de na cidade de,
 Estado de casei-me civilmente
 com F de naturalidade
 (nome por extenso)
 Estado Cidade (no caso
 de ser viúva declarar), que passou a assinar-se F.....
 (nome por extenso)
 filha de F..... e de F.....
 (nome por extenso) (nome por extenso)
 falecido (sim ou não). Deste consórcio nasceram os seguintes filhos:
 F..... em de de
 (nome por extenso)
 na cidade de Estado de
 registado às fls. do livro do Registo Civil (ou da Pretoria Cível)
 da cidade de Estado de
 estado civil, (se casada (s), (mencionar o nome do marido e a posição social):
 F..... (mencionar os mesmos escla-
 (nome por extenso)
 recimentos detalhados, como do filho anterior). (No caso de filho legitimado,
 reconhecido, adotivo ou interditado, este último, ainda mesmo quando maior
 de 21 anos, mencioná-lo prestando os mesmos esclarecimentos como foi
 feito para o filho legítimo). Tenho a neta (ou netos)
 (nome por

..... órfão de pai e mãe, nascido em de (extenso) de...., (o mesmo esclarecimento que foi feito para o filho e mais os das certidões de óbito). Tenho ainda as seguintes irmãs: F..... nome por nascida em de de (extenso) na cidade de Estado de estado civil (quando casa, mencionar o nome do espôso por extenso e a respectiva posição social) e F..... (nome por extenso) (com as mesmas discriminações da anterior).

Local e data

Declarante: (1)

Assinatura do declarante — Pôsto

(nome dactilografado)

Testemunhas: (2)

Assinatura da testemunha — Pôsto

(nome dactilografado)

Assinatura da testemunha — Pôsto

(nome dactilografado)

Reconheço como verdadeiras as assinaturas de (declarante) F..... e F..... (testemunhas) e decelaro ainda, que foi (foram) apresentada (s) a (s) certidão (ões) de Registo Civil.

Local e data

Assinatura do Comandante, Diretor ou Chefe — Pôsto

(nome dactilografado)

Registrado no livro de declaração de herdeiros da (unidade — Estabelecimento ou Repartição) sob o n.º às fls.

Local e data

Assinatura do Secretário — Pôsto

(nome dactilografado)

Observações — Devem fazer declaração de herdeiros, as pracas que tenham amparo no § 2.º, do art 29, da Lei n.º 488, de 15 de novembro de 1948. As declarações devem ser feitas em papel almoço de 22x33, com margem.

(1) O nome dactilografado é para facilidade de leitura, não dispensando a assinatura de próprio punho.

(2) Dois contribuintes do mesmo posto ou superior.

MODELO PARA ADITAMENTO

"Ao Exm.º Sr. General Secretário Geral do Ministério da Guerra.

DECLARAÇÃO DE HERDEIROS

Em aditamento à minha declaração anterior, arquivada sob o n.º venho declarar mais o seguinte: (menzionar somente as ocorrências havidas

depois da última declaração: — tal como, casamento, nascimento de outro filho ou o falecimento de qualquer dos já mencionados — com os detalhes, de data, cidade, Estado e o registo respectivo como é exigido para o modelo de "declaração de herdeiros"). (Este também abrange o filho legitimado, reconhecido ou adotivo e os netos órfãos de pai e mãe).

Local e data
Declarante:

Assinatura do declarante — Pôsto

(nome dactilografado)

Testemunhas:

Assinatura da testemunha — Pôsto

(nome dactilografado)

Assinatura da testemunha — Pôsto

(nome dactilografado)

Reconheço como verdadeiras as assinaturas de F
(declarante), F..... e F.....
(testemunhas e declaro ainda que foi (foram) apresentada (s) a (s)
certidão (ões) do Registo Civil

Assinatura do Comandante, Chefe ou Diretor — Pôsto

(nome dactilografado)

Registado no livro de declarações de herdeiros da
(Unidade, Estabelecimento ou Repartição) sob o n.º às fls.
Local e data

Assinatura do Secretário — Pôsto

(nome dactilografado)

DECRETO N.º 27.178 — DE 15 DE SETEMBRO DE 1949

Dispõe sobre a Tabela Numérica de Extranumerário mensalista do Ministério da Guerra

Ó Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, item I, da Constituição, e de conformidade com o disposto no artigo 21 da Lei n.º 488, de 15 de novembro de 1948, decreta:

Art. 1.º Fica criada, na forma do anexo, a Tabela Única de Extranumerário mensalista do Ministério da Guerra.

Parágrafo único. As funções que integram a Tabela, a que se refere este artigo, estão preenchidas pelos servidores, cujos nomes constam da relação anexa.

Art. 2.º O preenchimento das funções de extranumerário mensalista da Tabela Única e a supressão das funções vagas, extintas, de menor salário, ou excedentes, serão feitos mediante Portaria do Ministro, publicada no *Diário Oficial*, observada, no que couber, a legislação vigente relativa a cargos públicos.

Art. 3.º A lotação numérica das funções que integram a Tabela, bem como a relação nominal respectiva, serão aprovadas, mediante portaria do Ministro, dentro de 90 dias a partir da publicação deste Decreto.

Art. 4.º Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 15 de setembro de 1949; 123.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Cunrobert P. da Costa.

MINISTÉRIO DA GUERRA
TABELA ÚNICA DE EXTRANUMERÁRIO-MENSALISTA
Parte Permanente

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO PROPOSTA				
Número de funções	Séries funcionais	Ref.	Lotação	Número de funções	Séries funcionais	Ref.	Exc.	Vagões
21	Artifice	21	(DCMB - 1 (ECMSE - 1 (IBE - 2 (DFE - 2 (BGE - 6 (DOFE - 1 (FSJ - 2 (EMR - 1 (GM - 1 (AE - 3 (F. Corp. - 1 (ECS - 21 (ES 3. ^a RM - 6 (ES 4. ^a RM - 8 (ES 5. ^a RM - 8 (ES 7. ^a RM - 6 (EGL - 8 (DCMB - 1 (DSE - 2 (ECMSE - 4	24	Artifice	21		30
88	20		37	20	51	

14	19	62
123			123	

(EBE - 2
 (PCE - 1
 (DTFE - 1
 (SGE - 6
 (DOFE - 1
 (EIE - 3
 (GM - 2
 (ESMSP - 8
 (DSE - 3
 (CAER - 3
 (EAO - 3
 (EIE - 3
 (GM - 2

19 1 48

51 51

SITUAÇÃO ATUAL

SITUAÇÃO PROPOSTA

CÓDIGO

		Auxiliar de Serviços Médicos				
1	Auxiliar de Autópsia	21	HCE)	3	24
4	Duchista	21	HCE - 2)	4	23
			HMPA - 1)	6	22
			PCE - 1)			
2	Massagista	21	HMPA)	9	21
11	Enfermeiro	21	DSE - 9)			10
			PAVM - 2)			
1	Laboratorista	21	PCE)			
20	Enfermeiro	20	DSE - 14)			
			HCE - 5)			
			PCE - 1)	14	20
			PCE)			7
1	Laboratorista	20				
15	Enfermeiro	19	HCE - 4)			
			DSE - 11)			
3	Laboratorista	19	HCE - 2)	22	19
			HMC - 1)			1
3	Atendente	19	PCE)			
1	Atendente	18	EPF			
62				58		
						17
						14

SITUAÇÃO ATUAL

SITUAÇÃO PROPOSTA

Número de funções	Séries funcionais	Ref.	Lotação	Número de funções	Séries funcionais	Ref.	Exc.	Vagos
<i>Cartógrafo</i>								
5	Cartógrafo	26	SGE	1	28	—	1
7	Cartógrafo	25	SGE	1	27	—	1
1	Cartógrafo Auxiliar	24	SGE)	2	26	3	1
4	Cartógrafo	24	SGE)	3	25	4	1
2	Cartógrafo auxiliar	23	SGE	5	24	—	1
7	Cartógrafo auxiliar	22	SGE	7	23	—	5
2	Cartógrafo auxiliar	21	SGE	9	22	—	2
28				—	21	2	—
				28			9	9

			Dentista		Dentista			
11	22		4	29		4	
7	23	DSE)	8	28		8	
90	22	DSE)	12	27		12	
			DSE)	16	26		16	
				20	25		20	
108				24	24	84		1
				84				
1	Técnico de Fotografia	3.620,00	S.G.E.	1	26		1	
1	Fotógrafo	23	EEM	1	25		1	
3	Fotógrafo	22	(EMR - 1 (SGE - 2	1	24		1	
1	Fotógrafo	21	(CAER	2	23		1	
1	Fotógrafo auxiliar	21	(ETE	2	22		1	
2	Fotógrafo auxiliar	20	(EMR (SGE	8	21	2	1	
9						3		2

<i>Inspetor de Alunos</i>					<i>Inspetor de Alunos</i>			
3	21	(EMR - 2 (EEM - 1		3	21	
4	20	(EMR - 1 (EPPA - 3		4	20	
8	19	(CM - 6 (EMR - 2		8	19	
9	18	E.P.F.		9	18	
					24			
24								
<i>Maquinista Especializado</i>					<i>Maquinista</i>			
1	Maquinista Especializado	24	G.F.M. —		1	24	1
2	Maquinista Especializado	—			1	23	
2	Maquinista Especializado	22	(F.A. (H.C.E.		2	22	1
4	Maquinista	21	(F.C. (H.C.E. (E.C.T. (Q.G. 8. ^a (R.M.		2	21	4
2	Maquinista Marítimo	21	E.C.T.)					
1	Maquinista	20	H.M.P.A.)		2	20	1
1	Maquinista Marítimo	20	E.C.T.)					
11					8		4	1

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO PROPOSTA				
Número de funções	Séries funcionais	Ref.	Lotação	Número de funções	Séries funcionais	Ref.	Exc.	Vagos
5	Mestre Especializado	26	(EBE - 1 (EMR - 2 (ES 10. ^a RM - 1 (IBE - 1 (EMR - 4	7	Mestre	26	-	2
6	Mestre Especializado	25	(GFN - 1 (CAER - 1 (EMR - 1 (ES 7. ^a RM - 1	7	25	-	1
7	Mestre	24	(SGE - 1 (GFM - 2 (IM - 2 (FC - 1 (F. Cop. - 2 (FSJ - 1 (EMR - 1 (IMT - 1	8	24	-	1
12	Mestre	23	(SMB 4. ^a RM - 1 (SGE - 1 (GFN - 3 (EEM - 1	12	23	-	-

23-30

|

|

|

|

|

|

|

|

|

|

|

|

|

|

|

|

|

|

|

|

|

|

|

|

|

|

|

|

|

|

|

|

|

|

62

Mestre

22

(FMH - 1
 (FSJ - 1
 (PM - 1
 (EMR - 14
 (EPSP - 1
 (IMT - 1
 (HCE - 2
 (CAER - 3
 (SMB 4^a RM - 3
 (SGE - 1
 (AE - 2
 (EEM - 2

23

62

22

4

4

4

23-30

|

|

|

|

|

|

|

|

|

|

|

|

|

|

|

|

|

|

|

|

|

|

|

|

|

|

|

|

|

|

|

|

|

|

Motorista

2

4

3

Motorista

22

DFE)
SGE)

Motorista Marítimo

21

ECT

DCME - 3)
 DE - 3)
 DHE - 1)
 DCMS - 1)
 DTPE - 1)
 ECMSE - 1)
 SGE - 6)

QGZMS - 1)
 SG - 1)
 GM - 7)
 DOFE - 3)
 ES 4^a RM - 1)
 ECT - 7)
 G.M.)

2

4

3

Motorista

21

16

24

23

22

Artifice

21

16

21

24

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO PROPOSTA				
Número de funções	Séries funcionais	Ref.	Lotação	Número de funções	Séries funcionais	Ref.	Exc.	Vagos
16	Motorista	20	EMR - 2) CAER - 1) ECMSE - 1) SGE - 2) EAQ - 1) ECT - 6) GM - 3) ECT) IBE - 2) DP - 1) HMPA)	24	20	—	3
1	Motorista Marítimo	20						
3	Motorista auxiliar .	20						
1	Motorista auxiliar .	19						
61				54			24	14
	Operador				Operador			
1				1	26		1
4	21	C.A.E.R. E.M.R.	1	25	1	1
	19		1	24	1	1
				1	23	1	1
				1	22	1	1
1				1	21	1	1
4				1	19	4	1
5				6			4	5
	Professor				Professor de Ensino Primário			
2	25	G.F.N.	2	25	—	—
2				2				

TABELA ÚNICA DE EXTRANUMERÁRIO-MENSALISTA

Parte Suplementar

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO PROPOSTA				Vagos
Número de funções	Séries funcionais	Ref.	Lotação	Número de funções	Séries funcionais	Ref.	Exc.	
1	Químico (extranumerário contr. estável)	4.310,00 26	DTPE DTPE	1 1 1 1 1	Tecnologia	30 29 28 27 26	— — — — —	1 1 1 1 1
1	Tecnologista	25	DTPE	1	26	— — — — —	1 1 1 1 1
1	Tecnologista	24	DTPE - 2	—	25	— — — — —	1 1 1 1 1
4	Tecnologista		IMT - 2	— — — —	24	— — — —	4 4 4 4
7				5			5	3

SITUAÇÃO ATUAL

SITUAÇÃO PROPOSTA

Número de funções	Séries funcionais	Ref.	Lotação	Número de funções	Séries funcionais	Ref.	Exc.	Vagos
3	Coadjuvante de Ensino	22	E.T.E.	3	Auxiliar de Ensino	22	—	—
1	Auxiliar de Ensino	21	C.P.O.R.	1	21	—	—
1	Auxiliar de Ensino	20	E.P.F.	1	20	—	—
1	Auxiliar de Ensino	19	E.P.F.	1	19	—	—
1	Auxiliar de Ensino	18	E.P.F.	1	18	—	—
7				7				
1	Chefe de Seção, extr. contr., estável	3.620,00	S.G.E.	1	Chefe de Seção	26	—	—
1				1				

SITUAÇÃO ATUAL

SITUAÇÃO PROPOSTA

Número de funções	Séries funcionais	Ref.	Lotação	Número de funções	Séries funcionais	Ref.	Exc.	Vagos
1	Desenhista de concreto armado ...	3.620,00	D.O.F.E.) D.T.P.E.) G.F.N. 1) D.O.F.B. - 2) E.E.M.)	2	28 27 26 25 24	— — — — —	1 2 — — —
1	Delineador	26	(D.O.F.E. - 2) (P.M. - 1)	8	— —	— —	— —
3	Projetador	25	4	—	—	—
1	Delineador	25	2	—	—	—
3	Projetador	24	1	—	—	—
9	Projetador Auxiliar	24	D.O.F.E.)	—	—	—	—
1	Projetador Auxiliar	23	D.O.F.E.)	8	23	—	7
3	Projetador Auxiliar	22	(E.T.E.) (D.T.P.E.) (D.O.F.E.)	8	22	—	5
2	Projetador Auxiliar	21	D.O.F.E.)	—	—	—	—
4	Desenhista	21	(S.G.E. - 2) (DOFE - 2)	—	21	6	—
8	Desenhista	20	(CR n.º 5 C - 1) (CR n.º 7 - Fe - 1) (SGE - 3) (CAER - 1) (D.O.F.E. - 1) (E. I. E. - 1) (D.M.M.) (E.E.M.) (S.G.E.)	33	20 19	8 3	— —
3	Desenhista	19	—	—	—	—
40				33		21		15

SITUAÇÃO ATUAL

SITUAÇÃO PROPOSTA

Número de funções	Séries funcionais	Ref.	Lotação	Número de funções	Séries funcionais	Ref.	Exc.	Vagos	
98	Auxiliar de Escritório	21	DE - 17) PM - 1) ECF - 1) EF 3. ^a RM - 1) EF 9. ^a RM - 3) EE 1. ^a RM - 1) PIPR - 4) Subd. FE - 5) DMM - 3)	DR - 1) 13. ^a CR - 1) DT - 2) DTPE - 8) ETE - 5) DFE - 5) SGE - 2) DOFE - 6) EEM - 1) CM - 2) DEE - 5) EMR - 3) GM - 4) PGJM - 1) 2. ^a A. 1. ^a RM - 1) 2. ^a A. 3. ^a RM - 1) GFN - 1) QG 9. ^a RM - 2) AE - 1)					

2	Correntista	21	DAE - 6 SG - 4 (EMR ((GM (DF - 1 (DCM - 1 (DE - 10 (ECF - 1 (EF 4. ^a RM - 1 (EF 9. ^a RM - 4 (PIPR - 6 (Subd. HE - 7 (ESM 3. ^a RM - 1 (DCMB - 2 (1. ^a CR - 3 (2. ^a CR - 1 (Subd. MIE - 2 (DSE - 3 (HCE - 2 (HMR - 1 (PCE - 1 (DTPE - 2 (ETE - 2 52	20	33
82	Auxiliar de Escritório	20	(DFE - 4 (SGE - 2 (DOFE - 6 (EEM - 2 (CM - 4 (DEE - 2 (EPPA - 1 (QG 9. ^a RM - 1 (DAE - 1 (SG - 3 SGE (DP - 3 (E.F. 4. ^a R. (M. - 1 (E.F. 7. ^a R. (M. - 2 (E.F. 9. ^a R. (M. - 1 52	20	33
3	Calculista	20			

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO PROPOSTA					
Número de funções	Séries funcionais	Ref.	Lotação	Número de funções	Séries funcionais	Ref.	Exc.	Vagos	
38	Auxiliar de Escritório	19	(P.I.R.P. - 2) (D.F.E. - 1) (E.S.M. 3. ^a) (R.M. - 1) (E.S.M. 8. ^a) (R.M. - 1) (E.S.M. 10. ^a) (R.M. - 5) (A.I.P. - 1) (5. ^a C. R. - 1) (D.S.E. - 1) (E.C.M.S.E. - 4)	(3. ^o D.R.M.S. - 2) (H.C.E. - 1) (H.M. F. - 1) (H.M.R. 1) (Subd. F.E. - 1) (S.G.E. - 1) (E.E.M. - 1) (E.P.F. - 3) (E.P.S.P. - 1) (Q.G. 9. ^a R.M. - 2) (D.C.M.B. - 3) (D.M.M. - 1) (2. ^a C.R. 1) (H.C.E. - 3) (H.M.C.G. - 1)	78	19	-	25

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO PROPOSTA				
Número de funções	Séries funcionais	Ref.	Lotação	Número de funções	Séries funcionais	Ref.	Exc.	Vagos
	Porteiro				Porteiro			
1	22	D.T.P.E. (EMR - 1 (PIPR - 1 (BM - 1 ((SGE - 1 (GF - 1 (DE - 1 (EMR (ECMSE (HMB ((HMC (IBE (DT	1	23 22	—	1
6	21		5	21	1	—
6	20		6	20	—	1
13				13			1	1
13	Professor de Ensino Secundário		(EPF - 4 (CM - 6 (EPPA - 3	3	Professor		11	—
1	Professor (Canto Orfeônico)	28	CM					
6	Professor de Ensino Secundário	27	(EPF - 2 (CM - 1 (EPPA - 3	5	27	1	—

2	Professor de Ensino Secundário	36	(EPF))	3	26	—	—
1	Professor	26	(ETE))	—	—	—	—
5	Professor	25	(EPSP))	8	25	—	2
2	Professor Adjunto	22	EEM)	—	22	—	—
30					19			14	2
1	Professor, extranum- erário contr. es- tável	8.400,00	E.T.E.)	1	31	—	—
1	Professor, idem ...	7.230,00	E.T.E.)	1	30	—	—
1	Professor, idem. idem	6.080,00	E.T.E.)	1	29	—	—
2	Professor, idem, idem	5.160,00	E.T.E.)	2	28	—	—
2	Professor	26	E.T.E.)	2	26	—	—
7					7				
2	Telefonista	19	H.C.E.)	1	20	—	1
2)	2	19	—	—
2)	3				1
1	Zelador	20	G.F.)	3	20	—	2
1		(EMR - 4)					
1		(EPE - 1)					
3	19	()	6	19	2	—
3		(HMPA - 1)					
3		(ES 5. ^a RM - 2)					
9					9			2	2

DECRETO N.º 27.179 — DE 15 DE SETEMBRO DE 1949

Renova parcialmente a autorização conferida pelo Decreto n.º 23.426 de 29 de julho de 1947 ao cidadão brasileiro Mariano de Oliveira Wendel, para pesquisa de fosfatos no município de Iguape, Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, nº 1, da Constituição e tendo em vista o que dispõe o Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), combinado com o Decreto-lei n.º 9.605, de 19 de agosto de 1946, decreta:

Art. 1.º Fica renovado, parcialmente, pelo prazo de dois (2) anos, nos termos da leva a do art. 1.º do Decreto-lei n.º 9.605, de 19 de agosto de 1946, a autorização conferida ao cidadão brasileiro Mariano de Oliveira Wendel pelo Decreto número vinte e três mil quatrocentos e vinte e seis (23.426), de vinte e nove (29) de julho de mil novecentos e quarenta e sete (1947), para pesquisa de fosfatos e associados no lugar denominado Serrote, distrito de Registro, município de Iguape, Estado de São Paulo, numa área de quarenta hectares (40 ha), delimitada por um retângulo que tem um vértice a trezentos e noventa e seis metros (396m), no rumo magnético cinqüenta e oito graus sudeste (58° SE) da confluência dos ribeiros Biguá e Água Morna e os lados divergentes a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: mil metros (1.000m), oeste (W); quatrocentos metros (400m), norte (N). Esta autorização é outorgada mediante as condições constantes do parágrafo único do artigo 23 do Código de Minas e dos artigos 32, 33, 34 e suas alíneas, além dos seguintes e de outras constantes do mesmo Código, não expressamente mencionados neste Decreto.

DECRETO N.º 27.180 — DE 15 DE SETEMBRO DE 1949

Autoriza o cidadão brasileiro Mariano de Oliveira Wendel a lavrar jazida de fosfatos, no município de Iguape, Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, nº 1, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Mariano de Oliveira Wendel a fazer a lavra de jazida de fosfatos, no lugar denominado Serrote, distrito de Registro, município de Iguape, Estado de São Paulo, numa área de quarenta hectares (40 ha), delimitada por um retângulo que tem um vértice a trezentos e noventa e seis metros (396m), no rumo magnético cinqüenta e oito graus sudeste (58° SE) da confluência dos ribeiros Biguá e Água Morna e os lados divergentes a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: mil metros (1.000m), oeste (W); quatrocentos metros (400m), norte (N). Esta autorização é outorgada mediante as condições constantes do parágrafo único do artigo 23 do Código de Minas e dos artigos 32, 33, 34 e suas alíneas, além dos seguintes e de outras constantes do mesmo Código, não expressamente mencionados neste Decreto.

Art. 2.º O concessionário da autorização fica obrigado a recolher aos cofres públicos, na forma da lei, os tributos que forem devidos à União, ao Estado e ao Município, em cumprimento do disposto no art. 63 do Código de Minas.

Art. 3.º Se o concessionário da autorização não cumprir qualquer das obrigações que lhe incumbem, a autorização de lavra será declarada caída ou nula, na forma dos artigos 37 e 38 do Código de Minas.

Art. 4.º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e subsolo para os fins da lavra, na forma dos artigos 39 e 40 do Código de Minas.

Art. 5.º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 15 de setembro de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA
Daniel de Carvalho

Art. 6º A autorização de lavra terá por título este Decreto, que, será transscrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura, após o pagamento da taxa de oitocentos cruzeiros (Cr\$ 800,00).

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 15 de setembro de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho.

DECRETO N.º 27.181 — DE 15 DE SETEMBRO DE 1949

Declara caducos os Decretos números 21.516 e 21.517, de 26 de julho de 1946.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e tendo em vista o que consta do processo S. C. 34.970-42 da Secretaria de Estado da Agricultura, decreta:

Artigo único. São declarados caducos de acordo com o disposto no art. 37.º do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), os Decretos números vinte e um mil quinhentos e dezesseis e vinte e um mil quinhentos e dezessete (21.516 e 21.517), de vinte e seis (26) de julho de mil novecentos e quarenta e seis (1946) que autorizaram Jayme Saldaña da Gama Frota a lavrar argila, dolomita e calcário no município de Cordeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 15 de setembro de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho.

DECRETO N.º 27.182 — DE 15 DE SETEMBRO DE 1949

Autoriza a empresa de mineração Pigmentos Minerais Industrial e Comercial, Pigmina S. A., a lavrar baritina e associados no município de Camamu, Estado da Bahia.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o ar-

tigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto lei n.º 1.985 de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica autorizada a empresa de mineração Pigmentos Minerais Industrial e Comercial, Pigmina S. A., a lavrar baritina e associados numa área de trinta e dois hectares e quarenta e três ares (32,43 ha) situada na Ilha Grande de Camamu no município de Camamu, Estado da Bahia, área essa delimitada por um polígono irregular que tem um vértice a quinze metros (15m) no rumo magnético dez graus nordeste (10º NE) do canto noroeste (NW) da casa de residência de José Evaristo Moreno, e os lados a partir do vértice considerado, têm os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: quatrocentos e dez metros e setenta centímetros (410,70m), setenta graus, quarenta e cinco minutos sudeste (70º 45' SE); quatrocentos e cinquenta metros (450m), quarenta graus sudeste (40º SE) quatrocentos e cinquenta metros (450m), cinquenta graus sudoeste (50º SW); oitocentos e três metros (803m), quarenta graus noroeste (40º NW); duzentos e quarenta metros (240m), cinquenta graus nordeste (50º NE). Esta autorização é outorgada mediante as condições constantes do parágrafo único do art. 28 do Código de Minas e dos arts. 32, 33, 34 e suas alíneas, além das seguintes e de outras, constantes do mesmo Código não expressamente mencionadas neste Decreto.

Art. 2º O concessionário da autorização fica obrigado a recolher aos cofres públicos, na forma da lei, os tributos que forem devidos à União, ao Estado e ao Município, em cumprimento do disposto no art. 68 do Código de Minas.

Art. 3º Se o concessionário da autorização não cumprir qualquer das obrigações que lhe incumbem, a autorização de lavra será declarada caduca ou nula, na forma dos arts. 37 e 38 do Código de Minas.

Art. 4º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e subsolo para os fins da lavra, na forma dos arts. 39 e 40 do Código de Minas.

Art. 5º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código.

Art. 6º A autorização de lavra terá por título este Decreto, que será transscrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura, após o pagamento da taxa de seiscentos e sessenta cruzeiros (Cr\$ 660,00).

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 15 de setembro de 1949; 128º da Independência e 61º da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho.

—
DECRETO N.º 27.183 — DE 15 DE SETEMBRO DE 1949

Concede à Associação Comercial e Industrial de Araraquara a prerrogativa da alínea d do art. 513, da Consolidação das Leis do Trabalho.

O Presidente da República, atendendo ao que consta do processo M. T. I. C. 779.261-49 e usando da faculdade que lhe é atribuída pelo art. 559 da Consolidação das Leis do Trabalho, decreta:

Artigo único. É concedida à Associação Comercial e Industrial de Araraquara, sociedade civil, com sede na Cidade de Araraquara, Estado de São Paulo, a prerrogativa da alínea d do artigo 513 da mesma Consolidação, para o fim de colaborar com o Poder Público, como órgão técnico e consultivo no estudo e solução dos problemas que se relacionem com os interesses econômicos por ela coordenados.

Rio de Janeiro, 15 de setembro de 1949; 128º da Independência e 61º da República.

EURICO G. DUTRA.

Honório Monteiro.

—
DECRETO N.º 27.184 — DE 16 DE SETEMBRO DE 1949

Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$ 26.253,30, para pagamento de gratificação de magistério a Manuel Loforte Gonçalves.

O Presidente da República, usando da autorização contida na Lei nú-

mero 669, de 16 de abril de 1949, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$ 26.253,30 (vinte e seis mil duzentos e cinqüenta e três cruzeiros e trinta centavos), para atender às despesas com o pagamento de gratificação de magistério, relativa ao período de 12 de abril de 1944 a 31 de dezembro de 1947, concedida a Manuel Loforte Gonçalves, Professor Catedrático (F. M. Pôrto Alegre), padrão M, do Quadro Permanente do mesmo Ministério.

Rio de Janeiro, 16 de setembro de 1949, 128º da Independência e 61º da República.

EURICO G. DUTRA.

Clemente Mariani.

Guilherme da Silveira.

—
DECRETO N.º 27.185 — DE 16 DE SETEMBRO DE 1949

Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$ 10.258,10, para pagamento de diferença de gratificação de magistério a Eufrosina Ataíde de Oliveira.

O Presidente da República, usando da autorização contida na Lei número 746, de 22 de junho de 1949, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$ 10.258,10 (dez mil duzentos e cinqüenta e oito cruzeiros e dez centavos), para atender às despesas com o pagamento de gratificação de magistério, relativa ao período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 1946, e de diferença de gratificação de magistério, correspondente ao período de 29 de julho a 31 de dezembro de 1947, concedida a Eufrosina Ataíde de Oliveira, Professor (Desenho Ornamental — E. I. Maceió — D. E. I.) Padrão J, do Quadro Permanente do mesmo Ministério.

Rio de Janeiro, 16 de setembro de 1949; 128.^º da Independência e 61.^º da República.

EURICO G. DUTRA
Clemente Mariani
Guilherme da Silveira

DECRETO N.^º 27.186 — DE 16 DE SETEMBRO DE 1949

Abre ao Ministério das Relações Exteriores o crédito especial de Cr\$ 35.006,40, para pagamento da contribuição do Brasil à Corte Permanente de Arbitragem, em Haia.

O Presidente da República, usando da autorização contida na Lei n.^º 385, de 28 de abril de 1949, e tendo consultado o Tribunal de Contas e ouvido o Ministério da Fazenda nos termos do artigo 93, do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, resolve abrir ao Ministério das Relações Exteriores o crédito especial de Cr\$ 35.006,40 (trinta e cinco mil e seis cruzeiros e quarenta centavos), para atender ao pagamento da contribuição do Brasil à Corte Permanente de Arbitragem, em Haia, relativamente aos exercícios de 1947 e 1948.

Rio de Janeiro, 16 de setembro de 1949; 128.^º da Independência e 61.^º da República.

EURICO G. DUTRA
Raúl Fernandes
Guilherme da Silveira

DECRETO N.^º 27.187 — DE 16 DE SETEMBRO DE 1949

Abre, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr\$ 2.444.000,00, para o fim que especifica.

O Presidente da República, usando da autorização contida na Lei número 778, de 8 de agosto de 1949 e tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, decreta:

Art. 1.^º É aberto, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de dois milhões, quatrocentos e quarenta e

quatro mil cruzeiro (Cr\$ 2.444.000,00) para ocorrer às despesas (obras) com a desapropriação do terreno destinado à construção do prédio para a Delegacia Fiscal e demais repartições da Fazenda em Salvador, no Estado da Bahia.

Art. 2.^º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de setembro de 1949; 128.^º da Independência e 61.^º da República.

EURICO G. DUTRA
Guilherme da Silveira

DECRETO N.^º 27.188 — DE 16 DE SETEMBRO DE 1949

Inclui no regime de licença prévia de que trata a Lei n.^º 262, de 23 de fevereiro de 1948, a importação de aveia.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 87, número I, da Constituição, e tendo em vista o que dispõe a Lei número 262, de 23 de fevereiro de 1948, decreta:

Art. 1.^º Ficam incluídas no regime de licença prévia de que trata a Lei n.^º 262, de 23 de fevereiro de 1948, prorrogada pela Lei n.^º 752, de 30 de junho de 1949, e regulamentada pelo Decreto n.^º 24.697-A, de 23 de março de 1948, as importações de aveia —*ou* qualquer forma — em grão, com casca ou pilada, laminada ou em farinha, etc.

Art. 2.^º Exceptuam-se das presentes disposições as importações para o pagamento das quais haja câmbio fechado até o início da vigência deste Decreto.

Art. 3.^º O presente Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de setembro de 1949; 128.^º da Independência e 61.^º da República.

EURICO G. DUTRA
Guilherme da Silveira

DECRETO N.º 27.189 — DE 16 DE SETEMBRO DE 1949

Dispõe sobre promoção às classes intermediárias da carreira de Agente Fiscal do Imposto de Consumo

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º As promoções por merecimento às classes intermediárias da carreira de Agente Fiscal do Imposto de Consumo, concorrerão todos os funcionários colocados por ordem de antiguidade nos dois primeiros terços da classe a que pertençam, observada a situação decrescente do grau de merecimento.

Art. 2.º O art. 5.º do Decreto número 26.023, de 14 de dezembro de 1948, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5.º O julgamento das condições essenciais de merecimento dos agentes fiscais do imposto de consumo e o preenchimento do respectivo boletim competem aos delegados fiscais, inspetores de Alfândegas e diretores de Recebedorias Federais a que estiverem imediatamente subordinados."

Art. 3.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.
Rio de Janeiro, 16 de setembro de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Guilherme da Silveira.

DECRETO N.º 27.190 — DE 16 DE SETEMBRO DE 1949

Autoriza estrangeiro a adquirir o domínio útil do terreno de acrescido de marinha que menciona, situado nesta Capital.

Ainda não foi publicado no Diário Oficial por falta de pagamento.

DECRETO N.º 27.191 — DE 17 DE SETEMBRO DE 1949

Autoriza a Sociedade Anônima Frigorífico Anglo a instalar uma usina térmica elétrica na cidade de Barretos, Estado de São Paulo, para uso exclusivo.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o ar-

tigo 87, inciso I, da Constituição, e nos termos do art. 3.º do Decreto-lei n.º 3.763, de 25 de outubro de 1941, combinado com o art. 10 do Decreto-lei n.º 2.281, de 5 de junho de 1940, decreta:

Art. 1.º A Sociedade Anônima Frigorífico Anglo, com sede na cidade de São Paulo Estado de São Paulo, fica autorizada a instalar uma usina térmica elétrica na cidade de Barretos, Estado de São Paulo, com a potência de 3.000 kW e de acordo com os projetos aprovados pelo Ministro da Agricultura.

Parágrafo único. A energia elétrica produzida destina-se ao uso particular da interessada.

Art. 2.º Caducará o presente título, independente de qualquer ato declaratório, se a concessionária não cumprir as seguintes condições:

I — Registrá-lo na Divisão de Águas do Departamento Nacional da Produção Nacional da Produção Mineral do Ministério da Agricultura, dentro de trinta (30) dias após a sua publicação.

II — Iniciar e concluir as obras nos prazos que forem determinados pelo Ministro da Agricultura.

Art. 3.º O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Daniel de Carvalho.

DECRETO N.º 27.192 — DE 17 DE SETEMBRO DE 1949

Autoriza a Sociedade Anônima Frigorífico Anglo a instalar uma usina térmica elétrica, na cid de de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul, para uso exclusivo.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, e nos termos do art. 3.º do Decreto-lei n.º 3.763, de 25 de outubro de 1941, combinado com o art. 10 do Decreto-lei n.º 2.281, de 5 de junho de 1940, decreta

Art. 1.º A Sociedade Anônima Frigorífico Anglo, com sede em São Paulo, Estado de São Paulo, fica au-

torizada a instalar uma usina termoelétrica na cidade de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul, com a potência de 1.920 kW e de acordo com os projetos aprovados pelo Ministro da Agricultura.

Parágrafo único. A energia elétrica produzida destina-se ao uso particular da interessada.

Art. 2º Caducará o presente título, independente de qualquer ato declaratório, se a concessionária não cumprir as seguintes condições:

I — Registrá-lo na Divisão de Águas do Departamento Nacional da Produção Mineral, do Ministério da Agricultura dentro de trinta (30) dias após à sua publicação.

II — Iniciar e concluir as obras nos prazos que forem determinados pelo Ministro da Agricultura.

Art. 3º O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURECO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho.

DECRETO N.º 27.193 — DE 19 DE SETEMBRO DE 1949

Concede à Empresa Industrial Gesso Mossoró Ltda. autorização para funcionar como empresa de mineração.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e tendo em vista o que dispõe o Decreto-lei n.º 938, de 8 de dezembro de 1938, decreta:

Artigo único. É concedida à Empresa Industrial Gesso Mossoró Limitada, sociedade por quotas de responsabilidade limitada com sede na cidade de Mossoró, Estado do Rio Grande do Norte, autorização para funcionar como empresa de mineração de acordo com o que dispõe o Decreto-lei n.º 938, de 8 de dezembro de 1938, ficando a mesma sociedade obrigada a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor ou que venham a vigorar sobre o objeto da referida autorização.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho.

DECRETO N.º 27.194 — DE 19 DE SETEMBRO DE 1949

Concede à Indústrias Reunidas Paulo Simoni Ltda., autorização para funcionar como empresa de mineração.

Ainda não foi publicado no Diário Oficial por falta de pagamento.

DECRETO N.º 27.195 — DE 19 DE SETEMBRO DE 1949

Concede à Empresa Aguas Minerais Itai Ltda. autorização para funcionar como empresa de mineração.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I da Constituição e tendo em vista o que dispõe o Decreto-lei

Artigo único. É concedida à Empresa Aguas Minerais Itai Ltda. sociedade por quotas de responsabilidade limitada com sede na cidade de Ijuí, Estado do Rio Grande do Sul, autorização para funcionar como empresa de mineração de acordo com o que dispõe o Decreto-lei n.º 938, de 8 de dezembro de 1938, ficando a mesma sociedade obrigada a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor ou que venham a vigorar sobre o objeto da referida autorização.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho.

DECRETO N.º 27.196 — DE 19 DE SETEMBRO DE 1949

Autoriza o cidadão brasileiro Raul de Almeida Braga, a pesquisar minérios de chumbo, prata, zinco, vanádio e associados, no município de Januária, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o ar-

tigo 87, nº 1, da Constituição e nos termos do Decreto-lei nº 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica autorizado o cidadão brasileiro Raul de Almeida Braga, a pesquisar minério de chumbo, zinco, prata e associados, em terrenos de propriedade de Henrique Gonçalves Lima e sua mulher, na fazenda Vargem Grande, distrito de Itacarambi, município de Januária, Estado de Minas Gerais, numa área de quatrocentos e noventa e oito hectares, trinta e quatro ares e noventa e dois centiares (498,3492 ha) delimitada por um polígono irregular que tem um vértice a mil quinhentos e oitenta metros (1.580 m), no rumo doze graus nordeste (12° NE), do entroncamento das estradas Janelão-Itacarambi e os lados, a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos: mil oitocentos e sessenta metros (1.880 metros), cinqüenta e três graus suldeste (53° SE); quatrocentos metros (400 m), trinta e um graus e trinta minutos sudoeste (31° 30' SW); quatrocentos e setenta e três metros (473 metros), setenta e um graus e trinta minutos nordeste (71° 30' NW); três mil seiscentos e sessenta metros (3.660 metros), oitenta e sete graus sudoeste (87° SW); dois mil seiscentos e trinta metros (2.630 m), quarenta e três graus nordeste (43° NE).

Art. 2º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de quarto mil trezentos e setenta cruzeiros (4.990,00) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho.

DECRETO N.º 27.197 — DE 19
DE SETEMBRO DE 1949

Autoriza o cidadão brasileiro Raul de Almeida Braga, a pesquisar minério de chumbo, zinco, prata e associados, no município de Januária, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, nº 1, da Constituição e nos termos do Decreto-lei nº 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica autorizado o cidadão brasileiro Raul de Almeida Braga, a pesquisar minério de chumbo, zinco, prata e associados, em terrenos de propriedade de Henrique Gonçalves Lima e sua mulher, na fazenda Vargem Grande, distrito de Itacarambi, município de Januária, Estado de Minas Gerais, numa área de quatrocentos e trinta e seis hectares e cinqüenta ares (436,50 ha) delimitada por um polígono irregular que tem um vértice a mil quinhentos e oitenta metros (1.580 m), no rumo doze graus nordeste (12° NE), do entroncamento das estradas Janelão-Itacarambi e os lados, a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos: mil oitocentos e sessenta metros (1.880 metros), cinqüenta e três graus suldeste (53° SE); quatrocentos metros (400 m), trinta e um graus e trinta minutos sudoeste (31° 30' SW); quatrocentos e setenta e três metros (473 metros), setenta e um graus e trinta minutos nordeste (71° 30' NW); três mil seiscentos e sessenta metros (3.660 metros), oitenta e sete graus sudoeste (87° SW); dois mil seiscentos e trinta metros (2.630 m), quarenta e três graus nordeste (43° NE).

Art. 2º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de quarto mil trezentos e setenta cruzeiros (4.990,00) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Daniel de Carvalho.

DECRETO N.º 27.198 — DE 19
DE SETEMBRO DE 1949

Autoriza o cidadão brasileiro Raul de Almeida Braga a pesquisar minério de chumbo, zinco, prata e associados, no município de Januária, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, nº 1, da Constituição e nos termos do Decreto-lei nº 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica autorizado o cidadão brasileiro Raul de Almeida Braga a

pesquisar minério de chumbo, zinco, prata e associados, em terrenos de propriedade de Henrique Gonçalves Lima e sua mulher, na fazenda Vargem Grande, distrito de Itacarambi, município de Januária, Estado de Minas Gerais, numa área de quatrocentos e setenta hectares, doze ares e quinze centiares (470,1215 ha) delimitada por um polígono irregular que tem um vértice a mil oitocentos e quarenta metros (1.840 m), no rumo setenta e oito graus nordeste (78° NE) do entroncamento das estradas Janeirão-Itacarambi, e os lados, a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos: dois mil e quatrocentos metros (2.400 m), onze graus nordeste (11° NE); três mil setecentos e oitenta metros (3.780 m), trinta e oito graus sudeste (38° SE); mil seiscientos e noventa metros (1.690 m), quarenta e um graus sudoeste (41° SW); quatrocentos e oitenta e cinco metros (485 m), cinqüenta e cinco graus noroeste (55° NW); novecentos e vinte metros (920 m), treze graus nordeste (13° NE); mil quatrocentos e cem metros (1.480 m), cinqüenta e quatro graus noroeste (54° NW).

Art. 2º O título da autorização de pesquisa que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de quatro mil setecentos e dez cruzeiros (4.710,00) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 1949; 123º da Independência e 61º da República.

EURICO G. DUTRA.
Daniel de Carvalho.

DECRETO N.º 27.199 — DE 19
DE SETEMBRO DE 1949

Autoriza o cidadão brasileiro Francisco Xavier Ribeiro a pesquisar cassiterita e associados no município de São João del Rei, do Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, nº 1, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas) decreta:

Art. 1º Fica autorizado o cidadão brasileiro Francisco Xavier Ribeiro a

pesquisar cassiterita e associados em propriedades de Domingos Marçal de Abreu, no lugar denominado Fazenda da Barra, distrito de Cassiteria, município de São João del Rei, do Estado de Minas Gerais, numa área de duzentos e trinta hectares e trinta e oito ares e cinqüenta centiares (230,3850 ha) delimitada por um polígono irregular que tem um vértice a duzentos e noventa e cinco metros (295 m), no rumo magnético sessenta e sete graus e trinta minutos sudoeste (67° 30' SW) do marco quilométrico cento e cinqüenta e um (km 151) da ferrovia da Ribeira Mineira de Viação e os lados, a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: duzentos e cem e cinco metros (285 m), norte (N); setecentos e sessenta metros (780 m), quarenta graus e quinze minutos nordeste (40° 15' NE); quatrocentos e oitenta e cinco metros (488 m), setenta e oito graus e trinta minutos nordeste (78° 30' NE), duzentos e vinte metros (220 m), vinte e seis graus e trinta minutos noroeste (26° 30' NW); quinhentos e cinqüenta e cinco metros (555 m), setenta e um graus e quarenta e cinco minutos noroeste (71° 45' NW); quinhentos e cinqüenta e dois metros (552 m), quarenta e quatro graus nordeste (44° NE); trezentos metros (300 m), vinte e três graus e trinta minutos noroeste (23° 30' NW); quinhentos e quinze metros (515 m), dezesseis graus e trinta minutos nordeste (17° 30' NE); seiscentos e dez metros (610 m), trinta e oito graus e quinze minutos nordeste (38° 15' NE); seiscentos e vinte metros (620 m), oitenta e quatro graus e quarenta e cinco minutos nordeste (84° 45' NE); quinhentos e quarenta metros (540 metros), seis graus e quarenta e cinco minutos sudoeste (6° 45' SW); quatrocentos e quarenta e cinco metros (445 m), oeste (W); mil novecentos e quarenta metros (1.940 m), sul (S); duzentos e oitenta metros (280 m), quatorze graus e trinta minutos sudoeste (14° 30' SW); oitocentos e setenta metros (870 m), cinqüenta e quatro graus e trinta minutos sudoeste (54° 30' SW); duzentos e cinqüenta e cinco metros (255 m), norte (N); quinhentos e quinze metros (515 metros), oeste (W).

Art. 2º O título da autorização de pesquisa que será uma via autêntica deste Decreto pagará a taxa de dois mil trezentos e dez cruzeiros (Cr\$ 2.310,00) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da

Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 1949 128º da Independência e 61º da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho.

**DECRETO N.º 27.200 — DE 19
DE SETEMBRO DE 1949**

Autoriza a Sociedade Mineradora Ponta da Serra Limitada a pesquisar gipsita no município de Ouricuri, Estado de Pernambuco.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, nº 1, da Constituição e nos termos do Decreto-lei nº 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica autorizada a Sociedade Mineradora Ponta da Serra Limitada, a pesquisar gipsita em terrenos de propriedade de Tomás Francisco do Nascimento, na fazenda Pôco Verde, distrito e município de Ouricuri, Estado de Pernambuco, numa área de noventa e dois hectares e setenta e nove ares (92,79 ha) delimitada por um polígono irregular que tem um vértice a cinqüenta e quatro metros e sessenta e dois centímetros (54,62 m) no rumo magnético oitenta graus e quarenta e cinco minutos sudeste ($80^{\circ} 45' SE$) do cunhal sudeste (SE) da casa de Tomás Francisco do Nascimento e os lados, a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: noventa e três metros (93 m), sessenta e quatro graus e quarenta e um minutos sudoeste ($64^{\circ} 41' SW$); setecentos e vinte e um metros (721 m), dezeno graus e trinta minutos sudoeste ($18^{\circ} 30' SW$); mil e duzentos metros (1.260 m) setenta e um graus e trinta minutos sudeste ($71^{\circ} 30' SE$); setecentos e setenta e cinco metros (775 m) dezoito graus e trinta minutos nordeste ($18^{\circ} 30' NE$); mil cento e quarenta metros (1.140 m), setenta e dois graus e trinta e cinco minutos noroeste ($72^{\circ} 35' NW$).

Art. 2º O título da autorização de pesquisa que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de novecentos e trinta cruzeiros (Cr\$ 930,00) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro 19 de setembro de 1949; 128º da Independência e 61º da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho.

**DECRETO N.º 27.201 — DE 19
DE SETEMBRO DE 1949**

Autoriza a cidadã brasileira Odete Duarte, a pesquisar calcário e associados no município de Laranjeiras, Estado de Sergipe.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, nº 1, da Constituição e nos termos do Decreto-lei nº 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica autorizada a cidadã brasileira Odete Duarte, a pesquisar calcário e associados, numa área de quinhentos hectares (500 ha), em terrenos de propriedade de Hildebrando Franco, Paulo Amado, Luís da França, José do Prao Franco, José Sobral, João Ferreira Ribeiro, Ascendino, Zeca Bonfim, Eliezer Sacramento, Eugênio Oldebrech, José Cassiano Freire, Viúva Aventina Ferreira de Oliveira, no local denominado "Boa Sorte" e "Boa Luz", distrito de Laranjeiras, município de Laranjeiras, Estado de Sergipe, área esta delimitada por um retângulo tendo um vértice situado no centro da plataforma da estação de Laranjeiras, da Viação Férrea Leste Brasileiro, e os lados divergentes do vértice considerado, têm respectivamente os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: mil e quuzentos e cinqüenta metros (1.250 m), quarenta e sete graus noroeste ($47^{\circ} NW$); quatro mil metros (4.000 m), quarenta e três graus sudoeste ($43^{\circ} SW$).

Art. 2º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de cinco mil cruzeiros (Cr\$ 5.000,00) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 1949; 128º da Independência e 61º da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho.

DECRETO N.º 27.202 — DE 19 DE SETEMBRO DE 1949

Dispõe sobre a Tabela Única de Extranumerário-mensalista do Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, item I, da Constituição, e de conformidade com o disposto no art. 21, da Lei n.º 488, de 15 de novembro de 1948, decreta:

Art. 1.º Fica criada, na forma do anexo, a Tabela Única de Extranumerário-mensalista do Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica.

Parágrafo único. As funções que integram a Tabela, a que se refere este artigo, estão preenchidas pelos servidores, cujos nomes constam da relação anexa.

Art. 2.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, excluída a parte referente à situação dos assistentes e dos extranumerários diaristas reclassificados nas funções de Engenheiro, Motorista e Servente, que prevalecerá a partir de 1 de janeiro de 1950.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

CONSELHO NACIONAL DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA

Tabela Única de Extranumerário-mensalista

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO PROPOSTA				
Número de funções	Séries funcionais	Refer.	Tabela	Número de funções	Séries funcionais	Refer.	Exc.	Vagos
2	<i>Projetador</i>	24		2	<i>Desenhista</i>	25		
2				2				
1	<i>Armazenista</i>	22		1	<i>Armazenista</i>	22		
1				1				

3	Assistente — (Cr\$ 6.080,00)			3	29	1
1	Engenheiro Especializado	28		1	28	—
1	Engenheiro Especializado	27		1	27	—
1	Projetador	24		5			1
6							
1	Taquigráfo	22		3	Escrevente-Dactigráfo	23	3
1	Escriturário	22		3	22	1
3	Auxiliar	21		5	21	4
1	Artífice	21		5	20	—
5	Auxiliar de Escritório	21		5	19	—
9	Auxiliar de Escritório	20		21		9	4
6	Auxiliar de Escritório	19					
26							
	Motorista	21		1	Motorista	22	
1	21		1	20	
1				2			

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO PROPOSTA				
Número de funções	Séries funcionais	Refer.	Tabela	Número de funções	Séries funcionais	Refer.	Exc.	Vagos
1	Porteiro	21		1	Porteiro	22		
1				1				
4	Servente	19		1	Servente	21	—	1
2	Servente	18		2	20	—	2
—				3	19	2	—
6				3	18	—	—
—				—	17	4	—
9				9			6	3

DECRETO N.º 27.203 — DE 20 DE SETEMBRO DE 1949

Abre, pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial de Cr\$ 11.897.045,40 para pagamento de indenização devida pela desapropriação das terras da Fazenda Nossa Senhora da Ajuda.

O Presidente da República, usando da atribuição contida na Lei n.º 757, de 11 de julho de 1949, e tendo consultado o Tribunal de Contas e ouvido o Ministério da Fazenda, nos termos do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, decreta.

Art. 1.º Fica aberto ao Ministério da Agricultura, o crédito de Cr\$ 11.897.045,40 (onze milhões oitocentos e noventa e sete mil e quarenta e cinco cruzeiros e quarenta centavos), para pagamento da indenização devida pela desapropriação das terras da Fazenda Nossa Senhora da Ajuda sita no Município de Macaé, Estado do Rio de Janeiro, com a área de 79.313,636 m² (setenta e nove milhões trezentos e treze mil seiscentos e trinta e seis metros quadrados).

Art. 2.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 1949, 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho.
Guilherme da Silveira.

DECRETO N.º 27.204 — DE 20 DE SETEMBRO DE 1949

Declara de utilidade pública, para efeito de desapropriação, a propriedade denominada "Cacaual Grande", no Estado do Pará.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I da Constituição, e de acordo com os artigos 5.º, alínea h e 6.º do Decreto-lei n.º 3.365, de 21 de junho de 1941, decreta:

Art. 1.º São declarados de utilidade pública, para efeito de desapropriação, os terrenos e benfeitorias que constituem a propriedade denominada "Cacaual Grande", no Estado do Pará, com a área de 9.702 (nove mil, sete-

centos e dois) hectares, pertencente a Guilhermina Vomhof, de acordo com o que consta no processo protocolado sob n.º S.C. 32.327, de 1949, no Ministério da Agricultura.

Art. 2.º Os terrenos acima referidos são destinados à instalação da Estação Experimental do Baixo Amazonas, subordinada ao Instituto Agrônomico do Norte, do Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 1949, 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho.

DECRETO N.º 27.205 — DE 20 DE SETEMBRO DE 1949

Suprime cargo extinto.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e nos termos do artigo 1.º, alínea n., do Decreto-lei n.º 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1.º Fica suprimido um (1) cargo de Tesoureiro auxiliar (M. nas Gerais), padrão L, do Quadro III — Parte Suplementar — do Ministério da Viação e Obras Públicas, vago em virtude da exoneração de Fábio Monteiro de Moura, devendo a dotação correspondente atender ao provimento de cargos vagos criados pelo Decreto-lei n.º 9.616, de 21 de agosto de 1946.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 20 de setembro de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Clóvis Pestana.

DECRETO N.º 27.206 — DE 20 DE SETEMBRO DE 1949

Aprova projetos e orçamentos para obras no Estado do Ceará.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o arti-

go 87, número I, da Constituição, e tendo em vista o que consta do Decreto n.º 25.809, de 10 de novembro de 1948, decreta:

Artigo único. Ficam aprovados os projetos e orçamentos, que com este baixam devidamente rubricados, na importância total de Cr\$ 10.598.558,80 (dez milhões e quinhentos e noventa e oito mil e quinhentos e cinquenta e oito cruzeiros e oitenta centavos), relativos às seguintes obras a serem realizadas pelo Estado do Ceará:

1) Rodovia Fortaleza — Campos Sales.

	Cr\$
Classe II a) Trecho Itabebuqui — Cidade — Extensão de 16 km.	3.758.875,50
Classe III — b) Trecho Parangaba — Pau Serrado — Extensão de 7 km. . .	4.377.209,70
2) Rodovia Ipu-Camocim (com as modificações introduzidas pelo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem).	
Classe II — Trecho Tanguá-Ubajara — Extensão de 15,9 km.	2.462.473,60
	<hr/> 10.598.558,80

devendo as despesas respectivas, até o limite de Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), ser custeadas pelo auxílio federal de que trata a Lei n.º 316, de 31 de julho de 1948.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Clóvis Pestana.

DECRETO N.º 27.207 — DE 20
DE SETEMBRO DE 1949

Aprova projeto e orçamento para a construção de uma passagem superior na estação de Valparaíso, da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e tendo em vista o disposto no art. 8.º do Decreto-lei n.º 4.176, de 13 de março de 1942, Decreta:

Artigo único. Ficam aprovados o projeto e o orçamento, que com este baixam devidamente rubricados, na importância total de Cr\$ 50.803,20 (cinquenta mil e oitocentos e três cruzeiros e vinte centavos), relativos à construção de uma passagem superior para pedestres na cidade de Valparaíso, da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, devendo as despesas respectivas, até o limite de Cr\$.... 35.176,60 (trinta e cinco mil e cento e setenta e seis cruzeiros e sessenta centavos), correr à conta dos recursos próprios daquela Estrada.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Clóvis Pestana.

DECRETO N.º 27.208 — DE 20
DE SETEMBRO DE 1949

Autoriza o Ministério da Viação e Obras Públicas a aceitar doação do imóvel que menciona, situado na cidade de Parnaíba, Estado do Piauí.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição, e de acordo com os arts. 1.165 e 1.180, do Código Civil, decreta:

Art. 1.º Fica o Ministério da Viação e Obras Públicas autorizado a aceitar a doação gratuita da área de 1.473,37 metros quadrados, parte norte da ilhotá denominada "Ilha das Cobras", formada pelo rio Igaraçu, fronteira ao bairro Coroa, na cidade de Parnaíba, Estado do Piauí, aforada em nome de Ben-Hur Franklin Veras, tudo de acordo com a planta e o que consta do processo n.º 15.825, de 1949, do Departamento de Administração daquele Ministério, para, na área doada, construir o 3.º Distrito de Portos, Rios e Canais pré-dios destinados a suas instalações.

Art. 2.º A escritura de doação servirá, para efeito de registro, de título de propriedade.

Art. 3.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 20 de setembro de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Clóvis Pestana.

DECRETO N° 27.209 — DE 20 DE SETEMBRO DE 1949

Dispõe sobre a Tabela Única de Extranumerário-mensalista do Ministério das Relações Exteriores

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e de conformidade com o disposto no artigo 21 da Lei n.º 488, de 15 de novembro de 1948, decreta:

Art. 1.º. Fica criada, na forma do anexo, a Tabela Única de Extranumerário-mensalista do Ministério das Relações Exteriores.

Parágrafo único — As funções que integram a Tabela, a que se refere este artigo, estão preenchidas pelos servidores, cujos nomes constam da relação anexa.

Art. 2.º. O preenchimento das funções de extranumerário-mensalista da Tabela Única e a supressão das funções vagas, extintas, de menor salário, ou excedentes, serão feitos mediante portaria do Ministro publicada no *Diário Oficial*, observada, no que couber, a legislação vigente relativa a cargos públicos.

Art. 3.º. A lotação numérica das funções que integram a Tabela, bem como a relação nominal respectiva, serão aprovadas, mediante portaria do Ministro, dentro de 90 dias a partir da publicação deste Decreto. Taria do Ministro, dentro de 90 dias a partir da publicação deste decreto.

Art. 4.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, prevalecendo, a partir de 1 de julho de 1949, a parte referente à reclassificação dos extranumerários contratados, prevalecendo, a partir de 1 de julho de 1949, a parte referente à classificação dos extranumerários contratados.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 20 de setembro de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Raul Fernandes.

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

TABELA ÚNICA DE EXTRANUMERÁRIO-MENSALISTA

Parte Permanente

Número de funções	SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO PROPOSJA				
	Séries funcionais	Ref.	Lotação	Número de funções	Séries funcionais	Ref.	Exc.	Vagos
4	Artifice	21	S. E.	2	22	—	2
4	Artifice	20	S. E.	4	21	—	—
4	Artifice	19	S. E.	6	20	—	2
8	Artifice	19	S. E.	9	19	3	—
4	Auxiliar de Artifice..	19	S. E.	—	—	—	—
20				21		—	3	4
1	Atendente	18	S. E.	—	—	—	—
1				1	19	—	1
				—	18	1	—
				1		—	1	1

Criptógrafo

3	Criptógrafo	26	S. E.	2	28	—	2
3	Criptógrafo	25	S. E.	2	27	—	1
1	Amanuense	25	S. E.	2	26	—	1
4	Criptógrafo	24	S. E.	3	25	2	—
11				11		24	1	—
						—	4	4

Mestre

1	Mestre Especializado.	25	S. E.	1	26	—	1
1	Operador Especializado	22	S. E.	2	25	—	2
7	Mestre	22	S. E.	2	24	—	2
9				4	23	—	1
				10		22	4	—
						—	4	5

Motorista

1	Armazenista	22	S. E.	1	24	—	1
3	Motorista	22	S. E.	2	23	—	2
9	Motorista	21	S. E.	4	22	—	—
5	Motorista	20	S. E.	5	21	4	—
18				6	20	—	1
				18		—	4	4

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO PROPOSTA			
Número de funções	Séries funcionais	Ref.	Lotação	Número de funções	Séries funcionais	Ref.	Exc. vagos
5	Servente	21	S. E.	7	Servente	21	0 6 1 1
1	Zelador	20	S. S. E.	7	20	1
10	Servente	19	S. S. E.	8	19	1
8	Servente	18	S. S. E.	9	18	1
7	Servente	17	S. S. E.	—	17	1
31				31			9
Telefonista				Telefonista			
3	21	S. E.	3	21	
5	20	S. S. E.	5	20	
8				8			

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

PARTE SUPLEMENTAR

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO PROPOSTA				Atos do Poder Executivo
Número de funções	Séries funcionais	Ref.	Lotação	Número de funções	Séries funcionais	Ref.	Exc.	
					<i>Auxiliar Administrativo</i>			
2	Auxiliar Contratado ..	5.160,00	S. E.	4	28	—	2
1	Técnico de Mapoteca-economia	27	S. E.	5	27	—	4
5	Amanuense	25	S. E. }	5	26	—	4
1	Inspetor especializado	25	S. E. }	5	25	1	—
3	Taquigráfo	24	S. E. }	5	24	15	—
15	Amanuense	24	S. E. }	5	23	1	—
1	Merceologista	24	S. E. }	5	23	17	10
1	Auxiliar contratado ..	2.580,00	S. E. }	—			
1	Assistente de Documentação	23	S. E.	24			
30								

DECRETO N.º 27.210 — DE 21 DE SETEMBRO DE 1949

Outorga concessão à Rádio Difusora de Mossoró S. A. para estabelecer uma estação radiodifusora na cidade de Mossoró, Estado do Rio Grande do Norte.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, n.º I, da Constituição, atendendo ao que requereu a Rádio Difusora de Mossoró S. A e tendo em vista o disposto no art. 5.º, n.º XII, da mesma Constituição, decreta:

Artigo único. Fica outorgada concessão à Rádio Difusora de Mossoró S. A., nos termos do art. 11, do Decreto n.º 24.655, de 11 de julho de 1934, para estabelecer, na cidade de Mossoró, Estado do Rio Grande do Norte, sem direito de exclusividade, uma estação radiodifusora, de acordo com as cláusulas que com este baixam, devidamente assinadas pelo Ministro da Viação e Obras Públicas.

Parágrafo único. O contrato decorrente desta concessão deverá ser assinado dentro de sessenta (60) dias a contar da data da publicação deste decreto no *Diário Oficial*, sob pena de ser desde logo considerada nula a concessão.

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Clovis Pestana.

DECRETO N.º 27.211 — DE 22 DE SETEMBRO DE 1949

Concede à firma "Ferreira D'Oliveira & Sobrinho" autorização para funcionar como empresa de navegação de cabotagem, de acordo com o que prescreve o Decreto-lei n.º 2.784, de 20 de novembro de 1940.

O Presidente da República, atendendo ao que requereu a firma "Ferreira D'Oliveira & Sobrinho", decreta:

Artigo único. E' concedida à firma "Ferreira D'Oliveira & Sobrinho", com sede na cidade de Belém, capital do Estado do Pará, autorização para funcionar como empresa de navegação de cabotagem, de acordo com o que prescreve o Decreto-lei n.º 2.784, de 20 de novembro de 1940, com o contrato de recomposição social que apresentou, lavrado a 5 de maio de 1948 e alteração aditiva, datada de 20 de junho de 1949, obrigando-se a mesma sociedade a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor, ou que venham a vigorar, sobre o objeto da referida autorização.

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Honório Monteiro.

DECRETO N.º 27.212 — DE 23 DE SETEMBRO DE 1949

Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$ 3.403.992,40, para atender às despesas com proventos a funcionários considerados em disponibilidade.

O Presidente da República, usando da autorização contida na Lei n.º 759, de 11 de julho de 1949, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93, do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$ 3.403.992,40 (três milhões quatrocentos e três mil novecentos e noventa e dois cruzeiros e quarenta centavos), para atender à despesa com o pagamento de proventos aos funcionários considerados em disponibilidade pelo artigo 24 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Rio de Janeiro, em 23 de setembro de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Clemente Mariani.

Guilherme da Silveira.

DECRETO N.º 27.213 — DE 23 DE SETEMBRO DE 1949

Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$ 6.272,90, para atender ao pagamento de diferença de vencimentos a Manuel de Ávila Goulart.

O Presidente da República, usando da autorização contida na Lei número 712, de 25 de maio de 1949, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93, do Regulamento Geral da Contabilidade Pública, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$ 6.272,90 (seis mil duzentos e setenta e dois cruzeiros e noventa centavos), para atender às despesas com o pagamento de diferença de vencimentos, relativa ao período de 25 de abril de 1940 a 22 de janeiro de 1942, a Manuel de Ávila Goulart, Professor Catedrático da Escola Preparatória de Fortaleza, do Ministério da Guerra.

Rio de Janeiro, em 23 de setembro de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Clemente Mariani.
Guilherme da Silveira.

DECRETO N.º 27.214 — DE 23 DE SETEMBRO DE 1949

Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$.. 18.480,00, para pagamento de gratificação de magistério a Renato Guimarães de Souza Lopes.

O Presidente da República, usando da autorização contida na Lei n.º 713, de 25 de maio de 1949, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$ 18.480,00 (dezoito mil quatrocentos e oitenta cruzeiros), para pagamento de gratificação de magistério, relativa ao período de 19 de setembro de 1946 a 31 de dezembro de 1947, conforme dispõe o Decreto-lei n.º 2.895, de 21 de dezembro de 1940, modificado pelo de n.º 8.315, de 7 de dezembro de 1945, e concedida a Renato Guimarães de Sousa Lopes, em disponibilidade no cargo de Professor substituto (Cadeira de Tera-

pêutica Clínica e Farmacologia), padrão "J", da Faculdade Nacional de Medicina do antigo Quadro I do mesmo Ministério.

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Clemente Mariani.
Guilherme da Silveira.

DECRETO N.º 27.215 — DE 23 DE SETEMBRO DE 1949

Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$.. 12.600,00, para pagamento de gratificação de magistério a Agostinho de Moraes Figueiredo.

O Presidente da República, usando da autorização contida na Lei n.º 697, de 7 de maio de 1949, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93, do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$ 12.600,00 (doze mil e seiscentos cruzeiros), para atender ao pagamento de diferença de gratificação de magistério, relativa ao período de 1.º de janeiro de 1946 a 31 de dezembro de 1947, conforme dispõe o Decreto-lei n.º 2.895, de 21 de dezembro de 1940, modificado pelo de n.º 8.315, de 7 de dezembro de 1945, concedida a Agostinho de Moraes Figueiredo, Professor (Ensino Profissional — Transcrição e revisão Braille em estereotipia — 1. B. C.) padrão "I", do Quadro Permanente do mesmo Ministério.

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Clemente Mariani.
Guilherme da Silveira.

DECRETO N.º 27.216, DE 23 DE SETEMBRO DE 1949

Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$.. 300.000,00, para atender as despesas com o pagamento do auxílio concedido ao Hospital de Caridade Santa Rosália, de Teófilo Otoni, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da autorização contida na Lei n.º 744,

de 16 de junho de 1949, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros), para atender às despesas com o pagamento do auxílio concedido ao Hospital de Caridade Santa Rosália, de Teófilo Atoni, Estado de Minas Gerais.

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 1949; 128.^º da Independência e 61.^º da República.

EURICO G. DUTRA.

Clemente Mariani.

Guilherme da Silveira.

DECRETO N.^º 27.217 — DE 23 DE SETEMBRO DE 1949

Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$... 200.000,00, para atender as despesas com auxílio a Comissão Executiva do 4.^º Congresso Nacional de Estabelecimentos Particulares de Ensino.

O Presidente da República, usando da autorização contida na Lei n.^º 738, de 13 de junho de 1949, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros), para pagamento do auxílio autorizado pela referida Lei n.^º 738, à Comissão Executiva do 4.^º Congresso Nacional de Estabelecimentos Particulares de Ensino, a reunir-se na cidade do Salvador, Estado da Bahia, em comemoração ao IV centenário da fundação da mesma cidade e da primeira escola que funcionou no Brasil.

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 1949; 128.^º da Independência e 61.^º da República.

EURICO G. DUTRA.

Clemente Mariani.

Guilherme da Silveira.

DECRETO N.^º 27.218 — DE 23 DE SETEMBRO DE 1949

Inclui no regime de licença prévia de que trata a Lei n.^º 262, de 23 de fevereiro de 1948, a importação de açúcar e de arroz.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 87, número I, da Constituição, e tendo em vista o que dispõe a Lei número 262, de 23 de fevereiro de 1948, decreta:

Art. 1.^º Ficam incluídas no regime de licença prévia de que trata a Lei n.^º 262, de 23 de fevereiro de 1948, prorrogada pela Lei n.^º 752, de 30 de junho de 1949, e regulamentada pelo Decreto n.^º 24.697-A, de 23 de março de 1948, as importações de açúcar e de arroz, de qualquer tipo ou qualidade.

Art. 2.^º Exetuam-se das presentes disposições as importações para pagamento das quais haja câmbio fechado até o início da vigência deste Decreto.

Art. 3.^º O presente Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 1949; 128.^º da Independência e 61.^º da República.

EURICO G. DUTRA.

Guilherme da Silveira.

DECRETO N.^º 27.219 — DE 23 DE SETEMBRO DE 1949

Revoga o Decreto n.^º 10.328, de 28 de agosto de 1942

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, número I, da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica revogado o Decreto n.^º 10.328, de 28 de agosto de 1942, que autorizou Alexandre Delayti Neto a comprar pedras preciosas nos termos do Decreto-lei n.^º 466, de 4 de junho de 1938.

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 1949; 128.^º da Independência e 61.^º da República.

EURICO G. DUTRA.

Guilherme da Silveira.

DECRETO N.º 27.220 — DE 23 DE SETEMBRO DE 1949

Revoga o Decreto n.º 17.676, de 25 de janeiro de 1945

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, número I, da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica revogado o Decreto n.º 17.676, de 25 de janeiro de 1945, que concedeu ao cidadão brasileiro José Alves de Matos autorização para a compra de pedras preciosas, nos termos do Decreto-lei n.º 466, de 4 de junho de 1938.

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Guilherme da Silveira.

DECRETO N.º 27.221 — DE 23 DE SETEMBRO DE 1949

Autoriza estrangeira a adquirir o domínio útil do terreno de acrescido de marinha que menciona, situado nesta Capital.

Ainda não foi publicado no *Diário Oficial* por falta de pagamento.

DECRETO N.º 27.222 — DE 23 DE SETEMBRO DE 1949

Autoriza estrangeira a adquirir o domínio útil do terreno de acrescido de marinha que menciona, situado nesta Capital.

Ainda não foi publicado no *Diário Oficial* por falta de pagamento.

DECRETO N.º 27.223 — DE 26 DE SETEMBRO DE 1949

Aprova a alteração introduzida nos estatutos da "Sul América" Companhia Nacional de Seguros de Vida.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o art. 87, inciso I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica aprovada a alteração introduzida nos estatutos da "Sul América" Companhia Nacional de Seguros de Vida, com sede nesta Capital, autorizada a funcionar pelo Decreto n.º 15.814, de 13 de novembro de 1922, conforme deliberação da assembleia geral extraordinária de 13 de dezembro de 1948.

Art. 2.º A sociedade continuará integralmente sujeita às leis e regulamentos vigentes, ou que vierem a vigorar, sobre o objeto da autorização a que alude o presente decreto.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 1949, 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA

Honório Monteiro

DECRETO N.º 27.224 — DE 26 DE SETEMBRO DE 1949

Aprova alterações introduzidas nos estatutos da Sul América, Terrestres, Marítimos e Acidentes, inclusive aumento de capital

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam aprovadas as alterações introduzidas nos estatutos da Sul América Terrestres, Marítimos e Aci-

dentes, com sede nesta capital, autorizada a funcionar pelo Decreto número 10.642, de 31 de dezembro de 1913, inclusive o aumento do capital social de Cr\$ 10.000.000,00 para Cr\$ 20.000.000,00, conforme deliberação da assembleia geral extraordinária realizada em 3 de dezembro de 1948.

Art. 2.º A sociedade continuará integralmente sujeita às leis e regulamentos vigentes, ou que vierem a vigorar, sobre o objeto da autorização a que alude o presente decreto.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 1949, 128.^º da Independência e 61.^º da República.

EURICO G. DUTRA.

Honório Monteiro.

DECRETO N.^º 27.225 — DE 26 DE SETEMBRO DE 1949

Torna sem efeito o Decreto n.^º 23.735, de 26 de setembro de 1947.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.^º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.^º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), e atendendo o que foi requerido do no processo DNPM. 4.465-49, decreta:

Artigo único. Fica tornado sem efeito o Decreto número vinte e três mil setecentos e trinta e cinco (23.735), de vinte e seis (26) de setembro de mil novecentos e quarenta e sete (1947), que autorizou o cidadão brasileiro Renato Maresti a pesquisar tagua, argila e associados, no município de São Paulo, no Estado de São Paulo, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 1949; 128.^º da Independência e 61.^º República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho.

DECRETO N.^º 27.226 — DE 26 DE SETEMBRO DE 1949

Retifica o art. 1.^º do Decreto número 25.436, de 2 de setembro de 1948.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.^º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.^º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.^º Fica retificado o art. 1.^º do Decreto número vinte e cinco mil quatrocentos e trinta e seis, de dois (2) de setembro de mil novecentos e quarenta e oito (1948), que autorizou o cidadão brasileiro Alencar Amaral de Sousa a pesquisar mica e

associados no município de Manhumirim, do Estado de Minas Gerais, o qual passa a ter a seguinte redação: Fica autorizado o cidadão brasileiro Alencar Amaral de Sousa a pesquisar mica e associados em terrenos situados no imóvel denominado Fazenda Jacutinga, no distrito de Presidente Soares, município de Manhumirim, do Estado de Minas Gerais, numa área de vinte hectares e oitenta ares (20,80 ha), delimitada por um políго que tem um vértice a cento e quarenta e cinco metros (145m), no rumo magnético setenta e dois graus sudeste (72° SE) da foz do córrego Jacutinga, afluente do riacho das Rosas e os lados, a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: quinhentos e trinta e oito metros e cinqüenta e dois centímetros (538,52 m), vinte e um graus e quarenta e oito minutos nordeste (21° 48' NE); setecentos metros (700 m), oeste (W); quinhentos metros (500 m), Sul (S), cinqüenta metros (50 m), este (E); duzentos e cinqüenta metros (250 m), cinco graus nordeste (5° NE); quatrocentos metros (400 m), oitenta e cinco graus sudeste (85° SE); duzentos e dez metros (210 m), cincos graus sudoeste (5° SW); quarenta metros (40 m), este (E).

Art. 2.^º A presente retificação de decreto, não fica sujeita ao pagamento da taxa prevista no art. 17 do Código de Minas.

Art. 3.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 1949; 128.^º da Independência, e 61.^º da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho.

DECRETO N.^º 27.227 — DE 26 DE SETEMBRO DE 1949

Concede autorização para funcionar como empresa de energia elétrica a Usina Fórmica e Luz de Coqueiral Sociedade Anônima.

Ainda não foi publicado no Diário Oficial por falta de pagamento.

DECRETO N.º 27.228 — DE 26 DE SETEMBRO DE 1949

Concede autorização para funcionar como empresa de energia elétrica à Empresa Fórmula e Luz Cotegipense S. A.

Ainda não foi publicado no *Diário Oficial* por falta de pagamento.

DECRETO N.º 27.229 — DE 26 DE SETEMBRO DE 1949

Concede autorização para funcionar como empresa de energia elétrica à Empresa Colonizadora e Madeireira Xanxerê Limitada.

Ainda não foi publicado no *Diário Oficial* por falta de pagamento.

DECRETO N.º 27.230

Ainda não foi publicado no *Diário Oficial*.

DECRETO N.º 27.231

Ainda não foi publicado no *Diário Oficial*.

DECRETO N.º 27.232

Ainda não foi publicado no *Diário Oficial*.

DECRETO N.º 27.233

Ainda não foi publicado no *Diário Oficial*.

DECRETO N.º 27.234 — DE 27 DE SETEMBRO DE 1949

Extingue cargo excedente

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e nos termos do art. 1.º, alínea n., do Decreto-lei n.º 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1.º Fica extinto um (1) cargo da classe K da carreira de Engenheiro

do Quadro Permanente do Ministério da Marinha, vago em virtude da promoção de Alberto Silva, devendo a dotação correspondente ser levada a crédito da conta corrente do mesmo Quadro e Ministério.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Sylvio de Noronha.

DECRETO N.º 27.235 — DE 27 DE SETEMBRO DE 1949

Suprime cargos extintos.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e nos termos do art. 1.º, alínea n., do Decreto-lei n.º 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1.º Ficam suprimidos dez (10) cargos da classe C da carreira de Servente, do Quadro Suplementar do Ministério da Marinha, vagos em virtude da promoção de Justiniano Alves da Silva, Júlio Ferreira de Jesus, Manuel Augusto Domingos da Silva, Manuel da Silva Freitas, Justiniano Ferreira da Silva e de Manuel Gomes Filho, da aposentadoria de José de Almeida e de Miguel Rodrigues da Cunha, da demissão de Manuel Basílio da Silva, e do falecimento de Francisco Simão Mendes, ficando sem aplicação a dotação correspondente.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 27 de setembro de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Sylvio de Noronha.

DECRETO N.º 27.236 — DE 27 DE SETEMBRO DE 1949

Extingue cargos excedentes.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e

nos termos do art. 1.º, alínea n., do Decreto-lei n.º 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1.º Ficam extintos seis (6) cargos da classe F da carreira de Operário de Armamento, do Quadro Permanente do Ministério da Marinha, vagos em virtude da aposentadoria de Ari Saraiva Guimarães, Ernani Soares de Oliveira e de Nilo Machado Garrão, da promoção de Gesner Dias de Alcântara, e da nomeação para outro cargo de Válder Brunet de Figueiredo e de Eurides Ferreira de Almeida, devendo a dotação correspondente ser levada a crédito da conta corrente do mesmo Quadro e Ministério.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 27 de setembro de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Sylvio de Noronha.

DECRETO N.º 27.237 — DE 27 DE SETEMBRO DE 1949

Extingue cargo excedente

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e nos termos do art. 1.º, alínea n., do Decreto-lei n.º 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1.º Fica extinto um (1) cargo da classe I da carreira de Faroleiro, do Quadro Permanente do Ministério da Marinha, vago em virtude da aposentadoria de Manuel Bonorino Jorge, devendo a dotação correspondente ser levada a crédito da conta corrente do mesmo Quadro e Ministério.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 27 de setembro de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Sylvio de Noronha.

DECRETO N.º 27.238 — DE 27 DE SETEMBRO DE 1949

Extingue cargos excedentes

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, item I, da Constituição, e nos termos do art. 1.º, alínea n., do Decreto-lei n.º 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1.º Ficam extintos dois (2) cargos da classe F da carreira de Patrão, do Quadro Permanente do Ministério da Marinha, vagos em virtude da promoção de Manoel Lourenço de Sousa e de Eliezer Alves, devendo a dotação correspondente ser levada a crédito da conta corrente do mesmo Quadro e Ministério.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 27 de setembro de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Sylvio de Noronha.

DECRETO N.º 27.239 — DE 27 DE SETEMBRO DE 1949

Suprime cargo extinto

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e nos termos do art. 1.º, alínea n., do Decreto-lei n.º 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1.º Fica suprimido um (1) cargo da classe F da carreira de Continuo, do Quadro Suplementar do Ministério da Marinha, vago em virtude da promoção de Luis Ramos, ficando sem aplicação a dotação correspondente.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Sylvio de Noronha.

DECRETO N.º 27.240 — DE 27 DE SETEMBRO DE 1949

Retifica o de n.º 26.191, de 12 de janeiro de 1949

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica retificado o artigo 1.º do Decreto n.º 26.191, de 12 de ja-

neiro de 1949, na parte referente à área total da faixa de terreno declarada de utilidade pública, para desapropriação por "The Great Western of Brazil Company, Limited", que é de 7.348,00 (sete mil trezentos e quarenta e oito) metros quadrados e não de 7.016,38 (sete mil e dezesseis vírgula trinta e oito) metros quadrados, como foi naquele ato mencionado.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Clóvis Pestana

**DECRETO N.º 27.241 — DE 27
DE SETEMBRO DE 1949**

Aprova projeto e orçamento para a construção de uma vila residencial na estação de Curuçá, da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 8.º do Decreto-lei n.º 4.176, de 13 de março de 1942, decreta:

Artigo único. Ficam aprovados o projeto e o orçamento, que com este baixam devidamente rubricados, na importância de Cr\$ 6.521.568,10 (seis milhões e quinhentos e vinte e um mil e quinhentos e sessenta e oito cruzeiros e dez centavos), relativos à construção, pela Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, de uma vila residencial na estação de Curuçá, constando de:

	Cr\$
30 casas de 2 habitações a Cr\$ 72.278,60	2.168.358,00
30 casas com 3 quartos, a Cr\$ 47.276,10	1.418.283,00
48 casas com 2 quartos, a Cr\$ 39.861,40	1.913.347,20
Réde de água	292.413,30
Réde de esgoto	335.282,50
Caixa de concreto para 365m ³	339.124,50
Tanque decantador	30.021,30
Abrigo para compressor e bomba	24.738,30
	6.521.568,10

devendo as despesas respectivas, até o limite indicado, ser custeadas pela dotação prevista no vigente Orçamento Geral da República, Verba 3, Consignação I, Subconsignação 06-01-31-01-c) — "Auxílio à Estrada de Ferro Noroeste do Brasil para obras novas, aparelhamento e equipamento".

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Clóvis Pestana.

**DECRETO N.º 27.242 — DE 27
DE SETEMBRO DE 1949**

Aprova novo projeto e orçamento para a construção, em Uruguaiana, de um armazém internacional de mercadorias.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição, decreta:

Artigo único. Ficam aprovados, em substituição ao Decreto n.º 18.537, de 3 de maio de 1945, os novos projeto e orçamento, que com este baixam devidamente rubricados, na importância de Cr\$ 1.274.100,70 (um milhão e duzentos e setenta e quatro mil e cem cruzeiros e setenta centavos), para a construção, em Uruguaiana, pela Viação Férrea do Rio Grande do Sul, do armazém internacional de mercadorias.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Clóvis Pestana.

DECRETO N.º 27.243 — DE 27 DE SETEMBRO DE 1949

Torna sem efeito a supressão de um cargo extinto.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e nos termos do artigo 1.º, alínea n., do Decreto-lei n.º 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1.º Fica sem efeito o Decreto n.º 25.209, de 13 de julho de 1948, na parte que suprimiu um (1) cargo

da classe H da carreira de Desenhistas, do extinto Quadro II do Ministério da Viação e Obras Públicas, vago em virtude da promoção de Ari Lobo Viana.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 27 de setembro de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Clovis Pestana.

DECRETO N.º 27.244 — DE 27 DE SETEMBRO DE 1949

Aprova o projeto e o orçamento para execução das obras do pôrto de Caravelas e fixa os prazos para o início e conclusão das mesmas.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 87, número I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam aprovados o projeto e o orçamento na importância de Cr\$ 18.660.560,80 (dezoito milhões, seiscentos e sessenta mil e quinhentos e sessenta cruzeiros e oitenta centavos), os quais com este baixam, devidamente rubricados, para execução, pela Companhia Docas de Caravelas S. A., das obras do pôrto de Caravelas, Estado da Bahia.

Art. 2.º Em substituição ao que foi estabelecido no Decreto n.º 16.391, de 21 de agosto de 1944, o prazo, respectivamente, de 90 dias e 2 anos para início e conclusão das obras a que se refere a cláusula VII do contrato de concessão daquele pôrto, será contado a partir da vigência deste Decreto.

Rio de Janeiro, em 27 de setembro de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Clovis Pestana.

DECRETO N.º 27.245 — DE 27 DE SETEMBRO DE 1949

Aprova projetos e orçamentos da Estrada Ferro Noroeste do Brasil.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 87, número I, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 8.º do

Decreto-lei n.º 4.176, de 13 de março de 1942, decreta:

Artigo único. Ficam aprovados os projetos e orçamentos, que com este baixam devidamente rubricados, relativos às seguintes obras a serem realizadas pela Estrada de Ferro Noroeste do Brasil:

Cr\$

1) Construção de uma passagem superior na estação de Machado de Melo, no km 383,940	9.385,40
2) Construção, junto ao armazém de cargas em Campo Grande, de um depósito de materiais de truqueiros e garage para auto de linha	39.031,00
Total	48.416,40

devendo as despesas respectivas, até o limite de quarenta e oito mil e quatrocentos e dezesseis cruzeiros e quarenta centavos, ser custeadas pelos recursos normais da mesma Estrada.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Clovis Pestana

DECRETO N.º 27.246 — DE 27 DE SETEMBRO DE 1949

Aprova projetos e orçamentos da Estrada Ferro Noroeste do Brasil.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 87, número I, da Constituição, e tendo em vista disposto no artigo 8.º do Decreto-lei n.º 4.176, de 13 de março de 1942, decreta:

Artigo único. Ficam aprovados os projetos e orçamentos, que com este baixam devidamente rubricados, para a execução pela Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, das seguintes obras:

Cr\$

1) Construção de uma passagem inferior de acesso à estação de Mirandópolis, no km 375	227.307,80
2) Construção de uma passagem superior na estação de Lavinia, no quilômetro 365	132.221,50

a serem custeadas, até os limites de Cr\$ 113.653,90 (cento e treze mil e seiscentos e cinquenta e três cruzeiros e noventa centavos) e Cr\$ 109.522,40 (cento e nove mil e quinhentos e vinte e dois cruzeiros e quarenta centavos), pelos recursos normais daquela Estrada, sendo que as parcelas restantes de Cr\$ 113.653,90 (cento e treze mil seiscentos e cinquenta e três cruzeiros e noventa centavos) e Cr\$ 22.699,10 (vinte e dois mil e seiscentos e noventa e nove cruzeiros e dez centavos) correrão por conta das Prefeituras Municipais de Mirandópolis e Lavinia, respectivamente.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 1949; 128.^º da Independência e 61.^º da República.

EURICO G. DUTRA.

Clovis Pestana

DECRETO N.^º 27.247 — DE 28 DE SETEMBRO DE 1949

Transfere ao Banco do Brasil S. A. o encargo de liquidar as operações remanescentes da empresa que menciona e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e atendendo ao disposto no Decreto-lei número 8.553, de 4 de janeiro de 1946, artigo 2.^º, e a proposta da Comissão de Reparações de Guerra, decreta:

Art. 1.^º Fica o Banco do Brasil S. A., como Agente Especial do Governo Federal, encarregado de proceder à liquidação das operações remanescentes da firma Berringer & Companhia, submetida aos efeitos do Decreto-lei n.^º 4.166, de 11 de março de 1942, e com sede em Belém, Estado do Pará.

Art. 2.^º No exercício do mandato que lhe é outorgado, fica o Banco do Brasil S. A. investido de todos os poderes, inclusive para transigir, cessando, conseqüentemente as funções do atual liquidante.

Art. 3.^º O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 28 de setembro de 1949; 128.^º da Independência e 61.^º da República.

EURICO G. DUTRA

Raul Fernandes

Guilherme da Silveira

DECRETO N.^º 27.248 — DE 28 DE SETEMBRO DE 1949

Altera a redação do § 2.^º do artigo 53 e § 4.^º do art. 79 do Regulamento de Administração do Exército, aprovado pelo Decreto n.^º 3.251, de 9 de novembro de 1938.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição, decreta:

Art. 1.^º Passam a ter a seguinte redação o § 2.^º do art. 53 e o § 4.^º do art. 79, tudo do Regulamento de Administração do Exército, aprovado pelo Decreto n.^º 3.251, de 9 de novembro de 1938:

“§ 2.^º do art. 53 — Nenhum oficial intendente poderá permanecer por mais de um ano nas funções de tesoureiro, almoxarife ou aprovisionador, devendo o Agente-Diretor proceder ao necessário rodízio entre os que se encontrarem servindo na unidade”;

“§ 4.^º do artigo 79 — Os sargentos, cabos e soldados de boa conduta que completarem o tempo de serviço, ainda devendo à Fazenda Nacional, em face do que determina a última parte do § 1.^º deste artigo, continuarão servindo sem tempo até a liquidação da dívida, salvo se recolherem integralmente a importância restante. O tempo de serviço prestado nesse período não será computado para efeito de percepção de vantagens pecuniárias especiais ou para aquisição de qualquer direito”.

Art. 2.^º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 28 de setembro de 1949; 128.^º da Independência e 61.^º da República.

EURICO G. DUTRA

Canrobert P. da Costa

DECRETO N.º 27.249 — DE 28 DE SETEMBRO DE 1949

Modifica os artigos 2.º, 7.º, 9.º, 11 e parágrafo único, 13, 14, 58, 61, 66 e parágrafo único e 106, do Decreto n.º 8.889, de 2 de março de 1942 (Regulamento para a Escola de Transmissões).

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Os artigos 2.º, 7.º, 9.º, 11 e parágrafo único, 13, 14, 58, 61, 66 e parágrafo único e 106, do Decreto n.º 8.889, de 2 de março de 1942 (Regulamento para a Escola de Transmissões) ficam assim modificados:

“Art. 2.º

Parágrafo único. Poderão funcionar, ainda, na Escola de Transmissões, outros cursos de especialização (Mecânico de Rádio — Mecânico de Telefone, Telégrafo e Central Telefônica — Mecânico Eletricista — Teletípista e Mecânico de Teletipo — Operador Cinematográfico, etc.), a critério do Ministro da Guerra e de acordo com as necessidades do Exército e as possibilidades da Escola.

Art. 7.º O Curso “B” tem por objetivo especializar em Transmissões praças da arma de Engenharia, habilitando-as para o exercício das funções especializadas nos quadros da Arma e para o comando eventual de Seção nas Unidades de Transmissões.

Art. 9.º O Curso “B1” tem por objetivo a especialização de praças das Armas de Infantaria, Cavalaria e Artilharia, habilitando-as para o exercício das funções de Transmissões nos quadros das respectivas Armas e para as de monitor dessa especialidade.

Parágrafo único. Este Curso não é equivalente ao do Comandante de Pelotão ou Seção; possibilitará o acesso às graduações previstas, para a especialidade, nos quadros de efetivos.

Art. 11. O Curso “C” tem por objetivo a formação de operadores para as Rêdes Radiotelegráficas do Exército (Principal e Secundárias).

Parágrafo único. Os alunos aprovados neste Curso serão obrigados a servir por 2 anos, no mínimo, na especialidade e terão

ingresso no Quadro de Radio-telegrafistas do Exército (Q. R. E.), desde que satisfaçam os demais requisitos para inclusão nesse Quadro e haja vaga.

Art. 13. A instrução será ministrada de modo a proporcionar aos alunos dos diversos Cursos os conhecimentos atuais sobre os meios de transmissões, levando-se em conta o âmbito em que deverão atuar e permitindo-lhes acompanhar a evolução desses meios.

Parágrafo único. Dentro dessa orientação e obedecendo às diversas graduações e finalidades dos cursos, o ensino deverá ser tão completo quanto possível, de modo a conseguir-se, por meio dele, proporcionar aos alunos sólidos conhecimentos técnicos e táticos da especialidade e, em particular, desenvolver-lhes as faculdades de observação e a capacidade de ação, despertar-lhes as iniciativas em face das possibilidades materiais de que dispõem.

Art. 14. As praças candidatas aos diferentes Cursos serão inicialmente matriculadas em um “Curso Básico”, eliminatório, cuja duração será de algumas semanas e no qual serão ministrados os assuntos fundamentais ao ensino das diversas matérias dos cursos especializados (Português, Matemática, Eletricidade, Noções de Transmissões) ou outras julgadas necessárias.

§ 1.º As praças reprovadas neste “Curso Básico”, serão desligadas da Escola, retornando às Unidades de origem.

§ 2.º Na semana que se seguir à do Curso Básico, as praças nela aprovadas e candidatas ao Curso de Radiotelegrafistas (Categoria C), serão submetidas a “testes de aptidão” que confirmarão ou não a escolha feita pelo aluno.

No caso de inaptidão, serão matriculadas em outro curso da Escola, de acordo com a vocação revelada.

Art. 58. São condições para a matrícula nos cursos de praças:

a) ser 3.º Sargento ou cabo com o Curso de Aplicação de Graduados, para o candidato ao Curso C;

ser 2.º ou 3.º Sargento, ou cabo com o Curso de Aplicação de Graduados, para o candidato aos demais Cursos;

b) ter menos de 30 anos de idade, quando sargento, e menos de 26 anos, quando cabo, referida a 1.^º de março do ano da matrícula;

c) ter, no mínimo, 2 anos de serviço, referidos à data de início das inscrições, e conceito favorável de seu comandante ou Chefe;

d) ter sido julgado apto em inspeção de saúde realizada na Guarnição onde serve ou na sede da Região Militar;

e) não possuir curso de outra especialidade;

f) estar classificado, pelo menos, no comportamento "Bom".

g) ter sido aprovado no exame de seleção intelectual e obtido classificação compreendida no número de vagas prefixado.

Art. 61. A seleção intelectual constará de uma prova escrita de português, aritmética e noções elementares de geometria e desenho geométrico, conforme o programa do anexo I.

Parágrafo único. Este programa poderá ser modificado, se necessário, por determinação do Ministro da Guerra.

Art. 66. Enquanto houver muitos claros no Q. R. E., e a critério do Ministro da Guerra, as praças que estiverem servindo como radiotelegrafistas, à disposição da Diretoria de Transmissões, ou de seus órgãos subordinados, poderão candidatar-se à matrícula no Curso "C", desde que satisficiam as seguintes condições:

a) ser 3.^º sargento ou cabo com o Curso de Aplicação de Graduados;

b) ter menos de 30 anos de idade, quando sargento, e menos de 26, quando cabo, referida a 1.^º de março do ano da matrícula;

c) ter, no mínimo, 2 anos de efetivo serviço, como radiotelegrafista, à disposição da Diretoria de Transmissões ou de seus órgãos subordinados, referidos à data de inicio das inscrições, e conceito favorável de seu Chefe;

d) estar classificado, pelo menos, no comportamento "Bom";

e) ter sido julgado apto em inspeção de saúde realizada na

Guarnição onde serve ou na sede da Região Militar respectiva;

f) requerer matrícula ao Comando da Escola, por intermédio da Diretoria de Transmissões.

Art. 106. Os alunos que concluirem os diferentes cursos da Escola de Transmissões ficarão obrigados a servir na especialidade pelo prazo mínimo de 2 anos, salvo incompatibilidade por efeito de promoção".

Art. 2.^º O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 1949; 128.^º da Independência e 61.^º da República.

EURICO G. DUTRA.

Canrobert P. da Costa.

DECRETO N.^º 27.250 — DE 28 DE SETEMBRO DE 1949

Abre, ao Ministério da Guerra, o crédito especial de Cr\$ 3.000.000,00, para atender à despesa que especifica.

O Presidente da República, usando da autorização contida na Lei número 761, de 13 de julho de 1949, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do artigo 93 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, decreta:

Art. 1.^º Fica aberto, ao Ministério da Guerra, o crédito especial de três milhões de cruzeiros (Cr\$ 3.000.000,00), destinado à concessão de um auxílio à Fundação Osório, para prosseguimento e ampliação das suas instalações.

Art. 2.^º O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 1949; 128.^º da Independência e 61.^º da República.

EURICO G. DUTRA.

Canrobert P. da Costa.

Guilherme da Silveira.

DECRETO N.º 27.251 — DE 28 de SETEMBRO DE 1949

Abre, ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores, crédito especial para pagamento de provenitos a funcionários considerados em disponibilidade pelo art. 24 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O Presidente da República, usando da autorização contida na Lei n.º 759, de 11 de julho de 1949, e, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93 do Regulamento Geral de Contabilidade, decreta:

Art. 1.º É aberto, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito especial de Cr\$ 469.956,80 (quatrocentos e sessenta e nove mil, novecentos e cinqüenta e seis cruzeiros e oitenta centavos), para pagamento de provenitos aos funcionários do mesmo Ministério, considerados em disponibilidade pelo art. 24 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Rio de Janeiro, em 28 de setembro de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Adroaldo Mesquita da Costa.

Guilherme da Silveira.

Rio de Janeiro, em 28 de setembro de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Adroaldo Mesquita da Costa.

DECRETO N.º 27.253 — DE 28 DE SETEMBRO DE 1949

Extingue cargos excedentes

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição e nos termos do art. 1.º, alínea n., do Decreto-lei n.º 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1.º Ficam suprimidos 3 cargos da classe I, da carreira de Inspetor de Seguros do Quadro Permanente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, vagos em virtude da promoção de Fernando Maia da Silva, Maria Cacilda Cerqueira do Amaral e Osmar Medeiros, devendo a dotação correspondente ser levada a crédito da Conta-Corrente do mesmo Quadro do referido Ministério.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 28 de setembro de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Honório Monteiro.

DECRETO N.º 27.252 — DE 28 DE SETEMBRO DE 1949

Cria função na Tabela Numérica Ordinária de Extranumerário mensalista do D. A. S. P.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica criada na Tabela Numérica Ordinária de Extranumerário-mensalista do Departamento Administrativo do Serviço Público uma função de Relator, referência 28.

Art. 2.º Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

DECRETO N.º 27.254 — DE 28 DE SETEMBRO DE 1949

Extingue cargos excedentes

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição e nos termos do art. 1.º, alínea n., do Decreto-lei n.º 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1.º Ficam suprimidos 2 cargos da classe E, da carreira Datiloscopista-Auxiliar do Quadro Permanente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, vagos em virtude da promoção de Carlos Correia Espínola e Ivo Omar Henri, devendo a dotação correspondente ser levada a crédito da Conta-Corrente do mesmo Quadro do referido Ministério.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 28 de setembro de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Honório Monteiro.

DECRETO N.º 27.255 — DE 28 DE SETEMBRO DE 1949

Extingue cargos excedentes

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição e nos termos do art. 1.º, alínea n., do Decreto-lei n.º 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1.º Ficam extintos 2 cargos da classe E, da carreira de Bibliotecário-Auxiliar do Quadro Permanente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, vagos em virtude da transferência de Dulce Lontra Neto e da exoneração de Maria Nazaré Moniz de Aragão.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 28 de setembro de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Honório Monteiro.

DECRETO N.º 27.256 — DE 28 DE SETEMBRO DE 1949

Extingue cargos excedentes.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição e nos termos do artigo 1.º, alínea n., do Decreto-lei n.º 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1.º Ficam extintos 2 cargos da classe H, da carreira de Contador do Quadro Permanente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, vagos em virtude da promoção de Dulcélina Soares Gagliardi e da nomeação para outro cargo de Oldreno de Caro, devendo a dotação correspondente ser levada a crédito da Conta-Corrente do mesmo Quadro do referido Ministério.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 28 de setembro de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Honório Monteiro

DECRETO N.º 27.257 — DE 28 DE SETEMBRO DE 1949

Extingue cargos excedentes.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição e nos termos do artigo 1.º, alínea n., do Decreto-lei n.º 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1.º Ficam extintos 2 cargos da classe J, da carreira de Economista do Quadro Permanente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, vagos em virtude da promoção de Júlio Mário da Silva Sousa e Luis Gonçalves de Sousa, devendo a dotação correspondente ser levada a crédito da Conta-Corrente do mesmo Quadro do referido Ministério.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 28 de setembro de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Honório Monteiro

DECRETO N.º 27.258 — DE 28 DE SETEMBRO DE 1949

Extingue cargo excedente.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição e nos termos do artigo 1.º, alínea n., do Decreto-lei n.º 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1.º Fica extinto 1 cargo da classe K, da carreira de Engenheiro do Quadro Permanente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, vago em virtude da promoção de Mário dos Santos Maia, devendo a dotação correspondente ser levada a crédito da Conta-Corrente do mesmo Quadro do referido Ministério.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 28 de setembro de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA
Honório Monteiro

DECRETO N.º 27.259 — DE 28 DE SETEMBRO DE 1949

Extingue cargos excedentes

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição e nos termos do art. 1.º, alínea n., do Decreto-lei n.º 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1.º Ficam extintos 5 cargos da classe E, da carreira de Guarda-Livros do Quadro Permanente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, vagos em virtude da exoneração de Alexandre Antônio da Silva, Henrique Sauer Brönn de Sousa Junior, Luci de Vasconcelos Simonet, Neuza Campelo Ribeiro Mendes e Nilza Gomes Ramos, devendo a dotação correspondente ser levada a crédito da Conta Corrente do mesmo Quadro do referido Ministério.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 28 de setembro de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Honório Monteiro.

DECRETO N.º 27.260 — DE 28 DE SETEMBRO DE 1949

Extingue cargo excedente

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição e nos termos do art. 1.º, alínea n., do Decreto-lei n.º 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1.º Fica extinto 1 cargo da classe H, da carreira de Inspetor de Imigração do Quadro Permanente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, vago em virtude do falecimento de João de Castro Teixeira,

devendo a dotação correspondente ser levada a crédito da Conta-Corrente do mesmo Quadro do referido Ministério.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 28 de setembro de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Honório Monteiro.

DECRETO N.º 27.261 — DE 28 DE SETEMBRO DE 1949

Extingue cargo excedente

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição e nos termos do art. 1.º, alínea n., do Decreto-lei n.º 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1.º Fica extinto 1 cargo da classe H, da carreira de Inspetor de Indústria e Comércio do Quadro Permanente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, vago em virtude da exoneração de Israel Alves Pedrosa, devendo a dotação correspondente ser levada a crédito da Conta Corrente do mesmo Quadro do referido Ministério.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 28 de setembro de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Honório Monteiro.

DECRETO N.º 27.262 — DE 28 DE SETEMBRO DE 1949

Extingue cargo excedente.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição e nos termos do art. 1.º, alínea n.º do Decreto-lei n.º 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1.º Fica extinto 1 cargo da classe I, da carreira de Médico do Quadro Permanente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, vago em virtude da promoção de Oscar Barreira de Alencar Matos devendo a dotação correspondente ser levada a crédito

da Conta-corrente do mesmo Quadro do referido Ministério.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 28 de setembro de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Honório Monteiro.

DECRETO N.º 27.263 — DE 28 DE SETEMBRO DE 1949

Extingue cargo excedente.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição e nos termos do art. 1.º, alínea n, do Decreto-

lei nº 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1.º Fica extinto 1 cargo da classe I, da carreira de Inspetor de Previdência do Quadro Permanente, do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, vago em virtude da exoneração de Bisneir Maiani, devendo a dotação correspondente ser levada a crédito da Conta-corrente do mesmo Quadro do referido Ministério.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 28 de setembro de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Honório Monteiro.

DECRETO N.º 27.264 — DE 28 DE SETEMBRO DE 1949

Aprova e manda executar o Regulamento da Escola Superior de Guerra

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, item I, da Constituição:

Resolve aprovar e mandar executar o Regulamento da Escola Superior de Guerra, que a este acompanha, assinado pelo General de Exército Salvador César Obino, Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas.

O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Sylvio de Noronha.

Canrobert P. da Costa.

Raul Fernandes.

Armando Trompowsky.

REGULAMENTO DA ESCOLA SUPERIOR DE GUERRA, A QUE SE REFERE O DECRETO N.º 27.264, DE 28 DE SETEMBRO DE 1949

CAPÍTULO I

FINALIDADES DA ESCOLA

Art. 1.º A Escola Superior de Guerra (ESG) é um instituto nacional de altos estudos destinados a desenvolver e consolidar conhecimentos relativos ao exercício de funções de direção ou planejamento da segurança nacional.

Art. 2.º À ESG concorrerão:

— Oficiais de comprovada experiência e aptidão, pertencentes às Forças Armadas do País, e

— Civis de notável competência e de atuação destacada na formulação ou execução da política nacional, principalmente a exterior.

Art. 3º Os problemas estudados na ESG versarão principalmente sobre:

a — *Assuntos Nacionais*: Análise dos problemas básicos que interessam ao desenvolvimento do potencial nacional.

b — *Assuntos Internacionais*: Estudo da política exterior e sua coordenação com as necessidades da segurança nacional. Tendências mundiais. Problemas internacionais, principalmente os referentes ao hemisfério ocidental.

c — *Assuntos Militares*: Emprêgo de forças combinadas. Determinação do valor das forças armadas necessárias à execução da política nacional na paz e na guerra. Planejamento estratégico. Mobilização nacional.

Art. 4º A ESG, através dos assuntos que lhe são peculiares, procurará obter uma convergência de esforços no estudo e solução dos problemas da segurança nacional, mediante:

a — *Um método* de análise e interpretação dos fatores políticos, econômicos, diplomáticos e militares que condicionam o conceito estratégico.

b — *Um ambiente* de ampla compreensão entre os grupos nela representados, de forma a desenvolver o hábito de trabalho em conjunto e de colaboração interdepartamental.

c — *Um conceito* amplo e objetivo de segurança nacional que sirva de base à coordenação das ações de todos os órgãos, civis e militares, responsáveis pelo desenvolvimento do potencial e pela segurança do País.

CAPÍTULO II

ESTRUTURA GERAL DA ESCOLA

Art. 5º A ESG é diretamente subordinada ao Estado-Maior das Forças Armadas (EMFA) e compreenderá os seguintes órgãos:

a — Direção.

b — Junta Consultiva.

c — Departamento de Estudos.

d — Departamento de Administração.

Art. 6º A Direção da Escola é o órgão superior que orienta e coordena todas as atividades escolares. Compreende:

— o Comando, e

— o Gabinete.

§ 1º O Comando é exercido por um Oficial-General de posto correspondente ao de Divisão, assistido por um Oficial-General de cada Força e por um representante de categoria equivalente do Ministério das Relações Exteriores.

§ 2º Os Assistentes são os assessores naturais do Comandante para os assuntos técnicos, para os de colaboração dos Ministério que representam e para as questões de planejamento e execução dos trabalhos do Departamento de Estudos.

§ 3º O Gabinete é órgão auxiliar imediato do Comandante.

Art. 7º A Junta Consultiva tem a finalidade de aconselhar o Comandante no que disser respeito a métodos de estudos e na orientação dos trabalhos da Escola, referentes a assuntos nacionais e internacionais. Será constituída de eminentes personalidades civis e militares, do ensino superior do País, ou de notável projeção na vida pública nacional, que aceitem colaborar com a direção da Escola. Essa colaboração será considerada como serviço relevante prestado à Nação.

Art. 8º O Departamento de Estudos centraliza a execução dos estudos a cargo da Escola e se compõe de oficiais das Forças Armadas e civis, especializados nos diversos assuntos do programa escolar. Compreende as seguintes Divisões:

1. Assuntos Nacionais.

2. Assuntos Internacionais.

3. Assuntos Militares.

Art. 9º O Departamento de Administração tem a seu cargo todos os serviços administrativos da Escola. Compreende as seguintes Divisões:

1. Fiscalização:

2. Secretaria.

3. Serviços Escolares.

4. Serviços Gerais.

5. Biblioteca e Arquivo.

Art. 10. As Divisões do Departamento de Administração terão as seguintes Seções:

- Tesouraria, Almoxarifado, Aprovisionamento e Serviço de Saúde, na 1.^a Divisão;
- Seção de Pessoal, Seção de Expediente e Seção de Correio, na 2.^a Divisão;
- Seção de Desenho e Cartografia, Seção de Impressão, Seção de Cinema e Seção de Tradução, na 3.^a Divisão;
- Seção de Guarda e Vigilância, Seção de Viaturas, Seção de Manutenção e Seção de Conservação, na 4.^a Divisão;
- Seção de Livros, Seção de Revista, Seção de Documentos Sigilosos e Seção de Arquivo, na 5.^a Divisão.

CAPÍTULO III

ATIVIDADES ESCOLARES

Art. 11. A ESG, destinando-se a ministrar o Curso Superior de Guerra, funcionará como um centro permanente de estudos e pesquisas.

Parágrafo único. O Curso Superior de Guerra será organizado de maneira a englobar, em seu currículo, os assuntos correspondentes ao Curso de Alto Comando para oficiais das Fórcas Armadas.

Art. 12. Independentemente do Curso Superior de Guerra, o Chefe do EMFA poderá fixar outros cursos a serem ministrados pela Escola, estabelecendo as finalidades de cada um e os problemas específicos a estudar.

Artt. 13. Os Cursos serão organizados sob a forma de estágios de estudos e serão coordenados com as demais atividades da Escola, por meio de um Programa de Trabalho elaborado anualmente pela Direção e aprovado pelo Chefe do EMFA.

Art. 14. Os estagiários, além de participarem dos trabalhos de orientação geral e de viagens de estudo, serão designados para servir, rotativamente, nas diferentes Divisões do Departamento de Estudos, nas quais tomarão parte em todos os trabalhos correntes programados.

Art. 15. A duração total de permanência de cada estagiário na Escola não ultrapassará de doze meses, devendo observar-se, durante todo o estágio, o regime de tempo integral de trabalho.

Art. 16. Ao estagiário, que realizar todo o estágio previsto, será conferido um diploma assinado pelo Comandante da Escola e correspondente ao curso em que haja sido matriculado.

CAPÍTULO IV

MATRÍCULAS

Art. 17. Para cada ano, mediante proposta do Comandante da Escola, o Chefe do EMFA fixará o número de matrículas, sua distribuição entre os oficiais das Fórcas Armadas e civis, bem como as condições gerais para a seleção dos candidatos.

Art. 18. Para o Curso Superior de Guerra, as matrículas destinadas às Fórcas Armadas serão preenchidas por oficiais:

a — dos postos de General de Brigada, Contra-Almirante ou Brigadeiro do Ar; Coronel, Capitão de Mar e Guerra ou Coronel Aviador; e, excepcionalmente, Tenente-Coronel, Capitão de Fragata ou Tenente-Coronel Aviador;

b — que possuam, há mais de dois anos, o curso de Estado-Maior de sua Fórmula, no grau mais elevado estabelecido pela legislação vigente ou, no caso de oficial técnico, curso que confira título de engenheiro militar, naval ou de aeronáutica.

Art. 19. As matrículas na ESG far-se-ão por proposta do Chefe do EMFA, mediante indicação dos órgãos competentes e aprovação do Presidente da República.

Parágrafo único. Os civis não pertencentes à Administração Pública serão convidados pelo Chefe do EMFA.

Art. 20. Os trabalhos de qualquer estagiário poderão ser interrompidos durante o curso por interesse de serviço ou por solicitação do Comandante da Escola.

CAPÍTULO V

PESSOAL

Art. 21. O pessoal da ESG será constituído de:

a — *Pessoal em Comissão* — oficiais e civis designados para os cargos da Direção e dos Departamentos;

Os militares serão dos postos abaixo especificados:

Comandante — General de Divisão, Vice Almirante ou Major Brigadeiro;

Assistentes — Oficiais-Gerais;

Chefe do Gabinete — Coronel, Capitão de Mar e Guerra ou Coronel Aviador;

Chefes de Divisão do Departamento de Estudos — Coronéis, Capitães de Mar e Guerra ou Coronéis Aviadores;

Adjunto e Assistentes do Departamento de Estudos e do Gabinete — Coronéis, Capitães de Mar e Guerra ou Coronéis Aviadores; Tenentes-Coronéis, Capitães de Fragata ou Tenente-Coronéis Aviadores;

Chefe do Departamento de Administração — Coronel, Capitão de Mar e Guerra ou Coronel Aviador; Tenente-Coronel, Capitão de Fragata ou Tenente-Coronel Aviador;

Chefes de Divisão do Departamento de Administração — Tenentes-Coronéis, Capitães de Fragata ou Tenentes-Coronéis Aviadores; Majores, Capitães de Corveta ou Maiores Aviadores;

Chefes de Seção e Adjuntos do Departamento de Administração — Capitães, Capitães-Tenentes ou Capitães Aviadores; Tenentes do Exército, Marinha e Aeronáutica.

b — *Membros da Junta Consultiva*.

c — *Servidores civis* — para os diferentes serviços administrativos.

d — *Praças* — para os serviços administrativos, de ordens e de vigilância.

Art. 22. No provimento dos cargos, serão obedecidas as seguintes disposições:

a — O Comandante da Escola será nomeado por decreto do Presidente da República, mediante proposta do Chefe do EMFA.

b — Os membros da Junta Consultiva serão nomeados por um ano, por decreto do Presidente da República, mediante indicação do Comandante da Escola e proposta do Chefe do EMFA.

c — Os Assistentes serão nomeados por decreto do Presidente da República, mediante indicação do Comandante da Escola e proposta do Chefe do EMFA.

d — Os oficiais e civis em comissão serão designados ou nomeados de acordo com a legislação vigente, por indicação do Comandante da Escola ao Chefe do EMFA.

e — Os servidores públicos civis serão requisitados ou admitidos de acordo com o art. 7.º da Lei n.º 785, de 20-8-1949.

f — As praças serão postas à disposição da Escola mediante requisição aos Ministérios Militares.

Art. 23. O pessoal em comissão deverá, em princípio, servir na Escola pelo prazo de três anos.

Art. 24. Os oficiais e civis designados para as funções da Direção e do Departamento de Estudos deverão ser diplomados pela ESG.

Art. 25. Os oficiais nomeados em comissão para a Escola terão sua situação regulada nos respectivos Quadros na forma do art. 8.º da Lei n.º 785, de 28-8-1949.

Art. 26. O Comandante da Escola poderá, além do pessoal constante dos Quadros de Efetivos ou Tabelas de Lotação que forem fixadas, propor a designação de outros oficiais, de acordo com as necessidades do serviço e admitir especialistas civis capazes de colaborar nos trabalhos da Escola.

Art. 27. Sempre que fôr julgado conveniente, poderão ser contratados oficiais das Forças Armadas e personalidades estrangeiras para conferencistas ou consultores da Escola. Esse pessoal pertencerá ao Gabinete.

Art. 28. O pessoal da ESG será o constante dos quadros anexos. O Regimento Interno definirá as suas atribuições.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 29. O Comandante da Escola exercerá ação de comando e de direção sobre o pessoal militar e civil subordinado à ESG, na forma prescrita pela legislação em vigor.

Art. 30. Os militares e civis estrangeiros, em serviço na ESG, colaborarão com a Direção na forma estabelecida pelos respectivos contratos e de acordo com as instruções expedidas pelo Chefe do EMFA.

Art. 31. Os serviços administrativos da ESG serão regulados pela legislação militar vigente e disposições do Regimento Interno, organizado pelo Comandante da Escola e aprovado pelo Chefe do EMFA.

Art. 32. O Chefe do Departamento de Administração será o Agente-Diretor.

Art. 33. O Chefe da Divisão de Fiscalização exercerá as funções de Fiscal Administrativo.

Art. 34. O pessoal da ESG perceberá uma gratificação fixada pelo Chefe do EMFA.

Art. 35. Toda a documentação da ESG será, em princípio, sigilosa, cabendo ao Comandante classificar os documentos e determinar a sua reclassificação.

Art. 36. A ESG terá emblema e símbolo de Comando aprovados pelo Presidente da República.

Art. 37. Os oficiais e civis diplomados pela ESG usarão um distintivo de curso, conforme as especificações que constarem do ato que o criar.

Art. 38. O Comandante da ESG apresentará, anualmente, ao Chefe do EMFA um relatório sobre as atividades escolares, informando, sempre que possível, sobre o aproveitamento dos estagiários.

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 39. A ESG deverá funcionar, normalmente, a partir do início do ano de 1950.

§ 1º Para esse fim, o EMFA providenciará a organização imediata da ESG.

§ 2º Visando a prévia habilitação do pessoal diretamente interessado nos trabalhos da ESG, o Chefe do EMFA poderá determinar a organização de um curso, que, sob a orientação da Missão contratada nos Estados Unidos da América do Norte, funcionará ainda em 1949.

Nesse curso serão matriculados os oficiais e civis designados pelo Chefe do EMFA.

§ 3º Aos oficiais e civis que realizarem o curso a que se refere o parágrafo anterior, é facultado completar o estágio na forma do art. 42 e seu parágrafo único.

Art. 40. Em vista da inexistência de diplomados pela ESG, poderão ser designados, até 31 de dezembro de 1951, para as funções da Direção e do Departamento de Estudos, oficiais que possuam o curso de Estado-Maior ou equivalente.

§ 1º Aos civis indicados em comissão para as funções do Gabinete e do Departamento de Estudos será dispensada, até 31 de dezembro de 1951, a exigência constante do art. 24.

§ 2º A exigência de serem diplomados há mais de dois anos, constante da última parte do art. 18, fica dispensada até 31 de dezembro de 1952.

Art. 41. Todos os oficiais e civis designados na forma do artigo anterior, que participarem dos trabalhos programados para um ano, serão diplomados com a turma de estagiários do mesmo ano.

Art. 42. Os atuais oficiais de postos correspondentes a General de Exército e de Divisão e os que forem promovidos a esses postos até 31 de dezembro de 1952, bem como civis de reconhecido valor, poderão acompanhar os trabalhos da ESG sem prejuízo de suas funções, mediante convite do Chefe do EMFA.

Parágrafo único. Aos Oficiais-Generais e civis que acompanharem todos os trabalhos, especialmente programados, será conferido o diploma do Curso Superior de Guerra.

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 1949. — (Gen. Ex. *Salvador Cesar Obino*, Chefe do EMFA).

ESCOLA SUPERIOR DE GUERRA
QUADROS DO PESSOAL
(Anexos I e II)

QUADRO DO PESSOAL EM COMISSÃO

ANEXO I

	Gc. Div.	Gen. Brig.	Coronel	Ten.-Cet.	Major	Capitão	1.º Ten.
COMANDO							
Comandante	1						
Assistente		5 (1)					
Ajudantes de Ordens						5 (13)	
GABINETE							
Chefa			1				
Adjuntos			2 (4)				
DEPARTAMENTO DE ESTUDOS					1		
Chefa (1)							
Assistente							
1.º Distrito							
Chefa			1 (2)				
Adjuntos			6 (8)				
2.º Distrito							
Chefa			1 (2)				
Adjuntos			6 (8)				
3.º Distrito							
Chefa			1				
1.º Setor			4 (4) (5)				
2.º Setor			5 (5) (6)				
3.º Setor			4 (4) (7)				
DIPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO							
Chefa			1 (4)				
1.º Distrito — Fiscalização							
Chefa							
Tesouraria			1				
Abastecimento					1 (15)		
Avituacamento					1 (15)		
Serviços de Saúde					1 (12)		
2.º Distrito — Secretaria							
Chefa							
1.º Setor — Pessoal					1 (8)	1	
2.º Setor — Comprilhate							1 (9)
3.º Setor — Contro							1 (9)
3.º Distrito — Secretaria Executiva							
Chefa							
1.º Setor — Executivo e Cartografia						1	
2.º Setor — Imprensa							1 (15)
3.º Setor — Cinema							1 (12)
4.º Setor — Tradução						1	
4.º Distrito — Serviços Gerais							
Chefa							
1.º Setor — Guarda e Vigilância						1	
2.º Setor — Material							1 (9)
3.º Setor — Manutenção							1 (10)
4.º Setor — Construção						1	
5.º Distrito — Estatística e Arquivo							
Chefa							
1.º Setor — Estatística						1 (2)	
2.º Setor — Revista							1 (2)
3.º Setor — Documentação Sisfosa						1	
4.º Setor — Arquivo							1 (9)
Total	1	4 (1)	31 (11)	3	1	13	11

(1) — Sendo um Civil; (2) — Civil ou Militar; (3) — Civil e Militar; (4) — Col. ou Ten.-Cet.; (5) — Oficiais do Exército; (6) — Oficiais da Marinha; (7) — Oficiais da Aeronáutica; (8) — Major ou Capitão; (9) — Q. A. O. (1.º ou 2.º Tenente); (10) — Oficial com o Curso de Motorizaçao; (11) — Estão incluídos os Civils das 1.º e 2.º Divisões do Departamento de Estudos; (12) — Míldio; (13) — Sendo 2 do General Comandante; (14) — Será exercida por um dos Generais Adjuntos; (15) — Oficial Intendente; (16) — Tenente-Coronel ou Major.

QUADRO DOS SERVIDORES CIVIS E PRAÇAS

ANEXO II

	Subtenente	1.º Sgt.	2.º Sgt.	3.º Sgt.	Cabo	Soldado
COMANDO					1	4
Ordemâncias						
GABINETE				1		2
Ordemâncias Dactilografo (1)				1		
DEPARTAMENTO DE ESTUDOS						
Chefe						
Ordemâncias				1		1
Dactilografo (1)						
1.º Divisão						
Ordemâncias				1		1
Dactilografo (1)						
2.º Divisão						
Ordemâncias				1		1
Dactilografo (1)						
3.º Divisão					3	3
Ordemâncias						
Dactilografo (1)						
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO						
Chefe						
Ordemâncias				1		1
Dactilografo (1)						
1.º Divisão						
Fiscalização:						
Dactilografos (1)				1	1	1
Auxiliares					1	1
Tesouraria:						
Contador				1		
Dactilografos (1)					1	
Auxiliares						2
Almoxarifado:						
Contadores				1	1	1
Dactilografo (1)					1	2
Auxiliares						
Aprovisionamento:						
Contadores				1	1	1
Dactilografo (1)					1	12
Auxiliares						
Serviço de Saúde:						
Enfermeiros				1	1	1
Auxiliar						
2.º Divisão						
1.ª Secção — Personal:						
Dactilografos (1)				1	1	1
Auxiliar						1
2.ª Secção — Expediente:						
Dactilografos (1)				1	1	1
Auxiliares						2
3.ª Secção — Correio:						
Auxiliares				1	1	2
3.º Divisão						
1.ª Secção — Desenho e Cartografia:						
Desenhistas (1)				1	1	

	Subtenente	1.º Sgt.	2.º Sgt.	3.º Sgt.	Cabo	Soldado
2.º Seção — Impressão:						
Auxiliares (1)			2	2	2	2
Dactilografos (1)			2	2	1	2
3.ª Seção — Cinema:						1
Electricistas			1			
4.ª Seção — Tradução:						
Auxiliares (1)			1	1		2
4.º Divisão						
1.ª Seção — Guarda e Vigilância			1	2		
2.ª Seção — Vistantes:					4	20
Dactilografo (1)				1		
Mecânicos				1		
Notários (1)				1		
Mecânicos				1		12
Dactilografo (1)				1		
4.ª Seção — Conservação:						
Auxiliares (Artífices) (1)				1	2	6
5.ª Divisão						
1.ª Seção — Livros:						
Auxiliar				1		
Dactilografo (1)				1		
2.ª Seção — Revista:						
Auxiliares				1		
3.ª Seção — Documentos Sínteses:					1	
Auxiliar				1		
4.ª Seção — Arquivo:						
Auxiliar				1		
Total		1	2	17	27	20
(1) — Of. civis.						79

DECRETO N.º 27.265 — DE 29 DE SETEMBRO DE 1949

Aprova projetos e orçamentos para obras no Estado de Mato Grosso.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição, e tendo em vista o que consta do artigo 3.º do Decreto n.º 25.809, de 10 de novembro de 1948, decreta:

Artigo único. Ficam aprovados os projetos e orçamentos, na importância total de Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), que com este bairam devidamente rubricados, para a construção, pelo Estado de Mato Grosso, de rodovias e obras de arte nos municípios abaixo enumerados:

	Cr\$
1) Alto Araguaia e Guiratinga	1.734.000,00
2) Aquidauana	1.045.000,00
3) Bonito	844.000,00
4) Barra do Garças ..	350.000,00
5) Bela Vista	436.000,00
6) São Luis de Caceres	423.500,00
7) Ribas do Rio Pardo	260.000,00
8) Coxim	544.000,00
9) Cuiabá	539.000,00
10) Várzea Grande	200.000,00
11) Guiratinga	701.125,00
12) Miranda	294.000,00
13) Poconé	355.000,00
14) Ponta Porã e Amambai	702.000,00
15) Poxoréu	759.500,00
16) Caiuás	110.000,00
17) Santo Antônio de Leverger	100.000,00
18) Três Lagoas	440.000,00
19) São José dos Corais	162.875,00
	 10.000.000,00

devendo as despesas respectivas, até o limite indicado, ser custeadas pelo auxílio federal de que trata a Lei número 316, de 31 de julho de 1948.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Clovis Pestana.

DECRETO N.º 27.266

Ainda não foi publicado no Diário Oficial.

DECRETO N.º 27.267

Ainda não foi publicado no Diário Oficial.

DECRETO N.º 27.268

Ainda não foi publicado no Diário Oficial.

DECRETO N.º 27.269

Ainda não foi publicado no Diário Oficial.

DECRETO N.º 27.270

Ainda não foi publicado no Diário Oficial.

DECRETO N.º 27.271

Ainda não foi publicado no Diário Oficial.

DECRETO N.º 27.272

Ainda não foi publicado no Diário Oficial.

DECRETO N.º 27.273

Ainda não foi publicado no Diário Oficial.

DECRETO N.º 27.274

Ainda não foi publicado no Diário Oficial.

DECRETO N.º 27.275

Ainda não foi publicado no Diário Oficial.

DECRETO N.º 27.276

Ainda não foi publicado no Diário Oficial.

DECRETO N.º 27.277

Ainda não foi publicado no *Diário Oficial*.

DECRETO N.º 27.278

Ainda não foi publicado no *Diário Oficial*.

DECRETO N.º 27.279 — DE 30 DE SETEMBRO DE 1949

Declara de utilidade pública, para desapropriação, o imóvel que menciona.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º 1, da Constituição da República, de acordo com o art. 6.º combinado com a letra *m* do artigo 5.º do Decreto-lei n.º 3.365, de 21 de junho de 1941, e

Considerando que o Colégio Pedro II foi fundado há 111 anos e é o estabelecimento padrão do ensino secundário;

Considerando que o referido estabelecimento de ensino serve a estudantes de ambos os sexos, oriundos de todas as classes sociais;

Considerando que o Internato do referido Colégio não dispõe atualmente de auditório nem de local apropriado aos exercícios de educação física;

Considerando que é de grande utilidade dotar a futura sede do Colégio de área ampla e adequada aos edifícios desta natureza;

Considerando que a utilização imediata do prédio n.º 137, do Campo de São Cristóvão, permitirá que muitas das deficiências existentes no atual edifício do Internato sejam afastadas;

Decreta:

Art. 1.º Fica considerado de utilidade pública, para desapropriação, o imóvel situado no Campo de São Cristóvão, n.º 137.

Art. 2.º A área resultante da desapropriação mencionada no artigo anterior será anexada à ocupada pelo Internato do Colégio Pedro II, ao qual passará a pertencer, e destinar-se, em seu conjunto, à ampliação das instalações do aludido internato.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Clemente Mariani.

A P E N S O

Figuram neste apenso, os decretos que expedidos em trimestres anteriores, foram publicados, reproduzidos ou retificados depois do 2.^o dia útil do 3.^º trimestre de 1949

ATOS DO PODER EXECUTIVO

1949

DECRETO N.^o 22.052 — DE 14 DE NOVEMBRO DE 1949

Concede à Companhia Ceará de Seguros Gerais autorização para funcionar e aprova seus estatutos.

Ret. 25-8-1949.

DECRETO N.^o 23.004 — DE 25 DE ABRIL DE 1947

Autoriza estrangeiro a adquirir frações ideais de direito de ocupação de terreno de marinha e domínio útil de terreno acrescido de marinha, que menciona, situados na Capital Federal.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, número I, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 205 do Decreto-lei n.^o 9.760, de 5 de setembro de 1946, decreta:

Artigo único. Fica José Maria Domenech Tarafa, de nacionalidade espanhola, autorizado a adquirir ao Espólio de Gustavo de Moraes Barros, ou legítimos sucessores, e a Alzira Azambuja Jungstedt, a fração ideal de três mil, duzentos e vinte e três — cento e vinte mil, setecentos e cinquenta avos (3.223-120.750), formada de duas cotas de 3.120-120.750 e 103.120.750, do direito de ocupação do terreno de marinha situado na Avenida Atlântica ns. 146 e 148 e na rua Gustavo Sampaio ns. 119 e 123, na Capital Federal, beneficiado com o "Edifício Maruá", para o efeito de o

aforamento do mesmo terreno se processar também em nome do ora autorizado, como condômino, e, bem assim, a adquirir a J. M. Melo & Cia. Ltda. duas frações ideais de nove — setecentos e noventa e dois avos (9-792), cada, do domínio útil do terreno acrescido de marinha situado na Avenida Presidente Wilson n.^o 324, também na Capital Federal, correspondente às sobrelojas SL.205 e SL.207 do "Edifício Presidente Wilson", ali construído, — de que trata o processo protocolado no Ministério da Fazenda sob o número 262.824-46.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 1947; 126.^o da Independência e 59.^o da República.

EURICO G. DUTRA.

Corrêa e Castro.

DECRETO N.^o 23.391 — DE 21 DE JULHO DE 1947

Outorga à Prefeitura Municipal de Piranga concessão para o aproveitamento da energia hidráulica da cachoeira denominada Praia Grande, no córrego do Pinheiro, distrito de Pinheiros Altos, município de Piranga, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, e nos termos do art. 150 do Código de Águas (Decreto n.^o 24.643, de 10 de julho de 1934), decreta:

Art. 1.^o Respeitados os direitos de terceiros anteriormente adquiridos, é

outorgada à Prefeitura Municipal de Piranga concessão para o aproveitamento progressivo da energia hidráulica da cachoeira denominada Praia Grande, no córrego do Pinheiro, distrito de Pinheiros Altos, município de Piranga, Estado de Minas Gerais.

§ 1.^º O aproveitamento destina-se à produção, transmissão, transformação e distribuição de energia elétrica, para serviços públicos, para serviços de utilidade pública e para comércio de energia no distrito de Pinheiros Altos, município de Piranga.

§ 22.^º Em portaria do Ministro da Agricultura, na ocasião da aprovação dos projetos, serão determinadas a altura de queda a aproveitar, bem como a descarga e a potência concedidas.

Art. 2.^º Sob pena de caducidade do presente título, a concessionária obriga-se a:

I — Registrá-lo na Divisão de Águas, dentro do prazo de trinta (30) dias após a sua publicação.

II — Apresentar, em três (3) vias, à mesma Divisão, dentro do prazo de um (1) ano, contado da data do registro deste decreto:

a) dados sobre o regime do curso d'água a aproveitar, principalmente os relativos à descarga de estiagem e à de cheia, bem como à variação do nível d'água a montante e a jusante da fonte de energia a ser aproveitada;

b) planta em escala razoável da área onde se fará o aproveitamento de energia, abrangendo a parte atingida pelo remanso da barragem e perfil do rio a montante e a jusante do local do aproveitamento;

c) método do cálculo da barragem, projeto, épura e justificação do tipo adotado; dados geológicos relativos ao terreno em que será construída a barragem; cálculo e dimensionamento das comportas, adufas, tomada d'água e canal de derivação; seções longitudinais e transversais; orçamento; disposições que assegurem a conservação e a livre circulação dos peixes;

d) conduto forçado; cálculo e justificação do tipo adotado; planta e perfil com todas as indicações necessárias e observância das escalas seguintes: para as plantas, um por duzentos (1-200), para os perfis, horizontal, um por duzentos (1-200) e

vertical um por cem (1-100); cálculo e desenho do assentamento e fixação dos blocos de ancoragem; orçamento;

e) edifício da usina; cálculo, projeto e orçamento; turbina; justificação do tipo adotado, seu rendimento em cargas diferentes, em múltiplos de 1/4 ou 1/8 até plena carga; indicação da velocidade característica de embalagem ou disparo; sentido de rotação e indicação do engulimento com 25%, 50% e 100% de carga; características de seu regulador e aparelhos de medição; desenho da turbina e discriminação do tempo de fechamento; canal de fuga, orçamentos respectivos;

f) geradores; justificação do tipo adotado; potência, tensão, fator de potência, rendimento em diferentes cargas com $\text{COS } \phi = 0,8$; freqüência;

g) excitatriz; tipo, potência, tensão, rendimento, acoplamento;

h) transformadores: as mesmas exigências feitas para os geradores;

i) esquema das ligações; indicação da linha de alta tensão e de transmissão; para-raios; bobinas de choque; cálculo mecânico e elétrico da linha de transmissão com o fator de potência igual a 0,8 para perda de potência; tensão na partida e na chegada; distância entre os condutores; projeto das pontes, orçamento;

j) memorial justificativo, incluindo orçamento global detalhado de todas as partes do projeto, bem como das desapropriações a fazer.

III — Obedecer, em todos os projetos, às prescrições de ordem técnica que forem determinadas pela Divisão de Águas.

IV — Assinar o contrato disciplinar da concessão dentro do prazo de sessenta (60) dias, contado da data em que fôr publicada a aprovação da respectiva minuta pelo Ministro da Agricultura.

V — Apresentar o mesmo contrato à Divisão de Águas para os fins de registro até sessenta (60) dias depois de registrado no Tribunal de Contas.

Parágrafo único. Os prazos a que se refere este artigo, poderão ser prorrogados por ato do Ministro da Agricultura, ouvida a Divisão de Águas do Departamento Nacional da Produção Mineral.

Art. 3º A concessionária fica obrigada a construir e manter nas proximidades do local do aproveitamento, onde e desde quando fôr determinado pela Divisão de Águas, as instalações necessárias a observações luminétricas e medições de descarga do curso d'água que vai utilizar, e a realizar as observações de acordo com as instruções da mesma Divisão.

Art. 4º A minuta do contrato disciplinar desta concessão será preparada pela Divisão de Águas e submetida à aprovação do Ministro da Agricultura.

Art. 5º A presente concessão vigorará pelo prazo de trinta (30) anos contado da data do registro do respectivo contrato na Divisão de Águas.

Art. 6º As tabelas de preço da energia serão fixadas pela Divisão de Águas, no momento oportuno, e trienalmente revistas de acordo com o disposto no art. 180 do Código de Águas.

Art. 7º O capital a ser remunerado será o efetivamente invertido nas instalações da concessionária, em função da indústria, concorrendo, de forma permanente, para a produção, transmissão, transformação e distribuição de energia elétrica.

Art. 8º Para a manutenção da integridade do capital a que se refere o art. 7º do presente decreto, será criado um fundo especial de reserva, que proverá às renovações determinadas pela depreciação ou impostas por acidentes.

Parágrafo único. A constituição desse fundo, que se denominará reserva de renovação será realizada por cotas especiais que incidirão sobre as tarifas, sob forma de percentagem. Estas cotas serão determinadas conforme a duração média do material a cuja renovação dita reserva tiver de atender, podendo ser modificadas, trienalmente, na época da revisão das tarifas.

Art. 9º Findo o prazo da concessão, toda a propriedade que no momento existir em função exclusiva e permanente da produção, transmissão, transformação e distribuição de energia elétrica, referente ao aproveitamento concedido, reverterá ao Estado de Minas Gerais, em conformidade com o estipulado nos arts. 165 e 166 do Código de Águas, mediante inde-

nização na base do custo histórico do capital não amortizado, deduzida a reserva de renovação a que se refere o parágrafo único do art. 8º deste Decreto.

§ 1º Se o Estado de Minas Gerais não fizer uso do seu direito a essa reversão, a concessionária poderá requerer, na forma que fôr estipulada no contrato da presente concessão, a sua renovação, salvo se preferir repor, por sua conta, o curso das águas no seu estado primitivo.

§ 2º Para os efeitos do parágrafo anterior deste artigo, fica a concessionária obrigada a dar conhecimento ao Governo Federal da decisão do Estado de Minas Gerais e a entrar com o requerimento de prorrogação da concessão ou o de desistência desta, até seis (6) meses antes do término do respectivo prazo.

Art. 10. A concessionária gozará, desde a data do registro de que trata o art. 5º e enquanto vigorar esta concessão, os favores constantes do Código de Águas e das leis especiais sobre a matéria.

Art. 11. O presente decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 21 de julho de 1947; 126º da Independência e 59º da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho

DECRETO N.º 24.645 — DE 9
DE MARÇO DE 1948

Autoriza a firma Angelo Antônio Nichele & Antônio Ferraro a ampliar suas instalações de produção de energia elétrica em Urussanga, Estado de Santa Catarina.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição e tendo em vista o disposto no art. 2º do Decreto-lei n.º 2.059, de 5 de março de 1940, decreta:

Art. 1º Fica autorizada a firma Angelo Antônio Nichele & Antônio Ferraro a ampliar suas instalações mediante a substituição de um ge-

rador de 9,5 kW, corrente contínua, por outro de 30 kW corrente alterna, em sua usina situada no Lote 201-A, — Linha Rio Maior, distrito e município de Urussanga, Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Sob pena de caducidade do presente título a autorizada obriga-se a:

I — Registrar o presente título na Divisão de Águas do Departamento Nacional da Produção Mineral do Ministério da Agricultura, dentro do prazo de 30 dias a partir da data de sua publicação;

II — Apresentar à mesma Divisão, dentro de cento e vinte (120) dias contados da data da publicação deste Decreto todos os detalhes por ela exigidos.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de março de 1948; 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Daniel de Carvalho.

**DECRETO N.º 24.783 — DE 12
DE ABRIL DE 1948**

Autoriza o cidadão brasileiro Vítor Luís dos Santos a lavrar calcário e associados no município de Lagoa Santa, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica autorizado o cidadão brasileiro Vítor Luís dos Santos a lavrar calcário e associados no lugar denominado Lagoa dos Mares, no distrito e município de Lagoa Santa, Estado de Minas Gerais numa área de trinta hectares (30 ha), definida por um retângulo que tem um vértice localizado à distância de seiscentos e quarenta metros (640 m), no rumo magnético oitenta graus noroeste (80º NW) do canto noroeste (NW) da Igreja de Tavares, do Padroeiro Santo Antônio, e os lados, divergentes do

vértice considerado, os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: seiscentos metros (600 m), quarenta graus nordeste (40º NE) e quinhentos metros (500 m), cinqüenta graus noroeste (50º NW). Esta autorização é outorgada mediante as condições constantes do parágrafo único do art. 28 do Código de Minas e dos arts. 32, 33, 34 e suas alíneas, além das seguintes e de outras constantes do mesmo Código, não expressamente mencionadas neste Decreto.

Art. 2º O concessionário da autorização fica obrigado a recolher aos cofres públicos, na forma da lei, os tributos que forem devidos à União, ao Estado e ao Município, em cumprimento ao disposto no art. 68 do Código de Minas.

Art. 3º Se o concessionário da autorização não cumprir qualquer das obrigações que lhe incumbem, a autorização de lavra será declarada caduca ou nula, na forma dos arts. 37 e 38 do Código de Minas.

Art. 4º As propriedades vizinhas estão sujeitas as serviços de solo e sub-solo para os fins de lavra, na forma dos arts. 39 e 40 do Código de Minas.

Art. 5º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código.

Art. 6º A autorização de lavra terá por título este Decreto, que será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura, após o pagamento da taxa de seiscentos cruzeiros (Cr\$ 600,00).

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de abril de 1948; 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Daniel de Carvalho.

DECRETO N.º 26.416 — DE 4 DE MARÇO DE 1949

Ovriga às Indústrias de Madeira Rio Vermelho Ltda, concessão para o aproveitamento da energia hidráulica de queda d'água denominada Engenheiro Mário, situada no rio Humboldt, distrito e município de Serra Alta, Estado de Santa Catarina, para fins exclusivos.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o ar-

tigo 87, inciso I, da Constituição, e nos termos do art. 150 do Código de Águas (dec. n.º 24.643, de 10 de julho de 1934), decreta:

Art. 1.º Respeitados os direitos de terceiros anteriormente adquiridos, é outorgada às Indústrias de Madeira Rio Vermelho Ltda. concessão para o aproveitamento da energia hidráulica da queda d'água denominada Engenheiro Mário, situada no r.º Humboldt, distrito e município de Serra Alta, Estado de Santa Catarina.

§ 1.º Por portaria do Ministro da Agricultura, na ocasião da aprovação dos projetos, serão determinadas a altura de queda a aproveitar e a descarga concedida.

§ 2.º O aproveitamento destina-se à utilização da energia para uso exclusivo da concessionária, até o máximo de 170 KW.

Art. 2.º Sob pena de caducidade do presente título, a concessionária obriga-se a:

I — Registrá-lo na Divisão de Águas do Departamento Nacional de Produção Mineral, do Ministério da Agricultura, dentro do prazo de trinta (30) dias após a sua publicação.

II — Apresentar, dentro do prazo de um (1) ano, contado da data do registro deste Decreto, na referida Divisão, em três (3) vias:

a) dados sobre o regime do curso d'água a aproveitar, principalmente os relativos à descarga de estiagem e a de cheia bem como a variação do nível d'água a montante e a jusante da fonte de energia a ser aproveitada;

b) planta em escala razoável da área onde se fará o aproveitamento de energia, abrangendo a parte atingida pelo remanso da barragem e perfil do rio a montante e a jusante do local do aproveitamento;

c) método de cálculo da barragem, projeto, épura, justificação do tipo adotado, dados geológicos relativos ao terreno em que será construída a barragem, cálculo e dimensionamento das comportas, adufas, tomada d'água e canal de derivação, seções longitudinais e transversais, orçamento; disposições que assegurem a livre circulação dos peixes;

d) conduto forçado, cálculo e justificação do tipo adotado, planta e perfil com tódas as indicações necessárias e observância das escalas seguintes: para as plantas, um por duzentos (1/200) para os perf's, horizontal um por duzentos (1/200) e ver-

tical um por cem (1/100), cálculo e desenho do assentamento e fixação dos blocos de ancoragem, orçamento;

e) edifício da usina, cálculo, projeto e orçamento, turbina, justificação do tipo adotado para rendimento em cargas diferentes, em múltiplos de 1/4 ou 1/8 até plena carga; indicação da velocidade, característica de embalagem ou disparo, sentido de rotação e indicação do engulimento com 25, 50 e 100 por cento de carga; características de seu regulador e aparelhos de medição, desenho da turbinha e discriminação do tempo de fechamento, canal de fuga, etc., orçamentos respectivos;

f) memorial justificativo, incluindo orçamento global e detalhado de todas as partes do projeto.

III — Obedecer, em todos os projetos, as prescrições de ordem técnica que forem determinadas pela Divisão de Águas.

IV — Assinar o contrato disciplinar da concessão dentro do prazo de trinta (30) dias, contado da data em que fôr publicada a aprovação da respectiva minuta pelo Ministro da Agricultura.

V — Apresentar o mesmo contrato à Divisão de Águas para fins de registro até sessenta (60) dias depois de registrado no Tribunal de Contas.

Parágrafo único. Os prazos a que se refere este artigo poderão ser prorrogados por ato do Ministro da Agricultura.

Art. 3.º A minuta de contrato disciplinar desta concessão será preparada pela Divisão de Águas e submetida à aprovação do Ministro da Agricultura.

Art. 4.º A concessionária fica obrigada a construir e a manter, nas proximidades do local do aproveitamento onde e desde quando fôr determinado pela Divisão de Águas, as instalações necessárias às observações hídrométricas e medições de descarga do curso d'água que vai utilizar e a realizar as observações de acordo com as instruções da mesma Divisão.

Art. 5.º A presente concessão vigorará pelo prazo de trinta (30) anos, contado da data do registro do respectivo contrato na Divisão de Águas.

Art. 6.º Findo o prazo da concessão, toda a propriedade da concessionária que no momento existir, em função exclusiva e permanente da utilização da energia mecânica, referente ao aproveitamento concedido, reverterá ao Estado de Santa Catarina, mediante indenização do custo

histórico, isto é, do capital efetivamente invertido, menos a depreciação.

§ 1.º Se o Estado de Santa Catarina não fizer uso do seu direito a essa reversão, a concessionária poderá requerer, na forma que for estipulada no contrato da presente concessão e a sua renovação, salvo se preferir repor, por sua conta, o curso das águas no seu primitivo estado.

§ 2.º Para os efeitos do § 1.º deste artigo, fica a concessionária obrigada a dar conhecimento ao Governo Federal da decisão do Estado de Santa Catarina, e a entrar com o requerimento de prorrogação da concessão ou o de desistência desta até seis (6) meses antes do término do respectivo prazo.

Art. 7.º A concessionária gozará, desde a data do registro de que trata o nº I do art. 2.º e enquanto vigorar esta concessão, dos favores constantes do Código de Águas e das leis especiais sobre a matéria.

Art. 8.º O presente decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 9.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de março de 1949,
128.º da Independência e 61 da República.

HURICO G. DUTRA

Carlos de Sousa Duarte

DECRETO N.º 26.477 — DE 19 DE MARÇO DE 1949

Outorga à Prefeitura Municipal de Indianópolis concessão para o aproveitamento de energia hidráulica da cachoeira situada no ribeirão Mandaguari, município de Indianópolis, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, inciso I, da Constituição, e nos termos do art. 164, letra a, do Código de Águas (Dec. n.º 24.643, de 10 de julho de 1934), decreta:

Art. 1.º Respeitados os direitos de terceiros anteriormente adquiridos, é outorgada à Prefeitura Municipal de Indianópolis, concessão para o aproveitamento da energia hidráulica de um desnível situado no ribeirão Mandaguari, município de Indianópolis, Estado de Minas Gerais.

§ 1.º Em portaria do Ministro da Agricultura, por ocasião da aprovação

dos projetos, serão determinadas a altura de queda a aproveitar, a descarga e a potência concedidas.

§ 2.º O aproveitamento destina-se à produção, transmissão e distribuição de energia elétrica, para serviços públicos, serviços de utilidade pública e para comércio de energia na cidade de Indianópolis.

Art. 2.º Sob pena de caducidade do presente título, a concessionária obriga-se a:

I — Registrá-lo na Divisão de Águas, dentro de trinta (30) dias, após a sua publicação.

II — Apresentar, em três (3) vias, à referida Divisão de Águas, dentro do prazo de um (1) ano, contado da data da publicação do presente decreto:

a) estudo hidrológico da região e curva de descarga do rio, obtida mediante medições diretas, correspondente, pelo menos a um (1) ano de observação;

b) planta em escala razoável, do trecho do curso d'água a aproveitar, com indicação dos terrenos marginais inundáveis pelo remanso da barragem;

c) perfil geológico do terreno, no local em que deverá ser construída a barragem;

d) projeto da barragem, épura, método de cálculo, justificação do tipo adotado;

e) cálculos e desenhos detalhados, em escalas razoáveis, dos vertedouros, adufas, comportas, tomada d'água, canal de fuga e castelo d'água;

f) justificação do tipo de conduto forcado adotado; cálculos indispensáveis, planta e perfil com todas as indicações necessárias em escalas razoáveis;

g) cálculos e desenhos dos pilares, pontes e blocos de ancoragem, indispensáveis ao assentamento dos condutos forçados;

h) cálculo do martelo d'água, cálculo e projeto da chaminé de equilíbrio;

i) justificação do tipo de turbina adotado, rendimento sob diferentes cargas, em múltiplos de 1/4 ou 1/8 até plena carga; sentido de rotação e rotações por minuto; velocidade característica e velocidade de embalagem ou disparo; reguladores e aparelhos de medição; variação do engulimento com 25 %, 50 % e 100 % de variação de carga; tempo de fechamento; desenho devidamente cotado;

j) projeto de canal de fuga; sua capacidade de vazão;

l) justificação do tipo de gerador adotado; sentido de rotação; tensão, frequência e potência calculada com $\text{COS } \phi$ que não exceda a 0,7; rendimento sob diferentes cargas em múltiplos de 1/4 ou 1/8 até plena carga; respectivamente, com $\text{COS } \phi = 0,7$, $\text{COS } \phi = 0,8$ e $\text{COS } \phi = 1$; regulação da tensão e sua variação, reguladores, queda de tensão de curto circuito; detalhes e características fornecidas pelos fabricantes; tipo, potência, tensão, rendimento e acoplamento da excitatriz; momento de impulsão do grupo motor gerador;

m) esquema geral das ligações;

n) para os transformadores elevadores e abaixadores de tensão, as mesmas exigências feitas aos geradores;

o) desenhos dos quadros de controle com indicação de todos os aparelhos a serem nêles montados;

p) desenhos indicando a saída da linha de alta tensão de transmissão para-raios, bobinas de choque e meios de proteção contra supertensões;

q) projeto da linha de transmissão — planta e perfil da linha; cálculo mecânico e elétrico com $\text{COS } \phi = 0,8$, perda de potência; tensão na partida e na chegada; regulação da linha;

r) projetos detalhados dos edifícios, inclusive cálculo de estabilidade e discriminação dos materiais empregados;

s) orçamento detalhado para cada um dos itens acima.

III — Assinar o contrato disciplina: da concessão dentro do prazo de sessenta (60) dias, contado da data em que fôr publicada a aprovação da respectiva minuta pelo Ministro da Agricultura.

IV — Apresentar o mesmo contrato à Divisão de Águas, para os fins de registro, dentro dos sessenta (60) dias que se seguirem ao registro do mesmo no Tribunal de Contas.

V — Obedecer, em todos os projetos, às prescrições de ordem técnica determinadas pela Divisão de Águas, do Departamento Nacional da Produção Mineral, do Ministério da Agricultura.

Parágrafo único. Os prazos a que se refere este artigo poderão ser prorrogados por ato do Ministro da Agricultura, ouvida a Divisão de Águas.

Art. 3º A concessionária fica obrigada a construir e manter nas proximidades do local do aproveitamento, onde e desde quando fôr determinado

pela Divisão de Águas, as instalações necessárias às observações linimétricas e medições de descarga e a realizar as observações de acordo com as instruções da Divisão de Águas.

Art. 4º A minuta do contrato disciplinar desta concessão será preparada pela Divisão de Águas e submetida à aprovação do Ministro da Agricultura.

Art. 5º A presente concessão vigorará pelo prazo de trinta (30) anos, contado na data do registro do respectivo contrato na Divisão de Águas.

Art. 6º O capital a ser remunerado será o efetivamente invertido nas instalações da concessionária em função de sua indústria, concorrendo direta ou indiretamente, para a produção, transmissão e distribuição de energia elétrica.

Art. 7º As tabelas de preço de energia serão fixadas pela Divisão de Águas, no momento oportuno, e trienalmente revistas, de acordo com o disposto no art. 180 do Código de Águas.

Art. 8º Para a manutenção da integridade do capital a que se refere o art. 6º do presente decreto, será criado um fundo de reserva que provê as renovações, determinadas pela depreciação ou impostos por acidentes.

Parágrafo único. A constituição dessa reserva, que se denominará reserva de renovação, será realizada por quotas especiais que incidirão sobre as tarifas, sob forma de percentagem. Estas quotas serão determinadas, tendo-se em vista a duração média do material a cuja renovação a dita reserva terá que atender, podendo ser modificadas, trienalmente, na época da revisão das tarifas.

Art. 9º Findo o prazo da concessão, tôda a propriedade da concessionária que, no momento, existir em função exclusiva e permanente da produção, transmissão e distribuição de energia elétrica, referente ao aproveitamento concedido, reverterá ao Estado de Minas Gerais, em conformidade com o estipulado nos arts. 165 e 166 do Código de Águas, mediante indenização, na base do custo histórico, do capital não amortizado, deduzida a reserva de renovação a que se refere o parágrafo único do art. 8º deste decreto.

§ 1º Se o Estado de Minas Gerais não fizer uso do seu direito a essa reversão, a concessionária poderá requerer ao Governo Federal que a concessão seja renovada pela forma que no respectivo contrato, deverá estar prevista.

§ 2.º Para os efeitos do § 1.º d'este artigo, fica a concessionária obrigada a dar conhecimento ao Governo Federal da decisão do Estado de Minas Gerais e a entrar com o requerimento de prorrogação da concessão ou o de desistência desta, até seis (6) meses antes do término do respectivo prazo.

Art. 10. A concessionária gozará desde a data do registro de que trata o art. 5.º e enquanto vigorar esta concessão, dos favores constantes

do Código de Águas e das leis especiais sobre a matéria.

Art. 11. O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de março de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N.º 26.503 — DE 23 DE MARÇO DE 1949

Promulga o Acôrdo sobre Transportes Aéreos entre o Brasil e a Dinamarca, firmado no Rio de Janeiro, a 14 de novembro de 1947

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Tendo o Congresso Nacional aprovado, pelo Decreto legislativo n.º 20, de 24 de agosto de 1948, o Acôrdo sobre Transportes Aéreos entre o Brasil e a Dinamarca, os Anexos e o Protocolo referentes ao mesmo, firmados no Rio de Janeiro, a 14 de novembro de 1947; e tendo sido trocadas, entre os dois Governos, no Rio de Janeiro, a 10 de março de 1949, as notas destinadas a promover a entrada em vigor dos mencionados Atos e documentos anexos:

Decreta que o referido Acôrdo, seus Anexos, o Protocolo referente ao mesmo e as notas mencionadas, apensos por cópia ao presente Decreto, sejam executados e cumpridos tão inteiramente como neles se contêm.

Rio de Janeiro, 23 de março de 1949, 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Raul Fernandes.

DECRETO N.º 26.504 — DE 23 DE MARÇO DE 1949

Promulga o Acôrdo sobre Transportes Aéreos entre o Brasil e a Noruega, firmado no Rio de Janeiro, a 14 de novembro de 1947

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Tendo o Congresso Nacional aprovado, pelo Decreto legislativo n.º 28, de 30 de setembro de 1948, o Acôrdo sobre Transportes Aéreos entre o Brasil e a Noruega, os Anexos e o Protocolo referentes ao mesmo, firmados no Rio de Janeiro, a 14 de novembro de 1947; e tendo sido trocadas, entre os dois Governos, no Rio de Janeiro, a 10 de março de 1949, as notas destinadas a promover a entrada em vigor dos mencionados Atos e documentos anexos:

Decreta que o referido Acôrdo, seus Anexos, o Protocolo referente ao mesmo e as notas mencionadas, apensos por cópia ao presente Decreto, sejam executados e cumpridos tão inteiramente como neles se contêm.

Rio de Janeiro, 23 de março de 1949, 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Raul Fernandes.

DECRETO N.º 26.505 — DE 23 DE MARÇO DE 1949

Promulga o Acôrdo sóbre Transportes Aéreos entre o Brasil e a Suécia, firmado no Rio de Janeiro, a 14 de novembro de 1947

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Tendo o Congresso Nacional aprovado pelo Decreto legislativo n.º 19, de 18 de agosto de 1948, o Acôrdo sóbre Transportes Aéreos entre o Brasil e a Suécia, os Anexos e o Protocolo referentes ao mesmo, firmados no Rio de Janeiro, a 14 de novembro de 1947; e tendo sido trocadas, entre os dois Governos, no Rio de Janeiro, a 10 de março de 1949, as notas destinadas a promover a entrada em vigor dos mencionados Atos e documentos anexos:

Decreta que o referido Acôrdo, seus Anexos, o Protocolo referente ao mesmo e as notas mencionadas, apensos por cópia ao presente Decreto, sejam executados e cumpridos tão inteiramente como nêles se contêm.

Rio de Janeiro, 23 de março de 1949, 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Raul Fernandes.

DECRETO N.º 26.517 — DE 28 DE MARÇO DE 1949

Concede autorização para funcionar como empresa de energia elétrica à firma Aschebrock & Cia.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 1.º do Decreto-lei n.º 938, de 8 de dezembro de 1938, e o que requereu a interessada, decreta:

Art. 1.º Faz concedida a Aschebrock & Cia., com sede na vila de Teutonia, município de Estréla, Estado do Rio Grande do Sul, a autorização para funcionar como empresa de energia hidráulica de que trata o art. 1.º do Decreto-lei n.º 938, de 8 de dezembro de 1938, ficando a mesma obrigada, para seus objetivos, a satisfazer integralmente as exigências do Código de Águas (Decreto n.º 24/643, de 10 de julho de 1934), leis subsequentes e seus regulamentos, sob pena de revogação do presente ato.

Art. 2.º O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de março de 1949, 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA

Daniel de Carvalho

DECRETO N.º 26.675 — DE 18 DE MAIO DE 1949

Promulga a Convenção Interamericana sóbre os Direitos de Autor em Obras Literárias, Científicas e Artísticas, firmada em Washington, a 22 de junho de 1946.

O Vice-Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, em exercício no cargo de Presidente da República:

Tendo o Congresso Nacional aprovado, pelo Decreto Legislativo n.º 12, de 22 de junho de 1948, a Convenção Interamericana sóbre os Direitos de Autor, em Obras Literárias, Científicas e Artísticas firmada pelo Brasil e vários outros países, em Washington, a 22 de junho de 1946; e tendo sido depositado na Organização dos Estados Americanos, em Washington, a 9 de maio de 1949, o Instrumento brasileiro de ratificação da citada Convenção:

Decreta que a mesma, apenas por cópia ao presente Decreto, seja executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Rio de Janeiro, em 18 de maio de 1949, 128.º da Independência e 61.º da República.

NEREU RAMOS.

C. de Freitas Valle

DECRETO N.º 26.686 — DE 23 DE MAIO DE 1949

Autoriza a Empreza Sul Brasileira de Eletricidade S. A. a ampliar suas instalações.

O Vice-Presidente da República, em exercício no cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, inciso I, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto-lei n.º 2.059, de 5 de março de 1940;

Considerando que a medida foi julgada conveniente pelo Conselho Nacional de Aguas e Energia Elétrica, decreta:

Art. 1.º A Empreza Sul Brasileira de Eletricidade S. A., com sede em Joinville, Estado de Santa Catarina, fica autorizada a ampliar sua usina do rio Bracinho, mediante a instalação de mais uma turbina Pelton dupla de 7.000HP, um gerador de 7.000KVA, um transformador de 7.000KVA e assentamento de uma terceira tubulação e de mais equipamentos necessários.

Art. 2.º Caducará a presente autorização, independente de ato declaratório, se a interessada não satisfizer as condições seguintes:

I — Registrá-la na Divisão de Aguas, do Departamento Nacional da Produção Mineral, do Ministério da Agricultura, dentro de trinta (30) dias a partir de sua publicação;

II — Apresentar à mesma Divisão, em três (3) vias, dentro do prazo de sessenta (60) dias, a contar da data de publicação deste Decreto, os projetos e orçamentos respectivos;

III — Iniciar e concluir as obras nos prazos que forem fixados pelo Ministro da Agricultura.

Parágrafo único. Os prazos a que se refere este artigo poderão ser prorrogados por ato do Ministro da Agricultura.

Art. 3.º O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de maio de 1949,
123º da Independência e 61º da República.

NEREU RAMOS.

Daniel de Carvalho.

DECRETO N.º 26.737 — DE 1 DE JUNHO DE 1949

Outorga à Companhia Siderúrgica Belga Mineira S. A. concessão para o aproveitamento de energia hidráulica de uma queda d'água existente no rio Prainha, município de Antônio Dias, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, e nos termos do art. 164, letra a, do Código de Águas (Decreto n.º 24.643, de 10 de julho de 1934), decreta:

Art. 1.º Respeitados os direitos de terceiros, é outorgada à Companhia Siderúrgica Belga Mineira S. A. concessão para o aproveitamento da energia hidráulica de uma queda d'água existente no rio Prainha, município de Antônio Dias, Estado de Minas Gerais.

§ 1.º Em portaria do Ministro da Agricultura, por ocasião da aprovação dos projetos, serão determinadas a altura de queda a aproveitar, a descarga e a potência concedidas.

§ 2.º O aproveitamento destina-se ao uso exclusivo da concessionária que não poderá ceder qualquer parcela de energia a terceiros, mesmo a título gratuito, ficando, todavia, excluídas desta proibição as vilas operárias da concessionária desde que seja gratuito o suprimento.

Art. 2.º Caducará o presente título independente de ato declaratório, se a concessionária não satisfizer as condições seguintes:

I — Registrá-lo na Divisão de Aguas, do Departamento Nacional da Produção Mineral, do Ministério da Agricultura, dentro de trinta (30) dias, após a sua publicação.

II — Apresentar, em três (3) vias, à referida Divisão de Aguas, dentro do prazo de um (1) ano contado da data da publicação do presente Decreto:

a) estudo hidrológico da região e curva de descarga do rio, obtida mediante medições diretas, correspondente, pelo menos, a um (1) ano de observação;

b) planta, em escala razoável, do trecho do curso d'água a aproveitar, com indicação dos terrenos marginais inundáveis pelo remanso da barragem;

c) estudo da acumulação e volume da bacia;

d) perfil geológico do terreno, no local em que deverá ser construída a barragem;

e) projeto da barragem, épura, método de cálculo, justificação do tipo adotado;

f) cálculos e desenhos detalhados, em escadas razoáveis, dos vertedouros aduflas, comportas, tomada d'água, canal de fuga e castelo d'água;

g) justificação do tipo de conduto forcado adotado; cálculos indispensáveis; planta e perfil com todas as indicações necessárias em escalas razoáveis;

h) cálculos e desenhos dos pilares, pontes e blocos de ancoragem indispensáveis ao assentamento dos condutos forçados;

i) cálculo do martelo d'água, cálculo e projeto da chaminé de equilíbrio;

j) justificação do tipo de turbina adotado, rendimento sob diferentes cargas, em múltiplos de 1/4 ou 1/8 até plena carga; sentido de rotação e rotações por minuto; velocidade característica e velocidade de embalagem ou disparo; reguladores e aparelhos de medição; variação do engulimento com 25, 50 e 100 por cento de variação de carga; tempo de fechamento, desenho devidamente contado;

l — projeto do canal de fuga; sua capacidade de vazão;

m) justificação do tipo de gerador adotado; sentido de rotação; tensão, frequência e potência calculada com $\text{COS } \phi = 0,8$ que não excede a 0,7; rendimento sob diferentes cargas em múltiplos de 1/4 ou 1/8 até plena carga, respectivamente, com $\text{COS } \phi = 0,7$, $\text{COS } \phi = 0,8$ e $\text{COS } \phi = 1$; regulação da tensão e sua variação; reguladores, queda de tensão de curto circuito; detalhes e características fornecidas pelos fabricantes; tipo, potência, tensão, rendimento e acoplamento da excratriz; momento de impulsão do grupo motor gerador;

n) esquema geral das ligações;

o) para os transformadores elevadores e abaixadores de tensão, as mesmas exigências feitas aos geradores;

p) desenhos dos quadros de controle com indicação de todos os aparelhos a serem nêles montados;

q) desenhos indicando a saída da linha de alta tensão de transmissão, para-raios, bobinas de choque e meios de proteção contra supertensões;

r) projeto da linha de transmissão — planta e perfil da linha; cálculo

mecânico e elétrico com $\text{COS } \phi = 0,8$; perda de potência, tensão na partida e na chegada; regulação da linha;

s) projetos detalhados dos edifícios, inclusive cálculo de estabilidade e discriminação dos materiais empregados;

t) orçamento detalhado para cada um dos itens acima.

III — Assinar o contrato disciplinar da concessão dentro do prazo de sessenta (60) dias, contado da data em que fôr publicada a aprovação da respectiva minuta pelo Ministro da Agricultura.

IV — Apresentar o mesmo contrato à Divisão de Águas para os fins de registro, dentro dos sessenta (60) dias que se seguirem ao registro do mesmo no Tribunal de Contas.

V — Obedecer, em todos os projetos, às prescrições de ordem técnica determinadas pela Divisão de Águas.

Parágrafo único. Os prazos a que se refere este artigo, poderão ser prorrogados por ato do Ministro da Agricultura, ouvida a Divisão de Águas.

Art. 3º A concessionária fica obrigada a construir e manter nas proximidades do local do aproveitamento, onde e desde quando fôr determinado pela Divisão de Águas, as instalações necessárias a observações limnometrícias e medições de descarga e a realizar as observações de acordo com as instruções da Divisão de Águas.

Art. 4º A minuta do contrato disciplinar desta concessão será preparada pela Divisão de Águas e submetida à apreciação do Ministro da Agricultura.

Art. 5º A presente concessão vigorará pelo prazo de trinta (30) anos, contado da data do registro do respectivo contrato na Divisão de Águas.

Art. 6º Findo o prazo da concessão, toda a propriedade da concessionária que, no momento existir em função exclusiva e permanente da produção e transmissão de energia elétrica, referente ao aproveitamento concedido, reverterá ao Estado de Minas Gerais, em conformidade com o estipulado aos arts. 165 e 166 do Código de Águas, mediante indenização, na base do custo histórico, isto é, do capital efetivamente empregado, menos a depreciação.

§ 1º Se o Estado de Minas Gerais não fizer uso do seu direito a essa reversão, a concessionária poderá requerer ao Governo Federal que a concessão seja renovada pela forma que, no respectivo contrato, deverá estar prevista.

§ 2º Para os efeitos do § 1º d'este artigo, fica a concessionária obrigada a dar conhecimento ao Governo Federal da decisão do Estado de Minas Gerais e a entrar com o requerimento de prorrogação da concessão ou o de desistência desta, até seis (6) meses antes do término do respectivo prazo.

Art. 7º A concessionária, dadas as condições peculiares do aproveitamento, fica dispensada da reserva de energia de que trata o art. 153, alínea e, do Código de Águas.

Art. 8º A concessionária gozará, desde a data do registro de que trata o art. 5º e enquanto vigorar esta concessão, dos favores constantes do Código de Águas e das leis especiais sobre a matéria.

Art. 9º O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 1 de junho de 1949;
128º da Independência e 61º da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho.

**DECRETO N.º 26.766 — DE 9 DE JUNHO
DE 1949**

Revalida o Decreto n.º 23.220, de 20 de junho de 1947, que autorizou a Cia. Sul Paulista de Fôrça e Luz a construir uma linha de transmissão.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, e tendo em vista o que requereu a Companhia Sul Paulista de Fôrça e Luz, decreta:

Art. 1º Fica revalidado o Decreto n.º 23.220, de 20 de junho de 1947, que autorizou a Companhia Sul Paulista de Fôrça e Luz a construir uma linha de transmissão, com tensão nominal de 15 KV, entre condutores, de extensão aproximada de 60 quilômetros, entre Sengés e Wenceslau Braz e um ramal com o comprimento de cerca de 15 quilômetros que, partindo de um ponto dessa linha, atingirá a cidade de Jaguariaíva, Estado do Paraná.

Art. 2º Caducará o presente título, independente de qualquer ato declaratório, se a concessionária não cumprir as disposições seguintes:

I — Registrá-lo na Divisão de Águas, do Departamento Nacional da

Produção Mineral, do Ministério da Agricultura, dentro de trinta (30) dias, a partir da sua publicação.

II — Apresentar, em três (3) vias, à mesma Divisão de Águas, dentro do prazo de noventa (90) dias a contar da data da publicação d'este Decreto, os estudos, projetos e orçamentos respectivos.

III — Iniciar e concluir as obras nos prazos que forem determinados pelo Ministro da Agricultura.

Parágrafo único. Os prazos a que se refere este artigo poderão ser prorrogados por ato do Ministro da Agricultura.

Art. 3º O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de junho de 1949,
128º da Independência e 61º da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho.

DECRETO N.º 26.768 — DE 9 DE JUNHO DE 1949

Declara a caducidade da concessão outorgada a Joaquim Assumpção Ribeiro, pelo Decreto n.º 9.396, de 15 de maio de 1942.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição e tendo em vista o não cumprimento das condições essenciais à concessão outorgada pelo Decreto n.º 9.396, de 15 de maio de 1942, decreta:

Art. 1º É declarada caduca a concessão outorgada a Joaquim Assumpção Ribeiro, pelo Decreto n.º 9.396, de 15 de maio de 1942, para os serviços de eletricidade da cidade de Porrangaba, Estado de São Paulo, pelo não cumprimento das exigências do art. 2º do referido Decreto e das condições estabelecidas no contrato disciplinar de concessão.

Art. 2º O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de junho de 1949;
128º da Independência e 61º da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho.

DECRETO N.º 26.774 — DE 13 DE JUNHO DE 1949

Concede à sociedade anônima "The Texas Company (South America) Ltd." autorização para continuar a funcionar na República

(Publicado no Diário Oficial n.º 146, Seção I, de 27-6-1949)

RETIFICAÇÕES

Página	Coluna	Linha	
9.265	2. ^a	37	Onde se lê: Traduzir. Leia-se: Traduzi-lo.
9.265	2. ^a	42	Onde se lê: Ata. Leia-se: Atas.
9.265	3. ^a	55	Onde se lê: No valor paritário. Leia-se: Do valor paritário.
9.265	4. ^a	2	Onde se lê: Certificado do presente. Leia-se: Certificado do Presidente.
9.265	4. ^a	9	Onde se lê: Entre as palavras <i>encer- rada</i> e O. B. Small — Presidente. Intercal-se: Idem — entre 1948 e T. McKenna.
9.265	4. ^a	46	Onde se lê: Opsto e mesmo. Leia-se: Apôsto o mesmo.
9.265	4. ^a	49	Onde se lê: Dia e ano acima men- cionador. Leia-se: Dia e ano acima mencio- nados.
9.265	4. ^a	50	Onde se lê: Francisco P. Rebuela. Leia-se: Francisco P. Rebueita.
9.265	4. ^a	63	Onde se lê: Cerificado. Leia-se: Certificado.
9.266	1. ^a	7	Onde se lê: Herança. Leia-se: Heranças.
9.266	1. ^a	17	Intercal-se: entre "em questão" e "Archibald" — assinado.
9.266	1. ^a	38	Onde se lê: Deve minha assinatura por seu turno ser legalizada. Leia-se: Deve a minha assinatura ser por seu turno legalizada.
9.266	1. ^a	58	Onde se lê: Depois de por tradução conforme. Acrecentar: (sobre três estampilhas federais no valor de Cr\$ 9,00 e um sélo de educação e saúde, datados de sete-dozê-mil novecentos e qua- renta e oito).
9.266	1. ^a	60	Onde se lê: O nome do tradutor — O. O. Fialho. Leia-se: O. A. Fialho.
9.266	2. ^a	32	Onde se lê: Meetnig. Leia-se: Meeting.
9.266	3. ^a	58	Onde se lê: Regulatory held on the 30th of december. Leia-se: Regularly held on the 30th of Desember.
9.266	3. ^a	7	Onde se lê: Foi. Leia-se: For.
9.266	3. ^a	62	Onde se lê: Testimony. Leia-se: Testimony.
9.266	4. ^a	11	Onde se lê: Personally known and nown. Leia-se: Known and Known.
9.266	4. ^a	22	Onde se lê: Assistant Secretary <i>fot</i> said Company.

			Leia-se: Assistant Secretary for said Company.
9.266	4. ^a	31	Onde se lê: This certificate firs above.
9.266	4. ^a	44	Leia-se: This certificate first above.
9.267	1. ^a	18	Onde se lê: Stat of New York.
9.267	1. ^a	25	Leia-se: State of New York.
9.267	1. ^a	30	Onde se lê: Hereunto set my hand <i>ofixed</i> my.
9.267	1. ^a	30	Leia-se: Hereunto set my hand <i>affixed</i> my.
9.267	1. ^a	30	Onde se lê: E um carimbo do Consulado Geral dos Estados Unidos em Nova York.
9.267	1. ^a	30	Leia-se: E um carimbo do Consulado Geral dos Estados Unidos do Brasil em Nova York.
9.267	1. ^a	30	Onde se lê: J. B. de Berenguer César — não foi transcrita o seguinte: Acrecenta-se: O presente documento era dactilografado e estava exarado nas primeiras laudas de quatro folhas de papel, estando ao alto da primeira lauda um timbre a lacre do Consulado dos Estados Unidos do Brasil em Nova York e o número a carimbo "9258"; e à margem direita, um carimbo do Tradutor Público O. A. Fialho e o número manuscrito "19447 de 1 de 1949" e a rubrica "O.A.F."
9.267	1. ^a	37	Onde se lê: Município de Nova York, Estados Unidos da América.
9.267	2. ^a	25	Leia-se: Município de Nova York, Estado de Nova York, Estados Unidos da América.
9.267	2. ^a	31	Onde se lê: As procurações apresentadas foram mandadas juntas aos Registros da Reunião.
9.267	1. ^a	36	Leia-se: As procurações apresentadas foram mandadas juntar aos Registros da reunião.
			Onde se lê: Convovada.
			Leia-se: Convocada.
			Onde se lê: Notoriais.
			Leia-se: Notariais.

DECRETO N.º 26.783 — DE 17 DE JUNHO DE 1949

Concede à Mineracão e Carvão Norte do Paraná Sociedade Anônima autorização para funcionar como empresa de mineração.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º 1, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 938, de 8 de dezembro de 1938, decreta:

Artigo único. É concedida à Mineracão e Carvão Norte do Paraná Sociedade Anônima, sociedade anônima em que se transformou a Mine-

ração de Carvão Norte do Paraná Limitada, com sede na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, autorização para funcionar como empresa de mineração de acordo com o que dispõe o Decreto-lei n.º 938, de 8 de dezembro de 1938, ficando a mesma sociedade obrigada a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor ou que venham a vigorar sobre o objeto da referida autorização.

Rio de Janeiro, 17 de junho de 1949,
123º da Independência e 61º da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho.

DECRETO N.º 26.784 — DE 17 DE JUNHO DE 1949

Concede à Mineração Bahiana Limitada autorização para funcionar como empresa de mineração.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 938, de 8 de dezembro de 1938, decreta:

Artigo único. É concedida à Mineração Bahiana Limitada, sociedade por quotas de responsabilidade com sede na cidade do Salvador, Estado da Bahia, autorização que dispõe o Decreto-lei n.º 938, de 8 de dezembro de 1938, ficando a mesma sociedade obrigada a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor ou que vierem a vigorar, sobre o objeto da referida autorização.

Rio de Janeiro, 17 de junho de 1949; 128º da Independência e 61º da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho.

DECRETO N.º 26.785 — DE 17 DE JUNHO DE 1949

Concede à Empresa das Fontes Hidro-Medicinais do Amparo Ltda. autorização para funcionar como empresa de mineração.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 938, de 8 de dezembro de 1938, decreta:

Artigo único. É concedida à Empresa das Fontes Hidro-Medicinais do Amparo Ltda., sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com sede na capital do Estado de São Paulo, autorização para funcionar como empresa de mineração de acordo com o que dispõe o Decreto-lei n.º 938, de 8 de dezembro de 1938, ficando a mesma sociedade obrigada a cumprir integralmente as leis e regulamentos sobre o objeto da referida autorização.

Rio de Janeiro, 17 de junho de 1949; 128º da Independência e 61º da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho.

DECRETO N.º 26.790 — DE 17 DE JUNHO DE 1949

Autoriza estrangeiro a adquirir o domínio útil do terreno de acrescidos de marinha que menciona, situado nesta Capital.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, número I, da Constituição e tendo em vista o disposto no art. 205 do Decreto-lei n.º 9.760, de 5 de setembro de 1946, decreta:

Artigo único — Fica Francisco Monteiro Catarino, de nacionalidade portuguesa, autorizado a adquirir o domínio útil do terreno de acrescidos de marinha situado na rua Presidente Barroso n.º 68, nesta Capital, de que trata o processo protocolado no Ministério da Fazenda sob o n.º 197.649, de 1948.

Rio de Janeiro, 17 de junho de 1949; 128º da Independência e 61º da República.

EURICO G. DUTRA.

Guilherme da Silveira.

DECRETO N.º 26.794 — DE 21 DE JUNHO DE 1949

Concede a firma "Irmãos Cibils & Companhia Limitada" autorização para funcionar como empresa de navegação de cabotagem, de acordo com o que prescreve o Decreto-lei n.º 2.784, de 20 de novembro de 1940.

O Presidente da República, atendendo ao que requereu a firma "Irmãos Cibils & Companhia Limitada", decreta:

Artigo único. É concedida à firma "Irmãos Cibils & Companhia Limitada", com sede na cidade de Pôrto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, autorização para funcionar como empresa de navegação de cabotagem, de acordo com o que prescreve o Decreto-lei n.º 2.784, de 20 de novembro de 1940, com o contrato social que apresentou, firmado a 7 de abril de 1949, obrigando-se a mesma sociedade a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor, ou que venham a vigorar, sobre o objeto da referida autorização.

Rio de Janeiro, 21 de junho de 1949; 128.^º da Independência e 61.^º da República.

EURICO G. DUTRA.
Honório Monteiro.

DECRETO N.^º 26.795 — DE 21
DE JUNHO DE 1949

Concede à sociedade "Mc Call & Company Limited" autorização para continuar a funcionar na República.

O Presidente da República, atendendo ao que requereu a sociedade "Mc Call & Company Limited"²², autorizada a funcionar no país pelo Decreto n.^º 15.512, de 7 de junho de 1922, decreta:

Artigo único. E' concedida à sociedade "Mc Call & Co. Limited", com sede em Londres, Inglaterra, e com filial em Bagé, Estado do Rio Grande do Sul, autorização para continuar a funcionar, tendo em vista a deliberação de 25 de março de 1947, aprovada em reunião de sua Diretoria, realizada em Gerrard's Cross, Inglaterra, com o capital destinado as suas operações no Brasil, elevado de Cr\$ 150.000.00 para a quantia de Cr\$ 1.500.000,00, mediante as cláusulas que este acompanham, assinadas pelo Ministro de Estado do Trabalho, Indústria e Comércio, ficando a mesma sociedade obrigada a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor, ou que venham a vigorar, sobre o objeto da referida autorização.

Rio de Janeiro, 21 de junho de 1949; 128.^º da Independência e 61.^º da República.

EURICO G. DUTRA.
Honório Monteiro.

DECRETO N.^º 26.796 — DE 21 DE
JUNHO DE 1949

Concede à Empresa de Mineração Nova Terra Limitada autorização para funcionar como empresa de mineração.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.^º I, da Constituição, e tendo em vista o que dispõe o Decreto-lei n.^º 938, de 8 de dezembro de 1938, decreta:

Artigo único. E' concedida à Empresa de Mineração Nova Terra Li-

mitada, sociedade por quotas de responsabilidade limitada com sede nesta Capital, autorização para funcionar como empresa de mineração, de acordo com o que dispõe o Decreto-lei n.^º 938, de 8 de dezembro de 1938, ficando a mesma sociedade obrigada a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor ou que vierem a vigorar, sobre o objeto da referida autorização.

Rio de Janeiro, 21 de junho de 1949; 128.^º da Independência e 61.^º da República.

EURICO G. DUTRA.
Daniel de Carvalho.

DECRETO N.^º 26.798 — DE 21 DE
JUNHO DE 1949

Revalida o Decreto n.^º 23.414, de 28 de julho de 1947, que outorgou a Pedro Máximo Lupion concessão para o aproveitamento progressivo de energia elétrica.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição e tendo em vista o que requereu Pedro Máximo Lupion, decreta:

Art. 1.^º Fica revalidado o Decreto n.^º 23.414, de 28 de julho de 1947, que outorgou a Pedro Máximo Lupion concessão para o aproveitamento progressivo da energia hidráulica existente no salto do Cavalcanti, no rio das Cinzas, município de Tomazina, Estado do Paraná.

Art. 2.^º Caducará o presente título, independente de ato declaratório, se o concessionário não satisfizer as condições seguintes:

I — Registrá-lo na Divisão de Águas, do Departamento Nacional da Produção Mineral, do Ministério da Agricultura, dentro de trinta (30) dias, a partir da sua publicação.

II — Apresentar, em três (3) vias, à mesma Divisão, dentro do prazo de noventa (90) dias a contar da data da publicação deste Decreto, os estudos, projetos e orçamentos respectivos.

III — Iniciar e concluir as obras nos prazos que foram determinados pelo Ministro da Agricultura.

Parágrafo único. Os prazos a que se refere este artigo poderão ser prorrogados por ato do Ministro da Agricultura.

Art. 3º O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 21 de junho de 1949,
128º da Independência e 61º da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho.

**DECRETO N.º 26.926 — DE 28
DE JUNHO DE 1949**

Concede à Companhia União de Seguros Marítimos e Terrestres autorização para estender suas operações aos seguros dos ramos elementares aprova os novos estatutos, inclusive quanto à mudança de nome.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, decreta:

Art. 1º É concedida à Companhia União de Seguros Marítimos e Terrestres, com sede em Porto Alegre, Capital do Estado do Rio Grande do Sul, autorizada a funcionar pela Carta Patente n.º 179, de 25 de agosto de

1920, autorização para estender suas operações aos seguros dos ramos elementares, a que se refere o art. 40, n.º 1, do Decreto-lei n.º 2.063, de 7 de março de 1940, bem como ficam aprovadas as alterações introduzidas nos seus estatutos, inclusive quanto à mudança de nome para Companhia União de Seguros Gerais, conforme deliberação da assembleia geral extraordinária de 23 de março de 1949, devendo, porém, ser suprimida, no artigo 20, parágrafo único, a expressão "juntamente com o Conselho Fiscal".

Parágrafo único. A supressão determinada neste artigo deverá ser aprovada em assembleia geral extraordinária, dentro de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação deste decreto.

Art. 2º A sociedade continuará integralmente sujeita às leis e regulamentos vigentes, ou que vierem a vigorar, sobre o objeto da autorização a que alude o presente decreto.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de junho de 1949;
128º da Independência e 61º da República.

EURICO G. DUTRA.

Honório Monteiro.

DECRETO N.º 26.827 — DE 29 DE JUNHO DE 1949

Dispõe sobre a Tabela Única de Extranumerário-mensalista do Ministério da Fazenda

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, item I, da Constituição, e de conformidade com o disposto no art. 21 da Lei n.º 488, de 15 de novembro de 1948, decreta:

Art. 1º Fica criada, na forma do anexo, a Tabela Única de Extranumerário-mensalista do Ministério da Fazenda.

Parágrafo único. As funções que integram a Tabela, a que se refere este artigo, estão preenchidas pelos servidores, cujos nomes constam da relação anexa.

Art. 2º O preenchimento das funções de extranumerário-mensalista da Tabela Única e a supressão das funções vagas, extintas, de menor salário, ou excedentes, serão feitos mediante Portaria do Ministro publicada no *Diário Oficial*, observada, no que couber, a legislação vigente relativa a cargos públicos.

Art. 3º A lotação numérica das funções que integram a Tabela, bem como a relação nominal respectiva, serão aprovadas, mediante portaria do Ministro, dentro de 90 dias a partir da publicação deste decreto.

Art. 4º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 29 de junho de 1949, 128º da Independência e 61º da República.

EURICO G. DUTRA.

Guilherme Ja Silveira.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

TABELA ÚNICA DE EXTRANUMERÁRIO-MENSALISTA

PARTE PERMANENTE

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO PROPOSTA				
N.º DE FUNÇÕES	SÉRIES FUNCIONAIS	REF.	LOTAÇÃO	N.º DE FUNÇÕES	SÉRIES FUNCIONAIS	REF.	EXC.	VAGOS
2	Mestre.....	22	Alfândega de Santos.	2	Artífice	22		
4	Artífice.....	21	Alfândega de Santos, 2; Caixa de Amortização, 1; Laboratório Nacional de Análises, 1;	4	Artífice	21		
4	Artífice.....	20	Alfândega de Santos, 2; Divisão do Material, 2;	4	Artífice	20		
2	Artífice.....	19	Divisão do Material,	6	Auxiliar de Campo	10		
4	Auxiliar de artífice.....	19	Alfândega de Santos, 2; Divisão do Material, 2.					
16				16				
2	Servente.....	20	S. P. U. e Delegacias.	2	Auxiliar de Campo	21	—	2
7	Trabalhador...	19	S. P. U. e Delegacias.	2		20	—	—
59	Trabalhador...	18	S. P. U. e Delegacias.	7		19	—	—
				24		18	35	—
66				35			33	2

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO PROPOSTA				
N.º DE FUNÇÕES	SÉRIES FUNCIONAIS	REF.	LOTAÇÃO	N.º DE FUNÇÕES	SÉRIES FUNCIONAIS	REF.	EXC.	VAGOS
54	Auxiliar de Coletoria.....	20	D. F. Bahia, 1; D. F. Ceará, 3; D. F. Minas Gerais, 13; D. F. Paraíba, 1; D. F. Paraná, 1; D. F. Pernambuco, 1; D. F. Rio Grande do Sul, 10; D. F. Rio de Janeiro, 8; D. F. Santa Catarina, 1; D. F. São Paulo, 15.	54	<i>Auxiliar de Coletoria</i>	20		
150	Auxiliar de Coletoria.....	19	D. F. Bahia, 4; D. F. Ceará, 10; D. F. Espírito Santo, 1; D. F. Goiás, 1; D. F. Maranhão, 1; D. F. Mato Grosso, 1; D. F. Minas Gerais, 27; D. F. Pará, 1; D. F. Paraíba, 5; D. F. Paraná, 5; D. F. Pernambuco, 6; D. F. Rio Grande do Norte, 1; D. F. Rio Grande do Sul, 29; D. F. Rio de Janeiro, 16; D. F. Santa Catarina, 6; D. F. São Paulo, 35.	150		19		

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO PROPOSTA				
N.º DE FUNÇÕES	SÉRIES FUNCIONAIS	REF.	LOTAÇÃO	N.º DE FUNÇÕES	SÉRIES FUNCIONAIS	REF.	EXC.	VAGOS
214		D. F. Alagoas, 4; D. F. Amazonas, 4; D. F. Bahia, 9; D. F. Ceará, 15; D. F. Espírito Santo, 7; D. F. Goiás, 6; D. F. Maranhão, 5; D. F. Mato Grosso, 5; D. F. Minas Gerais, 47; D. F. Pará, 4; D. F. Paráiba, 9; D. F. Paraná, 14; D. F. Pernambuco, 12; D. F. Piauí, 5; D. F. Rio Grande do Norte, 6; D. F. Rio Grande do Sul, 49; D. F. Rio de Janeiro, 26; D. F. Santa Catarina, 15; D. F. São Paulo, 70; D. F. Sergipe, 2;	314	18		
515				515	Auxiliar Comercial			
1	Auxiliar administrativo.....	30	D. F. C.	—	30	1	—
5	Aux. administrativo.....	27	D. F. C.	7	28	—	7
2	Auxiliar comercial.....	27	D. F. C.	11	27	—	4
11	Aux. administrativo.....	26	D. F. C., 10; Agência do D. F. C. em São Paulo, 1.	—				
13	Auxiliar comercial.....	26	D. F. C., 12; Agência do D. F. C. em São Paulo, 1;	16	26	8	—

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO PROPOSTA				
N.º DE FUNÇÕES	SÉRIES FUNCIONAIS	REF.	LOTAÇÃO	N.º DE FUNÇÕES	SÉRIES FUNCIONAIS	REF.	EXC.	VAGOS
10	Aux. administrativo.....	25	D. F. C., 8; Agência do D. F. C. em São Paulo, 2;		Auxiliar Comercial			
12	Auxiliar comercial.....	25	D. F. C., 8; Agência do D. F. C. em São Paulo, 4.	20	25	2	1
11	Aux. administrativo.....	24	D. F. C., 9. Agência do D. F. C. em São Paulo, 2.		—			
8	Auxiliar comercial.....	24	D. F. C., 8. Agência do D. F. C. em São Paulo, 2.	24	24	1	3
7	Aux. administrativo.....	23	D. F. C., 6; Agência do D. F. C. em São Paulo, 1.		Auxiliar Comercial			
7	Auxiliar comercial.....	23	D. F. C., 6. Agência do D. F. C. em São Paulo, 1.	3	23	1	16
17	Aux. administrativo.....	2	D. F. C., 15. Agência do D. F. C. em São Paulo, 2.		—			
10	Auxiliar comercial.....	22	D. F. C., 17. Agência do D. F. C. em São Paulo, 2.	40	22	1	4

SITUAÇÃO ATUAL

SITUAÇÃO PROPOSTA

N.º DE FUNÇÕES	SÉRIES FUNCIONAIS	REF.	LOTAÇÃO	N.º DE FUNÇÕES	SÉRIES FUNCIONAIS	REF.	EXC.	VAGOS
34	Aux. administrativo.....	21	D. F. C., 27. Agência do D. F. C. em São Paulo, 7.	50	Auxiliar Comercial	21	13	—
28	Auxiliar comercial.....	21	D. F. C., 27; Agência do D. F. C. em São Paulo, 2.	—	—	—	—	—
13	Aux. administrativo.....	20	D. F. C., 9. Agência do D. F. C. em São Paulo, 4.	—	—	20	20	—
7	Auxiliar Comercial.....	20	D. F. C.	198	Observação	44	36	—
206					Esta série Funcional é privativa do Departamento Federal de Compras			
4	24	S. P. U.	2	Auxiliar de Engenheiro	25	—	2
2	23	S. P. U.	3	24	1	2
16	22	S. P. U.	4	23	—	—
22				6	22	10	—
				15		11	4	

ATOS DO Poder Executivo.

୩୫

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO PROPOSTA				
N.º DE FUNÇÕES	SÉRIES FUNCIONAIS	REF.	LOTAÇÃO	N.º DE FUNÇÕES	SÉRIES FUNCIONAIS	REF.	EXC.	VAGOS
					Auxiliar de Serviços Máticos			
				1		24	—	1
				1		23	—	1
				1		22	—	1
				1		21	—	1
1	Enfermeiro.....	20	S. P.	2		20	—	1
5	Atendente.....	—	S. P.	4		19	1	—
5	Atendente.....	—	S. P.	—		18	5	—
11				10			6	5
					Classificadora de Pedras			
5	Tecnologista.....	26	D. R. I. — Serviço de Fiscalização do Garimpo e Comércio de Pedras preciosas.....	2		27	—	2
				2		26	3	—
				2		25	—	2
				6			3	4

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO PROPOSTA						
N.º DE FUNÇÕES	SÉRIES FUNCIONAIS	REF.	LOTAÇÃO	N.º DE FUNÇÕES	SÉRIES FUNCIONAIS	REF.	EXC.	VAGOS		
65	Correntista.....	21	C. G. R. e C. Seccionais, 15; C. G. R. e C. S. Pará, 1; C. G. R. e C. S. Maranhão, 1; C. G. R. e C. S. Estado do do Rio, 1; C. G. R. e C. S. São Paulo, 1; C. G. R. e C.S. Rio Grande do Sul, 3; C. G. R. e C. S., Minas Gerais, 3; D. F. Amazonas, S. O. G., 2; D. F. Pará, S. O. G., 2; D. F. Ceará, S. O. G., 1; D. F. Rio Grande do Norte, S. O. G., 2; D. F. Paraíba, S. O. G., 2; D. F. Pernambuco S. O. G., 3; D. F. Bahia, S. O. G., 1; D. I. R. — S. L. E., 2; D. I. R. — T. L. E. — D. R. Pernambuco, 2; D. I. R. — T. L. E. — D. R. Bahia — 2; D. I. R. — S. L. E. D. R. Distrito Federal, 8; D. I. R. — S. L. E. — D. R. São Paulo, 9; D. I. R. — T. L. E. — D. R. R. G. do Sul, 2; D. I. R. — T. L. E. — D. R. Minas Gerais, 2;			Correntista	10	23	—	14

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO PROPOSTA				
N.º DE FUNÇÕES	SÉRIES FUNCIONAIS	REF.	LOTAÇÃO	N.º DE FUNÇÕES	SÉRIES FUNCIONAIS	REF.	EXC.	VAGAS
127	Correntista.....	20	Administração do Edifício, 1; C. G. R. e C. S. Seccionsias, 14; C. G. R. e C. S. Amazonas, 2; C. G. R. e C. S. Pará, 2; C. G. R. e C. S. Maranhão, 2; C. G. R. e C. S. Piauí, 2; C. G. R. e C. S. Ceará, 2; C. G. R. e C. S. R. G. do Norte, 2; C. G. R. e C. S. Paraíba, 1; C. G. R. e C. S. Pernambuco 1; C. G. R. e C. S. Alagoas, 1; C. G. R. e C. S. Sergipe, 1; C. G. R. e C. S. Bahia, 2; C. G. R. e C. S. Espírito Santo, 1; C. G. R. e C. S. Estado do do Rio, 2; C. G. R. e C. S. São Paulo, 4; C. G. R. e C. S. Paraná, 2; C. G. R. e C. S. Santa Ca- tarina, 2; C. G. R. e E. S. R. G. do Sul, 4; C. G. R. e C. S. Minas Ge- rais, 4; C. G. R. e C. S. Goiás, 1; C. G. R. e C. S. Mato Gros- so, 2; D. F. Pará — S. D. G., 1; D. F. Maranhão — S. O. G., 3; D. F. Piauí — S. O. G., 2; D. F. Ceará — S. O. G., 2;	80	20	47	4

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO PROPOSTA				
N.º DE FUNÇÕES	SÉRIES FUNCIONAIS	REF.	LOTAÇÃO	N.º DE FUNÇÕES	SÉRIES FUNCIONAIS	REF.	ENC.	VAGOS
			D. F. Pernambuco — S. O. G., 2; D. F. Alagoas — S. O. G., 2; D. F. Sergipe — S. O. G., 3; D. F. Bahia — S. O. G., 4; D. F. Espírito Santo — S. O. G., 2; D. F. São Paulo — S. O. G., 2; D. F. Rio Grande do Sul — S. O. G., 3; Diret. da D. Pública, 1; D. I. R. — S. L. E., 2; D. I. R. — T. L. E. — D. R. Amazonas, 1; D. I. R. — T. L. E. — D. R. Pará, 1; D. I. R. — T. L. E. — D. R. Maranhão, 1; D. I. R. — T. L. E. — D. R. Piauí, 1; D. I. R. — T. L. E. — D. R. Ceará, 1; D. I. R. — T. L. E. — D. R. E. G. do Norte, 1; D. I. R. — T. L. E. — D. R. Paraíba — 1; D. I. R. — T. L. E. — D. R. Pernambuco, 2; D. I. R. — T. L. E. — D. R. Alagoas, 1; D. I. R. — T. L. E. — D. R. Sergipe, 1; D. I. R. — T. L. E. — D. R. Bahia, 1; D. I. R. — T. L. E. — D. R. Espírito Santo, 1; D. I. R. — T. L. E. — D. R. Estado do Rio, 1,					

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO PROPOSTA				
N.º DE FUNÇÕES	SÉRIES FUNCIONAIS	REF.	LOTAÇÃO	N.º DE FUNÇÕES	SÉRIES FUNCIONAIS	REF.	ENC.	VAGOS
			D. I. R. — S. L. E. — D. R. Distrito Federal, 8; D. I. R. — S. L. E. — D. R. São Paulo, 10; D. I. R. — T. L. E. — D. R. Paraná, 1; D. I. R. — T. L. E. — D. R. Santa Catarina, 1; D. I. R. — T. L. E. — D. R. Rio Grande do Sul, 2; D. I. R. — T. L. E. — D. R. Minas Gerais, 3; D. I. R. — T. L. E. — D. R. Goiás, 1; D. I. R. — T. L. E. — D. R. Mato Grosso, 1; Serv. do Pessoal, 1; Administração do Ed. da Fa- zenda, 3; C. Amortização — S. O. G., 15; C. G. R. e C. S., 19; C. G. R. e C. S. Amazonas, 4; C. G. R. e C. S. Pará, 2; C. G. R. e C. S. Maranhão, 3;					

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO PROPOSTA						
N.º DE FUNÇÕES	SÉRIES FUNCIONAIS	REF.	LOTAÇÃO	N.º DE FUNÇÕES	SÉRIES FUNCIONAIS	REF.	EXC.	VAGOS		
221	Correntista.....	19	C. G. R. e C. S. Piauí, 5; C. G. R. e C. S. Ceará, 6; C. G. R. e C. S. Rio G. do Norte, 3; C. G. E. e C. S. Paraíba, 2; C. G. R. e C. S. Pernambuco, 4; Alagoas, 3; C. G. R. e C. S. Sergipe, 4; C. G. R. e C. S. Bahia, 5; C. G. R. e C. S. Espírito Santo, 2; C. G. R. e C. S. Estado do Rio, 3; C. G. R. e C. S. São Paulo, 4; D. F. Minas Gerais — S. O. G., 3; C. G. R. e C. S. Paraná, 4; C. G. R. e C. S. Santa Catarina, 4; C. G. R. e C. S. Rio G. do Sul, 5; C. G. R. e C. S. Minas Gerais, 5; C. G. R. e C. S. Goiás, 3; C.G.R. e C.S.Mato Grosso 4; D. F. E. do Estado do Rio S. O. G., 2; D. F. São Paulo—S. O. G., 4; D. F. Paraná — S. O. G., 3; D. F. Santa Catarina — S. O. G., 3; D. F. Goiás — S. O. G., 2; D. F. Mato Grosso-S.O.G. 2; Diretoria da D. Pública 3; D. I. R. — T. L. E. 5; D. I. R. — T. L. E. — D. R. Amazonas 2; D.I.R.-T.L.E.-D.R.Pará 2;	150	Correntista.....	19	71	1		

SITUAÇÃO ATUAL

SITUAÇÃO PROPOSTA

N.º DE FUNÇÕES	SÉRIES FUNCIONAIS	REF.	LOTAÇÃO	N.º DE FUNÇÕES	SÉRIES FUNCIONAIS	REF.	ENC.	VAGOS
			D. I. R. — T. L. E. — D. R. Maranhão 2; D.I.R. — T.L.E.—D. R. Piauí 2; D. I. R. — T. L. E. — D. R. Ceará 2; D. I. R. — T. L. E. — D. R. Rio G. do. Norte 2; D. I. R. — T. L. E. — D. R. Paraíba 2; D. I. R. — T. L. E. — D. R. Pernambuco 2; D. I. R. — T. L. E. — D. R. Alagoas 2; D. I. R. — T. L. E. — D. R. Sergipe 2; D. I. R. — T. L. E. — D. R. Bahia 1; D. I. R. — T. L. E. — D. R. Espírito Santo 2; D. I. R. — T. L. E. — D. R. Estado do Rio 2; D. I. R. — S. L. E. — D. R. Distrito Federal 17; D. I. R. — S. L. E. — D. R. São Paulo 20; D. I. R. — T. L. E. — D. R. Paraná 2; D. I. R. — T. L. E. — D. R. Santa Catarina 2; D. I. R. — T. L. E. — D. R. Rio G. do Sul 5; D. I. R. — T. L. E. — D. R. Minas Gerais 5; D. I. R. — T. L. E. — D. R. Goiás 2; D. R. Mato Grosso 2; D. I. R. — T. L. E. Serviço do Pessoal 3.					

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO PROPOSTA				
N.º DE FUNÇÕES	SÉRIES FUNCIONAIS	REF.	LOTAÇÃO	N.º DE FUNÇÕES	SÉRIES FUNCIONAIS	REF.	EXC.	VAGOS
16	Inspetor Especializado.....	26	S. Fiscal. Bancário. 8; S. F. S. E. con. Coletiva, 10;	5	Fiscal de Rendas	27	—	5
				7		26	11	—
				8		25	—	9
4	Inspetor.....	24	D. R. I. — S. F. Clubes de Mercadorias.	11		24	—	7
31	Inspetor.....	26	D. R. I. — S. F. Garimpagem e Comércio de Pedras Preciosas 23; D. R. I. — S. F. Clubes de Mercadorias 3;	13		23	—	13
				28		23	11	—
37	Inspetor.....	21	Del. Fiscal em Pernambuco 5; Recebedoria Federal em São Paulo 22;	30		21	7	—
23	Inspetor-auxiliar.....	20	D. R. I. — S. F. Clubes de Mercadorias.	40		20	—	9
20	Inspetor-auxiliar.....	19	D. R. I. — S. F. Clubes de Mercadorias 18; Del. Fiscal em Pernambuco 5;	—		19	31	—
195				135	Obs. — Esta Série Funcional é privativa da Diretoria de Rendas Internas.		60	52

SITUAÇÃO ATUAL

SITUAÇÃO PROPOSTA

N.º DE FUNÇÕES	SÉRIES FUNCIONAIS	REF.	LOTAÇÃO	N.º DE FUNÇÕES	SÉRIES FUNCIONAIS	REF.	EXC.	VAGAS
6	Inspetor.....	22	Administração do Ed. da Fazenda.	3	22	22	—
4	Inspetor.....	21	Administração do Ed. da Fazenda.	3	21	1	—
2	Guarda.....	20	S. P. U. e Delegacias.	4	20	—	2
2	Guarda.....	19	S. P. U. e Delegacias.	4	19	—	1
14				14			4	3
					Guarda Aduaneiro			
1	Fiscal.....	21	Super. de Repressão ao Contrabando — Sec. da Fronteira Apa-Mato Grosso	30	22	—	30
				40	21	—	30
2	Fiscal.....	20	Super. de Repressão ao Contrabando — Sec. da Fronteira Apa-Mato Grosso	70	20	132	—
100	Guarda.....	20	Super. de Repressão ao Contrabando — Sec. do R. G. do Sul	80	19	—	57
23	Guarda.....	19	Super. de Repressão ao Contrabando — Sec. da Fronteira Apa-Mato Grosso	220	132	126	
226					1	Motorista.....	24	1
					2	23	2
14	Motorista.....	22	Administração de Ed. da Fazenda.	6	22	3	—
2	Motorista.....	21	DFC. e Agência de São Paulo.	6	21	—	4
2	Motorista.....	20	Alfândega de Santos, I;					
			S. P. U. e Delegacias, I.					
1	Motorista-Auxiliar.....	20	Alfândega de Santos.	6	20	—	3
	Motorista-Auxiliar.....	19	S. P. U. e Delegacias	—	19	2	—
21				21			10	10

SITUAÇÃO ATUAL

N.º DE FUNÇÕES	SÉRIES FUNCIONAIS	REF.	LOTAÇÃO
4	Operador Especializado.....	24	DIR. 2; Serv. de Est. e Econ. e nanceira, 2;
2	Operador Especializado.....	23	Serv. de Est. Econ. e nanceira, 2.
4	Operador.....	21	DIR. 2; Serv. de Est. Econ. e nanceira, 2;
2	Operador.....	20	DIR. 2.
1	Operador.....	19	DIR
13			
2	Porteiro.....	21	Alfândega de Niterói, 1. D. F. C., 1.
3	Servente.....	21	D. F. C.
1	Porteiro.....	20	Serviço do Pessoal.
4	Servente.....	20	D. F. C., 4;
6	Trabalhador.....	19	Administração do Edi- da Fazenda. Div. do Material, 5.

SITUAÇÃO PROPOSTA

N.º DOS FUNÇÕES	SÉRIES FUNCIONAIS	REF.	EXC.	VAGOS
	<i>Operador</i>			
1	20	—	1
1	25	—	1
2	24	2	—
—			
2	23	—	—
2	32	—	1
2	21	2	—
—	20	2	—
—	19	1	—
10		7	3
	<i>Serpente</i>			
3	21	—	3
11	20	—	6

SITUAÇÃO ATUAL

SITUAÇÃO PROPOSTA

SITUAÇÃO ATUAL

SITUAÇÃO PROPOSTA

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO PROPOSTA				
N.º DE FUNÇÕES	SÉRIES FUNCIONAIS	REF.	LOTAÇÃO	N.º DE FUNÇÕES	SÉRIES FUNCIONAIS	REF.	EXC.	VAGOS
2	Escriturário.....	23	Contadoria GR e CS, 1; SPU e Delegacias, 1;	63	23	—	61
4	Estatístico.....	22	Serv. de Es Econ. e Finan- ceiros;	99	22	—	91
4	Taquígrafo.....	22	Procuradoria Geral, EP, 1; Serv. de Est. Econ. e Fin., 2; Serv. do Pessoal, 1;					
3	Escriturário.....	21	D. do Imp. de Renda, 1; SPU. e Delegacias, 2;					
5	Estatístico.....	21	Serv. de Est. Econ. e Finan- ceira;					
15	Auxiliar.....	21	Contadoria GR e CS					
143	Auxiliar de Escritório.....	21	Administração do Edif. da Fazenda, 1; Contadoria GR e CS, 24; D. da Despesa Pública, 5; Diretoria Geral da F. N. 2; DRI, SFG, e CPP, 2; D. do Imposto de Renda, 24; DIR, S. L., extraordinários, 2; DIR, TLE, DR, Belo, 1; DIR, TLE, DR, Distrito Federal, 7; DIR, TLE, DR, Minas Gerais, 2; DIR, TLE, DR, Rio Grande do Sul, 2; DIR, TLE, DR, São Paulo, 7; Div. do Material, 9; LNA, SR, Santos, 1; S. Comun., 13; Serv. Est. Econ. e Finan- ceira, 6; S. P. U. Del., 20; Serv. Pes., 14;	153	Escrevente Dactilógrafo	21	13	—

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO PROPOSTA				
Nº DE FUNÇÕES	SÉRIES FUNCIONAIS	REF.	LOTAÇÃO	Nº DE FUNÇÕES	SÉRIES FUNCIONAIS	REF.	EXC.	VAGOS
10	Estatístico.....	20	Contadoria GR e CS, 2; Serv. Est. Econ. e Finan- ciera, 8;	234	20	59	1
283	Auxiliar de Escritório.....	20	Admin. do Edif. da Fazenda, 2; Contadoria GR e CS, 14; DF Paraíba, 1; DF Pernambuco, 5; DF Rio Grande do Norte, 2; D. de Despesa Pública, 11; Diretoria Geral da F. N., 2; DRI, SFG e CPP, 2; D. do Impôsto de Renda, 60; DIR, SL, extraordinários, 2; DIR, TLE, DR, Alagoas, 1; DIR, TLE, DR, Amazonas, 1; DIR, TLE, DR, Bahia, 2; DIR, TLE, DR, Ceará, 1; DIR, TLE, DR, Distrito Federal, 8; DIR, TLE, DR, Espírito Santo, 1; DIR, TLE, DR, Goiás, 1; DIR, TLE, DR, Maranhão, 1; DIR, TLE, DR, Mato Gros- so, 1; DIR, TLE, DR, Minas Ge- rais, 3; DIR, TLE, DR, Pará, 1; DIR, TLE, DR, Paraíba, 1; DIR, TLE, DR, Paraná, 1; DIR, TLE, DR, Pernam- buco, 2; DIR, TLE, DR, Piauí, 1; DIR, TLE, DR, Rio Grande do Norte, 1;					

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO PROPOSTA				
N.º DE FUNÇÕES	SÉRIES FUNCIONAIS	REF.	LOTAÇÃO	N.º DE FUNÇÕES	SÉRIES FUNCIONAIS	REF.	EXC.	VAGOS
310	Auxiliar de Escritório.....	19	DIR, TLE, DR, Rio Grande do Sul, 2; DIR, TLE, DR, Rio de Janeiro, 1; DIR, TLE, DR, Santa Catarina, 1; DIR, TLE, DR, São Paulo, 8; DIR, TLE, DR, Sergipe, 1; Divisão do Material, 10; Recebedoria do Distrito Federal, 16; Serviço de Comunicações, 33 Serv. Est. Econ. e Financ., 24; SPU e Deleg., 40; Serv. do Pcs., 13;	351	10	140	1

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO PRÓPOSTA				
N.º DE FUNÇÕES	SÉRIES FUNCIONAIS	REF.	LOTAÇÃO	N.º DE FUNÇÕES	SÉRIES FUNCIONAIS	REF.	EXC.	VAGOS
			DIR, TLE, DR. Bahia, 1; DIR, TLE, DR. Ceará, 1; DIR TLE, DR, Distrito Federal, 6; DIR, TLE, DR. Espírito Santo, 1; DIR, TLE, DR. Goiás, 1; DIR, TLE, DR, Maranhão, 1; DIR, TLE, DR. Mato Grosso, 1; DIR, TLE, DR. Minas Gerais, 2; DIR, TLE, DR. Paraná, 1; DIR, TLE, DR. Pará, 1; DIR, TLE, DR. Paraná, 1; DIR, TLE, DR, Pernambuco, 1; DIR, TLE, DR, Piauí, 1; DIR, TLE, DR, R. G. N., 1; DIR, TLE, DR, R. G. S., 2; DIR, TLE, DR, Rio de Janeiro, 1; DIR, TLE, DR, Santa Catarina, 1; DIR, TLE, DR. São Paulo, 6; DIR, TLE, DR, Sergipe, 1; Divisão do Material, 5; Divisão de Obras, 3; Recebedoria do Distrito Federal, 39, R. Federal em São Paulo, 14, Serviço de Comunicações, 29, Serv. Est. Econ. e Fin., 14, SPU e Delegacias, 15, Serv. do Pessoal, 6.					

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO PROPOSTA				
N.º DE FUNÇÕES	SÉRIES FUNCIONAIS	REF.	LOTAÇÃO	N.º DE FUNÇÕES	SÉRIES FUNCIONAIS	REF.	EXC.	VAGOS
181	Praticante de Escritório....	19	Alfândega de Paranaguá, 2; Alfândega de Santos, 1; DF Paraná, 3; DF São Paulo, 6; D. da Despesa Pública, 7; D. do Imposto de Renda, 115; LNA, SR. Santos, 1; Recebedoria do Distrito Fe- deral, 22; Serviço de Comunicações, 12; Serviço do Pessoal, 12;					
106	Praticante de Escritório....	18	DF Minas Gerais, 6; D. do Imposto de Renda, 80; Recebedoria do Distrito Fe- deral, 20;	—	18	106	—
1.066				900		318	152
					Inspetor			
2	Inspetor Especializado....	20	S. P. U. e Delegacias.	1	26	2	—
1				1	25	—	1
4	Escrivário....	23	S. P. U. e Delegacias.	1	24	—	1
	Inspetor.....	22	S. P. U. e Delegacias.	2	23	—	1
6				3	22	1	—
				8		3	3
2	Maquinista.....	20	Alf. do Niterói....	1			
2	Maquinista-auxiliar.....	20	Alf. de Niterói.....	2	21	—	1
				3	20	2	1

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO PROPOSTA				
N.º DE FUNÇÕES	SÉRIES FUNCIONAIS	REF.	LOTAÇÃO	N.º DE FUNÇÕES	SÉRIES FUNCIONAIS	REF.	EXC.	VAGOS
1	Foguista Marítimo.....	18	Alf. de Jaguarião.....	1	<i>Marinheiro</i>		19	—
2	Marinheiro.....	17	Alf. de Jaguarião.....	1			18	—
3				2			17	—
				4				1
7	Médico (Art. 13, Lei n.º 488-48).....	27	Serv. do Pessoal, Serv. do Pessoal.	1	<i>Médico</i>		31	—
5	Médico.....			1			30	—
12				2			29	—
				3			28	—
				4			27	4
1	Auxiliar Administrativo....	24		11				8
1	(Pagador, do D. F. C.)....				<i>Pagador</i>			7
3	Técnico de Laboratório....	24	Laboratório Nacional de Análises S. R. de Santos.	1			27	—
4	Técnico de Laboratório....	23	Laboratório Nacional de Análises S. R. de Santos	1				—
8	Auxiliar Comercial.....	21	D. F. C.....	2				—
19				3				2
				9				—
								2

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO PROPOSTA				
N.º DE FUNÇÕES	SÉRIES FUNCIONAIS	REF.	LOTAÇÃO	N.º DE FUNÇÕES	SÉRIES FUNCIONAIS	REF.	EXC.	VAGOS
					Tecnologista			
				1		30	—	1
				3		29	—	3
2	Auxiliar Técnico.....	27	D. F. C. e Agência de São Paulo.....	3		28	—	3
1	Auxiliar Comercial.....	27	D. F. C. e Agência de São Paulo.....	3		27	—	—
5	Auxiliar Técnico.....	26	D. F. C. e Agência de São Paulo.					
2	Auxiliar Técnico.....	25	D. F. C. e Agência de São Paulo.	3		26	12	—
9	Tecnologista.....	24	Laboratório Nacional de Análises.					
16				13			12	7
					Telefonista			
1	Telefonista.....	20	Administração do Edifício da Fazenda.	1		20		
1				1				

DECRETO N.º 26.828 — DE 29 DE JUNHO DE 1949

Concede à Lage & Cia. autorização para funcionar como empresa de mineração.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição, e tendo em vista o que dispõe o Decreto-lei n.º 938, de 8 de dezembro de 1938, decreta:

Artigo único. Faz concedida a Lage & Cia., sociedade em nome coletivo, com sede no município de Santo André, comarca da capital do Estado de São Paulo, autorização para funcionar como empresa de mineração de acordo com o que dispõe o Decreto-lei n.º 938, de 8 de dezembro de 1938, ficando a mesma sociedade obrigada a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor ou que venham a vigorar sobre o objeto da referida autorização.

Rio de Janeiro, 29 de junho de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Daniel de Carvalho.

DECRETO N.º 26.829 — DE 29 DE JUNHO DE 1949

Concede à Brasilminas Ltda. autorização para funcionar como empresa de mineração.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o art. 87, n.º I da Constituição e tendo em vista o que dispõe o Decreto-lei n.º 938, de 8 de dezembro de 1938, decreta:

Artigo único. Concede à Brasilminas Ltda., sociedade por quotas de responsabilidade limitada com sede na cidade de Joinville, Estado de Santa Catarina, autorização para funcionar como empresa de mineração de acordo com o que dispõe o Decreto-lei n.º 938, de 8 de dezembro de 1938, ficando a mesma sociedade obrigada a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor ou que venham a vigorar sobre o objeto da referida autorização.

Rio de Janeiro, 29 de junho de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUBRA.
Daniel de Carvalho.



REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

COLEÇÃO DAS LEIS

DE 1949 — VOLUME VIII

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETOS DE OUTUBRO A DEZEMBRO

1950

Departamento de Imprensa Nacional
Rio de Janeiro — Brasil

ÍNDICE DOS ATOS DO PODER EXECUTIVO

1948 9

Págs.	Págs.
Decreto n.º 27.282. Fazenda — Abre, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr\$ 3.000.000,00 para o fim que especifica. Pub. no <i>Diário Oficial</i> de 7-10-49	Decreto n.º 27.287. Fazenda — Autoriza David Dreuer a comprar pedras preciosas. Pub. no <i>Diário Oficial</i> de 12-10-49
3	4
Decreto n.º 27.283. Educação — <i>Fazenda</i> — Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito suplementar de Cr\$ 13.500.000,00 para atender às despesas de pessoal das Universidades do Brasil, da Bahia e do Recife. Pub. no <i>Diário Oficial</i> de 7-10-49	Decreto n.º 27.288. Trabalho — Aprova alterações introduzidas nos estatutos da Companhia Soberana de Capitalização, inclusive aumento de capital. Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 14 de 10-49
3	5
Decreto n.º 27.284. Educação — <i>Fazenda</i> — Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$ 9.000,00, para atender às despesas de diárias aos componentes da Junta Espacial. Pub. no <i>Diário Oficial</i> de 7-10-49	Decreto n.º 27.289. Trabalho — Aprova alterações introduzidas nos Estatutos da Companhia de Seguros Aliança do Pará, inclusive aumento de capital. Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 13-10-49
3	5
Decreto n.º 27.285. Fazenda — Suprime cargo extinto. Pub. no <i>Diário Oficial</i> de 10-10-49. Repetido no <i>Diário Oficial</i> de 9 de 12-49	Decreto n.º 27.290. Educação — <i>Fazenda</i> — Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$ 11.114.352,50, para atender às despesas com a conclusão de hospitais. Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 10-10-49
4	5
Decreto n.º 27.286. Fazenda — Suprime cargo extinto. Publicado no <i>D.O.</i> de 10-10-49. Rep. no <i>D.O.</i> de 9-12-49....	Decreto n.º 27.291. Educação — Cria funções de Assistente de Ensino na Tabela Numérica Ordinária de Extramuralistas Mensalistas da Faculdade de Medicina da Universidade da Bahia. Pub. no <i>Diário Oficial</i> de 11-10-49
4	6

	Págs.		Págs.
Decreto n.º 27.292. <i>Educação</i> — Regulamenta a Lei n.º 851, de 7 de outubro de 1949. Pub. no <i>Diário Oficial</i> de 12-10-49 ..		bro de 1940. Pub. no <i>Diário Oficial</i> de 22-10-49	19
Decreto n.º 27.293. <i>Trabalho</i> — Concede à Companhia Internacional de Seguros autorização para estender suas operações ao ramo vida e aprova o aumento de capital. Pub. no <i>Diário Oficial</i> de 27-10-49	3	Decreto n.º 27.293. <i>Fazenda</i> — Revoga o Decreto n.º 15.993, de 26 de outubro de 1944. Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 13 de 10-49	10
Decreto n.º 27.294. <i>Trabalho</i> — Concede à "British South American Airways Corporation" autorização para funcionar na República. Pub. no <i>Diário Oficial</i> de 3-11-49 (supl.)	8	Decreto n.º 27.300. <i>Agricultura</i> — Autoriza a cidadã brasileira Odete dos Anjos Bastos a pesquisar caulin no município da Capital do Estado de São Paulo. Pub. no <i>Diário Oficial</i> de 13-10-49	10
Decreto n.º 27.295. <i>Trabalho</i> — Concede à sociedade anônima "Gardner-Denver Western Hemisphere Company" autorização para funcionar na República. Pub. no <i>Diário Oficial</i> de 1-11-49	8	Decreto n.º 27.301. <i>Justiça</i> — Altera o Regimento aprovado pelo Decreto n.º 26.470, de 17 de março de 1949. Pub. no <i>Diário Oficial</i> de 12-10-49 ..	11
Decreto n.º 27.296. <i>Trabalho</i> — Concede à sociedade "Brasilmar Meridional de Navegação Ltda." autorização para continuar a funcionar como empresa de navegação de cabotagem, de acordo com o que prescreve o Decreto-lei n.º 2.784, de 20 de novembro de 1940. Pub. no <i>Diário Oficial</i> de 13-10-49 ..	9	Decreto n.º 27.302. <i>Exterior</i> — Promulga o Convênio Interamericano de Luta contra o Gafanhoto, firmado em Montevidéu, a 19 de setembro de 1946. Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 17 de 10-49	12
Decreto n.º 27.297. <i>Agricultura</i> — Concede à sociedade Mossoró Comercial e Navegação Limitada autorização para funcionar como empresa de navegação de cabotagem, de acordo com o que prescreve o Decreto-lei n.º 2.784, de 20 de novembro de 1940. Pub. no <i>Diário Oficial</i> de 20-10-49 ..	9	Decreto n.º 27.303. <i>Exterior</i> — Torna pública a ratificação, por parte do Paraguai, da Convênio Interamericana sobre os Direitos de Autor em Obras Literárias, Científicas e Artísticas, firmada em Washington, a 22 de junho de 1946. Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 14 de 10-49	12
Decreto n.º 27.298. <i>Trabalho</i> — Concede à Navegação Itocal S. A. autorização para funcionar como empresa de navegação de cabotagem, de acordo com o que prescreve o Decreto-lei número 2.784, de 20 de novem-	9	Decreto n.º 27.304. <i>Exterior</i> — Torna públicas as adesões, por parte de Honduras e da Líberia à Convênio Internacional sobre Linhas de Limite de Carga, concluída em Londres, a 5 de julho de 1930. Pub. no <i>Diário Oficial</i> de 14-10-49 ...	13
		Decreto n.º 27.305. <i>Exterior</i> — Torna pública a entrada em vigor do Convênio Interamericano de Luta contra o gafanhoto, firmado em Montevidéu, a 19 de setembro de 1946. Pub. no <i>Diário Oficial</i> de 14-10-49 ...	13

Págs.

Págs.

Decreto n.º 27.306. <i>Trabalho</i> — Altera a locação de repartições atendidas pelos Quadros Permanente e Suplementar do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio. Pub. no <i>Diário Oficial</i> de 15-10-49		Rosino Ferreira Ribeiro, a pesquisar calcário e associados, no município de Itambé, Estado da Bahia. Pub. no <i>Diário Oficial</i> de 19-10-49	16
Decreto n.º 27.307. <i>Trabalho</i> — Altera o art. 62 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 54, de 12 de setembro de 1934. Pub. no <i>Diário Oficial</i> de 15-10-49	13	Decreto n.º 27.317. <i>Agricultura</i> — Autoriza o cidadão brasileiro Jósé Saldanha Ferreira a pesquisar água mineral no município de Rio Pardo, Estado do Rio Grande do Sul. Pub. no <i>Diário Oficial</i> de 19-10-49	17
Decreto n.º 27.308. <i>Trabalho</i> — Suprime cargo extinto. Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 15 de 10-40	13	Decreto n.º 27.318. <i>Agricultura</i> — Autoriza o cidadão brasileiro José de Castilho a pesquisar argilas e associados no município de Mogi das Cruzes, Estado de São Paulo. Pub. no <i>Diário Oficial</i> de 19-10-49	17
Decreto n.º 27.309. <i>Trabalho</i> — Suprime cargos extintos. Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 15 de 10-49	14	Decreto n.º 27.319. <i>Agricultura</i> — Outorga a Prefeitura Municipal de Itamarandiba concessão para o aproveitamento progressivo de energia hidráulica da cachoeira Jalco, situada no rio Itamarandiba, município de igual nome, Estado de Minas Gerais. Pub. no <i>Diário Oficial</i> de 4-11-49	18
Decreto n.º 27.310. <i>Trabalho</i> — Suprime cargo extinto. Pub. no <i>Diário Oficial</i> de 15-10-49	14	Decreto n.º 27.320. <i>Viação</i> — <i>Fazenda</i> — Abre ao Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito especial de Cr\$ 687.378,70, para pagamento de proveitos de disponibilidae. Pub. no <i>Diário Oficial</i> de 20-10-49	20
Decreto n.º 27.311. <i>Trabalho</i> — Suprime cargos extintos. Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 15 de 10-49	15	Decreto n.º 27.321. <i>Viação</i> — Aprova orçamento e especificações para empalhamento de linha em construção na Estrada de Ferro No oeste do Brasil. Pub. no <i>Diário Oficial</i> de 20 de 10-49	20
Decreto n.º 27.312. <i>Trabalho</i> — Suprime cargo extinto. Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 15 de 10-49	15	Decreto n.º 27.322. <i>Viação</i> — Cria sobrequoca destinada a compensar o ônus resultante da aplicação da Lei número 605, de 5 de janeiro de 1949, na produção dos carvões do Rio Grande do Sul. Pub. do <i>Diário Oficial</i> de 19-10-49	21
Decreto n.º 27.313. <i>Agricultura</i> — Altera a denominação de Unidades Aéreas. Pub. no <i>Diário Oficial</i> de 17-10-49	16		
Decreto n.º 27.314. <i>Agricultura</i> — Declara protetoras, de acordo com o art. 11 e seu parágrafo único, do Decreto n.º 23.793, de janeiro de 1934, as florestas que indica. Pub. no <i>Diário Oficial</i> de 19-10-49	16		
Decreto n.º 27.315. <i>Agricultura</i> — Concede à Cerâmica Assed S. A. autorização para funcionar como empresa de mineração. Pub. no <i>Diário Oficial</i> de 18-11-49	16		
Decreto n.º 27.315. <i>Agricultura</i> — Autoriza o cidadão brasileiro			

Págs.	Págs.
Decreto n.º 27.323. <i>Agricultura</i> — Autoriza a cidadã brasileira Messias de Assis Machado a lavrar jazida de mica e associados no município de Itamarandiba, do Estado de Minas Gerais. Pub. no <i>Diário Oficial</i> de 28-10-49. Ret. no <i>Diário Oficial</i> de 31-10-49	25
Decreto n.º 27.324. <i>Agricultura</i> — Autoriza o cidadão brasileiro Antônio Giacomassi a lavrar argila, caulim e associados, no município de Campo Largo, Estado do Paraná. Pub. no <i>Diário Oficial</i> de 23-10-49	27
Decreto n.º 27.325. <i>Agricultura</i> — Autoriza a Companhia Agos Espaciais Itabira a lavrar minério de manganês e associados no município de Itabira, Estado de Minas Gerais. Pub. no <i>Diário Oficial</i> de 28-1-49 ..	23
Decreto n.º 27.326. <i>Agricultura</i> — Autoriza a empresa de mineração Pigmentos Minerais Indústrias e Comercial Pigmínia S. A. a lavrar baritina no município de Camamu, Estado da Bahia. Pub. no <i>Diário Oficial</i> de 28-10-49	24
Decreto n.º 27.327. <i>Agricultura</i> — Autoriza o cidadão brasileiro Job Ferreira Braga a lavrar amianto, talco e associados no município de Casa Noca, Estado da Bahia. Pub. no <i>Diário Oficial</i> de 28-10-49	24
Decreto n.º 27.328. <i>Fazenda</i> — Autoriza estrangeiro a vigorar o aforamento do terreno de marinha que menciona, situado em Niterói, Estado do Rio de Janeiro. Pub. no <i>Diário Oficial</i> de 12-11-49	25
Decreto n.º 27.329. <i>Agricultura</i> — Outorga à Cia. Siderúrgica Belga Mineira, concessão para o aproveitamento progressivo da energia hidráulica do trecho do rio Piracicaba, compreendendo entre as cidades denominadas Funil e Amorim, respectivamente nos distritos e municípios de Nova Era e Antônio Dias, Estado de Minas Gerais. Pub. no <i>Diário Oficial</i> de 28 de 10-49. Ret. no <i>Diário Oficial</i> de 11-11-49	25
Decreto n.º 27.330. <i>Agricultura</i> — Concede a Indústrias Reunidas de Cr. Ltda. autorização para funcionar como empresa de mineração. Pub. no <i>Diário Oficial</i> de 9-11-49	27
Decreto n.º 27.331. <i>Agricultura</i> — Altera o art. 1º do Decreto n.º 25.240, de 19 de julho de 1948. Ainda não foi pub. no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento	28
Decreto n.º 27.332. <i>Agricultura</i> — Autoriza a Companhia Nacional Mineração de Carvão do Barro Branco, a pesquisar carvão mineral e associados no município de Orleans, Estado de Santa Catarina. Pub. no <i>Diário Oficial</i> de 28-10-49 ..	28
Decreto n.º 27.333. <i>Agricultura</i> — Autoriza o Departamento Autônomo do Carvão Mineral a pesquisar carvão mineral, no município de São Jerônimo, Estado do Rio Grande do Sul. Pub. no <i>Diário Oficial</i> de 28 de 10-49 .. .	28
Decreto n.º 27.334. <i>Agricultura</i> — Autoriza o cidadão brasileiro Messias Rodrigues de Souza a lavrar calcário e associados, no município de Arcos, Estado de Minas Gerais. Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 28 de 10-49 .. .	29
Decreto n.º 27.335. <i>Agricultura</i> — Autoriza o cidadão brasileiro Sebastião da Costa Almeida a pesquisar pedras coradas e associados no município de Conselheiro Pena, Estado de Minas Gerais. Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 28 de 10-49 .. .	30

Págs.	Págs.
Decreto n.º 27.336. <i>Agricultura</i> — Autoriza o cidadão brasileiro Felipe Ragusa a pesquisar caulim no município de Mogi das Cruzes, Estado de São Paulo. Pub. no <i>Diário Oficial</i> de 28-10-49	30
Decreto n.º 27.337. <i>Agricultura</i> — Autoriza o cidadão brasileiro Gastão Mueller a pesquisar minérios de ferro, manganês e associados no município de Cerrito Azul, Estado do Paraná. Pub. no <i>Diário Oficial</i> de 28 de 10-49	31
Decreto n.º 27.338. <i>Trabalho</i> — Concede à "Empresa de Navegação União Ltda." autorização para funcionar como empresa de navegação de cabotagem, de acordo com o que preceve o Decreto-lei n.º 2.784, de 20 de novembro de 1940. Pub. no <i>Diário Oficial</i> de 12 de 11-40	31
Decreto n.º 27.339. <i>Educação</i> — Concede subvenção extraordinária a entidade desportiva. Pub. no <i>Diário Oficial</i> de 22 de 10-49	31
Decreto n.º 27.340. <i>Viação</i> — Declara de utilidade pública os terrenos necessários às obras de eletrificação do trecho Pavuna — Belford Roxo, linha do Rio d'Ouro, da Estrada de Ferro Central do Brasil. Pub. no <i>D.O.</i> de 22-10-49	31
Decreto n.º 27.341. <i>Agricultura</i> — Autoriza o cidadão brasileiro Antônio Geraldo Rodrigues Moura a pesquisar diamante no município de Diamantina, Estado de Minas Gerais. Publicado no <i>D.O.</i> de 28-10-49 ..	32
Decreto n.º 27.342. <i>Agricultura</i> — Autoriza o cidadão brasileiro José Barbosa Melo e Santos, a pesquisar chumbo e associados no município de Matozinhos, Estado de Minas Gerais. Pub. no <i>D.O.</i> de 28-10-49 ..	33
Decreto n.º 27.343. <i>Agricultura</i> — Autoriza o cidadão brasileiro Antônio do Amaral Barros a pesquisar água potável de mesa no município de Muriaé, Estado de Minas Gerais. Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 28 de 10-43	33
Decreto n.º 27.344. <i>Agricultura</i> — Autoriza o cidadão brasileiro Manuel da Silveira Brum Filho a pesquisar mica e associados no município de Tombos, do Estado de Minas Gerais. Pub. no <i>Diário Oficial</i> de 28-10-49	34
Decreto n.º 27.345. <i>Agricultura</i> — Autoriza o cidadão brasileiro Severino Pereira da Silva a pesquisar calcário e associados no município de Campos, Estado do Rio de Janeiro. Publicado no <i>D.O.</i> de 28-10-49 .	34
Decreto n.º 27.346. <i>Agricultura</i> — Autoriza o cidadão brasileiro Rudolfo Bauer a pesquisar manganês e associados no município de Brusque, Estado de Santa Catarina. Pub. no <i>D.O.</i> de 28-10-45	35
Decreto n.º 27.347. <i>Agricultura</i> — Autoriza o cidadão brasileiro Gastão Mueller a pesquisar ferro e associados, no município de Imbuial, Estado do Paraná. Pub. no <i>Diário Oficial</i> de 28-10-49	35
Decreto n.º 27.348. <i>Agricultura</i> — Autoriza os cidadãos brasileiros Everardo Viriato de Miranda Carvalho, Fernando Viriato de Miranda Carvalho, Renato Viriato de Miranda Carvalho, Sarah Carvalho Werneck dos Passos, Ernani Werneck dos Passos e Valdimiro Viriato de Miranda Carvalho a pesquisar argila, caulim, dolomita, quartzo e associados no município de Paraíba do Sul, Estado do Rio de Janeiro. Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 28-10-49	36

Págs.	Págs.		
Decreto n.º 27.349. <i>Agricultura</i> — Declara sem efeito o Decreto n.º 25.596, de 28 de setembro de 1949. Pub. no <i>Diário Oficial</i> de 25-10-49	36	Trabalho — Aeronáutica — Concede honras de Chefe de Estado ao Conselheiro Rui Barbosa. Pub. no <i>Diário Oficial</i> de 26-10-49	41
Decreto n.º 27.350. <i>Agricultura</i> — Retifica o Decreto número 26.784, de 17 de junho de 1949. Pub. no <i>Diário Oficial</i> de 25-10-49	37	Decreto n.º 27.358. <i>Educação</i> — Concede autorização para funcionamento do curso de jornalismo da Faculdade de Filosofia da Universidade da Bahia. Pub. no <i>Diário Oficial</i> de 1 de 12-49	42
Decreto n.º 27.351. <i>Agricultura</i> — Prorroga o prazo estabelecido no art. 43, do Decreto número 19.772, de 10 de outubro de 1945. Pub. no <i>D.O.</i> de 25-10-49	37	Decreto n.º 27.359. <i>Educação</i> — Concede reconhecimento ao curso de farmácia da Faculdade de Farmácia do Pará. Pub. no <i>Diário Oficial</i> de 28 de 10-49	42
Decreto n.º 27.352. <i>Educação</i> — <i>Fazenda</i> — Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$.. 274.529,00 para atender às despesas com pagamento de gratificações de magistério. Publicado no <i>D.O.</i> de 25-10-49	37	Decreto n.º 27.360. <i>Trabalho</i> — Aprova a alteração introduzida nos estatutos da The Liverpool & London & Globe Insurance Company Limited. Pub. no <i>D.O.</i> de 9-11-49	42
Decreto n.º 27.353. <i>Aeronáutica</i> — <i>Exterior</i> — Cria a Comissão de Estudos Relativos à Navegação Aérea Internacional. Pub. no <i>D.O.</i> de 25-10-49	38	Decreto n.º 27.361. <i>Guerra</i> .. Aprova o Regulamento para a Biblioteca do Exército (R-172) e dá outras providências. Pub. no <i>Diário Oficial</i> de 9 de 11-49	43
Decreto n.º 27.354. <i>Aeronáutica</i> — Cria o Estandarte do Curso Preparatório de Cadetes do Ar. Pub. no <i>Diário Oficial</i> de 27-10-49	39	Decreto n.º 27.362. <i>Guerra</i> — Aprova o Regulamento para a Ordem do Mérito Militar. Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 9-11-49	47
Decreto n.º 27.355. <i>Marinha</i> — Possibilita a inclusão de praça expulsa, na Reserva da Armada. Pub. no <i>Diário Oficial</i> de 26-10-49	41	Decreto n.º 27.363. <i>Guerra</i> — Dá nova redação aos arts. 12, 13, 17, 57, 61, 63, 64, 65 e 66 do Decreto n.º 12.277, de 19 de abril de 1943 (Regulamento do Colégio Militar), modificado pelo Decreto número 22.418, de 9 de janeiro de 1947. Pub. no <i>Diário Oficial</i> de 9-11-49	58
Decreto n.º 27.356 — <i>Viação</i> — Aprova o projeto e o orçamento para a construção do 1.º trecho da ligação ferroviária D. Silvério-São Domingos do Praia-Nova Era. Pub. no <i>Diário Oficial</i> de 26-10-49	41	Decreto n.º 27.364. <i>Viação</i> — Aprova projeto e orçamento para a construção do oleoduto Santos-São Paulo. Pub. no <i>D.O.</i> de 5-11-49	61
Decreto n.º 27.357 — <i>Justiça</i> — <i>Marinha</i> — <i>Guerra</i> — <i>Exterior</i> — <i>Fazenda</i> — <i>Viação</i> — <i>Agricultura</i> — <i>Educação</i> —			

Págs.		Págs.	
Decreto n.º 27.365. <i>Educação</i> — <i>Fazenda</i> — Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$ 2.000.000,00 para atender às despesas com as comemorações do centenário do nascimento de Joaquim Nabuco. Pub. no <i>Diário Oficial</i> de 29 de 10-49	61	mentos para obras no Estado do Piauí. Pub. no <i>D.O.</i> de 29-10-49	63
Decreto n.º 27.366. <i>Fazenda</i> — Autoriza estrangeiro a adquirir o domínio útil de acrescido de marinha que menciona, situado nesta Capital. Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 21 de 11-49	61	Decreto n.º 27.372. <i>Educação</i> — Aprova o Regimento Interno da Escola Técnica Federal de Indústria Química e Têxtil. Pub. no <i>D.O.</i> de 29-10-49. Retif. no <i>Diário Oficial</i> de 31 de 10-49	63
Decreto n.º 27.367. <i>Fazenda</i> — Abre, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr\$ 34.590.398,60, destinado a completar a distribuição da cota do imposto de renda, devida aos Municípios, em 1948. Pub. no <i>Diário Oficial</i> de 29 de 10-49	62	Decreto n.º 27.373. <i>Marinha</i> — <i>Guerra</i> — <i>Aeronáutica</i> — Dá nova redação ao Artigo 5.º do Regulamento do Serviço de Assistência Religiosa. Pub. no <i>D.O.</i> de 31-10-49	67
Decreto n.º 27.368. <i>Viação</i> — Aprova projeto e orçamento para o segundo trecho do prolongamento da Estrada de Ferro Santa Catarina. Pub. no <i>Diário Oficial</i> de 29-10-49. Ret. no <i>D.O.</i> de 31-10-49	62	Decreto n.º 27.374. <i>Agricultura</i> — Autoriza a empreesa de mineração de Ouro Saude S.A. a lavrar ouro no município de Saúde, Estado da Bahia. Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 8 de 11-49	67
Decreto n.º 27.369. <i>Viação</i> — Declara de utilidade pública, para desapropriação pela Estrada de Ferro Santos a Jundiaí, uma área de terreno em Jundiaí, Estado de São Paulo. Pub. no <i>Diário Oficial</i> de 29 de 10-49	62	Decreto n.º 27.375. <i>Agricultura</i> — Autoriza o cidadão brasileiro José Vitor Pereira a lavrar calcário no município de Lavras, Estado de Minas Gerais. Pub. no <i>Diário Oficial</i> de 8 de 11-49	67
Decreto n.º 27.370. <i>Viação</i> — Outorga concessão à Rádio Diamantina S/A para estabelecer uma estação radiodifusora na cidade de Diamantina, Estado de Minas Gerais. Ainda não foi publicado no <i>Diário Oficial</i> pôr falta de pagamento	62	Decreto n.º 27.376. <i>Agricultura</i> — Declara caduco o Decreto n.º 21.868, de 26 de setembro de 1946. Pub. no <i>D.O.</i> de 31-10-49	68
Decreto n.º 27.371. <i>Viação</i> — Aprova especificações e orça-	63	Decreto n.º 27.377. <i>Agricultura</i> — Aceita a doação de um terreno situado no Município de Uruguaiana, Estado do Rio Grande do Sul. Pub. no <i>D.O.</i> de 31-10-49	68
		Decreto n.º 27.378. <i>Agricultura</i> — Autriza Eletro Química Brasileira S. A. a pesquisar minério de manganês no município de Ouro Preto, Estado de Minas Gerais. Pub. no <i>Diário Oficial</i> de 8-11-49	69

Págs.	Págs.		
Decreto n.º 27.379. <i>Agricultura</i> — Autoriza o cidadão brasileiro Joaquim Tomé Filho a pesquisar minérios de cobre e associados no município de São Luiz Gonzaga, Estado do Rio Grande do Sul. Pub. no <i>Diário Oficial</i> de 8-11-49	69	Decreto n.º 27.385. <i>Agricultura</i> — Retifica o art. 1.º do Decreto n.º 26.485, de 19 de março de 1949. Pub. no <i>D.O.</i> de 5-11-49	71
Decreto n.º 27.380. <i>Exterior — Fazenda</i> — Abre ao Ministério das Relações Exteriores o crédito especial de Cr\$ 1.121.900,00 para atender ao pagamento da contribuição do Brasil à Organização Mundial de Saúde, no exercício de 1948. Pub. no <i>Diário Oficial</i> de 3 de 11-49.	70	Decreto n.º 27.386. <i>Agricultura</i> — Concede à Empreza Chá Ouro Limitada autorização para funcionar como empreza de mineração. Pub. no <i>Diário Oficial</i> de 28-11-49	72
Decreto n.º 27.381. <i>Viação</i> — Prorroga, por 10 anos, a concessão outorgada à Rádio Clube de Blumenau, atualmente denominada "Rádio Clube de Blumenau Limitada", para estabelecer uma estação radiodifusora. Pub. no <i>Diário Oficial</i> de 20-12-49	70	Decreto n.º 27.387. <i>Agricultura</i> — Concede à J. Rabelo S. A. autorização para funcionar como empreza de mineração. Ainda não foi publicado no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento.	72
Decreto n.º 27.382. — <i>Trabalho</i> Concede à sociedade "Navegação Comércio Norte Limitada", autorização para funcionar como empreza de navegação de cabotagem, de acordo com o que prescreve o Decreto-lei n.º 2.784, de 20 de novembro de 1940. Pub. no <i>D.O.</i> de 11-11-49	70	Decreto n.º 27.388. <i>Agricultura</i> — Autoriza o cidadão brasileiro Fiorelli Peccicacco a pesquisar caulim e associados no município de São Paulo, Estado de São Paulo. Pub. no <i>Diário Oficial</i> de 8-11-49	72
Decreto n.º 27.383. <i>Exterior</i> — Exclui do regime de fiscalização a sociedade que menciona e dá outras providências. Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 4 de 11-49	70	Decreto n.º 27.389. <i>Agricultura</i> — Autoriza o cidadão brasileiro Luís de Melo a pesquisar quartzo e associados no município de Cristalina, Estado de Goiás. Pub. no <i>Diário Oficial</i> de 8-11-49	73
Decreto n.º 27.384. <i>Agricultura — Fazenda</i> — Abre, pelo Ministério da Agricultura o crédito especial de Cr\$ 889.713,60 (oitocentos e oitenta e nove mil setecentos e treze cruzeiros e sessenta centavos), para o fim que especifica. Pub. no <i>D.O.</i> de 5-11-49	71	Decreto n.º 27.390. <i>Agricultura</i> — Autoriza o cidadão brasileiro João Henrique Bianchini a pesquisar tungstênio e associados no município de Nova Trento, Estado de Santa Catarina. Pub. no <i>Diário Oficial</i> de 8-11-49	73
Decreto n.º 27.385. <i>Agricultura</i> — Autoriza o cidadão brasileiro Armando Ribeiro Viana a pesquisar manganês e associados no município de Mateus Leme, Estado de Minas Gerais. Pub. no <i>Diário Oficial</i> de 8 de 11-49	71	Decreto n.º 27.391. <i>Agricultura</i> — Autoriza o cidadão brasileiro	73
Decreto n.º 27.386. <i>Agricultura</i> — Autoriza o cidadão brasileiro			

Págs.	Págs.
ro Nicolau Priolli a pesquisar apáita, mica e associados no município de Tatui, Estado de São Paulo. Pub. no <i>D. O.</i> de 8-11-49	74
Decreto n.º 27.393. <i>Agricultura</i> — Autoriza o cidadão brasileiro João Paulo de Luca a lavrar jazida de carvão mineral no município de Criciuma, do Estado de Santa Catarina. Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 8-11-49	74
Decreto n.º 27.394. <i>Justiça</i> — Declara de utilidade pública a Casa do Viajante Comercial do Brasil, com sede na cidade de Varginha, Estado de Minas Gerais. Pub. no <i>Diário Oficial</i> de 5-11-49	74
Decreto n.º 27.395. <i>Justiça</i> — Suspende o funcionamento da "Sociedade Torre de Vigia de Bíblias e Tratados", com sede na Capital do Estado de São Paulo. Pub. no <i>Diário Oficial</i> de 5-11-49	75
Decreto n.º 27.396. <i>Fazenda</i> — Fixa os preços básicos mínimos para o financiamento ou aquisição de cereais e outros gêneros de primeira necessidade, de produção nacional, para o ano de 1950. Pub. no <i>Diário Oficial</i> de 7-11-49	75
Decreto n.º 27.397. <i>Agricultura</i> — Declara órgão auxiliar do Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica o Departamento Estadual de Águas do Estado do Pará. Ainda não foi publicado no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento	76
Decreto n.º 27.398. <i>Agricultura</i> — Autoriza a Companhia Luz e Fôrça Hulha Branca a construir uma linha de transmissão entre as cidades de Curvelo e Sete Lagoas, no Estado de Minas Gerais. Pub. no <i>D.O.</i> de 12-11-49. Ret. no <i>Diário Oficial</i> de 26-11-49	76
Decreto n.º 27.399. <i>Viação</i> — Aprova o orçamento-programa do Estado do Maranhão, para aplicação do auxílio federal de Cr\$ 10.000.000,00. Pub. no <i>D.O.</i> de 9-11-49	77
Decreto n.º 27.400. <i>Viação</i> — <i>Fazenda</i> — Abre, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de Cr\$ 15.000.000,00. Pub. no <i>Diário Oficial</i> de 9-11-49	77
Decreto n.º 27.401. <i>Fazenda</i> — Autoriza estrangeiro a revigorar o aforamento do terreno de marinha que menciona, situado em Niterói, Estado do Rio de Janeiro. Ainda não foi publicado no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento	78
Decreto n.º 27.402. <i>Fazenda</i> — Autoriza estrangeiro a adquirir o domínio útil do terreno de acrescidos de marinha que menciona, situado nesta Capital. Pub. no <i>Diário Oficial</i> de 3 de 12-49	78
Decreto n.º 27.403. <i>Trabalho</i> — Concede à Sociedade Anônima "Pan American Airways, Inc." autorização para continuar a funcionar na República. Pub. no <i>Diário Oficial</i> de 24-11-49	79
Decreto n.º 27.404. <i>Agricultura</i> — Autoriza a Companhia Luz e Fôrça Hulha Branca a construir uma linha de transmissão entre a Central Elétrica de Paraúna e a cidade de Curvelo, no Estado de Minas Gerais. Pub. no <i>Diário Oficial</i> de 11 de 11-49	78
Decreto n.º 27.405. <i>Agricultura</i> — Declara de utilidade pública e autoriza a Companhia de Carris, Luz e Fôrça do Rio de Janeiro Ltda. a promover a desapropriação de diversas áreas de terras necessárias à execução de obras para ampliação do apro-	78

Págs.	Págs.		
veitamento realizado pela Companhia de Carris, Luz e Fôrça do Rio de Janeiro Ltda, na usina de Ribeirão das Lajes. Pub. no <i>Diário Oficial</i> de 11 de 11-49	79	Decreto n.º 27.411. <i>Agricultura</i> — Autoriza o cidadão brasileiro Luís Rodrigues D'Almeida a pesquisar areia e associados, no Distrito Federal. Pub. no <i>D.O.</i> de 11-11-49	86
Decreto n.º 27.406. <i>Agricultura</i> — Outorga à Prefeitura Municipal de Barbacena concessão para o aproveitamento de energia hidráulica da cachoeira de Lavra, situada no rio das Mortes, município de Barbacena, Estado de Minas Gerais. Ainda não foi publicado no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento	82	Decreto n.º 27.412. <i>Agricultura</i> — Autoriza o cidadão brasileiro Alberto Rodrigues D'Almeida a pesquisar areia e associados, no Distrito Federal. Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 11 de 11-49	86
Decreto n.º 27.407. <i>Agricultura</i> — Outorga à Companhia Sul Mineira de Energia Elétrica, Sociedade Anônima, concessão para o aproveitamento de energia hidráulica de um desnível situado no rio Canôas, município de Arceburgo, Estado de Minas Gerais. Pub. no <i>Diário Oficial</i> de 3-12-49. Retificado no <i>Diário Oficial</i> de 24 de 12-49	82	Decreto n.º 27.413. <i>Educação</i> — <i>Fazenda</i> — Cria o Centro de Educação Física e Cultural previsto no n.º V do parágrafo único do art. 219, do Decreto-lei n.º 1.713, de 28 de outubro de 1939, e dá outras provisões. Pub. no <i>Diário Oficial</i> de 10-11-49	87
Decreto n.º 27.408. <i>Agricultura</i> — Autoriza a Empresa Fôrça e Luz Epaminondas Otoni a ampliar suas instalações, mediante a montagem de um grupo termo-elétrico. Pùb. no <i>Diário Oficial</i> de 29-12-49	82	Decreto n.º 27.414. <i>Justiça</i> — Suspende o funcionamento do Clube Fluminense das Nações Unidas, com sede em Niterói Estado do Rio de Janeiro. Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 11 de 11-49	87
Decreto n.º 27.409. <i>Agricultura</i> — Autoriza a Companhia Luz e Fôrça de Mococa a construir uma linha de transmissão entre a cidade de Mococa e a vila de São Benedito das Areias, no Município de Mococa, Estado de São Paulo. Pub. no <i>Diário Oficial</i> de 22-11-49	84	Decreto n.º 27.415. Ainda não foi publicado no <i>Diário Oficial</i>	88
Decreto n.º 27.410. <i>Agricultura</i> — Autoriza o cidadão brasileiro Luís Rodrigues D'Almeida a pesquisar areia e associados, no Distrito Federal. Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 11-11-49	85	Decreto n.º 27.416. <i>Guerra</i> — Declara de utilidade pública e autoriza a desapropriação de imóvel necessário a serviço do Exército Nacional. Pub. no <i>D.O.</i> de 11-11-49	88
		Decreto n.º 27.417. <i>Guerra</i> — Altera o Regulamento para a Caixa de Construções de Casas do Ministério da Guerra, aprovado pelo Decreto n.º 20.175, de 11 de dezembro de 1945. Pub. no <i>Diário Oficial</i> de 11 de 11-49	88
		Decreto n.º 27.418. <i>Marinha</i> — Cria o uniforme de parada para as bandas de música e marcial da Escola Naval. Pub. no <i>Diário Oficial</i> de 17-11-49	90

Págs.	Págs.
Decreto n.º 27.419. <i>Marinha</i> — Suprime cargos extintos. Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 17-11-49	90
Decreto n.º 27.420. <i>Marinha</i> — Extingue cargos excedentes. Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 17-11-49	90
Decreto n.º 27.421. <i>Marinha</i> — Extingue cargos excedentes. Pub. no <i>Diário Oficial</i> de 17 de 11-49	91
Decreto n.º 27.422. <i>Marinha</i> — Extingue cargos excedentes. Pub. no <i>Diário Oficial</i> de 17 de 11-49	91
Decreto n.º 27.423. <i>Fazenda</i> — Aceita doação de imóvel situado no Município de Machado, no Estado de Minas Gerais. Pub. no <i>Diário Oficial</i> de 17 de 11-49	91
Decreto n.º 27.424. <i>Viação</i> — Prorroga à concessão outorgada à Petrópolis Rádio Difusora S. A. para estabelecer uma estação radiodifusora. Pub. no <i>D.O.</i> de 19-11-49	91
Decreto n.º 27.425. <i>Viação</i> — Outorga concessão à Rádio Sociedade Muriaé Limitada para estabelecer uma estação radiodifusora na cidade de Muriaé, Estado de Minas Gerais. Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 28-11-49	92
Decreto n.º 27.426. <i>Educação</i> — Aprova o Regulamento básico para os cursos de enfermagem e de auxiliar de enfermagem. Pub. no <i>Diário Oficial</i> de 19-12-49	92
Decreto n.º 27.427. <i>Viação</i> — Fazenda — Abre, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito extraordinário de Cr\$ 1.820.000,00, para ocorrer às despesas com o restabelecimento de linhas e obras de arte da Viação Férrea Fe-	92
deral Leste Brasileiro, danificadas pelas enchentes em fins de 1948. Pub. no <i>D.O.</i> de 18 de 11-49	99
Decreto n.º 27.428. <i>Viação</i> — Altera, sem aumento de despesa, a Tabela Numérica Especial de Mensalistas da Administração do Pôrto de Laguna e dá outras providências. Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 18 de 11-49	102
Decreto n.º 27.429. <i>Viação</i> — Suprime cargo extinto. Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 18 de 11-49	102
Decreto n.º 27.430. <i>Viação</i> — Suprime cargo extinto. Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 18 de 11-49	102
Decreto n.º 27.431. <i>Viação</i> — Aprova projeto e orçamento para o primeiro trecho da ligação ferroviária Coatiara-Patois de Minas. Pub. no <i>Diário Oficial</i> de 18-11-49	102
Decreto n.º 27.432. — Ainda não foi publicado no <i>Diário Oficial</i>	103
Decreto n.º 27.433. <i>Educação</i> — Fazenda — Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$ 2.000.000,00 para atender às despesas com a aquisição de Estreptomicina nos Estados Unidos da América. Pub. no <i>D.O.</i> de 18-11-49	103
Decreto n.º 27.434. <i>Educação</i> — Concede reconhecimento ao curso de Ciências Econômicas da Faculdade de Administração e Finanças do Paraná. Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 9 de 12-49	103
Decreto n.º 27.435. <i>Educação</i> — Concede reconhecimento à Escola Técnica IDOPP, com sede no Distrito Federal. Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 1 de 12-49	103

Págs.	Págs.
Decreto n.º 27.436. <i>Educação</i> — Concede reconhecimento ao curso técnico de Química Industrial da Escola Técnica de Química Industrial da Associação de Ensino de Ribeirão Preto. Pub. no <i>Diário Oficial</i> de 23-11-49	cípio de Andradas, Estado de Minas Gerais. Pub. no <i>Diário Oficial</i> de 24-11-49 108
104	108
Decreto n.º 27.437. <i>Agricultura</i> — Autoriza o cidadão brasileiro Valério Pomaroli, a pesquisar pedras coradas e associadas no município de Galiléia, Estado de Minas Gerais. Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 24 de 11-49	Decreto n.º 27.443. <i>Educação</i> — Declara de utilidade pública, para desapropriação, o imóvel que menciona, situado na cidade de Aracajú, Estado de Sergipe. Pub. no <i>Diário Oficial</i> de 19-11-49
104	108
Decreto n.º 27.438. <i>Agricultura</i> — Autoriza o cidadão brasileiro Válter Prado Dantas a lavrar argila, calcário e associados nos municípios de Uberaba e Conquista, do Estado de Minas Gerais. Pub. no <i>Diário Oficial</i> de 24-11-49	Decreto n.º 27.444. <i>Agricultura</i> — Altera o Regimento da Seção de Segurança Nacional do Ministério da Agricultura. Pub. no <i>Diário Oficial</i> de 19 de 11-49
104	108
Decreto n.º 27.439. <i>Agricultura</i> Autoriza a Companhia Paulista de Mineração a lavrar argila e associados no município de São Caetano do Sul, Estado de São Paulo. Pub. no <i>D.O.</i> de 24-11-49	Decreto n.º 27.445. <i>Agricultura</i> — Retifica o art. 1.º do Decreto n.º 26.031, de 15-12-49. Pub. no <i>Diário Oficial</i> de 19 de 11-49
104	109
Decreto n.º 27.440. <i>Agricultura</i> — Autoriza o cidadão brasileiro Augusto Freire de Matos Barreto Filho a lavrar jazida de argila, calcário e associados, nos municípios de Uberaba e Conquista, do Estado de Minas Gerais. Pub. no <i>Diário Oficial</i> de 24-11-49	Decreto n.º 27.446. <i>Justiça</i> — Extingue cargos excedentes. Pub. no <i>Diário Oficial</i> de 21 de 11-49
105	109
Decreto n.º 27.441. <i>Agricultura</i> — Autoriza o cidadão brasileiro Alberico Perrella a lavrar mica e associados no município de Governador Valadares, do Estado de Minas Gerais. Pub. no <i>Diário Oficial</i> de 24 de 11-49	Decreto n.º 27.447. <i>Justiça</i> — Extingue cargos excedentes. Pub. no <i>Diário Oficial</i> de 21-11-49
106	110
Decreto n.º 27.442. <i>Agricultura</i> Autoriza Escritório Levy Ltda., a pesquisar zircônio, no muni-	Decreto n.º 27.448. <i>Justiça</i> — Suprime cargos extintos. Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 21-11-49
107	110
	Decreto n.º 27.449. <i>Justiça</i> — Suprime cargos extintos. Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 21-11-49
	110
	Decreto n.º 27.450. <i>Justiça</i> — Extingue cargos excedentes. Pub. no <i>Diário Oficial</i> de 21 de 11-49
	111
	Decreto n.º 27.451. <i>Justiça</i> — Suprime cargos extintos. Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 21-11-49
	111
	Decreto n.º 27.452. <i>Justiça</i> — Suprime cargos extintos. Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 21-11-49
	111

Págs.	Págs.
Decreto n.º 27.453. <i>Justiça</i> — Suprime cargos extintos. Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 21-11-49	111
Decreto n.º 27.454. <i>Justiça</i> — Suprime cargos extintos. Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 21-11-49	111
Decreto n.º 27.455. <i>Justiça</i> — Extingue cargos excedentes. Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 21 de 11-49	112
Decreto n.º 27.456. <i>Justiça</i> — Declara de utilidade pública a Associação Santa Teresinha, com sede na Capital do Estado de São Paulo. Publicado no <i>D.O.</i> de 21-11-49	112
Decreto n.º 27.457. <i>Justiça</i> — Declara caduca a autorização outorgada ao cidadão brasileiro José Novita Filho, pelo Decreto n.º 23.246, de 24 de junho de 1947, para lavrar jazida de rochas pirobetuminosas. Pub. no <i>Diário Oficial</i> de 23 de 11-49	112
Decreto n.º 27.458. <i>Agricultura</i> — Suprime cargo extinto. Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 23 de 11-49	112
Decreto n.º 27.459. <i>Agricultura</i> — Suprime cargo extinto. Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 23 de 11-49	113
Decreto n.º 27.460. <i>Agricultura</i> — Suprime cargo extinto. Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 23 de 11-49	113
Decreto n.º 27.461. <i>Agricultura</i> — Suprime cargo extinto. Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 23 de 11-49	113
Decreto n.º 27.462. <i>Agricultura</i> — Suprime cargo extinto. Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 23 de 11-49	114
Decreto n.º 27.463. <i>Agricultura</i> — Suprime cargo extinto. Pu-	
blicado no <i>Diário Oficial</i> de 23 de 11-49	114
Decreto n.º 27.464. <i>Agricultura</i> — Suprime cargo provisório. Pub. no <i>Diário Oficial</i> de 23 de 11-49	114
Decreto n.º 27.465. <i>Agricultura</i> — Suprime cargo excedente. Pub. no <i>Diário Oficial</i> de 23 de 11-49	114
Decreto n.º 27.466. <i>Agricultura</i> — Cuprime cargo excedente Pub. no <i>Diário Oficial</i> de 23 de 11-49	115
Decreto n.º 27.467. <i>Agricultura</i> — Suprime cargo provisório. Pub. no <i>Diário Oficial</i> de 23 de 11-49	115
Decreto n.º 27.468. <i>Agricultura</i> — Extingue cargo excedente. Publicado no <i>D.O.</i> de 23 de 11-49	115
Decreto n.º 27.469. <i>Agricultura</i> — Suprime cargo provisório. Pub. no <i>Diário Oficial</i> de 23 de 11-49	115
Decreto n.º 27.470. <i>Agricultura</i> — Suprime cargo extinto. Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 23 de 11-49	116
Decreto n.º 27.471. <i>Agricultura</i> — Suprime cargo extinto. Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 23-11-49	116
Decreto n.º 27.472. <i>Agricultura</i> — Autoriza a aquisição de imóveis pelo Ministério da Agricultura. Pub. no <i>Diário Oficial</i> de 23-11-49	116
Decreto n.º 27.473. <i>Agricultura</i> — Autoriza a "The San Paulo Tramway Light and Power Company Limited", a construir uma linha de transmissão entre a usina de Tração e a futura subestação de Itaim, na Capital do Estado de São Paulo. Pub. no <i>D.O.</i> de 1-12-49. Re-	
tificado no <i>Diário Oficial</i> de 5-12-49	117

Págs.	Págs.		
Decreto n.º 27.474. <i>Fazenda</i> — Autoriza estrangeiro a adquirir o domínio útil do terreno de marinha que menciona, situado nesta Capital. Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 31 de 12-49	117	Decreto n.º 27.484. <i>Fazenda</i> — Suprime cargos provisórios. Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 23-11-49	126
Decreto n.º 27.475. <i>Fazenda</i> — Aprova o Regimento da Divisão de Economia Cafeeira. Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 22-11-49	117	Decreto n.º 27.485. <i>Fazenda</i> — Suprime cargo provisório. Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 23-11-49	126
Decreto n.º 27.476. <i>Fazenda</i> — Altera as jurisdições das Coletorias Federais em São Leopoldo, Estado do Rio Grande do Sul, fixadas pelo Decreto número 4.506, de 10 de agosto de 1939. Pub. no <i>Diário Oficial</i> de 23-11-49	124	Decreto n.º 27.486. <i>Fazenda</i> — Suprime cargos provisórios. Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 23-11-49	127
Decreto n.º 27.477. <i>Fazenda</i> — Faz cessão, a título gratuito, do terreno que menciona, situado em Uruguaiana, Rio Grande do Sul. Pub. no <i>D.O.</i> de 23-11-49	124	Decreto n.º 27.487. <i>Fazenda</i> — Suprime cargos provisórios. Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 23-11-49	127
Decreto n.º 27.478. <i>Fazenda</i> — Suprime cargos provisórios. Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 23-11-49	124	Decreto n.º 27.488 — Ainda não foi publicado no <i>Diário Oficial</i>	127
Decreto n.º 27.479. <i>Fazenda</i> — Suprime cargos provisórios. Pub. no <i>Diário Oficial</i> de 23 de 11-49	125	Decreto n.º 27.489. <i>Trabalho</i> — Aprova as alterações introduzidas nos estatutos da Mayá Companhia de Seguros Gerais. Pub. no <i>Diário Oficial</i> de 10 de 12-49	127
Decreto n.º 27.480. <i>Fazenda</i> — Suprime cargos provisórios. Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 23-11-49	125	Decreto n.º 27.490. <i>Viação</i> — Aprova projetos e orçamentos para aumento dos armazéns das estações de Valparaíso e Andradina, da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil. Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 24 de 11-49	128
Decreto n.º 27.481. <i>Fazenda</i> — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 23-11-59	125	Decreto n.º 27.491. <i>Aeronáutica</i> — Dispõe sobre a Tabela Numérica de Extranumerário-mensalista do Ministério da Aeronáutica. Pub. no <i>D.O.</i> (Suplemento) de 26-11-49. Retif. no <i>D.O.</i> de 30-11-49	128
Decreto n.º 27.482. <i>Fazenda</i> — Suprime cargos provisórios. Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 23-11-59	125	Decreto n.º 27.492. <i>Guerra</i> — Altera, com redução de despesa, a Tabela Numérica Ordinária de Extranumerário-mensalista da Fábrica de Juiz de Fora, do Departamento de Fabricação do Exército, do Ministério da Guerra. Pub. no <i>Diário Oficial</i> de 25-11-49	164
Decreto n.º 27.483. <i>Fazenda</i> — Suprime cargos provisórios. Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 23-11-49	126		

Págs.	Págs.
Decreto n.º 27.493. <i>Exterior</i> — Promulga o Convênio Cultural entre a República dos Estados Unidos do Brasil e a República do Equador, firmado no Rio de Janeiro, a 24 de maio de 1944. Pub. no <i>Diário Oficial</i> de 24-11-49	166
Decreto n.º 27.494. <i>Fazenda</i> — Autoriza o Serviço do Patrimônio da União a utilizar, sob o regime de aforamento, os terrenos compreendidos no zona que menciona, situados no Município de João Pessoa, Estado da Paraíba. Ainda não foi publicado no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento.	166
Decreto n.º 27.495. <i>Educação</i> — Declara de utilidade pública, para desapropriação, os terrenos alodiais de ilhas situadas na Baía de Guanabara, Distrito Federal. Pub. no <i>Diário Oficial</i> de 26-11-49	166
Decreto n.º 27.496. <i>Justiça — Marinha — Guerra — Exterior — Fazenda — Viação — Agricultura — Educação — Trabalho — Aeronáutica</i> — Institui a "Hora de verão" em todo o território nacional. Pub. no <i>D.O.</i> de 26-11-49.	166
Decreto n.º 27.497. <i>Agricultura</i> — Autoriza a Companhia Antártica Paulista Industrial Brasileira de Bebidas e Conexos, emprêsa de mineração, a lavrar areia no município de Santo André, Estado de São Paulo. Pub. no <i>Diário Oficial</i> de 2 de de 12-49	167
Decreto n.º 27.498. <i>Agricultura</i> — Autoriza a Companhia Minas da Passagem a pesquisar minério de ouro e associados no município de Mariana, Estado de Minas Gerais. Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 2 de 12-49	168
Decreto n.º 27.499. <i>Agricultura</i> — Autoriza o cidadão brasileiro Antônio Pacífico Homem Júnior a pesquisar minérios de ferro, manganês e associados no município de Ouro Preto, Estado de Minas Gerais. Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 2-12-49	168
Decreto n.º 27.500. <i>Agricultura</i> — Autoriza o cidadão brasileiro João Lamarca a pesquisar água mineral no município de Leopoldina, Estado de Minas Gerais. Pub. no <i>Diário Oficial</i> de 2-12-49	169
Decreto n.º 27.501. <i>Agricultura</i> — Autoriza o cidadão brasileiro Eugênio Lefèvre Júnior a pesquisar areia e conchas calcáreas no Distrito Federal. Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 2-12-49	169
Decreto n.º 27.502. <i>Agricultura</i> — Autoriza o cidadão brasileiro Manuel Duboc Sobrinho a pesquisar caulim, mica, berilo, pedras coradas e associados no município de Marquês de Valença, Estado do Rio de Janeiro. Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 2-12-49	170
Decreto n.º 27.503. <i>Agricultura</i> — Autoriza o cidadão brasileiro Nélson Pereira da Silva a pesquisar calcário e associados, no município de Pedro Leopoldo, Estado de Minas Gerais. Pub. no <i>Diário Oficial</i> de 2 de 12-49	171
Decreto n.º 27.504. <i>Agricultura</i> — Autoriza o cidadão brasileiro Nélson Barbosa Fonseca a pesquisar calcário e associados no município de Pedro Leopoldo, Estado de Minas Gerais. Pub. no <i>Diário Oficial</i> de 2 de 12-49	171
Decreto n.º 27.505. <i>Agricultura</i> — Autoriza o cidadão brasileiro Antônio Rodrigues da Silva	

Págs.	Págs.		
a pesquisar manganês no município de Senhor do Bonfim, Estado da Bahia. Pub. no <i>Diário Oficial</i> de 2-12-49	172	terreno e benfeitorias (prédios ns. 51 e 53) da Rua César Zama, junto da sede do Hospital Naval de Moléstias Infecto Contagiosas, nesta Capital. Pub. no <i>Diário Oficial</i> de 26 de 11-49	174
Decreto n.º 27.506. <i>Agricultura</i> — Autoriza o cidadão brasileiro Afrânio Rodrigues Ferreira a pesquisar minério de ouro, talco e quartzo no município de São João del Rei, Estado de Minas Gerais. Pub. no <i>Diário Oficial</i> de 2-12-49	172	Decreto n.º 27.512 — <i>Justiça — Marinha — Guerra — Exterior — Educação — Aeronáutica</i> — Reconhece o Instituto de Geografia e História Militar do Brasil como órgão consultivo oficial. Pub. no <i>Diário Oficial</i> de 1-12-49	175
Decreto n.º 27.508. <i>Agricultura</i> — Autoriza o cidadão brasileiro Antônio Moya a pesquisar caulim e associados, no município de Itapeva, Estado de São Paulo. Pub. no <i>Diário Oficial</i> de 2-12-49	173	Decreto n.º 27.513. <i>Viação</i> — Substitui as Tabelas Numéricas Ordinária e Suplementar de Mensalistas e a Tabela Numérica de Diaristas da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil. Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 8 de 12-49.	175
Decreto n.º 27.508. <i>Agricultura</i> — Autoriza o cidadão brasileiro Claudino Pires da Nóbrega a pesquisar cassiterita e associados no município de Prados, Estado de Minas Gerais. Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 2 de 12-49	173	Decreto n.º 27.514. <i>Educação</i> — Concede reconhecimento ao curso de jornalismo (Escola Casper Líbero) da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de São Paulo, da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Pub. no <i>Diário Oficial</i> de 26-12-49	194
Decreto n.º 27.509. <i>Agricultura</i> — Autoriza o cidadão brasileiro José Carlos Pereira a pesquisar mica e associados no município de Conselheiro Pena, Estado de Minas Gerais. Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 2 de 12-49	174	Decreto n.º 27.515. <i>Educação</i> — Concede reconhecimento aos cursos de matemática, física e lettras néo-latinas da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras do Instituto Mackenzie, de São Paulo. Pub. no <i>Diário Oficial</i> de 3-12-49	194
Decreto n.º 27.510. <i>Agricultura</i> — Autoriza à Indústria Comércio e Cultura de Madeiras Aguário S. A., concessão para o aproveitamento de energia hidráulica duma queda d'água no rio Areias, com refôrço da descarga de 2,00 m ³ /seg. do rio Jaguariaíva, município de Jaguariaíva, Estado do Paraná. Ainda não foi publicado no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento.	174	Decreto n.º 27.516. <i>Trabalho</i> — Aprova alterações introduzidas nos Estatutos da Companhia de Seguros Pôrto Alegrense. Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 22-12-49	194
Decreto n.º 27.511. <i>Marinha</i> — Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, o		Decreto n.º 27.517. <i>Trabalho</i> — Concede à "Empreza de Navegação Solimões, Comércio e Indústria Limitada" autorização para funcionar como empreza	

Págs.	Págs.
de navegação de cabotagem, de acordo com o que prescreve o Decreto-lei n.º 2.784, de 20 de novembro de 1940. Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 1 de 12-49	195
Decreto n.º 27.518. <i>Justiça — Fazenda</i> — Abre, ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores, crédito especial para pagamento de vencimentos aos defensores públicos da Justiça do Distrito Federal, relativos aos exercícios de 1948 e 1949. Pub. no <i>Diário Oficial</i> de 1 de 12-49	195
Decreto n.º 27.519. <i>Justiça — Fazenda</i> — Abre, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, crédito suplementar para pagamento de gratificação adicional. Pub. no <i>Diário Oficial</i> de 1-12-49	195
Decreto n.º 27.520. <i>Justiça</i> — Suspende o funcionamento do Pan Americano Esporte Clube, com sede nesta Capital Federal. Pub. no <i>Diário Oficial</i> de 1 de 12-49	195
Decreto n.º 27.521. <i>Educação — Fazenda</i> — Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$ 500.000,00, para atender às despesas com a construção da nova sede da Faculdade de Direito do Pará. Pub. no <i>Diário Oficial</i> de 1-12-49	196
Decreto n.º 27.522. <i>Educação — Fazenda</i> — Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$ 100.000,00, para atender às despesas com as comemorações do centenário de Amaro Cacvalcanti. Pub. no <i>Diário Oficial</i> de 1-12-49	196
Decreto n.º 27.523. <i>Fazenda</i> — Abre, ao Poder Judiciário, crédito especial para pagamento de gratificação. Pub. no <i>Diário Oficial</i> de 1-12-49	196
Decreto n.º 27.524. <i>Fazenda</i> — Abre, ao Poder Judiciário créditos suplementares a dotações que especifica. Pub. no <i>Diário Oficial</i> de 1-12-49	197
Decreto n.º 27.525. <i>Fazenda</i> — Abre, ao Poder Judiciário, os créditos adicionais que especifica. Pub. no <i>Diário Oficial</i> de 1-12-49	197
Decreto n.º 27.526. <i>Agricultura</i> — Autoriza o cidadão brasileiro Antônio de Vasconcelos a pesquisar ferro e associados, no município de Brumadinho, Estado de Minas Gerais. Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 10 de 12-49	197
Decreto n.º 27.527. <i>Agricultura</i> — Autoriza o cidadão brasileiro Antônio Rodrigues Coelho a pesquisar pedras coradas, mica e associados, no município de Santa Maria do Suassuí, Estado de Minas Gerais. Pub. no <i>Diário Oficial</i> de 10 de 12-49	198
Decreto n.º 27.528. <i>Agricultura</i> — Autoriza o cidadão brasileiro Roberto Fotin a pesquisar caulim no município de Santana de Parnaíba, Estado de S. Paulo. Pub. no <i>Diário Oficial</i> de 10-12-49	198
Decreto n.º 27.529. <i>Agricultura</i> — Autoriza o cidadão brasileiro José Gregório de Andrade a pesquisar quartzo e associados no município de Itamarandiba, Estado de Minas Gerais. Pub. no <i>Diário Oficial</i> de 10 de 12-49	199
Decreto n.º 27.530. <i>Agricultura</i> — Autoriza o cidadão brasileiro José Frederico de Sousa Martins a pesquisar cassiterita, ouro e associados, no município de Prados, Estado de Minas Gerais. Pub. no <i>Diário Oficial</i> de 10-12-49	199

Págs.	Págs.
Decreto n.º 27.531. <i>Agricultura</i> — Autoriza o cidadão brasileiro Universo Afonso de Sousa a pesquisar diamante no município de Frutal, Estado de Minas Gerais. Pub. no <i>Diário Oficial</i> de 10-12-49 Decreto n.º 27.532. <i>Agricultura</i> — Autoriza a empréssia de mineração Carlos Kuenerz Mineração Limitada a pesquisar pin-guita e associados no município de Tremembé, Estado de São Paulo. Pub. no <i>Diário Oficial</i> de 10-12-49 Decreto n.º 27.533. <i>Agricultura</i> — Autoriza a Companhia Técnica de Industrialização e Exportação de Minérios do Brasil a pesquisar quartzo, pedras coradas, mica e associados no município de Galiléia, Estado de Minas Gerais. Pub. no <i>Diário Oficial</i> de 10-12-49 Decreto n.º 27.534. <i>Agricultura</i> — Autoriza a Companhia Mineração Pedro Grande a funcionar como empréssia de mineração. Ainda não foi publicado no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento. Decreto n.º 27.535. <i>Agricultura</i> — Aprova as especificações e tabela para classificação e fiscalização da exportação de amêndoas de tucum. Pub. no <i>D.O.</i> de 1-12-49 Decreto n.º 27.536. <i>Marinha</i> — Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, um terreno situado em Cabedelo, Estado da Paraíba. Pub. no <i>D.O.</i> de 1-12-49 Decreto n.º 27.537. <i>Exterior</i> — Torna pública a adesão, por parte de Israel, à Convenção Internacional sobre Linhas de Límite de Carga, concluída em Londres, a 5 de julho de 1930. Pub. no <i>Diário Oficial</i> de 8 de 12-49 200 200 201 201 203 203	Decreto n.º 27.538. <i>Exterior</i> — Promulga o Acordo sobre Transportes Aéreos entre os Estados Unidos do Brasil e a República Francesa, firmado em Paris, a 27 de janeiro de 1947. Pub. no <i>Diário Oficial</i> de 30 de 12-49. Decreto n.º 27.539. <i>Educação</i> — Declara de utilidade pública, para desapropriação, o imóvel que menciona, situado na cidade de Salvador, Estado da Bahia. Pub. no <i>Diário Oficial</i> de 3-12-49 Decreto n.º 27.540. <i>Fazenda</i> — Abre, pelo Ministério da Fazenda, o crédito suplementar de Cr\$ 122.003.869,40, à verba que especifica. Pub. no <i>Diário Oficial</i> de 3-12-49 Decreto n.º 27.540. <i>Fazenda</i> — <i>Exterior</i> — <i>Agricultura</i> — <i>Educação</i> — <i>Trabalho</i> — Aprova o Regulamento para execução do regime de licença prévia, de que trata a Lei n.º 842, de 4 de outubro de 1949. Publicado no <i>D. O.</i> de 5-12-49. Reproduzido no <i>Diário Oficial</i> de 7-12-49 Decreto n.º 27.542. <i>Fazenda</i> — Dá nova redação ao art. 36 das Disposições Preliminares da Tarifa das Alfândegas, de que trata o Decreto n.º 25.474, de 10 de setembro de 1948. Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 5 de 12-49 Decreto n.º 27.543. <i>Guerra</i> — Transfere de sede a Escola de Sargentos das Armas e dá outras providências. Pub. no <i>Diário Oficial</i> de 7-12-49 Decreto n.º 27.544. <i>Viação</i> — Declara de utilidade pública, para desapropriação pelo Departamento dos Correios e Telégrafos, um prédio e respectivo terreno, em Uruguaiana, Estado do Rio Grande do Sul. Pu-
	204
	204
	204
	205
	211
	211

Págs.	Págs.
blicado no <i>D.O.</i> de 8-12-49. Reprod. no <i>Diário Oficial</i> de 9 de 12-49	211
Decreto n.º 27.545. Viação — Autoriza a Administração do Porto do Rio de Janeiro a ope- rar em armazéns Gerais e apro- va o respectivo regulamento interno. Pub. no <i>D.O.</i> de 26 de 12-49	212
Decreto n.º 27.546. Agricultura — Autoriza a Société de Su- creries Brésiliennes a ampliar a usina de Leopoldina, no muni- cipio de Capivari, Estado de São Paulo. Pub. no <i>D.O.</i> de 21-12-49	215
Decreto n.º 27.547. Fazenda — Autoriza o cidadão brasileiro Gilberto de Jesus Maciel a comprar pedras preciosas. Pu- blicado no <i>D.O.</i> de 19 de 12-49	215
Decreto n.º 27.548. Fazenda — Extingue vaga de Despachante Aduaneiro. Pub. no <i>D.O.</i> de 2-12-49	215
Decreto n.º 27.549. Fazenda — Suprime cargos extintos. Publi- cado no <i>Diário Oficial</i> de 8 de 12-49	216
Decreto n.º 27.550. Fazenda — Suprime cargos extintos. Publi- cado no <i>Diário Oficial</i> de 8 de 12-49	216
Decreto n.º 27.551. Fazenda — Suprime cargos extintos. Publi- cado no <i>Diário Oficial</i> de 8 de 12-49	216
Decreto n.º 27.552. Fazenda — Suprime cargos extintos. Publi- cado no <i>Diário Oficial</i> de 8 de 12-49	217
Decreto n.º 27.553. Fazenda — Suprime cargos extintos. Publi- cado no <i>Diário Oficial</i> de 8 de 12-49	217
Decreto n.º 27.554. Fazenda — Suprime cargos extintos. Publi-	217
cado no <i>Diário Oficial</i> de 8 de 12-49	217
Decreto n.º 27.555. Exterior — Dispõe sobre a gratificação de representação que cabe ao Membro brasileiro eleito para o Comitê de Direito Interna- cional das Nações Unidas. Pu- blicado no <i>Diário Oficial</i> de 7 de 12-49	218
Decreto n.º 27.556. Agricultura — Autoriza a Companhia Téc- nica de Industrialização e Ex- portação de Minérios do Brasil a pesquisar mica, pedras co- radas e associados no municí- ípio de Arassuaí, Estado de Mi- nas Gerais. Pub. no <i>D.O.</i> de 12-12-49	218
Decreto n.º 27.557. Agricultura — Autoriza o cidadão brasileiro Firmo Mota Fagundes a la- vrar zircônio e manganês no município de Parreiras, Estado de Minas Gerais. Pub. no <i>Diá- rio Oficial</i> de 12-12-49	218
Decreto n.º 27.558. Agricultura — Autoriza o cidadão brasilei- ro José Fressato a lavrar cau- lim e argila no município de Campo Largo do Estado do Paraná. Pub. no <i>Diário Oficial</i> de 12-12-49	219
Decreto n.º 27.559. Agricultura — Autoriza o cidadão brasilei- ro José Antônio Moreira a pes- quisar caulim e associados no município de Juiz de Fora, Es- tado de Minas Gerais. Publica- do no <i>Diário Oficial</i> de 12 de dezembro de 1949	220
Decreto n.º 27.560. Agricultura — Autoriza o cidadão brasilei- ro Floriano Bianchini a pesqui- sar calcário e água mineral no município de Rio Claro, Esta- do de São Paulo. Pub. no <i>Diá- rio Oficial</i> de 12 de dezem- bro de 1949	220
Decreto n.º 27.561. Agricultura — Autoriza o cidadão brasilei-	

Págs.	Págs.
ro Demétrio Oliveira Dantas a pesquisar manganês e associados no município de Senhor do Bonfim, Estado da Bahia. Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 12 de 12-49	São Paulo, Estado de São Paulo, e necessários ao Ministério da Aeronáutica. Pub. no <i>Diário Oficial</i> de 9-12-49
221	224
Decreto n.º 27.562. <i>Agricultura</i> — Autoriza o cidadão brasileiro José Ermírio de Moraes Filho a pesquisar quartzito e associados no município de Mogi das Cruzes, Estado de São Paulo. Pub. no <i>Diário Oficial</i> de 12-12-49	Decreto n.º 27.569. <i>Educação</i> — Altera a lotação do Ministério da Educação e Saúde. Pub. no <i>D.O.</i> de 10-12-49
221	225
Decreto n.º 27.563. <i>Agricultura</i> — Autoriza o cidadão brasileiro Natale Perrotta a lavrar água mineral no município de Nova Iguaçú, do Estado do Rio de Janeiro. Pub. no <i>D.O.</i> de 12-12-49	Decreto n.º 27.570. <i>Justiça</i> — Dispõe sobre a Tabela Única de Extranumerário-mensalista do Conselho Federal do Comércio Exterior. Pub. no <i>Diário Oficial</i> de 10-12-49
	225
Decreto n.º 27.564. <i>Agricultura</i> — Autoriza o cidadão brasileiro Raimundo Pessoa de Siqueira Campos Filho a pesquisar manganês e associados no município de Caeté, Estado de Minas Gerais. Pub. no <i>Diário Oficial</i> de 12-12-49	Decreto n.º 27.571. <i>Agricultura</i> — Revalida o Decreto número 25.740, de 3 de novembro de 1948. Pub. no <i>Diário Oficial</i> de 30-12-49
222	229
Decreto n.º 27.565. <i>Agricultura</i> — Autoriza o cidadão brasileiro José Schwerber a lavrar ôcre e associados no município de Ouro Brêto, Estado de Minas Gerais. Pub. no <i>Diário Oficial</i> de 12-12-49	Decreto n.º 27.572. <i>Fazenda</i> — Abre ao Poder Judiciário crédito suplementar às dotações que especifica. Pub. no <i>Diário Oficial</i> de 14-12-49. Retif. no <i>D.O.</i> de 3-1-950
222	229
Decreto n.º 27.566. <i>Agricultura</i> — Dispõe sobre a transferência de concessões e autorizações à Companhia Paulista de Fôrça e Luz e dá outras provisões. Pub. no <i>Diário Oficial</i> de 12-12-49	Decreto n.º 27.573. <i>Viação</i> — Aprova novo orçamento para execução de melhoramentos do canal de navegação entre São Francisco e Joinville, no Estado de Santa Catarina. Pub. no <i>D.O.</i> de 14-12-49
223	230
Decreto n.º 27.567 — Ainda não foi publicado no <i>Diário Oficial</i>	Decreto n.º 27.574. <i>Educação</i> — Concede reconhecimento ao curso de engenheiros industriais metalúrgicos da Escola de Engenharia da Universidade de Minas Gerais. Pub. no <i>Diário Oficial</i> de 20-12-49
224	230
Decreto n.º 27.568. <i>Aeronáutica</i> — <i>Fazenda</i> — Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, os imóveis que menciona, sitos na cidade de	Decreto n.º 27.575. <i>Educação</i> — Concede autorização para funcionamento do curso de matemática da Faculdade de Filosofia da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Pub. no <i>Diário Oficial</i> de 24-12-49
	230
	Decreto n.º 27.576. <i>Educação</i> — Concede autorização para funcionamento do curso de odon-

Págs.		Págs.
	tologia da Faculdade de Odontologia de Campinas. Pub. no <i>D.O.</i> de 20-12-49	230
230	Decreto n.º 27.577. <i>Educação</i> — Concede autorização para funcionamento do curso de bacharelado da Faculdade Mineira de Direito, de Belo Horizonte. Pub. no <i>Diário Oficial</i> de 28 de 12-49	240
231	Decreto n.º 27.578. <i>Educação</i> — Aprova projeto e orçamento para construção de subestação 10-A, no pôrto de Santos. Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 24-12-49. Retif. no <i>Diário Oficial</i> de 30-12-49	240
231	Decreto n.º 27.579. <i>Agricultura</i> — Autoriza a Companhia Nacional de Energia Elétrica S. A. a ampliar suas instalações e dá outras providências. Ainda não foi publicado no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento	240
231	Decreto n.º 27.580. <i>Agricultura</i> — Concede autorização para funcionar como empréesa de energia elétrica à Fôrça e Luz e Ilícinea S. A. Ainda não foi publicado no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento.	241
231	Decreto n.º 27.581. <i>Agricultura</i> — Autoriza o cidadão brasileiro João Nepomuceno da Silva a pesquisar mica e associados, no município de Conselheiro Pena, Estado de Minas Gerais. Pub. no <i>Diário Oficial</i> de 22-12-49	241
231	Decreto n.º 27.582. <i>Agricultura</i> — Autoriza o cidadão brasileiro Serafim da Silva Gomes a lavrar calcário dolomítico e mérino de manganês no município de Ouro Preto, Estado de Minas Gerais. Pub. no <i>Diário Oficial</i> de 22-12-49	242
232	Decreto n.º 27.583 — Ainda não foi publicado no <i>Diário Oficial</i>	242
232	Decreto n.º 27.584. <i>Guerra — Fazenda</i> — Abre, ao Ministério da Guerra, o crédito especial de Cr\$ 20.000.000,00 para ocorrer às despesas que especifica. Pub. no <i>D.O.</i> de 17-12-49	242
232	Decreto n.º 27.585. <i>Exterior</i> — Cria e suprime Consulados de carreira. Pub. no <i>D.O.</i> de 15-12-49	240
231	Decreto n.º 27.586. <i>Exterior</i> — Cria e suprime Consulados honorários. Pub. no <i>D. O.</i> de 15-12-49	240
231	Decreto n.º 27.587. <i>Agricultura</i> — Autoriza a Sociedade Carbonífera Rio Salto Ltda., a lavrar carvão mineral no município de Urussanga, Estado de Santa Catarina. Pub. no <i>Diário Oficial</i> de 15-12-49	240
231	Decreto n.º 27.588. <i>Agricultura</i> — Renova o Decreto número 21.645, de 12 de agosto de 1946. Pub. no <i>Diário Oficial</i> de 22-12-49	241
231	Decreto n.º 27.589. <i>Agricultura</i> — Autoriza o cidadão brasileiro Cristóvão Moreira da Silva a pesquisar argila no município de Barra Mansa, Estado do Rio de Janeiro. Pub. no <i>D.O.</i> de 22-12-49	241
231	Decreto n.º 27.590. <i>Agricultura</i> — Autoriza a Mineração Bahiana Limitada a pesquisar manganês e associados, no município do Senhor do Bonfim, Estado da Bahia. Pub. no <i>D.O.</i> de 22-12-49	242
232	Decreto n.º 27.591. <i>Guerra — Fazenda</i> — Abre, ao Ministério da Guerra, o crédito especial de Cr\$ 20.000.000,00 para ocorrer às despesas que especifica. Pub. no <i>D.O.</i> de 17-12-49	242
232	Decreto n.º 27.592. <i>Fazenda</i> — Extingue vagas de Despachantes Aduaneiros. Pub. no <i>Diário Oficial</i> de 17-12-49	242

Págs.	Págs.		
Decreto n.º 27.593. <i>Trabalho</i> — Concede à firma "Mourão & Companhia" autorização para funcionar como empresa de navegação de cabotagem, de acordo com o que prescreve o Decreto-lei n.º 2.784, de 20 de novembro de 1940. Pub. no <i>D.O.</i> de 21-12-49	243	tura. Pub. no <i>Diário Oficial</i> de 17-12-49	246
Decreto n.º 27.594. <i>Trabalho</i> — Aprova o Regulamento para a execução do disposto no artigo 215 do Código de Propriedade Industrial (Decreto-lei número 7.903, de 27 de agosto de 1945). Pub. no <i>Diário Oficial</i> de 17-12-49	243	Decreto n.º 27.600. <i>Agricultura</i> — Aprova as especificações e tabelas para a classificação e fiscalização da exportação da banana anã ou nanica. Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 17 de 12-49.	249
Decreto n.º 27.595. <i>Agricultura</i> — Autoriza o cidadão brasileiro Júlio Amadeu Giorgi a pesquisar argila e associados no município de Mogi das Cruzes, Estado de São Paulo. Pub. no <i>D.O.</i> de 22-12-49	244	Decreto n.º 27.601. <i>Marinha</i> — Altera a redação do artigo 1.º do Decreto n.º 24.193, de 12 de dezembro de 1947, que sustou, temporariamente, condições de promoção no Corpo do Pessoal Subalterno da Armada. Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 19 de 12-49	250
Decreto n.º 27.596. <i>Agricultura</i> — Autoriza os cidadãos brasileiros Pedro Farinelli e Francisco Farinelli a pesquisar granito no município de Betim, Estado de Minas Gerais. Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 22 de 12-49	244	Decreto n.º 27.602. <i>Fazenda</i> — Suprime cargo extinto. Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 17 de 12-49	250
Decreto n.º 27.597. <i>Agricultura</i> — Autoriza o cidadão brasileiro Américo Marques da Costa Filho a lavrar baritina e associados no município de Imbuí, Estado do Paraná. Pub. no <i>D.O.</i> de 22-12-49	245	Decreto n.º 27.603. <i>Aeronáutica</i> — Altera denominação de Repartição. Pub. no <i>D.O.</i> de 21 de 12-49	250
Decreto n.º 27.598. <i>Agricultura</i> — Autoriza o cidadão brasileiro José Eulálio de Matos Pimenta a pesquisar argila e associados no município de Mogi das Cruzes, Estado de São Paulo. Pub. no <i>Diário Oficial</i> de 22-12-49	246	Decreto n.º 27.604. <i>Agricultura</i> — Autoriza a "The São Paulo Tramway Light, and Power Company Limited" a construir uma segunda linha de transmissão derivada da linha Cubatão-São Caetano até à rua Bela Vista, na Capital do Estado de São Paulo. Ainda não foi publicado no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento.	251
Decreto n.º 27.599. <i>Agricultura</i> — Aprova o Regimento da Comissão Permanente de Crenologia do Ministério da Agricultura. Pub. no <i>Diário Oficial</i> de 29-12-49		Decreto n.º 27.605. <i>Agricultura</i> — Autoriza a Prefeitura Municipal de Joazeiro do Norte, Estado do Ceará, a instalar um grupo térmico na referida Cidade. Ainda não foi publicado no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento.	251
		Decreto n.º 27.606. <i>Agricultura</i> — Autoriza a S. A. Central Elétrica Rio Claro a instalar uma central termo-elétrica, no município de Rio Claro, Estado de São Paulo. Pub. no <i>Diário Oficial</i> de 29-12-49	251

Págs.	Págs.
Decreto n.º 27.607. <i>Justiça</i> — Suspende o funcionamento da "Associação Beneficente dos Empregados da Companhia Docas de Santos", sediada em Santos, Estado de São Paulo. Pub. no <i>Diário Oficial</i> de 20 de 12-49	131.955,00 para atender às despesas com proventos de dois funcionários em disponibilidade. Pub. no <i>Diário Oficial</i> de 23-12-49 253
Decreto n.º 27.608. <i>Viação</i> — Outorga concessão à Rádio Guaiá Limitada para estabelecer uma estação radiodifusora de ondas médias na cidade de Pôrto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul. Pub. no <i>D.O.</i> de 31-12-49	Decreto n.º 27.616. <i>Fazenda</i> — Abre, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr\$ 500.000.000,00 para pagamento do abono de Natal aos servidores da União. Pub. no <i>Diário Oficial</i> de 22-12-49 254
Decreto n.º 27.609 — Ainda não foi publicado no <i>Diário Oficial</i>	Decreto n.º 27.617. <i>Agricultura</i> — <i>Fazenda</i> — Abre ao Ministério da Agricultura o crédito especial de Cr\$ 9.000,00 ... (nove mil cruzeiros) para o fim que especifica. Pub. no <i>D.O.</i> de 26-12-49 254
Decreto n.º 27.610 — Ainda não foi publicado no <i>Diário Oficial</i>	Decreto n.º 27.618. <i>Viação</i> — Declara de utilidade pública, para desapropriação pela Estrada de Ferro Central do Brasil, um terreno situado em Felipe dos Santos, Estado de Minas Gerais. Pub. no <i>D.O.</i> de 26-12-49 254
Decreto n.º 27.611. <i>Justiça</i> — <i>Fazenda</i> — Abre, ao Ministério da Justiça e Negócios Interniores, crédito especial, para auxílio à Associação Brasileira de Imprensa. Publicado no <i>D.O.</i> de 21-12-49	Decreto n.º 27.619. <i>Viação</i> — Declara de utilidade pública, para desapropriação pela Estrada de Ferro Santos a Juundiaí, as áreas imprescindíveis à construção do Sistema de Oleodutos Santos-São Paulo, de concessão do Conselho Nacional do Petróleo, àquela Estrada. Pub. no <i>Diário Oficial</i> de 26-12-49 255
Decreto n.º 27.612. <i>Fazenda</i> — Abre, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr\$ 11.789.150,00, para o fim que especifica. Pub. no <i>Diário Oficial</i> de 23-12-49	Decreto n.º 27.620 — Ainda não foi publicado no <i>Diário Oficial</i> 255
Decreto n.º 27.613. <i>Fazenda</i> — Abre, ao Poder Judiciário, crédito especial para pagamento de gratificações. Pub. no <i>Diário Oficial</i> de 23-12-49	Decreto n.º 27.621. <i>Fazenda</i> — Autoriza estrangeira a adquirir o domínio útil do terreno de marinha que menciona, situado nesta Capital. Pub. no <i>Diário Oficial</i> de 2-1-50 255
Decreto n.º 27.614. <i>Fazenda</i> — Faz cessão a título gratuito do terreno de marinha que menciona, situado em Santos, Estado de São Paulo. Pub. no <i>Diário Oficial</i> de 23-12-49	Decreto n.º 27.622. <i>Fazenda</i> — Autoriza estrangeiro a adquirir o domínio útil do terreno de acrescidos de marinha que men-
Decreto n.º 27.615. <i>Trabalho</i> — Abre, pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, o crédito especial de Cr\$	

Págs.		Págs.	
cional, situado nesta Capital. Ainda não foi publicado no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento.	255	cial, Industrial e Agrícola de Rio Preto, a prerrogativa do art. 513, alínea d, da Consolidação das Leis do Trabalho. Pub. no <i>Diário Oficial</i> de 29 de 12-49	262
Decreto n.º 27.623. <i>Justiça</i> — Exclui dos efeitos do Decreto n.º 14.968, de 8 de março de 1944, o imóvel que menciona. Pub. no <i>Diário Oficial</i> de 26 de 12-49	256	Decreto n.º 27.631. <i>Trabalho</i> — Concede nacionalização à sociedade anônima "Bata A. S. Zlin", decreta: Pub. no <i>D.O.</i> de 29-12-49	262
Decreto n.º 27.624. <i>Trabalho</i> — Concede à Sociedade Anônima "Singer Sewing Machine Company" autorização para continuar a funcionar na República. Pub. no <i>Diário Oficial</i> de 27 de 12-49	256	Decreto n.º 27.632. <i>Fazenda</i> — Abre, pelo Poder Judiciário, o crédito suplementar de Cr\$ 10.000.000,00, em refôrço da verba destinada ao pagamento de sentenças judiciares. Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 27 de 12-49	263
Decreto n.º 27.625. <i>Agricultura</i> — Declara de utilidade pública, para efeito de desapropriação, a área que menciona. Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 26 de 12-49	256	Decreto n.º 27.633. <i>Viação</i> — Prorroga, por 10 anos, a concessão outorgada à Rádio Clube Fluminense Limitada, atualmente denominada Sociedade Rádio Emissora Continental Limitada, para estabelecer uma estação radiodifusora, na cidade de Niterói, Estado do Rio de Janeiro. Ainda não foi publicado no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento.	263
Decreto n.º 27.626. <i>Trabalho</i> — Altera o Quadro do Pessoal do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, e dá outras providências. Pub. no <i>Diário Oficial</i> de 27-12-49	256	Decreto n.º 27.634. <i>Viação</i> — Outorga concessão à S. A. Rádio Tupi para estabelecer uma estação radiodifusora em Recife, Estado de Pernambuco, sob a denominação de "Rádio Tamandaré". Ainda não foi publicado no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento.	263
Decreto n.º 27.627. <i>Justiça</i> — Altera a Tabela Numérica de Extranumerário-Mensalista da Comissão do Vale do São Francisco. Pub. no <i>D.O.</i> de 27 de 12-49	259	Decreto n.º 27.635. <i>Educação</i> — Dispõe sobre o reconhecimento da Escola Industrial Santa Teresa, com sede no Distrito Federal. Ainda não foi publicado no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento	263
Decreto n.º 27.628. <i>Viação</i> — Declara de utilidade pública a faixa de terreno utilizada na construção do trecho ferroviário D. Pedrito-Santiago-Livramento. Pub. no <i>Diário Oficial</i> de 27-12-49	262	Decreto n.º 27.636. <i>Agricultura</i> — Concede à Companhia de Cimento Portland Ponte Alta autorização para funcionar	263
Decreto n.º 27.629. <i>Marinha</i> — Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, um terreno situado em Tutóia, Estado do Maranhão. Pub. no <i>D.O.</i> de 29-12-49	262		
Decreto n.º 27.630. <i>Trabalho</i> — Concede à Associação Comer-			

Págs.		Págs.	
como empresa de mineração. Pub. no <i>Diário Oficial</i> de 2 de 1-50	263	lica de uma queda d'água situada no rio Paiaiá, município de Saúde, Estado da Bahia. Ainda não foi publicado no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento.	268
Decreto n.º 27.637. <i>Agricultura</i> Renova o Decreto n.º 23.683, de 16 de setembro de 1947. Pub. no <i>Diário Oficial</i> de 29 de 12-49.	264	Decreto n.º 27.644. <i>Trabalho</i> — Dispõe sobre a organização do Quadro de Pessoal do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários e dá outras providências. Pub. no <i>D.O.</i> de 31 de 12-49	269
Decreto n.º 27.638. <i>Agricultura</i> Renova o Decreto n.º 23.833, de 13 de outubro de 1947. Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 29 de 12-49	264	Decreto n.º 27.645. <i>Fazenda</i> — Dispõe sobre terrenos a serem utilizados pelo Ministério da Guerra, e dá outras providências. Pub. no <i>Diário Oficial</i> de 30-12-49	291
Decreto n.º 27.639. <i>Agricultura</i> — Autoriza o cidadão brasileiro José do Nascimento a pesquisar mica e associado, no município de Tombos, Estado de Minas Gerais. Pub. no <i>Diário Oficial</i> de 29-12-49	264	Decreto n.º 27.646. <i>Justiça</i> — Aprova as instruções sobre Regime Disciplinar da Comissão de Readaptação dos Incapazes das Forças Armadas. Pub. no <i>D.O.</i> de 30-12-49	291
Decreto n.º 27.640. <i>Agricultura</i> Autoriza o cidadão brasileiro Isaac de Oliveira Ribeiro a pesquisar águas minerais no Distrito Federal. Pub. no <i>Diário Oficial</i> de 29-12-49	265	Decreto n.º 27.647. <i>Trabalho</i> — Altera o Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 26.778, de 14 de junho de 1949. Pub. no <i>D.O.</i> de 30-12-49	294
Decreto n.º 27.641. <i>Agricultura</i> — Autoriza o cidadão brasileiro Oliveira Sathler a pesquisar água mineral no município de Manhumirim, Estado de Minas Gerais. Pub. no <i>Diário Oficial</i> de 29-12-49	266	Decreto n.º 27.648 — Ainda não foi publicado no <i>Diário Oficial</i>	294
Decreto n.º 27.642. <i>Agricultura</i> — Revalida, com modificações, o Decreto n.º 24.093, de 20 de novembro de 1947, que outorgou concessão à Companhia Industrial Belo Horizonte, sociedade anônima, para o aproveitamento da energia hidráulica de um desnível existente no ribeirão Riachinho, no distrito de Riacho Fundo, município de Jaboticatubas, Estado de Minas Gerais. Pub. no <i>Diário Oficial</i> de 2-1-50	266	Decreto n.º 27.649 — Ainda não foi publicado no <i>Diário Oficial</i>	294
Decreto n.º 27.643. <i>Agricultura</i> — Outorga a Edgard Agnelo Pereira concessão para o aproveitamento de energia hidráulica de uma queda d'água situada no rio Paiaiá, município de Saúde, Estado da Bahia. Ainda não foi publicado no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento.	294	Decreto n.º 27.650. <i>Agricultura</i> — Restringe a zona de fornecimento da Empresa Elétrica de Londrina S.A., e outorga concessão ao Estado do Paraná para distribuir energia nos municípios de Apucarana e Mandaguarí, no Estado do Paraná. Ainda não foi publicado no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento.	294
Decreto n.º 27.644. <i>Trabalho</i> — Dispõe sobre a organização do Quadro de Pessoal do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários e dá outras providências. Pub. no <i>D.O.</i> de 31 de 12-49	269	Decreto n.º 27.651. <i>Agricultura</i> — Outorga ao Estado do Paraná concessão para o aprovei-	

Págs.	Págs.		
tamento progressivo da energia hidráulica do salto das Bananeiras, situado no rio Ivaí, município de Campo Mourão, Estado do Paraná. Ainda não foi publicado no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento.	294	Decreto n.º 27.658. <i>Guerra</i> — Declara de utilidade pública e autoriza a desapropriação de imóvel necessário a serviço do Exército Nacional. Pub. no <i>Diário Oficial</i> de 30-12-49 297	
Decreto n.º 27.652. <i>Agricultura</i> — Autoriza o Estado do Paraná a instalar uma central termoelétrica no município de Apucarana e construir uma linha de transmissão entre os municípios de Apucarana e Mandaguari. Pub. no <i>D.O.</i> de 30-12-49	295	Decreto n.º 27.659. <i>Fazenda</i> — Abre, pela Presidência da República o crédito especial de Cr\$ 60.000,00, para o fim que especifica. Pub. no <i>D.O.</i> de 2 de 1-50	298
Decreto n.º 27.653. <i>Agricultura</i> — <i>Fazenda</i> — Autoriza a Brazilian Traction Light and Power Co. Ltd., de Toronto, Canadá, a adquirir uma usina termoelétrica, e dá outras providências. Pub. no <i>D.O.</i> de 31 de 12-49	295	Decreto n.º 27.660. <i>Fazenda</i> — Abre, pelo Ministério da Fazenda, o crédito extraordinário de Cr\$ 200.000,00 para socorrer vítimas de incêndio. Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 2-1-50	298
Decreto n.º 27.654 — Ainda não foi publicado no <i>Diário Oficial</i>	296	Decreto n.º 27.661. <i>Fazenda</i> — Autoriza a firma Lapidação Amsterdam Ltda., a comprar pedras preciosas. Ainda não foi publicado no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento.	298
Decreto n.º 27.655. <i>Trabalho</i> — Concede, em caráter permanente, permissão para a indústria da extração do carvão funcionar nos dias de repouso. Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 31 de 12-49	296	Decreto n.º 27.662. <i>Aeronáutica</i> — <i>Fazenda</i> — Abre, pelo Ministério da Aeronáutica, o crédito especial de Cr\$ 3.500.000,00 para ocorrer ao pagamento de indenização às empresas S. A. Air France e Brasil Aérea Limitada. Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 2 de 1-50	298
Decreto n.º 27.656. <i>Trabalho</i> — Concede, em caráter permanente, permissão para a indústria da extração do carvão funcionar nos dias de repouso. Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 31 de 12-40	296	Decreto n.º 27.663. <i>Aeronáutica</i> — Transfere a sede do Curso de Oficial Mecânico da Escola de Especialistas de Aeronáutica e dá outras providências. Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 2-1-50	299
Decreto n.º 27.657. <i>Guerra</i> — Declara de utilidade pública e autoriza a desapropriação de imóvel necessário a serviço do Exército Nacional. Pub. no <i>D.O.</i> de 30-12-49	297	Decreto n.º 27.664. <i>Trabalho</i> — Institui o Serviço de Assistência Médica Domiciliar e de Urgência da Previdência Social e dá outras providências. Pub. no <i>Diário Oficial</i> de 31 de 12-49	299

ÍNDICE DO APENSO

Págs.	Págs.		
Decreto n.º 22.704. <i>Agricultura</i> — Outorga à Prefeitura Municipal de Itinga, concessão para o aproveitamento de energia hidráulica de um desnível existente no córrego Água Fria, distrito de Itinga, município de igual nome, Estado de Minas Gerais. Pub. no <i>Diário Oficial</i> de 27 de 10-49 Decreto n.º 24.693. <i>Agricultura</i> — Autoriza o Departamento Autônomo de Carvão Mineral a pesquisar carvão mineral no município de Bagé, Estado do Rio Grande do Sul. Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 22-12-49 Decreto n.º 25.347. <i>Agricultura</i> — Autoriza a Empreça Fôrça e Luz de Itaberaí, com sede em Itaberaí, Estado de Goiás, a ampliar suas instalações. Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 28-11-49 Decreto n.º 26.082. <i>Trabalho</i> — Aprova o aumento de capital e as alterações introduzidas nos estatutos da Companhia de Seguros Marítimos e Terrestres Indenizadora. Retif. no <i>Diário Oficial</i> de 26-10-49 Decreto n.º 26.207. <i>Agricultura</i> Autoriza a Companhia de Mineração Novalimense a lavrar minério de Manganês, no município de Nova Lima, Estado de Minas Gerais. Reprod. no <i>Diário Oficial</i> de 18-10-49	303 305 305 96 306	Decreto n.º 26.281. <i>Agricultura</i> — Autoriza a Prefeitura Municipal de Frutal a construir uma linha de transmissão e dá outras providências. Pub. no D.O. de 9-11-49 Decreto n.º 26.492. <i>Agricultura</i> Autoriza o Governo do Estado de Minas Gerais a pesquisar quartzo e associados no município de Pará de Minas do Estado de Minas Gerais. Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 21-12-49 Decreto n.º 26.496. <i>Viação</i> — Outorga concessão à Rádio Difusora Fluminense Limitada para estabelecer uma estação radiodifusora em Niterói, Estado do Rio de Janeiro. Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 29 de 12-49 Decreto n.º 26.581. <i>Agricultura</i> — Concede a Ribeiro & Chaves autorização para funcionar como empreça de mineração. Pub. no <i>Diário Oficial</i> de 6 de 10-49 Decreto n.º 26.604. <i>Agricultura</i> — Revalida, com modificações, a concessão outorgada pelo Decreto n.º 19.475, de 20 de agosto de 1945 à Prefeitura Municipal de Rio Piracicaba, Estado de Minas Gerais. Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 5 de 10-49 Decreto n.º 26.720. <i>Agricultura</i> — Concede à Sociedade Téc-	306 307 307 308 308

Págs.	Págs.
nica de Areias para Fundição Ltda. autorização para funcionar como empréesa de mineração. Pub. no <i>Diário Oficial</i> de 28-10-49	309
Decreto n.º 26.877. <i>Fazenda</i> — Autoriza estrangeiro a adquirir o domínio útil do terreno de acrescido de marinha que menciona, situado nesta Capital. Pub. no <i>Diário Oficial</i> de 15 de 10-49.	309
Decreto n.º 26.883. <i>Agricultura</i> — Autoriza o cidadão brasileiro Otávio Barbosa a lavrar calcário e associados no município de Araçoiaba da Serra, Estado de São Paulo. Pub. no <i>D.O.</i> de 20-10-49. Retif. no <i>D.O.</i> de 21-10-49	309
Decreto n.º 26.948. <i>Agricultura</i> — Autoriza a cidadã brasileira Maria Amélia von Atzingen a lavrar areia quartzosa no município de Itanhaém, Estado de São Paulo. Pub. no <i>D.O.</i> de 23-12-49	310
Decreto n.º 27.004. <i>Agricultura</i> — Concede à Indústria de Calcinação ICAL, autorização para funcionar como empréesa de mineração. Pub. no <i>Diário Oficial</i> de 10-10-48	311
Decreto n.º 27.055. <i>Fazenda</i> — Autoriza a sociedade anônima Hard, Rand & Co. a aforar o terreno de acrescido de marinha que menciona, situado na cidade de Vitória, Estado do Espírito Santo. Pub. no <i>Diário Oficial</i> de 18-10-49	311
Decreto n.º 27.091. <i>Agricultura</i> — Concede autorização para funcionar como empréesa de energia elétrica a Companhia Hidroelétrica São Patrício. Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 17-12-49	311
Decreto n.º 27.111. <i>Viação</i> — Altera, sem aumento de des-	
pesas, as Tabelas Numéricas de Extranumerários-mensalistas da Viação Férrea Federal Leste Brasileiro, do Ministério da Viação e Obras Públicas. Retificado no <i>Diário Oficial</i> de 12-10-49	312
Decreto n.º 27.112. <i>Viação</i> — Outorga concessão à Rádio Jornal do Brasil Central S. A., para estabelecer uma estação radiodifusora em Goiânia, Estado de Goiás, sob a denominação de Rádio Brasil Central. Pub. no <i>Diário Oficial</i> de 6 de 10-49	314
Decreto n.º 27.115. <i>Trabalho</i> — Concede à "Companhia de Cabotagem de Pernambuco", autorização para continuar a funcionar como empréesa de navegação de cabotagem, de acordo com o que prescreve o Decreto-lei n.º 2.784, de 20 de novembro de 1940, sob a denominação de "Companhia de Cabotagem de Pernambuco — Navegação e Comércio". Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 8 de 10-49	314
Decreto n.º 27.174. <i>Viação</i> — Autoriza a Companhia Luz e Fôrça Tatuí a construir uma linha de transmissão e dá outras providências. Retif. no <i>Diário Oficial</i> de 6-10-49	314
Decreto n.º 27.190. <i>Fazenda</i> — Autoriza estrangeiro a adquirir o domínio útil do terreno de acrescido de marinha que menciona, situado nesta Capital. Pub. no <i>Diário Oficial</i> de 11 de 11-49	314
Decreto n.º 27.194. <i>Agricultura</i> — Concede a Indústrias Reunidas Paulo Simoni Ltda., autorização para funcionar como empréesa de mineração. Pub. no <i>D.O.</i> de 10-10-49	315
Decreto n.º 27.215. <i>Educação</i> — <i>Fazenda</i> — Abre, pelo Ministé-	

Págs.	Págs.
rio da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$ 12.600,00, para pagamento de gratificação de magistério a Agostinho de Moraes Figueiredo. Ratificado no <i>Diário Oficial</i> de 18 de 11-49	315
Decreto n.º 27.221. <i>Fazenda</i> — Autoriza estrangeira a adquirir o domínio útil do terreno de acrescido de marinha que menciona, situado nesta Capital. Pub. no <i>Diário Oficial</i> de 21-10-49	315
Decreto n.º 27.222. <i>Fazenda</i> — Autoriza estrangeira a adquirir o domínio útil do terreno de acrescido de marinha que menciona, situado nesta Capital. Pub. no <i>Diário Oficial</i> de 22 10-49	315
Decreto n.º 27.227. <i>Agricultura</i> — Concede autorização para funcionar como empreesa de energia elétrica a Usina Fôrca e Luz de Coqueiral S. A. Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 22 de 11-49	316
Decreto n.º 27.228. <i>Agricultura</i> — Concede autorização para funcionar como empreesa de energia elétrica à Empresa Fôrca e Luz Cotelipense S. A. Pub. no <i>Diário Oficial</i> de 10 de 10-49	316
Decreto n.º 27.230. <i>Agricultura</i> — Autoriza os cidadãos brasileiros Florêncio Luciano e João Medeiros a lavrar scheelita e associados no município de Jardim do Seridó, Estado do Rio Grande do Norte. Pub. no D.O. de 5-10-49	316
Decreto n.º 27.231. <i>Agricultura</i> — Autoriza a cidadã brasileira Arminda Bruschini Zelante a pesquisar águas minerais, termais e gasosas no município de Serra Negra, Estado de São Paulo. Pub. no <i>Diário Oficial</i> de 5-10-49	317
Decreto n.º 27.232. <i>Agricultura</i> — Autoriza o cidadão brasileiro Constantino Vasconcelos a pesquisar mica e associados, no município de Conselheiro Pena, Estado de Minas Gerais. Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 5-10-49	318
Decreto n.º 27.233. <i>Agricultura</i> — Autoriza o cidadão brasileiro Humberto Kfuri a pesquisar pedras coradas, mica e associados no município de Santa Maria do Suassuí, Estado de Minas Gerais. Pub. no <i>Diário Oficial</i> de 5-10-49	319
Decreto n.º 27.266. <i>Agricultura</i> — Outorga à S. A. Central Elétrica Rio Claro autorização de estudos necessária à organização do projeto de que trata a concessão que lhe foi outorgada pelo Decreto n.º 26.434, de 9 de março de 1949. Pub. no D.O. de 5-10-49	319
Decreto n.º 27.267. <i>Agricultura</i> — Declara sem efeito o Decreto n.º 23.557, de 19 de agosto de 1947. Pub. no D. O. de 8-10-49.	319
Decreto n.º 27.268. <i>Agricultura</i> — Autoriza o cidadão brasileiro Jarbas Cândido de Oliveira a pesquisar pedras coradas, mica e associados, no município de Conselheiro Pena, Estado de Minas Gerais. Pub. no D.O. de 8-10-49	320
Decreto n.º 27.269. <i>Agricultura</i> — Autoriza o cidadão brasileiro Franklin de Oliveira Ribeiro a pesquisar água mineral, no município de Lagarto, Estado de Sergipe. Pub. no <i>Diário Oficial</i> de 8-10-49	320
Decreto n.º 27.270. <i>Agricultura</i> — Autoriza o cidadão brasileiro Arnaldo Guimarães Bueno a lavrar areia e argila no município e Estado de São Paulo. Pub. no <i>Diário Oficial</i> de 8 de 10-49	320

Págs.	Págs.
Decreto n.º 27.271. <i>Agricultura</i> — Autoriza o cidadão brasileiro Frederico Virmond de Lacerda Werneck a pesquisar água mineral, no município de Guarapuava, Estado do Paraná. Pub. no <i>Diário Oficial</i> de 8-10-49	ro Antônio Tosato a lavrar cau- lim, no município de Campo Largo, do Estado do Paraná. de 10-49 324
Decreto n.º 27.272. <i>Agricultura</i> — Autoriza o cidadão brasileiro Basílio Milano Neto a pesquisar caulim e associados no município de Franco da Rocha, Estado de São Paulo. Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 8 de 10-49	Decreto n.º 27.277. <i>Agricultura</i> — Autoriza o cidadão brasileiro Manuel do Bonfim Freire a pesquisar argila, caulim, feldspato, mica, pedras semipreciosas e associados no município de Guarará, Estado de Minas Gerais. Pub. no <i>Diário Oficial</i> de 8-10-49 325
Decreto n.º 27.273. <i>Agricultura</i> — Autoriza o cidadão brasileiro José Maciel a pesquisar mica e associados no município de Caratinga, Estado de Minas Gerais. Pub. no <i>D. O.</i> de 8 de 10-49	Decreto n.º 27.278. <i>Agricultura</i> — Autoriza o cidadão brasileiro Camilo Nader a pesquisar água mineral no município de Teresópolis, Estado do Rio de Janeiro. Pub. no <i>D.O.</i> de 8 de 10-49 325
Decreto n.º 27.274. <i>Agricultura</i> — Autoriza o cidadão brasileiro Raul de Almeida Braga a pesquisar minério de chumbo, zinco, prata, vanádio e associados no município de Januária, Estado de Minas Gerais. Pub. no <i>Diário Oficial</i> de 8 de 10-49	Decreto n.º 27.279. <i>Educação</i> — Declara de utilidade pública, para desapropriação, o imóvel que menciona. Pub. no <i>D.O.</i> de 3-10-49 326
Decreto n.º 27.275. <i>Agricultura</i> — Autoriza o cidadão brasileiro João Henrique Bianchini a pesquisar minério de manganês e associados, no município de Brusque, Estado de Santa Catarina. Pub. no <i>Diário Oficial</i> de 8-10-49	Decreto n.º 27.280. <i>Educação</i> — Concede autorização para fun- cionamento do curso de peda- gogia da Faculdade de Filoso- fia, Ciências e Letras Santo Tomás de Aquino, de Uberaba. Pub. no <i>Diário Oficial</i> de 16 de 10-49. 326
Decreto n.º 27.276. <i>Agricultura</i> — Autoriza o cidadão brasilei-	Decreto n.º 27.281. <i>Educação</i> — Concede reconhecimento ao curso de enfermagem da Esco- la de Enfermeiras Nossa Se- nhora das Graças de Recife. Pub. no <i>Diário Oficial</i> de 6 de 10-49 327

Figuram neste volume os decretos que, expedidos no quarto trimestre de 1949, foram publicados no "Diário Oficial" até o segundo dia útil do trimestre seguinte.

As datas da publicação, retificação ou reprodução estão indicadas no índice.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

1949

DECRETO N.^o 27.282 — DE 5 DE OUTUBRO DE 1949

Abre, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr\$ 3.000.000,00, para o fim que especifica.

O Presidente da República, usando da autorização contida no art. 10 da Lei n.^o 785, de 20 de agosto de 1949, e tendo consultado o Tribunal de Contas e ouvido o Ministério da Fazenda, nos termos do art. 93 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr\$ 3.000.000,00 (três milhões de cruzeiros), para ser posto à disposição do Estado-Maior das

Férgas Armadas, a fim de que este órgão atenda às despesas com a instalação, obras e equipamentos da Escola Superior de Guerra.

Rio de Janeiro, 5 de outubro de 1949; 128.^o da Independência e 61.^o da República.

EURICO G. DUTRA.

Guilherme da Silveira.

—
DECRETO N.^o 27.283 — DE 5 DE OUTUBRO DE 1949

Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito suplementar de Cr\$ 13.500.000,00, para atender às despesas de pessoal das Universidades do Brasil, da Bahia e do Recife.

O Presidente da República, usando da autorização contida na Lei nú-

mero 798, de 29 de agosto de 1949, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito suplementar de Cr\$ 13.500.000,00 (treze milhões e quinhentos mil cruzeiros), em refôrco da Verba 3 — Serviços e Encargos, do anexo 17 — Ministério da Educação e Saúde, da Lei n.^o 537, de 14 de dezembro de 1948, como segue:

Verba 3 — Serviços e Encargos
Consignação I — Diversos

Cr\$

06 — Auxílios, contribuições e suvenções
03 — Subvenções
04 — Departamento de Administração
05 — Divisão de Orçamento

g) Custeio das atividades dos órgãos integrantes da Universidade do Brasil, de acordo com o Decreto-lei número 8.393, de 17 de dezembro de 1945

Para pessoal 10.000.000,00

h) Custeio das atividades dos órgãos integrantes da Universidade da Bahia, de acordo com o Decreto-lei n.^o 9.155, de 8 de abril de 1946

Para pessoal	3.250.000,00
i) Custeio das atividades dos órgãos da Universidade do Recife, de acordo com o Decreto-lei número 9.388, de 20 de junho de 1946	
Para pessoal	250.000,00
Total	<u>13.500.000,00</u>

Rio de Janeiro, 5 de outubro de 1949; 128.^º da Independência e 61.^º da República.

EURICO G. DUTRA.
Clemente Mariani.
Guilherme da Silveira.

DECRETO N.^º 27.284 — DE 5 DE OUTUBRO DE 1949

Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$... 9.000,00, para atender às despesas de diárias aos componentes da Junta Especial.

O Presidente da República, usando da autorização contida na Lei número 609, de 13 de janeiro de 1949, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$ 9.000,00 (nove mil cruzeiros), para atender, no corrente ano, às despesas decorrentes de concessão de diárias aos componentes da Junta Especial, a que se referem os arts. 1.^º e 3.^º da mencionada Lei.

Rio de Janeiro, 5 de outubro de 1949; 128.^º da Independência e 61.^º da República.

EURICO G. DUTRA.
Clemente Mariani.
Guilherme da Silveira.

DECRETO N.^º 27.285 — DE 7 DE OUTUBRO DE 1949

Suprime cargo extinto

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o ar-

tigo 87, n.^º I, da Constituição Federal, e nos termos do artigo 1.^º, alínea n, do Decreto-lei n.^º 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1.^º Fica suprimido 1 cargo de Tesoureiro-Auxiliar (Recebbedoria do Distrito Federal) Padrão N do Quadro Suplementar do Ministério da Fazenda, vago em virtude da aposentadoria de Aníbal Machado Werneck, devendo a dotação correspondente ser levada a crédito da Conta-Corrente do Quadro Permanente do mesmo Ministério.

Art. 2.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 7 de outubro de 1949; 128.^º da Independência e 61.^º da República.

EURICO G. DUTRA.
Guilherme da Silveira.

DECRETO N.^º 27.286 — DE 7 DE OUTUBRO DE 1949

Suprime cargo extinto

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.^º I, da Constituição Federal, e nos termos do artigo 1.^º, alínea n, do Decreto-lei n.^º 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1.^º Fica suprimido 1 cargo de Tesoureiro-Auxiliar (Recebbedoria do Distrito Federal) Padrão O do Quadro Suplementar do Ministério da Fazenda, vago em virtude da aposentadoria de Antônio Pinto da Costa, devendo a dotação correspondente ser levada a crédito da Conta Corrente do Quadro Permanente do mesmo Ministério.

Art. 2.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 7 de outubro de 1949; 128.^º da Independência e 61.^º da República.

EURICO G. DUTRA.
Guilherme da Silveira.

DECRETO N.^º 27.287 — DE 7 DE OUTUBRO DE 1949

Autoriza David Dreuer a comprar pedras preciosas

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o ar-

tigo 87, número I, da Constituição, e tendo em vista o Decreto-lei n.º 466, de 4 de junho de 1938, decreta:

Artigo único. Fica autorizado David Dreuer, brasileiro naturalizado e residente nesta Capital, a comprar pedras preciosas nos termos do Decreto-lei n.º 466, de 4 de junho de 1938, cons-

tituindo título desta autorização uma via autêntica do presente Decreto.

Rio de Janeiro, 7 de outubro de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Guilherme da Silveira.

DECRETO N.º 27.288, DE 7 DE OUTUBRO DE 1949

Aprova alterações introduzidas nos estatutos da Companhia Soberana de Capitalização, inclusive aumento de capital.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87 inciso I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam aprovadas as alterações introduzidas nos estatutos da Companhia Soberana de Capitalização, com sede na Capital do Estado de São Paulo, autorizada a funcionar pelo Decreto n.º 22.459, de 16 de janeiro de 1947, inclusive o aumento do capital social de Cr\$ 3.000.000,00 para Cr\$ 6.000.000,00, conforme deliberação das assembleias gerais extraordinárias a 8 e 25 de julho de 1949.

Art. 2.º A sociedade continuará integralmente sujeita às leis e regulamentos vigentes, ou que vierem a vigorar, sobre o objeto da autorização a que alude o presente decreto.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 7 de outubro de 1949, 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Honório Monteiro.

DECRETO N.º 27.289, DE 7 DE OUTUBRO DE 1949

Aprova alterações introduzidas nos Estatutos da Companhia de Seguros Aliança do Pará, inclusive aumento de capital.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, inciso I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam aprovadas as alterações introduzidas nos Estatutos da Companhia de Seguros Aliança do Pará, com sede na cidade de Belém, capital do Estado do Pará, autorizada a operar pela Carta Patente n.º 171, de 7 de novembro de 1919, inclusive o aumento do capital social de Cr\$ 1.500.000,00 para Cr\$ 3.000.000,00, conforme deliberação da assembleia geral extraordinária realizada em 25 de maio de 1949.

Art. 2.º A sociedade continuará integralmente sujeita às leis e regulamentos vigentes, ou que vierem a vigorar, sobre o objeto da autorização a que alude o presente decreto.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 7 de outubro de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Honório Monteiro.

DECRETO N.º 27.290 — DE 7 DE OUTUBRO DE 1949

Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$ 1.114.352,50, para atender às despesas com a conclusão de hospitais.

O Presidente da República, usando da autorização contida na Lei número 774, de 30 de julho de 1949, e tendo ouvido o Tribunal de Contas nos termos do artigo 93, do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Educação e Saúde, o cré-

dito especial de Cr\$ 1.114.352,50 (um milhão, cento e quatorze mil trezentos e cinqüenta e dois cruzeiros e cinqüenta centavos), para atender às despesas com a conclusão dos Hospitais Regionais de Pirapora, Januária, Lapa, Barra, Santa Maria da Vitória, Petrolina, Pão de Açúcar, Propriá e Hospital Eurico Dutra, da Fundação Antônio Geraldo, e de Barreiras.

Rio de Janeiro, 7 de outubro de 1949; 128.^º da Independência e 61.^º da República.

EURICO G. DUTRA

Clemente Mariani

Guilherme da Silveira

DECRETO N.^º 27.291 — DE 3 DE
OUTUBRO DE 1949

Cria funções de Assistente de Ensino na Tabela Numérica Ordinária de Extranumerários Mensalistas da Faculdade de Medicina da Universidade da Bahia.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, decreta:

Art. 1.^º Ficam criadas, de acordo com a relação anexa, 3 (três) fun-

ções de Assistente de Ensino, referência 27, na Tabela Numérica Ordinária de Extranumerários-Mensalistas da Faculdade de Medicina da Universidade da Bahia, do Ministério da Educação e Saúde.

Art. 2.^º A despesa na importância de Cr\$ 155.160,00 (cento e cinqüenta e cinco mil cento e sessenta cruzeiros) anuais, decorrente da execução deste Decreto, correrá à conta da Verba 3 — Serviços e Encargos, Consignação I — Diversos, 06 & Auxílios, Contribuições e Subvenções; 03 — Subvenções, 04 — Departamento de Administração, 05 — Divisão do Orçamento, h) custeio das atividades dos órgãos integrantes da Universidade da Bahia, (Decreto-lei n.^º 9.155, de 8 de abril de 1946), de acordo com a Lei n.^º 537, de 14 de dezembro de 1948, anexo n.^º 17 — Ministério da Educação e Saúde, do Orçamento Geral da República para o exercício de 1949.

Art. 3.^º O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 8 de outubro de 1949; 128.^º da Independência e 61.^º da República.

EURICO G. DUTRA.

Clemente Mariani.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE

FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DA BAHIA

Tabela Numérica Ordinária de Extranumerário-Mensalista

SITUAÇÃO ANTERIOR				SITUAÇÃO NOVA			
N.º de funções	Séries funcionais	Ref.	Tabela	N.º de funções	Séries funcionais	Ref.	Tabela
58	Assistente de Ensino ...	27	Ordinária	61	Assistente de Ensino ...	27	Ordinária

DECRETO N.º 27.292 — DE 8 DE OUTUBRO DE 1949

Regulamenta a Lei n.º 851, de 7 de outubro de 1949

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e tendo em vista a necessidade de regulamentar a Lei n.º 851, desta data, decreta:

Art. 1.º A Congregação de Institutos de Ensino Superior de Universidades, que tiver menos de dois terços de professores catedráticos, indicará, para completar esse número, professores catedráticos efetivos de estabelecimentos congêneres, oficiais ou reconhecidos, de preferência entre os que lecionem a mesma matéria, ou afim, de cadeira posta em concurso, ou profissionais de notório saber com atividade ou obras publicadas, pertinentes à mesma disciplina.

Parágrafo único. Os componentes da Congregação, escolhidos na forma deste artigo participarão, com direito de voto, das sessões da Congregação, concorrentes ao concurso, e submeter-se-á à aprovação desta o parecer da comissão julgadora.

Art. 2.º A indicação a que se refere o artigo anterior será feita ao Reitor da Universidade, que a submeterá à aprovação do Conselho Universitário.

Parágrafo único. Em caso de rejeição de alguns dos nomes pelo Conselho, incumbirá à Congregação indicar o seu substituto.

Art. 3.º O parecer da Comissão julgadora será submetido à aprovação do Conselho Universitário, quando já iniciado ou concluído perante este o julgamento do concurso.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 8 de outubro de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Clemente Mariani.

DECRETO N.º 27.293 — DE 10 DE OUTUBRO DE 1949

Concede à Companhia Internacional de Seguros autorização para estender suas operações ao ramo vida e aprova o aumento de capital.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o ar-

tigo 87, inciso I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º E' concedida à Companhia Internacional de Seguros, com sede nesta capital, autorizada a funcionar no país pelos Decretos números 14.212, de 9 de junho de 1920, e 16.912, de 20 de maio de 1925, autorização para estender suas operações aos seguros do ramo vida, bem como aprova o aumento do seu capital social de Cr\$ 6.000.000,00 para Cr\$ 12.000.000,00, conforme deliberação das assembleias gerais extraordinárias realizadas a 30 de dezembro de 1948 e 21 de fevereiro de 1949.

Art. 2.º A sociedade continuará integralmente sujeita às leis e regulamentos vigentes, ou que vierem a vigorar, sobre o objeto da autorização a que alude o presente decreto.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Honório Monteiro.

DECRETO N.º 27.294 — DE 10 DE OUTUBRO DE 1949

Concede à "British South American Airways Corporation" autorização para funcionar na República.

O Presidente da República atendendo ao que requereu a "British South American Airways Corporation", decreta:

Artigo único — E' concedida à "British South American Airways Corporation", com sede em Londres, Inglaterra, autorização para funcionar na República, como Corporação, regulada pelas leis inglesas ns. 9 e 10, do Rei Jorge VI, e respectiva Lei de Aviação Civil de 1946, com os documentos de constituição que apresentou, tendo em vista a resolução de seus membros, aprovada em reunião realizada a 1 de outubro de 1948, com o capital de Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros), destinado às suas operações no Brasil, e mediante as cláusulas que este acompanha-

nham, assinadas pelo Ministro de Estado do Trabalho, Indústria e Comércio, obrigando-se a mesma corporação a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor, ou que venham a vigorar sobre o objeto da referida autorização.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 1949; 129.^º da Independência e 61.^º da República.

EURICO G. DUTRA.

Honório Monteiro.

**DECRETO N.^º 27.295 — DE 10
DE OUTUBRO DE 1949**

Concede à sociedade anônima "Gardner-Denver Western Hemisphere Company" autorização para funcionar na República.

O Presidente da República, atendendo ao que requereu a sociedade anônima "Gardner-Denver Western Hemisphere Company", decreta:

Artigo único. E' concedida à sociedade anônima "Gardner-Denver Western Hemisphere Company", com sede na cidade de Dover, Estado de Delaware, Estados Unidos da América, autorização para funcionar na República, com o certificado de incorporação e estatutos que apresentou, destinando para as suas operações no Brasil, conforme resoluções aprovadas, em assembleias gerais extraordinárias dos seus acionistas, a 24 de outubro de 1946 e 12 de novembro de 1948, a importância de Cr\$ 93.600,00 (noventa e três mil e seiscentos cruzeiros), equivalente a US\$ 5.000,00 (cinco mil dólares), e mediante as cláusulas que este acompanham, assinadas pelo Ministro de Estado do Trabalho, Indústria e Comércio, obrigando-se a mesma sociedade a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor, ou que venham a vigorar, sobre o objeto da referida autorização.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 1949; 128.^º da Independência e 61.^º da República.

EURICO G. DUTRA.

Honório Monteiro.

**DECRETO N.^º 27.296 — DE 10 DE
OUTUBRO DE 1949**

Concede à sociedade "Brasilmar Meridional de Navegação Ltda." autorização para continuar a funcionar como empresa de navegação de cabotagem, de acordo com o que prescreve o Decreto-lei n.^º 2.784, de 20 de novembro de 1940.

O Presidente da República, atendendo ao que requereu a sociedade "Brasilmar Meridional de Navegação Ltda.", decreta:

Artigo único. E' concedida à sociedade "Brasilmar Meridional de Navegação Ltda.", com sede nesta cidade do Rio de Janeiro, autorização para continuar a funcionar como empresa de navegação de cabotagem, de acordo com o que prescreve o Decreto-lei n.^º 2.784, de 20 de novembro de 1940, e alterações contratuais que apresentou, por meio de escritura pública, firmada a 29 de julho de 1949, obrigando-se a mesma sociedade a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor, ou que venham a vigorar, sobre o objeto da referida autorização.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 1949; 128.^º da Independência e 61.^º da República.

EURICO G. DUTRA.

Honório Monteiro.

**DECRETO N.^º 27.297 — DE 10 DE
OUTUBRO DE 1949**

Concede à sociedade Mossoró Comercial e Navegação Limitada autorização para funcionar como empresa de navegação de cabotagem, de acordo com o que prescreve o Decreto-lei n.^º 2.784, de 20 de novembro de 1940.

O Presidente da República, atendendo ao que requereu a sociedade "Mossoró Comercial e Navegação Limitada", decreta:

Artigo único. E' concedida à sociedade "Mossoró Comercial e Navegação Limitada", com sede na cidade de Mossoró, Estado do Rio Grande do Norte, autorização para funcionar como empresa de navegação de cabotagem, de acordo com o que prescreve o Decreto-lei n.^º 2.784, de 20

de novembro de 1940, com a alteração contratual que apresentou, firmada a 27 de outubro de 1947, e instrumento aditivo de alteração, assinado a 10 de agosto de 1949, obrigando-se a mesma sociedade a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor, em que venham a vigorar, sobre o objeto da referida autorização.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 1949; 128º da Independência e 61º da República.

EURICO G. DUTRA.
Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N.º 27.298, DE 11 DE OUTUBRO DE 1949

Concede à Navegação Itacal S. A. autorização para funcionar como empresa de navegação de cabotagem, de acordo com o que prescreve o Decreto-lei n.º 2.784, de 20 de novembro de 1940.

O Presidente da República, atendendo ao que requereu a Navegação Itacal S. A., decreta:

Artigo único. É concedida à Navegação Itacal S. A., com sede na cidade de Salvador, Capital do Estado da Bahia, autorização para funcionar como empresa de navegação de cabotagem, de acordo com o que prescreve o Decreto-lei n.º 2.784, de 20 de novembro de 1940, e com a escritura pública da constituição social, lavrada no tabelionato de notas do 1.º Ofício da comarca da Capital do Estado da Bahia, a 28 de junho de 1949, obrigando-se a mesma sociedade a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor, ou que venham a vigorar, sobre o objeto da referida autorização.

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 1949; 128º da Independência e 61º da República.

EURICO G. DUTRA.
Honório Monteiro.

DECRETO N.º 27.299 — DE 11 DE OUTUBRO DE 1949

Revoga o Decreto n.º 16.993, de 26 de outubro de 1944

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o ar-

tigo 87, número I, da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica revogado o Decreto n.º 16.993, de 26 de outubro de 1944, que autorizou Cândido Soares Filho a comprar pedras preciosas nos termos do Decreto-lei n.º 466, de 4 de junho de 1938.

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 1949; 128º da Independência e 61º da República.

EURICO G. DUTRA.
Guilherme da Silveira.

DECRETO N.º 27.300 — DE 11 DE OUTUBRO DE 1949

Autoriza a cidadã brasileira Odete dos Anjos Bastos a pesquisar caúlim no município da Capital do Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, nº I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizada a cidadã brasileira Odete dos Anjos Bastos a pesquisar caúlim em terrenos de propriedade de José Gaiba, situados na Vila Moraes, no distrito e município da Capital do Estado de São Paulo, em uma área de vinte e três hectares, sessenta e quatro ares e setenta e um centiares (23,6471 ha) delimitada por um polígono mistilíneo que tem um vértice no ponto de cruzamento dos eixos das ruas Paulo Moraes e estrada do Cursino, e os lados, a partir desse vértice, são os seguintes: eixo da estrada do Cursino até encontrar o da rua Iris, reta de trezentos e oitenta e sete metros e cinqüenta centímetros (387,50m), no rumo verdadeiro setenta e oito graus sudeste (78º SE), passando pelo divisor das águas do ribeirão dos Moinhos; reta de duzentos e cinco metros (205m), no rumo verdadeiro cinco graus noroeste (5º NW); reta no rumo verdadeiro sessenta e cinco graus noroeste (65º NW) até encontrar o ribeirão dos Moinhos pelo qual segue em sentido de jusante até alcançar o ponto de cruzamento dos eixos das ruas Centenário e Verdi; do dito cruzamento segue o eixo da rua Verdi até o eixo da rua Paulo Moraes; desse cruzamento segue o

eixo da referida rua Paulo Morais até o ponto inicial.

Art. 2º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00) e será transscrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 1949; 128º da Independência e 61º da República.

EURICO G. DUTRA.
Daniel de Carvalho.

**DECRETO N.º 27.301 — DE 12
DE OUTUBRO DE 1949**

Altera o Regimento aprovado pelo Decreto n.º 26.476, de 17 de março de 1949.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, decreta:

Art. 1º. Os arts. 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 13, 14, 74, 77, 78 e os incisos XVII e XXIII do art. 52 do Regimento da Comissão do Vale do São Francisco, aprovado pelo Decreto n.º 26.476, de 17 de março de 1949, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º. A Comissão do Vale do São Francisco terá um Diretor Superintendente e mais dois Diretores, todos de nomeação do Presidente da República, escolhidos entre pessoas de reconhecida idoneidade técnica moral e administrativa, sendo-lhes vedado:

I — exercer qualquer outra função de caráter público;

II — participar de interesses financeiros em companhia ou empresa organizada com objetivos idênticos aos da Comissão.

Art. 7. A direção da Comissão do Vale do São Francisco será exercida pelo Diretor Superintendente.

Parágrafo único. Os Diretores a que se refere o art. 6º são diretamente subordinados ao Diretor Superintendente.

Art. 8º. O Diretor Superintendente poderá reunir os Diretores e Observadores Estaduais, para:

I — opinar sobre o plano geral de aproveitamento do Vale do São Francisco, a cargo da Comissão, e a ser submetido pelo Presidente da República à aprovação do Congresso Nacional;

II — opinar sobre a reorganização ou divisão de qualquer órgão integrante da Comissão, inclusive sobre sua localização, instalação e extinção;

III — tomar conhecimento dos trabalhos da Comissão, através das exposições feitas pelo Diretor Superintendente.

Art. 9º. As reuniões de que trata o artigo anterior serão realizadas, pelo menos uma vez por mês.

Art. 10. O Diretor Superintendente presidirá as reuniões, designando um servidor administrativo para secretariar os respectivos trabalhos.

Art. 11. Serão consignados em ata os pareceres emitidos nessas reuniões.

Art. 12. Aos observadores estadias serão assegurados direitos amplos de informação e discussão sobre as atividades da Comissão.

Art. 13. Poderão participar, também, das reuniões da Comissão, representantes de entidades cujos serviços tenham afinidades com os da Comissão, quando previamente designados pelas autoridades competentes, por solicitação do Diretor Superintendente.

Art. 14. Nas reuniões da Comissão o Diretor Superintendente e os Diretores poderão se fazer acompanhar de servidores, seus subordinados sempre que se tornar necessário esclarecimento sobre determinado assunto.

Art. 52

XVII), propor ao Presidente da República a nomeação do pessoal do Quadro da Comissão, admitindo os demais servidores, na forma da legislação em vigor, exercendo, com relação ao pessoal a serviço da Comissão, os atos que recairem em sua alcada;

XXIII) baixar portarias, aprovar instruções, normas de serviços internos, padronização de materiais e métodos de trabalhos, normas para confecção de relatórios, bem como os originais dos trabalhos destinados à publicação oficial da Comissão;

Art. 74. Os casos omissos ou duvidosos que surgirem na aplicação deste Regimento, serão resolvidos pelo Presidente da Re-

pública, mediante Representação do Diretor Superintendente.

Art. 77. As Divisões, bem como os demais órgãos de serviço previstos neste Regimento, entrarão em funcionamento à medida que os trabalhos forem exigindo, época em que será determinada sua instalação e indicados ou designados pelo Diretor Superintendente os seus responsáveis e servidores.

Art. 78. Como medida de caráter transitório, poderá o Diretor Superintendente reunir em um só, dois ou mais órgãos da Comissão desde que, em determinado momento, o vulto dos serviços que lhes forem atribuídos não justifique a sua existência separadamente.

Parágrafo único. Em tal caso, o Diretor Superintendente indicará

qual o órgão que deverá superintender os trabalhos daquêles que forem anexados".

Art. 2º. As Diretorias de Planos e Obras e de Produção e Assistência passarão a constituir os Setores de Planos e Obras e de Produção e Assistência da Comissão do Vale do São Francisco.

Art. 3º. O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 12 de outubro de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO DUTRA.

Adroaldo Mesquita da Costa.

DECRETO N.º 27.302 — DE 12 DE OUTUBRO DE 1949

Promulga o Convênio Interamericano de Luta contra o Gafanhoto, firmado em Montevidéu, a 19 de setembro de 1946

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Tendo o Congresso aprovado, pelo Decreto Legislativo n.º 3, de 9 de julho de 1947, o Convênio Interamericano de Luta contra o Gafanhoto, firmado pelo Brasil e vários outros países em Montevidéu, a 19 de setembro de 1946; e tendo sido depositado no Ministério das Relações Exteriores e Culto da República Argentina, a 25 de julho de 1949, o Instrumento brasileiro de ratificação do citado Convênio:

Decreta que o mesmo, apenso por cópia ao presente Decreto, seja executado e cumprido tão inteiramente como nêle se contém.

Rio de Janeiro, em 12 de outubro de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Raul Fernandes.

DECRETO N.º 27.303 — DE 12 DE OUTUBRO DE 1949

Torna pública a ratificação, por parte do Paraguai, da Convención Interamericana sobre os Direitos de Autor em Obras Literárias, Científicas e Artísticas, firmada em Washington, a 22 de junho de 1946.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Torna público que o Governo do Paraguai depositou na União Panamericana, em Washington, a 2 de setembro de 1949, o Instrumento de ratificação da Convención Interameri-

cana sobre os Direitos de Autor em Obras Literárias, Científicas e Artísticas, firmada pelo Brasil e vários outros países, em Washington, a 22 de junho de 1946, conforme comunicação feita pela Organização dos Estados Americanos a Delegação do Brasil junto à mesma, por nota de 13 de setembro de 1949, apensa por cópia ao presente Decreto.

Rio de Janeiro, 12 de outubro de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Raul Fernandes.

DECRETO N.º 27.304 — DE 12 DE OUTUBRO DE 1949

Torna públicas as adesões, por parte de Honduras e da Libéria, à Convênio Internacional sobre Linhas de Limite de Carga, concluída em Londres, a 5 de julho de 1930.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Torna público que os Governos de Honduras e da Libéria notificaram ao Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte suas respectivas adesões à Convênio Internacional sobre Linhas de Limite de Carga, concluída em Londres, a 5 de julho de 1930, conforme comunicação feita ao Ministério das Relações Exteriores pela Embaixada da Grã-Bretanha, por nota verbal de 12 de julho de 1949, cuja tradução oficial acompanha o presente Decreto.

Rio de Janeiro, 12 de outubro de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Raul Fernandes.

DECRETO N.º 27.305 — DE 12 DE OUTUBRO DE 1949

Torna pública a entrada em vigor do Convênio Interamericano de Luta contra o gafanhoto, firmado em Montevidéu, a 19 de setembro de 1946.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Tendo sido depositados no Ministério das Relações Exteriores e Culto da República Argentina os Instrumentos de ratificação, por parte dos Governos da República Oriental do Uruguai, dos Estados Unidos Mexicanos, do Paraguai e da República Argentina, do Convênio Interamericano de Luta contra o Gafanhoto, firmado pelo Brasil e vários outros países em Montevidéu, a 19 de setembro de 1946;

Torna público que o mencionado Convênio, nos termos de seu art. X, entrou em vigor com relação aos países acima mencionados, a 20 de

maio de 1948, data do depósito do Instrumento de ratificação por parte do último dos citados Governos.

Rio de Janeiro, 12 de outubro de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Raul Fernandes.

DECRETO N.º 27.306 — DE 13 DE OUTUBRO DE 1949

Altera a locação de repartições atendidas pelos Quadros Permanente e Suplementar do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

O Presidente da República, usando atribuição que lhe confere o art. 87, item I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica transferido um cargo da carreira de Examinador de Marcas, da lotação permanente da Delegacia Regional do Trabalho em Alagoas para igual lotação da Divisão de Marcas, do Departamento Nacional da Propriedade Industrial.

Art. 2.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 13 de outubro de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Honório Monteiro.

DECRETO N.º 27.307 — DE 13 DE OUTUBRO DE 1949

Altera o art. 62 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 54, de 12 de setembro de 1934.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º O art. 62 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 54, de 12 de setembro de 1934, passa a ter a seguinte redação:

Art. 62. Os direitos assegurados aos associados do Instituto que houverem feito devidamente as contribuições estabelecidas neste regulamento, serão:

a) assistência pecuniária, por motivo de impedimento de trabalho;

- b) aposentadoria, por invalidez ou ordinária;
- c) pensão, em caso de morte, para os beneficiários;
- d) assistência médica, cirúrgica e hospitalar;
- e) socorros farmacêuticos, mediante indenização, pelo preço do custo, acrescido das despesas de administração;
- f) empréstimos, mediante consignação em fólha e outras garantias, na forma d'este regulamento;
- g) fiança ao aluguel da casa de sua residência ou da dos pensionistas.

§ 1.º Os socorros mencionados nas alíneas d e e serão prestados aos associados ativos e aposentados, bem como aos seus beneficiários inscritos na forma do presente regulamento que não exerçam emprego remunerado.

§ 2.º O custeio dos socorros mencionados na alínea d d'este artigo não deverá exceder à importância correspondente a 14% (quatorze por cento) da receita anual do Instituto, excluídos dessa limitação os serviços de hospitais, sanatórios e outros, que possuam renda própria.

Art. 2.º As disposições constantes do § 2.º do art. 62 entram em vigor a partir do exercício de 1949.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Honório Monteiro.

DECRETO N.º 27.308 — DE 13 DE OUTUBRO DE 1949

Suprime cargo extinto

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição e nos termos do art. 1.º, alínea n, do Decreto-lei n.º 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1.º Fica suprimido 1 cargo da classe I, da carreira de Farmacêutico do Quadro Suplementar do Ministério do Trabalho, Indústria e

Comércio, vago em virtude da promoção de Davi Eulálio Sousa, ficando sem aplicação a dotação correspondente.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 13 de outubro de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Honório Monteiro.

DECRETO N.º 27.309 — DE 13 DE OUTUBRO DE 1949

Suprime cargos extintos

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição e nos termos do art. 1.º, alínea n, do Decreto-lei n.º 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1.º Ficam suprimidos 2 cargos da classe F, vagos em virtude da promoção de Antônio Munhoz e Helena Rocha dos Santos e 2 cargos da classe H, criados pelo Decreto-lei n.º 9.570, de 12 de agosto de 1946, todos da carreira de Escriturário, do Quadro Suplementar do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, ficando sem aplicação a dotação correspondente.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 13 de outubro de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Honório Monteiro.

DECRETO N.º 27.310 — DE 13 DE OUTUBRO DE 1949

Suprime cargo extinto

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição e nos termos do art. 1.º, alínea n, do Decreto-lei n.º 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1.º Fica suprimido 1 cargo da classe F, da carreira de Auxiliar de Escrita do Quadro Suplementar do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, criado pelo Decreto-lei n.º 9.570, de 12 de agosto de 1946,

ficando sem aplicação a dotação correspondente.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 13 de outubro de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Honório Monteiro.

DECRETO N.º 27.311 — DE 13 DE OUTUBRO DE 1949

Suprime cargos extintos

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição e nos termos do art. 1.º, alínea n., do Decreto-lei n.º 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1.º Ficam suprimidos 2 cargos da classe D da carreira de Servente do Quadro Suplementar do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, vagos em virtude da transferência de José de Oliveira e Silva e da promoção de Manuel Ferreira de Avelar, ficando sem aplicação a dotação correspondente.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 13 de outubro de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Honório Monteiro.

DECRETO N.º 27.312 — DE 13 DE OUTUBRO DE 1949

Suprime cargo extinto

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição e nos termos do art. 1.º, alínea n., do Decreto-lei n.º 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1.º Fica extinto 1 cargo de Inspetor Regional, padrão K, do Quadro Suplementar do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, vago em virtude do falecimento de Manuel Xavier Carneiro da Cunha Sobrinho, ficando sem aplicação a dotação correspondente.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 13 de outubro de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Honório Monteiro.

DECRETO N.º 27.313 — DE 14 DE OUTUBRO DE 1949

Altera a denominação de Unidades Aéreas

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e de acordo com o que estabelece o Decreto-lei n.º 9.889, de 16 de setembro de 1946, decreta:

Art. 1.º O 9.º Grupo de Aviação, sediado no Distrito Federal, passa a denominar-se “1.º Grupo de Aviação de Caça” e o 1.º Grupo de Aviação, sediado em Manaus, no Estado do Amazonas, passa a denominar-se “9.º Grupo de Aviação”.

Art. 2.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 1949, 128.º da Independência a 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Armando Trompowsky.

DECRETO N.º 27.314 — DE 17 DE OUTUBRO DE 1949

Declara protetoras, de acordo com o art. 11 e seu parágrafo único, do Decreto n.º 23.793, de janeiro de 1934, as florestas que indica.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º São declaradas protetoras, nos termos do art. 4.º, etras a, b, e, f e g do Código Florestal, aprovado pelo Decreto n.º 23.793, de 23 de janeiro de 1934, as florestas nativas, tanto do domínio público como de propriedade privada, existentes nos municípios de Campos do Jordão e

São Bento de Sapucaí, do Estado de São Paulo, para que fiquem subordinadas ao regime especial estabelecido pelo dito Código para as florestas daquela natureza.

Art. 2.º Ao Estado de São Paulo, por iniciativa de cujo Governador, em representação dirigida ao Governo Federal, é baixado o presente Decreto cabe pagar aos proprietários das terras as indenizações que lhes forem devidas, por arbitramento judicial ou acordo administrativo, na conformidade do parágrafo único do art. 11 do referido Código.

Art. 3.º A execução das medidas de guarda, fiscalização, conservação e regeneração das florestas de que trata o art. 1.º, ficará especialmente a cargo do Serviço Florestal do Estado, providenciando este a especificação das zonas onde se encontram as mencionadas florestas.

Art. 4.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho.

DECRETO N.º 27.315, DE 17 DE OUTUBRO DE 1949

Concede à Cerâmica Assad S. A. autorização para funcionar como empresa de mineração.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 938, de 8 de dezembro de 1938, decreta:

Artigo único. E' concedida à Cerâmica Assad Sociedade Anônima com sede na cidade de São Paulo, autorização para funcionar como empresa de mineração, ficando a mesma sociedade obrigada a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor ou que venham a vigorar sobre o objeto da referida autorização.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho.

DECRETO N.º 27.316 — DE 17 OUTUBRO DE 1949

Autoriza o cidadão brasileiro Rosino Ferreira Ribeiro, a pesquisar calcário e associados, no município de Itambé, Estado da Bahia.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, e nos termos dos artigos 152 e 153 da Constituição, e do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Rosino Ferreira Ribeiro, a pesquisar calcário e associados, em terrenos de sua propriedade, numa área de dezessete hectares, noventa e cinco ares e sessenta e quatro centímetros (17,9564 ha), no distrito de Itapetinga, município de Itambé, Estado da Bahia, delimitada por um polígono irregular, cujo vértice está a duzentos e vinte seis metros (226 m) e rumo magnético de oitenta e sete graus nordeste (87º NE) do marco que se encontra à oitenta e nove metros (89m) e rumo magnético onze graus nordeste (11º NE), do marco quilométrico cento e sessenta e nove (Km 169), da estrada de rodagem Ilhéus-Conquista, e os lados a partir do vértice considerado, têm os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: seiscentos e cinqüenta e cinco metros (655m), vinte dois graus e quinze minutos nordeste (22º 15' NE); trezentos e quarenta e dois metros (342m), trinta e nove graus e cinco minutos sudeste (39º 05' SE); trezentos e dezoito metros (318 m), nove graus sudeste (9º SE); quinhentos e quatorze metros (514m), oitenta e sete graus sudoeste (87º SW).

Art. 2.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho.

DECRETO N.º 27.317 — DE 17 DE OUTUBRO DE 1949

Autoriza o cidadão brasileiro José Saldanha Ferreira a pesquisar água mineral no município de Rio Pardo, Estado do Rio Grande do Sul.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, e nos termos dos artigos 152 e 135 da Constituição, e do Decreto-lei n.º 1.935, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro José Saldanha Ferreira a pesquisar água mineral, em terrenos de sua propriedade situados no distrito de Capivirita, município de Rio Pardo, Estado do Rio Grande do Sul, numa área de dezenove hectares, sessenta e três ares e cinqüenta centímetros (19,6350 ha) delimitada por uma circunferência, com duzentos e cinqüenta metros (250m) de raio, que tem o centro coincidindo com uma fonte artesiana, emergente de um furo de sonda, situado próximo ao canto sudoeste (SW) da sede da Fazenda do Espinilho.

Art. 2.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho.

DECRETO N.º 27.318 — DE 17 DE OUTUBRO DE 1949

Autoriza o cidadão brasileiro José de Castilho a pesquisar argilas e associados no município de Mogi das Cruzes, Estado de São Paulo.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.935 de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas).

Decreta:

Art. 1.º — Fica autorizado o cidadão brasileiro José de Castilho a pesquisar argilas e associados em três (3) áreas, totalizando três hectares

e cinquenta e sete ares (3,57ha) em terrenos de propriedade da Cerâmica São Caetano S. A. na localidade de Campos, do Aterro Grande, distrito de Jundiapeba, município de Mogi das Cruzes, Estado de São Paulo assim definidas: 1.º área retangular de dois hectares e quatorze ares (2,14ha) tendo um vértice a seiscentos e dois metros (602m) no rumo verdadeiro sessenta e seis graus e quarenta e cinco minutos noroeste (66° 45' NW) do quilômetro quarenta e cinco (Km 45) da rodovia para o Sanatório Santo Angelo, medindo os lados divergentes desse vértice cem metros (100m) e duzentos e quatorze metros (214m) nos rumos verdadeiros respectivos oitenta e quatro graus noroeste (84° NW) seis graus sudoeste (6.º SW); 2.º área de um hectare (1 ha) em um quadrado de cem metros (100) de lado tendo um vértice a trezentos e oitenta e cinco metros (385m) no rumo verdadeiro setenta graus e quarenta e cinco minutos sudoeste (70° 45' SW), do mesmo de amarração da área anterior, tendo os lados divergentes desse vértice os rumos oitenta e quatro graus noroeste (80° NW) e seis graus sudoeste (6.º SW); 3.º área trapezoidal de quarenta e três ares (0,43 ha) que tem: um vértice a seiscentos e noventa e cinco metros (695m) no rumo verdadeiro sessenta e um graus e vinte quatro minutos sudoeste (61° 24' SW) do mesmo ponto de amarração das áreas anteriores, comprimentos e rumos verdadeiros; cem metros (100m) oitenta e quatro graus noroeste (84° NW), quarenta e cinco metros (45m), seis graus sudoeste (6.º SW) cem metros e vinte centímetros (100,20m.) oitenta e sete graus e dezesessete minutos sudoeste (87° 16' SE); trinta e nove metros e trinta centímetros (39,30m). seis graus nordeste (6.º NE).

Art. 2.º — O título da autorização de pesquisa que será uma via autêntica deste Decreto pagará a taxa de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro 17 de outubro de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho.

DECRETO N.º 27.319 — DE 17 DE OUTUBRO DE 1949

Outorga à Prefeitura Municipal de Itamarandiba concessão para o aproveitamento progressivo de energia hidráulica da cachoeira Jaleco, situada no rio Itamarandiba, município de igual nome, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, inciso I, da Constituição, e nos termos do art. 164, letra b, do Código de Águas (Decreto n.º 24.643, de 10 de julho de 1934), decreta:

Art. 1.º Respeitados os direitos de terceiros, é outorgada à Prefeitura Municipal de Itamarandiba concessão para o aproveitamento progressivo da energia hidráulica da cachoeira Jaleco, situada no rio Itamarandiba, município de igual nome, Estado de Minas Gerais.

§ 1.º Em portaria do Ministro da Agricultura, no ato da aprovação dos projetos, serão determinadas a altura de queda a aproveitar, a descarga da derivação e a potência da etapa inicial, bem como das subsequentes, à medida que forem sendo aprovados os projetos correspondentes.

§ 2.º O aproveitamento destina-se à produção, transmissão e distribuição de energia elétrica para serviços públicos, de utilidade pública e para comércio de energia na cidade Itamarandiba.

Art. 2.º Caducará o presente título, independente de qualquer ato declaratório, se a concessionária não cumprir as seguintes condições:

I — Registrá-lo na Divisão de Águas, do Ministério da Agricultura, dentro de trinta (30) dias, contados da data de sua publicação.

II — Assinar o contrato disciplinar da concessão cuja minuta será preparada pela Divisão de Águas, dentro do prazo de 30 dias, a contar da data em que fôr publicada a respectiva aprovação pelo Ministério da Agricultura.

III — Requerer à Divisão de Águas, mediante o arquivamento de certidão comprobatória, a averbação do registro do referido contrato no Tribunal de Contas, dentro de sessenta (60) dias da realização do mesmo.

IV — Submeter à aprovação do Ministério da Agricultura, em 3 vias, dentro do prazo de um ano, a contar da data da publicação deste decreto, o projeto do aproveitamento hidroelétrico, compreendendo:

a) *Hidrologia da região.*

1. Clima e precipitação pluviométrica;
2. Bacia hidrográfica — Planta, área e coeficiente de escoamento;
3. Descargas máxima, mínima e média — curva de descarga do curso d'água, correspondente, no mínimo a 1 ano de observação, obtida por medições.

b) *Capacidade do aproveitamento.*

1. Mercado consumidor. Curvas de cargas prováveis;
2. Quedas bruta e útil. Potência útil;
3. Necessidade de regularização do curso d'água;
4. Barragem — características, método de cálculo, natureza do terreno para as fundações. Volume d'água acumulada. Descarga de regularização;
5. Verteágouros, adufas, comportas, tomada d'água, canal adutor ou tunel, escadas para peixe — características gerais, cálculos e desenhos de detalhes.

c) *Conduitos forcados.*

1. Características, tipo de assentamento — cálculo, planta e perfil.
2. Chaminé de equilíbrio — cálculo do golpe de ariete.

d) *Turbinas.*

1. Tipo adotado, velocidade específica e disparo, curva de rendimento.
 2. Reguladores e aparelhagem de medida — características.
 3. Canal de fuga — características e capacidade de vasão.
- e) *Geradores elétricos.*
1. Tipo, tensão nominal, frequência, potência, curva de rendimento.
 2. Dispositivos de regulação da tensão.
 3. Curvas características.

4. Constantes elétricas e mecânicas.
f) *Sistema de transmissão.*

1. Transformadores — tipo, relação de transformação, curva de rendimento, dispositivos de regulação da tensão, curvas características e constantes.

2. Equipamentos de proteção, de medidas de comando das subestações transformadoras, elevadora e baixadora.

3. Linhas de transmissão — extensão, tensão nominal, parâmetros, tipo de condutores e de disposição dos condutores nos suportes. Isoladores — tipos e características. Cálculo elétrico. Queda de tensão e perda admisível. Cálculo mecânico — temperaturas máximas e mínima, tensões mecânicas e flexas dos condutores, correspondentes a essas temperaturas. Dispositivos de proteção — fio-terra, para-raios, anéis, chifres e tubos de proteção, ralés:

g) *Sistema de distribuição.*

1. Linhas de sub-transmissão — cálculo, queda de tensão e perda admisível.

2. Subestação de distribuição — características dos transformadores e da aparelhagem complementar.

3. Linhas primárias de distribuição — tipo, tensão nominal, queda de tensão e perda admisível.

4. Transformadores de distribuição — características gerais, espaçamento.

5. Linhas secundárias — tipo, tensão nominal, queda de tensão e perda admisível.

h) *Planta e corte dos edifícios* da casa de força, das subestações e da disposição da aparelhagem de transmissão e de distribuição.

i) Diagrama geral do sistema, desde os geradores até a disposição das linhas secundárias, com as suas características gerais.

j) Especificações do equipamento elétrico utilizado.

k) Orçamento detalhado correspondente a cada um dos itens anteriores.

V — Iniciar e concluir as obras nos prazos que forem determinados pelo Ministério da Agricultura, executando-as de acordo com os projetos aprovados e com as modificações que forem autorizadas, se necessárias.

Parágrafo único. Os prazos a que se refere este artigo poderão ser prorrogados por ato do Ministro da Agricultura.

Art. 3º A concessionária fica obrigada a construir e manter, nas proximidades do aproveitamento, onde e desde quando fôr determinado pela Divisão de Águas, as instalações necessárias a observações fluiométricas e medições de descarga do curso d'água que vai utilizar, de acordo com as instruções da mesma Divisão.

Art. 4º O capital a remunerar será o efetivamente investido nas instalações da concessionária, em função de sua indústria, concorrendo, de forma permanente, para a produção, transmissão e distribuição de energia elétrica.

Art. 5º As tabelas de preço de energia serão fixadas pela Divisão de Águas e trienalmente revistas de acordo com o disposto no art. 180 do Código de Águas.

Art. 6º Para a manutenção da integridade do capital a que se refere o art. 4º, será criado um fundo de reserva que proverá as renovações, determinadas pela depreciação ou impostas por acidentes.

Parágrafo único. A constituição desse fundo, que se denominará reserva de renovação, será realizada por cota especial, que incidirá sobre as tarifas, sob forma de percentagem. Esta cota será determinada tendo-se em vista a duração média do material a cuja renovação a dita reserva terá que atender, podendo ser modificada, trienalmente, na época da revisão das tarifas.

Art. 7º Fimdo o prazo da concessão, toda a propriedade da concessionária que, no momento, existir em função exclusiva e permanente da produção, transmissão e distribuição da energia elétrica, referente ao aproveitamento concedido, reverterá ao Estado de Minas Gerais, em conformidade com o estipulado nos arts. 165 e 166 do Código de Águas,

mediante indenização, na base do custo histórico, do capital não amortizado, deduzida a reserva de renovação a que se refere o parágrafo único do art. 6º.

§ 1º Se o Estado de Minas Gerais não fizer uso do seu direito a essa reversão, a concessionária poderá requerer ao Governo Federal que a concessão seja renovada pela forma que deverá estar prevista no respectivo contrato.

§ 2º Para os efeitos do parágrafo anterior, fica a concessionária obrigada a dar conhecimento ao Governo Federal da decisão do Estado de Minas Gerais e a entrar com o requerimento de prorrogação da concessão ou o de desistência desta, até seis (6) meses antes do término do respectivo prazo.

Art. 8º A presente concessão vigorará pelo prazo de trinta (30) anos, contado da data do registro do respectivo contrato pelo Tribunal de Contas.

Art. 9º O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 1949; 128º da Independência e 61º da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho.

**DECRETO N.º 27.320 — DE 18
DE 1949**

Abre ao Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito especial de Cr\$ 687.378,70, para pagamento de proventos de disponibilidade.

O Presidente da República, usando da autorização contida na Lei número 759, de 11 de julho de 1949, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, decreta:

Art. 1º Fica aberto, ao Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de Cr\$ 687.378,70 (seiscientos e oitenta e sete mil trezentos e setenta e oito cruzeiros e setenta centavos), para atender à despesa com o pagamento de proventos aos funcionários considerados em disponibilidade pelo art. 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revo-gadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 1949; 128º da Independência e 61º da República.

EURICO G. DUTRA.

Clóvis Pestana.

Guilherme da Silveira.

**DECRETO N.º 27.321 — DE 18 DE
DE 1949**

Aprova orçamento e especificações para impedramento de linha em construção na Estrada de Ferro Noroeste do Brasil.

O Presidente da República, usando atribuição que lhe confere o artigo 87, número I, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 8º do Decreto-lei n.º 4.176, de 13 de março de 1942, decreta:

Artigo único. Ficam aprovadas as especificações e o orçamento, na importância de Cr\$ 3.053.481,90 (três milhões e cinqüenta e três mil e quatrocentos e oitenta e um cruzeiros e noventa centavos), que com este baixam devidamente rubricados, para o impedramento de 77.337 quilômetros da linha em construção de Pôrto Esperança a Corumbá, na Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, devendo as despesas respectivas, até o limite indicado, correr à conta da dotação de Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), prevista na Verba 4 (Setor Transporte — Estradas de Ferro). Consignação VI. Subconsignação 12-s), de que trata a Lei n.º 749, de 27 de junho de 1949.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 1949; 128º da Independência e 61º da República.

EURICO G. DUTRA.

Clóvis Pestana.

DECRETO N.º 27.322 — DE 18 DE OUTUBRO DE 1949

Cria sobrequota destinada a compensar o ônus resultante da aplicacão da Lei número 605, de 5 de janeiro de 1949, na produção dos carvões do Rio Grande do Sul.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, número I, da Constituição, e nos termos da letra d do artigo 2.º do Decreto-lei n.º 2.666 e do artigo 10 do Decreto-lei n.º 2.667, ambos de 3 de outubro de 1940, e

Considerando o acréscimo de salários resultante da aplicação da Lei n.º 605, de 5 de janeiro de 1949,posta em execução a partir de 14 desse mês, decreta:

Art. 1.º Aos preços de venda dos carvões do Rio Grande do Sul é acrescida a sobrequota de Cr\$ 28,40 (vinte e oito cruzeiros e quarenta centavos), para compensar o ônus das despesas decorrentes do repouso semanal remunerado, previsto pela Lei n.º 605, de 5 de janeiro de 1949.

Art. 2.º O acréscimo de receita resultante da aplicação da sobrequota adicional, criada por este Decreto, será escrutinado em conta especial intitulada "Sobrequotas relativas ao repouso semanal remunerado, regulado pela Lei n.º 605, de 5 de janeiro de 1949", de acordo com o artigo 3.º do Decreto-lei n.º 9.244, de 9 de maio de 1946, a qual será movimentada de acordo com o que determina o Decreto n.º 19.117, de 16 de julho de 1945.

§ 1.º Todo e qualquer saldo que esta conta apresentar terá a aplicação que for determinada pelo Governo Federal, ouvido o Conselho Nacional de Minas e Metalurgia.

§ 2.º As empresas carboniferas são obrigadas a apresentar, trimestralmente, ao Conselho Nacional de Minas e Metalurgia, balancete que demonstre o movimento da conta "Sobre-quotas relativas ao repouso semanal remunerado, regulado pela Lei n.º 605, de 5 de janeiro de 1949" e a relação das quantidades de carvão vendidas a cada um de seus fregueses, assim como os preços a eles cobrados, discriminando, percentualmente, o preço do carvão carregado nos vagões, o custo de transporte

ferroviário, de transbordo, dos transportes fluvial e lacustre e de descarga nos pontos de entrega, quando tais custos correrem por sua conta.

Art. 3.º Fica o Conselho Nacional de Minas e Metalurgia autorizado a rever, no fim do corrente ano, os valores da sobrequota estabelecida no art. 1.º deste Decreto, reajustando-a, para mais ou para menos, de forma que ela represente rigorosamente o acréscimo de mão de obra determinado pela execução da Lei n.º 605, de 5 de janeiro de 1949, sem prejuízo do estabelecido no art. 2.º — letra d do Decreto-lei n.º 2.666, de 3 de outubro de 1940.

Art. 4.º O presente Decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 1949; 123.º da Independência e 61.º da da República.

EURICO G. DUTRA.

Clóvis Pestana.

DECRETO N.º 27.323 — DE 18 DE OUTUBRO DE 1949

Autoriza a cidadã brasileira Messias de Assis Machado a lavrar jazida de mica e associados no município de Itamarandiba, do Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, nº I da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizada a cidadã brasileira Messias de Assis Machado a lavrar jazida de mica e associados em terrenos situados no lugar denominado Taquaruçu, distrito e município de Itamarandiba, do Estado de Minas Gerais, numa área de quarenta e seis hectares, trinta e três ares e vinte e seis centiares (46.326 ha) delimitada por um paralelogramo que tem um vértice a trezentos e trinta metros (330 m), no rumo magnético cinqüenta graus noroeste (60° NW) da barra do córrego Taquaruçu, afluente pela margem direita do córrego Serra Negra e os lados, divergentes do vértice consi-

derado, os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: quinhentos e trinta e cinco metros (535 m), dez graus noroeste (10° NW); mil metros (1.000 m), cinqüenta graus nordeste (50° NE). Esta autorização é outorgada mediante as condições constantes do parágrafo único do artigo 28 do Código de Minas e dos artigos 32, 33, 34 e suas alíneas, além das seguintes e de outras constantes do mesmo Código, não expressamente mencionadas neste Decreto.

Art. 2º. O concessionário da autorização fica obrigado a recolher aos cofres públicos, na forma da lei, os tributos que forem devidos à União ao Estado e ao Município, em cumprimento do disposto no art. 68 do Código de Minas.

Art. 3º. Se o concessionário da autorização não cumprir qualquer das obrigações que lhe incumbem, a autorização de lavra será declarada caducada ou nula, na forma dos artigos 37 e 38 do Código de Minas.

Art. 4º. As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e subsolo para os fins e lavra, na forma dos arts. 39 e 40 do Código de Minas.

Art. 5º. O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código.

Art. 6º. A autorização de lavra terá por título este Decreto, que será transscrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura, após o pagamento da taxa de novecentos e quarenta cruzeiros (Cr\$ 940,00).

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 1949, 128º da Independência e 61º da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho.

**DECRETO N.º 27.324 — DE 18
DE OUTUBRO DE 1949**

Autoriza o cidadão brasileiro Antônio Giacomassi a lavrar argila, caulim e associados, no município de Campo Largo, Estado do Paraná.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, nº I, da Constituição e nos

términos do Decreto-lei nº 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º. Fica autorizado o cidadão brasileiro Antônio Giacomassi a lavrar argila, caulim e associados, numa área de vinte e oito hectares e noventa e dois ares (8,92 ha) situada no lugar denominado Ilha do Meio, distrito de São Luiz do Puruná, município de Campo Largo, Estado do Paraná, delimitada por um polígono irregular que tem um vértice a quinhentos e vinte metros (520 m), no rumo dois gráus noroeste (2° NW) magnético do marco colocado a margem direita da Cachoeira do Arroio da Ronda — queda de vinte e cinco metros (25 m) e os lados, a partir do vértice considerado, têm os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: cento e cintenta metros (180 m), vinte e três gráus e cinqüenta minutos noroeste ($23^{\circ} 50'$ NW); duzentos e quarenta e cinco metros (245 m), sessenta gráus e dez minutos nordeste ($60^{\circ} 10'$ NE); cintenta metros (80 m), quarenta e nove gráus e vinte minutos noroeste ($49^{\circ} 20'$ NW); quarenta e sete metros (47 m), oitenta e oito gráus e quarenta minutos noroeste ($38^{\circ} 40'$ NW); quarenta e dois metros (42 m), um gráu e vinte minutos nordeste ($1^{\circ} 20'$ NE); oitocentos e oitenta e cinco metros (885 m) quarenta e nove gráus e vinte minutos noroeste ($49^{\circ} 20'$ NW); trezentos metros (300 m), quarenta gráus e vinte minutos sudoeste ($40^{\circ} 20'$ SW); mil e setenta metros (1.070 m), quarenta e nove gráus e vinte minutos sudeste ($49^{\circ} 20'$ SE). Esta autorização é outorgada mediante as condições constantes do parágrafo único do art. 28 do Código de Minas e dos artigos 32, 33, 34 e suas alíneas, além das seguintes e de outras constantes do mesmo Código, não expressamente mencionadas neste Decreto.

Art. 2º. O concessionário da autorização fica obrigado a recolher aos cofres públicos, na forma da lei, os tributos que forem devidos à União, ao Estado e ao Município, em cumprimento do disposto no art. 68 do Código de Minas.

Art. 3º. Se o concessionário da autorização não cumprir qualquer das obrigações que lhe incumbem, a autorização de lavra será declara-

da caduca ou nula, na forma dos artigos 37 e 38 do Código de Minas.

Art. 4º. As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para fins de lavra, na forma dos artigos 39 e 40 do Código de Minas.

Art. 5º. O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código.

Art. 6º. A autorização de lavra terá por título este Decreto, que será transscrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura, após o pagamento da taxa de seiscentos cruzeiros (C\$ 600,00).

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 1949, 128º da Independência e 61º da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho.

DECRETO N.º 27.325 — DE
18 DE OUTUBRO DE 1949

Autoriza a Companhia Aços Especiais Itabira a lavrar minério de manganês e associados no município de Itabira, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, nº 1 da Constituição e nos termos do Decreto-lei nº 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), Decreta:

Art. 1º. Fica autorizada a Companhia Aços Especiais Itabira a lavrar minério de manganês e associados numa área de quatrocentos e setenta e sete hectares (477 ha), situada no distrito e município de Itabira do Estado de Minas Gerais, e delimitada por um polígono que tem um vértice na confluência dos córregos da Areia Preta e das Camarinhas e a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: seiscentos e quarenta metros (640 m), nove gráus e quinze minutos sudoeste (9º 15' SW), quatrocentos e sessenta metros (460 m),

oitenta e nove gráus sudoeste (89º SW), mil duzentos setenta e dois metros e setenta e seis centímetros .. (1.272,76 m), treze gráus e treze minutos sudoeste (13º 13' SW); quatrocentos e quarenta e um metros e sessenta e dois centímetros (441,62 m), trinta e sete gráus e quarenta e dois minutos sudeste (37º 42' SE); quinhentos e oitenta e um metros e quatorze centímetros (581,14 m), cinqüenta e sete minutos sudoestes (57' SW); mil quatrocentos setenta e seis metros e seis centímetros (1.476,06 m), oitenta e um gráus e cinquenta e quatro minutos sudeste (81º 54' SW); oitocentos e cinquenta metros e cinco centímetros (850,05 m), doze minutos nordeste (12' NE); dois mil novecentos e trinta e sete metros e quarenta e dois centímetros (2.937,42 m), dezenove gráus e cinquenta e oito minutos nordeste (19º 58' NE); trezentos e quinze metros (315 m), sessenta e seis gráus e vinte e dois minutos sudeste (66º 22' SE) seiscientos e quarenta e um metros e vinte centímetros (641,20 m), dezessete gráus e nove minutos nordeste (17º 09' NE); seiscientos e cinquenta e oito metros e vinte e quatro centímetros (658, 24 m), setenta e seis gráus e cinquenta e quatro minutos nordeste (76º 54' NE); seiscientos e vinte e dois metros e oitenta e três centímetros (622,83 m), vinte e oito gráus e trinta e dois minutos sudeste (28º 32' SE); quatrocentos e sessenta metros (460 m), cinqüenta e um gráus e trinta minutos sudoeste (51º 30' SW); quatrocentos metros (400 m), quinze minutos sudoeste (15' SW). Esta autorização é outorgada mediante as condições constantes do parágrafo único do artigo 28 do Código de Minas e dos artigos 32, 33, 34 e suas alíneas, além das seguintes e de outras constantes do mesmo Código, não expressamente mencionadas neste Decreto.

Art. 2º. O concessionário da autorização fica obrigado a recolher aos cofres públicos, na forma da lei, os tributos que forem devidos à União ao Estado e ao Município, em cumprimento do disposto no art. 68 do Código de Minas.

Art. 3º. Se o concessionário da autorização não cumprir qualquer das obrigações que lhe incumbem, a autorização de lavra será declarada caduca ou nula, na forma dos artigos 37 e 38 do Código de Minas.

Art. 4º. As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da lavra, na forma dos artigos 39 e 40 do Código de Minas.

Art. 5º. O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código.

Art. 6º. A autorização de lavra terá por título este Decreto, que será transscrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura, após o pagamento da taxa de nove mil quinhentos e quarenta cruzeiros — Cr\$ (9.540,00).

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 1949, 128º da Independência e 61º da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho.

**DECRETO N.º 27.326 — DE 18
DE OUTUBRO DE 1949**

Autoriza a empresa de mineração Pigmentos Minerais Indústrias e Comercial Pigmmina S. A. a lavrar baritina no município de Camamu, Estado da Bahia.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, nº I da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º. Fica autorizada a empresa de mineração Pigmentos Minerais Industrial e Comercial Pigmmina Sociedade Anônima, a lavrar baritina na Ilha Pequena de Camamu, no município de Camamu, Estado da Bahia, numa área de cinqüenta e cinco hectares e cinqüenta ares (55,50 ha), limitada por um faixa em toda extensão das margens da referida ilha, com uma largura de cem metros (100 m), medida a partir da linha da maré média para o interior. Esta autorização é outorgada mediante as condições constantes do parágrafo único do art. 28 do Código de Minas e dos artigos 32, 33, 34 e suas alíneas, além das seguintes e de outras constantes do mesmo Código, não expres-

samente mencionadas neste Decreto.

Art. 2º. O concessionário da autorização não cumprir qualquer das cofres públicos, na forma da lei, os tributos que forem devidos à União ao Estado e ao Município, em cumprimento do disposto no art. 68 do Código de Minas.

Art. 3º. Se o concessionário da autorização não cumprir qualquer das obrigações que lhe incumbem, a autorização de lavra será declarada caduca ou nula, na forma dos artigos 37 e 38 do Código de Minas.

Art. 4º. As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e subsolo para os fins da lavra, na forma dos artigos 39 e 40 do Código de Minas.

Art. 5º. O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código.

Art. 6º. A autorização de lavra terá por título este Decreto, que será transscrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura, após o pagamento da taxa de mil cento e vinte cruzeiros (Cr\$ 1.120,00).

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 1949, 128º da Independência e 61º da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho.

**DECRETO N.º 27.327 — DE 18
DE OUTUBRO DE 1949**

Autoriza o cidadão brasileiro Job Ferreira Braga a lavrar amianto, talco e associados no município de Casa Nova, Estado da Bahia.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, nº I da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º. Fica autorizado o cidadão brasileiro Job Ferreira Braga a lavrar amianto, talco e associados em terrenos do imóvel Sítio Planta, Fazenda João Soares, situados no dis-

trito de Pau-a-Pique, município de Casa Nova, Estado da Bahia, numa área de cento e quarenta hectares trinta ares e seis centiares (140,3006 ha) delimitada por um polígono irregular que tem um vértice a setecentos e cinqüenta metros no rumo magnético trinta e três graus sudeste (33° SE) da confluência do córrego do Sítio com o riacho das Pedras Brancas, e os lados a partir do vértice considerado têm os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: seiscentos metros (600 m), cintenta graus centos (80° NE); mil metros (1.000 m), dez graus sudeste (10° SE); oitocentos e dezenove metros e sessenta e três centímetros (819,63 m), trinta graus sudoeste (30° SW); mil cento e dois metros e quarenta e um centímetros (1.102,41 m), sessenta graus noroeste (60° NW); mil e duzentos metros (1.200 m), trinta graus nordeste (30° NE). Esta autorização é outorgada mediante as condições constantes do parágrafo único do artigo 28 do Código de Minas e dos artigos 32, 33, 34 e suas alíneas, além das seguintes e de outras constantes do mesmo Código, não expressamente mencionadas neste Decreto.

Art. 2º. O concessionário da autorização fica obrigado a recolher aos cofres públicos, na forma da lei, os tributos que forem devidos à União ao Estado e ao Município, em cumprimento do disposto no art. 68 do Código de Minas.

Art. 3º. Se o concessionário da autorização não cumprir qualquer das obrigações que lhe incumbem, a autorização de lavra será declarada caduca ou nula, na forma dos artigos 37 e 38 do Código de Minas.

Art. 4º. As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e subsolo para fins de lavra, na forma dos arts. 39 e 40 do Código de Minas.

Art. 5º. O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código.

Art. 6º. A autorização de lavra terá por título este Decreto, que será transscrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura, após o pagamento da taxa de dois mil oitocentos e vinte cruzeiros (Cr\$ 2.820,00).

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 1949, 128º da Independência e 61º da República.

EURICO G. DUTRA
Daniel de Carvalho

DECRETO N.º 27.328 — DE 19 DE OUTUBRO DE 1949

Autoriza estrangeiro a revigorar o aforamento do terreno de marinha que menciona, situado em Niterói, Estado do Rio de Janeiro:

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, número I, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 205 do Decreto-lei n.º 9.760, de 5 de setembro de 1946, decreta:

Artigo único. Fica o Serviço do Patrimônio da União autorizado a conceder a Cesar Augusto Fernandes da Costa, de nacionalidade portuguesa, a revigoração do aforamento do terreno de marinha lote n.º 2.457, beneficiado com o prédio n.º 346 da rua Barão de Mauá, em Niterói, Estado do Rio de Janeiro, de que trata o processo protocolado no Ministério da Fazenda sob o n.º 221.795, de 1945.

Rio de Janeiro, em 19 de outubro de 1949; 128º da Independência e 61º da República.

EURICO G. DUTRA,
Guilherme da Silveira.

DECRETO N.º 27.329 — DE 19 DE OUTUBRO DE 1949

Outorga à Cia. Siderúrgica Belgo Mineira concessão para o aproveitamento progressivo da energia hidráulica do trecho do rio Piracicaba, compreendido entre as corredeiras denominadas Funil e Amorim, respectivamente nos distritos e municípios de Nova Era e Antônio Dias, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, e nos termos do art. 150 do Código de Águas (Decreto n.º 24.643, de 1 de julho de 1934), decreta:

Art. 1º. Respeitados os direitos de terceiros, é outorgada à Cia. Siderúr-

gica Belgo Mineira concessão para o aproveitamento progressivo da energia hidráulica do trecho do rio Piracicaba, compreendido entre as corredeiras denominadas Funil e Amorim, respectivamente nos distritos e municípios de Nova Era e Antônio Dias, Estado de Minas Gerais.

§ 1.º Em portaria do Ministro da Agricultura, no ato da aprovação dos projetos, serão determinadas a altura da queda a aproveitar, a descarga da derivação e a potência.

§ 2.º O aproveitamento destina-se ao uso exclusivo da concessionária, que não poderá ceder energia a terceiros mesmo a título gratuito, excluídas, todavia, desta proibição as vilas operárias da concessionária, desde que seja gratuito o fornecimento da energia que lhes fôr feito.

Art. 2.º Fica reservada a potência de 12.000 kw em favor da Cia. Vale do Rio Doce S. A. destinada à eletrificação do trecho da serra da Estrada de Ferro Vitória a Minas, mecanização das instalações de mineração e outros serviços correlatos.

Art. 3.º Caducará o presente título, independente de ato declaratório, se a concessionária não satisfizer as condições seguintes:

I — Registrá-lo na Divisão de Águas, do Ministério da Agricultura, dentro de trinta (30) dias, contados da data de sua publicação;

II — Assinar o contrato disciplinar da concessão, cuja minuta será preparada pela Divisão de Águas, dentro do prazo de 30 dias, a contar da data em que fôr publicada a respectiva aprovação pelo Ministério da Agricultura.

III — Requerer à Divisão de Águas, mediante o arquivamento de certidão comprobatória, a averbação do registro do referido contrato no Tribunal de Contas, dentro de sessenta (60) dias da realização do mesmo.

IV — Submeter à aprovação do Ministério da Agricultura, em 3 vias, dentro do prazo de um ano, a contar da data da publicação deste decreto, o projeto do aproveitamento hidroelétrico, compreendendo:

a) Hidrologia da região

1 — Clima e precipitação pluviométrica.

2 — Bacia hidrográfica — Planta, área e coeficiente de escoamento.

3 — Descargas máxima, mínima e média — Curva de descarga do curso d'água, correspondente, no mínimo a

1 ano de observação, obtida por medições.

b) Capacidade do aproveitamento.

1 — Mercado consumidor. Curvas de cargas prováveis.

2 — Quedas bruta e útil. Potência útil.

3 — Necessidade de regularização do curso d'água.

4 — Barragem — características, método de cálculo, natureza do terreno para as fundações. Volume d'água acumulada. Descarga de regularização.

5 — Vertedouros, águas, comportas, tomadas d'água, canal adutor ou túnel, escada para peixe — características gerais, cálculo e desenhos de detalhes.

c) Conduitos forcados.

1 — Características, tipo de assentamento — cálculo, planta e perfil.

2 — Chaminé de equilíbrio — cálculo do golpe de ariete.

d) Turbinas.

1 — Tipo adotado, velocidade específica e de disparo, curva de rendimento.

2 — Dispositivos de reguladores e aparelhagem de medida — características.

3 — Canal de fuga — características e capacidade de vasão.

e) Geradores elétricos.

1 — Tipo, tensão nominal, freqüência, potência, curva de rendimento.

2 — Dispositivos de regulação da tensão.

3 — Curvas características.

4 — Constantes elétricas e mecânicas.

f) Sistema de transmissão.

1 — Transformadores — tipo, relação de transformação, curva de rendimento, dispositivos de regulação da tensão, curvas características constantes.

2 — Equipamentos de proteção, de medida e de comando das subestações transformadoras, elevadora e abaixadora.

3 — Linhas de transmissão — extensão, tensão nominal, paramentos, tipos de condutores e de disposição dos condutores nos suportes. Isoladores — tipo e características. Cálculo elétrico. Queda de tensão e perda admissível. Cálculo mecânico — temperaturas máxima e mínima, tensões mecânicas e flexas dos condutores, correspondentes a essas temperaturas. Dispositivos de proteção — fio-terra,

para-raio, anéis, chifres e tubos de proteção, telés.

g) Sistema de distribuição.

1 — Linhas de sub-transmissão — cálculo, queda de tensão e perda admissível.

2 — Subestação de distribuição, características dos transformadores e da aparelhagem complementar.

3 — Linhas primárias de distribuição — tipo, tensão nominal, queda de tensão e perda admissível.

4 — Transformadores de distribuição — características gerais, espaçamento.

5 — Linhas secundárias — tipo, tensão nominal, queda de tensão e perda admissível.

h) Planta e corte dos edifícios da casa de força, das subestações e da disposição da aparelhagem de transmissão e de distribuição.

i) Diagrama geral do sistema, desde os geradores até a disposição das linhas secundárias, com as suas características gerais.

j) Especificações do equipamento elétrico utilizado.

k) Orçamento detalhado correspondente a cada um dos itens anteriores.

V — Iniciar e concluir as obras nos prazos que forem determinados pelo Ministério da Agricultura, executando-as de acordo com os projetos aprovados e com as modificações que forem autorizadas, se necessárias.

Parágrafo único. Os prazos a que se refere este artigo poderão ser prorrogados por ato do Ministro da Agricultura.

Art. 4.º A concessionária fica obrigada a construir e manter, nas proximidades do aproveitamento, onde e desde quando fôr determinado pela Divisão de Águas, as instalações necessárias às observações fluviométricas e medições de descargas do curso d'água que vai utilizar, de acordo com as instruções da mesma Divisão.

Art. 5.º Findo o prazo da concessão, toda a propriedade da concessionária que, no momento existir em função exclusiva e permanente da produção, transmissão e distribuição da energia elétrica, referente ao aproveitamento concedido, reverterá ao Estado de Minas Gerais, em conformidade com o estipulado nos arts. 165 e 166 do Código de Águas, mediante indenização, na base do custo histórico,

do capital não amortizado, deduzido o fundo de estabilização.

Art. 6.º A presente concessão vigorará pelo prazo de trinta (30) anos, contados da data do registro do respectivo contrato na Divisão de Águas.

§ 1.º Se o Estado de Minas Gerais não fizer uso do seu direito a essa reversão, a concessionária poderá requerer ao Governo Federal que a concessão seja renovada pela forma que, no respectivo contrato, deverá estar prevista, e de restabelecer, às suas expensas, a situação do curso d'água anterior ao aproveitamento concedido, a juízo do Governo.

§ 2.º Para os efeitos do § 1.º deste artigo, fica a concessionária obrigada a dar conhecimento ao Governo Federal da decisão do Estado de Minas Gerais e a entrar com o requerimento de prorrogação da concessão ou o de desistência desta, até seis (6) meses antes do término do respectivo prazo.

Art. 7.º O presente decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 8.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de Outubro de 1949, 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho.

DECRETO N.º 27.330 — DE 19 DE OUTUBRO DE 1949

Concede à Indústrias Reunidas de Cal Ltda. autorização para funcionar como empresa de mineração.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e tendo em vista o que dispõe o Decreto-lei n.º 928, de 8 de dezembro de 1938, decreta:

Artigo único. É concedida à Indústrias Reunidas de Cal Ltda., sociedade por cotas de responsabilidade limitada, como sede na cidade de Lavras, Estado de Minas Gerais, autorização para funcionar como empresa de mineração de acordo com o que dispõe o Decreto-lei n.º 928, de 8 de dezembro de 1938, ficando a mesma sociedade obrigada a cumprir integralmente as leis e regulamentos em

vigor ou que venham a vigorar sobre o objeto da referida autorização.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 1949; 128.^º da Independência e 61.^º da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho.

DECRETO N.^º 27.331, DE 19 DE OUTUBRO
DE 1949

Altera o art. 1.^º do Decreto n.^º 25.240,
de 19 de julho de 1948.

Ainda não foi publicado no *Diário Oficial* por falta de pagamento.

DECRETO N.^º 27.332 — DE 19
DE OUTUBRO DE 1949

Autoriza a Companhia Nacional Mineração de Carvão do Barro Branco, a pesquisar carvão mineral e associados no município de Orleans, Estado de Santa Catarina.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.^º I da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.^º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.^º Fica autorizada a Companhia Nacional Mineração de Carvão do Barro Branco a pesquisar carvão mineral e associados, em terrenos de propriedade de Eugênio Acordi, sua mulher e outros, no distrito de Leandro Müller, município de Orleans, Estado de Santa Catarina, numa área de quinhentos e dezesseis hectares, trinta e oito ares e sessenta centiares (516,3860 ha) delimitada por um polígono que tem um vértice no ponto em que a reta que parte da confluência dos rios Rastro e Oratório, com o rumo magnético quatorze gráus nordeste (14° NE), encontra a margem esquerda do rio Capivaras e os lados, a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: mil e duzentos metros (1.200 m), treze gráus nordeste (13° NE); mil setecentos e sessenta metros (1.760 m), setenta e sete gráus noroeste (77° NW); três mil trezentos e trinta metros (3.330 m), treze gráus sudoeste (13° SW); mil seiscentos e cinco metros (1.605 m), oitenta e três gráus

e quarenta e cinco minutos sudeste (83° 45' SE). O último lado é o segmento retilíneo que, partindo da extremidade do quarto lado acima descrito, vai ao vértice de partida.

Art. 2.^º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de dois mil quinhentos e oitenta e cinco cruzeiros (Cr\$ 2.585,00) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 1949; 128 da Independência e 61.^º da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho.

DECRETO N.^º 27.333 — DE 19
DE OUTUBRO DE 1949

Autoriza o Departamento Autônomo do Carvão Mineral a pesquisar carvão mineral, no município de São Jerônimo, Estado do Rio Grande do Sul.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.^º I da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.^º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.^º Fica autorizado o Departamento Autônomo do Carvão Mineral a pesquisar carvão mineral em terrenos de propriedade de Júlio Ranner, Tomaz d'Avila e Aparício Miranda, no distrito de Butiá, município de São Jerônimo, Estado do Rio Grande do Sul, numa área de quatrocentos e trinta e nove hectares, noventa e sete ares e noventa e dois centiares (439,9792 ha) delimitada por um polígono mistilíneo que tem um vértice a duzentos e vinte metros e sete centímetros (220,07m) no rumo setenta e nove gráus e vinte sete minutos sudoeste (79° 27' SW) do marco quilométrico vinte quatro (Km 24) da Estrada de Ferro Jacuí, no trecho Conde-Butiá e os lados a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos: mil setecentos e dois metros e quarenta e oito centímetros (1.702,48 m); quarenta e oito gráus e cinco minutos sudeste (48° 05' SE), atingin-

do a rodovia Butiá-São Jerônimo; segue por essa rodovia, num percurso de quatro mil e noventa e um metros e noventa e cinco centímetros (4.091,95 m) até o pontilhão da referida rodovia sobre a sanga do Joanicó; segue por essa sanga, num percurso de duzentos e sessenta e cinco metros (265 m); desse vértice, com três mil oitocentos e setenta e três metros e quarenta e três centímetros .. (3.873,43 m), no rumo setenta e cinco gráus e trinta e quatro minutos sudeste (75° 34' SW) até a margem do arroio do Martins, e por essa margem, até o vértice inicial do polígono.

Art. 2º. O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de dois mil e duzentos cruzeiros (Cr\$ 2.200,00) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 1949; 128º da Independência e 61º da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho.

DECRETO N.º 27.334 — DE 19.
DE OUTUBRO DE 1949

Autoriza o cidadão brasileiro Messias Rodrigues de Sousa a lavrar calcário e associados, no município de Arcos, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decretar:

Art. 1º. Fica autorizado o cidadão brasileiro Messias Rodrigues de Sousa a lavrar calcário e associados numa área de vinte e sete hectares e sessenta ares (27,60 ha), situada em terrenos de sua propriedade, no lugar denominado Fazenda dos Cupins, distrito e município de Arcos, do Estado de Minas Gerais, área essa delimitada por um polígono irregular que tem um vértice a mil e quinhentos metros (1.500 m) no rumo magnético setenta e um gráus e quinze minutos no-

roeste (71° 15' NW) da barra do córrego do Açude no ribeirão das Almas e cujos lados, a partir desse vértice, têm os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: duzentos e oitenta e sete metros (287 m), sessenta e quatro gráus e cinquenta e cinco minutos noroeste (64° 55' NW); quatrocentos e quarenta e seis metros (446 m), vinte e seis gráus e vinte e cinco minutos sudoeste (26° 25' SW); duzentos e treze metros (213 m), trinta e cinco gráus e cinquenta minutos noroeste (35° 55' NW); cento e quatorze metros (114 m) gráus e cinquenta minutos noroeste (8° 50' NW); duzentos e vinte e um metros (221 m), trinta e quatro gráus e cinquenta e cinco minutos nordeste (34° 55' NE); duzentos e quarenta e sete metros (247 m), zero gráu e cinquenta e cinco minutos nordeste (0° 55' NE); cento e vinte e dois metros (122 m), vinte e seis gráus e trinta e cinco minutos noroeste (26° 35' NW); cento e dezesseis metros (117 m), oitenta e nove gráus e trinta e cinco minutos sudeste (89° 35' SE), duzentos e vinte metros (220 m), quatorze gráus e trinta e cinco minutos noroeste (14° 35' NW); cento e noventa e dois metros (192 m), setenta e sete gráus e vinte e cinco minutos nordeste (77° 25' NE); trezentos e noventa e cinco metros (395 m), um gráu e trinta e cinco minutos sudeste (1° 35' SE); quatrocentos e dez metros (410 m), sessenta e quatro gráus e vinte minutos sudeste (64° 20' SE); o último lado é o segmento retilíneo que une a extremidade do décimo segundo lado, descrito, ao vértice de partida. Esta autorização é outorgada mediante as condições constantes do parágrafo único do art. 28 do Código de Minas e dos artigos 32, 33, 34 e suas alíneas, além das seguintes e de outras constantes do mesmo Código, não expressamente mencionadas neste Decreto.

Art. 2º. O concessionário da autorização fica obrigado a recolher aos cofres públicos, na forma da lei, os tributos que forem devidos à União ao Estado e ao Município, em cumprimento do disposto no art. 68 do Código de Minas.

Art. 3º. Se o concessionário da autorização não cumprir qualquer das obrigações que lhe incumbem, a autorização de lavra será declarada caducada ou nula, na forma dos artigos 37 e 38 do Código de Minas.

Art. 4º. As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e subsolo para os fins da lavra na forma dos arts. 39 e 40 do Código de Minas.

Art. 5º. O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código.

Art. 6º. A autorização de lavra terá por título este Decreto, que será transscrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura, após o pagamento da taxa de seiscentos cruzeiros (Cr\$ 600,00).

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 1949; 128º da Independência e 61º da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho.

**DECRETO N.º 27.335 — DE 19
DE OUTUBRO DE 1949**

Autoriza o cidadão brasileiro Sebastião da Costa Almeida a pesquisar pedras coradas e associados no município de Conselheiro Pena, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, nº I da Constituição e nos termos do Decreto-lei nº 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica autorizado o cidadão brasileiro Sebastião da Costa Almeida a pesquisar pedras coradas e associados em terrenos devolutivos situados no lugar denominado Deus-Aumente, no distrito de Goiabeira, município de Conselheiro Pena, Estado de Minas Gerais, numa área de trinta hectares (30 ha) delimitada por um retângulo que tem um vértice a seiscentos e vinte metros (620 m) no rumo magnético nove graus sudeste (9° SE) da confluência dos córregos Deus-Aumente e Novo Oriente, e os lados divergentes do vértice considerado, têm: quinhentos metros (500 m) e rumo sessenta e dois gráus nordeste (62° NE), magnético; seiscentos metros (600 m) e rumo vinte e oito gráus sudeste (28° SE), magnético.

Art. 2º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00) e será transscrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 1949; 128º da Independência e 61º da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho.

**DECRETO N.º 27.336 — DE 19
DE OUTUBRO DE 1949**

Autoriza o cidadão brasileiro Felipe Ragusa a pesquisar caulim no município de Mogi das Cruzes, Estados de São Paulo.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, nº I da Constituição e nos termos do Decreto-lei nº 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica autorizado o cidadão brasileiro Felipe Ragusa a pesquisar caulim em terrenos de condomínio do requerente e de José Del Nero e Salvatore Barbato, na localidade "Antiga Fazenda das Lavras", distrito de Suzano, município de Mogi das Cruzes, Estado de São Paulo, numa área de dez hectares (10 ha) delimitada por um retângulo que tem um vértice a oitocentos e noventa e três metros e oitenta centímetros (893,80 m), rumo magnético setenta e quatro gráus e quinze minutos sudoeste ($74^{\circ} 15'$ SW) da casa da Light, situada entre as torres números duzentos e oitenta e nove (289) e duzentos e noventa (290) da linha de alta tensão, tendo os lados divergentes desse vértice quinhentos metros (500 m) e duzentos metros (200 m) de comprimento nos rumos magnéticos oitenta gráus sudoeste (80° SW) e dez gráus sudeste (10° SE).

Art. 2º. O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00) e será transscrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 1949; 128º da Independência e 61º da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho.

**DECRETO N.º 27.337 — DE 19
DE OUTUBRO DE 1949**

Autoriza o cidadão brasileiro Gastão Mueller a pesquisar minérios de ferro, manganês e associados no município de Cérrito Azul, Estado do Paraná.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, nº 1 da Constituição e nos termos do Decreto-lei nº 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica autorizado o cidadão brasileiro Gastão Mueller a pesquisar minérios de ferro, manganês e associados em uma área de duzentos e oitenta e quatro hectares, vinte um ares e oitenta e seis centiares (284,2.136 ha), em terras de propriedade de José, Humberto, Carlos e Sebastião Budel e Benedito Liles, na localidade Santaria, distrito de Votuverava, município de Cérrito Azul, Estado do Paraná, delimitada por um polígono que tem um vértice a novecentos e cinquenta e cinco metros (955 m) no rumo magnético oitenta e cinco graus e vinte minutos sudeste (85º 20' SE) da foz do correio Vermelho no ribeirão Santaria, e os lados a partir desse vértice os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: mil metros (1.000 m), dez graus sudoeste (10º SW); três mil metros .. (3.000 m), oitenta graus noroeste .. (80º NW); mil metros (1.000 m), dez graus nordeste (10º NE); mil e seiscentos metros (1.600 m), oitenta graus sudeste (80º SE); quinhentos e trinta metros (530 m), sul (S); cento e dez metros (110 m), este (E); noventa e três metros (93 m), sessenta e sete graus nordeste (67º NE); cento e cinquenta e oito metros (158 m), cinqüenta e sete graus nordeste, (57º NE); trezentos e sessenta metros .. (360m), nove graus e trinta minutos nordeste (9º 36' NE); mil e trinta me-

tros (1.030 m); oitenta graus sudeste (80º SE).

Art. 2º. O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica dêste Decreto pagará a taxa de dois mil oitocentos e cinqüenta cruzeiros (Cr\$ 2.850,00) e será transscrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 1949; 128º da Independência e 61º da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho.

**DECRETO N.º 27.338 — DE 20 DE
OUTUBRO DE 1949**

Concede à "Empresa de Navegação União Ltda." autorização para funcionar como empréssia de navegação de cabotagem, de acordo com o que prescreve o Decreto-lei nº 2.784, de 20 de novembro de 1940.

O Presidente da República, atendendo ao que requereu a "Empresa de Navegação União Ltda.", decreta:

Artigo único. É concedida à "Empréssia de Navegação União Ltda.", com sede na cidade de Belém, capital do Estado do Pará, autorização para funcionar como empréssia de navegação de cabotagem, de acordo com o que prescreve o Decreto-lei número 2.784, de 20 de novembro de 1940, com o contrato de constituição que apresentou, por meio de escritura particular, firmado a 17 de setembro de 1949, obrigando-se a mesma sociedade a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor, ou que venham a vigorar, sobre o objeto da referida autorização.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 1949; 128º da Independência e 61º da República.

EURICO G. DUTRA.
Honório Monteiro.

**DECRETO N.º 27.339 — DE 20 DE
OUTUBRO DE 1949**

Concede subvenção extraordinária a entidade desportiva.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o arti-

go 87, número I, da Constituição e nos termos dos Decretos-leis ns. 3.199, de 14 de abril de 1941, 3.617, de 15 de setembro de 1941, e 5.698, de 22 de julho de 1943, alterado pelo Decreto-lei n.º 6.889, de 21 de setembro de 1944, combinado com o Decreto-lei n.º 7.332, de 20 de fevereiro de 1945, decreta:

Art. 1.º Fica concedida, no corrente ano, à Confederação Brasileira de Tiro ao Alvo, a subvenção extraordinária de Cr\$ 80.000,00, para as despesas com sua representação ao Campeonato Mundial de Tiro, a se realizar na Argentina.

Art. 2.º A despesa será atendida pela Verba 3 — Serviços e Encargos, consignação I — Diversos, subconsignação 06 — Auxílios, contribuições e subvenções, inciso 03 — Subvenções, item 24 — Conselho Nacional de Desportos, alínea a — Pagamento de subvenções concedidas a entidades desportivas, nos termos do art. 38 do Decreto-lei n.º 3.199, de 14 de abril de 1941, anexo 17 — Ministério da Educação e Saúde, art. 3.º da Lei número 537, de 14 de dezembro de 1948.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Clemente Mariani.

DECRETO N.º 27.340 — DE 20 DE OUTUBRO DE 1949

Declara de utilidade pública os terrenos necessários às obras de eletrificação do trecho Pavuna — Belford Roxo, linha do Rio d'Ouro, da Estrada de Ferro Central do Brasil.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição, decreta:

Artigo 1.º — De acordo com os artigos, 2.º, 5.º alíneas h, i e j, e 6.º do Decreto-lei n.º 3.385, de 21 de junho de 1941, são declarados de utilidade pública, a fim de serem desapropriados pela Estrada de Ferro Central do Brasil, os terrenos representados na planta que com este báixia, devidamente rubricada, com a área total de 5.120,99 m² (cinco mil cento e vinte metros e noventa e nove decímetros quadrados), de pro-

priedade de Almério José Coelho da Rocha, os quais são necessários à execução das obras de ampliação do pátio da estação de Belford Roxo (ponto terminal da eletrificação do trecho Pavuna — Belford Roxo, da Linha do Rio d'Ouro, da referida Estrada) e à construção de novo armazém de mercadorias, plataformas de embarque e desembarque dos trens elétricos, desvio para manobras das locomotivas a vapor e triângulo de reversão para as mesmas locomotivas.

Artigo 2.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Clovis Pestana,

DECRETO N.º 27.341 — DE 20 DE OUTUBRO DE 1949

Autoriza o cidadão brasileiro Antônio Geraldo Rodrigues Moura a pesquisar diamantes no município de Diamantina, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I da Constituição e nos termos dos arts. 152 e 153 da Constituição, e do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Antônio Geraldo Rodrigues Moura a pesquisar diamantes em terrenos de sua propriedade e de outros, situados no distrito de São João da Chapada, no município de Diamantina, Estado de Minas Gerais, numa área de cinquenta e seis hectares e trinta e oito ares (56,88 ha) delimitada por um polígono irregular que tem um vértice na confluência dos córregos Grotão do Padre Januário e Antônio Creólio, tributários da bacia do Ribeirão da Areia, e os lados a partir do vértice considerado têm os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: mil metros (1.000 m), cinquenta graus nordeste (50º NE); mil cento e quinze metros (1.115 m), sul (S), quinhentos e noventa metros (590 m), oeste (W); o quarto lado é

o segmento retilíneo que une a extremidade do terceiro ao vértice de partida na confluência citada.

Art. 2º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto pagará a taxa de quinhentos e setenta cruzeiros (Cr\$ 570,00) e será transscrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 1949; 128º da Independência e 61º da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho.

**DECRETO N.º 27.342 — DE 20
DE OUTUBRO DE 1949**

Autoriza o cidadão brasileiro José Barbosa Melo e Santos, a pesquisar chumbo e associados no município de Matozinhos, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, nº 1, e nos termos dos arts. 152 e 153 da Constituição, e do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1949 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º. Fica autorizado o cidadão brasileiro José Barbosa Melo e Santos a pesquisar chumbo e associados, em depósito primário, numa área de quarenta e oito hectares e noventa e seis arças (48,96 ha), encravada nos terrenos de "Fazenda das Pérolas" de sua propriedade, situada no distrito de Prudente Moraes, município de Matozinhos, Estado de Minas Gerais delimitada por um octógono irregular cujo primeiro vértice dista de duzentos metros (200 m), rumo norte (N) magnético e cujos lados a partir deste primeiro vértice têm os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: duzentos metros (200 m), oeste (W) seiscientos metros (600 m), norte (N); duzentos e sessenta metros (260 m), este (E); duzentos e quarenta metros (240 m), norte (N); quinhentos e quarenta metros (540 m), este (E); seiscientos e quarenta metros (640 m), sul (S); seiscientos metros (600 m), oeste (W); duzentos metros (200 m), sul (S).

Art. 2º. O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto pagará a taxa de quatrocentos e noventa cruzeiros (Cr\$ 490,00) e será transscrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 1949; 128º da Independência e 61º da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho.

**DECRETO N.º 27.343 — DE 20
DE OUTUBRO DE 1949**

Autoriza o cidadão brasileiro Antonino do Amaral Barros a pesquisar água potável de mesa no município de Muriaé, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, nº 1 e nos termos dos artigos 152 e 153 da Constituição e do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1949 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º. Fica autorizado o cidadão brasileiro Antonino do Amaral Barros a pesquisar água potável de mesa em uma área de sete hectares, dezoito arças e vinte quatro centiares (7,1824 ha), delimitada por um quadrado de duzentos e sessenta e oito metros .. (268 m) de lado, em terrenos de sua propriedade, na localidade Granja Santa Teresinha, distrito e município de Muriaé, Estado de Minas Gerais, tendo um vértice a cento e quatorze metros (114 m), no rumo verdadeiro sessenta e seis graus e nove minutos nordeste (66° 09' NE) do marco quilométrico duzentos e um (Km 201) da rodovia Rio-Bahia, e os lados divergentes desse vértice têm os rumos verdadeiros trinta e quatro graus e trinta e nove minutos nordeste (34° 39' NE) e cinqüenta e cinco graus e vinte um minutos sudeste (55° 21' SE).

Art. 2º. O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto pagará a taxa de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00) e será transscrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 1949; 128º da Independência e 61º da República.

Eurico G. Dutra.

Daniel de Carvalho.

**DECRETO N.º 27.344 — DE 20
DE OUTUBRO DE 1949**

Autoriza o cidadão brasileiro Manuel da Silveira Brum Filho a pesquisar mica e associados no município de Tombos, do Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, nº I da Constituição e nos termos do Decreto-lei nº 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º. Fica autorizado o cidadão brasileiro Manuel da Silveira Brum Filho a pesquisar mica e associados em terrenos de propriedade de Govir Milanez Citeli e sua mulher, no lugar denominado Vinhático, distrito e município de Tombos, do Estado de Minas Gerais, numa área de sete hectares e onze ares (7,11 ha) delimitada por um polígono irregular que tem um vértice a mil e oitenta e sete metros e cinquenta centímetros (1037,50 m) no rumo magnético quarenta graus noroeste (40° NW) da confluência do córrego Vinhático no rio Carangola e os lados, a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: cento e noventa metros (150 m), quinze graus nordeste (15° NE); cento e noventa e dois metros e cinquenta centímetros (192,50 m), vinte e seis graus e quarenta e cinco minutos nordeste ($26^{\circ} 45'$ NE); sessenta e sete metros e cinquenta centímetros (67,50 m), dez graus nordeste (10° NE); duzentos e vinte metros (220 m), oitenta e nove graus e cinquenta minutos noroeste ($89^{\circ} 50'$ NW); duzentos e oitenta metros .. (280 m), vinte e sete graus sudeste (27° SW); duzentos e cinquenta metros (250 m), cinquenta e sete graus e dez minutos sudeste ($57^{\circ} 10'$ SE).

Art. 2º. O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto pagará a taxa de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00) e será

transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 1949; 128º da Independência e 61º da República.

Eurico G. Dutra.

Daniel de Carvalho.

**DECRETO N.º 27.345 — DE 20
DE OUTUBRO DE 1949**

Autoriza o cidadão brasileiro Severino Pereira da Silva a pesquisar calcário e associados no município de Campos, Estado do Rio de Janeiro.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, nº I, e nos termos dos arts. 152 e 153 da Constituição, e do Decreto-lei nº 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º. Fica autorizado o cidadão brasileiro Severino Pereira da Silva a pesquisar calcário e associados, em terrenos de sua propriedade, no lugar denominado Sítio Santo Antônio, distrito de Italva, município de Campos, Estado do Rio de Janeiro, numa área de trinta e seis hectares e trinta ares (36,30 ha) delimitada por um retângulo que tem um vértice a três mil trezentos e cinquenta metros .. (3.350 m) no rumo magnético quarenta e oito graus nordeste (48° NE) da confluência do córrego das Doenças no rio Muriaé e os lados, divergentes desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: mil seiscentos e cinquenta metros (1.650 m), sessenta e cinco graus nordeste (65° NE), duzentos e vinte metros (220 m), vinte e cinco graus noroeste (25° NW).

Art. 2º. O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto pagará a taxa de trezentos e setenta cruzeiros (Cr\$.. 370,00) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 1949; 128º da Independência e 61º da República.

EURICO G. DUTRA.
Daniel de Carvalho.

**DECRETO N.º 27.346 — DE 20
DE OUTUBRO DE 1949**

Autoriza o cidadão brasileiro Rudolfo Bauer a pesquisar manganês e associados no município de Brusque, Estado de Santa Catarina.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, nº I da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º. Fica autorizado o cidadão brasileiro Rudolfo Bauer a pesquisar manganês e associados em terrenos devolutos, no distrito de Botuverá, município de Brusque, Estado de Santa Catarina, numa área de sessenta e seis hectares, setenta e três ares e oitenta e um centiares (66,7381 ha) delimitada por um polígono irregular que tem um vértice a mil e oitenta e cinco metros (1.085 m) no rumo magnético oitenta e dois gráus e trinta e oito minutos sudoeste (32º 38' SW) da confluência do ribeirão da Areia no rio Itajai-Mirim e os lados, a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: cento e cinqüenta e quatro metros e trinta centímetros (154,30 m), quarenta e nove graus e quinze minutos sudoeste (49º 15' SW); trezentos e cinquenta e quatro metros (354 m), trinta e cinco gráus e dezessete minutos noroeste (35º 17' NW); quatrocentos metros (400 m), cinqüenta e três graus e vinte minutos sudoeste (53º 20' SW); novecentos metros (900 m), oito gráus sudoeste (8º SW); seiscentos e noventa e cinco metros e oitenta centímetros (695,80 m), setenta e seis gráus e dezessete minutos nordeste (76º 17' NE); duzentos e sete metros e cinqüenta centímetros (207,50 m), onze gráus e oito minutos nordeste (11º 08' NE); duzentos e oitenta e oito metros e oitenta centímetros (288,80 m), oitenta e quatro gráus e seis minutos nordeste

(84º 06' NE); quinhentos e noventa e dois metros e sessenta centímetros (592,60 m), vinte três gráus e vinte seis minutos noroeste (23º 26' NW).

Art. 2º. O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de seiscentos e setenta cruzeiros (670,00) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 1949; 128º da Independência e 61º da República.

EURICO G. DUTRA.
Daniel de Carvalho.

**DECRETO N.º 27.347 — DE 20
DE OUTUBRO DE 1949**

Autoriza o cidadão brasileiro Gastão Mueller a pesquisar ferro e associados, no município de Imbuial, Estado do Paraná.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, nº I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º. Fica autorizado o cidadão brasileiro Gastão Mueller a pesquisar ferro e associados em uma área de trezentos hectares (300 ha), em terrenos de propriedade de José Gasparini, Antônio Lazarotto, Francisco Ribeiro e outros, nas localidades Poteirinho e Ribirãozinho, distrito e município de Imbuial, Estado do Paraná, delimitada por um polígono que tem um vértice a mil cento e trinta e cinco metros (1.135 m), no rumo magnético trinta e um gráus noroeste (31º NW) da foz do córrego Canafrista no rio Capivari, e os lados a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: mil metros (1.000 m), seis gráus e quarenta minutos nordeste (6º 40' NE); mil quinhentos e setenta e seis metros (1.576 m), setenta e oito gráus e cinqüenta minutos sudoeste (78º 50' SW); mil e quinhentos metros (1.500 m), oitenta e três gráus e vinte minutos noroeste (83º 20' NW); mil metros (1.000),

seis gráus e quarenta minutos sudoeste ($6^{\circ} 40' SW$); mil e quinhentos metros (1.500 m), oitenta e três gráus e vinte minutos sudoeste ($83^{\circ} 20' SE$); mil quinhentos e setenta e seis metros (1.576 m), setenta e oito gráus e cinquenta minutos nordeste ($78^{\circ} 50' NE$).

Art. 2º. O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de três mil cruzeiros (Cr\$ 3.000,00) e será transscrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 1949; 128º da Independência e 61º da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho.

**DECRETO N.º 27.348 — DE 20
DE OUTUBRO DE 1949**

Autoriza os cidadãos brasileiros Everardo Viriato de Miranda Carvalho, Fernando Viriato de Miranda Carvalho, Renato Viriato de Miranda Carvalho, Sarah Carvalho Werneck dos Passos, Ernani Werneck dos Passos e Valdimiro Viriato de Miranda Carvalho a pesquisar argila, caulim, dolomita, quartzo e associados no município de Paraíba do Sul, Estado do Rio de Janeiro.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I e nos termos dos artigos 152 e 153 da Constituição e do Decreto-lei n.º 1.835, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º. Ficam autorizados os cidadãos brasileiros Everardo Viriato de Miranda Carvalho, Fernando Viriato de Miranda Carvalho, Renato Viriato de Miranda Carvalho, Sarah Carvalho Werneck dos Passos, Ernani Werneck dos Passos e Valdimiro Viriato de Miranda Carvalho a pesquisar argila, caulim, dolomita, quartzo e associados em terreno de sua propriedade, situado no distrito de Salutáris, município de Paraíba do Sul, Estado do Rio de Janeiro, em três (3) diferentes áreas perfazendo um total de vinte hectares (20 ha) assim definidas: a primeira com seis hectares (6 ha) é delimitada por um retângulo que tem um vértice

a sessenta metros (60 m) no rumo magnético setenta e seis gráus nordeste ($76^{\circ} NE$) do canto sul do edifício da Escola Dr. A. J. de Miranda Carvalho, e os lados divergentes desse vértice têm: trezentos metros (300 m) e rumo quarenta e cinco gráus nordeste ($45^{\circ} NE$), magnético, duzentos metros (200 m) e rumo quarenta e cinco gráus sudoeste ($45^{\circ} SE$) magnético; a segunda com oito hectares (8 ha) é delimitada por um retângulo que tem um vértice a mil e duzentos metros (1.200 m), no rumo magnético setenta e oito gráus sudoeste ($78^{\circ} SE$) do encontro sudoeste (SW) da ponte denominada Doutor Viriato de Medeiros, sobre o ribeirão Matosinhos, e os lados divergentes do vértice considerado têm: duzentos metros (200 m) e rumo setenta gráus sudoeste ($70^{\circ} SE$) magnético, quatrocentos metros (400 m), e rumo vinte gráus sudoeste ($20^{\circ} SW$) magnético; a terceira área com seis hectares (6 ha) é delimitada por um retângulo que tem um vértice a quatrocentos e noventa metros (490 m), no rumo magnético oitenta gráus sudoeste ($80^{\circ} SE$) do encontro nordeste (NE) da ponte municipal Engº Gilberto de Miranda Carvalho sobre o ribeirão da Colônia, e os lados divergentes do vértice considerado têm: trezentos metros (300 m), e rumo sessenta e cinco gráus sudoeste ($65^{\circ} SE$), magnético, duzentos metros (200 m), e rumo vinte cinco gráus sudoeste ($25^{\circ} SW$) magnético.

Art. 2º. O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00), e será transscrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio d. Janeiro, 20 de outubro de 1949; 128º da Independência e 61º da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho.

**DECRETO N.º 27.349 — DE 20 DE
OUTUBRO DE 1949**

Declara sem efeito o Decreto número 25.596, de 28 de setembro de 1949

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o ar-

tigo 87, n.º I, da Constituição, e tendo em vista o que requereu Cristóvão Dias de Ávila Pires pelo processo D.N.P.M. 1.843-49, decreta:

Artigo único. É declarado sem efeito o Decreto número vinte e cinco mil quinhentos e noventa e seis (25.596), de vinte e oito (28) de setembro de mil novecentos e quarenta e oito (1948), que concedeu à Companhia Leste Cimento Portland autorização para funcionar como empresa de mineração.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho.

DECRETO N.º 27.350 — DE 20 DE OUTUBRO DE 1949

Retifica o Decreto n.º 26.784, de 17 de junho de 1949

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas); e tendo em vista o que dispõe o Decreto-lei n.º 938, de 8 de dezembro de 1938, decreta:

Artigo único. Fica retificado o artigo único do Decreto número vinte e seis mil, setecentos e oitenta e quatro (26.784), de dezessete (17) de junho de mil novecentos e quarenta e nove (1949), que passa a ter a seguinte redação: II' concedida à Mineração Baiana Limitada, sociedade por cotas de responsabilidade limitada, com sede na cidade de Salvador, Es-

tado da Bahia, autorização para funcionar como empresa de mineração de acordo com o que dispõe o Decreto-lei n.º 938, de 8 de dezembro de 1938, ficando a mesma sociedade obrigada a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor ou que venham a vigorar sobre o objeto da referida autorização.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho.

DECRETO N.º 27.351 — DE 20 DE OUTUBRO DE 1949

Prorroga o prazo estabelecido no artigo 43, do Decreto n.º 19.772, de 19 de outubro de 1945.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º É prorrogado, até 15 de outubro de 1950, o prazo a que se referem o art. 43, do Decreto número 19.772, de 10 de outubro de 1945, e Decreto n.º 25.273, de 30 de julho de 1948, para as adaptações e remodelações dos estabelecimentos sujeitos ao registro instituído pelo Decreto-lei n.º 8.064, de 10 de outubro de 1945.

Art. 2.º O presente decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho.

DECRETO N.º 27.352 — DE 20 DE OUTUBRO DE 1949

Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$ 274.529,00 para atender às despesas com pagamento de gratificações de magistério

O Presidente da República, usando da autorização contida na Lei n.º 774, de 30 de julho de 1949, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93, do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$ 274.529,00 (duzentos e setenta e quatro mil quinhentos e vinte e nove cruzeiros), para atender ao pagamento de gratificações de magistério, nos termos do Decreto-lei n.º 2.895, de 21 de

dezembro de 1940, modificado pelo da n.º 8.315, de 7 de dezembro de 1945, observada a seguinte discriminação:

	Cr\$
I — A Mário Bernd, Professor Catedrático (F.M. Pôrto Alegre), padrão M, do Quadro Permanente, relativamente ao período de 4 de julho de 1942 a 31 de dezembro de 1947.....	34.761,30
II — A Mário Paulo de Brito, Professor Catedrático (E.N.E. — U.B.), padrão M, do Quadro Permanente, relativamente ao período de 17 de agosto a 31 de dezembro de 1945.....	1.793,50
III — A Alvaro Júlio de Barros Figueiredo, Professor Catedrático (E.N.M. — U.B.), padrão M, do Quadro Permanente, relativamente ao período de 1 de janeiro de 1941 a 31 de dezembro de 1947.....	56.927,40
IV — A Ermírio Estêvão de Lima, Professor Catedrático (F.N.O. — U.B.), padrão M, do Quadro Permanente, relativamente ao período de 1 de janeiro de 1941 a 31 de dezembro de 1947.....	43.125,00
V — A Álvaro da Melo Dória, Professor Catedrático (F.N.O. — U.B.), padrão M, do Quadro Permanente, relativamente ao período de 29 de maio de 1942 a 31 de dezembro de 1947.....	36.238,70
VI — A Carlos Rodrigues de Moraes, Professor Catedrático (F.M. Bahia — U. Bahia), padrão M, do Quadro Permanente, relativamente ao período de 1 de janeiro de 1941 a 31 de dezembro de 1947.....	42.000,00
VII — A Adriano de Azevedo Pondé, Professor Catedrático (F.M. Bahia — U. Bahia), padrão M, do Quadro Permanente, relativamente ao período de 1 de janeiro de 1941 a 31 de dezembro de 1947.....	48.625,00
VIII — A Geraldo Maria de Magela Cavalcante de Albuquerque, Professor (I.N.S.M.), padrão K, do Quadro Permanente, relativamente ao período de 29 de dezembro de 1946 a 31 de dezembro de 1947.....	7.258,10
IX — A Elsior Joélviro Coutinho, Professor Catedrático (F.M. Bahia — U. Bahia), padrão M, do Quadro Permanente, relativamente ao período de 19 de junho a 31 de dezembro de 1947.....	4.800,00
Total.....	274.529,00

Rio de Janeiro, em 20 de outubro de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Clemente Mariani.

Guilherme da Silveira.

DECRETO N.º 27.353 — DE 20 DE OUTUBRO DE 1949

Cria a Comissão de Estudos Relativos à Navegação Aérea Internacional

O Presidente da República, tendo em vista o disposto na alínea d do art. 3.º, combinado com o art. 25 do Decreto-lei n.º 9.323, de 16 de setembro de 1945, e usando da atribuição que lhe confere o art. 87, n.º I, da Constituição Federal, decreta:

Art. 1.º Fica criada, no Ministério da Aeronáutica, a Comissão de Es-

tudos Relativos à Navegação Aérea Internacional (C. E. R. N. A. I.), subordinada diretamente ao Ministro, e que substitui, para todos os efeitos, a Comissão a que se refere a Portaria n.º 46, de 23 de fevereiro de 1948.

Art. 2.º A C. E. R. N. A. I. terá por finalidade:

a) estudar os problemas relativos à navegação aérea e ao transporte aéreo internacionais;

b) elaborar relatórios e emitir parecer ao Ministro com referência aos acordos internacionais sobre transporte aéreo celebrados ou a serem ce-

lebrados com terceiros países, sua execução ou revisão;

c) promover os necessários estudos das questões de direito aeronáutico e das Convenções e Atos Internacionais relativos à navegação e ao transporte aéreo internacionais.

Parágrafo único. O resultado dos estudos e pareceres elaborados de acordo com este artigo e que requererem ação junto aos Governos estrangeiros ou organismos internacionais, após aprovação do Ministro da Aeronáutica, serão encaminhados ao Ministério das Relações Exteriores para que promova as providências ou negociações que couberem em cada caso.

Art. 3º A C. E. R. N. A. I. será constituída de tantos membros efetivos e tantos adjuntos quantos, a critério do Ministro da Aeronáutica e, por sua designação, forem julgados necessários ao desempenho de suas atribuições.

Parágrafo único. A fim de ser mantida estreita colaboração com o Ministério da Aeronáutica, o Ministério das Relações Exteriores designará para a C. E. R. N. A. I. um membro efetivo e um adjunto.

Art. 4º A C. E. R. N. A. I. terá como Presidente um oficial-general do Corpo de Oficiais da Aeronáutica ou, em comissão, um funcionário civil do Ministério da Aeronáutica, à escolha do Ministro.

Art. 5º A C. E. R. N. A. I., para execução dos seus trabalhos, terá uma Secretaria.

Art. 6º O Ministro da Aeronáutica baixará as instruções necessárias à estruturação e funcionamento da C. E. R. N. A. I.

§ 1º A estruturação da C. E. R. N. A. I. deverá assemelhar-se, tanto quanto possível, à da Organização de Aviação Civil Internacional (O. A. C. I.), de forma a atender eficientemente aos diversos setores especializados daquele Organismo Internacional.

§ 2º Com o fim de facilitar o cumprimento do disposto neste artigo, a Delegação brasileira permanente junto ao Conselho da OACI, subordinada ao Ministério das Relações Exteriores, manterá ligação direta com a C. E. R. N. A. I., em todos os assuntos de natureza técnica, prestando-lhe as devidas informações e esclarecimentos sobre o desenvolvimento dos trabalhos, no citado organismo internacional.

Art. 7º Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 20 de outubro de 1949; 128º da Independência e 61º da República.

EURICO G. DUTRA.

Armando Trompowsky.

Raul Fernandes.

DECRETO N.º 27.354 — DE 21 DE OUTUBRO DE 1949

Cria o Estandarte do Curso Preparatório de Cadetes do Ar

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 37, item I, da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica criado o Estandarte do Curso Preparatório de Cadetes do Ar, conforme modelo anexo, com os seguintes características:

Retângulo, medindo 1,45 m de comprimento por 0,90 m de largura, em campo azul celeste, debruado de franja ouro, com 0,05 m de largura, ao alto do qual se vê uma águia estilizada, cór de ouro, de asas abertas, sustentando no bico uma estrela prateada, símbolo do Curso Preparatório; dentro da estrela fica, em ouro, o emblema da Aeronáutica, e, debaixo dela, um livro aberto, representando o Saber; repousando sobre esse livro, o espadim do Cadete do Ar, aspiração máxima do aluno do Curso Preparatório; abaixo do livro, uma faixa branca, com a seguinte inscrição, em letras negras: "Non Multa, sed Multum"; mais abaixo ainda, em letras de prata, a palavra Barbacena, nome da cidade-sede do Curso.

Parágrafo único. A haste do estandarte, o cocar, a fita e sua franja, terão as dimensões regulamentares para as bandeiras de desfile.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 21 de outubro de 1949; 128º da Independência e 61º da República.

EURICO G. DUTRA.

Armando Trompowsky.

CURSO PREPARATÓRIO DE CADETES DO AR
Mérito do Excedente

BARBACENA - 1949 -

CURSO PREPARATÓRIO DE CADETES DO AR

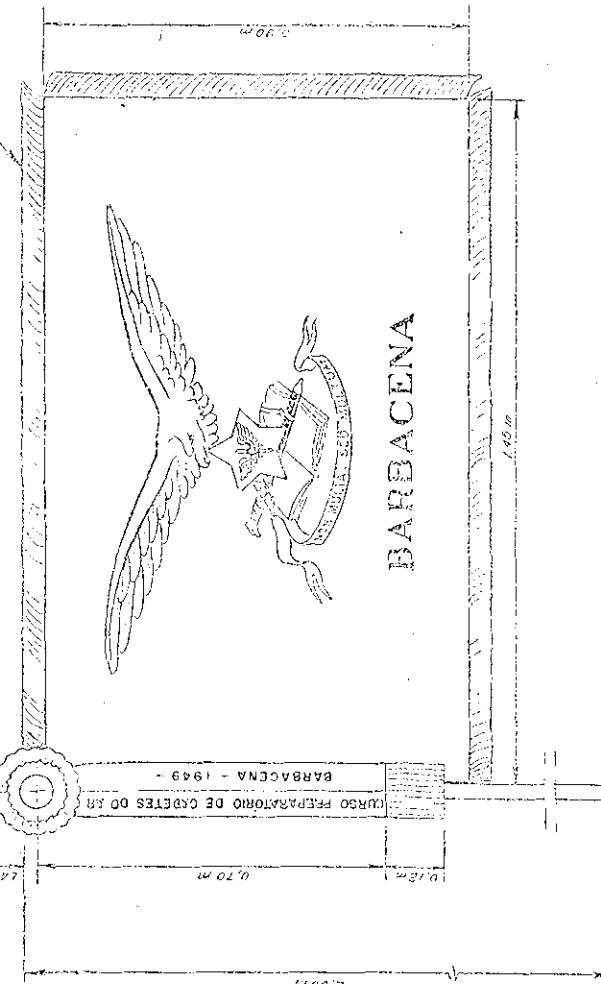
0,15 m

0,70 m

BARBACENA

Largura da fregata - 0,05 m

0,35 m



DIRETORIA DO EXÉRCITO
Barbacena

DECRETO N.º 27.355 — DE 24 DE OUTUBRO DE 1949

Possibilita a inclusão de praça expulsa, na Reserva da Armada.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º A praça expulsa da Armada, que contar, pelo menos, dois anos de exclusão e desejar reabilitar-se para a inclusão na Reserva, poderá, mediante requerimento ao Diretor Geral do Pessoal da Armada e a juizo desta autoridade, ingressar na Reserva, com a mesma graduação que tinha no momento da expulsão, uma vez que satisfaça as seguintes condições:

1 — Provar com documento idôneo firmado pela autoridade policial do Distrito de residência, que sempre teve vida honesta, depois da expulsão, declarando nitidamente o período de tempo correspondente.

2 — Provar ainda com documento idôneo, firmado por pessoas conhecidas e respeitáveis da localidade de sua residência e sob cujas ordens ou por conta das quais haja trabalhado, que teve conduta recomendável depois da expulsão, consignando tais documentos a natureza do trabalho e a função desempenhada pelo interessado.

3 — Os documentos apresentados pelo reabilitando deverão ter as firmas devidamente reconhecidas por notário.

4 — A autoridade que ordenar a inclusão na Reserva mandará expedir a caderneta ou certificado ao reabilitado.

Art. 2.º O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Flávio Figueiredo de Medeiros.

DECRETO N.º 27.356 — DE 24 DE OUTUBRO DE 1949

Aprova o projeto e o orçamento para a construção do 1.º trecho da ligação ferroviária D. Silvério-São Domingos do Prata-Nova Era.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, número I, da Constituição, decreta:

Artigo único. Ficam aprovados o projeto e o orçamento na importância de Cr\$ 68.378.418,10 (sessenta e oito milhões, trezentos e setenta e oito mil e quatrocentos e dezoito cruzeiros e dez centavos), os quais com este bairam, devidamente rubricados, referentes à construção do 1.º trecho de ligação ferroviária D. Silvério-São Domingos do Prata-Nova Era, no Estado de Minas Gerais, devendo a respectiva despesa ser atendida, no exercício vigente, à conta da Verba 4, Consignação III, Subconsignação 06-31-01-n, e, nos exercícios vindouros, à conta dos recursos que, para esse fim, forem concedidos.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Clovis Pestana.

DECRETO N.º 27.357 — DE 24 DE OUTUBRO DE 1949

Concede honras de Chefe de Estado ao Conselheiro Rui Barbosa.

O Presidente da República, considerando que a Nação Brasileira se vem manifestando espontaneamente no sentido de serem dadas provas expressivas do seu culto à memória do Conselheiro Rui Barbosa, nesta oportunidade do centenário do seu nascimento;

Considerando, também, que a trasladação do corpo do ilustre baiano para a sua terra natal terá o significado de uma consagração nacional ao grande pregador da democracia e da liberdade;

Considerando, ainda, que, nos funerais do Conselheiro Rui Barbosa, feitos pela Nação, em 1923, lhe foram prestadas as honras de Chefe de Estado;

Considerando, finalmente, que a Lei n.º 691, de 5 de maio último, determinou que fosse comemorado oficialmente o centenário daquele grande brasileiro, a transcorrer no dia 5 de novembro do corrente ano;

Resolve usar da atribuição que lhe confere o art. 87, item I, da Constituição, para decretar:

Artigo único. Serão prestadas, como homenagem excepcional, honras de Chefe de Estado ao Conselheiro Rui Barbosa, por ocasião da trasladação dos seus despojos, desta Capital para a da Bahia.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

*Adroaldo Mesquita da Costa.
Flávio Figueiredo de Medeiros.
Canrobert P. da Costa.
Raul Fernandes.
Guilherme da Silveira.
Clóvis Pestana.
Daniel de Cé alho.
Clemente Mariani.
Hon. Monteiro.
Armando Trompowsky.*

DECRETO N.º 27.358 — DE 24 DE OUTUBRO DE 1949

Concede autorização para funcionamento do curso de jornalismo da Faculdade de Filosofia da Universidade da Bahia.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição e nos termos do art. 23, do Decreto-lei número 421, de 11 de maio de 1938, decreta:

Artigo único. É concedida autorização para funcionamento do curso de jornalismo da Faculdade de Filosofia da Universidade da Bahia, com sede em Salvador, no Estado da Bahia.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Clemente Mariani.

DECRETO N.º 27.359 — DE 24 DE OUTUBRO 1949

Concede reconhecimento ao curso de farmácia da Faculdade de Farmácia do Pará.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e nos termos do artigo 23 do Decreto-lei n.º 421, de 11 de maio de 1938, decreta:

Artigo único. É concedido reconhecimento ao curso de farmácia pela Associação Farmacêutica do Pará e com sede em Belém, no Estado do Pará.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Clemente Mariani

DECRETO N.º 27.360 — DE 24 DE OUTUBRO DE 1949

Aprova a alteração introduzida nos estatutos da The Liverpool & London & Globe Insurance Company Limited.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra a, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica aprovada a alteração introduzida nos estatutos da The Liverpool & London & Globe Insurance Company Limited, com sede em Liverpool, Inglaterra, autorizada a funcionar no Brasil em operações de seguros terrestres e marítimos pelo Decreto n.º 13.307, de 4 de dezembro de 1918, conforme deliberação da assembleia geral extraordinária realizada a 21 de maio de 1947.

Art. 2.º Continuará a referida sociedade integralmente sujeita às leis e regulamentos vigentes, ou que vierem a vigorar, sobre o objeto da autorização a que alude o presente decreto.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Honório Monteiro.

DECRETO N.º 27.361, DE 26 DE OUTUBRO DE 1949

Aprova o Regulamento para a Biblioteca do Exército (R-172) e dá outras provisões.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, n.º I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica aprovado o Regulamento para a Biblioteca do Exército (antiga Biblioteca Militar), que com este baixa, assinado pelo General de Divisão Canrobert Pereira da Costa, Ministro da Guerra

Art. 2.º As Bibliotecas existentes nas Repartições instaladas no edifício principal do Ministério da Guerra devem limitar-se às publicações que forem julgadas necessárias aos trabalhos diários, transferindo-se, para a Biblioteca do Exército, o excedente.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de outubro de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Canrobert P. da Costa.

REGULAMENTO PARA A BIBLIOTECA DO EXÉRCITO

CAPÍTULO I

DA FINALIDADE

Art. 1.º A Biblioteca do Exército tem por finalidade facilitar os meios necessários ao desenvolvimento e aperfeiçoamento da cultura geral e profissional militar, distribuindo, mensalmente, a seus subscriptores, mediante modica mensalidade, obras que se recomendem e satisfacem o citado objetivo.

Art. 2.º Para atingir seus fins, a Biblioteca manterá, em sua sede, na Capital do País, uma Biblioteca de consulta e uma Editôra. Além disso:

a) colaborará na organização e desenvolvimento das bibliotecas existentes nos estabelecimentos de Ensino do Ministério da Guerra e nas diferentes Guardiões;

b) procurará desenvolver o amor ao estudo, publicando as obras de autores brasileiros ou estrangeiros, que sejam julgados de interesse para a ilustração, cultura profissional, educação moral e ensino da História Militar, patrocinando o funcionamento de cursos ou a realização de concursos e conferências sobre assuntos de imediato interesse para a profissão militar;

c) encarregar-se-á de publicações mandadas fazer pelo Ministério da Guerra, para fins especiais, desde que lhe sejam fornecidos os indispensáveis recursos;

d) facilitará ao elemento civil, sem prejuízo dos subscriptores militares, a aquisição de suas publicações.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO

Art. 3.º A organização da Biblioteca compreende:

- a) Direção;
- b) Biblioteca de consulta;
- c) Editôra;
- d) Serviço Administrativo;
- e) Secretaria;
- f) Comissão Diretora de Publicação.

Art. 4º A função de Diretor da Biblioteca será exercida por um oficial superior, da ativa ou da reserva.

Art. 5º A Biblioteca de Consulta, a cargo de um bibliotecário designado pelo Diretor, compreenderá a sala de leitura e conferências e o armazém de livros. Destina-se, normalmente, a atender aos militares e, eventualmente, a qualquer pessoa devidamente autorizada.

§ 1º Anexa à Biblioteca existirá uma sala de leitura e conferência.

§ 2º A leitura a domicílio, só será facultada em casos especiais e nas condições a serem previstas no Regimento Interno.

§ 3º Não se incluem nas prescrições do parágrafo anterior as obras raras, ou de edição esgotada, cuja retirada do recinto da Biblioteca fica terminantemente proibida.

Art. 6º A Editória compreenderá:

- 1) 1.ª Seção — organização do livro;
- 2) 2.ª Seção — expedição do livro.

As chefias da Biblioteca de Consulta, da Editória e das Seções caberão a funcionários designados pelo Diretor.

Art. 7º O Serviço Administrativo compreenderá:

- 1) Fiscalização Administrativa;
- 2) Tesouraria e Almoxarifado.

Parágrafo único. A função de Fiscal Administrativo é exercida, cumulativamente, com a de Secretário, por um tenente ou capitão da ativa ou da reserva, e a de Almoxarife-Tesoureiro por um tenente ou capitão I.E..

Art. 8º A Comissão Diretora de Publicações compor-se-á de oficiais do Exército e de escritores civis.

Art. 9º O Diretor da Biblioteca e os membros da Comissão Diretora de Publicações serão nomeados por portaria do Ministro da Guerra.

Art. 10. Os representantes da Biblioteca junto aos Corpos de Tropa, Estabelecimentos e Repartições serão oficiais ou subtenentes designados pelos respectivos Comandante, Diretor ou Chefe.

Art. 11. São subscritores da Biblioteca, com direito a receber todas as suas publicações:

1 — os oficiais e praças das Forças Armadas, da Ativa e da Reserva, que contribuam regularmente com suas mensalidades prèviamente fixadas, descontadas pela tesouraria da unidade (desconto interno);

2 — os civis que sirvam nas Repartições do Ministério da Guerra e paguem suas mensalidades nas mesmas condições estabelecidas para o pessoal militar;

3 — os civis de qualquer profissão, que paguem, adiantadamente, as mensalidades correspondentes, no mínimo, a seis meses;

4 — as Bibliotecas dos Corpos e Repartições, que paguem as mensalidades nas condições fixadas para o pessoal da unidade a que pertencem;

5 — as Bibliotecas de Associações civis que paguem, adiantadamente, as contribuições correspondentes a seis meses.

CAPÍTULO III

DAS ATRIBUIÇÕES

A) Atribuições orgânicas

Art. 12. São atribuições do Serviço Administrativo as previstas no Regulamento de Administração do Exército e as consignadas no Código de Contabilidade Pública da União, como empresa editória e comercial.

Art. 13. A Tesouraria-Almoxarifado encarregar-se-á de tudo que diz respeito a fundo e material, coordenando as atividades comerciais da Biblioteca com a legislação em vigor.

Art. 14 Incumbe à Secretaria:

— fazer observar, no âmbito da Biblioteca, as leis e regulamentos em vigor, harmonizando entre si todos os serviços da Repartição.

Art. 15. Incumbe à Comissão Diretora de Publicações a escolha das obras que devam ser editadas.

§ 1º O julgamento é sigiloso e feito por escrutínio.

§ 2º Um primeiro escrutínio decidirá a aceitação, rejeição ou restrição do trabalho. Se o autor se conformar com as restrições e introduzir as necessárias modificações no trabalho, haverá um segundo escrutínio para decidir acerca da aceitação definitiva.

§ 3º A aceitação exigirá o pronunciamento da maioria dos membros da Comissão.

§ 4º No caso de empate, prevalecerá o voto que incluir o do Diretor.

§ 5º O resultado final do julgamento será comunicado ao autor.

Art. 16. Incumbe à Editória:

- a) feitura material das obras a publicar;
- b) a expedição dos livros publicados.

B: Atribuições do Pessoal

Art. 17. São atribuições do Diretor:

1 — exercer as funções de Agente Diretor;

2 — convocar, sempre que houver necessidade, a Comissão Diretora de Publicações, de que é presidente, com voto de desempate;

3 — fixar as condições de venda dos livros que constituam sobras das diversas edições, ou resolver sobre a distribuição desses livros, a título de propaganda, bonificação, etc.;

4 — dispor sobre a aplicação dos saldos escriturados, como renda, resultante da diferença entre os preços de aquisição dos livros editados e o seu preço de venda ou cessão aos subscriptores;

5 — emitir parecer, sempre que isso lhe seja determinado, sobre obras em que o Ministério da Guerra esteja interessado, recorrendo, para isso, se assim julgar necessária, à Comissão Diretora de Publicações.

Art. 18. Compete a cada um dos membros da Comissão Diretora de Publicações:

1 — comparecer às sessões, quando convocado;

2 — estudar as obras que lhe forem distribuídas para relatar, emitindo sobre as mesmas parecer escrito;

3 — restituir ao Diretor, dentro do prazo de 30 dias, devidamente relatada, a obra que lhe tenha sido distribuída;

4 — ressalvar a sua responsabilidade, sempre que o deseje, com voto vencido, solicitando que conste de ata as suas razões.

Art. 19. Compete ao Secretário:

1 — Dirigir a Secretaria, distribuindo os serviços entre os funcionários sob suas ordens;

2 — guardar, sob sua responsabilidade, os documentos reservados, classificando-os e registrando-os em livro especial;

3 — fiscalizar a freqüência dos funcionários e encerrar, pessoalmente, o livre do ponto;

4 — redigir as atas das sessões da Comissão Diretora de Publicações;

5 — atribuir pontos, nos Boletins de Merecimento, ao pessoal civil da Biblioteca, que estiver sob suas ordens imediatas.

Art. 20. Compete ao Fiscal Administrativo:

— observar as normas relativas à legislação em vigor.

Art. 21. São atribuições do Tesoureiro-Almoxarife:

— dirigir a tesouraria e o almoxarifado, de acordo com as normas prescritas no Regulamento de Administração do Exército e no Código de Contabilidade Pública da União.

Art. 22. Compete ao Chefe da Biblioteca de Consulta:

1 — a seleção e a classificação de livros;

2 — a organização de bibliografias;

3 — a organização e atualização da relação carga especial, na qual serão registrados todos os livros pertencentes à Biblioteca de Consulta;

4 — propor, ao Fiscal administrativo, a encadernação de livros e tódas as providências tendentes a assegurar a conservação dos livros sob sua guarda;

5 — sugerir, ao Fiscal Administrativo, a aquisição de novas obras, que interessem à Biblioteca de Consulta.

Art. 23. Compete aos Bibliotecários:

1 — os trabalhos de caráter técnico ou não, como sejam o registro das publicações, a catalogação e colocação nas estantes;

2 — o empréstimo de livros;

3 — a estatística dos serviços e outros trabalhos relacionados com o bom funcionamento da Biblioteca de Consulta;

4 — substituir o chefe em seus impedimentos.

Art. 24. Compete ao chefe da Editória:

— dirigir e fiscalizar os trabalhos da 1.^a e 2.^a seções.

Art. 25. Compete ao encarregado da 1.^a seção:

1 — receber os originais das obras a publicar, providenciar acerca da feitura material das obras, dos clichês e da revisão em tódas as suas fases;

2 — acompanhar a marcha dos trabalhos junto às tipografias.

Art. 26. Compete ao encarregado da 2.^a seção:

1 — manter em dia os fichários de subscritores, em estrita ligação com a Tesouraria;

2 — providenciar a confecção das guias de remessa, rótulos e embalagens dos livros a serem distribuídos pela Biblioteca.

Art. 27. Compete ao Representante junto aos Corpos de Tropa, Estabelecimentos ou Repartições:

1 — enviar, mensalmente, por intermédio da Secretaria do Corpo, Repartição ou Estabelecimento, a relação nominal dos subscritores, sempre que houver alterações;

2 — distribuir os livros aos subscritores, conforme as guias de remessa, devidamente quitadas;

3 — solicitar ao Comandante da Unidade ou Chefe de Repartição providências junto à Tesouraria para que as mensalidades sejam descontadas em fólha (desconto interno) e remetidas à Biblioteca;

4 — devolver à Biblioteca os livros que, por qualquer motivo, não forem distribuídos.

Parágrafo único. O Representante receberá, gratuitamente, um volume das publicações da Biblioteca, desde que o número de subscritores a seu cargo sejam pelo menos, de 5 contribuintes.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 28. A Biblioteca passa a ser subordinada ao Departamento Geral de Administração.

Art. 29. A Biblioteca pagará, aproximadamente, como direitos autorais, uma quantia correspondente a 10% da importância arrecadada no mês anterior e proveniente da contribuição dos assinantes.

Parágrafo único. Cabe ao Diretor determinar os pagamentos aos autores ou tradutores de obras editadas.

Art. 30. Qualquer pessoa poderá apresentar à Biblioteca, livros sobre diversos assuntos, que tenha escrito ou traduzido. Para isso, deverá dirigir-se, em carta, ao Diretor, declarando que se sujeitará às disposições regulamentares.

Parágrafo único. A publicação ficará dependendo da necessária aceitação, por parte da Comissão Diretora de Publicações.

Art. 31. Os livros da Biblioteca de Consultas, extraviados pelos seus leitores, serão por estes indenizados, de acordo com o valor fixado na ocasião do empréstimo.

§ 1º. As importâncias resultantes de indenização de obras extraídas constituirão um "fundo especial", destinado, exclusivamente, à aquisição e reposição da mesma obra, o que deverá ser feito, sempre

que possível, dentro do prazo máximo de trinta dias, em se tratando de obras nacionais e 60 nos demais casos.

§ 2.º Em se tratando de obras raras ou de edição esgotada, o responsável fará a indemnização de acordo com o valor, devidamente apurado, na data do extravio, sem prejuízo das sanções disciplinares cabíveis no caso. A importância correspondente reverterá em benefício de "fundo especial".

Art. 32. A Biblioteca encarregar-se-á da expedição de obras adquiridas pelo Ministro da Guerra.

Art. 33. A Biblioteca manterá um serviço permanente de permuta de livros entre as Bibliotecas do País e estrangeiras.

Art. 34. A Biblioteca gozará de franquia postal e telegráfica.

Rio de Janeiro, 26 de outubro de 1949. — *Canrobert P. da Costa.*

DECRETO N.º 27.362, DE 26 DE OUTUBRO DE 1949

Aprova o Regulamento para a Ordem do Mérito Militar.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica aprovado o Regulamento para a Ordem do Mérito Militar, que com êste baixa, assinado pelo General de Divisão Canrobert Pereira da Costa, Ministro de Estado da Guerra.

Art. 2.º O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 26 de outubro de 1949. 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Canrobert P. da Costa.

REGULAMENTO DA ORDEM DO MÉRITO MILITAR

CAPÍTULO I

DOS FINS DA ORDEM

Art. 1.º A Ordem do Mérito Militar, criada pelo Decreto n.º 24.660, de 11 de julho de 1934, será concedida:

a) aos militares do Exército que tenham prestado notáveis serviços ao país, ou se hajam distinguido no exercício de sua profissão;

b) aos militares de forças terrestres estrangeiras que se tenham tornado credores de homenagem da Nação Brasileira e, particularmente, do seu Exército;

c) a cidadãos, nacionais ou estrangeiros, que hajam prestado relevantes serviços ao Exército.

Parágrafo único. Poderão também ser agraciados com as insignias da Ordem as corporações militares, ou as suas bandeiras, nacionais ou estrangeiras, pela prática de ações que as credenciem ao reconhecimento da Nação Brasileira.

CAPÍTULO II

DOS GRAUS E INSIGNIAS

Art. 2.º A Ordem consta dos seguintes graus:

1.º — Grã-Cruz.

2.º — Grande-Oficial.

3.º — Comendador.

- 4.^o — Oficial.
5.^o — Cavaleiro.

Parágrafo único. Todo o membro individual da Ordem ocupa um grau de sua hierarquia. As corporações, ou suas bandeiras, são nela admitidas sem grau..

Art. 3.^o As insígnias da Ordem são constituídas por uma cruz, do modelo da tradicional Cruz de Avis, com quatro braços iguais, em esmalte branco tendo as dimensões e demais característicos consignados nas explicações e desenhos anexos. A fita é de gorgorão de sêda verde, achamalada, com orlas e frisos de cór branca, na forma indicada nos desenhos referidos.

Art. 4.^o O uso das insígnias pelos militares do Exército Brasileiro é obrigatório na forma estabelecida no Regulamento de Uniformes do Pessoal do Exército.

CAPÍTULO III

DOS CORPOS E QUADROS DA ORDEM

Art. 5.^o Os graduados da Ordem formam dois corpos:

- o corpo de graduados efetivos;
- o corpo de graduados especiais.

Art. 6.^o O corpo de graduados efetivos compõe-se dos militares do Exército Brasileiro e comprehende dois quadros:

- a) o quadro ordinário — de efetivo limitado — constituído pelos militares da ativa;
- b) o quadro suplementar — de efetivo ilimitado — fornido pelos militares da reserva ou reformados.

§ 1.^o O militar da reserva ou reformado só pode ser admitido no quadro suplementar.

§ 2.^o O militar do quadro ordinário é transferido automaticamente para o suplementar, quando transferido para a reserva ou reformado.

Art. 7.^o O corpo de graduados especiais comprehende, num quadro único, todos os agraciados não pertencentes ao corpo de graduados efetivos.

Art. 8.^o As corporações militares, nacionais ou estrangeiras, agraciadas com as insígnias da Ordem, não integram nenhum dos seus quadros.

Art. 9.^o O efetivo máximo do quadro ordinário do Corpo de graduados efetivos é de:

Grã-Cruzes	5
Grandes-Oficiais	20
Comendadores	80
Oficiais	200
Cavaleiros	400

§ 1.^o As vagas em cada grau do quadro ordinário abrem-se por promoção, transferência para o quadro suplementar, exclusão ou morte dos graduados daquele quadro.

§ 2.^o Uma vez completado o quadro ordinário do Corpo de Graduados Efetivos, nêle não podem ser admitidos novos graduados. As vagas abertas daí por diante serão preenchidas pelos candidatos segundo a ordem cronológica da aprovação das respectivas propostas e, para os aceitos na mesma sessão, na ordem decrescente dos seus postos ou graduações.

CAPÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 10. O Presidente da República é o Grão-Mestre da Ordem, competindo-lhe, nessa qualidade, proceder às nomeações para a Ordem, e as promoções e exclusões de seus membros, na forma estabelecida por este regulamento.

Art. 11. A Ordem é administrada por um Conselho composto de cinco membros, dos quais três natos — o Ministro da Guerra, o Ministro do Exterior e o Chefe do Estado-Maior do Exército — e dos nomeados por decreto executivo, mediante proposta do Ministro da Guerra.

§ 1.º O Ministro da Guerra é o Chanceler da Ordem e o Presidente efetivo do Conselho; o Ministro do Exterior, o seu Presidente honorário.

§ 2.º A nomeação dos membros não natos do Conselho deve recair em oficiais-generais do serviço ativo dos mais graduados da Ordem.

§ 3.º A transferência do membro não nato do Conselho para o Quadro Suplementar do Corpo de Graduados Efetivos da Ordem importa, automaticamente, em sua exoneração daquela função.

Art. 12. Os membros natos do Conselho são elevados, mediante decreto, ao grau de Grande-Oficial, salvo se nesse grau ou em superior já figurarem nos quadros da Ordem.

Art. 13. O Conselho dispõe de uma Secretaria, cujo chefe, com a designação de Secretário do Conselho, é o Chefe do Gabinete do Ministro da Guerra.

Parágrafo único. Além do Secretário, a Secretaria tem um auxiliar, oficial subalterno ou capitão, nomeado por portaria do Ministro da Guerra.

Art. 14. A Secretaria é um órgão anexo ao Gabinete do Ministro da Guerra e funciona em dependência própria do Edifício do Ministério da Guerra.

Art. 15. Incumbe ao Conselho:

- julgar em sessão plena as propostas de admissão à Ordem ou de promoção dos seus graduados, aceitando-as ou recusando-as;
- resolver sobre a exclusão do graduado ou corporação que se tornar passível dessa pena;
- velar pelo prestígio da Ordem e decidir sobre os assuntos de seu interesse.

Art. 16. Incumbe a Secretaria:

- organizar, no começo de cada ano, relatório sobre os trabalhos do Conselho no ano anterior, consignando, especialmente, o número de condecorações concedidas e respectivos graus, as transferências dos Quadros, as vagas existentes, as despesas da Ordem;
- preparar e expedir a correspondência do Conselho e receber a que lhe for destinada;
- organizar, manter em ordem e em dia e ter sob a sua guarda o arquivo do Conselho;
- organizar e manter em dia os registros da Ordem;
- elaborar o Almanaque da Ordem;
- promover a aquisição das medalhas e insignias e providenciar a sua guarda e conservação;
- convocar mediante ordem do Presidente efetivo e preparar as sessões do Conselho e todo o seu expediente;
- transcrever em livro próprio as atas das sessões do Conselho;
- providenciar o preparo dos diplomas da Ordem;
- preparar em ligação com a Secretaria Geral do Ministério da Guerra e o Estado-Maior da Primeira Região Militar as cerimônias de distribuição das medalhas e insignias da Ordem aos agraciados e promovidos que se encontrem no Rio;
- comunicar por escrito à Secretaria do Conselho da Ordem Nacional do Cruzeiro do Sul os nomes dos estrangeiros agraciados com a Ordem do Mérito Militar, bem como os respectivos graus.

Art. 17. Ao Presidente efetivo e Chanceler da Ordem compete especialmente:

- presidir as sessões do Conselho;
- decidir *ad-referendum* do Conselho, em caso de urgência, sobre assuntos concernentes à ordem;
- submeter ao Presidente da República, sob a forma de decreto, as propostas de nomeação para a Ordem, bem como as de promoção ou exclusão dos seus graduados;
- assinar os diplomas da Ordem.

Parágrafo único. Nos seus impedimentos, o Presidente efetivo é substituído pelo membro mais graduado do Conselho.

Art. 18. Ao Secretário, responsável perante o Presidente, compete:

- dirigir os trabalhos da Secretaria;
- secretariar as sessões do Conselho e redigir as respectivas atas;
- preparar o Boletim da Ordem para ser lido nas solenidades de entrega das condecorações realizadas no Rio de Janeiro;

- providenciar sobre tudo o que diz respeito à manutenção da ordem, asseio e disciplina nas dependências da Secretaria;
- providenciar a obtenção do material de expediente necessário ao serviço da Secretaria;
- comunicar-se com as Secretarias das Ordens nacionais congêneres.

Art. 19. O adjunto da Secretaria executa as tarefas que lhe forem atribuídas pelo Secretário.

Art. 20. A Secretaria funciona nas horas do expediente das repartições do Ministério da Guerra.

CAPÍTULO V

DA ADMISSÃO À ORDEM E DAS PROMOÇÕES

Art. 21. As nomeações para a Ordem e as promoções de seus graduados são feitas por decreto do Presidente da República, referendado pelo Ministro da Guerra.

Art. 22. A admissão à Ordem e o acesso em sua escala, além dos requisitos estabelecidos neste Regulamento, dependem do voto do Conselho.

Art. 23. As propostas de admissão ou de promoção apresentadas ao Conselho são formuladas por qualquer dos seus membros, ou pelos Oficiais-Gerais do Exército, em serviço ativo, e pelos Comandantes de Região Militar, desde que uns e outros pertençam à ordem.

§ 1º São privativas dos membros do Conselho as propostas de admissão e as de promoção relativas a Oficiais-Gerais, a civis e a estrangeiros, bem como as de concessão de insignias a corporações, nacionais ou estrangeiras.

§ 2º As propostas de admissão ou de promoção, apresentadas pelos Oficiais-Gerais e comandante de Região, só podem incidir sobre militares que lhes estejam direta ou indiretamente subordinados.

Art. 24. O ingresso no Corpo de Graduados Efetivos é feito no grau de "Cavaleiro".

Parágrafo único. Os graus da Ordem são independentes dos postos que os militares ocupem na escala hierárquica.

Art. 25. Quando transferido do quadro, o graduado conserva o seu grau.

Art. 26. A admissão no Corpo de graduados especiais faz-se em qualquer grau, a juízo do Conselho. Em princípio, porém, aos Chefes de Estado e Generalíssimos concede-se o grau de Grã-Cruz; aos Oficiais-Gerais Chefes do Exército, Marinha ou Aeronáutica, ou Chefes dos respectivos Estados-Maiores, quando de posto equivalente no mínimo a General de Divisão — o grau de Grande-Oficial; aos demais Oficiais-Gerais — o de Comendador; aos oficiais superiores — o de Oficial; aos militares restantes — o de Cavaleiro.

Art. 27. O acesso na escala da Ordem é gradual, em qualquer dos quadros.

Parágrafo único. O cidadão investido no cargo de Presidente da República passa automaticamente à categoria de Grã-Cruz.

Art. 28. As propostas de admissão ou de promoção relativas ao Corpo de graduados efetivos devem ser feitas nos meses de novembro e maio e dar entrada na Secretaria do Conselho até 15 de dezembro e 15 de junho, para julgamento, respectivamente, nas sessões de janeiro e julho, subsequentes.

Parágrafo único. Não são objeto de julgamento as propostas entradas na Secretaria depois das datas fixadas neste artigo.

Art. 29. As propostas devem ser feitas e justificadas por escrito, de acordo com o modelo constante do anexo deste Regulamento.

Parágrafo único. O número de nomes a propor por sessão é ilimitado para os membros do Conselho, mas não pode exceder de três para os Comandantes de Região e de dois para os demais Oficiais-Gerais.

Art. 30. O julgamento das propostas é feito em sessão ordinária do Conselho e as decisões tomadas pelo voto da maioria dos membros presentes.

§ 1º Cada membro do Conselho tem direito a um voto.

§ 2º As propostas rejeitadas em uma sessão não são objeto de novo julgamento, salvo quando renovadas em época oportuna, por autoridade competente.

Art. 31. Para ser admitido ao Corpo de graduados efetivos da Ordem deve o candidato ter no mínimo 10 anos de bons e efetivos serviços no Exército, comprovados pela posse da medalha militar de bronze, criada pelo

Decreto n.º 4.238, de 15 de novembro de 1901, e preencher uma das seguintes condições:

a) distinguir-se no âmbito da classe, ou entre os seus pares, pelo valor pessoal e pelo zélo profissional;

b) ter prestado ao Exército ou à segurança nacional serviço de relevância em qualquer domínio: científico, técnico, político-militar, econômico, diplomático.

Art. 32. O candidato proposto sob o fundamento da alínea a do artigo anterior deve ser apreciado pelo Conselho sob os aspectos moral e profissional, de sorte que só venha a ser votado o que realmente se destaque na classe, ou entre os seus pares, pelo procedimento exemplar, como militar e como cidadão; pelo devotamento à profissão e, especialmente, ao exercício de suas funções; pelo remarcado relêvo e rendimento que imprime às suas atividades ou pela produção de trabalho altamente meritório, fruto de engenho, estudos, tenacidade e inteligência.

§ 1.º O valor pessoal é apreciado sob os aspectos:

a) moral — virtudes militares do candidato, atitudes e procedimento na vida privada e na pública e profissional;

b) competência profissional, relativa ao seu posto ou graduação;

c) rendimento e qualidade do seu trabalho nos encargos e missões que houver desempenhado.

§ 2.º O zélo profissional é observado no decurso da atividade funcional do candidato, e manifesta-se no devotamento à profissão, na assiduidade, pontualidade, iniciativa, vontade firme no cumprimento dos deveres militares e na correção de atitudes em todas as circunstâncias.

Art. 33. Consideram-se serviços de relevância ao Exército ou à segurança nacional aqueles de que resultem benefícios reais e notórios para o prestígio ou a eficiência do primeiro ou para o aperfeiçoamento da segunda.

Art. 34. A condecoração concedida a militares ou civis estrangeiros constitui homenagem tributada aos que por suas atitudes e obras se tornem credores do reconhecimento do Exército Brasileiro. Em princípio só são admitidos na Ordem os que tenham prestado reais serviços ao Exército ou que por elê temham demonstrado efetiva simpatia e estima.

Art. 35. As condecorações da Ordem são conferidas a militares brasileiros estranhos ao Exército, ou a civis, quando, pela benemerência dos seus serviços àquela instituição, se imponham no seu reconhecimento.

Art. 36. As corporações militares nacionais são admitidas à Ordem quando se destaquem por sua tradição de ordem, disciplina e eficiência, ou por ações de inestimável valor em circunstâncias excepcionais.

Art. 37. As corporações estrangeiras excepcionalmente são conferidas as insignias da Ordem, seja como homenagem especial de Exército, seja a título de retribuição pelos serviços de relevância que lhe hajam prestado.

Art. 38. Para ser premiado na Ordem, é preciso que o graduado tenha dois anos, pelo menos, no grau anterior e se recomende por novos e assinalados serviços.

Parágrafo único. É dispensada a exigência do interstício mínimo para a promoção do graduado que se tenha distinguido por ato de excepcional relevância.

CAPÍTULO VI

DA EXCLUSÃO DA ORDEM

Art. 39. São excluídos da Ordem:

a) os condecorados nacionais que, nos termos da Constituição, tenham perdido a nacionalidade;

b) os graduados, nacionais ou estrangeiros, condenados pela justiça brasileira, em qualquer fôro, por crime contra a integridade e a soberania nacionais, ou atentado contra o erário público, as instituições e a sociedade;

c) os que recusarem a nomeação ou promoção, ou devolverem as insignias que lhes hajam sido conferidas;

d) os militares brasileiros que cometem atos contrários à dignidade e à honra militar, ao prestígio ou pundonor da Corporação e à moral pública.

Parágrafo único. As exclusões são feitas por decreto, mediante proposta do Conselho, encaminhada pelo Ministro da Guerra.

Art. 40. A exclusão de corporações só pode ser proposta ao Presidente da República quando a unanimidade dos membros do Conselho a tenha votado.

CAPÍTULO VII

DAS SESSÕES DO CONSELHO

Art. 41. O Conselho da Ordem reúne-se em sessão ordinária duas vezes por ano, nos meses de janeiro e de julho, para o exame e julgamento das propostas de admissão ao Corpo de graduados efetivos da Ordem ou de promoção dos seus graduados, e para a consideração de quaisquer outros assuntos que exijam o pronunciamento do Conselho.

Art. 42. O Conselho pode reunir-se em sessão extraordinária em qualquer época, por convocação do Presidente, para tratar de questões de relevante interesse da Ordem.

Art. 43. As sessões, que têm caráter secreto, só podem realizar-se com a presença da maioria dos membros do Conselho.

Art. 44. O Ministro da Guerra pode fazer-se representar em qualquer sessão pelo membro mais graduado do Conselho.

CAPÍTULO VIII

DIPLOMAS E CONDECORAÇÕES

Art. 45. Publicado no *Diário Oficial* o decreto de nomeação ou de promoção, o Ministro da Guerra manda expedir o competente diploma.

§ 1º Os diplomas — como as condecorações — são conferidos sem despesa alguma para o agraciado e entregues mediante recibo:

- na Capital Federal, na sede do Conselho da Ordem;
- nos Estados, na sede das Regiões ou das Divisões, Brigadas ou unidades isoladas;
- no estrangeiro, na sede das Embaixadas, Legações ou Consulados.

§ 2º Findo o prazo de seis meses para a entrega dos diplomas, o interessado que, por qualquer motivo, não tiver recebido o que lhe foi destinado, se não quiser perder o direito à condecoração concedida, deve solicitá-lo em requerimento dirigido ao Presidente do Conselho da Ordem.

Art. 46. A entrega oficial das condecorações aos militares e civis brasileiros efetua-se no Dia do Soldado (25 de agosto), com toda solenidade;

— na Capital Federal — quando possível, diante da estátua de Caxias em presença dos graduados da Ordem e de delegação de oficiais e praças dos corpos da guarnição, bem como de um destacamento de tropas;

— nos Estados — em presença dos graduados da Ordem e da tropa que fôr designada pelo Comandante da Região ou da Guarnição;

— no estrangeiro — na sede das Embaixadas, Legações ou Consulados.

Parágrafo único. Testas solenidades as condecorações serão entregues, no Distrito Federal, pelo Crâo-Mestre ou pelo Chanceler da Ordem — aos Grã-Cruzes, Grandes-Oficiais e às Bandeiras ou Corporações; pelo Chanceler e demais membros do Conselho aos Comendadores, Oficiais e Cavaleiros; nas sedes das Regiões, pelo Comandante da Região, quando membro da Ordem, ou pelo membro mais graduado da Ordem presente; nas demais guarnições, pelo membro mais graduado da Ordem presente ou, se não houver nenhum membro presente, pelo Comandante da Guarnição ou pelo que se lhe seguir na escala hierárquica.

Art. 47. A entrega das condecorações a estrangeiros é feita com solemnidade ou na Secretaria Geral do Ministério da Guerra ou em cerimônia especial, conforme decisão do Ministro da Guerra, na Capital Federal, em solenidade marcada e presidida, quando possível, pelo Comandante da Região, nos Estados.

Art. 48. No estrangeiro, a entrega das condecorações é feita pelo Embaixador, Ministro ou Cônsul, conforme o local em que se realizar a cerimônia.

Art. 49. Os graduados brasileiros, quando promovidos, devem restituir à Secretaria da Ordem as insígnias do grau anterior.

Art. 50. Os civis condecorados gozam de honras militares nos atos da Ordem e no âmbito dos respectivos quadros, na seguinte conformidade:

Grã-Cruz — Marechal.
Grande-oficial — Oficial-General.
Comendador — Oficial superior.
Oficial — Capitão.
Cavaleiro — Oficial subalterno.

Rio de Janeiro, em 26 de outubro de 1949. — General *Canrobert P. da Costa*.

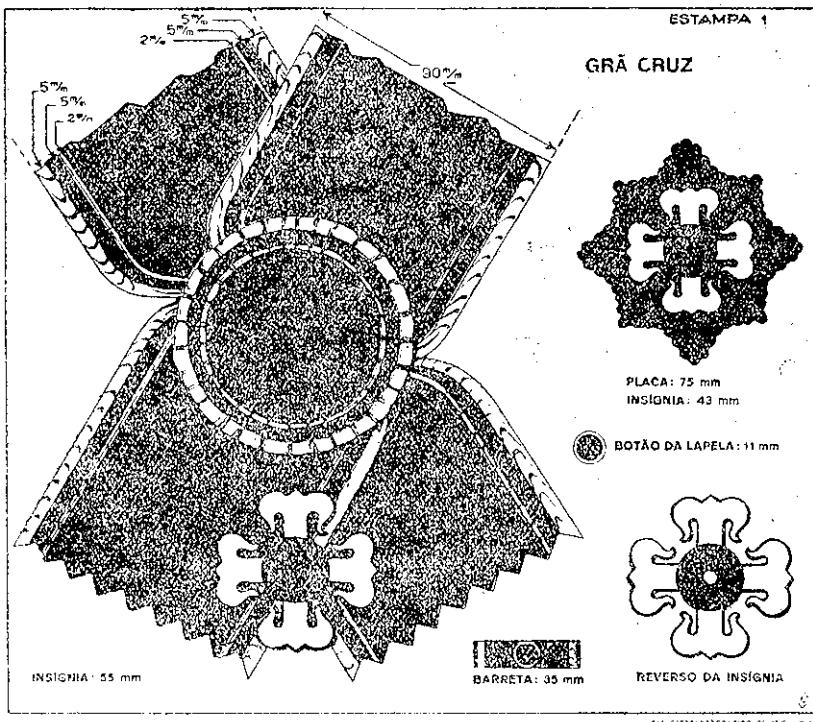
A N E X O

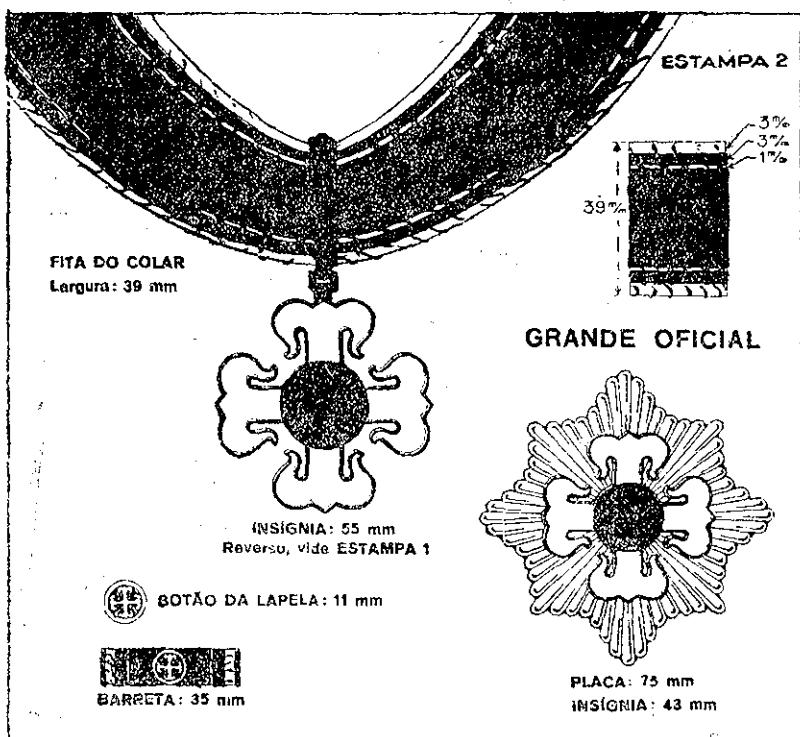
MINISTÉRIO DA GUERRA

ORDEM DO MÉRITO MILITAR

Proposta de
(admissão ou promoção)

I — Nome do candidato
II — Grau que tem na Ordem
III — Dados biográficos
a) Nacionalidade
b) Data do nascimento
c) Profissão
d) Pôsto ou graduação
e) Condecorações já recebidas
f) Outros dados
	
IV — Tempo de serviço:
	
V — Valor pessoal e zélo profissional:
	
	
	
VI — Serviços de relevância que recomendam o candidato:
	
	
	
VII — Feitos especiais:
	
	
	
VIII — Conceito geral do proponente sobre o candidato:
	
	
	
..... de de 19	



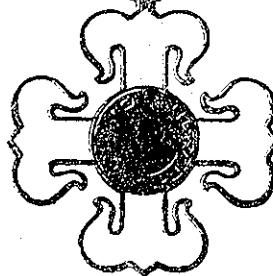


610 FOTOCINTOGRÁFICO DO M.G. 1970

ESTAMPA 3

FITA DO COLAR

Largura: 39 mm

**COMENDADOR**

INSÍGNIA: 55 mm

Reverso, vide ESTAMPA 1

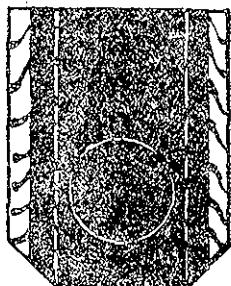


BOTÃO DA LAPELA: 11 mm



BARRETA: 35 mm

ESTAMPA 4.



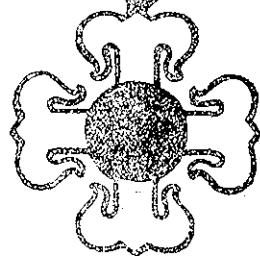
OFICIAL



BOTÃO DA LAPELA: 11 mm



BARRETA: 35 mm



CAVALEIRO



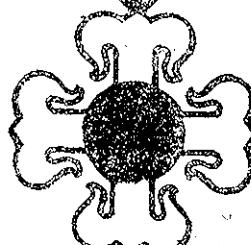
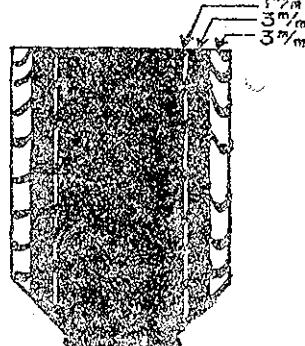
BOTÃO DA LAPELA: 11 mm



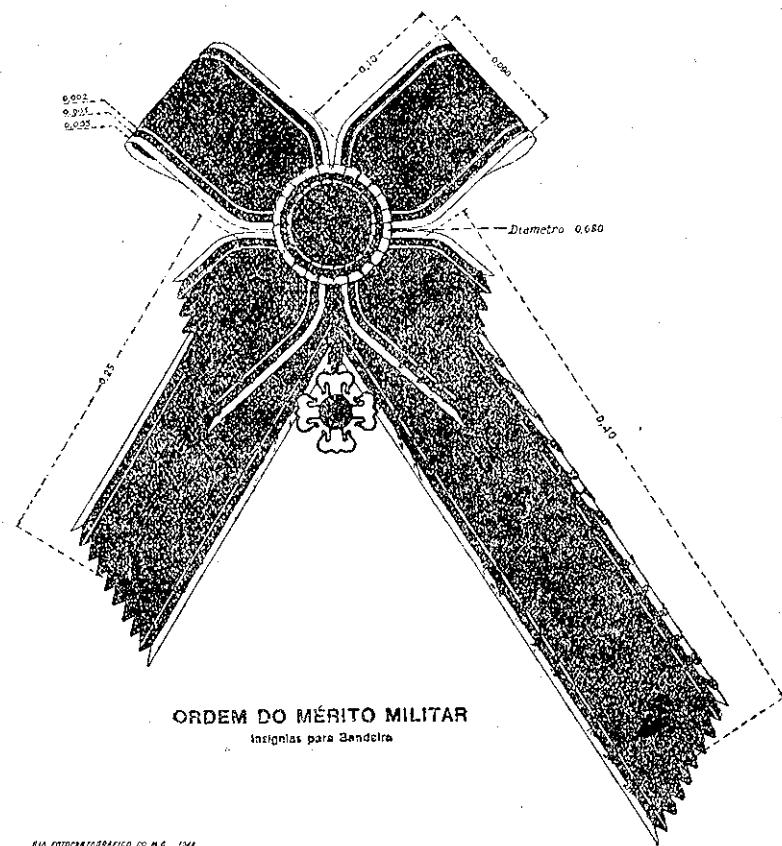
BARRETA: 35 mm

FITA: 38 mm — INSIGNIA: 37 mm

Reverso, vide ESTAMPA 1



ESTAMPA 5



DECRETO N.º 27.363 — DE 26 DE OUTUBRO DE 1949

Dá nova redação aos arts. 12, 13, 17, 57, 61, 62, 63, 64, 65 e 66 do Decreto n.º 12.277, de 19 de abril de 1943 (Regulamento do Colégio Militar), modificado pelo Decreto n.º 22.418, de 9 de janeiro de 1947.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, inciso 1, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Os arts. 12, 13, 17, 57, 61, 62, 63, 64, 65 e 66 do Decreto número 12.277, de 19 de abril de 1943 (Regulamento do Colégio Militar), modificado pelo Decreto n.º 22.418, de 9 de janeiro de 1947, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 12. O ano escolar dividir-se-á em dois períodos letivos e em dois períodos de férias, a saber:

a) períodos letivos, de 15 de março a 19 de junho e de 1 de julho a 30 de dezembro;

b) períodos de férias, de 30 de dezembro a 14 de março e de 20 a 30 de junho.

Art. 13. As provas parciais e os exames serão realizados:

- a) provas parciais, em junho e novembro;
- b) exames de 1.^a época em dezembro, de 2.^a época em fevereiro.

Art. 17. Para a 1.^a prova parcial serão organizados 10 pontos e para a 2.^a, 20 pontos da matéria ministrada até a última aula anterior à prova, em cada período.

Art. 57. O pedido de inscrição será feito em requerimento, assinado pelo pai ou tutor do candidato, dirigido ao Comandante e apresentado à Secretaria do Colégio durante o mês de outubro, acompanhado dos seguintes documentos:

-
.....
h) certificado de aprovação no Curso Ginásial (até 20 de janeiro).
.....
.....

Art. 61. A seleção visa eliminar o candidato com focos dentários, defeito, doença, afecção ou síndromes, que impossibilitem a freqüência aos exercícios de educação física, instrução militar e demais trabalhos escolares.

Art. 62. O exame intelectual para a 1.^a série do Curso Ginásial constará de provas escritas de Português, Geografia, História do Brasil e Matemática.

Parágrafo único. A realização dessas provas obedecerá às seguintes normas:

— *Português* — Distribuição da matéria em 10 pontos, de modo que, do ponto sorteado, sejam formuladas 3 a 5 questões, contendo cada uma um ou mais itens, em número de 10, no mínimo, distribuídos pelas questões formuladas. Nesta prova haverá, obrigatoriamente, questões relativas:

- a) redação — que constará de narrativa ou descrição, para cujo desenvolvimento serão fornecidos vocábulos relacionados com o tema, a fim de serem convenientemente empregados no decurso da mesma;
- b) emprêgo de verbos, de maneira prática, mediante a apresentação de frases adequadas;
- c) análise lexicológica, feita no vocabulário — constante de um trecho fornecido pela Comissão Examinadora.

Todas as questões serão ditadas, para que sirvam, ao mesmo tempo, de julgamento da caligrafia e dos conhecimentos de ortografia. A este julgamento corresponderá um grau equivalente a uma questão, além das outras formuladas.

Não poderão constar dos questionários formulados textos para corrigir.

— *História do Brasil* — Distribuição da matéria em 10 pontos, contendo cada um deles três assuntos diferentes, com um ou mais itens, de modo a permitir sejam formuladas 10 perguntas, no mínimo.

— *Geografia* — Distribuição da matéria em 10 pontos divididos em duas partes: uma referente a Geografia Geral e a outra a Geografia do Brasil, as quais poderão comportar um ou mais itens, de modo a permitir sejam formuladas 3 a 5 questões, cada uma com um ou mais itens, de modo a permitir sejam formuladas, no mínimo, 5 perguntas de Geografia Geral e 5 de Geografia do Brasil.

— *Matemática* — Distribuição da matéria em 10 pontos, de modo que, do ponto sorteado, possam ser formuladas 3 a 5 questões, cada uma com um ou mais itens, que constarão de problemas ou cálculos numéricos elementares.

Art. 63 O exame intelectual para os candidatos à 1.^a série do Curso Científico constará das seguintes provas escritas:

1.^a prova — Línguas — Português: composição alusiva a um tema simples e análise lexicológica e sintática de um período; Francês e Inglês: versão de um trecho até 10 linhas, de redação corrente (quatro questões: 2 de Português, uma de Francês e uma de Inglês). Nas versões de Francês e Inglês será permitido o uso do dicionário.

2.^a prova — Matemática — três questões práticas: 1 de Aritmética, 1 de Geometria e 1 de Álgebra elementar.

3.^a prova — Geografia do Brasil — (três questões).

§ 1.^º — Os assuntos para as questões corresponderão, de preferência, às duas últimas séries do Curso Ginásial.

§ 2.^º — Nas provas de Línguas, Matemática e Geografia do Brasil, cada questão poderá ter um ou mais itens.

Art. 64 Será reprovado o candidato:

a) que faltar, por qualquer motivo, às provas escritas para que fôr chamado, ou que chegar atrasado às mesmas;

b) que obtiver:

1 — grau inferior a um (1) em qualquer questão da prova escrita (Curso Científico);

2 — grau inferior a quatro (4) em qualquer prova (Curso Ginásial e Curso Científico);

3 — Nota final do exame intelectual inferior a cinco (5) para os Cursos Ginásial ou Científico. A nota final é a média aritmética dos graus obtidos nas diferentes provas do exame;

c) que se utilizar de meios ilícitos durante a realização das provas;

d) que deixar de respeitar qualquer determinação da Comissão Examinadora ou de Fiscalização da prova escrita;

e) que assinar a prova ou apor a ela qualquer indício que permita sua identificação pela Comissão Examinadora.

Art. 65 —

a)

b) As provas escritas terão a duração de 2 horas, contadas a partir do momento em que forem conhecidas as questões pelos candidatos;

c) Uma vez terminado o tempo destinado à realização do exame escrito, serão as provas dos candidatos recolhidas e numeradas por pessoas estranhas à Comissão Examinadora, as quais destacarão das mesmas as etiquetas de identificação. As provas e as respectivas etiquetas serão colocadas em diferentes envelopes opacos, os quais serão fechados e em seguida rubricados pela Comissão Examinadora, que os entregará à Subdireção do Ensino Fundamental;

d) após o julgamento das provas pelas Comissões Examinadoras — julgamento este que se processará em recinto fechado deste Colégio — a Subdireção do Ensino incumbir-se-á de sua identificação e publicação dos resultados.

Art. 66. Findo o concurso de admissão ao Curso Ginásial ou Científico, a Subdiretoria do Ensino organizará a classificação dos candidatos aprovados por ordem de merecimento intelectual, obedecendo respectivamente à seguinte preferência:

1.^º — Gratuitos órfãos;

2.^º — Gratuitos não órfãos;

3.^º — Contribuintes de que trata o § 1.^º do art. 51 do Regulamento vigente;

4.^º — Contribuintes integrais.

Art. 2.^º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de outubro de 1949; 128.^º da Independência e 61.^º da República.

EURICO G. DUTRA.

Canrobert P. da Costa.

**DECRETO N.º 27.364 — DE 26
DE OUTUBRO DE 1949**

Aprova projeto e orçamento para a construção do oleoduto Santos-São Paulo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, número 1, da Constituição, e de acordo com o parecer do Conselho Nacional do Petróleo, emitido no Ofício n.º 7.002, de 17 de outubro de 1949, decreta:

Artigo único. Ficam aprovados o orçamento na importância de Cr\$ 141.460.000,00 (cento e quarenta e um milhão e quatrocentos e sessenta mil cruzeiros) e o projeto correspondente, arquivado no Conselho Nacional do Petróleo, relativos à construção, pela Estrada de Ferro Santos a Jundiaí, do sistema de oleodutos Santos-São Paulo, devendo as despesas respectivas, até o limite indicado, ser custeadas, neste exercício, pela dotação de Cr\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de cruzeiros), prevista na Verba 4 — (Setor Transporte — Estradas de Ferro), Consignação VI, Subconsignação 12-bb) de que trata a Lei n.º 749, de 27 de junho de 1949, e nos exercícios subsequentes, pelos recursos que forem atribuídos à mesma construção pelo Plano "SALTE".

Rio de Janeiro, 26 de outubro de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Clóvis Pestana.

DECRETO N.º 27.365 — DE 27 DE OUTUBRO DE 1949

Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$ 2.000.000,00, para atender às despesas com as comemorações do centenário do nascimento de Joaquim Nabuco.

O Presidente da República, usando da autorização contida na Lei número 770, de 21 de julho de 1949, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do artigo 93 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, decreta:

Artigo 1.º Fica aberto, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$ 2.000.000,00 (dois

milhões de cruzeiros), para atender às despesas com as comemorações do centenário do nascimento do insigne brasileiro Joaquim Nabuco.

§ 1.º — Cr\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil cruzeiros) serão destinados, como prêmio, aos três melhores ensaios originais sobre a personalidade a vida e a obra de Joaquim Nabuco, após serem submetidos a uma comissão de competentes para o necessário julgamento. A constituição desta comissão e organização das bases do concurso ficarão a cargo do Ministério da Educação e Saúde.

§ 2.º — Cr\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil cruzeiros) serão destinados à publicação, em edição popular, de seleção dos discursos e escritos de Joaquim Nabuco, que forem considerados de maior interesse social e popular, por outra comissão de competentes a ser escolhida pelo Ministério da Educação e Saúde.

Art. 2.º Do crédito referido no artigo 1.º serão destinados Cr\$..... 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil cruzeiros) para criação, a que se refere o artigo 2.º da referida Lei n.º 770, de início de funcionamento do Instituto Joaquim Nabuco, obedecendo a seguinte distribuição:

	Cr\$
Pessoal	667.800,00
Material e outros encargos	832.200,00

Rio de Janeiro, em 27 de outubro de 1949, 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Clemente Mariani.
Guilherme da Silveira.

DECRETO N.º 27.366, DE 27 DE OUTUBRO DE 1949

Autoriza estrangeiro a adquirir o domínio útil de acrescido de marinha que menciona, situado nesta Capital.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, nº I, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 205 do Decreto-lei n.º 9.760, de 5 de setembro de 1946, decreta:

Artigo único. Fica Antônio Frade, de nacionalidade portuguesa, autorizado a adquirir o domínio útil do terreno de acrescido de marinha situado na

rua Aníbal Benévolu n.º 110, nesta Capital, de que trata o processo protocolado no Ministério da Fazenda, sob o n.º 105.895, de 1949.

Rio de Janeiro, em 27 de outubro de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA

Guilherme da Silveira.

DECRETO N.º 27.367 — DE 27 DE OUTUBRO DE 1949

Abre, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr\$ 34.590.398,60, destinado a completar a distribuição da cota do imposto de renda, devida aos Municípios, em 1948.

O Presidente da República, usando da autorização contida na Lei número 826, de 21 de setembro de 1949, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do artigo 93 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, decreta:

Art. 1.º E' aberto, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de trinta e quatro milhões, quinhentos e noventa mil, trezentos e noventa e oito cruzeiros e sessenta centavos (Cr\$ 34.590.398,60), para completar a distribuição da cota do imposto de renda, devida aos Municípios em 1948, na forma da Lei n.º 305, de 18 de julho de 1948.

Art. 2.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 27 de outubro de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Guilherme da Silveira.

DECRETO N.º 27.368 — DE 27 DE OUTUBRO DE 1949

Aprova projeto e orçamento para o segundo trecho do prolongamento da Estrada de Ferro Santa Catarina.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, número I, da Constituição, decreta:

Artigo único. Ficam aprovados o projeto e orçamento, na importâncio

de Cr\$ 45.128.999,60 (quarenta e cinco milhões e cento e oito mil e novecentos e noventa e nove cruzeiros e sessenta centavos), os quais com este baixam devidamente rubricados, para a construção do segundo trecho do prolongamento da Estrada de Ferro Santa Catarina, de Trembudo Central em direção a Canoas, com a extensão de 13,900 quilômetros, parte integrante da ligação L-14 do Plano Geral de Viação Nacional, devendo as despesas respectivas, até o limite indicado, correr à conta da dotação de Cr\$ 8.000.000,00 (oito milhões de cruzeiros), prevista na Verba 4 (Setor Transporte — Estradas de Ferro), Consignação VI. Subconsignação 12-q) — Ligação Barra do Trembudo — Trembudo Central, de que trata a Lei n.º 749, de 27 de junho de 1949, e, nos exercícios subsequentes, à conta dos recursos orçamentários que forem destinados à construção do referido prolongamento ferroviário.

Rio de Janeiro, 27 de outubro de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Clovis Pestana.

DECRETO N.º 27.369 — DE 27 DE OUTUBRO DE 1949

Declara de utilidade pública, para desapropriação pela Estrada de Ferro Santo a Jundiaí, uma área de terreno em Jundiaí, Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I da Constituição, decreta:

Art. 1.º De acordo com o art. 141, § 16 da Constituição, e artigos 2.º, 5.º alíneas h, i e j, e 6.º do Decreto-lei n.º 3.365, de 21 de junho de 1941, é declarada de utilidade pública, a fim de ser desapropriada pela Estrada de Ferro Santos a Jundiaí, de propriedade e administração da União, a área de terreno representada na planta que com este baixa, devidamente rubricada, com 932,00 m² (novecentos e trinta e dois metros quadrados), situada na adjacência dos terrenos em que está sendo construída a subestação de Campo Limpo, em Jundiaí, Estado de São Paulo, destinada à eletrificação do referido próprio nacional no km. 128 + 187 m aproximadamente, da Estrada de Ferro Santos a Jundiaí e ao lado esquerdo das linhas principais de

quem parte de São Paulo, área essa necessária à construção de duas casas para os guardas operadores da subestação e de propriedade atribuída a Elias Moutran e sua mulher, Dona Adelaide Pinto Moutran, ou a quem de direito.

Art. 2.º Nos termos do artigo 15 do Decreto-lei n.º 3.365, de 21 de junho de 1941 e seu parágrafo único, acrescentado pelo Decreto-lei n.º 4.152, de 6 de março de 1942, com a nova redação que lhe deu o Decreto-lei n.º 9.811, de 9 de setembro de 1946, fica declarada a urgência da desapropriação do imóvel citado no artigo 1.º.

Art. 3.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de outubro de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Clovis Pestana.

DECRETO N.º 27.370, DE 27 DE OUTUBRO DE 1949

Outorga concessão à Rádio Diamantinense S/A para estabelecer uma estação radiodifusora na cidade de Diamantina, Estado de Minas Gerais.

Ainda não foi publicado no *Diário Oficial* por falta de pagamento.

DECRETO N.º 27.371 — DE 27 DE OUTUBRO DE 1949

Aprova especificações e orçamentos para obras no Estado do Piauí.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, número I, da Constituição, e tendo em vista o que consta do Decreto n.º 25.809, de 10 de setembro de 1948, decreta:

Artigo único. Ficam aprovados as especificações e os orçamentos, que com este baixa, devidamente rubricados, na importância total de Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros), para a construção, pelo

Estado do Piauí, dos seguintes trechos rodoviários:

	Cr\$
1) Piracuruca — Paranaíba	3.000.000,00
2) Ligações de Jaicós e Pio IX à rodovia que, vindo de Campos Sales, no Estado do Ceará, deverá alcançar a cidade de Picos, no Piauí	1.000.000,00
Teresina-União	1.000.000,00
	<hr/> 5.000.000,00

devendo as despesas respectivas, até o limite indicado, ser custeadas pelo auxílio federal de que trata a Lei n.º 316, de 31 de julho de 1948.

Rio de Janeiro, 27 de outubro de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Clovis Pestana.

DECRETO N.º 27.372 — DE 27 DE OUTUBRO DE 1949

Aprova o Regimento Interno da Escola Técnica Federal de Indústria Química e Têxtil.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, número I, da Constituição, e nos termos do art. 61, parágrafo único, da Lei Orgânica do Ensino Industrial, decreta:

Art. 1.º Fica aprovado o Regimento Interno da Escola Técnica Federal de Indústria Química e Têxtil, que com este baixa, assinado pelo Ministro de Estado da Educação e Saúde.

Art. 2.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de outubro de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Clemente Mariani.

Regimento Interno da Escola Técnica Federal de Indústria Química e Têxtil

**CAPÍTULO I
DA FINALIDADE DA ESCOLA**

Art. 1.º A Escola Técnica Federal de Indústria Química e Têxtil do Ser-

viço Nacional de Aprendizagem Industrial (S. E. N. A. I.), criada em conformidade com o Decreto-lei n.º 5.222, de 23 de janeiro de 1943, mantida e administrada pelo referido Serviço, em prédio e instalações de sua propriedade, tem por finalidade ministrar ensino industrial têxtil e de química industrial.

Art. 2.º Funcionarão na Escola os seguintes cursos, à proporção que o permitirem os seus recursos e instalações:

I — Cursos Ordinários:

- a) Curso técnico de indústria têxtil;
- b) Curso técnico de química industrial;
- c) Curso de fiação e tecelagem; e
- d) Curso de mestria de fiação e tecelagem.

II — Cursos Extraordinários:

- a) Curso de aperfeiçoamento de contramestres e operários de fiação e tecelagem;
- b) Curso de especialização de fiação e tecelagem para diplomados;
- c) Curso de especialização de acabamento têxtil para diplomados; e
- d) Cursos de especialização de química industrial para diplomados.

Parágrafo único. A Escola ministrará, ainda, outros cursos extraordinários, que se fizerem necessários à indústria.

CAPÍTULO II

DO REGIME ESCOLAR

SEÇÃO I

Das condições de admissão

Art. 3.º O candidato à matrícula em curso técnico deverá satisfazer às seguintes condições:

a) apresentar prova de ser vacinado e de não sofrer de maléstia contagiosa;

b) ter concluído o primeiro ciclo de qualquer ramo de ensino do segundo grau;

c) possuir capacidade física e aptidão mental para os trabalhos escolares que devam ser realizados;

d) ser aprovado em exames vestibulares.

Art. 4.º Os pedidos de inscrição em exame vestibular, para efeito de matrícula, serão apresentados até 15 de fevereiro de cada ano, acompanhados dos documentos que provem as

condições de que tratam as letras a e b do art. 3.º deste Regimento.

Art. 5.º As condições para matrícula nos cursos extraordinários serão estabelecidas para cada caso, em instrução baixadas pelo S. E. N. A. I.

SEÇÃO II

Dos exames vestibulares

Art. 6.º Os exames vestibulares para os cursos técnicos serão realizados a partir de 16 de fevereiro e constarão de uma prova escrita de português, de uma prova escrita de matemática e de uma prova gráfica de desenho.

Art. 7.º Antes do início dos exames vestibulares, serão os candidatos submetidos a exame médico para verificação da capacidade física e à prova de aptidão mental.

Parágrafo único. Serão eliminatórias as verificações de capacidade física e de aptidão mental.

Art. 8.º Será considerado habilitado nos exames vestibulares o candidato que obtiver a nota final cinqüenta, pelo menos, em cada matéria.

Art. 9.º Anualmente, o Conselho Nacional do S. E. N. A. I. fixará o número de matrículas que deverá caber a cada unidade federada, tendo em vista os respectivos interesses e as necessidades da indústria.

§ 1º A admissão à matrícula, dentro do limite fixado para cada unidade federada, obedecerá rigorosamente à classificação dos respectivos candidatos habilitados.

§ 2.º Havendo, em uma ou mais unidades federadas, excesso de vagas em relação ao número de candidatos habilitados, serão elas preenchidas por candidatos excedentes de outras unidades federadas, se os houver, observada a precedência estabelecida em sua classificação geral.

SEÇÃO III

Do ano escolar

Art. 10. O ano escolar dos cursos técnicos é dividido em dois períodos letivos, de 1 de março a 30 de junho e de 1 de agosto a 30 de novembro.

Art. 11. Na primeira quinzena de dezembro serão realizados os exames finais e na 2.ª quinzena de fevereiro os exames de segunda época e os exames vestibulares.

Art. 12. São períodos de férias escolares, para cursos técnicos, o mês de julho e o período de 15 de dezembro a 15 de fevereiro.

SEÇÃO IV

Dos exercícios escolares e exames

Art. 13. É obrigatória a freqüência às aulas e aos trabalhos escolares.

Art. 14. A avaliação do aproveitamento dos alunos será feita por meio de notas graduadas de zero a cem.

Art. 15. Mensalmente, será dada, em cada disciplina e a cada aluno, pelo respectivo professor, uma nota, resultante da verificação de seu aproveitamento, por meio de exercícios escolares. Se, por falta de comparecimento, não se puder apurar o aproveitamento de um aluno, ser-lhe-á atribuída a nota zero.

Parágrafo único. A média aritmética das notas de cada disciplina será a nota anual de exercícios escolares.

Art. 16. Para efeito de promoção ou conclusão de curso, serão exigidas duas provas de exames parciais, a serem prestados em fins de junho e de novembro de cada ano, em períodos não superiores a duas semanas; as provas finais serão prestadas na primeira quinzena de dezembro.

§ 1.º As provas parciais, que serão prestadas perante os professores das disciplinas, constarão, para cada disciplina, conforme a sua natureza, de uma prova escrita, gráfica ou prática.

§ 2.º As provas finais, que serão realizadas perante bancas examinadoras, serão orais, salvo as de desenho, de laboratórios e de oficinas, que serão práticas.

§ 3.º As provas finais serão de primeira ou segunda época, realizando-se a primeira a partir de 1 de dezembro e a segunda a partir de 16 de fevereiro.

§ 4.º Facultar-se-á segunda chamada para qualquer exame ao aluno que houver faltado à primeira por motivo de moléstia ou falecimento de pessoa de sua família, dando-se zero ao aluno que não comparecer à segunda chamada.

§ 5.º A segunda chamada deverá ser solicitada por escrito dentro do prazo de 10 dias, para os primeiros exames parciais, e de 5 dias, para os segundos exames parciais e os exames finais.

§ 6.º Não poderá prestar exames finais em primeira época o aluno que houver faltado, em qualquer discipli-

na, obrigatória, a mais de 25% das aulas dadas e exercícios realizados e, bem assim, o que tiver média inferior a quarenta, como resultado dos exercícios escolares e de exames parciais, tanto no grupo das disciplinas de cultura geral como no grupo das disciplinas de cultura técnica.

§ 7.º Poderá prestar exame de segunda época:

a) o aluno que, satisfazendo, todavia, as exigências do § 6.º deste artigo, e que não o tiver feito na primeira, por motivo de força maior;

b) o que não tiver alcançado, em primeira época, a nota mínima de aprovação em uma ou duas disciplinas de cultura geral ou no grupo dessas disciplinas;

c) o que não tiver obtido, na primeira época, a nota mínima de aprovação em uma ou duas disciplinas de cultura técnica, que não exijam prática de oficina ou de laboratório ou no grupo dessas disciplinas, desde que o candidato não tenha sido reprovado em disciplina que exija a referida prática, caso em que o aluno será considerado inabilitado para promoção ou conclusão de curso;

d) o que deixar de prestar exames de primeira época em disciplinas de cultura geral ou em disciplina de cultura técnica, cuja aprendizagem não exija prática de oficina ou de laboratório, por ter excedido o limite de faltas, desde que estas não tenham ultrapassado cinqüenta por cento das aulas dadas, satisfeita, entretanto, a segunda parte do § 6.º deste artigo.

§ 8.º Na apuração das médias das notas serão despejadas as frações inferiores a 0,5 e consideradas como inteiro as frações iguais ou superiores a 0,5.

Art. 17. A nota final de cada disciplina será a média aritmética simples da nota anual dos exercícios escolares, das notas das duas provas de exames parciais e da nota do exame final.

Art. 18. Será considerado habilitado, para efeito de promoção ou de conclusão, o aluno que houver obtido, no grupo das disciplinas de cultura geral e no grupo de disciplinas de cultura técnica, a nota global cinqüenta, pelo menos, e se, em cada uma dessas disciplinas, tiver obtido a nota final quarenta, pelo menos.

Art. 19. O aluno inabilitado em segunda época, em uma disciplina de cultura geral, poderá matricular-se

na série seguinte dependendo dessa matéria.

Parágrafo único. O aluno matrículado na forma dêste artigo, fica dispensado da freqüência na matéria de que depende, ficando, porém, obrigado aos exames a ela referentes.

CAPÍTULO III

DO CORPO DOCENTE

Art. 20. A admissão, em caráter efetivo, dos professores da Escola, será feita mediante concurso.

§ 1.º Os provimentos sem essa formalidade terão caráter interino.

§ 2.º São dispensados da exigência do concurso os professores estrangeiros, de comprovada competência, especialmente contratados para essa função.

Art. 21. Os assistentes de professor serão admitidos após demonstração de habilitação adequada.

CAPÍTULO IV

DO INTERNATO

Art. 22. A Escola disporá de um internato destinado aos alunos não residentes no Distrito Federal.

CAPÍTULO V

DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 23. A Escola será dirigida pelo Diretor, que será auxiliado em suas funções pelos chefes dos diferentes órgãos administrativos e pelo corpo de funcionários.

CAPÍTULO VI

DO REGIME DISCIPLINAR

Art. 24. O regime disciplinar será orientado especialmente para a formação da personalidade do aluno.

Art. 25. São deveres do aluno:

- a) freqüentar regularmente a Escola;
- b) observar com pontualidade os horários;
- c) cumprir com cuidado as obrigações escolares;
- d) portar-se corretamente dentro da Escola ou fora dela, sobretudo quando a representarem isolada ou coletivamente, ou quando usarem qualquer distintivo ou uniforme, que os identifique como alunos da Escola;

e) tratar com respeito os professores e funcionários da Escola;

f) tratar com urbanidade os colegas e abster-se de atos contrários aos bons costumes;

g) zelar pela conservação dos edifícios da Escola e pelo material que lhe fôr confiado;

h) respeitar a propriedade dos colegas;

i) quando internos, não se afastar do recinto da Escola sem licença especial escrita; e

j) cumprir os regulamentos da Escola e do S. E. N. A. I.

Art. 26. De acordo com a gravidade da falta ou a reincidência na mesma, serão aplicadas as seguintes penalidades:

1. Advertência.
2. Repreensão por escrito.
3. Suspensão.
4. Exclusão.

§ 1.º A advertência será aplicada pelo professor e o encarregado da orientação educacional.

§ 2.º A penalidade constante do item 2 será aplicada pelo encarregado da orientação educacional.

§ 3.º As penalidades constantes dos itens 3 e 4 serão aplicadas pelo Diretor da Escola com recursos, no último caso, para o Diretor do Departamento Nacional do S. E. N. A. I.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 27. O regime de emprêgo dos funcionários e professores da Escola, durante a vigência do entendimento de que trata o art. 1.º do Decreto-lei n.º 5.222, de 23 de janeiro de 1943, será regulado pelo disposto no art. 18 do Decreto n.º 10.009, de 16 de julho de 1942.

Art. 28. Sempre que qualquer dispositivo dêste Regimento estiver em desacordo com qualquer dispositivo legal, ou ato ministerial, prevalecerão estes últimos.

Art. 29. O Departamento Nacional do S. E. N. A. I. baixará instruções regulando a aplicação dêste Regimento.

Rio de Janeiro, 27 de outubro de 1949. — Clemente Mariani.

DECRETO N.º 27.373 — DE 28 DE OUTUBRO DE 1949

Dá nova redação ao Artigo 5.º do Regulamento do Serviço de Assistência Religiosa.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º O Artigo 5.º do Regulamento do Serviço de Assistência Religiosa, aprovado pelo Decreto número 21.495, de 23 de julho de 1946, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 5.º o Serviço de Assistência Religiosa terá uma direção única para os três magistérios — A Chefia do Serviço de Assistência Religiosa — com exercício junto ao Estado-Maior das Forças Armadas, ao qual ficará subordinada".

Art. 2.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA

Flávio Figueiredo de Medeiros
Conrado P. da Costa
Armando Trompowsky

DECRETO N.º 27.374 — DE 28 DE OUTUBRO DE 1949

Autoriza a empresa de mineração Minas de Ouro Saúde S. A. a lavrar ouro no município de Saúde, Estado da Bahia.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, nº 1, da Constituição e nos termos do Decreto-lei nº 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizada a empresa de mineração Minas de Ouro Saúde S. A. a lavrar ouro em terrenos situados no lugar denominado Maravilha, no distrito e município de Saúde, Estado da Bahia, numa área de trezentos hectares (300 ha) delimitada por um retângulo que tem um vértice a mil duzentos e cinqüenta e cinco metros (1.255 m) no rumo magnético quarenta e oito graus e trinta minu-

tos nordeste ($48^{\circ} 30' NE$) do poço da Estiva, e os lados divergentes do vértice considerado têm: setecentos e cinqüenta metros (750 m) e rumo vinte graus noroeste ($20^{\circ} NW$), magnético; quatro mil metros (4.000 m) e rumo setenta graus sudoeste ($70^{\circ} SW$), magnético. Esta autorização é outorgada mediante as condições constantes do parágrafo único do art. 28 do Código de Minas e dos arts. 32, 33, 34 e suas alíneas, além das seguintes e de outras constantes do mesmo Código, não expressamente mencionadas neste Decreto.

Art. 2.º O concessionário da autorização fica obrigado a recolher aos cofres públicos, na forma da lei, os tributos que forem devidos à União, ao Estado e ao Município, em cumprimento do disposto no art. 68 do Código de Minas.

Art. 3.º Se o concessionário da autorização não cumprir qualquer das obrigações que lhe incumbem, a autorização de lavra será declarada caduca ou nula, na forma dos artigos 37 e 38 do Código de Minas.

Art. 4.º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e subsolo para os fins da lavra, na forma dos arts. 39 e 40 do Código de Minas.

Art. 5.º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código.

Art. 6.º A autorização de lavra terá por título este Decreto, que será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura, após o pagamento da taxa de seis mil cruzeiros (Cr\$ 6.000,00).

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho.

DECRETO N.º 27.375 — DE 28 DE OUTUBRO DE 1949

Autoriza o cidadão brasileiro José Vitor Pereira a lavrar calcário no município de Lavras, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, nº 1, da Constituição e nos

termos do Decreto-lei nº 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica autorizado o cidadão brasileiro José Vitor Pereira a lavrar calcário no lugar denominado Passatres, Porteira do Chaves ou Capão, no distrito de Ijaci, município de Lavras, Estado de Minas Gerais, numa área de quatro hectares (4 ha) delimitada por um retângulo que tem um vértice a cento e trinta metros (130 m) no rumo magnético quarenta e oito graus sudoeste (48° SW) do canto sudoeste (SW) da casa de residência de Maria Madalena de Paula, e os lados divergentes do vértice considerado têm: duzentos e sessenta e seis centímetros e sessenta e seis centímetros (266,66 m) e rumo cinco graus sudoeste (5° SW), magnético; cento e cinquenta metros (150 m) e rumo oitenta e cinco graus noroeste (85° NW), magnético. Esta autorização é outorgada mediante as condições constantes do parágrafo único do art. 28 do Código de Minas e dos arts. 32, 33, 34 e suas alíneas, além das seguintes e de outras constantes do mesmo Código, não expressamente mencionadas neste Decreto.

Art. 2º O concessionário da autorização fica obrigado a recolher aos cofres públicos, na forma da lei, os tributos que forem devidos à União, ao Estado e ao Município, em cumprimento do disposto no art. 68 do Código de Minas.

Art. 3º Se o concessionário da autorização não cumprir qualquer das obrigações que lhe incumbem, a autorização de lavra será declarada caduca ou nula, na forma dos artigos 37 e 38 do Código de Minas.

Art. 4º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e subsolo para os fins da lavra, na forma dos arts. 39 e 40 do Código de Minas.

Art. 5º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código.

Art. 6º A autorização de lavra terá por título este Decreto, que será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura, após o pagamento da taxa de seiscentos cruzeiros (600,00).

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 1949; 128º da Independência e 61º da República.

EURICO G. DUTRA.
Daniel de Carvalho.

DECRETO N.º 27.376 — DE 28 DE OUTUBRO DE 1949

Declara caduco o Decreto nº 21.863, de 26 de setembro de 1946

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, nº I da Constituição, e tendo em vista o que consta do processo da Secretaria de Estado da Agricultura. S. C. 40.596-42, decreta:

Artigo Único. É declarado caduco nos termos do art. 37 do Decreto-lei nº 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), o Decreto número vinte e um mil oitocentos e sessenta e oito (21.868), de vinte e seis (26) de setembro de mil novecentos e quarenta e seis (1946) que autorizou a empresa de mineração Mineralurgia Ltda. a lavrar minérios de manganês e ferro no município de Mariana, Estado de Minas Gerais.

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 1949, 128º da Independência e 61º da República.

EURICO G. DUTRA
Daniel de Carvalho

DECRETO N.º 27.377 — DE 28 DE OUTUBRO DE 1949

Aceita a doação de um terreno situado no Município de Uruguaiana, Estado do Rio Grande do Sul.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, nº I da Constituição, e de acordo com os artigos 1.165 e 1.180 do Código Civil, decreta:

Art. 1º Fica aceita, para todos os efeitos, a doação que a Prefeitura Municipal de Uruguaiana, Estado do Rio Grande do Sul, faz à União Federal, de um terreno medindo vinte e seis metros e quarenta centímetros de frente, ao Sul, por vinte e três metros e quarenta e cinco centímetros de fundos, ao Norte, situado na quadra número quarenta e cinco da mesma

Cidade, tudo de acordo com o que consta o processo protocolado, no Ministério da Agricultura sob o número 27.456, de 1949.

Art. 2º O imóvel a que se refere o artigo anterior é destinado à construção da sede dos Serviços do Ministério da Agricultura naquela cidade.

Art. 3º O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 1949; 128º da Independência e 61º da República.

EURICO G. DUTRA
Daniel de Carvalho

**DECRETO N.º 27.378 — DE 28
DE OUTUBRO DE 1949.**

Autoriza Eletro Química Brasileira S. A. a pesquisar minério de manganes no município de Ouro Preto, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, nº I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica autorizada Eletro Química Brasileira S. A. a pesquisar minério de manganes em terrenos de propriedade do Patrimônio da Igreja de Antônio Pereira, no distrito de Antônio Pereira, município de Ouro Preto, Estado de Minas Gerais, numa área de quarenta hectares e vinte e nove acres (40,29 ha) delimitada por um polígono irregular que tem um vértice a seiscentos e noventa e oito metros (698 m) no rumo magnético vinte graus e trinta minutos sudeste ($20^{\circ} 30' \text{ SE}$) da Igreja nova de Antônio Pereira e os lados, a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: novecentos e onze metros (911 m), trinta e três metros (33 m), trezentos e sessenta metros (360 m), cinqüenta e um metros (51 m) e trinta minutos sudeste ($24^{\circ} 30' \text{ SW}$); duzentos e noventa e quatro metros (294 m), dezenove metros e trinta minutos nordeste ($19^{\circ} 30' \text{ NE}$); duzentos e noventa e nove metros (299 m), vinte e quatro metros e trinta minutos nordeste ($24^{\circ} 30' \text{ NE}$); quatrocentos e cinqüenta metros (450 m), trinta e dois metros nordeste (32° NE);

cento e vinte metros (120 m), vinte e um graus nordeste (21° NE); quatrocentos e setenta e dois metros (472 m), oitenta e dois graus e quarenta e cinco minutos sudeste ($82^{\circ} 45' \text{ SE}$).

Art. 2º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de quatrocentos e dez cruzeiros (Cr\$ 410,00) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 1949; 128º da Independência e 61º da República.

EURICO G. DUTRA.
Daniel de Carvalho.

**DECRETO N.º 27.379 — DE 28
DE OUTUBRO DE 1949**

Autoriza o cidadão brasileiro Joaquim Tomé Filho a pesquisar minérios de cobre e associados no município de São Luis Gonzaga, Estado do Rio Grande do Sul.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, nº I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica autorizado o cidadão brasileiro Joaquim Tomé Filho a pesquisar minérios de cobre e associados em terrenos de Jacob Bieseck, Alexandre Levandowski, Inácio Jaskowiak, Clemente Levandowski, Francisca Zuracki, Antônio Zuracki e João Werner, situados no lugar denominado Linha do Bom Asilo, no distrito de Guaramana, município de São Luis Gonzaga, Estado do Rio Grande do Sul, numa área de duzentos hectares (200 ha), delimitada por um retângulo que tem um vértice a mil duzentos e sessenta metros (1.260 m), no rumo magnético onze graus sudeste (11° SW) do marco trinta e dois (XXXII) da linha Tapera, e os lados divergentes do vértice considerado têm: mil metros (1.000 m) e rumo oeste (W), magnético; dois mil metros (2.000 m) e rumo norte (N), magnético.

Art. 2º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de dois mil cruzeiros (Cr\$ 2.000,00) e será transcrita no livro próprio da

Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 1949; 128º da Independência e 61º da República.

EURICO G. DUTRA.
Daniel de Carvalho.

DECRETO N.º 27.380 — DE 31 DE OUTUBRO DE 1949

Abre ao Ministério das Relações Exteriores o crédito especial de Cr\$ 1.121.900,00 para atender ao pagamento da contribuição do Brasil à Organização Mundial de Saúde, no exercício de 1948.

O Presidente da República, usando da autorização contida na Lei n.º 732, de 9 de junho de 1949, e tendo consultado o Tribunal de Contas e ouvido o Ministério da Fazenda nos termos do artigo 93, do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, resolveu abrir ao Ministério das Relações Exteriores, o crédito especial de um milhão cento e vinte um mil novecentos cruzeiros (Cr\$ 1.121.900,00) equivalentes de oitenta e seis mil e trezentos dólares (USS 86.300,00), o qual será, pelo Tribunal de Contas automaticamente distribuído à Delegacia do Tesouro Brasileiro em Nova York, para atender ao pagamento da contribuição do Brasil à Organização Mundial de Saúde, no exercício de 1948.

Rio de Janeiro, em 31 de outubro de 1949; 128º da Independência e 61º da República.

EURICO G. DUTRA.
Raul Fernandes.
Guilherme da Silveira.

DECRETO N.º 27.381 — DE 31 DE OUTUBRO DE 1949

Prorroga, por 10 anos, a concessão outorgada à Rádio Clube de Blumenau, atualmente denominada "Rádio Clube de Blumenau Limitada", para estabelecer uma estação radiodifusora.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o ar-

tigo 87, n.º I, da Constituição, atendendo ao que requereu a Rádio Clube de Blumenau Limitada, e tendo em vista o disposto no art. 5º, n.º XII, da mesma Constituição, decreta:

Art. 1º Fica prorrogado, por 10 anos, o prazo do contrato a que se refere o Decreto n.º 443, de 22 de novembro de 1935, celebrado entre o Governo Federal e a Rádio Clube de Blumenau, atualmente denominada "Rádio Clube de Blumenau Limitada", em virtude de reforma de seus estatutos aprovada pela Portaria do Ministro da Viação e Obras Públicas, n.º 360, de 20 de setembro de 1949, para estabelecimento em Blumenau, Estado de Santa Catarina, de uma estação radiodifusora, sem direito de exclusividade, observadas as cláusulas que acompanharam o referido Decreto.

Art. 2º A concessionária não poderá alterar em qualquer tempo seus estatutos nem fazer transferência de ações sem que tenha havido prévia autorização do Governo.

Art. 3º Para efeitos decorrentes dessa prorrogação, será assinado, no Ministério da Viação e Obras Públicas, no prazo de 60 dias, a partir da publicação deste Decreto no *Diário Oficial*, termo aditivo ao contrato de 3 de janeiro de 1936, registrado pelo Tribunal de Contas em sessão de 20 desse mês e ano.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1949; 128º da Independência e 61º da República.

EURICO G. DUTRA.
CLÓVIS PESTANA.

DECRETO N.º 27.382 — DE 1 DE OUTUBRO DE 1949

Concede à sociedade "Navegação e Comércio Norte Limitada", autorização para funcionar como empresa de navegação de cabotagem, de acordo com o que prescreve o Decreto-lei n.º 2.784, de 20 de novembro de 1940.

O Presidente da República, atendendo ao que requereu a sociedade "Navegação e Comércio Norte Limitada", decreta:

Artigo único. E' concedida à sociedade "Navegação e Comércio Norte

"Limitada", com sede nesta cidade do Rio de Janeiro, autorização para funcionar como empresa de navegação de cabotagem, de acordo com o que prescreve o Decreto-lei n.º 2.784, de 20 de novembro de 1940, com o contrato de constituição que apresentou, por meio de escritura particular, firmado a 3 de janeiro de 1947, e alterações posteriores, datadas de 21 de julho, 8 e 18 de agosto e 28 de setembro de 1949, obrigando-se a mesma sociedade a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor, ou que venham a vigorar, sobre o objeto da referida autorização.

Rio de Janeiro, 1 de novembro de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Honorio Monteiro. . .

DECRETO N.º 27.383 — DE 3 DE NOVEMBRO DE 1949

Exclui do regime de fiscalização a sociedade que menciona e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 37, inciso I, da Constituição, e, em face de proposta formulada pela Comissão de Reparações de Guerra, nos termos do artigo 2.º, alínea d, do Decreto-lei número 8.553, de 4 de janeiro de 1946, decreta:

Art. 1.º Fica excluída do regime de fiscalização a firma Elétron-Aço Altona Limitada, com sede na cidade de Blumenau, Estado de Santa Catarina, cessando as atribuições do Fiscal, respectivo.

Art. 2.º O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de novembro de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Raul Fernandes.

DECRETO N.º 27.384 — DE 3 DE NOVEMBRO DE 1949

Abre, pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial de Cr\$ 889.713,60 (oitocentos e oitenta e nove mil setecentos e treze cruzeiros e sessenta centavos), para o fim que especifica.

O Presidente da República, usando da autorização que lhe concede a

Lei 759, de 11 de julho de 1949 e tendo consultado o Tribunal de Contas e ouvido o Ministério da Fazenda, nos termos do art. 93 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, decreta:

Art. 1.º Fica aberto pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial de Cr\$ 889.713,60 (oitocentos e oitenta e nove mil setecentos e treze cruzeiros e sessenta centavos), destinado a atender às despesas com o pagamento de proventos aos funcionários considerados em disponibilidade pelo art. 24 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 2.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de novembro de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Daniel de Carvalho.
Guilherme da Silveira.

DECRETO N.º 27.385 — DE 3 DE NOVEMBRO DE 1949

Retifica o art. 1.º do Decreto n.º 26.485, de 19 de março de 1949

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 37, inciso I, da Constituição, e tendo em vista o que propõe a Direção de Águas, decreta:

Art. 1.º É concedida à Sociedade Industrial de Pinho Limitada, com sede em Espumoso, 4.º Distrito do Município de Soledade, Estado do Rio Grande do Sul, autorização para funcionar como empresa de energia hidráulica de acordo com o Decreto-lei n.º 938, de 8 de dezembro de 1938, ficando a mesma obrigada a satisfazer integralmente às exigências do Código de Águas (Decreto n.º 24.643, de 10 de julho de 1934), leis subsequentes e seus regulamentos, sob pena de revogação do presente ato.

Art. 2.º O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de novembro de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Daniel de Carvalho.

DECRETO N.º 27.386 — DE 3 DE NOVEMBRO DE 1949

Concede à Empresa Chá Ouro Limitada autorização para funcionar como empresa de mineração

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, nº I, da Constituição, e tendo em vista o que dispõe do Decreto-lei nº 938, de 8 de dezembro de 1938, decreta:

Artigo único. É concedida à Empresa Chá Ouro Ltda., sociedade por quotas de responsabilidade limitada com sede na cidade de Ouro Preto — Estado de Minas Gerais, autorização para funcionar como empresa de mineração, de acordo com o que dispõe o Decreto-lei nº 938, de 8 de dezembro de 1938, ficando a mesma sociedade obrigada a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor ou que venham a vigorar sobre o objeto da referida autorização.

Rio de Janeiro, 3 de novembro de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Daniel de Carvalho.

DECRETO N.º 27.387, DE 3 DE NOVEMBRO DE 1949

Concede à J. Rabelo S. A. autorização para funcionar como empresa de mineração.

Ainda não foi publicado no *Diário Oficial* por falta de pagamento.

DECRETO N.º 27.388 — DE 3 DE NOVEMBRO DE 1949

Autoriza o cidadão brasileiro Fiorelli Peccicacco a pesquisar caulim e associados no município de São Paulo, Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o ar-

tigo 87, nº I, e nos termos dos artigos 152 e 153 da Constituição, e do Decreto-lei nº 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Fiorelli Peccicacco a pesquisar caulim e associados em terrenos de sua propriedade e de outros, situados no imóvel denominado Tanque, no lugar Perus, no distrito e município de São Paulo, Estado de São Paulo, numa área de setenta e dois hectares e setenta ares (72,70 ha) delimitada por um polígono irregular que tem um vértice a trezentos e cinquenta e seis metros (356 m) no rumo verdadeiro quarenta e seis graus e dezessete minutos nordeste (46° 17' NE) da intercessão dos eixos na bifurcação das estradas São Paulo-Perus e São Paulo Jundiaí, e os lados a partir do vértice considerado têm: quinhentos e quarenta metros (540 m), dezesseis graus e cinquenta minutos nordeste (16° 50' NE); cento e setenta e cinco metros (175 m), setenta e três graus e dez minutos noroeste (73° 10' NW); duzentos e cinquenta metros (250 m), dezesseis graus e cinquenta minutos nordeste (16° 50' NE); novecentos e setenta metros (970 m), oitenta e sete graus sudeste (87° SE); seiscentos e trinta metros e sessenta centímetros (630,60 m), sete graus sudeste (7° SE); duzentos e sessenta e cinco metros (265 m), setenta e três graus sudoeste (73° SW); quatrocentos e quatro metros e setenta centímetros (404,70 m), oitenta e três graus noroeste (83° NW); duzentos e quatro metros (204 m), sessenta graus sudoeste (60° SW); o último lado é o segmento retilíneo que une a extremitade do oitavo lado, descrito, ao vértice de partida.

Art. 2.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de setecentos e trinta cruzeiros (Cr\$ 730,00) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de novembro de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Daniel de Carvalho.

DECRETO N.º 27.389 — DE 3
DE NOVEMBRO DE 1949

Autoriza o cidadão brasileiro Luis de Melo a pesquisar quartzo e associados no município de Cristalina, Estado de Goiás.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Luis de Melo a pesquisar quartzo e associados em terrenos cedidos situados no lugar denominado Morais, no distrito e município de Cristalina, Estado de Goiás, numa área de sessenta hectares (60 ha) delimitada por um retângulo que tem um vértice a duzentos e noventa e um metros (291 m) no rumo magnético este (E) da confluência dos córregos do Açude e Resfriado, e os lados divergentes do vértice considerando têrni: quinhentos metros (500 m) e rumo sessenta e dois graus noroeste (62° NW), magnético; mil e duzentos metros (1.200 m) e rumo vinte e oito graus nordeste (28° NE), magnético.

Art. 2.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de seiscentos cruzeiros (Cr\$ 600,00) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de novembro de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Daniel de Carvalho.

DECRETO N.º 27.390 — DE 3
DE NOVEMBRO DE 1949

Autoriza o cidadão brasileiro João Henrique Bianchini a pesquisar tungstênio e associados no município de Nova Trento, Estado de Santa Catarina.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, e nos termos dos ar-

tigos 152 e 153 da Constituição, e do Decreto-lei, n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro João Henrique Bianchini a pesquisar tungstênio e associados em terrenos de sua propriedade, de Francisco Trainotti e Luís Sborz, no lugar denominado Morro da Catinga, distrito e município de Nova Trento, Estado de Santa Catarina, numa área de trezentos e setenta e cinco hectares (375 ha) delimitada por um paralelogramo que tem um vértice a duzentos e cinquenta metros (250 m) no rumo magnético vinte graus sudoeste (20° SW) da confluência do ribeirão do Macaco no rio Alto e os lados, divergentes desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: mil e quinhentos metros (1.500 m), oito graus e vinte minutos nordeste (8° 20' NE); dois mil e setecentos metros (2.700 m), oitenta e um graus e trinta minutos sudoeste (81° 30' SW).

Art. 2.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de três mil setecentos e cinquenta cruzeiros (Cr\$ 3.750,00) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de novembro de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Daniel de Carvalho.

DECRETO N.º 27.391 — DE 3
DE NOVEMBRO DE 1949

Autoriza o cidadão brasileiro Armando Ribeiro Viana a pesquisar manganes e associados no município de Mateus Leme, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Armando Ribeiro Viana, a pesquisar manganes e associados em terrenos de propriedade de: João Artônio A. de Moraes, numa área de cincinato, Orcosimão Rosa de Freitas, Do-

mingos Correia de Oliveira, José Pedro Rita, José Gomes de Freitas e Antônio Aleixo de Moraes, numa de cinqüenta e três hectares, oitenta e quatro ares e setenta e um centiares (53,8471 ha) situada nas localidades de Campo do Meio e Freitas, no distrito de Beturubi, município de Mateus Leme, Estado de Minas Gerais, delimitada por um polígono irregular cujo vértice está a quatrocentos e sessenta metros (480 m) e rumo magnético de cinqüenta graus sudoeste (50° SW) da confluência dos córregos do Capão Pequeno e do Freitas, e os lados, a partir do vértice considerado, têm os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: quatrocentos e trinta e sete metros (437 m), dez graus sudeste (10° SE); mil cento e cinqüenta metros (1.150 m), cementa graus nordeste (80° NE); quatrocentos e doze metros e sessenta centímetros (412,60 metros), dez graus nordeste (10° NE); cinqüenta metros (50 m), dez graus noroeste (10° NW); mil e trezentos metros (1.300 m), oitenta graus sudoeste (30° SW).

Art. 2.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de quinhentos e quarenta cruzeiros (Cr\$ 540,00) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de novembro de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho.

DECRETO N.º 27.393 — DE 3
DE NOVEMBRO DE 1949

Autoriza o cidadão brasileiro Nicolau Priolli a pesquisar apatita, mica e associados no município de Tatui, Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, nº I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei nº 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Nicolau Priolli a pesquisar apatita, mica e associados em terrenos

de Gertrudes Conceição e Francisco Fogaca no lugar denominado Congonhal, distrito e município de Tatui, Estado de São Paulo, numa área de trinta hectares (30 ha), delimitada por um retângulo, cujo vértice está a duzentos e sessenta e um metros (261 m) e rumo verdadeiro quarenta e nove graus e vinte e dois minutos nordeste ($49^{\circ} 22'$ NE) da confluência do ribeirão Queimador com o ribeirão Congonhal, e os lados divergentes do vértice considerado têm os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: duzentos metros (200m), desseis graus e trinta e nove minutos nordeste ($16^{\circ} 39'$ NE); mil e quinhentos metros (1.500 m), setenta e três graus e vinte e um minutos noroeste ($73^{\circ} 21'$ NW).

Art. 2.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de novembro de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho.

DECRETO N.º 27.393 — DE 3
DE NOVEMBRO DE 1949

Autoriza o cidadão brasileiro João Paulo de Luca a lavrar jazida de carvão mineral no município de Criciuma, do Estado de Santa Catarina.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, nº I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei nº 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro João Paulo de Luca a lavrar jazida de carvão mineral no lote colonial número trinta e um-A (31-A) de sua propriedade na Linha Rio Criciuma, distrito e município de Criciuma, do Estado de Santa Catarina, numa área de vinte hectares (20 ha) delimitada, ao norte (N), pelo lote número vinte e nove (29), de propriedade de Avelino de Luca; ao sul (S) pelos lotes números trinta e três (33) e trinta e três-A (33-A) de José Mila-

neze e do autorizado, respectivamente; a leste (E), pelo lote trinta e um (31), de propriedade de Santos Milanez e Francisco Milanez e a oeste (W), pelo rio Criciuma. Esta autorização é outorgada mediante as condições constantes do parágrafo único do art. 28 do Código de Minas e dos arts. 32, 33, 34 e suas alíneas, além das seguintes e de outras constantes do mesmo Código, não expressamente mencionadas neste Decreto.

Art. 2º O concessionário da autorização fica obrigado a recolher aos cofres públicos, na forma da lei, os tributos que forem devidos à União, ao Estado e ao Município, em cumprimento do disposto no art. 68 do Código de Minas.

Art. 3º Se o concessionário da autorização não cumprir qualquer das obrigações que lhe incumbem, a ação do Exército.

autorização de lavra será declarada caduca ou nula, na forma dos artigos 37 e 38 do Código de Minas.

Art. 4º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e subsolo para os fins da lavra, na forma dos arts. 39 e 40 do Código de Minas.

Art. 5º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código.

Art. 6º A autorização de lavra terá por título este Decreto, que será transcreto no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura, após o pagamento da taxa de seiscentos cruzeiros (Cr\$ 600,00).

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de novembro de 1949; 128º da Independência e 61º da República.

EURICO G. DUTRA.
Daniel de Carvalho.

DECRETO N.º 27.394 — DE 3 DE NOVEMBRO DE 1949

Declara de utilidade pública a Casa do Viajante Comercial do Brasil, com sede na cidade de Varginha, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, atendendo ao que requereu a Casa do Viajante Comercial do Brasil, com sede na cidade de Varginha, Estado de Minas Gerais, a qual satisfaz as exigências

do art. 1º da Lei n.º 91, de 28 de agosto de 1935, e usando da atribuição que lhe confere o art. 2º da citada Lei, declara:

Artigo único. É declarada de utilidade pública, nos termos da mencionada Lei, a Casa do Viajante Comercial do Brasil, sediada em Varginha, Estado de Minas Gerais.

Rio de Janeiro, em 3 de novembro de 1949, 128º da Independência e 61º da República.

EURICO G. DUTRA.
Adroaldo Mesquita da Costa.

DECRETO N.º 27.395 — DE 3 DE NOVEMBRO DE 1949

Suspende o funcionamento da "Sociedade Torre de Vigia de Bíblias e Tratados", com sede na Capital do Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I da Constituição e o art. 6º do Decreto-lei n.º 9.085, de 25 de março de 1946, e tendo em vista o que consta do processo número 21.165-49, do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, decreta:

Art. 1º. Fica suspenso, pelo prazo de seis meses, o funcionamento da "Sociedade Torre de Vigia de Bíblias e Tratados", com sede na Capital do Estado de São Paulo.

Art. 2º O Ministério Públíco Federal promoverá, imediatamente, nos termos do art. 6º, parágrafo único, do citado Decreto-lei n.º 9.085, a competente ação de dissolução da entidade referida no artigo primeiro.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 3 de novembro de 1949, 128º da Independência e 61º da República.

EURICO G. DUTRA,
Adroaldo Mesquita da Costa.

DECRETO N.º 27.396 — DE 4 DE NOVEMBRO DE 1949

Fixa os preços básicos mínimos para o financiamento ou aquisição de cereais e outros gêneros de primeira necessidade, de produção nacional, para o ano de 1950.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição, e ten-

do em vista o disposto no art. 1.º, § 2.º, da Lei n.º 615, de 2 de fevereiro de 1949, decreta:

Art. 1.º As bases, a vigorar no ano de 1950, dos preços FOB portos do país e as especificações dos cereais e outros gêneros mencionados no artigo 2.º do Decreto-lei n.º 9.879, de 16 de setembro de 1946, são as abaixo discriminadas:

Arroz

Cento e oitenta cruzeiros (Cr\$... 180,00) por saca de sessenta (60) quilos, beneficiado polido, do tipo 4 das especificações baixadas pelo Decreto n.º 7.262, de 28 de maio de 1941.

Feijão

Cento e quinze cruzeiros (Cr\$... 115,00) por saca de sessenta (60) quilos das variedades brancas, cento e cinco cruzeiros (Cr\$ 105,00) das variedades de cōres ou rajadas, e cem cruzeiros (Cr\$ 100,00) das variedades pretas, do tipo três (3) das especificações baixadas pelo Decreto número 7.260, de 28 de maio de 1941.

Milho

Sessenta e seis cruzeiros (Cr\$ 66,00) por saca de sessenta (60) quilos dos grupos "duro", "mole" ou "misto" das colorações "branca", "amarela" ou "mesclada", do tipo três (3) das especificações baixadas pelo Decreto n.º 7.436, de 25 de junho de 1941.

Amendoim

Sessenta e seis cruzeiros (Cr\$ 66,00) por saca de vinte e cinco (25) quilos das classes "graúda" ou "miúda", do tipo dois (2) das especificações baixadas pelo Decreto n.º 7.266, de 29 de maio de 1941.

Soja

Noventa cruzeiros (Cr\$ 90,00) por saca de sessenta (60) quilos da variedade comum.

Girassol

Dois cruzeiros (Cr\$ 2,00) por quilo ensacado, do tipo dois (2), com sementes cheias e percentagem normal de óleo, de acordo com as especificações baixadas com o Decreto número 8.178, de 7 de novembro de 1941.

Trigo em grão

Dois cruzeiros e cinquenta centavos (Cr\$ 2,50) por quilo para o pro-

duto limpo, seco, ensacado e com peso de setenta e oito (78) quilos por hectolitro.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 4 de novembro de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Guilherme da Silveira.

DECRETO N.º 27.397, DE 4 DE NOVEMBRO DE 1949

Declara órgão auxiliar do Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica o Departamento Estadual de Águas do Estado do Pará.

Ainda não foi publicado no *Diário Oficial* por falta de pagamento.

DECRETO N.º 27.398, DE 4 DE NOVEMBRO DE 1949

Autoriza a Companhia Luz e Fôrça Hulha Branca a construir uma linha de transmissão entre as cidades de Curvelo e Sete Lagoas, no Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, inciso I, da Constituição, e nos termos do Decreto-lei n.º 2.059, de 5 de março de 1940, decreta:

Art. 1.º — A Companhia Luz e Fôrça Hulha Branca fica autorizada a construir uma linha de transmissão trifásica, em circuito simples, entre as cidades de Curvelo e Sete Lagoas, com a capacidade de 3.000 kva sob a tensão nominal de 66.000 V, entre condutores, freqüência de 50 ciclos e extensão de 82 km.

Parágrafo único — A linha de transmissão destina-se ao fornecimento de energia elétrica à cidade de Sete Lagoas.

Art. 2.º — Caducará a presente autorização, independente de qualquer ato declaratório, se a concessionária não cumprir as seguintes condições:

I — Registrar o presente título na Divisão de Águas, do Departamento Nacional da Produção Mineral, dentro de trinta (30) dias a partir da data de sua publicação.

II — Apresentar à Divisão de Águas, dentro de noventa (90) dias, a contar

da data da publicação dêste Decreto os estudos, projetos e orçamentos das obras;

III — Iniciar e concluir as obras nos prazos que forem determinados pelo Ministro da Agricultura.

Parágrafo único — Os prazos a que se refere este artigo poderão ser prorrogados por ato do Ministro da Agricultura.

Art. 3º — O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de novembro de 1949; 128º da Independência e 61º da República.

EURICO G. DUTRA.
Daniel de Carvalho.

DECRETO N.º 27.399 — DE 7 DE NOVEMBRO DE 1949

Aprova o orçamento-programa do Estado do Maranhão, para aplicação do auxílio federal de Cr\$ 10.000.000,00.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, número I, da Constituição, e tendo em vista o que consta do Decreto n.º 25.809, de 10 de novembro de 1948, decreta:

Fica aprovado o seguinte orçamento-programa organizado pelo Estado do Maranhão para a aplicação do auxílio federal de Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros) de que trata a Lei n.º 316, de 31 de julho de 1948:

<i>Transporte fluvial:</i>	Cr\$
Organização de uma empresa de transporte fluvial, de economia mista	4.000.000,00
<i>Transporte rodoviário:</i>	
Aquisição de máquinas e viaturas para construção e conservação de estradas de rodagem	4.000.000,00
<i>Transporte aéreo:</i>	
Aquisição de aviões tipos "Stinson", "Cessa", "Ryan Navion" ou "Bonança" e peças sobresselentes	1.000.000,00
Limpeza e conservação dos campos de pouso e suas instalações	1.000.000,00
	2.000.000,00
	<hr/> 10.000.000,00

devendo as despesas respectivas, até o limite indicado, ser custeadas pelo mesmo auxílio federal.

Rio de Janeiro, 7 de novembro de 1949; 128º da Independência e 61º da República.

EURICO G. DUTRA.
Clóvis Pestana.

DECRETO N.º 27.400 — DE 7 DE NOVEMBRO DE 1949

Abre, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de Cr\$ 15.000.000,00.

O Presidente da República, usando da autorização contida no artigo 1º da Lei n.º 796, de 29 de agosto de 1949, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do artigo 93 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de Cr\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de cruzeiros), destinado à construção de um navio "Destocador" ou "Destocador-Serraria" para o serviço de desobstrução dos rios da Amazônia.

Rio de Janeiro, 7 de novembro de 1949; 128º da Independência e 61º da República.

EURICO G. DUTRA.
Clóvis Pestana.
Guilherme da Silveira.

DECRETO N.º 27.401, DE 7 DE NOVEMBRO DE 1949

Autoriza estrangeiro a revigorar o aforamento do terreno de marinha que menciona, situado em Niterói, Estado do Rio de Janeiro.

Ainda não foi publicado no Diário Oficial por falta de pagamento.

DECRETO N.º 27.402 — DE 7 DE NOVEMBRO DE 1949

Autoriza estrangeiro a adquirir o domínio útil do terreno de acréscidos de marinha que menciona, situado nesta Capital.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 205 do Decreto-lei n.º 9.760, de 5 de setembro de 1946, decreta:

Artigo único. Fica Joaquim Gouveia, de nacionalidade portuguesa, autorizado a adquirir o domínio útil do terreno de acréscidos de marinha beneficiado com o prédio n.º 406 da rua Senhor de Matosinhos, nesta Capital de que trata o processo protocolado no Ministério da Fazenda sob o número 175.485, de 1949.

Rio de Janeiro, 7 de novembro de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Guilherme da Silveira.

DECRETO N.º 27.403 — DE 8 DE NOVEMBRO DE 1949

Concede à Sociedade Anônima "Pan American Airways, Inc." autorização para continuar a funcionar na República.

O Presidente da República, atendendo ao que requereu a sociedade anônima "Pan American Airways, Inc.", autorizada a funcionar no país pelos Decretos ns.º 18.763, de 28 de maio de 1929; 20.498, de 7 de outubro de 1931; 25.843, de 15 de outubro de 1947 e 26.711, de 27 de maio de 1949, decreta:

Artigo único. É concedida à sociedade anônima "Pan American

Airways, Inc.", com sede em New York, Estados Unidos da América, autorização para continuar a funcionar na República, com as alterações introduzidas nos seus estatutos, por decisão aprovada em reunião de sua diretoria, realizada a 3 de maio de 1949, mediante as mesmas cláusulas que acompanham o Decreto n.º 25.843, de 15 de outubro de 1947, assinadas pelo Ministro de Estado do Trabalho, Indústria e Comércio, ficando a dita sociedade obrigada a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor, ou que venham a vigorar, sobre o objeto da referida autorização.

Rio de Janeiro, 8 de novembro de 1949; 129.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA
Honório Monteiro

DECRETO N.º 27.404 — DE 8 DE NOVEMBRO DE 1949

Autoriza a Companhia Luz e Fôrça Hulha Branca a construir uma linha de transmissão entre a Central Elétrica de Parauána e a cidade de Curvelo, no Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, e nos termos do Decreto-lei n.º 2.059, de 5 de março de 1940, decreta:

Art. 1.º A Companhia Luz e Fôrça Hulha Branca fica autorizada a construir uma linha de transmissão, trifásica, em circuito triplo, entre a Central Hidroelétrica de Parauána e a cidade de Curvelo, com a capacidade de 5.000 kVA sob a tensão nominal de 66.000 V. entre condutores, freqüência de 50 ciclos e a extensão de 52,7 km.

Parágrafo único. A linha de transmissão destina-se ao fornecimento de energia elétrica à cidade de Curvelo.

Art. 2.º Caducará a presente autorização, independente de qualquer ato declaratório, se a concessionária não cumprir as seguintes condições:

I — Registrar o presente título na Divisão de Águas, do Departamento Nacional da Produção Mineral, dentro de trinta (30) dias a partir da data de sua publicação.

II — Apresentar à Divisão de Águas, dentro de noventa (90) dias, a contar da data da publicação deste Decreto, os estudos, projetos e orçamentos das obras;

III — Iniciar e concluir as obras nos prazos que forem determinados pelo Ministro da Agricultura.

Parágrafo único. Os prazos a que se refere este artigo poderão ser prorrogados por ato do Ministro da Agricultura.

Art. 3º O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 8 de novembro de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EÚRICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho.

DECRETO N.º 27.405 — DE 8 DE NOVEMBRO DE 1949

Declara de utilidade pública e autoriza a Companhia de Carris, Luz e Fórmica do Rio de Janeiro Ltda. a promover a desapropriação de diversas áreas de terras necessárias à execução das obras para ampliação do aproveitamento realizado pela Companhia de Carris, Luz e Fórmica do Rio de Janeiro Ltda., na usina de Ribeirão das Lajes.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, tendo em vista o que requereu a Companhia de Carris, Luz e Fórmica do Rio de Janeiro Ltda. e o disposto no artigo 151, item b, do Código de Águas, bem como os preceitos aplicáveis do Decreto-lei n.º 3.365, de 21 de junho de 1941, decreta:

Art. 1º Ficam declaradas de utilidade pública as áreas de terra necessárias à execução das obras para ampliação do aproveitamento hidro-elétrico de Ribeirão das Lajes, de acordo com os Decretos ns. 18.588, de 11 de maio de 1945, e 20.657, de 26 de fevereiro de 1946, constantes das plantas aprovadas pelo Ministro da Agricultura, de ns. 34.882, 34.883, 34.893, 34.894 e 34.901 e seguintes:

1 — Áreas de terra indicadas na planta número 34.882, com o total de 450.160 (quatrocentos e cinqüenta

mil, cento e sessenta) metros quadrados, e de propriedade atribuída a Otávio Teixeira Campos;

2 — Áreas de terra indicadas na planta número 34.882, com o total de 604.290 (seiscientos e quatro mil, duzentos e noventa) metros quadrados e de propriedade atribuída ao Coronel Hobson Coutinho;

3 — Áreas de terra indicadas na planta número 34.882, com o total de 24.120 (vinte e quatro mil cento e vinte) metros quadrados, e de propriedade atribuída a Tomás Inácio Monteiro ou quem de direito;

4 — Áreas de terra indicadas na planta número 34.882, com o total de 13.790 (treze mil setecentos e noventa) metros quadrados e de propriedade atribuída a Antero Mateus de Moura ou quem de direito;

5 — Áreas de terra indicadas na planta número 34.882, com o total de 31.640 (trinta e um mil seiscentos e quarenta) metros quadrados e de propriedade atribuída ao Governo do Estado do Rio de Janeiro;

6 — Áreas de terra indicadas na planta número 34.882, com o total de 1.295.720 (um milhão duzentos e noventa e cinco mil, setecentos e vinte) metros quadrados e de propriedade atribuída a Severiano Pereira de Sousa;

7 — Áreas de terra indicadas na planta número 34.882, com o total de 86.940 (oitenta e seis mil novecentos e quarenta) metros quadrados e de propriedade atribuída a José Correia Campos;

8 — Áreas de terra indicadas na planta número 34.882, com o total de 398.950 (trezentos e noventa e oito mil novecentos e cinqüenta) metros quadrados e de propriedade atribuída a Ana Pereira da Cruz;

9 — Áreas de terra indicadas na planta número 34.882, com o total de 40.080 (quarenta mil e oitenta) metros quadrados e de propriedade atribuída a Osvaldo Coutinho ou quem de direito;

10 — Áreas de terra indicadas na planta número 34.882, com o total de 49.200 (quarenta e nove mil e duzentos) metros quadrados, e de propriedade atribuída a Renato Frazão Sousa Breves;

11 — Área de terra indicada na planta número 34.882, com o total de 200 (duzentos) metros quadrados e de propriedade atribuída a Luis Felipe de Sousa Breves;

12 — Áreas de terra indicadas na planta número 34.882, com o total de 8.040 (oito mil e quarenta) metros quadrados e de propriedade atribuída a Armando Vidal;

13 — Áreas de terra indicadas na planta número 34.882, com o total de 4.040 (quatro mil e quarenta) metros quadrados, e de propriedade atribuída a Simeão Antônio Vaz;

14 — Áreas de terra indicadas na planta número 34.882, com o total de 39.480 (trinta e nove mil quatrocentos e oitenta) metros quadrados e de propriedade atribuída ao Doutor Stélio Galvão Bueno;

15 — Áreas de terra indicadas na planta número 34.882, com o total de 5.400 (cinco mil e quatrocentos) metros quadrados, de propriedade atribuída a Hobson Coutinho ou quem de direito;

16 — Áreas de terra indicadas na planta número 34.882, com o total de 1.600 (mil e seiscentos) metros quadrados e de propriedade atribuída a Albertino Moreira Dias;

17 — Áreas de terra indicadas na planta número 34.882, com o total de 460 (quatrocentos e sessenta) metros quadrados, e de propriedade atribuída a Booz Carvalho de Oliveira;

18 — Área de terra indicada na planta número 34.883, com 39.200 (trinta e nove mil e duzentos) metros quadrados, de propriedade atribuída a Stélio Galvão Bueno, Simeão Antônio Vaz ou quem de direito;

19 — Área de terra indicada na planta número 34.883, com 22.500 (vinte e dois mil e quinhentos) metros quadrados e de propriedade atribuída a Luis Felipe de Sousa Breves;

20 — Área de terra indicada na planta número 34.883, com 6.000 (seis mil) metros quadrados e de propriedade atribuída a Mário da Silva e Dona Ligelotte Zinigrod da Silva;

21 — Área de terra indicada na planta número 34.883, com 5.500 (cinco mil e quinhentos) metros quadrados e de propriedade atribuída aos herdeiros de Firmino Ribeiro Guerra;

22 — Área de terra indicada na planta número 34.883, com 12.800 (dez mil e oitocentos) metros quadrados e de propriedade de Tomás Luís da Silveira ou de quem de direito;

23 — Área de terra indicada na planta número 34.883, com 11.400 (onze mil e quatrocentos) metros quadrados e de propriedade atribuída a Anísio Thompson;

24 — Área de terra indicada na planta número 34.883, com 20.500 (vinte mil e quinhentos) metros quadrados e de propriedade atribuída a Giacomo Januzzi;

25 — Área de terra indicada na planta número 34.883, com 17.100 (dezessete mil e cem) metros quadrados, situada na Fazenda Paraíso e de propriedade atribuída ao Doutor Hugo Portugal;

26 — Área de terra indicada na planta número 34.883, com 7.300 (sete mil e trezentos) metros quadrados, e de propriedade atribuída aos herdeiros de Alexandre Matos Siqueira;

27 — Área de terra indicada na planta número 34.883, com 31.100 (trinta e um mil e cem) metros quadrados, e de propriedade atribuída a Acelino Pereira da Silva;

28 — Área de terra indicada na planta número 34.883, com 5.600 (cinco mil e seiscentos) metros quadrados e de propriedade atribuída a Jovelino Matos Siqueira;

29 — Área de terra indicada na planta número 34.883, com 9.100 (nove mil e cem) metros quadrados, e de propriedade atribuída a José Mateus da Silveira;

30 — Área de terra indicada na planta número 34.883, com 4.400 (quatro mil e quatrocentos) metros quadrados e de propriedade atribuída aos herdeiros de Eugênio Matos Siqueira;

31 — Área de terra indicada na planta número 34.883, com 122.500 (cento e vinte e dois mil e quinhentos) metros quadrados, situada na Fazenda Aricanga e de propriedade atribuída aos herdeiros de Domingos de Meneses;

32 — Área de terra indicada na planta número 34.883, com 24.300 (vinte e quatro mil e trezentos) metros quadrados, e de propriedade atribuída a Florinda Brandão Valente;

33 — Área de terra indicada na planta número 34.883, com 25.700 (vinte e cinco mil e setecentos) metros quadrados e de propriedade atribuída a Agnelo Ciolfola;

34 — Área de terra indicada na planta número 34.883, com 34.200 (trinta e quatro mil e duzentos) me-

etros quadrados, e de propriedade atribuída a Hildebrando Rocha ou quem de direito;

35 — Área de terra indicada na planta número 34.883, com 4.800 (quatro mil e oitocentos) metros quadrados, e de propriedade atribuída a Joaquim Soares da Silva;

36 — Área de terra indicada na planta número 34.883, com 4.500 (quatro mil e quinhentos) metros quadrados, e de propriedade atribuída a Moisés Nunes da Silva;

37 — Área de terra indicada na planta número 34.883, com 22.000 (vinte e dois mil) metros quadrados de propriedade atribuída a Manuel Pereira Rocha;

38 — Área de terra indicada na planta número 34.883, com 1.800 (mil e oitocentos) metros quadrados, e de propriedade atribuída a Vergista Maria Pereira;

39 — Área de terra indicada na planta número 34.893, com 35.750 (trinta e cinco mil, setecentos e cinqüenta) metros quadrados e de propriedade atribuída a João Rabelo de Sousa;

40 — Área de terra indicada na planta número 34.893, com 7.440 (sete mil quatrocentos e quarenta) metros quadrados e de propriedade atribuída a Olímpio Batista;

41 — Área de terra indicada na planta número 34.893, com 2.850 (dois mil oitocentos e cinqüenta) metros quadrados, e de propriedade atribuída a Antônio Pereira Lopes;

42 — Área de terra indicada na planta número 34.893, com 1.170 (mil cento e setenta) metros quadrados, e de propriedade atribuída a Francisco Hemetério de Ataide;

43 — Área de terra indicada na planta número 34.893, com 530 (quinhentos e trinta) metros quadrados e de propriedade atribuída a José Batista;

44 — Áreas de terra indicadas na planta número 34.893, com o total de 421.000 (quatrocentos e vinte e um mil) metros quadrados e de propriedade atribuída ao Coronel Luís da Silva Pinto ou quem de direito;

45 — Área de terra indicada na planta número 34.893, com 286.360 (duzentos e oitenta e seis mil, trezentos e sessenta) metros quadrados e de propriedade atribuída à Companhia Industrial de Papel Piraí;

46 — Área de terra indicada na planta número 34.893, com 31.000 (trinta e um mil) metros quadrados,

integrante do espólio de Lindolfo de Paiva;

47 — Área de terra indicada na planta número 34.893, com 39.000 (trinta e nove mil) metros quadrados, integrante do espólio de Joviano Gomes;

48 — Área de terra indicada na planta número 34.894, com 1.330 (mil trezentos e trinta) metros quadrados, e de propriedade atribuída ao Coronel Henrique Noya;

49 — Áreas de terra indicadas nas planta número 34.894, com o total de 110.732 (cento e dez mil setecentos e oitenta e dois) metros quadrados, situadas na fazenda Santa Cecília e de propriedade atribuída ao Dr. Antônio Barros de Carvalho;

50 — Áreas de terra indicadas na planta número 34.894, com o total de 63.540 (sessenta e três mil, quinhentos e quarenta) metros quadrados, situadas na fazenda União e de propriedade atribuída a José Cipriano Sobrinho;

51 — Áreas de terra indicadas na planta número 34.894, com o total de 9.090 (nove mil e noventa) metros quadrados e de propriedade atribuída a Galileu Ribeiro Guimarães;

52 — Áreas de terra indicadas na planta número 34.894, com o total de 8.570 (oito mil quinhentos e setenta) metros quadrados integrantes da Colônia e Hospital de Psicopatas de Vargem Alegre e de propriedade atribuída ao Governo do Estado do Rio de Janeiro;

53 — Áreas de terra indicadas na planta número 34.894, com o total de 5.308 (cinco mil trezentos e oito) metros quadrados, situadas na Fazenda Nossa Senhora das Vitórias, e de propriedade atribuída ao Dr. Osvaldo Aranha;

54 — Áreas de terra indicadas na planta número 34.894, com o total de 22.090 (vinte e dois mil e noventa) metros quadrados, situadas na fazenda Paraíba e de propriedade atribuída a Ede Nogueira de Oliveira;

55 — Áreas de terra indicadas na planta número 34.894, com o total de 153.695 (cento e cinqüenta e oito mil, seiscentos e noventa e cinco) metros quadrados, situadas no Sítio Félix e de propriedade atribuída a D. Maria do Carmo da Rocha;

56 — Áreas de terra indicadas na planta número 34.894, com o total de 52.760 (cinqüenta e dois mil, setecentos e sessenta) metros quadrados, de

propriedade atribuída a D. Isabel da Silva Fernandes;

57 — Área de terra indicada na planta número 34.894, com 1.465 (mil quatrocentos e sessenta e cinco) metros quadrados, e de propriedade atribuída aos herdeiros de Jovelino Francisco Ferreira;

58 — Áreas de terra indicadas na planta número 34.894, com o total de 15.285 (quinze mil duzentos e oitenta e cinco) metros quadrados, e de propriedade atribuída a Manuel Duque de Freitas;

59 — Áreas de terra indicadas na planta número 34.894, com o total de 2.420 (dois mil quatrocentos e vinte) metros quadrados e de propriedade atribuída aos herdeiros de Honorina Sousa de Moura;

60 — Áreas de terra indicadas na planta número 34.894, com o total de 12.510 (doze mil quinhentos e dez) metros quadrados e de propriedade atribuída a Maria Luisa Rodrigues;

61 — Área de terra indicada na planta número 34.894, com 530 (quinhentos e trinta) metros quadrados e de propriedade atribuída aos herdeiros de Fortunato Sobrinho de Melo;

62 — Área de terra indicada na planta número 34.894, com 35 (trinta e cinco) metros quadrados e de propriedade atribuída a Carlos Carvalho;

63 — Áreas de terra indicadas na planta número 34.894, com o total de 2.170 (dois mil cento e setenta) metros quadrados, situadas no Sítio São Sebastião e de propriedade atribuída a Carlos Dobele;

64 — Áreas de terra indicadas na planta número 34.894, com o total de 33.645 (trinta e três mil, seiscentos e quarenta e cinco) metros quadrados e de propriedade atribuída a José de Melo;

65 — Áreas de terra indicadas na planta número 34.894, com o total de 100.765 (cem mil setecentos e sessenta e cinco) metros quadrados, e de propriedade atribuída aos herdeiros de Lindolfo de Paiva;

66 — Áreas de terra indicadas na planta número 34.894, com o total de 3.310 (três mil trezentos e dez) metros quadrados, situadas na fazenda União e de propriedade atribuída a José Cipriano Sobrinho;

67 — Áreas de terra indicadas na planta número 34.894, com o total de 26.015 (vinte e seis mil e quinze) metros quadrados, situadas na Ilha do Sol e de propriedade atribuída ao Dr. Getúlio Frotinha Pessoa;

68 — Áreas de terra indicadas na planta número 34.894, com o total de 57.690 (cinquenta e sete mil, seiscentos e noventa) metros quadrados e de propriedade atribuída aos herdeiros de Lindolfo de Paiva;

69 — Área de terra indicada na planta número 34.901, com 4.450 (quatro mil quatrocentos e cinquenta) metros quadrados e de propriedade atribuída ao Dr. Stelio Galvão Bueno ou quem de direito.

Art. 2º A Companhia de Carris, Luz e Fóra do Rio de Janeiro Ltda. fica autorizada a promover a desapropriação das referidas áreas de terra, na forma da legislação vigente.

Art. 3º O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 3 de novembro de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho.

DECRETO N.º 27.406, DE 3 DE NOVEMBRO DE 1949

Outorga à Prefeitura Municipal de Barbacena concessão para o aproveitamento de energia hidráulica da cachoeira de Lavra, situada no rio das Mentes, município de Barbacena, Estado de Minas Gerais.

Ainda não foi publicado no Diário Oficial por falta de pagamento.

DECRETO N.º 27.407, DE 3 DE NOVEMBRO DE 1949

Outorga à Companhia Sul Mineira de Energia Elétrica, Sociedade Anônima, concessão para o aproveitamento de energia hidráulica de um desnível situado no rio Canoas, município de Arceburgo, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 37, inciso I, da Constituição, e nos termos do artigo 164, letra b, do Código de Águas (dec. 24.643, de 10 de julho de 1934); decreta:

Art. 1º — Respeitados os direitos de terceiros e outorgada à Companhia Sul Mineira de Energia Elétrica, Sc-

cedade Anônima, concessão para o aproveitamento de energia hidráulica de um desnível situado no rio Canoas, município de Arceburgo, Estado de Minas Gerais.

§ 1º — Em portaria do Ministro da Agricultura, no ato da aprovação dos projetos, serão determinadas a altura da queda a aproveitar, a des-carga e a potência concedidas.

§ 2º — O aproveitamento destina-se à produção, transmissão e distri-buição de energia elétrica para ser-viços públicos, serviços de utilidade pública e para comércio de energia na zona da concessãoária.

Art. 2º — Caducará o presente tí-tulo, independente de qualquer ato declaratório, se a concessionária não cumprir as seguintes condições:

I — Registrá-lo na Divisão de Águas dentro de trinta (30) dias, após a sua publicação.

II — Assinar o contrato disciplinar da concessão cuja minuta será pre-pareada pela Divisão de Águas, dentro do prazo de 30 dias, a contar da data em que fôr publicada a respectiva aprovação pelo Ministério da Agri-cultura.

III — Requerer à Divisão de Águas mediante o arquivamento de certidão comprobatória, a averbação ao re-gistro do referido contrato no Tri-bunal de Contas, dentro de seten-ta (60) dias da realização do mes-mo.

IV — Submeter à aprovação do Ministério da Agricultura, em 3 dias, dentro do prazo de um ano, a con-tar da data da publicação desse de-creto, o projeto do aproveitamento hidroelétrico, compreendendo:

a) Hidrologia da região:

1 — Clima e precipitação — plu-viométrica.

2 — Bacia hidrográfica — Planta, área e coeficiente de escoamento.

3 — Descargas máxima, mínima e média — Curva de descarga do curso d'água, correspondente no mínimo a 1 ano de observação, obtida por me-didas.

b) Capacidade de aproveitamento:

1 — Mercado consumidor. Curvas de cargas prováveis.

2 — Quedas bruta e útil. Potência útil.

3 — Necessidade de regularização do curso d'água.

4 — Barragem — características, método de cálculo, natureza do ter-

reno para as fundações. Volume d'água acumulada. Descarga de re-gularização.

5 — Vertedouros, adulfas, comportas, tomada d'água, canal adutor ou túnel, escadas para peixe, caracte-risticas gerais, cálculos e desenhos de detalhes.

c) Conduitos forçados

1 — Características, tipo de assen-tamento — cálculo, planta e perfil.

2 — Chaminé de equilíbrio — cálculo do golpe de ariete.

d) Turbinas

1 — Tipo adotado, velocidade es-peífica e de disparo, curva de ren-diamento.

2 — Reguladores e parelhagem de medida — características.

3 — Canal de fuga — caracteristi-cas e capacidade de vasão.

e) Geradores elétricos

1 — Tipo, tensão nominal, fre-quência, potência, curva de rendi-miento.

2 — Dispositivos de regulação de tensão.

3) — Curvas características.

4) — Constantes elétricas e mecâ-nicas.

f) Sistema de transmissão

1 — Transformadores — tipo, re-lação de transformação, curva de ren-diamento, dispositivos de regulação da tensão, curvas características e cons-tantes.

2 — Equipamento de proteção, de medida e de comando das sub-estações transformadoras elevadora e abaixadora.

3 — Linhas de transmissão — ex-tensão, tensão nominal, parâmetros, tipos de condutores e de disposição dos condutores nos suportes. Isola-dores — tipos e características. Cálculo elétrico. Queda de tensão e perda admissível. Cálculo mecânico — temperatura máxima e mínima, ten-sões mecânicas e flexas dos conduto-res, correspondentes a essas tempera-turas. Dispositivos de proteção — fio-terra, para-raios, anéis, chifres e tu-bos de proteção, relés.

g) Sistema de distribuição

1 — Linhas de sub-transmissão — cálculo, queda de tensão e perda ad-missível.

2 — Sub-estação de distribuição — caracte-risticas dos transformadores e da aparelhagem complementar.

3 — Linhas primárias de distri-buição — tipo, tensão nominal, queda de tensão e perda admissível.

4 — Transformadores de distribuição — características gerais, espaçoamento.

5 — Linhas secundárias — tipo, tensão nominal, queda de tensão e perda admissível.

h) Planta e corte dos edifícios da casa de força, das sub-estações e da disposição da aparelhagem de transmissão e de distribuição.

i) Diagrama geral do sistema, desde os geradores até a disposição das linhas secundárias com as suas características gerais.

j) Especificações do equipamento elétrico utilizado.

k) Orçamento detalhado correspondente a cada um dos itens anteriores.

v) Iniciar e concluir as obras nos prazos que forem determinados pelo Ministério da Agricultura, executando-as de acordo com os projetos aprovados e com as modificações que forem autorizadas, se necessárias.

Parágrafo único — Os prazos a que se refere este artigo poderão ser prorrogados por ato do Ministro da Agricultura.

Art. 3.^º — A concessionária fica obrigada a construir e manter, nas proximidades do aproveitamento, onde e desde quando for determinado pela Divisão de Águas, as instalações necessárias a observações fluviométricas e medições de descarga do curso d'água que vai utilizar, de acordo com as instruções da mesma Divisão.

Art. 4.^º — O capital a remunerar será o efetivamente investido nas instalações da concessionária, em função de sua indústria, concorrendo, de forma permanente, para a produção, transmissão e distribuição de energia elétrica.

Art. 5.^º — As tabelas de preço de energia serão fixadas pela Divisão de Águas, e trienalmente revistas de acordo com o disposto no art. 180 do Código de Águas.

Art. 6.^º — Para a manutenção da integridade do capital a que se refere o art. 4.^º, será criado um fundo de reserva que proverá as renovações, determinadas pela depreciação ou impostos por acidentes.

Parágrafo único. — A constituição desse fundo, que se denominará reserva de renovação, será realizada por quota especial, que incidirá sobre as tarifas, sob forma de percentagem. Esta quota será determinada tendo-se em vista a duração média do material a cuja renovação a dita reserva terá que atender poden-

do ser modificada, trienalmente, na época da revisão das tarifas.

Art. 7.^º — Findo o prazo para concessão, toda a propriedade da concessionária que, no momento, existir em função exclusiva e permanente da produção, transmissão e distribuição da energia elétrica, referente ao aproveitamento concedido, reverterá ao Estado de Minas Gerais, em conformidade com o estipulado nos artigos 165 e 166 do Código de Águas, mediante indenização, na base do custo histórico, do capital não amortizado, deduzida a reserva de renovação a que se refere o parágrafo único do art. 6.^º

§ 1.^º — Se o Estado de Minas Gerais não fizer uso do seu direito a essa reversão, a concessionária poderá requerer ao Governo Federal que a concessão seja renovada pela forma que deverá estar prevista no respectivo contrato.

§ 2.^º — Para os efeitos do parágrafo anterior, fica a concessionária obrigada a dar conhecimento ao Governo Federal da decisão do Estado de Minas Gerais e a entrar com o requerimento de prorrogação da concessão ou o de desistência desta, até seis (6) meses antes do término do respectivo prazo.

Art. 8.^º — A presente concessão vigorará pelo prazo de (30) anos, contado da data do registro do respectivo contrato pelo Tribunal de Contas.

Art. 9.^º — O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 8 de novembro de 1949; 128.^º da Independência e 61.^º da República.

EURICO G. DUTRA

Daniel de Carvalho.

—
DECRETO N.^º 27.408 — DE 8 DE NOVEMBRO DE 1949

Autoriza a Empresa Fórmula e Luz Espanholândia Ottoni a ampliar suas instalações, mediante a montagem de um grupo termo-elétrico.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, e nos termos dos arts. 10 e 11 do De-

creto-lei n.º 2.281, de 5 de junho de 1940, combinado com os arts. 1.º e 2.º do Decreto-lei n.º 2.059, de 5 de março de 1940.

Considerando que a medida foi julgada conveniente pelo Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica; decreta:

Art. 1.º A Empresa Fórmula e Luz Epaminondas Otoni, da firma Soares & Cia., fica autorizada a ampliar suas instalações de produção de energia elétrica, no município de Teófilo Otoni, Estado de Minas Gerais, mediante a montagem de um grupo térmico composto de um motor Diesel de 200 H. P. conjugado a um alternador de 165 K. V. A.

Art. 2.º Caducará o presente título, independente de ato declaratório, se a interessada não satisfizer as condições seguintes:

I — Registrá-lo na Divisão de Águas, do Departamento Nacional da Produção Mineral, do Ministério da Agricultura, dentro de trinta (30) dias, a partir de sua publicação;

II — Apresentar à mesma Divisão, no prazo de cento e vinte (120) dias, a contar da data da publicação deste Decreto, os projetos e orçamentos respectivos;

III — Iniciar e concluir as obras nos prazos que forem estabelecidos pelo Ministro da Agricultura.

Parágrafo único. Os prazos a que se refere este artigo poderão ser prorrogados por ato do Ministro da Agricultura.

Art. 3.º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 8 de novembro de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho.

DECRETO N.º 27.400 — DE 8 DE NOVEMBRO DE 1949

Autoriza a Companhia Luz e Fórmula de Mococa a construir uma linha de transmissão entre a cidade de Mococa e a vila de São Benedito das Areias, no Município de Mococa, Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o ar-

tigo 87, inciso I, da Constituição, e nos termos do Decreto-lei n.º 2.059, de 5 de março de 1940;

Considerando que a medida requerida pela interessada foi julgada conveniente pelo Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica, decreta:

Art. 1.º Fica autorizada a Companhia Luz e Fórmula de Mococa a construir uma linha de transmissão, com a extensão de 17,105 km, sob a tensão nominal de 10.500 volts, corrente trifásica, entre a cidade de Mococa e a vila de São Benedito das Areias, município de Mococa no Estado de São Paulo.

Parágrafo único. A referida linha de transmissão destina-se a permitir a distribuição de energia elétrica, pela interessada, à vila de São Benedito das Areias.

Art. 2.º Caducará a presente autorização, independente de ato declaratório, se a interessada não satisfizer as condições seguintes:

I — Registrar este título na Divisão de Águas, do Departamento Nacional da Produção Mineral, do Ministério da Agricultura, dentro de trinta (30) dias, a partir de sua publicação;

II — Apresentar, à mesma Divisão, em três (3) vias, no prazo de noventa (90) dias, a contar da data da publicação deste Decreto, os projetos e orçamentos respectivos;

III — Iniciar e concluir as obras nos prazos que forem determinados, pelo Ministro da Agricultura.

Parágrafo único. Os prazos a que se refere este artigo poderão ser prorrogados por ato do Ministro da Agricultura.

Art. 3.º O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 8 de novembro de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho.

DECRETO N.º 27.410 — DE 8 DE NOVEMBRO DE 1949

Autoriza o cidadão brasileiro Luis Rodrigues D'Almeida a pesquisar areia e associados, no Distrito Federal.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o ar-

tigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Luís Rodrigues D'Almeida a pesquisar areia e associados em terrenos de propriedade de Germano Feber e outros, na Restinga de Jacarepaguá, no Distrito Federal, numa área de 288,20 ha, delimitada por um quadrilátero que tem um vértice a mil setecentos e cinqüenta metros (1.750 m), no rumo magnético sessenta e dois graus e quarenta e cinco minutos noroeste ($62^{\circ} 45' NW$) da extremidade sul (S) do campo de aviação do Ministério da Aeronáutica e os lados, a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: dois mil novecentos e setenta e cinco metros (2.975 m), oitenta e três graus sudoeste ($83^{\circ} SW$); dois mil trezentos metros (2.300 m), quarenta e quatro graus e trinta minutos nordeste ($44^{\circ} 30' NE$); mil duzentos metros (1.200 m), oitenta e sete graus sudeste ($87^{\circ} SE$); mil duzentos e cinco metros (1.205 m), setenta e dois graus sudeste ($70^{\circ} SE$).

Art. 2.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de três mil oitocentos e noventa cruzeiros (Cr\$ 2.890,00) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 8 de novembro de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho.

DECRETO N.º 27.411 — DE 8
DE NOVEMBRO DE 1949

Autoriza o cidadão brasileiro Luís Rodrigues D'Almeida a pesquisar areia e associados, no Distrito Federal.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Luís Rodrigues D'Almeida a pesquisar areia e associados em

terrenos de propriedade do Banco de Crédito e Imóveis, na Restinga de Jacarepaguá, no Distrito Federal, numa área de trezentos e trinta e sete hectares e cinqüenta cinco ares (337,55 ha) delimitada por um polígono irregular que tem um vértice a três mil quatrocentos e vinte cinco metros (3.425 m), no rumo magnético oitenta e um graus noroeste ($81^{\circ} NW$) da extremidade sul (S) do campo de aviação do Ministério da Aeronáutica e os lados, a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: mil e oitocentos metros (1.800 m), seis graus e trinta minutos sudeste ($6^{\circ} 30' SE$); mil seiscentos e noventa metros (1.690 m), cem graus e vinte minutos sudoeste ($80^{\circ} 20' SW$); seiscentos e trinta e sete metros (637 m), nove graus e quarenta e cinco minutos noroeste ($9^{\circ} 45' NW$); setecentos e sessenta metros (760 m), oitenta e cinco graus noroeste ($85^{\circ} NW$); mil setecentos e vinte e cinco metros (1.725 m), quarenta e quatro graus nordeste ($44^{\circ} NE$); mil cento e quarenta e dois metros (1.142 m), oitenta e três graus nordeste ($83^{\circ} NE$).

Art. 2.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de três mil trezentos e oitenta cruzeiros (Cr\$ 3.380,00) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 8 de novembro de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho.

DECRETO N.º 27.412 — DE 8
DE NOVEMBRO DE 1949

Autoriza o cidadão brasileiro Alberto Rodrigues D'Almeida a pesquisar areia e associados, no Distrito Federal.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Alberto Rodrigues D'Almeida a pesquisar areia e associados em

propriedade da Cia. Tijucamar, na Lagoa da Tijuca, em Jacarepaguá, no Distrito Federal, numa área de trezentos e dez hectares (310 ha) delimitada por um polígono mistilínia que tem um vértice a dois mil e quinhentos metros (2.500 m) no rumo magnético sessenta e oito graus e quarenta e cinco minutos nordeste (68° 45' NE) da extremidade sul (S) do campo de aviação do Ministério da Aeronáutica e os lados, a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: mil cento e vinte cinco metros (1.125 m), cinco graus e trinta minutos nordeste (5° 30' NE); quatro mil trezentos e vinte e cinco metros (4.325 m), sessenta graus e trinta minutos sudeste (60° 30' SE); três mil e setenta e cinco metros (3.075 m), oito graus e quarenta e cinco minutos noroeste (8° 45' NW). O lado mistilínia da poligonal é a margem da Lagoa da Tijuca e compreendida entre o último ponto e o vértice de partida.

Art. 2.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de três mil e cem cruzeiros (Cr\$ 3.100,00) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 8 de novembro de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Daniel de Carvalho.

DECRETO N.º 27.413 — DE 8 DE NOVEMBRO DE 1949

Cria o Centro de Educação Física e Cultural previsto no nº V do parágrafo único do art. 219, do Decreto-lei n.º 1.713, de 28 de outubro de 1939, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Para os efeitos do cumprimento do nº V do parágrafo único do art. 219 do Decreto-lei número 1.713, de 28 de outubro de 1939, fica instituído no Distrito Federal um Centro de Educação Física e Cultural, destinado a promover, fora das

horas do trabalho, a recreação e o aperfeiçoamento moral e intelectual dos serviços públicos e suas famílias.

Parágrafo único. O Centro de Educação Física e Cultural assim instituído constituirá um Departamento da Associação dos Servidores Civis do Brasil.

Art. 2.º O Centro disporá, além do edifício destinado à sede social, das seguintes instalações:

- a) estádio de atletismo e futebol;
- a) ginásio;
- c) piscina olímpica;
- d) auditório para conferências, música, teatro e cinema;
- e) parque infantil;
- f) salas de aula;
- g) gabinetes médicos e outras instalações que se fizerem necessárias para o seu funcionamento.

Art. 3.º Enquanto não providos pelo Governo os recursos necessários para a realização do estabelecido no artigo anterior, fica o Ministro da Educação e Saúde autorizado a promover entendimentos e convênios com entidades esportivas e instituições oficiais, cuja colaboração possa desde já permitir o funcionamento das atividades que trata este Decreto.

Parágrafo único. O Ministro da Educação e Saúde informará sobre os recursos necessários para os melhoramentos e ampliação das instalações esportivas e culturais, de forma a que posam convênios, sem prejuízo das suas finalidades primordiais.

Rio de Janeiro, em 8 de novembro de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA
Clemente Mariani.
Guilherme da Silveira.

DECRETO N.º 27.414 — DE 9 DE NOVEMBRO DE 1949

Suspende o funcionamento do Clube Fluminense das Nações Unidas, com sede em Niterói, Estado do Rio de Janeiro.

Ó Sr. Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, nº I da Constituição e o art. 6.º do Decreto-lei n.º 9.085, de 25 de março de 1946, e tendo em vista o que consta do Processo n.º 32.334,

de 1949, do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, decreta:

Art. 1º Fica suspenso, pelo prazo de seis meses, o funcionamento do Clube Fluminense das Nações Unidas, com sede em Niterói, Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º O Ministério Público Federal promoverá, imediatamente, nos termos do art. 6º, Parágrafo único, do citado Decreto-lei nº 9.085, a competente ação de dissolução da entidade referida no artigo primeiro.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 9 de novembro de 1949; 128º da Independência e 61º da República.

EURICO G. DUTRA.

Adroaldo Mesquita da Costa.

DECRETO N.º 27.415

Ainda não foi publicado no *Diário Oficial*.

DECRETO N.º 27.416 — DE 9 DE NOVEMBRO DE 1949

Declara de utilidade pública e autoriza a desapropriação de imóvel necessário a serviço do Exército Nacional.

O Presidente da República, tendo em vista o § 16 do art. 141 da Constituição Federal e usando das atribuições que lhe confere o item I do artigo 87 da mesma Constituição, decreta:

Art. 1º E' declarada de utilidade pública, de acordo com os artigos 2º e 6º, combinados com as letras *a* e *b* do art. 5º, tudo do Decreto-lei número 3.365, de 21 de junho de 1941, a desapropriação de uma área de terras, medindo aproximadamente 1.190 m² (mil cento e noventa metros quadrados), e bem assim das benfeitorias existentes na referida área, que fica situada à Avenida General Osório, na cidade de Bagé, Estado do Rio Grande do Sul, e cuja propriedade é atribuída a Otávio Santos.

Art. 2º O imóvel referido no art. 1º destina-se à construção de instalações para diversos serviços do Esta-

belecimento de Subsistência da 3.ª Região Militar.

Art. 3º A despesa decorrente da desapropriação será custeada pelas Economias Administrativas do citado Estabelecimento, na forma prevista no inciso 1 do artigo 90 do "Regulamento para os Estabelecimentos de Subsistência Militar", aprovado pelo Decreto nº 4.163, de 30 de maio de 1939.

Art. 4º Fica o Ministério da Guerra autorizado a promover a mencionada desapropriação, que tem caráter urgente para efeito do art. 15 do Decreto-lei número 3.365, de 21 de junho de 1941.

Art. 5º O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 9 de novembro de 1949; 128º da Independência e 61º da República.

EURICO G. DUTRA.

Canrobert G. da Costa.

DECRETO N.º 27.417 — DE 9 DE NOVEMBRO DE 1949

Altera o Regulamento para a Caixa de Construções de Casas do Ministério da Guerra, aprovado pelo Decreto nº 20.175, de 11 de dezembro de 1945.

O Presidente da República, usando a atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica alterado o regulamento para a Caixa de Construções de Casas do Ministério da Guerra, aprovado pelo Decreto nº 20.175, de 11 de dezembro de 1945, da seguinte forma:

O art. 11 passará a ter a seguinte redação:

"O valor da inscrição do pessoal do Ministério da Guerra ou da Caixa será no máximo de 40 (quarenta) vêzes e no mínimo de 20 (vinte) vêzes os vencimentos mensais, observando o limite de Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros) e o disposto no § 4º do artigo 9º."

O § 1º do art. 11 terá a seguinte redação:

"Os mutuários cujas inscrições forem de valor inferior a 40 vêzes

os seus vencimentos, poderão elevá-las até o máximo permitido, mediante requerimento dirigido ao diretor-geral, e desde que sujeitem ao reajustamento correspondente, quer em relação à Caixa, quer em relação à Carteira de Garantia".

No art. 19º o parágrafo único passa a ser § 1º, acrescentando-se a esse artigo o § 2º infra:

"O mutuário que desistir da sua contemplação poderá concorrer à distribuição imediata, desde que a desistência mencionada seja pedida com antecedência mínima de 30 dias antes da citada distribuição".

As alíneas *a* e *b*, do art. 21 terão respectivamente a redação abaixo:

"a) suplementares, resgatáveis no prazo máximo de 8 anos e aos juros de 7% a/a, até o máximo de 20% do valor da inscrição e sómente concedidos por ocasião das contemplações, para melhoria da casa destinada ao mutuário;

b) de emergência, resgatáveis no prazo máximo de 4 anos e aos juros de 9% a/a, para fins de aquisição ou reparos do imóvel aludido. Quando se tratar de viúva ou filhos de mutuário falecido, e no gozo da transferência a que se refere o art. 27, os juros supra serão respectivamente de 5% e 6% a/a.

O art. 69 passa a ser assim redigido:

"O prazo do pagamento das contribuições ou prêmios na Carteira de Garantia, compreenderá dois períodos: o primeiro, a partir do mês inicial de contribuição até a data do reajustamento do seu empréstimo de contemplação; o segundo dessa data até completar a 180.ª contribuição, a que se refere o art. 71º".

O art. 101 passa a ter a seguinte redação:

"Os funcionários da Caixa serão nomeados pelo Diretor-Geral e perceberão os vencimentos mensais fixados na escala padrão aprovada pelo Ministro da Guerra.

§ 1º

§ 2º Os funcionários da Caixa poderão se inscrever como seus

mutuários, nas condições estabelecidas no presente regulamento.

§ 3º Os pagadores ou tesoureiros-auxiliares são obrigados a prestar fiança funcional de Cr\$ 10.000,00 em favor da Caixa".

O art. 102 terá a redação seguinte:

"Os diretores, o assistente técnico e seu adjunto, bem como o adjunto de tesoureiro, vencerão mensalmente, a título de representação, as quantias fixadas pelo Ministro da Guerra, correndo os dispêndios por conta de "Despesas Gerais" da Caixa. Ficam suprimidos os §§ 1º, 2º e 3º, deste artigo, cujo § 4º passa a ser parágrafo único".

O art. 106 passa a ter a seguinte redação:

"A amortização do saldo devedor do mutuário, no que se refere aos empréstimos de contemplação, poderá ser feita em 240 meses, alterando-se, assim, o prazo fixado no art. 13º.

"Parágrafo único. Os mutuários da Caixa, contemplados na vigência dos regulamentos de 1938 e 1941, mediante requerimento dirigido ao Diretor-Geral, poderão gozar das vantagens decorrentes da ampliação de prazo prevista no presente artigo, sujeitando-se aos reajustamentos correspondentes quer na Caixa propriamente dita, quer na Carteira de Garantia, de acordo com as alterações introduzidas no regulamento em vigor".

O § 7º do art. 108 passa a ter a seguinte redação:

"A viúva ou filhos de mutuário falecido, já com o período de carência vencido, quando contemplado até Cr\$ 50.000,00, e não estando no gozo da casa, poderão requerer o cancelamento de sua inscrição e pagamento da quantia correspondente, correndo essa despesa por conta da Carteira de Garantia".

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de novembro de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Canrobert P. da Costa.

DECRETO N.º 27.413, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1949

Cria o uniforme de parada para as bandas de música e marcial da Escola Naval.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere, o Artigo 87, inciso I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º É criado o uniforme de parada para as bandas de música e marcial da Escola Naval, o qual obedecerá às seguintes especificações:

a) — Túnica de flanela azul com trespassse e duas carreiras de sete botões médios dourados, conforme Artigo 148 do R. U. P. M. G., sendo as costas lisas com uma única costura no centro. Na gola duas âncoras de metal, uma em cada lado, colocadas no sentido horizontal, com os anetes voltados para o centro. Divisas douradas do 3.º uniforme no terço médio do braço. A manga leva um canhão igual ao previsto para a túnica garante no Art. 154. O canhão será guarnecido com 3 botões pequenos, dourados, com gravura em relevo, junto à costura posterior do lado externo.

b) — Calça de flanela azul, de pano igual ao previsto no item a), de modelo igual à dos oficiais.

c) Calça branca do 5.º uniforme previsto no Art. 146 Capítulo XI do Regulamento dos Uniformes para o Pessoal da Marinha de Guerra.

d) — Cinto branco previsto no 4.º uniforme de acordo com o Art. 146, Capítulo XI do R. U. P. M. G.

e) — Boné com capa branca, igual ao previsto no 3.º uniforme de acordo com o Art. 146, Capítulo XI do R. U. P. M. G.

f) — Polainas brancas.

Art. 2.º — O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 14 de novembro de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Sylvio de Noronha.

DECRETO N.º 27.419 — DE 14 DE NOVEMBRO DE 1949

Suprime cargos extintos

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e nos termos do art. 1.º, alínea n., do Decreto-lei n.º 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1.º Ficam suprimidos quatro (4) cargos da classe C da carreira de Servente, do Quadro Suplementar do Ministério da Marinha, vagos em virtude da promoção de Américo Teixeira de Carvalho, Paulino Amorim, José Lauro dos Santos Fontoura e de Alexandrino Pereira da Silva, ficando sem aplicação a dotação correspondente.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 14 de novembro de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA,
Sylvio de Noronha.

DECRETO N.º 27.420 — DE 14 DE NOVEMBRO DE 1949

Extingue cargos excedentes

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e nos termos do art. 1.º, alínea n., do Decreto-lei n.º 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1.º Ficam extintos, na carreira de Patrão do Quadro Permanente do Ministério da Marinha, três (3) cargos da classe F, vagos em virtude da promoção de José Soares Vilarins, Paulo de Azevedo e de João José de Santana, devendo a dotação correspondente ser levada a crédito da conta-corrente do mesmo Quadro e Ministério.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 14 de novembro de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA,
Sylvio de Noronha.

DECRETO N.º 27.421 — DE 14 DE NOVEMBRO DE 1949

Extingue cargos excedentes

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e nos termos do art. 1.º, alínea n., do Decreto-lei n.º 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1.º Ficam extintos, na carreira de Faroleiro do Quadro Permanente do Ministério da Marinha, dois (2) cargos da classe I, vagos em virtude da aposentadoria de Gabriel Gurriti Pessoa e de Mário Martins Gomes, e dois (2) cargos da classe H, vagos em virtude da aposentadoria de João Nunes Bandeira e de João Morais de Oliveira, devendo a dotação correspondente ser levada a crédito da conta-corrente do mesmo Quadro e Ministério.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 14 de novembro de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Sylvio de Noronha.

DECRETO N.º 27.422 — DE 14 DE NOVEMBRO DE 1949

Extingue cargos excedentes

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e nos termos do art. 1.º, alínea n., do Decreto-lei n.º 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1.º Ficam extintos, na carreira de Operário de Armamento do Quadro Permanente do Ministério da Marinha, cinco (5) cargos da classe F, vagos em virtude da aposentadoria de Dionísio de Oliveira e Silva e das promoções de Soli de Oliveira Negreiros, José Itacolomi de Faria, Claudio-nor de Siqueira Falcão e José Rodrigues Borges, devendo a dotação correspondente ser levada a crédito da conta-corrente do mesmo Quadro e Ministério.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 14 de novembro de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Sylvio de Noronha.

DECRETO N.º 27.423 — DE 14 DE NOVEMBRO DE 1949

Aceita doação de imóvel situado no Município de Machado, no Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica aceita, para todos os efeitos, a doação que a Prefeitura Municipal de Machado, no Estado de Minas Gerais, faz à União do imóvel denominado "Fazenda do Pântano", situado no Município de Machado, daquele Estado, para no local ser instalada uma Escola de Iniciação Agrícola, nos termos do acordo firmado entre os Governos da União e do Estado de Minas Gerais, tudo de conformidade com a escritura pública de 2 de fevereiro de 1949 e demais peças constantes do processo protocolado no Ministério da Fazenda sob o número 49.499, de 1949.

Art. 2.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 14 de novembro de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Guilherme da Silveira.

DECRETO N.º 27.424 — DE 14 DE NOVEMBRO DE 1949

Prorroga a concessão outorgada à Petrópolis Rádio Difusora S. A. para estabelecer uma estação radio-difusora.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, nº I, da Constituição, atendendo ao que requereu a Petrópolis Rádio Difusora S. A. e tendo em vista o disposto no artigo 5.º, nº XII, da mesma Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica prorrogado, por 10 anos, o prazo do contrato a que se refere o Decreto n.º 285, de 9 de agosto de 1.935, celebrado entre o Governo Federal e a Petrópolis Rádio Difusora S. A., para o estabelecimento, na cidade de Petrópolis, Estado do Rio de Janeiro, de uma estação radio-difusora, sem direito de exclusividade, observadas as cláusulas que acompanharam o referido decreto.

Art. 2º A concessionária não poderá alterar em qualquer tempo seus estatutos nem fazer transferência de ações sem que tenha havido prévia autorização do Governo.

Art. 3º A concessionária fica obrigada a transferir, dentro do prazo de um (1) ano, seu transmissor para local que atenda ao disposto no artigo 57, da Portaria n.º 269, de 31 de março de 1936, do Ministério da Viação e Obras Públicas.

Art. 4º Para os efeitos decorrentes dessa prorrogação, será assinado, no Ministério da Viação e Obras Públicas, dentro do prazo de sessenta (60) dias, a partir da publicação deste decreto no *Diário Oficial*, termo aditivo ao contrato de 5 de setembro de 1935, registrado pelo Tribunal de Contas em sessão de 25 desse mês e ano.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Clóvis Pestana.

DECRETO N.º 27.425 — DE 14 DE NOVEMBRO DE 1949

Outorga concessão à Rádio Sociedade Muriaé Limitada para estabelecer uma estação radiodifusora na cidade de Muriaé, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando a atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição, atendendo ao que requereu a Rádio Sociedade Muriaé Limitada e tendo em vista o disposto no Artigo 5.º, n.º XII, da mesma Constituição, decreta:

Artigo único. Fica outorgada concessão à Rádio Sociedade Muriaé Limitada, nos termos do artigo 11, do Decreto n.º 24.655, de 11 de julho de 1934, para estabelecer, na cidade de Muriaé, Estado de Minas Gerais, sem direito de exclusividade, uma estação radiodifusora, de acordo com as cláusulas que com este baixam, devidamente assinadas pelo Ministro da Viação e Obras Públicas.

Parágrafo único. O contrato de corrente desta concessão deverá ser assinado dentro de sessenta (60) dias

a contar da data da publicação deste Decreto no *Diário Oficial*, sob pena de ser desde logo considerada nula a concessão.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA

Clóvis Pestana

DECRETO N.º 27.426, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1949

Aprova o Regulamento básico para os cursos de enfermagem e de auxiliar de enfermagem.

O Presidente da República, usando a atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição, e nos termos do artigo 9.º da Lei n.º 775, de 6 de agosto de 1949, decreta:

Artigo único. Fica aprovado o Regulamento básico para os cursos de enfermagem e de auxiliar de enfermagem, previsto na disposição legal acima referida e o qual com este baixa, assinado pelo Ministro de Estado da Educação e Saúde.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Clemente Mariani.

REGULAMENTO A QUE SE REFERE O DECRETO N.º 27.426, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1949

Art. 1.º O “Curso de Enfermagem” tem por finalidade a formação profissional de enfermeiros, mediante ensino em cursos ordinários e de especialização, nos quais serão incluídos os aspectos preventivos e curativos da Enfermagem.

Art. 2.º O “Curso de Auxiliar de Enfermagem” tem por objetivo o adestramento de pessoal capaz de auxiliar o enfermeiro em suas atividades de assistência curativa.

Art. 3.º Além dos dois cursos ordinários, podem ser criados outros, de pós-graduação, destinados a ampliar conhecimentos especializados de enfermagem ou de administração.

Art. 4.º Compreendidos os trabalhos práticos e os estágios, a duração do curso de enfermagem é de

trinta e seis meses: e o de auxiliar de enfermagem é de dezoito meses.

DO CURSO DE ENFERMAGEM

Art. 5.^º No curso de enfermagem será ministrado o ensino de:

1.^a série

I — Técnica de enfermagem, compreendendo:

- 1) Economia hospitalar
- 2) Drogas e soluções
- 3) Ataduras
- 4) Higiene individual
- II — Anatomia e fisiologia
- III — Química biológica
- IV — Microbiologia e parasitologia
- V — Psicologia
- VI — Nutrição e Dietética
- VII — História da enfermagem
- VIII — Saneamento
- IX — Patologia geral
- X — Enfermagem e clínica médica
- XI — Enfermagem e clínica cirúrgica
- XII — Farmacologia e terapêutica
- XIII — Dietoterapia

2.^a Série:

- I — Técnica de sala de operações.
- II — Enfermagem e doenças transmissíveis e tropicais.
- III — Enfermagem e fisiologia.
- IV — Enfermagem e doenças dermatológicas sifiligráficas e venéreas.
- V — Enfermagem e clínica ortopédica, fisioterápica e massagem.
- VI — Enfermagem e clínica neuro-lógica e psiquiátrica.
- VII — Enfermagem e socorros de urgência.
- VIII — Enfermagem e clínica urológica e ginecológica.
- IX — Sociologia.
- X — Ética (ajustamento profissional).

3.^a Série:

- I — Enfermagem e clínica otorrinolaringológica e oftalmológica.
- II — Enfermagem e clínica obstétrica e puericultura neonatal.
- III — Enfermagem e clínica pediátrica, compreendendo dietética infantil.
- IV — Enfermagem de saúde pública compreendendo:
 - 1) Epidemiologia e Bioestatística.
 - 2) Saneamento.
 - 3) Higiene da Criança.
 - 4) Princípios de Administração Sanitária.
- V — Ética (ajustamento profissional), II.

VI — Serviço Social;

Art. 6.^º O ensino será ministrado em aulas teóricas e práticas, mantendo-se a mais estreita correlação dos assuntos, ficando o candidato sujeito a estágios.

Art. 7.^º A prática e os estágios se farão mediante rodízio dos alunos em serviços hospitalares, ambulatórios e unidades sanitárias, abrangendo:

I — Clínica médica geral:

- 1) dermatologia.
- 2) sifiligráfia.
- 3) doenças venéreas.
- 4) moléstias transmissíveis e tropicais.
- 5) neurologia e psiquiatria.
- 6) moléstias da nutrição.
- 7) tuberculose.

II — Clínica cirúrgica geral:

- 1) sala de operações.
- 2) ortopedia, fisioterapia
- 3) ginecologia;
- 4) otorrinolaringologia;
- 5) oftalmologia.

III — Clínica obstétrica e neonatal;

IV — Clínica pediátrica;

V — Cozinha geral de dietética;

VI — Serviços urbanos e rurais de saúde pública.

Parágrafo único. Cada estágio terá a duração mínima de quinze dias, abrangendo serviços de homens e de mulheres, além do estágio mínimo de sete dias em serviço noturno. O estágio em serviço de saúde pública terá a duração mínima de três meses.

Art. 8. A duração do período de ensino de cada disciplina constará do regimento da escola, exceto o de técnica de enfermagem que persiste na duração do curso.

Art. 9. De todas as disciplinas de cada série haverá provas escritas parciais e exames finais constantes de escrita e oral, ou prático-oral, nas disciplinas que o comportarem.

§ 1.^º Além do exame final, nas disciplinas lecionadas em período de três meses, haverá uma prova parcial.

§ 2.^º Nas demais disciplinas, haverá duas provas parciais, além do exame final.

Art. 10. Não será admitido às provas do exame final o aluno que obtiver nota inferior a cinco na prova parcial ou média inferior a cinco, quando forem duas as provas parciais.

Art. 11. O aluno que faltar à prova parcial ou ao exame final terá zero. Fica-lhe assegurado, porém, direito a segunda chamada, nos termos da legislação federal do ensino, e ressalvado à direção da escola, nos casos de

alegada doença, mandar submetê-lo a exame médico.

Art. 12. As provas parciais deverão realizar-se dentro do prazo de uma hora. E' facultado à banca examinadora formular questões sobre o ponto do programa, sorteado no momento da prova.

Parágrafo único. Compete à banca examinadora cingir os erros, assinalando-os, e julgar as provas, atribuindo a nota — graduada de zero a dez — por extenso e assinando.

Art. 13. Nas provas orais e práticos-craias, o exame será prestado perante banca examinadora que concederá a nota merecida, em ata, lavrada e assinada no momento.

Art. 14. A Secretaria da escola compete reunir em mapa, assinado pelo diretor, as notas das provas parciais e do exame final. A soma será dividida por dois, quando se tratar de uma prova parcial; por três, quando da disciplina houver duas provas parciais, sendo o quociente o resultado final.

Art. 15. Considerar-se-á aprovado na disciplina o aluno que obtiver média final não inferior a cinco, o que será, também, o limite de aprovação para a nota de cada estágio. E' expressamente vedado o acréscimo de qualquer fração para complemento de nota.

Art. 16. Ao aluno que, satisfeitas as exigências da frequência e da média condicional, não houver comparecido aos exames finais, por motivo justificado, a juízo do diretor, será facultado submeter-se às provas finais em segunda época.

Art. 17. Ao aluno que não obtiver aprovação em uma disciplina poderá ser concedida matrícula condicional, na série imediatamente superior, se provada a compatibilidade dos horários.

Art. 18. Quando a aprovação na série depender exclusivamente de nota de estágio, poderá o diretor conceder novo estágio, fora do período de férias.

Parágrafo único. A concessão de novo período de estágio poderá ser feita, apenas, uma vez, para cada disciplina.

Art. 19. Ao aluno que concluir regularmente o curso será conferido o grau de enfermeiro, expedindo-se-lhe o diploma, assinado pelo diretor e pelo secretário, quando se tratar de escola federal e, também, pelo inspetor federal, quando reconhecido o curso.

Art. 20. O ensino será ministrado:

- 1 — por professores contratados, em relação às seguintes matérias:

Anatomia, doenças transmissíveis e tisiológicas, farmacologia, fisiologia e biologia, dietoterapia, higiene e saúde pública, microbiologia e parasitologia, nutrição e arte culinária, patologia geral, psicologia, química, sociologia, clínica ginecológica, clínica cirúrgica, clínica obstétrica e puericultura neonatal, clínica oftalmológica, clínica ortopédica, traumatológica e fisioterápica, clínica otorrinologia e bioestatística saneamento, higiene da criança e princípios de administração sanitária;

2 — por professores, inspetores e enfermeiros-chefes dos hospitais ou serviços em que se faz o estágio, desde que sejam diplomados em Enfermagem, quando se tratar das demais disciplinas.

3 — por professores especializados, quanto às matérias dos cursos de especialização.

Art. 21. Nos cursos ou nas disciplinas que funcionarem nas sedes de cursos médicos ou de serviços sanitários, o ensino das cadeiras não privativas poderá ser ministrado por professores ou assistentes daqueles cursos ou por médicos especializados, mediante acordo.

Art. 22. Quando o curso integrar Faculdade de Medicina ou for por esta mantido, a designação dos professores de cadeiras não privativas será feita pelo Diretor da Faculdade.

Parágrafo único. Quando a Faculdade de Medicina integrar Universidade, federal ou equiparada, poderá o regimento do curso dispor que a designação desses professores seja feita pelo respectivo Reitor à hipótese de ser federal a Faculdade e integrar Universidade, também, federal.

DO CURSO DE AUXILIAR DE ENFERMAGEM

Art. 23. No curso de auxiliar de enfermagem será ministrado o ensino de:

- I — Introdução.
- II — Noções de ética.
- III — Corpo humano e seu funcionamento.
- IV — Higiene em relação à saúde.
- V — Economia hospitalar.
- VI — Alimento e seu preparo.
- VII — Enfermagem elementar.

Art. 24. Além do comparecimento às aulas teóricas dessas disciplinas, os alunos serão obrigados a estágios em hospitais gerais e em unidades

sanitárias, sob forma de rodizio, compreendendo:

I — Enfermarias de clínica médica geral, de homens e de mulheres.

II — Enfermeiras de clínica cirúrgica geral, de homens e de mulheres.

III — Sala de operações e centro de material cirúrgico.

IV — Berçário.

V — Cozinha geral.

Parágrafo único. É obrigatório o estágio noturno, não superior a quinze noites.

Art. 25. O curso é desenvolvido em dezoito meses, assegurando-se a cada aluno trinta dias de férias, mediante escala previamente estabelecida pelo diretor.

Art. 26 O aluno de curso de auxiliar é obrigado a quarenta e quatro horas de atividade escolar por semana, incluídos os estágios. Perde o direito de prestar exames aquele que houver faltado a mais de um terço das aulas de cada disciplina.

Parágrafo único. O aluno que não houver completado os estágios regulamentares será obrigado a compensá-los, para que possa receber o certificado.

Art. 27 De todas as disciplinas haverá uma prova parcial e, no fim do curso, provas escritas e orais; quanto à de enfermagem, será prático-oral.

Art. 28 A nota final, em cada disciplina, será a média aritmética entre a nota da prova parcial e a da prova final.

Parágrafo único. A nota cinco é a mínima de aprovação em cada disciplina, exceto em enfermagem, na qual o aluno será, apenas, considerado habilitado ou inabilitado.

Art. 29 O ensino de enfermagem auxiliar somente poderá ser ministrado por enfermeiro; o lecionamento será feito por contrato, nas escolas fiscalizadas e, conforme a lei, nas oficiais.

Art. 30 O regime das aulas, das práticas, dos estágios, das transferências de matrículas e dos exames será idêntico ao do curso de enfermagem.

Art. 31 Ao aluno que concluir o curso será conferido o certificado de auxiliar de enfermagem, assinado pelo diretor e pelo secretário, quando se tratar de escola federal e, também, pelo inspetor, quanto reconhecido o curso.

DOS CURSOS DE ESPECIALIZAÇÃO

Art. 32 Nos cursos de especialização, ou de pós-graduados, destinados a aprofundar a aprendizagem, será ministrado o ensino de disciplinas do currículo, adicionadas de matéria acessória.

Parágrafo único. A programação desses cursos, destinados exclusivamente a diplomados, deverá variar conforme o seu objetivo, para melhor atender às necessidades da prática.

Art. 33 Os cursos de especialização em Saúde Pública deverão realizar-se em estreita cooperação com os órgãos sanitários, federais e estaduais, quer na parte teórica, quer na prática, obrigatório o estágio em serviços ativos.

Art. 34 Nos cursos especializados em administração será devidamente estudada a legislação federal referente ao exercício da profissão e bem assim a do ensino de enfermagem.

Art. 35 Os cursos de especialização serão realizados nas escolas federais ou reconhecidas que funcionarem em cidades onde houver Faculdade de Medicina.

Parágrafo único. Compete à direção da escola fixar as condições para matrícula nesses cursos, não sendo permitido transferência.

DAS MATRÍCULAS

Art. 36 Para matrícula inicial, em qualquer dos dois cursos ordinários, é obrigatória a apresentação de:

I — Certidão de registo civil que prove a idade mínima de dezesseis anos e a máxima de trinta e oito;

II — Atestado de sanidade física e mental;

III — Atestado de vacina e

IV — Atestado de idoneidade moral.

§ 1º No curso de enfermagem, é exigida a prova de conclusão de curso secundário;

§ 2º No curso de auxiliar de enfermagem, exigir-se-á um dos seguintes certificados:

1 — De conclusão de curso primário, oficial ou reconhecido;

2 — De exame de admissão à primeira série ginásial, de curso oficial ou reconhecido;

3 — De exame de admissão ao curso, prestado ante banca examinadora da própria escola em que o candidato pretender ingresso, constando de provas escritas e orais, sobre noções de português, aritmética, geografia e

história do Brasil. Considerar-se-á habilitado aquél que obtiver, no mínimo, nota três em cada prova, e média igual ou superior a cinco, no conjunto.

Art. 37 Sempre que o número de candidatos à matrícula, em cada curso, exceder o limite fixado para a primeira série, serão todos submetidos a concurso de habilitação, que se realizará na forma do disposto no artigo 1º, da lei nº 20, de 30 de novembro de 1948.

Art. 38 O concurso de habilitação e os exames de admissão para matrícula na primeira série serão válidos somente no ano e perante a escola em que forem prestados.

DA TRANSFERÊNCIA

Art. 39 A transferência de alunos, de uma para outra escola, sob a jurisdição do Ministério da Educação e Saúde, se processa no período de matrículas, ressalvadas as exceções de lei e observadas as condições:

I — Apresentação de guia de transferência da escola de origem e de carteira de identidade;

II — Histórico escolar minucioso, compreendendo, por transcrição: 1) documentação com que se inscreveu o candidato no concurso de habilitação e o resultado de cada prova desse; 2) discriminação de todas as disciplinas teóricas cursadas, seu número de horas e notas; 3) clínicas e serviços em que estagiou, número de dias e aproveitamento.

III — Atestado de conduta, firmado pela diretoria da escola de origem;

IV — Prova de que o aluno vai cursar, pelo menos, doze meses a escola a que se destina;

V — Existência de vaga e decisão favorável.

Parágrafo único. A administração da escola a que se destina o candidato poderá mandar submetê-lo a exame de saúde, bem como efetuar indagação quanto à conduta do mesmo, para ulterior deliberação.

DA CONGREGAÇÃO

Art. 40. Constituem a Congregação do curso:

1 — O Diretor.

2 — Os professores das cadeiras privativas não privativas, eleitos pelos

seus pares, em sessão a que presidirá o Diretor.

Art. 41 Quando o curso integrar Faculdade de Medicina ou for por esta mantido, o Diretor da mesma presidirá às sessões da Congregação, com direito de voto.

Parágrafo único. Quando a Faculdade integrar Universidade, federal ou equiparada, pode o regimento do curso dispor que a presidência da Congregação caiba ao Reitor, com direito de voto, ressalvada a hipótese de Faculdade federal que integrar Universidade equiparada.

Art. 42 O regimento de cada escola disporá acerca da competência da Congregação, assegurando-se, em qualquer caso, a aprovação dos programas dos cursos ordinários e o desenvolvimento dos cursos de especialização.

Parágrafo único. Cabe, ainda, à Congregação elaborar o projeto de regimento e propor modificações, para aprovação, na forma da lei.

Art. 43 Quando o curso de auxiliar de enfermagem funcionar isoladamente, nela se reunirão seus professores, em Conselho, para as deliberações de caráter coletivo, nos termos de seu regimento.

Parágrafo único. Quando um curso de auxiliar de enfermagem funcionar em escola que mantiver curso de enfermagem, as deliberações coletivas cabem à Congregação da escola.

DO DIRETOR

Art. 44 O Diretor do curso de enfermagem ou de auxiliar de enfermagem será, obrigatoriamente, diplomado em enfermagem, de preferência portador de diploma de curso de especialização.

Art. 45 A Competência, os direitos e deveres do Diretor serão fixados no regimento, cabendo-lhe a admissão de professores das cadeiras não privativas, seus assistentes, instrutores, monitores e auxiliares.

Art. 46 Nos cursos federais, a admissão a que se refere o artigo anterior se processará na forma da lei vigente.

Art. 47. Quando a escola mantiver os dois cursos ordinários, o Diretor dos mesmos será o do curso de enfermagem.

Parágrafo único. Quando os cursos funcionarem isoladamente, o Diretor de curso de auxiliar de enfermagem

será um de seus professores, diplomado em enfermagem.

DOS PROFESSORES E AUXILIARES

Art. 48 Os professores e os auxiliares de ensino serão obrigados ao lecionamento completo dos programas, admitida a compensação das aulas a que faltarem, por motivo justificado, sem prejuízo do horário escolar e independentemente de remuneração extraordinária.

Parágrafo único. É vedada a recondução ou a renovação de contrato de professor que não seja assíduo às aulas ou que não se empenhe no sentido do máximo rendimento escolar.

DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DOS CURSOS E DO SEU RECONHECIMENTO

Art. 49 Para que um curso de enfermagem ou de auxiliar de enfermagem se organize e comece a funcionar, é indispensável a autorização do Governo Federal.

Art. 50 A autorização de funcionamento será requerida pela entidade que se proponha a manter o curso, devendo a petição ser instruída com documentação hábil que demonstre e comprove:

- a) que a entidade mantenedora é de caráter público ou privado;
- b) que dispõe de recursos e de instalações adequadas ao ensino completo e eficiente das matérias do curso;
- c) que o corpo docente proposto é idôneo e capaz, técnica e moralmente, provado o registro dos diplomas na Diretoria do Ensino Superior;
- d) que utiliza internato para residência confortável e higiênica de dois títulos dos alunos, no mínimo;
- e) que a organização administrativa e didática do curso obedece às exigências mínimas da lei e deste regulamento;
- f) que a matrícula está limitada, em cada série, à capacidade das instalações;
- g) que o projeto de regimento obedece às leis e a este regulamento, assegurando a formação dos hábitos de disciplina necessários ao exercício da profissão de enfermeiro e impedindo o proselitismo de ideologias contrárias ao regime político vigente;
- h) que dispõe de aparelhamento administrativo regular, sobretudo no

que se refere à sua gestão financeira.

Art. 51 O requerimento de autorização prévia será acompanhado da documentação legalizada que prove a satisfação de todas as exigências constantes do artigo anterior, cabendo à Diretoria do Ensino Superior promover as verificações que, reunidas em relatório, serão submetidas, com parecer, ao Ministro da Educação e Saúde o qual, se decidir favoravelmente, expedirá portaria de autorização, válida por dois anos letivos.

Art. 52 A autorização é de caráter condicional, não implicando, de modo algum, no reconhecimento do curso.

Parágrafo único. A autorização não poderá ser concedida, se não estiverem satisfeitas todas as exigências regulamentares.

Art. 53 Decorrido o primeiro ano letivo, o Diretor do estabelecimento é obrigado a requerer, dentro de sessenta dias, o reconhecimento do curso sob pena de ser cassada a autorização.

Art. 54 Requerido o reconhecimento do curso, providenciará a Diretoria do Ensino Superior, no sentido de ser feita, por uma Comissão especial de três membros, minuciosa verificação da organização e do funcionamento do curso.

Parágrafo único. O relatório da Comissão será estudado pela Diretoria do Ensino Superior que o fará completar, quando necessário, encaminhando-o, em seguida, ao Conselho Nacional de Educação, que emitirá parecer.

Art. 55 O reconhecimento somente poderá ser concedido se todas as exigências constantes da Lei e deste regulamento houverem sido observadas.

Parágrafo único. Quando o conselharem razões de natureza didática ou de interesse público, o Conselho Nacional de Educação poderá propor seja prorrogada a autorização, por um ano letivo, cabendo-lhe, ainda, na forma da Lei, decidir sobre a transferência de alunos, regularmente matriculados, quando negado o reconhecimento do curso.

Art. 56 Não se concederá autorização de funcionamento nem reconhecimento de curso, quando a entidade de caráter privado não provar que é constituída sob forma de fundação ou não estiver consignado que todas as suas rendas e doações serão

utilizadas, exclusivamente, em benefício do ensino.

Art. 57. A concessão do reconhecimento de curso far-se-á mediante decreto do Presidente da República, dependendo de prévio parecer do Conselho Nacional de Educação.

Art. 58. Se, depois de concedida a autorização, se verificar que o curso deixou de atender a uma ou mais das exigências legais ou regulamentares, será a mesma cassada, mediante proposta da Diretoria do Ensino Superior.

Art. 59. Se, depois de concedido o reconhecimento, se verificar que o curso deixou de atender a uma ou mais das exigências legais ou regulamentares, será o mesmo cassado, mediante proposta do Conselho Nacional de Educação.

Art. 60. Faz-se cassar a autorização de funcionamento por portaria do Ministério da Educação e Saúde e o reconhecimento, por decreto do Presidente da República.

Art. 61. O curso que estiver compreendido nas disposições dos artigos 58 e 59 deixará imediatamente de funcionar, ficando a entidade mantenedora obrigada a recolher, sem perda de tempo, sob as penas da lei, o arquivo escolar ao Ministério da Educação e Saúde. O Conselho Nacional de Educação deliberará sobre a transferência dos alunos.

Art. 62. O estabelecimento em que auxiliar de enfermagem não reconhecido não poderá expedir diploma ou funcionar curso de enfermagem ou de certificado de habilitação, de qualquer natureza.

Parágrafo único. Se o estabelecimento de que trata este artigo houver funcionado com autorização, nos termos da lei, poderá, uma vez reconhecido, expedir aos alunos, que antes hajam concluído regularmente o curso, os competentes diplomas ou certificados, se o contrário não for determinado no parecer de reconhecimento.

Art. 63. Os estabelecimentos que mantêm cursos de enfermagem ou de auxiliar de enfermagem, autorizados ou reconhecidos, serão fiscalizados na forma da lei.

Parágrafo único. A fiscalização será exercida pela Diretoria do Ensino Superior, até criação e instalação de órgão próprio.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 64. A admissão, os direitos e deveres dos professores, instrutores, assistentes e monitores constarão no regimento de cada escola.

Art. 65. É obrigatória a freqüência às aulas teóricas e práticas e aos estágios, não podendo ser aprovado na série o aluno que, embora satisfeitas as demais condições, haja faltado a mais de um terço de qualquer das aulas ou dos estágios.

Parágrafo único. Em hipótese alguma será concedida redução ou dispensa de aula, de prática ou de estágio, devendo este ser compensado.

Art. 66. É obrigatório o uso de uniforme durante os trabalhos escolares.

Art. 67. Os alunos do sexo masculino, de qualquer dos cursos, poderão ser dispensados dos estágios nas clínicas obstétrica e pediátrica.

Art. 68. Não se admitem alunos ouvintes em qualquer dos cursos.

Art. 69. Aos alunos é vedado prestar serviços de enfermagem ou de auxiliar de enfermagem a particulares, bem como doar sangue ou prestar-se a exames experimentais.

Art. 70. As escolas que apenas mantiverem curso de auxiliar de enfermagem serão obrigadas a adotar esta designação no seu nome.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 71. Até o ano letivo de 1956, a exigência do parágrafo primeiro do artigo 36 poderá ser substituída por uma das provas seguintes:

1 — certificado de conclusão de curso ginásial;

2 — certificado de curso comercial;

3 — diploma ou certificado de conclusão de curso normal.

Art. 72. Os atuais cursos federais de enfermagem e de auxiliar de enfermagem deverão adaptar seus regulamentos e regimentos à Lei n.º 775, de 6 de agosto de 1949, e às normas básicas do presente regulamento.

Art. 73. Os atuais cursos de enfermagem e de auxiliar de enfermagem, equiparados, que passarem à categoria de reconhecidos, e os já reconhecidos, são obrigados a elaborar novos regimentos, adaptando-os aos termos da Lei n.º 775, de 6 de agosto de 1949 e às normas básicas deste regulamento submetendo-os, dentro de noventa dias à Diretoria do Ensino Superior, para

oportuna apreciação do Conselho Nacional de Educação e decisão do Ministro da Educação e Saúde.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1949. — *Clemente Mariani.*

DECRETO N.º 27.427 — DE 16 DE NOVEMBRO DE 1949

Abre, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito extraordinário de Cr\$ 1.820.000,00, para ocorrer às despesas com o restabelecimento de linhas e obras de arte da Viação Férrea Federal Leste Brasileiro, danificadas pelas enchentes em fins de 1948.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, número I, da Constituição, de acordo com o art. 75, parágrafo único,

co, da mesma Constituição, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 94 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito extraordinário de ... Cr\$ 1.820.000,00 (um milhão e oitocentos e vinte mil cruzeiros), para atender às despesas com os trabalhos mais inadiáveis de restabelecimento das linhas e obras de arte do ramal de Bonfim a Barra de Mundo Novo, da Viação Férrea Federal Leste Brasileiro, danificadas pelas enchentes em fins de 1948.

Rio de Janeiro, 16 de novembro de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

Eurico G. Dutra.

Clovis Pestana.

Guilherme da Silveira.

MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

D. N. P. R. C. — ADMINISTRAÇÃO DO PORTO DE LAGUNA

TABELA NUMÉRICA ESPECIAL DE MENSALISTAS

a) Funções em comissão

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO PROPOSTA			
Número de Funções	Séries Funcionais	Referência	Tabela	Número de Funções	Séries Funcionais	Referência	Tabela
				1 1	Chefe de Serviço de Trâ- fego Chefe de Serviço de Ad- ministração	26 26	

b) Séries funcionais

	Auxiliar de Escritório				Auxiliar de Escritório		
1	20	T.N.E.M.	1	20	
4	19	T.N.E.M.	4	19	
5	18	T.N.E.M.	4	17	
2	17	T.N.E.M.	. 1	18	
12				10			

					<i>Guarda</i>	
10	Guarda	18	T.N.E.M.	{ 10	18
1	Vigia de Rebocador	18	T.N.E.M.	10		
	<i>Maquinista Especializado</i>					
1	22	T.N.E.M.	—	—
1					
	<i>Servente</i>				<i>Servente</i>	
1	18	T.N.E.M.	1	18
2	17	T.N.E.M.	—	—
3			1	

DECRETO N.º 27.428 — DE 16 DE NOVEMBRO DE 1949

Altera, sem aumento de despesa, a Tabela Numérica Especial de Mensalistas da Administração do Porto de Laguna e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica alterada, conforme a relação integrante deste Decreto, a Tabela Numérica Especial de Mensalistas da Administração do Porto de Laguna, do Departamento Nacional de Portos, Rios e Canais, do Ministério da Viação e Obras Públicas.

Art. 2.º A admissão do ocupante da função de Vigia de Rebocador na de Guarda resultante da transformação será processada de acordo com o estabelecido no art. 40, § 2.º, do Decreto-lei n.º 5.175, de 7 de janeiro de 1943.

Art. 3.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 16 de novembro de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Clovis Pestana.

DECRETO N.º 27.429 — DE 16 DE NOVEMBRO DE 1949

Suprime cargo extinto.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e nos termos do artigo 1.º, alínea n., do Decreto-lei n.º 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1.º Fica suprimido um (1) cargo de Tesoureiro-auxiliar (Pará), padrão K, do Quadro III — Parte Suplementar — do Ministério da Viação e Obras Públicas, vago em virtude do falecimento de Heriberto Pinto Guimarães, devendo a dotação correspondente atender ao provimento de cargos vagos criados pelo Decreto-lei n.º 9.616, de 21 de agosto de 1946.

creto-lei n.º 9.616, de 21 de agosto de 1946.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 16 de novembro de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Clovis Pestana.

DECRETO N.º 27.430 — DE 16 DE NOVEMBRO DE 1949

Suprime cargo extinto.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e nos termos do artigo 1.º, alínea n., do Decreto-lei n.º 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1.º Fica suprimido um (1) cargo de Tesoureiro-auxiliar, padrão K, do Quadro V — Parte Suplementar — do Ministério da Viação e Obras Públicas, vago em virtude do falecimento de José Ferreira de Souza Filho, devendo a dotação correspondente atender ao provimento de cargos vagos criados pelo Decreto-lei n.º 9.616, de 21 de agosto de 1946.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 16 de novembro de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Clovis Pestana.

DECRETO N.º 27.431, DE 16 DE NOVEMBRO DE 1949

Aprova projeto e orçamento para o primeiro trecho da ligação ferroviária Coatiara-Patos de Minas.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, número I, da Constituição, decreta:

Artigo único. Ficam aprovados o projeto e o orçamento, os quais com este baixam devidamente rubricados, na importância de Cr\$ 83.374.283,80 (oitenta e três milhões e trezentos e

setenta e quatro mil e duzentos e oitenta e três cruzeiros e oitenta centavos), relativos à construção do primeiro trecho, com a extensão de .. 30.033 quilômetros, da ligação ferroviária Coatiara-Patos de Minas, no Estado de Minas Gerais, devendo as despesas respectivas, até o limite indicado, ser custeadas, no vigente exercício, pela dotação de Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), prevista na Verba 4 (Setor Transporte-Estradas de Ferro). Consignação VI, Subconsignação 12-0), da Lei n.º 749, de 27 de junho de 1949, e nos exercícios subsequentes, pelos recursos que forem destinados à construção da mesma ligação ferroviária.

Rio de Janeiro, 16 de novembro de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

José Pestana.

DECRETO N.º 27.432 •

Ainda não foi publicado no *Diário Oficial*.

DECRETO N.º 27.433, DE 16 DE NOVEMBRO DE 1949

Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$ 2.000.000,00 para atender às despesas com a aquisição de Estreptomicina nos Estados Unidos da América.

O Presidente da República, usando da autorização contida na Lei n.º 787, de 20 de agosto de 1949, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$ 2.000.000,00 — (dois milhões de cruzeiros), para aquisição de Estreptomicina nos Estados Unidos da América para ser distribuída, por intermédio do Serviço Nacional de Tuberculose, do Departamento Nacional de Saúde, aos hospitais civis e militares do País, mediante requisição de seus diretores técnicos, e, gratuitamente, a doentes avulsos, portadores de receitas médicas visadas e controladas, no Distri-

to Federal, pelo Serviço Nacional de Tuberculose, e, nos Estados, pelas respectivas diretorias de saúde.

Rio de Janeiro, 16 de novembro de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Clemente Mariani.

Guilherme da Silveira

DECRETO N.º 27.434 — DE 16 DE NOVEMBRO DE 1949

Concede reconhecimento ao curso de Ciências Econômicas da Faculdade de Administração e Finanças do Paraná.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, item I, da Constituição e nos termos do art. 23 do Decreto-lei número 421, de 11 de maio de 1938, decreta:

Artigo único. É concedido reconhecimento ao curso de ciências econômicas, da Faculdade de Administração e Finanças do Paraná, mantida pela Faculdade de Direito do Paraná e com sede em Curitiba, capital do Estado do Paraná.

Rio de Janeiro, 16 de novembro de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Clemente Mariani.

DECRETO N.º 27.435 — DE 16 DE NOVEMBRO DE 1949

Concede reconhecimento à Escola Técnica IDOPP, com sede no Distrito Federal.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e nos termos do art. 59 da Lei Orgânica do Ensino Industrial, decreta:

Art. 1.º E' concedido reconhecimento às Escolas Técnicas Reunidas, mantidas pelo Instituto de Orientação Pedagógica e Profissional (IDOPP), com sede no Distrito Federal.

Art. 2.º O estabelecimento de ensino industrial, de que trata o artigo anterior, passará a denominar-se Escola Técnica IDOPP.

Art. 3.º O reconhecimento concedido pelo presente Decreto é limitado aos cursos técnicos de Agrimensura, Edificações, Desenho de Arquitetura e de Móveis, Desenho de Máquinas e de Eletrotécnica.

Art. 4.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, em 16 de novembro de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Clemente Mariani.

DECRETO N.º 27.436 — DE 16 DE NOVEMBRO DE 1949

Concede reconhecimento ao curso técnico de Química Industrial da Escola Técnica de Química Industrial da Associação de Ensino de Ribeirão Preto.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e nos termos do art. 59 da Lei Orgânica do Ensino Industrial, decreta:

Art. 1.º — É concedido reconhecimento ao Curso Técnico de Química Industrial da Escola Técnica de Química Industrial da Associação de Ensino de Ribeirão Preto, mantida e administrada pela Associação de Ensino de Ribeirão Preto, com sede em Ribeirão Preto, no Estado de São Paulo.

Art. 2.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 16 de novembro de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Clemente Mariani.

DECRETO N.º 27.437 — DE 16 DE NOVEMBRO DE 1949

Autoriza o cidadão brasileiro Valério Pomaroli, a pesquisar pedras coradas e associados no município de Galileia, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição, e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de

29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Valério Pomaroli a pesquisar pedras coradas e associados em terrenos devolutos por ele ocupados, situados no distrito e município de Galileia, Estado de Minas Gerais, numa área de cinqüenta e seis hectares e cinqüenta e dois ares (56,52 ha), delimitada por um paralelogramo que tem um vértice a quinhentos e dois metros (502 m) no rumo magnético quarenta e quatro graus sudoeste (44° SE) da barra do córrego Boa Esperança, afluente pela margem esquerda do córrego do Divino, e os lados divergentes do vértice considerado, têm: novecentos metros (900 m) e rumo sessenta e seis graus sudoeste (66° SE), magnético; setecentos metros (700 m) e rumo cinqüenta graus nordeste (50° NE) magnético.

Art. 2.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de quinhentos e setenta cruzeiros (Cr\$ 573,00) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de novembro de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho

DECRETO N.º 27.438 — DE 16 DE NOVEMBRO DE 1949

Autoriza o cidadão brasileiro Válder Prado Dantas a lavrar argila, calcário e associados nos municípios de Uberaba e Conquista, do Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição, e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Válder Prado Dantas a lavrar argila, calcário e associados numa área de quatrocentos e oitenta e quatro hectares (484 ha), situada

na fazenda Ponte Alta, nos municípios de Uberaba e Conquista, do Estado de Minas Gerais, delimitada por um quadrado de dois mil e duzentos metros (2.200 m) de lado, tendo um vértice a seiscentos e oitenta metros (680 m), rumo dezesseis graus sudoeste (18° SW), magnético, da foz do córrego dos Negros, afluente do rio Ponte Alta, e os lados que partem d'este vértice com os rumos magnéticos oeste-este (W-E) e sul-norte (S-N).

Esta autorização é outorgada mediante as condições constantes do parágrafo único do art. 28 do Código de Minas e dos artigos 32, 33 34 e suas alíneas, além das seguintes e de outras constantes do mesmo Código, não expressamente mencionadas neste Decreto.

Art. 2º O concessionário da autorização fica obrigado a recolher aos cofres públicos na forma da lei os tributos que forem devidos à União, ao Estado e ao Município, em cumprimento do disposto no art. 68 do Código de Minas.

Art. 3º Se o concessionário da autorização não cumprir qualquer das obrigações que lhe incumbem, a autorização de lavra será declarada caduca ou nula, na forma dos artigos 37 e 38 do Código de Minas.

Art. 4º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e subsolo para fins de lavra, na forma dos artigos 39 e 40 do Código de Minas.

Art. 5º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código.

Art. 6º A autorização de lavra terá por título este Decreto, que será transscrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura, após o pagamento da taxa de nove mil, seiscentos e oitenta cruzeiros (Cr\$ 9.680,00).

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de novembro de 1949; 128º da Independência e 61º da República.

EURICO G. DUTRA
Daniel de Carvalho

DECRETO N.º 27.439 — DE 16 DE NOVEMBRO DE 1949

Autoriza a Companhia Paulista de Mineração a lavrar argila e associados no município de São Caetano do Sul, Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, nº I, da Constituição, e nos termos do Decreto-lei nº 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º. Fica autorizada a Companhia Paulista de Mineração a lavrar argila e associados em terrenos situados no distrito de São Caetano, município de São Caetano do Sul, Estado de São Paulo, numa área de quinze hectares e sessenta e nove acres (15,69 ha), delimitada por um polígono irregular que tem um vértice a cento e vinte e dois metros no rumo magnético quarenta graus e trinta minutos sudoeste ($40^{\circ} 30'$ SE) da torre número cento e vinte e quatro (124), da linha de transmissão da Serra da Light & Power, e os lados a partir do vértice considerado têm os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: duzentos e setenta e seis metros (276 m), quarenta graus nordeste (40° NE), setenta e nove metros e cinqüenta centímetros (79,50 m) oitenta e um graus e trinta minutos nordeste ($81^{\circ} 30'$ NE); cento e um metros (101 m), nove graus e trinta minutos nordeste ($9^{\circ} 30'$ NE); quatrocentos e cinco metros (405 m), oitenta e um graus sudoeste (81° SE); duzentos e setenta e nove metros (279 m), seis graus e trinta minutos sudoeste ($6^{\circ} 30'$ SW); setenta e oito metros e cinqüenta centímetros (78,50 m), oitenta e oito graus noroeste (88° NW); cinqüenta e quatro metros (54 m), vinte e três graus nordeste (23° NE); setenta e três metros e cinqüenta centímetros (73,50 m), cinqüenta e cinco graus e trinta minutos noroeste ($55^{\circ} 30'$ NW); duzentos e trinta e cinco metros (235 m), quarenta graus e trinta minutos sudoeste ($40^{\circ} 30'$ SW); quarenta e dois metros (42 m), quarenta e nove graus e quarenta minutos noroeste ($49^{\circ} 40'$ NW); cento e vinte e seis metros (126 m), quarenta e um graus sudoeste (46° SW); cento e trinta e oito metros (138 m), quarenta e nove graus e quarenta minutos noroeste ($49^{\circ} 40'$ NW); quarenta metros (40 m), quarenta e um

graus sudoeste (41° SW); cento e setenta e dois metros (172 m), quarenta e nove graus e quarenta minutos noroeste ($49^{\circ} 40'$ NW). Esta autorização é outorgada mediante as condições constantes do parágrafo único do art. 28 do Código de Minas e dos artigos 32, 33, 34 e suas alíneas, além das seguintes e de outras constantes do mesmo Código, não expressamente mencionadas neste Decreto.

Art. 2º O concessionário da autorização fica obrigado a recolher aos cofres públicos, na forma da lei, os tributos que forem devidos à União, ao Estado e ao Município, em cumprimento do disposto no art. 68 do Código de Minas.

Art. 3º Se o concessionário da autorização não cumprir qualquer das obrigações que lhe incumbem, a autorização de lavra será declarada caduca ou nula, na forma dos artigos 37 e 38 do Código de Minas.

Art. 4º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e subsolo para fins de lavra, na forma dos artigos 39 e 40 do Código de Minas.

Art. 5º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código.

Art. 6º A autorização de lavra terá por título este Decreto, que será transscrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura, após o pagamento da taxa de seiscentos cruzeiros (Cr\$ 600,00).

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de novembro de 1949; 128º da Independência e 61º da República.

EURICO G. DUTRA
Daniel de Carvalho

**DECRETO N.º 27.440 — DE 16
DE NOVEMBRO DE 1949**

Autoriza o cidadão brasileiro Augusto Freire de Matos Barreto Filho a lavrar jazida de argila, calcário e associados, nos municípios de Uberaba e Conquista, do Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o arti-

go 87, nº I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei nº 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica autorizado o cidadão brasileiro Augusto Freire de Matos Barreto Filho a lavrar jazida de argila, calcário e associados em terras da Indústria Química Isis Limitada, nos distritos de Uberaba e Juabá, municípios de Uberaba e Conquista, respectivamente, do Estado de Minas Gerais, numa área de duzentos e trinta e um hectares (231 ha), delimitada por um polígono irregular que tem um vértice a seiscentos e oitenta metros (680 m), no rumo magnético dezesseis graus nordeste (16° NE) da confluência do córrego dos Negros no ribeirão Ponte Alta e os lados, a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: dois mil e duzentos metros (2.200 m), este (E); mil trezentos e oitenta metros (1.380 m), sul (S); trezentos e noventa e dois metros (392 m), sessenta e dois graus e cinqüenta e cinco minutos sudoeste ($62^{\circ} 55'$ SW); trezentos e doze metros (312 m), sessenta e dois graus e cinqüenta minutos noroeste ($62^{\circ} 50'$ NW); duzentos e cinqüenta e um metros (251 m), dezoito graus e cinqüenta minutos noroeste ($18^{\circ} 50'$ NW); trezentos e cinqüenta e nove metros (359 m), sessenta e cinco graus e cinqüenta minutos sudoeste ($65^{\circ} 50'$ SW); duzentos e cinco metros (225 m), vinte e nove graus nordeste (29° NE); trezentos e dez metros (310 m), sessenta e quatro graus e vinte e cinco minutos noroeste ($64^{\circ} 25'$ NW); duzentos e cinqüenta metros (250 m), cinqüenta e sete graus e vinte minutos sudoeste, ($57^{\circ} 20'$ SW); seiscentos e quarenta e quatro metros (644 m), quinze graus noroeste (15° NW); seiscentos e quarenta e três metros (643 m), nintos sudoeste ($72^{\circ} 15'$ SW); setecentos e quatorze metros (714 m), norte (N). Esta autorização é outorgada mediante as condições constantes do parágrafo único do artigo 28 do Código de Minas e dos artigos 32, 33, 34 e suas alíneas, além das seguintes e de outras constantes do mesmo Código, não expressamente mencionadas neste Decreto.

Art. 2º O concessionário da autorização fica obrigado a recolher aos cofres públicos, na forma da lei, os tributos que forem devidos à União.

ao Estado e ao Município, em cumprimento do disposto no art. 68 do Código de Minas.

Art. 3º Se o concessionário da autorização não cumprir qualquer das obrigações que lhe incumbem, a autorização de lavra será declarada caduca ou nula, na forma dos artigos 37 e 38 do Código de Minas.

Art. 4º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e subsolo para fins de lavra, na forma dos artigos 39 e 40 do Código de Minas.

Art. 5º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código.

Art. 6º A autorização de lavra terá por título este Decreto, que será transscrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura, após o pagamento da taxa de quatro mil seiscentos e vinte cruzeiros (Cr\$ 4.620,00).

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de novembro de 1949; 128º da Independência e 61º da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho.

**DECRETO N.º 27.441 — DE 16
DE NOVEMBRO DE 1949**

Autoriza o cidadão brasileiro Alberico Perrella a lavrar mica e associados no município de Governador Valadares, do Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição, e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica autorizado o cidadão brasileiro Alberico Perrella a lavrar mica e associados numa área de cinqüenta e quatro hectares (54 ha), situada no distrito de Chonin, município de Governador Valadares, do Estado de Minas Gerais, área esta delimitada por um polígono irregular que tem um vértice a duzentos e quarenta e cinco metros (245 m),

no rumo magnético de vinte e quatro graus e trinta minutos noroeste (24° 30' NW), da confluência dos córregos do Monjolo e do Casimiro, e os lados a partir deste vértice têm os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: seiscentos e vinte metros (620 m), vinte graus nordeste (20° NE); oitocentos e cinquenta metros (850 m), oitenta e oito graus nordeste (88° NE); setecentos metros (700 m), doze graus sudoeste (12° SW); trezentos e quinze metros (315 m), quarenta e oito graus noroeste (48° NW); quatrocentos e vinte metros (420 m), cinquenta graus sudoeste (50° SW); trezentos e setenta metros (370 m), setenta graus noroeste (70° NW). Esta autorização é outorgada mediante as condições constantes do parágrafo único do artigo 28 do Código de Minas e dos artigos 32, 33, 34 e suas alíneas, além das seguintes e de outras constantes do mesmo Código, não expressamente mencionadas neste Decreto.

Art. 2º O concessionário da autorização fica obrigado a recolher aos cofres públicos, na forma da lei, os tributos que forem devidos à União, ao Estado e ao Município, em cumprimento do disposto no art. 68 do Código de Minas.

Art. 3º Se o concessionário da autorização não cumprir qualquer das obrigações que lhe incumbem, a autorização de lavra será declarada caduca ou nula, na forma dos artigos 37 e 38 do Código de Minas.

Art. 4º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e subsolo para fins de lavra, na forma dos artigos 39 e 40 do Código de Minas.

Art. 5º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código.

Art. 6º A autorização de lavra terá por título este Decreto, que será transscrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura, após o pagamento da taxa de mil e oitenta cruzeiros (Cr\$ 1.080,00).

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de novembro de 1949; 128º da Independência e 61º da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho.

**DECRETO N.º 27.442 — DE 16
DE NOVEMBRO DE 1949**

Autoriza Escritório Levy Ltda., a pesquisar zircônio, no município de Andradas, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, nº 1, da Constituição e nos termos do Decreto-lei nº. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizada Escritório Levy Ltda., a pesquisar zircônio em terrenos de propriedade de João Teixeira, no lugar denominado Campo da Cachoeirinha, distrito e município de Andradas, Estado de Minas Gerais, numa área de dez hectares e sessenta e nove ares (10,69 ha), delimitada por um polígono irregular que tem um vértice na confluência dos córregos Luiz de Melo e Cachoeirinha e os lados, a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: cento e quarenta e sete metros (147 m), quarenta e dois graus e quinze minutos nordeste ($42^{\circ} 15' NE$); duzentos metros (200 m), trinta minutos noroeste ($0^{\circ} 30' NW$); duzentos e vinte e oito metros (228 m), trinta e três graus e dez minutos noroeste ($33^{\circ} 10' NW$); duzentos e sessenta e seis metros (266 m), quarenta e nove graus e dez minutos sudoeste ($49^{\circ} 10' SW$); trezentos e cinqüenta metros (350 m), vinte quatro graus e trinta minutos sudeste ($24^{\circ} 30' SE$); oitenta e sete metros (87 m), oitenta e nove graus e quarenta minutos sudeste ($89^{\circ} 40' SE$.).

Art. 2.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de novembro de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA

Daniel de Carvalho

DECRETO N.º 27.443 — DE 17 DE NOVEMBRO DE 1949

Declara de utilidade pública, para desapropriação, o imóvel que menciona, situado na cidade de Aracajú, Estado de Sergipe.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, nº 1, da Constituição, e nos termos do art. 6.º, combinado com a letra m, do art. 5.º, do Decreto-lei nº. 3.365, de 21 de junho de 1941, decreta:

Art. 1.º Fica declarado de utilidade pública, para desapropriação, o imóvel constituído pelo terreno situado no bairro Siqueira Campos e limitado, ao Norte, pela Avenida Presidente Vargas — em construção, ao Sul — pela Rua Divina Pastora, a Leste — pela Rua Riachão, e, a Oeste — por terrenos de propriedade particular, sendo atravessado de Sudeste a Nordeste pela Avenida do Canal, também em construção, na cidade de Aracajú, Estado de Sergipe.

Art. 2.º Destina-se o referido terreno, com a área útil de 45.170 (quarenta e cinco mil cento e setenta) metros quadrados, às novas instalações da Escola Industrial de Aracajú.

Art. 3.º Fica revogado e sem qualquer efeito o Decreto nº. 20.135, de 5 de dezembro de 1945, que declarou de utilidade pública, para desapropriação, os imóveis adjacentes à Escola Industrial de Aracajú, situados no próprio quarteirão em que ela se encontra e também o imóvel situado no quarteirão próximo do lado fronteiro à Rua Dr. Simões Dias.

Rio de Janeiro, 17 de novembro de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Clemente Mariani.

DECRETO N.º 27.444 — DE 17 DE NOVEMBRO DE 1949

Altera o Regimento da Seção de Segurança Nacional do Ministério da Agricultura.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica alterado o Regimento da Seção de Segurança Nacional do

Ministério da Agricultura, baixado com o Decreto n.º 24.452, de 4 de fevereiro de 1948, cujo art. 2.º passará a ter a seguinte redação:

"Art. 2.º A Secção de Segurança Nacional do Ministério da Agricultura terá um Diretor, nomeado, e representantes do Departamento Nacional da Produção Vegetal, do Departamento Nacional da Produção Mineral, do Departamento Nacional da Produção Animal, do Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronómicas, do Serviço de Economia Rural, do Departamento de Administração e do Serviço de Estatística da Produção, um para cada órgão".

Art. 2.º Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de novembro de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho.

DECRETO N.º 27.445 — DE 17 DE NOVEMBRO DE 1949

Retifica o art. 1.º do Decreto número 26.031, de 15-12-48.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas); decreta:

Art. 1.º Fica retificado o art. 1.º do Decreto n.º 26.031, de 15-12-48, que autoriza o cidadão brasileiro José Raimundo Rufino a lavrar minério de ferro e associados no município de Belo Vale, Estado de Minas Gerais, o qual passa a ter a seguinte redação: Fica autorizado o cidadão brasileiro José Raimundo Rufino a lavrar minério de ferro e associados em terrenos de sua exclusiva propriedade, situados no imóvel Lagoa da Casa Velha, no distrito e município de Belo Vale, Estado de Minas Gerais, numa área de vinte e seis hectares e oitenta ares (26,80 ha) delimitada por um polígono irregular que tem um vértice a quatrocentos e quarenta metros (440 m) no rumo magnético quarenta e oito graus sudeste (48º SE) da confluência dos córregos do

Açude e da Lagoa da Casa Velha, e os lados a partir do vértice considerado têm os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: setecentos e setenta metros (770 m), sessenta e quatro graus sudeste (64º SE); trezentos e sessenta metros (360 m), vinte e seis graus e trinta minutos sudoeste (26º SW); setecentos e vinte metros (720 m), sessenta e três graus noroeste (63º NW); trezentos e cinquenta metros (350 m), dezoito graus e trinta minutos nordeste (18º 30' NE).

Art. 2.º A presente retificação de decreto não fica sujeita a pagamento da taxa na forma do art. 31, parágrafo único, do Código de Minas.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de novembro de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

DECRETO N.º 27.446, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1949

Etingue cargos excedentes

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e nos termos do art. 1.º, alínea "n", do Decreto-lei n.º 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1.º Ficam extintos 1 (um) cargo da classe K da carreira de Escrivão de Polícia do Quadro Permanente do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, vago em virtude do falecimento de Tomé Machado Borges; 5 (cinco) cargos da classe J, vagos em virtude da aposentadoria de Osvaldo da Mota e Silva, e de Júlio Granton, da promoção de Carlos Gonçalves Lopes e da transferência para outro cargo de Antônio dos Santos Caldeira Filho e Silvio Moacir de Amorim Araújo e 18 (dezoito) cargos da classe I, vagos em virtude da exoneração de Eli de Oliveira, Amador Amado Rodrigues da Costa, Ari Kerner Carvalho de Almeida, Ari Mendes, Bártilo Barbosa Lima, Belmiro Leardini, Darci Rodrigues, Darcilio Nobre Ramos, Gabriel Lopes Coelho, Gaspar Navarro de Andrade, Heleno Braga Ferreira, José Augusto de Almeida, José de Sá Leitão, Luis de Sousa Breves, Maria Tereza Flores Bhering, Paulo Jorge da Silva,

Paulo Júlio Ribeiro Pôrto e Raul Smith Sobrinho, devendo a dotação correspondente ser levada a crédito da conta-corrente do mesmo Quadro do referido Ministério.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Adroaldo Mesquita da Costa

DECRETO N.º 27.447, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1949

Extingue cargos excedentes

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e nos termos do artigo 1.º, alínea "n" do Decreto-lei n.º 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1º Ficam extintos 2 (dois) cargos da classe I da carreira de Dactiloscopista do Quadro Permanente do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, vagos em virtude da promoção de José Geraldo Galvão Marinho e Newton Accioly Costa, devendo a dotação correspondente ser levada a crédito da conta-corrente do mesmo Quadro do referido Ministério.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Adroaldo Mesquita da Costa

DECRETO N.º 27.448, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1949

Suprime cargos extintos

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e nos termos do artigo 1.º, alínea "n", do Decreto-lei n.º 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1º Ficam suprimidos 3 (três) cargos da classe I da carreira de Pátrão do Quadro Suplementar do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, vagos em virtude da apo-

sentadoria de Arlindo José Rodrigues e do falecimento de José de Oliveira Santos e Augusto de Oliveira e 1 (um) cargo da classe "F", vago em virtude da promoção de Manoel Rosa do Nascimento, devendo a dotação correspondente ser levada a crédito da Conta-corrente do mesmo Quadro do referido Ministério.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Adroaldo Mesquita da Costa.

DECRETO N.º 17.449, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1949

Suprime cargo extinto

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e nos termos do artigo 1.º, alínea "n", do Decreto-lei n.º 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1º Fica suprimido 1 (um) cargo de Tradutor, padrão "L", do Quadro Suplementar do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, vago em virtude da aposentadoria de Têo da Veiga Quaas, devendo a dotação correspondente ser levada a crédito da conta-corrente, do mesmo Quadro do referido Ministério.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Adroaldo Mesquita da Costa.

DECRETO N.º 27.450, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1949

Extingue cargos excedentes

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e nos termos do artigo 1.º, alínea "n", do Decreto-lei n.º 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1º Fica extinto 1 (um) cargo da classe "H", da carreira de

Agente de Polícia (D. P. M.) do Quadro Permanente do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, vago em virtude da nomeação para outro cargo de Francisco Soares Filho, devendo a dotação correspondente ser levada a crédito da conta-corrente do mesmo Quadro do referido Ministério.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Adroaldo Mesquita da Costa.

DECRETO N.º 27.451 — DE 18 DE NOVEMBRO DE 1949.

Suprime cargo extinto

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, item I, da Constituição, e nos termos do artigo 1.º, alínea n, do Decreto-lei n.º 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1.º — Fica suprimido 1 (um) cargo da classe N da carreira de Comissário de Polícia do Quadro Suplementar do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, vago em virtude da aposentadoria de Américo Azevedo, devendo a dotação correspondente ser levada a crédito da conta-corrente do mesmo Quadro do referido Ministério.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA

Adroaldo Mesquita da Costa.

DECRETO N.º 27.452 — DE 18 DE NOVEMBRO DE 1949

Suprime cargo extinto

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, item I, da Constituição, e nos termos do artigo 1.º, alínea n,

do Decreto-lei n.º 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1.º — Fica suprimido 1 (um) cargo de Inspetor padrão L, do Quadro Suplementar do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, vago em virtude do falecimento de Olavo Ramos Verani, devendo a dotação correspondente ser levada a crédito da conta-corrente do mesmo Quadro do referido Ministério.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA

Adroaldo Mesquita da Costa.

DECRETO N.º 27.453 DE 18 DE NOVEMBRO DE 1949

Suprime cargos extintos

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e nos termos do artigo 1.º, alínea n, do Decreto-lei n.º 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1.º — Ficam suprimidos 2 (dois) cargos da classe L da carreira da Guarda Civil do Quadro Suplementar do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, vagos em virtude da aposentadoria de José Felipe de Paula Júnior e Augusto Fernandes de Magalhães, devendo a dotação correspondente ser levada a crédito da conta-corrente do mesmo Quadro do referido Ministério.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA

Adroaldo Mesquita da Costa.

DECRETO N.º 27.454 — DE 18 DE NOVEMBRO DE 1949

Suprime cargos extintos

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, da Constituição, e nos termos

do artigo 1.º, alínea n., do Decreto-lei nº 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1.º Ficam suprimidos 3 (três) cargos de Delegado de Polícia padrão O, do Quadro Suplementar do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, vagos em virtude do falecimento de Oton Pilar, Afrânia Palhares Ribeiro e Dulcidio Gonçalves, devendo a dotação correspondente ser levada a crédito da Conta-corrente do mesmo Quadro do referido Ministério.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Adroaldo Mesquita da Costa.

DECRETO N.º 27.455 — DE 18 DE NOVEMBRO DE 1949

Extingue cargos excedentes

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, da Constituição, e nos termos do artigo 1.º, alínea n., do Decreto-lei nº 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1.º Ficam extintos (quatro) cargos da classe L da carreira de Comissário de Polícia do Quadro Permanente do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, vagos em virtude da demissão de Carlos de Oliveira e do falecimento de Djalma Braga, Virgílio Lucindo Pereira dos Passos e Carlos Machado, devendo a dotação correspondente ser levada a crédito da conta-corrente do mesmo Quadro do referido Ministério.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Adroaldo Mesquita da Costa.

DECRETO N.º 27.456 — DE 18 DE NOVEMBRO DE 1949

Declara de utilidade pública a Associação Santa Teresinha, com sede na Capital do Estado de São Paulo.

O Presidente da República:

Atendendo ao que requereu a Associação Santa Teresinha, com sede na Capital do Estado de São Paulo, a qual satisfaz às exigências do artigo 1.º da Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, e usando da atribuição que lhe confere o art. 2.º da citada Lei, declara:

Artigo único. É declarada de utilidade pública, nos termos da mencionada Lei, a Associação Santa Teresinha, com sede na Capital do Estado de São Paulo.

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Adroaldo Mesquita da Costa.

DECRETO N.º 27.457 — DE 21 DE NOVEMBRO DE 1949

Declara caduca a autorização outorgada ao cidadão brasileiro José Novita Filho, pelo Decreto nº 23.246, de 24 de junho de 1947, para lavrar jazida de rochas pirobetuminosas.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, I, da Constituição e nos termos do art. 37 do Decreto-lei número 1.985, de 29 de janeiro de 1940, (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º É declarada caduca, nos termos do artigo 37 do Decreto-lei nº 1.985, de 29 de janeiro de 1940, (Código de Minas), a autorização outorgada a Jcsé Novita Filho, pelo Decreto nº 23.246, de 24 de junho de 1947, para lavrar jazida de rochas pirobetuminosas — classe IX — em terras do domínio privado, situadas no município de Taubaté, Estado de São Paulo.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 1949, 128º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Adroaldo Mesquita da Costa.

DECRETO N.º 27.458 — DE 21 DE NOVEMBRO DE 1949

Suprime cargo extinto

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e nos termos do art. 1.º, alínea n., do Decreto-lei n.º 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1.º Fica suprimido um (1) cargo isolado de Microfotógrafo, padrão J, do Quadro Suplementar do Ministério da Agricultura, vago em virtude da aposentadoria de Durval Thompson, devendo a dotação correspondente ser levada a crédito da Conta Corrente do Quadro Permanente do mesmo Ministério.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 1949, 128º da Independência e 61º da República.

EURICO G. DUTRA.

Clemente Mariani.

DECRETO N.º 27.459, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1949

Suprime cargo extinto

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, item I, da Constituição, e nos termos do art. 1.º, alínea n., do Decreto-lei n.º 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1.º — Fica suprimido um (1) cargo isolado de Chefe de Portaria padrão H, do Quadro Suplementar do Ministério da Agricultura, vago em virtude da aposentadoria do Dionísio Custódio de Almeida, devendo a dotação correspondente ser levada a crédito da Conta Corrente do Quadro Permanente do mesmo Ministério.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 21 de novembro de 1949, 128º da Independência e 61º da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho.

DECRETO N. 27.460 DE 21 DE NOVEMBRO DE 1949

Suprime cargo extinto

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, item I, da Constituição, e nos termos do art. 1.º, alínea n., do Decreto-lei n.º 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1.º — Ficam suprimidos cito (8) cargos da classe B, da carreira de Observador Meteorológico, do Quadro Suplementar do Ministério da Agricultura, vagos em virtude das promoções de Adelino Domingues Teixeira, Amador da Silva Reis, Edith Rosa de Macedo Brito, Orlando Vasconcelos Palmira Leite Martins e Válter Júlio da Silva, da exoneração de Luís Piazeira e do falecimento de Jerônimo Barbosa Ferreira Neto, devendo a dotação correspondente ser levada a crédito da Conta Corrente do Quadro Permanente do referido Ministério.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 21 de novembro de 1949, 128º da Independência e 61º da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho.

DECRETO N. 27.461 DE 21 DE NOVEMBRO DE 1949

Suprime cargo extinto

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, item I, da Constituição, e nos termos do art. 1.º, alínea n., do Decreto-lei n.º 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1.º — Fica suprimido um (1) cargo da classe I, da carreira de Economista Rural, do Quadro Suplementar do Ministério da Agricultura, vago em virtude da promoção de Antônio Bittencourt Lomardo, devendo a dotação correspondente ser levada a crédito da Conta Corrente do Quadro Permanente do referido Ministério.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 21 de novembro de 1949; 128º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho.

DECRETO N.º 27.462 — DE 21 DE NOVEMBRO DE 1949

Suprime cargo extinto

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e nos termos do art. 1º, alínea n, do Decreto-lei n.º 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1º Fica suprimido um (1) cargo da classe I, da carreira de Dentista, do Quadro Suplementar do Ministério da Agricultura, vago em virtude da promoção de Otávio Ribeiro Navarro, devendo a dotação correspondente ser levada a crédito da Conta Corrente do Quadro Permanente do referido Ministério.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 21 de novembro de 1949; 128º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho.

DECRETO N.º 27.463 — DE 21 DE NOVEMBRO DE 1949

Suprime cargo extinto

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e nos termos do art. 1º, alínea n, do Decreto-lei n.º 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1º Ficam suprimidos quatro (4) cargos da classe F, da carreira de Dactilografo, do Quadro Suplementar do Ministério da Agricultura, vagos em virtude da promoção de Agar Cardoso, da exoneração de Eunice Cardoso Freitas de Sousa, da apresentadoria de Odilon de Araújo Guatirita e da nomeação para outro Ministério de Hermínia Gouveia Sil-

veira, devendo a dotação correspondente ser levada a crédito da Conta Corrente do Quadro Permanente do referido Ministério.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 21 de novembro de 1949; 128º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho.

DECRETO N.º 27.464 — DE 21 DE NOVEMBRO DE 1949

Suprime cargo provisório

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e nos termos do art. 1º, alínea n, do Decreto-lei n.º 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1º Ficam suprimidos três (3) cargos provisórios da classe D, da carreira de Técnico Agrícola, do Quadro Permanente do Ministério da Agricultura, vagos em virtude das promoções de Dinemarques Pereira de Carvalho, Valdemar Pinto Coelho e João José de Araújo Costa, devendo a dotação correspondente ser levada a crédito da Conta Corrente do Quadro Permanente do referido Ministério.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 21 de novembro de 1949; 128º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho.

DECRETO N.º 27.465 DE 21 DE NOVEMBRO DE 1949

Extingue cargo excedente

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I da Constituição e nos termos do artigo 1º alínea n do Decreto-lei n.º 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1º — Fica extinto um (1) cargo da classe I, da carreira de Meteorologista, do Quadro Permanente

do Ministério da Agricultura, vago em virtude da exoneração de Abelard José de França, devendo a dotação correspondente ser levada a crédito da Conta Corrente do Quadro Permanente do mesmo Ministério.

Art 2.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 21 de novembro de 1949, 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho.

DECRETO N.º 27.466 DE 21 DE NOVEMBRO DE 1949

Extingue cargo excedente

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e nos termos do artigo 1.º alínea n.º do Decreto n.º 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1.º — Fica extinto um (1) cargo da classe E, da carreira de Inspetor de Alunos, do Quadro Permanente do Ministério da Agricultura, vago em virtude da aposentadoria de Sebastião Bezerra de Lima, devendo a dotação correspondente ser levada a crédito da Conta Corrente do Quadro Permanente do mesmo Ministério.

Art 2.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 21 de novembro de 1949, 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho.

DECRETO N.º 27.467 DE 21 DE NOVEMBRO DE 1949

Suprime cargo provisório

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e nos termos do artigo 1.º alínea n.º do Decreto-lei n.º 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art 1.º — Ficam suprimidos três (3) cargos provisórios da classe K, da carreira de Engenheiro do Quadro

Permanente do Ministério da Agricultura, vagos em virtude das promoções de Augusto Schnemann Neto, Maria Pimentel de Bittencourt Neto, de Valdemar Menezes de Araújo, devendo a dotação correspondente ser levada a crédito da Conta Corrente do Quadro Permanente do mesmo Ministério.

Art 2.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 21 de novembro de 1949, 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho.

DECRETO N.º 27.468 — DE 21 DE NOVEMBRO DE 1949

Extingue cargo excedente

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o Art. 87, item I da Constituição, e nos termos do Art. 1.º, alínea n.º do Decreto-lei n.º 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1.º — Fica extinto um (1) cargo da classe E, da carreira de Classificador de Produtos Vegetais, do Quadro Permanente do Ministério da Agricultura, vago em virtude da promoção de Gladstone Boto Sampaio, devendo a dotação correspondente ser levada a crédito da Conta Corrente do mesmo Quadro do referido Ministério.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 21 de Novembro de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA

Daniel de Carvalho

DECRETO N.º 27.469 — DE 21 DE NOVEMBRO DE 1949

Suprime cargo provisório

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o Art. 87, item I, da Constituição, e nos termos do Art. 1.º alínea n.º do Decreto-lei n.º 3.195, de 14 de Abril de 1941, decreta:

Art. 1.º — Ficam suprimidos quatro (4) cargos provisórios da classe D,

da carreira de Datilógrafo, do Quadro Permanente do Ministério da Agricultura, vagos em virtude das promoções de Maria Nici Mendonça, Arminda de Andrade Falcão, Maria de Lourdes Barreto Lopes e de Luzia Aguiar, devendo a dotação correspondente ser levada a crédito da Conta Corrente do Quadro Permanente do mesmo Ministério.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 21 de Novembro de 1949 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho.

DECRETO N.º 27.470 — DE 21 DE NOVEMBRO DE 1949

Suprime cargo extinto

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o Art. 87, item I, da Constituição, e nos termos do Art. 1.º, alínea n.º do Decreto-lei n.º 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1.º — Ficam suprimidos quinze (15) cargos da classe D, da carreira de Contínuo do Quadro Suplementar do Ministério da Agricultura, vagos em virtude das promoções de Adalberto Ferreira Serpa, Alberto Betzler, Aquilino da Costa Ferreira, Daniel Eduardo Nascimento, Francisco Petronilho dos Santos, Garcidio Soares, Irineu Silva, João José Torres, João Mansoldo Conzaga, José Soares de Almeida e Sebastião Ramos da aposentadoria de João Martins Dias da Mota, das exonerações de Antônio Rodrigues de Freitas e de Manoel Pinto de Carvalho e da nomeação para outro cargo de Sebastião Benedito Borges de Albuquerque, devendo a dotação correspondente ser levada a crédito da Conta Corrente do Quadro Permanente do referido Ministério.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 21 de Novembro de 1949, 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho.

DECRETO N.º 27.471 DE 21 DE NOVEMBRO DE 1949

Suprime cargo extinto.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e nos termos do art. 1.º, alínea a do Decreto-lei n.º 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1.º Ficam suprimidos três (3) cargos da classe E, da carreira de Auxiliar de Encino, do Quadro Suplementar do Ministério da Agricultura, vagos em virtude das aposentadorias de Luis de Almeida, Artur Gonçalves de Sales e de Elpidio Martins, devendo a dotação correspondente ser levada a crédito da Conta Corrente do Quadro Permanente do referido Ministério.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 21 de novembro de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho.

DECRETO N.º 27.472 DE 21 DE NOVEMBRO DE 1949

Autoriza a aquisição de imóveis pelo Ministério da Agricultura.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87 n.º I da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica o Ministério da Agricultura autorizado a adquirir, até o limite de Cr\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil cruzeiros) o terreno com a área de 1.494 m² (mil quatrocentos e noventa e quatro metros quadrados) e prédio nêle construído, de propriedade de Eduardo Arantes Pires, situado à Rua Marechal Floriano Peixoto n.º 2.408, na cidade de Nova Iguaçu, Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2.º O referido imóvel é destinado ao Pósto de Análise de Vinhos em Nova Iguaçu, subordinado ao Instituto de Fermentação do Serviço Nacional de Pesquisas Agronômicas.

Art. 3.º O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publica-

cão, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 21 de novembro de 1949; 128.^º da Independência e 61.^º da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho.

DECRETO N.^º 27.473 — DE 21 DE NOVEMBRO DE 1949

Autoriza a "The San Paulo Tramway Light and Power Company Limited", a construir uma linha de transmissão entre a usina de Tração e a futura subestação de Itaim, na Capital do Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, e nos termos do Decreto-lei n.^º 2.059, de 5 de março de 1940;

Considerando que a medida requerida pela "The São Paulo Tramway, Light and Power Company Limited", concessionária dos serviços de eletricidade em vários municípios do Estado de São Paulo, foi julgada conveniente pelo Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica, decreta:

Art. 1.^º A "The São Paulo Tramway, Light and Power Company, Limited" fica autorizada a construir uma linha de transmissão, em dois circuitos, sob tensão nominal de 80KV, entre condutores, entre a usina elevatória de Tração e a futura subestação de Itaim, na Capital do Estado de São Paulo.

Art. 2.^º Caducará o presente título, independente de ato declaratório, se a interessada não satisfizer as condições seguintes:

I — Registrar este título na Divisão de Águas do Departamento Nacional da Produção Mineral do Ministério da Agricultura, dentro de 30 (trinta) dias, a partir de sua publicação;

II — Apresentar à mesma Divisão, em três vias, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação deste Decreto, os projetos e orçamentos respectivos;

III — Iniciar e concluir as obras nos prazos que forem determinados pelo Ministro da Agricultura.

Parágrafo único. Os prazos a que se refere o presente artigo poderão

ser prorrogados por ato do Ministro da Agricultura.

Art. 3.^º O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 1949; 128.^º da Independência e 61.^º da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho.

DECRETO N.^º 27.474 — DE 21 DE NOVEMBRO DE 1949

Autoriza estrangeiro a adquirir o domínio útil do terreno de marinha que menciona, situado nesta Capital.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.^º I, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 205 do Decreto-lei n.^º 9.760, de 5 de setembro de 1946, decreta:

Artigo único. Fica Antônio Joaquim Correia Escalda, de nacionalidade portuguesa, autorizado a adquirir fração ideal do domínio útil do terreno de marinha situado na Avenida Atlântica n.º 70, nesta Capital, de que trata o processo protocolado no Ministério da Fazenda sob o número 84.146, de 1949.

Rio de Janeiro, em 21 de novembro de 1949; 128.^º da Independência e 61.^º da República.

EURICO G. DUTRA.

Guilherme da Silveira.

DECRETO N.^º 27.475, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1949

Aprova o Regimento da Divisão da Economia Cafeeira.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.^º I, da Constituição, decreta:

Art. 1.^º Fica aprovado o Regimento da Divisão da Economia Cafeeira que, assinado pelo Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda, com este baixa.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor em 1 de janeiro de 1950, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 21 de novembro de 1949. — 128 da Independência e 61º da República.

EURICO G. DUTRA.

Guilherme da Silveira.

**Regimento da Divisão
da Economia Cafeeira
(D.E.C.)**

CAPITULO I

DAS FINALIDADES

Art. 1º A Divisão da Economia Cafeeira, criada pelo Decreto-lei número 9.784, de 6 de setembro de 1946, no Ministério da Fazenda, terá sua sede na capital de São Paulo, competindo-lhe, em todo o território nacional, a direção e a superintendência da política econômica do café, mencionadamente.

a) a regulamentação e a fiscalização do trânsito do café das fontes de produção para os pontos de escoamento;

b) a regulamentação e fiscalização dos tipos e qualidades do café em grão, no trânsito e comércio internos, e na exportação;

c) a liberação nos portos;

d) a manutenção de limites dos estoques nos portos;

e) a fiscalização dos preços de exportação, para efeito de controle cambial;

f) a política de defesa externa de preços e o incremento da exportação;

g) o levantamento estatístico dos principais fatos da economia cafeeira, inclusive a avaliação das safras;

h) a expedição de instruções às empresas transportadoras e o exercício, quanto a estas, de todos os atos que, por lei, competiam ao Departamento Nacional do Café.

Parágrafo único. A política externa do café será sempre executada por intermédio do Ministério das Relações Exteriores.

Art. 2º A Divisão Econômica Cafeeira é diretamente subordinada ao Ministro da Fazenda, a quem compete a expedição dos regulamentos,

portarias, resoluções, e que terá também a competência privativa de atos decisórios em casos omissos na legislação ou regulamentos em vigor.

CAPITULO II

DA ORGANIZAÇÃO

Art. 3º A Divisão da Economia Cafeeira terá função executivas e será dirigida por um Diretor, nomeado em comissão, pelo Presidente da República.

Art. 4º A Divisão da Economia Cafeeira compor-se-á de:

I) Serviço de Fiscalização e Estatística (S.F.E.);

II) Delegações (D.) em Santos, Rio de Janeiro, Vitória, Paranaguá, Salvador, Recife e Angra dos Reis;

III) Postos de Fiscalização (P.) em Caravelas, Pôrto Esperança e Floripa-nópolis;

IV) Serviço de Administração (S.A.).

Art. 5º O S.F.E. compreenderá:

I) Seção de Fiscalização e Inspeção (Sc. F.);

II) Seção de Estatística (Sc. E.);

Art. 6º A. D. de Santos e Rio de Janeiro compreenderão:

I) Seção de Fiscalização e Estatística (Sc. F.E.);

II) Seção de Classificação (Sc. Cl.);

III) Seção de Administração (Sc. A.).

Art. 7º O S.A. compreenderá:

I) Seção de Pessoal (Sc.P.);

II) Seção de Contabilidade (Sc. Ct.);

III) Seção de Material (Sc. M.);

IV) Seção de Comunicações (Sc. C.).

Art. 8º Os Serviços e Seções integrantes da D.E.C. serão dirigidos por Chefes, designados pelo Diretor.

Art. 9º As Delegações serão dirigidas por Delegados e os Postos de Fiscalização por Encarregados, designados pelo Diretor.

Art. 10. Poderá haver nas Delegações Turmas que terão Encarregados, designados pelos Delegados, mediante aprovação do diretor.

Art. 11. O Diretor da D.E.C. será auxiliado por um Assistente Administrativo, por ele designado.

Art. 12. Onde não houver Delegações ou Postos, mas se tornar conveniente a assistência direta da D.E.C..

a juízo do Diretor, serão por ele designados Fiscais incumbidos dos trabalhos locais.

13. Mediante instruções de serviço baixadas pelo Diretor, as Seções poderão desdobrar-se em Turmas.

Art. 14. Os órgãos integrantes da Divisão funcionarão perfeitamente coordenados, em regime de mútua colaboração, sob a orientação do Diretor.

CAPÍTULO III

DA LOTAÇÃO

Art. 15. A D.C.E. terá a lotação que for oportunamente aprovada em decreto.

Parágrafo único. A D.E.C. poderá ter, além dos funcionários constantes da lotação fixada em decreto, pessoal extranumerário.

CAPÍTULO IV

DA COMPETÊNCIA DA DIVISÃO E DE SEUS ÓRGÃOS

Art. 16. O Serviço de Fiscalização e Estatística (S. F. E.) terá a seu cargo as atividades discriminadas nos parágrafos deste artigo, as quais serão exercidas pelas Seções, dêle integrantes, competindo:

§ 1.º À Sc. F.:

I) organizar e propor planos de fiscalização;

II) zelar pela boa execução dos planos aprovados pelo Diretor;

III) estudar as zonas em que se imponham as inspeções destinadas a tornar efetiva a execução das atividades da D.E.C.;

IV) expedir instruções às Delegações e aos Postos de Fiscalização, em matéria de sua competência;

V) fazer realizar, mediante ordem do Diretor, inspeções junto às Delegações e Postos de Fiscalização;

VI) sugerir a adoção de medidas necessárias ao perfeito andamento dos trabalhos a seu cargo;

VIII) apresentar anualmente, com a devida pontualidade, relatório acerca dos trabalhos que lhe competem, transmitindo informações especiais a caso necessárias.

§ 2.º À Sc. E.:

I) manter sempre em dia todos os dados indicadores ou cadastros que interessarem direta ou indiretamente à economia cafeeira;

II) oferecer sugestões quanto aos trabalhos de estimativa das safras cafeeiras, e colaborar na expedição de instruções aos avaliadores, a fim de que se possam desobrigar a contento de suas atribuições;

III) estabelecer e manter as convenientes relações da Divisão com todas as entidades nacionais ou estrangeiras de finalidades relacionadas com a economia cafeeira;

IV) apresentar semestralmente, com a devida pontualidade, relatório acerca dos trabalhos que lhe competem, transmitindo informações especiais a caso necessárias;

V) promover a impressão e distribuição de obras relacionadas com a economia cafeeira cuja edição seja autorizada pelo Diretor.

V) promover a impressão e distribuição de obras relacionadas com a economia cafeeira cuja edição seja autorizada pelo Diretor.

Art. 17. As Delegações (D.) e Postos (P.) incumbem, nos portos ou pontos de escoamento, a execução das medidas visando ao cumprimento das finalidades da Divisão notadamente:

I) registro dos documentos representativos do café destinado ao pôrto;

II) fiscalização do tipo e qualidade dos cafés chegados ao pôrto por qualquer via;

III) liberação do café;

IV) fiscalização dos preços de exportação para efeito do controle cambial;

V) fiscalização dos embarques para o exterior e para outros pontos do país, não só do ponto de vista dos tipos e qualidades, mas também do controle cambial;

VI) coleta e remessa à Sc. E. dos dados estatísticos relacionados com as atividades de que tratam os itens anteriores.

§ 1.º No caso das D. de Santos e do Rio de Janeiro, ficarão a cargo das Sc. F. E. as atividades mencionadas nos itens I a IV deste artigo com exclusão da classificação propriamente dita que será da competência da Sc. Cl., ambas estas Seções devendo articular-se convenientemente para o desempenho satisfatório da atividade referida no item IV; competindo à Sc. A. as funções de que trata o art. 13 e seus parágrafos, no que couber.

§ 2.º Na execução dessas medidas, obedecerá a D. ou P. às instru-

ções que lhe forem ministradas pela sede.

§ 3º Incumbe, ademais, às Delegações ou Postos a execução dos serviços internos de ordem administrativa necessários a seu perfeito funcionamento.

Art. 18. O S. A. terá a seu cargo as atividades discriminadas nos parágrafos deste artigo, as quais serão exercidas por intermédio das Seções dele integrantes, competindo:

§ 1º A Seção do Pessoal — (Sc. P.):

I) fiscalizar a assiduidade dos servidores;

II) fazer o resumo do ponto e organizar as fólihas de pagamento;

III) organizar a escala de férias do pessoal lotado na D.E.C., ouvidos os Chefes de Serviço;

IV) coligir elementos relativos a férias, licenças, afastamentos, destituições, aposentadorias, comissões, punições, elogios, remoções, transferências, falecimentos e outros quaisquer que digam respeito ao pessoal e encaminhá-los à apreciação da autoridade competente;

V) emitir a caderneta de identificação dos servidores;

VI) organizar instruções de serviço para distribuição aos servidores;

VII) elaborar a proposta de orçamento, na parte relativa às despesas de pessoal;

VIII) fornecer à Seção de Contabilidade (Sc. Ct.) os dados necessários à escrituração dos créditos relativos ao pessoal;

IX) acompanhar a legislação sobre pessoal e providenciar a sua observância;

X) organizar e manter em dia os assentamentos das fichas funcionais;

XI) elaborar e controlar as relações dos descontos obrigatórios ou autorizados, em fólihas de pagamento, bem como proceder à averbação e à classificação de tais descontos.

§ 2º A Seção de Contabilidade - (Sc. Ct.):

I) fazer o registro contábil da despesa da D.E.C.;

II) realizar demonstrações mensais e anuais das despesas realizadas, em comparação com as verbas dos créditos orçamentários e extraordinários destinados a fazer face às mesmas, e do

aumento ou diminuição dessas despesas, em comparação com igual período dos exercícios anteriores;

III) escriturar os créditos orçamentários e adicionais destinados às despesas de pessoal, e outras consignadas à D. E. C., de acordo com as instruções e a orientação da Contadoria Seccional da Contadoria Geral da República junto ao Ministério da Fazenda, bem como preparar as tabelas de distribuição e redistribuição desses créditos, submetendo-as à consideração do Diretor;

IV) remeter, nos prazos determinados, à Contadoria Seccional do Ministério da Fazenda os elementos necessários à centralização contábil a cargo dessa Seccional, e que forem determinados pela Contadoria Geral da República, enviando cópia desses documentos ao Diretor;

V) propor, quando necessário, alterações na classificação das verbas dos créditos orçamentários e extraordinários e na discriminação das despesas da Divisão;

VI) organizar os processos das despesas relativas a serviços que competirem à Divisão;

VII) manter em dia o registro de prazos e vencimentos de todas as obrigações da D. E. C., bem como das prestações de contas dos responsáveis por adiantamentos concedidos à conta de créditos orçamentários e adicionais;

VIII) contabilizar os bens da Divisão, de acordo com as instruções da Contadoria Geral da República, enviando inventários anuais à Contadoria Seccional;

IX) praticar todos os demais atos necessários ao cabal desempenho das funções que lhe cabe desempenhar.

§ 3º A Seção de Material (Sc. M.):

I) providenciar a requisição do material necessário aos serviços da Divisão do Material do Ministério da Fazenda;

II) aceitar ou rejeitar o material requisitado de acordo com a legislação em vigor;

III) fiscalizar a entrada do material no almoxarifado, tendo em conta a data da entrega, espécie, quantidade, qualidade, peso e valor;

IV) zelar pela guarda e conservação do material depositado no almoxarifado;

V) organizar a pauta de consumo de material;

VI) catalogar os modelos impressos em uso na repartição;

VII) providenciar o reparo e conserto do material;

VIII) fazer a codificação, classificação e marcação do material permanente.

§ 4º A Seção de Comunicações (Se. C.):

I) receber, registrar, distribuir, expedir e arquivar a correspondência da D. E. C.;

II) controlar o andamento dos processos pelos órgãos da D. E. C. e fona dêles, quando solicitados por autoridade superior;

III) prestar informações às partes interessadas no andamento dos processos;

IV) orientar e encaminhar, no re-cinto da Divisão, as partes interessadas;

V) distribuir aos órgãos interinos os papéis e processos;

VI) promover a abertura e o fechamento das dependências da D. E. C. às horas regulamentares ou de acordo com o que for estabelecido pelo Diretor;

VII) zelar pela limpeza e asseio da D. E. C. bem como pela conservação dos móveis e demais objetos ne-la existentes em uso;

VIII) manter a ordem e o respeito entre as pessoas que freqüentam a Divisão;

IX) dirigir e fiscalizar o serviço de portaria e dos contínuos, dos mensageiros e serventes, de acordo com as instruções que forem expedidas;

X) providenciar a entrega da correspondência oficial;

XI) promover o transporte, no re-cinto da Divisão, de materiais, livros, processos e documentos;

XII) guardar, classificar e conservar em boa ordem os papéis, documentos e processo que lhe forem confiados;

XIII) atender as requisições de processos que lhe forem feitas, na forma regulamentar;

XIV) registrar, classificar, catalogar, guardar e conservar as obras gráficas da D. E. C.;

XV) promover a compra das obras cuja aquisição for autorizada pelo Diretor e a obtenção das distribuídas gratuitamente que interessem à D. E. C.;

XVI) executar os demais atos de-correntes das atribuições que lhe incumbem.

CAPÍTULO V DAS ATRIBUIÇÕES DO PESSOAL

Art. 19. Ao Diretor incumbe:

I) a representação ativa da D. E. C.; a orientação dos serviços afetos à mesma e a decisão dos assun-tos de rotina, inclusive daqueles disciplinados em leis, regulamentos, re-soluções e despachos do Ministro da Fazenda, em caso análogo;

II) dirigir e superintender todos os serviços da Divisão;

III) resolver às dúvidas atinentes à inteligência das leis, regulamentos e resoluções aplicáveis à D. E. C.;

IV) encaminhar ao Ministro da Fazenda, para julgamento, com o seu relatório e conclusões, os processos administrativos de infrações verifi-cadas pela Divisão;

V) expedir as instruções necessárias a boa marcha dos trabalhos afetos à Divisão;

VI) apresentar anualmente ao Mi-nistro da Fazenda relatório circuns-tanciando dos trabalhos da Divisão;

VII) rubricar e apresentar men-salmente ao Ministro da Fazenda as demonstraçao das despesas da Divisão;

VIII) estudar e fazer processar todo o expediente que resultar da execução das incumbências acima enumeradas;

IX) remeter ao órgão competente, anualmente, a proposta do orçamen-to da Divisão;

X) propró, admitir e dispensar pes-soal extranumerário;

XI) admitir pessoal para obras, de acordo com a legislação vigente;

XII) designar e dispensar Chefes, Delegados e Encarregados;

XIII) designar e dispensar o seu Assistente Administrativo;

XIV) designar e dispensar os ocupantes de funções gratificadas, na forma da lei;

XV) designar Fiscais para atender aos serviços da D. E. C. nas loca-lidades em que julgar conveniente aos interesses da mesma;

XVI) elogiar e aplicar penas dis-cipinares, inclusive a dé suspensão até 30 dias, aos servidores da D. E. C. e representar ao Ministro da Fazenda, quando a penalidade exceder de sua alcada;

XVII) remover os servidores de uma para outra localidade quando julgar conveniente, no interesse dos serviços;

XVIII) requisitar passagens, transporte de pessoal e de suas bagagens, poltronas, leitos, assinaturas mensais, cadernetas quilométricas, passes coletivos ou individuais, cabines, etc., nas estradas de ferro, e nas companhias ou empresas rodoviárias, marítimas e aéreas;

XIX) autorizar e determinar a execução de trabalho externo;

XX) designar os servidores para os serviços de fiscalização e inspeção nos Estados e Distrito Federal, podendo autorizar os Delegados a farem nas Delegações;

XXI) requisitar pagamentos e adiantamentos por conta de créditos "em ser" ou distribuídos;

XXII) assinar cheques emitidos contra o Banco do Brasil S.A. pela Seção de Contabilidade do Serviço de Administração (S. A.);

XXIII) autorizar despesas, emissão de empenhos e pagamentos, à conta de doações destinadas exclusivamente a pessoal ou a prestação de serviços que competirem à D.E.C.;

XXIV) emitir parecer ao Ministro da Fazenda sobre a solução dos casos omisos neste Regimento;

XXV) examinar e encaminhar prestações de contas dos responsáveis por suprimentos e adiantamentos;

XXVI) reconhecer dívidas de exercícios findos e requisitar o respectivo pagamento;

XXVII) baixar portarias, instruções e ordens de serviço;

XXVIII) conceder vantagens ao pessoal na forma da lei;

XXIX) expedir os boletins de merecimento do pessoal que lhe for diretamente subordinado;

XXX) propor o relatório do pessoal na forma da lei;

XXXI) arbitrar as diárias a serem pagas ao pessoal incumbido de serviços extraordinários e de fiscalização e inspeção;

XXXII) arbitrar ajudas de custo, na forma legal;

XXXIII) prorrogar ou antecipar o expediente;

XXXIV) autorizar o reparo e conserto de material;

XXXV) autorizar a troca, cessão ou incineração do material que se tornar inútil, bem como aprovar a baixa correspondente;

XXXVI) conceder férias aos Chefes de Serviço, Delegados, Encarregados de Postos e Assistente Administrativo e aprovar a escala de férias do pessoal da sede;

XXXVII) conceder licenças ao pessoal, observada a legislação em vigor;

XXXVIII) conceder salário-família, na forma legal;

XXXIX) determinar a instauração de processos administrativos;

XL) dirigir-se aos Chefes ou Diretores de repartições públicas, ou de quaisquer entidades públicas ou particulares, em assunto de sua competência, a fim de colher informações de que necessita par ao bom andamento dos serviços da D. E. C.;

XLI) praticar os demais atos necessários ao cabal desempenho de suas atribuições.

Art. 20. Aos Chefes de Serviço incumbe:

I) propor ao Diretor ou determinar aos Chefes de Secção medidas convenientes aos trabalhos;

II) dirigir e fiscalizar a execução dos trabalhos a cargo do Serviço;

III) organizar anualmente o plano de trabalho do Serviço;

IV) assinar o expediente do Serviço;

V) proferir despachos interlocutórios;

VI) distribuir os trabalhos pelas Secções;

VII) prestar esclarecimentos solicitados pelos Chefes de outros Serviços;

VIII) distribuir o pessoal pelas Secções;

IX) apresentar anualmente ao Diretor, ou quando por este convidado a fazê-lo, relatórios dos trabalhos do Serviço;

X) tomar as providências necessárias ao andamento dos trabalhos e propor as que excederem sua competência;

XI) conceder férias aos Chefes de Secção do respectivo Serviço;

XII) expedir boletins de merecimento dos funcionários e extranumerários que lhes forem diretamente subordinados;

XIII) velar pela disciplina nos recontos de trabalho;

XIV) aplicar aos seus subordinados as penas até a de suspensão por 15 dias e propor ao Diretor o elogio dos mesmos e a aplicação de penas

disciplinares que excedam de sua alçada;

XV) propor ao Diretor a antecipação ou prorrogação remunerada do período normal do trabalho;

XVI) praticar os demais atos de sua competência, no interesse dos trabalhos;

Art. 21. Aos Chefes de Seção e Encarregados de Turma incumbe:

I) dirigir e fiscalizar os trabalhos, informando o Chefe de Serviço, Delegado ou Chefe de Seção, conforme o caso, das atividades da Seção ou Turma, solicitando as providências que julgarem necessárias para a boa marcha dos respectivos trabalhos;

II) assinar o expediente da Seção ou Turma;

III) distribuir pela Seção ou Turma o pessoal que lhes é subordinado de modo que os serviços sejam executados com regularidade e presteza;

IV) levar imediatamente ao conhecimento do Chefe de Serviço, Delegado ou Chefe de Seção qualquer ato ofensivo à disciplina ou à ordem, que se verificar na Seção ou Turma;

V) aplicar penas disciplinares, até a de repreensão, ao pessoal subordinado e representar ao Chefe de Serviço, Delegado ou Chefe de Seção, quando a penalidade fugir à sua alcada;

VI) cumprir com presteza e boa vontade as ordens que lhe forem dadas por seus superiores hierárquicos no interesse dos serviços.

Art. 22. Aos Delegados incumbe:

I) dirigir e superintender todos os trabalhos da Delegação;

II) organizar anualmente o plano de trabalho da Delegação;

III) propor ao Diretor as medidas convenientes aos trabalhos;

IV) propor ao Diretor a designação dos Chefes de Seção e solicitar-lhe aprovação da designação de Encarregados de Turma;

V) assinar o expediente da D.;

VI) distribuir o trabalho pelas Seções ou Turma;

VII) Distribuir o pessoal pelas dependências da D.;

VIII) consultar o Diretor sobre as dúvidas que tiverem, quanto à execução ou inteligência das leis, regulamentos e resoluções aplicáveis à D. E. C.;

IX) prorrogar ou antecipar o expediente;

X) aplicar penas disciplinares, até a de suspensão por 15 dias, e representar ao Diretor quando a penalidade não couber na sua alcada;

XI) aprovar a escala de férias do pessoal da Delegação e conceder férias aos Chefes de Seção e Encarregados de Turma;

XII) praticar os demais atos necessários ao fiel cumprimento de suas atribuições.

Parágrafo único. Os Delegados serão competentes para empenhar despesas e requisitar pagamento e adiantamentos e bem assim passagens e transporte, em objeto de serviço.

Art. 23. Ao Assistente Administrativo incumbe:

I — Substituir o Diretor em seus impedimentos eventuais;

II — Atender às partes que desejarem comunicar-se com o Diretor, dando-lhe conhecimento do assunto a tratar;

III — Redigir a correspondência pessoal do Diretor;

IV — Representar o Diretor, quando para isso designado.

Art. 24. Aos Encarregados dos Postos de Fiscalização incumbe:

I — O cumprimento do disposto no art. 17 deste Regimento;

II — Executar todos os trabalhos afetos ao Pósto;

III — Propor ao Diretor as medidas convenientes aos trabalhos;

IV — Assinar o expediente do Pósto;

V — Consultar o Diretor sobre as dúvidas que tiverem quanto à execução, ou inteligência das leis, regulamentos, resoluções, etc., aplicáveis à D. E. C.

Art. 25. Aos servidores que não tenham atribuições especificadas neste Regulamento incumbe as que lhes forem cometidas pelos superiores hierárquicos.

CAPÍTULO VI

DO HORÁRIO

Art. 26. O horário normal do trabalho será fixado pelo Diretor, respeitado o número de horas semanais ou mensais estabelecido para o Serviço Público.

Art. 27. Não ficam sujeitos a ponto o Diretor, os Chefes de Serviço, os Delegados, e os Encarregados de Pósto e o Assistente Administrativo.

CAPÍTULO VII

DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 28. Serão substituídos, automaticamente, em suas faltas e impedimentos eventuais:

- a) o Diretor pelo Assistente Administrativo, por ele designado;
- b) os Chefes de Serviço por Chefes de Seção da sede, designados pelo Diretor;
- c) os Delegados por Chefes de Seção das Delegações ou servidores designados pelo Diretor;
- d) os Chefes de Seção da sede por servidores designados pelos Chefes de Serviço; e os das Delegações por Encarregados de Turma ou servidores designados pelos Delegados;
- e) os Encarregados de Pósto por servidores designados pelo Diretor;
- f) os Encarregados de Turma por servidores designados pelos Delegados.

Parágrafo único. Haverá sempre servidores previamente designados para as substituições a que se refere este artigo.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 1949. — *Guilherme da Silveira.*

DECRETO N.º 27.476, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1949

Altera as jurisdições das Coletorias Federais em São Leopoldo, Estado do Rio Grande do Sul, fixadas pelo Decreto n.º 4.506, de 10 de agosto de 1939.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, número I, da Constituição, decreta:

Artigo único — Fica transferido da jurisdição da 2.ª para a da 1.ª Coletoria Federal em São Leopoldo, Estado do Rio Grande do Sul, o distrito de Padre Eterno, ex-Herval e alterada a jurisdição fixada pelo Decreto n.º 4.506, de 10 de agosto de 1939.

Rio de Janeiro, em 21 de novembro de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Guilherme da Silveira.

DECRETO N. 27.477 — DE 21 DE NOVEMBRO DE 1949

Faz cessão a título gratuito do terreno que menciona situado em Uruguaiana — Rio Grande do Sul.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 87 item I da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 125 do Decreto-lei n.º 9.760, de 5 de setembro de 1946, decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o Ministério da Fazenda, por intermédio do Serviço do Patrimônio da União, a ceder, a título gratuito, à Prefeitura Municipal de Uruguaiana — Rio Grande do Sul, um terreno com a área total de 2.034,05m² que apresenta as seguintes dimensões e confrontações: ao Norte e Leste limita-se por uma reta de 177,24m com o terreno da União Federal ocupado com o potreiro do 2.º R. A.D. C.; ao Sul limita por outra reta de 24m com um Corredor de Tropas e, a Oeste, por uma reta de 185,55m com a estrada de rodagem Uruguaiana — Barra do Quarai, tudo de acordo com os elementos técnicos e demais especificações constantes do processo protocolado no Ministério da Fazenda sob o número 250.554, de 1948.

Parágrafo único. O terreno descrito no artigo anterior se destina ao prosseguimento da construção da rodovia Uruguaiana — Barra do Quarai.

Art. 2.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 21 de novembro de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Guilherme da Silveira.

DECRETO N. 27.478 — DE 21 DE NOVEMBRO DE 1949

Suprime cargos provisórios.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87 n. I, da Constituição Federal, e nos termos do artigo 1.º, alínea n, do Decreto-lei n.º 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1.º Ficam suprimidos 4 cargos da classe G da carreira de Almoxarife do Quadro Permanente do Ministério da Fazenda, vagos em virtude da pro-

moção de Lineu Pinto da Silva, Nilo Pereira da Rocha, Orlando de Noronha Cavalcanti e Valdemar Franco Belmiro da Silva devendo a dotação correspondente ser levada a crédito da Conta-Corrente dos mesmos Quadro e Ministério.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 21 de novembro de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Guilherme da Silveira.

DECRETO N.º 27.479 — DE 21 DE NOVEMBRO DE 1949

Suprime cargos provisórios.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição Federal, e nos termos do artigo 1.º, alínea n., do Decreto-lei n.º 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1.º Ficam suprimidos 6 cargos da classe J da carreira de Tecnologista do Quadro Permanente do Ministério da Fazenda, vagos em virtude da promoção de Caio Marques de Sousa, Gladys Petterle Rosa, Iolanda de Queiroga, Ondina Goulart Vilela, Tasso Henrique de Silveira e Válder Eisenlohr, devendo a dotação correspondente ser levada a crédito da Conta-Corrente dos mesmos Quadro e Ministério.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 21 de novembro de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Guilherme da Silveira.

DECRETO N.º 27.480 DE 21 DE NOVEMBRO DE 1949

Suprime cargos provisórios

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição Federal, e nos termos do artigo 1.º alínea n., do Decreto-lei n.º 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1.º Ficam suprimidos 2 cargos da classe I, da carreira de Técnico

de Material do Quadro Permanente do Ministério da Fazenda, vagos em virtude da exoneracão de Alberto Francisco de Castro e Luís Vicente de Ouro Preto Pinheiro, devendo a dotação correspondente ser levada a crédito da Conta Corrente dos mesmos Quadro e Ministério.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 21 de novembro de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Guilherme da Silveira.

DECRETO N.º 27.481 DE 21 DE NOVEMBRO DE 1949

Suprime cargos provisórios

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição Federal, e nos termos do artigo 1.º alínea n., do Decreto-lei n.º 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1.º Fica suprimido 1 cargo da classe K, da carreira de Médico do Quadro Permanente do Ministério da Fazenda, vago em virtude da promoção de Aroldo Alves de Almeida e Albuquerque, devendo a dotação correspondente ser levada a crédito da Conta-Corrente dos mesmos Quadro e Ministério.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 21 de novembro de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Guilherme da Silveira.

DECRETO N.º 27.482 DE 21 DE NOVEMBRO DE 1949

Suprime cargos provisórios

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição Federal, e nos termos do artigo 1.º alínea n., do Decreto-lei n.º 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1.º Ficam suprimidos 24 cargos da classe E, da carreira de Guarda-

livros do Quadro Permanente do Ministério da Fazenda, vagos em virtude da promoção de Adelaide Mascarenhas Bais, Agnelo Cardoso Martins, Ana Rita da Frotta Donizete, Arlindo Cordeiro, Chloris Elisa Varadi, Dilermando Alves, Edelweiss Roedel Galvão, Guiomar Fernandes de Melo, Hermenegildo José do Carvalho, Iná Bulhões, José Gioia, Luci Augusta de Andrade, Lucília Domingues, Maria Madalena Gomes Soares, Mário Daviño Vasconcelos Gomes, Mário de Melo Barbosa, Milton Toreli, Neusa Campelo Ribeiro Mendes, Osvaldo de Oliveira Moraes, Pedro Francisco de Lima, Rainundo Veríssimo de Melo, Rosalvo de Aquino, Ubaldo de Sousa Sena e Vera Queirós Ferreira, devendo a dotação correspondente ser levada a crédito da Conta-Corrente dos mesmos Quadro e Ministério.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 21 de novembro de 1949; 128.º, da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Guilherme da Silveira.

DECRETO N.º 27.483 — DE 21 DE NOVEMBRO DE 1949

Suprime cargos provisórios

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição Federal, e nos termos do artigo 1.º, alínea *n*, do Decreto-lei n.º 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1.º Ficam suprimidos 12 cargos da classe E da carreira de Escriturário do Quadro Permanente do Ministério da Fazenda, vagos em virtude da promoção de Adalgisa do Prado, Antônio Vicente Ferreira, Eurene Ador, Helia Ataide, Irene Ribeiro, José Rouxinol Galindo de Vasconcelos, Lile Amauri Tarrisse da Fontoura, Lúcia Leite, Marina Rigueira, Marisia de Andrade Albuquerque, Nésio Coelho Maia e Renato Azevedo de Rezende, devendo a dotação correspondente ser levada a crédito da Conta-Corrente dos mesmos Quadro e Ministério.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 21 de novembro de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Guilherme da Silveira.

DECRETO N.º 27.484, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1949

Suprime cargos provisórios

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição Federal, e nos termos do art. 1.º, alínea *n*, do Decreto-lei n.º 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1.º Ficam suprimidos 5 cargos da classe K da carreira de Engenheiro do Quadro Permanente do Ministério da Fazenda, vagos em virtude da promoção de Djalma Dutra Urural, Levi de Sousa, Mário da Costa Carvalho, Renato Vieira Wellington e da demissão de Clóvis Cavalcanti, devendo a dotação correspondente ser levada a crédito da Conta-Corrente dos mesmos Quadro Ministério.

Artigos 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 21 de novembro de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Guilherme da Silveira.

DECRETO N.º 27.485, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1949

Suprime cargo provisório

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição Federal, e nos termos do artigo 1.º, alínea *n*, do Decreto-lei n.º 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1.º Fica suprimido 1 cargo da classe E da carreira de Desenhista-Auxiliar do Quadro Permanente do Quadro Permanente do Ministério da Fazenda, vago em virtude da promoção de Luís de Freitas Borges, devendo a dotação cor-

respondente ser levada a crédito da Conta-Corrente dos mesmos Quadro e Ministério.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 21 de novembro de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Guilherme da Silveira.

DECRETO N.º 27.486 — DE 21 DE NOVEMBRO DE 1949

Suprime cargo provisório

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I da Constituição Federal, e nos termos do artigo 1.º, alínea n., do Decreto-lei n.º 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1.º Fica suprimido 1 cargo da classe I da carreira de Bibliotecário do Quadro Permanente do Ministério da Fazenda, vago em virtude da promoção de Doris de Queirós Carvalho, devendo a dotação correspondente ser levada a crédito da Conta-Corrente dos mesmos Quadro e Ministério.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 21 de novembro de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Guilherme da Silveira.

DECRETO N.º 27.487, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1949

Suprime cargos provisórios

O Presidente da República, usando atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição Federal, e nos termos do artigo 1.º, alínea n., do Decreto-lei n.º 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1.º Ficam suprimidos 5 cargos da classe E da carreira de Arquivista do Quadro Permanente do Ministério da Fazenda, vagos em virtude da promoção de Edilis Freitas

Bokel, Estelita de Sousa Marinho, João Rêgo Rodrigues da Luz, Maria de Lourdes Ferreira e Rizardo Vítorio da Camino, devendo a dotação correspondente ser levada a crédito da Conta-Corrente dos mesmos Quadro e Ministério.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 21 de novembro de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Guilherme da Silveira.

DECRETO N.º 27.488

Ainda não foi publicado no *Diário Oficial*.

DECRETO N.º 27.489 — DE 21 DE NOVEMBRO DE 1949

Aprova as alterações introduzidas nos estatutos da Mauá Companhia de Seguros Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam aprovadas as alterações introduzidas nos estatutos da Mauá Companhia de Seguros Gerais, com sede na cidade de Pôrto Alegre, Capital do Estado do Rio Grande do Sul, autorizada a funcionar pelo Decreto n.º 21.708, de 26 de agosto de 1946, conforme deliberação da assembleia geral extraordinária realizada em 22 de março de 1949.

Art. 2.º A sociedade continuará integralmente sujeita às leis e regulamentos vigentes, ou que vierem a vigorar, sobre o objeto da autorização a que alude o presente decreto.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Honório Monteiro.

**DECRETO N.º 27.490 — DE 22
DE NOVEMBRO DE 1949**

Aprova projetos e orçamentos para aumento dos armazens das estações de Valparaíso e Andradina, da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, número I, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 4.176, de 13 de março de 1942, decreta:

Artigo único. Ficam aprovados os projetos e orçamentos, na importância de Cr\$ 370.515,90 (trezentos e setenta mil e quinhentos e quinze cru-

zeiros e noventa centavos), totalizando Cr\$ 741.031,80 (setecentos e quarenta e um mil e trinta e um cruzeiros e oitenta centavos), os quais com êste baixam devidamente rubricados, para aumento dos armazens das estações de Valparaíso e Andradina, da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, devendo as despesas respectivas, até o total indicado, ser custeadas pelos recursos normais daquela Estrada.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Clóvis Pestana.

DECRETO N.º 27.491, DE 22 DE NOVEMBRO DE 1949

Dispõe sobre a Tabela Numérica de Extranumerário-mensalista do Ministério da Aeronáutica

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, item I, da Constituição, e de conformidade com o disposto no art. 21 da Lei n.º 488, de 15 de novembro de 1948, decreta:

Art. 1.º Fica criada, na forma do anexo, a Tabela Única de Extranumerário-mensalista do Ministério da Aeronáutica.

Parágrafo único. As funções que integram a Tabela, a que se refere este artigo, estão preenchidas pelos servidores, cujos nomes constam da relação anexa.

Art. 2.º O preenchimento das funções de extranumerário mensalista da Tabela Única e a supressão das funções vagas, extintas, de menor salário, ou excedentes serão feitos mediante Portaria do Ministro, publicada no *Diário Oficial*, observada, no que couber, a legislação vigente relativa a cargos públicos.

Art. 3.º A iotação numérica das funções que integram a Tabela, bem como a relação nominal respectiva, serão aprovadas, mediante portaria do Ministro, dentro de 90 dias a partir da publicação deste Decreto.

Art. 4.º Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 22 de novembro de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Armando Trompowsky.

MINISTÉRIO DA AERONAUTICA
TABELA ÚNICA DE EXTRANUMERÁRIO-MENSALISTA
Parte Permanente

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO PROPOSTA				
Número de funções	Séries funcionais	Ref.	Lotação	Número de funções	Séries funcionais	Ref.	Exc.	Vagos
47	Artifice	21	Esc. Aer. — 6 QG 2. ^a Zona Aérea — 2 Esc. Esp. Aer. — 6 DAC — 1 F. Galeão — 2 B. Galeão — 4 SPS Galeão — 1 1. ^o Grupo T. — 1 HC Aer. — 1 Eq. Afonsos — 2 DR — 16 Dep. RJ — 1 DM — 2 M. Pq. Recife — 1 B. Aer. Canoas — 1	25	Artifice	22	—	25
1	Duchista	21		40		21	1	—
1	Porteiro	21	SPS Galeão					
2	Agente	21	DR		Artifice			
65	Artifice	20	Esc. Aer. — 13 SPS Galeão — 3 Esc. Esp. Aer. — 13 DAC — 1 B. Aer. Galeão — 9 Pq. Afonsos — 4					

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO PROPOSTA				
Número de funções	Séries funcionais	Ref.	Lotação	Número de funções	Séries funcionais	Ref.	Exc.	Vagos
			DM — 4 DR — 12 B. Aer. S. Cruz — 1 ECEM — 1 QG 2. ^a Zona Aérea — 2 B. Aer. Floriano- pólis — 2	8		28	—	—
2	Guarda	20	GM (ST) Pg. S. Paulo — 15 } DS — 1 DAC — 1 B. Aer. Galeão — 6 DM — 9 DR — 2	60		20	—	11
38 1 1 158	Artifice, Guarda, Agente	19 19 19	Esc. Aer. — 3 } B. Aer. Floriano- polis — 1 } GM-ST DR	25				
				150	Artifice	19	—	11

4	Assistente Jurídico.	28	D. A. C. — 1 D. Eng. — 1 G. M. (S. A.) — 2					1	47
1	Escriturário	25	D. P.						
1	Contabilista Auxiliar	22	D. Int.						
6									
1	Delineador	25	B. Aérea de Belém						
1	Aux. de Engenheiro	24	D. Eng.					25	
1	Aux. de Engenheiro	23	D. Eng.					24	
14	Aux. de Engenheiro	22	D. Eng. 7 Q. G. 2. ^a Zona Aérea — 5 DM — 2					23	
2	Topógrafo	22	Q. G. 2. ^a Zona Aérea — 1 Q. G. 4. ^a Zona Aérea — 1					22	
3	Aux. de Engenheiro	21	Q. G. 2. ^a Zona					21	
22								4	
								4	15

*Aux. de Engenheiro**Assistente Social**Assistente Jurídico*

SITUAÇÃO ATUAL

SITUAÇÃO PROPOSTA

Número de funções	Séries funcionais	Ref.	Lotação	Número de funções	Séries funcionais	Ref.	Exc.	Vagos	AÑOS DO PODER EXECUTIVO
1	Mestre	23	F. Galeão	4	<i>Auxiliar de Serviços Médicos</i>	24	-	4	4
2	Operador de Raios X	23	SPS Afonsos - 1 SPS Galeão - 1	6	23	-	4	4
1	Mestre	22	H. C. Aér.	9	22	-	2	2
2	Massagista	22	Esc. Téc. Av.						
1	Auxiliar de Autópsia	22	H. C. Aér.						
1	Massagista	21	H. C. Aer.						
1	Auxiliar de Autópsia	21	H. C. Aer. Belém						
1	Duchista	21	Pol. São Paulo	13	21	-	3	3
3	Operador de Raios X	21	DSCP - 1 H. Aér. Belém - 1 SPS Canoas - 1						
1	Zelador	20	Pol. São Paulo						
1	Artífice	20	B. Aér. — Recife	20	20	-	11	11
12	Atendente	19	H. C. Aér.	28	19	-	14	14
2	Servente	17	H. Aér. Recife	—	17	5	—	—
29				80	<i>Cartógrafo</i>	28	-	5	38
				1	27	-	1	1
				1				

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO PROPOSTA				
Número de funções	Séries funcionais	Ref.	Lotação	Número de funções	Séries funcionais	Ref.	Exc.	Vagos
6	Controlador de Tráfego Aéreo	25	DR	3	<i>Controlador de Tráfego Aéreo</i>	26	—	3
12	Controlador de Tráfego Aéreo	24	DR	6	25	—	—
12	Controlador de Tráfego Aéreo	23	DR	12	24	—	6
20	Controlador de Tráfego Aéreo	22	DR	18	23	—	3
5	Agente Especializado	22	DR	24	22	—	—
65				63			—	12
8	Enfermeiro	23	Esc. Téc. Av.	2	<i>Enfermeiro</i>	26	—	2
15	Enfermeiro	21	H. C. Aer. - 13 SPS Galeão - 1 N. Pq. Recife - 1	4	25	—	4
24	Enfermeiro	20	HC-Aer. - 8 H. Aer. Recife - 3 Pol. S. P. - 4 SPS. Afonsos - 2 SPS. Galeão - 2 SPS Canoas - 3 B. Aer. Recife - 2	6	24	—	6
				10	23	—	2
				16	22	—	16
				35	21	—	20
				—	20	22	—

SITUAÇÃO ATUAL

SITUAÇÃO PROPOSTA

Número de funções	Séries Funcionais	Ref.	Lotação	Número de funções	Séries Funcionais	Ref.	Exc.	Vagos
					<i>Inspetor de Aeroporto</i>			
15	Agente Especializado	24	D.A.C. — 14	2 4 8 14	27	—	2
14	Agente Especializado	23	D.R. — 1 D.A.C.	22	26 25 24	—	4
29				50				8
1	Mestre	22	Esc-Aer.	2	<i>Inspetor de alunos</i>	23	—	2
4	Inspetor de alunos	21	Esc-Aer.	4	22	—	4
4	Inspetor de alunos	20	Esc-Aer.	6	21	—	2
3	Inspetor de alunos	19	Esc-Aer.	8	20	—	—
12				20				11
1	Piloto	28	D. A. C.		<i>Inspetor de Aviação Civil</i>			
1					3 5 6	29 28 27	—	—
1	Inspetor Tráfego Aéreo	29	D. R. A.	14	<i>Inspetor de Tráfego Aéreo</i>			3
				3	29	—	

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO PROPOSTA			
Número de funções	Séries Funcionais	Ref.	Lotação	Número de funções	Séries Funcionais	Ref.	Exc.
3	Inspetor Especializado	26	D. Eng. - 1 DM - 1 P. Afonsos — 1				
41	Mestre Especializado	25	DR - 6 D. Int. - 3 H. C. Aer. - 3 P. Galeão - 13 B. Aer. Galeão-2 P. Afonsos - 10 GM (ST) - 1 ESC. Téc. Av. - 1 B. Aér. Natal-2	50		
1	Inspetor Especializado	25	F. Galeão				
1	Artifice	25	D. M.				
89	Mestre	24	DR — 15 ECEM — 1 F. Galeão — 24 B.S. Cruz — 1 B. Canoas — 1 P. Afonsos — 13 GM (ST) — 1 DM — 3 D. Eng. — 1 Dep. RJ — 2 B. Aér. Belém 1	76	Mestre	24	31

		N.P. Recife — 3 Esc. Téc. Av. — 23		
1	Delineador	24 F. Galeão		
17	Delineador Auxiliar..	24 F. Galeão		
13	Insp. Especializado .	24 F. Galeão — 8 P. Aér. S. Paulo — 5		
83	Mestre	23 DR — 18 Esc. Aér. — 1 Pq. Aér. S. Pau- lo — 3 Pol. S. Paulo — 1 QG 3. ^a Zona Aér. — 1 F. Galeão — 28 P. Afonsos — 6 D. M. — 8 Dep. RJ — 9 QG 2. ^a Zona Aér. — 1 B. Aér. S. Cruz — 1 N. Pq. — Recife — 1 Esc. Téc. Av. — 5	118	23
164	Mestre	22 DR — 47 Esc. Aér. 9 D. Int. — 4 Pq. S. Paulo — 24 B. A. Galeão — 7 B.A.S. Paulo — 2		51

SITUAÇÃO ATUAL

SITUAÇÃO PROPOSTA

Número de funções	Séries Funcionais	Ref.	Lotação	Número de funções	Séries Funcionais	Ref.	Exc.	Vagas
			P. Afonsos — 39 B.A. S. Cruz — 4 D.M. — 8 B. A. Santos — 2 GM (ST) — 3 D. Saúde — 1 QG. 2. ^a Zona Aérea — 5 B. Aér. Natal — 3 B. Aér. Canoas — 2 QG. 5. ^a Zona Aérea — 2 B. Florianópolis — 2	175		22	—	53
1	Maquinista Especializado	22	Esc. Esp. Aér.		Mestre			
1	Agente Especializado	22	D. R.	450	Motorista			
433				12				
2	Mestre	24	Esc. Téc. Av.			24	—	10
		23	D. Eng. — 1 DR — 1 QG — 3. ^a Zona Aérea — 1 DM — 1	19				
4	Mestre			23	—	15		

17

5	Motorista	22	D. Int. — 1 GM (ST) — 2 QG — 5. ^a Zona Aérea — 1 SPS Galeão — 1	30	22	—
7	Mestre	22	GM (ST) — 1 DM — 2 DR — 4				
		21	D. Int. — 11 Dep. RJ — 6 Esc. Aer. — 10 H. C. Aer. — 2 DR — 12 Esc. Esp. Aer. — 4 DAC — 1 BA Galeão — 2 F. Galeão — 2				
80	Motorista		D. Pessoal — 2 H. Aer. Belém — 1 QG 4. ^a Zona Aér. — 1 GM (ST) — 12 DM — 4 D. Eng. — 3 Est. Maior — 6 ECEM — 1	46	21	24
1	Artifice	21	N. Pg. Recife				
1	Artifice	20	D. Saúde D. Int.-5 H. C. Aer. — 4 Esc. Aer-5 Esc. Esp. Aer-9 D. Pessoal — 1		Motorista		

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO PROPOSTA				
Número de funções	Séries funcionais	Ref.	Lotação	Número de funções	Séries funcionais	Ref.	Exc.	Vagos
50	Motorista		ECEM-2 F. Galeão — 2 SPS Galeão-1 H. Recife-1 SPS Canoas-1 QG-4. ^a Zona Aérea-1 GM (ST)-6 D. ENG. — 3 Dep. R. J. — 7 DM — 2 Dep. RJ-3 Esc. Aer. 7 H. C. Aér. 4 SPS Afonsos-3 QG 3. ^a Zona Aérea-1 DAC-3 F. Galeão-4 SPS Galeão-2 QG 5. ^a Zona Aérea-2 DM — 4 DS-1 Pol. S. Paulo-2 B. Galeao-2 QG 4. ^a Zona Aérea-2 H. Recife H. Recife	73	20	—	11
40	Motorista Auxiliar	20						
1	Motorista Auxiliar	19						
2	Motorista Auxiliar	18						
193				180			24	53

				Observador Meteorológico			
5	Observador Meteorológico de Aeronáutica	25	DR	2	26	—
12	Observador Meteorológico de Aeronáutica	24	DR	5	25	—
12	Observador Meteorológico de Aeronáutica	23	DR	10	24	1
1	Agente Especializado Observador Meteorológico de Aeronáutica	22	DR	15	23	—
20		22	DR	20	22	—
50		22	DR	52		1	6
					Operador		
				2	26	—
				4	25	—
				6	24	—
3	Operador especializado	23	Dir. Int. 2	8	23	—
			Est. Maior i				5
8	Operador especializado	22	Dir. Int.	12	22	—
4	Operador	21	Dir. Int.	18	21	—
1	Agente	21	DAG				14
35	Operador	20	Dir. Int.				
1	Auxiliar de escritório	20	DAG	—	20	24
52				50			24

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO PROPOSTA				
Número de funções	Séries funcionais	Ref.	Lotação	Número de funções	Séries funcionais	Ref.	Exc.	Vagos
1	Porteiro	24	GM-S. A.	1	Porteiro	24	—	—
4	Porteiro	22	EM-1 GM-SA-1	3	23	—	3
2	Mestre	22	D. Eng. 1 D. R.-1 EM-1	6	22	—	—
			SPS.Galeão-1					
21	Porteiro	21	D. Int.-3 H. C. Aer. 2 Esc. Aer. 1 D. Saúde-2 D. A. C.-2 B. M.-1 D. P.-1 H. C. E. M. 1 D. Ens. — 1 F. Galeão-2 P. Afonsos-3 D. M.-2 N. Pg. Recife-1	10	21	7	—
11	Porteiro	20	H. C. Aer-3 Pol. São Paulo S. P. Afonsos-1 Q. G. 2. ^a Zona Aérea-1 Q. G. 3. ^a Zona Aérea-1 Q. G. Zona 3. ^a Aérea-1	15	20	—	4

			D. S. Cont. I Q. G. 5. ^a Zona Aérea-1 B. Aer Canoas-1 S. Ident. 1										
1	Professor Auxiliar ..	21	Pq. Afonsos	1	35	Professor de Ensino Primário	22	7	1	1	2	5	7
				2		21						
				3								
1	Professor	26	Esc. Téc. Av.	5	Professor de Ensino Secundário	27	1	1	1	1	1	5	1
4	Professor	25	Esc. Téc. Av.	8	26							
7	Professor Adjunto ..	24	Esc. Téc. Av. — 2 Esc. Esp. Aér. — 5	15	25							3
				28									15
12						Professor de Ensino Superior	29	2	2	2	2	1	
						28						
						3		27					
						7							
4	Químico Espec.	29	DM	2	Químico.	30	1	1	1	1	1	2	1
1	Tecnologista	29	F. Galeão	2	29							

SITUAÇÃO ATUAL

SITUAÇÃO PROPOSTA

SITUAÇÃO ATUAL

SITUAÇÃO PROPOSTA

Número de funções	Séries funcionais	Ref.	Lotação	Número de funções	Séries funcionais	Ref.	Exc.	Vagos
1	Tradutor	25	Esc. Aer.	1	Taquigráfico	28	-	1
1	Taquigráfico	25	G.M. (SA).	2		27	-	2
2				3		26	-	3
3	Biologista Auxiliar ..	24	SPS. Afonsos 1 Esc. Téc. Av. 1 SPS Galeão 1	3		25	-	1
1	Inspetor Especializado	24	DM	9			-	6
4	Técnico de Laboratório	24	Esc. Téc. Av. 1 Pp. Afonsos 1 SPS Galeão 1.	2	Técnico de Laboratório	25	-	2
2	Técnico de Laboratório	23	Esc. Téc. Av.	4		24	-	1
3	Técnico de Laboratório	22	H.C. Aer. 1 D M.-2. DSCP.	4		23	-	2
1	Biologista Auxiliar ..	22		6		22	-	2

6	Laboratorista	21	DSCP-1 HC Aer. 1 H. Aer. Belém. DM-1.	6		21	1	2
2	Biologista Auxiliar ..	21	DSCP.					
7	Laboratorista	20	P. Afonsos-1. SPS Afonsos-2. SPS Galeao-1. SPS Canoas-1. DM-2.	8		20	1	1
28				30				10
4	Telefonista	20	Esc. Téc. Av.	2		21	2	
2	Telefonista	19	H. C. Aer.	4		20	1	
5	Telefonista	18	H. C. Aer.-4. H. A. Recife-1.	6		19	1	
11				12		18	5	
1	Tradutor Especializado	28	D.M.	2		21	5	6
3				3		20	1	
1	Artifice	26	F. Galeão.	3		27	1	
1	Tradutor	26	D.M.			26	1	
4	Tradutor	25	D. Ens.-1 Esc. Aer.-2	4		25	1	
6	Tradutor	24	G. M. (S.A.)-1. Esc. Aer. 3. Pq. Afonsos-3.	4		24	1	
13				16				8

SITUAÇÃO ATUAL

SITUAÇÃO PROPOSTA

Número de funções	Séries funcionais	Ref.	Lotação	Número de funções	Séries funcionais	Ref.	Exc.	Vagos
6	Amanuense	26	Esc. Téc. Av.-5 Pq. Afonsos-1	18	Auxiliar Administrativo	28	—	18
1	Escriturário	26	D. P.	30	27	—	30
4	Agente Administrativo	26	D. R.					
12	Mestre Especializado	26	D. Int.-8 B. Aér. Belém-2 Est. Maior-2	50	26	—	22
2	Criptógrafo	26	D. P.-1 F. Galeão-1					
1	Merceologista	26	D. M.					
1	Administrador	26	D. M.					
24	Amanuense	25	Esc. Téc. Av.-16 Pq. Afonsos-3 G. M. (S. A.)-2 D. M.-3					
1	Escriturário	25	D. Int.					
2	Instrutor	25	Esc. Téc. Av.					
27	Mestre Especializado	25	Esc. Téc. Av.-1 D. Int.-9 F. Galeão-2 B. Aér. Belém — 3 E. M.-3 E. C. E. M.-3 Dep. R. J.-1 B. A. Galeão-1 D. M.-4					

12

32

2	Agente Administrativo	25	D. R.		70	25	
3	Inspetor Especializado	25	E. M.					
1	Agente Especializado	25	D. R.					
1	Criptógrafo	25	F. Galeão					
12	Amanuense	24	Esc. Téc. Av.-5 Pq. Afonsos-5 D. M.-2					
21	Amanuense Auxiliar	24	Esc. Téc. Av.-15 D. M.-2 Dep. R. J.-3 F. Galeão-1					
11	Agente Especializado	24	D. A. C.-2 D. R.-9					
1	Criptógrafo	24	E. M.					
8	Inspetor Especializado	24	F. Galeão-4 E. M.-3 D. M.-1					
15	Mestre	24	Dep. R. J.-8 D. M.-1 F. Galeão-3 D. Int.-2 B. Aer. Belém-1		106	24	
1	Controlador de Vôo	24	D. P.					
1	Auxiliar de Engenheiro	24	D. Eng.					
2	Radiotécnico	24	Esc. Aer.					
2	Delineador Auxiliar	24	F. Galeão					

SITUAÇÃO ATUAL

SITUAÇÃO PROPOSTA

Número de funções	Séries Funcionais	Ref.	Lotação	Número de funções	Séries Funcionais	Ref.	Exc.	Vagos
1	Merceologista Auxiliar	24	D. M.	1				
0	Amanuense Auxiliar	23	Esc. Téc. Av.-28 Dep. R. J.-3 F. Galeão-3 Pq. Afonsos-2 G. M. (S. A.)-1 D. M.-3	0				
1	Auxiliar de Engenheiro	23	Esc. Téc. Av.	1				
1	Escriturário	23	D. A. C.	1				
13	Agente Especializado	23	D. R.-12 D. A. C.-1	1			23	108
15	Mestre	23	D. A. C.-1 D. M.-3 F. Galão-5 Pq. Afonsos-1 D. Int.-4 S. P. S. Galeão-1	1				
1	Controlador de Vôos	23	D. P.	1				
2	Merceologista Auxiliar	23	D. M.	1				
236				294				114

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO PROPOSTA				
N.º de funções	Séries funcionais	Ref.	Lotação	N.º de funções	Séries funcionais	Ref.	Exc.	Vagos
1			H. A. Belém — 1 SPS Afonsos — 1 B. Fortaleza — 1 B. Salvador — 1 B. São Paulo — 1 E. Curitiba — 1					
26		21	BA. Belém	45			20	26
2	Projetador	26	Pq. Afonsos — 1	2				
		25	DM — 1	4				
		25	EM — 2	4				
		25	DM — 1	7				
			F. Galeão — 1					
6	Projetador	25	Esc. Téc. Av. — 2	10				
3	Projetador	24	D. Eng. — 1					
		24	D. Ens. — 1					
		24	EM — 1					
			F. Galeão — 3					
5	Projetador Auxiliar ..	24	EM — 1	13				
		24	DM — 1					
1	Agente Especializado ..	24	DR					
5	Projetador Auxiliar ..	23	EM — 2					
1	Agente Especializado ..	23	F. Galeão — 3	16				
		23	DR					

14	Projetador Auxiliar	22	Esc. Esp. - Aer. — 1 F. Galeão — 2 Pq. Afonsos — 2 EM — 1 DM — 6 D. Eng. — 2	20		22	2			
5	Agente Especializado	22	DR							
1	Auxiliar de Enge-	22	D. Eng.							
14	nheiro Desenhista	21	Esc. Esp. Aér — 3 F. Galeão — 1 D. Eng. — 1 D.M. — 3 Esc. Aér. — 2 Pq. São Paulo — 3 Q. G. 5. ^a Zona Aérea — 1	—		21	14			
1	Artífice	20	DM							
4	Desenhista	20	Q. G. 4. ^a Zona Aérea — 2 Q. G. 5. ^a Zona Aérea — 1	—		20	6			
			DM — 1	—		19	9			
				72				31	30	
2	Engenheiro Especiali- zado	31	D. Eng.	4		31	—	2		
5	Engenheiro Especiali- zado	30	D. Eng. — 1 Pq. Afonsos — 1	4		30	1			
5	Engenheiro Especiali- zado	29	DM — 3 D. Eng. — 3 F. Galeão — 1	6		29	—			
1	Tecnologista	29	DM — 1 F. Galeão							

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO PROPOSTA				
Número de funções	Séries funcionais	Ref.	Lotação	Número de funções	Séries funcionais	Ref.	Exc.	Vagos
1	Engenheiro Especializado	27	DM.	6	28	1	6
4	Engenheiro	26	D. Eng.	6	27	2	1
1	Arquiteto	26	D. Eng.	3	8
19				26				
41	Amanuense Auxiliar	22	Esc. Téc. Av. - 2% DM - 6 Pq. Afonsos - 6 Dep. R. J. - 1 F. Galeão - 1	120		23	4	120
13	Escriturário	22	Dac - 2 D. Eng. - 1 D. Saúde - 7 GM - 2 DM - 1	174		22	1	1
55	Agente Especializado	22	DR					
2	Auxiliar de Engenheiro	22	D. Eng.					
52	Mestre	22	DP - 1 DAC - 2 EM - 3 Esc. Aer. - 1 Pq. Afonsos - 14 D. Int. - 18 B. Fortaleza - 3 B. Recife - 3 DM - 4					

Escrevente-Dactilografo

3	Merceologista Auxiliar	22	D.M.				
28	Controlador de Voo	22	D.M.				
		22	Esc. Aer. - 10 Q. G. 3. ^a Zona Aer. - 2 B. Galeão - 4 D.P. - 12				
6	Armazenista	22	Q. G. 1. ^a Zona Aer. - 2 Esc. Téc. Av. - 4				
16	Amanuense Auxiliar	21	Esc. Téc. Av. - 8 Pq. S. Paulo - 1 Pq. Afonsos - 3 Dep. R. J. - 1				
4	Armazenista	21	Esc. Téc. Av. - 1 Pq. S. Paulo - 2 F. Galeão - 1	190		21	16
95	Auxiliar de Escritório	21	Esc. Téc. Av. - 27 Esc. Aer. - 6 DM - 8 Dep. R. J. - 5 Esc. Esp. Aer. - 11 DAC - 4 F. Galeão - 3 DP - 2 DS Cont. - 1 Q. G. 1. ^a Zona Aer. - 6 Q. G. 5. ^a Zona Aer. - 3 D. Eng. - 2 Q. G. 2. ^a Zona Aer. - 2 Q. G. 3. ^a Zona Aer. - 2 D. Int. - 5 B. B. Horizonte - 2				

SITUAÇÃO ATUAL

SITUAÇÃO PROPOSTA

Número de funções	Séries funcionais	Ref.	Lotação	Número de funções	Séries funcionais	Ref.	Exc.	Vagos
1	Calculista	21	Q. G. 3. ^a Zona Aérea					
36	Artífice	21	Dep. R. J. - 5 DAC - 1 DP - 1 D. Ens. - 2 Pq. Afonsos - 4 N. Pq. Recife - 2 HC Aer. - 3 Pol. S. Paulo - 3 Q. G. 2. ^a Zona Aérea - 3 B. Fortaleza - 2 B. Recife - 5 S. Com. - 4 EM - 3		Escrevente-Dactilografo			
2	Motorista	21	D. Int. - 1 D. Saúde - 1					
27	Agente	21	DAC - 3 DR - 24					
2	Amanuense Auxiliar	21	DM					
1	Auxiliar de Autopsia	21	SPS Afonsos					
1	Radiotécnico Auxiliar	21	Esc. Aer.					
1	Estatístico	21	Esc. Aer.					
2	Laboratorista	21	DS Cont. - 1					
1	Bibliotecário	21	Esc. Téc. Av.					
2	Merceologista Auxiliar	21	DM					
1	Professor Auxiliar	21	Pq. Afonsos					

18	Agente	20	DAC - 1 DR - 17 D. Int. - 7 Esc. Aer. - 14 HC. Aer. - 3 SPS Afonsos - 3 DM - 7 DS - 4 Esc. Esp. Aer. - 1 DAC - 11 D. Eng. - 4 D. Ens. - 3 DSCP - 2 SPS Canoas - 1 Q. G. 4. ^a Zona Aérea - 5 Q. G. 5. ^a Zona Aérea - 2 Q. G. 1. ^a Zona Aérea - 3 Dep. R. J. - 1 1. ^º Grupo - T - 2 Q. G. 3. ^a Zona Aérea - 2 B. B. Horizonte . Esc. Téc. Av - 12 Esc. Téc. Av.	220		20	1	38
96	Auxiliar de Escritorio	20	DM - 2 DS - 1 DS - 1 DS - Cont. QG. 4. ^a Zona Aérea DS Aer.					
1	Operador	20						
3	Estatistico	20						
2	Motorista	20						
1	Porteiro	20						
1	Serviçal	20						
2	Armazenista	20	QG 2. ^a Zona Aérea GM (SA) - 1 DAC - 3 DM - 4 DP - 5		Esreveiente-Dactilógrafo			

Número de funções	SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO PROPOSTA				
	Séries funcionais	Ref.	Lotação	Número de funções	Séries funcionais	Ref.	Exc.	Vagos
78	Artífice	20	ECEM - 2 D. Ens. - 5 HA Recife - 6 SPS Galeão - 1 QG 2. ^a Zona Aérea 5 B. Recife 11 S. Com. - 5 1. ^o Grupo T - 3 Pq. Afonsos - 26 Esc. Aer. 1 H. C. Aer. Esc. Téc. Av. - 14 QG 3. ^a Zona Aérea 1 DAC - 17 DS Cont. 1 B. Canoas 2 QG. 4. ^a Zona Aérea 5 H. Aér. Belém - 1 DM - 4 HC Aér. 2 S. Identif.	96		19	20	-
6	Zelador	20						
74	Auxiliar de Escritório		Pq. S. Paulo - 3 DP - 5 DS - 3 SPS Afonsos - 2 Esc. Aér. GM - 1 D. Int. - 1 D. Int. 1 HC Aér. 1					
2	Bibliotecário	18	DR					
25	Agente	19	DAC - 2 S. Ident. 3					

SITUAÇÃO ATUAL

SITUAÇÃO PROPOSTA

Número de funções	Séries Funcionais	Ref.	Lotação	Número de funções	Séries Funcionais	Ref.	Exc.	Vagos
	<i>Inspetor</i>				<i>Inspetor</i>			
1		23	Esc. Tec. Av.	1		24	—	1
2		22	Esc. Tec. Av.	2		23	—	1
3				5		22	—	2
	<i>Instrutor</i>				<i>Instrutor</i>			
1		27	Esc. Aer.	1		28	—	3
1		25	Esc. Tec. Av.	1		27	—	1
3		24	Ec. Aer. — 2	1		26	—	1
			Ec. Tec. Av. — 1	1		25	—	1
5				5		24	—	2
2	Maquinista Marítimo	20	Ec. Esp. Aer.	1		21	—	1
2				1		20	—	1
10	Marinheiro	19	Ec. Esp. Aero.	2				
10				5		20	—	5
5				2		19	—	5
5	Mestre	22	Ec. Esp. Aer.	10				
1	Inspetor	22	A.C.	3		23	—	3
5	Motorista Marítimo	21	Esc. Esp. Aer.	5		22	—	1
2	Patrão	21	Esc. Esp. Aer.	5		21	—	1
6	Motorista Marítimo	20	Esc. Esp. Aer.	5		20	—	1
1		20	Esc. Esp. Aer.	18			—	3

	Patrão			Previsor Meteorológico			
21	Previsor Meteorológico de Aeronáutica	28	D. R. A.	2 2 4	Servente	29 28 2	2 2
4			DP-2	4			
3	Artífice	21	DR-1 DP-1			21	—
2	Artífice	20	DR-1 D.A.C	6		20	—
1	Auxiliar de Tráfego	20	Esc. Esp.				2
1	Feitor	20	Aer. GM (ST)	8		19	—
1	Guarda	19	Pol. São	12		18	—
1	Telefonista	18	Paulo H. C. Ae.-15	—			11
16	Servente	17	H. A. Recife-1	30	Serviçal	17	17
25			Esc. Téc.	2		17	—
1	Mestre	24	Av. Esc. Téc.	4		24	—
4	Mestre	23	Av.	6		23	1
5				3	Técnico em Tele- comunicações	1	1
				3		28	

DECRETO N.º 27.492 — DE 23 DE
NOVEMBRO DE 1949

Altera, com redução de despesa, a Tabela Numérica Ordinária de Extranumerário-mensalista da Fábrica de Juiz de Fora, do Departamento de Fabricação do Exército, do Ministério da Guerra.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica alterada, de acordo com a relação integrante deste De-

creto, a Tabela Numérica Ordinária de Extranumerário mensalista da Fábrica de Juiz de Fora, da Diretoria de Fabricação do Exército, do Ministério da Guerra.

Art. 2.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 23 de novembro de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Canrobert P. da Costa.

MINISTÉRIO DA GUERRA
DIRETORIA DE FABRICAÇÃO DO EXÉRCITO — FÁBRICA
DE JUIZ DE FORA

TABELA NUMÉRICA ORDINÁRIA

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO PROPOSTA			
Número de Funções	Séries Funcionais	Referência	Tabela	Número de Funções	Séries Funcionais	Referência	Tabela
9 2 <hr/> 11	<i>Artifice</i>	21 20	T.N.O. T.N.O.	9 1 <hr/> 10	<i>Artifice</i>	21 20	
1 2 6 <hr/> 9	<i>Mestre</i>	24 23 22	T.N.O. T.N.O. T.N.O.	1 2 5 <hr/> 8	<i>Mestre</i>	24 23 22	
				1 <hr/> 1	<i>Projetador</i>	25	

DECRETO N.º 27.493 — DE 23 DE NOVEMBRO DE 1949

Promulga o Convênio Cultural entre a República dos Estados Unidos do Brasil e a República do Equador, firmado no Rio de Janeiro, a 24 de maio de 1944.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Tendo o Congresso Nacional aprovado, pelo Decreto Legislativo n.º 17, de 9 de junho de 1949, o Convênio Cultural entre a República dos Estados Unidos do Brasil e a República do Equador, firmado no Rio de Janeiro, a 24 de maio de 1944; e tendo sido trocados, em Quito, a 20 de outubro de 1949, os respectivos Instrumentos de ratificação:

Decreta que o referido Convênio, apenso por cópia ao presente Decreto, seja executado e cumprido tão inteiramente como nêle se contém.

Rio de Janeiro, em 23 de novembro de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA

Raul Fernandes

DECRETO N.º 27.494, DE 24 DE NOVEMBRO DE 1949

Autoriza o Serviço do Patrimônio da União a utilizar, sob o regime de aforamento, os terrenos compreendidos na zona que menciona, situados no Município de João Pessoa, Estado da Paraíba.

Ainda não foi publicado no Diário Oficial por falta de pagamento.

DECRETO N.º 27.495 — DE 24 DE NOVEMBRO DE 1949

Declara de utilidade pública, para desapropriação, os terrenos alodiais de ilhas situadas na Baía de Guanabara, Distrito Federal.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 6.º combinado com o art. 5.º letras d, h, i, m e n, do Decreto-lei n.º 3.365, de 21 de junho de 1941, decreta:

Art. 1.º — São declarados de utilidade pública, para fins de desapropriação, inclusive as benfeitorias que neles existirem, os terrenos alodiais das ilhas de Baiaçu, Cabras e Catalão situadas nas proximidades da ilha do Fundão, na Baía de Guanabara, Distrito Federal.

Art. 2.º — Destinam-se os referidos terrenos à complementação da

área necessária à construção da Cidade Universitária da Universidade do Brasil, cuja localização foi objeto do Decreto-lei n.º 7.563, de 21 de maio de 1945.

Art. 3.º — Fica declarada a urgência da mesma desapropriação e autorizado o Ministério da Educação e Saúde a efetiva-la na forma do artigo 10 do Decreto-lei n.º 3.365, de 21 de junho de 1941.

Art. 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro 24 de novembro de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Clemente Mariani.

DECRETO N.º 27.496 — DE 24 DE NOVEMBRO DE 1949

Institui a "Hora de verão" em todo o território nacional.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87 da Constituição, e nos termos do art. 1.º, inciso I, alínea b e § 2.º do Decreto-lei n.º 4.295, de 13 de maio de 1942, decreta:

Art. 1.º — A partir da hora zero (0) de 1.º de dezembro de cada ano, até 30 de abril do ano seguinte, fica em vigor, em todo o território nacional, a "hora de verão", adiantada de sessenta (60) minutos em relação a hora legal.

Art. 2.º — A iluminação dos logradouros públicos, enquanto vigorar a "hora de verão", será suprimida, diariamente, até noventa (90) minutos, em dois períodos, variáveis de acordo com as regiões do País.

Art. 3.º — O Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica expedirá as instruções que se tornarem necessárias à execução do presente Decreto.

Art. 4.º — Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Adroaldo Mesquita da Costa.

Sylvio de Noronha.

Canrobert P. da Costa.

Raul Fernandes.

Guilherme da Silveira.

Clóvis Pestana.

Daniel de Carvalho.

Clemente Mariani.

Honoríio Monteiro.

Armando Trompowsky.

DECRETO N.º 27.497 DE 24 DE NOVEMBRO DE 1949

Autoriza a Companhia Antártica Paulista Indústria Brasileira de Bebidas e Conexos, emprésa de mineração, a lavrar areia no município de Santo André, Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, nº 1, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizada a Companhia Antártica Paulista Indústria Brasileira de Bebidas e Conexos, emprésa de mineração, a lavrar areia em terrenos de sua exclusiva propriedade, situados no lugar denominado "Varzea do Capitão João", no distrito e município de Santo André, Estado de São Paulo, numa área de vinte e oito hectares e vinte ares .. (28,20 ha) delimitada por uma poli-

gonal que tem uma extremidade a margem esquerda do ribeirão Guarará, à distância de seiscentos e cinquenta e quatro metros e cinquenta centímetros (654,50 m) no rumo magnético vinte graus e cinquenta minutos noroeste (20° 50' NW) do marco do quilômetro cinquenta e oito .. (km. 58) da linha da São Paulo Railway, no trecho Santo André-Capuava, e os lados a partir do extremo considerado têm os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: quinhentos e cinquenta metros (550 m), sessenta e três graus e trinta minutos sudeste (63° 30' SE); quatrocentos e sete metros (407 m), oito graus e dez minutos sudeste (8° 10' SE); cento e oitenta e nove metros e sessenta centímetros (189,60 m) cinquenta e nove graus e quarenta minutos sudeste (59° 40' SE); trezentos e trinta metros (330 m), vinte e sete graus e quarenta minutos nordeste (27° 40' NE); cinquenta e três metros e setenta e cinco centímetros (53,75 m), sessenta e um graus noroeste (61° NW); deste ponto, com rumo magnético vinte e nove graus nordeste (29° NE), até a margem esquerda do rio Tamanduatei; desce por esse rio até a foz do ribeirão Guarará pelo qual sobe até o ponto de partida. Esta autorização é outorgada mediante as condições constantes do parágrafo único do artigo 28 do Código de Minas e dos artigos 32, 33, 34 e suas alíneas, além das seguintes e de outras constantes do mesmo Código, não expressamente mencionadas neste Decreto.

Art. 2.º O concessionário da autorização fica obrigado a recolher aos cofres públicos na forma da lei os tributos que forem devidos à União, ao Estado e ao Município, em cumprimento do disposto no art. 68 do Código de Minas.

Art. 3.º Se o concessionário da autorização, não cumprir qualquer das obrigações que lhe incumbem, a autorização de lavra será declarada caduca ou nula, na forma dos artigos 37 e 38 do Código de Minas.

Art. 4.º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e subsolo para fins de lavra, na forma dos artigos 39 e 40 do Código de Minas.

Art. 5.º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mi-

neral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código.

Art. 6º. A autorização de lavra terá por título este Decreto, que será transscrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura, após o pagamento da taxa de seiscentos cruzeiros (Cr\$ 600,00).

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 1949; 128º da Independência e 61º da República.

EURICO G. DUTRA
Daniel de Carvalho

**DECRETO N.º 27.498 — DE 24
DE NOVEMBRO DE 1949**

Autoriza a Companhia Minas da Passagem a pesquisar minério de ouro e associados no município de Mariana, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando a atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º 1, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º. Fica autorizada a Companhia Minas da Passagem a pesquisar minério de ouro e associados no ribeirão do Carmo, de domínio público, no distrito e município de Mariana, Estado de Minas Gerais, numa área de duzentos e vinte hectares (220 ha) compreendendo leito e margem do referido ribeirão, numa faixa de vinte dois mil metros (22.000 m) de comprimento por cem metros (100 m) de largura e localizada entre a ponte de concreto da cidade de Mariana e a barra do rio do Peixe a trezentos metros (300 m) rio a baixo da estação de Lavras Velhas, da Estrada de Ferro Central do Brasil.

Art. 2º. O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica d'este Decreto, pagará a taxa de três mil e trezentos cruzeiros .. (Cr\$ 3.300,00) e será transscrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 1949; 128º da Independência e 61º da República.

EURICO G. DUTRA.
Daniel de Carvalho.

**DECRETO N.º 27.499 — DE 24
DE NOVEMBRO DE 1949**

Autoriza o cidadão brasileiro Antônio Pacífico Homem Júnior a pesquisar minérios de ferro, manganês e associados no município de Ouro Preto, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando a atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º 1, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º. Fica autorizado o cidadão brasileiro Antônio Pacífico Homem Júnior a pesquisar minérios de ferro, manganês e associados em terrenos do imóvel denominado Retiro das Almas, de propriedade do espólio de Trajano Saboia Viriato de Medeiros no distrito de São Julião, município de Ouro Preto, Estado de Minas Gerais, numa área de duzentos e dez hectares e cinquenta e sete ares (210,57 ha) delimitada por um polígono irregular que tem um vértice a mil e trezentos e cinquenta e dois metros (1.352m) no rumo magnético dezoito graus e trinta e cinco minutos sudeste (18º 35' SE), da confluência dos córegos Embira e Monjolo, e os lados, a partir desse vértice, têm os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: mil quatrocentos e sessenta e nove metros (1.469m), oitenta e três graus e vinte minutos sudoeste (83º 20' SW); trezentos e sessenta e três metros (363m), seis graus e quinze minutos sudoeste (6º 15' SE); oitocentos e oitenta e dois metros (882m), trinta e dois graus e cinquenta e cinco minutos sudeste (32º 55' SE); duzentos e sessenta e dois metros ((262m), setenta graus e dez minutos sudeste (70º 10' SE); mil cento e oitenta e oito metros (1.188 m), sessenta e nove graus e cinqüenta e cinco minutos nordeste (69º 55' NE); trezentos e dez metros (310 m), vinte e três graus.

e quinze minutos nordeste ($23^{\circ} 15'$ NE); trezentos e quinze metros (315), oitenta e um graus e quinze minutos sudeste ($81^{\circ} 15'$ SE); quatrocentos e sessenta e um metros (461 m), quarenta e oito graus e quinze minutos sudeste ($48^{\circ} 15'$ SE); duzentos e trinta e sete metros (237 m), sessenta e quatro graus e quarenta minutos sudeste ($64^{\circ} 40'$ SE); cento e oitenta e um metros (181 m), oitenta e nove gráus e dez minutos nordeste ($89^{\circ} 10'$ NE); novecentos e cinco metros 95 m), quarenta e oito graus e quinze minutos noroeste ($48^{\circ} 15'$ NW) novecentos e vinte um metros (921 m), setenta e quatro graus e quarenta e cinco minutos noroeste ($74^{\circ} 45'$ NW); trezentos e cinquenta e seis metros (356 m), vinte e três gráus e vinte minutos noroeste ($23^{\circ} 20'$.. NW).

Art. 2º. O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de dois mil cento e dez cruzeiros .. (Cr\$ 2.110,00) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 1949; 123º da Independência e 61º da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho.

DECRETO N.º 27.500 — DE 24
DE NOVEMBRO DE 1949

Autoriza o cidadão brasileiro João Lamarca a pesquisar água mineral no município de Leopoldina, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º. Fica autorizado o cidadão brasileiro João Lamarca a pesquisar tada por um polígono irregular cuja priedade, n.º imóvel denominado Boécaia, distrito de Tebas, município de

Leopoldina, Estado de Minas Gerais, numa área de quatro hectares e oitenta e um graus e quinze minutos com origem na sede da fazenda Botada por um polígono irregular cujo vértice inicial está localizado na ex-caina e com os comprimentos e rumos de seiscents e dezoito metros (618 m) setenta e cinco graus sudeste (75° SW) e setecentos e noventa e quatro metros (794 m), dezenove gráus sudeste (19° SW); os lados da polí-tenta e quatro ares (4,84 ha) delimitremidade de uma linha quebrada-gonal envolvente têm, a partir do vértice considerado, os seguintes comprimentos e rumos: trezentos e sessenta e nove metros (369 m), doze gráus e vinte minutos sudeste ($12^{\circ} 20'$ SE); duzentos e quatorze metros (214 m), sessenta e seis gráus e vinte minutos noroeste ($66^{\circ} 20'$ NW); duzentos e quarenta e quatro metros (244 m), cinco gráus e vinte minutos noroeste ($5^{\circ} 20'$ NW); cento e quarenta metros (140 m), setenta e sete gráus e quarenta minutos nordeste ($77^{\circ} 40'$ NE).

Art. 2º. O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 1949; 123º da Independência e 61º da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho.

DECRETO N.º 27.501 — DE 24
DE NOVEMBRO DE 1949

Autoriza o cidadão brasileiro Eugênio Lefevre Júnior a pesquisar areia e conchas calcáreas no Distrito Federal.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º. Fica autorizado o cidadão brasileiro Eugênio Lefevre Júnior, na

qualidade de administrador do imóvel em condomínio fazenda da Restin, na freguesia de Jacarepaguá, no Distrito Federal, a pesquisar areia e conchas calcáreas no referido imóvel, numa área de quarenta e nove hectares, trinta e sete ares e trinta centiares (49,3730 ha) delimitada por um polígono irregular que tem um vértice na extremidade noroeste (NW) do lugar denominado Saquinho, na Lagoa da Tijuca e os lados, a partir desse vértice os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: cento e trinta metros (130 m), oitenta e nove graus e quarenta minutos sudoeste ($89^{\circ} 40' SW$); quinhentos e cinquenta e dois metros e cinquenta centímetros (552,50 m), seis graus e cinquenta minutos sudeste ($6^{\circ} 50' SE$); sessenta e cinco metros e noventa centímetros (65,90m), setenta e nove graus e quarenta e cinco minutos sudoeste ($79^{\circ} 45' SE$); setecentos e um metros e quarenta centímetros (701,40 m), quarenta e oito graus e quarenta minutos sudeste ($48^{\circ} 40' SE$); quatrocentos e sessenta e oito metros .. (468 m), setenta e três graus e quarenta minutos nordeste ($73^{\circ} 40' NE$); trezentos e sessenta e seis metros e setenta centímetros (366,70 m), vinte e três graus e vinte minutos noroeste ($23^{\circ} 20' NW$); cento e vinte e cinco metros (125 m), setenta e três graus e quarenta minutos noroeste ($73^{\circ} 40' NW$); setecentos e cinquenta e cinco metros (755 m), trinta e um graus e trinta e dois minutos noroeste ($31^{\circ} 32' NW$); oitenta e um metros e sessenta centímetros (81,60 m) vinte e quatro graus e cinquenta minutos nordeste ($24^{\circ} 50' NE$).

Art. 2º. O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica dêste Decreto, pagará a taxa de quinhentos cruzeiros (Cr\$ 500,00) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 1949; 128º da Independência e 61º da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho.

DECRETO N.º 27.502 — DE 24
DE NOVEMBRO DE 1949

Autoriza o cidadão brasileiro Manuel Duboc Sobrinho a pesquisar caulim, mica, berilo, pedras coradas e associados numa área de dezessete hectares e seis ares .. (16,08 ha), em terrenos de sua propriedade, na localidade de Vila Pentagna, distrito de Pentagna, município de Marquês de Valença, Estado do Rio de Janeiro.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º. Fica autorizado o cidadão brasileiro Manuel Duboc Sobrinho a pesquisar mica, caulim, berilo, pedras coradas e associados numa área de dezessete hectares e seis ares .. (16,08 ha), em terrenos de sua propriedade, na localidade de Vila Pentagna, distrito de Pentagna, município de Marquês de Valença, Estado do Rio de Janeiro, delimitada por um polígono irregular que tem um vértice a cento e quatro metros e dez centímetros (104,10 m), no rumo magnético trinta e seis graus e seis minutos sudoeste ($36^{\circ} 06' SW$) do canto sudeste (SE), da igreja matriz de Vila Pentagna e os lados, a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: duzentos metros (200 m), cinquenta e seis graus e dez minutos sudeste ($56^{\circ} 10' SE$); quinhentos metros (500 m), vinte e três graus e oito minutos sudeste ($23^{\circ} 08' SE$); quatrocentos e setenta e um metros e vinte centímetros (471,20 m), oitenta e oito graus e quarenta e dois minutos sudeste ($88^{\circ} 42' SE$); vinte e três metros e setenta centímetros (23,70 m), cinco graus noroeste ($5^{\circ} NW$); cinquenta e nove metros e quarenta centímetros (59' 40 m) quarenta e dois graus e trinta minutos nordeste ($42^{\circ} 30' NE$); trinta e três metros e noventa centímetros (33'90 m), vinte e um graus nordeste ($21^{\circ} NE$); quarenta e sete metros e dez centímetros (47,10 m), oito graus noroeste ($8^{\circ} NW$); quarenta metros e cinquenta centímetros (40' 50 m) oito graus nordeste ($8^{\circ} NE$); cento e dez metros (110 m), vinte e três graus e trinta minutos noroeste ($23^{\circ} 30' NW$); setenta e dois metros e cinquenta centímetros (72,50 m), cinquenta e seis graus nordeste ($56^{\circ} NE$); setenta e um metros e sessenta

centimetros (71,60 m) quarenta e um graus e trinta minutos nordeste ... (41° 30' NE); cinquenta e um metros vinte centímetros (51,20 m), vinte e dois graus nordeste (22° NE); oitenta e quatro metros e sessenta centímetros (84,60 m), vinte e quatro graus e trinta minutos noroeste (24° 30' NW); vinte e sete metros e sessenta centímetros (27,60 m), oitenta graus e trinta minutos sudoeste (80° 30' SW); oitenta e quatro metros (84 m) quarenta e três graus e trinta minutos noroeste (43° 30' NW); vinte e sete metros e noventa centímetros .. (27,90 m), vinte e quatro graus e trinta minutos nordeste (24° 30' NE); oitenta e um metros (81 m), quarenta e sete graus e quarenta minutos sudeste (47° 40' SE); cinquenta e quatro metros (54 m), vinte e cinco graus e trinta minutos nordeste (25° 30' NE).

Art. 2º. O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00), e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 1949; 128º da Independência e 61º da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho.

DECRETO N.º 27.503 — DE 24
DE NOVEMBRO DE 1949

Autoriza o cidadão brasileiro Nelson Pereira da Silva a pesquisar calcário e associados, no município de Pedro Leopoldo Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, nº I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º. Fica autorizado o cidadão brasileiro Nelson Pereira da Silva a pesquisar calcário e associados, numa área de treze hectares vinte dois ares e oitenta e oito centiares (13,2288 ha) de sua propriedade encravada no lugar denominado "Lapa Vermelha",

no distrito de Fidalgo, município e comarca de Pedro Leopoldo, Estado de Minas Gerais, delimitada por um paralelogramo, tendo um dos vértices a quatrocentos e cinquenta e seis metros (456 m), no rumo magnético vinte seis graus nordeste (26° NE) a partir do canto da fazenda do senhor Francisco Pereira Filho a margem direita da rodovia Pedro Leopoldo-Confins e os lados divergentes desse ponto, têm os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: quatrocentos e sessenta e quatro metros (464 m), sessenta e dois graus sudeste (62° SE) trezentos e quatro metros (304 m), oito graus nordeste (8° NE).

Art. 2º. O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00), e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 1949; 123º da Independência e 61º da República.

EURICO G. DUTRA

Daniel de Carvalho

DECRETO N.º 27.504 — DE 24
DE NOVEMBRO DE 1949

Autoriza o cidadão brasileiro Nelson Barbosa Fonseca a pesquisar calcário e associados no município de Pedro Leopoldo, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, nº I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas),

Art. 1º. Fica autorizado o cidadão brasileiro Nelson Barbosa Fonseca, a pesquisar calcário e associados, numa área de vinte e sete hectares e cinco áres (27,5 ha), no imóvel de sua propriedade, encravada no lugar denominado "Lagoinha", distrito e município de Pedro Leopoldo, Estado de Minas Gerais, e delimitada por um retângulo, tendo um dos vértices a quinhentos e noventa metros (590 m), no rumo magnético sessenta e um graus sudeste (61° SE) a partir

do canto da casa sede da fazenda Samambaia e cujos lados divergentes dêsse vértice têm os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: quinhentos metros (500 m), vinte e um graus noroeste (21° NW); quinhentos e cinquenta metros (550 m), sessenta e nove graus sudoeste (69° SW).

Art. 2º. O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto pagará a taxa de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00), e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho.

**DECRETO N.º 27.505 — DE 24
DE NOVEMBRO DE 1949**

Autoriza o cidadão brasileiro Antônio Rodrigues da Silva a pesquisar manganês no município de Senhor do Bonfim, Estado da Bahia.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º. Fica autorizado o cidadão brasileiro Antônio Rodrigues da Silva a pesquisar manganês em terrenos de sua propriedade situados na Fazenda Jardim da Infância, distrito e município de Senhor do Bonfim, Estado da Bahia, numa área de vinte cinco hectares (25 ha) delimitada por um quadrado de quinhentos metros (500 m) de lado que tem um vértice a quinhentos metros (500 m) no rumo magnético oitenta graus sudoeste (80° SW) da sede da Fazenda, e os lados divergentes dêsse vértice têm os seguintes rumos magnéticos: quarenta graus sudoeste (40° SW) e cinquenta graus noroeste (50° NW).

Art. 2º. O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00), e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho.

**DECRETO N.º 27.506 — DE 24
DE NOVEMBRO DE 1949**

Autoriza o cidadão brasileiro Afrânio Rodrigues Ferreira a pesquisar minério de ouro, talco e quartzo no município de São João del Rei, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º. Fica autorizado o cidadão brasileiro Afrânio Rodrigues Ferreira a pesquisar minério de ouro, talco e quartzo, em terrenos de sua propriedade, na fazenda Córrego do Peixe, distrito de Emboabas, município de São João del Rei, Estado de Minas Gerais, numa área de cinquenta e oito hectares (58 ha) delimitada por polígono irregular que tem um vértice a cento e oitenta metros (180 m) no rumo magnético setenta e quatro graus noroeste (74° NW) da confluência dos córregos Ouro e Horta e os lados, a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: mil duzentos e quarenta metros (1.240 m), quarenta e nove graus nordeste (49° NE); quinhentos e cinquenta metros (550 m) cinquenta e um graus sudoeste (51° SE); mil duzentos e setenta e cinco metros (1.275 m), cinquenta e seis graus sudoeste (56° SW); quatrocentos metros (400 m), cinquenta e um graus noroeste (51° NW).

Art. 2º. O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de quinhentos e oitenta cruzeiros (Cr\$ 580,00) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 1949; 128º da Independência e 61º da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho.

DECRETO N.º 27.507 — DE 24
DE NOVEMBRO DE 1949

Autoriza o cidadão brasileiro Antônio Moya a pesquisar cauilm e associados, no município de Itapeva, Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, nº I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º. Fica autorizado o cidadão brasileiro Antônio Moya, a pesquisar cauilm e associados, em terrenos de propriedade de Antônio Navega Tranchó, numa área de vinte e sete hectares e quarenta e sete ares (27,47 ha), situados no local denominado Campina do Veado, distrito de Campina do Veado, município de Itapeva, Estado de São Paulo, delimitada por um polígono irregular cujo vértice inicial está a trezentos e vinte sete metros (327 m), rumo setenta e dois graus sudoeste (72° SW) do centro da porta principal do Templo Cristo Presbiteriano, e, cujos lados a partir desse ponto têm os seguintes comprimentos e rumos: quatrocentos e dois metros (402 m) quarenta e sete graus e trinta minutos sudoeste (47° 30' SW); quinhentos e vinte dois metros (522 m), setenta graus e trinta minutos noroeste (70° 30' NW); quatrocentos e setenta e cinco metros e noventa centímetros (475,90 m), oitenta graus nordeste .. (80° NE); quinhentos e noventa metros (590 m), sessenta e quatro graus sudeste (64° SE); o último lado é o segmento retilíneo que une a extremidade do quarto lado, descrito, ao vértice de partida.

Art. 2º. O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00), e será transcrita no livro próprio da

Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 1949; 128º da Independência e 61º da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho.

DECRETO N.º 27.503 — DE 24
DE NOVEMBRO DE 1949

Autoriza o cidadão brasileiro Claudio Pires da Nóbrega a pesquisar cassiterita e associados no município de Prados, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, nº I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º. Fica autorizado o cidadão brasileiro Claudio Pires da Nóbrega a pesquisar cassiterita e associados em uma área de vinte nove hectares, oitenta e três ares e setenta centiares (29,8370 ha), em terrenos de propriedade de Tomás Aquino de Mendonça, Nativityde Martins Mendonça e Onofre José Rodrigues, situados na Colônia Cavalão do Buraco e córrego dos Cardosos, distrito de Coroas, município de Prados, Estado de Minas Gerais, delimitada por um polígono que tem um vértice a mil trezentos e cinqüenta e cinco metros (1.355 m), no rumo magnético quarenta graus nordeste (40° NE) do quilômetro número cento e dezesseis (km. 116) do ramal de Peneido, da Ribeira Mineira de Viação e os lados, a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: cento e setenta metros (170 m), cinqüenta e cinco graus nordeste (55° NE); mil e duzentos metros (1.200 m), oito graus e trinta minutos nordeste (8° 30' NE); seiscentos e dez metros (610 m), sessenta e cinco graus sudoeste (65° SW); novecentos e vinte cinco metros (925 m), vinte e cinco graus sudeste (25° SE); duzentos e quarenta metros (240 m), cinqüenta e cinco graus sudoeste (55° SW); setenta metros (70 m) sessenta e nove graus e trinta minutos sudeste (69°

30' SE); quarenta metros (40 m) sessenta e dois graus e trinta minutos sudoeste ($62^{\circ} 30' SW$).

Art. 2º. O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00), e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 1949; 128º da Independência e 61º da República.

EURICO G. DUTRA.
Daniel de Carvalho.

DECRETO N.º 27.509 — DE 24
DE NOVEMBRO DE 1949

Autoriza o cidadão brasileiro José Carlos Pereira a pesquisar mica e associados no município de Conselheiro Pena, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, nº I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei nº 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica autorizado o cidadão brasileiro José Carlos Pereira a pesquisar mica e associados em terrenos de sua propriedade no lugar denominado Córrego Boa Vista, distrito de Barra do Cuieté, município de Conselheiro Pena, Estado de Minas Gerais, numa área de trinta e um hectares e cinqüenta e três ares ... (31,53 ha) delimitada por um polígono irregular que tem um vértice a oitocentos e noventa metros (890 m), no rumo magnético sessenta e dois graus e trinta minutos nordeste ($62^{\circ} 30' NE$) da confluência do córrego Boa Vista no rio Doce e os lados a partir desse vértice os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: trezentos metros (300 m), este (E); mil e duzentos metros (1.200 m), dez graus sudeste ($10^{\circ} SE$); quatrocentos e cinqüenta metros (450 m), oeste (W); quatrocentos e cinqüenta metros (450 m), dezenove graus e trinta minutos nordeste ($19^{\circ} 30' NE$); duzentos metros (200 m), cinco graus e

trinta minutos nordeste ($5^{\circ} 30' NE$); seiscentos metros (600 m), vinte dois graus noroeste ($22^{\circ} NW$).

Art. 2º. O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de trezentos e vinte cruzeiros (Cr\$ 320,00), e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 1949; 128º da Independência e 61º da República.

EURICO G. DUTRA.
Daniel de Carvalho.

DECRETO N.º 27.510, DE 24 DE NOVEMBRO DE 1949

Outorga à Indústria Comércio e Cultura de Madeiras Saguário S. A., concessão para o aproveitamento de energia hidráulica duma queda dágua no rio Areias, com reforço da descarga de 2,00 m³/seg. do rio Jaguariáva, município de Jaguariaíva, Estado do Paraná.

Ainda não foi publicado no Diário Oficial por falta de pagamento.

DECRETO N.º 27.511 — DE 24 DE NOVEMBRO DE 1949

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, o terreno e benfeitorias (prédios n.ºs 51 e 53) da Rua César Zama, junto da sede do Hospital Naval de Moléstias Infecto Contagiosas, nesta Capital.

O Presidente da República,

usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, e de acordo com o disposto no artigo 6º combinado com o artigo 5º, inciso m, do Decreto-lei número 3.365, de 21 de junho de 1941, decreta:

Artigo único — São declarados de utilidade pública, para fins de desapropriação pela União Federal, o terreno e benfeitorias (prédios n.ºs 51

e 53) da Rua César Zama, nesta Capital, compreendidos entre a mencionada rua e o rio Cabuçu ou Caçoeirinha, junto da sede do Hospital Naval de Moléstias Infecto-Contagiosas e de propriedade do Senhor Diamantino Rosa Brigueiro, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 1949; 123.^º da Independência e 61.^º da República.

EURICO G. DUTRA.

Sylvio de Noronha.

DECRETO N.^º 27.512 — DE 28 DE NOVEMBRO DE 1949

Reconhece o Instituto de Geografia e História Militar do Brasil como órgão consultivo oficial.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, decreta:

Art. 1.^º O Instituto de Geografia e História Militar do Brasil, fundado em 1936, com sede na Capital da República, passa a ser considerado órgão consultivo oficial em assuntos de His-

tória Militar e Geografia Histórica Militar.

Art. 2.^º Os membros do Instituto, desde que apresentem as suas credenciais, aos Diretores ou Chefes dos Arquivos e Bibliotecas dos Ministérios Militares, do Ministério das Relações Exteriores e Ministério da Justiça, Arquivo Nacional, Museu Histórico Nacional, Biblioteca Nacional, Biblioteca e Arquivo do Superior Tribunal Militar, serão autorizados a realizar pesquisas nos arquivos, podendo fazer por si ou pessoas pelos mesmos indicadas cópias dos documentos não classificados, relacionados com a História Militar, inclusive cartográficos, cabendo unicamente as referidas Repartições a obrigação de autenticarem aquelas cópias quando assim solicitadas.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 1949; 128.^º da Independência e 61.^º da República.

EURICO G. DUTRA.

Adroaldo Mesquita da Costa.

Sylvio de Noronha.

Canrobert P. da Costa.

Raul Fernandes.

Clemente Mariani.

Armando Trompowsky.

DECRETO N.^º 27.513 — DE 28 DE NOVEMBRO DE 1949

Substitui as Tabelas Numéricas Ordinária e Suplementar de Mensalistas e a Tabela Numérica de Diaristas da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, decreta:

Art. 1.^º Ficam substituídas, conforme relações anexas, as Tabelas Numéricas Ordinária e Suplementar de Mensalistas e a Tabela Numérica de Diaristas da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil.

Art. 2.^º As referências de salário do pessoal-mensalista terão os valores constantes da escala-padrão de salário que acompanha o presente Decreto.

Art. 3.^º A despesa a verificar-se com a execução do disposto neste Decreto correrá à conta dos recursos da própria Estrada.

Art. 4.^º Este Decreto entrará em vigor a partir de 1 de janeiro de 1949.

Art. 5.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 28 de novembro de 1949; 123.^º da Independência e 61.^º da República.

EURICO G. DUTRA.

Clóvis Pestana.

ESTRADA DE FERRO NOROESTE DO BRASIL

TABELA NUMÉRICA DE MENSALISTAS

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO NOVA		
Número de Funções	Séries Funcionais	Referência	Número de Funções	Séries Funcionais	Referência
<i>a) FUNÇÕES EM COMISSÃO</i>					
1	Diretor — Cr\$ 6.000,00.....	—	1	Diretor — Cr\$ 9.000,00.....	—
—	—	1	Assistente Jurídico — Cr\$ 7.500,00	—
—	—	1	Assistente Técnico — Cr\$ 7.500,00	—
—	—	1	Chefe do Serviço do Material — Cr\$ 7.500,00.....	—
—	—	1	Chefe do Serviço Regional do Pessoal SRP 3 — Cr\$ 7.500,00....	—
—	—	1	Secretário Geral — Cr\$ 7.500,00..	—
—	—	1	Chefe do Departamento de Assistência Social — Cr\$ 6.000,00...	—
—	—	1	Chefe do Departamento de Contabilidade — Cr\$ 6.000,00.....	—
1	Chefe do Serviço Florestal.....	44	1	Chefe do Departamento Florestal — Cr\$ 6.000,00.....	—
—	—	1	Chefe do Departamento do Patrimônio — Cr\$ 6.000,00.....	—
3	Administrador do Hôrto Florestal	24	3	Administrador do Hôrto Florestal	24
3	Administrador de Hospital.....	29	3	Administrador de Hospital.....	29
4	Administrador de Pósto Médico..	21	4	Administrador de Pósto Médico..	21
1	Chefe de Almoxarifado.....	35	1	Chefe de Almoxarifado.....	42
1	Chefe de Oficina +.....	35	1	Chefe de Oficina.....	35
1	Chefe de Oficina.....	33	1	Chefe de Oficina.....	33
1	Chefe de Oficina.....	29	1	Chefe de Oficina.....	29
20	Despachador	19	20	Despachador	19

3	Diretor de Hospital.....	49	3	Diretor de Hospital.....	49
6	Encarregado de Depósito.....	25	6	Encarregado de Depósito.....	25
8	Encarregado de Depósito.....	23	8	Encarregado de Depósito.....	23
3	Encarregado de Estação.....	29	3	Encarregado de Estação.....	29
3	Encarregado de Movimento.....	27	3	Encarregado de Movimento.....	27
3	Encarregado de Transmissões.....	27	3	Encarregado de Transmissões.....	27
3	Fiscal de Lenha.....	23	3	Fiscal de Lenha.....	23
20	Fiscal de Tráfego.....	21	20	Fiscal de Tráfego.....	21
5	Fiscal de Tração.....	27	5	Fiscal de Tração.....	27
—	—	1	Mordomo	23
2	Secretário	23	2	Oficial de Gabinete.....	39
1	Secretário	19	2	Secretário	23
1	Secretário	17	1	Secretário	19
—	—	1	Secretário	17
1	Tesoureiro	41	2	Tesoureiro	45
2	Tesoureiro	35	1	Tesoureiro	35
<i>b) FUNÇÕES GRATIFICADAS</i>					
9	Membros da Comissão de Inquérito	5	9	Membros da Comissão de Inquérito	
<i>c) SÉRIES FUNCIONAIS</i>					
<i>Agente Especializado</i>					
5	23	5	23
10	21	10	21
15	19	15	19
30			30		
<i>Agente de Estrada de Ferro</i>					
20	14	20	14
70	12	70	12
163	11	163	11
253			253		

SITUAÇÃO ANTERIOR

SITUAÇÃO NOVA

Número de Funções	Séries Funcionais	Referência	Número de Funções	Séries Funcionais	Referência
2 5 6 <hr/> 13	<i>Almoxarifado</i>	15 14 13	2 5 6 <hr/> 13	<i>Almoxarife</i>	15 14 13
8 15 <hr/> 23	<i>Amanuense-auxiliar</i>	17 15	8 15 <hr/> 23	<i>Amanuense-auxiliar</i>	17 15
68 95 112 113 169 <hr/> 557	<i>Artifice</i>	14 13 12 11 10	68 95 113 113 169 <hr/> 558	<i>Artifice</i>	14 13 12 11 10
6 12 <hr/> 18	<i>Atendente</i>	9 8	6 12 <hr/> 18	<i>Atendente</i>	9 8

	<i>Auxiliar de Ensino</i>	
3	13
3		
	<i>Auxiliar de Escritório</i>	
3	14
6	13
12	12
22	11
42	10
85		
	<i>Calculista</i>	
1	10
1		
	<i>Cartógrafo</i>	
1	25
1		
	<i>Cartógrafo-auxiliar</i>	
1	15
1		

	<i>Auxiliar de Ensino</i>	
3	13
3		
	<i>Auxiliar de Escritório</i>	
3	14
6	13
12	12
22	11
42	10
85		
	<i>Calculista</i>	
1	10
1		
	<i>Cartógrafo</i>	
1	25
1		
	<i>Cartógrafo-auxiliar</i>	
1	15
1		

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO NOVA		
Número de Funções	Séries Funcionais	Referência	Número de Funções	Séries Funcionais	Referência
1	<i>Coadjuvante de Ensino</i>		1	<i>Coadjuvante de Ensino</i>	
1	18	1	18
6	16	1	16
—	14	6	14
8			8		
3	<i>Condutor de Trem</i>		3	<i>Condutor de Trem</i>	
5	19	5	19
10	17	5	17
16	15	10	15
20	14	16	14
30	13	20	13
—	12	30	12
84			84		
3	<i>Conservador de Transmissão</i>		3	<i>Conservador de Transmissão</i>	
4	17	4	17
5	14	5	14
9	12	9	12
—	11	21	11
21					

	<i>Dentista</i>	
7	25
7		
	<i>Desenhista</i>	
3	14
4	12
7		
	<i>Enfermeiro</i>	
2	14
3	11
3	10
8		
	<i>Engenheiro</i>	
2	54
4	49
12	45
1	41
19		
	<i>Escriturário</i>	
51	21
85	17
135	14

	<i>Dentista</i>	
7	45
7		
	<i>Desenhista</i>	
3	14
4	12
7		
	<i>Enfermeiro</i>	
2	14
3	11
3	10
8		
	<i>Engenheiro</i>	
2	54
4	49
12	45
1	—
18		
	<i>Escriturário</i>	
51	21
85	17
102	14
		238

SITUAÇÃO ANTERIOR

SITUAÇÃO NOVA

Número de Funções	Séries Funcionais	Referência	Número de Funções	Séries Funcionais	Referência
	<i>Farmacêutico</i>			<i>Farmacêutico</i>	
1 2 <hr/> 3	25 19	1 2 <hr/> 3	25 19
	<i>Feitor</i>			<i>Feitor</i>	
1 2 6 17 176 <hr/> 202	14 13 12 11 10	1 2 6 17 176 <hr/> 202	14 13 12 11 10
1	<i>Fiscal</i>	14	1	<i>Fiscal</i>	14
44 155 <hr/> 199	<i>Guarda</i>	10 9	44 155 <hr/> 199	<i>Guarda</i>	10 9

	<i>Laboratorista</i>	
2	19
2		
—	—
	<i>Maquinista</i>	
3	17
7	15
10	14
20	13
55	12
95		
	<i>Maquinista Auxiliar</i>	
40	11
95	10
135		
	<i>Maquinista Especializado</i>	
3	23
7	21
11	19
21		

	<i>Laboratorista</i>	
3	19
3		
6	<i>Manobreiro</i>	
10	12
16		11
	<i>Maquinista</i>	
3	17
7	15
10	14
20	13
55	12
95		
	<i>Maquinista-Auxiliar</i>	
40	11
95	10
135		
	<i>Maquinista Especializado</i>	
3	23
7	21
11	19
21		

SITUAÇÃO ANTERIOR

SITUAÇÃO NOVA

Número de Funções	Séries Funcionais	Referência	Número de Funções	Séries Funcionais	Referência
	<i>Médico</i>			<i>Médico</i>	
6			6		
12	46 41	12	46 41
18			18		
	<i>Merceologista</i>			<i>Merceologista</i>	
2	21	3	21
2			3		
	<i>Mestre</i>			<i>Mestre</i>	
2	25	5	25
5	23	5	23
6	21	6	21
24	19	24	19
23	17	18	17
60			58		
	<i>Mestre Especializado</i>			<i>Mestre Especializado</i>	
1			1		
2	31 27	3	31 27
3			4		

	<i>Mestre de Linha</i>	
3		21
5		19
11		17
<hr/> 19		
	<i>Oficial Administrativo</i>	
1		45
2		41
3		35
8		29
15		25
<hr/> 29		
	<i>Operador</i>	
1		10
9		9
12		8
<hr/> 22		
	<i>Operador Especializado</i>	
1		21
1		15
<hr/> 2		
	<i>Operador de Raio X</i>	
3		19
<hr/> 3		
	<i>Praticante de Escritório</i>	
90		9
<hr/> 90		

	<i>Mestre de Linha</i>	
3		21
5		19
11		17
<hr/> 19		
	<i>Oficial Administrativo</i>	
1		45
2		41
3		35
8		29
15		25
<hr/> 29		
	<i>Operador</i>	
1		10
9		9
12		8
<hr/> 22		
	<i>Operador Especializado</i>	
1		21
1		15
<hr/> 2		
	<i>Operador de Raio X</i>	
3		19
<hr/> 3		
	<i>Praticante de Escritório</i>	
90		9
<hr/> 90		

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO NOVA		
Número de Funções	Séries Funcionais	Referência	Número de Funções	Séries Funcionais	Referência
1	<i>Professor</i>	31	1	<i>Professor</i>	31
1		1	
2	<i>Professor Adjunto</i>	23	2	<i>Professor Adjunto</i>	23
—	—	7	21
2			9		
—	<i>Projetador-auxiliar</i>	—		<i>Projetador-auxiliar</i>	—
2	—	1	17
2	15	1	15
2			2		
1	<i>Radiotécnico</i>	35	1	<i>Radiotécnico</i>	35
1		1	

	<i>Rádiotelegrafista</i>	
1	25
1	23
2	21
4	19
5	17
13		
	<i>Servente</i>	
4	10
8	9
12	8
24		
	<i>Telegrafista</i>	
35	10
96	9
131		
	<i>Topógrafo</i>	
4	31
4		
	<i>Topógrafo-auxiliar</i>	
1	10
1		
	<i>Zelador</i>	
1	11
1	10
2	9
4		

	<i>Rádiotelegrafista</i>	
1	25
1	23
2	21
4	19
5	17
13		
	<i>Servente</i>	
4	10
8	9
12	8
24		
	<i>Telegrafista</i>	
35	10
96	9
131		
	<i>Topógrafo</i>	
4	31
4		
	<i>Topógrafo-auxiliar</i>	
1	10
1		
	<i>Zelador</i>	
1	11
1	10
2	9
4		

ESTRADA DE FERRO NOROESTE DO BRASIL

TABELA SUPLEMENTAR

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO NOVA		
Número de Funções	Séries Funcionais	Referência	Número de Funções	Séries Funcionais	Referência
33	Auxiliar de Tráfego	11	27	Auxiliar de Tráfego	11
2	Mestre Especializado	31	2	Mestre Especializado	31
18	Praticante de Tráfego	9	13	Praticante de Tráfego	9
1	Radiotelegrafista	17	—	—	—
1	Radiotécnico-auxiliar	21	1	Radiotécnico-auxiliar	21
9	Serviçal	10	8	Serviçal	10
64			51		

ESTRADA DE FERRO NOROESTE DO BRASIL

TABELA NUMÉRICA DE DIARISTAS

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO NOVA		
Número de funções	Denominação	Salário Diário	Número de funções	Denominação	Salário Diário
1	Acougueiro	26,00	1	Acougueiro	46,00
3	Ajudante de Encerador	18,00	3	Ajudante de Encerador	38,00
154	Ajudante de Maquinista	20,00	156	Ajudante de Maquinista	40,00
1	Ajudante de Motorista	20,00	21	Ajudante de Motorista	40,00
1	Ajudante de Motorista	18,00	1	Ajudante de Motorista	38,00
1	Ajudante de Tipógrafo	20,00	1	Ajudante de Tipógrafo	40,00
18	Aprendiz	14,00	18	Aprendiz	34,00
85	Aprendiz	12,00	35	Aprendiz	32,00
94	Aprendiz	10,00	96	Aprendiz	30,00
8	Aprendiz	8,00	—	—	—
48	Aprendiz-aluno	5,00	50	Aprendiz-aluno	10,00
50	Aprendiz-aluno	4,00	41	Aprendiz-aluno	8,00
59	Aprendiz-aluno	2,00	70	Aprendiz-aluno	4,00
26	Artífice	30,00	26	Artífice	50,00
44	Artífice	28,00	38	Artífice	48,00
50	Artífice	26,00	49	Artífice	46,00
75	Artífice	24,00	74	Artífice	44,00
229	Artífice	22,00	228	Artífice	42,00
—	—	—	1	Arrolador	48,00
2	Ascensorista	18,00	2	Ascensorista	38,00
654	Auxiliar de Artífice	20,00	638	Auxiliar de Artífice	40,00
487	Auxiliar de Artífice	18,00	484	Auxiliar de Artífice	38,00
—	—	—	1	Auxiliar de Desenhista	40,00
1	Auxiliar de Impressor	18,00	1	Auxiliar de Impressor	38,00
2	Auxiliar de Padeiro	20,00	2	Auxiliar de Padeiro	40,00
3	Cai xeiro	30,00	3	Cai xeiro	50,00
4	Cai xeiro	26,00	4	Cai xeiro	46,00
12	Cai xeiro	22,00	12	Cai xeiro	42,00
1	Campeiro	26,00	1	Campeiro	46,00
5	Carroceiro	22,00	3	Carroceiro	42,00
12	Carroceiro	20,00	12	Carroceiro	40,00
1	Cocheiro	22,00	1	Cocheiro	42,00
1	Cocheiro	20,00	1	Cocheiro	40,00
1	Cocheiro	18,00	—	—	—

SITUAÇÃO ANTERIOR

SITUAÇÃO NOVA

Número de funções	Denominação	Salário Diário	Número de funções	Denominação	Salário Diário
1	Contra-mestre de Alfaiataria	18,00	1	Contra-mestre de Alfaiataria	56,00
—	—	—	1	Copeiro	38,00
4	Copeiro	14,00	4	Copeiro	34,00
—	—	—	2	Cozinheiro	40,00
4	Cozinheiro	18,00	19	Cozinheiro	38,00
2	Cozinheiro	16,00	2	Cozinheiro	36,00
1	Cozinheiro	14,00	1	Cozinheiro	34,00
2	Eletrotécnico	30,00	2	Eletrotécnico	50,00
3	Encarregado de Rouparia	26,00	3	Encarregado de Rouparia	46,00
3	Encerador	20,00	3	Encerador	40,00
10	Encarregado Seção Armazém	36,00	10	Encarregado Seção Armazém	56,00
1	Entalhador	38,00	1	Entalhador	58,00
2	Entregador	12,00	—	—	—
17	Entregador	8,00	—	Expedidor	42,00
3	Expedidor	22,00	6	Expedidor	40,00
29	Expedidor	20,00	29	Expedidor	38,00
—	—	—	4	Feitor	44,00
2	Feitor	24,00	2	Feitor	42,00
10	Feitor	22,00	34	Feitor	48,00
1	Fiscal	28,00	1	Fiscal	46,00
2	Fiscal	26,00	2	Fiscal	60,00
—	—	—	1	Fiscal de Gasolina	56,00
2	Fiscal de Lenha	36,00	2	Fiscal de Lenha	60,00
5	Gerente de Armazém	40,00	5	Gerente de Armazém	60,00
2	Guarda-chefe	40,00	2	Guarda-chefe	60,00
2	Guarda-chefe	32,00	2	Guarda-chefe	52,00
11	Guarda-fios	22,00	11	Guarda-fios	42,00
4	Guarda-fios	20,00	4	Guarda-fios	40,00
39	Guarda-freios	20,00	39	Guarda-freios	40,00
73	Guarda-freios	18,00	73	Guarda-freios	38,00
16	Guarda Sanitário	24,00	17	Guarda Sanitário	44,00
1	Hortelão	24,00	—	—	—
1	Hortelão	22,00	—	—	—
1	Hortelão	20,00	—	Impressor	48,00
—	—	—	1		

1	Impressor	24,00		1	Inventariante	48,00
1	Jardineiro	24,00	1	Jardineiro	44,00	
1	Jardineiro	22,00	1	Jardineiro	42,00	
1	Jardineiro	20,00	1	Jardineiro	40,00	
12	Lavadeira	18,00	12	Lavadeira	38,00	
2	Lavadeira	14,00	2	Lavadeira	34,00	
10	Manobreiro	26,00	3	Manobreiro	46,00	
13	Manobreiro	24,00	7	Manobreiro	44,44	
21	Manobreiro	22,00	18	Manobreiro	42,00	
3	Mecânico	26,00	3	Mecânico	46,00	
4	Mecânico Especializado	38,00	4	Mecânico Especializado	58,00	
38	Mecânico Especializado	36,00	4	Mecânico Especializado	56,00	
29	Mensageiro	14,00	41	Mensageiro	34,00	
31	Mensageiro	12,00	29	Mensageiro	32,00	
4	Mensageiro	10,00	31	Mensageiro	30,00	
14	Motorista	30,00	13	Motorista	50,00	
1	Motorista	26,00	13	Motorista	46,00	
1	Motorista	24,00				
1	Motorista	22,00	1	Motorista	42,00	
1	Padeiro	30,00	1	Padeiro	50,00	
2	Porteiro	20,00	2	Porteiro	40,00	
1	Prático de Farmácia	36,00	1	Prático de Farmácia	56,00	
3	Protético	40,00	3	Protético	60,00	
13	Servente	20,00	13	Servente	40,00	
34	Servente	18,00	35	Servente	38,00	
11	Servente	14,00	11	Servente	34,00	
8	Servente	12,00				
1	Tipógrafo	26,00	1	Tipógrafo	46,00	
1	Torrador	20,00				
738	Trabalhador	20,00	751	Trabalhador	40,00	
1.193	Trabalhador	18,00	1.238	Trabalhador	38,00	
3	Transplantador	14,00	1	Transplantador	34,90	
3	Transplantador	12,00	3	Transplantador	32,00	
6	Transplantador	10,00	2	Transplantador	30,00	
5	Tratador	24,00				
1	Tratador	22,00	1	Tratador	42,00	
2	Tratador	20,00	2	Tratador	38,00	
2	Tratador	18,00	1	Tratador	38,00	
26	Vigia	20,00	26	Vigia	40,00	
32	Vigia	18,00	32	Vigia	38,00	
2	Viveirista	24,00	2	Viveirista	44,00	
2	Viveirista	22,00	2	Viveirista	42,00	
1	Zelador	26,00	1	Zelador	43,00	
1	Zelador	22,00	1	Zelador	42,00	

Escala padrão de salário a que se refere o art. 2º do Decreto n.º 27.513, de 28 de novembro de 1949.

192

Referência	ATUAL		NOVA	
	Mensal	Anual	Mensal	Anual
1	100,00	1.200,00	600,00	7.200,00
2	150,00	1.800,00	650,00	7.800,00
3	200,00	2.400,00	700,00	8.400,00
4	250,00	3.000,00	750,00	9.000,00
5	300,00	3.600,00	800,00	9.600,00
6	350,00	4.200,00	850,00	10.200,00
7	400,00	4.800,00	900,00	10.800,00
8	450,00	5.400,00	950,00	11.400,00
9	500,00	6.000,00	1.000,00	12.000,00
10	550,00	6.600,00	1.050,00	12.600,00
11	600,00	7.200,00	1.100,00	13.200,00
12	650,00	7.800,00	1.150,00	13.800,00
13	700,00	8.400,00	1.200,00	14.400,00
14	750,00	9.000,00	1.250,00	15.000,00
15	800,00	9.600,00	1.300,00	15.600,00
16	850,00	10.200,00	1.350,00	16.200,00
17	900,00	10.800,00	1.400,00	16.800,00
18	950,00	11.400,00	1.450,00	17.400,00
19	1.000,00	12.000,00	1.500,00	18.000,00
20	1.050,00	12.600,00	1.600,00	19.200,00
21	1.100,00	13.200,00	1.650,00	19.800,00
22	1.150,00	13.800,00	1.700,00	20.400,00
23	1.200,00	14.400,00	1.800,00	21.600,00
24	1.250,00	15.000,00	1.900,00	22.800,00
25	1.300,00	15.600,00	1.950,00	23.400,00
26	1.350,00	16.200,00	2.000,00	24.000,00
27	1.400,00	16.800,00	2.100,00	25.200,00
28	1.450,00	17.400,00	2.200,00	26.400,00

29	1.500,00	18.000,00	2.250,00	27.000,00
30	1.550,00	18.600,00	2.350,00	28.200,00
31	1.600,00	19.200,00	2.400,00	28.800,00
32	1.650,00	19.800,00	2.500,00	30.000,00
33	1.700,00	20.400,00	2.530,00	30.600,00
34	1.750,00	21.000,00	2.650,00	31.800,00
35	1.800,00	21.600,00	2.700,00	32.400,00
36	1.850,00	22.200,00	2.800,00	33.600,00
37	1.900,00	22.800,00	2.850,00	34.200,00
38	1.950,00	23.400,00	2.950,00	35.400,00
39	2.000,00	24.000,00	3.000,00	36.000,00
40	2.100,00	25.200,00	3.150,00	37.800,00
41	2.200,00	26.400,00	3.300,00	39.600,00
42	2.300,00	27.600,00	3.450,00	41.400,00
43	2.400,00	28.800,00	3.600,00	43.200,00
44	2.500,00	30.000,00	3.750,00	45.000,00
45	2.600,00	31.200,00	3.900,00	46.800,00
46	2.700,00	32.400,00	4.050,00	48.600,00
47	2.800,00	33.600,00	4.200,00	50.400,00
48	2.900,00	34.800,00	4.350,00	52.200,00
49	3.000,00	36.000,00	4.500,00	54.000,00
50	3.100,00	37.200,00	4.650,00	55.800,00
51	3.200,00	38.400,00	4.800,00	57.600,00
52	3.300,00	39.600,00	4.950,00	59.400,00
53	3.400,00	40.800,00	5.100,00	61.200,00
54	3.500,00	42.000,00	5.250,00	63.000,00

DECRETO N.º 27.514 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1949

Concede reconhecimento ao curso de jornalismo (Escola Casper Líbero) da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de São Paulo, da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição e nos termos do art. 23, do Decreto-lei n.º 421, de 11 de maio de 1938, decreta:

Artigo único. É concedido reconhecimento ao curso de jornalismo (Escola Casper Líbero), da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de São Paulo da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, com sede em São Paulo, Capital do Estado de São Paulo.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA
Clemente Mariani.

DECRETO N.º 27.515 — DE 26 DE NOVEMBRO DE 1949

Concede reconhecimento aos cursos de matemática, física e letras néo-latinas da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras do Instituto Mackenzie, de São Paulo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição e nos termos do art. 23 do Decreto-lei número 421, de 11 de maio de 1938, decreta:

Artigo único. É concedido reconhecimento aos cursos de matemática, física e letras néo-latinas, da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras, do Instituto Mackenzie, com sede em São Paulo, Capital do Estado de São Paulo.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Clemente Mariani.

DECRETO N.º 27.516 — DE 28 DE NOVEMBRO DE 1949

Aprova alterações introduzidas nos Estatutos da Companhia de Seguros Porto Alegrense.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, inciso I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica aprovada a nova redação dada aos Estatutos da Companhia de Seguros Pôrto Alegrense, com sede na cidade de Pôrto Alegre, capital do Estado do Rio Grande do Sul, autorizada a funcionar pela Carta Patente n.º 201, de 17 de janeiro de 1925, em virtude das alterações introduzidas por deliberação da Assembléia Geral Extraordinária realizada a 22 de março de 1949, mediante as seguintes condições:

I — Os novos Estatutos são aprovados com as modificações abaixo:

a) o art. 3.º passa a ter a seguinte redação: "A Companhia tem por fim operar em seguros e resseguros dos ramos elementares, em resseguros do exterior ou em qualquer outra modalidade de seguros permitida em lei e atendidas as formalidades que esta estabelecer";

b) supressão da parte final do art. 13, n.º 2, devendo, nos casos omissos, reger-se pelas leis em vigor;

c) eliminação do art. 31;

d) acréscimo da palavra "absoluta" no art. 22, depois de "maioria".

II — As modificações consignadas na cláusula precedente deverão ser aprovadas em assembléia geral extraordinária, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação deste Decreto.

Art. 2.º A sociedade continuará integralmente sujeita às leis e regulamentos vigentes, ou que vierem a vigorar, sobre o objeto da autorização a que alude o presente decreto.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Honório Monteiro.

DECRETO N.º 27.517 — DE 28 DE NOVEMBRO DE 1949

Concede à "Empréesa de Navegação Solimões, Comércio e Indústria Limitada" autorização para funcionar como empréesa de navegação de cabotagem, de acordo com o que prescreve o Decreto-lei n.º 2.784, de 20 de novembro de 1940.

O Presidente da República, atendendo ao que requereu a "Empréesa de Navegação Solimões, Comércio e Indústria Limitada", decreta:

Artigo único. E' concedida à "Empréesa de Navegação Solimões, Comércio e Indústria Limitada", com sede na cidade de Belém, Estado do Pará, autorização para funcionar como empréesa de navegação de cabotagem, de acordo com o que prescreve o Decreto-lei n.º 2.784, de 20 de novembro de 1940, com o contrato social e alteração que apresentou, por meio de instrumentos de escritura pública, firmados respectivamente, em 25 de maio e 22 de setembro de 1949, obrigando-se a mesma empréesa a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor, ou que venham a vigorar, sobre o objeto da referida autorização.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Honório Monteiro.

—
DECRETO N.º 27.518 — DE 29 DE NOVEMBRO DE 1949

Abre, ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores, crédito especial para pagamento de vencimentos aos defensores públicos da Justiça do Distrito Federal, relativos aos exercícios de 1948 e 1949.

O Presidente da República, usando da autorização contida na Lei n.º 852, de 8 de outubro de 1949, e, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do artigo 93 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, decreta:

Artigo único. E' aberto, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito especial de Cr\$ 1.440.000,00 (um milhão, quatrocentos e quarenta mil cruzeiros), para pagamento de vencimentos aos defensores

públicos da Justiça do Distrito Federal, relativos aos exercícios de 1948 e 1949.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Adraldo Mesquita da Costa
Guilherme da Silveira.

—
DECRETO N.º 27.519 — DE 29 DE NOVEMBRO DE 1949

Abre, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, crédito suplementar para pagamento de gratificação adicional.

O Presidente da República, usando da autorização contida na Lei n.º 828, de 21 de setembro de 1949, e tendo ouvido o Tribunal de Contas nos termos do art. 93 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, decreta:

Art. 1.º E' aberto, ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito suplementar de Cr\$ 1.610.000,00 (um milhão, seiscentos e dez mil cruzeiros), em reforço da Verba 1 — Pessoal, Consignação III — Vantagens, Subconsignação 15 — Gratificação adicional, 00 — Pessoal Civil, 04 — Departamento de Administração, 06 — Divisão do Pessoal, Anexo 20 da Lei n.º 537, de 14 de dezembro de 1948.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Adraldo Mesquita da Costa
Guilherme da Silveira.

—
DECRETO N.º 27.520 — DE 29 DE NOVEMBRO DE 1949

Suspende o funcionamento do Pan Americano Esporte Clube, com sede nesta Capital Federal.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87 da Constituição e o artigo 6.º do Decreto-lei n.º 9.085, de 25 de março de 1946, e tendo em vista o que consta do processo número 6.482-49, do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, decreta:

Art. 1.º Fica suspenso, pelo prazo de seis meses, o funcionamento do Pan Americano Esporte Clube, com sede nesta Capital Federal.

Art. 2.º O Ministério Pùblico Federal promoverá, imediatamente, nos termos do art. 6.º, parágrafo único, do citado Decreto-lei n.º 9.085, a competente ação de dissolução da entidade referida no artigo primeirito.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Adroaldo Mesquita da Costa.

DECRETO N.º 27.521 — DE 29 DE NOVEMBRO DE 1949

Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de ... Cr\$ 500.000,00, para atender às despesas com a construção da nova sede da Faculdade de Direito do Pará.

O Presidente da República, usando da autorização contida na Lei n.º 793, de 27 de agosto de 1949, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93 do Regulamento Geral de Contabilidade Pùblica, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$ 500.000,00 (quinhentos cruzeiros) para auxílio à Faculdade de Direito do Pará, na construção da nova sede.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Clemente Mariani.
Guilherme da Silveira.

DECRETO N.º 27.522 — DE 29 DE NOVEMBRO DE 1949

Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de ... Cr\$ 100.000,00, para atender às despesas com as comemorações do centenário de Amaro Cavalcanti.

O Presidente da República, usando da autorização contida na Lei

n.º 809, de 5 de setembro de 1949, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93 do Regulamento Geral de Contabilidade Pùblica, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$ 100.000 (cem mil cruzeiros), para atender às despesas com a ereção de monumento, no Rio Grande do Norte, a Amaro Cavalcanti, e com a publicação de trabalho comemorativo do centenário de seu nascimento.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Clemente Mariani.

Guilherme da Silveira.

DECRETO N.º 27.523 — DE 29 DE NOVEMBRO DE 1949

Abre, ao Poder Judiciário, crédito especial para pagamento de gratificação.

O Presidente da República, usando da autorização contida na Lei n.º 843, de 4 de outubro de 1949, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do artigo 93 do Regulamento Geral de Contabilidade Pùblica, decreta:

Art. 1.º Fica aberto, ao Poder Judiciário, o crédito especial de Cr\$ 2.543 300,00 (dois milhões quinhentos e quarenta e oito mil e oitocentos cruzeiros), para atender, no ano de 1949, ao pagamento de gratificações devidas a juízes, escrivães eleitorais e auxiliares de cartório da Justiça Eleitoral no Estado de São Paulo.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Guilherme da Silveira.

DECRETO N.º 27.524 — DE 29 DE NOVEMBRO DE 1949

Abre, ao Poder Judiciário créditos suplementares a dotações que especifica.

O Presidente da República, usando da autorização contida nas Leis números 834 e 844, de, respectivamente, 24 de setembro e 5 de outubro de 1949, e, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do artigo 93 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, decreta:

Art. 1.º Ficam abertos, ao Poder Judiciário, os créditos suplementares de Cr\$ 1.532.360,00 (um milhão quinhentos e trinta e dois mil trezentos e sessenta cruzeiros) e Cr\$ 60.000,00 (sessenta mil cruzeiros) em reforço às Verbas 1 — Pessoal e 3 — Serviços e Encargos, anexo 25 do vigente orçamento (Lei n.º 537, de 14 de dezembro de 1948), a saber:

a) Verba 1 — Pessoal, Consignação I — Pessoal Permanente, Subconsignação 01 — Pessoal Permanente, 04 — Justiça Eleitoral, 02 — Tribunais Regionais Eleitorais, 20 — São Paulo — Cr\$ 1.532.360,00;

b) Verba 3 — Serviços e Encargos, Consignação I — Diversos, Subconsignação 41 — Salário-família, 04 — Justiça Eleitoral, 02 — Tribunais Regionais Eleitorais, 20 — Estado de São Paulo — Cr\$ 60.000,00.

Rio de Janeiro, em 29 de novembro de 1949; 123.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Guilherme da Silveira.

DECRETO N.º 27.525 — DE 29 DE NOVEMBRO DE 1949

Abre, ao Poder Judiciário, os créditos adicionais que especifica.

O Presidente da República, usando da autorização contida nos artigos 7.º e 8.º da Lei n.º 867, de 15 de outubro de 1949, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 92 e 93 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, decreta:

Art. 1.º E' aberto ao Poder Judiciário, o crédito suplementar de nove milhões, oitocentos e noventa mil, du-

zentos e quarenta cruzeiros (Cr\$... 9.890.240,00) destinado a reforço das seguintes dotações do anexo 25 — Poder Judiciário — do orçamento para 1949 (Lei n.º 537, de 14-12-48):

VERBA 1 — PESSOAL

Consignação 1 — Pessoal Permanente. S/C. 01 — Pessoal Permanente Cr\$

04 — Justiça Eleitoral	
01 — Tribunal Superior Eleitoral	929.600,00

02 — Tribunais Regionais Eleitorais	8.121.040,00
-------------------------------------	-------	--------------

Consignação III — Vantagens S/C. 09 — Funções Gratificadas

04 — Justiça Eleitoral	
01 — Tribunal Superior Eleitoral	68.400,00

02 — Tribunais Regionais Eleitorais	271.200,00
-------------------------------------	-------	------------

Verba 3 — Serviços e Encargos

Consignação 1 — Diversos S/C. 41 — Salário-família

04 — Justiça Eleitoral	
02 — Tribunais Regionais Eleitorais	500.000,00

Art. 2.º E' aberto, ainda, ao Poder Judiciário, o crédito especial de cinqüenta mil cruzeiros (Cr\$ 50.000,00), para atender as despesas com a concessão do salário-família aos servidores do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 3.º Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 29 de novembro de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Guilherme da Silveira.

DECRETO N.º 27.526 — DE 29 DE NOVEMBRO DE 1949

Autoriza o cidadão brasileiro Antônio de Vasconcelos a pesquisar ferro e associados, no município de Brumadinho, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o ar-

tigo 87, n.º I, e nos termos dos artigos 152 e 153 da Constituição, e do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Antônio de Vasconcelos a pesquisar ferro e associados em uma área de cento e setenta e cinco hectares, trinta e nove ares e quarenta e dois centímetros (175.3942 ha), em terrenos de sua propriedade, na localidade de Serrinha, distrito de Piedade do Paraopeba, município de Brumadinho, Estado de Minas Gerais, delimitada por um polígono irregular que tem um vértice a oitocentos e quarenta e oito metros e cinqüenta e seis centímetros (848,56 m) no rumo magnético trinta e quatro graus e vinte e cinco minutos sudoeste ($34^{\circ} 25' SW$) do extremo Sul da Lagoa Séca, e os lados a partir desse vértice os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: setecentos e cinqüenta metros (750 m), cinqüenta e três graus e cinqüenta minutos sudeste ($53^{\circ} 50' SE$); mil e duzentos metros (1.200 m), sul (S); seiscientos e cinqüenta e cinco metros (655 m), setenta e quatro graus e vinte minutos sudoeste ($74^{\circ} 20' SW$); quatrocentos e cinqüenta metros (450 m), cinqüenta e três graus e cinqüenta minutos noroeste ($53^{\circ} 50' NW$); oitocentos e cinqüenta metros (850 m), norte (N); setecentos e cinqüenta metros (750 m), cinqüenta e três graus e cinqüenta minutos noroeste ($53^{\circ} 50' NW$) e mil e trinta e nove metros (1.039 m) setenta e quatro graus e vinte minutos nordeste ($74^{\circ} 20' NE$).

Art. 2.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de mil setecentos e sessenta cruzeiros (Cr\$ 1.760,00) e será transscrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho.

DECRETO N.º 27.527 — DE 29
DE NOVEMBRO DE 1949

Autoriza o cidadão brasileiro Antônio Rodrigues Coelho, a pesquisar pedras corudas, mica e associados, no município de Santa Maria do Suassuí, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Antônio Rodrigues Coelho, a pesquisar pedras coradas, mica e associados numa área de sessenta e quatro hectares (64 ha) em terrenos devolutos, localizada no distrito de Poaia, município de Santa Maria do Suassuí, comarca de Peçanha, Estado de Minas Gerais e delimitada por um quadrado cujo vértice dista de quinhentos e oitenta metros (580 m) com rumo magnético cinqüenta e três graus sudoeste ($53^{\circ} SW$) da confluência dos córregos Grotão do Campo e Campo Grande e os lados divergentes do vértice considerado têm os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: oitocentos metros (800 m), este (E); oitocentos metros (800 m), norte (N).

Art. 2.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de seiscentos e quarenta cruzeiros (Cr\$ 640,00) e será transscrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho.

DECRETO N.º 27.528 — DE 29
DE NOVEMBRO DE 1949

Autoriza o cidadão brasileiro Roberto Fotin a pesquisar caulim no município de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de

29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica autorizado o cidadão brasileiro Roberto Fotin a pesquisar caulim, em terrenos de propriedade de Rosária Rodrigues Siqueira, no lugar denominado Sítio da Outra Bandeira, distrito e município de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo numa área de sete hectares e oitenta e sete ares (7,87 ha) delimitada por um polígono irregular que tem um vértice a quinhentos e setenta e três metros (573 m) no rumo magnético oitenta e um graus e vinte minutos nordeste ($81^{\circ} 20' NE$) do cunhal sudoeste (SW) da ponte da rodovia estadual para Santana de Parnaíba sobre o rio Tieté e os lados, a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: setenta metros (70° m), sessenta e nove graus sudoeste ($69^{\circ} SW$); oitenta e cito metros (83° m) setenta e nove graus e quinze minutos nordeste ($79^{\circ} 15' NE$); cento e noventa metros (190 m), oitenta e nove graus sudoeste ($80^{\circ} SW$); duzentos e trinta metros (230 m), sessenta e um graus nordeste ($61^{\circ} NE$); duzentos e quarenta metros (240 m), dezesseis graus sudoeste ($16^{\circ} SW$); trezentos e sessenta metros (360 m), cem e um graus noroeste ($81^{\circ} NW$); cento e vinte e cinco metros (125 m), setenta e quatro graus e trinta minutos noroeste ($74^{\circ} 30' NW$); oitenta metros (80 m), oitenta e sete graus sudoeste ($87^{\circ} SW$); oitenta e cinco metros (85 m), trinta e seis graus noroeste ($36^{\circ} NW$).

Art. 2º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00) e será transscrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 1940; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Daniel de Carvalho.

**DECRETO N.º 27.529 — DE 29
DE NOVEMBRO DE 1940**

Autoriza o cidadão brasileiro José Gregório de Andrade a pesquisar cassiterita, ouro e associados, no município de Prados, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985 de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

tigo 87, n.º I, e nos termos dos artigos 152 e 153 da Constituição, e do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica autorizado o cidadão brasileiro José Gregório de Andrade a pesquisar quartzo e associados em terrenos de sua propriedade no lugar denominado Portão, distrito e município de Itamarandiba, Estado de Minas Gerais, numa área de trinta hectares e dez ares (30,10 ha) delimitada por um retângulo que tem um vértice a quatrocentos e quarenta metros (440 m) no rumo magnético vinte e seis graus noroeste ($26^{\circ} NW$) da confluência dos córregos São Gil e Portão do Mato e os lados divergentes desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: setecentos metros (700 m), sete graus e trinta minutos noroeste ($7^{\circ} 30' NW$); quatrocentos e trinta metros (430 m), oitenta e dois graus e trinta minutos nordeste ($82^{\circ} 30' NE$).

Art. 2º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de trezentos e dez cruzeiros (Cr\$... 310,00) e será transscrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 1940; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Daniel de Carvalho.

**DECRETO N.º 27.530 — DE 29
DE NOVEMBRO DE 1940**

Autoriza o cidadão brasileiro José Frederico de Sousa Martins a pesquisar cassiterita, ouro e associados, no município de Prados, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985 de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica autorizado o cidadão brasileiro José Frederico de Sousa Martins a pesquisar cassiterita, ouro e associados no leito dos ribeiros do Mosquito e dos Pinheiros em três (3)

áreas distintas, num total de vinte hectares e quarenta ares (20,40 ha), no distrito de Coroas, município de Prados, Estado de Minas Gerais e que assim se definem: a primeira (1.^a), com cinco hectares, sete ares e cinqüenta centiares (5.0750 ha) compreende o trecho no ribeirão dos Pinheiros, com vinte e cinco metros (25 m) de largura e dois mil e trinta metros (2.030 m) de comprimento, contados da foz do ribeirão do Mosquito para nascente; a segunda (2.^a), com nove hectares, quarenta e dois ares e cinqüenta centiares (9.4250 ha) compreende o trecho no ribeirão dos Pinheiros, com vinte e cinco metros (25 m) de largura e três mil setecentos e setenta metros (3.770 m) de comprimento, a partir do pontilhão rodoviário da estrada São João del Rei-Resende Costa sobre o mesmo ribeirão, para nascente; a terceira (3.^a), com seis hectares e noventa ares (6,90 ha), compreende o trecho do ribeirão do Mosquito, com trinta metros (30 m) de largura e dois mil e trezentos metros (2.300 m) de comprimento, contados da foz do ribeirão dos Pinheiros, mil cento e cinqüenta metros (1.150 m), para nascente e mil cento e cinqüenta metros (1.150 m) para jusante.

Art. 2.^a O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.^a Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 1949; 123.^º da Independência e 61.^º da República.

EURICO G. DUTRA,
Daniel de Carvalho.

**DECRETO N.º 27.531 — DE 29
DE NOVEMBRO DE 1949**

Autoriza o cidadão brasileiro Universo Afonso de Sousa a pesquisar diamante no município de Frutal, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de

29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.^a Fica autorizado o cidadão brasileiro Universo Afonso de Sousa a pesquisar diamante no leito e margem do Rio Grande, de propriedade da União, no lugar denominado Cachoeira do Marimbondo, distrito e município de Frutal, Estado de Minas Gerais, numa área de dezesseis hectares e setenta e cinco ares (16,75 ha) delimitada por um polígono mistilíneo que tem um vértice a trezentos e sessenta e quatro metros (364 m) no rumo magnético sessenta e oito graus e quarenta e cinco minutos sudeste (68° 45' SE) da chaminé da usina Fronteira e os lados, a partir deses vértices, os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: cento e setenta e quatro metros (174 metros), doze graus sudeste (12° SW); duzentos e setenta e dois metros (272 m), trinta e nove graus e quinze minutos sudeste (39° 15' SE); duzentos e quatorze metros (214 m), setenta e quatro graus e trinta minutos sudeste (74° 30' SE). O lado mistilíneo da poligonal, é a margem direita do rio Grande e compreendida entre a extremidade do último lado e o vértice de partida.

Art. 2.^a O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.^a Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 1949; 123.^º da Independência e 61.^º da República.

EURICO G. DUTRA.
Daniel de Carvalho.

**DECRETO N.º 27.532 — DE 29
DE NOVEMBRO DE 1949**

Autoriza a empresa de mineração Carlos Kuenerz Mineração Limitada a pesquisar pinguita e associações no município de Tremembé, Estado de São Paulo.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, e nos termos dos artigos 152 e 153 da Constituição, e do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de ja-

neiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica autorizada a empréssia de mineração Carlos Kuenerz Mineração Limitada a pesquisar pinguita e associacos em terrenos de sua propriedade no bairro Una, localidade Padre Eterne, distrito e município de Tremembé, Estado de São Paulo, numa área de um hectare, trinta e dois ares e sessenta centiares (1,3260 ha), delimitada por um paralelogramo tendo um vértice a trezentos e dez metros (310 m) no ramo magnético cinqüenta e nove graus sudoeste (59° SW) do centro da soleira da porta da sede da Fazenda Bartira, e os lados divergentes desse vértice os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: setenta e cinco metros (75 m), trinta e um graus noroeste (31° NW); e duzentos e um metros (201 m), oitenta e cinco graus sudoeste (85° SW).

Art. 2º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00) e será transscrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 1949; 128º da Independência e 61º da República.

Eurico G. Dutra
Daniel de Carvalho.

**DECRETO N.º 27.533 — DE 29
DE NOVEMBRO DE 1949**

Autoriza a Companhia Técnica de Industrialização e Exportação de Minérios do Brasil a pesquisar quartzo, pedras coradas, mica e associados no município de Galiléia, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, nº 1, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta.

Art. 1º Fica autorizada a Companhia Técnica de Industrialização e Exportação de Minérios do Brasil a pesquisar quartzo, pedras coradas, mica e associados em terrenos devolutos, no lugar denominado Córrego Teodoro, distrito e município de Galiléia, Estado de Minas Gerais, numa

área de sessenta e três hectares (63 ha), delimitada por um retângulo que tem um vértice a trezentos e setenta metros (370 m) no rumo magnético quarenta e dois graus sudeste (42° SE) da confluência dos córregos Pulquério e Teodoro e os lados, divergentes desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: setecentos metros (700 m), sessenta graus nordeste (60° NE); novecentos metros (900 m), trinta graus noroeste (30° NW).

Art. 2º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de seiscentos e trinta cruzeiros (Cr\$ 630,00) e será transscrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 1949; 128º da Independência e 61º da República

Eurico G. Dutra.
Daniel de Carvalho.

**DECRETO N.º 27.534, DE 29 DE
NOVEMBRO DE 1949**

*Autoriza a Companhia Mineração Pe-
dro Grande a funcionar como em-
prégo de mineração.*

Ainda não foi publicado no Diário Oficial por falta de pagamento.

**DECRETO N.º 27.535 — DE 29 DE
NOVEMBRO DE 1949**

Aprova as especificações e tabela para classificação e fiscalização da exportação de amêndoas de tucum.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, nº 1, da Constituição e tendo em vista o disposto no artigo 6º do Decreto-lei n.º 334, de 15 de março de 1938 e artigo 94 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 5.739, de 29 de maio de 1940, decreta:

Art. 1º Ficam aprovadas as especificações e tabela que com este baimam, assinadas pelo Ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, dispendo sobre a classificação e fisca-

lização da exportação de amêndoas de tucum, visando sua padronização.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 1949, 128º da Independência e 61º da República.

EURICO G. DUTRA,
Daniel de Carvalho.

Especificações e tabela para classificação e fiscalização da exportação de amêndoas de tucum, baixadas com o Decreto número 27.535, de 29 de novembro de 1949, em virtude de disposições do Decreto-lei n.º 334, de 15 de março de 1938, e do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 5.739, de 29 de maio de 1940.

I — A amêndoa de tucum, proveniente do cóco de palmeiras pertencentes aos gêneros *Bactris* e *Astrocaryum*, será classificada segundo a aparência, o estado de maturidade, de conservação e de sanidade, a quantidade de defeitos e de impurezas.

II — Para os efeitos do item anterior, ficam estabelecidos três (3) tipos, com os seguintes características:

Tipo 1 ou Superior — constituído de amêndoas de côr específica mais ou menos uniforme, secas, limpas, em bom estado de maturidade, de conservação e de sanidade, com pequena variação no tamanho e contendo até 0,5% de impurezas e 10% de feridas, fendas e quebradas.

Tipo 2 ou Bom — constituído de amêndoas limpas, secas, de côr específica e um tanto uniforme, com pequena variação no tamanho, em bom estado de maturidade, de conservação e de sanidade, e contendo até 1% de impurezas e 20% de feridas, fendas e quebradas.

Tipo 3 ou Regular — constituído de amêndoas de côr específica, limpas, secas, com pequena variação no tamanho, em bom estado de maturidade, de conservação e de sanidade, e contendo até 2% de impurezas e 40% de feridas, fendas e quebradas.

III — As amêndoas de tucum que contenham 2,1% a 4% de impurezas e 41% a 50% de feridas, fendas e quebradas, e que satisfaçam quanto

aos demais característicos as exigências do item anterior, serão classificadas com a denominação de "abaixo do padrão".

IV — Desde que a quantidade de defeitos exceda os limites considerados ou sejam, respectivamente, 4% e 50%, as amêndoas serão classificadas como "refugo".

V — Para melhor verificação dos limites de tolerância, consideram-se:

a) *impurezas*, toda substância que tenha se juntado accidentalmente ao produto no curso do beneficiamento, do acondicionamento, do transporte e da armazenagem, tais como: poeira, areia, terra, pequenos fragmentos de ramos, de casca, de madeira e de qualquer corpo não prejudicial;

b) *amêndoas feridas*, aquelas que tenham sofrido contusões ou ferimentos de pouca extensão e profundidade;

c) *amêndoas fendas*, aquelas que tenham sofrido ligeira rachadura ou fenda num dos bordos;

d) *amêndoas quebradas*, pedaços nunca inferiores a um quarto da amêndoa inteira e em condições de aproveitamento.

VI — Os pedaços de amêndoa inteiamente resequidos, de aparência lenhosca e sem possibilidades de aproveitamento, em virtude de redução ou rancificação integral da substância oleaginosa, serão classificados como "impurezas" ou matérias estranhas.

VII — Os característicos inerentes à classificação, isto é, o número do lote, o número de ordem, o peso, o tipo ou marca correspondente, deverão constar obrigatoriamente da embalagem do lote correspondente.

VIII — Serão usados no acondicionamento e transporte de amêndoas de tucum, sacos resistentes e apropriados cu, ainda, embalagem de outra natureza, desde que ofereça proteção eficaz e facilidade para marcação.

IX — Os depósitos ou armazéns de amêndoas de tucum devem ter espaço suficiente, cobertura apropriada e satisfazer preceitos de higiene e exigências de iluminação, de impermeabilização e de ventilação.

X — Considera-se fraude, e como tal punível de acordo com o disposto nos arts. 88 e 89 do Regulamento

aprovado pelo Decreto n.º 5.739, de 29 de maio de 1940, a adição de amêndoas ou frutos oleaginosos de outras espécies e, bem assim, de corpos ou substâncias que, pela sua natureza, seu peso e suas dimensões, só poderia resultar de ação criminosa.

XI — Os certificados de classificação, respeitadas as disposições do artigo 36 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 5.739, de 29 de maio de 1940, serão válidos pelo prazo de noventa (90) dias contados da data de sua emissão.

XII — As despesas relativas a classificação e fiscalização da exportação de amêndoas de tucum e, bem assim, aquelas previstas no Regulamento aprovado pelo Decreto número 5.739, de 29 de maio de 1940, para trabalhos realizados a requerimento ou solicitação da parte ou partes interessadas, serão cobridas de acordo com a seguinte tabela:

	Cr\$
A) Classificação (artigo 80), inclusive emissão de certificado, por quilo	0,004
B) Reclassificação (artigo 39), inclusive emissão de certificado, por quilo	0,003
C) Arbitragem (parágrafo único do artigo 34), inclusive emissão do laudo, por quilo	0,01
D) Inspeção para os fins indicados nas alíneas c e d do artigo 79, inclusive emissão do laudo, por quilo	0,001
E) Análise físico-química de amostras	120,00
F) Taxa de fiscalização da exportação (artigo 5.º do Decreto-lei n.º 334, 15 de março de 1938, e artigos 70, 81 e 82 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 5.739, de 29 de maio de 1940), inclusive emissão de certificado, por quilo	0,002

XIII — Os casos omissos serão resolvidos pelo Serviço de Economia Rural, com aprovação do Ministro da Agricultura.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 1949. — *Daniel de Carvalho.*

DECRETO N.º 27.536 — DE 29 DE NOVEMBRO DE 1949

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, um terreno situado em Cabedelo, Estado da Paraíba.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, e de acordo com o disposto no artigo 6.º combinado com o inciso m, do artigo 5.º do Decreto-lei n.º 3.365, de 21 de junho de 1941, decreta:

Artigo único. É declarado de utilidade pública, para fins de desapropriação pela União Federal, o domínio útil do terreno próprio nacional, com a área de 560.00m², situado no cruzamento das ruas Solon de Lucena e Négo, em Cabedelo, Estado da Paraíba, aforado à D. Leonor de Almeida Viana.

Rio de Janeiro, em 29 de novembro de 1949; 128º da Independência e 61º da República.

EURICO G. DUTRA.

Sylvio de Noronha.

DECRETO N.º 27.537 — DE 30 DE NOVEMBRO DE 1949

Torna pública a adesão, por parte de Israel, à Convenção Internacional sobre Linhas de Limite de Carga, concluída em Londres, a 5 de julho de 1930.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Torna público que o Governo de Israel notificou ao Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte sua adesão à Convenção Internacional sobre Linhas de Limite de Carga, concluída em Londres, a 5 de julho de 1930, conforme comunicação feita ao Ministério das Relações Exteriores pela Embaixada da Grã-Bretanha, por nota verbal de 6 de setembro de 1949, cuja tradução oficial acompanha o presente Decreto.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1949, 128º da Independência e 61º da República.

EURICO G. DUTRA.

Raul Fernandes.

DECRETO N.º 27.538, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1949

Promulga o Acôrdo sobre Transportes Aéreos entre os Estados Unidos do Brasil e a República Francesa, firmado em Paris, o 27 de janeiro de 1947.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Tendo o Congresso Nacional aprovado, pelo Decreto Legislativo número 10, de 6 de julho de 1948, o Acôrdo sobre Transportes Aéreos entre os Estados Unidos do Brasil e a República Francesa, os Anexos e o Protocolo de assinatura referentes ao mesmo, firmados em Paris, a 27 de janeiro de 1947; e tendo sido trocados, no Rio de Janeiro, a 14 de novembro de 1949, os respectivos Instrumentos de Ratificação:

Decreta que o referido Acôrdo, seus Anexos e Protocolo de Assinatura, apensos por cópia ao presente Decreto, sejam executados e cumpridos tão inteiramente como nêles se contêm.

Rio de Janeiro, em 30 de novembro de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Raul Fernandes.

DECRETO N.º 27.539 DE 1 DE DEZEMBRO DE 1949

Declara de utilidade pública, para desapropriação, o imóvel que menciona, situado na cidade de Salvador, Estado da Bahia.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição Federal e nos termos do artigo 6.º, combinado com a letra m do artigo 5.º, do Decreto-lei n.º 3.365, de 21 de junho de 1941, decreta:

Art. 1.º — Fica declarada de utilidade pública a desapropriação do imóvel constituído pelo terreno e benfeitorias nele existentes, situado na rua Marquês de Abrantes e compreendido entre o imóvel de n.º 50 da aludida rua e o Hospital Juliano Moreira, na cidade do Salvador, Estado da Bahia.

Art. 2.º — Destina-se o referido terreno, que tem de frente dezesseis metros e trinta e cinco centímetros (16,35m) e de área trezentos e oitenta e três metros quadrados e cinqüenta decímetros quadrados (383,50m²), às instalações dos novos edifícios da Escola Politécnica da Universidade da Bahia.

Rio de Janeiro, 1 de dezembro de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA

Clemente Mariani.

DECRETO N.º 27.540 — DE 3 DE DEZEMBRO DE 1949

Abre, pelo Ministério da Fazenda, o crédito suplementar de Cr\$... 122.003.869,40, à verba que especifica.

O Presidente da República, usando da autorização contida na Lei número 868, de 15 de outubro de 1949, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93, do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, decreta:

Art. 1.º E' aberto, pelo Ministério da Fazenda, o crédito suplementar de cento e vinte e dois milhões, três mil, oitocentos e sessenta e nove cruzeiros e quarenta centavos (Cr\$... 122.003.869,40), em reforço da subconsignação 03 — Exercícios findos, 01 — Para pagamento da dívida a que se refere o § 2.º do art. 75 do Código de Contabilidade da União, Consignação II — Dívida Flutuante, da Verba 6 — Dívida Pública, do Anexo n.º 18, do vigente Orçamento (Lei número 537, de 14 de dezembro de 1948).

Art. 2.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 3 de dezembro de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Guilherme da Silveira.

(*) DECRETO N.º 27.541, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1949

Aprova o Regulamento para execução do regime de licença prévia, de que trata a Lei n.º 842, de 4 de outubro de 1949.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 37, item I, da Constituição, e tendo em vista o que dispõe o artigo 13 da Lei n.º 842, de 4 de outubro de 1949, decreta:

Art. 1.º Fica aprovado o Regulamento para execução da Lei número 842, de 4 de outubro de 1949, assinado pelos Ministros de Estado dos Negócios da Fazenda, das Relações Exteriores, da Educação e Saúde, da Agricultura e do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 2.º O órgão executor do regime estabelecido na preitada Lei é a Carteira de Exportação e Importação do Banco do Brasil S. A.

Art. 3.º É mantida a Comissão Consultiva do Intercâmbio Comercial com o Exterior, instituída pelo Decreto n.º 24.697-A, de 23 de março de 1948, com a constituição e as atribuições fixadas no Regulamento aprovado por este Decreto.

Parágrafo único. Os componentes da mencionada Comissão não farão jus a qualquer remuneração ou vantagem, considerando-se de natureza relevante os serviços a ela prestados.

Art. 4.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 3 de dezembro de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Guilherme da Silveira.

Raul Fernandes.

Daniel de Carvalho.

Clemente Mariani.

Honório Monteiro.

Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 27.541, de 3 de dezembro de 1949, para execução do regime de licença prévia de que trata a Lei n.º 842, de 4 de outubro de 1949.

CAPÍTULO I

DO REGIME DE LICENÇA PRÉVIA

Art. 1.º Na forma do disposto na Lei n.º 842, de 4 de outubro de 1949, e neste Regulamento, permanece su-

bordinado ao regime de licença prévia o intercâmbio comercial com o exterior, cabendo privativamente à Carteira de Exportação e Importação do Banco do Brasil S. A. a concessão de licenças de importação e de exportação.

Parágrafo único. Das decisões da Carteira caberá recurso para o Ministério da Fazenda.

Art. 2.º Serão sempre concedidas licença prévia e prioridade cambial para importação, nas quantidades necessárias ao regular abastecimento do mercado interno, das mercadorias compreendidas nas categorias abaixo, com as restrições que se fizerem necessárias em decorrência da moeda de pagamento e da possibilidade de serem produzidas no País em igualdade de características tecnológicas e condições satisfatórias de preço:

- a) combustíveis e lubrificantes;
- b) gêneros alimentícios de primeira necessidade;
- c) cimento e produtos necessários à execução de obras e serviços públicos;
- d) aparelhos científicos e hospitalares;
- e) matérias primas, máquinas e equipamento para a indústria nacional;
- f) material ferroviário e chassis de veículos para carga e transportes coletivos, respectivos pertences e sobressalentes, observado quanto a pneumáticos e câmaras de ar o disposto na letra b do artigo 6.º da Lei número 86, de 8 de setembro de 1947;

g) papel e todo material, inclusive máquinas, destinados a impressão de livros;

h) papel destinado à impressão de jornais e revistas; tintas, flans, blankets ou flex para rotativas, ligas de metal para linotipia e estereotipia, chapas e materiais para fotogravura, linotipos e tipos, máquinas, peças e acessórios para imprensa, desde que importados para uso exclusivo das empresas editoras de revistas e jornais;

i) material específico de reposição e consumo para cinema e rádio, desde que importado, para seu uso exclusivo, pelas firmas produtoras de filmes nacionais ou laboratórios de filmagem, pelas firmas possuidoras de estações de rádio-emissoras e pela indústria nacional de rádio-transmissão;

j) aparelhos, complementos e acessórios destinados a realizar a prevenção

contra acidentes no trabalho, isoladamente ou adaptados a máquinas ou engenhos.

Parágrafo único. Será conservada a prevalência cronológica das licenças, quando não utilizadas por falta de cambiais.

Art. 3º E' excluída do regime de licença prévia a importação dos seguintes produtos:

a) leite em emulsão ou em pó para alimentação infantil, observadas as condições exigidas na especificação anexa a este Regulamento;

b) medicamentos e matérias primas destinadas à indústria farmacêutica, conforme relação organizada pelo Ministério da Educação e Saúde;

c) arame farpado, inseticidas e fungicidas, adubos, sementes, mudas de plantas, animais de raças finas, máquinas e peças sobressalentes e outros instrumentos destinados à agricultura e à industrialização de produtos agropecuários e minerais, conforme relação organizada pelo Ministério da Agricultura, observado quanto a acessórios de borracha o disposto na letra b do art. 6º da Lei n.º 86, de 8 de setembro de 1947;

d) mapas, livros, jornais, revistas e publicações similares que tratem de matéria técnica, científica, religiosa, didática ou literária, redigidos em língua estrangeira, assim como obras impressas em Portugal, em português, quando de autores lusos ou brasileiros;

e) motores, peças e acessórios para aviões, inclusive ferramentas específicas, desde que autorizada pelo Ministério da Aeronáutica e observado quanto a acessórios de borracha o disposto na letra b do art. 6º da Lei número 86, de 8 de setembro de 1947.

§ 1º As relações de que tratam as letras b e c deste artigo serão enviadas à Carteira de Exportação e Importação do Banco do Brasil S. A. na penúltima quinzena de cada semestre, para vigorarem no semestre seguinte.

§ 2º Será concedida prioridade cambial para importação dos produtos a que se refere este artigo.

§ 3º Para os efeitos do disposto no art. 9º, letra b, habilitar-se-ão os interessados, trimestralmente e no prazo que lhes for fixado, ao rateio da cota estabelecida na forma do mesmo art. 9º.

§ 4º Para produzir efeitos perante os Consulados brasileiros e as Repartições alfandegárias, a Carteira de

Câmbio fornecerá a cada interessado mais duas vias do "Pedido de Câmbio".

Art. 4º São também excluídas do regime de licença prévia as importações de produtos e mercadorias de qualquer natureza, adquiridos pelo Governo, por intermédio dos diversos Ministérios, sob autorização do Presidente da República.

Art. 5º Ficam isentos de licença prévia de importação, desde que independentemente de cobertura cambial:

a) os artigos destinados ao uso próprio das Missões Diplomáticas e Repartições Consulares de carreira e seus funcionários, sempre que os respectivos governos dispensem idêntico tratamento às Representações brasileiras e seus funcionários;

b) os bens, máquinas e instrumentos da profissão do imigrante técnico, trazidos para serem utilizados no país, pessoalmente ou por empresa de que faça parte.

Art. 6º Ficam ainda isentos de licença prévia de importação os artigos trazidos do exterior por passageiros e que forem classificados como bagagem pela legislação aduaneira em vigor.

Parágrafo único. Os artigos que não mereçam classificação de bagagem e se encontrem desacompanhados de licença serão apreendidos pelas repartições aduaneiras e vendidos em leilão, não constituindo o fato, entretanto, crime de contrabando (art. 334 do Código Penal).

Art. 7º As licenças de exportação sómente poderão ser negadas nos seguintes casos:

a) quando para pagamento em moeda não arbitrável, ou cuja aceitação seja considerada inconveniente, a fim de evitar congelados de divisas;

b) quando se tornar necessária a formação de estoques para garantia de suprimento do mercado interno;

c) para assegurar a execução de obrigações decorrentes de acordos internacionais.

Art. 8º Ficam excluídos do regime de licença prévia de exportação desde que o seu pagamento se efetue em moeda arbitrável, os seguintes artigos de produção nacional: café, ceras de carnaúba e ouricuri; madeira beneficiada, serrada e compensada; algodão, milho, agave, mate, chá, cacau, tapioca, diamantes e outras pedras preciosas e semi-preciosas lapidadas ou não; castanhas, frutos oleaginosos e respectivos óleos e resíduos; couros e peles, fumo e suas manufaturas;

caroá, piaçava, frutas frescas, em doce, passa ou conserva; tecidos e fios de algodão, de lã, de seda e de raion; materiais refratários (tijolos, peças e cimento refratário); laminados de ferro e aço; máquinas, balanças, cristais de rocha, mica, carbonados, louças e vidros para qualquer fim, inclusive isoladores, louças sanitárias e azulejos, minérios de ferro, artigos de cutelaria, tambores de aço, materiais cerâmicos de terra-cota e os de grés; conservas de pescado e de legumes.

Parágrafo único. Mediante decreto, o Executivo poderá excluir do regime de licença prévia de exportação outros artigos de produção nacional.

Art. 9º Por intermédio do Ministro da Fazenda, o Poder Executivo, baseado no orçamento de câmbio organizado pela Carteira de Câmbio do Banco do Brasil S. A., indicará, semestralmente:

a) à Carteira de Exportação e Importação a verba dentro da qual poderão ser concedidas as licenças de importação em moedas escassas;

b) à Carteira de Câmbio o limite destinado à concessão de câmbio para importações excluídas do regime de licença prévia, nos termos do art. 3º.

Art. 10. Os pedidos de licença prévia para importação serão solucionados no prazo máximo de 30 (trinta) dias e os para exportação dentro de 20 (vinte) dias, contados da data de seu recebimento pela Carteira.

§ 1º Contarão prazo a partir da data de seu recebimento na Sede da Carteira os pedidos de licença que não hajam que ser solucionados.

§ 2º Não estarão sujeitos à disposição deste artigo os pedidos de licença para importações liquidáveis em moedas escassas, os quais serão solucionados em cada trimestre, com observância dos limites de que trata o artigo 9º.

Art. 11. Ficam os beneficiários de licenças obrigados a comprovar documentadamente perante a Carteira, no máximo até 30 (trinta) dias após o respectivo vencimento, a utilização total ou parcial das licenças obtidas.

Art. 12 — As licenças cuja utilização até 80% (oitenta por cento) do respectivo valor não tenha sido comprovada nos termos do art. 11 sujeitarão seus beneficiários a multa de 5% (cinco por cento) sobre a parte não utilizada, a menos que demonstrem com documento hábil haver a

falta decorrido de motivos alheios à sua vontade.

Art. 13 — Ficarão igualmente sujeitos a multa, de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) a Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros), os que fizerem declarações falsas, destinadas a induzir em erro que direta ou indiretamente os favoreça na apreciação de seus pedidos de licença.

Art. 14 — As multas de que trata os arts. 12 e 13 serão impostas pela Diretoria das Rendas Internas, mediante representação da Carteira de Exportação e Importação do Banco do Brasil S. A., cabendo recurso no prazo de 20 (vinte) dias para o Ministro da Fazenda.

§ 1º — O produto das multas efetivamente arrecadadas será recolhido ao Tesouro Nacional, como renda eventual da União.

§ 2º — Os casos omissos no processamento dessas multas serão resolvidos de acordo com a legislação do impôsto de consumo.

Art. 15 — Feita, dentro dos 20 (vinte) últimos dias da vigência da licença, comprovação satisfatória das circunstâncias a que alude o artigo 12, *in fine*, e desde que subsistam as conveniências da economia nacional que prevaleciam ao tempo da emissão, poderá a Carteira de Exportação e Importação do Banco do Brasil S. A., a pedido do beneficiário, prorrogar o prazo de validade da licença.

Parágrafo único. — Em casos excepcionais, como de adiamento de embarque à última hora verificado, acolherá a Carteira pedido de reválidacao da licença formulado até 10 (dez) dias após o seu vencimento.

Art. 16 — Salvo a hipótese prevista no art. 6º, parágrafo único, as mercadorias sujeitas ao regime de licença prévia que chegarem ao porto de destino à revelia das autoridades consulares, sem observância das disposições deste Regulamento, serão consideradas contrabando, apreendidas e vendidas em leilão, na forma da legislação em vigor.

Art. 17 — As autoridades que deixarem de observar as determinações deste Regulamento, embarcando o embarque de mercadorias não sujeitas ao regime de licença prévia ou facilitando o das sujeitas ao regime sem o preenchimento das formalidades exigidas, serão passíveis de pu-

nição por falta grave, apurada em processo regular.

Art. 18 — A Comissão Consultiva do Intercâmbio Comercial com o Exterior, baseada nos estudos elaborados pelos órgãos especializados da Carteira de Exportação e Importação do Banco do Brasil S. A., poderá sugerir as alterações que julgar convenientes ao regime e estabelecerá os critérios gerais para solução dos pedidos de licença, tendo em vista:

- a) as obrigações decorrentes de acordos internacionais;
- b) o abastecimento do mercado interno;
- c) o incremento das exportações, no sentido da conveniência nacional;
- d) a melhor utilização dos recursos disponíveis no exterior e destinados à importação de mercadorias;
- e) facilitar a importação de produtos essenciais, mundialmente escassos;
- f) restringir a importação de artigos não essenciais ou que, embora essenciais, sejam produzidos no País em condições satisfatórias de qualidade e preço.

Parágrafo único — Tratando-se de produto cuja economia esteja subordinada a órgão especializado, os pontos de vista desse órgão serão considerados pela Comissão, quando tiver de pronunciar-se sobre o critério a ser adotado relativamente à exportação ou importação do referido produto.

Art. 19 — A Comissão Consultiva do Intercâmbio Comercial com o Exterior terá a seguinte constituição:

a) Presidente: o Diretor da Carteira de Exportação e Importação do Banco do Brasil S. A., que será substituído, nos seus impedimentos, pelo mais antigo dos membros da Comissão.

b) Membros natos:

1) Diretor da Carteira de Câmbio do Banco do Brasil S. A.

2) Diretor-Geral do Conselho Federal de Comércio Exterior.

3) Chefe do Gabinete do Ministro da Fazenda.

4) Chefe do Departamento Econômico e Consular do Ministério das Relações Exteriores.

5) Diretor do Departamento Nacional de Indústria e Comércio do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

6) Assessor Técnico da Carteira de Exportação e Importação do Banco do Brasil S. A., sem direito a voto.

c) Membros designados:

1) Pelo Ministro da Agricultura, um representante do Ministério da Agricultura.

2) Pelos presidentes dos órgãos máximos das classes respectivas, um representante da Indústria, um representante do Comércio e um representante das atividades agropecuárias.

§ 1º — A Comissão poderá funcionar com a presença do presidente, ou seu substituto, e quatro membros.

§ 2º — O presidente da Comissão terá um assistente de sua livre escolha, ao qual será abonada uma gratificação mensal, a título de representação, fixada pelo presidente do Banco do Brasil S. A.

CAPÍTULO II DA IMPORTAÇÃO

Art. 20 — Os pedidos de licença de exportação deverão ser apresentados à Carteira de Exportação e Importação do Banco do Brasil S. A. em formulário próprio, contendo as indicações seguintes:

- a) nome e endereço do exportador;
- b) nome e endereço do importador;
- c) nome e endereço do produtor ou fabricante;
- d) pôrto de embarque e país de destino;
- e) data da encomenda do exterior;
- f) especificação do produto, com indicação do peso líquido em quilos e do valor comercial em cruzeiros e em moeda estrangeira;
- g) composição do produto, com indicação do país de procedência das matérias primas;

Parágrafo único — Cada pedido deverá ser instruído com comprovação da encomenda do exterior.

Art. 21 — As licenças de exportação terão prazo de validade, para embarque, estipulado de acordo com a natureza e as condições de fornecimento dos produtos, sendo emitidas em 3 (três) vias, das quais uma se destinará à Fiscalização Bancária e as outras à repartição aduaneira competente.

Art. 22 — Tratando-se de produtos sujeitos ao regime, a licença previa será documento indispensável à Fiscalização Bancária para expedição da "guia de embarque", que, juntamente com a licença, será exigida para o despacho alfandegário.

§ 1º — Ao efetuar o despacho, a repartição aduaneira anotará, em uma das vias da licença — que, em seguida, devolverá à Carteira — o nome do navio, a data do embarque e a quantidade de mercadoria embarcada.

§ 2º — Nos casos de embarques parcelados serão feitas nas licenças as devidas anotações, permanecendo tais documentos válidos pelo saldo.

X Art. 23 — Em caso de despacho de produto excluído do regime de licença prévia na forma do artigo 8º, a repartição alfandegária fornecerá à Carteira uma das vias da "guia de exportação", autenticada, para fins estatísticos (art. 7º, incisos b e c e artigo 18, incisos a e b).

Art. 24 — A transferência da licença de exportação dependerá de anuência da Carteira, mediante substancialização do documento.

Art. 25 — Quando se tratar de produtos para consumo de bordo, bem assim de donativos, de bagagem de passageiros ou de amostras de produtos nacionais sem valor comercial, a licença consistirá em "visto" aposto pela Carteira nas "guias de embarque".

CAPITULO III DA IMPORTAÇÃO

Art. 26 — Os pedidos de licença de importação deverão ser apresentados à Carteira de Exportação e Importação do Banco do Brasil S. A. em formulário próprio, contendo as indicações seguintes:

- a) nome e endereço do importador;
- b) nome e endereço do consignatário;
- c) nome e endereço da pessoa, firma ou entidade que empregará o produto;
- d) país de origem, de procedência e o porto de descarga;
- e) aplicação que terá o produto;
- f) especificação rigorosa do produto, inclusive peso líquido em quilos e valor aproximado — CIF — em moeda estrangeira e nacional;

g) número do produto (de acordo com a "Classificação de Mercadorias" do Serviço de Estatística Económica e Financeira do Ministério da Fazenda);

h) dados sobre o consumo anterior (importações e aquisições no mercado interno) da pessoa, firma ou entidade que empregará o produto, bem como seu estoque na data do pedido;

i) condições do fornecimento (se de uma vez ou parceladamente);

j) forma de pagamento (se por meio de abertura de um único crédito, ou de vários, correspondentes a embarques parcelados, ou se contra saque à vista, a prazo ou mediante remessa posterior).

Parágrafo único. Poderão deixar de indicar o porto de descarga os pedidos de licença referentes a importação de gasolina, querosene, óleos refinados combustíveis para motores de combustão interna e para fornos ou caldeiras a vapor, óleos iluminantes para fabricação de gás e para lamparinas de mecha e óleos lubrificantes simples, compostos e emulsivos.

Art. 27. As licenças de importação terão prazo de validade, para embarque, estipulado de acordo com a natureza e as condições de fornecimento dos produtos, sendo emitidas em 5 (cinco) vias, que se destinam a apresentação: a primeira, pelo exportador, à autoridade consular competente para a legalização dos documentos de embarque; a segunda, pelo importador, à repartição alfandegária do porto de descarga; a terceira e a quarta, ainda pelo importador, à Fiscalização Bancária; a última via constituirá documento do interessado.

§ 1º Sempre que se tratar de produtos sujeitos ao regime, a licença de importação será documento indispensável: à autoridade consular, para legalização dos documentos de embarque; à repartição alfandegária, para o processo do despacho; e à Fiscalização Bancária, para autorização da compra de câmbio.

§ 2º Cumprirá às autoridades consulares consignar, nas faturas que lhes forem apresentadas para legalização, os números das respectivas licenças, e remeter à Carteira, quinzenalmente, relação dessas licenças.

§ 3º Nos casos de embarques parcelados serão feitas nas licenças as devidas anotações, assim pelas autoridades consulares como pelas aduaneiras, permanecendo tais documentos válidos pelo saldo.

Art. 28. As licenças de importação são intransferíveis.

Art. 29. A validades das licenças de importação referentes a máquinas e equipamentos usados — recondicionados ou não — ficarão subordinada à apresentação de certificado de técnico considerado moral e profissionalmente idóneo pela autoridade consular. Desse certificado deverá constar, sem restrições, que a maquinaria inspecionada não é obsoleta e se encontra em condições inteiramente satisfatórias de funcionamento.

Parágrafo único. Os certificados deverão ser apresentados em 3 (três) vias, das quais deverá uma ser conservada no arquivo da repartição consular; outra remetida à Carteira de Exportação e Importação do Banco do Brasil S. A. e a restante anexada à primeira via da fatura consular.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 30. Os órgãos do Poder Público, as entidades autárquicas e as organizações particulares prestarão as informações que a Carteira de Exportação e Importação do Banco do Brasil S. A. solicitar para a execução do regime de licença prévia.

Art. 31. Os órgãos responsáveis pelo abastecimento nas diversas regiões do País e as instituições a que se subordine qualquer setor de produção nacional deverão comunicar à Carteira de Exportação e Importação do Banco do Brasil S. A. as anormalidades verificadas ou previstas no suprimento do mercado interno.

Art. 32. Não poderão servir em qualquer órgão incumbido do controle das licenças prévias pessoas que, sob qualquer aspecto ou a qualquer título, participem da direção, administração ou dos conselhos fiscais de empresas direta ou indiretamente interessadas no comércio de importação e exportação.

Art. 33. As licenças concedidas serão publicadas no *Diário Oficial*, as da Capital da República e dos Estados do Rio de Janeiro e São Paulo dentro do prazo de 30 (trinta) dias e as dos demais Estados e Territórios no de 60 (sessenta) dias, indicando-se na publicação o nome do beneficiário, a mercadoria, sua quantidade ou peso, valor em cruzeiros e em moeda estrangeira, procedência ou destino.

Art. 34. Para custeio das despesas decorrentes da execução deste Regulamento, fica a Carteira de Exportação e Importação do Banco do Brasil S. A. autorizada a cobrar dos interessados taxa nas seguintes bases: licenças até o valor de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) — isentas; de mais de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) até Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros) — Cr\$ 20,00 (vinte cruzeiros); de mais de Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros) até Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros) — Cr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros); de mais de Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros) até Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) — Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros); de mais de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) — um por mil do valor da licença.

Art. 35. As normas estabelecidas neste Regulamento sómente por decreto do Executivo poderão ser modificadas.

Art. 36. Cabe ao Diretor da Carteira de Exportação e Importação do Banco do Brasil S. A. a expedição das instruções para execução deste Regulamento, as quais serão publicadas no *Diário Oficial*.

Art. 37. Compete à Comissão Consultiva do Intercâmbio Comercial com o Exterior solucionar os casos omissos e as dúvidas que surgirem na execução deste Regulamento.

Rio de Janeiro, 3 de dezembro de 1949.

Guilherme da Silveira.

Raul Fernandes.

Daniel de Carvalho.

Clemente Mariani.

Honório Monteiro.

Especificação a que alude o inciso "A" do artigo 3.º do Regulamento baixado com o Decreto número 27.541, de 3 de dezembro de 1949.

Compreende-se como "leite em emulsão": leite *in natura*, sujeito apenas a esterilização; e, como "leite em pó para alimentação infantil": leite em pó produzido especialmente para esse fim, devendo o produto:

a) apresentar estado de pureza absoluta, sob o ponto de vista bacteriológico, de acordo com os padrões estabelecidos pela legislação brasileira;

b) vir acondicionado em embalagem original, hermética e inviolável, pronta para venda a varejo.

Não gozam, pois, da isenção prevista no inciso "a" do artigo 3º do Regulamento baixado com o Decreto número 27.541, de 3 de dezembro de 1949, por serem alimentos de uso geral:

1. — leite condensado;
2. — leite evaporado;
3. — leite em pó integral não modificado e não acidificado, com as seguintes características de composição: gordura — de 26 a 28%; proteínas — de 25,5 a 27,5%; lactose — de 37,5 a 39%; sais — de 5 a 7%; água — de 1,5 a 3%.

DECRETO N.º 27.542 — DE 3 DE DEZEMBRO DE 1949

Dá nova redação ao art. 36 das Disposições Preliminares da Tarifa das Alfândegas, de que trata o Decreto n.º 25.474, de 10 de setembro de 1948:

O Presidente da República, usando as atribuições que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º O art. 36 das Disposições Preliminares da Tarifa das Alfândegas, a que se refere o Decreto número 25.474, de 10 de setembro de 1948, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 36. Aos móveis, objetos de adorno, quadros de adorno, tapetes, cortinas e, em unidade; refrigeradores, vitrolas com ou sem discos, rádios, máquinas de lavar roupa e automóveis, que fizerem parte da bagagem do passageiro, se concederá, conforme seu estado de conservação, um abatimento numérico superior a 50% dos direitos que lhes competirem, precedendo requerimento do interessado.

Parágrafo único. Tais objetos sómente serão considerados como bagagem se usados, e pertencentes a passageiros que tenham residido no exterior pelo menos durante 12 meses e hajam transferido residência para o país, provada tal circunstância com documentação hábil".

Art. 2.º O presente Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 3 de dezembro de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Guilherme da Silveira.

DECRETO N.º 27.543 — DE 5 DE DEZEMBRO DE 1949

Transfere de sede a Escola de Sargentos das Armas e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87 n.º I, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 1.º da Lei n.º 128, de 30 de novembro de 1947, decreta:

Art. 1.º É transferida para Três Corações (4.ª Região Militar) a sede da Escola de Sargentos das Armas.

Art. 2.º Efetivada essa transferência, ficará a Escola desligada do Centro de Aperfeiçoamento e Especialização do Realengo e subordinada diretamente à Diretoria do Ensino do Exército.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de dezembro de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Canrobert P. da Costa.

(*) DECRETO N.º 27.544 — DE 6 DE DEZEMBRO DE 1949

Declara de utilidade pública, para desapropriação pelo Departamento dos Correios e Telégrafos, um prédio e respectivo terreno, em Uruguaiana, Estado do Rio Grande do Sul.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição, e de acordo com os artigos 2.º, 5.º alíneas "a" e "c" e 6.º do Decreto-lei n.º 3.965, de 21 de junho de 1941, decreta:

Art. 1.º São declarados de utilidade pública, para desapropriação pelo Departamento dos Correios e Telégrafos, o prédio com a área coberta de 170,00m², aproximadamente, e o terreno em que se acha o mesmo construído, com as dimensões de 9,90m x 25,27m, imóveis esses de propriedade de José Vitor Cora e cinco irmãos, adjacentes ao próprio nacional em que funciona a Agência Postal-Teligráfica de Uruguaiana, à rua Quinze de Novembro, no Estado do Rio Grande do Sul e indispensáveis à ampliação imediata do referido próprio nacio-

nal, a fim de poder a mesma agência desincumbir-se dos serviços que lhe estão afetos.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente o Decreto n.º 19.561, de 4 de setembro de 1945.

Art. 3.º Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Clovis Pestana.

**DECRETO N.º 27.545 DE 6 DE DEZEMBRO
DE 1949**

Autoriza a Administração do Pôrto do Rio de Janeiro a operar em armazéns Gerais e aprova o respectivo regulamento interno.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição e tendo em vista o disposto no artigo 5.º do Decreto n.º 24.508, de 29 de junho de 1934, decreta:

Art. 1.º Fica a Administração do Pôrto do Rio de Janeiro autorizada a operar em armazéns gerais, emitindo "conhecimentos de depósito" e "warrants", nos termos do Decreto Legislativo n.º 1.102, de 21 de novembro de 1903 e Regulamento Interno que com êste baixa, devidamente assinado pelo Ministro da Viação e Obras Públicas.

Art. 2.º O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA

Clovis Pestana.

REGULAMENTO INTERNO DOS ARMAZÉNS GERAIS DA ADMINISTRAÇÃO DO PÔRTO DO RIO DE JANEIRO.

CAPÍTULO I

RECEBIMENTO E GUARDA DAS MERCADORIAS
Art. 1.º A Administração do Pôrto do Rio de Janeiro receberá, em de-

pósito voluntário, gêneros ou mercadorias de produção nacional ou estrangeira, livres de direitos ou impostos aduaneiros, podendo sobre eles emitir "conhecimentos de depósito" e "warrants".

Art. 2.º Só serão admitidos à armazenagem, gêneros e mercadorias em perfeito estado de conservação e de acondicionamento.

Art. 3.º Não serão recebidos em depósito voluntário, para os fins do Decreto Legislativo n.º 1.102:

a) gêneros ou mercadorias de valor total inferior a mil cruzeiros (Cr\$ 1.000,00);

b) joias de ouro ou prata e pedras preciosas, em bruto, lavradas ou em obras;

c) gêneros ou mercadorias arruinados ou avariados, ou suscetíveis de fácil deterioração em sua classificação, quantidade e qualidade;

d) inflamáveis ou explosivos perigosos.

Art. 4.º O depósito de gêneros e mercadorias poderá ser recusado pelos seguintes motivos:

a) falta de espaço;

b) se os gêneros e mercadorias danificarem os que já estiverem depositados;

c) se não estiverem bem acondicionados;

d) se, pela natureza do gênero ou mercadoria, o armazém não estiver aparelhado para recebê-lo e não constar o mesmo de suas tarifas.

Art. 5.º Para o depósito de gêneros ou mercadorias, será apresentada proposta de acordo com o modelo fornecido pela Administração do Pôrto do Rio de Janeiro, declarando o nome e endereço do depositante, à ordem de quem é feito o depósito, as marcas dos volumes, quaisquer outras indicações sobre a mercadoria e, bem assim, o prazo para o armazenamento.

Art. 6.º Aceita a proposta, servirá ela de guia para a entrada das mercadorias no armazém, efetuando-se o recebimento pela prioridade da chegada.

Art. 7.º A proposta de depósito será válida pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, findo o qual nenhuma obrigação assistirá à Administração do Pôrto do Rio de Janeiro em receber a mercadoria.

Art. 8.º Depois de entrada e conferida a mercadoria, o fiel do armazém passará a receber provisório, marcando prazo ao depositante para a entrega dos documentos definitivos,

isto é, o recibo de depósito simples ou o "conhecimento de depósito" e "warrant".

Art. 9º Havendo dúvida sobre a exatidão das declarações relativamente ao conteúdo de qualquer volume, terá o fiel do armazém o direito de exigir a abertura dos envólucros para verificação, o que se fará na presença do proprietário da mercadoria ou de um representante, devidamente credenciado, designando-se para essa providência, dia e hora.

Art. 10. Em caráter acessório, a Administração do Pôrto do Rio de Janeiro poderá incumbir-se dos serviços de reensaque e remarciação de volumes, e outros correlatos.

Art. 11. Os serviços a serem executados pela Administração do Pôrto do Rio de Janeiro só serão prestados quando requisitados por escrito.

Art. 12. A Administração do Pôrto do Rio de Janeiro responde pela guarda e conservação, pronta e fiel entrega dos gêneros e mercadorias recebidos em depósito e bem assim pela culpa, fraude ou dolo de seus empregados, cessando, porém, a sua responsabilidade, nos casos de avarias, vícios e alterações de qualidade ou quebra de peso que resultem da natureza ou acondicionamento da mercadoria e, de um modo geral, quando resultantes de caso fortuito ou força maior.

Art. 13. A Administração do Pôrto do Rio de Janeiro, não responde pela natureza, qualidade, estado da mercadoria, nem pelo peso, quando emite o simples recibo de depósito e o depositante houver dispensado a verificação na entrada do armazém.

Art. 14. Havendo emissão do "conhecimento de depósito" e "warrant", será a mercadoria segurada, por conta do depositante, em nome da Administração do Pôrto do Rio de Janeiro, e assim continuará enquanto tais títulos não forem devolvidos. Para os fins do seguro a que alude o presente artigo, a Administração do Pôrto do Rio de Janeiro terá apólices gerais e permanentes em uma ou mais companhias de seguros, sendo facultado ao depositante a opção entre elas.

Art. 15. Em caso de ocorrência de incêndio, a responsabilidade da Administração do Pôrto do Rio de Janeiro será limitada, regulando-se pela liquidação que for feita com as companhias seguradoras, de acordo com as respectivas propostas.

Art. 16. A prestação de serviços que alterem a marcação, quantidade ou o número dos volumes das mercadorias, só será efetuada, mediante a prévia apresentação à Administração do Pôrto do Rio de Janeiro dos títulos que houverem sido emitidos.

CAPÍTULO II

DA ENTREGA DAS MERCADORIAS

Art. 17. Para a entrega da mercadoria recebida em depósito, deverá:

- a) o depositante restituir o recibo que lhe foi entregue quando do recebimento;
- b) o portador do "conhecimento de depósito" ou "warrant" entregar os dois títulos;

c) o portador do "conhecimento de depósito", antes de vencida a dívida constante do "warrant" consignar principal e juros até o dia do vencimento, com o pagamento de todas as despesas devidas.

Art. 18. Se a retirada da mercadoria for parcial, o interessado passará recibo em separado, além de igual menção no verso do documento fornecido pela Administração do Pôrto do Rio de Janeiro, quando do recebimento da mercadoria.

Art. 19. É terminantemente vedado ao fiel do armazém fazer entrega de qualquer mercadoria sem observância do disposto nos artigos 17 e 18.

CAPÍTULO III

DOS TÍTULOS REPRESENTATIVOS

Art. 20. Os recibos de depósito e os "conhecimentos de depósito e warrants" serão assinados pelo fiel do armazém, e visados pelo Chefe da Divisão do Tráfego ou empregado a quem por este forem delegados poderes.

Art. 21 — O depositante ou quem por ele fôr autorizado, passará recibo do "conhecimento de depósito" e "corrente", no verso da talão de que forem destacados ou em protocolo utilizado pela Administração do Pôrto do Rio de Janeiro, para esse fim.

CAPÍTULO IV

DAS TAXAS E SEU PAGAMENTO

Art. 22 — As taxas de armazémeno e serviços acessórios prestados pela Administração do Pôrto do Rio de Janeiro, serão as constantes da

respectiva tarifa que fôr aprovada pelo Ministério da Viação e Obras Públicas.

Art. 23 — O pagamento das taxas devidas deverá ser feito por ocasião da retirada da mercadoria, em se tratando de armazenagem, ou antecipadamente, em sé tratando de serviços acessórios.

Art. 24 — A Administração do Pôrto do Rio de Janeiro terá o direito de, na conformidade do disposto no artigo 14 do Decreto Legislativo número 1.103, reter as mercadorias para garantia das taxas ou importâncias pendidas com a prestação de serviços.

Art. 25 — Findo o prazo do depósito e desde que o depositante não o prorrogue, o que lhe é facultado, a Administração do Pôrto do Rio de Janeiro, poderá marcar um prazo não inferior a cito dias para a retirada da mercadoria, contra entrega de recibo ou dos títulos, se tiverem sido emitidos, o pagamento das taxas devidas.

Art. 26 — Decorrido que seja o prazo a que se refere o artigo anterior, o qual correrá da data em que honver sido feita a notificação escrita ao depositante, a administração do Pôrto do Rio de Janeiro mandará vender a mercadoria, anuncianto, com antecedência não inferior a três dias, a data da venda, observadas as disposições constantes do art. 28, parágrafos 3.º, 4.º, 6.º e 7.º, do Decreto Legislativo n. 1.102.

Art. 27 — Do produto da venda serão deduzidos os créditos da Administração no § 1.º do art. 26, do Decreto Legislativo n.º 1.102 e o saldo verificado, desde que não seja reclamado dentro do prazo de sessenta dias, será depositado judicialmente, por conta de quem pertence.

CAPÍTULO V

DO PRAZO E VENCIMENTO DOS DEPÓSITOS

Art. 28 — O prazo comum do depósito será de um mês e o máximo de seis, suscetível, todavia, de prorrogação solicitada três dias, no mínimo, antes do vencimento, ou por livre acordo das partes.

Art. 29 — O primeiro mês é sempre devido e dai por diante contar-se-á a armazenagem por mês ou fração, a qual, para todos os efeitos, será considerada mês completo.

Art. 30 — A mercadoria já depositada, sendo transferida para o nome de outro depositante, ficará sujeita a nova armazenagem, a partir da data da transferência.

CAPÍTULO VI

DOS ARMAZÉNS E SERVIÇOS INTERNOS

Art. 31 — Os armazéns da Administração do Pôrto do Rio de Janeiro manter-se-ão abertos todos os dias úteis, das 7 às 11 e das 12 às 16 horas.

Art. 32 — Os fiéis dos armazéns só poderão executar as ordens que forem emanadas do Escritório Central de Administração do Pôrto do Rio de Janeiro, através da Divisão do Tráfego.

Art. 33 — As reclamações dos depositantes ou interessados a respeito dos serviços, deverão ser dirigidos diretamente ao Escritório Central da Administração do Pôrto do Rio de Janeiro, através da Divisão do Tráfego.

Art. 34 — Os serviços internos dos armazéns serão prestados pelo pessoal da Administração do Pôrto do Rio de Janeiro ou terceiros que por ela forem incumbidos.

Art. 35 — Será permitida aos depositantes a extração de amostras, mediante pedido escrito e pagamento das despesas referentes à abertura e fechamento dos volumes, sua arrumação, e outros semelhantes, conforme fôr o caso.

Art. 36 — E' facultado aos depositantes o exame dos gêneros e mercadorias depositadas, desde que o peçam por escrito e o façam acompanhados pelo fiel do armazém ou empregado por ele designado.

CAPÍTULO VI

DA PRESCRIÇÃO

Art. 37 — E' de três meses, contados da data em que foi ou devia ter sido feita a entrega, a prescrição do direito do depositante, de indenização por desvio ou má conservação da mercadoria.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 38 — Em caso de deterioração ou depreciação dos gêneros e merca-

dorias de que resultar prejuízo para a Administração do Porto do Rio de Janeiro, em razão da importância devida por prorrogação do prazo da armazenagem ou serviços prestados, será facultado à Administração do Porto do Rio de Janeiro a venda das mercadorias, mediante prévio aviso ao depositante e observadas as normas do art. 26.

Art. 39 — Os casos omissos do presente regulamento serão resolvidos, subsidiariamente, pelo Decreto Legislativo n.º 1.102 e demais legislação aplicável.

Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 1949. — Clóvis Pestana.

DECRETO N.º 27.546 DE 6 DE DEZEMBRO DE 1949

Autoriza a Société de Sucreries Brésiliennes a ampliar a usina de Leopoldina, no município de Capivari, Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 2.059, de 5 de março de 1940, e

Considerando que a medida pleiteada foi julgada conveniente pelo Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica, nos termos da Resolução número 533, de 17 de outubro de 1949, decreta:

Art. 1.º A empresa Société de Sucreries Brésiliennes, com escritório na Capital do Estado de São Paulo, com permissão para funcionar no Brasil, fica autorizada a ampliar a usina Leopoldina, no município de Capivari, Estado de S. Paulo, mediante a instalação de um grupo hidroelétrico de 250 CV/200 KVA, frequência de 60 ciclos.

Parágrafo único. — A ampliação referida se destina ao suprimento de de energia elétrica à usina, fazenda e casas de operários, à título gratuito, de propriedade da interessada.

Art. 2.º Caducará o presente título, independente de qualquer ato declaratório, se a interessada não satisfizer as seguintes condições:

I — Registrá-lo na Divisão de Águas, do Departamento Nacional da Produção Mineral, dentro de 30 dias a contar da data de sua publicação.

II — Apresentar, em três (3) vias, à mesma Divisão de Águas, dentro de noventa (90) dias, a contar da data da publicação deste decreto, os projetos e creamentos respectivos.

III — Iniciar e concluir as obras nos prazos que forem determinados pelo Ministro da Agricultura.

Parágrafo único. — Os prazos a que se refere o presente decreto poderão ser prorrogados por ato do Ministro da Agricultura.

Art. 3.º O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA
Daniel de Carvalho

DECRETO N.º 27.547 — DE 6 DE DEZEMBRO DE 1949

Autoriza o cidadão brasileiro Gilberto de Jesus Maciel a comprar pedras preciosas.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, número I, da Constituição, e tendo em vista o Decreto-lei número 466, de 4 de junho de 1938, decreta:

Artigo único. Fica autorizado o cidadão brasileiro Gilberto de Jesus Maciel, residente em Lencois, no Estado da Bahia, a comprar pedras preciosas, nos termos do Decreto-lei número 466, de 4 de junho de 1938, constituindo título desta autorização uma via autêntica do presente Decreto.

Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Guilherme da Silveira.

DECRETO N.º 27.548 — DE 6 DE DEZEMBRO DE 1949

Extingue vaga de Despachante Aduaneiro

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição Federal,

e nos termos do artigo 56 do Decreto-lei n.º 4.014, de 13 de Janeiro de 1942, decreta:

Art. 1.º Fica extinta a vaga de Despachante Aduaneiro junto à Alfândega do Rio de Janeiro, decorrente do falecimento de Carlos Filgueiras de Lima Júnior.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Guilherme da Silveira.

DECRETO N.º 27.549 — DE 6 DE DEZEMBRO DE 1949

Suprime cargos extintos

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição Federal, e nos termos do art. 1.º, alínea n., do Decreto-lei n.º 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1.º Ficam suprimidos 25 cargos da classe F da carreira de Fiscal Aduaneiro do Quadro Suplementar do Ministério da Fazenda, vagos em virtude da promoção de Antônio Augusto de Mesquita, Aprigio de Andrade, Aufred Pereira Estrela, Cirilo Gonçalves de Oliveira, Hildebrando Torres de Sousa, João Batista Freire, João Machado Laranjeiras, João de Oliveira Monteiro, João dos Santos Vargas, Joaquim Saies Filho, José Gomes de Lucena, Lauro da Cruz Silva, Manoel Paixão Barreto Júnior, Manoel Ramos de Oliveira, Marcelino Saja Montiel, Miguel Laranjeiras, Nilo Ari Pinto de Oliveira, Olímpio Lima Filho, Primitivo Aimoré Escobar, Roberto da Cruz Coutinho, Rommão Sutil das Dores, Sátiro José dos Santos, Valdemar Gonçalves Goulart, Virgílio dos Santos Leque, da apresentadoria de João de Deus Henrique, devendo a dotação correspondente ser levada a crédito da Conta-Corrente do Quadro Permanente do mesmo Ministério.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Guilherme da Silveira.

DECRETO N.º 27.550 — DE 6 DE DEZEMBRO DE 1949

Suprime cargo extinto

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição Federal, e nos termos do art. 1.º, alínea n., do Decreto-lei n.º 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1.º Fica suprimido 1 cargo da classe L da carreira de Estatístico do Quadro Suplementar do Ministério da Fazenda, vago em virtude da promoção de Sílvia de Oliveira Botelho, devendo a dotação correspondente ser levada a crédito da Conta-Corrente do Quadro Permanente do mesmo Ministério.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Guilherme da Silveira.

DECRETO N.º 27.551 — DE 6 DE DEZEMBRO DE 1949

Suprime cargos extintos

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição Federal, e nos termos do artigo 1.º, alínea n., do Decreto-lei n.º 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1.º Ficam suprimidos 31 cargos da classe D da carreira de Dactilógrafo do Quadro Suplementar do Ministério da Fazenda, vagos em virtude da promoção de Afagos Carmosina Tupinambá, Alice Gomes Parente Martins, Ana Rosa Rebouças Lins, Carmélia Moreira Albino, Célia Cathoud Griese, Dalva Andrade Sousa, Inês Oliva, João Batista Lustosa, Lilia Rocato Grandes, Lucimar Libório Pereira, Maria da Conceição Angélica de Castro, Marina Fernandes, Nair Petronilha da Silva Santos, Osiris Lodeiro, Osvaldina Albert, Rincí Felice de Melo, Severina Angela Torres, Valquíria Paulo, da exoneração de Aline Nicolazzi Trompowsky, Lúcia Luísa Gradowski, da transferência de Altair Valadares de Figueiredo, Dulce Vanderlei de Andrade, Edite da Silva Prado, Luci Leat

Horta, Neli Azevedo Alves, Vitória Jorge, Zoé, Duia, da nomeação de Edna dos Santos Mourão, Elza Ida Florian, Elsa de Santa Maria e Hilma Pereira Baixo, devendo a dotação correspondente ser levada a crédito da Conta-Corrente do Quadro Permanente do mesmo Ministério.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Guilherme da Silveira.

DECRETO N.º 27.552 — DE 6 DE DEZEMBRO DE 1949

Suprime cargos extintos

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição Federal, e nos termos do artigo 1.º, alínea n., do Decreto-lei n.º 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1.º Ficam suprimidos 9 cargos da classe G da carreira de Arquivista do Quadro Suplementar do Ministério da Fazenda, vagos em virtude da promoção de Antônio Domingos Barbosa, Ernani Magioli, José Dias Lopes Fontainha, Maurílio dos Santos Lobo e da transferência de Afonso Henriques de Holanda Cavalcanti, Deolinda Lopes Franco, Iraldo Brasil Haeser, Luís Vieira, Maria Alice Bandeira Queiroz, devendo a dotação correspondente ser levada a crédito da Conta-Corrente do Quadro Permanente do mesmo Ministério.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Guilherme da Silveira.

DECRETO N.º 27.553 — DE 6 DE DEZEMBRO DE 1949

Suprime cargos extintos

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição Federal,

e nos termos do art. 1.º alínea n., do Decreto-lei n.º 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1.º Ficam suprimidos 3 cargos da classe F, da carreira de Arquivista do Quadro Suplementar do Ministério da Fazenda, vagos em virtude da promoção de Argemiro Pereira da Rosa, Maria de Lourdes Ruiz Barbosa e da transferência de José Altino do Amaral, devendo a dotação correspondente ser levada a crédito da Conta-Corrente do Quadro Permanente do mesmo Ministério.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 6 de dezembro de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Guilherme da Silveira.

DECRETO N.º 27.554 — DE 6 DE DEZEMBRO DE 1949

Suprime cargos extintos

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição Federal, e nos termos do art. 1.º, alínea n., do Decreto-lei n.º 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1.º Ficam suprimidos 6 cargos da classe G, da carreira de Fiscal Aduaneiro do Quadro Suplementar do Ministério da Fazenda, vagos em virtude da promoção de Herminio Berto da Silveira, Justiniano Gonçalves Soares, Marcílio Agastro Roberg, Marcos Matias de Medeiros, Umbelino Pessoa de Holanda, e da aposentadoria de Alfredo Silva, devendo a dotação correspondente ser levada a crédito da Conta-Corrente do Quadro Permanente do mesmo Ministério.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 6 de dezembro de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Guilherme da Silveira.

DECRETO N.º 27.553 — DE 6 DE DEZEMBRO DE 1949

Dispõe sobre a gratificação de representação que cabe ao Membro brasileiro eleito para o Comitê de Direito Internacional das Nações Unidas.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e de acordo com o art. 120, item V, do Decreto-lei n.º 1.713, de 28 de outubro de 1939, resolve:

Art. 1.º Fica incluída, na letra B da Tabela I, anexa ao Decreto número 26.157, de 6 de janeiro de 1949, na designação de Ministro Plenipotenciário, a gratificação de representação de Cr\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil cruzeiros), para o Membro brasileiro eleito para a Comissão de Direito Internacional das Nações Unidas.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 6 de dezembro de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Raul Fernandes.

DECRETO N.º 27.556 — DE 7 DE DEZEMBRO DE 1949

Autoriza a Companhia Técnica de Industrialização e Exportação de Minérios do Brasil a pesquisar mica, pedras coradas e associados no município de Arassuá, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizada a Companhia Técnica de Industrialização e Exportação de Minérios do Brasil a pesquisar mica, pedras coradas e associados em terrenos de propriedade de Idalina Pereira da Fonseca, numa área de quatro hectares, sete ares e dezoito centiares (4,0718 ha), no lugar denominado Barra de Salinas, distrito de São Domingos de Arassuá, município de Arassuá, Estado de Minas Gerais,

área essa delimitada por polígono irregular que tem um vértice a duzentos e cinquenta metros (250 m) no rumo magnético vinte e dois graus sudeste (22° SE) da confluência dos rios Salinas e Jequitinhonha e os lados, a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: duzentos e vinte metros (220 m), quarenta e cinco graus sudoeste (45° SW); cento e vinte metros (120 m), trinta e sete graus sudeste (37° SE); cento e trinta e cinco metros (135 m), cinquenta e um graus e trinta minutos sudeste (51° 30' SE); duzentos e cinco metros (205 m), dezesseis graus nordeste (16° NE); cento e cinquenta e cinco metros (155 m), vinte e cinco graus noroeste (25° NW).

Art. 2.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00) e será transscrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1949; 123.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho.

DECRETO N.º 27.557 — DE 7 DE DEZEMBRO DE 1949

Autoriza o cidadão brasileiro Firmino Mota Fagundes a lavrar zircônio e manganês no município de Parreiras, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Firmino Mota Fagundes a lavrar zircônio e manganês no lugar denominado Campo do Cercado, distrito e município de Parreiras, Estado de Minas Gerais, numa área de quarenta e três hectares (43 ha), delimitada por um polígono irregular que tem um vértice na confluência do córrego da Mata no Rio das Antas e cujos

lados a partir do vértice considerado, têm os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: trezentos e vinte metros (320 m), sessenta e cinco graus nordeste (65° NE); oitocentos e dez metros (810 m), quarenta graus nordeste (40° NE); quinhentos e setenta e dois metros (572 m), quatro graus sudeste (4° SE); duzentos e vinte metros (220 m), trinta e três graus sudoeste (33° SW); quatrocentos e noventa e dois metros (492 m), quarenta e três graus sudoeste (43° SW); duzentos e oitenta metros (280 m), sessenta e cinco graus noroeste (60° NW); duzentos e oitenta metros (280 m), quarenta graus noroeste (40° NW). Esta autorização é outorgada mediante as condições constantes do parágrafo único do art. 28 do Código de Minas e dos arts. 32, 33, 34 e suas alíneas, além das seguintes e de outras constantes do mesmo Código, não expressamente mencionadas neste Decreto.

Art. 2º O concessionário da autorização fica obrigado a recolher aos cofres públicos, na forma da lei os tributos que forem devidos à União, ao Estado e ao Município, em cumprimento do disposto no art. 68 do Código de Minas.

Art. 3º Se o concessionário da autorização não cumprir qualquer das obrigações que lhe incumbem, a autorização de lavra será declarada caduca ou nula, na forma dos artigos 37 e 38 do Código de Minas.

Art. 4º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e subsolo para fins de lavra, na forma dos arts. 39 e 40 do Código de Minas.

Art. 5º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código.

Art. 6º A autorização de lavra terá por título este Decreto, que será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura, após a pagamento da taxa de oitocentos e sessenta cruzeiros (Cr\$ 860,00).

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA,
Daniel de Carvalho.

DECRETO N.º 27.558 — DE 7 DE DEZEMBRO DE 1949

Autoriza o cidadão brasileiro José Fressato a lavrar cau琳 e argila no município de Campo Largo do Estado do Paraná.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 37, n.º 1.º da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica autorizado o cidadão brasileiro José Fressato a lavrar cau琳 e argila no lugar denominado Morro da Esperança, distrito de Ferraria, município de Campo Largo do Estado do Paraná, numa área de dezenove hectares noventa e oito ares e cinquenta e quatro centímetros (19,9854 ha) e delimitada por um quadrilátero que tem um vértice em um marco de madeira de lei, cravado na margem esquerda da estrada Curitiba-Tomás Coelho, a quarenta e seis metros (46 m), no rumo magnético trinta e três graus nordeste (33° NE) da capela do Sagrado Coração de Jesus, e cujos lados a partir deste vértice, têm os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: seiscentos e vinte e cinco metros (625 m), oitenta graus sudeste (80° SE); trezentos e quarenta e três metros e cinqüenta centímetros (343,50 m), norte (N); setecentos e setenta e um metros (771 m), setenta e nove graus noroeste (79° NW); quatrocentos e quarenta e oito metros e cinqüenta centímetros (448,50 m), vinte e dois graus sudeste (22° SE). Esta autorização é outorgada mediante as condições constantes do parágrafo único do art. 28 do Código de Minas e dos arts. 32, 33, 34 e suas alíneas, além das seguintes e de outras constantes do mesmo Código, não expressamente mencionadas neste Decreto.

Art. 2º O concessionário da autorização fica obrigado a recolher aos cofres públicos, na forma da lei os tributos que forem devidos à União, ao Estado e ao Município, em cumprimento do disposto no art. 68 do Código de Minas.

Art. 3º Se o concessionário da autorização não cumprir qualquer das obrigações que lhe incumbem, a autorização de lavra será declarada caduca ou nula, na forma dos artigos 37 e 38 do Código de Minas.

Art. 4º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e subsolo para fins de lavra, na forma

dos arts. 39 e 40 do Código de Minas.

Art. 5º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código.

Art. 6º A autorização de lavra terá per título este Decreto, que será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura, após o pagamento da taxa de seiscentos cruzeiros (Cr\$ 600,00).

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1949; 128º da Independência e 61º da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho.

DECRETO N.º 27.559 — DE 7

DE DEZEMBRO DE 1949

Autoriza o cidadão brasileiro José Antônio Moreira a pesquisar cauilm e associados no município de Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, nº I, e nos termos dos artigos 152 e 153 da Constituição, e do Decreto-lei nº 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica autorizado o cidadão brasileiro José Antônio Moreira a pesquisar cauilm e associados em terrenos de sua propriedade situados no lugar denominado Fazenda Califórnia, no distrito de Ibitiguaiá, município de Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais, na área de vinte e um hectares - setezena áreas (21,12 ha) delimitada por um polígono irregular que tem um vértice a trezentos e vinte e nove metros (339 m) no rumo cinqüenta e cinco graus sudeste (55º SW) do pegão, à margem direita do rio do Peixe e à esquerda da rodovia Juiz de Fora, Ibitiguaiá, da ponte existente na referida rodovia para travessia do mencionado curso d'água, e os lados a partir do vértice considerando, têm: trezentos e doze metros (312 metros), quatro graus sudeste (4º SW); duzentos e oitenta e dois metros (282 m), vinte três graus sudeste

(23º SW); cento e cinqüenta metros (150 m), oitenta e sete graus sudeste (87º SW); setecentos e sessenta metros (760 m), três graus noroeste (3º NW); duzentos e dez metros (210 m), sessenta e quatro graus nordeste (64º NE); trezentos metros (300 m) vinte e seis graus sudeste (26º SE).

Art. 2º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica desse Decreto, pagará a taxa de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1949; 128º da Independência e 61º da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho.

DECRETO N.º 27.560 — DE 7

DE DEZEMBRO DE 1949

Autoriza o cidadão brasileiro Floriano Bianchini a pesquisar calcário e água mineral no município de Rio Claro, Estado de São Paulo.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, nº I, e nos termos dos artigos 152 e 153 da Constituição, e do Decreto-lei nº 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica autorizado o cidadão brasileiro Floriano Bianchini a pesquisar calcário e água mineral em duas áreas retangulares totalizando sete hectares e noventa e dois ares (7,92 ha), em terrenos de sua propriedade e de Leonardo Cittadini, na localidade "Bairro da Assistência", distrito e município de Rio Claro, Estado de São Paulo, assim descritas: primeira (1.ª) área de seis hectares (6 ha), tendo um vértice a quatrocentos e dez metros (410 m) no rumo magnético quarenta e um graus e trinta minutos sudeste (41º 30' SE) do marco quilométrico doze (Km 12) da rodovia Rio Claro-Piracicaba, medindo os lados divergentes desse vértice duzentos metros (200 m) e trezentos (300 m) nos rumos magnéticos este (E) e sul (S). Segunda (2.ª) área de um hectare e noventa e dois ares (1,92 ha), tendo um vértice a

trezentos e setenta e dois metros (372 metros) no rumo magnético sul (S) do mesmo ponto de amarração da área anterior, medindo os lados divergentes desse vértice cento e vinte metros (120 m) e cento e sessenta metros (160 m) nos rumos magnéticos oeste (W) e sul (S).

Art. 2º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica desse Decreto, pagará a taxa de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1949; 128º da Independência e 61º da República.

EURICO G. DUTRA.
Daniel de Carvalho.

**DECRETO N.º 27.561 — DE 7
DE DEZEMBRO DE 1949**

Autoriza o cidadão brasileiro Demétrio Oliveira Dantas a pesquisar manganês e associados no município de Senhor do Bonfim, Estado da Bahia.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica autorizado o cidadão brasileiro Demétrio Oliveira Dantas a pesquisar manganês e associados, em terrenos devolutos, no lugar denominado Riacho do Quino, distrito e município de Senhor do Bonfim, Estado da Bahia, numa área de cem e quarenta hectares (140 ha) delimitada por um retângulo que tem ao vértice a mil e cinco metros (1.025 m) no rumo magnético sudeste e um grau e cinquenta e oito minutos nordeste ($71^{\circ} 58' NE$) do marco quilométrico número sessenta e nove (Km 69) da rodovia estadual Mogi das Cruzes-Beritiá Ussu e os lados, divergentes desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: mil e quinhentos metros (1.500 m), sessenta e cinco graus nordeste ($65^{\circ} NE$); duzentos metros (200 m), vinte e cinco graus sudeste ($25^{\circ} SE$).

Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1949; 128º da Independência e 61º da República.

EURICO G. DUTRA.
Daniel de Carvalho.

**DECRETO N.º 27.562 — DE 7
DE DEZEMBRO DE 1949**

Autoriza o cidadão brasileiro José Ermírio de Moraes Filho a pesquisar quartzito e associados no município de Mogi das Cruzes, Estado de São Paulo.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica autorizado o cidadão brasileiro José Ermírio de Moraes Filho a pesquisar quartzito e associados em terrenos de propriedade de Yukio Hayasaka, sua mulher e Yoshio Nagao e sua mulher, no distrito de Taiaçupeba, município de Mogi das Cruzes, Estado de São Paulo, numa área de trinta hectares (30 ha) delimitada por um retângulo que tem um vértice a mil trezentos e trinta e cinco metros (1.335 m) no rumo magnético setenta e um grau e cinquenta e oito minutos nordeste ($71^{\circ} 58' NE$) do marco quilométrico número sessenta e nove (Km 69) da rodovia estadual Mogi das Cruzes-Beritiá Ussu e os lados, divergentes desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: mil e quinhentos metros (1.500 m), sessenta e cinco graus nordeste ($65^{\circ} NE$); duzentos metros (200 m), vinte e cinco graus sudeste ($25^{\circ} SE$).

Art. 2º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica desse Decreto, pagará a taxa de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1949; 128º da Independência e 61º da República.

EURICO G. DUTRA.
Daniel de Carvalho.

Art. 2º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica desse Decreto, pagará a taxa de mil e quatrocentos cruzeiros (Cr\$... 1.400,00) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da

**DECRETO N.º 27.563 — DE 7
DE DEZEMBRO DE 1949**

Autoriza o cidadão brasileiro Natale Perrotta a lavrar água mineral no município de Nova Iguaçu, do Estado do Rio de Janeiro.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, nº 1º, da Constituição e nos termos do Decreto-lei nº 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica autorizado o cidadão brasileiro Natale Perrotta a lavrar fonte de água mineral em terrenos situados no lugar denominado Sítio São Francisco de Paula, distrito de Queimados, município de Nova Iguaçu, do Estado do Rio de Janeiro, numa área de vinte e três hectares e vinte e oito ares (23,28 ha) delimitada por um quadrilátero que tem um vértice no quilômetro trinta e de's (km 32) da estrada de rodagem Rio-São Paulo, situado a quatrocentos e cinqüenta metros e dez centímetros (450,10 m) da ponte Washington Luís e os lados, a partir dêsse vértice, os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: mil e duzentos e setenta e nove metros e vinte centímetros (1.279,20 m), oitenta e um graus suudeste (81º SE); trzentos e dezoito metros e dez centímetros (318,10 m), quarenta e três graus noroeste (43º NW); mil e trinta e sete metros e sessenta centímetros (1.037,60 m), oitenta e um graus noroeste (81º NW); duzentos e um metros (201 m), nove graus sudoseste (9º SW). Esta autorização é outorgada mediante as condições constantes do parágrafo único do art. 28 do Código de Minas e dos arts. 32, 33, 34 e suas alíneas, além das seguintes e de outras constantes do mesmo Código, não expressamente mencionadas neste Decreto.

Art. 2º O concessionário da autorização fica obrigado a recolher aos cofres públicos, na forma da lei os tributos que forem devidos à União, ao Estado e ao Município, em cumprimento do disposto no art. 68 do Código de Minas.

Art. 3º Se o concessionário da autorização não cumprir qualquer das obrigações que lhe incumbem, a autorização de lavra será declarada caducada ou nula, na forma dos artigos 37 e 38 do Código de Minas.

Art. 4º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e subsolo para fins de lavra, na forma

dos arts. 39 e 40 do Código de Minas.

Art. 5º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código.

Art. 6º A autorização de lavra terá por título este Decreto, que será transscrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura, após o pagamento da taxa de seiscentos cruzeiros (Cr\$ 600,00).

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Daniel de Carvalho.

**DECRETO N.º 27.564 — DE 7
DE DEZEMBRO DE 1949**

Autoriza o cidadão brasileiro Raimundo Pessoa de Siqueira Campos Filho a pesquisar manganês e associados no município de Caeté, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, nº 1º, e nos termos dos artigos 152 e 153 da Constituição, e do Decreto-lei nº 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica autorizado o cidadão brasileiro Raimundo Pessoa de Siqueira Filho a pesquisar manganês e associados em terrenos de sua propriedade, na fazenda do Brás, distrito de União de Caeté, município de Caeté, município de Caeté, Estado de Minas Gerais, numa área de cem hectares (100 ha) delimitada por um retângulo que tem um vértice a setecentos e vinte metros (720 m) no rumo magnético quatorze graus nordeste (14º NE) da confluência dos córregos Arruda e Tanque e os lados, divergentes dêsse vértice, os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: seiscentos e noventa e cinco metros (695 m), setenta e seis graus noroeste (76º NW); mil quatrocentos e quarenta metros (1.440 m), quatorze graus sudoseste (14º SW).

Art. 2º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica

deste Decreto, pagará a taxa de mil cruzeiros (Cr\$ 1.00,00) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1949; 128º da Independência e 61º da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho.

**DECRETO N.º 27.565 — DE 7
DE DEZEMBRO DE 1949**

Autoriza o cidadão brasileiro José Schwerber a lavrar ócre e associados no município de Ouro Preto, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, nº I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei nº 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica autorizado o cidadão brasileiro José Schwerber a lavrar ócre e associados em terrenos situados no lugar denominado Serra da Brigada, no distrito e município de Ouro Preto, Estado de Minas Gerais, numa área de trinta hectares (30 ha) delimitada por um retângulo que tem um vértice a trezentos e quinze metros (315 m), no rumo magnético vinte e nove graus noroeste (29° NW) da confluência dos córregos Pasto da Serra e da Mãe d'Água, e os lados divergentes do vértice considerado, têm: quinhentos metros (500 m) e rumo oitenta e seis graus noroeste (86° NW) magnético; seiscientos metros (600 m) e rumo quatro graus nordeste (4° NE), magnético. Esta autorização é outorgada mediante as condições constantes do parágrafo único do art. 28 do Código de Minas e dos arts. 32, 33, 34 e suas alíneas, além das seguintes e de outras constantes do mesmo Código, não expressamente mencionadas neste Decreto.

Art. 2º O concessionário da autorização fica obrigado a recolher aos cofres públicos, na forma da lei os tributos que forem devidos à União, ao Estado e ao Município, em cumprimento do disposto no art. 68 do Código de Minas.

Art. 3º Se o concessionário da autorização não cumprir qualquer das obrigações que lhe incumbem, a autorização de lavra será declarada caída ou nula, na forma dos artigos 37 e 38 do Código de Minas.

Art. 4º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e subsolo para fins de lavra, na forma dos arts. 39 e 40 do Código de Minas.

Art. 5º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código.

Art. 6º A autorização de lavra terá por título este Decreto, que será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura, após o pagamento da taxa de seiscentos cruzeiros (Cr\$ 600,00).

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1949; 128º da Independência e 61º da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho.

**DECRETO N.º 27.566 — DE 7 DE
DEZEMBRO DE 1949**

Dispõe sobre a transferência de concessões e autorizações à Companhia Paulista de Fórmça e Luz e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, e nos termos do art. 21 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, combinado com o art. 1º do Decreto-lei nº 5.761, de 19 de agosto de 1943, e o art. 1º do Decreto-lei nº 7.062, de 22 de novembro de 1944, e

Considerando que o Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica, na forma do exigido no art. 6º do

citado Decreto-lei n.º 5.764, deliberou pelas Resoluções ns. 530, de 10 de outubro, e 541, de 11 de novembro, ambas deste ano, a incorporação pela Companhia Paulista de Fôrça e Luz dos bens e serviços de várias empresas de eletricidade suas associadas, decreta:

Art. 1.º Ficam transferidas à Companhia Paulista de Fôrça e Luz, concessionária dos serviços de energia elétrica em vários municípios do Estado de São Paulo, as concessões e autorizações outorgadas no regime do Código de Águas e legislação subsequente, às seguintes empresas por ela incorporada:

Companhia Campineira de Tração, Luz e Fôrça;

Companhia Mogiana de Luz e Fôrça;

Empresa Elétrica de Amparo S. A.;

Empresa Caracolense de Luz e Fôrça S. A. e

The Southern Brazil Electric Company Limited.

Art. 2.º Caducará o presente título, independente de qualquer ato declaratório, se a referida Companhia Paulista de Fôrça e Luz não satisfizer as condições seguintes:

I — Registrá-lo na Divisão de Águas, do Departamento Nacional da Produção Mineral do Ministério da Agricultura, dentro de trinta (30) dias a partir de sua publicação.

II — Assinar novo contrato para exploração dos serviços de energia elétrica em sua zona de fornecimento, no prazo que lhe fôr determinado pelo Ministro da Agricultura.

Art. 3.º O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho.

DECRETO N.º 27.567

Ainda não foi publicado no Diário Oficial.

DECRETO N.º 27.568 — DE 7 DE DEZEMBRO DE 1949

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, os imóveis que menciona, sítios na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, e necessários ao Ministério da Aeronáutica.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, e de acordo com o disposto no artigo 5.º, incisos h e n, do Decreto-lei número 3.365, de 21 de junho de 1941, decreta:

Art. 1.º São declarados de utilidade pública, para fins de desapropriação pela União Federal, os terrenos a seguir mencionados e benfeitorias nos mesmos existentes, sítios na "Vila Helena", Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo:

a) à avenida Ibirapuera n.º 553, com a área de 873 m² (oitocentos e setenta e três metros quadrados), de propriedade de D. Josefa Montana;

b) o confrontante com a avenida Ibirapuera e as ruas dos Imarés e dos Pameris, adjacente ao terreno mencionado na alínea a, com a área de 2.910 m² (dois mil, novecentos e dez metros quadrados) e de propriedade do Sr. Otávio Machado;

c) o confrontante com as ruas dos Imarés e dos Pameris, com à alameda dos Caetés e com terreno de propriedade da Tecelagem Indiana, de 3.900 m² (três mil e novecentos metros quadrados), de área e propriedade do Sr. Antônio Forster.

Art. 2.º Destinam-se os imóveis mencionados no art. 1.º à localização do rádio-farol do novo aeroporto de Congonhas, tudo conforme consta do processo protocolado sob o n.º 3.233 de 1948 na Diretoria de Engenharia do Ministério da Aeronáutica.

Art. 3.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 7 de dezembro de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Armando Trompowsky.

Guilherme da Silveira..

DECRETO N.º 27.569 — DE 3 DE DEZEMBRO DE 1949

Altera a lotação do Ministério da Educação e Saúde.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º — Ficam alteradas a lotação numérica e a lotação nominal do Ministério da Educação e Saúde constantes das relações anexas ao Decreto n.º 24.131, de 27 de novembro de 1947, para o efeito de transferir 1 (um) cargo de Técnico de Educação da Diretoria de Ensino Superior, ocupado por Tiers Martins Moreira, para a Casa de Rui Barbosa.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 3 de dezembro de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Clemente Mariani.

DECRETO N.º 27.570 — DE 8 DE DEZEMBRO DE 1949

Dispõe sobre a Tabela Única de Extranumerário-mensalista do Conselho Federal do Comércio Exterior.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e de conformidade com o disposto no artigo 21 da Lei n.º 438, de 15 de novembro de 1948, decreta:

Art. 1.º — Fica criada, na forma do anexo, a Tabela Única de Extranumerário-mensalista do Conselho Federal do Comércio Exterior.

Parágrafo Único — As funções que integram a Tabela, a que se refere este artigo, estão preenchidas pelos servidores, cujos nomes constam da relação anexa.

Art. 2.º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 8 de dezembro de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Adroaldo Mesquita da Costa.

CONSELHO FEDERAL DE COMERCIO EXTERIOR

TABELA ÚNICA DE EXTRANUMERÁRIO-MENSALISTA

Parte Permanente

Número de Funções	Situação Atual			Situação Proposta				
	Séries Funcionais	REF.	TABELA	Número de Funções	Séries Funcionais	REF.	EXC.	VAGOS ..
1	Chefe de Escritório Central...	28		2	Auxiliar Administrativo	28	1	1
2	Amanuense	26		3	27	1	3
4	Amanuense	25		4	26	1	2
				6	25	1	2
1	Amanuense	24		7	24	1	1
5	Amanuense Auxiliar	24						
13				22				9
1	Auxiliar de Escritório	20		1	Bibliotecário	23		
1				1				

PARTES SUPLEMENTARES

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO PROPOSTA			
Número de Funções	Séries Funcionais	REF.	TABELA	Número de Funções	Séries Funcionais	REF.	EXC.
1	Porteiro	20	—	1	Porteiro	20	—
1				1			

DECRETO N.º 27.571 — DE 12 DE DEZEMBRO DE 1949

Revalida o Decreto n.º 25.740, de 3 de novembro de 1948

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, e tendo em vista o que requereu a Prefeitura Municipal de Formiga, Estado de Minas Gerais, decreta:

Art. 1.º Fica revalidada a concessão outorgada pelo Decreto n.º 25.740, de 3 de novembro de 1948, à Prefeitura Municipal de Formiga, para o aproveitamento progressivo da energia hidráulica de um desnível existente no ribeirão dos Monteiros, município de Candeias, Estado de Minas Gerais.

Art. 2.º Caducará o presente título, independente de qualquer ato declaratório, se a concessionária não satisfizer as condições seguintes:

— Registrá-lo na Divisão de Águas, do Departamento Nacional da Pro-

dução Mineral, do Ministério da Agricultura, dentro de noventa (90) dias, contado da data da sua publicação.

II — Apresentar à mesma Divisão de Águas, dentro do prazo referido no inciso anterior os projetos definitivos, estudos e orçamentos respectivos.

III — Iniciar e concluir as obras nos prazos que forem determinados pelo Ministro da Agricultura.

Parágrafo único. Os prazos a que se refere este artigo poderão ser prorrogados por ato do Ministro da Agricultura, ouvida a Divisão de Águas.

Art. 3.º O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho.

DECRETO N.º 27.572, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1949

Abre ao Poder Judiciário crédito suplementar às dotações que especifica.

O Presidente da República usando da autorização contida na Lei n.º 894, de 24 de outubro de 1949, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 92 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, decreta:

Art. 1.º — E' aberto ao Poder Judiciário, o crédito suplementar de Cr\$ 30.000,00 (oitenta mil cruzeiros) em reforço da Verba 2 — Material — do anexo 25 — Poder Judiciário, do vigente Orçamento Geral da República, a saber:

VERBA 2 — MATERIAL

Consignação II — Material de Consumo

SC/19 — Combustíveis, material de lubrificação, etc.	
04 — Justiça Eleitoral	
01 — Tribunal Superior Eleitoral	Cr\$ 40.000,00
SC/28 — Vestuários, uniformes, etc.	
04 — Justiça Eleitoral	
01 — Tribunal Superior Eleitoral	Cr\$ 20.000,00

Art. 2.º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 12 de dezembro de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Guilherme da Silveira.

DECRETO N.º 27.573 — DE 12 DE DEZEMBRO DE 1949

Aprova novo orçamento para execução de melhoramentos do canal de navegação entre São Francisco e Joinville, no Estado de Santa Catarina.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, número I, da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aprovado, em substituição ao Decreto n.º 22.749, de 10 de março de 1947, o novo orçamento, que com este baixa devidamente rubricado, na importância de Cr\$... 4.824.800,00 (quatro milhões e oitocentos e vinte e quatro mil e oitocentos cruzeiros), relativo à execução de melhoramentos — dragagem, balisamento e serviços acessórios — do canal de navegação entre São Francisco e Joinville, no Estado de Santa Catarina, devendo a despesa respetiva correr, neste exercício, à conta da Verba 4, Consignação III, Subconsignação 06-34-dd, do vigente Orçamento Geral da República, e, nos exercícios subsequentes, à conta dos recursos que forem destinados à execução daqueles melhoramentos.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Clóvis Pestana.

DECRETO N.º 27.574 — DE 12 DE DEZEMBRO DE 1949

Concede reconhecimento ao curso de engenheiros industriais metalúrgicos da Escola de Engenharia da Universidade de Minas Gerais

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição e nos termos do art. 23 do Decreto-lei n.º 421, de 11 de maio de 1938, decreta:

Artigo único. É concedido reconhecimento ao curso de engenheiros industriais metalúrgicos da Escola de Engenharia da Universidade de Minas Gerais, com sede em Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Clemente Mariani.

DECRETO N.º 27.575 — DE 12 DE DEZEMBRO DE 1949

Concede autorização para funcionamento do curso de matemática da Faculdade de Filosofia da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e nos termos do artigo 23 do Decreto-lei n.º 421, de 11 de maio de 1938, decreta:

Artigo único. É concedida autorização para funcionamento do curso de matemática da Faculdade de Filosofia da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, com sede no Distrito Federal.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Clemente Mariani.

DECRETO N.º 27.576 — DE 12 DE DEZEMBRO DE 1949

Concede autorização para funcionamento do curso de odontologia da Faculdade de Odontologia de Campinas.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição e nos termos do artigo 23 do Decreto-lei número 421, de 11 de maio de 1938, decreta:

Artigo único. É concedida autorização para funcionamento do curso de odontologia, da Faculdade de Odontologia de Campinas, mantida pela Sociedade Campineira de Educação e Instrução e com sede em Campinas, no Estado de São Paulo.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 1949; 128 da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Clemente Mariani.

DECRETO N.º 27.577 — DE 12 DE DEZEMBRO DE 1949.

Concede autorização para funcionamento do curso de bacharelado da Faculdade Mineira de Direito, de Belo Horizonte.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição e nos termos do artigo 23 do Decreto-lei n.º 421, de 11 de maio de 1938, decreta:

Artigo único. Fica concedida autorização para funcionamento do curso de bacharelado da Faculdade Mineira de Direito, mantida pela Sociedade Mineira de Cultura e com sede em Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Clemente Mariani.

DECRETO N.º 27.578 — DE 13 DE DEZEMBRO DE 1949

Aprova projeto e orçamento para construção da subestação 10-A, no pôrto de Santos.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, número I, da Constituição, decreta:

Artigo único. Ficam aprovados, em substituição aos de que trata o Decreto n.º 9.247, de 18 de abril de 1942, o projeto e o orçamento na importância de Cr\$ 869.400,00 (oitocentos e sessenta e nove mil e quatrocentos cruzeiros), que com este baixam devidamente rubricados, para a construção, pela Companhia Docas de Santos, do edifício destinado à subestação 10-A para manobras de distribuição de energia elétrica no Sapoó, devendo as despesas respectivas, até o limite indicado, ser custo Decreto-lei n.º 8.311, de 6 de dezembro de 1945, e escrituradas em conta especial.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 1949; 128.º da Independência e 61.º teadas pelos recursos de que trata da República.

EURICO G. DUTRA.
Clovis Pestana.

DECRETO N.º 27.579, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1949

Autoriza a Companhia Nacional de Energia Elétrica S. A. a ampliar suas instalações e dá outras provisões.

Ainda não foi publicado no Diário Oficial por falta de pagamento.

DECRETO N.º 27.580, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1949

Concede autorização para funcionar como empresa de energia elétrica à Força e Luz e Iluminação S. A.

Ainda não foi publicado no Diário Oficial por falta de pagamento.

DECRETO N.º 27.581 — DE 14 DE DEZEMBRO DE 1949

Autoriza o cidadão brasileiro João Nepomuceno da Silva a pesquisar mica e associados, no município de Conselheiro Pena, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º. Fica autorizado o cidadão brasileiro João Nepomuceno da Silva a pesquisar mica e associados em terrenos devolutos, situados no lugar denominado Rochedo, no distrito de Penha do Norte, município de Conselheiro Pena, Estado de Minas Gerais, numa área de quarenta e dois hectares (42 ha), delimitada por um retângulo que tem um vértice a oitocentos e sessenta e dois metros (862 m) no rumo magnético cinqüenta e oito graus e quinze minutos sudoeste ($58^{\circ} 15' SE$) da barra do córrego dos Pereiras, afluente pela margem direita do córrego do Rochedo ou Rochedo Pequeno, e os lados divergentes do vértice considerado têm: seiscentos metros (600 m), e rumo dessegraus sudoeste ($16^{\circ} SE$) magnético; setecentos metros (700m) e rumo setenta e quatro graus nordeste ($74^{\circ} NE$) magnético.

Art. 2º. O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto pagará a taxa de quatrocentos e vinte cruzeiros (Cr\$ 420,00) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 1949; 128º da Independência e 61º da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho.

**DECRETO N.º 27.582 — DE 14
DE DEZEMBRO DE 1949**

Autoriza o cidadão brasileiro Serafim da Silva Gomes a lavrar calcário dolomítico e minério de manganês no município de Ouro Preto, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 87 n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º. Fica autorizado o cidadão brasileiro Serafim da Silva Gomes a lavrar calcário dolomítico e minério de manganês em terrenos situados no lugar denominado Morro do Bule no distrito de São Julião, município de Ouro Preto, Estado de Minas Gerais, numa área de setenta e cinco hectares (75 ha) delimitada por um polígono irregular que tem um vértice na confluência dos córregos Grande e do Meireles, e os lados a partir do vértice considerado, têm os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: novecentos e sessenta metros (960 m), quarenta e cinco graus sudeste (45º SE); seiscentos setenta e três metros (673 m), sessenta e um graus sudoeste (61º SW); novecentos e quarenta e dois metros (942 m), oitenta e dois graus noroeste (82º NW); mil cento sessenta e cinco me-

tros (1.165 m), quarenta e cinco graus nordeste (45º NE). Esta autorização é outorgada mediante as condições constantes do parágrafo único do art. 28 do Código de Minas e dos artigos 32, 33, 34 e suas alíneas, além das seguintes e de outras constantes do mesmo Código, não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2º. O concessionário da autorização fica obrigado a recolher aos cofres públicos, na forma da lei, os tributos que forem devidos à União, ao Estado e ao Município, em cumprimento do disposto no art. 62 do Código de Minas.

Art. 3º. Se o concessionário da autorização não cumprir qualquer das obrigações que lhe incumbem, a autorização de lavra será declarada caduca, ou nula, na forma dos artigos 37 e 38 do Código de Minas.

Art. 4º. As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e subsolo para os fins da lavra, na forma dos artigos 39 e 40 do Código de Minas.

Art. 5º. O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código.

Art. 6º A autorização de lavra terá por título este decreto, que será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura, após o pagamento da taxa de mil e quinhentos cruzeiros (Cr\$ 1.500,00).

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 1949; 128º da Independência e 61º da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho.

DECRETO N.º 27.583

Ainda não foi publicado no *Diário Oficial*.

DECRETO N.º 27.584 — DE 14 DE DEZEMBRO DE 1949

Aprova o Plano de uniformes para as Escolas Preparatórias

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, item I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica aprovado o Plano de uniformes para as Escolas Preparatórias, que com este baixa, assinado pelo General de Divisão Canrobert Pereira da Costa, Ministro de Estado da Guerra.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Canrobert P. da Costa.

Plano de uniformes para as Escolas Preparatórias

CAPÍTULO I

DA COMPOSIÇÃO DOS UNIFORMES

1.º Uniforme

(Fig. 1)

- Boné de gabardine verde oliva escuro.
- Blusão de brim lona branco.
- Cinto branco com porta-sabre (para paradas).
- Cinto de lona verde oliva.
- Luvas brancas.
- Calça de gabardine verde oliva escuro.
- Meias pretas.
- Sapatos pretos.

2.º Uniforme

(Fig. 2)

- Boné de gabardine verde oliva escuro.
- Blusão de gabardine verde oliva claro.
- Calça de gabardine verde oliva escuro.
- Cinto de lona verde oliva.
- Meias pretas.
- Sapatos pretos.

3.º Uniforme

(Fig. 3)

- Gorro de brim verde oliva escuro.
- Blusão de instrução.
- Calça de brim verde oliva escuro.
- Cinto de lona verde oliva.
- Borzeguins.

4.º Uniforme

(Fig. 4)

- Gorro de brim verde oliva escuro, ou capacete de aço-fibra.
- Blusa de instrução.
- Calça de instrução.
- Cinto de lona verde oliva.
- Coturnos.

5.º Uniforme

(Fig. 5)

- Camiseta de educação física.
- Calção de educação física.
- Meias "soquetes" brancas.
- Calçado tipo desporto.

CAPÍTULO II

Constituem peças complementares dos uniformes:

- Camisa de agasalho.
- Camisa de tricoline branca, sem colarinho.
- Capote de brim verde oliva impermeabilizado.
- Cueca bege.
- Japona de lã verde oliva.
- Lenço branco.
- Sobre-capacete verde oliva para boné.

CAPÍTULO III

DA DESCRIÇÃO DAS PEÇAS E DITAS COMPLEMENTARES DOS UNIFORMES

1 — Agasalhos

a) Capote

- De brim verde oliva impermeabilizado. Idêntico ao dos cabos e soldados.

b) Japona

(Figs. 6 e 7)

- De lã verde oliva, de corte amplo e folgado, aberto na frente em toda extensão, transpassando sobre o lado direito e abotoado do mesmo lado. Duas ordens de três botões de massa preta de 22 milímetros de diâmetro, visíveis, uma de cada lado, completam a frente. Comprimento até o fôrco superior da coxa. Externamente são colocados dois bolsos embutidos, inferiores, um de cada lado.
- Costas: lisas e de um só pano.
- Gola: aberta, virada, formando com a lapela um ângulo agudo de 30 graus.
- Mangas: lisas e com bainha simples.
- Ombreira: de forma e feitio idênticos às do capote.

2 — Blusa de instrução

- Idêntica à dos oficiais e praças.

3 — Blusões

- De brim lona branco e de gabardine verde oliva claro.
- Aberto na frente em toda extensão e fechado por cinco botões de 22 milímetros, sendo quatro dourados, visíveis, e um de massa preta no sinto e embutido. De comprimento até a altura do ilíaco, ajustando-se por um cinto do mesmo pano, de seis centímetros de largura, transpassando e abotoando no lado direito por um colchete de pressão.
- Externamente e aplicados na altura do peito, dois bolsos de 12 x 14 ou 14 x 16 centímetros, simples, aplicados e de forma retangular, com os ângulos inferiores arredondados, fechando por pestanas, também de forma retangular, e abotoando com dois botões de metal dourados, de 15 milímetros de diâmetro.
- Costas: lisas, de um só pano, sem costuras.
- Gola: de colarinho duplo, abotoando por dois colchetes.
- Manga: com canhão de 10 centímetros de altura.

Ombreira: de forma pentagonal, com 6,5 centímetros de largura na base de 5 centímetros nas extremidades dos lados maiores. Embutida e costurada pela base na costura da manga. Na altura do ombro é abotoada, junto à goia e no vértice do ângulo formado pelos lados menores, por um botão de metal dourado, de 15 milímetros de diâmetro.

4 — Botões

a) Grandes

— De metal dourado fosco ou em massa preta, de 22 milímetros de diâmetro, tendo uma cercadura de 21 estrelas pequenas e o distintivo da Escola na parte central.

b) Pequenos

— Idênticos aos anteriores, com 15 milímetros de diâmetro.

5 — Calças

a) De brim verde oliva escuro e de gabardine verde oliva escuro.

— De forma e feitio idênticos à de gabardine dos cabos e soldados.

b) De instrução

— De brim verde oliva claro, de forma e feitio idênticos a dos cabos e soldados.

6 — Calçados

a) Borzeguins de couro preto — os atuais.

b) Coturnos de couro preto — os atuais.

c) Tipo desporto, "Keds" preto — o atual.

d) Sapatos de cromo preto.

— De forma e feitio idênticos aos dos oficiais.

7 — Calcão de Educação Física

— De forma e feitio idênticos ao atual, porém, em brim zuarte, com uma lista branca, de dois centímetros de largura, nas costuras laterais.

8 — Camisa sem colarinho

— Lista, de tricoline branca e feitio comum.

9 — Camisa de agasalho

— De tecido de malha, misto de lã e algodão, de côn verde oliva, tôda fechada e com um degolo ajustado ao pescoço. Mangas compridas e ajustadas ao punho. (Fig. 8)

10 — Camiseta

— Branca, de algodão, sem mangas — a atual.

11 — Cintos

a) Branco, de sola, com porta-sabre.

— De forma e feitio idênticos ao de couro castanho dos cabos e soldados, tendo na parte central do fecho circular, de metal amarelo, o distintivo da Escola em relevo, contornado por uma cercadura de 21 estrelas.

b) De lona verde oliva, com fivela amarela (TI).

12 — Coberturas

a) Boné de gabardine verde-oliva escuro.

— De forma e feitio idênticos ao dos oficiais, porém com a cinta de côn azul ultramar.

- b) Capacete de aço-fibra — o atual.
- c) Gorro de brim verde oliva escuro — o atual.
- d) Gorro de gabardine verde oliva escuro — o atual.

13 — Cuecas

— De forma e feitio idênticos à dos cabos e soldados, porém em côn bege.

14 — Lenço branco

— Idêntico ao dos oficiais e praças.

15 — Luvas

— Brancas, de suedine — as atuais.

16 — Meias

- a) Brancas — “soquetes”.
- b) Pretas — de fio de Escócia.
- c) Pretas — de algodão.

17 — Sobre-capa verde oliva para boné

— Idêntica à dos oficiais.

CAPÍTULO IV

USO DOS UNIFORMES E AGASALHOS

a) Os 1.^º e 2.^º — Em paradas, solenidades, atos sociais e a passeio.

No 2.^º, o boné poderá ser substituído pelo gorro de gabardine verde oliva, nas solenidades internas, quando determinado.

b) O 3.^º — Em aulas, ou quando determinado.

c) O 4.^º — Exclusivamente na instrução.

d) O 5.^º — Nos trabalhos de educação física, ou competições desportivas.

e) Agasalhos:

1) Capote de brim verde oliva impermeabilizado.

— Com os 1.^º, 2.^º, 3.^º e 4.^º uniformes, ou quando determinado.

2) Japona de lã verde oliva.

— Com os 1.^º, 2.^º e 3.^º uniformes, ou quando determinado.

CAPÍTULO V

DISTINTIVOS E SEU USO

a) Os correspondentes a cada Escola:

1) Em metal dourado — nas golas dos 1.^º e 2.^º uniformes, e no boné;
2) em metal oxidado — nas golas dos 3.^º e 4.^º uniformes.

b) Os de ano:

— Em ângulo reto, um para cada ano letivo, e aplicados no térço superior da manga direita, assim:

1) em sutache cinza — nos 3.^º e 4.^º uniformes e nas peças de agasalho constantes dos ns. 1 e 2, da alínea e, do Capítulo IV;

2) em sutache dourado — nos 1.^º e 2.^º uniformes;

3) os distintivos de ano são usados com uma estréla de metal na abertura do ângulo inferior, tudo formando uma só peça, num retângulo de pano de côn igual à do uniforme:

— dourada — no de sutache dourado;

— prateada — no de sutache cinza.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

1.^º — As peças de uniformes do Plano anterior, de pequena duração, deverão ser distribuídas até o final do estoque.

2.^º — Os alunos matriculados em 1950 deverão receber as peças de fardamento constantes dêste Plano de Uniformes, ressalvado o que determina o item acima.

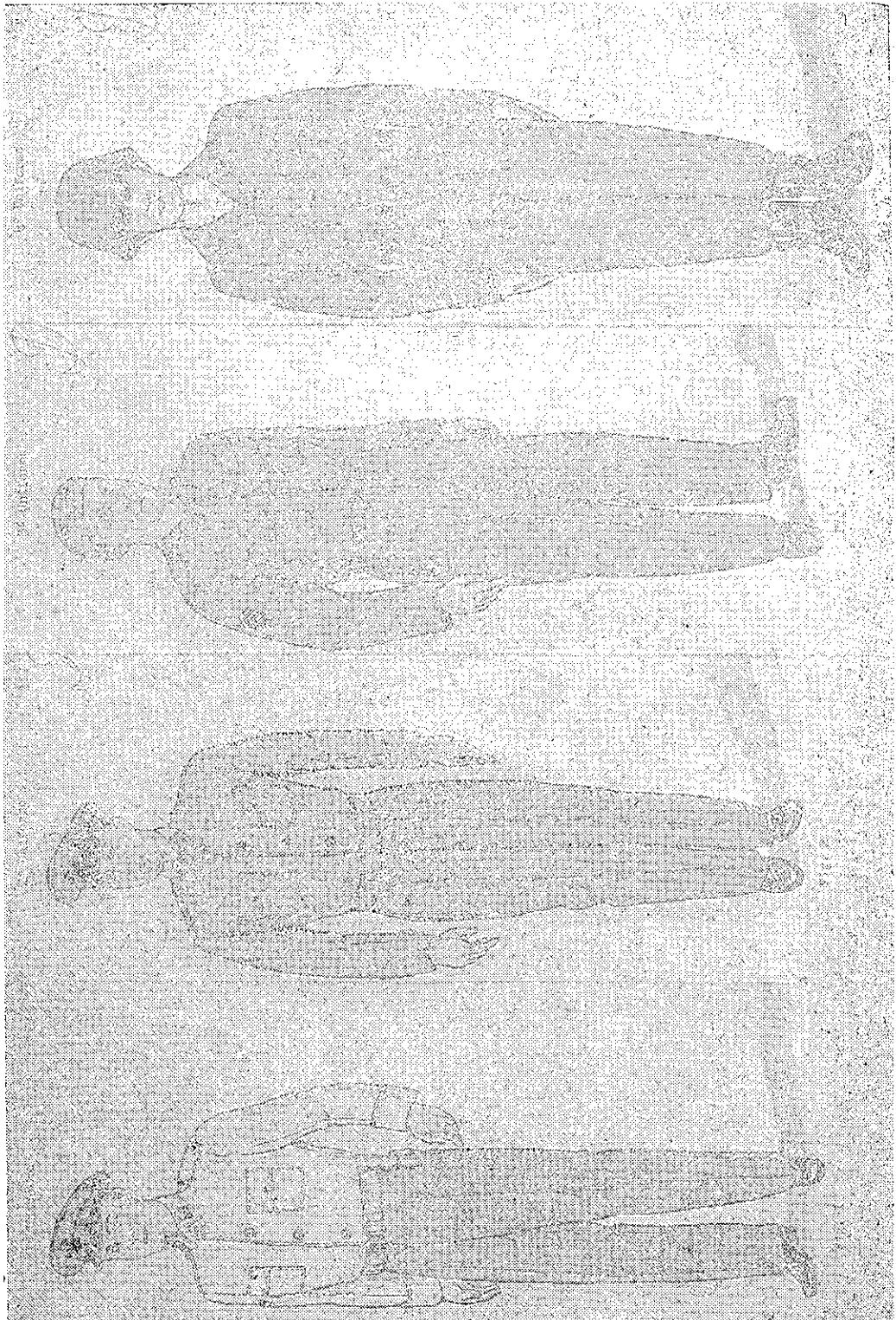
3.^º — Os alunos já matriculados nas Escolas em 1949, continuarão com as peças de fardamento do Plano anterior, as quais serão substituídas pelas dêste Plano à medida que forem completando seu tempo de duração, ou se tornando incompatíveis com a boa apresentação dos mesmos.

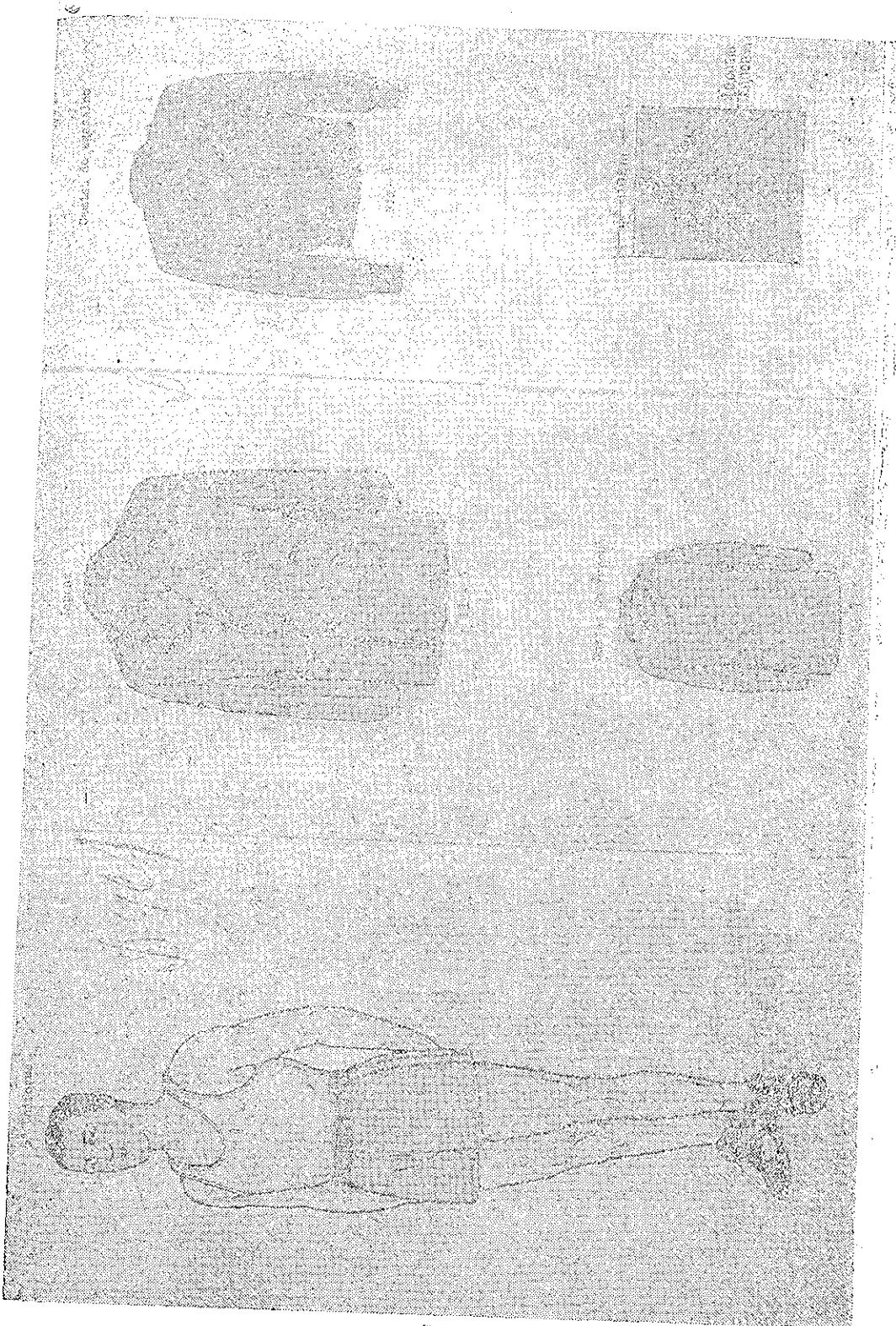
4.^º — A partir de janeiro de 1952 não será permitido aos alunos das Escolas Preparatórias o uso de peças que não constem dêste Plano, ressalvado o que determina o item 1.^º

5.^º — Nas paradas, ou formaturas, que exigirem "uniforme de parada", até o final do ano letivo de 1950, serão usadas as peças de uniformes do Plano anterior, já distribuídas; e a partir do início do ano letivo de 1951, as ditas dêste Plano.

6.^º — A pelerine terá o uso indicado para a japona.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 1949. — General *Canrobert P. da Costa*.





DECRETO N.º 27.585 — DE 14 DE DEZEMBRO DE 1949

Cria e suprime Consulados de carreira

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e nos termos do art. 16 do Decreto-lei n.º 9.121, de 3 de abril de 1946, decreta:

Art. 1.º Fica criado o Consulado de carreira em Baltimore (Estados Unidos da América).

Art. 2.º Fica suprimido o Consulado de carreira em Norfolk (Estados Unidos da América).

Art. 3.º O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Raul Fernandes.

DECRETO N.º 27.586 — DE 14 DE DEZEMBRO DE 1949

Cria e suprime Consulados honorários

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, e nos termos do art. 16 do Decreto-lei n.º 9.121, de 3 de abril de 1946, decreta:

Art. 1.º Fica criado o Consulado honorário em Norfolk (Estados Unidos da América).

Art. 2.º Fica suprimido o Consulado honorário em Baltimore (Estados Unidos da América).

Art. 3.º O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Raul Fernandes.

DECRETO N.º 27.587 — DE 14 DE DEZEMBRO DE 1949

Autoriza a Sociedade Carbonífera Rio Salto Ltda., a lavrar carvão mineral no município de Urussanga, Estado de Santa Catarina.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, nº I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizada a Sociedade Carbonífera Rio Salto, Ltda., a lavrar carvão mineral numa área de cento e doze hectares (112 ha) situada na Linha Colonial Rio-Salto, distrito e município de Urussanga, no Estado de Santa Catarina, área esta abrangida pelos lotes coloniais números cento e noventa e três (193), cento e noventa e três A (193-A), cento e noventa e cinco (195), cento e noventa e cinco A (195-A) e cento e noventa e sete (197) da referida linha e de propriedade de Luís Piuco, Virginia Piuco, Atilio Damiani, Rizzieri e Rosa Godorin, respectivamente, demarcadas pelo Governo Imperial e pela Diretoria de Geografia e Terras do Estado de Santa Catarina, conforme registro no livro 14, folhas 232 a 241 e 251 a 252. Esta autorização é outorgada mediante as condições constantes do parágrafo único do art. 28 do Código de Minas e dos artigos 32, 33, 34 e suas alíneas, além das seguintes e de outras constantes do mesmo Código, não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2.º O concessionário da autorização fica obrigado a recolher aos cofres públicos, na forma da lei, os tributos que forem devidos à União, ao Estado e ao Município, em cumprimento do disposto no art. 68 do Código de Minas.

Art. 3.º Se o concessionário da autorização não cumprir qualquer das obrigações que lhe incumbem, a autorização de lavra será declarada caduca, ou nula, na forma dos artigos 37 e 38 do Código de Minas.

Art. 4.º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e subsolo para os fins da lavra, na forma dos artigos 39 e 40 do Código de Minas.

Art. 5.º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção

Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código.

Art. 6º A autorização de lavra terá por título este decreto, que será transscrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura, após o pagamento da taxa de mil e duzentos cruzeiros (Cr\$ 1.200,00).

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho.

**DECRETO N.º 27.588 — DE 14
DE DEZEMBRO DE 1949**

Renova o Decreto nº 21.645, de 13 de agosto de 1946.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição, e tendo em vista o que dispõe o Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas, combinado com o Decreto-lei n.º 9.605, de 19 de agosto de 1946, decreta:

Art. 1º. Fica renovada pelo prazo impreterrogável de um (1) ano, nos termos da letra b, do art. 1º, do Decreto-lei n.º 9.605, de 19 de agosto de 1946, a autorização conferida ao cidadão brasileiro Geraldo Araújo Dolabela, pelo Decreto número vinte e um mil seiscentos e quarenta e cinco (21.645), de treze (13) de agosto de mil novecentos e quarenta e seis (1946), para pesquisar mármore e associados no município de Lagoa Santa do Estado de Minas Gerais.

Art. 2º. A presente renovação de Decreto, será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura e pagará a taxa de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00).

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho.

**DECRETO N.º 27.589 — DE 14
DE DEZEMBRO DE 1949**

Autoriza o cidadão brasileiro Cristóvão Moreira da Silva a pesquisar argila no município de Barra Mansa, Estado do Rio de Janeiro.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º. Fica autorizado o cidadão brasileiro Cristóvão Moreira da Silva a pesquisar argila, numa área de dois hectares, noventa e sete ares e trinta centiares (2,9730 ha), no imóvel de propriedade de Francisco Crisóstomo Tôrres Sobrinho, situado na Fazenda Volta Grande, distrito de Volta Redonda, município de Barra Mansa, Estado do Rio de Janeiro, delimitado por um quadrilátero irregular tendo um dos vértices a oitocentos e sessenta e cinco metros (865 m) no rumo magnético quarenta e dois graus noroeste (42º NW) do quilômetro cento e quarenta (km. 140) da Estrada de Ferro Central do Brasil e cujos lados a partir desse vértice, têm os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: cento e vinte metros (120m), quarenta e dois graus noroeste (42ºW); trezentos metros (300m), oitenta graus noroeste (80º NW); cem metros (100 m), sul (S); trezentos e setenta e cinco metros .. (375m), oitenta e quatro graus sul-deste (84º SE).

Art. 2º. O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto pagará a taxa de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00) e será transscrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho.

**DECRETO N.º 27.590 — DE 14
DE DEZEMBRO DE 1949**

Autoriza a Mineração Bahiana Ltda. a pesquisar manganês e associados, no município do Senhor do Bonfim, Estado da Bahia.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizada a Mineração Bahiana Ltda., a pesquisar manganês e associados numa área de vinte hectares (20 ha) no imóvel denominado "Barroca do Faleiro", distrito de Carrapichel, município do Senhor do Bonfim, Estado da Bahia, em terrenos de propriedade de José Henrique de Azevedo e, delimitada por um paralelogramo tendo um dos vértices na nascente do córrego Olho de Água, que dista de duzentos e trinta metros (230 m), rumo oitenta e cinco graus nordeste (85º NE) de sua confluência com o córrego da Barroca, e cujos lados divergentes desse vértice têm os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: quatrocentos metros (400 m), oitenta e cinco graus sudoeste (85º SW); quinhentos metros (500 m), quatorze graus nordeste (14º NE).

Art. 2.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA,
Daniel de Carvalho.

DECRETO N.º 27.591 — DE 15 DE DEZEMBRO DE 1949

Abre, ao Ministério da Guerra, o crédito especial de Cr\$ 20.000.000,00, para ocorrer às despesas que especifica.

O Presidente da República, usando da autorização contida na Lei nú-

mero 811, de 6 de setembro de 1949, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, decreta:

Art. 1.º Fica aberta, ao Ministério da Guerra, o crédito especial de vinte milhões de cruzeiros (Cr\$ 20.000.000,00), para ocorrer ao pagamento de despesas decorrentes de fabricação de estojos de artilharia na Sociedade Anônima Maryin, durante o ano de 1949.

Art. 2.º O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA

Canrobert P. da Costa

Guilherme da Silveira

DECRETO N.º 27.592 — DE 15 DE DEZEMBRO DE 1949

Extingue vagas de Despachantes Aduaneiros

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição Federal, e nos termos do artigo 56, do Decreto-lei n.º 4.014, de 13 de janeiro de 1942, decreta:

Art. 1.º Ficam extintas as vagas de Despachantes Aduaneiros junto à Alfândega do Rio de Janeiro, decorrente do falecimento de Abdon Pinheiro Neves, de João Domingos de Magalhães Júnior e de Henrique Pereira da Fonseca Júnior.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Guilherme da Silveira.

DECRETO N.º 27.593, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1949

Concede à firma "Mourão & Companhia autorização para funcionar como empreça de navegação de cabotagem, de acordo com o que prescreve o Decreto-lei n.º 2.784, de 20 de novembro de 1940.

O Presidente da República, atendendo ao que requereu a firma "Mourão & Companhia", decreta:

Artigo único. É concedida à firma "Mourão & Companhia", com sede na cidade de Belém, capital do Estado do Pará, autorização para funcionar como empreça de navegação de cabotagem, de acordo com o que prescreve o Decreto-lei n.º 2.784, de 20 de novembro de 1940, com os instrumentos particulares de recomposição e alteração que apresentou, firmados, respectivamente, em 28 de outubro de 1946 e 24 de outubro de 1949, obrigando-se a mesma sociedade a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor, ou que venham a vigorar, sobre o objeto da referida autorização.

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA
Honório Monteiro

DECRETO N.º 27.594 — DE 15 DE DEZEMBRO DE 1949

Aprova o Regulamento para a execução do disposto no art. 215 do Código de Propriedade Industrial (Decreto-lei n.º 7.903, de 27 de agosto de 1945).

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 220 do Código de Propriedade Industrial (Decreto-lei n.º 7.903, de 27 de agosto de 1945), decreta:

Art. 1.º Fica aprovado o Regulamento que a este acompanha, assinado pelo Ministro de Estado dos Negócios do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 2.º O presente Decreto entrará em vigor na data da sua publica-

ção, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Honório Monteiro.

REGULAMENTO A QUE SE REFERE O DECRETO N.º 27.594, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1949.

Art. 1.º O Diretor-Geral do Departamento Nacional da Propriedade Industrial, por conveniência dos serviços, poderá delegar atribuições aos Diretores de Divisão, nos termos do art. 215, do Decreto-lei n.º 7.903, de 27 de agosto de 1945 (Código da Propriedade Industrial), para o despacho dos processos em curso, observadas as condições previstas neste Regulamento.

Parágrafo único. A delegação de poderes a que se refere o presente artigo far-se-á, sempre, sem prejuízo dos recursos para o Conselho de Recursos da Propriedade Industrial, estabelecidos no Código de Propriedade Industrial.

Art. 2.º Para os fins consignados no art. 1.º, do Diretor-Geral do Departamento Nacional da Propriedade Industrial, mediante Portaria publicada no órgão oficial, poderá delegar atribuições, no todo ou em parte:

a) ao Diretor da Divisão Jurídica, para resolver sobre pedidos de transferência, alteração de nome, contratos de exploração e caducidade, nos quais não haja dúvidas ou controvérsias;

b) ao Diretor da Divisão de Marcas, para resolver sobre: 1.º pedidos de prorrogação de registro; 2.º arquivamento de processos; 3.º registro de marcas de indústria ou de comércio, nome comercial, título de estabelecimento, insígnias, emblemas, expressões ou sinais de propaganda, nos quais não haja impugnação ou oposição de terceiros, ou não tenham sido revelados anterioridades impeditivas;

c) ao Diretor da Divisão de Privilégios, para resolver sobre pedidos de privilégios de invenção, modelo de utilidade, desenho ou modelo industrial, nos quais: 1.º — não haja oposição de terceiros; 2.º — não tenham

surgido quaisquer dúvidas ou controvérsias quanto à natureza, classificação e patenteabilidade da invenção; 3.º — sejam os técnicos favoráveis à concessão da patente.

Art. 3.º O Diretor-Geral do Departamento Nacional da Propriedade Industrial, não obstante a delegação dos poderes, poderá avocar diretamente a seu despacho, qualquer processo, sempre que entender conveniente.

§ 1.º As decisões dos Diretores de Divisão exaradas de acordo com este Regulamento poderão ser reformadas *ex officio* pelo Diretor-Geral, dentro do prazo de trinta dias, contados da data da respectiva publicação no órgão oficial, na conformidade do disposto no art. 199 do Código da Propriedade Industrial.

§ 2.º Das decisões dos Diretores de Divisão caberá recurso para o Conselho de Recursos da Propriedade Industrial, por quem prove legítimo interesse, dentro do prazo de sessenta dias, contados da data da publicação no órgão oficial.

§ 3.º O Diretor-Geral poderá, entretanto, antes de encaminhar o recurso ao Conselho de Recursos da Propriedade Industrial, reconsiderar o ato recorrido, na forma prevista no art. 200, do Código da Propriedade Industrial.

Art. 4.º O Diretor Geral do Departamento Nacional da Propriedade Industrial poderá, sempre que julgar conveniente, revogar os poderes delegados na forma do presente Regulamento, no todo ou em parte.

Art. 5.º As dúvidas que surgirem na aplicação deste Regulamento serão resolvidas pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 1949. — Honório Monteiro.

DECRETO N.º 27.595 — DE 15
DE DEZEMBRO DE 1949

Autoriza os cidadãos brasileiros Pedro Farinelli e Francisco Farinelli a pesquisar argila e associados no município de Mogi das Cruzes, Estado de São Paulo.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, e nos termos dos arti-

gos 152 e 153 da Constituição, e do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Júlio Amadeu Giorgi a pesquisar argila e associados em terrenos de sua propriedade, no distrito de Jundiapeba, município de Mogi das Cruzes, Estado de São Paulo, numa área de cento e dez hectares e oitenta ares (110,80 ha), delimitada por um polígono irregular que tem um vértice a quatrocentos e sessenta metros (460 m), no rumo magnético vinte quatro graus nordeste (24° NE), do cruzamento da ferrovia da Estrada de Ferro Central do Brasil com o rio Taiassupeba e os lados, a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: mil quatrocentos e quarenta metros ... (1.440 m), sessenta graus sudeste ... m); trinta graus nordeste (30° NE) (60° SE); quinhentos metros (500 m) dois mil e setecentos metros (2.700 m); sessenta graus noroeste (60° NW); cem metros (100 m), trinta graus sudoeste (30° SW); mil trezentos e vinte metros (1.320 m), quarenta graus sudeste (40° SE).

Art. 2.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto pagará a taxa de mil cento e dez cruzeiros (Cr\$ 1.110,00), e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 1949; 123.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho.

DECRETO N.º 27.596 — DE 15
DE DEZEMBRO DE 1949

Autoriza os cidadãos brasileiros Pedro Farinelli e Francisco Farinelli a pesquisar granito no município de Belém, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, e nos termos dos artigos 152 e 153 da Constituição, e do

Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Ficam autorizados os cidadãos brasileiros Pedro Farinelli e Francisco Farinelli a pesquisar granito, numa área de oito hectares e quarenta ares (8,40 ha), encravada no imóvel de sua propriedade denominado "Prainha", situado no distrito de Contagem, município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais. Área esta delimitada por um retângulo, tendo um dos vértices a mil e noventa e seis metros (1.096 m), no rumo magnético quarenta e oito graus e dez minutos noroeste ($48^{\circ} 10' NW$) da Igreja do Rosário e, cujos lados divergentes desse vértice, têm os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: duzentos e quarenta metros .. (240 m), oeste (W); trezentos e cinqüenta metros (350 m), norte (N).

Art. 2.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho.

**DECRETO N.º 27.597 — DE 15
DE DEZEMBRO DE 1949**

Autoriza o cidadão brasileiro Américo Marques da Costa Filho a lavrar baritina e associados no município de Imbuial, Estado do Paraná.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Américo Marques da Costa

Filho a lavrar baritina e associados numa área de oitenta hectares (80 ha) situada no lugar denominado Agua Clara, distrito de Tunas, município de Imbuial, Estado do Paraná, e delimitada por um retângulo que tem um vértice na foz do ribeirão Paiol da Tábua, afluente do rio Ouro Fino, e os lados que partem desse vértice com oitocentos metros (800 m) e rumo oitenta e seis graus sulcidente ($86^{\circ} SW$) magnético, mil metros .. (1.000 m), rumo quatro graus sudeste ($4^{\circ} SE$) magnético. Esta autorização, outorgada mediante as condições constantes do parágrafo único, do art. 28 do Código de Minas e dos artigos 32, 33, 34 e suas alíneas, além das seguintes e de outras constantes do mesmo Código, não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2.º O concessionário da autorização fica obrigado a recolher aos cofres públicos, na forma da lei, os tributos que forem devidos à União, ao Estado e ao Município, em cumprimento do disposto no art. 68 do Código de Minas.

Art. 3.º Se o concessionário da autorização não cumprir qualquer das obrigações que lhe incumbem, a autorização de lavra será declarada caduca, ou nula, na forma dos artigos 37 e 38 do Código de Minas.

Art. 4.º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e subsolo para os fins da lavra na forma dos arts. 39 e 40 do Código de Minas.

Art. 5.º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código.

Art. 6.º A autorização de lavra terá por título, este decreto, que será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura, após o pagamento da taxa de mil e seiscentos cruzeiros (Cr\$ 1.600,00).

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho.

DECRETO N.º 27.598 — DE 15 DE DEZEMBRO DE 1949

Autoriza o cidadão brasileiro José Eulálio de Matos Pimenta a pesquisar argila e associados no município de Mogi das Cruzes, Estado de São Paulo.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro José Eulálio de Matos Pimenta a pesquisar argila e associados em terrenos de propriedade da Cerâmica Sanitária Porcelite S. A., no lugar denominado Parque Suzano, distrito de Suzano, município de Mogi das Cruzes, Estado de São Paulo, numa área de vinte seis hectares, quatro ares e vinte três centiares (26.0423 ha) delimitada por uma quadrilátero que tem um vértice a mil cento e noventa metros (1.190 m) no rumo desesseis graus e quinze minutos sudoeste (17° 15' SW) do marco quilométrico quatrocentos e sessenta e três (km 463) da Estrada de Ferro Central do Brasil, no trecho Rio-São Paulo e os lados, a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: setecentos e cinqüenta e cinco metros e cinqüenta centímetros (755,50 m), setenta e um graus e cinqüenta e três minutos noroeste (71° 53' NW); trezentos e quarenta e cinco metros (345 m), dezoito graus e cinco minutos sudoeste (18° 05' SW); setecentos e cinqüenta e sete metros e de centímetros (757,10 m), setenta e um graus e cinqüenta e cinco minutos sudeste (71° 55' SE); trezentos e quarenta e cinco metros (345 m), dezesessete graus e cinqüenta minutos nordeste (17° 50' NE).

Art. 2.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto pagará a taxa de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00) e será transcrita no livro próprio da Divisão do Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Daniel de Carvalho.

DECRETO N.º 27.599 — DE 15 DE DEZEMBRO DE 1949

Aprova o Regimento da Comissão Permanente de Crenologia do Ministério da Agricultura.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica aprovado o Regimento da Comissão Permanente de Crenologia (C. P. C.) que, assinado pelo Ministro de Estado dos Negócios da Agricultura, com este baixa.

Art. 2.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Daniel de Carvalho.

REGIMENTO DA COMISSÃO PERMANENTE DE CRENOLOGIA

**CAPÍTULO I
DA FINALIDADE**

Art. 1.º A Comissão Permanente de Crenologia (C.P.C.), instituída pelo decreto-lei n.º 7.841, de 8 de agosto de 1945, é órgão integrante do Ministério da Agricultura, diretamente subordinado ao Ministro de Estado, tendo por finalidade colaborar no fiel cumprimento do Código de Águas Minerais.

**CAPÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO**

Art. 2.º A C. P. C. será presidida pelo Diretor Geral do Departamento Nacional da Produção Mineral e se comporá de quatro especialistas no assunto, designados pelo Presidente da República.

§ 1.º — Um dos membros a que se refere este artigo será escolhido entre o pessoal técnico especializado do Laboratório da Produção Mineral do D. N. P. M.

§ 2.º — A Comissão Permanente de Crenologia articular-se-á com a Divisão de Fomento da Produção Mineral e com o Laboratório da Produção Mineral, do Departamento Nacional de Produção Mineral, no sentido de que

cada um destes órgãos designe um assistente junto à C. P. C. para assistir às sessões, tomar parte nos debates e servir de elemento de ligação entre os dois órgãos.

§ 3º O Ministro da Agricultura poderá designar até dez especialistas para participarem dos trabalhos da Comissão, como membros honorários, não remunerados, com as mesmas regalias dos membros efetivos, exceto o direito de voto.

Art. 3º A C. P. C. terá um secretário designado pelo Ministro de Estado e escolhido entre servidores públicos federais.

CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA

Art. 4º A C. P. C. compete:

I) estabelecer os princípios para classificação das águas minerais, termais, gasosas, potáveis de mesa ou destinadas a fins balneários, colaborando com o D. N. P. M. em casos específicos;

II) examinar os relatórios de pesquisas e os planos de aproveitamento de fontes de águas minerais, gasosas, termais, potáveis de mesa e para fins balneários e, sobre, os mesmos, emitir parecer;

III) estudar a situação das fontes que não atingirem os limites constantes dos Capítulos VII e VIII do Código de Águas Minerais e que possuem alegada ou incontestável ação terapêutica, propondo a reclassificação cabível;

IV) classificar as estâncias e empresas hidrominerais, segundo as características de suas instalações;

V) dar parecer sobre os rótulos padrões, especialmente no que se referir a dizeres relativos a eventuais qualidades terapêuticas das águas;

VI) estabelecer as bases gerais para os regulamentos das estâncias e empresas que negociam, no comércio das águas minerais, fixando as condições particulares para cada caso;

VII) estudar todos os aspectos da exploração das águas minerais, termais, gasosas, potáveis de mesa e para fins balneários, e propor medidas a elas atinentes;

VIII) propor ao órgão competente a aplicação de multas ou outras penalidades previstas no art. 31 do Decreto-lei n.º 7.841, de 8 de agosto de 1945;

IX) assegurar a necessária coordenação entre os diversos elementos essenciais à exploração racional das fontes de águas minerais, termais, gasosas, potáveis de mesa e para fins balneários;

X) manter a necessária articulação com os servidores congêneres estaduais para assegurar unidade de doutrina crenológica em todo o Território Nacional;

XI) opinar, no âmbito do D. N. P. M., em todos os assuntos relativos às águas minerais e assemelhadas;

XII) sugerir medidas tendentes a incrementar a indústria de águas minerais, termais, gasosas, potáveis de mesa e para fins balneários, tendo em vista a necessidade de aumentar a utilidade social das estâncias hidrominerais;

XIII) propor e incentivar a publicação de trabalhos especializados e dar parecer sobre o mérito daqueles que lhe forem submetidos pelo seu Presidente;

XIV) opinar, dentro da órbita do D. N. P. M., em todo processo e assunto que lhe fôr presente e que se refira ao Código de Águas Minerais ou, de modo geral, à sua exploração técnico-industrial.

CAPÍTULO IV DAS ATRIBUIÇÕES DO PESSOAL

Art. 5º Ao Presidente da C. P. C. compete:

I) despachar com o Ministro de Estado;

II) convocar e presidir as sessões;

III) cumprir e fazer cumprir as deliberações da C. P. C.;

IV) representar a C. P. C. junto às autoridades do país, instituições, congressos ou onde se fizer necessário;

V) organizar subcomissões especiais, compostas de membros da C. P. C., para estudar assuntos sujeitos à deliberação do plenário e sobre os mesmos emitir parecer;

VI) distribuir os processos aos membros da C. P. C. para relatórios;

VII) coordenar, orientar e dirigir os trabalhos da secretaria;

VIII) — organizar e submeter à aprovação da C. P. C., até o dia 15 de março, o relatório das atividades do ano anterior;

IX) — autorizar as publicações de acordo com a deliberação da C. P. C.

X) — providenciar sobre requisição de transporte, franquia postal e telegráfica para os membros ou auxiliares da C. P. C., quando em objeto de serviço.

Art. 6º A cada membro da C. P. C. compete:

I) — comparecer às sessões;

II) — apresentar propostas, projetos, indicações e demais trabalhos de ordem técnica para serem apreciados pela C. P. C.;

III) — votar a matéria em debate;

IV) — relatar os assuntos que lhe forem distribuídos, apresentando conclusões;

V) — efetuar estudos e inspeções técnicas sobre questões ligadas à competência da C. P. C.;

Art. 7º Ao Secretário compete:

I) — organizar e manter em dia todos os serviços de expediente e de arquivo;

II) — redigir toda correspondência e submetê-la à assinatura do Presidente;

III) — assistir às sessões da C. P. C. e redigir as atas para serem submetidas à aprovação no dia seguinte;

IV) — enviar as atas ou seu resumo, conforme deliberação do Presidente, para publicação no *Diário Oficial*;

V) — auxiliar o Presidente na redação do relatório anual;

VI) — controlar a freqüência dos servidores em exercício na C. P. C. e remetê-la, por intermédio do Presidente, a quem de direito;

VII) — coligir os elementos necessários à preparação da proposta orçamentária;

VIII) — registrar a entrada e a saída de material;

IX) — receber, registrar e distribuir, expedir e guardar a correspondência oficial, processos e demais documentos;

X) — prestar aos interessados informação sobre andamento de papéis.

CAPÍTULO V DA LOTAÇÃO

Art. 8º A C. P. C. terá a lotação que for aprovada por decreto.

CAPÍTULO VI DO HORÁRIO

Art. 9º O horário normal de trabalho da C. P. C. será fixado pelo Presidente, respeitado o número de horas semanais ou mensais estabelecido no Serviço Público Civil para órgão de sua natureza.

CAPÍTULO VII DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 10. Serão substituídos automaticamente, em suas faltas e imponentes eventuais, até 30 dias:

I) — O Presidente, por um dos membros da C. P. C., designado pelo Ministro de Estado, por indicação do referido Presidente;

II) — O Secretário, por servidor indicado pelo Presidente e designado pelo Ministro.

Parágrafo único — Haverá, sempre, servidores designados previamente para as substituições de que trata este artigo.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11. A C. P. C. reunir-se-á, no mínimo, três vezes por mês, e, em casos especiais, tantas vezes quantas se fizerem necessárias, mediante convocação do Presidente.

Art. 12. As sessões só se poderão realizar com presença de, pelo menos, três dos membros da C. P. C.

§ 1º — As deliberações serão tomadas por maioria absoluta.

§ 2º — O Presidente da C. P. C. somente terá direito ao voto de qualidade.

Art. 13. As propostas ou projetos apresentados por um ou mais membros da C. P. C. serão submetidos à discussão e a aprovação desta.

Art. 14. Será considerado resignatário qualquer membro da C. P. C. que, sem causa justificada, faltar a quatro sessões ordinárias consecutivas.

Parágrafo único — Aberta vaga de membro da Comissão, o Presidente comunicará ao Ministro da Agricultura e proporá seu preenchimento.

Art. 15. As conclusões a que chegar qualquer subcomissão nomea-

da de acordo com o item V do Art. 5.^º deste Regimento, serão convenientemente formuladas em relatório especial apresentado ao Presidente, que o submeterá à deliberação da C. P. C.

Art. 16. Os casos omissos serão solucionados pelo Ministro da Agricultura.

Rio de Janeiro, em 15 de dezembro de 1949. — *Daniel de Carvalho.*

DECRETO N.^º 27.600, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1949

Aprova as especificações e tabelas para a classificação e fiscalização da exportação da banana anã ou nanica.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, item I, da Constituição, decreta:

Art. 1.^º Ficam aprovadas as especificações e tabelas para a classificação e fiscalização da exportação da banana anã ou nanica, visando a sua padronização, assinadas pelo Ministro de Estado dos Negócios da Agricultura.

Art. 2.^º Fica autorizado o Ministro de Estado dos Negócios da Agricultura a baixar portaria regulamentando a colheita, a classificação e a fiscalização da exportação da banana anã.

Art. 3.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 1949; 128.^º da Independência e 61.^º da República.

EURICO G. DUTRA.
Daniel de Carvalho.

ESPECIFICAÇÕES E TABELAS PARA A CLASSIFICAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DA EXPORTAÇÃO DA BANANA ANÃ OU NANICA

1 — A banana anã ou nanica (*Musa Cavendishii*, Lamb.) será classificada de acordo com os padrões oficiais que ora se estabelecem, baseados estes nos caracteres inerentes à espécie, no aspecto geral, na integridade, peso, tamanho dos cachos, número de pencas, grau de maturação e estado sanitário.

2 — A banana anã será ordenada em dois grupos, a saber:

Grupo A — banana em cacho.

Grupo B — banana em penca.

3 — A banana em cacho — Grupo A — será classificada em 5 tipos com as seguintes especificações:

Tipo 1 — Cachos sem mutilação, com 10 ou mais pencas, de colorido uniformemente verde, com peso não inferior a 20 quilos, bem conformados, inteiramente limpos, com o cabo do engaço medindo no mínimo 20 centímetros a partir da interseção da última penca, com pencas perfeitas, sem frutas quebradas, rachadas, arranhadas, machucadas, atacadas por moléstias ou de qualquer maneira alteradas por agentes capazes de prejudicar a sua qualidade e conservação.

Tipo 2 — Cachos com 8 ou 9 pencas, com peso não inferior a 18 quilos, possuindo os demais característicos exigidos para o tipo 1.

Tipo 3 — Cachos com 8 ou mais pencas, com peso não inferior a 15 quilos, admitindo-se 10 frutos refugos e satisfazendo, no mais, as exigências dos tipos anteriores.

Tipo 4 — Cachos com 5 a 7 pencas, perfeitos, isentos de frutos atacados de moléstias ou sensivelmente contundidos.

Tipo 5 — Cachos com menos de 5 pencas, assim como maiores, quando colhidos demasiadamente verdes, atacados por agentes depreciadores ou queimados pela água salgada ou pelo sol, enegrecidos por fortes abalos oriundos de má colheita ou transporte descuidado, ou que tenham sofrido a ação de qualquer agente prejudicial à conservação da fruta.

4 — A banana em penca — Grupo B — será classificada em 2 tipos com as seguintes especificações.

Tipo 1 — Pencas com 16 ou mais frutos, de colorido uniformemente verde, bem conformados, com 3/4 de desenvolvimento, medindo no mínimo 20 centímetros de comprimento, limpas, sem frutos quebrados, arranhados, rachados, machucados, queimados pelo sol ou água salgada, atacados por moléstias ou pragas ou de qualquer maneira alterados por agentes capazes de prejudicar sua qualidade e conservação.

Tipo 2 — Pencas com 12 ou mais frutos, medindo no mínimo 16 centímetros de comprimento, com as demais características exigidas para o tipo 1.

5 — As taxas relativas à classificação, fiscalização, reclassificação e arbitragem, serão cobradas de acordo com a seguinte tabela:

- a) classificação (por cacho, caixa ou engradado) — Cr\$ 0,05;
- b) fiscalização da exportação (inclusive emissão de certificado) — Cr\$ 0,01% sobre v/fatura;
- c) reclassificação (por cacho, caixa ou engradado) — Cr\$ 0,10;
- d) arbitragem (por cacho, caixa ou engradado) — Cr\$ 0,20.

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 1949.

Daniel de Carvalho.

DECRETO N.º 27.601 — DE 16 DE DEZEMBRO DE 1949

Altera a redação do artigo 1.º do Decreto n.º 24.193, de 12 de dezembro de 1947, que sustou, temporariamente, condições de promoção no Corpo do Pessoal Subalterno da Armada.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o inciso I do artigo 87 da Constituição, decreta:

Art. 1.º O artigo 1.º do Decreto número 24.193, de 12 de dezembro de 1947, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1.º Ficam suspensas, temporariamente, as cláusulas de interstício, tempo de serviço na especialidade e tempo de embarque, para promoção, no Corpo do Pessoal Subalterno da Armada, previstas nos artigos 55, 56 e 67 do Regulamento para o mesmo Corpo, aprovado pelo Decreto número 2.524, de 19 de março de 1938".

Art. 2.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 16 de dezembro de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

Eurico G. Dutra.

Sylvio de Noronha.

DECRETO N.º 27.602 — DE 16 DE DEZEMBRO DE 1949

Suprime cargo extinto

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o ar-

tigo 37, n.º I, da Constituição Federal, e nos termos do art. 1.º, alínea n., do Decreto-lei n.º 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1.º Fica suprimido 1 cargo de Tesoureiro-Auxiliar (Rebedoria do Distrito Federal) padrão O do Quadro Suplementar do Ministério da Fazenda, vago em virtude da aposentadoria de Silvio Fernandes Soares, devendo a dotação correspondente ser levada a crédito da Conta-Corrente do Quadro Permanente do mesmo Ministério.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 16 de dezembro de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

Eurico G. Dutra.

Guilherme da Silveira.

DECRETO N.º 27.603 DE 19 DE DEZEMBRO DE 1949

Altera denominação de Repartição.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição Federal, e de acordo com o que estabelece o Decreto-lei n.º 9.889, de 16 de setembro de 1946, decreta:

Art. 1.º O "Serviço de Comunicações da Aeronáutica" (S.C.Aer.) passa a denominar-se "Serviço Geral de Expediente e Arquivo da Aeronáutica" (S.G.E.A.Aer.).

Art. 2.º As seções de Recebimento e Informações (1-S. C. Aer.), de Expedição (2-S.C.Aer.) e de Arquivo (3-S.C.Aer.), tôdas do Serviço de Comunicações da Aeronáutica, passam a ter, respectivamente, as seguintes abreviaturas: 1-S.G.E.A.Aer., 2-S.G.E.A.Aer. e 3-S.G.E.A.Aer.

Art. 3.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

Eurico G. Dutra.

Armando Trompowsky.

DECRETO N.º 27.604, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1949

Autoriza a "The São Paulo Tramway Light, and Power Company Limited" a construir uma segunda linha de transmissão derivada da linha Cubatão-São Caetano até à rua Bela Vista, na Capital do Estado de São Paulo.

Ainda não foi publicado no *Diário Oficial* por falta de pagamento.

DECRETO N.º 27.605, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1949

Autoriza a Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, a instalar um grupo térmico na referida Cidade.

Ainda não foi publicado no *Diário Oficial* por falta de pagamento.

DECRETO N.º 27.606 — DE 19 DE DEZEMBRO DE 1949

Autoriza a S. A. Central Elétrica Rio Claro a instalar uma central termoelétrica, no município de Rio Claro, Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, e nos termos do art. 3º do Decreto-lei n.º 3.763, de 26 de outubro de 1941, combinado com o art. 10 do Decreto-lei n.º 2.281, de 5 de junho de 1940; decreta:

Art. 1º Fica autorizada a S. A. Central Elétrica Rio Claro a instalar uma central termoelétrica no município de Rio Claro, Estado de São Paulo, com a potência de 2.500 kw, de acordo com os projetos e especificações aprovadas pelo Ministério da Agricultura.

Parágrafo único. A energia elétrica produzida destina-se à distribuição para serviço público, de utilidade pública e comércio de energia na zona de fornecimento da referida empresa.

Art. 2º Caducará o presente título, independente de qualquer ato declaratório, se a concessionária não cumprir as seguintes condições:

I — Registrar o presente título na Divisão de Águas, do Departamento

Nacional da Produção Mineral, dentro de trinta (30) dias, a partir da data de sua publicação.

II — Apresentar à Divisão de Águas, dentro de noventa (90) dias, a contar da data da publicação deste decreto, os estudos, projetos e orçamentos das obras.

III — Iniciar e concluir as obras nos prazos que forem determinados pelo Ministro da Agricultura.

Parágrafo único. Os prazos a que se refere este artigo poderão ser prorrogados por ato do Ministro da Agricultura.

Art. 3º O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 1949; 123.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho.

DECRETO N.º 27.607, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1949

Suspende o funcionamento da "Associação Beneficente dos Empregados da Companhia Docas de Santos", sediada em Santos, Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe conferem o art. 87, n.º I, da Constituição, e o art. 6.º do Decreto-lei n.º 9.085, de 25 de março de 1946,

Considerando que a "Associação Beneficente dos Empregados da Companhia Docas de Santos", conforme se verifica dos autos do inquérito instaurado pela Delegacia de Ordem Social, da Secretaria da Segurança Pública, do Estado de São Paulo, está exercendo atividades ilícitas, nocivas à ordem pública e à segurança do Estado;

Considerando que a referida "Associação", que tem prestado relevantes serviços a grande número de associados, está, pois, com suas finalidades desvirtuadas, e transformada em centro de ação subversiva, com prejuízo de seu patrimônio, desviado para o financiamento de tais atividades;

Considerando o que mais consta do processo n.º 40.864-49, do Ministério da Justiça e Negócios Interiores,

Decreta:

Art. 1.º Fica suspenso pelo prazo de seis meses, o funcionamento da "Associação Beneficente dos Empregados da Companhia Docas de Santos", sediada em Santos, Estado de São Paulo.

Art. 2.º O Ministério Pùblico Federal promoverá, imediatamente, nos termos do art. 6.º, parágrafo único, do citado Decreto-lei n.º 9.085, a competente ação de dissolução da entidade referida no artigo primeiro.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 20 de dezembro de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA,
Adroaldo Mesquita da Costa.

DECRETO N.º 27.608 — DE 20 DE DEZEMBRO DE 1949

Outorga concessão à Rádio Guaiaba Limitada para estabelecer uma estação radiodifusora de ondas médias na cidade de Pôrto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição, atendendo ao que requereu a Rádio Guaiaba Limitada, e tendo em vista o disposto no artigo 5.º, n.º XII, da mesma Constituição, decreta:

Artigo único. Fica outorgada concessão à Rádio Guaiaba Limitada, nos termos do artigo 11, do Decreto número 24.655, de 11 de julho de 1934, para estabelecer, na cidade de Pôrto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, sem direito de exclusividade, uma estação radiodifusora, de acordo com as cláusulas que com êste baixam, assinadas pelo Ministro da Viação e Obras Públicas.

Parágrafo único. O contrato decorrente desta concessão deverá ser assinado dentro de sessenta (60) dias a contar da data da publicação deste decreto no *Diário Oficial*, sob pena de ser desde logo considerada nula a concessão.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Clóvis Pestana.

DECRETO N.º 27.609

Ainda não foi publicado no *Diário Oficial*.

DECRETO N.º 27.610

Ainda não foi publicado no *Diário Oficial*.

DECRETO N.º 27.611 — DE 21 DE DEZEMBRO DE 1949

Abre, ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores, crédito especial, para auxílio à Associação Brasileira de Imprensa.

O Presidente da República, usando da autorização contida na Lei n.º 832, de 28 de setembro de 1949, e, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, decreta:

Artigo único. É aberto, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito especial de Cr\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros), para auxiliar a Associação Brasileira de Imprensa a liquidar compromisso assumido com o Banco do Brasil, S. A., na construção de seu edifício-sede.

Rio de Janeiro, em 21 de dezembro de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Adroaldo Mesquita da Costa.
Guilherme da Silveira.

DECRETO N.º 27.612 DE 21 DE DEZEMBRO DE 1949

Abre, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr\$ 11.769.150,00, para o fim que especifica.

O Presidente da República, usando da autorização contida na Lei número 845, de 5 de outubro de 1949, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do artigo 93 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, decreta:

Art. 1.º É aberto, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de onze

milhas, setecentos e oitenta e nove mil, cento e cinquenta cruzeiros (Cr\$ 11.789.150,00), para atender à despesa com o pagamento de juros de apólices da Dívida Pública Interna, emitidas nos termos do Decreto-lei n.º 7.393, de 16 de março de 1945, relativos ao período de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1947.

Art. 2.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 21 de dezembro de 1949; 128º da Independência e 61º da República.

EURICO G. DUTRA.
Guilherme da Silveira.

DECRETO N.º 27.613 DE 21 DE DEZEMBRO DE 1949

Abre ao Poder Judiciário crédito especial para pagamento de gratificações.

O Presidente da República, usando da autorização contida na Lei número 871, de 16 de outubro de 1949, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do artigo 93 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, decreta:

Artigo único. Fica aberto ao Poder Judiciário o crédito especial de Cr\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros), para ocorrer, relativamente ao exercício de 1948, às despesas com o pagamento de gratificações adicionais aos funcionários da Secretaria do Supremo Tribunal Federal, por força do artigo 1.º da Lei n.º 264, de 25 de fevereiro de 1948.

Rio de Janeiro, em 21 de dezembro de 1949; 128º da Independência e 61º da República.

EURICO G. DUTRA
Guilherme da Silveira

DECRETO N.º 27.614, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1949

Faz cessão a título gratuito do terreno de marinha que menciona, situado em Santos, Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 87, número 1 da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo

125, do Decreto-lei 9.760, de 5 de setembro de 1946, decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o Ministério da Fazenda, por intermédio do Serviço do Patrimônio da União a ceder a título gratuito à Prefeitura de Santos Estado de São Paulo um terreno de marinha de forma irregular, ocupado por Francisco Cunha, com a área total de 8.046,50 m², e que apresenta as seguintes dimensões e confrontações: frente para a Avenida Bandeirantes, com a extensão de 339,50 m; à direita com propriedade da Companhia União de Transportes, numa extensão de 36,50 m; à esquerda e nos fundos, com terrenos acrescidos de marinha, medindo, respectivamente, 5,00 m e 317,00 m; tudo de acordo com os elementos técnicos e demais especificações constantes do processo protocolado no Ministério da Fazenda sob o número 255.317-49.

Parágrafo único — O terreno descrito neste artigo destina-se ao prosseguimento do plano rodoviário que ligará a cidade de Santos à Capital de São Paulo.

Art. 2.º Caberá à cessionária efetuar o pagamento da indenização devida ao ocupante, pelas benfeitorias que este realizou de boa fé.

Art. 3.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 21 de dezembro de 1949; 128º da Independência e 61º da República.

EURICO G. DUTRA
Guilherme da Silveira

DECRETO N.º 27.615, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1949

Abre, pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, o crédito especial de Cr\$ 131.955,00 para atender às despesas com proventos de dois funcionários em disponibilidade.

O Presidente da República, usando da autorização contida na Lei número 759, de 11 de julho de 1949, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do artigo 93 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, decreta:

Artigo único — Fica aberto, pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, o crédito especial de Cr\$ 131.955,00 (cento e trinta e um

mil, novecentos e cinquenta e cinco cruzeiros), para atender à despesa com o pagamento de proventos aos funcionários considerados em disponibilidade pelo art. 24 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Rio de Janeiro, em 21 de dezembro de 1949; 128º da Independência e 61º da República.

EURICO G. DUTRA.
Honório Monteiro.

DECRETO N.º 27.616 — DE 22 de DEZEMBRO DE 1949

Abre, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr\$ 500.000.000,00 para pagamento do abono de Natal dos servidores da União.

O Presidente da República, usando da autorização contida na Lei número 974, de 17 de dezembro de 1949, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, decreta:

Art. 1.º Fica aberto, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de quinhentos milhões de cruzeiros (Cr\$ 500.000.000,00), para ocorrer às despesas decorrentes da concessão do abono de Natal a que se refere a Lei n.º 974, de 17 de dezembro de 1949.

Art. 2.º O crédito especial de que trata o artigo anterior será considerado automaticamente registrado pelo Tribunal de Contas e distribuído ao Tesouro Nacional.

Art. 3.º O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 22 de dezembro de 1949; 128º da Independência e 61º da República.

EURICO G. DUTRA.
Guilherme da Silveira.

DECRETO N.º 27.617 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1949

Abre ao Ministério da Agricultura o crédito especial de Cr\$ 9.000,00 ... (nove mil cruzeiros) para o fim que específica.

O Presidente da República, usando da autorização contida na Lei n.º 829, de 21 de setembro de 1949, e tendo

consultado o Ministério da Fazenda e o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, decreta:

Art. 1.º Fica aberto ao Ministério da Agricultura o crédito especial de Cr\$ 9.000,00 (nove mil cruzeiros), para atender ao pagamento de gratificação de magistério, relativa ao exercício de 1948, a que fez jus Valdemar Ramos Lages, Professor Catedrático, padrão M, da Escola de Agronomia Eliseu Maciel.

Art. 2.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1949; 128º da Independência e 61º da República.

EURICO G. DUTRA.
Daniel de Carvalho.
Guilherme da Silveira.

DECRETO N.º 27.618 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1949

Declara de utilidade pública, para desapropriação pela Estrada de Ferro Central do Brasil, um terreno situado em Felipe dos Santos, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição, e atendendo a que, à visita do que consta do processo n.º 25.354-49, do Departamento de Administração do Ministério da Viação e Obras Públicas, acha-se caduco o Decreto n.º 2.663, de 13 de maio de 1938, por força do artigo 10 do Decreto-lei n.º 3.365, de 21 de junho de 1941, decreta:

Art. 1.º De acordo com os artigos 2.º, 5.º, alíneas h, i, e j, e 6.º do Decreto-lei n.º 3.365, de 21 de junho de 1941, é declarado de utilidade pública, a fim de ser desapropriado pela Estrada de Ferro Central do Brasil, o terreno representado na planta que com êste baixa, devidamente rubricada, a de propriedade do Sr. Carlos Cunha, com a área de 46.868,19m². (quarenta e seis mil oitocentos e sessenta e oito metros e dezenove decímetros quadrados), situado em Felipe dos Santos, Estado de Minas Gerais, por ser necessário à urgente execução das obras de alargamento e

consolidação do atôrro do quilômetro 617,740 do Ramal de Ponte Nova, da referida Estrada.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1949; 128º da Independência e 61º da República.

EURICO G. DUTRA.

Clóvis Pestana.

DECRETO N.º 27.619 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1949

Declara de utilidade pública, para desapropriação pela Estrada de Ferro Santos a Jundiaí, as áreas imprescindíveis à construção do Sistema de Oleodutos Santos-São Paulo, de concessão do Conselho Nacional do Petróleo, àquela Estrada.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, inciso I, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 5º, letra h do Decreto-lei n.º 3.365, de 21 de junho de 1941, decreta:

Art. 1º Ficam declaradas de utilidade pública para desapropriação pela Estrada de Ferro Santos a Jundiaí, os imóveis imprescindíveis à construção do Sistema de Oleodutos Santos-São Paulo, de concessão do Conselho Nacional do Petróleo àquela Estrada, abrangendo as áreas necessárias à ereção de quatro estações de bombeamento e as que constituirão a faixa de domínio do oleoduto, conforme projeto aprovado pelo Decreto n.º 27.364, de 26 de outubro de 1949, e planta em trinta e seis folhas acompanhada de relação de proprietários e características das áreas respectivas, que com êste bairam, devidamente autenticadas.

Art. 2º Nos termos do art. 15 do Decreto-lei n.º 3.365, de 21 de junho de 1941, e seu parágrafo único acrescentado pelo Decreto-lei n.º 4.152, de 6 de março de 1942, com a nova redação que lhe deu o Decreto-lei número 9.811, de 9 de setembro de 1946, fica declarada a urgência da desapropriação dos imóveis referidos no artigo 1º, ficando autorizada a Estrada de Ferro Santos a Jundiaí a efetivá-la

na forma prevista no Decreto número 27.364, de 26 de outubro de 1949.

Art. 3º O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1949, 128º da Independência e 61º da República.

EURICO G. DUTRA.

Clóvis Pestana.

DECRETO N.º 27.620

Ainda não foi publicado no *Diário Oficial*.

DECRETO N.º 27.621 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1949

Autoriza estrangeiro a adquirir o domínio útil do terreno de marinha que menciona, situado nesta Capital.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 205 do Decreto-lei n.º 9.760, de 5 de setembro de 1946, decreta:

Artigo único. Fica Leonilda Belo Barreiro, de nacionalidade uruguaiã, autorizada a adquirir a fração ideal de dois noventa e oito avos (2-98) de domínio útil do terreno de marinha onde existiram os prédios ns. 2 e 4 da Praia do Flamengo, atual n.º 5 da Ladeira do Russell, no Distrito Federal, a que se refere o processo protocolado no Ministério da Fazenda sob o n.º 202.814, de 1949.

Rio de Janeiro, em 23 de dezembro de 1949; 128º da Independência e 61º da República.

EURICO G. DUTRA.

Guilherme da Silveira.

DECRETO N.º 27.622, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1949

Autoriza estrangeiro a adquirir o domínio útil do terreno de acrescidos de marinha que menciona, situado nesta Capital.

Ainda não foi publicado no *Diário Oficial* por falta de pagamento.

DECRETO N.º 27.623 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1949

Exclui dos efeitos do Decreto número 14.968, de 8 de março de 1944, o imóvel que menciona.

O Presidente da República, tendo em vista o que consta do processo número 19.440-41, do Departamento de Administração do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, decreta:

Artigo único. É excluído dos efeitos do Decreto n.º 14.968, de 8 de março de 1941, o imóvel n.º 15 (quinze) da rua do Núncio, nesta Capital.

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1949, 128º da Independência e 61º da República.

EURICO G. DUTRA.
Adroaldo Mesquita da Costa.

DECRETO N.º 27.624, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1949

Concede à Sociedade Anônima "Singer Sewing Machine Company" autorização para continuar a funcionar na República.

O Presidente da República, atendendo ao que requereu a Sociedade Anônima "Singer Sewing Machine Company", autorizada a funcionar na República pelos Decretos ns. 5.646, de 22 de agosto de 1905 e 16.831, de 24 de março de 1925, decreta:

Artigo único. É concedida à Sociedade Anônima "Singer Sewing Machine Company", com sede em Elizabeth, New Jersey, Estados Unidos da América do Norte, autorização para continuar a funcionar, tendo em vista a deliberação de 10 de novembro de 1949, aprovada em reunião da sua diretoria, com o capital, destinado às suas operações no Brasil, elevado de Cr\$ 3.250.000,00 (três milhões, duzentos e cinqüenta mil cruzeiros) para Cr\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de cruzeiros), mediante as cláusulas que este acompanham, assinadas pelo Ministro do Estado do Trabalho, Indústria e Comércio, ficando a mesma sociedade obrigada a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor, ou que venham a vigorar, sobre o objeto da referida autorização.

Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 1949; 128º da Independência e 61º da República.

EURICO G. DUTRA.
Honório Monteiro.

DECRETO N.º 27.625 — DE 26 DE DEZEMBRO DE 1949

Declara de utilidade pública, para efeito de desapropriação, a área que menciona.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição e de acordo com o art. 5º, letras d e h, do Decreto-lei n.º 3.365, de 21 de junho de 1941, decreta:

Art. 1º É declarada de utilidade pública, para efeito de desapropriação, a propriedade denominada Santo Antônio, com a área de 847.065 m² (oitocentos e quarenta e sete mil e sessenta e cinco metros quadrados), pertencente a Leopoldo Bezerra Cavalcante, situada junto à Escola Agrotécnica "Vidal de Negreiros", no Município de Bananeiras, Estado da Paraíba.

Art. 2º A área acima mencionada será acrescida à referida Escola, subordinada à Superintendência do Ensino Agrícola e Veterinário do Ministério da Agricultura.

Art. 3º O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 1949; 128º da Independência e 61º da República.

EURICO G. DUTRA.
Daniel de Carvalho.

DECRETO N.º 27.626 — DE 26 DE DEZEMBRO DE 1949

Altera o Quadro do Pessoal do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87 da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica alterado, na forma das tabelas anexas, o Quadro de Pessoal do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado (I.P.A.S.E.).

Art. 2º A despesa com a execução do disposto neste decreto correrá à conta do saldo da Verba Pessoal do orçamento do I.P.A.S.E. para o corrente exercício.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, em 26 de dezembro de 1949, 128º da Independência e 61º da República.

EURICO G. DUTRA.
Honório Monteiro.

QUADRO DO LPASE — PARTE PERMANENTE

1. *Cargos isolados de provimento efetivo*

N.º de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou pad.	Exc.	Vagos	Quadro	N.º de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou pad.	Exc.	Vagos	Obser.
						1	Assistente do Procurador Geral ..	N	—	1	
						1				1	

2. *Carreiras*

N.º de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou pad.	Exc.	Vagos	Quadro	N.º de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou pad.	Exc.	Vagos	Obser.
3	N	—	—	—	3	O	—	3	
1	Procurador	N	—	1	P.P.	6	N	—	3	
5	Procurador Adjunto					9	M	—	3	
7	N	—	—	P.P.	12	L	—	3	
10	Procurador	M	—	4	P.P.	18	K	—	5	
	Procurador	L	—	4	P.P.						
15	K	—	—	P.P.						
	Procurador	J	5	—	P.P.	48					
41										19	19

Observações: O cargo de Procurador Adjunto reclassificado na carreira continuará exercido pelo seu atual ocupante Augusto Neiva de Sá Pereira.

PARTE SUPLEMENTAR

1. Carreiras

Nºm. de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou pad.	Exc.	Vagos	Quadro	Nºm. de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou pad.	Exc.	Vagos	Obser.
—	<i>Engenheiro</i>	—	—	—	—	1	<i>Engenheiro</i>	J	—	1	
1	N	—	—	P.S.	1	N	—	—	
1	M	—	—	P.S.	1	M	—	—	
1	L	—	—	P.S.	1	L	—	—	
1	K	—	—	P.S.	1	K	—	—	
4						5					1

(*) DECRETO N.º 27.626, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1949

Altera o Quadro de Pessoal do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado e dá outras providências

QUADRO DO IPASE — PARTE PERMANENTE

2. Carreiras

SITUAÇÃO ANTERIOR							SITUAÇÃO NOVA						
N.º de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Exced.	Vagos	Prov.	Quadro	N.º de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Exced.	Vagos	Prov.	
—	—	—	—	—	—	3	O	—	3		
3	Procurador	N	—	1	—	P.P.	6	N	—	3		
1	Proc. Adjunto	N	—	—	—	P.S.							
5	Procurador	M	—	4	—	P.P.	9	M	—	8		
7	Procurador	L	—	—	—	P.P.	12	L	—	5		
10	Procurador	K	—	—	—	P.P.	19	K	—	—	19	
15	Procurador	J	—	—	5	P.P.	49			19	19	
41								Observações					
								O cargo de Procurador Adjunto reclassificado na carreira continuará exercido pelo seu atual ocupante, Augusto Neiva de Sá Pereira.					
								Os cargos provisórios serão suprimidos à medida que forem sendo providos os vagos das classes superiores. O total de cargos provisórios na carreira, não poderá ser superior a 49.					

(*) Reproduzida por ter saído com incorreções em 27-12-1949.

DECRETO N.º 27.627, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1949

Altera a Tabela Numérica de Extranumerário-Mensalista da Comissão do Vale do São Francisco

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, item I, da Constituição,

Decreta:

Art. 1.º Fica alterada, na forma do anexo, a Tabela Numérica de Extranumerário-Mensalista da Comissão do Vale do São Francisco.

Art. 2.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 27 de dezembro de 1949, 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Adroaldo Mesquita da Costa

COMISSÃO DO VALE DO SÃO FRANCISCO
Tabela Numérica de Extranumerário-mensalista

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO PROPOSTA			
Número de funções	Séries Funcionais	Referência	Tabela	Número de funções	Séries Funcionais	Referência	Tabela
6	Auxiliar administrativo ..	27		10	Auxiliar administrativo ..	27	
6				10			
2	Calculista	27		2	Calculista	27	
2				2			
2	Calculista auxiliar	2*		2	Calculista auxiliar	24	
2				2			
2	Cartógrafo	26		3	Cartógrafo	26	
2				3			
3	Contínuo	20		5	Contínuo	20	
3				5			

SITUAÇÃO ATUAL

SITUAÇÃO PROPOSTA

Número de funções	Séries Funcionais	Referência	Tabela	Número de funções	Séries Funcionais	Referência	Tabela
10 — 10	Dactilógrafo	23		15 — 15	Dactilógrafo	23	
5 — 5	Desenhista	26		5 — 5	Desenhista	26	
2 — 2	Desenhista auxiliar	21		3 — 3	Desenhista auxiliar	21	
10 — 10	Escriturário	23		15 — 15	Escriturário	23	
3 — 3	Motorista	22		3 — 3	Motorista	22	
2 — 2	Porteiro	22		2 — 2	Porteiro	22	
3 — 3	Servente	19		5 — 5	Servente	19	

DECRETO N.º 27.628, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1949

Declara de utilidade pública a faixa de terreno utilizada na construção do trecho ferroviário D. Pedrito-Santiago-Livramento

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 27, n.º I, da Constituição, e tendo em vista o que consta do processo n.º 26.613-49, do Departamento de Administração do Ministério da Viação e Obras Públicas,

Decreta:

Art. 1.º De acordo com os arts. 2.º, 5.º, alíneas *h*, *i* e *j*, e 6.º de Decreto-lei n.º 3.365, de 21 de junho de 1941, é declarada de utilidade pública, a fim de ser desapropriada pelo Departamento Nacional de Estradas de ferro, a faixa de terrenos utilizados na construção do trecho ferroviário já em tráfego, entre D. Pedrito, Santiago e Santana do Livramento, no Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

DECRETO N.º 27.629 — DE 27 DE DEZEMBRO DE 1949

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, um terreno situado em Tutóia, Estado do Maranhão.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, e de acordo com o disposto no artigo 6.º combinado com o inciso "m", do artigo 5.º do Decreto-lei n.º 3.365, de 21 de junho de 1941, decreta:

Artigo único. É declarado de utilidade pública, para fins de desapropriação pela União Federal, o terreno com 10,00m de frente por 100,00m de fundo, situado na ponta da Andreza, em Tutóia, Estado do Maranhão, de propriedade de Francisco de Matos Sousa.

Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Sylvio de Noronha.

DECRETO N.º 27.630 — DE 27 DE DEZEMBRO DE 1949

Concede à Associação Comercial, Industrial e Agrícola de Rio Preto, a prerrogativa do art. 513, alínea "d", da Consolidação das Leis do Trabalho.

O Presidente da República, atendendo ao que lhe expôs o Ministro de

Estado dos Negócios do Trabalho, Indústria e Comércio e,

usando das atribuições que lhe concede o artigo 559, da Consolidação das Leis do Trabalho, decreta:

Artigo único. É concedida à Associação Comercial, Industrial e Agrícola de Rio Preto, Estado de São Paulo, a prerrogativa do artigo 513, alínea *d*, da mesma Consolidação, para o fim de colaborar com o Poder Público como órgão técnico e consultivo no estudo e solução dos problemas que se relacionem com os interesses econômicos e profissionais por ela coordenados.

Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Honório Monteiro.

DECRETO N.º 27.631 — DE 27 DE DEZEMBRO DE 1949

Concede nacionalização à sociedade anônima "Bata A. S. Zlin", decreta:

O Presidente da República, atendendo ao que requereu a sociedade anônima "Bata A. S. Zlin", decreta:

Art. 1.º É concedida nacionalização à sociedade anônima "Bata A. S. Zlin", que transferiu sua sede da cidade de Zlin, República da Tchecoslováquia, para a cidade de Batatuba,

Estado de São Paulo, Estados Unidos do Brasil, por terem sido aceitas as condições julgadas convenientes à defesa dos interesses nacionais, de acordo com o art. 71, parágrafos 2.º e 3.º do Decreto-lei n.º 2.627, de 26 de setembro de 1940.

Art. 2.º Fica a mema sociedade obrigada a apresentar ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, por meio de certidão, os estatutos definitivos, ajustados à lei brasileira, arquivados na Divisão de Registro do Comércio, dentro do prazo de 30 dias da data do arquivamento.

Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Honório Monteiro.

DECRETO N.º 27.632 — DE 27 DE DEZEMBRO DE 1949

Abre, pelo Poder Judiciário, o crédito suplementar de Cr\$ 10.000.000,00, em refôrço da verba destinada ao pagamento de sentenças judiciares.

O Presidente da República, usando da autorização contida na Lei n.º 980, de 17 do corrente mês, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 92 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, decreta:

Art. 1.º E' aberto, pelo Poder Judiciário, o crédito suplementar de dez milhões de cruzeiros (Cr\$ 10.000.000,00), em refôrço da Verba 3 — Serviços e Encargos, I — Diversos, Subconsignação 33 — Sentenças judiciares, 02 — Tribunal Federal de Recursos, do Anexo 25, do vigente Orçamento (Lei n.º 537, de 14 de dezembro de 1948).

Art. 2.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 27 de dezembro de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Guilherme da Silveira.

DECRETO N.º 27.633, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1949

Prorroga, por 10 anos, a concessão outorgada à Rádio Clube Fluminense Limitada, atualmente denominada Sociedade Rádio Emissora Continental Limitada, para estabelecer uma estação radiodifusora, na cidade de Niterói, Estado do Rio de Janeiro.

Ainda não foi publicado no *Diário Oficial* por falta de pagamento.

DECRETO N.º 27.634, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1949

Outorga concessão à S.A. Rádio Tupi para estabelecer uma estação radiodifusora em Recife, Estado de Pernambuco, sob a denominação de "Rádio Tamandaré".

Ainda não foi publicado no *Diário Oficial* por falta de pagamento.

DECRETO N.º 27.635, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1949

Dispõe sobre o reconhecimento da Escola Industrial Santa Teresa, com sede no Distrito Federal.

Ainda não foi publicado no *Diário Oficial* por falta de pagamento.

DECRETO N.º 27.636 DE 27 DE DEZEMBRO DE 1949

Concede à Companhia de Cimento Portland Ponte Alta autorização para funcionar como empresa de mineração.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º 1, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 938, de 8 de dezembro de 1938; decreta:

Artigo único. E' concedida à Companhia de Cimento Portland Ponte Alta sociedade anônima com sede na Capital do Estado de São Paulo, autorização para funcionar como empresa de mineração, de acordo com o que dispõe o Decreto-lei número 938, de 8 de dezembro de 1938, ficando a mesma sociedade obrigada a cumprir integralmente as leis e

regulamentos em vigor ou que venham a vigorar sobre o objeto da referida autorização.

Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 1949; 128º da Independência e 61º da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho.

DECRETO N.º 27.637, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1949

Renova o Decreto n.º 23.683, de 16 de setembro de 1947.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e tendo em vista o que dispõe o Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), combinado com o Decreto-lei n.º 9.605, de 19 de agosto de 1946, decreta:

Artigo 1.º Fica renovada pelo prazo improrrogável de um (1) ano, nos termos da alínea b, do artigo 1.º do Decreto-lei n.º 9.605, de 19 de agosto de 1946, a autorização conferida ao cidadão brasileiro Amaro Vasconcelos pelo Decreto n.º vinte e três mil seiscentos e oitenta e três (23.683), de dezesseis (16) de setembro de mil novecentos e quarenta e sete (1947), para pesquisar quartzo e associados, no lugar denominado Serra Velha, distrito e município de Cristalina, no Estado de Goiás.

Art. 2.º A presente renovação de decreto será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura, e pagará a taxa de três mil e oitenta cruzeiros (Cr\$ 3.080,00).

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 1949; 128º da Independência e 61º da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho.

DECRETO N.º 27.638 DE 27 DE DEZEMBRO DE 1949

Renova o Decreto n.º 23.833, de 13 de outubro de 1947.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o ar-

tigo 87, n.º I, da Constituição e tendo em vista o que dispõe o Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), combinado com o Decreto-lei n.º 9.605, de 19 de agosto de 1949, decreta:

Art. 1.º Fica renovado, pelo prazo improrrogável de um ano, nos termos da alínea b, do artigo 1.º do Decreto-lei n.º 9.605, de 19 de agosto de 1946, o Decreto número vinte três mil oitocentos e trinta e três (n.º .. 23.833), de treze (13) de outubro de mil novecentos e quarenta e sete (1947), que autorizou Agro Mercantil Ceres S. Barreto & Filhos, hoje S. Barreto & Filhos, a pesquisar amianto e associados, no lugar denominado São Miguel, distrito e município de Traipu, Estado de Alagoas.

Art. 2.º A presente renovação de decreto será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura, e pagará a taxa de oitocentos e vinte cruzeiros (Cr\$ 820,00).

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 1949; 128 da Independência e 61º da República.

EURICO G. DUTRA

Daniel de Carvalho.

DECRETO N.º 27.639, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1949

Autoriza o cidadão brasileiro José do Nascimento a pesquisar mica e associado, no município de Tombos, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, e nos termos dos artigos 152 e 153 da Constituição, e do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro José do Nascimento a pesquisar mica e associados, em duas (2) áreas totalizando trinta e quatro hectares e trinta e três centiares (34.0033 ha), na localidade de São Sebastião ou Casa Branca, distrito

e Município de Tombos, Estado de Minas Gerais e assim definidas: a primeira (1.^a) medindo vinte um hectares e vinte centiares (21.00020 ha), em terrenos de Gustavo do Carmo delimitada por um polígono que tem um vértice e seiscentos e oitenta e sete metros (687 m) no rumo magnético setenta e dois graus noroeste (72° NW) da sede da fazenda da Saudade, e os lados a partir desse vértice os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: quinhentos e quarenta metros (540 m), sessenta graus e dez minutos noroeste (60° 10' NW); trezentos e vinte sete metros (327 m), cinqüenta graus sudoeste (50° SW); duzentos e setenta e um metros (271 m), trinta e dois graus e trinta minutos sudeste (32° 30' SE); trezentos e quarenta e cinco metros (345 m), sessenta e dois graus e quinze minutos sudeste (72° 15' SE); trezentos e quarenta e cinco metros (345 m), quarenta e um graus nordeste (41° NE). A segunda (2.^a) medindo treze hectares e treze centiares (13.0013 ha), em terrenos de Francisco Antônio Luiz, deumutada por um polígono que tem um vértice a trezentos e dezoito metros (318 m) no rumo magnético oitenta e quatro graus e trinta minutos sudeste (34° 30' SE) da sede da fazenda Saudade, e os lados a partir desse vértice os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: trezentos e doze metros (312 m), quarenta e um graus sudeste (41° SE); trezentos e quarenta e dois metros (342 m), sessenta e quarenta e cinco minutos nordeste (70° 45' NE); duzentos e setenta e um metros (271 m), trinta e dois graus e trinta minutos noroeste (32° 30' NW); duzentos e quatorze metros (214 m), quatorze graus e trinta minutos sudoeste (14° 30' SW).

Art. 2.^a O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de trezentos e cinqüenta cruzeiros (Cr\$ 350,00) e será transscrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.^a Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 1949; 128.^a da Independência e 61.^a da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho.

DECRETO N.º 27.640 — DE 27
DE DEZEMBRO DE 1949

Autoriza o cidadão brasileiro Isaac de Oliveira Ribeiro a pesquisar águas minerais no Distrito Federal.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.^o I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.^o 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.^a Fica autorizado o cidadão brasileiro Isaac de Oliveira Ribeiro a pesquisar águas minerais, em uma área de seis hectares, oitenta e um ares e setenta e um centiares (6,8171 ha) em terrenos de propriedade de Manuel de Oliveira Ribeiro na localidade de Camorim, situada na antiga estrada de Guaratiba, atual estrada Bandeirante número três mil trezentos e vinte (3.320), Distrito Federal, delimitada por um polígono que tem um vértice a oitenta metros e cinqüenta centímetros (80,50 m) no rumo magnético trinta e um graus nordeste (31° NE) do entroncamento da estrada do Camorim e do Bandeirante (antiga Guaratiba) e, cujos lados a partir desse vértice têm os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: quarenta e seis metros (46 m), sessenta e dois graus noroeste (70° NW); cinqüenta e dois metros e setenta centímetros (52,70 m), quarenta e cinco graus noroeste (45° NW); sessenta e nove metros e oitenta centímetros (79,80 m), cinqüenta e cinco graus noroeste (55° NW); oitenta e quatro metros e setenta centímetros (84,70 m), quarenta e quatro graus noroeste (44° NW); trezentos e cinco metros (305 m), três graus e trinta minutos noroeste (3° 30' NW); quatrocentos e oitenta metros (480 m), quarenta e três graus e trinta minutos sudeste (43° 30' SE); oitenta metros (80 m), trinta e dois graus sudoeste (32° SW); setenta e seis metros e vinte centímetros (76,20 m), trinta e um graus sudoeste (31° SW).

Art. 2.^a O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00) e será transscrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 1949; 128.^º da Independência e 61.^º da República.

EURICO G. DUTRA.
Daniel de Carvalho.

**DECRETO N.^º 27.641 — DE 27
DE DEZEMBRO DE 1949**

Autoriza o cidadão brasileiro Oliveira Sathler a pesquisar água mineral no município de Manhumirim, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.^º I, e nos termos dos artigos 152 e 153 da Constituição, e do Decreto-lei n.^º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.^º Fica autorizado o cidadão brasileiro Oliveira Sathler a pesquisar água mineral, em terrenos de sua propriedade e outros, no lugar denominado Fazenda Ceres, distrito de Presidente Soares, município de Manhumirim, Estado de Minas Gerais, numa área de dezenas hectares (16 ha) delimitada por um retângulo que tem um vértice a cento e cinquenta e seis metros (156 m) no rumo trinta e oito graus sudoeste (38° SW) da confluência dos córregos Segrédo e Jequitibá e os lados divergentes desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos: trezentos e vinte metros .. (320 m), três graus noroeste (3° NW); quinhentos metros (500 m), oitenta e sete graus sudoeste (37° SW).

Art. 2.^º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 1949; 128.^º da Independência e 61.^º da República.

EURICO G. DUTRA.
Daniel de Carvalho.

DECRETO N.^º 27.642, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1949

Revalida, com modificações, o Decreto n.^º 24.093, de 20 de novembro de 1947, que outorgou concessão à Companhia Industrial Belo Horizonte, sociedade anônima, para o aproveitamento da energia hidráulica de um desnível existente no ribeirão Riachinho, no distrito de Riacho Fundo, município de Jaboticatubas, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, e tendo em vista o parecer do Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica, decreta:

Art. 1.^º Fica revalidado o Decreto n.^º 24.093, de 20 de novembro de 1947, modificado pelo Decreto número 26.598, de 19 de abril de 1949, que outorgou concessão à Companhia Industrial Belo Horizonte, sociedade anônima, para o aproveitamento da energia hidráulica de um desnível existente no ribeirão Riachinho, no distrito de Riacho Fundo, município de Jaboticatubas, Estado de Minas Gerais.

§ 1.^º Em portaria do Ministro da Agricultura, no ato da aprovação dos projetos, serão determinadas a altura da queda a aproveitar, a descarga da derivação e a potência.

§ 2.^º O aproveitamento destina-se à produção, transmissão e distribuição de energia elétrica para serviço público, de utilidade pública e para comércio de energia no município de Pedro Leopoldo, Estado de Minas Gerais.

Art. 2.^º Caducará o presente título, independente de ato declaratório, se a concessionária não satisfizer as condições seguintes:

I — Registrá-lo na Divisão de Águas, do Ministério da Agricultura, dentro de trinta (30) dias, contados da data de sua publicação.

II — Assinar o contrato disciplinador da concessão cuja minuta será preparada pela Divisão de Águas, dentro do prazo de trinta (30) dias, a contar da data em que for publicada a respectiva aprovação pelo Ministério da Agricultura.

III — Requerer à Divisão de Águas mediante o arquivamento de certidão comprobatória, a averbação do registro do referido contrato no Tribunal de Contas, dentro de sessenta (60) dias da realização do mesmo.

IV — Submeter à aprovação do Ministério da Agricultura, em três (3) vias, dentro do prazo de um (1) ano, a contar da data da publicação deste decreto, o projeto de aproveitamento hidro elétrico, compreendendo:

a) Hidrologia da Região:

1 — Clima e precipitação pluviométrica.

2 — Bacia hidrográfica — Planta, área e coeficiente de escoamento.

3 — Descargas máxima, mínima e média — Curva de descarga do curso d'água, correspondente, no mínimo a 1 ano de observação, obtida por medições.

b) Capacidade do aproveitamento:

1 — Mercado consumidor. Curvas de cargas prováveis.

2 — Quedas bruta e útil. Potência útil.

3 — Necessidade de regularização do curso d'água.

4 — Barragem — características, método de cálculo, natureza do terreno para as fundações. Volume d'água acumulada. Descarga de regularização.

5 — Vertedouros, adufas, comportas, tomada d'água, canal adutor ou tunel, escadas para peixe — características gerais, cálculos e desenhos de detalhes.

c) Conduitos forçados:

1 — Características, tipo de assentamento — cálculo, planta e perfil.

2 — Chaminé de equilíbrio — cálculo do golpe de arête.

d) Turbinas:

1 — Tipo adotado, velocidade específica e de disparo, curva de rendimento.

2 — Reguladores e aparelhagem de medida — características.

3 — Canal de fuga — características e capacidade de vazão.

e) Geradores elétricos:

1 — Tipo, tensão nominal, frequência, potência, curva de rendimento.

2 — Dispositivos de regulação da tensão.

3 — Curvas características.

4 — Constantes elétricas e mecânicas.

f) Sistema de transmissão:

1 — Transformadores — tipo, relação de transformação, curva de rendimento, dispositivos de regulação da tensão, curvas características e constantes.

2 — Equipamento de proteção, de medida e de comando das sub-estações transformadoras elevadora e abaixadora.

3 — Linhas de transmissão — extensão, tensão nominal, parâmetros, tipos de condutores e de disposição dos condutores nos suportes. Isoladores — tipos e características. Cálculo elétrico. Queda de tensão e perda admissível. Cálculo mecânico — temperaturas máxima e mínima, tensões mecânicas e flexas dos condutores, correspondentes a essas temperaturas. Dispositivos de proteção — fio-terra, para-raios, aneis, chifres e tubos de proteção, relés.

g) Sistema de distribuição:

1 — Linhas de sub-transmissão — cálculo, queda de tensão, e perda admissível.

2 — Sub-estação de distribuição — características dos transformadores e da aparelhagem complementar.

3 — Linhas primárias de distribuição — tipo, tensão nominal, queda de tensão e perda admissível.

4 — Transformadores de distribuição — características gerais espaçoamento.

5 — Linhas secundárias — tipo tensão nominal, queda de tensão e perda admissível.

h) Planta e corte dos edifícios da casa de força, das sub-estações e da disposição da aparelhagem de transmissão e de distribuição.

i) Diagrama geral do sistema, desde os geradores até a disposição das linhas secundárias, com as suas características gerais.

j) Especificações do equipamento elétrico utilizado.

k) Orçamento detalhado correspondente a cada um dos itens anteriores.

V — Iniciar e concluir as obras nos prazos que forem determinados pelo Ministério da Agricultura, executan-do-as de acordo com os projetos aprovados e com as modificações que forem autorizadas, se necessárias.

Parágrafo único. Os prazos a que se refere este artigo poderão ser prorrogados por ato do Ministro da Agricultura.

Art. 3º — A concessionária fica obrigada a construir e manter, nas proximidades do aproveitamento, onde e desde quando tiver determinado pela Divisão de Águas, as instalações necessárias à observações fluviométricas e medições de descarga do curso d'água que vai utilizar, de acordo com as instruções da mesma Divisão.

Art. 4º — O capital a remunerar será o efetivamente investido nas instalações da concessionária, em função da indústria, concorrendo, de forma permanente, para a produção, transmissão e distribuição de energia elétrica.

Art. 5º — As tabelas de preço de energia serão fixadas pela Divisão de Águas, e trienalmente revistas de acordo com o disposto no art. 180 do Código de Águas.

Art. 6º — Para a manutenção da integridade do capital a que se refere o art. 4º, será criado um fundo de reserva que proverá às renovações, determinadas pela depreciação ou impostas por acidentes.

Parágrafo único. — A constituição desse fundo que se denominará reserva de renovação, será realizada por quota especial, que incidirá sobre as tarifas, sob forma de percentagem. Esta quota será determinada tendo-se em vista a duração média do material a cuja renovação a dita reserva terá que atender, podendo ser modificada, trienalmente, na época da revisão das tarifas.

Art. 7º — Findo o prazo da concessão, todos os bens e instalações que, no momento, existirem em função

exclusiva e permanente da produção, transmissão e distribuição de energia elétrica, referentes ao aproveitamento concedido, reverterão ao Estado de Minas Gerais, em conformidade com o estipulado nos arts. 165 e 166 do Código de Águas, mediante a indenização, na base do custo histórico, do capital não amortizado, deduzida a reserva de renovação a que se refere o parágrafo único do art. 6º.

§ 1º — A concessionária poderá requerer ao Governo Federal que a concessão seja renovada, mediante as condições que vieram a ser estipuladas, desde que faça a prova de que o Estado de Minas Gerais não se opõe à utilização dos bens objeto da reversão.

§ 2º — A concessionária deverá entregar com o pedido a que se refere o parágrafo anterior, até seis (6) meses antes de findar o prazo de vigência da concessão, entendendo-se, se o não fizer, que não pretende a renovação.

Art. 8º — A presente concessão vigorará pelo prazo de cinquenta (50) anos, contado da data do registro do respectivo contrato pelo Tribunal de Contas.

Art. 9º — O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 1949; 128º da Independência e 61º da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho.

DECRETO N.º 27.643, DE 27 DE
DEZEMBRO DE 1949

Outorga a Edgard Agnelo Pereira concessão para o aproveitamento de energia hidráulica de uma queda d'água situada no rio Paiaiá, município de Saíde, Estado da Bahia.

Ainda não foi publicado no Diário Oficial por falta de pagamento.

DECRETO N.º 27.644 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1949

Dispõe sobre a organização do Quadro de Pessoal do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários e da outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição,

Decreta:

L L

LLL LLL

Art. 1.º Ficam adotados, para o pessoal efetivo e extranumerário do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, os padrões alfabéticos de vencimento de classe e as referências de salário estabelecidos, para o serviço público federal, pela Lei n.º 438, de 15 de novembro de 1948.

Parágrafo único. Os cargos isolados de provimento em comissão e as funções gratificadas corresponderão aos símbolos e valores mensais fixados, respectivamente, nos arts. 5.º e 6.º do Decreto n.º 26.061, de 22 de dezembro de 1948.

Art. 2.º As carreiras permanentes de pessoal efetivo do Instituto serão as seguintes e obedecerão ao escalonamento adiante indicado:

CARREIRA	Padrão inicial	Padrão final
Escrivário	E	G
Escrivário Dactilografo	E	G
Operador	E	G
Assistente Social	H	M
Contador	H	M
Desenhista	H	M
Estatístico	H	M
Estenógrafo	H	M
Fiscal	H	M
Oficial Administrativo	H	M
Técnico Operador	H	M
Dentista	K	O
Engenheiro	K	O
Médico	K	O
Procurador	K	O
Técnico de Administração de Previdência	K	O
Técnico de Fiscalização de Previdência	K	O

Parágrafo único. As carreiras de Odjunto de Administração Ascensorista, Motorista e Servente, ficam incluídas na parte suplementar do quadro, cessando o provimento dos cargos respectivos, que serão suprimidos quando vagarem, a começar pela classe de menor vencimento. Proceder-se-á de forma idêntica com relação à carreira de Contínuo, ressalvado entretanto, o acesso na ordem de merecimento, de acordo com o disposto nos arts. 6.º e 7.º, dos ocupantes da classe final da carreira de Servente.

Art. 3.º Os atuais funcionários efetivos do Instituto ficam classificados nas carreiras e padrões a seguir indicados:

a) os Serventes de classe inicial, intermediária e final, como Serventes padrões A, B e C, respectivamente;

b) os Contínuos e Motoristas de classe inicial, intermediária e final como Contínuos e Motoristas padrões D, E e F, respectivamente.

c) os Auxiliares, Dactilógrafos e Operadores de classe inicial intermediária e final como Escriturários, Escriturários Dactilógrafo e Operadores, respectivamente, no padrão F os de classe inicial, e no padrão G os de classe intermediária e final.

d) os Secretários, Contabilistas, Fiscais, Técnicos Operadores, Desenhista e Estenógrafos de classe inicial, intermediária e final, como Oficiais Administrativos, Contadores, Fiscais, Técnicos Operadores, Desenhistas e Estenógrafos padrões H, I e J, respectivamente;

e) os ocupantes de cargos isolados de Adjunto de Administração, como Adjuntos de Administração padrão J;

f) os Procuradores Médicos, Engenheiros e Oficiais Graduados de classe inicial, intermediária e final, como Procuradores Médicos, Engenheiros e Técnicos de Administração de Previdência padrões K, L e M, respectivamente.

§ 1.º Os atuais Auxiliares, Dactilógrafos e Operadores de classe intermediária contarão tempo de classe no padrão G, a partir da vigência deste Decreto.

§ 2.º Aos atuais funcionários ora classificados em cargos da classe J, fica assegurado o pagamento da diferença de vencimento de Cr\$ 150,00 mensais. Promovido o funcionário, cessará o pagamento dessa diferença.

§ 3.º O tempo de serviço dos Adjuntos de Administração será contado, no padrão J, a partir da data em que tiverem completado o prazo exigido para o provimento nos respectivos cargos isolados.

§ 4.º Nomeações dos candidatos aprovados em curso para carreiras de primeira entrância, já realizados ou com inscrições abertas; na data da publicação do presente decreto, serão feitas para cargo de padrão F das correspondentes carreiras.

Art. 4.º Ficam aprovados, para o pessoal do Instituto, os quadros e tabelas que acompanham o presente Decreto.

Parágrafo único. As tabelas na lotação numérica dos quadros e tabelas a que se refere este artigo, consequentes das necessidades dos serviços, serão feitas na forma do disposto no art. 103 de Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 1.918, de 27 de agosto de 1937, observada a respectiva dotação orçamentária, suscetível, se necessário, de reforço previamente concedido.

Art. 5.º O Presidente do Instituto fixará, em cada carreira, de acordo com as necessidades dos serviços o número de cargos que devam ser provados por nomeação, acesso ou promoção.

Art. 6.º As promoções serão efetuadas, dentro de cada carreira, por merecimento, segundo o critério e época que forem fixados pelo Presidente do Instituto.

Parágrafo único. As propostas de promoção serão submetidas ao Presidente do Instituto por uma Comissão de Promoções com a composição e competência que lhe forem atribuídas em ato daquela autoridade.

Art. 7.º Será de setecentos e trinta dias de efetivo exercício o interstício de classe para efeito de promoção.

Art. 8.º Observado o disposto no art. 5.º, o provimento dos cargos da classe inicial das carreiras de Oficial Administrativo e Técnico Operador será feito em cada exercício, na forma seguinte:

a) cinqüenta por cento por nomeação de candidatos aprovados em concurso, na ordem de classificação, devendo tais vagas, se não houver candidatos aprovados, ser reservadas até a realização de novo concurso;

b) cinqüenta por cento, no decurso do mesmo exercício, por acesso, na ordem de merecimento, de funcionários, respectivamente, das carreiras de Escriturário e Escriturário Dactilógrafo e da carreira de Operador, que tiverem o interstício mínimo de mil e noventa e cinco dias na classe final da carreira e forem considerados aptos em prova de habilitação.

Parágrafo único. Para acesso à carreira de Oficial Administrativo, são dispensados da prova de habilitação a que se refere este artigo os atuais funcionários que, preenchendo os demais requisitos exigidos, tenham sido aprovados em concurso ou prova de habilitação para carreiras de segunda entrância, realizados pelo Instituto até 31 de dezembro de 1949.

Art. 9.º O provimento de cargos da classe inicial da carreira de Técnico de Administração de Previdência, observado o disposto no art. 5.º, será

feito na ordem de merecimento, por acesso ou transferência de funcionários da carreira, excetuada a de Fiscal, que tiverem o interstício mínimo de mil e noventa e cinco dias contados da data de ingresso em classe correspondente ao padrão J e forem considerados aptos em prova de habilitação.

Parágrafo único. Para os Adjuntos de Administração o interstício será contado a partir da data a que se refere o § 3.º do art. 3.º.

Art. 10. O provimento de cargos da classe inicial da carreira de Técnico de Fiscalização de Previdência será privativo dos funcionários da carreira de Fiscal, com obediência da forma e dos requisitos estabelecidos no art. 9.º.

Art. 11. Para o primeiro provimento a ser efetuado na conformidade dos arts. 9.º e 10 o interstício será de mil oitocentos e vinte e cinco dias, contados até 31 de dezembro de 1949.

Art. 12. Dentro do mesmo padrão de vencimento poderá ocorrer a transferência de uma para outra carreira, observadas as condições de habilitação determinadas pelo Presidente do Instituto, e, no que couber, as disposições da legislação específica do serviço público federal.

Art. 13. Ao concurso ou prova de habilitação para ingresso na carreira de Assistente Social só serão admitidos candidatos portadores de diploma de Escola de Serviço Social.

Art. 14. Aos ocupantes de cargos das carreiras de Operador, Fiscal e Técnico de Fiscalização de Previdência poderá ser atribuída, de acordo com as funções que exerçerem, uma gratificação adicional, variável com a produtividade.

Art. 15. Fica criado, entre os Órgãos Centrais a que se refere o art. 94 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 1.918, de 27 de agosto de 1937, o Departamento de Assistência, cuja organização e atribuições serão determinadas por ato do Presidente do Instituto.

Art. 16. Além do pessoal efetivo e do pessoal extranumerário sujeito a normas próprias, o Instituto poderá utilizar, para os serviços de assistência, de administração imobiliária, de construção civil ou outros de natureza industrial, pessoal sujeito ao regime da legislação trabalhista.

Parágrafo único. O regime de previdência social do pessoal a que se refere este artigo será o do Instituto.

Art. 17. Para a execução de trabalho técnico especializado, de caráter temporário ou quando não se justificar a lotação permanente do profissional respectivo, o Instituto poderá fazer locação de serviços mediante remuneração fixada pelo Presidente.

Art. 18. Até o limite de 1% da dotação orçamentária de pessoal e de acordo com a regulamentação que fôr expedida pelo Presidente do Instituto, poderá este conceder aos seus funcionários e extranumerário aposentados, ou por morte, aos respectivos beneficiários, prestações complementares de aposentadoria ou pensão.

Parágrafo único. As prestações complementares a que alude este artigo, adicionadas aos benefícios a que fizer jus o servidor como associado, não poderão exceder, respectivamente a 66% e 33% da média dos vencimentos ou salários nos doze últimos meses de atividade.

Art. 19. Fica mantida a assistência patronal que vêm sendo prestada pelo Instituto aos seus funcionários e extranumerários, limitada a correspondente despesa, em cada exercício, a 3% da dotação orçamentária de pessoal.

Art. 20. Fica revigorado o art. 161 do Decreto n.º 1.918, de 27 de agosto de 1937.

Art. 21. O presente Decreto entrará em vigor em 1 de janeiro de 1950.

Art. 22. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 28 de dezembro de 1949, 128.º da Independência 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Honório Monteiro.

QUADRO DE PESSOAL DO INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS INDUSTRIÁRIOS

Parte Permanente

I — Cargos isolados de provimento em comissão

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO PROPOSTA		
Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão
1	Presidente	CC-1	1	Presidente	CC-1
4	Diretor de Departamento	CC-2	5	Diretor de Departamento	CC-2
1	Procurador-Geral	CC-3	1	Procurador-Geral	CC-2
1	Atuário-Chefe	CC-3	1	Atuário-Chefe	CC-3
1	Contador-Geral	CC-3	1	Contador-Geral	CC-3
1	Tesoureiro-Geral	CC-3	1	Tesoureiro-Geral	CC-3
1	Chefe do Gabinete da Presidência....	CC-3	1	Chefe do Gabinete da Presidência....	CC-3
2	Delegado no Distrito Federal e em São Paulo	CC-3	2	Delegado em Delegacia de categorias "A" e "B"	CC-3
1	Assistente do Procurador-Geral	CC-4	1	Assistente do Procurador-Geral	CC-4
1	Assistente do Contador-Geral	CC-5	1	Assistente do Contador-Geral	CC-4
1	Assistente do Tesoureiro-Geral	CC-5	1	Assistente do Tesoureiro-Geral	CC-4
1	Chefe da Divisão de Engenharia	CC-4	1	Chefe da Divisão de Engenharia	CC-4
1	Superintendente Médico	CC-4	1	Assistente Médico	CC-4

4	Delegado em Minas Gerais, Pernambuco, Rio de Janeiro e Rio Grande do Sul	CC-4
4	Assistente de Departamento	CC-4
1	Assistente da Delegacia em São Paulo	CC-4
1	Subchefe do Gabinete da Presidência	CC-5
4	Assistente Técnico da Presidência	CC-5
1	Inspetor-Geral	CC-5
11	Assistente Especializado	CC-5
1	Secretário do Conselho Fiscal	CC-5
7	Chefe de Divisão	CC-5
3	Delegado na Bahia, Paraná e Sta. Catarina	CC-5
2	Assistente Médico no Distrito Federal e em São Paulo	CC-5
1	Assistente Jurídico em São Paulo	CC-5
1	Chefe de Serviço de Engenharia em São Paulo	CC-5
1	Assistente da Delegacia no Rio Grande do Sul	CC-5
3	Procurador-Chefe	CC-5
29	Chefe de Serviço e de Carteira da Administração Central e nas Delegacias no Distrito Federal e em São Paulo	OC
1	Inspetor-Chefe na Delegacia em São	

4	Delegado em Delegacia de categoria "C"	CC-4
5	Assistente de Departamento	CC-4
2	Assistente da Delegacia de categorias "A" e "B"	CC-4
1	Subchefe do Gabinete da Presidência	CC-4
5	Assistente Técnico da Presidência	CC-5
1	Inspetor-Geral	CC-5
14	Assistente Técnico de órgão Central e de Delegacia de categoria "A"	CC-5
1	Secretário do Conselho Fiscal	CC-5
12	Chefe de Divisão	CC-5
3	Delegado em Delegacia de categoria "D"	CC-5
2	Superintendente Médico em Delegacia de categorias "A" e "B"	CC-5
1	Chefe de Serviço Jurídico em Delegacia de categoria "A"	CC-5
1	Chefe de Serviço de Engenharia em Delegacia de categoria "A"	CC-5
4	Assistente de Delegacia de categoria "C"	CC-5
4	Procurador-Chefe	CC-5
36	Chefe de Serviço na Administração Central e em Delegacia de categorias "A" e "B"	OC
1	Inspetor-Chefe em Delegacia de categoria "A"	OC

SITUAÇÃO ATUAL

SITUAÇÃO PROPOSTA

Número de cargos	Carreira ou Cargo	Classe ou padrão	Número de cargos	Carreira ou Cargo	Classe ou padrão
	Paulo	OC	8	Inspetor de Órgãos Locais	OC
8	Inspetor de Órgãos Locais	OC	1	Secretário do Presidente,	OC
1	Secretário da Presidência	OC	5	Delegado em Delegacia de categoria	
5	Delegado em Alagoas, Ceará, Pará, Paraíba e Sergipe	OC	"E"		OC
4	Assistente Médico nas Delegacias em Minas Gerais, Pernambuco, R. de Janeiro e R. G. do Sul	OC	4	Superintendente Médico em Delegacia de categoria "C"	OC
4	Assistente Jurídico nas Delegacias em Minas Gerais, Pernambuco, R. de Janeiro e R. G. do Sul	OC	4	Chefe do Serviço Jurídico em Delegacia de categoria "C"	OC
3	Agente em Agência de categoria "A"	OC	3	Agente em Agência de categoria "A"	OC
1	Subsecretário do Conselho Fiscal	NC	4	Assistente de Serviço Jurídico na Administração Central	OC
4	Delegado no Amazonas, Espírito Santo, Maranhão e Rio Grande do Norte	NC	1	Subsecretário do Conselho Fiscal	NC
20	Chefe de Serviço nas Delegacias em Minas Gerais, Rio de Janeiro, Pernambuco e Rio Grande do Sul	NC	4	Delegado em Delegacia de categoria "F"	NC
1	Assistente Médico na Delegacia da Bahia	NC	24	Chefe de Serviço em Delegacia de categoria "C"	NC
			3	Superintendente Médico em Delegacia de categoria "D"	NC

3	Assistente Jurídico nas Delegacias na Bahia, Paraná e Santa Catarina	NC	3	Chefe de Serviço Jurídico em Delegacia de categoria "D"	NC
13	Agente em Agência de categoria "B"	NC	13	Agente em Agência de categoria "B"	NC
12	Inspector de Agências	NC	15	Inspecto de Agências	NC
1	Assistente de Divulgação	NC			
3	Delegado em Goiás, Mato Grosso e Plauí	MC	3	Delegado em Delegacia de categoria "G"	MC
1	Oficial de Gabinete	MC	2	Oficial de Gabinete	MC
15	Chefe de Serviço nas Delegacias na Bahia, Paraná e Santa Catarina	MC	18	Chefe de Serviço em Delegacia de categoria "D"	MC
2	Assistente Médico nas Delegacias no Ceará e Pará	MC	2	Superintendente Médico em Delegacia de categoria "E"	MC
11	Agente em Agência de categoria "C"	MC	11	Agente em Agência de categoria "C"	MC
			3	Chefe de Serviço Jurídico em Delegacia de categoria "E"	MC
10	Agente-Substituto	LC	10	Agente-Substituto	LC
17	Agente em Agências de categoria "D"	LC	17	Agente em Agência de categoria "D"	LC
1	Chefe da Portaria Geral da Administração Central	LC	1	Chefe da Portaria Geral da Administração Central	LC
39	Agente em Agência de categoria "E"	KC	40	Agente em Agência de categoria "E"	KC

II — CARGOS DE CARREIRA

SITUAÇÃO ANTERIOR

Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Exc.	Vagos
	<i>Carreiras de 3.^a Entrância</i>			
60	Padrão final	11	--	15
90	Padrão intermediário	12	--	30
150	Padrão inicial	13	--	63
300				108
	<i>Cargos preenchidos</i>			
	<i>Engenheiro</i>			
6	131		
12	132		
4	133		

SITUAÇÃO NOVA

Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excs.	Vagos	Provs.
2	Dentista	O	—	2	—
3	N	—	3	—
5	M	—	5	—
7	L	—	7	—
8	K	—	8	—
25			—	25	—
30	Engenheiro	O	—	3	—
3	N	—	5	—
5	M	—	1	—
7	L	5	—	—
8	K	—	4	—
			—	5	13

	<i>Médico</i>	
14	12
12	12
46	12
<hr/>		
72		
	<i>Procurador</i>	
9	11
9	11
21	11
<hr/>		
39		
	<i>Oficial Graduado</i>	
16	14
27	14
16	14
<hr/>		
59		

SITUAÇÃO ANTERIOR

Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excs.	Vagos
	<i>Carreiras de 2.ª Entrância</i>			
285	Padrão final	21		21
400	Padrão intermediário	22		80
515	Padrão inicial	23		95
1.200				196
	<i>Cargos preenchidos</i>			
	<i>Contabilista</i>			
47				
34				
56				
137				

SITUAÇÃO NOVA

Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excs.	Vagos	Prev.s.
	<i>Assistente Social</i>				
3					
4					
5					
8					
12					
18					
50					
	<i>Contador</i>				
10					
20					
30					
40					
50					
60					
210					

Desenhista

2	8
10	

241
242
243

Estenógrafo

2	2
10	
14	

261
262
263

Fiscal

116
95
210
421

231
232
233

Desenhista

M	L	K	J	I	H
---	---	---	---	---	---

M	L	K	J	I	H
---	---	---	---	---	---

M	L	K	J	I	H
---	---	---	---	---	---

M	L	K	J	I	H
---	---	---	---	---	---

Estatístico

2	2	3	4	6	8
25	2	2	3	3	5
6	21				

2	2	3	3	4	6
20	2	2	3	3	5
20					

30
60
90
100
110
120
610

*Estenógrafo**Fiscal*

2	2	3	3	5	6
8	17	2	2	3	5
8	21	2	2	3	5
21					

2	2	3	3	4	6
4	4	4	4	4	4
4	10	2	2	3	5
4					

30
60
90
10
16
16
195

SITUAÇÃO ANTERIOR

Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Exc.	Vagos
	<i>Secretário</i>			
84	221		
179	222		
135	223		
<u>398</u>				
	<i>Técnico Operador</i>			
13	251		
2	252		
9	253		
<u>24</u>				

SITUAÇÃO NOVA

Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Exc.	Vagos	Provs.
	<i>Oficial Administrativo</i>				
30	M	1	30	1
70	L	1	70	1
110	K	1	110	1
150	J	1	66	1
190	I	1	11	1
250	H	1	115	1
<u>800</u>				<u>402</u>	<u>1</u>
	<i>Técnico Operador</i>				
4	M	1	4	1
6	L	1	6	1
10	K	1	10	1
12	J	1	12	1
14	I	1	5	1
14	H	1	37	1
<u>60</u>				<u>31</u>	<u>1</u>

SITUAÇÃO ANTERIOR

Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Exc.	Vagas
	<i>Operador</i>			
37	331		
72	332		
69	333		
<hr/> 178				

SITUAÇÃO NOVA

Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Exc.	Vagos	Prov.
<i>Operador</i>					
120	G	—	11	—
60	F	9	—	—
20	E	—	20	—
<u>200</u>			<u>9</u>	<u>31</u>	
Obs. — Os cargos provisórios consignados nas diversas carreiras serão supridos à medida que forem sendo providos os cargos vagos das classes superiores.					

Obs. — Os cargos provisórios consignados nas diversas carreiras serão suprimidos à medida que forem sendo providos os cargos vagos das classes superiores.

III — Funções Gratificadas

SITUAÇÃO ATUAL

SITUACAO PROPOSTA

Número de Funções	Funções	Gratificação	Número de Funções	Funções	Símbolos
8	Assistente de Divisão	1.250,00	16	Assistente de Divisão	FG-3
1	Administrador da Sede da Administração Central	1.250,00	1	Administrador da Sede da Administração Central	FG-3

11	Assistente de Serviço	1.100,00)		
3	Assistente de Serviço	1.000,00)		FG-4
5	Assistente de Serviço	900,00)		
3	"Chefe de Rotina na Administração Central	1.100,00		
4	Assistente do Gabinete da Presidência	900,00		FG-4
2	Adjunto de Assistente Médico	900,00		FG-4
20	Inspetor de Setor Fiscal	1.000,00		
112	Chefe de Seção na "Administração Central e em Delegacia de categorias "A" e "B"	900,00)	172	Chefe de Seção na Administração Central e em Delegacia de categorias "A" e "B"
5	Chefe de Seção	600,00)		FG-5
4	Encarregado de Caixa Recebedora ou Pagadora em Delegacia de categorias "A" e "B"	900,00		
2	Chefe de Gabinete Médico.....	900,00		
8	Inspetor de Postos de Benefícios.....	900,00		FG-6
3	Chefe de Fase	900,00	10	Inspetor de Postos de Benefícios.....
23	Chefe de Serviço em Delegacia de categoria "E"	900,00	3	Chefe de Fase
1	Encarregado Geral do Turno Matutino	900,00	30	Chefe de Serviço em Delegacia de categoria "E"
	—	—	1	Encarregado Geral do Turno Matutino
59	Chefe de Pôsto de Benefícios.....	900,00)	10	Administrador de Pôsto de Assistência de categoria "A".....
1	Chefe de Seção em Delegacia de categoria "C"	500,00)	62	Chefe de Pôsto de Benefícios.....
41	—	700,00	69	Chefe de Seção em Delegacia de categoria "C"
	—	—	22	Administrador de Pôsto de Assistência de categoria "B".....
	—	—	4	Administrador de Sede em Delegacia de categorias "A" e "B".....

SITUAÇÃO ATUAL

Número de Funções	Funções	Gratificação
10	Encarregado de Serviço em Agência..	700,00
1	Almoxarife (Almoxarifado Central) ..	600,00
8	Encarregado de Caixa em Agência de categorias "A" e "B".....	700,00) 600,00)
8		
50	Chefe de Subseção	600,00
3	Chefe de Secretaria	600,00
8	Encarregado de Turno	600,00) 400,00)
2		
6	Secretário de Chefe de Órgão Central e de Delegado em Delegacia de categorias "A" e "B".....	600,00
15	Adjunto do Gabinete da Presidência e do Conselho Fiscal.....	600,00
1	Encarregado de Cheques e Ordens.....	600,00
122	Caixa	600,00) 400,00)
1		
3	Fiel de Caixa	600,00)
3	Fiel Pagador e Recebedor Externo...	600,00)
5	Encarregado de Pagamentos de Benefícios no Interior	600,00
73	Encarregado de Caixa em Delegacia de categorias "F" e "G" e em Agência de categorias "C", "D" e "E"	600,00
9	Chefe ou Encarregado de Serviço em Delegacia de categorias "F" e "G"	600,00
2	Encarregado de Portaria em Delegacia de categorias "A" e "B".....	600,00
11	Chefe de Seção em Delegacia de categoria "D"	500,00

SITUAÇÃO PROPOSTA

Número de Funções	Funções	Símbolos
10	Encarregado de Serviço em Agência..	FG-8
1	Almoxarife (Almoxarifado Central) ..	FG-8
16	Encarregado de Caixa em Agência de categoria "A" e "B".....	FG-8
82	Chefe de Subseção	FG-9
3	Chefe de Secretaria	FG-9
12	Encarregado de Turno	FG-9
9	Secretário de Chefe de Órgão Central e de Delegado em Delegacia de categorias "A" e "B".....	FG-9
15	Adjunto do Gabinete da Presidência e do Conselho Fiscal.....	FG-9
1	Encarregado de Cheques e Ordens.....	FG-9
155	Caixa	FG-9
5	Encarregado de Pagamentos de Benefícios no Interior	FG-9
73	Encarregado de Caixa em Delegacia de categorias "F" e "G" e em Agência de categorias "C", "D" e "E"	FG-9
23	Chefe ou Encarregado de Serviço em Delegacia de categorias "F" e "G"	FG-9
2	Encarregado de Portaria em Delegacia de categorias "A" e "B".....	FG-9
24	Chefe de Seção em Delegacia de categoria "D"	FG-9

1	Almoxarife (Almoxarifado Local da Administração Central)	—	10	Administrador de Pôsto de Assistência de categoria "C".....	FG-9
2	Despachante	500,00)	1	Almoxarife (Almoxarifado Local da Administração Central)	FG-10
6		400,00)	11	Despachante	FG-10
2	Habilitador de Caixa da Tesouraria Geral	500,00	4	Habilitador de Caixa da Tesouraria Geral	FG-10
7	Secretário de Delegado em Delegacia de categorias "C" e "D".....	400,00	7	Secretário de Delegado em Delegacia de categorias "C" e "D".....	FG-11
17	Encarregado de Expediente	400,00)			
5	Encarregado de Manutenção	400,00)			
1	Encarregado de Recebimentos Judiciais	400,00)			
1	Encarregado de Veículos	400,00)			
1	Conferente de Material	400,00)			
1	Bibliotecário	400,00)	90	Encarregado	FG-11
3	Operador de Máquina Transferidora..	400,00)			
2	Operador de Aparélio de Fotocópia..	400,00)			
1	Encarregado de Fotocópia e Multicópia	400,00)			
1	Operador de Aparélio de Gravação e Impressão	400,00)			
17	Auxiliar de Gabinete	400,00	28	Auxiliar de Gabinete	FG-11
1	Secretário de Superintendente Médico	400,00			
2	Atendente	400,00	2	Atendente	FG-11
2	Administrador Ajudante	400,00	2	Administrador Ajudante	FG-11
4	Encarregado de Portaria em Delegacia de categoria "C"	400,00	4	Encarregado de Portaria em Delegacia de categoria "C"	FG-11
4	Almoxarife (Almoxarifado de Delegacia)	400,00	4	Almoxarife (Almoxarifado de Delegacia)	FG-11
156	Informante-Habilitador	400,00	171	Informante-Habilitador	FG-11
32	Encarregado de Máquina de Contabilidade	400,00	40	Encarregado de Máquina de Contabilidade	FG-11
2	Auxiliar de Arquivo	400,00	2	Auxiliar de Arquivo	FG-11
14	Auxiliar Técnico	400,00	14	Auxiliar Técnico	FG-11
3	Ajudante de Portaria	400,00)			
3		300,00)	6	Ajudante de Portaria	FG-11

PARTE SUPLEMENTAR

CARGOS DE CARREIRA

SITUAÇÃO ANTERIOR						SITUAÇÃO NOVA					
Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Exce-dentes	Vagos	Provi-sórios	Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Exce-dentes	Vagos	Provi-sórios
	<i>Cargos preenchidos</i> <i>Adjunto de Adminis-tração</i>						<i>Adjunto de Adminis-tração</i>	M L K J	— — — 26	5 10 15 —	
46					10 15 20				
46					50		26	30	
	<i>Ascensorista (*)</i>						<i>Ascensorista</i>	G F E	— — 3	2 2 —	
4	1.720,00)			2 2				
1	1.580,00)			2				
5					6			3	4	
(*) Exanumerários-mensalistas aprova-dos em concurso pa-ra Ascensorista.											

INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS INDUSTRIARIOS

TABELA NUMÉRICA DE EXTRANUMERÁRIO-MENSALISTA

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO PROPOSTA				
Número de funções	Séries funcionais	Ref.	Número de funções	Séries funcionais	Ref.	Exc.	Vagos
17	Gaveteiro	1.440,00	7	Ajudante de Operador	21	—	7
			8	20	—	8
			10	19	7	—
17			25			7	15

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO PROPOSTA				
Número de funções	Séries funcionais	Ref.	Número de funções	Séries funcionais	Ref.	Exc.	Vagos
	<i>Ascensorista</i>			<i>Ascensorista</i>	23 22 21 20	— — 1 —	1 2 — 2 5
3 1 — 4 1.720,00 1.310,00		1 2 3 — 8			
				<i>Auxiliar de Serviços Médicos</i>	22 21	— 2	5 — —
5	Auxiliar de Gabinete Médico	1.720,00	5	22	—	5
2	Manipulador Fotográfico	1.720,00	5	21	2	—
1 4 — 12	Preparador de Eletrocardiografia .. Auxiliar de Consultório	1.580,00 1.310,00	6 7 — 23	20 19	— — — 2	5 3 — 13
	<i>Carregador</i>			<i>Carregador</i>	23 22 21 20	— — 1 —	2 — 4 6
3 4 — 7 1.900,00 1.720,00		2 3 3 4 — 12			

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO PROPOSTA				
Número de funções	Séries funcionais	Ref.	Número de funções	Séries funcionais	Ref.	Exc.	Vagos
	<i>Servente</i>			<i>Servente</i>			
2 122	1.310,00 1.200,00	40 50 60	19 18 17	— — 62	40 48 —
124			150			62	88
	<i>Telefonista</i>			<i>Telefonista</i>			
5 2 4 11	1.720,00 1.580,00 1.200,00	3 4 4 5	22 21 20 19	— 1 — — 1	3 2 1 6
	<i>Vigia</i>			<i>Vigia</i>			
3 4 5 12	1.720,00 1.580,00 1.440,00	3 4 6 8	22 21 20 19	— 1 — — 1	3 2 1 9
			21				

DECRETO N.º 27.645 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1949

Dispõe sobre terrenos a serem utilizados pelo Ministério da Guerra, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, número I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Para os fins previstos no art. 1.º do Decreto n.º 22.726, de 27 de outubro de 1948, fica o Ministério da Fazenda, por intermédio do Serviço do Patrimônio da União, autorizado a fazer entrega ao Ministério da Guerra dos terrenos e benfeitorias caracterizados pelos elementos constantes dos processos protocolados no Ministério da Agricultura sob os números S. C. 11.740-48, 19.477-48 e D. N. P. A. 3.161-48 cujas áreas foram delimitadas pela Comissão a que alude o § 2.º do referido artigo.

Parágrafo único. O Serviço do Patrimônio da União, para os fins dêste artigo e do que dispõe o art. 79 do Decreto-lei n.º 9.760, de 5 de setembro de 1946, requisitará os processos acima mencionados, procedendo ao seu cadastramento.

Art. 2.º Fica revogada a disposição do § 3.º do art. 1.º do Decreto número 22.726, de 27 de outubro de 1948, no que diz respeito à cessão e obrigações impostas à Fundação da Casa Popular.

Art. 3.º O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Canrobert P. da Costa.

Guilherme da Silveira.

DECRETO N.º 27.646 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1949

Aprova as instruções sobre Regime Disciplinar da Comissão de Readaptação dos Incapazes das Forças Armadas.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o ar-

tigo 87, inciso I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam aprovadas as Instruções sobre o Regime Disciplinar a que estão sujeitos os Incapazes das Forças Armadas, que forem mandados adir ao Centro de Readaptação da Comissão de Readaptação dos Incapazes das Forças Armadas, que a este acompanham.

Art. 2.º O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Adroaldo Mesquita da Costa.

Presidência da República

C. R. I. F. A.

INSTRUÇÕES SOBRE REGIME DISCIPLINAR

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1.º As presentes instruções estabelecem o regime disciplinar a que estão sujeitos os Incapazes das Forças Armadas que, após reformados, forem mandados adir ao Centro de Readaptação (C. R.) para fins de readaptação, sendo extensivo àqueles que, a critério da Comissão, forem igualmente mandados internar no Centro com a finalidade de readaptação.

§ 1.º Os casos omissos ou duvidosos que se verificarem na aplicação das presentes Instruções serão submetidos à decisão da Presidência da C. R. I. F. A., a qual decidirá da conveniência de estudo pela Comissão em plenário, se for o caso.

TÍTULO II

DOS DEVERES, ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES DOS READAPTANDOS

Art. 2.º Conquanto não estejam submetidos a um rigoroso regime disciplinar militar, mas, pelo contrário, a uma liberdade tão ampla quanto possível, que lhes permita desenvolver o espírito de iniciativa, de auto-controle, auto-critica, e revelar os próprios

defeitos e qualidades, acham-se os internados (adidos) sob uma constante e acurada observação do C. R. e da Seção Técnica (S. T.) e das Chefias dos Órgãos Auxiliares autorizados e sujeitos ao Regulamento Disciplinar do Exército de conformidade com os itens c e d do art. 10 do referido Regulamento.

Art. 3º Os resultados dessa observação serão dados a conhecer, sob a forma de Boletim informativo, pela Chefia do C. R. ao Presidente da Comissão, periódicamente e quando solicitado.

Art. 4º Competem aos Internados os seguintes deveres e atribuições:

I — Respeitar rigorosamente todas as normas de serviço traçadas para funcionamento do Centro.

II — Cumprir todos os horários em vigor no Centro, respeitar o repouso dos companheiros e não perturbar o silêncio à noite, durante as refeições e nos locais de repouso, trabalho, aulas ou instruções.

III — Tratar com delicadeza todo o pessoal em serviço no Centro, correspondendo, assim, à urbanidade com que o dito pessoal está obrigado a tratá-los.

IV — Comparecer a todos os trabalhos, aulas, serviços instruções, exames, tratamentos, recreações e festividades que forem programados pela Comissão, pelo C. R. ou pela S. T.

V — Zelar pelos bens da Fazenda Nacional, quer lhes tenham sido ou não confiados; nos casos de extravio ou dano proposital estão os responsáveis sujeitos à indenização, além das medidas disciplinares das presentes instruções, cabíveis em cada caso.

VI — Manter-se impo e decentemente trajado e com vestuário que for indicado para cada ocasião; o uso do pijama é restrito ao alojamento; não é permitido o comparecimento às refeições em manga de camisa e sem estar decentemente trajado; é vedada a saída do Centro ao readaptando que não estiver limpo e com o vestuário adequado.

VII — Observar a máxima pontualidade nos atos em que deva comparecer ou tomar parte.

VIII — Comunicar à Chefia do C. R., imediatamente, qualquer irregularidade que presenciar ou de que tiver conhecimento, bem assim solicitar da mesma todas as providências necessárias à solução dos casos que venham a ser criados.

IX — Não utilizar bebidas alcoólicas dentro ou fora do Centro.

X — Não exercer ou concorrer para que sejam praticados jogos de azar.

XI — Exibir à Portaria, todas as vezes que lhe for expedida, permissão para sair do Centro, seja na saída ou no regresso.

XII — Zelar pelo asseio do material e dependências do Centro.

XIII — Evitar as discussões e comentários de ordem política, religiosa ou partidárias e observar o respeito mútuo que deve existir entre os readaptados.

XIV — Esforçar-se para que sejam cumpridas, dentro do Centro, todas as ordens e instruções de serviço.

XV — Cumprir as ordens emanadas da Comissão e de Chefia do Centro.

XVI — Respeitar e acatar a Presidência e Membros da Comissão, a Chefia do C. R., Seção Administrativa (S. A.) e Seção Técnica (S. T.), bem como os servidores dos mencionados órgãos.

XVII — É terminantemente proibido porte, pelos readaptados, de quaisquer espécies de armas, explosivos ou inflamáveis.

XVIII — Exibir à Portaria, para o necessário exame, quer na entrada como à saída, qualquer volume ou objeto de que for portador.

XIX — A entrada e permanência no Centro de visitantes são permitidas das 12 às 16 horas nas quintas-feiras, domingos e feriados.

XX — É vedada a entrada no C. R. de pessoas de moral duvidosa, de mau comportamento social ou mal trajadas, sendo responsabilizado o readaptando que concorrer para o ingresso das mesmas.

XXI — É expressamente vedado aos readaptados e pessoas estranhas a entrada nas dependências de serviço, principalmente na copa e cozinha.

XXII — São proibidos os excessos de linguagem pelos readaptados e o uso de palavras ou expressões de baixo calão.

XXIII — Cabe à Portaria e aos Guardas internos de serviço a fiscalização da entrada de pessoas no Centro, as quais deverão deixar com os mesmos a respectiva identidade enquanto durar a permanência no C. R.

XXIV — Não é permitida a entrada de crianças ou menores no C. R., salvo quando acompanhados dos pais ou responsáveis.

XXV — É vedada aos visitantes e pessoas estranhas ao serviço a en-

trada e permanência nas dependências de serviço, bem como no alojamento (dormitório).

Art. 5º Aos internados (adidos) estão afetas as responsabilidades decorrentes do não cumprimento dos deveres e atribuições previstos no artigo anterior, bem assim as resultantes da não observância das regras de disciplina e de bom comportamento com que devem pautar sua conduta, dentro e fora do Centro, em particular e publicamente, sabendo que do seu conceito irá depender o procedimento readaptativo e que esse procedimento reflete sobre o bom nome da Instituição e dos que nelas se acham internados.

Art. 6º Aprovada pela C. R. I. F. A. a atividade profissional, seguirá o readaptando todas as etapas necessárias à readaptação.

Parágrafo único. A modificação ou outra indicação de atividade profissional só poderá ser feita por sugestão da S. T. a Comissão que decidirá da conveniência da medida.

Art. 7º Desde que o readaptado ou adido declare que não deseja receber os benefícios da readaptação terá um prazo de 10 dias, improrrogáveis para abandonar o C. R.

Art. 8º Fora das horas de repouso, de alimentação, recreio ou normas readaptativas para evitar ociosidade, poderão os adidos (internados), quando solicitados pelos Chefes das diversas seções e do acôrdo com suas condições físicas, mentais e intelectuais exercer atividades outras nos Órgãos Auxiliares da C. R. I. F. A.

Parágrafo único. O Chefe da S. T. indicará, especificadamente, aos outros chefes a natureza dessas atividades.

TÍTULO III

DAS LICENÇAS

Art. 9º Só por concessão do Presidente da C. R. I. F. A., serão facultadas aos internados no Centro licenças por prazo variável para tratar de interesses particulares, gozá-las no seio da família ou outras finalidades.

Parágrafo único. Dessa ocorrência dará o Presidente da C. R. I. F. A. conhecimento aos demais Membros da Comissão, esclarecendo ainda os motivos que determinaram a licença.

TÍTULO IV

DAS PERMISSÕES DE SAÍDA

Art. 10. Os internados (adidos) no C. R. terão em princípio permissão para sair às quintas-feiras, domingos e feriados e nos outros dias a critério do Centro, ouvida a S. T., quando necessário e deverão regressar ao C. R. no máximo às 23 horas.

§ 1º As saídas ficam, entretanto, condicionadas às necessidades das atividades escolares, tratamento, exames, regime alimentar, de repouso e outras normas, do procedimento readaptativo.

§ 2º O mau comportamento, dentro ou fora do Centro, será um motivo ponderável para que seja denegada a concessão da medida ou feita a mesma sob restrições.

TÍTULO V

DAS MEDIDAS DISCIPLINARES

Art. 11. Além de outras sanções, previstas em leis ou regulamentos especiais, são medidas disciplinares:

I — Advertência;

II — Repreensão, que pode ser:

a) Verbal;

b) Pessoal;

ou de quem for julgado conveniente;

2) Escrita:

a) Em Boletim ou Memorando reservado;

b) publicada em Boletim do Centro, com transcrição nos assentamentos;

III — Proibição de freqüentar ou tomar parte em atos sociais;

IV — Proibição de se ausentar do Centro, por prazo variável, consonte a gravidade da falta;

V — Suspensão temporária da concessão de licenças;

VI — Dispensa de readaptação, aplicável aos casos de incapacidade moral, incompatível com a readaptação.

TÍTULO VI

DA COMPETÊNCIA PARA APLICAÇÃO

Art. 12. São competentes para a aplicação das medidas disciplinares,

previstas no artigo 11, as seguintes autoridades:

a) O Presidente da Comissão, para todas e quaisquer medidas disciplinares;

b) O Chefe do Centro, para as médias de ns. I, II, III e IV do artigo anterior.

TÍTULO VII DAS RECOMPENSAS

Art. 13. Além de outras, previstas em leis e regulamentos especiais, são recompensas:

a) O elogio, que deverá sempre constar dos assentamentos;

b) Permissão para ausentar-se do Centro;

c) Concessão de licenças;

d) Outras, no entender e a critério do Presidente da Comissão.

TÍTULO VIII DA COMPETÊNCIA PARA A CONCESSÃO

Art. 14. São competentes para a concessão das recompensas previstas no artigo 13 as seguintes autoridades:

a) O Presidente da Comissão para todas as recompensas;

b) O Chefe do Centro para a recompensa da alínea a.

Rio de Janeiro, em 28 de dezembro de 1949. — Adroaldo Mesquita da Costa.

DECRETO N.º 27.647 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1949

Altera o Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 26.778, de 14 de junho de 1949.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 8.º, inciso I, da Constituição, para execução do disposto na Lei número 593, de 24 de dezembro de 1948, e para o fiel cumprimento dos demais dispositivos legais vigentes sobre Caixas de Aposentadoria e Pensões, decreta:

Art. 1.º O parágrafo único do artigo 78 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 26.778, de 14 de junho de 1949, passa a ter a seguinte redação:

"Parágrafo único. Para os efeitos do disposto neste artigo, *in fine*

o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio expedirá instruções a fim de que o Departamento Nacional de Previdência Social promova, mas épocas em que as mesmas instruções fixarem, as eleições e indicações necessárias à instalação definitiva desse órgão".

Art. 2.º Até ulterior deliberação do Poder Executivo, ficam suspensos os efeitos do art. 62 e seus parágrafos, aditando-se ao art. 63, *in fine*, a expressão: "Tipo III a VI".

Art. 3.º O presente Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1948; 128.º da Independência e 61.º da República.

Eurico G. Dutra.

Honório Monteiro.

DECRETO N.º 27.648

Ainda não foi publicado no *Diário Oficial*.

DECRETO N.º 27.649

Ainda não foi publicado no *Diário Oficial*.

DECRETO N.º 27.650, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1949

Restringe a zona de fornecimento da Embrása Elétrica de Londrina S.A., e outorga concessão ao Estado do Paraná para distribuir energia nos municípios de Apucarana e Mandaguari, no Estado do Paraná.

Ainda não foi publicado no *Diário Oficial* por falta de pagamento.

DECRETO N.º 27.651, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1949

Outorga ao Estado do Paraná concessão para o aproveitamento progressivo da energia hidráulica do salto das Bananeiras, situado no rio Ivaí, município de Campo Mourão, Estado do Paraná.

Ainda não foi publicado no *Diário Oficial* por falta de pagamento.

DECRETO N.º 27.652 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1949

Autoriza o Estado do Paraná a instalar uma central termoelétrica no município de Apucarana e construir uma linha de transmissão entre os municípios de Apucarana e Mandaguari.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, e nos termos do art. 1º do Decreto-lei n.º 2.281, de 5 de junho de 1949, e do art. 5º do Decreto-lei n.º 852, de 11 de novembro de 1938, decreta:

Art. 1º O Estado do Paraná fica autorizado a instalar uma central termoelétrica no município de Apucarana, Estado do Paraná, com a montagem de um grupo diesel elétrico de 1.200 HP/1.000 kVA.

Parágrafo único. A energia gerada destina-se à produção, transmissão e distribuição de energia elétrica para serviços públicos, serviços de utilidade pública e para comércio de energia nos municípios de Apucarana e Mandaguari, e o excedente para fornecimento à Empresa Elétrica de Londrina S. A.

Art. 2º Fica autorizado o Estado do Paraná a construir uma linha de transmissão, sob tensão de 11 kV entre condutores, de Apucarana até Mandaguari, com a extensão de cerca de 28 km, trifásica, 50 c/s.

Art. 3º Caducará a presente autorização, independente de qualquer ato declaratório, se o concessionário não satisfizer as seguintes condições:

I — Registrar o presente título na Divisão de Águas, do Ministério da Agricultura, dentro de trinta (30) dias, a partir da sua publicação.

II — Apresentar à mesma Divisão de Águas, em três (3) vias, dentro do prazo de sessenta (60) dias a contar da data da publicação deste decreto, os projetos e orçamentos respectivos da usina termoelétrica e da linha de transmissão.

III — Iniciar e concluir as obras nos prazos que forem determinados pelo Ministro da Agricultura.

Parágrafo único. Os prazos a que se refere este artigo poderão ser prorrogados por ato do Ministro da Agricultura.

Art. 4º O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 5º Revogam as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1949, 128º da Independência e 61º da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho.

DECRETO N.º 27.653 — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1949

Autoriza a Brazilian Traction Light and Power Co. Ltd., de Toronto, Canadá, a adquirir uma usina termelétrica, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, e

Considerando que a atual escassez de energia elétrica nas zonas de concessão da Companhia de Carris Luz e Fôrça do Rio de Janeiro Ltda., e da São Paulo Tramway Light and Power Co. Ltd. poderá acarretar prejuízos às indústrias e aos consumidores em geral;

Considerando que é urgente a adoção de providências, objetivando eliminar ou atenuar quanto possível as consequências prejudiciais, que poderão advir de tal situação;

Considerando que a atual estiagem de caráter excepcional está acarretando a diminuição progressiva da capacidade dos reservatórios e, em consequência, a de energia elétrica;

Considerando o que requereu a Brazilian Hydro Eléctric Co. Ltd., associada da Brazilian Traction Light and Power Company Limited, de Toronto, Canadá, e o que propôs o Ministério da Agricultura, ouvidos o Ministério da Fazenda e o Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica.

Decreta:

Art. 1º A Brazilian Traction Light and Power Company Limited, de Toronto, Canadá, fica autorizada a adquirir uma usina termelétrica com a potência de 25.000 kws, a 50 c.clos, a fim de que seja, em caráter de emergência, fornecida energia elétrica aos sistemas da Companhia de Carris, Luz

e Fórmula do Rio de Janeiro Ltda., e da São Paulo Tramway, Light & Power Co. Ltd., suas associadas.

Parágrafo único. Para a aquisição dessa Usina, seu transporte e despesas correlatas, poderão ser utilizados fundos provenientes do empréstimo a que se refere a Lei n.º 437, de 15 de novembro de 1948.

Art. 2.º A Brazilian Traction, Light and Power Co. Ltd., de Toronto, Canadá, transferirá a usina termelétrica à Brazilian Hydro Electric Co. Ltd. à qual, atendidas as exigências legais, cumprirá instalar e por em funcionamento a referida Usina.

Parágrafo único. Vencida a atual situação de escassez de energia elétrica, poderá a Companhia, com a aprovação do Governo vender ou transferir a usina termelétrica assegurada a preferência, em igualdade de condições, ao Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento, ou a terceiro por este indicado, desde que o produto da venda seja empregado em instalações de caráter permanente no país ou aplicado na amortização do empréstimo contratado com o aludido Banco.

Art. 3.º Fica entendido que da presente autorização não decorrerá direito a qualquer aumento de tarifas e que a mesma é outorgada sem prejuízo de execução das obras de ampliação dos sistemas do Rio de Janeiro e de São Paulo, cujos planos foram aprovados pelo Governo Federal.

Art. 4.º O Ministro da Fazenda providenciará para que seja assegurada à interessada a reserva de cambiais para a aquisição de óleo combustível para uso da usina termelétrica, cuvida a Divisão de Águas sobre as quantidades necessárias.

Parágrafo único. O uso do óleo combustível nacional será obrigatório quando se verificar a produção apropriada no país.

Art. 5.º O presente decreto caducará automaticamente se a interessada não realizar a compra da usina termelétrica, dentro do prazo de um ano a contar da data de sua publicação.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Daniel de Carvalho.
Guilherme da Silveira.

DECRETO N.º 27.654

Ainda não foi publicado no Diário Oficial. 5/1/1950 - Jg 208

DECRETO N.º 27.655 — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1949

Concede, em caráter permanente, permissão para a indústria da produção do zarcão funcionar nos dias de repouso.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, item I, da Constituição, e nos termos do art. 7.º, § 2.º do Regulamento a que se refere o Decreto n.º 27.048, de 12 de agosto de 1949, decreta:

Art. 1.º É permitido o trabalho, nos dias de repouso, às atividades pertinentes à indústria da produção do zarcão, excluídos os serviços de escritório.

Art. 2.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 1949, 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Honório Monteiro.

DECRETO N.º 27.656 — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1949

Concede, em caráter permanente, permissão para a indústria da extração do carvão funcionar nos dias de repouso.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, item I, da Constituição, e nos termos do art. 7.º, § 2.º do Regulamento a que se refere o Decreto n.º 27.048, de 12 de agosto de 1949, decreta:

Art. 1.º É permitido o trabalho, nos dias de repouso, às atividades pertinentes à indústria de extração de carvão, excluídos os serviços de escritório.

Art. 2.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 1949, 128.º da Independência e 61.º da República.

Eurico G. DUTRA.

Honório Monteiro.

DECRETO N.º 27.657 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1949

Declara de utilidade pública e autoriza a desapropriação de imóvel necessário a serviço do Exército Nacional.

O Presidente da República tendo em vista o § 16 do art. 141 da Constituição Federal e usando das atribuições que lhe confere o item I do artigo 87 da mesma Constituição, . . .

DECRETA

Art. 1.º É declarada de utilidade pública, de acordo com os arts. 2.º e 6.º combinados com as letras *a* e *b* do art. 5.º, tudo do Decreto-lei número 3.365, de 21 de junho de 1941, a desapropriação de uma área de terras, medindo aproximadamente 2.195 m² (dois mil cento e noventa e cinco metros quadrados), e bem assim das benfeitorias existentes na referida área, inclusive dois prédios geminados, à Rua Tristão Pinto, junto ao Hospital Militar da cidade de São Gabriel, no Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2.º O imóvel em apreço cuja propriedade é atribuída a Silvio Nunes da Silva, destina-se à ampliação do Hospital Militar de São Gabriel.

Art. 3.º A despesa decorrente da desapropriação será custeada pelos recursos constantes da Verba 4 — “Obras, Equipamentos e Aquisição de Imóveis”, Consignação VI — “Dotações Diversas”, Subconsignação 14 — “Desapropriação e Aquisição de Imóveis” — 17 — “Diretoria de Intendência”, do Anexo 19 — “Ministério da Guerra”, do Orçamento Geral da República, aprovado pela Lei n.º 537, de 14 de dezembro de 1948.

Art. 4.º Fica o Ministério da Guerra autorizado a promover a referida desapropriação, que tem caráter urgente para efeito do art. 15 do Decreto-lei n.º 3.365, de 21 de junho de 1941.

Art. 5.º O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1949, 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Canrobert P. da Costa.

DECRETO N.º 27.658, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1949

Declara de utilidade pública e autoriza a desapropriação de imóvel necessário a serviço do Exército Nacional.

O Presidente da República, tendo em vista o § 16 do art. 141 da Constituição Federal e usando das atribuições que lhe confere o item I do art. 87 da mesma Constituição, decreta:

Art. 1.º É declarada de utilidade pública, de acordo com os arts. 2.º e 6.º, combinados com as letras *a* e *b* do art. 5.º, tudo do Decreto-lei número 3.365, de 21 de junho de 1941, a desapropriação de uma área de terras, medindo aproximadamente 189.655 m² (cento e oitenta e nove mil seiscentos e cinqüenta e cinco metros quadrados), na qual foi construído o quartel da 11.ª Companhia de Transmissões, nas imediações da cidade de Santiago, Estado do Rio Grande do Sul, e cuja propriedade é atribuída aos herdeiros de Belisário Cardoso de Sousa.

Art. 2.º A despesa decorrente da desapropriação será custeada pelos recursos constantes da Verba 4 — “Obras, Equipamentos e Aquisição de Imóveis”, Consignação VI — “Dotações Diversas”, Subconsignação 14 — “Desapropriação e Aquisição de Imóveis” — 17 — “Diretoria de Intendência”, do Anexo 19 — “Ministério da Guerra”, do Orçamento Geral da República, aprovado pela Lei n.º 537, de 14 de dezembro de 1948.

Art. 3.º Fica o Ministério da Guerra autorizado a promover a referida desapropriação, que tem caráter urgente para efeito do art. 15 do Decreto-lei n.º 3.365, de 21 de junho de 1941.

Art. 4º O presente decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1949; 128º da Independência e 61º da República.

EURICO G. DUTRA.

GUILHERME DA SILVEIRA.

DECRETO N.º 27.659 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1949

Abre, pela Presidência da República o crédito especial de Cr\$ 60.000,00, para o fim que especifica.

O Presidente da República, usando da autorização contida na Lei número 878, de 20 de outubro de 1949, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, decreta:

Art. 1º E' aberto, pela Presidência da República, o crédito especial de sessenta mil cruzeiros (Cr\$ 60.000,00), para ocorrer ao pagamento de diversas despesas da Ordem Nacional do Mérito, criada pelo Decreto-lei nº 9.372, de 4 de setembro de 1946.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 30 de dezembro de 1949; 128º da Independência e 61º da República.

EURICO G. DUTRA.

GUILHERME DA SILVEIRA

DECRETO N.º 27.660 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1949

Abre, pelo Ministério da Fazenda, o crédito extraordinário de Cr\$ 200.000,00, para socorrer vítimas de incêndio.

O Presidente da República, usando da autorização contida na Lei número 900, de 26 de outubro de 1949, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 94 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, decreta:

Art. 1º E' aberto, pelo Ministério da Fazenda, o crédito extraordinário

de duzentos mil cruzeiros (Cr\$ 200.000,00), para auxílio a vítimas do incêndio que destruiu o povoado de Ipixuna, no Município de Itupiranga, Estado do Pará.

Art. 2º A importância do referido crédito será entregue ao Prefeito de Itupiranga, por intermédio do Governo do Estado do Pará, que fiscalizará sua aplicação.

Parágrafo único. O auxílio será prestado sempre em material e mão de obra e beneficiará sómente a operários e pequenos proprietários que tenham sofrido prejuízo.

Art. 3º No prazo de um (1) ano, a contar do recebimento daquela importância, o Prefeito de Itupiranga prestará contas do seu emprégo ao Governo Federal.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 30 de dezembro de 1949; 128º da Independência e 61º da República.

EURICO G. DUTRA.

GUILHERME DA SILVEIRA

DECRETO N.º 27.661, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1949

Autoriza a firma Lapiadao Amsterdãm Ltda. a comprar pedras preciosas.

Ainda não foi publicado no Diário Oficial por falta de pagamento.

DECRETO N.º 27.662 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1949

Abre, pelo Ministério da Aeronáutica, o crédito especial de Cr\$ 3.500.000,00, para ocorrer ao pagamento da indemnização às empresas S. A. Air France e Brasil Aérea Limitada.

O Presidente da República, usando da autorização contida na Lei número 898, de 3 de setembro de 1949, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do artigo 93 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Aeronáutica, o crédito especial de Cr\$ 3.500.000,00, (três

milhões e quinhentos mil cruzeiros), para ocorrer ao pagamento de indemnização às empresas "S. A. Air France" e "Brazil Aérea Limitada", de bens requisitados, de conformidade com o artigo 2.º do Decreto-lei número 6.870, de 14 de setembro de 1944.

Rio de Janeiro, em 30 de dezembro de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Armando Trompowsky.

Guilherme da Silveira.

DECRETO N.º 27.663 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1949

Transfere a sede do Curso de Oficial Mecânico da Escola de Especialistas de Aeronáutica e dá outras provisões.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição; de acordo com a letra b do artigo 1.º e o artigo 26 do Decreto-lei n.º 9.888, de 16 de setembro de 1946; e tendo em vista a necessidade de tomar providências preparatórias para a organização da futura Escola de Oficiais Especialistas da Fórmula Aérea Brasileira, decreta:

Art. 1.º E' transferido para Curitiba, no Estado do Paraná, o Curso de Oficial Mecânico (C. O. M.) da Escola de Especialistas de Aeronáutica, o qual utilizará as instalações da Base de Bacacheri, com as obras de adaptação que se fizerem necessárias, ficando extinto o atual Destacamento de Base ali sediado, cujas atribuições passarão a ser exercidas pelo aludido Curso.

Art. 2.º Por proposta do Diretor do Ensino, e indicação do Comandante da Escola de Especialistas de Aeronáutica, o Ministro da Aeronáutica designará o Diretor do Curso de Oficial Mecânico, a ser escolhido entre os Oficiais Aviadores do posto de Tenente Coronel.

Art. 3.º O Ministro da Aeronáutica expedirá as instruções necessárias ao funcionamento do Curso de Oficial Mecânico, podendo conceder-lhe autonomia administrativa, se assim convier aos interesses da Aeronáutica.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 30 de dezembro de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Armando Trompowsky.

DECRETO N.º 27.664 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1949

Institui o Serviço de Assistência Médica Domiciliar e de Urgência da Previdência Social e dá outras provisões.

O Presidente da República, usando da tribuição que lhe confere o artigo 87 n.º I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º A assistência médica domiciliar e de socorro urgente para os segurados e beneficiários dos Institutos e Caixas de Aposentadorias e Pensões será prestada por intermédio de "comunidades de serviços", sob a denominação de Serviço de Assistência Médica Domiciliar e de Urgência da Previdência Social (SAMDU), sediadas no Instituto ou Caixa que o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio designar, de acordo com a maior conveniência de realização do serviço.

§ 1.º O Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio determinará as localidades onde devam ser instaladas as "comunidades de serviços" a que se refere este artigo.

§ 2.º Sempre que conveniente a sua melhor realização, a juízo do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, ficará também a cargo do SAMDU a prestação da assistência médica relativa a outros serviços médicos especializados.

Art. 2.º O custeio do SAMDU será feito mediante cotização dos Institutos e Caixas que tenham segurados na localidade, e proporcionalmente ao número destes.

Parágrafo único. As bases da cotização e o orçamento de cada SAMDU serão fixados anualmente pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, ouvido o Departamento Nacional da Previdência Social.

Art. 3.º O recolhimento, pelos Institutos e Caixas, das cotas devidas

será feito adiantadamente por trimes-
tre, ao Banco do Brasil, em conta
especial do SAMDU.

Art. 4.^º O SAMDU será adminis-
trado por um diretor, escolhido den-
tro os médicos efetivos dos Institu-
tos e Caixas, e terá um tesoureiro,
ambos designados em comissão pelo
Ministério do Trabalho, Indústria e
Comércio.

Parágrafo único. Os atos que en-
volverem responsabilidade financeira
do SAMDU, inclusive cheques e
ordens de pagamento, serão assina-
dos em conjunto pelo diretor e pelo
tesoureiro.

Art. 5.^º O quadro de pessoal de cada
SAMDU, anualmente fixado nos
térmos do parágrafo único do artigo
2.^º, será constituído por servido-
res efetivos, requisitados aos Institu-
tos e Caixas, e por servidores con-
tratados a título precário, sempre
mediante prévia autorização do Mi-
nistério do Trabalho, Indústria e Co-
mércio.

Parágrafo único. Os servidores dos
Institutos e Caixas requisitados terão
respeitados os direitos e vantagens
nas instituições a que pertencerem,
ficando sujeitos, entretanto, quanto
ao regime de pessoal, as disposições
especiais relativas ao SAMDU.

Art. 6.^º A gestão financeira de cada
SAMDU será acompanhada por
uma Delegação de Controle (DC),
constituída de um representante do
Departamento Nacional da Previdên-
cia Social, que a presidirá, de um
representante dos Institutos e de um

representante das Caixas, todos des-
ignados pelo Ministro do Trabalho,
Indústria e Comércio, pelo prazo de
2 anos, podendo ser reconduzidos.

Parágrafo único. Caberá à DC a
organização do processo anual de to-
mada de contas a ser submetido ao
Tribunal de Contas, por intermédio
do Departamento Nacional da Previ-
dência Social.

Art. 7.^º O Ministro do Trabalho,
Indústria e Comércio expedirá, den-
tro de 90 dias, ouvido o Conselho
Técnico do Departamento Nacional
da Previdência Social, o Regimento
do SAMDU, no qual serão estabele-
cidos sua organização, normas de
funcionamento e regime de pessoal.

Art. 8.^º As atuais "comunidades
de serviços" destinadas à prestação
da assistência aludida no art. 1.^º e
existentes no Distrito Federal e na
capital do Estado de São Paulo serão
imediatamente adaptadas às disposi-
ções do presente Decreto, continuan-
do a reger-se pelas normas vigentes,
no que não contrariarem estas dis-
posições, em matéria de organização,
funcionamento e regime de pessoal.

Art. 9.^º O presente Decreto en-
trará em vigor na data de sua publi-
cação, revogadas as disposições em
contrário.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de
1949; 128.^º da Independência e 61.^º
da República.

EURICO G. DUTRA.

Honório Monteiro.

A P E N S O

Figuram neste apenso

- I - Os decretos que, expedidos em trimestres anteriores, foram publicados depois do 2.º dia útil do 4.º trimestre de 1949;
- II - As reproduções e retificações feitas no 4.º trimestre de 1949.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

1949

DECRETO N.^o 22.704 — DE 5 DE MARÇO DE 1947

Outorga à Prefeitura Municipal de Itinga, concessão para o aproveitamento da energia hidráulica de um desnível existente no córrego Água Fria, distrito de Itinga, município de igual nome, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição e nos termos do art. 150 do Código de Águas (Decreto n.^o 24.643, de 10 de julho de 1934), decreta:

Art. 1.^º Respeitados os direitos de terceiros anteriormente adquiridos, é outorgada à Prefeitura Municipal de Itinga, concessão para o aproveitamento de energia hidráulica de um desnível existente no córrego Água Fria, denominado cachoeira do Mateus, distrito de Itinga, município de igual nome, Estado de Minas Gerais.

§ 1.^º Em portaria do Ministro da Agricultura, na ocasião da aprovação dos projetos, serão determinadas a altura de queda a aproveitar bem como a descarga e a potência concedidas.

§ 2.^º O aproveitamento destina-se a produção, transmissão, transformação e distribuição de energia elétrica, para serviços públicos e de utilidade pública, e para comércio de energia elétrica na cidade de Itinga.

Art. 2.^º Sob pena de caducidade da presente concessão, a concessionária obriga-se a:

I — Registrá-la na Divisão de Águas, do Departamento Nacional da Produção Mineral, do Ministério da Agricultura, dentro de trinta (30) dias, contados da sua publicação.

II — Assinar o contrato disciplinar da concessão dentro do prazo de sessenta (60) dias, contados da data em que for publicada a aprovação da respectiva minuta pelo Ministro da Agricultura.

III — Apresentar o mesmo contrato à Divisão de Águas, para os fins de registro dentro dos sessenta (60) dias que se seguirem ao registro do mesmo no Tribunal de Contas.

IV — Apresentar em três (3) vias, à referida Divisão de Águas, dentro do prazo de um (1) ano, contado da data da publicação do presente decreto:

a) projeto do aproveitamento hidro-elétrico, com todos os detalhes possíveis, para o necessário exame;

b) projeto da linha de transmissão-planta e perfil da linha; cálculo mecânico e elétrico com COS Ø = 0,8; perda de potência; tensão na partida e na chegada; distância entre os condutores;

c) projeto da rede de distribuição;

d) projeto dos edifícios, inclusive cálculo de estabilidade e discriminação dos materiais empregados;

e) orçamento detalhado para cada um dos itens acima.

V — Obedecer, em todos os projetos, às prescrições de ordem técnica determinadas pela Divisão de Águas do Departamento Nacional da Produção Mineral, do Ministério da Agricultura.

Parágrafo único. Os prazos a que se refere este artigo poderão ser prorrogados, por ato do Ministro da Agricultura, ouvida a Divisão de Águas.

Art. 3º A minuta do contrato disciplinar desta concessão será preparada pela Divisão de Águas do Departamento Nacional da Produção Mineral do Ministério da Agricultura e submetida à aprovação do Ministro da Agricultura.

Art. 4º A concessionária fica obrigada a construir e manter nas proximidades do local do aproveitamento, onde e desde quando fôr determinado pela Divisão de Águas, as instalações necessárias a observações limnétricas e medições da descarga do curso d'água que vai utilizar, e a realizar as observações de acordo com as instruções da mesma Divisão.

Art. 5º A presente concessão vigorará pelo prazo de trinta (30) anos, contados da data do registro do respectivo contrato na Divisão de Águas.

Art. 6º A concessionária é assegurada, durante a vigência da presente concessão, e respeitados direitos de outrem anteriormente adquiridos, a autorização de fazer o comércio de energia hidroelétrica na zona a que se refere o parágrafo segundo do art. 1º do presente decreto.

Art. 7º O capital a remunerar será o efetivamente invertido nas instalações da concessionária, em função de sua indústria, concorrendo, de forma permanente, para a produção, transformação, transmissão e distribuição de energia elétrica.

Art. 8º As tabelas de preço de energia serão fixadas pela Divisão de Águas, no momento oportuno, e trienalmente revistas de acordo com o disposto no art. 130 do Código de Águas, de maneira que seja sempre proporcionada ao capital uma justa remuneração (item III do citado artigo 130), dentro de limites que deverão ser estipulados no contrato disciplinar da presente concessão.

Art. 9º Para a manutenção da integridade do capital a que se refere o art. 7º do presente decreto será criado um fundo de reserva que abrangerá as renovações determinadas pela depreciação ou imposta por acidentes.

Parágrafo único. A constituição dessa reserva que se denominará "reserva de renovação", será realizada por cotas especiais, que incidirão sobre as tarifas, sob a forma de percentagem. Estas cotas serão determinadas tendo-se em vista a duração média do material a cuja renovação a dita reserva terá que atender, podendo ser modificadas, trienalmente, na época da revisão das tarifas.

Art. 10. Findo o prazo da concessão, têda a propriedade da concessionária que no momento existir em função exclusiva e permanente da produção, transmissão, transformação e distribuição de energia elétrica, referente ao aproveitamento concedido, revertárão ao Estado de Minas Gerais, de conformidade com o estipulado nos artigos 165 e 166 do Código de Águas, mediante indenização na base do custo histórico, do capital não amortizado, dividida a "reserva de renovação", a que se refere o parágrafo único do art. 9º deste decreto.

§ 1º Se o Estado de Minas Gerais não fizer uso do seu direito a essa reversão, a concessionária poderá requerer ao Governo Federal que a concessão seja renovada pela forma que, no respectivo contrato, deverá estar prevista.

§ 2º Para os efeitos do § 1º deste artigo, a concessionária dará conhecimento ao Governo Federal da decisão do Estado de Minas Gerais e se obriga a entrar com o requerimento de prorrogação da concessão ou o de desistência desta, até seis (6) meses antes do término do respectivo prazo.

Art. 11. A concessionária gozará, desde a data do registro de que trata o art. 5º e enquanto vigorar essa concessão, dos favores constantes do Código de Águas e das leis especiais sobre a matéria.

Art. 12. O presente decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de março de 1947, 126º da Independência e 59º da República.

EURICO G. DUTRA.
Daniel de Carvalho.

**DECRETO N.º 24.693 — DE 22
DE MARÇO DE 1948**

Autoriza o Departamento Autônomo de Carvão Mineral a pesquisar carvão mineral no município de Bagé, Estado do Rio Grande do Sul.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, nº I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei nº 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o Departamento Autônomo de Carvão Mineral a pesquisar carvão mineral numa área de duzentos e quarenta hectares, setenta e três ares e quarenta e sete centiares (240,7347 ha) situada no distrito de Seival, município de Bagé, Estado do Rio Grande do Sul. Área essa de propriedade de José de Lelis Lucas e outros delimitada por um polígono mistilíneo que tem um vértice junto à estação de Dário Lassance, quilômetro trezentos e setenta e dois (km 372), da Viação Férrea do Rio Grande do Sul, trecho Bagé-Rio Grande, e cujos lados, a partir desse vértice têm os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: novecentos metros (900 m), leste (E); oitocentos e trinta metros (830 m), norte (N); quinhentos e cinqüenta metros (550 m), leste (E); mil quinhentos e cinqüenta e seis metros (1 556 m), norte (N); desse último vértice parte uma linha com o rumo magnético quarenta e dois graus e trinta minutos noroeste (42° 30' NW) e o comprimento de oitocentos e cinqüenta metros (850 m) até encontrar o quilômetro trezentos e sessenta e oito mais oitocentos metros (km .. 368 + 800 m), da referida via férrea, e dai, pelo leito da estrada, até encontrar o ponto inicial.

Art. 2.º A presente autorização não está sujeita ao pagamento da taxa prevista no art. 17 do Código de Minas, ex-ví de art. 51 do Decreto-lei nº 4.655, de 8 de setembro de 1942. tura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de março de 1948; 128.º da Independência e 51.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N.º 25.347 — DE 10 DE AGOSTO DE 1948

Autoriza a Empresa Fôrça e Luz de Itaberaí, com sede em Itaberaí, Estado de Goiás, a ampliar suas instalações

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, e nos termos do art. 2.º do Decreto-lei nº 2.059, de 5 de março de 1940, decreta:

Art. 1.º A Empresa Fôrça e Luz de Itaberaí, com sede na cidade de Itaberaí, Estado de Goiás, fica autorizada a ampliar sua usina hidrelétrica, mediante a substituição do atual grupo por outro de 80 kva, assim como a modificar a tubulação adutora e obras acessórias e a instalar um transformador de 80 kva.

Art. 2.º Sob pena de caducidade da presente autorização, a interessada obriga-se a:

I — Registrá-la na Divisão de Águas, do Departamento Nacional da Produção Mineral, do Ministério da Agricultura, dentro de trinta (30) dias, a partir de sua publicação.

II — Apresentar em três (3) vias, à mesma Divisão, dentro do prazo de noventa (90) dias, a partir da data da publicação deste Decreto, os estudos, projetos e orçamentos respectivos.

III — Iniciar e concluir as obras nos prazos que forem determinados pelo Ministro da Agricultura.

Parágrafo único. Os prazos a que se refere este artigo poderão ser prorrogados por ato do Ministro da Agricultura, ouvida a Divisão de Águas.

Art. 3.º O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de agosto de 1948, 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho,

DECRETO N.º 26.082 — DE 27 DE DEZEMBRO DE 1948

Aprova o aumento de capital e as alterações introduzidas nos estatutos da Companhia de Seguros Marítimos e Terrestres Indenizadora.

RETIFICAÇÕES

Ata da Assembléia Geral Extraordinária, realizada em 6 de outubro de 1947.

Pág. 745 — 2.ª coluna,

Onde se lê:
esclarecer melhor as disposições estatutárias

Leia-se:
esclarecer melhor as disposições estatutárias.

Pág. 747 — 1.ª coluna: *Capítulo IV*
— parágrafo único,

Onde se lê:
com antecedência mínima de vagação

Leia-se:
com antecedência mínima de oito dias em relação a primeira convocação.

2.ª coluna — Capítulo V — letra a),
Onde se lê:

Fundo de Reserva Legal destinado

Leia-se:
Fundo de Reserva Legal destinado

* **DECRETO N.º 26.207 — DE 17 DE JANEIRO DE 1949**

Autoriza a Companhia de Mineração Novalimense a lavrar minério de manganês, no município de Nova Lima, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º 1, da Constituição, e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizada a Companhia de Mineração Novalimense, a lavrar minério de manganês existente no lugar denominado Retiro dos Marininhos, do distrito e município de Nova Lima, Estado de Minas Gerais, numa área de trezentos e noventa e sete hectares (397 ha), delimitada por um retângulo que tem um vértice a dois mil seiscentos e setenta metros (2.670 m), no rumo magnético quatro graus nordeste (4º NE), da ponte da rodovia Pico de Itabira à Nova Lima,

sobre o córrego Ponte de Pedra, e os lados divergentes desse vértice os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: três mil seiscentos e cinqüenta metros (3.650 m), treze graus noroeste (13º NW), mil cento e quinze metros (1.115 m), setenta e sete graus nordeste (77º NE). Esta autorização é outorgada mediante as condições constantes do parágrafo único do artigo 28, do Código de Minas e dos artigos 32, 33, 34 e suas alíneas, além das seguintes e de outras constantes do mesmo Código, não expressamente mencionadas neste Decreto.

Art. 2.º O concessionário da autorização fica obrigado a recolher aos cofres públicos, na forma da lei, os tributos que forem devidos à União, ao Estado e ao Município, em cumprimento do disposto no art. 68, do Código de Minas.

Art. 3.º Se o concessionário da autorização, não cumprir qualquer das obrigações que lhe incumbem, a autorização de lavra será declarada caduca ou nula, na forma dos arts. 37 e 38 do Código de Minas.

Art. 4.º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da lavra, na forma dos arts. 39 e 40 do Código de Minas.

Art. 5.º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código.

Art. 6.º A autorização de lavra terá por título este Decreto, que será transscrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura, após o pagamento da taxa de sete mil novecentos e quarenta cruzeiros (Cr\$ 7.940,00).

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 17 de janeiro de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Daniel de Carvalho.

DECRETO N.º 26.281 — DE 28 DE JANEIRO DE 1949

Autoriza a Prefeitura Municipal de Frutal a construir uma linha de transmissão e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o ar-

tigo 87, inciso I, da Constituição, e nos termos do Decreto-lei n.º 2.059, de 5 de março de 1940,

Considerando que a medida requerida foi jugada conveniente pelo Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica, decreta:

Art. 1.º A Prefeitura Municipal de Frutal Estado de Minas Gerais, fica autorizada a:

I — Construir uma linha de transmissão, com a extensão aproximada de 43 km, sob tensão nominal de 13,2 kv, entre a cidade de Frutal e a Usina do Maribondo, de propriedade da Companhia Paulista de Fôrça e Luz;

II — Reformar o sistema de distribuição na cidade de Frutal.

Art. 2.º Sob pena de caducidade da presente autorização, a interessada obriga-se a:

I — Registrá-la na Divisão de Águas, do Departamento Nacional da Produção Mineral do Ministério da Agricultura, dentro de trinta (30) dias a partir de sua publicação.

II — Apresentar à mesma Divisão, dentro do prazo de treinta (90) dias, a contar da data da publicação deste Decreto, os estudos, projetos e orçamentos respectivos.

III — Iniciar e concluir as obras nos prazos que forem determinados pelo Ministro da Agricultura.

Parágrafo único. Os prazos a que se refere este artigo poderão ser prorrogados por ato do Ministro da Agricultura.

Art. 3.º O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho.

DECRETO N.º 26.492 — DE 19
DE MARÇO DE 1949

Autoriza o Governo do Estado de Minas Gerais a pesquisar quartzo e associados no município de Pará de Minas do Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, n. I, da Constituição, atendendo ao que requereu a Rádio Difusora Flu-

n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985 de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o Governo do Estado de Minas Gerais a pesquisar quartzo e associados em terrenos da Escola Média de Agricultura, situados no distrito de Florestal, município de Pará de Minas do referido Estado, numa área de doze hectares e cinqüenta ares (12,50 ha) delimitada por um polígono que tem um vértice a cento e dezessete metros e cinqüenta centímetros (117,50m), no rumo magnético sete graus e quinze minutos nordeste (7° 15' NE), da confluência dos córregos da Areia e do Fundão, e os lados a partir desse vértice, têm os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: trezentos e dez metros (310m), oitenta e dois graus e quarenta e cinco minutos sudeste (82° 45' SE); quinhentos metros (500m) sete graus e quinze minutos nordeste (7° 15' NE); cento e sessenta e cinco metros (165m), oitenta e dois graus e quarenta e cinco minutos noroeste (82° 45' NW); duzentos e dez metros (210m), sete graus e quinze minutos sudoeste (7° 15' SW); cento e quarenta e cinco metros (145 metros), oitenta e dois graus e quarenta e cinco minutos noroeste (82° 45' NW); duzentos e noventa metros (290m), sete graus e quinze minutos sudoeste (7° 15' SW).

Art. 2.º A presente autorização não está sujeita ao pagamento da taxa prevista no art. 17 do Código de Minas, ex-*vi* do art. 51 do Decreto-lei n.º 4.655, de 8 de setembro de 1942.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de março de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N.º 26.496 DE 22
DE MARÇO DE 1948

Outorga concessão a Rádio Difusora Fluminense Limitada para estabelecer uma estação radiodifusora em Niterói, Estado do Rio de Janeiro.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, n. I, da Constituição, atendendo ao que requereu a Rádio Difusora Flu-

minense Limitada, e tendo em vista o disposto no artigo 5.º, n.º XIII, da mesma Constituição, decreta:

Artigo único. Fica outorgada concessão à Rádio Difusora Fluminense Limitada, nos termos do artigo 11, do Decreto n.º 24.655, de 11 de julho de 1934, para estabelecer, na cidade de Niterói, Estado do Rio de Janeiro, sem direito de exclusividade, uma estação rádiodifusora de frequência modulada de 5 kw, de acordo com as cláusulas que, com este baixam, assinadas pelo Ministro da Viação e Obras Públicas.

Parágrafo único — O contrato decorrente desta concessão deverá ser assinado dentro de sessenta (60) dias a contar da data da publicação deste decreto no *Diário Oficial*, sob pena de ser desde logo considerada nula a concessão.

Rio de Janeiro, 22 de março de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA

Clovis Pestana

DECRETO N.º 26.581 — DE 12 DE ABRIL DE 1949

Concede à Ribeiro & Chaves autorização para funcionar como empresa de mineração.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 938, de 8 de dezembro de 1938, decreta:

Artigo único. É concedida à Ribeiro & Chaves, sociedade de capital e indústria, com sede no município de Ouro Preto, Estado de Minas Gerais, autorização para funcionar como empresa de mineração, de acordo com o que dispõe o Decreto-lei número 938, de 8 de dezembro de 1938, ficando a mesma sociedade obrigada a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor ou que venham a vigorar sobre o objeto da referida autorização.

Rio de Janeiro, 12 de abril de 1949; 128º da Independência e 61º da República.

EURICO G. DUTRA.
Daniel de Carvalho.

DECRETO N.º 26.604 — DE 21 DE ABRIL DE 1949

Revalida, com modificações a concessão outorgada pelo Decreto número 19.475, de 20 de agosto de 1945 à Prefeitura Municipal de Rio Piracicaba, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, e nos termos do art. 150 do Código de Águas (Decreto n.º 24.643, de 10 de julho de 1934), decreta:

Art. 1.º Respeitados os direitos de terceiros anteriormente adquiridos, é outorgada concessão ao município de Rio Piracicaba para aproveitamento de energia hidráulica da cachoeira Ponte Chata, no ribeirão do Carvalho, também conhecido por Fidalgo, no Distrito de Rio Piracicaba, município de igual nome, Estado de Minas Gerais.

Art. 2.º Caducará o presente título, independente de qualquer ato declaratório, se a concessionária não satisfizer as condições seguintes:

I — Registrá-lo na Divisão de Águas, do Departamento Nacional da Produção Mineral, dentro do prazo de trinta (30) dias após a sua publicação.

II — Apresentar, em três (3) vias, à mesma Divisão de Águas, dentro do prazo de noventa (90) dias a contar da data da publicação deste decreto, os estudos, projetos e orçamentos respectivos.

III — Iniciar e concluir as obras nos prazos que forem determinados pelo Ministro da Agricultura.

Parágrafo único. Os prazos a que se refere este artigo poderão ser prorrogados, por ato do Ministro da Agricultura, ouvida a Divisão de Águas.

Art. 3.º O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 21 de abril de 1949, 128º da Independência e 61º da República.

EURICO G. DUTRA.
Daniel de Carvalho.

DECRETO N.º 26.720 — DE 31 DE MAIO DE 1949

Concede à Sociedade Técnica de Aréias para Fundição Ltda. autorização para funcionar como empresa de mineração.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 938, de 8 de dezembro de 1938, decreta:

Artigo único. É concedida à Sociedade Técnica de Aréias para Fundição Ltda., sociedade por cotas de responsabilidade limitada com sede na capital do Estado de São Paulo, autorização para funcionar como empresa de mineração de acordo com o que dispõe o Decreto-lei n.º 938, de 8 de dezembro de 1938, ficando a mesma sociedade obrigada a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor ou que venham a vigorar sobre o objeto da referida autorização.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 1949.
128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho.

DECRETO N.º 26.877 — DE 12 DE JULHO DE 1949

Autoriza estrangeiro a adquirir o domínio útil do terreno de acrescido de marinha que menciona, situado nesta Capital.

O Presidente da República, usando atribuição que lhe confere o art. 87, número I, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 205 do Decreto-lei n.º 9.760, de 5 de setembro de 1946, decreta:

Artigo único. Fica José Lorenzo Vaqueiro, de nacionalidade espanhola, autorizado a adquirir a fração quatorze mil avos ($14/1.000$) do domínio útil do terreno de acrescido de marinha situado na Avenida Venezuela n.º 131, constituído pelos lotes ns. 49 e 50 da quadra 6 do Cais do Porto da Cidade do Rio de Janeiro, de que trata o processo protocolado no Ministério

da Fazenda sob o número 289.876, de 1948.

Rio de Janeiro, 12 de julho de 1949;
128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Guilherme da Silveira.

DECRETO N.º 26.883 DE 13 DE JULHO DE 1949

Autoriza o cidadão brasileiro Otávio Barbosa a lavrar calcário e associados no município de Araçóiba da Serra, Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Otávio Barbosa a lavrar calcário e associados na fazenda de Ipanema, situada no distrito e município de Araçóiba da Serra (antigo Campo Largo) no Estado de São Paulo, numa área de cinqüenta hectares (50 ha), delimitada por um retângulo, que tem um vértice a duzentos e vinte e dois metros (222 m) no rumo magnético vinte e sete graus e trinta minutos sudoeste ($27^{\circ}30' \text{ SW}$) da confluência dos córregos Sananduva e Onça e os lados a partir do vértice considerado, têm os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: mil metros (1.000 m), setenta graus sudoeste (70° SW); quinhentos metros (500 m), vinte graus sudeste (20° SE). Esta autorização é outorgada mediante as condições constantes do parágrafo único do artigo 28 do Código de Minas e dos artigos 32, 33, 34 e suas alíneas, além dos seguintes e de outras constantes do mesmo Código, não expressamente mencionadas neste Decreto.

Art. 2.º O concessionário da autorização não cumprir qualquer das cofres públicos, na forma da lei os tributos que forem devidos à União, ao Estado e ao Município, em cumprimento do disposto no artigo 68 do Código de Minas.

Art. 3.º Se o concessionário da autorização não cumprir qualquer das obrigações que lhe incumbem, a autorização de lavra será declarada ca-

duca ou nula, na forma dos artigos 37 e 38 do Código de Minas.

Art. 4º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para fins de lavra, na forma dos artigos 39 e 40 do Código de Minas.

Art. 5º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código.

Art. 6º A autorização de lavra terá por título este Decreto, que será transscrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura, após o pagamento da taxa de mil cruzeiros (Cr\$ 1.000,00).

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de julho de 1949; 128º da Independência e 61º da República.

EURICO G. DUTRA.

Carlos de Souza Duarte.

**DECRETO N. 26.948 — DE 25 JULHO
DE 1949**

Autórica a cidadã brasileira Maria Amélia von Atzingen a lavrar areia quartzosa no município de Itanhaém, Estado de São Paulo.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o art. 87, n.º I da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º — Fica autorizada a cidadã brasileira Maria Amélia von Atzingen na qualidade de administradora do imóvel localizado no bairro de Peruíbe, no distrito e município de Itanhaém, Estado de São Paulo, a lavrar areia quartzosa numa área de oitenta e seis hectares (86 ha), do referido imóvel, delimitada por um polígono mistilíneo que tem um vértice na margem esquerda do rio Preto a dois mil e setenta e cinco metros e vinte e cinco centímetros (2075,25m) no rumo magnético quarenta graus e trinta

minutos noroeste (40º 30'NW) do quilômetro oitenta e dois mais quinze e trinta e seis metros (Km 82+536m) da linha da Estrada de Ferro Sorocabana, no trecho Peruíbe — Itanhaém, e os lados a partir desse vértice têm os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: três mil trezentos cinquenta e cinco metros e vinte e cinco centímetros (3.355,25m) quarenta graus e trinta minutos suldeste (40º 30'SE); duzentos e sessenta e nove metros (269m), cinquenta e oito graus e trinta e sete minutos sudoeste (58º 37'SW); dois mil oitocentos setenta e seis metros e quatro centímetros (2.876,04m), quarenta graus e trinta minutos noroeste (40º 30'NW), até a margem esquerda do rio Preto; o último lado é a referida margem do rio Preto no trecho compreendido entre o vértice de partida e o extremidade do terceiro (3º) lado retilíneo descrito. Esta autorização é outorgada mediante as condições constantes do parágrafo único do art. 38 do Código de Minas e dos artigos 32, 33, 34 e suas alíneas além das seguintes e de outras constantes do mesmo Código, não expressamente mencionados neste Decreto.

Art. 2º — O concessionário da autorização fica obrigado a recolher aos cofres públicos, na forma de lei, os tributos que forem devidos à União, ao Estado e ao Município, em cumprimento do disposto no art. 68 do Código de Minas.

Art. 3º — Se o concessionário da autorização não cumprir qualquer das obrigações que lhe incumbem, a autorização de lavra será declarada caduca ou nula, na forma dos artigos 37 e 38 do Código de Minas.

Art. 4º — As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e subsolo para os fins da lavra, na forma dos artigos 39 e 40 do Código de Minas.

Art. 5º — O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional de Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código.

Art. 6º — A autorização de lavra terá por título este Decreto, que será transscrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura, após o pagamento da taxa de mil setecentos e vinte cruzeiros (Cr\$ 1.720,00).

Art. 7º — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de julho de 1949.
— 128º da Independência e 61º da República.

EURICO G. DUTRA.

Carlos de Sousa Duarte.

DECRETO N.º 27.004 — DE 3 DE
AGOSTO DE 1949

*Concede à Indústria de Calcinação —
ICAL, autorização para funcionar
como empresa de mineração.*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição, e nos termos do Decreto-lei n.º 938, de 8 de dezembro de 1938, decreta:

Artigo único. É concedida à Indústria de Calcinação Limitada — ICAL sociedade por quotas de responsabilidade limitada com sede na cidade de Belo Horizonte, autorização para funcionar como empresa de mineração, ficando a mesma sociedade obrigada a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor ou que venham a vigorar sobre o objeto da referida autorização.

Rio de Janeiro, 3 de agosto de 1949; 128º da Independência e 61º da República.

EURICO G. DUTRA.

Carlos de Sousa Duarte.

DECRETO N.º 27.055 — DE 16
DE AGOSTO DE 1949

*Autoriza a sociedade anônima Hard,
Rand & Co., a aforar o terreno de
acrescido de marinha que menciona.
situado na cidade de Vitória, Es-
tado do Espírito Santo.*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 205 do Decreto-lei n.º 9.760, de 5 de setembro de 1946, decreta:

Artigo único. Fica o Serviço do Patrimônio da União autorizado a conceder à sociedade anônima Hard, Rand

& Co., com sede em New York, Estados Unidos da América, o aforamento do terreno de acrescido de marinha situado entre a Rua do Comércio e a Avenida Getúlio Vargas, na cidade de Vitória, Estado do Espírito Santo, de que trata o processo protocolado no Ministério da Fazenda sob o n.º 60.776, de 1946.

Rio de Janeiro, em 16 de agosto de 1949; 128º da Independência e 61º da República.

EURICO G. DUTRA.

Guilherme da Silveira.

DECRETO N.º 27.091 — DE 25 DE
AGOSTO DE 1949

*Concede autorização para funcionar
como empresa de energia elétrica
à Companhia Hidroelétrica São
Patrício.*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I da Constituição, tendo em vista o disposto no Decreto-lei n.º 938 de 8 de dezembro de 1938, e o que requereu a Companhia Hidroelétrica São Patrício, decreta:

Art. 1º É concedida à Companhia Hidroelétrica São Patrício com sede em Anápolis, Estado de Goiás, autorização para funcionar como empresa de energia elétrica, de acordo com o Decreto-lei n.º 938, de 8 de dezembro de 1938, ficando a mesma obrigada, para os seus objetivos, a satisfazer integralmente as exigências do Código de Águas (Decreto n.º 24.643, de 10 de julho de 1934), leis subsequentes e seus regulamentos sob pena de revogação do presente ato.

Art. 2º O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 1949; 128º da Independência e 61º da República.

EURICO G. DUTRA.

Carlos de Sousa Duarte.

(*) DECRETO N.º 27.111 — DE 29 DE AGOSTO DE 1949

Altera, sem aumento de despesas, as Tabelas Numéricas de Extranumerário-mensalista da Viação Férrea Federal Leste Brasileiro, do Ministério da Viação e Obras Públicas

**RETIFICAÇÃO
PARTE SUPLEMENTAR**

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO PROPOSTA				
Número de funções	Séries funcionais	Referência	Tabela	Número de funções	Séries funcionais	Ref.	Exced.	Vagos
1	Feitor	21		1	Feitor	22		1
2	Feitor	20		3	21	1	2
17	Feitor	19		5	20	1	3
1	Trabalhador	19		17	19	1	1
21				26			1	6
1	Motorista	22		2	Motorista	22		1
1	Motorista	21		3	21	1	2
2	Motorista	20						
1	Motorista-Auxiliar	20		10	20	1	7
5				15				10

PARTE SUPLEMENTAR

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO PROPOSTA				
Número de funções	Séries funcionais	Referência	Tabela	Número de funções	Séries funcionais	Ref.	Exced.	Vagos
1	Escriturário	22		2	<i>Escrevente Dactilógrafo</i>	23	1	2
1	Escriturário	21		3	22	1	2
5	Auxiliar de Escritório ..	21		6	21	1	1
14	Auxiliar de Escritório ..	20		14	20	1	1
12	Auxiliar de Escritório ..	19		20	19	3	1
11	Praticante de Escritório ..	19						1
66	Praticante de Escritório ..	18						1
11	Praticante de Tráfego ..	18						1
1	Telegrafista-Auxiliar ..	18						1
122				100			26	

DECRETO N.º 27.112 — DE 29 DE AGOSTO DE 1949

Outorga concessão à Rádio Jornal do Brasil Central S. A. para estabelecer uma estação radiodifusora em Goiânia, Estado de Goiás, sob a denominação de Rádio Brasil Central.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, nº I, da Constituição, atendendo ao que requereu a Rádio Jornal do Brasil Central S. A. e tendo em vista o disposto no art. 5.º, número XII, da mesma Constituição, decreta:

Artigo único. Fica outorgada concessão à Rádio Jornal Brasil Central S. A., nos termos do art. 11, do Decreto n.º 24.655, de 11 de julho de 1934, para estabelecer, na cidade de Goiânia, Estado de Goiás, uma estação radiodifusora sob a denominação de Rádio Brasil Central, com a potência de 10 kw, de acordo com as cláusulas que com este baimbam, assinadas pelo Ministro da Viação e Obras Públicas.

Parágrafo único. O contrato decorrente desta concessão deverá ser assinado dentro de 60 dias a contar da data da publicação deste decreto no Diário Oficial, sob pena de ser desde logo considerada nula a concessão.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Clovis Pestana.

DECRETO N.º 27.115 — DE 31 DE AGOSTO DE 1949

Concede à "Companhia de Cabotagem de Pernambuco", autorização para continuar a funcionar como empresa de navegação de cabotagem, de acordo com o que prescreve o Decreto-lei n.º 2.784 de 20 de novembro de 1940, sob a denominação de "Companhia de Cabotagem de Pernambuco — Navegação e Comércio".

O Presidente da República,

Atendendo ao que requereu a "Companhia de Cabotagem de Pernambuco", autorizada a funcionar pelo

Decreto n.º 21.857, de 10 de setembro de 1946, decreta:

Artigo único. É concedida à "Companhia de Cabotagem de Pernambuco", com sede na cidade de Santos, Estado de São Paulo autorização para continuar a funcionar como empresa de navegação de cabotagem, de acordo com o que prescreve o Decreto-lei n.º 2.784, de 20 de novembro de 1940, sob a denominação de "Companhia de Cabotagem de Pernambuco — Navegação e Comércio", em virtude das alterações estatutárias aprovadas em assembleias gerais extraordinárias dos seus acionistas, realizadas, respectivamente, em 28 de março e 16 de maio de 1949, obrigando-se a mesma sociedade a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor, ou que venham a vigorar, sobre o objeto da referida autorização.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Honório Monteiro.

DECRETO N.º 27.174 — DE 14 DE SETEMBRO DE 1949

Autoriza a Companhia Luz e Fóra Tatui a construir uma linha de transmissão e dá outras providências.

RETIFICAÇÃO

Onde se lê:

Considerando que a medida requerida pela interessada foi julgada conveniente desta linha para a cidade de Águas e Energia Elétrica, decreta:

Leia-se:

Considerando que a medida requerida pela interessada foi julgada conveniente pelo Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica, decreta: ..

DECRETO N.º 27.190 — DE 16 DE SETEMBRO DE 1949

Autoriza estrangeiro a adquirir o domínio útil do terreno de acrescido de marinha que menciona, situado nesta Capital.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o ar-

tigo 87, n.^o I, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 205 do Decreto-lei n.^o 9.760, de 5 de setembro de 1946, decreta:

Artigo único: Fica Antônio Soares Nunes, de nacionalidade portuguesa, autorizado a adquirir o domínio útil do terreno de acréscido de marinha, situado na Rua Marquês de Sapucaí n.^o 308, nesta Capital, de que trata o processo protocolado no Ministério da Fazenda sob o n.^o 76.517, de 1949.

Rio de Janeiro, em 16 de setembro de 1949; 128.^º da Independência e 61.^º da República.

EURICO G. DUTRA.
Guilherme da Silveira.

DECRETO N.^º 27.194 — DE 19 de SETEMBRO DE 1949

Concede a Indústrias Reunidas Paulo Simoni Ltda., autorização para funcionar como empresa de mineração.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.^º I, da Constituição, e nos termos do Decreto-lei n.^º 938, de 8 de dezembro de 1938, decreta:

Artigo único. É concedida à Indústrias Reunidas Paulo Simoni Ltda, sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com sede na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, autorização para funcionar como empresa de mineração de acordo com o que dispõe o Decreto-lei n.^º 938, de 8 de dezembro de 1938, ficando a mesma sociedade obrigada a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor ou que venham a vigorar sobre o objeto da referida autorização.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 1949; 128.^º da Independência e 61.^º da República.

EURICO G. DUTRA.
Daniel de Carvalho.

DECRETO N.^º 27.215 — DE 23 DE SETEMBRO DE 1949

Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$ 12.600,00, para pagamento de gratificação de magistério a Agostinho de Moraes Figueiredo.

Na retificação feita em 27-9-49, no Artigo único, onde se lê:

“... concedida a Agostinho de Moraes Figueiredo ...”.

Leia-se:

“... concedida a Agostinho de Moraes Figueiredo, ...”.

DECRETO N.^º 27.221 — DE 23 DE SETEMBRO DE 1949

Autoriza estrangeira a adquirir o domínio útil do terreno de acréscido de marinha que menciona, situado nesta Capital.

O Presidente da República, usando da tribuição que lhe confere o art 87, n.^º I, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 205 do Decreto-lei n.^º 9.760, de 5 de setembro de 1946, decreta:

Artigo único. Fica Antonieta Mannarino, de nacionalidade italiana, autorizada a adquirir o domínio útil de terreno de acréscido de marinha situado na Travessa Onze de Maio número 31, nesta Capital, de que trata o processo protocolado no Ministério da Fazenda sob o n.^º 87.836, de 1949.

Rio de Janeiro, em 23 de setembro de 1949; 128.^º da Independência e 61.^º da República.

EURICO G. DUTRA.
Guilherme da Silveira.

DECRETO N.^º 27.222 — DE 23 DE SETEMBRO DE 1949

Autoriza estrangeira a adquirir o domínio útil do terreno de acréscido de marinha que menciona, situado nesta Capital.

O Presidente da República, usando da atribuição que confere o art. 87, número I, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 205 do Decreto-lei n.^º 9.760, de 5 de setembro de 1946, decreta:

Artigo único — Fica Rosália Le Draper Burchill Beak, de nacionalidade inglesa, autorizada a adquirir a fração um oitavo (1/8) do domínio útil do terreno de acréscido de marinha situado na Avenida Cidade de Lima, nesta Capital, de que trata o

processo protocolado no Ministério da Fazenda sob o n.º 152.656, de 1949.

Rio de Janeiro, em 23 de setembro de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Guilherme da Silveira.

DECRETO N.º 27.227 — DE 26 DE SETEMBRO DE 1949

Concede autorização para funcionar como empresa de energia elétrica a Usina Fôrça e Luz de Coqueiral S/A.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, tendo em vista o disposto no Decreto-lei n.º 938, de 8 de dezembro de 1938, e o que requereu a Usina Fôrça e Luz de Coqueiral S/A, decreta:

Art. 1.º E' concedida à Usina Fôrça e Luz de Coqueiral S/A, com sede em Coqueiral, município de Bôa Esperança, Estado de Minas Gerais, autorização para funcionar como empresa de energia elétrica, de acordo com o Decreto-lei n.º 938, de 8 de dezembro de 1938, ficando a mesma obrigada, para os seus objetivos, a satisfazer integralmente as exigências do Código de Águas (Decreto n.º 24.643, de 10 de julho de 1934), leis subsequentes e seus regulamentos, sob pena de revogação do presente ato.

Art. 2.º O presente decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Daniel de Carvalho.

DECRETO N.º 27.228 — DE 26 DE SETEMBRO DE 1949

Concede autorização para funcionar como empresa de energia elétrica à Empresa Fôrça e Luz Cotelipense S. A.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o arti-

go 87, inciso I, da Constituição, e tendo em vista o que requereu a Empresa Fôrça e Luz Cotelipense S. A., decreta:

Art. 1.º E' concedida à Empresa Fôrça e Luz Cotelipense S. A., com sede em Vila Barão de Cotelipe, município de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, a autorização para funcionar como empresa de energia elétrica, conforme o Decreto-lei número 938, de 8 de dezembro de 1938, ficando a mesma obrigada, para os seus objetivos, a satisfazer, integralmente, as exigências do Código de Águas (Decreto n.º 24.643, de 10 de julho de 1934) leis subsequentes e seus regulamentos, sob pena de revogação do presente ato.

Art. 2.º O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Daniel de Carvalho.

DECRETO N.º 27.230 — DE 26 DE SETEMBRO DE 1949

Autoriza os cidadãos brasileiros Florêncio Luciano e João Medeiros a lavrar scheelita e associados no município de Jardim do Seridó, Estado do Rio Grande do Norte.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta.

Art. 1.º Ficam autorizados os cidadãos brasileiros Florêncio Luciano e João Medeiros a lavrar scheelita e associados no imóvel denominado Fazenda Malhada do Angico, no distrito e município de Jardim do Seridó, Estado do Rio Grande do Norte, numa área de cento e trinta e oito hectares e trinta e quatro ares (138,34 ha) delimitada por um polígono irregular que tem um vértice a quinhentos e dez metros (51 m) no rumo magnético dezessete graus e trinta minutos sudeste (17° 30' SE) do sangradouro do açude São José e os lados a partir do vértice considerado, têm os seguintes comprimentos e rumos magnéticos:

deis mil e sessenta metros (2 060 m), cinqüenta e sete graus e quarenta minutos nordeste ($67^{\circ} 40' NE$); quinhentos e sessenta metros (560 m), trinta e dois graus e vinte minutos sudeste ($32^{\circ} 20' SE$); trezentos e dezesseis metros (316 m), trinta e quatro graus e quarenta minutos sudoeste ($34^{\circ} 40' SW$); e os setecentos e setenta metros (1 770 m), cinqüenta e sete graus e quarenta minutos sudoeste ($57^{\circ} 40' SW$) seiscientos e oitenta metros (680 metros), trinta e dois graus e vinte minutos noroeste ($32^{\circ} 20' NW$). Esta autorização é outorgada mediante as condições constantes do parágrafo único do art. 28 do Código de Minas e dos arts. 32, 33, 34 e suas alíneas, além das seguintes e de outras constantes do parágrafo único do art. 28 do Código de Minas e dos arts. 32, 33, 34 e suas alíneas, além das seguintes e de outras constantes do mesmo Código não expressamente mencionadas neste Decreto.

Art. 2.º O concessionário da autorização ficará obrigado a recolher aos cofres públicos, na forma da lei, os tributos que forem devidos à União, ao Estado e ao Município, em cumprimento do disposto no art. 68 do Código de Minas.

Art. 3.º Se o concessionário da autorização não cumprir qualquer das obrigações que lhe incumbem a autorização de lavra será declarada caducada a nula, na forma das arts. 37 e 38 do Código de Minas.

Art. 4.º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de sôlo, e subsolo para fins de lavras, na forma dos arts. 39 e 40 do Código de Minas.

Art. 5.º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código.

Art. 6.º A autorização de lavra terá por título este Decreto, que será transscrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura, após o pagamento da taxa de dois mil setecentos e oitenta cruzeiros (Cr\$ 2.780,00).

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República

EURICO G. DUTRA.
Daniel de Carvalho.

**DECRETO N.º 27.231 — DE 26
DE SETEMBRO DE 1949**

Autoriza a cidadã brasileira Arminda Bruschini Zelante a pesquisar águas minerais, termais e gasosas no município de Serra Negra, Estado de São Paulo.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, nº 1, da Constituição e nos termos do Decreto-lei nº 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizada a cidadã brasileira Arminda Bruschini Zelante a pesquisar águas minerais, termais e gasosas no imóvel denominado "Fonte São João", de propriedade do Instituto Radium-Emanoterápico, no distrito e município de Serra Negra, Estado de São Paulo, em uma área de um hectare trinta e cinco ares e oito centiares (1,3508 ha), delimitada por um polígono que tem um vértice no canto noroeste (NW) do portão de entrada do número trezentos e dezenove (n.º 319) da Rua Coronel Pedro Penteado, e os lados, a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: quarenta e dois metros e oitenta centímetros (42,80 m), sessenta e oito graus e trinta minutos nordeste ($68^{\circ} 30' NE$); treze metros (13,00 m), trinta e oito graus e cinqüenta e dois minutos noroeste ($38^{\circ} 52' NW$); quarenta e um metros (41 m), sessenta e três graus e quinze minutos nordeste ($63^{\circ} 15' NE$); vinte e um metros e cinqüenta e cinco centímetros (21,55 m), cinqüenta e nove graus nordeste ($59^{\circ} NE$); vinte e nove metros e trinta centímetros (29,30 m), sessenta e dois graus nordeste ($62^{\circ} NE$); vinte e nove metros e sessenta centímetros (29,60 m), sessenta e cinco graus e trinta minutos nordeste ($65^{\circ} 30' NE$); dezoito metros e noventa centímetros (18,90 m), sessenta e cinco graus e dez minutos nordeste ($65^{\circ} 10' NE$); vinte e nove metros e trinta centímetros (29,30 m), sessenta e um graus nordeste ($61^{\circ} NE$); vinte e quatro metros e trinta centímetros (24,30 m), sessenta graus e trinta minutos nordeste ($60^{\circ} 30' NE$); vinte e cinco metros e noventa e cinco centímetros (25,95 m), sessenta e quatro graus e cinqüenta minutos nordeste ($64^{\circ} 50' NE$); trinta metros e trinta e dois centímetros (30,32 m), quarenta e nove graus sudeste ($49^{\circ} SE$); dezesseis metros e setenta centímetros (16,70 metros), cinqüenta e quatro graus sudeste ($54^{\circ} SE$); vinte e oito metros e cinquenta e seis centímetros (28,56

metros), cinqüenta e três graus e trinta minutos sudeste ($53^{\circ} 30' SE$); quarenta e sete metros (47,00 m), cinqüenta e três graus e trinta minutos sudeste ($53^{\circ} 30' SE$); sete metros (7,00 m), onze graus e quatro minutos sudoeste ($11^{\circ} 04' SW$); trinta e três metros e cinqüenta centímetros (33,50 m), cinqüenta e um graus e quarenta minutos noroeste ($51^{\circ} 10' NW$); quarenta e seis metros e quarenta centímetros (46,40 m), cinqüenta e um graus e vinte minutos noroeste ($51^{\circ} 20' NW$); vinte metros e vinte e dois centímetros (20,22 m), cinqüenta graus sudoeste ($50^{\circ} SW$); dezessete metros e setenta centímetros (17,70 m), quarenta e três graus e trinta minutos sudoeste ($43^{\circ} 30' SW$); treze metros e trinta centímetros (13,30 m), quarenta e oito graus sudoeste ($48^{\circ} SW$); onze metros e setenta e cinco centímetros (11,75 m), quarenta e graus sudoeste ($40^{\circ} SW$); vinte e um metros e setenta centímetros (21,70 m), sessenta e três graus sudoeste ($63^{\circ} SW$); trinta e cinco metros e trinta e cinco centímetros (35,35 m), sessenta e três graus e trinta minutos sudoeste ($63^{\circ} 30' SW$); trinta metros e sessenta centímetros (30,60 m), sessenta e cinco graus sudoeste ($65^{\circ} SW$); vinte e oito metros e cinquenta centímetros (28,50 metros), sessenta e sete graus sudoeste ($67^{\circ} SW$); quarenta e cinco metros e quarenta centímetros (45,40 m), sessenta e quatro graus e trinta e quinze minutos sudoeste ($64^{\circ} 30' SW$); quinze metros e sessenta centímetros (15,60 m), quarenta e três graus e quinze minutos noroeste ($43^{\circ} 15' NW$); vinte e quatro metros e cinquenta centímetros (24,50 m), trinta e oito graus e vinte e cinco minutos noroeste ($38^{\circ} 25' NW$); quarenta e cinco metros (45 m), sessenta e oito graus e trinta minutos sudoeste ($68^{\circ} 30' SW$); e quatro metros (4 m), vinte e um graus e trinta minutos noroeste ($21^{\circ} 30' NW$), fechando no vértice de partida.

Art. 2.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República

EURICO G. DUTRA.
Daniel de Carvalho.

**DECRETO N.º 27.232 — DE 26
DE SETEMBRO DE 1949**

Autoriza o cidadão brasileiro Constantino Vasconcelos a pesquisar mica e associados, no município de Conselheiro Pena, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Constantino Vasconcelos a pesquisar mica e associados, em terrenos devolutos, numa área de cem hectares (100 ha), situada no lugar denominado "Córrego Urucum", no distrito de Moscovita, município de Conselheiro Pena, comarca de Governador Valadares, no Estado de Minas Gerais, delimitada por um quadrado, cujo vértice está a mil e vinte metros (1.020 m), e rumo magnético quinze graus noroeste ($15^{\circ} NW$) da confluência dos córregos Urucum e Retiro, e os lados a partir do vértice considerando têm os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: mil metros (1.000 metros), trinta e seis graus e quinze minutos noroeste ($36^{\circ} 15' NW$); mil metros (1.000 m), cinqüenta e três graus e quarenta e cinco minutos nordeste ($53^{\circ} 45' NE$); mil metros (1.000 m), trinta e seis graus e quinze minutos sudoeste ($36^{\circ} 15' SE$); mil metros (1.000 m), cinqüenta e três graus e quarenta e cinco minutos sudoeste ($53^{\circ} 45' SW$).

Art. 2.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de mil cruzeiros (Cr\$ 1.000,00) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Daniel de Carvalho.

**DECRETO N.º 27.233 — DE 26
DE SETEMBRO DE 1949**

Autoriza o cidadão brasileiro Humberto Kfuri a pesquisar pedras coradas, mica e associados no município de Santa Maria do Suassuí, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, nº I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei nº 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Humberto Kfuri a pesquisar peúras coradas, mica e associados, em terrenos devolutos do Estado de Minas Gerais, numa área de oitenta hectares (80 ha) no distrito de Poaia, município de Santa Maria do Suassuí, Estado de Minas Gerais, delimitada por um retângulo cujo vértice está a seiscentos e setenta metros (670 m) e rumo magnético de cinqüenta e seis graus sudeste (56° SE), da confluência do córrego Gameleira com o córrego Simeão, e os lados divergentes do vértice considerado têm os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: mil metros (1.000 m), norte (N); oitocentos metros (800 m), oeste (W).

Art. 2.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de oitocentos cruzeiros (Cr\$ 800,00) e será transscrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 1949, 128º da Independência e 61º da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho.

DECRETO N.º 27.266 — DE 29 DE SETEMBRO DE 1949

Outorga à S. A. Central Elétrica Rio Claro autorização de estudos necessária à organização do projeto de que trata a concessão que lhe foi outorgada pelo Decreto número 26.434, de 9 de março de 1949.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, e nos termos dos artigos 9.º e 10 do De-

creto-lei nº 852, de 11 de novembro de 1938, decreta:

Art. 1.º Fica outorgada à S. A. Central Elétrica Rio Claro, de acordo com os artigos 9.º e 10 do Decreto-lei nº 852, de 11 de novembro de 1938, autorização de estudos, pelo prazo de um (1) ano, para elaboração do projeto de aproveitamento de energia hidráulica dos desniveis existentes entre os pontos denominados Perdigão e Ponte Preta, no Rio Mogi Guaçu, município de Pinhal, Estado de São Paulo, cuja concessão lhe foi outorgada pelo Decreto nº 26.434, de 9 de março de 1949.

Art. 2.º O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 1949, 128º da Independência e 61º da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho.

DECRETO N.º 27.267 — DE 29 DE SETEMBRO DE 1949

Declara sem efeito o Decreto nº 23.557, de 19 de agosto de 1947

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, nº I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei nº 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas) e atendendo o que foi requerido no processo DNPM-4.466-49, decreta:

Artigo único. Fica declarado sem efeito o Decreto número vinte e três mil quinhentos e cinqüenta e sete (23.557), de dezenove (19) de agosto de mil novecentos e quarenta e sete (1947), que autorizou a Companhia Paulista de Mineração a pesquisar argila refratária e associados no município de Santo André, Estado de São Paulo.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 1949; 128º da Independência e 61º da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho.

**DECRETO N.º 27.268 — DE 29
DE SETEMBRO DE 1949**

Autoriza o cidadão brasileiro Jarbas Cândido de Oliveira a pesquisar pedras coradas, mica e associados, no município de Conselheiro Pena, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Jarbas Cândido de Oliveira a pesquisar pedras coradas, mica e associados, em terrenos do Estado de Minas Gerais, na localidade "Córrego do Querosene", distrito de Penha do Norte, município de Conselheiro Pena, Estado de Minas Gerais, numa área retangular de cinqüenta hectares (59 ha) que tem um vértice a duzentos e vinte sete metros (227 m) no rumo magnético oitenta e oito graus noroeste (88° NW) da foz da Vazan'e da Lavra no córrego da Toga, e os lados divergentes dêsse vértice mil metros (1.000 m) e cinco mil metros (5.000 m) nos rumos magnéticos respectivos setenta graus sudoeste (70° SW) e vinte graus sudeste (20° SE).

Art. 2.º O título da autorização de pesquisa que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de quinhentos cruzeiros (Cr\$ 500,00), e será transscrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Daniel de Carvalho.

**DECRETO N.º 27.269 — DE 29
DE SETEMBRO DE 1949**

Autoriza o cidadão brasileiro Franklin de Oliveira Ribeiro a pesquisar água mineral, no município de Lagarto, Estado de Sergipe.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29

de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Franklin de Oliveira Ribeiro a pesquisar água mineral, em terrenos de propriedade de Manuel de Sá e Cizino Serafim, numa área de nove hectares e oitenta ares (9,80 ha) situada no lugar denominado Salgado, distrito e município de Lagarto, Estado de Sergipe, área essa delimitada por um polígono irregular que tem um vértice a duzentos e quatorze metros (214 m) no rumo magnético sessenta e seis graus e cinqüenta e oito minutos sudoeste ($66^{\circ} 58'$ SW) do canto oeste (W) da Matriz de Lagarto e os lados, a partir dêsse vértice, os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: cento e trinta e dois metros e noventa centímetros (132,90 m), vinte e sete graus e vinte oito minutos noroeste ($27^{\circ} 28'$ NW); duzentos e sessenta e nove metros (269 m), sessenta e oito graus e vinte e quatro minutos sudoeste ($68^{\circ} 24'$ SW); trezentos e quarenta e seis metros (346 metros), vinte e três graus e cinqüenta minutos sudeste ($23^{\circ} 50'$ SE); duzentos e setenta e um metros (271 m), sessenta e nove graus e cinqüenta e seis minutos nordeste ($69^{\circ} 57'$ NE); cento e quarenta e quatro metros e dez centímetros (144,10 m), dezessete graus e trinta e cinco minutos noroeste ($17^{\circ} 35'$ NW); setenta e oito metros e vinte centímetros (78,20 m), trinta graus e cinqüenta minutos noroeste ($30^{\circ} 50'$ NW).

Art. 2.º O título da autorização de pesquisa que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00) e será transscrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Daniel de Carvalho.

**DECRETO N.º 27.270 — DE 29
DE SETEMBRO DE 1949**

Autoriza o cidadão brasileiro Arnaldo Guimarães Bueno a lavrar areia e argila no município de São Paulo.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o ar-

tigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Arnaldo Guimarães Bueno a lavrar areia e argila em terrenos de sua exclusiva propriedade situados no imóvel denominado Engenheiro Goulart, no distrito de Penha da França, município de São Paulo, Estado de São Paulo, em duas diferentes áreas perfazendo um total de cento e sessenta e oito hectares (168 ha), assim definidas: a primeira (1.ª) com cento e cinqüenta e oito hectares e quarenta ares (158,40 ha) é delimitada por um polígono irregular que tem um vértice na cerca da Estrada de Ferro Central do Brasil em frente ao quilômetro quatrocentos e oitenta e sete mais oitocentos e três metros e oitenta centímetros (Km 487 + 803,30 metros), e os lados a partir do vértice considerado, têm: oitocentos e vinte e três metros e cinqüenta centímetros (823,50 m), vinte e sete graus e vinte minutos noroeste ($27^{\circ} 20' NW$); duzentos e quarenta metros (240 m), setenta e dois graus e cinqüenta e seis minutos sudoeste ($72^{\circ} 56' SW$); cento e sessenta e cinco metros (165 m), cinqüenta e oito graus e trinta minutos sudoeste ($58^{\circ} 30' SW$); quatrocentos e setenta e sete metros (477 m), cinqüenta e seis graus e quarenta e cinco minutos sudoeste ($56^{\circ} 45' SW$); duzentos e cinqüenta e um metros (251 m), vinte e sete graus sudeste ($27^{\circ} SE$); cento e cinqüenta metros (150 m), sessenta e quatro graus e trinta minutos sudoeste ($64^{\circ} 30' SW$); duzentos e vinte e sete metros (227 metros), vinte e sete graus noroeste ($27^{\circ} NW$); cento e cinqüenta e três metros (153 m), cinqüenta e seis graus e quarenta e cinco minutos sudoeste ($56^{\circ} 45' SW$); trezentos e sete metros e cinqüenta centímetros (307,50 m), sessenta e quatro graus e trinta minutos sudoeste ($64^{\circ} 30' SW$); cento e cinqüenta e nove metros e cinqüenta centímetros (159,50 m), sessenta e três graus e trinta e cinco minutos sudoeste ($63^{\circ} 35' SW$); oitocentos e oito metros (808 m), cinqüenta e cinco graus e quinze minutos sudoeste ($55^{\circ} 15' SW$); duzentos e sessenta metros (260 m), cinqüenta e dois graus sudoeste ($52^{\circ} SW$); o décimo terceiro (13.º) lado é o segmento retilíneo que partindo da extremidade do décimo segundo (12.º) lado alcança o marco existente na cerca da Estrada de Ferro, em frente ao centro da plataforma da estação de Engenheiro Goulart; o últi-

mo lado é a cerca da estrada de ferro no trecho compreendido entre a extremidade do décimo terceiro (13.º) lado e o vértice de partida; a segunda (2.ª) área com nove hectares e sessenta ares (9,60 ha) é delimitada por um polígono irregular que tem um vértice a quinhentos e trinta e cinco metros (535 m) no rumo oitenta e seis graus e quarenta minutos noroeste ($86^{\circ} 40' NW$) do marco existente em frente ao centro da plataforma da Estação de Engenheiro Goulart, da Estrada de Ferro Central do Brasil, e os lados a partir do vértice considerado, têm: oitocentos e noventa metros (890 m), seis graus nordeste ($6^{\circ} NE$); trinta e cinco metros (35 m), oitenta e quatro graus sudeste ($84^{\circ} SE$); oitenta e um metros (81 m), sessenta e seis graus e dez minutos nordeste ($66^{\circ} 10' NE$); novecentos e trinta metros (930 m), seis graus sudoeste ($6^{\circ} SW$); o último lado é o segmento retilíneo que une a extremidade do quarto (4.º) lado ao vértice de partida. Esta autorização é outorgada mediante as condições constantes do parágrafo único do art. 28 do Código de Minas e dos arts. 32, 33, 34 e suas alíneas, além das seguintes e de outras constantes do mesmo Código, não expressamente mencionadas neste Decreto.

Art. 2.º O concessionário da autorização fica obrigado a recolher aos cofres públicos, na forma da lei, os tributos que forem devidos à União, ao Estado e ao Município em cumprimento do disposto no art. 68 do Código de Minas.

Art. 3.º Se o concessionário da autorização não cumprir qualquer das obrigações que lhe incumbem, a autorização de lavra será declarada caducada ou nula, na forma dos arts. 37 e 38 do Código de Minas.

Art. 4.º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da lavra na forma dos arts. 39 e 40 do Código de Minas.

Art. 5.º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código.

Art. 6.º A autorização de lavra terá por título este Decreto, que será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Minera do Ministério da Agricultura a os o pagamento da taxa de três mil trezentos e sessenta cruzeiros (Cr\$ 3.360,00).

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 1949; 128º da Independência e 61º da República.

EURICO G. DUTRA.
Daniel de Carvalho.

**DECRETO N.º 27.271 — DE 29
DE SETEMBRO DE 1949**

Autoriza o cidadão brasileiro Frederico Virmond de Lacerda Werneck a perquisar água mineral, no município de Guarapuava, Estado do Paraná.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, e nos termos dos artigos 152 e 153 da Constituição, e do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas) decreta:

Art. 1º Fica autorizado o cidadão brasileiro Frederico Virmond de Lacerda Werneck como administrador do condomínio denominado Fazenda do Capão Redondo a pesquisar água mineral em terrenos do referido imóvel, no lugar denominado Matos, no distrito de Goixim, município de Guarapuava, Estado do Paraná, numa área de cinqüenta hectares (50 ha) delimitada por um polígono mistilíneo que tem um vértice num marco de imbuia, facetado em esquadrias e fixado à margem direita do Rio Estacadas a cinco mil e noventa e sete metros (5.097 m), no rumo verdadeiro onze graus e trinta minutos nordeste (11º 30' NE) da sede do imóvel Matos da Fazenda Capão Redondo, e os lados a partir do vértice considerado têm: cento e noventa e nove metros (199 metros), cinqüenta e quatro graus nordeste (54º NE); novecentos e cinqüenta e nove metros (959 m), trinta e seis graus noroeste (36º NW); o terceiro lado é o segmento retilíneo que partindo da extremidade do segundo, com rumo cinqüenta e quatro graus sudoeste (54º SW), alcança a margem direita do Rio Estacadas; o último lado é a margem direita do Rio Estacadas, no trecho compreendendo entre a extremidade do terceiro lado e o vértice de partida.

Art. 2º O título da autorização de pesquisa, nº 2 será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de quinhentos cruzeiros (Cr\$ 500,00) cultura.

e será transscrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 1949; 128º da Independência e 61º da República.

EURICO G. DUTRA.
Daniel de Carvalho.

**DECRETO N.º 27.272 — DE 29
DE SETEMBRO DE 1949**

Autoriza o cidadão brasileiro Basílio Milano Neto a pesquisar caulim e associados no município de Franco da Rocha, Estado de São Paulo.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, nº I, e nos termos dos artigos 152 e 153 da Constituição, e do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas) decreta:

Art. 1º Fica autorizado o cidadão brasileiro Basílio Milano Neto a pesquisar caulim e associados em terrenos de sua propriedade, no lugar denominado Morro Grande, distrito de Cateiras, município de Franco da Rocha, Estado de São Paulo, numa área de trinta e um hectares e vinte ares (31,20 ha) delimitada por um polígono irregular que tem um vértice na confluência do córrego Pedregulho no ribeirão Castanho e os lados, a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: quinhentos e quinze metros (515 m), oitenta e sete graus e treze minutos sudoeste (87º 13' SW); cento e sessenta e cinco metros (165 m), trinta e cinco graus sudoeste (35º SW); cento e oitenta e dois metros e cinqüenta centímetros (182, 50 m), doze graus sudoeste (12º SW); setecentos e quinze metros (715 metros), setenta e sete graus sudeste (77º SE); quatrocentos e sessenta e sete metros e cinqüenta centímetros (467,50 m), onze graus nordeste (11º NE).

Art. 2º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de trezentos e vinte cruzeiros (Cr\$ 320,00) e será transscrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 1949; 128º da Independência e 61º da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho.

DECRETO N.º 27.273 — DE 29
DE SETEMBRO DE 1949

Autoriza o cidadão brasileiro José Maciel a pesquisar mica e associados no município de Caratinga, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 87 n.º 1, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica autorizado o cidadão brasileiro José Maciel a pesquisar mica e associados em terrenos de propriedade de Mariana Rosa Campos e outros, no lugar denominado Cachoeira, distrito de Ubaporanga, município de Caratinga, Estado de Minas Gerais, numa área de treze hectares, sessenta e dois ares e cinquenta centiares (13,6250 ha), delimitada por um polígono irregular que tem um vértice a trezentos e dez metros (310 m), no rumo magnético oitenta e oito graus e trinta minutos sudoeste ($88^{\circ} 30' SW$) da confluência dos córregos Derrubada e Cachoeira e os lados, a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: cento e oitenta e três metros e cinquenta centímetros (183,50 m), oitenta e quatro graus sudoeste ($84^{\circ} SW$); trezentos e noventa e dois metros (392 m), oito graus sudoeste ($8^{\circ} SW$); duzentos e cinqüenta e dois metros e cinqüenta centímetros (252,50 m), sessenta e cinco graus e trinta minutos sudeste ($65^{\circ} 30' SE$); trezentos e quarenta e oito metros (348 m), trinta e oito graus e trinta minutos nordeste ($30^{\circ} 30' NE$); duzentos e quarenta e oito metros (248 m), quarenta graus noroeste.

Art. 2º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de quatro mil novecentos e quarenta cruzeiros (Cr\$ 300,00) e será transscrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 1949; 128º da Independência e 61º da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho.

DECRETO N.º 27.274 — DE 29
DE SETEMBRO DE 1949

Autoriza o cidadão Brasileiro Raul de Almeida Braga a pesquisar minério de chumbo, zinco, prata, vanádio e associados no município de Januária, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º 1, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985 de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica autorizado o cidadão brasileiro Raul de Almeida Braga a pesquisar minério de chumbo, zinco, prata, vanádio e associados em terrenos de propriedade de Henrique Gonçalves Lima e sua mulher, na fazenda Vargem Grande, distrito de Itacarambi, município de Januária, Estado de Minas Gerais, numa área de quatrocentos e noventa e três hectares e dezoito ares (493,18 ha) delimitada por um polígono irregular que tem um vértice em um marco de concreto com as iniciais R. A. B., colocado na embocadura do ribeirão Peruauá e os lados, a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos: dois mil e trezentos metros (2.300 m), quarenta e seis graus noroeste ($46^{\circ} NW$); dois mil e quatrocentos metros (2.400 m), vinte e nove graus nordeste ($29^{\circ} NE$); dois mil quinhentos e setenta metros (2.570 m), trinta e oito graus sudoeste ($38^{\circ} SE$); o último lado, é à margem do córrego Peruauá e compreendida entre a extremidade do lado acima citado e o vértice de partida.

Art. 2º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de quatro mil novecentos e quarenta cruzeiros (Cr\$ 4.940,00) e será transscrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 1949; 128.^º da Independência e 61.^º da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho.

**DECRETO N.^º 27.275 — DE 29
DE SETEMBRO DE 1949**

Autoriza o cidadão brasileiro João Henrique Bianchini a pesquisar minério de manganês e associados, no município de Brusque, Estado de Santa Catarina.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.^º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.^º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.^º Fica autorizado o cidadão brasileiro João Henrique Bianchini a pesquisar minério de manganês e associados em terrenos de propriedade de Santo Comandoli Filho, no lugar denominado Lageado, distrito de Botuverá, município de Brusque, Estado de Santa Catarina, numa área de cinqüenta e um hectares e vinte ares (51,20 ha) delimitada por um polígono irregular que tem um vértice a novecentos e vinte e cinco metros (925 m) no rumo magnético oito graus e vinte minutos sudoeste ($8^{\circ} 20' SW$); da confluência do ribeirão Lageado Grande no Rio Itajaí-Mirim e os lados, a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: trezentos e vinte e cinco metros (325 metros), oitenta graus sudeste ($80^{\circ} SE$); trezentos e cinqüenta metros (350 m), oito graus e vinte minutos sudoeste ($8^{\circ} 20' SW$); setenta e oito metros (78 m), sessenta e cinco graus e dez minutos sudeste ($65^{\circ} 10' SE$); trezentos e cinco metros (305 m), quinze graus e cinqüenta e cinco minutos sudeste ($15^{\circ} 55' SE$); quatrocentos metros (400 m), oito graus e vinte minutos sudoeste ($8^{\circ} 20' SW$); quinhentos e quarenta e nove metros (549 m), oitenta e três graus e quarenta e sete minutos sudoeste ($83^{\circ} 47' SW$); mil cento e setenta e cinco metros (1.175 m), oito graus e vinte minutos nordeste ($8^{\circ} 20' NE$).

Art. 2.^º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa

de quinhentos e vinte cruzeiros (Cr\$ 520,00) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 1949; 128.^º da Independência e 61.^º da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho.

**DECRETO N.^º 27.276 — DE 29
DE SETEMBRO DE 1949**

Autoriza o cidadão brasileiro Antônio Tosato a lavrar caúlum, no município de Campo Largo, do Estado do Paraná.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.^º I, da Constituição, e nos termos do Decreto-lei n.^º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.^º Fica autorizado o cidadão brasileiro Antônio Tosato a lavrar caúlum, numa área de dezoito hectares e sessenta ares (18,60 ha), situada no lugar denominado Bolinete no distrito de Ferraria, município de Campo Largo, do Estado do Paraná, e delimitada por um polígono irregular que tem um vértice a noventa e seis metros (96 m) no rumo magnético zero grau e quarenta minutos noroeste ($0^{\circ} 40' NW$) da confluência do córrego da Lavrinha com o ribeirão do Ouro e os lados, a partir desse vértice considerado, têm os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: cento e cinqüenta e dois metros (152 m), oitenta graus e quarenta e cinco minutos noroeste ($80^{\circ} 45' NW$); duzentos e cinqüenta metros (250 m), oitenta graus e quarenta e cinco minutos sudoeste ($80^{\circ} 45' SW$); duzentos e trinta e sete metros (237 m), dez graus e quarenta e cinco minutos sudoeste ($10^{\circ} 45' SW$); quarenta e três metros (43 m), cinqüenta graus e dez minutos sudeste ($50^{\circ} 10' SE$); duzentos e trinta metros (230 m), oitenta e seis graus e dez minutos nordeste ($86^{\circ} 10' NE$); trezentos e noventa e dois metros (392 m), quarenta e cinco graus e quinze minutos sudeste ($45^{\circ} 15' SE$); duzentos e sessenta e quatro metros (264 m), trinta e um graus nordeste ($31^{\circ} NE$); duzentos e sete metros (207 m).

metros), dezoito graus e quinze minutos noroeste ($18^{\circ} 15' NW$); duzentos e quatro metros (204 m), cinqüenta e seis graus e dez minutos noroeste ($56^{\circ} 10' NW$). Esta autorização é outorgada mediante as condições constantes do parágrafo único do art. 28 do Código de Minas e dos arts. 32, 33, 34 e suas alínes, além das seguintes e de outras constantes do mesmo Código, não expressamente mencionadas neste Decreto.

Art. 2º O concessionário da autorização fica obrigado a recolher aos cofres públicos, na forma da lei, os tributos que forem devidos à Jnião, ao Estado e ao Município, em cumprimento do disposto no art. 68 do Código de Minas.

Art. 3º Se o concessionário da autorização não cumprir qualquer das obrigações que lhe incumbem, a autorização de lavra sera declarada caducou ou nula, na forma dos arts. 37 e 38 do Código de Minas.

Art. 4º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e subsolo para fins da lavra na forma dos arts. 39 e 40 do Código de Minas.

Art. 5º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código.

Art. 6º A autorização de lavra terá por título este Decreto, que será transscrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura, após o pagamento da taxa de seiscentos cruzeiros (Cr\$ 600,00).

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro 29 de setembro de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho.

**DECRETO N.º 27.277 — DE 29
DE SETEMBRO DE 1949**

Autoriza o cidadão brasileiro Manuel do Bonfim Freire a pesquisar argila, caulim, feldspato, mica, pedras semi-preciosas e associados no município de Guarará, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, nº 1, e nos termos dos artigos 152 e 153 da Constituição, e do Decreto-lei nº 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

tigos 152 e 153 da Constituição e do Decreto-lei nº 1.985, de 29 de janeiro de 1940, (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica autorizado o cidadão brasileiro Manuel do Bonfim Freire a pesquisar argila, caulim, feldspato, mica, pedras semi-preciosas e associados em uma área paralelográfica de quarenta e sete hectares e cinqüenta e seis ares (47,56 ha), em terras de sua propriedade situadas na "Fazenda Boa Esperança", distrito e município de Guarará, Estado de Minas Gerais, tendo um vértice a quatrocentos e cinqüenta e seis metros (456 m) no rumo magnético cinqüenta e quatro graus nordeste ($54^{\circ} NE$) do extremo norte (N) do açude no córrego do Cedro, e os lados, divergentes desse vértice, quinhentos e vinte metros (520 metros) e setecentos e oitenta metros (780 m) nos rumos magnéticos respectivos vinte e dois graus e trinta minutos noroeste ($22^{\circ} 30' NW$) e setenta e quatro graus sudoeste ($74^{\circ} SW$).

Art. 2º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de quatrocentos e oitenta cruzeiros (Cr\$ 480,00) e será transscrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho.

**DECRETO N.º 27.278 — DE 29
DE SETEMBRO DE 1949**

Autoriza o cidadão brasileiro Camilo Nader a pesquisar água mineral no município de Teresópolis, Estado do Rio de Janeiro.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, nº 1, e nos termos dos artigos 152 e 153 da Constituição, e do Decreto-lei nº 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica autorizado o cidadão brasileiro Camilo Nader a pesquisar água mineral, em terrenos de sua propriedade, no lugar denominado Quinta Santa Angela, no bairro Vale do Paraiso, distrito e município de Teresópolis,

Estado do Rio de Janeiro, numa área de dois hectares, quatorze ares e cinqüenta e um centiares (2,1451 ha) delimitada por um polígono irregular que tem um vértice a duzentos e trinta e nove metros (239 m) no rumo cinqüenta graus e trinta minutos noroeste ($50^{\circ} 30' NW$); do cruzamento das Ruas Delfim Moreira e General José Ribeiro e os lados, a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos: oitenta e dois metros (82 m); quarenta e um graus e trinta minutos sudoeste ($41^{\circ} 30' SW$); duzentos e cinqüenta metros (250 m), quarenta e oito graus e trinta minutos noroeste ($48^{\circ} 30' NW$); oitenta e sete metros (87 m), quarenta e um graus e trinta minutos nordeste ($41^{\circ} 30' NE$); cento e noventa metros e trinta centímetros (190,30 m), quarenta e oito graus e trinta minutos sudeste ($48^{\circ} 30' SE$); cinqüenta metros (50 m), quarenta e um graus e trinta minutos sudoeste ($41^{\circ} 30' SW$); cinqüenta e nove metros e setenta centímetros (59,70 m), quarenta e oito graus e trinta minutos sudeste ($48^{\circ} 30' SE$).

Art. 2.^º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica d'este Decreto, pagará a taxa de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 1949; 128.^º da Independência e 61.^º da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho.

DECRETO N.^º 27.279 — DE 30 DE SETEMBRO DE 1949

Declara de utilidade pública, para desapropriação, o imóvel que menciona.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.^º I, da Constituição da República, de acordo com o art. 6.^º, combinado com a letra m do artigo 5.^º do Decreto-lei n.^º 3.365, de 21 de junho de 1941, e

Considerando que o Colégio Pedro II foi fundado há 111 anos e é o estabelecimento padrão do ensino secundário;

Considerando que o referido estabelecimento de ensino serve a estudantes de ambos os sexos, oriundos de todas as classes sociais;

Considerando que o Internato do referido Colégio não dispõe atualmente de auditório ne mde local apropriado aos exercícios de educação física;

Considerando que é de grande utilidade dotar a futura sede do Colégio de área ampla e adequada aos edifícios desta natureza;

Considerando que a utilização imediata do prédio n.^º 137, do Campo de São Cristóvão, permitirá que muitas das deficiências existentes no aula edifício do Internato sejam afastadas;

Decreta:

Art. 1.^º Fica considerado de utilidade pública, para desapropriação, o imóvel situado no Campo de São Cristóvão, n.^º 137.

Art. 2.^º A área resultante da desapropriação mencionada no artigo anterior será anexada à ocupada pelo Internato do Colégio Pedro II, ao qual passará a pertencer, e destina-se, em seu conjunto, à ampliação das instalações do aludido internato.

Art. 3.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 1949; 128.^º da Independência e 61.^º da República.

EURICO G. DUTRA.
Clemente Mariani.

DECRETO N.^º 27.280 — DE 30 DE SETEMBRO DE 1949

Concede autorização para funcionamento do curso de pedagogia da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras Santo Tomás de Aquino, de Uberaba.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, item I, da Constituição e nos termos do art. 23 do Decreto-lei n.^º 421, de 11 de maio de 1938, decreta:

Artigo único. E' concedida autorização para funcionamento do curso de pedagogia da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras Santo Tomás de Aquino, mantida pela Sociedade Educadora da Infância e Juventude e com

sede em Uberaba, no Estado de Minas Gerais.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 1949; 128º da Independência e 61º da República.

EURICO G. DUTRA.

Clemente Mariani.

DECRETO N.º 27.281 — DE 30 DE
SETEMBRO DE 1949

Concede reconhecimento ao curso de enfermagem da Escola de Enfermeiras Nossa Senhora das Graças, de Recife.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o ar-

tigo 87, item I, da Constituição e nos termos do art. 14 da Lei n.º 775, de 6 de agosto de 1949, decreta:

Artigo único. É concedido reconhecimento ao curso de enfermagem da Escola de Enfermeiras Nossa Senhora das Graças, mantida pela Congregação São Vicente de Paulo e com sede em Recife, no Estado de Pernambuco.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Clemente Mariani.

1950

Departamento de Imprensa Nacional
Rio de Janeiro - Brasil